



DIÁRIO DA JUSTIÇA  
República Federativa do Brasil  
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 151

Brasília - DF, terça-feira, 7 de agosto de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.632 páginas, dividida em cinco partes.

Sumário

|                                                | PÁGINA |
|------------------------------------------------|--------|
| Supremo Tribunal Federal .....                 | 1      |
| Tribunal Superior Eleitoral .....              | 203    |
| Superior Tribunal de Justiça .....             | 216    |
| Conselho da Justiça Federal .....              | 1442   |
| Tribunal Superior do Trabalho .....            | 1443   |
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho ..... | 1616   |
| Superior Tribunal Militar .....                | 1616   |
| Conselho Nacional do Ministério Público .....  | 1621   |
| Ministério Público da União .....              | 1621   |
| Ordem dos Advogados do Brasil                  |        |
| - Conselho Federal .....                       | 1629   |

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Setuagésima Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 01 de agosto de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

|                           |                                                                                   |            |  |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|------------|--|
| <b>RECLAMAÇÃO 5.410-1</b> |                                                                                   | <b>(1)</b> |  |
| PROCED.                   | : AMAZONAS                                                                        |            |  |
| ORIGEM                    | : RCL - 117124 - STF                                                              |            |  |
| <b>RELATORA</b>           | <b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                                                        |            |  |
| RECLTE.(S)                | : MUNICÍPIO DE MANAUS                                                             |            |  |
| ADV.(A/S)                 | : MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI E OUTRO(A/S)                                  |            |  |
| RECLDO.(A/S)              | : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (PROC Nº 2002.001771-1) |            |  |
| INTDO.(A/S)               | : IÊDA CUNHA MARQUES E OUTRO(A/S)                                                 |            |  |
| ADV.(A/S)                 | : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)                                       |            |  |

| MINISTRO          | DISTR | REDIST | TOT |
|-------------------|-------|--------|-----|
| MIN. CÁRMEN LÚCIA | 1     | 0      | 1   |
| TOTAL             | 1     | 0      | 1   |

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 01 de agosto de 2007

**MIN. ELLEN GRACIE**  
Presidente

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                         |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                     | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                  | R\$ 0,30         | R\$ 3,60       |
| de 32 a 76                                                                                  | R\$ 0,50         | R\$ 3,80       |
| de 80 a 156                                                                                 | R\$ 1,10         | R\$ 4,40       |
| de 160 a 250                                                                                | R\$ 1,90         | R\$ 5,20       |
| de 254 a 500                                                                                | R\$ 3,50         | R\$ 6,80       |
| de 504 a 824                                                                                | R\$ 6,20         | R\$ 9,50       |
| - Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093 |                  |                |

Ata da Centésima Setuagésima Primeira Distribuição realizada em 01 de agosto de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

|                              |                                                   |            |  |
|------------------------------|---------------------------------------------------|------------|--|
| <b>AÇÃO CAUTELAR 1.738-6</b> |                                                   | <b>(2)</b> |  |
| PROCED.                      | : SÃO PAULO                                       |            |  |
| ORIGEM                       | : AC - 116006 - STF                               |            |  |
| <b>RELATOR</b>               | <b>: MIN. CEZAR PELUSO</b>                        |            |  |
| REQTE.(S)                    | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)   |            |  |
| REQDO.(A/S)                  | : UNIÃO                                           |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : PFN - TELMA BERTÃO CORREIA LEAL                 |            |  |

|                              |                                          |            |  |
|------------------------------|------------------------------------------|------------|--|
| <b>AÇÃO CAUTELAR 1.739-4</b> |                                          | <b>(3)</b> |  |
| PROCED.                      | : SÃO PAULO                              |            |  |
| ORIGEM                       | : AC - 116125 - STF                      |            |  |
| <b>RELATOR</b>               | <b>: MIN. CEZAR PELUSO</b>               |            |  |
| REQTE.(S)                    | : REFINARIA PIEDADE S/A                  |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : HAMILTON DIAS DE SOUZA                 |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S) |            |  |
| REQDO.(A/S)                  | : UNIÃO                                  |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : PFN - HUMBERTO GOUVEIA                 |            |  |

|                              |                                                 |            |  |
|------------------------------|-------------------------------------------------|------------|--|
| <b>AÇÃO CAUTELAR 1.746-7</b> |                                                 | <b>(4)</b> |  |
| PROCED.                      | : SÃO PAULO                                     |            |  |
| ORIGEM                       | : AC - 117437 - STF                             |            |  |
| <b>RELATORA</b>              | <b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                      |            |  |
| REQTE.(S)                    | : PIRELLI PNEUS S/A                             |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : HAMILTON DIAS DE SOUZA                        |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)         |            |  |
| REQDO.(A/S)                  | : UNIÃO                                         |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER |            |  |

|                              |                                                |            |  |
|------------------------------|------------------------------------------------|------------|--|
| <b>AÇÃO CAUTELAR 1.748-3</b> |                                                | <b>(5)</b> |  |
| PROCED.                      | : SÃO PAULO                                    |            |  |
| ORIGEM                       | : AC - 117522 - STF                            |            |  |
| <b>RELATORA</b>              | <b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                     |            |  |
| REQTE.(S)                    | : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA                |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(A/S) |            |  |
| REQDO.(A/S)                  | : UNIÃO                                        |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA                |            |  |

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

|                              |                                         |            |  |
|------------------------------|-----------------------------------------|------------|--|
| <b>AÇÃO CAUTELAR 1.749-1</b> |                                         | <b>(6)</b> |  |
| PROCED.                      | : SÃO PAULO                             |            |  |
| ORIGEM                       | : AC - 117911 - STF                     |            |  |
| <b>RELATOR</b>               | <b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>           |            |  |
| REQTE.(S)                    | : MINERPAV MINERADORA LTDA E OUTRO(A/S) |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)   |            |  |
| REQDO.(A/S)                  | : UNIÃO                                 |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO        |            |  |

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

|                              |                                                   |            |  |
|------------------------------|---------------------------------------------------|------------|--|
| <b>AÇÃO CAUTELAR 1.750-5</b> |                                                   | <b>(7)</b> |  |
| PROCED.                      | : MATO GROSSO DO SUL                              |            |  |
| ORIGEM                       | : AC - 118019 - STF                               |            |  |
| <b>RELATOR</b>               | <b>: MIN. CEZAR PELUSO</b>                        |            |  |
| REQTE.(S)                    | : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL                    |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : PGE-MA - SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA |            |  |
| REQDO.(A/S)                  | : PAULO DAGENAM MOREIRA                           |            |  |
| REQDO.(A/S)                  | : JORGE BATISTA DA ROCHA                          |            |  |
| ADV.(A/S)                    | : JORGE BATISTA DA ROCHA                          |            |  |

|                                                     |                                             |            |  |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------|--|
| <b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.915-6</b> |                                             | <b>(8)</b> |  |
| PROCED.                                             | : BAHIA                                     |            |  |
| ORIGEM                                              | : ADI - 109546 - STF                        |            |  |
| <b>RELATOR</b>                                      | <b>: MIN. CARLOS BRITTO</b>                 |            |  |
| REQTE.(S)                                           | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA             |            |  |
| REQDO.(A/S)                                         | : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA             |            |  |
| REQDO.(A/S)                                         | : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA |            |  |

|                                                     |                                          |            |  |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|------------|--|
| <b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.916-4</b> |                                          | <b>(9)</b> |  |
| PROCED.                                             | : DISTRITO FEDERAL                       |            |  |
| ORIGEM                                              | : ADI - 109545 - STF                     |            |  |
| <b>RELATOR</b>                                      | <b>: MIN. EROS GRAU</b>                  |            |  |
| REQTE.(S)                                           | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA          |            |  |
| REQDO.(A/S)                                         | : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL         |            |  |
| REQDO.(A/S)                                         | : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL |            |  |

|                                                     |                                                   |             |  |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------|--|
| <b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.920-2</b> |                                                   | <b>(10)</b> |  |
| PROCED.                                             | : MATO GROSSO                                     |             |  |
| ORIGEM                                              | : ADI - 110311 - STF                              |             |  |
| <b>RELATOR</b>                                      | <b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>                       |             |  |
| REQTE.(S)                                           | : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO             |             |  |
| ADV.(A/S)                                           | : PGE-MT - MARIA MAGALHÃES ROSA E OUTRO(A/S)      |             |  |
| REQDO.(A/S)                                         | : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO |             |  |

|                                                     |                                                      |             |  |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------|--|
| <b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.926-1</b> |                                                      | <b>(11)</b> |  |
| PROCED.                                             | : SANTA CATARINA                                     |             |  |
| ORIGEM                                              | : ADI - 113899 - STF                                 |             |  |
| <b>RELATOR</b>                                      | <b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>                          |             |  |
| REQTE.(S)                                           | : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA             |             |  |
| ADV.(A/S)                                           | : PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO                           |             |  |
| REQDO.(A/S)                                         | : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |             |  |

|                                                     |                                                |             |  |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------|--|
| <b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.930-0</b> |                                                | <b>(12)</b> |  |
| PROCED.                                             | : RONDÔNIA                                     |             |  |
| ORIGEM                                              | : ADI - 115131 - STF                           |             |  |
| <b>RELATOR</b>                                      | <b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>              |             |  |
| REQTE.(S)                                           | : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA             |             |  |
| ADV.(A/S)                                           | : PGE-RO - RONALDO FURTADO                     |             |  |
| REQDO.(A/S)                                         | : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA |             |  |

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 3/8/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.932-6 (13)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : ADI - 116892 - STF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO  
ADV.(A/S) : CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.468-9 (14)**  
PROCED. : PIAUÍ  
ORIGEM : AO - 00215200500422011 - TRT  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : IRACI DE MOURA FÉ  
ADV.(A/S) : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.469-7 (15)**  
PROCED. : PIAUÍ  
ORIGEM : PROC - 00215200500422009 - TRT/PI  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : IRACI DE MOURA FÉ  
ADV.(A/S) : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA 1.996-7 (16)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AR - 118295 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**REVISOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUZANA MARIA PIMENTA CATTAPRETA FREDERIGHI  
REU(É)(S) : THALES MONTEIRO

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

REU(É)(S) : ALBERTO SEGURA ATHAYDE  
REU(É)(S) : ALBINO SANFELICE  
REU(É)(S) : ALEXANDRE GOMES FERNANDES  
REU(É)(S) : ALOYSIO CAVALHEIRE DE OLIVEIRA  
REU(É)(S) : ALTHAIR ANTONIO SERIO  
REU(É)(S) : ANTONIO FAUSTO SEGURA  
REU(É)(S) : ANTONIO MARIANO PEIXOTO  
REU(É)(S) : ANTONIO NUNES  
REU(É)(S) : ARLINDO CORDEIRO DAS NEVES  
REU(É)(S) : BENEDITO DIRCEU SAVIOLO  
REU(É)(S) : CESIDIO DE ALMEIDA MORAES  
REU(É)(S) : DIRCEU VIVAN  
REU(É)(S) : ELI PEDRASSA  
REU(É)(S) : ETEVALDO SEDRANI  
REU(É)(S) : FUAD SALLIM FEREZ BUCATER  
REU(É)(S) : HEITOR OKUMA  
REU(É)(S) : HELIO PEDRO STEPHANINI  
REU(É)(S) : HERCULES BERGAMINI  
REU(É)(S) : IASUAKI KIKUTI  
REU(É)(S) : IDALINO CANTARELLI  
REU(É)(S) : IRACY MARIO GUGLIELMO MEZZENA  
REU(É)(S) : JAIR SABIO DE OLIVEIRA  
REU(É)(S) : JAYME CASSETARI  
REU(É)(S) : JOÃO BAPTISTA ANNUNCIATO  
REU(É)(S) : JOÃO BENEDITO DA ROCHA LEME  
REU(É)(S) : JOÃO CUSTODIO DE SOUZA  
REU(É)(S) : JOÃO JOSE DE LARA ALVES  
REU(É)(S) : JOÃO PEDRO CAPPELL  
REU(É)(S) : JOAQUIM CUSTODIO MARQUES SOBRINHO  
REU(É)(S) : JOSE AFONSO ROCHA  
REU(É)(S) : JOSE ANTONIO DIB  
REU(É)(S) : JOSE CARLOS CARDOSO SOUZA  
REU(É)(S) : JOSE FERNANDES LOPES  
REU(É)(S) : JOSE MORAES BARBOZA  
REU(É)(S) : JULIO HARADA  
REU(É)(S) : LAURI AMARAL PAES  
REU(É)(S) : LAURINDO PONTIN  
REU(É)(S) : LUIZ DE ANGELIS  
REU(É)(S) : LUIZ LAZARO BASOLI  
REU(É)(S) : MANOEL BELUCIO FILHO  
REU(É)(S) : MARIO TAGLIASSACHI  
REU(É)(S) : MASSATAKA SIMEZO  
REU(É)(S) : MILTON TEIXEIRA DE SÁ  
REU(É)(S) : OLAVO BENEDITO GUERREIRO  
REU(É)(S) : OSVALDO RIBEIRO  
REU(É)(S) : OSVALDO PEREIRA RIBEIRO  
REU(É)(S) : OSVALDO ZORZELLA JUNIOR  
REU(É)(S) : PEDRO MACHADO TEIXEIRA  
REU(É)(S) : PEDRO PAULO ZUCCARI  
REU(É)(S) : ROBERTO PARENTE  
REU(É)(S) : ROMEU RICIERI BERTANI  
REU(É)(S) : SEGUNDO GARCIA MARTINS  
REU(É)(S) : SERGIO YOSHIHARU NARAZAKI  
REU(É)(S) : SÍLVIO APARECIDO UNZER  
REU(É)(S) : TAKUO KAWAKAMI  
REU(É)(S) : TIMOTEO CAMARGO  
REU(É)(S) : TRAJANO CARLOS DE FIGUEIREDO PUPO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.968-3 (17)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AI - 200302010061080 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : NILCEA CLAUDIO PEREIRA  
ADV.(A/S) : VALTER MENDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.969-1 (18)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200002010363009 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO LEITE BASTOS FARAY  
ADV.(A/S) : ABRAHAM BENEMOND  
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MÁRCIO DIÓGENES MELO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.971-9 (19)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 9702071305 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
AGDO.(A/S) : MANOEL ANTÔNIO DE MEDEIROS MELLO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ DE LIMA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.081-1 (20)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 679255 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA  
AGDO.(A/S) : PUZIELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.230-2 (21)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 3485525500 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : ANA PAULA SANCHEZ BACCI  
AGDO.(A/S) : ARMÊNIO CRESTANA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.231-0 (22)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 3359055700 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : AMILTON ROMA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MARCIEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.239-8 (23)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 1288425400 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.295-7 (24)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 1293685800 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : LABORATÓRIO SARDALINA LTDA  
ADV.(A/S) : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - AUREA L. A. SALVATORE FREHSE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.384-9 (25)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 3208805700 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : JESUÍNO BICUDO DE AVELAR  
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO F. CHIMINAZZO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADV.(A/S) : HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.483-7 (26)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 1980655500 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ANTÔNIO CÉSAR SIMÃO  
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.504-9 (27)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 1301625000 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS  
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO MONTEIRO DE CASTRO



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.555-8</b> (28)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 2792054 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA<br><br>ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN                                                                                                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.950-8</b> (36)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 199961000143014 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LILIAN CASTRO DE SOUZA<br>AGDO.(A/S) : ANDREA RUIVO CONSTRUÇÃO<br>ADV.(A/S) : ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DOS REIS | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.780-3</b> (44)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : EIAC - 70001015676 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : FRICKE VEÍCULOS LTDA<br>ADV.(A/S) : EDUARDO BROCK E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)                                                             |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.564-7</b> (29)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 1323535700 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA<br>AGDO.(A/S) : MARIANGELA FERRAZ LIMA<br>ADV.(A/S) : EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E OUTRO(A/S)                                                                                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.964-3</b> (37)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 199961000191781 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>AGDO.(A/S) : WHITE BLACK TRANSPORTES LTDA<br>ADV.(A/S) : MÁRCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.781-1</b> (45)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : EIAC - 70001015676 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : FRICKE VEÍCULOS LTDA<br>ADV.(A/S) : EDUARDO BROCK E OUTRO(A/S)                                                         |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.970-6</b> (30)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AMS - 9402187472 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : FACILITA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A<br><br>ADV.(A/S) : GERSON STOCCHO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA<br>ADV.(A/S) : MAÍSA DE DEUS AGUIAR E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P.F. WAJNBERG | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.038-9</b> (38)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AMS - 200151100025677 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : KNAUF DO BRASIL LTDA<br>ADV.(A/S) : SERGIO PINTO DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                                                                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.849-9</b> (46)<br>PROCED. : AMAPÁ<br>ORIGEM : AC - 144603 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ<br>ADV.(A/S) : PGE-AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS<br>AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA<br>ADV.(A/S) : CÍCERO BORDALO JÚNIOR E OUTRO(A/S)                                                                                             |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.994-8</b> (31)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 90030295778 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL<br>AGDO.(A/S) : ROSA MARINO FERNANDES<br>ADV.(A/S) : JOSÉ ERASMO CASELLA E OUTRO(A/S)                                                                                               | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.060-0</b> (39)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200051010283004 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS<br><br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>AGDO.(A/S) : MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA<br>ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.895-1</b> (47)<br>PROCED. : RONDÔNIA<br>ORIGEM : MS - 200200020030090016 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA<br>ADV.(A/S) : PGE-RO - MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS<br><br>AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTC<br>ADV.(A/S) : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS E OUTRO(A/S) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.070-1</b> (32)<br>PROCED. : SERGIPE<br>ORIGEM : AC - 1212003 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : CRENILDE MONTEIRO SANTANA<br>ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : MARIA INEZ BRAGA DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : VALDEMAR CALUMBY                                                                                                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.221-2</b> (40)<br>PROCED. : GOIÁS<br>ORIGEM : AI - 200302412055 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A<br>ADV.(A/S) : ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JERÔNIMO DE ABREU<br>ADV.(A/S) : GABRIEL LOPES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)                                                                         | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.704-2</b> (48)<br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : PROC - 200633007008740 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO<br>AGDO.(A/S) : ELIZABETE PEREIRA CAETANO<br>ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)                                                          |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.436-1</b> (33)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 25539828 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO<br>AGDO.(A/S) : ANNA MARIA LAGE COSTA E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(A/S)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                          | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.321-8</b> (41)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 20020013009 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO BARRETO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : VILLAGE SÃO CARLOS IMOBOLIÁRIA S/A<br>ADV.(A/S) : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(A/S)         | DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO<br><br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.951-3</b> (49)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : AI - 10027030092038004 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A<br>ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : MOACIR MARTINS<br>ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)                          |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.743-2</b> (34)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AI - 2902154800 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA<br>ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR<br>ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS<br>AGDO.(A/S) : RUBENS DE FREITAS<br>ADV.(A/S) : VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON                                                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.780-1</b> (42)<br>PROCED. : PERNAMBUCO<br>ORIGEM : AC - 552834 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE<br><br>ADV.(A/S) : PGE-PE - INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO<br>AGDO.(A/S) : BERENICE GRANJA MUNIZ E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E OUTRO(A/S)              | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.041-2</b> (50)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 153060498281 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : LEVINDO XAVIER DA SILVA<br>ADV.(A/S) : MARIA IVONETE CABRAL E OUTRO(A/S)                                                              |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.949-7</b> (35)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 199961000107939 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA<br>ADV.(A/S) : TRANSPORTADORA CABRINO LTDA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.162-2</b> (43)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 3078904300 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO<br><br>ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JOANA FREITAS DA SILVA<br>ADV.(A/S) : PATRICIA MARTINEZ                                                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.600-2</b> (51)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 13382591 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : MIRIAN SHIZUCA TSUCHIYA<br>ADV.(A/S) : SAMUEL F DOS PASSOS<br>AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A<br>ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS                                                                                                     |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.627-6</b> (52)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20077000007609 - TR.CÍVEL E CRIM<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA<br>AGDO.(A/S) : ANA TELMA TRUGILHO PETERSEN<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO          | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.686-7</b> (60)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20067000573297 - TR.CÍVEL E CRIM<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : CIE BRASIL S/A<br>ADV.(A/S) : RICARDO LIMA CARDOSO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : CÍNTIA REGINA PEREIRA MENEZES<br>ADV.(A/S) : DIEGO ALVES DE CARVALHO                                                              | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.695-6</b> (68)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AI - 20060094500 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : WALDA MARIA REIS DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : ANTONIO VIEIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALZERINDA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.678-5</b> (53)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600154749 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : ELAINE TISSER<br>AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)                                                        | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.687-4</b> (61)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70015332851 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A<br>ADV.(A/S) : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : VANI SILVESTRE<br>ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA                                                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.696-3</b> (69)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 199961050059448 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>AGDO.(A/S) : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA<br>ADV.(A/S) : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(A/S)                                                                                                                                      |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.680-3</b> (54)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70005584222 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE<br>ADV.(A/S) : EDUARDO RAVA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : LEANDRO RAMOS SCHENFELD E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : DARVIN RIBAS E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : RICARDO SILVA DA SILVA  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.688-1</b> (62)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 200061150006033 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>ADV.(A/S) : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA<br>ADV.(A/S) : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO(A/S)                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.697-1</b> (70)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70014495881 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : RICARDO MATEUS KOHLRAUSCH (REPRESENTADO POR CLARI ECKHARTT KOHLRAUSCH)<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br>INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS<br>ADV.(A/S) : MARCELO CARDOSO TRINDADE |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.681-1</b> (55)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : A - 200600120480 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : S.O.S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA<br>ADV.(A/S) : GISELÂ VELLOSO CAFÉ E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA<br>AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ<br>ADV.(A/S) : CLÁUDIO MUNIZ LOPES RAMALHO                    | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.689-9</b> (63)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 200503990214110 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES<br>AGDO.(A/S) : HENY RUBEZ E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA                                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.698-8</b> (71)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 9532447 - TJ/SP<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A<br>ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : FLÁVIO BENEDITO CADEGANI E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : GABRIELLA POGGIOGALLI E OUTRO(A/S)                                                                                                                           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.682-8</b> (56)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : APCRIM - 200351014900943 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : LUCIANO FRAGA PEREIRA<br>ADV.(A/S) : JOSÉ SOUTO MAIA<br>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                                                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.690-0</b> (64)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 200161820086672 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANO-NE<br>AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT<br>ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.700-8</b> (72)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 199961820347045 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PATRICIA GUELFÍ PEREIRA<br>AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT<br>ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONGURA                                                                 |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.683-5</b> (57)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 7074837102 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A<br>ADV.(A/S) : MÔNICA DENISE CARLI E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : METIS QUALITY GESTÃO EMPREDARIAL LTDA<br>ADV.(A/S) : MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ E OUTRO(A/S)                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.691-7</b> (65)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 199961060014036 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>AGDO.(A/S) : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.702-2</b> (73)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : PROC - 200672950121146 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN<br>AGDO.(A/S) : LEONILDA QUADROS DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                                                                |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.684-2</b> (58)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 641202006 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : ALESSANDRO DE MOURA FREITAS<br>ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO                                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.693-1</b> (66)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : RESP - 857188 - STJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>AGDO.(A/S) : SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA<br>ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)                             | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.703-0</b> (74)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AI - 5695855700 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO<br>AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PORPHIRIO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(A/S)                                                                                                                          |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.685-0</b> (59)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20067000535065 - TR.CÍVEL E CRIM<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO<br>AGDO.(A/S) : ROBERTO LAURO DE ALMEIDA LANA<br>ADV.(A/S) : ROBERTO LAURO DE ALMEIDA LANA | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.694-9</b> (67)<br>PROCED. : PARAÍBA<br>ORIGEM : PROC - 2720060001131001 - TR.CÍVEL E CRIM<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA<br>ADV.(A/S) : JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MARIA BALBINA DA SILVA<br>ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)         | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.704-7</b> (75)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AMS - 200050010059760 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO<br>AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ BATISTA GUEDES E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ADIB PEREIRA NETTO SALIM E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                |





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.705-4</b> (76)<br>PROCED. : GOIÁS<br>ORIGEM : AC - 1039401188 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A<br>ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : MARCELO LOPES FAGUNDES<br>ADV.(A/S) : GUSTAVO AMERICO TELES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)                                                          | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.716-8</b> (85)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70005394127 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A<br>ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : RICARDO MACHADO DA SILVEIRA<br>ADV.(A/S) : VANDERLEI BOBROWSKI E OUTRO(A/S)                                                                       | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.724-0</b> (93)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 200471030020199 - TRF-4A.REG./RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : COMANDANTE DO 12ª BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXÉRCITO BRASILEIRO<br><br>ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS<br>AGDO.(A/S) : ROBERTO MOURA DE ALMEIDA<br>ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS TRINDADE FERREIRA |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.706-1</b> (77)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 70815233 - TJ/SP<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM<br><br>ADV.(A/S) : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.717-5</b> (86)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 62392004 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ<br><br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - ISABEL T P COELHO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : LECY CONSUELO ROCHA NEVES<br>ADV.(A/S) : LUÍS HYROITO RODRIGUES DE ALMEIDA                                         | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.725-7</b> (94)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70006076723 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A<br>ADV.(A/S) : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : SILVANA MARCELLE TELLES<br>ADV.(A/S) : LUCIANA POTRICH GASPERIN E OUTRO(A/S)                                                   |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.707-9</b> (78)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 3962006 - CRJECÍVEL<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A<br>ADV.(A/S) : ABMAEL MANOEL DE LIMA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : MARIA HELENA SEVERINO DOS SANTOS<br><br>ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS                                                                 | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.718-2</b> (87)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70013145925 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : CHIMATUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA<br><br>ADV.(A/S) : JAQUELINE ZANCHIN E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)                                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.726-4</b> (95)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : EIAPCRIM - 70013037262 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br><br>AGDO.(A/S) : MÁRCIO LUÍS DE SOUSA FRANCO<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                                   |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.708-6</b> (79)<br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : AC - 20060110461314 - 1ªTRJECCRIMDF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA<br><br>ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)<br><br>AGTE.(S) : FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(A/S)                        | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.719-0</b> (88)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 70793941 - TJ/SP<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A<br>ADV.(A/S) : ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : POSTO BRASIL DE FRANCA LTDA<br>ADV.(A/S) : RUBENS ZUMSTEIN E OUTRO(A/S)                                                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.727-1</b> (96)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 261182006 - TJ/RJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : FÁBIO FRANÇA DIAS<br>ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK                                                                              |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.710-4</b> (80)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 200600208199 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A<br>ADV.(A/S) : FERNANDA MERHY LAGROTTA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : VITOR GUSTAVO QUEIROZ DA ROCHA E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)                    | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.720-1</b> (89)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70015661051 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM<br>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO                                                                                                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.728-9</b> (97)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 70015897481 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : LEOCÁDIA TONDOLO<br>ADV.(A/S) : NEUSA LEDUR KUHN                                                                             |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.711-1</b> (81)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 1692006 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A<br>ADV.(A/S) : REYNALDO CUNHA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : CLAUDETE DE OLIVEIRA G LEAL JORGE<br><br>ADV.(A/S) : JULIANA NOBILE FURLAN                                                                                          | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.721-8</b> (90)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20045151003987201 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : MARLUCE RITA DE MOURA MENDONÇA<br><br>ADV.(A/S) : SILAS JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO<br>AGDO.(A/S) : ELIANE ROSA AFFONSO<br>ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ LEITE E OUTRO(A/S) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.730-7</b> (98)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 2921155000 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : CALÇADOS BRASILEIROS S/A<br>ADV.(A/S) : ANGELES IZZO LOMBARDI E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - J BUSHATSKY                                                                                  |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.712-9</b> (82)<br>PROCED. : ACRE<br>ORIGEM : AC - 2006001364 - TJ/AC<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE FARIAS LIMA<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE FARIAS LIMA JÚNIOR<br><br>ADV.(A/S) : DARISSON DIOLENE DA SILVA CAMPOS E OUTRO(A/S)                                                         | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.722-5</b> (91)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600141958 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES<br><br>ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA<br>AGDO.(A/S) : GEISA FONTIS COSTINHAS<br>ADV.(A/S) : NOÉ NASCIMENTO GARCÊZ E OUTRO(A/S)     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.731-4</b> (99)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 4200105700 - TJ/SP<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : FÁBRICA DE CALÇADOS GIENNE LTDA<br>ADV.(A/S) : DANIELLE ANNIE CAMBAÚVA E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA ANTONIAZZI P. ROSA DE CASTRO                                                        |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.713-6</b> (83)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 53806 - CRJECÍVEL<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A<br>ADV.(A/S) : UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : CLARIDES MARTINS<br>ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA                                                                               | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.723-2</b> (92)<br>PROCED. : GOIÁS<br>ORIGEM : AC - 200601916870 - TJ/GO<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A<br>ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES<br>AGDO.(A/S) : APARECIDA ETERNA SILVA MARTINI DE BARROS<br><br>ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BUENO DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                               | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.733-9</b> (100)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 2289805200 - TJ/SP<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICOS S/A<br><br>ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - RICARDO KENDY YOSHINAGA                                           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.714-3</b> (84)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 5349935800 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A<br>ADV.(A/S) : REYNALDO CUNHA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS<br>ADV.(A/S) : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.734-6</b> (101)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200051010122987 - TRF-2A.REG./RJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : ROSA DE LIMA ZACCARIAS<br>ADV.(A/S) : LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.735-3</b> (102)<br>PROCED. : MATO GROSSO DO SUL<br>ORIGEM : AC - 20060180399 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL<br>ADV.(A/S) : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DE MACEDO<br>ADV.(A/S) : ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E OUTRO(A/S)                   | ADV.(A/S) : LEONARDO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : TEREZINHA MENDES DA SILVA<br>ADV.(A/S) : ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.753-1</b> (119)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70005943618 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ARACI DOS SANTOS CAMPOS<br>ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)<br>INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA<br>ADV.(A/S) : PAULO RUY RODRIGUES LEAL |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.736-1</b> (103)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70013907886 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A<br>ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO DIAS E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)                                                          | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.745-0</b> (111)<br>PROCED. : ESPÍRITO SANTO<br>ORIGEM : AC - 21030397349 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI<br>ADV.(A/S) : FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON<br>AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A<br>ADV.(A/S) : RONOALDO GIARETTA E OUTRO(A/S)                                                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.754-9</b> (120)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 70008108458 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A<br>ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : FIDÊNCIO MOISES SILVEIRA ANTUNES E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : OLAVO DE VILLA JUNIOR E OUTRO(A/S)                                                                       |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.737-8</b> (104)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 8934872 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ELIZEU DA CONCEIÇÃO NE-RE E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : PEDRO PERINO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : LAR DOS VELINHOS DE PIRACICABA<br>ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CALDARI E OUTRO(A/S)                                       | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.746-7</b> (112)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70016801524 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ALZIRA ARAÚJO DO NASCIMENTO<br>ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.755-6</b> (121)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 700113023858 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : MARIA JOVINA FAGUNDES DONDONI<br>ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL<br>ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(A/S)                                                      |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.738-5</b> (105)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70008850026 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - PETROS<br>ADV.(A/S) : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OU-TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : HUGO DORING VIER E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.747-4</b> (113)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 70013305792 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MONIQUE SCHERER DEMUTH<br>ADV.(A/S) : CIRANO BEMFICA SOARES E OU-TRO(A/S)                                                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.756-3</b> (122)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70006305056 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A<br>ADV.(A/S) : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : CELSO PROVENZANO<br>ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                                                   |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.739-2</b> (106)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70014553606 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A<br>ADV.(A/S) : ALINE PERETTI FARINA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JORGE ARTUR CANEDA DE CANEDA<br>ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SAN-TOS                                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.748-1</b> (114)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70015008402 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ANDRESSA MARTINS E SILVA<br>ADV.(A/S) : IOSSEL VOLQUIND                                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.757-1</b> (123)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 2912365400 - TJ/SP<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE A. MAGALHÃES SERRANO<br>AGDO.(A/S) : LIVE WAY CONFECÇÕES LTDA                                                                                                                                                                  |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.740-3</b> (107)<br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : AC - 20060110837574 - 2ªTRJECIVCRIMDF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA<br>ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OU-TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA NEVES<br>ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FRANÇA E OUTRO(A/S)                   | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.749-9</b> (115)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70013998091 - TJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLOS FORTUNA RIGON E OU-TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : DINEVA REGINA ZANON CUSTÓDIO<br>ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.759-5</b> (124)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 1940235500 - TJ/SP<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : KÁTIA LEITE<br>AGDO.(A/S) : EDUARDO JORGE TEIXEIRA DA SILVA<br>ADV.(A/S) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)                                                                                                                     |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.741-1</b> (108)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 5591385000 - TJ/SP<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDI-GAL BUCCI<br>AGDO.(A/S) : ANTONIO MAZILI<br>ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-BUTIS E OUTRO(A/S)                                        | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.750-0</b> (116)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70012592192 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE<br>ADV.(A/S) : CAMILA THOMAZI DE SOUZA MORAES E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ARNIDO BEHLING<br>ADV.(A/S) : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OU-TRO(A/S)                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.760-6</b> (125)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70011985496 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A<br>ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ANA ROSY SCHAUER<br>ADV.(A/S) : MATEUS PORTO E OUTRO(A/S)                                                                                                                             |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.743-5</b> (109)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70012138491 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : BANCO BMG S/A<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : NELCI DA ROSA MARCHIORETTO<br>ADV.(A/S) : IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.751-7</b> (117)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 5729375100 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ<br>ADV.(A/S) : DEVANIR DORTE E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : SIVALDO CAETANO PEREIRA<br>ADV.(A/S) : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(A/S)                                                                                   | DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.744-2</b> (110)<br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : AC - 20050110780997 - TJ/DF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA                                                                                                                                                                          | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.752-4</b> (118)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70015532948 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : BEN HUR SOARES DA SILVA<br>ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)        | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.761-3</b> (126)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 70655846 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A<br>ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRAN-ZE E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E OU-TRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E OU-TRO(A/S)                                                                          |



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.762-1** (127)  
PROCED. : MATO GROSSO  
ORIGEM : HC - 156942007 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
AGDO.(A/S) : LAURO ANDRÉ DIAS SANDES  
ADV.(A/S) : ADEIR ALEXSANDER FRODER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.763-8** (128)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 200061810081442 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGDO.(A/S) : MARCOS MARTINS DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.764-5** (129)  
PROCED. : PIAUÍ  
ORIGEM : PROC - 10008233 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.765-2** (130)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70015830854 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALINE KETTENHUBER GIESELER  
ADV.(A/S) : SEVERINO ALBERTO PROTTI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.766-0** (131)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200161820200559 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES  
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.767-7** (132)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 70016777963 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA PIO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.768-4** (133)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 2205945200 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MIRESE DE LUCCA MORGADO  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUZANA SOO SUN LEE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.769-1** (134)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : PROC - 20065013206 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ANTONIO ROSÉLIO STROBEL  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.771-0** (135)  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AC - 10024043521673001 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MINASPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.772-7** (136)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70010932432 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRUA GARCIA  
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.773-4** (137)  
PROCED. : AMAZONAS  
ORIGEM : ADI - 20060011764 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : ALCEBÍADES DE LEIROS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
ADV.(A/S) : FERNANDA M. F. DE MATTOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.774-1** (138)  
PROCED. : SERGIPE  
ORIGEM : PROC - 200785015004430 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : MARIA DOS SANTOS ARAÚJO  
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.775-9** (139)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 2754875100 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : ADEMI PAIVA  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.776-6** (140)  
PROCED. : SERGIPE  
ORIGEM : PROC - 200785015005100 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : EVANGELISTA DE JESUS SANTOS  
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.777-3** (141)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20067000603708 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSUE JORGE LOPES  
ADV.(A/S) : SUZANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.778-1** (142)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 3510245300 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ARIOSVALDO JUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.779-8** (143)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 200404010300630 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : FERNANDO ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RONI ANTÔNIO MARINS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.780-9** (144)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20067000498251 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TAINÁ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME  
ADV.(A/S) : MARCO CESAR DE NADAI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ILDEFONSO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ILDEFONSO HENRIQUE DOS SANTOS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.781-6** (145)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20067000608380 - TR.CÍVEL E CRIM  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SELDA MARTINS DE MIRANDA E SENRA  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.782-3** (146)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70013042023 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIS FOSS  
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.783-1** (147)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70015510191 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BRUNO BARTZ BULL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.785-5** (148)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70010032910 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADV.(A/S) : CRISTIANE DA COSTA NERY  
AGDO.(A/S) : TOMAS TESCH  
ADV.(A/S) : NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.786-2** (149)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70016512675 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : CARME THEREZINHA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.787-0** (150)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 70002350999 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DAMÁZIO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.788-7** (151)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70017410903 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A  
ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MAURO ADILIO MAGNAGUAGNO  
ADV.(A/S) : SILVANA MARIA BORTOLINI E OUTRO(A/S)



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.791-2</b> (152)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 552772006 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMEN-<br>TO E INVESTIMENTOS<br>ADV.(A/S) : ALICE DE ARAÚJO SOARES ADÃO E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : RAYMUNDO NUNES<br>ADV.(A/S) : LEONARDO CARVALHO CHRISTIANES E<br>OUTRO(A/S)                                                                                                         | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.802-8</b> (160)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600160346 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA<br>ADV.(A/S) : MARIO REBELLO DE OLIVEIRA<br>AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS<br>OU CIDINHA CAMPOS<br>ADV.(A/S) : LUCIANA B. PIRES E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : WOLTAIR SIMEI LOPES                                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.810-0</b> (168)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 4608565000 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : MARIA MARTA DO NASCIMENTO E OU-<br>TRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA                                                                                          |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.793-7</b> (153)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 55925050 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : HAVANA SANTOS DE OLIVEIRA E OU-<br>TRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA<br>AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA                                                                                                                                                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.803-5</b> (161)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 199903991061785 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL<br>AGDO.(A/S) : HAMBURG GRÁFICA EDITORA LTDA<br>ADV.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E OU-<br>TRO(A/S)                                                                                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.811-7</b> (169)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 200504010082771 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JAN DINAMAR GUEDES RODRIGUES DA<br>SILVA<br>ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTE-<br>VES E OUTRO(A/S)                                     |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.794-4</b> (154)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600151487 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO<br>LEAL<br>AGDO.(A/S) : DENYS VASCONCELOS FERREIRA E OU-<br>TRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS<br>RIBEIRO<br>ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-<br>RA MEIRELES<br>ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.804-2</b> (162)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AMS - 200461060052588 - TRF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL<br>AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MENDONÇA<br>ADV.(A/S) : MARCELO MANSANO                                                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.812-4</b> (170)<br>PROCED. : ESPÍRITO SANTO<br>ORIGEM : AC - 24000131714 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : GERUSA PÔNCIO DIAS<br>ADV.(A/S) : RENATA SCHIMIDT GASPARINI E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL<br>DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -<br>DIO/ES<br>ADV.(A/S) : LEONARDO BOLELLI DA ROCHA E OU-<br>TRO(A/S)                     |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.795-1</b> (155)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 6042805900 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : GERSON RIBEIRO DE SOUZA E OU-<br>TRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RI-<br>BEIRO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LUIZA DE MAGALHÃES<br>PEIXOTO                                                                                                              | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.805-0</b> (163)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70006507511 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : WALDIR LANGE E CIA LTDA<br>ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM                                                                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.813-1</b> (171)<br>PROCED. : PARAÍBA<br>ORIGEM : PROC - 2720060001594001 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MARIA DAS VITÓRIAS DOS SANTOS RO-<br>DRIGUES ARAÚJO<br>ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OU-<br>TRO(A/S) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.797-6</b> (156)<br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : APCRIM - 20010110254695 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : ROSILENE MARIA DE CAMARGOS<br>ADV.(A/S) : RONALDO SANTORO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-<br>DERAL E TERRITÓRIOS                                                                                                                                                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.806-7</b> (164)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 5671885000 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : PRISCILLA GOMES DA SILVA E OU-<br>TRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDA-<br>DE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE<br>SÃO PAULO - HCFMUSP<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - EUGENIA CRISTINA CLETO MA-<br>ROLLA | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.815-6</b> (172)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70010178796 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : ARCILA PAVAN<br>ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-<br>TRO(A/S)                                                                                       |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.799-1</b> (157)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70015657273 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A<br>ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER E<br>OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JORGE PAULO STORCK<br>ADV.(A/S) : DANIEL SILVA CASCO                                                                                                                                                                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.807-4</b> (165)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : APCRIM - 200351014900943 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA<br>ADV.(A/S) : ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS E<br>OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                                 | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.816-3</b> (173)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600144597 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : ELAINE TISSER<br>AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO<br>DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA CARVALHO E OU-<br>TRO(A/S)                                                                        |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.800-3</b> (158)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : RESP - 652603 - STJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : CARLOS JOSÉ ANTÔNIO KUMMEL FELIX<br>E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA<br>MARIA - UFSM<br>ADV.(A/S) : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA                                                                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.808-1</b> (166)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600146695 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : TRÊS EDITORIAL LTDA<br>ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS<br>E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : CARMEM THEREZINHA SOLBIATI MAY-<br>RINK VEIGA<br>ADV.(A/S) : WALMIR MATTOS E OUTRO(A/S)                                                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.817-1</b> (174)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : VAC - 70014284459 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : HAMILTON MORAIS<br>ADV.(A/S) : FÁTIMA FARES JABBAR E OUTRO(A/S)                                                                                           |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.801-1</b> (159)<br>PROCED. : ALAGOAS<br>ORIGEM : AI - 781416 - STJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA<br>ADV.(A/S) : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO<br>NETO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-<br>CIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA<br>NACIONAL                                                                                                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.809-9</b> (167)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 2841815600 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LT-<br>DA<br>ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLI-<br>VA GARBELINI                                                      | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.818-8</b> (175)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20067000537293 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A<br>ADV.(A/S) : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : LEDA ROMANA DE OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : ROSIMERE MEDEIROS E OUTRO(A/S)                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.819-5</b> (176)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AR - 2006006000021 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : CARMELITA REIS DE SOUZA<br>ADV.(A/S) : JOÃO DE SOUZA RIBEIRO NETO E OU-<br>TRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : FAÇA TURISMO S/A<br>ADV.(A/S) : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)                                                                           |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.820-6</b> (177)<br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : APCRIM - 200570050044801 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : CARLOS AMADO ESPIONOZA BAEZ<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                                                                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.830-2</b> (186)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 118906 - CRJECÍVEL<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO<br>ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : CLEBER PICIRILI<br>ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)                                                                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.839-8</b> (194)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70009695479 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A<br>ADV.(A/S) : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : VALTER MINHO<br>ADV.(A/S) : CHABAN MARQUES HAMMAD                                    |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.822-1</b> (178)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 20060118966 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : FRANCISCO LEITE PEREIRA<br>ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK                                                                             | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.831-0</b> (187)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70007058449 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE<br>ADV.(A/S) : SYLVIO ROBERTO CÔRREA DE BORBA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ARLINDO LAURO WEIRICH<br>ADV.(A/S) : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(A/S)                                              | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.842-3</b> (195)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70010474609 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE<br>ADV.(A/S) : MILENE M. DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ELOY DOS SANTOS ROVERÉ<br>ADV.(A/S) : JORGE LUIS GOMES ALVES E OUTRO(A/S)                       |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.823-8</b> (179)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 70014721500 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : EDITH MAGDALENA WOBETO<br>ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)                            | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.833-4</b> (188)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 4274055000 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR<br>AGDO.(A/S) : VANDERLEI LUCCIN<br>ADV.(A/S) : MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT E OUTRO(A/S)                                                                                                 | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.843-1</b> (196)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 200361840290393 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA<br>ADV.(A/S) : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO                                        |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.824-5</b> (180)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 59053454 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : VICENTE DE PAULO AYELLO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA                                                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.834-1</b> (189)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70015329881 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS<br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA DONINI BORBA<br>ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)                  | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.844-8</b> (197)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70014748859 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE<br>ADV.(A/S) : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ELENA DOS SANTOS BARRETO<br>ADV.(A/S) : RONALDO DE OLIVEIRA LINDE E OUTRO(A/S)                 |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.825-2</b> (181)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200500125717 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : CLÓVIS MURILLO SAHIONE DE ARAÚJO<br>ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES<br>ADV.(A/S) : VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES E OUTRO(A/S)                                                | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.835-9</b> (190)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 5841235000 - TJE<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PATRÍCIA WERNECK LORENZI ADAS<br>AGDO.(A/S) : EMERSON CARDOSO FRANÇA<br>ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES CURATOLO E OUTRO(A/S)                                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.845-5</b> (198)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600164533 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ<br>ADV.(A/S) : RAQUEL OLIVEIRA FRANÇA E OUTRO(A/S) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.826-0</b> (182)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70009378795 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>AGTE.(S) : MÁRIO SÉRGIO BATTISTELLO<br>ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO<br>ADV.(A/S) : GIULIANO TONIOLO E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.836-6</b> (191)<br>PROCED. : MATO GROSSO DO SUL<br>ORIGEM : PROC - 20070068364 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>AGTE.(S) : ANTONIO MARCOS EUFLASINO CAETANO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL<br>ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI<br>ADV.(A/S) : PGE-MS - SÉRGIO WILLIAN ANNIBAL E OUTRO(A/S) | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.846-2</b> (199)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 200600131418 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : OTAMAR TAVARES LISBÔA<br>ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS                                 |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.827-7</b> (183)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 70014030274 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE<br>ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : CLÓVIS ROBERTO GONÇALVES MARTINS<br>ADV.(A/S) : CELSO LUIZ MORESCO                                                   | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.837-3</b> (192)<br>PROCED. : GOIÁS<br>ORIGEM : AC - 200602979719 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A<br>ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA<br>ADV.(A/S) : JOSE NIERO                                                                                                          | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.847-0</b> (200)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600154326 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : VIVO S/A<br>ADV.(A/S) : PAULA RODRIGUES BASTOS E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : HIBRITEC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA<br>ADV.(A/S) : PAULO MARCELO GARCÊS E OUTRO(A/S)                                                 |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.828-4</b> (184)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : RESP - 750371 - STJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>AGTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>AGDO.(A/S) : CLINITRAUMA CLÍNICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA<br>ADV.(A/S) : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL                                                                           | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.838-1</b> (193)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 3116506 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR<br>AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JACOB GOTTLIEB<br>ADV.(A/S) : VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE E OUTRO(A/S)                                                                                     | <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.849-4</b> (201)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 70994517 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS<br>ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P                                                                       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.850-5</b> (202)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 200161820200584 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES<br><br>AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT<br><br>ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)<br><br>ADV.(A/S) : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA                                                                                           | <b>EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.403-9</b> (210)<br>PROCED. : PIAUÍ<br>ORIGEM : MS - 40025772 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ<br>ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO<br><br>EMBDO.(A/S) : RUTH GARCIA FREITAS<br>ADV.(A/S) : RENATO O. RAMOS E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                                                                              | <b>HABEAS CORPUS 92.079-9</b> (218)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 116784 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>PACTE.(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA<br>PACTE.(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA<br>COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                              |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.852-0</b> (203)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20067000567610 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA<br>AGDO.(A/S) : CARLOS RODRIGUES DE FREITAS<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                                                                                                | <b>HABEAS CORPUS 91.919-7</b> (211)<br>PROCED. : MATO GROSSO DO SUL<br>ORIGEM : HC - 108262 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS RUIZ ARISTIMUNHO<br>IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>HABEAS CORPUS 92.080-2</b> (219)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 116823 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>PACTE.(S) : ROMÁRIO DOS SANTOS GOMES DA SILVA<br><br>IMPTE.(S) : MARCIO LEANDRO FIGUEROA<br>COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                         |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.853-7</b> (204)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : AC - 200600144437 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>AGTE.(S) : ABIGAIL BARBOSA PAIXÃO<br>ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA<br>AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br>ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ                                                                                                                                                                               | <b>HABEAS CORPUS 91.966-9</b> (212)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : HC - 110749 - STF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>PACTE.(S) : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS<br>IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO<br><br>COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>HABEAS CORPUS 92.081-1</b> (220)<br>PROCED. : PIAUÍ<br>ORIGEM : HC - 116809 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>PACTE.(S) : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA<br>IMPTE.(S) : FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL E OUTRO(A/S)<br><br>COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                               |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.854-4</b> (205)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70011705092 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS<br><br>ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)<br>AGDO.(A/S) : MOACIR MARTINS SOUTO<br>ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA<br>INTDO. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS<br><br>ADV.(A/S) : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(A/S) | <b>HABEAS CORPUS 92.020-9</b> (213)<br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : HC - 113290 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>PACTE.(S) : CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ<br>IMPTE.(S) : ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)<br><br>COA-TOR(A/S)(ES) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                                                                                      | <b>HABEAS CORPUS 92.082-9</b> (221)<br>PROCED. : PIAUÍ<br>ORIGEM : HC - 116811 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>PACTE.(S) : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA<br>IMPTE.(S) : FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL E OUTRO(A/S)<br><br>COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                   |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.855-1</b> (206)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : APCRIM - 70014577563 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>AGDO.(A/S) : JOSÉ CLÓVIS DA ROSA OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                               | <b>HABEAS CORPUS 92.054-3</b> (214)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 115041 - STF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO BIANCO<br>PACTE.(S) : SILVIA INÊS CALIL BIANCO<br>PACTE.(S) : HÉLIO JOSÉ DE BRITO<br>PACTE.(S) : EDGAR JOSÉ MENDES JUNIOR<br>PACTE.(S) : ODMAR ANTONIO CAVALHIERI<br>IMPTE.(S) : MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)<br><br>COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 81869 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 2006.03.00.116246-9 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO | <b>HABEAS CORPUS 92.083-7</b> (222)<br>PROCED. : PIAUÍ<br>ORIGEM : HC - 116849 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>PACTE.(S) : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA<br>IMPTE.(S) : FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL E OUTRO(A/S)<br><br>COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                         |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.856-9</b> (207)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 56061351989 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A<br>ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : ADILSON DOMINGOS<br>ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                       | <b>HABEAS CORPUS 92.062-4</b> (215)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : HC - 115297 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>PACTE.(S) : LEANDRO DA CRUZ DE SÁ<br>IMPTE.(S) : ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA E OUTRO(A/S)<br><br>COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBÁ                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>HABEAS CORPUS 92.084-5</b> (223)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 116914 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>PACTE.(S) : RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS<br><br>IMPTE.(S) : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS<br>COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76881 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.857-6</b> (208)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70014871396 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A<br>ADV.(A/S) : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(A/S)<br><br>AGDO.(A/S) : IVO DORNELES<br>ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)                                                                                                                                                                                  | <b>HABEAS CORPUS 92.071-3</b> (216)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 115915 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>PACTE.(S) : DEVAIR NETO JÚNIOR OU DEVAIR NETO JÚNIOR<br><br>IMPTE.(S) : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA<br>COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 60081 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                                                                         | <b>HABEAS CORPUS 92.085-3</b> (224)<br>PROCED. : MARANHÃO<br>ORIGEM : HC - 117250 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>PACTE.(S) : EDÍLSON ALVES BANDEIRA OU EDILSON ALVES TEIXEIRA<br><br>IMPTE.(S) : JANELUCI PONTE SOUSA SOTÃO<br>COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.859-1</b> (209)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : APCRIM - 70010217354 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>AGTE.(S) : SIEGFRIED ELLWANGER<br>ADV.(A/S) : MARCO POLLO GIORDANI<br>AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br><br>AGDO.(A/S) : MAURO JUAREZ NADVORNY<br>AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO ISRAELITA DO RGS<br>ADV.(A/S) : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)                                                                              | <b>HABEAS CORPUS 92.074-8</b> (217)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 116109 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>PACTE.(S) : TARCÍLIO GONÇALVES DA SILVA<br>IMPTE.(S) : TARCÍLIO GONÇALVES DA SILVA<br>COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>HABEAS CORPUS 92.088-8</b> (225)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 117523 - STF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>PACTE.(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA MARTINS<br>IMPTE.(S) : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO(A/S)<br><br>COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>HABEAS CORPUS 92.090-0</b> (226)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 117849 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>PACTE.(S) : JOFFRE LABATUT SALIES<br>IMPTE.(S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)<br><br>COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 43977 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO             |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| <b>HABEAS CORPUS 92.091-8</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 117799 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>PACTE.(S) : TOUFIK KATTAN<br>IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)<br>COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>TOR(A/S)(ES)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                              | (227) | <b>HABEAS CORPUS 92.100-1</b><br>PROCED. : MATO GROSSO DO SUL<br>ORIGEM : HC - 118157 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>PACTE.(S) : JEFFERSON DA SILVA TEIXEIRA<br>IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR<br>TOR(A/S)(ES)                                                                                                                                  | (236) | <b>HABEAS CORPUS 92.109-4</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 118384 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>PACTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI<br>IMPTE.(S) : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA<br>COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>TOR(A/S)(ES)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                                                            | (245) |
| <b>HABEAS CORPUS 92.092-6</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 117824 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>PACTE.(S) : CÉSAR PASACOAL TAVANO OU CÉSAR PASCOAL TAVANO<br>IMPTE.(S) : PRISCILA COPI MAGALHÃES<br>COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>TOR(A/S)(ES)                                                                                  | (228) | <b>HABEAS CORPUS 92.101-9</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 118139 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>PACTE.(S) : SÉRGIO GOMES<br>IMPTE.(S) : SÉRGIO GOMES<br>COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-<br>TOR(A/S)(ES) : ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GUARULHOS                                                                                                                              | (237) | <b>HABEAS CORPUS 92.110-8</b><br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : HC - 118441 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>PACTE.(S) : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA<br>IMPTE.(S) : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA<br>COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>TOR(A/S)(ES)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                                                          | (246) |
| <b>HABEAS CORPUS 92.093-4</b><br>PROCED. : MATO GROSSO<br>ORIGEM : HC - 117838 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>PACTE.(S) : MARCO ANTÔNIO BONOME<br>IMPTE.(S) : PABLO PICININ SAFE<br>COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>TOR(A/S)(ES)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                            | (229) | <b>HABEAS CORPUS 92.102-7</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 118191 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>PACTE.(S) : JULIANA DA SILVA DE PAULA<br>IMPTE.(S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S)<br>COA- : RELATOR DO HC Nº 57620 DO SUPERIOR<br>TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                          | (238) | <b>MANDADO DE SEGURANÇA 26.775-5</b><br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : MS - 104381 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>IMPTE.(S) : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA<br>ADV.(A/S) : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA<br>IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01442820005)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                                              | (247) |
| <b>HABEAS CORPUS 92.094-2</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : HC - 117830 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>PACTE.(S) : JORGE DA SILVA CALDAS<br>IMPTE.(S) : CARLO HUBERT C. C. E LUCHIONE E OU-<br>TRO(A/S)<br>COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL<br>TOR(A/S)(ES) : DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                | (230) | <b>HABEAS CORPUS 92.103-5</b><br>PROCED. : BAHIA<br>ORIGEM : HC - 118196 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>PACTE.(S) : JOSÉ MARCELINO DA SILVA FILHO<br>IMPTE.(S) : FABIANO PIMENTEL<br>COA- : JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO<br>TOR(A/S)(ES) : ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                   | (239) | <b>MANDADO DE SEGURANÇA 26.776-3</b><br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : MS - 104376 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEI-<br>ROZ<br>ADV.(A/S) : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OU-<br>TRO(A/S)<br>IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01442820005)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                            | (248) |
| <b>HABEAS CORPUS 92.095-1</b><br>PROCED. : PERNAMBUCO<br>ORIGEM : HC - 117862 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>PACTE.(S) : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS<br>IMPTE.(S) : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBÉ<br>COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE<br>TOR(A/S)(ES) : PERNAMBUCO<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                            | (231) | <b>HABEAS CORPUS 92.104-3</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : HC - 118217 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>PACTE.(S) : JORGE ORLANDO DE ALMEIDA FILHO<br>PACTE.(S) : PAULO PEDRO DE LIMA<br>PACTE.(S) : EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS<br>IMPTE.(S) : GUSTAVO JOSÉ FERREIRA<br>COA- : RELATOR DO HC Nº 82910 DO SUPERIOR<br>TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO | (240) | <b>MANDADO DE SEGURANÇA 26.777-1</b><br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : MS - 104383 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>IMPTE.(S) : VALDEMIRO JOSÉ LUCINDO<br>ADV.(A/S) : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OU-<br>TRO(A/S)<br>IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01442820005)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                                            | (249) |
| <b>HABEAS CORPUS 92.096-9</b><br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : HC - 118017 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>PACTE.(S) : JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH<br>IMPTE.(S) : ANTONIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO<br>COA- : RELATOR DO HC Nº 84839 DO SUPERIOR<br>TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                  | (232) | <b>HABEAS CORPUS 92.105-1</b><br>PROCED. : MATO GROSSO DO SUL<br>ORIGEM : HC - 118109 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>PACTE.(S) : ELITON MORAES LIRA<br>IMPTE.(S) : ELITON MORAES LIRA<br>COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>TOR(A/S)(ES)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                 | (241) | <b>MANDADO DE SEGURANÇA 26.793-3</b><br>PROCED. : RORAIMA<br>ORIGEM : MS - 200742000011480 - JFED<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>IMPTE.(S) : JOSÉ GOMES DA COSTA<br>ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO ALVES COÊLHO<br>IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA                                                                                                                                                                                                                                      | (250) |
| <b>HABEAS CORPUS 92.097-7</b><br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : HC - 118026 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>PACTE.(S) : ROGÉRIO LUIS GONÇALVES<br>PACTE.(S) : CLÓVIS MARCELINO GONÇALVES<br>IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ E OUTRO(A/S)<br>COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL<br>TOR(A/S)(ES) : DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO | (233) | <b>HABEAS CORPUS 92.106-0</b><br>PROCED. : MATO GROSSO DO SUL<br>ORIGEM : HC - 118107 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>PACTE.(S) : ELITON MORAES LIRA<br>IMPTE.(S) : ELITON MORAES LIRA<br>COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>TOR(A/S)(ES)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                 | (242) | <b>MANDADO DE SEGURANÇA 26.808-5</b><br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : MS - 111509 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>IMPTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-<br>BRÁS<br>ADV.(A/S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OU-<br>TRO(A/S)<br>IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01565420043)<br>LITISC.(S) : MAUÁ JURONG S/A<br>LITISC.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A<br>LITISC.(S) : UTC ENGENHARIA S/A<br>LITISC.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO | (251) |
| <b>HABEAS CORPUS 92.098-5</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : HC - 118023 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>PACTE.(S) : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA<br>IMPTE.(S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO<br>COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL<br>TOR(A/S)(ES) : DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                           | (234) | <b>HABEAS CORPUS 92.107-8</b><br>PROCED. : PERNAMBUCO<br>ORIGEM : HC - 118234 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>PACTE.(S) : LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO<br>IMPTE.(S) : RAIMUNDO DA SILVA RAMOS<br>COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>TOR(A/S)(ES)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                | (243) | <b>MANDADO DE SEGURANÇA 26.829-8</b><br>PROCED. : DISTRITO FEDERAL<br>ORIGEM : MS - 117826 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>IMPTE.(S) : ALAN PAULO ALVES TEIXEIRA E OU-<br>TRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E OUTRO(A/S)<br>IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROC Nº 00089119983)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                                                           | (252) |
| <b>HABEAS CORPUS 92.099-3</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : HC - 117908 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>PACTE.(S) : MÁRCIO DE ANDRADE VASCONCELOS<br>IMPTE.(S) : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTO-<br>VYTCH E OUTRO(A/S)<br>COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL<br>TOR(A/S)(ES) : DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                | (235) | <b>HABEAS CORPUS 92.108-6</b><br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : HC - 118208 - STF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>PACTE.(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA LINO<br>IMPTE.(S) : DAVID ZANGIROLAMI E OUTRO(A/S)<br>COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                                                          | (244) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |       |



**MANDADO DE SEGURANÇA 26.830-1** (253)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : MS - 118018 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
IMPTE.(S) : DENISE CAIADO DE CASTRO ZILLI CARVALHO  
ADV.(A/S) : TORQUATO JARDIM E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (REVISÃO DISCIPLINAR Nº 21)

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.831-0** (254)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : MS - 118199 - STF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
IMPTE.(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUSA  
ADV.(A/S) : EDISON RODRIGUES CHAVES  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
IMPDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**RECLAMAÇÃO 5.367-9** (255)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : RCL - 109074 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 00569.2007.009.10.00.2)  
INTDO.(A/S) : CÉSAR SEGOND VASCONCELLOS  
ADV.(A/S) : PAULO MARCIO SAMPAIO

**RECLAMAÇÃO 5.369-5** (256)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : RCL - 109677 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 00390.2007.015.10.00.7)  
INTDO.(A/S) : ULISSSES DE SOUZA VILARINHO  
ADV.(A/S) : B. SILVIO PALMA MASSELI

**RECLAMAÇÃO 5.380-6** (257)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : RCL - 111865 - STF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 00558-2007-013-10-00-1)  
INTDO.(A/S) : NILZA DE JESUS ITAJAHY  
ADV.(A/S) : PAULO MARCIO SAMPAIO

**RECLAMAÇÃO 5.409-8** (258)  
PROCED. : ACRE  
ORIGEM : RCL - 116380 - STF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECLTE.(S) : ESTADO DO ACRE  
ADV.(A/S) : PGE-AC - FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO (PROC Nº 450.2007.404.14.00-9)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
INTDO.(A/S) : ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

**RECLAMAÇÃO 5.412-8** (259)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : RCL - 117798 - STF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECLTE.(S) : MULTISHOW COMÉRCIO E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DA LAPA  
RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**RECLAMAÇÃO 5.413-6** (260)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : RCL - 118033 - STF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECLTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO  
RECLDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECLAMAÇÃO 5.414-4** (261)  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
ORIGEM : RCL - 118204 - STF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECLTE.(S) : EDMARA ESPIRIDÃO GONÇALVES  
ADV.(A/S) : ULYSSES JARBAS ANDERS  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE VILA VELHA (PROCESSOS NºS 035.00016817-5, 035.01006544-5, 035.01007196-3, 035.01009320-7, 035.01009525-1, 035.02027958-0 E 035.01007162-5)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INTDO.(A/S) : JORGE ALBERTO ANDERS  
INTDO.(A/S) : AUGUSTO CESAR GAVA  
INTDO.(A/S) : EVANDRO SOUZA RIBEIRO  
INTDO.(A/S) : MARCELO VIGUINI  
INTDO.(A/S) : AGLIMAR VELOSO NETO  
INTDO.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO  
INTDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE MENEZES  
INTDO.(A/S) : DIRECIONAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTDO.(A/S) : FARINAS' S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA  
INTDO.(A/S) : SATEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
INTDO.(A/S) : CONNECT ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA  
INTDO.(A/S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
INTDO.(A/S) : FACOL ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA  
INTDO.(A/S) : CONENGEM LTDA

**RECLAMAÇÃO 5.415-2** (262)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : RCL - 118436 - STF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROCESSO Nº 2006.71.00.032763-9)  
INTDO.(A/S) : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(A/S)

**RECLAMAÇÃO 5.416-1** (263)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : RCL - 118433 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001638-9)

INTDO.(A/S) : ALLAN DE OLIVEIRA MELLO  
ADV.(A/S) : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E OUTRO(A/S)

**RECLAMAÇÃO 5.417-9** (264)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : RCL - 118434 - STF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ (AÇÃO CAUTELAR Nº 2007.61.18.000593-1)  
INTDO.(A/S) : ALINE JANAÍNA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

**RECLAMAÇÃO 5.418-7** (265)  
PROCED. : MARANHÃO  
ORIGEM : RCL - 118439 - STF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MARANHÃO (PROCESSO Nº 2004.37.00.715222-6)  
INTDO.(A/S) : ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CANAVIEIRA FONSECA E OUTRO(A/S)

**RECLAMAÇÃO 5.419-5** (266)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : RCL - 118438 - STF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROC Nº 2007.61.18.000613-3)  
INTDO.(A/S) : FRANCISCO ADROALDO BENICIO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

**RECLAMAÇÃO 5.420-9** (267)  
PROCED. : AMAPÁ  
ORIGEM : RCL - 118437 - STF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ (PROCESSO Nº 2003.31.00.001032-9)  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.348-1** (268)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : EIAC - 200004011465517 - TRF-4A.REG./RS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : IVETE MALLMANN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.714-1** (269)  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 20060074326 - TJ/RN  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO  
RECDO.(A/S) : HEDWIRGES DO NASCIMENTO CRUZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.221-8** (270)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 200361000173838 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : V ANGRISANI ADVOCACIA  
ADV.(A/S) : TRICIA FERVENÇA BRAGA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.222-6** (271)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : MS - 20040059612 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICIOLI  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS  
ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.224-2** (272)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AC - 200404010520873 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MONZA LTDA  
ADV.(A/S) : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(A/S)



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.225-1</b> (273)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AC - 200372000184957 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)<br><br>RECTE.(S) : ALFONSO KOHLS E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO<br>RECDO.(A/S) : OS MESMOS                                                           | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.302-8</b> (281)<br>PROCED. : PERNAMBUCO<br>ORIGEM : AC - 200482000054796 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>RECTE.(S) : PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE<br>ADV.(A/S) : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                                                          | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.313-3</b> (290)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 11310359 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : COMPANHIA INICIADORA PREDIAL<br>ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO<br><br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.253-6</b> (274)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 7888853 - 1º TRIB.ALC.<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A<br>ADV.(A/S) : CLÁUDIA VENÂNCIO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS E OUTRO(A/S)<br><br>RECDO.(A/S) : ANTONIO SANCHES E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PINTO E OUTRO(A/S)<br><br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.303-6</b> (282)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151013416601 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : GLORIA PIRES DE FARIAS<br>ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                                                               | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.314-1</b> (291)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151014502401 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE. : JORGE VIEIRA<br>ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                                                                |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.287-1</b> (275)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE<br>ORIGEM : AC - 20070015679 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>RECTE.(S) : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA<br><br>ADV.(A/S) : PRISCILA COLONA LARANJA E OUTRO(A/S)<br><br>RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA NUNES CABRAL<br>ADV.(A/S) : FERNANDA PESSOA TAVARES DE LIMA                                                      | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.304-4</b> (283)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20055153003973001 - 1ªTRJEF SJ/RJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>RECTE.(S) : GERSON CECILIO FONTOURA<br>ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                                                          | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.315-0</b> (292)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151011798301 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : ALBERTO SOARES DA SILVA<br>ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)<br><br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                                       |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.289-7</b> (276)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AI - 200304010166465 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM<br><br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ ANTÔNIO KUMMEL FÉLIX E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)                                                             | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.305-2</b> (284)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151014524301 - 1ªTRJEF SJ/RJ<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : MARIA NAZARETH OLIVEIRA FRANÇA<br>ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                                                 | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.316-8</b> (293)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : MS - 200671950042608 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT<br>RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO<br><br>INTDO.(A/S) : ROMANO SCHEIBLER<br>ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(A/S) |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.290-1</b> (277)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AI - 200603000990176 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br><br>RECDO.(A/S) : SHINTOKU MIYASHIRO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : LISÂNGELA CORTELLINI FERRANTI E OUTRO(A/S)                                                                                               | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.306-1</b> (285)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 11611055 - TRIB. ALÇADA<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : GUSTAVO ALEJANDRO PIERINI<br>ADV.(A/S) : THIAGO VINICIUS SAYEG E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                      | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.317-6</b> (294)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151011808201 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>RECTE.(S) : FIRMINO FRANCISCO GOMES<br>ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)<br><br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                                            |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.299-4</b> (278)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 70016502809 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A<br>ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NOELI DOMINGOS PEDERIVA<br><br>ADV.(A/S) : ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)                                                                             | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.307-9</b> (286)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE<br>ORIGEM : AC - 200084000059288 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN<br><br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>RECDO.(A/S) : EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA DÉRIO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO            | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.318-4</b> (295)<br>PROCED. : CEARÁ<br>ORIGEM : AC - 187862 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)<br><br>RECDO.(A/S) : MARIA ALEIXO LOPES AZEVEDO E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : PIERRE DIDEROT BEZERRA DE MELO E OUTRO(A/S)<br><br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.300-1</b> (279)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : MS - 200671950129167 - TRJEF/SJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT<br>RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ                                                                                            | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.308-7</b> (287)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : PROC - 41805 - CRJECÍVEL<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P<br><br>ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA<br>ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : IVONE ABBADE DOS SANTOS<br>ADV.(A/S) : SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.319-2</b> (296)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 11599256 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : ESPÓLIO DE LINNEO DE MACEDO SOARES LEITE CORDEIRO<br><br>ADV.(A/S) : FÁTIMA REGINA DE CÁPRIO MALHEIROS E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                      |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.301-0</b> (280)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AI - 200303000155985 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON<br>RECDO.(A/S) : NATALICIO BAZANI<br>ADV.(A/S) : VILMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)                                                                                                         | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.311-7</b> (289)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 94030501081 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><br>ADV.(A/S) : NILSON BERALDI<br>RECDO.(A/S) : ESPOLIO DE CARLOS BERTOLUCCI<br>ADV.(A/S) : GIANINA CREMA SAVI E OUTRO(A/S)<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                                                | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.320-6</b> (297)<br>PROCED. : PERNAMBUCO<br>ORIGEM : AC - 213053 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)<br><br>RECDO.(A/S) : MOACIR RUFINO DA SILVA<br>ADV.(A/S) : JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA<br>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO                                               |

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.321-4 (298)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
ORIGEM : AC - 20050155403 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG  
ADV.(A/S) : MARIANA ROCHA NIMER  
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA NOGUEIRA LOPES  
ADV.(A/S) : RUI GIBIM LACERDA E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.323-1 (299)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950196843 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS  
INTDO.(A/S) : ADILES MARIA RUGGERI DE FREITAS  
ADV.(A/S) : DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.324-9 (300)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 200471950214381 - 2ºTRJECPALEGRE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI  
RECDO.(A/S) : FABIANE MARIA FRITSCH WENDLING  
ADV.(A/S) : ARNILDO ALOISIO HAAS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.326-5 (301)**  
PROCED. : GOIÁS  
ORIGEM : AC - 200600064934 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : SHINAYDER NERES DO VALE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO  
RECDO.(A/S) : JOVIANO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.327-3 (302)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200303000211861 - TRF-3A.REG./SP  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON  
RECDO.(A/S) : GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA  
ADV.(A/S) : GISELDA FELÍCIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.328-1 (303)**  
PROCED. : PARAÍBA  
ORIGEM : AMS - 200482000124520 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA  
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.329-0 (304)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 200651510119918 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : JERSON COSTA FERREIRA  
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.330-3 (305)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151013603501 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : MARUCIA KUHN CABRAL  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.331-1 (306)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151037315001 - 1ºTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ELIANE NASCIMENTO MANDIM TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.332-0 (307)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 70018997494 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ARTHUR FEIJÓ COITINHO  
ADV.(A/S) : JULIO CEZAR COITINHO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : IONE CORDOVA SOARES COITINHO  
INTDO.(A/S) : NIZE FEIJÓ COITINHO  
INTDO.(A/S) : ELIZA MARCOLINA FEIJÓ COITINHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.333-8 (308)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950122800 - TRJEF/SJ/RS  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT  
RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO - RS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.334-6 (309)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151014485801 - 1ºTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : MAGDA MARY DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.335-4 (310)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : EXEC - 42082001 - JD  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : CAROLINE MAIA CARRIJO  
RECDO.(A/S) : ROBERTO APARECIDO LIMA DA SILVA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.336-2 (311)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950183423 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT  
RECDO.(A/S) : JUZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS  
INTDO.(A/S) : ANELI BORGELT FRANCK  
ADV.(A/S) : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.337-1 (312)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 70018801332 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : YARA REGINA SANTOS CEVALLOS  
ADV.(A/S) : TEREZA TOFFOLI TAPIA  
INTDO.(A/S) : AMÉLIA BRETANHA SANTOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.338-9 (313)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151028764501 - 1ºTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA GARCIA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.339-7 (314)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200061000021697 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A  
ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARTA VILELA GONÇALVES  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.340-1 (315)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20055153000121001 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ELIANE PAVONI DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARÃES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.341-9 (316)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 70017054578 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO  
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.342-7 (317)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 70019301910 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES RODRIGUES GIORDANI  
ADV.(A/S) : CÂNDIDO GIORDANI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.343-5 (318)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151014349001 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : IDALBERTO LARARINI  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.344-3 (319)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20055151128453201 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : HILDA TEIXEIRA NOBRE  
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.345-1 (320)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151013448801 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : ALFREDO LUIZ RAMOS  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.346-0 (321)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20045153004727801 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ROSANE MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.347-8 (322)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065152001300101 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : DAVID JOSE CALDAS  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.348-6 (323)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 200305000125780 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : LUIZ AVELINO DE FRANÇA  
ADV.(A/S) : PEDRO AVELINO NETO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.349-4 (324)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950192813 - TRJEF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI  
RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS  
INTDO.(A/S) : LOURDES NELMA GOERGEN  
ADV.(A/S) : ANGELO ARRUDA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.350-8 (325)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 200361000230100 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : FERRAZ E FERNANDES CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : AGOSTINHO ANTONIO DE LIMA COSTA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.351-6 (326)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 200604000130207 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : JURACI CORDEIRO KONARZEWSKI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.352-4 (327)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 200571950179890 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : ANTÔNIO ARI ZORZI  
ADV.(A/S) : JULIANO TACCA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ARI ZORZI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.353-2 (328)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20055153000307301 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : JACIRA DE OLIVEIRA SOARES  
ADV.(A/S) : MANOEL OLÍMPIO FERNANDES ROCHA FILHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.354-1 (329)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20055153001317001 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : QUEILA CRISTINA DA SILVA MORAES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MONICA PESSANHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.355-9 (330)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20055151126787001 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : BEATRIZ ETELKA KOMORA  
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.356-7 (331)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20055151120311801 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : MARIA HELENA DA SILVA FRANÇA  
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.357-5 (332)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20055151104274301 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ADIRSON DE SOUZA  
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.358-3 (333)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151014336201 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : JULIETA SILVA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.359-1 (334)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
ORIGEM : AC - 168540 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : PEDRO FERNANDES SEGUNDO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.360-5 (335)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 200471950169958 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
RECDO.(A/S) : GILMAR CAMARGO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : CERINEU JOSÉ MANTOVANI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.361-3 (336)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 200571950040176 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
RECDO.(A/S) : MARIA RAMOS DA SILVA PADILHA  
ADV.(A/S) : MAGALI DE CONTO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.362-1 (337)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AC - 10024031348832001 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
ADV.(A/S) : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARCÓ XX CONSTRUÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ALVARENGA BARROS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.363-0 (338)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 11969441 - TRIB. ALÇADA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : VICENTE SOLIMENO  
ADV.(A/S) : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.365-6 (339)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000564213 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : VAROFLON COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA  
ADV.(A/S) : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.366-4 (340)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
ORIGEM : PROC - 84672601 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV.(A/S) : PGE-PE - RENATA FLÁVIA BRAGA CHAVES  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM LEÔNCIO DE LIMA  
ADV.(A/S) : LAÉRCIO DUÁ DE CASTRO PACHECO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.367-2 (341)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
ORIGEM : PROC - 122674601 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV.(A/S) : PGE-PE - JOSÉ ABERLADO CÂNCIO DE GODOY E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WILSON OTÁVIO VIEIRA  
ADV.(A/S) : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMANN E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.369-9 (342)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 71000872432 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : KÁTIA MILANEZ  
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI  
RECDO.(A/S) : YASUDA SEGUROS S/A  
ADV.(A/S) : ANA ELISA AULER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.370-2 (343)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200600112948 - TJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : OTAITE DA SILVA COUTO  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.371-1 (344)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200400130553 - TJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO  
RECDO.(A/S) : MARCIO FIDELIS ALMEIDA PONTES  
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.372-9 (345)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 2651595700 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA  
RECDO.(A/S) : SONIA GARCIA DE TOLEDO BUENO  
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.373-7 (346)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 3532445 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FANTUCCI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CÉLIO VITOR BETINARDI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.374-5 (347)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060551154 - TRJECC CATAGUAS  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MAGDIEL DE FREITAS  
ADV.(A/S) : ROOSEVELTE PIRES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.375-3 (348)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 3498991 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DARCY PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.376-1 (349)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060564124 - TRJECC CATA-GUAS  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE  
RECDO.(A/S) : PAULO EDUARDO COSTA  
ADV.(A/S) : SANDRO NUNES SANTIAGO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.377-0 (350)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 8793128 - 1º TRIB.ALC.  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ADV.(A/S) : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR  
RECDO.(A/S) : JAIME JOÃO FRANCHINI  
ADV.(A/S) : ANTONIO RUSSO NETO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.378-8 (351)**  
PROCED. : RONDÔNIA  
ORIGEM : AC - 10000120030125269 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
ADV.(A/S) : PGE-RO - LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO  
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINGEPERON  
ADV.(A/S) : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.379-6 (352)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20045151008579101 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : AYMORÉ DA SILVA NETO SEGUNDO  
ADV.(A/S) : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA  
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.380-0 (353)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151023856701 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ANTONIO RODRIGUES VIEIRA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.381-8 (354)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060548564 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE  
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS PINTO  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.382-6 (355)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200300128082 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : BRADESCO SAÚDE S/A  
ADV.(A/S) : BRUNO CALFAT E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : OLGA CARLA RIBEIRO COSTA SOARES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO BORGES E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.383-4 (356)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 199961140014405 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MANNESMAN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA  
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.384-2 (357)**  
PROCED. : GOIÁS  
ORIGEM : AC - 200600341555 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE DOUGLAS DOS REIS GONÇALVES  
ADV.(A/S) : DIRCEU PARREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.385-1 (358)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : RESP - 838672 - STJ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : CONECTA TELEINFORMÁTICA LTDA  
ADV.(A/S) : FRANCHINI CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.386-9 (359)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 3590552 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : IVANETE BONINI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.387-7 (360)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : AC - 4653809 - TRIB. ALÇADA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI FRANCO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ HÉLIO MOTA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : NAIM GONÇALVES PEREIRA  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.388-5 (361)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060554554 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MARTINS  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.389-3 (362)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060549836 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : PAULO SERGIO DA SILVA  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.390-7 (363)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200603001032203 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : APARECIDA ZINEZI BORSETTO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.391-5 (364)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000891870 - TRF-3A.REG./SP  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : JOSÉ RIBENS JANIZELO  
ADV.(A/S) : SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.392-3 (365)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200403000465875 - TRF-3A.REG./SP  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : WALDOMIRO CARVAS  
ADV.(A/S) : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.393-1 (366)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151023899301 - 2ºTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : MARIA LUZIA DE OLIVEIRA MELLO  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.394-0 (367)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060545545 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SILVIA MÔNICA POMERANC FERREIRA  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.396-6 (368)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 199971080050384 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : NOVOFER COMÉRCIO DE FERROS TUBOS E PERFIS DE AÇO LTDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.397-4 (369)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AMS - 93030850882 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.398-2 (370)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060503924 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.399-1 (371)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 199671010032537 - TRF-4A.REG./RS  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : EQUIPAMENTOS DE EXTINTORES RIO GRANDINO LTDA





**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.400-8 (372)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060511364 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : EMILINHA FERNANDES DA SILVA  
ADV.(A/S) : ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.401-6 (373)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 3827855700 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM  
  
ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : IRANY MARESTI VIEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WALDIR ESTEVAM MARIA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.402-4 (374)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 5096785200 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : CESAR AUGUSTO SALENA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.403-2 (375)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950129179 - TRJEF/SJ/RS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT  
RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE LAJEADO  
  
INTDO.(A/S) : GEMILDE POGERE  
ADV.(A/S) : HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.404-1 (376)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 200471080026719 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA  
RECDO.(A/S) : NELCINDA FERNANDES DA SILVA  
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.405-9 (377)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200603000714150 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : HÉLIO OLIVEIRA VILELA  
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.406-7 (378)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151014473101 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : JOSÉ EUTROPIO MENDES  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.407-5 (379)**  
PROCED. : RORAIMA  
ORIGEM : PROC - 10060056883 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA  
ADV.(A/S) : PGE-RR - CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES  
  
RECDO.(A/S) : SUÉBIA CARDOSO DA SILVA  
ADV.(A/S) : STÉLIO BARÊ DE SOUZA CRUZ  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.408-3 (380)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000986454 - TRF-3A.REG./SP  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : IVAN JUBERT GUIMARÃES  
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.409-1 (381)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200403000468244 - TRF-3A.REG./SP  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : AÇOS DARBA LTDA  
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.410-5 (382)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000649693 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : RAUL GARDESANI  
ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.411-3 (383)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 200403000413176 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : AGUINALDO LEANDRO DA SILVA  
ADV.(A/S) : HAMILTON GARCIA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.412-1 (384)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060553366 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : MARTA ALVES DE SOUZA FIRMINO  
ADV.(A/S) : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.413-0 (385)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 82060003 - TJ/SP  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA  
ADV.(A/S) : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.414-8 (386)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060548374 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ JÉSUS DE SOUZA  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.415-6 (387)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 5363665100 - TJ/SP  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ  
ADV.(A/S) : PGE-SP - GIOVANA CARLA SOARES  
RECDO.(A/S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA  
ADV.(A/S) : JACY DE BIAGI MENDES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.416-4 (388)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060563175 - TRCJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : EDNA MARIA SANTOS BITTENCOURT

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.417-2 (389)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060547574 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.418-1 (390)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060549976 - TRCJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES  
RECDO.(A/S) : MARIO JOSÉ DE SOUZA  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.419-9 (391)**  
PROCED. : GOIÁS  
ORIGEM : AC - 200700339595 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADV.(A/S) : SANDRA MARA MOREIRA  
RECDO.(A/S) : VANESSA PAULA DA SILVA ABRANHO-SA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.420-2 (392)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950042670 - TRJEF/SJ/RS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT  
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.421-1 (393)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70017440843 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : SERDIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO RADIODIAGNÓSTICO LTDA  
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUIS MAIOLI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.422-9 (394)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151025508501 - 2ºTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : LIDIA LIMA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.423-7 (395)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 199971060014441 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : YASER SAID ABDALLAH

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.424-5 (396)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151014456101 - 2ºTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : WALDIR DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.425-3 (397)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200603000061190 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : MARINA VILLARES DA SILVA NOVAES  
ADV.(A/S) : ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.427-0 (398)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AI - 200704000029409 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : BONÉ BAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.428-8 (399)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060502744 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : WILCILAIINE MAGALHÃES  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.429-6 (400)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 313590 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ANTONIO AMERICO CORDEIRO  
ADV.(A/S) : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : GERALDO MAGELLA SOARES LAMAS  
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ COELHO DE MENDONÇA  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.430-0 (401)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060501654 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA SILVA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.431-8 (402)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200600126854 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : FAURIO ORLANDO COELHO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO.(A/S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADV.(A/S) : JADIR CASTELLAR E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.432-6 (403)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060550164 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ GOUVEIA DA SILVA  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARGATO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.433-4 (404)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : AMS - 200234000098234 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : CENTRALINENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.434-2 (405)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AC - 200572150000502 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : AUTO POSTO SIMAS LTDA  
ADV.(A/S) : CAMBISES JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.435-1 (406)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153050389474 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SELEUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.436-9 (407)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151026953901 - 2ªTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : SOLANGE GAVINHO MACHADO  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.437-7 (408)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060551105 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.438-5 (409)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200600119940 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA  
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA ROSA  
ADV.(A/S) : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.439-3 (410)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060557094 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA GALVÃO  
ADV.(A/S) : ALINE GARCIA SILVA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.440-7 (411)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70015129521 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : KATIA DANIELA GONÇALVES DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.441-5 (412)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151011994301 - 1ªTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ELY DE SOUZA LEÃO MOTTA  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.442-3 (413)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200403000284376 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO  
RECDO.(A/S) : ADEMIR REIS CAVADAS  
ADV.(A/S) : VALÉRIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.443-1 (414)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151011753301 - 1ªTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : NILCEA RIBEIRO PEREIRA  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.444-0 (415)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : AI - 752021 - STJ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : TRANSPORTES PROGRESSO LTDA  
ADV.(A/S) : ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA PEREIRA LEITE  
ADV.(A/S) : FABER IRIA MATIAS E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.445-8 (416)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 200370030153200 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO FERRER GARCIA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.446-6 (417)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065152001297501 - 2ªTRJEF SJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : MARIA LUIZA CARVALHO  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.447-4 (418)**  
PROCED. : GOIÁS  
ORIGEM : AC - 200401631863 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : JUNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ELIZABETH PIRES CORRÊA  
ADV.(A/S) : ANDERSON GLAITON CORRÊA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.448-2 (419)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151014742201 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : CÁTIA BARROS DA COSTA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.449-1 (420)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70015126741 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A  
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : RODINEI DA SILVA CANCELLIER  
ADV.(A/S) : MARCELO CASTILHOS PUTRICH E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.450-4 (421)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153050471595 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : REGINALDO CAMPOS RIOS  
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.451-2 (422)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060509376 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : EUNICE MOREIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : ROSEMARY MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.452-1 (423)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AMS - 200471080124493 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM  
ADV.(A/S) : ROSANA SEGER  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.453-9 (424)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 15306555015 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : ANDREA SENRA COUTINHO TITONELE  
ADV.(A/S) : RICARDO FONSECA ROCHA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.454-7 (425)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000630428 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : SELIAL-COMÉRCIO DE BEBIDAS E CE-REAIS LTDA  
  
ADV.(A/S) : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.455-5 (426)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AMS - 200102010196183 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DO CARMO SANTOS  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.456-3 (427)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : HC - 20065000395 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
  
RECDO.(A/S) : ANSELMO BATSCHAUER  
ADV.(A/S) : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.457-1 (428)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200403000465929 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : MARNEY TADEU ANTUNES  
ADV.(A/S) : IVO GAMBARO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.458-0 (429)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950072820 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT  
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.459-8 (430)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 70019247287 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA TERESINHA ABS DA CRUZ DE AGOSTO E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : PAULO ALVES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.460-1 (431)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950174008 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT  
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.461-0 (432)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000912136 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : R. SILVA FILHO  
ADV.(A/S) : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.462-8 (433)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200603000378392 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : PEDRO LUIZ VIEGAS TOLEDO MARTINS E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : SIDNEI INFORÇATO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.463-6 (434)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060555114 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DÔRES SILVA FERNANDES  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.464-4 (435)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060545834 - TRCJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA VIANA COELHO  
  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.465-2 (436)**  
PROCED. : MATO GROSSO  
ORIGEM : MS - 381172004 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
ADV.(A/S) : PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA MAZARELO FIGUEIREDO ARRUDA  
  
ADV.(A/S) : MARIA MAZARELO FIGUEIREDO ARRUDA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.466-1 (437)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200561170003370 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : IRENE DA SILVA PERES PINCELLI  
ADV.(A/S) : CATIA LUCHETA CARRARA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.467-9 (438)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060508295 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : JOSENI NOGUEIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.468-7 (439)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151023954701 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : EUCLYDES PEREIRA DA COSTA FILHO  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.469-5 (440)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
ORIGEM : AI - 200604000066414 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : A. ZINDARS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
  
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.470-9 (441)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151023952301 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : JONATHAS BARBOSA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.471-7 (442)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950072716 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI  
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.472-5 (443)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 199771020031376 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GILSON DIFANTE NAGERA ME E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.473-3 (444)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AMS - 200570000178317 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A  
ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.474-1 (445)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000772247 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : PEDRO ANTÔNIO BETIM BORTOLOTO  
ADV.(A/S) : FÁBIO EVANDRO LAURENTI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.475-0 (446)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151024564001 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : NANCY DIAS MOREIRA  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.476-8 (447)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 3205505100 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : RODRIGO BORDALO RODRIGUES  
ADV.(A/S) : KÁTIA LEITE  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.477-6 (448)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200103990151337 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
  
RECDO.(A/S) : CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANA PRIOLLI CRACCO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.478-4 (449)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 200370030050148 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ROBERTO VERDADE  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VERDADE  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.479-2 (450)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200303000737410 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO  
RECDO.(A/S) : JOÃO ELIAS DE ANDRADE E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.480-6 (451)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 8525326 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES  
RECDO.(A/S) : ALICE MARTHA PINTO ALVES DE LIMA  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.481-4 (452)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 200504010290185 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : BETA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA/ME

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.482-2 (453)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70014284541 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SUZANA MARIA FAYH  
ADV.(A/S) : THIAGO SEILER BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.483-1 (454)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 3198454 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ABEGAIL DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.484-9 (455)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
ORIGEM : PROC - 20055050011081001 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ROSISTENE MORAIS DE SOUZA OLIVEIRA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.485-7 (456)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : EIAC - 70017389891 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : OASE - A ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS - HOSPITAL MONTENEGRO  
ADV.(A/S) : PAULO NAGELSTEIN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.486-5 (457)**  
PROCED. : ALAGOAS  
ORIGEM : AC - 186222 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ZENILDA MARIA DA CRUZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BENVINDO CARLOS SOUTO  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.487-3 (458)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 199971080111786 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : JOSE DA SILVA PALMILHAS ME

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.488-1 (459)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 3349873 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES  
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES  
RECDO.(A/S) : R. PERICO & CIA LTDA EPP E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.489-0 (460)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20045151012896001 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : LIZBETH TREZENA CHRISTINO  
ADV.(A/S) : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA  
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.490-3 (461)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000851998 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : AVENTIS PHARMA LTDA  
ADV.(A/S) : DEIZY DO VALLE FERRACINI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.491-1 (462)**  
PROCED. : SERGIPE  
ORIGEM : PROC - 2006105192 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ADEILDE MORAIS MATOS  
ADV.(A/S) : MARCEL COSTA FONTES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO SERGIPE  
ADV.(A/S) : PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.492-0 (463)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060506455 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : EDUARDO REIS VIEIRA  
ADV.(A/S) : ELTER MIGUEL PINTO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.493-8 (464)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060548754 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : WALTER HENRIQUES PEREIRA  
ADV.(A/S) : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.494-6 (465)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060576276 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CELSO ALVES DE SOUZA  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.495-4 (466)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20045151011492401 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : GYLCILENE RIBEIRO STORINO  
ADV.(A/S) : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA  
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.496-2 (467)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060501985 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO  
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.497-1 (468)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 4192625300 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LUZINETE DOS SANTOS CAETANO  
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.498-9 (469)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 2590443 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : PEMOBI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE RESEGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : JOÃO BOYADJIAN E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.499-7 (470)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 2334175600 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA  
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI  
RECDO.(A/S) : ALICE ALVES CAETANO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILSON MEIRELLES DE BRITO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.500-4 (471)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AC - 70015929003 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A  
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ALVARO VOLNY MARQUES DA SILVA  
ADV.(A/S) : EVANDRO LUIS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.501-2 (472)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 200338000709446 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : TRANSITUS ENGENHARIA DE TRANSPORTES S/C LTDA  
ADV.(A/S) : PATRÍCIO DA ROCHA REZENDE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.502-1 (473)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200403000465899 - TRF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : CIDNEY MARIA ANDRADE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.503-9 (474)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : RESP - 830412 - STJ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : KN DECIMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.504-7 (475)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 3684102 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES  
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES  
RECDO.(A/S) : AFONSO GIMENES NAVARRO FILHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.505-5 (476)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 70019284264 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MÁRIO SFOGGIA  
RECDO.(A/S) : YEDA AGOSTINELLI SFOGGIA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO SFOGGIA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.506-3 (477)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 3117402 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CARLOS TACASHI HAMAMOTO  
ADV.(A/S) : SUZEL HAMAMOTO E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.507-1 (478)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
ORIGEM : PROC - 111126801 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV.(A/S) : PGE-PE - JOSÉ ABERLADO CÂNCIO DE GODOY  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO DE ANDRADE OLIVEIRA VASCONCELOS  
ADV.(A/S) : MARCONI MATOS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.508-0 (479)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950042700 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT  
RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS  
INTDO.(A/S) : LEONILDA SCHMITZ BRANDT  
ADV.(A/S) : BERNARDETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.509-8 (480)**  
PROCED. : CEARÁ  
ORIGEM : AC - 9905023194 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE FORTALEZA  
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.510-1 (481)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 5342635700 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ADV.(A/S) : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.511-0 (482)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : PROC - 2005709501122464 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CLEMENTINA AUGUSTIN CARMIN  
ADV.(A/S) : SELSON RODRIGUES DE CAMPOS  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.512-8 (483)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950047280 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI  
RECDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.514-4 (484)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151012363601 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : NILO FERREIRA GUIMARÃES JUNIOR  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANTANNA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.515-2 (485)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : AC - 200170050006946 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO N. DA SILVA - ME

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.516-1 (486)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AMS - 200271000172961 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA  
ADV.(A/S) : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.517-9 (487)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151023906701 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : NEYDE ALVES DA SILVA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.518-7 (488)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151012546301 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : SYLVIO CARNEIRO DA SILVA FILHO  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANTANNA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.520-9 (489)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : PROC - 70017528837 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ONELIA MARIA ARCARIA FERREIRA  
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.521-7 (490)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 70017958141 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES  
ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.522-5 (491)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AI - 200504010022610 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LIZIA PESSIN ADAM E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DEALMO ALFREDO ADAM E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.523-3 (492)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : AMS - 199971000135471 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : DRYERATION INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.524-1 (493)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
ORIGEM : MS - 200671950173934 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT  
RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS  
INTDO.(A/S) : LAINE LANGER MALLMANN  
ADV.(A/S) : BERNARDETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.525-0 (494)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 200638007428642 - TRJEF  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : ALOÍSIO DOS REIS PRESTES  
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.526-8 (495)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20045101005744701 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ISMAR MOURA ROMARIZ  
ADV.(A/S) : EUGENIO AUGUSTO NOBREGA MEXIAS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.527-6 (496)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 4707685801 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI  
RECDO.(A/S) : BARRETO AGOSTINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADV.(A/S) : LEONARDO GRUBMAN E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.528-4 (497)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : PROC - 200570950156632 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI  
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.529-2 (498)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 5309615702 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : SOLANGE BARBOSA FARNOCCHIA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : OLÍCIO MESSIAS  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.530-6 (499)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 199903991057241 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ARGEMIRO PEDRO STORER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSUÉ DE ALMEIDA  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.531-4</b> (500)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151013314901 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>RECTE.(S) : ARLETE DE ARAUJO COVAS<br>ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                             | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.540-3</b> (509)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20035160005520501 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>RECDO.(A/S) : SEBASTIANA MARTINS DE SOUSA               | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.549-7</b> (518)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151024392701 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b><br>RECTE.(S) : ELIANA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.532-2</b> (501)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 200571000038832 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH<br>RECDO.(A/S) : MARIA DEOLINDA FIALHO HARZHEIM<br>ADV.(A/S) : LUCIANA LOPES DE MATTOS E OUTRO(A/S) | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.541-1</b> (510)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AC - 199872050061481 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>RECDO.(A/S) : TODAY'S BABY CENTER PRODUTOS INFANTO JUVENIS LTDA                         | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.551-9</b> (519)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AI - 200603000006142 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>RECDO.(A/S) : PRIOLLI E CIA LTDA<br>ADV.(A/S) : NINO GIRARDI E OUTRO(A/S)                                        |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.533-1</b> (502)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151014396901 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>RECTE.(S) : HÉLIO MACHADO FURTADO<br>ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                        | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.542-0</b> (511)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 200638007417605 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA PORCINO<br>ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JUNIOR<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO             | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.552-7</b> (520)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AI - 200503000776010 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>RECDO.(A/S) : ELETRO SÃO MARCO S/A CONDUTORES ELÉTRICOS<br>ADV.(A/S) : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S) |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.534-9</b> (503)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 5437225300 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA<br>ADV.(A/S) : ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR<br>RECDO.(A/S) : ENÉAS WAGNER BERTONI<br>ADV.(A/S) : CARLOS FRANCO PENTEADO NETO                                              | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.543-8</b> (512)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 200638007417595 - TRCJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>RECTE.(S) : CAMPBELL LUIZ ALMEIDA PEREIRA<br>ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JUNIOR<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                         | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.553-5</b> (521)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151029420001 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>RECTE.(S) : ELIZANGELA DOS ANJOS ROSA E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO      |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.535-7</b> (504)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : MS - 200671950102642 - TRJEF/SJ/RS<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI<br>RECDO.(A/S) : JUÍZ FEDERAL DO JUIZADO FEDERAL DE LAJEADO                               | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.544-6</b> (513)<br>PROCED. : SANTA CATARINA<br>ORIGEM : AC - 199772050028540 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA APOIO LTDA                                               | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.554-3</b> (522)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 200638007468560 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b><br>RECTE.(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS CARDOSO<br>ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                            |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.536-5</b> (505)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151014386601 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b><br>RECTE.(S) : KÁTIA ROSA SERENADO<br>ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                          | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.545-4</b> (514)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : AC - 199671020016279 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>RECDO.(A/S) : AQUASUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA                                  | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.555-1</b> (523)<br>PROCED. : RIO DE JANEIRO<br>ORIGEM : PROC - 20065151014563201 - TRJEF<br><b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b><br>RECTE.(S) : SANDRA PEREIRA<br>ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                   |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.537-3</b> (506)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AI - 200403000162933 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>RECDO.(A/S) : ULISSES CAVALLIERI E OUTRO(A/S)<br>ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)                             | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.546-2</b> (515)<br>PROCED. : PARANÁ<br>ORIGEM : AMS - 200270090103220 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : QUIMICA TRUE BRASIL LTDA<br>ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL      | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.556-0</b> (524)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : EIAC - 70016030231 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A<br>ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELAS E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : LUIS NEY DA COSTA SIQUEIRA DOMINGUES<br>ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA              |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.538-1</b> (507)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 200638007212313 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA<br>RECDO.(A/S) : ROMILDA DA SILVA RODRIGUES<br>ADV.(A/S) : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES        | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.547-1</b> (516)<br>PROCED. : MATO GROSSO DO SUL<br>ORIGEM : AC - 20020040909000000 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b><br>RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A<br>ADV.(A/S) : AFEIFE MOHAMAD HAJJ E OUTRO(A/S)<br>RECDO.(A/S) : NILCE CARANGE POZZI<br>ADV.(A/S) : DONATO MENEGHETI E OUTRO(A/S) | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.557-8</b> (525)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AC - 5722145200 - TJE<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b><br>RECTE.(S) : THAIS DE SOUZA SILVA<br>ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO<br>RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO<br>ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS                  |
| <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.539-0</b> (508)<br>PROCED. : RIO GRANDE DO SUL<br>ORIGEM : MS - 200671950174173 - TRJEF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b><br>RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT<br>RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ                            | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.548-9</b> (517)<br>PROCED. : MINAS GERAIS<br>ORIGEM : PROC - 200538007557947 - 1ºTRJEF MG<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO<br>RECDO.(A/S) : JOSÉ ROVILDO DA CONCEIÇÃO<br>ADV.(A/S) : CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA MACHADO          | <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.558-6</b> (526)<br>PROCED. : SÃO PAULO<br>ORIGEM : AI - 200503000891868 - TRF<br><b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b><br>RECTE.(S) : UNIÃO<br>ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL<br>RECDO.(A/S) : L M SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA<br>ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ E OUTRO(A/S)      |



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.559-4 (527)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 3578735201 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRIAM REGINA CABRAL AU-  
RÉLIO  
RECDO.(A/S) : ORLANDO NACARATO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.560-8 (528)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : PROC - 200670950068590 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI  
RECDO.(A/S) : TEREZA DE DEUS PRATES  
ADV.(A/S) : DANIELA CAPELASSO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.561-6 (529)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 4849225700 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-SP - GISELE BARBOSA CALDAS  
MESQUITA CARDOSO  
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BER-  
NARDOM  
ADV.(A/S) : CELSO GUSUKUMA E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.562-4 (530)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151014420201 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.563-2 (531)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : PROC - 200670950063970 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI  
RECDO.(A/S) : MADALENA GONÇALVES CAVALHEIRO  
ADV.(A/S) : IRINEU CHIQUETO JUNIOR E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.564-1 (532)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 4247575400 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : MARTA R C CHAMANI MACHADO  
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SALVADOR CORTELLI  
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES E  
OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.565-9 (533)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151029424801 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : OLAVO JULIANO FERREIRA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.566-7 (534)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151012255301 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-  
TRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.567-5 (535)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200503000947941 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
RECDO.(A/S) : POLIMEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
DA  
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEDRONI E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.568-3 (536)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200361040173497 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA EFIGÊNIA PEREIRA D AGOSTINO  
QUEIROZ  
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR  
FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.569-1 (537)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
ORIGEM : AC - 95030794854 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTDO.(A/S) : CRISTIANO VILALBA DA SILVA  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.570-5 (538)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151023873701 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : FRANCISCO ELEOTÉRIO DA SILVA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.571-3 (539)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 200361830130836 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI  
RECDO.(A/S) : CECILIA RAIMUNDA GRANJA REIS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.572-1 (540)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : PROC - 200570950077963 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI  
RECDO.(A/S) : ESDRA LOPES DOS REIS  
ADV.(A/S) : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.574-8 (541)**  
PROCED. : PARANÁ  
ORIGEM : PROC - 200670950058640 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI  
RECDO.(A/S) : IVONE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV.(A/S) : DANIELA CAPELASSO E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.575-6 (542)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20065151013456701 - TRJEF  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : SEBASTIÃO VITAL  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.576-4 (543)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200603000979922 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
RECDO.(A/S) : MOACIR CATALDI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.577-2 (544)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AI - 200203000526429 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
RECDO.(A/S) : STUDIO FIGUEIROLA LTDA  
ADV.(A/S) : Nanci Regina de Souza e OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.578-1 (545)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : PROC - 153060551055 - TRCJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-  
TRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ANGELA MARIA CABRAL DA SILVA  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OU-  
TRO(A/S)

| MINISTRO                 | DISTR | REDIST | TOT |
|--------------------------|-------|--------|-----|
| MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  | 54    | 0      | 54  |
| MIN. CELSO DE MELLO      | 50    | 0      | 50  |
| MIN. MARCO AURÉLIO       | 63    | 0      | 63  |
| MIN. GILMAR MENDES       | 75    | 0      | 75  |
| MIN. CEZAR PELUSO        | 62    | 0      | 62  |
| MIN. CARLOS BRITTO       | 41    | 0      | 41  |
| MIN. JOAQUIM BARBOSA     | 47    | 0      | 47  |
| MIN. EROS GRAU           | 67    | 0      | 67  |
| MIN. RICARDO LEWANDOWSKI | 48    | 0      | 48  |
| MIN. CÁRMEN LÚCIA        | 37    | 0      | 37  |
| TOTAL                    | 544   | 0      | 544 |

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-  
tribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Co-  
ordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY**  
**VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 01 de agosto de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

**MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.740-8 (546)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
REQTE.(S) : MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICA-  
MENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPI-  
TALARES LTDA  
ADV.(A/S) : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OU-  
TRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar,  
proposta por Med Express Comércio de Medicamentos e Materiais  
Médico Hospitalares Ltda, com o objetivo de atribuir efeito sus-  
pensivo a recurso extraordinário (Apenso, fls. 197-212) já admitido  
(Apenso, fls. 232-234), em que se discute a constitucionalidade da  
exigência de garantias ou de pagamento de débitos para a autorização  
de emissão de documentos fiscais.

A requerente sustenta, em síntese, a plausibilidade jurídica da  
pretensão de direito material veiculada no recurso extraordinário, que  
se apóia na jurisprudência sumulada desta Corte (Súmulas STF nºs  
70, 323 e 547). Além disso, ressalta a existência do perigo da demora,  
"pois a falta de efeito suspensivo determinará a paralisação da ati-  
vidade empresarial da autora" (fl. 7).

2. Vislumbro, neste juízo preliminar, a alegada existência da  
fumaça do bom direito e da premência de decisão judicial. É que a  
pretensão de direito material veiculada no recurso extraordinário re-  
veste-se de plausibilidade jurídica, principalmente diante dos suces-  
sivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte. Indico, pois,  
dentre outros: RE 424.061/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ  
31.8.2004; RE 409.958/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004;  
RE 414.714/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 11.11.2004; RE  
434.987/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14.12.2004; RE 469.559/RS,  
RE 491.336/RS e RE 523.366/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ  
17.4.2006, DJ 02.10.2006 e DJ 09.3.2007.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para atribuir efeito sus-  
pensivo ao recurso extraordinário (Apenso, fls. 197-212) interposto  
do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de  
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Processo nº  
70016788739 (Apenso, fls. 163-168).

Comunique-se, com urgência.  
Oportunamente, proceda a Secretaria à juntada desta decisão  
aos autos do recurso extraordinário em questão.

Publique-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**AÇÃO CAUTELAR 1.741-6 (547)**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
REQTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA  
REQDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Cite-se a União para contestar a presente ação cautelar.  
2. Após, o pedido de liminar será apreciado.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**AÇÃO CAUTELAR 1.742-4** (548)  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
REQTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Cite-se a requerida.

Após a contestação, o pedido de liminar será apreciado.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**AÇÃO CAUTELAR 1.744-1** (549)  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA  
REQDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Cite-se a União para contestar a presente ação cautelar.

2. Após, o pedido de liminar será apreciado.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.747-5** (550)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
REQTE.(S) : POLO INDUSTRIAL POSITIVO E EMPRE-  
ENDIMENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-  
DA E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Polo Industrial Positivo e Empreendimentos Ltda, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao RE 545.326/SP, em que se discute a constitucionalidade do disposto nos arts. 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95.

Diz a requerente que o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do RE 545.326/SP, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 244.293/SC (fl. 58).

Sustenta, em síntese, que a pretensão de direito material veiculada no recurso extraordinário encontra-se em discussão nesta Corte (RE 244.293/SC), certo que, em casos idênticos, "*este Colendo Tribunal vem deferindo o efeito suspensivo aos recursos extraordinários dos contribuintes*" (fl. 7).

Além disso, ressalta a existência do perigo da demora, uma vez que se encontra "*na iminência de ser constrangida com a cobrança judicial do suposto débito fiscal - frise-se, inconstitucional - e respectivas penhora, inclusão do seu nome no rol dos inadimplentes, impedimento de contratar com o Poder Público, enquanto não seja decidido o Recurso Extraordinário 244.293, cujo julgamento está suspenso sine die*" (fl. 9).

2. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo prévio, a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Esta Corte, em casos análogos ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pela requerente: AC 1.080-QO/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.8.2006; AC 1.479-MC/CE, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.12.2006; AC 1.489/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.12.2006; AC 1.498-MC/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1º.2.2007; e AC 1.686-MC/SP, rel. Min. Carlos Britto, decisão de 26.6.2007.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para atribuir efeito suspensivo ao RE 545.326/SP.

Comunique-se, com urgência, à Secretaria da Receita Federal.

Proceda a Secretaria à juntada desta decisão aos autos do recurso extraordinário em questão.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** (551)  
**3.927-0**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
REQTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
ADV.(A/S) : ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE  
REQDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Popular Socialista - PPS em face da Portaria 1.220, de 11.07.2007, do Ministro de Estado da Justiça, que introduziu nova regulamentação das normas legais "*relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres*" (fls. 18-27).

O requerente alega, em suma, que não obstante a nova portaria ministerial tenha corretamente extinguido a possibilidade da análise prévia, pelo poder público, das obras audiovisuais, impôs às emissoras o dever de exibir sua programação nas faixas horárias vinculadas a cada uma das categorias de classificação indicativa previstas.

Assevera que *nem o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90 -, nem a Lei 10.357/01 (...) estabeleceram de modo cogente e específico os horários em que as obras audiovisuais poderão ser veiculadas*" (fl. 5). Sustenta, por esse fato, a natureza autônoma, primária e inovadora da norma atacada, o que ensejaria o cabimento da presente ação direta.

Argumenta que a referida vinculação e a possibilidade do controle posterior da autotransclassificação exercida pelas emissoras consubstanciam direta afronta ao princípio da liberdade de expressão e à proibição a qualquer tipo de restrição à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação (CF, arts. 5º, IX, e 220, *caput*). Também aponta a existência de vício formal por apenas competir à lei federal, segundo dispõe o art. 220, § 3º, I, da Carta Magna, "*regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*".

Requer, ao final, a suspensão cautelar da eficácia da Portaria MJ 1.220/2007 e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

2. Conforme noticiado pelo próprio autor em sua peça inicial, esta Suprema Corte já se manifestou pelo não cabimento das três últimas ações diretas propostas em face das portarias do Ministério da Justiça que antecederam a que ora se examina na regulamentação da classificação indicativa de obras audiovisuais. Tratam-se da ADI 392-MC, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 23.08.1991, da ADI 2.398-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, julg. em 25.06.2007, e da ADI 3.907, rel. Min. Eros Grau, julg. em 27.06.2007. Em todos esses precedentes, prevaleceu o entendimento de que a ação direta de inconstitucionalidade não constitui via adequada para a impugnação de atos que se revelaram flagrantemente regulamentares.

O requerente, mais uma vez, insiste na tese de que o ato normativo atacado possui natureza autônoma, mesmo que sua validade tenha como evidente fundamento imediato dispositivos bem identificados de leis federais anteriores (Lei 8.069/90 e Lei 10.359/01). Como ressaltado pelo eminente Ministro Carlos Velloso no julgamento da ADI 2.489-AgR, DJ 10.10.2003, "*se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou nega algo que a lei concedera, pratica ilegalidade*".

A constante tentativa, presente na inicial, de demonstrar que o Decreto impugnado tratou do tema da classificação indicativa de forma que, na perspectiva do requerente, não estaria autorizada pelas Leis 8.069/90 e 10.359/01, exige, inegavelmente, a detida análise do conteúdo e do alcance dessas mesmas normas infraconstitucionais. Justamente sobre essa circunstância, asseverou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence que "*o que degrada o problema ao nível da inconstitucionalidade mediata, reflexa ou indireta - assimilável ao de mera ilegalidade -, é que efetivamente a conclusão sobre a compatibilidade entre o ato impugnado e a Constituição pressuponha a solução de controvérsia real sobre a inteligência de norma interposta de alçada infraconstitucional*" (ADI 1.776-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.05.2000).

Pretende o requerente, portanto, submeter ao controle concentrado de constitucionalidade o de legalidade do poder regulamentar. Fica claro, dessa forma, que o esquivamento imputado pelo requerente a este Supremo Tribunal Federal no seu dever de guarda da Constituição representa, na verdade, a indispensável obediência desta Corte à organicidade do sistema de controle abstrato vigente, que possui como um de seus pilares o princípio da hierarquia das normas. Tenho como certo que esta Casa, ao se deparar, nesse tema, com o instrumento processual cabível e adequado, não se furtará, nem por um instante, à sua missão constitucional precípua.

3. Ante todo o exposto, evidenciado o manifesto descabimento da presente ação direta, a ela **nego seguimento**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** (552)  
**3.932-6**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO  
ADV.(A/S) : CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações aos requeridos, que deverão prestá-las no prazo de dez dias;

2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.375-0** (553)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : LISETTE COELHO SIMONATO OU LISETTE COELHO SIMONATO  
IMPTE.(S) : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT  
COA- : RELATOR DO HC Nº 52958 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 52.958, fls. 02 e 40-41).

O impetrante sustenta, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 02);

(b) a incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS para processar e julgar a ação penal instaurada contra a paciente (fls. 09-21).

Requer a concessão de liminar, para que se suspenda o curso da ação penal que tramita na 1ª Vara Criminal de Porto Alegre, até o julgamento do HC 52.958, pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 21).

O eminente relator, Ministro Celso de Mello, solicitou informações ao juízo de primeira instância (fl. 146), as quais foram prestadas (fl. 150).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento de mérito do HC 52.958. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.834-4** (554)  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS  
IMPTE.(S) : LEILA EMANUELA DE ÂNGELO  
COA- : RELATOR DO HC Nº 83.385 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ* lá impetrado, com base no art. 210 do RISTJ (HC 83.385, fls. 02 e 10-11).

A impetrante sustenta, em síntese, (a) o abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 03-05); e (b) que o condenado já cumpriu integralmente a pena imposta pelo juízo da condenação (fl. 02).

Requer a concessão de liminar, para que se conceda a liberdade ao paciente (fl. 07).

O eminente relator, Ministro Celso de Mello, solicitou informações ao TJSE (fl. 61), as quais foram prestadas às fls. 67-68.

2. A decisão atacada está em consonância com a orientação desta Corte, consolidada na Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".



Com efeito, observo que o *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça estadual que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.972-3 (555)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
PACTE.(S) : DENIS MATOSO FRANÇA  
IMPTE.(S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº 79.652 E 86.214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisões monocráticas (fl. 03) proferidas pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu os pedidos liminares formulados no HC 79.652 e no HC 86.214 (fls. 14 e 19, respectivamente).

Narra a inicial que o ora paciente "*foi preso preventivamente na data de 21/12/2006 (...) permanecendo sob cárcere até a presente data, portanto há 207 dias*" (fl. 03).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 05-06);

(b) a existência de excesso de prazo para o término da instrução criminal (fl. 06-10).

Requerem a concessão de liminar, para que se conceda alvará de soltura ao paciente (fls. 10-11).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.979-1 (556)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
PACTE.(S) : EMÍLIA ROSA CAMARGO  
IMPTE.(S) : CÉSAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 70.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 70.967, fls. 02 e 40).

Narra a inicial que a ora paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, em razão de que lhe foi imposta "*a pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 10 dias multa em regime semi-aberto, não tendo o Magistrado substituído a pena privativa de liberdade nos moldes do art. 44 do Código Penal*" (fls. 03-04).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) a não aplicação da Súmula STF n.º 691 (fl. 03);

(b) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 04-05);

(c) a ausência de fundamentação da decisão proferida pelo relator do *habeas corpus* impetrado no STJ (fl. 06).

Requerem a concessão de liminar, para que "*a paciente permaneça em liberdade, sem a condição de "foragida", até o julgamento definitivo do writ ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 07).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.990-1 (557)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
PACTE.(S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao HC 86.444/STJ (fl. 912).

Narra a inicial que "*a Colenda 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem no habeas corpus impetrado pelo co-réu Walter Rangel de Souza (HC 49.343). (...) Nesse diapasão, os demais co-réus, inclusive o ora paciente, formularam pedido de extensão dos efeitos daquele v. acórdão*" (fls. 05-06).

Notícia, ainda, que, em relação ao HC 86.444/STJ, impetrado pelo ora paciente, co-réu no pedido de extensão nos autos do HC 49.343/STJ, "*a causa de pedir do writ se consubstanciou no excesso de prazo para a apreciação dos pedidos de extensão formulados pelas defesas*" (fl. 10).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) o abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 06); (b) ser "*hipótese de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal em benefício do paciente*" (fl. 09); e (c) que "*o laudo pericial anulado pelo Superior Tribunal de Justiça foi formulado em detrimento de todos os co-réus daquele feito, sem distinções, tendo sido a prova norteadora de toda acusação e da condenação (...)*" (fl. 11).

Requer a concessão de liminar, "*com a extensão dos efeitos do v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 49.343/RJ) ao paciente (...); alternativamente (...)* que o paciente aguarde o julgamento do mérito da impetração em liberdade (...); ao final, em alternativa derradeira, que seja determinado que a douta autoridade apontada como coatora aprecie o pedido formulado pela impetração de n.º 86.444/STJ, ou, que seja determinado à ilustre Ministra Laurita Vaz que se manifeste, de imediato e incontinenti acerca do pleito do paciente alusivo ao seu pedido de extensão" (fls. 12-13).

2. Não vislumbro, neste exame preliminar, os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, possível apenas quando flagrante a ilegalidade do ato impugnado, hipótese não configurada, a meu ver, nos presentes autos.

Na espécie, observo que a matéria suscitada na inicial - pedido de extensão - ainda não foi apreciada pelo STJ, o que inviabiliza o seu deferimento por esta Suprema Corte, sob pena de configurar supressão de instância.

Ademais, tenho como plausíveis os argumentos utilizados pelo eminente Ministro Barros Monteiro, no sentido de que os "*pedidos de extensão formulados no Habeas Corpus n.º 49.343-RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, somente são passíveis de exame naqueles autos, onde haverá condições de verificar-se a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 580 do CPP*" (fl. 912).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, principalmente no que tange à análise do pedido de extensão formulado no HC 49.343/STJ. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.015-2 (558)**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
PACTE.(S) : ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN  
IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 77.545, fls. 02 e 13 dos autos principais e 121 do apenso).

O impetrante requer a concessão de liminar, "*até o julgamento definitivo do mandamus, por se constatar presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, expedindo-se, por consequência, o alvará de soltura*" (fl. 07).

2. Verifico que o Ministro Gilson Dipp, nos autos do HC 77.545, indeferiu o pedido liminar, "*tendo em vista as informações de fls. 118/119*" (fl. 121 do apenso). De seu turno, colho das informações aludidas, prestadas pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Serra/ES, o seguinte: "*Foi devidamente cumprida a determinação de soltura do paciente exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 88.018-5, expedido alvará de soltura em 06.09.2006*" (fl. 118 do apenso).

No entanto, alega agora o impetrante que "*o Habeas Corpus n.º 88.018-5, proveniente desta Corte Constitucional, diz respeito a outra ação penal a que o paciente responde, que tem como pretensa vítima o advogado Carlos Batista e não a ação penal de n.º 048.980.300.411, pela qual o paciente ainda permanece preso*" (fl. 04).

3. **Solicitem-se** informações ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Serra/ES, a respeito do alegado na inicial, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.021-7 (559)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
PACTE.(S) : GIUSEPPE AMMIRABLE  
PACTE.(S) : SALVATORE BORRELI OU SALVATORE BORRELI  
PACTE.(S) : PAOLO QUARANTA  
PACTE.(S) : VITO FRANCESCO FERRANTE  
PACTE.(S) : SIMONE DE ROSSI  
PACTE.(S) : PAOLO BALZANO  
IMPTE.(S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 68133 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 68.133, fls. 03-04 e 36).

Narra a inicial que "*ainda que a eminente Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura não tivesse em mãos elementos suficientes para analisar o pedido de liminar requerido pelos impetrantes (...), a r. decisão monocrática aqui guerreada foi, no mínimo, precoce, haja vista que é de praxe requerer informações, em caráter de urgência, antes de apreciar o pedido de liminar*" (fls. 11-12).

Notícia, ainda, que "*a eminente Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura não só não reconsiderou o pedido de liminar, bem como não levou em mesa para o julgamento de mérito, encontrando-se, pois, os pacientes presos provisoriamente através de ato manifestamente ilegal e arbitrário (...)*" (fl. 12).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 07); (b) a "*inexistência da perda de objeto do HC 68.133/RN em face da prolação de sentença condenatória não transitada em julgado*" (fl. 12); (c) a "*inexistência de base empírica idônea a lastrear a denegação da ordem com motivação exclusiva de suposição de fuga*" (fl. 17); (d) a "*infringência ao princípio da isonomia consagrado pela Constituição Federal de 1988*" (fl. 24); e (e) o "*excesso de prazo*" no julgamento do writ impetrado perante o STJ, a violar o "*direito à prestação jurisdicional*" (fl. 27).

Requerem a concessão de liminar, "*no sentido de determinar a imediata soltura dos pacientes*" (fl. 31).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministra relatora do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento de mérito do HC 68.133/STJ. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.022-5 (560)**

PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : MARIA DE LOURDES EUGÊNIO DE SOUZA  
PACTE.(S) : ANDRÉ EUGÊNIO BRANDÃO DE SOUZA  
IMPTE.(S) : ANGELA REZENDE CREGO  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 87.343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STF no julgamento do HC 87.343 (rel. Min. Cezar Peluso), "*ao conceder a ordem para um dos pacientes (...) e não estender aos ora pacientes*" (fl. 02).

2. Em consulta processual, verifico que o HC 87.343 foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 24.04.2007, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 29.06.2007.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "*não cabe habeas corpus contra decisão proferida por qualquer de suas Turmas, as quais não se sujeitam à jurisdição do Plenário, pois quando julgam matéria de sua competência representam o Supremo Tribunal Federal*" (HC 80.375-AgR, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.03.2001). Neste aspecto, vale transcrever o teor da Súmula STF n.º 606, verbis: "*Não cabe "habeas corpus" originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em "habeas corpus" ou no respectivo recurso*".

4. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.024-1 (561)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
PACTE.(S) : JOÃO AURELIANO DE SENA AMORIM  
PACTE.(S) : NELSON DA SILVA PARREIRA  
PACTE.(S) : GILBERTO LOINHARES TEIXEIRA OU GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
IMPTE.(S) : EDUARDO RODOLPHO MARTINS FERREIRA DE CARVALHO  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao HC 86.444/STJ (fl. 876 do apenso 4).

Narra a inicial que, após a concessão da ordem para um dos co-réus nos autos do HC 49.343/STJ, os ora "pacientes, em meados de abril/2007, protocolaram pedido de extensão de benefício para Ministra relatora, sob argumento que o laudo pericial número 746/2004, que embasou a denúncia e, por consequência, a sentença condenatória foi anulada pela Egrégia 5ª Turma do STJ" (fl. 18).

Notícia, ainda, que, "em face da delonga na apreciação do pedido de extensão dos pacientes (...)" (fl. 18), "não restou outra alternativa que impetrar o presente habeas corpus, com a finalidade de ver seus pedidos atendidos" (fl. 19).

Sustenta o impetrante, em síntese, que "o presente pedido se agasalha com o inteiro teor e forma do habeas corpus impetrado por um dos denunciados Walter Rangel de Souza, visto que a denúncia, o decreto de prisão e a sentença condenatória foram embasadas por laudo pericial nulo" (fl. 21). Requer a concessão da ordem liminarmente ou, ainda, "seja concedida a prisão domiciliar dos pacientes" (fl. 22).

2. Não vislumbro, neste exame preliminar, os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, possível apenas quando flagrante a ilegalidade do ato impugnado, hipótese não configurada, a meu ver, nos presentes autos.

Na espécie, observo que a matéria suscitada na inicial - pedido de extensão - ainda não foi apreciada pelo STJ, o que inviabiliza o seu deferimento por esta Suprema Corte, sob pena de configurar supressão de instância.

Ademais, tenho como plausíveis os argumentos utilizados pelo eminente Ministro Barros Monteiro, no sentido de que os "pedidos de extensão formulados no Habeas Corpus n.º 49.343-RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, somente são passíveis de exame naqueles autos, onde haverá condições de verificar-se a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 580 do CPP" (fl. 876 do apenso 4).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, principalmente no que tange à análise do pedido de extensão formulado no HC 49.343/STJ. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.026-8 (562)**  
PROCED. : BAHIA  
PACTE.(S) : MARIA ESTELA DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : MARIA ESTELA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 82937 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 82.937, fls. 02 e 32).

Segundo a inicial, os "documentos ora colacionados demonstram irrefutavelmente que a segregação cautelar da paciente configura prisão ilegal" (fl. 03). Notícia, ainda, a impetração de *habeas corpus* perante o TJBA e o STJ (fl. 07).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 02);

(b) a inexistência de "indícios suficientes de autoria de forma a ensejar a prisão da requerente" (fl. 04);

(c) a "falta de fundamentação da decisão" que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 04);

(d) o excesso de prazo na instrução criminal (fl. 07).  
Requerem a concessão de liminar, "expedindo-se imediatamente alvará de soltura" em favor da paciente (fl. 08).

2. O presente *writ* surge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.039-0 (563)**  
PROCED. : PARÁ  
PACTE.(S) : JOSÉ WANDENBERG MATÔES BRANDÃO  
IMPTE.(S) : JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA  
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Henrique Marini e Souza, Presidente do Superior Tribunal Militar, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 2007.01.034360-1, fls. 24-25).

Narra a inicial que "o ora Paciente, que respondeu todo o processo em liberdade e vem recorrendo em liberdade, tem o seu ius libertatis cerceado, sofrendo ilegal acautelamento, por meio de Mandado de Prisão expedido em qualidade definitiva, sendo que o ora Paciente não teve ainda exaurida a esfera recursal" (fl. 04).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 03);

(b) que "não há como prosperar qualquer justificativa a fundamentar a determinação da prisão definitiva do ora Paciente" (fl. 10);

(c) que "o ora Paciente encontra-se submetido a cristalino constrangimento ilegal, porquanto ainda pendente de processamento no STF e de julgamento pelo STF o Agravo de Instrumento interposto para fazer subir Recurso Extraordinário aviado contra a decisão colegiada que o condenou" (fl. 10).

Requer a concessão de liminar, "para que, de imediato, se ponha em liberdade o Sr. José Wandenberg Matôes Brandão, expedindo-se o competente alvará de soltura" (fl. 15).

2. O presente *writ* surge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STM. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal Militar. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.047-1 (564)**  
PROCED. : SERGIPE  
PACTE.(S) : MAX SANTOS MATOS  
IMPTE.(S) : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 87.523, fls. 02 e 14).

Narra a inicial que o ora paciente "foi denunciado por infração em tese ao disposto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006" (fl. 06). Menciona, ainda, que "o mandado de prisão preventiva foi expedido em 21 de março de 2007 e, no dia 24 de março de 2007, o decreto custodial foi cumprido. Tal decreto foi fundamentado na garantia da ordem pública, pela repercussão dos fatos, bem como para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal" (fl. 06).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 02-06); e (b) a ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva (fls. 07-09).

Requerem a concessão de liminar "determinando-se a expedição de imediato do alvará de soltura a favor do paciente" (fl. 09).

2. O presente *writ* surge-se contra decisão monocrática de ministro do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Ademais, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça estadual que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.050-1 (565)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
PACTE.(S) : FERNANDO JOSÉ PASCUETTI  
IMPTE.(S) : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FRANCISCO  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 87.070, fl. 30).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) o abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 05);

(b) a "ilegalidade da prisão preventiva" (fl. 06), tendo em vista a possibilidade de "liberdade provisória" (fl. 06);

(c) a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fl. 13).

Requer a concessão de provimento liminar, "concedendo a liberdade provisória" em favor do paciente (fl. 26).

2. O presente *writ* surge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Ademais, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.051-9 (566)**  
PROCED. : MARANHÃO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES  
IMPTE.(S) : DIOMAR BEZERRA LIMA  
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 87.711, fls. 02 e 32).

Narra a inicial que o ora paciente, acusado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão pela prática dos crimes de homicídio consumado e de homicídio tentado, teve sua prisão preventiva decretada em decisão do Juízo de primeira instância. Refere, ainda, que os pedidos de revogação da custódia cautelar, apresentados ao TJMA e ao Superior Tribunal de Justiça, foram sucessivamente denegados (fls. 03-06).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 06-11); e (b) a ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva decretada (fls. 11-28).

Requer a concessão de liminar, "com a pronta expedição de alvará de soltura ao paciente, para que responda ao processo em liberdade, até o julgamento final do presente habeas corpus" (fl. 30).

2. O presente *writ* surge-se contra decisão monocrática de Ministro do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.052-7 (567)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
PACTE.(S) : SIDNEI TAVARES DE MELLO  
PACTE.(S) : LUCY SCHUCH  
IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 79.783 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA





1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 79.783, fls. 02 e 13-15).

Narra a inicial que os ora pacientes foram processados e condenados pela prática de atos tipificados nos artigos 171, *caput* e § 3º do Código Penal e 171, *caput* e § 3º, c/c o art. 319 do Código Penal (fl. 03).

Refere o impetrante que, transitada em julgado a sentença condenatória, "*constatou a presença de uma nulidade absoluta, motivo pelo qual lançou habeas corpus ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, postulando, liminarmente, a suspensão da execução das penas, e, no mérito, a nulidade da lide penal a partir da r. sentença condenatória*" (fl. 04), tendo sido indeferida a medida liminar pela ministra relatora do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de reconsideração.

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 05); (b) a existência de nulidade absoluta no acórdão transitado em julgado, decorrente da ausência de motivação (fls. 05-08), que "*impossibilitou o conhecimento dos então réus acerca dos reais motivos da eleição das penas impostas*" (fl. 06).

Requer a concessão de liminar, "*para o fim de suspender o curso da execução da pena (...) até que a Egrégia Turma do Supremo Tribunal Federal aprecie e conceda a presente ordem de habeas corpus*" (fl. 22).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministra relatora do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.054-3 (568)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO BIANCO  
PACTE.(S) : SILVIA INÊS CALIL BIANCO  
PACTE.(S) : HÉLIO JOSÉ DE BRITO  
PACTE.(S) : EDGAR JOSÉ MENDES JUNIOR  
PACTE.(S) : ODMAR ANTONIO CAVALHIERI  
IMPTE.(S) : MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 81869 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 2006.03.00.116246-9 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ* lá impetrado, com fulcro no art. 210 do RISTJ (HC 81.869, fls. 04, 09 e 515-518).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 10); e (b) a existência de constrangimento ilegal, pois que "*sem a prova da materialidade delitiva o Ministério Público não poderia ter dado início à ação penal, a única conclusão possível é a de que ela deverá ser trancada até o deslinde do processo administrativo em curso*" (fl. 22).

Requerem a concessão de provimento liminar, "*para trancar a ação penal até final julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Estado de São Paulo*" (fl. 23).

2. A decisão atacada está em consonância com a orientação desta Suprema Corte, consolidada na Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

De fato, observo que o *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça já tinha por objeto decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferira liminar ao paciente. Portanto, a análise da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria dupla supressão de instância, em flagrante confronto com as normas constitucionais de competência. Nesse sentido, confira-se o HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006.

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.058-6 (569)**

PROCED. : GOIÁS  
PACTE.(S) : ELMO JOÃO DA SILVA  
IMPTE.(S) : MARCELO DI REZENDE BERNARDES  
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 87.614, fls. 03 e 106).

Narra a inicial que o ora paciente "*está sendo acusado de ter transgredido o que dispõem os artigos 33 e 35, c/c artigo 40, V, da Lei 11.346/06 (Nova Lei de Drogas). Em que pese tal ato, deseja, também, comparecer perante as ilustradas autoridades, tanto em sede de Inquérito, quanto em Juízo, para prestar declarações*" (fl. 10). Menciona, contudo, que o paciente tem o "*justo receio de ser submetido a constrangimento ilegal, ou seja, de ser levado à prisão, para lá ficar indefinidamente*" (fl. 11).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 11-24);

(b) a necessidade de preservação dos direitos constitucionais garantidos ao paciente em sede de processo penal (fls. 07-08);

(c) o necessário reconhecimento do direito do paciente a responder ao processo em liberdade (fl. 25).

Requer a concessão de liminar, para que se expeça salvo-conduto ao paciente, "*a fim de que possa se apresentar livremente diante de autoridade policial e/ou judicial*" (fl. 26).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

Ademais, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça estadual que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.059-4 (570)**

PROCED. : MATO GROSSO  
PACTE.(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA  
IMPTE.(S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632889 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo eminente relator do agravo de instrumento n.º 632.889-6/STF, que deu provimento ao recurso, determinando a subida de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público.

Alegam os impetrantes, em síntese, (a) a nulidade da decisão impugnada, por ausência de fundamentação, e (b) a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para atuar frente aos Tribunais Superiores. Requerem a concessão de liminar, "*visando o sobrestamento da remessa do Recurso Extraordinário*" (fl. 34).

2. Neste exame preliminar, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese sustentada na inicial, referente à nulidade da decisão questionada. Com efeito, conforme já decidiu esta Suprema Corte no HC 80.007 (DJ 14.04.2000), a "*decisão que provê o agravo de instrumento interposto da sua denegação no Tribunal a quo não gera preclusão quanto à admissibilidade do recurso extraordinário ou especial, que apenas manda processar* (Súm. 289): *por isso é irrecorrível e dispensa maior fundamentação*". No julgamento do mencionado *writ*, ressaltou o eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence:

"*Finalmente, quanto à falta de fundamentação - no tocante à admissibilidade do recurso indeferido na origem - do agravo provido, a sanção constitucional de nulidade da decisão judicial não motivada há de ser aplicada cum grano salis: à circunstância de tratar-se de decisão "para melhor exame", que a preclusão não cobre e, por isso, não é recorável, soma-se que, por tudo isso, que qualquer prejudgamento é de ser evitado, até porque se, de logo, o relator forma convicção bastante sobre a precedência do recurso principal, a solução será a de nele imediatamente converter o agravo* (L. 8.038/90, art. 28, § 3º).

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Solicitem-se informações. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.061-6 (571)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
PACTE.(S) : JULIO RODRIGUES BILHARINHO  
IMPTE.(S) : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (HC 87.237 - fl. 02).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do ato impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.064-1 (572)**

PROCED. : PARANÁ  
PACTE.(S) : RONALDO PEDRO DA CRUZ  
IMPTE.(S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS  
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.557, fls. 02 e 10).

Narra a inicial que, "*preso preventivamente por ordem da Juíza de Direito da Comarca de Centenário do Sul, Paraná, o paciente interpôs habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Paraná, restando vencido em sua iniciativa* (...)" (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 04);

(b) a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fl. 06);

(c) que a prisão está "*fundamentada em argumentação inidônea*" (fl. 08).

Requer a concessão de liminar, para "*determinar a expedição de alvará de soltura, ao menos até que se julgue o mérito da presente ordem de habeas corpus*" (fl. 09).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 92.068-3 (573)**

PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : RENATO ALCIDES MORENO DO NASCIMENTO  
IMPTE.(S) : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 83.751 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 83.751, fls. 02 e 22).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) o afastamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 04);

(b) a "*nulidade do auto de prisão em flagrante expedido em desfavor do paciente*" (fl. 09);

(c) o "*excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal da ação penal em que figura o paciente como réu*" (fl. 11).

Requer a concessão de provimento liminar, para que "*seja expedido alvará de soltura ao paciente*" (fl. 13).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministra relatora do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

Ademais, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 92.069-1 (574)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
PACTE.(S) : CRISTINA MARIS MEINICK RIBEIRO  
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF nº 115.829/2007. Junte-se.

2. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 88.124, fl. 03).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) o abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 04); (b) a "ilegalidade da prisão" (fl. 04); e (c) a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Requerem a concessão de provimento liminar, "determinando a expedição de alvará de soltura para que a paciente aguardar em liberdade o julgamento de mérito desta impetração" (fl. 15).

3. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de Ministro do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Ademais, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que denegara a liminar à paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

4. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 92.070-5 (575)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
PACTE.(S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 83.456 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 83.456, fls. 02 e 116-117).

Narra a inicial que "a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região suscitando o constrangimento ilegal decorrente do prazo excessivo da prisão preventiva imposta" (fl. 04).

Notícia, ainda, que "o Ministério Público já teve disponibilizado os autos para oferecimento de suas alegações finais desde a data de 12/12/2006, tendo recebido remessa do feito em que figura apenas um acusado, o ora paciente, durante o dilatado e exacerbado período de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Findou por apresentá-las em meados do mês de maio de 2007. O feito encontra-se com a defesa para o oferecimento de suas alegações finais." (fls. 05-06).

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 06);

(b) a "flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa" (fl. 09);

(c) a "violação ao tempo de duração razoável do processo e da garantia da não culpabilidade" (fl. 09).

Requerem a concessão de liminar, "para que o paciente aguardar o julgamento de mérito da presente ordem em liberdade" (fl. 19).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministra relatora do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 92.071-3 (576)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : DEVAIR NETO JÚNIOR OU DEVAIR NETO JÚNIOR

IMPTE.(S) : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 60081 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Providencie o impetrante cópia do inteiro teor do ato impugnado. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 92.072-1 (577)

PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : OZIAS ALVES PEREIRA  
IMPTE.(S) : OZIAS ALVES PEREIRA  
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAPE

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguapec/SP (fls. 02 e 03).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 92.073-0 (578)

PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : OZIAS ALVES PEREIRA  
IMPTE.(S) : OZIAS ALVES PEREIRA  
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAPE

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguapec/SP (fls. 02 e 03).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 92.086-1 (579)

PROCED. : BAHIA  
PACTE.(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA SANTOS  
IMPTE.(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA SANTOS  
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Paulo Afonso/BA (fl. 09).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 92.087-0 (580)

PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : SANDRO HENRIQUE MEDEIROS  
IMPTE.(S) : SANDRO HENRIQUE MEDEIROS  
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de São Paulo (fls. 02 e 07-10).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS DATA 77-5 (581)

PROCED. : PARANÁ  
IMPTE.(S) : ILTON LINO DE OLIVEIRA  
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 90.987 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. O pedido formulado pelo ora requerente é no sentido de "que seja revista a decisão do julgamento do HC 90.987" (fls. 7).

2. Em consulta processual, verifico que a decisão proferida nos autos do HC 90.987, transitou em julgado em 20.04.2007, encontrando-se os autos no arquivo desta Suprema Corte desde 25.04.2007.

3. Diante do exposto, por manifestamente incabível, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1.º).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, inc. VIII)

#### MANDADO DE SEGURANÇA 26.799-2 (582)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
IMPTE.(S) : JOÃO HIGINO DE LIMA FILHO  
ADV.(A/S) : ROSSIVAL CARDOSO CALIL  
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João Higino de Lima Filho contra ato do Procurador-Geral da República, consubstanciado na retificação do Edital PGR/MPU nº 18, de 23 de outubro de 2006, que exigiu, como requisito do cargo de técnico - área apoio especializado - especialidade transporte, a comprovação de ser o candidato titular de carteira nacional de habilitação, categorias "D" ou "E", emitida, nessas categorias, há, no mínimo, 3 (três) anos, completados até a data do encerramento das inscrições do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União (fls. 14/41).

Diz o impetrante que foi aprovado na prova objetiva, ficando classificado em sétimo lugar (fls. 42/43), bem como foi impedido de realizar a prova prática de direção, "tendo em vista que sua Carteira Nacional de Habilitação, que é categoria 'D', (doc. 06), não tem os três anos de expedição, exigidos pelo Edital PGR/MPU n.º 18/2006" (fls. 3).

Nesse contexto, sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência editalícia de período mínimo de habilitação como requisito para investidura no cargo de técnico - especialidade transporte, porquanto desprovida de amparo legal.



Ao final, ressalta que a exigência, quando prevista em lei, deve ser feita quando do ato da posse e não durante a realização do concurso, conforme já definido na Súmula 266 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Requisitaram-se informações (fl. 55) à autoridade coatora, que foram prestadas pelo Procurador-Geral da República em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, às fls. 60/68.

3. Verifico que o presente mandado de segurança é manifestamente incabível. Conforme dispõe o art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para impetração do writ esgota-se em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Do exame dos autos, observo que o impetrante tomou ciência da exigência de experiência profissional para o exercício do cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte, quando da publicação do Edital PGR/MPU n.º 18, em 23.10.2006 (fls. 14 e fls.19, item X, subitem 4 do edital). Contudo, a impetração do mandado de segurança deu-se somente em 12.07.2007 (fls. 2), portanto, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. No mesmo sentido, foram as decisões proferidas nos Mandados de Segurança n.ºs 26.328/DF, julgado em 02.02.2007 e 26.055/DF, julgado em 02.08.2006, ambos de minha relatoria, bem como os Mandados de Segurança n.ºs 26.034/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.6.2006; 26.038/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29.6.2006; e 26.039/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 30.6.2006, casos similares ao presente.

Incide, na espécie, a Súmula STF n.º 632.

4. Ademais, a fumaça do bom direito não está evidenciada diante da densidade jurídica dos argumentos postos nas informações prestadas pela Procuradoria-Geral da República, segundo as quais o impetrante não compareceu o local de realização da prova prática de direção veicular, constando como "ausente" (fls. 65/68).

5. Ante o exposto, **não conheço** do presente mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.262-1 (583)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECLTE.(S) : LUIZ BARBOSA DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA GONÇALVES DE CAMPOS  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 345.676.-5/9-00)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
ADV.(A/S) : WALTER LORENZETTI E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Luiz Barbosa de Campos Junior e outros, com fundamento nos arts. 102, I, I, da Constituição da República; 13 e 14 da Lei 8.038/90; 156 e seguintes do RISTF, em face do acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível 345.676-5/9-00 (fls. 295-305), o qual manteve sentença de procedência em ação civil pública que declarou nulos os atos administrativos de recontratação dos co-réus, porque realizados sem concurso público.

Os reclamantes sustentam, em síntese, o seguinte:

a) violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.721/DF e 1.770/DF, que teriam declarado "*ser inconstitucional a extinção do vínculo empregatício em decorrência da aposentadoria espontânea*" (fls. 09-10);

b) eficácia vinculante das decisões do STF no controle concentrado de normas (arts. 102, § 2º, da CF e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99);

c) ofensa a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e ao art. 11 da EC 20/98.

Os reclamantes pedem, também, a concessão de liminar para suspender a tramitação do processo e dos efeitos do acórdão reclamado para mantê-los nos empregos públicos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de São Carlos/SP (fl. 30).

2. Requisitaram-se informações (fls. 380 e 386), as quais foram prestadas pelo juízo reclamado (fls. 392-422).

3. Em juízo prefacial, não vislumbro, no caso, a plausibilidade jurídica do pedido liminar, diante da relevância dos argumentos postos nas informações, principalmente no sentido de que na citada ADI 1.770/DF não se discutiu a "*validade da norma que proíbe a readmissão, sem concurso público, de empregados da autarquia (caso destes autos)*", mas, *sim, de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista*" (fl. 394). Além disso, o acórdão ora reclamado sequer teve como fundamento o art. 453, § 1º ou 2º, da CLT. Indico, nesse mesmo sentido, as seguintes decisões, dentre outras: Rcl 4.003/RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.4.2006 e Rcl 3.648/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 25.6.2007.

Ademais, depreende-se, em princípio, do pedido deduzido na presente reclamação, a existência de caráter recursal, sendo certo que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso (Rcl 603, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.02.1999; Rcl 968/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 29.6.2001; Rcl 2.933-MC/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.3.2005; Rcl 2.959/PA, rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.02.2005, dentre outros).

4. Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.353-9 (584)**

PROCED. : PARÁ  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS  
ADV.(A/S) : EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS (PROCESSOS Nº 01177-2007-114-08-00-5, 01181-2007-114-08-00-3, 01189-2007-114-08-00-0, 01337-2007-114-08-00-6 E 01353-2007-114-08-00-9)  
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 01287-2007-114-08-00-7)  
INTDO.(A/S) : MARIA NILVA PACHECO MARTINS  
INTDO.(A/S) : OLINDA PACHECO MARTINS PEREIRA  
ADV.(A/S) : THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO  
INTDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA  
INTDO.(A/S) : ALDEMIR SILVINO DA SILVA  
ADV.(A/S) : ADEMIR D. FERNANDES  
INTDO.(A/S) : ANTONIO TORRES DA SILVA  
ADV.(A/S) : VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : JOANA BENTO PIRES  
ADV.(A/S) : CARLOS VIANA BRAGA E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Parauapebas/PA contra o processamento, na 1ª Vara do Trabalho do citado município, das Reclamações Trabalhistas 01177-2007-114-08-00-5, 01181-2007-114-08-00-3, 01189-2007-114-08-00-0, 01337-2007-114-08-00-6 e 01353-2007-114-08-00-9 (fls. 45-103), e no TRT da 8ª Região, do Recurso Ordinário 01287-2007-114-08-00-7, nas quais ex-servidores municipais buscam o pagamento de verbas rescisórias referentes a contratos temporários de trabalho regidos pelas Leis municipais 2.809/1997, 2.980/1997, 3.228/1997, dentre outras.

O reclamante alega que tal atuação se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora* decorrente do iminente prosseguimento das referidas reclamações em tramitação perante os juízos reclamados.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento das reclamações mencionadas, cujas audiências de julgamento estão marcadas para os dias 09, 29 e 30 de agosto de 2007 (fls. 45-102).

2. Requisitadas informações (fl. 109), as autoridades reclamadas as prestaram (fls. 118-125).

3. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre os atos emanados dos juízos reclamados e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento.

Assevere-se, ademais, que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a realização das audiências de julgamento em agosto próximo.

Finalmente, sobre a matéria, acentuo as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007, *inter plures*.

4. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação das Reclamações Trabalhistas 01177-2007-114-08-00-5, 01181-2007-114-08-00-3, 01189-2007-114-08-00-0, 01337-2007-114-08-00-6 e 01353-2007-114-08-00-9 (1ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA) e do Recurso Ordinário 01287-2007-114-08-00-7 (TRT da 8ª Região).

Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.358-0 (585)**

PROCED. : TOCANTINS  
RECLTE.(S) : ESTADO DE TOCANTINS  
ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA(PROCESSOS NºS 00233-2007-811-10-00-1, 00321-2007-811-10-00-3, 00322-2007-811-10-00-8, 00323-2007-811-10-00-2, 00343-2007-811-10-00-3, 00395-2007-811-10-00-0, 00396-2007-811-10-00-4, 00417-2007-811-10-00-1, 00418-2007-10-00-6, 00422-2007-811-10-00-4, 00423-2007-811-10-00-9, 00424-2007-10-00-3, 00425-2007-10-00-8 E 00426-2007-811-10-00-2)  
INTDO.(A/S) : ARISTEU DA SILVA  
ADV.(A/S) : CLAYTON SILVA  
INTDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO CASTRO  
INTDO.(A/S) : DORALICE ARAÚJO LIMA  
INTDO.(A/S) : MARISVALDO COSMO  
INTDO.(A/S) : ELIETH FERREIRA BRITO  
INTDO.(A/S) : ANA MARIA MUNIZ DE SOUZA ALEXANDRE  
INTDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO RAMOS DOS REIS  
INTDO.(A/S) : MARILENE DO CARMO FERREIRA DA SILVA  
INTDO.(A/S) : IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA OU IRAÍDES PEREIRA DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : EDILEUZA CALDAS BARBOSA  
INTDO.(A/S) : EUDINA PEREIRA DA SILVA  
INTDO.(A/S) : MARIA ANTÔNIA VERAS  
INTDO.(A/S) : JUDITH NERES GABRIEL  
INTDO.(A/S) : MARIA GORETE LOBO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : WATFA MORAES EL MESSIH

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado de Tocantins contra o processamento, na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, das Reclamações Trabalhistas 00233-2007-811-10-00-1, 00321-2007-811-10-00-3, 00322-2007-811-10-00-8, 00323-2007-811-10-00-2, 00343-2007-811-10-00-3, 00395-2007-811-10-00-0, 00396-2007-811-10-00-4, 00417-2007-811-10-00-1, 00418-2007-10-00-6, 00422-2007-811-10-00-4, 00423-2007-811-10-00-9, 00424-2007-10-00-3, 00425-2007-10-00-8 e 00426-2007-811-10-00-2, nas quais ex-servidores estaduais buscam o pagamento de verbas rescisórias, valendo ressaltar "*que a questão envolve a nomeação em comissão de servidores públicos nos quadros da administração estadual, estes regrados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais e por Leis próprias de exceção*" (fl. 05).

O reclamante alega que tal atuação se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora* decorrente do iminente prosseguimento das referidas reclamações em tramitação perante os juízos reclamados.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento das reclamações mencionadas, cujas algumas audiências de julgamento estão marcadas para agosto próximo (fls. 21-144).

2. Requisitadas informações (fl. 153), a autoridade reclamada as prestou (fls. 159-160), salientando que declinará da competência para a justiça comum em relação às Reclamações Trabalhistas 00321-2007-811-10-00-3, 00322-2007-811-10-00-8, 00323-2007-811-10-00-2 e 00343-2007-81-10-00-3.

3. Preliminarmente, a presente reclamação encontra-se prejudicada em relação aos feitos nos quais houve a declinação de competência para a justiça comum.

4. Além disso, entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre os atos emanados dos juízos reclamados e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores estaduais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento.

Assevere-se, ademais, que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a realização das audiências de julgamento em agosto próximo.

Finalmente, sobre a matéria, acentuo as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007, *inter plures*.

5. Ante o exposto, **julgo prejudicada a presente reclamação** (art. 21, IX, do RISTF) em relação às Reclamatórias Trabalhistas 00321-2007-811-10-00-3, 00322-2007-811-10-00-8, 00323-2007-811-10-00-2 e 00343-2007-81-10-00-3, bem como **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação das Reclamatórias Trabalhistas 00233-2007-811-10-00-1, 00395-2007-811-10-00-0, 00396-2007-811-10-00-4, 00417-2007-811-10-00-1, 00418-2007-10-00-6, 00422-2007-811-10-00-4, 00423-2007-811-10-00-9, 00424-2007-10-00-3, 00425-2007-10-00-8 e 00426-2007-811-10-00-2, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.

Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.370-9 (586)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

:

RECLTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.00.2.007657-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (PROCESSO Nº 2007.01.1.049097-2)

INTDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE SOUZA E CÁSSIA

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, fundada nos arts. 102, I, *l*, da Constituição da República, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, proposta pelo Distrito Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, antecipando os efeitos da tutela requerida em sede de ação de cobrança (Processo nº 2007.01.1.049097-2, fl. 70), determinou ao ora reclamante que promovesse o depósito judicial da importância relativa às verbas então pleiteadas, bem como da decisão do desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007657-7 (fls. 86-89), em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo os efeitos da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

O reclamante sustenta, em síntese, a ocorrência de afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento cautelar da ADC 4/DF, tendo em vista que a decisão reclamada determinou "*o pagamento imediato de vantagens pecuniárias* in limine litis" (fl. 6).

Nesse contexto, requer seja concedida medida liminar para suspender os efeitos "*(1) da decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou à Fazenda Pública a efetivação imediata em juízo do depósito das quantias cobradas nos autos da ação ordinária nº 2007.01.1.049097-2 - 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, assim como (2) daquela que, no bojo do agravo de instrumento nº 2007.00.2.007657-7 - 1ª Turma Cível do TJDF, manteve liminarmente os efeitos do decism antes referido*" (fl. 15).

2. Requisitaram-se informações (fl. 99), que foram prestadas às fls. 107-110.

3. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Verifico, neste juízo preliminar, que a decisão reclamada, ao conceder antecipação de tutela para determinar o depósito judicial de recursos públicos com vistas à satisfação da pretensão autoral, parece ter afrontado o decidido por esta Corte na ADC 4-MC/DF, que cuida da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por qualquer juízo ou tribunal, cujos efeitos impliquem em reclassificação ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimentos, e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.199-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.6.2007; e 2.892-MC/RS, de que fui relatora, DJ 29.11.2004.

4. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender, até o julgamento final da presente reclamação, os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos do Processo nº 2007.01.1.049097-2 (fl. 70) e confirmada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007657-7 (fls. 86-89).

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.371-7 (587)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RECLTE.(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ -ESAM

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST-ROAG - 411/2004-921-21-40.1)

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, com fundamento nos arts. 102, I, *l*, da Constituição da República, 13 e seguintes da Lei 8.038/90, e 156 e seguintes do RISTF, em face do acórdão (fls. 237-280, Apenso 2) proferido pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso Ordinário em Agravo Regimental 411/2004-921-21-40.1, o qual não acolheu pedido recursal de inexigibilidade do título judicial exequendo em precatório, bem como de incompetência da Justiça do Trabalho para executar créditos posteriores à instituição do regime jurídico objeto da Lei 8.112/90.

A reclamante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) tratar-se de condenação referente às diferenças salariais do IPC de março de 1990 (84,32%), no valor de R\$ 54.435.292,58, cujo precatório já foi expedido;

b) cabimento da presente reclamação, diante da ausência do trânsito em julgado do acórdão reclamado, em virtude da interposição de recurso extraordinário e posterior agravo de instrumento, bem como da possibilidade de ajuizamento de reclamação contra ato administrativo, conforme já decidiu esta Corte (Rcl 1.880-AgR/SP);

c) afronta do ato reclamado à jurisdição vinculante do STF consubstanciada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.395-MC/DF e 492/DF, visto que o TST decidira pela eficácia de sentença trabalhista em face de relações estatutárias, vale dizer, regidas pela Lei 8.112/90;

d) existência de jurisdição vinculante do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de março e abril de 1990 (ADI 666/PE);

e) inexistência de ofensa à coisa julgada, porquanto o tema da referente à competência da Justiça do Trabalho não foi objeto da decisão exequenda.

A ESAM também pede, ao final, a suspensão liminar dos efeitos do acórdão reclamado (fl. 16).

2. Requisitadas informações (fl. 19), o reclamado as prestou (fls. 24-28).

3. Preliminarmente, considero relevante a ausência de trânsito em julgado do acórdão reclamado, em virtude da interposição de recurso extraordinário e posterior agravo de instrumento ainda não julgado (AI 670.297/RN), o que afasta o óbice previsto na Súmula STF 734, e o cabimento de reclamação contra ato administrativo proferido por magistrado em sede de precatório (Rcl 1.987/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 21.5.2004).

Ademais, entendo presente, em juízo prefacial, o confronto entre o acórdão ora reclamado e as decisões proferidas por esta Corte nas citadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.395-MC/DF e 492/DF, dado que se autorizou a execução de sentença trabalhista referente a período quando já vigente a Lei 8.112/90. No que concerne à alegação de ausência de coisa julgada, suscitada pela reclamante, também é relevante a objeção levantada no voto-vencido da lavra do Min. Ives Gandra no sentido de que "*o fato de a inicial noticiar que os Reclamantes seriam estatutários não afasta a possibilidade de limitação do precatório ao regime jurídico único, na medida em que a questão específica da limitação não foi debatida e a competência da Justiça do Trabalho não se estende aos estatutários*" (fl. 250, Apenso 2).

Finalmente, assevere-se que a tese defendida pela reclamante, no sentido de se limitar a condenação ao advento da Lei 8.112/90, encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 538.434-AgR/RN, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; RE 330.835-AgR/RS, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 11.02.2005; AI 403.342-AgR/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 03.02.2006, dentre outros.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 14, II, *in fine*, da Lei 8.038/90, **defiro o pedido de liminar** para suspender os efeitos do acórdão (fls. 237-280, Apenso 2), proferido pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso Ordinário em Agravo Regimental 411/2004-921-21-40.1.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RI/STF).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**RECLAMAÇÃO 5.411-0 (588)**

PROCED. : GOIÁS

RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.013993-4)

INTDO.(A/S) : VICTOR VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S)

**Despacho:**

Requistem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

**PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA 5.768-4 (589)**

PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE. : ABIGAIL FRANCISCO GOMES

ADVDS. : MARIANA MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA E OUTRO

REQDO. : AGNALDO DAS CHAGAS GOMES

1. Referente à Petição STF 116.146/2007. Junte-se.

2. O presente pedido de homologação de sentença estrangeira foi arquivado por esta Presidência, em 18.11.2003, por não ter a requerente, mesmo após reiteradas intimações, providenciado as diligências necessárias ao atendimento de sua pretensão (fl. 112).

Por meio da presente petição, a requerente, manifestando interesse no prosseguimento do feito, requer o desarquivamento dos autos e o seu regular processamento.

3. Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, a competência para apreciar as Sentenças Estrangeiras e as Cartas Rogatórias - o que inclui a deliberação sobre eventuais incidentes surgidos nesses processos - passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *i*, da Constituição Federal).

4. **Encaminhem-se** os presentes autos, portanto, àquela egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES**

**PROCESSOS ORIGINÁRIOS**

**AÇÃO CAUTELAR 1.527-8 (590)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : BANCO BRJ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**

Determino à Secretaria o apensamento desta Ação Cautelar aos autos do RE nº 546.087-RJ.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (591)**

**3.104-0**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP

ADV.(A/S) : DAMARES MEDINA E OUTROS

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA MACHADO



INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

ADV.(A/S) : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO

ADV.(A/S) : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

ADV.(A/S) : RENATO BORGES BARROS

INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

(Petições Avulsas STF ns. 100982-fax e 103886/2007).

1. Em 17 de fevereiro de 2006, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe foi admitida nos autos na qualidade de 'amicus curiae'.

2. Em 2 de julho de 2007, essa Federação informa "... que pretende sustentar oralmente suas razões, requerendo seja-lhe assegurado o prazo regimental correspondente na oportunidade processual..." (Petições Avulsas STF ns. 103886-original e 100982/2007-fax).

3. Defiro o pedido, com a observância do disposto no art. 131, § 3º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, com a alteração da norma pela Emenda Regimental nº 15/2004.

Juntem-se as Petições Avulsas STF ns. 100982 e 103886/2007.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (592) 3.104-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP

ADV.(A/S) : DAMARES MEDINA E OUTROS

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA MACHADO

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

ADV.(A/S) : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO

ADV.(A/S) : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

ADV.(A/S) : RENATO BORGES BARROS

INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

(Petição Avulsa STF n. 101664/2007).

1. Em 17 de fevereiro de 2006, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco foi admitido nos autos na qualidade de 'amicus curiae'.

2. Em 28 de junho de 2007, esse Sindicato informa "... que pretende sustentar oralmente as razões, para a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados..." (Petição Avulsa STF n. 101664/2007).

3. Defiro o pedido, com observância do quanto disposto no art. 131, § 3º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, norma alterada pela Emenda Regimental nº 15/2004.

Juntem-se a Petição Avulsa STF n. 101664/2007.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (593) 3.596-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET

ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS - IBP

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Petição Avulsa STF n. 109.646/2007)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSÃO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. PEDIDO DEFERIDO.

1. Juntem-se.

2. O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP requer que suas manifestações apresentadas sejam recebidas "... na qualidade de 'amicus curiae' na [Ação Direta de Inconstitucionalidade n.] 3.596, com fundamento no art. 7, § 2º, da Lei n. 9.868/99...".

Requer, ainda, seja julgada a improcedência da presente ação e "... seja concedido prazo para sustentação oral, na assentada de julgamento, aos representantes da entidade proponente na qualidade de 'amicus curiae' ..." .

3. Admito o ingresso do peticionário na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15/2004.

A Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.873-7 (594)

PROCED. : ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) : JOSE WILSON MENDES LEÃO

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO (Petição/STF n. 95.901/2007).

ILEGITIMIDADE DO AUTOR. DEVOUÇÃO DA PETIÇÃO AO SUBSCRITOR.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, que foi ajuizada neste Supremo Tribunal Federal em 14 de março de 2007.

2. Nos dias imediatamente seguintes, despachei a petição inicial, adotando o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99, e dando seqüência célere à tramitação da ação.

3. Cuidando-se de controle abstrato, não há justificativa ou fundamento para que alguém compareça nos autos a fazer qualquer tipo de pedido.

O processo está tendo tramitação regular e rápida, muito mais do que se tem comumente em face da plethora de feitos que assola não apenas os tribunais brasileiros, mas também os demais órgãos da comunidade jurídica, que, obrigatoriamente, atuam na jurisdição constitucional concentrada.

4. Assim, nem há demonstração, por quem de direito e que não é o peticionário, de justificativa para a preferência pedida, nos termos da legislação vigente, nem há como se admitir pedido formulado por quem não participa da lide, nos termos das leis em vigor (Constituição do Brasil e Lei n. 9.868/99).

5. Pelo exposto, não conheço da petição apresentada, e termino seja ela devolvida ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (595) 3.918-1

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO: Solicitem-se informações à autoridade requerida, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.007.

Ministro **EROS GRAU**  
Relator

ACÇÃO PENAL 333-2 (596)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É)(S) : RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA

ADV.(A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Juntem-se a petição avulsa nº 54449/2007.

Intimem-se, sucessivamente, acusação e defesa, para apresentarem alegações escritas, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/90.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

ACÇÃO PENAL 415-0 (597)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S)(ES) : EDMILSON BRITO RODRIGUES

ADV.(A/S) : JÚLIO VICTOR DOS SANTOS MOURA

REU(É)(S) : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADV.(A/S) : ÉLSON SOARES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Oficie-se à Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando informações sobre o cumprimento da Carta de Ordem expedida para citar e interrogar o réu WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

ACÇÃO PENAL 417-4 (598)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU(É)(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: O Ministério Público Federal requer a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de que informe o andamento da carta de ordem cujo objeto é a inquirição da testemunha de acusação VANDERLEY SÂNDALO (fl. 1.008).

O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, a quem a Carta de Ordem foi distribuída, esclarece que a audiência para a inquirição de Vanderley Sândalo foi designada para o dia 29/6/2007 (fl. 1.015). Requer, à fl. 1.015, "via fax, cópia do depoimento prestado por Vanderley Sândalo, testemunha arrolada na denúncia, que consta estar às fls. 153 dos autos".

Cumpra esclarecer que esse requerimento foi protocolado nesta Corte no dia 20/6/2007, somente tendo sido juntado aos autos em 27/7/2007, quando retornaram do Ministério Público Federal.

Nada obstante a designação do dia 29/6/2007 para a inquirição da testemunha, não há informação de que o ato tenha sido realizado.

À Secretaria a fim de que encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, por fax, o depoimento acostado às fls. 153/154 do vol. 1 destes autos.

Remeta-se cópia deste despacho ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

ACÇÃO PENAL 419-9 (599)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É)(S) : LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES

ADV.(A/S) : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : OCTÁVIO ERNESTO GOUVÊA DA SILVA LEAL

ADV.(A/S) : PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN

DESPACHO: Os autos foram remetidos a esta Corte em razão da diplomação do acusado Leandro José Mendes Sampaio Fernandes no cargo de Deputado Federal.

Verifico que após a apresentação das alegações finais pelas partes, a instrução do feito foi **reaberta** pela então Desembargadora relatora da ação penal no TRF da 2ª Região, para a inquirição de Helio Vieira Dias, advogado, como **testemunha referida**. A inquirição da testemunha ocorreu em 26.07.2006 (fls. 1190-1193).

Após a oitiva da referida testemunha, apenas o Ministério Público Federal teve oportunidade de ratificar suas alegações finais quando o feito ainda tramitava no TRF da 2ª Região (fls. 1207) e já nesta Corte (fls. 1223-1224).

Assim, para assegurar a igualdade de partes, intimem-se as defesas dos réus, por boletim, para, querendo, ratificar as alegações finais já ofertadas, no prazo de 03 (três) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator



**ACÃO RESCISÓRIA 1.978-9 (600)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REVISOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AUTOR(A/S)(ES) : IVO BENTO GARCIA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)  
 REU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

**DESPACHO:** Manifestem-se os autores sobre o alegado na preliminar da contestação de fls. 391-406, no prazo de 10 dias. Publique-se.  
 Brasília, 1º de agosto de 2007.  
 Ministro **GILMAR MENDES**  
 Relator

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.640-0 (601)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : ELAINE LUCIO PEREIRA  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. RECURSO INTERPOSTO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Em 20 de maio de 2004, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro interpôs o presente Agravo Regimental em Reclamação por fax (fls. 357-363), contra a decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, então Relatora, que indeferiu o pedido de medida liminar.

Os originais foram protocolados em 24 de maio de 2004 (fls. 366-372).

2. A Coordenadoria de Processos Originários certificou que a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar foi publicada no Diário da Justiça do dia 26 de maio de 2004 (fl. 355).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. É unânime o entendimento dos Ministros deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os recursos somente podem ser interpostos ou opostos após a publicação da decisão que se intenta reformar ou quando a decisão tenha sido conhecida pelo procurador, na Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal, com a devida ciência e dispensa da publicação.

Caso contrário, não há como se entender plausível que o representante legal do peticionário possa insurgir-se contra fundamentos de decisão cujo inteiro teor desconhece.

Ao comentar o art. 506 do Código de Processo Civil, José Carlos Barbosa Moreira pontua quanto ao prazo para interposição de recurso:

"... o 'dies a quo' é aquele em que se realiza a intimação da decisão recorrível, quer se trate de sentença, quer de decisão interlocutória, quer de acórdão ... Recorde-se, ao propósito, que, nos termos do art. 234, para o Código [de Processo Civil], intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa - no caso, para interpor recurso..." (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 357).

Especificamente em observância ao disposto no inc. III do art. 506 do Código de Processo Civil, complementa:

"... publicam-se as conclusões no órgão oficial, com observância do disposto no art. 236, § 1º, e da respectiva data começa a correr o prazo de interposição de qualquer recurso porventura cabível..." (ob. cit., p. 689).

Na lição de Pontes de Miranda, a "... súmula do acórdão tem de ser publicada no órgão oficial, de modo que da data de publicação é que se conta o prazo para a interposição do recurso..." (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 107).

Nelson Nery Júnior também é enfático ao afirmar que "... o prazo para recurso contra o acórdão começa a correr a partir da publicação da súmula no órgão oficial..." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1048).

4. O Plenário deste Supremo Tribunal decidiu neste mesmo teor:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ANTE A SUA EXTEMPORANEIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido.

Precedentes: RE 402.029-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AIs 374.516-AgR-ED e 401.727-AgR-ED, Relator Ministro Gilmar Mendes; AI 440.596-AgR-ED, Relator Ministro Cezar Peluso; AI 420.997-AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie; RE 232.115-AgR-ED, Relator Ministro Ilmar Galvão; PET 1.320-AgR-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; AI 152.091-AgR, Relator Ministro Moreira Alves; Rcl 2.833-ED, de minha relatoria; bem como ADI 2.075-ED e AI 375.124-AgR-ED, Relator Ministro Celso de Mello.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 363.328, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 1º.12.2006).

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 506.700, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu:

"EMENTA: Agravo regimental: extemporaneidade: recurso protocolado em data anterior à da publicidade da decisão agravada, inexistente nos autos comprovação da ciência prévia do recorrente: precedentes..." (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.2.2007).

E, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 450.443, a Ministra Ellen Gracie pontuou:

"... somente após o conhecimento dos fundamentos adotados é que se podem impugná-los. Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório..." (Segunda Turma, DJ 3.2.2006)

Ressalto, ainda, a ementa da decisão proferida pelo Ministro Néri da Silveira:

"... Agravo de instrumento desprovido. 2. Agravo regimental interposto antes da publicação da decisão. 3. Prazo recursal que só começa a fluir após a publicação, no órgão oficial. 4. Razões não ratificadas, no prazo para recorrer. 5. Agravo regimental de que não se conhece..." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 234.509, Segunda Turma, DJ 14.9.2001).

Por fim, o que por mim decidido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 482.796:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes. A tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo de instrumento. Não é possível a regularização do instrumento quando este já se encontre na instância ad quem. Agravo Regimental ao qual se nega provimento..." (Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo regimental** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**AG.REG.NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (602)**  
**7.393-4**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE - VALIA  
 ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Tendo em vista os termos da petição nº 114.686/2007, subscreta por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do presente agravo, para que produza seus efeitos jurídicos

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
 Relator

**AG.REG.NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (603)**  
**7.398-5**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE - VALIA  
 ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO BARBOSA  
 ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Tendo em vista os termos da petição nº 114.688/2007, subscreta por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do presente agravo, para que produza seus efeitos jurídicos

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
 Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.484-1 (604)**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES  
 SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADV.(A/S) : DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
 INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE - VALIA  
 ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
 INTDO.(A/S) : JOÃO PEREIRA SALES  
 ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, em face do Tribunal Superior do Trabalho. Em síntese, a questão versada nos presentes autos cinge-se em saber a qual juízo compete - à Justiça Comum Estadual ou à Justiça do Trabalho - processar e julgar causas relativas à complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de relação de trabalho mantida com a empresa patrocinadora da instituição previdenciária.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça do Trabalho. Em sede de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a sua incompetência por entender que o pleito seria de natureza civil, visto que não haveria vínculo entre o pedido de complementação de aposentadoria e o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a Companhia Vale do Rio Doce [reclamada].

Este Tribunal, no julgamento do RE 175.673, 1ª Turma, Relator Moreira Alves, DJ 5.11.1999, decidiu a questão da competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria da seguinte forma:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Competência.

Desde o momento em que o acórdão ora recorrido assentou que o pedido de complementação de aposentadoria se dirigia apenas contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, concluiu corretamente que a Justiça competente para julgar a ação em causa é da Justiça comum, por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho, o que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no artigo 114 da Constituição. E é de notar-se que a parte do aresto recorrido, que tratou da questão da exclusão do Banco do Brasil S/A da lide por falta de 'causa de pedir (art. 295, I, parágrafo único, I, do C.P.C.)' (fls. 74), não foi atacada no recurso extraordinário.

Recurso extraordinário não conhecido."

Entretanto, essa decisão não pacificou a controvérsia, sendo possível verificar duas situações hipotéticas. A primeira seria a do segurado que não possui relação de emprego com o fundo de previdência, nem com o ex-empregador, enquanto garantidor da entidade pagadora das complementações. Nesta hipótese, a competência para julgar tais causas seria da Justiça Comum, consoante orientação firmada por esta Corte nos seguintes julgamentos: o AgRRE 333.308, 2ª T., Relator Maurício Corrêa, DJ 2.8.2002; AgRRE 470.169, 2ª T., Relatora Ellen Gracie, DJ 5.5.2006; o AgRAI 591.875, 2ª T., Relator Eros Grau, DJ 8.9.2006; AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, DJ 1.12.2006; AgRRE 465.282, 1ª T., Relatora Cármem Lúcia, DJ 7.12.2006; AgRAI 458.151, 2ª T., Relator Eros Grau, DJ 19.12.2006.

A segunda hipótese verificada se refere à aposentadoria paga por fundo de previdência fechado que possui um contrato de trabalho como causa remota e o ex-empregador é geralmente o garantidor da entidade previdenciária. Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal firmou a competência da Justiça do Trabalho nos seguintes julgados: o AgRRE 237.399, 1ª T., Relator Sepúlveda Pertence, DJ 8.10.2004; AgRAI 545.088, 1ª T., Relator Eros Grau, DJ 4.11.2005; AgRAI 524.869, 1ª T., Relator Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.2005; AgRAI 538.939, 2ª T., Relator Carlos Velloso, DJ 23.9.2005; AgRAI 599.475, 1ª T., Relator Ricardo Lewandowski, DJ 4.8.2006; CC 7.387, Relator Ricardo Lewandowski, DJ 6.12.2006.

Sobre o caso ora em análise, assim se manifestou o Procurador-Geral da República (fls. 83-86), verbis:

"Na presente hipótese, nos termos do respectivo Estatuto, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social 'tem como objeto a concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social - através de planos para tal fim elaborados - aos empregados da instituidora, podendo os referidos planos estenderem-se aos empregados de sociedades subsidiárias integrais, controladas ou coligadas da instituidora, bem como aos pertencentes à própria entidade e a outras fundações ou entidades de natureza autônoma organizadas pela instituidora' - Companhia Vale do Rio Doce.

Portanto, o benefício pretendido decorre de relação de trabalho mantida com a empresa patrocinadora (Companhia Vale do Rio Doce) da instituição de previdência privada (Fundação Vale do Rio Doce Seguridade Social).

Conseqüentemente, na esteira da orientação jurisprudencial mencionada, é forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação de complementação de aposentadoria em causa". (fls. 85-86)

No presente caso, tal como afirmado pelo Procurador-Geral da República, a concessão da aposentadoria e o eventual direito de complementação advêm do vínculo empregatício entre o reclamante e a Companhia Vale do Rio Doce, tratando-se, portanto, de competência da Justiça do Trabalho.



Ante o exposto, conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.  
Comunique-se. Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**EXTRADIÇÃO 1.047-6 (605)**  
PROCED. : REPÚBLICA DO LÍBANO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : GOVERNO DO LÍBANO  
EXTDO.(A/S) : RANA ABDEL RAHIM KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHMAN KOLEILAT OU RANA ABDEL RAHIM KOLAILAT OU FAKH-RIYA SAID MHANNA OU FAKHRÍA SAID MEHANNA OU FAKHRÍA SAID MHANNA OU FAKHRIEH SAID MEHANNA OU RANA KOLEILAT OU RANA ABDUL RAHIM KOLAYLAT OU RANA ABDEL HAMID KOLEILAT

ADV.(A/S) : VICTOR MAUAD E OUTRO(A/S)  
**DESPACHO:** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 90.888-8 (606)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : JOSÉ FARANI  
IMPTE.(S) : MARCOS PEREIRA ROCHA  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Na Petição nº 116.522/2007, Marcos Pereira Rocha pleiteia:  
" (...) vem à ilustre presença de Vossa Excelência, nos autos do *Habeas Corpus* substitutivo para réu preso, em favor de José Farani, diante da manifestação do Ministério Público, requerer: I - vista do referido processo." - (Petição nº 116.522/2007).

Defiro o pedido para que o peticionante tenha vista dos autos por 5 (cinco) dias.  
Intime-se.  
Junte-se aos autos a Petição nº 116.522/2007.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.093-9 (607)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 57.872, 57.873, 58.149 E 58.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** A Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques emitiu parecer de seguinte teor:

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eduardo Nunes de Araújo em benefício próprio, contra ato do Relator dos *Habeas Corpus* nºs 57.872/SP, 57.873/SP e 58.150/SP (nos quais também figura como impetrante/paciente), todos do Superior Tribunal de Justiça, por não submeter os referidos feitos a julgamento.

2. Alega o Paciente/Impetrante, em síntese, que a demora no julgamento dos referidos *habeas corpus* configura constrangimento ilegal, requerendo a concessão da ordem para que os feitos sejam de imediato julgados pelo STJ, tendo em vista que o paciente/impetrante encontra-se preso cumprindo pena pela prática (em concurso material) de vários estupros, além de outros crimes como atentando violento ao pudor e roubo.

3. O parecer é pelo não conhecimento do *writ*.  
4. Mediante consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verificou-se que dentre os *habeas corpus* mencionados pelo paciente, o de nº 58.149/SP já foi julgado por decisão monocrática do Relator, Ministro Paulo Medina (DJ de 12/04/2007), encontrando-se prejudicado o objeto do presente *writ* nesta parte. A ordem foi concedida apenas para afastar a vedação à progressão do regime prisional, sendo esta a ementa do acórdão:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. ESTUPRO. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo das Execuções competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime."

5. Quanto aos *Habeas Corpus* de nºs 57.872/SP, 57.873 e 58.150/SP, o pedido não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que ainda não houve qualquer pronunciamento da Corte *a quo* acerca dos referidos feitos.

6. Oportuno esclarecer, entretanto, que mediante consulta ao site do STJ (www.stj.gov.br) foi possível constatar que em momento algum houve inércia ou descaso do Judiciário quanto à apreciação dos *habeas corpus* em questão, pois tiveram movimentação constante, inclusive com sucessivas intervenções do paciente, mediante juntada de várias petições; na fase atual, foram redistribuídos em 14/05/07 (HC nº 57.872/SP), 08/06/07 (HC nº 57.873) e 17/05/07 (HC nº 58.150/SP), ao novo Relator, Ministro Gilson Dipp, estando, portanto, na iminência de julgamento, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

7. Apenas a título de esclarecimento, oportuno frisar que o Paciente é pessoa cujo comportamento é totalmente distorcido dos padrões normais, possuindo personalidade nitidamente voltada para prática rotineira de crimes no seu dia-a-dia - sobretudo os de natureza sexual -, haja vista que consta da sua extensa folha de antecedentes, às fls. 150/159 destes autos inúmeras incidências penas de estupro, atentado violento ao pudor, roubo, dentre outros delitos também de natureza grave.

8. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*."

Acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF, não conheço da impetração.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.296-6 (608)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JUNIOR  
IMPTE.(S) : MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JUNIOR  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato monocrático de Relator, no STJ, que indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. Em petição confusa e ininteligível, o paciente/impetrante visa a demonstrar inconformismo com a pena e o regime de cumprimento que lhe foram impostos por infringência ao artigo 339 do Código Penal.

3. Requer a concessão de liminar "para sanar o constrangimento ilegal".

4. E o breve relatório. Decido.

5. Não visualizo situação excepcional que justifique a não incidência da norma veiculada na Súmula 691 desta Corte.

Nego seguimento à impetração, com fundamento na Súmula 691/STF.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.668-6 (609)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : HSU KENG WEI  
IMPTE.(S) : HSU HSIU WEI SCHMIDT  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Junte-se a petição protocolada sob o n. 105.170, pela qual a impetrante requer o arquivamento dos autos, tendo em vista a concessão da ordem de *habeas corpus*, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Julgo prejudicada a impetração, por perda de seu objeto (RISTF, art. 21, IX).

Arquivem-se os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.725-9 (610)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : CELINA WAISER  
PACTE.(S) : MARTA VILMA CASSINI MALTTUS OU MARTA VILMA CASSINI MATTUS

IMPTE.(S) : ALFREDO ZERATI  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 50381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Junte-se a petição protocolada sob o n. 107.723. O impetrante agrava da decisão pela qual indeferi o pedido de liminar.

Alega estarem presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar.

O recurso cabível contra decisão de relator que causar prejuízo à parte é o agravo regimental, não o agravo de instrumento, como ora interposto.

A decisão de relator que indefere pedido de liminar é irrecorrível, na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte (HC 70.937- PA (AgRg), Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Pleno; RTJ 145/211, Rel. Min. CELIO BORJA; HC 72.567-RS (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO; HC 72.651-MG (AgRg), Rel. Min. MOREIRA ALVES; HC 72.783-SP (AgRg), Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Aguardem-se as informações; após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.853-1 (611)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : ROBERTO DE SOUZA  
IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEM-BRANELLI  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Estando os autos suficientemente instruídos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.871-9 (612)**  
PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
IMPTE.(S) : WELTON RICALDES DA SILVA  
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCELÂNDIA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* em que é apontado como coator o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Marcelândia/MT.

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJ/MT, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.980-4 (613)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO  
IMPTE.(S) : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Solicitem-se informações; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.995-2 (614)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : GUSTAVO URBIM BICA  
IMPTE.(S) : GUSTAVO URBIM BICA  
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* em que é apontado como coator o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS.

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 1º agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**HABEAS CORPUS 92.034-9 (615)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DESPACHO:** Solicitem-se informações; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**INQUÉRITO 2.561-5 (616)**  
PROCED. : RORAIMA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
QTE.(S) : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ  
QTE.(S) : ROMERO JUCÁ FILHO  
ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DELGADO GOMES  
QDO.(A/S) : MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA  
QDO.(A/S) : ISAÍAS MAIA

**DESPACHO:** Junte-se a petição protocolada sob o n. 104.944. Defiro o pedido visando à intimação dos querelados no endereço fornecido pelos querelantes.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima a fim de que devolva a carta de ordem que lhe foi encaminhada.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**INQUÉRITO 2.584-4 (617)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDIC.(A/S) : EDMAR BATISTA MOREIRA  
INDIC.(A/S) : JULIA FERNANDES MOREIRA

**DESPACHO:** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.743-7 (618)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
IMPTE.(S) : JOÃO PAULINO DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PUBLICAÇÃO COM SUPOSTO ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PARTES IMPETRANTES. DECISÃO NA QUAL SE APLICA IDÊNTICO TEXTO A VÁRIOS PROCESSOS. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João Paulino de Oliveira Neves, Isabel Prado de Oliveira e Firmina Neves Fernandes, em 25.6.2007, com fundamento no art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República, contra decisão da Presidente deste Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 13.884/2007, publicada em 22.2.2007.

2. Foram fundamentos daquela decisão:

"PROTOCOLO 6.332/2007

AGTE.(S): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OÁSIS

ADV.(A/S): FÁBIO COELHO MAIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): NICOLA CERULLO PETRILLO E OUTRO(A/S)

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determina o art. 544, § 1º, do [Código de Processo Civil] e os Enunciados das Súmulas [do Supremo Tribunal Federal] nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. Nego seguimento ao agravo.

3. **A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados a listagem anexa...**" (Apenso, fl. 163, grifos nossos).

3. Asseveram os Impetrantes que teria havido erro material, em razão de fazer a decisão em destaque referência a partes diversas, que não os Impetrantes.

Afirmam que, "... ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e extraordinário, [este Supremo Tribunal Federal]  *julgou sim um pedido, mas diverso dos impetrantes, que sendo dois velhinhos de 80 anos chamam-se JOÃO PAULINO DE OLIVEIRA NEVES, ISABEL PRADO DE OLIVEIRA E FIRMINA NEVES FERNANDES e nunca teve como agravantes: FABIO COELHO MAIA E OUTROS, ou ainda, agravados NICOLA CERULLO PETILLO E OUTROS...*" (fl. 7, grifos no original).

Consideram que essa decisão representaria ofensa a direito líquido e certo, cabível, portanto, o mandado de segurança.

Requerem a concessão de medida liminar "*para determinar à autoridade coatora que receba o agravo, que hoje se encontra na comarca de Cotia, Estado de São Paulo, desconsiderando despacho que indeferiu o prosseguimento do agravo, determinando-se de imediato a subida do mesmo...*" a este Supremo Tribunal Federal (fl. 10).

No mérito, pedem a procedência do pedido, com a concessão de segurança em caráter definitivo.

4. Em 26.6.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O presente mandado de segurança mostra-se incabível.

6. Segundo afirmam os Impetrantes, o alegado ato coator do direito líquido e certo consubstanciar-se-ia em erro material no julgamento de Agravo de Instrumento, por constarem partes distintas dos Impetrantes no Diário de Justiça.

7. Ressalto que, em razão de economia e celeridade, o Diário da Justiça dispõe, para o lançamento das publicações oriundas deste Supremo Tribunal Federal, de recurso eficaz para fazer referência a decisões cujo idêntico teor se aplica a outras, como visto neste caso específico.

Tal foi o que se deu na espécie. Ao julgar o Protocolo n. 6.332/2007, a Ministra Presidente estendeu aquela decisão não apenas às partes que integravam o Protocolo de n. 6.332/2007, como a todos os que estavam relacionados na listagem anexa e, entre tantos, o Protocolo de n. 13.884/2007, referente aos Impetrantes (documentos em apenso, fls. 163-164).

8. Assim, tem-se não assistir razão de direito aos Impetrantes. Não há erro material a ser sanado, nem direito líquido e certo a ser protegido.

9. Pelo exposto, **mostra-se incabível o presente Mandado de Segurança, razão pela qual a ele nego seguimento** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**PETIÇÃO 3.933-5 (619)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REQDO.(A/S) : EMANUEL FERNANDES

**DESPACHO:** Reautuem-se os autos como inquérito.

Defiro as diligências arroladas nos itens 17 e 18 do parecer de fls. 3.211/3.214.

À Secretaria, para as providências.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**PETIÇÃO 3.949-1 (620)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
REQDO.(A/S) : LUIZ JOSÉ BITTENCOURT

**DESPACHO:** Autue-se como Inquérito.

O Ministério Público Federal, no curso das investigações que apuram o cometimento, em tese, de delito pelo Deputado Federal LUIZ JOSÉ BITTENCOURT, requereu a realização de diligências (fls. 42-4).

Pela pertinência com os fatos investigados, **defiro** as diligências requeridas.

**Expeça-se ofício** à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás para que **certifique a existência da microfilmagem referida pelo investigado, dos documentos funcionais de servidores daquele órgão que teriam sido incinerados**. Outrossim, **solicite-se que a Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás remeta a esta Corte cópia do contrato firmado entre aquele órgão e a empresa contratada através de licitação realizada nos anos de 1995 a 1997, para microfilmagem dos documentos e posterior incineração**.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**PETIÇÃO 3.960-2 (621)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REQDO.(A/S) : PAULO SALIM MALUF

**DECISÃO:** A Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques emitiu o parecer de seguinte teor, aprovado pelo Procurador-Geral da República:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção ao despacho de de fls. 1831, vem expor e requerer o seguinte.

2. Trata-se de inquérito instaurado para apurar possíveis crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 e nos arts. 299 e 317 do Código Penal, praticados, em tese, por agentes públicos do Município de São Paulo e os responsáveis pela execução da obra adicional nas colunas de 'Jumbo Grouting', na construção do Complexo Viário João Jorge Saad (Conjunto Ayrton Senna), prevista no Contrato nº COM - 013/86 - Medição nº 72.

3. O inquérito foi instaurado com base no relatório final da sindicância da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB (fls. 08/17), onde são referidas irregularidades nos documentos que serviram de fundamento à suposta obra adicional - obra complementar nas colunas do Túnel Ibirapuera, chamada "Jungo Grouting" -, inclusive que a obra não fora realizada.

4. Com a diplomação de PAULO SALIM MALUF, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 1825).

5. A presente investigação busca apurar possível prática de delitos contra a Administração Pública, em razão de irregularidades na execução do Complexo Ayrton Senna, mais especificamente no pagamento - sem a devida execução - do serviço adicional "Jumbo Grouting" no Túnel Ibirapuera, decorrente do aditamento a Medição nº 72 ao Contrato nº COM-013/86.

6. Consta nos autos que o pagamento do mencionado serviço, no valor de R\$ 4.901.751,06 (quatro milhões, novecentos e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e seis centavos), teria sido feito em meados de 1996, na gestão do então Prefeito do Município de São Paulo PAULO SALIM MALUF.

7. Mesmo que tais fatos possam configurar o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, é forçoso concluir pela prescrição da pretensão punitiva "*in abstracto*" em relação ao parlamentar, à luz do que dispõem os arts. 109, II, e 115 do Código Penal.

8. Como a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 é de 12 (doze) anos, o prazo prescricional será de 16 (oito) [sic] anos, consoante o art. 109, II, do Código Penal.

9. Ocorre que, de acordo com as cópias em anexo, o Deputado Federal PAULO SALIM MALUF conta, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos de idade, devendo, portanto, o prazo de [sic] prescricional de 16 (doze) [sic] anos ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Como o suposto crime teria ocorrido em meados de 1996, consumou-se o lapso prescricional desde 2004.

10. Não obstante, os fatos devem continuar sendo investigados. Não havendo, nos autos, informação de participação de autoridade detentora de prerrogativa de foro perante essa Corte, mister se faz o retorno dos autos ao juízo competente.

11. Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o arquivamento desta Petição em relação ao Deputado Federal PAULO SALIM MALUF, determinando-se o retorno do feito ao juízo do Departamento de Inquéritos Policiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (Fls. 1833/1834).

Acolho o parecer ministerial e, com fundamento no art. 3º, II da Lei n. 8.038/90, declaro extinta a punibilidade do Deputado Federal PAULO SALIM MALUF, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Remetam-se os autos ao Departamento de Inquéritos Policiais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**PETIÇÃO 3.972-6 (622)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDO.(A/S) : LUIZ CARLOS AZEDO  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF

REQDO.(A/S) : JOSÉ ARIMATHÉA CAMPOS GOMES  
ADV.(A/S) : JOSÉ ARIMATHÉA CAMPOS GOMES  
REQDO.(A/S) : ANTONIO JOAQUIM BARROS CARDOSO  
REQDO.(A/S) : LAURA MARIA GONÇALVES BARROS  
ADV.(A/S) : LUCIANO DAMASCENO DA COSTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques emitiu o parecer de seguinte teor, aprovado pelo Procurador Geral da República:

"O Ministério Público Federal, em atenção ao despacho de fls. 3482, vem expor e requerer o seguinte.

2. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra LUIZ CARLOS AZEDO, JOSÉ ARIMATHÉA CAMPOS GOMES, ANTONIO JOAQUIM BARROS CARDOSO e LAURA MARIA GONÇALVES BARROS, atribuindo aos denunciados a prática dos crimes descritos nos arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/92 c/c o art. 69 do Código Penal.



3. A referida ação penal foi remetida ao Supremo Tribunal Federal exclusivamente pelo fato de esta apensada aos autos da ação penal de nº 024.060.201.449 - autuada nessa Corte como Inquérito nº 2541 - onde figura como denunciado o Deputado Federal LUIZ PAULO VELOSO LUCAS.

4. No entanto, nos autos do referido inquérito 2541, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do Parlamentar, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com relação aos demais denunciados, pediu o retorno dos autos ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória, Espírito Santo.

5. Assim, tendo a presente ação penal vindo a essa Corte apenas porque estava apensada à ação penal onde o Parlamentar figurava como denunciado, deve também retornar ao seu juízo de origem, no caso o Juiz da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória.

6. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o retorno dos autos, juntamente com a Ação Penal nº 024.06.0201144-4 (Inquérito 2541), à 8ª Vara Criminal de Vitória/ES."

Acolho a manifestação ministerial.  
Remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória, Espírito Santo.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**PETIÇÃO 4.062-7 (623)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : CNDCC-BR - CENTRO NACIONAL DE DENÚNCIA E DE COMBATE A CORRUPÇÃO  
ADV.(A/S) : DOMINGOS GERAGE E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : GERALDO TENUTA

**DECISÃO:** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**PETIÇÃO 4.109-7 (624)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

**DESPACHO:** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**PETIÇÃO 4.110-1 (625)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPLICY  
ADV.(A/S) : DAVID RECHULSKI

**DESPACHO:** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECLAMAÇÃO 2.790-2 (626)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECLTE.(S) : MÁXIMA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Máxima - Administradora de Serviços e Comercial de Alimentação LTDA, visando preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal em face de decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis, nos autos da ação civil pública nº 2004.72.00.012462-0.

A reclamante alega que, ao dar prosseguimento à referida ação civil pública, o órgão judicial de primeira instância usurpou a competência desta Corte no âmbito do controle de constitucionalidade abstrato de normas. Sustenta que "*União e Ministério Público buscam, incontinenti, por essa ação civil pública, a declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos da Lei estadual 11.348/2000, que permite e autoriza a atividade mencionada [lotérica], em razão da competência privativa da União para proibir a exploração da atividade econômica de algumas, não todas, das empresas na circunscrição da Subseção Judiciária de Florianópolis*" (fl. 3).

Aduz, ainda, que a ADI 2.996/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, possui como objeto a referida Lei estadual nº 11.348/2000, que dispõe sobre o serviço de loterias e jogos de diversão eletrônica no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Em 6.9.2004, indeferi o pedido de medida liminar (fls. 79-80).

Em 12.5.2005 e em 17.6.2005, respectivamente, foram apensadas a estes autos as RCL's 2.806 e 2.815, em virtude de ambas terem o mesmo pedido e causa de pedir (fls. 104 e 105).

O Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis prestou informações (fls. 89-90).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação (fls. 97-99).

Passo a decidir.

A ação civil pública possui amplo objeto na ordem jurídica brasileira, estando a sua utilização condicionada, fundamentalmente, apenas à própria definição do conceito jurídico indeterminado relativo aos "interesses difusos e coletivos". Esse objeto extremamente amplo tem ensejado, não raras vezes, a utilização da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade. Nesta hipótese, a decisão que afastar a incidência de dada norma por eventual incompatibilidade com a ordem constitucional acabará por ter eficácia semelhante à das ações diretas de inconstitucionalidade, isto é, eficácia geral e irrestrita. A própria parte autora, no caso o Ministério Público Federal e a União, legitima-se na ação civil pública não em razão da necessidade de proteção de um interesse específico, mas exatamente de um interesse genérico amplíssimo, de um interesse público. Dessa forma, ter-se-ia, pois, uma decisão sobre a legitimidade da norma.

Entretanto, no caso em análise, não é possível aferir, na inicial da ACP nº 2004.72.00.012462-0 (fls. 26-59), o propósito de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.348/2000. A argumentação tecida naquela ação cinge-se à ilegalidade da atividade de exploração de jogos desempenhada pela reclamante e por outras sociedades comerciais.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que, quando não está evidente no pedido da ação civil pública suposta violação da Constituição Federal por lei, não procede a reclamação por suposta usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, note-se o julgado na RCL-MC 2.460/RJ, Relator Marco Aurélio, DJ 18.3.2004, cuja ementa possui o seguinte teor:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSUS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECLAMAÇÃO - LIMINAR.

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual continuo guardando reservas, não surge relevante a articulação em torno da usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a partir da premissa de o acolhimento do pedido formulado em ação civil pública pressupor, necessariamente e em primeiro lugar, a conclusão sobre o conflito de certo ato normativo abstrato com a Constituição Federal." (RCL-MC 2460/RJ, Relator Marco Aurélio, DJ 18.3.2004)

Ainda que se cogitasse da hipótese de o pedido da ACP nº 2004.72.00.012462-0 ser a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.348/2000, dada a argumentação desenvolvida na inicial (fls. 26-59), a presente reclamação restaria prejudicada, visto que, no julgamento da ADI 2.996/SC, Pleno, maioria, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 29.9.2006, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida lei, *verbis*:

"EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. 2. Não está em causa a L. est. 3.812/99, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados membros." (ADI 2996, Pleno, maioria, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 29.9.2006).

Ressalte-se, por oportuno, a recente edição, por este Tribunal, da Súmula Vinculante nº 2º, com o seguinte teor: "*É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias*".

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação (art. 161, parágrafo único, RI/STF).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 2.806-2 (627)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECLTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PGE-SC - GERSON L. SCHWERDT  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Santa Catarina, visando preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal em face de decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis, nos autos da ação civil pública nº 2004.72.00.012462-0.

O reclamante alega que, ao dar prosseguimento à referida ação civil pública, o órgão judicial de primeira instância usurpou a competência desta Corte no âmbito do controle de constitucionalidade abstrato de normas. Sustenta que a pretensão deduzida na ação civil pública consiste em "*declarar a inconstitucionalidade em tese da Lei Catarinense nº 11.348/2000, em face da alegação de que a mesma seria incompatível com o que preconizado pelo art. 22, I e XX da Carta da República, que outorgaria à União Federal competência privativa para legislar sobre atividade lotérica, aí inserido o conceito de 'bingo'*". (fl. 5)

Aduz, ainda, que a ADI 2.996/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, possui como objeto a referida Lei estadual nº 11.348/2000, que dispõe sobre o serviço de loterias e jogos de diversão eletrônica no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Em 11.10.2004, o pedido de medida liminar foi deferido parcialmente pela então Relatora, Ministra Ellen Gracie, para suspender a tramitação da ACP nº 2004.72.00.012462-0 (fls. 120-121).

Em 17.3.2005, a então Relatora tornou sem efeito a liminar parcialmente concedida e invocou a minha prevenção em virtude de a RCL 2790, de minha relatoria, ter o mesmo pedido e causa de pedir (fls. 287-288). Dessa forma, o então Presidente desta Corte, Ministro Nelson Jobim, reconheceu minha prevenção e redistribuiu a mim os presentes autos (fls. 298-299).

Em 9.5.2005, indeferi o pedido de medida liminar e determinei o apensamento destes autos à RCL 2790 (fls. 306-307).

O Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis prestou informações (fls. 354-355).

Em 12.5.2005 e em 17.6.2005, respectivamente, foram apensadas a estes autos as RCL's 2.790 e 2.815, em virtude de ambas fazerem referência ao mesmo processo originário (ACP nº 2004.72.00.012462-0) e ao mesmo objeto impugnado (Lei nº 11.348/2000) (fls. 309 e 356).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 360-361).

Passo a decidir.

A ação civil pública possui amplo objeto na ordem jurídica brasileira, estando a sua utilização condicionada, fundamentalmente, apenas à própria definição do conceito jurídico indeterminado relativo aos "interesses difusos e coletivos". Esse objeto extremamente amplo tem ensejado, não raras vezes, a utilização da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade. Nesta hipótese, a decisão que afastar a incidência de dada norma por eventual incompatibilidade com a ordem constitucional acabará por ter eficácia semelhante à das ações diretas de inconstitucionalidade, isto é, eficácia geral e irrestrita. A própria parte autora legitima-se na ação civil pública não em razão da necessidade de proteção de um interesse específico, mas exatamente de um interesse genérico amplíssimo, de um interesse público. Dessa forma, ter-se-ia, pois, uma decisão sobre a legitimidade da norma.

Entretanto, no caso em análise, não é possível aferir, na inicial da ACP nº 2004.72.00.012462-0 (fls. 43-76), o propósito de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.348/2000. A argumentação tecida naquela ação cinge-se à ilegalidade da atividade de exploração de jogos de azar.

Em suas informações, o Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis-SC esclareceu que "o objeto da ação civil pública nº 2004.72.00.012462-0 é a dissolução das sociedades elencadas na petição inicial por terem como objeto social atividade ilícita. Muito diferentemente do que alegado na reclamação, portanto, nem a causa de pedir nem o pedido, ainda que incidentalmente, gizam a constitucionalidade da Lei supracitada por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre matéria de sorteios" (fls. 354-355).

Esta Corte já se manifestou no sentido de que, quando não está evidente no pedido da ação civil pública suposta violação da Constituição Federal por lei, não procede a reclamação por suposta usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, note-se o julgado na RCL-MC 2.460/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 18.3.2004, cuja ementa possui o seguinte teor:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSUS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECLAMAÇÃO - LIMINAR.

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual continuo guardando reservas, não surge relevante a articulação em torno da usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a partir da premissa de o acolhimento do pedido formulado em ação civil pública pressupor, necessariamente e em primeiro lugar, a conclusão sobre o conflito de certo ato normativo abstrato com a Constituição Federal." (RCL-MC 2460/RJ, Relator Marco Aurélio, DJ 18.3.2004)

Ainda que se cogitasse da hipótese de o pedido da ACP nº 2004.72.00.012462-0 ser a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.348/2000, dada a argumentação desenvolvida na inicial (fls. 43-76), a presente reclamação restaria prejudicada, visto que, no julgamento da ADI 2.996/SC, Pleno, maioria, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.9.2006, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida lei, *verbis*:

"EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. 2. Não está em causa a L. est. 3.812/99, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados membros." (ADI 2996, Pleno, maioria, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 29.9.2006).



Ressalte-se, por oportuno, a recente edição, por este Tribunal, da Súmula Vinculante nº 2º, com o seguinte teor: *"É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias"*.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação (art. 161, parágrafo único, RI/STF).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 2.815-1 (628)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECLTE.(S) : ACBINGO - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE BINGOS  
ADV.(A/S) : OSMAR NUNES JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE FLORIANÓPOLIS  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por ACBINGO - Associação Catarinense de Bingos - e ACEEPPS - Associação de Empresas de Equipamentos Eletrônicos Programados de Sorteio, visando preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal em face de decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis, nos autos da ação civil pública nº 2004.72.00.012462-0.

Os reclamantes alegam que, ao dar prosseguimento à referida ação civil pública, o órgão judicial de primeira instância usurpou a competência desta Corte no âmbito do controle de constitucionalidade abstrato de normas. Sustenta que a pretensão deduzida na ação civil pública *"é ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.348/2000, conquanto, mesmo se o requerer específica e expressamente, percebe-se, sem dúvidas, toda uma argumentação no sentido da inconstitucionalidade da Lei Estadual Catarinense (...)"*. (fl. 11)

Aduzem, ainda, que a ADI 2.996/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, possui como objeto a referida Lei estadual nº 11.348/2000, que dispõe sobre o serviço de loterias e jogos de diversão eletrônica no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Em 16.11.2004, o então Relator Ministro Cezar Peluso invocou a prevenção da Ministra Ellen Gracie, em virtude de a RCL 2.806, de sua relatoria, possuir o mesmo pedido e causa de pedir (fls. 587-588). Dessa forma, o então Presidente desta Corte, Ministro Nelson Jobim, reconheceu a prevenção e redistribuiu os presentes autos à Ministra Ellen Gracie (fls. 590-591).

Na seqüência, a então Relatora invocou a minha prevenção em virtude de a RCL 2.790, de minha relatoria, ter o mesmo pedido e causa de pedir (fl. 593). Assim, o então Presidente desta Corte, Ministro Nelson Jobim, reconheceu minha prevenção e redistribuiu a mim os presentes autos (fls. 606-607).

Em 30.5.2005, indeferi o pedido de medida liminar e determinei o apensamento destes autos às RCL 2.790 e 2.806 (fls. 610-611).

O Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis prestou informações (fls. 629-630).

Passo a decidir.

A ação civil pública possui amplo objeto na ordem jurídica brasileira, estando a sua utilização condicionada, fundamentalmente, apenas à própria definição do conceito jurídico indeterminado relativo aos "interesses difusos e coletivos". Esse objeto extremamente amplo tem ensejado, não raras vezes, a utilização da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade. Nesta hipótese, a decisão que afastar a incidência de dada norma por eventual incompatibilidade com a ordem constitucional acabará por ter eficácia semelhante à das ações diretas de inconstitucionalidade, isto é, eficácia geral e irrestrita. A própria parte autora legitima-se na ação civil pública não em razão da necessidade de proteção de um interesse específico, mas exatamente de um interesse genérico amplíssimo, de um interesse público. Dessa forma, ter-se-ia, pois, uma decisão sobre a legitimidade da norma.

Entretanto, no caso em análise, não é possível aferir, na inicial da ACP nº 2004.72.00.012462-0 (fls. 29-62), o propósito de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.348/2000. A argumentação tecida naquela ação cinge-se à ilegalidade da atividade de exploração de jogos de azar.

Em suas informações, o Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis-SC esclareceu que "o objeto da ação civil pública nº 2004.72.00.012462-0 é a dissolução das sociedades elencadas na petição inicial por terem como objeto social atividade ilícita. Muito diferentemente do que alegado na reclamação, portanto, nem a causa de pedir nem o pedido, ainda que incidentalmente, gizam a constitucionalidade da Lei supracitada por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre matéria de sorteios" (fls. 629-630).

Esta Corte já se manifestou no sentido de que, quando não está evidente no pedido da ação civil pública suposta violação da Constituição Federal por lei, não procede a reclamação por suposta usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, note-se o julgado na RCL-MC 2.460/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 18.3.2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSUS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECLAMAÇÃO - LIMINAR.

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual continuo guardando reservas, não surge relevante a articulação em torno da usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a partir da premissa de o acolhimento do pedido formulado em ação civil pública pressupor, necessariamente e em primeiro lugar, a conclusão sobre o conflito de certo ato normativo abstrato com a Constituição Federal." (RCL-MC 2460/RJ, Relator Marco Aurélio, DJ 18.3.2004)

Ainda que se cogitasse da hipótese de o pedido da ACP nº 2004.72.00.012462-0 ser a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.348/2000, dada a argumentação desenvolvida na inicial (fls. 29-62), a presente reclamação estaria prejudicada, visto que, no julgamento da ADI 2.996/SC, Pleno, maioria, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.9.2006, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida lei, *verbis*:

"EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. 2. Não está em causa a L. est. 3.812/99, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados membros." (ADI 2996, Pleno, maioria, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 29.9.2006).

Ressalte-se, por oportuno, a recente edição, por este Tribunal, da Súmula Vinculante nº 2º, com o seguinte teor: *"É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias"*.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (RI/STF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 4.604-4 (629)**  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECLTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE  
ADV.(A/S) : PGE-SE - EDGARD DÁVILA MELO SILVEIRA  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU (AÇÃO POPULAR Nº 200611901080)  
INTDO.(A/S) : JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA  
INTDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE  
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE

#### DECISÃO

**RECLAMAÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEIS NS. 4.067/1999 E 5.954/2006. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

#### Relatório

1. Reclamação ajuizada pelo Estado de Sergipe, em 1º de setembro de 2006, com pedido de medida liminar e com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I e § 2º, da Constituição da República, nos arts. 13 e seguintes da Lei n. 8.038/90 e arts. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra a tramitação, perante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, de Ação Popular n. 200611901080 ajuizada por José Paulo Leão Veloso Silva e Carlos Antônio Araújo Monteiro, procuradores daquele Estado.

#### O caso

2. José Paulo Leão Veloso Silva e Carlos Antônio Araújo Monteiro ajuizaram, em 7 de agosto de 2006, ação popular, com pedido de medida liminar, contra o Estado de Sergipe, a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, o Governador do Estado de Sergipe e o Secretário de Estado da Fazenda (fls. 20-39).

Relataram ter sido instituído o Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - Sunaserp/SE pela Lei n. 4.067/1999 e que, *"Para capitalizá-lo, adicionou, à pré-existente alíquota de 10%, devida como contribuição previdenciária, percentual progressivo (1% a 3,5%), posteriormente unificado em 3% (três por cento) pela Lei Estadual n. 4.205/99..."* (fl. 21).

Explicaram terem sido aforadas várias ações com o objetivo de sustar a majoração implementada e que, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 15.117, o Superior Tribunal de Justiça declarou inconstitucional o aumento imposto pela Lei n. 4.067/99. Todavia, a pedido do Estado de Sergipe, nos autos da Suspensão de Segurança 2.894, este Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da segurança concedida.

Posteriormente, e segundo os ora Reclamantes, *"Talvez por inspiração [daquele] julgado do [Superior Tribunal de Justiça] ... o Ente Político editou a Lei n. 5.954/2006 autorizando o Secretário [de Fazenda] a efetuar a 'devolução', aos contribuintes do Funaserp, de 50% dos valores com os quais contribuíram para capitalizá-lo"* (fl. 22).

Asseveraram que, *"... antes que houvesse manifestação definitiva da Corte Constitucional, acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n. 4.067/99, ou mesmo trânsito em julgado da única, entre tantas decisões, contrária à Fazenda Pública, os órgãos políticos estaduais resolveram promover a devolução administrativa dos valores revertidos ao Fundo..."* (fl. 22).

Salientaram que *"... 50% da Contribuição que o próprio Estado injetou no Funaserp, antes destinada às aposentadorias, serão sacadas e utilizadas livremente..."* e que, *"... por ignorância ou má-fé, não há na Lei obrigação de destinarem-se os recursos a serem sacados para pagamento de aposentadorias..."* (fl. 22, grifos no original).

Argumentaram que a Lei n. 5.954/2006 é de efeitos concretos, por ser seu objetivo *"... autorizar o Secretário da Fazenda a sacar, devolver ou restituir os valores depositados no Funaserp..."* (fl. 24), e que, por esse motivo, pode ser objeto de pedido de inconstitucionalidade em ação popular.

Pontuaram que *"... a vigência da norma está encerrada desde o dia 02/08/2006 - face ao decurso do prazo de 30 dias, contados da sua publicação (art. 3º), características que inviabilizariam seu questionamento via [Ação Direta de Inconstitucionalidade]..."* (fl. 24).

Enfatizaram que a devolução determinada pela Lei n. 5.954/2006 *"... seria legítima apenas na hipótese de dita retenção haver-se implementado com base em Lei inconstitucional..."* (fls. 27-28, grifos no original).

Sustentaram que, *"...se a Lei com base na qual foi efetuada a retenção (4.067/99) era constitucional (e sua inconstitucionalidade só foi incidentalmente, entre partes, declarada pelo [Superior Tribunal de Justiça], ainda sem trânsito em julgado], os recursos ingressados pertencem ao Estado e devolvê-los, além de constituir ofensa à lógica, (devolve-se o que não é seu), caracterizaria imotivada renúncia a dinheiro público, algo não admitido pela Constituição..."* (fl. 28, grifos no original).

Ao final, requereram a concessão de medida liminar para que se proibisse o *"... Secretário da Fazenda de efetivar o pagamento preconizado na Lei 5.954/2006 e sacar do Fundo os 50% que nele o Estado depositou, sob pena de multa pessoal equivalente ao valor que vier a ser pago ou sacado..."* (fl. 38, grifos no original).

No mérito, pediram, além de outras providências, a *"... declaração de nulidade da Lei 5.954/2006 e consequente cassação de seus efeitos..."*, ou, alternativamente, a *"declaração incidental de sua inconstitucionalidade e declaração de nulidade do ato de pagamento, por falta de fundamento..."* (fl. 39).

3. Em 9 de agosto de 2006, o Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Aracaju deferiu parcialmente a liminar para *"... DETERMINAR que os demandados se abstenham de sacar do Fundo, ou caso já tenha operado o saque proceda à imediata restituição, os 50% (cinquenta por cento) que restarão na referida conta após o cumprimento do pagamento do acordo preconizado na Lei Estadual 5.954/06, valor este que deverá ser depositado no prazo 72 (setenta e duas) horas em conta judicial a ser aberta por ordem deste juízo, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)..."* (fl. 53, grifos no original).

4. Contra essa decisão, o Estado de Sergipe ajuizou a Suspensão de Execução de Decisão nº 25/2006, deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, em 15.8.2006, para suspender a decisão proferida naquela Ação Popular (fls. 57-58).

5. O Estado de Sergipe ajuíza a presente Reclamação contra a tramitação daquela Ação Popular no Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Pondera que houve usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal, por buscarem os autores da Ação Popular *"... ver reconhecida, primeiramente, a constitucionalidade da Lei 4.067/2006, utilizando o writ constitucional como verdadeiro substitutivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade e, em segundo plano, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 5.954/2006, também utilizando o writ como substitutivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade..."* (fl. 6).

Considera que aquele Juízo incorreu em equívoco, mas que este não residiria *"... no fato de ser ou não a Lei Estadual n. 5.954/2006 ato legislativo de efeitos concretos equiparando-se ao ato administrativo, mas sim no fato de que a alegada lesividade deste ato tem origem na inconstitucionalidade do mesmo e, por seu turno, esta inconstitucionalidade está escorada na constitucionalidade de Lei Estadual n. 4.067/99..."* (fl. 8).

Expõe:

*"Para que seja perpetrado o controle judicial dos atos administrativos, primeiro se torna imperativa a verificação e declaração, com efeitos erga omnes, da constitucionalidade da norma instituidora do Funaserp (Lei Estadual 4.067/99) e posterior declaração, também com iguais efeitos, da inconstitucionalidade da norma que autorizou a restituição das contribuições para o Funaserp (Lei Estadual 5.954/06)..."* (fl. 8).

Afirma que, *"... quando a controvérsia constitucional identificar-se como objeto único da demanda, não se qualificando como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal o processamento de ações civis públicas ou ações populares, usará competência do Supremo Tribunal Federal..."* (fl. 9, grifos no original).

Insiste que *"... a Ação Popular foi manejada com o claro escopo de obter efeitos que somente podem ser conquistados mediante Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Ação Direta de Inconstitucionalidade..."* e que *"... a controvérsia acerca da verificação da constitucionalidade das normas (instituidora e autorizadora da devolução do Funaserp) identifica-se como objeto único da demanda..."* (fls. 9-10, grifos no original).





Ao final, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a "... *sustação do andamento do feito e de toda e qualquer decisão nele proferida, até final análise do mérito da Reclamação...*" (fl. 16).

No mérito pede "... *seja conferido provimento à presente Reclamação, para que se venha a garantir a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para a realização do controle concentrado de constitucionalidade, determinando-se a extinção da Ação Popular sem julgamento de mérito...*" (fl. 17).

6. Em 22 de setembro de 2006, indeferi o pedido de medida liminar, solicitei informações e abri vista ao Procurador-Geral da República (fls. 126-129).

7. O Estado do Sergipe interpôs agravo, tempestivamente, em 10 de outubro de 2006, requerendo a reconsideração da decisão (fls. 134-138).

8. A Juíza de Direito Substituta da 19ª Vara Cível de Aracaju prestou, em 13 de outubro de 2006, por fax, as informações (fls. 140-145), cujos originais foram protocolados neste Supremo Tribunal Federal em 19 de outubro de 2006 (fls. 149-154).

9. O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental e, no mérito, pela improcedência da Reclamação (fls. 158-161).

10. Em 16 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

11. No julgamento conjunto das Reclamações ns. 597, 600 e 602 e no da Medida Cautelar na Reclamação n. 2.460-RJ, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, quando a declaração de inconstitucionalidade não se constitui o próprio pedido da ação civil pública, mas apenas a causa de pedir, não ocorre usurpação de sua competência.

Em seu voto vista na Medida Cautelar na Reclamação n. 2.460-RJ, o Ministro Carlos Velloso ressaltou:

"... *se a ação civil pública tem como pedido principal uma pretensão, constituindo a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasa o ato que se quer anular, fundamento jurídico do pedido, assim **causa petendi**, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*" (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 6.8.2004, grifos no original).

Nesse mesmo julgamento, concluiu o Ministro Sepúlveda Pertence:

"... *desde que, na ação civil pública, haja pedido que não possa ser formulado em [Ação Direta de Inconstitucionalidade], não se usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, porque se está pedindo ao juiz ordinário aquilo que o Supremo Tribunal Federal não poderia dar...*" (DJ 6.8.2004).

No julgamento da Reclamação n. 602/SP, esse mesmo insigne Ministro votou:

"... *nada no sistema permite afirmar, ... que, numa ação civil pública de natureza condenatória ... esteja vedado o controle incidente da constitucionalidade da lei que constitua questão prejudicial do provimento condenatório que se postula...*" (Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 14.2.2003, grifei).

Arruda Alvim esclarece que, "... *conquanto a inconstitucionalidade possa ser alegada, incidenter tantum, uma tal alegação só é admissível, se o for em relação a um litígio, por si mesmo definível e diferente da arguição de inconstitucionalidade...*" (A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF impõe limites à ação civil pública e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 - reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 156).

12. A despeito de não existir menção expressa à ação popular nos precedentes colacionados, o entendimento de fundo pode ser aqui aplicado porque os Autores da presente ação pleitearam a declaração incidental de inconstitucionalidade, como acima aventado, sem prejuízo de outros pedidos inerentes à espécie processual proposta na instância *a quo*.

Fundamental, assim, a análise dos requerimentos e dos pedidos formulados na inicial da Ação Popular em questão, a saber:

"a) *Que seja concedida, antes da oitiva da parte contrária, por absoluta insuficiência de prazo até a implementação do ato, medida liminar que proíba o Sr. Secretário da Fazenda de efetivar o pagamento preconizado na Lei 5.954/2006 e sacar do Fundo os 50% que nele o Estado depositou, sob pena de multa pessoal equivalente ao valor que vier a ser paga ou sacado;*

b) *Caso o saque se tenha operado, sua imediata restituição;*  
c) *A incontinente comunicação do decidido, por fax, aos Senhores Secretário da Fazenda e da Administração;*

d) *A requisição, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, da ata de votação do Projeto de que resultou a Lei 5954/2006, onde consta a lista dos que dela participaram e como votaram, bem assim de cópia de todo o procedimento, desde a mensagem até a remessa para sanção;*

e) *A citação dos requeridos, nos endereços indicados no início da peça;*

f) *A requisição, à Secretaria de Estado da Administração de Sergipe, dos nomes dos servidores que fizeram a opção prevista na Lei 5.954/2006;*

g) *A citação desses mesmos servidores por edital, com vistas a não inviabilizar o curso do processo, art. 7º, § 2º, II da LAP;*

h) *Caso indeferida a [medida] liminar, a citação dos Parlamentares que votaram pela aprovação do Projeto.*

i) *A declaração de nulidade da Lei 5.954/2006 e conseqüente cassação de seus efeitos, ou;*

j) *A declaração incidental de sua inconstitucionalidade e declaração de nulidade do ato de pagamento, por falta de fundamento;*

k) *Caso implementado o pagamento e/ou saque, a condenação do senhor Governador João Alves Filho, dos Deputados que aprovaram o Projeto do qual resultou a Lei 5.954/2006 e dos seus beneficiários a reparar o Estado pelos prejuízos que geraram, art. 11 da [Lei da Ação Popular], bem assim a condenação deste último a restituir ao Funaserp, ou outra conta vinculada à Previdência, o valor sacado;*

l) *A intimação do Ministério Público"* (fls. 38-39).

13. Do quanto exposto, percebe-se que a Ação Popular contém, além do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.954/2006, outros dois pedidos alternativos: a) a suspensão da autorização dada pela Lei n. 5.954/2006, para evitar que o Secretário de Estado da Fazenda saque valores do Funaserp; b) ou, se o saque já tiver ocorrido, a restituição dos valores sacados e a "... *condenação do senhor Governador João Alves Filho, dos Deputados que aprovaram o Projeto do qual resultou a Lei 5.954/2006 e dos seus beneficiários a reparar o Estado pelos prejuízos que geraram, art. 11 da LAP...*"

14. Ocorrido o saque, estaria caracterizada a existência de um litígio concreto que poderia ser solucionado pela ação popular, cuja finalidade seria a devolução, aos cofres do Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe - Funaserp, dos valores sacados.

Registre-se que não há notícia nos autos da efetivação, ou não, do saque autorizado pela Lei n. 5.954/2006, porém, com a suspensão, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe da medida liminar deferida na ação popular, é plausível que ele tenha ocorrido.

Logo, em momento processual próprio, o Juízo *a quo* se deverá pronunciar sobre o pedido de condenação dos Réus à restituição dos valores sacados. Pedido que não poderia ser admitido em ação direta de inconstitucionalidade, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que constitui os efeitos próprios e específicos daquela ação. A lesividade alegada cessaria a partir daquele resultado processual.

15. Nesse sentido, decidiu o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da Reclamação n. 1.017-SP:

"... *Certo, em nosso complexo sistema de convivência do sistema concentrado e direto como o sistema difuso e incidente de controle de normas, não se discute que, nesse último, a questão de inconstitucionalidade possa traduzir o fundamento principal, quicá o único, de uma demanda, sem que, no entanto, essa se confunda por isso com a ação direta: basta que nela se veicule pretensão que, na via do controle abstrato, seria inadmissível.*

(...)

*Se a inconstitucionalidade é argüida como fundamento de outra pretensão que não a mera declaração da invalidez da norma - por exemplo, de uma pretensão condenatória ou mandamental, malgrado derivada da inconstitucionalidade de determinada regra jurídica - não será a da ação direta a via processual adequada, mas sim a do controle incidente e difuso: nessa linha, com a ampla maioria do Plenário, o raciocínio que desenvolve, nas Reclamações 597, 600 e 602, de 3.9.97..."* (Tribunal Pleno, DJ 3.6.2005, grifei).

16. De se concluir, pois, que a ação popular ajuizada perante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Aracaju não foi utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, em razão de requererem os Autores a declaração, apenas *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade da Lei n. 5.954/2006, para que pudessem obter a devolução dos valores sacados, o que patenteia a não-ocorrência de usurpação da competência deste Tribunal para o exame do controle abstrato dessa Lei.

17. Pelo exposto, **nego seguimento ao pedido**, por improcedente (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **ficando prejudicado**, por óbvio, **o agravo regimental**.

**Publique-se.**  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECLAMAÇÃO 4.758-0** (630)

PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECLTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (AMS Nº 2002.82.00.008276-0)  
INTDO.(A/S) : MARÍLIA LOPES CAVALCANTI MELO  
ADV.(A/S) : JOSÉ BARROS DE FARIAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 85905/PB, lhe deu provimento, para que a Universidade Federal da Paraíba aceitasse a transferência, para seu corpo discente, da servidora Marília Lopes Cavalcanti Melo.

Segundo alega o reclamante, tal ato afrontaria a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 3.324**, no qual firmou-se o entendimento de que a transferência *ex officio*, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 9.536/97, deve obedecer ao requisito da congeneridade, ausente na espécie.

Em 27.04.2007 deferi a liminar pleiteada, resguardado, porém, o término do semestre em que estava matriculada a interessada (fls. 10/11).

Foram prestadas das informações (fls. 20/35).  
A Procuradoria-Geral da República é pela procedência (fls. 37/39).

O reclamante pediu reconsideração (fls. 41).

2. Inviável o pedido.  
Reverso o caso, não encontro ofensa à autoridade do acórdão proferido no julgamento da **ADI nº 3.324**.

Cuida-se, é certo, de transferência de aluna de universidade privada para universidade pública. Ocorre que, à época, na localidade para onde foi determinada e efetivada a transferência daquela, enquanto servidora pública, não existia curso de medicina oferecido por instituição privada de ensino.

Conforme informação obtida no sítio eletrônico do Ministério da Educação, no ano de 2002, quando foi formulado o pedido de transferência (outubro de 2002 - fl. 29 do apenso), havia apenas duas universidades no Estado da Paraíba que ofereciam o mesmo curso, a Universidade Federal da Paraíba e a Universidade Federal de Campina Grande. Ambas, como se vê, universidades públicas.

A questão da inexistência de instituição de caráter privado na localidade para onde seja transferido o servidor, apesar de aventada, não foi decidida naquela **ADI**, como se depreende claro da transcrição de trecho dos debates ocorridos no julgamento:

"(...)  
O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ótimo, a resposta está excelente. Agora, foi a proposta que fiz, vamos inverter: e se não houver universidade privada, só houver pública?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vai ser difícil encontrar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Estamos raciocinando com o extravagante. Fugindo à realidade brasileira.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu quis apenas agitar a idéia, se não seria objeto de uma ponderação de nossa parte. Mas isso é uma observação que faço lateralmente, de modo secundário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Mas a observação de Vossa Excelência é interessante. Imaginemos que o estudante esteja matriculado em um curso, lembrou a Ministra Ellen Gracie, como oceanografia, que só existe em duas ou três universidades brasileiras.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vamos deixar o deslinde para o processo subjetivo, o mandado de segurança.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas penso nessa situação, embora seja uma observação lateral, não é central. Centralmente, já estou de acordo com os dois votos. Mas pergunto a Vossas Excelências, é possível sim ocorrer isso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Deixe para o mandado de segurança.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Deixamos para o controle difuso."

Tal foi a decisão de se não pronunciar a Corte, na oportunidade, sobre essa situação específica, em que se encontrava a servidora, no caso.

Não há excogitar, pois, descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, art. 21, § 1º, do RISTF, e art. 267, inc. VI, do CPC, **extingo o processo, sem julgamento do mérito**, casada a liminar. Comunique-se, com urgência. E, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Int..  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 4.961-2** (631)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
ADV.(A/S) : LÍDICE SILVA COSTA E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO (PROCESSO Nº 00751-2006-069-03-00-4)  
INTDO.(A/S) : SALVADOR REAL NETO  
ADV.(A/S) : DENYR MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Cuida-se de reclamação contra o Juiz da Vara Única do Trabalho de Ouro Preto/MG, a quem foi distribuída ação trabalhista contra o Município.

Alega-se, em suma, violação da decisão na ADIn 3395-MC (**Peluso**, DJ 10.11.06).

Indeferi a liminar em decisão de 20.3.07.

Daí a informação da Procuradoria-Geral da República no sentido de que "*a ação trabalhista que se pretende suspender transitou em julgado no dia 5/6/2007*", conforme informações obtidas no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na internet.

De fato, com o trânsito em julgado da ação trabalhista, incide a **Súmula** 734 na espécie.

Julgo, portanto, prejudicada a reclamação (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.049-1 (632)**  
**PROCED.** : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
**RECLTE.(S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO LOPES LOURENÇO  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007.007.00019)  
**INTDO.(A/S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIPATERJ  
**ADV.(A/S)** : DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **teria usurpado a competência** desta Suprema Corte, **ao conceder** medida cautelar **em sede** de controle normativo abstrato, em cujo âmbito é impugnada a **Lei estadual nº 4.946**, de 20/12/2006, **contestada** em face do art. 22, inciso VIII, do art. 170 e do art. 173, § 4º, **todos** da Constituição Federal e do art. 5º e do art. 145, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta-se, na presente sede processual, que a **alegada** usurpação **decorreria** do fato de **o paradigma de confronto**, invocado no processo de controle abstrato de constitucionalidade **instaurado** perante o E. Tribunal de Justiça local, **residir**, em última análise, em texto **da própria Constituição Federal** (art. 22, inciso VIII, art. 170 e art. 173, § 4º).

A **decisão plenária** proferida pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **objeto** da presente reclamação, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 121):

"**Pedido cautelar. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº. 4.946/06 do Estado do Rio de Janeiro.** Imposição às indústrias de cosméticos em utilizar lacres de segurança nas embalagens. Relevância econômica e social. Elevação do custo de produção. Desvantagem comercial frente às indústrias de outros Estados. Urgência excepcional. Iminência do fim do prazo legal de adequação, sob imposição de multa. **Requisitos** da medida cautelar evidenciadas. **Liminar deferida.**"

(**Representação por Inconstitucionalidade nº 19/2007**, Rel. Des. MARCUS FAVER - grifei)

Ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, o eminente Desembargador MARCUS FAVER, **Relator** da Representação por Inconstitucionalidade nº 19/2007, **esclareceu que o acórdão** de que ora se reclama **teve, como parâmetro de confronto**, as regras inscritas **na própria Constituição do Estado** do Rio de Janeiro (fls. 119/120):

"(...) **no julgamento da medida cautelar**, visando a suspensão da vigência da mencionada lei, **levaram-se em consideração**, como não poderia deixar de ser, **apenas** os requisitos **previstos** na legislação específica necessários a uma decisão liminar. Urgência, evidenciada pela data prevista para a entrada em vigência da lei impugnada - 20/03/07 - reflexos graves na ordem econômica, financeira e social, pela previsão de multas pesadas na comercialização de cosméticos - 25 UFIR-RJ por unidade negociada neste Estado - e insegurança jurídica ditada pela dúvida plausível da legitimidade da legislação atacada.

Como pode ser verificado pela cópia do acórdão que segue em anexo, **não houve** qualquer enfoque distorcido dos parâmetros do controle. Os limites da fiscalização abstrato da constitucionalidade previstos no art. 125, § 2º, da C.F., **foram, rigorosamente, respeitados.**" (grifei)

Esses dados informativos, **examinados** em sede de sumária cognição, **descaracterizam**, à primeira vista, a **plausibilidade jurídica** da pretensão cautelar deduzida na presente causa.

É que parece decorrer, da leitura do acórdão emanado do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que este somente **teria** tido, **como parâmetro de confronto**, as regras inscritas **na própria Constituição do Estado** do Rio de Janeiro.

**Impende assinalar**, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, **instaurável** perante os Tribunais de Justiça locais, **somente** pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, **desde** que contestados **em face da própria Constituição do Estado-membro** (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), **que representa**, nesse contexto, **o único parâmetro** de controle **admitido** pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:

"Art. 125 (...).

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais **em face da Constituição Estadual** (...)." (grifei)

O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, **quando instaurado** perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o **único** instrumento normativo **revestido de parâmetricidade**, para esse específico efeito, **é, somente, a Constituição estadual** ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, **jamais**, porém, **a própria** Constituição da República.

Cabe acentuar, neste ponto, **que esse entendimento tem o beneplácito** do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Comentário Contextual à Constituição", p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES,

"Constituição do Brasil Interpretada", p. 1.514/1.518, item n. 125.5, e p. 2.342/2.347, itens n.s 1.15 e 1.17, 2ª ed., 2003, Atlas, v.g.), **cujas orientações**, no tema, **adverte**, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, **que apenas a Constituição estadual** (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) **qualificar-se-á** como pauta de referência **ou** como paradigma de confronto, **para efeito** de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, **sem possibilidade**, no entanto, **de erigir-se** a própria Constituição da República como parâmetro de controle **nas ações diretas** ajuizadas, **originariamente**, perante os Tribunais de Justiça estaduais **ou** do Distrito Federal e Territórios.

Essa percepção do alcance da norma **inscrita** no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, **reflete-se** na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em análise, **sempre salientando** que, **em tema** de fiscalização abstrata **perante** os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a **ser invocado** (e considerado) nas ações diretas **somente pode ser** a Constituição **do próprio** Estado-membro **e não** a Constituição da República (RTJ 135/12 - RTJ 181/7 - RTJ 185/373-374, v.g.), **ainda** que a Carta local haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais de observância compulsória pelas unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 152/371-373, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM):

"- A Constituição de 1988, **ao prever** o controle concentrado de constitucionalidade **no âmbito** dos Estados-membros, **erigiu a própria Constituição estadual** à condição de **parâmetro único** e **exclusivo de verificação da validade** das leis ou atos normativos locais (art. 125, § 2º). **Precedente da Corte** (...)." (RTJ 134/1066, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

"Controle abstrato de constitucionalidade: **ação direta de inconstitucionalidade** de lei municipal, **perante** o Tribunal de Justiça, **fundada** em violação de preceitos da Constituição do Estado, **ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República: admissibilidade afirmada** na Rcl. 383, 10.6.92: **aplicação** do precedente, com ressalva do relator." (RTJ 155/974, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º** do artigo 125 da Constituição Federal **não contempla** exceção: **define** a competência para a ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir lançada na inicial; **sendo esta** o conflito da norma atacada com a Carta do Estado, **impõe-se concluir** pela competência do Tribunal de Justiça, **pouco importando que ocorra repetição de preceito da Carta da República de adoção obrigatória** (...)." (RE 177.865/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"**COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BALIZAS - NORMA LOCAL - CARTA DO ESTADO.** A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local **contestada** em face de Carta Estadual **é do Tribunal de Justiça** respectivo, **ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados** (...)." (RTJ 163/836, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Bem diversa é a situação, **quando** se tem presente o confronto, **em sede** de fiscalização abstrata, **entre** determinada norma estadual, de um lado, e o texto da **própria** Constituição da República, de outro, **pois**, em tal hipótese, **competirá**, ao Supremo Tribunal Federal, e **não** ao Tribunal de Justiça, processar e julgar, **originariamente**, a pertinente ação direta de inconstitucionalidade, como revela o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"**FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE (CF, ART. 125, § 2º). PARÂMETRO ÚNICO DE CONTROLE: A CONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO OU, QUANDO FOR O CASO, A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTUDO, TRATANDO-SE DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL 'IN ABSTRACTO' DO ESTADO-MEMBRO (OU DO DISTRITO FEDERAL), DE ERIGIR-SE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA À CONDIÇÃO DE PARADIGMA DE CONFRONTO. A QUESTÃO DA INCORPORAÇÃO FORMAL, AO TEXTO DA CARTA LOCAL, DE NORMAS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 'ESTADUALIZAÇÃO'. NESSA HIPÓTESE, DE TAIS NORMAS CONSTITUCIONAIS, NÃO OBS-TANTE O SEU MÁXIMO COEFICIENTE DE FEDERALIDADE. LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO. HIPÓTESE EM QUE AS NORMAS 'ESTADUALIZADAS' PODERÃO SER CONSIDERADAS COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO, PARA OS FINS DO ART. 125, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA, PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIPLOMA NORMATIVO LOCAL, CONTESTANDO-O, EM TESE, EM FACE DE NORMAS DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, AO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA, DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADA LEI DISTRITAL (LEI Nº 2.721/2001), CONSIDERANDO-A INCOMPATÍVEL COM NORMAS DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."**

(Rcl 3.436-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 394)

Tal, porém, **não parece ser** a situação registrada na presente causa, **considerados** os elementos informativos transmitidos, a esta Corte, pelo eminente Senhor Desembargador MARCUS FAVER (fls. 119/120).

**Sendo assim**, tendo em consideração as razões expostas, **indefiro**, em juízo **de estrita** delibação, o pedido de medida cautelar formulado pela parte reclamante (fls. 34/35).

**Comunique-se**, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (**Representação por Inconstitucionalidade** nº 2007.007.00019).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.236-2 (633)**  
**PROCED.** : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**RECLTE.(S)** : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ  
**ADV.(A/S)** : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR  
**RECLDO.(A/S)** : JUÍZA DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00056.2007.006.13.00-6, 00204.2007.006.13.00-2, 00205.2007.006.13.00-7) E  
**INTDO.(A/S)** : VALNIZANIA DE OLIVEIRA NATALINO  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO ANÍZIO NETO  
**INTDO.(A/S)** : DIEGINA GOMES DA SILVA  
**INTDO.(A/S)** : JOSEILTON DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Caaporã em face de decisões da Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB.

Informa a inicial que foram ajuizadas reclamações trabalhistas em face do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e o município reclamante. A presença do município no pólo passivo da ação se deveu à existência de Termo de Parceria firmado entre a entidade civil e o reclamante. Em decorrência direta desse contrato, alegaram os trabalhadores reclamantes que "remanesceria ao Município de Caaporã responsabilidade subsidiária para garantir futura execução de crédito trabalhista" (Fls. 03).

Sustenta ter ocorrido ofensa ao que decidido por esta Corte por ocasião do julgamento da ADI 3.395 MC. Cita precedentes em seu favor e requer concessão de liminar.

Embora solicitadas, as informações não foram prestadas (Fls. 60).

É o relatório.

Decido.

Não obstante aponte o reclamante precedentes desta Corte em seu favor, verifico que, de fato, o presente caso é totalmente diverso.

A situação é a seguinte: indivíduos foram contratados por entidade civil. Por sua vez, tal entidade civil possuía contrato para prestação de serviços à administração. Os trabalhadores alegam que a prefeitura possuía uma responsabilidade subsidiária em virtude do contrato estabelecido com a entidade civil.

Em todas as reclamações trabalhistas juntadas aos autos, as iniciais são explícitas no sentido de reconhecer que havia vínculo empregatício apenas entre os trabalhadores e o Centro de Assistência e Desenvolvimento (Fls. 12, 23, 31). Não se pretende nem se alega que havia vínculo de natureza jurídico-administrativa entre os trabalhadores e a prefeitura. A responsabilidade que se pretende ver reconhecida em relação ao município é somente indireta - por não ter fiscalizado as atividades da entidade civil de modo a impedir que ocorressem violações de normas trabalhistas. O que há, na prática, portanto, é uma questão que envolve a boa ou má execução de um contrato administrativo.

Ora, o pressuposto de aplicação da ADI 3.395 MC é a existência (ou a pretensão de existência), formulada na Justiça Trabalhista, de um vínculo de natureza jurídico-administrativa entre um indivíduo e a administração. Assim está redigida a parte dispositiva do acórdão exarado na medida cautelar na ação direta: "O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária".

Se não há o pressuposto sequer de relação de trabalho entre o Poder Público e um indivíduo, não há que se falar em ofensa ao julgado. Se houve violação, no caso, a qualquer outra regra de competência, não se pode analisá-la nos limites estreitos desta reclamação. O paradigma apontado, portanto, é completamente inadequado.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator



**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.247-8 (634)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS Nº 00315-2007-122-08-00-3, 00318-2007-122-08-00-7 E 00406-2007-122-08-00-9)  
INTDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS ABREU SOUSA  
INTDO.(A/S) : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA  
INTDO.(A/S) : ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

**DECISÃO**

**RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395. MUNICÍPIO: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

**Relatório**

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Santarém-PA, em 11 de junho de 2007, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, nos arts. 156 e seguintes do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal e na Lei n. 8.038/90, contra ato do Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Santarém-PA.

**O caso**

2. Maria das Graças Abreu Souza, Maria do Carmo Gomes da Silva e Antônio Santos do Nascimento ajuizaram Reclamação Trabalhista contra o Município de Santarém-PA, por terem sido contratados por aquele Município sem que suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social tivessem sido assinadas (Reclamações Trabalhistas ns. 00315.2007.122.08.00-3, fls. 39-43; 00318.2007.122.08.00-7, fls. 58-62; e 00406.2007.122.08.00-9, fls. 79-90, respectivamente).

O Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santarém-PA notificou os ora Interessados a comparecer perante aquele juízo para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de junho de 2007 (fls. 38, 57 e 78).

3. O Reclamante assevera que "... as ações trabalhistas que envolvem o Município de Santarém têm como objeto contrato de cunho administrativo, posto que incondicionalmente celebrados sob a égide do seu Regime Jurídico Único Municipal. Isto porque as relações de trabalho com seus servidores são todas de natureza administrativa, não havendo mais espaço para outro tipo de relacionamento, por vedação constitucional..." (fl. 3).

Afirma que a autoridade reclamada estaria desrespeitando o que decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, "... cuja conclusão se deu nos ... termos do disposto no artigo 114, inc. I, da Constituição da República, [no sentido de que] ... as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária..." não são da competência da Justiça do Trabalho (fl. 4).

O Município de Santarém informa que inúmeras ações trabalhistas teriam sido "... sentenciadas dando um direcionamento à questão de competência da Justiça do Trabalho diverso da decisão liminar proferida na... [Ação Direta de Inconstitucionalidade] n. 3.395..." (grifos no original, fl. 5).

Pontua estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requer, em liminar, "... a imediata suspensão do processamento da ação que tramita perante o Juízo Laboral de Santarém, sobretudo da que consta como autores **MARIA DAS GRAÇAS ABREU ROSA, MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA e ANTÔNIO SANTOS DO NASCIMENTO** ..." (fls. 6-7, grifos no original).

No mérito, pede seja confirmada a medida liminar.

4. Em 14 de junho de 2007, antes da análise do pedido de medida liminar, solicitei informações à autoridade reclamada (fls. 191-195).

Em 11 de julho de 2007, em suas informações, o Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Santarém-PA manifestou-se nos termos seguintes:

"... Ao contrário do que alega o Município de Santarém, a decisão nos autos da [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE] 3.395-6 não se aplica aos processos trabalhistas mencionados na presente reclamação constitucional, vez que os trabalhadores pleiteiam o reconhecimento e a declaração de uma relação de emprego com o Município, ou seja, pretendem ser reconhecidos como empregados, e não como trabalhadores temporários.

...Os trabalhadores interessados na presente Reclamação Constitucional, segundo consta nas petições iniciais das respectivas ações trabalhistas prestaram serviços ao Município de Santarém por muitos anos. A Sra. Maria das Graças Abreu Souza trabalhou de 17.02.200 a 01.03.2007 (mais de 7 anos), a Sra. Maria do Carmo Gomes Silva trabalhou de 03.11.1993 a 01.03.2007 (mais de 13 anos!) e o Sr. Antonio Santos do Nascimento, de 28.04.1996 a 01.03.2007 (aproximadamente 11 anos).

...Em vista da irregularidade na contratação temporária, vêm os mesmos a Juízo requerer o reconhecimento do contrato de emprego, por entenderem não se enquadrarem como servidores públicos efetivos e tampouco como temporários típicos. Dessa forma, não se enquadrando nem em um regime nem em outro, cabe ao trabalhador ser enquadrado na regra comum, qual seja, a da CLT, e por isso buscam o reconhecimento do contrato de emprego nesta Justiça Especializada.

Nos termos da [Constituição da República] (art. 114), a Justiça do Trabalho é o único órgão do Poder Judiciário com competência material a declarar a existência ou não de uma relação de emprego, seja como um ente público seja como um ente privado ..." (grifos no original, fls. 201-204).

5. Em 12 de julho de 2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. A questão posta nos autos não é estranha a este Supremo Tribunal Federal. Em situações análogas à presente, a medida liminar pleiteada tem sido deferida, sendo exemplo: Rcl 4.924-MC/TO, Rel. Min. Cármem Lúcia, decisão monocrática, DJ 30.4.2007; Rcl 4.792-MC/PA, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; Rcl 4.497-MC/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 22.8.2006; Rcl 4.558-MC/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 18.8.2006; Rcl 4.371-MC/TO, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 1º.8.2006; Rcl 4.338-MC/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 5.6.2006; Rcl 4208-MC/SE, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 12.5.2006; Rcl 4.001-MC/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 16.3.2006; Rcl 4.088/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.2.2006; e Rcl 4.000-MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 2.2.2006.

7. Em 5 de abril de 2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-DF, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, cujos termos são os seguintes:

"Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da [Constituição da República], na redação da [Emenda Constitucional] nº 45/2004. Suspendo, 'ad referendum', toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da [Constituição da República], na redação dada pela [Emenda Constitucional n.º] 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '(...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'" (DJ 4.2.2005).

8. Inegável é, pois, a plausibilidade jurídica quanto aos fundamentos apresentados pelo Reclamante, a demonstrar a possibilidade de se estar diante de situação que se enquadra na moldura normativa interpretada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 por este Supremo Tribunal e cujo cumprimento se impõe.

Também está demonstrada a ocorrência do perigo da demora na prestação jurisdicional requerida na presente Reclamação, porque se pode configurar situação judicial em descumprimento do que decidido por este Supremo Tribunal Federal.

Cumpridos os requisitos para o deferimento da medida pleiteada, impõe-se a suspensão da tramitação das Reclamações Trabalhistas n. 00315.2007.122.08.00-3, 00318.2007.122.08.00-7 e 00406.2007.122.08.00-9, a fim de se evitar sua continuidade perante juízo que pode, efetivamente, não titularizar competência para a decisão da causa, como pode ter ocorrido em relação à 1ª Vara do Trabalho de Santarém-PA.

9. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão das Reclamações Trabalhistas n. 00315.2007.122.08.00-3, 00318.2007.122.08.00-7 e 00406.2007.122.08.00-9, até decisão final da presente Reclamação.**

**Publique-se.**

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECLAMAÇÃO 5.305-9 (635)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECLTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 822.301-3/9)  
INTDO.(A/S) : GERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

**SANEAMENTO - CONTRADITÓRIO - ENDEREÇO.**

1. Noto a ausência, na peça primeira bem como nos documentos que a acompanham, de indicação do endereço do interessado. Providencie a reclamante o mencionado endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 27 de julho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 5.386-5 (636)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECLTE.(S) : GERSON MOREIRA DA FONSECA  
ADV.(A/S) : RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA  
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (PROCESSO Nº 2006.51.51.007671-3/01)

RECLDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Anoto, de saída, que há irregularidade na representação processual, porquanto não se juntou o indispensável instrumento de mandato (art. 36 do CPC). Embora sanável esse vício, isto se mostra, aqui, inútil. É que o acionante não juntou cópia do ato reclamado, omissão que impede o conhecimento da presente reclamatória (parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.038/90).

Noves fora essas questões formais, tenho que, no mérito, a presente reclamação também se revela manifestamente incabível. É que o tema posto em causa - possibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 aos beneficiários do INSS que se aposentaram antes da sua promulgação - não guarda nenhuma identidade com os enunciados das únicas três súmulas vinculantes aprovadas, até o momento, pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**Súmula Vinculante nº 01**

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

**Súmula Vinculante nº 02**

"É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias."

**Súmula Vinculante nº 03**

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.259-5 (637)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ DO CARMO BADARÓ E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA GORETH RIOS SILVA  
ADV.(A/S) : ODILON MENDES JÚNIOR  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. TURMA RECURSAL** VINCULADA AO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.** RECURSO ORDINÁRIO **NÃO** CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, **tendo em vista** a norma constitucional inscrita no art. 102, II, "a", da Constituição da República, **não dispõe de competência** para processar e julgar **recursos ordinários** contra decisões denegatórias de mandado de segurança **proferidas** por Turmas Recursais **vinculadas** ao sistema dos Juizados Especiais, **pois** tais órgãos judiciários **não** se qualificam **nem** se subsumem ao conceito de "*Tribunais Superiores*". **Precedentes.**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 365/381) **interposto** contra acórdão emanado de Turma Recursal **vinculada** ao sistema dos Juizados Especiais (fls. 360/362).

A douta Procuradoria-Geral da República, **ao se manifestar** nestes autos, **opinou pelo não-conhecimento** da presente causa (fls. 425/427), **formulando parecer** que está assim ementado (fls. 425):

"**RECURSO ORDINÁRIO - ART. 102, II, A, DA CF/88 - IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO JEC - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.**" (grifei)

Entendo assistir plena razão ao Ministério Público Federal, **eis que o exame** destes autos **torna evidente** a falta de competência do Supremo Tribunal Federal, para, **em sede recursal**, processar e julgar **o presente** recurso ordinário.

Na realidade, **não há** como dar trânsito, **nesta Corte**, ao recurso ordinário em questão, **eis** que a decisão que nele se impugna - **considerada** a natureza do órgão judiciário de que tal julgamento emanou - **não se subsume** às hipóteses **taxativamente** enunciadas no art. 102, II, "a", da Constituição da República.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **tendo em vista** a regra constitucional mencionada, **não dispõe de competência** para processar e julgar **recursos ordinários** contra decisões denegatórias de mandado de segurança **proferidas** por Turmas Recursais **vinculadas** ao sistema dos Juizados Especiais, **pois** tais órgãos judiciários **não** se qualificam **nem** se subsumem ao conceito de "*Tribunais Superiores*".

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência do Supremo Tribunal Federal (seja ela originária, recursal ordinária ou recursal extraordinária), por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em "numerus clausus", pelo rol exaustivo inscrita nos diversos incisos que compõem o art. 102 da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28).

A "ratio" subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

Desse modo, e considerando a estrita dimensão constitucional em que se projeta a competência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 171/101, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável reconhecer a possibilidade de ampliação da esfera de atribuições jurisdicionais desta Corte, para apreciar recurso ordinário interposto contra decisões denegatórias de mandado de segurança emanadas de Turmas Recursais instituídas no âmbito dos Juizados Especiais.

É importante registrar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito da orientação jurisprudencial prevalecente, nesta Corte Suprema, sobre a matéria ora em exame (RMS 26.046/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RMS 26.260/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA):

"Mandado de segurança: recurso ordinário contra decisão de Turma Recursal: descabimento.

A teor do art. 102, II, 'a', da Constituição, compete ao Supremo Tribunal julgar, em recurso ordinário, o mandado de segurança, quando decidida em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão."

(RMS 26.058-Agr/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE - grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas (ausência evidente de competência recursal do Supremo Tribunal Federal), e com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), não conheço do presente recurso ordinário e determino, em consequência, a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem (fls. 414/418).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (638)  
500.487-7  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ABILIO BATOQUI  
ADV.(A/S) : ADEMIR BARRUECO GANDOLFI

Em 10/5/2007, julguei prejudicado o presente agravo de instrumento (fl. 241).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental onde sustenta, em suma, que "a Contribuição Social, é modalidade tributária do tipo contribuição especial, com existência autônoma, não podendo ser confundida ou comparada com qualquer outro tributo, seja imposto, seja taxa, especialmente pela nova ordem constitucional de 1988" (fls. 250-251), afastando-se assim a bitributação.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 241.

Bem examinados os autos, verifico que participei do julgamento deste processo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 112-118), declaro-me impedido, nos termos dos arts. 277 do RISTF e 134, III, do CPC.

À redistribuição.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (639)  
535.936-9  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PAULO AUGUSTO LIMA SILVA REPRESENTADO POR TEREZINHA LIMA  
ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 726.

O agravo, contudo, não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, além de demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmulas 279 do STF), implicaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, ao contrário do consignado pela parte agravante, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado. Note-se que esta colenda Corte já firmou o seguinte entendimento: "a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (640)  
537.855-8  
PROCED. : PIAUÍ  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
AGDO.(A/S) : MARIA CONSUELO MOURÃO BRANDÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO E OUTRO(A/S)

Em 19/12/2005, o Ministro Carlos Velloso, então Relator, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 261-262) por entender que a ofensa à Constituição, se existisse, seria indireta, e que os temas constitucionais não foram apreciados pelo acórdão recorrido, faltando, dessa forma, o necessário prequestionamento.

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental, no qual alega ter satisfeito o requisito do prequestionamento e que a ofensa à Constituição é direta, visto que o acórdão recorrido aplicou a Lei 4.950-A/66, declarada inconstitucional por esta Corte no julgamento da Representação 716/DF, Rel. Min. Eloy da Rocha; Aduz, ainda, que o Senado Federal, por meio da Resolução 12, de 7/6/1971, determinou a suspensão de sua execução em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Passo à análise do recurso.

O acórdão recorrido entendeu pela aplicação, em relação a servidores estatutários, da Lei 4.950-A/66, que determina que o piso salarial do empregado com jornada de trabalho de seis horas é equivalente a seis salários mínimos.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, IV e V; 37, XIII; e 39, § 3º, da mesma Carta.

Assiste razão ao agravante. Isso porque o acórdão impugnado está em confronto com o decidido por esta Corte no julgamento das Representações 716 e 745, no qual restou consignada a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66 no tocante à remuneração mínima de seis salários mínimos para os profissionais das áreas de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária. Na ocasião, entendeu-se que a lei seria inconstitucional com relação aos servidores públicos e autárquicos não sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto retiraria do poder público a iniciativa da proposta de fixação de vencimentos do servidor.

Em sentido idêntico, cito o AI 484.256/PI, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, é inconstitucional qualquer vinculação de salário profissional ao salário mínimo, nos termos do que dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ADPF 33/PA e AI 584.955-Agr/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 403.672-Agr/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 217.420-ED/ES, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 261-262 e, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação e condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (641)  
583.487-0  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MÁRCIO FEITAL  
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS

#### DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Em 8 de março de 2006, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que assegurara ao Agravado o direito de repetir o teste físico e de se matricular na Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. É a seguinte a decisão agravada:

"1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que assegurou ao agravado o direito de repetir o teste físico em vestibular para cursar a Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar, por entender que, ao tempo da data estipulada para o referido exame, encontrava-se em uma situação de desigualdade em face dos demais candidatos, em virtude de estiramento muscular, o que prejudicou sua performance durante a realização da prova.

2. Ao acolher a pretensão do ora agravado, a Corte de origem, longe de dar efetividade ao princípio da isonomia, ofendeu o princípio da impessoalidade, com a criação de um benefício não estendido aos demais candidatos.

É certo que o postulado constitucional da igualdade pressupõe a geração de distinções entre pessoas que estejam em situações diversas, contudo essa discriminação precisa basear-se em requisitos genéricos e impessoais. Assim, o Tribunal a quo, ao criar uma situação de exceção não prevista no edital do certame, premiou o impetrante em detrimento dos demais candidatos que não lograram aprovação no mesmo exame. Nesse sentido, RE 351.142, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 1º.07.2005.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, conhecendo do agravo, dou provimento ao recurso extraordinário" (fl. 92 - grifos no original).

2. Publicada essa decisão no DJ de 31.3.2006 (fl. 93), interpõe Márcio Feital, ora Agravante, em 7.4.2006, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 95-105; 110-120).

Alega que o agravo de instrumento não teria sido instruído com as peças aptas a sustentar as razões do ora Agravado, pois, apesar de ter feito a decisão agravada referência ao edital do concurso público, este não constava dos autos.

Assevera que as provas das alegações feitas pelo Agravado não constam dos autos. Assim, não sendo este Supremo Tribunal Federal instância revisora, incidiria a Súmula 279.

Esclarece que o precedente utilizado na decisão agravada não se aplica ao caso em questão. Embora não estando reprovado, a pretensão do Agravante era melhorar sua performance por meio de segunda chance, a qual teria sido concedida aos candidatos, de pronto, reprovados.

Sustenta que, "Mesmo que, por absurdo, se entenda ter havido um julgamento que aplicou a injunção da norma constitucional ao FATO CONCRETO, mas que na verdade aplicou-se a fatos inexistentes, a verdade é que o Agravante é HOJE TENENTE DA POLÍCIA MILITAR, daí, na pior das hipóteses, dever-se-á aplicar ao caso a solução esposada pela TEORIA DO FATO CONSUMADO" (fl. 118).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo regimental.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

4. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia nestes termos:

"Administrativo. Ação cautelar inominada, com pedido liminar, para repetição de exame físico, e matrícula na Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Liminar que garantiu ao recorrido matricular-se na Escola e repetir os exames de tração e abdominais exigidos no concurso.

Término do segundo grau no curso do processo. Fato superveniente que deverá ser levado em consideração pelo julgador.

Irregularidade verificada no procedimento concursal. Violação do princípio da isonomia de tratamento.

Violação do princípio da razoabilidade ao se conceder segunda oportunidade para a realização do exame de aptidão física do candidato, desde logo, reprovado, e não se conceder idêntica chance ao candidato que não foi reprovado, mas realizou o exame com imperfeição. Candidato que, no curso do processo, logrou aprovação no exame de aptidão física.

Desprovimento do apelo" (fls. 36-37).

5. Inconformado com esse acórdão, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário alegando que teriam sido contrariados os arts. 2º, 61, § 1º, e 84 da Constituição da República. Ressalto parte de sua fundamentação:





"O Recorrido, como dezenas, ou até centenas de candidatos, foi inabilitado nas provas físicas, não conseguindo fazer os exercícios aos quais estava obrigado, e que constavam expressamente do Regulamento do concurso. Primeiramente alegando que havia se contundido ao submeter-se às provas e, depois, atacando a operacionalização do exame físico, pretende o Requerente da Cautelar, ora Recorrido, lhe seja assegurado o direito que não está previsto no Regulamento, o de submeter-se a uma segunda chamada dos exames físicos.

[...]  
As peças constantes dos autos, as manifestações da Procuradoria-Geral, as informações e os esclarecimentos prestados pelas autoridades, tudo isso evidencia que o concurso se processou de acordo com suas normas, com igualdade de tratamento entre todos os candidatos.

[...]  
Por outro lado, há que atentar que o concurso público constitui procedimento administrativo norteadado pelo Edital que é norma de caráter genérico e abstrato, tendente a regular o certame. Submete-se, como todo ato ou procedimento administrativo, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, hoje com previsão constitucional (art. 37, caput, CF) e, em última análise, o princípio da igualdade entre os candidatos" (fls. 65 e 67).

6. A pretensão recursal do Agravado importaria em admitir como verdadeiras as alegações apresentadas no extraordinário, em detrimento dos fatos reconhecidos como comprovados e certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Nesse sentido, como a via extraordinária não se presta à análise e ao reexame de provas, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, **reconsidero a decisão agravada para negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e, em consequência, tornar sem efeito o provimento do recurso extraordinário, determinando, assim, a remessa dos autos à Vara de origem.**

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Relatora

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (642)**  
**612.366-7**

PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A  
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SANDRA SOARES MEIRELES  
ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA CHAVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.**

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Reconsidero o ato de folha 133 e determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (643)**  
**629.843-5**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : GILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

Em 1º/2/2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da incidência da Súmula 279 do STF (fl. 158).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental onde sustenta, em suma, que a matéria é de cunho constitucional, tendo em vista a contrariedade a dispositivo jurídico da União, o qual estabelece que o acúmulo de horas em questão não pode ultrapassar 60 horas semanais.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 158 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 37, XVI, **b**, da mesma Carta, e ao art. 87, do ADCT.

A questão é relevante. Reconsidero a decisão agravada.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Após, colha-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (644)**  
**631.117-4**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : LUIZ OSMAR DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Agravo regimental interposto de decisão pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento, no qual se pretendia a inclusão de juros moratórios em conta de atualização de precatório.

Os agravantes alegam o prejuízo do recurso extraordinário em razão do provimento do recurso especial simultaneamente interposto.

**Decido.**

Têm razão os agravantes.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto ao extraordinário, para determinar que "*seja observada a incidência de juros moratórios na conta de atualização do precatório complementar, em respeito à coisa julgada*", em decisão que transitou em julgado em 11.09.2006 ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)) .

Reconsidero a decisão de f. 161 e, em razão da perda de objeto do recurso extraordinário, julgo prejudicado o presente agravo.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (645)**  
**633.479-2**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : YOLANDA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Em 1º/2/2007, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 92).

Contra essa decisão, os agravantes interpuseram agravo regimental.

Assiste razão aos agravantes. Reconsidero a decisão de fl. 92 e passo a apreciar o agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu que o direito dos agravantes de pleitearem a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do PIS/PASEP foi alcançado pela prescrição.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 239 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Decreto 20.910/32) e em normas processuais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 630.724/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 559.868/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 828.085/SP, com trânsito em julgado em 8/5/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (646)**  
**639.275-0**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : BAR E LANCHERIA PICOLO LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 273) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 9/4/2007 (fl. 274). O agravo regimental foi interposto, por fax, em 16/4/2007, e o original protocolizado somente em 24/4/2007, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, o qual se expirou em 23/4/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 276.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (647)**  
**653.950-9**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : THAIS COSTA MARQUES  
ADV.(A/S) : ANDREA MARQUES SILVA

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fls. 106-107) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 27/4/2007 (fl. 108). A petição do agravo somente foi apresentada em 7/5/2007 (fl. 110), após o decurso do prazo decadencial de 5 dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 317, *caput*, do RISTF, que se extinguiu em 4/5/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 109.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (648)**  
**245.579-2**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADV. : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
ADV.DOS. : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
ADV. : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso extraordinário.

2. O agravante alega que "o Recurso Extraordinário interposto pelo reclamante encontra-se irremediavelmente DESERTO, pois, o apelo foi protocolado em 15 de abril de 1996, conforme revela a autenticação constante do caput da fl. 160, sob o nº P - 16727/96.5, e o recibo de pagamento do preparo à fl. 165, demonstra que o valor do recolhimento foi de R\$ 15,96 (quinze reais e noventa e seis centavos). Todavia, em 15 de abril de 1996, o valor que deveria ter sido recolhido a título de preparo era de R\$ 50,04 (cinquenta reais e quatro centavos), conforme determina a Resolução nº 143, de 09 de abril de 1996, do E. Supremo Tribunal Federal, publicada no DJ - Seção I - de 12 de abril de 1996" [fl. 94].

3. Assiste razão ao agravante.

4. Torno sem efeito a decisão de fl. 88 e julgo prejudicado o presente agravo regimental. Passo à análise do recurso extraordinário.

5. O recurso extraordinário encontra-se deserto, por insuficiência de seu preparo.

6. A época da interposição do recurso, não se aplicava ao preparo a nova disposição da Lei n. 9.756/98, que determina em seu artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, a intimação do recorrente para completar o montante depositado a menor [AI n. 227.713-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 7.5.99, 2ª Turma e AI n. 215.896-ED, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 4.6.99, 1ª Turma].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -



**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (649)**  
**375.709-1**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC  
ADV.(A/S) : DULCE SOARES PONTES DE LIMA E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 79.079/2007**

DECISÃO

**PROCESSO - CARTA DE SENTENÇA - CUSTAS - ISENÇÃO.**

1. Juntem.  
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Orides Augusto Pischke, alegando ser correntista do Banco do Brasil, requer a extração de carta de sentença e a isenção das custas. Pleiteia preferência na apreciação do recurso, ante o Estatuto do Idoso, bem como apresenta procuração, declaração de insuficiência econômica e cópia de documentos pessoais para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.

Registro tratar-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, visando ao pagamento da diferença da correção monetária do mês de fevereiro de 1989 aos que comprovarem a titularidade, à época, de conta-poupança.

Consigno já haver sido deferida a preferência - cópia da decisão anexa.

3. Defiro a extração de carta de sentença e a isenção das respectivas custas.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (650)**  
**397.068-2**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ALCOR QUÍMICA DE ALAGOAS LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

**DECISÃO:** Verifico que a **petição recursal** concernente à interposição **do recurso** de agravo de fls. 198/203 **não se encontra assinada** pelo Advogado da parte recorrente.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, quando configurada tal situação, tem advertido que a **ausência** da assinatura do Advogado da parte recorrente, que **deixa** de subscrever a petição recursal, traduz típica hipótese de **inexistência** do próprio ato processual de interposição do recurso (**RTJ** 164/1076-1077).

Cumpra ter presente, neste ponto, que **constitui** "*requisito de existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs (...)*" (**RE 105.138-ED/PR**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **não se revelando aplicável**, de outro lado, a casos em que o recurso **já** se encontra **nesta** Corte, a norma inscrita no art. 13 do CPC (**RTJ** 151/1005 - **RTJ** 158/322).

**Cabe assinalar**, ainda, que o recurso de agravo de fls. 206/211 foi deduzido extemporaneamente, eis que **só** veio a ser interposto em 17/03/2006 (fls. 206), data em que **já** se consumara o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora impugnado foi publicado em 07/03/2006, terça-feira, conforme certidão a fls. 195. Desse modo, o **termo final** do prazo para a oportuna interposição do mencionado recurso de agravo recaiu no dia 13/03/2006, segunda-feira.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** dos recursos de agravo deduzidos a fls. 198/203 e 206/211.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (651)**  
**406.699-8**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : CID LACERDA  
ADV.(A/S) : STUART MOACIR MACHADO GOMES E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 87.919/2007**

DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.  
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Cid Lacerda, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer preferência na apreciação do agravo regimental acima identificado, ante o decurso do tempo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.  
3. Ante a passagem do tempo, fruto da sobrecarga de processos, defiro o pedido de preferência.  
4. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (652)**  
**437.106-5**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ADELINA SILVA DE LIMA  
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** **Acolho** os fundamentos em que se apóia a petição recursal ora em exame (fls. 158/161).

Em consequência, **e adstringindo-me** aos limites materiais deduzidos no recurso de fls. 158/161, fixo a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a restituição dos valores eventualmente recolhidos, a título de contribuição previdenciária, pagos no período posterior ao advento da EC nº 20/98 (art. 167, parágrafo único, do CTN).

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (653)**  
**463.610-7**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : MARGARETH BIANCHESSI SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** Agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, nos termos do disposto no art. 1º-D da L. 9.494/97 e em razão do julgamento proferido pelo Tribunal no RE 420.816, 29.09.2004, Pleno, **Carlos Velloso**.

Alegam os agravantes a existência de fato novo, qual seja a oposição de embargos à execução pela agravada, conforme comprova cópia da petição que junta na oportunidade.

Afirmam, ainda, que, mesmo reconhecida a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, há que se manter a condenação da agravada em honorários advocatícios por se tratar de execução individual originada de ação coletiva, hipóteses que foge ao alcance do dispositivo infraconstitucional em questão.

**Decido.**

Têm razão os agravantes.

Conforme se observa às f. 213-226, a execução foi embargada, motivo pela qual não mais se subsume o caso ao previsto no art. 1º-D da L. 9.494/94, introduzido pela MP nº 2.180/2001.

Reconsidero a decisão de f. 182 e nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (654)**  
**469.371-2**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - MARLON TOMAZETTE  
AGDO.(A/S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA  
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LEANDRO SALOMÃO  
INTDO.(A/S) : SHELL DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : PGE-GO - MÁRCIA OLIVEIRA ALVES DA MOTA

**DECISÃO:** (Na Pet. 95411/2007)

Junte-se.

Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

À secretaria para providências.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (655)**  
**471.025-1**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MATHILDE BARQUETE ALBARELLO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

**DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Relatório**

1. Em 16 de novembro de 2005, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal por entender que, no caso, a ofensa constitucional seria indireta (fls. 211-212).

A União interpõe Agravo Regimental contra essa decisão, no qual alega: *a*) que o acórdão recorrido teria afastado a aplicabilidade do art. 5º da Lei n. 10.404/02, por esse dispositivo ser inconstitucional; *b*) a inaplicabilidade do art. 97 da Constituição da República aos Juizados Especiais; e *c*) que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa teria natureza *pro labore faciendo*.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Há de se concluir ter razão jurídica a Agravante.

3. A Turma Recursal decidiu, com base no Enunciado n. 16, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n. 10.404/2002, seria devida aos servidores aposentados no valor de cinquenta pontos da gratificação paga aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mencionada lei.

4. Ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e 476.930, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela União.

Os recursos extraordinários da União foram parcialmente providos para "*que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos*" (RE 476.279 - voto do Relator).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fls. 211-212 e dou parcial provimento ao recurso extraordinário nos termos dos julgados mencionados** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), devendo os ônus da sucumbência ser proporcionalmente distribuídos e compensados, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (656)**  
**473.542-3**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : AIDA BAPTISTA FREIRE  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

**DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Relatório**

1. Em 2 de fevereiro de 2006, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal por entender que, no caso, a ofensa constitucional seria indireta e, ainda, por não ter sido declarada a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (fls. 107-108).

A União interpõe Agravo Regimental contra essa decisão, no qual alega: *a*) que o acórdão recorrido teria afastado a aplicabilidade do art. 5º da Lei n. 10.404/02, por esse dispositivo ser inconstitucional; *b*) a inaplicabilidade do art. 97 da Constituição da República aos Juizados Especiais; e *c*) que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa teria natureza *pro labore faciendo*.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Há de se concluir ter razão jurídica a Agravante.



3. A Turma Recursal decidiu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei n. 10.404/2002, seria devida aos servidores aposentados no valor de sessenta pontos da gratificação paga aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mencionada lei.

4. Ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 476.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e 476.930, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela União.

Os recursos extraordinários da União foram parcialmente providos para "que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete virgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (RE 276.279 - voto do Relator).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fls. 107-108 e dou parcial provimento ao recurso extraordinário nos termos dos julgados mencionados** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), devendo os ônus da sucumbência ser proporcionalmente distribuídos e compensados.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (657)**  
**490.862-0**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : MARIA ANTONIA GUSMÃO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DISRAELI MACÊDO HERONILDES E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 102.479/2007**

DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O agravado Carlos Eduardo Jales Costa requer preferência na apreciação do agravo regimental acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documento para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.

Registro que a peça está subscrita pelo próprio requerente.

2. Ante a ausência de capacidade postulatória, devolvam a peça ao subscritor.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (658)**  
**492.833-7**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : DARLENE FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso de agravo que foi deduzido, mediante **petição eletrônica**, dentro do prazo legal.

**Ocorre**, no entanto, que os **originais**, a que se refere a petição eletrônica em questão, **não foram protocolados**, nesta Corte, **dentro** do prazo complementar a que alude o artigo 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 209), o que torna **intempestivo** o recurso de agravo em causa.

Com a **superveniência** da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, **permitiu-se** às partes a **utilização de fac-símile** ou de outro sistema **similar** de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, **devendo**, no entanto, os respectivos **originais**, ser entregues em juízo, **necessariamente**, dentro do **prazo adicional** de cinco (5) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (**Lei nº 9.800/99**, art. 2º, "caput").

**Foi por essa razão** que a Resolução STF nº 287, de 14/04/2004, **ao dispor** sobre a utilização, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens **via correio eletrônico**, para a prática de atos processuais, **fez consignar** a seguinte regra:

"Art. 5º - A **utilização** do sistema **não desobrigará** o usuário de protocolar os originais, devidamente assinados, junto à **Seção de Protocolo e Informações Processuais do STF, no prazo** e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99." (grifei)

A parte ora agravante, **valendo-se** dessa faculdade legal, interpôs, **mediante** petição eletrônica, em 03/10/2006, terça-feira - dentro do prazo recursal, que é de cinco (5) dias (**CPC**, art. 545) - o **presente** recurso de agravo.

**Cabe registrar**, no entanto, como **precedentemente** já acen-tuado, **que os originais** que se referem às peças transmitidas via correio eletrônico **não** ingressaram, formalmente, na Seção de Pro-tocolo e Informações Judiciais, **durante o prazo adicional** esta-belecido pelo art. 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99.

**Não custa enfatizar**, neste ponto, que a **tempestividade** dos recursos e dos atos processuais **é aferida**, no Supremo Tribunal Fe-deral, pela **oportuna** apresentação das petições respectivas **no Pro-tocolo** da Secretaria do Tribunal, **que constitui**, para tal específico fim, o **único** registro dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal (**RTJ 91/858**, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - **RTJ 139/652**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 144/964**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Torna-se lícito concluir**, desse modo **se se considerar** que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - **RT 504/217** - **RT 611/155** - **RT 698/209** - **RF 251/244** - **AI 562.987-ED/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **que se extinguiu**, "pleno jure", o **direito** de interpor o recurso pertinente:

"- **Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - **RT 504/217** - **RT 611/155** - **RT 698/209** - **RF 251/244**). **Com o decurso**, 'in albis', do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto à parte sucumbente, a faculdade processual** de in-terpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

- **A tempestividade** - que se qualifica como pressuposto ob-jetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal - **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto." (**AI 503.651-Agr/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do pre-sente recurso de agravo.

2. **Após**, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para jul-gamento do recurso de fls. 210/212.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (659)**  
**512.473-8**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OU-TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 deste colendo Tribunal.

2. Pois bem, da leitura dos autos, observo que a Corte de origem se pronunciou a respeito do tema constitucional tido por violado (fls. 126). Pelo que é de se afastar o óbice alusivo à falta de prequestionamento.

3. Presente essa moldura, reconsidero a decisão de fls. 241/242 e passo ao exame do mérito do apelo extremo. Fazendo-o, anoto que o Tribunal gaúcho entendeu ser legítima a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais, "em que pese se encontrar o recorrente em débito com o fisco" (sic, fls. 124).

4. A seu turno, a parte recorrente alega violação ao inciso XIII do art. 5º e ao § único do art. 170 da Magna Carta.

5 Tenho que o recurso extraordinário merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta Suprema Corte. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão monocrática da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 501.967:

"(...)

Malgrado afirme o Tribunal a quo, por maioria, tratar-se de prestação de garantia e não de exigência de quitação do imposto em atraso como requisito para impressão de notas fiscais, no julgamento plenário do RE 413.782, 17.03.2005. M. Aurélio, o Supremo Tribunal reafirmou o princípio subjacente às Súmulas 70, 323 e 547, contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e afastou a possibilidade de a Fazenda Pública impor penalidades que inviabilizem o exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido, v.g. RREE 231.543, Ilmar, RTJ 169/1.085; e 115.452-ED-EDv, RTJ 138/847.

"(...)".

6. Outros precedentes no mesmo sentido: RE 508.323, Re-lator o Ministro Gilmar Mendes; RE 444.362, Relator o Ministro Eros Grau; RE 262.396, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 523.366, Relator o Ministro Celso de Mello; e RE 501.967, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (660)**  
**513.031-2**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES DE OLIVEIRA POUHEY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA

**DESPACHO:** Tendo em vista a notícia de embargos à exe-cução, manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (661)**  
**514.899-8**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME LOPES  
ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que informe se foi proferida, ou não, na causa, sentença de mérito, antes da EC 45/04.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (662)**  
**516.378-4**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ANA MARIA ANGELUCCI KATO E OU-TRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Reconsidero a decisão singular de fls. 264. Afastado o óbice alusivo à Súmula 283 deste Supremo Tribunal, passo ao exame do mérito do apelo extremo.

2. Pois bem, trata-se de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade da cobrança de honorários advoca-tícios em execução contra a Fazenda Pública, em face do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isso porque o Ple-nário desta colenda Corte, ao apreciar o RE 420.816, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Esta Suprema Corte, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, excetuados os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (663)**  
**529.175-8**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E OU-TRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-BUTIS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - IPESP  
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** **Assiste razão** à parte ora recorrente, pelo que **reconsidero**, em parte, a decisão de fls. 319/321, **no ponto** em que determinou a inversão dos ônus da sucumbência, **acolhendo**, para tanto, os fundamentos em que se apóia a petição recursal ora em exame (fls. 329/331).

Em consequência, **e adstringindo-me** aos limites materiais deduzidos no recurso de fls. 329/331, **fixo**, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a verba honorária **a ser suportada** pela parte ora agravada, restando **prejudicado** o exame do recurso de agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (664)**  
**538.930-8**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : POLIAGRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
ADV.(A/S) : GILBERTO SEVERO DE SOUZA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES  
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** **Reconsidero** a decisão objeto dos recursos de agravo de fls. 213/240 e de fls. 243/245, **motivo pelo qual** julgou-os prejudicados.

**Após**, voltem-me **conclusos** os presentes autos.  
Publique-se.  
Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (665)**  
**540.327-1**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO  
ADV.(A/S) : ELIANE SALDAN  
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BASTOS  
ADV.(A/S) : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 87.838/2007**

**DECISÃO**  
**AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL.**  
**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

- Juntem.
- Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco Santander Banespa S/A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, requer a juntada de procuração, substabelecimentos e ata da Assembléia Geral, indicando o nome da Dra. Isabela Braga Pompílio para constar das futuras intimações, apenas no âmbito desta Corte.  
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
- Ante a alteração da denominação social do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, corrijam a autuação.
- Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em vista a regularidade da representação processual.
- Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (666)**  
**410.295-1**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : HELOÍSA ENEIDA PAES PINTO PINHEIRO  
ADV.(A/S) : MARCELO SANTORO PIRES DE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : NEYDE DE SOUZA GUSMAN  
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA CRAVEIRO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Petição/STF nº 96.201/2007**

**DESPACHO**  
**AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO.**

- Juntem.
- Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Heloísa Eneida Paes Pinto Pinheiro, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, informa ser este o nome correto e informa estar equivocado o nome existente nas petições anteriores.

Registro a ausência de apresentação de qualquer documento comprobatório da identidade da agravante e informo que o sobrenome "Mendes" consta da procuração e das demais peças do processo.  
Consigno que, mediante a Petição/STF nº 47.420/2007, a requerente pleiteou a alteração do último sobrenome de "Mendes" para "Pinheiro".

- Observem o que requerido.
- Publiquem.

Brasília, 7 de julho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (667)**  
**499.645-6**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA  
AGDO.(A/S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A  
ADV.(A/S) : MÁRIO NELSON RONDON PEREZ

**DECISÃO:** **Assiste** razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 236/238, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 241/242.

**Após**, voltem-me os autos **conclusos**.  
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.091-5 (668)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDE FARAH E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que Tribunal Regional Federal considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.738-2 (669)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LAIS NUNES DE ABREU  
AGDO.(A/S) : TELE-PERFORMANCE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADV.(A/S) : KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme informação de fl. 97.

Assim, julgo prejudicado este agravo.  
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.  
Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.369-2 (670)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADV.(A/S) : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VIAPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : ANA MARIA GUELBER CORRÊA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Subam os autos do recurso extraordinário, para melhor exame (RISTF, art. 21, VI).  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.228-6 (671)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : EVA MENESES GODOI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) em que se pretende a repartição de precatório para permitir a execução apenas dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor.

A questão debatida não é inédita nesta Corte. Ambas as Turmas do Tribunal já se pronunciaram sobre o tema, tendo assentado a orientação de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório, para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido em caso análogo ao presente, no RE 141.639 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 13.12.1996), cuja ementa tem o seguinte teor:

"Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Em sentido semelhante, o AI 537.733-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 11.11.2005); AI 550.873-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJ* de 20.04.2006) e, em decisão monocrática, o AI 612.037 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 07.02.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.035-5 (672)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE MORAL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CELIDE AMOROSO DONATI  
AGDO.(A/S) : EDMASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, consequentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário encontram-se prejudicados.



Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo. Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.686-0 (673)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ELLEN GRACIE**  
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI  
AGDO.(A/S) : GILBERTO GIROTTTO  
ADV.(A/S) : DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR

**Despacho referente à Petição STF nº 123.494/05.**  
1. Junte-se oportunamente aos autos do recurso extraordinário.  
2. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista que defiro pelo prazo legal. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.565-3 (674)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) em que se pretende a repartição de precatório para permitir a execução apenas dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor. A questão debatida não é inédita nesta Corte. Ambas as Turmas do Tribunal já se pronunciaram sobre o tema, tendo assentado a orientação de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório, para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido em caso análogo ao presente, no RE 141.639 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 13.12.1996), cuja ementa tem o seguinte teor:

*"Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado.*  
*- Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.*  
*Recurso extraordinário conhecido e provido."*  
Em sentido semelhante, o AI 537.733-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 11.11.2005); AI 550.873-AgR (rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJ* de 20.04.2006) e, em decisão monocrática, o AI 612.037 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 07.02.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 27 de junho de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.797-8 (675)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : LACY DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) em que se pretende a repartição de precatório para permitir a execução apenas dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor. A questão debatida não é inédita nesta Corte. Ambas as Turmas do Tribunal já se pronunciaram sobre o tema, tendo assentado a orientação de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório, para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido em caso análogo ao presente, no RE 141.639 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 13.12.1996), cuja ementa tem o seguinte teor:

*"Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado.*  
*- Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.*  
*Recurso extraordinário conhecido e provido."*  
Em sentido semelhante, o AI 537.733-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 11.11.2005); AI 550.873-AgR (rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJ* de 20.04.2006) e, em decisão monocrática, o AI 612.037 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 07.02.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 27 de junho de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.158-1 (676)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGTE.(S) : ORIDEA BORGES CARVALHO  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravos contra decisão que negou processamento aos recursos extraordinários interpostos por servidora aposentada e pela União em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. A agravante, no recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, alega violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna, requerendo o reajuste de sua aposentadoria com o recebimento da referida gratificação no valor correspondente a 100 pontos. A União interpôs o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição. Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 61, § 1º, II, *a*, 63 e 169 da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de 19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos. O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento. Assim, conheço dos agravos e converto-os em recursos extraordinários (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhes parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas à servidora inativa as seguintes pontuações:  
1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;  
2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;  
3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. Ficam distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.948-8 (677)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ENEZIO HELENO DUARTE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravos contra decisão que negou processamento ao recurso extraordinário interposto pela União em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. Os agravantes, servidores aposentados, não interpuseram recurso extraordinário do acórdão recorrido. Verifica-se, então, a ausência de interesse recursal dos agravantes. A União interpôs o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição. Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 61, § 1º, II, *a*, 63 e 169 da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de 19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos. O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento. Assim, em face da ausência do requisito de interesse recursal, não conheço do agravo dos servidores aposentados (art. 557, *caput*, do CPC). Conheço do agravo da União e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:  
1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;  
2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004. Ficam distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.951-3 (678)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ANTONIO MONTEIRO BATISTA  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravos contra decisão que negou processamento ao recurso extraordinário interposto pela União em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002. O agravante, servidor aposentado, não interpôs recurso extraordinário do acórdão recorrido. Verifica-se, então, a ausência de seu interesse recursal. A União interpôs o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição. Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 61, § 1º, II, *a*, 63 e 169 da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de 19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos. O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento. Assim, em face da ausência do requisito de interesse recursal, não conheço do agravo do servidor aposentado (art. 557, *caput*, do CPC). Conheço do agravo da União e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas ao servidor inativo as seguintes pontuações:  
1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;  
2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004. Ficam distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.533-6 (679)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ADÃO CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.387-3 (680)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : CRISTINA MOREIRA COLAÇO

ADV.(A/S) : GIULIO C. M. PERILLO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XLVI, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende o referido preceito ao fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de condenado por crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ante o exposto, **dou provimento ao agravo** e o converto em recurso extraordinário, para, dele conhecendo, dar-lhe provimento, determinando ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.201-8 (681)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : MARIA CRISTINA CELEBRONI

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, III, *a*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei Estadual 200/74). A ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, observa-se que, com o parcial provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 665.538/RS, com trânsito em julgado em 14/3/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.214-4 (682)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) em que se pretende a repartição de precatório para permitir a execução apenas dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor.

A questão debatida não é inédita nesta Corte. Ambas as Turmas do Tribunal já se pronunciaram sobre o tema, tendo assentado a orientação de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório, para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido em caso análogo ao presente, no RE 141.639 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 13.12.1996), cuja ementa tem o seguinte teor:

*"Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado.*

*- Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Em sentido semelhante, o AI 537.733-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 11.11.2005); AI 550.873-AgR (rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJ* de 20.04.2006) e, em decisão monocrática, o AI 612.037 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 07.02.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.668-7 (683)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso extraordinário, ressaltando que os autos principais já se encontram nesta Corte (RE 460.282).

Em decorrência, retifique-se a autuação do citado RE.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.100-1 (684)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC

ADV.(A/S) : LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CHAPECÓ - SICOM

ADV.(A/S) : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**

**PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Na espécie, há deficiência no traslado, por não ter o Agravante juntado aos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido - peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide, pois, a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à necessidade de formação do instrumento com as peças legalmente exigidas, o Supremo Tribunal decidiu:

*"1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. 2. Agravo regimental improvido"* (AI 621.644-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, *DJ* 20.4.2007)

**"EMENTA: MATÉRIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde, não se permitindo sua complementação após a subida dos autos a esta colenda Corte. Agravo desprovido."** (AI 592.314-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* 30.3.2007)

E ainda: AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* 9.3.2007; AI 590.264-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* 16.3.2007; AI 602.292-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, *DJ* 19.12.2006; AI 574.032-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, *DJ* 6.11.2006; AI 581.612-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJ* 27.10.2006; e AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, *DJ* 30.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.411-1 (685)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : VALKIRIA NEUZA ALVES LITWINSKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) em que se pretende a repartição de precatório para permitir a execução apenas dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor.

A questão debatida não é inédita nesta Corte. Ambas as Turmas do Tribunal já se pronunciaram sobre o tema, tendo assentado a orientação de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório, para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido em caso análogo ao presente, no RE 141.639 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 13.12.1996), cuja ementa tem o seguinte teor:

*"Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado.*

*- Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Em sentido semelhante, o AI 537.733-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 11.11.2005); AI 550.873-AgR (rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJ* de 20.04.2006) e, em decisão monocrática, o AI 612.037 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 07.02.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.200-4 (686)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE LUNA DE BARROS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do





reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005,RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.328-5 (687)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VIAPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : ANA MARIA GUELBER CORRÊA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Subam os autos do recurso extraordinário, para melhor exame (RISTF, art. 21, VI).

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.914-1 (688)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : ALEX SANDRO FORTES DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 1º, III, e 5º, XLVI, XLVII e XLIX, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de condenado por crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, dele conhecendo, dar-lhe provimento, determinando ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.201-9 (689)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGDO.(A/S) : WALTER DREGER DE ARAÚJO  
ADV.(A/S) : MÁRCIA ALVES LIMA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) interposto de acórdão que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena aplicada a crime hediondo.

2. No recurso extraordinário, o Ministério Público sustenta que a decisão do Tribunal *a quo* contraria os incisos XL, XLIII e XLVI do art. 5º da Carta Magna.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.280-1 (690)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CLAUILINO APARECIDO DE SALVI  
ADV.(A/S) : VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON

**DECISÃO**

**PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento contra a decisão proferida do Juízo singular que deferiu antecipação de tutela.

A ementa do acórdão impugnado é a seguinte:

"**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SEGURO SAÚDE - Deferimento - Prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte - Possibilidade de dano iminente ou de difícil reparação - Decisão mantida - Recurso desprovido**" (fl. 283).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, ao "**negar provimento ao agravo de instrumento, admitindo que a incidência da Lei 9656/98 se justificaria mesmo com a anterioridade da vinculação do recorrido ao contrato de prestação de serviços**" (fl. 313).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Tribunal de origem asseverou que "*a ausência de cobertura por parte da agravante poderá possibilitar ao agravado iminente e irreparável dano, no caso de vir a necessitar de tratamento médico hospitalar, bem como seus dependentes. Logo, também pela existência do 'periculum in mora' deve a antecipação de tutela ser concedida*" (fl. 284). Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.768-7 (691)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : EVANGELINA NOGUEIRA DE MEDEIROS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Quanto à interposição do recurso extraordinário com base no art. 102, III, *b*, observo que o acórdão recorrido em momento algum declarou a inconstitucionalidade de lei federal.

Ademais, a alegação de constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, sustentada no recurso extraordinário não tem pertinência com a decisão recorrida. Isto porque o acórdão impugnado não tratou da constitucionalidade da referida norma, nem aplicou ao caso o Enunciado 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, limitando-se a fixar a incidência de juros moratórios.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.426-0 (692)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADV.(A/S) : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA MENINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Junte-se a petição nº 186386/2006.

Homologo o pedido de desistência que está subscrito por advogado com poderes para desistir (petição avulsa nº 186386/2006).

Publique-se

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.154-2 (693)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MARIA LYGIA ALBUQUERQUE PEDROSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) em que se pretende a repartição de precatório para permitir a execução apenas dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor.

A questão debatida não é inédita nesta Corte. Ambas as Turmas do Tribunal já se pronunciaram sobre o tema, tendo assentado a orientação de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório, para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido em caso análogo ao presente, no RE 141.639 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 13.12.1996), cuja ementa tem o seguinte teor:

*"Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado.*

*- Quando a Constituição excepciona o precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Em sentido semelhante, o AI 537.733-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.2005); AI 550.873-AgR (rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 20.04.2006) e, em decisão monocrática, o AI 612.037 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 07.02.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.506-7 (694)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) em que se pretende a repartição de precatório para permitir a execução apenas dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor.

A questão debatida não é inédita nesta Corte. Ambas as Turmas do Tribunal já se pronunciaram sobre o tema, tendo assentado a orientação de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório, para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido em caso análogo ao presente, no RE 141.639 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 13.12.1996), cuja ementa tem o seguinte teor:

*"Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado.*

*- Quando a Constituição excepciona o precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Em sentido semelhante, o AI 537.733-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.2005); AI 550.873-AgR (rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 20.04.2006) e, em decisão monocrática, o AI 612.037 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 07.02.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.918-0 (695)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ANTONIA NEUSA GUEDES FEITOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.764-6 (696)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JURAMAR TELES

ADV.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.815-1 (697)

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - AOJEP

ADV.(A/S) : EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO-BASE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba. Esse órgão manteve sentença que, em mandado de segurança, deferiu aos servidores públicos estaduais, ora Agravados, o recebimento do vencimento-base em valor idêntico ao do salário-mínimo vigente.

2. O Estado agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os art. 7º, inc. IV e 39, § 2º, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual, é a remuneração do servidor que não pode ser inferior ao salário-mínimo, e não seu vencimento-base. Nesse sentido o RE 493.440-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.5.2007:

*"EMENTA: I. Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final). 4. Recurso Extraordinário provido. II. Inversão dos ônus da sucumbência."*

E ainda: RE 369.010-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 16.6.2006; AI 418.572-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 9.5.2003; e RE 247.208-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 1º.6.2001.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A do mesmo diploma legal.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

**Publique-se.**

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.336-8 (698)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A

ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que se trata de recurso de apelação decidido por maioria, sem que a ora agravante haja exaurido as vias recursais nas instâncias ordinárias, pois ainda cabíveis embargos infringentes. Não ficou caracterizada, portanto, a irrecurribilidade da decisão impugnada. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.636-9 (699)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA  
AGDO.(A/S) : JOSÉ CUSTÓDIO ROLIM  
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA SILVA SIMÃO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.918-3 (700)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DOCEIRA DOLCELLA LTDA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III e IV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.077-0 (701)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; e 30, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 2º da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional (Lei 8.069/90). Ocorre que pela não-interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, tornou-se definitivo o fundamento infraconstitucional que ampara o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.198-5 (702)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO  
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão decidiu pela incidência do art. 58 do ADCT no reajuste de benefício concedido em 13.6.90 (fl. 17), anterior, portanto, à implantação do plano de custeio e benefícios, instituído pela Lei 8.213/91.

No RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 58 do ADCT, uma vez que o acórdão recorrido "*determina a aplicação de fórmula critério de equivalência salarial para benefício acidentário concedido posteriormente a 05.10.88*" (fl. 28).

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 158.754-EDv/SP, Rel. Min. Moreira Alves, firmou o entendimento de que os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88 não se aplicam a situações de caráter previdenciário constituídas após a promulgação da Constituição.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 234.406/SP, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 167.985-EDv/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 283.164/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 460.676/DF, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.101-1 (703)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO PIMENTEL SOARES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.384-0 (704)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : LEONARDO NEVES  
ADV.(A/S) : LEILA DA COSTA  
AGDO.(A/S) : TEX MEX BAR E RESTAURANTE LTDA  
ADV.(A/S) : IRINEU BALBI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADV.(A/S) : MARCUS WAGNER DE SEIXAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**

**PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, por não ter juntado o Agravante cópia das peças obrigatórias para formação do instrumento, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a dizer, a certidão de publicação do acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A parte agravante não demonstra constarem dos autos as peças que a decisão agravada teve como ausentes, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua publicação, do recurso extraordinário, das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação, da decisão agravada e da certidão de sua publicação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005, grifei).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.470-0 (705)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MICHEL GUY LOUIS PESTEL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXII [sic] e LV e 93, IX da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso" (fl. 241).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV; e 93, inc. IX da Constituição (fls. 10-19).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

5. Quanto à suposta afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, tem-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo apreciado as questões de fato e de direito efetivamente relevantes àquele julgamento.

É que o art. 93, inc. IX, da Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento, o que se verifica na espécie.

Nesse sentido:

"I. Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. 1. 'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93). 2. Não viola a exigência constitucional a fundamentação que, na conformidade da lei, remete-se à da decisão recorrida. II. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito decidida com base na análise do conjunto probatório, insuscetível de reexame no RE: incidência da Súmula 279. (RE 612.861, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.4.2007)

Não há, pois, nada a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.591-5 (706)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : EDSON CORREA KHAIR  
ADV.(A/S) : IMALY BAUMFLEK E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR SALOMÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIO EDUARDO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... ausente o pressuposto de regularidade formal do recurso, pois o recorrente não indicou corretamente a regra constitucional em que se funda a interposição, não tendo declinado a alínea do dispositivo correspondente à pretensão recursal. Nesta fase não tem aplicação o princípio **iura novit curia**, sendo rigorosa a apreciação dos requisitos formais nos recursos de natureza excepcional. A deficiência impede a admissão do recurso" (fl. 243 - grifos no original).

3. O Agravante sustenta, basicamente, que:

"A 1º Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, data vênua, equivocou-se de fato na decisão ora recorrida, ao considerar que não houve pressuposto de regularidade formal do recurso, por suposta falta de indicação correta da regra constitucional em que se fundou a interposição do Recurso Extraordinário, eis que não declinado a alínea do dispositivo correspondente àquele pretensão.

Como se verifica, ao argumento de que o referido Recurso foi deficiente, o d. desembargador sequer percebeu que a indicação da alínea a que se referiu o Recurso Extraordinário foi indicada tacitamente. Explica-se: o Recurso Extraordinário assim dispunha:

*'interpor Recurso Extraordinário com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, por violação dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, assegurados na carta máxima no art. 5º, LIV e LV, requerendo a V. exa, seja admitido o processamento do recurso, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (...)'* (grifos nossos)" (fls. 5-6, grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Apesar dos argumentos da parte agravante quanto aos dispositivos constitucionais tidos como afrontados, a saber, art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, razão não assiste a ele, em razão de a jurisprudência deste Supremo Tribunal ter-se firmado no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.699-3 (707)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : RODRIGO LOUREGA DE MENEZES  
AGDO.(A/S) : BULHÕES CARVALHO DA FONSECA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Tendo em vista que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte, determino a sua conversão em recurso extraordinário (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, proceda-se ao apensamento do extraordinário ao RE 451.370.

**Publique-se.**

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.832-5 (708)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
AGDO.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES  
ADV.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE CONFERIDA AO ADVOGADO PELA LEI N. 8.906/94, ARTIGO 23, CAPUT, PARA INTENTAR EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA. VALOR EXCLUÍDO DA DÍVIDA PRINCIPAL." (fl. 35)

2. O Agravante alega que o acórdão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, e 100, § 4º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "o recorrente pretende executar a verba honorária de maneira diversa do rito dos precatórios. Porém, tal pretensão do recorrente afronta a impossibilidade do fracionamento do valor da execução e a necessidade da verba acessória observar as mesmas diretrizes impostas à verba principal." (fl. 59)

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao manter a decisão que deferiu o fracionamento da execução do crédito para o pagamento de verbas honorárias por meio de requisição de pequeno valor, o Tribunal a quo divergiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento da verba de honorários de sucumbência não pode ser feita de modo fracionado, devendo, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005)

E ainda:

"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepcional o precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: AI 612.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.2.2007; e RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário** para afastar o fracionamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.871-3 (709)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : JORGE ROBERTO SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS HEUSI NETTO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : WOLNEY TRINDADE  
ADV.(A/S) : OTÁVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL: DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Jorge Roberto Silveira e outros contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 1º, inc. III, 5º, incs. X, XXXV, LIV e § 1º, da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"Direito Constitucional. Imunidade material de Deputado Estadual. Ação de reparação de danos morais movida em face de parlamentar por pronunciamento reputado ofensivo constante de discurso proferido na tribuna do Palácio Tiradentes, sede do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro. Excesso cometido por parlamentar que, todavia, se encontra albergado pela imunidade material que lhe foi deferida pela norma que se extrai do disposto no seu art. 53 da Constituição da República. A inviolabilidade parlamentar abrange não só as dimensões criminal e administrativa da responsabilidade do ofensor, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela sua divulgação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Provimento do recurso" (fl. 13).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto aos danos morais que os Agravados tenham sofrido carece de fundamentação constitucional.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.





Concluir de forma diversa do que adotado pela instância a quo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falta prequestionamento da matéria constitucional invocada. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Dano moral. Indenização. Apreciação da causa perante a prova e a legislação infraconstitucional. Aplicação da súmula 279. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas." (AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006)

E  
"EMENTA:1. Recurso extraordinário: descabimento: pretensão ao reexame de valor arbitrado de indenização por dano moral, que implica revolvimento de matéria de fato e exame de prova, (Súmula 279). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 37, § 6º)(Súmula 282)." (AI 437.637-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004)

E ainda: AI 581.555-ED-AgR/RJ, Min.Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 496.135-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.10.2004; AI 481.265-AgR/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

4. Ademais, estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Consumidor. Indenização por danos morais. 3. Controvérsia decidida no âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 602.400-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007)

Nessa linha: AI 607.529-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 472.249-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; RE 487.684-AgR/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 473.420-AgR/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; e AI 587.164-AgR/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8.9.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este Agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.383-6 (710)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ANA EMA TERRES MOURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Superior Tribunal de Justiça rejeitou os embargos declaratórios no recurso especial opostos por Ana Ema Terres Moura e Outros, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão e obscuridade, sendo vedada a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados".

2. Os Agravantes alegam que a referida decisão do Tribunal a quo afrontaria os arts. 5º, inc. XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição. Sustentam que, ao rejeitar os embargos declaratórios, teria o Superior Tribunal de Justiça violado os artigos acima citados.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, nessa parte. Como se verifica no seguinte precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. COISA JULGADA. I. - Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Precedentes do STF. II. - A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello). III. - Agravo improvido (RE 463940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 15.12.2006)".

Quanto à ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, há de se realçar não ser exigível que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas tão-somente que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.673-6 (711)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HELENA CULUCHI DE MELLO MATTOS  
ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA

**DESPACHO: (Referente à Petição nº 90360)**

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.399-0 (712)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : SONY DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CESAR RAMOS DA SILVA  
ADV.(A/S) : RODRIGO PASSOS CARVALHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**

**PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, por não ter juntado a Agravante cópia das peças obrigatórias para formação do instrumento, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a dizer, a certidão de publicação do acórdão recorrido, a certidão de publicação do acórdão dos embargos e as contra-razões ao recurso extraordinário ou a certidão da sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A parte agravante não demonstra constarem dos autos as peças que a decisão agravada teve como ausentes, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua publicação, do recurso extraordinário, das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação, da decisão agravada e da certidão de sua publicação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005, grifei).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.029-3 (713)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADV.(A/S) : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao não conhecer do RE 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, afirmou a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e aos trabalhadores avulsos.

O excelso Tribunal entendeu que não contrariou o princípio da legalidade tributária (inciso I do art. 150 da CF) a regulamentação da matéria por meio dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, os quais estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave".

Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1.º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.175-1 (714)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO  
AGDO.(A/S) : ELZA MARIA MEDEIROS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANA MARIA PAPPACENA LOPES

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O acórdão recorrido reconheceu aos servidores públicos do município de São Paulo o direito ao reajuste salarial no mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis nº. 10.688/1988 e n.º 10.722/1989, ambas revogadas pela Lei n.º 11.722/1995.

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º, 37, *caput*, e 169 da Constituição. Sustenta que, ao se decidir com base em leis já revogadas, garantindo a não-redução dos vencimentos funcionais referentes ao mês de fevereiro de 1995 dos servidores públicos municipais, aquele Tribunal não teria considerado que a pretendida aquisição do direito ao reajuste salarial integral somente ocorreria após o transcurso do mês. Antes disso, alega, haveria mera expectativa de direito.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A leitura do acórdão recorrido deixa patenteada a ausência do necessário prequestionamento pelo ora agravante. Constata-se que os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de exame anterior pelo Tribunal a quo e que também não foram opostos embargos declaratórios para a obtenção do requisito fundamental, incidindo, portanto, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal. Neste sentido, a jurisprudência firmada e reafirmada:

"EMENTA: Concurso público: prazo de validade. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como violados; controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada violação do texto constitucional, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis" 636 (AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08.06.2007).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados no RE (Súmulas 282 e 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário (Súmula 636)" (AI 620.344-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.05.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO" (AI 581715-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 20.04.2007).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.364-9 (715)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LA-CERDA  
AGDO.(A/S) : HAZBUN LTDA  
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Colho, a propósito, a ementa da ADI 2.556-MC, Relator o Ministro Moreira Alves:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- *Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

- *Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- *Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."*

(Sem destaques no original)

Especificamente no tocante à anterioridade, destaco do voto do Relator da citada ação direta a seguinte passagem:

"...tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

(...)"

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.119-1 (716)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : CARMELIA DE OLIVEIRA RAMOS  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o parcialmente para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.169-2 (717)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : IZAURA NANTES CAVALCANTE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o desprevejo.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.205-1 (718)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET / SC

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ABEL HERCÍLIO DA ROSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279: REEXAME DE PROVA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu pelo cabimento da incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a sua requisição e a data final para o seu pagamento, nos seguintes termos:

"*Alega a agravante que o acórdão vergastado merece corrigenda, uma vez que fez letra morta ao artigo 100, §1º, da CF, alterado pela EC-30/2000, que veda a incidência de juros moratórios entre a data da requisição e o efetivo pagamento do precatório. Diz que, nos termos do artigo mencionada, o precatório será pago tão-somente com a atualização monetária. O e. Tribunal negou provimento ao agravo de petição, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:*

"**PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA.**

*Ao precatório quitado com atraso, mais de dois anos após a sua requisição, faz com que incidam no débito os juros de mora trabalhista desde aquela data até o seu efetivo pagamento" (fl. 136). Não se caracteriza a alegada violação do artigo 100, § 1º, da CF, uma vez que o prazo estipulado no mencionado dispositivo não foi observado pela parte, ante a premissa fática explicitada pela e. Corte regional.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo".*

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo afrontaria o art. 100, § 1º da Constituição, ao se decidir pela incidência dos juros moratórios em precatório complementar.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria admitir como verdadeira a proposição da Agravante, no recurso extraordinário, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incid, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação idêntica, ao julgar o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.731-8 (719)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REFEIÇÕES ALMAJOC'S LTDA

ADV.(A/S) : JORGE ZAIET

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III e IV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"**EMENTA:** 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.291-3 (720)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : RITA LEITE DE ALENCAR E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores



inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o parcialmente para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.450-1 (721)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : CLARO AYRTON DA TRINDADE SANTOS  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta, e por isso seu exame na via extraordinária seria inadmissível (fl. 158).

3. No recurso extraordinário, pediu o Agravante para "reformular o julgado regional, com o que se haverá de reconhecer o cabimento da fixação de honorários em sede de execução de sentença, acolhendo-se a pretensão da parte exequente." (fl. 163) e cassar a multa a que foi condenado com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para condenar a Fazenda Pública em pagamento da verba honorária, ao fundamento de que não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.949/97, e para excluir a multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Essa decisão transitou em julgado em 7 de julho de 2006, conforme pesquisa realizada no sítio daquele Superior Tribunal.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Agravante pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado este agravo de instrumento** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.327-2 (722)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
ADV.(A/S) : TICIANA LINS KIRSZBERG  
AGDO.(A/S) : GILSELIA CESAR DE MELO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve sentença que declarara abusivo o reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde superior ao índice de 11,75%, aprovado pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 110).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, ao desconsiderar o percentual de reajuste previsto no contrato celebrado entre as partes.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor. A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006)".

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.361-4 (723)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão que se **apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

**Cabe acentuar**, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não** foi conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

**Isso significa**, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Sendo assim**, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.598-5 (724)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP  
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANA CÉLIA DA SILVA SANTOS  
ADV.(A/S) : JANILSON DO CARMO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo. Esse órgão manteve a sentença que condenou a empresa de telefonia a indenizar consumidora por danos morais.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, XXXV e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Afirma que "*as provas produzidas pelo Recorrida não comprovaram a ocorrência dos danos morais alegados, nem a existência de culpa sua pelos fatos narrados na peça inaugural, impondo-se, nesta feita, sejam reparadas totalmente as decisões das instâncias inferiores até então proferidas*" (fl. 69).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O Tribunal de origem concluiu pela existência de dano moral decorrente da cobrança de serviço telefônico específico não contratado. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falta prequestionamento da matéria constitucional invocada. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Dano moral. Indenização. Apreciação da causa perante a prova e a legislação infraconstitucional. Aplicação da súmula 279. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas." (AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006)

E:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: pretensão ao reexame de valor arbitrado de indenização por dano moral, que implica revolvimento de matéria de fato e exame de prova, (Súmula 279). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 37, § 6º)(Súmula 282)." (AI 437.637-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004)

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR/RJ, Min.Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 496.135-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.10.2004; AI 481.265-AgR/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.591-1 (725)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : JSC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : STEEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO"** (fl. 103).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por entender ausente o requisito do prequestionamento e por ser indireta a ofensa constitucional apontada.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV e LXXIV, da Constituição do Brasil.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão não assiste à Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros).

Ademais, para concluir de modo diverso ao decidido pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário.

Assim, o recurso extraordinário interposto esbarra no óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; e RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

4. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo:

**"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações im procedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida"** (AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

**"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.908-7 (726)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ANIBAL MOACIR DA SILVA  
ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MAGDA SANTOS DE OLIVEIRA ALVES  
ADV.(A/S) : SABRINE KORB BONDAN E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... o *órgão julgador decidiu a lide sem assumir estatura constitucional, tampouco foram opostos embargos declaratórios visando sanar eventual omissão, restando ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador da instância excepcional, a teor dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 343).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição (fl. 9).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste ao Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.** - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Ademais, ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.946-8 (727)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : MARIA DE ANDRADE BISPO  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM - IMPROPRIEDADE - AGRADO DESPROVIDO.**

1. O recurso extraordinário pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem - inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nota-se haver a relatoria, junto à Turma Recursal, acionado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Contra a decisão proferida, era cabível o agravo previsto no § 1º do citado artigo 557.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.235-1 (728)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

#### DESPACHO

**INFORMAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.418-5 (729)

PROCED. : PARANÁ  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO  
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO WENDHAUSEN ROTHBARTH  
ADV.(A/S) : ANDRÉ PARMO FOLLONI

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná. Esse órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do Município de Curitiba, ante a falta do requisito da divisibilidade e da especialidade.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, inc. II, e 156, inc. I e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que as alíquotas diferenciadas do IPTU não seriam progressivas, mas seletivas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Sustenta, ainda, que os serviços de limpeza, conservação e iluminação pública seriam prestados em benefício dos proprietários dos imóveis daquela municipalidade.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

*"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."*

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

*"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."*

Não estando o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência sobre a matéria firmada neste Supremo Tribunal Federal, nada há a prover.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.807-3 (730)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV.(A/S) : CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLLI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JARDES BRENNY BARROS  
ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, LV, da Carta Magna.

Inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.930-7 (731)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : OURIDES SEBASTIÃO STEIL  
ADV.(A/S) : OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

**Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.956-8 (732)**  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : CASCAJÁ AGROINDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN- MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado quando o Agravante deixa de juntar cópia das peças obrigatórias para formação do instrumento, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a dizer, o acórdão recorrido, a certidão da respectiva publicação, a petição de interposição do recurso denegado, as contra-razões ou certidão de sua não-apresentação, a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Na espécie, os Agravantes deixaram de providenciar o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Ademais, não há nos autos qualquer informação de que a respectiva intimação tenha se dado na data da sessão de julgamento. Assim, não há como aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A parte agravante não demonstra constarem dos autos as peças que a decisão agravada teve como ausentes, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua publicação, do recurso extraordinário, das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação, da decisão agravada e da certidão de sua publicação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005, grifei).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.377-4 (733)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : SEVERINO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALVIMAR MELLO ZANON E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. ....

2. Os agravantes não providenciaram o traslado da certidão de intimação do acórdão referente aos embargos declaratórios.
3. Não conheço deste agravo.
4. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.598-5 (734)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA IUSPA  
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO GALANTE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROVENTOS E PENSÕES - PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

1. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi inserida, no inciso II do artigo 195 da Carta Federal, a norma proibitiva da incidência de contribuição sobre proventos e pensões:

..... não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art 201;

Daí o Tribunal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010, haver deferido medida acauteladora para suspender a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", constantes do artigo 1º, cabeça, da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

2. Limitando-se a controvérsia sobre tal matéria, havendo a Corte de origem glosado a cobrança até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03, desprovejo este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.081-0 (735)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : LEANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, III, XLVI, XLVII e XLIX, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de condenado por crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, dele conhecendo, dar-lhe provimento, determinando ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.492-0 (736)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA  
ADV.(A/S) : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE MARTINS MANHÃES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WALDEMAR ACHERMAN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Tendo em vista os termos da petição nº 58.292/2007, subscrita por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do presente recurso, para que produza seus efeitos jurídicos. Oficie-se ao Tribunal de origem comunicando a desnecessidade de subida dos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.881-8 (737)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : CLÁDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CARMEN BEATRIZ VIANA  
ADV.(A/S) : BRUNO CONTI MATIELLI

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a parte recorrente pretende, por via transversa, o reexame de matéria de fato discutida na causa decidida com base nas provas dos autos, qual seja. Aplica-se ao caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 137).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV; e 93, IX, da Constituição (fls. 3-9).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste ao Agravante.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

**"Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito decidida à luz de legislação infraconstitucional e que reclama o reexame de fatos e provas (Súmula 279); alegada violação à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636"** (AI 517.480-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.8.2005).

E ainda: AI 558.880-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007; AI 537.853-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 22.9.2006; e AI 558.710-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.4.2006, entre outros.

5. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

6. Ademais, ainda que superado o óbice processual apontado, tem-se nos autos que os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório"** (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.096-1 (738)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JAVÁ ANTÔNIO DE ARAÚJO  
ADV.(A/S) : MONICA BARBOZA PINHEIRO

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.



2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegada ofensa aos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso" (fl. 145).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV; e 93, IX, da Constituição (fls. 3-9). Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste ao Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Ademais, ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.294-8 (739)**  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPREV  
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
AGDO.(A/S) : ANITA DE CARVALHO GONÇALVES SOARES  
ADV.(A/S) : EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário por entender incidir o óbice da **Súmula** 279 do Supremo Tribunal Federal.

Esse fundamento não foi atacado na petição de agravo.

Pacificou-se em ambas as Turmas deste Tribunal o entendimento de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não é atacado, de forma convincente, um dos fundamentos da decisão que obsta o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, 26.06.2001, 2ª T, **Maurício**; AI 488.369-AgR, 04.05.2004, 1ª T, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.283-7 (740)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES  
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES MENDONÇA  
ADV.(A/S) : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO  
ADV.(A/S) : HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

## DECISÃO

PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA: ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal.

2. O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, norma introduzida pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.

3. Sustenta o Agravante a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública.

Alega que "O Princípio da Isonomia não proíbe a instituição da taxa de juros diferenciada para a Fazenda Pública, pois isso decorre da prevalência do interesse público sobre o particular, que autoriza e justifica a existência das prerrogativas inerentes à Administração, não havendo assim falar na administração pública com privilégio." (fl. 07).

Afirma, ainda, que "a Medida Provisória n. 2.180, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a nova taxa de juros para a Fazenda Pública, está com sua força normativa assegurada pela Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001,(...)" (fl. 07)

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.503-2 (741)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGDO.(A/S) : MANOEL SANCHEZ  
ADV.(A/S) : TÂNIA TEIXEIRA

## DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Logo, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo a que se nega provimento" (fl. 52).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006;

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.743-9 (742)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : DE CHAI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA  
AGDO.(A/S) : BOA ESPERANÇA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.216-9 (743)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES ZUM ZUM ZUM LTDA

## DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III e IV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)





E ainda:  
"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.666-2 (744)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : JANE VIANNA ALVES  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

*Relatório*

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Superior Tribunal de Justiça rejeitou os embargos declaratórios nos embargos declaratórios no recurso especial opostos por Jane Viana Alves, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com o objetivo de provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Não cabe a este Tribunal Superior intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar questão constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

2. Alega a Agravante que a decisão do Tribunal a quo afrontaria os arts. 5º, inc. XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição. Sustenta Jane Viana que, ao rejeitar os embargos declaratórios, teria o Superior Tribunal de Justiça violado os artigos acima citados.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, nessa parte. Como se verifica no seguinte precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. COISA JULGADA. I. - Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Precedentes do STF. II. - A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello). III. - Agravo improvido (RE 463940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 15.12.2006)".

Quanto à ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, há de se realçar não ser exigível que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas tão-somente que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.845-3 (745)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO SHOPPING DO VALE  
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento interposto de acórdão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 146, III, a; 155, § 2º, XII, a e b, da mesma Carta, e 34, § 9º, do ADCT.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Resolução 456/2000 da ANEEL), na jurisprudência do STJ e em normas processuais. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Outrossim, observa-se que com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 761.943/RS, com trânsito em julgado em 30/6/2006), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.509-5 (746)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAMILA ANTUNES BORGES  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

**Publique-se.**

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.788-0 (747)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS  
ADV.(A/S) : PATRICIA SCHRÖTER KALACHE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CARLA DE OLIVEIRA CLAUDINO SANTOS  
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

*Relatório*

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegada ofensa ao artigo 5º, II da Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso", e, ainda, que "... o recurso não deve ser admitido quanto ao fundamento de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido cingiu-se a julgar a causa nos limites em que a mesma lhe foi proposta, no cumprimento de sua missão constitucional de prestar a jurisdição" (fls. 239-240).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º e 5º, inc. II, da Constituição (fls. 8-9).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão não assiste ao Agravante.

A alegada afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. - As alegações de ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição não foram feitas no recurso extraordinário, razão por que o despacho agravado a elas não alude. - Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido ficou, a respeito, em preliminar processual infraconstitucional. - A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento" (AI 349.919-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.12.2001).

E ainda: RE 415.296-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 14.12.2006; AI 464.957-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.9.2004; e AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28.4.2006, entre outros.

5. Ademais, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no entendimento dado à legislação, sendo improcedente, portanto, a alegação de que tenha afrontado o art. 2º da Constituição.

Confira-se, sobre o tema, excerto da decisão do eminente Ministro Carlos Velloso no RE 443.158:

"... não há falar haja o acórdão contrariado o disposto no art. 2º, C.F. É que cabe ao Judiciário fazer valer, no conflito de interesses, a vontade concreta da lei e da Constituição. Se assim procede, estando num dos pólos da ação o Estado, o fato de o Judiciário decidir contra a pretensão deste não implica, evidentemente, ofensa ao princípio da separação dos poderes, convido esclarecer que, conforme lição de Balladore Palieri, constitui característica do Estado de Direito sujeitar-se o Estado à Jurisdição" (RE 443.158, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 8.4.2005).

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.521-4 (748)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : ODILON NICHELE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JACI RENE COSTA GARCIA  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - PROVENTOS - MILITAR - SUPRESSÃO DE PARCELA - LEGITIMIDADE DECLARADA - AUSÊNCIA DE PRECEDENTE DO Plenário.

1. Discute-se na espécie a supressão de parcela - Adicional de Inatividade - integrante de proventos. Afastou-se o alegado desrespeito a situação jurídica dos recorrentes a partir da premissa de que, no resultado final e considerado o valor dos proventos, houve melhoria. Sobre o tema, não se tem decisão do Plenário. No mês de setembro de 2004, foram remetidos à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 414.084, 413.772, 413.674, 413.553 e 413.930, nos quais se discute a mesma matéria veiculada nestes autos. A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.536-7 (749)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : IVAN DENTICE LINHARES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DALVA GIL VIANNA GUIMARÃES SALLES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - MILITAR - SUPRESSÃO DE PARCELA - LEGITIMIDADE DECLARADA - AUSÊNCIA DE PRECEDENTE DO Plenário.

1. Discute-se na espécie a supressão de parcela - Adicional de Inatividade - integrante de proventos. Afastou-se o alegado desrespeito a situação jurídica dos recorrentes a partir da premissa de que, no resultado final e considerado o valor dos proventos, houve melhoria. Sobre o tema, não se tem decisão do Plenário. No mês de setembro de 2004, foram remetidos à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 414.084, 413.772, 413.674, 413.553 e 413.930, nos quais se discute a mesma matéria veiculada nestes autos. A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos que cheguem à Corte a versarem sobre o mesmo tema, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e a atuação sem necessidade de novo crivo, antecedente, do Ministério Público, no que somente o sobrecarregaria em verdadeira repetição de pareceres.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.343-5 (750)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA  
AGDO.(A/S) : ELIO FERREIRA DIAS  
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO. LITIS-CONSORCIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Agravo de Instrumento - R. decisão que deferiu a pretensão de desmembramento da execução para os créditos de pequeno valor em relação a seis litisconsortes - Inaplicável, à hipótese vertente dos autos, a regra do parágrafo 4º do artigo 100, da Constituição da República, pois o que ali se proíbe é o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, e não execução integral de pequeno valor de cada um dos litisconsortes - Aplicação do disposto no art. 100, parágrafo 3º, da citada Lei Maior, em consonância com o inciso I, do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso improvido" (fl. 33).*

2. O Agravante alega que o acórdão teria contrariado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que não seria possível o fracionamento do precatório para que cada crédito, autonomamente considerado, fosse pago na forma de requisição de pequeno valor.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O agravo não pode ter seguimento, por se cuidarem de créditos autônomos e concernentes à relação jurídica de cada autor, e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento é proibido pelo art. 100, § 4º, da Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor quando se tratar de litisconsórcio facultativo ativo. Nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 452.261-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma. DJ 25.5.2007).*

E ainda as decisões monocráticas seguintes: AI 607.046, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 18.10.06; e RE 469.690, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14.6.06.

A decisão recorrida não divergiu, portanto, da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.467-2 (751)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANRISUL S/A  
ADV.(A/S) : FABIANE REUTER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse órgão entendera ser legal o desconto em folha de pagamento das parcelas decorrentes do contrato de empréstimo pessoal firmado entre os litigantes.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, inc. III, e 7º, inc. X, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que os descontos em folha de pagamento, ainda que autorizados, são abusivos, caso persistam em contrariedade à sua vontade.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.937-5 (752)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LUIZ MONTE SERRAT RICCI  
ADV.(A/S) : TÂNIA JABÔR ROSA DE FARIAS

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

**Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegada ofensa aos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso" (fls. 160-161).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV; e 93, IX, da Constituição (fls. 3-9). Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).*

5. Ademais, ainda que superado esse óbice processual, tem-se nos autos que os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).*

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.043-8 (753)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARCOS CELSO MOREIRA MONTEIRO  
ADV.(A/S) : FABIANO LUIZ SEGATO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** A **extinção** da personalidade jurídica de uma entidade de direito privado **equipara-se**, para efeitos legais, **à morte** da pessoa física ou natural, **consoante tem sido reconhecido** pela jurisprudência dos Tribunais (**RT** 630/102).

Essa causa **extintiva** da personalidade jurídica - **que se registra**, p. ex., **nas hipóteses** de fusão (**RDA** 137/250) e de incorporação de empresas (**RSTJ** 75/159) - **provoca**, dentre **outras** consequências de ordem legal, **(a) a suspensão** do processo (**CPC**, art. 265, I), **(b) a sucessão** processual (**CPC**, art. 43), **independentemente** da aquiescência da parte contrária (**LEX/JSTJ** 51/134-135) e **(c) a cessação** do mandato judicial que a pessoa extinta havia **anteriormente** outorgado a seu Advogado.

**Estes autos** registram **que se verificou**, na espécie, **a extinção definitiva** da personalidade jurídica da parte ora agravante, **que não mais se acha** em processo de liquidação.

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **suspendo**, pelo prazo de trinta (30) dias, este processo e **determino a intimação** da União Federal, **na pessoa** de seu eminente Advogado-Geral, para que possa suceder à **extinta** RFFSA na presente relação processual, **excluindo-se**, em consequência, **desta** causa, a Rede Ferroviária Federal S/A.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.632-7 (754)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS RANGEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALDO JOSÉ BONADEO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).*

*2. Agravo regimental improvido."*

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.325-1 (755)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES NOVA REPÚBLICA LTDA



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XX; 7º, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV e V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Tribunal tem consignado o entendimento de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição assistencial situa-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 239.619/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 567.964/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 390.391/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.812/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Súmula 666 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.742-3 (756)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S)  
: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS  
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-  
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-  
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-  
RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-  
FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS  
DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RAFAEL DE LÚCIA PIRES - ME

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFE-  
DERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBI-  
LIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRA-  
CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NE-  
GA SEGUIMENTO.*

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tri-  
bunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos  
firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação  
Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições  
assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os  
trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria con-  
trariado os arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III e IV, da Constituição da  
República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso  
interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão re-  
corrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Fe-  
deral.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no  
sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art.  
8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, so-  
mente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do  
Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de  
natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do  
recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. *Contribuição confederativa: incidência da Sú-  
mula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da  
Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Re-  
curso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à  
contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de na-  
tureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence,  
DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)."* (AI 609.978-AgR,  
Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-  
TRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFE-  
DERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à  
exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconsti-  
tucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A  
contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é ine-  
xigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do  
STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-  
AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte  
agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula  
666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de  
Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo  
Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.964-1 (757)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
AGDO.(A/S) : CALÇADOS GLÓRIA LTDA  
ADV.(A/S) : MARCIANO BUFFON E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou  
seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal,  
alegou-se ofensa ao art. 153, § 3º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o  
Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso ex-  
traordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apre-  
ciada no acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a  
apreciação da questão relativa à aplicação de correção monetária  
depende da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame  
de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria  
reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE  
422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 327.677-ED/SC e RE  
449.525-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao  
recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 422.564/RS,  
com trânsito em julgado em 22/8/2006), tornaram-se definitivos os  
fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido  
(Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.621-7 (758)**

PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : IAPONAM DIAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES  
E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou  
processamento ao recurso extraordinário interposto com fundamento  
no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão, no  
qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à  
Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -  
GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos arts. 5ª, *caput*, e 40, § 8ª, da Carta  
Magna.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de  
19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para  
que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores  
correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de  
2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos  
termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de  
2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º  
da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº  
10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a  
60 pontos.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse en-  
tendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraor-  
dinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art.  
557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores  
inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de  
2002, no período de fevereiro a maio de 2002;  
2) 10 pontos, conforme art. 5ª, II, da citada lei, no período de  
junho de 2002 a abril de 2004;  
3) 60 pontos, nos termos do art. 1ª da Lei nº 10.971, de  
2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina  
para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e  
sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.

Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre  
o valor da causa devidamente atualizado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.921-3 (759)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS  
CONTRA A SECA - DNOCS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTONIO GUERRA LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou  
seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-  
tituição, alegou-se ofensa ao art. 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos,  
verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão  
agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287  
do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras:  
AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI  
407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min.  
Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI  
519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a  
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do  
RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição  
de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art.  
100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo  
refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor  
da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma  
estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição  
de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o re-  
gime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há que se falar em contrariedade ao art. 100, §  
1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte in-  
controversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido,  
cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.997-1 (760)**

PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PEN-  
SÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE  
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSIVALDO FAÇANHA DA PENHA  
ADV.(A/S) : LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de pre-  
questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados  
(incisos II, XVII e XXXVI do art. 5º e inciso II do art. 192), não  
havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual  
omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraor-  
dinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido  
no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento  
explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode  
pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do  
RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.971-8 (761)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : IZAURA GRESCHUK MOSER  
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO BANESTADO S/A  
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso  
extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.026-8 (762)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ( EM  
LIQUIDAÇÃO )  
ADV.(A/S) : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA  
MARQUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : IDA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCO TULLIO BOTTINO E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou  
processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da  
Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual se dis-  
cute a aplicabilidade do art. 40, § 5ª, da Carta Magna, aos de-  
pendentes de ex-empregados da Fepasa. A decisão restou assim con-  
signada (fl. 81):

"REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - Ação de complemen-  
tação de pensões - legitimidade ad causam da RFFSA - Assunção,  
pelo Estado de São Paulo, do passivo previdenciário da FEPASA -  
Questão alheia aos pensionistas - Precedentes.

**PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Relação jurídica de trato  
sucessivo - Precedentes do STJ.**

*PENSIONISTAS DA FEPASA - Complementação das pensões (CF, rt. 40, §§ 4º e 5º) - Norma de eficácia imediata - Precedentes da jurisprudência - Limitação estabelecida pelo Decreto 35.530/59 inaplicável, porquanto não recepcionada pelo Texto maior - Aplicação da Ec nº 20, a qual estabelece que a pensão por morte 'será igual ao valor dos proventos do servidor falecido' - Deram provimento ao recurso voluntário das autoras."*

Alega-se violação ao artigo 40, § 5º, da Carta Magna.

Quanto à aplicabilidade do art. 40, § 5º, da Constituição Federal (§ 7º do mesmo artigo, conforme alteração da EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998), esta Corte firmou orientação no sentido de que este dispositivo é auto-aplicável, o AI-AgR 237.343, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 5.11.1999; e o RE-AgR 240.380, 2ª T., Rel Néri da Silveira, DJ 6.8.1999:

**"EMENTA:** - *Pensão por morte de servidor da FEPASA. 2. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. 3. Esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.898-1 (763)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : GENI DOS SANTOS MACHADO

ADV.(A/S) : THIAGO CECHINI BRUNETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

**PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta, e por isso seu exame na via extraordinária seria inadmissível (fl. 158).

3. No recurso extraordinário, pediu a Agravante para "*reformar o julgado regional, com o que se haverá de reconhecer o cabimento da fixação de honorários em sede de execução de sentença, acolhendo-se a pretensão da parte exequente.*" (fl. 136).

4. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para condenar a Fazenda Pública em pagamento da verba honorária, ao fundamento de que não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.949/97.

Essa decisão transitou em julgado em 15 de setembro de 2006, conforme pesquisa realizada no sítio daquele Superior Tribunal.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Agravante pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado este agravo de instrumento** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.419-4 (764)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

AGDO.(A/S) : ADVOCACIA RUBENS SIMÕES

ADV.(A/S) : RUBENS SIMÕES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II; e 170 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, considerando que o Fisco detém meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 413.782/SC e AI 466.469/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 409.956/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 424.061/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.573-4 (765)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CARMEN V. A. BARBAN

AGDO.(A/S) : DROGASIL S/A

ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou inconstitucional a cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

Insurge-se o recorrente quanto ao tópico do acórdão recorrido que tratou da taxa de combate a sinistros. Sustenta que a decisão viola o art. 145, II e § 2º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 206.777 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 30.04.1999), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de taxa destinada a "*cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.*"

Confira-se, em sentido semelhante, o AI 406.978-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o AI 551.629-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 08.09.2006), o AI 516.630-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 11.11.2005), AI 478.571-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17.06.2005).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, julgando improcedente a ação de repetição de indébito fiscal em relação à taxa de combate a sinistros. Os ônus da sucumbência serão proporcionalmente distribuídos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.270-1 (766)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) : HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AUDREY AQUILINO

ADV.(A/S) : AUDREY AQUILINO

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Guerino Seiscento Transportes Ltda. contra decisão do Juizado Especial Cível de Presidente Prudente/SP, que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e os princípios da simplicidade e da informalidade (fl.28).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Os termos da decisão recorrida foram taxativos no sentido de que:

*"a Lei 9.099/95 contém regra expressa no que concerne a desnecessidade de intimação das partes para a interposição de recurso que, nesse ato, deverá vir acompanhado do respectivo preparo, sem possibilidade de complementá-lo em caso de depósito a menor. Se a lei que rege o Juizado Especial Cível contém norma expressa nesse sentido, seria de todo incongruente que se considerasse ilegal a decisão proferida pelo MM Juiz monocrático com base em dispositivo de lei válido e eficaz"* (fl. 69).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à possibilidade de complementação de preparo carece de fundamentação constitucional.

Não bastasse isso, a questão de mérito discutida nos autos refere-se aos pretensos danos morais sofridos pela Agravada. Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Nesse sentido:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Decreta-se a deserção do recurso extraordinário, quando não efetivado o preparo em sua integralidade. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental não provido." (AI 578.022-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.4.2007)**

E

**"EMENTA: ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, SE LIMITOU A DIRIMIR CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Questão eminentemente processual que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Ademais, foi conferida à parte agravante prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI 477.811-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 24.6.2005)**

E ainda: AI 510.691-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 14.12.2004; AI 422.237-AgR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 27.6.2003; AI 400.599-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.12.2002; AI 504.289/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 9.3.2006; AI 579.819/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 1.3.2006; AI 464.830/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 29.9.2003 e AI 449.595/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 12.6.2003.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este Agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.627-1 (767)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA S/A

ADV.(A/S) : ALICE ANDRADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADV.(A/S) : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.900-4 (768)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : IVANIR ORLANDO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE JESUS FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.





A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.074-3 (769)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : NEIDE APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, com fundamento na Súmula 343 do STF, entendeu ser inadmissível a ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão que deferiu a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, da mesma Carta e a não-aplicabilidade da Súmula 343 do STF.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada no julgamento do AI 460.439-AgR/DF, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados "expurgos inflacionários", liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ("Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais"). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda." (DJU 9/3/2007)

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.294-7 (770)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELA VALADARES GONTIJO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : HELENA MIGUEL FERREIRA  
ADV.(A/S) : RIZZA VIRGÍNIA DE SANT'ANA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Minas Gerais. Esse órgão manteve sentença que condenou a Unimed a autorizar tratamento de saúde, sem ônus, a beneficiária de plano de saúde.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 52-53).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, inc. IV, 5º, inc. II e XXXVI, 93, inc. IX, 174, *caput* e § 2º, e 199, § 1º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que a decisão teria desrespeitado o contrato celebrado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito e acabado, ao determinar o custeio do procedimento denominado "Oxigenoterapia Hiperbárica", tratamento excluído da cobertura do plano contratado e que não faz parte do rol de procedimentos editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 9.656/98 e 8.078/90). Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; e RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

A alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. I - *Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de reexame de matéria fática e de interpretação de cláusulas contratuais.* II - *Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.* III - *Agravo regimental improvido.*" (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. Não é cabível recurso extraordinário para reexame de cláusulas contratuais. Óbice da Súmula 454/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 551.003-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.064-6 (771)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : USINA CAROLO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - CINTIA WATANABE

**DECISÃO:** Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

**De outro lado, cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.472-0 (772)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA/SP  
ADV.(A/S) : ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo e, nos termos do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, determino a sua conversão em recurso extraordinário.

Dê-se vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.878-5 (773)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA EMÍLIO AMORIM CT LTDA  
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.171-1 (774)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MADEIREIRA TRÊS ESTADOS LTDA  
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, ademais, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.448-9 (775)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : CONSTRUTORA PRADO FERREIRA LTDA  
ADV.(A/S) : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, ainda, no caso, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.855-5 (776)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : TGM TURBINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA  
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto por Visa Limpadora S/C Ltda. (art. 102, III, *a*, da Constituição) de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou exigível a retenção de 11% dos valores pagos pelas empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, a título de contribuição social incidente sobre a remuneração e devida pela empresa prestadora de serviço, com base na Lei federal 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.711/1998.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou constitucional a obrigatoriedade da retenção de 11%, prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, modificado pela Lei 9.711/1998 (cf. RE 393.946, rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.04.2005).

A decisão recorrida não destoou da orientação então fixada por esta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.230-8 (777)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : AÇOUGUE SANTA MARIA DE CAMPO GRANDE LTDA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA NASCIMENTO DA MOTA  
AGDO.(A/S) : IZAURA DA ROCHA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 38):

*"Apelação Cível. Ação indenizatória. Não traz cerceamento de defesa. O indeferimento de prova que o juiz reputa desnecessária, ainda mais não tendo o réu indicado o nome completo e o endereço da testemunha que desejava ouvir. Não tendo a 2ª perícia médica, determinada pela Câmara lograda romper o nexo causal, permanece a responsabilidade do réu, devendo se dar maior valor à prova produzida pela autora. O quantum indenizatório do dano moral foi até mesmo moderado. Rejeição da preliminar e desprovimento do recurso."*

Alega o RE violação do art. 5º, LV; e 93, IX, da Constituição. Aduz cerceamento de defesa, uma vez que houve indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal.

**Decido.**

O indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AAII 144.548-AgR, **Pertence**, RTJ 159/688; e 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisor, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.341-7 (778)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA  
AGDO.(A/S) : RODRIGO OTÁVIO DE MELO FRANCO FERREIRA  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse órgão manteve sentença de primeira instância que condenara o Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da promoção indevida de diversas execuções fiscais contra o Agravado.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o arts. 37, § 6º, da Constituição da República. Sustenta que *"...o procedimento de inscrição de sócio não representa ato ilícito nem é possível, por tal ato, gerar dano ao contribuinte ou sócio, nem transtorno no dia a dia"* (fl. 21).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria admitir como verdadeira a proposição do Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação semelhante, ao julgar o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.063-1 (779)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MILTON JOSÉ DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 3º; 5º, *caput*, XXXVI e LV; 42; e 142, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, *caput*, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.066-2 (780)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : LAURO CALDERAL  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 3º; 5º, *caput*, XXXVI e LV; 42; e 142, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, *caput*, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.209-7 (781)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : HUGO BROCKES  
ADV.(A/S) : JOEL DE SANT'ANNA BRAGA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

**De outro lado, cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.527-1 (782)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : ADHOLFO PEREIRA REBELLO  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 3º; 5º, *caput* e XXXVI; 42; e 142, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, *caput*, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.809-0 (783)**

PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : TANIA MARIA NOGUEIRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente agravo perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, afim que este se manifeste no tocante às matérias argüidas em sede de embargos declaratórios. (AI 814.892/PA, com trânsito em julgado em 4/12/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.978-2 (784)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : LUCINDA ROSA SAMPAIO SANTOS  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES  
AGDO.(A/S) : ALFAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA  
ADV.(A/S) : ROSILENE FIGUEIREDO ALVES SANTANA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
*PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MATÉRIA CONTRATUAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro. Esse órgão deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela ora Agravante, para fixar em 100% o aumento da mensalidade do plano de saúde posterior à migração, por entender que o valor da mensalidade estava defasado e por considerar que o aumento de 300% seria abusivo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 55).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Afirma que a empresa Alfamed, ao adquirir a carteira de clientes da operadora de plano de saúde SMB, não poderia majorar de forma desproporcional os valores anteriormente praticados, pois houve continuação da relação contratual.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravo não pode ter seguimento, pois o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; e RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

A alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.*

*1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.*

*2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental não provido"* (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.051-4 (785)**  
PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ENÉAS DANTAS QUEIROGA  
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Noutro giro, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

**Publique-se.**

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.182-6 (786)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : NELSON DE ANDRADE AMORIM  
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

**DECISÃO**

**PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 298.616-0, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, entendeu que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia honrosa do ministro Carlos Velloso, quando inicialmente assim me expressei:

Concordo plenamente com todos, no que afirmam não podermos confundir juros da mora com correção monetária. Juros da mora, realmente, pressupõem o inadimplemento, enquanto a correção monetária tem finalidade e razão de ser próprias, a de evitar que a inflação acabe por acarretar enriquecimento indevido, não abençoado, de forma alguma, na Carta da República, pelo devedor. Principalmente quando este, relapso, a meu ver - e a Presidência lida com milhares de processos de intervenção, pela não-satisfação de títulos executivos -, é o próprio Estado, que tudo pode. O Estado legisla, executa as leis, julga a aplicação destas, devendo, portanto, adotar postura que sirva de norte ao cidadão comum.

Não fosse o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, não estaríamos, aqui, a discutir essa matéria, que, portanto, reveste-se de envergadura maior, tem estatura constitucional. Qual é a natureza do precatório? O que ele nos revela? Uma espécie de execução contra a Fazenda Pública. O precatório estampa o que se contém no título executivo, na sentença coberta pela preclusão maior, a qual, impondo condenação ao Estado, certifica, a mais não poder, que ele mostrou-se inadimplente, devedor, pois deixou de satisfazer - levando o cidadão ao Judiciário - uma obrigação que deveria observar, espontaneamente. O precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário, pressupõe o inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemplar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito. O precatório não é uma forma de mitigar o título já formalizado, a sentença. Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros da mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora.

Mais adiante, consignei que:

De qualquer forma, assento e proclamo que o precatório não pode limitar a sentença já proferida e transitada em julgado. Como tive oportunidade de realçar, em aparte ao ministro Sepúlveda Pertence, o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veio à balha com qualidades, de maneira elogiável, no que afastou do cenário jurídico aquela óptica segundo a qual o precatório não poderia ter seu valor atualizado, não poderia conter valor real, mas simplesmente nominal, o que, com uma inflação de dois dígitos, levava o credor a ter o crédito satisfeito, após os dezoito meses, em uma percentagem mínima de três a cinco por cento desse crédito, perpetuando-se os processos de execução e, aí, criando-se a bola de neve que constatamos nos dias de hoje, a revelar o que denominei como "herança maldita" recebida pelos atuais dirigentes.

Na Emenda nº 30, não bastasse o problema da natureza do precatório, da ausência de um instrumental liberatório, dispôs-se, expressamente, que o parcelamento dos créditos comuns seria feito com a incidência dos juros legais, previstos na própria sentença.

Reafirmo o que tive oportunidade de consignar, quando votei, como relator, na Segunda Turma, no Recurso Extraordinário nº 304.354, cuja ementa do acórdão foi publicada no Diário de 16 de agosto de 2001:

**PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - FLUÊNCIA - INCOLUMIDADE DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO - POSTURA - VISÃO CRÍTICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

Na tese por si desenvolvida, o Instituto confunde sistema de liquidação de débito com moratória. O primeiro não resulta na ausência dos acessórios e, portanto, da correção monetária e dos juros da mora. A requisição não opera como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Não fosse assim, dar-se-ia, em face do espaço de tempo para liquidação do precatório, verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, de quem se espera postura que sirva de norte aos cidadãos em geral. O credor da Fazenda já é sacrificado ante o interregno previsto na Carta da República para a liquidação do precatório, somado a costumeiro retardamento por falta de numerário, deixando de contar, de forma imediata, com o conteúdo econômico do título executivo judicial. Daí, à margem da interpretação teleológica do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, considerar estancada correção monetária e juros da mora com a expedição do precatório é passo demasiadamente largo, olvidando-se a realidade, a persistência do débito, alfim, contrariando-se o alcance da Carta da República. Enquanto não satisfeito o crédito, o Estado permanece em débito, atraindo o fenômeno da incidência ora contestada. Descabe a distinção pretendida, ou seja, admitir-se a correção monetária e excluírem-se os juros. A forma de execução, por meio do hoje tão distorcido precatório, via a requisição, não pode implicar mais essa desvantagem para o sofrido credor, colocando o Estado em posição ímpar, como se o sistema refletisse verdadeira moratória. Nesta sim, impossível é cogitar do inadimplemento e, portanto, da mora ensejadora da incidência dos juros. É tempo de o Estado respeitar o cidadão, fazendo-se, com isso, merecedor, por sua vez, do almejado acatamento, em face dos atos que pratica.

Por tais razões, nego seguimento a este extraordinário.

A decisão foi encampada pelos integrantes da Segunda Turma. Não tinha assento na Turma, evidentemente, o ministro Gilmar Mendes.

Peço vênia a Sua Excelência para acompanhar a dissidência do ministro Carlos Velloso, não conhecendo do extraordinário.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Ante o precedente do Plenário, formalizado por maioria expressiva de votos - vencidos apenas eu próprio e o ministro Carlos Velloso, que entendeu ser a matéria estritamente legal -, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.559-0 (787)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO  
AGDO.(A/S) : DAVID LUIZ DA SILVA  
ADV.(A/S) : LUCIANA XAVIER MONTEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve sentença, a qual condenou a agravante a se abster de cobrar tarifa básica de assinatura de linha telefônica.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI e LIV, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido.*

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, *v.g.*, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado, no que interessa:

**"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Por fim, quanto ao mérito, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.4.2004 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.559-0 (788)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO

AGDO.(A/S) : DAVID LUIZ DA SILVA

ADV.(A/S) : LUCIANA XAVIER MONTEIRO

**DESPACHO:** Nada a deferir na petição nº 66.122/2007, tendo em vista a decisão de fls. 276/277.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.893-8 (789)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES

AGDO.(A/S) : SITA DO BRASIL SOCIEDADE INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PALHARES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 97):

"ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE TORNOU A IMPETRANTE DEVEDORA DE ICMS POR TER DEIXADO, SEGUNDO ALEGA O IMPETRADO, DE COMPROVAR SUPRIMENTOS EFETUADOS NA CONTA CAIXA, CUJOS VALORES SÃO CONSIDERADOS, POR DISPOSIÇÃO LEGAL, SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A IMPEDIR OFERECIMENTO DE DEFESA OBJETIVA, IMPOSSÍVEL DE SER FEITA SEM O APONTE DOS FATOS. APÓS APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO VIERAM QUADROS DEMONSTRATIVOS NÃO APRESENTADOS QUANDO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE DO AUTO EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES E NECESSÁRIAS À DEFESA DO CONTRIBUINTE. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, ATRAVÉS DE PORTARIA, RECONHECE QUANDO ELEMENTOS NOVOS POSSAM INFLUIR NA DEFESA DO CONTRIBUINTE E DOS QUAIS ESTE NÃO TEVE CIÊNCIA, DEVERÁ EXPEDIR NOTIFICAÇÃO E REABRIR PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO APELO."

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, LIV, LV, LXIX, e 37 da Carta Magna.

Em relação aos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 126-140 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

No que concerne a alegada violação ao inciso LXIX do artigo 5º da Carta Magna, alega o agravante que o mandado de segurança seria incabível no caso, posto que ausente a liquidez e certeza do direito da parte agravada. O voto condutor do acórdão assim apreciou a questão (fl. 100):

"O mandamus alveja a anulação da decisão administrativa que, segundo alega, ao arrepio do devido processo legal em razão do manifesto cerceamento de defesa, julgou subsistente o auto de infração de nº 01.097046-5, violando o direito líquido e certo da impetrante de produzir a única prova capaz de ilidir a pretensão fiscal, com a consequência de ser considerada írrita e de nenhum efeito a intimação encaminhada pela autoridade coatora que deverá promover as medidas necessárias à realização da perícia protestada, nos exatos termos do Decreto 2.473/79."

Verifica-se que o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz dos pressupostos de cabimento do mandado de segurança, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

Neste sentido, o AI-AgR 426.456, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 1.8.2003; e o AI-AgR 510.089, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 6.5.2005, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

A violação à Constituição do Brasil seria indireta, posto ser imprescindível o reexame das condições da ação, nos termos da Lei nº 1.533/51 e do Código do Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.137-5 (790)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : IZABEL SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONEL SILVA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADV.(A/S) : ANA LUCIA RESINA MIRALDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento. Não constam dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido; da petição do recurso extraordinário e das suas respectivas contra-razões ou certidão que comprove sua inexistência. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidem no caso as Súmulas ns. 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.262-3 (791)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : LEONILDA ALVES DOS REIS

ADV.(A/S) : DONATO BIFON

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MATHEUS

ADV.(A/S) : MARIO CESAR FONSI

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado:

"O presente mandado de segurança deve ser denegado de plano.

Tratando-se de inconformismo contra decisão que negou seguimento ao recurso inominado, cumpria a impetrante interpor, na verdade, agravo de instrumento e não impretar o presente mandamus.

A Súmula 4 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, recentemente editada, assentou: 'NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO'.

Destarte, denego de imediato a segurança pleiteada" (fl. 22).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por entender ausente o requisito do prequestionamento e por ser indireta a ofensa constitucional apontada.

2. A Agravante alega que a decisão agravada teria afrontado o art. 5º, LXXIV da Constituição da República. Assevera que "não restou alternativa, a não ser o Mandado de Segurança, único meio recursal disponível para proteger, quando violado, o direito líquido e certo que o art. 5º - LXXXIV da Constituição Federal, complementado pela Lei nº 1060/50, assegura aos que comprovarem insuficiência de recursos" (fl. 15).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão não assiste ao Recorrente.

4. A matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário não foi examinada pelo Tribunal a quo nem foi objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Ainda que superado esse óbice, o Tribunal de origem julgou a questão com base na legislação processual, portanto, infraconstitucional. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.638-4 (792)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : ANA MARIA ISABEL ALVIM PASSOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA WERNECK LORENZI ADAS

**DECISÃO:** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria ora em debate - **extensão**, aos policiais militares do Estado de São Paulo, da gratificação Adicional de Insalubridade, **instituída** pela Lei Complementar estadual nº 432/85 - **tem enfatizado** que a discussão desse tema, **além** de envolver típica hipótese de direito local (Súmula 280/STF), **reclama**, ainda, o **necessário** exame da legislação **infraconstitucional** paulista, circunstância esta que **afeta** o próprio conhecimento do apelo extremo.

Esse entendimento - cabe ressaltar - **vem sendo observado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada **tanto em acórdãos** emanados da Colenda Segunda Turma **quanto em decisões monocráticas** proferidas por seus eminentes Juízes (**AI 252.543-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 333.014-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 345.437/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 360.145/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 364.620/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 369.456/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 197.883-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 206.230-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA):

"**Recurso extraordinário. 2. Adicional de Insalubridade. Servidores Públicos Estaduais inativos. Lei Complementar n.º 432/85, do Estado de São Paulo. 3. Demanda dirimida à vista do direito local. Incidência da Súmula 280. 4. De qualquer sorte, na espécie, não se configuraria ofensa direta e imediata a dispositivos da Constituição Federal, mas, tão-só, por via reflexa, se coubesse rediscutir a controvérsia no âmbito das normas locais e se desse pela incorreta conclusão do acórdão no ponto. Isso, entretanto, não é admissível no plano do recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(**AI 273.964-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **grifei**)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.682-2 (793)**

PROCED. : BAHIA

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : BEIRA MAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE PEDREIRA LAPA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A

ADV.(A/S) : FERNANDO SACCO NETO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



*Relatório*

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... o referido dispositivo constitucional, supostamente ofendido, não foi ventilado na decisão recorrida, incidindo, a inviabilizar o apelo, as Súmulas 282 e 356 do STF" (fl. 42).

3. Sustenta o Agravante que: "... lendo-se os embargos de declaração (fls. 196/202), opostos, ao acórdão, bem como as contrarrazões dos agravados (fls. 105/116) constata-se que a ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF, foi objeto de prequestionamento, ao contrário do que sustenta a decisão de inadmissão" (fl. 7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. A suposta afronta ao dispositivo constitucional mencionado foi suscitada em embargos de declaração interpostos (fls. 54-57), assim, satisfeito o requisito do prequestionamento, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"I. RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA. II. ICMS: MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL, NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA VALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO (RE 192.711, DJ 18/04/97) E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL (RE 195.663, PLENO, 13/08/97)" (RE 210.638, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.6.1998).

5. No entanto, razão não assiste à Agravante, pois, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que decidido pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito decidida à luz de legislação infraconstitucional e que reclama o reexame de fatos e provas (Súmula 279); alegada violação à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636" (AI 517.480-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.8.2005).

E ainda: AI 558.880-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007; AI 537.853-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 22.9.2006; e AI 558.710-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.4.2006, entre outros.

6. Ademais, estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, invocando como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.954-9 (794)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : PEDNEO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAY-MUNDO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.999-1 (795)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : LUIS CARLOS DE SOUZA DA LUZ

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE AMPARO

ADV.(A/S) : CLAUDETE DE MORAES ZAMANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado" (fl. 123).

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 9º; e 37, VII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.193-8 (796)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IRMÃOS PARASMO S/A INDUSTRIA MECÂNICA

ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f.23):

"1 - ENERGIA ELÉTRICA - REAJUSTE DE TARIFAS - PLANO CRUZADO - Portarias DNAEE nº 38/86 e 153/86 - Ilegalidade da majoração realizada com base nas duas primeiras, sendo possível a variação efetuada com lastro na última porque levou em conta tão-somente os custos de produção, quando liberados os preços.

2. Não há que se falar em 'efeito cascata' decorrente dos reajustes praticados pelas concessionárias do setor elétrico após o término do Plano Cruzado e a edição da Portaria 153/86 do DNAEE, uma vez que tais cálculos foram realizados com base nos custos de operação das empresas e não mediante simples correção das tarifas praticadas durante o congelamento."

Alega o RE violação dos artigos 5º, II e LV, e 175, da Constituição Federal e dos artigos 153, § 3º, 167, II e III, da Constituição pretérita.

É inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, conforme já decidiram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (AI 287.534-AgR, 13.02.01, 1ª T, **Néri**; e RE 174.724, 01.12.98, 1ª T, **Ilmar**), a questão relativa à majoração da tarifa de energia elétrica, na vigência dos Decretos-Leis 2.283/86 e 2.284/86, é infraconstitucional e não pode ser reexaminada em recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição).

Como acentuou com razão o em. Ministro **Ilmar Galvão**, no mencionado RE 174.724, cinge-se, com efeito, a controvérsia em saber se o congelamento de preços, estabelecido por aqueles decretos-leis (**Plano Cruzado**), impossibilitava ou não a questionada majoração de tarifas de energia elétrica, estipulada mediante portaria: questão de legalidade, pois, e não de inconstitucionalidade.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.307-1 (797)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC

ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CORDULA PAULA AMARAL

ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que os benefícios com requisitos cumpridos antes da publicação da EC 41/03 são disciplinados pelas normas jurídicas então vigentes.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 7º, I e II, da mesma Carta (redação dada pela EC 41/03).

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º (§ 7º após a EC 20/98), da Constituição. Ademais, a presente discussão é anterior à EC 41/03. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 645.326/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.327-3 (798)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC

ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARMEN CAESAR GONZAGA

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que os benefícios com requisitos cumpridos antes da publicação da EC 41/03 são disciplinados pelas normas jurídicas então vigentes.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 7º, I e II, da mesma Carta (redação dada pela EC 41/03).

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º (§ 7º após a EC 20/98), da Constituição. Ademais, a presente discussão é anterior à EC 41/03. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 645.326/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.352-6 (799)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : LUIZ PAULO VASCONCELOS

ADV.(A/S) : SIDNEI PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

ADV.(A/S) : ANÚNCIA MARUYAMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRAZ PESCE RUSSO

**DESPACHO:** Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa tem o seguinte teor:

"ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO REGULAR - PAGAMENTO - EXIGIBILIDADE.

Se por um lado o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, cuja interrupção abrupta pode acarretar sérios prejuízos, por outro é inequívoco o direito da empresa de ver remunerado tal serviço. Não teria sentido a concessionária fornecer energia elétrica ao consumidor se nada dele pudesse cobrar. Isso criaria, na prática, uma situação constrangedora para a concessionária e como que uma inusitada desobrigação para o consumidor, que teria o privilégio de obter a prestação do serviço sem despendar nenhum centavo." (Fls. 15)

Alega a parte agravante ofensa aos arts. 5º, XXXII, 170, v, da Constituição Federal e 48 do ADCT.

As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas e nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento.

O acórdão recorrido decidiu a questão em exame com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Assim, a alegada violação dos dispositivos constitucionais apontados, seria, se existisse, indireta ou reflexa, não ensejando, dessa forma, reexame em sede extraordinária, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.369-3 (800)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA AVEIRO

ADV.(A/S) : ROBSON FARKAS TOLEDO E OUTRO(A/S)



**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL: DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de Instrumento interposto por TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A, contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque

"o acórdão contém os elementos de sua motivação, não havendo nele causa que leve a sua invalidação. O artigo remanescente [art. 5º, XXXIX e LV, da Constituição da República] não foi apreciado de modo explícito pelo acórdão recorrido como vem sendo exigido pela Excelsa Corte, faltando assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional" (fl. 293).

2. O Agravante alega que a decisão agravada estaria incorreta porque o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXIX e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analísados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Os termos do voto condutor do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"Prática de ato obsceno - Abalo à honra - Dano moral caracterizado - Ressarcimento devido - Recurso não provido, com observação. (...) Incontrovertida a prática de ato obsceno perante a prova oral coligida, donde a caracterização da ilicitude, pouco importando, aqui, o propósito meramente pilhérico da conduta, daí a pertinência do ressarcimento pecuniário equivalencial pela violação à honra, sendo na hipótese intuitivo o dano extrapatrimonial experimentado devido à exposição à situação hostil historiada, ficando esterelizados os argumentos articulados no recurso e, por conseguinte, com a manutenção da irreparável decisão, com observação de que os juros foram de 6% ao ano até o mês de janeiro de 2003, depois sim de 12% ao ano, quando da vigência da nova legislação" (fl. 134).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à inexistência de dano moral que o Agravado tenha sofrido carece de fundamentação constitucional.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância a quo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falta prequestionamento da matéria constitucional invocada. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Dano moral. Indenização. Apreciação da causa perante a prova e a legislação infrainstitucional. Aplicação da súmula 279. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infrainstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas." (AI 443.172-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006)

E

"EMENTA:1. Recurso extraordinário: descabimento: pretensão ao reexame de valor arbitrado de indenização por dano moral, que implica revolvimento de matéria de fato e exame de prova, (Súmula 279). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 37, § 6º)(Súmula 282)." (AI 437.637-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004)

E ainda: AI 581.555-ED-Agr/RJ, Min.Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-Agr/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 496.135-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.10.2004; AI 481.265-Agr/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 416.159-Agr/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

4. No que tange à negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se reiteradas vezes no seguinte sentido:

"EMENTA: Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. 'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93)" (RE 477.721-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

E: AI 566.791-Agr/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.3.2006; AI 477.815-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; AI 494.141-Agr/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 25.2.2005; AI 547.417-Agr/BA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 7.10.2005; AI 319.951-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; e AI 357.359-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.5.2002.

É que o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento, o que ocorre na espécie.

5. Ademais, estando a matéria embasada em normas infrainstitucionais não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Consumidor. Indenização por danos morais. 3. Controvérsia decidida no âmbito infrainstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 602.400-Agr/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007)

Nessa linha: AI 607.529-Agr/GO, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 472.249-Agr/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; RE 487.684-Agr/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 473.420-Agr/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; e AI 587.164-Agr/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8.9.2006.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este Agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.564-8 (801)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PEQUI  
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ISAQUE HONÓRIO ALVES DA SILVA  
ADV.(A/S) : UMBELINA FELICIDADE DE MELLO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, e 41, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

No mérito, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da corte, a exemplo do decidido no RE 222.532/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa segue transcrita:

"1. Servidor estadual em estágio probatório: exoneração não precedida de procedimento específico, com observância do direito à ampla defesa e ao contraditório, como impõe a Súmula 21-STF: nulidade.

2. Nulidade da exoneração: efeitos.

Reconhecida a nulidade da exoneração deve o servidor retornar à situação em que se encontrava antes do ato questionado, inclusive no que se refere ao tempo faltante para a complementação e avaliação regular do estágio probatório, fazendo jus ao pagamento da remuneração como se houvesse continuado no exercício do cargo; ressalva de entendimento pessoal do relator manifestado no julgamento do RE 247.349." (DJU 1/9/2000)

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 223.927-Agr-MG, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 452.721/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 230.540/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 457.616/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 240.735/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.742-1 (802)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA  
AGDO.(A/S) : GERALDO MÁRCIO MARIANO DE CASTRO  
ADV.(A/S) : SIMONE ELISABETE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; 37, XIII; 40, § 7º e § 8º; e 167, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 40, § 7º e § 8º, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º, da Constituição. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, no tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infrainstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 532.283-Agr/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 592.190-Agr/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 598.527-Agr/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.791-6 (803)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : ANA MACHADO DE FREITAS  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acolheu pedido formulado em apelação. Ao fazê-lo, deixou consignado (folhas 68 e 69):

[...]

Acrescento, conforme já mencionado no presente voto, que Autora exerceu, simultaneamente ao período em que permaneceu no cargo de diretora de escola, a função de professora, conforme se vê dos documentos de fls. 22 e 47, assim, é de se convir que, durante o período de 01/1998 a 12/2001.

Assim, torna-se visível, diante de tais documentos, o atendimento, pela embargante, ao fim colimado pela norma constitucional, exercendo de fato as funções inerentes ao magistério.

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.928-3 (804)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO  
AGDO.(A/S) : ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 122):

"*Ação Ordinária.*

Recálculo de vencimentos. Mês de fevereiro/95. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.722/95, ao pretender retroagir seus efeitos a 1º de fevereiro do mesmo ano. Os servidores municipais fazem jus às diferenças salariais, nos meses de outubro e dezembro de 1994 e fevereiro/95, de acordo com os índices de 12,15%, 28,10% e 25,32%(devidamente compensados), respectivamente, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.397/97. Percentuais reconhecidos e acolhidos pela municipalidade.

**RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO."**





Alega o RE do Município de São Paulo, em suma, que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, 37, *caput* e 169 da Constituição Federal e artigo 38 do ADCT ao conceder os reajustes salariais de outubro e dezembro de 1994 aos recorridos, servidores municipais, nos termos das Leis Mun. 11.722/95 e 12.397/97.

**Decido.**

É inviável o RE.

Este Tribunal, ao analisar os reajustes disciplinados pelas Leis 11.722/95 e 12.397/97, já decidiu que a matéria encontra-se adstrita ao âmbito da legislação local pertinente ao caso: v.g. AI 284.722-AgR, 21.11.2000, 2ª T, **Maurício**; AI 284.887-AgR, 21.9.2004, 1ª T, **Peluso**; e RE 419.298-AgR, 03.08.2004, 1ª T, **Britto**, este último com a seguinte ementa:

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. PORTARIAS NºS 256/94 E 261/94. LEIS MUNICIPAIS NºS 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A apreciação da viabilidade dos reajustes quadrimestrais pleiteados pelos servidores do Município de São Paulo implica, necessariamente, a interpretação de normas locais, procedimento vedado pela Súmula 280 desta colenda Corte. Precedentes: AI 375.799-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 334.769-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 418.147-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e o RE 403.193-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. Agravo regimental desprovido."**

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.996-3 (805)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : JOSE JORGE DE BARROS BREVES  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO

**DECISÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, o 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro evocou o Verbete nº 280 da Súmula da Corte. Confirmam à folha 44 à 47. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

- 2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.444-4 (806)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : EURÍPEDES MARQUES  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA

**DECISÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acolheu pedido formulado em apelação. Ao fazê-lo, consignou (folha 61 à 63):

[...]

Assim, através do documento colacionado às fls.113, configurou-se possível constatar que o apelado exerceu atividade econômica inscrita em órgão do Distrito Federal. O recorrido, por sua vez, não logrou êxito em afastar a contundência da referida informação.

O entendimento de que a regularidade e continuidade, constantes do item 4.3 do edital, dizem respeito à atividade econômica, e não à forma de participação do apelado, sobressai das disposições do item 2.5.5 do edital, onde se estatui que para a declaração de ausência de vínculo o proponente não pode possuir qualquer emprego, **nem participar da exploração de qualquer atividade econômica regular e contínua.**

O apelado, no período vedado pelo edital, encontrava-se cadastrado como motorista auxiliar no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA, ou seja: exercia atividade econômica regular e contínua no prazo assinalado.

O item 7.4. do edital estabelece:

"7.4. Declarar-se-á inidôneo o proponente que:

a) ...

b) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação."

(fls.58).

Nesse passo, restando comprovado serem inverídicas as declarações prestadas pelo apelado, pois realizava atividade remunerada no prazo vedado, cabível a punição prevista no próprio edital de licitação.

No que tange à legalidade da cláusula editalícia, vale lembrar que o apelado não foi excluído do certame por sua condição de motorista substituto. Da leitura dos dispositivos do edital mencionados não se vislumbra a proibição de motoristas auxiliares participarem do certame. Ao contrário, o edital procurou dar iguais condições tanto aos que exercem atividade remunerada, como àqueles que estão desempregados, atribuindo pontuação diversificada a cada um. O motorista substituto, embora não tenha vínculo, diretamente, com a Administração Pública, é remunerado em exercício de função delegada pelo Estado. Não há como considerar que o motorista substituto perceba por atividade apenas complementar, sem continuidade, uma vez que sua remuneração é fixa por trabalho certo e determinado.

[...] (grifos no original)

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.886-6 (807)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ALFREDO JOSÉ MIRANDA  
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL FARIA ALMEIDA BARBOSA  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI

**(Petição avulsa nº 36375/2007)**

**DECISÃO:** Junte-se.

De modo geral, mesmo que o processo se encontre nesta Corte, em razão da interposição de recurso extraordinário, é ao Juízo de origem que, no âmbito ordinário, caberia apreciar o pedido de desistência da ação. Sendo este deferido, ficaria, em consequência, prejudicado o recurso extraordinário, sem necessidade de os autos retornarem a este Tribunal.

2. Contudo, tratando-se de pedido de desistência em mandado de segurança, este Tribunal tem sistematicamente procedido à sua homologação, haja vista que o impetrante pode desistir a qualquer tempo do *mandamus*, desistência que inclusive prescinde de concordância do impetrado (cf. RE 165.712, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 22.02.2002).

3. Nesse sentido, ainda, RE 366.490-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ 02.08.2004) e RE 371.758 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 29.06.2004).

4. Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado na petição em epígrafe e declaro extinto o processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.950-9 (808)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : LEOCI SANTANA DA COSTA  
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADV.(A/S) : GABRIEL MONTE FADEL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse órgão entendera ser legal o desconto em folha de pagamento das parcelas decorrentes do contrato de empréstimo pessoal firmado entre os litigantes.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, inc. III, e 7º, inc. X, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que os descontos em folha de pagamento, ainda que autorizados, são abusivos, caso persistam em contrariedade à sua vontade.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.162-1 (809)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : CORALI CLEMENTE RIBEIRO GARDINI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES

**DESPACHO:** Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça no REsp 931.738.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.714-6 (810)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS S/C LTDA  
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA MENDES MAFRA DOS SANTOS  
AGDO.(A/S) : MARIA BENEDITA FERREIRA COUTINHO  
ADV.(A/S) : FABRÍCIO FRANCISCO FLOTTA

**DECISÃO**

**CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo. Esse órgão manteve a sentença que condenara a operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento médico denominado "Fototerapia PUVA" à contratante, portadora da doença de vitiligo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 167).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, *caput* e inc. II e XXXVI, da Constituição da República, ao condená-la a fornecer procedimento clínico estético, que é excluído dos serviços das operadoras de plano de saúde.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Tribunal de origem asseverou que "*a autora juntou aos autos o documento de fls. 67, no qual a médica Ida Duarte, chefe da clínica de dermatologia da Santa Casa de São Paulo, tece considerações a respeito do tratamento do vitiligo pela 'Fototerapia PUVA', concluindo expressamente que possui fundamentos científicos e constitui tratamento médico, não estético. (...) A ré, no passado, reconhecia tal caráter médico do tratamento, tanto que autorizou por dois anos o tratamento da autora. Disto resulta que o tratamento necessitado pela autora não pode ser caracterizado pela ré como meramente 'estético'.*" (fls. 133-134)

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.811-0 (811)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : VILSON FERREIRA TABARES

ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADV.(A/S) : SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse órgão entendera ser legal o desconto em folha de pagamento das parcelas decorrentes do contrato de empréstimo pessoal firmado entre os litigantes.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, inc. III, e 7º, inc. X, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que os descontos em folha de pagamento, ainda que autorizados, são abusivos, caso persistam em contrariedade à sua vontade.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.854-7 (812)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : VALDERLETE ZIZELDO MIELO

ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não destoa da jurisprudência desta colenda Corte, consolidada na Súmula 688, cujo teor ora reproduzo:

*"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".*

Incidem, ademais, no caso, os óbices sumulares 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.359-5 (813)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : SUZANA JANSEN FERREIRA

ADV.(A/S) : HEMNÉ MOHAMAD BOU NASSIF

AGDO.(A/S) : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 879.128), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

**Publique-se.**

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.798-5 (814)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGDO.(A/S) : OCLADY THEREZA COLOMBO BRESSIANI

ADV.(A/S) : OLIVIO SIGNORINI

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.806-9 (815)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADV.(A/S) : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARLI HERNANDES FIOCHI

ADV.(A/S) : EDUARDO DO VALE BARBOSA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu que na presente ação de responsabilidade civil é devida indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos, contados da data da sentença.

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna. Sustenta que a vinculação ao salário mínimo é vedada, para qualquer fim.

3. O recurso não merece acolhida. Pelo que se vê dos autos, não houve vinculação do montante indenizatório ao salário mínimo, dado que este apenas serviu como parâmetro para quantificar o valor da indenização à data do julgamento.

4. Logo, a decisão atacada afina com o entendimento desta colenda Corte. Reproduzo, a propósito, a ementa do RE 409.427-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

*"CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.*

*I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial.*

*II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte."*

5. Confirmam-se, no mesmo sentido, os REs 338.760, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; e 225.488, Relator Ministro Moreira Alves.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

**Publique-se.**

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.888-4 (816)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC

ADV.(A/S) : RENATA BENEDET E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA HULDA MATTEI SAVI

ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que os benefícios com requisitos cumpridos antes da publicação da EC 41/03 são disciplinados pelas normas jurídicas então vigentes.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 7º, I e II, da mesma Carta (redação dada pela EC 41/03).

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º (§ 7º após a EC 20/98), da Constituição. Ademais, a presente discussão é anterior à EC 41/03. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: MI 211/DF, Rel. p/ acórdão o Min. Marco Aurélio; RE 462.051/PB, Rel. Min. Carlos Britto; AI 539.823-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 495.615-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 645.326/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.140-5 (817)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MARLENE DE SÁ LIMA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTINS DE ABREU E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*



Relatório  
1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve a sentença na parte que declarou abusiva e nula de pleno direito a cláusula do contrato de plano de saúde que determinou o aumento da mensalidade por mudança de faixa etária e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de repetição do indébito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 192).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXII e XXXV, da Constituição da República, ao indeferir o pedido de repetição do indébito.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Tribunal de origem asseverou que "o pedido de restituição da quantia paga em excesso não é certo e determinado e vem desacompanhado de causa de pedir. Não esclarece a autora quanto teria pago ou quanto o réu deveria lhe devolver" (fl. 180). Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.253-9 (818)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : LOURDES APARECIDA MARTINS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou legítima a cobrança da assinatura básica mensal.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

**Publique-se.**

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.659-4 (819)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : EDSON CACHOEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTONIO SILVIO PATERNO  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

**Publique-se. Int..**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.887-0 (820)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CARMO JOSÉ RODRIGUES JUNIOR  
ADV.(A/S) : ANA PAULA MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão do Quarto Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que, "... ainda que se considere cabível o Recurso Extraordinário de decisão de Primeira Instância, como é o caso das decisões emanadas dos juizados especiais (**STF, agravo de instrumento, n. 142.984-4, MS, relator Ministro ILMAR GALVÃO**), no caso concreto ele é descabido porquanto a decisão recorrida não negou vigência a nenhum dispositivo ou princípio constitucional" (fl. 98 - grifos no original).

3. Sustenta o Agravante que "... resta patente a afronta às disposições constitucionais sobre a matéria, especificamente o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988..." (fl. 8).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste ao Agravante.

Nada há a prover quanto à pretensa ofensa aos artigos suscitados pela parte agravante, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de apreciação de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 601.386-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.612-2 (821)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA  
ADV.(A/S) : RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ALCIDES DE FREITAS E OUTRO(A/S)

**DESCISÃO: (PET SR/STF n. 65.293/2007)**

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.840-8 (822)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ENESA ENGENHARIA S/A  
ADV.(A/S) : HÉLIO GELAPE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO JOSEFINO DIAS  
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse órgão condenou a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em razão da acidente de trabalho sofrido pelo Agravado, ora substituído por seu Espólio.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. X e 7º, inc. XXVII, da Constituição da República. Sustenta que "A r. decisão a quo reformou a sentença de primeiro grau, exatamente para imputar culpa ao ora Recorrido, mesmo, repita-se pela enésima vez, não existindo prova alguma nesse sentido" (fl. 377).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste á Agravante. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria admitir como verdadeira a proposição do Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação semelhante, ao julgar o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.928-9 (823)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : CRISTINA ROSIMÉRI OLIVEIRA ORTIZ  
ADV.(A/S) : CRISTINA ROSIMÉRI OLIVEIRA ORTIZ  
AGDO.(A/S) : JOSÉ AMILTON ARAÚJO DA SILVA  
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A MM. Juíza de Direito Presidente em exercício da 1ª Turma no Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da 52ª Circunscrição Judiciária de Itapeperica da Serra declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do agravante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado [fl. 278].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto do recurso extraordinário [artigo 21, IX, do RISTF].

**Publique-se.**

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.239-9 (824)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
AGDO.(A/S) : IVONE FIGUEIREDO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIEHL

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), restando prejudicado o exame do pedido de liminar. Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.337-0 (825)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : IRMA GHERKE DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : JE OVANE FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.354-1 (826)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE(S) : SUELI SAMPAIO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO  
AGDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A  
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais causados a veículo automotor em virtude de alegada má conservação da pista. Ressalta-se da sentença (f. 45):

"(...)

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam merece ser acolhida, eis que a parte ré não possui responsabilidade sobre a Rodovia RJ 106, eis que a mesma é de responsabilidade do DER/RJ, sendo certo que a Administração responde objetiva e subjetivamente pelos atos ilícitos causados pelos seus funcionários, prepostos e empreiteiros.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, XXXII e 175, II, da Constituição Federal.

**Decido.**

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.945-4 (827)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JORGE DOS SANTOS CALABAR E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente agravo perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para declarar a prescrição da pretensão do ora agravado. (REsp 886.436/DF, com trânsito em julgado certificado em 26/2/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.003-0 (828)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
ADV.(A/S) : NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a e d, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.656-6 (829)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PAULO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento maneado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário encontram-se prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.884-1 (830)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RONALDO DA SILVA  
ADV.(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS

**DECISÃO:**

**CIVIL. CONSÓRCIO: DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELO AGRAVADO. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGATIVO.**

**Relatório**

1. Agravo de Instrumento interposto pela Bancorbrás Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão do Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Proc. n. 2006.03.1.004487-5, porque "*as questões de fundo postas no apelo revestem-se de cunho infraconstitucional [e] porque a pretensão recursal, tal como formulada, não prescindiria do reexame das cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes*"(fl. 84).

2. Argumenta a Agravante estar incorreta a decisão agravada porque o acórdão recorrido "*que condenou o ora Recorrente à restituição imediata dos valores pagos pelo consorciado desistente/excluído de grupo de consorcio [teria] desconsidera[do] cláusula expressa que determina a restituição dos valores pagos após o encerramento do grupo*"(fls. 3-4), o que contrariaria o art. 5º, inc. XXXVI e o art. 22, inc. XX, da Constituição da República.

Examinada a espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"**DCD. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**"(fl. 59)

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à impossibilidade de determinação de devolução imediata dos valores pagos pelo Agravado carece de fundamentação constitucional.

O acórdão recorrido evidencia que a Turma Recursal apreendeu a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Assim, o recurso extraordinário esbarra no óbice da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.** *Caso em que eventual ofensa à Lei das Leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Tema constitucional tido por violado que, de mais a mais, carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Pretendida interpretação de cláusulas contratuais, que não dá lugar a recurso extraordinário (Súmula 454 desta excelsa Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil).*" (RE 453.598-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006)

E ainda: RE 400.267-AgR/AC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004; RE 394.944-AgR/AC, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; RE 399.105-AgR/AC, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.2.2004; RE 246.255-AgR/AC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999; RE 434.888/AC, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.2.2006; AI 565.284/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 16.5.2006; RE 477.288/AC, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 3.5.2006; AI 565.233/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 6.12.2005; e RE 394.944-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 25.6.2004.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais e no contrato firmado entre as partes, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.9.1999; AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; AI 543.506, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.9.2005; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente Agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.053-6 (831)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE(S) : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATINGA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
ADV.(A/S) : ROSA MARIA CORRÊA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARAUJO NOVAES NETO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais.



5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame das cláusulas contratuais que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.187-0 (832)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MEIRES COSTA SASAKI  
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.*

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão d O Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.800-6 (833)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : WALDEMAR PETROLI  
ADV.(A/S) : MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 891.610), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.832-0 (834)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING PLAZA SUL  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADV.(A/S) : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Com a prolação do ato decisório de fls. 125, que transitou em julgado (fls. 126), **exauriu-se** o ofício jurisdicional do Relator, **nada mais havendo** a prover, portanto, **nesta** causa.

**Devolvam-se**, pois, os presentes autos, à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.498-4 (835)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LOURIVAL FERREIRA SANTOS  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela competência da justiça do trabalho para o julgamento do presente feito.

2. O agravo não merece provimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho".

3. Naquela oportunidade ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

4. No caso sob exame, não existe sentença de mérito. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.460-1 (836)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CARMEN SPALDING DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : RAFAEL TOSTES MOTTIN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte concedida, nos termos da Lei est. 7.672/82, à filha solteira de servidor público do Estado e a decadência, em razão do decurso do prazo quinquenal, da possibilidade da administração rever a concessão do benefício.

Alega o RE violação dos artigos 1º, IV; 5º, I, II e XXXVI; 24; 25; e 37, *caput*, da Constituição Federal, requer ainda a aplicação da **Súmula** 473 do STF.

**Decido.**

A análise da questão relativa ao prazo decadencial do direito de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade exigiria o exame da legislação infraconstitucional pertinente - Decreto 20.910/32 -, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 636.

Quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário, o acórdão recorrido limitou-se à interpretação da L. Est. 7.672/82; assim, a questão é de âmbito infraconstitucional local, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide a **Súmula** 280.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.517-6 (837)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ORTOTECH S/A  
ADV.(A/S) : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que deferiu assistência judiciária à pessoa jurídica em decorrência da comprovação da pobreza para efeito da concessão do benefício da justiça gratuita. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 166):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DEVENDOR. AJG. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. PROVA DA NECESSIDADE.*

*Não há vedação legal ao deferimento da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, nem restrição do benefício às pessoas naturais, devendo aquelas, entretanto, demonstrar cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo. Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Inteligência dos arts. 5º, inc. XXXIV, a, e LXXIV da Constituição Federal, 2º, parágrafo único, e 4º da Lei n. 1.060/50.*

**RECURSO IMPROVIDO."**

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXIV e LXXIV, da Carta Magna.

Este Tribunal, ao julgar o Rcl-ED-Agr 1.905, Plenário, Rel. Marco Aurélio, DJ 20.9.2002, firmou entendimento segundo o qual é indispensável à pessoa jurídica a comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. O acórdão possui a seguinte ementa:

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo."*

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.564-6 (838)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : NORBERTO OSCAR ANECHINA  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0109752-4), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.600-4 (839)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : PREVICORP PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VALTER DO ROSÁRIO SANTOS  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 3º, II; 5º, II, XXXV, XXXVI, LV; e 93, IX, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração matéria que não consta do Recurso Inominado (fls. 98-93), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice da Súmula 282.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.682-0 (840)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : CLARICE TERESA VANZETTO GRIEBLER  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpra ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.946-0 (841)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SCHAUN & CIA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WALMIR ANDRÉ LEVIEN

**DECISÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confirmam à folha 180 à 182. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.946-0 (842)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SCHAUN & CIA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WALMIR ANDRÉ LEVIEN

**Petição/STF nº 73.728/2007**

**DESPACHO**

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco do Brasil S/A requer a juntada de procuração e indica o nome do Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência declarou o prejuízo do agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de maio de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.061-1 (843)**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRUNO SOUTO DA FRANCA  
AGDO.(A/S) : NECI CORREIA DE MELO  
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito) e LIII, 37, XXI, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., *DJ* 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido."*

Nesse sentido, monocraticamente, o AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, *DJ* 3.11.2005, e o RE 432.147, Rel. Carlos Britto, *DJ* 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 1º.3.2002, com a seguinte ementa:

**"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

*I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.*

*II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.*

*III. - Agravo regimental improvido".*

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.195-5 (844)**  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : MARLENE ALVES DA SILVA  
ADV.(A/S) : MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento. Não constam dos autos cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação; da petição do recurso extraordinário e das suas respectivas contra-razões ou certidão que comprove sua inexistência. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro EROS GRAU  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.220-0 (845)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VERUSKA GREFF TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Noutro giro, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 279, 282 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.481-6 (846)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : ARMANDO SILVA FIGUEIRÓ  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição Federal) interposto de acórdão que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena aplicada a crime hediondo.

2. No recurso extraordinário, o Ministério Público sustenta que a decisão do Tribunal *a quo* contraria os arts. 1º, III, 5º, XLVI, 52, X, e 103-A, todos da Carta Magna.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.555-1 (847)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : SINOPPIA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS E ASSESSORIA CONTÁBIL, DE CONSULTORIA, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, PERÍCIAS NOS MUNICÍPIOS DE NOVA LIMA, RAPOSOS E RIO ACIMA

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 89):

**"AÇÃO DECLARATÓRIA - VÍCIOS A IMPEDIR REGISTRO DE SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC 45/04, ao introduzir nova redação ao inciso III, do artigo 114 da Constituição Federal, atribuiu expressamente à Justiça do Trabalho a competência para apreciação das ações de ordem sindical."**

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o CC 7.221, Pleno, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 25.8.2006, cuja ementa assim dispõe:

**"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - REGÊNCIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.984/95, à Justiça do Trabalho já compete julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando à contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo."**



*COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.625-8 (848)**

PROCED. : BAHIA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO

AGDO.(A/S) : DEMERVAL JATARAIBA DA SILVA SANTIAGO

ADV.(A/S) : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV; 37, *caput*; 70; e 97, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, LIV, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 588.377/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 566.607/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 540.735/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.668-5 (849)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

AGDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV

ADV.(A/S) : ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Em consulta aos registros processuais, verifico que o AI 656.303, distribuído em 23.04.2007 ao min. Eros Grau, tem o mesmo número de origem deste agravo.

Assim, em face de possível prevenção, encaminhem-se os autos à Presidência da Corte para que se apure a necessidade de eventual redistribuição.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.753-8 (850)**

PROCED. : ACRE

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba percebida a título de auxílio-creche, por entender que a mesma tem caráter indenizatório.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 146, III, "b"; e 153, III, § 2º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar comprovante da data da interposição do recurso extraordinário, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade.

Ainda que superado tal óbice o recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.823-4 (851)**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ADEVAL BACARIN

ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 23):

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A ANÁLISE DO CASO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO OCORRENTE.*

*Tendo o acórdão embargado confirmado a sentença que a firmou a incompetência dos Juizados Especiais, inviável a análise das questões de mérito do recurso, como aquela que versa sobre o suscitado direito de propriedade do autor que estaria representado pelas ações da empresa de telefonia ré, cuja restituição é o próprio objeto da ação.*

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS."**

Alega-se violação aos artigos 1º, III, 5º, XXII e XXXV, e 170, II, da Carta Magna.

Verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, em casos análogos, o AI 646.010, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 23.4.2007, e o AI 646.509, Rel. Eros Grau, DJ 9.4.2007.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.838-7 (852)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADV.(A/S) : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO NEVES DE SOUZA

ADV.(A/S) : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente agravo perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para declarar a prescrição da pretensão do ora agravado. (REsp 838.108/DF, com trânsito em julgado certificado em 27/3/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.847-6 (853)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALVES SILVA

ADV.(A/S) : SAIONARA BARROSO TELLES DE NORONHA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença por entender estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, V, X e XXXVI, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2º T., DJ 13.6.2003, cuja ementa assim dispõe:

**"EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

*Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

No mesmo sentido, v.g., o AI-AgR 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1º T., DJ 5.3.2004, e o AI-AgR 431.984, Rel. Carlos Brito, 1º T., DJ 12.3.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.006-4 (854)**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : SEBASTIÃO MARCOS DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 17):

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. AUTARQUIA MUNICIPAL. TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE JURÍDICO DO MUNICÍPIO EVIDENCIADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. ART. 8º DA LEI Nº 9099/95. SENTENÇA MANTIDA. Evidenciado o interesse jurídico de entre público na lide, in casu do município de Londrina, adequado se revela a extinção do processo sem julgamento do mérito, isto por força da incompetência dos juizados especiais cíveis para processar tais demandas, nos termos do art. 8º da Lei de Regência.*

*Recurso conhecido e desprovido."*

Alega-se violação aos artigos 1º, III, 5º, XXII e XXXV, e 170, II, da Carta Magna.

Verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, em casos análogos, o AI 646.010, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 23.4.2007, e o AI 646.509, Rel. Eros Grau, DJ 9.4.2007.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.163-6 (855)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : UNIDAS VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpr** **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.613-1 (856)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : NELSON LUIZ GOMES DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) interposto de acórdão que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena aplicada a crime hediondo.

2. No recurso extraordinário, o Ministério Público sustenta que a decisão do Tribunal *a quo* contraria o inciso XLVI do artigo 5º da Carta Magna.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.782-4 (857)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MILTON BISPO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir em dobro a quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (artigo 109, I da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido."*

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, *v.g.*, a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou de juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.858-4 (858)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ANTONIO RUBINHO  
ADV.(A/S) : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Embora não conste dos autos informação a respeito da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, por dever de cautela fez-se pesquisa no sítio daquele Tribunal, tendo sido constatado que o referido agravo aguarda julgamento, estando os autos conclusos ao Relator desde 13/06/2007.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. **A Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.870-9 (859)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORMIGA  
ADV.(A/S) : TAIS ERTHAL RODRIGUES  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual nos municípios, para prover a execução de ordem judicial (inciso IV do art. 35 da CF). Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 637 deste Supremo Tribunal.

Incide, ademais, no caso, o óbice sumular nº 282 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.232-0 (860)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA  
AGDO.(A/S) : OSCAR MATEUS NETO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.358-1 (861)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA  
AGDO.(A/S) : ROBERTA PERRONE CRIVELLARI  
ADV.(A/S) : FABIO ROBERTO MACHADO

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.496-8 (862)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGDO.(A/S) : LAÉRCIO DE LIMA  
ADV.(A/S) : BRUNO KARAOGLAN OLIVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença, a qual condenou a agravante à *"obrigação de informar discriminadamente as chamadas locais efetuadas ou recebidas pelo requerente, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de um salário mínimo."*

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 37, XXI, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal (artigo 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido."*

Nesse sentido, monocraticamente, o AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e o RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 155-163 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 122-135. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.610-4 (863)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VICTORIA CARVALHO DA ROSA  
ADV.(A/S) : LETÍCIA ARAÚJO MELLO

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Ante a relação de acessoriedade entre estes autos e o AI 632.792 (informação de fls. 83), submeto o presente agravo à consideração da egrégia Presidência para eventual redistribuição ao Ministro Cezar Peluso.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.097-6 (864)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BENEDITO OSNIL LUIZ BORGES  
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO



**DECISÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

De fato, o ingresso da ação trabalhista deu-se em 27/06/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, o que afasta a incidência da prescrição, consoante perfilha a Orientação Jurisprudencial acima transcrita.

Diante do exposto nego provimento ao apelo, no particular" (fl. 165).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.172-2 (865)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES  
ADV.(A/S) : DOMINGOS BONOCCHI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 71).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.188-2 (866)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MARCOS MALIMPENSA  
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos" (fl. 153).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.061-8 (867)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOÃO PEDRO DA SILVA SCHEFFER  
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 82.676/2007**

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.  
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Fundação Banrisul de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.  
3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.  
4. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.129-6 (868)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS GALDINO  
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou o agravante a corrigir os saldos das contas-poupança sob sua responsabilidade pela variação do IPC.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

Em relação à incidência da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os depositantes de cadernetas de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AI-AgR 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.10.2001; AI-AgR 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.3.2001). Do mesmo modo, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024, de 1990, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

**Publique-se.**

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.226-0 (869)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MAGNO DE BEM RIEGER  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

**Cumpr** ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Suprema Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (AI 524.869-AgR/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 557.749-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 333.308-AgR/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

**Assinale-se**, ainda, que a **alegação** de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - **por depender**, essencialmente, **quanto** à sua resolução, de **prévia** análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva **ou** do acordo coletivo - **faz instaurar**, na espécie, **típico contencioso de mera legalidade**, que constitui matéria **estranha** ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.235-9 (870)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CARMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : TERESINHA STANGL RISSE  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO  
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FERREIRA RISSE

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro:

"Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão indeferindo o pedido de Gratuidade de Justiça, por entender o Juízo que a soma dos ganhos dos herdeiros e da meireria possibilitam o recolhimento.

Na comprovação pelos Agravantes de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo um dos herdeiros coronel do Exército e, outro, sócio de empresa de consultoria, que tem o seu nome.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**" (fl. 21).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição do Brasil. Sustenta que ao negar a concessão da justiça, o Tribunal a quo teria cerceado seu direito de defesa, afrontando diretamente o princípio constitucional da ampla defesa.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão não assiste à Agravante. Para concluir de modo diverso ao decidido pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário.

Assim, o recurso extraordinário interposto esbarra no óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; e RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorrerse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações impropriedades de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.297-1 (871)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : LAUR GILBERTO LISE  
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.618-0 (872)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição Federal) interposto de acórdão que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena aplicada a crime hediondo.

2. No recurso extraordinário, o Ministério Público sustenta que a decisão do Tribunal a quo contraria os arts. 1º, III, 5º, XLVI, 52, X, e 103-A, todos da Carta Magna.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.811-0 (873)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : EDGAR MORAES  
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADV.(A/S) : CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

O relator do agravo interno proferiu decisão, na qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento em face da autorização do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º do artigo supracitado que "*da decisão caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso...*".

O agravante não esgotou todas as instâncias recursais. Incide, no caso, a Súmula 281/STF. Nesse sentido, o AI-AgR 395.285, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.3.2003, e o AI-AgR 455.940, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 12.12.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: Processual. Embargos declaratórios julgados por decisão monocrática. Incabível o RE quando não esgotadas as vias recursais da instância ordinária (Súmula 281). Fundamento da decisão agravada inatcado. Regimental não provido."

Assim, **nego seguimento** ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.910-8 (874)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : COMERCIAL LOVAKIA LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO TEIXEIRA COSTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II e III do art. 3º e inciso XIII do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, portanto, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.952-8 (875)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL  
AGDO.(A/S) : HELIA GERTRUDES MARTINS  
ADV.(A/S) : NEUSA DA SILVA

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensinar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator





**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.002-1 (876)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE  
AGDO.(A/S) : MARIA LIBERA BELLOTTI FRANCO  
ADV.(A/S) : AUREA CORREA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Embora não conste dos autos informação a respeito da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, por dever de cautela fez-se pesquisa no sítio daquele Tribunal, tendo sido constatado que o referido agravo aguarda distribuição para Relator, desde 23/05/2007.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. **À Secretária, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.113-1 (877)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC  
ADV.(A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.159-0 (878)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ONDINA DA SILVA SANTOS  
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido."* (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.237-8 (879)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE SOUZA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.*

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido."* (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.282-3 (880)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO  
AGDO.(A/S) : CARIOLANDO GONÇALVES FONTES  
ADV.(A/S) : LEVI CARLOS FRANGIOTTI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso IV do art. 24, § 2º do art. 98 e inciso II do art. 145), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.297-6 (881)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : DURVAL BAPTISTA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 3º; 5º, *caput*, XXXVI e LV; 42; e 142, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, *caput*, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.308-1 (882)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOÃO BORGES BITENCOURT  
ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 25.6.2007(www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.329-1 (883)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ADV.(A/S) : MARCIA GYURKOVITS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FLAVIO SILVA RIBEIRO  
ADV.(A/S) : EDUARDO DIOGO TAVARES E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0138868-6), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

**Publique-se.**

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.336-6 (884)**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GUSTAVO N DE AQUINO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA  
ADV.(A/S) : ALLYSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença, a qual declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica e determinou a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido."*

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, *v.g.*, a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, *v.g.*, a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

Ademais, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

**"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

*I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.*

*II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.*

*III. - Agravo regimental improvido".*

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.426-5 (885)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : THIAGO RAMALHO DA ROCHA  
ADV.(A/S) : PATRICIA COLLIER DE MELO LIMA MARINHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.437-9 (886)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUSIANE CARINA PEREIRA CERQUEIRA  
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido."* (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.492-1 (887)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : FLORINDA PINTO GALVÃO  
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual entendeu que a agravada tem direito à percepção dos valores atrasados referentes à pensão em razão do falecimento do companheiro, servidor civil da Marinha do Brasil.

Alega-se violação ao artigo 37 (princípio da legalidade) da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF, segundo a qual "*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*"

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.510-1 (888)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA NOVAIS  
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir em dobro a quantia referente a pulsos telefônicos excedentes, não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

*I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

*II. - Precedentes.*

*III. - Agravo não provido."*

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais, em razão da complexidade da causa, está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, *v.g.*, a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou de juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.614-5 (889)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EDAIR SCHWEN TEK  
ADV.(A/S) : LEOMIR BINHARA DE MELO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0137659-3), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.697-8 (890)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : GILSON SANTOS MIRANDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 67):

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pagamento do benefício acrescido das parcelas vencidas e vincendas, a partir da data em que se aposentou, equivalente ao salário do cargo em que ocupava à época da sua aposentação na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido."**

Alega-se violação aos artigos 5º, *caput*, 6º e 7º, IV, da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, o AI-AgR 300.816, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.6.2001, e o AI-AgR 392.289, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 27.9.2002, cuja ementa restou assim consignada:



"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.735-1 (891)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RUY ORLANDO BOCACCIO PISCITELLI

ADV.(A/S) : RUY ORLANDO BOCACCIO PISCITELLI

**DESPACHO**

1. Há nos autos pedido de habilitação feito por Maria Helena Magalhães Piscitelli, viúva do Agravado, com apresentação de cópia da certidão de óbito do marido e notícia de que estariam sendo ultimadas as providências para o ajuizamento do inventário (fls. 90-92).

Contudo, verifica-se a ausência de informações necessárias ao prosseguimento do agravo.

2. Pelo exposto, determino à senhora Maria Helena Magalhães Piscitelli, que comprove, no prazo de cinco dias, a abertura do inventário e a sua nomeação como inventariante.

Após, manifeste-se o Agravante, em prazo idêntico, a propósito do pedido de habilitação de fl. 90.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.828-1 (892)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : HELENA BIANCO

ADV.(A/S) : ZILMA FRANCISCA LEÃO

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WALKIRIA

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo (art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assistência Judiciária. Pedido formulado segundo o resultado da demanda. Revelado intuito de contornar o pagamento das verbas de sucumbência. Correto indeferimento. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Decisão mantida. Agravo improvido" (fl. 17).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por entender ausente o requisito do prequestionamento e por ser indireta a ofensa constitucional apontada.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e XXXVI, e 6º da Constituição do Brasil.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão não assiste à Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros).

Ademais, para concluir de modo diverso ao decidido pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário.

Assim, o recurso extraordinário interposto esbarra no óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; e RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

4. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações impropriedades de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.889-7 (893)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : TECNOSHOW LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSUÉ ELIAS CORREIA

AGDO.(A/S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA

ADV.(A/S) : KATIÚSCIA DE MEDEIROS STROZZI E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0133046-9), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.985-3 (894)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0133208-5), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.994-2 (895)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : UMBERTO DI GIUSEPPE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 22, IV, e 175, § único, III, da Constituição federal.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.037-1 (896)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : ISABEL CRISTINA AURELIETTI ROCHA

ADV.(A/S) : MÁRCIO CURVELO CHAVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA RATZ

ADV.(A/S) : ADRIANO LUIZ RATZ

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0139334-2), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.138-4 (897)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NOEMIA GRASEL RIBEIRO

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o auxílio cesta-alimentação pago aos funcionários da ativa é devido também aos aposentados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, XXVI; 114; e 202, *caput*, e § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido

Ademais, com relação à matéria de fundo, vê-se que é inviável a apreciação do RE, em especial para discutir a natureza do abono, por demandar o exame de matéria de fato, a interpretação de cláusulas contratuais ou a análise de normas infraconstitucionais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, bem como indica que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta (AI 221.260-AgR/SC, Rel. Min. Néri da Silveira).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho (RE 175.673/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 467.622/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 551.881/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.171-9 (898)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

ADV.(A/S) : DANIEL DOS SANTOS PORTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 959.012), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.241-5 (899)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CHARLES DUVINIER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RUBENS CESAR PATITUCCI

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0131961-0), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.501-6 (900)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VALBER CORDEIRO DA SILVA  
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA BÁSICA: COBRANÇA INDEVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Rio de Janeiro. Esse órgão determinara a restituição, ao Agravado, dos valores pagos a título de assinatura básica pela concessionária de serviço de telecomunicações.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI e LIV, 37, inc. XXI, 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Agravante para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.539-3 (901)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - FABIÓLA DE MORAES TRAVASOS  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DA COSTA FERNANDES  
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 32, § 1º, e 60, § 4º, I e III, da CB/88.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional --- Lei n. 8.112/90 e Lei distrital n. 197/91 [Súmula n. 280 do STF]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame fático-probatório, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.591-3 (902)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PARTPLUS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
ADV.(A/S) : MIGUEL RAMON J. SAMPIETRO PARDELL

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.609-0 (903)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) interposto de acórdão que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena aplicada a crime hediondo.

2. No recurso extraordinário, o Ministério Público sustenta que a decisão do Tribunal *a quo* contraria os arts. 1º, III, 5º, XLVI, e 52, X, todos da Carta Magna.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.757-2 (904)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : WILSON FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : OLIVIO MARTINS DA SILVA  
AGDO.(A/S) : OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0131369-6), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.758-0 (905)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL  
AGDO.(A/S) : DUCRÉCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDES

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0135747-2), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.776-8 (906)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA  
AGDO.(A/S) : ALCEMAR DE MOURA BRILHANTE  
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.798-5 (907)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no apelo extremo, que houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CB/88 em virtude de cerceamento do seu direito de defesa.

3. O acórdão recorrido manteve sentença de juiz de primeira instância que apenas se utilizou de legislação processual ordinária e do conjunto fático-probatório da causa para decidir pelo julgamento antecipado da lide. Nesse caso, além do óbice da Súmula n. 279 do STF, que não permite reexame de fatos e provas, eventual violação da Constituição seria indireta, o que impede a admissão do recurso extraordinário. Nesse sentido AI n. 153.467-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 18.05.01, AI n. 501.445-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 3.9.04, AI n. 319.010-AgR, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJ de 11.10.01, e AI n. 394.357-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.04, entre outros julgados.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.829-3 (908)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : JORGE BARBOSA  
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON  
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; e 7º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.



Nesse sentido, cito o acórdão da Primeira Turma desta Corte no RE 417.869-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, assim ementado:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. 1. Acórdão de origem que considerou válida cláusula contratual que prevê o pagamento de empréstimo bancário mediante o desconto em conta corrente. 2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. 3. Agravo regimental improvido**". (DJ 23/11/2004)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.886-0 (909)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : AUTA TERESINHA MACHADO LOPES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; e 195, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Perencez; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No mérito o recurso também não merece prosseguir. É que esta Corte já decidiu, reiteradamente, que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária. Assim, incide a hipótese do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 463.407-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 460.442/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.268-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.992-2 (910)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
AGDO.(A/S) : LEONILDA MARIA BOTTIN RIGON  
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*<sup>1</sup>.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA<sup>2</sup>, passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA<sup>3</sup>, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei<sup>4-5</sup>.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado<sup>6</sup>. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

<sup>1</sup> Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

<sup>2</sup> **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

<sup>3</sup> - Ob. cit., p. 82.

<sup>4</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

<sup>5</sup> Vide PAUL ROUBIER, **Le droit transitoire**, 2<sup>ème</sup> edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

<sup>6</sup> CARLOS MAXIMILIANO, **Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis**, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.040-1 (911)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
AGDO.(A/S) : ARMELINDA COSSETTIN COSTA BEBER  
ADV.(A/S) : EDMILSO MICHELON E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.



Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se.**

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.069-0 (912)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : IRMÃOS RUSSI LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

**DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que julgou válida a exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens prevista no Decreto 70.235/72 com a redação dada pela L. 10.522/2002, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXIV, **a**, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal.

**Decido.**

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72, na redação da L. 10.522/2002, originária da MP 1.863-51/99, assentando que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RE 388.359, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que concedeu a segurança.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.093-5 (913)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : NWO - INDÚSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : FÁBIO TERUO HONDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0132721-8), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.159-9 (914)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

AGDO.(A/S) : OLÍVIO ANTÔNIO CÂNDIDO

ADV.(A/S) : EDMILSON MICHELON E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ainda que superado tal óbice o recurso não merece prosperar. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.225-6 (915)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO

AGDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.233-8 (916)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

ADV.(A/S) : FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA BARREIROS COSTA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que indeferiu assistência judiciária à pessoa jurídica em decorrência da falta de comprovação de situação de insolvência.

Alega-se violação ao artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna.

Este Tribunal, ao julgar o Rcl-ED-AgR 1.905, Plenário, Rel. Marco Aurélio, DJ 20.9.2002, firmou entendimento segundo o qual é indispensável à pessoa jurídica a comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. O acórdão possui a seguinte ementa:

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo."*

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.257-0 (917)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI

AGDO.(A/S) : BEATRIZ RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

**DESPACHO:** Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.262-0 (918)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI

AGDO.(A/S) : ONICE GONZALES LIMA

ADV.(A/S) : GIZELA DA SILVA CANHEIRO VARVELLO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se.**

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.454-9 (919)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES  
AGDO.(A/S) : IVONE STOIANI NERI  
ADV.(A/S) : ELIZETE ROGERIO

**DESPACHO:** Vistos, etc.  
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/Resp registrado sob nº 2007/0143228-3), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.  
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.  
Aguarde-se na Secretaria.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de junho de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.460-6 (920)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : OSCAR FERNANDO DOS SANTOS BOETTGE  
ADV.(A/S) : JOÃO INÁCIO CORDEIRO

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o extraordinário (certidão às fls. 103). Pelo que permanece incólume o fundamento infraconstitucional do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.  
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.470-2 (921)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO  
AGDO.(A/S) : DIVA MACHADO VIEIRA  
ADV.(A/S) : DANIELA DIAS FREITAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.  
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
Publique-se. Int..  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.582-9 (922)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.  
No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"(fls. 51).  
Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).  
Do exposto, nego seguimento ao agravo.  
Brasília, 22 de junho de 2007.  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.597-1 (923)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA DABARIAN OZORES  
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extra-fiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:  
"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA À ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."  
2. Quanto ao serviço de iluminação pública, esta nossa Corte já assentou o entendimento de que tal serviço não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).  
3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.  
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de junho de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.600-9 (924)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ALDAIR CABRAL DE MESQUITA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FERNANDO BELÉM PERES

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.  
O acórdão recorrido decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não viola o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.  
Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.  
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, cuja ementa assim dispõe:  
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.  
1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).  
2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.  
3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."  
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).  
Publique-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.661-4 (925)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI  
AGDO.(A/S) : IDALINA RODRIGUES LIMA  
ADV.(A/S) : SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.  
Alega-se violação aos artigos 5º, *caput*, I, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.  
No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.  
O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.  
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.662-1 (926)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES  
AGDO.(A/S) : AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

**DECISÃO**  
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*  
*Relatório*  
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.  
O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.  
2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.  
Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da ir-retroatividade das leis.  
Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.  
Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.  
Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.  
Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.  
Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.  
3. Razão jurídica assiste ao Agravante.  
Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se.**

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.667-8 (927)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
AGDO.(A/S) : ENILZA MACHADO CUSTÓDIO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.673-5 (928)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HENRIQUE THEODORE BLOCH E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 37, caput; e 150, VI, a, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.675-0 (929)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : V G CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS DE VIDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA DA CUNHA CAMPOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANTONIO FERNANDES  
ADV.(A/S) : LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

**Publique-se. Int.**

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.688-8 (930)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSES FILHO  
AGDO.(A/S) : CRISTIANO SABINO DA SILVA  
ADV.(A/S) : JOÃO TANCREDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, VI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.690-6 (931)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : NESIMITA BATISTA DIAS  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido), e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

**Publique-se.**

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.738-1 (932)

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL  
AGDO.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : VERA HUSADEL DALSENTER DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Estado de Santa Catarina que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Alega o RE que o art. 203, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e que a exigência do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi declarada constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

**Decido.**

O fundamento relativo à aplicação do Estatuto do Idoso, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi atacado: incide a **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Nego provimento ao agravo; prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.764-1 (933)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI  
AGDO.(A/S) : IME JALIL GONÇALVES PEREIRA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição da República.



Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à irretroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se.**

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.790-1 (934)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM  
ADV.(A/S) : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE  
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.814-5 (935)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI  
AGDO.(A/S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso IV do art. 24, § 2º do art. 98 e inciso II do art. 145), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.824-1 (936)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA APELAÇÃO. PREVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.**

**Relatório**

1. Agravo de Instrumento interposto pela Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu recurso extraordinário interposto no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 728.258-SP.

**O caso**

2. A Cooperativa impetrara mandado de segurança contra ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu liminar, que foi indeferida pelo juízo monocrático.

Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento, ao qual, em 4.5.2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento. O que pretendia a Agravante é que lhe se fosse permitido o processamento do recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30%, previsto no art. 10, da Lei n. 9.639/98.

3. Proferida sentença de mérito naquela ação, a Cooperativa interpôs apelação contra a decisão, tendo sido ela provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. O INSS interpôs, simultaneamente, recursos extraordinário e especial, ambos admitidos pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277-280).

5. Remetido o recurso extraordinário a este Supremo Tribunal, foi autuado sob o n. 550.616 e distribuído ao eminente Ministro Gilmar Mendes em 4.6.2007.

6. O Recurso Especial foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça e, autuado sob o n. 728.258-SP, foi provido em 19.5.2005.

7. A Unimed Paulistana interpôs agravo regimental, e na sequência, embargos de divergência. Em seguida, interpôs recurso extraordinário, que, em 12.3.2007, não foi admitido pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 410-411).

8. O Agravo de Instrumento agora interposto contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 728.258, foi-me distribuído em 5.6.2007.

9. Este Agravo tem a mesma origem processual do Recurso Extraordinário n. 550.616, distribuído ao eminente Ministro Gilmar Mendes em 4.6.2007, e a ele concluso.

10. Pelo exposto, **determino sejam os autos encaminhados à eminente Ministra Presidente, para que aprecie sobre a ocorrência, ou não, de prevenção deste agravo de instrumento em favor do Ministro Gilmar Mendes.**

**Publique-se.**

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.843-7 (937)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : FLAVIO LUIS MONTEIRO ANTONIO  
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%: PLEITO DE EXTENSÃO A MILITAR DE PATENTE INFERIOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 E MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro.

Esse órgão manteve sentença monocrática que reconheceu a prescrição do direito do autor, ora Agravante, ao reajuste de 28,86%, estabelecido pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993.

O acórdão teve como fundamento o Enunciado n. 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que estabelece como limite temporal para o reajuste o advento da Medida Provisória n. 2.131, de 2000.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por não ter havido a indicação do permissivo e dos dispositivos constitucionais que teriam sido contrariados.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. A única alegação feita no recurso extraordinário foi no sentido de que *"se o autor ajuizou a ação em setembro de 2006, as parcelas a serem pagas deveriam considerar perda de direito de apenas 08 meses do ano de 2001, isto, levando em consideração, também, o contido no Enunciado 16 - Turmas Recursais do Rio de Janeiro"* (fl. 31).

Observa-se que o recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação, porque não houve indicação do permissivo e das normas constitucionais que teriam sido violadas. Incide, na espécie, a Súmula 284.

Mesmo que pudesse ser superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar, pois a questão referente à prescrição é matéria infraconstitucional. Portanto, ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta.

No mesmo sentido: AI n. 553.874-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; e AI n. 565.634-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.848-3 (938)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO  
AGDO.(A/S) : CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA  
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.917-2 (939)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : JOANA FANY BARBOSA FERREIRA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.010-7 (940)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : JOSÉ RENATO AMORA MARTINS  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES  
AGDO.(A/S) : TELEVISÃO CIDADE S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BARBARA

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL: DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse órgão deu provimento ao recurso inominado para *"excluir a indenização por danos morais imposta na r. sentença tendo em vista que nenhuma [prova] de constrangimento relevante foi produzida na AIJ [Audiência de Instrução e Julgamento] de fl. 22"* (fl. 48).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 54).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 5º, inc. V, X e XXXII, 93, inc. IX, e 170, inc. V, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Não assiste razão de direito ao Agravante.

3. O Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de dano moral. Para se concluir diversamente do entendimento adotado pela instância de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

5. Quanto à ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, há de se realçar não ser exigível que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas tão-somente que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.114-1 (941)**

PROCED. : BAHIA

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO

AGDO.(A/S) : MARIA ROSITA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : WALDEMIR RODRIGUES GARCIA

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.124-8 (942)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : IDITA DOS SANTOS SAVINO

ADV.(A/S) : JORGE MELLO PINTO

AGDO.(A/S) : ODAINA BARBOSA DA FONSECA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XI, XX, e XXXV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Outrossim, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.148-0 (943)**

PROCED. : BAHIA

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELAINE CRISTINA LOPES MOL

ADV.(A/S) : ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.154-7 (944)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON ROSSETTO

ADV.(A/S) : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição Republicana), se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.157-9 (945)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA

AGDO.(A/S) : MERY TEREZINHA CHIMINELLI METZNER

ADV.(A/S) : ISADORA DITTERT E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.166-8 (946)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ELIANA POLASTRI PEDROSO

AGDO.(A/S) : HERMELINDA CAVICHIOILLI MESTRES

ADV.(A/S) : YARA DARCY POLICE MONTEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Subam os autos, devidamente processados, para

melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.276-0 (947)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE

AGDO.(A/S) : DELFIM ALEIXO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 40, *caput*; 149, § 1º; e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 441.849-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.304-6 (948)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ELCE JOSÉ LEMOS

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, *caput*, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 deste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 455.048-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.10.04, e AI n. 419.786-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.2004, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

"EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL PERTINENTE (LEIS NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74). SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA À CARTA DE OUTUBRO.

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário.

Agravo desprovido."

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.487-4 (949)**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE

AGDO.(A/S) : PAOLA LYGIA FARIA HENRIQUES

ADV.(A/S) : ANDREZZA SILVA VILELA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

À decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.494-9 (950)**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARLY QUEIROZ SALES

ADV.(A/S) : FEDERICO CAMPANHA DA ROCHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.





A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistia a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexistia também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.523-2 (951)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA  
ADV.(A/S) : LUCIANA CECILIO DE BARROS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06.02.2006.

3. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

4. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

5. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.528-9 (952)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BASTONE  
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistia a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.530-7 (953)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ANTONIO DE PAULA PEREIRA  
ADV.(A/S) : CLÉIA ZILLE PEREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO BMC S/A  
ADV.(A/S) : JULIANA MENDES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais de Minas Gerais. Esse órgão deu provimento a recurso denominado interposto pelo ora Agravado, afastando a condenação ao pagamento de verba indenizatória por danos morais.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. X, da Constituição da República. Sustenta que sofreu sérios transtornos e prejuízos em decorrência do empréstimo que teria sido realizado em seu nome.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de prequestionamento (fls. 118-119).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria admitir como verdadeira a proposição do Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Juizado de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Nesse sentido o AI 534.414-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.604-2 (954)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA  
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA  
AGDO.(A/S) : WALDIR REIS  
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.646-2 (955)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VILMAR ZAQUINE MEDEIROS  
ADV.(A/S) : GILSARA FRAUCHES LIMA

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

**Cumpra ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.656-9 (956)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : SCALA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA  
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

**DECISÃO:** Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

**De outro lado, cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.691-8 (957)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : GLADSTON RULMO  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADV.(A/S) : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpra ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**De outro lado**, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.794-5 (958)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RIZETE RIBEIRO NUNES  
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistia a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observe, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.998-5 (959)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFM - MARCELO MENDEL SCHEFLER  
AGDO.(A/S) : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ ROSATI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu inconstitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL previstas nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.984/89 e 8.147/90 e reconheceu à agravada o direito de compensar recolhimentos feitos a maior com parcelas da COFINS.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a União sustenta, em síntese, a constitucionalidade das referidas majorações.

O agravo não merece acolhida. Consta da decisão agravada:

*"(...) Com efeito, não obstante o Plenário da Suprema Corte ter dirimido divergência acerca das prestadoras de serviço, ao consignar, no julgamento do RE 187.436, a constitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL determinadas pelas mencionadas legislações, observa-se que, na espécie, não houve pronunciamento da Turma Julgadora a respeito da atividade desenvolvida pela empresa, pelo que a par de a definição de sua natureza encontrar óbice na Súmula 279 do STF, por demandar revolvimento fático-probatório, considero-a não prequestionada (Súmulas 282 e 356 do STF) (...)"* (fl. 351)

Para se chegar à conclusão quanto à natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela agravada, se exclusivamente prestadora de serviços, ou não, aspecto determinante para efeitos de incidência da Súmula 658 desta Corte, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.045-7 (960)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ZISA NUNES JOB E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do IPERGS, sob o entendimento de que os juros moratórios nas ações de repetição de indébito devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva --- e não a partir da citação --- nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Incensurável esse entendimento. Conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único. I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido" [RE n. 250.609-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.3.03].

"Na repetição do indébito, o termo inicial da fluência dos juros moratórios é a do trânsito em julgado da decisão definitiva (Art. 167, CTN). Precedentes do STF: RE 97.136-RJ e RE 101.050-SP. RE conhecido e provido" [RE n. 109.993, Relator o Ministro Célio Borja, DJ de 21.11.86].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.099-8 (961)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, a, XXXV, LIV e LV; 24, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, qual seja a Lei Estadual 4.952/85, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280/STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.102-5 (962)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LUACYR RODRIGUES GOMES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV; 170, II; 195, § 5º; 201, *caput*; e 202, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.113-9 (963)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : TELMA ALVES DA COSTA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA  
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"* (fls. 76).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.170-5 (964)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EDNA LÚCIA NENÓ FERREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.192-2 (965)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : ROSÂNGELA FONSECA ALVES  
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ANA CECÍLIA LEMOS LINHARES

**DECISÃO:** A recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Aqui incide a Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.211-0 (966)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR  
AGDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA PINTO MENDES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição do Brasil.



2. O agravo não merece provimento. O acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte, fixado no sentido de que as gratificações concedidas em caráter geral são extensíveis aos servidores inativos. Nesse sentido, o AI n. 446.724-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: Servidor público estadual. Gratificação por atividade de polícia [GAP] instituída pela LC est. 873/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º [§ 8º, na redação da EC 20/98], da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes [v.g., RE 244.697, Ellen Gracie, DJ 31.08.01; RE 259.258, Ilmar Galvão, DJ 27.10.00; RE 244.081, Ilmar Galvão, DJ 10.11.00]. Na espécie, a verificação *in concreto* da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorridos à percepção da mesma demandaria o reexame da legislação local [LC 873/2000], incabível no extraordinário [Súmula 280]."

3. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido quanto à natureza da vantagem postulada e à existência ou não de direito dos recorridos à sua percepção, seria necessário o reexame da legislação local --- Lei municipal n. 1.680/91, regulamentada pelo Decreto n. 11.840/92 ---, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.212-7 (967)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.226-2 (968)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ELIENE LEMOS NOGUEIRA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.248-0 (969)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MULTIPLUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO  
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.268-2 (970)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
AGDO.(A/S) : FONTE DA SAUDADE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV.(A/S) : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extra-fiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

2. Quanto ao serviço de iluminação pública, esta nossa Corte já assentou o entendimento de que tal serviço não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.282-1 (971)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : BANCO BOAVISTA S/A  
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : AUTO WAY OFICINA MECÂNICA LTDA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 54):

"*Processo Civil. Artigo 486 do CPC. Desconstituição de decisão judicial. Decisão transitada em julgado que julgou extinta a ação de reintegração de posse sem apreciação de mérito. Pretensão de desconstituição da sentença pela via rescisória da ação prevista no artigo 486 do CPC. Indeferimento liminar da inicial. Sentença correta. Falta de interesse processual. Recurso desprovido.*"

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 85/97 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se observa da leitura do acórdão de fls. 54/56. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.289-2 (972)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : DILU DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão decidiu que a ora recorrente não tem direito ao reajuste do valor da pensão com base na Lei gaúcha 10.395/95, em razão da superveniência da Lei Complementar federal 82/95 - Lei Camata.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 40, § 7º e § 8º; e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.293-5 (973)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LUÍZ MASCARENHAS MACHADO  
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.345-3 (974)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EZEQUIAS SANTOS GALVÃO  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 5º, II; e 21, XI, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.346-1 (975)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : YASSUDA KOBAYASHI DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

**DECISÃO:** O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.388-1 (976)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CLEUSA DAMASCENA PERES E SILVA  
ADV.(A/S) : IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 9/12/2005)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.393-1 (977)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : AGNALDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.396-2 (978)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA  
ADV.(A/S) : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : TETEE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
ADV.(A/S) : EDUARDO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.398-7 (979)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LUCIANO SÁ BARRETO DOS ANJOS  
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.453-1 (980)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR  
AGDO.(A/S) : IRACEMA LÜDKE  
ADV.(A/S) : REJANE CRISTINA SANTIN

**DECISÃO**  
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

*Relatório*  
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.464-4 (981)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : JOSÉ DE ANCHIETA FONSECA DIAS  
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - LENY PEREIRA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XI, XXXV, LIV e LV; 37, § 6º; e 60, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar as cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido, bem como a do acórdão proferido em embargos de declaração, o que inviabiliza a aferição de tempestividade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.496-8 (982)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : MARIA REGINA DE FREITAS VIÇOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do IPERGS, sob o entendimento de que os juros moratórios nas ações de repetição de indébito devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva --- e não a partir da citação --- nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Incensurável esse entendimento, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido" [RE n. 250.609-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.3.03].

"Na repetição do indébito, o termo inicial da fluência dos juros moratórios é a do trânsito em julgado da decisão definitiva (Art. 167, CTN). Precedentes do STF: RE 97.136-RJ e RE 101.050-SP. RE conhecido e provido" [RE n. 109.993, Relator o Ministro Célio Borja, DJ de 21.11.86].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.544-7 (983)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ S MENDONÇA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA  
AGDO.(A/S) : SUEDMAR TEIXEIRA PINTO  
ADV.(A/S) : ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO**  
*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve sentença de primeiro grau que condenara a empresa a indenizar a Agravada por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito (Serasa).

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. LV e 93, inc. IX, da Constituição da República. Sustenta que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorreria sem a comprovação concreta do dano e que o acórdão recorrido seria nulo por não estar devidamente fundamentado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante. O Juizado de origem decidiu a lide com base nos fatos e provas constantes dos autos. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento no sentido de que não configura ausência de fundamentação a existência de motivação simplificada.

Ademais, o mencionado dispositivo constitucional não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.578-5 (984)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚN-DEZ

AGDO.(A/S) : WILSON CORRÊA DOS REIS  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA BARATIERI ATHERINO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.579-2 (985)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ JUDAS TADEU RIBEIRO  
ADV.(A/S) : ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, na questão referente à limitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais.

As demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram debatidas no acórdão recorrido, e nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282).

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.582-8 (986)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA ROCHA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.



4. Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

**I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.**

**II. - Precedentes.**

**III. - Agravo não provido."** (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.601-5 (987)

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BERNARDES NETO

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido, alega o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e, 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito socioeconômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e às regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

**A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.**

**Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.**

**Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."**

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.640-3 (988)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : SANDOVAL DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

**"No caso, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada' (fl. 118).**

2. Os Agravantes alegam que a decisão agravada teria afrontado os arts. 37, inc. X, e 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, da Constituição da República.

Argumentam, em síntese, que **"os aspectos constitucionais abordados pelo recurso vêm sendo objeto de discussão desde a inicial, nada obstante os termos dissimulatórios do acórdão recorrido, bem como da decisão agravada, para afastar o evidente direito dos agravantes a indenização material nos termos pretendidos na inicial"** (fl. 5).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Os Agravantes interpuseram recurso extraordinário contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, quando ainda eram cabíveis embargos infringentes, conforme prevê o art. 530 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incidir, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

**"Ementa: Processual civil. Ausência de decisão de última instância. Via recursal não esgotada na origem. Súmula 281 deste Supremo Tribunal. Agravo regimental desprovido"** (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007)

E ainda:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OBJETO. Consoante dispõe o artigo 102, inciso III, da Carta Federal, a decisão atacável mediante extraordinário há de se mostrar de única ou última instância. DIREITO INSTRUMENTAL - NATUREZA DAS NORMAS - ORGANICIDADE. A regra direciona à natureza imperativa, e não dispositiva, das normas instrumentais. Descabe a queima de etapas, deixando-se de interpor recurso previsto, para, de imediato, alcançar o crivo do Supremo. O acesso a esta Corte, via extraordinário, pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem, fenômeno que não ocorre quando inobservado o artigo 530 do Código de Processo Civil, no que contempla a adequação dos embargos infringentes"** (AI 455.772-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 10.8.2006).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.671-0 (989)

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN  
AGDO.(A/S) : AURORA DE JESUS BRANCO  
ADV.(A/S) : EDISON PINTO FILHO E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo de origem utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse sentido, menciono o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.729-1 (990)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

**Sendo assim**, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.750-5 (991)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : REGINA CÉLIA REZENDE ROCHA FERREIRA  
ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em **matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que o **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista, **notadamente** quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por referir-se** a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**AI 116.132/SP**, Rel. Min. RAFAEL MAYER - **AI 145.985-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 158.011-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 161.882/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 175.681-AgR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 249.675/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 266.463/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 220.918/PI**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.758-3 (992)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ALDINÉIA DE FÁTIMA BARBOZA PE-  
DRAZI  
ADV.(A/S) : HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO E OU-  
TRO(A/S)

**DESPACHO**

*RECURSO ESPECIAL. INFORMAÇÕES.*

1. Há nos autos cópia da decisão que deixou de admitir o recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário (fls. 530-531). Contudo, não há notícia sobre eventual agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça. Tampouco em consulta ao sítio desse Tribunal foi possível obter a informação desejada.

Assim, determino à **Secretaria Judiciária a requisição das informações necessárias ao Tribunal de origem**, vindo-me os autos conclusos após a obtenção das mesmas.

2. As partes, para, querendo, antecipar a notícia.

**Publique-se.**

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.778-6 (993)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : PEDRO MAZZILLI  
ADV.(A/S) : THEDO IVAN NARDI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LÉCIO SOARES  
ADV.(A/S) : EDSON HOMERO DA SILVA LEMES

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.791-8 (994)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : CLEBER DE ARRUDA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY POR-  
TELLA SIQUEIRA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Publicada a decisão agravada em 27.04.2007, sexta-feira (fl. 51), o prazo para o agravo de instrumento começou a correr na segunda-feira, dia 30.04.2007, e expirou no dia 09.05.2007 (quarta-feira). O agravo somente foi protocolado no dia 10.05.05, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.800-9 (995)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : AULIM SANTOS DE AZEVEDO  
ADV.(A/S) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OU-  
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não enseja a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 559.132-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 454.135-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 416.316-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 410.333-AgR/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.807-0 (996)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON  
MOURA THOMASELLI  
AGDO.(A/S) : AGF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MA-  
DEIRAS LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.812-0 (997)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ERCILINA BORGES DE SOUSA PRUDEN-  
TE  
ADV.(A/S) : WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ACREÚMA

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus- tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra- tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces- samento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.825-8 (998)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-  
TRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RUBINO VOIGT  
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em ape- lação cível, determinou a devolução, com a devida correção mo- netária, dos valores pagos em virtude de contrato de financiamento para a execução de obra de eletrificação rural.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Con- stituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LV; 93, IX; e 175 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso ex- traordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apre- ciada no acórdão recorrido.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o re- curso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ri- cardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Cons- tituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamen- tado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.844-3 (999)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : VAGNER PINHEIRO DA SILVA E OU-  
TRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-  
BRÁS  
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO VASQUES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁ-  
RIO S/A  
ADV.(A/S) : MARCIO BUENO PINTO FILHO E OU-  
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons- tituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, X e LV; 37, § 6º; e 177, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso ex- traordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 37, § 6º, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ade- mais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

É certo, ainda, que a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.863-9 (1000)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUSIANE CARINA PEREIRA CERQUEIRA  
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEI-  
RA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos te- lefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivoca- mente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as ques- tões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Es- peciais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊN- CIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.899-1 (1001)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MARIA CRISTINA DE CASTRO CERTO

ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADV.(A/S) : ALINE GIUDICE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu provimento aos embargos em recurso de revista para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5º do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXVI; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa com base na interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 518.850-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 518.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.903-6 (1002)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : LUIZ CARLOS GIANELLI

ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.937-4 (1003)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO

AGDO.(A/S) : MARGARIDA SENA DA SILVA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista que a decisão impugnada apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual, extinguindo o feito ante a ausência de interesse de agir, questão que não pode ser examinada na via extraordinária.

Note-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.940-0 (1004)**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SORAYA AZZI BARBOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDER OTERO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, por ausência de preparo.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Esta Corte, por ambas as Turmas, já fixou entendimento de que a discussão dos temas constitucionais acerca do cabimento da exceção de pré-executividade depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.165-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 562.932-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 457.895-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 470.006-AgR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 458.296-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 447.713-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 395.394-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse

sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.980-5 (1005)**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADRIANA DE CARVALHO MATEUS BOA MORTE

ADV.(A/S) : RONEY WALLISON BARBOSA BOA MORTE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observe, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.012-1 (1006)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARIA MARLY DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O relator da apelação cível proferiu decisão, na qual negou provimento ao recurso em face da autorização do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º do artigo supracitado que "da decisão caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso..."

Os agravantes não esgotaram todas as instâncias recursais. Incide, no caso, a Súmula 281/STF. Nesse sentido, o AI-AgR 395.285, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.3.2003, e o AI-AgR 455.940, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 12.12.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: Processual. Embargos declaratórios julgados por decisão monocrática. Incabível o RE quando não esgotadas as vias recursais da instância ordinária (Súmula 281). Fundamento da decisão agravada inatado. Regimental não provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.052-6 (1007)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : HILDA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CROCE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.058-0 (1008)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : JOÃO TURRI JUNIOR  
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS  
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DO AMARAL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu legítima a cobrança da tarifa sobre serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Alega-se violação aos artigos 37, *caput*, 196, e 225 da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE-ED 447.536, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 26.8.2005, firmou o seguinte entendimento:

**"EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 513.835, Rel. Cezar Peluso, DJ 17.8.2005, e o RE 464.952, Rel. Ellen Gracie, DJ 4.4.2006. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC). Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.083-2 (1009)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : MC DONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA  
AGDO.(A/S) : CÁSSIO BISPO LIMA PINHEIRO  
ADV.(A/S) : DEIVID CARVALHO LORENZO

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

**Cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.  
Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.096-1 (1010)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : CSN CIMENTOS S/A  
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, **não se revela viável**, eis que o acórdão **contra** o qual se insurge **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da controvérsia suscitada **nesta** causa.

Com efeito, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 03/10/2002, **reconheceu**, em caráter definitivo, no julgamento da **ADI 2.031/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a plena legitimidade constitucional **da CPMF**, tal como **prevista** no art. 75 e respectivos §§ 1º e 2º do ADCT, **na redação** dada pela EC nº 21/99, **vindo a rejeitar** as alegações **de confisco** de rendimentos, **de redução** de salários, **de bitributação e de ofensa** aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária.

**Cabe registrar**, ainda, **quanto** ao fundo da controvérsia, **e na linha** do julgamento **definitivo** da **ADI 2.031/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **vem reafirmando** essa mesma orientação jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - O Supremo Tribunal Federal **deu pela constitucionalidade** da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. **Precedentes**.

II. - Agravo **não provido**."  
(AI 384.493-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)  
"CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF) - **ADCT**, ART. 75 E PARÁGRAFOS (EC Nº 21/99) - **RECONHECIMENTO DEFINITIVO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO**.

- O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu a plena legitimidade constitucional da CPMF**, tal como **prevista** no art. 75 do ADCT, **na redação** que lhe deu a EC nº 21/99, **vindo a rejeitar as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária**. **Precedente:** ADI 2.031-DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE (**julgamento definitivo**). (...)"

(AI 393.020-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)  
**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.  
Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.097-8 (1011)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO  
AGDO.(A/S) : VALDINA ROCHA FIGUEIREDO  
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.137-5 (1012)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : LUZIA DE MENEZES  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.  
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.155-3 (1013)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JAUFFRE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : MARIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.  
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.214-6 (1014)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE POSSAMI  
ADV.(A/S) : PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.  
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.220-3 (1015)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A  
ADV.(A/S) : MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALINE MESQUITA EYMAEL  
ADV.(A/S) : RÉGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

**De outro lado, cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.246-0 (1016)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : URSULINA LACERDA PESSOA OLGUIM  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "*a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos*"(fls. 103).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.297-9 (1017)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : MINICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
ADV.(A/S) : DENIR DE SOUZA NANTES  
AGDO.(A/S) : ENGENCAM CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, assim ementado:

"*Execução fiscal - Cobrança amigável - Previsão no art. 71 do Código Tributário Municipal - Condição da ação - Nulidade da execução fiscal - Sentença mantida.*

Se a própria municipalidade estipulou uma fase intermediária entre o lançamento do crédito da dívida ativa e sua cobrança através de ação de execução fiscal, a qual denominou cobrança amigável, esta passou a fazer parte das condições da ação de execução fiscal municipal. O descumprimento pelo município do previsto no art. 71 do Código Tributário Municipal, ou seja, da cobrança amigável, acarreta nulidade da execução fiscal, porquanto tal fase constitui condição da ação executiva fiscal." (fl. 16)

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. É que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.308-4 (1018)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO LUIS ALEIXO NEVES

ADV.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.384-6 (1019)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : RAUL GUILHERME MALACARNE DUTRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARINALVA PASSAMANI GALVÃO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores pagos a esse título pela parte ora agravada.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observe, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.405-8 (1020)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGDO.(A/S) : MARIA DE LURDES SERENA JACOBI

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.441-4 (1021)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.554-8 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : AZARIAS RIBEIRO NETO

ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCOS FERNANDO GARMS

ADV.(A/S) : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Observe, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.902-3 (1023)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN

AGDO.(A/S) : CECÍLIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

#### EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.595-2 (1024)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ADELAIDE FAGANHOLI MOTTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : REGINA QUERCETTI COLERATO CORREIA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Em face da Medida Provisória 353, de 22 de janeiro de 2007, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, foi sucedida pela União, que passou a ter legitimidade "ad causam" para atuar nas ações judiciais em curso.

Assim, estando regular a sua representação, devolva-se o prazo recursal para a União.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

#### EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.335-8 (1025)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMBDO.(A/S) : ECASA EMPRENDIMENTOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : ERASMO DE CAMARGO SCHÜTZER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Não comprovado o recolhimento da multa imposta no acórdão embargado, como exige o art. 557, § 2º, C.Pr.Civil (redação da L. 9.756, de 19.12.1998), nego seguimento aos embargos.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

#### EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.880-2 (1026)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

EMBTE.(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI

Petição/STF nº **48.395/2007**

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - DEVOLUÇÃO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Materfoods Brasil Alimentos S/A, atual denominação de EffeM Brasil Inc. & Cia, por meio da Petição/STF nº 43.111/2007, requereu a juntada de substabelecimento, tendo Vossa Excelência determinado fosse regularizada a representação processual, ante a ausência de documentos comprobatórios da alteração da denominação social bem como de procuração outorgada por Materfoods Brasil Alimentos S/A - cópia do despacho anexa.

Já agora, a requerente pleiteia a juntada de documento, revogando o substabelecimento anteriormente apresentado.

Registro não ter sido regularizada a representação processual quanto à alteração da denominação da empresa.

3. Ante o quadro, devolvam a peça - o substabelecimento - à requerente.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

#### EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.880-2 (1027)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

EMBTE.(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI

Petição/STF nº **69.974/2007**

DECISÃO

**AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL.**

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA.**

1. Juntem.





2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Masterfoods Brasil Alimentos Ltda., em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa - requer a juntada de documentos comprobatórios da alteração da denominação social da embargante. Apresenta substabelecimento subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.  
3. Ante a alteração da denominação social de Effem Brasil Inc. & Cia., corrijam a autuação.  
4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.330-7 (1028)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
EMBTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA  
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

**DESPACHO:** Sobre os embargos, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.343-5 (1029)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA  
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAISO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de embargos de declaração opostos a julgado proferido pela Primeira Turma deste Tribunal.

Ocorre que o embargante não comprovou o depósito da multa imposta no acórdão embargado: condição de admissibilidade dos embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 557 do C.Proc.Civil (v.g. AI 406.911-AgR-ED, 29.6.2004, 1ª T, **Pertence**).

Nego seguimento aos embargos de declaração.  
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.010-1 (1030)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : LÉO DOUGLAS DE REZENDE  
ADV.(A/S) : CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão da 1ª Turma que, confirmando decisão monocrática anterior, julgou prejudicado o recurso extraordinário ante o provimento parcial do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se o embargante, tempestivamente, contra suposta omissão da decisão recorrida, reiterando os argumentos expendidos no agravo regimental e alegando, em síntese, que persiste o fundamento constitucional do acórdão recorrido.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, e sem embargo dos ponderáveis argumentos expendidos pelo embargante, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, eis que possuem caráter nitidamente infringente.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

É pacífico neste Tribunal o entendimento de que resta prejudicado recurso extraordinário interposto conjuntamente com recurso especial a que se deu provimento parcial, alcançado o resultado pretendido com o recurso extraordinário (RE 425.316-ED/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, e RE 456.948-AgR-ED/RS, Rel. Min. Carlos Veloso).

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.070-7 (1031)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES  
EMBDO.(A/S) : ZELY BARRETO SALVADOR  
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

**DESPACHO:**

Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos modificativos, dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.669-2 (1032)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : GISLANE MARI FRANÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que entendeu ser incabível a concessão de indenização decorrente de ausência de norma de revisão geral anual, por consubstanciar-se na própria concessão do reajuste sem previsão legal.

Insurge-se o embargante contra suposta omissão do acórdão recorrido, alegando que a hipótese dos autos não versa sobre aumento de vencimentos, mas indenização por danos materiais causados pela mora legislativa já decretada por esta Corte.

Requer, por fim, o sobrestamento do feito até decisão final no RE 424.584.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão dos embargantes, que expressamente consignou ser "*incabível indenização por representar a própria concessão de reajustes sem previsão legal*" (fl. 235).

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, ante a suposta ausência de matéria pacificada nesta Corte, também não assiste razão aos embargantes. Ocorre que há entendimento reiterado de ambas as Turmas deste Tribunal a respeito da questão discutida nos autos. Nesse sentido, entre outras: RE 500.811-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 501.054-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso. Assim, improcede o pedido de sobrestamento.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 443.951-7 (1033)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : GUSTAVO GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
EMBDO.(A/S) : JOSÉ PARENTE MARTINS  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**

Trata-se de embargos de declaração opostos a julgado proferido pela Primeira Turma deste Tribunal.

Ocorre que o embargante não comprovou o depósito da multa imposta no acórdão embargado: condição de admissibilidade dos embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 557 do C.Proc.Civil (v.g. AI 406.911-AgR-ED, 29.6.2004, 1ª T, **Pertence**).

Nego seguimento aos embargos de declaração.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.356-7 (1034)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : SEBASTIÃO ANTONIO DE GODÓI  
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE COLANERI E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO  
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.**

1. À folha 409, proferi decisão do seguinte teor:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.**

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

O trabalhador, nos embargos de folha 421 a 428, insiste no processamento do extraordinário e entende haver demonstrado ofensa direta aos artigos 1º, cabeça, inciso III e parágrafo único, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta, inicialmente, ter sido genérica a decisão, não enfrentando as particularidades do caso concreto. Discorre sobre a controvérsia e assevera que o Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo e obstar o trânsito do recurso de revista, manteve "insuportável cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, bem como falta de suficiente motivação, posto que não houve manifestação judicial sobre provas carreadas aos autos" (folha 425).

O embargado não apresentou impugnação (certidão de folha 431).

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado por meio do documento de folha 16, restou protocolada no quinquídio. Conheço.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao desprover agravo de instrumento, fez ver, em síntese (folha 336):

**RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, de identidade de funções para efeito de reconhecimento de equiparação salarial. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Os declaratórios que se seguiram foram desprovidos, ante os seguintes fundamentos (folhas 370 e 371):

[...]

Com efeito, consoante se infere do v. acórdão 604/607, no tocante ao tema preliminar, negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não é admissível por divergência jurisprudencial, mas tão-somente por violação aos referidos dispositivos, devido à impossibilidade de se proceder ao necessário confronto de teses jurídicas, para constatar a necessária identidade fática, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 da CLT.

Dessa forma, equivoca-se o Reclamante ao alegar que o recurso de revista teria sido conhecido por violação aos referidos dispositivos, que não foram apontados sequer no recurso de revista.

No tocante à alegada omissão na análise do 818 da CLT, à incidência da Súmula nº 126 na espécie e ao não-exame da aludida prova emprestada, os presentes embargos de declaração, a toda evidência, não constituem meio hábil a satisfazer as pretensões ora deduzidas.

Assim sucede, pois o Reclamante pretende a reforma da r. decisão embargada por não ter sido favorável aos seus interesses.

Os embargos de declaração não se constituem meio hábil a ensejar a reforma de decisão contrária aos interesses da parte, mas tão-somente para esclarecer/integrar a decisão embargada.

Não existe, pois, no v. acórdão embargado, omissão ou qualquer outro vício relacionado no artigo 535 do CPC que possa maculá-lo e torná-lo passível de embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

[...]

Conforme já observado, está-se diante de discussão que envolve o cabimento do recurso da competência de Corte diversa, que não impulsiona o extraordinário. Da mesma forma, não se configurou a suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ausência de motivação, mas mero julgamento contrário aos interesses do embargante.

3. Acolho os embargos para prestar os esclarecimentos acima.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1035)**  
**585.456-2**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
EMBTE.(S) : LOURIVAL PEREIRA  
ADV.(A/S) : FLÁVIA DAMÉ  
EMBDO.(A/S) : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO GERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DESPACHO:** Trata-se de embargos de declaração interpostos de decisão que afastou a interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho.

Alega-se a ocorrência de erro material, porquanto na decisão embargada constou como parte agravada Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, ao invés de CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS.

Sustenta, ainda, a existência de equívoco na parte final da decisão, quanto ao recurso cujo julgamento deve ter prosseguimento no Tribunal *a quo*.

Com razão a parte embargante, razão por que acolho os presentes embargos para determinar seja retificada a autuação dos presentes autos, para fazer constar como agravada CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS.

Ademais, reconsidero a decisão de fls. 139/140, para efetuar a seguinte correção na parte dispositiva: onde se lê: "onde deverá ter prosseguimento o julgamento do agravo", leia-se: "onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso de revista."

Retifique-se a autuação e publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1036)**  
**593.463-1**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
EMBTE.(S) : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA  
ADV.(A/S) : IZILDO NATALINO CASAROTO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA OLIVA GARBELINI

**DECISÃO:** Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento da embargante, assentando que incide no caso, a **contrario sensu**, o enunciado da **Súmula** 546, uma vez que não está comprovado se houve ou não repasse da diferença relativa à majoração da alíquota do ICMS ao consumidor final.

Alega a embargante que a decisão embargada adentrou de imediato o mérito do recurso extraordinário, omitindo-se quanto aos motivos de sua inadmissão.

**Decido.**

Não há omissão, contradição, ou obscuridade a suprir: o Tribunal *a quo*, ao inadmitir o extraordinário, o fez assentando que a violação ao texto constitucional no caso seria reflexa, questão que se confunde com a própria admissibilidade do recurso, que lhe cabe examinar previamente.

De qualquer sorte, a decisão agravada, na questão de fundo, se ajusta ao entendimento do Tribunal.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1037)**  
**609.262-1**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
EMBTE.(S) : ERNA MARIA FELINI  
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1038)**  
**262.386-5**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
EMBTE.(S) : MYRIS LIMA REIS E OUTROS  
ADV.DOS. : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Em decisão de 08.08.2005, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelos servidores públicos para determinar que o tempo de serviço prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho seja computado para efeito de concessão de anuênios e licenças-prêmio por assiduidade.

Naquela ocasião, determinei que a parte recorrida - União - respondesse pelos ônus da sucumbência.

Entretanto, os servidores públicos interpuseram o presente recurso com a alegação de que teria restado dúvida quanto à condenação em honorários.

Compulsando os autos, verifico estar com a razão a parte agravante.

Os autores propuseram ação ordinária visando, em suma, que fosse declarado o direito de contar seu tempo de serviço público federal para todos os efeitos, especialmente para cálculo da vantagem denominada "anuênio" e para que fosse reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%.

Na sentença a fls 61-70, foi julgada procedente a ação, apenas no que tange à questão da contagem de tempo. As partes foram condenadas a arcar com os honorários na razão de 10% sobre as vantagens auferidas por cada uma, compensáveis nos termos do art. 21 do CPC.

Já em sede recursal, o Tribunal *a quo*, julgando improcedente o pedido no que tange à contagem de tempo e procedente a questão do índice de 28,86%, considerando a sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 5% para cada parte, sobre o valor das condenações.

Já nesta Corte, o recurso extraordinário foi provido também na questão pertinente à contagem de tempo. Em consequência, o pedido foi julgado totalmente procedente.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a parte final da decisão a fls. 248-249 apenas para acrescentar que os honorários serão devidos na razão de 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, conforme dispõe o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1039)**  
**481.788-8**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE- RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

EMBDO.(A/S) : JONAS DE AQUINO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Conheço, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 154/157, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em consequência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

**Após**, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1040)**  
**490.245-1**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

EMBDO.(A/S) : CHARLITA DE SOUZA MARTINS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte opõe embargos de declaração à decisão pela qual dei provimento ao seu recurso extraordinário. Ao fazê-lo, aponta obscuridades no julgado, referentes à fixação dos ônus da sucumbência e ao significado da ressalva de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

2. Pois bem, ao prover o apelo extremo do embargante, determinei a inversão dos ônus da sucumbência, ressaltando a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. E o fiz - em tom genérico, por assim dizer -, porque a fixação, distribuição ou exigibilidade dos ônus da sucumbência constitui matéria de índole estritamente legal, e, por isso mesmo, desbordante das estreitas vias do recurso extraordinário. Pelo que deve ser remetida ao Juízo da execução, competente para a sua implementação. Confirmam-se: RE 427.983-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 286.202-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 296.682-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 433.348-AgR, Relator Ministro Eros Grau; RE 436.427-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 406.787-AgR, de minha própria relatoria. Para melhor compreensão, transcrevo as seguintes ementas:

"DECISÃO QUE PROVEU RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINANDO A INVERSÃO, NO PONTO, DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA NO SENTIDO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELEÇA OS VALORES QUE CADA UMA DAS PARTES DEVE PAGAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

Questão que deve ser levantada no processo de execução, sede apropriada para a discussão pretendida.

Embargos de declaração rejeitados."

(RE 343.958-ED, Relator o Ministro Carlos Britto)

"1. Ônus da sucumbência: questão objeto de decisão em embargos de declaração, na qual ficou claro que o momento oportuno para a fixação do valor exato dos ônus da sucumbência é o da execução.

2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil."

(RE 437.483-ED-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence)

3. Por tudo quanto posto, acolho os embargos. O que faço com base no § 1º do art. 557 do CPC e apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir nenhum efeito modificativo à decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1041)**  
**494.496-1**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : ELIZEU ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : LÉO COSTA RAMOS

**Petição/STF nº 87.171/2007**

**DECISÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Elizeu Alves da Silva e outros, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requerem preferência na apreciação dos embargos declaratórios acima identificados, ante o Estatuto do Idoso. Apresentam cópia de documento para comprovar a existência de embargante com mais de sessenta anos de idade.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1042)**  
**501.170-4**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : ANA PAULA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Conheço, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 251/252, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).



Em consequência, determino **a reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

**Após**, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1043)**  
**534.929-2**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : FABIANO RAMOS LEITE

ADV.(A/S) : IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR

Trata-se de embargos de declaração (fls. 401-402) opostos de decisão (fls. 398) que conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

O embargante, em suma, sustenta a ocorrência de omissão na decisão impugnada, porquanto não houve manifestação acerca dos ônus sucumbenciais.

Passo à análise da apontada omissão.

Verifico que, diante do pedido constante da inicial, não houve sucumbência total do embargado, sendo indevida a pretensão do embargante em atribuir integralmente os ônus sucumbenciais à parte contrária.

Isso posto, acolho em parte os embargos para esclarecer que devem ser compensados, recíproca e proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1044)**  
**539.214-7**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : ABRIL MUSIC LTDA

ADV.(A/S) : HELEN CORBELINI GOMES GUEDES

ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 432-433) opostos de decisão (fls. 427) que julgou prejudicado o recurso extraordinário.

O embargante, em suma, sustenta ocorrência de erro material na decisão impugnada, por afirmar que o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do art. 3º, § 1º, à base de cálculo da COFINS, sendo que o caso dos autos refere-se à contribuição ao PIS.

Correto o embargante.

Assim, acolho os embargos para esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 aplica-se às bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mantida a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.300-8**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FLORES

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de divergência opostos de acórdão proferido pela 2ª Turma o qual negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento (fls. 134-140).

Os embargos não merecem acolhida. Como tem consignado o Tribunal, incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição dos embargos de divergência, o pagamento do respectivo preparo, consoante se vê no julgamento do RE 143.808-EDv-QO/SP, Relatora para o acórdão Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita:

**"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. PRAZO.**

1. A Lei nº 8.950/94, ao modificar o art. 511 do CPC, derogou o disposto no art. 335, § 3º do RISTF - segundo o qual o prazo para a realização do preparo dos embargos de divergência era aberto a partir da publicação do despacho que os admitisse. *Precedente: RE 146.747-AgR-Edv. A nova disposição estabelece que o preparo - inclusive porte de remessa e retorno - seja feito no ato de interposição do recurso, pena de deserção.*

2. *Questão de ordem resolvida no sentido de julgar desertos os presentes embargos de divergência.*

3. *Embargos não conhecidos."*

No mesmo sentido: RE 441.881-AgR-EDv/MG e RE 291.487-ED-EDv/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 337.467-EDv/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, não admito os embargos de divergência (CPC, art. 511, *caput*, e RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 268.883-5 (1046)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE. : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS LTDA

ADV.DOS. : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTROS

RECDA. : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO

**DECISÃO:** O presente recurso extraordinário **não se revela viável**, eis que o acórdão **contra** o qual se insurge **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da controvérsia suscitada **nesta** causa.

Com efeito, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 03/10/2002, **reconheceu**, em caráter definitivo, no julgamento da **ADI 2.031/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a plena legitimidade constitucional da **CPMF**, tal como **prevista** no art. 75 e respectivos §§ 1º e 2º do ADCT, **na redação** dada pela EC nº 21/99, **vindo a rejeitar** as alegações **de confisco** de rendimentos, **de redução** de salários, **de bitributação** e **de ofensa** aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária.

**Cabe registrar**, ainda, **quanto** ao fundo da controvérsia, **e na linha** do julgamento **definitivo** da **ADI 2.031/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **vem reafirmando** essa mesma orientação jurisprudencial:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal deu pela constitucionalidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Precedentes.*

*II. - Agravo não provido."*

**(AI 384.493-AgR/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**)

*"CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF) - ADCT, ART. 75 E PARÁGRAFOS (EC Nº 21/99) - RECONHECIMENTO DEFINITIVO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.*

*- O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena legitimidade constitucional da CPMF, tal como prevista no art. 75 do ADCT, na redação que lhe deu a EC nº 21/99, vindo a rejeitar as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária. Precedente: ADI 2.031-DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE (julgamento definitivo). (...)"*

**(AI 393.020-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 285.835-8 (1047)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN A. PERES SILVA

RECDO.(A/S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

ADV.(A/S) : JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA

**(PET STF Nº. 69776/2007)**

**DESPACHO:** Indefiro o pedido de vista do recurso formulado pelos advogados Daniel Lacasa Maya e Andréia Macena Valentim, tendo em vista que o substabelecimento, juntado aos autos, não observou requisito de validade previamente estabelecido na procuração a fls. 208 ("A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE POR UM (01) ANO A CONTAR DE SUA OUTORGA").

Publique-se. Int..

Brasília, 1 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 332.051-3 (1048)**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE. : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S/A

ADV.DOS. : GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTROS

RECDA. : UNIÃO

ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que Tribunal Regional Federal considerou constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo modificou a base de cálculo da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 195, I, 239 e 246 da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 330.226-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 16.06.2006), o RE 378.191-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.024-1 (1049)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : IJUÍ VEÍCULOS S/A - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTROS

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

**Petição/STF nº 104.269/2007**  
DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.  
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Ijuí Veículos S/A, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Adriano Zir Barbosa para constar das futuras intimações.  
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.  
3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.  
4. Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.180-6 (1050)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ELIMAR IVO SCHIMDT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDSON FÁBIO EUZÉBIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**Petições/STF nºs 58.148/2007 e 70.746/2007**  
DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.  
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Elimar Ivo Schimdt e outros, em peças subscritas por profissional da advocacia regularmente credenciado, requerem preferência na apreciação do recurso extraordinário acima identificado, ante o Estatuto do Idoso e o decurso do tempo.  
Registro a ausência, no processo e acompanhando a peça, de documentos comprobatórios de idade.  
3. Ante a passagem do tempo, fruto da sobrecarga de processos, defiro o pedido de preferência.  
4. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.429-5 (1051)**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ABN AMRO BANK S/A

ADV.(A/S) : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PEDRO MIRANDA COELHO

**Petição/STF nº 92.214/2007**  
DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
O Juiz da Comarca de Contagem - Minas Gerais informa haver sido homologado o pedido de desistência da ação e aponta o prejuízo do recurso extraordinário acima identificado.
3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do recurso extraordinário. Declaro-o prejudicado.
4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404.875-2 (1052)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : BANCO BRJ S/A  
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.

PG 100.268-2007/STF  
Defiro, Junte-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.032-7 (1053)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : LUCIANA OLIVEIRA NYARI  
RECDO.(A/S) : YUIKO NAKATA HORITA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Execução - Dívida de pequeno valor - Precatório - Ofício requisitório - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, cada um deles é considerado como litigante distinto de forma a ser possível a expedição de ofício requisitório se o crédito de cada um for de pequeno valor, expedindo-se precatório apenas para aquele que ultrapassar o valor previsto em lei. Recurso improvido"* (fl. 135).

2. O Recorrente alega que o acórdão teria contrariado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que não seria possível o fracionamento do precatório para que cada crédito, autonomamente considerado, fosse pago na forma de requisição de pequeno valor.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O recurso não pode ter seguimento, por se cuidarem de créditos autônomos, concernentes à relação jurídica de cada autor, e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento é proibido pelo art. 100, § 4º, da Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor quando se tratar de litisconsórcio facultativo ativo. Nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 452.261-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25.5.2007).

E ainda as decisões monocráticas seguintes: AI 607.046, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 18.10.06; e RE 469.690, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14.6.06.

A decisão recorrida não divergiu, portanto, da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.709-0 (1054)**

PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA  
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRAGOSO DE OMENA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GLÁUCIA LIMA DE OMENA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DO PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISPENSADA DA OUVIDA DA CONTADORIA. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO TARDIA DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE FESA.

1. Decisão recorrida devidamente fundamentada, e que se referiu expressamente à tese defendida pela Recorrente; é possível a dispensa da ouvida da Contadoria quando o magistrado possui elementos suficientes ao deslinde da questão; preliminares de nulidade da decisão rejeitada.

2. A intimação tardia da Agravante não provocou o cerceamento do direito de defesa, uma vez que não houve impedimento à propositura do recurso.

3. A impossibilidade da obtenção de cópias do precatório, em razão da devolução deste o Tribunal, decorreu da ausência de diligência do interessado.

4. Inexistindo elementos que sequer apontem onde estaria o erro material na hipótese, não há como se apreciar os argumentos da Agravante. Agravo improvido" (fl. 35).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional agora suscitado não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Outrossim, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.882-5 (1055)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ZANOTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELÁSTICOS LTDA/S/A  
ADV.(A/S) : FABIANA R. MARTINELLI SANTANA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III no artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu pela legitimidade da aplicação da taxa SELIC aos parcelamentos tributários, ainda que os fatos geradores dos tributos tenham ocorrido antes da edição da Lei nº 9.065/95.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso I do art. 150 e ao § 2º do art. 192 s da Constituição Republicana.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo não-conhecimento do apelo extremo.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a discussão alusiva à aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários não prescinde do exame da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96, bem como Código Tributário Nacional). Logo, a alegada ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

6. Nesse mesmo sentido, cito o AI 521.524, Relator Ministro Cezar Peluso; os REs 458.620 e 496.271-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; bem como o AI 586.182-AgR, Relator Ministro Eros Grau, cuja ementa transcrevo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A *controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.*

2. O *Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula nº 636, no sentido de que 'não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.008-2 (1056)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA  
RECDO.(A/S) : REINILDIS TEREZINHA GASPAROTI DE BARROS  
ADV.(A/S) : DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.293-3 (1057)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ANNA DE SOUZA AYRES LOPES  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Tendo em vista a petição de fls. 133, homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.244-1 (1058)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : DOBRAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA  
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

2. Pois bem, o Plenário deste Supremo Tribunal, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Esta colenda Corte concluiu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e que, nos casos de alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. O



Tribunal ressaltou que, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. Mais: ficou esclarecido que a Lei nº 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação, mas, sim, nos casos em que as operações anteriores forem tributadas.

3. Por outra volta, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e nego seguimento ao recurso. O que faço com base no caput do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.224-9 (1059)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADV.(A/S) : NÍVEA BEZERRA CAVALCANTI BOECKMANN E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ADONIAS TAVARES FERREIRA

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, mediante o acórdão de folha 229 a 234, assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de modalidade de pagamento de tributo lançado por homologação, o prazo decadencial para pleitear sua restituição só começa a fluir depois da homologação tácita, ocorrida cinco anos após a quitação (arts. 150, § 4º, 156, VII; e 168, I, do CTN).

2. Hipótese em que ocorreu a decadência do direito de ação, uma vez que qualquer demanda visando a compensação do recolhimento fiscal deveria ter sido ajuizado até setembro/99.

3. Apelação improvida.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte de interpretação conferida a normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a Lei Básica, o que não ocorreu no caso.

Os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando no Verbete nº 282 da Súmula desta Corte.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.054-9 (1060)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CARMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO  
RECD.(A/S) : SILVERIO ANTONIO JORDÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.**

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República que tem como objeto o seguinte julgado da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Pagamento incompleto do ofício requisitório - Expedição de precatório complementar - Impossibilidade - Inteligência do artigo 100, § 4º da CF - EC n. 37/02 - Interpretação atética da CF - Ausência de atualização do precatório - Desnecessidade de nova citação - recurso não provido**" (fl. 65, grifos no original).

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. LV, 100, § 4º, 166, e 167, inc. II, V e VI, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatórios complementar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido.**" (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996)

E ainda:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. JUROS DE MORA. Em referência a período anterior ao advento da Emenda Constitucional 37/2002, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para a expedição do precatório complementar no caso de pagamento a menor, é obrigatória a obediência ao procedimento previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública. Esta Corte decidiu que não cabem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição federal (redação anterior à EC 30/2000). Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República.**

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.642-9 (1061)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECD.(A/S) : VALDEMIRO MOYSÉS SOARES OU VALDEMIRO MOISÉS SOARES  
ADV.(A/S) : NICANOR ALEXANDRE RAMOS

**DECISÃO:** O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

**Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

**Não ventilada**, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa **exigência**, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451). **Sem** o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977).

A circunstância de se haver suscitado o tema de direito constitucional, perante o Tribunal "*a quo*", sem que este, no entanto, viesse a apreciá-lo expressamente, **impunha**, ao ora recorrente, **para efeito** de cognoscibilidade do recurso extraordinário, **que deduzisse** os pertinentes embargos de declaração, para que, **naquela** instância jurisdicional, fosse **suprida** a omissão do acórdão então proferido (RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Cabe registrar**, no entanto, que a parte ora recorrente **deixou** de assim proceder, **inviabilizando**, desse modo, por **ausência de prequestionamento explícito** da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver conhecido o recurso extraordinário.

**De outro lado**, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.062-1 (1062)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ALICE RIBEIRO WOOD E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JUAREZ KERN JOVER E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

**Impõe-se** registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 394.112/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 395.943-ED/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 461.096/SE, Rel. Min. Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 473.822/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.353-1 (1063)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ODETE BARBOSA ALVES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE DE AMBAS AS TURMAS - PROVIMENTO.**

1. Atendem para a redação primitiva da Carta, regedora do conflito de interesses retratado nestes autos, quanto à possibilidade de os Estados criarem a contribuição para o custeio da previdência e assistência social:

Art. 149 (...)

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Colhe-se, portanto, do texto constitucional que a contribuição seria instituída em benefício dos servidores e cobrada destes com dois objetos específicos, ou seja, viabilizar o sistema de previdência e de assistência social. Descabe conferir interpretação extensiva à autorização, a ponto de ter como placitada lei local que disponha sobre a cobrança não de servidores, mas de pensionistas, que, em momento algum, mantiveram relação jurídica com o Estado, surgindo apenas como beneficiários dos prestadores de serviços.

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, introduziu-se, no artigo 195, inciso II, que somente versava sobre a contribuição devida por trabalhadores, a explicitação de que a contribuição não incidiria sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 do Diploma Maior:

Art. 195. (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Esta Corte assentou, em pronunciamentos, a aplicação do preceito aos servidores públicos, tendo em conta mesmo o previsto no § 12 do artigo 40, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20:

Art. 40. (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Vê-se que a conjugação, a interpretação sistemática dos textos constitucionais é conducente a concluir-se pelo descompasso da lei do Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente da alínea "o" do artigo 42 da Lei nº 7.672/82, com a Constituição Federal. Eis o dispositivo conflitante:

Art. 42. A receita do Instituto será constituída de:

(...)

o) contribuição mensal dos pensionistas, correspondente a 2% da cota de pensão ou do auxílio reclusão, para reajustamento das pensões e participação na assistência médica.



Chegou-se ao ponto de dar-se à contribuição mensal dos pensionistas a destinação de reforçar o caixa para se ter o reajustamento das pensões, o que discrepa, a mais não poder, da Carta da República. Assento, portanto, a inaplicabilidade da alínea "o" do artigo 42 da Lei nº 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Constatado que o pedido inicial visa à declaração de insubsistência dos descontos efetuados a partir do preceito inconstitucional, respeitada a prescrição quinquenal. A ação foi ajuizada em fevereiro de 2005.

Registro que nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte. Confira-se com os Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 386.933-7, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 358.278-0, do ministro Celso de Mello; 357.628-3, do ministro Joaquim Barbosa; 399.720-3, do ministro Sepúlveda Pertence; 369.423-5, do ministro Gilmar Mendes, e 401.239-1, do ministro Nelson Jobim.

2. Julgo, então, procedente o pedido formulado, condenando a autarquia a devolver os valores indevidamente descontados, incidindo juros da mora a partir da citação e honorários advocatícios que, considerada a própria ação, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.535-6 (1064)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE  
RECDO.(A/S) : SILVANDIR FRANCISCO DA SILVA  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO T. TAYAH E OUTRO(A/S)

#### Petição/STF nº 93.175/2007

##### DECISÃO

#### REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.  
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Silvandir Francisco da Silva requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. José Marco Tayah para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo de quinze dias, do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.  
3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.  
4. Defiro o pedido de vista.  
5. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.905-5 (1065)

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO DUTRA  
ADV.(A/S) : ODAIR WERLICH

##### DECISÃO

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL - REGÊNCIA - ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.  
2. Na espécie, discute-se a harmonia, com o Diploma Maior, do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo decadencial de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pelo conflito do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da decadência consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições paraфiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/131), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.034-8 (1066)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE  
RECDO.(A/S) : NOELI MARIA PFEIFER  
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.552-8 (1067)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE- MS - IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO  
RECDO.(A/S) : ADENIR DIAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ELOI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

##### DECISÃO

#### SALÁRIO MÍNIMO - VENCIMENTO DOS SERVIDORES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Na interposição deste extraordinário, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente.

Quanto ao mérito, o Plenário veio a dirimir a controvérsia a envolver o Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.982-3/RS, em 5 de agosto de 1998, ocasião em que concluiu que a previsão contida no artigo 29, inciso I, da Carta Estadual, no sentido de ser observado como piso de vencimento dos servidores públicos o salário mínimo, outro sentido não tem senão o de assegurar a percepção mínima, considerada a totalidade da remuneração. Eis a síntese da decisão:

EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 29, I, QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES MILITARES VENCIMENTO BÁSICO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO FIXADO PELA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Dispositivo ofensivo ao princípio da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, **a**, da Constituição, corolário do postulado da separação dos poderes, de observância imperiosa pelos Estados-membros, por instituir mecanismo de reajuste automático de vencimentos de servidores.

Aliás, a garantia do salário mínimo, quando da edição da norma sob enfoque, ainda não havia sido estendida aos militares, o que somente ocorreu com a EC n.º 18/98, havendo de entender-se, entretanto, como referida à remuneração global do servidor, visto destinar-se a assegurar o atendimento das necessidades vitais básicas deste, sendo vedada, ademais, sua vinculação para qualquer fim.

Inconstitucionalidade que se declara, no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da referência feita ao inciso I do art. 29 da mesma Carta.

Recurso conhecido e provido.

2. À luz do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado na ação e reformando o acórdão recorrido, restabelecer o entendimento constante na sentença de folha 132 a 142.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.726-0 (1068)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ MOURA MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG  
RECDO.(A/S) : ANTUER BARBOSA  
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(A/S)

##### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL; INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

##### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: Mandado de Segurança. Teto salarial. Limite constitucional. Aposentadoria que se efetivou antes da emenda n. 41/03. Direito adquirido. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade de se alterar situações consolidadas. Art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Concessão da segurança" (fl. 106).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, *caput*, e inc. XI, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).



Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.  
5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.391-5 (1069)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PISANI  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 59, II, 69, 154, I, e 195, I, *b*, e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.634-5 (1070)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA  
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.018-6 (1071)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS  
ADV.(A/S) : GILDA DINIZ DOS SANTOS  
RECDO.(A/S) : GUSTAVO FREIRE RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

**DESPACHO:** O STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra o acórdão que negou provimento ao recurso especial [fls. 426/436 e 444/451], sem que fosse dada oportunidade aos ora recorridos de apresentação de contra-razões ao referido recurso.

2. Em obediência ao disposto no artigo 542 do Código de Processo Civil e aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa [artigos 5º, XXXV e LV], determino sejam intimados os recorridos para a apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário de fls. 454/467, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.348-7 (1072)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : GUBLER & CIA LTDA  
ADV.(A/S) : BENNO VOLLRATH E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 87.685/2007**

**DESPACHO**  
**PROCESSO - SOBRESTAMENTO - PERSISTÊNCIA DA CAUSA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Gubler & Cia Ltda., em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer a inclusão do processo em pauta para fins de julgamento.

Registro que o processo se encontra sobrestado, aguardando a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 370.682/SC - cópia da decisão anexa.

2. Embora já tenha sido concluído o julgamento do recurso extraordinário que motivou o sobrestamento - de nº 370.682/SC -, pendente de apreciação questão de ordem suscitada pelo ministro Ricardo Lewandowski quanto à eficácia do pronunciamento do Plenário. Conforme o calendário de julgamentos veiculado no sítio do Supremo, haverá o exame da matéria na sessão do próximo dia 25.

3. Ante o quadro, aguardem.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.416-5 (1073)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE  
RECDO.(A/S) : ULISSES BENEDITO JÚNIOR  
ADV.(A/S) : VICENTE BORGES DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça Comum estadual para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114 da Constituição, pleiteia, com razão, que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça do Trabalho, uma vez que não houve julgamento do mérito da controvérsia pela Justiça Comum estadual. De fato, a Justiça Comum estadual proferiu, em 11.02.2005 (fls. 64), decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.559-1 (1074)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : FLORISVALDO WENGRINSKI  
ADV.(A/S) : SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, *DJ* 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, *DJ* de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, *DJ* de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 149-152). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.089-7 (1075)**  
PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO  
ADV.(A/S) : PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO.(A/S) : COMPENSADOS MADESEIK LTDA  
ADV.(A/S) : SANDRO NASSER SICUTO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar a incidência do ICMS sobre a operação de transporte de produtos destinados à exportação (fls. 172-177, com trânsito em julgado certificado à fl. 179).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.123-1 (1076)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LUIZ GONÇALVES FERREIRA  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 269/275). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.538-4 (1077)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LISSANDRO SAROLLI VERAN  
ADV.(A/S) : CARIME VERAN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 143-147). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.788-3 (1078)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ANTONIO MORETTI  
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS RUBIM CESAR

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DIVERGIU DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Santo André, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a data de expedição do precatório e seu efetivo pagamento, nos seguintes termos:

"(...)

*Nesse andar, é bem de se ver que, no caso dos autos, houve inscrição do precatório em 16 de dezembro de 1996 para o orçamento do exercício de 1998(fls. 36). Em outras palavras, o termo final para o seu pagamento ocorreu em 31 de dezembro de 1998.*

*E dado que o depósito foi efetuado em 28.12.2001 (fls. 43), tem-se que o pagamento não se deu no exercício para o qual requisitado e a Municipalidade de Santo André, efetivamente, está em mora, devida a inclusão de juros legais de 6% ao ano tal como determinou o juízo 'a quo'.*

(...)

*Se a obrigação não foi satisfeita no tempo oportuno, como ocorre no caso dos autos, não há fundamento para a paralisação do cômputo dos juros durante o período de processamento do precatório.*

(...)"

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo afrontaria o art. 100, § 1º, da Constituição, pois a EC 30/2000 teria vedado a incidência de juros de mora no cálculo do precatório complementar.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 3.10.2003) e firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido (grifei)."

4. O acórdão recorrido reconheceu o atraso na satisfação do débito em questão, pois, já que "(...) o depósito foi efetuado em 28.12.2001 (fls. 43), tem-se que o pagamento não se deu no exercício para o qual requisitado e a Municipalidade de Santo André, efetivamente, está em mora, devida a inclusão de juros legais de 6% ao ano tal como determinou o juízo 'a quo'.

5. O acórdão recorrido não divergiu, portanto, da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.154-7 (1079)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA  
RECDO.(A/S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêm regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:** reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

**II. Controle de constitucionalidade de normas:** reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O **distínguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.837-1 (1080)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A  
ADV.(A/S) : HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : OSWALDO LUNA PEZZENATO  
ADV.(A/S) : CELIA REGINA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

**Petições/STF nºs 99.530/2007 e 101.630/2007**  
**DECISÃO**  
**AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL.**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.**

- Juntem.
- Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco Finasa S/A, atual denominação de Continental Banco S/A, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer a juntada de procuração, substabelecimento e documentos constitutivos.  
Registro que, por meio da Petição/STF nº 68.212/2007, o requerente formulou a desistência do recurso extraordinário acima identificado.  
Consigno a existência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor das petições acima mencionadas.  
3. Ante a alteração da denominação de Continental Banco S/A, corrijam a autuação.  
4. De acordo com o Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.  
5. Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.177-1 (1081)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE  
RECDO.(A/S) : DIVONSIR NASSAR E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da condenação.  
3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do art. 100, bem como ao *caput* do art. 37, ambos da Magna Carta.  
4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isso porque o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:  
*"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."*  
(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)  
*"1. (...).*  
*2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."*  
(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)  
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.199-2 (1082)**  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : ALTEZA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.  
Sustentam as recorrentes que a decisão viola os arts. 59; 60; 145, § 1º; 146; 148; 150, II; 195, I, e 239 da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).  
Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2007.  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.447-0 (1083)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SANTO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.  
Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que *"as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"*.  
Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 155/166). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..  
Brasília, 04 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.743-6 (1084)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA  
RECDO.(A/S) : CLINICA WAJNBERG LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO PAZ ALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

**"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.**

**II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição."** (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

*"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.*

*O **distinguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."*

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.774-6 (1085)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO  
RECDO.(A/S) : KLEBER PAIVA CABRAL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

**"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.**

**II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição."** (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

*"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.*



O **distinguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, *malgrado sem redução do texto.*"

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.884-5 (1086)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.O.(A/S) : ARLINDO BÖRFT E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a inclusão de juros compensatórios na conta de atualização de precatório complementar, em ação desapropriatória.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 85).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, a ocorrência de violação ao disposto nos arts. 5º, XXIV, 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o Plenário desta Corte ao julgar o **RE nº. 155.979**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ 23.02.01, não só admitiu a aplicação da norma do artigo 33 do ADCT da Constituição Federal aos precatórios decorrentes de desapropriação, mas também decidiu no sentido da **exclusão** dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da referida Carta Magna. O aresto está sintetizado na ementa:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a "*mora solvendi*". Os compensatórios têm incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir da liquidação os juros compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da Constituição Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.998-1 (1087)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : APARECIDO LANSÁ  
ADV.(A/S) : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir o critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, ver-bis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito e nesse ponto, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.150-1 (1088)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES CELLOTO  
ADV.(A/S) : LAURINDO GOBI

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, ver-bis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 107/117). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.339-9 (1089)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO  
RECD.O.(A/S) : ALMIR BATISTA PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

**SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.439-5 (1090)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE  
RECD.O.(A/S) : ADÉSIO ACÁCIO JORDÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêm regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:** reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

**II. Controle de constitucionalidade de normas:** reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O **distinguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, *malgrado sem redução do texto.*"

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -





**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.723-8 (1091)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : PEDRO MATORIZEN  
ADV.(A/S) : MANUELA ROSA DE CASTILHO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Inconsistente o recurso.

É que a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constitui critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores.

Ademais, o acórdão atendeu a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.833-1 (1092)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : OTÁVIO DIAS CHAVES JÚNIOR  
ADV.(A/S) : HEBERT EGIDIO ASSMANN

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir o critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito e, nesse ponto, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.572-4 (1093)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : TEORLINO SOLDI  
ADV.(A/S) : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Inconsistente o recurso.

É que a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constitui critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores.

Ademais, o acórdão atendeu a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.759-0 (1094)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ODIVAL WALTER DA SILVEIRA  
ADV.(A/S) : ENÉAS JEFFERSON MELNISK E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe decisão de mérito (fls. 199-214). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.108-2 (1095)**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : ADHAYLSON DA COSTA SILVA  
ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional, **porque referente** ao prazo decadencial **a que alude** o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

**Cabe acentuar**, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

**Isso significa**, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

**Cumpra assinalar**, finalmente, que essa orientação **tem sido observada** em processos **nos quais** se discutiu matéria **idêntica** à examinada na presente causa (**RE 428.233/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

**Sendo assim**, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.536-3 (1096)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JANI AZEVEDO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movido contra entidade de previdência privada. O que fez por entender que, nesse caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litúgio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator Ministro Moreira Alves; bem como AIs 507.974 e 451.450, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

5. Por outra volta, anoto que, para se chegar à conclusão de que a relação entre as partes é decorrente de contrato de trabalho, se fazem necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte (AI 598.723-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Assim, frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.373-1 (1097)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

RECDO.(A/S) : ALONSO NUNES BEZERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

**SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.425-2 (1098)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF- ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBSON ALMEIDA DE ARAUJO

ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO LADISLAU E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que a decisão recorrida **teria** vulnerado o **princípio** da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

**Cumpra** ressaltar que a suposta ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

**Impende assinalar**, de outro lado, que **não** se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, **especialmente** quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa.

No **caso**, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame de fatos e de provas, **o que não se admite** na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão **sofre as restrições** inerentes ao recurso extraordinário, **em cujo âmbito não se reexamam fatos e provas**, circunstância essa que **faz incidir**, na espécie, a **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.460-1 (1099)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB

RECDO.(A/S) : MARIA MARTHA REIS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, que a Corte de origem julgou o mandado de segurança a partir de interpretação conferida a normas locais. Em um primeiro passo, o Colegiado registrou tratar-se de reajuste de vencimentos, em que pese à nomenclatura emprestada à parcela. Em passo seguinte, procedeu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina à interpretação sistemática, considerados os artigos 10 e 11 da Lei nº 1.139/92, concluindo pela inaplicabilidade do preceito à espécie, no que prevê a incidência, sobre o vencimento, da chamada gratificação de regência de classe. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência - Verbete nº 280 da Súmula: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" -, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.117-8 (1100)**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DAVID PEREIRA CAGALLI

ADV.(A/S) : JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.378-2 (1101)**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LODISMAR BENEDITO PANASIEWCZ

ADV.(A/S) : JOSÉ RIZZO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 174/191). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.



3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulge o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.651-5 (1102)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ERICK DARLAN NUNES

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - MATÉRIA ESTRITAMENTE LEGAL.**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

Sob o ângulo da competência, a Turma Recursal decidiu a partir de interpretação de diplomas estritamente legais - as Leis nº 7.347/85, 8.078/90 e 10.259/2001. Em momento algum, adotou entendimento contrário à Carta da República, valendo notar que a recorrente evoca preceitos que revelam simples princípios - os dos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

Em síntese, está-se diante de articulação que não retrata as premissas do pronunciamento atacado.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado no ato impugnado.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.066-1 (1103)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA

RECDO.(A/S) : VANIUCHKA MELLO MARIBONDO VINA-GRE

ADV.(A/S) : GELSON VILMAR DICKEL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da remarcação de teste de aptidão física --- realizado em concurso público para provimento de cargos da polícia militar --- em virtude de mal-estar causado em candidata em virtude de ingestão de medicamentos contra tensão pré-menstrual - TPM.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que "a candidata teve problema de saúde nesse ciclo biológico do organismo feminino" [fl. 183], razão pela qual possui o direito de realizar o teste físico em data posterior.

3. afirmou que a recorrida, "ainda que tenha sido por meio de mandado de segurança, conseguiu fazer a prova em uma outra oportunidade e, nessa oportunidade nova, demonstrou que preenche as condições necessárias exigidas de higidez física" [fl. 183].

4. Ressaltou que a ação perdeu o objeto, vez que a recorrida foi nomeada e empossada no cargo.

5. O recorrente sustenta: [i] inexistência de direito líquido e certo; [ii] violação do princípio da isonomia, e [iii] necessidade de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo público.

6. Alega violação do disposto nos artigos 5º, *caput* e LXIX, e 37, I e II, da Constituição do Brasil.

7. Assiste razão ao recorrente. O Supremo, ao apreciar caso análogo, fixou o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. LESÃO TEMPORÁRIA. NOVA DATA PARA O TESTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. 2. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido".

[RE n. 351.142, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 1º.7.05].

8. Ademais, a recorrida foi nomeada e empossada no cargo em razão de uma decisão em medida liminar que lhe foi favorável. Este Tribunal decidiu que "[a] mera concessão de liminar mandamental - consideradas as notas de transitoriedade, cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam esse provimento judicial - não basta, por si só, em face de sua evidente precariedade, para assegurar, em caráter permanente, a nomeação e a posse em determinado cargo público, pois tais atos administrativos, quando vindicados em sede judicial, somente se revelam compatíveis com a definitiva prolação de ato sentencial favorável" [RMS n. 23.636-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 24.8.01].

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese em que a recorrida encontre-se sob o pálio da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.726-6 (1104)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MORALES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movido contra entidade de previdência privada. O que fez por entender que, nesse caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator Ministro Moreira Alves; bem como Als 507.974 e 451.450, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

5. Por outra volta, anoto que, para se chegar à conclusão de que a relação entre as partes é decorrente de contrato de trabalho, se fazem necessários o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte (AI 598.723-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski).

Assim, frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.106-7 (1105)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : ÉRICO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUY JADER DE CARVALHO JR. E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE MÁRIO LUZARDO

ADV.(A/S) : FELIPE DUARTE LEGUES

**DECISÃO:** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão pertinente à penhorabilidade do único imóvel residencial do prestador de fiança locatícia (RE 407.688/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO), firmou orientação - contra o meu voto e os dos eminentes Ministros CARLOS BRITTO e EROS GRAU - no sentido de que é constitucional a ressalva constante do inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, na redação dada pela Lei nº 8.245/91.

Como enfatizado, **fiquei vencido** em tal julgamento plenário, pois entendia que a possibilidade de penhora do único bem de família **pertencente** ao fiador, **considerado** o contexto ora referido, **transgredia o direito fundamental** à moradia, **consagrado** pelo art. 6º da Constituição da República, **na redação** que lhe deu a EC nº 26, de 14/02/2000.

Ao votar vencido, salientei, então, **com apoio em autorizado magistério doutrinário** (SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA, "Direito à Moradia e de Habitação", p. 348, item n. 8, 2004, RT; LUIZ EDSON FACHIN, "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", 2001, Renovar; MARIA CELINA B. MORAES, "A Caminho de um Direito Civil Constitucional", "in" "Revista Estado, Direito e Sociedade", vol. 1, 1991, PUC/RJ), **que se impõe**, ao Estado, **dispensar tutela efetiva** às pessoas, **notadamente** aquelas postas à margem das grandes conquistas sociais, **assegurando-lhes a proteção** do patrimônio mínimo, **fundada** em postulados inderrogáveis, **como** o princípio da dignidade da pessoa humana, **que re-**

presenta - enquanto um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III) - **valor revestido de centralidade** em nosso sistema constitucional, **apto a legitimar interpretações** que objetivem destacar o **necessário respeito** ao indivíduo, **superando-se**, desse modo, **em prol** da subsistência digna das pessoas, **restrições** que eventualmente **possam frustrar** a eficácia de um direito **tão essencial** como o da **intangibilidade do espaço doméstico** em que o ser humano vive com a sua família.

Eis porque tenho por plenamente justificável a **correta ponderação** feita pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em decisão proferida no julgamento do RE 352.940/SP, quando, ao reconhecer a impenhorabilidade do único imóvel residencial do prestador de fiança locatícia, **assegurou-lhe**, de modo compatível com as exigências de ordem jurídico-axiológica, **a proteção constitucional** fundada no direito à moradia:

"Em trabalho doutrinário que escrevi 'Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil', texto básico de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10.3.2003, registrei que o direito à moradia, estabelecido no art. 6º, C.F., é um direito fundamental de 2ª geração - direito social que veio a ser reconhecido pela EC 26, de 2000.

O bem de família - a moradia do homem e sua família - justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/90, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental.

Posto isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, à penhora. Não há dúvida que a ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: 'ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio', ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000." (grifei)

Não obstante todas essas considerações, das quais guardo firme convicção, **impende observar**, como acentuei no início desta decisão, que o Supremo Tribunal Federal, no precedente já mencionado, **pronunciou-se em sentido diverso**, pois reconheceu, nesse "leading case", a plena legitimidade constitucional do inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, na redação dada pela Lei nº 8.245/91.

Cabe ressaltar que essa orientação tem prevalecido em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 536.335/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 439.362-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 450.471-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 466.878/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 475.855/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

**Embora mantendo** respeitosa divergência quanto a essa orientação, **devo ajustar-me**, no entanto, em **atenção ao princípio da colegialidade**, ao entendimento **prevalecente** nesta Suprema Corte **a propósito** da controvérsia ora em exame, **procedendo**, em consequência, **na linha** dessa diretriz jurisprudencial, ao julgamento da presente causa.

O exame desta causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação que o Supremo Tribunal Federal **firmou** nos precedentes que venho de mencionar.

De outro lado, cumpre ressaltar que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** enfatizado que, em princípio, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - AI 126.187-AgR/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 185.669-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 257.310-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.292-6 (1106)**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO ALCIR DARCOL TREVISAN

ADV.(A/S) : EDWIL CALIANI

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declinou competência à Justiça do Trabalho para apreciar recurso de apelação decorrente de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 114, III, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (CC nº. 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº. 394/2005).

Na mesma oportunidade, no entanto, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejlue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.030-9 (1107)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : AFRANIO STUART RAMOS SOUZA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

#### ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A respeito do tema referente à competência do Juizado Especial, a decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Quanto à alegação da União de que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição, o passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência, tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.175-5 (1108)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ARISTIDES ZEQUIM

ADV.(A/S) : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declinou competência à Justiça do Trabalho para apreciar recurso de apelação decorrente de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 114, III, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (CC nº. 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº. 394/2005).

Na mesma oportunidade, no entanto, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejlue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.444-4 (1109)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADV.(A/S) : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR

RECD.(A/S) : CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

#### TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa às taxas de limpeza pública e de conservação de vias encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, restou adotado o seguinte entendimento:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 8º E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

Quanto à questão alusiva à taxa de combate a sinistro, o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, apreciando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão, concluiu, a uma só voz, pela constitucionalidade da cobrança da exação. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a** e **b**, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **uti universi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

2. Diante dos precedentes, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido no que tange à taxa de combate a sinistro, declarar a exigibilidade da cobrança.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.585-8 (1110)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

RECD.(A/S) : FRANCISCO AGATANGE ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEVERINO URBANO SOBRINHO

#### DECISÃO

#### SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses diminuído na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.954-3 (1111)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

#### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.





Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.581-1 (1112)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO  
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE SAÚDE E LABOR S/C  
ADV.(A/S) : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.098-9 (1113)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADV.(A/S) : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
ADV.(A/S) : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - VITTÓRIO CASSONE

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjectivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.**

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.103-4 (1114)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ZULEIKA BENVENUTI MOURA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A controvérsia suscitada na **presente** causa **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 405.236-AgR/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 421.835-AgR/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 502.389-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Supressão de gratificação de Produção Suplementar. Ausência de prévio processo administrativo. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**RE 416.546-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.**

**Publique-se.**

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.587-1 (1115)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : AUDI CONTROL AUDITORIA DE CONTROLES S/C LTDA  
ADV.(A/S) : HENRIQUE LAGE DRUMMOND DE CAMARGO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

**DECISÃO**

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

1. Audi Control Auditoria de Controles S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

*"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).*

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.  
6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.624-9 (1116)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECDO.(A/S) : NERI FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : NELSON FERREIRA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem permitiu o pagamento individualizado e sem precatório aos litisconsortes cujo crédito fosse inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Mais: o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta e ao inciso I do art. 87 do ADCT.

4. Tenho que o apelo extremo merece parcial acolhida. É que, no tocante ao pagamento individualizado aos litisconsortes, o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o RE 523.199, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Por outra volta, quanto ao pagamento em separado dos honorários advocatícios, a decisão recorrida é de ser reformada. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.*

*O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.649-4 (1117)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA  
ADV.(A/S) : HENRIQUE LEMOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem afastou a aplicação ao caso concreto da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

3. A seu turno, a recorrente alega ofensa ao art. 97 da Magna Carta de 1988.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que a jurisprudência desta Colenda Corte reputa *"declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"* (RE 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

5. Ora bem, no presente processo, a decisão impugnada resultou de julgamento de órgão fracionário e não consta dos autos informação de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida pelo órgão especial ou pelo plenário do Tribunal *a quo*. É dizer: houve violação ao princípio constitucional da reserva de plenário. Nesse mesmo sentido, veja-se o RE 520.651, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97 do Magno Texto.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.778-4 (1118)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR  
RECDO.(A/S) : ANTONIO MELINSKI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem, em ação revisional de benefícios previdenciários, aplicou a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88 a benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal.

3. Pois bem, o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação ao artigo 58 do ADCT/88.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que a decisão impugnada destoa do entendimento consolidado na Súmula 687 desta excelsa Corte, cuja dicção é a seguinte:

*"A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988"*

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.924-8 (1119)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : EVANILDE DE SOUZA TREVISAN  
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declinou competência à Justiça do Trabalho para apreciar recurso de apelação decorrente de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 114, III, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, *"As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho"* (**CC nº. 7.204**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº. 394/2005).

Na mesma oportunidade, no entanto, ficou ainda decidido que *"as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"*.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

**Publique-se. Int..**

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.976-1 (1120)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : PAULO ONETTA  
ADV.(A/S) : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Inconsistente o recurso.



É que a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constitui critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores.

Ademais, o acórdão atendeu a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que *"as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"*.

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

**3.** Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.995-7 (1121)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO  
RECDO.(A/S) : NAIDE PACHECO RODRIGUES  
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** À Secretaria, para certificar eventual trânsito em julgado, **eis que** a decisão de fls. 81/84 foi publicada **em 19/04/2007**. Exarada tal certidão, restitua-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.230-3 (1122)**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : HELOISA HELENA DE SOUZA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**SERVIDOR - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÕES - SOMATÓRIO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RESALVA DE CONVICÇÃO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Os pressupostos gerais de recorribilidade foram preenchidos, cumprindo examinar o específico, ou seja, o retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Respeitou-se o prazo em dobro assinado em lei. Sob o ângulo da apresentação processual, tem-se a peça apresentada subscrita por representante judicial da União.

A tese sufragada pela Corte de origem foi por mim sustentada no âmbito do Plenário, sem que, no entanto, houvesse prevalecido. Julgando o Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, que versava sobre tributos, assentou a sempre ilustrada maioria a possibilidade de serem reeditadas medidas provisórias, sem a perda da validade da anterior, mantendo-se, até posterior exame do ato pelo Congresso, a eficácia das normas. Eis como ficou resumida a tese:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - *"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"* - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

2. Diante dos precedentes, ressalvo o entendimento pessoal e conheço e provejo este recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos. Faça-o a partir do que previsto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.633-3 (1123)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ALCIDES LAZZARI  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO PIZZATTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que *"as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"*.

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 290-300). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

**3.** Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.681-9 (1124)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CESIMAR ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

**SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.836-6 (1125)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA  
RECDO.(A/S) : GRACILIANO GONDIM DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

**SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.104-4 (1126)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : HIDEO KOMURA  
ADV.(A/S) : KAKUNEN KYOSEN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declinou competência à Justiça do Trabalho para apreciar recurso de apelação decorrente de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 114, III, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (CC nº. 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº. 394/2005).

Na mesma oportunidade, no entanto, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21 § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.08.90, e art. 557, do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.270-9 (1127)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA SIMONI  
ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem permitiu o pagamento individualizado e sem precatório aos litisconsortes cujo crédito fosse inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Mais: o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta e ao inciso I do art. 87 do ADCT.

4. Tenho que o apelo extremo merece parcial acolhida. É que, no tocante ao pagamento individualizado aos litisconsortes, o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o RE 523.199, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Por outra volta, quanto ao pagamento em separado dos honorários advocatícios, a decisão recorrida é de ser reformada. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.*

*O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.272-5 (1128)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : COMERCIAL GRAVATAIENSE DE SURDINAS LTDA  
ADV.(A/S) : HÉRCULES PERRONE RAMÃO  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** 1. Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão em agravo de instrumento denegatório de concessão de antecipação de tutela ao recorrente.

A recorrente, com fundamento no artigo 102, III, **a e c**, alega violação ao disposto no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Aplica-se, *mutatis mutandis*, a **súmula 735**, "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*". Nesse sentido, v.g., o **RE 315.052**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 28.6.2002, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Seu não-cabimento.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.387, decidiu que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos alegados (no caso, constitucionais) eram relevantes, e isso, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

- A mesma fundamentação serve para não se conhecer de recurso extraordinário contra acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para reformar, por entender, em última análise, que há verossimilhança - e não manifestação conclusiva de procedência - da alegação para a obtenção da tutela antecipada, indeferida por decisão interlocutória de primeira instância.

Recurso extraordinário não conhecido".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTE, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.327-6 (1129)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JÚLIO BUASKI  
ADV.(A/S) : ARGOS FAYAD

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça Estado do Paraná que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Inconsistente o recurso.

É que a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constitui critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores.

Ademais, o acórdão atendeu a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.378-1 (1130)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECDO.(A/S) : JOAQUINA AZEVEDO MACHADO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VALDYR SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem permitiu o pagamento individualizado e sem precatório aos litisconsortes cujo crédito fosse inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta e ao inciso I do art. 87 do ADCT.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o RE 523.199, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.851-1 (1131)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECDO.(A/S) : ROBERTO LAUX E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos §§ 3º e 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.*

*O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.917-7 (1132)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : PRO - AÇÃO PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA ZANDONADE

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 28.03.2007, concluiu a análise do tema discutido no presente processo (REs 388.359, 389.383 e 390.513, Relator o Ministro Marco Aurélio; AIs 398.933-AgR e 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; ADI 1.074, Relator o Ministro Eros Grau; e ADIs 1.922 e 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Na citada sessão, esta excelsa Corte, por maioria de votos, entendeu que a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens para recorrer administrativamente viola os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Na oportunidade, consignei que a Administração Pública se estrutura por modo hierarquizado. É dizer: os órgãos e as entidades da Administração Pública superpõem-se por graus que Marcelo Caetano chamava de "hierárquicos", e a nossa Constituição, no inciso II do art. 84 e no inciso I do parágrafo único do art. 87, ratifica essa estruturação necessariamente escalonada da Administração Pública. Rememorando antigos estudos, afirmei que o chamado princípio da revisibilidade das decisões administrativas opera, do ângulo do ad-



ministrado, como um direito de exaurir as instâncias administrativas assim escalonadas ou superpostas. Prossegui, anotando que esse princípio da revisibilidade empresta ao inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal uma dimensão mais generosa (generosidade entendida, não como uma categoria ideológica, mas como uma coordenada técnica, segundo conhecido magistério de Seabra Fagundes). Ao fazê-lo, pontuei que o mencionado inciso XXXIV é de ser interpretado generosamente, na perspectiva dos direitos subjetivos fundamentais, e que essa interpretação mais larga, mais à solta, leva à conclusão de que existe um direito de petição em todas as instâncias administrativas. Direito que se traduz em petição recursal, se necessário. Pelo que, se fosse retirada do recorrente, nas vias administrativas, a possibilidade de exaurir as instâncias independentemente do pagamento de taxas, o inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana ficaria empobrecido em sua funcionalidade.

3. Com estas considerações, e tendo em conta o § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento do Plenário e dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.966-5 (1133)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA

RECDO.(A/S) : YOUSSEF MOHD ABDEL RUHMANNANOUS

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal, que, **para decidir** a presente causa, reportou-se ao julgamento proferido pelo Plenário daquela Corte regional que declarou a **inconstitucionalidade** do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

A parte ora recorrente, no entanto, **deixou** de adotar providências tendentes à produção, nestes autos, de cópia do **inteiro** teor do acórdão plenário que examinou a mencionada argüição incidental de inconstitucionalidade.

Essa omissão processual - consoante **adverte** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 154/955 - **AI 156.641-Agr/MT**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 148.856/CE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 217.163/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 261.505/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.) - **inviabiliza** o conhecimento deste apelo extremo.

Por tal razão, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.469-3 (1134)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADÃO GEISS

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS POLETTI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA

NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 163-170). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.551-7 (1135)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : KARLA HELDT LEIVAS

ADV.(A/S) : SISARA BECKER

**DECISÃO** (Petição Avulsa STF n. 94724/2007)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.**

1. **Junte-se.**

2. Banco ABN AMRO Real S/A, ora Recorrente, informa que "... *desiste do processamento do Recurso Extraordinário interposto, com a concordância da Recorrida, visto que, as partes resolveram compor amigavelmente a lide.*"

Requer a homologação de desistência deste extraordinário e o retorno dos autos à comarca de origem.

3. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência do presente recurso extraordinário e determino a remessa dos autos à Vara de origem.**

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.950-4 (1136)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

RECTE.(S) : BACELLAR E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União Federal e por Bacellar e Andrade Advogados Associados.

**Insurge-se**, a União, contra acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, ao conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial deduzido por Bacellar e Andrade Advogados Associados, decidiu - **com apoio** no princípio da hierarquia das leis (**na verdade**, com fundamento na **reserva constitucional** de lei complementar) - que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia derogar** isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso).

**Por sua vez**, Bacellar e Andrade Advogados Associados interpõe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal/4ª Região, que, ao negar provimento a recurso de apelação, considerou "*legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96*" (fls. 105).

A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

**Como se sabe**, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "*as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)*" (art. 6º, II), **vale dizer**, **concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "*As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*" (grifei).

**Mostra-se importante registrar** que esta Corte **já assinalou**, a propósito das **contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação  **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

**Não foi por outra razão** que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

**Ao assim decidir**, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "**Lei Complementar na Constituição**", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "**Lei Complementar Tributária**", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "**Sistema Constitucional Tributário**", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material  **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsistindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

**Cumpr**e assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"*A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.*" (grifei)

**Impende lembrar**, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado **o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(**RE 451.988-Agr/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. **A norma revogada** - **embora inserida formalmente** em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal **e**, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito exige** seja observado **o âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha** da decisão da **ADC 1**, 01.12.93, **Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**Cumpr**e ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina  **nesta** sede recursal (**AI 305.861/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 508.337/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça **diverge** da orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

**De outro lado**, o recurso extraordinário interposto por Bacellar e Andrade Advogados Associados **não** se revela viável, **eis que** o acórdão emanado do E. TRF/4ª Região **ajusta-se** ao entendimento jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do recurso extraordinário interposto pela União, **para dar-lhe provimento**, **em ordem a reconhecer** a **subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** por Bacellar e Andrade Advogados Associados. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.



**No tocante** ao apelo extremo deduzido por Bacellar e Andrade Advogados Associados, conheço-o, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.969-5 (1137)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA  
RECD.(A/S) : ANTÔNIO GIL DE LIMA  
ADV.(A/S) : RIVANILDO SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da conversão de vínculo trabalhista em estatutário, com respaldo no disposto no artigo 243 da Lei n. 8.112/90 e no artigo 7º da Lei n. 8.162/91.

2. O Tribunal *a quo* decidiu ser possível a conversão aludida, afirmando que "[n]ão há distinção entre o empregado celetista admitido originariamente no serviço público e o que tem o vínculo trabalhista declarado por sentença" [fl. 77].

3. O recorrente alega que o aresto combatido afrontou "os limites da coisa julgada, eis que o vínculo empregatício reconhecido no édito trabalhista não pode ser transmutado em estatutário, por não se enquadrar nas situações ali estabelecidas" [fl. 88].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.429-0 (1138)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA  
RECD.(A/S) : FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA

DECISÃO

**SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração do recorrido estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelo recorrido, isento em decorrência de ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.112-1 (1139)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX  
RECD.(A/S) : INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE S/C LTDA  
ADV.(A/S) : ISABELLA TIANO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

*Relatório*

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.294-2 (1140)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEREDO  
RECD.(A/S) : OSMAR RODRIGUES  
ADV.(A/S) : RODRIGO VALVERDE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

**"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.**

**II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição."** (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal *a quo*, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O **distínguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.539-4 (1141)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECD.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE  
ADV.(A/S) : ELIZABETE M. FASSINA MILANEZ

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante requisição de pequeno valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.**

**O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.**

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator





**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.748-6 (1142)**  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA  
RECDO.(A/S) : FIAÇÃO JANGADEIRO S/A  
ADV.(A/S) : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Int..  
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.049-1 (1143)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES-PÍNDOLA  
RECDO.(A/S) : GECCON CONTÁBIL S/C LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DO-MINGUES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.610-3 (1144)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA  
RECDO.(A/S) : ANA DE FÁTIMA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

**SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.881-5 (1145)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA CASTRO S/C LT-DA  
ADV.(A/S) : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Clínica Ortopédica Castro S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.737-7 (1146)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
RECDO.(A/S) : CELSO RODRIGUES DUARTINA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:** reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

**II. Controle de constitucionalidade de normas:** reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

O **distínguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.386-5 (1147)**

PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS  
RECD.(A/S) : INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/C LTDA  
ADV.(A/S) : NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91**.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, nesse ponto, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.427-6 (1148)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECD.(A/S) : NEIDE MARTINS COUTINHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUCIANE KEIDANN MACHADO E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem permitiu o pagamento individualizado e sem precatório aos litisconsortes cujo crédito fosse inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta e ao inciso I do art. 87 do ADCT.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o RE 523.199, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.472-1 (1149)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
RECD.(A/S) : BERENICE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo decidiu pela incidência de juros moratórios em precatório complementar, nos seguintes termos:

"AÇÃO DE PRESTAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. Incidem no período compreendido entre a expedição do precatório e seu integral cumprimento, mas devem ser apurados sobre o valor do principal atualizado".

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo afrontaria o art. 100, § 1º, da Constituição. Sustenta o Instituto que, ao se decidir pela incidência dos juros moratórios em precatório complementar, não se teria levado em consideração, no acórdão recorrido, o argumento de que não incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se, a partir do julgamento em Plenário do RE 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.10.2003, no mesmo sentido da tese deduzida no presente recurso extraordinário:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta de atualização do precatório complementar, no período compreendido entre a sua expedição e o seu efetivo pagamento, com fundamento no art. 100, § 1º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 30/2000, da Constituição da República** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita**.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.425-5 (1150)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECD.(A/S) : RICARDO BORGES MAMBRUM E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução para pagamento em separado de honorários advocatícios, mediante requisição de pequeno valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta excelsa Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.621-5 (1151)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN APARECIDA PERES SILVA  
RECD.(A/S) : TEIXEIRA E SAIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV.(A/S) : THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.



2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, em relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.331-9 (1152)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO  
RECD.(A/S) : MARLY MACHADO CARDOSO  
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** À Secretaria, para **certificar** eventual trânsito em julgado, **eis que** a decisão de fls. 83/86 foi publicada em **19/04/2007**. Exarada tal certidão, restitua-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.408-1 (1153)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : EQUIPAV S/A AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JAIRO JACINTO DE MORAES  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO  
RECD.(A/S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** 1. Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistentes os recursos.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.787-0 (1154)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
RECD.(A/S) : ANA CRISTINA DA SILVA  
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.922-8 (1155)**

PROCED. : GOIÁS  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WARLEI MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : NEILTON FERNANDES ALVES  
ADV.(A/S) : ALAN BATISTA ALVES

**DECISÃO:** (Petição Avulsa STF n. 91322/2007)  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.**

1. **Junte-se.**

2. ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, ora Recorrente, informa que as partes fizeram acordo com o objetivo de pôr fim ao litígio.

Requer a homologação de desistência deste extraordinário.

3. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência do presente recurso extraordinário e determino a remessa dos autos à Vara de origem.**

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.969-4 (1156)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO  
RECD.(A/S) : ANTONIA MIRANDA MOURA FELIX E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e assim ementado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS COM O OBJETIVO DE SANAR OMISÕES E CONTRADIÇÕES EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Alegação de contradição acerca da natureza jurídica do abono. Inexistência. Caráter de vencimento.

Alegação de omissão no tocante a temas constantes dos dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, 18, 25, 37, caput e inciso X e XIII; art. 39, § 3º, 61, § 1º, II, "a" art. 169, § 1º, I e II), da CF.

Pretensão de reexame de matéria já discutida. Inexistência de omissão.

Alegação de contradição e omissão acercada sucumbência. Acolhimento.

Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a contradição e omissão acerca da sucumbência.." (fl. 185)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, 7º, IV, 18, 25, 37, XIII, 39, § 3º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)". (RE nº 439.360, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 02.09.2005)

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir os reflexos do abono no cálculo das vantagens pessoais, invertidos, no ponto, os ônus de sucumbência. O valor dos honorários será fixado pelo juízo na execução do julgado, à vista do valor da causa.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.569-0 (1157)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LIANA WOLKIND SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Sociedade Educacional Liana Wolkind Sociedade Simples Ltda. e outros interpõem recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar as ora Recorrentes do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. As Recorrentes alegam que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste às Recorrentes.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.667-0 (1158)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS  
RECD.O.(A/S) : LEONEL DOMINGUES DE AZEVEDO  
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

**DECISÃO:** Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Int..

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.671-8 (1159)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : MARIA RODRIGUES GOMES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO  
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE DE AMBAS AS TURMAS - PROVIMENTO.

1. Atendem para a redação primitiva da Carta, regedora do conflito de interesses retratado nestes autos, quanto à possibilidade de os Estados criarem a contribuição para o custeio da previdência e assistência social:

Art. 149 (...)

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Colhe-se, portanto, do texto constitucional que a contribuição seria instituída em benefício dos servidores e cobrada destes com dois objetos específicos, ou seja, viabilizar o sistema de previdência e o de assistência social. Descabe conferir interpretação extensiva à autorização, a ponto de ter como placitada lei local que disponha sobre a cobrança não de servidores, mas de pensionistas, que, em momento algum, mantiveram relação jurídica com o Estado, surgindo apenas como beneficiários dos prestadores de serviços.

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, introduziu-se, no artigo 195, inciso II, que somente versava sobre a contribuição devida por trabalhadores, a explicitação de que a contribuição não incidiria sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 do Diploma Maior:

Art. 195. (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Esta Corte assentou, em pronunciamentos, a aplicação do preceito aos servidores públicos, tendo em conta mesmo o previsto no § 12 do artigo 40, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20:

Art. 40. (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Vê-se que a conjugação, a interpretação sistemática dos textos constitucionais é conducente a concluir-se pelo descompasso da lei do Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente da alínea "o" do artigo 42 da Lei nº 7.672/82, com a Constituição Federal. Eis o dispositivo conflitante:

Art. 42. A receita do Instituto será constituída de:

(...)

o) contribuição mensal dos pensionistas, correspondente a 2% da cota de pensão ou do auxílio reclusão, para reajustamento das pensões e participação na assistência médica.

Chegou-se ao ponto de dar-se à contribuição mensal dos pensionistas a destinação de reforçar o caixa para se ter o reajustamento das pensões, o que discrepa, a mais não poder, da Carta da República. Assento, portanto, a inaplicabilidade da alínea "o" do artigo 42 da Lei nº 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Constatado que o pedido inicial visa à declaração de insubsistência dos descontos efetuados a partir do preceito inconstitucional, respeitada a prescrição quinquenal. A ação foi ajuizada em fevereiro de 2005.

Registro que nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte. Confira-se com os Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 386.933-7, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 358.278-0, do ministro Celso de Mello; 357.628-3, do ministro Joaquim Barbosa; 399.720-3, do ministro Sepúlveda Pertence; 369.423-5, do ministro Gilmar Mendes, e 401.239-1, do ministro Nelson Jobim.

2. Julgo, então, procedente o pedido formulado, condenando a autarquia a devolver os valores indevidamente descontados, incidindo juros da mora a partir da citação e honorários advocatícios que, considerada a própria ação, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.674-2 (1160)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.O.(A/S) : MARIA DE LOURDES RAMOS LEWES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. *Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."*

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.**

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravos regimentais a que se nega provimento."

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

**Cumpra ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.735-8 (1161)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA  
RECD.O.(A/S) : CÍCERA DANTAS DE FARIAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

#### SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.321-8 (1162)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : ENGEL ADVOGADAS ASSOCIADAS S/C  
ADV.(A/S) : DILÚ SCHRÖER ENGEL E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**



Relatório

1. Engel Advogadas Associadas S/C interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.405-8 (1163)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA  
RECD.O.(A/S) : EDUARDO B ETGES ME

DECISÃO

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.837-1 (1164)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
RECD.O.(A/S) : LUIZ FERNANDO WORM ME

DECISÃO

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.793-1 (1165)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : MARIA CLÁUDIA ALVES DE BARROS  
ADV.(A/S) : LIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), de acordo com a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e não conforme a estabelecida na Lei Estadual nº 6.612, de 1994.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, 24, § 2º, 39, § 1º, 93, IX, 102, § 2º, e 169, § único, I e II, da Carta Magna. Sustenta-se a necessidade de fixação da limitação temporal, nas hipóteses de incorporação de índice, bem como da devida compensação dos valores antecipados.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do RE-AgR 274.909, 2ª T., por mim relatado, DJ 7.2.2003, e do RE-AgR 298.293, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 21.3.2003, com a seguinte ementa:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

*Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei Federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata dos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.*

*Agravo regimental improvido."*

Ademais, a controvérsia sobre a limitação temporal foi superada por esta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE-AgR 412.331, 2ª T., por mim relatado, DJ 9.6.2006, e do RE-AgR 394.770, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 24.6.2005, o qual possui a seguinte ementa:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323.**



1. A *controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94.*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido."*

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.810-5 (1166)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : CMI BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.075-4 (1167)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO

RECDO.(A/S) : FERNANDO NEVES CORDEIRO

ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A *controvérsia* suscitada na **presente** causa **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 188.481-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 188.597-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 181.893/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 193.249/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 205.417/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 225.240/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 245.992/RN**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*):

*"Benefício previdenciário: revisão do art. 58 do ADCT: equivalência com salário mínimo.*

*Para fins da equivalência prevista no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, isto é, o salário mínimo vigente no mês do pagamento da primeira parcela do benefício, e não o que estava em vigor no mês do último salário de contribuição (v.g. RREE 181.893, DJ 10.5.96, 193.249, DJ 26.03.98, Moreira; RE 107.035, DJ 10.10.97, Sydney Sanches)."*

(**RE 263.216/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

O acórdão **questionado** nesta sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar** seja utilizado, **para efeito** da equivalência salarial **prevista** no art. 58 do ADCT, o salário mínimo **vigente na data da concessão** do benefício previdenciário, **invertidos**, neste específico ponto, os ônus da sucumbência.

**Ressalvo**, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **CELSONO DE MELLO**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.550-1 (1168)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

RECDO.(A/S) : REAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADV.(A/S) : JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

##### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

*"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).*

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.719-8 (1169)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA

RECDO.(A/S) : NÚCLEO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

##### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

*"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).*

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.642-1 (1170)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : THOMAZ ALBORNOZ NETO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DARIU VILLAVERDE BARRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O recurso especial interposto não foi provido. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

"[...]  
4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Lei das Leis.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.06.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.150-6 (1171)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : BALDI & REIS LTDA  
ADV.(A/S) : DEISE GALVAN BOESSIO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS. AIDOF.

Ilegal e abusiva a negativa de autorização para a impressão de documentos fiscais, condicionando-a ao pagamento do débito do contribuinte para com o Fisco, porquanto fere a regra do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Pendente débito, deve o fisco lançar mão da cobrança judicial. Possibilidade, contudo, de exigência de garantia, como ocorreu na espécie, de acordo e nos termos do que dispõe a Lei 8.820/89. Não tendo o Fisco exigido o pagamento, mas apenas a prestação de garantia, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança.

Apelação provida, prejudicado o reexame necessário, por maioria.

Voto vencido. " (fl. 79)  
Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 1º, IV, 5º, II e XIII, 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.  
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desconformidade com a orientação já assentada por esta Corte, no sentido de que a imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo, devido à inadimplência do contribuinte, contraria o disposto nas **súmulas 70, 323 e 547**. Nesse sentido, menciono, *inter plures*, **RE 216.983-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, e **Pet nº 2.772-MC**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**.

3. Daí, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, julgar procedente a ação. Custas *ex-lege*.

Publique-se. Int...  
Brasília, 06 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.467-0 (1172)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA  
RECDO.(A/S) : WEISS ANDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MENDONÇA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**  
1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.  
Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária*" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

**Publique-se.**  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.721-1 (1173)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ELIANE DE SOUZA SILVA  
ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ("Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano").

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, proclamou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Ao fazê-lo, esta colenda Corte afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.535-3 (1174)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : ANTÔNIO ACIR BRED A - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

**DECISÃO**  
**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**  
1. Antônio Acir Breda - Advogados Associados e outros interpõem recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar as ora Recorrentes do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. As Recorrentes alegam que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste às Recorrentes.  
Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária*" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.866-2 (1175)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JOEL MORAES PACHECO  
ADV.(A/S) : JOÃO DE FREITAS

**DECISÃO:** RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiá-SP (f. 104/106), que não conheceu do agravo de instrumento da ora recorrente, asseverando:

"O Código de Processo Civil estabelece como formalidade essencial e indispensável ao conhecimento do recurso a instrução do instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações, como se vê no seu artigo 525, inciso I.

No caso em tela, todavia, a empresa agravante trouxe ao instrumento cópia não autêntica da decisão agravada e, o que é mais grave, cópia absolutamente ilegível (cf. fls. 74).

O despacho de fls. 88 determinou a intimação da agravante para a juntada de cópia legível da decisão agravada, mas, não obstante, a recorrente não o fez.

Com isso, sendo, como é, impossível a leitura da decisão recorrida, tendo sido descumprida formalidade essencial, entendo, pelo meu voto, que o recurso não pode ser conhecido."

Sustenta a recorrente violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão, ao declarar deserto seu recurso, sem intimá-la ou lhe conceder prazo para a complementação do preparo, como autorizado por lei, teria cerceado seu direito de defesa constitucionalmente garantido.

Argumenta que "como a Lei nº. 9.099/95 é omissa em relação à insuficiência do preparo, deve-se recorrer ao Código de Processo Civil por analogia, em consonância com os ditames legais, vez que não se pode presumir qualquer proibição, a qual deve estar taxativamente disposta na Lei"; acrescenta que o não conhecimento de seu recurso implicou privação de seus bens sem o devido processo legal.

**Decido.**

É inviável o RE.

O acórdão recorrido deixou de conhecer do agravo de instrumento - ao qual conferira efeito suspensivo para o suprimento de formalidades legais obrigatórias - por entender não atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, como explicitado no voto condutor:

"No caso em tela, todavia, a empresa agravante trouxe ao instrumento cópia não autêntica da decisão agravada e, o que é mais grave, cópia absolutamente ilegível (cf. fls. 74).

O despacho de fls. 88 determinou a intimação da agravante para a juntada de cópia legível da decisão agravada, mas, não obstante, a recorrente não o fez."

A recorrente não ataca esse fundamento único do acórdão, mas restringe toda sua argumentação à questão do preparo e da falta de intimação para a respectiva complementação, pretendendo ver reformado o despacho que julgou deserto o recurso de apelação que interpusera nos autos da ação declaratória de nulidade de cobrança e indenização por danos morais, ajuizada pelo recorrido perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiá.

No caso, além de desfocado o RE (**Súm** 284), circunscrevem-se ao âmbito procedimental ordinário os temas suscitados - quer o relativo à autenticação das peças para a formação do instrumento, quer o concernente ao preparo e à deserção de recurso -, insuscetíveis de apreciação em RE.

No mais, não cabe RE para deslindar a alegação de afronta ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, II), quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infra-constitucionais (Súm. 636) e, quanto à motivação do acórdão, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide" (RE-140.370, Pertence, DJ 21.5.93).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (C.Pr.Civil, art. 557).

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.938-3 (1176)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.108-6 (1177)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO  
RECD.(A/S) : ENIS DO CARMO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para aplicar os critérios dos benefícios previdenciários fixados pelos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91 (fls. 516-520, embargos de declaração à fl. 530, com trânsito em julgado certificado à fl. 533).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.114-1 (1178)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : MARIA CELIA DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso LIV do art. 5º e ao § 1º do art. 100, ambos da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isso porque o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal não foi apreciado pela Corte de origem, nem foi suscitado em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).

5. Por outra volta, anoto que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.** Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

2. **Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.**"

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.053-1 (1179)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : VERA MÁRCIA DE FREITAS  
ADV.(A/S) : LEILA APARECIDA COELHO  
RECD.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** (Referente às Petições nºs 14924 e 15772)

Tendo em conta o art. 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso, feito por Vera Márcia de Freitas, por meio de procuradora com poderes bastantes (fls. 22).

Determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.022-6 (1180)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : ANA HELENA DUTRA NOTARI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 289.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.367-1 (1181)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : LABORATÓRIO ANÁLISE LTDA  
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUE PUNTEL  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

1. Laboratório Análise Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.



Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.  
3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.  
Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Suced*e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.426-0 (1182)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : LESSI & IELO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

1. Lessi & Ielo Advogados Associados interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Suced*e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.654-8 (1183)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : EDVARD GUILHERME DUQUE  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da cobrança de assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa.

2. O Órgão Julgador *a quo* decidiu que a assinatura básica aludida não tem respaldo legal. Determinou que a recorrente abstenha-se de cobrá-la nas contas vincendas e que restitua os valores pagos a esse título, a partir da citação.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37; *caput* e XXI; e 175, da Constituição do Brasil.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

5. Acrescente-se ainda que para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, o que torna inviável a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 564.079-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; o AI n. 553.872-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 5.5.06; o AI n. 553.357-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.4.06; e o AI n. 600.437-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 6.11.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.916-0 (1184)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY  
RECDO.(A/S) : BINIFRUTAS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, *ex vi* do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, *a*). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, *b*; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, *a*). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.988-7 (1185)**  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF  
ADV.(A/S) : HENRY MARCEL VALERO LUCIN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
RECDO.(A/S) : ALVIMAR BATISTA DA SILVA  
ADV.(A/S) : GEORGE CARLOS BARROS CLAROS

**DECISÃO:** RE, **a**, contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca do Rio Branco - Acre, que concluiu (f.85):

"**PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - FRAUDE NA INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - SISTEMA CALL CENTER - AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR - NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS PROTETIVOS DO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO "IN RE IPSA" - RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Consoante disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", principalmente quando a companhia telefônica, sem justa causa, envia aos cadastros de inadimplentes o nome do consumidor que sequer é seu cliente, nunca tendo usufruído dos seus serviços, residindo, inclusive em outro Estado da Federação.

2. Na hipótese dos autos, apesar da reclamada insistir na alegação da excludente de responsabilidade civil, apontando que a culpa pelo evento foi exclusiva do reclamante, cabia à Empresa, por ser uma litigante habitual e saber das normas que regem as relações consumeristas, ser mais exigente e cautelosa na aceitação de inscrições para instalação de linha telefônica pelo sistema **call center**, prevenindo-se e impedindo o cometimento de fraudes realizadas por terceiros estelionatários.

3. O dano moral é subjetivo, bastando para sua ocorrência a comprovação das circunstâncias do evento danoso que vieram a colocar o consumidor em situação constrangedora. O que se prova é o fato gerador do dano, e uma vez sendo efetivamente constatado, torna-se pertinente à indenização pleiteada.

4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos conforme o art. 46, da Lei 9.099/95, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão."

Os embargos de declaração foram rejeitados (f. 96/97), por ausência de "alusão à existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão" e por ter "intuito manifestamente modificativo".

Alega o RE, em suma, que, "ao negar vigência à legislação processual que determina a comprovação do dano e a impossibilidade de se inverter o ônus da prova quando o bem lesado é de natureza personalíssima, o venerando acórdão negou vigência ao artigo 5º, incisos II e LIV, da CF/88" e que, "também houve violação direta ao inciso X do referido dispositivo constitucional, que estabelece que é assegurada indenização por dano moral quando restar configurada violação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, o que em hipótese alguma foi comprovado pela parte Recorrida, o que se verifica pela singela análise dos autos."

Aduz, ainda, que, ao responsabilizá-la por uma conduta à qual não deu causa, transferindo-lhe parcela da responsabilidade exclusiva do Estado de garantir a segurança pública, o acórdão ofendeu o art. 144 da Constituição Federal.

**Decido.**

Ainda quando se considerassem prequestionados os dispositivos constitucionais (CF, arts. 5º, II, X e LIV e 144), cuja violação é alegada, é inviável o RE.

Como se observa dos autos, tanto o Tribunal **a quo**, para deferir a indenização por danos morais postulada, quanto a recorrente, para afastar sua responsabilidade pela reparação dos supostos danos, partiram da análise de disposições infraconstitucionais - cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos princípios constitucionais invocados -, bem como dos fatos e da prova produzida - que a recorrente afirma insuficiente para justificar a condenação imposta -, insuscetíveis de reexame em recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe RE para deslindar a alegação de afronta ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (**Súm. 636**).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (C. Pr. Civil, art. 557).

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.135-1 (1186)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : GIANI GIUSEPPE SOLAGNA  
ADV.(A/S) : VINÍCIUS EDUARDO ECLACHE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE ANTONIACOMI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE AMARAL RABELO DE MELLO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário em que se alega ser inconstitucional o art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, por incompatibilidade com os arts. 5º, *caput*, e 6º (com a redação dada pela Emenda Constitucional 26/2000) da Carta Magna.

O Plenário, no julgamento do RE 407.688 (rel. min. Cezar Peluso), firmou a orientação de que continua a ser passível de penhora o bem de família pertencente a fiador em contrato de locação. A Corte entendeu, na ocasião, que a referida constrição não agride o direito de moradia previsto na nova redação do art. 6º da Constituição federal, mas com ele se compatibiliza (cf. Informativo n. 415).

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nos termos do art. 577, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.766-4 (1187)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECDO.(A/S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para reconhecer a sua legitimidade ativa *ad causam* e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito (fl. 455, com trânsito em julgado certificado à fl. 457).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.936-5 (1188)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ELIANA SOUZA RODRIGUES  
ADV.(A/S) : MARIO MULLER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido (PET SR/STF n. 10788/2007 juntada às fls. 455).

Anote-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.430-0 (1189)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO  
RECDO.(A/S) : FEIRA DA BORRACHA DE SOROCABA LTDA OU FEIRABOR LTDA  
ADV.(A/S) : DANIELLE CAROLINA CARLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97):** viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

**II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97):** reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"*Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.*

**O *distinguo*** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.632-9 (1190)**  
PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : PEDRO MARICO GALENO  
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 177, entendeu ser incabível o recebimento, pelo empregado, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, referente a período anterior a seu pedido de aposentadoria, porquanto, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo empregatício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 6º; 7º, I, XXI e XXIV; 37, II, § 2º; 193 e 202, § 1º, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"**EMENTA:** *Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.*

1. *Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. *A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.*

3. *Precedentes (ADI n. 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADI n. 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"*

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI's 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2006, confirmou a medida liminar concedida no julgamento da ADI 1.770/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, que estabelece que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, XVI, da CF, e condicionada à prestação de concurso público.

No julgamento do mérito da referida ADI, entendeu-se que o dispositivo é inconstitucional considerando-se tanto a posição que sustenta a impossibilidade de acumulação de proventos e de vencimentos, se atingidos tais empregados pela vedação constitucional, quanto a posição que os exclui da vedação, porquanto a aposentadoria voluntária implicaria despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput* e § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -





**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.899-2 (1191)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES  
RECDO.(A/S) : JOSÉ OLÍMPIO BARBOSA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Int..

Brasília, 01 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.232-9 (1192)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ILDA RAVA  
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE DE AMBAS AS TURMAS - PROVIMENTO.**

1. Atendem para a redação primitiva da Carta, regedora do conflito de interesses retratado nestes autos, quanto à possibilidade de os Estados criarem a contribuição para o custeio da previdência e assistência social:

Art. 149 (...)

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Colhe-se, portanto, do texto constitucional que a contribuição seria instituída em benefício dos servidores e cobrada destes com dois objetivos específicos, ou seja, viabilizar o sistema de previdência e o de assistência social. Descabe conferir interpretação extensiva à autorização, a ponto de ter como placitada lei local que disponha sobre tal cobrança não de servidores, mas de pensionistas que, em momento algum, mantiveram relação jurídica com o Estado, surgindo apenas como beneficiários dos prestadores de serviços. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, inseriu-se, no artigo 195, inciso II, que somente versava sobre a contribuição devida por trabalhadores, a explicitação de que a contribuição não incidiria sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201:

Art. 195. (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Esta Corte assentou, em pronunciamentos, a aplicação do preceito aos servidores públicos, levando em conta o previsto no § 12 do artigo 40, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 40. (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Vê-se que a conjugação, a interpretação sistemática das normas constitucionais é conducente a dizer-se do descompasso da lei do Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente da alínea "o" do artigo 42 da Lei nº 7.672/82, com a Carta da República. Eis o dispositivo conflitante:

Art. 42. A receita do Instituto será constituída de:

(...)

o) contribuição mensal dos pensionistas, correspondente a 2% da cota de pensão ou do auxílio reclusão, para reajustamento das pensões e participação na assistência médica.

Chegou-se ao ponto de se dar à contribuição mensal dos pensionistas a destinação de reforçar o caixa para viabilizar o reajustamento das pensões, o que discrepa, a mais não poder, da Carta Federal. Daí não subsistir a previsão local. Constatado que o pedido inicial visa à declaração de insubsistência dos descontos efetuados com base na regra inconstitucional, respeitada a prescrição quinquenal. A ação foi ajuizada em outubro de 2004.

2. Registro que nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte. Confira-se com os Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 386.933-7, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 358.278-0, do ministro Celso de Mello; 357.628-3, do ministro Joaquim Barbosa; 399.720-3, do ministro Sepúlveda Pertence; 369.423-5, do ministro Gilmar Mendes, e 401.239-1, do ministro Nelson Jobim. Julgo, então, procedente o pedido formulado, condenando a autarquia a devolver os valores indevidamente descontados, incidindo juros da mora, a partir da citação, e honorários advocatícios que, considerada a própria ação, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.418-6 (1193)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVIANO AZEVEDO GUIMARÃES  
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA ROCHA  
ADV.(A/S) : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NO TETO LOCAL.; APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, LEI LOCAL PODE INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSTILAMENTO - VENCIMENTO BÁSICO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03 - LEI 15.013/04 - VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL EXCLUÍDAS - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** O servidor público apostilado sob a vigência da Lei Estadual 9.532/87 tem como vencimento básico a remuneração prevista para o cargo em comissão em que se deu o apostilamento, sendo que no teto constitucional estabelecido pela Lei 15.013/04, com base na Emenda Constitucional n. 41/03, não se incluem as vantagens de natureza pessoal, o que implicaria em redução do vencimento básico, oferecendo, com isso, direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos e o ato jurídico perfeito. O princípio da segurança jurídica garante que os direitos subjetivos gerados por uma norma jurídica devem perdurar mesmo após sua revogação, preservando-se, por força do próprio princípio da estabilidade das relações jurídicas, a situação jurídica subjetiva criada para o indivíduo" (fl. 132, grifos no original).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. XI, da Constituição da República, o at. 9º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que *"ao contrário do que decidiu o v. acórdão recorrido, a redução promovida pela aqui recorrente na remuneração do impetrante/recorrido não fere o princípio do direito adquirido, pois o art. 17 do ADCT dispõe que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com tal limite serão imediatamente reduzidos a eles, não se admitindo, nesse caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título"* (151, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à inclusão das vantagens pessoais no limite afirmado, legalmente, como teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais excluam-se desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003.

Assim:

**"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, *no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório*" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"** (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.441-1 (1194)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ATHOS RAMON BERG E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu ser inviável, em sede de embargos à execução, a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação da MP 2.180-35/01, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 313.382/SC, é posterior à formação da coisa julgada (trânsito em julgado em 09/5/2001).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 608.978-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 536.022-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 590.021-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 451.773-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.198-1 (1195)**  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : AMÉRICO TIMBÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV.(A/S) : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Américo Timbó Advogados Associados S/C interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.**

**6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário,** com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.284-7 (1196)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA  
RECDO.(A/S) : METALMED IND E COM LTDA ME

**DECISÃO**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.541-2 (1197)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : PAULO EINLOFT E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PAULO EINLOFT

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO.**

1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o recorrente que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo.

2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório.

Cumpra ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional.

3. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.974-4 (1198)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : EDNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA CERDEIRO  
ADV.(A/S) : PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão monocrática que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.585-0 (1199)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RECDO.(A/S) : ÉPOCA ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA LTDA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).



5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.697-0 (1200)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS DO SANTOS DOYLE  
RECDO.(A/S) : OLI DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou ilegítima a inclusão de exercentes de mandato eletivo, na qualidade de equiparados a trabalhadores, como segurados obrigatórios da previdência social, quando não vinculados a regime próprio, nos termos do art. 12, I, **h**, da Lei nº. 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº. 9.506/97.

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos artigos 195 e 201, *caput*, da Constituição Federal, por entender constitucional a Lei nº. 9.506/97 a partir da Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Plenário desta Corte, que, ao julgar o **RE nº. 351.717**, (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.11.03), decidiu que a contribuição de exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, para o regime geral de previdência social, na forma como prevista no art. 12, I, **h**, da Lei nº. 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº. 9.506/97 é inconstitucional, por violar os artigos 154, I e 195, II e § 4º, da Constituição da República.

Ademais, não há falar em constitucionalidade superveniente da Lei nº. 9.506/97, que nasceu nula.

3. Ante o exposto, adoto os fundamentos desse precedente e nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.829-8 (1201)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIMED DE BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO B. TONIOLO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual restou consignado (fl. 330):

"A Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/00, decorre do poder de polícia do Poder Público na fiscalização dos planos de saúde, garantindo aos consumidores desses planos a contraprestação realmente prometida pelas cooperativas, coibindo a prática de atos que não tenham suporte nos respectivos contratos."

Alega-se violação aos artigos 145, § 2º, e 150, III, "b", da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, o AI-AgR 497.144, 2ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 14.9.2006, e o AI-AgR 491.961, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 13.5.2005, cuja ementa assim dispõe:

**"EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA.

Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.849-2 (1202)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : RH CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

**DECISÃO**

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

1. RH Consultoria Empresarial e Assessoria Contábil S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.938-3 (1203)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Suprema Corte, no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Este Tribunal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).

Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso. O que faço para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.130-2 (1204)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECDO.(A/S) : BRASIF S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
ADV.(A/S) : CYRO SUAREZ KURTZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES  
ADV.(A/S) : JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO

**DESPACHO:** Tendo em vista os termos da petição nº 64.720/2007, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.216-3 (1205)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTDO.(A/S) : MARIA ORSOLINA ZONATTO CALZA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** O STJ deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, restabelecendo a decisão de 1ª instância que determinou o bloqueio de verbas públicas do ora recorrente. Bloqueio operado para obrigar ao Estado o cumprimento de decisão cautelar que exige o fornecimento de medicamento indispensável à sobrevivência de paciente hipossuficiente.

2. Decidiu que "em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente" [fl. 115].

3. O recorrente sustenta violação do disposto nos artigos 2º; 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 100, § 2º, e 167, II e VII, da Constituição do Brasil.

4. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

5. Quanto ao mérito, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita.

6. Nesse sentido, o RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; o RE n. 264.269, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 26.5.00; o RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.00; o RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.00; o RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.00; e o AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.05, entre outros.

7. Em caso análogo ao presente, no julgamento do AI n. 597.182-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 10.10.06, esta Corte afastou, ainda, a alegada semelhança entre a situação ora em análise e a forma como a Fazenda Pública deve pagar quantias oriundas de sentença judiciária e a consequência do descumprimento, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 2º, da CB/88. Entendeu que naquele caso estava-se "diante de bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver, seja efetivamente cumprida ou que se obtenha resultado prático equivalente, pois o bem jurídico tutelado é a saúde, a medida visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196 da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial".

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.310-1 (1206)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF  
ADV.(A/S) : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.412-3 (1207)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : JOVITA EMILIA DALLE SCHEIBLER  
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PATRICIA HELENA BONZANINI

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu parcialmente pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 171):

CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL.

OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO.

MULTA. JUROS.

São exigíveis as contribuições correspondentes ao período de labor natural computado para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no setor público, nos termos do art. 94 e parágrafo único do art. 96, inc. IV, ambos da Lei nº 8.213/91, mesmo que a atividade no campo seja anterior à Lei de Benefícios.

A incidência de multa (10%) e de juros (0,5%) previstos no art. 45, par. 4º, da Lei 8.212/91, bem como no art. 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91 (com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.129-4/2000) é de ser afastada, porquanto o cálculo da contribuição é efetuado com base na remuneração percebida pelo segurado na data do requerimento (art. 45, par. 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 216, par. 13, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social), isto é, com base em valores atualizados. Não se justifica a cobrança de juros ou multa por atraso, uma vez que o segurado só se obrigou ao recolhimento no momento em que requereu o benefício e lhe foi dada a opção de pagar o período em aberto, não havendo, desta maneira, qualquer mora que justifique tais penalidades.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Vale frisar, por oportuno, que a recorrente não arguiu o vício de procedimento. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.434-4 (1208)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SANTA MARIA LTDA  
ADV.(A/S) : LENICE SILVEIRA MOREIRA

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição

poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.455-7 (1209)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : DUO CORDIS - CLÍNICA MÉDICA LTDA  
ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Duo Cordis - Clínica Médica LTDA. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):





"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.**

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.030-1 (1210)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENESES  
RECDO.(A/S) : TEOLINDA MARIA DE AZEVEDO DANTAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

**SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publique-m.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.196-1 (1211)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : DROGARIA CAPILÉ  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR LINCK E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** Discute-se nestes autos a constitucionalidade de ato administrativo que condiciona a autorização de impressão de documentos fiscais à apresentação, pelo contribuinte, de garantias para o pagamento de débito futuro ou já existente do ICMS.

2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o regime especial do ICMS, mesmo quando autorizado em lei, impõe limitações à atividade comercial do contribuinte, com violação dos princípios da liberdade de trabalho e de comércio e da livre concorrência, constituindo-se forma oblíqua de cobrança do tributo e, por conseguinte, execução política, vedada pela jurisprudência do STF consolidada nas Súmulas ns. 70, 323 e 547.

3. Nesse sentido, o RE n. 115.452-Edv, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ de 16.11.90, o RE n. 231.543, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 28.5.99, o RE n. 195.621, Relator o Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 10.8.01, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para conceder a segurança. Custas *ex lege*. Sem honorários de advogado [Súmula n. 512 do STF].

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.211-8 (1212)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER  
RECDO.(A/S) : PLANAUDI PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : CESAR TADEU SISTI

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

*Relatório*

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional*

*nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.246-1 (1213)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO  
RECDO.(A/S) : JOÃO EDISON DE OLIVEIRA FARINA  
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 3.453/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 *impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.*

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a *satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.*

3. A matéria relativa a precatórios *não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.*

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.



8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 516.077/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 519.029/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 541.064/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.314-9 (1214)

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO  
RECDO.(A/S) : NAHAS, MARTINS E CAMANDUCAIA ADVOGADOS S/C  
ADV.(A/S) : HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, ad referendum, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.423-4 (1215)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES  
RECDO.(A/S) : MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
ADV.(A/S) : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

DECISÃO: 1. Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso extraordinário e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.500-1 (1216)

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE  
RECDO.(A/S) : CEMSO - CENTRO MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL LTDA  
ADV.(A/S) : RODRIGO MONTEIRO MARTINS

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para

cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, ad referendum, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.573-7 (1217)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ANA JOSÉ MARIA COSTA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-Agr/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-Agr/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.667-9 (1218)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : PASIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PENTEL  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES



**DECISÃO**  
**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Pasin Laboratório de Análises Clínicas Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.745-4 (1219)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ACÁCIA LTDA  
ADV.(A/S) : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Laboratório de Análises Clínicas Acácia Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.755-1 (1220)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : IVO BOTTE  
ADV.(A/S) : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida e, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É **que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos:

"*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*"

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora recorrente.

Isso **significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.813-2 (1221)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ÂNGELO FRANCISCO FONSECA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ MORSCHBACHER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida e, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É **que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos:

"*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*"

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora recorrente.

**Isso significa**, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.985-6 (1222)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : WALDIR DOMINGOS DAVOGLIO  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem permitiu o pagamento individualizado e sem precatório aos litisconsortes cujo crédito fosse inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Mais: o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta e ao inciso I do art. 87 do ADCT.

4. Tenho que o apelo extremo merece parcial acolhida. É que, no tocante ao pagamento individualizado aos litisconsortes, o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o RE 523.199, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Por outra volta, quanto ao pagamento em separado dos honorários advocatícios, a decisão recorrida é de ser reformada. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.058-7 (1223)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO  
RECDO.(A/S) : PERFORMANCE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

*Relatório*

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedê, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.105-2 (1224)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN A. PERES SILVA  
RECDO.(A/S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASSAS PERNAMBUCANAS  
ADV.(A/S) : ALBERTO XAVIER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.033/04.

2. Pois bem, tenho que o recurso não merece prosperar. Isto porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta Suprema Corte.

3. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.453, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, declarou "a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública" (Informativo nº 450 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.215-6 (1225)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : GENESIO TAVARES E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 3.453/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

**Cumprê ressaltar**, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 516.077/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 519.029/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 541.064/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.295-4 (1226)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO LUCIANO  
RECDO.(A/S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU  
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reformou decisão para "excluir da condenação os reflexos das horas extras excedentes em todas as verbas remuneratórias, mantendo-se, apenas, os reflexos na gratificação natalina e nas férias vencidas e vincendas a partir de 13.01.1996..." (fl. 204), com acréscimo de 50% sobre aulas excedentes.



O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 2º, 25, 29, 61, §1º, II, e 169, da Constituição Federal, pois as aulas excedentes não possuem caráter de serviço extraordinário, razão pela qual nenhum direito assiste à recorrida, nos termos dos arts. 99 e 270 da Lei Municipal nº 01/90, não observados pelo acórdão impugnado.

2. Inconsistente o recurso.  
Superado está o óbice de eventual alegação de intempestividade deste recurso, pois o Plenário desta Corte, no julgamento do **AI nº 476.260-AgR** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 16.02.2006), procedeu à revisão de sua jurisprudência e firmou entendimento de admissibilidade do sistema descentralizado ou integrado para protocolamento de recursos ao Supremo, determinando sua aplicação imediata àqueles em tramitação, como se vê à seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. ADMISSIBILIDADE.

A Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições.

Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso extraordinário e assim possibilitar melhor exame do feito."

Todavia, o recorrente alega que o aresto recorrido afastou a incidência da Lei Municipal nº 01/90, que seria aplicável a causa.

Sobreleve-se, assim, que suposta vulneração da Constituição da República seria, na hipótese, apenas indireta, porque o bom sucesso da alegação dependeria de reexame de norma subalterna. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**) (cf. **AI nº 417.355-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **AI nº 423.494**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..  
Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.313-6 (1227)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA AÇÃO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVAÇÃO  
ADV.(A/S) : VALDEMAR GEO LOPES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Int..  
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.483-3 (1228)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : VENDRAME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ E OUTRO(A/S)

**Petições/STF nºs 89.589/2007 e 92.346/2007**  
**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.**

- Juntem.
- Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco Bradesco S/A requer a juntada de substabelecimento e formula desistência do recurso extraordinário acima identificado. Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados à subscritora da peça.
- Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.
- Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.489-2 (1229)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Discute-se, na espécie, a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no tocante aos contratos de locação de bem móvel.

2. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte. Eis a ementa do Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, relatado pelo ministro Octavio Gallotti, do qual fui designado redator para o acórdão, decidido pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 11 de outubro de 2000:

TRIBUNTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.

- Ante o precedente, nego seguimento ao extraordinário.
- Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.017-5 (1230)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : IBM - BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA PRAXEDES  
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A controvérsia dos autos --- termo inicial do prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Publique-se.  
Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.115-5 (1231)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DENY PINTO MARTINS  
ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.329-8 (1232)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : FRANCISCO SIDNEY PINHEIRO DA SILVA  
ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 42, § 3º, da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]"

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.435-9 (1233)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CASTAGNOLA CAMPOS  
ADV.(A/S) : CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou inconstitucional a cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

Insurge-se o recorrente quanto ao tópico do acórdão recorrido que tratou da taxa de combate a sinistros. Sustenta que a decisão viola o art. 145, II e § 2º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 206.777 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 30.04.1999), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de taxa destinada a "*cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios*".

Confira-se, em sentido semelhante, o AI 406.978-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o AI 551.629-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 08.09.2006), o AI 516.630-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 11.11.2005), AI 478.571-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17.06.2005).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para considerar válida a cobrança da taxa de combate a sinistros.

Compensem-se as custas e honorários na proporção das sucumbências.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.538-0 (1234)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES  
ADV.(A/S) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO



**DECISÃO:** 1. Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso extraordinário e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.782-0 (1235)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : LUIZ MARTINS DE SOUZA  
ADV.(A/S) : LORENITA A. G. MADEMANN

**DECISÃO:** O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455**), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

**De outro lado**, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente **divergiu**, quanto aos **Planos Bresser, Collor I** (maio/90) e **Collor II**, da decisão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

**Cumpr** ressaltar - **tratando-se** do Plano Collor I (**março/90**) - que o **debate** em torno do **creditamento, ou não**, do reajuste derivado da aplicação do **índice de 84,32%** não se revela passível de apreciação **nesta** sede recursal extraordinária, **por caracterizar** típica **questão de fato**, suscetível de indagação probatória, o que constitui **matéria estranha** ao âmbito temático de utilização do apelo extremo (**Súmula 279/STF**), consoante tem sido ressaltado por eminentes Juízes desta Suprema Corte, no exame da **mesma** controvérsia **ora renovada** na presente sede recursal (**RE 273.663/RN**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 274.247/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, da condenação, os índices referentes ao **Plano Bresser**, ao **Plano Collor I** (maio/90) e ao **Plano Collor II**.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "*caput*"), **ressalvada** a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **beneficiária** da gratuidade (**Lei nº 1.060/50**, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.868-1 (1236)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA  
RECD.(A/S) : R. J. BISSON E CIA LTDA  
ADV.(A/S) : DEVAIR ANTONIO DÂNDARO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

**"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário** (CF, art. 97): **viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.**

**II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário** (CF, art. 97): **reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.**" (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

**"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.**

**O distinquo - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto.**"

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.128-2 (1237)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECD.(A/S) : WILSON JOSÉ DE PAULA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GABRIEL CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão, que, **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **reconheceu ser** "(...) **nulo, em caráter absoluto, o ato administrativo determinativo de remoção 'ex officio' de servidor alcançado pela inamovibilidade de que cuida o artigo 240, alínea 'b', da Lei n.º 8.112/90, quando demonstrada a sua eleição para o exercício de cargo de direção sindical**" (fls. 204).

**Sustenta-se**, na presente sede recursal, que o Tribunal de Justiça local **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpr** assinalar, desde logo, **o fato** de que o Tribunal ora recorrido - **ao decidir** que "(...) **A falta de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho não constitui elemento necessário à fruição do direito fundamental assegurado no artigo 8.º, inciso VIII, da Constituição Federal, bastando o reconhecimento de sua personalidade jurídica, na forma da lei civil**" (fls. 204), **mostrando-se desnecessária**, em consequência, a efetivação ulterior **desse mesmo** ato registral no Ministério do Trabalho (fls. 209/210) - **dissentiu, frontalmente, do entendimento jurisprudencial prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **cuj**a **orientação**, no tema, **firmada** em 1992 (**MI 144/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **RTJ 147/868-869**), **tem sido observada em sucessivos julgamentos** proferidos **por esta** Suprema Corte (**RTJ 152/782**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 153/273-274**, Rel. Min. PAULO BROSSARD - **RTJ 159/661**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **MI 388/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 146.822-EDv-AgrR/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **valendo referir**, no ponto, a **decisão** do Supremo **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**"REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL.**

- **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política - e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação** no sentido de que **não ofende** o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, **órgão este** que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, **ainda continua** a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. **Precedente** (...).

- **O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais."**

(**RTJ 159/413-414**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Essa orientação jurisprudencial, **hoje consagrada** no enunciado **constante** da Súmula 677/STF, **de que claramente divergiu** o Tribunal de Justiça ora recorrido, **nada mais reflete** senão o reconhecimento de que, **embora** a entidade sindical **possa** constituir-se **independentemente** de prévia autorização governamental - **eis que é plena** a sua autonomia jurídico-institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I) -, a Constituição **não vedou** a participação estatal no procedimento administrativo de efetivação, mediante ato vinculado, do registro sindical.

O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, **em magnífico estudo** sobre essa especial questão jurídica (**LTr**, vol. 53/11, p. 1.273/1.285), **após resenhar as várias posições** assumidas pela doutrina - **uma**, sustentando a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; **outra**, satisfazendo-se apenas com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a **última**, exigindo **duplo registro**: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **para efeito** de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, **para obtenção** da personalidade sindical -, **expendeu magistério definitivo** a propósito do tema, **enfatizando**, com absoluta correção, **com apoio** nas lições, **dentre outros**, de AMAURI MASCARO NASCIMENTO ("**Organização Sindical na Perspectiva da Constituição**", "*in*" **LTr**, vol. 52/1, p. 5-15), de OCTAVIO BUENO MAGANO ("**A Organização Sindical na Nova Constituição**", "*in*" **LTr**, vol. 53/1, p. 38-43) e de EDUARDO GABRIEL SAAD ("**Constituição e Direito do Trabalho**", p. 178-179 e 226, 1989), **que a necessidade** do registro sindical **não se expõe** à cláusula constitucional **que proíbe** a exigência da autorização estatal para que se possam fundar organismos sindicais.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a denegar o mandado de segurança** impetrado pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.146-1 (1238)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO  
RECD.(A/S) : ALESSANDRA DE OLIVEIRA MOTA E CIA LTDA  
ADV.(A/S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

**"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"** (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.





Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

E que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.166-5 (1239)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA  
RECDO.(A/S) : GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA  
ADV.(A/S) : ALDA MARIA CRUZ E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

**1.** Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

**2.** A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

**3.** Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

**4.** O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

*"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, em relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se por ventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

E que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.327-7 (1240)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : GILNEI EDUARDO ROGLIN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA  
RECDO.(A/S) : GEMA GALGANI LOPES  
ADV.(A/S) : CRISTINE RUCKERT HELDT

**DECISÃO:** **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. PRETENSÃO EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO DO JEC. REDUÇÃO QUE SE OPERA DE OFÍCIO (R\$ 10.400,00), CONSIDERADO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO. LOCATÁRIOS QUE NÃO PROVAM A SUPOSTA CAUSA DA RESCISÃO QUE IMPUTAM À LOCADORA, TAMPOUCO OS GASTOS ALEGADAMENTE SUPORTADOS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 96).

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**2.** Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

**3.** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

**Publique-se. Int..**

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.467-2 (1241)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : FABRÍCIO DE REZENDE LIBÓRIO  
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

**1.** Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra decisão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais.

**2.** O Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 1º, inc. III e IV, 3º, inc. IV, 5º, inc. I, II e XIII, 6º, 7º, inc. IV, VI e XXX, 39, § 3º, 42, § 1º, e 142, inc. X, todos da Constituição da República.

**3.** O Juízo primeiro de admissibilidade concluiu pelo cumprimento dos pressupostos necessários à admissão do recurso extraordinário.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

**4.** O recurso extraordinário não reúne condições jurídicas para ser acolhido. Da análise dos autos verifica-se que, a decisão proferida nos embargos de declaração é monocrática. Caberia, portanto, recurso para o órgão colegiado, a fim de configurar-se o esaurimento da instância.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem.

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Nesse sentido, AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".*

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

**5.** Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.501-6 (1242)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA  
RECDO.(A/S) : LUSSEN CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : SÉRGIO GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

**1.** Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

**2.** A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

**3.** Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

**4.** O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.669-1 (1243)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : SCR ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA  
ADV.(A/S) : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

**1.** SCR Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

**2.** A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

**3.** Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

**4.** O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.678-1 (1244)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO  
RECD.(A/S) : ODONTOLÓGICA LTDA  
ADV.(A/S) : HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

#### Relatório

**1.** Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

**2.** A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

**3.** Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

**4.** O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.788-4 (1245)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : GIOVELLI & CIA LTDA  
ADV.(A/S) : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a "folha de salários", nos termos da previsão veiculada pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528/97.

**2.** O TRF da 4ª Região declarou a constitucionalidade desse texto normativo, vez que está de acordo com a disciplina prevista nos artigos 195, I, e 201, § 4º, da Constituição de 1988 [ambos com redação anterior a EC 20/98].

**3.** A recorrente alega violação do disposto no artigo 195, I [redação anterior a EC 20/98] e § 4º, da Constituição do Brasil. Sustenta que a lei impugnada determinou a ampliação da base de cálculo do mencionado tributo, vez que este passou a incidir não apenas sobre a folha de salários, mas também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título. Afirma, ainda, a utilização de base de cálculo distinta da prevista no artigo 195, I [redação anterior a EC 20/98], da CB/88, modificação viável somente por meio de edição de lei complementar.



4. Este Tribunal, em caso análogo, interpretando conjuntamente os artigos 195, I; e 201, § 4º, da CB/88 [ambos com redação anterior à EC 20/98], concluiu no sentido de que a Constituição, ao determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na verdade determina que a lei estabeleça a incidência desse tributo sobre a remuneração, "que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos" [RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4.4.03].

5. Entendeu, ainda, que o texto normativo legal enquadrando-se na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, não importa violação do disposto no artigo 195, § 4º, da CB/88, vez que não se impõe a edição de lei complementar para regular a matéria.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.949-6 (1246)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : BANCO BEMGE S/A  
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA

**DECISÃO:** A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

2. O recorrente alega que o depósito recursal é simples garantia de instância, que tem por objetivo dissuadir o administrado da interposição de recursos manifestamente improcedentes.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

4. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que "[e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.035-4 (1247)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : MANNESMANN MINERAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Tendo em vista os pedidos de desistência do recurso extraordinário formulados pelos recorrentes V & M Mineração LTDA [atual denominação de Mannesmann Mineração LTDA] e V & M Florestal LTDA [Mannesmann Florestal LTDA], mediante a petição de fls. 373/374, por intermédio de procuradores investidos de poderes especiais, homologo, quanto a eles, os pedidos em questão, para que produzam os seus regulares efeitos legais.

Após, voltem-me os autos conclusos para a análise do recurso extraordinário interposto por Mannesmann Tubos de Precisão LTDA.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.239-0 (1248)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : SOCIEDADE MÉDICA SÃO MARCOS LTDA  
ADV.(A/S) : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Sociedade Médica São Marcos Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

*"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.248-9 (1249)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : CAIO BARROS CONSULTORIA E ASSESORIA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : LUCINÉIA APARECIDA NUCCI E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Caio Barros Consultoria e Assessoria S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

*"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.327-2 (1250)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : JOSÉ ADIR PIVETTA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

**DECISÃO:** A matéria discutida nestes autos --- incidência do FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.363-9 (1251)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : PAPELARIA CRISTAL LTDA

#### DECISÃO

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.420-1 (1252)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES  
RECDO.(A/S) : CLÍNICA ODONTOLÓGICA CESAR E LEONI  
ADV.(A/S) : RAFAEL LEONI MORAES E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

*"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provido-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.437-6 (1253)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : RUudson GONÇALVES  
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM - IMPROPRIEDADE.**

1. O recurso extraordinário pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem - inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nota-se haver a relatoria, na Turma Recursal, acionado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Contra a decisão proferida, era cabível o agravo previsto no § 1º do citado artigo.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.521-6 (1254)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : ALFORJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

#### DECISÃO

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]



III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tri-  
butária, especialmente sobre:  
[...]  
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência  
tributários;  
[...]  
4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.  
5. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.577-1 (1255)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO  
RECDO.(A/S) : GERALDO GABRIEL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** No caso dos autos, o Superior Tribunal de Jus-  
tiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente  
com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão  
transitou em julgado conforme certidão de fl. 231.  
Assim, julgo prejudicado este recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.734-1 (1256)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUER-  
QUE  
RECDO.(A/S) : TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão  
de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em  
princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC  
118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que,  
para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no  
momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a  
lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, ale-  
gou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-  
AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte  
manifestou-se favoravelmente à tese da recorrente, conforme se ob-  
serva da ementa a seguir transcrita:

**"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:**  
*reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional do*  
*acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconsti-*  
*tucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por*  
*órgão especial ou plenário.*

**II. Controle de constitucionalidade de normas:** *reserva de*  
*plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstituciona-*  
*lidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência*  
*da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios*  
*diversos alegadamente extraídos da Constituição."* (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamen-  
to do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator,  
Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

*"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção*  
*do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova*  
*nas ações propostas a partir de sua vigência.*

O **distínguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada  
nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de in-  
constitucionalidade parcial deles, *malgrado sem redução do texto.*"

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-  
A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da  
questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente  
do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.830-4 (1257)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO  
RECDO.(A/S) : ABIMAL MARQUES DA SILVA  
ADV.(A/S) : JOÃO GUALBERTO DE SOUZA E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** A controvérsia objeto do presente recurso ex-  
traordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário in-  
fiel nos casos de alienação fiduciária em garantia [DL 911/69] --- está  
submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator  
o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente  
feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.926-2 (1258)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS  
RECDO.(A/S) : PAULO DUTRA O EMPREITEIRO

**DECISÃO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIO-**  
**NAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DE-**  
**CLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE**  
**DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FE-**  
**DERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -**  
**NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46  
da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos  
para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem,  
com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela  
desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a cir-  
cunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-  
8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho  
de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da  
norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as  
contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei com-  
plementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do  
disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas  
contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não  
há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de  
cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art.  
146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto,  
parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei com-  
plementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos  
de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de nor-  
mas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão cons-  
titucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art.  
149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Ple-  
nário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-  
3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi  
publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim  
restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser  
instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há ne-  
cessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base  
de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais, estão  
sujeitas às regras das alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 146, C.F.  
Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE  
por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro  
Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam,  
numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso  
III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tri-  
butária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência  
tributários;

[...]

4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.993-9 (1259)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OU-  
TRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : WANESSA MORAIS DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : SUELY BORGES DE OLIVEIRA E OU-  
TRO(A/S)

**Petição/STF nº 87.875/2007**

**DECISÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACORDO - HOMO-**  
**LOGAÇÃO - BAIXA DO PROCESSO À ORIGEM.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Wanessa Moraes do Nascimento e Banco ABN AMRO Real  
S/A requerem a homologação de acordo.

Registro a existência de poderes especiais para transigir ou-  
torgados aos subscritores da peça.

3. Baixem o processo ao Juízo, para a apreciação do ato. Se  
for homologado o citado acordo, ficará prejudicado o extraordinário.  
Caso a decisão seja no sentido de não acolhê-lo, o processo deverá  
retornar a este Tribunal para o exame do recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.071-6 (1260)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A E  
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OU-  
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto  
contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da  
constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta diver-  
gência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente,  
consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de  
inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que  
ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de  
*faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da  
Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita  
bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qual-  
quer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das  
atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **IL-**  
**MAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº**  
**390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em  
09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A,  
do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo  
a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao  
*faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enun-  
ciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.116-0 (1261)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : KONSTROY ADMINISTRAÇÃO DE IMÓ-  
VEIS LTDA  
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OU-  
TRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADV.(A/S) : MAREN GUIMARÃES TABORDA

**DECISÃO**  
**PROCESSO - SOBRESTAMENTO - IMPOSTO PRE-**  
**DIAL E TERRITORIAL URBANO - ALÍQUOTAS PROGRES-**  
**SIVAS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000.**

1. Discute-se, na espécie, a harmonia da Lei nº 461, do  
Município de Porto Alegre, e da Emenda Constitucional nº 29/2000  
com o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Federal e com os princípios  
da isonomia e da capacidade contributiva.

2. Encontra-se pendente de apreciação no Pleno, a envolver a  
análise da Lei municipal nº 13.250/01, do Município de São Paulo, o  
Recurso Extraordinário nº 423.768-7/SP, da minha relatoria. Na ses-  
são em que teve início o julgamento, pediu vista o ministro Carlos  
Britto. Assim, tudo recomenda o sobrestamento deste processo, ante a  
similaridade do tema.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.143-7 (1262)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO  
ADV.(A/S) : CIBELE MOSNA ESTEVES  
RECDO.(A/S) : ALBANO ANTUNES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA E OU-  
TRO(A/S)

**DECISÃO:** O TJ/SP entendeu inviável a exclusão, do saldo  
devedor de pagamento de precatório decorrente de ação de desa-  
propriação, de juros moratórios e compensatórios no período posterior  
à promulgação da Constituição de 1988, nos termos do disposto no  
artigo 33 do ADCT.



2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 33 do ADCT.

3. O STF decidiu que "o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT se trata de uma moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição" [RE n. 525.171, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15.12.04].

4. No tocante aos juros, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-Agr/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, **inter plures**.

II. - Agravo não provido".

[RE n. 459.057-AgrR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.05].

5. No mesmo sentido, o RE n. 446.694-AgrR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.06; e o RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.2.05, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos tão-somente no caso de inadimplemento da Fazenda Pública em relação ao vencimento das parcelas.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.194-1 (1263)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV.(A/S) : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

**"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.**

**II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição."** (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

**"Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.**

**O distinguo - dada a irretratividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."**

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.330-8 (1264)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : DARCI AGUIRRE BENTO  
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

**DECISÃO:** O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.350-2 (1265)

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI  
RECD.(A/S) : MARF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
ADV.(A/S) : NELI LINO SAIBO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.365-1 (1266)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARCELO A. MEZACASA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ÉPICO ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA  
ADV.(A/S) : RODRIGO STERZI RIBAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.455-0 (1267)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : SOLANI VALIN DA ROSA  
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADV.(A/S) : AFONSO INÁCIO KLEIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 177, entendeu ser incabível o recebimento, pelo empregado, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, referente a período anterior a seu pedido de aposentadoria, porquanto, ainda que o empregado

continue a trabalhar na empresa, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo empregatício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 6º; 7º, I, XXI e XXIV; 37, II, § 2º; 193 e 202, § 1º, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

**"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.**

**1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

**2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

**3. Precedentes (ADI n. 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADI n. 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"**

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI's 519.669-AgrR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgrR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput* e § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.538-6 (1268)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : HEMOCOR SM CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

**DECISÃO:** A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.556-4 (1269)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : PEDRO ERNESTO LOPES  
ADV.(A/S) : SEMÍRAMIS MARLI DOS SANTOS SABATINO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 625.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.600-5 (1270)

PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : FISIOPONTA LTDA  
ADV.(A/S) : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

##### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

##### Relatório

**1.** Fisioponta Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.696-0 (1271)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : MARLENE TEREZINHA STRAUSS  
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a ineficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei complementar federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 37, III, 61, § 1º, II, *a*, da Carta Magna, bem como ao artigo 38 do ADCT.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, cuja é a seguinte:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.**

*I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.*

*II. - Agravo não provido".*

E, monocraticamente, o AI 396.441, Rel. Nelson Jobim, DJ 13.6.2003, o RE 383.365, Rel. Maurício Corrêa, DJ 3.6.2003, o RE 350.915, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.9.2003, o AI 451.147, Rel. Celso de Mello, DJ 27.6.2003, e o RE 363.797, Rel. Ellen Gracie, DJ 2.10.2003.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.707-9 (1272)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA  
RECDO.(A/S) : INEIS MARIA GUIDALI CORSO  
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.734-6 (1273)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADV.(A/S) : SANDRO SVENTNICKAS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JAIR JOSIAS BARREIROS  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A

**DECISÃO:** Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de Santa Catarina, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.763-0 (1274)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE MENEZES  
RECDO.(A/S) : GRACILIANO GONDIM DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** A orientação jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

**Impõe-se** considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

**Isso significa**, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (**RTJ 153/750**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 276.813/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 277.791/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 288.130/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 306.297/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 307.283/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 318.013-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 329.724/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.**

*I. - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.*

*II. - Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.*

*III. - Questão própria do contencioso de direito comum.*

*IV. - Agravo não provido."*

(**RE 311.771-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

**Cabe destacar**, finalmente, **um outro** aspecto referido **nos precedentes** mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (**RE 320.634-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Segunda Turma**), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.**).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.855-5 (1275)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A  
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SIDIMAR SANTOS DE BRITTO  
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.874-1 (1276)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : OTOCLINIC CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA  
ADV.(A/S) : CARLA FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - IANIÁ BRITTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.975-6 (1277)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : ACIR BERNARDINO VIEIRA  
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
ADV.(A/S) : HUGO MARCONDES DOS REIS JÚNIOR

**DECISÃO:** A matéria discutida nestes autos --- direito do cônjuge varão à pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, segurada do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento do aludido agravo regimental em recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.979-9 (1278)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : OUTEC ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA  
ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Outec Engenharia de Projetos S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 -

não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.098-3 (1279)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : RUBENS BELONI FURFORO  
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal de Cataguases, Estado de Minas Gerais, que manteve condenação da recorrente à restituição dos valores cobrados além da franquia de pulsos telefônicos.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº. 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.135-1 (1280)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : ODETE CRISTINA DOMINGUES NICOLAU E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO:** Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 100, §§ 1º a 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, o RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.199-8 (1281)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : RADICOM CENTRO RADIODIAGNÓSTICO COMPUTADORIZADO LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Radicom Centro Radiodiagnóstico Computadorizado Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria re-



*servada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).*

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.272-2 (1282)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECDO.(A/S) : VOLNEI PAULA DIAS

ADV.(A/S) : ANDERSON LUIS SCARANTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.298-6 (1283)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL

RECDO.(A/S) : NEUSA EONI CORREA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006, o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1.9.2006, e o AI-Agr 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, com a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.332-0 (1284)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : ABRAHÃO COHEN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI

RECDO.(A/S) : VICTOR JOSÉ GUARAGNI

ADV.(A/S) : HARDI HAHN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação [artigo 3º da Lei n. 8.009/90, na redação conferida pelo artigo 82 da Lei n. 8.245/91].

2. Entendo que o artigo 3º, VII, da Lei n. 8.009/90 não foi recebido pela Constituição do Brasil. A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, garantindo-lhes o provimento de sua própria subsistência.

3. Fiquei todavia vencido no julgamento do RE n. 407.688, Relator o Ministro Cezar Peluso, Sessão do dia 8.2.06, no qual decidiu-se que a penhora do bem de família do fiador está em consonância com o disposto no artigo 6º da CB/88, "já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária" [Informativo n. 415].

Ressalvado o meu entendimento pessoal, nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.367-2 (1285)**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA

ADV.(A/S) : EDUARDO CARLIN KILIAN

**DESPACHO: 1.** À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.399-1 (1286)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS LUCIANO SCHMITZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SCHALEMBERGER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1287)**

**546.405-9**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

RECDO.(A/S) : JACKSON BACHAUS

ADV.(A/S) : AMILTON PAULO BONALDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

É que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos ou de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância **obsta o próprio conhecimento** do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgrR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgrR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

**A moldura fática** delineada pelo Tribunal recorrido **é de que está comprovado** que a parte autora **não possui** meios suficientes para prover a própria subsistência **ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício**. Esse o quadro, **deve incidir o óbice** da Súmula 279 desta colenda Corte, **uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária**.

Agravo regimental **a que se nega** provimento."

(**AI 481.791-AgrR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, julgando **prejudicada**, em consequência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.470-9 (1288)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : CARLOS ALVES REIS FILHO

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

**Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.**

**Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.**



*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação.*

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.487-3 (1289)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : OSCAR GUIMARÃES BRAGA  
ADV.(A/S) : RODRIGO GALVÃO BUENO

**DECISÃO:** O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.491-1 (1290)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : JAIR CORDOVA TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ausente requisito de admissibilidade do recurso especial.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A avaliação do acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu recurso destituído de requisito de admissibilidade, dependeria do reexame prévio de normas processuais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é não menos aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de que lhe não compete reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa (cf., dentre outros, **AI nº 181.489-AgR**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **AI nº 233.210** e **RE nº 249.319**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 209.140**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **AI nº 139.810-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.505-5 (1291)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : LUCIANO SANUTO LEITE  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão que considerou inexistente a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"**E M E N T A:** **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.558-6 (1292)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : JOÃO MOREIRA MACEDO  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão que considerou inexistente a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"**E M E N T A:** **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.564-1 (1293)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : DELFIM PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADV.(A/S) : ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal os descontos dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - **FUSEX**, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 142, 149, 150, I, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário." (fl. 69).

Tem-se definido que a contribuição para o **FUSEX** qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.

Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 1.8.2006).

Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o **FUSEX**, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RREE 480.350 e 487.921, DJ 29.5.2006).

E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de **FUSEX**, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o fundamento de validade do Decreto nº 92.512, de 1986 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei nº 5.797, de 1972, posteriormente revogada pela Lei nº 8.237, de 1991 (RE 500.648-RJ, DJ 4.9.2006).

O **FUSEX** é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.

Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei nº 6.880, de 1980, art. 81 da Lei nº 5.787, de 1972, artigos 74 e 75 da Lei nº 8.377, de 1991, combinadas com o conteúdo da MP nº 2.131, de 2000), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).

Reconstituição normativa do **FUSEX** fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (e.g. AI-AgR 145.680, Celso de Mello, DJ 30.4.1993, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator





**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.593-4 (1294)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : NEILA DE MAURÍCIO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE

**DECISÃO:** Junte-se a petição nº. 76271/2007.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002).  
Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:  
*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.*

*Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.*  
*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.*  
*Procedência parcial da ação."*  
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).  
Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).  
Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Brasília, 31 de maio de 2007.  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.598-5 (1295)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : CARLI TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal os descontos dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - *FUSEX*, no período compreendido entre a vigência da Lei n. 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória n. 2.131, de 2000.  
Alega-se violação aos artigos 142, 149, 150, I, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "*a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário.*" (fl. 60).  
Tem-se definido que a contribuição para o *FUSEX* qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.  
Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 1.8.2006).  
Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o *FUSEX*, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RREE 480.350 e 487.921, *DJ* 29.5.2006).

E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de *FUSEX*, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o fundamento de validade do Decreto n. 92.512, de 1986 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei n. 5.797, de 1972, posteriormente revogada pela Lei n. 8.237, de 1991 (RE 500.648-RJ, *DJ* 4.9.2006).  
O *FUSEX* é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.  
Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei n. 6.880, de 1980, art. 81 da Lei n. 5.787, de 1972, artigos 74 e 75 da Lei n. 8.377, de 1991, combinadas com o conteúdo da MP n. 2.131, de 2000), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).  
Reconstituição normativa do *FUSEX* fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (*e.g.* AI-AgR 145.680, Celso de Mello, *DJ* 30.4.1993, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.  
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).  
Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.601-9 (1296)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : DIRCEU SILVEIRA RODRIGUES  
ADV.(A/S) : EUGENIO JUSTO CARVALHO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.  
Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.  
O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.  
O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.  
Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:  
*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."* (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, *DJ* de 07.12.2006).  
*"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."* (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJ* de 02.02.2007).  
Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 29.05.2006).  
Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2007.  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.678-7 (1297)**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
ADV.(A/S) : ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS  
RECDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : VANESSA CRISTINA DE M. RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.  
**Cabe acentuar**, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.  
**Isso significa**, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).  
**Sendo assim**, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 2007.  
Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.727-9 (1298)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : ELINCO EMPRESA DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA ME E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JORGE LIBERATO CLASEN

**DECISÃO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**  
1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.  
2. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.  
3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:  
[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, *ex vi* do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, *a*). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições paraíscais (C.F., art. 146, III, *b*; art. 149).  
[...]  
Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:  
[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]  
Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:  
Art. 146. Cabe à lei complementar:  
[...]  
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:  
[...]  
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;  
[...]  
4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.  
5. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.733-3 (1299)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : FRANCISCO UBIALLI & CIA LTDA  
ADV.(A/S) : IVONE FERNANDES MORCILLO LIXA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou inconstitucional o art. 19 da Lei nº. 11.033/04, ao condicionar o levantamento de depósitos judiciais decorrentes de precatórios à exibição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a e b, ter havido violação ao artigo 100, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Em data recente, o Plenário da Corte, ao concluir o julgamento da **ADI nº. 3.453**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 16.03.2007, proclamou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº. 11.033/04, com nosso voto vencedor declarado, cujo trecho do voto da relatora ora reproduzo:

"(...) Assim, a estatuição de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofendem os princípios da garantia da jurisdição efetiva (artigo 5º, inc. XXXVI), o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida. A norma que, ao fixar novos requisitos embaraça o levantamento dos precatórios contraria a Constituição. E foi, exatamente, o que se deu na regra do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, assim, não se compatibiliza com o ordenamento constitucional, não podendo ser tida como válida." (No mesmo sentido: **RREE nºs 516.077 e 520.461**, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 02.03.2007 e 07.03.2007; **Rcl 4.962 - MC**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 13.03.2007)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int.  
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.796-1 (1300)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : CLÉA CARVALHO SILVA  
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.812-7 (1301)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : ZENIA MARIA PORTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos e sobre o valor das pensões por estes deixadas a seus dependentes, **embora exigível** no período **que antecedeu** a EC nº 20/1998 (RTJ 164/98-99 - RTJ 166/890), **veio a perder**, no entanto, **com o advento** da referida Emenda, **o suporte normativo** que legitimava, **constitucionalmente**, até então, a instituição e cobrança **dessa exação** de caráter tributário (RTJ 181/73-79).

**Cumpra reconhecer**, desse modo, **que se revela juridicamente possível**, sob uma perspectiva de ordem constitucional, **exigir-se**, de pensionistas e de servidores públicos inativos, o **recolhimento** da contribuição previdenciária em questão, **desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento** da EC nº 20/1998 (RTJ 186/353, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 357.652-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 372.356-AgR/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.429-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 376.500-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE), pois, **a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República, **tornou-se incabível**, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, **a própria instituição** de tal modalidade de contribuição especial:

"**Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes.**

**Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes. (...).**"

(RTJ 189/758, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Torna-se relevante observar**, no entanto, que essa orientação jurisprudencial deixou de subsistir **após a promulgação da EC nº 41/2003, cujo art. 4º, "caput" - que teve sua constitucionalidade confirmada**, contra o meu voto, **pelo Plenário** desta Suprema Corte, **quando do julgamento da ADI 3.105/DF (RTJ 193/137-138) - possível**, agora, **a incidência** de contribuição previdenciária sobre servidores públicos inativos e pensionistas.

**Conclui-se**, desse modo, **considerada** a própria jurisprudência **prevalente** no Supremo Tribunal Federal, **que se revela legítima a exigibilidade** da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, **desde** que em período **anterior** ao advento da EC nº 20/1998 **ou** em momento **posterior** à promulgação da EC nº 41/2003, **vedada** tal exigibilidade, no entanto, **apenas** no intervalo de tempo que se registrou **entre** a vigência da EC nº 20/1998 e a edição da EC nº 41/2003:

"(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.**

**É inconstitucional a cobrança, após o advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal.**

**Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3105 e 3128.**

**Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AI 536.407-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

**"1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Ilegitimidade a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme reiterados julgados desta Corte.**

**2. Importante ressaltar que essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - que permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.**

**3. Agravo regimental improvido."**

(AI 441.849-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **diverge** da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no tema ora em análise.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço do presente** recurso extraordinário, **para dar-lhes provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem (1) a reconhecer que não é exigível**, no período compreendido **entre** a EC nº 20/1998 e a EC nº 41/2003, à parte ora recorrente (**trate-se** de servidor inativo ou **cuide-se** de pensionista), a contribuição previdenciária instituída pelo diploma legislativo local, **e (2) a determinar sejam restituídos**, à mesma parte ora recorrente, os valores por ela eventualmente já recolhidos, a título de contribuição previdenciária, **desde que pagos no interstício** entre a vigência da EC nº 20/1998 e a promulgação da EC nº 41/2003, **mantidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.815-1 (1302)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : BARTHOLOMEU DA SILVA FILHO  
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.838-1 (1303)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : YOLANDA SOARES DE ARAGÃO  
ADV.(A/S) : RENATA CORREIRA LOBOSCO  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

*Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.941-7 (1304)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO OTACÍLIO PETERLE

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

2. O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - porquanto a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deve prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

3. O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo havido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste aos servidores civis (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.12.2004) e RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.02.2005).

4. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.999-9 (1305)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN  
RECDO.(A/S) : ADUBOS METEOR LTDA  
ADV.(A/S) : MARCELO SANTOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto na forma da alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/04.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 97 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque, no mérito, a decisão recorrida afina com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

5. Com efeito, o Plenário desta colenda Corte, ao apreciar a ADI 3.453, Relatora a eminente Ministra Cármen Lúcia, declarou "*a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública*" (Informativo nº 450 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.022-9 (1306)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : LEA GENDZEL PAMPLONA  
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

*Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.084-9 (1307)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : COMERCIAL TRIBOESTE LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ELEANDRO ANGELO BIONDO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"**I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97):** viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

**II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97):** reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"*Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.*

**O distingue** - dada a irretratividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto."

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.111-0 (1308)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR  
RECDO.(A/S) : ISABEL RIBEIRO ALBINO  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.156-0 (1309)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA  
RECDO.(A/S) : ANTIDIA DUARTE PIGNONES  
ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

**Cumpr**e assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submeritada** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir**, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA** (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case'** - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.162-4 (1310)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA  
RECDO.(A/S) : LOURDES IRO ECHER GUIDALI  
ADV.(A/S) : SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou da contrapartida (que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja, ainda, desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

**Cumpr**e assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submeritada** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir**, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA** (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case'** - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.179-9 (1311)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : RODRIGO OCTÁVIO FLOREZ FERNANDES JUNIOR  
ADV.(A/S) : CARLOS ADRIANO B AQUINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distanciou-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência, tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.295-7 (1312)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : LAURENTINO XAVIER PEREIRA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)





**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:  
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2007.  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.311-2 (1313)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : AURELINO GOMES BARBOSA  
ADV.(A/S) : ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.  
O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:  
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2007.  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.315-5 (1314)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : IDYNO SARDENBERG FILHO  
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 149, 150, I, 153, § 1º, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário." (fl. 54).

Tem-se definido que a contribuição para o FUSEX qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.

Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 1.8.2006).

Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o FUSEX, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RREE 480.350 e 487.921, DJ 29.5.2006).

E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de FUSEX, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o fundamento de validade do Decreto nº 92.512, de 1986 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei nº 5.797, de 1972, posteriormente revogada pela Lei nº 8.237, de 1991 (RE 500.648-RJ, DJ 4.9.2006).

O FUSEX é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.

Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei nº 6.880, de 1980, art. 81 da Lei nº 5.787, de 1972, artigos 74 e 75 da Lei nº 8.377, de 1991, combinadas com o conteúdo da MP nº 2.131, de 2000), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).

Reconstituição normativa do FUSEX fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (*e.g.* AI-AgR 145.680, Celso de Mello, DJ 30.4.1993, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.

Assim, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.347-3 (1315)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ALBINO VALENTE  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 806/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.797/1972, do Decreto 95.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:  
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2007.  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.358-9 (1316)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : SERGIO SCHECHTER  
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 2007.  
Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.431-3 (1317)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL  
RECDO.(A/S) : SUCESSORES DE MARIA ELOAH DA SILVA GONÇALVES  
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DREY E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

**Na realidade**, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".



Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

**Cumpr**e assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

**É que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

**É que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

**Quanto** aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.471-2 (1318)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA MACIEL S/C LT-DA

ADV.(A/S) : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

**DECISÃO:** A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

**Como se sabe**, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis** de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços** de profissão legalmente regulamentada **passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas** as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei).

**Mostra-se importante registrar** que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

**Não foi por outra razão** que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - **que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

**Ao assim decidir**, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

**Cumpr**e assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

**Impende lembrar**, neste ponto, **que o Supremo Tribunal Federal, mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é, como relação** aos dispositivos concernentes à contribuição social **por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis,

**cujo respeito exige seja observado o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas na Constituição Federal. Precedente:** ADC 1, **Moreira Alves**, RTJ 156/721."

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

**1. A norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal **e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

**2. Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito exige seja observado o âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

**3. Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1**, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, **e também pacificada na doutrina."**

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**Cumpr**e ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.517-4 (1319)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

RECDO.(A/S) : LYGIA JAEGER KNABACH

ADV.(A/S) : BETINE NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

**Na realidade**, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se** pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "**das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS**", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "**leading case**".

**Esse entendimento** - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.



**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

**Cumpr**e assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei **(como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

**É que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

**Essa orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

**Em suma: nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

**"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

**É que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.606-5 (1320)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : REJANE VENTURA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JOSÉ DA SILVA BARRETO  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da 4ª Turma Recursal - Cível e Criminal do Estado da Bahia e assim ementado:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEMAR. PULSO ALÉM FRANQUIA. FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO. APURAÇÃO UNILATERAL, VEDANDO AO CONSUMIDOR SUA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS. COBRANÇA ALEATÓRIA, ABUSIVA E INDISCRIMINADA. CONDUTA INADEQUADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DOS ARTS. 6º, III e VIII, 22, 42, PARÁGRAFO ÚNICO E 51, TODOS

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (fl. 197)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 205).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Constituição Federal de 1988.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção dos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, e 109, I, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (súmula 279).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.610-3 (1321)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : JOSEFINA TOMAZIN DE PAIVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA  
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SULLICY FORBES

**DECISÃO:** A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.673-1 (1322)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : ALEX LÚCIO ARAÚJO MACHADO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WALDIR GONÇALVES  
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP -MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

**DECISÃO:** A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

**Norma constitucional** que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

**Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.**

**Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.**

**Procedência parcial da ação."** (grifei)

**Cumpr**e ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.754-1 (1323)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : JOVITA LARA SALLES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, LIV e LIV; 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.905-6 (1324)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A  
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : TALITA FERRAZ DA SILVA ARAÚJO  
ADV.(A/S) : DELSON TEIXEIRA FERMINO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, quanto à limitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que não merece prosperar o presente recurso.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização em periodicidade mensal (fls. 224-227), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

6. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.944-7 (1325)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : NAÉLCIO CRUDI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão que limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição, e na interpretação do art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 25, do ADCT, 48, XIII, 68, § 1º, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

**Decido.**

No que diz respeito aos artigos 48, XIII, e 68, § 1º, da Constituição, e 25 do ADCT - cuja violação é alegada no intuito de afastar a incidência da limitação com base na legislação infraconstitucional -, encontra-se o recurso extraordinário prejudicado.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 386), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes, aplicando a Lei 4.595/64.

Quanto à violação ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)**.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.953-6 (1326)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : MARCO TÚLLIO BRAGA E ASSOCIADOS  
ADV.(A/S) : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(A/S)  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.954-4 (1327)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA  
ADV.(A/S) : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : TARCÍSIO PIRES DE VASCONCELLOS  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CALDAS DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"EMBARGOS DE DEVEDOR - CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADE RURAL - ILIQUIDEZ - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO DAS PARCELAS COBRADAS AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Não há liquidez do título executivo extrajudicial, quando este se trata de contrato de arrendamento de propriedade rural que fixa as prestações em salário mínimo, posto que o valor mensal a ser pago é conhecido pelas partes.

- A vinculação de parcelas ao salário mínimo é vedada quando há utilização como parâmetro de correção monetária.

- Não há o excesso de execução quando é apontado pelo executado de maneira genérica, sem que prova alguma seja trazida aos autos, conforme o ônus imposto pelo art. 333 do CPC." (fl. 93)  
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1004).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação aos artigos 7º, IV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.958-7 (1328)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : PROMOVE PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADV.(A/S) : ENIO REHBEIN

**DECISÃO:** A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.054-2 (1329)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : IBM - BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA TERESA GIL  
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:** A controvérsia dos autos --- termo inicial do prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.056-9 (1330)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : GRAZIA ARQUITETOS S/A LTDA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Grazia Arquitetos S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).*

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.



Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.129-8 (1331)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SÉRGIO CUSTÓDIO  
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE 50%. HORISTA. Não conseguindo a agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe." (fl. 195)

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal de 1988.

**2.** Inviável o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não teria a recorrente. É que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia acerca do cálculo do pagamento de horas extras a empregados horistas, submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, e do divisor para cálculo de seu salário, é regida pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta (cf. **AI nº 465.373-AgR** e **AI nº 546.980-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **AI nº 529.682-AgR** e **AI nº 507.260**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; **AI nº 525.196-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITO**; **AI nº 546.482-AgR** e **AI nº 561.574**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).

**3.** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.130-1 (1332)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : CAROLINA C. V. DE MELO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : GINETON ALVES CIRINO  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, decidiu mera questão processual.

**2.** A recorrente sustenta violação do disposto nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LIV e, 97, IX, da Constituição do Brasil.

**3.** O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. [AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97].

**4.** A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.142-5 (1333)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ENOIR KOVALSKI DA SILVA  
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE M HENRIQUES  
RECDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** O TST reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

**2.** Alega-se neste recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 7º, I; 37, II, § 2º e 173, § 1º, II, da Constituição do Brasil.

**3.** O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

**4.** A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.202-2 (1334)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ANTONIO GOMES DA FONSECA  
ADV.(A/S) : MARCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA  
ADV.(A/S) : EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES

**DECISÃO:** O TST reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

**2.** Alega-se neste recurso extraordinário violação do disposto no artigo 10 do ADCT.

**3.** O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

**4.** A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.299-5 (1335)**

PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : CRISTIANE MARIA CARDEAL DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES  
RECDO.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA  
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão da Turma Recursal da 2ª Região do Estado de Alagoas. Acórdão de cujo voto condutor colho a seguinte passagem (*sic*):

"(...)

*O Dano Moral e a ofensa à honra das pessoas devem ser medidos em consonância com a veracidade de eventual comentário jornalístico, porque, se a matéria enfoca os fatos da forma como se verificaram, resta acobertada a veiculação pelo direito à informação que é resguardado aos órgãos de imprensa, elidida sua qualificação como abuso de direito e fato gerador de Dano Moral.*

"(...)".

**2.** Pois bem, a parte recorrente sustenta que foram violados os incisos V e X do art. 5º da Constituição Republicana. Afirma que "*a parte recorrida assume que emitiu uma opinião, usando o seu direito de manifestar um pensamento, porém essa opinião sendo ofensiva é óbvio que o dano moral é patente e de muito maior alcance do que se fosse uma mera declaração veiculada pessoalmente*" (*sic*).

**3.** Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isso porque, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via extraordinária (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Nesse mesmo sentido, menciono o AI 394.622-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa, na parte que interessa, é a seguinte:

"*1. RE: descabimento: questão relativa a indenização por danos morais decorrentes de veiculação de notícia em periódico: caso em que, para constatar a existência ou não das alegadas violações aos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário, seriam imprescindíveis o reexame da prova e o revolvimento de matéria de fato: incidência da Súmula 279.*

"(...)".

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.391-6 (1336)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : KATZWINKEL, DE RIDDER E FARIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV.(A/S) : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

**DECISÃO:** A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.537-4 (1337)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR  
RECDO.(A/S) : TUSNELDA SCHLEGEL  
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O **acórdão** em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o **acórdão** recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.



Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo **impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a **formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpr **assinalar**, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)  
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.570-6 (1338)  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA  
RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

**DECISÃO:** O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou da contrapartida (que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo **impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a **formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpr **assinalar**, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É **que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)  
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.617-6 (1339)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH  
RECD.(A/S) : GLACI AGUIAR SOARES  
ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWELLER FERREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou da contrapartida (que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".





Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A *garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

**Cumpr**e assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

**É que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

**Em suma: nenhum** benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case'** - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja** transitado em julgado. **Precedentes.**

**É que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.639-7 (1340)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ADV.(A/S) : CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

**DECISÃO:** A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

**Como se sabe**, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "*as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)*" (art. 6º, II), **vale dizer**, **concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "*As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*" (grifei).

**Mostra-se importante registrar** que esta Corte **já assinalou**, a propósito das **contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa** modalidade de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

**Não foi por outra razão** que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - **que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

**Ao assim decidir**, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

**Cumpr**e assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos**, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior à lei ordinária**." (grifei)

**Impende relembrar**, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721."**

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A **norma revogada** - embora inserida **formalmente** em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o **âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**Cumpr**e ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.644-3 (1341)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR  
RECDO.(A/S) : MARIA DA SILVA FUNKE  
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.650-8 (1342)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : BEATRIZ REINERT NIEDERAUER  
ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRADE KARAN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.667-2 (1343)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI  
RECDO.(A/S) : WAGNER JOSÉ ROZANI  
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O tema versado na presente sede recursal **concerne** à discussão em torno do **reconhecimento**, ou não, da **constitucionalidade** da Lei nº 6.995/90, que, **editada** pelo Estado de São Paulo, **estabeleceu**, nessa unidade da Federação, o **subteto de vencimentos**.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão do subteto remuneratório no âmbito local, **proclamou a inteira validade constitucional** da estipulação, **pelo Estado-membro**, desse limite, desde que veiculado mediante lei e **respeitados os tetos específicos** estabelecidos pela própria Constituição da República:

**"A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RES-SALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CE, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES."**  
(RTJ 187/124-126, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal - tendo presente a norma inscrita no art. 37, XI, da Carta Política, na redação anterior à EC nº 19/98 - já proclamou a validade constitucional da fixação do subteto, expresso em limites inferiores aos estabelecidos na Constituição da República, **ressalvadas**, porém, as hipóteses em que a própria Carta Política **estipular tetos específicos** (RTJ 168/692-693, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 169/1074-1075, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 173/662, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

**"Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade."**

No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, **executadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecidas na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V).**"

(RE 275.214/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Mesmo sob a égide da nova redação dada ao art. 37, XI, da Constituição, **pela EC nº 19/98**, o Plenário desta Suprema Corte **reconheceu legítimo** o estabelecimento do subteto, desde que fixado para categorias funcionais **que não têm** um teto específico definido pelo próprio texto da Carta Política:

**"III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos."**

2. **Admissão**, sem compromisso definitivo, **da validade**, sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, **da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos** à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação.

3. **A admissibilidade de subtetos**, de qualquer sorte, **sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal**, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: **é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais.**

6. **Validade**, ao primeiro exame, **do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual**, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade **enquanto não promulgada** a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98."

(RTJ 189/68-70, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, por necessário, **assentadas** tais premissas, que esse entendimento **vem sendo observado**, especificamente em relação à Lei paulista nº 6.995/90 (objeto do presente recurso extraordinário), em **sucessivas decisões** - monocráticas e colegiadas - **proferidas**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito de questão idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 427.286/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 430.769/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 444.820/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 461.117/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.347/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 488.788/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

**"I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior** ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, **em sua redação originária: possibilidade**, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal **no julgamento do RE 228.080** (Pertence, DJ 21.08.98)."

(RE 419.862-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O **exame** da presente causa - **instaurada** em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 41/2003 - **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a denegar o mandado de segurança** impetrado pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.669-9 (1344)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN  
RECDO.(A/S) : HÉLIO BARBOSA  
ADV.(A/S) : CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 369 à 376. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.669-9 (1345)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN  
RECDO.(A/S) : HÉLIO BARBOSA  
ADV.(A/S) : CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 84.427/2007

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e outros requerem a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indicam o nome do Dr. Klauss Dias Kuhnens para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência declarou o prejuízo do recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.670-2 (1346)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : MARCOS LUCIANO LAGE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.733-4 (1347)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : WILSON CARLOS FRAZÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO

**DECISÃO:** A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado por indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.760-1 (1348)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : CAROLINA VENINA PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLITO DE NADAL E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SPERB BECKER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.808-0 (1349)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DARCI INÁCIO KUNZLER  
ADV.(A/S) : PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.820-9 (1350)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VLADIMIR ALTNETTER SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros. Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para admitir a capitalização dos juros, como pactuados. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 344.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.943-4 (1351)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS  
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE DURÃO GOUVEIA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - Decisão mantida. Se a decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso encontra-se em sintonia com a legislação processual vigente, imperiosa a negativa de provimento do agravo interno" (fl. 42)

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base, apenas, em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.949-3 (1352)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
RECDO.(A/S) : ELIANA DE SOUZA FREITAS  
ADV.(A/S) : SERGIO NAVARRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colégio Recursal de Guarulhos, em São Paulo, que manteve condenação a indenização por dano moral, decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, II, X e LIV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa ao art. 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.965-5 (1353)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADV.(A/S) : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : RONALDO DE SOUZA QUEIROZ  
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.995-7 (1354)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : NELI DE FÁTIMA BUENO DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

**DECISÃO:** A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.010-6 (1355)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ARTHUR PEREIRA DE MATOS PAIXÃO FILHO  
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PORTUGAL DE FIGUEIREDO  
ADV.(A/S) : CRISTIANE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NO TETO LOCAL; APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, LEI LOCAL PODE INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

*Relatório*

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado do Primeiro Grupo de Câmara Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - EC N. 41/03 - TETO REMUNERATÓRIO - REDUÇÃO DE PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.** As normas introduzidas na Constituição da República, por meio da Emenda n. 41, de 19/12/03, estabelecendo limite máximo de remuneração aos agentes públicos, hão de ser interpretadas de modo a não ensejar decréscimos remuneratórios, preservando, assim, o direito adquirido às parcelas e vantagens pessoais que foram precedentemente outorgadas em consonância com as leis vigentes" (fl. 144, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 37, inc. XI, 169, inc. I e § 1º, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à inclusão das vantagens pessoais no limite afirmado, legalmente, como teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais excluam-se desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003.

Assim:

**"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"** (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.013-1 (1356)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA  
RECDO.(A/S) : YOSHIO TIBANA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIS CURY

**DECISÃO:** O TJ/SP entendeu inviável a exclusão, do saldo devedor de pagamento de precatório decorrente de ação de desapropriação, de juros moratórios e compensatórios no período posterior à promulgação da Constituição de 1988, nos termos do disposto no artigo 33 do ADCT.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 33 do ADCT.

3. O STF decidiu que "o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT se trata de uma moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição" [RE n. 525.171, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15.12.04].

4. No tocante aos juros, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.**

I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, **inter plures**.

II. - Agravo não provido".

[RE n. 459.057-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.05].

5. No mesmo sentido, o RE n. 446.694-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.06; e o RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.2.05, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos tão-somente no caso de inadimplemento da Fazenda Pública em relação ao vencimento das parcelas.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.066-1 (1357)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
ADV.(A/S) : NEY MARTINS GASPAS E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : TERESA DE JESUS BARBIRATO RAMOS  
ADV.(A/S) : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.  
ADV.(A/S) : EDIVALDO NUNES RANIERI

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109 e 114, I e VI da Constituição, pleiteia que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 03.08.2006 (fls. 14) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.189-7 (1358)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JOSÉ CARLOS VASSALO COSTA  
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. O acórdão recorrido não incorreu no alegado vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. As questões inseridas nas razões recursais foram todas elas enfrentadas pelo "desisum" calcinado que, de modo explícito nas suas teses, sobre os mesmos, se pronunciou fundamentalmente. Nego provimento.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A multa de 1% sobre o valor da causa tem previsão legal e o acórdão recorrido na verdade, fez uma razoável interpretação do art. 538, parágrafo único do CPC, atraindo a incidência da súmula 221 desta Corte. **PRESCRIÇÃO.** Em relação ao tema, na realidade, a decisão profligada está irretocável. Até a data da propositura da ação, o Autor continuava a trabalhar para a demandada, por tal razão foi aplicada ao caso a prescrição quinquenal, na forma prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal que, ao invés de ter sido ulcerado, na realidade, foi seguido à risca. Por serem as verbas perseguidas de trato sucessivo arrimadas na lei, aplicável ao caso a Súmula 297 desta Corte, donde ser inviável a revista por qualquer das vertentes do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão, quanto tema, está em perfeita harmonia com a Súmula 191, donde ser inviável a revista no figurino do art. 896. da CLT. Agravado conhecido, mas não provido" (fl. 162)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se claramente, que a discussão envolve requisito de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrando qualquer debate acerca de matéria constitucional, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional

podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº. 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

Ademais, ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

Outrossim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

E por fim, sobre a questão processual, relativa à aplicação da multa nos embargos de declaração tidos por protelatórios, é inapreciável em recurso extraordinário, por se tratar de *questio facti*, ou seja, saber se a parte punida agiu, ou não, com deslealdade processual.

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da súmula 279.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.221-4 (1359)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA  
RECD.(A/S) : MILTON PAULO DE LACERDA  
ADV.(A/S) : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que julgou indevida a cobrança da taxa de localização e funcionamento pelo Município de Santos-SP.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.316 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.2001), firmou o entendimento de que é constitucional a instituição de taxas similares pelos municípios. No que tange à renovação anual, esta Corte tem reconhecido sua constitucionalidade, desde que haja órgão administrativo que exerce o poder de polícia na localidade. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ES-CRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 198.904, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 27.09.1996)

"EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravado regimental a que se nega provimento."

(RE 222.252-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.05.2001)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário para denegar a segurança. Sem honorários advocatícios (Súmula 512). Custas ex lege.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.282-6 (1360)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : MADEIREIRA HERVAL LTDA  
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da constitucionalidade da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS depende da conclusão a que o Pleno chegar sobre a inclusão daquele imposto na base de cálculo da COFINS [RE n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio].

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.362-8 (1361)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES  
RECD.(A/S) : GOTTI ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

**Como se sabe**, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

**Mostra-se importante registrar** que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

**Não foi por outra razão** que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

**Ao assim decidir**, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsaminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

**Cumpra assinalar**, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, a **autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):





"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

**Impende lembrar**, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721."**

(**RE 451.988-Agr/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção concedida às sociedades civis de profissão** pela LC 70/91.

**1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.**

**2. Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

**3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."**

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**Cumpre ressaltar**, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 305.861/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 508.337/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.475-6 (1362)**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : ALEXANDRE AUGUSTO ZAKIR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.528-1 (1363)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECDO.(A/S) : ERENITA RAMOS DE FARIAS

ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Carmen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.529-9 (1364)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

RECDO.(A/S) : MARCOS LAVENAI XAVIER COUTO

ADV.(A/S) : GABRIEL SCHERER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou da contrapartida (que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja, ainda, desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que - presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

**Esse entendimento** - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.**).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluída, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

**Cumpre assinalar**, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

**É que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CF, art. 195, § 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

**Essa orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.**).

**Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF, art. 195, § 5º**), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE. ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

**É que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

**Quanto** aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.552-3 (1365)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ETAPA ENSINO E CULTURA SC LTDA  
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : NEUSA DE ARAUJO ARRUDA  
ADV.(A/S) : EDSON APARECIDO GEANELLI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRONTA DIRETA DOS INCISOS II, XXII, XXXV, XXXVI E LIV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante disposto no art. 896, §2º, da CLT. Resta, assim, predicada a alegação de ofensa aos artigos da Lei Adjetiva Civil, norma infraconstitucional, ante a proibição contida na norma processual trabalhista. Quanto ao malferimento dos incisos do artigo 5º da Lei Maior, apontados pela parte Agravante, aqueles não admitem vulneração à sua literalidade, o que, se ocorresse, somente o seria de forma reflexa, o que não viabiliza a revista. Matéria fático-probatória não passível de reexame. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 388)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação ao artigo 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, e LIV, da Constituição Federal de 1988.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.  
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.565-5 (1366)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS

**DECISÃO:** A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 439.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.572-8 (1367)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A  
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : AMARILDO MERA  
ADV.(A/S) : GILBERTO BOHRZ

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.585-0 (1368)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CRISTIANE DUNKER AQUINO DE OLIVEIRA OU CRISTIANE WILDENER DUNKER  
ADV.(A/S) : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.644-9 (1369)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES  
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros (fls. 218-219).

Por essa razão, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.653-8 (1370)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECDO.(A/S) : HEIDI CONSTANTINO KRAMM  
ADV.(A/S) : CRISTIANO ARNT FRANKE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condenou o Estado a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, *a*, ter havido violação ao disposto nos arts. 2º, 100, § 2º e 167, I e VII, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma no julgamento do **RE nº 271.286-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**. Da ementa do acórdão consta:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO** (CF, ARTS. 5º, **CAPUT**, E 196) - **PRECEDENTES** (STF) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

**O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.**

- O **direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196) . **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - e **implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

**A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.**

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.**

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**.

Por outro lado, dissentar do julgado, exigiria, pois, como é óbvio, reexame de provas, a cuja luz foi à causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.688-1 (1371)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : SAULO VITOY & CIA LTDA  
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

**DECISÃO:** 1. Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reformou decisão concessiva de tutela antecipada.

2. Inviável o recurso.

Aplica-se, *mutatis mutandis*, a **súmula 735**, "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*". Nesse sentido, *v.g.*, o **RE 315.052**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 28.6.2002, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Seu não-cabimento.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.387, decidiu que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos alegados (no caso, constitucionais) eram relevantes, e isso, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

- A mesma fundamentação serve para não se conhecer de recurso extraordinário contra acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para reformar, por entender, em última análise, que há verossimilhança - e não manifestação conclusiva de procedência - da alegação para a obtenção da tutela antecipada, indeferida por decisão interlocutória de primeira instância.



Recurso extraordinário não conhecido".  
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int..  
Brasília, 01 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.701-1 (1372)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECDO.(A/S) : ISAIDA DA COSTA NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condenou o Estado a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 2º, 5º, II, 100, § 2º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma no julgamento do RE nº 271.286-AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO. Da ementa do acórdão consta:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.**

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196) . Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

**A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.**

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstituente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.**

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

No mesmo sentido, confirmam-se: AI nº 418.320, rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE nº 259.415, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE nº 198.263, rel. Min. SYDNEY SANCHES; RE nº 242.859, rel. Min. ILMAR GALVÃO.

Por outro lado, dissentar do julgado, exigiria, pois, como é óbvio, reexame de provas, a cuja luz foi à causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (súmula 279).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.704-6 (1373)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : MIRTES BERNARDO  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

**DECISÃO:** A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumprir ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.734-8 (1374)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO  
RECDO.(A/S) : IVA NERY SENTO-SÉ  
ADV.(A/S) : MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPÍDIO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.747-0 (1375)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE  
RECDO.(A/S) : ANTONIA VIEIRA LUNA  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

**DECISÃO:** O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, entendeu que o acórdão recorrido incidiu em múltiplas transgressões à Constituição, seja fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, seja não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (que mantém íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), seja, ainda, desrespeitando o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, de tal modo que - presente referido contexto de ordem temporal - não se revelava viável fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite

Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado dispõe que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.

**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

**O exame atento** de tais precedentes evidencia que a situação neles referida simplesmente não ocorre na espécie, eis que a Lei nº 9.032/95 não veiculou qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, o que torna impertinente, portanto, a invocação da Súmula 654/STF.

**Cumpr**e assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

**É que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

**Essa orientação** - que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

**Em suma: nenhum** benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

**"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado**, ou, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

**É que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio** no que dispõe o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.772-1 (1376)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
RECDO.(A/S) : JOSÉ ELI DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ELI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.777-1 (1377)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DIEGO TORRES FAGUNDES  
ADV.(A/S) : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.782-8 (1378)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : LUIS EDUARDO HENSEL BRITES  
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA NORONHA

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.812-3 (1379)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE  
RECDO.(A/S) : ERCÍLIO LUIZ ZENI  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE MORAIS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.827-1 (1380)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : OSVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.861-1 (1381)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CLAIRTON VALDIR SCHMITZ  
ADV.(A/S) : DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.872-7 (1382)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de medida liminar em *querela nullitatis*.

Constato que, conforme informado por ofício expedido pela 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedente o pedido do INCRA, nos autos daquela ação ordinária (cópia da sentença às fls. 643-659).

Com efeito, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega pedido de medida liminar.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.912-0 (1383)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
RECDO.(A/S) : ANTONI REINALDO DA COSTA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** A orientação jurisprudencial **prevalente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

**Impõe-se** considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

**Isso significa**, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (**RTJ 153/750**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 276.813/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 277.791/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 288.130/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 306.297/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 307.283/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 318.013-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 329.724/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.**

I. - **Extensão**, a servidores *estaduais*, **independentemente de lei local**, de norma editada **pela União**, a respeito **da conversão de vencimentos em unidades reais de valor** - **URV. Lei 8.880**, de 1994. **Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F.**, art. 22, VI.

II. - **Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL**, Gallotti, **Plenário**, 29.9.94.

III. - **Questão própria do contencioso de direito comum.**

IV. - **Agravo não provido.**"

(**RE 311.771-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**)

**Cabe destacar**, finalmente, **um outro** aspecto referido nos precedentes mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (**RE 320.634-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Segunda Turma**), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912** - **RTJ 132/455**, **v.g.**).

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.986-3 (1384)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE  
RECDO.(A/S) : GESA DECOMAIN  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

**Esse entendimento** - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, **468**; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, **v.g.**), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - **RTJ 119/895** - **RTJ 135/792** - **RTJ 182/809** - **RTJ 184/1179** - **1180**, **v.g.**).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".



**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, a **invocação** da Súmula 654/STF.

**Cumpre assinalar**, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

**É que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, **§ 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.**).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

**"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

**É que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).**

**Quanto** aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.999-5 (1385)**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO  
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO DE PESQUISAS MÉDICAS LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.017-9 (1386)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CONCREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUCIANO DE MIGUEL E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.  
Brasília, 31 de maio de 2007.  
Ministro Eros Grau  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.033-1 (1387)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA  
RECDO.(A/S) : IRMA SEIDEL IANSEN  
ADV.(A/S) : ALBERTO BONILHA FILHO

**DECISÃO:** Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceram adequados fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator. O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*<sup>1</sup>.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA<sup>2</sup>, passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA<sup>3</sup>, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei<sup>4,5</sup>.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado<sup>6</sup>. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."  
Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2007.  
Ministro Eros Grau  
- Relator -

<sup>1</sup> Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações



mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

<sup>2</sup> Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

<sup>3</sup> - Ob. cit., p. 82.

<sup>4</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

<sup>5</sup> Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2<sup>ème</sup> edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

<sup>6</sup> CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.083-7 (1388)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ADENAR DA COSTA BRADÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DESPACHO:** A matéria discutida neste recurso (constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.171-0 (1389)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : DELMIRO JOÃO DA SILVA  
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA ROCHA BORGES

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa ao art. 114, VI da Constituição, pleiteia que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 03.10.2006 (fls. 47) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.289-9 (1390)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : MAURO MUNHOZ E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

Petição 91441/2007-STF.

Rhodia Brasil Ltda. requer que as futuras publicações sejam expedidas em nome do advogado Paulo Akiyo Yassui, bem como que conste o nome do mencionado procurador na capa dos autos.

Examinarei o pedido oportunamente, dado que os autos encontram-se na Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.387-9 (1391)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA NOBRE GARCIA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : CARMEN REGINA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : ALMERINDO B HAINZENREDER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.540-5 (1392)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
ADV.(A/S) : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ELOY ÂNGELO BERTICELLI  
ADV.(A/S) : IVAIR JOSÉ BONAMIGO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.578-2 (1393)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : NELSON RUDI KOEHLER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

**Cumpra ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.648-7 (1394)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : ODIBAR MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório, regime esse definido de acordo com o valor global da obrigação.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, LIV e LV; 37, *caput*; 71; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.792-1 (1395)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S/A  
ADV.(A/S) : ARISTÓTELES ANTÔNIO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição*





poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

**5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

**6.** Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.839-1 (1396)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : DÉBORA S.S ABREU E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA NILZA MATIAS DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

**Na realidade**, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

**Esse entendimento** - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizada **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "*Limite Temporal da Lei*", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, **468**; REYNALDO PORCHAT, "*Curso Elementar de Direito Romano*", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, **v.g.**), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.**).

**Cabe fazer referência**, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

**Revela-se de todo impertinente** a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expreso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

**Daí a formulação sumular** em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

**O exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

**Cumpr**e assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

**É que** a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, **§ 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

**Essa orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.**).

**Em suma: nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

**Cabe indagar**, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

**A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

**"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

**- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

**É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."** (**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

**Quanto** aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

**Publique-se.**

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.901-0 (1397)**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ILDEU DE OLIVEIRA PAULO  
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

**1.** Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 427 e 428. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, assim, não mais subsiste.  
**2.** Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.  
**3.** Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.992-3 (1398)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : TOM BRENNER  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FERREIRA VERNIER  
RECDO.(A/S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL RI-BOHL LTDA

ADV.(A/S) : LUÍS HERMÍNIO CASA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que limitou a 12% ao ano a taxa de juros em contrato de empréstimo bancário.

No recurso extraordinário, sustenta a recorrente que houve ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

**2.** Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Lei de Introdução ao Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Taxa Selic).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

**3.** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

**Publique-se. Int..**

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.034-4 (1399)**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : BANCO LLOYDS S/A  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : BENONE RESENDE DA COSTA  
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE  
ADV.(A/S) : FABIANO MARTINS CAMARGO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

**2.** Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

**3.** Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Publique-se. Int..**

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.087-5 (1400)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN- FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
RECD.(A/S) : IGOR ANDRÉ PESSOA BARROS LOPES  
ADV.(A/S) : IGOR ANDRÉ PESSOA BARROS LOPES

**DECISÃO:** A **controvérsia jurídica** suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** pela colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 184.425/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. CARGO PÚBLICO: REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. C.F., art. 37, I.

I. - A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse. No caso, a recorrente, aprovada em primeiro lugar no concurso público, somente não possuía a plena habilitação, no momento do encerramento das inscrições, tendo em vista a situação de fato ocorrida no âmbito da Universidade, habilitação plena obtida, entretanto, no correr do concurso: diploma e registro no Conselho Regional. Atendimento, destarte, do requisito inscrito em lei, no caso. C.F., artigo 37, I.

II. - R.E. conhecido e provido."

**Cabe registrar** que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à versada na presente causa (AI 435.890/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 392.976/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 459.527/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** a essa orientação jurisprudencial.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.203-7 (1401)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADV.(A/S) : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : VANILDA BENTO CASANOVA  
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.293-2 (1402)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR  
RECD.(A/S) : GENURA BARBOSA FERREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Supremo Tribunal Federal, **a propósito** do tema ora em exame, **firmou** entendimento, **consubstanciado** em sucessivas decisões, monocráticas e colegiadas, **no sentido de que se revela constitucional a limitação** do salário-de-benefício **prevista** no art. 29, § 2º, c/c o art. 33 da Lei nº 8.213/91 (AI 206.807-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 466.912-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 479.518-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 285.942/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 286.430/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE--BENEFÍCIO. TETO** (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A **norma** inscrita no art. 202, **caput**, da CF (redação anterior à EC nº 20), **que assegura** o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, **não é autoaplicável, necessitando**, para sua complementação, **de integração legislativa, a fim** de que lhe seja dada plena eficácia. **Constitui**, portanto, **disposição dirigida** ao legislador ordinário, **a quem cabe definir** os critérios necessários ao seu cumprimento - **o que foi levado a efeito** pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. **Tem-se**, portanto, **que o benefício deve ser calculado de acordo** com a legislação previdenciária editada."

(AI 279.377-AgR-ED/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **conheço** e **dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a julgar improcedente a ação ordinária** ajuizada pela parte ora recorrida.

**Fixo**, em R\$ 100,00 (cem reais), **a verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

**Ressalvo**, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuj a incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.307-6 (1403)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECD.(A/S) : CECHINEL E CECHINEL LTDA

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O extraordinário foi interposto com alegada base na alínea "b" do permissivo constitucional. Todavia, não tendo ocorrido a declaração da inconstitucionalidade de ato normativo, salta aos olhos o não-cabimento do recurso.

2. Nego-lhe seguimento.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.395-5 (1404)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ANDERSON DIAS FERREIRA  
ADV.(A/S) : EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO

DECISÃO

**JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.**

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressalvando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 278 a 300, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.411-1 (1405)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : IGNEZ AL-ALAM IORIO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ILKA TEODORO

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente [fls. 128/129].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.418-8 (1406)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : FRANCISCO SALLES LEITE  
ADV.(A/S) : LUCIANA M GUIMARÃES RABELO  
RECD.(A/S) : FARLEY MINEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SÉRGIO WAGNER SALGADO DE FREITAS

**DECISÃO:** A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.463-3 (1407)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A  
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ANTONIO DIAS TELES  
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCK ABDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. É assim o fez com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente, como também na inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial manejado simultaneamente com o extraordinário ora em exame, afastou as "*disposições de ofício*", entre elas a alusiva à vedação da capitalização anual (fls. 152/154).

5. Presente essa moldura, tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional, transitou em julgado. Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283 desta Suprema Corte. Súmula cuja decisão é a seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.545-1 (1408)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : MARLENE DA SILVA  
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.632-6 (1409)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : MARIA JURACILDA MARQUES  
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam a folha 228 à 231. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.



2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.769-1 (1410)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ELISANDRO ALVARENGA  
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 194 à 197. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.853-1 (1411)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : LOJAS CEM S/A  
ADV.(A/S) : RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
RECDO.(A/S) : BRÁULIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA

**DECISÃO:** A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

**Finalmente**, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.911-2 (1412)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : JUREMAR SILVA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

PG 099.047-2007/STF  
Defiro. Junte-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.129-0 (1413)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ CALDEIRA BRAND NETO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 222):

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.**

1. *A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos 'inter partes', a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o 'decisum' (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.*

2. *Apelação da CEF a que se nega provimento."*

2. Pois bem, a Caixa Econômica Federal sustenta ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º e ao *caput* do art. 102 da Carta Magna, bem como ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque os temas constitucionais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).

4. Por outra volta, anoto que a controvérsia foi dirimida, centralmente, com base em interpretação dada à legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil). Logo, as ofensas à Constituição Federal, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedente: RE 477.630, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.147-8 (1414)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO PASTEUR DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C  
ADV.(A/S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo*

*observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. **Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.**

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.160-5 (1415)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCELO WEHBY  
RECDO.(A/S) : DOMINGOS HATA  
ADV.(A/S) : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se manifeste no tocante à matéria argüida em sede de embargos declaratórios (fls. 147-149, com trânsito em julgado certificado à fl. 152).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.212-1 (1416)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECDO.(A/S) : S/A LANIFÍCIOS MINERVA  
ADV.(A/S) : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEVIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTESUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela incidência de juros moratórios em precatório complementar, nos seguintes termos:

"**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO ORIGINAL - CABIMENTO - INCIDÊNCIA NO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO.**

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Impossibilidade de aplicação de juros no saldo remanescente a partir do pagamento (janeiro/2002), por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora.

IV - "In casu" cabível a incidência de juros de mora em continuação tão somente no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a data da distribuição do ofício precatório original (junho/2001), conforme requerido pela recorrente.

V - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido".

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo afrontaria o art. 100, § 1º, da Constituição. Sustenta a União que, ao se decidir pela incidência dos juros moratórios em precatório complementar, não se teria levado em consideração, no acórdão recorrido, o argumento de que não incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se, a partir do julgamento em Plenário do RE 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.10.2003, no mesmo sentido da tese deduzida no presente recurso extraordinário:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

Ainda no mesmo sentido:

"(...)

**Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório,** pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1o do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1o-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (art. 557, § 1º-A, do CPC)- RE 449.198, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005 (grifei)".

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta de atualização do precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração de sua conta e a expedição do mesmo, com fundamento no art. 100, § 1º, com a norma posterior à Emenda Constitucional n. 30/2000, da Constituição da República** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.**

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.223-7 (1417)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : GERALDO FRANCISCO GUERRA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Esse órgão declarou a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado o art. 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

".....

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.235-1 (1418)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANA PAULA RIBAS VIEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial julgando improcedente o pedido formulado pelo recorrido (fls. 881-882, com trânsito em julgado certificado à fl. 884).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

**Publique-se.**

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.255-5 (1419)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECD.(A/S) : LACE - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ESPECIALIZADAS LTDA  
ADV.(A/S) : AIDÊ GALIL E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Recorrente alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**Publique-se.**

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.709-3 (1420)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECD.(A/S) : VISAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA

#### DECISÃO

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziram prazo decadencial e prescricional de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social, e para a respectiva cobrança. A Corte de origem, com base em precedentes do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia dos referidos dispositivos legais com a Carta, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]





Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições paraíscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]  
Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]  
As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]  
Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:  
Art. 146. Cabe à lei complementar:  
[...]  
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:  
[...]  
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;  
[...]  
3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.  
4. Publiqueem.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.725-5 (1421)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JORGE DOS SANTOS VARGAS  
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.  
2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização dos juros. E o fez com base na legislação infraconstitucional pertinente, como também na inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.  
3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta a constitucionalidade da medida provisória sob exame.  
4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional, transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 286). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283. Súmula cuja dicção é a seguinte:  
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.  
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.740-9 (1422)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : VIRGÍNIA MÔNICA GUEDES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO  
RECD.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA

PG 099.009-2007/STF  
Defiro. Junte-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.757-3 (1423)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECD.(A/S) : L. M. RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo cuja dicção é a seguinte: "O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".  
3. Pois bem, a União sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art.146 da Constituição Federal.  
4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

"(...)  
Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições paraíscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

(...)"  
5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.774-3 (1424)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. CARMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : CONTROLSUL - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**  
**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**  
1. Controlsul - Consultoria Empresarial S/C Ltda. e outros interpõem recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.  
O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.  
2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.  
3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.  
Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.  
Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, por relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária*" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.  
6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Publique-se.**  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.803-1 (1425)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : ALICE GUERINI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública.  
Pois bem, o Plenário desta excelsa Corte, ao apreciar o RE 420.816, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Este colendo Tribunal, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.



Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, excetuados os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.926-6 (1426)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DENIR SILVA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.990-8 (1427)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA  
RECDO.(A/S) : RAMONA ANTUNES DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : SILVIA LETICIA BRATZ SILVA DALMA-SO

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito socioeconômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e às regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.036-1 (1428)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO DA ROSA PANTALEÃO JUNI

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Entendeu a Corte de origem que os juros remuneratórios estão limitados a 12% (doze por cento) ao ano e que não é possível a prisão civil do devedor fiduciário.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação aos incisos XXXVI e LXVII do art. 5º da Magna Carta, bem como à Emenda Constitucional nº 40/2003. Daí pugnar pela "*cominação da prisão civil do devedor fiduciante*" e pelo afastamento da limitação aos juros.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque a decisão impugnada limitou os juros reais com base exclusivamente no Código de Defesa do Consumidor. Em palavras outras, o tema constitucional tido por violado não foi objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, carecendo o apelo extremo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 desta excelsa Corte).

4. Por outra volta, no tocante à prisão civil do devedor fiduciário, anoto que, ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o extraordinário (fls. 139), persistem os fundamentos infraconstitucionais da decisão impugnada. Pelo que incide o óbice da Súmula 283 deste colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.127-9 (1429)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ADALGISA ALLGAYER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(A/S)

**Petição/STF nº 103.697/2007**

**DESPACHO**

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Fundação Banrisul de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de subestabelecimentos, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações. Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.142-2 (1430)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MÁRCIA ANTUNES MARQUES DA SILVA  
ADV.(A/S) : GUSTAVO QUEROTTI E SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros e afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 248-249, com trânsito em julgado certificado à fl. 251).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.202-0 (1431)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : RODOLPHO DE LUCCA E CIA LTDA  
ADV.(A/S) : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 28.03.2007, concluiu a análise do tema discutido no presente processo (REs 388.359, 389.383 e 390.513, Relator o Ministro Marco Aurélio; AIs 398.933-AgR e 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; ADI 1.074, Relator o Ministro Eros Grau; e ADIs 1.922 e 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Na citada sessão, esta excelsa Corte, por maioria de votos, entendeu que a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens para recorrer administrativamente viola os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Na oportunidade, consignei que a Administração Pública se estrutura por modo hierarquizado. É dizer: os órgãos e as entidades da Administração Pública superpõem-se por graus que Marcelo Caetano chamava de "hierárquicos", e a nossa Constituição, no inciso II do art. 84 e no inciso I do parágrafo único do art. 87, ratifica essa estruturação necessariamente escalonada da Administração Pública. Rememorando antigos estudos, afirmei que o chamado princípio da revisibilidade das decisões administrativas opera, do ângulo do administrado, como um direito de exaurir as instâncias administrativas assim escalonadas ou superpostas. Prossegui, anotando que esse princípio da revisibilidade empresta ao inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal uma dimensão mais generosa (generosidade entendida, não como uma categoria ideológica, mas como uma coordenada técnica, segundo conhecido magistério de Seabra Fagundes). Ao fazê-lo, pontuei que o mencionado inciso XXXIV é de ser interpretado generosamente, na perspectiva dos direitos subjetivos fundamentais, e que essa interpretação mais larga, mais à solta, leva à conclusão de que existe um direito de petição em todas as instâncias administrativas. Direito que se traduz em petição recursal, se necessário. Pelo que, se fosse retirada do recorrente, nas vias administrativas, a possibilidade de exaurir as instâncias independentemente do pagamento de taxas, o inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana ficaria empobrecido em sua funcionalidade.

3. Com estas considerações, e tendo em conta o § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento do Plenário e dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.248-8 (1432)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA  
RECDO.(A/S) : CARMELINA MARIA VINCENSI COSSETIN  
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**



Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXX-VI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.257-7 (1433)

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : JOSÉ VIEIRA  
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADV.(A/S) : RUBENS JOÃO MACHADO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Suprema Corte, no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Este Tribunal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).

Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso. O que faço para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.449-9 (1434)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : JAIME GUIMARÃES TAVARES  
ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela União com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), mantidos os ônus da sucumbência fixados na sentença de fls. 64-66.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.497-9 (1435)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ROBERTO LOSCHIAVO  
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu afastar, por ofensa ao art. 150, IV, da CF, a multa moratória fixada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, para fixá-la em 20% (vinte por cento), conforme o disposto no art. 59 da Lei 8.383/91.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Ao afastar a aplicação do art. 44, I, da Lei 9.430/96, o Tribunal *a quo*, ainda que implicitamente, realizou controle de constitucionalidade incidental dessa norma. Como já decidiu esta Corte, no julgamento do RE 240.096/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *"reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

No mesmo sentido: RE 225.151/CE, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 466.506-AgR/SC e RE 458.529/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 526.231/PE, Rel. Min. Carlos Britto.

É o caso dos autos. Por se tratar de inconstitucionalidade de norma jurídica a ser declarada *incidenter tantum* por Tribunal, impõe-se observar o preceito do art. 97 da Constituição Federal.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.571-1 (1436)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : NORY CELESTE SAIS DE FERREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

*Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação."*

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), mantidos os ônus da sucumbência fixados na sentença de fls. 234-241.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.705-6 (1437)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ARTHUR DE MATTOS SALDANHA  
ADV.(A/S) : RICARDO RAPOPORT

DECISÃO

*CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.781-1 (1438)

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO  
RECD.O.(A/S) : JOSIAS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : Roterlando Cordeiro Paiva e Outro(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.803-6 (1439)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE.(S) : CARBONO LORENA LTDA  
ADV.(A/S) : LUISA GOULART PEREIRA E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : LUIS ANTÔNIO CABRAL  
RECD.O.(A/S) : EMÍLIO CARLOS NOSCHESI PAVLOVSKY  
RECD.O.(A/S) : PAULO SÉRGIO THOMPSON  
ADV.(A/S) : LÍLIAN REGINA OLTI HENRIQUE

**DECISÃO:**

**Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República** (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.885-1 (1440)

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : EURÍPEDES BERNARDO LEITE  
ADV.(A/S) : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do extraordinário sob exame foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.944-0 (1441)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ASEMPT  
ADV.(A/S) : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem negou aos servidores públicos o direito ao reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória nº 1.053/95 (posteriormente convertida na Lei nº 10.192/01), dado que tal benefício alcançou apenas os trabalhadores da iniciativa privada.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso VI do art. 7º, bem como ao *caput* e ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque esta colenda Corte, ao examinar casos semelhantes, envolvendo o mesmo reajuste, firmou o entendimento de que o percentual de aumento de 10,87%, concedido pela MP 1.053/95 aos trabalhadores, não se estende aos servidores públicos.

5. Citem-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes, oriundos de ambas as Turmas deste Tribunal: RMS 24.651, Relator o Ministro Marco Aurélio (julgado paradigmático); RE 412.383, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 469.423-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim; RE 421.928, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 413.983-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e RMS 24.853, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC, e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.955-5 (1442)

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : DELMARI DIAS E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : MARIA WILHEMINA JOSEFINA VLOET  
ADV.(A/S) : HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base na legislação infraconstitucional pertinente, como também em face da declaração, pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que não consta dos autos a decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade, circunstância que o Supremo Tribunal Federal considera como ausência de prequestionamento e que, só por si, obsta o conhecimento do apelo extremo interposto pela alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

5. Em palavras outras, a juntada do julgamento plenário, quando a deliberação do órgão fracionário não estiver suficientemente fundamentada, torna-se imprescindível, para efeito das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 122.701, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 146.952-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 201.891-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa; e AI 218.606-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.055-3 (1443)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)  
RECD.O.(A/S) : RUDINEI GIRÃO MOREIRA  
ADV.(A/S) : ÂNGELO REINA ABIB E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que negou a capitalização e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez com fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 62, bem como ao § 3º do art. 192 (em sua redação originária), ambos da Constituição Federal.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, tão-somente, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Pelo que, no tocante à capitalização mensal dos juros, persistem fundamentos infraconstitucionais, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

4. Quanto à limitação dos juros, tenho que é de ser aplicada ao caso a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso. Assim o faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

#### Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

#### AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1444)

512.941-8  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS  
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA - COAMO  
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

**AGRAVO - CONTRADITÓRIO.**

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator



**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1445)**  
**545.360-5**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR  
AGDO.(A/S) : MARIA ANUNCIADA RAIMUNDO  
ADV.(A/S) : RENATA ALÍPIO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1446)**  
**595.902-2**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - EDUARDO MUNIZ MACHADO E OUTROS  
AGDO.(A/S) : REGINALDO DE JESUS VIANA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1447)**  
**597.008-6**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : IGNEZ LOURDES MORET DA COSTA  
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1448)**  
**603.838-1**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BRAZ ANTONINHO PRENHACA - EPP  
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
INTDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
ADV.(A/S) : SIMONE MACIEL SAQUETO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1449)**  
**607.625-0**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : S. D. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
ADV.(A/S) : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1450)**  
**632.036-9**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA  
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1451)**  
**633.665-8**  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
AGDO.(A/S) : FRANCISCA ELDA SOARES FARIAS  
ADV.(A/S) : MÁRCIO VENICIUS SILVA MELO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1452)**  
**641.401-4**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS  
AGDO.(A/S) : MARILENE GOMES DA SILVA  
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1453)**  
**642.987-1**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : DI GAGLIARDI BUFFET LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CARLOS DONIZETE CARVALHO SILVA  
ADV.(A/S) : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1454)**  
**648.569-8**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MANOEL VIEIRA  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADV.(A/S) : SILVIA BATALHA MENDES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULA  
ADV.(A/S) : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1455)**  
**649.017-9**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : INJETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
AGDO.(A/S) : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADV.(A/S) : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1456)**  
**649.734-8**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTROS  
AGDO.(A/S) : HELENA D'OLIVEIRA SILVA  
ADV.(A/S) : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1444.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.032-0 (1457)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : EDUARDO LUIZ FREIRE  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a e b*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 61, § 1º, II, *a*, 63 e 169 da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de 19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.

Ficam distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.143-3 (1458)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : LENITO CANCIO DE FRANCA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1457.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.846-8 (1459)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGTE.(S) : SILENE PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravos contra decisão que negou processamento aos recursos extraordinários interpostos por servidores aposentados e pela União em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Os agravantes, no recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, alegam violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna, requerendo o reajuste de suas aposentadorias com o recebimento da referida gratificação no valor correspondente a 100 pontos.

A União interpôs o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *a e b*, da Constituição. Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 61, § 1º, II, *a*, 63 e 169 da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de 19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço dos agravos e converto-os em recursos extraordinários (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhes parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.

Ficam distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.922-6 (1460)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ARABELA FREITAS DE SÁ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1459.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.937-1 (1461)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
RECDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA RÊGO SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu cabível a utilização de abono complementar para cálculo de vantagens de natureza pessoal.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o RE-AgR 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, "DJ" de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, "DJ" de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido."

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedada pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos aos destes autos, o RE-AgR 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005; e o RE-AgR 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 3.3.2006, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.100-1 (1462)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE - RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ALMIRA RACHEL DE OLIVEIRA LIMA DE CASTRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1461.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.205-8 (1463)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS VALE DO CAÍ LTDA  
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.257-1 (1464)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : GENÉRICKA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA  
ADV.(A/S) : CÉLIO LUCAS MILANO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1463.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.360-6 (1465)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : GERALDO AMARAL  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, no qual se discute a aplicabilidade aos inativos de regras relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 61, § 1º, II, *a*, 63 e 169 da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 476.279, sessão de 19.4.2007, Rel. Sepúlveda Pertence, deu-lhe parcial provimento para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004.

Ficam distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.119-3 (1466)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : GILBERTO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1465.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.594-3 (1467)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : JOSÉ CRUZ SILVA FILHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1465.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.778-9 (1468)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA  
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA RAMOS  
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.790-8 (1469)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA NADIR BORGES DA SILVA  
ADV.(A/S) : CLÁUDIA FREIBERG

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1468.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.527-2 (1470)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR  
RECDO.(A/S) : INGRID BLAESE  
ADV.(A/S) : VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1468.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.024-1 (1471)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR  
RECDO.(A/S) : LUCIA BAUCKE  
ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1468.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.031-4 (1472)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA  
RECDO.(A/S) : MARGARIDA ANTONIA RAMOS CORDEIRO GONÇALVES  
ADV.(A/S) : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1468.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.832-7 (1473)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA  
AGDO.(A/S) : CIDNEY CORREA DE MELLO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.532-1 (1474)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MADEZATTI S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.





**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1475)**  
**621.101-1**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : COJAN ENGENHARIA S/A  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG  
ADV.(A/S) : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1476)**  
**624.234-1**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : RITA MACHADO DA SILVA  
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : SOLANGE PREUSSLER  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1477)**  
**631.575-0**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : SARAH MARIA DA COSTA DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(A/S)  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1478)**  
**639.794-2**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ELETRO MECÂNICA DAL PRÁ LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTRO(A/S)  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1479)**  
**639.908-5**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CAITA PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : GIL WELLINGTON RODRIGUES DE BARROS  
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1480)**  
**639.936-0**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LIRIO ARMANDO LANTENSCHLAGER  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA E OUTRO(A/S)  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1481)**  
**640.251-1**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MARIA DOS REMÉDIOS DO DESTERRO DE MATOS  
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS SUAID E OUTRO(A/S)  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1482)**  
**593.515-0**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
EMBTE.(S) : RENATO COSTA SILVA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MONTEIRO NETO  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1483)**  
**643.833-9**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR  
EMBTE.(S) : IRAÍ MESSIAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1473.

Processos com Despachos Idênticos:

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1484)**  
**436.274-3**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CELSO ERNY KRAEMER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1485)**  
**474.158-0**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : IRENE HEITOR DA SILVEIRA  
ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1484.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1486)**  
**483.443-2**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : LEOSIL CLOS BAPTISTA  
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1484.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1487)**  
**516.642-7**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1484.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1488)**  
**525.199-1**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT  
ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1484.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1489)**  
**585.575-3**  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
ADV.(A/S) : GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : GIZÉLIA MARINHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FÁBIO BRITO FERREIRA E OUTRO(A/S)  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1484.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1490)**  
**605.632-5**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : CESAR A. GONÇALVES PERIRA E OUTRO(A/S)  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1484.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1491)**  
**462.841-8**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
EMBTE.(S) : MANÇANARES & CIA  
ADV.(A/S) : JUSSARA MENDES BERLIE E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP  
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRA  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1484.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1492)**  
**540.614-6**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
EMBTE.(S) : AUGUSTO FLÔR E OUTROS  
ADV.(A/S) : FERNANDO A. M. MAIA E OUTRO(A/S)  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : CARLOS ROBICHEZ PENNA  
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1484.

Processos com Despachos Idênticos:

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1493)**  
**639.276-7**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : HAILTON DE SOUZA  
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1494)**  
**647.985-9**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : PAULO DA SILVA MAIA  
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1493.

Processos com Despachos Idênticos:

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.231-6 (1495)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : FLÁVIO MARCELO RIBEIRO SILVA  
ADV.(A/S) : TIAGO LEONCIO FONTES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VIVO S/A  
ADV.(A/S) : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.172-8 (1496)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : HÉLIO FRANCISCO SOBRAL  
ADV.(A/S) : CÉLIA DESTRI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : SIMONE BRITZ GORODICHT

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1495.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.756-9 (1497)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : CERÂMICA INCESA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1495.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.774-7 (1498)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : NELSON ARCELI  
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1495.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.093-9 (1499)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA  
ADV.(A/S) : MÁRCIA MELANIA DALSOTTO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1495.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.110-1 (1500)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : GRANITOS BRASILEIRO S/A  
ADV.(A/S) : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1495.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1501)**  
**474.613-5**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A  
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CRIVEL ENGENHARIA LTDA  
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.  
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1502)**  
**626.497-1**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MARIA SALETE BACAN DE LAPUENTE  
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1501.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1503)**  
**628.834-1**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : BENTO SILVA MACHADO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1501.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1504)**  
**631.128-8**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : KLEBER MANHÃES MONTEIRO  
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1501.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1505)**  
**644.162-7**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : OSVALDO FRANCISCO CHAGAS  
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1501.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1506)**  
**648.265-2**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE LTDA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARCOS GOHR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALCINDO ALVES DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : MARCEL EDUARDO DE LIMA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1501.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1507)**  
**650.605-3**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO  
AGDO.(A/S) : CURT ALBANO JAHN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1501.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1508)**  
**654.144-2**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : NILTON UHLMANN  
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1501.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1509)**  
**655.107-3**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : SÉRGIO CÂNDIDO KOWALSKI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - PÓUPEX  
ADV.(A/S) : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1501.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.968-0 (1510)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE  
RECDO.(A/S) : CLAUDIO ANTONIO GUERRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que afastou a aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que conferiu nova interpretação ao disposto no art. 168, I, do CTN, em razão de considerar a aplicação retroativa (art. 4º) do dispositivo legal ofensiva aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da coisa julgada e do direito adquirido.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 97, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte reputa declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma sob argumento de aplicação de outros critérios extraídos do texto constitucional, conforme se pode verificar da seguinte ementa exemplar:

"Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e quorum qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências. II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (**RE 240.096**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.05.1999)

O acórdão recorrido, ao assim decidir pela não incidência do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, violou o disposto no art. 97 da Constituição Federal, de modo que se torna necessário o retorno dos autos à Corte de origem para que haja o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade por seu Órgão Especial (nesse sentido: **RE nº 490.531**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2006 e **RE nº 485.988-AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 09.02.2007).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para que, cassado o acórdão recorrido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca da questão de constitucionalidade do citado dispositivo legal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.371-8 (1511)**  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO MINAS PARANÁ LTDA  
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1510.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.995-5 (1512)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA  
RECDO.(A/S) : BEVERLY SALETY HUFFNER DEGASPERI  
ADV.(A/S) : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO  
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1510.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.668-5 (1513)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
AGDO.(A/S) : SARA MENDES MOREIRA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.  
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.689-5 (1514)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : STELA ITÁLIA PONZI CAMPOS  
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1513.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.709-0 (1515)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO  
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1513.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.854-1** (1516)  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO  
AGDO.(A/S) : ADAILZA SILVA SOUZA  
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1513.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.925-4** (1517)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JURACI NIGOLINO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1513.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.008-9** (1518)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN  
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1513.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.602-6** (1519)  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ASSINATURA SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA  
ADV.(A/S) : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA  
ADV.(A/S) : CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.143-3** (1520)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : 3M DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1519.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.144-5** (1521)  
PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : FERNANDA ARRUDA GOULART  
ADV.(A/S) : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1519.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.416-7** (1522)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ALICE DA SILVA CHAGAS  
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIANNA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO CHAGAS TEIXEIRA  
AGDO.(A/S) : TANIA MARIA DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GELSON MANFRENATTI

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1519.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.425-6** (1523)  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MIRALDO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1519.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.458-7** (1524)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ALICE THULER DE AGUIAR  
ADV.(A/S) : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO MOREIRA GUIMARÃES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1519.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.479-7** (1525)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : OSMIR NICANOR VERIDIANO MARTINS  
ADV.(A/S) : FABIO ALARCON E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
ADV.(A/S) : LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1519.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.220-4** (1526)  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER  
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE GOUVÊA BAKRONI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.619-0** (1527)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : PITMAN-MOORE BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1526.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.914-0** (1528)  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO  
AGDO.(A/S) : CAROLINA MARIA GUIMARÃES COSTA LIMA  
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1526.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.927-8** (1529)  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : JACIRENE MARIA GADELHA MENDONÇA  
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1526.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.067-9** (1530)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : LE BOY BAR E BOITE E DIVERSÕES LTDA  
ADV.(A/S) : ALGEMIRO LEITE ALVES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADV.(A/S) : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1526.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.079-0** (1531)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VILTON DIOGO TEIXEIRA CIRINO  
ADV.(A/S) : CARLA DOLEZEL TRINDADE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1526.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.711-8** (1532)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INPALC - INDÚTRIA DE PLÁSTICOS S/A  
ADV.(A/S) : EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS  
ADV.(A/S) : CARLOS CÉSAR MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.935-1** (1533)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : MARIA NÚBIA DO NASCIMENTO SILVEIRA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1532.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.180-7** (1534)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHOS PAES  
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1532.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.422-0** (1535)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA  
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1532.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.970-4** (1536)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : CLEONICE MARIANO DA SILVA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1532.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.971-1 (1537)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : SUPERMERCADO MÜLLER LTDA  
ADV.(A/S) : FRANK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1532.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.975-1 (1538)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : SELMA TOBIAS PORTES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1532.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.981-8 (1539)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1532.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.009-1 (1540)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : NORMA LÚCIA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1532.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.055-3 (1541)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : WANDER CARLOS DE SOUZA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BAYER CROPSCIENCE LTDA  
ADV.(A/S) : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1532.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.495-9 (1542)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : RITA CRESCENCIA BATALHA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão que entendeu aplicável à conversão dos vencimentos dos servidores estaduais - de Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor) - a Lei federal nº 8.880/94.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, ofensa ao inciso II do art. 5º, ao § 2º do art. 102 e aos incisos I e II do § 1º do art. 169, todos da Magna Carta. Pugna pela compensação "*das eventuais perdas havidas por ocasião da conversão salarial*" com reajustes posteriores, a fim de que a execução seja limitada "*à data da recomposição do índice de perda por reajustes remuneratórios ocorridos em favor dos recorridos*" (sic). Isso com fundamento no que decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 1.797, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a incorporação de diferença salarial decorrente da conversão em URV não pode ser tida como reajuste ou aumento de vencimentos, mas como simples recomposição estipendiária. Vejam-se, a propósito, as ADIs 2.321, Relator o Ministro Celso de Mello; e 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Presente essa moldura, não há que se falar na compensação pretendida.

5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 394.770-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; 500.228, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; 501.945-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 544.419, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e 551.751, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.863-2 (1543)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA  
RECDO.(A/S) : MARIA ZÉLIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1542.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.011-9 (1544)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO  
AGDO.(A/S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA  
ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Tenho que o recurso merece parcial acolhida. Isso porque a Corte de origem, no ponto em que suspendeu a exigibilidade da contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Veja-se, na parte que interessa, a ementa da ADI 2.556-MC, Relator o Ministro Moreira Alves:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

(...)"

(Sem destaques no original)

Especificamente no tocante à anterioridade, razão não assiste à recorrente. É que, no particular, o aresto impugnado se amolda ao entendimento deste Supremo Tribunal. Leia-se do voto do Relator da citada ação direta a seguinte passagem:

*"...tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.*

(...)"

Isso posto, e frente ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, provejo o agravo para conhecer em parte do recurso extraordinário e nessa parte dar-lhe provimento. O que faço para declarar a constitucionalidade da contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, vedada a sua cobrança no exercício financeiro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.208-4 (1545)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA  
AGDO.(A/S) : RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO LEITE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1544.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.279-1 (1546)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO  
AGDO.(A/S) : RESTAURANTE AMERICA ELDORADO LTDA  
ADV.(A/S) : JONAS JAKUTIS FILHO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1544.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.247-3 (1547)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : BEATRIZ AURORA TAUBE HEGELE  
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário encontram-se prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.046-3 (1548)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : JOSÉ GUIDO POERSCH  
ADV.(A/S) : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1547.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.641-3 (1549)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ROSELI DAL PAI  
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1547.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.263-6 (1550)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : LORIMAR GUSMÃO RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1547.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.581-4 (1551)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
ADV.(A/S) : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Colho, a propósito, a ementa da ADI 2.556-MC, Relator o Ministro Moreira Alves:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*



- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- *Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

- *Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- *Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."*

(Sem destaques no original)  
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 15 de junho de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.582-1 (1552)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : NPP AGROPECUÁRIA LTDA  
ADV.(A/S) : SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1551.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.463-8 (1553)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES  
AGDO.(A/S) : JURATAN ANDRADE PENA  
ADV.(A/S) : CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame - restituição dos valores referentes à cobrança da Contribuição Social Militar para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), instituída pela Lei nº 8.237/91 - tem natureza infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do RE 482.848-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."*

Outros precedentes no mesmo sentido: RE 480.254-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 500.648-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 482.879-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; RE 536.253, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 510.270, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de junho de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.105-7 (1554)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGDO.(A/S) : MÁRCIO FRANCISCO QUINTILIANO  
ADV.(A/S) : CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1553.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1555)**  
**629.095-8**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : VANUZIA LONGUINHO BONFIM  
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**  
Reconsidero a decisão agravada.  
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1556)**  
**633.636-6**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALTAMIRA ALVES BARRETO  
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1555.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1557)**  
**636.593-1**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO  
AGDO.(A/S) : SILVIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO SOUSA  
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1555.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1558)**  
**639.218-3**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CLERIVAL LEITE FERREIRA  
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1555.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1559)**  
**639.225-8**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO  
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1555.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1560)**  
**656.094-8**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO  
AGDO.(A/S) : GETÚLIO LIMA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1555.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.487-5 (1561)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO  
RECDO.(A/S) : MARCELO JARDIM BORSATO  
ADV.(A/S) : IRINEU CHIQUETO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.  
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.  
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.675-2 (1562)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN  
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA  
ADV.(A/S) : MARCUS EVANDRO GIAROLA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1561.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.772-4 (1563)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1561.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.877-3 (1564)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES  
RECDO.(A/S) : AFFER CONFECÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : ADRIANO DINIZ

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1561.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.439-9 (1565)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : RUFINO BALESTIERI & DE PAULI LTDA ME

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo cuja dicção é a seguinte: *"O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos"*.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

*"(...)  
Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).*

*(...)." 5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.*



Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.039-9 (1566)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY  
RECDO.(A/S) : LOCADORA DE MÃO DE OBRA SIBER-GER LTDA - ME E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1565.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.697-4 (1567)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : RECICLAR RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1565.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.296-6 (1568)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : DELA PLATA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROMEU BACHTOLD

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1565.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.309-2 (1569)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : CALÇADOS DAYANE LTDA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1565.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.540-6 (1570)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : BENEFICIAMENTO DE COUROS LOESCH LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES LOESCH

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1565.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.576-8 (1571)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA VARGAS LOPES  
RECDO.(A/S) : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a apuração e a constituição dos créditos da Seguridade Social.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

"(...)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de

cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **q**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

"(...)."

5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.142-1 (1572)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS  
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA ALVORADA LTDA  
ADV.(A/S) : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1571.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.633-3 (1573)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MARIA GLORIA DE MORAES PAIVA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão impugnado concluiu que a implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei distrital nº 3.318/2004 não causou prejuízos aos servidores inativos. Isso porque os professores aposentados, com o advento do mencionado diploma legal, foram posicionados em etapa correspondente aos dias de efetivo exercício.

3. Pois bem, sustenta-se, em essência, nas razões de recurso extraordinário, violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 4º do art. 40 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal.

4. A Procuradoria-Geral da República, em caso semelhante, opinou pelo desprovimento do apelo extremo.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo consignou o Tribunal de origem, a parte recorrente não foi alçada ao topo da carreira porque, se em atividade estivesse, não preencheria os requisitos para tanto.

6. Presente essa moldura, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 630.520, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.634-1 (1574)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : EDNA CARVALHO RIBEIRO  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.669-4 (1575)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : HELOÍSA HELENA COSTA  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.067-5 (1576)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : RONAM ÁLVARES DA SILVA NORONHA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.069-1 (1577)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : LUZIA FERREIRA SOARES LEAL  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.387-4 (1578)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MARIZA DA CONCEIÇÃO CRUZ BASTOS  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.433-1 (1579)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MARIA EDNA PEREIRA MAZON  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.984-8 (1580)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MARIA JOSÉ DINIZ  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.035-8 (1581)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MARISABEL DA ANUNCIÇÃO RIBEIRO  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.125-7 (1582)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : CARMOZINA MENDES CRONEMBERGER LIMA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.577-5 (1583)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ARINDA BARBOSA ALVES  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.605-4 (1584)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : TOKIKO SUGUIURA SATO  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.924-0** (1585)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : MARIA AUSSILIADORA DE JESUS  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.932-1** (1586)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : JOSÉ RIBAMAR DE MORAES SILVA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.072-8** (1587)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : ANTONIO VASCONCELOS MENDONÇA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.073-6** (1588)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : YOSHIKO MATSUMOTO MORINISHI  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF- EDSON CHAVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.452-9** (1589)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : VERA LUCIA MAIOLI NUNES  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.478-2** (1590)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : EVA FARIAS DOS SANTOS SALES  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
  
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1573.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.270-6** (1591)  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : CAMIFRA S.A. - MADEIRAS AGRICULTURA E PECUÁRIA  
  
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

2. Pois bem, o Plenário deste Supremo Tribunal, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Esta colenda Corte concluiu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e que, nos casos de alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. O Tribunal ressaltou que, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. Mais: ficou esclarecido que a Lei nº 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação, mas, sim, nos casos em que as operações anteriores forem tributadas.

3. Por outra volta, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 369.833-8** (1592)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : LUMIFLUOR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
  
ADV.(A/S) : DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SANTIN MARTIN E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.550-4** (1593)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : IRMÃOS LIPPEL & CIA LTDA E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.616-1** (1594)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO QUIMSUL LTDA  
ADV.(A/S) : EDUARDO LINDNER E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.575-4** (1595)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE FOGOS ATÔMICA  
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.326-8** (1596)  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA  
  
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.422-9** (1597)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
  
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ FÁVERO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.331-0** (1598)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : DUDALINA S/A  
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ BERTOLDI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.958-6** (1599)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : ROMAR F. MANN & CIA LTDA. E OUTRO(A/S)  
  
ADV.(A/S) : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.657-4** (1600)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO  
  
RECDO.(A/S) : FRANCINE MÓVEIS LTDA  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DERADI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.927-8** (1601)  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : DERQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
  
ADV.(A/S) : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.954-6** (1602)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES  
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA  
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ FÁVERO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.356-5** (1603)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : CALÇADOS E BOLSAS MAGU'S LTDA  
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.304-9** (1604)  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA  
  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.647-1** (1605)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECDO.(A/S) : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAÍ  
ADV.(A/S) : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1591.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. JOAQUIM BARBOSA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.804-4** (1606)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO DIAS NASCIMENTO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que a parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.272-8 (1607)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : LUIZ DA GRAÇA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1606.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.634-9 (1608)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : ODISSEIA JOSE DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.058-5 (1609)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : GILSON ALVES LOUZADA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1608.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.812-9 (1610)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : LEANDRO DUTRA DE MOURA  
ADV.(A/S) : WENEE AZEVEDO MARTINS DO RIO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.841-4 (1611)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRACAS FREITAS RAMOS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1610.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.655-4 (1612)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO ABREU ESTEVAM  
ADV.(A/S) : ELENILZA DA COSTA MELO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.



Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.970-5 (1613)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PATRÍCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1612.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR:** MIN. EROS GRAU

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.693-5 (1614)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR  
RECDO.(A/S) : GIUSEPPINA ROVARIS DA SILVA  
ADV.(A/S) : FÁBIO ROVARIS

**DECISÃO:** Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal a quo julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o quantum percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia¹.

No que concerne ao plano da eficácia, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os efeitos da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da existência ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da existência quanto no da eficácia. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatez* da lei⁴⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2<sup>ème</sup> edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.869-1 (1615)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA  
RECDO.(A/S) : DULCE LAMPERT DIEHL  
ADV.(A/S) : CLÁUDIA FREIBERG  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1614.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.110-2 (1616)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : IRENE ZANETTE  
ADV.(A/S) : MARCIO CESAR SBARAINI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1614.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR:** MIN. EROS GRAU

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.314-3 (1617)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MACEDO MORAES  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.695-2 (1618)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1617.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.915-8 (1619)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : IRALDA DE LIMA CAIXETA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1617.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.874-8 (1620)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : DELZA MARTINS CABRAL

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1617.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.947-6 (1621)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ZENILIA ALVES COSTA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1617.

**Processos com Despachos Idênticos:**

RELATOR: MIN. EROS GRAU

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.095-0 (1622)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA SANTANA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : GUILHERME SARNO AMADO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal a quo julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia<sup>1</sup>.

No que concerne ao plano da eficácia, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os efeitos da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA<sup>2</sup>, passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da existência ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da existência quanto no da eficácia. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA<sup>3</sup>, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei<sup>4,5</sup>.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado<sup>6</sup>. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demais --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

<sup>1</sup> Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

<sup>2</sup> *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

<sup>3</sup> - Ob. cit., p. 82.

<sup>4</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

<sup>5</sup> Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2<sup>ème</sup> edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

<sup>6</sup> CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.260-5 (1623)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO

AGDO.(A/S) : ILVA PUCCI BENETTI

ADV.(A/S) : SIZUE MORI SARTI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1622.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.821-0 (1624)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

AGDO.(A/S) : EVA IRACEMA BALSAN

ADV.(A/S) : ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1622.

**Processos com Despachos Idênticos:**

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.914-9 (1625)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIO J.F. MAGALHÃES

AGDO.(A/S) : CARMELITA QUILES SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.





No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.117-1 (1626)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MÁRIO J. F. MAGALHÃES  
AGDO.(A/S) : CRISTA GROTZINGER  
ADV.(A/S) : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1625.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

**ÍNDICE DE PESQUISA**

**ÍNDICE DE PESQUISA**

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

**NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)**

|                                                                       |                              |
|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| ABDON ANTÔNIO ABADE DOS REIS                                          | 848                          |
| ABMAEL MANOEL DE LIMA                                                 | 78                           |
| ABRAHAM BENEMOND                                                      | 18                           |
| ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ                                            | 233                          |
| ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR                                           | 486                          |
| ACHILES AUGUSTUS CAVALLO                                              | 934                          |
| ACI HELI COUTINHO                                                     | 1326                         |
| ADACIR DE LIMA RODRIGUES                                              | 708                          |
| ADÃO NEVES DE OLIVEIRA                                                | 247, 248, 249                |
| ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR                                               | 281                          |
| ADEIR ALEXSANDER FRODER                                               | 127                          |
| ADELINO GARBÜGGIO                                                     | 540                          |
| ADEMAR SILVA DOS SANTOS                                               | 1444                         |
| ADEMIR BARRUECO GANDOLFI                                              | 638                          |
| ADEMIR D. FERNANDES                                                   | 584                          |
| ADIB PEREIRA NETTO SALIM                                              | 75                           |
| ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO                                           | 40                           |
| ADILSON MIRANDA GASPARELLI                                            | 482, 497, 528, 531, 540, 541 |
| ADILSON RAMOS                                                         | 1371                         |
| ADILSON RIBEIRO JUNIOR                                                | 511, 512                     |
| ADILSON RIBEIRO JÚNIOR                                                | 494                          |
| ADMIR DA SILVA OLIVEIRA                                               | 1248                         |
| ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS                                             | 572                          |
| ADONIAS TAVARES FERREIRA                                              | 1059                         |
| ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM                                                | 1221                         |
| ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS                                        | 274                          |
| ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA                                               | 775                          |
| ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ                                       | 1478                         |
| ADRIANA RONCATO                                                       | 882                          |
| ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR                                            | 350, 481, 1109               |
| ADRIANE MIRANDA SARAIVA                                               | 29                           |
| ADRIANO DINIZ                                                         | 1564                         |
| ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI                                            | 134, 1508                    |
| ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA                                              | 1624                         |
| ADRIANO LUIZ RATZ                                                     | 896                          |
| ADRIANO ZIR BARBOSA                                                   | 1049                         |
| ADRIENE MARIA DE MIRANDA                                              | 4                            |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG                                        | 1068                         |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ARTHUR PEREIRA DE MATOS PAIXÃO FILHO | 1355                         |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA             | 135                          |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN              | 964                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - EDUARDO DO MUNIZ MACHADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1446      |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1351      |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 778       |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1538      |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVIANO AZEVEDO GUIMARÃES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1193      |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1422      |
| ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1023      |
| ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |           |
| 13, 17, 18, 75, 90, 101, 251, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 281, 282, 283, 284, 288, 291, 292, 294, 304, 305, 306, 309, 313, 315, 318, 319, 320, 321, 322, 326, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 353, 366, 378, 394, 396, 407, 412, 414, 417, 419, 426, 439, 441, 446, 455, 484, 487, 488, 494, 495, 499, 500, 502, 505, 511, 512, 517, 518, 521, 522, 523, 530, 533, 534, 537, 538, 542, 547, 548, 549, 552, 587, 593, 626, 627, 628, 644, 645, 651, 655, 656, 662, 666, 676, 677, 678, 686, 691, 695, 703, 710, 716, 717, 720, 721, 733, 744, 748, 749, 758, 763, 779, 780, 781, 782, 881, 887, 937, 988, 992, 1024, 1032, 1038, 1058, 1086, 1102, 1107, 1114, 1122, 1160, 1173, 1178, 1180, 1198, 1217, 1220, 1221, 1232, 1241, 1253, 1285, 1288, 1291, 1292, 1293, 1295, 1296, 1300, 1302, 1303, 1304, 1306, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1323, 1393, 1394, 1405, 1425, 1434, 1436, 1437, 1457, 1458, 1459, 1460, 1465, 1466, 1467, 1482, 1529, 1603, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613 |           |
| AFEIFE MOHAMAD HAJJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 516       |
| AFONSO INÁCIO KLEIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1267      |
| AGOSTINHO ANTONIO DE LIMA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 325       |
| AIDÊ GALIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1419      |
| ALAN BATISTA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1155      |
| ALAN DIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1452      |
| ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1353      |
| ALBERTO BONILHA FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1387      |
| ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 558       |
| ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 349       |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |           |
| 346, 348, 359, 454, 459, 475                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |           |
| ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 573       |
| ALBERTO XAVIER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1224      |
| ALBINO RIBAS DE ANDRADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1415      |
| ALCEBIADES DE LEIROS CAVALCANTE DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 137       |
| ALCEU GARCIA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 944       |
| ALCIDES DE FREITAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 821       |
| ALDA MARIA CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1239      |
| ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 829       |
| ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |           |
| 851, 854, 1183                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |           |
| ALESSANDRA C. BOARI COELHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 921, 1623 |
| ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1199      |
| ALESSANDRA CRISTINA NASCIMENTO DA MOTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 777       |
| ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 879       |
| ALESSANDRA FERREIRA VERNIER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1398      |
| ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 794       |
| ALESSANDRA JUNQUEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |           |
| 343, 994, 1412                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |           |
| ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 805       |
| ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 864       |
| ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 866       |
| ALESSANDRA REIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 639, 1541 |
| ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 117       |
| ALEX PEROZZO BOEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |           |
| 376, 1363, 1432, 1472, 1615                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |           |
| ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 470       |
| ALEXANDER OTERO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1004      |
| ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 933       |
| ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1475      |
| ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 36        |
| ALEXANDRE ALVES VIEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1146      |
| ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 63, 917   |
| ALEXANDRE AZEVEDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 196       |
| ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 853       |
| ALEXANDRE CAPUTO BARRETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 845       |
| ALEXANDRE CESTARI RUOZZI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 894       |
| ALEXANDRE DA SILVA MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 212       |
| ALEXANDRE DA SILVA VERLY                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 686       |
| ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 961       |
| ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 134       |
| ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 974, 1019 |
| ALEXANDRE FERNANDES SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1308      |
| ALEXANDRE GIEHL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 824       |
| ALEXANDRE LOPES RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 102       |
| ALEXANDRE MARCOS GOHR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1506      |
| ALEXANDRE MARTINS DE ABREU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 817       |

|                                                  |            |
|--------------------------------------------------|------------|
| ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA                       | 370        |
| ALEXANDRE RAYMUNDO                               | 957        |
| ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL                   | 1399       |
| ALEXANDRE SERPA TRINDADE                         | 1030       |
| ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO                       | 838        |
| ALEXANDRE YUJI HIRATA                            | 665        |
| ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS                     | 772        |
| ALFREDO AMBROSIO JUNIOR                          | 497        |
| ALFREDO ZERATI                                   | 610        |
| ALGEMIRO LEITE ALVES                             | 1530       |
| ALICE ANDRADE BAPTISTA                           | 767        |
| ALICE DE ARAÚJO SOARES ADÃO                      | 152        |
| ALINE BAYER DA SILVA                             | 837        |
| ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA                | 849        |
| ALINE GARCIA SILVA                               | 410        |
| ALINE GIUDICE                                    | 1001       |
| ALINE PERETTI FARINA                             | 106        |
| ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI                    | 94         |
| ALLYSON DE SOUSA LACERDA                         | 884        |
| ALMERINDO B HAINZENREDER                         | 1391       |
| ALMIR CLÓVIS MORETTI                             | 933        |
| ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR                    | 1526       |
| ALOISIO FALCONE                                  | 1279       |
| ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ                           |            |
| 361, 362, 386, 389, 399, 408, 434, 435, 545, 958 |            |
| ALTAMIR JORGE BRESSIANI                          | 1090       |
| ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR                          | 1083       |
| ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS                     | 213        |
| ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS                    | 559        |
| ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS                    | 1297       |
| ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES                   | 1155       |
| ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM                       | 985        |
| ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO         |            |
| 1085, 1510, 1512                                 |            |
| ALVIMAR MELLO ZANON                              | 733        |
| AMARILDO MACIEL MARTINS                          | 1405       |
| AMILTON PAULO BONALDO                            | 1287       |
| ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN              |            |
| 73, 987, 989                                     |            |
| ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA                  | 853        |
| ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES                | 1335       |
| ANA CECÍLIA LEMOS LINHARES                       | 965        |
| ANA ELISA AULER                                  | 342        |
| ANA LÍCIA NEVES MATOS                            | 138, 140   |
| ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA                     | 943        |
| ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA                        | 1323       |
| ANA LUCIA RESINA MIRALDO                         | 790        |
| ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES             | 976        |
| ANA MARIA GUELBER CORRÊA                         | 670, 687   |
| ANA MARIA LONGARAY                               | 185        |
| ANA MARIA PAPPACENA LOPES                        | 714        |
| ANA PAULA CAPITANI                               | 85         |
| ANA PAULA MARQUES RIBEIRO                        | 820        |
| ANA PAULA RIBAS VIEIRA                           | 1418       |
| ANA PAULA SANCHEZ BACCI                          | 21         |
| ANDERSON GLAITON CORRÊA                          | 418        |
| ANDERSON LUIS SCARANTO                           | 1282       |
| ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES      | 131, 202   |
| ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES                        | 126        |
| ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA                          | 492        |
| ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO                  | 1354       |
| ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA                 | 1422       |
| ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON                        | 136        |
| ANDRÉ CARLOS FORTUNA RIGON                       | 115        |
| ANDRÉ CUNHA ORRICO                               |            |
| 986, 1000, 1528                                  |            |
| ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI                      | 715        |
| ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH            | 235        |
| ANDRÉ EUGÊNIO BRANDÃO DE SOUZA                   | 560        |
| ANDRÉ GIORDANO                                   | 1377, 1421 |
| ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI                             | 599        |
| ANDRÉ LUIS SOMMARIVA                             | 1273       |
| ANDRÉ LUIS SONNTAG                               | 174, 1368  |
| ANDRÉ LUÍS SONNTAG                               | 109, 908   |
| ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO                      | 1152       |
| ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT                       | 1086       |
| ANDRÉ LUIZ BUENO DA SILVA                        | 92         |
| ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA                         | 1029       |
| ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELO                      | 598        |
| ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA                      | 215        |
| ANDRÉ MOURA MOREIRA                              | 1068       |
| ANDRÉ PARMO FOLLONI                              | 729        |
| ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA                     | 1187       |
| ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA                    | 771        |

|                                             |                       |                                                                                                                                                 |                            |                                                |            |
|---------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------------|------------|
| ANDRÉ SANTOS CHAVES                         | 490                   | BRAZ PESCE RUSSO                                                                                                                                | 799                        | CAROLINA C. V. DE MELO                         | 1332       |
| ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA MONTEIRO            | 983                   | BRENO CALDEIRA RODRIGUES                                                                                                                        |                            | CAROLINA VENINA PEREIRA                        | 1348       |
| ANDRÉA BUENO MAGNANI                        | 1001, 1190            | 50, 347, 349, 354, 361, 362, 367, 370, 372, 384, 386, 388, 389, 390, 399, 408, 410, 421, 434, 435, 438, 463, 464, 467, 545, 949, 950, 955, 1279 |                            | CAROLINE MAIA CARRIJO                          | 310        |
| ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI                   | 3, 65                 | BRUNO CALFAT                                                                                                                                    | 355                        | CASSIANA ALVINA CARVALHO                       | 1127       |
| ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI                     | 1070                  | BRUNO CONTI MATIELLI                                                                                                                            | 737                        | CASSIANO PEREIRA VIANA                         | 55         |
| ANDREA LOLLI                                | 1228                  | BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA                                                                                                            | 1335                       | CATIA LUCHETA CARRARA                          | 437        |
| ANDRÉA LOLLI                                | 146, 1388, 1428       | BRUNO HENRIQUE GONÇALVES                                                                                                                        | 868, 944                   | CÉLIA DESTRI                                   | 1496       |
| ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA             | 868                   | BRUNO KARAOGLAN OLIVA                                                                                                                           | 862                        | CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO                     | 1340       |
| ANDREA MARQUES SILVA                        | 647                   | BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES                                                                                                                     | 703                        | CELIA REGINA DE AGUIAR                         | 1080       |
| ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA                    | 1195                  | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO                                                                                                                   | 1385                       | CELIDE AMOROSO DONATI                          | 672        |
| ANDRÉIA MINUZZI FACCIN                      | 105, 1474             | BRUNO SOUTO DA FRANCA                                                                                                                           | 843                        | CELINA WAISER                                  | 610        |
| ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO              | 278                   | BRUNO TAKAHASHI                                                                                                                                 | 917, 935                   | CÉLIO LUCAS MILANO                             | 1464       |
| ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA               | 938                   | BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE                                                                                                                  | 354, 949                   | CÉLIO VITOR BETINARDI                          | 346        |
| ANDREZZA SILVA VILELA                       | 949                   | BRUNO VIANA VIEIRA                                                                                                                              | 401, 406                   | CELSE AMARAL DE MIRANDA PIMENTA                | 1402       |
| ANDRIZE CALDEIRA                            | 132, 179              | BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES                                                                                                         | 975                        | CELSE ARAÚJO DE VASCONCELLOS                   | 337, 1475  |
| ANELISE LEONHARDT PORN                      | 311                   | CACILDO BAPTISTA PALHARES                                                                                                                       | 915                        | CELSE BOTELHO DE MORAES                        | 167        |
| ANGELA MARIA MARQUES MAGALHÃES              | 438                   | CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES                                                                                                               | 13, 552                    | CELSE DE MOURA                                 | 468, 1518  |
| ANGELA REZENDE CREGO                        | 560                   | CAIO CESAR VIEIRA ROCHA                                                                                                                         | 884                        | CELSE DE OLIVEIRA JÚNIOR                       | 1176       |
| ANGELES IZZO LOMBARDI                       | 98                    | CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA                                                                                                                         | 67, 171, 843               | CELSE GUSUKUMA                                 | 529        |
| ANGÉLICA SANSON ANDRADE                     | 1595, 1603            | CAIO MÁRCIO LOPES BOSON                                                                                                                         | 1193                       | CELSE LUIZ MORESCO                             | 183        |
| ANGELO ARRUDA                               | 324                   | CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL                                                                                                          | 9                          | CELSE MEIRA JUNIOR                             | 1360       |
| ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ              | 841, 842, 995, 1325   | CAMBISES JOSÉ MARTINS                                                                                                                           | 405                        | CELSE ROBERTO VAZ                              | 822        |
| ÂNGELO REINA ABIB                           | 1443                  | CAMILA MOLENDIA                                                                                                                                 | 825, 906, 1272, 1427, 1469 | CELSE SANCHEZ VILARDI                          | 226        |
| ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA                  | 570                   | CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES                                                                                                        | 762                        | CELSE UMBERTO LUCHESI                          | 1541       |
| ANTONIO ANÍZIO NETO                         | 633                   | QUES                                                                                                                                            |                            | CERINEU JOSÉ MANTOVANI                         | 335        |
| ANTÔNIO ARI ZORZI                           | 327                   | CAMILA THOMAZI DE SOUZA MORAES                                                                                                                  | 116                        | CESAR A. GONÇALVES PERIRA                      | 1490       |
| ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO         | 647, 1557, 1558, 1560 | CAMILO SPÍNDOLA SILVA                                                                                                                           | 827, 990                   | CESAR AUGUSTO TERRA                            | 1418       |
| ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO        | 1417                  | CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO                                                                                                                  | 828, 885                   | CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ                         | 213        |
| ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA             | 1411                  | CÂNDIDO GIORDANI                                                                                                                                | 317                        | CÉSAR PASACOAL TAVANO OU CÉSAR PASCOAL TAVANO  | 228        |
| ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO               | 1330                  | CARIME VERAN                                                                                                                                    | 1077                       | CESAR TADEU SISTI                              | 1212       |
| ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA            | 35                    | CARLA DOLEZEL TRINDADE                                                                                                                          | 1531                       | CÉSAR TEIXEIRA DIAS                            | 556        |
| ANTONIO CARLOS PINTO                        | 274                   | CARLA FREITAS NASCIMENTO                                                                                                                        | 1276                       | CHABAN MARQUES HAMMAD                          | 194        |
| ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS             | 34                    | CARLO HUBERT C. C. E LUCHIONE                                                                                                                   | 230                        | CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA                 | 198        |
| ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO                   | 1338                  | CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT                                                                                                          | 1233                       | CHRISTIANE DE GODOY MARTINS                    | 659        |
| ANTÔNIO CLAUDIO ZEITUNI                     | 820                   | CARLOS ADRIANO B AQUINO                                                                                                                         | 1311                       | CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI                     | 427        |
| ANTÔNIO DE JESUS FILHO                      | 768                   | CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR                                                                                                             | 451                        | CIBELE MOSNA ESTEVES                           | 1262       |
| ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA                    | 83                    | CARLOS ALBERTO BIANCO                                                                                                                           | 214, 568                   | CÍCERO BORDALO JÚNIOR                          | 46         |
| ANTONIO FERNANDES MOREIRA                   | 1156                  | CARLOS ALBERTO CARMONA                                                                                                                          | 742                        | CÍCERO LOURENÇO DA SILVA                       | 777        |
| ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR            | 571                   | CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS                                                                                                                  | 426                        | CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA                   | 742        |
| ANTONIO GUERRA LIMA                         | 759                   | CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO                                                                                                            | 832                        | CIRANO BEMFICA SOARES                          | 113        |
| ANTÔNIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO    | 1186                  | CARLOS ALBERTO MARTINS                                                                                                                          | 78, 186                    | CLÁDIA BRAGA CARDOSO                           | 737        |
| ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA              | 297                   | CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS                                                                                                              | 1497                       | CLAITON LUIS BORK                              | 1337, 1508 |
| ANTÔNIO IVO AIDAR                           | 700                   | CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID                                                                                                                     | 974                        | CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA                   | 843        |
| ANTONIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO                 | 232                   | CARLOS ANDRÉ VIEIRA                                                                                                                             | 797                        | CLAUDETE DE MORAES ZAMANA                      | 795        |
| ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO            | 178                   | CARLOS ANTONIO LADISLAU                                                                                                                         | 1098                       | CLÁUDIA BRAGA CARDOSO                          | 738, 752   |
| ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA                 | 255, 256, 257         | CARLOS AUGUSTO DOS REIS                                                                                                                         | 36                         | CLÁUDIA FREIBERG                               | 1469, 1615 |
| ANTÔNIO MARTINS BARBOSA                     | 839                   | CARLOS BARRETO CAMPHELLO ROICHMANN                                                                                                              | 341                        | CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA                  | 826        |
| ANTÔNIO MONTEIRO NETO                       | 1482                  | CARLOS CÉSAR MACEDO REBLIN                                                                                                                      | 1532                       | CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE              | 71, 126    |
| ANTONIO RUSSO NETO                          | 350                   | CARLOS DO SANTOS DOYLE                                                                                                                          | 1200                       | CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS               | 166        |
| ANTONIO SILVIO PATERNO                      | 819                   | CARLOS DONIZETI SOTOCORNO                                                                                                                       | 1003                       | CLÁUDIA VENÂNCIO                               | 274        |
| ANTONIO VIEIRA DA ROSA                      | 68                    | CARLOS EDUARDO CALDAS DE VASCONCELLOS                                                                                                           | 1327                       | CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO                    | 1030       |
| ANÚNCIA MARUYAMA                            | 799                   | CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA                                                                                                                | 1200                       | CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES                       | 1131       |
| APARECIDO INÁCIO                            | 750                   | CARLOS EDUARDO SCHEID                                                                                                                           | 567                        | CLÁUDIO DE MORAIS                              | 1379       |
| ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO         | 263                   | CARLOS FRANCO PENTEADO NETO                                                                                                                     | 503                        | CLÁUDIO GERÔNIMO CARVALHO FERREIRA             | 1035       |
| ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO                | 591, 592              | CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS                                                                                                         | 964                        | CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA                   | 802        |
| ARGOS FAYAD                                 | 1129                  | CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO                                                                                                                   | 208                        | CLAUDIO MERTEN                                 | 1209       |
| ARILDO DE OLIVEIRA SILVA                    | 176                   | CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES                                                                                                                   | 63, 1622                   | CLÁUDIO MUNIZ LOPES RAMALHO                    | 55         |
| ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA            | 1297                  | CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO                                                                                                              | 769                        | CLÁUDIO PIZZATTO                               | 1123       |
| ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA               | 591, 592              | CHIOSSI                                                                                                                                         |                            | CLAUDIO ROBERTO DA SILVA                       | 1226       |
| ARISTÓTELES ANTÔNIO DOS SANTOS MOREIRA      | 1395                  | CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO                                                                                                              | 705                        | CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO                    | 1487       |
| ARNI DEONILDO HALL                          | 1120                  | CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON                                                                                                                    | 888                        | CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT                  | 453        |
| ARNILDO ALOISIO HAAS                        | 300                   | CARLOS JOSÉ DAL PIVA                                                                                                                            | 1046                       | CLAYTON SILVA                                  | 585        |
| ARNON VELMOVITSKY                           | 400                   | CARLOS JOSÍAS MENNA DE OLIVEIRA                                                                                                                 | 209                        | CLÉBER REIS DE OLIVEIRA                        | 197        |
| ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA             | 873                   | CARLOS LUIZ KUTIANSKI                                                                                                                           |                            | CLÉIA ZILLE PEREIRA                            | 953        |
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA   | 8                     | 79, 107, 830                                                                                                                                    |                            | CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO                      | 1028, 1450 |
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE | 595                   | CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES                                                                                                                    | 1331                       | CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH                        |            |
| AUDREY AQUILINO                             | 766                   | CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO                                                                                                                        | 1353                       | 501, 1339, 1447                                |            |
| AUGUSTO ROSSONI LUVISON                     | 546                   | CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS                                                                                                                   | 648                        | CLÓVIS MARCELINO GONÇALVES                     | 233        |
| AUREA CORREA DE ANDRADE                     | 876                   | CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI                                                                                                                  | 1264                       | CONRADO ERNANI BENTO NETO                      | 147        |
| AUREANE RODRIGUES DA SILVA                  | 39                    | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                                                                                  | 593                        | CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 213        |
| AUTRAN ALENCAR ROCHA                        | 1404                  | CARLOS ROBICHEZ PENNA                                                                                                                           | 1492                       | CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA                  | 1553, 1554 |
| B. SILVIO PALMA MASSELI                     | 256                   | CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR                                                                                                                   |                            | CRISTIANA MARISA THOZZI                        | 1294       |
| BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARÃES             | 315                   | 980, 1037, 1282, 1308, 1337, 1470, 1471, 1614                                                                                                   |                            | CRISTIANE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA           | 1355       |
| BENNO VOLLRATH                              | 1072                  | CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR                                                                                                                   | 1341                       | CRISTIANE DA COSTA NERY                        | 148        |
| BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO               | 1359                  | CARLOS TEÓFILO MANSUR                                                                                                                           | 1029                       | CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR                    | 1023       |
| BENVINDO CARLOS SOUTO                       | 457                   | CARLOS VIANA BRAGA                                                                                                                              | 584                        | CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI FRANCO      | 360        |
| BERNADETE LERMEN JAEGER                     | 1207                  | CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA                                                                                                                 | 1519                       | CRISTIANO ARNT FRANKE                          | 1370       |
| BERNADETE LERMEN JAEGER                     | 479, 493              | CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK                                                                                                                    | 873                        | CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA MACHADO                | 517        |
| BETINE NASCIMENTO                           | 1319                  | CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLLI                                                                                                               | 730                        | CRISTIANO OHLWELLER FERREIRA                   | 1339       |
|                                             |                       | CARMEN V. A. BARBAN                                                                                                                             | 765                        | CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO                     | 1166       |
|                                             |                       | CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA                                                                                                             | 1344, 1345                 |                                                |            |



|                                           |                                                                                                                                                                            |                                                  |                    |                                     |           |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------|-----------|
| CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ           | 1228                                                                                                                                                                       | DOMINGOS GERAGE                                  | 623                | ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA          | 1179      |
| CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA         | 1456                                                                                                                                                                       | DONATO BIFON                                     | 791                | ELITON MORAES LIRA                  |           |
| CRISTINA MARIS MEINICK RIBEIRO            | 574                                                                                                                                                                        | DONATO MENEGHETI                                 | 516                | 241, 241, 242, 242                  |           |
| CRISTINA ROSIMÉRI OLIVEIRA ORTIZ          | 823                                                                                                                                                                        | DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE                         | 996                | ELIZABETE M. FASSINA MILANEZ        | 1141      |
| CRISTINE RUCKERT HELDT                    | 1240                                                                                                                                                                       | DORIVAL SCARPIN                                  | 527                | ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO           | 1392      |
| CYRO SUAREZ KURTZ                         | 1204                                                                                                                                                                       | DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO                       | 632                | ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES    | 1313      |
| DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR              | 1079, 1511                                                                                                                                                                 | DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER                         | 1381               | ELIZETE ROGERIO                     | 919       |
|                                           |                                                                                                                                                                            | DOUGLAS SFORSIN CALVO                            | 724                | ELMO JOÃO DA SILVA                  | 569       |
| DALVA GIL VIANNA GUIMARÃES SALLES         | 749                                                                                                                                                                        | DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO         |                    | ELOI OLIVEIRA DA SILVA              | 1067      |
| DAMARES MEDINA                            | 591, 592                                                                                                                                                                   | 145, 154, 402, 722, 784, 870, 940                |                    | ÉLSON SOARES                        | 597       |
| DANI LEONARDO GIACOMINI                   | 1056                                                                                                                                                                       | DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO                |                    | ELTER MIGUEL PINTO                  | 463       |
| DANIEL ALBERTO LEMMERTZ                   | 1363                                                                                                                                                                       | 145, 154, 402, 722, 784, 870, 940                |                    | ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS            | 273, 1563 |
| DANIEL CORDEIRO GAZOLA                    | 604                                                                                                                                                                        | DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEI-RELES     |                    |                                     |           |
| DANIEL DA SILVA CHAVES                    | 642                                                                                                                                                                        | 145, 154, 402, 722, 784, 870, 940                |                    | EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA     | 584       |
| DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA                | 58                                                                                                                                                                         | DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI          | 611                | EMANUEL FERNANDES                   | 619       |
| DANIEL DOS SANTOS PORTO                   | 898                                                                                                                                                                        | DULCE SOARES PONTES DE LIMA                      | 649                | EMERSON LUIS DELGADO GOMES          | 616       |
| DANIEL FERNANDO NARDÃO                    | 316, 1271                                                                                                                                                                  | EDÉSIO GOMES CORDEIRO                            | 827, 990           | EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA         | 1095      |
|                                           |                                                                                                                                                                            | EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON                    | 1572               | EMÍLIA ROSA CAMARGO                 | 556       |
| DANIEL LACASA MAYA                        | 1047                                                                                                                                                                       | EDGAR JOSÉ MENDES JUNIOR                         | 214, 568           | EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI            | 1109      |
| DANIEL MAIA DE BIAGIO                     | 653                                                                                                                                                                        | EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA                      |                    | EMILSON NAZÁRIO FERREIRA            | 713, 1500 |
| DANIEL PROCHALSKI                         | 1270                                                                                                                                                                       | 352, 460, 466                                    |                    |                                     |           |
| DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA             | 783                                                                                                                                                                        | EDÍLSON ALVES BANDEIRA OU EDILSON ALVES TEIXEIRA | 224                | ENÉAS JEFFERSON MELNISK             | 1094      |
| DANIEL SILVA CASCO                        | 157                                                                                                                                                                        | EDILSON JAIR CASAGRANDE                          | 1250, 1591         | ENIO REHBEIN                        | 1328      |
| DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA               | 385                                                                                                                                                                        |                                                  |                    | ENZO SCIANNELLI                     | 935       |
| DANIELA CAPELASSO                         | 528, 541                                                                                                                                                                   | EDISON PINTO FILHO                               | 989                | ERALDO LACERDA JUNIOR               | 1158      |
| DANIELA DIAS FREITAS                      | 921                                                                                                                                                                        | EDISON RODRIGUES CHAVES                          | 254                | ERASMO DE CAMARGO SCHÜTZER          | 1025      |
| DANIELE CHAMMA CANDIDO                    | 714                                                                                                                                                                        | EDIVALDO NUNES RANIERI                           | 1357               | ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA        | 397       |
| DANIELLE ANNIE CAMBAÚVA                   | 99                                                                                                                                                                         | EDMAR BATISTA MOREIRA                            | 617                | ERIKA CORRÊA OLIVEIRA               | 888       |
| DANIELLE CAROLINA CARLI                   | 1189                                                                                                                                                                       | EDMILSO MICHELON                                 | 911                | ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA         | 857       |
| DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS            | 1454                                                                                                                                                                       | EDMILSON MICHELON                                | 914                | ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO    | 1424      |
| DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA            | 296, 1021                                                                                                                                                                  | EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU                         | 432                | ERMELINDA BISELLI MONTEIRO          | 338, 683  |
|                                           |                                                                                                                                                                            | EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO                    | 740                | ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR       | 970       |
| DANILO DI REZENDE BERNARDES               | 76, 92, 192, 357, 1259, 1397, 1440                                                                                                                                         | EDSON APARECIDO GEANELLI                         | 1365               | ERYKA FARIAS DE NEGRI               |           |
| DANILO SAHIONE                            | 181                                                                                                                                                                        | EDSON FÁBIO EUZÉBIO                              | 1050               | 840, 1190, 1222                     |           |
| DANTE AGUIAR AREND                        | 1605                                                                                                                                                                       | EDSON FERREIRA DE ANAIDE                         | 344                | ETTORE DALBONI DA CUNHA             | 1524      |
| DARISSON DIOLENE DA SILVA CAMPOS          | 82                                                                                                                                                                         | EDSON GRAMUGLIA ARAUJO                           | 29                 | EUGENIO AUGUSTO NOBREGA MEXIAS      | 495       |
| DARIU VILLAVERDE BARRETO JÚNIOR           | 1170                                                                                                                                                                       | EDSON HOMERO DA SILVA LEMES                      | 993                | EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI     | 238       |
| DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT              | 1601                                                                                                                                                                       | EDSON LUIZ FÁVERO                                | 1597, 1602         | EUGENIO JUSTO CARVALHO              | 1296      |
| DAVID RECHULSKI                           | 625                                                                                                                                                                        |                                                  |                    | EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA            | 246, 246  |
| DAVID ZANGIROLAMI                         | 244                                                                                                                                                                        | EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO                    | 74                 | EVANDRO LUIS DUARTE DE OLIVEIRA     | 471       |
| DEALMO ALFREDO ADAM                       | 491                                                                                                                                                                        | EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO                      | 640                | EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR           | 739       |
| DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI                | 299                                                                                                                                                                        | EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS                     | 223                | EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS | 1418      |
| DÉBORA S.S ABREU                          | 1396                                                                                                                                                                       | EDUARDO BROCK                                    | 44, 45             | EVELCOR FORTES SALZANO              | 947, 1053 |
| DÉCIO FREIRE                              | 845, 1073, 1358                                                                                                                                                            | EDUARDO CARLIN KILIAN                            | 1285               |                                     |           |
| DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR           | 673                                                                                                                                                                        | EDUARDO DE MOURA MENUZZI                         |                    | EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA          | 175       |
| DÉCIO SCARAVAGLIONI                       | 671, 674, 675, 682, 685, 693, 694, 1301                                                                                                                                    | 300, 324, 442, 483, 504, 814, 1020, 1426, 1514   |                    | EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO        | 1443      |
| DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO               | 52, 70, 73, 82, 95, 128, 150, 177, 203, 206, 211, 236, 411, 525, 688, 735, 746, 817, 846, 856, 860, 872, 903, 916, 927, 942, 968, 1205, 1372, 1384, 1388, 1503, 1513, 1517 | EDUARDO DIOGO TAVARES                            | 883                | EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS         | 240       |
| DEISE GALVAN BOESSIO                      | 1171                                                                                                                                                                       | EDUARDO DO VALE BARBOSA                          | 815                | FABER IRIA MATIAS                   | 415       |
| DEIVID CARVALHO LORENZO                   | 1009                                                                                                                                                                       | EDUARDO GOHN GOULART                             | 1121, 1152         | FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA            | 24        |
| DEIZY DO VALLE FERRACINI                  | 461                                                                                                                                                                        |                                                  | 894                | FABIANA FERREIRA DA SILVA           | 1394      |
| DELMARI DIAS                              | 1442                                                                                                                                                                       | EDUARDO GOMES                                    | 1278               | FABIANA R. MARTINELLI SANTANA       | 1055      |
| DELSON TEIXEIRA FERMINO                   | 1324                                                                                                                                                                       | EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL                | 1143               | FABIANE BIGOLIN WEIRICH             | 1309      |
| DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN      | 1592                                                                                                                                                                       | EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES            | 1594               | FABIANE REUTER                      | 751       |
| DENIR DE SOUZA NANTES                     | 1017                                                                                                                                                                       | EDUARDO LINDNER                                  | 1328, 1398         | FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON     | 111       |
| DENIS MATOSO FRANÇA                       | 555                                                                                                                                                                        | EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI                   | 570                | FABIANO LUIZ SEGATO                 | 753       |
| DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS         | 644, 960                                                                                                                                                                   | EDUARDO MAHON                                    | 1150               | FABIANO MARTINS CAMARGO             | 1399      |
| DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM           | 602, 603, 604                                                                                                                                                              | EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA                   | 697                | FABIANO MATOS DA SILVA              | 1341      |
| DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO               | 804                                                                                                                                                                        | EDUARDO MONTEIRO DANTAS                          | 1093, 1336         | FABIANO PIMENTEL                    | 239       |
| DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO                 | 1361                                                                                                                                                                       | EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA                          |                    | FABIO ALARCON                       | 1525      |
| DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA    | 102                                                                                                                                                                        |                                                  |                    | FÁBIO BRITO FERREIRA                | 1489      |
| DENYR MARTINS DE CARVALHO                 | 631                                                                                                                                                                        | EDUARDO NUNES DE ARAÚJO                          | 607, 607, 615, 615 | FÁBIO DE SOUZA LEME                 | 991       |
| DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES               | 116, 187                                                                                                                                                                   | EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA                     | 904                | FÁBIO EVANDRO LAURENTI              | 445       |
| DEUSA MAURA SANTOS FASSINA                | 926                                                                                                                                                                        | EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL                   | 1290               | FÁBIO JOSÉ POSSAMAI                 | 730       |
| DEVAIR ANTONIO DÂNDARO                    | 1236                                                                                                                                                                       | EDUARDO PIZZOLATTI MIRANDA RAMOS                 | 1532               | FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA            | 660, 877  |
| DEVAIR NETO JÚNIOR OU DEVAIR NETTO JÚNIOR | 216, 576                                                                                                                                                                   | EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES                       | 1334               | FABIO ROBERTO MACHADO               | 861       |
|                                           |                                                                                                                                                                            | EDUARDO RAVA DE CAMPOS                           | 54                 | FÁBIO ROVARIS                       | 1614      |
| DEVANIR DORTE                             | 117                                                                                                                                                                        | EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO                      | 112, 118           | FÁBIO STEFANI                       | 1037      |
| DIAMANTINO SILVA FILHO                    | 1521                                                                                                                                                                       | EDUARDO RODOLPHO MARTINS FERREIRA DE CARVALHO    | 561                | FÁBIO TERUO HONDA                   | 913       |
| DIEGO ALVES DE CARVALHO                   | 60                                                                                                                                                                         | EDUARDO TEIXEIRA                                 | 978                | FABIULA CHERICONI                   | 895       |
| DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS                | 47                                                                                                                                                                         | EDVALDO CARNEIRO                                 | 832                | FABRÍCIO FRANCISCO FLOTTA           | 810       |
| DILSON FERREIRA DE ANAIDE                 | 199, 1504, 1505, 1534                                                                                                                                                      | EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO                       | 1404               | FÁTIMA FARES JABBAR                 | 174       |
| DILÚ SCHRÖER ENGEL                        | 1162                                                                                                                                                                       | EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS                    | 702                | FÁTIMA REGINA DE CÁPPIO MALHEIROS   | 296       |
| DIOMAR BEZERRA LIMA                       | 566                                                                                                                                                                        | EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES                 | 852                | FAUSTO PAGETTI NETO                 | 796       |
| DIRCEU MASCARENHAS                        | 1008                                                                                                                                                                       | EDWIL CALIANI                                    | 1106               | FEDERICO CAMPANHA DA ROCHA RIBEIRO  | 950       |
| DIRCEU PARREIRA GOMES                     | 357                                                                                                                                                                        | ELAINE LUCIO PEREIRA                             | 601                | FELÍCIA AYAKO HARADA                | 804       |
| DISRAELI MACÊDO HERONILDES                | 657                                                                                                                                                                        | ELAINE RODRIGUES                                 | 451                | FELIPE CARLOS SCHWINGEL             | 158       |
| DJALMA PEREIRA DE REZENDE                 | 588                                                                                                                                                                        | ELAINE TISSER                                    | 53, 173            | FELIPE DUARTE LEGUES                | 1105      |
| DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO        | 159                                                                                                                                                                        | ELEANDRO ANGELO BIONDO                           | 1307               | FELIPE FORTE COBO                   | 880       |
| DOMINGOS BENEDITO VALARELLI               | 365                                                                                                                                                                        | ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA                 | 1472               | FELIPE RIGUEIRO NETO                | 373       |
| DOMINGOS BONOCCHI                         | 865                                                                                                                                                                        | ELENILZA DA COSTA MELO                           | 1612               | FELISBERTO VILMAR CARDOSO           | 273, 1563 |
|                                           |                                                                                                                                                                            | ELIANA MEIRA NOGUEIRA                            | 871                | FERNANDA ANDRADE DE FARIA           | 1057      |
|                                           |                                                                                                                                                                            | ELIANA POLASTRI PEDROSO                          | 946                | FERNANDA CABELLO DA SILVA           | 1448      |
|                                           |                                                                                                                                                                            | ELIANE SALDAN                                    | 665                | FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES | 358       |
|                                           |                                                                                                                                                                            | ELIEZER PEREIRA MARTINS                          | 1347               | FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA   | 550       |
|                                           |                                                                                                                                                                            |                                                  |                    | FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES       | 771       |
|                                           |                                                                                                                                                                            |                                                  |                    | FERNANDA LINGE DEL MONTE            | 374       |
|                                           |                                                                                                                                                                            |                                                  |                    | FERNANDA M. F. DE MATTOS            | 137       |

|                                                           |           |                                                                                                                                                                          |            |                                            |            |
|-----------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------|------------|
| FERNANDA MERHY LAGROTTA                                   | 80        | GIZELA DA SILVA CANHEIRO VARVELLO                                                                                                                                        | 918        | INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA              | 158        |
| FERNANDA PESSOA TAVARES DE LIMA                           | 275       | GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA                                                                                                                                     | 252        | IOSSSEL VOLQUIND                           | 114        |
| FERNANDA VIDAL FEHSE                                      |           | GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FRANCISCO                                                                                                                                       | 565        | IRAÇU ANTUNES DA ROCHA                     | 1493, 1494 |
| 1066, 1384, 1616                                          |           | GLÁUCIA LIMA DE OMENA                                                                                                                                                    | 1054       |                                            |            |
| FERNANDA ZETTLER GRUBER                                   | 1342      | GLEIBER BARBOSA PIÊGAS                                                                                                                                                   | 1368       | IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA               | 109        |
| FERNANDO A. M. MAIA                                       | 1492      | GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI                                                                                                                                            | 380        | IRAPUAN SOBRAL                             | 548        |
| FERNANDO ABS DA CRUZ                                      | 143       | GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL                                                                                                                                           | 9          | IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA                 |            |
| FERNANDO ANTONIO CROCE                                    | 1007      | GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA                                                                                                                                            | 8          | 775, 1176, 1551                            |            |
| FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA                           | 450       | GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE                                                                                                                                          | 595        | IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRI- GUES | 670        |
| FERNANDO AUGUSTO FERNANDES                                | 574       | GRACE BORTOLUZZI                                                                                                                                                         | 262        | IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR                    | 1043       |
| FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE                         | 723       | GRAZIELA SUELI MENINI                                                                                                                                                    |            | IRINEU BALBI                               | 704        |
| FERNANDO JOSÉ PASCUETTI                                   | 565       | 282, 284, 288, 291, 306, 309, 313, 318, 320, 333, 353, 366, 378, 394, 396, 407, 419, 439, 441, 487, 500, 502, 505, 518, 521, 523, 530, 533, 538, 542, 779, 780, 782, 881 |            | IRINEU CHIQUETO JUNIOR                     | 531        |
| FERNANDO MÁXIMO NETO                                      | 965       | GRÉGORE MOREIRA DE MOURA                                                                                                                                                 | 507        | IRINEU CHIQUETO JÚNIOR                     | 1561       |
| FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO                              | 124       | GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO                                                                                                                                           | 1232       | IRIS GABRIELE DIEL                         | 1283, 1317 |
| FERNANDO RAMOS DE CAMARGO                                 | 196       | GUEÓRGUI WIAZOWSKI                                                                                                                                                       | 661        | ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO             | 634        |
| FERNANDO SACCO NETO                                       | 793       | GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO                                                                                                                                            | 1489       | ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL             | 875, 932   |
| FERNANDO STRACIERI                                        | 1118      | GUILHERME PFEIFER PORTANOVA                                                                                                                                              | 1066       | ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA             | 1194       |
| FERNANDO TRISTÃO FERNANDES                                | 995       | GUILHERME SARNO AMADO                                                                                                                                                    | 1622       | ISABELA BRAGA POMPILIO                     | 665        |
| FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO                         | 1509      | GUSTAVO AMERICO TELES DOS SANTOS                                                                                                                                         | 76         | ISABELA BRAGA POMPÍLIO                     | 1043       |
| FLÁVIA DAMÉ                                               | 1035      | GUSTAVO BERNARDI                                                                                                                                                         | 342, 1284  | ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA     | 1495       |
| FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO                                    | 421       |                                                                                                                                                                          | 930        | ISABELLA SILVA OLIVEIRA                    | 1146       |
| FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA                          | 84        |                                                                                                                                                                          |            | ISABELLA TIANO                             | 1139       |
| FLÁVIA VENTURELLA                                         | 524       |                                                                                                                                                                          |            | ISADORA DITPERT                            | 945        |
| FLÁVIO BRITO BRÁS                                         |           | GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES                                                                                                                                             |            | IURE CASAGRANDE DE LISBOA                  |            |
| 319, 330, 331                                             |           | GUSTAVO CORTÊS DE LIMA                                                                                                                                                   |            | 147, 183, 998                              |            |
| FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE                       | 916       | 1294, 1321, 1354                                                                                                                                                         |            | IVAIR JOSÉ BONAMIGO                        | 1392       |
| FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS                                 | 135       | GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA                                                                                                                                        | 1449       | IVAN JUNQUEIRA PEREIRA                     | 424, 465   |
| FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO                                 | 767       | GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART                                                                                                                                          | 698        | IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO                     |            |
| FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO                       | 1434      | GUSTAVO GAMA VITAL DE OLIVEIRA                                                                                                                                           | 1033       | 207, 422, 952, 958, 967, 1005              |            |
| FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKIN- GER                | 120       | GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS                                                                                                                                                  | 1530       | IVANILDO LISBOA PEREIRA                    | 976        |
| FRANCISCO ANTONIO FRAGATA                                 | 831       | GUSTAVO JOSÉ FERREIRA                                                                                                                                                    | 240        | IVO EVANGELISTA DE ÁVILA                   | 1512       |
| FRANCISCO ANTÔNIO QUEIROZ DOS SANTOS                      | 480       | GUSTAVO N DE AQUINO                                                                                                                                                      | 884        | IVO GAMBARO                                | 428        |
| FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER                              | 157       | GUSTAVO QUEROTTI E SILVA                                                                                                                                                 | 1430       | IVONE FERNANDES MORCILO LIXA               | 1299       |
| FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA                             | 1476      |                                                                                                                                                                          |            | IZILDO NATALINO CASAROTO                   | 1036       |
| FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA                           | 590, 1052 | GUSTAVO URBIM BICA                                                                                                                                                       | 614, 614   | JACI RENE COSTA GARCIA                     | 748        |
|                                                           |           | HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ                                                                                                                                              | 766        | JACQUELINE MELO GOMES                      | 878, 1558  |
| FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF                      | 622       | HAMILTON DIAS DE SOUZA                                                                                                                                                   |            |                                            |            |
| FRANCISCO DE ASSIS CANAVIEIRA FONSECA                     | 265       | 3, 4, 6, 65, 369                                                                                                                                                         |            | JACY DE BIAGI MENDES                       | 387        |
| FRANCISCO DE ASSIS CORREIA                                | 1359      | HAMILTON GARCIA SANT'ANNA                                                                                                                                                | 383        | JADIR CASTELLAR                            | 402        |
| FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR                                 | 562       | HARDI HAHN                                                                                                                                                               | 1284       | JAIME ANTÔNIO MIOTTO                       | 1058       |
| FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA                                | 1480      | HEBERT EGIDIO ASSMANN                                                                                                                                                    | 1092       | JAIME FORTUNATO CERVO                      | 119        |
| FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA                             | 778       | HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA                                                                                                                                           | 1080       | JAIME LUIZ LEITE                           | 1593       |
| FRANCISCO DERADI                                          | 1600      | HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                                                                                                                                            | 1488       | JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA              | 1100       |
| FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO                           | 1543      | HELDER KANAMARU                                                                                                                                                          | 1343       | JAIR CAETANO DE CARVALHO                   | 1167       |
| FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS                        | 587       | HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO                                                                                                                                           | 1397       | JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR                | 207        |
| FRANCISCO MANOEL GOMES CURI                               | 338       | HELEN CORBELINI GOMES GUEDES                                                                                                                                             | 1044       | JAIRO ANDRADE DE MIRANDA                   | 1290       |
| FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL                           |           | HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO                                                                                                                                             | 416        | JAIRO JACINTO DE MORAES                    | 1153       |
| 220, 221, 222                                             |           | HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO                                                                                                                                              | 1244       | JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA                  | 216, 576   |
| FRANK GIULIANI KRÁS BORGES                                | 1537      | HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO                                                                                                                                               | 992        | JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO          | 146, 1275  |
| GABRIEL LOPES TEIXEIRA                                    | 40        | HÉLIO GELAPE                                                                                                                                                             | 822        |                                            |            |
| GABRIEL MONTE FADEL                                       | 808       | HÉLIO JOSÉ DE BRITO                                                                                                                                                      | 214, 568   | JAMIL ABDO                                 | 103        |
| GABRIEL RODRIGUES GARCIA                                  | 61        | HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS                                                                                                                              | 740        | JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO                |            |
| GABRIEL SCHERER                                           | 1364      | HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO                                                                                                                                                  | 962        | 879, 886, 968, 1523                        |            |
| GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES                             | 1233      | HEMNÉ MOHAMAD BOU NASSIF                                                                                                                                                 | 813        | JANELUCI PONTE SOUSA SOTÃO                 | 224        |
| GABRIELA DE SOUZA ZANINI                                  | 798       | HENRIQUE GAEDE                                                                                                                                                           | 444        | JANILSON DO CARMO COSTA                    | 724        |
| GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO                             |           | HENRIQUE LAGE DRUMMOND DE CAMARGO                                                                                                                                        | 1115       | JAQUELINE O. SANTOS                        | 855        |
| 702, 858, 1167                                            |           | HENRIQUE LEMOS JÚNIOR                                                                                                                                                    | 1117       | JAQUELINE ZANCHIN                          | 87         |
| GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO                            | 1237      | HENRIQUE OLTRAMARI                                                                                                                                                       | 375        | JAYME BARBOSA LIMA                         |            |
| GABRIELLA POGGIOGALLI                                     | 71        | HENRIQUE THEODORE BLOCH                                                                                                                                                  | 928        | 287, 818, 833, 862, 895, 1352              |            |
| GELSON MANFRENATTI                                        | 1522      | HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR                                                                                                                                                 | 849, 1402  | JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ         | 736        |
| GELSON VILMAR DICKEL                                      | 1103      |                                                                                                                                                                          | 1442       | JEFFERSON ANTONIO ERPEN                    | 1264       |
| GENESIO TAVARES                                           | 1225      | HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO                                                                                                                                                | 1185       | JEFFERSON DA SILVA TEIXEIRA                | 236        |
| GEORGE CARLOS BARROS CLAROS                               | 1185      | HENRY MARCEL VALERO LUCIN                                                                                                                                                | 1300       | JEFFERSON FRANCISCO ALVES                  | 1483       |
| GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY                           | 138, 140  | HERBERT MACHICAO CAZELI                                                                                                                                                  | 49         | JEFFERSON RAMOS RIBEIRO                    |            |
| GERALDO DIEHL XAVIER                                      | 1245      | HERBERT MOREIRA COUTO                                                                                                                                                    | 1128       | 826, 956, 969                              |            |
| GERSON STOCCO DE SIQUEIRA                                 | 30        | HÉRCULES PERRONE RAMÃO                                                                                                                                                   | 1214       | JEOVANE FREITAS MELLO                      | 825        |
| GIANINA CREMA SAVI                                        | 289       | HÉRICA DAS GRAÇAS MARTINS                                                                                                                                                | 25         | JEOVANI BONADIMAN BLANCO                   | 1087       |
| GIBRAN MOYSES FILHO                                       | 930       | HERMÍNIO XAVIER SOARES NETO                                                                                                                                              | 882        | JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA               | 245        |
| GILBERTO BOHRZ                                            | 1367      | HOMERO BELLINI JÚNIOR                                                                                                                                                    | 469        | JOÃO AURELIANO DE SENA AMORIM              | 561        |
| GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR                            | 1350      | HOTANS PEDRO SARTORI                                                                                                                                                     | 609        | JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO               | 382        |
| GILBERTO LINHARES TEIXEIRA                                | 557, 575  | HSU HSIU WEI SCHMIDT                                                                                                                                                     | 609        | JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO             | 801        |
| GILBERTO LOINHARES TEIXEIRA OU GILBERTO LINHARES TEIXEIRA | 561       | HSU KENG WEI                                                                                                                                                             | 1220       | JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA- LHO | 847        |
| GILBERTO SEVERO DE SOUZA                                  | 664       | HUDSON CAMILO DE SOUZA                                                                                                                                                   | 1238, 1414 | JOÃO BOSCO DO AMARAL                       | 1008       |
| GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA                               | 1240      | HUGO DO CARMO RIBEIRO                                                                                                                                                    | 1277       | JOÃO BOYADJIAN                             | 469        |
| GILDA DINIZ DOS SANTOS                                    | 1071      |                                                                                                                                                                          | 1350       | JOÃO CARDOSO SILVA                         | 1413       |
| GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO                                 | 1048      | HUGO MARCONDES DOS REIS JÚNIOR                                                                                                                                           | 591, 592   | JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR                 | 912        |
| GILSARA FRAUCHES LIMA                                     | 955       | HUMBERTO JARDIM MACHADO                                                                                                                                                  | 1400       | JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR                 | 100        |
| GILSON VITOR CAMPOS                                       |           | IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR                                                                                                                                              | 144        | JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JR                 | 1596       |
| 602, 603, 604                                             |           | IGOR ANDRÉ PESSOA BARROS LOPES                                                                                                                                           | 1177       | JOÃO CARLOS NERVO                          | 1429       |
| GISELA VELLOSO CAFÉ                                       | 55        | ILDEFONSO HENRIQUE DOS SANTOS                                                                                                                                            |            | JOÃO CARLOS POLETTTO                       | 1134       |
| GISELDA FELÍCIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA                 | 302       | ILDETE DOS SANTOS PINTO                                                                                                                                                  |            | JOÃO CARLOS TRINDADE FERREIRA              | 93         |
| GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA                               | 812       | ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES                                                                                                                                         |            | JOÃO DÁCIO ROLIM                           | 654, 1246  |
| GIULIANO TONIOLO                                          | 182       | 2, 314, 1021                                                                                                                                                             |            |                                            |            |
| GIULIO C. M. PERILLO                                      | 680       | ILKA TEODORO                                                                                                                                                             | 1405       | JOÃO DE FREITAS                            | 1175       |
| GIUSEPPE AMMIRABLE                                        | 559       | ILTON LINO DE OLIVEIRA                                                                                                                                                   | 581        | JOÃO DE SOUZA RIBEIRO NETO                 | 176        |
| GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI                                | 878       | IMALY BAUMFLEK                                                                                                                                                           | 706        | JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA               | 1163       |



|                                            |            |                                                                 |          |                                                                                       |            |
|--------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| JOÃO GUALBERTO DE SOUZA                    | 1257       | JOSÉ LUIZ MATTHES                                               | 936      | JUSSARA MENDES BERLIE                                                                 | 1491       |
| JOÃO INÁCIO CORDEIRO                       | 920        | JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE                                         | 679      | JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO                                                        | 991        |
| JOÃO JOAQUIM MARTINELLI                    | 698, 1360  | JOSÉ LUIZ RODRIGUES                                             | 1329     | JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO                                                          | 624        |
| JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA                  | 1081       | JOSÉ LUIZ S MENDONÇA                                            | 983      | KAKUNEN KYOSEN                                                                        | 1126       |
| JOÃO MANOEL PEREIRA                        | 321        | JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA                                       | 145      | KAREN CRISTINA RUIVO                                                                  | 813        |
| JOÃO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE           | 1174       | JOSÉ LUIZ WUTTKE                                                | 293      | KARINE PEREIRA                                                                        |            |
| JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO              | 1263       | JOSÉ MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA                            | 641      | 346, 348, 359, 454, 459, 475                                                          |            |
| JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI             | 1004       | JOSÉ MARCELINO DA SILVA FILHO                                   | 239      | KARLA BRUNO                                                                           | 809        |
| JOÃO PEDRO PIVA                            |            | JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO                                   | 834      | KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO                                                       | 785        |
| 768, 871, 1056                             |            | JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO                                         | 1176     | KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA                                                          | 669        |
| JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO                | 1204       | JOSÉ MARCO T. TAYAH                                             | 1064     | KÁTIA LEITE                                                                           | 124, 447   |
| JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR          | 1529       | JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE                                    | 683      | KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA                                                           | 1377       |
| JOÃO TANCREDO                              | 930        | JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                     | 1331     | KATIÚSCIA DE MEDEIROS STROZZI                                                         | 893        |
| JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR              | 633        | JOSÉ MARIA MATOS COSTA                                          | 1057     | KEILA NASCIMENTO SOARES                                                               | 382, 919   |
| JOEL DE SANT'ANNA BRAGA                    | 781        | JOSÉ MAURO MARQUES                                              | 290      | KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA                                                          | 760        |
| JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA                   | 1453       | JOSÉ MONSUÊTO CRUZ                                              | 692      | KELLY CRISTINA DA CUNHA CAMPOS                                                        | 929        |
| JOFFRE LABATUT SALIES                      | 226        | JOSÉ MORSCHBACHER                                               | 1221     | KÊNIA DO AMARAL MORAES                                                                | 1436       |
| JONAS JAKUTIS FILHO                        | 1546       | JOSÉ NELSON LOPES                                               | 33       | KLAUS DIAS KUHNEN                                                                     |            |
| JORGE BATISTA DA ROCHA                     | 7          | JOSE NIERO                                                      | 192      | 1074, 1076, 1077, 1083, 1087, 1088, 1091, 1092, 1093, 1094, 1100, 1101, 1134          |            |
| JORGE DA SILVA CALDAS                      | 230        | JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR                                        | 42       | KLAUSS DIAS KUHNEN                                                                    |            |
| JORGE DE MELLO RODRIGUES                   | 1145, 1318 | JOSÉ RIZZO DE ANDRADE                                           | 1101     | 1344, 1345, 1562                                                                      |            |
| JORGE ELIAS SUAID                          | 1481       | JOSÉ ROBERTO CALDARI                                            | 104      | LAÉRCIO DUÁ DE CASTRO PACHECO                                                         | 340        |
| JORGE LIBERATO CLASEN                      | 1298       | JOSÉ ROBERTO FRANÇA                                             | 107      | LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA                                                             | 1002       |
| JORGE LUIS GOMES ALVES                     | 195        | JOSÉ ROBERTO MARCONDES                                          | 66       | LAIS NUNES DE ABREU                                                                   | 669        |
| JORGE LUIZ BIANCHI                         | 866        | JOSÉ ROBERTO PISANI                                             | 1069     | LARRI DOS SANTOS FEULA                                                                | 1369       |
| JORGE MELLO PINTO                          | 942        | JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA                                 |          | LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA                                                           | 701        |
| JORGE ORLANDO DE ALMEIDA FILHO             | 240        | 691, 1102, 1107, 1291, 1292, 1312, 1315, 1608, 1609, 1611, 1613 |          | LAURINDO GOBI                                                                         | 1088       |
| JORGE PEDREIRA LAPA                        | 793        | JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR                                    | 301      | LEANDRO ANDRÉ NEDEFF                                                                  | 1206       |
| JORGE SANT'ANNA BOPP                       | 1486       | JOSÉ SOUTO MAIA                                                 | 56       | LEANDRO DA CRUZ DE SÁ                                                                 | 215        |
| JORGE ZAIET                                | 719        | JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS                                    | 1281     | LEANDRO PINTO DE AZEVEDO                                                              | 272        |
| JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA           | 613        | JOSÉ VICENTE COLANERI                                           | 1034     | LEANDRO RAMOS SCHENFELD                                                               | 54         |
| JOSÉ ABÍLIO LOPES                          | 935        | JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA                                       |          | LEANDRO SALOMÃO                                                                       | 654        |
| JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  |            | 220, 221, 222                                                   |          | LECYAN MENDES SLOVINSKI                                                               | 684        |
| 27, 741, 865, 1096, 1230, 1329, 1333, 1498 |            | JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA                                   | 633      | LEILA APARECIDA COELHO                                                                | 1179       |
| JOSÉ ALBERTO COUTO MARCIEL                 | 22         | JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO                                      | 672      | LEILA DA COSTA                                                                        | 704        |
| JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO             | 1382       | JOSÉ WANDENBERG MATÔES BRANDÃO                                  | 563      | LEILA EMANUELA DE ÂNGELO                                                              | 554        |
| JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO                      | 864        | JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA                                     | 732      | LENICE SILVEIRA MOREIRA                                                               | 1208       |
| JOSÉ ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO        | 182        | JOSE WILSON MENDES LEÃO                                         | 594      | LÉO COSTA RAMOS                                                                       | 1041       |
| JOSÉ ANTONIO LUCIANO                       | 1226       | JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS                                    | 1168     | LEOMIR BINHARA DE MELO                                                                | 889        |
| JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI                     | 798        | JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA                                    | 297      | LEONARDO ALENCAR DE ARAÚJO                                                            | 110        |
| JOSÉ ARIMATHÉA CAMPOS GOMES                | 622        | JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH                                   | 232      | LEONARDO ARRUDA MUNHOZ                                                                | 168        |
| JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES             | 566        | JOSILMA SARAIVA                                                 | 877      | LEONARDO BOLELLI DA ROCHA                                                             | 170        |
| JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES               | 532        | JOSUÉ DE ALMEIDA                                                | 499      | LEONARDO CARVALHO CHRISTIANES                                                         | 152        |
| JOSÉ AVELAR COELHO CARIBÉ                  | 231        | JOSUÉ ELIAS CORREIA                                             | 893      | LEONARDO GRUBMAN                                                                      | 496        |
| JOSÉ BARROS DE FARIAS                      | 630        | JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA                                        | 384, 464 | LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY                                                            | 555        |
| JOSÉ CALDEIRA BRAND NETO                   | 1413       | JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR                                       | 1219     | LEONARDO SILVA                                                                        | 1365       |
| JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS               | 1032       | JUAREZ KERN JOVER                                               | 1062     | LEONEL SILVA                                                                          | 790        |
| JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO        | 212        | JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CO-                      | 578      | LETÍCIA ARAÚJO MELLO                                                                  | 863        |
| JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA                    | 406        | MARCA DE IGUAPE                                                 |          | LEVI CARLOS FRANGIOTTI                                                                | 880        |
| JOSÉ CARLOS DIAS                           | 227        | JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CO-                      | 577      | LIANA BRANDÃO MORAES PINTO                                                            |            |
| JOSÉ CARLOS PEDRONI                        | 535        | MARCA DE IGUAPE                                                 |          | 48, 938, 1516                                                                         |            |
| JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA             | 1515       | JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO-                         | 579      | LIANA MAIA DE OLIVEIRA                                                                | 1165       |
| JOSÉ CARLOS RUBIM CESAR                    | 1078       | MARCA DE PAULO AFONSO                                           |          | LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO                                                                | 1525       |
| JOSÉ CARLOS RUIZ ARISTIMUNHO               | 211        | JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO-                         | 215      | LÍDICE SILVA COSTA                                                                    | 631        |
| JOSÉ CARLOS SCHALEMBERGER                  | 1286       | MARCA DE UBÁ                                                    |          | LILIAN CASTRO DE SOUZA                                                                | 36         |
| JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI                    | 245        | JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRI-                       | 237      | LÍLIAN REGINA OLTÍ HENRIQUE                                                           | 1439       |
| JOSÉ DE ARAUJO NOVAES NETO                 | 831        | MINAIS DA COMARCA DE GUARULHOS                                  |          | LILIANE NETO BARROSO                                                                  | 1247       |
| JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO                  | 260, 1422  | JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRI-                       | 580      | LINO ALBERTO DE CASTRO                                                                | 301, 1257  |
| JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO                | 290        | MINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO                                  | 614      | LINO DE CARVALHO CAVALCANTE                                                           |            |
| JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA                  | 14, 15     | JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRI-                       | 612      | 655, 656, 676, 677, 678, 695, 716, 717, 720, 1457, 1458, 1459, 1460, 1465, 1466, 1467 |            |
| JOSÉ DO CARMO BADARÓ                       | 637        | JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA                        | 612      | LIONIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR                                                       | 966        |
| JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT               | 553        | DE MARCELÂNDIA                                                  |          | LISÂNGELA CORTELLINI FERRANTI                                                         | 277        |
| JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA          | 1531       | JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPE-                       | 239      | LISETTE COELHO SIMIONATO OU LISETTE COE-                                              | 553        |
| JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS               | 1          | CIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR                            |          | LHO SIMIONATO                                                                         |            |
| JOSÉ ELI DE OLIVEIRA                       | 1376       | JULIA FERNANDES MOREIRA                                         | 617      | LISIMAR VALVERDE PEREIRA                                                              | 1519       |
| JOSÉ ERASMO CASELLA                        | 31         | JULIANA CARARA SOARES                                           | 797      | LORENITA A. G. MADEMANN                                                               | 1235       |
| JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                      |            | JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO                                     | 67       | LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS                                                        | 985        |
| 648, 785, 795                              |            | JULIANA DA SILVA DE PAULA                                       | 238      | LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI                                                         | 673        |
| JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA                  | 563        | JULIANA DE SAMPAIO LEMOS                                        | 1113     | LUCIANA B. PIRES                                                                      | 160        |
| JOSÉ FARANI                                | 606        | JULIANA LIMA DE ALMEIDA                                         | 409      | LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA                                                        | 35         |
| JOSÉ FERNANDO CHAVES                       | 1068       | JULIANA MENDES                                                  | 953      | LUCIANA CECILIO DE BARROS                                                             | 951        |
| JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES               | 26         | JULIANA NOBILE FURLAN                                           | 81       | LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN                                                       | 539        |
| JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ                | 1484       | JULIANA SANTIAGO                                                | 171      | LUCIANA DA CRUZ PIRES                                                                 | 101        |
| JOSÉ FRANCISCO LEITE                       | 1545       | JULIANO BASSI CORRÊA                                            | 952      | LUCIANA DE MORAES CARON                                                               | 873, 908   |
| JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA          | 189        | JULIANO MARTINS RANGEL                                          | 754      | LUCIANA FARIAS                                                                        |            |
| JOSÉ GAGLIARDI                             | 1453       | JULIANO TACCA                                                   | 327      | 172, 1547, 1549                                                                       |            |
| JOSÉ GERALDO DA SILVA NETO                 | 823        | JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES                                        | 1157     | LUCIANA FERNANDES BUENO                                                               | 1378       |
| JOSÉ GERARDO GROSSI                        | 596        | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                                   |          | LUCIANA LOPES DE MATTOS                                                               | 501        |
| JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA                 | 612        | 803, 1574, 1575, 1620                                           |          | LUCIANA M GUIMARÃES RABELO                                                            | 1406       |
| JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOU-     | 696        | JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA                                  | 234      | LUCIANA MARTINS BARBOSA                                                               | 1267, 1486 |
| ZA                                         |            | JÚLIO CÉSAR LINCK                                               | 1211     | LUCIANA MEDEIROS BOTTA                                                                |            |
| JOSÉ LUIS WAGNER                           |            | JULIO CEZAR COITINHO                                            | 307      | 1381, 1408, 1409                                                                      |            |
| 276, 326, 591, 592, 643, 1280              |            | JÚLIO MACIEL PEREIRA                                            | 1327     | LUCIANA OLIVEIRA NYARI                                                                | 1053       |
| JOSÉ LUIZ BAYEUX FILHO                     | 672        | JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA                                         | 1047     | LUCIANA PEREIRA CARNEIRO                                                              | 979, 1557  |
| JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA              | 1332       | JULIO RODRIGUES BILHARINHO                                      | 571      |                                                                                       |            |
|                                            |            | JÚLIO VÍCTOR DOS SANTOS MOURA                                   | 597      |                                                                                       |            |
|                                            |            | JUNIOR CÉSAR SOUTO                                              | 418      |                                                                                       |            |
|                                            |            | JURANDIR GONÇALVES                                              | 1401     |                                                                                       |            |



|                                                                                              |           |                                          |            |                                         |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------------------------------|------------|-----------------------------------------|------------|
| LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES                                                                   | 77        | MARCEL COSTA FONTES                      | 462        | MARCONI MATOS                           | 478        |
| LUCIANA POTRICH GASPERIN                                                                     | 94        | MARCEL EDUARDO DE LIMA                   | 1506       | MARCOS ALCÂNTARA                        | 977        |
| LUCIANA PRIOLLI CRACCO                                                                       | 448       | MARCELA VALADARES GONTIJO                | 770        | MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA                 |            |
| LUCIANA XAVIER MONTEIRO                                                                      | 787, 788  | MARCELO A. MEZACASA                      | 1266       | 1177, 1255, 1380                        |            |
| LUCIANE ASSIS WEBER                                                                          | 278       | MARCELO ALVES DA COSTA                   | 332        | MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA        | 1007       |
| LUCIANE FLECK PONTES                                                                         | 726       | MARCELO CARDOSO TRINDADE                 | 70         | MARCOS CHAVES VIANA                     | 1191       |
| LUCIANE KEIDANN MACHADO                                                                      | 1148      | MARCELO CARLOS ZAMPIERI                  | 1268       | MARCOS DE CARVALHO BORGES               | 355        |
| LUCIANO DAMASCENO DA COSTA                                                                   | 622       | MARCELO CASTILHOS PUTRICH                | 420        | MARCOS DE JESUS                         | 554        |
| LUCIANO DE MIGUEL                                                                            | 1386      | MARCELO DA SILVA NORONHA                 | 1378       | MARCOS HEUSI NETTO                      | 709        |
| LUCIANO DE OLIVEIRA MARTINS                                                                  | 225       | MARCELO DAVIDOVICH                       | 966        | MARCOS LUCIANO LAGE                     | 1346       |
| LUCIANO JOSÉ GIONGO                                                                          | 103, 125  | MARCELO DE FREITAS GUIMARÃES             | 404        | MARCOS PEREIRA ROCHA                    | 606        |
| LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS                                                                   | 618       | MARCELO DI REZENDE BERNARDES             | 569        | MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI       | 1          |
| LUCIANO VEIGA ROSA                                                                           | 403       | MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO       | 1545       | MARCOS ROBERTO HASSE                    | 440        |
| LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                                                  | 1227      | MARCELO GALANTE                          | 734        | MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA        | 214, 568   |
| LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO                                                                  | 1031      | MARCELO LIPERT                           | 1180       | MARCOS SANTANA NEVES                    | 986, 1555  |
| LUCINÉIA APARECIDA NUCCI                                                                     | 1249      | MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI          | 1256       |                                         |            |
| LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA                                                                  | 760       | MARCELO MAFFEI CAVALCANTE                | 1022       | MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA         | 943        |
| LUCY SCHUCH                                                                                  | 567       | MARCELO MANSANO                          | 162        | MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE           |            |
| LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA                                                                 | 699       | MARCELO MARTINS                          | 459        | 1295, 1302, 1314                        |            |
| LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA                                                                   | 1526      | MARCELO MIGLIORI                         | 800        | MARCUS EVANDRO GIAROLA                  | 1562       |
| LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA                                                                   | 593, 593  | MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA           | 61         | MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS        | 654        |
| LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA                                                                   | 43        | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                   | 971, 1073  | MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS           | 901        |
| LUIS CARLOS DREY                                                                             | 1317      |                                          |            | MARCUS WAGNER DE SEIXAS                 | 704        |
| LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER                                                                      | 163       | MARCELO PAGANI DEVENS                    | 1417       | MAREN GUIMARÃES TABORDA                 | 1261       |
| LUÍS GUSTAVO VASQUES                                                                         | 999       | MARCELO PAZ ALVES                        | 1084       | MARIA AMÉLIA GONÇALVES DE CAMPOS        | 583        |
| LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES                                                                 | 369       | MARCELO PEREIRA CARVALHO                 | 53, 173    | MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES            | 1491       |
| LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI                                                                | 91, 712   | MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA         | 626        | MARIA ANGELA DIAS CAMPOS                | 520        |
| LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                                              | 93        | MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO              | 1026, 1027 | MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS   | 108, 663   |
| LUÍS HERMÍNIO CASA                                                                           | 1398      |                                          |            | MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN            | 1518       |
| LUÍS HYROITO RODRIGUES DE ALMEIDA                                                            | 86        | MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA               | 1527       | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA         | 1454, 1488 |
| LUISA GOULART PEREIRA                                                                        | 1439      | MARCELO SALDANHA ROHENKOHL               | 184        |                                         |            |
| LUIZ ALBERTO BETTIOL                                                                         | 650       | MARCELO SANTORO PIRES DE CARVALHO AL-    | 666        | MARIA CRISTINA DE MIRANDA               | 1375       |
| LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE                                                              | 64        | MEIDA                                    |            | MARIA CRISTINA LAPENTA                  |            |
| LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                                                   |           | MARCELO SANTOS SCHMIDT                   | 1305       | 133, 139, 142, 890, 948, 1477           |            |
| 638, 673, 1120, 1188                                                                         |           | MARCELO SCAFF PADILHA                    | 1416       | MARIA CRISTINA NUNES PASSOS             | 962        |
| LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA                                                                 | 153       | MARCELO SILVA FERREIRA                   | 1114       | MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO        | 937        |
| LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA                                                              | 1463      | MARCELO TEIXEIRA COSTA                   | 874        | MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPÍDIO        | 1374       |
| LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA                                                                  | 776       | MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA              | 662        | MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS     | 1122       |
| LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO                                                                   | 1501      | MARCELO WEHBY                            | 1415       | MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA           | 264, 266   |
| LUIZ CARLOS BARBARA                                                                          | 940       | MÁRCIA ALVES LIMA                        | 689        | MARIA DE LOURDES EUGÊNIO DE SOUZA       | 560        |
| LUIZ CARLOS DA SILVA NETO                                                                    | 557, 575  | MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA       | 49         | MARIA DE LOURDES LOESCH                 | 1570       |
| LUIZ CARLOS FINK                                                                             | 1409      | MÁRCIA APARECIDA MENDES MAFRA DOS SAN-   | 810        | MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS       | 1435       |
| LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS                                                                   | 1572      | TOS                                      |            | MARIA DO ROSÁRIO ALVES COÊLHO           | 250        |
| LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS                                                                   | 1164      | MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE            | 161        | MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA          |            |
| LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES                                                                 | 696       | MARCIA GYURKOVITS                        | 883        | 295, 334, 457, 1235                     |            |
| LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO                                                             | 1213      | MÁRCIA MELANIA DALSOTTO                  | 1499       | MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA         | 1479       |
| LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO                                                             | 5         | MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA                  | 1065       | MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO            | 334        |
| LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO                                                                   | 243       | MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ             | 526        | MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO            | 334        |
| LUIZ FERNANDO DIETRICH                                                                       | 477       | MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS         | 1071       | MARIA HELENA DA SILVA ALVES             | 906        |
| LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS                                                            | 106       | MARCIA REGINA RODACOSKI                  |            | MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO        | 1006       |
| LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE                                                          | 1604      | 1119, 1126, 1344, 1345, 1562             |            | MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA             | 191        |
| LUIZ FERNANDO PALHARES                                                                       | 789       | MÁRCIA REGINA RODACOSKI                  |            | MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA        | 711        |
| LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA                                                                   | 1262      | 1106, 1108, 1129                         |            | MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA            | 143        |
| LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA                                                                    | 1261      | MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS              | 753        | MARIA ISABEL FARIA ALMEIDA BARBOSA      | 807        |
| LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES                                                           | 705       | MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FE- | 947        | MARIA IVONETE CABRAL                    | 50         |
| LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO                                                                   | 1374      | LIPPE                                    |            | MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA       |            |
| LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA                                                                | 141       | MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FE- | 934, 934   | 886, 1000, 1557                         |            |
| LUIZ JOSÉ BITTENCOURT                                                                        | 620       | LIPPE                                    |            | MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA            | 979        |
| LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO                                                                      | 259       | MARCIANO BUFFON                          | 757        | MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCO- | 480        |
| LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA                                                              | 929       | MÁRCIO ARCARI                            | 185        | FORADO                                  |            |
| LUIZ LOUZADA DE CASTRO                                                                       | 474       | MÁRCIO ASSAD GUARDIA                     | 860, 861   | MARIA LIGIA PEREIRA SILVA               | 858        |
| LUIZ MARCELO COCKELL                                                                         | 31        | MÁRCIO BRAZ DE SOUZA                     | 833        | MARIA LUIZA NEVES NUNES                 |            |
| LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR                                                        | 467       | MARCIO BUENO PINTO FILHO                 | 999        | 1523, 1528, 1556                        |            |
| LUIZ OTAVIO PILON                                                                            | 280, 302  | MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO              | 96         | MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA         | 857        |
| LUIZ RENAUD PINTO CUNHA                                                                      | 205       | MARCIO CESAR SBARAINI                    | 1616       | MARIA MAZARELO FIGUEIREDO ARRUDA        | 436        |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER                                                                       | 1571      | MÁRCIO CURVELO CHAVES                    | 896        | MARIA PAULA TEPERINO                    | 727, 1121  |
| LUIZ ROSATI                                                                                  | 959       | MÁRCIO DE ANDRADE VASCONCELOS            | 235        |                                         |            |
| LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA                                                                  | 839       | MÁRCIO DIÓGENES MELO                     | 18         | MARIA REGINA RODACOSKI                  | 1123       |
| LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO                                                              | 564       | MARCIO FRED ROCHA ANDRADE                | 1559       | MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO            | 1119       |
| LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA                                                                  |           | MARCIO GONTIJO                           | 1334       | MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT           | 188        |
| 269, 658, 1039, 1042, 1089, 1097, 1124, 1125, 1144, 1161, 1210, 1274, 1383, 1461, 1462, 1542 |           | MARCIO LEANDRO FIGUEROA                  | 219        | MARIANA GOMES DE CASTILHOS              |            |
| LUZINETE MORAES CREMONESI                                                                    | 819       | MÁRCIO LUIZ BERTOLDI                     | 1598       | 698, 855, 1158, 1444                    |            |
| LYCURGO LEITE NETO                                                                           | 1488      | MÁRCIO VENICIUS SILVA MELO               | 1451       | MARIANA MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA         | 589        |
| MAGALI DE CONTO                                                                              | 336       | MÁRCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA              | 37         | MARIANA ROCHA NIMER                     | 298        |
| MAGDA MONTENEGRO                                                                             | 649, 1561 | MARCUS HAURUS MADUREIRA                  | 1149       | MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA                |            |
| MAÍSA DE DEUS AGUIAR                                                                         | 30        | MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JUNIOR    | 608, 608   | 1309, 1310, 1387, 1468                  |            |
| MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ                                                              | 425       | MARCO ANTÔNIO BONOME                     | 229        | MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE               | 1375, 1379 |
| MANOEL OLÍMPIO FERNANDES ROCHA FILHO                                                         | 328       | MARCO ANTONIO INNOCENTI                  | 23, 681    | MARINA DAMINI                           | 28, 796    |
| MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ                                                                 | 57        | MARCO ANTONIO LOTTI                      | 186        | MARIO ALBERTO PUCHEU                    | 1013       |
| MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-                                                          | 194       | MARCO ANTONIO SCHMITT                    |            | MARIO CESAR FONSI                       | 791        |
| COURT                                                                                        |           | 279, 308, 311, 479, 493, 508, 914        |            | MARIO EDUARDO DE CASTRO                 | 706        |
| MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO                                                          | 155, 180  | MARCO ANTÔNIO SCHMITT                    |            | MÁRIO J. F. MAGALHÃES                   | 1626       |
| MANUEL LUIS DA ROCHA NETO                                                                    | 1082      | 293, 375, 392, 429, 431                  |            | MARIO J.F. MAGALHÃES                    | 1625       |
| MANUELA ROSA DE CASTILHO                                                                     | 1091      | MARCO AURÉLIO MOREIRA GUIMARÃES          | 1524       | MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES           | 926        |
| MARA TEREZINHA DE MACEDO                                                                     |           | MARCO CESAR DE NADAI                     | 144        | MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA            | 1260       |
| 64, 72, 131, 202                                                                             |           | MARCO POLLO GIORDANI                     | 209        | MÁRIO MULLER DE OLIVEIRA                | 1188       |
|                                                                                              |           | MARCO TÚLIO DE ROSE                      | 268        | MÁRIO NELSON RONDON PEREZ               | 667        |
|                                                                                              |           | MARCO TÚLIO MURANO GARCIA                | 1473       | MARIO REBELLO DE OLIVEIRA               | 160        |
|                                                                                              |           | MARCO TULLIO BOTTINO                     | 762        | MARITANIA ROSSET                        | 151        |



|                                                          |                              |                                          |            |                                                                                               |                    |
|----------------------------------------------------------|------------------------------|------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| MARLAN CARLOS DE MELO                                    | 345                          | OSMAR NUNES JÚNIOR                       | 628        | PERI FERNANDES CORREIA                                                                        | 1430               |
| MARLUCIO LUSTOSA BONFIM                                  | 591, 592                     | OTÁVIO BEZERRA NEVES                     | 709        | PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA                                                                | 1142               |
| MARTA R C CHAMANI MACHADO                                | 532                          | OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES            | 1204       | PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO                                                         | 1085               |
| MARTA VILELA GONÇALVES                                   | 314                          | OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA          | 731        | PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE                                                             | 1090, 1256         |
| MARTA VILMA CASSINI MALTTUS OU MARTA VILMA CASINI MATTUS | 610                          | OZIAS ALVES PEREIRA                      |            | PFN - ADRIANA ZANDONADE                                                                       | 1132               |
| MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                         | 648                          | 577, 577, 578, 578                       |            | PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA                                                            | 1172, 1239         |
| MATEUS PORTO                                             | 125                          | PABLO PICININ SAFE                       | 229        |                                                                                               |                    |
| MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES                              | 225                          | PALOMA ACCIOLY                           | 48, 1516   | PFN - AFONSO GRISI NETO                                                                       | 907, 1153, 1544    |
| MAURI NASCIMENTO                                         | 272                          | PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE                | 1014       | PFN - ALINE VITALIS                                                                           | 1147               |
| MAURÍCIO DAL AGNOL                                       | 646, 1478                    | PAOLO BALZANO                            | 559        | PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES                                                                     | 1361               |
| MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO                                 | 32                           | PAOLO QUARANTA                           | 559        | PFN - ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES                                                        | 1553               |
| MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI                            | 489                          | PATRÍCIA ALVARENGA BARROS                | 337        | PFN - ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO                                                          | 850                |
| MAURÍCIO LUIS MAIOLI                                     | 393                          | PATRÍCIA BARATIERI ATHERINO              | 984        | PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA                                                                    |                    |
| MAURÍCIO VASCONCELOS                                     | 558                          | PATRICIA COLLIER DE MELO LIMA MARINHO    | 885        | 757, 1072, 1281, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1604, 1605 |                    |
| MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO                           | 41                           | PATRICIA GUELFÍ PEREIRA                  | 72         | PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO                                                               | 936                |
| MAURO CAVALCANTE DE LIMA                                 | 1280                         | PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ             | 1229       | PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA                                                                | 1236               |
| MAURO DEL CIELLO                                         | 164, 1366                    | PATRICIA HELENA BONZANINI                | 1207       | PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL                                                             | 650                |
| MAURO MUNHOZ                                             | 1390                         | PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI           | 496        | PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA                                                                   | 1133               |
| MAX SANTOS MATOS                                         | 564                          | PATRÍCIA MARGATO DA SILVA                | 403        | PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY                                                                |                    |
| MEIRE COSTA VASCONCELOS                                  | 1358                         | PATRICIA MARTINEZ                        | 43         | 1184, 1219, 1566                                                                              |                    |
| MELISSA AGUIAR BATTISTI                                  |                              | PATRÍCIA NETTO LEÃO                      | 1484       | PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE                                                     | 1510               |
| 121, 208, 751, 808, 811                                  |                              | PATRICIA SCHRÖTER KALACHE                | 747        | PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA                                                              | 1246               |
| MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                                  | 251                          | PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA           | 1198       | PFN - CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO                                                          | 1326               |
| MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA                              | 409                          | PATRÍCIA VARGAS LOPES                    | 1571       | PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA                                                           | 1169               |
| MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO                         | 844                          | PATRÍCIA WERNECK LORENZI ADAS            | 190        | PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO                                                  | 1082               |
| MIGUEL BECHARA JUNIOR                                    | 1243                         | PATRÍCIO DA ROCHA REZENDE JÚNIOR         | 472        | PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT                                                                  | 1537               |
| MIGUEL RAMON J. SAMPIETRO PARDELL                        | 902                          | PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA             | 1485       | PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA                                                                    |                    |
| MILENE GOULART VALADARES                                 | 1031                         | PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS    | 80         | 1182, 1249, 1278, 1318                                                                        |                    |
| MILENE M. DE AZEVEDO                                     | 195                          | PAULA RODRIGUES BASTOS                   | 200        | PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN                                                                | 1181, 1225         |
| MILENE MENEZES DE AZEVEDO                                | 1018                         | PAULO ALVES DE CAMPOS                    | 430        |                                                                                               | 1111               |
| MILTON ANTÔNIO ZAGONEL                                   | 972                          | PAULO CÉZAR DA SILVA SANTOS              | 579, 579   | PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES                                                                 |                    |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS                    | 620                          | PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO             | 892        | PFN - EMILIE MARGRET H NETTO                                                                  |                    |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                | 619, 621                     | PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO            | 286        | 413, 450, 915                                                                                 |                    |
| MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                               | 617, 624                     | PAULO EINLOFT                            | 1197       | PFN - EVERTON LOPES NUNES                                                                     | 1215, 1252         |
| MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL                                 | 1015                         | PAULO ELÍSIO DE SOUZA                    |            | PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX                                                                  | 1139, 1527         |
| MOEMA CARNEIRO DE M HENRIQUES                            | 1333                         | 52, 203, 954                             |            |                                                                                               | 590                |
| MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD                                | 1111                         | PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY        |            | PFN - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA                                                          |                    |
| MOISÉS ELIAS PEREIRA                                     | 1446                         | 787, 788, 1479                           | 1009       | PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA                                                                | 1079, 1084, 1512   |
| MONICA BARBOZA PINHEIRO                                  | 738                          | PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA               |            | PFN - HUMBERTO GOUVEIA                                                                        | 3                  |
| MÔNICA DENISE CARLI                                      | 57                           | PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES         |            | PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE                                                          | 1195               |
| MONICA PESSANHA DOS SANTOS                               | 329                          | 169, 1272, 1432, 1468                    | 1349       | PFN - IANIÁ BRITTO DE ALMEIDA                                                                 | 1276               |
| NÁDIA MARIA KOCH ABDO                                    | 1410, 1421                   | PAULO GILBERTO SCHERER                   | 283        | PFN - IARA ANTUNES VIANNA                                                                     | 1168, 1242         |
| NÁDIA MARIA KOCK ABDO                                    | 1407                         | PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO            |            |                                                                                               |                    |
| NAIM GONÇALVES PEREIRA                                   | 360                          | PAULO HENRIQUE GARDEMANN                 |            | PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA                                                                 | 5, 550, 1069, 1145 |
| NANCI REGINA DE SOUZA                                    | 544                          | 851, 854, 1183                           | 1033       | PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO                                                              | 1136, 1208         |
| NELI LINO SAIBO                                          | 1265                         | PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO |            | PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEREDO                                                               | 1140               |
| NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO                              | 234                          | PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO             | 613        | PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA                                                          | 715                |
| NELSON BUGANZA JUNIOR                                    | 981                          | PAULO JOSÉ LEITE                         | 90         | PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO                                                                    | 1244, 1371         |
| NELSON BUGANZA JÚNIOR                                    | 1269, 1503                   | PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA           | 1099       | PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO                                                           | 794, 956           |
| NELSON D. DOS SANTOS NAVALHAS                            | 828                          | PAULO LUIZ PEREIRA                       | 910, 1514  | PFN - JULIANA FURTADO COSTA                                                                   | 902, 1260          |
| NELSON DA SILVA PARREIRA                                 | 561                          | PAULO MARCELO GARCÊS                     | 200        | PFN - JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO                                                               | 1238               |
| NELSON FERREIRA                                          | 1116                         | PAULO MARCIO SAMPAIO                     | 255, 257   | PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO                                                               | 774, 1189          |
| NELSON LUIZ DE LIMA                                      | 19                           | PAULO NAGELSTEIN                         | 456        | PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES                                                                   | 664                |
| NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO                         | 1013                         | PAULO PEDRO DE LIMA                      | 240        | PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.                                                           | 1052               |
| NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS                   | 635, 1389                    | PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA        | 1485       | 1157, 1174, 1248, 1270, 1330, 1336, 1424, 1463                                                |                    |
| NESTOR FRESCHI FERREIRA                                  | 515                          | PAULO ROBERTO DE LIMA                    | 1137       | PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER                                                                 | 786, 959, 1212     |
| NEUSA DA SILVA                                           | 875                          | PAULO ROBERTO FERREIRA LINO              | 244        | PFN - MÁRCIA HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA                                                     | 1199               |
| NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR                                | 285                          | PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS           | 51         | PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA                                                    | 1247               |
| NEUSA LEDUR KUHN                                         | 97                           | PAULO ROBERTO MANCUSI                    | 725        | PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO                                                              | 1112, 1223, 1551   |
| NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO                          | 148                          | PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS             | 1320       | PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA                                                             | 1044, 1070         |
| NEY MARTINS GASPAR                                       | 1357                         | PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA  | 77         | PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO                                                           | 1385               |
| NEY SANTOS BARROS                                        | 1149                         | PAULO RUY RODRIGUES LEAL                 | 119        | PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER                                                    | 1520               |
| NICANOR ALEXANDRE RAMOS                                  | 1061                         | PAULO SALIM MALUF                        | 621        | PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN                                                                     | 1305, 1552         |
| NILSON BERALDI                                           | 289, 437, 536, 539, 918, 925 | PAULO SAMUEL DOS SANTOS                  | 815        | PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE                                                           | 1216, 1395         |
| NILTON CORREIA                                           | 602, 603                     | PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO         | 1255, 1380 | PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS                                                           | 1340               |
| NINO GIRARDI                                             | 519                          | PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA            |            | PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA                                                       | 1046               |
| NÍVEA BEZERRA CAVALCANTI BOECKMANN                       | 1059                         | 522, 1241, 1253                          |            | PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA                                                          | 1545               |
| NOÉ NASCIMENTO GARCÊZ                                    | 91                           | PAULO SOGAYAR JUNIOR                     | 34         | PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA                                                                | 1054               |
| NORBERTO BARUFFALDI                                      |                              | PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD             | 1010       | PFN - MIRIAN A. PERES SILVA                                                                   | 1047, 1224         |
| 115, 136, 867, 897, 1096, 1104                           |                              | PEDRO ALVES DE SOUZA                     |            | PFN - MIRIAN APARECIDA PERES SILVA                                                            | 1151               |
| NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO                            | 1147                         | 747, 900, 954                            |            | PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA                                                         | 1052               |
| ODAIR SANCHES DA CRUZ                                    | 1357                         | PEDRO AVELINO NETO                       | 323        |                                                                                               |                    |
| ODAIR WERLICH                                            | 1065                         | PEDRO BENEDITO MACIEL NETO               | 1215       |                                                                                               |                    |
| ODILON MENDES JÚNIOR                                     | 637                          | PEDRO DIAS GUERRA                        | 1369       |                                                                                               |                    |
| ODMAR ANTONIO CAVALHIERI                                 | 214, 568                     | PEDRO DIAS GUERRA                        |            |                                                                                               |                    |
| OLAVO DE VILLA JUNIOR                                    | 120                          | 420, 471, 1349, 1407, 1410               |            |                                                                                               |                    |
| OLÍCIO MESSIAS                                           | 498                          | PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS             | 231        |                                                                                               |                    |
| OLIVIO MARTINS DA SILVA                                  | 904                          | PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN              | 599        |                                                                                               |                    |
| OLIVIO SIGNORINI                                         | 814                          | PEDRO LOPES RAMOS                        | 761, 1433  |                                                                                               |                    |
| ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA                            | 110                          | PEDRO LUIZ LESSI RABELLO                 | 1182       |                                                                                               |                    |
| ORLANDO SCHIAVON JUNIOR                                  | 1118                         | PEDRO MAURICIO PITA MACHADO              | 591, 592   |                                                                                               |                    |
|                                                          |                              | PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE           | 1399       |                                                                                               |                    |
|                                                          |                              | PEDRO PERINO                             | 104        |                                                                                               |                    |
|                                                          |                              | PEDRO WANDERLEY RONCATO                  | 356        |                                                                                               |                    |



|                                                                                                                                                               |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN- 4<br>CELLIER                                                                                                          |  | PGE-MT - MARIA MAGALHÃES ROSA 10<br>PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS 1075                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GAR- 167<br>BELINI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PFN - PAULO AITA CACILHAS<br>1162, 1258, 1268, 1360, 1464                                                                                                     |  | PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO 697<br>PGE-PE - INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO 42                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | PGE-SP - ANA CRISTINA OLIVA GARBELINI 1036<br>PGE-SP - ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO 155                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO 1176,<br>1214                                                                                                               |  | PGE-PE - JOSÉ ABERLADO CÂNCIO DE GODOY 341, 478<br>PGE-PE - RENATA FLÁVIA BRAGA CHAVES 340                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN 28<br>PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLYCY 1321<br>FORBES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA 667<br>PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES 764<br>PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVA 668                                                   |  | PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO 129<br>PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO 210, 640, 739, 1451<br>PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER 637, 728, 829, 1526                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO 1028<br>PGE-SP - AUREA L. A. SALVATORE FREHSE 24<br>PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA- 876<br>RIANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA<br>731, 1048, 1049, 1055, 1196, 1202, 1209                                                                                 |  | PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET 1412<br>PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRA- 1006<br>DE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE 961<br>PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO 74<br>PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA 898                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PFN - ROSA METTIFOGO 1243,<br>1546                                                                                                                            |  | PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS 1064<br>LEITE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PGE-SP - CINTIA WATANABE 771<br>PGE-SP - CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA 20                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO- 1143<br>LA                                                                                                           |  | PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK 1504<br>PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK 96, 178                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | PGE-SP - CRISTINA MENDES HANG 928<br>PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO 481                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| PFN - SIMONE ANACLETO LOPES 1218,<br>1602                                                                                                                     |  | PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA 343<br>PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO 805                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER 139<br>PGE-SP - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA 164                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO 6, 1213<br>PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG 773<br>PFN - TATIANA P.F. WAJNBERG 30                                                  |  | PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL 154<br>PGE-RJ - ISABEL T P COELHO 86                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVI- 22, 23<br>SAN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| PFN - TELMA BERTÃO CORREIA LEAL 2<br>PFN - VALDIR SERAFIM 912, 913, 1390<br>PFN - VALÉRIA SAQUES 1191,<br>1564                                                |  | PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO 344<br>PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO 975,<br>1505                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | PGE-SP - GIOVANA CARLA SOARES 387<br>PGE-SP - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA 529<br>CARDOSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| PFN - VITTÓRIO CASSONE 1113<br>PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO 1234<br>PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO 1115                                             |  | PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVAL- 1026,<br>CANTI 1027<br>PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA 1493                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE 1321<br>BIASI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PFN- MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES 732<br>MENDES                                                                                                           |  | PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA 204<br>CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN 948<br>PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS 1362                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA 1016<br>PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI- 1619<br>LHO                                                                |  | PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO 58<br>PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO 1534                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS 1366<br>PGE-SP - J BUSHATSKY 98                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA 806<br>PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE 939<br>PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA 1587                                           |  | PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS 199<br>PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS 641                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | PGE-SP - JOÃO MONTEIRO DE CASTRO 27<br>PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO 1347                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA 1587<br>PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE ME-<br>DEIROS 1012, 1540, 1576                                                       |  | PGE-RJ - PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MO- 789<br>RAES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO 1477<br>PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET 1025                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS 963,<br>1582                                                                                                              |  | PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEI- 1494<br>RA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO 33<br>PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI 681                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA 963,<br>1579                                                                                                                 |  | PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI- 994<br>QUEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI 681<br>PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO 600                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS 1581<br>PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS 901<br>PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA 1539,<br>1575                     |  | PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE ME- 1110,<br>DEIROS 1124<br>PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE AN- 1040<br>DRADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES 874<br>PGE-SP - MARIA APARECIDA CAVALCANTI RO- 1203<br>QUE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA 922<br>PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 803, 1533, 1589, 1618, 1621                                                      |  | PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO 1156<br>PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA 1097,<br>1138                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS 525<br>PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI 1354<br>PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VE- 1356<br>RA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| PGDF- JOSÉ LUIZ RAMOS 1583<br>PGDF - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA 1229<br>PGDF - LENY PEREIRA DA SILVA 981                                                  |  | PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR 1154, 1383, 1461<br>PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-<br>CENTINO 269, 1089, 1542                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | PGE-SP - MIRIAM REGINA CABRAL AURÉLIO 527<br>PGE-SP - MÔNICA DE A. MAGALHÃES SERRANO 123<br>PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR 1445<br>PGE-SP - NORBERTO OYA 168, 345, 890                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES 740<br>PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES 586,<br>1590                                                                    |  | PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE<br>OLIVEIRA 657, 658, 1042                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO 1060<br>PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA 374                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PGDF - LUIZ FERNANDO BELÉM PERES 924<br>PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL 1573,<br>1574                                                                             |  | PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLI- 1144,<br>VEIRA 1543                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PGE-SP - PATRICIA WERNECK LORENZI ADAS 792<br>PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI 807<br>PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI 1343                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR 931,<br>1536                                                                                                                |  | PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA 1125, 1161, 1165<br>PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E 1274<br>MENEZES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | PGE-SP - RENATO KENJI HIGA 750<br>PGE-SP - RICARDO KENDY YOSHINAGA 100<br>PGE-SP - RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS 772                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PGDF - MARLON TOMAZETTE 654<br>PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS 1584,<br>1617                                                                                  |  | PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E 1210<br>MENESES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE 1294<br>PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS 142<br>PGE-SP - SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA 16<br>FREDERIGHI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PGDF - PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA 1103<br>PGDF - RENÉ ROCHA FILHO 1586<br>PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES 1580,<br>1585                                            |  | PGE-RN- FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO 1400<br>PGE-RO - LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER 351<br>DE CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PGE-SP - SUZANA SOO SUN LEE 133<br>PGE-SP - VALÉRIA ANTONIAZZI P. ROSA DE CAS- 99<br>TRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS 1577<br>PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE 1578<br>PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO 1620                                                |  | PGE-RO - MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS 47<br>PGE-RO - RONALDO FURTADO 12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUC- 108<br>CI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA 1237<br>PGDF- ANDRÉ ÁVILA 1098<br>PGDF- EDSON CHAVES DA SILVA 1588                                                                 |  | PGE-RR - CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES 379<br>PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM 44, 45, 70, 87, 89, 97, 112, 113, 114, 118, 119, 130, 132, 163, 172,<br>179, 189, 205, 307, 312, 316, 317, 393, 430, 456, 476, 489, 490,<br>546, 652, 659, 671, 674, 675, 682, 685, 693, 694, 708, 745, 746,<br>836, 837, 840, 863, 909, 960, 972, 982, 1014, 1050, 1063, 1116,<br>1127, 1128, 1130, 1131, 1141, 1148, 1150, 1159, 1171, 1192, 1197,<br>1204, 1205, 1206, 1211, 1222, 1231, 1271, 1301, 1370, 1372, 1376,<br>1474, 1487, 1499, 1517, 1547, 1548, 1549, 1550 | PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI- 295<br>ÇA<br>212, 225, 230, 233, 234, 235, 557, 564, 566, 569, 571, 572, 574<br>PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR 563<br>PRESTES FERREIRA GOMES 852<br>PRISCILA CARVALHO DE MORAES 1321<br>PRISCILA COLONA LARANJA 275<br>PRISCILA COPI MAGALHÃES 228<br>PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS 59, 1011<br>PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA 8, 9, 595<br>PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO 18, 19<br>BRASIL<br>PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ 267<br>PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-<br>NAL |
| PGE - RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JU- 1462<br>NIOR                                                                                                       |  | PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO 11<br>PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICIOI 271                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PGE- MS - IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO 1067<br>PGE- RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES 1039<br>PGE-AC - FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO 258<br>MELO                    |  | PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA 996,<br>THOMASELLI 1265                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PGE-AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS 46<br>PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO 941<br>PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO 848                                               |  | PGE-SC - GERSON L. SCHWERDT 627<br>PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ 984                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PGE-GO - MÁRCIA OLIVEIRA ALVES DA MOTA 654<br>PGE-MA - SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRA- 7<br>DE SILVA                                                          |  | PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA 945<br>PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB 1099                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI 191<br>PGE-MS - SÉRGIO WILLIAN ANNIBAL 191<br>PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA 1473<br>PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA 436 |  | PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI 462<br>PGE-SE - EDGARD DÁVILA MELO SILVEIRA 629<br>PGE-SP - ADRIANA MOTTA 180<br>PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL 1535<br>PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR 188                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |                                                                                                                                                                         |            |                                         |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------|-----------|
| 37, 38, 62, 65, 66, 69, 159, 161, 162, 184, 270, 277, 299, 303, 323, 325, 339, 356, 358, 363, 364, 365, 368, 369, 371, 377, 380, 381, 383, 395, 397, 398, 404, 405, 416, 423, 425, 428, 432, 433, 440, 443, 444, 445, 448, 452, 458, 461, 472, 473, 485, 486, 492, 506, 510, 513, 514, 515, 519, 520, 526, 535, 543, 544, 951, 1010, 1403, 1414, 1416, 1419, 1420, 1423, 1431, 1435, 1441, 1554 |          | RENATA SCHIMIDT GASPARINI                                                                                                                                               | 170        | RODRIGO ORTIGARA                        | 751,      |
| PROCURADORIA-GERAL FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          | RENATO ALCIDES MORENO DO NASCIMENTO                                                                                                                                     | 573        |                                         | 1401      |
| 39, 276, 286, 352, 460, 466, 509, 587, 643, 646, 653, 713, 718, 759, 776, 783, 812, 988, 1062, 1095, 1117, 1166, 1170, 1201, 1225, 1245, 1251, 1254, 1280, 1298, 1299, 1307, 1346, 1450, 1497, 1500, 1511, 1565, 1567, 1568, 1569, 1570                                                                                                                                                         |          | RENATO BORGES BARROS                                                                                                                                                    | 591, 592   | RODRIGO PASSOS CARVALHO                 | 712       |
| PÚBLIO SEJANO MADRUGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | RENATO JOSÉ DA SILVA                                                                                                                                                    | 639        | RODRIGO RABELO DE FARIA                 | 1538      |
| 1452, 1555, 1556, 1559                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |          | RENATO LUIZ PEREIRA                                                                                                                                                     | 847        | RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES        | 1480      |
| RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 821      | RENATO MELILLO FILHO                                                                                                                                                    | 816        | RODRIGO SCOPEL                          | 1286      |
| RAFAEL LEONI MORAES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1252     | RENATO O. RAMOS                                                                                                                                                         | 210        | RODRIGO SHIRAI                          | 1136      |
| RAFAEL NOGUEIRA SIMAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          | RENATO PEREIRA GOMES                                                                                                                                                    | 271        | RODRIGO STERZI RIBAS                    | 1266      |
| 1275, 1324, 1367                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | RENATO TADEU RONDINA MANDALITI                                                                                                                                          |            | RODRIGO VALVERDE DA SILVA               | 1140      |
| RAFAEL PEDROSA DINIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 710      | 661, 690, 907                                                                                                                                                           |            | ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVA-   | 1202      |
| RAFAEL TONIATO MANGERONA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1502     | RENATO TOLEDO DA CUNHA                                                                                                                                                  | 1411       | LHO                                     |           |
| RAFAEL TOSTES MOTTIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 836      | REYNALDO CUNHA                                                                                                                                                          | 81, 84     | ROGERIO AVELAR                          | 1501      |
| RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 131, 202 | RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES                                                                                                                                          | 758        | ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR        | 835       |
| RA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |          | RICARDO AUGUSTO B. TONIOLO                                                                                                                                              | 1201       | ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE              | 967       |
| RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONGU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 72       | RICARDO AUGUSTO F. CHIMINAZZO                                                                                                                                           | 25         | ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA              | 88        |
| RA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |          | RICARDO BERNARDES MACHADO                                                                                                                                               | 745        | ROGÉRIO LEONETTI                        | 838       |
| RAIMUNDO DA SILVA RAMOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 243      | RICARDO CHAGAS TEIXEIRA                                                                                                                                                 | 1522       | ROGÉRIO LUIS GONÇALVES                  | 233       |
| RAIMUNDO KLEBER XAVIER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1135     | RICARDO ESTELLES                                                                                                                                                        | 1535       | ROGÉRIO MENDONÇA DE SOUZA               | 1172      |
| RAIMUNDO LUIZ PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 806      | RICARDO FALLEIROS LEBRÃO                                                                                                                                                | 1041       | ROGÉRIO SPERB BECKER                    | 1348      |
| RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 634      | RICARDO FONSECA ROCHA                                                                                                                                                   | 424        | ROGÉRIO VERDADE                         | 449       |
| RANIERI LIMA RESENDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          | RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA                                                                                                                                       | 636        | ROMÁRIO DOS SANTOS GOMES DA SILVA       | 219       |
| 660, 909, 982                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |          | RICARDO INNOCENTI                                                                                                                                                       | 22, 27     | ROMEO PIAZERA JÚNIOR                    | 774       |
| RAQUEL ELITA ALVES PRETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1455     | RICARDO JOSÉ COELHO DE MENDONÇA                                                                                                                                         | 400        | ROMEU BACHTOLD                          | 1568      |
| RAQUEL OLIVEIRA FRANÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 198      | RICARDO JOSÉ JOSÉ PENTEL                                                                                                                                                | 1218       | ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ        | 1289      |
| RAUL GUILHERME MALACARNE DUTRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1019     | RICARDO JOSUE PUNTEL                                                                                                                                                    | 1181       | ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE      | 1231      |
| REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 978      | RICARDO LIMA CARDOSO                                                                                                                                                    | 60         | RÔMULO CAVALCANTE MOTA                  | 707, 923  |
| REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1024     | RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO                                                                                                                                           | 1234       | ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR            | 1441      |
| RÉGIS ROBERTO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1015     | RICARDO MAGALHÃES PINTO                                                                                                                                                 |            | RONALDO DE OLIVEIRA LINDE               | 197       |
| REJANE CRISTINA SANTIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 980      | 59, 787, 788, 1011                                                                                                                                                      |            | RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS      | 223       |
| REJANE VENTURA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1320     | RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA                                                                                                                                             | 998        | RONALDO LABRIOLA PANDOLFI               | 665       |
| RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 570      | RICARDO RAMOS                                                                                                                                                           | 1544       | RONALDO PEDRO DA CRUZ                   | 572       |
| 632889 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |          | RICARDO RAPOPORT                                                                                                                                                        | 1437       | RONALDO SANTORO                         | 156       |
| RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 60081 DO SU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 216, 576 | RICARDO SILVA DA SILVA                                                                                                                                                  | 54         | RONEY WALLISON BARBOSA BOA MORTE        | 1005      |
| PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          | RICHARDE FARAH                                                                                                                                                          | 668        | RONOALDO GIARETTA                       | 111       |
| RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76881 DO SU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 223      | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                            |            | ROOSEVELTE PIRES                        | 347       |
| PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          | 700, 719, 743, 755, 756, 1203                                                                                                                                           |            | ROSA MARIA CORRÊA                       | 831       |
| RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86021 DO SU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 224      | RITA DE CÁSSIA DE NOVAES                                                                                                                                                |            | ROSANA ALHO ROLEMBERG MORAIS            | 165       |
| PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          | 354, 367, 390, 465                                                                                                                                                      |            | ROSANA HARUMI TUHA                      | 1078      |
| RELATOR DO HC Nº 2006.03.00.116246-9 DO TRI-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 214, 568 | RIVANILDO SILVA MOREIRA                                                                                                                                                 | 1137       | ROSANA SEGER                            | 423       |
| BUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |          | RIZZA VIRGÍNIA DE SANT'ANA                                                                                                                                              | 770        | ROSANE COELHO PEREIRA                   | 1011      |
| RELATOR DO HC Nº 43977 DO SUPERIOR TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 226      | ROBERTA ALMEIDA PFEIFER                                                                                                                                                 | 149        | ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUC- | 372       |
| NAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | ROBERTO GOMES FERREIRA                                                                                                                                                  | 1536, 1621 | CI                                      |           |
| RELATOR DO HC Nº 52958 DO SUPERIOR TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 553      |                                                                                                                                                                         | 679        | ROSÂNGELA NOBRE GARCIA                  | 1391      |
| NAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA                                                                                                                                       |            | ROSÂNGELA ROCHA BORGES                  | 1389      |
| RELATOR DO HC Nº 57620 DO SUPERIOR TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 238      | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                                                                                                                            |            | ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO     | 1223      |
| NAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | 660, 721, 744, 840, 1160, 1222, 1425                                                                                                                                    |            | ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO        | 1599      |
| RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 218      | ROBERTO DE SOUZA                                                                                                                                                        | 611        | ROSEMARY MARQUES RIBEIRO                | 422       |
| NAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO                                                                                                                                                |            | ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO     | 1173      |
| RELATOR DO HC Nº 70.967 DO SUPERIOR TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 556      | 729, 867, 869, 891, 897, 1045, 1104, 1429, 1507                                                                                                                         |            | ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO       | 415       |
| NAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | ROBERTO ELIAS CURY                                                                                                                                                      |            | ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARÃES    | 1169      |
| RELATOR DO HC Nº 81869 DO SUPERIOR TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 214, 568 | 20, 21, 1060                                                                                                                                                            |            | ROSILENE FIGUEIREDO ALVES SANTANA       | 784       |
| NAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | ROBERTO ELIS CURY                                                                                                                                                       | 1356       | ROSIMERE MEDEIROS                       | 175       |
| RELATOR DO HC Nº 82910 DO SUPERIOR TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 240      | ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR                                                                                                                                        | 503        | ROSSIVAL CARDOSO CALIL                  | 582       |
| NAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | ROBERTO GOMES FERREIRA                                                                                                                                                  |            | ROTERRLANDO CORDEIRO PAIVA              | 1438      |
| RELATOR DO HC Nº 83.385 DO SUPERIOR TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 554      | 922, 924, 931, 939, 963, 1012, 1016, 1533, 1539, 1540, 1573, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1617, 1618, 1619 |            | RUBENS CESAR PATITUCCI                  | 899       |
| NAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE                                                                                                                                             | 551        | RUBENS FERREIRA                         | 792       |
| RELATOR DO HC Nº 84839 DO SUPERIOR TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 232      | ROBERTO JOSÉ PASSOS                                                                                                                                                     | 692        | RUBENS JOÃO MACHADO                     | 1433      |
| NAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |          | ROBERTO LAURO DE ALMEIDA LANA                                                                                                                                           | 59         | RUBENS SIMÕES                           | 764       |
| RELATOR DO HC Nº 87.343 DO SUPREMO TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 560      | ROBERTO LUIS LUCHI DEMO                                                                                                                                                 | 1250       | RUBENS ZUMSTEIN                         | 88        |
| NAL FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |          | ROBERTO NUNES                                                                                                                                                           | 809        | RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO             | 684       |
| RELATOR DO HC Nº 90.987 DO SUPREMO TRIBU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 581      | ROBERTO NUNES CURATOLO                                                                                                                                                  | 190        | RUI GIBIM LACERDA                       | 298       |
| NAL FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |          | ROBERTO SARDINHA JUNIOR                                                                                                                                                 |            | RUI GUIMARÃES VIANNA                    | 1544      |
| RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº 79.652 E 86.214                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 555      | 193, 923, 970, 1490, 1515                                                                                                                                               |            | RUY JADER DE CARVALHO JR.               | 1105      |
| DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | ROBERTO SFOGGIA                                                                                                                                                         | 476        | RUY MEIRELES MAGALHÃES                  | 41        |
| RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 57.872, 607                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 607      | ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO                                                                                                                                         | 1293       | RUY ORLANDO BOCACCIO PISCITELLI         | 891       |
| 57.873, 58.149 E 58.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |          | ROBSON FARKAS TOLEDO                                                                                                                                                    | 800        | SABRINE KORB BONDAN                     | 726       |
| DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          | RODRIGO ANDRADE KARAN                                                                                                                                                   | 1342       | SAIONARA BARROSO TELLES DE NORONHA      | 853       |
| RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 50381 DO SU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 610      | RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN                                                                                                                                                | 149        | SALVADOR DA SILVA GOMES                 | 1426      |
| PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          | RODRIGO BORDALO RODRIGUES                                                                                                                                               | 447        | SALVATORE BORRELI OU SALVATORE BORRELLI | 559       |
| RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 79.783 DO SU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 567      | RODRIGO CAMPOS ZEQUIM                                                                                                                                                   | 1108       | SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO             | 474       |
| PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          | RODRIGO DE PAULA BLEY                                                                                                                                                   | 1431       | SAMUEL F DOS PASSOS                     | 51        |
| RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 83.751 DO SU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 573      | RODRIGO DE SÁ QUEIROGA                                                                                                                                                  | 547, 549   | SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA             | 339, 1626 |
| PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          | RODRIGO DO AMARAL FONSECA                                                                                                                                               | 303, 1139  | SANDRA MARA MOREIRA                     | 391       |
| RELATORA DO HC Nº 68133 DO SUPERIOR TRI-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 559      |                                                                                                                                                                         | 524        | SANDRA MARIA CRAVEIRO DE AZEVEDO        | 666       |
| BUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | RODRIGO DORNELAS                                                                                                                                                        | 121        | SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE              |           |
| RELATORA DO HC Nº 83.456 DO SUPERIOR TRI-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 575      | RODRIGO FERNANDES DE MARTINO                                                                                                                                            | 1289       | 377, 543, 786                           |           |
| BUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |          | RODRIGO GALVÃO BUENO                                                                                                                                                    | 205        | SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA           | 887       |
| RENATA ALÍPIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1445     | RODRIGO KRIEGER MARTINS                                                                                                                                                 |            | SANDRA REGINA RODRIGUES                 | 459, 475  |
| RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 711      | RODRIGO LIMA PESSÔA                                                                                                                                                     |            | SANDRO CARLOS REIS XAVIER               | 79        |
| RENATA BENEDET                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 816      | 52, 203, 900, 954                                                                                                                                                       |            | SANDRO HENRIQUE MEDEIROS                | 580, 580  |
| RENATA CORREIA LOBOSCO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |          | RODRIGO LOPES LOURENÇO                                                                                                                                                  | 632        | SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA  | 287       |
| 304, 1306, 1316                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | RODRIGO LOUREGA DE MENEZES                                                                                                                                              | 707        | SANDRO NASSER SICUTO                    | 1075      |
| RENATA CORREIRA LOBOSCO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1303     | RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA                                                                                                                                           | 1138, 1154 | SANDRO NUNES SANTIAGO                   | 349       |
| RENATA COSTA BOMFIM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 834      |                                                                                                                                                                         |            | SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO           | 468       |
| RENATA CRISTINA IUSPA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 734      | RODRIGO MONTEIRO MARTINS                                                                                                                                                | 1216       | SANDRO SVENTNICKAS                      | 1273      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          | RODRIGO NEIVA PINHEIRO                                                                                                                                                  | 1022       | SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM             | 1044      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |                                                                                                                                                                         |            | SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM             | 1263      |



|                                                                                                                        |            |                                                        |            |                                                      |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------|-----------|
| SAYLES RODRIGO SCHUTZ                                                                                                  | 1471       | TATIANA VEIGA OZAKI                                    |            | WALDIR GONÇALVES                                     | 1322      |
| SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO                                                                                           | 1481       | 1230, 1329, 1498                                       |            | WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU                         | 1455      |
| SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL                                                                                        | 899, 905   | TELMO RICARDO SCHORR                                   |            | WALMIR ANDRÉ LEVIEN                                  | 841, 842  |
| SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE                                                                                       | 1373       | 652, 1063, 1192                                        |            | WALMIR MATTOS                                        | 166       |
| SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA                                                                                           | 727        | TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA                          | 204        | WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA                             | 997       |
| SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA                                                                                            | 1076       | TEREZA TOFFOLI TAPIA                                   | 312        | WALTER LORENZETTI                                    | 583       |
| SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA                                                                                              | 1509       | THAIS ANDRADE DAS NEVES                                | 973        | WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR                          | 973       |
| SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR                                                                             | 869        | THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO                                 | 1151       | WANDERLEI BAN RIBEIRO                                | 69        |
| SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR                                                                             |            | THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA                         | 1142       | WANDERLEY JOSÉ DANTAS                                | 67, 171   |
| 754, 1045, 1507                                                                                                        |            | THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE                           | 1373       | WANDERLEY LEAL CHAGAS                                | 830       |
| SELSON RODRIGUES DE CAMPOS                                                                                             | 482        | THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO                        | 584        | WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA                   |           |
| SEMÍRAMIS MARLI DOS SANTOS SABATINO                                                                                    | 1269       | THEDO IVAN NARDI                                       | 993        | 335, 336, 824, 910, 911, 927, 1287, 1513, 1624       |           |
| SÉRGIO BARBOSA DA SILVA                                                                                                | 1560       | THIAGO CECCHINI BRUNETTO                               |            | WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES                    | 507       |
| SÉRGIO CARNEIRO ROSI                                                                                                   | 1277       | 1217, 1283, 1393, 1425                                 |            | WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO                       | 1438      |
| SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO                                                                                      | 411        | THIAGO CECHINI BRUNETO                                 | 763        | WARLEI MARTINS DE SOUZA                              | 1155      |
| SÉRGIO FARINA FILHO                                                                                                    | 1069, 1520 | THIAGO SEILER BITTENCOURT                              | 453        | WATFA MORAES EL MESSIH                               | 585       |
| SÉRGIO FERNANDES                                                                                                       | 905        | THIAGO VINICIUS SAYEG                                  | 285        | WAULENA D'OLIVEIRA SILVA                             | 1456      |
| SÉRGIO GERALDO DE ALMEIDA                                                                                              | 1242       | TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA                            | 642        | WELTON RICALDES DA SILVA                             | 612       |
| SÉRGIO GOMES                                                                                                           | 237, 237   | TIAGO LEONCIO FONTES                                   | 1495       | WENEE AZEVEDO MARTINS DO RIO                         | 1610      |
| SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL                                                                            | 536        | TIAGO TWEEDIE LUIZ                                     | 122        | WERTHER BOTELHO SPAGNOL                              | 1551      |
| SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA                                                                                        | 687        | TICIANA LINS KIRSZBERG                                 | 722        | WILLIAM BATISTA NESIO                                | 1051      |
| SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES                                                                                                | 1018       | TOM BRENNER                                            | 1398       | WILLIAM LIMA CABRAL                                  | 201, 1362 |
| SERGIO LUIZ M. DOURADO                                                                                                 | 773        | TORQUATO JARDIM                                        | 253        |                                                      | 818       |
| SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA                                                                                                | 1548       | TOUFIK KATTAN                                          | 227        | WILLIAN LIMA CABRAL                                  |           |
| SERGIO MANTOVANI                                                                                                       | 999        | TRANSPORTADORA CABRINO LTDA                            | 35         | WILLIAN MARCONDES SANTANA                            |           |
| SERGIO NAVARRO                                                                                                         | 1352       | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO            | 231        | 91, 287, 818, 833, 862, 895, 1175, 1185, 1352, 1411  |           |
| SERGIO PINTO DO NASCIMENTO JUNIOR                                                                                      | 38         | TRICIA FERVENÇA BRAGA                                  | 270        | WILSON LUIS DE SOUSA FOZ                             |           |
| SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO                                                                                        | 1190       | TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO                          | 1113       | 363, 381, 473, 506, 645                              |           |
| SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO                                                                                             | 1449       | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO                            | 1178       | WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ                             | 600       |
| SÉRGIO VIANNA TEIXEIRA                                                                                                 | 1522       | UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO                               | 835, 889   | WILSON MEIRELLES DE BRITO                            | 470       |
| SÉRGIO WAGNER SALGADO DE FREITAS                                                                                       | 1406       | UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                        | 1034       | WOLTAIR SIMEI LOPES                                  | 160       |
| SEVERINO ALBERTO PROTTI                                                                                                | 130        | UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER                           | 83         | YARA DARCY POLICE MONTEIRO                           | 946       |
| SEVERINO ALVES FERREIRA                                                                                                | 153        | ULISSES RIEDEL DE RESENDE                              | 586        | ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA                     | 351       |
| SEVERINO JOSÉ DA SILVA                                                                                                 | 30         | ULYSSES JARBAS ANDERS                                  | 261        | ZILMA FRANCISCA LEÃO                                 | 892       |
| SEVERINO URBANO SOBRINHO                                                                                               | 1110       | UMBELINA FELICIDADE DE MELLO                           | 801        |                                                      |           |
| SHINAYDER NERES DO VALE                                                                                                | 301        | VALDEMAR CALUMBY                                       | 32         | PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO |           |
| SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA                                                                                    | 1396       | VALDEMAR GEO LOPES                                     | 1227       | AÇÃO CAUTELAR N. 1527                                | 590       |
| SIDNEI INFORÇATO                                                                                                       | 433        | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                  |            | AÇÃO CAUTELAR N. 1738                                | 2         |
| SIDNEI PEREIRA DA COSTA                                                                                                | 799        | 588, 829, 1071, 1382, 1521, 1532                       |            | AÇÃO CAUTELAR N. 1739                                | 3         |
| SIDNEI TAVARES DE MELLO                                                                                                | 567        | VALDYR SILVA MOREIRA                                   | 1130       | AÇÃO CAUTELAR N. 1741                                | 547       |
| SILAS JOSÉ DE ALMEIDA                                                                                                  | 90         | VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON                         | 34, 690    | AÇÃO CAUTELAR N. 1742                                | 548       |
| SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR                                                                                   | 957        | VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO                      | 1440       | AÇÃO CAUTELAR N. 1744                                | 549       |
| SILVANA MARIA BORTOLINI                                                                                                | 151        | VALÉRIA TAVARES DE SANTANA                             | 305        | AÇÃO CAUTELAR N. 1746                                | 4         |
| SILVANA S. LAHUTTE                                                                                                     | 1081       | VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA                           |            | AÇÃO CAUTELAR N. 1748                                | 5         |
| SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR                                                                                           | 1552       | 292, 294, 322, 412, 414, 417, 446, 484, 488, 534, 1288 |            | AÇÃO CAUTELAR N. 1749                                | 6         |
| SILVIA BATALHA MENDES                                                                                                  | 1454       | VALÉRIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO                      | 413        | AÇÃO CAUTELAR N. 1750                                | 7         |
| SILVIA DE SOUZA PINTO                                                                                                  | 663        | VALTER MENDES                                          | 17         | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3104         | 591, 592  |
| SILVIA INÊS CALIL BIANCO                                                                                               | 214, 568   | VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA                         | 988        | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3596         | 593       |
| SILVIA LETICIA BRATZ SILVA DALMASO                                                                                     | 1427       | VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA                             | 584        | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3873         | 594       |
| SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ                                                                                             | 14, 15     | VANDERLEI BOBROWSKI                                    | 85         | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3915         | 8         |
| SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS                                                                                        | 1074       | VANESSA BOVE CIRELLO                                   | 1502       | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3916         | 9         |
| SIMONE BRITZ GORODICHT                                                                                                 | 1496       | VANESSA CRISTINA DE M. RIBEIRO                         | 1297       | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3918         | 595       |
| SIMONE DE ROSSI                                                                                                        | 559        | VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG                          | 1470       | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3920         | 10        |
| SIMONE ELISABETE RIBEIRO DA SILVA                                                                                      | 802        | VANILTON BARBOSA LOPES                                 | 1386       | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3926         | 11        |
| SIMONE MACIEL SAQUETO                                                                                                  | 1448       | VERA HUSADEL DALSENTER DA SILVA ROCHA                  | 932        | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3927         | 551       |
| SIMONE MEIRA ROSELLINI                                                                                                 | 765        | VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR                               | 491        | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3930         | 12        |
| SIMONE RODRIGUES FERREIRA                                                                                              | 1408       | VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR                               |            | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3932         | 13, 552   |
| SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO                                                                                              | 364        | 169, 449, 920                                          |            | AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1468                              | 14        |
| SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA                                                                                      | 453        | VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS                       | 1038       | AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1469                              | 15        |
| SISARA BECKER                                                                                                          | 1135       | VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA        | 62         | AÇÃO PENAL N. 333                                    | 596       |
| SIZUE MORI SARTI                                                                                                       | 1623       | VICENTE BORGES DA SILVA NETO                           | 1073       | AÇÃO PENAL N. 415                                    | 597       |
| SOILENE INEZ ARGENTA CERON                                                                                             | 1310       | VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA                       | 1112       | AÇÃO PENAL N. 417                                    | 598       |
| SOLANGE PREUSSLER                                                                                                      | 1476       | VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA                           | 1040       | AÇÃO PENAL N. 419                                    | 599       |
| SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE                                                                          | 925        | VICTOR EDUARDO GEVAERD                                 | 718        | AÇÃO RESCISÓRIA N. 1978                              | 600       |
| SÔNIA MARIA SILVA SIMÃO                                                                                                | 699        | VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA                         | 105, 122   | AÇÃO RESCISÓRIA N. 1996                              | 16        |
| STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ                                                                                              | 379        | VICTOR MAUAD                                           | 605        | AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2640                         | 601       |
| STEVEN SHUNITI ZWICKER                                                                                                 | 1448       | VICTOR RUSSOMANO JR                                    | 1002       | AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 436274            | 1484      |
| STWART MOACIR MACHADO GOMES                                                                                            | 651        | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                | 761        | AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474158            | 1485      |
| SUELY BORGES DE OLIVEIRA                                                                                               | 1259       | VILMA RIBEIRO                                          | 280, 1625  | AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474613            | 1501      |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                           |            | VILMA THOMAL                                           |            | AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 483443            | 1486      |
| 211, 217, 219, 220, 221, 222, 227, 228, 229, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 558, 561, 565, 606, 608, 609, 611, 613, 615 |            | 348, 359, 454, 475                                     |            | AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500487            | 638       |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR                                                                                              | 236        | VILSON TRAPP LANZARINI                                 |            | AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512941            | 1444      |
| SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA                                                                                           | 811        | 376, 1020, 1447                                        |            | AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516642            | 1487      |
| SUZANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA                                                                                        | 141        | VINÍCIUS EDUARDO ECLACHE                               | 1186       |                                                      |           |
| SUZEL HAMAMOTO                                                                                                         | 477        | VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE                          | 193        |                                                      |           |
| SYLVIO ROBERTO CÔRREA DE BORBA                                                                                         | 187        | VIRGILIO MUNARI NETO                                   | 1159, 1550 |                                                      |           |
| TAIS ERTHAL RODRIGUES                                                                                                  | 859        | VITO FRANCESCO FERRANTE                                | 559        |                                                      |           |
| TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO                                                                                        | 635        | VITOR DI FRANCISCO FILHO                               | 62         |                                                      |           |
| TÂNIA JABÔR ROSA DE FARIAS                                                                                             | 752        | VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES                  | 181        |                                                      |           |
| TÂNIA TEIXEIRA                                                                                                         | 741        | WALDEMAR ACHERMAN                                      | 736        |                                                      |           |
| TARCÍLIO GONÇALVES DA SILVA                                                                                            | 217, 217   | WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA                               | 218, 218   |                                                      |           |
| TATIANA SILVA DE BONA                                                                                                  |            | WALDEMIR RODRIGUES GARCIA                              | 941        |                                                      |           |
| 1194, 1319, 1338, 1364                                                                                                 |            | WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS                         | 1325       |                                                      |           |
|                                                                                                                        |            | WALDIR ESTEVAM MARIA                                   | 373        |                                                      |           |





|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         |                                 |      |
|------------------|--------|----|-------------|---------|---------------------------------------------|----------|----------------|-------------|---------|---------------------------------|------|
| AG.REG.NO 522832 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1473 | AG.REG.NO 654144                            | AGRAVO   | DE             | INSTRUMENTO | N. 1508 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539951 | 678  |
| AG.REG.NO 525199 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1488 | AG.REG.NO 655107                            | AGRAVO   | DE             | INSTRUMENTO | N. 1509 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540533 | 679  |
| AG.REG.NO 535936 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 639  | AG.REG.NO 656094                            | AGRAVO   | DE             | INSTRUMENTO | N. 1560 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546387 | 680  |
| AG.REG.NO 537855 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 640  | AG.REG.NO 7393                              | CONFLITO | DE             | COMPETÊNCIA | N. 602  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547201 | 681  |
| AG.REG.NO 545360 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1445 | AG.REG.NO 7398                              | CONFLITO | DE             | COMPETÊNCIA | N. 603  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547922 | 1460 |
| AG.REG.NO 583487 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 641  | AG.REG.NO 245579                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 648  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550360 | 1465 |
| AG.REG.NO 585575 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1489 | AG.REG.NO 375709                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 649  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551032 | 1457 |
| AG.REG.NO 595902 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1446 | AG.REG.NO 397068                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 650  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551119 | 1466 |
| AG.REG.NO 597008 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1447 | AG.REG.NO 406699                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 651  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552143 | 1458 |
| AG.REG.NO 603838 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1448 | AG.REG.NO 437106                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 652  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557655 | 1612 |
| AG.REG.NO 605632 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1490 | AG.REG.NO 463610                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 653  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558214 | 682  |
| AG.REG.NO 607625 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1449 | AG.REG.NO 469371                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 654  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558668 | 683  |
| AG.REG.NO 610532 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1474 | AG.REG.NO 471025                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 655  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560100 | 685  |
| AG.REG.NO 612366 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 642  | AG.REG.NO 473542                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 656  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560411 | 686  |
| AG.REG.NO 621101 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1475 | AG.REG.NO 490862                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 657  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564200 | 687  |
| AG.REG.NO 624234 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1476 | AG.REG.NO 492833                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 658  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565328 | 688  |
| AG.REG.NO 626497 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1502 | AG.REG.NO 512473                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 660  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569914 | 1613 |
| AG.REG.NO 628834 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1503 | AG.REG.NO 513031                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 661  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575970 | 689  |
| AG.REG.NO 629095 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1555 | AG.REG.NO 514899                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 662  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577201 | 690  |
| AG.REG.NO 629843 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 643  | AG.REG.NO 516378                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 663  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580768 | 691  |
| AG.REG.NO 631117 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 644  | AG.REG.NO 529175                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 664  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582426 | 692  |
| AG.REG.NO 631128 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1504 | AG.REG.NO 538930                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 665  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583154 | 693  |
| AG.REG.NO 631575 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1477 | AG.REG.NO 540327                            | RECURSO  | EXTRAORDINÁRIO |             | N. 666  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583506 | 694  |
| AG.REG.NO 632036 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1450 | AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAOR- 666 |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583918 | 695  |
| AG.REG.NO 633479 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 645  | DINÁRIO N. 410295                           |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584764 | 696  |
| AG.REG.NO 633636 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1556 | AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAOR- 667 |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587815 | 697  |
| AG.REG.NO 633665 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1451 | DINÁRIO N. 499645                           |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588336 | 698  |
| AG.REG.NO 636593 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1557 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457091             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589636 | 699  |
| AG.REG.NO 639218 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1558 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 486738             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593918 | 700  |
| AG.REG.NO 639225 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1559 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492369             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594077 | 701  |
| AG.REG.NO 639275 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 646  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516228             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594198 | 702  |
| AG.REG.NO 639276 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1493 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522035             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595101 | 703  |
| AG.REG.NO 639794 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1478 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526968             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596384 | 704  |
| AG.REG.NO 639908 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1479 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526969             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596470 | 705  |
| AG.REG.NO 639936 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1480 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526971             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596591 | 706  |
| AG.REG.NO 640251 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1481 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527081             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597699 | 707  |
| AG.REG.NO 641401 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1452 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527230             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597832 | 708  |
| AG.REG.NO 642987 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1453 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527231             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597871 | 709  |
| AG.REG.NO 642987 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1505 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527239             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599383 | 710  |
| AG.REG.NO 647985 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1494 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527295             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599673 | 711  |
| AG.REG.NO 648265 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1506 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527384             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601399 | 712  |
| AG.REG.NO 648569 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1454 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527483             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602011 | 1544 |
| AG.REG.NO 649017 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1455 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527504             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602029 | 713  |
| AG.REG.NO 649734 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1456 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527555             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602175 | 714  |
| AG.REG.NO 650605 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 1507 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527564             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602208 | 1545 |
| AG.REG.NO 653950 | AGRAVO | DE | INSTRUMENTO | N. 647  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527970             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602364 | 715  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527994             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603594 | 1467 |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528070             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604119 | 716  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528436             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606169 | 717  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528743             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606205 | 718  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528949             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606731 | 719  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528950             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607291 | 720  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528964             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607450 | 721  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529038             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608327 | 722  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529060             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608361 | 723  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529221             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608598 | 724  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529321             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610591 | 725  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529780             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610908 | 726  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530162             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610946 | 727  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530780             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611235 | 728  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530781             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612418 | 729  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530849             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612602 | 1519 |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530895             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612807 | 730  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534686             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612930 | 731  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536565             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613956 | 732  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536797             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615377 | 733  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539158             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615598 | 734  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539846             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617081 | 735  |
|                  |        |    |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539948             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618492 | 736  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618881 | 737  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619096 | 738  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619294 | 739  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620283 | 740  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620503 | 741  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620743 | 742  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621216 | 743  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621666 | 744  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621845 | 745  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622509 | 746  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622788 | 747  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623521 | 748  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623536 | 749  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624343 | 750  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624467 | 751  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625247 | 1547 |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625937 | 752  |
|                  |        |    |             |         |                                             |          |                |             |         | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626043 | 753  |

|                                 |          |                                 |          |                                 |      |
|---------------------------------|----------|---------------------------------|----------|---------------------------------|------|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626220 | 1526     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654187 | 832      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664262 | 918  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626632 | 754      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654800 | 833      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664454 | 919  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627325 | 755      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654832 | 834      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664460 | 920  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627742 | 756      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655498 | 835      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664463 | 1553 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627964 | 757      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656460 | 836      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664470 | 921  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628279 | 1546     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656517 | 837      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664582 | 922  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629621 | 758      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656564 | 838      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664597 | 923  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629921 | 759      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656600 | 839      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664600 | 924  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629997 | 760      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656682 | 840      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664661 | 925  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630971 | 761      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656946 | 841, 842 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664662 | 926  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631026 | 762      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657061 | 843      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664667 | 927  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631898 | 763      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657195 | 844      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664668 | 1513 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633419 | 764      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657220 | 845      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664673 | 928  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633573 | 765      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657481 | 846      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664675 | 929  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634270 | 766      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657555 | 847      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664688 | 930  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634627 | 767      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657625 | 848      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664689 | 1514 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634900 | 768      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657668 | 849      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664690 | 931  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635074 | 769      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657753 | 850      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664695 | 1618 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635294 | 770      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657823 | 851      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664709 | 1515 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636046 | 1548     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657838 | 852      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664711 | 1532 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637064 | 771      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657847 | 853      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664738 | 932  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637472 | 772      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658006 | 854      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664764 | 933  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637581 | 1551     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658163 | 855      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664790 | 934  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637878 | 773      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658613 | 856      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664814 | 935  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638171 | 774      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658782 | 857      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664821 | 1624 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638448 | 775      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658858 | 858      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664824 | 936  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638855 | 776      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658870 | 859      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664843 | 937  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639230 | 777      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659232 | 860      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664848 | 938  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639341 | 778      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659358 | 861      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664854 | 1516 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639641 | 1549     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659496 | 862      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664915 | 1619 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640063 | 779      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659610 | 863      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664917 | 939  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640066 | 780      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660097 | 864      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664925 | 1517 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640209 | 781      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660172 | 865      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664935 | 1533 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640527 | 782      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660188 | 866      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665008 | 1518 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640809 | 783      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661061 | 867      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665010 | 940  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640978 | 784      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661129 | 868      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665114 | 941  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641051 | 785      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661226 | 869      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665124 | 942  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641182 | 786      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661235 | 870      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665143 | 1520 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641263 | 1550     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661297 | 871      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665148 | 943  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641559 | 787, 788 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661618 | 872      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665154 | 944  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641893 | 789      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661811 | 873      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665157 | 945  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642137 | 790      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661910 | 874      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665166 | 946  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642262 | 791      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661952 | 875      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665180 | 1534 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643638 | 792      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662002 | 876      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665276 | 947  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643682 | 793      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662113 | 877      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665304 | 948  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644954 | 794      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662159 | 878      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665422 | 1535 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644999 | 795      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662237 | 879      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665487 | 949  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645193 | 796      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662282 | 880      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665494 | 950  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645307 | 797      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662297 | 881      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665523 | 951  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645327 | 798      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662308 | 882      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665528 | 952  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645352 | 799      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662329 | 883      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665530 | 953  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645369 | 800      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662336 | 884      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665604 | 954  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645564 | 801      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662426 | 885      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665646 | 955  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645742 | 802      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662437 | 886      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665656 | 956  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645791 | 803      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662492 | 887      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665691 | 957  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645928 | 804      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662510 | 888      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665794 | 958  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645996 | 805      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662614 | 889      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665874 | 1620 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646444 | 806      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662697 | 890      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665947 | 1621 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646886 | 807      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662735 | 891      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665970 | 1536 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646950 | 808      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662828 | 892      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665971 | 1537 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647162 | 809      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662889 | 893      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665975 | 1538 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647714 | 810      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662985 | 894      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665981 | 1539 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647811 | 811      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662994 | 895      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665998 | 959  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647854 | 812      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663037 | 896      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666009 | 1540 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649359 | 813      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663138 | 897      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666045 | 960  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649798 | 814      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663171 | 898      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666055 | 1541 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649806 | 815      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663241 | 899      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666099 | 961  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649888 | 816      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663314 | 1617     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666102 | 962  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650140 | 817      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663501 | 900      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666105 | 1554 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650253 | 818      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663539 | 901      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666113 | 963  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650659 | 819      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663591 | 902      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666144 | 1521 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650887 | 820      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663609 | 903      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666170 | 964  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650914 | 1625     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663757 | 904      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666192 | 965  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651117 | 1626     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663758 | 905      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666211 | 966  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651231 | 1495     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663776 | 906      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666212 | 967  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651612 | 821      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663798 | 907      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666226 | 968  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651840 | 822      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663829 | 908      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666248 | 969  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651928 | 823      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663886 | 909      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666268 | 970  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652172 | 1496     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663992 | 910      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666282 | 971  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652239 | 824      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664040 | 911      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666289 | 972  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652337 | 825      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664069 | 912      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666293 | 973  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652354 | 826      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664093 | 913      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666345 | 974  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652945 | 827      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664095 | 1622     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666346 | 975  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653003 | 828      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664159 | 914      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666388 | 976  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653582 | 1552     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664225 | 915      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666393 | 977  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653656 | 829      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664233 | 916      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666396 | 978  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653884 | 830      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664257 | 917      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666398 | 979  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654053 | 831      | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664260 | 1623     | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666416 | 1522 |



|                                 |      |                                 |     |                                               |      |
|---------------------------------|------|---------------------------------|-----|-----------------------------------------------|------|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666425 | 1523 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674710 | 80  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674810               | 168  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666453 | 980  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674711 | 81  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674811               | 169  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666458 | 1524 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674712 | 82  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674812               | 170  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666464 | 981  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674713 | 83  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674813               | 171  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666479 | 1525 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674714 | 84  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674815               | 172  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666496 | 982  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674716 | 85  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674816               | 173  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666544 | 983  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674717 | 86  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674817               | 174  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666578 | 984  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674718 | 87  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674818               | 175  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666579 | 985  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674719 | 88  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674819               | 176  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666582 | 986  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674720 | 89  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674820               | 177  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666601 | 987  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674721 | 90  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674822               | 178  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666619 | 1527 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674722 | 91  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674823               | 179  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666640 | 988  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674723 | 92  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674824               | 180  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666671 | 989  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674724 | 93  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674825               | 181  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666729 | 990  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674725 | 94  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674826               | 182  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666750 | 991  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674726 | 95  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674827               | 183  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666756 | 1497 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674727 | 96  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674828               | 184  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666758 | 992  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674728 | 97  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674829               | 185  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666774 | 1498 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674730 | 98  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674830               | 186  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666778 | 993  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674731 | 99  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674831               | 187  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666791 | 994  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674733 | 100 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674833               | 188  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666800 | 995  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674734 | 101 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674834               | 189  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666807 | 996  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674735 | 102 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674835               | 190  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666812 | 997  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674736 | 103 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674836               | 191  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666825 | 998  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674737 | 104 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674837               | 192  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666844 | 999  | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674738 | 105 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674838               | 193  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666863 | 1000 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674739 | 106 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674839               | 194  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666899 | 1001 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674740 | 107 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674842               | 195  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666903 | 1002 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674741 | 108 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674843               | 196  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666914 | 1528 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674743 | 109 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674844               | 197  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666927 | 1529 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674744 | 110 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674845               | 198  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666937 | 1003 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674745 | 111 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674846               | 199  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666940 | 1004 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674746 | 112 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674847               | 200  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666980 | 1005 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674747 | 113 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674849               | 201  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667012 | 1006 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674748 | 114 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674850               | 202  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667052 | 1007 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674749 | 115 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674852               | 203  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667058 | 1008 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674750 | 116 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674853               | 204  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667067 | 1530 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674751 | 117 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674854               | 205  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667079 | 1531 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674752 | 118 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674855               | 206  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667083 | 1009 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674753 | 119 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674856               | 207  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667093 | 1499 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674754 | 120 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674857               | 208  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667096 | 1010 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674755 | 121 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674859               | 209  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667097 | 1011 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674756 | 122 | CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7484               | 604  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667110 | 1500 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674757 | 123 | EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 1024  |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667137 | 1012 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674759 | 124 | MENTO N. 494595                               |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667155 | 1013 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674760 | 125 | EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 1025  |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667214 | 1014 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674761 | 126 | MENTO N. 495335                               |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667220 | 1015 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674762 | 127 | EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 1026, |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667246 | 1016 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674763 | 128 | MENTO N. 526880                               | 1027 |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667297 | 1017 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674764 | 129 | EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 1028  |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667308 | 1018 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674765 | 130 | MENTO N. 582330                               |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667384 | 1019 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674766 | 131 | EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 1029  |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667405 | 1020 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674767 | 132 | MENTO N. 582343                               |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667441 | 1021 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674768 | 133 | EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1030   |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667554 | 1022 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674769 | 134 | DINÁRIO N. 478010                             |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667902 | 1023 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674771 | 135 | EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1031   |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673704 | 48   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674772 | 136 | DINÁRIO N. 495070                             |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673951 | 49   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674773 | 137 | EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1032   |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674041 | 50   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674774 | 138 | DINÁRIO N. 501669                             |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674600 | 51   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674775 | 139 | EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRA- 1033 |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674627 | 52   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674776 | 140 | VO DE INSTRUMENTO N. 443951                   |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674678 | 53   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674777 | 141 | EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1491     |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674680 | 54   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674778 | 142 | 462841                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674681 | 55   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674779 | 143 | EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1492     |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674682 | 56   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674780 | 144 | 540614                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674683 | 57   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674781 | 145 | EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1034     |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674684 | 58   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674782 | 146 | 585356                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674685 | 59   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674783 | 147 | EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1035     |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674686 | 60   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674785 | 148 | 585456                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674687 | 61   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674786 | 149 | EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1036     |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674688 | 62   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674787 | 150 | 593463                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674689 | 63   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674788 | 151 | EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1482     |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674690 | 64   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674791 | 152 | 593515                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674691 | 65   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674793 | 153 | EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1037     |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674693 | 66   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674794 | 154 | 609262                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674694 | 67   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674795 | 155 | EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1483     |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674695 | 68   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674797 | 156 | 643833                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674696 | 69   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674799 | 157 | EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1038    |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674697 | 70   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674800 | 158 | 262386                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674698 | 71   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674801 | 159 | EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1039    |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674700 | 72   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674802 | 160 | 481788                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674702 | 73   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674803 | 161 | EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1040    |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674703 | 74   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674804 | 162 | 490245                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674704 | 75   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674805 | 163 | EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1041    |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674705 | 76   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674806 | 164 | 494496                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674706 | 77   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674807 | 165 | EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1042    |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674707 | 78   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674808 | 166 | 501170                                        |      |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674708 | 79   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674809 | 167 | EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1043    |      |
|                                 |      |                                 |     | 534929                                        |      |
|                                 |      |                                 |     | EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1044    |      |
|                                 |      |                                 |     | 539214                                        |      |



|                                             |          |                                              |      |                                  |      |
|---------------------------------------------|----------|----------------------------------------------|------|----------------------------------|------|
| EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRU- 1045 |          | MANDADO DE SEGURANÇA N. 26831                | 254  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482123 | 1076 |
| MENTO N. 582300                             |          | MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1740          | 546  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482538 | 1077 |
| EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRU- 210  |          | MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1747          | 550  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482788 | 1078 |
| MENTO N. 602403                             |          | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5049             | 632  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483356 | 1603 |
| EXTRADIÇÃO N. 1047                          | 605      | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5236             | 633  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483804 | 1606 |
| HABEAS CORPUS N. 90888                      | 606      | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5247             | 634  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484634 | 1608 |
| HABEAS CORPUS N. 91093                      | 607      | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5262             | 583  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484841 | 1611 |
| HABEAS CORPUS N. 91296                      | 608      | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5353             | 584  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485154 | 1079 |
| HABEAS CORPUS N. 91375                      | 553      | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5358             | 585  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485837 | 1080 |
| HABEAS CORPUS N. 91668                      | 609      | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5370             | 586  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486177 | 1081 |
| HABEAS CORPUS N. 91725                      | 610      | MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5371             | 587  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486199 | 1082 |
| HABEAS CORPUS N. 91834                      | 554      | MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1287 |      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486304 | 1604 |
| HABEAS CORPUS N. 91853                      | 611      | 546405                                       |      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488272 | 1607 |
| HABEAS CORPUS N. 91871                      | 612      | PETIÇÃO N. 3933                              | 619  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488447 | 1083 |
| HABEAS CORPUS N. 91919                      | 211      | PETIÇÃO N. 3949                              | 620  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488743 | 1084 |
| HABEAS CORPUS N. 91966                      | 212      | PETIÇÃO N. 3960                              | 621  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488774 | 1085 |
| HABEAS CORPUS N. 91972                      | 555      | PETIÇÃO N. 3972                              | 622  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489058 | 1609 |
| HABEAS CORPUS N. 91979                      | 556      | PETIÇÃO N. 4062                              | 623  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489884 | 1086 |
| HABEAS CORPUS N. 91980                      | 613      | PETIÇÃO N. 4109                              | 624  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489968 | 1510 |
| HABEAS CORPUS N. 91990                      | 557      | PETIÇÃO N. 4110                              | 625  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489998 | 1087 |
| HABEAS CORPUS N. 91995                      | 614      | RECLAMAÇÃO N. 2790                           | 626  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490150 | 1088 |
| HABEAS CORPUS N. 92015                      | 558      | RECLAMAÇÃO N. 2806                           | 627  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491339 | 1089 |
| HABEAS CORPUS N. 92020                      | 213      | RECLAMAÇÃO N. 2815                           | 628  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491439 | 1090 |
| HABEAS CORPUS N. 92021                      | 559      | RECLAMAÇÃO N. 4604                           | 629  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491723 | 1091 |
| HABEAS CORPUS N. 92022                      | 560      | RECLAMAÇÃO N. 4758                           | 630  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491833 | 1092 |
| HABEAS CORPUS N. 92024                      | 561      | RECLAMAÇÃO N. 4961                           | 631  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493572 | 1093 |
| HABEAS CORPUS N. 92026                      | 562      | RECLAMAÇÃO N. 5305                           | 635  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493759 | 1094 |
| HABEAS CORPUS N. 92034                      | 615      | RECLAMAÇÃO N. 5367                           | 255  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494108 | 1095 |
| HABEAS CORPUS N. 92039                      | 563      | RECLAMAÇÃO N. 5369                           | 256  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494536 | 1096 |
| HABEAS CORPUS N. 92047                      | 564      | RECLAMAÇÃO N. 5380                           | 257  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495373 | 1097 |
| HABEAS CORPUS N. 92050                      | 565      | RECLAMAÇÃO N. 5386                           | 636  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496425 | 1098 |
| HABEAS CORPUS N. 92051                      | 566      | RECLAMAÇÃO N. 5409                           | 258  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496460 | 1099 |
| HABEAS CORPUS N. 92052                      | 567      | RECLAMAÇÃO N. 5410                           | 1    | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497117 | 1100 |
| HABEAS CORPUS N. 92054                      | 214, 568 | RECLAMAÇÃO N. 5411                           | 588  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497378 | 1101 |
| HABEAS CORPUS N. 92058                      | 569      | RECLAMAÇÃO N. 5412                           | 259  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498651 | 1102 |
| HABEAS CORPUS N. 92059                      | 570      | RECLAMAÇÃO N. 5413                           | 260  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499066 | 1103 |
| HABEAS CORPUS N. 92061                      | 571      | RECLAMAÇÃO N. 5414                           | 261  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499726 | 1104 |
| HABEAS CORPUS N. 92062                      | 215      | RECLAMAÇÃO N. 5415                           | 262  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500106 | 1105 |
| HABEAS CORPUS N. 92064                      | 572      | RECLAMAÇÃO N. 5416                           | 263  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500292 | 1106 |
| HABEAS CORPUS N. 92068                      | 573      | RECLAMAÇÃO N. 5417                           | 264  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501030 | 1107 |
| HABEAS CORPUS N. 92069                      | 574      | RECLAMAÇÃO N. 5418                           | 265  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501175 | 1108 |
| HABEAS CORPUS N. 92070                      | 575      | RECLAMAÇÃO N. 5419                           | 266  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501444 | 1109 |
| HABEAS CORPUS N. 92071                      | 216, 576 | RECLAMAÇÃO N. 5420                           | 267  | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501585 | 1110 |
| HABEAS CORPUS N. 92072                      | 577      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268883             | 1046 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501954 | 1111 |
| HABEAS CORPUS N. 92073                      | 578      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 285835             | 1047 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502581 | 1112 |
| HABEAS CORPUS N. 92074                      | 217      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 332051             | 1048 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503098 | 1113 |
| HABEAS CORPUS N. 92079                      | 218      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 355024             | 1049 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504103 | 1114 |
| HABEAS CORPUS N. 92080                      | 219      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 362270             | 1591 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504587 | 1115 |
| HABEAS CORPUS N. 92081                      | 220      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 369833             | 1592 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504624 | 1116 |
| HABEAS CORPUS N. 92082                      | 221      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370550             | 1593 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504649 | 1117 |
| HABEAS CORPUS N. 92083                      | 222      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 393180             | 1050 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504778 | 1118 |
| HABEAS CORPUS N. 92084                      | 223      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 393429             | 1051 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504924 | 1119 |
| HABEAS CORPUS N. 92085                      | 224      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 404875             | 1052 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504976 | 1120 |
| HABEAS CORPUS N. 92086                      | 579      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 407616             | 1594 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504995 | 1121 |
| HABEAS CORPUS N. 92087                      | 580      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 424032             | 1053 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505230 | 1122 |
| HABEAS CORPUS N. 92088                      | 225      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430709             | 1054 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505633 | 1123 |
| HABEAS CORPUS N. 92090                      | 226      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437882             | 1055 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506681 | 1124 |
| HABEAS CORPUS N. 92091                      | 227      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439575             | 1595 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506836 | 1125 |
| HABEAS CORPUS N. 92092                      | 228      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442008             | 1056 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507371 | 1511 |
| HABEAS CORPUS N. 92093                      | 229      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449326             | 1596 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508104 | 1126 |
| HABEAS CORPUS N. 92094                      | 230      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450293             | 1057 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508270 | 1127 |
| HABEAS CORPUS N. 92095                      | 231      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453244             | 1058 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508272 | 1128 |
| HABEAS CORPUS N. 92096                      | 232      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454422             | 1597 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508327 | 1129 |
| HABEAS CORPUS N. 92097                      | 233      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457224             | 1059 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508378 | 1130 |
| HABEAS CORPUS N. 92098                      | 234      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459054             | 1060 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508851 | 1131 |
| HABEAS CORPUS N. 92099                      | 235      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460642             | 1061 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508917 | 1132 |
| HABEAS CORPUS N. 92100                      | 236      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461331             | 1598 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508966 | 1133 |
| HABEAS CORPUS N. 92101                      | 237      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463062             | 1062 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509469 | 1134 |
| HABEAS CORPUS N. 92102                      | 238      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463353             | 1063 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509551 | 1135 |
| HABEAS CORPUS N. 92103                      | 239      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463535             | 1064 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509950 | 1136 |
| HABEAS CORPUS N. 92104                      | 240      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464905             | 1065 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509969 | 1137 |
| HABEAS CORPUS N. 92105                      | 241      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467034             | 1066 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510429 | 1138 |
| HABEAS CORPUS N. 92106                      | 242      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467552             | 1067 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511112 | 1139 |
| HABEAS CORPUS N. 92107                      | 243      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473576             | 1571 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511294 | 1140 |
| HABEAS CORPUS N. 92108                      | 244      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474726             | 1068 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511995 | 1512 |
| HABEAS CORPUS N. 92109                      | 245      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475958             | 1599 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512539 | 1141 |
| HABEAS CORPUS N. 92110                      | 246      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476391             | 1069 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512647 | 1605 |
| HABEAS DATA N. 77                           | 581      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476634             | 1070 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512748 | 1142 |
| INQUÉRITO N. 2561                           | 616      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476657             | 1600 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514049 | 1143 |
| INQUÉRITO N. 2584                           | 617      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478018             | 1071 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514610 | 1144 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26743               | 618      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478348             | 1072 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514881 | 1145 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26775               | 247      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478416             | 1073 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515737 | 1146 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26776               | 248      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479142             | 1572 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516386 | 1147 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26777               | 249      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479927             | 1601 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516427 | 1148 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26793               | 250      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480812             | 1610 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516472 | 1149 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26799               | 582      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481559             | 1074 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517425 | 1150 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26808               | 251      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481954             | 1602 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517487 | 1561 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26829               | 252      | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482089             | 1075 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517621 | 1151 |
| MANDADO DE SEGURANÇA N. 26830               | 253      |                                              |      |                                  |      |



|                                  |      |                                  |      |                                  |      |
|----------------------------------|------|----------------------------------|------|----------------------------------|------|
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518331 | 1152 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542435 | 1233 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547517 | 1319 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518408 | 1153 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542538 | 1234 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547606 | 1320 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518787 | 1154 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542782 | 1235 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547610 | 1321 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518922 | 1155 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542868 | 1236 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547673 | 1322 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518969 | 1156 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543128 | 1237 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547754 | 1323 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520569 | 1157 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543146 | 1238 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547778 | 1468 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520667 | 1158 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543166 | 1239 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547790 | 1469 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520671 | 1159 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543327 | 1240 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547905 | 1324 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520674 | 1160 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543467 | 1241 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547944 | 1325 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520735 | 1161 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543501 | 1242 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547953 | 1326 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521321 | 1162 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543669 | 1243 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547954 | 1327 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522405 | 1163 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543678 | 1244 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547958 | 1328 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522837 | 1164 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543788 | 1245 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548039 | 1566 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523495 | 1542 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543949 | 1246 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548054 | 1329 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523793 | 1165 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544035 | 1247 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548056 | 1330 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523810 | 1166 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544239 | 1248 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548129 | 1331 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524075 | 1167 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544248 | 1249 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548130 | 1332 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524550 | 1168 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544327 | 1250 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548142 | 1333 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524719 | 1169 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544363 | 1251 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548202 | 1334 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525642 | 1170 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544420 | 1252 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548299 | 1335 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526150 | 1171 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544437 | 1253 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548391 | 1336 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526467 | 1172 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544521 | 1254 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548537 | 1337 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526721 | 1173 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544577 | 1255 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548570 | 1338 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526863 | 1543 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544734 | 1256 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548617 | 1339 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527535 | 1174 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544830 | 1257 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548639 | 1340 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527866 | 1175 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544926 | 1258 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548644 | 1341 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527938 | 1176 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544993 | 1259 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548650 | 1342 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528108 | 1177 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545071 | 1260 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548667 | 1343 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528114 | 1178 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545116 | 1261 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548669 | 1344 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529053 | 1179 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545143 | 1262 |                                  | 1345 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530022 | 1180 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545194 | 1263 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548670 | 1346 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531367 | 1181 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545330 | 1264 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548697 | 1567 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531426 | 1182 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545350 | 1265 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548733 | 1347 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531654 | 1183 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545365 | 1266 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548760 | 1348 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532916 | 1184 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545455 | 1267 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548808 | 1349 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532988 | 1185 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545538 | 1268 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548820 | 1350 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533135 | 1186 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545556 | 1269 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548869 | 1615 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534766 | 1187 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545600 | 1270 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548943 | 1351 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534936 | 1188 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545693 | 1614 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548949 | 1352 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535430 | 1189 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545696 | 1271 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548965 | 1353 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535632 | 1190 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545707 | 1272 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548995 | 1354 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535899 | 1191 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545734 | 1273 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549010 | 1355 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536232 | 1192 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545763 | 1274 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549013 | 1356 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536418 | 1193 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545855 | 1275 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549066 | 1357 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536439 | 1565 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545874 | 1276 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549110 | 1616 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536441 | 1194 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545975 | 1277 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549189 | 1358 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537198 | 1195 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545979 | 1278 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549221 | 1359 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537284 | 1196 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546098 | 1279 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549282 | 1360 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537541 | 1197 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546135 | 1280 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549296 | 1568 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537974 | 1198 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546199 | 1281 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549362 | 1361 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538585 | 1199 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546272 | 1282 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549475 | 1362 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538697 | 1200 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546298 | 1283 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549527 | 1470 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538829 | 1201 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546332 | 1284 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549528 | 1363 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538849 | 1202 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546367 | 1285 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549529 | 1364 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538938 | 1203 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546399 | 1286 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549552 | 1365 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539130 | 1204 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546470 | 1288 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549565 | 1366 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539205 | 1463 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546487 | 1289 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549572 | 1367 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539216 | 1205 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546491 | 1290 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549585 | 1368 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539257 | 1464 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546505 | 1291 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549633 | 1573 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539310 | 1206 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546558 | 1292 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549634 | 1574 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539412 | 1207 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546564 | 1293 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549644 | 1369 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539434 | 1208 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546593 | 1294 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549653 | 1370 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539455 | 1209 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546598 | 1295 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549669 | 1575 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539937 | 1461 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546601 | 1296 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549688 | 1371 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540030 | 1210 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546675 | 1562 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549701 | 1372 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540196 | 1211 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546678 | 1297 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549704 | 1373 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540211 | 1212 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546727 | 1298 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549734 | 1374 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540246 | 1213 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546733 | 1299 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549747 | 1375 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540314 | 1214 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546772 | 1563 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549772 | 1376 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540423 | 1215 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546796 | 1300 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549777 | 1377 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540500 | 1216 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546812 | 1301 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549782 | 1378 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540573 | 1217 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546815 | 1302 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549812 | 1379 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540667 | 1218 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546838 | 1303 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549827 | 1380 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540745 | 1219 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546941 | 1304 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549861 | 1381 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540755 | 1220 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546999 | 1305 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549872 | 1382 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540813 | 1221 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547022 | 1306 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549912 | 1383 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540985 | 1222 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547084 | 1307 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549986 | 1384 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541058 | 1223 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547111 | 1308 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549999 | 1385 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541100 | 1462 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547156 | 1309 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550017 | 1386 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541105 | 1224 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547162 | 1310 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550024 | 1471 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541215 | 1225 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547179 | 1311 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550031 | 1472 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541295 | 1226 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547295 | 1312 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550033 | 1387 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541313 | 1227 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547311 | 1313 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550067 | 1576 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541483 | 1228 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547315 | 1314 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550069 | 1577 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541489 | 1229 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547347 | 1315 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550083 | 1388 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542017 | 1230 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547358 | 1316 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550171 | 1389 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542115 | 1231 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547431 | 1317 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550289 | 1390 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542329 | 1232 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547471 | 1318 | RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550387 | 1391 |



[illegible]



|                                               |     |
|-----------------------------------------------|-----|
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557493              | 464 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557494              | 465 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557495              | 466 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557496              | 467 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557497              | 468 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557498              | 469 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557499              | 470 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557500              | 471 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557501              | 472 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557502              | 473 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557503              | 474 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557504              | 475 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557505              | 476 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557506              | 477 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557507              | 478 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557508              | 479 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557509              | 480 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557510              | 481 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557511              | 482 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557512              | 483 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557514              | 484 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557515              | 485 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557516              | 486 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557517              | 487 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557518              | 488 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557520              | 489 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557521              | 490 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557522              | 491 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557523              | 492 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557524              | 493 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557525              | 494 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557526              | 495 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557527              | 496 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557528              | 497 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557529              | 498 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557530              | 499 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557531              | 500 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557532              | 501 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557533              | 502 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557534              | 503 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557535              | 504 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557536              | 505 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557537              | 506 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557538              | 507 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557539              | 508 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557540              | 509 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557541              | 510 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557542              | 511 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557543              | 512 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557544              | 513 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557545              | 514 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557546              | 515 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557547              | 516 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557548              | 517 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557549              | 518 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557551              | 519 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557552              | 520 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557553              | 521 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557554              | 522 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557555              | 523 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557556              | 524 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557557              | 525 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557558              | 526 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557559              | 527 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557560              | 528 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557561              | 529 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557562              | 530 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557563              | 531 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557564              | 532 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557565              | 533 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557566              | 534 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557567              | 535 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557568              | 536 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557569              | 537 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557570              | 538 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557571              | 539 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557572              | 540 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557574              | 541 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557575              | 542 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557576              | 543 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557577              | 544 |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557578              | 545 |
| RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26259 | 637 |
| SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5768                  | 589 |

| Tribunal Superior Eleitoral                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SECRETARIA JUDICIÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| ATA DA 76ª SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 2007                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| SESSÃO EXTRAORDINÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas foi aberta a sessão. |
| ABERTURA DO 2º SEMESTRE FORENSE DE 2007                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Antes de procedermos à leitura da ata da última assentada, desejo dar as boas-vindas aos Colegas, ao Procurador-Geral da República, aos Senhores Advogados e aos servidores.                                                                                          |
| Foi lida e aprovada a ata da 75ª sessão.                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| JULGAMENTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104                                                                                                                                                                                                     |
| ORIGEM: JI-PARANÁ-RO                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.                                                                                                       |
| MEDIDA CAUTELAR Nº 2230                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| AUTOR: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RÉU: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - ESTADUAL                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a liminar, na forma do voto do Relator. Impedido o Ministro Gerardo Grossi. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Cezar Peluso.                                                                                            |
| AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3588                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE: PAULO ABI-ACKEL                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Impedido o Ministro Gerardo Grossi. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.                                                                         |
| AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7674                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ORIGEM: SÃO PAULO-SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADA: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.                                                                                             |
| AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7720                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ORIGEM: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE: ORLANDO MORANDO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADOS: ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.                                                                                             |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8068                                                                                                                                                                                                                                        |
| ORIGEM: ARAGUACEMA-TO                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| EMBARGANTE: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| EMBARGADOS: JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRA                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.                                                                                                       |

|                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8306                                                                                                                                                                          |
| ORIGEM: CARATINGA-MG                                                                                                                                                                                                        |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVANTE: JOEL MOREIRA                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADOS: ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTROS                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO: ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO: RENATO CAMPOS GALUPPO                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO: MAURO LOBO MARTINS JÚNIOR                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADOS: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS E OUTRO                                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO: ERNANI CAMPOS PORTO                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO: ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                      |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. |
| AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8527                                                                                                                                                                          |
| ORIGEM: GOIÂNIA-GO                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVANTE: LEANDRO VILELA VELOSO                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO: DALMY ALVES DE FARIA                                                                                                                                                                                              |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.     |
| AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8636                                                                                                                                                                          |
| ORIGEM: REGENTE FEIJÓ-SP                                                                                                                                                                                                    |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVANTE: MAURO BRAGATO                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADOS: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR E OUTROS                                                                                                                                                                         |
| AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL                                                                                                                                                                                      |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.     |
| AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16253                                                                                                                                                                    |
| ORIGEM: NATAL-RN                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVANTES: ITAMAR DE SÁ E OUTROS                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADA: UNIÃO                                                                                                                                                                                                             |
| Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro José Delgado, desprovido o Agravo Regimental, pediu vista o Ministro Caputo Bastos. Aguardam os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.  |
| RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26006                                                                                                                                                                                         |
| ORIGEM: PAULO AFONSO-BA (84ª ZONA ELEITORAL)                                                                                                                                                                                |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                              |
| RECORRENTE: JOSÉ IVALDO DE BRITO FERREIRA                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADAS: SARA MERCÊS DOS SANTOS E OUTRAS                                                                                                                                                                                  |
| RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL-BA                                                                                                                                                                               |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.               |
| AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26755                                                                                                                                                                    |
| ORIGEM: MARIANA-MG                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS                                                                                                                                                                          |
| AGRAVADOS: CELSO COTA NETO E OUTRA                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS                                                                                                                                                                             |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.     |
| AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26758                                                                                                                                                                    |
| ORIGEM: ITURAMA-MG                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVANTE: JANUÁRIO FRANCISCO DE ANDRADE                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO                                                                                                                                                                           |
| AGRAVADOS: EDISON SILVA DE MENEZES E OUTROS                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO: JOSÉ PAULO SILVEIRA                                                                                                                                                                                               |
| Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.     |

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27887**

ORIGEM: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**AGRAVANTES: ALOIZIO MERCADANTE OLIVA E OUTRO  
ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27989**

ORIGEM: FLORIANÓPOLIS-SC

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMBARGANTE: EDSON BEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

**ATA DA 77ª SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 2007****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão.

**JULGAMENTO****CONSULTA Nº 1423**

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

CONSULENTE: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, DEPUTADO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente a Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Marco Aurélio (Presidente), Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

**COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 13/2007**

PETIÇÃO Nº 1.832 RIO DE JANEIRO-RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Por seu Presidente.

MINISTRO GERARDO GROSSI

PROTOCOLO Nº 5.303/2006

J.

Defiro.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI  
Relator**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 14/2007**

Protocolo: 12378/2007 BRASÍLIA-DF

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Interessado: RICARDO BARROS, 2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**DECISÃO**

PARTIDO - FORNECIMENTO DE LISTAGEM DE FILIADOS - DEFERIMENTO.

1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.

2. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 122/2007/SEPROC 1****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7455 SANTOS-SP 118ª Zona Eleitoral (SANTOS)****AGRAVANTE: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES.****ADVOGADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES.****Ministro Cezar Peluso****Protocolo: 11267/2006**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

**DECISÃO**

1.O Juiz Eleitoral da 118ª Zona Eleitoral de Santos/SP rejeitou a prestação de contas de Gilberto Antonio Rodrigues, candidato ao cargo de vereador, relativa à campanha eleitoral de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 20).

O candidato ajuizou recurso especial (fl. 25), que, ao não ser admitido (fl. 31), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 61).

2.Inconsistente o agravo.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7481 LIMEIRA-SP 66ª Zona Eleitoral (LIMEIRA)****AGRAVANTE: ANTÔNIO CESAR CORTEZ.****ADVOGADO: ELISEU DANIEL DOS SANTOS e Outro.****Ministro Cezar Peluso****Protocolo: 11658/2006**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

**DECISÃO**

1.O Juiz Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral de Limeira/SP rejeitou a prestação de contas de Antônio Cesar Cortez, candidato eleito ao cargo de vereador, relativa à campanha eleitoral de 2004 (fl. 86).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 126).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 138).

Novos embargos foram igualmente rejeitados (fl. 149).

O candidato ajuizou recurso especial (fl. 157), que, ao não ser admitido (fl. 167), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 198).

2.Inconsistente o agravo.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7203 CARMO DA MATA-MG 74ª Zona Eleitoral (CARMO DA MATA)****AGRAVANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA.****ADVOGADO: LUIS FERNANDO LARA DA SILVA e Outros.****Ministro Cezar Peluso****Protocolo: 6073/2006**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

**DECISÃO**

1.O Juiz da 74ª Zona Eleitoral de Carmo da Mata/MG desaprovou as contas de Paulo Rodrigues da Silva, candidato a vereador, referentes à campanha eleitoral de 2004 (fl. 49).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 98).

O candidato interpôs recurso especial (fl. 108), que, ao não ser admitido na Corte de origem (fl. 121), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 131).

2.Inconsistente o agravo.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7410 MANOEL VIANA-RS 79ª Zona Eleitoral (SÃO FRANCISCO DE ASSIS)****AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA VIANENSE (PDT/PMDB/PSDB) e Outros.****ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES e Outros.****AGRAVADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PTB/PT).****ADVOGADO: HÉLIO SÁ BRITO e Outro.****Ministro Cezar Peluso****Protocolo: 10803/2006**

1. Recurso. Especial. Reclamação. Coligação. Legitimidade passiva. Indicação do dispositivo legal violado. Ausência. Aplicação da súmula 284 do STF. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cominação. Individualização. Precedentes. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. 3. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Para simples reexame de provas, não cabe recurso especial. Agravo provido. Recurso a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

1.A Coligação Frente Popular Trabalhista (PTB/PT) ajuizou reclamação contra a Coligação União Democrática Vianense (PDT/PMDB/PSDB) e seus candidatos Jorge Gustavo Medeiros, Henrique Edilberto Porto e José Dileu Rodrigues Otarão, sob alegação de realização de propaganda eleitoral extemporânea (fl. 7).

O juiz eleitoral julgou a reclamação parcialmente procedente, para condenar cada um dos candidatos e a coligação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 4º, da Res. TSE nº 21.610, no valor do mínimo legal (fl. 60).

O Tribunal Regional Eleitoral anulou a sentença, devido à ocorrência de cerceamento de defesa (fl. 77).

Nova sentença reformou parcialmente a primeira decisão, apenas para afastar a aplicação da sanção pecuniária a José Dileu Rodrigues Otarão (fl. 134).

A coligação e seus candidatos interuseram recurso especial (fl. 147). Alegaram que coligação não poderia litigar em juízo após as eleições, uma vez que ela se extingue com a realização do pleito. No mérito, insistiram em que, pelo texto degradado, se inferiria que não houve a propaganda extemporânea aventada. Asseveraram que a multa deveria ser imposta de forma solidária.

O recurso não foi admitido (fl. 166).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo improvimento do recurso (fl. 181).

2.O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Assim, dou-lhe provimento, para entrar a julgar o recurso especial (art. 36, § 4º, RITSE).

Inconsistente o recurso.





É que não aponta o dispositivo de lei ou da Constituição violado, no que tange ao argumento de ausência de legitimidade passiva da coligação, após as eleições, o que revela a deficiência das razões recursais. Incide, à hipótese, a súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Quanto à aplicação da multa, o entendimento desta Corte evoluiu no sentido de que, em se tratando de propaganda eleitoral irregular, deve ser aplicada individualmente aos seus responsáveis. Eis alguns precedentes:

[...]  
Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei.  
[...] (Acórdão nº 4.900, de 7.12.2004, Rel. Min. GILMAR MENDES);  
[...]  
2. A pena de multa, pela propaganda em bem público, deve ser aplicada a cada um dos responsáveis.  
[...] (Acórdão nº 19.697, de 7.8.2003, Rel. Min. CARLOS VELLOSO);  
[...]  
1. A pena de multa, por prática de propaganda eleitoral em bem público, deve ser aplicada individualmente a cada responsável.  
[...] (Acórdão nº 15.739, de 16.3.99, Rel. Min. EDSON VIDIGAL). No mesmo sentido, o REspe nº 26.273, de 19.9.2006, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA.  
No que se refere à ocorrência da propaganda, juízo diverso do apresentado pelo TRE dependeria de reexame dos fatos à luz das provas, coisa inviável em recurso especial, segundo a súmula 279 do STF.  
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2007.  
MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7186 RIO DE JANEIRO-RJ**  
**2ª Zona Eleitoral (RIO DE JANEIRO)**  
**AGRAVANTE: FELIPE SANTA CRUZ DE OLIVEIRA.**  
**ADVOGADO: FELIPE SANTA CRUZ DE OLIVEIRA.**  
**Ministro Cezar Peluso**  
**Protocolo: 5796/2006**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.  
DECISÃO

1.O Juiz da 2ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro rejeitou as contas de Felipe Santa Cruz de Oliveira, candidato a vereador, referentes à campanha eleitoral de 2004 (fl. 62).  
O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença para aprovar a prestação de contas do candidato, fixando apenas a multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 100).  
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 114).  
O candidato interpôs recurso especial, com vistas à exclusão da imposição da multa (fl. 125), que, ao não ser admitido na Corte de origem (fl. 153), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).  
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 165).  
2.Inconsistente o agravo.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).  
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.  
[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..  
Brasília, 2 de agosto de 2007.  
MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7071 PEDRO LEOPOLDO-MG 215ª Zona Eleitoral (PEDRO LEOPOLDO)**  
**AGRAVANTE: FRANCISCO LOPES DE SOUZA.**  
**ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.**  
**Ministro Cezar Peluso**  
**Protocolo: 4133/2006**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.  
DECISÃO

1.O Juiz da 215ª Zona Eleitoral de Pedro Leopoldo/MG desaprovou as contas de Francisco Lopes de Souza, candidato a vereador, referentes à campanha eleitoral de 2004 (fl. 40).  
O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 71).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 87).  
O candidato interpôs recurso especial (fl. 98), que, ao não ser admitido na Corte de origem (fl. 127), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 134).  
2.Inconsistente o agravo.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).  
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..  
Brasília, 2 de agosto de 2007.  
MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8614 BARRA DO MENDES-BA 176ª Zona Eleitoral (BARRA DO MENDES)**  
**AGRAVANTE: MANOEL GABRIEL DOS SANTOS.**  
**ADVOGADO: ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO e Outro.**  
**Ministro Cezar Peluso**  
**Protocolo: 5103/2007**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.  
DECISÃO

1.A Juíza Eleitoral da 176a Zona Eleitoral de Barra do Mendes/BA julgou aprovadas, com ressalvas, as contas de Manoel Gabriel dos Santos, candidato ao cargo de prefeito, relativas à campanha eleitoral de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou as contas (fl. 93).  
O candidato ajuizou recurso especial (fl. 125), que, ao não ser admitido (fl. 138), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 1).  
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 144).

2.Inconsistente o agravo.  
A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).  
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..  
4. À Secretaria Judiciária, para que proceda à renumeração das fls. 67 e 68, que se encontram fora da ordem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.  
MINISTRO CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7790 PRATÂNIA-SP 129ª Zona Eleitoral (SÃO MANUEL)**  
**AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA.**  
**ADVOGADO: SILVIO MAZETTO e Outros.**  
**Ministro Cezar Peluso**  
**Protocolo: 16515/2006**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Campanha. Prestação de contas. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de campanha.  
DECISÃO

1.O Juiz Eleitoral da 129a Zona Eleitoral de São Manuel (Pratânia)/SP rejeitou a prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), relativa à campanha eleitoral de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 39).  
Daniela Cristina de Oliveira, presidenta do comitê, ajuizou recurso especial (fl. 47), que, ao não ser admitido (fl. 45), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 73).

2.Inconsistente o agravo.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..  
Brasília, 2 de agosto de 2007.  
MINISTRO CEZAR PELUSO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27950 GOIÂNIA-GO**  
**RECORRENTE: TÚLIO ISAC CARNEIRO.**  
**ADVOGADO: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR.**  
**Ministro Cezar Peluso**  
**Protocolo: 588/2007**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.  
DECISÃO

1.O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás rejeitou a prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2006 de Túlio Isac Carneiro, eleito deputado estadual (fl. 576).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 592).  
O candidato interpõe este recurso especial (fl. 595), que foi admitido na Corte de origem (fl. 608).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 618).

2. Inconsistente o recurso.  
A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).  
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º). Int..  
Brasília, 2 de agosto de 2007.  
MINISTRO CEZAR PELUSO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28197 BOA VISTA-RR**  
**RECORRENTE: ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO.**  
**ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE e Outro.**  
**Ministro Cezar Peluso**  
**Protocolo: 8570/2007**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.  
DECISÃO

1.O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima rejeitou a prestação de contas do candidato a deputado estadual, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, relativa à campanha eleitoral de 2006 (fl. 96).

Opostos embargos de declaração, foram providos em parte, mas sem eficácia modificativa (fl. 113).

O candidato interpõe este recurso especial (fl. 118), que foi admitido na Corte de origem (fl. 132).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 136).

2.Inconsistente o recurso.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 2 de agosto de 2007.  
MINISTRO CEZAR PELUSO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28195 MANAUS-AM RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARREIROS.**

**Ministro Cezar Peluso**

**Protocolo: 8572/2007**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DECISÃO

1.O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas aprovou, com ressalvas, a prestação de contas da candidata a deputada estadual, Maria de Lourdes de Souza Barreiros, relativa à campanha eleitoral de 2006 (fl. 74).

O Ministério Público interpõe este recurso especial (fl. 80), que foi admitido na Corte de origem (fl. 88).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 97).

2.Inconsistente o recurso.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 2 de agosto de 2007.  
MINISTRO CEZAR PELUSO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28246 GOIÂNIA-GO RECORRENTE: JOSÉ ESSADO NETO.**

**ADVOGADO: DALMY ALVES DE FARIA.**

**Ministro Cezar Peluso**

**Protocolo: 10459/2007**

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DECISÃO

1.O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás rejeitou a prestação de contas do candidato a deputado estadual, José Essado Neto, relativa à campanha eleitoral de 2006 (fl. 530).

O candidato interpõe este recurso especial (fl. 532), que foi admitido na Corte de origem (fl. 586).

Opostos embargos de declaração após a interposição do especial, não foram conhecidos pelo TRE, em homenagem ao princípio da unidade recursal (fl. 581).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 594).

2.Inconsistente o recurso.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 97/SEPROC2/CPRO/SJD

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 698 PALMAS-TO**

**RECORRENTES: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e Outros.**

**ADVOGADO: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO e Outros.**

**RECORRIDO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.**

**ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.**

**RECORRIDO: PAULO SIDNEI ANTUNES.**

**ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.**

**Ministro José Delgado**

**Protocolo: 1392/2007**

### DESPACHO

Vistos, etc.

José Wilson Siqueira Campos e outros requerem a reconsideração da decisão lançada à fl. 7.861, que prorrogou por trinta dias o prazo para cumprimento das diligências determinadas no despacho de fls. 7.819-7.824.

Pleiteiam, sucessivamente, o recebimento da petição como agravo regimental.

Não conheço da irresignação.

Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276, de 11.2.2006, "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3605 TRÊS RIOS-RJ

**IMPETRANTE: MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS OLIVEIRA.**

**ADVOGADOS: IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA e Outro.**

**AUTORIDADE COATORA: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Ministro Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

**Ministro José Delgado**

**Protocolo: 9223/2007**

### DESPACHO

Vistos, etc.

O presente mandado de segurança pretende desconstituir o Edital nº 13/2007 (fl. 19), por meio do qual o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral homologou o resultado final do concurso público para provimento de vagas em cargos efetivos (nível médio) dos quadros de pessoal do TSE, do TRE/RJ, para o qual o impetrante prestou o aludido concurso, e de outros TREs.

O impetrante se declara deficiente em caráter definitivo. Afirma que seu nome constou fora da relação dos aprovados portadores de deficiência, o que violaria seu direito líquido e certo de concorrer dentro da reserva de vagas estabelecidas no edital.

Notifique-se o órgão apontado como coator para prestar as informações de estilo.

Após, conclusos para análise da liminar requerida.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOSE DELGADO

Relator

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7861 CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG 82ª ZONA ELEITORAL

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PMDB/PSB/PMN).**

**ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outros.**

**AGRAVADOS: FELIPE MANSUR NETO e Outro.**

**ADVOGADOS: SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO e Outro.**

**AGRAVADOS: ELSO CARLOS ROSA e Outra.**

**ADVOGADOS: SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO e Outro.**

**Ministro José Delgado**

**Protocolo: 17944/2006**

### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-8) interposto pela Coligação Frente Popular Democrática (PMDB/PSB/PMN) contra decisão (fls. 22-26) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 28-36) por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Felipe Mansur Neto e outros apresentaram contraminuta (fls. 153-161) pelo não-provimento do apelo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 105-110) pelo não-provimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Na interposição do agravo de instrumento, incumbe ao agravante providenciar a juntada da cópia dos documentos necessários à sua correta formação ou solicitar à Secretaria do Tribunal Regional que reproduza as peças que indicar, recolhendo o valor devido (art. 279, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003).

In casu, não se encontra nos autos a cópia dos embargos de declaração opostos, peça necessária especialmente quando a ora agravante, em seu apelo especial, alega violação aos arts. 93, IX, da CF/88 e 275 do Código Eleitoral.

Colho do agravo de instrumento o seguinte fundamento (fl. 7):

"(...)

resta claro que não demonstrando a necessidade pública do aumento, já que tal comprovação seria o único meio que restaria aos Agravados para demonstrar a licitude de seus atos, há patente ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral por parte do Acórdão objurgado, pois este, mesmo devidamente embargado no intuito de que fosse sanado o vício, em momento algum trouxe em seu corpo fundamentação capaz de demonstrar que o Alcaide agiu em estrito cumprimento de programa social desenvolvido pela municipalidade resumindo-se a negar, tão-somente, o caráter eleitoral do 'ato de governo' o que, via de consequência, contraria também o art. 93, IX da Constituição da República e o art. 458 do CPC.

"(...)".

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TSE:

"Embargos de Declaração. Pedido de efeitos modificativos. Reapreciação da causa. Impossibilidade. Agravo de Instrumento. Defeito de formação. Transcrição dos termos da peça faltante. Insuficiência.

- Os embargos de declaração não se prestam para a reapreciação da causa.

- A mera transcrição dos termos que estariam contidos nos embargos opostos do acórdão regional não é suficiente para suprir o defeito de formação do agravo de instrumento.

- Faltou, na formação do instrumento, cópia da petição dos embargos declaratórios, que é peça essencial para sua regularidade formal (Res.-TSE nº 21.477/MG, art. 2º).

- Embargos rejeitados."

(Ag nº 5.677/RS, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.

4. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag nº 7.143/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 27.3.2007).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

### MEDIDA CAUTELAR Nº 2222 VERDEJANTE-PE 114ª ZONA ELEITORAL

**AUTOR: FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ.**

**ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outro.**

**RÉU: JOSÉ ADAILTON MONTEIRO DA SILVA.**

**Ministro José Delgado**

**Protocolo: 11217/2007**

### DECISÃO

Vistos, etc.

Francisco Alves Tavares de Sá interpõe agravo regimental (fls. 105-118) contra decisão de seguinte teor (fls. 101-103):

"Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Francisco Alves Tavares de Sá visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/PE, que manteve a sentença de 1ª instância proferida em sede de AIME por considerar subsistente a prática de compra de votos e abuso de poder político e econômico, decretando a inelegibilidade do autor.

Nas razões da exordial sustenta-se, em síntese, que:

a condenação por corrupção eleitoral não faz referência nos autos ao consentimento do autor, tratando-se de apenas 1 (um) vale para retirada de 2 (dois) sacos de cimento, assinado pelo Secretário de Obras do Município;

a suposta contratação de servidores em período vedado, não indicando os nomes e a quantidade de servidores, além do convênio federal assinado três dias antes do pleito, com o Ministério das Cidades, para a construção de 60 casas populares e sem a aplicação dos recursos repassados, apenas poderiam configurar o abuso de poder de autoridade, não o abuso de poder econômico;

a AIME para apuração de captação ilícita de sufrágio deveria considerar que o requerente obteve 85% (oitenta e cinco) dos votos válidos;

a AIME foi admitida sem o suporte de prova pré-constituída, tendo-se realizado oitiva de testemunhas;

após o juiz da fase instrutória ter-se considerado suspeito, o juiz substituto proferiu sentença sem, todavia, proceder a nova colheita de provas, aptas a abalizar o seu convencimento, o que compromete a lisura do procedimento;

"(...) o nobre desembargador relator concordou com o entendimento do juízo eleitoral de que o caso em apreço se tratava de apuração por improbidade administrativa - que tem Lei, rito e procedimentos próprios, diga-se -, porém, justificou que ainda assim seria oportuna a persecução da improbidade mediante AIME, porque os fatos teriam repercutido na seara eleitoral" (fl. 9);





SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 129/2007-SEPROC3

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19202 BRASÍLIA-DF**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO**  
**DISTRITO FEDERAL.**  
**REQUISITADA: VALDIRENE ARRUDA DE MESQUITA SIL-**  
**VA BARROS.**  
**Ministro Caputo Bastos**  
**Protocolo: 4634/2004**

a fundamentação do item anterior fere a jurisprudência do TSE e o rol da Constituição Federal que é taxativo sobre os casos de cabimento da AIME;

houve inovação no procedimento da AIME, inexistente na legislação de regência;

O fumus boni juris estaria evidenciado tendo em vista que "(...) a precipitada medida que determinou a cassação do requerente, d.m.v., certamente será reformada ante a plausibilidade jurídica dos argumentos aqui despendidos, e a convicção no direito que o protege, haja vista o consenso em que se encontra a discussão da matéria nesse eg. Tribunal Superior, que aliás é favorável ao requerente" (fl. 12).

O periculum in mora, por seu turno, consiste no fato de que o segundo colocado está no exercício do cargo de prefeito municipal e que "(...) se não socorrido por este instrumento acautelatório, d. m. v., o risco do processo principal (RESPE) não ter eficácia plena é iminente, eis que o mandato para o qual o requerente foi designado caminha para o seu término em pouco mais de 1 (um) ano" (fl. 12).

Ao final, pleiteia (fl. 13):

"a) A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para atribuir de imediato o efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nesse e. Tribunal, ao fim de determinar a recondução do requerente ao cargo de prefeito municipal, eis que teve seu mandato cassado mediante a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 7070 - Classe 06, até o julgamento final do recurso, ou ulterior determinação desse eg. Juízo Superior.

(...)" .

Relatados, decido.

A presente demanda não merece prosperar.

As Súmulas nos 634 e 635, do STF, obstam a apreciação, pela instância extraordinária, de medida cautelar quando não se comprova a interposição de recurso a ela dirigido e o correspondente juízo de admissibilidade, a cargo do Presidente do Tribunal de Origem.

Nessa linha, manifestamente descabido o desiderato de obter apreciação, pelo TSE, de matéria ainda afeta às instâncias ordinárias.

Destaco da jurisprudência deste Tribunal o seguinte precedente, aplicável à espécie, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR- RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS Nos 634 E 635 DO STF.

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. (...) (MC nº 2.134/CE, Rel. Ministro Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007).

A toda evidência, os requisitos acima não são observados, na espécie.

Ante o exposto, nego seguimento à medida cautelar. Prejudicada a análise da liminar requerida.

(...)" .

Em suas razões, o agravante reitera os mesmos fundamentos já apresentados na inicial, acrescentando que:

a)o recurso especial eleitoral teve juízo negativo de admissibilidade no TRE/PE, mas desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 120-144);

b)a novel orientação do STF tem concedido efeito suspensivo à recurso de natureza extraordinária ainda pendente do juízo de admissibilidade ou inadmitido, mas com agravo de instrumento já interposto.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, considerando presentes os pressupostos autorizadores da liminar requerida.

Relatados, decido.

Em razão da alteração do quadro processual e da excepcionalidade do caso concreto, em juízo provisório, entendo configurados os requisitos para concessão da medida liminar, em especial a existência do periculum in mora, tendo em vista os efeitos imediatos da decisão regional que manteve a sentença de procedência na ação de impugnação de mandato eletivo.

Assim, reconsidero a decisão atacada para deferir a medida liminar pleiteada, suspendendo a execução do acórdão regional até a apreciação do agravo de instrumento interposto para o TSE.

Oficie-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator

O ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicita manifestação sobre a possibilidade de prorrogação de afastamento da servidora Valdirene Arruda de Mesquita Silva Barros, Escrevente Técnico Judiciário daquele Tribunal, que se encontra lotada no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fl. 62).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou-se às fls. 64-65. A Diretoria-Geral pronunciou-se à fl. 66.

DECIDO.

Destaco a manifestação da SGP (fls. 64-65):

"(...)

2.Em 31 de maio de 2004, o TRE/DF solicitou autorização para requisitar a servidora em comento, para prestar serviço na 1ª Zona Eleitoral do DF (fl.02).

3.O pedido de requisição restou deferido pelo TSE em 19.08.2004, conforme decisão às fls. 32/37 dos presentes autos.

4.Em 22.12.2006, por meio do Ofício nº 1243/2006, o Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitou autorização para prorrogar a requisição da servidora junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fl. 41).

5.Encaminhado o referido ofício ao TRE/DF, foi protocolado nestes autos, às fls. 46/58, petição assinada pela servidora, informando que encontra-se em exercício provisório junto àquele tribunal, com fundamento no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que dispõe o seguinte:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

§ 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

6.Vale lembrar que servidora faz parte do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de São Paulo, portanto da esfera estadual, e que a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, rege os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

7.Em resposta ao Ofício nº 1243/2006, foi encaminhado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em 12.01.2007, o referido pedido protocolado pela servidora às fls. 46/58.

8.Ante o exposto, sugerimos seja oficiado ao Tribunal de Justiça de São Paulo informando que não há pedido de prorrogação da requisição, formulado pelo TRE/DF, referente à servidora em questão e nos termos da Lei nº. 6999/82, bem como encaminhando cópia da petição e documentos de fls. 46/58, para que o Sodalício Paulista adote as providências que entender cabíveis.

(...)" .

Acolho a sugestão da unidade técnica, a fim de que se comunique à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a situação da referida servidora, que estaria em exercício provisório no TRE/DF, encaminhando-se os documentos de fls. 46-58.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28097 GUARUJÁ-SP**  
**212ª Zona Eleitoral (GUARUJÁ)**  
**RECORRENTE: HAIFA MADI.**  
**ADVOGADOS: RICARDO VITA PORTO e Outros.**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**Ministro Caputo Bastos**  
**Protocolo: 4962/2007**

Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Interesse de agir. Perda. Reconhecimento. Provimento.

Recurso provido.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Haifa Ali Abdul Rahim Madi, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006, por propaganda eleitoral irregular, com fundamento nos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 9º, caput, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, julgou procedente a representação, condenando a representada ao pagamento de multa, em acórdão assim ementado (fl. 53):

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. 'BANNERS' E CARTAZES VEICULADOS EM BEM DE USO COMUM. IRREGULARIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA" .

Daí a interposição de recurso especial pela representada, no qual alega, preliminarmente, a falta do interesse de agir da recorrida, na medida em que a representação somente foi ajuizada em 30.10.2006, um mês após a realização do pleito eleitoral.

Afirma que a decisão regional divergiu de julgados deste Tribunal Superior, mais especificamente das Representações nº 1.343 e 1.357, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, segundo as quais se evidencia a perda do interesse de agir quando a representação é proposta após o encerramento do pleito eleitoral.

Aduz, ainda, a ausência de irregularidade na propaganda em muro externo de estabelecimento comercial.

Defende que "(...) a propaganda impugnada em tudo se assemelha àquela exercida de forma regular em bens particulares, visto que colocada na parte externa daquele bem chamado como de uso comum" (fl. 67).

Cita precedentes.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 82-91).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 95-98, opinou pelo desprovimento do recurso especial.

DECIDO.

No que respeita à falta do interesse de agir, consta do voto condutor do acórdão regional (fl. 55):

"(...) o despacho do MM. Juiz da 212ª Zona Eleitoral encaminhando estes autos à Procuradoria Regional Eleitoral é de 16/10/2006, tendo os autos baixados em Cartório em 17/10/2006. E remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral em 24/10/2006, sendo que foram recebidos em 26/10/2006.

E a Representação foi apresentada em 30/10/2006, portanto, dentro de um prazo razoável para estudo e análise do caso para apresentação da referida medida.

(...)" (grifo nosso).

É certo que no julgamento das representações invocadas pelo recorrente, esta Corte Superior fixou o entendimento de que a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições também deverá ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da falta do interesse processual.

No julgamento da Representação nº 1.343 em 30.11.2006, consignou o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"(...) tenho que merece reconhecida a circunstância da falta de interesse processual considerando que o ajuizamento da representação ocorreu muito tempo depois de enunciado o resultado da eleição. Encerrado o período da propaganda eleitoral, na minha compreensão, esgota-se a capacidade de ajuizamento da representação em torno da propaganda eleitoral.

(...)" .

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

(...)" (grifo nosso)

(Agravo Regimental na Representação nº 1.247, de minha relatoria, em 10.4.2007).

Em face dessa orientação jurisprudencial, tendo sido a representação ajuizada após o pleito, em 30.10.2006, como apontado no acórdão regional, não mais subsiste interesse processual ou de agir para a representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições, como é o caso em exame.

Com essas considerações, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial a fim de extinguir a representação, sem julgamento do mérito, ante a falta do interesse de agir, tornando-se insubsistente a multa aplicada pelo Tribunal a quo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7678 PORTO VELHO-RO**  
**22ª Zona Eleitoral (PORTO VELHO)**  
**AGRAVANTES: GESSY TABORDA DA COSTA e Outro.**  
**ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA MAIA.**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**Ministro Caputo Bastos**  
**Protocolo: 14092/2006**

Ação penal. Distribuição. Propaganda. Dia da eleição. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por unanimidade, negou provimento a recursos interpostos e confirmou decisão do Juízo da 22a Zona Eleitoral daquele estado que, julgando parcialmente procedente a denúncia oferecida contra Gessy Taborda da Costa e João Paulo dos Santos Oliveira, condenou-os pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 102-105).

Foram, então, interpostos recursos especiais (fls.106-114 e 115-123), aos quais o ilustre Presidente da Corte de origem negou seguimento (fls. 125-126).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-10), no qual os agravantes alegam que, nas razões do recurso especial, apontaram claramente violação aos arts. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 e 41 do Código de Processo Penal.

Defendem a ausência de materialidade e autoria do ilícito previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

Afirmam que "(...) os acusados no dia dos fatos não estavam distribuindo material de propaganda eleitoral, e que nem mesmo jornal apreendido no veículo de um dos acusados não estava sendo distribuído, bem como não se pode caracterizar o jornal editado pelo acusado como material de propaganda eleitoral, eis que a manchete de sua primeira página, não faz alusão à propaganda eleitoral nem contra e nem a favor de qualquer candidato" (fl. 9). Aduzem que não pretendem o reexame de matéria fática.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 132-137).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo (fls. 144-150). DECIDO.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional, acolhido à unanimidade (fls. 96-97):

"(...)

Conjugando os informes da prova oral com a circunstância da apreensão dos jornais em poder dos réus, firma-se, no conjunto, a conclusão de que promoviam propaganda eleitoral negativa em detrimento do então candidato Mauro Nazif, agindo no dia das eleições e nas imediações de local de recepção de votos, portanto, buscando influenciar diretamente na vontade dos eleitores, configurando conduta típica, como bem reconheceu o julgador de primeiro grau.

No apuratório reexaminado, conclui-se que, próximo ao local de votação, os apelantes estavam promovendo, com o jornal, uma panfletagem junto aos eleitores.

(...)

A articulação do recorrente Gessy de que não promovera a distribuição de jornais, também não encontra apoio no apuratório dos autos que registra que ele forneceu os jornais ao apelante João Paulo, o conduziu ao local de distribuição, exatamente no caminho dos eleitores que se dirigiam para a votação, e estabeleceu, com esse, o compromisso de apanhá-lo, logo após a conclusão do mister estabelecido, além, inclusive, da apreensão de mais exemplares do jornal no seu veículo. A conduta apurada configura co-autoria nos termos do Artigo 29 do Código Penal e sujeita o agente às sanções cominadas.

(...)" .

Na espécie, para modificar a conclusão da Corte Regional de que os agravantes praticaram o crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede especial, conforme o teor do Verbete nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da Casa:

"Agravamento Regimento. Agravo de Instrumento. Eleições 2002. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (redação anterior). Distribuição. Santinhos. Adesivos. Decisão. TRE. Delito. Mera conduta. Consumação. Distribuição. Propaganda eleitoral. Acervo probatório. Permissão. Juízo condenatório. Interposição. Recurso especial. Alegações. Parte processual. Exclusividade. Posse. Momento. Apreensão. Propaganda. Fragilidade. Prova testemunhal. Negativa de seguimento. Reexame de prova. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovisionamento. (...)

- O acórdão recorrido afirmou que a autoria do delito ficou evidenciada através de depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive, quanto à distribuição de panfletos no dia das eleições.

- Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

(...)" (grifo nosso).

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.272, rel. Min. Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Para prevalecer a tese recursal de ausência de provas da suposta doação de cesta básica condicionada ao pedido de voto, em detrimento do que consignado no acórdão regional, seria mister o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede extraordinária pela Súmula nº 7/STJ.

(...)" (grifo nosso).

(Recurso Especial Eleitoral nº 27.883, rel. Min. José Delgado, de 15.3.2007).

De igual modo, destaco a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 148-150):

"(...)

14.Contudo, as razões dos Agravantes não merecem ser acolhidas, pois tão somente se limitou a repetir as alegações contidas em sede de recurso especial no agravo, portanto, não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Ficando comprovado que o escopo dos Agravantes é o reexame de matéria fático-probatória.

15.Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, em sede de agravo, as razões devem infirmar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do julgado assim transcrito:

"Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Impossibilidade. Aferição. Cumprimento. Prazo. Art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Prévio conhecimento não caracterizado. Violação a preceito legal. Ausência. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Agravo regimental. Decisão denegatória. Fundamentos não infirmados. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

- Não merece prosperar o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações consignadas no recurso a que se negou seguimento.

- Não se presta para configurar o dissídio precedente que ostenta moldura fática distinta da posta nos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifo nosso.)

1 AgRgAg nº 6677/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJ, de 07.08.2006, p. 135.

16.Corroborando com entendimento da Colenda Corte Superior Eleitoral, tem-se a diretriz encampada pela Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

É inviável o agravo do do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

17.Ademais, no concerne à suposta violação ao artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, melhor sorte não assiste aos Agravantes, haja vista que o crime em comento é de mera conduta, consumando-se com a distribuição da propaganda, nos termos do precedente assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS - ORDEM DE-NEGADA PELA INSTÂNCIA A QUO - CRIME DE 'BOCA DE URNA' - CONDUTA PREVISTA NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

2. Inadequada é a via sumária e documental do habeas-corpus para o trancamento da ação penal (Precedentes/TSE: Ag 1.974, de 23.11.99, rel. Min. Jobim; RHC nº 20, de 5.11.98, rel. Min. Néri da Silveira e HC nº 312, 1º.4.97, rel. Min. Costa Leite).

Recurso a que se nega provimento." 2 (Grifo nosso.)

2 RHC nº 45/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado no DJ, de 06.06.2003, p. 136.

18.Ainda, verifica-se que o acórdão regional, ao analisar a denúncia, posicionou-se no sentido de estarem presentes indícios de materialidade da conduta tipificada no artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, bem como da autoria do delito, restando sua decisão fundamentada. Dessa forma, não há como reconhecer a apontada violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, já que seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, sendo inadmissível na via especial.

19.Como se sabe, é inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral, conforme diretriz encampada pelas Súmulas nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

20.In casu, para que o recurso especial pudesse ser admitido, seria necessário aos Agravantes a demonstração de contrariedade expressa a disposição de lei, em consonância com o artigo 276, inciso I, alíneas 'a', do Código Eleitoral.

21.No entanto, conforme se extrai dos autos, vislumbra-se que os Agravantes não conseguiram demonstrar a existência do mencionado pressuposto de cabimento do recurso especial, ficando comprovada que a intenção dos Agravantes é uma segunda análise das provas e indícios.

(...)" .

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27987 JOSÉ BONIFÁCIO-SP**

**RECORRENTE: ORLANDO MORANDO JUNIOR.**

**ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 1706/2007**

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violação legal e dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega seguimento.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, por propaganda eleitoral irregular, contra Julio Francisco Semeghini Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal, Marcelo José do Carmo, Orlando Morando Júnior, Valdomiro Lopes da Silva Junior, todos candidatos ao cargo de Deputado Estadual e Alexandre de Brites Figueiredo, responsável pelo Jornal O Independente.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e julgou procedente a representação em relação a Alexandre de Brites Figueiredo e, por maioria, julgou procedente o feito em relação aos outros representados, condenando os representados ao pagamento de multa (fls. 146-150).

Eis a ementa do referido julgado (fl.146):

"Propaganda irregular. Publicação em jornal no dia do pleito eleitoral - Infração ao art. 43, Lei nº 9.504/97.

Preliminar de falta de interesse ou decadência. Inocorrência. Ajuizamento em tempo razoavelmente aceitável.

Candidatos beneficiados com a publicidade irregular, co-responsáveis. Representação procedente" .

Orlando Morando Júnior interpôs recurso especial (fls. 190-196), no qual alega que não restou comprovada a responsabilidade do recorrente, nem que a matéria veiculada teria sido paga ou objeto de doação indireta, tendo o candidato sido condenado de forma inconstitucional, com base em presunção.

Cita precedentes a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Aduz que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 foi interpretado incorretamente.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 231-236).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso especial (fls. 240-242).

DECIDO.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 149-150):

"(...) No mérito, observo que a propaganda dos candidatos agride o disposto no art. 14, caput, da Res.TSE 22261, qual seja:

É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.300/2006), sujeitando-o à multa legal.

A tese de que não teriam contratado a propaganda, na forma como editada, não lhes socorre ou abona a conduta, uma vez que a publicação irregular efetivamente ocorreu. Se por culpa do jornal, lhes assegurará eventual direito de regresso, mas não os isenta da pena pecuniária.

Concluindo, os candidatos foram beneficiados com propaganda eleitoral vedada, motivando a aplicação da pena pecuniária.

(...)

No caso, a Corte de origem aplicou a multa aos candidatos beneficiados com a propaganda irregular, o que encontra respaldo no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.504/97, verbis:

"Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm)>.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior" (grifo nosso)

Demais disso, para se examinar a alegação de que a propaganda não teria sequer sido objeto de doação por parte do veículo impresso de comunicação, mas sim que deixou o jornal "(...) de retirar as propagandas da matriz digital da edição anterior" (fl. 194) seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27865 AMERICANA-SP**

**RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SALVADOR DOS SANTOS GINETTI.**

**ADVOGADO: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI.**

**RECORRENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA.**

**ADVOGADOS: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE e Outros.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 27037/2006**

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Providência. Retirada. Efetivação. Recurso provido.

O Ministério Público Eleitoral propôs representação contra Paulo Pereira da Silva e Maria de Lourdes Salvador dos Santos Ginetti, candidatos, respectivamente, ao cargo de deputado federal e deputado estadual, no pleito de 2006, com fundamento em realização de propaganda eleitoral com infringência do art. 37, caput, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 9º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa, em acórdão assim ementado (fl. 92).

"Propaganda Irregular. Proibida a manutenção de caveletes em local público, de uso comum do povo (calçadas, praça, ilha). Artefatos imobilizados equivalentes a coisas imóveis. Representação procedente" .

Em face dessa decisão, foram interpostos dois recursos especiais.

No primeiro apelo (fls. 110-114), Maria de Lourdes Salvador dos Santos Ginetti sustenta que o acórdão regional ofendeu os arts. 9º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que as propagandas em questão "(...) não podem ser consideradas fixas porque não eram fixadas em qualquer outro objeto, seja ele poste, muro ou árvore, nem mesmo tidas como irregular, pois também não invadiram bens públicos, uma vez que foram colocadas apenas ao longo das vias públicas (...)" (fl. 112).

Afirma "(...) que a recorrente atendeu prontamente as determinações de retirada das propagandas tidas por irregulares, o que, inclusive provocou o arquivamento dos procedimentos fiscalizatórios (...)" (fl. 113).

Alega que a sanção somente poderia ser imposta caso a propaganda irregular não tivesse sido retirada, o que efetivamente ocorreu.



Defende, por fim, que, caso seja mantida a multa, esta deve ser em seu grau mínimo, dada "(...) a quantidade relativamente ínfima das propagandas objeto da presente representação" (fl. 113).

O segundo recorrente, por sua vez, Paulo Pereira da Silva (fls. 118-135) afirma que a propaganda questionada está em conformidade com a legislação vigente, pois, segundo "Constata-se nas fotografias acostadas pelo Recorrido, que as propagandas estão colocadas de maneira não fixas e não estão dificultando o bom andamento do trânsito e nem o tráfego de pedestres" (fl. 122).

Acrescenta que "Tais fotografias demonstram apenas que, no momento em que foi captada a imagem, as propagandas móveis estavam colocadas naquele local, porém, não se comprova e nem se te prova nos autos, de que as referidas propagandas ali permaneceram além daquele momento em que foi captada a imagem, ou mesmo por mais de 10 minutos, 1 hora, daquela constatação" (fl. 123).

Defende que, "No caso dos autos, está cristalino que não restou caracterizado o prévio conhecimento do candidato, mesmo que seja pelas características do caso concreto, não podendo assim ser ele apenas ao pagamento de multa em seu grau máximo (...)" (fl. 128).

Consigna que "As características da propaganda ora impugnada, em nada evidenciam que o candidato tinha ciência de que as mesmas estavam colocadas de forma irregular" (fl. 129).

Aponta ofensa ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, informando que "O referido dispositivo legal é claro, só será aplicada multa pela infração consubstanciada em propaganda irregular, depois de notificado para removê-la e não cumprida tal determinação no prazo legal" (fl. 132).

Por fim, alega que, caso seja mantida a punição, em razão do princípio da proporcionalidade, a multa haverá de ser fixada em seu grau mínimo.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 142-151 e 153-161).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovitamento do recurso especial (fls. 165-172).

DECIDO.

Dada a semelhança dos argumentos, examino em conjunto os recursos especiais.

Observo que ambos os recorrentes apontam infringência ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, argumentando que, efetuada a retirada da indigitada propaganda irregular, não seria possível a imposição da sanção legal.

Destaco o teor da referida disposição, com a atual redação dada pela Lei nº 11.300/2006:

"(...)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados.<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm)>

§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)" (grifo nosso).

O voto condutor do acórdão regional consignou que "(...) a providência de retirada, é obrigação que não atenua a situação dos representados" (fl. 93).

Desse modo, reconhecida a providência de retirada da propaganda irregular, não há como se aplicar a penalidade, em face do que dispõe o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. Nesse sentido, cito as decisões monocráticas por mim proferidas nos Agravos de Instrumento nos 8.140, de 25.4.2007 e 8.300, de 14.5.2007.

Destaco, inclusive, que, conforme consignou o ilustre Presidente do TRE/SP, no juízo de admissibilidade, "(...) as alegações dos recorrentes são verossímeis no sentido de que teria havido ofensa ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (...)" (fl. 136).

Com essas considerações, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento aos recursos especiais a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistentes as multas aplicadas aos recorrentes.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27463 MATIPÓ-MG 2ª Zona Eleitoral (ABRE CAMPO)**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO MATIPÓ NOVOS TEMPOS (PMDB/ PSDB/ PFL/ PSC/ PMN).**

**ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outra.**

**RECORRIDOS: JOAQUIM BIFANO DE MAGALHÃES e Outro.**

**ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS e Outros.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 21600/2006**

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Violação. Art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e negou provimento a recurso interposto contra decisão do Juízo da 2a Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente representação proposta com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em face de Joaquim Bifano Magalhães e de Alberone José de Piva, candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Matipó/MG.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 196):

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2004. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Julgamento antecipado da lide. Art. 330, I, do Código de Processo Civil. Improcedência.

Preliminares:

1 - Ilegitimidade passiva do primeiro recorrido. Rejeitada. Chapa única e indivisível. Art. 91 do Código Eleitoral. Necessária relação jurídica entre Prefeito e Vice-Prefeito.

2 - Cerceamento de defesa. Rejeitada. Pedido de julgamento antecipado da lide formulado, de forma expressa, na petição inicial, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Mérito. Atendimentos médicos prestados por Vice-Prefeito, candidato à reeleição, em fundação hospitalar subvencionada pelo Poder Público. Não-caracterização de captação ilícita de sufrágio. Ausência de comprovação do condicionamento de serviço médico à promessa de votos. Conduta que não se amolda à hipótese capitulada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, posto que, pela interpretação do dispositivo legal em comento, o pedido de voto e, conseqüentemente, a promessa deste, devem proceder, como condição sine quae non, ao oferecimento de benesse.

Recurso a que se nega provimento " .

Contra essa decisão, a Coligação Matipó Novos Tempos interpôs recurso especial (fls. 211-217), no qual alega violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, argumentando que a rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de provas constitui ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que "(...) para a configuração da conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mostra-se desnecessária a aferição da potencialidade lesiva ou do desequilíbrio do pleito causado pelo ato ilegal, tratando-se pois de ato que se materializa pela mera conduta e não pelo resultado alcançado" (fl. 213).

Aponta divergência jurisprudencial.

Afirma que não pretende o reexame dos fatos, mas sim sua adequada valoração jurídica, uma vez que teria restado incontroversa a prática de captação ilícita de sufrágio.

Alberone José de Paiva apresentou contra-razões às fls..226-234.

Não foram apresentadas contra-razões por Joaquim Bifano Magalhães, conforme certidão de fl. 255.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso especial (fls. 258-262).

DECIDO.

No que diz respeito à suposta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não assiste razão à recorrente, uma vez que, conforme asseverou o Tribunal a quo, o pedido inicial foi formulado "(...) justamente no sentido do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, desprezando-se a dilação probatória, como bem pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral, não podendo a recorrente agora reclamar contra o prejuízo advindo do seu próprio pedido" (fl. 202).

Demais disso, o voto condutor acrescentou ainda que " (...) o recorrente sequer arrolou testemunhas no pedido inicial, o que torna ainda mais desprovida de sentido a questão ora aventada (...)" (fl. 202).

No ponto, destaco a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 261):

"(...)

10.Com efeito, conforme ponderou o órgão ministerial regional no parecer exarado às fls. 182/183, foi a própria Coligação Recorrente que pugnou em sua petição inicial o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desarte, considerando que incumbia à representante, ora Recorrente, arrolar testemunhas em sua peça preambular, conforme estabelece o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não há que se falar em cerceamento de defesa, mormente quando a própria investigante, reitere-se, pleiteou o julgamento antecipado da lide.

(...)" .

Quanto ao mérito, o recorrente defende configurada a captação ilícita de sufrágio.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 204):

"(...)

A captação ilícita de sufrágio realiza-se pelo ato de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem para obtenção de votos. Pressupõe, portanto, que com o pedido de votos ocorra oferecimento/doação de bem ou vantagem a ele condicionado.

Pelos fatos descritos na inicial, lê-se que houve pedido de votos pelo segundo recorrido, Alberone José de Paiva, candidato à reeleição, em exercício da função de médico, após os atendimentos médicos. Entretanto, não se observa o condicionamento do atendimento clínico ao pedido de votos, já que desse serviço a população já dispunha, tornando-se descaracterizada a captação ilícita de sufrágio pela própria notícia dos fatos. A suposta vantagem ao eleitor paciente (atendimento médico) fora prestada sem condicionamento a pedido de votos. Somente ao final, supostamente este ocorria. Assim, não restou caracterizada a condição sine quae non para o oferecimento da vantagem (atendimento médico), ou seja, a promessa de voto. Desta forma, mesmo que se considerasse como suficiente as provas dos autos acerca da veracidade dos fatos alegados na inicial, a conduta noticiada não se amoldaria à hipótese capitulada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, visto que, pela interpretação do dispositivo legal em comento, o pedido de voto e, conseqüentemente, a promessa do voto devem preceder, como condição, ao oferecimento da benesse.

(...)" .

No caso, dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990" (grifo nosso).

Assim, tenho que, para afastar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não restou caracterizado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e assentar, ao contrário, que os atendimentos médicos prestados tiveram a finalidade de obter votos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede especial, conforme o Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante dessas considerações, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26311 PARÁ DE MINAS-MG 202ª Zona Eleitoral (PARÁ DE MINAS)**

**RECORRENTE: INÁCIO FRANCO.**

**ADVOGADA: EDILENE LÔBO.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 13834/2006**

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Fixação. Faixas. Congratulações. Evento esportivo. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Art. 2º da Lei nº 9.784/99. Prequestionamento. Ausência. Alegações. Falta de fundamentação e cerceamento de defesa. Inocorrência. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Precedentes da Casa. Recurso provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, por maioria, negou provimento a recurso interposto por Inácio Franco contra decisão do juiz auxiliar que julgou parcialmente procedente representação, por propaganda eleitoral extemporânea, condenando o representado ao pagamento de multa.

Eis a ementa do referido julgado (fl. 148):

"Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 36 da Lei nº 9504/97. Procedência parcial. Multa. Preliminares.

1-Cerceamento de defesa. Rejeitada. Ampla defesa assegurada ao representado. Produção unilateral de provas. Matéria de mérito. Procedimento administrativo eleitoral. Atribuição do Ministério Público, prevista no art. 129 da Constituição da República e art. 8º, par. 5º, da Lei Complementar nº 75/93.

2-Nulidade. Rejeitada. Sentença devidamente fundamentada. Inconformismo do recorrente com valoração judicial das provas e com fundamentação adotada.

Mérito.

Divulgação de mensagens em faixas contendo congratulações a torcedores, organizadores e visitantes de campeonato de futebol amador. Colocação de faixas de saudação a participantes de exposição agropecuária de município. Cunho eleitoreiro das mensagens.

Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Comprovação de prévio conhecimento do beneficiário. Encomenda prévia das faixas. Localização estratégica. Direcionamento ao respectivo público alvo. Confirmação em depoimento pessoal.

A retirada das faixas fora efetivada simplesmente porque o evento já havia ocorrido, quando não mais subsistia razão para a sua manutenção.

Recurso a que se nega provimento" .

Opostos embargos de declaração (fls. 167-170), foram eles rejeitados (fls. 189-194).

Inácio Franco interpôs, então, recurso especial (fls. 199-212), no qual alega cerceamento de defesa e negativa de vigência ao art. 2º da Lei nº 9.784/99, "(...) ao excluir do procedimento instrutivo do Ministério Público o direito ao contraditório e a ampla defesa" (fl. 203).

Daí pugnar "(...) pela nulidade absoluta do processo administrativo que pilhou a suposta propaganda extemporânea, em face do direito constitucionalmente garantido da ampla defesa e do contraditório" (fl. 204).

Sustenta carecer a decisão impugnada de fundamentação válida, em flagrante violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do Código de Processo Civil, pois "(...) não se escora em argumentos sólidos e/ou convincentes (...)" (fl. 205).

No ponto, defende que "em nenhuma passagem dos autos há prova de tanto. A única menção ao recorrente é que alguém supõe que seria de conhecimento dele porque um assessor seu, que nega o fato, teria contratado o material" (fls. 204-205).

Afirma ser manifesta a vulneração do art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006, em face da ausência de prévio conhecimento da propaganda, acrescentando que "(...) não há sequer comunicação ao recorrente para vir aos autos do procedimento administrativo se manifestar, que dirá para dar-lhe ciência de qualquer material ou providenciar seu recolhimento" (fl. 207).

Aduz a atipicidade da conduta, uma vez que, do conteúdo das faixas não se infere a realização de propaganda eleitoral, porque, "(...) como destaca a inicial haveria apenas e tão somente congratulações a jogadores de futebol. Não há, a toda evidência, pedido de votos, referência a eleições ou cargo em disputa. Que dirá pedido de votos" (fl. 205).

Aponta dissenso jurisprudencial.

Por fim, sustenta ter ocorrido má valoração da prova, pois, "(...) o aresto desprezou o conjunto probatório, partindo de premissa falsa afirmando que a conduta do recorrente seria ilícita (...)\" (fl. 211).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 248).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 252-256).

DECIDO.

Anoto, inicialmente, carecer de prequestionamento a alegada violação ao art. 2º da Lei nº 9.784/99, porquanto, sobre a aplicação da referida norma ao caso, não se pronunciou a Corte de origem, incidindo, na espécie, as Súmulas nos 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, a alegação de cerceamento de defesa foi devidamente examinada pela Corte de origem, conforme se depreende da seguinte passagem do voto do acórdão recorrido (fls. 153-154):

"(...)

O recorrente alega cerceamento de defesa, invocando o art. 5º LV, da Constituição da República, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, garantias que não podem ser afastadas em benefício da celeridade.

A alegação de que as provas foram produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, não constitui preliminar, como denomina o recorrente, pois, se a parte afirma que as provas são insuficientes para a condenação, trata-se de matéria de mérito. Assinalo, contudo, que o procedimento administrativo eleitoral se inscreve entre as atribuições e poderes do MINISTÉRIO PÚBLICO, previstos no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993 (Estatuto do Ministério Público da União). Feita a sindicância, entendendo o MINISTÉRIO PÚBLICO ter havido infração à legislação eleitoral, apresentou a representação, assegurando-se ao representado, nesta, o direito a ampla defesa, tempestiva e exaustivamente exercido, ocasião em que negou o prévio conhecimento da propaganda.

"(...)" .

Também não merece acolhida a alegada infringência aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC, por carência de fundamentação, pois constam nos acórdãos recorridos as razões de decidir que assentaram a procedência da representação.

Nesse sentido, manifestou-se a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 254):

"(...)

12.No que tange à alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo e. Tribunal a quo, não assiste razão ao recorrente. Consoante se colhe da leitura do v. aresto recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineia todas as questões a ele submetidas (...)\"

Não obstante, razão assiste ao recorrente, no que respeita ao argüido dissenso jurisprudencial, ao sustentar que, no caso em exame, não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

No caso, consignou o voto do relator (fl. 155):

"(...)

No princípio de maio de 2006, surgiram naquela cidade faixas em que Inácio Franco saudava torcedores, equipes participantes, organizadores e visitantes do 19º Campeonato de Futebol Amador. (...) Embora não haja menção ao cargo, ao partido do ex-Prefeito, à candidatura, às eleições, nem pedido de voto, é inegável o cunho eleitoral das mensagens, expondo a todos e lembrando o nome do recorrente, antes de iniciado o período em que é permitida a propaganda eleitoral.

"(...)" (grifo nosso).

Por sua vez, o voto proferido pelo Juiz Tiago Pinto destaca o teor da propaganda impugnada, verbis (fl. 158):

"(...)

Em maio de 2006, Inácio Franco fixou faixas parabenizando as equipes participantes do 19º Campeonato Regional de Futebol Amador de Pará de Minas.

Nas faixas constavam o nome do primeiro representado com os dizeres seguintes, conforme se verifica às fls. 14 e 15, do PAE nº 1.22.000.0003122/2006-39, que instrui a presente representação:

'Inácio Franco saúda os torcedores e visitantes do 19º Campeonato Regional Classista de Futebol'

'Inácio Franco saúda os organizadores que fazem deste torneio um incentivo ao esporte'

Inácio Franco parabeniza as duas equipes semi-finalistas do 19º Campeonato Regional Classista de Futebol Amador'

"(...)" grifo nosso).

Com efeito, a Corte de origem consignou não haver nas faixas menção a cargo, ao partido do recorrente, à candidatura, à eleição, a pedido de voto ou plataforma política, mas sim mera congratulação acerca de determinado evento esportivo, entendendo, contudo, configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

Não obstante, há precedentes nesta Corte Superior, assentando a não-configuração de propaganda extemporânea em casos semelhantes.

A esse respeito, cito recente precedente de minha relatoria:

"Agravamento. Recurso especial. Representação. Distribuição. Tabelas de jogos da copa do mundo. Fato incontroverso. Circunstâncias consignadas no acórdão regional. Enquadramento jurídico. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Mera promoção pessoal. Reconsideração. Fundamentos não infirmados.

1. Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional.

2. Não configura propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas promoção pessoal, a divulgação de tabelas de jogos que, embora contendo o cargo ocupado e o nome de quem a distribui, não faz menção à proposta política e à pretensão a pleito futuro.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada"

(Agravamento Regimental no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 26.209, de minha relatoria, de 10.4.2007).

No mesmo sentido:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Provimento. Multa afastada. Deputado federal. Mensagem de felicitações. Outdoor. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Promoção pessoal. Reavaliação da prova. Possibilidade.

- Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política.

- Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.

- É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.

- Agravo Regimental a que se nega provimento" (grifo nosso)

(Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

A respeito, destaco excerto do voto do Juiz Francisco de Assis Betti, que assim se manifestou (fls. 159-160):

"(...) E, no caso, ele falou com relação às faixas, mas as faixas contém dizeres de solidariedade (parabenizo aos participantes do 19º Campeonato Amador), ou saudações (saúdo os participantes da Exposição Agropecuária). Ao contrário da carta referida no RRP nº 2.108/2006, em que ele fez uma alusão à atividade dele como Prefeito, em que ele se referiu à mudança, ao progresso e fez uma alusão clara a ele ser candidato, com relação à colocação das faixas, nas cidades do interior vemos com frequência nas praças os bancos: 'doados pela família tal'. Na própria igreja, nos bancos vemos: 'é uma contribuição da família tal', sem nenhuma alusão a questão eleitoral ou a pedido de votos.

"(...)" .

Assim, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa imposta ao recorrente.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8616 SÃO CAETANO DO SUL-SP 166ª Zona Eleitoral (SÃO CAETANO DO SUL)**

**AGRAVANTE: SIMONE REGINA GALLINA.**

**ADVOGADO: ROBERTO MARTINS.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 5205/2007**

Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereador. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa. Precedentes.

Agravamento a que se nega seguimento.

Trata-se de agravamento de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial apresentado contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que confirmou a desaprovação das contas de campanha de Simone Regina Gallina, candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2004.

DECIDO.

Em que pese a pretensão de seguimento do apelo interposto contra o acórdão regional que desaprovou as contas da agravante, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 192-193):

"(...)

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados'.

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006].

Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravamento regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentado no voto condutor então proferido que '(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa'.

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que '(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE'.

Outros precedentes podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão Plenária de 17/4/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

"(...)" .

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

**"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no Respe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no Respe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido" .

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

"(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral'. Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuriência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

"(...)" (grifo nosso).

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravamento de instrumento.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator



**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26382 SÃO PAULO-SP**  
**RECORRENTE: ADHEMAR DE BARROS FILHO..**  
**ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.**  
**RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DE SÃO PAULO.**  
**ADVOGADOS: JAIR JOSÉ RODRIGUES e Outros.**  
**Ministro Caputo Bastos**  
**Protocolo: 14551/2006**

Adhemar de Barros Filho ajuizou representação em face da Comissão Provisória Regional do Partido Progressista (PP), com base no art. 74, I, do estatuto da referida agremiação, a qual foi rejeitada liminarmente, por decisão de fls. 199-201.

O representante interpôs agravo regimental, que restou desprovido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por acórdão assim ementado (fl. 226):

"REPRESENTAÇÃO - ART. 74, I, DO ESTATUTO DO PP - PLEITO DE GARANTIA DO DIREITO DO REPRESENTANTE DE SER CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - VAGAS REMANESCENTES - REPRESENTAÇÃO REJEITADA, LIMINARMENTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL - A INDICAÇÃO DE CANDIDATOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS CONSTITUI ATO 'INTERNA CORPORIS' - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO" .

Seguiu-se, então, a interposição de recurso especial, em que o representante aponta contrariedade aos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/90, 34 da Res.-TSE nº 22.156 e 96, caput e inciso II, da Lei nº 9.504/97, bem como aos arts. 5º, XXX, XXXVII e LIII, LIV, LV, LVI, e 17, § 1º, da Constituição Federal, por se ter negado ao recorrente acesso à jurisdição.

Defende que "O direito subjetivo de ação, colocado no ápice do ordenamento jurídico como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva reclama sempre interpretação segundo o princípio da efetividade das normas constitucionais ou da máxima aplicabilidade" (fl. 241).

Afirma que, "sendo competente o E. Tribunal a quo para o pedido de registro de candidatura, deve-se reconhecer também a sua competência, para a representação que lhe é acessória" (fl. 246).

Acrescenta, ainda, que as questões interna corporis que repercutem em direito individual devem ser examinadas pelo Poder Judiciário. Sustenta divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 296-302).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em parecer de fls. 306-309, pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o recorrente ajuizou representação postulando fosse garantido ao "(...) representante, nos termos do art. 74, I, do Estatuto do PP, o seu direito de concorrer ao cargo de Deputado Federal, visto que existem vagas para a disputa daquela eleição pela Agremiação ora Representada e não há motivação estatutária para rejeição de sua candidatura, tendo ocorrido abuso de direito por parte do órgão diretivo partidário ao suprimir o nome do Representante dos trabalhos da Convenção Partidária para a disputa de Deputado Federal por São Paulo" (fls. 19-20).

A questão suscitada no presente apelo, associada ao registro de candidatura do ora recorrente, já foi objeto de exame por esta Corte no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 27.772, de minha relatoria, de 10.10.2006, cuja ementa destaco:

"Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria interna corporis. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

2. O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral.

3. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido" . (grifo nosso)

Observo que esse acórdão - relativo ao processo de registro - transitou em julgado em 13.10.2006.

Ademais, destaco a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, verbis (fls. 308-309):

"(...)

11.Como visto, pretende o Recorrente que se reconheça seu direito de concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista - PP nos termos do art. 74 do Estatuto Partidário.

12.No entanto, a Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para analisar controvérsias que dizem respeito a matéria eminentemente interna corporis de partido político, no caso, que dizem respeito à escolha de candidatos em convenção partidária.

13.Nesse sentido:

'CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. DELIBERAÇÃO. CONVENÇÃO NACIONAL. ESCOLHA DE CANDIDATOS COLIGAÇÕES. CONVOCAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL.

A Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria interna corporis dos partidos políticos". Precedentes da Corte.

Não-conhecimento'.

(Consulta nº 1251, relator Ministro Carlos Ayres Britto, 20.6.2006).

14.Ademais, caso superada tal questão, há de se ressaltar que a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97 é instrumento idôneo para apurar descumprimento de preceitos daquela Lei.

15.Ora, como apontado pelo próprio Recorrente, a presente representação tem como objetivo garantir cumprimento de normas previstas no Estatuto do Partido Representado.

16.Incabível, pois, no presente caso.

(...)" .

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 132/2007-SEPROC3

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26313 CATAGUASES-MG 79ª Zona Eleitoral (CATAGUASES)**  
**RECORRENTE: EMPRESA JORNALÍSTICA PEREIRA COSTA LTDA.**

**ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 13842/2006**

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violações legais. Art. 535, II, do Código de Processo Civil. Arts. 93, IX, e 220 da Constituição Federal. Inexistência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, por maioria, negou provimento a recurso interposto pela Empresa Jornalística Pereira Costa Ltda. contra sentença do Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Minas Gerais que julgou procedente representação, por propaganda eleitoral extemporânea, condenando a recorrente e o Deputado Estadual Luiz Fernando Ramos Faria ao pagamento de multa.

Eis a ementa do referido julgado (fl. 90):

"Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Procedência. Multa.

Preliminar de decadência do direito de representação. Rejeitada. Inexistência de previsão legal de prazo para o ajuizamento de representações com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Mérito.

Publicação, em jornal, de notícia acerca da candidatura de Deputado Estadual ao cargo de Deputado Federal, bem como da aliança política por ele firmada e da realização de almoço com a presença do Governador do Estado. Jornal que não se limitou a registrar os fatos políticos, ultrapassando os limites da pura notícia de interesse jornalístico. Claro propósito de enaltecer as qualidades do Deputado e o apoio político por ele recebido.

Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso a que se nega provimento" .

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 108-112).

A Empresa Jornalística Pereira Costa Ltda. interpôs, então, recurso especial (fls. 115-121), no qual alega ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535, II, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que a Corte Regional Eleitoral, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre a incidência, no caso, do art. 220, e seus parágrafos, da Carta Magna, que se referem à liberdade de imprensa, norma que, segundo a recorrente, também teria sido violada.

Afirma que a reportagem não configura propaganda eleitoral, porquanto não faz referência ao número do candidato nem ao partido a que é filiado.

Assevera que "(...) apenas com multa a empresa jornalística por que divulga, porque notícia e porque informa fatos ocorridos aos seus leitores, implica nitidamente em censurar e impedir o exercício da atividade de comunicação, como ainda constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, além de estabelecer clara censura política" (fl. 118).

Cita precedente a fim de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à liberdade de imprensa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 129-134).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 138-142).

DECIDO.

Primeiramente, não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 93, IX, e 220 da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal a quo se pronunciou expressamente sobre a questão relativa à liberdade de imprensa.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 97):

"(...) O noticiário ultrapassou, assim, os limites da pura notícia de interesse jornalístico.

A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa são garantidas constitucionalmente. Mas, como todo direito, devem ser exercidas dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (...)".

Por outro lado, verifico que a Corte Regional Eleitoral assentou ter ficado caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada, como se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 96- 97):

"(...)

Ao noticiar a visita que o Governador Aécio Neves fez à região, o jornal informou que o Deputado Luiz Fernando Ramos Faria fizera uma aliança com o ex-Vereador Galba Ferraz, acrescentando que o parlamentar manifestara sua satisfação com a 'dobradinha'. Noticiou, também, que o Governador declarou acreditar que seu 'amigo pessoal' ficará em situação privilegiada com votação expressiva, basta ver a quantidade de amigos e correligionários presentes ao almoço, que multiplicarão votos e o elegerão deputado federal'. O Panorama comentou que 'a dobradinha é muito interessante, já que Luiz Fernando está cotado, como disse o próprio Governador Aécio Neves, a "ter uma votação expressiva" que fará dele uma das maiores lideranças em Minas'. E finaliza o jornal: 'Passou da hora da Zona da Mata Leste, especialmente Cataguases voltar a ter seu representante na Assembléia Legislativa Mineira. O que Luiz Fernando espe-' (aqui, o texto se interrompe abruptamente, não se vendo a sua continuação). Verifica-se, assim, que o jornal não se limitou a registrar os fatos políticos - a formação da 'dobradinha' e o almoço com a presença do Governador do Estado - ficando claro seu propósito de enaltecer a figura do Deputado, suas qualidades e o importante apoio político recebido, para que a região, especialmente o Município de Cataguases, volte a ter seu representante na Câmara dos Deputados. O noticiário ultrapassou, assim, os limites da pura notícia de interesse jornalístico.

"(...)".

Cito, ainda, trecho do voto do Juiz Tiago Pinto, in verbis (fl. 98):

"(...) Tal publicação não se limitou apenas a informar o lançamento da candidatura, mas, com intuito explicitamente eleitoral, anunciou as supostas qualidades do representado, expondo-o, antes do prazo legalmente permitido, à população.

O que se vê, portanto, é lúdima propaganda eleitoral disfarçada de matéria jornalística.

Além disso, tal ato configura propaganda eleitoral extemporânea, pois realizada antes do período permitido, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 22.158, de 2006, do c. TSE, in verbis:

'Art. 1º. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 06 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput)'.

De fato, o que se pode ler, ao longo da reportagem, são elogios efusivos ao primeiro representado, Luiz Fernando Faria, destacando suas pretensas qualidades políticas, com manifesto intuito de influenciar o ânimo do eleitorado.

"(...)".

Desse modo, para afastar, no caso concreto, o entendimento da Corte de origem, que assentou restar comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme o Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, acrescento que a mera transcrição de ementas de julgados não se presta para configurar o dissídio jurisprudencial, pois se faz necessária a realização do confronto analítico entre as teses albergadas pelos paradigmas e o entendimento esposado pelo acórdão impugnado.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Imposição. Multa. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Arts. 93, IX, da Constituição Federal e 275, II, do Código Eleitoral. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

(...)

3. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.249, de minha relatoria, de 6.3.2007).

Por fim, adoto, como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 141-142):

"(...)

10.No que concerne à alínea 'b' do inciso I do art. 276 do Codex Eleitoral, insta salientar que os acórdãos alçados a paradigmas não foram confrontados com o aresto hostilizado nos termos do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, além de encontrem-se superados pelo atual entendimento jurisprudencial dessa Superior Corte, vejamos:

'ELEIÇÃO 2004. ENTREVISTA. JORNAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.NEGADO PROVIMENTO.

I - É assente na jurisprudência desta Corte que os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra insonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento.

II - O desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículo de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III - Incabível a redução da multa aplicada, com base no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

IV - Impossível reexame de matéria fática na via ESPECIAL, a teor das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF.'



(TSE Ac 21656 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 15.10.2004, p. 94).

11.Quanto ao mais, a decisão recorrida deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos 'visto que o jornal não se limitou a registrar os fatos políticos - a formação da 'dobradinha' e o almoço com a presença do Governador do estado - ficando claro o seu propósito de enaltecer a figura do Deputado, suas qualidades e o importante apoio político recebido, para que a região, especialmente o Município de Cataguases, volte a ter seu representante na Câmara dos Deputados. O noticiário ultrapassou, assim, os limites da pura notícia de interesse jornalístico'.

12.Ademais, como bem colocado pelo Parquet 'não há qualquer reparo a ser feito a essa decisão. De fato, se é certo que a Constituição da República assegura o direito de liberdade de imprensa e de informação, não menos certo é que assegura a proteção à normalidade e legitimidade das eleições, exigência esta resultante do princípio fundamental da soberania popular. Assim, estabelecido o confronto entre os direitos e garantias constitucionais, mostra-se legítima a restrição da liberdade de imprensa na exata medida do necessário para salvaguarda do equilíbrio do procedimento eleitoral, sem que se possa falar em inconstitucionalidade, mormente porque os núcleos de ambas as normas ficam preservadas.'

(...)"

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8001 CAMPINAS-SP**

**AGRAVANTE: LEONICE ALVES DA PAZ.**

**ADVOGADOS: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES e Outros.**

**AGRAVADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID.**

**ADVOGADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 20794/2006**

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Art. 275 do Código Eleitoral. Ausência. Exame. Questão. Potencialidade. Relevância. Provimento. Re-autuação. Contra-razões. Vista. Agravo provido.

O Juízo da 33ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Marco Antônio Nassif Abi Chedid em desfavor de Leonice Alves da Paz, vereadora eleita no pleito de 2004 (fls. 1.412-1.419).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu provimento ao recurso dirigido contra essa decisão para cassar o mandato de vereadora de Leonice Alves da Paz em acórdão assim ementado (fl. 1.551):

"RECURSO CÍVEL - Abuso de poder econômico e captação de sufrágio - Doação de cestas básicas, dinheiro, tinta, holofotes e playground - Prova testemunhal robusta confirmando a existência das condutas ilegais.

Recurso provido"

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 1.574-1.583 e 1.608-1.609), que restaram rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 1.592-1.596).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por parte de Leonice Alves da Paz (fls. 1.635-1.652), ao qual o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou seguimento (fls. 1.630-1.632).

Daí o presente agravo de instrumento, em que são reiteradas as alegações contidas no recurso especial no sentido de violação aos arts. 275, I e II, do CE; arts. 5º, XXXV, 93, IX, e 14, § 10, da Constituição Federal; arts. 131 e 267, V, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Alega que a decisão agravada "(...) limitou-se a transcrever trecho do v. acórdão proferido nos embargos declaratórios (...)", o que configuraria falta de fundamentação da referida decisão (fl. 8).

Acrescenta que "(...) demonstrou-se no especial que nenhum dos vícios apontados nos declaratórios opostos foi efetivamente abordado (...)" (fl. 8).

Afirma que, embora "(...) a jurisprudência vem admitindo fundamentação sucinta, desde (...) que analisadas, 'de maneira clara e precisa', todas as questões suscitadas. No caso, isso claramente não foi feito" (fl. 9).

Argumenta "(...) que a questão da existência de litispendência e coisa julgada foi decididamente ignorada pelo colendo Regional (...)" (fl. 9), tendo aquela corte recusado-se a debatê-la.

Sustenta, ainda, que "(...) a mera alegação de que o v. aresto recorrido 'fundou-se nas provas colhidas em juízo' é incapaz de refutar a tese de que a colenda Corte Regional violara o princípio do livre convencimento motivado" (fl. 11).

Por fim, defende ter havido violação ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, na medida em que para a cassação do mandato por abuso, far-se-ia "(...) imprescindível a demonstração de que a prática tida por abusiva tenha influenciado o resultado das urnas (...)" (fls. 12-13).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 1.660-1.694.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 1.698-1.706).

Observo, por fim, que a agravante propôs neste Tribunal a Medida Cautelar nº 1.868, na qual deferi a liminar para "(...) suspender os efeitos dos Acórdãos TRE/SP nº 155.188 e 155.251, determinando o retorno de Leonice Alves da Paz ao exercício do cargo de Vereadora de Campinas/SP, até julgamento do agravo de instrumento dirigido a esta Corte Superior"

Essa decisão foi confirmada no julgamento de agravo regimental, que restou desprovido pelo Tribunal, em sessão de 24.8.2006.

DECIDIDO.

Inicialmente, verifico que a agravante indica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, argumentando que o acórdão regional, entre outras questões, não teria indicado "(...) em que medida os supostos abusos teriam influenciado o resultado do pleito" (fl. 1.642).

Observo que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem exigido, para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, que esteja demonstrada a potencialidade do fato apurado para influir no resultado do pleito. A respeito, transcrevo trecho da decisão que proferi ao deferir a liminar na Medida Cautelar nº 1.868, de minha relatoria, correlata ao caso em exame:

"(...)

No entanto, observo que o TRE, ao reconhecer a captação ilícita de sufrágio, consignou que (fl. 1.461):

'(...)

Ainda, como bem fundamentado pela Douta Procuradoria Geral Eleitoral 'por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada com base na prática de corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio, não seria o caso de exigir-se a comprovação do potencial lesivo dos fatos narrados no presente caso'.

(...)' (Grifo nosso)

Nos embargos de declaração (fls. 95-97), a requerente apontou que, no caso em exame, seria necessário que o Tribunal a quo efetuassem a aferição do requisito de potencialidade, por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que fundada em captação ilícita de sufrágio.

Realmente e em que pese a afirmação contida no acórdão recorrido, é de ver-se que este Tribunal já assentou que na AIME, em que são apuradas as práticas de fraude, corrupção e abuso do poder econômico, é exigido o requisito de potencialidade (...)"

Por essas razões, tenho que o recurso especial está a merecer uma melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e, considerando o disposto no art. 36, § 4º, do mesmo Regimento, estando os autos suficientemente instruídos para apreciação da controvérsia, determino a reautuação do feito como recurso especial.

Proceda-se à intimação do recorrido para, querendo, apresentar contra-razões.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8295 ALPERCATA-MG 119ª**

**Zona Eleitoral (GOVERNADOR VALADARES)**

**AGRAVANTE: RONALDO HONÓRIO DA SILVA.**

**ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.**

**AGRAVADO: GILCLEBER BENTO DE SOUZA.**

**ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.**

**AGRAVADO: ROMUALDO BARRETO DE SOUZA.**

**ADVOGADOS: JOSÉ SAD JÚNIOR e Outros.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 25518/2006**

Ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula no 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração.

Agravo a que se nega seguimento.

O Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais julgou procedente investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo propostas em face de Gilcleber Bento de Souza e Romualdo Barreto de Souza, eleitos no pleito de 2004, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Alpercata/MG, cassando-lhes os diplomas e declarando-os inelegíveis, juntamente com o ex-Prefeito Sr. Edson Amâncio de Sá, bem como aplicando-lhes multa e determinando a remessa de cópias ao Ministério Público (fls. 718-732).

Essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, em acórdão ementado nestes termos (fls. 1.010-1.011):

"Recursos. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Procedência. Cassação de diplomas. Inelegibilidade. Multa. Agravos retidos.

1- Decisão que indeferiu intimação para oitiva de testemunha. Despoimento prestado. Agravo prejudicado.

2- Decisão que indeferiu nova perícia. Impossibilidade de exame de documentos novos na segunda perícia. Observância aos arts. 130, 438 e 439 do Código de Processo Civil. Não-acolhimento, na sentença, das conclusões do expert nomeado pelo juízo. Inexistência de interesse recursal.

Agravo a que se nega provimento.

3- Decisão que indeferiu o desentranhamento de documentos. Aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

Preliminar de extinção do processo em relação ao ex-Prefeito. Acolhida. Inicial e sentença que não fazem alusão à participação do ex-Prefeito nos fatos. Caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade. Exclusão da lide do segundo recorrente, ex-Prefeito.Vice-Prefeito eleito. Participação nos fatos. Questão que se refere ao mérito da causa.

Mérito.

Doação de lotes e doação de materiais de construção. Plano habitacional municipal. Suspensão da implementação do programa, por decreto municipal, até a posse dos eleitos. Não-caracterização de cunho eleitoral na sua condução.Oferecimento de cargos públicos. Fragilidade do conjunto probatório. Prova testemunhal contraditória. Não-comprovação de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico ou político.

Recursos a que se dá provimento, com determinação para se sejam diplomados os recorrentes, retornando aos seus respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Invalidação dos diplomas dos segundos colocados, que atualmente se encontram empossados"

Em face dessa decisão, foram opostos dois embargos de declaração. Os primeiros pela Coligação Juntos Somais Fortes e Adair Marques da Silva (fls. 1.061-1.069) e os segundos por Ronaldo Honório da Silva (fls. 1.072-1.076). Ambos rejeitados pelo acórdão de fls. 1.079-1.085.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por parte de Ronaldo Honório da Silva (fls. 1.091-1.102), que não foi admitido pelo ilustre Presidente do Tribunal a quo (fls. 1.105-1.108).

Daí a interposição de agravo de instrumento, no qual se alega estarem demonstrados "(...) a contrariedade do v. acórdão agravado a expressa disposição da lei eleitoral e o dissídio jurisprudencial acerca da matéria" (fl. 3).

Segundo o agravante o acórdão regional incorreu em violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois "(...) não se desincumbiu da prestação jurisdicional perquerida, limitando-se a repetir trechos do acórdão embargado" (fl. 4).

O agravante aduz que, "(...) ao contrário do consignado no r. despacho agravado, não procedeu o v. acórdão à devida valoração da prova, permissa vênua, pois, o conjunto probatório colacionado aos autos não deixa qualquer dúvida acerca do cometimento dos ilícitos" (fl. 10).

Acrescenta que "(...) não se está a pretender o reexame da matéria fática, o que se quer aqui é que essa C. Corte promova o enquadramento das provas realizadas na caracterização dos ilícitos, empregando-se o devido valor à prova testemunhal produzida, bem como ao restante do conjunto probatório, ou então, determine ao E. TRE de Minas que assim o faça" (fl. 13).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.620-1.629).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou desprovimento do agravo de instrumento (fls. 1.633-1.638).

DECIDIDO.

Tenho não merecer reforma a decisão do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao negar seguimento ao especial, nos seguintes termos (fls. 1.107-1.108):

"(...)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em sede de recurso especial, a reavaliação de fato vinculado a infração a princípio probatório.

O recorrente não aponta em que momento o acórdão impugnado infringiu algum princípio ou regra jurídica no campo probatório. Alega, tão-somente, que (...) não procedeu o v. acórdão à devida valoração da prova, permissa vênua, pois, o conjunto probatório colacionado aos autos não deixa qualquer dúvida acerca do cometimento dos ilícitos, folha 1.051. E diz que (...) o direito processual contemporâneo não adota o sistema da prova legal, que hierarquizava os meios de prova, mas sim o sistema da persuasão racional, concluir pela falta de prova face ao fato e robusto conjunto probatório apresentado, por óbvio que agride referido princípio, autorizando a sua reavaliação por essa E. Corte Superior Eleitoral, folha 1.052.

A natureza extraordinária do especial afasta a possibilidade de, reexaminando-se a prova, proceder-se à substituição das premissas do acórdão regional.

No caso, não se trata de saber se as provas podem ou não ser admitidas para demonstrar a captação irregular de voto e o abuso.

Esta Corte teve como lícita todas as provas apresentadas e as analisou, porém, considerando o seu conteúdo, julgando-as frágeis e contraditórios os testemunhos, teve como não caracterizados os ilícitos. Ao contrário do que afirmado pelo recorrente, este Tribunal não julgou ser farto e robusto o conjunto probatório para ensejar o desprovimento do recurso eleitoral e isso se deu exatamente no exercício do livre convencimento do magistrado na persuasão racional da maioria dos membros da Corte. Assim, não há que se falar em inadequado enquadramento jurídico das provas. É certo que para alterar o entendimento deste Tribunal, necessário o exame do conteúdo das provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

(...)"

Com efeito, após percuente exame das provas carreadas aos autos, o voto condutor do acórdão regional consignou (fl. 1.032):

"(...)

Justo é reconhecer que o conjunto probatório constante dos autos se mostra frágil tanto no que tange à questão de captação ilícita de sufrágio quanto em abuso do poder econômico ou político. Não é nem necessário discutir aqui a prova pericial, uma vez que os documentos e os depoimentos trazidos aos autos não indicam com solidez a ocorrência de ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)"

Anoto que o ilustre Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, ao acompanhar as conclusões do relator, assentou (fl. 1.054):

"(...)

Observa-se no caso em apreço que havia um plano habitacional na cidade de Alpercata, havendo, inclusive, um decreto municipal que suspendeu a implementação do aludido programa até a posse dos eleitos. Inexistem provas de que a doação dos lotes se deu em troca de votos. As provas são frágeis, os testemunhos contraditórios, inviabilizando uma condenação.

(...)"



De igual modo, manifestou o Juiz Francisco de Assis Betti (fl. 1.041):

"(...)  
Pelo exame dos autos, de fato, impõe-se o provimento do presente recurso, com a absolvição e recondução imediata dos candidatos recorrentes Gilcleber Bento de Souza e Romualdo Barreto de Souza ao exercício de seus cargos, visto que não exsurge dos autos suporte probatório consistente acerca seja da promessa de cargos públicos, seja no que se refere à alegação de doação de lotes e materiais de construção, como bem demonstrado pelo cuidadoso voto proferido pelo ilustre Relator, sendo de ser lembrado que há no Município de Alpercata programa assistencial de habitação, devidamente regulamentado nos termos da Lei Municipal nº 697/2003, que foi inclusive suspenso pelo Decreto Municipal nº 04, de 29.3.2004, fl. 112, até a posse dos eleitos, o que afasta qualquer cunho eleitoral na condução do programa assistencial. Ademais, com relação a programas assistenciais de caráter social, mediante doações de cestas básicas e lotes públicos, tenho entendimento firmado de que, havendo legislação municipal anterior, que regulamenta os referidos programas sociais, de forma a demonstrar seu caráter perene, próprio de projeto governamental plurianual, não há como se cogitar do cunho eleitoral da atividade governamental, visto que não se revela como uma ação casuística, focada no momento eleitoral, mas, pelo contrário, programada e respaldada em lei municipal.

"(...)" .  
E o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues igualmente consignou (fl. 1.054):

"(...) No mérito, com a devida vênia da divergência, acompanho o Relator para dar provimento aos recursos em AIME e em AIJE, para absolver os recorrentes, tendo em vista a não-comprovação da prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio.

Observa-se no caso em apreço que havia um plano habitacional na cidade de Alpercata, havendo, inclusive, um decreto municipal que suspendeu a implementação do aludido programa até a posse dos eleitos. Inexistem provas de que a doação dos lotes se deu em troca de votos. As provas são frágeis, os testemunhos contraditórios, inviabilizando uma condenação. Ademais, a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados foi grande, qual seja 420 votos. Com estes adminículos e com a devida vênia dos que entendem o contrário, estou acompanhando o Relator e aqueles que o seguiram.

"(...)" .  
Assim, para modificar o entendimento da Corte de origem, que asentou a ausência de comprovação dos ilícitos apurados, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Observo, por fim, que a simples transcrição de ementas não se demonstra apta à caracterização do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

"Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Mera reiteração. Razões. Apelo denegado. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Decisão regional. Recebimento. Denúncia. Fatos imputados. Descrição. Inépcia. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissenso jurisprudencial. Não-caracterização. (...)

3. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

"(...)" (grifo nosso)  
(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 27.821, de minha relatoria, de 6.3.2007).

Adoto, também, como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Eleitoral em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual transcrevo o seguinte trecho (fls. 1.635-1.638):

"(...)  
10.Inicialmente, deve-se ressaltar que as razões do recurso sub examine encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foram devidamente contraditados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, as razões do agravo de instrumento consistem em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial, quedando-se inerte o Agravante em refutar os fundamentos da decisão hostilizada. Dessarte, tenho por certo que a irresignação em apreço desmerece provimento, eis que incide, por analogia, o teor do verbete sumular supracitado.

11.Demais disso, insta acentuar que não restou configurada qualquer omissão no aresto fustigado, devendo ser afastada a indigitada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Com efeito, colhe-se da leitura do acórdão impugnado que, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissão, bem delineia todas as questões a ele submetidas

12.Ocorre simplesmente que o aresto atacado não decidiu de acordo com a pretensão da parte. Ora, a finalidade dos embargos de declaração está determinada pelo art. 275 do Código Eleitoral, podendo, excepcionalmente, conferir-lhes efeitos infringentes, sendo admitida, ainda, a sua oposição para fim de prequestionamento (Súmula 98/STJ). Entretanto, no caso sub examine, a prestação jurisdicional não foi incompleta, porquanto a decisão objugada acertadamente ressaltou que incorrendo as circunstâncias previstas no dispositivo legal supramencionado, quais sejam, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, impossível examinar matérias suscitadas pelo embargante tão-somente para fins de prequestionamento.

13.Ademais, já proclamou esta Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o mencionado dispositivo quando pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento. Nesse particular, destaco os seguintes precedente:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXAME. JULGADOR. TOTALIDADE. ARGUMENTOS. RECORRENTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA CASA.

1. 'Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão' (Acórdão nº 4.695, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 2.9.2004).

Embargos rejeitados.' 1  
1 EAAG 4903/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJU de 16.09.2002, p. 171.

14.Por derradeiro, impende considerar que, ao revés do alegado pelo ora Agravante, para se chegar a conclusão contrária ao aresto fustigado, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigure-se inviável em face do enunciado da súmula nº. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A propósito, confira o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. PERDA. INTERESSE DE AGIR. NÃO-APLICAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)

3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (grifei).

4. Nega-se provimento de agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.  
Agravo regimental desprovido'. 2

2 Respe 25963/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, Publicado no DJU de 07.03.2007, p. 149

15.E cediço que a chamada 'valoração de prova' a ensejar o apelo especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório. No caso em apreço, contudo, para se alterar a conclusão adotada pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, notadamente aferir se as provas produzidas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo são robustas para ensejar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico e político, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, visto que não se trata de simples 'questão de direito'.

"(...)" .  
Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.  
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27750 PILÃO ARCA-DO-BA 195ª Zona Eleitoral (PILÃO ARCADEO)**  
**RECORRENTE: WAGNER TEIXEIRA DE SANTANA.**  
**ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.**  
**RECORRENTE: AGUINALDO SOSTENYS GOMES.**  
**ADVOGADOS: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATOS e Outros.**  
**RECORRIDO: ROBERTO ALVES MARTINS.**  
**ADVOGADOS: SANZO BIONDI CARVALHO e Outro.**  
**Ministro Caputo Bastos**  
**Protocolo: 24583/2006**

Representações. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Violações a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Recursos a que se nega seguimento.  
O Juízo da 195ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia julgou parcialmente procedentes as representações ajuizadas pela Coligação União, Ação e Democracia e por Roberto Alves Martins, candidato segundo colocado ao cargo de Prefeito do Município de Pilão Arcado/BA, em face de Wagner Teixeira de Santana e Aguinaldo Sosteny Gomes de Medeiros, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos naquela localidade, condenando-os às penas de cassação de diploma e multa e determinando a realização de novas eleições em Pilão Arcado/BA (fls. 348-396).

Contra essa decisão, representantes e representados interpuseram recursos eleitorais, tendo o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, rejeitado matéria preliminar e negado provimento ao agravo retido nos autos e ao recurso interposto pelos representados e, por maioria, dado provimento ao recurso interposto por Roberto Alves Martins e pela Coligação União, Ação e Democracia.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 506-507):  
"Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Afastamento de prefeito e vice-prefeito. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação dos segundos colocados. Provimento ao segundo recurso.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.  
Rejeita-se a prefacial quando verificada a ausência de qualquer prejuízo decorrente da não realização da perícia requerida, uma vez que o convencimento do magistrado se firmou em outros elementos probatórios.

Agravo retido.

Constatado que as ações possuem o mesmo pedido, caracterizando-se, pois, a conexão entre as mesmas, justifica-se a reunião dos feitos, determinação que, mesmo efetuada em momento posterior à instrução probatória, não traz benefício à qualquer das partes, razão pela qual nega-se provimento ao agravo.

Mérito.  
Comprovada a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, determina-se a cassação de prefeito e vice-prefeito que nela incorreram e a consequente diplomação dos segundos colocados, afastando-se a hipótese de novas eleições constante do art. 224 do Código Eleitoral, uma vez que esta se aplica apenas aos casos de nulidade insculpidos nos art. 220 e 221 do citado diploma" .

Agnaldo Sosteny Gomes de Medeiros, Wagner Teixeira de Santana e Adão José Santana, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Pilão Arcado/BA, opuseram embargos de declaração (fls. 536-543, 569-572 e 584-588) com pedidos de efeitos modificativos.

O Tribunal a quo, em acórdão de fls. 615-623, não conheceu dos embargos manejados por Adão José Santana, por considerá-lo parte ilegítima, e acolheu os demais embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes e determinando a realização de novas eleições no município.

Wagner Teixeira de Santana e Aguinaldo Sosteny Gomes interpuseram recursos especiais (fls. 627-638 e 678-700).

O primeiro recorrente alega violação ao artigo 41-A, da Lei 9.504/97 e falta de prestação jurisdicional.

Afirma que "(...) no caso sub examine, restou incontroverso que o Recorrente não foi quem distribuiu benesses, visando o aliciamento de eleitores, tampouco deu autorização a qualquer pessoa para que agisse em seu nome, com tal intuito (...)". (fl. 631)

Aponta dissenso jurisprudencial.

Sustenta a deficiência da prestação jurisdicional, ao argumento de ter o TRE deixado de apreciar um dos fundamentos sustentados em sede de embargos declaratórios, em manifesta afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O segundo recorrente, Aguinaldo Sosteny Gomes, por sua vez, também defende a manifesta falta de prestação jurisdicional, alegando violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral e dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que "o que se pediu foi o exame da prova produzida pelos Recorrentes, já que a Corte Regional nenhuma linha traçou acerca das mesmas e das circunstâncias alegadas em sede de razões do recurso ordinário interposto" (fl. 683).

Assevera ter sido violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, afirmando que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não basta que os candidatos tenham sido beneficiados com tal prática, sendo necessária a comprovação de sua participação direta ou indireta nos fatos.

Cita precedentes deste Tribunal Superior, alegando a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 755-764.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos apelos (fls. 769-774).

DECIDO.

Dada a semelhança dos argumentos, examino conjuntamente os recursos especiais.

Primeiramente, não vislumbro a argüida falta de prestação jurisdicional, na medida em que constam dos acórdãos regionais (fls. 505-526 e 615-623) as razões de decidir da Corte de origem, assentado a caracterização do ilícito de captação ilícita de sufrágio.

Em relação à suposta ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 521-523):

"(...)  
Da análise dos autos, confrontando-se os depoimentos colhidos em audiência, conclui-se que não merece reforma a sentença a quo no que tange à efetiva ocorrência do ilícito eleitoral.

É que restou demonstrado que Wagner Teixeira de Santana e Aguinaldo Sosteny Gomes de Medeiros, prefeito e vice-prefeito eleitos no município de Pilão Arcado, ora segundos Recorrentes, foram beneficiados pela atuação de José Lauro Teixeira da Rocha, ex-prefeito daquela municipalidade. Este distribuiu dinheiro e bens a eleitores em troca de votos em favor daqueles.

Os depoimentos das testemunhas que se dizem destinatários de benesses são harmônicos e convergentes, ao passo que os das testemunhas de defesa mostram-se contraditórios, não convincentes, pondo-se em xeque a sua credibilidade (...).

"(...)  
Ademais, corroborando as imputações, o próprio ex-prefeito José Lauro Teixeira da Rocha, autor das doações em favor dos investigados, afirma que compareceu ao povoado de Angico Torto, juntamente com o vice-prefeito Aguinaldo Sosteny Gomes de Medeiros, no mês de setembro do ano eleitoral. Nega, entretanto, o oferecimento de benesses em troca de votos (fls. 132/133).

De tudo resulta, sopesando-se todos os depoimentos prestados, a forte evidência da prática de captação ilícita de sufrágio por parte do prefeito e vice-prefeito eleitos em Pilão Arcado, haja vista que foram eles os beneficiados pelas condutas do ex-prefeito José Lauro Teixeira da Rocha, tendo com elas consentido.

"(...)" (grifo nosso).

Verifico, pois, que a Corte Regional entendeu que os recorrentes anuíram com as condutas praticadas pelo ex-prefeito José Lauro Teixeira da Rocha, assentado a configuração da captação ilícita de sufrágio, conclusão que para ser afastada exige o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral por intermédio do ilustre parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 772-774): "(...)"

11.Tendo em vista a identidade de objeto dos recursos especiais, ambos serão analisados em conjunto.

12.De início, no tocante às supostas omissões apontadas no acórdão regional, percebe-se que os Recorrentes, sob pecha de violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, pretendem novo julgamento acerca da matéria.

13.Como se sabe, a omissão a que se refere legislação pátria constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se.

14.Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

15.No caso em epígrafe, não se vislumbra nulidade a ser acolhida, tendo-se manifestado o Eg. Regional sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme o seu livre convencimento motivado (arts. 125 e 131 do CPC). Constata-se que o Tribunal a quo afirmou expressamente que o conjunto probatório dos autos comprovou a prática de captação ilícita de sufrágio.

16.Assim, o v. acórdão recorrido atendeu ao comando do art. 458 do CPC, do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 93, IX, da Constituição Federal, embora de forma diversa da pretendida pelos Recorrentes.

17. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que o acórdão se apresente fundamentado e analise todas as questões às quais foi instado a se manifestar, como sucedeu no caso dos autos.

18.Inadmissível o apelo especial, no particular.

19. Ademais, quanto violação ao art. 41-A apontada pelos Recorrentes, sem razão.

20. De fato, a Eg. Corte de origem assentou que o conjunto probatório dos autos logrou demonstrar os fatos narrados na inicial, qual seja, de que os Recorrentes teriam praticado captação ilícita de sufrágio (...)

21.Sucedee que, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, de que não houve participação dos Recorrentes na conduta apurada no v. acórdão recorrido, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

22.Em verdade, o que pretendem os Recorrentes é proceder a um novo exame das provas já analisadas, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

23.Por fim, quanto à admissibilidade do apelo especial, com base divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste aos Recorrentes. É que os precedentes colacionados quando muito trazem situações diversas em relação a dos autos, pois referem-se a casos em que o Tribunal Regional efetivamente deixou de se pronunciar acerca de fatos imprescindíveis ao deslinde da lide e a casos em que a prova foi insuficiente para a formação do convencimento dos julgados acerca da prática dos atos ilícitos.

(...)"  
Diante dessas considerações, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos recursos especiais.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7877 CASCALHO RICO-MG 110ª Zona Eleitoral (ESTRELA DO SUL)**  
**AGRAVANTES: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR e Outro.**

**ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.**

**AGRAVADOS: FERNANDO BORGES SANTOS e Outro.**  
**ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 18142/2006**

Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Decisão regional. Improcedência. Provas. Insuficiência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Violação. Art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Não-configuração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Agravo a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, julgou improcedente recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação União Democrática Popular e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em face de Fernando Borges Santos e José Borges de Oliveira, eleitos no pleito de 2004, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Cascalho Rico/MG.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 645):

"Recurso contra Expedição de Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Compra de votos feita por cabos eleitorais. Doação de motocicleta. Entrega de cheque. Inexistência de prova testemunhal firme ou indício material para demonstrar captação ilícita de sufrágio. Exercício da função de médico municipal pelo candidato a Prefeito, não obstante o afastamento do cargo para concorrer ao pleito. Realização de atendimentos médicos em posto de saúde, em caráter emergencial, com autorização do superior, devido à falta de outros médicos.

Utilização de material e serviços custeados pelo governo. Ilicitude não demonstrada.

Não-comprovação de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

Improcedência do pedido" .

Opostos embargos de declaração (fls. 666-671), foram eles rejeitados pelo aresto de fls. 674-679.

Seguiu-se recurso especial, ao qual o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento (fls. 707-709).

Daí a interposição de agravo de instrumento, no qual a Coligação União Democrática Popular e o PSDB, renovando as razões do recurso especial, alegam violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois "(...) decisões como a proferida no v. acórdão recorrido, limitadas tão somente a repetir razões anteriormente esposadas e a rejeitar os embargos manifestados, sem efetivamente se pronunciar sobre a matéria suscitada, ou mesmo fazer qualquer menção aos dispositivos legais tidos como violados, importa, permissa venia, em nítida negativa de prestação jurisdicional (...)" (fls. 4-5).

Afirmam que o candidato Fernando Borges, servidor público da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG, conquanto tenha requerido sua desincompatibilização, "(...) sob o fundamento de estar no exercício regular da profissão, continuou a clinicar no Posto de Saúde Municipal, utilizando-se, ilegalmente, de recursos e instalações fornecidas pela Prefeitura Municipal durante toda a campanha eleitoral" (fl. 7). Por tal razão, defendem a ofensa ao art. 262, I, do Código Eleitoral, por não ter a Corte de origem reconhecido o ilícito apontado.

Consignam "(...) que os atendimentos realizados pelo citado Agravado compreendiam procedimentos médicos bastante comuns, verificando-se entre eles aplicações de injeções e curativos, o que, como dito, não pode ser caracterizado como 'caráter emergencial' (...)" (fl. 10).

Asseguram, também, ter ocorrido violação ao art. 262, IV, do Código Eleitoral, dada a manifesta prática de atos de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio.

Afirmam que "A farta retirada de dinheiro dos bancos, pelos Agravados e correligionários, no período eleitoral, os boletins de ocorrência e os depoimentos prestados não foram considerados no v. acórdão (...)" (fl. 13).

Aduzem que "Os depoimentos das testemunhas, alguns deles acima citados, e os documentos apreendidos pela Polícia Militar comprovam o comércio de votos realizado pelos Recorridos, e a emissão de certidões pela própria Justiça Eleitoral, para possibilitar o exercício do direito de voto por diversos eleitores, confirma a artimanha da retenção de títulos e documentos que direcionou o resultado das últimas eleições de Cascalho Rico" (fl. 15).

Por fim, sustentam não buscar o reexame de provas, mas tão-somente a devida valoração do acervo probatório carreado aos autos.

Cita, ainda, diversos precedentes no intuito de comprovar o dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 713-715).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 746-750).

DECIDO.

Tenho por corretos os fundamentos da decisão agravada, que tem o seguinte teor (fl. 709):

"(...)"

A e. Corte deste Tribunal, após analisar todo o conjunto probatório, assentou que não houve captação irregular de voto, abuso de poder econômico ou político, nem elementos para demonstrar que os fatos descritos tivessem potencialidade para influir no resultado do pleito. Afirmou que os atendimentos médicos, eventuais, só foram realizados em caráter de urgência e os testemunhos da alegada compra de votos foram frágeis, contraditórios e não se lastrearam em outras provas robustas.

A alegada divergência jurisprudencial não está caracterizada. Não há o cotejo analítico, de modo a demonstrar que os mesmos fatos tiveram diferentes tratamentos jurídicos.

No tocante à violação à norma, tem-se como necessário o reexame de prova para alterar o entendimento da e. Corte Regional, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas ns. 279/STF e 7/STJ.

(...)" .

Os agravantes não conseguiram afastar essa fundamentação, porquanto se limitaram a reiterar os argumentos já expostos nas razões do recurso especial, sem nada acrescentar ao que ali sustentado.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes de minha relatoria: "Eleições 2004. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Agravo de instrumento. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

(...)"

3. O agravo de instrumento não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.208, de 19.12.2005).

"Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso retido. Destranscamento. Situação excepcional. Inexistência. Regimental. Decisão agravada. Inovação. Preclusão consumativa. Fundamentos. Não-afastamento. Provimento negado.

(...)"

- Nega-se provimento a agravo que não afasta, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.766, de 18.4.2006).

Observe, também, que a mera transcrição de ementas de julgados não se presta para configurar o dissídio jurisprudencial, pois se faz necessária a realização do confronto analítico entre as teses dos paradigmas invocados e o entendimento consignado no acórdão impugnado, além da demonstração da similitude fática entre eles.

Ademais, não vislumbro a pretendida violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, na medida em que a Corte de origem enfrentou as alegações suscitadas pelos embargantes, destacando a inexistência de vício no acórdão embargado e que os declaratórios apresentados naquela instância tinham "Objetivo de reanálise da matéria, já amplamente discutida quando do julgamento" (fl. 674).

Por outro lado, em que pesem as alegações dos agravantes, verifico que a Corte de origem entendeu que as provas coligidas não se mostraram suficientes para evidenciar as condutas ilícitas imputadas no recurso contra expedição de diploma, assentando a "Não-comprovação de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio" (fl. 645).

Desse modo, para modificar o entendimento do Tribunal a quo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, conforme o Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 746-756): "(...)"

7.Ressalte-se, por primeiro, que a Corte Regional, após analisar todo o conjunto fático, decidiu pela não captação irregular de voto, abuso de poder econômico ou político, e pela insubsistência de elementos capazes de demonstrar que os fatos descritos tivessem potencialidade para influir no resultado do pleito, pela fragilidade e contradição da prova testemunhal e a ausência de provas robustas.

8.Na espécie, para se chegar a conclusão contrária ao aresto fustigado faz-se necessário o revolvimento de prova, o que afigura-se inviável em face do enunciado da súmula nº. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A propósito do tema ora debatido, confira o seguinte precedente desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

'Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão Regional. Improcedência. Recurso Especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Alegação. Violação. Art. 23 da LC nº 64/90. Ausência. Prequestionamento. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.

1. Para se infirmar o entendimento do Corte Regional Eleitoral que assentou a existência de contradições e a inexistência de uniformidade dos depoimentos colhidos na representação, concluindo pela ausência de lastro probatório para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

(...)"1.

1AAG 5750/PA, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJU de 28.10.2005, p. 135

9.Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não cuidou de o demonstrar, não bastando a mera colação de ementas para que seja configurado, necessário se faz a transcrição dos trechos que o configurem, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A propósito, confira-se o precedente:

'Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propaganda extemporânea. Fatos anteriores ao registro da candidatura. Meios de comunicação. Uso indevido. Abuso. Potencialidade. Não-demonstração.

- Para apuração de propaganda eleitoral extemporânea, com infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a representação há de observar o procedimento previsto no art. 96 da referida lei.

- Embora a caracterização do abuso de poder, mediante o uso indevido dos meios de comunicação, não exija a comprovação do nexo de causalidade, impõe a demonstração da influência dessa prática no resultado do pleito.

- A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula nº 291 do STF).

- O recurso especial não é meio idôneo para reapreciação do acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do STF).

- Agravo regimental a que se nega provimento'. 2

2 REspe 2534, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo, DJ 01.08.2006, p. 238.

10.Ademais, não há omissão a ser sanada visto que o Tribunal Regional, à unanimidade, assentou que a prestação de serviço médico foi eventual e emergencial devido à falta de outros profissionais. Com isso, afastou-se a possibilidade de incidência do art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, já que não houve prática deliberada da medicina, com emprego de materiais obtidos na Secretaria Municipal'. (fl. 678)

(...)" .

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator



**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 133/2007-SEPROC3**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3628 RIO DE JANEIRO-RJ  
IMPETRANTE: ALFRANIO DE FREITAS.  
ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA.  
AUTORIDADE COATORA: MARCO AURÉLIO MENDES DE FA-  
RIAS MELLO, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.  
AUTORIDADE COATORA: KÁTIA PEREIRA BESSA, Presidente  
da Comissão de Concurso Público do Tribunal Superior Eleitoral.  
AUTORIDADE COATORA: CENTRO DE SELEÇÃO E DE PRO-  
MOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
(CESPE/UNB).  
Ministro Gerardo Grossi  
Protocolo: 13213/2007

DESPACHO

Solicitem-se informações às autoridades apontadas como coadoras.  
Prestadas, examinarei o pedido de liminar,  
Comunique-se.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI  
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E  
RESOLUÇÕES

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 119/2007  
RESOLUÇÕES**

**22.548 - CONSULTA Nº 1.412 - CLASSE 5ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Consulente** João Batista de Jesus Ribeiro, senador.

**Ementa:**  
Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Cônjuge. Vice-prefeito. Can-  
didatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato.  
Impossibilidade. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.  
- Tendo o prefeito reeleito renunciado ao segundo mandato, faltando  
mais de um ano para seu término, fica impedido seu cônjuge de  
concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente.  
Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
maioria, vencido o Presidente, responder negativamente à consulta,  
nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Del-  
gado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Arnaldo Ver-  
siani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 31 de maio de 2007.

**22.549 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº  
1.449 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Requerente** Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhis-  
ta Brasileiro (PRTB), por seu presidente.  
**Agravante** Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).  
**Advogado** Dr. Ricardo Celso Berringer Favery.

**Ementa:**  
PETIÇÃO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEI-  
RO (PRTB). REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTE AO EXER-  
CÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR.  
MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO.

1. A movimentação de recursos do Fundo Partidário e de recursos  
próprios do PRTB numa mesma conta bancária gera confusão. A  
exigência de conta bancária exclusiva para movimentação das cotas  
do Fundo Partidário visa permitir um controle efetivo da real des-  
tinação dada aos recursos públicos transferidos pelo TSE às agre-  
miações políticas.
2. O PRTB apresentou recibos com defeitos que impedem, a meu  
juízo, a verificação daquilo que realmente ocorreu na aplicação do  
Fundo Partidário pelo partido. Não há como se atestar se os com-  
provantes das despesas apresentados refletem adequadamente a real  
movimentação financeira realizada, isto é, o efetivo dispêndio dos  
recursos em questão. Ou seja, resta inviabilizado o controle sobre o  
cumprimento do limite de 20% imposto pelo art. 44, I, da Lei nº  
9.096/95.
3. Caso se entenda que tais recibos genéricos representam despesas  
com pessoal, em razão da periodicidade mensal e da regularidade de  
pagamentos a uma mesma pessoa, o referido limite de 20% restaria  
largamente ultrapassado.
4. Manutenção da decisão que rejeitou as contas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, não conhecer do agravo regimental e indeferir o pedido  
de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado,  
Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio  
Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 12 de junho de 2007.

**22.552 - CONSULTA Nº 1.411 - CLASSE 5ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Consulente** José Roberto Oliveira Faro, deputado federal.

**Ementa:**  
Consulta. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei  
Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. Orientação jurisper-  
dencial. Eleições 2006. Aplicabilidade. Eleições de 2008. Não-co-  
nhecimento.  
- Não há como se responder indagações sobre a aplicação de en-  
tendimento jurisprudencial assentado nas Eleições de 2006, acerca da  
inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, com vista ao pleito  
municipal de 2008.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do re-  
lator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler,  
Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o  
Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 14 de junho de 2007.

**22.555 - CONSULTA Nº 1.414 - CLASSE 5ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Consulente** Lincoln Portela, deputado federal.

**Ementa:**  
CONSULTA. POSICIONAMENTO. TSE. APLICAÇÃO. ARTIGO  
14, § 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMULA-  
ÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIDA.  
- A teor da jurisprudência firmada por esta Corte, não se conhece da  
consulta quando formulada em termos amplos, sem a necessária es-  
pecificidade. Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do re-  
lator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado,  
Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio  
Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 19 de junho de 2007.

**22.556 - CONSULTA Nº 1.421 - CLASSE 5ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Consulente** Gonzaga Patriota, deputado federal.

**Ementa:**  
CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE REGULAMEN-  
TA NÚMERO DE VEREADORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DES-  
DE QUE PUBLICADA ANTES DO FIM DO PRAZO DAS COR-  
RESPONDENTES CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.  
1. Consignou-se no voto que: "(...) a alteração do número de ve-  
readores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se  
sujeitando ao prazo de um ano previsto no artigo 16 da Constituição  
Federal. Esse 'dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou  
seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é  
assegurada constitucionalmente ...' (RMS nº 2.062/RS, Relator Mi-  
nistro Marco Aurélio, DJ 22/10/93)." (fl. 7).

2. Ressaltou-se que: "todavia, a data-limite para a aplicação da emen-  
da em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o  
início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das  
convenções partidárias." (fls. 7-8).
3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima men-  
cionada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado,  
Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio  
Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 19 de junho de 2007.

**22.557 - CONSULTA Nº 1.425 - CLASSE 5ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Consulente** Gonzaga Patriota, deputado federal.

**Ementa:**  
Consulta. Prefeito. Pretensão. Reeleição. Candidatura avulsa. Impos-  
sibilidade. Partido político. Indicação. Necessidade. Art. 87 do Có-  
digo Eleitoral.  
- Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura  
avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou  
coligações podem concorrer às eleições.  
Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado,  
Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio  
Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 19 de junho de 2007.

**22.561 - PETIÇÃO Nº 2.588 - CLASSE 18ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Requerente** Partido Social Cristão (PSC) - nacional.

**Ementa:**  
PARTIDO POLÍTICO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PERDA DE  
OBJETO. NOVO PEDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO.  
PET Nº 2638/RJ.  
Incide, *in casu*, a perda de objeto no presente feito, tendo em vista  
que na Pet. nº 2638/RJ o Partido Social Cristão (PSC) formula novo  
pedido de alteração estatutária, apresentando, desta feita, a docu-  
mentação exigida pela legislação de regência.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, declarar o prejuízo do pedido, nos termos do voto do  
relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Ge-  
rardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral  
eleitoral.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**22.562 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.804 -  
CLASSE 19ª - TOCANTINS (Palmas).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Interessado** Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

**Ementa:**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEI-  
TORAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DA JUSTI-  
ÇA ELEITORAL. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADES  
DE DIFÍCIL ACESSO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.054/2005. CA-  
RACTERIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACÓRDÃO-TRE/TO Nº  
1.101/2006.

Presentes os requisitos, homologa-se acórdão do Tribunal Regional  
Eleitoral do Tocantins, para considerar como localidades de difícil  
acesso o Assentamento Irmã Adelaide, pertencente ao Município de  
Miracema do Tocantins/TO, e o Município de Lajeado/TO para os  
efeitos da Res.-TSE nº 22.054/2005, desde que haja pernoite na lo-  
calidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, homologar o deferimento de diárias, nos termos do voto  
do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Ge-  
rardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral  
eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**22.565 - PETIÇÃO Nº 2.684 -CLASSE 18ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Requerente** Ana Lúcia Medeiros Gadelha e outros.

**Ementa:**  
PEDIDO. HORAS EXTRAS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
RES.-TSE Nº 20.683/2000. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMEN-  
TO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO REALIZADO. PE-  
DIDO INDEFERIDO.

1. Nos termos da Informação/COPES nº 12, não há possibilidade de  
ser atendido o pleito em questão, haja vista encontrar-se em de-  
sacordo com a Res.- TSE nº 20.683/2000.
2. Os serviços ditos como prestados de forma extraordinária não  
foram previamente autorizados.
3. A maioria dos requerentes exercia cargos em comissão ou função  
comissionada no período para o qual pleiteiam o recebimento de  
serviço extraordinário.
4. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do  
voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado,  
Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco  
Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 39/2007**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DE-  
CLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26118  
- MINAS GERAIS (Itapeva)**

**Recorrentes** Denni Carlos Queiroz e Outra.  
**Advogados** João Batista de Oliveira Filho e Outros.  
**Recorridos** Urias Paulo Furquim e Outros.  
**Advogado** Mauricio Gama Malcher de Carvalho Filho.  
**Protocolo** 13173/2007

Ficam intimados os recorridos, por seu advogado, para, no  
prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Re-  
curso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Elei-  
toral nº 26.118.



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4834 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE AGOSTO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

RECLAMAÇÃO Nº 2579 - PE (2007/0186824-2)

RECLAMANTE : RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A  
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE  
INTERES. : USINA SERRA GRANDE S/A  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo REsp 550357 (2003/0062352-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECLAMAÇÃO Nº 2580 - PR (2007/0186880-0)

RECLAMANTE : UNIÃO  
RECLAMADO : JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERES. : ELZA SUMIKO IRIODA SINHOCA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECLAMAÇÃO Nº 2581 - SE (2007/0187176-0)

RECLAMANTE : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO  
ADVOGADO : SIDNEY RIBEIRO SANTANA  
RECLAMADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2007206190 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERES. : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CARTA ROGATÓRIA Nº 2728 - EX (2007/0186631-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE KEMPTEN  
INTERES. : M I S P  
PARTE : K G P  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2730 - EX (2007/0186644-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE MUNIQUE  
INTERES. : A DE M K  
PARTE : K H K  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2957 - EX (2007/0187236-5)

REQUERENTE : E DE S S  
ADVOGADO : ANDERSON PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : D S S  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3809 - AL (2007/0186763-6)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)  
RÉU : JOSEFA MARIA DA SILVA  
RÉU : LAURA DE FREITAS SILVA  
RÉU : LIBERTINA DE OLIVEIRA ARAÚJO  
RÉU : MARIA BENADETE DE SOUZA SILVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11430 - DF (2007/0186028-4)

EXEQUENTE : LAYR LUZ LOBATO  
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
EXECUTADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 02/08/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 13121 - DF (2007/0186850-8)

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÂRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 437227 (2002/0067035-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13123 - RJ (2007/0187089-9)

REQUERENTE : ANTÔNIO MARTINS DE FREITAS JÚNIOR  
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OTTONI FARIA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : NEUZA LARIEU DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13124 - GO (2007/0187161-0)

REQUERENTE : JATAÍ ENERGÉTICA S/A  
ADVOGADO : DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21772 - SP (2007/0181842-4)

RECORRENTE : JOSÉ MÁRCIO DE ANDRADE  
RECORRENTE : REINALDO GALVÃO  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21773 - SP (2007/0181840-0)

RECORRENTE : DAVI BASILIO DE MORAES (PRESO)  
ADVOGADO : ROQUE GOMES DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21775 - SP (2007/0181837-2)

RECORRENTE : MADALENA YOSHIKO ISODA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21778 - SP (2007/0181818-2)

RECORRENTE : JOSÉ PAULO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21780 - SP (2007/0181852-5)

RECORRENTE : INGRID RAFAELE PINHEIRO SANTOS (PRESA)  
RECORRENTE : MARTA PINHEIRO ALVES DOS SANTOS (PRESA)  
ADVOGADO : PERY CRUZ NETO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73348 (2006/0282871-4) em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21783 - MG (2007/0185114-7)

RECORRENTE : ENIR TROTA  
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA TELLES RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21784 - RO (2007/0185379-8)

RECORRENTE : CÉSAR CASSOL  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATORA : MINISTRA MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21785 - MG (2007/0185284-1)

RECORRENTE : JUNIO FERREIRA LARA  
ADVOGADO : SIMIÃO RESENDE MOREIRA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





(20)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23564 - RJ (2007/0186119-3)**  
  
AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN-  
DENSE  
ADVOGADO : ANA FRAZÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E  
OUTRO(S)  
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(21)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23565 - ES (2007/0186153-6)**  
  
AGRAVANTE : RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E  
EXPORTADORA  
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS  
SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(22)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23566 - RS (2007/0186192-8)**  
  
AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMAN-  
DO PETERLONGO S/A  
ADVOGADO : DIRLEI DE ASSUNÇÃO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OU-  
TRO(S)  
INTERES. : CARLOS ALBERTO MENEGOTTO E OU-  
TROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(23)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24742 - RJ (2007/0183742-0)**  
  
RECORRENTE : LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA PAZITO  
ALVES  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(24)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24743 - RJ (2007/0181660-6)**  
  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ROSA DE MENEZES  
ADVOGADO : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(25)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24746 - ES (2007/0181526-5)**  
  
RECORRENTE : BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LT-  
DA  
ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE  
CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(26)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24749 - MG (2007/0183323-8)**  
  
RECORRENTE : DANIELA VANESSA JORDÃO SILVA  
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(27)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24750 - MG (2007/0183346-5)**  
  
RECORRENTE : ADRIANA DE FÁTIMA MOREIRA CARVA-  
LHO  
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA  
TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(28)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24754 - MG (2007/0183338-8)**  
  
RECORRENTE : VANESSA MENDONÇA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-  
MA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(29)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24758 - MG (2007/0183326-3)**  
  
RECORRENTE : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-  
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-  
GIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(30)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24759 - MG (2007/0183312-5)**  
  
RECORRENTE : TARCÍSIO MÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-  
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-  
GIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(31)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24760 - MG (2007/0183352-9)**  
  
RECORRENTE : OLIVAL NOLASCO DOS SANTOS E OU-  
TRO  
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(32)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88372 - SP (2007/0173689-2)**  
  
AUTOR : ANTÔNIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREI-  
RA E OUTRO(S)  
RÉU : DIN PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
PEÇAS PLÁSTICAS E METÁLICAS LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO LUUA JUNIOR E OU-  
TRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SE-  
GUNDA SEÇÃO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(33)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88538 - RJ (2007/0180797-2)**  
  
AUTOR : MARIA SCHUAB DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA PAULA LIMA MELO  
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO  
ESPECIAL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO  
GONÇALO - SJ/RJ  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-  
DA SEÇÃO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(34)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88541 - MA (2007/0180801-1)**  
  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMA DA 11ª  
REGIÃO  
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS  
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA ROMA  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE  
CHAPADINHA - MA  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHA-  
PADINHA - MA  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA  
SEÇÃO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88544 - MG (2007/0180802-3)**  
  
AUTOR : ALDA DIVINA CARDOSO  
ADVOGADO : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL  
DE UBERLÂNDIA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUI-  
ZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA  
SEÇÃO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88548 - RJ (2007/0180818-5)**  
  
AUTOR : SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES  
BARES E SIMILARES DA BAIXADA E  
SUL FLUMINENSE  
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO GONÇALVES  
RÉU : LANCHONETE CARVALHO LTDA - MI-  
CROEMPRESA  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO  
JOÃO DE MERITI - SJ/RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE  
NOVA IGUAÇU - RJ  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-  
MEIRA SEÇÃO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88556 - PB (2007/0180814-8)**

AUTOR : SEVERINO SALOMÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR E OUTRO(S)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88559 - BA (2007/0180813-6)**

AUTOR : BRUNO SILVA SILVEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)  
RÉU : INSTITUTO DE BELEZA BLACK E WHITE LTDA  
ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS ROCHA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SALVADOR - BA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(39)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88579 - SP (2007/0183589-0)**

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : GLÉDIS DE MORAIS LUCIO  
RÉU : SALVADOR MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : DAVIDSON TOGNON E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)  
**HABEAS CORPUS Nº 88592 - RS (2007/0186543-8)**

IMPETRANTE : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : LEANDRO GONÇALVES DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 37682 (2004/0115669-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(41)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88592 - SP (2007/0183657-2)**

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RÉU : ROTOPACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)  
**HABEAS CORPUS Nº 88593 - PR (2007/0186558-8)**

IMPETRANTE : ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : E M B  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(43)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88593 - SC (2007/0181451-0)**

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)  
RÉU : MUNÍCIPIO DE CURITIBANOS  
ADVOGADO : ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO  
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CURITIBANOS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GAIO ISIDORO  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS - SC  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CURITIBANOS - SC  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(44)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88595 - SC (2007/0183681-4)**

AUTOR : AQUIBALDO ALMEIDA LEITE  
ADVOGADO : AQUIBALDO ALMEIDA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RÉU : EDSON VICENTE DOS SANTOS LEITÃO E OUTRO  
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA PAIM DIAS DA SILVA  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOINVILLE - SC  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)  
**HABEAS CORPUS Nº 88597 - MG (2007/0186707-8)**

IMPETRANTE : JULIANE MENEZES MACHADO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : JANDER LUCIANA SANTOS DO CARMO (PRESA)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87355 (2007/0169671-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88599 - SP (2007/0181411-7)**

AUTOR : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RÉU : CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO N DA SILVA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)  
**HABEAS CORPUS Nº 88600 - SP (2007/0186788-7)**

IMPETRANTE : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RONALDO BARBOSA TEIXEIRA  
PACIENTE : PATROCÍNIO BARBOSA TEIXEIRA  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(48)  
**HABEAS CORPUS Nº 88601 - SP (2007/0186791-5)**

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : W L L DE O (INTERNADO)  
PACIENTE : E DE O P P (INTERNADO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(49)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88602 - SP (2007/0181459-5)**

AUTOR : ARTUR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RÉU : PNECAP PNEUS E SERVIÇOS LTDA  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(50)  
**HABEAS CORPUS Nº 88602 - SP (2007/0186794-0)**

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : I V C DE S (INTERNADO)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(51)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88603 - SP (2007/0183684-0)**

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RÉU : NIQUELAÇÃO E CROMEACÃO CROMOLÂNDIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR LABRONICI  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(52)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88604 - SC (2007/0181458-3)**

AUTOR : HARRY NELSON SCHMIDT  
ADVOGADO : REINOLDO MANOEL SANTANA  
RÉU : MÔNICA TAJES LINDNER  
ADVOGADO : ELISETE LOPES HARDT E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOINVILLE - SC  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**HABEAS CORPUS Nº 88605 - SP (2007/0186805-2)** (53)

IMPETRANTE : SILVIO PETTENGILL NETO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARIANE CABRAL MACHADO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 88612 - RJ (2007/0186860-9)** (54)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JORGE ALBERTO NEVES BUENO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88613 - RJ (2007/0186862-2)** (55)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EDUARDO LUIZ PAIXÃO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 88615 - RS (2007/0186927-6)** (56)

IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FLORIANO DUTRA NETO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88616 - MT (2007/0186928-8)** (57)

IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ORIDES DIAS BARBOZA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88618 - RJ (2007/0186937-7)** (58)

IMPETRANTE : NILTON ELETHÉRIO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MÁRIO ANTÔNIO GARCIA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88620 - RR (2007/0186947-8)** (59)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : FRANCISCO SILVA DE ABREU (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88624 - RS (2007/0187036-9)** (60)

IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SÍLVIO CORRÊA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 972161 (2007/0170784-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88628 - RJ (2007/0187049-5)** (61)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA CAMILO

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA CAMILO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 5029 (2006/0187128-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 88629 - RJ (2007/0187052-3)** (62)

IMPETRANTE : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EDUARDO BRENTAR FONTES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88631 - SP (2007/0187073-7)** (63)

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO LEITE (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61610 (2006/0138350-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 88650 - MA (2007/0187219-9)** (64)

IMPETRANTE : JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA GUIMARÃES

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITAPECURU MIRIM - MA

PACIENTE : JOSÉ EVANGELISTA DUARTE SANTOS (PRESO)

PACIENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES SALGADO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88652 - SP (2007/0187240-5)** (65)

IMPETRANTE : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77885 (2007/0043150-8) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88654 - PR (2007/0187251-8)** (66)

IMPETRANTE : SANDRO JÚNIOR BATISTA NOGUEIRA

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE UMUARAMA - PR

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE GUAÍRA - PR

PACIENTE : DARLON FRANCISCO GOMES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 81893 (2007/0061617-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88657 - SP (2007/0187294-7)** (67)

IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ DOMINGOS BATISTA

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 88658 - SP (2007/0187297-2)** (68)

IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO FERREIRA KAWANISHI (PRESO)

PACIENTE : THIAGO DE GISSI FERREIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 564924 - SC (2003/0210882-7)** (69)

AGRAVANTE : LUIS BATSCHAUER

AGRAVANTE : ANSELMO BATSCHAUER

ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649259 - MG (2005/0000486-1)** (70)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES SETTE

ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)

INTERES. : HELUIZANGELA MARTINS BUENO E OUTROS

INTERES. : ELIZABETE DA SILVA SOUZA FONSECA FLORES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 713033 - SP (2004/0184419-2)** (71)

RECORRENTE : BENEDITO ERUSTES E OUTRO

ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO PAULO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MIGUEL DE CARVALHO

ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727744 - RS (2005/0204356-0)** (72)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADRIANO HEGNER E OUTROS

ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 735746 - RJ (2005/0040593-0)**

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO VARGAS E OUTROS  
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738308 - RJ (2006/0013997-7)**

AGRAVANTE : LUIZ CHAVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739352 - PE (2006/0011347-9)**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEVERINA ALVES MONTENEGRO  
ADVOGADO : GEORGE DE ARAÚJO ALVES  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748895 - DF (2006/0038362-5)**

AGRAVANTE : GERUZA ANGÉLICA SILVA MOTA E OUTROS  
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753191 - PB (2006/0042574-9)**

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA INES DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758215 - RS (2006/0050067-4)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JULIO CEZAR CAMBOIM DE ARA  
ADVOGADO : CARLA NILUK  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763419 - DF (2006/0093702-4)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB  
PROCURADOR : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LOIDE JULIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 766923 - RJ (2005/0116826-4)**

RECORRENTE : DEOCLÉCIO BAPTISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO : ITACOLOMI LIMA CARDOSO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767849 - RJ (2006/0087970-6)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARTUR JOSÉ CASIMIRO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : ROSE MARY JAHEL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776834 - SP (2006/0113924-0)**

AGRAVANTE : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780120 - RS (2006/0118154-4)**

AGRAVANTE : OTÍLIA MARIA SCHNEIDER COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784963 - RS (2006/0133535-3)**

AGRAVANTE : EVA FÁTIMA DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790580 - DF (2006/0145558-1)**

AGRAVANTE : ISAIAS COSSETI ARDISSON  
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 792195 - SP (2005/0178595-7)**

RECORRENTE : BENEDITO FRANCISCO AZANHA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : MÁRCIO PLASA DE SOUZA  
RECORRIDO : ELA EMPREENDIMENTOS LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : PLÍNIO JOSÉ ANTÔNIO DI LASCIO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 793749 - PR (2005/0181320-0)**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR  
ADVOGADO : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO  
RECORRIDO : ADERINA DE QUADROS MADEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798149 - CE (2006/0151309-0)**

AGRAVANTE : MANOEL OVÍDIO DIÓGENES E OUTROS  
ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs  
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798490 - RJ (2006/0162752-8)**

AGRAVANTE : CID NOLI E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 800296 - SC (2005/0195530-3)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : WANDA MACHADO GONÇALVES - ESPÓLIO  
REPR.POR : VERA LÚCIA GONÇALVES - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(91)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815438 - MS (2006/0200153-3)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ VERAS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818513 - RS (2006/0207313-7)**

AGRAVANTE : JUREMA FULBER  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820653 - SP (2006/0215094-3)**

AGRAVANTE : JOAQUIM TAVARES MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA E OUTRO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 823762 - SC (2006/0041206-4)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : OSMIR RODRIGUES DOS PASSOS E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 823810 - PR (2006/0042944-9)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : NEUSA FERNANDES GONZAGA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 824044 - RS (2006/0043181-9)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CESAR RENATO FERREIRA ZANINI E OUTROS  
ADVOGADO : ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 825158 - RS (2006/0047028-7)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : EMERSON RIGIOLA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 825225 - PR (2006/0046869-0)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ALZIRA SUMIKO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 826418 - PR (2006/0049320-1)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SALVADOR BERTOLDI GAMBA E OUTRO  
ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 827271 - RS (2006/0050846-6)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : IDE OSVALDINA WEBER BITTENCOURT  
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 828491 - RS (2006/0055085-9)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SANDRA MARIZA DAS NEVES CAPITOLI E OUTROS  
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 828962 - SC (2006/0053526-1)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO KOINSKI E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 834395 - RS (2006/0087738-0)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA ORAIDES SOARES AVILA E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
INTERES. : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 836467 - PR (2006/0079204-8)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 840260 - SC (2006/0086153-7)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JANIO FERREIRA  
ADVOGADO : IRINEU DE FREITAS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 840608 - RS (2006/0085523-0)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : VINÍCIUS JOSÉ POPINICKI  
ADVOGADO : CARLA REGINA PICOLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 842065 - SP (2006/0060844-9)**

RECORRENTE : OSVALDO ESCUDEIRO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : PEDRO MANCHINI FILHO  
ADVOGADO : DNIELA M. P. LOPES COCCOTTI  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 849153 - RS (2006/0120336-0)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DILVA BRANDALISE LAZZAROTTO  
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 849342 - SP (2006/0078018-2)**

RECORRENTE : MARINA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ COSTA SAMPAIO  
RECORRIDO : LIA LOUREIRO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : NELCI DO PRADO ALVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 855122 - RN (2006/0115480-2)**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DARLY PORTELA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(111)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 860915 - RN (2006/0127599-9)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : GLEYDSON LIGERFSON DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA MEDEIROS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 862246 - RS (2006/0138884-7)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : NAYR JOANA SMIRDELE E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874729 - RJ (2007/0058328-9)**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 705053 (2005/0147361-4) em 02/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875806 - SP (2007/0067099-1)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUBENS DE LIMA  
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYPRIANO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884996 - SP (2007/0083189-2)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : BASF S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892574 - RJ (2007/0104098-5)**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO MONTEIRO  
ADVOGADO : PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(117)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894476 - SP (2007/0126571-9)**

AGRAVANTE : ILVON FIORENTINO Nanci e outros  
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO e outros  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM  
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO e outro(s)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897279 - RS (2007/0120224-1)**

AGRAVANTE : EMPREITEIRA DENARDIN E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : NEY SILVEIRA GOMES FILHO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LENI ANA MARIA MAINARDI e outros  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897809 - SP (2007/0109642-5)**

AGRAVANTE : WALMIR JOSÉ CASTRO DA ROCHA  
ADVOGADO : CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO e outros  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A e outro  
ADVOGADO : NEY DUARTE SAMPAIO e outro  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 903974 - DF (2006/0256268-7)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA CHAVES PEREIRA e outros  
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS e outro(s)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912719 - GO (2007/0150914-7)**

AGRAVANTE : YONICE RIBEIRO PINTO  
ADVOGADO : MAURÍCIO GONÇALVES DO NASCIMENTO e outro(s)  
AGRAVADO : JUVENAL JOSÉ PEDROSO NETO  
ADVOGADO : HORANDO TEIXEIRA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914365 - DF (2007/0152236-0)**

AGRAVANTE : LAURO CARNEIRO DE LOYOLA JÚNIOR e outros  
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO e outro(s)  
AGRAVADO : MAURO TRINDADE ALVIM  
ADVOGADO : EDVALDO BORGES ARAÚJO e outros  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914377 - SC (2007/0153424-9)**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS SCHOEPPIG LTDA  
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO e outros  
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA e outros  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914386 - RJ (2007/0127888-4)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ADELAIDE KRAISCHER DE SOUZA  
ADVOGADO : DARLENE BELLO DA SILVA e outro(s)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(125)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914412 - SC (2007/0143907-7)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR e outros  
AGRAVADO : CLÍNICA JANE CIRÚRGICA PLÁSTICA S/C LTDA  
ADVOGADO : ELIZANDRA LUCHTENBERG e outros  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914462 - SP (2007/0145722-8)**

AGRAVANTE : CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA  
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outros  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JUNIOR e outros  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914538 - SE (2007/0153179-8)**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA e outros  
AGRAVADO : VALDECLEIDE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914766 - MS (2007/0149489-0)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : NILZA RAMOS e outro(s)  
AGRAVADO : JOSÉ MAURO FERNANDES PINTO e outros  
ADVOGADO : ROBERTO AJALA LINS  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914772 - MS (2007/0149468-7)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA e outros  
AGRAVADO : MARIA JOANA D'ARC DE LIMA MIGUEL  
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914778 - RS (2007/0145796-1)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS e outros  
AGRAVADO : ANSELMO ROQUE VOLKMER e outros  
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI e outros  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 783368 (2006/0129265-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(131)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914783 - GO (2007/0150257-9)**

AGRAVANTE : CÉLIO ELIAS PUPULIN E OUTROS  
ADVOGADO : TEREZINHA PUPULIN ROCHA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : DURÃO AUTO ELÉTRICA LTDA  
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914865 - RJ (2007/0120703-9)**

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA MOLTER  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : ITALO GERALDO RODRIGUES TORNATORE E OUTRO  
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ LOBO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905331 (2007/0120695-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915052 - MG (2007/0122591-1)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
  
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA NONATO ROSETTI  
ADVOGADO : DALVA DIAS GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(134)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915073 - RS (2007/0103565-0)**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
  
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)  
INTERES. : ARMINDO DONATO DE CASTRO  
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915074 - SC (2007/0100542-1)**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT  
ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LOZI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA  
  
ADVOGADO : DJEISON ROSSETTO STASIAK  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915075 - RJ (2007/0140702-0)**

AGRAVANTE : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A  
ADVOGADO : RICARDO RANGEL  
AGRAVADO : ROGÉRIO MENDES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915081 - SP (2007/0101953-4)**

AGRAVANTE : OLÍMPIO FAZANELO GOMES E CÔNJUGE  
ADVOGADO : FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915082 - DF (2007/0102306-3)**

AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915113 - SP (2007/0133888-1)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : KÁTIA LEITE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915155 - RS (2007/0125726-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MATTANA LTDA - MICROEMPRESA  
  
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915217 - RJ (2007/0134421-8)**

AGRAVANTE : SENDAS S/A  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : MARLENE SERAFIM NASCIMENTO  
ADVOGADO : SOLANGE TAVARES CONDE  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915229 - SE (2007/0132564-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO  
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELENITA SIQUEIRA SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915252 - RJ (2007/0152839-4)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : JACIARA SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : CARLOS LUCIANO B RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915440 - RJ (2007/0124421-1)**

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915441 - SP (2007/0135650-2)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDIÇÃO ROCHFERR LTDA  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
REPR.POR : CONTENCIOSO PGF  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915467 - SC (2007/0142175-7)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL  
  
ADVOGADO : ULF ANTHONY EICK  
INTERES. : HUMBERTO ASTROGILDO DE MIRA E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915483 - CE (2007/0150207-4)**

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE BREJO SANTO  
ADVOGADO : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915488 - SP (2007/0145831-5)**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GENILVADO DE OLIVEIRA SANTIAGO  
ADVOGADO : CARMEM LILIAN CALVO BOSQUÊ - CURADOR ESPECIAL  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915492 - RJ (2007/0140679-0)**

AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA  
ADVOGADO : ALINE DIAS TORREÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FLÁVIA BORSÁRIO MARQUES  
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915498 - SP (2007/0100755-4)**

AGRAVANTE : EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NILTON CARLOS MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915502 - RJ (2007/0141233-0)** <sup>(151)</sup>

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HILTON BELLUSCI RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915512 - SP (2007/0139981-0)** <sup>(152)</sup>

AGRAVANTE : EVANGELISTA RODRIGUES  
ADVOGADO : ELIAS CARDOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915520 - CE (2007/0143428-0)** <sup>(153)</sup>

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC  
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915558 - RJ (2007/0140402-5)** <sup>(154)</sup>

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONCEIÇÃO VELLOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915619 - RS (2007/0132591-8)** <sup>(155)</sup>

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ PINTO TURNES - SUCESSÃO REPR.POR : IOLANDA MUNIZ TURNES  
ADVOGADO : SAULO FERNANDES DE ALBERNAZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915623 - RS (2007/0142971-5)** <sup>(156)</sup>

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : JULIANO RANGEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENI VILSON GUERRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915624 - SP (2007/0133932-4)** <sup>(157)</sup>

AGRAVANTE : NORMA SIMEONE E OUTROS  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915626 - SP (2007/0133937-3)** <sup>(158)</sup>

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSÉ TEOTÔNIO SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915634 - SP (2007/0135563-0)** <sup>(159)</sup>

AGRAVANTE : NETINA TERRALAVORO  
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915638 - MG (2007/0136785-0)** <sup>(160)</sup>

AGRAVANTE : APARECIDA VARGAS BERNARDO  
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915641 - PR (2007/0149953-8)** <sup>(161)</sup>

AGRAVANTE : T R S V  
ADVOGADO : ANTÔNIO SBANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J E A V  
ADVOGADO : LUIZ CHEMIM GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915643 - MG (2007/0136827-6)** <sup>(162)</sup>

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CITYFER TUBOS AÇOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915647 - DF (2007/0137851-5)** <sup>(163)</sup>

AGRAVANTE : JOÃO FIGUEIRAS BASTOS  
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915648 - PR (2007/0146012-7)** <sup>(164)</sup>

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : ELLIS ERNANI CECHELERO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CIMAUTO COMERCIAL MOURÃOENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO CARLOS PALMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915651 - RS (2007/0136876-9)** <sup>(165)</sup>

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NELCINO FAGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915659 - MG (2007/0139035-0)** <sup>(166)</sup>

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOLANGE MARIA FERREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ SUCASAS HUBAIX E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915661 - PR (2007/0154093-8)** <sup>(167)</sup>

AGRAVANTE : NEUROCENTRO CENTRO DE NEUROLOGIA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915675 - SP (2007/0164376-2)** <sup>(168)</sup>

AGRAVANTE : HEBE LORENZETTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DANIEL TEIXEIRA PEGORARO  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915680 - SP (2007/0164405-2)** <sup>(169)</sup>

AGRAVANTE : BERENICE RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915688 - PE (2007/0151709-6)** <sup>(170)</sup>

AGRAVANTE : INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DESTILARIA LIBERDADE S/A  
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(171)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915699 - RJ (2007/0145265-6)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROCURADOR : ANDREIA BERNARDES LOPES E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : GABRIELA TENÓRIO MELLO  
ADVOGADO : ADILSON MARTINS DA CRUZ E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915704 - PR (2007/0144059-9)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915711 - RN (2007/0147635-0)**  
  
AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGUES  
ADVOGADO : JEANE PEREIRA BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915716 - RS (2007/0096683-0)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA BASTOS LUCENA  
ADVOGADO : GETULIO JOSÉ FEIX  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915719 - SC (2007/0104053-2)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ORLANDO SCHAEFER  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915723 - RJ (2007/0146685-8)**  
  
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CARRILHO ROÇADO E OUTRO  
  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ELENA SOARES TRINDADE  
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO CULUCHI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915724 - PE (2007/0139139-5)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : RAQUEL DA MOTA BREM  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE BRITO  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915727 - SC (2007/0141864-4)**  
  
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADÉLCIO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(179)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915732 - RJ (2007/0141199-9)**  
  
AGRAVANTE : AUREO SÉRGIO MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÉRICO COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915735 - SP (2007/0140871-2)**  
  
AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ACRINew INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
  
ADVOGADO : MARCELO CARLOS PARLUTO E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915736 - MT (2007/0149869-1)**  
  
AGRAVANTE : D A R DE J  
ADVOGADO : FÉLIX MARQUES  
AGRAVADO : W V E OUTROS  
ADVOGADO : WOLNEY LEITE DE LIMA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915739 - RJ (2007/0142219-7)**  
  
AGRAVANTE : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR MARQUES E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(183)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915745 - RJ (2007/0141207-5)**  
  
AGRAVANTE : COESA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : LAURA QUINTANILHA QUINELATO E OUTRO  
  
ADVOGADO : GETÚLIO COUTINHO SOARES E OUTRO(S)  
  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(184)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915751 - RJ (2007/0141212-7)**  
  
AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA  
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : EDNA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915758 - RS (2007/0156875-0)**  
  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : JOANA DAMACENO VASCONCELLOS  
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915761 - RJ (2007/0142231-4)**  
  
AGRAVANTE : ARMANDO DE MATOS ALMEIDA  
ADVOGADO : FEBO MANUEL DOS SANTOS MAGALHÃES E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : EDISON DA ROCHA BORGES  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MOURA SALGADO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915763 - SP (2007/0131871-3)**  
  
AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA  
  
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
  
ADVOGADO : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915771 - MG (2007/0162567-5)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : ELIZA MENDES DE SÁ  
ADVOGADO : CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO  
  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915772 - SP (2007/0152027-4)**  
  
AGRAVANTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
  
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915775 - SC (2007/0141813-8)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES  
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915777 - SP (2007/0126815-5)**  
  
AGRAVANTE : CLODOALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO : ROSANGELA ALVES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(192)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915778 - SC (2007/0141810-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA IOLANDA COLLE KAULING  
ADVOGADO : CLÓVIS TADEU KAULING E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915780 - BA (2007/0162580-4)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA DE TURISMO S/A EMTURSA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915781 - SC (2007/0161588-1)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO BORGES  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES  
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915783 - RS (2007/0161725-7)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL  
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLECI TEREZINHA RODRIGUES SALDA-  
NHA  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-  
BLICA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(196)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915786 - SC (2007/0162550-1)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CAROLINA R DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIELA SEBERINO MEIS GUESSI  
ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-  
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915788 - SC (2007/0141811-4)**

AGRAVANTE : ROBERTO MARTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE HAEMING ZACCHI E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915790 - SP (2007/0162101-6)**

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DAVID E OUTRO  
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915791 - RS (2007/0161734-6)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
STOCKINGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NOROESTE MONDIL IMPORTAÇÃO E EX-  
PORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MANOEL JAIR DOS SANTOS  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-  
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915792 - SC (2007/0162531-1)**

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : GENEVALDO EMERÊNCIO E OUTROS  
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-  
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915795 - RS (2007/0133832-6)**

AGRAVANTE : MARIA ELIZSABETH RODRIGUES DE  
SOUZA  
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-  
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915798 - MG (2007/0143229-5)**

AGRAVANTE : LENIR MARIA WERNECK E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915802 - RS (2007/0163620-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELVIRA ERNA PIRES PASINATO  
ADVOGADO : GUSTAVO MELO CZEKSTER E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915803 - DF (2007/0143241-2)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BE BRASÍ-  
LIA  
PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARMANDO FARIA NEVES  
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915804 - MG (2007/0162765-8)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : TRATOY LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915808 - SC (2007/0141806-2)**

AGRAVANTE : SANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E  
OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(207)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915811 - SP (2007/0162082-7)**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-  
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ATEVALDO DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915812 - RS (2007/0162145-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JÚLIO EDI CHAVES - ESPÓLIO  
REPR.POR : JULIANA BRANDÃO CHAVES  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-  
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 965986  
(2007/0152962-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915814 - SP (2007/0125224-8)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO-  
SO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ LOURENÇO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DEVANIR APARECIDO FUENTES  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915817 - SP (2007/0162099-0)**

AGRAVANTE : LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE MELO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : 425 AUTOMÓVEIS  
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915819 - SP (2007/0125066-9)**

AGRAVANTE : FERNANDO BERNARDO MENDES (AS-  
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS  
E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915820 - RS (2007/0162139-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALBERTO MARCOS MANFRIM  
ADVOGADO : OGELIO MINATTI DA COSTA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR





(213)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915822 - DF (2007/0162569-9)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : WALTER PINTO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915825 - RS (2007/0134886-5)**

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GONÇALO LUIZ ABREU DA SILVA  
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915826 - RS (2007/0156872-4)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : CLEONICE DE FÁTIMA MANICA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EGON AFONSO SCHNEIDER  
INTERES. : LEANDRO TARCISO SCHNEIDER  
ADVOGADO : ELDO DIAS DE MEIRA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 591724 (2003/0164357-8) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(216)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915831 - RS (2007/0156882-5)**

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : CÁTIA ADRIANA SILVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915835 - RS (2007/0162040-0)**

AGRAVANTE : DERLY PAULO SILVA XAVIER  
ADVOGADO : ANAPaula DA COSTA MOTA  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(218)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915839 - GO (2007/0143399-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VÂNIA LÚCIA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTÂNCIA JUSTINO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915844 - RS (2007/0162213-9)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VEREDA VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 528796 (2003/0115734-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915845 - PR (2007/0133429-5)**

AGRAVANTE : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LASKA DOMINGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : RENY ÂNGELO PASTRE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915846 - RJ (2007/0122200-7)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FREDERICO OCTAVIO SILVA DA GAMA LEITE  
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 915852 (2007/0122194-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(222)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915847 - SP (2007/0134103-5)**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915855 - RS (2007/0092601-0)**

AGRAVANTE : ASBERGS ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANRISUL  
ADVOGADO : LOURENÇO LUIZ MACHADO  
AGRAVADO : COOBRASTUR COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME GOULART KRAEMER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915858 - SC (2007/0134656-6)**

AGRAVANTE : VALDEMAR ALUIZ  
ADVOGADO : AGNES APARECIDA UBALDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915861 - RS (2007/0103894-6)**

AGRAVADO : JONAS RAMÃO JACOBI DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
AGRAVADO : PABLO ROBERTO MIGUEL  
ADVOGADO : MÔNICA BERNAL E OUTRO(S)  
INTERES. : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
ADVOGADO : CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915866 - PI (2007/0140348-1)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RAIMUNDO ODORICO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915867 - SP (2007/0132544-9)**

AGRAVANTE : SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915873 - MG (2007/0139879-6)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO  
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915875 - SP (2007/0127039-6)**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ANTÁRTICO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PLENUM SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADA : ANA RITA BRANDI LOPES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915877 - RJ (2007/0134602-4)**

AGRAVANTE : GUIDO COELHO ALMEIDA MAGALHÃES  
ADVOGADO : SAMANTHA SADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 913413 (2007/0128683-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915878 - SP (2007/0124078-6)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA DOS PÁSSAROS  
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915882 - PR (2007/0134203-3)**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELAINE BELEM BURKO CHICALSKI  
ADVOGADO : IBERÊ EDUARDO SASSO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(233)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915888 - DF (2007/0141977-9)**

AGRAVANTE : JOSÉ ODÍLIO PEREIRA MATOS E CÔNJUGE  
ADVOGADO : HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915893 - MG (2007/0100021-7)**

AGRAVANTE : RINALDO GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALBERT JOSE PATROCINIO  
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS  
ADVOGADO : VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(235)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915897 - GO (2007/0133004-1)**

AGRAVANTE : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
ADVOGADO : SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÂMERA AGROALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915899 - RS (2007/0132131-0)**

AGRAVANTE : RAUL IVENS DE LEÃO E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERASA S/A  
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915901 - RJ (2007/0141016-8)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898187 (2007/0076410-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915916 - RJ (2007/0140944-3)**

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
ADVOGADO : RENATA DA ROCHA JANSEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ISAIAS MOISÉS SEVERIANO  
ADVOGADO : MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915919 - RJ (2007/0140867-2)**

AGRAVANTE : LUIZA ROMERO DE CARVALHO  
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915939 - BA (2007/0143381-4)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CST EXPANSÃO URBANA LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(241)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915943 - BA (2007/0143386-3)**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL NASCIMENTO BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(242)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915948 - PB (2007/0151052-0)**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA PENHA SANTOS  
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo REsp 965234 (2007/0152309-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(243)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915950 - PB (2007/0150240-5)**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDREA MARIA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo REsp 965267 (2007/0150069-7) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915951 - RJ (2007/0145248-0)**

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NORMA PEREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915952 - RJ (2007/0153319-9)**

AGRAVANTE : VITOR ALBERTO RAMALHO DE NOVAIS E CÔNJUGE  
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AIDA MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO : RENAN FRAGA OGGIONI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915955 - SP (2007/0145561-3)**

AGRAVANTE : ROLDÃO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO MITSUO TAQUECITA  
AGRAVADO : SERV FRIO SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES FRIGORIFICAS LTDA  
ADVOGADO : HERMENEGILDO ULIAN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915957 - SP (2007/0153336-5)**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AL LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE R COSTA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915963 - RS (2007/0127651-2)**

AGRAVANTE : KRONE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926233 - RS (2007/0100797-1)**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL KIRINUS  
ADVOGADO : JOEL CRISTIANO GRAEBIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926296 - RS (2007/0171490-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IOLANDA MELO DE FREITAS  
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(251)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926297 - RS (2007/0172492-7)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALCEU ALVES  
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926418 - RS (2007/0177571-8)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA LUÍSA FRA CERRI E OUTROS  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926767 - RS (2007/0171332-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDEMAR PESSUTTO  
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926772 - RS (2007/0182086-7)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REGINA MARGARIDA POHREN  
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926882 - RS (2007/0181937-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PEDRO HUGO MACHADO  
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926883 - RS (2007/0181938-2)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JURANI DE MELLO FARIA  
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927015 - RS (2007/0172431-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSE DA ROSA TOMAZ E OUTROS  
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 927008 (2007/0172445-8) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927051 - RS (2007/0171938-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 927042 (2007/0171927-3) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927154 - RS (2007/0162468-9)**

AGRAVANTE : MARA DIEHL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927168 - RS (2007/0176809-3)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PRETTO VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927372 - RS (2007/0160548-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTHA FOGLIATO SANTOS LIMA  
ADVOGADO : OSWALDO TADEU MATOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927374 - RS (2007/0160555-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUAREZ CONCEIÇÃO DALLA VECCHIA  
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927418 - RS (2007/0171267-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BIANCHINI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927439 - RS (2007/0160553-2)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIS FERNANDO AVELINE  
ADVOGADO : MARIJU RAMOS MACIEL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927441 - RS (2007/0160557-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LISANDRA SOLETTI POPIOLEK  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927500 - RS (2007/0117580-9)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO GRAFF  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINGALLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927501 - RS (2007/0160451-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÍLVIO MESQUITA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927503 - RS (2007/0132203-9)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELMAR AUGUSTO DE CAMPOS BRAGA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 959318 (2007/0132338-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968571 - SP (2007/0148058-6)**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : JAIR LUCAS  
RECORRIDO : ZENAIDE MARIA DA SILVA VEDOVATO E OUTROS  
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968631 - SC (2007/0160318-1)**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : JACI MARIA PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(271)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968635 - MT (2007/0161087-9)**  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NILSON ROBERTO TAGLIARI E OUTRO  
ADVOGADO : DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968849 - GO (2007/0157057-3)**  
RECORRENTE : BANCO BMG S/A  
ADVOGADO : ALINNE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCÍLIO NUNES BATISTA  
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968924 - SE (2007/0142778-1)**  
RECORRENTE : SAMAM DIESEL LTDA  
ADVOGADO : ZULMIRA ZANIZ MERLO  
RECORRIDO : CAVEPE - COMERCIAL ALAGOANA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : MARCONDES AURÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968959 - MA (2007/0167770-6)**  
RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA PEREIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 969061 - SP (2007/0163114-0)**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA - GRUPO ITAÚ  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(276)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 969081 - RS (2007/0156235-7)**  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 969202 - SC (2007/0164664-2)**  
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS DE MADEIRA AGUIAR LTDA  
ADVOGADO : EVALDO DE FREITAS FENILLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 970324 - GO (2007/0170607-0)**  
RECORRENTE : POSTO BRASAL LTDA  
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA CESSER PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 844769 (2006/0269794-1) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(279)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971065 - RS (2007/0174986-9)**  
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDILIO XIMENES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MERTZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971068 - RS (2007/0174983-3)**  
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO ACIRIO STURMER  
ADVOGADO : PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(281)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971070 - RS (2007/0174981-0)**  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TAÍSE FERNANDES DUARTE  
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971076 - RS (2007/0175650-8)**  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RICARDO SOARES ANTUNES  
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(283)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971079 - RS (2007/0174737-0)**  
RECORRENTE : EWERSON MORVAN NUNES  
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SERASA S/A  
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971081 - RS (2007/0174604-3)**  
RECORRENTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : DANIELA PAIM RIGOL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JONER TADEU NEVES PEREIRA  
ADVOGADO : IARA DE MOURA PAIVA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971145 - RS (2007/0175625-4)**  
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARILENA DE FÁTIMA KUKA CARDOSO  
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971157 - RS (2007/0175698-6)**  
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDIR CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971760 - RS (2007/0173073-1)**  
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A  
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NILO BRUNO MATTES E OUTRO  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 971762 (2007/0173078-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971942 - BA (2007/0176680-8)**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA  
ADVOGADO : MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**RECURSO ESPECIAL Nº 972381 - RS (2007/0179381-7)** <sup>(289)</sup>

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JONATHAN MACHADO LACERDA  
ADVOGADO : GRACIELA TREVISAN FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972397 - SP (2007/0180577-4)** <sup>(290)</sup>

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVANI ALVES FERREIRA DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO : DALVA TORRES MARTINEZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972401 - RS (2007/0171585-2)** <sup>(291)</sup>

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IRANILDO VALENTE GONÇALVES  
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972405 - RS (2007/0171602-8)** <sup>(292)</sup>

RECORRENTE : CARLOS DELMAR SCHMIDT  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES M O IMPERATORI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RENATA BETTIN WAECHTER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972407 - RS (2007/0171591-6)** <sup>(293)</sup>

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIS FERNANDO SCHMUCK  
ADVOGADO : ARIEL SEVERO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972427 - RO (2007/0178018-1)** <sup>(294)</sup>

RECORRENTE : AFONSO GUEDES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972428 - SC (2007/0178597-8)** <sup>(295)</sup>

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROQUE BUSS  
ADVOGADO : NORBERTO ANGELO GARBIN  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 972447 - MG (2007/0169258-2)** <sup>(296)</sup>

RECORRENTE : ALDO CALÓGERO PACE  
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972484 - RS (2007/0173803-0)** <sup>(297)</sup>

RECORRENTE : ESTOFADOS GERMÂNIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 972479 (2007/0173802-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972490 - RS (2007/0173806-6)** <sup>(298)</sup>

RECORRENTE : ESTOFADOS GERMÂNIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 972479 (2007/0173802-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972503 - MG (2007/0169543-7)** <sup>(299)</sup>

RECORRENTE : CANTUS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÁVIO DE LUCA DUARTE E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972505 - SP (2007/0180519-2)** <sup>(300)</sup>

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANGELA CONTI DE ANDRADE  
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882459 (2007/0072904-8) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972526 - RS (2007/0170936-5)** <sup>(301)</sup>

RECORRENTE : NEWTON LUIZ PINTO CULAU E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972585 - SC (2007/0170994-7)** <sup>(302)</sup>

RECORRENTE : LORI MARTINHO DE VASCONCELOS DIAS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972643 - PR (2007/0171049-5)** <sup>(303)</sup>

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOICE DO CARMO CONINCK  
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972645 - PR (2007/0177277-4)** <sup>(304)</sup>

RECORRENTE : ERNO JOÃO GOELZER E OUTROS  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO  
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972682 - MA (2007/0176992-7)** <sup>(305)</sup>

RECORRENTE : EDSON CRISTIANO BONAWITZ  
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADO : OSVALDO PAIVA MARTINS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 972764 - MS (2007/0174109-1)** <sup>(306)</sup>

RECORRENTE : DEDIER RIBAS FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO INÁCIO PUGA  
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972817 - RS (2007/0173041-5)** <sup>(307)</sup>

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELETRÔNICA SELENIUM S/A  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUNARDI NADER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972825 - RS (2007/0172966-2)** <sup>(308)</sup>

RECORRENTE : LUIZ FELIPE FERRAZ E OUTROS  
ADVOGADO : CIRO CASTILHO MACHADO  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(309)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972827 - SC (2007/0172910-7)**

RECORRENTE : UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA  
ADVOGADO : MARCOTÚLIO DE ROSE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972830 - RS (2007/0176014-0)**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : N S COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS  
ADVOGADO : GISELE ESPELLET DI BELLA  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972832 - PR (2007/0173912-8)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ZENILDA GOMES DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 677260 (2005/0070908-3) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972847 - BA (2007/0170437-6)**

RECORRENTE : J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ADRIANA VIANNA ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972850 - MG (2007/0169138-2)**

RECORRENTE : DAVID CESARINO FERREIRA DA TRINDADE  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(314)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972858 - DF (2007/0173787-7)**

RECORRENTE : BENEDITO SOARES DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830507 (2006/0243217-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972861 - RS (2007/0170759-6)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA ANTONIETA GONÇALVES GOROSTIDI E OUTROS  
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972876 - SC (2007/0175121-6)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : JOCENI DA COSTA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972939 - RS (2007/0175664-6)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÁTIA DE SOUZA TEIXEIRA E TEIXEIRA  
ADVOGADO : CARINA BAIROS DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972952 - RS (2007/0178745-6)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : EDISON VIEIRA DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972980 - RS (2007/0175842-7)**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVAN CARLOS DE OLIVEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : TADEU ELIZEU TOMAZELLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972982 - RS (2007/0175460-2)**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : LAURO VARGAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RECOPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ENERI LUIZ SCORSATO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972986 - RS (2007/0176153-0)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MILTON DACIO RUVER  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972989 - RS (2007/0176219-5)**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MIGUEL ORLANDO MENEGUINI E OUTRO  
ADVOGADO : ANGELINO GARAVELLO  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972991 - PR (2007/0173954-5)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C  
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972995 - RS (2007/0176204-5)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MOACIR SOARES KERN  
ADVOGADO : DANIEL KOBER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972996 - RS (2007/0175587-5)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ITANAJARA WOLFAT VICTORIA  
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972997 - RS (2007/0176223-5)**

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA GUEDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO  
PROCURADOR : KATIA REGINA STOCKER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972998 - RS (2007/0175747-8)**

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MAURECI ANTONIO CONTI  
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972999 - RS (2007/0175455-0)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOEL JOSÉ MIORANDO  
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(329)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973002 - RS (2007/0175541-0)**

RECORRENTE : FABIANE LUCIA SCHWENGBER E OUTROS  
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973010 - SP (2007/0173852-3)**

RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADVOGADO : MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMERCIAL LORENSINI E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(331)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973013 - RS (2007/0175572-5)**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALINE RIBEIRO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 925416 (2007/0029619-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(332)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973014 - DF (2007/0175330-1)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCELO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS LAZARINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973018 - RS (2007/0173894-0)**

RECORRENTE : FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAÚJO RIBEIRO FONYAT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DIRCEU MACHADO IGNÁCIO  
ADVOGADO : JUÇARA BEATRIZ LOPES MORAES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973021 - RS (2007/0175670-0)**

RECORRENTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VERA MARIA CARDONA  
ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973035 - RS (2007/0176033-0)**

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA IZOLINA GLÓRIA  
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973051 - RS (2007/0175049-4)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARZARI ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973054 - PB (2007/0175053-4)**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GEANE DA SILVA PONTES - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973058 - RS (2007/0176322-1)**

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOAO PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LAURA BECKER VIEIRA BARLETE  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973061 - RS (2007/0177280-2)**

RECORRENTE : RITA PLAUTILA BECKER PETER  
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE  
PROCURADOR : OSCAR NEWLANDS CARNEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973062 - RS (2007/0175609-0)**

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FABIANO SARAIVA DE MELO  
ADVOGADO : CÉSAR LEVORSE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973063 - RS (2007/0179220-1)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALEX SANDRO NUNES BERTACO  
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973064 - RS (2007/0176091-1)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DIRCEU ALBERTO MARQUES  
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973066 - RS (2007/0175805-9)**

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PRISCILA ROXO PONS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NEWTON CORREA DINIZ  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973067 - RS (2007/0179264-2)**

RECORRENTE : BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVAN DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973069 - RS (2007/0179258-9)**

RECORRENTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GISELDA RAMOS PEDROSO  
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973070 - RS (2007/0179218-5)**

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEANDRO DE SOUZA COIMBRA  
ADVOGADO : MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973072 - RS (2007/0175487-7)**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL  
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973075 - RS (2007/0175676-0)** (348)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PATRÍCIA DA SILVA EDUARDO  
ADVOGADO : FLORINDO AMAIR DA ROSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973077 - PB (2007/0178213-9)** (349)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL FERNANDES  
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779720 (2006/0112275-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973078 - RS (2007/0175751-8)** (350)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DIEGO RIBEIRO FLORES  
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973080 - RS (2007/0183002-0)** (351)

RECORRENTE : MARIA TELMA MANFROI E OUTRO  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973082 - RS (2007/0175525-6)** (352)

RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ RIZZARDI  
ADVOGADO : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973085 - RS (2007/0179259-0)** (353)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GLORIA TERESA GALIAZZI  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973087 - RS (2007/0177188-9)** (354)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANGELO ANTONIO GARZIERA  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973090 - RS (2007/0172703-5)** (355)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDIO SANHUDO BITENCOURT  
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM  
INTERES. : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973092 - RS (2007/0175992-0)** (356)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GONÇALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 973094 - RS (2007/0175691-3)** (357)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÉRGIO JANDIR ROMANN  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973095 - RS (2007/0176196-9)** (358)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VIRIATO RODRIGUES PEDROZO  
ADVOGADO : CLAUDIO CASARIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973096 - RS (2007/0176080-9)** (359)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MÁRCIO LUCIANO FONSECA LONDEIRO  
ADVOGADO : ADRIANA FRANCO KUHN  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973101 - RS (2007/0175902-1)** (360)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS  
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARSILDO BECKER E OUTROS  
ADVOGADO : LETÍCIA MARIA THOMAZ COMEL  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973102 - RS (2007/0179222-5)** (361)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEONAN LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973103 - RS (2007/0176075-7)** (362)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARLENE MARLI NITSCHKE GOULART  
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973105 - RS (2007/0176199-4)** (363)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA FERREIRA WILTGEN  
ADVOGADO : ADOLFO IRANI ARGERICH DO AMARAL  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973107 - RS (2007/0175649-3)** (364)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO SERGIO FRANCO  
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973109 - RS (2007/0175995-5)** (365)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ  
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA HELENA DA SILVA BAIROS  
ADVOGADO : THIAGO PRATES MADRUGA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973112 - RS (2007/0175647-0)** (366)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REGIS HEITOR LAHM  
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973114 - RS (2007/0175509-1)** (367)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : LUIS ELIAS PIRES BETERVIDE  
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 973118 - RS (2007/0177003-4)** (368)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : DÉRCIO JOSÉ ZERWES E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(369)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973119 - RS (2007/0176132-6)**  
  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FALLER  
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE  
CARVALHO  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973122 - RS (2007/0175769-3)**  
  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO CAETANO POLI  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973123 - RS (2007/0176138-7)**  
  
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA SAIBERT  
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(372)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973124 - RS (2007/0175925-9)**  
  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : ADAYR DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -  
QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973127 - RS (2007/0175694-9)**  
  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARMEM RIBEIRO DE RESENDE - ESPÓ-  
LIO  
REPR.POR : MARILUSA FORMIGHERI PALAURO - IN-  
VENTARIANTE  
ADVOGADO : FRANCISCO CORREA FERRAZ E OU-  
TRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(374)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973131 - RS (2007/0175596-4)**  
  
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : ATAIDES PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : FERNANDO TRES FIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-  
ROS - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973136 - SP (2007/0179060-9)**  
  
RECORRENTE : PFIZER S/A  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA  
ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DAEE  
PROCURADOR : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo Ag 842735 (2006/0269526-2)  
em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973138 - PR (2007/0175125-3)**  
  
RECORRENTE : EGÍDIO GARCIA LEMES NETO E OUTRO  
ADVOGADO : ANNA VERGÍNIA PAVANI E OUTRO(S)  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(377)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973145 - RS (2007/0175644-4)**  
  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : MARCOS ANDREI CRZETCHOTA WITCEL  
ADVOGADO : GIANCARLO DE CARVALHO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-  
ROS - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973146 - RS (2007/0175645-6)**  
  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : JOACIR CORREA ANTUNES  
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973149 - RS (2007/0176142-7)**  
  
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-  
LEIROS S/A  
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : SUZANA MARCON  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(380)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973151 - SP (2007/0180253-0)**  
  
RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA  
S/A  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-  
RO - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973153 - RS (2007/0175627-8)**  
  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : DOMINGOS IVAN DE SOUZA ZANDONA  
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -  
QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973154 - RS (2007/0170992-3)**  
  
RECORRENTE : ISAÍAS EVANGELHO MACHADO E OU-  
TRO  
ADVOGADO : LUCAS NEVES SIMÕES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-  
MEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
PEDIDO  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973155 - RS (2007/0174943-0)**  
  
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : LUCIANO SILVA DA SILVA  
ADVOGADO : WALDEMIR PEREIRA CAMPELLO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-  
RA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973157 - RS (2007/0175682-4)**  
  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA  
E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VICTOR ELNECAVE  
ADVOGADO : RENATA PROVENZABO DA LUZ KLING  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES  
DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
PEDIDO  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973158 - RS (2007/0173886-3)**  
  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973161 - RS (2007/0175711-4)**  
  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : ROSANE LIPSKI MACHADO  
ADVOGADO : MIRIAM CORREA TRINDADE  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-  
RA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----|--------------|------------|
| <b>RECURSO ESPECIAL Nº 973166 - RS (2007/0175764-4)</b> |                                      | <b>RECURSO ESPECIAL Nº 973181 - RS (2007/0177058-8)</b> |                                     | <b>Ministro</b>                                                     |    | <b>Total</b> |            |
| RECORRENTE                                              | : BANCO DIBENS S/A                   | RECORRENTE                                              | : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  | PRESIDENTE DO STJ                                                   |    | 6            | 6          |
| ADVOGADO                                                | : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)   |                                                         | CIAMENTO E INVESTIMENTO             | Registrados                                                         |    | 6            |            |
| RECORRIDO                                               | : FERNANDO DI DOMÊNICO               | ADVOGADO                                                | : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-      | ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO                                            |    | 21           | 21         |
| ADVOGADO                                                | : RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI E OU-   |                                                         | TRO(S)                              | Distribuídos                                                        |    | 21           |            |
| RELATOR                                                 | : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - | RECORRIDO                                               | : ADALBERTO ARTUR DA SILVA          | NILSON NAVES                                                        |    | 7            | 7          |
|                                                         | QUARTA TURMA                         | ADVOGADO                                                | : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OU- | Distribuídos                                                        |    | 7            |            |
|                                                         |                                      |                                                         | TRO(S)                              | HUMBERTO GOMES DE BARROS                                            |    | 20           | 20         |
|                                                         |                                      | RELATOR                                                 | : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI- | Distribuídos                                                        |    | 20           |            |
|                                                         |                                      |                                                         | RA TURMA                            | ARI PARGENDLER                                                      |    | 22           | 22         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 22           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | JOSÉ DELGADO                                                        |    | 8            | 8          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 8            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | FERNANDO GONÇALVES                                                  |    | 20           | 20         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 20           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO                                      |    | 18           | 18         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 18           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | FELIX FISCHER                                                       |    | 8            | 8          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 8            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | ALDIR PASSARINHO JUNIOR                                             |    | 21           | 21         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 21           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | HAMILTON CARVALHIDO                                                 |    | 8            | 8          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 8            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | ELIANA CALMON                                                       |    | 8            | 8          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 8            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | PAULO GALLOTTI                                                      |    | 8            | 8          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 8            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | FRANCISCO FALCÃO                                                    |    | 8            | 8          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 8            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | NANCY ANDRIGHI                                                      |    | 22           | 22         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 22           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | LAURITA VAZ                                                         |    | 10           | 10         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 10           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | LUIZ FUX                                                            |    | 8            | 8          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 8            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | JOÃO OTÁVIO DE NORONHA                                              |    | 9            | 9          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 9            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | TEORI ALBINO ZAVASCKI                                               |    | 9            | 9          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 9            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | CASTRO MEIRA                                                        |    | 10           | 10         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 10           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | DENISE ARRUDA                                                       |    | 7            | 7          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 7            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | HÉLIO QUAGLIA BARBOSA                                               |    | 22           | 22         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 22           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | ARNALDO ESTEVES LIMA                                                |    | 7            | 7          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 7            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | MASSAMI UYEDA                                                       |    | 21           | 21         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 21           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | HUMBERTO MARTINS                                                    |    | 7            | 7          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 7            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA                                        |    | 6            | 6          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 6            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | HERMAN BENJAMIN                                                     |    | 8            | 8          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 8            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                                           |    | 15           | 15         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 15           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | JANE SILVA (Desembargadora Convocada                                |    | 5            | 5          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | TJ/MG)                                                              |    | 5            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 5            | 50         |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON-                                  |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)                                            |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Distribuídos                                                        |    | 5            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Atribuídos                                                          |    | 45           |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO                                        |    |              | 1          |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Registrados                                                         |    | 1            |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | <b>Total</b>                                                        |    |              | <b>400</b> |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs- |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     | crevo a presente Ata da Distribuição.                               |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     |    |              |            |
|                                                         |                                      |                                                         |                                     |                                                                     | </ |              |            |





**ATA Nº 4836 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE AGOSTO DE 2007.**

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

**INQUÉRITO Nº 570 - MA (2007/0188868-8)**

AUTOR : J P  
INDICIADO : E A  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 736 - BA (2007/0188399-1)**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA  
ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA  
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)  
INTERES. : ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU  
ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2960 - EX (2007/0188357-4)**

REQUERENTE : J P S F  
REQUERENTE : M C M F  
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS GOMES STERMAN E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13022 - RS (2007/0188199-5)**

IMPETRANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A  
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTRO(S)  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO NR 70020685681 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13126 - SP (2007/0188445-8)**

REQUERENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROSEMARY DE LOURDES REMEZ MATIUZ E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ELIAS JOSÉ DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15437 - PE (2003/0226540-5)**

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : LUIZ BORGES DE ALMEIDA ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15595 - MG (2002/0152159-0)**

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JOSÉ SAD JUNIOR E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16051 - SP (2004/0062066-6)**

RECORRENTE : ROGÉRIO CRISTINO ROSSI  
ADVOGADO : OTONIEL K KIKUTI - DEFENSOR DATIVO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROGÉRIO CRISTINO ROSSI (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17348 - RS (2003/0196257-3)**

RECORRENTE : PAULO ANDRÉ CARRARD  
ADVOGADO : PAULO ISIDORO CARRARD E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17442 - RN (2005/0042874-0)**

RECORRENTE : AIWAN MOHAMED GAVAR GULZAR (PRESO)  
ADVOGADO : FRANCISCO AIRES PESSOA  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17464 - BA (2003/0209528-7)**

RECORRENTE : IDINALVA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17980 - RS (2004/0031062-2)**

RECORRENTE : SILVIA BEATRIZ ORCY  
ADVOGADO : RONALD MARTINS GAUSMANN  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18242 - PB (2004/0048415-3)**

RECORRENTE : ÉLSON PESSOA DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : THÉLIO QUEIROZ FARIAS  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES ARAÚJO  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR  
RECORRIDO : MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR  
ADVOGADO : VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18954 - PB (2004/0130737-4)**

RECORRENTE : JOCÉLIO JAIRO VIEIRA  
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EUNÉSIMO CARDOSO MONTEIRO  
ADVOGADO : EUNÉSIMO CARDOSO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19549 - SP (2005/0020357-5)**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : RICARDO CARRARA NETO E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 5  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19610 - BA (2005/0020806-0)**

RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO DO REGO MELO  
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(417)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19641 - SC**  
**(2006/0116673-0)**

RECORRENTE : SEBASTIÃO ELEUTÉRIO SPELIER (PRESO)  
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(418)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19666 - SP**  
**(2006/0121923-0)**

RECORRENTE : WILSON ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(419)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19895 - GO**  
**(2005/0064738-2)**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO  
ADVOGADO : ANA FRAZÃO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(420)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19909 - PR**  
**(2006/0158779-0)**

RECORRENTE : ERNESTO ALBUQUERQUE D'ANDREA  
RECORRENTE : ERNESTO VITORINO ROSÁRIO D'ANDREA  
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(421)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19951 - RJ**  
**(2005/0067114-6)**

RECORRENTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FRANCESCO CONTE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(422)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19994 - PB**  
**(2006/0168923-7)**

RECORRENTE : RONALDO LIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO FLOR E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(423)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20021 - RN**  
**(2005/0076171-5)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OUTRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(424)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20030 - PB**  
**(2005/0076973-4)**

RECORRENTE : FRANCISCO GIOVANI SALDANHA MAIA  
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(425)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20036 - SP**  
**(2006/0179951-0)**

RECORRENTE : MÁRCIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (PRESO)  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(426)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20063 - MT**  
**(2006/0185348-0)**

RECORRENTE : SOELI CARDOSO DO CARMO  
ADVOGADO : TASSIANA ABUD CHAUD E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(427)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20134 - SP**  
**(2005/0091810-1)**

RECORRENTE : MARILENA CONCEIÇÃO ANDREOLI MARQUES EZQUINA  
ADVOGADO : PEDRO MARQUES EZQUINA FILHO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(428)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20145 - PE**  
**(2006/0200740-6)**

RECORRENTE : JOÃO MANOEL MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ERMÍRIO BANJA BEZERRA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(429)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20174 - DF**  
**(2005/0099506-5)**

RECORRENTE : EMMANOEL FENELON SARAIVA CÂMARA E OUTROS  
ADVOGADO : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(430)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20200 - RO**  
**(2006/0214754-0)**

RECORRENTE : ADELSON BERTO DIAS  
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(431)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20214 - BA**  
**(2006/0219956-6)**

RECORRENTE : MANOEL VIEIRA DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(432)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20227 - SP**  
**(2006/0209051-7)**

RECORRENTE : HENRIQUE SILVA LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(433)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20265 - BA**  
**(2006/0219943-0)**

RECORRENTE : PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(434)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20272 - GO**  
**(2005/0105906-7)**

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(435)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20329 - PR (2006/0225618-9)**

RECORRENTE : MÁRIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(436)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20396 - PE (2006/0237252-0)**

RECORRENTE : LUIZ CLAUDINO NASCIMENTO  
ADVOGADO : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(437)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20454 - PB (2006/0242955-2)**

RECORRENTE : STUART SOARES DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(438)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20465 - RO (2005/0128447-6)**

RECORRENTE : MAXWEL FRANCO DE MORAES  
ADVOGADO : JACIRA SILVINO LIMA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(439)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20469 - MG (2006/0256514-0)**

RECORRENTE : JACI ELIAS DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(440)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20518 - RN (2006/0261424-2)**

RECORRENTE : EZEQUIEL SOARES DA COSTA NETO (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ MARCIAL DANTAS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(441)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20521 - SP (2005/0137241-8)**

RECORRENTE : JAIR DE SOUZA  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LEITE  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(442)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20554 - DF (2005/0138343-7)**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(443)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20559 - SP (2006/0264580-0)**

RECORRENTE : EMÍLIO CÉSAR RAIZ  
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(444)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20616 - AM (2006/0273248-6)**

RECORRENTE : MIRIAM BLANCO SAMPIETRO PINHEIRO  
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : NORMANDO PINHEIRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(445)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20651 - PR (2007/0001906-0)**

RECORRENTE : G DE S F (INTERNADO)  
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(446)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20657 - PR (2007/0001898-3)**

RECORRENTE : CÉSAR DE LIMA PORTES (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA MEIRELLES  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(447)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20659 - PR (2007/0001888-2)**

RECORRENTE : D F M (INTERNADO)  
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(448)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20668 - SP (2006/0283922-7)**

RECORRENTE : SILVIO CESAR RODRIGUES  
ADVOGADO : THAIS JUREMA SILVA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(449)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20669 - SP (2006/0283917-5)**

RECORRENTE : JOCY CARLOS BICUDO  
ADVOGADO : CLÁUDIO MAZETTO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(450)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20681 - MG (2006/0283954-3)**

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO PIERONI  
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(451)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20711 - SP (2007/0005087-4)**

RECORRENTE : LUCIANA GABRIEL  
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES UHL  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(452)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20741 - SP (2006/0277019-8)**

RECORRENTE : VANDERLI DIAS DE MELO  
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(453)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20801 - DF (2005/0163538-4)**

RECORRENTE : AILTON BERNARDES DE ASSIS E OUTROS  
ADVOGADO : A C ALVES DINIZ E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(454)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20805 - SP (2007/0023320-9)**

RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(455)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20833 - MG (2007/0030656-1)**

RECORRENTE : MARCOS BALDAN PEREIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(456)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20851 - SP (2007/0030479-2)**

RECORRENTE : DENIS DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : WILSON MACIEL  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(457)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20853 - RS (2007/0033293-9)**

RECORRENTE : LUIZ GUSTAVO SOARES FERREIRA  
ADVOGADO : ALFEU ELEANRO FABIANO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(458)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20864 - RJ (2007/0033282-6)**

RECORRENTE : LINDEMBERG SARDINHA MEIRA  
ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(459)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20867 - MG (2005/0171989-5)**

RECORRENTE : SÉRGIO TONETTI FELICORI  
ADVOGADO : SÉRGIO TONETTI FELICORI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(460)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20874 - PI (2007/0036486-1)**

RECORRENTE : ARIOSMAR ALMEIDA DA SILVA (PRE-SO)  
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(461)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20879 - PE (2007/0036470-0)**

RECORRENTE : SEVERINO OTAVIANO DA SILVA (PRE-SO)  
ADVOGADO : ROBSON MAIA DI CAVALCANTI  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(462)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20891 - RJ (2007/0040799-5)**

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA VIEIRA VIDAL  
ADVOGADO : ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(463)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20899 - RJ (2007/0033278-6)**

RECORRENTE : LÍVIO CECCHINI BRUNI JÚNIOR (PRE-SO)  
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(464)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20910 - RJ (2007/0040805-8)**

RECORRENTE : RENILDA MARIA DE PAULA (PRESA)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(465)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20931 - SP (2005/0185979-0)**

RECORRENTE : EGLEMEIRE SANTOS RICCIARDI PACHECO  
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(466)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20933 - SP (2007/0040299-4)**

RECORRENTE : DARCI MACEDO (PRESO)  
ADVOGADO : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(467)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20942 - SP (2007/0040386-6)**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO IANELLI JÚNIOR  
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(468)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20965 - ES (2007/0042242-1)**

RECORRENTE : IVANIR LACERDA RIBEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDZA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(469)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20966 - ES (2007/0042247-0)**

RECORRENTE : LUZIA LIRA DA SILVA (PRESA)  
ADVOGADO : SÉRGIO MORAES NETTO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(470)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20981 - GO (2007/0047494-2)**

RECORRENTE : MOZAR MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(471)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20994 - MG (2007/0047363-0)**

RECORRENTE : LINDOMAR OSMAR DE MOURA (PRE-SO)  
ADVOGADO : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(472)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21012 - MG (2007/0051604-3)**

RECORRENTE : JULIANA DA CUNHA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE FREITAS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(473)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21016 - DF (2007/0051578-9)**

RECORRENTE : BRUNO FERNANDES DE ANDRADE (PRESO)  
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(474)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21024 - SP (2007/0056030-6)**

RECORRENTE : HÉLIO BENITEZ CARDOSO (PRESO)  
ADVOGADO : AREOVALDO ALVES E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(475)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21025 - SP (2007/0053378-7)**

RECORRENTE : CRISTIANO ANGELI DA NATIVIDADE VICENTE (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELO CLEONICE CAMPOS - DEFENSOR DATIVO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(476)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21048 - PR (2007/0059790-0)**

RECORRENTE : MAURO CÉSAR FABRIN (PRESO)  
ADVOGADO : RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(477)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21053 - PR (2007/0061751-7)**

RECORRENTE : MARCELO DE MORAIS GUIJEN (PRESO)  
ADVOGADO : JOÃO ANASTÁCIO DA SILVA E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(478)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21056 - AC (2007/0061938-4)**

RECORRENTE : JOÃO CRUZ BELEZA  
ADVOGADO : HOSANILSON BRITO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(479)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21058 - MG (2007/0061940-0)**

RECORRENTE : EVI LOPES DE MOURA (PRESO)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(480)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21059 - DF (2007/0061883-1)**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR MACHADO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(481)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21078 - AC (2005/0204160-4)**

RECORRENTE : CLÁUDIA HELENA TELES DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA  
ADVOGADO : IONE DO NASCIMENTO BIGGI  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(482)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21126 - SC (2007/0075147-3)**

RECORRENTE : VALCINEI CZICHAZESVISKI (PRESO)  
ADVOGADO : VALDIR MENDES  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(483)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21147 - SC (2007/0086118-6)**

RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR PENTEADO  
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(484)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21148 - SP (2006/0010709-4)**

RECORRENTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA PESSOA E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(485)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21148 - SC (2007/0086120-2)**

RECORRENTE : SAMUEL LIMA NETO  
RECORRENTE : MARCUS TULLIUS CÍCERO CINTRA BEZERRA  
ADVOGADO : EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(486)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21149 - MT (2007/0068238-8)**

RECORRENTE : DIVINO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(487)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21151 - MA (2007/0089759-2)**

RECORRENTE : MARCOS ANDRÉ ARAÚJO RODRIGUES (PRESO)  
RECORRENTE : MARCELO JORGE ARAÚJO RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ COSTA FERREIRA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(488)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21165 - BA (2007/0092125-9)**

RECORRENTE : FABIANO DE NOVAES SILVA  
ADVOGADO : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(489)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21184 - PI (2007/0096514-8)**

RECORRENTE : LUÍS CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(490)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21185 - PI (2007/0096507-2)**

RECORRENTE : ELIÉZIO DOS SANTOS PORTELA (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(491)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21188 - DF (2005/0215266-7)**

RECORRENTE : NELSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(492)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21202 - PR (2007/0098596-3)**

RECORRENTE : BRIANN HALF DIAS (PRESO)  
ADVOGADO : PAULO MARCELO SEIXAS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





(493)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21215 - PI (2007/0096502-3)

RECORRENTE : ANTÔNIO GERSON DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(494)  
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21222 - GO (2006/0027054-0)

RECORRENTE : LEOLÍDIO DI RAMOS CAIADO  
ADVOGADO : SÍLVIO MESQUITA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : PROCURADOR- GERAL DO ESTADO E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(495)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21230 - MG (2007/0102864-6)

RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : RODRIGO AMARAL FERREIRA DE MELO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(496)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21237 - SP (2007/0098371-6)

RECORRENTE : WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL  
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(497)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21257 - PB (2007/0098553-4)

RECORRENTE : JOSENILDO OLIVEIRA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(498)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21275 - DF (2007/0108078-2)

RECORRENTE : CLÉBER ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(499)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21284 - RJ (2007/0105673-0)

RECORRENTE : DOMINGOS CARLOS BAFFI  
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO WIESELTHALER  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(500)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21294 - SC (2007/0108312-0)

RECORRENTE : ROBERTO LIEBSCH  
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(501)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21304 - MT (2007/0111155-9)

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE MENDES ALVES (PRESO)  
ADVOGADO : ILMAR SALES MIRANDA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(502)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21322 - GO (2007/0111160-0)

RECORRENTE : FÁBIO LINDOLFO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(503)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21326 - PR (2007/0111448-8)

RECORRENTE : DIOCLÉCIO NUNES NETO  
ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(504)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21327 - SP (2007/0113963-6)

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : GISLANE MENDES LOUSADA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(505)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21328 - PA (2007/0114027-3)

RECORRENTE : J M P DO N (PRESO)  
ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(506)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21352 - SP (2007/0122523-9)

RECORRENTE : BENEDITO MIGUEL  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(507)  
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21355 - SP (2006/0032239-3)

RECORRENTE : MARLENE DE CARVALHO BARUTE E OUTRO  
ADVOGADO : RUBENS RABONEZE E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(508)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21356 - SP (2007/0122503-7)

RECORRENTE : VALDICLEY PEREIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : RODRIGO JÚLIO CAPOBIANCO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(509)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21363 - SP (2007/0122475-9)

RECORRENTE : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM CÉSAR DE MORAIS FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(510)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21366 - SP (2007/0122508-6)

RECORRENTE : HUGO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : GISLANE MENDES LOUSADA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(511)  
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21389 - MS (2007/0122452-1)

RECORRENTE : ROBSON FAGUNDES DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : RINALDO DELMONDES  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(512)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21396 - RN (2007/0126557-8)**

RECORRENTE : MOAB CRISTIANO DE ARAÚJO PINHEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : DARCI CARLOS MARQUES BEZERRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(513)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21400 - SP (2007/0114386-1)**

RECORRENTE : D F V R (INTERNADO)  
ADVOGADO : ÉRLIN ABÍLIO ZACHO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(514)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21416 - AM (2006/0032316-4)**

RECORRENTE : ABÍLIO LADISLAU DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(515)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21419 - PR (2007/0117230-0)**

RECORRENTE : ISAAC JOSÉ RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO AGUILAR RIOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(516)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21429 - MG (2007/0130101-2)**

RECORRENTE : LEANDRO LESSA BORGES (PRESO)  
ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(517)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21437 - MG (2007/0133642-0)**

RECORRENTE : LILIAN DE FÁTIMA VENÂNCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(518)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21438 - RJ (2007/0126535-2)**

RECORRENTE : VINÍCIO MOLINO E SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(519)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21454 - AM (2007/0137026-6)**

RECORRENTE : WALDEMAR BRANDÃO RABELLO  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CLÉBIS  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(520)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21474 - SP (2007/0140601-0)**

RECORRENTE : WILLIANS CÂNDIDO SOUTO (PRESO)  
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DE FARIA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(521)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21476 - SP (2007/0140603-3)**

RECORRENTE : TIAGO GUEDES (PRESO)  
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(522)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21483 - MG (2007/0141387-0)**

RECORRENTE : RENATO BERNARDES FILGUEIRAS  
RECORRENTE : DIOCÉLIO FRANCO DE MORAIS  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(523)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21491 - SP (2007/0140612-2)**

RECORRENTE : DOGOMAR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : JULLIANO SPAZIANI DA SILVA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(524)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21496 - CE (2007/0140588-1)**

RECORRENTE : ANTÔNIO JÚLIO CELESTINO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : FERNANDO SARAIVA LEÃO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(525)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21511 - MG (2006/0038909-1)**

RECORRENTE : JOVANI NÉFERSON DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO CRIMINAL NR 10000034043638 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE E OUTRO(S)  
INTERES. : JOEL NELITO DE SOUZA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(526)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21551 - MG (2006/0054358-9)**

RECORRENTE : EDILENE APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO CRIMINAL NR 10000034043638 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE E OUTRO(S)  
INTERES. : JOVANI NÉFERSON DE SOUZA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(527)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21576 - GO (2006/0049792-4)**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO VALLADARES BORGES E OUTRO  
ADVOGADO : SÍLVIO MESQUITA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(528)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21653 - RJ (2006/0060185-7)**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - AFIRBEL  
ADVOGADO : JAIRO ANTONIO VIEIRA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO  
PROCURADOR : ADELONI E MIRANDA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(529)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21702 - BA (2006/0070883-7)**

RECORRENTE : CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO REGIMENTAL NR 1145672005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(530)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21761 - RJ (2006/0047371-3)**

RECORRENTE : COLÉGIO MÉIER LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR RIBEIRO SOARES  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO MÉIER - RIO DE JANEIRO - RJ  
RECORRIDO : JORGE FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : ALEX PEREIRA RISKY  
INTERES. : JARDIM ESCOLA MOINHO ENCANTADO LTDA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(531)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21790 - RS (2007/0185332-1)**

RECORRENTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : RAFAEL IANSEN CÉSAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20802 (2007/0022071-3) em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(532)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21796 - MG (2007/0185281-6)**

RECORRENTE : GERALDO ANTÔNIO DE MENDONÇA (PRESO)  
RECORRENTE : WILLIAN TAVARES MENDONÇA (PRESO)  
RECORRENTE : VANDER LÚCIO FERREIRA DA COSTA (PRESO)  
ADVOGADO : JOSÉ RATTES DE CARVALHO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82970 (2007/0110158-7) em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(533)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21797 - SP (2007/0185077-0)**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO  
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(534)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21798 - PI (2007/0185347-1)**

RECORRENTE : J C DA S (INTERNADO)  
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(535)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21799 - PI (2007/0185345-8)**

RECORRENTE : VILMAR PEREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)  
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(536)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21893 - RJ (2006/0096473-0)**

RECORRENTE : SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(537)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21967 - PR (2006/0102819-7)**

RECORRENTE : H G B  
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : A R B M DE S  
RECORRENTE : A B M  
ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(538)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22052 - SP (2006/0115115-0)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(539)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22058 - PA (2006/0104241-0)**

RECORRENTE : HELENO AUGUSTO RIBEIRO ANDRADE  
ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMISKI E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(540)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22071 - SC (2006/0116639-8)**

RECORRENTE : EDENIR MADALENA CARDOSO JACINTO E OUTROS  
ADVOGADO : ERIOVALDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(541)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22144 - PR (2006/0138073-9)**

RECORRENTE : ANDERSON RODRIGUES  
ADVOGADO : CRISTIANO DE ASSIS NIZ  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(542)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22154 - DF (2006/0124667-9)**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(543)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22162 - RS (2006/0128187-9)**

RECORRENTE : JOSÉ CID CAMPELO FILHO  
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(544)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22267 - GO (2006/0141727-4)**

RECORRENTE : CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(545)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22278 - MG (2006/0147793-7)**

RECORRENTE : CÁTIA MARIA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(546)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22296 - DF (2006/0153030-6)**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(547)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22303 - PR (2006/0153011-6)**

RECORRENTE : NERI DINA MENDONÇA BAPTISTA  
ADVOGADO : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(548)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22322 - MS (2006/0155935-3)**

RECORRENTE : JANETE ROSANE SHENKEL BRITO  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(549)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22388 - SC (2006/0161250-6)**

RECORRENTE : E L DE L F  
ADVOGADO : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(550)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22510 - GO (2006/0175150-3)**

RECORRENTE : CYRO TERRA PERES E OUTROS  
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : ALENCAR JOSÉ VITAL E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO VALTERCIDES DUTRA E OUTRO  
RECORRIDO : ROBERTSON ALVES DE MESQUITA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(551)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22536 - RS (2006/0178808-2)**

RECORRENTE : ALEXANDRE ZELENIAKAS CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
RECORRIDO : BEATRIZ MARTA DA CAS E OUTROS  
ADVOGADO : HERO ARANCHYPE JÚNIOR  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERPIO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(552)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22565 - RS (2006/0185070-3)**

RECORRENTE : ÁLVARO ALMEIDA BERRUTTI E OUTRO  
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(553)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22613 - RS (2006/0191416-9)**

RECORRENTE : JAQUELINE TERESINHA SILVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : ROBSON MACHADO JOBIM E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(554)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22630 - MG (2006/0194639-4)**

RECORRENTE : PAULO FERNANDO FERREIRA INFANTE VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(555)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22707 - PE (2006/0200269-3)**

RECORRENTE : PEDRO VICENTE FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : VICTOR DE SOUZA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(556)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22711 - PE (2006/0201016-4)**

RECORRENTE : ADEILSON BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(557)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22715 - SP (2006/0201994-1)**

RECORRENTE : ELIANA MARTOS DEL NEGRO  
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(558)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22719 - MG (2006/0204790-0)**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SERJUSMIG  
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(559)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22749 - AM (2006/0208335-0)**

RECORRENTE : CLÁUDIA SILVANIA PORTILHO RODRIGUES  
ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(560)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22783 - GO (2006/0211272-5)**

RECORRENTE : ALEXANDRINO ARAÚJO OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(561)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22950 - SC (2006/0225852-8)**

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO GOUDEL  
ADVOGADO : EDISON PINTO FILHO E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(562)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23078 - AM (2006/0245206-4)**

RECORRENTE : ADNAMAR FRANÇA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(563)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23093 - RJ (2006/0243824-7)**

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA VIANNA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(564)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23176 - MT (2006/0257915-1)**

RECORRENTE : CLÁUDIA MACHADO  
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(565)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23192 - RR (2006/0261414-1)**

RECORRENTE : SINTJURR SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(566)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23303 - BA (2006/0273231-2)**

RECORRENTE : COELI THEREZINHA CARIA CARNEIRO  
ADVOGADO : ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : LOURDES PINTO CARDOSO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(567)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23358 - RJ (2006/0273236-1)**

RECORRENTE : JOSÉ JURANDIR D' ÁVILA BORGES FILHO  
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(568)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23362 - BA (2006/0278554-0)**

RECORRENTE : CELSO ANTUNES DA SILVEIRA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ROBERTO PAULO PROMANN WOLFF E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : CÂNDICE LUDWIG ROMANO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(569)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23429 - PA (2007/0001862-0)**

RECORRENTE : ELBA CACELLA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DEUSEDITH FREIRE BRASIL E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(570)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23443 - RS (2007/0003710-8)**

RECORRENTE : PAULO FERNANDO SCHNEIDER  
ADVOGADO : MARCOS ADRIANO VARGAS E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS

RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(571)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23457 - SP (2007/0006582-3)**

RECORRENTE : HAMILTON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO GAGO E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(572)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23464 - RS (2007/0002106-1)**

RECORRENTE : SÉRGIO PEDRO DA COSTA BARBERENA  
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MÁRCIA BELLINI FREITAS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(573)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23470 - MG (2007/0003737-2)**

RECORRENTE : SANDRO ROBERTO DEL DUQUE E OUTROS

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(574)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23485 - ES (2007/0010154-4)**

RECORRENTE : LUIZ GUILHERME RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(575)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23486 - SP (2007/0015768-8)**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDALESP E OUTRO

ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : YURI CARAJELES COV E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(576)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23522 - RJ (2007/0010159-3)**

RECORRENTE : SÍLVIA DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(577)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23543 - BA (2007/0020186-7)**

RECORRENTE : BERNARDET RIBEIRO TORRES

ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR - BA

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(578)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23556 - MT (2007/0028878-5)**

RECORRENTE : EVERALDO DO NASCIMENTO MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE ALENCAR LOPES

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(579)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23565 - RR (2007/0028882-5)**

RECORRENTE : MARIA LUIZA DA SILVA COELHO

ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

IMPETRADO : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : FÁBIO LOPES ALFAIA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(580)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23567 - RS (2007/0187816-2)**

AGRAVANTE : IRMA MARTA SAFT E OUTROS

ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(581)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23568 - SP (2007/0187841-6)**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA TELCON S/A

ADVOGADO : FILOMENA CUNHAL RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(582)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23569 - RS (2007/0187872-0)**

AGRAVANTE : ROSÁLIA BEATRIZ STRASSBURGER E OUTROS

ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(583)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23570 - RJ (2007/0187899-5)**

AGRAVANTE : ECOLAB QUÍMICA LTDA

ADVOGADO : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIZ SOUTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(584)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23571 - RS (2007/0187927-3)**

AGRAVANTE : BERTILA PRESSER E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(585)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23572 - SC (2007/0187952-7)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MARIA SOLANGE DE ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(586)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23573 - PR (2007/0187983-1)**

AGRAVANTE : BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

PROCURADOR : PAULO FERNANDO AIROLDI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(587)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23588 - CE (2007/0034970-6)**

RECORRENTE : MARIA DA LUS GAMA RIBAMAR

ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR FILHO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(588)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23621 - AM (2007/0036641-5)**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LUCIANA ARAÚJO PAES E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050023254 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : CARMEN SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(589)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23654 - PE (2007/0040515-4)**

RECORRENTE : ADIEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(590)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23671 - RS (2007/0040226-2)**

RECORRENTE : ADÃO RODRIGUES CARPENA  
ADVOGADO : VALTERNEI MELO DE SOUZA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(591)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23677 - CE (2007/0039378-8)**

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(592)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23714 - PR (2007/0042134-6)**

RECORRENTE : ISABEL BRAGA LACERDA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(593)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23720 - AL (2007/0043981-8)**

RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS E CÔNJUGE  
ADVOGADO : RAPHAEL MARTINIANO DIAS E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MACEIÓ - AL  
IMPETRADO : PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MACEIÓ - AL  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(594)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23742 - MT (2007/0046932-7)**

RECORRENTE : IVAIR SAVOINE  
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(595)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23746 - SC (2007/0033433-0)**

RECORRENTE : ADAIR MARIA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(596)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23767 - SC (2007/0051666-2)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
T. ORIGEM : QUINTA TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 822006 DA 5A TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC  
RECORRIDO : MAZILDA CELIA DA MAIA GONÇALVES E OUTRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(597)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23770 - PR (2007/0051644-7)**

RECORRENTE : AMAI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS  
ADVOGADO : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(598)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23808 - PA (2007/0061763-1)**

RECORRENTE : HERLON WIVEENS PEREIRA CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(599)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23921 - RJ (2007/0064719-0)**

RECORRENTE : GABRIEL FLORES DE MACEDO E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE MELLO O ALVES E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(600)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23927 - RS (2007/0080119-4)**

RECORRENTE : LUPIS MAURIE RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(601)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23933 - DF (2007/0083758-7)**

RECORRENTE : JEFFERSON TAVARES DIAS E OUTRO  
ADVOGADO : JOSUÉ JOSÉ TOBIAS  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ZERBINI  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(602)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23934 - MG (2007/0080667-6)**

RECORRENTE : JOEL NELITO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DA SILVA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 10000034043638 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(603)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24016 - DF (2007/0096633-6)**

RECORRENTE : LUIZ MAURO PADILHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
IMPETRADO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(604)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24088 - MT (2007/0105664-1)**  
  
RECORRENTE : MÁRCIO FERRARI  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEI-  
DA E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E  
OUTRO(S)  
  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(605)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24089 - AM (2007/0103672-4)**  
  
RECORRENTE : ADEMILSON LIRA DE PAULA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA E  
OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(606)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24121 - ES (2007/0093821-6)**  
  
RECORRENTE : JOSEPH HADDAD SOBRINHO  
ADVOGADO : RICARDO FIRME THEVENARD E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(607)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24125 - RJ (2007/0108415-4)**  
  
RECORRENTE : ALUÍSIO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA  
DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO  
E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(608)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24148 - PR (2007/0108131-4)**  
  
RECORRENTE : ÁLVARO PEDRO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE  
CAMARGO FILHO  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO  
E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(609)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24160 - RS (2007/0108988-7)**  
  
RECORRENTE : MARCELO SILVEIRA COITINHO  
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(610)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24166 - RS (2007/0102832-0)**  
  
RECORRENTE : CLÉIA BEZERRA PANTOJA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCI-  
MENTO E OUTRO(S)  
  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(611)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24223 - CE (2007/0122420-5)**  
  
RECORRENTE : MARCELINO BATISTA PINTO  
ADVOGADO : BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO  
- DEFENSORA PÚBLICA  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA  
E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO CEARÁ - FUNECE  
PROCURADOR : PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA E  
OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(612)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24231 - RJ (2007/0116745-3)**  
  
RECORRENTE : LEYR WILLEMEN DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACA-  
ZES  
ADVOGADO : MÁRCIO NEVES DE OLIVEIRA E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS  
GOYTACAZES  
ADVOGADO : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(613)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24272 - PB (2007/0119793-6)**  
  
RECORRENTE : EDMILSON MOURA  
ADVOGADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA  
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO E OU-  
TRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(614)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24283 - RO (2007/0125303-2)**  
  
RECORRENTE : LEANDRO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA  
SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OU-  
TRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(615)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24304 - AM (2007/0130251-5)**  
  
RECORRENTE : GILCIONE DA SILVA PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : SALVADOR CLARINDO CAMPELO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AUTAZES  
ADVOGADO : MARCIA CHEILA FARIAS THOME  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(616)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24334 - AM (2007/0130498-8)**  
  
RECORRENTE : ABNILDA LOUREIRO BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(617)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24356 - RS (2007/0139623-4)**  
  
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ ABREU DE LEMOS  
ADVOGADO : NELMO FELIPE B. PRITSCH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : WREMYR SCLiar  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(618)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24390 - SP (2007/0134740-2)**  
  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RECORRIDO : EDSON DE ANDRADE  
ADVOGADO : ADENOR FERREIRA DA SILVA - DEFEN-  
SOR PÚBLICO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(619)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24403 - AM (2007/0141247-9)**  
  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCA ELIZABETH NASCIMENTO  
DE SOUZA  
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(620)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24757 - RJ (2007/0183716-5)**  
  
RECORRENTE : ONIZÍA DA SILVA VIANNA E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PALHARES LEÃO E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEI-  
RA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(621)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24766 - RJ (2007/0183728-0)**  
  
RECORRENTE : ORLANDO CARDOZO  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA  
DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LETE E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(622)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24777 - RJ (2007/0183748-1)**

RECORRENTE : MÁRCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(623)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24781 - MS (2007/0181882-8)**

RECORRENTE : JORGE EDGARD JÚDICE TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : FÁBIO LA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(624)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24783 - BA (2007/0182736-0)**

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZA DE MARILAC ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO : IGUARACY CARIBE SIMÕES SANTANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(625)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24787 - SP (2007/0183182-5)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO : PAULO NELSON DO REGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(626)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24798 - PE (2007/0181867-5)**

RECORRENTE : JOSÉ TORQUATO DOS SANTOS  
ADVOGADO : TATIANA PERES GIL RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 10392 (1998/0091573-7) em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(627)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24799 - BA (2007/0181647-7)**

RECORRENTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADO : DACIANO PUBLICO DE CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MSC REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO FRANK E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11888 (2006/0173755-7) em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(628)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24800 - SC (2007/0183913-6)**

RECORRENTE : ADILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(629)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88399 - PE (2007/0177487-1)**

AUTOR : RUY FORTUNATO DE ASSIS  
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO(S)  
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S PAIVA E OUTRO(S)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88606 - SP (2007/0183456-4)**

AUTOR : ADEMAR DO CARMO ALVES  
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)  
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 476740 (2002/0127715-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88608 - SP (2007/0181462-3)**

AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : WILLIAM DIETER PAAPE  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88611 - SP (2007/0181422-0)**

AUTOR : ROSEMEIRE SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS GALLO E OUTRO(S)  
AUTOR : PÂMELA SANCHEZ SOARES  
ADVOGADO : LUÍS FELIPE ROCHA DE ALMEIDA  
RÉU : BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88612 - SP (2007/0181493-8)**

AUTOR : VICENTE DE PAULA FERRARAZ  
ADVOGADO : IRMA PEREIRA MACEIRA  
RÉU : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA  
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 611548 (2004/0079427-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88661 - SP (2007/0188584-8)**

AUTOR : GISELA DE ANDRADE  
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS  
AUTOR : ANDERSON SILVA DOS SANTOS  
AUTOR : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : HIROSHI AKAMINE  
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS DE COMPETÊNCIA INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 73380 (2006/0249940-3) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)  
**HABEAS CORPUS Nº 88665 - SP (2007/0188014-0)**

IMPETRANTE : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ MIGUEL VERÍSSIMO RODRIGUES  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)  
**HABEAS CORPUS Nº 88666 - SP (2007/0188017-6)**

IMPETRANTE : KHALED ALI FARES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FELIPE DE LIMA AMORIM (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)  
**HABEAS CORPUS Nº 88667 - SP (2007/0188020-4)**

IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : THIAGO ROSSI CAMACHO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(638)  
**HABEAS CORPUS Nº 88668 - RO (2007/0188022-8)**  
  
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
  
PACIENTE : AROLDO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)  
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR DE LIMA (PRESO)  
  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo HC 85349 (2007/0143483-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)  
**HABEAS CORPUS Nº 88669 - SP (2007/0188025-3)**  
  
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS BELLINI JÚNIOR E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
PACIENTE : ZULMIRO VIEIRA DA COSTA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(640)  
**HABEAS CORPUS Nº 88670 - RJ (2007/0188062-1)**  
  
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
  
PACIENTE : LAERTE GOMES DE CARVALHO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo HC 78377 (2007/0048672-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(641)  
**HABEAS CORPUS Nº 88671 - GO (2007/0188088-4)**  
  
IMPETRANTE : NEY MOURA TELES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
  
PACIENTE : MARINA JOSÉ DE SOUZA (PRESA)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo HC 87310 (2007/0168598-3) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(642)  
**HABEAS CORPUS Nº 88673 - GO (2007/0188136-4)**  
  
IMPETRANTE : JULLIANO FINHOLDT MELO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
  
PACIENTE : JUAREZ LOPES DE LIMA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)  
**HABEAS CORPUS Nº 88675 - CE (2007/0188148-9)**  
  
IMPETRANTE : ANTONIO FERREIRA MENDES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
  
PACIENTE : ERIVAN GOMES RODRIGUES (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)  
**HABEAS CORPUS Nº 88676 - SP (2007/0188157-8)**  
  
IMPETRANTE : MÁRCIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MAIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
PACIENTE : MÁRCIO ALVES DOS SANTOS (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)  
**HABEAS CORPUS Nº 88682 - RS (2007/0188212-3)**  
  
IMPETRANTE : ROVIAN WISNIEWSKI RAMOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
  
PACIENTE : JOÃO DE FREITAS (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(646)  
**HABEAS CORPUS Nº 88683 - SP (2007/0188218-4)**  
  
IMPETRANTE : OSWALDO THOMAZ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
PACIENTE : EDMILSON JOSÉ THOMAZ  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo HC 85388 (2007/0143850-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)  
**HABEAS CORPUS Nº 88687 - SP (2007/0188237-4)**  
  
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
PACIENTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(648)  
**HABEAS CORPUS Nº 88707 - GO (2007/0188406-6)**  
  
IMPETRANTE : MAGDA PEREIRA DE ANDRADE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
  
PACIENTE : ANILSON RICARDO NERY (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)  
**HABEAS CORPUS Nº 88710 - SP (2007/0188469-7)**  
  
IMPETRANTE : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
PACIENTE : JOSÉ LUIZ SOTELO  
PACIENTE : ÂNGELO COCOMAZZO NETO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(650)  
**HABEAS CORPUS Nº 88718 - AM (2007/0188574-7)**  
  
IMPETRANTE : GUARACY FREITAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
  
PACIENTE : SUHEIL RAMAN NEVES  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632996 - MG (2004/0140914-0)**  
  
AGRAVANTE : CARLOS MIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
ADVOGADO : ALYNE BASÍLIO DE ASSIS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674333 - MG (2005/0062271-8)**  
  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEONARDO CARDOSO DE BARROS E OUTRO  
ADVOGADO : WALDIR DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)  
INTERES. : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
ADVOGADO : MARIA BRASILINA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 688178 - MG (2007/0188142-8)**  
  
EMBARGANTE : CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS FERROVIÁRIOS DA SUDFER - CLUBE SUDFER  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MRS LOGÍSTICA S/A E OUTROS  
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S)  
INTERES. : CELATO INTEGRAÇÃO MULTIMODAL S/A  
ADVOGADO : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER E OUTRO(S)  
INTERES. : FERTECO MINERAÇÃO S/A  
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL  
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
MINISTRO CASTRO FILHO  
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694749 - PR (2005/0121430-1)**  
  
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CORDOLINA APARECIDA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(655)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736119 - RJ (2006/0007757-0)**  
  
AGRAVANTE : OTTAVIO NOVELLO  
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARMED NEMR SARIEDDINE E OUTRO  
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(656)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 765150 - SP (2005/0109014-0)**  
  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : FRANCISCO EVANDRO LOPES  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CARMO DE OLIVEIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
  
Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(657)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766752 - SP (2006/0084770-8)**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARLENE FERRAZ E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(658)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772225 - RS (2006/0089569-3)**

AGRAVANTE : ALBERTO MANUEL QUINTANA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS  
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(659)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776124 - SP (2006/0113672-7)**

AGRAVANTE : ASTOR DIAS DE ANDRADE  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(660)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776712 - CE (2006/0089242-4)**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JAIRO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA E OUTRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(661)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788203 - MG (2006/0152939-9)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MG - SINDESEP/MG  
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(662)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793690 - SP (2006/0155960-7)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CENIRA FERREIRA BLUME  
ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(663)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801290 - SP (2006/0171423-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(664)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804138 - MG (2006/0167675-3)**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DJALMA NARDY DOMINGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(665)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812622 - SE (2006/0128755-1)**

AGRAVANTE : EDGAR ANDRADE ROCHA  
ADVOGADO : SAMUEL PEDRO DAUD E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(666)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813368 - PR (2006/0165055-8)**

AGRAVANTE : JURACI FIGUEIRA AIRES  
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO IZAR  
ADVOGADO : LUIZ ADÃO DE CARLI  
INTERES. : MARIA JULIA FIGUEIRA AIRES  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(667)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813558 - SP (2006/0201362-6)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(668)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816988 - SP (2006/0201319-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ SATO  
ADVOGADO : ANTÔNIO POSSIDÔNIO SAMPAIO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(669)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 826781 - RS (2006/0043593-6)**

RECORRENTE : ALCYONE RIBAS GONZALES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARCANTONIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARMITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833719 - PR (2006/0197520-0)**

AGRAVANTE : YOSHINORI FUCUDA  
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(671)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833859 - SE (2006/0245966-7)**

AGRAVANTE : HÉLIO MECENAS  
ADVOGADO : JAQUELINE MACENA E OUTRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(672)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840120 - DF (2006/0265401-4)**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RODRIGO BRAGA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : LÁZARA TOLENTINO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(673)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842499 - PR (2006/0266706-5)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DANIEL VIUNISKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(674)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847020 - DF (2006/0268600-0)**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARNALDO CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(675)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847191 - SP (2007/0188096-1)**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
PROCURADOR : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : SEBASTIÃO ZAMBUZZI  
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVES  
MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(676)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847204 - RS (2006/0281902-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD  
DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTA VIVIANE DA ROSA  
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(677)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849376 - MG (2007/0004228-0)**

AGRAVANTE : DTA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : GERALDO FARIA ABREU E OUTRO  
AGRAVADO : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(678)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849856 - RS (2007/0008210-3)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ÉLIO SCHWENDLER  
ADVOGADO : ALADIM TRINDADE DE ALMEIDA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(679)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859031 - SP (2007/0188084-7)**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : AGOSTINHO CARLOS NUNES  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA E OUTRO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO  
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)  
MINISTRO HAMILTON CARVALHO  
MINISTRO NILSON NAVES  
MINISTRO PAULO GALLOTTI  
MINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(680)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862502 - RJ (2007/0031972-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ  
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALCIONE DAFLON FERRO  
ADVOGADO : VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(681)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871123 - SP (2007/0067584-2)**

AGRAVANTE : SÍLVIO ROBERTO PATRÍCIO FRAZÃO  
ADVOGADO : BENEDITO SILVA E OUTRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(682)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873549 - SP (2007/0076157-1)**

AGRAVANTE : GIVALDINO VIEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : CESAR COSMO RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(683)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876076 - MG (2007/0070478-6)**

AGRAVANTE : NILTON ALVES PIMENTA  
ADVOGADO : MANOEL LUIZ FERREIRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(684)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876119 - RJ (2007/0056655-6)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALVES LAMIN (PRESO)  
ADVOGADO : TÂNIA MARA DA CUNHA SUCINI COURY E OUTRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(685)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876483 - SP (2007/0075074-2)**

AGRAVANTE : LEIFAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JUVELINO JOSÉ STROZAKE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : JÚLIO CESAR AMABIS  
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS REIS  
AGRAVADO : LUCAS SANTOS BARBOSA  
AGRAVADO : JOEL DA SILVA GAMA  
AGRAVADO : MARLEIDE PEREIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS LINO DE ANDRADE  
AGRAVADO : ELIAS ANTÔNIO DO CARMO  
AGRAVADO : MARA LÚCIA GALVÃO  
AGRAVADO : LUCIANO CORREA DOS REIS  
AGRAVADO : EULINO OLIVEIRA MOTA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(686)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876541 - RJ (2007/0049927-7)**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : ARMANDO SÉRGIO FONSECA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(687)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876551 - RS (2007/0058747-1)**

AGRAVANTE : PATRÍCIA GARROS  
ADVOGADO : ANDREY IRAÊ SILVA DA SILVA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : LUIZ BRAZ FACCIN E OUTRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(688)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877644 - SP (2007/0068554-7)**

AGRAVANTE : DORACI ANTÔNIA DE LIMA  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(689)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883860 - SP (2007/0058902-5)**

AGRAVANTE : ROSANI SOUZA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
REPR.POR : RENATO GREGÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(690)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885098 - MG (2007/0102291-4)**

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA ZARDO  
AGRAVANTE : AMÉRICO ANTÔNIO ZARDO NETO  
ADVOGADO : SUELEM MODESTINA DIAS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(691)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 885267 - RS (2006/0156581-5)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO MONGONI MORETTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA SALVADORI E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885295 - SC (2007/0103019-2)**

AGRAVANTE : PAULO RICHES  
ADVOGADO : SANDRO MARCELO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(693)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885818 - RJ (2007/0063884-8)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : V. DOS S.C  
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(694)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886995 - PA (2007/0040962-6)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ SORROCHE MATHEUS  
ADVOGADO : MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(695)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887263 - DF (2007/0078604-7)**

AGRAVANTE : DAMIÃO PEREIRA DE LEMOS  
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(696)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887465 - SP (2007/0114440-5)**  
AGRAVANTE : LAÉRCIO BRAZ PEREIRA SALES  
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(697)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888055 - SC (2007/0042915-1)**  
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PREZZOTTO  
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PREZZOTTO  
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS MICHELETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(698)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889301 - SC (2007/0103696-3)**  
AGRAVANTE : SILÉSIO DELAMAR AUGOSTINHO  
ADVOGADO : CELSO ROBERTO EICK JUNIOR  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(699)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889461 - MG (2007/0075972-2)**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BELATO DE CARVALHO  
ADVOGADO : MÁRIO GENIVAL TOURINHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(700)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891510 - SC (2007/0092012-4)**  
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELMA CUNHA DE FARIA  
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(701)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892005 - RS (2007/0103771-0)**  
AGRAVANTE : VERA ROSANE PEREIRA TOMAZ  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892540 - RS (2007/0105769-9)**  
AGRAVANTE : ABELARDO MACHADO FERRAZ - ESPÓLIO  
REPR.POR : AMANDA NILSE FERRAZ - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : LUIZ GRZETCHOTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PONTO FRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SPILMANN FRIEDRICH - SÍNDICO  
INTERES. : BANRISUL  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892943 - RS (2007/0107191-2)**  
AGRAVANTE : MATIC REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : WERNER BING E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(704)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893581 - MS (2007/0089436-0)**  
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS ALVES  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(705)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898576 - SP (2007/0115142-1)**  
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DA CRUZ  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO QUINTAO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(706)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898612 - SC (2007/0105350-9)**  
AGRAVANTE : ILDEMAR CARDOSO ROSA  
ADVOGADO : RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(707)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899032 - RS (2007/0136508-1)**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : ADÃO WALTERMAN FERREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(708)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899082 - SP (2007/0110646-3)**  
AGRAVANTE : IRMA RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(709)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899169 - RJ (2007/0078291-7)**  
AGRAVANTE : LAUDAIR MENDES MAGALHAES  
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE ,CASTRO NUNES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(710)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899430 - SP (2007/0131498-5)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MASA MIKE  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(711)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899539 - SE (2007/0093136-9)**  
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MACHADO  
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(712)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899792 - DF (2007/0078433-1)**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSE SIEKIERSKI  
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA VICTOR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(713)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900075 - MG (2007/0069546-7)**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : GILSON LUCIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA SILVEIRA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(714)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900157 - SP (2007/0083200-7)**  
AGRAVANTE : GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
ADVOGADO : EDISON GALLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOEL GIAROLA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(715)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900199 - MS (2007/0121506-5)**  
AGRAVANTE : ITO FIGUEIREDO RAMOS  
ADVOGADO : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(716)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900233 - SP (2007/0094992-0)**  
AGRAVANTE : AIRTON DE MELLO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(717)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900256 - MG (2007/0106553-8)**

AGRAVANTE : DOMINGOS CARLOS LEITE  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO NOVELLI DE SOUZA JUNIOR  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900351 - PA (2007/0049213-1)**

AGRAVANTE : EDINALDO CARDOSO REIS  
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA SALES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(719)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900392 - SP (2007/0074145-2)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ÓTICA E BAZAR IO VEDDO LTDA  
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(720)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900454 - PR (2007/0127687-6)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA ROSA (PRESO)  
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(721)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900565 - RJ (2007/0058344-3)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MARTINS JANES  
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(722)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900569 - BA (2007/0079296-3)**

AGRAVANTE : ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(723)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900852 - DF (2007/0122297-8)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : LANARA GUIMARÃES DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(724)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901115 - SP (2007/0120969-1)**

AGRAVANTE : JANDYRA FERMENTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(725)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901470 - SP (2007/0120957-7)**

AGRAVANTE : ALIRIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DARCY WEFFORT DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(726)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901970 - SC (2007/0098948-5)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BACCEGA SCOZ  
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(727)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904524 - RS (2007/0129366-2)**

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELMAR STAMBOROWSKI E OUTRO  
ADVOGADO : DELMAR STAMBOROWSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905380 - MG (2007/0149200-0)**

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MERCÊDO MOREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913004 - SP (2007/0149485-3)**

AGRAVANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : ALEXANDRE GALEOTE RUIZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913006 - SP (2007/0120089-0)**

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DE JESUS MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO  
AGRAVADO : PEDRO SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 710053 (2005/0157247-1) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913011 - SP (2007/0119937-4)**

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913018 - SP (2007/0119930-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERA LÚCIA BEGA E OUTROS  
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913022 - SP (2007/0119963-0)**

AGRAVANTE : CIE BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913025 - DF (2007/0106102-9)**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RURAL SOLAR DA SERRA  
ADVOGADO : JULHIANO CESAR AVELAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA OSVINA KAPISKI E OUTROS  
ADVOGADO : DILAMAR FÁTIMA DE JESUS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(735)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913032 - RJ (2007/0124930-1)**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GRAMOSO MOREIRA  
ADVOGADO : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913039 - RJ (2007/0124936-2)**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GRAMOSO MOREIRA  
ADVOGADO : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913042 - RN (2007/0129053-1)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA GUERRA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCÍLIO TAVARES SENA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913043 - SP (2007/0119949-9)**

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913046 - SE (2007/0129071-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ BEZERRA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913049 - SP (2007/0120067-4)**

AGRAVANTE : JORGEN LANGE E OUTRO  
ADVOGADO : RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILTON ANTÔNIO SALERNO E OUTRO  
ADVOGADO : ÁTILA JOÃO SIPOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FOREST HILL DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913053 - RS (2007/0147705-6)**

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARLI TERESINHA SCHARDONG  
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 964066 (2007/0147678-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913067 - SC (2007/0151803-3)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALMIR ZEFERINO VIEIRA  
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(743)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913068 - RS (2007/0124728-9)**

AGRAVANTE : KEMIA TAU DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885759 (2007/0080677-7) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913074 - MG (2007/0104482-6)**

AGRAVANTE : SORAYA AZZI BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE OTERO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913083 - SC (2007/0151812-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VÂNIA REGINA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913088 - MG (2007/0090061-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EREMITA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913102 - RJ (2007/0128469-9)**

AGRAVANTE : MARCELINA FERNANDES DE ARKA E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ  
ADVOGADO : GENESSY GOUVÊA DE MATTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913136 - SC (2007/0125765-4)**

AGRAVANTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA  
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913145 - RJ (2007/0124694-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913153 - SP (2007/0101093-4)**

AGRAVANTE : HAMAMURA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAPOSO DO AMARAL  
AGRAVADO : CARLOS DONIZETE PASCHOAL  
ADVOGADO : ANIZ HADDAD E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913196 - RJ (2007/0125332-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : NIVALDO DAS VIRGENS LIMA  
ADVOGADO : OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913199 - RN (2007/0126404-0)**

AGRAVANTE : JOÃO MARIA DA COSTA PEIXOTO  
ADVOGADO : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(753)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913219 - MT (2007/0104176-8)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SABÓIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DORALINA MARIANO DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913238 - MS (2007/0127243-2)**

AGRAVANTE : EDIVALDO STROPPA DOS SANTOS  
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : FELIPE M GIMENDES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(755)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913266 - RS (2007/0126151-4)**

AGRAVANTE : CRISTINA BEATRIZ REICHARDT PAIM  
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA  
AGRAVADO : DEOCLYDES BARRETO DE QUADROS - SUCESSÃO  
REPR.POR : MARIA LENTINA OLIVEIRA DE QUADROS - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FLORES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 716914 (2005/0178553-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913274 - RJ (2007/0128471-5)**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S/A IPLANRIO  
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR





(757)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913283 - SP (2007/0123566-5)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CONRADO RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(758)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913303 - SP (2007/0149209-7)**  
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO CÉSAR VOLTA  
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO GUILLEN LOPES  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913307 - PR (2007/0132056-2)**  
AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - VIAPAR  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA BAGATIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER /PR  
ADVOGADO : LUCIANO GIACOMET E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913311 - GO (2007/0101938-1)**  
AGRAVANTE : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913324 - RJ (2007/0142226-2)**  
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SARDINHA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(762)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913328 - SP (2007/0120025-7)**  
AGRAVANTE : GOMEZ CARRERA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DANIEL GATSNHIGG CARDOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913343 - RS (2007/0133858-9)**  
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LOCADORA DE VEÍCULOS LANDO LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(764)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913349 - RS (2007/0133321-2)**  
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADEMIR ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO FANTINEL  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913358 - RS (2007/0132000-7)**  
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOCELI RODRIGUES  
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(766)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913385 - SP (2007/0133651-0)**  
AGRAVANTE : PMP CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913397 - SP (2007/0132449-0)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTÂNCIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ADEMIR CORRÊA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913417 - SP (2007/0131970-0)**  
AGRAVANTE : SAMAVI ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913422 - DF (2007/0132560-3)**  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PIRES GOMES  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913427 - DF (2007/0132522-3)**  
AGRAVANTE : AMÉLIA NEIVA RESENDE  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913448 - DF (2007/0135406-2)**  
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE CASTRO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 594566 (2004/0041442-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913456 - SP (2007/0132366-8)**  
AGRAVANTE : ILDEFONSO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913463 - RS (2007/0131627-3)**  
AGRAVANTE : ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913471 - SP (2007/0133453-7)**  
AGRAVANTE : MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913769 - PR (2007/0127495-7)**  
AGRAVANTE : RICARDO ALÍPIO DA COSTA  
ADVOGADO : RICARDO ALÍPIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE P NEIVA DE LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo MC 12843 (2007/0116906-8) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913776 - SP (2007/0135857-1)**  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NORBERTO ANTÔNIO BATISTA  
ADVOGADO : ÉDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913781 - SP (2007/0101390-3)**  
  
AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A  
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LÚCIA DE FARIAS FREITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913784 - SP (2007/0135873-6)**  
  
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS ITAPEGICA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : VÍTOR DONATO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913787 - SP (2007/0105900-3)**  
  
AGRAVANTE : VIA JAPAN LTDA  
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GLAUCO BRUNINI MARCONDES  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo MC 13005 (2007/0158395-5) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913797 - DF (2007/0131663-0)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO CAVALCANTE E OUTROS  
ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913800 - RS (2007/0118804-0)**  
  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSMAR VIANA HIRT  
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913805 - PR (2007/0078444-4)**  
  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : APARECIDA VIZIOLI FABRI  
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913813 - RJ (2007/0128959-9)**  
  
AGRAVANTE : CARLOW NUNES VARGAS E CÔNJUGE  
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA CAMPANHA  
ADVOGADO : CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913841 - RJ (2007/0128967-6)**  
  
AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SAMAB COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL  
ADVOGADO : GISELA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913845 - SP (2007/0134115-0)**  
  
AGRAVANTE : DYRCE AMADO E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(786)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913856 - RS (2007/0133465-1)**  
  
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARTUR DA SILVA MENDES FILHO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913859 - RS (2007/0131962-2)**  
  
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA  
AGRAVADO : NÁDIA REJANE PARRAGA  
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(788)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913861 - SP (2007/0133882-0)**  
  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : VANIA RUIZ LÃO  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913864 - DF (2007/0120267-0)**  
  
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUTH RIAN ALVES BATISTA E OUTRO  
ADVOGADA : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913869 - RS (2007/0132675-1)**  
  
AGRAVANTE : DALILA AUGUSTA FERNANDES  
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA  
AGRAVADO : SERASA S/A  
ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914062 - RJ (2007/0123352-0)**  
  
AGRAVANTE : LABORATÓRIO SIMÕES LTDA  
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIRGÍNIA ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : REGINALDO BARROS NETO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(792)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914069 - RJ (2007/0123190-4)**  
  
AGRAVANTE : SENDAS DITRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES ROCHA  
ADVOGADO : SIMONE NASCIMENTO FERREIRA  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914076 - SP (2007/0101959-5)**  
  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : IVAN MARCELINO DO CARMO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ BONATTI  
ADVOGADO : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914083 - SP (2007/0104032-9)**  
  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : AMANDA CASSINO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(795)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914087 - SP (2007/0101990-2)**  
  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RCINET LTDA  
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914345 - RJ (2007/0148264-6)**  
  
AGRAVANTE : JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR  
ADVOGADO : JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : DELFIM LUIZ MOREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO SALES SABOIA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(797)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914370 - SC (2007/0134359-7)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGENOR FERRARI TORRETTI E OUTROS  
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(798)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914534 - SC (2007/0134925-6)**

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SIDNEI DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914546 - SP (2007/0133482-8)**

AGRAVANTE : EMÍLIO ZANINI E OUTROS  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914556 - RS (2007/0133889-3)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GENÉSIO FERREIRA  
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914567 - RS (2007/0133863-0)**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURO CÉSAR ANHANHA FREITAS  
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914577 - SP (2007/0132721-8)**

AGRAVANTE : NWO INDÚSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO TERUO HONDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914590 - GO (2007/0133701-3)**

AGRAVANTE : IZIDORO BOTELHO SANTIAGO  
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAUCRED S/A  
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915242 - RJ (2007/0143232-3)**

AGRAVANTE : BEATRIZ DE FARIAS MOREIRA  
ADVOGADO : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COLÉGIO ADN LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915260 - MS (2007/0142420-8)**

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELBA YOKO MATSUI  
ADVOGADO : NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915271 - SC (2007/0141808-6)**

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ MAÇANEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC  
ADVOGADO : ANABEL PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915278 - SC (2007/0141597-8)**

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A  
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CARDOSO SCHRAMM  
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA SAN THIAGO NETO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908245 (2007/0127042-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(808)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915289 - SC (2007/0141599-1)**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GABRIEL ONIRES DO AMARAL VELHO  
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915293 - CE (2007/0102295-1)**

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA GARCIA  
ADVOGADO : MINERVINO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915297 - SC (2007/0141807-4)**

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC  
ADVOGADO : ANABEL PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915300 - SP (2007/0135747-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DUCRÉCIO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915330 - RJ (2007/0141573-9)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INHAÚMA RIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(813)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915339 - RJ (2007/0141589-0)**

AGRAVANTE : ESMAIL NETO GONÇALVES  
ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GISELE DE ALMEIDA MADEIRA  
ADVOGADO : CARLA MAGNA JACQUES GARCIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915353 - BA (2007/0143236-0)**

AGRAVANTE : JARDEL BISPO ALMEIDA  
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA  
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANNA BEATRIZ PASSOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915361 - SP (2007/0100216-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUNICE DA ROSA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915362 - GO (2007/0133015-4)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAUDIONOR ALVES CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(817)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915365 - MG (2007/0099526-4)**

AGRAVANTE : COTRIPAR COMPANHIA TRIÂNGULO PARTICIPAÇÕES - MASSA FALIDA  
REPR.POR : NAIM ALVES FERREIRA - SÍNDICO  
ADVOGADO : FÁBIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RANULFO FERNANDES PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DA CUNHA ABRÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODELMO PEREIRA DE MORAES E OUTRO  
ADVOGADO : EURÍPEDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEOCIR PEDRO MECELLIN E OUTROS  
ADVOGADO : CLESSIO MURILO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÍCERO DOMINGOS PENHA E OUTROS  
ADVOGADO : VIRGÍLIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES E OUTRO(S)  
INTERES. : ROSÂNGELA LUZ REZENDE  
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE CARVALHO LUZ  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915369 - RJ (2007/0048848-5)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA PENHA MORAES GUAGLIA-NONE E OUTROS  
ADVOGADO : JANE MARIA DINIZ LISBOA DE ABREU  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915371 - RJ (2007/0053409-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO SILVERIO LEITE  
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915378 - RJ (2007/0076360-6)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS GOULART E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915383 - MG (2007/0139783-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : GRAZIELE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERA EUSTAQUIA BOMTEMPO LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(822)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915388 - RJ (2007/0142247-6)**

AGRAVANTE : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EVANGELINA DE BRITO VIANNA  
ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915389 - SP (2007/0127878-3)**

AGRAVANTE : INTERNATIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARADAM ADMINISTRADORA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915391 - RJ (2007/0142332-4)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : D R DE SOUZA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915393 - RS (2007/0132017-0)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : CLÓVIS SANT'ANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SIMONE NEVES  
ADVOGADO : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915396 - RJ (2007/0142343-7)**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVANETE LISBOA DA COSTA  
ADVOGADO : MARIA HELENA BULÇÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(827)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915402 - RJ (2007/0099917-8)**

AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES DE MATTOS  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915408 - SP (2007/0104483-8)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MORENO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA  
ADVOGADO : ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915410 - RJ (2007/0133569-7)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARICY CAVACA ARAUJO E OUTROS  
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915412 - RJ (2007/0118506-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ SIQUEIRA LEITE  
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915414 - RJ (2007/0133493-0)**

AGRAVANTE : JACY THEREZINHA ESPIRITO SANTO PALMEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(832)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915415 - GO (2007/0131760-2)**

AGRAVANTE : TUBOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915416 - RS (2007/0132787-4)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DORNELLES E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915526 - RS (2007/0153252-1)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JÚLIO EDI CHAVES - ESPÓLIO  
REPR.POR : JULIANA BRANDÃO CHAVES - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 965986 (2007/0152962-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915536 - SP (2007/0151545-6)**

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO KILIMANJARO  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : FABIANA DE PAULA PIRES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915546 - SP (2007/0137270-6)**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS GORETI SEMENCIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO BENTO ARRUDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(837)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915567 - CE (2007/0153094-2)**

AGRAVANTE : VALTER ROSA RABELO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT  
ADVOGADO : WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915577 - CE (2007/0153092-9)**

AGRAVANTE : APAVEL APARECIDA VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(839)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915650 - SP (2007/0150442-5)**

AGRAVANTE : CLEUSA ALKMIM BIANCO E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB  
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SANTIAGO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919544 - RS (2007/0109980-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARISETE BEDIN  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919629 - SP (2007/0151768-0)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELEODORA CRISTINA ALQUATI VETO-RAZZO E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(842)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921987 - SC (2007/0138104-6)**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TOMBINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ILSER DE MEIRELLES INTERES.  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904563 (2007/0137892-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926285 - SP (2007/0168014-8)**

AGRAVANTE : EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR  
ADVOGADO : MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(844)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927490 - RS (2007/0161172-7)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO ELY DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 967622 (2007/0161171-5) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927494 - RS (2007/0170045-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NABOR SUSO FILHO  
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927530 - RS (2007/0092780-4)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATO CORSO ZANIN E OUTRO  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 926351 (2007/0092760-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 935974 - MG (2007/0064336-3)**

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DE JESUS PINTO  
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MAYRINK MARQUES  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

(848)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 945611 - RS (2007/0092393-8)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : NELI MARIA PAPANDREUS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(849)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 946665 - RS (2007/0094404-4)**

RECORRENTE : ANTENOR LOUIS BONAPAZ  
ADVOGADO : JEFERSON MARIN  
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS CEFET RS  
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(850)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 946887 - MG (2007/0094739-0)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WANJA MEYRE S DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ERILO DE BARROS MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 947172 - RS (2007/0097935-1)**

RECORRENTE : MARIA CRISTINA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(852)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 947740 - RJ (2007/0098320-0)**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ  
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WILSON DARIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SUZANE FONSECA CORREA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 947794 - AM (2007/0098336-1)**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANDRÉ ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUZA E OUTRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(854)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 948005 - PR (2007/0100658-1)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DIRCINHA BATISTA CORDEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SILDANHA ROCHA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



**RECURSO ESPECIAL Nº 949023 - RJ (2007/0100759-1)** <sup>(855)</sup>

RECORRENTE : EUDORO GARROT JUNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 949415 - RS (2007/0099945-7)** <sup>(856)</sup>

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : VALTERON ASSUNÇÃO DE MORAIS  
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 949617 - RS (2007/0105613-5)** <sup>(857)</sup>

RECORRENTE : MARLENI MATTJE DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 949847 - RJ (2007/0103387-0)** <sup>(858)</sup>

RECORRENTE : VALDEVINO MUNIZ  
ADVOGADO : MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 950120 - PR (2007/0105603-4)** <sup>(859)</sup>

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)  
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO : LYDIA KUBRAK E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 950870 - DF (2007/0108690-9)** <sup>(860)</sup>

RECORRENTE : ROBERTO NUNES BRANDÃO  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA  
ADVOGADO : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 950946 - DF (2007/0108481-3)** <sup>(861)</sup>

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLEONICE MARTINS CABRAL COSTA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 951039 - DF (2007/0108653-0)** <sup>(862)</sup>

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS PEÇANHA E OUTROS  
ADVOGADO : LEONARDO REDENÇÃO MIRANDA E SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 951057 - RS (2007/0107362-8)** <sup>(863)</sup>

RECORRENTE : ANA MARIA MARCHIORETTO E OUTRO  
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 952199 - SP (2007/0112565-0)** <sup>(864)</sup>

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPPLY FORBES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO APESP E OUTRO  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 953222 - RS (2007/0115760-9)** <sup>(865)</sup>

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : JORGE RENATO HORDOFF DE MELLO  
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 953294 - RJ (2007/0115865-6)** <sup>(866)</sup>

RECORRENTE : DANIEL CUIÑAS CUIÑAS NETO  
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO  
RECORRIDO : FREDERICO MINERVINO DIAS E CÔNJUGE  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 953390 - SC (2007/0115894-7)** <sup>(867)</sup>

RECORRENTE : CLAUDIO ROSÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**RECURSO ESPECIAL Nº 953567 - RS (2007/0116062-2)** <sup>(868)</sup>

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ADMAR LOPES ALONSO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 953597 - SP (2007/0116254-1)** <sup>(869)</sup>

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CRISTINA MAURA R SANCHES M FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RUBENS DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 953623 - DF (2007/0115751-0)** <sup>(870)</sup>

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : URSULINO DOS SANTOS ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 954667 - RS (2007/0118635-9)** <sup>(871)</sup>

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : AIRTON PEDRO VISENTINI E OUTROS  
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 954756 - RS (2007/0118617-0)** <sup>(872)</sup>

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ADRIANO DALLA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 955169 - PR (2007/0111231-8)** <sup>(873)</sup>

RECORRENTE : ELISABETE DE SOUZA STEIL  
ADVOGADO : ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA CRISTIANA GIORDANO PINHEIRO



ADVOGADO : MARCY HELEN VIDOLIN  
RECORRIDO : MARCO ANTONIO ROLOFF  
ADVOGADO : FLÁVIO VILMAR DA SILVA  
RECORRIDO : SONIA REGINA KLETTKE  
ADVOGADO : RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 955818 - RS (2007/0121143-0)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ADILES DE FÁTIMA ALVES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIO PIRES DE LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 955821 - SP (2007/0120880-9)**

RECORRENTE : MIRIAM DE MATTOS CRESPI  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 956297 - RS (2007/0123519-6)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : LUIS EDUARDO STROHER TORRES  
ADVOGADO : LEANDRO ANDREI COPETTI SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957124 - PE (2007/0125657-9)**

RECORRENTE : GERALDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957204 - PE (2007/0125659-2)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JAIRÉ DE MELO VALENÇA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957292 - RS (2007/0124380-7)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JORGE CLENERSON SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957293 - MS (2007/0124436-1)**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICESRO E OUTROS  
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957315 - RS (2007/0124355-3)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : JOEL CELINGA  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957378 - SC (2007/0126709-3)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : FERNANDO RODRIGUES JOÃO JR E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957543 - RS (2007/0126807-8)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : CLARISSA MARTINS SOARES  
ADVOGADO : RAUL PORTANOVA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957780 - SP (2007/0126839-4)**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MAGNÓLIA LEAL SENA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957784 - RS (2007/0127522-3)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : AIRTON JOSÉ DIAS DE CAMPOS  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 958393 - PR (2007/0127515-8)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DIRCE PERES ZATTONI E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 958678 - DF (2007/0130286-7)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ERMELINDA MARIA BATISTA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 959241 - MS (2007/0131541-6)**

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA  
ADVOGADO : JOÃO PEREZ SOLER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 959322 - SP (2007/0132676-3)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLENALDO DE FRANÇA ALVES  
ADVOGADO : SYRLÉIA ALVES DE BRITO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 960145 - RS (2007/0135564-2)**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 960864 - RS (2007/0135335-5) (891)**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JAKUES WAGNER MARTINS  
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 961432 - RS (2007/0135354-5) (892)**

RECORRENTE : ELOIR DE LIMA  
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSIST.AC. : GELSA MARIA CENCI ZORTEA  
ADVOGADO : EDIMARA SALETE SALAME GELAIN E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 961665 - PR (2007/0138707-0) (893)**

RECORRENTE : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO  
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 961896 - RJ (2007/0142055-7) (894)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES FLORESTA DE MIRANDA  
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA FLORESTA DE MIRANDA  
ADVOGADO : ROBERTO WILSON CARDOSO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 961898 - PR (2007/0142000-3) (895)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO  
ADVOGADO : FABRICIO ZILOTTI E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 961934 - RJ (2007/0142011-6) (896)**

RECORRENTE : MAXUS MODAS LTDA  
ADVOGADO : SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TERMINAL GARAGEM MENEZES CÔRTEZ S/A - TGMC  
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 962859 - PR (2007/0142507-7) (897)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRA  
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 955231 (2007/0116959-8) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 963059 - SP (2007/0141365-5) (898)**

RECORRENTE : SANTO STRANO  
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : LUZIA DA MOTA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FILIPE DE OLIM  
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 963808 - RJ (2007/0146424-4) (899)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RAIMUNDA RAILDA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 964037 - RJ (2007/0148897-3) (900)**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM  
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROSÂNGELA RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 964380 - SC (2007/0141998-2) (901)**

RECORRENTE : MÁRCIO DOMINGOS DUARTE (PRESO)  
ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 964568 - MS (2007/0145296-0) (902)**

RECORRENTE : JOÃO RICARDO JÚLIO LOPES  
RECORRENTE : MÁRCIO RAMÃO JULIO LOPES  
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
INTERES. : PAULO DOUGLAS FERRAS DOS SANTOS LIMA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 964754 - RJ (2007/0146414-3) (903)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ELZI SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 965819 - SP (2007/0152280-3) (904)**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROQUE CAMARGO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 966109 - SP (2007/0154197-3) (905)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELENA TEODORO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 966891 - RR (2007/0159041-6) (906)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : WALTER VOGEL E OUTROS  
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 839514 (2006/0080058-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 967523 - SP (2007/0156584-4) (907)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIO J F MAGALHÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEONOR PANZARINI AGOSTINHO  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(908)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967528 - RJ (2007/0157501-9)**  
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ETFES  
PROCURADOR : ÉRIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IDAYL DO ROSÁRIO TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967545 - RJ (2007/0149094-0)**  
RECORRENTE : LUCIENE DOS SANTOS SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967871 - SP (2007/0159118-4)**  
RECORRENTE : ARY LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR  
RECORRIDO : PAULO CORRÊA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967908 - RS (2007/0156965-7)**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : AQUINO FERNANDO BORGES COSTA  
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968242 - PR (2007/0157721-7)**  
RECORRENTE : DOMENICO CALZOLAIO E OUTRO  
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTRO  
RECORRIDO : AMÁLIA DE OLIVEIRA DJAZI E OUTROS  
ADVOGADO : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968258 - PR (2007/0157720-5)**  
RECORRENTE : KHALED OMAR OMAR  
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DALILA LEICHSERING E OUTRO  
ADVOGADO : DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968342 - SP (2007/0163923-4)**  
RECORRENTE : FRANCISCO ANGELO PINHEIRO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO MONTEIRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968437 - PR (2007/0144738-2)**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : AUTO CAPAS CASCAVEL LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 839930 (2006/0266936-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968511 - SC (2007/0165352-0)**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : AILTON JOSÉ COELHO  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(917)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968639 - SP (2007/0166848-9)**  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(918)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968641 - PE (2007/0163928-3)**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ANTÔNIO TANCREDO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968643 - AL (2007/0164240-0)**  
RECORRENTE : MAERBAL AZEVEDO NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO LAVÊNERE MACHADO  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL  
PROCURADOR : PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(920)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968649 - RS (2007/0164068-0)**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALCIDES VALIN  
ADVOGADO : HÉLCIO TONERA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(921)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 968838 - ES (2007/0164688-1)**  
RECORRENTE : AUGUSTO CÉZAR GAVA  
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADOR : CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 971863 (2007/0178231-7) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 969233 - DF (2007/0163844-0)**  
RECORRENTE : CLÁUDIO SOUTO MAIOR GOMES  
ADVOGADO : RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(923)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 970209 - SP (2007/0167092-4)**  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL E OUTRO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(924)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 970339 - BA (2007/0173072-0)**  
RECORRENTE : BRASKEM S/A  
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 794915 (2006/0148646-7) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972393 - SP (2007/0180586-3)**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(926)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972864 - RS (2007/0176263-9)**  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GELTRUDES GIOTTO PLACHI E OUTROS  
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972869 - PR (2007/0170900-1)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 935324 (2007/0061119-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972873 - PB (2007/0174067-5)**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SUELI FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973086 - RS (2007/0176232-4)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARCANGELO LOPES DIAS  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973110 - SC (2007/0177272-5)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LOURIVAL NAZÁRIO E OUTROS  
ADVOGADO : ADEMAR CORADINI  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973125 - SC (2007/0177079-1)**

RECORRENTE : MALHARIA BRANDILI LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973164 - RJ (2007/0174047-3)**

RECORRENTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA CARIOCA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : WAGNER DE ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13076 (2007/0176993-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973184 - MG (2007/0184740-4)**

RECORRENTE : LUIZ BARRETO DE ANDRADE - ESPÓLIO  
REPR.POR : SÔNIA COELHO DE ANDRADE - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES  
RECORRIDO : JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES E OUTRO  
ADVOGADO : SIMONE CRISTINE ARAÍJO LOPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES  
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVÊA  
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA MARTINS DA COSTA SOARES  
RECORRIDO : GERALDA MAGELA ALMEIDA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973203 - RS (2007/0175963-9)**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GILBERTO MACHADO DE FREITAS  
ADVOGADO : EDISON GOMES MACHADO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973208 - SP (2007/0172365-1)**

RECORRENTE : JOÃO ALVES DE QUEIROZ E CÔNJUGE  
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814882 (2006/0194229-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973224 - RS (2007/0179406-7)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES BASTOS  
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973227 - RS (2007/0179416-8)**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LOURDES BEATRIZ DE MOURA LUIZ  
ADVOGADO : GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973247 - SP (2007/0180439-6)**

RECORRENTE : COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 472728 (2002/0114975-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973250 - RS (2007/0179350-2)**

RECORRENTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHEFFEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS SEVERINO COBAS CAZABONETT E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BARBOSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973251 - BA (2007/0179569-6)**

RECORRENTE : PEDRA DO SINO AGRÍCOLA LTDA  
ADVOGADO : TÂNIA MENEZES E OUTRO(S)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(941)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973252 - GO (2007/0180633-1)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EMPRESA AGRÍCOLA SOL NASCENTE LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAUL A E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973253 - RS (2007/0179353-8)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA CELINA FIRMINO DE BARROS  
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973273 - RS (2007/0175473-9)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RUI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973276 - RS (2007/0179047-0)**

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GOVANIA GUIDINI PASA  
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973277 - RS (2007/0176087-1)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELIZANDRO MARIAN GUIMARÃES  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR





(946)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973278 - RS (2007/0175746-6)**  
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : R STEINMETZ - MICROEMPRESA E OUTRO  
ADVOGADO : DEBORAH MAESO  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 557462 (2003/0186157-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973280 - RS (2007/0179512-9)**  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973282 - RS (2007/0179513-0)**  
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REGINALDO SILVA DA CUNHA  
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973284 - RS (2007/0179514-2)**  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RICARDO GONÇALVES DE AZAMBUJA  
ADVOGADO : ROGERIO MACHADO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973286 - RS (2007/0179516-6)**  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MÁRCIO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973287 - RS (2007/0175669-5)**  
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDER ILHA FIGUEIRA  
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973288 - SP (2007/0174001-9)**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 819188 (2006/0191211-3) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973289 - RS (2007/0178991-0)**  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANSELMO RIBEIRO DIAS E OUTRO  
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(954)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973291 - RS (2007/0179401-8)**  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DIESEL BENDER  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973301 - RS (2007/0179244-0)**  
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DANILO SANTOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973303 - RS (2007/0179273-1)**  
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA  
ADVOGADO : LAERTE LUÍS LARA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973305 - RS (2007/0179245-2)**  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IRMA FERREIRA FOSCHIERA  
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição por prevenção do processo Ag 849159 (2007/0000939-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973307 - RS (2007/0178869-3)**  
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA LENICE FLORES  
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 971871 (2007/0176226-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973308 - RS (2007/0179069-5)**  
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUÍS EDUARDO ALOY DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOÃO DEOSENO DOS SANTOS NUNES  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973316 - RS (2007/0178983-2)**  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973321 - SC (2007/0177014-7)**  
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM  
ADVOGADO : TURÍBIO PIRES DE CAMPOS  
RECORRIDO : EDSON JOSÉ ADRIANO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973333 - RS (2007/0179508-9)**  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PEDRO MARTINS  
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973342 - RS (2007/0179144-2)**  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AROLDO PELISSARI  
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973345 - RS (2007/0175528-1)**  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JUAREZ FRANCISCO MENDONÇA  
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973355 - RS (2007/0179248-8)**  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GENÉSIO RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973356 - RS (2007/0178885-8)**  
RECORRENTE : CARLOS GOUVÊA CASTILHOS  
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973358 - RS (2007/0179251-6)**  
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)



RECORRIDO : GUSTAVO FREDERICO LABES NETO  
ADVOGADO : JANDIR LEMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973364 - RS (2007/0175575-0)**

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA SIRLEI STHAER  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973365 - RS (2007/0175950-2)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADROALDO SOUZA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973366 - RS (2007/0175619-0)**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANACLETO KUNZ  
ADVOGADO : VINÍCIUS CE  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973367 - RS (2007/0179356-3)**

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973368 - RS (2007/0176244-9)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOAO MIGUEL DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : NILSA INÊS TEIXEIRA VAZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973370 - RS (2007/0178994-5)**

RECORRENTE : RAFAEL COSTA DA ROCHA  
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA  
RECORRIDO : SERASA S/A  
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973371 - RS (2007/0176180-7)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ABÍLIO CADORE  
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973372 - RS (2007/0179109-8)**

RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CIDIO AQUINO  
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973373 - RS (2007/0178997-0)**

RECORRENTE : GENI DA SILVA ANTONIAZZI  
ADVOGADO : TIAGO LUNARDI ALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CALÇADOS KASCHELI LTDA  
ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973376 - MG (2007/0179730-3)**

RECORRENTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : ROSÂNGELA NEUESCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973385 - RS (2007/0179107-4)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TANIA LUCIA DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973387 - RS (2007/0179025-4)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SIDNEI JOSÉ DE MELLO  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973388 - RS (2007/0178783-6)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLENE HAMERSKI  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973389 - RS (2007/0179357-5)**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLEBER RICACHENEVSKY  
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973391 - RS (2007/0179362-7)**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : GISELLE COLE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARLINDO CESAR PRESTES D'AVILA  
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973394 - RS (2007/0179363-9)**

RECORRENTE : WALTER FOGAÇA  
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(984)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973395 - RS (2007/0179083-6)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SILVIO MARCOS KAPPEL  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(985)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973413 - RS (2007/0179495-3)**

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LOCIMAR DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO : JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MACHADO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973414 - RS (2007/0179053-3)**

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DIEFERSON LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973416 - RS (2007/0179283-2)**

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELMA JAQUELINE IOST  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(988)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973418 - RS (2007/0179286-8)**  
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GETULIO BITENCOURT DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENATA MARCON SCHMIDT  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973420 - RS (2007/0179388-0)**  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SERGIO BALHEJOS  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973424 - RS (2007/0179390-6)**  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDIONIR DE LIMA MELO  
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973426 - RS (2007/0179394-3)**  
RECORRENTE : MÁRIO LUIZ JARDIM  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973428 - RS (2007/0179392-0)**  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973431 - RS (2007/0179417-0)**  
RECORRENTE : ALMIR MENTZ  
ADVOGADO : VOLTAIRE MISSEL MICHEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S/A  
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973433 - RS (2007/0179287-0)**  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MOROTI BENTO AMERICO  
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA TROGLIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973445 - RS (2007/0179001-5)**  
RECORRENTE : TEREZINHA CLENIR FONSECA BARBOSA  
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VIVO S/A  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973446 - RS (2007/0179007-6)**  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SILAS DANIEL BUENO BITENCOURT  
ADVOGADO : SANDRO BARRETO DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(997)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973452 - SP (2007/0176860-2)**  
RECORRENTE : KEM INDÚSTRIAS E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE DE LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973469 - RS (2007/0176195-7)**  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDER LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

|                                |              |
|--------------------------------|--------------|
| <b>Ministro</b>                | <b>Total</b> |
| PRESIDENTE DO STJ              | 11           |
| Registrados                    | 11           |
| ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO       | 14           |
| Distribuídos                   | 14           |
| NILSON NAVES                   | 4            |
| Distribuídos                   | 4            |
| HUMBERTO GOMES DE BARROS       | 15           |
| Distribuídos                   | 14           |
| Redistribuídos                 | 1            |
| ARI PARGENDLER                 | 17           |
| Distribuídos                   | 17           |
| JOSÉ DELGADO                   | 7            |
| Distribuídos                   | 7            |
| FERNANDO GONÇALVES             | 16           |
| Distribuídos                   | 16           |
| CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO | 12           |
| Distribuídos                   | 12           |
| FELIX FISCHER                  | 8            |
| Distribuídos                   | 8            |
| ALDIR PASSARINHO JUNIOR        | 13           |
| Distribuídos                   | 13           |
| HAMILTON CARVALHIDO            | 3            |
| Distribuídos                   | 3            |
| ELIANA CALMON                  | 4            |
| Distribuídos                   | 4            |
| PAULO GALLOTTI                 | 3            |
| Distribuídos                   | 3            |
| FRANCISCO FALCÃO               | 6            |
| Distribuídos                   | 6            |
| NANCY ANDRIGHI                 | 16           |
| Distribuídos                   | 16           |
| LAURITA VAZ                    | 7            |
| Distribuídos                   | 7            |
| LUIZ FUX                       | 6            |

|                                                           |     |            |
|-----------------------------------------------------------|-----|------------|
| Distribuídos                                              | 6   |            |
| JOÃO OTÁVIO DE NORONHA                                    |     | 6          |
| Distribuídos                                              | 6   |            |
| TEORI ALBINO ZAVASCKI                                     |     | 6          |
| Distribuídos                                              | 6   |            |
| CASTRO MEIRA                                              |     | 6          |
| Distribuídos                                              | 6   |            |
| DENISE ARRUDA                                             |     | 6          |
| Distribuídos                                              | 5   |            |
| Redistribuídos                                            | 1   |            |
| HÉLIO QUAGLIA BARBOSA                                     |     | 15         |
| Distribuídos                                              | 14  |            |
| Redistribuídos                                            | 1   |            |
| ARNALDO ESTEVES LIMA                                      |     | 6          |
| Distribuídos                                              | 6   |            |
| MASSAMI UYEDA                                             |     | 13         |
| Distribuídos                                              | 13  |            |
| HUMBERTO MARTINS                                          |     | 8          |
| Distribuídos                                              | 6   |            |
| Atribuídos                                                | 2   |            |
| MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA                              |     | 6          |
| Distribuídos                                              | 4   |            |
| Redistribuídos                                            | 1   |            |
| Atribuídos                                                | 1   |            |
| HERMAN BENJAMIN                                           |     | 5          |
| Distribuídos                                              | 5   |            |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                                 |     | 11         |
| Distribuídos                                              | 11  |            |
| JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG)               |     | 284        |
| Distribuídos                                              | 13  |            |
| Atribuídos                                                | 271 |            |
| CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) |     | 64         |
| Distribuídos                                              | 64  |            |
| <b>Total</b>                                              |     | <b>598</b> |

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
VICE-PRESIDENTE

**ATA Nº 4835 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE AGOSTO DE 2007**

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

(999)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2729 - EX (2007/0186639-6)**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA DE HAMBURGO  
INTERES. : F T N S A  
INTERES. : C B DE C  
INTERES. : S B G  
INTERES. : R DE M F  
INTERES. : E D S  
PARTE : H J S E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1000)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2731 - EX (2007/0187713-9)**  
JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO  
INTERES. : VALMIR MACIEL DOS SANTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1001)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2732 - EX (2007/0187716-4)**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MOIMENTA DA BEIRA  
INTERES. : JOSÉ DA CONCEIÇÃO BATISTA POMBO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1002)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2956 - EX (2007/0187059-6)**  
REQUERENTE : M DE L G  
REQUERIDO : J J G J  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1003)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2958 - EX (2007/0187695-1)**

REQUERENTE : REINO DA ESPANHA  
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : LÍDIA VAJAS HERNANDES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1004)  
**PETIÇÃO Nº 5831 - SP (2007/0187039-4)**

REQUERENTE : ESDRA DUTRA PINTO (PRESO)  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RvCr 933 (2006/0018390-1) em 02/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0186218-0)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO  
INTERES. : EMIDIO JANUÁRIO DE SOUZA  
INTERES. : ENO PEREIRA PICANCO  
INTERES. : EPITÁCIO DA SILVA REZENDE  
INTERES. : ERMIDIO MOISES MENDES  
INTERES. : ERNESTO GOMES DOS REIS  
INTERES. : ESTEVAM SAMPAIO  
INTERES. : EUCLIDES MONTEIRO DA SILVA  
INTERES. : EUGENIO JOSÉ VIEIRA  
INTERES. : EULALIO MODESTO DE OLIVEIRA  
INTERES. : EURICO PINHEIRO DE VILHENA FILHO  
INTERES. : EVALDO RODRIGUES COSTA  
INTERES. : EVANDI DO SOCORRO OLIVEIRA PICANCO

INTERES. : EVANDRO RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO

INTERES. : EVARISTO MONTEIRO  
INTERES. : EVERALDA DA SILVA ARDASSE  
INTERES. : EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS  
INTERES. : EXPEDITO LEMOS VIANA  
INTERES. : EXPEDITO SOARES DOS SANTOS  
INTERES. : FÁBIO SILVA GOES  
INTERES. : FELICIANO PEREZ  
INTERES. : FENELON DOS SANTOS ATAÍDE  
INTERES. : FILOCREAO VILHENA COSTA  
INTERES. : FLORIANO D HORT LESSA WALDECK  
INTERES. : FRANCISCA DA SILVA E SILVA  
INTERES. : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MATOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 02/08/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1006)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0186092-0)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO  
INTERES. : VIVALDO GUEDES BRAGA  
INTERES. : WALDELOR DA SILVA RIBEIRO  
INTERES. : WALDEMAR LOPES FURTADO  
INTERES. : WALDEMAR RIBEIRO DO CARMO  
INTERES. : WALDERI COSTA PIMENTEL  
INTERES. : WALFREDO MOURA DE AZEVEDO COSTA

INTERES. : WALMIR BATISTA NERY  
INTERES. : WALTER AMORAS PINTO  
INTERES. : WALTER GONÇALVES DIAS FILHO  
INTERES. : WALTER JUCA  
INTERES. : WAITER SILVA DO NASCIMENTO  
INTERES. : WASHINGTON ELIAS DOS SANTOS  
INTERES. : WELLIGTON LEITE ANTUNES COELHO  
INTERES. : WILSON DOS SANTOS CALUF  
INTERES. : WILSON DOS SANTOS LOUREIRO  
INTERES. : WILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO  
INTERES. : WILSON JOSÉ TAVARES PIMENTEL  
INTERES. : WOSTON ARTAGNAN DE SOUZA LEITE  
INTERES. : ZEFERINE JONES  
INTERES. : ZILDO FRANCISCO LEÃO  
INTERES. : ZIMA ROLA  
INTERES. : ZOLITO DE JESUS NUNES

INTERES. : ZÓZIMO AUGUSTO BRAZÃO DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 02/08/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1007)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0186106-7)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO  
INTERES. : OLAVO ANTONY DE VEIGA CABRAL  
INTERES. : OLAVO AYRES DE OLIVEIRA  
INTERES. : OLIVAR BARBOSA DE OLIVEIRA  
INTERES. : ONÉZIMO SANTANA MENDES  
INTERES. : ORLANDO DA SILVA SOUTO  
INTERES. : ORLANDO MENDES DIAS  
INTERES. : ORLANDO PEDRO RODRIGUES  
INTERES. : ORLES BRAGA FIGUEIREDO  
INTERES. : ORTON VIEIRA DE CASTRO  
INTERES. : OSCAR FERREIRA LIMA  
INTERES. : OSCARINO SANTOS  
INTERES. : OSEAS FRANCO DA COSTA  
INTERES. : OSMAR NERY MARINHO  
INTERES. : OSVALDO DOS SANTOS BRITO  
INTERES. : OSVALDO RIBEIRO DE ANDRADE  
INTERES. : OZANA BARBOSA DA SILVA  
INTERES. : PAULO DA SILVA  
INTERES. : PAULO EDSON NUNES SOARES  
INTERES. : PAULO GEOVANI MONTEIRO LOUREIRO  
INTERES. : PAULO MACEDO  
INTERES. : PAULO MOREIRA  
INTERES. : PAULO ROBERTO DA SILVA ROLA  
INTERES. : PEDRO DA COSTA UCHOA  
INTERES. : PEDRO DA SILVA SANTOS  
INTERES. : PEDRO DA SILVA SOUTO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 02/08/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1008)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0186113-2)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO  
INTERES. : LUIZ GONZAGA RODRIGUES  
INTERES. : LUIZ REIS DE MELO  
INTERES. : MAMÉDIO AMARAL DA SILVA  
INTERES. : MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA  
INTERES. : MANOEL DE JESUS MIRANDA DA SILVA

INTERES. : MANOEL DO CARMO MACIEL  
INTERES. : MANOEL DOS SANTOS BRITO  
INTERES. : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA  
INTERES. : MANOEL ESTELIVAL TRINDADE DOS PASSOS

INTERES. : MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO  
INTERES. : MANOEL FRANCISCO GUEDES  
INTERES. : MANOEL GENTIL DOS SANTOS  
INTERES. : MANOEL GONÇALVES LOBO  
INTERES. : MANOEL MARQUES DE SOUZA  
INTERES. : MANOEL MAURÍCIO MACHADO  
INTERES. : MANOEL OLIVEIRA  
INTERES. : MANOEL PEDRO PAULINO DOS SANTOS  
INTERES. : MANOEL RAIMUNDO DE LIMA RODRIGUES

INTERES. : MANOEL RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERES. : MANOEL RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS

INTERES. : MANOEL SALVADOR DE ARAÚJO  
INTERES. : MANOEL VALENTE DOS SANTOS  
INTERES. : MANUEL LOPES DA CUNHA SOBRINHO  
INTERES. : MARA LÚCIA TORRES DE AZEVEDO QUINTAS

INTERES. : MARA ROSÂNGELA UCHOA MACIEL  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 02/08/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1009)  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13021 - MS (2007/0187391-0)**

IMPETRANTE : ILMAR DE SOUZA CHAVES  
ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 2007200993 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)  
**MEDIDA CAUTELAR Nº 13095 - RS (2007/0180408-1)**

REQUERENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO(S)

REQUERIDO : EXPORT IMPORT BANK OF UNITED STATES - EXIMBANK

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 02/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)  
**MEDIDA CAUTELAR Nº 13125 - RS (2007/0187702-6)**

REQUERENTE : FERNANDA CORREA DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO : ULRICO THIESSEN

REQUERIDO : MARIA HELENA TAVARES DA COSTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 966958 (2007/0158382-9) em 02/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21767 - SP (2007/0181834-7)**

RECORRENTE : THAIS DE VASCONCELOS BORGES PAIVA

ADVOGADO : FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1013)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21768 - SP (2007/0181831-1)**

RECORRENTE : RODRIGO TENÓRIO LEITE (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1014)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21769 - SP (2007/0181829-5)**

RECORRENTE : JOEL SALOMÃO JÚNIOR (PRESO)

RECORRENTE : ELIAS VAGNER RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

RECORRENTE : MICHELE CRISTINA OSTI (PRESA)

RECORRENTE : DANIEL DE LIMA (PRESO)

RECORRENTE : JOELSON FERNANDES PEREIRA (PRESO)

RECORRENTE : DOUGLAS APARECIDO SILVA DE JESUS (PRESO)

RECORRENTE : JOSAFÁ FERNANDES PEREIRA (PRESO)

RECORRENTE : GERALDO SILVA BARRETO (PRESO)

RECORRENTE : JORGE LUÍS LEITE ARAÚJO (PRESO)

RECORRENTE : OSVALDO FONSECA (PRESO)

ADVOGADO : LILIANE GAZZOLA FAUS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21290 (2007/0098323-5) em 02/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(1015)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21770 - SP (2007/0181845-0)**  
RECORRENTE : JORGE PIMENTEL COSTA (PRESO)  
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo HC 79387 (2007/0061769-2) em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1016)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21771 - SP (2007/0181844-8)**  
RECORRENTE : FERNANDO DOS SANTOS BATISTA (PRESO)  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1017)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21774 - SP (2007/0181838-4)**  
RECORRENTE : ROBSON LEIZ FARIAS ROSA (PRESO)  
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo HC 69056 (2006/0235740-1) em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1018)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21776 - SP (2007/0181827-1)**  
RECORRENTE : ALMIRANTE PETROLI JÚNIOR  
ADVOGADO : CLÁUDIO GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1019)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21779 - SP (2007/0181811-0)**  
RECORRENTE : ENEDINA CARDOSO DE MOURA (PRESA)  
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo HC 85262 (2007/0141656-0) em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1020)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21781 - MG (2007/0181887-7)**  
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo RHC 21687 (2007/0169291-3) em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1021)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21782 - MG (2007/0181886-5)**  
RECORRENTE : MARCUS ALEXANDRO ALMEIDA PEREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO NICÁCIO RESENDE  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1022)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21786 - MG (2007/0185280-4)**  
RECORRENTE : SANDRA ISABELA DE ARAÚJO GUEDES  
ADVOGADO : SANDRA ISABELA DE ARAÚJO GUEDES (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1023)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21788 - SP (2007/0185103-4)**  
RECORRENTE : RODRIGO PINTO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1024)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24740 - MG (2007/0183446-3)**  
RECORRENTE : GUILHERME ROSSI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : HUMBERTO RODRIGUES GOMES  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1025)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24745 - RJ (2007/0183740-7)**  
RECORRENTE : CARLOS QUEIROZ BONFIM  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1026)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24747 - RJ (2007/0183719-0)**  
RECORRENTE : WILLIAN WAGNER VAZ DE AZEVEDO  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1027)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24751 - AP (2007/0183702-7)**  
RECORRENTE : NEILANE MAIA CARVALHO  
ADVOGADO : OSVALDO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ  
ADVOGADO : ANA CÉLIA DOHO MARTINS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1028)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24753 - RJ (2007/0183687-5)**  
RECORRENTE : FABIANO DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1029)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24755 - RJ (2007/0183709-0)**  
RECORRENTE : RUBEM DE SOUZA MELRO  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1030)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24756 - RJ (2007/0183706-4)**  
RECORRENTE : JORDANE PICHITE DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1031)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24761 - RJ (2007/0183725-4)**  
RECORRENTE : JORGE DE GOUVEIA  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1032)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24762 - RJ (2007/0183722-9)**  
RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1033)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24763 - RJ (2007/0183689-9)**  
RECORRENTE : RUBENILSON MAIA BAENA  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





(1034)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24764 - MG (2007/0183378-1)**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LILIANE FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1035)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24768 - MG (2007/0183424-8)**

RECORRENTE : MARCELO CAMPOS CAETANO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1036)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24773 - MG (2007/0183369-2)**

RECORRENTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : LUCAS CRUZ NEVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1037)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24791 - MS (2007/0181880-4)**

RECORRENTE : HUMBERTO MARCOS BALANIUC  
ADVOGADO : DELCINDO AFONSO VILELA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1038)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24797 - RJ (2007/0183758-2)**

RECORRENTE : ARGEMIRO LUIZ DA FONSECA  
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1039)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88513 - MG (2007/0179621-6)**

AUTOR : ROBERTO BASÍLIO DA SILVA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JURACI RUFINO SANTOS E OUTRO(S)  
RÉU : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RÉU : YASUDA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GUILHERME COSTA LOPES E OUTRO(S)  
RÉU : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88580 - MT (2007/0181510-3)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : HÉLIA SANDRA QUEIROZ DE SOUZA  
ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1041)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88581 - SP (2007/0181410-5)**

AUTOR : BERNARDETE LOPES DE CARVALHO  
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO(S)  
RÉU : AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO  
ADVOGADO : MIGUEL LUÍS C MANSOR E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88583 - RJ (2007/0183654-7)**

AUTOR : CELMA VIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NILTON PEIXOTO NELSON  
RÉU : AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LTDA  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRA MANSA - RJ  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1043)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88584 - SP (2007/0181417-8)**

AUTOR : HILDA DA SILVEIRA MELO E OUTRO  
ADVOGADO : ELENICIO NETO SANTOS  
RÉU : JOINHA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓRIGOS LTDA  
ADVOGADO : MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1044)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88586 - SP (2007/0183664-8)**

AUTOR : ANTÔNIO ONOFRE PICCOLO  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSEIRO E OUTRO(S)  
RÉU : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88589 - BA (2007/0183662-4)**

AUTOR : MANOEL ZACARIAS DAS NEVES  
ADVOGADO : VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88591 - SP (2007/0181485-0)**

AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A  
ADVOGADO : MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)  
**HABEAS CORPUS Nº 88591 - PR (2007/0186538-6)**

IMPETRANTE : FÁBIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : MAYCON ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88594 - SP (2007/0180388-0)**

AUTOR : FRANCISCO BERTOLINO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : GUILHERME BELTRAME E OUTRO(S)  
RÉU : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)  
**HABEAS CORPUS Nº 88595 - MG (2007/0186618-2)**

IMPETRANTE : NELSON REZENDE JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : ROBSON DE SOUZA MARQUES (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)  
**HABEAS CORPUS Nº 88599 - SP (2007/0186533-7)**

IMPETRANTE : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SAMUEL CARLOS DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)  
**HABEAS CORPUS Nº 88603 - SP (2007/0186799-0)**

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLÁUDIO MONTEIRO DA SILVA (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1052)  
**HABEAS CORPUS Nº 88604 - SP (2007/0186801-5)**  
IMPETRANTE : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DE-  
FENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES ARAÚJO  
(PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-  
MA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)  
**HABEAS CORPUS Nº 88606 - SP (2007/0186816-5)**  
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFEN-  
SOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : CLEITON DE OLIVEIRA BARROS  
PACIENTE : WAGNER MENEZES DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1054)  
**HABEAS CORPUS Nº 88607 - SP (2007/0186818-9)**  
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA AL-  
MEIDA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDRÉ JESUS DE FRANÇA  
PACIENTE : LEANDRO FERREIRA DA COSTA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora  
Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1055)  
**HABEAS CORPUS Nº 88608 - SP (2007/0186820-5)**  
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA AL-  
MEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDRÉ LUÍS LAURENTINO DOS SAN-  
TOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1056)  
**HABEAS CORPUS Nº 88609 - SP (2007/0186826-6)**  
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA AL-  
MEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : AMAURI FERREIRA DE HOLANDA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)  
**HABEAS CORPUS Nº 88610 - SP (2007/0186829-1)**  
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE -  
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCOS VALCEQUI  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)  
**HABEAS CORPUS Nº 88611 - SP (2007/0186831-8)**  
IMPETRANTE : FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSO-  
RA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : K O E (INTERNADO)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-  
MA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1059)  
**HABEAS CORPUS Nº 88614 - RS (2007/0186864-6)**  
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES (PRE-  
SO)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1060)  
**HABEAS CORPUS Nº 88619 - MG (2007/0186943-0)**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DE-  
FENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A  
REGIÃO  
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -  
QUINTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-  
PEDIDO RO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)  
**HABEAS CORPUS Nº 88621 - DF (2007/0186965-6)**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE-  
DERAL  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ -  
DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : JOSIAS ALVES DA CRUZ  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-  
MA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1062)  
**HABEAS CORPUS Nº 88622 - RJ (2007/0187026-8)**  
IMPETRANTE : JOSE CARLOS DA CUNHA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : JOSE CARLOS DA CUNHA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -  
QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88622 - SP (2007/0183878-2)**  
AUTOR : NILDA PEREIRA MARÇAL  
ADVOGADO : JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E OU-  
TRO(S)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE  
JUNDIAÍ - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL  
DE JUNDIAÍ - SP  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SE-  
ÇÃO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1064)  
**HABEAS CORPUS Nº 88623 - SP (2007/0187029-3)**  
IMPETRANTE : PEDRO ALVES  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : PEDRO ALVES (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)  
**HABEAS CORPUS Nº 88625 - SP (2007/0187042-2)**  
IMPETRANTE : MARCELO MACHADO RAMALHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A  
REGIÃO  
PACIENTE : MARCELO MACHADO RAMALHO (PRE-  
SO)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo HC 68921 (2006/0234317-1)  
em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)  
**HABEAS CORPUS Nº 88626 - MS (2007/0187043-4)**  
IMPETRANTE : JOÃO GUARECOI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : JOÃO GUARECOI (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)  
**HABEAS CORPUS Nº 88627 - RS (2007/0187047-1)**  
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSO-  
RA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ADRIANO JOSÉ STEFFENS (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-  
MA  
Distribuição por prevenção do processo HC 85757 (2007/0148653-6)  
em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88628 - GO (2007/0183885-8)**  
AUTOR : WALTER SAMPAIO DA SILVA  
ADVOGADO : SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO  
E OUTRO(S)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DO JUI-  
ZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA -  
SJ/GO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL  
DE GOIÂNIA - GO  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-  
RA SEÇÃO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88629 - MG (2007/0183889-5)**  
AUTOR : LÁZARO AUGUSTO DE SOUSA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL  
DE UBERLÂNDIA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUI-  
ZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JU-  
DICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GE-  
RAIS  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - TERCEIRA SEÇÃO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)  
**HABEAS CORPUS Nº 88630 - SP (2007/0187066-1)**  
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO LEITE (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-  
MA  
Distribuição por prevenção do processo HC 61610 (2006/0138350-6)  
em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1071)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88630 - RS (2007/0183896-0)**  
AUTOR : GILMAR BALLESTRIN  
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO CAINELLI E OU-  
TRO(S)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
ADVOGADO : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL  
DE BENTO GONÇALVES - RS  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA  
SEÇÃO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88632 - MG (2007/0187168-3)**

AUTOR : MARIA DE LOURDES DIAS  
RÉU : CALÇADOS SAN MARINO LTDA  
SUSCITANTE : CALÇADOS SAN MARINO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 88014 (2007/0173100-8) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)  
**HABEAS CORPUS Nº 88632 - SP (2007/0187078-6)**

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO LEITE (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61610 (2006/0138350-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1074)  
**HABEAS CORPUS Nº 88633 - MG (2007/0187083-8)**

IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : CÍLIO ÂNGELO MARTINS JÚNIOR (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)  
**HABEAS CORPUS Nº 88634 - SP (2007/0187101-5)**

IMPETRANTE : FREDERICO ANTÔNIO GRACIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : IVALDO GARCIA GRANDE (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)  
**HABEAS CORPUS Nº 88635 - SP (2007/0187113-0)**

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CESAR EGIDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88635 - SP (2007/0183877-0)**

AUTOR : CARLOS JAVIER DIAZ MALDONADO  
ADVOGADO : MÁRCIO SUHET DA SILVA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)  
**HABEAS CORPUS Nº 88636 - SP (2007/0187120-5)**

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO MENDONÇA MONTEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PAULO SÉRGIO MENDONÇA MONTEIRO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64759 (2006/0179948-1) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)  
**HABEAS CORPUS Nº 88637 - SP (2007/0187126-6)**

IMPETRANTE : ADRIANO ROBERTO SILMANN  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO - SP  
PACIENTE : MARCELO ROBERTO DOS REIS (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1080)  
**HABEAS CORPUS Nº 88638 - SP (2007/0187131-8)**

IMPETRANTE : ALEX VICTOR DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALEX VICTOR DA SILVA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49329 (2005/0180580-5) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)  
**HABEAS CORPUS Nº 88639 - PR (2007/0187135-5)**

IMPETRANTE : VILSON DONIZETI GALVÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : RAFAEL FERNANDO DA COSTA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)  
**HABEAS CORPUS Nº 88640 - SP (2007/0187138-0)**

IMPETRANTE : ZULEIDE DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ZULEIDE DOS SANTOS (PRESA)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76343 (2007/0022507-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)  
**HABEAS CORPUS Nº 88641 - SP (2007/0187141-9)**

IMPETRANTE : LUCIANO ALVES DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCEL ADRIANO BARBOSA LEAL  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)  
**HABEAS CORPUS Nº 88642 - PE (2007/0187148-1)**

IMPETRANTE : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO  
PACIENTE : LUÍS FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)  
**HABEAS CORPUS Nº 88643 - PR (2007/0187154-5)**

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : ALEXSANDRO CURAN SCINKAS  
PACIENTE : MAYKIO GARCIA SCANES  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)  
**HABEAS CORPUS Nº 88645 - PA (2007/0187193-7)**

IMPETRANTE : RONIVALDO GUIMARÃES FURTADO  
ADVOGADO : DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PACIENTE : RONIVALDO GUIMARÃES FURTADO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)  
**HABEAS CORPUS Nº 88646 - MG (2007/0187197-4)**

IMPETRANTE : CARÍCIO FORNAZIER JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : CIRO JOSÉ DA SILVA (PRESO)  
PACIENTE : ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE JESUS (PRESA)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1088)  
**HABEAS CORPUS Nº 88647 - MS (2007/0187202-5)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : EVERTON LUIZ DE SOUZA DOMINGOS  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)  
**HABEAS CORPUS Nº 88648 - MS (2007/0187211-4)**

IMPETRANTE : JEFERSON MACHADO DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : JEFERSON MACHADO DA SILVA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)  
**HABEAS CORPUS Nº 88649 - RJ (2007/0187215-1)**

IMPETRANTE : CARLA DO AMARAL TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ANDERSON MORAES TAVARES (PRESO)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1091)  
**HABEAS CORPUS Nº 88651 - RJ (2007/0187225-2)**

IMPETRANTE : JERÔNIMO PERESTELLO DA SILVA  
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : JERÔNIMO PERESTELLO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87226 (2007/0167140-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



|                                                                                                                                    |                                                                                                   |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
|                                                                                                                                    |                                                                                                   | (1092) |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 88653 - SP (2007/0187245-4)</b>                                                                                |                                                                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                         | : CÉLIA MARIA DELGADO RODRIGUES                                                                   |        |
| IMPETRADO                                                                                                                          | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                      |        |
| PACIENTE                                                                                                                           | : DANIELA DE SOUZA SILVA (PRESA)                                                                  |        |
| RELATOR                                                                                                                            | : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA                |        |
| Distribuição automática em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                            |                                                                                                   |        |
|                                                                                                                                    |                                                                                                   | (1093) |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 88655 - SP (2007/0187258-0)</b>                                                                                |                                                                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                         | : KLEBER FERREIRA SANTOS E OUTRO                                                                  |        |
| IMPETRADO                                                                                                                          | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                      |        |
| PACIENTE                                                                                                                           | : ANDERSON ANTÔNIO ALCÂNTARA                                                                      |        |
| RELATOR                                                                                                                            | : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA                |        |
| Distribuição automática em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                            |                                                                                                   |        |
|                                                                                                                                    |                                                                                                   | (1094) |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 88656 - RS (2007/0187260-7)</b>                                                                                |                                                                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                         | : LEONEL DEBOILL ARAÚJO                                                                           |        |
| IMPETRADO                                                                                                                          | : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE - RS                             |        |
| PACIENTE                                                                                                                           | : LEONEL DEBOILL ARAÚJO (PRESO)                                                                   |        |
| RELATOR                                                                                                                            | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                                           |        |
| Distribuição automática em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                            |                                                                                                   |        |
|                                                                                                                                    |                                                                                                   | (1095) |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 88659 - SP (2007/0187469-0)</b>                                                                                |                                                                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                         | : JONYS BELGA FORTUNATO                                                                           |        |
| IMPETRADO                                                                                                                          | : JUIZ DE DIREITO DO QUINTO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP     |        |
| PACIENTE                                                                                                                           | : JAILSON ROSALINO DA SILVA (PRESO)                                                               |        |
| RELATORA                                                                                                                           | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA                             |        |
| Distribuição automática em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                            |                                                                                                   |        |
|                                                                                                                                    |                                                                                                   | (1096) |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 88660 - SP (2007/0187474-1)</b>                                                                                |                                                                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                         | : JONYS BELGA FORTUNATO                                                                           |        |
| IMPETRADO                                                                                                                          | : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP |        |
| PACIENTE                                                                                                                           | : JAILSON ROSALINO DA SILVA (PRESO)                                                               |        |
| RELATOR                                                                                                                            | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA                                               |        |
| Distribuição automática em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                            |                                                                                                   |        |
|                                                                                                                                    |                                                                                                   | (1097) |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 88661 - RR (2007/0187499-2)</b>                                                                                |                                                                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                         | : HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO                                                                  |        |
| IMPETRADO                                                                                                                          | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA                                                        |        |
| PACIENTE                                                                                                                           | : EMANUEL NONATO FREIRE DE SOUZA (PRESO)                                                          |        |
| RELATORA                                                                                                                           | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA                             |        |
| Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA |                                                                                                   |        |
|                                                                                                                                    |                                                                                                   | (1098) |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 88662 - BA (2007/0187676-1)</b>                                                                                |                                                                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                         | : AGENOR FERREIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO                                                           |        |
| IMPETRADO                                                                                                                          | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA                                                          |        |
| PACIENTE                                                                                                                           | : MARCOS MERECIANO DE FIGUEIREDO (PRESO)                                                          |        |
| RELATOR                                                                                                                            | : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA                                                           |        |
| Distribuição automática em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                            |                                                                                                   |        |

|                                                                                                                   |                                                                                            |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
|                                                                                                                   |                                                                                            | (1099) |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 88663 - RJ (2007/0187682-5)</b>                                                               |                                                                                            |        |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA                                                            |        |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                          |        |
| PACIENTE                                                                                                          | : ALESSANDRO DE SOUZA COSTA (PRESO)                                                        |        |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA                                                    |        |
| Distribuição automática em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                           |                                                                                            |        |
|                                                                                                                   |                                                                                            | (1100) |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 88664 - GO (2007/0187687-4)</b>                                                               |                                                                                            |        |
| IMPETRANTE                                                                                                        | : GENTIL MEIRELES NETO                                                                     |        |
| IMPETRADO                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS                                                   |        |
| PACIENTE                                                                                                          | : SALES DELFINO LEITE                                                                      |        |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA                                               |        |
| Distribuição por prevenção do processo Ag 722269 (2005/0189850-2) em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR |                                                                                            |        |
|                                                                                                                   |                                                                                            | (1101) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761120 - SP (2006/0076765-4)</b>                                                      |                                                                                            |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |        |
| PROCURADOR                                                                                                        | : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)                                                      |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : JOSÉ MARIA FERNANDES TORIBIO                                                             |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E OUTRO(S)                                                    |        |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA                      |        |
| Atribuição em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                        |                                                                                            |        |
|                                                                                                                   |                                                                                            | (1102) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802545 - SP (2006/0175022-6)</b>                                                      |                                                                                            |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : HELENA MIHO SHIHOMATSU                                                                   |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO                                                         |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEM |        |
| PROCURADOR                                                                                                        | : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)                                            |        |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA                      |        |
| Atribuição em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                        |                                                                                            |        |
|                                                                                                                   |                                                                                            | (1103) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831243 - DF (2006/0249685-1)</b>                                                      |                                                                                            |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : PAULO JOBIM FILHO E OUTRO                                                                |        |
| ADVOGADA                                                                                                          | : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO                                                     |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : UNIÃO                                                                                    |        |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA                      |        |
| Atribuição em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                        |                                                                                            |        |
|                                                                                                                   |                                                                                            | (1104) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850884 - RO (2006/0282792-0)</b>                                                      |                                                                                            |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL                                      |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)                                                 |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA                                                 |        |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA                                         |        |
| Atribuição em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR                                                        |                                                                                            |        |

|                                                                                                                   |                                                                       |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------|
|                                                                                                                   |                                                                       | (1105) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853659 - RS (2006/0281130-4)</b>                                                      |                                                                       |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : SHIRLEY KREIBICH DE OLIVEIRA E OUTROS                               |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : ALEXANDRE TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)                             |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : ELENIR CECÍLIA BUSATTO TESTON                                       |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)                                 |        |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA |        |
| Atribuição em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                        |                                                                       |        |
|                                                                                                                   |                                                                       | (1106) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864214 - SP (2007/0032409-0)</b>                                                      |                                                                       |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : UNIÃO                                                               |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : ADRIANA SILVA LADEIRA E OUTROS                                      |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : HOMAR CAIS E OUTRO(S)                                               |        |
| INTERES.                                                                                                          | : KELLY CRISTINA LOURENÇO DA SILVA E OUTROS                           |        |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA |        |
| Atribuição em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                        |                                                                       |        |
|                                                                                                                   |                                                                       | (1107) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866460 - AL (2007/0031891-0)</b>                                                      |                                                                       |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : CÉLIO DOS SANTOS E OUTROS                                           |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : RICARDO MARQUES E OUTRO(S)                                          |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : UNIÃO                                                               |        |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA |        |
| Atribuição em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                        |                                                                       |        |
|                                                                                                                   |                                                                       | (1108) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871207 - DF (2007/0039629-0)</b>                                                      |                                                                       |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : DISTRITO FEDERAL                                                    |        |
| PROCURADOR                                                                                                        | : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)                                 |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : JOSÉ ALVES DE ASSIS                                                 |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)                                      |        |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA |        |
| MINISTRO IMPEDIDO                                                                                                 | : MINISTRO LUIZ FUX                                                   |        |
| Atribuição em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA                                                        |                                                                       |        |
|                                                                                                                   |                                                                       | (1109) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872014 - SP (2007/0076582-8)</b>                                                      |                                                                       |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : DEVANIR SCRIBONI E OUTRO                                            |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO                                       |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : BANCO NOSSA CAIXA S/A                                               |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN                                          |        |
| RELATOR                                                                                                           | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA                       |        |
| Distribuição por prevenção do processo Ag 872152 (2007/0076925-0) em 02/08/2007.<br>CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR |                                                                       |        |
|                                                                                                                   |                                                                       | (1110) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872445 - RJ (2007/0045680-6)</b>                                                      |                                                                       |        |
| AGRAVANTE                                                                                                         | : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES                                  |        |
| PROCURADOR                                                                                                        | : JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO(S)                             |        |
| AGRAVADO                                                                                                          | : ARTUR VITOR DE SOUSA VALE                                           |        |
| ADVOGADO                                                                                                          | : GISELLE P A NAKED PEREIRA E OUTRO(S)                                |        |
| RELATORA                                                                                                          | : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA |        |
| Atribuição em 02/08/2007.<br>COORDENADORIA DA QUINTA TURMA                                                        |                                                                       |        |

(1111)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873065 - SP (2007/0074847-3)**

AGRAVANTE : SANDRO BATISTA  
ADVOGADO : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E OUTRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1112)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873106 - RJ (2007/0050244-7)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA LUCIA DE CARVALHO VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1113)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873335 - SC (2007/0055551-3)**

AGRAVANTE : DIRLEI CARON  
AGRAVANTE : JOVANI CARON  
ADVOGADO : NILSON RIGONI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1114)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873351 - PA (2007/0034250-7)**

AGRAVANTE : RENATO BOTAN TOREZANI  
ADVOGADO : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR E OUTRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1115)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873385 - RS (2007/0076362-0)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : SANDRO FIORENZA DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1116)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873391 - SP (2007/0079260-0)**

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1117)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875426 - GO (2007/0067961-8)**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MENDONÇA  
ADVOGADO : OMAR FABIANO BATISTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1118)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876128 - RJ (2007/0072955-4)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : VINÍCIUS CARDOSO FÉLIX DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878064 - SP (2007/0095984-0)**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BRASÃO  
ADVOGADO : ROSIMAR FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA CAMPOS  
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878825 - BA (2007/0039943-5)**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : ETIENNE COSTA MAGALHÃES  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1121)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880339 - RS (2007/0101463-4)**

AGRAVANTE : SILVERIO MENEGOTTO  
ADVOGADO : ARIANE DOS SANTOS TURELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881869 - DF (2007/0076721-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MANOEL DE BRITTES MUNIZ E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(1123)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883526 - PR (2007/0072473-1)**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886127 - SP (2007/0087544-1)**

AGRAVANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVOGADO : EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA  
ADVOGADA : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878617 (2007/0068994-3) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1125)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887022 - RJ (2007/0082655-6)**

AGRAVANTE : FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RAFAELA FARONI GANEM E OUTRO  
AGRAVADO : MOURE SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887394 - SP (2007/0086745-2)**

AGRAVANTE : VIVIANA NALON  
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HRR VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES.  
ADVOGADO : SERVYPART - AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ SMITH DE VASCONCELOS SUPPLY E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1127)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887805 - PR (2007/0117177-8)**

AGRAVANTE : IRINEU JORGE CHUEIRI  
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1128)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888475 - PR (2007/0080356-9)**

AGRAVANTE : MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO  
AGRAVADO : SOLIDEZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890474 - SP (2007/0078691-0)**

AGRAVANTE : LOURIVAL JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVANIR CORTONA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JAIRO AYABE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1130)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892543 - SP (2007/0101759-9)**

AGRAVANTE : AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA  
ADVOGADO : DOUGLAS A. D. FIORELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VANDERLEI HENRIQUE DE FARIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR





(1131)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892797 - SP (2007/0099794-3)**  
AGRAVANTE : T E T DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA  
ADVOGADO : ANA LARA TORRES COLOMAR TOMÉ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AHAMAD HAIDAR SIDANI  
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893333 - SP (2007/0129427-9)**  
AGRAVANTE : DOUGLAS MADDARENA  
ADVOGADO : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1133)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893534 - SP (2007/0107279-3)**  
AGRAVANTE : JOSÉ PEDREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MAGRI MARTINS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893606 - SC (2007/0103923-6)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSILEI RAMOS  
ADVOGADO : MARLY ANCILA CALLIARI  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893648 - SC (2007/0106358-0)**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALBERTO DE MELO PETROCCHI E OUTROS  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893781 - PE (2007/0125917-0)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVANDETE DE MELO PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE O PEREIRA  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894258 - SP (2007/0132096-6)**  
AGRAVANTE : JACY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894636 - RJ (2007/0126352-2)**  
AGRAVANTE : CON VEN PARTICIPAÇÕES E EMPREMDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA  
AGRAVADO : CICERO DAVINO MOREIRA

ADVOGADO : PROTOGENES ELOY CALIXTO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894927 - RS (2007/0074216-0)**  
AGRAVANTE : JATHOAR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896171 - RN (2007/0126399-9)**  
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : CHEN LI WEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : THIAGO RAMALHO DA ROCHA  
ADVOGADO : PATRÍCIAL COLLIER DE MELO LIMA MARINHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1141)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897713 - GO (2007/0114875-0)**  
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE  
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMW - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA  
ADVOGADO : MOACIR ARAÚJO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899159 - SC (2007/0130700-0)**  
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARMANDO SCIPIONE LENZI JÚNIOR  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FLORES FILHO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899281 - RJ (2007/0124376-7)**  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA  
AGRAVADO : CARMEN LUCIA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDILSON ROCHA BENEVENUTO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1144)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899357 - SP (2007/0120596-6)**  
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SALLAS COTE E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADO : NATÁLIA LUCKI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1145)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900078 - SP (2007/0118099-2)**  
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : RB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : BRENO EDUARDO MONTI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
Atribuição em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1146)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903180 - SP (2007/0140740-0)**  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIDE DOS SANTOS ZATORRE  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1147)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903240 - GO (2007/0116503-0)**  
AGRAVANTE : NOÉ LOPES CARDOSO  
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 894593 (2007/0108853-7) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903514 - PR (2007/0134159-0)**  
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : CIRO BRUNING E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALEXANDRE VAILLANT MONTEIRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CANTONI E OUTRO(S)  
INTERES. : TOKU SHIBANUMA YOSHINO  
ADVOGADO : GIANE LOPES TSURUTA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903635 - RJ (2007/0140945-5)**  
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DÉLIO JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADALTO VILELA SEPÚLVEDA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1150)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903963 - RS (2007/0134028-8)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÉSIO DE SOUZA  
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904723 - SP (2007/0145802-4)**  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAIMBÉ  
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA TOMÁS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1152)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905064 - SE (2007/0139924-0)**  
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ANGELO MÁRCIO ARAGÃO MACEDO  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ARAGÃO MACEDO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1153)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906511 - SC (2007/0150538-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
ADVOGADO : MARTA GUISSO KÖNIG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSANIA ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ ANDRADE SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1154)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906695 - SP (2007/0154110-3)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOÇÕES LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE PAES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906772 - MS (2007/0149252-9)**

AGRAVANTE : JONAS DE GÓES LEITE FALCÃO E OUTRO  
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MALHEIROS BERIGO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914251 - PR (2007/0133374-2)**

AGRAVANTE : DOMINÓ HOLDINGS S/A  
ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 18769 (2004/0112390-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1157)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914253 - RJ (2007/0101842-3)**

AGRAVANTE : HELENA MARIA MOREIRA SUSINI RIBEIRO  
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914262 - SP (2007/0148251-0)**

AGRAVANTE : OSIRIS CIRILO DINIZ  
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914265 - PE (2007/0126324-3)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSERP  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 564994 (2003/0122639-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914335 - PR (2007/0150147-0)**

AGRAVANTE : LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE E OUTRO  
ADVOGADO : LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES E OUTRO(S)  
INTERES. : SÉRGIO ZUBEK  
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914355 - CE (2007/0102063-9)**

AGRAVANTE : COTECE S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12455 (2007/0017628-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914359 - SP (2007/0140600-8)**

AGRAVANTE : CANINHA ONCINHA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS  
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição por prevenção do processo REsp 798092 (2005/0190992-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1163)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914363 - RJ (2007/0142352-6)**

AGRAVANTE : AGF SAÚDE S/A  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO MOREIRA DUTRA  
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914366 - PR (2007/0145905-8)**

AGRAVANTE : COMERCIAL DE COUROS CENTER CURITIBA LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA IANKILEVICH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914402 - RO (2007/0143142-6)**

AGRAVANTE : J S DO N (MENOR)  
REPR.POR : A F DO N  
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : A M E OUTROS  
ADVOGADO : ADRIAN KARLA FREITAS MOREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914407 - PR (2007/0126391-4)**

AGRAVANTE : ACQUA MARINE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914434 - SP (2007/0143468-3)**

AGRAVANTE : OSMAR JESUS DA ROCHA  
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914451 - PR (2007/0145922-4)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914458 - PR (2007/0144081-7)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914473 - MS (2007/0153807-5)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GABRIEL DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLÁUDIO DOS SANTOS  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914505 - PR (2007/0111411-2)**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEFACRE  
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1172)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914509 - RS (2007/0109794-1)**  
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMEN-  
TO MERCANTIL  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT  
E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANELA  
ADVOGADO : CARLOS F CAMILOTTI MONTEIRO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914512 - SP (2007/0151818-3)**  
AGRAVANTE : CARBONO QUÍMICA LTDA  
ADVOGADO : MILENA MACHADO DE SOUZA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914518 - PR (2007/0109864-7)**  
AGRAVANTE : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
E OUTRO  
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914999 - ES (2007/0103676-1)**  
AGRAVANTE : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E  
EXPORTADORA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-  
LEIROS S/A  
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-  
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915003 - ES (2007/0103636-8)**  
AGRAVANTE : BANCO BOA VISTA S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO NACIF NICOLAU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO : PAULO DE SIQUEIRA VIANA JUNIOR E  
OUTRO  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-  
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915009 - PR (2007/0103915-9)**  
AGRAVANTE : TRAJANO E COMPANHIA LTDA - FILIAL  
11  
ADVOGADO : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA  
DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR  
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915013 - SC (2007/0103701-4)**  
AGRAVANTE : CRISTAL BLUMENAL S/A  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915015 - ES (2007/0103720-4)**  
AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE LINHARES/ES  
ADVOGADO : OSWALDO AMBRÓZIO JÚNIOR  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-  
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915022 - ES (2007/0103134-3)**  
AGRAVANTE : MIGUEL ARCÂNGELO A POLONINI E  
CÔNJUGE  
ADVOGADO : EDSON ALVES FURTADO E OUTRO  
AGRAVADO : JOSÉ ARGEMIRO CASTELARI E CÔNJU-  
GE  
ADVOGADO : GILIO LORENCINI NETTO  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-  
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915025 - MG (2007/0127604-3)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-  
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
- IPSEMG E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRI-  
GUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BALTASAR SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915030 - SP (2007/0120551-3)**  
AGRAVANTE : TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA E  
OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BASÍLIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIO QUATRINI E OUTRO  
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915040 - RJ (2007/0124416-0)**  
AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL SA  
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MO-  
RAES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1184)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915045 - RJ (2007/0123327-7)**  
AGRAVANTE : MIRAK S A  
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : JACIRA ROSÁRIO SANTOS DE ALMEIDA  
RODRIGUES  
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915050 - PR (2007/0103468-8)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON  
MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915057 - PR (2007/0103425-9)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON  
MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915062 - BA (2007/0103240-5)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA SUAREZ LTDA  
ADVOGADO : DANIELA MACHADO BARBOSA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915065 - RS (2007/0155149-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : MARLENE EVA DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO : GISLAINE DOS SANTOS ALMEIDA E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915067 - SC (2007/0102780-2)**  
AGRAVANTE : REUNIDAS S/A - TRANSPORTES COLETI-  
VOS  
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVETE INÊS MARÓSTICA BATISTA E OU-  
TRO  
ADVOGADO : LORIVÂNIA FONTANA E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-  
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915069 - RS (2007/0155144-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-  
ROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915080 - RS (2007/0155017-5)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VANILDO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915087 - RS (2007/0150156-9)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915093 - RS (2007/0155313-2)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSANE FERREIRA LEAL  
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA LEAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915095 - GO (2007/0098548-2)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG  
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVANETE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915099 - RS (2007/0155359-7)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UBIRAJARA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915112 - RS (2007/0155355-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELÓI ANSELMO DEBONI E OUTROS  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915118 - RS (2007/0153846-7)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATO FALLEIRO  
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915123 - RS (2007/0154130-5)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOAQUINA DA SILVA MULINARO  
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915129 - PR (2007/0133926-0)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A C F I  
ADVOGADO : DIEGO RUBENS GOTTARDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAUDEMIR DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1200)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915135 - RS (2007/0143100-9)**

AGRAVANTE : CLEITON GARCIA FRANCO  
ADVOGADO : MARCELO BERASI VIEIRA  
AGRAVADO : CELULAR CRT S/A  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915182 - RS (2007/0133867-8)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALCI DA SILVEIRA FERNER  
ADVOGADO : MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915189 - SP (2007/0152718-2)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : CINTIA DAL ROVERE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : MAURO MARCOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915192 - MG (2007/0130491-5)**

AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHEIRA LTDA  
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LANDY TÂNIA MOREIRA DE PAULA E OUTRO  
ADVOGADO : DIVA TEONINA PINHO TAVARES BASTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915193 - RJ (2007/0132989-4)**

AGRAVANTE : GABRIEL ELÁDIO RODRIGUEZ PAZOS  
ADVOGADO : FREDERICO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A  
ADVOGADO : ILANA DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915205 - RJ (2007/0134225-9)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ADRIANE MOREIRA DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : TATIANA COELHO DE MELO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915206 - RJ (2007/0132932-7)**

AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUCERNEA ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ROSA MARIA ASSEF GARGIULO  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915214 - RJ (2007/0132730-7)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : KÁTIA ALEXANDRE JOSÉ BASÍLIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915218 - SP (2007/0152721-0)**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUBENS CHIARA E OUTRO  
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1209)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915219 - MG (2007/0131451-9)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALÍPIO HOMEM DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : EDSON FERNANDES DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1210)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915227 - SP (2007/0152725-8)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : TATIANA LUZIA VALENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA VIRGÍLIA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : GINO ORSELLI GOMES  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 735316 (2005/0215164-5) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1211)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915228 - RS (2007/0132280-0)**  
  
AGRAVANTE : EUVALDO ANDREOLA E OUTRO  
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915232 - SP (2007/0153291-3)**  
  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOEL ABRAMO  
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1213)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915237 - RS (2007/0149924-7)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : FERNANDO MOSSMANN E COMPANHIA LTDA  
  
ADVOGADO : PATRICIA NOLL E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo REsp 963710 (2007/0148152-3) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1214)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915238 - RS (2007/0132841-8)**  
  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : GILBERTO FERRO ZAGO  
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915241 - SP (2007/0152907-6)**  
  
AGRAVANTE : CLÁUDIO DE GENNARO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1216)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915245 - SP (2007/0153285-0)**  
  
AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PROGRAMAR PROGRESSO GRANITOS E MÁRMORES LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO ATHAYDE COUTINHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915249 - SP (2007/0151624-0)**  
  
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915251 - SP (2007/0135617-1)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : OLIE TE DA SILVA GUARDIA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)  
INTERES. : LEÃO LEO LEONIDAS CARDOSO E FILHOS LTDA  
  
ADVOGADO : DÉBORA PAPINE PRADA  
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ SILVEIRA E OUTRO  
INTERES. : ADOSINA FONSECA SILVEIRA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915263 - RS (2007/0133328-5)**  
  
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : TANISE BARROS SCHMIDT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERA LÚCIA DA SILVA BARCELOS  
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915302 - RS (2007/0133886-8)**  
  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : ARNILDO DE OLIVEIRA PORTO  
ADVOGADO : IARA REGINA ROSARIO MORAES  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915309 - RS (2007/0139239-3)**  
  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IMARA ZULMIRA PRESTES XAVIER  
ADVOGADO : DAIANE FRAGA DE MATTOS E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915320 - PR (2007/0134105-9)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)  
  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1223)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915325 - DF (2007/0135407-4)**  
  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDINS DO GUARÁ  
ADVOGADO : RONEY MARTINS DE BARROS E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : BENEDITO CÉLIO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : VICENTE W F REIS  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915326 - RS (2007/0149939-7)**  
  
AGRAVANTE : ALBERTO LUTER DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : MATHEUS DIAS FLORES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915329 - SP (2007/0143195-6)**  
  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO DIAS  
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA WEY ROSSENTINI E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915344 - PR (2007/0134055-5)**  
  
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : ADA REGINA VIVAN  
ADVOGADO : ALCÍDIO SOARES JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915374 - RS (2007/0114409-8)**  
  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS  
AGRAVADO : DOLQUINA DOS SANTOS COIMBRA  
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1228)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915562 - RJ (2007/0140399-8)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : NILZA GONÇALVES MARTINS  
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915565 - RJ (2007/0136790-1)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : LUZIA DA COSTA BELLO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JOSIAS DE JESUS BELLO  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915566 - SP (2007/0136787-3)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ISRAEL DAMASCENO PEREIRA  
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA C SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)  
  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1231)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915568 - RJ (2007/0134466-0)**

AGRAVANTE : CORA EMILIA DE ALMEIDA SOARES  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915573 - PE (2007/0153067-5)**

AGRAVANTE : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC PE E OUTRO  
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1233)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915576 - SP (2007/0161908-7)**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES LAGOA  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : NADA CONSTA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1234)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915579 - PB (2007/0136435-0)**

AGRAVANTE : ALAIDE PEREIRA PESSOA E OUTROS  
ADVOGADO : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915580 - SP (2007/0139384-7)**

AGRAVANTE : VALDEREZ DIAS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1236)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915581 - SP (2007/0139398-5)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : MARCELO KUTUDJIAN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1237)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915582 - SP (2007/0153533-6)**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MERCADINHO CENTRAL DO JARDIM LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANO DE ASSIS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915585 - SP (2007/0140816-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1239)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915586 - RS (2007/0132197-6)**

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARY CHIAPIN - ESPÓLIO E OUTRO  
REPR.POR : ISABEL MARIA CHIAPIN - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915587 - DF (2007/0137844-0)**

AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA LOVATO E OUTROS  
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915589 - SP (2007/0133996-7)**

AGRAVANTE : HELITA NARDI VALENTIN E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915590 - MS (2007/0149269-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUBENS CAMILO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915592 - SP (2007/0133166-9)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONVAN CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS  
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915594 - SP (2007/0145744-3)**

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S/A  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1245)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915595 - RS (2007/0137899-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : DIAMAR MARTINEZ FERNANDES BARBOZA DA SILVA  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915596 - SP (2007/0138024-0)**

AGRAVANTE : ADELINO ALVES FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915597 - DF (2007/0137653-2)**

AGRAVANTE : MOYSÉS CARDEAL DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915606 - SP (2007/0151166-7)**

AGRAVANTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO - SOGE  
ADVOGADO : ELIAS CASTRO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : OSVALDO CRUZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1249)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915611 - PR (2007/0144124-5)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915617 - SP (2007/0162417-2)**

AGRAVANTE : PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO  
AGRAVADO : BANQUE ET CAISSE D'ARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG  
ADVOGADO : CARLOS CAMPELLO DE MENEZES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1251)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915629 - SP (2007/0133945-0)**

AGRAVANTE : LÍRIO SOARES E COMPANHIA LTDA - MI-CROEMPRESA  
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915633 - SC (2007/0142104-9)**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-DES  
ADVOGADO : MARCELO LIPCOVITH QUADROS DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS - MASSA FALIDA E OUTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO DE NADAL E OU-TRO(S)  
INTERES. : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 962915 (2007/0142033-1) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1253)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915649 - SC (2007/0153775-0)**

AGRAVANTE : OLINDINA MENEGHEL BETTIOL  
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OU-TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915657 - RJ (2007/0140239-4)**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS  
ADVOGADO : GUILHERME L QUARESMA B SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANKLIN JORGE LOPES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : RONALDO FARIAS DA ROCHA E OU-TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 871158 (2007/0038509-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915658 - SC (2007/0144553-9)**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA JANDRE  
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 963926 (2007/0148162-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915662 - SP (2007/0140614-6)**

AGRAVANTE : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICOS S/A  
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OU-TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915665 - SP (2007/0136993-3)**

AGRAVANTE : NOVO ELO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
ADVOGADO : SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915667 - SC (2007/0153517-1)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA E OU-TRO  
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 792633 (2005/0179687-5) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915671 - MG (2007/0136854-3)**

AGRAVANTE : MARIA DE FARIA GOMES E OUTRO  
ADVOGADO : EUCLIDES GOMES BRANQUINHO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VILA DA SERRA IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : SÍLVIO ABREU CAMPOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1260)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915674 - SC (2007/0153527-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO COELHO DE SOUZA LIBERATO - FIRMA INDIVIDUAL  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915684 - SP (2007/0163387-8)**

AGRAVANTE : SPCIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTI-CIPAÇÕES S/A E OUTRO  
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍ-DIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRINEU FRANCISCO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1262)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915729 - PR (2007/0143867-4)**

AGRAVANTE : SOLABIA BIOTECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915737 - RS (2007/0162524-6)**

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ PORTILLA FINKLER  
ADVOGADO : JOÃO ZURLO  
AGRAVADO : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A  
ADVOGADO : MARCELO BERVIAN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1264)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915742 - RS (2007/0161337-9)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTA MENTZ E OUTROS  
ADVOGADO : RÉGIS KO FREITAG E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915748 - RS (2007/0162064-9)**

AGRAVANTE : ÉRICA LEOPOLDINA BULLING E OU-TRO  
ADVOGADO : EUGÊNIO SCHOFFEN  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUI-MARÃES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915750 - SP (2007/0161941-8)**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BARÉA E OUTRO  
ADVOGADO : DENISE HORTÊNCIA BARÉA E OU-TRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO  
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1267)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915766 - RS (2007/0162514-5)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL  
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE  
AGRAVADO : IDE BORGES SOARES  
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1268)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915768 - MG (2007/0162534-7)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRIGORÍFICO SARAMANDAIA LTDA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1269)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915769 - RS (2007/0105698-1)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GOLFINHOS DE SANTÁ MARIA  
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1270)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915776 - MG (2007/0162551-3)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS  
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERON THAINAN PAULINO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915782 - SC (2007/0141822-7)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : METALÚRGICA RIOSULENSE S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO O SCHAPPO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915824 - SP (2007/0125294-4)**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALCIDES THEODORO E OUTROS  
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1273)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915830 - RS (2007/0103904-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENI MARIA SCHUSTER KAPPES E OUTROS  
ADVOGADO : ALCEU ALVES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1274)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915834 - SP (2007/0162442-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL  
AGRAVADO : CIRO GERMANO SCHEFFER  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1275)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915849 - RS (2007/0142968-7)**

AGRAVANTE : PAULO TADEU BELLAN E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRA MINSOLI CHEDID E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIA DOS REIS E OUTRO(S)  
INTERES. : GERMANO BELLAN - ESPÓLIO  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12681 (2007/0075093-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915859 - RS (2007/0123430-3)**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADONHIRAM DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1277)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915885 - SP (2007/0162142-1)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO  
ADVOGADO : OSVALDO CRUZ DOS SANTOS  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TRAVES E CÔNJUGE  
ADVOGADO : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915898 - SP (2007/0163024-2)**

AGRAVANTE : CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915908 - MG (2007/0162156-0)**

AGRAVANTE : HEMATITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELA FONSECA TAVARES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAUSTO TEIXEIRA GOMES  
ADVOGADO : LEONARDO TELLES SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1280)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915911 - RS (2007/0161890-2)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NICE DELACOSTE PIRES  
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 894111 (2007/0077035-5) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915921 - SC (2007/0161558-9)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LORIVAL D'AVILA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915929 - MG (2007/0149838-7)**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MALHEIROS FIALHO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915936 - MG (2007/0099536-5)**

AGRAVANTE : UNIDADE INTEGRADA SÃO FRANCISCO S/C LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : KÊNIA MARIA CAPOBIANCO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915947 - PR (2007/0144200-4)**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUGENIO TOBALDINI  
ADVOGADO : IRINEU CREMA  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739912 (2006/0010805-5) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915953 - PR (2007/0144115-6)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO BORGHETTI LEMOS E OUTRO  
ADVOGADO : CHARLES PAGNOSI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
ADVOGADO : ROSÂNGELA DORTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915960 - MG (2007/0142413-2)**

AGRAVANTE : ADRIANO CHAFIK LUEDY E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ROMEU ROSSI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915961 - SP (2007/0135419-9)**

AGRAVANTE : W B J  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI  
AGRAVADO : T A S S B  
ADVOGADO : CLÁUDIO VIEIRA DE MELO  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918319 - RS (2007/0131081-9)**

AGRAVANTE : MATHIAS ANDRADE BERNARDO  
ADVOGADO : RENATO DA SILVA FRAGA  
AGRAVADO : MARIA ARLETE CARDOSO BERNARDO  
ADVOGADO : JOAOMAR MACHADO ARIAS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1289)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919234 - PB (2007/0151048-0)**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TEREZINHA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1290)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919291 - MS (2007/0144967-0)**

AGRAVANTE : FIRMINO MIRANDA CORTADA  
ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE  
AGRAVADO : DANIELLE TORRES DE MIRANDA  
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1291)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919320 - SP (2007/0150166-0)**

AGRAVANTE : CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDEMAR MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1292)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919338 - RS (2007/0150187-3)**

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MATOS DA SILVA  
ADVOGADO : ÉLTON ELMAR CECHELINEL ENGRES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1293)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920011 - PE (2007/0152691-9)**  
  
AGRAVANTE : PAULO MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JOELMA ALVES DOS ANJOS E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : ELIANE BEZERRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : ALCIDES VALENCA NETO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1294)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920190 - RS (2007/0160679-3)**  
  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : JULIANO RANGEL  
AGRAVADO : REY ZELMAR DIAZ  
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1295)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920248 - MS (2007/0149314-7)**  
  
AGRAVANTE : OSCAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1296)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920292 - RJ (2007/0145967-7)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK  
AGRAVADO : JULIANA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIANA DINIZ RODRIGUES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1297)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921347 - PB (2007/0150262-0)**  
  
AGRAVANTE : ROMÁRIO TORQUATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1298)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921414 - RS (2007/0146672-1)**  
  
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S A  
PROCURADOR : LUIZ FILIPE DUARTE  
RECORRIDO : LATICINIOS MISSOES LTDA  
ADVOGADO : ADAIR PINTO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1299)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921452 - PI (2007/0153167-3)**  
  
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PIAUÍ - DER /PI  
ADVOGADO : WALDIR SOUSA MACEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : CELSO MARTINS CUNHA NETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1300)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921464 - RO (2007/0142412-0)**  
  
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : THELMA ANDERLINI MENDES  
ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1301)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921500 - RS (2007/0166467-6)**  
  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA TEREZINHA  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1302)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921585 - RS (2007/0169805-1)**  
  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : FÁBIO CRUZ KLEIN  
AGRAVADO : FABIANA PEREIRA DE ÁVILA  
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1303)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921591 - RJ (2007/0154809-6)**  
  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VELOZ TRANSRIO LTDA  
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAIOL DOS VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SIMÃO AZNAR FILHO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1304)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921611 - RS (2007/0167111-3)**  
  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO  
AGRAVADO : DANIELE VARGAS FOLJARINE  
ADVOGADO : MARLISE SEVERO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1305)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921755 - SP (2007/0143542-9)**  
  
AGRAVANTE : BASTOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA  
ADVOGADO : ISAC CHAPIRA TEPERMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARISA REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA MAREASA PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1306)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921762 - MS (2007/0144974-5)**  
  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S A  
ADVOGADO : FABIANO CANTERO  
AGRAVADO : PAULO MEDEIROS DE MORAES  
ADVOGADO : NÃO CONSTA ADVOGADO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1307)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921775 - SP (2007/0169807-5)**  
  
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAPOPEMBA LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1308)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921776 - SC (2007/0153663-7)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANITA MACHADO LOPES E OUTROS

ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1309)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921780 - SP (2007/0169898-5)**  
  
AGRAVANTE : JUDITH RAWET SNITCOVSKY  
ADVOGADO : CECÍLIA H Z TEIXEIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : VINÍCIUS DO AMARAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1310)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921783 - SP (2007/0169833-0)**  
  
AGRAVANTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADVOGADO : CLÓVIS HENRIQUE DE MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAMBEIRO  
PROCURADOR : BENEDITO VIEIRA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1311)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921784 - SP (2007/0169886-0)**  
  
AGRAVANTE : MARLI CRISTINA LUCAS NESSO  
ADVOGADO : NAIR GOMES DA SILVEIRA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : LUCIANA ANDRADE FUJISSE  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1312)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921785 - SP (2007/0169892-4)**  
  
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÁSSIO JOSÉ MANSANARO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CHECCO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1313)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921788 - ES (2007/0152067-8)**  
  
AGRAVANTE : CLÉRIO DARIVA E OUTRO  
ADVOGADO : PAULO PIRES DA FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1314)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921791 - RS (2007/0167121-4)**  
  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA  
AGRAVADO : SERGIO LUIS DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1315)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922328 - SC (2007/0143221-0)**  
  
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARDUINO GALINA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1316)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922393 - SC (2007/0151877-7)**  
  
AGRAVANTE : NEIVA ZANCANELLI BOESING  
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

|                                                              |        |
|--------------------------------------------------------------|--------|
| ADVOGADO : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)                        |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1317) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922399 - PR (2007/0159663-0)</b> |        |
| AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA                    |        |
| PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS                          |        |
| AGRAVADO : LUCIDE ZUCCO DE MACEDO                            |        |
| ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO                       |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1318) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922415 - DF (2007/0159595-9)</b> |        |
| AGRAVANTE : UNIÃO                                            |        |
| PROCURADOR : MARINA SOARES DE MELO NETA E OUTRO(S)           |        |
| AGRAVADO : ERNESTO DE SOUZA SANTOS                           |        |
| ADVOGADO : MARIA AMÁLIA ROSA SOTER DA SILVEIRA               |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1319) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922422 - PR (2007/0159635-1)</b> |        |
| AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA                    |        |
| PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS                          |        |
| AGRAVADO : LEO MARCOS MACHELI                                |        |
| ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO                       |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1320) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922425 - PR (2007/0159655-3)</b> |        |
| AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA                    |        |
| PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS                          |        |
| AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO ALVES E OUTROS                       |        |
| ADVOGADO : FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN                  |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1321) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922429 - SC (2007/0160145-2)</b> |        |
| AGRAVANTE : RÉGUA E COMPASSO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA |        |
| ADVOGADO : RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN E OUTRO(S)           |        |
| AGRAVADO : RONALDO COUTINHO DE AZEVEDO                       |        |
| ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BORGES                             |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1322) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922435 - SC (2007/0160147-6)</b> |        |
| AGRAVANTE : JORGE RAMALHO                                    |        |
| ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)                 |        |
| AGRAVADO : NILO JOSÉ MALLMANN                                |        |
| ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUARESCHI E OUTRO(S)                |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1323) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922441 - SC (2007/0160129-8)</b> |        |
| AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A                             |        |
| ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)                  |        |
| AGRAVADO : LEONIR RIBAS RODRIGUES E OUTROS                   |        |
| ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE                     |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |

|                                                               |        |
|---------------------------------------------------------------|--------|
|                                                               | (1324) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922453 - MG (2007/0146962-5)</b>  |        |
| AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG |        |
| ADVOGADO : MÁRCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO E OUTRO(S)         |        |
| AGRAVADO : CONSTRUTORA ANTONUCCI AGUIAR LTDA                  |        |
| ADVOGADO : JOÃO BATISTA CONDÉ                                 |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                          |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                            |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                              |        |
|                                                               | (1325) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922462 - RJ (2007/0158210-0)</b>  |        |
| AGRAVANTE : REMOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA          |        |
| ADVOGADO : FLÁVIO CURI VITARI E OUTRO(S)                      |        |
| AGRAVADO : TECHNA ENGENHARIA LTDA E OUTRO                     |        |
| ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                        |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                          |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                            |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                              |        |
|                                                               | (1326) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922465 - RJ (2007/0158219-7)</b>  |        |
| AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A                      |        |
| ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)             |        |
| AGRAVADO : JUNIOR GERALDO MARCELINO                           |        |
| ADVOGADO : LIETE BERTIN CARVALHO                              |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                          |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                            |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                              |        |
|                                                               | (1327) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922474 - DF (2007/0146994-1)</b>  |        |
| AGRAVANTE : BIOMED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA  |        |
| ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)              |        |
| AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL                                   |        |
| ADVOGADO : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)               |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                          |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                            |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                              |        |
|                                                               | (1328) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922491 - RJ (2007/0154953-8)</b>  |        |
| AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A                       |        |
| ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)                 |        |
| AGRAVADO : EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA - MASSA FALIDA        |        |
| REPR.POR : RICARDO VOLPE MACIEL - SÍNDICO                     |        |
| ADVOGADO : RICARDO VOLPE MACIEL                               |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                          |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                            |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                              |        |
|                                                               | (1329) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923083 - MG (2007/0145794-8)</b>  |        |
| AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        |        |
| PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)               |        |
| AGRAVADO : FABIANO CUPERTINO                                  |        |
| ADVOGADO : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES                           |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                          |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                            |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                              |        |
|                                                               | (1330) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923093 - RS (2007/0160678-1)</b>  |        |
| AGRAVANTE : TIANA SCALCON BRUSQUE                             |        |
| ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO              |        |
| AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO |        |
| ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTRO(S)         |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                          |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                            |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                              |        |

|                                                              |        |
|--------------------------------------------------------------|--------|
|                                                              | (1331) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923099 - RS (2007/0160680-8)</b> |        |
| AGRAVANTE : STA SISTEMAS DE TECNOLOGIA ADEQUADA              |        |
| ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)                 |        |
| AGRAVADO : JORGE LUIZ GASPARINI DA SILVA                     |        |
| ADVOGADO : DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S)             |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1332) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923106 - SP (2007/0160265-2)</b> |        |
| AGRAVANTE : CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A - MASSA FALIDA   |        |
| ADVOGADO : JOSE PINHEIRO E OUTRO(S)                          |        |
| AGRAVADO : HERO                                              |        |
| ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)                 |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1333) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923108 - RS (2007/0160715-9)</b> |        |
| AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A                          |        |
| ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)                 |        |
| AGRAVADO : MARILENE MARTINS BARBOZA                          |        |
| ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)             |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1334) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923110 - PR (2007/0144137-1)</b> |        |
| AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A                |        |
| ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ E OUTRO(S)            |        |
| AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A                            |        |
| ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA BARATTO E OUTRO(S)               |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1335) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923116 - CE (2007/0168371-2)</b> |        |
| AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL                                 |        |
| ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)          |        |
| AGRAVADO : GRANJA SOEVER LTDA                                |        |
| ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTRO(S)            |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1336) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923118 - RS (2007/0168076-7)</b> |        |
| AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL                                 |        |
| ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)         |        |
| AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO - MICROEMPRESA             |        |
| ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA                   |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |
|                                                              | (1337) |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923124 - RS (2007/0167317-0)</b> |        |
| RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A                          |        |
| ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA                          |        |
| RECORRIDO : CELSO COLLATTO ME                                |        |
| ADVOGADO : SANDRA DA SILVA PINTO                             |        |
| RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ                         |        |
| Processo registrado em 02/08/2007.                           |        |
| NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA                             |        |





(1338)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923128 - SP (2007/0167688-3)**  
  
AGRAVANTE : DAVID DE SANTANA MARTINS ROUPAS - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMO-BILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1339)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923129 - RS (2007/0153888-4)**  
  
AGRAVANTE : CARMEN DORA OBINO CIRNE LIMA  
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA  
AGRAVADO : WALTER TORRES DE LEÃO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1340)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923137 - SP (2007/0169872-2)**  
  
AGRAVANTE : TELESP CELULAR S/A  
ADVOGADO : LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA  
AGRAVADO : APARECIDA SAGIONETTI MIRANDA  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1341)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923142 - SP (2007/0169868-2)**  
  
AGRAVANTE : JOEL ARCANJO DA SILVA  
ADVOGADO : SÔNIA PINHEIRO DA SILVA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRIDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1342)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923146 - RS (2007/0168136-1)**  
  
AGRAVANTE : FERNANDO ROESSLER VIANA E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1343)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923158 - SP (2007/0167496-4)**  
  
AGRAVANTE : LOURDES ALVES MARTINS  
ADVOGADO : ARIOVALDO PAULO DE FARIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IBRAS CBO INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1344)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923160 - SP (2007/0167499-0)**  
  
AGRAVANTE : JOÃO EUCLÍDES BORDON  
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MURILO MAGALHÃES CASTRO  
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1345)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923281 - RS (2007/0155053-1)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : HENRIQUE CARLOS DA SILVA SCHERER E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ELISABETE S AZZALINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1346)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923373 - SC (2007/0155045-4)**  
  
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC  
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS  
AGRAVADO : MÁRCIO LOCKS FILHO  
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO  
INTERES. : ANA MARIA BUCHELE D ÁVILA  
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1347)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923408 - SC (2007/0155072-1)**  
  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO  
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍ-CIOS SANTA CATARINA LTDA  
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1348)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923484 - RS (2007/0154069-6)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO : CÉLIA TEREZINHA ZAGO E OUTRO  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1349)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923772 - SP (2007/0159572-1)**  
  
AGRAVANTE : WALLE INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : THAYS CACHERIK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOCELINO FRANKLIN DE MATTOS MOREIRA  
ADVOGADO : LUIZ TRISCIUZZI SCORCIAPINO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923779 - PR (2007/0151948-4)**  
  
AGRAVANTE : ROSIMERI MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : EMERSON LUIZ BACHMANN  
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO DINIZ E OUTROS  
ADVOGADO : ÁLVARO DIAS HENRIQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA CÉLIA RODRIGUES  
ADVOGADO : MÔNICA SETENARESKI AHRENS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1351)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923785 - PA (2007/0137873-0)**  
  
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : GUSTAVO VAZ SALGADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A  
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINTO BENTES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1352)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923788 - RS (2007/0158163-2)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANA TEREZA MENDES GIOVANNINI E OUTROS  
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1353)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923798 - SC (2007/0158185-8)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANTÔNIO BITENCOURT DE MATOS E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1354)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923814 - PE (2007/0144512-3)**  
  
AGRAVANTE : KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANALÚCIA ALAIDE RAULINO  
ADVOGADO : JOÃO BENTO DE GOUVEIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1355)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923820 - RS (2007/0157875-7)**  
  
AGRAVANTE : MARINA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1356)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923823 - RS (2007/0157869-3)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
AGRAVADO : NELTO SCARTON E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1357)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923833 - SP (2007/0159245-0)**  
  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ADVOGADO : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1358)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923834 - RS (2007/0139321-6)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA  
AGRAVADO : ANA MARIA DE MENEZES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1359)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923841 - SP (2007/0159256-2)**  
  
AGRAVANTE : TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SO-ROCABA LTDA  
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1360)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923848 - SP (2007/0159274-0)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CESÁRIO ROMEIRO  
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1361)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923851 - SP (2007/0159558-0)**

AGRAVANTE : ALF PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA  
ADVOGADO : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GUGA AGROMARKETING E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : CÉLIO SOLIDADE ROMANO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1362)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923854 - MT (2007/0149863-0)**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA FILHO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LÉLIA RODRIGUES VICENTE MENDES  
ADVOGADO : AIRTON CELLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1363)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923868 - PI (2007/0150138-0)**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A CEPISA  
ADVOGADO : KASSIO NUNES MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS ALVES VIANA  
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCORCIO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1364)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923888 - AM (2007/0142672-2)**

AGRAVANTE : EDILA DE SOUZA ALVES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1365)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924030 - SP (2007/0168743-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LUCAS DE ANDRADE  
ADVOGADO : VIRGINIA ABUD SALOMAO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1366)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924065 - SP (2007/0168716-9)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : WANIRA COTES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1367)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924087 - SP (2007/0168821-9)**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - MEX  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR BELLINI  
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO ZANQUETA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1368)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924096 - SP (2007/0168806-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : CÉLIA REGINA DE LIMA  
AGRAVADO : EDSON PALLADIN FAGGION  
ADVOGADO : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1369)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924120 - SP (2007/0168856-0)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : AFONSO GRISI NENTO  
AGRAVADO : HELOISA APARECIDA SANT ANA  
ADVOGADO : ARNALDO LUÍS CARNEIRO ANDREU  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1370)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924154 - SP (2007/0168816-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALCIONE PAVÃO DE ASSUNÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1371)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924428 - PR (2007/0136002-0)**

AGRAVANTE : MASTER DO PARANÁ DOCERIA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OFICINA DO ARTESÃO LTDA  
ADVOGADO : MICHEL GUERIOS NETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1372)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924445 - RS (2007/0150354-1)**

AGRAVANTE : ADEMIR ELMAR WASEN  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DE CENCO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1373)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924458 - RS (2007/0151213-5)**

RECORRENTE : MOTOZOOM COMÉRCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTADOS LTDA  
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1374)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924471 - PR (2007/0146312-1)**

AGRAVANTE : CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOHAMED HASSAN EL KADRI E OUTROS  
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1375)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924489 - SP (2007/0143190-7)**

AGRAVANTE : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS  
ADVOGADO : SIMONE BUSCH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PLENUM SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO KEN NAKAO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1376)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924689 - SP (2007/0169485-6)**

AGRAVANTE : JOSEPHINA ISAURA DE TOLEDO MACIEL - ESPÓLIO  
REPR.POR : RUY TOLEDO DE ASSUNÇÃO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : BANEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1377)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924691 - SP (2007/0169370-8)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO APULO  
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVANIR PELLIN PRIETO NUMASHIRI  
ADVOGADO : JORGE DURAN GONÇALVES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1378)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924725 - RS (2007/0166492-0)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JÚLIA BENEDETTO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1379)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924730 - RS (2007/0166491-8)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROCHA PEDRAS E JÓIAS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1380)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924735 - RS (2007/0166487-8)**

AGRAVANTE : I C DE F R  
ADVOGADO : ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : P A M B  
ADVOGADO : RODRIGO BORGES RODRIGUES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1381)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924763 - SP (2007/0167510-4)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TOYU COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1382)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924789 - SP (2007/0164481-2)**

AGRAVANTE : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE MELO  
AGRAVADO : INDUCAM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : FABIANA GUERRA DE AZEVEDO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1383)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924906 - BA (2007/0168101-0)**  
  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAQUEL OLIVEIRA BASTOS  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO FRANÇA CARDOSO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1384)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924922 - RO (2007/0081631-0)**  
  
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO : MONAMARES GOMES GROSSI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TATIANA ENGELMANN  
ADVOGADO : EVANDER DIAS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1385)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924927 - SP (2007/0168759-8)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
AGRAVADO : APARECIDA ROSSATTO CATALAN  
ADVOGADO : REGINA CELIA DE GODOY GALIZIA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1386)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924938 - SP (2007/0169265-8)**  
  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADEMIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1387)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924950 - SP (2007/0164554-3)**  
  
AGRAVANTE : ENIO SILVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1388)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924955 - SP (2007/0168520-2)**  
  
AGRAVANTE : JOÃO CASIMIRO COSTA NETO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : JOÃO CASIMIRO COSTA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1389)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924957 - PI (2007/0150134-3)**  
  
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LUSTOSA  
ADVOGADO : MIRELLE E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1390)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924962 - SP (2007/0168504-8)**  
  
AGRAVANTE : JOSÉ QUEIROZ  
ADVOGADO : ISAQUE DOS SANTOS  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1391)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924965 - SC (2007/0167817-1)**  
  
AGRAVANTE : ARCO ÍRIS VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1392)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924966 - CE (2007/0168486-0)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMASA - EMPRESA ALIMENTÍCIA S/A  
ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1393)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924974 - PE (2007/0168438-0)**  
  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ TARCÍSIO PEREIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1394)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924978 - SC (2007/0169237-9)**  
  
AGRAVANTE : AVELINO DALMONICO  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BERNARDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE  
ADVOGADO : ODENIR FELIZARI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1395)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924988 - SP (2007/0168981-2)**  
  
AGRAVANTE : JOSÉ MARTINHO REIS  
AGRAVADO : JOSÉ MARTINHO REIS  
ADVOGADO : MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1396)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925007 - RS (2007/0167795-7)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO : JAPPE CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BOSCHI  
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE  
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTRO(S)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1397)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925011 - MS (2007/0149389-2)**  
  
AGRAVANTE : FRANCISCO PESSOA RODRIGUES  
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1398)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925020 - SP (2007/0166191-3)**  
  
AGRAVANTE : GENIVAL BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : FABIANA ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO : GITA SCHEINMAN E OUTROS  
ADVOGADO : IVANA MARIA SILVERIO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1399)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925046 - RS (2007/0167781-9)**  
  
AGRAVANTE : IRENO LEO BRAATZ  
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1400)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925059 - MS (2007/0149358-8)**  
  
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO FELIPE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1401)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925088 - RO (2007/0167325-8)**  
  
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS MOTORISTA PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIMPORO  
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1402)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925089 - RJ (2007/0150113-0)**  
  
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : MARIA SILVIA RESENDE BARROSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÁSSIO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALINE CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1403)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925094 - SC (2007/0167704-7)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : M E M LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ZILLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1404)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925096 - RS (2007/0167722-5)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA LOURDES PRADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ÉGON LUÍZ KROEFF E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1405)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925102 - RS (2007/0167737-5)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARLINDO ROSSSET  
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1406)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925105 - RS (2007/0167734-0)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WILSON LUIZ DE MARCHI  
ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1407)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925107 - RS (2007/0167728-6)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JOAO ERNESTO ARAGONES VIANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DOMINGUES SCHULER  
ADVOGADO : MARTA MARILU CONDE VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1408)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925111 - PR (2007/0167750-4)**  
  
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT  
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELDIE TEREZINHA HOLZBACH FERNANDES  
ADVOGADO : CLOVIS FELIPE FERNANDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1409)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925112 - RS (2007/0167756-5)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GLORIA MARIA GUTIERREZ CORNELIUS  
ADVOGADO : LUCIO HAGEMANN  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1410)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925117 - PR (2007/0167341-2)**  
  
AGRAVANTE : REFEIÇÕES NATURAS LTDA  
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1411)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925234 - SC (2007/0134458-3)**  
  
AGRAVANTE : VIRTUEM INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1412)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925289 - RS (2007/0168930-6)**  
  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE CONSUL CARLOS RENAUX  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1413)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925313 - RS (2007/0168928-0)**  
  
AGRAVANTE : ROBERTO ALEXANDRE ADAMS  
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1414)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925329 - SC (2007/0168941-9)**  
  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS  
AGRAVADO : ROBSON CECINEL  
ADVOGADO : LEONARDO DE FAVERI SOUZA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1415)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925375 - RS (2007/0128980-5)**  
  
AGRAVANTE : JOÃO VALTER GRAEFF  
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
  
Distribuição por prevenção do processo Ag 925373 (2007/0179786-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925381 - RS (2007/0109652-6)**  
  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA  
ADVOGADO : NATÁLIA DE CAMPOS GREY E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
  
Distribuição por prevenção do processo Ag 925377 (2007/0109651-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925382 - SP (2007/0169605-5)**  
  
AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE SANTA CRUZ DO SUL LTDA  
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1418)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925413 - RS (2007/0169686-4)**  
  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : EVERTON RUANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARA REGINA SENANDES PINTO  
ADVOGADO : EDUARDO PIRES DE LEON  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1419)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925459 - RS (2007/0166404-5)**  
  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ RICARDO MARQUES HERREIRA  
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1420)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925537 - SP (2007/0167503-9)**  
  
AGRAVANTE : A GUERIN - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO A TEIXEIRA PINTO  
AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1421)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925539 - GO (2007/0168247-2)**  
  
AGRAVANTE : HUSSEIN HASSAN SAMMOUR E CÔNJUGE  
ADVOGADO : CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1422)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925541 - MG (2007/0168239-5)**  
  
AGRAVANTE : VICENTE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1423)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925542 - DF (2007/0168227-0)**  
  
AGRAVANTE : UNIÃO  
ADVOGADO : SILVIO DE JESUS PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NELMA CARNEIRO CAMPOS DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1424)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925548 - PR (2007/0168207-9)**  
  
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
ADVOGADO : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELOÍSA FONSECA ESPÍNOLA GUGELMIN - ESPÓLIO  
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1425)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925553 - SP (2007/0167554-5)**  
  
AGRAVANTE : TAFE INSTITUTO DE IDIOMAS  
ADVOGADO : ÊNIO LEME DA SILVA  
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1426)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925558 - SP (2007/0168727-1)**  
  
AGRAVANTE : LUCIMARA DE OLIVEIRA GALDINO CLARO GOMES  
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1427)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925563 - RS (2007/0170136-0)**

AGRAVANTE : OSMAR HUGO SKOLAUDE  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : VILTON FRAGA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1428)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925568 - SP (2007/0166161-0)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO  
AGRAVADO : WAGNER MARTINS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BROGNA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1429)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925570 - PE (2007/0168931-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : MARIA TEIXEIRA MARANHÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASTEP ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1430)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925573 - RS (2007/0168471-0)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : FÁBIO CRUZ KLEIN  
AGRAVADO : LÚCIA CIRINITA BALENSIEFER  
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1431)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925578 - RS (2007/0166481-7)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTA HELENA DALBOSCO  
ADVOGADO : ANA PAULA DALBOSCO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1432)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925587 - SP (2007/0169522-3)**

AGRAVANTE : AUTO POSTO REVERI LTDA  
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1433)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925588 - MG (2007/0169850-7)**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELANO - UNIFENAS  
ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : YARA MARQUES DA SILVA E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1434)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925589 - SP (2007/0169519-5)**

AGRAVANTE : MARÍLIA BRISOLLA RIBEIRO JORDÃO  
ADVOGADO : MARLAN CARLOS DE MELO  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ ABRANTES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1435)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925840 - RJ (2007/0158971-5)**

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
ADVOGADO : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SIRLENE PROCÓPIO E OUTROS  
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925898 - MS (2007/0155548-0)**

AGRAVANTE : JOÃO EDMILSON FAVORETO  
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926067 - RS (2007/0169087-7)**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT  
ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARARACY DE ALVARENGA FILHO  
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO VICENTINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1438)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926069 - SP (2007/0169232-0)**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS RIVA LTDA  
ADVOGADO : EVÂNDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ROSE ANNE TANAKA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1439)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926075 - SP (2007/0167480-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALFREDO WALTER LAMBIASE  
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1440)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926078 - SP (2007/0169227-8)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IOLANDA APARECIDO FELIZARDO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1441)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926085 - MG (2007/0169871-0)**

AGRAVANTE : LIVRARIA DALDEGAN LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A  
ADVOGADO : LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1442)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926090 - SP (2007/0167543-2)**

AGRAVANTE : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ABC S/C LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO PADUA COSINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1443)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926100 - SP (2007/0167532-0)**

AGRAVANTE : FABRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1444)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926134 - SP (2007/0167650-6)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BETTY PRADO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SIZUE MORI SARTI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1445)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926139 - SP (2007/0167636-5)**

AGRAVANTE : RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA  
ADVOGADO : SÍLVIA BARBOSA CORRÊA  
AGRAVADO : LISÂNGELA PELLEGRINI BRISSAC  
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1446)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926142 - SP (2007/0167630-4)**

AGRAVANTE : OMNI LOCAL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MININ  
ADVOGADO : DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1447)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926146 - SP (2007/0167936-0)**

AGRAVANTE : DALPI REFINADORA DE ÁLCOOL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1448)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926148 - SP (2007/0167645-4)**

AGRAVANTE : VALDIR ALONSO  
ADVOGADO : RICARDO MANSSINI INTANTILLO  
AGRAVADO : DONIZETE IMÓVEIS  
ADVOGADO : RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1449)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926152 - SP (2007/0167648-0)**

AGRAVANTE : GILVÂNIA PONTES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO SOUZA  
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1450)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926153 - RS (2007/0145590-4)**

AGRAVANTE : CARMEM MARIA GUERRA BRISCLLA  
ADVOGADO : FERNANDO MALHEIROS  
AGRAVADO : PAULO DE TARSO PERES CADEMARTO-RI  
ADVOGADO : JOSÉ NAJA NEME DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1451)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926167 - SP (2007/0168009-6)**

AGRAVANTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ANA LAURA G PEDRINO BELASCO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1452)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926174 - RS (2007/0168248-4)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AURÉLIO FRANCISCO DA COSTA FLORES  
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1453)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926182 - SC (2007/0168233-4)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS COUSSEAU E OUTROS  
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1454)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926188 - RS (2007/0168230-9)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : IVANOR PEDRO SCHNEIDER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1455)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926189 - MG (2007/0167431-0)**

AGRAVANTE : WILTER FURTADO  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES VIALI  
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : MAURÍCIO GARVIL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1456)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926194 - RS (2007/0168253-6)**

AGRAVANTE : CLÁUDIO RUSSI LIMA  
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1457)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926197 - RS (2007/0168250-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALENCAR TORRES PORTO  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1458)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926199 - RS (2007/0163404-3)**

AGRAVANTE : MARIA ALICE SARAIVA LOURENCO  
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1459)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926203 - RS (2007/0168268-6)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : THIAGO DO PRADO TONIAL  
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1460)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926207 - AM (2007/0167943-5)**

AGRAVANTE : JOSE ANCHISES GUEDES MAUES  
ADVOGADO : HECTOR FREITAS  
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
ADVOGADO : ALDENOR MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1461)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926210 - SP (2007/0169849-2)**

AGRAVANTE : FÁBIO ANTÔNIO GUIDORZI BUFFOLO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1462)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926214 - SP (2007/0166151-0)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA LIMA  
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ  
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1463)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926227 - GO (2007/0168206-7)**

AGRAVANTE : FAZENDA SANTA MARTHA S/A  
ADVOGADO : CLAUDINEY WASHINGTON ALVES  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : ALISSON DO VALLE SIMEÃO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1464)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926234 - SP (2007/0169345-4)**

AGRAVANTE : SÚVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1465)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926240 - SP (2007/0167487-5)**

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO  
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA  
ADVOGADO : MAX FERNANDO PAVANELLO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1466)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926242 - SP (2007/0167481-4)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NAPOLEONE JÚNIOR  
ADVOGADO : LIA ROSÂNGELA SPAOLONZI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGRORIQUE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1467)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926244 - SP (2007/0168287-6)**

AGRAVANTE : CITYPARK ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS  
AGRAVADO : MARIA GERLAINE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : FARID SALIM KEEDI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1468)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926251 - SP (2007/0167471-3)**

AGRAVANTE : HÉLIO BIALSKI  
ADVOGADO : ANA PAULA VICO ÁVILA  
AGRAVADO : JOÃO ARRUDA ROCHA  
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA CONSTANT PIRES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1469)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926253 - SP (2007/0167469-7)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCURADOR : FREDERICO DUARTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO REIS DO AMARAL E OUTRO  
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1470)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926258 - SP (2007/0167465-0)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1471)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926268 - SP (2007/0167662-0)**

AGRAVANTE : NORTE VEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1472)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926277 - PE (2007/0168357-1)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GREENHALGH  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1473)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926281 - CE (2007/0168367-2)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO : RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1474)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926286 - SP (2007/0168031-4)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE  
ADVOGADO : MARA SÍLVIA A SANTOS CARDOSO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1475)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926287 - SP (2007/0168026-2)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MONTEJANO COMÉRCIO TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1476)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926441 - RS (2007/0167987-6)**

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE ALENCASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1477)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926450 - RS (2007/0167978-7)**

AGRAVANTE : ELONI ALVES CONSTANTE  
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
ADVOGADO : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1478)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926458 - RS (2007/0167954-8)**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SIDNEI MARTINS LUCIANO  
ADVOGADO : GETULIO JOSÉ FEIX  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1479)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926475 - RS (2007/0167909-2)**

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA  
ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERON MATHEUS MOURA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1480)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926490 - RS (2007/0167924-5)**

AGRAVANTE : AQUELINO NEGRINI E OUTRO  
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1481)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926540 - SP (2007/0154036-8)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RODRIGO BORDALO RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA KAUFFMANN S/A  
ADVOGADO : JÚLIO NICOLAU FILHO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1482)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926565 - SP (2007/0153792-6)**

AGRAVANTE : PETROÍSA BRASIL LTDA  
REPR.POR : GILSON SCANCELLI  
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
AGRAVADO : COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAT DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANGELA MANSOR DE REZENDE  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1483)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926584 - BA (2007/0153842-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : USINA PASSAGENS S/A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1484)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926596 - SP (2007/0153799-9)**

AGRAVANTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1485)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926621 - PR (2007/0168301-6)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO JADÃO  
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1486)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926626 - PR (2007/0168297-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : LUIZ SOARES KOURY  
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1487)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926630 - RS (2007/0168291-6)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ADÃO FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ILTON RAMAO CARDOSO DO CANTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1488)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926642 - SC (2007/0168316-6)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : PILBA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA  
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1489)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926644 - RS (2007/0168312-9)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR PIVA NODARI E OUTROS  
ADVOGADO : CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1490)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926645 - SC (2007/0168309-0)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MAURILIO VALVASSORI  
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1491)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926647 - PR (2007/0168307-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : HOSPITAL SÃO JOÃO DE SANTA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS ANTONIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1492)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926648 - SC (2007/0168324-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : HOSPITAL DA CARIDADE E MATERNIDADE SÃO JOÃO BATISTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ARTUR UBIBRICHT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1493)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926718 - PR (2007/0154074-8)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
AGRAVADO : DIVANIR CHECOZZI  
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1494)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926719 - SP (2007/0155175-5)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
REPR.POR : EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA GUIMARÃES  
ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VELLONI E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : NAZARENO MARINHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1495)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926723 - SP (2007/0154322-4)**  
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PILAU VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-PES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1496)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926736 - SP (2007/0167528-0)**  
AGRAVANTE : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SINVALDO GIL CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADO : CORINA PISSATO  
INTERES. : CASA DE SAÚDE SANTOS S/A  
ADVOGADO : LEILAH Malfatti e outro(s)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1497)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926755 - SP (2007/0167236-2)**  
AGRAVANTE : JOSÉ AMAURILIO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1498)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926762 - MG (2007/0162880-9)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS  
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA MELO MINUCCI  
ADVOGADO : ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1499)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926768 - SP (2007/0167498-8)**  
AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO(S)  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO AOJESP  
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1500)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926769 - SP (2007/0167505-2)**  
AGRAVANTE : VALTER FERNANDES FROES  
ADVOGADO : HIDEO TANIGUCHI  
AGRAVADO : JARDELINA ANDRADE MACEDO  
ADVOGADO : ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1501)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926775 - SP (2007/0167190-9)**  
AGRAVANTE : MARIA ABADIA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GOMES  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADO : ROBERTO BROCANELLI CORONA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1502)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926778 - RS (2007/0166754-4)**  
AGRAVANTE : NORBERT KRAUSE  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERVINO VOGEL  
ADVOGADO : EVA JANETE MENIN CALDAS E OU-TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1503)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926808 - SP (2007/0167520-5)**  
AGRAVANTE : DIEGO NERIS NAKANEJO  
ADVOGADO : PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL  
AGRAVADO : CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS SERASA S/A  
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1504)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926815 - SP (2007/0166469-0)**  
AGRAVANTE : PRIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARLETTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1505)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926820 - SP (2007/0166474-1)**  
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA  
ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1506)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926838 - SP (2007/0166120-5)**  
AGRAVANTE : SILCAR PNEUS LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1507)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926849 - SP (2007/0166134-3)**  
AGRAVANTE : INGAÍ INCORPORADORA S/A  
ADVOGADO : DANIEL BIJOS FAIDIGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INGAÍ INCORPORADORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MENDES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1508)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926861 - RJ (2007/0155026-4)**  
AGRAVANTE : EDNA DE ALBUQUERQUE E SILVA  
ADVOGADO : ELIEDA CARVALHO LEMOS  
AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1509)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926872 - RS (2007/0167137-6)**  
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO ELY PASQUALI  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI  
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S A EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1510)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926956 - SP (2007/0168645-1)**  
AGRAVANTE : DUARTE CHAVES E COMPANHIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMEN-TO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OU-TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1511)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926965 - SP (2007/0166180-0)**  
AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUI-NAS AGRÍCOLAS TATU S/A  
ADVOGADO : ROBERTO E HECK  
AGRAVADO : APARECIDO LUIZ MARCELINO  
ADVOGADO : LÚCIO CRESTANA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1512)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926978 - SP (2007/0166455-1)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPALIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUZA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1513)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926994 - SP (2007/0169505-7)**  
AGRAVANTE : FONTE PARTICIPAÇÕES FACTORING E COBRANÇA MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA CARNEIREIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAI-VA JÚNIOR  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1514)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927017 - SP (2007/0167227-3)**  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMA-RÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRCIA FABRI  
ADVOGADO : ALENCAR FERRARI CARNEIRO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1515)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927030 - SP (2007/0167789-3)**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRIO IKIMITSU KANAYAMA E OU-TROS  
ADVOGADO : BENEDITO CÉZAR DOS SANTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1516)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927036 - SP (2007/0167776-7)**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZÉLIA AMADA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1517)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927039 - RS (2007/0166631-9)**  
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDELI DOS PASSOS  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1518)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927047 - SP (2007/0167884-2)**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO FONSECA  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS NAVARRO DE ANDRADE  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1519)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927064 - MG (2007/0150518-1)**  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEUSA ISMÊNIA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1520)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927074 - MG (2007/0150556-1)**  
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADVOGADO : CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CASA DO LUBRIFICANTE LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA CAYRES SOARES PEREIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1521)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927092 - MG (2007/0150543-5)**  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : GERALDO GONÇALVES LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDSON JOSÉ BOLDA E OUTROS  
ADVOGADO : ABEL PASSOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1522)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927155 - BA (2007/0168333-2)**  
AGRAVANTE : ANDADE LEMOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VIRGILIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1523)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927156 - RS (2007/0167243-8)**  
AGRAVANTE : WALTER PAULO SANTOS AZEVEDO  
ADVOGADO : ARMERINDO BORGES HAINZENREDER  
AGRAVADO : LOJAS A PALAVRO LTDA  
ADVOGADO : EDGAR MORAES OTERO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1524)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927158 - SP (2007/0166498-0)**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1525)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927164 - SP (2007/0167979-9)**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TOJO DA AMAZÔNIA LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1526)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927182 - SP (2007/0167211-1)**  
AGRAVANTE : SANDRA LÚCIA JÚLIO CALDEIRA  
ADVOGADO : LETÍCIA YOSHIO SUGUI  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1527)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927190 - SP (2007/0167970-2)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ARÉCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1528)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927196 - SP (2007/0167994-1)**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1529)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927217 - SP (2007/0167926-9)**  
AGRAVANTE : ELZA MARIA ÂNGELO MORAIS E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GALLO  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1530)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927219 - SP (2007/0167918-1)**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANDRO FICHINO  
ADVOGADO : JULIANA OAUON DA COSTA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1531)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927222 - PI (2007/0162835-3)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
AGRAVADO : NÚBIA DA SILVA MATOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1532)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927226 - DF (2007/0162856-7)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL  
AGRAVADO : HELENA ALVES DE BRITO  
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1533)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927227 - SP (2007/0167983-9)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VILMA BESSA NISTI E OUTRO  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1534)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927230 - SP (2007/0166129-1)**  
AGRAVANTE : DIVA VIEIRA DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO GRANJA CRISTIANA  
ADVOGADO : AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1535)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927237 - AM (2007/0167971-4)**  
AGRAVANTE : ITAGUARA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : NORMA SUELY SILVA  
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FN  
PROCURADOR : PATRÍCIA BARRETO HILDEDBRAND E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1536)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927243 - RS (2007/0168177-7)**  
AGRAVANTE : GILMAR LUÍS DA SILVA  
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1537)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927245 - SC (2007/0168178-9)**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÉLIX SCHMITT  
ADVOGADO : HERNANI JOSÉ PAMPLONA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1538)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927248 - PR (2007/0168173-0)**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NACAR LTDA ADMINISTRADORA E COMISSÁRIA  
ADVOGADO : LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1539)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927259 - PR (2007/0167531-8)**  
AGRAVANTE : RICARDO ANTÔNIO TANHOFFER  
ADVOGADO : PIERRE ANDREY RUTHES  
AGRAVADO : UNIÃO  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1540)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927262 - SP (2007/0164532-8)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARCELO WEHBY  
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA PESTANA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1541)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927270 - SP (2007/0164587-1)**

AGRAVANTE : MOGI MED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LT-DA  
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1542)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927272 - SP (2007/0164593-5)**

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1543)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927273 - SP (2007/0167142-8)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDO MAYELA ALMEIDA BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1544)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927279 - SP (2007/0167953-6)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANGELINA VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1545)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927282 - DF (2007/0162698-8)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMÉLIA DAS DORES ROMERO GUEDES E OUTROS  
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1546)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927285 - MG (2007/0162702-7)**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG  
ADVOGADO : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA SILVA PIRES E OUTROS  
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBERTO SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1547)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927289 - BA (2007/0162642-2)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAPEL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E PERFURAÇÕES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1548)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927296 - RS (2007/0177588-1)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KURT JOSÉ KOCH  
ADVOGADO : ONEIDE SMIT  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927300 - RS (2007/0177584-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ ARAMI DRAGO COELHO  
ADVOGADO : CLÁUDIA FREIBERG  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927303 - RJ (2007/0179883-1)**

AGRAVANTE : JORGE JABER CLÍNICA DE PSICOTERAPIA LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO MASSÁ FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DALVA DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO  
ADVOGADO : DANIEL D'ALMEIDA SANTIAGO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1551)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927310 - SP (2007/0155003-7)**

AGRAVANTE : MARIA NILZA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS  
AGRAVADO : ROSILEIDE LEAL DE SOUZA  
ADVOGADO : SIMONE MAIA MASELLI  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1552)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927311 - MT (2007/0182615-8)**

AGRAVANTE : JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS  
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÉLIX MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : FELIX MARQUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 916957 (2007/0012527-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1553)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927313 - RS (2007/0165920-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : AIDA MARIA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1554)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927317 - RJ (2007/0182509-6)**

AGRAVANTE : CLÁUDIO PINTO DAS NEVES  
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ÂNGELA MARIA MOREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927319 - RJ (2007/0168381-3)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KERNILO FERNANDO ANTÔNIO DIAS KERTH E CÔNJUGE  
ADVOGADO : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1556)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927320 - SP (2007/0155002-5)**

AGRAVANTE : ISAAC LAJNER  
ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PORTELA  
AGRAVADO : MERCEDES LAJNER E OUTROS  
ADVOGADO : CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1557)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927325 - SP (2007/0167144-1)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MACHADO ENE  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1558)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927331 - MA (2007/0168003-5)**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA  
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA  
AGRAVADO : JOATON ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1559)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927334 - MA (2007/0184163-2)**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : GEORGE LUIS SANTOS SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUZINETE DE NEGREIROS CAVALCANTE  
ADVOGADO : VALDEMAR DE BRITO  
INTERES. : LADISLAU ARIZA VEIGA  
INTERES. : BORSOI MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927337 - SP (2007/0155005-0)**

AGRAVANTE : AR D'ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA  
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
AGRAVADO : METALÚRGICA DELTA S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1561)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927340 - SP (2007/0167430-8)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIZICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : WESLEY DI GIORGE  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA





(1562)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927348 - SP (2007/0167424-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAUDIO VALDIR DEL VALLE  
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SPECHT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1563)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927357 - RJ (2007/0155039-0)**

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA CILUSSO TÁVORA  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DUQUE DE CAXIAS  
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO FERNANDES MACHADO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1564)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927379 - SP (2007/0167113-7)**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ARACELIS FERNANDES ESTRADA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1565)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927383 - MG (2007/0166098-8)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA DOS REIS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA C B SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1566)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927409 - RS (2007/0139886-1)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁBIO COSTA DE BORBA E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÓKEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927436 - PR (2007/0182373-5)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BUCCHERI  
ADVOGADO : FABIULA MULLER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927440 - RS (2007/0182381-2)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GETULIO LUIZ KRIGER  
ADVOGADO : LUIZ CELSO ÍNDIO DINIZ  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927449 - PR (2007/0182368-3)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUDOCIO MANOEL ESPINDOLA  
ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927486 - RS (2007/0167477-4)**

AGRAVANTE : AÉCIO SOARES BRITO  
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GEÓRGIA APARECIDA PALMEIRO BRITO  
ADVOGADO : NADIA SENDEROWICZ MOLD  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1571)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927489 - SP (2007/0168667-7)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MERCOSUL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1572)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927491 - SP (2007/0168712-1)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANTINO DE JESUS SANTANA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : LEONILDO GHIZZI JÚNIOR  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1573)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927504 - RS (2007/0168631-3)**

AGRAVANTE : JOECI CELITA FERREIRA AGUIAR  
ADVOGADO : JOÃO VILMAR MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOMD CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1574)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927505 - SP (2007/0167468-5)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESPE  
ADVOGADO : CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE  
AGRAVADO : RUY LESSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARILEIA BRITO IVO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1575)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927527 - PR (2007/0177031-3)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : VILMA THOMAL  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1576)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927529 - PR (2007/0177009-5)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANTE ISOLANI E OUTROS  
ADVOGADO : VILMA THOMAL  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927531 - PR (2007/0176999-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADAIR MARIA PEREIRA ZANON E OUTROS  
ADVOGADO : VILMA THOMAL  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1578)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927532 - SP (2007/0176731-3)**

AGRAVANTE : MULTIMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAGENS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ROLIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927534 - PA (2007/0169754-6)**

AGRAVANTE : BERBARY CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA A DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1580)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927535 - SP (2007/0166117-7)**

AGRAVANTE : KALOTA AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1581)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927543 - SP (2007/0166192-5)**

AGRAVANTE : AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1582)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927551 - PR (2007/0176983-8)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ PADILHA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : VILMA THOMAL  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927553 - RS (2007/0168612-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : METALÚRGICA KONRATH LTDA  
ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1584)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927555 - RS (2007/0176804-4)**

AGRAVANTE : SANTANDER ASSET MANAGEMENT LT-DA

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILTON SILVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : TIAGO PAULO KUCKARTZ CESAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927558 - MG (2007/0185998-7)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDO FERREIRA FAUSTINO

ADVOGADO : NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927562 - MG (2007/0185697-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA VITÓRIA PRADOS FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1587)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927566 - PR (2007/0168885-1)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ERIVALDO JORGE RODRIGUES DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1588)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927570 - SP (2007/0167570-0)**

AGRAVANTE : ÂNGELA DA SILVA ALONSO MEDINA E OUTROS

ADVOGADO : ECIO LESCREECK

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1589)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927599 - SP (2007/0169412-4)**

AGRAVANTE : AUTO POSTO COLORADO LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1590)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927600 - SP (2007/0169086-5)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA

ADVOGADO : KARINA RODRIGUES OLIVATTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : APPARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADO : REGIANE APARECIDA TEMPESTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927603 - PR (2007/0182378-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HELIO IADELKA DE SOUZA

ADVOGADO : BOGDAN OLJNYK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927608 - RS (2007/0182535-1)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DILCEU CAMILLO

ADVOGADO : CLÁUDIA FREIBERG

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927609 - SC (2007/0168617-2)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1594)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927612 - CE (2007/0168974-7)**

AGRAVANTE : CONTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927619 - CE (2007/0180280-8)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÓVIS GOMES DA SILVA - ESPÓLIO

REPR.POR : FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA ROCHA MELO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927627 - MG (2007/0185847-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA LÚCIA SADALA CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1597)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927631 - SP (2007/0164109-5)**

AGRAVANTE : ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA

ADVOGADO : JORGE RABELO DE MORAIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1598)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927634 - RS (2007/0182411-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO DANÚBIO VARELA LUIZ

ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1599)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927639 - RS (2007/0182539-9)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EGON HELDT

ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927640 - PR (2007/0166971-7)**

AGRAVANTE : HOME ONE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : ROBSON JOSÉ EVANGELISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO

INTERES. : SONY BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1601)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927649 - SP (2007/0166239-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

AGRAVADO : ALEXANDRE ROGÉRIO MUOIO CHIOMENTO

ADVOGADO : CHARLES LEMES DA SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1602)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927653 - RS (2007/0182669-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ PEDRO TAVARES

ADVOGADO : ALEXANDRE BALESTRIN BUJES

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927678 - RS (2007/0166141-9)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1604)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927691 - MG (2007/0168321-8)**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO VALENTE

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1605)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927715 - RS (2007/0182545-2)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VILMO MEDEIROS  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1606)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927717 - RS (2007/0184381-7)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SCHAFFER  
ADVOGADO : FERNANDO PERETTI SCHAFFER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1607)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927722 - RS (2007/0184395-5)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARNO ANTÔNIO LISE  
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1608)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927725 - MG (2007/0168332-0)**  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCIONÍRIA DOMINGOS IZIDORO E OUTROS  
ADVOGADO : DÉBORA CAMILO CURY  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
Processo registrado em 02/08/2007.  
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1609)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927734 - RS (2007/0184389-1)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRINEU BRUCH  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1610)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927735 - SP (2007/0184444-7)**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WALKYRIA CECILIA MAXIMO PROENÇA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1611)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927760 - PB (2007/0186814-1)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVONETE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : IBER CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1612)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927764 - MG (2007/0185942-1)**  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : MARISA CONCEIÇÃO DE ANDRADE SAVORI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927771 - RJ (2007/0186832-0)**  
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GUEDES NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 952226 - PR (2007/0112623-0)**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ALACIR BRAZ E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1615)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 953038 - SP (2007/0112988-0)**  
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESPEDITO PEREIRA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO E F FERNANDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 955154 - SE (2007/0111348-0)**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COSME DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 955526 - RS (2007/0120907-2)**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRUNA RISSI REICHERT E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1618)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 955530 - RS (2007/0120989-3)**  
RECORRENTE : FABIANO PASE  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO  
ADVOGADO : RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 959172 - RJ (2007/0131575-6)**  
RECORRENTE : FRANCISCO MOTA BOTELHO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DEFAVERI E OUTRO  
RECORRIDO : JAIME TEIXEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO MASSA FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1620)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 959670 - MG (2007/0097305-0)**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOAQUINA GOMES MATTOS  
ADVOGADO : ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1621)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 960931 - RS (2007/0138061-8)**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NELLY FERNANDES GARCIA  
ADVOGADO : VERA REJANE SCHAACK  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 961547 - RS (2007/0138023-8)**  
RECORRENTE : HELOISA HELENA MORAES MARTINS  
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPGERS  
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 963141 - RJ (2007/0145176-0)**  
RECORRENTE : SÉRGIO BAYMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 967996 - RJ (2007/0160247-4)** <sup>(1624)</sup>

RECORRENTE : CARTÓRIO DO DÉCIMO OITAVO OFÍCIO DE NOTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TANIA MARIA BRITO FREITAS  
ADVOGADO : DAISY KELLY DOS S BERNARDO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 968444 - MG (2007/0163151-8)** <sup>(1625)</sup>

RECORRENTE : JOÃO DE PAULA  
ADVOGADO : MAURO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : USINA CAETÉ S/A  
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968566 - MG (2007/0161249-5)** <sup>(1626)</sup>

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARINO NAGEM IUNES E OUTRO  
ADVOGADO : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968642 - PB (2007/0163931-1)** <sup>(1627)</sup>

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA NAIR LUCENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JURACI FELIX CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968701 - ES (2007/0152414-0)** <sup>(1628)</sup>

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLEMILTON MARTINS  
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968703 - PB (2007/0152307-7)** <sup>(1629)</sup>

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARNALDO FREIRE DE BRITO  
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968840 - RJ (2007/0163165-6)** <sup>(1630)</sup>

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TIPITY INDÚSTRIA DE MANDIOCA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JOAQUIM DE SOUZA PIRES E OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 969067 - SP (2007/0163118-7)** <sup>(1631)</sup>

RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969318 - CE (2007/0154585-1)** <sup>(1632)</sup>

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARA DE QUEIROZ ROCHA DIÓGENES  
ADVOGADO : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 726891 (2005/0028989-9) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 970020 - RJ (2007/0173160-3)** <sup>(1633)</sup>

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FERNANDO DE PAULA LOBO JUNIOR  
ADVOGADO : CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 970708 - BA (2007/0164838-3)** <sup>(1634)</sup>

RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARTHUR LEITE DA SILVEIRA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 568934 (2003/0213177-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 970744 - SC (2007/0175042-1)** <sup>(1635)</sup>

RECORRENTE : CAMPAGNHOLO COMERCIAL DE GÁS LTDA  
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971019 - RS (2007/0173781-6)** <sup>(1636)</sup>

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REINALDO RÓGERIO DE LIMA

ADVOGADO : LUCIANO PIPPI DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878037 (2007/0065873-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 971739 - PR (2007/0173699-3)** <sup>(1637)</sup>

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA  
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 971770 - PR (2007/0170941-7)** <sup>(1638)</sup>

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDUARDO BIANCHESSI NOGUEIRA  
ADVOGADO : ERNANI JOSE PERA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971790 - PR (2007/0173696-8)** <sup>(1639)</sup>

RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S/A  
ADVOGADO : ANTONIO PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971792 - PR (2007/0173084-4)** <sup>(1640)</sup>

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO LOPES RIVERO  
ADVOGADO : JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRI-NA  
ADVOGADO : MARINETE VIOLIN  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971797 - RS (2007/0170809-0)** <sup>(1641)</sup>

RECORRENTE : ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
ADVOGADO : MARCELA ALVAREZ GERHARDT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDUARDO FLECK CESCANI  
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971874 - RS (2007/0172831-2)** <sup>(1642)</sup>

RECORRENTE : MAFER COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 925543 (2007/0172840-1) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1643)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971878 - RS (2007/0171431-2)**  
  
RECORRENTE : ÊNIO FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
  
Distribuição por prevenção do processo Ag 925544 (2007/0171429-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971893 - MG (2007/0169459-0)**  
  
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : FÁTIMA DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971914 - RS (2007/0154644-4)**  
  
RECORRENTE : ASDRUBAL ANTÔNIO BACELO  
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO  
ADVOGADO : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo Ag 925560 (2007/0154651-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1646)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971915 - MG (2007/0169410-0)**  
  
RECORRENTE : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S/A  
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : EUZÉBIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO CARVALHO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1647)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971924 - SC (2007/0169312-6)**  
  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RENI SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOAREZ PAULO SEBBEN ME E OUTRO  
ADVOGADO : FABIANO FRANCISCO CAITANO E OUTRO(S)  
  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1648)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972057 - RS (2007/0179519-1)**  
  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOLAR DA SILVA ASSIS E OUTROS  
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo Ag 925759 (2007/0179518-0) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1649)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972177 - PR (2007/0177181-6)**  
  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : CARLOS JANKOSKI FILHO  
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo Ag 885425 (2007/0110109-4) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972389 - MA (2007/0169803-8)**  
  
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO GONÇALVES BASTOS  
ADVOGADO : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
  
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972555 - MG (2007/0169743-3)**  
  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : PARAVEL PARACATU VEÍCULOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972622 - GO (2007/0173918-9)**  
  
RECORRENTE : EDIMAR MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA  
  
Distribuição por prevenção do processo Ag 836352 (2006/0238920-8) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1653)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972697 - RS (2007/0171090-3)**  
  
RECORRENTE : ANTÔNIO SANTACATARINA  
ADVOGADO : JOSELAINE BRESSA DALCIN E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : LÚCIO ELY ROCCO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1654)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972698 - RJ (2007/0172868-8)**  
  
RECORRENTE : ONÉSIO COSTA  
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)  
  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972710 - RS (2007/0172993-0)**  
  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1656)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972761 - MS (2007/0174115-5)**  
  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SUELY GARCIA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : HEBER SEBA QUEIROZ  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1657)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972823 - SC (2007/0173153-8)**  
  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : COMPANHIA HERING  
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1658)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972836 - SC (2007/0177343-2)**  
  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : MARCOS AURELIO AMARANTE  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1659)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972837 - SC (2007/0176925-6)**  
  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : HAMILTON BUSSOLO - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : CLEUSA DENISE VANDERLINDE VOGEL  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1660)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972849 - RN (2007/0169115-5)**  
  
RECORRENTE : EDNA MARIA ASSUNÇÃO EDER E OUTROS  
ADVOGADO : VLADIMIR GUEDES DE MORAIS  
RECORRIDO : JAMENSON LUIZ MATTJIE  
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE SANTANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1661)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 972851 - MS (2007/0173744-8)**  
  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
  
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA  
  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



**RECURSO ESPECIAL Nº 972859 - SP (2007/0169400-0)** **(1662)**

RECORRENTE : AUTO POSTO JOLEO LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ARNALDO BILTON JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972862 - RS (2007/0175960-3)** **(1663)**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUÍSA SILVEIRA GRAEBIN  
ADVOGADO : CLÁUDIA POLLY  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972885 - GO (2007/0174020-9)** **(1664)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ANAPAUOLA M. REIS OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BALTASAR PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 880591 (2007/0043674-8) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972886 - DF (2007/0173940-7)** **(1665)**

RECORRENTE : ALCIDES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo Ag 882788 (2007/0104713-6) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972889 - PB (2007/0173949-3)** **(1666)**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EUFRÁSIO VENÂNCIO CAVALCANTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 884149 (2007/0029685-1) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972895 - SP (2007/0169226-6)** **(1667)**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA ELBA DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 972978 - PB (2007/0174077-6)** **(1668)**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALÍRIO MARTINS DANTAS E OUTROS  
ADVOGADO : ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973003 - RS (2007/0176008-6)** **(1669)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LIANE ERNA ROCKENBACH  
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973011 - MG (2007/0175387-9)** **(1670)**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA  
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA CRISTINA VIANA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973057 - PB (2007/0174979-3)** **(1671)**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ONILDO LINS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973068 - RS (2007/0175611-6)** **(1672)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNDO DA MALHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : RUI CRUZ DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973073 - RJ (2007/0169554-0)** **(1673)**

RECORRENTE : MIGUEL DINIZ E OUTROS  
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973074 - PR (2007/0174827-7)** **(1674)**

RECORRENTE : DARCY BODANEZE E OUTRO  
ADVOGADO : ENEIDE LÚCIA BODANESE  
RECORRIDO : ADELMAR SILVA COELHO  
ADVOGADO : SIDNEY MARCOS MIRANDA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973079 - CE (2007/0174982-1)** **(1675)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : LINEAR REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo Ag 877645 (2007/0068938-5) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973083 - RS (2007/0174821-6)** **(1676)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELCI CECÍLIA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RENI ALBINO HOMEM  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973089 - RS (2007/0174851-9)** **(1677)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELÍDIO ALCIDES ADAMI  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 742051 (2005/0060497-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973099 - RS (2007/0176927-0)** **(1678)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RUDY SILVESTRE HUBNER  
ADVOGADO : HILDO WOLLMANN E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 973100 - RS (2007/0176192-1)** **(1679)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RODRIGO KRAUZER DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 973134 - RS (2007/0175743-0)** **(1680)**

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DIRLEI PEDRO PASQUALI  
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1681)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973139 - RS (2007/0175597-6)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : JUSTINA MARIA RIBEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO  
ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1682)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973141 - RS (2007/0175595-2)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADRIANO TADEU DA SILVA LUMERTZ  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS  
E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES  
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1683)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973144 - RS (2007/0174883-5)**

RECORRENTE : VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA  
E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG  
RECORRIDO : ALINE CLAUDINO DOCKHORN  
ADVOGADO : NARA BEATRIZ PEREIRA ORCI  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1684)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973188 - PR (2007/0176984-0)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WALDETE MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : JONAS BORGES  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1685)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973197 - RS (2007/0176291-8)**

RECORRENTE : SOCIEDADE DOS MINERADORES DE  
AREIA DO RIO JACUÍ LTDA - SMARJA  
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-  
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS  
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1686)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973216 - DF (2007/0173799-1)**

RECORRENTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVI-  
DÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : EDUARDO PEREZ TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E  
OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 602890 (2004/0052656-8)  
em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1687)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973218 - RS (2007/0175601-5)**

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES  
DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1688)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973220 - RS (2007/0174779-7)**

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : MARIA LEONI DE MOURA BERNARDY  
ADVOGADO : MICHELE DICK E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1689)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973222 - PB (2007/0175344-0)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : EDSON ROCHA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1690)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973226 - RS (2007/0179112-6)**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AILTON ANTÔNIO OLIVEIRA DE MO-  
RAES  
ADVOGADO : JURANDI PIEGAS ARAUJO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1691)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973228 - RS (2007/0179502-8)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VITOR DARI FIGUEIREDO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO CASSEL JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1692)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973229 - RS (2007/0179339-7)**

RECORRENTE : VALTER LUIZ CARNIEL E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-  
TRO(S)  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OE-  
TINGER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES  
DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1693)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973230 - RS (2007/0179338-5)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUCINARA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1694)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973234 - RS (2007/0179345-0)**

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIZA DA COSTA MEDEIROS  
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1695)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973235 - RS (2007/0175944-9)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : ZÉLIA MORETTO  
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1696)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973237 - RS (2007/0179325-9)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-  
TIPLIO  
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HENRIQUE MULLENMEISTER  
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1697)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973238 - RS (2007/0175739-0)**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARLEY DAIANA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1698)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973239 - RS (2007/0176089-5)**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VILSON MACHADO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-  
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1699)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973240 - MG (2007/0180407-0)**

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-  
DAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DER/MG  
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844084 (2006/0270535-2)  
em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1700)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973241 - RS (2007/0175948-6)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELISABETE MARIA BENEDET E OU-  
TROS  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -  
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1701)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973242 - SP (2007/0180447-3)**

RECORRENTE : FERNANDO FERCONDINI E CÔNJUGE  
ADVOGADO : NATAL DE MARCHI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -  
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1702)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973245 - RS (2007/0180034-4)**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973255 - RS (2007/0175443-6)**  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NILZA TEREZINHA FRANCISCO DE OLIVEIRA CORREA  
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1704)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973257 - RS (2007/0178839-0)**  
RECORRENTE : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ERNESTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARTA MARIA GONSIOROSKI PY E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973260 - RS (2007/0179059-4)**  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DA ROSA SOUZA  
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1706)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973262 - RS (2007/0175771-0)**  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JULIO GATTI VACCARO E ASSOCIADOS CONSULTORIA JURÍDICA  
ADVOGADO : ANDRÉ RAMOS RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1707)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973264 - RS (2007/0175543-4)**  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCELO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1708)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973267 - RS (2007/0176119-7)**  
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ORESTES DE CAMARGO  
ADVOGADO : CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1709)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973269 - RS (2007/0178780-0)**  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MD COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1710)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973270 - RS (2007/0179510-5)**  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO AVERANO NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : HERON VARGAS DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1711)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973298 - RS (2007/0176908-0)**  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL  
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Distribuição por prevenção do Ministro LUIZ FUX em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1712)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973300 - GO (2007/0174023-4)**  
RECORRENTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRIGORÍFICO GOIANIRA LTDA  
ADVOGADO : CÍCERO BELCHIOR CARNEIRO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1713)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973302 - DF (2007/0173780-4)**  
RECORRENTE : ALBERTO CARLOS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1714)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973309 - RS (2007/0178893-5)**  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GILNEI MELING DA SILVA  
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1715)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973311 - DF (2007/0173890-3)**  
RECORRENTE : R S - MENOR IMPÚBERE  
REPR.POR : E S  
ADVOGADO : MILA KOTHE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : L C Q  
ADVOGADO : FABIANO DA COSTA PARRELLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1716)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973313 - RS (2007/0178891-1)**  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OSNI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO LUÍS GAUER  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1717)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973327 - MG (2007/0179391-8)**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERABA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUART E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GERALDO SÁVIO PACHECO E OUTRO  
ADVOGADO : LEONE TRIDA SENE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1718)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973328 - RS (2007/0179472-6)**  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RAMÃO VARGAS  
ADVOGADO : HAMILTON NERY FERREIRA PEREIRA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1719)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973338 - RS (2007/0179056-9)**  
RECORRENTE : PAULO RICARDO OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1720)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 973340 - CE (2007/0180363-0)**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA SAMPAIO VASCONCELOS  
ADVOGADO : MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 882233 (2007/0103955-2) em 02/08/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

| Ministro                 | Total |
|--------------------------|-------|
| PRESIDENTE DO STJ        | 308   |
| Registrados              | 308   |
| ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO | 18    |
| Distribuídos             | 17    |
| Atribuídos               | 1     |
| NILSON NAVES             | 14    |
| Distribuídos             | 14    |
| HUMBERTO GOMES DE BARROS | 17    |
| Distribuídos             | 17    |
| ARI PARGENDLER           | 18    |
| Distribuídos             | 18    |
| JOSÉ DELGADO             | 7     |
| Distribuídos             | 7     |



|                                                                      |    |            |
|----------------------------------------------------------------------|----|------------|
| FERNANDO GONÇALVES Distribuídos                                      | 18 |            |
| CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Distribuídos                          | 19 |            |
| FELIX FISCHER Distribuídos                                           | 14 |            |
| ALDIR PASSARINHO JUNIOR Distribuídos                                 | 17 |            |
| Redistribuídos                                                       | 16 |            |
| HAMILTON CARVALHIDO Distribuídos                                     | 1  | 13         |
| ELIANA CALMON Distribuídos                                           | 13 | 10         |
| PAULO GALLOTTI Distribuídos                                          | 10 | 12         |
| FRANCISCO FALCÃO Distribuídos                                        | 12 | 5          |
| NANCY ANDRIGHI Distribuídos                                          | 5  | 18         |
| LAURITA VAZ Distribuídos                                             | 18 | 12         |
| LUIZ FUX Distribuídos                                                | 12 | 10         |
| JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Distribuídos                                  | 10 | 8          |
| TEORI ALBINO ZAVASCKI Distribuídos                                   | 8  | 9          |
| CASTRO MEIRA Distribuídos                                            | 9  | 8          |
| DENISE ARRUDA Distribuídos                                           | 8  | 7          |
| HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Distribuídos                                   | 7  | 18         |
| ARNALDO ESTEVES LIMA Distribuídos                                    | 18 | 11         |
| MASSAMI UYEDA Distribuídos                                           | 11 | 19         |
| HUMBERTO MARTINS Distribuídos                                        | 19 | 6          |
| MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Distribuídos                            | 6  | 10         |
| HERMAN BENJAMIN Distribuídos                                         | 10 | 11         |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Distribuídos                               | 11 | 25         |
| JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) Atribuídos               | 25 | 33         |
| CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) Atribuídos | 13 | 20         |
| PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO Registrados                             | 22 | 1          |
| <b>Total</b>                                                         | 4  | <b>722</b> |

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>DECISÃO</b>                                             |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                         |    |                                                            |
| Fl. 240 -: Homologo a desistência, para que produza os efeitos de direito.                                                                                                                                                                                           | 19 |                                                            |
| Publique-se. Intimem-se.                                                                                                                                                                                                                                             | 14 |                                                            |
| Arquive-se.                                                                                                                                                                                                                                                          |    |                                                            |
| Brasília, 02 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                      | 17 |                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | (1723)                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.301 - US (2005/0130906-0)</b> |
| REQUERENTE : J S S                                                                                                                                                                                                                                                   | 12 |                                                            |
| ADVOGADO : FILADELFO PAULINO DA SILVA E OUTRO                                                                                                                                                                                                                        | 5  |                                                            |
| REQUERIDO : O F S                                                                                                                                                                                                                                                    |    |                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>DESPACHO</b>                                            |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                         | 12 |                                                            |
| Nos termos do parecer ministerial, às fls. 31/32, diga a requerente se tem interesse na homologação do acordo, celebrado em 26/02/1991. Caso o tenha, deverá juntá-lo aos autos, devidamente cancelado pela autoridade consular brasileira e traduzido oficialmente. | 10 |                                                            |
| Publique-se. Intimem-se.                                                                                                                                                                                                                                             | 8  |                                                            |
| Brasília, 1º de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                      | 9  |                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | (1724)                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.389 - DE (2005/0156277-7)</b> |
| REQUERENTE : M DO S S P                                                                                                                                                                                                                                              | 18 |                                                            |
| ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR                                                                                                                                                                                                                                       | 11 |                                                            |
| REQUERIDO : H P                                                                                                                                                                                                                                                      |    |                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>DESPACHO</b>                                            |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                         | 6  |                                                            |
| O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 105.                                                                                                                                                                            | 10 |                                                            |
| Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.                                                                                                                                  | 11 |                                                            |
| Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.                                                                                                                                                                                                                            |    |                                                            |
| Publique-se. Intime-se.                                                                                                                                                                                                                                              | 25 |                                                            |
| Brasília, 1º de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                      | 33 |                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | (1725)                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.398 - PT (2005/0159301-0)</b> |
| REQUERENTE : G C J                                                                                                                                                                                                                                                   | 23 |                                                            |
| ADVOGADO : JACINTA MARIA R T LIMA - DEFENSORA PÚBLICA                                                                                                                                                                                                                |    |                                                            |
| REQUERIDO : A DA S C                                                                                                                                                                                                                                                 |    |                                                            |
| ADVOGADO : ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO                                                                                                                                                                              |    |                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>DECISÃO</b>                                             |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                                                                                                                         |    |                                                            |
| Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pela Conservatória de Registro Civil de Ílhavo, República Portuguesa, em 10/04/2001, o requerente, G V J, apresenta este pedido de homologação.                                                |    |                                                            |
| A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fls. 114-verso), por meio de cópia autenticada (fls. 111/114), tendo transitado em julgado em 10 de abril de 2001 (fl. 114).                                                    |    |                                                            |
| A sentença homologou acordo sobre a casa de morada da família que, todavia, não foi juntado aos autos.                                                                                                                                                               |    |                                                            |
| A requerida, A da S C, foi citada por Carta Rogatória, porém não contestou o pedido, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial que anuiu com o pedido de homologação, fl. 100.                                                                                |    |                                                            |
| O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl. 103-verso, opina pelo deferimento da homologação.                                                                                                       |    |                                                            |
| Decido.                                                                                                                                                                                                                                                              |    |                                                            |
| Verifico que o acordo, embora mencionado na sentença (fl. 113), não é essencial à apreciação do feito, tendo em vista que os demais documentos sustentam a homologação parcial, conforme autoriza o § 2º do art. 4º da Resolução 9 do STJ.                           |    |                                                            |
| Destarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).                    |    |                                                            |
| Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro sem, contudo, alcançar os termos do acordo sobre a casa de morada da família mencionado na sentença.                                                                                                              |    |                                                            |
| Expeça-se a carta de sentença.                                                                                                                                                                                                                                       |    |                                                            |
| Publique-se. Intimem-se.                                                                                                                                                                                                                                             |    |                                                            |
| Brasília, 1º de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                      |    |                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                      |    | <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente              |

|                                                                                                                                                               |  |                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                               |  | (1726)                                                       |
|                                                                                                                                                               |  | <b>SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.402 - TT (2005/0160475-2)</b>   |
| REQUERENTE : K DE F                                                                                                                                           |  |                                                              |
| ADVOGADO : JÚLIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA                                                                                                                   |  |                                                              |
| REQUERIDO : E DE F                                                                                                                                            |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>DESPACHO</b>                                              |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                  |  |                                                              |
| Fl. 67: Indefiro o pedido.                                                                                                                                    |  |                                                              |
| O desarquivamento está condicionado ao cumprimento do despacho de fl. 58, publicado no DJ do dia 02/05/2007.                                                  |  |                                                              |
| Publique-se. Intime-se.                                                                                                                                       |  |                                                              |
| Brasília, 1º de agosto de 2007.                                                                                                                               |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                |
|                                                                                                                                                               |  | (1727)                                                       |
|                                                                                                                                                               |  | <b>SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.408 - US (2005/0162663-9)</b>   |
| REQUERENTE : L P L N                                                                                                                                          |  |                                                              |
| ADVOGADO : MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)                                                                                               |  |                                                              |
| REQUERIDO : P C C M                                                                                                                                           |  |                                                              |
| ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - CURADOR ESPECIAL                                                                                             |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>DESPACHO</b>                                              |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                  |  |                                                              |
| Certidão de fl. 98: providencie o requerente a retirada do edital de citação, para publicação na forma do art. 232, III, do CPC.                              |  |                                                              |
| Publique-se. Intime-se.                                                                                                                                       |  |                                                              |
| Brasília, 1º de agosto de 2007.                                                                                                                               |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                |
|                                                                                                                                                               |  | (1728)                                                       |
|                                                                                                                                                               |  | <b>SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.445 - DE (2005/0175280-0)</b>   |
| REQUERENTE : M S S                                                                                                                                            |  |                                                              |
| ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SERRA                                                                                                                            |  |                                                              |
| REQUERIDO : B J S                                                                                                                                             |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>DESPACHO</b>                                              |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                  |  |                                                              |
| O desarquivamento dos autos está condicionado ao cumprimento do despacho de fl. 32, publicado no DJ do dia 04/04/2006. Mantém-se por ora os autos em arquivo. |  |                                                              |
| Concedo vista à advogada peticionária em Secretaria.                                                                                                          |  |                                                              |
| Publique-se. Intime-se.                                                                                                                                       |  |                                                              |
| Brasília, 1º de agosto de 2007.                                                                                                                               |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                |
|                                                                                                                                                               |  | (1729)                                                       |
|                                                                                                                                                               |  | <b>SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.488 - US (2005/0187474-4)</b>   |
| REQUERENTE : L E F                                                                                                                                            |  |                                                              |
| ADVOGADO : PEDRO AIRES DE MORAES E OUTRO                                                                                                                      |  |                                                              |
| REQUERIDO : Z F                                                                                                                                               |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>DESPACHO</b>                                              |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                  |  |                                                              |
| Fl. 106: - Aguarde-se na Coordenadoria da Corte Especial o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do despacho de fl. 101.       |  |                                                              |
| Publique-se. Intimem-se.                                                                                                                                      |  |                                                              |
| Brasília, 1º de agosto de 2007.                                                                                                                               |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                |
|                                                                                                                                                               |  | (1730)                                                       |
|                                                                                                                                                               |  | <b>SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.598 - AM (2006/0040041-5)</b> |
| REQUERENTE : ESTADO DO AMAZONAS                                                                                                                               |  |                                                              |
| PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)                                                                                                      |  |                                                              |
| REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20060007167 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS                                        |  |                                                              |
| IMPETRANTE : A C PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA                                                                                                         |  |                                                              |
| ADVOGADO : JACQUES MACHADO PORTELA E OUTRO(S)                                                                                                                 |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>DECISÃO</b>                                               |
| Vistos, etc.                                                                                                                                                  |  |                                                              |
| Diante do tempo transcorrido, digam as partes se têm interesse no prosseguimento do feito, informando ainda a situação atual da ação principal.               |  |                                                              |
| Publique-se. Intimem-se.                                                                                                                                      |  |                                                              |
| Brasília, 02 de agosto de 2007.                                                                                                                               |  |                                                              |
|                                                                                                                                                               |  | <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                |



(1731)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.648 - FR (2006/0018362-2)**

REQUERENTE : R DE C G  
ADVOGADO : GIVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : P G P

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 39 -: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionado-o, no entanto, à regularização da representação processual da requerente, mediante a autenticação do instrumento de mandato de fl. 40.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1732)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.666 - IL (2006/0025752-9)**

REQUERENTE : P A  
ADVOGADO : RICARDO MUSSI E OUTRO(S)  
REQUERIDO : A S

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Mantenha-se o arquivamento dos autos, até o cumprimento do despacho de fl. 59, publicado no DJ do dia 15/2/2007.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1733)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.667 - DE (2006/0026389-9)**

REQUERENTE : D DA C P T  
ADVOGADO : ROSA MISTICA MARQUES LEÃO E OUTRO  
REQUERENTE : N T  
ADVOGADO : ROSA MISTICA MARQUES LEÃO E OUTRO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 124-: defiro o pedido de prorrogação de prazo por (30) trinta dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 117, publicado no D. J. do dia 27/06/2007.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1734)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.740 - FR (2005/0208677-8)**

REQUERENTE : A A V (MENOR)  
REPR.POR : J F N V E CÔNJUGE  
ADVOGADO : SILAS CANDEIA DOS SANTOS E OUTRO  
REQUERIDO : A A H

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
1. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 98, para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.  
2. Todavia mantenho a decisão de citar o requerido por Carta Rogatória, uma vez que consta da sentença homologanda o seu endereço (fl.63). Além disso, os próprios requerentes indicaram o mesmo endereço para citação (fls. 78 e 92). Assim, deve-se citar primeiro o requerido no endereço apontado e, se infrutífera a tentativa, fazer a citação por edital.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1735)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.741 - PT (2006/0044176-4)**

REQUERENTE : R DE C DE P  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : A G V DE V F

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 64: - defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1736)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.746 - US (2006/0045478-0)**

REQUERENTE : V E C  
ADVOGADO : LUCIANE LOPES SIQUEIRA DE CASTRO E OUTRO  
REQUERIDO : N H A W

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
O requerido foi citado por carta rogatória, porém não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 55.  
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor para atuar na qualidade de curador especial da parte. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1737)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.748 - NL (2006/0046563-5)**

REQUERENTE : M A DE O B  
ADVOGADO : FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER  
REQUERIDO : O W T

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Certidão de fl. 67: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo informe o nome e o endereço completos do responsável pelas custas referentes ao cumprimento da carta rogatória nos Países Baixos, nos termos do item 6 da Portaria 26, de 14 de agosto de 1990, do Ministério das Relações Exteriores.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1738)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.798 - IT (2006/0061320-6)**

REQUERENTE : P B  
ADVOGADO : JORGE LUIZ RAMOS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : C F

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Certidão de fl. 91: Indique o requerente o responsável pelo pagamento das custas no país rogado.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1739)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.822 - US (2006/0069543-8)**

REQUERENTE : W S C  
ADVOGADO : MARIA AUREA MEDINA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : C G C

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Providencie o requerente a tradução dos documentos de fls. 55/59 por tradutor juramentado no Brasil (art. 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ).  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1740)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.882 - US (2006/0086851-0)**

REQUERENTE : G V S  
REQUERENTE : V L S  
ADVOGADO : NELSA ANGELA LANDVOIGT E OUTRO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 128v, providenciem os requerentes a chancela consular no documento de fl. 125 (art. 3º, parte final, da Resolução n. 9/2005 do STJ).  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1741)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.975 - JP (2006/0119079-4)**

REQUERENTE : M E N K A  
REQUERENTE : H K A  
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 73: - Defiro.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1742)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.998 - NL (2006/0127629-0)**

REQUERENTE : J L D  
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE  
REQUERIDO : B A M T

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Providencie o requerente a diligência solicitada pelo Ministério Público Federal à fl. 76, qual seja, a juntada de cópia autenticada do acordo mencionado na sentença homologanda, porquanto envolve interesse de menores.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1743)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.109 - US (2006/0170024-3)**

REQUERENTE : A R P  
ADVOGADOS : LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S)  
SANDRA MICHAILOVICI E OUTRO(S)  
REQUERIDO : M M K P

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cite-se a requerida por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 2.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1744)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.206 - JP (2006/0205077-0)**

REQUERENTE : P S T K  
ADVOGADO : NAILE DE BRITO MAMEDE E OUTRO  
REQUERIDO : M I

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 80: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 02 de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1745)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.260 - US (2006/0227172-7)**

REQUERENTE : A C C L  
REQUERENTE : S P C  
ADVOGADO : VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. A.C.C.L. e S.P.C., brasileira e americano, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença de seu divórcio, proferida pelo Tribunal do Circuito da Comarca de Cook, Estado de Illinois, E.U.A., em 11 de agosto de 2003.  
Os requerentes juntaram aos autos os documentos necessários à referida homologação: instrumentos de mandato (fls. 8/9), cópia autenticada da sentença (fls.25/35), com chancela consular (fl. 36) e respectiva tradução oficial (fls. 10/17), bem como a prova do trânsito em julgado, ocorrido na mesma data (fl. 91), chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 90) e traduzida oficialmente (fl. 89). O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 94-v., opinou pelo deferimento da homologação.  
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).  
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.  
Expeça-se a carta de sentença.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1746)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.272 - JP (2007/0000779-8)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE FUKUOKA  
INTERES. : K K  
PARTE : K O





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     |
| Vistos, etc.<br>Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 61, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).<br>Publique-se.<br>Brasília, 25 de julho de 2007.                                                 |                                                     |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |
| (1747)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |
| SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.330 - PT (2006/0246219-8)                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : A V DA S G                                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO E OUTRO              |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : C N C                                             |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     |
| Vistos, etc.<br>Reconsidero as decisões de fls. 46 e 50.<br>A requerida foi citada por Edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl.34.<br>Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 1º de agosto de 2007. |                                                     |
| MINISTRO BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |
| (1748)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |
| SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.659 - IT (2007/0075671-6)                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : V B V                                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO                       |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : G M                                               |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     |
| Vistos, etc.<br>Fl. 47: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 02 de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                 |                                                     |
| MINISTRO BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |
| (1749)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.723 - DE (2007/0181276-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |
| JUSROGANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA CO-BLENÇA            |
| INTERES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : R U M                                             |
| PARTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : J B E OUTRO                                       |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     |
| Vistos, etc.<br>Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).<br>Publique-se.<br>Brasília, 31 de julho de 2007.                                               |                                                     |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |
| (1750)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.724 - AT (2007/0181280-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |
| JUSROGANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : TRIBUNAL DE COMARCA DE LEOPOLDSTADT               |
| INTERES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : T T DE A                                          |
| PARTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : L T DE A (MENOR) E OUTRO                          |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     |
| Vistos, etc.<br>Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).<br>Publique-se.<br>Brasília, 31 de julho de 2007.                                               |                                                     |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |
| (1751)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.725 - PT (2007/0181285-4)                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |
| JUSROGANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : NONO JUÍZO CÍVEL DE LISBOA                        |
| INTERES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MARIA FERNANDA FRAGOSO DE FIGUEIREDO              |
| PARTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : MARIA GUILHERMINA DA GLORIA S P LOURENÇO E OUTROS |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                        |
| Vistos, etc.<br>Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).<br>Publique-se.<br>Brasília, 31 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                             |                                        |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                        |
| (1752)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                        |
| CARTA ROGATÓRIA Nº 2.726 - CH (2007/0181809-3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                        |
| JUSROGANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : TRIBUNAL DISTRITAL DE KREUZLINGEN    |
| INTERES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : E C E                                |
| PARTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : A C                                  |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                        |
| Vistos, etc.<br>Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).<br>Publique-se.<br>Brasília, 31 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                             |                                        |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                        |
| (1753)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                        |
| SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.925 - US (2007/0173584-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                        |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : V C G D                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ADÃO LINO DE ANDRADE E OUTRO(S)      |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : C L D                                |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : OS MESMOS                            |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                        |
| Vistos, etc.<br>Providenciem os requerentes a chancela consular brasileira no instrumento de mandato, à fl. 5, bem como no acordo conjugal, às fls. 11/26, visto que tais documentos foram subscritos no exterior. Para tanto, autorizo o desentranhamento dos aludidos documentos, desde que substituídos por cópias.<br>Juntem, ainda, a tradução oficial do carimbo aposto à direita da fl. 44, necessária a comprovação do trânsito em julgado da sentença final.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 1º de agosto de 2007. |                                        |
| MINISTRO BARROS MONTEIRO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                        |
| NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                        |
| (1754)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                        |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.180 - RJ (2007/0083122-4)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                        |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : PMP PRE MOLDADOS LTA                 |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : BENITO PAPI                          |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : TÂNIA ROSANE ARPINO MANTUANO E OUTRO |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO        |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                        |
| Vistos, etc.<br>Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.<br>Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, <b>ex vi</b> do art. 544, § 1º, do CPC.<br>Ante o exposto, não conheço do agravo.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 27 de julho de 2007.                                                                                                                                                       |                                        |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                        |
| (1755)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                        |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.350 - RJ (2007/0107357-6)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                        |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : STELAMARES BERALDI RANGEL            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ALEXANDRE GARCIA GANIN               |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : FAZENDA NACIONAL                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)     |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                        |
| Vistos, etc.<br>Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.<br>Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), <b>ex vi</b> do art. 544, § 1º, do CPC.<br>Ante o exposto, não conheço do agravo.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de julho de 2007.                                                                                                                                                  |                                        |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.688 - RS (2007/0090461-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                        |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : BRASIL TELECOM S/A                                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)                        |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : JUAREZ DOS SANTOS PINTO                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)                           |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                        |
| Vistos, etc.<br>Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.<br>O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.<br>Ante o exposto, não conheço do agravo.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 27 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                        |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                        |
| (1756)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                        |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.698 - RS (2007/0091131-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                        |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : ABATEDOURO BOI GORDO FRIGORÍFICO LTDA                |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS                |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : ANTÔNIO SALVADOR                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MAURO ESCOBAR                                        |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                        |
| Vistos, etc.<br>Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.<br>O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.<br>Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: " <i>Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos</i> ".<br>Ante o exposto, não conheço do agravo.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 30 de julho de 2007. |                                                        |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                        |
| (1758)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                        |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.748 - SP (2007/0091197-1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                        |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)                     |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : BENEDICTA LOURENÇO DE FREITAS                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : ÉRICA FONTANA                                        |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                        |
| Vistos, etc.<br>Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.<br>Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), <b>ex vi</b> do art. 544, § 1º, do CPC.<br>Ante o exposto, não conheço do agravo.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 31 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                        |
| Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS<br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                        |
| (1759)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                        |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.760 - PR (2007/0086226-1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                        |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : FRANCISCO HELENO VALÉRIO E OUTRO                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI                         |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : BANCO BANESTADO S/A                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                        |
| Vistos, etc.<br>Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.<br>Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada à(s) advogada(s) subscritora(s) das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), <b>ex vi</b> do art. 544, § 1º, do CPC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                        |

No caso, o substabelecimento (fl. 69), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.767 - PR (2007/0093340-5)** <sup>(1760)</sup>

AGRAVANTE : ROSALINA APARECIDA SOARES  
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : AIRTON SAVIO VARGAS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.553 - SP (2007/0093592-0)** <sup>(1761)</sup>

AGRAVANTE : ANGELO BERNARDINO FRIGUETTO  
ADVOGADO : FÁBIO SILVEIRA LEITE  
AGRAVADO : ARI JOSÉ DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : IDALINA ISABEL DE SOUZA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.820 - SP (2007/0091999-0)** <sup>(1762)</sup>

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALLO COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.144 - SP (2007/0092848-3)** <sup>(1763)</sup>

AGRAVANTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADVOGADO : MELISSA SUALDINI ADRIEN FER E OUTRO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.204 - SP (2007/0092017-3)** <sup>(1764)</sup>

AGRAVANTE : QUITÉRIA MADALENA DE JESUS  
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LEGIERI LEITE E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.217 - SP (2007/0095152-8)** <sup>(1765)</sup>

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : ANDRÉA GROTTI CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADEMAR FRANCO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 453/456), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.525 - RS (2007/0088733-2)** <sup>(1766)</sup>

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : CANDIDA SILVEIRA SAIBERT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALENCAR CAVAZOTTO E OUTROS  
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN E OUTRO  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLAZ E OUTRO(S)  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Medida Cautelar Inominada que conferiu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos de um Mandado de Segurança, em que se requer a anulação de ato administrativo de aprovação de projeto e concessão de licença para construção de conjunto habitacional na cidade de Porto Alegre-RS.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.248 - SP (2007/0104217-2)** <sup>(1767)</sup>

AGRAVANTE : HAMILTON ANDRADE GOMES E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ADEMIR MOSQUETTI  
AGRAVADO : HÉLIO MASSIMO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE M FONSECA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.281 - SP (2007/0091401-7)** <sup>(1768)</sup>

AGRAVANTE : JESSÉ GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : CHRISTIANE GUILMAR MENECHINI SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 07/06/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 22/06/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/06/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.327 - SP (2007/0105920-5)** <sup>(1769)</sup>

AGRAVANTE : GOMES E GRANCONATO LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NOVO CENTRO COMERCIAL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
ADVOGADO : NICHOLAS ALAN STEYTLER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1770)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.567 - SP (2007/0104591-3)**

AGRAVANTE : DROGARIA JARDIM DA SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à(s) advogada(s) subscritora(s) das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1771)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.611 - RS (2007/0103811-3)**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE  
AGRAVADO : MARCINO FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE GUARANHA CARDIA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1772)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.734 - SP (2007/0096390-1)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA GUILHERMINA BAPTISTA  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1773)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.954 - SP (2007/0107816-1)**

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1774)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.010 - SP (2007/0100997-8)**

AGRAVANTE : FERMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LIEGE PEIXOTO E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1775)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.033 - DF (2007/0103627-9)**

AGRAVANTE : IZAUDA LUIZA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DÉCIO PLÍNO CHAVES E OUTRO  
AGRAVADO : EDSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1776)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.195 - RJ (2007/0053303-1)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DENISSON DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
No caso, o substabelecimento (fl. 88), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1777)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.820 - SP (2007/0101427-8)**

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS  
AGRAVADO : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A  
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1778)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.838 - SP (2007/0102607-0)**

AGRAVANTE : AUTO POSTO RIO PEQUENO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBUIO  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1779)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.913 - MG (2007/0103127-8)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDA APARECIDA MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891567**  
Índice (1770)

(1780)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.544 - MG (2007/0102429-9)**

AGRAVANTE : MASTERSON RODRIGUES  
ADVOGADO : ADEMIR DE SOUZA LATALIZA  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)  
INTERES. : ÁLVARO ARAÚJO MATOS E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ RENATO MARTINS SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice (1761)

(1781)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.785 - SP (2007/0102081-7)**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOTOS CARUARU LTDA  
ADVOGADO : WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO E OUTRO  
AGRAVADO : RICARDO CÉSAR DE ARAÚJO  
ADVOGADO : REGINA FLORA DE ARAÚJO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1782)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.938 - SP (2007/0116053-3)**

AGRAVANTE : SP PLANTÃO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA TV SOM VÍDEO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO RINALDI  
AGRAVADO : BALCÃO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-DA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1783)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.299 - RJ (2007/0101378-6)**

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO E CÔN-  
JUGE  
ADVOGADO : ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA -  
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : RAYANE BIRAL NASCIMENTO  
REPR.POR : RITA DE CÁSSIA BIRAL NASCIMENTO E  
OUTRO  
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 44, o agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1784)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.721 - SP (2007/0126342-1)**

AGRAVANTE : MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fl. 82), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1785)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.065 - RJ (2007/0125577-2)**

AGRAVANTE : SAQ SOLUÇÃO AUTOMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EMYGDIO FRANCO DA ROSA JU-  
NIOR  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1786)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.192 - SP (2007/0127621-0)**

AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
ADVOGADO : VILMA VIOLA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888748**  
Índice (1758)

(1787)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.253 - SP (2007/0126567-9)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZ-  
ZOLA S/A  
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) conside-  
rada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1788)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.514 - SP (2007/0128172-2)**

AGRAVANTE : PALMIRA ALVES DE GÓES  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S/A TELES  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1789)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.802 - PR (2007/0108999-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE RAMOS E OU-  
TRO  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advo-  
gado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1790)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.235 - SP (2007/0104123-8)**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARQUES LT-  
DA E OUTROS  
ADVOGADO : FÁBIO LIPPI MORALES  
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA CAPUANO E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1791)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.268 - SP (2007/0127833-0)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -  
BANESPA  
ADVOGADO : AMANDA CASSINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO : FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS E  
OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimen-  
to(s) (fl. 35), desacompanhado(s) da procuração originalmente ou-  
torgada ao advogado substabelecete, não subsiste(m) por si e tam-  
bém não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-  
tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem  
procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) con-  
siderada(s) obrigatória(s), **ex vi** do supramencionado artigo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1792)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.337 - SP (2007/0126818-0)**

AGRAVANTE : SAM STUDIO S/C LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : RENATO BRAZ OLIVEIRA SEIXAS E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DAX  
ADVOGADO : ANDRÉA DE MELO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1793)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.615 - RS (2007/0126936-7)**

AGRAVANTE : SÔNIA FRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEX MORAIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1794)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.020 - RJ (2007/0125324-6)**

AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO : CAROLINA MATTAR COSTA ALVES DA  
SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO - SÍN-  
DICO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888748**  
Índice (1758)

(1795)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.080 - RJ (2007/0125383-0)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANTONIO ZANARDI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BERY CHEVALIER DO NASCIMENTO E  
OUTRO(S)



**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 229, o apelo extremo é intempestivo. Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1796)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.084 - SP (2007/0127386-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER  
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA  
ADVOGADO : CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1797)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.191 - PR (2007/0125217-2)**

AGRAVANTE : GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS  
ADVOGADO : CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIO-LI  
AGRAVADO : CLODOALDO PEREIRA FRANCO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1798)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.209 - PE (2007/0098249-0)**

AGRAVANTE : CELINA BUARQUE DE MACEDO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANDRA BUARQUE DE MACEDO  
ADVOGADO : RÔMULO G FALCÃO FILHO E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1799)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.239 - SP (2007/0108829-5)**

AGRAVANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO G P SOUZA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1800)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.244 - PR (2007/0120076-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO  
AGRAVADO : ERIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1801)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.290 - SP (2007/0120476-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO  
AGRAVADO : AMÁLIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NELSON BARRETO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1802)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.333 - SP (2007/0120557-4)**

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897290**  
Índice **(1801)**

**(1803)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.579 - PR (2007/0129622-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN  
AGRAVADO : PROTISA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
ADVOGADO : ARKIMENES TORRES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1804)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.628 - RS (2007/0108544-3)**

AGRAVANTE : TROMBINI EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE  
ADVOGADO : CARLOS CEZIMBRA HOFF  
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉ-TRICA ANEEL  
PROCURADOR : LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1805)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.014 - SP (2007/0121548-2)**

AGRAVANTE : JOSÉ MAZZER  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAZZER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DOMINGOS CIPOLETA NETO  
ADVOGADO : ADRIANA LUZIA DE CAMARGO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1806)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.126 - PR (2007/0102217-8)**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : DANIELE DE BONA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DOMINGOS VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice **(1761)**

**(1807)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.292 - MG (2007/0124455-1)**

AGRAVANTE : LEVIR DE FREITAS SOARES  
ADVOGADO : NELMO FERREIRA DE LIMA  
AGRAVADO : M MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : PAULO RENATO MENDES DE RESENDE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1808)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.334 - RJ (2007/0124818-6)**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR  
AGRAVADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO COELHO  
ADVOGADO : ELIANE MARY BRAVO DE ALMEIDA SANTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice **(1761)**

**(1809)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.344 - RJ (2007/0119986-7)**

AGRAVANTE : PEDRO PAULO PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA



AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1813)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.561 - SC (2007/0129462-3)**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MADRI S/A E OUTRO  
ADVOGADO : JAMES ANDREI ZUCCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, os substabelecimentos (fl. 214/246), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1810)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.347 - RJ (2007/0123478-1)**

AGRAVANTE : SAINT CLAIR COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO  
AGRAVADO : CIBERNETICA AUTOMAÇÃO BANCARIA E COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : ÁUREA PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1811)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.557 - SP (2007/0124035-7)**

AGRAVANTE : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A  
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1812)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.558 - RJ (2007/0124835-2)**

AGRAVANTE : IBERIA AEREAS DE ESPANA S A  
ADVOGADO : MONICA SZERMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLA CARBONI  
ADVOGADO : DURVAL BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1814)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.582 - RS (2007/0129404-1)**

AGRAVANTE : LÍDIA RAMOS PEREIRA  
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1815)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.022 - SP (2007/0119990-7)**

AGRAVANTE : COOPERSERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRANS URYLÊ TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1816)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.065 - MG (2007/0124461-5)**

AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA E CON-SÓRCIOS LTDA  
ADVOGADO : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KEITH NILO ABRANCHES  
ADVOGADO : TATIANA ABRANCHES NAVES CALDEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**

Índice (1761)

(1817)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.198 - AM (2007/0123366-9)**

AGRAVANTE : D F COELHO E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1818)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.302 - RJ (2007/0124431-2)**

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO SA  
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO  
AGRAVADO : DIONEIA EMERICK LAMB  
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1819)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.471 - RJ (2007/0124795-0)**

AGRAVANTE : JURANDYR DA SILVEIRA  
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS IBASM  
PROCURADOR : PABLO FELGA CARIELLO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1820)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.502 - MT (2007/0122457-0)**

AGRAVANTE : SEQUÓIA ADMINISTRAÇÃO E EMPREEN-DIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VÂNIA LÚCIA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/08/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 12/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1821)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.570 - RJ (2007/0124705-1)**

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE TERESÓPOLIS  
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-  
RIOS LTDA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1822)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.631 - RS (2007/0118979-4)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA  
AGRAVADO : JOÃO PEDRO LARRATEA E OUTROS  
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice (1761)

(1823)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.665 - PR (2007/0123948-0)**

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADO : LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PATRÍCIA APARECIDA ALVES DE AZEVE-  
DO  
ADVOGADO : GUIOMAR MARIO PIZZATTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 75), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1824)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.687 - SP (2007/0122855-0)**

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIZABETA CIGLIO BERNAL  
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LOUREIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1825)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.730 - RS (2007/0127996-0)**

AGRAVANTE : COOPERATIVA VITIVINÍCOLA FORQUE-  
TA LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1826)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.749 - RS (2007/0127719-1)**

AGRAVANTE : SRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSUL-  
TORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LT-  
DA E OUTRO  
ADVOGADO : VOLNEI RODRIGUES PORTINHO  
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA  
SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : DENISE KOCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1827)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.752 - RS (2007/0127712-9)**

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA  
SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : DENISE KOCH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSUL-  
TORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LT-  
DA E OUTRO  
ADVOGADO : VOLNEI RODRIGUES PORTINHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1828)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.807 - RS (2007/0125496-4)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : DELOSMAR DA SILVA  
ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimen-  
to(s) (fl. 225), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste(m) por si e tam-  
bém não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1829)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.819 - RS (2007/0129649-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIO HUGO  
PROCURADOR : ADRIANO MARCELO RAMBO  
AGRAVADO : VOLMIR WENTZ E OUTROS  
ADVOGADO : LEILA MARIA ÂNGELA DAMIAN E OU-  
TRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888748**  
Índice (1758)

(1830)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.102 - MA (2007/0122763-9)**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : VICÊNCIA SILVA FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E  
OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1831)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.162 - RJ (2007/0125072-2)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1832)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.250 - AM (2007/0123368-2)**

AGRAVANTE : FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR  
DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E  
OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1833)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.272 - MS (2007/0133446-1)**

RECORRENTE : J C DOS S  
ADVOGADO : NILTON SILVA TORRES  
RECORRIDO : M A V DOS S C  
ADVOGADO : MARIA HELENA ELOY GOTTARDI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891567**  
Índice (1770)

(1834)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.275 - SP (2007/0135871-2)**

AGRAVANTE : CARLOS MANOEL DE SOUZA ROCHA E OUTRO  
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1835)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.493 - MG (2007/0135445-4)**

AGRAVANTE : ROBERTO SIMÃO MOREIRA  
ADVOGADO : KARINE DE OLIVEIRA BRETAS  
AGRAVADO : JÉSSICA DE OLIVEIRA  
REPR.POR : ELIANE MARIA PINTO  
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)

INTERES. : ROGÉRIO GOMES PASSOS  
ADVOGADO : CLEBER RODRIGUES BALBIO E OUTRO(S)

INTERES. : JUAREZ ROBERTO DE AGUIAR  
ADVOGADO : MANOEL DUARTE PEREIRA  
INTERES. : ERICK LUCIANO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1836)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.504 - RJ (2007/0131674-2)**

AGRAVANTE : SELMA MARIA TAVARES SANTOS  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1837)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.513 - SP (2007/0135456-7)**

AGRAVANTE : PROWAX QUÍMICA LTDA - MASSA FALIDA  
REPR.POR : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA - SÍNDICO  
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888748**  
Índice (1758)

(1838)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.559 - SC (2007/0141390-9)**

AGRAVANTE : IRNO LORENZI E OUTRO  
ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARMANDO DELAZZERI E OUTRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1839)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.641 - SP (2007/0135519-7)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ LÍBERO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1840)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.650 - RJ (2007/0134496-3)**

AGRAVANTE : ALFREDO RIBEIRO BELLINO NETTO  
ADVOGADO : LUCIANO LANZILLOTTI PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO  
ADVOGADO : ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1841)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.685 - PR (2007/0131939-2)**

AGRAVANTE : ADÉRITO DOS SANTAS DELGADO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARÇAL ROMEIRO BCHARA  
AGRAVADO : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A  
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1842)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.691 - SP (2007/0132627-0)**

AGRAVANTE : LINO JOSÉ DE PADUA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1843)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.714 - SP (2007/0135618-3)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1844)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.756 - SP (2007/0135189-0)**

AGRAVANTE : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADO : MÁRIO PAULELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MIRIAM AP PERES SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação das contra-razões ao recurso especial principal. Sendo assim, não há como aferir a tempestividade do recurso especial adesivo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1845)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.773 - SP (2007/0134332-2)**

AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE MARQUES  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO



**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1846)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.896 - SP (2007/0133900-8)**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1847)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.911 - SP (2007/0133189-6)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)  
AGRAVADO : STOLT NIELSEN INC E OUTRO  
ADVOGADO : JOSEFA ELIANA CARVALHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891567**  
Índice **(1770)**

**(1848)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.948 - SP (2007/0100066-0)**

AGRAVANTE : ÂNGELO OSWALDO SPLETSTOSER  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER  
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA  
ADVOGADO : WOLNEY ALMEIDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1849)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.963 - RJ (2007/0137528-0)**

AGRAVANTE : MOÍSES MARTINS CORREIA  
ADVOGADO : IOMAR VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 28), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1850)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.971 - RJ (2007/0141338-8)**

AGRAVANTE : MARIA FERNANDES  
ADVOGADO : ALMIR RIBEIRO CRESPO  
AGRAVADO : CARLOS MODESTO DE SOUZA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fl. 33), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do supramencionado artigo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1851)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.977 - RS (2007/0116246-4)**

AGRAVANTE : CARLA WEBER BRUM  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1852)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.980 - SP (2007/0132472-0)**

AGRAVANTE : INTERTRADE COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1853)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.012 - DF (2007/0132519-5)**

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1854)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.245 - MG (2007/0131777-6)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA ALDO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E CRUZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888748**  
Índice **(1758)**

**(1855)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.480 - RJ (2007/0137373-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTER BANDEIRA MENDES E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO BARBOSA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1856)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.564 - SP (2007/0103721-6)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO JUNQUEIRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1857)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.575 - PR (2007/0133469-9)**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PINTO PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso especial nem da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1858)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.610 - RJ (2007/0095568-2)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ BITTENCOURT  
ADVOGADO : CLEMERSON MACIEL NETO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888748**  
Índice (1758)

(1859)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.616 - RJ (2007/0083607-2)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CELSIO VANDERLEI FERRAZ FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1860)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.653 - PE (2007/0130122-6)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : DANE MARIA OLIVEIRA SELTES  
AGRAVADO : MÁRCIO ARRUDA DE MACEDO  
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888748**  
Índice (1758)

(1861)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.662 - RJ (2007/0136987-0)**

AGRAVANTE : COMPAX CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : CHRISTIANE D'ELIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS PACCA CAMPOS MELLO E OUTROS  
ADVOGADO : BERNARDO BUARQUE SCHILLER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1862)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.859 - SP (2007/0132688-8)**

AGRAVANTE : JOÃO GERALDO DA SILVA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : FLÁVIA DA SILVA BUENO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DOMINGOS CRISTÓVÃO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1863)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.911 - SP (2007/0132086-5)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVÉRIO GOMES MARTINS NETO E OUTROS  
ADVOGADO : NORIVAL MILAN JACOB E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1864)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.965 - ES (2007/0132978-1)**

AGRAVANTE : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KING AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : MARCUS MODENESI VICENTE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 47/52), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1865)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.017 - SC (2007/0134375-1)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : FABIANA MACARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GONÇALVINA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDREO ADRIANE TAVARES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1866)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.035 - TO (2007/0116600-2)**

AGRAVANTE : JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado tempestivamente.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "*o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados* (AgRg no Ag n. 309.633/SE, Relator Ministro Barros Monteiro).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1867)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.053 - DF (2007/0116603-8)**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1868)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.069 - AL (2007/0135906-3)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : TELMA DE OLIVEIRA PRAXEDES LIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/07. Ressalte-se que o fato da petição recursal ser assinada por estagiário de direito não afasta a conclusão acima, uma vez que este não possui capacidade postulatória plena. Nesse sentido, confira-se Ag 879368, Relator Ministro Castro Filho, DJ 29.06.2007.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1869)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.095 - GO (2007/0135711-9)**

AGRAVANTE : NASSER DIN HELOU  
ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES  
AGRAVADO : SOENGE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1870)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.173 - SP (2007/0139487-0)**

AGRAVANTE : EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
AGRAVADO : IVAN ANTÔNIO AIDAR  
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI E OUTRO(S)





**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1871)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.266 - SP (2007/0139137-1)**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : HELSON DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LEONILDO GONÇALVES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1872)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.282 - RS (2007/0103542-3)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO ANDRÉ HOLZ  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O agravo é manifestamente inadmissível.  
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/09.  
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, por força da preclusão consumativa.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1873)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.303 - SP (2007/0138960-0)**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MICHEL  
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES  
AGRAVADO : VERA LÚCIA GONÇALVES SALLES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1874)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.448 - SP (2007/0113467-2)**

AGRAVANTE : DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : VALÉRIA SILVEIRA SKAFF E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO TEIXEIRA DE MORAES  
ADVOGADO : JOEL SALVADOR CORDARO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fl. 22), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1875)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.492 - RJ (2007/0140397-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SILVEIRA DE ASSIS  
ADVOGADO : PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
No caso, os substabelecimentos (fls. 13 e 75), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1876)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.498 - MG (2007/0131776-4)**

AGRAVANTE : SIGNUS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL SIMÕES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1877)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.542 - RJ (2007/0131729-5)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES DE ABREU E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1878)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.581 - ES (2007/0144778-6)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALTINA MARIA MORO BONESI  
ADVOGADO : IVANA BONESI RODRIGUES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1879)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.605 - SP (2007/0140581-9)**

AGRAVANTE : RENATA MARIA OLIVEIRA BRANCO DE MELO  
ADVOGADO : THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA  
PROCURADOR : RONALDO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA DE BARROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/07/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 10/08/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/08/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1880)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.775 - MG (2007/0116366-4)**

AGRAVANTE : VANDERLEI DOS SANTOS NERI  
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Com efeito, o recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária, somente apresentando-se cabível contra decisões proferidas em única ou última instância (Súmula 281/STF).  
Conforme se depreende da leitura dos presentes autos a decisão do Tribunal **a quo**, foi tomada por maioria de votos, e o recorrente, por sua vez, interpôs embargos declaratórios e recurso especial em face do acórdão proferido em sede de apelação cível, oportunidade em que seria cabível a interposição dos respectivos embargos infringentes, a fim de exaurir a instância ordinária, o que, efetivamente não ocorreu.  
Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa, verbis: "*O esgotamento da instância recursal ordinária, por meio da interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação, constitui requisito indispensável para que possa ser submetido o recurso especial ao crivo deste Tribunal. Inteligência da Súmula 207/STJ*" (REsp 724.508/SE).  
Aplicável, **in casu**, o verbete sumular n. 207/ STJ, verbis: "*É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.*"  
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1881)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.853 - SP (2007/0138956-0)**

AGRAVANTE : JOSÉ CELESTE ROSSE  
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO  
AGRAVADO : ARI COSME FRANÇOIS  
ADVOGADO : REGINA CLOZEL TOLOY

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O presente agravo é intempestivo.  
A intimação da decisão agravada se deu em 10/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 20/04/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1882)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.861 - PR (2007/0135807-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : FRIGOSUL INDÚSTRIA SUL BRASILEIRA DE CARNES E FRIOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO  
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1883)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.878 - SP (2007/0140403-7)**

AGRAVANTE : ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMETNOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI  
AGRAVADO : HUGO ARAÚJO WANDERLEY E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRCIO SUHET DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1884)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.912 - PI (2007/0140696-7)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAIMUNDA SOARES BARROS  
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1885)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.936 - SP (2007/0136985-6)**

AGRAVANTE : ARGILEU ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP TELEFÔNICA  
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1886)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.966 - SP (2007/0139428-7)**

AGRAVANTE : ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1887)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.062 - SC (2007/0139622-2)**

AGRAVANTE : ANDRÉ MANOEL DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
ADVOGADO : MOACIR SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1888)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.068 - SP (2007/0138832-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CSD GEOKLOCK GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : PLÍNIO JOSÉ MARAFON

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1889)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.071 - SC (2007/0139698-0)**

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDI DUARTE  
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância.  
Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1890)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.169 - PR (2007/0133918-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1891)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.183 - PR (2007/0142870-5)**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GASTALDI SARDINHA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1892)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.453 - DF (2007/0140328-0)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : DAÇAL - DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA  
ADVOGADO : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1893)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.507 - PR (2007/0114500-0)**  
AGRAVANTE : ANTÔNIO BASSI  
ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COPAGAL COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
ADVOGADO : SÉRGIO VILARIM DE SOUZA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1894)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.832 - RS (2007/0126554-2)**  
AGRAVANTE : ROBERTO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO : ECLESIASTE NOGUEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TRANSPORTES COLETIVOS LINENSE LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO E OUTRO(S)  
INTERES. : MUNICÍPIO DE LINS  
ADVOGADO : LIA RAQUEL CARDOSO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1895)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.608 - GO (2007/0131331-9)**  
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PLATÃO EMANUEL LRIBEIRO  
ADVOGADO : HELLION MARIANO DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice (1761)

(1896)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.671 - RS (2007/0118454-2)**  
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1897)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.710 - SP (2007/0145881-0)**  
AGRAVANTE : TELESP CELULAR S/A  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER  
AGRAVADO : WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1898)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.964 - RS (2007/0139142-3)**  
AGRAVANTE : ANTÔNIO JANYR DALL AGNOL JÚNIOR  
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA  
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC  
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1899)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.983 - PR (2007/0097310-1)**  
AGRAVANTE : JOÃO DANIEL UKACHENSKI E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS KREFETA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIVALDO SEJANOSKI  
ADVOGADO : HERMES RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO  
AGRAVADO : MINERAÇÃO REI DO CAL LTDA  
ADVOGADO : WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1900)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.177 - SP (2007/0148814-0)**  
AGRAVANTE : DIRCEU COSTA JÚNIOR E CÔNJUGE  
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1901)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.371 - AM (2007/0131229-4)**  
AGRAVANTE : PALMIRA SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA R DE SOUZA  
AGRAVADO : JOACY DA SILVA AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 13/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/11/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1902)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.393 - SP (2007/0147665-3)**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÓVIS DE MELLO E OUTROS  
ADVOGADO : MARILES CRAVEIRO E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos infringentes nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1903)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.637 - SP (2007/0138001-2)**  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AIELLO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1904)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.753 - RJ (2007/0144936-5)**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GERMANO PEREIRA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : MARCELO DEALTRY TURRA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1905)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.808 - RJ (2007/0145122-9)**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES MACHADO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1906)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.844 - SP (2007/0145543-5)**

AGRAVANTE : MARTA MADALENA D SILVA  
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA  
AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1907)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.948 - RJ (2007/0145147-0)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : SAYONARA GRYLO COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1908)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.038 - SP (2007/0151593-7)**

AGRAVANTE : NEUSA REGINA ROMANO E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1909)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.053 - SP (2007/0151799-4)**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MARCELO A F PAGAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MIRT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE AFONSO CANTARELLI

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1910)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.989 - RJ (2007/0153254-5)**

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA AZEVEDO  
AGRAVADO : DOUGLAS ALMYR FARES E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ALCINA DIAS TORGO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 108/112), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1911)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.089 - SP (2007/0152838-2)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
REPR.POR : AURÉLIO VELO VALLEJO E OUTRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SINALCAMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
No caso, o substabelecimento (fl. 107), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1912)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.267 - PA (2007/0152504-8)**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO SANTA CLARA LTDA  
ADVOGADO : MARLUCE DE MEDEIROS PINA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALBERTO DE MELO ALCOLUMBRE  
ADVOGADO : VITÓRIA REGINA FERREIRA  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice (1761)

(1913)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.463 - RS (2007/0082411-9)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CERES HELENA MORAES SANTOS  
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1914)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.638 - RS (2007/0100659-3)**

AGRAVANTE : CELON FAGUNDES  
ADVOGADO : MILTON FERNANDO DOS SANTOS  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem do inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1915)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.743 - RS (2007/0130464-8)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALÉRIA HENZ CAÇULA E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada Ricardo Lucena de Oliveira, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1916)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.910 - SC (2007/0153523-5)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PESCADOS AMARAL CAPTURA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : PEDRO ARY AGACCI NETO E OUTRO(S)  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888748**  
Índice (1758)

(1917)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.165 - RS (2007/0150502-0)**

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1918)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.948 - SP (2007/0150173-5)**  
AGRAVANTE : TAÚVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : GABRIELA DE CASTRO IANNI  
AGRAVADO : ORTTÉCHNICA DO BRASIL LTDA  
AGRAVADO : TECTEL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 63/70.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1919)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.959 - SC (2007/0160114-8)**  
AGRAVANTE : DARCI MANOEL GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADO : ARYAM TADEU BALBINOTTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1920)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.093 - RS (2007/0160994-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS  
AGRAVADO : JANDIRA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1921)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.464 - RS (2007/0140674-1)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
AGRAVADO : MARILENE FERREIRA YUNG  
ADVOGADO : LUIS CARLOS SACHET  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1922)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.666 - RS (2007/0112928-4)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÍLVIA HELENA MONDADORI E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
No caso, o substabelecimento (fl. 70), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1923)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.671 - RS (2007/0138946-9)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EPCOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCAN-TI NETO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1924)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.921 - RS (2007/0160546-7)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES  
AGRAVADO : EGÍDIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO PACHECO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1925)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.962 - RS (2007/0128386-7)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NÉDIO JUSTINO MASSOCHIN  
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1926)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.024 - RS (2007/0160869-9)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARMANDO BORILLI E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada por todos os agravados ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1927)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.347 - SP (2007/0161973-4)**  
AGRAVANTE : NELCEZINO CALMON DE BRITO  
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO  
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MENDES - DEFENSOR PÚBLICO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1928)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.362 - SP (2007/0161892-6)**  
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JONATA SARAIVA LEÃO E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1929)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.379 - SP (2007/0161879-7)**  
AGRAVANTE : AFFONSO QUADRADO RODRIGUES  
ADVOGADO : AIRTON AUTORINO  
AGRAVADO : DELAMANO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
ADVOGADO : DANIELLE ALVIM COSTA MEIRELLES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892010**  
Índice (1774)

(1930)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.472 - RS (2007/0138802-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JAIRO ADRIANO DE MELLO  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 107), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"



Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1931)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.479 - SP (2007/0161984-7)**

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO LACAVA E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRCIO MARRONE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELVIRA DE CAMARGO BARONE E OUTROS  
ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1932)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.499 - SP (2007/0161876-1)**

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP  
ADVOGADO : ANA LÚCIA BARBETTI E OUTRO(S)  
INTERES. : KEILA CRISTINA DE CASTRO  
ADVOGADO : FELISBERTO PINTO FILHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 13), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1933)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.526 - SP (2007/0161977-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUZÉBIO CONSTANTINO  
ADVOGADO : ROSANGELA A REIS DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1934)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.866 - SC (2007/0153558-7)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOTEL MIRAMAR LTDA  
ADVOGADO : VALDIR LOLI

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1935)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.868 - RS (2007/0105774-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1936)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.057 - SP (2007/0147447-9)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PINTO DE FARIA  
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1937)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.100 - PE (2007/0152705-6)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : JORGE VELOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELAINE DA SILVA GUSMÃO  
ADVOGADO : ULYSSES LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1938)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.111 - RJ (2007/0146140-4)**

AGRAVANTE : MARIA CARMEM MACHADO BASTOS  
ADVOGADO : BRUNO MURAT DO PILLAR  
AGRAVADO : MONICA ROQUE DA FONSECA  
ADVOGADO : ELEUSA DE MAGALHÃES GARCIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANIA KISCHINEVSKY  
ADVOGADO : ANDRÉ DINIS ANGELO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2006, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1939)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.191 - RS (2007/0148834-2)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL  
AGRAVADO : MANOEL ALBERTO RIEGEL DA ROCHA  
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895802**  
Índice (1789)

(1940)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.279 - SP (2007/0161756-1)**

AGRAVANTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAES ALENCAR E OUTRO(S)  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 137 e 142), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1941)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.435 - MG (2007/0162265-7)**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARJOL LTDA  
ADVOGADO : TIAGO PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VSE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA  
ADVOGADO : EUSTÁQUIO DE LIMA E OUTRO(S)  
INTERES. : ANTÔNIO VIEIRA  
ADVOGADO : WALTER LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O presente agravo é intempestivo.  
A intimação da decisão agravada se deu em 02/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 14/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/03/2007, fora do prazo legal.  
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/05/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/06/2006, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



|                                                                         |                                              |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| (1942)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.514 - MG (2007/0162775-9)</b> |                                              |
| AGRAVANTE                                                               | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO                                                                | : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)    |
| AGRAVADO                                                                | : CONSRAID PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA       |
| ADVOGADO                                                                | : SEBASTIÃO ROBERTO DINIZ BORGES             |
| AGRAVADO                                                                | : ELIAS FERNANDO RAID                        |
| AGRAVADO                                                                | : SINVAL LADEIRA E OUTROS                    |
| ADVOGADO                                                                | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. Sebastião Roberto Diniz Borges, advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1943)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.809 - RS (2007/0112778-2)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A                 |
| ADVOGADO  | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO  | : LUIZ GULARTE RODRIGUES             |
| ADVOGADO  | : LUIZ OTÁVIO DA SILVEIRA E OUTRO(S) |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1944)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.846 - RJ (2007/0143677-9)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO  | : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : EDISON MARQUES GUIMARÃES E OUTROS             |
| ADVOGADO  | : SÉRGIO PAIXÃO E OUTRO(S)                      |

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888748**  
Índice (1758)

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1945)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.927 - RS (2007/0112794-7)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A                  |
| ADVOGADO  | : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOÃO ALEX NEVES                     |
| ADVOGADO  | : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)       |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1946)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.946 - RS (2007/0112810-0)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                 |
|-----------|---------------------------------|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A            |
| ADVOGADO  | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : REGINALDO FAISTAUER MENDES    |
| ADVOGADO  | : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S) |

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1947)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.971 - RS (2007/0113075-7)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                |
|-----------|--------------------------------|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A           |
| ADVOGADO  | : EVERLYN INGELORE KOHLER      |
| AGRAVADO  | : AURORA DETOFANO BERTOLAZZI   |
| ADVOGADO  | : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1948)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.033 - RS (2007/0105772-7)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A                                  |
| ADVOGADO  | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)                       |
| AGRAVADO  | : OLÍVIA FINGER - ESPÓLIO                             |
| REPR.POR  | : DULCE TERESINHA FINGER - INVENTARIANTE              |
| ADVOGADO  | : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-<br>LÖKEN E OUTRO(S) |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1949)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.058 - RJ (2007/0146796-9)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO BANERJ S/A                              |
| ADVOGADO  | : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO  | : ALUÍSIO CARDOSO DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO  | : RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S) |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1950)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.076 - RS (2007/0135922-8)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A                               |
| ADVOGADO  | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)             |
| AGRAVADO  | : ADÃO OSÓRIO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| ADVOGADO  | : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA                   |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1951)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.103 - SP (2007/0152917-7)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S/A                 |
| ADVOGADO  | : CILENE DOMINGOS DE LIMA               |
| AGRAVADO  | : TIAGO ENDRIGO GRACI DAL BEM DE BARROS |
| ADVOGADO  | : ANA PAULA MACHADO CAMPOS              |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fl. 184), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o supramencionado artigo. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentida, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1952)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.175 - RS (2007/0118554-0)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A              |
| ADVOGADO  | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)    |
| AGRAVADO  | : GERALDO DA FONSECA SCHURY       |
| ADVOGADO  | : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1953)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.261 - RJ (2007/0137382-9)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : UNIÃO                             |
| AGRAVADO  | : MARIA DOS ANJOS FONSECA           |
| ADVOGADO  | : ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA E OUTRO(S) |

DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

|                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|
| (1954)<br><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.354 - RS (2007/0136718-9)</b> |  |
|-------------------------------------------------------------------------|--|

|           |                            |
|-----------|----------------------------|
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A       |
| ADVOGADO  | : PAULO LUIZ SALAMI        |
| AGRAVADO  | : MARINES VIESSERI WIDIMAR |
| ADVOGADO  | : MARCIANO DE MORAES       |

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.384 - PR (2007/0150399-4)** (1955)

AGRAVANTE : NATAL LUIZ CERESOLI  
ADVOGADO : JOÃO DE BARROS TORRES  
AGRAVADO : MARIA CLARICE CUBAS  
ADVOGADO : GISELE SOARES

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.397 - RS (2007/0137115-1)** (1956)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERNANDO ROBERTO HAGGSTROM  
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.413 - RS (2007/0110087-0)** (1957)

AGRAVANTE : LUCIANE GHEDINI E CIA. LTDA  
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VACARIA  
ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.431 - RS (2007/0148822-8)** (1958)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS  
AGRAVADO : JOÃO LAHYRE LOUREIRO PESSAMI-GLIO  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O presente agravo é intempestivo.  
A intimação da decisão agravada se deu em 30/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 11/04/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/05/2007, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz

de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.110 - SP (2007/0153601-8)** (1959)

AGRAVANTE : CRISTIANE LOPES THEODORO  
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO  
AGRAVADO : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : ROBERTO MONTE CAGNACCI E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.179 - MG (2007/0135131-1)** (1960)

AGRAVANTE : ALOÍSIO CARLOS TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO AÇOMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL AÇOS  
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.223 - RN (2007/0144615-7)** (1961)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NÚNCIA RODRIGUES DE SOUSA CONRADOPONTES E OUTROS  
ADVOGADO : ELIONE EDUARDO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados.  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.336 - RJ (2007/0146626-4)** (1962)

AGRAVANTE : TECMIL DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO DOURADO DE GUSMÃO FILHO  
AGRAVADO : CARMEN MARGARETH BARBOSA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.404 - RS (2007/0132612-0)** (1963)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS MENEZES DA ROSA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891611**  
Índice (1771)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.439 - SC (2007/0144552-7)** (1964)

AGRAVANTE : SÉRGIO HENRIQUE GEREMIAS  
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ NORA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice (1761)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.492 - RS (2007/0118725-6)** (1965)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ILMARA MARIA SCHRAMM TAGLIANI  
ADVOGADO : CÂMILA TAGLIANI CARNEIRO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O agravo é manifestamente inadmissível.  
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/13  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.497 - RS (2007/0113688-2)** (1966)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : APLAVAL REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.521 - RS (2007/0132939-0)** (1967)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS  
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO FRANCESCHI SANCHES  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, de decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.535 - RS (2007/0114665-2) (1968)**

AGRAVANTE : LEANDRO FONTOURA  
ADVOGADO : SOLANGE PERAMO MOREIRA  
AGRAVADO : MICROMAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AÇO LTDA  
ADVOGADO : TANISE QUADROS FOCHESTATTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar o(a) agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Registre-se que o outorgante da procuração e do substabelecimento (fls. 18/19) não coincide com o ora agravante.  
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada à subscritora do recurso especial nem da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões e da contraminuta, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.  
No caso, o substabelecimento (fls. 75), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.747 - RS (2007/0114745-9) (1969)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET  
AGRAVADO : TRAF0 EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A  
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)  
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : FABIANO DE ANDRADE CORRÊA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.768 - MG (2007/0163471-4) (1970)**

AGRAVANTE : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : SYLVIO MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.853 - RS (2007/0132016-9) (1971)**

AGRAVANTE : IEDA MARIA HENZ DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.033 - RS (2007/0112462-6) (1972)**

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELISANDRO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895802**  
Índice **(1789)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.288 - RS (2007/0112446-1) (1973)**

AGRAVANTE : PAULO IRAI DOS REIS RIEFFEL  
ADVOGADO : RICARDO REISCHAK  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.316 - RS (2007/0109790-4) (1974)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALTEMIR ELISEO SAIBEL E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
No caso, o substabelecimento (fl. 86), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.345 - RS (2007/0113695-8) (1975)**

AGRAVANTE : LEDI ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : THÁIS PASETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.374 - RS (2007/0114898-7) (1976)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GELCY COSSUL  
ADVOGADO : ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.507 - RJ (2007/0161768-6) (1977)**

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL COMECINHO DE VIDA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.512 - SP (2007/0156898-7) (1978)**

AGRAVANTE : GRÁFICA COLETTA LTDA  
REPR.POR : VILSON APARECIDO DELLA COLETTA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O presente agravo é intempestivo.  
A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.522 - SP (2007/0161847-0) (1979)**

AGRAVANTE : EUDOXIA DUTRA VIEGAS LOPES  
ADVOGADO : LEILA SALOMÃO LAINE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CIGNA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEGURADORA ROMA S/A  
ADVOGADO : NADIR GONÇALVES DA AQUINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897290**  
Índice **(1801)**

**(1980)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.580 - RJ (2007/0162333-9)**

AGRAVANTE : LENILSA ROCHA DE SÁ PINTO  
ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1981)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.596 - CE (2007/0168858-4)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO PLÁCIDO CASTELO BRANCO DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARIA JOSEFINA PINHEIRO DE MOURA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1982)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.891 - RS (2007/0131377-3)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NELCI BIONDO  
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice **(1761)**

**(1983)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.959 - RS (2007/0162595-4)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILMAR JOAO RITTER  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1984)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.212 - RS (2007/0132078-8)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TATIANE TORESAN  
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ressalte-se que as peças juntadas a estes autos não dizem respeito às partes deste processo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1985)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.264 - RJ (2007/0162802-5)**

AGRAVANTE : PRISKO DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA  
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA  
ADVOGADO : ORIVALDO DE MELLO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/12/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/01/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1986)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.272 - SP (2007/0162783-6)**

AGRAVANTE : CONTEPORÂNEA MUSICAS E INSTRUMENTOS LTDA  
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 42, 106 e 141), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1987)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.413 - RS (2007/0132724-3)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : JUAREZ JOSÉ PELICCIOLLI  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895802**  
Índice **(1789)**

**(1988)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.416 - SC (2007/0161585-6)**

AGRAVANTE : AURIZOL MARCIO FISTAROL  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1989)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.442 - RS (2007/0157887-1)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
ADVOGADO : USTANE GIODA BOCHI  
AGRAVADO : JACQUES PIERRE BARBOSA DA CRUZ  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1990)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.457 - SP (2007/0159426-6)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912921**  
Índice **(1924)**

**(1991)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.561 - RS (2007/0160840-0)**

AGRAVANTE : RUBEM KRAS MOTA  
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1992)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.596 - SP (2007/0162655-9)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA  
AGRAVADO : CHEMLIB PRODUÇÕES QUÍMICOS LTDA  
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(1993)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.680 - RS (2007/0136930-2)**

AGRAVANTE : PEDRO RONI FLORES HOY - SUCESSÃO  
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.





Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.764 - DF (2007/0162779-6)**

AGRAVANTE : EDGAR ALTINO DE MAURO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fl. 11), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.  
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.839 - RJ (2007/0162401-0)**

AGRAVANTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : KATUSUKE IKEDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAFAEL BIANZENO LEHUGEUR E OUTROS  
ADVOGADO : DEBORAH SZTAJNBERG

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.  
O recurso especial é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/09/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.  
Ante o exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.974 - PR (2007/0162312-5)**

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EVALDO GULHAK  
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice (1761)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.999 - RJ (2007/0157114-2)**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : WALMOR DOS SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRAPUAN DE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO : VANDERLEI ALVES MANHÃES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fl. 14), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.  
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.107 - RS (2007/0110081-9)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BEATRIZ GENOVEVA ANGHINONI  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.210 - RJ (2007/0158099-8)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GEYSA FERNANDES CHAVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
No caso, o substabelecimento (fl. 150), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.  
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.215 - DF (2007/0161490-0)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : NOEMIA MARIA MOTTA  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.247 - SP (2007/0158224-9)**

AGRAVANTE : AUGUSTO SOUZA BARROS DE CARVALHOSA  
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO  
AGRAVADO : SALVADOR LICCO HAIM E CÔNJUGE  
ADVOGADO : NELSON RANALLI

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.274 - SP (2007/0156782-7)**

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO BIANCO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.336 - RJ (2007/0157279-5)**

AGRAVANTE : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR  
ADVOGADO : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : CDPI CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA  
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.346 - RJ (2007/0143257-4)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAWZIA SATOUR  
ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2005)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.374 - BA (2007/0163510-5)**

AGRAVANTE : GANTOIS CONSTRUTORA URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HANS LIBERT WESTPHALEN - ESPÓLIO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY  
INTERES. : FRANCISCO MANUEL MOURA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2006)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.377 - DF (2007/0159310-6)**

AGRAVANTE : AURELI PAULINO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892010**

Índice (1774)

(2007)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.414 - RJ (2007/0093664-9)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PINTO  
ADVOGADO : RENATO DA SILVA PEREIRA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2008)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.427 - SP (2007/0156803-0)**

AGRAVANTE : LITERAL FOMENTO MERCANTIL LTDA  
REPR.POR : ANTÔNIO DA COSTA PIRES CARRONDO E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA PIRES CARRONDO  
AGRAVADO : ELETRO METALÚRGICA LTDA  
ADVOGADO : NADA CONSTA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não foi aposta por impressão no próprio jornal, não substitui a certidão de intimação. Nesse sentido, confirmam-se o Ag n. 619.395/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, e o REsp n. 264.195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.540 - SP (2007/0158212-4)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO ELIAS  
ADVOGADO : VALMIR AUGUSTO GALINDO  
AGRAVADO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIA MANUELA FERREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.546 - RJ (2007/0156702-0)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JANES DE SANTI  
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.551 - MG (2007/0135031-3)**

AGRAVANTE : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS  
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEANDRO LUIZ EGÍDIO E OUTRO  
ADVOGADO : LÍLIAN JANAINA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.587 - SP (2007/0158082-4)**

AGRAVANTE : FÓRUM TV MAIS LTDA  
ADVOGADO : PRINSPINHO ARGOLLO PRÍNCIPE  
AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.627 - PE (2007/0148583-0)**

AGRAVANTE : ILDA ANTÔNIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
AGRAVADO : UNIÃO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fac-símile e seu respectivo original.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.696 - SP (2007/0158166-8)**

AGRAVANTE : JOSÉ ARANTES DE CARVALHO E COMPANHIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : CELITA ROSENTHAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARCOS NARCHE LOUZADA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fl. 82), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ainda que assim não fosse, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em apelação (fl. 90), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.992 - MG (2007/0162301-2)**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIGUEL HADDAD  
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARTHUR VILLELA FELICISSIMO  
ADVOGADO : BERNARDO BARRETO DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.113 - RS (2007/0163394-3)**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO  
AGRAVADO : HENRIQUE IDOSSE KUTTES  
ADVOGADO : NEI FERNANDO CARVALHO DE SOUZA



**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 80 e 102), desacompanhados da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecentes, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2017)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.195 - PR (2007/0162315-0)**

AGRAVANTE : J R S COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : TERESINHA BORGES GONZAGA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2018)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.233 - RJ (2007/0162920-1)**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAIPU

ADVOGADO : FERNANDA MARINHO

AGRAVADO : ELSON FREITAS

ADVOGADO : ESLON FREITAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice **(1761)**

**(2019)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.280 - SP (2007/0155422-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS

AGRAVADO : BENEDITA GIMENEZ BECKER

ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2020)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.315 - SP (2007/0157777-2)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AIKO KOMATSU TAKAGUI E OUTROS

ADVOGADO : LILIAN FERNANDES PEDROSO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2021)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.340 - MG (2007/0161256-0)**

AGRAVANTE : A E L INDÚSTRIA DE MODAS LTDA

ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLARIANT S/A

ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS DA C WINKLER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889553**  
Índice **(1761)**

**(2022)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.444 - GO (2007/0161338-0)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO RIBEIRO SOBRINHO E OUTRO

ADVOGADO : RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2023)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.456 - RS (2007/0156818-0)**

AGRAVANTE : VILMAR MAIDANA DA SILVA

ADVOGADO : ALLAN BUENO PAIM

AGRAVADO : EVANDRO CARLOS DOS SANTOS HOCK-MILLER

ADVOGADO : ALMEDORINO FURTADO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2024)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.462 - RS (2007/0160621-4)**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI

AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE BAGINSKI

ADVOGADO : IOSSEL VOLQUIND

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2025)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.486 - DF (2007/0157949-0)**

AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR LUZ FERRIRA

ADVOGADO : WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 408

ADVOGADO : MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2026)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.557 - RS (2007/0160026-4)**

AGRAVANTE : MAURÍCIO LOPES KROTH

ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER

AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2027)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.694 - MG (2007/0160443-3)**

AGRAVANTE : EULER GOMES E OUTRO

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFADOS S/A - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/10.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**(2028)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.046 - MS (2007/0177062-8)**

AGRAVANTE : IVANIA FERREIRA VAZ

ADVOGADO : ODILSON DE MORAES

AGRAVADO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.951 - TO (2007/0157427-3) (2029)

IMPETRANTE : CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANT'ANA  
ADVOGADO : EURÍPEDES CARLOS BORGES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que deferiu antecipação de tutela nos autos de Agravo de Instrumento.  
2. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão judicial de outro Tribunal. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito desta Corte, como se depreende do verbete nº 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".  
3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.975 - MG (2007/0166835-2) (2030)

IMPETRANTE : LÚCIA HELENA SALGUEIRO - POR SI E REPRESENTANDO  
IMPETRANTE : LORENA EMANUELLE SALGUEIRO (ME-NOR)  
ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 10459070287865 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto.  
2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 5 dos autos.  
3. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão judicial de outro Tribunal. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito desta Corte, como se depreende do verbete nº 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".  
3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente  
COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.566 - SP (2007/0172376-4) (2031)

RECLAMANTE : WILLIAN APARECIDO DE ANDRADE (PRESO)  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.  
Willian Aparecido de Andrade apresenta Reclamação, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais de Bauru-SP, sob a alegação de que houve descumprimento da ordem concedida no Habeas Corpus n. 82808/SP, "a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena". Nos termos do art. 188, I, do Regimento Interno desta Casa, requisitem-se informações à autoridade judiciária apontada, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Somente após será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.085 - DF (2006/0161278-2) (2032)

IMPETRANTE : WEBER DOS SANTOS REGO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Petição nº 00124965/2007 à fl. 606.  
Indefiro. Aguarde-se o exercício do Senhor Ministro substituto, nos termos da deliberação tomada pela Eg. Corte Especial.  
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.479 - DF (2006/0276520-6) (2033)

IMPETRANTE : LUIZ AURÉLIO CARVALHO LEITE  
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Petição nº 00124963/2007 à fl. 717.  
Indefiro. Aguarde-se o exercício do Senhor Ministro substituto, nos termos da deliberação tomada pela Eg. Corte Especial.  
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.078 - RJ (2007/0177163-8) (2034)

REQUERENTE : BANCO DE CRÉDITO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GABRINHA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Banco de Crédito Comercial S/A, em liquidação ordinária, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo processamento foi indeferido por ausência de procuração nos autos (fls. 132-133).  
2. Inadmissível a medida cautelar.  
Não tendo o apelo extremo passado pelo juízo prévio de admissibilidade, falece a esta Corte competência para apreciar esta medida cautelar quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade ."

3. Face ao exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 87.742 - SP (2007/0174107-8) (2035)

IMPETRANTE : SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLAUDEIR PEREIRA DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Claudeir Pereira dos Santos, preso, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento a apelo da empresa Tarraf Administradora de Consórcios S/C Ltda., reconhecendo a possibilidade da aplicação da pena de prisão civil ao depositário de bem objeto de alienação fiduciária que, citado, não devolve o bem ou o seu equivalente em dinheiro.  
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do não-cabimento da prisão civil em casos de alienação fiduciária em garantia, uma vez que não se equipara o devedor fiduciante ao depositário infiel (EREsp nº 149.518-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).  
3. Do exposto, concedo a liminar para suspender o decreto de prisão civil do devedor-fiduciante, até o julgamento de mérito deste habeas corpus.

Expeça-se alvará de soltura em favor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso.  
Requisitem-se informações.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 88.021 - MG (2007/0178046-0) (2036)

IMPETRANTE : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : AGOSTINHO FRANCISCHINI

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Agostinho Francischini.  
Deficiente a instrução do writ, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 88.299 - SC (2007/0180704-9) (2037)

IMPETRANTE : ESTEVÃO RUCHINSKI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : DJALMA ANTÔNIO CERUTTI

DECISÃO

Vistos, etc.  
Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Djalma Antônio Cerutti, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.  
Objetiva o impetrante, em suma, a revogação da decisão que decretou a prisão civil do paciente, considerado depositário infiel.  
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 88.308 - SP (2007/0181058-0) (2038)

IMPETRANTE : FABIANO CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RONAN FALEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.  
Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ronan Faleiros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento a agravo de instrumento, entendeu como correta a decisão que decretou a prisão do ora paciente, por considerá-lo depositário infiel.  
Objetiva o impetrante, em suma, seja revogada a decisão que decretou a prisão do paciente.  
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.650 - RS (2007/0076974-3) (2039)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE LUÍS FISCHER  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.  
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                            |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|--------|
| <b>PETIÇÃO Nº 5.632 - SP (2007/0126436-6)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            | (2040) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : JOSÉ DA SILVA SOARES (PRESO)             |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : JUSTIÇA PÚBLICA                          |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                            |        |
| Vistos, etc.<br>Considerando que a presente petição já foi submetida à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.<br>Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                  |                                            |        |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            |        |
| <b>PETIÇÃO Nº 5.643 - SP (2007/0129779-1)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            | (2041) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DANIEL GARCIA BRAGA (PRESO)              |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : JUSTIÇA PÚBLICA                          |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                            |        |
| Vistos, etc.<br>Considerando que a presente petição já foi submetida à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.<br>Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                  |                                            |        |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            |        |
| <b>PETIÇÃO Nº 5.751 - SP (2007/0160418-0)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            | (2042) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : ZELINO ALVES MARINHO (PRESO)             |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : JUSTIÇA PÚBLICA                          |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                            |        |
| Vistos, etc.<br>Ainda que o feito não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido do requerente ostenta nítido caráter mandamental.<br>Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhadas de cópia do acórdão, se existente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 11 de julho de 2007.                                      |                                            |        |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            |        |
| <b>PETIÇÃO Nº 5.773 - SP (2007/0164136-2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            | (2043) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : SANDRA REGINA RODRIGUES (PRESA)          |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : JUSTIÇA PÚBLICA                          |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                            |        |
| Vistos, etc.<br>Ainda que o feito não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido do requerente ostenta nítido caráter mandamental.<br>Assim, diante da ausência de indicação do ato impugnado e da falta de instrução, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhadas de cópia do acórdão, se existente.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 11 de julho de 2007.      |                                            |        |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            |        |
| <b>PETIÇÃO Nº 5.774 - RJ (2007/0164235-9)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            | (2044) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : VALDINEI DIAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO) |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : JUSTIÇA PÚBLICA                          |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                            |        |
| Vistos, etc.<br>Ainda que o feito não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido do requerente ostenta nítido caráter mandamental.<br>Assim, diante da ausência de indicação do ato impugnado e da falta de instrução, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acompanhadas de cópia do acórdão, se existente.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 11 de julho de 2007. |                                            |        |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            |        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                     |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|--------|
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                     |        |
| Vistos, etc.<br>Ainda que o feito não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido do requerente ostenta nítido caráter mandamental.<br>Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acompanhadas de cópia do acórdão, se existente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.       |                                     |        |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     |        |
| <b>PETIÇÃO Nº 5.781 - SP (2007/0165642-4)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     | (2046) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JEFERSON COSTA ALMEIDA (PRESO)    |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JUSTIÇA PÚBLICA                   |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                     |        |
| Vistos, etc.<br>Ainda que o feito não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido do requerente ostenta nítido caráter mandamental.<br>Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhadas de cópia do acórdão, se existente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.          |                                     |        |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     |        |
| <b>PETIÇÃO Nº 5.783 - RJ (2007/0166525-7)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     | (2047) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : VANDEIR DE CARVALHO ALTO (PRESO)  |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JUSTIÇA PÚBLICA                   |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                     |        |
| Vistos, etc.<br>Ainda que o feito não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido do requerente ostenta nítido caráter mandamental.<br>Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, acompanhadas de cópia do acórdão, se existente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.     |                                     |        |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     |        |
| <b>PETIÇÃO Nº 5.789 - RS (2007/0167032-9)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     | (2048) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ELEMAR PAULO ALVES DA SILVA       |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JUSTIÇA PÚBLICA                   |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                     |        |
| Vistos, etc.<br>Ainda que o feito não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido do requerente ostenta nítido caráter mandamental.<br>Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhadas de cópia do acórdão, se existente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 13 de julho de 2007.  |                                     |        |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     |        |
| <b>PETIÇÃO Nº 5.792 - SP (2007/0171207-4)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     | (2049) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MILTON FRANCISCO FERREIRA (PRESO) |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JUSTIÇA PÚBLICA                   |        |
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                     |        |
| Vistos, etc.<br>Ainda que o feito não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido ostenta nítido caráter mandamental.<br>A petição impugna ato de Juízo de 1º grau, motivo pelo qual nego seguimento ao pedido (art. 34, XVIII, do RISTJ).<br>Encaminhe-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 18 de julho de 2007. |                                     |        |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                     |        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|--------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                  |        |
| Vistos, etc.<br>1. Ainda que não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido ostenta nítido caráter mandamental.<br>2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar <b>habeas corpus</b> contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, a petição não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local, requerendo, apenas, a expedição de alvará de soltura e a revisão criminal.<br>3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ.<br>Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 24 de julho de 2007.                                                                                                                                     |                                                  |        |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                  |        |
| <b>PETIÇÃO Nº 5.802 - GO (2007/0174465-4)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                  | (2051) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : JORGE SOARES DA SILVA                          |        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : EDNA COSTA E OUTRO(S)                          |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : NÃO INDICADO                                   |        |
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                  |        |
| Vistos, etc.<br>1. Ainda que não tenha sido autuado como <b>habeas corpus</b> , o pedido ostenta nítido caráter mandamental.<br>2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar <b>habeas corpus</b> contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, a petição não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local.<br>3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ.<br>Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 24 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                 |                                                  |        |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                  |        |
| <b>MEDIDA CAUTELAR Nº 12.852 - RJ (2007/0119039-4)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                  | (2052) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : LUIZ ANTÔNIO LIMA ABREU                        |        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : CLOVIS SAHIONE E OUTRO(S)                      |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                  |        |
| Vistos, etc.<br>Considerando que a presente Medida Cautelar já foi submetida à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.<br>Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                  |        |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                  |        |
| <b>MEDIDA CAUTELAR Nº 13.018 - AM (2007/0161587-0)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                  | (2053) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : LORETA MARIA PIRES DA SILVA                    |        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : HELCIO RODRIGUES MOTTA                         |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : ESTADO DO AMAZONAS                             |        |
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                  |        |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Loreta Maria Pires da Silva, visando atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso ordinário em mandado de segurança.<br>2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, requerido à fl. 8 dos autos.<br>3. É manifestamente inadmissível esta medida cautelar que objetiva desta Corte provimento acerca do mérito concernente ao mandado de segurança impetrado. Ocorre que a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal se cingiu a examinar o pressuposto do não-cabimento do recurso ordinário. Contra os termos dessa decisão é que a ora requerente devia insurgir-se mediante recurso próprio.<br>4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.<br>Brasília, 12 de julho de 2007. |                                                  |        |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                  |        |
| <b>MEDIDA CAUTELAR Nº 13.033 - SP (2007/0164997-5)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                  | (2054) |
| REQUERENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : LOJAS AMERICANAS S/A                           |        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : ANDRÉ FONSECA ROLLER                           |        |
| REQUERIDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUA-TEMI           |        |



## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Lojas Americanas S/A., visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda pendente de juízo de admissibilidade.  
2. Inadmissível, no entanto, a presente medida cautelar.  
Com efeito, verificado que apelo extremo, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, ainda não foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade do Tribunal de origem, falece a esta Corte competência para apreciar o procedimento cautelar em questão, conforme entendimento cristalizado com a edição das Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

635 - "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2055)

## MEDIDA CAUTELAR Nº 13.040 - RJ (2007/0167290-7)

REQUERENTE : ANTÔNIO EUSTÁQUIO ALVES  
ADVOGADO : ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO  
REQUERIDO : MARIA AUGUSTA VALENTE DE MATOS - ESPÓLIO  
REPR.POR : JOSÉ AUGUSTO VALENTE DE MATTOS - INVENTARIANTE

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Antônio Eustáquio Alves, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ainda pendente de juízo de admissibilidade.  
2. Não tem como prosperar a presente medida cautelar.  
Verificado que apelo extremo, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, ainda não foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade do Tribunal de origem, falece a esta Corte competência para apreciar o procedimento cautelar em questão, conforme entendimento cristalizado com a edição das Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

635 - "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2056)

## MEDIDA CAUTELAR Nº 13.046 - RJ (2007/0168168-8)

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : THIAGO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MÁRIO AUGUSTO RIBEIRO

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, visando o imediato processamento do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da requerente, mantendo, no entanto, a decisão de primeiro grau que deferiu pedido de tutela antecipada em ação de rito sumário, proposta por Mário Augusto Ribeiro, para determinar a permanência do ora requerido em concurso destinado à formação de cadastro de reserva para a empresa requerente.  
2. Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões.

Em casos excepcionais, contudo, como na hipótese dos autos, referente à concessão de tutela antecipada, em que o imediato pronunciamento jurisdicional se mostra recomendável, tem-se entendido pela necessidade de temperamento da regra em questão, admitindo-se o pronto processamento do recurso especial.  
Com efeito, conforme já decidiu este Tribunal, "*a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ.*" (MC 2.411-RJ).  
3. Do exposto, concedo a liminar pleiteada, para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pela requerente, sem prejuízo do exame dos requisitos de sua admissibilidade.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2057)

## HABEAS CORPUS Nº 74.448 - GO (2007/0007354-5)

IMPETRANTE : SIMONE CÉSAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ROSA CUSTÓDIA CARNEIRO (PRESA)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rosa Custódia Carneiro, condenada por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional.  
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prestou as informações à fl. 30, ocasião em que comunicou à esta Corte que "*este Juízo, [...] em 03 de maio de 2007, concedeu a progressão de regime, passando a reeducanda do regime integralmente fechado para o semi-aberto.*"  
3. Verifica-se a perda do objeto desta impetração, diante da superveniência de decisão concessiva da ordem ora pleiteada, porquanto atendido o pleito da paciente pelo Tribunal **a quo**, no sentido de afastar a vedação legal à progressão de regime.  
Afastado, assim, o alegado constrangimento ilegal.  
4. Posto isso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2058)

## HABEAS CORPUS Nº 74.574 - SP (2007/0007961-0)

IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CAROLINA PINHO SERRATINI (PRESA)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carolina Pinho Serratini, condenada por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o benefício da progressão de regime carcerário, bem como a nulidade da ação penal pela não-observância do rito da Lei nº 10.409/02.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".  
Ademais, com a publicação da Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
Quanto a aplicação da Lei n. 10.409/02, os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2059)

## HABEAS CORPUS Nº 76.249 - SP (2007/0021447-7)

IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 1.174 - : Indefiro o pedido.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2060)

## HABEAS CORPUS Nº 77.545 - ES (2007/0038790-0)

IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN (PRESO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. O impetrante formulou pedido de liminar (fls. 111/112), o qual foi considerado prejudicado pelo Ministro Relator, conforme decisão de fl. 121.  
À fl. 138, reitera o impetrante a pretensão liminar.  
2. O pedido de fl. 138 não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).  
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.  
3. Posto isso, não conheço do pedido.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2061)

## HABEAS CORPUS Nº 81.596 - SP (2007/0087467-0)

IMPETRANTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : AURÉLIO DA SILVA LESSA (PRESO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aurélio da Silva Lessa, sob alegação, em síntese, de cerceamento de defesa e de excesso de prazo na formação da culpa.  
O em. Ministro Relator indeferiu a petição inicial (fl. 83).  
À fl. 96, o em. Ministro Presidente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal comunica que aquela Corte deferiu pedido de **habeas corpus** para que este feito tenha seguimento neste Tribunal.  
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2062)

## HABEAS CORPUS Nº 81.725 - GO (2007/0089788-3)

IMPETRANTE : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : NILSON CÂNDIDO MOREIRA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.  
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente



(2063)  
**HABEAS CORPUS Nº 83.749 - RS (2007/0121507-7)**  
IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : CLÁUDIO ADRIANO RIBEIRO (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Cláudio Adriano Ribeiro, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.  
2. Verifica-se, no entanto, que a presente impetração é, na verdade, mera reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos do HC n.º 83.351/SP, o qual teve a liminar indeferida pelo Relator Min. Gilson Dipp, em 6 de junho de 2006.  
3. Assim, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido de **habeas corpus**.  
Apense-se ao HC n.º 83.351/SP.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2064)  
**HABEAS CORPUS Nº 83.751 - SP (2007/0121515-4)**  
IMPETRANTE : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a prestação liminar.  
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).  
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.  
3. Posto isso, não conheço do pedido.  
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2065)  
**HABEAS CORPUS Nº 84.028 - RS (2007/0125770-6)**  
IMPETRANTE : RENATA JARDIM DA CUNHA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ERNESTINA CONSOLADORA CORREA (PRESA)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.  
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2066)  
**HABEAS CORPUS Nº 84.140 - SP (2007/0126943-2)**  
IMPETRANTE : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANÍSIO FERREIRA GOMES  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Anísio Ferreira Gomes, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2067)  
**HABEAS CORPUS Nº 84.161 - BA (2007/0127205-2)**  
IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : DELCI FERREIRA RODRIGUES (PRESO)  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 81725**  
**Índice (2062)**

(2068)  
**HABEAS CORPUS Nº 84.230 - SP (2007/0128320-0)**  
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADILSON DOS SANTOS ROCHA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar impetrado em favor de Adilson dos Santos Rocha, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento a mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.  
Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.  
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.  
Vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2069)  
**HABEAS CORPUS Nº 84.277 - MS (2007/0128983-0)**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ANTÔNIO COSTA BEZERRA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antônio Costa Bezerra, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".  
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2070)  
**HABEAS CORPUS Nº 84.281 - GO (2007/0128993-1)**  
IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : PAULO CARVALHO DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Carvalho da Silva, condenado pela prática do crime de tentativa de estupro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou o **writ** lá impetrado, afastando a alegação de cerceamento de defesa e confirmando a regressão de regime prisional do paciente.  
Sustenta o impetrante, em síntese, a nulidade da decisão que determinou a regressão de regime prisional sem que fosse oportunizado o devido processo legal. Requer, por fim, a "antecipação parcial dos efeitos da tutela final pretendida" (fl. 11), para que o paciente responda ao processo em liberdade ou, alternativamente, no regime aberto.  
Requisitadas informações (fl. 200), foram elas prestadas pela autoridade apontada como coatora.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6.2.2002).  
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2071)  
**HABEAS CORPUS Nº 84.294 - SP (2007/0129031-6)**  
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ ADAIL MAZZI DE ANDRADE (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Adail Mazzi de Andrade, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2072)

**HABEAS CORPUS Nº 84.316 - ES (2007/0129346-0)**

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : BELINE JOSÉ SALES RAMOS (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.

Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2073)

**HABEAS CORPUS Nº 84.418 - SP (2007/0130079-5)**

IMPETRANTE : OTONIEL KAKUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : WAGNER DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wagner dos Santos, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2074)

**HABEAS CORPUS Nº 84.433 - CE (2007/0130139-0)**

IMPETRANTE : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : CELSO MACHADO ARAÚJO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.

Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2075)

**HABEAS CORPUS Nº 84.462 - RJ (2007/0130194-6)**

IMPETRANTE : CARLOS SÉRGIO DA SILVA CORREIA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITABORAÍ - RJ  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE NITERÓI - RJ  
PACIENTE : CARLOS SÉRGIO DA SILVA CORREIA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.

Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2076)

**HABEAS CORPUS Nº 84.503 - SP (2007/0131276-3)**

IMPETRANTE : FÁBIO FRANCISCO FERREIRA BENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GUSTAVO JOSÉ FRANCISCO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gustavo José Francisco, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2077)

**HABEAS CORPUS Nº 84.625 - SP (2007/0132428-6)**

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Roberto dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2078)

**HABEAS CORPUS Nº 84.628 - SP (2007/0132431-4)**

IMPETRANTE : AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Aurélio Ribeiro da Silva, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2079)

**HABEAS CORPUS Nº 84.641 - CE (2007/0132663-7)**

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : CLEMILTON DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 81725**  
Índice (2062)

(2080)

**HABEAS CORPUS Nº 84.671 - MG (2007/0133747-8)**

IMPETRANTE : CARÍCIO FORNAZIER JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : EMERSON ANDRÉ LUIS DOS REIS (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.

Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2081)

**HABEAS CORPUS Nº 84.678 - SP (2007/0133768-1)**

IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JUNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCIANO ALEGRE MACHADO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar impetrado em favor de Luciano Alegre Machado, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento a mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.

Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.



Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.

3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 84.693 - SP (2007/0133802-3)**

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : PASCOAL ANTENOR ROSSI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.

Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 84.843 - SC (2007/0135993-6)**

IMPETRANTE : NELSON ANTÔNIO SERPA E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : LUIZ CARLOS COZER (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 411.

2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).

3. Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 84.856 - GO (2007/0136194-0)**

IMPETRANTE : CLÉLIA COSTA NUNES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : CLEIDSON MARCELINO PRUDENTE (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cleidson Marcelino Prudente, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido exigido a realização do exame criminológico como requisito para a progressão de regime carcerário.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 84.951 - SP (2007/0136603-0)**

IMPETRANTE : ARISTIDES LEME NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ARISTIDES LEME NETO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Aristides Leme Neto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a progressão de regime carcerário.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 85.158 - MS (2007/0140194-2)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ELVILENE GISELE DA SILVA  
PACIENTE : ODAIR MORAES DE SOUZA  
PACIENTE : OLACI FERREIRA DE ARAÚJO  
PACIENTE : RAFAEL DA SILVA SANTOS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 81725**  
Índice (2062)

**HABEAS CORPUS Nº 85.310 - RJ (2007/0142728-7)**

IMPETRANTE : GERALDO KAUTZNER MARQUES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : DIONE BARBOSA FERREIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Dione Barbosa Ferreira, processado como incurso nas penas do art. 16 da Lei n. 10.826/03. Aduzem os impetrantes, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para garantia e segurança da instrução criminal.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 85.600 - SP (2007/0146468-5)**

IMPETRANTE : MARCOS MARINS CARAZAI  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES  
PACIENTE : JOSÉ GALLARDO DIAZ  
PACIENTE : ANTÔNIO GALLARDO DIAZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.317 - PB (2007/0154971-6)**

IMPETRANTE : FLÁVIO MÁRCIO DE SOUSA OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : ELIZANGELA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS (PRESA)  
PACIENTE : VANESSA ALVES CANANÉIA (PRESA)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.323 - SP (2007/0154988-0)**

IMPETRANTE : EVANDRO PEREIRA DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EVANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.326 - GO (2007/0155122-5)**

IMPETRANTE : WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : HELIA MARIA FERREIRA RIBEIRO (PRESA)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hélia Maria Ferreira Ribeiro, presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou o **writ** lá impetrado.

Requer o impetrante, em síntese, seja deferida a liberdade provisória da paciente.

2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia. Ausente a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da cópia do referido acórdão. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.336 - RJ (2007/0155292-0)**

IMPETRANTE : JORGE ALBERTO RAMOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ZULEIDE MARIA DA SILVA DE CASTRO OLIVEIRA (PRESA)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente



(2093)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.376 - DF (2007/0156225-6)**  
IMPETRANTE : RAPHAEL DE JESUS MELO  
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : RAPHAEL DE JESUS MELO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Raphael de Jesus Melo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2094)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.379 - GO (2007/0156275-0)**  
IMPETRANTE : JÚLIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
PACIENTE : JÚLIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio Nasser Custodio dos Santos contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve decisão de 1º grau que recebera denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168-A, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, combinado com o art. 71, ambos do CP).  
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2095)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.381 - SC (2007/0156283-8)**  
IMPETRANTE : DARIO BUENO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : IVAN CARLOS ALBERTON (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2096)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.385 - DF (2007/0156295-2)**  
IMPETRANTE : EVERALDO DE PAULO MIGUEL  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : EVERALDO DE PAULO MIGUEL (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar.  
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2097)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.390 - GO (2007/0156383-6)**  
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : LEANDRO CAMILO RODRIGUES (PRE-SO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Leandro Camilo Rodrigues, preso em flagrante, por suposto envolvimento no crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou o **writ** lá impetrado.  
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.  
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida. Colhe-se do voto vencedor o seguinte excerto, **in verbis**: "(...) O paciente foi preso em flagrante no suposto cometimento de crime de tráfico. Por este motivo, a autoridade intitulada coatora, ao denegar o pedido de liberdade provisória formulado, se ateve tão somente a discorrer acerca da legalidade do flagrante. Com efeito, como dito, tendo aquele sido efetivado de forma legal, tal já é suficiente para não mais se permitir a liberdade provisória ao réu, não havendo que se cogitar da existência ou não de requisitos para a prisão preventiva. Portanto, considerando que o paciente encontra-se preso a título de flagrante e que este se deu de forma legal, inconcebível a concessão de liberdade provisória, em consonância com o art. 44, da Lei 11.343/06." (Fl. 70).  
Dessarte, a decisão impugnada coaduna-se com a orientação desta Corte. Nesse sentido, o HC 53.503/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 9/4/07.  
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2098)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.393 - PR (2007/0156416-3)**  
IMPETRANTE : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : SAMUEL ROBERTO RONCÁGLIO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Samuel Roberto Roncáglio, condenado a 3 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/76. Pleiteiam os impetrantes, em suma, a concessão do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.  
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Além disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2099)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.403 - MS (2007/0156437-7)**  
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : MAYCON JAKSON DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Maycon Jakson da Silva, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".  
Ademais, com a publicação da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2100)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.416 - BA (2007/0156510-0)**  
IMPETRANTE : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : RIVALDO AQUINO NASCIMENTO (PRE-SO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rivaldo Aquino Nascimento, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem lá impetrada por entender motivado o decreto de prisão preventiva do paciente, por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180, § 1º, e 288, **caput**, do Código Penal.  
Alega o impetrante, em suma, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.  
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2101)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.431 - SP (2007/0156555-3)**  
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE MESQUITA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUIZ FELIPE MESQUITA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luiz Felipe Mesquita, em seu próprio favor, contra acórdão da Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação manteve a sentença que condenou os acusados pela prática do delito de quadrilha ou bando.  
Alega o impetrante/paciente, em síntese, inexistência de prova para manter a condenação, bem como ausência de fundamentação da sentença, sustentando ainda a ilegalidade da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Pleiteia, portanto, liminarmente e no mérito, a suspensão do início da execução da pena.  
2. Não se verifica, **prima facie**, da leitura dos autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, devendo, pois, a matéria ser apreciada pelo Colegiado. Além disso, o impetrante não esclarece ter sido interposto em tempo hábil o recurso especial.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente





(2102)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.433 - SP (2007/0156559-0)**  
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAUJO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO BEZERRA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2103)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.441 - RJ (2007/0156797-7)**  
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : F DOS S  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente F dos S, envolvido em ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 180 do Código Penal. Aponta o impetrante a ilegalidade da medida de liberdade assistida imposta ao paciente, uma vez atingida a maioridade. Pugna, ainda, pela extinção da medida em face da ocorrência da prescrição.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar, porquanto a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que *"a liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil"* (HC n.º 61.545/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/2/2007).  
3. No tocante à prescrição, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
Isto posto, indefiro a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2104)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.442 - RJ (2007/0156798-9)**  
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : B A B  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente B A B, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o **writ** ali impetrado.  
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de semiliberdade, mesmo após ter ultrapassado a maioridade penal.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que *"a liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil"* (HC n.º 61.545/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/2/2007).  
Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**: *"...as medidas sócio-educativas não cessam com o advento da maioridade civil ou penal, podendo se protrair no tempo, caso necessário se torne, até que venha ele completar 21 anos de idade, não se constituindo em analogia in malam partem e, muito menos, em constrangimento ilegal."* (fl. 64).  
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isto posto, indefiro a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2105)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.443 - SP (2007/0156800-4)**  
IMPETRANTE : ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NOEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Noel Rodrigues da Silva, processado com incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Alega o impetrante, em suma, estarem presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória ao paciente.  
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.  
O impetrante não instruiu o **writ** com cópia do acórdão impugnado. Dessa maneira, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Requisitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2106)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.454 - SP (2007/0156886-2)**  
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CÉSAR BARROS DA SILVA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2107)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.459 - GO (2007/0156970-9)**  
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : MAURÍLIO BATISTA NERY (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maurílio Batista Nery, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 213, 214 c/c 29 (por duas vezes), 213 c/c 29 e 121, § 2º, III, IV e V (por duas vezes), todos do CP e art. 1º da Lei n. 2.252/54, pleiteando a liberdade provisória, cassando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que rejeitou os embargos de declaração no recurso em sentido estrito, ao fundamento de que o pedido de liberdade provisória não foi formulado no recurso, pelo que não poderia o Tribunal decidir matéria nova não argüida nas razões recursais do paciente.  
2. O pedido de liberdade provisória não foi decidido no acórdão impugnado, que inclusive asseverou que *"tal questão sequer foi ventilada nas razões recursais"*, o que, a princípio, impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2108)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.462 - SP (2007/0157233-0)**  
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edmundo Rocha Gorini, contra decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que manteve a condenação do paciente à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Objetiva o impetrante o sobrestamento dos efeitos da apelação, a redução da pena-base para o mínimo legal previsto e a nulidade do decreto condenatório.

No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2109)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.463 - CE (2007/0157242-0)**  
IMPETRANTE : JARY MARCOS BEZERRA GONÇALVES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA MOREIRA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Antônio Ferreira Moreira, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 288 do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou o **writ** lá impetrado.  
Alegam os impetrantes, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa do paciente, motivo pelo que requerem a concessão da liberdade provisória.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.  
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que *"o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)"* (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).  
No presente caso, o acórdão impugnado deixou assentado que *"analisando os autos em apreço verifica-se que a denúncia foi formulada contra três acusados, o que já demanda um lapso de tempo maior para a conclusão do sumário de culpa. A expedição de carta precatória, sem dúvida, constitui mais uma circunstância justificadora do prolongamento do lapso temporal inicialmente previsto para a conclusão da instrução criminal"*. (fl. 34).  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2110)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.464 - GO (2007/0157251-9)**  
IMPETRANTE : PAULO RICARDO LICODIEDOFF E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : EURIPEDES CÂNDIDO MARTINS (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eurípedes Cândido Martins, preso preventivamente e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem lá impetrada.  
Alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na ocorrência de nulidades desde a denúncia até a pronúncia, mormente no que concerne à citação do acusado. Aduz ainda não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, bem como a declaração de nulidade do processo ante os vícios apontados.  
2. Não caso não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.  
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 147/154), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.  
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2111)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.472 - RS (2007/0157355-4)**  
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-  
FENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ÂNGELO ROGÉRIO DIAS LOPES (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ângelo Rogério Dias Lopes, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação do ora paciente, mantendo a sentença condenatória. Requer o impetrante, inclusive liminarmente, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente por restritiva de direitos.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2112)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.473 - SE (2007/0157358-0)**  
IMPETRANTE : EDEM AUGUSTO PIMENTEL FERREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SERGIPE  
PACIENTE : EDIMILSON GOUVÊA DAS NEVES (PRE-  
SO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edimilson Gouvêa das Neves, preso em flagrante pela prática de roubo circunstanciado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, dando provimento ao recurso em sentido estrito da acusação, desconstituiu a decisão que concedeu a liberdade provisória do réu e ordenou a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Requer o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente, que, segundo ele, não tinha conhecimento do crime, e, ainda que tivesse, assumiria, apenas, a posição de partícipe. Alega que os demais co-réus respondem ao processo em liberdade, tendo o MP recorrido apenas com relação ao ora paciente, o qual possui residência fixa, e emprego regular, sendo servidor municipal da Secretaria Municipal de Administração, conforme provas que junta aos autos.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente (fls. 106/111). Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2113)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.474 - MS (2007/0157366-7)**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DE-  
FENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : EDMARIO MANOEL DOS SANTOS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edmário Manoel dos Santos, condenado por latrocínio (crime hediondo) e ocultação de cadáver, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que possibilitou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/07.

Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2114)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.480 - RJ (2007/0157400-9)**  
IMPETRANTE : RICARDO JORGE BARBOSA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COTIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A  
REGIÃO  
PACIENTE : RICARDO JORGE BARBOSA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Jorge Barbosa, denunciado como incurso nas penas dos arts. 35, 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e 1º, I, da Lei n. 9.613/98, contra acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta o impetrante, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Colhe-se do aresto: "*não se trata de pré-julgamento ou antecipação de cumprimento da pena, mas sim de retirar do convívio social elemento completamente inserido dentro de organização criminosa com tentáculos em vários países, altamente organizada e que necessita ser urgentemente desmantelada, preservando-se a ordem pública, já que não se tem dúvidas de que o tráfico internacional de entorpecentes é delito que dispensa maiores dissertações a respeito da grave ameaça que representa para a segurança pública e a paz social. Cumpre salientar, que o paciente encontra-se foragido, o que leva a crer, com muita propriedade, que sua intenção é a de se furtar à aplicação de eventual sanção penal, não podendo desconsiderar a ampla possibilidade de continuidade das atividades delituosas*" (fl. 30).  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2115)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.490 - SP (2007/0157479-1)**  
IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES  
D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : WAGNER GUADÊNCIO DA SILVA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wagner Guadêncio da Silva, contra acórdão da 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal lá interposto. Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de que a Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo - SAP n. 113, ao considerar falta grave o porte de aparelho celular nas dependências de presídio, extrapolou a delegação legislativa, uma vez que somente lei ordinária federal poderia disciplinar a matéria. Aduz que a conduta supostamente praticada pelo sentenciado é anterior à Lei n. 11.466/2007.  
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2116)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.503 - SP (2007/0157557-4)**  
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR  
PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA  
PACIENTE : RODRIGO BARBOSA DE ARAÚJO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Renato Aparecido de Oliveira e Rodrigo Barbosa de Araújo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2117)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.504 - SP (2007/0157567-5)**  
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR  
PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDRÉ EDUARDO NAPOLEÃO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Eduardo Napoleão, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação do réu, mantendo o aumento de 3/8 da pena aplicada, em razão da existência de duas causas de aumento para o crime de roubo. Alega o impetrante que o critério de exacerbação da pena não pode ser objetivo, devendo ser fundamentado subjetivamente. Por esse motivo, requer a redução da pena para o mínimo legal.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto, segundo o entendimento desta Corte, "*a presença de duas majorantes no crime de roubo (curso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal*" (HC n. 63.873/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 5.2.2007). Ainda nesse sentido: HC n. 9.219/SE, relator Ministro Edson Vidigal e HC n. 20.934/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, dentre outros. Ademais, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2118)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.505 - SP (2007/0157572-7)**  
IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA -  
DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : IRAN MOREIRA DA SILVA (PRESO)



**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Iran Moreira da Silva, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação do ora paciente, apenas para determinar o regime fechado para cumprimento da pena, mantendo a sentença quanto ao restante da condenação. Requer o impetrante a anulação da ação penal, por não ter sido respeitado o rito da Lei n. 10.409/2002, ou, alternativamente, a anulação do acórdão, para que sua pena seja diminuída.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6.2.2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.513 - MT (2007/0157635-7)** (2119)

IMPETRANTE : CARLOS JOSÉ MONTEIRO DE MORAES  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : CARLOS JOSÉ MONTEIRO DE MORAES  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 81725**  
Índice (2062)

**HABEAS CORPUS Nº 86.514 - DF (2007/0157650-0)** (2120)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE MATOS E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : EDMAR COSMO DE BRITO (PRESO)  
PACIENTE : RONALDE CONSTANTINO CARDOSO (PRESO)  
PACIENTE : EDIVALDO COSMO DE BRITO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edmar Cosmo de Brito, Edivaldo Cosmo de Brito e Ronalde Constantino Cardoso, presos em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o **writ** lá impetrado.

Alegam os impetrantes, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes, motivo pelo que requerem a concessão da liberdade provisória.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.

Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).

No presente caso, o acórdão impugnado deixou assentado que "o atraso para a conclusão da instrução criminal não pode ser imputado à acusação, decorrendo sim do interesse da Defesa na oitiva das testemunhas, das quais somente veio a desistir em 09.03.07. Assim, tem-se que a pretensão alinhavada no presente mandamus esbarra no entendimento disposto na Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça: 'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa'. Ainda neste sentido, à hipótese também se aplica o princípio da razoabilidade por se tratar de feito complexo, com seis réus e advogados distintos, sendo justificável a dilação do prazo nos moldes como ocorreu, uma vez que o prazo legal para o encerramento da instrução não é absoluto, sendo tolerável algum atraso, desde que devidamente justificado. Importa ainda assinalar que a instrução criminal já se encontra encerrada, encontrando-se os autos na fase de alegações finais. De inteira aplicação, portanto, a Súmula 52 do STJ, que prescreve que 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.'" (fl. 53)

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.516 - SP (2007/0157655-9)** (2121)

IMPETRANTE : CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudemir José da Costa, no qual se alega a ocorrência de nulidade absoluta do processo.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.517 - SP (2007/0157656-0)** (2122)

IMPETRANTE : EDITH ROITBURD  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JEFFERSON DOUGLAS PICCIOLI DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jefferson Douglas Piccioli dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.521 - SP (2007/0157662-4)** (2123)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : ANDERSON FELIPE DA SILVA DAMASCENO (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Anderson Felipe da Silva Damasceno.

Não é possível identificar na petição inicial se o pedido impugna ato do Juízo de 1º grau ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, não foram juntadas as peças essenciais à perfeita aferição do alegado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, após o que será apreciado o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.525 - MS (2007/0157917-3)** (2124)

IMPETRANTE : GUILHERME COLAGIOVANNI GIOTTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ANA REGINA ARANTES (PRESA)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ana Regina Arantes, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de peculato (art. 312 do CP), ordenação de despesa não autorizada em lei (art. 359-D do CP), quadrilha ou bando (art. 288 do CP) e lavagem de capitais (art. 1º, V e VII, da Lei n. 9.613/98).

Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fls. 23/49 e no acórdão de fls. 68/71 demonstram que a prisão da paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.535 - RJ (2007/0158256-5)** (2125)

IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : L DE S (MENOR)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.544 - RJ (2007/0158369-0)** (2126)

IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT ANNA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : FLÁVIO GOMES FLORENÇO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Flávio Gomes Florenço, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem lá impetrada, mantendo a decisão que revogou o livramento condicional do paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que não se pode revogar o livramento condicional após o decurso do período de prova, ainda que novo crime tenha sido cometido durante o gozo do benefício. Assim, requer a concessão da liminar a fim de que seja tornada sem efeito a decisão que suspendeu o livramento condicional.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.546 - SP (2007/0158378-9)** (2127)

IMPETRANTE : ARY BICUDO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ESDRAS CARLOS BALISA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Esdras Carlos Balisa, condenado a 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, c/c 14, II, do CP), contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser devida a redução da pena, assim como a concessão de regime prisional mais brando.

2. Depreende-se dos autos que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por impropriedade da via eleita.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal a **quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

|                                                      |                                              |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.555 - SP (2007/0158486-4)</b> |                                              |
| IMPETRANTE                                           | : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA                |
| IMPETRADO                                            | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                             | : JOÃO PAULO DOS SANTOS                      |
| <b>DESPACHO</b>                                      |                                              |

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de João Paulo dos Santos, no qual se sustenta a ilegalidade da prisão cautelar decretada de desfavor do paciente.  
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, encaminhado cópia dos acórdãos de fls. 5/8 e 26/30.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

|                                                      |                                           |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.557 - PR (2007/0158511-7)</b> |                                           |
| IMPETRANTE                                           | : ADOLFO LUÍS DE SOUZA GOIS               |
| IMPETRADO                                            | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE                                             | : RONALDO PEDRO DA CRUZ (PRESO)           |
| <b>DECISÃO</b>                                       |                                           |

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ronaldo Pedro da Cruz contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou o **writ** lá impetrado. Aduz o impetrante que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

|                                                      |                                                 |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.560 - MG (2007/0158558-3)</b> |                                                 |
| IMPETRANTE                                           | : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO                |
| IMPETRADO                                            | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE                                             | : FAGNER ALVES SANTANA (PRESO)                  |
| <b>DECISÃO</b>                                       |                                                 |

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fagner Alves Santana, preso em flagrante, pela suposta prática de roubo triplamente qualificado (art. 157, §2º, I, II e IV, do CP) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o **writ** lá impetrado.  
Alega o impetrante, em síntese, nulidade do processo por falta de intimação do advogado constituído para o interrogatório, bem como excesso de prazo na formação da culpa.  
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.  
No tocante à alegada nulidade do processo, verifico que sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar de **habeas corpus**.  
Quanto ao apontado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, Relator Ministro Felix Fischer).  
**In casu**, depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa se deve à necessidade de oitiva de testemunhas da acusação e da defesa por carta precatória, circunstância que justifica o atraso, conforme decidido no HC 75.478/DF, DJ de 29.6.2007.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

|                                                      |                                              |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.561 - SP (2007/0158649-2)</b> |                                              |
| IMPETRANTE                                           | : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO            |
| IMPETRADO                                            | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                             | : FABRÍCIO HAUSCHILD (PRESO)                 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabrício Hauschild, condenado pelo crime de associação para o tráfico internacional de drogas (crime hediondo), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento a agravo em execução para permitir a progressão de regime, desde que atendidos os requisitos do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterado pela Lei n. 11.464/07.  
Sustentam os impetrantes, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

|                                                      |                                              |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.562 - SP (2007/0158654-4)</b> |                                              |
| IMPETRANTE                                           | : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTROS                  |
| IMPETRADO                                            | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                             | : ROBERTA DE CAMPOS SALLES                   |
| <b>DECISÃO</b>                                       |                                              |

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberta de Campos Salles, condenada por infração ao art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76 à pena de 3 anos de reclusão, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da defesa.  
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, com a redação da Lei nº 9.714/98. Pleiteia ainda o impetrante a aplicação da causa de diminuição da pena, disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.  
Requer, portanto, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento desta impetração, diante da concessão dos benefícios acima mencionados.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.  
Depreende-se da leitura dos autos que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, a postulação referente à aplicação de lei posterior mais benéfica não foi feita ao Juízo de Execuções Penais, a quem compete decidir questões atinentes ao cumprimento da pena, nos termos do art. 66, I, da Lei de Execução Penal.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

|                                                      |                                                   |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.565 - ES (2007/0158668-2)</b> |                                                   |
| IMPETRANTE                                           | : HOMERO JUNGER MAFRA                             |
| IMPETRADO                                            | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE                                             | : DÓRIO ANTUNES DE SOUZA                          |
| <b>DESPACHO</b>                                      |                                                   |

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dório Antunes de Souza contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.  
Objetiva o impetrante suspender a execução da sentença, já transitada em julgado, que condenou o paciente pela prática do delito tipificado no art. 331 do CP, à pena de 1 (um) ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade.  
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).

3. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Fundo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

|                                                      |                                                   |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.566 - ES (2007/0158676-0)</b> |                                                   |
| IMPETRANTE                                           | : EDIANA LACERDA MACHADO                          |
| ADVOGADO                                             | : ELIAS MINASSA JÚNIOR                            |
| IMPETRADO                                            | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE                                             | : EDIANA LACERDA MACHADO (PRESA)                  |
| <b>DECISÃO</b>                                       |                                                   |

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ediana Lacerda Machado, processada como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e V c/c art. 29, do Código Penal. Alega o impetrante haver nulidades no processo. Aponta ainda excesso de prazo na prisão e aduz estarem presentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória à paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão exarado pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão da paciente.  
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer). Conforme asseverou o em. Relator, "a dilatação do prazo de conclusão da instrução criminal ocorreu principalmente pela necessidade da expedição de várias cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos réus".  
Quanto ao mais, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

|                                                      |                                              |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.567 - SP (2007/0158706-1)</b> |                                              |
| IMPETRANTE                                           | : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO           |
| IMPETRADO                                            | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                             | : CARLOS HENRIQUE CORREA                     |
| PACIENTE                                             | : PAULO ROGÉRIO PIRES (PRESO)                |
| <b>DECISÃO</b>                                       |                                              |

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Henrique Correa e Paulo Rogério Pires, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

|                                                      |                                          |
|------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.569 - GO (2007/0158774-4)</b> |                                          |
| IMPETRANTE                                           | : WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR |
| IMPETRADO                                            | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE                                             | : VALDEON CANUTO DE SOUSA (PRESO)        |



DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdeon Canuto de Sousa, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem lá impetrada, por não verificar ilegalidade na constrição imposta ao paciente. Requer o impetrante a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, ou que seja concedida liberdade provisória ao paciente, por ausência dos requisitos da prisão preventiva.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão de fls. 125/131 mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. No tocante ao pedido de desclassificação do delito cometido, verifica-se que sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.570 - SP (2007/0158778-1)

IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROBERTO GOMES PEREIRA (PRESO)  
PACIENTE : JOSÉ NILDO SERAFIM BARBOSA (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberto Gomes Pereira e José Nildo Serefim Barbosa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.573 - SP (2007/0158816-0)

IMPETRANTE : VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FRANCIS ALBERTO MANTELLATO (PRE-SO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 86535  
Índice (2125)

HABEAS CORPUS Nº 86.574 - PR (2007/0158876-6)

IMPETRANTE : PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : CLÁUDIA MARA PEDROSO DE MORAES FRANÇA (PRESA)  
PACIENTE : MARLA JANICE REDEL (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cláudia Mara Pedroso de Moraes França e Marla Janice Redel.  
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, acompanhadas, se possível, de cópia da denúncia oferecida contra as pacientes.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.574 - PR (2007/0158876-6)

IMPETRANTE : PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : CLÁUDIA MARA PEDROSO DE MORAES FRANÇA (PRESA)  
PACIENTE : MARLA JANICE REDEL (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cláudia Mara Pedroso de Moraes França e Marla Janice Redel, contra decisão de Desembargador Relator que decretou a prisão preventiva das pacientes e mais duas pessoas, entre elas, o Prefeito municipal de Itaperuçu/PR, em razão dos fatos constantes de denúncia pela suposta prática dos crimes de "formação de quadrilha, organização criminosa, falsidade ideológica e fraude ao caráter competitivo da licitação, inexistência de licitação na compra de veículos e desvio de dinheiro público" (fl. 36).  
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, dada a ausência dos requisitos legais que justifiquem a decretação da prisão cautelar. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvarás de soltura em favor das pacientes.  
Requisitadas informações, foram elas prestadas pela autoridade apontada como coatora.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão de fls. 23/38 parecem ser, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar das pacientes, a qual foi decretada para garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.  
No ponto, confirmam-se recentes julgados desta Corte: HC n. 59.674/SP, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 20.11.2006 e HC n. 53.217/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4.12.2006.  
Observe-se, ainda, que a prisão preventiva das pacientes foi decretada em razão de que as interceptações telefônicas constataram fortes indícios da autoria e provaram a materialidade da atividade criminosa, exigindo, **prima facie**, o afastamento das pacientes, cujo acesso irrestrito a documentos poderá "obstaculizar a colheita probatória dos crimes perpetrados" (fl. 31).  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.576 - PR (2007/0158892-0)

IMPETRANTE : PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : ADNILSON JOSÉ DE CASTRO FRANÇA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adnilson José de Castro França contra decisão de Desembargador Relator que decretou a prisão preventiva do paciente e mais 3 pessoas, incluindo, nesse rol, o Prefeito municipal de Itaperuçu/PR, em razão dos fatos constantes de denúncia pela suposta prática dos crimes de "formação de quadrilha, organização criminosa, falsidade ideológica e fraude ao caráter competitivo da licitação" (fl. 35).  
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, dada a ausência dos requisitos legais que justifiquem a decretação da prisão cautelar. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão de fls. 22/37 parecem ser, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.  
No ponto, confirmam-se recentes julgados desta Corte: HC n. 59.674/SP, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 20.11.2006 e HC n. 53.217/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4.12.2006.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas, se possível, de cópia da denúncia oferecida contra o paciente.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.582 - SP (2007/0158917-0)

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MILERSON JOYCE MARY SMITH

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Milerson Joyce Mary Smith, contra acórdão da 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado. Pugna o impetrante, em suma, pela "imediata promoção da sentenciada para o regime semi-aberto".  
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.584 - SP (2007/0158955-0)

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDMILSON FRANCISCO GUIMARÃES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Edmilson Francisco Guimarães dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.595 - SP (2007/0158997-8)

IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCOS SOARES MESQUITA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Soares Mesquita, condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, do CP e 1º da Lei n. 2.252/54, à pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução penal do Ministério Público para cassar a decisão concessiva de progressão, "impondo a recondução do condenado ao regime fechado, até que reúna o mérito necessário, aferido por exame criminológico" (fl. 111).  
Sustenta a impetrante, em síntese, que "o sentenciado tem correspondido muito bem à terapia recuperacional, estando em regime aberto desde maio de 2006, sem qualquer notícia de descumprimento. Fazer o sentenciado retornar ao regime fechado e exigir a realização de exame criminológico, quando já se encontra no último estágio do sistema progressivo é contrariar a função de reinserção social da pena" (fl. 5).  
Requer, "em liminar e no mérito, seja concedida a ordem de habeas corpus, a fim de que seja cassada a decisão, para afastar a exigência de exame criminológico e manter o paciente no regime aberto" (fl. 6).



2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.603 - SP (2007/0159036-4)**

IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADRIANO GOMES DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adriano Gomes da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.607 - SP (2007/0159056-6)**

IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DIEGO VIANA DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Diego Viana da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.612 - SP (2007/0159090-9)**

IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FERNANDO DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.615 - MT (2007/0159098-3)**

IMPETRANTE : LUCY ROSA DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : JOÃO FLAVIANO DE OLIVEIRA GALIARDO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Flaviano de Oliveira Galiardo, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ausência dos requisitos para a sua custódia cautelar.  
O paciente foi preso preventivamente e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, pois o advento da sentença de pronúncia faz novo título legitimador da prisão cautelar, devendo o réu que se manteve preso durante a formação do sumário de culpa assim permanecer até o seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Confira-se nesse sentido o RHC 16578/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, que porta a seguinte ementa:  
"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NO ADVENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO ENSEJADOR DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
1. Deve o réu que se manteve preso cautelarmente durante a formação do sumário de culpa assim permanecer até o julgamento pelo tribunal do júri, se nenhum fato novo capaz de ensejar sua liberdade ocorrer, sendo desnecessária nova fundamentação para a prisão cautelar. Precedentes.  
2. A sentença de pronúncia faz novo título ensejador da custódia cautelar, sendo desnecessária nova fundamentação, se o réu já estava preso em razão da decretação de prisão preventiva e assim permaneceu durante a formação da judicium accusationis.  
3. Recurso a que se nega provimento."  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.617 - SP (2007/0159104-6)**

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO NUNES FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANTONIO DONISETE DE AQUINO BRÍGIDO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonio Donisete de Aquino Brígido, pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.  
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.  
O impetrante não instruiu o **writ** com cópia integral do acórdão impugnado. Dessa maneira, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Requisitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 86.621 - SP (2007/0159150-3)**

IMPETRANTE : WATSON ROBERTO FERREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JORGE FARIA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.628 - GO (2007/0159204-4)**

IMPETRANTE : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Rodrigues de Melo, condenado a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no 14 c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, em regime inicial fechado. Pugna o impetrante pela concessão de liminar para afastar a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a progressão de regime, ante o disposto no art. 112 da LEP, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.792/03. No mérito, requer seja anulado o acórdão recorrido.  
2. O pedido de dispensa para a realização do exame criminológico, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**, que indeferiu liminarmente o **writ** lá impetrado, por entender ser inviável a análise do mencionado requisito, em sede de **habeas corpus**.  
Como a matéria não foi tratada na instância originária, não há como ser conhecida a impetração nesta Corte, sob pena de supressão de instância.  
Vale ressaltar que esta Corte tem proclamado que *"apesar de ser o agravo recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso"* (HC nº 64.259/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU de 18/12/2006).  
A questão que se visa debater não excepciona a regra, visto que a sua apreciação exige, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, tornando-se incompatível com a via eleita.  
3. Pelo exposto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.635 - SP (2007/0159214-5)**

IMPETRANTE : PAULO RICARDO FERNANDES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PAULO RICARDO FERNANDES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Ricardo Fernandes, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária *"envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão"*.  
Ademais, com a publicação da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente



(2153)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.646 - MG (2007/0159620-1)**  
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES COURI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WERLEI LUÍS DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Werlei Luís da Silva, preso em flagrante por suposta prática do crime tipificado no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), contra decisão de relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu liminarmente o **writ** lá impetrado.  
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão do paciente, bem como a possibilidade de concessão de liberdade provisória em razão das alterações na Lei nº 8.072/90 pelas Leis nºs 11.343/06 e 11.464/07. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.  
2. Inicialmente, precedentes desta Corte consagraram entendimento que permite a apreciação da irrisignação por este Tribunal quando o mérito foi decidido pela instância de origem, ainda que de forma singular (nesse sentido: HC 48402/MS, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 06-03-2006; HC 82159, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 22-05-2007).  
De outro lado, não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.  
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão proferida pelo Tribunal **a quo** (fls. 47-49), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.  
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2154)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.649 - SP (2007/0159633-8)**  
IMPETRANTE : ANTONIO SÉRGIO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VICENTE DOS ANJOS GONÇALVES (PRE-SO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Vicente dos Anjos Gonçalves, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao conceder liminar em mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.  
Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.  
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.  
Vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2155)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.650 - SP (2007/0159661-7)**  
IMPETRANTE : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LEONARDO BERRINGER MARTINS COSTA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Leonardo Berringer Martins Costa contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado. Aduz o impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme assevera o em. Relator, "*há indícios, robustos, de que o paciente valia-se da condição de policial para proteger e entabular negócios com integrantes da quadrilha que se dedicava ao narcotráfico*".  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2156)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.653 - MT (2007/0159719-5)**  
IMPETRANTE : SIDINON SIMÃO DE LIMA  
ADVOGADO : MAYRA MORAES DE LIMA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : SIDINON SIMÃO DE LIMA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Sidinon Simão de Lima contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.  
Objetiva o impetrante o trancamento da ação penal a que responde solto pela prática do delito tipificado no art. 339 do CP, por falta de justa causa.  
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
3. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2157)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.666 - GO (2007/0160022-7)**  
IMPETRANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Revelino Oliveira Rodrigues, denunciado pela prática dos crimes insertos nos arts. 12 (por quatro vezes) e 14 da Lei 6.368/76 e 10, § 2º, da Lei 9.437/97 (por duas vezes), todos c/c 69 do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fls. 28/30 e no acórdão de fls. 14/21 demonstram que a prisão da paciente foi determinada para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal. Colhe-se do decreto prisional que "*os denunciados, conforme apurado na fase policial, fazem parte de perigosa organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, armas e munições, estando tal organização enraizada em vários estados da federação*". E ainda que "*a liberdade dos denunciados pode obstar a aplicação da lei penal, pois existe o risco de os mesmos fugirem, em razão da gravidade dos delitos praticados e, conseqüentemente, das sanções a estes cominadas*".  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2158)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.673 - SC (2007/0160287-8)**  
IMPETRANTE : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PACIENTE : ROGÉRIO LUÍS GONÇALVES (PRESO)  
PACIENTE : CLÓVIS MARCELINO GONÇALVES (PRE-SO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Luis Gonçalves e Clóvis Marcelino Gonçalves, denunciados e presos pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 16 e 22, parágrafo único, primeira parte, em continuidade delitiva, ambos da Lei nº 7492/86; no art. 1º, VI e VII, da Lei nº 9613/98, bem como no art. 288, do Código Penal.  
Alegam os impetrantes estar configurado o constrangimento ilegal, em razão da nulidade do interrogatório, visto que não foi observado o direito ao silêncio quanto à sua primeira fase; da falta de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu os pedidos de liberdade provisória; da cessação dos motivos autorizadores da custódia cautelar; bem como do excesso de prazo verificado para a instrução criminal.  
A corroborar o pedido então formulado, trazem a conhecimento depoimento prestado por médico que examinou os pacientes no cárcere, para afirmar que ambos apresentam estado de saúde delicado, bem como a inexistência de tratamento médico adequado para a doença de que são portadores no estabelecimento carcerário.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal em razão da nulidade do interrogatório, visto que qualquer prejuízo, advindo aos pacientes das informações prestadas naquele momento, deveria ser necessariamente comprovado, de forma a fazer incidir a regra prevista no art. 563 do CPP.  
Ademais, essa apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
No tocante à ausência dos motivos ensejadores da prisão cautelar, bem como na falta de fundamentação para a manutenção da referida custódia, observa-se que os motivos expostos no acórdão de fls. 220/227 e na decisão de fl. 118/119 mostram-se suficientes para fundamentar a prisão cautelar dos pacientes, fundada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.  
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)*" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).  
Por fim, quanto à alegação referente ao estado de saúde dos pacientes, que, em razão da depressão de que sofrem, tiveram um agravamenMatesul Artefatos de Metais Ltda to nos seus quadros clínicos, insta esclarecer, conforme precedentes desta Corte, que "*a questão demanda mais aprofundamento, não sendo possível seu exame na estreita via do writ, mormente em sede liminar, até porque não se pode concluir, de plano, que o caso requer tratamento específico, ou que este não é possível na prisão em que se encontra*". (HC 69415/MG), além de já ter sido objeto de pronunciamento desta Corte que "*no tocante à idade do paciente e ao seu estado de saúde atual, não impede a decretação da custódia, cabendo ao juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para estabelecer a melhor forma do cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico necessário ao paciente.*" (HC n. 34.131/DF)  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2159)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.676 - SP (2007/0160356-1)**  
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CÉSAR BARROS DA SILVA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de César Barros da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação interposta pelo ora paciente, mantendo a sentença que o condenou à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c.c. 70, do Código Penal.  
Alega o impetrante, em síntese, que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena deve atender ao disposto no art. 33, § 3º, c.c. 59 do CP, o que não teria ocorrido no presente caso, motivo pelo qual requer, inclusive liminarmente, a modificação do regime para o semi-aberto.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.683 - SP (2007/0160387-6)**

IMPETRANTE : IRIS DE SOUZA BRASIL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : IRIS DE SOUZA BRASIL (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.684 - SP (2007/0160388-8)**

IMPETRANTE : GUTEMBERG BARROS DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GUTEMBERG BARROS DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86535**  
Índice **(2125)**

**HABEAS CORPUS Nº 86.686 - MS (2007/0160392-8)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : MÁRIO LIMA BARBOSA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86535**  
Índice **(2125)**

**HABEAS CORPUS Nº 86.687 - SP (2007/0160393-0)**

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDILSON AMARANTE (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.688 - SP (2007/0160394-1)**

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Aparecido Inocêncio do Amaral, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.690 - SP (2007/0160402-8)**

IMPETRANTE : ELISEU CAMAZANO NETO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA - SP  
PACIENTE : ELISEU CAMAZANO NETO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.691 - SP (2007/0160403-0)**

IMPETRANTE : NATHALYA GONÇALVES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCOS CUSTÓDIO GONÇALVES (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Pela petição de fls. 26-27, a impetrante informa que foi indeferido o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente.  
Nos termos do despacho de fl. 22, deficiente a instrução do **habeas corpus**, inviável a apreciação do pedido liminar nesta oportunidade.  
Aguarde-se, portanto, a remessa das informações solicitadas.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 23 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 86.694 - SP (2007/0160406-5)**

IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : APARECIDO LUIZ DA MOTA CARNIEL (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86535**  
Índice **(2125)**

**HABEAS CORPUS Nº 86.699 - SP (2007/0160421-8)**

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO CORREA DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CARLOS ROBERTO CORREA DE SOUZA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
O **writ** não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 654, § 1º, alínea "c", do CPP, à falta de assinatura dos impetrantes. Nesse sentido, confira-se o HC n. 60.464/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, assim ementado: "CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGILIZAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU HABEAS CORPUS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.  
I. *Hipótese em que se pleiteia a agilização no julgamento de recurso de apelação criminal em favor do paciente, sem que haja qualquer irrisignação em seu nome perante a Corte Estadual.*  
II. *A petição inicial não foi devidamente assinada pelo impetrante, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração.*  
III. *Writ não conhecido.* "  
Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.700 - MS (2007/0160423-1)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : SÉRGIO RODRIGUES MARQUES  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86683**  
Índice **(2160)**

**HABEAS CORPUS Nº 86.704 - RJ (2007/0160428-0)**

IMPETRANTE : RODNEY FONSECA DE ABREU  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RODNEY FONSECA DE ABREU (PRESO)  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86621**  
Índice **(2150)**

**HABEAS CORPUS Nº 86.707 - RJ (2007/0160552-0)**

IMPETRANTE : MARCELO DE OLIVEIRA BOTELHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : R DE S C (INTERNADO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente R de S C, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, saldo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
3. A fim de se constatar se este caso é uma das exceções, a permitir o conhecimento do **mandamus**, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.713 - SP (2007/0160712-3)**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SELSINO GONÇALVES SOUTO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Indeferido o pedido de liminar (fl. 23), torna a defesa, via pedido de reconsideração, aduzindo que a Egrégia 5ª Turma, em casos idênticos ao da impetração, anulou decisões de pronúncia que acolheram as qualificadoras sem a devida fundamentação. Insiste no pedido de sobrestamento do julgamento designado para o dia de hoje, 11.7.07.  
2. Não há, porém, o que reconsiderar. Como já asseverado na decisão impugnada, não se verifica, neste exame de cognição sumária, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento do pedido liminar. Ademais, não trouxe o impetrante qualquer fato novo a ensejar a modificação da decisão.  
3. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo, por seus próprios termos, a decisão anterior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.714 - SP (2007/0160717-2)**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO  
PACIENTE : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve o recebimento da denúncia oferecida contra os pacientes. Objetiva o impetrante, em síntese, o sobrestamento da ação penal até o final do julgamento deste **writ**, aguardando-se a concessão da ordem para anular **ab initio** a ação penal reconhecendo-se a inépcia da denúncia.



No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ). Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2174)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.715 - SP (2007/0160720-0)**  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Patricia Buzolin Mozaquatro contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve o recebimento da denúncia oferecida contra a paciente.  
Objetiva o impetrante, em síntese, o sobrestamento da ação penal até o final do julgamento deste **writ** , aguardando-se a concessão da ordem para anular **ab initio** a ação penal reconhecendo-se a inépcia da denúncia.  
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ). Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2175)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.717 - SP (2007/0160865-1)**  
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2176)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.719 - SP (2007/0160939-4)**  
IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RODRIGO VILODRES CORRÊA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Vilodres Corrêa, denunciado pela prática dos crimes insertos no art. 121 § 2º, IV, c/c art. 29 e art. 211, c/c art. 69, todos do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta o impetrante, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fls. 112/113 e no acórdão de fls. 33/40 demonstram que a prisão do paciente foi determinada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. Colhe-se do decreto prisional que *"conforme consta nos autos do Inquérito, existem fortes indicações de que os denunciados, Policiais Militares, foram responsáveis pela prática de Homicídio Qualificado e ocultação de cadáver"*. E ainda que *"imprescindível para uma melhor apuração dos fatos a decretação da medida. Em liberdade, os acusados poderão influenciar na produção das provas, notadamente provas testemunhais"*.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2177)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.721 - SP (2007/0161007-1)**  
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcos Antônio Tavares, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de lhe ter sido negada a progressão de regime prisional.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2178)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.722 - PR (2007/0161010-0)**  
IMPETRANTE : SANDRA BERTIPAGLIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : MARCELO DA SILVA LEMOS

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo da Silva Lemos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem lá impetrada, por considerar corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.  
Requer o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, o qual, segundo ele, *"não está foragido, apenas está morando em outro local, até que se aguarde uma decisão justa que determine o recolhimento do mandado de prisão"*.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.  
Com efeito, o voto condutor do acórdão impugnado, transcrevendo parecer do órgão ministerial, ressalta que *"o fato de estar o paciente foragido da justiça é um dado a ser considerado no universo dos elementos informativos, que de outro lado serve para justificar a necessidade da cautelar, porque ele precisa estar presente para prestar informações e dar segurança à autoridade de que irá colaborar, submetendo-se, inclusive, à aplicação da lei penal, ao contrário da presunção ora verificada que indica o contrário"* (fls. 120/121). Ademais, observa-se que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2179)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.725 - PR (2007/0161018-4)**  
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PASQUAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : IONARA SURANA GONÇALVES (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ionara Surana Gonçalves, condenada pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 da Lei n. 6.368/76 e 180 do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional.  
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa da paciente, motivo pelo que requer a expedição de alvará de soltura  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.  
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que *"o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)"* (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).

No presente caso, da leitura dos autos depreende-se que a sentença condenatória já foi proferida, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, admitida a possibilidade de progressão de regime prisional. De inteira aplicação, portanto, a Súmula 52 do STJ, que prescreve: *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2180)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.726 - SP (2007/0161021-2)**  
IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO FORESTO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROBSON MARCELO GUELI DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Robson Marcelo Gueli de Oliveira, preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.  
Alegam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, bem como irregularidade na prisão em flagrante. Requerem, portanto, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.  
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.  
Quanto ao alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que *"o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)"* (HC n. 41.570/SP, Relator Ministro Felix Fischer).  
**In casu**, depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa se deve à necessidade de o interrogatório do acusado ser realizado por carta precatória, circunstância que justifica o atraso.  
No tocante à apontada irregularidade na prisão em flagrante, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2181)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.728 - RS (2007/0161054-0)**  
IMPETRANTE : RUBENS OTÁVIO STEIGLEDER OHLWEILER  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JOAO BITENCOURT SCHEFFER (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de João Bitencourt Scheffer, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da prisão preventiva.  
Requer o impetrante a concessão da liberdade provisória, alegando ausência de necessidade da segregação cautelar.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado a permitir a concessão da medida liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que: *"ao paciente é imputada a prática do homicídio qualificado. Há prova da existência material da infração, e as declarações produzidas fornecem suficientes indícios da autoria. Por outra parte, o ato judicial que decretou a custódia, assim como aqueles indeferindo a liberdade provisória, estão devidamente fundamentados, individualizando o suporte fático indispensável à incidência da norma determinante da custódia cautelar (fls. 63/77 e 173). De mais a mais, a custódia se impõe para garantia da ordem pública, ante a gravidade do fato investigado. Neste aspecto, tem-se que as imputações que pesam sobre o paciente agredem a sociedade organizada, disseminando intranquilidade e insegurança junto à população. Aliás, simples leitura da inicial acusatória revela a torpeza do ato. Além disso, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a instrução não foi encerrada, faltando a oitiva de algumas testemunhas da acusação. Por outro lado, como bem destacado pela autoridade coatora, é preciso ser preservada a incolumidade da família da vítima, especialmente de uma criança de 12 anos de idade que, em tese, foi o pivô do homicídio. Assim, tais motivos também são suficientes para se manter a segregação para a*

garantia da aplicação da lei penal. Por fim, há de se observar, ainda, que primariedade, residência fixa e trabalho lícito não obstam o decreto prisional, quando presentes outros pressupostos que determinem a imposição da medida". (fl. 22)

3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.730 - RS (2007/0161064-1)**

IMPETRANTE : LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo César dos Santos Souza, condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 297, **caput**, do CP. Pleiteiam os impetrantes, em suma, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Além disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 08 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.733 - SP (2007/0161071-7)**

IMPETRANTE : EGMAR GUEDES DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DERALDO DE JESUS SOUZA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Deraldo de Jesus Souza, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar requerida em **writ** ali impetrado, por não vislumbra, de plano, o constrangimento ilegal alegado.

Álega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação da manutenção da custódia cautelar do paciente

2. A jurisprudência desta Corte entende que não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância, salvo se houver ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

3. A fim de se constatar se este caso é uma das exceções, a permitir o conhecimento do **mandamus**, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, acompanhadas, se possível, das informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau no **writ** originário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.734 - SP (2007/0161123-4)**

IMPETRANTE : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PAULO ROBERTO VALENTIM GOMES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Roberto Valentim Gomes, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu as liminares em dois **mandamus** ali impetrados.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas, as quais traduzem apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a quo.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.736 - SP (2007/0161132-3)**

IMPETRANTE : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCOS PAULO HORACIO DE MEDEIROS (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Paulo Horácio de Medeiros, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar requerida em **writ** ali impetrado.

Alegam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo na instrução criminal.

2. A jurisprudência desta Corte entende que não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância, salvo se houver ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

3. A fim de se constatar se este caso é uma das exceções, a permitir o conhecimento do **mandamus**, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, acompanhadas, se possível, das informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau no **writ** originário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.738 - MS (2007/0161234-5)**

IMPETRANTE : RUBENS PEREIRA DO NASCIMENTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : RUBENS PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86535**  
Índice (2125)

**HABEAS CORPUS Nº 86.740 - SP (2007/0161239-4)**

IMPETRANTE : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86621**  
Índice (2150)

**HABEAS CORPUS Nº 86.742 - SP (2007/0161245-8)**

IMPETRANTE : SANDRO JOSÉ DE SOUZA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : SANDRO JOSÉ DE SOUZA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.744 - DF (2007/0161262-4)**

IMPETRANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA DA COSTA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA DA COSTA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.747 - SP (2007/0161278-6)**

IMPETRANTE : ADÃO FERREIRA DA COSTA FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADÃO FERREIRA DA COSTA FILHO (PRE-SO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86683**  
Índice (2160)

**HABEAS CORPUS Nº 86.748 - SP (2007/0161280-2)**

IMPETRANTE : CLEITON SOUZA FELICIANO  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : CLEITON SOUZA FELICIANO (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.749 - SP (2007/0161284-0)**

IMPETRANTE : VALDOIR JOSÉ DOS SANTOS  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : VALDOIR JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.750 - PR (2007/0161285-1)**

IMPETRANTE : WILSON DIAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : WILSON DIAS (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.752 - SP (2007/0161313-0)**

IMPETRANTE : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VALMIR FRANCÊS DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Valmir Francês da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.755 - SP (2007/0161320-5)**

IMPETRANTE : PEDRO ROGÉRIO IGNÁCIO DE SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLAUDEMAR APARECIDO TEDESCATO (PRESO)





**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Claudemar Aparecido Tedescato, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária *"envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão"*.

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.756 - SP (2007/0161321-7)**

IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÍLVIO CÉSAR LEITE (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sílvio César Leite, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação criminal interposta pelo paciente.

Requer a impetrante, em síntese, seja reconhecida a nulidade do feito a partir da Sessão Plenária de julgamento da apelação, dada a ausência de intimação pessoal do defensor do paciente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a providão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6.2.2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.757 - SP (2007/0161322-9)**

IMPETRANTE : RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NEI ROBERTO ALVES JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Nei Roberto Alves Júnior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a providão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.760 - SP (2007/0161328-0)**

IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO ALVES LISBOA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86.750**

Índice **(2193)**

**HABEAS CORPUS Nº 86.761 - SP (2007/0161330-6)**

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLEBER FERREIRA DA SILVA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86.750**

Índice **(2193)**

**HABEAS CORPUS Nº 86.762 - SP (2007/0161331-8)**

IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : UELSON SOARES PEREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Uelson Soares Pereira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação do ora paciente, mantendo a sentença condenatória, em todos os seus termos.

Requer o impetrante, inclusive liminarmente, o reconhecimento da forma tentada do roubo.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC n. 42.397/SP, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, HC n. 25.463/SP, rel. Min. Paulo Gallotti, entre outros).

Ademais disso, o pedido de reconhecimento da forma tentada do delito, além de se confundir com o próprio mérito da impetração, exige a análise aprofundada de fatos e provas, o que é inviável em sede de liminar de **habeas corpus**.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.763 - SP (2007/0161332-0)**

IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRO MARQUES LEANDRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alessandro Marques Leandro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a providão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.768 - RS (2007/0161349-3)**

IMPETRANTE : PALOMA PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSÉ DERLI DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Derli da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem lá impetrada. Alega a impetrante, em suma, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão, apontando ainda constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Conforme ressaltou o em. Relator, *"o paciente foi preso na Estação Rodoviária Municipal, tentando fugir para o Município de Espumoso"*.

De outro lado, a alegação de excesso de prazo fica superada em face da decisão de pronúncia, de acordo com a Súmula n. 21 desta Corte.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.769 - SP (2007/0161365-8)**

IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO ROGÉRIO DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Rogério da Silva, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação criminal interposta pelo paciente, tão-somente para fixar a pena no mínimo legal e estabelecer o regime inicial fechado para o seu cumprimento.

Requer o impetrante, em síntese, seja reconhecida a nulidade absoluta do feito, porquanto não observada a fase da defesa preliminar, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a providão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6.2.2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 86.770 - SP (2007/0161370-0)**

IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA APARECIDA CHAVÃO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86.621**

Índice **(2150)**

**HABEAS CORPUS Nº 86.771 - SP (2007/0161372-3)**

IMPETRANTE : RICARDO CONSTANTE SOARES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EXPEDITO ALEXANDRE (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Expedito Alexandre, pronunciado como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, I e IV; 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, (por três vezes); 340 e 247, todos do CP, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer o impetrante, liminarmente, seja anulado o acórdão do Tribunal, sob alegação de que realizado sem a intimação pessoal do defensor, e relaxada a custódia preventiva, por excesso de prazo na prestação jurisdicional.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Quanto ao alegado excesso de prazo, tem aplicação ao caso a Súmula n. 21 desta Corte: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

3. Isso posto, denego a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.774 - SP (2007/0161380-0)** (2206)

IMPETRANTE : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CÉLIO ROBERTO BEZERRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86683**  
Índice (2160)

**HABEAS CORPUS Nº 86.775 - SP (2007/0161381-2)** (2207)

IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CÉLIO ROBERTO BEZERRA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86683**  
Índice (2160)

**HABEAS CORPUS Nº 86.776 - SP (2007/0161383-6)** (2208)

IMPETRANTE : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86750**  
Índice (2193)

**HABEAS CORPUS Nº 86.778 - SP (2007/0161405-0)** (2209)

IMPETRANTE : MAÍRA CORACI DINIZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Douglas Gonçalves dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.781 - SP (2007/0161417-5)** (2210)

IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSIMEIRE DE FATIMA DONATO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86621**  
Índice (2150)

**HABEAS CORPUS Nº 86.783 - SP (2007/0161422-7)** (2211)

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86683**  
Índice (2160)

**HABEAS CORPUS Nº 86.790 - SP (2007/0161446-6)** (2212)

IMPETRANTE : LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Rogério dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.791 - SP (2007/0161455-5)** (2213)

IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VAGNER JORGE

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86683**  
Índice (2160)

**HABEAS CORPUS Nº 86.792 - SP (2007/0161457-9)** (2214)

IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE LINS COELHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Henrique Lins Coelho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que recebeu a denúncia contra o paciente.

Objetiva o impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal.

No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ). Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.794 - SP (2007/0161463-2)** (2215)

IMPETRANTE : FERNANDA BOLFARINE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOILTON BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Joilton Barbosa da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.797 - SP (2007/0161467-0)** (2216)

IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL SILVA PEREIRA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86535**  
Índice (2125)

**HABEAS CORPUS Nº 86.798 - SP (2007/0161468-1)** (2217)

IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO GOMES PEREIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fábio Gomes Pereira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.799 - DF (2007/0161473-3)** (2218)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE SOUSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE SOUSA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86621**  
Índice (2150)

**HABEAS CORPUS Nº 86.800 - SP (2007/0161479-4)** (2219)

IMPETRANTE : VICENTE SAVOIA BIONDI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CÂNDIDO JUNIOR



**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Cândido Júnior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de apelação criminal, não reconheceu a nulidade absoluta da ação penal pretendida pelo réu. Alega o impetrante, em síntese, que, na ação penal a que responde o paciente pela prática do crime de atentado violento ao pudor na forma continuada contra menor (art. 214 c/c art. 224, alínea "a", na forma do art. 71, *caput*, do CP), verificou-se a decadência do direito de ação e o cerceamento de defesa. No mérito, assevera que as provas colhidas são insuficientes para a condenação, pelo que formula o pedido de decretação da absolvição. Requer a concessão de liminar, para que seja expedido alvará liberatório, caso o réu seja preso no curso desta ação, ou salvo conduto, caso se encontre em liberdade.

2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **writ**.

3. Isso posto, indefiro a liminar. Requistem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.802 - SP (2007/0161487-1)** (2220)

IMPETRANTE : TIAGO DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CREMILSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cremilson Pereira da Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.804 - SP (2007/0161492-3)** (2221)

IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REINALDO FAGUNDES SANTOS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86621**  
Índice (2150)

**HABEAS CORPUS Nº 86.808 - DF (2007/0161521-3)** (2222)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : AQUILIS PEREIRA JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aquilis Pereira Júnior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que deu provimento parcial à apelação do ora paciente, apenas para reconhecer o direito à progressão de regime, mas manteve a sentença, quanto ao restante da condenação. Requer o impetrante seja concedida medida liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do presente **writ**, e, no mérito, o reconhecimento da inocência do paciente, face à inexistência de violência ou coação no ato sexual consentido que praticou com sua então namorada, Tainara da Silva Feitosa.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual está de acordo com a jurisprudência desta Corte (REsp n. 905.877/PR, rel. Min. Laurita Vaz, REsp n. 762.798/GO, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, entre outros).

3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.815 - MS (2007/0161561-7)** (2223)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JADSON BACELAR ROCHA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86683**  
Índice (2160)

**HABEAS CORPUS Nº 86.816 - MS (2007/0161562-9)** (2224)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : E DE J C

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente E de J C, envolvido em ato infracional equiparado a furto qualificado. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.

2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.818 - MS (2007/0161571-8)** (2225)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : EDER CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eder Carlos dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que possibilitou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/07. Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.819 - SP (2007/0161579-2)** (2226)

IMPETRANTE : JANICE MASSABNI MARTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMILSON ALVES CARDOSO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Edmilson Alves Cardoso, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de lhe ter sido negada a progressão de regime carcerário.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.820 - RS (2007/0161583-2)** (2227)

IMPETRANTE : VANDERLÚCIO DOS SANTOS BAUM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VANDERLÚCIO DOS SANTOS BAUM

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Vanderlúcio dos Santos Baum, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se objetiva o trancamento da ação penal. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ). Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.823 - SP (2007/0161592-1)** (2228)

IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CONRADO MOREIRA ZEMKE (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.826 - SP (2007/0161598-2)** (2229)

IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGO COSTA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (PRE-SA)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Aparecida Pereira de Souza, condenada por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.828 - RS (2007/0161602-1)** (2230)

IMPETRANTE : ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : PAULO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.831 - SP (2007/0161612-2)** (2231)

IMPETRANTE : GLÁUCIA BEVILACQUA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ LUIZ BARROS (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Luiz Barros, condenado como incurso nas penas do art. 12 da Lei n. 6368/76. Aponta a impetrante, em suma, *"a flagrante ilegalidade da manutenção do paciente sob regime fechado"*.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.835 - RS (2007/0161633-6)** (2232)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rosane Ribeiro dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação, a qual objetivava a reforma de decisão indeferitória de alvará para interrupção de gestação de feto com doença letal.

Alega a impetrante, em síntese, que, além da letalidade confirmada da doença do feto, o qual apresenta *encefalocoe occipital* e *rins policísticos* (Síndrome de Meckel-Gruber), a saúde da gestante também corre graves riscos, de acordo com diagnósticos proferidos por profissionais do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Afirma, ainda, que os médicos responsáveis por seu acompanhamento oficiaram à autoridade judicial de primeiro grau, relatando o problema e colocando-se à disposição para realizar a interrupção terapêutica da gestação, necessitando, para tanto, de autorização judicial, a qual não foi concedida, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido. Inconformada, a gestante interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça, o qual manteve a negativa do aborto, ocasionando a impetração deste remédio constitucional. Objetiva, portanto, a autorização para a interrupção da gestação, aplicando-se analogicamente a norma permissiva do art. 128, I, do CP.

2. Observa-se, de início, a similitude do presente caso com a hipótese tratada no HC n. 56.572/SP, julgado em 25.4.2006, de relatoria do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, que, embora tenha se manifestado favoravelmente à interrupção da gravidez de feto com doença letal, julgou a ordem prejudicada, por ter a paciente chegado ao termo final do período gestacional. Aqui, no entanto, segundo os laudos médicos juntados nos autos (fls. 29/30), a paciente conta hoje com aproximadamente 26 semanas de gestação, sendo, ainda, possível a interrupção de sua gestação.

3. Passando à análise do pedido, vislumbra-se na hipótese a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, a justificar a concessão da medida de urgência.

Há nos autos a comprovação idônea de que o feto apresenta quadro de *encefalocoe occipital* (hérnia no cérebro), *rins policísticos* e *polidactilia*, características da Síndrome de Meckel-Gruber, patologia *"que não permite a sobrevivência"* do bebê (fl. 28), bem como a de que a saúde materna está ameaçada de grave risco *"pela possibilidade de desenvolvimento de acúmulo de líquido amniótico que leva à sobredistensão uterina, que, em última análise, pode desencadear quadro de dispnéia, necessitando de drenagens de líquido amniótico por amniocenteses repetidas e mesmo precipitar ruptura uterina, complicação grave que põe em risco a saúde materna por ser acompanhada de sangramento abundante, com aumento de risco em outras gestações ou mesmo necessitando da realização de histerectomia (retirada do útero)"* (fl. 28), situação, portanto, ainda mais grave que a de anencefalia fetal.

Colhe-se, ainda, do parecer da Procuradora de Justiça, Jacqueline Fagundes Rosenfeld, citação de artigo da lavra do Chefe do Serviço de Ultrassonografia do Hospital Materno Infantil 1º de Mayo, de San Salvador, Dr. Júlio Navarro, segundo o qual o prognóstico para essa doença é o óbito em horas ou dias, ao nascer (fl. 82).

O legislador ordinário, ao tratar das causas de exclusão de ilicitude, apenas tratou do aborto necessário - único meio de salvar a vida da gestante -, e do aborto sentimental, em que a gravidez é resultante de estupro. Nota-se que nesses dois casos o legislador procurou proteger a saúde física e psicológica da mãe, em detrimento da vida plenamente viável e saudável do feto fora do útero. Certamente não houve, àquela época, a preocupação de proteger juridicamente a interrupção de gravidez de feto que não terá sobrevivência extra-uterina, por incapacidade científica de identificação de patologias desta natureza, durante a gestação. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no mencionado HC n. 56.572, *verbis*:

*"Nesse trabalho, o mencionado autor registrou a manifestação de Nelson Hungria sobre o aborto sentimental, no sentido de que 'nada justifica que se obrigue a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida', que, por sua vez, lembrou a lição de Binding, para o qual 'seria profundamente iníqua a terrível exigência do direito, de que a mulher suporte o fruto de sua involuntária desonra' (Comentários ao Código Penal, Nelson Hungria, vol. V, Ed. Forense, p. 312), prestigiando, também nessa hipótese, a máxima de que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida do nascituro, quando na outra ponta da balança encontra-se a sanidade psicológica da gestante, a sua dignidade humana, como princípio fundamental, que deve reger o Estado Democrático de Direito.*

*Portanto, nesse momento, parece-me difícil discordar de quem defende que a razão pela qual o Código Penal não autorizou o aborto nos casos de anomalia fetal incompatível com a vida extra-uterina decorre apenas do fato de que, à época de sua elaboração e edição (1940), a ciência médica ainda não dispunha de instrumentos capazes de, antecipadamente, durante a gestação, oferecer diagnósticos seguros sobre a existência de anomalias fetais severas, que inviabilizam a vida após o parto, como no caso em exame.*

*De fato, não há como desconsiderar a preocupação do legislador ordinário com a proteção e a preservação da vida e da saúde psicológica da mulher ao tratar do aborto no Código Penal, mesmo em detrimento da vida de um feto saudável, potencialmente capaz de transformar-se numa pessoa (CP, art. 128, incs. I e II), o que impõe reflexões com os olhos voltados para a Constituição Federal e para os princípios nela contidos (...).*

*No caso, estamos diante de uma deformação irreversível do feto que, de acordo com a ciência médica, devidamente documentada nestes autos, é incompatível com a vida extra-uterina, o que, indiscutivelmente, é motivo de trauma profundo, dor, desespero, frustração inimaginável, aptos a desestabilizar psicologicamente uma gestante, que nem mesmo o mais sensível dos seres humanos tem condições de dimensionar.*

*Por essas razões, entendo que, mesmo considerando que o conceito de aborto é a interrupção intencional da gravidez antes de atingir o termo limite normal, isto é, '... durante o período compreendido entre a concepção e o início do parto, que é o marco final da vida intra-uterina' (Código Penal Comentado, Cezar Roberto Bitencourt, 3ª ed., Ed. Saraiva, p. 431), sua configuração depende da morte do feto, que é a efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma legal, razão pela qual pode-se concluir que somente a conduta que frustra nascimento com potencialidade de vida extra-uterina tipificará o crime de aborto.*

*Portanto, diante de uma gestação de feto portador de anomalia incompatível com a vida extra-uterina, como no caso dos autos, a indução antecipada do parto não atinge o bem juridicamente tutelado, uma vez que a morte desse feto é inevitável, em decorrência da própria patologia"*.

Na hipótese vertente, a própria junta médica responsável pelo acompanhamento da gestante se propôs a fazer a intervenção cirúrgica, garantindo que a *"técnica utilizada é segura"* e que o serviço *"tem experiência com esse tipo de procedimento"*, ressaltando, ainda, que a paciente já perdeu outro bebê com esta mesma doença, o qual teve uma sobrevida de meia hora (fl. 28).

Ressalte-se, por fim, que não se trata de eliminação de feto indesejado pelos pais, como fundamentou o Juízo de primeiro grau ao indeferir o pedido de autorização. Deixando de lado toda discussão religiosa ou filosófica, e também opiniões pessoais, a questão toda gira em torno da inviabilidade de vida do feto fora do útero materno e de proteção à saúde física e psicológica da mãe, bem jurídico este também tutelado pelo legislador constitucional e ordinário, no próprio art. 128, inciso I, do CP, que não pode ser menosprezado pelo Poder Judiciário.

4. Por todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, autorizando aos médicos do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, signatários do Relatório de fl. 28, se ainda for da vontade dos pais, a interrupção da gestação de Rosane Ribeiro dos Santos, ora paciente. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.836 - RS (2007/0161640-1)** (2233)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : NELSON CESAR REFOSCO VALIM DA SILVA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86699**  
Índice (2168)

**HABEAS CORPUS Nº 86.838 - RS (2007/0161647-4)** (2234)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ADEMIR DA SILVA SANTOS (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ademir da Silva Santos, condenado pela prática de latrocínio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente.

Alega a impetrante, em síntese, que o acórdão impugnado ultrapassou a causa de pedir do agravo interposto pelo MP/RS e não observou que o art. 112, **caput**, e § 2º, da LEP, alterado pela Lei n. 10.792/03, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.839 - SP (2007/0161650-2)** (2235)

IMPETRANTE : ADILSON MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADILSON MARQUES DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adilson Marques da Silva, preso e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o 288, parágrafo único, c/c o 62, I, e art. 29, todos do CP, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem como possuir o paciente bons antecedentes e residência fixa.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi mantida *"à conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal"* e *"tendo em vista a sua evasão do distrito da culpa"* (fl. 14).

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente



(2236)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.840 - SP (2007/0161655-1)**  
IMPETRANTE : DANIEL FERNANDES MARQUES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOÃO LUIZ PEREIRA BERTOZZI (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Luiz Pereira Bertozzi, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2237)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.841 - CE (2007/0161659-9)**  
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MUSSULINI - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : WELINTON DURÃES ORNELAS (PRESO)  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86828**  
Índice (2230)

(2238)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.844 - SP (2007/0161668-8)**  
IMPETRANTE : RODRIGO MONTEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RODRIGO MONTEIRO (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2239)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.845 - SP (2007/0161679-0)**  
IMPETRANTE : ANDRÉ APARECIDO VIEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDRÉ APARECIDO VIEIRA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2240)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.847 - PR (2007/0161702-0)**  
IMPETRANTE : ALESSANDRO MAURICI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : PAULO CÉSAR CORDEIRO JÚNIOR (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo César Cordeiro Júnior, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.  
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2241)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.849 - DF (2007/0161837-0)**  
IMPETRANTE : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : MICHEL MACHADO CIRICOLA  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86683**  
Índice (2160)

(2242)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.852 - MT (2007/0161870-0)**  
IMPETRANTE : STALYN PANIAGO PEREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : NESTOR DE OLIVEIRA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Nestor de Oliveira, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como devidamente fundamentada a decisão singular.  
Requer o impetrante, liminarmente, a imediata soltura do paciente, e, ao final, a concessão definitiva da liberdade provisória ao paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica a flagrante ilegalidade apontada, uma vez que os motivos expostos no acórdão de fls. 95/107 e na decisão do magistrado de 1º grau de fl. 60/63 mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada, sob o fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.  
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.  
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2243)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.853 - SP (2007/0162021-0)**  
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CESAR REBOUÇAS DA CRUZ (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Cesar Rebouças da Cruz, no qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar do paciente.  
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, acompanhadas, se possível, da folha de antecedentes criminais do paciente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2244)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.856 - DF (2007/0162065-0)**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : HUGO BARREIRO DOS SANTOS (PRESO)  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86683**  
Índice (2160)

(2245)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.857 - PI (2007/0162144-5)**  
IMPETRANTE : NANCY FONTINELE CARVALHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2246)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.860 - CE (2007/0162282-3)**  
IMPETRANTE : JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : JOSE CLAUDENIRIO GOMES DIAS (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2247)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.861 - SP (2007/0162361-8)**  
IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NORIMAR RÉGIA CASTRO DOS SANTOS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Norimar Régia Castro dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali impetrado.  
Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão do processo a que responde solta a paciente, por suposta prática do crime previsto no art. 172, **caput**, do CP, especialmente a realização do interrogatório designado para o dia 27 de setembro de 2007 (fl. 622). No mérito, pleiteia o trancamento da ação penal.  
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2248)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.862 - MG (2007/0162382-1)**  
IMPETRANTE : FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : DEIVID SANTANA DE ARAÚJO (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Deivid Santana de Araújo, no qual se busca a liberdade provisória, sob alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva.  
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.  
Ausente a cópia do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente



**HABEAS CORPUS Nº 86.867 - SP (2007/0162438-6)** (2249)

IMPETRANTE : ISMAEL ROBLES  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARASSA DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ISMAEL ROBLES (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.868 - PR (2007/0162452-7)** (2250)

IMPETRANTE : LUIZ MAZZA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : JOSIAS ROSA DOS SANTOS (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Josias Rosa dos Santos, preso e denunciado por tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem lá impetrada.  
Alega o impetrante excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que, preso desde 30.1.2007, até hoje não teria se encerrado a instrução criminal, por culpa da acusação.  
2. Não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto, segundo consta do acórdão impugnado, "*a instrução criminal não ultrapassou, até o presente momento, o prazo máximo de 205 dias, permitido pela Lei 11.343/06, de maneira que não se há falar em constrangimento ilegal*" (fls. 73/75), tendo sido a audiência de instrução e julgamento remarcada para o próximo dia 19.7.2007 (fl. 68).  
Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas, se possível, de informações atualizadas e pormenorizadas do Juízo de primeiro grau acerca da situação atual da ação penal.  
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.870 - SP (2007/0162462-8)** (2251)

IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDUARDO APARECIDO MORENO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eduardo Aparecido Moreno, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente.  
Alega a impetrante, em síntese, que o art. 112, **caput**, e § 2º, da LEP, alterado pela Lei n. 10.792/03, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.  
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão do regime prisional. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado'* (RT 613/278)".

Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela suficiência, neste caso concreto, de elementos para a concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico, a fim de se autorizar a progressão de regime, considerando que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 20 anos e 9 meses de reclusão (fl. 15) pela prática de seis furtos, sendo dois qualificados, roubo qualificado, dois crimes de utilização de falsa identidade, a par de outro delito de apropriação indébita.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.872 - RJ (2007/0162469-0)** (2252)

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : WANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wanderlei Ribeiro dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".  
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.873 - RJ (2007/0162475-4)** (2253)

IMPETRANTE : JOÃO BITTENCOURT  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : HELAINY SILVEIRA E SILVA (PRESA)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Helainy Silveira e Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, dando parcial provimento à apelação da ré, manteve o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, diminuindo, no entanto, o **quantum** de sua pena.  
Requer o impetrante a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, por ter havido vício insanável na resposta de um dos quesitos formulados, bem como a expedição de alvará de soltura.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, pois, de fato, não houve vício insanável na quesitação, tendo ocorrido apenas um erro material, não prejudicial à compreensão dos jurados, como bem afirmou o **parquet** estadual, à fl. 49. Frise-se, ainda, que, a defesa da ré foi indagada a respeito da quesitação, logo após sua realização, e não formulou qualquer reclamação quanto a essa questão (fl. 32).  
Ademais, observa-se que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.875 - PE (2007/0162487-9)** (2254)

IMPETRANTE : BRÁULIO LACERDA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PACIENTE : JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86621**  
Índice (2150)

**HABEAS CORPUS Nº 86.877 - SP (2007/0162511-0)** (2255)

IMPETRANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano de Oliveira Martins, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.878 - RS (2007/0162538-4)** (2256)

IMPETRANTE : PEDRO SYRIO WENDEL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : MARCOS PRUSCH KRAUSEN (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcus Prusch Krausen, preso em flagrante e denunciado como incurso nos arts. 180, 311 do CP e 12 da Lei n. 10.826/2003, contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o **writ** lá impetrado.  
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à liberdade provisória, bem como alega excesso de prazo na formação da culpa.  
2. Nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.  
Por outro lado, não se constata, **prima facie**, o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão (fl. 124) e no acórdão impugnado (fls. 185/190) mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, mantida para acautelar o meio social (art. 312 do CPP). Colhe-se do aresto, **verbis**: "*no presente caso, houve apreensão de grande quantidade de telefones celulares, aparelhos de DVD, impressoras, arma de fogo e munição, mercadorias roubadas, documentos de pessoas e veículos em ocorrência de roubo, tudo a indicar que o conduzido se dedica em grande escala a receptar objetos roubados*" (fl. 188).  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se as informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.881 - PE (2007/0162555-0)** (2257)

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : WILKA ANTÔNIO RUFINO (PRESA)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wilka Antônio Rufino, denunciada como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o **writ** lá impetrado.  
Sustentam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.



2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.

Observe-se que sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).

No presente caso, atente-se que o acórdão impugnado deixou assentado que a formação da culpa "está praticamente concluída, co-lhendo-se, com tranqüilidade, que o trâmite processual, não obstante a complexidade do feito e a pluralidade de réus, exhibe-se no pleno horizonte da razoabilidade" (fl. 40).

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 86.883 - SC (2007/0162577-6) (2258)

IMPETRANTE : CELSO RIBEIRO JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : MATEUS ELIAS DE ALMEIDA (PRESO)  
PACIENTE : MATEUS ELIAS DE ALMEIDA JÚNIOR (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apre-ciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.884 - RS (2007/0162585-3) (2259)

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA DA SIL-VA

PACIENTE : PAULO TELLES FONSECA  
PACIENTE : GEOVANI CAMARGO DO AMARAL  
PACIENTE : TARCÍSIO PEREIRA CARDOSO  
PACIENTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA WENTZ  
PACIENTE : ROBERTO TADEU MELO DE SOUZA  
PACIENTE : MANOEL MARCILIO REIS DA SILVA  
PACIENTE : GUSTAVO CENCI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apre-ciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.886 - RJ (2007/0162590-5) (2260)

IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFEN-SOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS FI-LHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Haroldo Ferreira dos Santos, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que de-terminou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é incons-titucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela nor-ma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos perti-nentes ao reconhecimento da progressão".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por cri-mes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime pri-sional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.887 - RJ (2007/0162599-1) (2261)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : LEANDRO DA CRUZ CORTEZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro da Cruz Cortez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem lá impetrada, man-tendo a decisão que revogou o livramento condicional do paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que não se pode revogar o li-vramento condicional após o decurso do período de prova, ainda que novo crime tenha sido cometido durante o gozo do benefício. Assim, requer a desconstituição do acórdão, declarando-se extintas as penas pelo integral cumprimento do período de prova do livramento con-dicional.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise ca-berá, oportunamente, ao órgão colegiado, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.2.2002).

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.888 - RJ (2007/0162602-9) (2262)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : REGINALDO SOARES ANTÔNIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Reginaldo Soares Antônio, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o **writ** lá impetrado.

Alega a impetrante, em síntese, que a revogação do livramento con-dicional do paciente ocorreu após encerrado o período de prova, o que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e a pre-sunção de não culpabilidade.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6.2.2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.889 - SP (2007/0162607-8) (2263)

IMPETRANTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormeno-rizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apre-ciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.890 - RJ (2007/0162611-8) (2264)

IMPETRANTE : SERGIO SEBASTIÃO ALVES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : SERGIO SEBASTIÃO ALVES (PRESO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 86621

Índice (2150)

HABEAS CORPUS Nº 86.891 - SP (2007/0162614-3) (2265)

IMPETRANTE : FERNANDO ANGELONI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FERNANDO ANGELONI (PRESO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 86828

Índice (2230)

HABEAS CORPUS Nº 86.894 - SP (2007/0162659-6) (2266)

IMPETRANTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JULIO CESAR ALVES VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio César Alves Vieira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão im-pugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser con-firmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a **quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.895 - SP (2007/0162660-0) (2267)

IMPETRANTE : AILTON GOMES DE ALMEIDA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : AILTON GOMES DE ALMEIDA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informa-ções ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(2268)

**HABEAS CORPUS Nº 86.900 - PE (2007/0162707-6)**

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : ERIVALDO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86621**  
Índice **(2150)**

(2269)

**HABEAS CORPUS Nº 86.901 - SE (2007/0162710-4)**

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO  
PACIENTE : JOSE ADENILSON DE LIMA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Adenilson de Lima, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a quo.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2270)

**HABEAS CORPUS Nº 86.902 - PB (2007/0162831-6)**

IMPETRANTE : CLAUDINO CÉSAR FREIRE  
ADVOGADO : IRIO DANTAS DA NÓBREGA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO  
PACIENTE : CLAUDINO CÉSAR FREIRE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudino César Freire contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 316 a 332).

No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2271)

**HABEAS CORPUS Nº 86.903 - DF (2007/0162850-6)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
PACIENTE : MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA  
PACIENTE : MARIA DE JESUS SOARES DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria do Espírito Santo Santana e de Maria de Jesus Soares de Souza contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que recebeu a denúncia ofertada contra as pacientes.

Objetiva a impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal.

No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2272)

**HABEAS CORPUS Nº 86.904 - BA (2007/0162942-7)**

IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : LUIS ALBERTO GONZALES SUAREZ (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luis Alberto Gonzales Suarez, condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou o **writ** lá impetrado.

Requer o impetrante, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, anulado o processo **ab initio**, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, sob a alegação de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, por se tratar de tráfico internacional de entorpecentes.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar em **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2273)

**HABEAS CORPUS Nº 86.905 - RJ (2007/0162944-0)**

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : FÁBIO PINTO DOS SANTOS (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2274)

**HABEAS CORPUS Nº 86.907 - RS (2007/0162950-4)**

IMPETRANTE : SETEMBRINO VARGAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : PRISCILA RODRIGUES CAMARGO (PRE-SA)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2275)

**HABEAS CORPUS Nº 86.908 - SC (2007/0162954-1)**

IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : JUNIOR EURÍPEDES DOS SANTOS (PRE-SO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Júnior Eurípedes dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a progressão ao regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2276)

**HABEAS CORPUS Nº 86.910 - SP (2007/0162959-0)**

IMPETRANTE : JOSÉ ARMANDO MARCONDES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NIVALDO DE SOUSA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nivaldo de Sousa, condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e III do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo do réu, a fim de rever a pena para 12 (doze) anos de reclusão.

Requer o impetrante, liminarmente, seja anulado o acórdão do Tribunal, afastando-se o decreto de prisão do paciente, sob a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido intimado da data do julgamento, em razão do falecimento de seu defensor.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2277)

**HABEAS CORPUS Nº 86.911 - MS (2007/0162961-7)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : GILMAR ALVICE CASTILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilmar Alvice Castilho, condenado por crime hediondo, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que possibilitou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/07.

Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2278)

**HABEAS CORPUS Nº 86.913 - PR (2007/0162966-6)**

IMPETRANTE : RAFAEL JÚNIOR SOARES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : OSMAR BARBOSA GARCIA  
PACIENTE : GERALDO BISPO DE LUCENA  
PACIENTE : JOÃO JÚNIOR DA SILVA



| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |   |                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|-----------------------------------------------------|
| Vistos, etc.<br>Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor de Osmar Barbosa Garcia, Geraldo Bispo de Lucena e João Júnior da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou pedido de trancamento da ação penal. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ). Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se Brasília, 10 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |                                                     |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |                                                     |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.915 - MS (2007/0162971-8)</b> (2279)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |                                                     |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : | ROSANA D'ELIA BELLINATI                             |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : | CLODOALDO RIBEIRO DA CRUZ (PRE-SO)                  |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |   |                                                     |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor de Clodoaldo Ribeiro da Cruz, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 12 e 18, I e III, da Lei n. 6.368/76), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou o <b>writ</b> lá impetrado. Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa do paciente, motivo pelo que requer a revogação do decreto de prisão cautelar.<br>2. Não se verifica, <b>prima facie</b> , flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.<br>Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).<br>No presente caso, o acórdão impugnado deixou assentado que a alegada mora processual deu-se em razão da "complexidade do feito, a saber: processo com mais de um réu e a necessidade de oitiva de testemunhas por carta precatória, devendo, ainda, registrar que o paciente encontra-se preso em outra cidade, cumprindo pena por outro crime que praticou em sentença transitada em julgado" (fl. 12).<br>3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007. |   |                                                     |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |                                                     |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.918 - ES (2007/0162982-0)</b> (2280)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |                                                     |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : | ADMAR JOSÉ CORRÊA E OUTRO                           |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO     |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : | DIEMERSON RODRIGUES (PRESO)                         |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |   |                                                     |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor de Diemerson Rodrigues, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou o <b>writ</b> lá impetrado. Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos da prisão preventiva. Aduz que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito.<br>2. Não se verifica, <b>prima facie</b> , flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão de fls. 158/163 demonstram que a prisão da paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.<br>3. Isso posto, denego a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |   |                                                     |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |                                                     |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.924 - SP (2007/0163001-5)</b> (2281)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |   |                                                     |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : | ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)              |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO          |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : | MARCOS JOSÉ QUINAGLIA (PRESO)                       |

| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------|
| Vistos, etc.<br>Trata-se de <b>habeas corpus</b> com pedido de liminar. Deficiente a instrução do <b>writ</b> , solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   |                                                            |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |   |                                                            |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.926 - RJ (2007/0163009-0)</b> (2282)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                            |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : | FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS                            |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO            |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : | FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS (PRESO)                    |
| Idêntico ao <b>HABEAS CORPUS Nº 86883</b><br>Índice (2258)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |                                                            |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.933 - SP (2007/0163028-0)</b> (2283)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                            |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : | RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA                                 |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                 |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : | ISAQUE MADEIRA RODRIGUES (PRESO)                           |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |   |                                                            |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor de Isaque Madeira Rodrigues, o qual cumpre pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou o <b>writ</b> lá impetrado. Requer o impetrante, liminarmente, " <i>seja determinada ao órgão impetrado a retificação do cálculo de pena para computar-se a remição, auferida pelo trabalho do paciente, como pena privativa de liberdade efetivamente cumprida, com o consequente acréscimo à reprimenda resgatada, para efeito de obtenção de regime aberto e livramento condicional</i> " (fl. 18).<br>2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do <b>habeas corpus</b> .<br>3. Isso posto, denego a liminar. Requistem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de julho de 2007. |   |                                                            |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |   |                                                            |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.936 - GO (2007/0163044-4)</b> (2284)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                            |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : | MÁRIO ANÍSIO BARBOSA                                       |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS                     |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : | SERGIO FERNANDES DE PAULA (PRE-SO)                         |
| Idêntico ao <b>HABEAS CORPUS Nº 86699</b><br>Índice (2168)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |                                                            |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.937 - GO (2007/0163047-0)</b> (2285)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                            |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : | MÁRIO ANÍSIO BARBOSA                                       |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS                     |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : | EDILSON AUGUSTO DA SILVA (PRESO)                           |
| Idêntico ao <b>HABEAS CORPUS Nº 86905</b><br>Índice (2273)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |                                                            |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.938 - GO (2007/0163050-8)</b> (2286)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                            |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : | MÁRIO ANÍSIO BARBOSA                                       |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS                     |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : | REGINALDO FERNANDES DE PAULA (PRESO)                       |
| Idêntico ao <b>HABEAS CORPUS Nº 86828</b><br>Índice (2230)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |   |                                                            |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.940 - SP (2007/0163058-2)</b> (2287)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                            |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : | MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                 |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : | M H M (INTERNADO)                                          |

| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |   |                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------------------------------|
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor do menor M H M, envolvido em ato infracional equiparado a porte de arma. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação imposta ao paciente.<br>2. O <b>writ</b> não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 654, § 1º, alínea "c", do CPP, à falta de assinatura da impetrante. Nesse sentido, confira-se o HC n. 35.913/PA, Relator Ministro Paulo Medina, assim ementado: " <i>PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA. AUSÊNCIA. ART. 654, §1º, ALÍNEA 'C', DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus não prescinde da assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber escrever. Writ não conhecido.</i> "<br>3. Ante o exposto, não conheço do <b>habeas corpus</b> . Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |                                            |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                            |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.941 - SP (2007/0163062-2)</b> (2288)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                            |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : | TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : | P C P DE O                                 |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |   |                                            |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente P C P de O, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o <b>writ</b> ali impetrado. Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.<br>2. Não se verifica, <b>prima facie</b> , flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que " <i>o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)</i> " (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006). Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente.<br>No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do <b>habeas corpus</b> .<br>3. Isso posto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007. |   |                                            |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                            |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 86.944 - SP (2007/0163074-7)</b> (2289)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                            |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : | TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : | C F DOS S (INTERNADO)                      |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |   |                                            |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente C F dos S, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o <b>writ</b> ali impetrado. Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.<br>2. Não se verifica, <b>prima facie</b> , flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que " <i>o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)</i> " (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006). Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente.<br>No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do <b>habeas corpus</b> .<br>3. Isso posto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007.  |   |                                            |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                            |

(2290)

**HABEAS CORPUS Nº 86.947 - SP (2007/0163084-8)**

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : J J DE S A (INTERNADO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J J de S A, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.

2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2291)

**HABEAS CORPUS Nº 86.950 - SP (2007/0163190-0)**

IMPETRANTE : FLAVIO AMERICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : W DO V (INTERNADO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente W do V, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** ali impetrado.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que *"o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)"* (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006).

Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:

*"... o adolescente que não retorna à unidade após deixá-la por qualquer motivo, descumpre deliberadamente as normas da medida sócio-educativa que lhe foi aplicada, tornando-a inócua, pelo que é desnecessária outra providência para a edição da ordem de custódia sanção. (...) Correta assim a decisão judicial, pois diante desse quadro, era mesmo necessária a custódia do adolescente infrator, sem que se possa falar em desobediência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, até porque , aqui, não se trata de regressão de medida e, por isso, não tem incidência a súmula 265, do C. Superior Tribunal de Justiça."* (fls. 40/41).

No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2292)

**HABEAS CORPUS Nº 86.952 - GO (2007/0163305-7)**

IMPETRANTE : LUCIANO RAFAEL DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : DANIEL MARQUES DE ARAÚJO (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2293)

**HABEAS CORPUS Nº 86.956 - SP (2007/0163704-8)**

IMPETRANTE : LUIZ RAPHAEL ARELLO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : HUMBERTO JUNQUEIRA FRANCO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Humberto Junqueira Franco, condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática dos crimes de receptação qualificada e adulteração, contra acórdão da 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar os apelos dos réus, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem o direito de recorrer em liberdade.

2. Verifica-se, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.

A sentença condenatória assegurou ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, nos seguintes termos:

*"Transitada esta em julgado lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeça-se o necessário. Sem custas."* (fl. 225)

Colhe-se do voto condutor do acórdão ora impugnado que a eg. Câmara Criminal do Tribunal **a quo**, ao julgar as apelações dos réus, negou-lhes provimento e determinou a expedição de mandados de prisão, **verbis**:

*"Ante o exposto, nego provimento aos recursos, mantida a r. decisão de 1ª. instância da lavra do Magistrado Dr. Wellington José Prates por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos sentenciados Humberto e Ricardo."* (fl. 48).

Garantido na sentença condenatória o direito de recorrer em liberdade, não pode o Tribunal, ao apreciar apelação unicamente da defesa, determinar a prisão do réu antes do trânsito em julgado, sem indicar qualquer motivo para justificá-la, sob pena de configuração de **reformatio in pejus**, conforme inúmeros julgados desta Corte e do STF. Confira-se:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.*

*Em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se, na sentença, o início do cumprimento da pena pelo paciente foi condicionado ao trânsito em julgado da condenação - disposição contra a qual não recorreu o Ministério Público - é vedada a expedição de mandado de prisão pelo e. Tribunal a quo, uma vez que ainda cabíveis, em tese, recursos de natureza extraordinária. (Precedentes do STF e do STJ). Writ concedido."* (HC 62.264/RJ, relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.05.2007).

*"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA VINCULADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CONDENÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.*

*I. O entendimento inicialmente firmado pela 3ª Seção desta Corte orientava-se no sentido de que, mesmo que o Julgador de 1º grau condicionasse a expedição de mandado prisional ao trânsito em julgado da condenação, tal limitação não vincularia o Tribunal de 2º grau de jurisdição, ainda que o Ministério Público deixasse de interpor recurso.*

*II. Revisão da jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com a Sexta Turma deste STJ e com o Supremo Tribunal Federal.*

*III. Se a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal a quo, em sede de apelação exclusiva da defesa, determinar a execução da reprimenda, sob pena de reformatio in pejus.*

*IV. Precedentes do STJ e do STF.*

*V. Deve ser reconhecido o direito da paciente de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ela proferida.*

*VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."* (HC 67.518/RS, relator Ministro Gilson Dipp, 4ª Turma, DJ 12.03.2007).

No mesmo sentido: HC 81.362/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HC 75.696/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; HC 44.179/MG, relatora Ministra Laurita Vaz; HC 44.356/MG, relator Ministro Nilson Naves; AgRg no HC 61.365/SP, relator Ministro Paulo Galotti; HC 56.635/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido; entre outros.

3. Isso posto, defiro a liminar para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do **writ** ou o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2294)

**HABEAS CORPUS Nº 86.957 - PR (2007/0163705-0)**

IMPETRANTE : ELIANE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PACIENTE : ELIANE DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eliane dos Santos Silva contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou pedido de trancamento da ação penal (fls. 45 a 52).

No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2295)

**HABEAS CORPUS Nº 86.958 - SP (2007/0163706-1)**

IMPETRANTE : MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RICARDO PINHEIRO MIYAMOTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Pinheiro Miyamoto, condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no arts. 180, § 1º, e 311 do CP, contra acórdão emanado pela 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar os apelos dos réus, determinou a expedição de mandado de prisão.

Sustenta o impetrante, em síntese, que tem o direito de recorrer em liberdade, visto que assegurado pela sentença.

2. Verifica-se, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.

A sentença condenatória assegurou ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, nos seguintes termos:

*"Transitada esta em julgado lance-se os nomes dos réus no rol de culpados e expeça-se o necessário. Sem custas."* (fl. 225).

Colhe-se do voto condutor do acórdão ora impugnado que a eg. Câmara Criminal do Tribunal **a quo**, ao julgar as apelações dos réus, manteve a sentença e determinou a expedição de mandados de prisão, **verbis**:

*"Ante o exposto, nego provimento aos recursos, mantida a r. decisão de 1ª instância (...) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos sentenciados Humberto e Ricardo."* (fl. 48)

Garantido na sentença condenatória o direito de recorrer em liberdade, não pode o Tribunal, ao apreciar apelação unicamente da defesa, determinar a prisão do réu antes do trânsito em julgado, sem indicar qualquer motivo para justificá-la, sob pena de **reformatio in pejus**, conforme inúmeros julgados desta Corte e do STF. Confira-se:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.*

*Em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se, na sentença, o início do cumprimento da pena pelo paciente foi condicionado ao trânsito em julgado da condenação - disposição contra a qual não recorreu o Ministério Público - é vedada a expedição de mandado de prisão pelo e. Tribunal a quo, uma vez que ainda cabíveis, em tese, recursos de natureza extraordinária. (Precedentes do STF e do STJ). Writ concedido."* (HC 62.264/RJ, relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.05.2007).

*"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA VINCULADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CONDENÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.*





I. O entendimento inicialmente firmado pela 3ª Seção desta Corte orientava-se no sentido de que, mesmo que o Julgador de 1º grau condicionasse a expedição de mandado prisional ao trânsito em julgado da condenação, tal limitação não vincularia o Tribunal de 2º grau de jurisdição, ainda que o Ministério Público deixasse de interpor recurso.

II. Revisão da jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com a Sexta Turma deste STJ e com o Supremo Tribunal Federal.

III. Se a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal **a quo**, em sede de apelação exclusiva da defesa, determinar a execução da reprimenda, sob pena de **reformatio in pejus**.

IV. Precedentes do STJ e do STF.

V. Deve ser reconhecido o direito da paciente de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ela proferida.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 67.518/RS, relator Ministro Gilson Dipp, 4ª Turma, DJ 12.03.2007).

No mesmo sentido: HC 81.362/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HC 75.696/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; HC 44.179/MG, relatora Ministra Laurita Vaz; HC 44.356/MG, relator Ministro Nilson Naves; AgRg no HC 61.365/SP, relator Ministro Paulo Galotti; HC 56.635/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido; entre outros.

3. Isso posto, defiro a liminar para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do **writ** ou o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se ao Tribunal de origem. Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 86.960 - DF (2007/0163709-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 86683  
Índice (2160)

HABEAS CORPUS Nº 86.961 - PR (2007/0163710-1)

IMPETRANTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : GILBERTO PEREIRA DO AMARAL (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gilberto Pereira do Amaral contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou o **writ** lá impetrado por entender devidamente fundamentada a decretação da prisão preventiva. Aduz o impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para garantia da instrução criminal.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.962 - RS (2007/0163711-3)

IMPETRANTE : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PACIENTE : NELSON ATAÍDES DA SILVA OLIVEIRA  
PACIENTE : SÍLVIA FERRARI MANFIO

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 86883  
Índice (2258)

HABEAS CORPUS Nº 86.967 - SP (2007/0163718-6)

IMPETRANTE : CEZAR RODRIGUES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARIO RUBENS NOVAIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mario Rubens Novais, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.

Requer o impetrante, liminarmente, a nomeação de perito oficial "para elaboração de laudo de confronto de vozes naturais e magnetizadas, para autenticação e identificação de voz humana, assim como determinado o envio do relatório final policial sobre carros apreendidos" (fl. 19).

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Isso posto, denego a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.969 - PI (2007/0163720-2)

IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : CAMILA SILVA DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Camila Silva dos Santos, condenada como incurso no art. 12 da Lei n. 6.368/76, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão da 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí que negou provimento ao apelo da defesa.

Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a majoração da pena e contra o regime integralmente fechado, bem como alega que deve ser aplicado o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. No tocante à pena aplicada e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Quanto ao regime prisional, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.970 - SP (2007/0163721-4)

IMPETRANTE : ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : Zaqueu Manente (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Zaqueu Manente, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o **habeas corpus** não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.972 - RJ (2007/0163723-8)

IMPETRANTE : GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : CELSO WELLINGTON DE SOUZA FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.973 - SP (2007/0163726-3)

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edivaldo Ferreira dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a sentença de pronúncia.

Objetiva o impetrante, em síntese, a anulação da decisão colegiada sob a alegação de que seu conteúdo ultrapassou o juízo de admissibilidade da acusação e adentrou no mérito da causa.

No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.976 - RJ (2007/0163729-9)

IMPETRANTE : NILSON EDUARDO DO NASCIMENTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : SIDINEI OLIVEIRA PIMENTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 86.977 - SP (2007/0163730-3)

IMPETRANTE : OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ACÁCIO JESUEL GONÇALO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Acácio Jesuel Gonçalves, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

Sustenta o impetrante, em suma, ser inconstitucional a determinação de regime integralmente fechado e que a previsão do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterado pela Lei n. 11.464/07 - segundo o qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária *"envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão"*. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. Quanto o tema referido no § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, verifica-se que a matéria não foi analisada pelo órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.979 - SP (2007/0163732-7)**

IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FLÁVIO LUIZ LOPES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Flávio Luiz Lopes, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.  
Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.  
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.982 - SP (2007/0163735-2)**

IMPETRANTE : MARCELO VELOSO DO CARMO  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : MARCELO VELOSO DO CARMO (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.983 - SP (2007/0163736-4)**

IMPETRANTE : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP  
PACIENTE : ADALBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Adalberto Rodrigues da Silveira.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.986 - SP (2007/0163739-0)**

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ CORREA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : JOSÉ LUIZ CORREA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar. Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.988 - SP (2007/0163741-6)**

IMPETRANTE : JOSE MIGUEL DE PROENÇA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSE MIGUEL DE PROENÇA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.990 - RJ (2007/0163799-5)**

IMPETRANTE : MARCOS THOMPSON BANDEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : R R (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de R R, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.991 - SP (2007/0163871-7)**

IMPETRANTE : CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se objetiva o trancamento da ação penal. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ). Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.993 - SP (2007/0163897-0)**

IMPETRANTE : AMACIR MARTINS DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : AMACIR MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.994 - SP (2007/0163901-9)**

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86828**  
Índice (2230)

**HABEAS CORPUS Nº 86.998 - PA (2007/0163941-2)**

IMPETRANTE : ANA CARLA CUNHA DA CUNHA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PACIENTE : JOSUÉ BORGES GONÇALVES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Josué Borges Gonçalves, preso preventivamente por suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, objetivando a expedição de alvará de soltura, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos para sua prisão preventiva.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a permitir a concessão da liminar, porquanto se extrai do voto condutor do acórdão impugnado que *"de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, há especificidades na causa que têm influenciado na suposta demora, como o fato do Paciente não ter comparecido à audiência de oitiva de uma das testemunhas de acusação, bem como a residência, em outra Comarca, da outra testemunha arrolada pelo Ministério Público, que demandou a expedição de Carta Precatória à Comarca de Barcarena"* (fl. 67). Ademais, o entendimento desta Corte é o de que *"o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)"* (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer). No tocante à alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva, verifica-se que não foi discutido no acórdão impugnado, o que, a princípio, impede a admissão do **writ** neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.  
3. Posto isso, denego a liminar. Solicitem-se informações pormenorizadas. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente



(2316)  
**HABEAS CORPUS Nº 86.999 - PR (2007/0163945-0)**  
IMPETRANTE : JOÃO MARCOS COSSO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : JOÃO MARCOS COSSO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por João Marcos Cosso, contra acórdão do Tribunal Regioanl Federal da 4ª Região, no qual objetiva o trancamento da ação penal que tramita contra o paciente na 2ª Vara Criminal de Cascavel-PR e a suspensão do indiciamento, cancelando sua qualidade de réu no processo.  
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2317)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.003 - BA (2007/0163977-6)**  
IMPETRANTE : JOSÉ BRITO MIRANDA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : JOSELINO LIMA DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1.Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Joselino Lima da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, objetivando a concessão da liberdade provisória.  
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.  
Ausente a cópia do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da medida **inaudita**.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2318)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.005 - SP (2007/0163990-5)**  
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DANIEL GUERRA FEITOSA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Daniel Guerra Feitosa, condenado por crime hediondo, por meio do qual pleiteia o reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
2. Verifica-se, no entanto, que a presente impetração é, na verdade, mera reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos do HC n. 68.827, o qual teve a ordem concedida pelo Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, em 1º de novembro de 2006.  
3. Assim, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido de **habeas corpus**.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2319)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.006 - SP (2007/0163992-9)**  
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDMAR PEREIRA DE SOUZA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Edmar Ferreira de Souza, condenada por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".  
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2320)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.007 - RJ (2007/0163999-1)**  
IMPETRANTE : VENCESLAU PERES DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ROBERTO ANTÔNIO RODRIGUES (INTERNADO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apre-ciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2321)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.008 - RJ (2007/0164002-4)**  
IMPETRANTE : DANIEL DOS SANTOS BORGES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : WALDEIR INÁCIO (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apre-ciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2322)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.011 - SP (2007/0164037-6)**  
IMPETRANTE : VINÍCIUS SCATINHO LAPETINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : ELIZABETH DE VOGEL (PRESA)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elizabeth de Vogel, contra decisão de Juiz Federal con-vocado para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão im-pugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser con-firmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a quo.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2323)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.012 - CE (2007/0164043-0)**  
IMPETRANTE : JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : ANTÔNIO ANDRÉ BEZERRA MACIEL (PRESO)  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86828**  
Índice (2320)

(2324)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.013 - MG (2007/0164049-0)**  
IMPETRANTE : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WASHINGTON LEITE DE PAULA  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86993**  
Índice (2313)

(2325)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.014 - SP (2007/0164050-5)**  
IMPETRANTE : JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ MANUEL DA SILVA (PRESO)  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86993**  
Índice (2313)

(2326)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.016 - SP (2007/0164062-0)**  
IMPETRANTE : MÔNICA MAGNANI DONATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ MARTINS DA PAIXÃO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Martins da Paixão, condenado pela prática do crime tipificado no art. 214 do Código Penal, à pena de 09 anos de reclusão, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução, proveu o recurso da acusação para cassar a decisão que concedeu ao ora paciente a remição da pena, pelos dias de estudo.  
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado na diferença que o cômputo dos dias remidos, pelo estudo, fará no término do cumprimento da pena. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, que seja assegurado ao paciente o direito à remição da pena, pelos dias dedicados ao estudo.  
2. Verifica-se, **prima facie**, que estão presentes na hipótese os requisitos autorizadores da medida.  
O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que a interpretação extensiva do vocábulo trabalho, de modo a alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal, que visa à reeducação e reinserção social do sentenciado. Nesse sentido, dentre outros, o HC 51.171/SP, da relatoria do Ministros Nilson Naves, DJ de 20/6/2006, **verbis**:

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência às aulas de telecurso). Remição (possibilidade).  
**1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.**  
**2. A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena.**  
**3. Habeas corpus deferido com o intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição."**  
3. Isso posto, defiro a liminar para restabelecer a decisão que concedeu a remição da pena, pelo dias dedicados ao estudo.  
Comunique-se.  
Solicitem-se informações.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2327)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.017 - SP (2007/0164073-2)**  
IMPETRANTE : MONICA MAGNANI DONATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EMERSON GONÇALVES DOS ANJOS (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Emerson Gonçalves dos Anjos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução interposto para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade.

O paciente foi preso em flagrante delito, em 19/07/2001, como incurso no crime previsto no art. 12 da lei nº 6368/76, e condenado a pena privativa de liberdade, cujo término estava previsto para 08/07/2004. Em 15/12/2003, foi concedido ao paciente o benefício do livramento condicional, pelo cumprimento de 2/3 da pena imposta. Aos 18/06/2004, porém, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, do CP. Em 12/07/2004, foi requerida pela defesa a declaração de extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento da pena, cujo pedido foi indeferido (fl. 30), com base no art. 89 do CP e na manifestação ministerial colhida (fl. 28), determinando-se que tal providência só poderia ser adotada após o trânsito em julgado da sentença do segundo processo instaurado, estando automaticamente prorrogado o prazo do benefício anteriormente concedido, conforme previsão legal.

Irresignada a impetrante ingressou com o referido agravo em execução, arguindo em defesa o término da pena sem que tenha havido a revogação do livramento condicional, além do fato de a notícia do novo processo ter sido conhecida após o cumprimento da pena. Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura, caso o paciente esteja preso, ou contramandado de prisão, para afastar , portanto, essa possibilidade.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que: *"não se sustenta a alegação da defesa de que por ter a informação do novo processo chegado aos autos após o término do cumprimento da pena não ser mais possível a revogação do livramento condicional. Assim, o indeferimento do pedido era de rigor, posto que somente poderá ser declarada extinta a punibilidade se o réu for absolvido da nova acusação"*.

3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2328)

**HABEAS CORPUS Nº 87.018 - SP (2007/0164079-3)**

IMPETRANTE : MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VANDO TELES MAMIM (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vando Teles Mamim, processado como incurso nas penas dos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/76. Aponta a impetrante o excesso de prazo na prisão, aduzindo ainda que estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.

Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que *"o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)"* (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer). Conforme asseverou a em. Relatora, *"o MM. Juiz a quo justificou o excesso de prazo para formação da culpa, pela necessidade de nomeação de defensor dativo para a co-ré Rosalina e pela citação editalícia do co-réu José Luís"*.

3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2329)

**HABEAS CORPUS Nº 87.021 - SE (2007/0164097-1)**

IMPETRANTE : ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : WENDELL ANDRADE LIMA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wendell Andrade Lima contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que denegou o **writ** lá impetrado, por entender presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente e ausentes os relativos à extensão da liberdade provisória, concedida anteriormente a co-réu.

Pleiteiam os impetrantes a suspensão da prisão preventiva do paciente, em razão da presunção de inocência ou pelo direito à extensão do mesmo benefício concedido a co-réu ou, ainda, pela ausência de sua fundamentação legal. Requerem, liminarmente, seja o paciente posto em liberdade até a solução deste **writ**.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que, *"quanto ao pedido de extensão do benefício concedido à co-réu Lênia Feitosa Vieira, apesar da existência do concurso de agentes, não há identidade das situações pessoais, tampouco das condutas delitôgenas atribuídas aos co-réus, impedindo, assim, a concessão do benefício do art. 580 do Código de Processo Penal. Isto porque o paciente foi condenado pela prática do tipo descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c ar. 29, do CP, com as circunstâncias agravantes de se valer de relação anterior de hospitalidade - amizade de seu pai com a vítima - e de organizar e dirigir a atuação dos co-réus, respectivamente descritas nos art. 61, II, "f", e 62, I, do CP, demonstrando conduta diferenciada da co-réu, impedindo a extensão ao paciente do benefício a ela concedido. Lembro, ainda, que quando lhe foi concedida a liberdade provisória, o paciente se evadiu do distrito da culpa, não compareceu aos atos quando determinado, e nada nos autos faz crer que se apresentará em juízo, se concedida a ordem pleiteada, ou que se submeterá a aplicação da lei penal em todos os seus termos."*

3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2330)

**HABEAS CORPUS Nº 87.022 - GO (2007/0164101-0)**

IMPETRANTE : RAIMUNDO MENDES LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : RAIMUNDO MENDES LIMA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2331)

**HABEAS CORPUS Nº 87.026 - MG (2007/0164117-2)**

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARVALHO AMARAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : JOSÉ MARIA PEREIRA NETTO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Maria Pereira Netto, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais que deu parcial provimento à apelação do ora paciente para reduzir a pena imposta. Requerem os impetrantes, inclusive liminarmente, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente por restritiva de direitos.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"*(HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2332)

**HABEAS CORPUS Nº 87.027 - MS (2007/0164119-6)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : JOSÉ VALDEMAR LOPES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Valdemar Lopes, contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como devidamente fundamentada a decisão singular.

Requer a impetrante a revogação da prisão preventiva, decretada com base no art. 366, do CPP, e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para desconstituir o mencionado acórdão, a fim de garantir ao paciente o direito de responder a instrução criminal em liberdade.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que, *"Considerando-se que o paciente encontra-se foragido, há mais de 2 anos, dificultando a ação criminal, e que se trata de crime de furto de gado, que, como disse o magistrado, ocorrido numa região de pecuária, causa uma instabilidade na sociedade, vislumbra-se a presença do requisito da garantia da ordem pública. Por outro lado, furtando-se à ação da justiça, causa uma sensação de impunidade, proporcionando a ocorrência de descrédito do Poder Judiciário, até mesmo impedindo a aplicação da lei penal"*.

3. Isto posto, não vejo, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Requistem-se informações à apontada autoridade coatora.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2333)

**HABEAS CORPUS Nº 87.028 - MS (2007/0164122-4)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ODÍLIO MORAES DE MELO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2334)

**HABEAS CORPUS Nº 87.030 - SP (2007/0164126-1)**

IMPETRANTE : ELMO HERALDO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ELMO HERALDO DE OLIVEIRA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Elmo Heraldo do Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2335)

**HABEAS CORPUS Nº 87.031 - SP (2007/0164142-6)**

IMPETRANTE : EUDES DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EUDES DE SOUZA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2336)

**HABEAS CORPUS Nº 87.032 - SP (2007/0164148-7)**

IMPETRANTE : JOSE BENEDITO SILVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSE BENEDITO SILVEIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86993**  
Índice (2313)

(2337)

**HABEAS CORPUS Nº 87.034 - SP (2007/0164158-8)**

IMPETRANTE : CLARICE PEREIRA DA SILVA



IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86828**  
Índice **(2230)**

**HABEAS CORPUS Nº 87.035 - SP (2007/0164183-1)** (2338)

IMPETRANTE : REINALDO BRANDÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS MORAES  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Carlos Moraes, no qual se busca a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo-se a sentença que deferiu o livramento condicional.  
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.  
Ausente a cópia do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.037 - SP (2007/0164220-9)** (2339)

IMPETRANTE : SILVÂNEA GAMA E SOUSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : OBERLÂNDIO PEREIRA PRÓSPERO (PRE-SO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.039 - GO (2007/0164227-1)** (2340)

IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.043 - RS (2007/0164323-2)** (2341)

IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : EDSON DA SILVEIRA (PRESO)  
PACIENTE : JOSÉ BRANDÃO DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson da Silveira e José Brandão da Silva, presos preventivamente e denunciados pela suposta prática dos crimes de roubo duplamente circunstanciado (duas vezes), formação de quadrilha, receptação (duas vezes) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em concurso material (arts. 157, § 2º, I e II, 288, 180, **caput**, 311, **caput**, c.c. 69, todos do Código Penal), no qual se alega o excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes, que estariam preso desde setembro de 2006.  
2. Não há na inicial a indicação de ato coator específico do Tribunal de Justiça estadual, tendo a impetrante se limitado a juntar andamento processual de **habeas corpus** em trâmite naquela Corte, julgado no dia 28.6.2007 (fls. 21/22), no qual não constam sequer os nomes das partes.  
Deficiente, portanto, a instrução do **writ**, não restou demonstrado o suposto constrangimento ilegal praticado por Tribunal local.

3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas, se possível, de cópia do acórdão mencionado. Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.044 - RJ (2007/0164336-9)** (2342)

IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : A F DA S  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente A F da S, envolvido em ato infracional equiparado a furto qualificado. Aponta o impetrante a ilegalidade da medida de liberdade assistida imposta ao paciente.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar, porquanto a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que *"a liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil"* (HC n.º 61.545/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/2/2007).  
3. Isto posto, indefiro a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.045 - RJ (2007/0164368-5)** (2343)

IMPETRANTE : DAVID ZANGIROLAMI E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : P R F L (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de P R F L, contra decisão de Juiz Federal convocado para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.046 - SP (2007/0164650-4)** (2344)

IMPETRANTE : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CÉLIO ROBERTO BEZERRA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.048 - SP (2007/0164659-0)** (2345)

IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CÉSAR ORIOLI (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de César Orioli, que cumpre pena por homicídio qualificado, latrocínio e bando, contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução.  
Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a perda de dias remidos, em decorrência do cometimento de falta grave pelo ora paciente.  
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se as informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.049 - RN (2007/0164676-7)** (2346)

IMPETRANTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PACIENTE : MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (PRE-SA)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Maria Aparecida de Medeiros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que denegou o **writ** lá impetrado por entender devidamente fundamentada a decretação da prisão preventiva. Aduz o impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão da paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão da paciente, decretada para garantia da ordem pública.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.050 - PR (2007/0164680-7)** (2347)

IMPETRANTE : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : ANTONIO ALBERTO OELKE (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonio Alberto Oelke contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que determinou o cumprimento da pena pelo paciente em regime integralmente fechado.  
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.054 - MG (2007/0164711-0)** (2348)

IMPETRANTE : BRUNO PABLO EMIGDIO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : LEIDISON GELBERT DE ALMEIDA (PRE-SO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leidison Gelbert de Almeida contra decisão proferida pelo em. Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos seguintes termos: *"Leidison Gelbert de Almeida requereu fossem a ele estendidos os efeitos da decisão de fls. 101/103, que concedeu a ordem a Alexandre da Silva Cadete, preso em flagrante com ele, no mesmo dia. A ordem foi concedida sob o fundamento de excesso de prazo na instrução. O eminente Relator deferiu o pedido, determinando a expedição do alvará de soltura, com posterior submissão da decisão à Câmara.*



Nesta data, recebi informações encaminhadas pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, que dá notícia de que a instrução já se encontra encerrada.

Diante dessa informação, na ausência do Relator, suspendo o cumprimento da decisão proferida por Sua Excelência, até o seu retorno, para melhor exame."

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não revista pelo órgão colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.

Não há flagrante ilegalidade na decisão impugnada, que, ao contrário do que alega o impetrante, foi devidamente fundamentada.

3. Além disso, conforme dispõe a Súmula n. 52 desta Corte, "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(2349)

HABEAS CORPUS Nº 87.056 - CE (2007/0164744-9)

IMPETRANTE : MARIA DANIELLE XIMENES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOSÉ IVO LEMOS DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Ivo Lemos de Lima, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que possibilitou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/07.

Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(2350)

HABEAS CORPUS Nº 87.061 - MG (2007/0164848-4)

IMPETRANTE : ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS (PRE-SO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(2351)

HABEAS CORPUS Nº 87.064 - MS (2007/0164895-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROSALINO NUNES LEÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(2352)

HABEAS CORPUS Nº 87.068 - SP (2007/0164946-9)

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NOELIA GOMES SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Noelia Gomes Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu o **writ** lá impetrado. Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a inobservância dos arts. 38 da Lei n. 10.409/2002 e 44 do CP, bem como contra o regime integralmente fechado.

2. Depreende-se dos autos que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por impropriedade da via eleita.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que as matérias em exame não foram analisadas por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não podem ser apreciadas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(2353)

HABEAS CORPUS Nº 87.069 - RN (2007/0164966-0)

IMPETRANTE : MAXELLI XAVIER DE ANDRADE REBOUÇAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : RICARDO AIRTON DE MOURA MELO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ricardo Airtton de Moura Melo, preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c arts. 148, 163, parágrafo único, III, e 288, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou o **writ** lá impetrado.

Alegam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa e inobservância ao princípio da isonomia, em decorrência da revogação da prisão preventiva de co-réus na mesma ação penal. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.

Quanto ao alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, Relator Ministro Felix Fischer).

**In casu**, depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa se deve à complexidade do processo, com pluralidade de acusados, alguns presos em outras comarcas, ensejando a necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, tanto para intimá-los quanto para oitiva de testemunhas, circunstâncias que, sabidamente, justificam o atraso.

No tocante à apontada inobservância do princípio da isonomia, a justificar a extensão do benefício concedido a outros acusados, asseverou o eg. Tribunal **a quo** que tal benesse fora concedida em situação fático-processual distinta. Essa particularidade demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.073 - SP (2007/0165008-2)

(2354)

IMPETRANTE : ADILSON NUNES DE LIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : AVELINO DE CASTRO GALEGO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Avelino de Castro Galego, contra decisão de Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(2355)

HABEAS CORPUS Nº 87.075 - SC (2007/0165010-9)

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO BARROS CARLÃO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aldemir Ferreira de Souza Junior, denunciado como incurso no art. 157, § 3º, **in fine**, c/c o 14, II, do CP, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou o **writ** lá impetrado.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva e a falta de fundamentação no decisório impugnado. Alegam, também, bons antecedentes e estabilidade familiar/profissional em favor do ora paciente.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão (fls. 52/53) e no acórdão impugnado (fls. 92/95) mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi mantida para garantir a ordem pública.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

(2356)

HABEAS CORPUS Nº 87.076 - MG (2007/0165012-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Carlos Gomes dos Santos, condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Pugna a impetrante, em suma, pelo reconhecimento do direito do paciente de aguardar em prisão domiciliar até que surja vaga em Casa de Albergado.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente



(2357)

**HABEAS CORPUS Nº 87.078 - SP (2007/0165023-5)**

IMPETRANTE : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MÁRCIO SOUZA SANTOS (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Márcio Souza Santos contra acórdão proferido pela 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado por entender devidamente fundamentada a decretação da prisão preventiva. Aduz o impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2358)

**HABEAS CORPUS Nº 87.079 - RJ (2007/0165028-4)**

IMPETRANTE : SAMIR ABRÃO FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : HÉLIO WILSON SERAFIM

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2359)

**HABEAS CORPUS Nº 87.080 - SP (2007/0165031-2)**

IMPETRANTE : MARIANE BALOCCO CARAHYBA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MAURÍCIO DOS SANTOS VIEIRA (PRE-SO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maurício dos Santos Vieira, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado, na parte em que foi conhecido.  
Sustentam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal do paciente, consubstanciado na manutenção de sua prisão, quando, segundo alegam, já houve cumprimento da pena cominada no Processo n. 361/01 (2ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP). Asseveram que não deve ser considerada, pelo juiz da execução, a reprimenda imposta por outra sentença condenatória, ainda não passada em julgado, em face de apelo pendente de julgamento (Processo n. 312/04 - 2ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP). Requerem, assim, que seja reconhecido o direito do paciente de recorrer em liberdade.  
2. O exame dos autos demonstra que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, no tocante ao cálculo das penas. Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que essa matéria não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.  
No mais, o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2360)

**HABEAS CORPUS Nº 87.081 - SP (2007/0165035-0)**

IMPETRANTE : BENEDITO ROBSON DOS SANTOS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP  
PACIENTE : BENEDITO ROBSON DOS SANTOS (PRE-SO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2361)

**HABEAS CORPUS Nº 87.087 - MS (2007/0165076-5)**

IMPETRANTE : WANDEIR DA SILVA DOMINGOS  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : WANDEIR DA SILVA DOMINGOS (PRE-SO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Wandeir da Silva Domingos.  
Não é possível identificar na petição inicial se o pedido impugna ato do Juízo de 1º grau ou do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Além disso, não foram juntadas as peças essenciais à perfeita aferição do alegado.  
Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, após o que será apreciado o pedido liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2362)

**HABEAS CORPUS Nº 87.088 - SP (2007/0165078-9)**

IMPETRANTE : MARCELO MARÇAL  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE CHAVANTES - SP  
PACIENTE : MARCELO MARÇAL (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Marcelo Marçal.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2363)

**HABEAS CORPUS Nº 87.091 - MG (2007/0165224-3)**

IMPETRANTE : WAGNER ALVES CUSTODIO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WAGNER ALVES CUSTODIO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2364)

**HABEAS CORPUS Nº 87.092 - RS (2007/0165279-7)**

IMPETRANTE : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ANGELO MIGUEL LOPES GONÇALVES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ângelo Miguel Lopes Gonçalves, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao agravo em execução para restabelecer a anterior data-base para concessão de benefícios.

Sustenta a impetrante, em síntese, o cerceamento de defesa do ora paciente, consubstanciado na deficiência na defesa técnica no processo administrativo disciplinar que apurou o cometimento de falta grave cometida pelo preso. Requer, liminarmente, a declaração de nulidade do procedimento, assim como da decisão judicial que o homologou e de todas as sanções disciplinares impostas ao paciente, *"restabelecendo-se o regime de cumprimento da pena vigente no momento da suposta infração disciplinar e o prazo para a contagem dos benefícios legais, se por outros motivos legais não tiverem sido modificados"* (fl. 19).  
2. Nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a questão do alegado cerceamento de defesa não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.  
Ademais, o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2365)

**HABEAS CORPUS Nº 87.093 - MS (2007/0165432-7)**

IMPETRANTE : MOACIR DINIZ OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : MOACIR DINIZ OLIVEIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Moacir Diniz de Oliveira, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária *"envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão"*.  
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2366)

**HABEAS CORPUS Nº 87.094 - SP (2007/0165450-5)**

IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI (EM CAUSA PRÓPRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Cláudio Roberto Barbosa Bueloni, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.095 - MG (2007/0165456-6)**

IMPETRANTE : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WILIS RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilis Rodrigues Ferreira, condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 213 e 214 do CP, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reduziu a pena para 7 (sete) anos de reclusão.  
Requer o impetrante seja anulado o acórdão do Tribunal, sob alegação de não ter apreciado uma das teses da defesa, ou, alternativamente, a fixação do regime inicial semi-aberto, por não ter sido reconhecida a hediondez do delito. Ped, liminarmente, a suspensão do início do cumprimento da pena privativa de liberdade.  
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar de **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.097 - MS (2007/0165465-5)**

IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : DANIEL EFIGÊNIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Daniel Efigênio dos Santos Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter lhe sido negada a progressão de regime carcerário.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.098 - SP (2007/0165474-4)**

IMPETRANTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.101 - SP (2007/0165489-4)**

IMPETRANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PEDRO PAULO DE SOUZA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.104 - SP (2007/0165516-0)**

IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOAQUIM MACEDO DE SOUZA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Joaquim Macedo de Souza, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente. Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o art. 112, **caput**, e § 2º, da LEP, alterado pela Lei n. 10.792/03, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.  
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão do regime prisional. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado'* (RT 613/278)".  
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela suficiência, neste caso concreto, de elementos para a concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico, a fim de se autorizar a progressão de regime, considerando que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 17 anos, 8 meses e 11 dias de reclusão pela prática de homicídio triplamente qualificado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.108 - SP (2007/0165567-7)**

IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FLAVIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Flávio Henrique da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.110 - SP (2007/0165586-7)**

IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VANIA CENERI GONÇALVES (PRESA)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vânia Ceneri Gonçalves, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.113 - SP (2007/0165607-0)**

IMPETRANTE : REGINALDO GARRIDO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP  
PACIENTE : REGINALDO GARRIDO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Reginaldo Garrido.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.114 - BA (2007/0165630-0)**

IMPETRANTE : JOSE ALBERTO DALTRO COELHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : LUCIVALDO DONES DO AMARAL (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lucivaldo Dones do Amaral, preso preventivamente por suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou o **writ** lá impetrado.  
Alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na ocorrência de nulidade no auto de prisão em flagrante, na ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente, bem como no excesso de prazo na formação da culpa. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.  
2. Não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.  
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 05/09), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.  
No tocante à alegação de excesso de prazo, deixou o impetrante de trazer aos autos informações atualizadas acerca da tramitação da ação penal, circunstância que impede a constatação inequívoca de atraso não justificado no andamento processual.  
Quanto à apontada nulidade na prisão em flagrante, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.



Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.115 - RJ (2007/0165633-5)

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE GOMES  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE GOMES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar. Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.116 - DF (2007/0165963-2)

IMPETRANTE : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Rodrigues de Carvalho, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.118 - TO (2007/0166033-3)

IMPETRANTE : ANTONIO IANOWICH FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : AGAMENON VITAL PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Agamenon Vital Pereira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.119 - ES (2007/0166063-6)

IMPETRANTE : EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS  
ADVOGADO : EDISON VIANA DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Edgard Euzébio dos Anjos contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
Objetiva o impetrante suspender a ação penal em que foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71 do CP, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo-lhe sido concedido o direito de recorrer em liberdade.  
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
3. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.120 - RJ (2007/0166262-0)

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : F R S (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de F R S, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
Sustentam os impetrantes que o Supremo Tribunal Federal afastou as prisões decretadas no mesmo caso para os acusados com foro privilegiado, de forma que a situação requer tratamento isonômico. Afirma, ainda, que *"não existe qualquer co-relação entre o que contém nos autos do Inquérito Policial e a r. Denúncia combatida, traduzindo os fatos em meras suposições, sem apoio em qualquer fato probatório"* (fl. 16), o que enseja a declaração de inépcia da denúncia oferecida.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
Ressalto, por oportuno, a fundamentação da decisão proferida pelo Juiz Federal convocado para o Tribunal **a quo**, ao analisar o pedido liminar, que afasta a alegação de inépcia da denúncia (fls. 62-67):  
*"Com efeito, no corpo da denúncia [...], foi destacado especificamente quanto ao paciente [...], com base em áudios descritos no relatório policial que o mesmo teria solicitado vantagem patrimonial em troca de informações privilegiadas relativas a atuação policial dirigida à repressão dos jogos de azar, bem como para prática de atos de ofício com o intuito de dificultar a sobre dita atuação estatal repressiva. A denúncia também ressaltou que as interceptações telefônicas apontariam habitual contato entre o paciente [...], invariavelmente tratando de assuntos relativos aos interesses da quadrilha [...], bem como de suposto pagamento de propina."*

Ademais, o relator do caso, ao analisar pedido de reconsideração da decisão que denegou a liminar, consignou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal *"não tem o condão de abalar a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em habeas corpus para soltar o paciente [...], quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calçada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial"* (fl. 60).  
3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.122 - SP (2007/0166269-3)

IMPETRANTE : ANTONIO PERDIZES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADRIANO FÉLIX AFONSO (PRESO)

(2379)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adriano Félix Afonso, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.123 - SP (2007/0166274-5)

IMPETRANTE : SIDEMI SANTOS DUARTE E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FÁBIO MARTINS FERRO DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fábio Martins Ferro da Costa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo ministerial, condenou-o à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao disposto art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e determinou a expedição de mandado de prisão, uma vez esgotadas as vias impugnativas ordinárias. Alegam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Aduzem ainda não haver fundamentação idônea para a manutenção do decreto prisional.  
Pleiteiam os impetrantes que seja assegurado ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.  
O entendimento adotado no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** está em consonância com julgados desta Corte e do Eg. Supremo Tribunal Federal, v.g., as seguintes ementas a seguir, **verbis**:  
*"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*I - (...)*  
*II - In casu, verifica-se que a r. decisão condenatória apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.*  
*III - Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).*  
*Writ parcialmente concedido."*( HC 73.004/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 04/6/2007)  
**"HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA NO CASO EM ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.**  
*Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decida de modo contrário, prevalece o entendimento de que é constitucional a execução provisória da pena, ainda que sem o trânsito em julgado e com recurso especial pendente. No caso concreto, é legítima a execução provisória da sentença, uma vez que bem fundamentada em motivo de ordem cautelar. Denegação da ordem."* (STF, HC 86628/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 03/2/2006).

3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2381)

(2383)

**HABEAS CORPUS Nº 87.126 - RS (2007/0166283-4)**

IMPETRANTE : LÉO VINICIUS DA ROSA ARAÚJO  
ADVOGADO : LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : LÉO VINICIUS DA ROSA ARAÚJO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Léo Vinicius da Rosa Araújo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual se objetiva o trancamento da ação penal.  
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2384)

**HABEAS CORPUS Nº 87.127 - MA (2007/0166291-1)**

IMPETRANTE : ARMANDO SEREJO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2385)

**HABEAS CORPUS Nº 87.128 - CE (2007/0166295-9)**

IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : FRANCISCO FRANCINÉ CARNEIRO (PRE-SO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Francisco Franciné Carneiro, preso preventivamente, após recebimento da denúncia por suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou o **writ** lá impetrado, por entender motivada a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente.  
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão do paciente. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura do paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida. Colhe-se do voto condutor o excerto a seguir, **in verbis**: "(...) Assim é que, como visto, muito embora a gravidade do delito não esteja relacionada com um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, a periculosidade do paciente, que restou demonstrada pela reiteração criminosa, bem como pela astúcia pela qual procedeu na conduta criminosa, valendo-se de interpostas pessoas para atingir seu objetivo, além de exercer profissão de taxista com o único fito de facilitar o exercício do tráfico, constitui motivo caracterizador do risco à ordem pública, impondo-se, por isso, a sua segregação, com vistas à proteção da sociedade, ante a possibilidade do cometimento de novos crimes, notadamente os relacionados com o tráfico de tóxicos." (Fl. 18).  
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2386)

**HABEAS CORPUS Nº 87.129 - ES (2007/0166299-6)**

IMPETRANTE : HELIO MALDONADO JORGE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : ANTONICO GOTTARDO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonico Gottardo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que recebeu a denúncia.  
Objetiva o impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal.  
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2387)

**HABEAS CORPUS Nº 87.130 - RJ (2007/0166304-7)**

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : S DE S

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2388)

**HABEAS CORPUS Nº 87.133 - RJ (2007/0166425-9)**

IMPETRANTE : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : GILCEMAR ROSA MAGALHÃES (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilcemar Rosa Magalhães contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.  
Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, que ainda não foi publicado, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2389)

**HABEAS CORPUS Nº 87.137 - SP (2007/0166543-5)**

IMPETRANTE : ALEX DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 17A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP  
PACIENTE : ALEX DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Alex da Silva.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2390)

**HABEAS CORPUS Nº 87.139 - RJ (2007/0166557-3)**

IMPETRANTE : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : M DE A V (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de M de A V, contra decisão de Juiz Federal convocado para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

Sustentam os impetrantes que o Supremo Tribunal Federal reconheceu *"a abusividade de decreto de prisão preventiva proferido no outro processo mas da mesma ação penal e com base nos mesmíssimos fundamentos"* (fl. 9), de forma que a situação requer tratamento isonômico. Afirma, ainda, não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
Ressalto, por oportuno, que a decisão ora atacada consignou que *"os fatos imputados na peça vestibular, por trazerem a demonstração dos indícios de autoria e materialidade, corroboram os requisitos da prisão preventiva. Ademais, na decisão impugnada, nesse exame perfunctório para o exame do pedido de liminar, também parece que a autoridade impetrada apontou, com base em fatos concretos constantes das investigações, a presença de pelo menos uma circunstância autorizadora prevista no art. 312 do CPP, de modo que não me parecer afastada, de plano, a necessidade da medida"* (fl. 236).  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2391)

**HABEAS CORPUS Nº 87.141 - MG (2007/0166644-5)**

IMPETRANTE : LEONARDO COSTA BANDEIRO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO ALBAREDA BARCELOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Carlos Antônio Albareda Barcelos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que proveu em parte os apelos da defesa, todavia, manteve a condenação dos réus como incurso nas sanções do art. 1º, I, "a", da Lei nº 9455/97, impondo ao ora paciente a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, determinando a expedição de mandado de prisão.  
Alegam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, aduzindo ainda a proibição da **reformatio in pejus**, como na hipótese dos autos em que houve recurso exclusivo da defesa.  
Pleiteiam os impetrantes que seja assegurado ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Notícia a interposição de recursos especial e extraordinário.  
2. Verifica-se, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.  
A sentença condenatória assegurou ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, nos seguintes termos: *"Estando os réus soltos, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade, aplicando-se o disposto na súmula de número 6 (seis) das câmaras do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Após o trânsito em julgado, (...), expeçam-se os mandados de prisão (...)."* (Fl. 37)

Colhe-se do voto condutor do acórdão ora impugnado que a eg. Câmara Criminal do Tribunal **a quo**, ao julgar as apelações dos réus, manteve em parte a sentença e determinou a expedição de mandados de prisão, **verbis**:  
*"(...) dou parcial provimento a todos os recursos, (...) permanecendo os réus condenados incurso nas sanções do art. 1º, I, "a", da Lei nº, apenas da seguinte forma: (...) e Carlos Antônio Albareda Barcelos, com 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, também no regime fechado. Na origem, façam-se as anotações e cancelamentos necessários, e expeça-se mandado de prisão em desfavor de Carlos Antônio Albareda Barcelos."* (Fls. 54/55)

3. Garantido na sentença condenatória o direito de recorrer em liberdade, não pode o Tribunal, ao apreciar apelação unicamente da defesa, determinar a prisão do réu antes do trânsito em julgado, sem indicar qualquer motivo para justificá-la, sob pena de **reformatio in pejus**, conforme inúmeros julgados desta Corte e do STF. Confira-se:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.*





Em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se, na sentença, o início do cumprimento da pena pelo paciente foi condicionado ao trânsito em julgado da condenação - disposição contra a qual não recorreu o Ministério Público - é vedada a expedição de mandado de prisão pelo e. Tribunal a quo, uma vez que ainda cabíveis, em tese, recursos de natureza extraordinária. (Precedentes do STF e do STJ). Writ concedido." (HC 62.264/RJ, relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.05.2007).

"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA VINCULADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. O entendimento inicialmente firmado pela 3ª Seção desta Corte orientava-se no sentido de que, mesmo que o Julgador de 1º grau condicionasse a expedição de mandado prisional ao trânsito em julgado da condenação, tal limitação não vincularia o Tribunal de 2º grau de jurisdição, ainda que o Ministério Público deixasse de interpor recurso.

II. Revisão da jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com a Sexta Turma deste STJ e com o Supremo Tribunal Federal.

III. Se a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal a quo, em sede de apelação exclusiva da defesa, determinar a execução da reprimenda, sob pena de reformatio in pejus.

IV. Precedentes do STJ e do STF.

V. Deve ser reconhecido o direito da paciente de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ela proferida.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 67.518/RS, relator Ministro Gilson Dipp, 4ª Turma, DJ 12.03.2007).

No mesmo sentido: HC 81.362/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HC 75.696/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; HC 44.179/MG, relatora Ministra Laurita Vaz; HC 44.356/MG, relator Ministro Nilson Naves; AgRg no HC 61.365/SP, relator Ministro Paulo Galotti; HC 56.635/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido; entre outros.

3. Isso posto, defiro a liminar para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do writ ou o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.144 - RR (2007/0166669-6)

IMPETRANTE : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
PACIENTE : RAIMUNDO MAIA FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, para que se "oficie à Autoridade Coatora que remeta, em 72 hs, ou no prazo mais rápido possível [...] as informações por quaisquer meios" (fl. 13).

Diante disso, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.145 - SP (2007/0166676-1)

IMPETRANTE : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALEXANDER GOMES DA CONCEIÇÃO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar.

Deficiente a instrução do writ, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.146 - SP (2007/0166677-3)

IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA VICENTE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Alexandre Oliveira Vicente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução.

Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a perda de dias remidos, em decorrência do cometimento de falta grave pelo ora paciente.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.148 - DF (2007/0166719-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : ETENILSON PORTUGAL DOS SANTOS  
PACIENTE : TEÓFILO SATURNINO PAULINO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Etenilson Portugal dos Santos e Teófilo Saturnino Paulino, condenados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que deu parcial provimento à apelação dos ora pacientes para reduzir a pena imposta.

Requer a impetrante, inclusive liminarmente, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada aos pacientes por restritiva de direitos.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.154 - SP (2007/0166735-4)

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDERSON ROBERTO BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Anderson Roberto Batista, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o writ lá impetrado.

Requer o impetrante, em síntese, "a concessão da liminar para autorizar que seja apreciado os requisitos objetivos do pedido de progressão de regime prisional do sentenciado", suspendendo decisão que declarou a perda dos dias remidos, em decorrência do cometimento de falta grave pelo ora paciente.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.159 - SP (2007/0166747-9)

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)  
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 87130  
Índice (2387)

HABEAS CORPUS Nº 87.182 - RJ (2007/0166959-0)

IMPETRANTE : LETÍCIA OLIVEIRA FURTADO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MARCO PAULO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marco Paulo Fernandes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento parcial ao recurso interposto, absolvendo o paciente quanto ao art. 10 caput da Lei n. 9437/97 e mantendo a sentença que o condenou à pena de um ano de reclusão e um ano e dois meses de detenção em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, e cinco dias multa.

No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.183 - RJ (2007/0166962-8)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : E M DA S (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente E M da S, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o writ ali impetrado.

Aponta o impetrante a ilegalidade da medida socioeducativa de semiliberdade imposta ao interessado, "sem que houvesse o Parquet comprovado a autoria e a materialidade do fato (baseando-se, somente, na confissão do adolescente), uma vez que dispensou a produção de provas."

2. Não se verifica, prima facie, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o em. Relator do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "...para a aplicação de medidas sócio-educativas bastam provas suficientes de autoria e materialidade e , no caso, os elementos colhidos em sede extra-judicial, no estudo social e na própria confissão do adolescente, autorizam a aplicação da medida." (fl. 75)

Ademais, a análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Isto posto, denego a liminar.

Requisitem-se informações.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.184 - SP (2007/0166968-9)

IMPETRANTE : CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : TIAGO TERTULIANO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Tiago Tertuliano de Souza, no qual se busca o direito de apelar em liberdade.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.



3. Isso posto, denego a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.186 - SP (2007/0166977-8) (2401)

IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO SOLDI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.188 - TO (2007/0166986-7) (2402)

IMPETRANTE : ELIENE SILVA DE ALMEIDA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : JORGE DA COSTA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jorge da Costa Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Tocantins, que denegou o **writ** lá impetrado. Aduz a impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para "*proteção da vítima, sua filha ainda menor, bem como das testemunhas, entre elas suas vizinhas*".  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.189 - MG (2007/0166996-8) (2403)

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : LEANDRO AUGUSTO TONELLI

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro Augusto Tonelli, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais que denegou o **writ** lá impetrado. Requer o impetrante, inclusive liminarmente, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente por restritiva de direitos.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*"(HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.190 - SP (2007/0166997-0) (2404)

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PEDRO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Pedro Alves da Silva, preso preventivamente e denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado, por entender motivada a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente. Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão do paciente. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida. Colhe-se do voto condutor o excerto a seguir, **in verbis**: "*(...) Ademais, o paciente e o co-réu apresentam péssimos antecedentes criminais, tudo a indicar que se for posto em liberdade poderá voltar a delinquir, ou, em outras palavras, revela salientar que seus maus antecedentes deixam descoberta sua personalidade negativa e voltada para o submundo social.*" (Fl. 22). Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar. Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.191 - GO (2007/0166999-3) (2405)

IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : TÉLVIA TEIXEIRA LOYOLA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Têlvia Teixeira Loyola contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Goiás, que não conheceu do **writ** lá impetrado. Aduzem os impetrantes que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória à paciente, apontando, ainda, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.  
2. Depreende-se dos autos que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por se tratar de reiteração de pedido anterior já examinado.  
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que as matérias em exame não foram analisadas por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não podem ser apreciadas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.  
3. Isso posto, denego a liminar. Solicitem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.193 - SP (2007/0167002-6) (2406)

IMPETRANTE : RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RICARDO APARECIDO MACEDO (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Aparecido Macedo, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.  
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o **habeas corpus** não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo. Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.  
3. Posto isso, indefiro a liminar. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.195 - SP (2007/0167005-1) (2407)

IMPETRANTE : SAMUEL ESTEVAM AGUIAR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SAMUEL ESTEVAM AGUIAR (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.196 - RJ (2007/0167008-7) (2408)

IMPETRANTE : LEONARDO DOS SANTOS LUCINDO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS LUCINDO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.197 - SP (2007/0167009-9) (2409)

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALEXANDRE FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alexandre Francisco de Souza Miranda, condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II c/c 14, do Código Penal. Pugna o impetrante, em suma, pelo reconhecimento do direito do paciente de recorrer em liberdade e pela alteração do regime prisional imposto.  
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.200 - SP (2007/0167014-0) (2410)

IMPETRANTE : JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO  
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 87.201 - SP (2007/0167017-6) (2411)

IMPETRANTE : ANDERSON REAL SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : M J S F V (MENOR)



| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente M J S F V, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta o impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.<br>2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do <b>habeas corpus</b> .<br>3. Isto posto, indefiro a liminar.<br>Requisitem-se informações.<br>Após, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.213 - RS (2007/0167116-2)</b> (2412)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : LUCIANE M NAVARRINA TRINDADE - DEFENSORA PÚBLICA   |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : ÂNGELO ROGÉRIO DIAS LOPES (PRESO)                  |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
| Vistos, etc.<br>Trata-se de <b>habeas corpus</b> com pedido de liminar.<br>Deficiente a instrução do <b>writ</b> , solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.214 - PR (2007/0167118-6)</b> (2413)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI                 |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO             |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : ANTÔNIO DE LIMA (PRESO)                            |
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                      |
| Vistos, etc.<br>1. Trata-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio de Lima, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a liminar em <b>writ</b> ali impetrado.<br>2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe <b>habeas corpus</b> contra decisão que denega a liminar em outro <b>habeas corpus</b> , sob pena de indevida supressão de instância.<br>No caso, não há, <b>prima facie</b> , flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal <b>a quo</b> .<br>3. Posto isso, indefiro a liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007. |                                                      |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.216 - SP (2007/0167122-6)</b> (2414)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : JOEL CARLOS ALVES                                  |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO         |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : LUIZ ALBERTO DA SILVA                              |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
| Vistos, etc.<br>Não há pedido de liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                      |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                      |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.218 - SP (2007/0167127-5)</b> (2415)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                      |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : LAURO ANTÔNIO ALVES                                |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO         |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : LAURO ANTÔNIO ALVES (PRESO)                        |

| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Vistos, etc.<br>Não há pedido de liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                 |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                 |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.219 - BA (2007/0167128-7)</b> (2416)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : IALDO MAXIMIANO DA SILVA                      |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA        |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : JEAN CRUZ DE ASSIS (PRESO)                    |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                 |
| Vistos, etc.<br>Não há pedido de liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                 |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                 |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.221 - MG (2007/0167132-7)</b> (2417)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : MARUZAM ALVES DE MACEDO                       |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : WENDER ROBERTO DA SILVA (PRESO)               |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                 |
| Vistos, etc.<br>Trata-se de <b>habeas corpus</b> com pedido de liminar.<br>Deficiente a instrução do <b>writ</b> , solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                 |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.222 - MG (2007/0167134-0)</b> (2418)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : MARUZAM ALVES DE MACEDO                       |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : WILIAN JOSIAS CARVALHO BATISTA (PRESO)        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                 |
| Vistos, etc.<br>Trata-se de <b>habeas corpus</b> com pedido de liminar.<br>Deficiente a instrução do <b>writ</b> , solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                 |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.223 - GO (2007/0167135-2)</b> (2419)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : ANDRÉ RAFAEL SILVA                            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : NELSON CORRÊA FILHO                           |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS        |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : ANDRÉ RAFAEL SILVA (PRESO)                    |
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                 |
| Vistos, etc.<br>1. Trata-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor de André Rafael Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu a liminar em <b>writ</b> ali impetrado.<br>2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe <b>habeas corpus</b> contra decisão que denega a liminar em outro <b>habeas corpus</b> , sob pena de indevida supressão de instância.<br>No caso, não há, <b>prima facie</b> , flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal <b>a quo</b> .<br>3. Posto isso, indefiro a liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007. |                                                 |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                 |

| HABEAS CORPUS Nº 87.225 - BA (2007/0167138-8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                   | (2420) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------|
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DOUGLAS MACIEL DA SILVA                         |        |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA          |        |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DOUGLAS MACIEL DA SILVA (PRESO)                 |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                   |        |
| Vistos, etc.<br>Trata-se de <b>habeas corpus</b> com pedido de liminar.<br>Deficiente a instrução do <b>writ</b> , solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                   |        |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                   |        |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.226 - RJ (2007/0167140-4)</b> (2421)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JERÔNIMO PERESTELLO DA SILVA                    |        |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |        |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : JERÔNIMO PERESTELLO DA SILVA                    |        |
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                   |        |
| Vistos, etc.<br>Não há pedido de liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 12 de julho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                   |        |
| <b>Ministro BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                   |        |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.228 - SP (2007/0167147-7)</b> (2422)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : SUZETTE ABBES OLIVARI                           |        |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO      |        |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : DENIS SAMUEL DA SILVA                           |        |
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                   |        |
| Vistos, etc.<br>1. Trata-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor de Denis Samuel da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, determinou o restabelecimento da prisão em flagrante delito e preventiva antes revogada.<br>Requer a impetrante, em síntese, que o paciente permaneça em liberdade provisória.<br>2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, " <i>a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator</i> " (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6.2.2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.<br>3. Isso posto, indefiro a liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 13 de julho de 2007.                                     |                                                   |        |
| <b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b><br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                   |        |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.229 - SP (2007/0167149-0)</b> (2423)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                   |        |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : SUZETTE ABBES OLIVARI                           |        |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO      |        |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : NEWTON FERNANDO CAIVANO SADER                   |        |
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                   |        |
| Vistos, etc.<br>1. Trata-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Newton Fernando Caivano Sader, processado como incurso nas penas dos arts. 12 e 14, da Lei n. 6.368/76, c/c 288, do Código Penal. Aduz a impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão do paciente.<br>2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal <b>a quo</b> mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente. Conforme asseverou o em. Relator, não há como se considerar que já se tenha operado excesso de prazo, " <i>vez que, a par da necessidade de proceder-se aos interrogatórios de nada menos que nove réus, como já dito, parte dos quais o próprio Magistrado, em seu r. despacho, a fl. 76 indica se encontrarem em Comarcas outras, a minuciosa denúncia elenca, em seu rol, também nove testemunhas de acusação, acrescentado-se a tal, a dar conta da extrema complexidade do processo em andamento, que o laudo pericial de transcrição das degravações telefônicas conta com nada menos que 208 páginas, relativas à escuta de vinte linhas telefônicas</i> ". |                                                   |        |

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que *"a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)"* (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.232 - MG (2007/0167167-9)**

IMPETRANTE : PAMELA APARECIDA DAMASCENA GONÇALVES  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DIAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : PAMELA APARECIDA DAMASCENA GONÇALVES (PRESA)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.236 - RJ (2007/0167405-4)**

IMPETRANTE : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : A G J (PRESO)  
PACIENTE : J C G S (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de A G J e J C G S, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
Sustentam os impetrantes que *"os pacientes - que já haviam permanecido presos em face de anterior decretação de prisão preventiva, inteiramente desarrazoada, como proclamou, liminarmente, o Supremo Tribunal Federal - se vêem agora, uma vez mais, custodiados preventivamente sem justa e válida motivação"*, uma vez que o *"decreto de prisão preventiva [foi] baseado em ilações e conjecturas"* (fl. 14).  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
Ressalto, por oportuno, que a decisão ora atacada consignou o seguinte (fls. 316-320):  
*"Ao que parece, da decisão questionada, a medida está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos habeas corpus relacionados à mesma investigação. [...]*  
*No tocante à alegação de bis in indem, esta não restou demonstrada de forma manifesta, a ponto de ensejar a concessão da ordem liminarmente. Destaca-se que, embora alguns investigados tenham sido denunciados nos autos de ambas as ações penais, a segunda denúncia [...] narra fatos relacionados a outros supostos envolvidos no esquema investigado de pagamento/recebimento, em tese, de vantagem patrimonial indevida a agentes públicos. Assim, acaso sejam outros os funcionários públicos aliciados, é possível que outra imputação se forme sem que daí resulte flagrante litispendência."*  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.237 - RJ (2007/0167456-0)**

IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : J R B (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de J R B, contra decisão de Juiz Federal convocado para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
Sustentam os impetrantes haver decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal *"decorrente de fatos conexos aos aqui expostos [...] que autorizam a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, com extensão de seus efeitos em favor do paciente, o que, evitando supressão de instância, se requer"* (fl. 35).  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
Ressalto, por oportuno, a fundamentação da decisão ora atacada, que consignou o seguinte (fls. 70-76 e 83-85):  
*"No tocante ao paciente [...], constou expressamente na decisão impugnada que as investigações revelaram sérios indícios do pagamento de 'mesadas' pela quadrilha de policiais, para se omitirem ou fornecerem informações privilegiadas, o que parece estar em consonância com os trechos anteriormente referidos/transcritos da denúncia [...]. Diante da suposta reiteração da conduta imputada, com o recebimento de 'mesadas' por parte do agente público, há a possibilidade concreta de que haja continuidade delitiva, razão pela qual me parece presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. [...]*  
*No tocante às condições pessoais do paciente [...] são circunstâncias que não afastam, de per si, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo a doutrina e jurisprudência pátrias."*  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.238 - RJ (2007/0167461-2)**

IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : R G M (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de R G M, contra decisão de Juiz Federal convocado para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
Sustentam os impetrantes haver decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal *"decorrente de fatos conexos aos aqui expostos [...] que autorizam a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, com extensão de seus efeitos em favor do paciente, o que, evitando supressão de instância, se requer"* (fl. 35).  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
Ressalto, por oportuno, a fundamentação da decisão ora atacada, que consignou o seguinte (fls. 38-43):  
*"Já na decisão impugnada, que nesse leitura perfunctória para a análise do pedido de liminar parece fundamentada, há considerações sobre a existência de organização criminosa espalhada por várias esferas do poder, à qual se imputa o pagamento mensal de propinas a agentes públicos, sendo mencionadas as datas do suposto recebimento de valores pelo paciente, bem como a respeito da periculosidade da quadrilha. [...]*  
*Quanto ao paciente [...], constou expressamente na decisão impugnada que as investigações revelaram sérios indícios do pagamento de 'mesadas' pela quadrilha de policiais, para se omitirem ou fornecerem informações privilegiadas, o que parece estar em consonância com os trechos anteriormente referidos/transcritos da denúncia [...]. Diante da suposta reiteração da conduta imputada, com o recebimento de 'mesadas' por parte do agente público, há a possibilidade concreta de que haja continuidade delitiva, razão pela qual me parece presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública."*

3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.240 - SP (2007/0167567-1)**

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROGÉRIO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Fernandes de Oliveira, preso, em flagrante, por suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 12, **caput**, e 14 da Lei nº 6.368/76 e arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.  
Alega o impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 09/14), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.  
Quanto ao apontado excesso de prazo, verifica-se da leitura dos autos que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, o que torna a matéria insuscetível, portanto, de exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros: (HC n. 69.643/PI e HC 73.039/PR, ambos da relatoria do Ministro Gilson Dipp).  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.242 - DF (2007/0167678-2)**

IMPETRANTE : VICTOR ESTOLE TRINDADE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : VICTOR ESTOLE TRINDADE (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.244 - SP (2007/0167710-0)**

IMPETRANTE : MARCIO LEANDRO FIGUEROA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : REGIMAR DOS SANTOS GOMES (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.246 - RJ (2007/0167735-1)**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : CELSO LUIZ RODRIGUES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Celso Luiz Rodrigues, pronunciado por homicídio. Pugna o impetrante pela cassação da decisão de pronúncia. Aduz também não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.



2. Do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não se manifestou quanto à presença ou não dos requisitos da prisão preventiva. Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal a quo, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Quanto ao mais, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**. 3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.250 - CE (2007/0167798-2)** (2432)

IMPETRANTE : SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : ANTÔNIO GUIMARÃES LIMA NETO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Guimarães Lima Neto, no qual se busca a liberdade provisória, sob alegação, em síntese, de que o paciente é tecnicamente primário, tem profissão definida e residência fixa.  
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.  
Ausente a cópia do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.251 - SP (2007/0167802-1)** (2433)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MAYCON TALES DE CARVALHO (PRE-SO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Maycon Tales de Carvalho, preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II e V do CP), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado. Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos da prisão preventiva e de elementos probatórios que justificassem a prisão em flagrante do paciente.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal a quo (fls. 153/159), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida. Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**. 3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.252 - GO (2007/0167807-0)** (2434)

IMPETRANTE : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ADELINO RODRIGUES DA SILVA  
PACIENTE : ELIANE RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adelino Rodrigues da Silva e Eliane Rodrigues da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando ao reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.  
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
3. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Findo o período de férias, conclusos os autos ao Ministro Relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.254 - RJ (2007/0167830-0)** (2435)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO LEMOS ALVES  
ADVOGADO : LÊA ARRIGUI DE ARAÚJO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : PAULO ROBERTO LEMOS ALVES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Roberto Lemos Alves, condenado pela prática do crime descrito no art. 157, **caput**, do CP. Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença condenatória, pleiteando a absolvição do paciente, face a precariedade das provas.  
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.255 - RJ (2007/0167860-3)** (2436)

IMPETRANTE : DANIEL DOS SANTOS BORGES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : PIERRE CUNHA DA COSTA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Pierre Cunha da Costa, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 da Lei n. 10.826/06; 180, parágrafo único; 288, parágrafo único; 297; 299; 311; 333, parágrafo único; 342 c/c 29 e na forma do art. 69, todos do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o **writ** lá impetrado. Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa do paciente, motivo pelo que requer o relaxamento da prisão cautelar.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar. Observe-se que sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer). No presente caso, atente-se que o acórdão impugnado deixou asentado que resta encerrada a instrução criminal, incidindo o teor da Súmula 52 do STF, **verbis**: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (fl. 277).  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.259 - TO (2007/0167897-9)** (2437)

IMPETRANTE : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : EDILBERTO DA SILVA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2438)

**HABEAS CORPUS Nº 87.263 - SP (2007/0167908-0)**

IMPETRANTE : BRUNO DE MOURA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDUARDO COSTA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eduardo Costa, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo ora paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que a conduta do porte de telefone celular enquanto no cárcere, não poderia ser considerada como falta grave, por ausência de previsão legal. Em sede de liminar, pleiteia que seja assegurado ao paciente que "a conduta de possuir celular, antes do advento da Lei 11.466/07, não constitui óbice para a concessão do indulto." (F. 5)  
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar. Requistem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2439)

**HABEAS CORPUS Nº 87.264 - SP (2007/0167911-9)**

IMPETRANTE : BRUNO DE MOURA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PAULO EDUARDO SOARES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Eduardo Soares, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente. Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o art. 112, **caput**, e § 2º, da LEP, alterado pela Lei n. 10.792/03, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.  
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão do regime prisional. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)". Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela suficiência, neste caso concreto, de elementos para a concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico, a fim de se autorizar a progressão de regime, considerando que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão pela prática de roubo circunstanciado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(2440)

HABEAS CORPUS Nº 87.265 - SP (2007/0167912-0)

IMPETRANTE : BRUNO DE MOURA CAMPOS - DEFEN-  
SOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : ARIOVALDO RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ariovaldo Ribeiro, condenado por crime equi-  
parado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tri-  
bunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cum-  
primento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é incons-  
titucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela nor-  
ma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos perti-  
nentes ao reconhecimento da progressão*".  
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por cri-  
mes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime pri-  
sional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2441)

HABEAS CORPUS Nº 87.267 - RJ (2007/0167998-9)

IMPETRANTE : CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JU-  
NIOR E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : DANIEL MAIA DA CUNHA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormeno-  
rizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apre-  
ciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2442)

HABEAS CORPUS Nº 87.268 - MG (2007/0163766-7)

IMPETRANTE : MARCOS ROBER BICCAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
PACIENTE : CLÉDERSON TEIXEIRA RAMOS DE SOU-  
ZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** sem pedido de liminar.  
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormeno-  
rizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apre-  
ciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2443)

HABEAS CORPUS Nº 87.273 - SP (2007/0168049-0)

IMPETRANTE : IVO CAMPOS DOS ANJOS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMI-  
NAL DO FORO REGIONAL DA BARRA  
FUNDA - SÃO PAULO - SP  
PACIENTE : IVO CAMPOS DOS ANJOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Ivo Campos dos Anjos.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2444)

HABEAS CORPUS Nº 87.274 - SP (2007/0168052-8)

IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA DE BRITO  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : ANA CLÁUDIA DE BRITO (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.  
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informa-  
ções ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2445)

HABEAS CORPUS Nº 87.275 - MG (2007/0168054-1)

IMPETRANTE : RODRIGO NAVARRO LOUZADA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-  
ÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NE-  
VES - MG  
PACIENTE : RODRIGO NAVARRO LOUZADA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Rodrigo Navarro Louzada.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2446)

HABEAS CORPUS Nº 87.277 - MT (2007/0168105-7)

IMPETRANTE : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OU-  
TRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A  
REGIÃO  
PACIENTE : LUCIANE FRÂNCIO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciane Frâncio, contra decisão de Desembargador do Tri-  
bunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
Sustentam os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangi-  
mento ilegal em razão da ausência de fundamentação da decisão ora atacada, uma vez que inexistentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão im-  
pugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser con-  
firmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2447)

HABEAS CORPUS Nº 87.281 - SP (2007/0168241-1)

IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS MOURÃO SOARES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS MOURÃO SOARES  
(PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcus Vinícius Mourão Soares, condenado ao cumprimento das penas dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, no regime semi-aberto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.  
Insurge-se o impetrante, em síntese, contra decisão que determinou seu recolhimento no regime fechado, em decorrência do cometimento de falta grave pelo ora paciente. Pede, liminarmente, a anulação da sentença de primeiro grau, a fim de que retorne ao regime semi-aberto, e a remessa dos autos à Vara de Execuções Penais de Be-  
lém/PA.  
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise ca-  
berá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se as informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2448)

HABEAS CORPUS Nº 87.283 - RJ (2007/0168252-4)

IMPETRANTE : UBIRATAN T GUEDES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A  
REGIÃO  
PACIENTE : A A D (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de A. A. D., preso preventivamente, contra de-  
cisão do Desembargador Federal que indeferiu a liminar pleiteada no HC nº 2007.02.01.007609-0, por entender motivado o decreto de prisão preventiva prolatado pela MMª Juíza Federal da 6ª Vara Cri-  
minal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº 2007.51.01.804865-5.  
Alegam os impetrantes, em suma, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Aduzem ainda que, não obs-  
tante a decisão proferida nos autos do HC 91.723-2/RJ, pelo Ministro Marco Aurélio do Col. Supremo Tribunal Federal, que concedeu a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente daquela im-  
petração, estendendo seus efeitos a todos os acusados na ação penal nº 2007.51.01.802985-5, relativa à denominada Operação "Hurrica-  
ne", o ora paciente permanece preso por força do decreto prisional prolatado nos autos da ação penal nº 2007.5101804865-5 (Operação "Hurricane" II). Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a im-  
ediata soltura do paciente para que possa aguardar em liberdade o julgamento deste **writ** .  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão im-  
pugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser con-  
firmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
Ressalto, por oportuno, a fundamentação do decreto prisional (fls. 1069/1070 e 1074):  
"*(...) Há, portanto, dados concretos, obtidos através das investigações realizadas, que apontam para a periculosidade da quadrilha e a daí resultante conclusão de que os acusados provavelmente voltarão a cometer crime em liberdade.*  
*A ofensa à ordem pública é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para evitar a continuidade delitiva dos mesmos.*  
*(...)*  
*A periculosidade da quadrilha desbaratada, indica através de seu alto grau de infiltração no aparelho estatal enorme poderio eco-  
nômico-financeiro e repetida corrupção de agentes públicos é, pois, razão suficiente para a decretação da custódia.*  
*(...)*  
Quanto ao ora paciente, asseverou a Magistrada que "*segundo in-  
dicam as apurações, (....) A. A. D. e (...) seriam os líderes da organização criminosa desbaratada, especializada na exploração de jogos de azar e verdadeiros donos de casa de bingo no Estado do Rio de Janeiro, compondo o 'núcleo duro' da quadrilha e determinando todos os destinos do grupo.*"



3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.284 - PR (2007/0168264-9)** (2449)

IMPETRANTE : LEANDRA KELLY KOSAN E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELLO CÉSAR PEREIRA FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
PACIENTE : LEANDRA KELLY KOSAN  
PACIENTE : ELIAS KOSAN

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandra Kelly Kosan e Elías Kosan, condenados como incurso nas penas do art. 168-A, §1º, inc. I c/c art. 71, do Código Penal. Busca o impetrante, em suma, a declaração de nulidade do acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a recurso em sentido estrito por entender que o prazo da apelação começa a fluir no primeiro dia útil subsequente ao da intimação pessoal.  
2. Como o próprio impetrante ressalta, as penas privativas de liberdade impostas aos pacientes foram substituídas por prestação de serviços à comunidade. Os pacientes não se encontram presos e não há, no momento, nenhuma ameaça iminente de prisão, circunstância que retira a presente impetração do rol de hipóteses que demandam apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
Findo o período de férias, sejam os autos conclusos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.289 - GO (2007/0168293-0)** (2450)

IMPETRANTE : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ADELCI SABINO COELHO (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adelci Sabino Coelho, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, III, IV, do CP, no qual sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente tem direito à liberdade provisória, bem como que inexistem motivos para a prisão preventiva.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantir a ordem pública. Além disso, apreciação do pleito de concessão de liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.290 - RJ (2007/0168298-9)** (2451)

IMPETRANTE : LUCIANA SILVA DE NORONHA - DEFEN-  
SORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : PATRICK DA HORA CARVALHO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar impetrado em favor de Patrick da Hora Carvalho, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dar provimento a mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.

Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.  
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.291 - RJ (2007/0168302-8)** (2452)

IMPETRANTE : CARLA DO AMARAL TEIXEIRA - DEFEN-  
SORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : CÍCERO PEREIRA DA SILVA NETO (PRE-  
SO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.292 - RJ (2007/0168303-0)** (2453)

IMPETRANTE : LUCIANA SILVA DE NORONHA - DEFEN-  
SORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MÁRCIO HENRIQUE FERREIRA ALONSO  
(PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.293 - PE (2007/0168310-5)** (2454)

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
PACIENTE : WELLINGTON DIAS DO NASCIMENTO  
PACIENTE : ERIC HENRIQUE DA SILVA  
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.295 - PR (2007/0168318-0)** (2455)

IMPETRANTE : VANESSA SILOTTI FERNANDES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
PACIENTE : JOSÉ MANOEL MARCONDES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Manoel Marcondes, pronunciado como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, I, IV e V, 211 c/c 29 e 69 do CP, objetivando a expedição de alvará de soltura do paciente, ao argumento de excesso de prazo na prisão.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a permitir a concessão da liminar, porquanto se extrai do voto condutor do acórdão impugnado que, *"tendo em vista a pronúncia do paciente, resta superada a alegação de excesso"* e que *"o desaforamento já foi requerido, não pela defesa, mas pelo próprio juízo impetrado"*.  
3. Posto isso, denego a liminar. Solicitem-se informações pormenorizadas. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.298 - SP (2007/0168330-7)** (2456)

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : PAULO APARECIDO DOS SANTOS BATIS-  
TA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Aparecido dos Santos Batista, processado por formação de quadrilha e extorsão mediante seqüestro. Aduz o impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.299 - BA (2007/0168336-8)** (2457)

IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
BAHIA  
PACIENTE : NILSON ALVES DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Nilson Alves da Silva, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.  
O paciente foi preso em flagrante sob acusação do crime tipificado no art. 12 da Lei n. 6.368/76.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou asentado que *"se o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, não o está por força de atos judiciais, mas em virtude de sua própria inércia, considerando que, citado para oferecimento da defesa preliminar, deixou de transcorrer **in albis** o prazo legal, ou seja, quase oito meses, sem a sua manifestação"* (fl. 89).  
3. Isso posto, denego a liminar. Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.300 - MS (2007/0168341-0)** (2458)

IMPETRANTE : IVAN AVELAR LOURENÇO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : IVAN AVELAR LOURENÇO (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ivan Avelar Lourenço, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

O paciente foi preso em flagrante sob acusação de prática dos delitos tipificados nos arts.12 e 14 da Lei n. 6.368/76 (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico).

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou asentado que *"as peculiaridades do caso concreto justificam o atraso no encerramento da instrução processual, haja vista a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, bem como o elevado número de réus"*. E ainda ressaltou que *"o processo está prestes a retornar ao seu curso normal, visto que a autoridade impetrada apenas aguarda a devolução da Carta Precatória que foi expedida para ouvir uma testemunha arrolada pela defesa do paciente, para, então, encerrar a instrução criminal"* (fl. 9).

Ademais, o entendimento desta Corte é o de que *"o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)"* (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.305 - RJ (2007/0168365-9)** (2459)

IMPETRANTE : VALCI PEDRO DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : VALCI PEDRO DOS SANTOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86828**  
Índice (2230)

**HABEAS CORPUS Nº 87.306 - SP (2007/0168369-6)** (2460)

IMPETRANTE : IRINEU FERREIRA RAMOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : KARINA SILVA SANTOS (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86828**  
Índice (2230)

**HABEAS CORPUS Nº 87.310 - GO (2007/0168598-3)** (2461)

IMPETRANTE : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : ANTÔNIO CLARET DE LIMA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87218**  
Índice (2415)

**HABEAS CORPUS Nº 87.313 - DF (2007/0168658-8)** (2462)

IMPETRANTE : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : M DOS S D

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87218**  
Índice (2415)

**HABEAS CORPUS Nº 87.320 - MG (2007/0169112-0)** (2463)

IMPETRANTE : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : MAURÍCIO PENA MOLINARI GOMES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Maurício Pena Molinari Gomes, denunciado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/06, contra o acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o **writ** lá impetrado.

Sustenta inépcia da peça inicial acusatória, sob alegação de que o paciente seria usuário de drogas, não havendo comprovação de que as substâncias encontradas eram destinadas à mercancia. Aduz também falta de fundamentação do decreto de prisão e ausência dos requisitos da custódia preventiva. Pede, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, cassando-se o acórdão do Tribunal **a quo** e revogando-se a decisão de primeira instância.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fl. 66/70 e no acórdão de fls. 224/228 demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.

Não obstante isso, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.323 - RJ (2007/0169146-0)** (2464)

IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C. C. E LUCHIONE E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : J DA S C (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de J da S C, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

Sustentam os impetrantes que o Supremo Tribunal Federal já havia afastado as prisões decretadas em relação aos acusados na primeira fase da operação, de forma que a situação requer tratamento isonômico. Afirma, ainda, que os requisitos do art. 312 do CPP *"não podem ser atribuídos ao Paciente isolada e concretamente, em vista de não haver nos autos nada que indique ser este elemento perigoso, que faça do crime uma habitualidade ou mesmo irá reiterar na atividade criminosa"* (fl. 25).

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.

Ressalto, por oportuno, a fundamentação da decisão proferida pelo relator, ao analisar o pedido liminar (fls. 79-85):

*"Com efeito, na peça vestibular foi mencionado especificamente quanto ao paciente [...] que, com base em áudios descritos no relatório policial mencionado, o mesmo receberia pagamentos mensais [...], sendo apontadas as seguintes datas de recebimento: 15/08, 15/09, 17/10, 15/12/2006 e 15/01 e 15/02/2007, conforme página 84 da denúncia, o que parece estar em conformidade com o relatório da autoridade policial relativo ao paciente, juntado pelos impetrantes. Constou, outrossim, na página 86 da peça vestibular, que o paciente seria, ainda, responsável pela cooptação de outros policiais para que 'prestassem serviços' [...],no interesse da organização criminosa investigada. [...]*

*Diante da suposta reiteração da conduta imputada, com o recebimento de 'mesadas' por parte do agente público, conforme datas referidas na denúncia e acima apontadas, há a possibilidade concreta de que haja continuidade delitiva, razão pela qual me parece presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública."*

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.326 - PR (2007/0169187-5)** (2465)

IMPETRANTE : ANTONIO MARTINI NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : EDUARDO RAFAEL AMORIM (PRESO)  
PACIENTE : ANDRÉ LUÍS SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Eduardo Rafael Amorim e André Luís Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que teria julgado o **writ** lá impetrado.

2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.

No presente caso, o impetrante não fez juntar aos autos cópia do acórdão impugnado, proferido pelo TJPR, não havendo como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 18 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.329 - SP (2007/0169281-2)** (2466)

IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NELSON APARECIDO RADGUIERI (PRE-SO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Nelson Aparecido Radguieri, contra acórdão da 11ª. Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de que a Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo - SAP n. 113, ao considerar falta grave o porte de aparelho celular nas dependências de presídio, extrapolou a delegação legislativa, uma vez que somente lei ordinária federal poderia disciplinar a matéria. Aduz que a conduta supostamente praticada pelo sentenciado é anterior à Lei n. 11.466/2007. Requer, liminarmente, a cassação da decisão que imputou a prática de falta de natureza grave ao paciente.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.330 - SP (2007/0169283-6)** (2467)

IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCELOS DOS SANTOS URBANO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.331 - RJ (2007/0169348-0)** (2468)

IMPETRANTE : AHINDAM PEREZ VICENTE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : AHINDAM PEREZ VICENTE (PRESA)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Ahindam Perez Vicente.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.333 - MG (2007/0169409-6)** (2469)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : RAFAEL NETO CORREA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado via fax, em favor de Rafael Neto Correa.

Verifica-se que o impetrante não cumpriu o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO-CONHECIDA.*



1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado via fac-símile quando o impetrante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.  
2. Ordem não conhecida." (HC n. 43.374/ES, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.10.2005)  
**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS IN-TEMPESTIVOS. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.º 9.800/99.**  
1. As peças originais dos recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser protocolizados no Tribunal no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.  
2. Ressalte-se que tal prazo é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou prorrogando em razão de feriado ou fim de semana.  
3. Ordem denegada." (HC n. 46.118/CE, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.11.2005).

Isso posto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 23 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(2470)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.334 - PE (2007/0169446-4)**  
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(2471)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.335 - DF (2007/0169457-7)**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : GÉLSON LUIS SALES DE ANDRADE  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(2472)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.338 - SP (2007/0169557-5)**  
IMPETRANTE : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(2473)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.339 - SP (2007/0169618-1)**  
IMPETRANTE : AMAURI VIEIRA ROSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : AMAURI VIEIRA ROSA (PRESO)

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Amauri Vieira Rosa, preso preventivamente sob acusação de prática do crime tipificado no art. 317, parágrafo único, c/c 61, II, g, do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.  
Requer o impetrante, liminarmente, o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, sob a alegação de utilização de prova ilícita.  
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Requisitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(2474)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.340 - SP (2007/0169620-8)**  
IMPETRANTE : DONIZETE DE LIMA FERREIRA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DO JURI DE SÃO PAULO - SP  
PACIENTE : FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fábio Antônio da Silva.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(2475)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.342 - PB (2007/0169630-9)**  
IMPETRANTE : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : PEDRO PINTO DA COSTA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Pinto da Costa, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel/PB, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, nos autos da Notícia Crime n. 999.2005.000623-1/001, recebeu a denúncia ofertada em seu desfavor pelo Ministério Público Estadual e determinou o afastamento temporário do Prefeito, sem o decreto de prisão preventiva.  
O paciente, juntamente com outro co-acusado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, II, do Decreto-lei n. 201/67 (duas vezes), sendo que uma de forma tentada (art. 14, II, do Código Penal), c/c artigos 69 e 29, do CP. Na presente impetração alega usurpação de competência da Corte Estadual de Justiça para instaurar e processar o inquérito contra o paciente; que são nulas e ilícitas as provas colhidas na investigação; ausência de fundamentação da decisão de afastamento; e cerceamento de defesa.  
Pede, liminarmente, a suspensão do acórdão proferido pelo Tribunal, na parte em que afastou paciente do cargo, e no mérito, a declaração de nulidade da decisão.  
2. O **habeas corpus** é um remédio constitucional que busca proteger a liberdade de locomoção, ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. **In casu**, o impetrante busca a recondução do paciente ao cargo público de Prefeito do Município de Barra de São Miguel/PB, o que se consubstancia em situação alheia a qualquer lesão ou ameaça ao direito ambulatorio do paciente.  
Nesse sentido já decidiu esta Corte: "*Não se conhece do pleito de retorno do paciente ao cargo de Prefeito Municipal, porque a pretensão refoge ao âmbito do habeas corpus, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção*" (HC n. 37.177/BA, Ministro Gilson Dippi).  
3. Posto isso, nego seguimento ao **writ**, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.349 - RO (2007/0169660-1)**  
(2476)  
IMPETRANTE : ALTEMIRANDA BRITO DA SILVA  
ADVOGADO : NILTON CEZAR RIOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PACIENTE : ALTEMIRANDA BRITO DA SILVA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(2477)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.350 - RS (2007/0169661-3)**  
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : PAULO CESAR DE QUEVEDO BANDEIRA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Cesar de Quevedo Bandeira, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".  
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(2478)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.352 - DF (2007/0169665-0)**  
IMPETRANTE : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : BENTO PIRES DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência  
(2479)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.355 - MG (2007/0169671-4)**

IMPETRANTE : CAMILO LELIS FELIPE CURY E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : JANDER LUCIANA SANTOS DO CARMO (PRESA)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jander Luciana Santos do Carmo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o **writ** lá impetrado.

2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.  
No presente caso, o impetrante não fez juntar aos autos cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, proferido pelo TJMG, não havendo como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.357 - RJ (2007/0169677-5)**

IMPETRANTE : NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : THIAGO DA CONCEIÇÃO TAVARES DE FREITAS (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.359 - RS (2007/0169687-6)**

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA WOLFF  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Leandro da Silva Wolff, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por sido cassada a decisão que lhe concedia o livramento condicional.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.362 - RS (2007/0169694-1)**

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JOÃO CÂNDIDO COLOMBO COUTO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de João Cândido Colombo Couto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a progressão de regime carcerário.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.364 - PE (2007/0169701-6)**

IMPETRANTE : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
PACIENTE : MAURI VIEIRA COSTA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.365 - MS (2007/0169704-1)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA DA GAMA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.366 - RJ (2007/0169707-7)**

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MARCELO FERREIRA DA SILVA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.368 - SP (2007/0169716-6)**

IMPETRANTE : HENRIQUE PAGOTO MARTINS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP  
PACIENTE : HENRIQUE PAGOTO MARTINS (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Henrique Pagoto Martins.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.370 - DF (2007/0170046-2)**  
IMPETRANTE : MANOEL HENRIQUE DE CARVALHO  
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : MANOEL HENRIQUE DE CARVALHO (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, ante a ausência do acórdão, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.371 - RJ (2007/0170126-9)**

IMPETRANTE : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : SÉRGIO AZAMBUJA TEIXEIRA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.373 - RJ (2007/0170368-2)**

IMPETRANTE : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PACIENTE : A P K (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de A P K, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
Sustentam os impetrantes que o Supremo Tribunal Federal afastou as prisões decretadas no mesmo caso para os acusados com foro privilegiado, de forma que a situação requer tratamento isonômico. Afirma, ainda, que o paciente é idoso e apresenta saúde débil, do modo que a prisão representa risco de morte. Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar e, sucessivamente, a transferência do paciente para hospital particular.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
Ressalto, por oportuno, a fundamentação da decisão proferida pelo Relator, ao negar o pedido liminar para a concessão de prisão domiciliar (fls. 38-42):

*"Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade da medida impugnada.  
A uma, porque, segundo narrativa da própria inicial deste habeas corpus, a autoridade impetrada vem tomando medidas para assegurar tratamento médico ao paciente, levando-o à realização de exames e mantendo-o internado no hospital penitenciário.  
A duas, porquanto a medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações e com os acusados, de sorte que não se pode considerar ilegal, de plano, o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.  
A três, porque os atos judiciais praticados no bojo da ação penal originária também foram submetidos ao controle do Ministério Público Federal [...].  
A quatro, tendo em vista que o paciente foi preso em sua residência, de modo que não estava internado ou a sofrer algum problema de saúde tão grave a lhe recomendar a internação. Atualmente, no entanto, A P K não se encontra recolhido num presídio, mas está internado em hospital público".*





3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.375 - RS (2007/0170441-6)**

IMPETRANTE : SEVERO MIRAMAR LEMOS  
ADVOGADO : GISELLE HARTMANN E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : SEVERO MIRAMAR LEMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado via fax, em causa própria por Severo Miramar Lemos. Verifica-se que o impetrante não cumpriu o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO VIA **FAC-SÍMILE**. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado via fac-símile quando o impetrante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.
2. Ordem não conhecida." (HC n. 43.374/ES, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.10.2005)
- "**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.º 9.800/99.
1. As peças originais dos recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser protocolizados no Tribunal no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.
2. Ressalte-se que tal prazo é contado do primeiro dia subsequente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou prorrogando em razão de feriado ou fim de semana.
3. Ordem denegada." (HC n. 46.118/CE, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.11.2005).

Isso posto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.380 - SP (2007/0170543-8)**

IMPETRANTE : GIOVANI FREGONESI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : APARECIDO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Aparecido Carlos da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada. Requer o impetrante, liminarmente, o trancamento da ação penal a que responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 299 e 359-D, todos do CP e art. 90 da Lei 8.666/93, sob alegação de falta de justa causa para a ação, em razão da atipicidade da conduta imputada ao investigado.  
2. Não se constata, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, que rebateu todas as alegações do impetrante, de maneira fundamentada e exaustiva (fls. 41/44). Ademais disso, não se presta o **habeas corpus** ao exame aprofundado de fatos e provas, máxime em sede de liminar, que é o que pretende o impetrante. Isso é sabidamente inviável em sede de **habeas corpus**, na linha da jurisprudência desta Corte: "A via do writ não permite o aprofundado exame do material cognitivo. Writ denegado" (HC n. 20.908/RO, DJ 1.7.2004, rel. Min. Félix Fischer). Por fim, também não se acha presente o requisito do **periculum libertatis**, uma vez que o paciente está respondendo ao processo em liberdade e não há, no momento, nenhuma ameaça iminente de prisão.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.381 - SP (2007/0170545-1)**

IMPETRANTE : JOÃO DALBERTO DE FARIA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA TEÓFILO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcelo de Oliveira Teófilo, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.384 - RJ (2007/0170723-2)**

IMPETRANTE : RODRIGO ROCA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : NEIDE ALVARENGA CEDARO (PRESA)  
PACIENTE : ANÉLIO CEDARO (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.387 - SP (2007/0170748-3)**

IMPETRANTE : MICHEL STRAUB  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GILBERTO SERRA PEGORER (PRESO)  
PACIENTE : MARCELO REICHERT (PRESO)  
PACIENTE : ELI LOPES (PRESO)  
PACIENTE : IVAM GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gilberto Serra Pegorer, Marcelo Reichert, Eli Lopes e Ivam Gonçalves da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que teria denegado o **writ** lá impetrado.  
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia. No presente caso, o impetrante não fez juntar aos autos cópia do acórdão impugnado, proferido pelo TJMSP, não havendo como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.388 - RJ (2007/0170812-8)**

IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : J O DE F (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de J O de F, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado. Na ocasião, o Juízo **a quo** entendeu pela manutenção da prisão preventiva do paciente aos seguintes fundamentos (fls. 33-37):

"Isso porque os presentes autos estão relacionados às investigações no curso da denominada 'Operação Hurricane ou Furacão', tratando-se de investigações complementares àquelas [...], ambas envolvendo a suposta corrupção de agentes públicos por parte de indivíduos que exploram atividade de jogos de azar e especificamente na denúncia oferecida em desfavor do paciente relativa a prática de crime de lavagem de dinheiro. [...] Com efeito, a medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, em prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso. Insta frisar que as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal [...] De outro giro, as condições pessoais de J O de F, tais como o fato de possuir residência e família, além de ser primário e possuir emprego fixo são circunstâncias que não afastam, de **per si**, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo a doutrina e jurisprudência pátrias".

Sustenta o impetrante que "com relação ao Paciente, depois que o Excelso Pretório considerou ilegal a medida constritiva que lhe fora imposta, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, atribuindo-lhe o cometimento do delito de lavagem de dinheiro, em razão da qual resultou a decretação de nova prisão preventiva exatamente no dia em que deveria ser posto em liberdade. Entretanto, lendo-se a decisão que impôs a medida excepcional, facilmente se constata que a mesma não aponta, não indica, de forma concreta e objetiva, qualquer motivação justificadora da sua imposição" (fl. 14). Objetiva o impetrante, liminarmente, a expedição do alvará de soltura por ausência dos elementos necessários à custódia cautelar.  
2. Ressalte-se, de início, que a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de **habeas corpus** contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, nos termos do entendimento esposado pelo enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, por outro lado, há muito adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes oriundos desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FUGA DE PESSOA PRESA. PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE POR MAIS TEMPO QUE O ESTIPULADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.  
1. Via de regra, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Verbete sumular n.º 691 do STF.  
2. No entanto, este Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal têm mitigado esse entendimento, de modo a admitir impetrações dessa natureza em situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, a exigir providência imediata.  
3. Encontrando-se o Paciente preso provisoriamente por mais tempo que o estipulado na sentença condenatória de primeiro grau, com trânsito em julgado para a acusação, resta flagrante a ocorrência de constrangimento ilegal.  
4. Ordem concedida para, diante do cumprimento integral da pena imposta nos autos da ação penal n.º 200487210115, determinar a imediata soltura do ora Paciente, salvo se não estiver ou vier a ser preso por outro motivo que não o da referida ação penal" (HC 77.078/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17-05-2007, DJ 29.06.2007, p. 686).

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS NA ADMINISTRAÇÃO DE IGREJA. FALTA À AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.  
1. Via de regra, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Verbete sumular n.º 691 do STF.  
2. No entanto, este Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal têm mitigado esse entendimento, de noda a admitir impetrações dessa natureza em situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, a exigir providência imediata.

3. A falta à audiência de oitiva de testemunhas - mesmo sem motivo suficiente ou relevante, como considerou o zeloso Magistrado - não tem o condão de, por si só, ensejar a decretação da prisão preventiva dos Pacientes, porquanto sequer a presença dos réus seria obrigatória para a realização do ato, mormente por terem sido devidamente representados por advogado.

4. No mais, a decisão combatida indica a necessidade da medida extrema 'para a garantia da ordem pública, por ser necessário à instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal', sem apontar uma única razão concreta a justificá-la. Ilegalidade patente.

5. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva em tela, ressaltando a higidez da decisão posterior do Juízo de primeiro grau que tornou a decretá-la por motivos supervenientes, fato que é objeto de outro habeas corpus. (HC 72.735/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17-04-2007, DJ 14.05.2007, p. 354).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO À SÚMULA 691 DO STF. CASO DE MANIFESTA ILEGALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRECIACÃO DO MÉRITO DA PRÉVIA ORDEM.

1. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcionalíssima.

2. Em princípio, não se concede liminar no remédio heróico antes do julgamento de mérito de prévio writ.

3. Em havendo constrangimento ilegal, apurável **ictu oculi**, admite-se excepcionar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no verbete de número 691.

4. Ordem concedida para confirmar a revogação da prisão preventiva e para que o Tribunal de Justiça do Piauí aprecie o mérito do prévio habeas corpus" (HC 49.517/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15-02-2007, DJ 26.03.2007, p. 286).

A jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal também tem flexibilizado a incidência da Súmula, como demonstram os seguintes precedentes:

"1. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Impetração contra decisão de ministro relator do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de liminar em habeas corpus. Rejeição de proposta de cancelamento da súmula 691 do Supremo. Conhecimento admitido no caso, com atenuação do alcance do enunciado da súmula. O enunciado da súmula 691 do Supremo não o impede de, tal seja a hipótese, conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao Superior Tribunal de Justiça, indefere liminar. 2. AÇÃO PENAL. Tributo. Crime contra a ordem tributária, ou crime tributário. Procedimento administrativo não encerrado. Pendência de recurso administrativo. Lançamento não definitivo. Delito ainda não tipificado. Jurisprudência assentada do Supremo. Constrangimento ilegal caracterizado. Extinção do processo. HC concedido de ofício para esse fim. Pedido prejudicado. Crime contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido" (HC 85185/SP, Relator Min. Cezar Peluso, DJ de 01-09-2006).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FATOS LIGADOS INTRINSECAMENTE AO MÉRITO DAS INVESTIGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HIPÓTESE DE TEMPERAMENTO DA SÚMULA 691 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. O decreto de prisão preventiva apóia-se em fatos ligados intrinsecamente ao mérito das investigações, a ser apurado em processo criminal sob rito ordinário, e não especificamente a fatos que demonstrem a necessidade de prisão preventiva, que, por natureza, é acauteladora e excepcional: configurado constrangimento ilegal a ser sanado nesta ação de habeas corpus. 2. Este Supremo, por sua jurisprudência, tem admitido a impetração, quando o caso se mostrar excepcional diante de flagrante ilegalidade configurada nos autos a recomendar o temperamento na aplicação da Súmula 691. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido" (HC 89970/RO, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 22-06-2007)

No caso em tela, a despeito de não haver pronunciamento de mérito pelo Tribunal de origem, a fundamentação para a manutenção da prisão cautelar fundou-se na argumentação genérica da garantia da ordem pública, sem, entretanto, indicar razão concreta a justificá-la. Ademais, precedente do Supremo Tribunal Federal, analisando **habeas corpus** em favor de paciente envolvido nesta mesma operação da Polícia Federal, afastou a incidência da Súmula 691 e determinou a expedição de alvará de soltura, medida que foi estendida em favor do paciente, tendo em vista o disposto no art. 580 do CPP.

3. Ante o exposto, concedo a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito da presente impetração. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.391 - SP (2007/0170921-5)**

(2496)

IMPETRANTE : LUIS CARLOS ALVES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUIS CARLOS ALVES (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2497)

**HABEAS CORPUS Nº 87.392 - DF (2007/0170925-2)**

IMPETRANTE : WESLEY SIQUEIRA MODESTO  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : WESLEY SIQUEIRA MODESTO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Wesley Siqueira Modesto.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, o impetrante não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local, requerendo, apenas, a concessão do benefício da liberdade condicional.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2498)

**HABEAS CORPUS Nº 87.394 - SP (2007/0170937-7)**

IMPETRANTE : JOSE BENEDITO SILVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSE BENEDITO SILVEIRA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2499)

**HABEAS CORPUS Nº 87.399 - CE (2007/0171110-4)**

IMPETRANTE : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS  
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 2A VARA DE CAUCAIA - CE  
PACIENTE : ALUIZIO COSTA DE CASTRO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Aluizio Costa de Castro.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2500)

**HABEAS CORPUS Nº 87.400 - CE (2007/0171112-8)**

IMPETRANTE : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DE CAUCAIA - CE  
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SOUSA CASTRO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Carlos Eduardo Sousa Castro.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2501)

**HABEAS CORPUS Nº 87.401 - PE (2007/0171120-5)**

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2502)

**HABEAS CORPUS Nº 87.403 - SP (2007/0171129-1)**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PEDROSO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DIEGO DE OLIVEIRA ARAÚJO (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2503)

**HABEAS CORPUS Nº 87.405 - SP (2007/0171132-0)**

IMPETRANTE : RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : ROBERTO ANTÔNIO DIPE  
PACIENTE : EDUARDO ALBERTO DIPE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2504)

**HABEAS CORPUS Nº 87.406 - SP (2007/0171133-1)**

IMPETRANTE : RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PAULO HENRIQUE SOUZA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Henrique Souza, no qual se busca o direito de apelar em liberdade.



2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.407 - MS (2007/0171135-5)**

IMPETRANTE : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : FLÁVIO SANTOS ALVES NASCIMENTO (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.408 - SP (2007/0171136-7)**

IMPETRANTE : CRISTIANO AVILA MARONNA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FÁBIO ALVES NEVES (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.409 - SP (2007/0171138-0)**

IMPETRANTE : ALEXANDRE CORRÊA LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DIEGO ANTUNES DE LARA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Diego Antunes de Lara, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, e 29, todos do Código Penal. Aduz o impetrante, em suma, que estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória ao paciente.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.415 - PR (2007/0171145-6)**

IMPETRANTE : MARCOS CÉZAR KAIMEN  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : GENTIL VERGINELLI

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.417 - PR (2007/0171149-3)**

IMPETRANTE : JULIANA VIEIRA CSISZER E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : PAULO ALEXANDRE VIEIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Alexandre Vieira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.419 - RJ (2007/0171154-5)**

IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MÁRCIO SILVA DE MACEDO (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.422 - AC (2007/0171159-4)**

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
PACIENTE : PEDRO JANUÁRIO FRANCISCO JAMINAWA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.428 - PR (2007/0171174-7)**

IMPETRANTE : KEILA CRISTINA LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : MÁRCIO CÉZAR VERDI (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.432 - SP (2007/0171178-4)**

IMPETRANTE : SANDRA CAMPOS VIEIRA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MILTON BRUNO DE ALMEIDA

(2509)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Milton Bruno de Almeida, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se objetiva a anulação a ação penal **ab initio**.  
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.440 - SP (2007/0171187-3)**

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VIVALDO HONORINO DE ASSIS (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.441 - PR (2007/0171188-5)**

IMPETRANTE : ELSON DE SOUSA NOVAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PACIENTE : ARLINDO JOSÉ DA COSTA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Arlindo José da Costa, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.  
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.  
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.  
3. Posto isso, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.442 - SP (2007/0171189-7)**

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ORLANDO VANDERLEI COVILO (PRESO)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.443 - SP (2007/0171190-1)**

IMPETRANTE : GULHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DORIVAL DO NASCIMENTO CAMPOS (PRESO)

(2514)

(2515)

(2516)

(2517)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.444 - SP (2007/0171210-2)** (2518)

IMPETRANTE : KLEBER SOARES BENVINDO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : KLEBER SOARES BENVINDO (PRESO)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.445 - RJ (2007/0171473-0)** (2519)

IMPETRANTE : FUEDE NAMEN CURY E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : OCTACÍLIO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.447 - SP (2007/0171531-0)** (2520)

IMPETRANTE : FERNANDO TADEU GRACIA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : W DA S C (INTERNADO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de W da S C, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a quo.

3. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.454 - SC (2007/0171611-7)** (2521)

IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : LUIZ ALEXANDRE PIERRE (PRESO)  
PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO SANTOS (PRESO)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.455 - SC (2007/0171616-6)** (2522)

IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : JEYSON ALAN DA LUZ (PRESO)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.456 - SP (2007/0171631-9)** (2523)

IMPETRANTE : PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALEXANDRE NOGUEIRA DE ARAUJO (PRESO)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alexandre Nogueira de Araújo, no qual se alega a demora na apreciação de anterior pedido liminar formulado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que está a lhe causar flagrante constrangimento ilegal. Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, após o que será apreciado o pedido liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.460 - RO (2007/0171653-4)** (2524)

IMPETRANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO ASSUNÇÃO DA COSTA STEFAN E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PACIENTE : LUIZ FERNANDES ESPESSOTO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.463 - SP (2007/0171707-5)** (2525)

IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VALÉRIA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.464 - RS (2007/0171725-3)** (2526)

IMPETRANTE : REGINARA CONDE MACHADO BIDONE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : RICARDO JARDIM ÁVILA

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Jardim Ávila, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do ora paciente tão-somente para reduzir o valor unitário da pena de multa.

Insurge-se o impetrante, em suma, contra a dosimetria da pena.

2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.468 - SP (2007/0171734-2)** (2527)

IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : THIAGO ARAÚJO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Thiago Araújo de Oliveira, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento de recurso de apelação.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o benefício da progressão de regime carcerário. Requer a aplicação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena e de lei posterior mais benéfica (Lei n. 11.343/06).

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Quanto a aplicação da Lei n. 11.343/06, os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.473 - SP (2007/0171748-0)** (2528)

IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCIANE APARECIDA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luciane Aparecida da Silva.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.476 - SP (2007/0171753-2)** (2529)

IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                          |
| Vistos, etc.<br>Não há pedido de concessão de liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                          |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                         |                                          |
| <b>(2530)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                          |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.484 - SP (2007/0171777-1)</b>                                                                                                                                                                                                                                                              |                                          |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO        |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : EDMUNDO ROCHA GORINI                   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                               |
| Vistos, etc.<br>Trata-se de <b>habeas corpus</b> com pedido de concessão de liminar.<br>Deficiente a instrução do <b>writ</b> , solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                               |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                 |                                               |
| <b>(2531)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                               |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.489 - SP (2007/0171791-2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                               |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : JOSÉ ERINALDO DA SILVA (PRESO)              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                              |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Erinaldo da Silva, condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do CP, contra acórdão da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.<br>Requer o impetrante, liminarmente, a soltura do paciente, e no mérito, a anulação do acórdão do Tribunal, sob alegação de que realizado sem a intimação pessoal do defensor público nomeado para defesa do réu.<br>2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do <b>habeas corpus</b> .<br>3. Isso posto, denego a liminar.<br>Requisitem-se informações.<br>Após, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intime-se.<br>Brasília, 19 de julho de 2007. |                                              |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                              |
| <b>(2532)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.491 - SP (2007/0171812-5)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : FLAVIO AMERICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : R C P (INTERNADO)                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     |
| Vistos, etc.<br>Trata-se de <b>habeas corpus</b> com pedido de concessão de liminar.<br>Deficiente a instrução do <b>writ</b> , solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                     |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |
| <b>(2533)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                     |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.493 - SP (2007/0171817-4)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO        |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : DOUGLAS WILLIAN DA SILVA (PRESO)                  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Douglas Willian da Silva, condenado por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença condenatória. |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Requer o impetrante, liminarmente, seja anulado feito a partir da sessão plenária do julgamento do recurso de apelação, sob alegação de que realizado sem a intimação pessoal do defensor público nomeado para defesa do réu.<br>2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do <b>habeas corpus</b> .<br>3. Isso posto, denego a liminar.<br>Requisitem-se informações.<br>Após, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intime-se.<br>Brasília, 18 de julho de 2007. |                                              |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                              |
| <b>(2534)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.494 - SP (2007/0171819-8)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                              |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : SILVIO PETENGILL NETO - DEFENSOR PÚBLICO   |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : WALLACE MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO         |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>DESPACHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                              |
| Vistos, etc.<br>Não há pedido de concessão de liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                              |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                         |                                                              |
| <b>(2535)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                              |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.495 - SP (2007/0171827-5)</b>                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                              |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                 |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA                                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                               |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcelo Alexandre da Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.<br>2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).<br>Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.<br>3. Isso posto, indefiro a liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Comunique-se ao Tribunal de origem.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                               |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                               |
| <b>(2536)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                               |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.496 - SP (2007/0171828-7)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                               |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : HERMES PEREIRA BRITO                        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Hermes Pereira Brito, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.<br>2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). |  |

|                                                                                           |                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência |                                                       |
| <b>(2537)</b>                                                                             |                                                       |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.497 - SP (2007/0171830-3)</b>                                      |                                                       |
| IMPETRANTE                                                                                | : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO |
| IMPETRADO                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO          |
| PACIENTE                                                                                  | : GILVAN FELIX DOS SANTOS                             |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gilvan Felix dos Santos, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.<br>2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.<br>3. Isso posto, indefiro a liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Comunique-se ao Tribunal de origem.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                                     |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                     |
| <b>(2538)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                     |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.498 - SP (2007/0171835-2)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                     |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                        |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : ADRIANO FERREIRA FELIX DA SILVA                                   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                          |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gilvan Felix dos Santos, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.<br>2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).<br>Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.<br>3. Isso posto, indefiro a liminar.<br>Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Comunique-se ao Tribunal de origem.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                          |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                          |
| <b>(2539)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                          |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.499 - SP (2007/0171836-4)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                          |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                          |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de liminar, impetrado em favor de Adriano Ferreira Felix da Silva, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado em continuidade delitiva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não indeferiu liminarmente <b>writ</b> lá impetrado.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.<br>2. Do exame dos autos, verifica-se que o <b>writ</b> impetrado perante o Tribunal de Justiça foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.<br>Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal <b>a quo</b> , motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.<br>3. Posto isso, indefiro a liminar.<br>Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                          |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                          |
| <b>(2540)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                          |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.500 - SP (2007/0171837-5)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                          |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                          |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberto Luiz Corcioli Filho, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado em continuidade delitiva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não indeferiu liminarmente <b>writ</b> lá impetrado.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.<br>2. Do exame dos autos, verifica-se que o <b>writ</b> impetrado perante o Tribunal de Justiça foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.<br>Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal <b>a quo</b> , motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.<br>3. Posto isso, indefiro a liminar.<br>Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                          |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                          |
| <b>(2541)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                          |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.501 - SP (2007/0171838-6)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                          |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                          |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberto Luiz Corcioli Filho, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado em continuidade delitiva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não indeferiu liminarmente <b>writ</b> lá impetrado.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.<br>2. Do exame dos autos, verifica-se que o <b>writ</b> impetrado perante o Tribunal de Justiça foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.<br>Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal <b>a quo</b> , motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.<br>3. Posto isso, indefiro a liminar.<br>Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                          |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                          |
| <b>(2542)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                          |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.502 - SP (2007/0171839-7)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                          |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                          |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberto Luiz Corcioli Filho, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado em continuidade delitiva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não indeferiu liminarmente <b>writ</b> lá impetrado.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.<br>2. Do exame dos autos, verifica-se que o <b>writ</b> impetrado perante o Tribunal de Justiça foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.<br>Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal <b>a quo</b> , motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.<br>3. Posto isso, indefiro a liminar.<br>Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                          |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                          |
| <b>(2543)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                          |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.503 - SP (2007/0171840-8)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                          |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                          |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberto Luiz Corcioli Filho, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado em continuidade delitiva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não indeferiu liminarmente <b>writ</b> lá impetrado.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.<br>2. Do exame dos autos, verifica-se que o <b>writ</b> impetrado perante o Tribunal de Justiça foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.<br>Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal <b>a quo</b> , motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.<br>3. Posto isso, indefiro a liminar.<br>Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                          |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                          |
| <b>(2544)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                          |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.504 - SP (2007/0171841-9)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                          |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE                          |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                          |
| Vistos, etc.<br>1. Cuida-se de <b>habeas corpus</b> , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberto Luiz Corcioli Filho, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado em continuidade delitiva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não indeferiu liminarmente <b>writ</b> lá impetrado.<br>Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.<br>2. Do exame dos autos, verifica-se que o <b>writ</b> impetrado perante o Tribunal de Justiça foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.<br>Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal <b>a quo</b> , motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.<br>3. Posto isso, indefiro a liminar.<br>Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.<br>Publique-se. Intimem-se.<br>Brasília, 17 de julho de 2007. |                                                          |
| <b>Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS</b><br>Vice-Presidente, no exercício da Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                          |
| <b>(2545)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                          |
| <b>HABEAS CORPUS Nº 87.505 - SP (2007/0171842-0)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                          |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE                          |



## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Carlos Alberto de Albuquerque, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, **caput**, ambos do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia.

Requer o impetrante, liminarmente, seja anulada a sentença de pronúncia, afastando-se o decreto de prisão do paciente, sob a alegação de que pautada em suposições, não havendo indícios suficientes da autoria do delito.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

3. Isso posto, denego a liminar. Requistem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.501 - SP (2007/0171842-8)**

IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROGERUALTERSON PRADO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.502 - SP (2007/0171844-1)**

IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DANIEL AUGUSTO BARBOSA

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Daniel Augusto Barbosa.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

Ademais, conforme atesta a certidão de fl. 96, os documentos acostados ao **writ** referem-se a pessoa diversa do paciente.

3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.505 - SP (2007/0171853-0)**

IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADRIANO CANGUSSU DOS SANTOS (PRESO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adrinão Cangussu dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o **habeas corpus** não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.509 - SP (2007/0171890-9)**

IMPETRANTE : CAETANO ANTÔNIO FAVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANTONIO MARCOS MEIRA PEREIRA (PRESO)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.510 - BA (2007/0171895-8)**

IMPETRANTE : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : DAVI GUEDES DOS SANTOS (PRESO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, em favor de Rosa Maria Lima, no qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa do paciente.

2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, acompanhadas, se possível, da folha de antecedentes criminais do paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.518 - SP (2007/0171968-9)**

IMPETRANTE : FRANCISCO ANTONIO CARNAUBA DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DE GUARULHOS - SP  
PACIENTE : FRANCISCO ANTONIO CARNAÚBA DA SILVA (PRESO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Francisco Antonio Carnauba da Silva.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.521 - DF (2007/0172026-5)**

IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : EDMILSON BORGES DA SILVA (PRESO)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.522 - DF (2007/0172028-9)**

IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : RICARDO NOGUEIRA DE SOUSA (PRESO)

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.

Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.539 - SP (2007/0172067-0)**

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : DAVID JAIMES TARAZONA (PRESO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de David Jaimes Tarazona, condenado pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.548 - MS (2007/0172088-4)**

IMPETRANTE : JOÃO DILMAR ESTIVALET CARVALHO  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE AMAMBAI - MS  
PACIENTE : CREONI SANTOS DE ALMEIDA (PRESA)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Creoni Santos de Almeida.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de do Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(2550)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.554 - SP (2007/0172097-3)**  
IMPETRANTE : MAURÍCIO FLORES DA CUNHA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-  
ÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP  
PACIENTE : DANIEL APARECIDO RONDON (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Daniel Aparecido Rondon.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2551)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.558 - PB (2007/0172334-7)**  
IMPETRANTE : PEDRO PINTO DA COSTA  
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA E OU-  
TRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA  
PACIENTE : PEDRO PINTO DA COSTA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Pedro Pinto da Costa, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel/PB, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, nos autos da Notícia Crime n. 999.2005.000623-1/001, recebeu a denúncia ofertada em seu desfavor pelo Ministério Público Estadual e determinou o afastamento temporário do Prefeito, sem o decreto de prisão preventiva. Na presente impetração alega que o inquérito foi presidido por autoridade incompetente; cerceamento de defesa, por não ter sido convocado defensor no julgamento proferido pelo Tribunal **a quo**; e ausência de fundamentação da decisão de afastamento. Pede, liminarmente, a suspensão do acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, determinando-se o retorno do paciente ao cargo de Prefeito, e no mérito, a rejeição da denúncia ou a nulidade do processo inquisitorial, ou ainda, a anulação da sessão de julgamento que afastou o paciente do cargo.  
2. Verifica-se que a presente impetração é, na verdade, mera reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos do HC n. 87.342/PB, em que o Ministro Presidente Barros Monteiro negou seguimento ao **writ**.  
3. Assim, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido de **habeas corpus**.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2552)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.559 - RJ (2007/0172396-6)**  
IMPETRANTE : ROBERTO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCONI MENDONÇA DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ROBERTO SEVERINO DA SILVA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Não há pedido de concessão de liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2553)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.571 - CE (2007/0172602-5)**  
IMPETRANTE : AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS E OU-  
TROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
PACIENTE : THOMAZ GOMES CÂNDIDO (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Thomaz Gomes Cândido, preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 159 do CP (extorsão mediante seqüestro).

Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.  
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão de fls. 121/124 demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.  
3. Isso posto, denego a liminar.  
Solicitem-se informações.  
Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2554)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.577 - PR (2007/0172919-3)**  
IMPETRANTE : JONAS ALVES DO NASCIMENTO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXE-  
CUÇÃO CRIMINAL DE CURITIBA - PR  
PACIENTE : JONAS ALVES DO NASCIMENTO (PRE-  
SO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Jonas Alves do Nascimento.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pa-  
raná.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2555)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.587 - SP (2007/0172990-4)**  
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA  
- PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JU-  
DICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : RAFAEL SOARES ROCHA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rafael Soares Rocha, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2556)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.597 - SP (2007/0173033-8)**  
IMPETRANTE : CRISTIANE LINHARES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : FERNANDA VIEIRA RAMOS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fernanda Vieira Ramos, condenada por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária *"envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão"*.  
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.  
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2557)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.602 - SP (2007/0173045-2)**  
IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSO-  
RA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : ARIANA CAETANO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ariana Caetano, condenada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2558)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.603 - SP (2007/0173046-4)**  
IMPETRANTE : GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN -  
DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : CLÁUDIO SIZINO DE MATOS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cláudio Sizino de Matos, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal *"uma vez que teve a pena majorada de forma indevida e foi condenado a cumpri-la em regime mais severo que aquele por lei indicado"* (fl. 3).  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar.  
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.  
Comunique-se ao Tribunal de origem.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2559)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.611 - SP (2007/0173074-3)**  
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MAURÍCIO PINTO DE AMORIM (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Mauricio Pinto de Amorim, condenada por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.  
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*". Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.  
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2560)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.615 - SP (2007/0173082-0)**  
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RAFAEL RODRIGO DA SILVA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2561)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.620 - SP (2007/0173090-8)**  
IMPETRANTE : FERNANDA BOLFARINE - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS  
PACIENTE : KLEBER DA SILVA MAIOTO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adriano de Almeida Santos e Kleber da Silva Maioto, condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal por lhes ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.  
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002). Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2562)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.630 - SP (2007/0173128-4)**  
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROSÂNGELA SOUZA RAMOS  
PACIENTE : ROBSON FERREIRA BISPO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2563)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.676 - RJ (2007/0173558-0)**  
IMPETRANTE : GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PACIENTE : LUIZ PAULO GOMES JARDIM (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2564)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.687 - TO (2007/0173659-0)**  
IMPETRANTE : MAURICIO MARTINS GOMIDES  
ADVOGADO : NILSON NUNES REGES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : MAURICIO MARTINS GOMIDES (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2565)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.712 - SP (2007/0173979-6)**  
IMPETRANTE : LUIZ MAGRON  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SILVIO ALVES DE ALMEIDA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Silvio Alves de Almeida, denunciado como incurso nos arts. 297 c/c o 288, ambos do CP e 1º da Lei n. 2.252/54, no qual se pleiteia o benefício da liberdade provisória.  
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi mantida para garantia da ordem pública.  
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2566)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.719 - SP (2007/0174037-2)**  
IMPETRANTE : ANDRÉ APARECIDO MARIANO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP  
PACIENTE : PAULO ROBERTO DE LIMA (PRESO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Roberto de Lima.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2567)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.722 - SP (2007/0174048-5)**  
IMPETRANTE : EVERTON BUENO BORGES DE MORAIS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP  
PACIENTE : EVERTON BUENO BORGES DE MORAIS (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Everton Bueno Borges de Moraes.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2568)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.729 - DF (2007/0174069-9)**  
IMPETRANTE : ALESSANDRA NOGUEIRA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : MANOEL SOARES LACERDA (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2569)  
**HABEAS CORPUS Nº 87.753 - RJ (2007/0174380-9)**  
IMPETRANTE : SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MARCELO PIRES VIEIRA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar impetrado em favor de Marcelo Pires Vieira, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra decisão liminar proferida pelo relator no Mandado de Segurança nº 265/07, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo Ministério Público Estadual, a qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.  
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções. Nesse sentido: HC 47.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.2.2006; HC 32088/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 7.6.2004 e AgRg no HC 52.441, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12.2.2007.  
Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo. O direito do acusado ou condenado não pode ser restringido além dos limites conferidos pela legislação.

Segunda Parte

Nº 151, terça-feira, 7 de agosto de 2007



3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que reconheceu a ocorrência da **abolitio criminis** e declarou extinta a punibilidade da condenação pelo art. 12, § 2º, III, da Lei nº 6.368/76. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.767 - SP (2007/0174623-3)** (2570)

IMPETRANTE : CLAUDIO SIMÕES DE BARROS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
PACIENTE : CLAUDIO SIMÕES DE BARROS (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Claudio Simões de Barros.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.768 - SP (2007/0174630-9)** (2571)

IMPETRANTE : RAFAEL ARAÚJO DOS SANTOS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP  
PACIENTE : RAFAEL ARAÚJO DOS SANTOS (PRESO)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Rafael Araújo dos Santos.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.831 - MG (2007/0175164-5)** (2572)

IMPETRANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO II TRIBUNAL DO JURI DE BELO HORIZONTE - MG  
PACIENTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em causa própria por Rafael Ferreira da Silva.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.837 - SP (2007/0175331-3)** (2573)

IMPETRANTE : MÁRCIO CORNÉLIO DOS REIS  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : MÁRCIO CORNÉLIO DOS REIS (PRESO)

**DECISÃO**  
Vistos, etc.  
1. Trata-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Márcio Cornélio dos Reis.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, o impetrante não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local, requerendo, apenas, o benefício da liberdade provisória.  
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.908 - BA (2007/0176913-1)** (2574)

IMPETRANTE : ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE REMANSO - BA  
PACIENTE : RENATO GUEDES ALMEIDA (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renato Guedes Almeida.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.951 - SP (2007/0177203-0)** (2575)

IMPETRANTE : IVO PINHEIRO DOS SANTOS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP  
PACIENTE : IVO PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Ivo Pinheiro dos Santos.  
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.  
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.  
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 88.004 - PB (2007/0177753-6)** (2576)

IMPETRANTE : JONAS DE OLIVEIRA LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : NELSON PAULINO FILHO (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
O **writ** não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 654, § 1º, alínea "c", do CPP, à falta de assinatura dos impetrantes. Nesse sentido, confira-se o HC n. 60.464/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, assim ementado: "**CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGILIZAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU HABEAS CORPUS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. WRIT NÃO CONHECIDO.**  
I. Hipótese em que se pleiteia a agilização no julgamento de recurso de apelação criminal em favor do paciente, sem que haja qualquer irrisignação em seu nome perante a Corte Estadual.  
II. A petição inicial não foi devidamente assinada pelo impetrante, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração.  
III. **Writ não conhecido.** "  
Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.687 - RJ (2007/0164362-4)** (2577)

AGRAVANTE : JOAQUIM FERNANDO DE MELLO MARTINS  
ADVOGADO : RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO - DEFENSOR DATIVO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto, com pedidos de efeito suspensivo e assistência judiciária, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.  
2. O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte.  
3. Diante do exposto, não conheço do agravo, prejudicada a análise dos pedidos de efeito suspensivo ao recurso e de gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA  
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

**RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.034 - RS (2006/0223876-2)** (2578)

RECORRENTE : SANTINA RODRIGUES DAL PAZ E OUTROS  
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)  
MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA  
KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SANTINA RODRIGUES DAL PAZ e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve o provimento aos embargos de divergência interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, ao fundamento de que na repetição de indébito tributário os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ.  
Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária, fl. 94.

Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93 IX e 195, II da Constituição Federal sustentando que o STJ, ao se recusar a sanar as omissões apontadas, incorreu em negativa da prestação jurisdicional e afrontou a ampla defesa. No mérito, sustentam a incidência de juros moratórios desde a ocorrência da cobrança indevida da contribuição previdenciária ou, no mínimo da citação, afirmando que os proventos dos servidores inativos têm a proteção da imunidade tributária.

Contra-razões às fls. 306/321.  
É inadmissível o apelo extremo.  
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram mencionadas pelos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente



(2579)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 754.717 - MG (2005/0088909-0)**  
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG  
ADVOGADO : MARCELA FONSECA TAVARES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Trata-se de petição da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG na qual postula o desapensamento dos autos da execução fiscal daqueles outros referentes aos embargos à execução. Segundo informa, requererá na instância inferior a substituição da penhora, consoante possibilita o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que o imóvel penhorado está sendo alienado.

A remessa à origem da execução fiscal não acarreta qualquer prejuízo ao julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário manifestado nos autos dos embargos à execução. Inexiste, ainda, na legislação vigente qualquer óbice a esse pleito.

Dessa forma, determino o desapensamento dos autos da execução fiscal, com o posterior envio destes à instância de origem, consoante pedido de fls. 406/407.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2580)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 886.920 - PR (2005/0117525-5)**  
RECORRENTE : GETULIO BRASIL JORGE  
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO  
GETÚLIO BRASIL JORGE (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RECORRIDO : RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ  
**DESPACHO**

Trata-se de petição na qual a advogada VANESSA PINTO FERREIRA comunica que, por não ter procuração nos presentes autos, está sendo impedida de examiná-los e de deles tirar cópias.

A Lei 8.906/94 estabelece como direito do advogado o exame e a obtenção de cópias de autos de processos findos ou em andamento, **mesmo sem procuração**, ressalvada a hipótese de estarem sob segredo de justiça (art. 7º, XIII), exceção que não se aplica aos presentes autos.

Ante o exposto, determino à Seção de Recurso Extraordinários que providencie o imediato atendimento à solicitação da requerente.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

(2581)  
**RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12196 - RJ (2006/0191289-4)**

**RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI**  
RECORRENTE : GUILHERME MANUEL DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO CALUMBY LISBOA E OUTRO  
RECORRIDO : UNIÃO  
INTERES. : MINISTRO PRESIDENTE DA 5A TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(2582)  
**RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12739 - DF (2007/0074572-2)**

**RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
RECORRENTE : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A  
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2583)  
**RO no HABEAS CORPUS nº 58423 - DF (2006/0093270-6)**

**RELATOR : MIN. NILSON NAVES**  
RECORRENTE : DENÍSIO MARCELO CARON  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO

RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ  
INTERES. : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(2584)  
**RO no HABEAS CORPUS nº 63562 - SP (2006/0163478-3)**

**RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
RECORRENTE : MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO BAITELLO  
SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : QUARTA TURMA DO STJ  
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

(2585)  
**RE na AÇÃO RESCISÓRIA nº 3197 - MG (2004/0148388-2)**

**RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS**  
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA RANGEL  
ADVOGADO : HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR E OUTRO  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADO : ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2586)  
**RE na PETIÇÃO nº 4750 - GO (2006/0117281-2)**

**RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
RECORRENTE : OLAIR SOARES DE MORAIS  
ADVOGADO : ASSILVO D'ABADIA E OUTRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

(2587)  
**RE na PETIÇÃO nº 5116 - SP (2006/0217617-5)**

**RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA**  
RECORRENTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

(2588)  
**RE na PETIÇÃO nº 5557 - SC (2007/0103301-1)**

**RELATORA : MIN. ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : LEDA MARIA PACHECO RAMOS  
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

(2589)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10037 - DF (2004/0147569-1)**

**RELATOR : MIN. FELIX FISCHER**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GIANNINI  
ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(2590)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11314 - DF (2005/0212969-8)**

**RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO  
RECORRIDO : LUIZ JORGE DOS PASSOS PERDIGÃO  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(2591)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11317 - DF (2005/0212979-9)**

**RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : AGNALDO JURANDYR SILVA JR.  
RECORRIDO : ONIVALDO SILVA TAVARES

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(2592)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11318 - DF (2005/0212983-9)**

**RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WANY RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(2593)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11338 - DF (2005/0215582-6)**

**RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO  
RECORRIDO : JOÃO MOURA DA SILVA  
RECORRIDO : ENOQUE FERREIRA DA CUNHA  
RECORRIDO : MARCOS EMANUEL COLAÇO DA COSTA  
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2594)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11432 - DF (2006/0026185-5)**

**RELATOR : MIN. NILSON NAVES**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : LEONARDO GALVÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REYNALDO FARIAS DE BARROS  
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2595)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11459 - DF (2006/0030092-5)**

**RELATOR : MIN. NILSON NAVES**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : LEONARDO GALVÃO DE CARVALHO  
RECORRIDO : HELVÉCIO UGATTI  
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2596)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11675 - DF (2006/0067212-4)**

**RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : LEONARDO GALVÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÉRGIO MÁRIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2597)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11685 - DF (2006/0068512-6)**

**RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : JULIANA FERRAZ DINIZ  
RECORRIDO : DANIEL EVANGELISTA RAMOS  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2598)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11714 - DF (2006/0076406-6)**

**RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO**  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MARIA ISABEL COHIM ARARIPE  
RECORRIDO : IZABEL JOSÉ FLORENTINO  
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTRO(S)  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA





(2599)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11756 - DF (2006/0088297-0)**

**RELATOR** : MIN. NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EPAMINONDAS SALES SOARES  
**ADVOGADO** : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(2600)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11757 - DF (2006/0088300-8)**

**RELATOR** : MIN. NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(2601)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11758 - DF (2006/0088303-3)**

**RELATOR** : MIN. NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ AMANCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(2602)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11910 - DF (2006/0117820-4)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : LEONARDO GALVÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AUGUSTO SOARES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2603)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11920 - DF (2006/0119459-5)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : AGNALDO JURANDYR SILVA JUNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO BELISÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2604)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11922 - DF (2006/0119468-4)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO  
**RECORRIDO** : EDGARD CANDIOTO  
**ADVOGADO** : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2605)  
**RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12066 - DF (2006/0156262-0)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : ISABELLA CAVALCANTI PARAISO  
**RECORRIDO** : GERALDO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2606)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 18499 - PR (2004/0087016-0)**

**RELATOR** : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADO-RES** : CÉSAR AUGUSTO BINDER  
  
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(2607)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 18560 - RS (2004/0091884-1)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : LIANI LEONHARDT  
**ADVOGADOS** : MARGARETE MASCHIO  
NESTOR LEONHARDT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO RIO GRANDE DO SUL  
  
**INTERES.** : CIRO CARNIEL  
**ADVOGADO** : RUDIMAR RIBEIRO  
**INTERES.** : HONÓRIO LUIZ ALVES  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MÁRCIA ELISA COMASSETO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOSÉ DIDONET

(2608)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19348 - PE (2004/0177621-0)**

**RELATOR** : MIN. FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADO-RES** : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO  
  
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GILSON BARBOSA CAMELO  
**ADVOGADO** : RICARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE  
**INTERES.** : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(2609)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20331 - SE (2005/0113034-4)**

**RELATOR** : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : EDWIGES MARIA COSTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : JOSÉ EMIDIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : GILDA B M CAFÉ E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

(2610)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20448 - MS (2005/0125522-1)**

**RELATOR** : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADO-RES** : ULISSES SCHWARZ VIANA  
  
RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADMA FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : ERALDO OLARTE DE SOUZA  
**INTERES.** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(2611)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20848 - RJ (2005/0170387-5)**

**RELATOR** : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : MÁRCIO AUGUSTO DE AQUINO CORRÊA  
**ADVOGADOS** : JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO  
MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO  
  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(2612)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21683 - SP (2006/0070275-0)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
**ADVOGADO** : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO MORGANTI  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO  
  
**RECORRIDO** : ROBCO HOLDINGS INC  
**ADVOGADO** : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO  
  
**RECORRIDO** : ÍRIS APARECIDA SALLES MORGANTI - ESPÓLIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES  
**INTERES.** : JUIZ DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

(2613)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23692 - MG (2007/0043982-0)**

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA  
**ADVOGADO** : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(2614)  
**RE no HABEAS CORPUS nº 70891 - SP (2006/0258490-6)**

**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS GABRIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ AFONSE LEITE  
**ADVOGADO** : ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA  
  
**INTERES.** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2615)  
**RE no HABEAS CORPUS nº 71097 - DF (2006/0260935-9)**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR  
**RECORRIDO** : ANDRÉ DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
  
**INTERES.** : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(2616)  
**RE no HABEAS CORPUS nº 75254 - SP (2007/0012896-3)**

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS LEONEL FERREIRA JÚNIOR  
  
**INTERES.** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2617)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 300155 - PR (2001/0005426-9)**

**RELATOR** : MIN. JORGE SCARTEZZINI  
**RECORRENTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR  
  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO



RECORRIDO : ELIZABETH MUNIZ MULLER  
ADVOGADO : BENEDITO FELIPE RAUEN FILHO E OUTRO(S)

(2618)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 334737 - MA (2001/0088338-7)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : CLÁUDIO RODRIGUES DE PINHO  
ADVOGADO : JOSÉ DILSON LOPES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

(2619)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 426351 - PR (2002/0039478-8)**

**RELATOR** : MIN. JORGE SCARTEZZINI  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO  
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BEZERRA SOUZA  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER

(2620)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 480221 - RS (2002/0166030-0)**

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA E OUTRO  
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOOSHUA LAKS  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2621)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 493001 - RS (2003/0004425-6)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADO-RES : DANILO THEML CARAM  
RECORRIDO : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)  
ADVOGADO : IMOBILIÁRIA PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA  
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO

(2622)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 576234 - RS (2006/0088058-2)**

**RELATOR** : MIN. PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2623)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 578868 - MG (2003/0141485-0)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BETIM  
ADVOGADOS : LAURITA VIEIRA LIMA LARA  
SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)

(2624)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 652607 - PB (2007/0021665-1)**

**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FARMÁCIA PAGUE MENOS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OUTRO(S)

(2625)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 657834 - DF (2005/0021765-2)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO FILHO  
RECORRENTE : JOÃO ALVES DE PAIVA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX  
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

(2626)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 658240 - RJ (2004/0068465-0)**

**RELATORA** : MIN. LAURITA VAZ  
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HÉLIO DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO E OUTRO

(2627)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 708625 - RJ (2005/0154119-2)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : JOSÉ DE JESUS GOUVEIA  
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)

(2628)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 711063 - RS (2004/0177256-0)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : ALCEU FERREIRA NUNES  
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2629)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 721887 - DF (2005/0006924-7)**

**RELATOR** : MIN. PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADO-RES : ETH CORDEIRO DE AGUIAR  
RECORRIDO : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)  
ADVOGADO : MARIA SIMONE SOARES MENESES E OUTROS  
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

(2630)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 722741 - PR (2005/0193462-7)**

**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : ALEX SANDRO SONDA E OUTRO(S)

(2631)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 729399 - SP (2005/0034242-2)**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC  
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CRISTINA HADDAD JAFET E OUTRO(S)

(2632)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 735361 - SP (2006/0000445-0)**

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CEVEKOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS - MASSA FALIDA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SÍNDICO E OUTROS  
MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)

(2633)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 748148 - SP (2005/0075022-7)**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
RECORRENTE : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2634)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 748290 - SP (2005/0075333-4)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : GUERREIRO PONTES E ANDRADE ADVOCACIA  
ADVOGADOS : RUTNÉA NAVARRO GUERREIRO  
CLAUDIA MARIA MARINHO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

(2635)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 766534 - RJ (2006/0081626-4)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAXIME  
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO

(2636)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 767293 - MA (2005/0117973-9)**

**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
RECORRENTE : R N C DE A  
ADVOGADO : ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE  
RECORRIDO : S D DE A  
ADVOGADO : JEAN CLAUDE ABREU ARAÚJO

(2637)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 776214 - SP (2006/0113559-0)**

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO BACCARAT E OUTRO  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BACCARAT  
CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIO MELLO SOARES  
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)  
INTERES. : CLUBE DE PESCA DE SANTOS  
ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

(2638)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 776986 - RJ (2006/0113191-6)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO FILHO  
RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA GERPE  
ADVOGADO : DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITÃO E OUTRO  
RECORRIDO : UBIRACY TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO E OUTRO(S)

(2639)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 778409 - SP (2005/0145236-8)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
RECORRENTE : UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADA : SÍLVIA MEDEIROS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADOS : RODOLFO VALENCA HERNANDES E OUTRO(S)  
MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : HÉLIO RAMOS DOMINGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE LTDA  
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA VELLA SALLES - CURADOR ESPECIAL



(2640)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 784303 - SP (2005/0158916-1)**  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : CLÍNICA SCHMILLEVITCH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

(2641)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 786343 - RS (2005/0164976-4)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MARIA BEATRIZ MAIA CARVALHAL  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL  
**PROCURADOR** : MARCELO ANTONIO CESCA E OUTRO(S)

(2642)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 789041 - SP (2006/0143803-8)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : CACILDA APARECIDA RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO  
**RECORRIDO** : ALCIDES ASMAR KOBBAZ  
**ADVOGADO** : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

(2643)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 790012 - MG (2005/0175197-6)**  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : RICARDO BAUER FERREIRA  
**ADVOGADO** : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG  
**ADVOGADO** : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA E OUTRO(S)

(2644)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 793371 - SP (2006/0158110-9)**  
**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN  
**RECORRIDO** : LANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2645)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 803798 - MG (2005/0206970-5)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : LUIZ GONZAGA MENDES FILHO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA E OUTRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : MÁRCIO SANTOS E OUTRO(S)

(2646)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 805194 - SC (2006/0152268-2)**  
**RELATOR** : MIN. PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA  
**ADVOGADO** : RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ADRIANA DOS S R M OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2647)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 805508 - PR (2006/0177352-8)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : CLÍNICA DO PÉ LTDA MAURO FUCKS - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

(2648)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 809403 - RS (2006/0005399-0)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : NOEMA EVA CAPRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ERYKA FARIAS DE NEGRI RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
**PROCURADOR** : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2649)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 810318 - BA (2006/0189550-1)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : USINA CARAPEBUS S/A  
**ADVOGADO** : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : SELMA REICHE BACELAR E OUTRO(S)

(2650)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 810860 - SP (2006/0191576-2)**  
**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA  
**ADVOGADO** : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA  
**ADVOGADO** : JANETE PAPAIZAN CAMARGO E OUTRO(S)

(2651)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 811679 - MG (2006/0202943-2)**  
**RELATOR** : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**RECORRENTE** : PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

(2652)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 813710 - CE (2007/0090508-0)**  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : ROTA EXPRESSA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO  
**RECORRIDO** : VERA LUCIA DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO VALDENI DA SILVA

(2653)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 814081 - RS (2006/0191740-5)**  
**RELATOR** : MIN. PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : ERONDINA SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

(2654)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 827680 - PR (2006/0211986-0)**  
**RELATOR** : MIN. MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
**ADVOGADO** : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS SALUM LTDA  
**ADVOGADO** : ELVIS BITTENCOURT E OUTRO(S)

(2655)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 831127 - ES (2006/0056537-6)**  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : HENRIQUE TOMMASI NETTO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA  
**ADVOGADOS** : DELANO SANTOS CÂMARA RAPHAEL AMERICANO CÂMARA JULIANA MARA FRAGA CÂMARA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : V S S - MENOR IMPÚBERE  
**REPR.POR** : C S S  
**ADVOGADO** : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E OUTRO(S)

(2656)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 838067 - RS (2006/0242370-6)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : PED CARE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DO AMARAL FONSECA MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(2657)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842838 - SP (2006/0271392-3)**  
**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADILSON PACHECO E OUTRO  
**ADVOGADO** : KATHIE OLIVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2658)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 843037 - SE (2006/0245463-0)**  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO  
**ADVOGADA** : ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO

(2659)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 843155 - GO (2006/0238911-9)**  
**RELATOR** : MIN. GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : HELENO PEREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : ISMAEL GOMES MARÇAL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2660)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 843657 - GO (2006/0271682-7)**  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : JOSEPH TAMER ELIAS MERHI  
**ADVOGADO** : IVETE PERES BORGES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO E OUTRO

(2661)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 848970 - SP (2006/0284727-7)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : ALDEMY GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR  
**RECORRIDO** : MEDITERRANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO

(2662)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 849796 - RN (2006/0104269-7)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADO-RES** : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



|                                                                        |                                                        |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| RECORRIDO                                                              | : SEVERINO ERMÍNIO                                     |
| ADVOGADO                                                               | : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)   |
| (2663)                                                                 |                                                        |
| RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850793 - SP (2007/0008842-9)            |                                                        |
| RELATOR                                                                | : MIN. CASTRO MEIRA                                    |
| RECORRENTE                                                             | : FAZENDA NACIONAL                                     |
| PROCURADO-RES                                                          | : MIRIAM A PERES SILVA                                 |
| MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)                                          |                                                        |
| RECORRIDO                                                              | : COMERCIAL MOTO SERRA LTDA E OUTROS                   |
| ADVOGADO                                                               | : EDILSON JAIR CASAGRANDE                              |
| (2664)                                                                 |                                                        |
| RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850845 - SP (2007/0008838-9)            |                                                        |
| RELATORA                                                               | : MIN. DENISE ARRUDA                                   |
| RECORRENTE                                                             | : BRIGIDA TORTORELLO CONWAY                            |
| ADVOGADO                                                               | : LUÍS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(S)              |
| RECORRIDO                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                     |
| PROCURADOR                                                             | : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)               |
| (2665)                                                                 |                                                        |
| RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853483 - PR (2006/0283524-8)            |                                                        |
| RELATORA                                                               | : MIN. DENISE ARRUDA                                   |
| RECORRENTE                                                             | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS |
| ADVOGADO                                                               | : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)                        |
| RECORRIDO                                                              | : ZEFERINO NAZARI                                      |
| ADVOGADO                                                               | : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)                      |
| (2666)                                                                 |                                                        |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 854320 - RJ (2006/0111775-6)                 |                                                        |
| RELATOR                                                                | : MIN. GILSON DIPP                                     |
| RECORRENTE                                                             | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                        |
| PROCURADO-RES                                                          | : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI-ROS                  |
| CRISTIANO FEITOSA MENDES E OU-TRO(S)                                   |                                                        |
| RECORRENTE                                                             | : CREUZA FAUSTINO BEZERRA                              |
| ADVOGADO                                                               | : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA                          |
| (2667)                                                                 |                                                        |
| RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856083 - RS (2007/0017474-1)            |                                                        |
| RELATOR                                                                | : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR                         |
| RECORRENTE                                                             | : CAETANO TUBOS E CONEXÕES LTDA                        |
| ADVOGADO                                                               | : EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR                     |
| RECORRIDO                                                              | : DALVINO SANTO BORSSATO E OUTROS                      |
| ADVOGADO                                                               | : ERÉVIO ROQUE HOFFMANN                                |
| (2668)                                                                 |                                                        |
| RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856589 - DF (2007/0020749-8)            |                                                        |
| RELATOR                                                                | : MIN. CESAR ASFOR ROCHA                               |
| RECORRENTE                                                             | : ANTÔNIO VENTURA DA SILVA                             |
| ADVOGADO                                                               | : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-TRO(S)                |
| RECORRIDO                                                              | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDE-RAIS - FUNCEF         |
| ADVOGADO                                                               | : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)               |
| (2669)                                                                 |                                                        |
| RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 858025 - PR (2006/0280041-1) |                                                        |
| RELATOR                                                                | : MIN. HUMBERTO MARTINS                                |
| RECORRENTE                                                             | : H MOREIRA CONSULTÓRIO OFTALMO-LÓGICO S/C LTDA        |
| ADVOGADOS                                                              | : MARCELO MOREIRA MONTEIRO                             |
| RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-TRO(S)                                  |                                                        |
| RECORRIDO                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                     |
| (2670)                                                                 |                                                        |
| RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 859043 - RS (2007/0041505-0) |                                                        |
| RELATOR                                                                | : MIN. JOSÉ DELGADO                                    |
| RECORRENTE                                                             | : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PA-TRULHA              |
| PROCURADOR                                                             | : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)               |

|                                                                        |                                                             |
|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO                                                              | : BANCO CIDADE LEASING ARRENDA-MENTO MERCANTIL S/A          |
| ADVOGADOS                                                              | : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTRO(S)                    |
| MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES                                         |                                                             |
| (2671)                                                                 |                                                             |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 869271 - MG (2006/0158250-0)                 |                                                             |
| RELATOR                                                                | : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO                      |
| RECORRENTE                                                             | : ANTÔNIO IGNÁCIO ROCHA BARTOLOZ-ZI E OUTROS                |
| ADVOGADOS                                                              | : JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS E OUTRO                     |
| AFRÂNIO DE CASTRO PINTO                                                |                                                             |
| RECORRIDO                                                              | : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDA-DE SOCIAL DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADOS                                                              | : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMA-SO E SILVA                 |
| RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S)                             |                                                             |
| (2672)                                                                 |                                                             |
| RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 869922 - RS (2007/0026534-5) |                                                             |
| RELATOR                                                                | : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI                                |
| RECORRENTE                                                             | : PRÓ SAÚDE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA                          |
| ADVOGADOS                                                              | : MARCELO MOREIRA MONTEIRO                                  |
| RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-TRO(S)                                  |                                                             |
| RECORRIDO                                                              | : FAZENDA NACIONAL                                          |
| PROCURADOR                                                             | : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TRO(S)                      |
| (2673)                                                                 |                                                             |
| RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 872878 - SP (2007/0064910-0)            |                                                             |
| RELATORA                                                               | : MIN. NANCY ANDRIGHI                                       |
| RECORRENTE                                                             | : DURATEX S/A                                               |
| ADVOGADA                                                               | : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(S)                         |
| RECORRIDO                                                              | : NILTON DA SILVA                                           |
| ADVOGADO                                                               | : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)                    |
| (2674)                                                                 |                                                             |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 873199 - PR (2006/0168557-4)                 |                                                             |
| RELATOR                                                                | : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO                      |
| RECORRENTE                                                             | : ORLANDO RAMOS FILHO E OUTRO                               |
| ADVOGADO                                                               | : SERGIO FABRIZIO SANVIDO                                   |
| RECORRIDO                                                              | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADOS                                                              | : KEILA DE MEDEIROS DUARTE                                  |
| RENATO MOREIRA DORNELES E OU-TRO(S)                                    |                                                             |
| (2675)                                                                 |                                                             |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 874366 - GO (2006/0171386-4)                 |                                                             |
| RELATOR                                                                | : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO                      |
| RECORRENTE                                                             | : HONORATO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA               |
| ADVOGADOS                                                              | : ITAJARA DO CARMO CUNHA                                    |
| ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)                              |                                                             |
| RECORRIDO                                                              | : GERALDO MAGELA CAMARGO DE MEL-LO                          |
| ADVOGADO                                                               | : PAULO GONÇALVES                                           |
| (2676)                                                                 |                                                             |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 875695 - TO (2006/0165148-0)                 |                                                             |
| RELATORA                                                               | : MIN. NANCY ANDRIGHI                                       |
| RECORRENTE                                                             | : JOÃO ALVES DA COSTA                                       |
| ADVOGADO                                                               | : WESLEY DE LIMA BENICCHIO E OU-TRO(S)                      |
| RECORRIDO                                                              | : BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA                                |
| ADVOGADOS                                                              | : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO                                |
| DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                   |                                                             |
| MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO(S)                                         |                                                             |
| (2677)                                                                 |                                                             |
| RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 877929 - RS (2007/0060537-2)            |                                                             |
| RELATOR                                                                | : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR                              |
| RECORRENTE                                                             | : CLAUDIO FREITAS MALLMANN                                  |
| ADVOGADO                                                               | : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA)               |

|                                                             |                                                                    |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO                                                   | : NELSON PAULO VAINER                                              |
| ADVOGADO                                                    | : LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI E OU-TRO                             |
| (2678)                                                      |                                                                    |
| RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880176 - SP (2007/0071341-0) |                                                                    |
| RELATORA                                                    | : MIN. NANCY ANDRIGHI                                              |
| RECORRENTE                                                  | : BANCO NOSSA CAIXA S/A                                            |
| ADVOGADO                                                    | : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OU-TRO(S)                               |
| RECORRIDO                                                   | : VIVIANE VENDITTI                                                 |
| ADVOGADO                                                    | : RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E OU-TRO                               |
| (2679)                                                      |                                                                    |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 882472 - RJ (2006/0196413-0)      |                                                                    |
| RELATOR                                                     | : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI                                       |
| RECORRENTE                                                  | : LAP-CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA                                   |
| ADVOGADOS                                                   | : MARCELO CAMPOS FERREIRA                                          |
| HENRIQUE CORREDOR C. BARBOSA E OUTRO(S)                     |                                                                    |
| RECORRIDO                                                   | : FAZENDA NACIONAL                                                 |
| PROCURADOR                                                  | : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)                          |
| (2680)                                                      |                                                                    |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 883625 - RJ (2006/0192338-3)      |                                                                    |
| RELATOR                                                     | : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI                                       |
| RECORRENTE                                                  | : ESCOLINHA A TURMA DA MONICA LT-DA                                |
| ADVOGADOS                                                   | : TERESA CRISTINA PEREIRA                                          |
| MARIA JOSÉ TORRES CAVALCANTI                                |                                                                    |
| RECORRIDO                                                   | : FAZENDA NACIONAL                                                 |
| PROCURADOR                                                  | : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTRO(S)                       |
| INTERES.                                                    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS                      |
| (2681)                                                      |                                                                    |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 884168 - SP (2006/0195810-0)      |                                                                    |
| RELATOR                                                     | : MIN. HUMBERTO MARTINS                                            |
| RECORRENTE                                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                 |
| PROCURADO-RES                                               | : DJEMILE NAOMI KODAMA                                             |
| FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)          |                                                                    |
| RECORRIDO                                                   | : IPPASA INDÚSTRIA PAULISTA DE PRO-DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADO                                                    | : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO                                     |
| (2682)                                                      |                                                                    |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 884953 - SP (2006/0140982-0)      |                                                                    |
| RELATOR                                                     | : MIN. FRANCISCO FALCÃO                                            |
| RECORRENTE                                                  | : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ                                         |
| ADVOGADO                                                    | : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)                       |
| RECORRIDO                                                   | : BANCO CRUZEIRO DO SUL DE SÃO PAU-LO S/A                          |
| ADVOGADO                                                    | : JOSÉ DA SILVA BUENO NETO                                         |
| INTERES.                                                    | : DARIO CALEFFI                                                    |
| (2683)                                                      |                                                                    |
| RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887903 - RS (2007/0087110-9) |                                                                    |
| RELATOR                                                     | : MIN. FRANCISCO FALCÃO                                            |
| RECORRENTE                                                  | : OPEN AUTO COMÉRCIO E SERVIÇOS AU-TOMOTIVOS LTDA                  |
| ADVOGADOS                                                   | : LEANDRO PACHECO SCHERER                                          |
| RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)                                |                                                                    |
| RECORRIDO                                                   | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                      |
| PROCURADOR                                                  | : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)                            |
| (2684)                                                      |                                                                    |
| RE no RECURSO ESPECIAL nº 888280 - SP (2006/0207536-0)      |                                                                    |
| RELATOR                                                     | : MIN. CASTRO MEIRA                                                |
| RECORRENTE                                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                 |
| PROCURADO-RES                                               | : JULIANA FURTADO COSTA                                            |
| ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)          |                                                                    |
| RECORRIDO                                                   | : METALÚRGICA TANAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA                     |
| ADVOGADO                                                    | : CELSO RIZZO                                                      |



(2685)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 891228 - SP (2007/0080133-5)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : PRISCILLA SCOTT BUENO  
**ADVOGADO** : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

(2686)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 891393 - RJ (2006/0215598-1)**

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN  
  
**RECORRIDO** : COMERCIAL DUDÁRIO LTDA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ALVES MOTTA  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2687)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 891736 - SP (2007/0097708-8)**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : AIKO WATANABE CAVARZERE  
**ADVOGADO** : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)  
  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

(2688)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 898413 - SP (2006/0238641-7)**

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : SANDRA CRISTINA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)  
  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

(2689)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 904428 - PE (2006/0255656-8)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : IJACIARA RODRIGUES CARNEIRO DE ALMEIDA  
  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
ILCELENA SOUZA QUEIROZ - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE  
**PROCURADOR** : NADJA WANDERLEY DE SIQUEIRA DE MOURA LEITE E OUTRO(S)

(2690)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 905215 - SP (2006/0259714-8)**

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA  
  
**RECORRIDO** : LAÇO EDITORA LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO  
  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2691)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 908238 - SP (2006/0246199-7)**

**RELATOR** : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA  
**ADVOGADO** : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)  
  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2692)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 915905 - RS (2007/0004676-3)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : ZÉLIA WELTER OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)  
  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**PROCURADOR** : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

(2693)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 928644 - PR (2007/0039963-7)**

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS  
  
**ADVOGADO** : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ATALIBA TIMÓTEO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

(2694)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 935927 - SC (2007/0064837-6)**

**RELATOR** : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA REGIONAL ALFA  
**ADVOGADO** : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2695)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 943879 - AL (2007/0081167-2)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : M C F  
**ADVOGADO** : ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA E OUTRO  
  
**RECORRIDO** : V T DE S  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO CORREIA PAREDES

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(2696)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22675 - AM (2007/0074534-2)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : JOSÉ RICARDO FREITAS CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)  
  
**AGRAVADO** : JOSE JEFFERSON CARPINTEIRO PERES  
**AGRAVADO** : ERONILDO BRAGA BEZERRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS VALIM  
**INTERES.** : GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO  
  
**ADVOGADO** : JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA  
**INTERES.** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
**ADVOGADO** : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(S)

\* Vista para os agravados Eronildo Braga Bezerra e José Jefferson Carpinheiro Peres

(2697)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22772 - RJ (2007/0090796-1)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A  
  
**ADVOGADO** : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

(2698)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22800 - AM (2007/0103164-6)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO  
  
**ADVOGADO** : JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)  
  
**INTERES.** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
**ADVOGADO** : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : JOSÉ RICARDO FREITAS CASTRO E OUTROS  
  
**ADVOGADO** : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S)

(2699)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23313 - MG (2007/0155695-8)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : SAULO GERMINIANI  
**ADVOGADO** : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

(2700)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23314 - SP (2007/0155731-3)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : ANDRADE E CANELLAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA  
  
**ADVOGADO** : VÂNIA ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

(2701)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23315 - MG (2007/0155748-7)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO CARMELITANO LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA E OUTRO(S)  
  
**AGRAVADO** : SOUZA CRUZ S/A  
**ADVOGADA** : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTRO(S)

(2702)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23316 - PR (2007/0155783-1)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVÁ  
  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2703)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23317 - SP (2007/0155848-5)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : ABADIO RODOVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)  
  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)

(2704)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23318 - SP (2007/0155873-9)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : CRT INFECTOLOGIA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA DO ALIVIO G S RAPOPORT E OUTRO(S)  
  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(2705)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23319 - AM (2007/0155934-5)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : MAURO CORREA DA GLÓRIA  
**ADVOGADO** : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S)  
  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)

(2706)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23320 - RS (2007/0155959-6)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : IRMÃOS COSER LTDA  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)



(2707)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23321 - SP  
(2007/0155983-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)

(2708)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23322 - SP  
(2007/0156002-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : AMAURI BARBOSA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2709)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23323 - MG  
(2007/0156019-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE  
ADVOGADO : TAIS ERTHAL RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDO DIAS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)

(2710)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23324 - RJ  
(2007/0156568-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ADAYL SINFRONIO DE SÁ  
ADVOGADO : JOSÉ LINDBERGH FREITAS  
AGRAVADO : UNIÃO

(2711)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23325 - DF  
(2007/0158756-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ZULMA CÂMARA DE FREITAS  
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

(2712)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23326 - GO  
(2007/0158776-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : WANIRA SÓCRATES DE BASTOS  
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2713)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23327 - RS  
(2007/0158841-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : SANTISTA ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(2714)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23328 - MG  
(2007/0158857-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2715)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23329 - MA  
(2007/0158933-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ HONAISER  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
ADVOGADO : MARIA SARMENTO DA SILVA E OUTRO(S)

(2716)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23330 - PR  
(2007/0158960-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MARAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO  
ADVOGADO : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)

(2717)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23331 - RS  
(2007/0159008-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAIRI TERESINHA BUFFON FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)

(2718)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23332 - RS  
(2007/0159023-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TÂNIA CECÍLIA ALVES MONTANHA E OUTROS  
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)

(2719)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23333 - RS  
(2007/0159032-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(2720)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23334 - SP  
(2007/0159039-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ELENICE VIEIRA VASCONCELLOS  
ADVOGADO : LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

(2721)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23335 - SC  
(2007/0159172-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MARGARETE HELENE JOHANNA DIETRICH  
ADVOGADO : STELA MARIA VIRMOND VIEIRA E OUTRO(S)

(2722)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23336 - RS  
(2007/0159203-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : SÍLVIO CÉSAR DE MORAES  
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)

(2723)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23337 - MG  
(2007/0159207-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : JUVENTINO PARREIRAS COELHO  
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)

(2724)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23338 - SC  
(2007/0160948-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : RODRIGO PIRES GREEN  
ADVOGADO : JAILSON LAURENTINO  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

(2725)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23339 - PR  
(2007/0160960-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE FILADÉLFIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : GILMAR JEFERSON PALUDO E OUTRO  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2726)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23340 - SC  
(2007/0160974-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CREMER S/A  
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

(2727)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23341 - RS  
(2007/0160984-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DE ANDRADE NETO  
ADVOGADO : LORAINÉ RODRIGUES DA SILVA ANDRADE  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : VITOR HUGO DRI E OUTRO(S)

(2728)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23342 - RS  
(2007/0160998-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : COLMAR NORBERTO NEUENFELD E OUTRO  
ADVOGADO : WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA  
AGRAVADO : STELLA MARIS HARDTKE XAVIER  
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES E OUTRO(S)

(2729)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23343 - RJ  
(2007/0161009-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DONATO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES MOREIRA

(2730)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23344 - DF  
(2007/0161019-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF  
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL LOURENÇO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)



(2731)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23345 - SC (2007/0161023-6)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CLÍNICA ATHENAS S/C  
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)

(2732)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23346 - SP (2007/0161028-5)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : METALUR LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)

(2733)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23347 - SP (2007/0161043-8)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CMT CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO DE SÃO PAULO LTDA  
  
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(2734)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23348 - RS (2007/0161050-3)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : JUÇARA MARIA FEDRIZI PANTE  
ADVOGADO : GERSON GIUSTO PADILHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SARAH WATUZE DA MOTA PEREIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIO TAURINO DE ANDRADE GARCIA

(2735)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23349 - PR (2007/0161060-4)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO  
  
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS E OUTRO

(2736)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23350 - RJ (2007/0161068-9)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO  
  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

(2737)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23351 - RJ (2007/0161070-5)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO SINAMGE E OUTRO  
  
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
PROCURADOR : FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTRO(S)

(2738)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23352 - PR (2007/0161072-9)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
  
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IDALINO DONATTI  
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA

(2739)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23353 - PR (2007/0161076-6)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
  
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GENUÍNO BELLANDI  
ADVOGADO : CLODOALDO MAZURANA

(2740)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23354 - RS (2007/0161079-1)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : IVANILDA TEREZINHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2741)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23355 - PR (2007/0161093-2)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
  
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN  
AGRAVADO : APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO

(2742)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23356 - SP (2007/0161112-1)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : VINITEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA  
  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

(2743)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23357 - RS (2007/0161131-1)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ALDEMIR BENELLI E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2744)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23358 - PR (2007/0161187-7)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL  
  
ADVOGADO : IRAN AMARAL  
AGRAVADO : ANATÓLIO NOVAES DA SILVA  
ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO  
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI E OUTRO(S)

(2745)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23359 - ES (2007/0161251-1)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : RICARDO FRANCISCO DE SOUZA E CÔNJUGE  
  
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2746)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23360 - RS (2007/0161261-2)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ ANDRES E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)

(2747)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23361 - CE (2007/0161275-0)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2748)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23362 - SP (2007/0161389-7)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : HUBERT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

(2749)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23363 - SC (2007/0161408-6)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
  
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

(2750)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23364 - DF (2007/0161420-3)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : SANTIAGO ESCOBAR MARTINEZ E OUTROS  
  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX  
ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTRO(S)

(2751)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23365 - RS (2007/0161440-5)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ELIS TIECHER LAZZARIN E OUTROS  
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2752)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23366 - SC (2007/0161461-9)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A  
  
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

(2753)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23367 - SP (2007/0161474-5)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CEMESB CENTRO MÉDICO SÃO BERNARDO S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)

(2754)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23368 - RJ  
(2007/0161493-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MARGUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)

(2755)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23369 - RS  
(2007/0161520-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : NAIR MADALENA NEDEL E OUTROS  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(2756)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23370 - RS  
(2007/0161529-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : IMELDA COLETA WAGNER E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

(2757)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23371 - MG  
(2007/0164515-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO  
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)

(2758)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23373 - SP  
(2007/0164564-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

(2759)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23374 - SP  
(2007/0164585-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL AMÂNCIO COSTA  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2760)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23375 - RJ  
(2007/0164617-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : JOÃO VALENTIM RUY BARBOSA  
ADVOGADO : EMÍLIO ANTÔNIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO  
AGRAVADO : UNIÃO

(2761)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23376 - DF  
(2007/0164640-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

(2762)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23377 - ES  
(2007/0164651-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PIETRE PEDRAS DO BRASIL LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

(2763)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23378 - MG  
(2007/0164675-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : REGINALDO MACHADO DE MATTOS  
ADVOGADO : EDUARDO MARQUES MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSEMARY ANDRADE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(S)

(2764)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23379 - SP  
(2007/0164721-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IGUATEMI JETCOLOR LTDA  
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO(S)

(2765)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23380 - SP  
(2007/0164754-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO ALVES PEDROSA  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

(2766)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23381 - RS  
(2007/0164778-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MELETTI BRAMBATTI E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(2767)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23382 - SP  
(2007/0164850-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : IDEALTIME COMPUTAÇÃO S/C LTDA - EPP  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)

(2768)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23383 - BA  
(2007/0164885-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : BOMTOUR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LM TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

(2769)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23384 - PR  
(2007/0164908-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ANTIGO  
ADVOGADO : MIRELA MARIA DIAS E OUTRO(S)

(2770)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23385 - SP  
(2007/0164956-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : GIOVANNI BRUNO E OUTRO  
ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CANTINA DO GIOVANNI BRUNO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : DAVID SIMÕES JUNIOR E OUTRO(S)

(2771)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23386 - SC  
(2007/0164999-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEVISAO CHAPECO S/A  
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO UEBEL E OUTRO(S)

(2772)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23387 - RS  
(2007/0165011-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : RESTAURANTE FARINA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(2773)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23388 - DF  
(2007/0165013-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : LUCAS TADEU FERREIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX  
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)

(2774)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23389 - RS  
(2007/0165017-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVIA DE LIMA REIS  
ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

(2775)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23390 - SP  
(2007/0165024-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
ADVOGADO : MÁRIO PAULELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

(2776)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23391 - MG  
(2007/0165033-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA P E GAISSLER LTDA  
ADVOGADO : TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTRO(S)

(2777)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23392 - PR  
(2007/0165067-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI  
AGRAVANTE : GUSTAVO GARCIA CID  
AGRAVANTE : JOÃO CAMPINHA GARCIA CID  
AGRAVANTE : PEDRO GARCIA PAGAN  
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(2778)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23393 - RN  
(2007/0165118-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCA JACOME DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(S)

(2779)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23394 - PE  
(2007/0165170-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GONZAGA DOS SANTOS

(2780)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23395 - CE  
(2007/0165213-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MÚLTIPLA CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)

(2781)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23396 - RS  
(2007/0165235-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MUNDIAL RÁDIO ELÉTRICA LTDA  
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)

(2782)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23397 - DF  
(2007/0165300-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MOREIRA ALVES  
ADVOGADO : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO : ANTONIA TAVARES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : CLÓVIS GOMES DE FARIAS

(2783)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23398 - DF  
(2007/0165310-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : GEORGE HILTON BEZERRA ALVES  
AGRAVANTE : NÚBIA RIBEIRO LACERDA  
ADVOGADO : ISRAEL MENDONÇA SOUZA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2784)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23399 - RS  
(2007/0165321-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MARLENE ELISA SPALDING E OUTROS  
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

(2785)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23400 - RS  
(2007/0165393-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

(2786)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23401 - MG  
(2007/0165409-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE REZENDE CAMPOS COUTO  
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIO BARROSO RIBEIRO  
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)

(2787)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23402 - RJ  
(2007/0165431-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : EDUARDO VENTURA BARCELOS  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - ASSISTENTE DE ACUSACÃO  
ADVOGADO : CHRISTIANO FRAGOSO E OUTRO(S)

(2788)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23403 - AP  
(2007/0165486-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ODINALDO MOACIR CAMPOS FERNANDES  
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2789)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23404 - RN  
(2007/0165517-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HERNANE FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA PEREIRA

(2790)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23406 - RN  
(2007/0165562-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUZIA VARELA DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDITALDECITAÇÃO Nº 000066/2007-CESP  
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO MICHAEL ANDREAS HILS, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:  
O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2844 (2007/0144719-2) - CONFEDERAÇÃO DA SUÍÇA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que ANA VELEIDA LIRA MAGALHÃES requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo JUÍZO DISTRITAL DE BÜLACH, SUÍÇA. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADO o requerido para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 26 de junho de 2007. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente

(2791)  
SINDICÂNCIA Nº 93 - CE (2006/0199836-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA  
SINDICADO : E A  
INTERES. : L S G V  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Contra o Presidente, Conselheiros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, foi oferecida notícia crime por Ciro Ferreira Menezes.

A Polícia Federal tomou o depoimento do noticiante, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu diligências, foram ouvidas 20 (vinte) pessoas, adotando-se outras providências em torno da prova, tais como requisição de documentos, expedição de ofícios diversos, alegações escritas do presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Luiz Sérgio Gadelha Vieira e ofício da Corte de Contas do Município, esclarecendo a forma de aquisição de estabilidade funcional do Sr. Luiz Mário Vieira.

Segundo parecer ministerial, não há prova das alegações do noticiante, inexistindo indícios de que houve repartição de valores percebidos pelos servidores em substituições de férias com os Conselheiros, inclusive com Luiz Sérgio Gadelha. Também assegura o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que não procede a afirmação de que o filho do ex-Presidente, Luiz Mário Vieira, e outros servidores entraram para o TCM de forma irregular, mediante apresentação de falsas declarações. Assegura o representante do parquet não haver sequer indícios de irregularidades quanto à estabilidade funcional de Márcia Maia, Márcia Prudente, Sônia Campelo, Fernando Antonio da Justa, Tereza Pinheiro, Elisa Batista, Ana Paula Ricarte e Rosa maria de Oliveira Cruz, restando ainda sem prova serem falsas as declarações fornecidas pelas Prefeituras dos Municípios de Capistrano e Bacabal, ambos no Estado do Ceará. Por fim, registrou o Subprocurador-Geral da República que não há constatação de nomeações de funcionários fantasmas.

DECIDO:

Diante da cuidadosa análise feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL das provas colhidas nesta fase de investigação, sendo debalde as diligências encetadas pelo parquet, acolho o seu parecer e DETERMINO o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2792)  
AÇÃO PENAL Nº 413 - RR (2005/0045310-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : O DE S P  
DESPACHO

Os autos devem ficar no arquivo até que encerre o mandato do Governador reeleito do Estado de Roraima ou, até que a Assembléia Legislativa dê autorização para que se instaure o processo criminal, o que acontecer primeiro. O prazo prescricional encontra-se suspenso desde 10/06/2005, data do recebimento pela Assembléia Legislativa do pedido de autorização para processá-lo (fl. 159). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(2793)  
AÇÃO PENAL Nº 458 - SP (2001/0060030-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : P T C  
ADVOGADO : CARLOS FELIPE AMODEO E OUTRO(S)  
RÉU : I M  
ADVOGADO : ISMAEL MEDEIROS  
RÉU : A F DA S  
ADVOGADO : DEBORAH MULLER

DESPACHO

Vista ao MPF acerca de fls. 2609/3173 e 3185/3215. P. e intimar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2794)  
PETIÇÃO Nº 4.667 - DF (2006/0069154-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA  
REQUERIDO : SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY  
REQUERIDO : JOSÉ PAULO TEIXEIRA DA ROSA  
REQUERIDO : DALVINA NASCENTE TEIXEIRA DA ROSA

DECISÃO

Vistos. Cuidam os presentes autos de procedimento investigatório instaurado em desfavor, também, de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da possível prática dos crimes de exercício arbitrário das próprias razões e de constrangimento ilegal. Após ouvidos os envolvidos a requerimento do Ministério Público Federal (fls. 24 e 77/78), além de juntados documentos (fls. 93 a 118), opina a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, ilustrada Subprocuradora-Geral de República, pelo arquivamento do feito assim:

"Retornam os autos ao MPF após a apresentação da manifestação do ora requerido Desembargador Sejalmo Nery juntada às fls. 90/91, que vem instruída com os documentos de fls. 92/119, dentre os quais constam os termos de declarações subscritos pelos outros dois requeridos, Sr. José Paulo Teixeira da Rosa (fls. 93/94) e Sra. Dalvina Nascente Teixeira da Rosa (fls. 95/96).

02. A documentação juntada pelos requeridos contraria a narrativa dos fatos ofertada pelo Sr. José Juarez Alves.

03. Em que pese o dissenso entre as versões fáticas em exame, sem a necessidade de maiores procedimentos investigatórios, **prima facie** constatamos a inviabilidade de prosseguimento do feito nesta instância superior.

04. Com efeito, de acordo com a versão apresentada pelos requeridos, o que aconteceu foi uma conversa amigável entre as partes sobre o não pagamento de alugueis devidos pelo Sr. José Juarez ao Des. Sejalmo Nery e ao Sr. José Paulo, donos do imóvel locado; conversa esta presenciada pela esposa deste último, a Sra. Dalvina Nascente e que se deu 'fora e dentro do imóvel, **todos os três**, com o consentimento do locatário, sem agressões e sem ameaças' (fl. 93).

05. Ora, sob este enfoque os fatos de forma alguma poderiam reverter-se de tipicidade penal, encontrando deslinde no Juízo Cível, através de ação de despejo, inclusive já promovida pelos locadores (**vide** fls. 97/100).

06. Os fatos, por outro lado, segundo a versão do Sr. José Juarez (**vide** fls. 04 e 68/71) não permitem a atuação do Ministério Público, titular da ação penal pública, em desfavor do Des. Sejalmo Nery, vez que não evidenciam a presença dos elementos essenciais à caracterização seja do crime de constrangimento ilegal, seja do delito de violação de domicílio (respectivamente: artigos 146 e 150, do Código Penal).

07. Inobstante, cabe salientar que o Sr. José Juarez pode lançar mão, se desejar, de ação penal privada para postular reparação *acaso se considere vilipendiado em sua honra em face da conduta que atribui aos ora requeridos, ou acredite tenham estes agido no exercício arbitrário das próprias razões* (respectivamente: artigos 138/145 e 345, todos do CP).

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o arquivamento do feito em epígrafe" (fls. 123 a 125).

Decido.

O Ministério Público Federal postula o arquivamento do presente feito investigatório, autuado como petição, relativo à apuração da possível prática dos crimes de exercício arbitrário das próprias razões e de constrangimento ilegal (fls. 2 e 77).

O requerimento do **parquet** está baseado no exame dos documentos juntados e dos depoimentos prestados judicialmente, concluindo pela ausência de fatos típicos. Extraiu dos elementos de prova que houve, na verdade, "uma conversa amigável entre as partes sobre o não pagamento de alugueis devidos pelo Sr. José Juarez" (fl. 124) aos donos do imóvel locado.

Neste caso, na linha da jurisprudência firmada na Corte Especial, não há como recusar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (cf. AgRgNC nº 86/SP, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 11/6/01; NC nº 193/MS, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 12/8/03; Rp nº 213/AM, Relator o Ministro **Milton Luiz Pereira**, DJ de 19/12/02; NC nº 198/PB, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 16/6/03; NC 191/AP, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 11/6/01; e NC nº 141/ES, de minha relatoria, DJ de 10/11/03; AgRgRp nº 262/MG, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 31/5/04; Inq nº 328/DF, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 7/6/04; AgRgRp nº 273/MT, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 11/10/04; AgRgPet nº 3.160/MA, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJ de 29/11/04; AgRgPet nº 327/MG, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJ de 1º/8/05; Pet nº 2.662/SC, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 23/5/05; AgRgRp nº 328/MG, Relator o Ministro **Paulo Galotti**, DJ de 7/11/05).

No mesmo sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC nº 82.507-9/SE, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, e 219, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

PETIÇÃO Nº 5.764 - CE (2007/0162136-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
PROCURADOR : PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Embargos de divergência, autuados como petição, dirigidos a acórdão da Primeira Turma resumido nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 830.956/DENISE).

DECIDO:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315).

No caso, como se vê na ementa supra-transcrita, o recurso especial sequer foi conhecido, porque lhe faltou prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Logo, o recurso é manifestamente incabível. Veja-se: AgRg nos EREsp 443.653/DIREITO.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

PETIÇÃO Nº 5.786 - SP (2007/0166784-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
REQUERENTE : LUCAS ROBERTO MONTEIRO  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI  
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Embargos de divergência, autuados como petição, dirigidos a acórdão da Quinta Turma resumido nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO." (AgRg no Ag 860.453/SP).

DECIDO:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315).

No caso, como se vê na ementa supra-transcrita, o agravo de instrumento sequer foi conhecido, porque o recurso especial veio apócrifo.

Logo, o recurso é manifestamente incabível.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.954 - DF (2007/0158748-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821275 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** contra decisão judicial do Ministro Teori Zavascki, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 821.275/RS, consubstanciado na decisão que declarou intempestivo o regimental e ordenou o seu arquivamento sem apreciação.

Trouxe o impetrante à colação precedente da Corte Especial, de minha relatoria, no qual foi concedida a segurança.

DECIDO:

O precedente trazido à colação não se adequa à hipótese dos autos. Aqui o agravo regimental foi obstacularizado por decisão fundamentada do relator que o declarou intempestivo. No precedente, diferentemente, o relator decidiu monocraticamente o regimental e os embargos de declaração por entendimento próprio.

Sobre a possibilidade de impetrar-se mandado de segurança contra decisão judicial, tem esta Corte decisões reiteradas no sentido do não cabimento do mandado de segurança para corrigir ato judicial emanado de membro de mesma Corte, por entender que é o relator delegado do colegiado e, como tal, não pode o representado ir contra o representante, quando tratar-se de ato judicial.

Trago à colação os precedentes seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (súmula 267/STF), tampouco contra decisão prolatada por Ministro Relator (MS nº 2928/DF).

2 - O art. 105, I, "b", da CF/88 abrange os atos administrativos da Corte e de seus órgãos e, excepcionalmente, atos manifestamente ilegais, que revelem possibilidade de dano irreparável, hipóteses não caracterizadas na espécie.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 11.949/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 23/10/2006, p. 234)

AGRAVO CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACTIONÁRIO DO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS.

O mandado de segurança não serve ao ataque de ato jurisdicional recorrível.

Agravo improvido.

(AgRg no MS 8.019/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, 29/04/2002, p. 151)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DESCABIMENTO DO 'MANDAMUS'. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o qual: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma". Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula 267/STF.

2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do "writ".

3. Mandado de segurança não conhecido.

(MS 7.068/MA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 04/03/2002, p. 161)

O precedente apresenta-se como tese isolada, na qual ponderei o seguinte:

Embora haja restrição ao uso do mandado de segurança contra ato judicial, a fim de que não se desvirtue o sistema recursal, transformando o nobre remédio constitucional em sucedâneo de recurso, há hipóteses em que não se pode deixar em desamparo a parte que, sem meio recursal adequado porque esgotados todos eles, sente-se preterida em seu direito por força de erro in procedendo.

Com efeito, tem entendido esta Corte que os embargos de declaração que atacam decisão monocrática devem ser decididos pelo próprio relator e não pelo colegiado.

Entretanto, se a parte não se conforma com a decisão do relator, recorrendo ao Colegiado via agravo regimental, é defeso a aquele suprimir da apreciação colegiada o recurso, por mais absurdo que seja.

Não se pode perder de vista que as decisões judiciais nos Tribunais são todas colegiadas. Entretanto, para dar velocidade aos feitos, permite o Código de Processo, as decisões monocráticas do relator, o qual age como delegado do órgão colegiado.

Contudo, se a parte não se conformar com a decisão do delegado, pode pedir ao delegante que reveja o ato.

Tal mecanismo faz do agravo regimental, ou agravo interno, instrumento de reforma do julgado monocrático, pela retratação ou veículo ao colegiado, de quem não pode haver supressão do conhecimento, e que poderá confirmar ou reformar o entendimento do relator.

Com esta compreensão, concedo a segurança a fim de que seja processado devidamente o agravo e submetido ao julgamento colegiado.

Este voto foi seguido pela maioria dos integrantes da Corte, diante da peculiaridade, o que não ocorre na hipótese dos autos, eis que o recurso apresentado pelo **INCRA** já continha impossibilidade de conhecimento pela intempestividade.

Com essas considerações, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse juridicamente protegido, traduzindo este na necessidade e adequabilidade da medida eleita.

Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 511.655 - DF (2007/0167932-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
EMBARGANTE : PEDRO FIGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO CESAR RABELO FLORES E OUTRO  
EMBARGADO : UNIÃO

#### DECISÃO

O e. Ministro Hélio Quaglia Barbosa deu provimento a recurso especial da União, nestes termos:

"(...) De início, quadra salientar que o pedido de reconsideração interrompe o prazo prescricional de cinco anos contra a Administração Pública. Interrompido o prazo, todavia, **"a prescrição começa a correr pela metade do prazo,"** ressalvando-se que o prazo total nunca poderá ser inferior a cinco anos (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 850).

Na hipótese dos autos, o autor tomou conhecimento da decisão em pedido de reconsideração em 27 de julho de 1987, de modo que, a partir desta data, recomeçou a correr o prazo prescricional, pela metade, ou seja, dois anos e meio.

Tendo sido a ação ajuizada em 02 de julho de 1992, restou consumada a prescrição quinquenal, ante o decurso do prazo, cujo termo final ocorreu em janeiro de 1990, devendo, pois ser restabelecida a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo.





3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial." O recorrido, Pedro Figueira da Silva, interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Sexta Turma. Eis a ementa do acórdão, relatado pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONTAGEM PELA METADE. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 4597/42. APLICABILIDADE. 1. O art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 prevê que a prescrição quinquenal contra a administração pública, quando interrompida, passa a contar pela metade. 2. No caso, o agravante tomou ciência da decisão do pedido de reconsideração (marco interruptivo) em 27 de julho de 1987, de modo que, a partir desta data, recomeçou a correr o prazo prescricional, pela metade. Todavia, a presente ação foi ajuizada somente em 02 de julho de 1992, restando consumada a prescrição em janeiro de 1990. 3. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. O recorrido, ainda inconformado, opôs embargos de divergência. Transcreveu as ementas de diversos acórdãos paradigmas (da 1ª Turma: REsp 773.286/FALCÃO e REsp 718.269/TEORI; da 2ª Turma: EDcl no Resp 510.211/FRANCIULLI; da 5ª Turma: AgRg no REsp 860.212/FISCHER, REsp 36.1.031/ARNALDO ESTEVES, REsp 540.197/JOSÉ ARNALDO, REsp 634.518/FISCHER e REsp 491.332/JOSÉ ARNALDO).

Defendeu a tese de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe o prazo prescricional, que só volta a fluir quando transitar em julgado a última decisão proferida no writ.

DECIDO:

De acordo com o Art. 266, § 1º, do RISTJ, o dissídio entre órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça deve ser demonstrado na forma do Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Este último dispositivo regimental regula a forma de interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Exige-se do recorrente a transcrição de "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

É o confronto analítico, cuja falta impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"(...) A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (...)" (AgRg no EREsp 851.241/DIPP) "(...) Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 255 e parágrafos c/c o art. 266, ambos do RISTJ), de confronto entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes (...)" (AgRg no EREsp 720.048/FERNANDO).

"(...) Os embargos de divergência também estão sujeitos à regra do § 2º do art. 255 do RISTJ, que impõe o cotejo analítico entre o acórdão atacado e os paradigmas colacionados, a fim de se aferir se a interpretação divergente entre os órgãos fracionários se deu sobre a mesma base fática, e à luz da mesma legislação federal (...)" (AgRg no EREsp 591.953/PEÇANHA)

Como expus no relatório, o embargante limitou-se em transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar confronto analítico. Nego seguimento liminarmente aos embargos de divergência (Art. 266, § 3º, do RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(2799)  
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
RESP Nº 690.257 - SC (2006/0086773-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC  
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da oposição de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes ao julgado que liminarmente negou seguimento aos embargos de divergência do SINDPREVS/SC, concedo 30 (trinta) dias de prazo para o INSS apresentar a impugnação, de forma a não lhe subtrair o prazo legal amplo que tem para contestação. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília - DF, 05 de julho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(2800)  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 729.764 - PR  
(2007/0000790-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
INTERES. : SEGUNDO MAGNOL  
ADVOGADO : ROBERTO CHIMANSKI

DECISÃO

Estado do Paraná opõe embargos de divergência, contra acórdão da 1ª Turma, resumido nestas palavras:

"(...) 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, atenta às regras contidas nos arts. 236, § 2º, do CPC, 18, II, *h*, da Lei Complementar 75/93, e 41, IV, da Lei 8.625/93, firmou-se no sentido da obrigatoriedade da intimação pessoal do Ministério Público nas demandas em que ele deve oficiar, mediante entrega dos autos com vista no setor administrativo da instituição, procedimento que não se confunde com a intimação por mandado.

2. O prazo para interposição de eventuais recursos somente tem início após cumpridas todas as formalidades da intimação pessoal, nos moldes anteriormente delineados (...)" (fl. 377)

O embargante aponta divergência entre o julgado embargado e os acórdãos formados nos seguintes autos: AgRg no AgRg no AG 554.229/GALLOTTI (Sexta Turma), AgRg no REsp 284.408/ARNALDO ESTEVES (Quinta Turma), AgRg no AG 635.210/ARNALDO ESTEVES (Quinta Turma) e AgRg no REsp 724.550/HÉLIO (Sexta Turma).

Diz, em resumo, que:

1) "(...) houve inequívoca divergência quanto à forma de intimação do Ministério Público e, conseqüentemente, da contagem do prazo recursal - se com a intimação pessoal via mandado ou com a entrega dos autos - o que reflete na tempestividade do recurso (...)" (fl. 383); e

2) "(...) é de se ter como válida a intimação via mandado, sendo instrumento hábil a ensinar o conhecimento do teor da decisão judicial e marco inicial para interposição de recurso pelo Ministério Público (...)" (fl. 394).  
Pede o acolhimento dos embargos, para que prevaleça a orientação firmada nos acórdãos paradigmas.

DECIDO:

A questão discutida nestes embargos de divergência já foi decidida pela Corte Especial:

"(...) O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal (...)" (REsp 628.621/DIREITO)

Mesmo na 3ª Seção, que engloba 5ª e 6ª Turmas (onde foram produzidos os acórdãos paradigmas), não há divergência. Transcrevo:

"(...) 1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir de sua intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

2. Criando, contudo, o Ministério Público, setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento dos autos a serem entregues a seus Membros, a Instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus da entrega imediata e, em consequência, os gravames do tempo consumido em eventual entrave burocrático, especialmente pela impossibilidade da intimação ser procedida diretamente na pessoa física do integrante do Parquet (...)" (EREsp 416.299/CARVALHIDO)

"(...) 1. Consoante o disposto no art. 18, inc. II, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93 e o art. 41, inc. IV, da Lei n.º 8.625/93, constitui prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista no setor administrativo da instituição. Precedentes do STF e do STJ.

2. Se, no ato de apresentação da certidão de publicação, não houver a inequívoca entrega dos autos ao órgão ministerial, nos termos das citadas leis, tem-se, por certo, a inexistência da intimação pessoal, e, sim, a repudiada intimação ficta. A intimação pessoal do parquet necessita, por imposição legal, que se realize a entrega física dos autos para sua manifestação (...)" (EREsp 471.016/LAURITA).  
O Estado embargante já opôs outros embargos de divergência, também perante a Corte Especial, com os mesmos argumentos. Tais embargos esbarraram na Súmula 168. Confira-se:

"(...) Conforme jurisprudência pacífica desta Corte a intimação do Ministério Público, nas ações em que obrigatória a sua intervenção, deve ser pessoal, mediante entrega dos autos com vista. Incidência da Súmula 168/STJ (...)" (AgRg no EREsp 758.442/FERNANDO)

"(...) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante carga dos autos, começando a correr os prazos processuais a partir da sua entrega no protocolo administrativo do órgão (...)" (AgRg no EREsp 734.358/ELIANA)  
Incide a Súmula 168.

Nego seguimento, liminarmente, aos embargos de divergência (Art. 546, parágrafo único, CPC, c/c Art. 266, § 3º, RISTJ).  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(2801)  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812.352 - RS  
(2007/0137179-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
EMBARGANTE : RICARDO ASSENATO  
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Embargos de divergência opostos por Ricardo Assenato ao acórdão de fls. 293 a 299, da Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 14/5/07, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

II. Recurso especial não conhecido" (fl. 299).

Consta da fundamentação do acórdão embargado, ainda, que:

"Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à suposta violação dos arts. 186, 927, 932, 942 e 944, todos do Código Civil, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora a respeito de tais dispositivos, razão na qual a análise nessa instância não se viabiliza" (fl. 295).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, traz o embargante os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.

1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se mercedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006).

2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no §3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente.

3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

4. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento" (EdclAg nº 666.548/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luix Fux**, DJ de 31/8/06).

"Processual civil e consumidor. Recurso Especial. Acórdão. Omissão. Inexistência. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral.

- Inexiste omissão a ser suprida em acórdão que aprecia fundamentadamente o tema posto a desate.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.

- Recurso especial provido na parte em que conhecido" (REsp nº 471.091/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 23/6/03).

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 17/2/03).

"SERASA. Comunicação prévia. Falta. Indenização.

A falta de comunicação da inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplência gera direito à indenização pelo dano extrapatrimonial que daí decorre.

Recurso conhecido e provido" (REsp nº 448.010/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 19/12/02).

"SERASA. Inscrição de nome de devedora. Falta de comunicação. A pessoa natural ou jurídica que tem o seu nome inscrito em cadastro de devedores tem o direito de ser informado do fato. A falta dessa comunicação poderá acarretar a responsabilidade da entidade que administra o banco de dados.

Recurso conhecido e provido, para julgar procedentes as ações" (REsp nº 285.401/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 11/6/01).

Alega o embargante que:

"A divergência colacionada acima (com seu acórdão na íntegra em anexo) oriunda da 1ª Turma, do Excelentíssimo senhor Relator Ministro Luiz Fux, ante uma singela análise, aponta severa divergência com a qual ora não se conforma o recorrente.

Desta forma, retira-se lições importantes do aresto acima elencado e que viabilizam a divergência: 'o prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada'.

Assim como, 'para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância **a quo**, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - 'Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência'.

Assim, a nosso ver, preenchido o requisito do prequestionamento, haja vista que comprovado desde a peça inicial insistentemente o debate sobre os artigos 186, 927, 932, 942 e 944 do Código Civil, artigos 1º, 6º, VIII, 14 e 43, § 2º da Lei 8.078 de 11.9.90 e artigo 333, II do Código de Processo Civil, como também, que os mesmos foram violados e tal situação merece reparo.

Aliás, tais dispositivos não foram devidamente debatidos na instância Regional por um simples motivo, lá foi entendido equivocadamente que havia a existência de notificação prévia do Recorrente, que por sua vez, é mérito destes embargos e como se verá com mais vagar adiante.

E, que no acórdão embargado tais dispositivos sequer foram ventilados, mas o Recorrente esclarece que entende melhor enfrentar o mérito que propor Embargos Declaratórios que pudessem retardar ainda mais o deslinde deste feito.

Portanto, requer-se a reforma neste quesito prequestionamento desde já, conhecendo-se por conseguinte de todos os tópicos a ser apontados" (fls. 306/307).

Decido.

Os presentes embargos, neste exame preliminar, merecem processamento.

De fato, o precedente da Primeira Turma (EdclAg nº 666.548/RJ) menciona que "a jurisprudência desta Corte tem admitido que o referido pressuposto de admissibilidade recursal se realize de modo implícito, de forma que, ainda que os dispositivos tidos por violados não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial" (fl. 328).

Extraio do acórdão embargando, entretanto, a orientação de que, "Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à suposta violação dos arts. 186, 927, 932, 942 e 944, todos do Código Civil, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora a respeito de tais dispositivos, razão na qual a análise nessa instância não se viabiliza" (fl. 295).

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Intimem-se os embargados para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(2802)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 909.589 - RJ (2007/0152975-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE** : RICARDO DE SOUZA NEGRELLOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ELIEL SANTOS JACINTHO  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". FALTA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CESSIONÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO E VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por RICARDO DE SOUZA NEGRELLOS DA SILVA e OUTRO em face de acórdão da Eg. Terceira Turma, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, ementado nos seguintes termos:

"SFH. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

- O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação revisional das cláusulas pactuadas com o mutuário originário."

Alegam os Embargantes dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas arestos prolatados nos autos do REsp 705.231/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2005; e REsp 705.423/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/2006, cujas ementas são, respectivamente, as seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

Aduzem que, "enquanto o acórdão recorrido assentou a necessidade de anuência do agente financeiro como condição de validade da transferência do financiamento e conseqüente legitimidade do cessionário, os paradigmas afirmam que o cessionário possui legitimidade ativa ad causam, independentemente da anuência do agente financeiro, desde que a transferência tenha ocorrido até 25/10/1996, como se deu no caso concreto" (fl. 237). Pedem, assim, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Prima facie, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos.

Vista à Embargada para impugnação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do art. 266, § 4.º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

#### AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2803)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 812352 - RS (2007/0137179-4)**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**EMBARGANTE** : RICARDO ASSENATO  
**ADVOGADO** : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO  
**EMBARGADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

(2804)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 909589 - RJ (2007/0152975-9)**

**RELATORA** : **MIN. LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE** : RICARDO DE SOUZA NEGRELLOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ELIEL SANTOS JACINTHO  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

#### COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2805)  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.864 - DF (2007/0121709-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**IMPETRANTE** : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DE MINAS GERAIS - AHMG  
**ADVOGADO** : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

#### DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante. Intime-se. Arquive-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

(2806)  
**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.884 - SP (2007/0127593-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**REQUERENTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
**ADVOGADO** : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Processual civil. Ação cautelar incidental vinculada aos EREsp 435.575/SP, nos quais se discute tão-somente a legitimidade da requerente para pleitear a restituição de IPI. Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ausência de relação de pertinência entre o pedido cautelar e o objeto do referido recurso. Descabimento da ação cautelar. Periculum in mora. Inexistência. Indeferimento da liminar. Seguimento negado à cautelar.

1. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em que pretende seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no mandado de segurança que deu origem aos EREsp 435.575/SP, a fim de obter Certidão Negativa de Débito.

Sustenta a demandante que, embora entenda que "a decisão proferida pelo Eg. TRF-3ª Região, que anulou a sentença extintiva do feito sem julgamento do mérito, possui o efeito de revogar a liminar inicialmente deferida no writ - até porque o Recurso Especial interposto pela União Federal não tem efeito suspensivo -, a Procuradoria da Fazenda Nacional que jurisdiciona a Autora entende de forma diversa, isto é, não admite a subsistência da liminar" (fl. 3). Afirma que a "a cautela justifica-se porque a Autora, em razão do débito em discussão no writ principal, não tem conseguido renovar a sua Certidão Negativa de Débitos, documento essencial ao desenvolvimento de suas atividades" (fl. 5). Aduz estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, sob o argumento de que: a) os embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional são improcedentes, uma vez que sua legitimidade para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IPI foi demonstrada; b) a expedição da Certidão Negativa de Débito, necessária ao regular desenvolvimento das suas atividades, está sendo obstada pela Receita Federal com base nos créditos tributários em discussão no referido mandamus.

Requer "seja-lhe deferida medida liminar apenas e tão somente para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na ação principal (MS nº 96.0035594-0 - Inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.02.000252-74), para todos os fins de direito, inclusive para que não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN)" (fl. 18).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação em que defende a improcedência do pedido.

É o relatório.

2. A pretensão não merece acolhida.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a propositura de ações cautelares neste Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para fins de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa" (art. 34, V, do RISTJ).

Na hipótese dos autos, trata-se a ação principal, à qual está vinculada a presente cautelar, de mandado de segurança impetrado na origem, e que se encontra em fase de embargos de divergência no recurso especial, no qual se discute a legitimidade da ora requerente para pleitear a restituição de pagamento indevido de IPI.

Assim, o único assunto objeto dos embargos de divergência a ser analisado por esta Corte Superior é a legitimidade da requerente para buscar a repetição do indébito.

Nas razões da presente ação, a empresa requer seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito discutido no referido mandado de segurança, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débito, à consideração de que haveria probabilidade de que seu direito à repetição fosse reconhecido, ou seja, aponta como fumus boni juris o possível acolhimento do pedido formulado no writ, cujo mérito ainda não foi analisado sequer pelas instâncias ordinárias. Desse modo, mostra-se descabida a ação cautelar em exame.



Não há relação de pertinência entre o pedido cautelar e o objeto dos EREsp 435.575/SP, isto é, inexistente pretensão de se assegurar a eficácia de prestação jurisdicional futura por parte deste Superior Tribunal de Justiça, já que, repita-se, a única matéria pendente de exame no mencionado recurso é a relativa à legitimidade ativa *ad causam* da ora demandante.

Por outro lado, ainda que superado tal óbice, também não mereceria amparo a pretensão, haja vista que não restou evidenciado o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão das medidas cautelares.

Conforme leciona Alexandre Câmara, "*não é o risco de um dano qualquer que autoriza a concessão da medida cautelar: é preciso que se trate de risco de dano iminente, grave, de difícil ou impossível reparação*" (**Lições de Direito Processual Civil**, 9ª ed., revista e atualizada, vol. II, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 38).

No caso em análise, não há demonstração de que a efetividade do processo esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalte-se que, consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"**TRIBUNÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR. IN 67/98. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA.**  
Omissis.

2. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano. Ademais, acaso superada a via administrativa antes da admissão e julgamento do especial, a recorrente poderá socorrer-se, ainda, dos embargos, também com efeito suspensivo. Por fim, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

3. Inexistência de elementos que permitam a formação de convicção no sentido de que a recorrente não dispõe de saúde financeira para arcar com a garantia do juízo em eventual execução fiscal.

4. Não configuração, no caso concreto, sobretudo, do periculum in mora, cuja presença cumulativa ao requisito do fumus boni iuris é indispensável à concessão de provimento cautelar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 11.855/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006)

"**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. COBRANÇA DE ICMS NA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONCESSIVOS DA CAUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERICULUM IN MORA INDEMONSTRADO.**  
Omissis.

II - Inexiste lesão de difícil reparação, haja vista que o tributo pode ser contestado no âmbito administrativo e, posteriormente, na execução fiscal.

III - É certo que a Lex Mater outorga ao Judiciário o poder de cautela para evitar lesão a direitos, entretanto, faz-se oportuno lembrar que o poder conferido deve ser exercido com toda a prudência, para que a utilização dessa via processual continue a ser prestigiada nas hipóteses excepcionais, onde realmente se apresente a necessidade.

Omissis.

VI - Medida cautelar improcedente."

(MC 7.063/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2807)  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.938 - DF (2007/0152804-2)**

**RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**IMPETRANTE : EDGAR DA COSTA MACIEL**  
**REPR.POR : CELITA TEREZINHA DA COSTA MACIEL**  
**ADVOGADO : WOLNI DE JESUS GORIZA E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRODUÇÃO DE DEMANDA SEMELHANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edgar da Costa Maciel contra ato do Ministro de Estado da Educação, no qual se questiona o acesso ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI. O impetrante alega, em síntese, que: (a) preenche todos os requisitos exigidos pelo programa seletivo do PROUNI, inclusive quanto à participação do ENEM, no qual obteve média suficiente para que pudesse ser contemplado com bolsa integral para o curso pretendido; (b) em decorrência de problemas no sistema de inscrição por meio eletrônico, formalizou sua inscrição por e-mail, seguindo orientação do próprio MEC obtida por meio telefônico; (c) não teve seu nome incluído na listagem dos contemplados com o benefício da bolsa, sendo-lhe foi informado que não constava sua inscrição como candidato em razão do congestionamento ocorrido no sistema informatizado do programa. Postula a concessão da segurança para que seja garantida a matrícula e a frequência do impetrante no curso de Jornalismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

2. O presente mandado de segurança constitui reprodução do MS 12528/DF, do qual fui relator, já julgado (DJ de 08.02.2007). Em ambos são idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. Tanto num, como no outro, o Impetrante visa obter ordem judicial para que seja incluído no rol daqueles beneficiados pela bolsa integral do ProUni.

3. Ante o exposto, extingo o presente processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

(2808)  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.005 - DF (2007/0177887-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**IMPETRANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A**  
**IMPETRANTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**  
**IMPETRANTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**  
**LITIS. PAS : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHET S/A**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A e OUTRAS apresentam petição em que requerem o aditamento do pedido inicial, haja vista a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado no despacho do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, publicado no DOU de 25 de julho de 2007, que tornou sem efeito o despacho publicado no DOU de 18 de julho de 2007, e homologou o Parecer CONJUR/MI 1255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, considerando inabilitado o consórcio formado pelas impetrantes para participar da concorrência pública.

Tendo em vista a superveniência de fato novo que diz respeito diretamente ao ato apontado como coator, defiro o pedido de aditamento, conforme requerido, não obstante já tenha sido expedido ofício solicitando informações à autoridade impetrada.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, solicitem-se novas informações ao Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, considerando o aditamento ora deferido, encaminhando-se-lhe as cópias pertinentes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(2809)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.537 - SP (2006/0062293-7)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR : AUTO POSTO PACE LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**RÉU : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP**  
**ADVOGADO : JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO**  
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.  
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e Justiça Estadual, nos autos de mandado de segurança ajuizado pela autora em face do Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, autarquia estadual.

Sustenta o Juízo estadual a sua incompetência absoluta em face do que dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição da República. Aduz que "os atos impugnados pelos impetrantes envolvem ações fiscalizatórias desenvolvidas pelos agentes do IPEM que estão subordinados a autoridade impetrada, sendo tal ente público representante do INMETRO, caracterizando-se por autarquia federal, vinculada, portanto, ao Ministério da Indústria e do Comércio, tal qual comprova, os documentos que instruíram as informações. Nessa condição, sendo efetivamente, tal qual foi sustentado nos autos autarquia federal, competente é para o processamento e julgamento da ação, sob pena de nulidade" (fls. 185-187).

O Juízo Federal, por outro lado, alega que a "controvérsia existe entre pessoa jurídica de direito privado e ato de autoridade vinculada a empresa concessionária de serviço público de âmbito estadual" oportunidade em que "fica evidente a competência exclusiva de uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo" (fl. 03).

Instaurado o conflito negativo de competência, vieram os autos a esta Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante nos termos do parecer assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Conflito negativo de competência. Mandado de segurança ajuizado por sociedades empresárias de revenda de combustíveis, contra ato coator do Diretor geral do IPEM-SP, que lacrou algumas bombas de gasolina das impetrantes. Representante do INMETRO. Autarquia Federal. Competência da Justiça Federal. Inteligência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente do STJ. Conflito negativo de competência que deve ser conhecido para que seja declarado competente o Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, o Suscitante" (fl. 199).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela autora em face do Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, autarquia estadual. Como se constata, a demanda foi proposta contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal à luz do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, assim redigido:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IPEM-SP-BAURU - REPRESENTANTE DO INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Conflito conhecido" (CC 23218/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 17.05.99).

No mesmo sentido, destaca-se excertos do parecer do Ministério Público Federal:

"Trata-se de ação ajuizada por sociedades empresárias, postos de gasolina, contra ato coator do Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, que lacrou alguns de seus equipamentos, bombas medidoras de combustíveis líquidos, em razão das irregularidades apontadas às fls. 30/39.

**Dessa forma, entendo que compete à Justiça Federal o processo e julgamento da presente lide, tendo em vista que, em que pese tratar-se de ato coator de diretor de autarquia estadual, este age em virtude da competência delegada mediante convênio com o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, INMETRO,** através do qual executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, exercendo, no âmbito do Estado, a verificação e a fiscalização de instrumentos de medição, hipótese dos autos. Assim, entendo competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal" (fls. 200-201).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.571 - SP  
(2006/0143010-8)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AUTOR** : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-  
GEM DE SÃO PAULO - COREN/SP  
**ADVOGADO** : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS  
**RÉU** : MARIA VÂNIA DE SOUZA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DE  
SÃO PAULO SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAU-  
LO

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-  
TÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO.  
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊN-  
CIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚ-  
MULA 66/STJ.**

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (*ratio essendi* da Súmula 66/STJ).

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: **CC 55.401/SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801/GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em desfavor de Maria Vânia de Souza, objetivando o recebimento de anuidades e seus consectários legais.

O JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO reconheceu sua incompetência para processar e o julgar, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o JUÍZO DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine*. O ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, consoante o parecer de fls. 29/31.

Relatados, decido.

*Prima facie*, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II as ações que envolvam exercício do direito de greve;*

*III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*

*IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*

*V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;*

*VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*

*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

*VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*

*IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.**

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.630 - MG  
(2006/0198431-2)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : CELIO CELESTINO DOS SANTOS - MICROEMPRESA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

**DECISÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.**

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.**

-Conforme entendimento do STJ (sumula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.

- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

*Prima facie*, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.**

*"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUÍZ FEDERAL E JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.**

1. *Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.*(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

*Ex positis*, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.640 - SP  
(2006/0197823-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO MEIRA  
**AUTOR** : RONALDO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN  
**RÉU** : PARTIDOS DOS TRABALHADORES PT E OUTRO  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 353A ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

**EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMÍCIO ELEITORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A competência para o julgamento de ação civil de reparação de danos decorrentes de ato praticado por agente público no exercício da polícia administrativa contra civil é da Justiça Estadual. A natureza do evento, no caso, um comício, é despidenda para o deslocamento para a Justiça Eleitoral.





2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Eleitoral e estadual, nos autos de ação civil reparação de danos proposta pelo autor contra a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Partido dos Trabalhadores.

A Justiça Estadual, sob o argumento de que se trata de "episódio eleitoral", remeteu os autos ao Juízo Eleitoral (fl. 42).

Esse Juízo, igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou que "pela leitura da inicial vê-se que o autor embasa seu pedido na responsabilidade civil da Municipalidade de São Paulo por ato praticado por seus agentes públicos" (fl. 53).

E arrematou: "Não há que se falar em episódio eleitoral porque sequer houve comício, como consta claramente da inicial" (fl. 54).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (fl. 63 v.).

É o relatório. Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A competência para o julgamento de ação civil de reparação de danos decorrentes de ato praticado por agente público no exercício da polícia administrativa contra civil é da Justiça Estadual. A natureza do evento, no caso, um comício, é despcienda para o deslocamento para a Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.028 - BA  
(2006/0202462-1)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
**ADVOGADO** : ELMO MIRANDA CARVALHO E OUTRO(S)  
**RÉU** : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara Federal de Guanambi - SJ/BA -, em face do Juízo de Direito da Comarca de Ibotirama/BA, no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, sob os fundamentos a seguir: *"a instalação desta Vara Federal de Guanambi em nada modificou a situação dos autos em exame, porque, conquanto Ibotirama esteja entre os municípios jurisdicionados por esta Vara Federal, a sede da Vara fica na cidade de Guanambi, e não na cidade de Ibotirama."*

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que *"a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição"*, acrescentando-se, ainda, que *"o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'"*.

Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que este Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejamos as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.085 - MG  
(2006/0215745-8)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : PÉ DE APOIO CALÇADOS LTDA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630**  
Índice (2811)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.285 - MG  
(2006/0215720-7)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : PH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Conforme entendimento do STJ (Súmula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.

- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.313 - MG  
(2006/0216048-3)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : MAF INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630**  
Índice (2811)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.329 - MG  
(2006/0215972-1)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : MAF INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71285**  
Índice (2815)



|                                                                      |                                                      |        |
|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------|
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.376 - MG (2006/0216040-9)</b>       |                                                      | (2818) |
| RELATOR                                                              | : MINISTRO LUIZ FUX                                  |        |
| AUTOR                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                   |        |
| RÉU                                                                  | : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA                      |        |
| ADVOGADO                                                             | : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)                     |        |
| SUSCITANTE                                                           | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG              |        |
| SUSCITADO                                                            | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG   |        |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630</b><br>Índice (2811) |                                                      |        |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.415 - MG (2006/0215733-3)</b>       |                                                      | (2819) |
| RELATOR                                                              | : MINISTRO LUIZ FUX                                  |        |
| AUTOR                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                   |        |
| RÉU                                                                  | : CRIAÇÕES TOTO LTDA - MICROEMPRESA                  |        |
| SUSCITANTE                                                           | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG              |        |
| SUSCITADO                                                            | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG   |        |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71285</b><br>Índice (2815) |                                                      |        |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.441 - MG (2006/0215687-7)</b>       |                                                      | (2820) |
| RELATOR                                                              | : MINISTRO LUIZ FUX                                  |        |
| AUTOR                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                   |        |
| RÉU                                                                  | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS CAMILA RUSSO LTDA |        |
| SUSCITANTE                                                           | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG              |        |
| SUSCITADO                                                            | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG   |        |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630</b><br>Índice (2811) |                                                      |        |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.505 - MG (2006/0215845-6)</b>       |                                                      | (2821) |
| RELATOR                                                              | : MINISTRO LUIZ FUX                                  |        |
| AUTOR                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                   |        |
| RÉU                                                                  | : WJL CALÇADOS LTDA                                  |        |
| SUSCITANTE                                                           | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG              |        |
| SUSCITADO                                                            | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG   |        |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630</b><br>Índice (2811) |                                                      |        |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.509 - MG (2006/0214779-0)</b>       |                                                      | (2822) |
| RELATOR                                                              | : MINISTRO LUIZ FUX                                  |        |
| AUTOR                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                   |        |
| RÉU                                                                  | : INDÚSTRIA DE CALÇADOS NATALLYWOOD LTDA             |        |
| ADVOGADO                                                             | : MURILO NAVES DOS REIS                              |        |
| SUSCITANTE                                                           | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG              |        |
| SUSCITADO                                                            | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG   |        |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71285</b><br>Índice (2815) |                                                      |        |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.533 - MG (2006/0215873-5)</b>       |                                                      | (2823) |
| RELATOR                                                              | : MINISTRO LUIZ FUX                                  |        |
| AUTOR                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                   |        |
| RÉU                                                                  | : RACAR CALÇADOS LTDA                                |        |
| SUSCITANTE                                                           | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG              |        |
| SUSCITADO                                                            | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG   |        |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630</b><br>Índice (2811) |                                                      |        |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.581 - MG (2006/0215995-9)</b>       |                                                      | (2824) |
| RELATOR                                                              | : MINISTRO LUIZ FUX                                  |        |
| AUTOR                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                   |        |
| RÉU                                                                  | : RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA            |        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------|
| SUSCITANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG            |        |
| SUSCITADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG |        |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630</b><br>Índice (2811)                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                    |        |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.582 - MG (2006/0215998-4)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                    | (2825) |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : MINISTRO LUIZ FUX                                |        |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : FAZENDA NACIONAL                                 |        |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : LINCOLN LACERDA SANTOS                           |        |
| SUSCITANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG            |        |
| SUSCITADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG |        |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71285</b><br>Índice (2815)                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                    |        |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.598 - MG (2006/0215939-0)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                    | (2826) |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : MINISTRO LUIZ FUX                                |        |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : FAZENDA NACIONAL                                 |        |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : MAOFORTE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA          |        |
| SUSCITANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA SERRANA - MG    |        |
| SUSCITADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG |        |
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                    |        |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.</b>                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |        |
| 1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.              |                                                    |        |
| 2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: <i>"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."</i>                                                                                                                         |                                                    |        |
| 3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                    |        |
| 4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.                                                                                                                                                                                                                          |                                                    |        |
| Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.                                                                                                                                       |                                                    |        |
| A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG. |                                                    |        |
| O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.                                                                                                                                                                               |                                                    |        |
| Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                    |        |
| O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, ou, caso superada esta fase, fosse declarada a competência do Juízo de Direito de Nova Serrana - SJ/MG.                                                                                                                                                                  |                                                    |        |
| É o relatório. Passo a decidir.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |        |
| O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                    |        |
| Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.                                                                                                     |                                                    |        |
| <i>Prima face</i> , sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que <i>"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"</i> (Súmula 03/STJ).                                                      |                                                    |        |
| À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                    |        |
| <b>"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.</b>                                                                                                                                                                                                                   |                                                    |        |
| <i>"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"</i> (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."                                                 |                                                    |        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
| 1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                    |
| Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimações necessárias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                    |
| Brasília (DF), 08 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                    |
| MINISTRO LUIZ FUX<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                    |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.624 - MG (2006/0216155-7)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : MINISTRO LUIZ FUX                                |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : FAZENDA NACIONAL                                 |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : CRIAÇÕES LETÍCIA LTDA                            |
| SUSCITANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG            |
| SUSCITADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630</b><br>Índice (2811)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                    |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.752 - MG (2006/0216198-6)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : MINISTRO LUIZ FUX                                |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : FAZENDA NACIONAL                                 |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : PRODUTOS NOVO HORIZONTE LTDA                     |
| SUSCITANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG            |
| SUSCITADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG |
| Idêntico ao <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71285</b><br>Índice (2815)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                    |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.857 - BA (2006/0206100-7)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MINISTRA DENISE ARRUDA                           |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       |
| REPR.POR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL                       |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : JOSÉ DOURADO DOS SANTOS                          |
| SUSCITANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA                |
| SUSCITADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA |
| <b>DECISÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| Conflito de competência. Execução fiscal. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                    |
| 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara Federal de Guanambi - SJ/BA -, em face do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibotirama/BA, no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal. O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, sob os fundamentos a seguir: <i>"a instalação desta Vara Federal de Guanambi em nada modificou a situação dos autos em exame, porque, conquanto Ibotirama esteja entre os municípios jurisdicionados por esta Vara Federal, a sede da Vara fica na cidade de Guanambi, e não na cidade de Ibotirama."</i> O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito. É o relatório. |                                                    |
| 2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que <i>"a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição"</i> , acrescentando-se, ainda, que <i>"o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbeo, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'"</i> .                                                                                                                                                                   |                                                    |



Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004. Ocorre, porém, que este Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.*  
*1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.*  
*2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."*

Nesse sentido, vejamos as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.*  
*1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).*  
*2. Conflito de competência não conhecido."*

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.104 - MG (2006/0215693-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : ANA CAROLINA CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

**DECISÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.**

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.  
2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*  
3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.  
4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra ANA CAROLINA CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado, conforme consta às fls. 44:  
*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.*  
*-Conforme entendimento do STJ (sumula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.*  
*- Parecer pelo não conhecimento do conflito.*

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

*Prima face*, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.*  
*"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETÊ AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.*

*1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."*

*Ex positis*, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.269 - GO (2006/0219854-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : GENILDO DE LIMA MARTINS  
**RÉU** : RONAN DE SOUZA CASTRO  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Goiânia - GO nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de RONAN DE SOUZA CASTRO. Sentenciado o feito em 09/06/2003 (fl. 52/55), o Juízo de Direito, em fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 09/06/2003 (fl. 52/55), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.312 - SP (2006/0221909-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR  
**RÉU** : DEVANIR AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ERCÍLIO TREMONTE  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BEDOURO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE VIRADOURO - SP

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

**Decido**.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"**NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA**.

*1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

*2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

*3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

*1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

*2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

*3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

*4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

*5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

*6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

*7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).*

"(...)

*1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

*2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

*3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

*4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

*5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).*

"(...)

*1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

*2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

*3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

*4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

*5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).*

"(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.



*Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.*

*Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:*

*'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.*

*Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.*

*A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:*

- (...)
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

- "(...)
3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).** Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2833)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.325 - SP (2006/0221528-2)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : GAMA IND E COM DE GABINETES LT-DA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP

**DECISÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.**

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: **CC 62836 - SP**, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; **CC 45.607 - SP**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP, em execução fiscal versando disputa decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União. O culto representante do Parquet opinou pela competência da Justiça Trabalhista, consoante parecer de fls. 72/73.

É o relatório. Passo a decidir.

*Prima facie*, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelum pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbitrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.**

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; **CC 45.607 - SP**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.**

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2834)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.330 - SP  
(2006/0221357-7)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO**  
**RÉU : MARIA GONÇALVES MARQUES**  
**ADVOGADO : JAIME MONSALVARGA**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de MARIA GONÇALVES MARQUES. Sentenciado o feito em 05/04/2002 (fl. 79/81) e julgada a apelação, o Juízo de Direito declinou da competência, nos termos da EC nº 45/2004.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.  
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 05/04/2002 (fl. 79/81), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2835)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.403 - MG  
(2006/0221707-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AUTOR : FAZENDA NACIONAL**  
**RÉU : STELA FERREIRA DOS SANTOS**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630**  
Índice (2811)

(2836)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.404 - MG  
(2006/0221505-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTRO(S)**  
**RÉU : EXPRESSO WILSON LTDA**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.





DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida. Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito. É o **relatório**.

**Decido.** O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...) **Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

*'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.*

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes:** CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

**Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.** Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**

**1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.**

**2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'**

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

**'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.**

**1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).**

**2. Conflito de competência não conhecido.'**

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.489 - SP (2006/0222615-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : EDILBERTO MASSUQUETO E OUTRO(S)**  
**RÉU : LUIZ COAN**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS WILSON E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIE-TÊ - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE POR-TO FELIZ - SP**  
**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERI-DA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUS-TIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Retornando os autos à origem, após o julgamento da Apelação interposta contra aquele *decisum*, o Juízo de Direito, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e de-terminou a remessa do feito à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

**Decido.** Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*  
*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sin-dicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".*

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os ca-sos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pu-blicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

**"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROA-TIVA.**

**1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.**

**2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriorme-nte proferida.**

**3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respec-tivo."** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...) **1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.**

**2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli-cação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.**

**3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.**

**4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.**

**5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.**

**6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).**

**7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."** (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...) **1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-cessar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.**  
**2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.**

**3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência ma-terial para o julgamento do feito.**

**4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.**

**5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."** (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...) **1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Jus-tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sin-dicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e em-pregadores'.**

**2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.**

**3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fer-nando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.**

**4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data an-terior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronun-ciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.**

**5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Tra-balho, a suscitante."** (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...) **Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.**

**Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuí-zamento.**

**Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atri-buições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quan-do do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:**

**'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça co-mum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.**

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.532 - MG (2006/0221397-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ATIVA LTDA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630  
Índice (2811)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.556 - MG (2006/0221527-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS JV SANTOS LTDA - MICROEMPRESA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69630  
Índice (2811)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.663 - RS (2006/0198599-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
AUTOR : ARQUIMEDES JOSÉ GARCEZ E OUTROS  
RÉU : UNIÃO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência instaurado em ação movida por militares contra a União Federal objetivando promoção a graduação superior na carreira sem a exigência de concurso de seleção.

2. De acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Terceira Seção processar e julgar os feitos relativos a militares (art. 9º, § 3º, II, do RISTJ).

3. Dessa forma, por se tratar de matéria relativa à competência da Eg. Terceira Seção, determino a redistribuição dos autos aos Ministros que a integram. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.157 - MG (2006/0233396-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : CRIAÇÕES SEARA LTDA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71285  
Índice (2815)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.694 - SP (2006/0233101-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)

RÉU : UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR  
ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA CARRETO  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guararapes - SP nos autos de ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 18/02/2004 (fl. 37/38) e iniciada a execução, o Juízo de Direito declinou da competência, nos termos da EC nº 45/2004.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

#### DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 18/02/2004 (fl. 37/38), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.026 - MG (2006/0233208-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : CALÇADOS GRX LTDA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

**DECISÃO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório**.

**Decido.**

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

**Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

*'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.*

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes:** CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

**Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.**

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**

**1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.**

**2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'**

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

**'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.**

**1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).**

**2. Conflito de competência não conhecido.'**

*Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).*

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.076 - MG (2006/0233166-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : DROGARIA MARLEI LTDA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

**DECISÃO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório**.

**Decido.**

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

**Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

*'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.*

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes:** CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

**Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.**

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**

**1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.**

**2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'**

Nesse sentido, *vejam-se as seguintes decisões monocráticas*: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. '**Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal**' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2845)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.148 - MG (2006/0238874-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUIZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
**SUSCITADO** : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUIZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

**DECISÃO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório**.

**Decido.**

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

**Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes**: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

**Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.**

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUIZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**

1. **Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.**

**2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'**

Nesse sentido, *vejam-se as seguintes decisões monocráticas*: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. '**Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal**' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2846)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.174 - MG (2006/0238941-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : ROSA MARIA MARCIAL E SILVA - MICROEMPRESA  
**SUSCITANTE** : JUIZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
**SUSCITADO** : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUIZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

**DECISÃO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório**.

**Decido.**

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

**Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes**: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

**Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.**

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUIZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**

1. **Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.**

**2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'**

Nesse sentido, *vejam-se as seguintes decisões monocráticas*: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. '**Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal**' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2847)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.175 - MG (2006/0238899-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS AYRON LTDA  
**SUSCITANTE** : JUIZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
**SUSCITADO** : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUIZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

**DECISÃO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.





Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito. É o **relatório**.

**Decido.** O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...) **Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

*'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.*

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes:** CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004. **Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.** Confirma-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. 1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ. 2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'**

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada: 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ. 1. **'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).** 2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007). Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.184 - MG  
(2006/0238865-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida. Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito. É o **relatório**.

**Decido.** O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006). Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...) **Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

*'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.*

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes:** CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004. **Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.** Confirma-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. 1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ. 2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'** Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada: 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ. 1. **'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).** 2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei). Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.216 - SP  
(2006/0237338-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)  
RÉU : MARIANA SALOMÃO BENDAZZOLI  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATAIS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

**Decido.** Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)* III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*". Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA. 1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.* 2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.* 3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...) 1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.* 2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*



3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a direttriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2850)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.222 - SP  
(2006/0237297-2)

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN                   |
| AUTOR      | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA |
| ADVOGADO   | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)   |
| RÉU        | : MOACIR FERNANDES DA COSTA                  |
| ADVOGADO   | : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO          |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004.

Apreciando as Apelações interpostas contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado negou provimento à do réu e proveu parcialmente a da CNA.

Retornando os autos à origem, o Juízo de Direito, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.



3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2851)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.362 - MG  
(2006/0239002-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : DR LOPES REPRESENTAÇÕES LTDA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006).

Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que 'o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim emendada:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2852)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.407 - MG  
(2006/0238880-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : F A FARIA E COMPANHIA LTDA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fossem devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006).

Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...) **Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

*'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.*

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes:** CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

**Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.**

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**

**1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.**

**2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'**

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

**'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.**

**1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).**

**2. Conflito de competência não conhecido.'**

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2853)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.461 - MG  
(2006/0239122-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AUTOR : FAZENDA NACIONAL**  
**RÉU : FECULARIA IRMÃOS AMARAL LTDA**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fosse devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório**.

#### Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006).

Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

**Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

*'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.*

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes:** CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

**Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.**

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**

**1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.**

**2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'**

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última

**'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.**

**1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).**

**2. Conflito de competência não conhecido.'**

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2854)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.479 - MG  
(2006/0238925-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AUTOR : FAZENDA NACIONAL**  
**RÉU : LOUPPER CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, remeteu os autos à Subseção Judiciária de Divinópolis (MG), por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência para o respectivo processamento e julgamento ser-lhe-ia transferida.

Por seu turno, o Juízo Federal, sob o fundamento de que aquela instalação em nada modificou a situação dos autos, determinou fosse devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o **relatório**.

#### Decido.

O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006).

Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)

**Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que**

*'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.*

**Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes:** CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

**Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.**

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**

**1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.**

**2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'**

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

**'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.**

**1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).**

**2. Conflito de competência não conhecido.'**

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).



Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**  
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.320 - MG (2006/0261591-1)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : FÁCIL FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARGINHA - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG

**DECISÃO**

*Conflito de competência. Execução fiscal. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.*

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha/MG, em face do Juízo da Vara Federal de Varginha - SJ/MG -, no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. O Juízo de Direito, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que cabe à Justiça Federal apreciar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que *"a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição"*, acrescentando-se, ainda, que *"o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'"*. Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que este Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**  
*1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.*  
*2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."*

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.**

*1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).*

*2. Conflito de competência não conhecido."*

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.345 - MG (2006/0261614-8)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : LAURO SEBASTIÃO DE CASTRO LUZ  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARGINHA - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG

**DECISÃO**

*Conflito de competência. Execução fiscal. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.*

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha/MG, em face do Juízo da Vara Federal de Varginha - SJ/MG -, no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. O Juízo de Direito, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que cabe à Justiça Federal apreciar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que *"a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição"*, acrescentando-se, ainda, que *"o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'"*. Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que este Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.**  
*1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.*  
*2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."*

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.**  
*1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).*  
*2. Conflito de competência não conhecido."*

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.720 - SP (2007/0021097-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : TAMI MARIA KAVAKAMI  
**ADVOGADO** : MARCOS EDUARDO PIVA E OUTRO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE APIÁ

**ADVOGADO** : RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada por TAMI MARIA KAVAKAMI em face do MUNICÍPIO DE APIÁ. Sentenciado o feito em 16/10/2000 (fl. 426/434) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

**DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

**EMENTA:** Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 16/10/2000 (fl. 426/434), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2858)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.143 - SP (2007/0020703-3)**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO LUIZ FUX                                         |
| AUTOR      | : ROGÉRIO SOARES BAILÃO                                     |
| ADVOGADO   | : JOÃO LUIZ STELLARI                                        |
| RÉU        | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL                    |
| SUSCITANTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP         |

#### DECISÃO

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (CPFL). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.**

1. Pacífica a orientação da egrégia Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que, em ação envolvendo pessoa física ou jurídica de direito privado e, sociedade de economia mista, também entidade de direito privado, inexistindo interesse da União no feito, é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Comum Estadual.

2. Precedentes: CC, 47.728/RS, DJ 01.08.2005; CC 061957/SP, DJ 06.10.2006; CC 061831/SP, DJ 15.09.2006; CC 061786/SP, DJ 13.09.2006.

3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP, o suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP, nos autos de ação declaratória, proposta por ROGÉRIO SOARES BAILÃO em desfavor de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça Federal, sob o argumento que a *Constituição Federal estabelece que a competência da Justiça Federal define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo (...). Considerando que a CPFL constitui uma empresa concessionária de serviço público federal, delegada pela União, toda relação jurídica envolvendo as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público federal, deve ser endereçada à Justiça Federal.*

A seu turno, o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, *na hipótese dos autos, o que se discute é a relação contratual, de natureza privada, estabelecida entre as partes, não havendo interesse da União, sua autarquia ou empresa pública federal no feito.*

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o art. 21, XII, alínea "d", da Constituição Federal, compete privativamente à União explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, os serviços de instalação de energia elétrica.

Desse modo, as empresas privadas que exploram atividades relacionadas ao fornecimento de energia elétrica são concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

Destarte, concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.

Com efeito, resta consignado no mencionado julgamento que na hipótese em onde a demanda se instrumentaliza em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a Justiça Federal será competente para julgá-la somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito, a teor do art. 109, I, da CF/88.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."

(CC 47.728/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 01.08.2005)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."**

(CC 0916957/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 06.10.2006).

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (CPFL). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.**

1. Pacífica a orientação da egrégia Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que, em ação envolvendo como parte autora pessoa física ou jurídica de direito privado e, como parte ré, sociedade de economia mista, também entidade de direito privado, e inexistindo interesse da União no feito, é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Comum Estadual.

2. Competência do Juízo Estadual."

(CC 061831/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 15.09.2006).

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (CPFL). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.**

Pacífica a orientação desta Corte no sentido de que, em ação envolvendo como parte autora pessoa física ou jurídica de direito privado e, como parte ré, sociedade de economia mista, também entidade de direito privado, e inexistindo interesse da União no feito, é competente para processar e julgar a demanda a justiça comum estadual.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Marília/SP."

(CC 061786/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Primeira Seção, DJ 13.09.2006).

In casu, não se trata de mandado de segurança e a demanda foi ajuizada exclusivamente em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o feito deve ser processado perante a Justiça Estadual. Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator





CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.264 - SP (2859) (2007/0023374-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA  
RÉU : MÁRIO GARCIA MORENO FILHO  
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ATI-  
BAIA - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ATI-  
BAIA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-  
CIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE-  
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERI-  
DA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUS-  
TIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incom-  
petente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a re-  
messa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o relatório.

**Decido.** Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*  
(...)  
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sin-  
dicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*". Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROA-TIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res-  
pectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

- "(...)
1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-  
cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
  2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli-  
cação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
  3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
  4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
  5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-  
cessar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*
2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*
3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência ma-  
terial para o julgamento do feito.*
4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*
5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."* (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Jus-  
tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sin-  
dicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e em-  
pregadores'.*
2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-  
bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*
3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data an-  
terior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronun-  
ciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*
5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Tra-  
balho, a suscitante."* (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atri-  
buições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quan-  
do do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça co-  
mum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Cor-  
te para admitir que as disposições constitucionais em apreço produ-  
zem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sen-  
tença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

- '(...)
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem apli-  
cação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
  3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de com-  
petência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
  4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
  5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Re-  
gional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Mi-  
nistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*
4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante."* (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA-  
VASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrinem a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, ante-  
riormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Có-  
digo de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar com-  
petente a Justiça Comum Estadual (suscitada). Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.410 - SP (2860) (2007/0034841-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E  
OUTRO(S)  
RÉU : ANTERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-  
CIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPE-  
TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERI-  
DA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUS-  
TIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de Contribuição Sindical Rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

#### Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.

Consustanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1.8.2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada)**.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2861)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.612 - MT (2007/0039202-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : ELIZETE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)  
**RÉU** : AZARIAS TEODORO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : LUIZ TARABINI MACHADO  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

#### Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator MINISTRO CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).



"(...) **3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).**

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).** Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.892 - SP (2007/0046135-7)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RÉU : SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DIRCEU MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis - SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA. Sentenciado o feito em 10/07/2003 (fl. 48/54) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004. Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.  
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."  
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.  
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.  
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.  
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.  
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.  
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.  
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.  
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).  
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.  
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.  
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/07/2003 (fl. 48/54), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.964 - PR (2863)**  
**(2007/0039233-7)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AUTOR** : FELICIDADE DUARTE ALVES  
**ADVOGADO** : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO(S)  
**RÉU** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO. SÚMULA 33 DO STJ.**

1. O conflito negativo de competência ocorre no momento em que dois ou mais juízes declaram-se incompetentes em ato jurisdicional válido. Desta sorte, é mister verificar se a lei admite que o Juiz se declare incompetente.

2. Sob essa ótica, é cediço que a incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ. Precedentes desta Corte: CC 47.657/PE (DJ de 10.04.2006), CC 52.781/PR (DJ de 12.12.2005) e CC 39.295/PR (DJ de 06.10.2003).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PR em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, nos autos de ação ordinária objetivando expedição de alvará judicial para levantamento de saldo do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi proposta no JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, o qual declinou da sua competência para o processamento e julgamento do feito, ao considerar o foro do domicílio do de cujus competente, segundo os termos do art. 96 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP suscitou o presente conflito negativo de competência argumentando que se aplica ao caso o disposto no art. 109, § 3º, da Carta Magna, facultando-se à requerente a propositura da ação em seu próprio domicílio.

O representante do Ministério Público Federal, em parecer às fls. 42/45, considera competente o Juízo suscitado, sob o fundamento de que é relativa a competência para processar e julgar a demanda, conforme o estabelecido pelo art. 112 do CPC, somente podendo ser contestada através da exceção de incompetência.

Relatados, decido.

Com efeito, a competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta, em homenagem ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A modificação da competência é fenômeno excepcional, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É cediço o entendimento de que, à luz do artigo 112 do Código de Processo Civil, a incompetência só pode ser argüida por meio de exceção, sendo defeso ao juiz eleito para a causa dela declinar *ex officio*. Não havendo oposição de exceção declinatória do Foro, fica prorrogada a competência do Juiz a quem foram distribuídos os autos.

Assim sendo, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

A respeito da referida Súmula, assevera Roberto Rosas, em seu *Direito Sumular*, que:

"A competência absoluta é inderrogável, não admite a vontade das partes, e indisponível. Já na competência relativa admite-se a disposição das partes, que podem alterá-la, ou aceitá-la. Logo, se a parte aceita a competência (relativa) diversa daquela ditada pela lei, não cabe ao juiz dispor diversamente, dando-se por incompetente sem provocação da parte (de ofício), que é quem deve argüir a incompetência pela exceção de incompetência (CPC, art. 112) (v. José Carlos Barbosa Moreira, *Temas de Direito Processual*, Saraiva, 5ª série, p. 63)."

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes da Primeira Seção de Direito Pública desta egrégia Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO DOMICÍLIO DE UM DOS RÉUS. FACULDADE PREVISTA NO ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Em seu parágrafo único, o referido dispositivo legal faculta à Fazenda Pública a escolha do foro de qualquer um dos devedores, quando houver pluralidade de executados. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só podendo ser reconhecida *ser argüida por meio de exceção* (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paraense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida *ex officio* eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.657/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.04.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 96 DO CPC - FORO COMPETENTE - ARROLAMENTO DE BENS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de ser relativa a competência estabelecida no art. 96 do CPC.

2. Inviável, neste sentido, a declinação de ofício, pelo magistrado. Súmula 33/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Lourenço do Oeste - SC." (CC 52.781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO - COMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, suscitado." (CC 39.295/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.10.2003)

*Ex positis*, com base no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.099 - GO (2864)**  
**(2007/0048512-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : ENCQOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA  
**REPR.POR** : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO  
**ADVOGADO** : ADEMAR AMORIM JÚNIOR E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por ENCQOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 19/09/2000 (fl. 44/48) e interposta apelação, o TRF da 1ª Região declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 18ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações re-

lativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.





4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC. 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO

PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 19/09/2000 (fl. 44/48), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2865)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.189 - SP (2007/0048283-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO**  
**RÉU : CARLOS TOSHIHICO MIZUSAKI**  
**ADVOGADO : CARLOS TOSHIHICO MIZUSAKI (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PRESIDENTE BERNARDES - SP**  
**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP em face do Juízo de Direito de Presidente Bernardes - SP nos autos de ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir CARLOS TOSHIHICO MIZUSAKI ao pagamento de contribuição sindical. Sentenciado o feito em 29/10/1999 (fl. 63/66) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 85). Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)



Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 29/10/1999 (fl. 63/66), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE PRESIDENTE BERNARDES - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2866)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.382 - SP (2007/0047989-1)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : ARGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA

**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ARGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA, em virtude de multa aplicada com base na CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito, ao argumento de que compete à Justiça Comum Federal o julgamento e execução das ações de execução fiscal da dívida ativa da União, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

#### DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**, o suscitante.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2867)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.385 - SP (2007/0047992-0)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : ART MANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJ/SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ART MANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em virtude de multa aplicada com base na CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito, ao argumento de que compete à Justiça Comum Federal o julgamento e execução das ações de execução fiscal da dívida ativa da União, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

#### DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**, o suscitante.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



(2868)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.499 - SP (2007/0051737-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AUTOR** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : CRISTIANE RAQUEL CONCI E OUTRO  
**RÉU** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : GERALDO GALLI E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS E PIS/PASEP. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS PELA CEF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 82/STJ.**

1. A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima *ad causam* nas ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.
2. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.
3. Excetuadas as reclamações trabalhistas e o pedido de levantamento do saldo, decorrente do falecimento do titular da conta, as demais questões relativas ao FGTS são de interesse da empresa pública, devendo ser processadas e julgadas na Justiça Federal.
4. *In casu*, a ação visa o recebimento das diferenças de atualização monetária resultantes dos Planos Econômicos.
5. Incidência da Súmula 82 do STJ. Precedentes: AgRg no CC 38.391/SP (DJ de 02.10.2006), CC 31.419/RS (DJ de 08.04.2002), CC 30.302/RJ (DJ de 02.04.2001) e CC 21.719/RJ (DJ de 03.08.1998).
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SJ/SP, o suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SJ/SP, nos autos de ação ordinária interposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

O Juízo Federal declinou da competência, sob o fundamento de que o exame do pedido de expedição de alvará necessário à liberação do saque dos depósitos do FGTS deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho, em decorrência da ampliação da competência promovida pela Emenda Constitucional 45/2004.

Por sua vez, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito de competência, entendendo o seguinte (fl. 18):

*"Mostra-se evidente que o requerente não pretendeu mera liberação de saldo incontestado do FGTS, sob o fundamento de que configurada uma das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90, nem do PIS, ainda não recebido. Se fossem essas as hipóteses, caberia, de fato, à Justiça do Trabalho autorizar o soerguimento e determinar a mera liberação. Entretanto, no caso em tela, embora não o diga com clareza, o requerente quer ver reconhecido, contra a Caixa Econômica Federal, seu direito às correções da conta do FGTS determinadas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, decorrentes dos expurgos inflacionários verificados com os planos econômicos de 1989 e 1990.*

*Trata-se, portanto, de lide contra a Caixa Econômica Federal, mostrando-se necessária a análise e a aplicação do aludido diploma legal, bem como do preenchimento dos requisitos da lei por parte do autor."*

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL."**

Relatados, decido.

*Prima facie*, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente:*

*(...) omissis*

*d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"*

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se, de fato, à competência para processamento e julgamento de feito relativo **à correção monetária do saldo de contas do FGTS e do PIS/PA-SEP**, a despeito do autor haver se referido à demanda como "alvará judicial", em sua petição inicial.

Isso posto, é cediço, na Primeira Seção do STJ, o posicionamento de que a Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima *ad causam*, nas ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. Por se tratar de empresa pública federal, aplica-se a ela, quanto à competência de processamento e julgamento de feitos que a tenham como parte, os ditames insculpidos no art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

É forçoso concluir que, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

Assim é que foi editada a Súmula 82 do STJ, segundo a qual: *"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS."*

Destarte, excetuados as reclamações trabalhistas e o pedido de levantamento do saldo, decorrente do falecimento do titular da conta, as demais questões relativas ao FGTS são de interesse da Caixa Econômica Federal, devendo ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

Corroborando esse posicionamento, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção de Direito Público desta Corte:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR EXEMPREGADOS EM FACE DA CEF - APLICAÇÃO DO VERBETE 223 DA SÚMULA DO STJ - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE EXEMPREGADOS E CEF NÃO CONSTITUI RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *'Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.'* (verbo 82 da Súmula do STJ).

2. *Incontestes a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal quando a relação jurídica discutida nos autos é travada entre empregados e a Caixa Econômica Federal-CEF, não em face do empregador.*

*Agravo regimental improvido."* (AgRg no CC 38.391/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.10.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 249 DO STJ. PRECEDENTES.**

I - *Compete ao STJ processar e julgar conflito de competência suscitado por Tribunais diversos, ressalvado o disposto no art. 102, inc. I, alínea o, da CF/88.*

II - *Trata-se de ação em que se discutem os índices de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*

III - *A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula n.º 249 do STJ).*

IV - *Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ora suscitante."* (CC 31.419/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 08.04.2002)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA AÇÃO. INTERESSE DA CEF. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.**

1. *Consoante entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, é manifesto o interesse da CEF em ações que versem sobre a correção monetária dos depósitos do FGTS.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Niterói, o suscitado."* (CC 30.302/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.04.2001)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. *Pacífica a orientação da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que, em ações que intentam reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS, a Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de gestadora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo, portanto, competente para processar e julgar a demanda a Justiça Federal.*

2. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o Suscitado."* (CC 21.719/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.08.1998)

*Ex positis*, com fulcro no parágrafo único do art. 120 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(2869)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.547 - SP (2007/0056325-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RÉU** : ALDIVINO JOSÉ ALVES  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis- SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assis - SP nos autos de ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir ALDIVINO JOSÉ ALVES ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 20/05/2002 (fl. 11/22), o Juízo de Direito, em fase de execução, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

**DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
- Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

**EMENTA:** Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-

RAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 20/05/2002 (fl. 11/22), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ASSIS - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2870)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.011 - SP (2007/0066668-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)  
**RÉU** : JORGE NAZAR SOBRINHO  
**ADVOGADO** : ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BATATAIS - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72489**  
Índice (2837)

(2871)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.368 - SP (2007/0067580-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AUTOR** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
**PROCURADOR** : CESAR DONIZETTI PILLON E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

#### DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (fls. 96-97).

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

(2872)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.550 - SP (2007/0079521-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO  
**RÉU** : PEDRO SILVA VILLELA  
**ADVOGADO** : PEDRO LUIS VILLELA DE FARIA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir PEDRO SILVA VILLELA ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 02/07/2003 (fl. 37/41) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 90).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

#### DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.



1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.  
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."  
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.  
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.  
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.  
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.  
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.  
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.  
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.  
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).  
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada. 2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho. 3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho. 4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 02/07/2003 (fl. 37/41), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2873)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.764 - SP (2007/0079374-6)**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN                        |
| AUTOR      | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA      |
| ADVOGADO   | : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)    |
| RÉU        | : AMADO ALVES                                     |
| ADVOGADO   | : ELLAINE CRISTINA ALVES                          |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP |

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

**Decido.**  
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*  
*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*". Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*  
2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*  
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)  
1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*



2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É

dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2874)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.413 - SP  
(2007/0074820-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
AUTOR : JOSÉ CESÁRIO CORRÊA  
ADVOGADO : FABRIZIO FREITAS CALIXTO  
RÉU : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : CATIA HELENA YA,AGUTI E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP

#### DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes - SP, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ CESÁRIO CORRÊA contra o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, na qual o autor alega ter sofrido acidente de trabalho.

O Juízo do Trabalho declinou da competência, sob o fundamento de que o STF, no julgamento da ADI nº 3.395-6, definiu que compete à Justiça Comum julgar causa instaurada entre o Poder Público e servidores estatutários.

Recebidos os autos, o Juízo de Direito, com esteio na EC nº 45/2004, suscitou o presente incidente.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

#### DECIDO:

Conforme salientado pelo requerido às fl. 14, verifica-se que o requerente mantém vínculo de natureza estatutária com o Município de Mogi das Cruzes, e não celetista, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir acidente ocorrido durante o expediente de trabalho.

Esta Corte, em diversos julgados, já vinha decidindo ser da competência da Justiça Estadual o julgamento de demandas referentes a direitos de servidores públicos submetidos ao regime estatutário, eis que ausente vínculo obrigacional de ordem trabalhista.

Este é, aliás, o teor da Súmula 137 deste Sodalício.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

No mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO.

Compete à Justiça Comum Estadual julgar causas que versam sobre direitos de servidores públicos relativos ao vínculo estatutário.

Precedentes.

(CC 36.444/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 163)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL (MG) - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO - POSTERIOR INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO COMO SENDO O REGIME JURÍDICO ÚNICO NA MUNICIPALIDADE - SÚMULA 137 STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1."Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário." (Súmula 137, STJ) 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 47.431/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 318)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado. (CC 37.027/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 172)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SUPRESSÃO DE VERBA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Tratando-se de violação a direito ocorrida após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos estaduais, é competente, para processamento e julgamento do feito, a Justiça comum estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Recife/PE, o suscitado. (CC 41.179/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 185)

Com o advento da Emenda Constituição 45/2004, alterou-se o art. 114, inciso I, da CF/88 para ampliar a competência da Justiça Especializada do Trabalho, que passou a abranger também o julgamento de ações envolvendo as relações de trabalho mantidas com os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Surgiram, então, questionamentos quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações relativas a servidores públicos, decorrente de vínculo estatutário-administrativo.





Entretanto, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 27 de janeiro de 2005 (publicada no DJ de 04/02/2005), apreciando pedido de concessão de liminar na ADI 3.395 MC/DF, suspendeu, *ad referendum* daquela Corte, com efeitos *ex tunc*, "toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Conseqüentemente, mantém-se firme a antiga jurisprudência desta Corte consolidada pela Súmula 137/STJ. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, o suscitante.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2875)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.544 - SP  
(2007/0088831-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : ANTÔNIO CEZÁRIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : AÉCIO LIMIERI DE LIMA E OUTRO  
**RÉU** : DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SP  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SJ/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CEZÁRIO RODRIGUES contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, buscando provimento jurisdicional que autorize o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante. O Juízo de Direito sentenciou o feito (fl. 57/59). Interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência para a Justiça Federal. Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o incidente, sob o argumento de que inexistia interesse da União no feito. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

**DECIDO:**

De acordo com o art. 21, XII, "d", da CF/88, compete privativamente à União explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, os serviços de instalação de energia elétrica. Desse modo, as empresas privadas que exploram atividades relacionadas ao fornecimento de energia elétrica são concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. Assim, concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.

Finalmente, ficou consignado no mencionado julgamento que, na hipótese em que a demanda instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a Justiça Federal será competente para julgá-la somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito, a teor do art. 109, I, da CF/88. Em reiterados julgados desta Corte, tal orientação vem sendo seguida. É o que se depreende dos seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.  
3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.  
4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 47.728/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 304)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.  
2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).  
3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).  
4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada.  
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 158)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.  
2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.  
3. Por outro lado, se o litígio se desenvolve em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.  
4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. (CC 46668/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 207)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica art. 21, XII, "d", da CF/88.  
2. A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.  
3. Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.

4. "No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada" CC 37.912/RS.  
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 40060/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2004, DJ 07.06.2004 p. 153)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.  
2. No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.  
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 37912/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 229)

Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de função pública delegada, em que se objetiva o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, de modo que o *mandamus* deve ser processado na Justiça Federal. Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitante.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2876)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.569 - SP  
(2007/0085638-1)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR  
**RÉU** : DEONISYO STACONI  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR À EC 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de DEONISYO STACONI. Sentenciado o feito em 14/03/2005 (fl. 36/38) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC n.º 45/2004. Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 14/03/2005 (fl. 36/38), quando se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.579 - SP (2007/0085361-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
AUTOR : FÁBIO SIQUEIRA  
ADVOGADO : EVERTON MORAES  
RÉU : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

### DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho movida por guarda mirim contratado por Município. O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, declinou da competência ao argumento de que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela EC nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho que passou a ser a competente para a causa. O Tribunal Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela mencionada emenda constitucional, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum, a suscitada (fls. 185-188).

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho " (inciso VI). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.822 - SP (2007/0092669-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)

RÉU : NACIM HAMUD

ADVOGADO : JOSÉ IUNES SALMEN E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PIRAJUI - SP

### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.



O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

**Decido.**

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*  
*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*". Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

- "(...)
1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*
  2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
  3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
  4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
  5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*
  6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
  7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

- "(...)
1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*
  2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*
  3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*
  4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

- "(...)
1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*
  2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*
  3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
  4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamiento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*
  5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento. Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

- A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
- "(...)
2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*
  3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*
  4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*
  5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante'* (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

- "(...)
3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*
  4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.*" (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada). Publique-se. Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2879)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.965 - SP (2007/0090821-4)**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN                    |
| AUTOR      | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA |
| ADVOGADO   | : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)    |
| RÉU        | : RONALDO JOSÉ NOGUEIRA                       |
| ADVOGADO   | : MAURÍCIO F MARTUCCI                         |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| SUSCITADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

**DECISÃO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

**Decido.**

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal: "Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*  
*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*". Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*
2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*
3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito. Consubstanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.

*In casu*, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).** Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(2880)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.042 - SP (2007/0096901-4)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AUTOR** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP  
**ADVOGADO** : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)  
**RÉU** : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que a lide não versa sobre relação de trabalho, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional invocado pela Justiça Federal, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

**Decido.**

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. *As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.*

3. *Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.*

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. *O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.*

3. *O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.*

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.*

3. *Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.*

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. *Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)

2. *Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.*

3. *Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.*

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).





"(...) **Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Vejam-se os seguintes precedentes:**

'(...) **Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.**

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...) **1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)'** (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...) **1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.**

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.  
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127).'

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...) **2. Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal:** CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.  
3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...) **1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.**  
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.  
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

(...) **A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção:** a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região. O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...) **1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada '.**

2. **Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.**

3. **Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).**

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

'(...) **1. Não se deve confundir vara distrital e comarca.** Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';

(...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "**Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado).**

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.063 - SP  
(2007/0091365-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)  
RÉU : MARCOS DA SILVA COELHO  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

#### Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).



"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.239 - SP  
(2007/0097558-6)

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RELATORA   | : MINISTRA ELIANA CALMON                           |
| AUTOR      | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA       |
| ADVOGADO   | : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO                   |
| RÉU        | : BRASÍLIO DE OLIVEIRA BARROS                      |
| ADVOGADO   | : JOÃO PENHA DO CARMO                              |
| SUSCITANTE | : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP      |
| SUSCITADO  | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MIRANDÓPOLIS - SP |

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Andradina - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirandópolis - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir BRASÍLIO DE OLIVEIRA BARROS ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 03/02/2004 (fl. 100/101), o *decisum* transitou em julgado (fl. 102 v.).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

#### DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)



Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC. 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140) No caso concreto, sentenciado o feito em 03/02/2004 (fl. 100/101), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRANDÓPOLIS - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.255 - SP (2007/0097616-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO  
**RÉU** : RICARDO SAFATLE REZEK  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir RICARDO SAFATLE REZEK ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 13/12/2004 (fl. 121/122) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 146).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.**

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 13/12/2004 (fl. 121/122), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.302 - SP (2007/0098615-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO**  
**RÉU : JOÃO BAPTISTA BENEZ**  
**ADVOGADO : JAIME JOSÉ ORTOLAN NETO E OUTRO**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Araçatuba - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir JOÃO BAPTISTA BENEZ ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 10/04/2001 (fl. 45/50) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 132).

Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

**DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das

Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.**

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

**AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.**

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.**

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/04/2001 (fl. 45/50), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.



Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.462 - SP (2007/0097277-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS  
**RÉU** : FLORENCIO ALFEU FONTANARI E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR E OUTRO  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRAJUÍ - SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004

**DECISÃO**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o **relatório**.

**Decido.**

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".* Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.*

2. *Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.*

3. *Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.*

4. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*" (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).*

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

3. *Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).*

4. *Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.*" (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada)**. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.477 - SP (2007/0099195-6)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RÉU** : ADELINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO E OUTRO  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALMITAL - SP



## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Palmital - SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com o fim de compelir ADELINO DE CARVALHO ao pagamento de contribuição sindical rural.

Sentenciado o feito em 20/08/2003 (fl. 80/83) e iniciada a execução, o Juízo de Direito declinou da competência em prol da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP, suscitou o presente conflito, ao argumento de que o processamento e julgamento do feito compete ao Juízo que primeiro proferiu sentença de mérito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

## DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 20/08/2003 (fl. 80/83), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMITAL/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(2887)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.623 - SP (2007/0097575-2)**

|                   |                                                              |
|-------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>    | : <b>MINISTRO CASTRO MEIRA</b>                               |
| <b>AUTOR</b>      | : FAZENDA NACIONAL                                           |
| <b>RÉU</b>        | : DANTAS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA           |
| <b>ADVOGADO</b>   | : ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JÚNIOR                             |
| <b>SUSCITANTE</b> | : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP |
| <b>SUSCITADO</b>  | : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP  |

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça do Trabalho em face do Juízo Federal, nos autos de execução fiscal movida pela União para a cobrança de dívidas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo suscitado, com fundamento na EC 45/04, determinou a remessa à Justiça do Trabalho (fl. 49).

O suscitante, por sua vez, com base em precedente da Suprema Corte, entende que a demanda é de competência da Justiça Federal (fl. 58).

Em face da matéria ser pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o Relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, sendo possível, por meio de convênio, a propositura da execução pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei n.º 8.844/94.

Assim, até o advento da EC 45/04, a presença na lide da União ou da CEF justificava o processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, ou na Justiça do estado, quando a comarca do domicílio do executado não fosse sede de vara daquela Justiça. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 3/STJ.

1. A dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União.
2. Os executivos fiscais da União, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juizes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro - BA, o suscitado" (CC 40.295/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.03.04).





A EC 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao art. 114 da Constituição Federal, o que vem, gradativamente, sendo equacionado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas ao FGTS passou à Justiça do Trabalho após a EC 45/04, por força do disposto no art. 114, I, da CF/88. De outro, o Juízo trabalhista concluiu que a competência é da Justiça Federal. O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (...)

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado (art. 114, I, da CF/88), nem com cobrança de penalidade administrativa pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas (art. 114, VII, da CF/88).

Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Assim, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece, mesmo após a EC 45/04, com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2888)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.627 - SP (2007/0096903-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AUTOR** : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : MARCELO DELCHIARO E OUTRO(S)  
**RÉU** : SANDRA FREIRE DA SILVA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

**Decido.**

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. **Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do 'caput' e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. **Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.**

3. **Decisão unânime.**" (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)

2. **As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.**

3. **Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.**

4. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.**" (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. **O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.**

3. **O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.**

4. **Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.**

5. **Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.**

6. **Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.**" (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

1. **O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.**

2. **Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.**

3. **Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.**

4. **Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado.**" (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. **A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).**

2. **Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.**

3. **Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.**

4. **Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.**

5. **Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.**" (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. **É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.**

4. **Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.**" (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. **In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.**

"(...)

3. **Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS.**" (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2.  **Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".**

3. **Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.**

4. **Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.**

5. **Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.**" (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)

2. **Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.**

3. **Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.**

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. Vejam-se os seguintes precedentes:

'(...)

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)' (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127).'

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um sectionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

(...)

A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.09.2002).

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juizes Federais da Região.

O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um sectionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada '.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.04).'

'(...)

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um sectionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado). Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.859 - SP  
(2007/0102497-1)

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN                    |
| AUTOR      | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  |
| ADVOGADO   | : MAURICIO UBERTI                             |
| RÉU        | : ANTONIO CARLOS GALVÃO                       |
| ADVOGADO   | : MARIA APARECIDA VALÉRIO                     |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| SUSCITADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

## DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de Contribuição Sindical Rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

**Decido.**

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.

Consubstanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1.8.2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.921 - SP  
(2007/0102931-6)

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO HERMAN BENJAMIN                    |
| AUTOR      | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  |
| ADVOGADO   | : LEDA PAVINI ZEVIANI                         |
| RÉU        | : JORGE AZEM                                  |
| ADVOGADO   | : LUIZ ROBERTO FERRARI                        |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| SUSCITADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |



| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                      |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                      |
| Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de Contribuição Sindical Rural. O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual. É o <b>relatório</b> .<br><b>Decido.</b><br>Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:<br><i>"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)</i><br><i>III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".</i><br>Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: <i>"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"</i> .<br>Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.<br>É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:<br><i>"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.</i><br><i>1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.</i><br><i>2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.</i><br><i>3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."</i> (Grifei)<br>Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como <i>discrimen</i> a prolação da sentença resolutiva de mérito. Consubstanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006; CC 69.560-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1.8.2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2006.<br><i>In casu</i> , o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, <b>conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada)</b> . Publique-se.<br>Brasília (DF), 25 de junho de 2007.<br><div>MINISTRO HERMAN BENJAMIN<br/>Relator</div> |                                                      |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.297 - SP (2007/0106577-7)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                      |
| <b>RELATOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>: MINISTRO HUMBERTO MARTINS</b>                   |
| <b>AUTOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>: BENEDITO GONÇALVES DA SILVEIRA - ESPÓLIO</b>    |
| <b>ADVOGADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>: KHALINA AKAI E OUTRO(S)</b>                     |
| <b>RÉU</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>: MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA</b>                |
| <b>ADVOGADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>: NELSON DE DEUS GAMARRA</b>                      |
| <b>SUSCITANTE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO</b> |
| <b>SUSCITADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>  |

| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                   |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                   |
| Vistos.<br>Conflito de competência entre órgãos da Justiça Comum Estadual e Trabalhista nos autos de ação de indenização por acidente de trabalho movida pelo ESPÓLIO DE BENEDITO GONÇALVES DA SILVEIRA.<br>Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que existiu sentença de mérito proferida antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.<br>Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).<br>A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.<br>Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, excetuando-se aqui a regra de competência do art. 114, VI, da CF.<br>Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.<br>Publique-se. Intimem-se<br>Brasília (DF), 27 de junho de 2007.<br><div>MINISTRO HUMBERTO MARTINS<br/>Relator</div> |                                                                                   |
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.403 - RS (2007/0108094-7)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                   |
| <b>RELATOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>: MINISTRO CASTRO MEIRA</b>                                                    |
| <b>AUTOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>: FAZENDA NACIONAL</b>                                                         |
| <b>RÉU</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>: CAMILO RABUSKE</b>                                                           |
| <b>SUSCITANTE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE URUGUAIANA - SJ/RS</b> |
| <b>SUSCITADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>: JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA</b>                                       |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                   |
| CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 33/STJ.<br>1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.<br>2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.<br>3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Barreiras/BA, o suscitado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                   |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                   |
| Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de Barreiras/BA e o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Uruguaiana- SJ/RS Brusque/SC, nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional para a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR.<br>O Juiz Federal de Barreiras, em razão da mudança de domicílio do executado, determinou de ofício a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Uruguaiana, que suscitou o conflito por concluir que a competência territorial é relativa e que somente pode ser argüida por meio de exceção.<br>Instaurado o conflito, vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.<br>Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.<br>Relatado. Decido.<br>Não há nos autos discussão a respeito da competência em razão da matéria, nem mesmo se discute competência funcional. O conflito instaurou-se entre dois Juízos Federais, o de Barreiras /BA e o de Uruguaiana/RS.<br>Cuida-se de competência de índole territorial, portanto, de natureza relativa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                   |

| O Código de Processo Civil, em seu artigo 112, estabelece que apenas por meio de exceção a incompetência relativa pode ser argüida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício, <i>verbis</i> :<br><i>"Art. 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa".</i><br>Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, <i>ex officio</i> , a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula n.º 33 deste Sodalício, no sentido de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".<br>A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Seção:<br><i>"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ.</i><br>I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada.<br>II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ.<br>III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP" (CC n.º 32.713/AP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29.10.01);<br><i>"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.</i><br>1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício.<br>2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis/RS, suscitado" (CC n.º 35.550/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.11.02);<br><i>"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - PRECATÓRIA EXPEDIDA, PORÉM, SEM ÊXITO - IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO DIVERSO - PEDIDO FORMULADO PELA EXECUTADA PARA QUE O JUÍZO DECLINASSE DE SUA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DO IMÓVEL - PLEITO ACOLHIDO - JUÍZO ORIGINÁRIO DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 33 DO STJ.</i><br>- Do magistério de Araken de Assis extrai-se que 'instituída a competência atendendo às conveniências do credor, a presença do interesse público, imanente à própria parte (Fazenda Pública), não torna absoluta a competência' (cf. 'Manual do Processo de Execução', 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, p. 203). Daí decorre que, se a competência, 'in specie', não é absoluta, cuida-se, em decorrência, da hipótese de competência relativa, sendo defeso ao magistrado declará-la de ofício. Precedente.<br>- Conflito negativo conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro" (CC n.º 29.794/AC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 13.08.01).<br>Ante o exposto, <b>conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal de Barreiras/BA, o suscitado</b> . Publique-se. Intime-se.<br>Brasília, 22 de junho de 2007.<br><div>Ministro Castro Meira<br/>Relator</div> |                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.405 - SP (2007/0108035-3)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |
| <b>RELATOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</b>             |
| <b>AUTOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA</b>  |
| <b>ADVOGADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>: MAURICIO UBERTI</b>                             |
| <b>RÉU</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>: CARLOS ROBERTO KANEGAE</b>                      |
| <b>ADVOGADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>: LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS</b>            |
| <b>SUSCITANTE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO</b> |
| <b>SUSCITADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>  |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                      |
| CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. RECURSOS DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                      |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                      |
| Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Taubaté (SP) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                      |

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça Comum, ressaltando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual antes da vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 73/82), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento do supervenientes recursos de apelação, devendo a ulterior execução do título judicial se processar de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007; CC n. 59.950-GO; Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ora suscitado.

Comunique-se. Publique-se.  
Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(2894)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.571 - SP  
(2007/0109212-0)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)  
**RÉU** : JOSÉ JORGE PERALTA  
**ADVOGADO** : MISAEL NUNES DO NASCIMENTO  
**RÉU** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de JOSÉ JORGE PERALTA.

Sentenciado o feito em 28/06/2002 (fl. 56/61) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004. Recebidos os autos pelo TRT da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

**DECIDIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

**DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 28/06/2002 (fl. 56/61), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora





**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.628 - SP (2895)**  
**(2007/0111871-0)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E  
OUTRO(S)  
**RÉU** : LINEU MARTINI  
**ADVOGADO** : WASHINGTON LUIS GONÇALVES CADI-  
NI  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MO-  
GI GUAÇU - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MO-  
GI GUAÇU - SP

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DE-  
MANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FE-  
DERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL  
45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da  
Vara do Trabalho de Mogi Guaçu - SP em face do Juízo de Direito da  
2ª Vara de Mogi Guaçu - SP, nos autos da ação ordinária ajuizada  
pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
em face de LINEU MARTINI.  
Sentenciado o feito em 26/06/2001 (fl. 54/58) e interposta apelação, o  
acórdão transitou em julgado (fl. 108). Em fase de execução, o Juízo  
Estadual declinou da competência, nos termos da EC n/ 45/2004.  
Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente con-  
flito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu  
a sentença de mérito.  
Ouvindo, opinou o Ministério Público Federal pela competência da  
Justiça Comum.

**DECIDO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III,  
que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações re-  
lativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e  
trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.  
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado  
de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por  
ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em  
curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser  
remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a  
ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO  
SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART.  
114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08  
DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO  
CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação ob-  
jetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art.  
578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº  
1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da  
CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...  
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e tra-  
balhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de  
contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça  
Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da  
Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de  
dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional  
referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do  
disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em  
consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem  
ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da  
matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam  
os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.  
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SE-  
ÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a  
competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de  
que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.  
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas consti-  
tucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não  
retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão  
quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado  
proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata  
mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma consti-  
tucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta  
última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A al-  
teração superveniente da competência, ainda que ditada por norma  
constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente pro-  
ferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do  
juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res-  
pectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maio-  
ria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de  
indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente  
do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no  
CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu  
seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da  
CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda  
Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE  
EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DA-  
NOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDEN-  
TE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE  
DE SEU (EX-)JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO AN-  
TERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº  
45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRI-  
BUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA CO-  
MUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁ-  
RIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de  
Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de in-  
denização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do  
trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)em-  
pregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Mem-  
bros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-  
publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho.  
Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava  
transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-  
nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela  
jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições  
anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista  
o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam  
nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em  
causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da  
competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda  
que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apre-  
ço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça  
comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É  
dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados,  
com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá  
continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.  
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser  
remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com  
total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se  
impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum  
estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e  
instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-  
publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir efí-  
cácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos  
respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência  
definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar  
os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem  
mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-  
quérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi can-  
celada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de  
1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos  
autos ao Tribunal Superior do Trabalho.  
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de  
09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que in-  
cluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade  
da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas  
pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que  
o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações  
de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC  
45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou,  
assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os  
processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pen-  
dentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da  
emenda constitucional.  
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipó-  
teses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a  
nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais  
situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC  
45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência ju-  
risdicionais previstas na Constituição.  
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à ju-  
risprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como  
marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de  
mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não  
prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a  
EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Tra-  
balho.  
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMO-  
NIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRA-  
BALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO  
IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA  
LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-  
RAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL  
AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SEN-  
TENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para  
processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e mo-  
rais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho  
(Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Car-  
los Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração  
superveniente da competência, ainda que ditada por norma consti-  
tucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.  
Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a  
prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo"  
(Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Se-  
púlveda Pertence).  
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.  
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA  
SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CO-  
MUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MO-  
RAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.  
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado  
no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho  
processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes  
de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça  
Comum.  
Agravado no conflito de competência não provido.  
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SE-  
GUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 26/06/2001 (fl. 54/58),  
antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004,  
quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem consti-  
tucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir  
no seu processamento e julgamento.  
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO  
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR  
COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MO-  
GI GUAÇU - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.022 - SP (2896)**  
**(2007/0121821-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO MEIRA  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**REPR.POR** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E  
OUTRO(S)  
**RÉU** : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA  
**ADVOGADO** : QUEZIA DA SILVA FONSECA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RI-  
BEIRÃO PIRES - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO  
DAS FAZENDAS DE RIBEIRÃO PIRES -  
SP

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FIS-  
CAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C  
ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar  
as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante  
convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Fe-  
deral.
3. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio da executada, há  
de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art.  
15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de  
Direito.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o  
Juízo Estadual, o suscitado.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça  
do Trabalho em face do Juízo Estadual, nos autos de execução fiscal  
movida pela Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica  
Federal para a cobrança de dívidas relativas ao Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço - FGTS.  
O Juízo suscitado, com fundamento na Emenda Constitucional 45/04,  
determinou a remessa à Justiça do Trabalho (fl. 69).  
O suscitante, por sua vez, entende que a "modificação constitucional  
introduzida pela EC 45, de 08/12/04 não possui alcance que a Exma.  
Sra. Juíza entendeu à fl. 69. Isto porque as execuções fiscais em que  
são parte a Fazenda de um lado e o empregador de outro não se  
encontram compreendidas nos incisos acrescentados ao art. 114 da  
Constituição Federal" (fl. 167).  
Em face da matéria ser pacífica na Corte, dispensei a manifestação do  
Ministério Público Federal.

É o Relatório. Decido.  
Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais  
distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105,  
I, "d" da Constituição da República.  
A dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS  
é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, sendo possível, por meio  
de convênio, a propositura da execução pela Caixa Econômica Fe-  
deral - CEF, nos termos da Lei n.º 8.844/94.



Assim, até o advento da EC 45/04, a presença na lide da União ou da CEF justificava o processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, ou na Justiça do Estado, quando a comarca do domicílio do executado não fosse sede de vara daquela Justiça. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 3/STJ.

1. A dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União.

2. Os executivos fiscais da União, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juizes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro - BA, o suscitado" (CC 40.295/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.03.04).

A EC 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao art. 114 da Constituição Federal, o que vem gradativamente sendo equacionado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas ao FGTS passou à Justiça do Trabalho após a EC n.º 45/04, por força do disposto no art. 114, I, da CF/88. De outro, o Juízo trabalhista concluiu que a competência é da Justiça Federal.

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n.º 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (...)

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado (art. 114, I, da CF/88), nem com cobrança de penalidade administrativa pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas (art. 114, VII, da CF/88).

Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). E também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Assim, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece, mesmo após a EC 45/04, com a Justiça Federal.

Por inexistir vara federal na comarca do domicílio da executada, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2897)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.097 - SP (2007/0122176-6)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS  
**RÉU** : MÁRIO CAMPOY  
**ADVOGADO** : JORDÃO POLONI FILHO  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PIRAJUÍ - SP

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pirajuí (SP), o suscitado.

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de execução de cobrança de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Com supedâneo na EC 45/04, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pirajuí (SP) remeteu os autos à Justiça trabalhista.

O Juízo da Vara do Trabalho de Lins (SP) suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a ação deve ser processada na Justiça do órgão prolator.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pirajuí (SP), o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2898)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.112 - SP (2007/0121964-0)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)  
**RÉU** : CALIGIONI E ROCHA LTDA - MICROEMPRESA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Por inexistir vara federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça estadual (por delegação federal) e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

O Juízo de Direito suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do *Parquet* Federal.

Relatado. Decido.

A Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça comum estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.



Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da EC 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a EC 45/04, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envoltentes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela EC 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litígum de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequiente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal. A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da EC 45/04, é da Justiça Federal.

Por inexistir vara federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Carta Magna, atribuindo-se competência ao Juízo estadual.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.192 - SP (2007/0126478-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AUTOR** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RU-RAIS DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO LEITE CHAVES  
**RÉU** : MICHELE CIPOLLETTA  
**ADVOGADO** : JEAN MARCEL GIGLIO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPE-TÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A sentença foi proferida em 4.10.2002 (fls. 103/106) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 141).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 144/146).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, citem-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.**

*1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

*2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

*3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

*4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

*5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

*6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

*7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*

(CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.9.2002 (fls.103/106), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004. Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.234 - SP (2007/0122532-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO  
**ADVOGADO** : LUIZ RALPHO MIL-HOMENS COSTA E OUTRO(S)  
**RÉU** : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE OSASCO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da EC nº 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Existindo sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de afastar o depósito prévio de recurso administrativo interposto contra a aplicação de multa por infração à legislação trabalhista.

Depois de proferida sentença denegando a segurança (fl. 73), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, o Desembargador relator remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso (fl. 113).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 143).

Por tratar-se de matéria pacífica, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Nesse passo, como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação as novas regras.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2901)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.246 - SP (2007/0124966-5)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO MEIRA  
**AUTOR** : SOLECTRON BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)  
**RÉU** : UNIÃO  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Como, na hipótese, não havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, deve ser aplicada a nova regra de competência.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, o suscitante.

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de ação ordinária proposta por Solectron Brasil Ltda. contra a União para anular auto de infração lavrado pela fiscalização da Subdelegacia Regional do Trabalho em São José dos Campos, por não ter a autora calculado o FGTS sobre o salário *in natura* habitualmente fornecido a título de "vale-alimentação" e "subvenção supermercado". O Juízo Federal declinou da competência em razão da nova regra prevista no art. 114, VII, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04. O Juízo trabalhista suscitou o conflito por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processo iniciados após a data em que publicada a Emenda. Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Como, na hipótese, não havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, aplica-se a nova regra de competência.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, o suscitante.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2902)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.273 - SP (2007/0130344-8)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AUTOR** : MOBITELE S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRA CECÍLIA M BRADÃO E OUTRO(S)  
**RÉU** : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do mandado de segurança impetrado por MOBITELE S/A contra ato do SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO.

Sentenciado o feito em 18/03/2004 (fl. 85/88) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC n.º 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

#### DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(RESP 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Brito, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.  
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)



Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 18/03/2004 (fl. 85/88), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.369 - SP (2007/0130356-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)  
**RÉU** : EDSON MADEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MÁRCIO BERNARDES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP

**EMENTA**

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Como, na hipótese, já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Simão/SP, o suscitado.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juízo estadual julgou procedente o feito em 20 de novembro de 2001 (fl. 97).

O recurso de apelação foi julgado deserto (fl. 106).

Com base no art. 114, III, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, o Juízo estadual declinou da competência à Justiça do Trabalho (fls. 214).

O Juízo trabalhista, embasado no fato de que a sentença de mérito prolatada pelo Juízo estadual era anterior à Emenda, suscitou o conflito (fls. 217-218).

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese, já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de São Simão/SP, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**(2904)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.667 - SP (2007/0138170-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RÉU** : ANTÔNIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : OLDEMAR EDSON LANCA  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.**

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, lão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF. 3. O CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/09/14997 expressa que:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo texto constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, lão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

O voto condutor do aresto referido expressou:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.

(CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

(AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.**

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005).

**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.**

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005).

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não incide sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 05/12/2005).

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça comum estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator**

(2905)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.688 - SP (2007/0137698-5)**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI              |
| AUTOR      | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  |
| ADVOGADO   | : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS         |
| RÉU        | : ANTÔNIO DA SILVEIRA COELHO                  |
| ADVOGADO   | : EDGAR JOSÉ ADABO E OUTRO(S)                 |
| SUSCITANTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| SUSCITADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

#### DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justizas do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator





**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.701 - SP (2906) (2007/0137530-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE MEIRA COELHO  
**RÉU** : UBIRAJARA MAGALHÃES  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Tribunal de Justiça, no julgamento de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte, declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença de mérito a competência continua com a Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fl. 50), não foi referente ao mérito da causa, e sim, à falta de condição de ação - ilegitimidade de parte. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Cumpre distinguir, porém, a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. O que está em questão, aqui, não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra sentença proferida por Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da sentença recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal". Assim, cabe ao Tribunal de Justiça julgar apelação contra sentença proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente. Nesse sentido é o entendimento adotado pela 1ª Seção no julgamento do CC 58029/MS, DJ de 10.04.2006 e CC 58385/RS, DJ de 15.05.2006, ambos de minha relatoria.

5. Isso posto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente para a apreciação da apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.709 - SP (2907) (2007/0137542-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : GEORGIA CRISTINA AFFONSO  
**RÉU** : MIZAE LUIZ ROSIM  
**ADVOGADO** : MILTON DE JULIO E OUTRO(S)

**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada. Intime-se. Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.734 - SP (2908) (2007/0138479-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-  
TRO(S)  
**RÉU** : BARBARA MARQUES TOLEDO DE AN-  
DRADE  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, A SUSCITADA.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo suscitado por órgão de primeiro grau da Justiça do Trabalho em face de Juízo de Direito, que tem subjacente ação de cobrança de contribuição sindical rural, movida pela confederação.

Houve sentença resolutiva do mérito 5.10.2004. (fls.89/90)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho.

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença de mérito.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal, ante o caráter reiterativo da matéria deduzida no conflito.

É, no essencial, o relatório.

A competência é de ser firmada na Justiça Comum, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

Em momento precedente à nova redação do art. 114, II, CF/1988, prevalecia a Súmula 222/STJ: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Doravante, por força do novo texto constitucional, tais ações inserem-se na órbita cognitiva da Justiça do Trabalho.

Essas conclusões fundam-se em prejudgados do Supremo Tribunal Federal (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)*

De igual pertinência, transcrevo:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.*

*1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

*2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

*3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

*4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

*5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 143)*

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2909)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.739 - SP (2007/0138482-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E  
OUTRO(S)  
**RÉU** : FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA JUNIOR  
E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, A SUSCITADA.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo suscitado por órgão de primeiro grau da Justiça do Trabalho em face de Juízo de Direito, que tem subjacente ação de cobrança de contribuição sindical rural, movida pela confederação.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 8.11.2004. (fls.83/84)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho.

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença de mérito.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal, ante o caráter reiterativo da matéria deduzida no conflito.

É, no essencial, o relatório.

A competência é de ser firmada na Justiça Comum, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

Em momento precedente à nova redação do art. 114, II, CF/1988, prevalecia a Súmula 222/STJ: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Doravante, por força do novo texto constitucional, tais ações inserem-se na órbita cognitiva da Justiça do Trabalho.

Essas conclusões fundam-se em prejudgados do Supremo Tribunal Federal (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)*

De igual pertinência, transcrevo:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.*

*1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*  
*2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*  
*3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*  
*4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*  
*5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 143)*

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2910)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.755 - SP (2007/0138281-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E  
OUTRO(S)  
**RÉU** : LILEIA MARIA VENDRAME BUTINI  
**ADVOGADO** : LAERCIO MELHADO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2911)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.763 - SP (2007/0138486-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-  
TRO(S)  
**RÉU** : ROSALINA SANTANA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS VALENTIN DE OLIVEIRA  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**EMENTA**

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).  
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).  
3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.  
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da EC 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.770 - SP (2007/0137708-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AUTOR** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO

**ADVOGADO** : FABIOLA ELIANA FERRARI  
**RÉU** : TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA

**ADVOGADO** : LEANDRO LUIS BONAS BARIANI  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada. Intime-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.801 - SP (2007/0140436-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

**ADVOGADO** : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)

**RÉU** : WILSON SOARES  
**ADVOGADO** : FRANCISCO EDUARDO VICINANSA  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da EC 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.897 - SP (2007/0142277-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

**ADVOGADO** : ANA MARISA CURI RAMIA  
**RÉU** : LÚCIA VICENTINI LOURENÇO

**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86667**  
Índice **(2904)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.922 - SP (2007/0142274-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

**ADVOGADO** : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)

**RÉU** : KUNIO INOUE  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MIRANDÓPOLIS - SP

**EMENTA**

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mirandópolis (SP), o suscitado.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Mirandópolis (SP), em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo da Vara do Trabalho de Andradina (SP) suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mirandópolis (SP), o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.976 - SP (2007/0143419-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL E OUTRO(S)

**RÉU** : W S BARRADAS E COMPANHIA LTDA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP/SP

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC 45/04. ART. 109, § 3º, DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66.

1. Mesmo após a EC 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, o suscitado.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça do Trabalho em face do Juízo Federal, nos autos de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de dívidas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo suscitado declinou da competência para uma das varas da Justiça do Trabalho em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou o art. 114 da Constituição Federal (fls. 14/15).

O Juízo suscitante, por sua vez, asseverou tratar-se de "ação que versa sobre a cobrança de valores do FGTS e que possui legislação específica para tanto (Lei n. 8.844/94 modificada pela Lei n. 9.467/97)" - fl. 26. Por isso, entendeu não ser caso atingível pelo alargamento da competência da Justiça trabalhista, ocorrido com a chegada da emenda constitucional em comento.

Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, pois a questão encontra-se pacificada nesta Corte.

É o Relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

A dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, sendo possível, por meio de convênio, a propositura da execução pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 8.844/94.

Assim, até o advento da EC 45/04, a presença na lide da União ou da CEF justificava o processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, ou na Justiça do Estado, quando a comarca do domicílio do executado não fosse sede de vara daquela Justiça. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 3/STJ.

1. A dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União.

2. Os executivos fiscais da União, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juízes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro - BA, o suscitado" (CC 40.295/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.03.04).

A EC 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao art. 114 da Constituição Federal, o que vem gradativamente sendo equacionado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas ao FGTS passou à Justiça do Trabalho após a EC 45/04, por força do disposto no art. 114, I, da CF/88. De outro, o Juízo trabalhista concluiu que a competência é da Justiça Federal.

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)"

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho"/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado (art. 114, I, da CF/88), nem com cobrança de penalidade administrativa pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas (art. 114, VII, da CF/88). Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Assim, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece, mesmo após a EC 45/04, com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.984 - SP (2007/0142999-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS  
**RÉU** : PAULINO DE MARTIN - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : ANTÔNIO DE MARTIN - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOMINGOS RINALDI  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE BORBOREMA - SP

**EMENTA**

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Borborema/SP, o suscitado.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação monitoria da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA contra o espólio de Paulino de Martin.

Em execução de sentença, o Juiz de Direito entendeu ser da competência trabalhista, após a EC nº 45/04, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical rural. Assim, declinou da competência à Justiça do Trabalho (fl. 22).

O Juiz trabalhista suscitou o conflito por entender que a nova regra de competência somente tem aplicação aos feitos que, à data da publicação da emenda, ainda não tinham sentença de mérito proferida (fls. 03-06).

Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal, por se tratar de matéria que não demanda maior discussão.

É o relatório. Decido.

Como na hipótese há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Esse entendimento restou sufragado pela Primeira Seção ao julgar o CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Borborema/SP, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.985 - SP (2007/0143524-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA  
**RÉU** : NICOLAU ZARIF  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO CINTRA ZARIF E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da EC nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.140 - SP (2007/0147152-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AUTOR** : FAZENDA NACIONAL  
**RÉU** : WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.



4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. Depois de proferida sentença julgando extinta a execução pelo pagamento do crédito (fl. 19), mas antes da subida dos autos com apelação para o Tribunal, o juiz de primeiro grau remeteu o feito à Justiça laboral para julgamento do recurso, diante da alteração de competência trazida pela EC 45/2004 (fl. 117). O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 134-137).

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreiar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(2920)

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 683.257 - MG (2006/0149740-1)**

**RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : VANDEMAR LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE ENTRE AS TESES EM CONFRONTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 373/382) contra decisão que, sob o argumento de inexistência de identidade fática entre os acórdãos confrontados, não conheceu dos embargos de divergência na parte referente ao termo inicial da incidência de correção monetária devida em desapropriação direta.
- Aduz o agravante, em suma, que (a) ambos os acórdãos indicados como paradigma definiram o depósito inicial como o momento da incidência de atualização; (b) "seria de extremo rigor formal afastar-se a identidade dos julgados, no suposto de serem dessemelhantes as situações neles versadas pelo só-fato de ausência de identidade na ordenação da expressão e/ou sentença gramatical, ou mesmo de ter um deles versado para além da situação-objeto do acórdão a que se busca reformar" (fl. 382).
- Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o recurso submetido a julgamento da Turma.

2. Assiste razão ao agravante. Ao que se observa dos acórdãos confrontados, a discussão travada gira em torno da incidência de correção monetária sobre o depósito prévio efetuado, para o fim de apuração do saldo do valor do bem expropriado. Enquanto o acórdão embargado negou provimento ao apelo do expropriante, cuja pretensão é de corrigir o valor inicialmente depositado até a data do laudo pericial definitivo, sob o fundamento de que a correção monetária incide somente a partir do laudo de avaliação, os acórdãos indicados como paradigmas, ao contrário, concluíram que a oferta inicial deve ser

atualizada sob pena de enriquecimento sem causa do expropriado. É nesse sentido a conclusão tirada do paradigma oriundo do REsp 12092/RJ (relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.09.1992), ao asseverar que "o montante final a ser pago como ressarcimento por indenização deve corresponder à diferença entre o valor do depósito inicial, para imissão provisória e aquele fixado na sentença, ambos corrigidos na data do pagamento" (fl. 331). Também o REsp 11346-0 (relator Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 189.06.1995), ao negar provimento ao recurso especial de iniciativa do expropriado, manteve o acórdão recorrido que determinou "a incidência da correção monetária sobre o valor do depósito inicial, até a data do laudo acolhido, para dedução do valor da indenização". Como se observa, restou configurada a similitude das situações fáticas das teses confrontada, razão pela qual reconsidero a decisão agravada, para conhecer do recurso.

Intime-se. Oportunamente, inclua-se em pauta.  
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

(2921)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.514 - SP (2007/0146286-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : LUCIANO OLÍVIO BAMBATTI**  
**ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE APRECIACÃO COLEGIADA DA MATÉRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por LUCIANO OLÍVIO BAMBATTI contra decisão monocrática em recurso especial proferida pela Ministra Denise Arruda que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos da seguinte ementa:

- TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 E SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.*
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
  2. Os valores pagos ao empregado a título de férias e de licença-prêmio não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
  3. A aplicação das súmulas 125 e 136/STJ prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
  4. Recurso especial parcialmente provido.
- (Resp 853.514/SP, Rel. Min. Denise Arruda, fl. 91)

A embargante alega a divergência jurisprudencial com acórdãos da Segunda Turma, dentre eles o seguinte:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.**

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.
3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:  
**a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);**  
**b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).**  
**c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;**



**d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).**  
**5. Recurso especial improvido.**  
(Resp 448.843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.2.2003)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de divergência não são o meio processual adequado para atacar a decisão embargada, uma vez que opostos contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, sem que, todavia, o exame da matéria tenha passado pelo crivo da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se considerar, contudo, que a decisão proferida monocraticamente pelo relator há de ter sido submetida à apreciação da Turma, por meio da interposição de agravo regimental pela parte, uma vez que, segundo as disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte Superior, somente é embargável a decisão tomada pela Turma ou Seção (vide artigos 546 do CPC e 266 do RISTJ).

Nesse sentido, permita-se transcrever julgado da Corte Especial deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ATAQUE VIA AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

*O agravo chamado interno é o recurso cabível contra decisão singular do relator que nega provimento a recurso especial. Embargos de divergência não conhecidos.*  
(EREsp 158.917/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11.3.2002)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no artigo 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.648 - PR (2922)  
(2007/0150485-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : IRMÃOS MARCONI LTDA**  
**ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - LEI N. 8.212/91 - EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM VALORES DA MESMA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por IRMÃOS MARCONI LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não publicado), dirimindo divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, entendeu pela impossibilidade de compensação entre contribuições destinadas ao INCRA e contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Precedentes.

2. Na hipótese, não tem aplicação o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, o qual somente 'permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária'. Isso porque a contribuição ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Enquanto esta exação enquadra-se no gênero Seguridade Social - a qual assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social -, aquela consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

3. Recurso especial desprovido.  
(REsp 860.648/PR, Rel. Min. Denise Arruda, fl. 573)

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial no tocante à possibilidade de compensação entre parcelas do INCRA recolhidas indevidamente com demais contribuições sociais arrecadadas pelo INSS.

Como paradigma foi colacionado o seguinte acórdão da Segunda Turma:

**TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.212/91 - IGP-M (JULHO E AGOSTO/94) - JUROS REMUNERATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.**

1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.

2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.

3. Ilegalidade na cobrança de contribuição extinta - art. 15, § 1º, inciso II, da LC 11/71.

4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária. Não admissão de juros compensatórios em repetição de indébito tributário. Incidência da taxa SELIC, a título de juros de mora. Precedentes.

5. A compensação deve observar o limite imposto no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.129/95).

6. Recurso especial do INSS provido em parte. Recurso da autora conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.  
(Resp 514.872/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.8.2005)

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção uniformizando a jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 681.120/SC, de relatoria do Min. Castro Meira, publicada no diário da União 06.11.2006, entendeu que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pela Leis 7.789/89 e 8.212/91, permanecendo sua exigibilidade e podendo ser compensada apenas com prestações vencidas ou vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.  
(EREsp 722808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.11.2006)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861.691 - PR (2923)  
(2007/0149555-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : MIYAMOTO OBARA E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - LEI N. 8.212/91 - EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM VALORES DA MESMA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por MIYAMOTO OBARA E COMPANHIA LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, assim ementado:

**RECURSOS ESPECIAIS DO INCRA E DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. RECURSOS PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não-publicado), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Recursos especiais providos.

**RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PREJUDICIALIDADE DA DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.**

1. Ante o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, resta prejudicado o recurso especial interposto por MIYAMOTO OBARA E COMPANHIA LTDA, na qual se pleiteia o direito à compensação dos valores pagos a título da mencionada contribuição.

5. Recurso especial não-conhecido.  
(Resp 861.691/PR, Rel. Min. Denise Arruda, fl. 514)

A embargante sustenta a divergência jurisprudencial no tocante à exigibilidade da contribuição para o INCRA a partir do advento da Lei n. 8.212/91.

Como paradigma, foi colacionado o seguinte acórdão da Segunda Turma:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91.**

A Primeira Seção tem entendido pela legalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o INCRA, por parte das empresas urbanas, até o advento da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, quando passou a ser inexistente.

**Agravo regimental improvido**  
(AgRg no Ag 466.205/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.9.2005)

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção uniformizando a jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 681.120/SC, de relatoria do Min. Castro Meira, publicada no diário da União 6.11.2006, entendeu que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pela Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, permanecendo sua exigibilidade e podendo ser compensada apenas com prestações vencidas ou vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.



3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero *Seguridade Social* (*Saúde, Previdência Social ou Assistência Social*).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da *Seguridade Social*.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 722808/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 20.11.2006)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2924)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 883.059 - PR (2007/0149462-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE** : DRUM SHOP INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - LEI N. 8.212/91 - EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM VALORES DA MESMA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por DRUM SHOP INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL DO INCRA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMA-DO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. RECURSO PROVIDO.**

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não-publicado), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da *Seguridade Social*. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Recurso especial provido.

**RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PREJUDICIALIDADE DA DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.**

1. Ante o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, resta prejudicado o recurso especial interposto por DRUM SHOP INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, no qual se pleiteia o direito à compensação dos valores pagos a título da mencionada contribuição.

5. Recurso especial não-conhecido.

(Resp 883.059/PR, Rel. Min. Denise Arruda, fl. 506)

A embargante sustenta a divergência jurisprudencial no tocante à exigibilidade da contribuição para o INCRA a partir do advento da Lei n. 8.212/91.

Como paradigma, foi colacionado o seguinte acórdão da Segunda Turma:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91.**

A Primeira Seção tem entendido pela legalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o INCRA, por parte das empresas urbanas, até o advento da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, quando passou a ser inexistível.

Agravo regimental improvido

(AgRg no Ag 466.205/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.9.2005)

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção uniformizando a jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 681.120/SC, de relatoria do Min. Castro Meira, publicada no diário da União 06.11.2006, entendeu que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pela Leis 7.789/89 e 8.212/91, permanecendo sua exigibilidade e podendo ser compensada apenas com prestações vencidas ou vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).  
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.  
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero *Seguridade Social* (*Saúde, Previdência Social ou Assistência Social*).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da *Seguridade Social*.  
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 722808/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 20.11.2006)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(2925)  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.348 - PR (2007/0150055-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE** : ALCAST DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - LEI N. 8.212/91 - EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM VALORES DA MESMA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por ALCAST DO BRASIL LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, assim ementado:

**VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.**

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 895.348/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, fl. 494)

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial no tocante à exigibilidade da contribuição para o INCRA a partir do advento da Lei n. 8.212/91.

Como paradigma foi colacionado o seguinte acórdão da Segunda Turma:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91.**

A Primeira Seção tem entendido pela legalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o INCRA, por parte das empresas urbanas, até o advento da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, quando passou a ser inexistível.

Agravo regimental improvido

(AgRg no Ag 466.205/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.9.2005)

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção uniformizando a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Eresp 681.120/SC, de relatoria do Min. Castro Meira, publicada no diário da União 06.11.2006 , entendeu que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pela Leis 7.789/89 e 8.212/91, permanecendo sua exigibilidade e podendo ser compensada apenas com prestações vencidas ou vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).  
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.  
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero *Seguridade Social* (*Saúde, Previdência Social ou Assistência Social*).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da *Seguridade Social*.  
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 722808/PR, Relª. Min. Eliana Calmon, DJ 20.11.2006)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

## COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

## RECLAMAÇÃO Nº 2.524 - DF (2007/0130316-9) (2926)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECLAMANTE** : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - FCDL/GO  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**INTERES.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL E OUTRO  
**ADVOGADO** : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão proferida pelo presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual configurou o ato impugnado - conforme noticiado pela reclamante à f. 632 -, julgo prejudicada a presente reclamação, pela perda do objeto.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

## RECLAMAÇÃO Nº 2.539 - DF (2007/0144865-8) (2927)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECLAMANTE** : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO  
**ADVOGADO** : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**RECLAMANTE** : J MATIAS MELO  
**ADVOGADO** : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO  
**RECLAMADO** : MINISTRA RELATORA DA EXSUSP 76 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SEGUNDA SEÇÃO  
**INTERES.** : MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA

## DECISÃO

1. Cuida-se de reclamação com pedido de liminar, ajuizada por JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO e J MATIAS MELO, com o fim de obter cópias das notas taquigráficas da sessão de julgamento da Exceção de Suspeição n. 76/STJ, defrontando, para tanto, o teor do acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 6.811/DF, julgado em 21 de junho de 2000, pela C. Corte Especial.

Aduzem os reclamantes que a reclamação tem como objetivo "fazer prevalecer a autoridade decisória do julgamento emanado desta Egrégia Corte Especial (doc. 2). Ou seja, cabe a medida para resguardar a autoridade de decisão de qualquer de seus órgãos" (fl. 7). Ressaltam, outrossim, que "de modo similar ao que ocorre no STF, destacamos o papel dessa reclamationária para assegurar a eficácia executiva de seu decisório" (fl. 8).

2. A pretensão carece de possibilidade jurídica.

Consoante é cediço, cabe reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme o disposto nos arts. 102, "I", e 105, "f", da Constituição Federal e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A reclamação se presta à preservação da autoridade dos julgados da Corte Superior, nas hipóteses em que determinada decisão tenha sido descumprida no caso concreto, uma vez que, no direito brasileiro, os julgados dos Tribunais Superiores, em regra, não possuem efeitos *erga omnes*, sendo que *inter partes*.

Inadmissível, porém, a utilização dessa medida correicional, acessória ao processo, para garantir a incidência dos efeitos da coisa julgada formada alhures, no Mandado de Segurança n. 6.811/-DF, que não guarda elemento de conexão com a presente, para refletir em eventual suspensão do processamento do agravo regimental, na Exceção de Suspeição n. 76-DF, sob relatoria da Em. Ministra Nancy Andrighi. 3. O que, na verdade, almeja o reclamante é, mediante emprego de instrumento inadequado, atribuir efeito normativo a julgado pretérito, vinculando a este uma suposta afronta à respectiva autoridade, quando jamais o ato invectivado sequer teve em mira tal possibilidade, limitando-se a indicar a "desnecessidade da medida" (fl. 208), diante da superveniência da publicação do acórdão proferido nos autos da exceção de suspeição.

Se, por esta ou aquela razão, o ora reclamante entendesse insuficientes os elementos à sua disposição, a ponto de não poder prescindir do acesso às notas taquigráficas, será o caso de se valer da via processual adequada à satisfação de seu escopo; mas essa via não era, como não é, a reclamação, impondo-se ao interessado, a seu juízo e discernimento, identificá-la e dela fazer uso.

4. Destarte, inexistindo decisão desta Corte cuja integridade se deva garantir, com base nos artigo 34, XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

## RECLAMAÇÃO Nº 2.549 - SP (2007/0153770-0) (2928)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECLAMANTE** : ALL STAR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
**ADVOGADO** : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : JUIZ DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
**INTERES.** : CONVERSE INC  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Indefiro a medida liminar, porque - julgado o REsp 903.354, SP - os efeitos da medida liminar deferida na MC 9.032, SP se esauriram.

Solicitem-se as informações.Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

## RECLAMAÇÃO Nº 2.552 - SP (2007/0156654-0) (2929)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECLAMANTE** : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**RECLAMADO** : JUIZ FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A Reclamação prevista nos artigos 187 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é ato privativo de advogado.

Por isso, indefiro o processamento da petição inicial determinando o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.941 - PI (2007/0152942-0) (2930)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**IMPETRANTE** : F DAS C C P  
**ADVOGADO** : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70011834 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, B, DA CF.

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" Súmula 41/STJ.

Mandado de segurança a que se nega seguimento (Lei 8.038/90, art. 38).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que conferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juiz da 3ª Vara da Família da Comarca de Teresina - PI, determinando busca e apreensão de menores, filhos do impetrante, que se encontram sob a guarda provisória dos avós maternos.

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança, fixada no art. 105,I, b, da Constituição Federal, alcança apenas ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio STJ. Segundo a Súmula n.º 41 desta Corte, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos". A competência para a causa é do próprio Tribunal local (LC 35/79, art. 21, VI).

Diante do exposto, nego seguimento à impetração, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.414 - SC (2006/0151958-1) (2931)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AUTOR** : MIGUEL LUIZ COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CELSO STAKFLETT  
**RÉU** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOANA DE GUSMÃO

**ADVOGADO** : FÁBIO DE CARLI E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS/SC

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - LITISCONSÓRCIO - EX-EMPREGADO E PRESTADOR DE SERVIÇOS - ATO ILÍCITO POSTERIOR AO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC, suscitado, em ação de indenização de danos morais, proposta por MIGUEL LUIZ COSTA e OUTRO em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOANA DE GUSMÃO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 220/222). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, "a uma, porque o pedido de indenização por danos morais decorre de acusação perpetrada contra os autores da prática de ilícito penal - falsidade ideológica. Não decorre, portanto, da relação de trabalho. A duas, porque um dos autores (...) sequer foi empregado do réu. Era apenas o contador." (fls. 232/234)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 242/243). É o relatório.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar ação ajuizada, em litisconsórcio, por ex-empregado (zelador), após a rescisão do pacto laboral que manteve com o condomínio réu, e por prestador de serviços (contador), objetivando o ressarcimento de danos morais por ato ilícito, qual seja, imputação de crime de falsidade ideológica - inserção de dados salariais falsos em CTPS -, do qual restaram absolvidos, sendo a acusação perpetrada pelo condomínio após a rescisão do contrato de trabalho do zelador e do término da prestação de serviços pelo contador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. *In casu*, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil, não buscando os autores o reconhecimento de vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas; ao contrário, visam à indenização de danos morais por ato ilícito não decorrente da relação de trabalho ou da prestação de serviços mas, como visto, ocorrido após o término de ambas.

Nesse sentido, e com relação ao primeiro autor, ex-empregado (zelador) do condomínio réu, acrescente-se que a competência da Justiça laboral é afastada quando, ainda que os desdobramentos fáticos que levam ao pleito indenizatório resvalam em um vínculo empregatício antecedente, constatar-se que a ofensa não tem relação imediata, mas meramente reflexa, com este (STJ, CC ns. 39.587/RJ, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 17/12/2004; 45.758/MS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 17/12/2004). Na hipótese, verifica-se que a obrigação de reparar não se baseia na relação empregatícia, extinta à época dos fatos, devendo ser a lide dirimida pela incidência dos princípios e das regras afetas à responsabilidade civil (art. 186 e 927 e seguintes, do CC/2002), afastando-se, pois, a incidência do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004.

A propósito, já decidiu a Segunda Seção desta eg. Corte:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA POR EX-EMPREGADOS CONTRA EX-EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência 'ratione materiae' decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. II - A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil." (CC n. 11.732/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3/4/1995)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR EX-EMPREGADA CONTRA SUA ANTIGA PATROA QUE ESTÁ PRESTANDO INFORMAÇÕES DESONROSAS SOBRE A MESMA, IMPEDINDO-A DE CONSEGUIR NOVO EMPREGO. NATUREZA CIVIL DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. No caso, a autora pretende ser indenizada em virtude da conduta de sua ex-empregadora que, quando contactada para oferecer referências acerca de sua ex-empregada, prestava informações desonrosas sobre a mesma, impedindo-a de conseguir um novo trabalho. O pedido inicial de danos morais supostamente ocorridos, não tem correspondência direta com a relação de trabalho existente entre as partes, já extinta por ocasião dos alegados danos. Eventual conduta ofensiva da ex-empregadora deverá ser examinada sob o prisma da responsabilidade civil. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Comum." (CC n. 43.275/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 17/12/2004)



Por outro lado, no tocante ao segundo autor, à época empregado de terceiro, e prestando serviços de contadoria ao condomínio réu, a competência da Justiça trabalhista restaria afastada ainda que perpetrado o ato ilícito durante a prestação laboral. Isso porque, não se voltando o autor contra o empregador e, portanto, não caracterizada relação de trabalho, busca indenização de danos por ato ilícito de terceiro, fulcrado na violação por parte deste do dever genérico de abstenção da prática de atos lesivos do patrimônio alheio (responsabilidade civil extracontratual: arts. 186 e 927 do CC/2002). Nesse sentido, os precedentes da Segunda Seção desta eg. Corte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Empregado que trabalhava para a tomadora de serviços, e, alegadamente, despedido, à instância dela, pela prestadora de serviços. A ação de indenização de dano moral proposta contra a tomadora de serviços deve ser julgada pela Justiça Comum. A competência seria da Justiça do Trabalho se o pedido fosse endereçado contra o empregador, a prestadora de serviços, cujo responsável deu fé à acusação contra o empregado. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo."* (CC n. 36.534/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19/5/2003)

*"Competência. Conflito negativo. Justiça Comum Estadual e Justiça Trabalhista. Ação de indenização. Ausência de relação de trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação na qual se pretende indenização por danos morais e materiais se a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."* (CC n. 57.048/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15/8/2006)

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.814 - RJ (2006/0170764-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : ALTAMIR FREITAS BRAGA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO AUGUSTO MARTINS E OUTRO(S)  
**RÉU** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 44A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - ART. 45, IV, DA LEI N. 8.906/94 - ÓRGÃO VINCULADO À OAB - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 44ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado, relativo ao julgamento de ação objetivando o custeio de despesas decorrentes de intervenção cirúrgica, além do ressarcimento de danos morais, proposta por ALTAMIR FREITAS BRAGA contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ.

Proposta a ação na Justiça Estadual, o r. Juízo suscitado declinou da competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88, argumentando que *"a CAARJ é órgão da OAB, motivo pelo qual compete à Justiça Federal processar e julgar o feito"* (fl. 21). Por sua vez, o r. Juízo Federal suscitou este conflito, alegando a competência da Justiça Estadual à apreciação da lide, por ser a CAARJ dotada de personalidade jurídica própria, não possuindo, ao contrário da OAB, natureza autárquica federal (fls. 33/36).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça Federal (fls. 41/43).

É o relatório.

A competência é da Justiça Federal.

Com efeito.

Verifica-se que a Corte Especial deste eg. Tribunal Superior já assentou que, embora as Caixas de Assistência dos Advogados possuam natureza autônoma, configuram, nos termos do art. 45, IV, da Lei nº 8.906/94, órgãos vinculados à OAB - autarquia federal -, competindo, por essa razão, à Justiça Federal processar e julgar as causas das quais tais órgãos participem:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Deve-se encaminhar ao mesmo juízo as questões tanto relativas à Seccional da OAB-MG como as relativas à Caixa de Assistência dos Advogados. Acolhido o conflito para reconhecer a competência da Justiça Federal"* (CC n. 36.557/MG, Rel. para Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ 1º/7/2004)

No mesmo sentido, também exarado pela Corte Especial deste eg. Tribunal Superior:

*"PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CAIXAS DE ASSISTÊNCIAS DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB. LEI 8.906/94, ART. 45, IV. É da competência da Justiça Federal o julgamento das ações propostas contra Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do Art. 45, IV, da Lei 8.906/94."* (CC n. 38.927/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31/5/2004. Ainda, confirmam-se as recentes decisões monocráticas: CC ns. 65.270/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 30/5/2007; 64.580/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16/2/2007; 72.979/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, DJ 1º/12/2006)

Assim, conhece-se do conflito, declarando-se a competência do r. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.918 - RJ (2006/0217252-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR  
**RÉU** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ.

O Juízo de Direito, ora suscitado, com fundamento na nova redação dada ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Com amparo em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (CC 7.204-1- MG), o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista.

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais .

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.". 4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

\*\*\*\*\*

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.039 - SP (2006/0215360-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : ELZA DE OLIVEIRA MACHADO MATIOLI  
**ADVOGADO** : CARLOS ANDRÉ ZARA  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida sentença de mérito, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.



## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, ainda não foi proferida sentença de mérito, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça trabalhista. Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo do trabalho, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.660 - RS  
(2006/0229475-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS BUENO**  
**ADVOGADO : NELSON MARTINS MAGALHÃES**  
**RÉU : MUNICIPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES**  
**ADVOGADO : ZARA XAVIER IGNÁCIO E OUTRO**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS**

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS, suscitado, em ação indenizatória de danos morais e estéticos por acidente do trabalho movida por CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS BUENO, servidor público estatutário (fls. 139/179), em face de MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES, matéria afeta à competência da Primeira Seção desta eg. Corte, nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ (confirmam-se, dentre inúmeros: CC ns. 58.982/S, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/6/2007; 56.407/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/4/2007). Destarte, proceda-se à redistribuição do presente conflito negativo de competência a um dos em. Integrantes da Primeira Seção deste eg. Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.212 - GO  
(2006/0235853-6)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : AFONSO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS**  
**RÉU : KADMO RIBEIRO CARNEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOÃO ORLANDO RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E FAZENDAS DE RIO VERDE - GO**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL, ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA. DECLARAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

I - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

II - Na hipótese, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa se estabelece em favor da Justiça do Trabalho.

III - O art. 122 do CPC autoriza que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca da "validade dos atos praticados pelo juízo incompetente". Assim, em homenagem à celeridade e à efetividade processuais, esta Corte deve imediatamente declarar a nulidade da sentença terminativa proferida pelo juízo cível e remeter os autos ao juízo trabalhista declarado competente.

Conflito conhecido para declarar a nulidade da sentença terminativa proferida pelo juízo cível e a competência da Justiça do Trabalho.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho, nos quais se observa a existência de sentença terminativa proferida pelo juízo comum antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como recurso de apelação pendente de julgamento.

É o breve relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/9/2005), assentou ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

A presente hipótese, entretanto, revela a seguinte peculiaridade: antes da entrada em vigor da EC nº 45/04, o juízo cível o juízo cível extinguiu o processo sem resolução de mérito, proferindo *sentença terminativa*, contra a qual foi interposto recurso de apelação pendente de julgamento.

Não obstante, a Segunda Seção, na oportunidade do julgamento do CC 69.143- SP, ocorrido em 09/05/2007, relatora a Ministra Nancy Andrihgi, firmou entendimento também a propósito dessa específica questão, estabelecendo a competência em favor da Justiça do Trabalho, com base em precedente assim ementado:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO.**

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se.*

*Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC nº 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 26/6/2006).

Naquela ocasião, porque o artigo 122 do Código de Processo Civil expressamente possibilita que o tribunal, ao julgar conflitos de competência, se pronuncie sobre *"a validade dos atos praticados pelo juiz incompetente"*, também restou definido que, em homenagem à celeridade e à efetividade processuais, esta Corte deve imediatamente declarar a nulidade da sentença terminativa proferida pelo juízo cível e remeter os autos ao juízo declarado competente.

Pelo exposto, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito, declarando a nulidade da sentença proferida pelo juízo estadual e a competência do juízo trabalhista suscitante, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(2936)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.267 - ES  
(2006/0235840-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTRO(S)**  
**RÉU : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTE DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTE DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional movida por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se procedente o pleito (fls. 196/204); todavia, o r. Juízo ora suscitado, revendo posicionamento, declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 227/228), sendo interposto recurso. O eg. Tribunal trabalhista, então, suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 308/311).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 318/322).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."** (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 13/4/2004 (fls. 196/204), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, declarando-se a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTE DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES, suscitado, para dar prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.541 - SC  
(2006/0241846-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : MARLON BRESSAN CORRÊA**  
**ADVOGADO : ELY FLORES E OUTRO(S)**  
**RÉU : SIDNEI IZZO**  
**ADVOGADO : KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE IÇARA - SC**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**

(2938)





**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - AÇÃO ENTRE SÓCIOS - CRITÉRIO TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO *EX OFFICIO* - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 33 DA SÚMULA/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

**DECISÃO**  
Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DE IÇARA - SC, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP, suscitado, em ação de dissolução de sociedade empresária c/c indenização de danos morais, ajuizada por MARLON BRESSAN CORRÊA contra SIDNEI IZZO.  
Os elementos existentes nos autos dão conta de que o r. Juízo ora suscitado declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Içara - SC, com lastro no art. 100, IV, 'a', do CPC, alegando, *in verbis*, que: *"O autor ingressou com a presente ação de dissolução de sociedade mercantil c/c indenização por danos morais; no entanto, embora possua residência nesta Comarca, denota-se que o réu reside na Comarca da Capital e a empresa, objeto da presente ação, possui sede na cidade de Içara, Estado de Santa Catarina. Dessa forma, não há razão legal e muito menos fática para que a ação seja promovida e prossiga nesta Comarca, devendo ser proposta na Comarca da sede da empresa"* (fl. 49). O r. Juízo de Direito de Içara - SC, então, suscitou conflito, asseverando que, nos termos do art. 100 do CPC e do Enunciado da Súmula 33/STJ, *"tratando-se de competência relativa, é lícito à parte optar pelo foro que lhe pareça mais conveniente, descabendo a declinação de ofício pelo Juízo onde foi proposta a demanda"* (fl. 2/5).

A d. Sub-Procuradoria Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência do r. Juízo de Direito ora suscitado (fls. 65/67).

É o relatório.

In casu, tem-se ação de dissolução de sociedade empresária c/c indenização de danos morais, ajuizada entre sócios.

Em se tratando de lide cuja competência é definida pelo critério territorial (arts. 94 e 100, do CPC), a ausência de argüição de exceção declinatória de foro pelo réu, no prazo da contestação, implica a prorrogação da competência do Juízo (art. 114 do CPC), não se havendo falar, portanto, em declinação de ofício (art. 112 do CPC, ressaltando-se que, *in casu*, não incide o parágrafo único de tal dispositivo, na medida em que não se debate acerca de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão).

É, aliás, o que dispõe o enunciado n. 33 da Súmula desta eg. Corte, *in verbis*:*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

A propósito, confirmam-se os precedentes da Segunda Seção deste eg. Tribunal Superior:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado."** (CC n. 46.558/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/04/2005)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA NA COMARCA SEDE DA EMPRESA EXEQUENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SUM. 33/STJ. - Em se tratando de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete da Súm. 33/STJ). Somente o próprio réu, mediante oposição de exceção na forma do art. 112 do CPC, poderá insurgir-se contra o foro escolhido pelo autor. - Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado."** (CC n. 18.002/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17/3/1997)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.133 - PE (2006/0267401-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : HEINO CHARLES ALVES MEIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : WILSON FEITOSA DA SILVA**  
**RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CAUTELAR - CESSAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA SALARIAL - REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH - NÃO-VINCULAÇÃO AO FCVS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 150 DA SÚMULA/STJ - FUNCEF - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ART. 109, I, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**DECISÃO**  
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, suscitante, e o r. JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, em ação cautelar visando à cessação de desconto de prestações de financiamento imobiliário pelo SFH em folha salarial, à autorização do depósito judicial e à revisão contratual, movida por HEINO CHARLES ALVES MEIRA e OUTRO em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

Proposta a ação na Justiça estadual, o r. Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, alegando que, *"no caso em tela, o interesse da CEF é evidente, vez que a compra e venda do imóvel foi firmada pela referida empresa pública, na qualidade de representante da FUNCEF"* (fls. 26/27). O r. Juízo federal, por sua vez, com base nos enunciados 150 e 224 da Súmula/STJ, procedeu à devolução dos autos, asseverando, *in verbis*: *"No caso sob enfoque, porque firmado o contrato apenas entre os requerentes e a FUNCEF - pessoa jurídica de direito privado, da qual a CEF é patrocinadora -, não diviso a existência de interesse desta última em figurar nos autos, nos quais se discutem, tão-somente, as cláusulas e o cumprimento do ajuste entabulado"* (fls. 47/48). O r. Juízo estadual, então, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 80/82).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça federal (fls. 93/94).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Por primeiro, não se constata a presença, no pólo passivo da lide, de pessoa jurídica determinante da competência *ratione personae* da Justiça federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Isso porque, não obstante patrocinada pela CEF, não possui a FUNCEF personalidade jurídica pública, consistindo em pessoa jurídica de direito privado - fundação -, especificamente, em entidade fechada de previdência privada. Destarte, por analogia, aplica-se o entendimento pacificado desta eg. Corte Superior acerca da ausência de prerrogativa da Caixa Seguradora S/A (nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais), pessoa jurídica privada, para litigar no foro federal, mesmo quando sub-rogada em ações e direitos transmitidos pela própria CEF. Nesse sentido, os precedentes:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."** (CC n. 46.309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9/3/2005)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."** (CC n. 23.967/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 7/6/1999)

Ademais, afastada pela Justiça federal a legitimidade de qualquer dos entes que ensejaria a sua competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88 - *in casu*, da CEF, empresa pública federal, porquanto não pactuante do financiamento imobiliário que, ademais, não se encontra vinculado ao FCVS -, resulta manifesta a competência da Justiça estadual, conforme orientação assente desta eg. Corte de Uniformização, cristalizada no enunciado da Súmula 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*. A propósito, confira-se:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A Caixa Econômica Federal, na hipótese, somente é litisconsorte necessária nas causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre - RS."** (STJ, CC nº 21.713/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 8/3/1999; ainda, as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 43.435/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 4/11/2004; 39.394/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 2/9/2003; 37.555/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/5/2003; 37.111/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/4/2003)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.910 - SP (2006/0278282-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**RÉU : PRINT DESIGN GRÁFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA**  
**RÉU : S M INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA**  
**ADVOGADO : EDSON TADEU VARGAS BRAGA E OUTRO**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE**

**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DECLARADO COMPETENTE SUSCITAR CONFLITO - ENUNCIADO N. 33 DA SÚMULA/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

**DECISÃO**  
Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE, suscitado, relativo ao julgamento de cautelar inominada (sustação de protesto) movida por COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. em face de PRINT DESIGN GRÁFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA. e S M INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.

As rés foram citadas, apresentando exceção de incompetência, sob o argumento de que não versa a ação sobre direito do consumidor, uma vez que a empresa autora não é destinatária final do bem (material gráfico), utilizando-o para incremento de sua atividade comercial. Destarte, aduzem, deveria a ação ter sido proposta no lugar da sede das pessoas jurídicas, ou seja, do foro do domicílio das rés, nos termos do art. 100, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

O r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aracaju - SE julgou procedentes as exceções de incompetência, argumentando, *in verbis*:

*"'Ab initio', ao debruçar-me sobre o caso 'sub oculo', observo que a única hipótese de o itinerário processual continuar seu curso regular neste Juízo é, sem dúvida, qualificar a excepta como consumidora. Daí a necessidade de perquirir o elemento conceitual 'destinatário final' inserto no art. 2º do Estatuto Consumerista. (...) Logo, (...) vê-se que o pólo ativo não engendra esse 'plus' (o adjetivo 'final') à sua qualificação jurídica. Nesse ponto, observa-se que (...) o pólo passivo desta exceção utilizou o produto fornecido pelo ora excipiente (encartes publicitários) com o puro desiderato de fomentar seu empreendimento empresarial, consistente este, registre-se, na venda de apartamentos. (...) Dito isso, tenho por inaplicáveis as normas consumeristas, motivo por que se demonstra premente a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP, a fim de seguir seu trâmite normal, eis que prepondera a regra geral preconizada pelo art. 100, IV, 'a', do CPC."* (fls. 45/48 do apenso)

Todavia, o r. Juízo de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP suscitou este conflito, vislumbrando, equivocadamente, a presença de instituição financeira no pólo passivo da ação e, pois, a incidência do Código de Defesa do Consumidor (enunciado n. 297 da Súmula/STJ), determinante da competência, *in casu*, do Juízo do foro do domicílio da autora (fls. 106/111).

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela competência do r. Juízo de Direito suscitado (fls. 121/124).

É o relatório.

Dos elementos existentes nos autos, constata-se que a decisão que acolheu as exceções de incompetência transitou em julgado (fl. 55 do apenso).

Tratando-se de competência territorial, não pode ser declarada de ofício (art. 112 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, *in casu*, não incide o respectivo parágrafo único, não se debatendo acerca de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão). Propostas as exceções de incompetência por ambas as rés, transtada em julgado a decisão que as acolheu, é defeso ao juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa e suscitador o conflito (enunciado n. 33 da Súmula/STJ). Nesse sentido, já se decidiu:

**"COMPETÊNCIA. CONFLITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECIDIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. ABSTENÇÃO DE RECURSO PELA PARTE INTERESSADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SUSCITANTE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 33. PRECEDENTES. I - Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. II - Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete n. 33 da jurisprudência da Corte"** (CC n. 20.265/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3/11/1999)

Extrai-se do voto do eminente relator, *in verbis*:

"O conflito de competência não logra ser acolhido. Tendo havido decisão julgando procedente a exceção de incompetência argüida por uma das partes e tratando-se de competência relativa, a inércia dos interessados em atacar esse decisum pela via recursal adequada ensejou a preclusão do tema. De outro lado, em face da natureza da competência sobre a qual se controverte, territorial, ao Juízo suscitante não seria dado recusá-la, consoante enunciado n. 33 da súmula deste Tribunal."

Ainda, no mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (CC n. 46.558/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/4/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ. 2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito. 3. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete n. 33 da jurisprudência da Corte." (CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (CC n. 40.972/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/10/2004)

Assim, conhece-se do conflito para declarar competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2941)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.546 - SP (2006/0283671-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : ERNANDE SOARES TIER**  
**ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES**  
**RÉU : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
**ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTROS**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS CÍVEL E TRABALHISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME PELA EMPREGADORA - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC N. 45/2004 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL - ANULAÇÃO - APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL REALIZADA - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos morais decorrentes de falsa imputação de crime (tentativa de furto) em ambiente laboral, proposta por ERNANDE SOARES TIER em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana - São Paulo - SP julgou procedente o pedido (fls. 135/139), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro nas alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da CF/88, declinou de sua competência em favor da Justiça laboral (fls. 192/195), que suscitou conflito, alegando remanescer a competência recursal da Justiça comum, ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 230/236).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 246/248).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

No caso, para a solução da controvérsia, deve ser observado que não se está diante de um pedido de indenização por acidente de trabalho, e, nesses termos, não é aplicável, ao menos em princípio, o entendimento fixado pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do CC n. 7.204/MG (Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 9/12/2005), ou por este eg. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 14/9/2005).

De fato, a hipótese dos autos não cuida das situações anotadas, mas de pedido de indenização por danos morais decorrentes da falsa irrogação de crime (tentativa de furto) em ambiente laboral. Nessas situações, a competência para julgamento da lide não foi alterada pela EC n. 45/2004. A orientação da Segunda Seção deste eg. Tribunal firmou-se no sentido de que é a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência para julgamento de determinada lide. Sob esse aspecto, verifica-se que os precedentes são unânicos em atribuir à Justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego, tal como se verifica, *in casu*. Assim já se decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego, como, por exemplo, a despedida sem justa causa, máxime após o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004 - Art. 114, inc. VI. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante." (CC n. 47.344/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/4/2005; no mesmo sentido: CC n. 47.550/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13/10/2005)

De outro vértice, deve ser destacado que a competência da Justiça laboral costuma ser afastada quando, ainda que os desdobramentos fáticos que levam ao dano material ou moral resvalem, em algum momento antecedente, em um vínculo empregatício, verifica-se que a ofensa não tem relação imediata com este (STJ, Segunda Seção, CC ns. 39.587/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/12/2004; 45.758/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17/12/2004).

Assentadas tais considerações, é necessário ser ressaltado, no caso em tela, se a alegação de ofensa ao patrimônio moral do autor, justificando o pedido de reparação do dano, decorre de maneira direta ou meramente reflexa do contrato de trabalho, e, partindo-se da análise da causa de pedir e do pedido formulados na petição inicial, salta aos olhos que se trata de uma relação direta.

Aqui, trata-se justamente de pedido de indenização por danos decorrentes da imputação, pela empregadora, de crime (tentativa de furto) que não restou comprovado (posterior arquivamento do inquérito policial). Toda a controvérsia se desenvolveu a partir desse fato, de modo que está intimamente ligada ao contrato de trabalho mantido entre as partes (STF, Primeira Turma, RE n. 238.737/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5/2/1999; RE n. 408.145/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/2/2004).

Neste diapasão, ressalte-se que o advento da EC n. 45/2004, a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI, apenas corroborou o entendimento jurisprudencial já pacificado, não mais se admitindo perquirir sobre a competência da Justiça Laboral ao exame de ação indenizatória como a presente, desprovida de caráter acidentário, propostas por trabalhador com vistas à reparação de danos morais por conduta ilícita de empregador (*in casu*, falsa imputação criminal), decorrente, portanto, diretamente da relação empregatícia havida entre as partes (nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: STJ, CC ns. 69.161/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12/2/2007; 68.230/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 23/2/2007; 66.541/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 6/10/2006; 55.564/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 28/4/2006).

Destarte, na hipótese sob exame, conquanto tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum (aos 12/11/1999 - fls. 135/139, anterior à entrada em vigor da EC n. 45/2004, aos 31/12/2004), emerge inafastável a competência da Justiça do Trabalho.

Nesses termos, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo incompetente, para que o Juízo competente possa reapreciar a matéria, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito para estabelecer, como competente para o julgamento da questão, a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2942)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.922 - SP (2007/0001987-9)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ARCADE ZANATTA E OUTRO(S)**  
**RÉU : INDÚSTRIAS ARTEB S/A**  
**ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2943)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.988 - SP (2007/0001988-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : ARNALDO FERNANDES**  
**ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)**  
**RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA**  
**ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por ARNALDO FERNANDES em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 198/203), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 238/241), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 255/258).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 265/268). É o relatório.

A competência é da Justiça comum. Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 2/4/2001 (fls. 198/203), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2944)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.103 - SP  
(2007/0003274-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AUTOR : DEJAIME MUNIZ DE SÁ  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GOMES E OUTRO  
RÉU : USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MANFREDINI CICIPIZZO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 551/555), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(2945)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.335 - SP  
(2007/0012794-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AUTOR : JOÃO LEME DOS SANTOS  
ADVOGADO : TÂNIA MARCIA DE ALÉCIO E OUTRO  
RÉU : RÜTGERS TECMA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 217/220), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(2946)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.383 - SP  
(2007/0012450-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : LAURA ANTÔNIO DE CARVAHO NOGUEIRA  
ADVOGADO : PATRICIA HARO SACK E OUTRO  
RÉU : COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : MARIA CELINA RIBEIRO  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por LAURA ANTÔNIO DE CARVAHO NOGUEIRA contra COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Sorocaba - SP julgou improcedente o pedido (fls. 380/384), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 404/408), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 407/411).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 418/421). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."** (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 17/12/2002 (fls. 380/384), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.511 - SP (2007/0019527-5)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : BENEDITO GONÇALVES DE FARIA**  
**ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(S)**  
**RÉU : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA**  
**ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

##### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações

reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.569 - SP (2007/0019679-1)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : EDSON CARLOS VASCONCELLOS VIEIRA - ESPÓLIO**  
**REPR.POR : MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA VIEIRA**  
**ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON BORGES E OUTRO(S)**  
**RÉU : GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS THIM E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - ESPÓLIO DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

##### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por espólio de EDSON CARLOS VASCONCELLOS VIEIRA, trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 542/548), interpondo-se apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 601/602), declinou da competência em favor da Justiça laboral, que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum, uma vez sentenciado o feito quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 635/642).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 650/653).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

*In casu*, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por espólio de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando o espólio do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra a ex-empregadora, não se verifica qualquer liame trabalhista entre o mesmo e a ré, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002). Destarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

**"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."** (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. *In casu*, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 15/5/2003 (fls. 542/548), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar o recurso.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.614 - SP (2007/0021572-9)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : FRANCISCA FERNANDES**  
**ADVOGADO : SÍLVIO BELLINI**  
**RÉU : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS**  
**ADVOGADO : ÉDER PUCCI E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

##### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("*Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").





Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária. Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum. Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.615 - SP (2007/0021695-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : PEDRO MARIN BERCHOR  
**ADVOGADO** : IRENE DELFINO DA SILVA E OUTRO(S)  
**RÉU** : CONSTRUMEC CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO STABILE - SÍNDICO E OUTROS  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por PEDRO MARIN BERCHOR em face de CONSTRUMEC CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. - MASSA FALIDA. Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 106/110), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 135/137), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 150/153). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 159/162). É o relatório.

A competência é da Justiça comum. Com efeito. Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 5/2/2003 (fls. 106/110), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.617 - SP (2007/0021849-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : BENEDITO ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : SAMUEL SOLOMCA  
**RÉU** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por BENEDITO ALVES BARBOSA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 174/179), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 201/202), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 218/224).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 231/234). É o relatório.

A competência é da Justiça comum. Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 22/4/2003 (fls. 174/179), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.650 - SP (2007/0021108-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA INSÍNIA  
**ADVOGADO** : IRENE DELFINO DA SILVA  
**RÉU** : CERÂMICA CHIARELLI S/A

**ADVOGADO** : ZERLINO DORIN NETO E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA INSÍNIA contra CERÂMICA CHIARELLI S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 156/160), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 179/182), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 193/197).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 203/206).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum. Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 4/11/2003 (fls. 156/160), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.683 - SP (2007/0021106-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : LOURDES DE FÁTIMA FEVOLI TIBÉRIO  
**ADVOGADO** : DIONÍSIO GUIDO  
**RÉU** : PACAR TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.



Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

*"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.*

*Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticada pelo empregador ou por terceiro.*

*Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.*

*Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.*

*É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

Sobre o tema:

**'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.**

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2954)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.784 - SP (2007/0023464-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : NATANIEL BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : RONALDO ALVES BRILHANTE**  
**RÉU : CARLO BOTTI**  
**ADVOGADO : ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E OUTRO**

**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por NATANIEL BEZERRA DA SILVA em face de CARLO BOTTI.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro - SP julgou improcedente o pedido (fls. 69/70), interpondo-se apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 96/99), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 107/109).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 115/118).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)*

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 4/12/2003 (fls. 69/70), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2955)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.857 - SP (2007/0021606-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR : BENÍCIO NUNES PEREIRA**  
**ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)**  
**RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

#### DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

6. Contudo, no julgamento do CC 62.400/RS, DJ de 09.11.2006, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, a Segunda Seção desta Corte, debruçando-se novamente sobre o marco temporal para incidência da nova redação do art. 114, da CR, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, no caso em que a sentença tenha sido proferida pelo Juízo Comum Estadual, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004.

7. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito anteriormente à EC 45, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

8. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2956)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.055 - SP (2007/0028816-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA**  
**ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**  
**RÉU : COMPANHIA SEDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
**ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.



**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA em face de COMPANHIA SEDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cubatão - SP julgou improcedente o pedido (fls. 799/802), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 998/999), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 1.014/1.018).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 1.024/1.027).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 2/2/2001 (fls. 799/802), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.077 - SP (2007/0029117-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : JOÃO SALES DE SOUZA**  
**ADVOGADO : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS**  
**RÉU : GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS**  
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DUARESKI E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por JOÃO SALES DE SOUZA contra GOYANA S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 248/252), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 268/269), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 279/283).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 289/292).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 7/8/2003 (fls. 248/252), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.296 - SP (2007/0029524-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : ADELAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS E OUTRO**  
**RÉU : AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA**  
**ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por ADELAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA em face de AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito de Promissão - SP julgou improcedente o pleito (fls. 211/219), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 246/247), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 256/261).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 269/272).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 28/5/2001 (fls. 211/219), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.299 - SP (2007/0029203-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : WILSON PIRES**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARCIEL DA CRUZ**  
**RÉU : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por WILSON PIRES contra MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 115/121), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 139/142), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 149/156).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 162/165).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 10/5/2001 (fls. 115/121), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2960)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.335 - SP (2007/0034881-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : WELLINGTON CRISTIAN TITO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO SOARES HADDAD  
**RÉU** : HIDROMANG COMERCIAL HIDRAULICA LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

#### DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravos regimentais. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

6. Contudo, no julgamento do CC 62.400/RS, DJ de 09.11.2006, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, a Segunda Seção desta Corte, debruçando-se novamente sobre o marco temporal para incidência da nova redação do art. 114, da CR, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, no caso em que a sentença tenha sido proferida pelo Juízo Comum Estadual, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004.

7. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito anteriormente à EC 45, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

8. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(2961)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.388 - SP (2007/0034824-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : ANA MARIA FERNANDES R CALDAS E OUTRO(S)  
**RÉU** : BRASHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMPOS em face de BRASHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Botucatu - SP julgou improcedente o pleito (fls. 216/221), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 244/245), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 254/257).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 265/268).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)*

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 30/9/2004 (fls. 216/221), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2962)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.477 - PR (2007/0037436-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : FLORISVALDO CHAGAS - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : THEREZINHA CHAGAS - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP E OUTRO  
**RÉU** : MADEIREIRA THOMASI S/A  
**ADVOGADO** : FERNANDA LOPES MARTINS  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho, a qual se encontra em fase de execução.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 005/017), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.



Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir com os atos de execução, o Juízo da Vara Cível de União da Vitória/PR, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.524 - SP  
(2007/0037657-4)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : FLÁVIO HENRIQUE GOULART SILVA**  
**ADVOGADO : JOSE AGNELLO LORENCANI**  
**RÉU : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : EUCLER GIRALDI**  
**RÉU : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO : MIRNA PICOSSE E OUTRO**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, ainda não foi prolatada a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça trabalhista.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo do trabalho, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.617 - SP  
(2007/0039075-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : ANDRÉIA CLEMENTE COUTO ESTÁCIO**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**RÉU : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A**  
**ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, ajuizada por ANDRÉIA CLEMENTE COUTO ESTÁCIO em face de MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 328/329). Por sua vez, o r. Juízo do Trabalho, alegando competir-lhe somente o exame de ações acidentárias ajuizadas antes da promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fls. 345/347), procedeu à devolução dos autos ao r. Juízo de Direito, que suscitou o presente conflito (fls. 355/364). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 378/379).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.618 - SP  
(2007/0040289-3)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AUTOR : WALDIR DORVANI**  
**ADVOGADO : WALDIR DORVANI (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**RÉU : MARLENE DE FREITAS ALVES**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP**

**DECISÃO**

J. Julgo prejudicado o conflito de competência. Intimem-se Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.627 - SP  
(2007/0039158-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : MARIA JOSENE MENDES ARAÚJO**  
**ADVOGADO : VALMIR TRIVELATO E OUTRO(S)**  
**RÉU : PACKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**  
**ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais, estéticos e morais por acidente do trabalho movida por MARIA JOSENE MENDES ARAÚJO em face de PACKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se procedente em parte o pleito (fls. 242/256), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 288/293), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 304/307).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 315/318).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, in casu, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 9/3/2002 (fls. 242/256), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.657 - SP  
(2007/0040355-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : RONILDO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES E OUTRO**  
**RÉU : DIRNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA**  
**ADVOGADO : MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS E OUTRO**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por RONILDO DO NASCIMENTO em face de DIRNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 217/220), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 245/249), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 256/265).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 273/276).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)*

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 11/4/2003 (fls. 217/220), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.822 - SP  
(2007/0041938-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : EPAMINONDAS GOES DA CRUZ**  
**ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)**  
**RÉU : HÉLIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : ERNESTO RUIZ TRUJILLO E OUTRO**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por EPAMINONDAS GOES DA CRUZ contra HÉLIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Barueri - SP julgou improcedente o pleito (fls. 336/339), interpondo-se apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 363/374), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 380/382).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 389/392).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)*

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 24/7/2001 (fls. 336/339), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.863 - SP  
(2007/0044943-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : SEVERINO DO RAMO LIMA**  
**ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E OUTRO**  
**RÉU : ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(2968)

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por SEVERINO DO RAMO LIMA em face de ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Central de São Paulo - SP julgou improcedente o pleito (fls. 162/167), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 209/212), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 229/234).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 240/243).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)*

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 21/7/2000 (fls. 162/167), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.974 - SP  
(2007/0044815-8)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : VALDIRENE DIAS BASILIO**  
**ADVOGADO : ODÍLIA DE SOUZA E SILVA E OUTRO**  
**RÉU : LE GARAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRE E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.





É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 251/253), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.991 - SP (2007/0044851-4)** (2971)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : SUELI MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO GONTARCZIK E OUTRO(S)  
**RÉU** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP  
**ADVOGADO** : SYLVIO LUÍS PILA JIMENEZ E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**  
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por SUELI MENDES DA SILVA em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível Central de São Paulo - SP julgou improcedente o pedido (fls. 137/138), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 171/189), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 223/227).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 233/236). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)*

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 21/10/2002 (fls. 137/138), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.067 - SP (2007/0047891-0)** (2972)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : GERALDO MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCOS ROBERTO GARCIA  
**RÉU** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S/A  
**ADVOGADO** : JARBAS MIGUEL TORTORELLO E OUTRO  
**RÉU** : MARÍTIMA SEGURO S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MATÃO - SP

**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**  
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MATÃO - SP, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória de danos materiais e morais por doença laboral que GERALDO MARIA DA SILVA move contra MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S/A e MARÍTIMA SEGURO S/A. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado julgou procedente em parte o pleito (fls. 287/291; 298), sendo interpostos recursos; todavia, revendo o posicionamento, declinou da competência em favor da Justiça obreira, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fl. 321). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 353/357).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 365/368).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269, I, do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)*

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 20/8/2004, e integrada pelo *decisum* proferido em 4/11/2004 (fls. 287/291; 298), datas anteriores à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum para dar prosseguimento ao feito.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MATÃO - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.176 - SP (2007/0048312-0)** (2973)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : MARIA DA GLÓRIA FILOMENA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

**EMENTA**  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal.

Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente a justiça especializada.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, ainda não foi prolatada a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça especializada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP, suscitante, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(2974)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.185 - SP (2007/0047912-2)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : CARLOS ERNANI VIEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**  
**RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA**  
**ADVOGADO : PAULO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 902/907), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.242 - SP (2007/0051932-7)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : CARLA CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(S)**  
**RÉU : FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO GODOY CAMARGO NETO E OUTRO**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral, movida por CARLA CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO em face de FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA - ME.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, I, VI e IX, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 176/178). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando competir-lhe apenas o julgamento de ações acidentárias ajuizadas antes da promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fl. 184 ).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 191/192).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - *A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).* - *A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).* [...]"

A propósito, ainda, confirmaram-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In *casu*, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente laboral, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2976)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.306 - RJ (2007/0053765-3)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : ROSÂNGELA DE SOUZA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO CONDE E OUTRO(S)**  
**RÉU : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ - RJ**

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DURANTE PRESTAÇÃO LABORAL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ - RJ, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais, morais e estéticos por acidente ocorrido durante a prestação laboral, ajuizada por ROSÂNGELA DE SOUZA RODRIGUES contra SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, alegando, *in verbis*: "*A autora afirma que estava trabalhando, a serviço de uma empresa de laticínios, no estabelecimento da ré, quando sofreu uma queda, que lhe causou danos. Entende ela existir relação de consumo e ser responsável a ré. (...). Houve, na verdade, acidente do trabalho, pois a autora acidentou-se no seu local de trabalho, enquanto estava trabalhando*" (fls. 65/66). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou conflito, asseverando que "*entre a autora e a demandada não há relação de trabalho, como preconiza o art. 114, I e VI, da CF/88, não detendo este Juízo capacidade objetiva para conhecer e julgar esta lide*" (fl. 74).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 80/84).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

O *bússilis da quaestio* aqui agitada é a definição da competência para o julgamento de ação movida por empregada, exercente de funções externas de coordenaria de vendas, não contra a empregadora, empresa de laticínios, mas contra supermercado adquirente dos produtos daquela, visando ao recebimento de indenização de danos materiais, morais e estéticos por ato ilícito (ausência de limpeza do piso do estabelecimento comercial, determinante de queda da autora e conseqüente lesão corporal).



É pacífico o entendimento desta eg. Corte, não alterado mesmo após a vigência da EC n. 45/2004, no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil, não visando a autora ao reconhecimento de vínculo empregatício ou à percepção de verbas trabalhistas; ao contrário, não se voltando sequer contra sua empregadora, busca indenização de danos por ilícito de terceiro, sustentando violação pelo supermercado réu do dever genérico de abstenção da prática de atos lesivos a bens alheios (responsabilidade civil extracontratual: arts. 186 e 927 do CC/2002).

Destarte, não verificada entre as partes relação de trabalho, mas vínculo de natureza eminentemente civil, não obstante ocorrido o acidente no estabelecimento do réu, durante a prestação laboral da autora, coordenadora de vendas dos laticínios produzidos por sua empregadora, afasta-se a incidência do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, determinando-se a competência da Justiça comum.

Por fim, ressalte-se que tal conclusão restaria inalterada ainda que se entendesse que, na hipótese em tela, o supermercado réu apresentava-se como verdadeiro tomador de serviços da autora, porquanto remanesceria inexistente a relação de trabalho entre as partes.

A propósito, confirmam-se os precedente da Segunda Seção desta eg. Corte Superior:

*"Conflito de competência. Acidente de trânsito. Justiça Comum Estadual. Justiça do Trabalho. 1. Os autos não tratam de ação com fundamento em acidente do trabalho, mas de demanda com fundamento em acidente de trânsito, interposta contra pessoa diversa da do empregador. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. A controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto a relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, pedido de indenização por dano moral em decorrência da morte de filho. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araraquara/SP, suscitado."* (CC n. 67.594/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9/11/2006)

*"Competência. Conflito negativo. Justiça Comum Estadual e Justiça Trabalhista. Ação de indenização. Ausência de relação de trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação na qual se pretende indenização por danos morais e materiais se a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."* (CC n. 57.048/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 15/8/2006. Ainda, a decisão monocrática: CC n. 75.067/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 4/5/2007)

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ - RJ, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2977)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.324 - SP  
(2007/0053844-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AUTOR : LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E OUTRO(S)  
RÉU : MARCOS DALMAN BORBA - MICROEM-PRESA  
ADVOGADO : LORIVALDO JOSÉ DE SÁ  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 154/157), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(2978)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.347 - SP  
(2007/0053564-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : AMAURI DA SILVA PRESTES  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO  
RÉU : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
RÉU : NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO  
RÉU : JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO CONTRA EX-EMPREGADORA E TOMADORAS DE SERVIÇOS - SOLIDARIEDADE PASSIVA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA LABORAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - RESPONSABILIDADE DA EX-EMPREGADORA EXCLUÍDA - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP, suscitado, relativo ao julgamento de demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por AMAURI DA SILVA PRESTES em face de NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA., ex-empregadora, e, de forma simultânea, sob alegação de solidariedade passiva, das tomadoras de serviços KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fls. 360/361). O r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes - SP, aceitando a competência, julgou improcedente o pedido contra a ex-empregadora e uma das empresas tomadoras de serviços, e procedente em parte o pleito em face da outra tomadora de serviços do autor (fls. 370/378), sendo interpostos recursos ordinários. O eg. Tribunal laboral, todavia, suscitou conflito, alegando que, "no caso em tela, pretende o autor pensão mensal e reparação civil por suposto dano que se deu dentro da empresa Kimberly que, incontestavelmente, não foi empregadora do autor. Logo, o dano que pretende ver ressarcido não se deu por força do contrato de trabalho, o que afasta a competência desta Justiça especializada, nos moldes do art. 114 da CF/88" (fls. 441/443).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça obreira (fls. 448/449).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

O cerne da questão aqui agitada reside na definição da Justiça competente ao julgamento de recurso interposto contra sentença prolatada na Justiça laboral, após a entrada em vigor da EC n. 45/2004, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral, ajuizada por ex-empregado em face de ex-empregadora, bem como, de forma simultânea, alegada a solidariedade passiva, de empresas tomadoras de serviços.

Por primeiro, assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, firmou o precedente deste eg. Tribunal:

*"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"*

*In casu*, além de não prolatada a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) pela Justiça comum, verifica-se que o feito restou devidamente sentenciando pela Justiça laboral em 17/5/2006 (fls. 370/378), quando já em vigor a EC n. 45 (31/12/2004). Desse modo, considerando-se os imediatos efeitos da disposição constitucional aos processos em trâmite, ainda que ajuizados anteriormente à sua promulgação, inequivoca, sob tal aspecto, seria a competência recursal da Justiça especializada (a propósito: STJ, Segunda Seção, AgRg CC n. 63.230/AP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19/10/2006)

Na hipótese, porém, resta necessário considerar se, nos termos do art. 114 da CF/88, verifica-se relação de trabalho entre o autor e as rés, às quais se imputa responsabilidade solidária pelos danos decorrentes de acidente laboral, de molde a atrair a competência da Justiça trabalhista, ou se configurada tão-somente relação jurídica de natureza civil, determinante da competência da Justiça comum. Pois bem, conforme já decidiu a Segunda Seção desta eg. Corte, em se cuidando de lides indenizatórias de danos verificados em ambiente laboral, movidas por ex-empregados *exclusivamente* em face de empresas tomadoras de serviços, a competência ao respectivo julgamento pertence à Justiça comum, não se havendo falar em relação de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Empregado que trabalhava para a tomadora de serviços, e, alegadamente, despedido, à instância dela, pela prestadora de serviço. A ação de indenização de dano moral proposta contra a tomadora de serviços deve ser julgada pela Justiça Comum. A competência seria da Justiça do Trabalho se o pedido fosse endereçado contra o empregador, a prestadora de serviços, cujo responsável deu fé à acusação contra o empregado. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo." (CC n. 36.534/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19/5/2003)

"Competência. Conflito negativo. Justiça Comum Estadual e Justiça Trabalhista. Ação de indenização. Ausência de relação de trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação na qual se pretende indenização por danos morais e materiais se a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado." (CC n. 57.048/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 15/8/2006. Ainda, a decisão monocrática: CC n. 75.067/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 4/5/2007)

Destarte, *contrario sensu*, sendo a presente demanda ajuizada, de forma simultânea, alegada a responsabilidade solidária, contra ex-empregadora e empresas tomadoras de serviços, firma-se a competência absoluta, *ratione materiae*, da Justiça laboral, não restando a mesma descaracterizada, em sede recursal, tão-somente pelo fato de o r. Juízo do Trabalho, ao examinar o contexto fático-probatório e prolatar a sentença de fls. 370/378, ter excluído a culpa da ex-empregadora pelo evento danoso, atribuindo a responsabilidade a uma das empresas tomadoras de serviço. A propósito, confira-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente no curso do trabalho e dirigida em face da União e outros litisconsortes, encartando danos materiais e morais, em face da negligência de agente do Estado, possui natureza acidentária. 2. 'In casu', a ação indenizatória é movida em face de ex-empregador e da União, ao fundamento de responsabilidade solidária entre ambos, decorrente da condição de tomadora de serviços, e a causa de pedir está fulcrada na relação de trabalho, o que basta para fixar a competência da Justiça Trabalhista, consoante dispõe a EC 45/2004. (...). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Trabalho do domicílio do autor." (STJ, Primeira Seção, CC n. 47.761/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, ora suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.389 - RJ  
(2007/0048358-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
**ADVOGADO** : DANUSA PAULO DE CAMPOS E OUTRO(S)  
**RÉU** : SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A  
**RÉU** : GRUPO INVERRAZ INVERSIONE ERRÁZURIZ LTDA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CRITÉRIO TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 33 DA SÚMULA/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitante, e o r. JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de execução de títulos extrajudiciais - letras de câmbio - ajuizada por AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME contra SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A e GRUPO INVERRAZ INVERSIONE ERRÁZURIZ LTDA. Proposta a ação na Justiça Federal do Estado de São Paulo, o r. Juízo ora suscitado declinou da competência, *in verbis*:

"Alega a exeqüente, com base no art. 3º do Decreto n. 57.663/66, que fixa a competência do país em cujo território as obrigações tenham sido assumidas, a competência desta Seção Judiciária, vez que os títulos executivos foram emitidos na cidade de São Paulo. Razão não assiste à exeqüente, senão vejamos. O art. 3º do Decreto n. 57.663/66 é claro ao fixar a competência do país em que a obrigação foi assumida e não a cidade de sua emissão, devendo, ainda, ser para todo o território nacional. Diante disso, aplicam-se, no que se refere à competência, as normas gerais relativas ao processo de conhecimento, que fixa a competência pelo domicílio do autor, no caso o da exeqüente." (fl. 16)

Remetidos os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, suscitou-se o presente conflito, asseverando-se, *in verbis*:

"No caso, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois foi ajuizada por empresa pública federal (art. 109, I, da CF). (...). Observa-se, no entanto, que a autora optou por ajuizar a demanda na Justiça Federal da cidade de São Paulo, onde ocorreu a emissão dos títulos e, ainda, observando que os títulos foram sacados na cidade de São Paulo. (...). Ora, no caso, cumpre ressaltar que observando nossa legislação processual a competência territorial é relativa e, desta sorte, somente pode ser argüida por meio de exceção de competência, nos termos do art. 112 do CPC." (fls. 2/5)

A d. Sub-Procuradoria Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência do r. Juízo Federal ora suscitado (fls. 21/27).

É o relatório.

In casu, tem-se ação de execução de títulos extrajudiciais - letras de câmbio -, proposta por empresa pública federal em face de empresas estrangeiras.

Por primeiro, cumpre ressaltar que não se controverte acerca da competência tanto da Justiça brasileira, por ser o Brasil o país onde assumidas as obrigações pelas partes (arts. 3º do Decreto n. 57.663/66 e 88, III, do CPC), quanto da Justiça comum federal, por ser a autora empresa pública federal (art. 109, I, da CF/88). Todavia, definida a competência absoluta da Justiça brasileira comum federal, verifica-se divergência no tocante à determinação da competência pelo critério territorial - relativa, portanto -, ou seja, *in casu*, se firmada em favor de um dos Juízos do foro em que emitidos/sacados os títulos - nesse caso, Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo -, ou, por opção do autor, do foro do seu domicílio - destarte, Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

De qualquer modo, em se cuidando de ação cuja competência é definida pelo critério territorial, não havendo eleição prévia de foro e feita a opção pela parte autora quando do ajuizamento da demanda (art. 87 do CPC), a ausência de argüição de exceção declinatoria de foro pela parte ré, no prazo da contestação, implica a prorrogação da competência do Juízo (art. 114 do CPC), não se havendo falar, portanto, em declinação de ofício (art. 112 do CPC, ressaltando-se que, *in casu*, não incide o parágrafo único de tal dispositivo, na medida em que não se debate acerca de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão).

É, aliás, o que dispõe o enunciado n. 33 da Súmula desta eg. Corte: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

A propósito, confirmam-se os precedentes da Segunda Seção deste eg. Tribunal Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (CC n. 46.558/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/04/2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA NA COMARCA SEDE DA EMPRESA EXEQUENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SUM. 33/STJ. - Em se tratando de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete da Sum. 33/STJ). Somente o próprio réu, mediante oposição de exceção na forma do art. 112 do CPC, poderá insurgir-se contra o foro escolhido pelo autor. - Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (CC n. 18.002/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17/3/1997)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.540 - SP  
(2007/0054727-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : NILSON DUQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDMUR ADAO DA SILVA  
**RÉU** : CLINIMED DAY HOSPITAL S/C LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE ROBERTO PIRES

**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por NILSON DUQUE DA SILVA em face de CLINIMED DAY HOSPITAL S/C LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 150/154), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 196/200), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 212/214).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 219/222).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 30/12/2004 (fls. 150/154), exatamente um dia antes da entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.878 - SP  
(2007/0061996-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : CECÍLIA LOURDES COVOLAN STEFANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM  
**RÉU** : USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : WINSTON SEBE  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.



**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por VALDEMAR MARCHESIN STEFANI, sucedido processualmente, diante de seu falecimento após prolatada a sentença, por CECÍLIA LOURDES COVOLAN STEFANI e OUTROS, contra USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se procedente em parte o pleito (fls. 152/159), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 222/223), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 239/242).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 248/251). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 7/12/2002 (fls. 152/159), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2982)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.964 - SP (2007/0062469-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : JAIR MACHIONE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : MÁRCIO DALL'ACQUA DE ALMEIDA E OUTRO  
**RÉU** : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ WELINGTON PINTO E OUTRO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrecentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial.

Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(2983)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.989 - SP (2007/0062268-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : GIL GERALDO MACHARETH  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR E OUTRO  
**RÉU** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MENTE E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos morais por doença profissional ajuizada por GIL GERALDO MACHARETH contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba - SP julgou improcedente o pleito (fls. 392/395), interpondo-se apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 514/516), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 525/527).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 533/536). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269, I, do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 25/3/2002 (fls. 392/395), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2984)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.061 - SP (2007/0067506-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : ADÃO TOMAS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : CLAUDETE VANCINI CESILA  
**RÉU** : TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO MOACYR DE SOUZA NETO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por ADÃO TOMAS DA CUNHA contra TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 260/267), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 306/311), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 318/320).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 325/328). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC)



foi prolatada pelo r. Juízo comum em 2/5/2004 (fls. 260/267), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto. Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.082 - SP  
(2007/0067445-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : BENEDITO CARVALHO  
**ADVOGADO** : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)  
**RÉU** : TAKATA PETRI S/A  
**ADVOGADO** : KECY LILIAN KOHLER CECCATO E OUTRO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por BENEDITO CARVALHO contra TAKATA PETRI S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 127/129), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 145/148), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 154/156).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 161/164). É o relatório.

A competência é da Justiça comum. Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 18/2/2003 (fls. 127/129), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.100 - SP (2007/0067521-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : PAULO CÉSAR ETELVINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : MUNIR CHANDINE NAJM  
**RÉU** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA  
**ADVOGADO** : CAMILA DE VIVO QUEIROZ E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.". 4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

6. Contudo, no julgamento do CC 62.400/RS, DJ de 09.11.2006, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, a Segunda Seção desta Corte, debruçando-se novamente sobre o marco temporal para incidência da nova redação do art. 114, da CR, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, no caso em que a sentença tenha sido proferida pelo Juízo Comum Estadual, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004.

7. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito anteriormente à EC 45, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

8. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.167 - SP  
(2007/0067885-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : NELSON MAGALHÃES BATISTA  
**ADVOGADO** : ISMAEL GIL E OUTRO  
**RÉU** : FILTROS MANN LTDA  
**ADVOGADO** : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por NELSON MAGALHÃES BATISTA em face de FILTROS MANN LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 384/396), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 424/425), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 435/440).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 452/455). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 26/10/2001 (fls. 384/396), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.265 - SP  
(2007/0067482-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : WILMA IHMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX E OUTRO  
**RÉU** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI



ADVOGADO : DARCY AFFONSO LOMBARDI E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por WILMA IHMES RODRIGUES contra SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI .

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se procedente em parte o pleito (fls. 302/306; 319/320), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 348/349), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 359/363). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 371/374).

É o relatório.  
A competência é da Justiça comum.  
Com efeito.  
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 26/8/2002 (fls. 302/306), sendo integrada pela decisão de fls. 319/320, proferida em 12/11/2002, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2989)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.276 - SP (2007/0068741-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AUTOR : SIMONE APARECIDA NORONHA SOUZA  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO  
RÉU : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO DA PONTE E OUTRO  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhadora em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 246/249); a sentença foi proferida pela Justiça Comum em fevereiro de 2003, fls. 184/186; o suscitado não apreciou o apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 223/226); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 215/218). É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais e morais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)  
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(2990)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.285 - SP (2007/0067677-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : ELÇO TEIXEIRA BARBOZA E OUTRO  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI E OUTRO(S)  
RÉU : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS FRANCISCANAS DE AGUDOS  
ADVOGADO : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO E OUTRO(S)  
RÉU : EMPRESA DE ÔNIBUS FALECO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E OUTRO  
RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SIDNEI DO CARMO DE ARAUJO E OUTRO(S)  
RÉU : TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CERQUEIRA CÉSAR JÚNIOR  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADA CONTRA EX-EMPREGADORA - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por ELÇO TEIXEIRA BARBOZA e OUTRO, herdeiros de empregada falecida em acidente do trabalho, contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS FRANCISCANAS DE AGUDOS, EMPRESA DE ÔNIBUS FALECO LTDA., BRADESCO SEGUROS S/A e TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, foi julgada procedente em parte (fls. 1.008/1.013), interpondo-se recursos. O eg. Tribunal suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 1.136/1.140). O eg. Tribunal laboral suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum, uma vez sentenciado o feito quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 1.149/1.151).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 1.157/1.160).

É o relatório.  
A competência é da Justiça comum estadual.

*In casu*, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais movida por herdeiros (companheiro e filho) de empregada, falecida em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros da empregada, em nome próprio, ação de indenização contra a ex-empregadora, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e a ré, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre a falecida e os autores, configurada hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002). Destarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

*"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."* (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. *In casu*, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 10/8/2003 (fls. 1.008/1.013), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar o recurso.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(2991)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.294 - SP (2007/0067733-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : JOSÉ SEBASTIÃO ROSA  
ADVOGADO : ANA MARIA NEVES LETÚRIA  
RÉU : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO SALES  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO ROSA em face de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 260/265), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 304/307), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 433/435).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 440/443). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 20/7/2001 (fls. 260/265), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.301 - SP  
(2007/0067659-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E OUTRO  
**RÉU** : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : CLELIO MARCONDES E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos morais por doença profissional movida por ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO contra SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se procedente em parte o pleito (fls. 450/454), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 490/494), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 503/505).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 510/513). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 9/5/2003 (fls. 450/454), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.340 - SP  
(2007/0066556-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : MARIA HELENA DOMINGUES CAETANO  
**ADVOGADO** : MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO(S)  
**RÉU** : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO RAYES E OUTRO(S)  
ERMISSON MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por MARIA HELENA DOMINGUES CAETANO contra TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 212/213), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 253/262), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 273/275).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 280/283). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 8/5/2002 (fls. 212/213), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.372 - SP (2007/0068783-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : MARIA JESUS DA SILVA COSMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S)  
**RÉU** : SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : VAGNER LUÍS NOGUEIRA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELOS SUCESSORES DO OBREIRO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP.

O processo, objeto do conflito de competência sob exame, tramitou perante a Justiça Estadual Comum. Os pedidos foram julgados procedentes por sentença de mérito, confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de apelação. Certificado o trânsito em julgado (fls. 197), baixaram autos ao Juízo de Direito; este, com fundamento na nova redação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, aonde entende deva ser processada a execução do julgado (fls. 482).

Embasado em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito de competência (fls. 514/517).

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Laboral (fls. 531/537).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelos sucessores do obreiro morto em acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.



Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

\*\*\*\*\*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(2995)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.388 - SP (2007/0069124-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AUTOR : BLOCOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : NEZIO LEITE E OUTRO(S)  
RÉU : MARIA MARLENE PINHA MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : ACÁCIO RIBEIRO AMADO JUNIOR  
INTERES. : LAJES FANTONI LTDA  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de embargos de terceiro propostos pela BLOCOBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em relação a MARIA MARLENE PINHA MARQUES e outros. Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça comum, citando a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, como bem ressaltou o *parquet* federal, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(2996)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.393 - SP (2007/0069050-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AUTOR : CLAUDENILO LOPES BARBOSA - ESPÓLIO  
REPR.POR : ELIZABETH APARECIDA LOPES BARBOSA  
ADVOGADO : MARCELO BATISTA DOS REIS  
RÉU : LUIZ FERNANDO S PACHECO PAPAIS  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELOS SUCESSORES DO OBREIRO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

O Juízo do Trabalho, considerando tratar-se de ação indenizatória proposta pelos sucessores do empregado morto em acidente de trabalho, em que postulam direito próprio, remeteu os autos à Justiça Estadual Comum.

O Juízo de Direito, ora suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, suscitou o presente conflito de competência.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelos sucessores do obreiro morto em acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

\*\*\*\*\*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(2997)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.413 - SP (2007/0069190-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA E OUTRO  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
RÉU : NILSELENO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : LEONIRA TELLES FURTADO  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ACORDO JUDICIAL DESVANTAJOSO EFETUADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de ação de indenização de danos materiais e morais, proposta por ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE e OUTROS em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO e NILSELENO MARTINS DA SILVA.

Proposta a demanda na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 865/868), sendo interpostos recursos de apelação. O eg. Tribunal suscitado, por sua vez, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, determinando-lhe a remessa dos autos (fls. 978/982). O r. Juízo laboral, então, suscitou este conflito, assentando remanesecer a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de feito já sentenciado quando da edição da EC n. 45/2004 (fls. 987/989).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça trabalhista (fls. 994/1.000).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, tem-se ação indenizatória de danos materiais e morais advindos de conduta dolosa do sindicato da categoria, que, na condição de substituto processual dos autores em reclamação visando à percepção de adicional de produtividade, firmou acordo judicial desvantajoso no concernente aos direitos trabalhistas dos substituídos, sem a respectiva anuência.

O art. 114 da CF/88, com a redação conferida pela EC n. 45/2004, dispõe, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

Por consequência da exata interpretação do texto constitucional, conclui-se que a competência para julgar a presente ação é da Justiça comum, uma vez que, muito embora se verifique litúgio entre trabalhadores e sindicato, inexistente qualquer vínculo laboral entre as partes ou pedido decorrente de relação de trabalho. Ao contrário, pretendem os autores o ressarcimento de danos materiais e morais por suposta má atuação do sindicato, como substituto processual, pedido e causa de pedir de natureza eminentemente civil, não se havendo falar, pois, em subsunção aos incisos III ou VI do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. Em termos diversos, remanesce inalterado, não obstante a promulgação da EC n. 45/2004, o entendimento desta eg. Corte no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir - *in casu*, essencialmente civis.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Segunda Seção desta eg. Corte Superior:

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. Sindicato. Substituição processual. 1. O autor postula indenização por danos materiais e morais decorrentes da indevida atuação do sindicato, que ajuizou reclamação trabalhista, na condição de substituto processual do autor, e firmou acordos judiciais que lhe teriam sido prejudiciais. Como se vê, o pedido inicial não contém discussão concernente à relação de trabalho envolvendo as partes, mas, sim, está baseado em suposto prejuízo decorrente de indevida atuação da ré como substituto processual. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares/MG." (CC n. 53.874/MG, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 17/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. JUSTIÇA COMUM. 1 - O pedido relativo à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão da omissão do Sindicato na proteção de seus direitos deve ser apreciado pela Justiça comum. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado." (CC n. 47.577/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/4/2005)

Assim, conhece-se do conflito, declarando a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado, para julgar os recursos de apelação interpostos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2998)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.440 - SP (2007/0069132-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : EDGARD DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : PERCIO FARINA E OUTRO  
RÉU : ESTEVES E COMPANHIA LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, ajuizada por EDGARD DA SILVA ANDRADE em face de ESTEVES E COMPANHIA LTDA.

Proposta a ação na Justiça trabalhista, o r. Juízo ora suscitado declinou da competência asseverando, com fundamento no princípio da unidade de convicção, a competência da Justiça comum para processar e julgar as ações indenizatórias por acidente laboral (fls. 45/48). O r. Juízo de Direito, por sua vez, suscitou este conflito, com lastro nas alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da CF/88 (fls. 2/11).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 58/59).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequivoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2999)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.494 - SP (2007/0069775-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AUTOR : ALEXANDRE BARBOSA DAMASCENO  
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)

RÉU : EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

## DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, contra o JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

O Juízo de Direito, com fulcro no julgamento do conflito de competência nº 7.204-1, do Eg. STF, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 75).

Com fundamento em precedentes jurisprudenciais, o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito de competência (fls. 80/83).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 90).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais .

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravado regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.





Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117) \*\*\*\*\*

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral. 6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(3000)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.582 - SP (2007/0076570-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : TEREZA CRISTINA DE LIMA FERREIRA**  
**ADVOGADO : MARLENE GUEDES**  
**RÉU : DANONE LTDA**  
**ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP, suscitado, em demanda indenizatória de danos por doença profissional, ajuizada por TEREZA CRISTINA DE LIMA FERREIRA em face de DANONE LTDA. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 111/112). Por sua vez, o r. Juízo do Trabalho suscitou este conflito, alegando competir-lhe somente o exame de ações acidentárias ajuizadas após a edição de tal emenda, segundo recente orientação do Pretório Excelso (fls. 125/126). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 141/142). É o relatório. A competência é da Justiça trabalhista. Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), as-sentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanesecendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASS-SENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004. Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP, ora suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(3001)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.633 - SP (2007/0073710-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR : IDALINA RODRIGUES ADVENSSUDE**  
**ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKA-MOTO**  
**RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AURIFLAMA**  
**ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhadora em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho. Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 420/423); a sentença foi proferida pela Justiça Comum em fevereiro de 2003, fls. 352/362; o suscitado não apreciou o apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 406/408); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 430/433). É o relatório. Decido. 2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais e morais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador. 3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum. Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria: "Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004. Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada. (...) Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117) Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual. 4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(3002)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.635 - SP (2007/0079564-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : NELSON MARTINS GALHARDO**  
**ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(S)**  
**RÉU : PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA**  
**ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - ANULAÇÃO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - REMESSA DO PROCESSO AO TRIBUNAL LABORAL PARA REGULARES DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao exame de ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por NELSON MARTINS GALHARDO contra PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA. Os elementos existentes nos autos dão conta de que o r. Juízo de Direito do Foro Distrital de Cajamar - SP extinguiu o processo, sem resolução de mérito, indeferindo a inicial (art. 267, I, do CPC) (fls. 75/76). Interposta apelação, o eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça obreira (fls. 127/128), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum diante da prolação de sentença previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 184/190). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 205/210). É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

O cerne da questão aqui agitada reside na definição da Justiça competente ao julgamento de recurso interposto contra sentença não resolutive de mérito (art. 267, VI, do CPC), prolatada na Justiça comum anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral, ajuizada por ex-empregado contra ex-empregadora. Verifica-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), as-sentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). A propósito, confirmam-se os recentes precedentes do Pretório Excelso, bem como deste eg. Sodalício:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Conflito de Competência 7.204, que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Esse entendimento aplica-se aos processos em trâmite na Justiça comum nos quais ainda não tenha sido proferida sentença de mérito. Precedentes. Imposição de multa." (STF, Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito co-

*nhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (STJ, Segunda Seção, CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

*In casu*, extinto o processo na Justiça comum, através de sentença prolatada em 31/3/2003, anteriormente à vigência da EC n. 45 (DJ 31/12/2004), porém, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC) (fls. 75/76), e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça trabalhista.

Todavia, estando o feito em fase recursal, mas sendo vedado ao eg. Tribunal laboral o reexame de sentença proferida pela Justiça comum, a esta eg. Corte Superior faz-se necessária, em nome da celeridade e da efetividade processuais, a anulação da sentença terminativa de fls. 75/76, com lastro no art. 122 do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal ora suscitante, com vistas à distribuição do processo a uma das Varas Trabalhistas competentes à respectiva instrução e julgamento. Nesse sentido, é a orientação atual da Segunda Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Ação discutindo acidente do trabalho. Existência de sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível, antes da promulgação da EC n. 45/2004. Interposição de recurso de apelação, pela parte prejudicada, dirigido ao respectivo Tribunal de Justiça. Julgamento da apelação após a promulgação da Emenda Constitucional. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de sua incompetência para conhecer da causa, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Suscitação do conflito, por este, ao argumento de que não compete ao Tribunal Trabalhista rever uma sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que este seja incompetente. Conhecimento do conflito, com a anulação da sentença cível e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que o processo seja regularmente distribuído e julgado. - No precedente formado a partir do CC n. 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discutem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho. - A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretróvel, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito. - Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo. Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e julgamento."* (CC n. 69.143/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 24/5/2007)

Assim, conhece-se do conflito, para decretar a nulidade da sentença de fls. 75/76, e declarar a competência do eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO a fim de que determine a distribuição do processo a um dos Juízos Trabalhistas de sua jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 0200.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(3003)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.688 - SP (2007/0080043-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AUTOR** : ERENI JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MOISÉS FRANCISCO SANCHES E OUTRO(S)  
**RÉU** : AALBORG INDUSTRIES LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA E OUTRO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo

114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 133/135), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(3004)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.833 - SP (2007/0081306-1)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AUTOR** : OSVALDO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRES-  
TES  
**RÉU** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP  
**ADVOGADO** : MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação. Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(3005)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.862 - PR (2007/0081091-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AUTOR** : PALMIRA FERREIRA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : JOAO CARLOS BELO NETO E OUTRO(S)  
**RÉU** : EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODO-  
VIÁRIAS LTDA  
**ADVOGADO** : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR E  
OUTRO  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE  
CURITIBA - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL  
DE CURITIBA - PR

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIRA DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADORA - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.



**DECISÃO**  
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por PALMIRA FERREIRA FAGUNDES , herdeira (genitora) de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 294/296). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de ações em que herdeira (genitora) de empregado vitimado por acidente laboral pleiteia, em nome próprio, indenização de danos morais e patrimoniais (fls. 302/304). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 314/318). É o relatório.  
A competência é da Justiça comum estadual.  
Com efeito.  
*In casu*, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeira (genitora) de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora. É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra a ex-empregadora do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre a mesma e a ré. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

*"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."* (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR, suscitado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.869 - MS (2007/0078570-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : CLEUSA FERREIRA DE SOUZA**  
**RÉU : AGROPECUÁRIA TABOCA LTDA**  
**RÉU : RENATO KOVALSKI BALH**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIRA DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS, suscitante, e o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, suscitado, em reclamação visando à indenização de danos materiais ajuizada por CLEUSA FERREIRA DE SOUZA, herdeira de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra AGROPECUÁRIA TABOCA LTDA.

Conforme se verifica das informações de fls. 3/9, proposta a ação na Justiça obreira, o r. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, alegando descaber-lhe o exame de ação em que herdeira de empregado vitimado em acidente laboral pleiteia, em nome próprio, indenização de danos patrimoniais (fls. 83/84), declinou da competência em favor da Justiça comum, sendo a decisão mantida pelo eg. Tribunal ora suscitado. Distribuídos os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Grande - MS, restou suscitado conflito, com base no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, asseverando-se que, *"se a jurisprudência trabalhista, antes da Emenda Constitucional mencionada, já vinha reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para as causas em que o trabalhador persegue a indenização moral e material em razão da participação culposa do seu empregador no acidente de trabalho, não há mais razão para se diferenciar as demandas em que o herdeiro/sucessor do trabalhador falecido reivindica direito próprio, decorrente daquele mesmo fato. (...). Assim, se a parte autora, na qualidade de herdeira,*

*afirma a existência de um contrato de trabalho e com lastro em tal fundamento busca direitos, o litígio deve mesmo ser dirimido pela Justiça laboral"* (fls. 2/9).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 14/15).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

*In casu*, trata-se de ação indenizatória de danos materiais movida por herdeira (companheira) de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra o ex-empregador do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre a mesma e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

*"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."* (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS, suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.894 - SP (2007/0081107-7)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : REINILDO JOSINO DE MACENA**  
**ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO E OUTRO(S)**  
**RÉU : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA**

**ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**

**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI (*"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"*).

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.938 - SP (2007/0085317-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR : MURILO DE LIMA**  
**ADVOGADO : JOSÉ AÍRTON LISBÔA DE SOUZA E OUTRO**  
**RÉU : INCOMAGRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**  
**ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gravava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.  
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.  
3. Agravio regimental desprovido.  
(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

6. Contudo, no julgamento do CC 62.400/RS, DJ de 09.11.2006, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, a Segunda Seção desta Corte, debruçando-se novamente sobre o marco temporal para incidência da nova redação do art. 114, da CR, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, no caso em que a sentença tenha sido proferida pelo Juízo Comum Estadual, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004.

7. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito anteriormente à EC 45, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

8. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(3009)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.965 - SP (2007/0081200-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR : PEDRO MOURA**  
**ADVOGADO : ERAZÉ SUTTI E OUTRO(S)**  
**RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA**  
**ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

#### DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.  
3. Agravio regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

6. Contudo, no julgamento do CC 62.400/RS, DJ de 09.11.2006, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, a Segunda Seção desta Corte, debruçando-se novamente sobre o marco temporal para incidência da nova redação do art. 114, da CR, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, no caso em que a sentença tenha sido proferida pelo Juízo Comum Estadual, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004.

7. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito anteriormente à EC 45, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

8. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(3010)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.996 - SP (2007/0083853-6)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : MARIA DE FÁTIMA LIMA DOMINGOS**  
**ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA**  
**RÉU : OLMAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE E OUTRO**  
**RÉU : USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**  
**ADVOGADO : NEZIO LEITE**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 231/232), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(3011)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.020 - SP (2007/0084128-2)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : GILBERTO RIBEIRO**  
**ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)**  
**RÉU : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**  
**ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 461/475), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.028 - SP  
(2007/0084133-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : CELINA DOMINGUES DE CHAVES  
ADVOGADO : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(S)  
RÉU : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE DUTRA  
RÉU : MULTIPLIC SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO REZENDE E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por CELINA DOMINGUES DE CHAVES contra PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e MULTIPLIC SEGURADORA S/A. Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 421/426), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 477/482), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 495/497).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 502/505).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, in casu, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 24/4/2001 (fls. 421/426), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.040 - SP  
(2007/0085329-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : RICARDO REZENDE DE SOUZA  
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVASIO E OUTRO  
RÉU : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS  
ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO E OUTRO  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONTRA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por RICARDO REZENDE DE SOUZA em face de FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, empresa tomadora de serviços.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Lorena - SP julgou procedente em parte o pleito (fls. 181/191), interpondo-se recursos. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 242/245), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 253/255).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 260/263).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

O cerne da questão aqui agitada reside na definição da Justiça competente ao julgamento de recursos interpostos contra sentença resolutive de mérito, prolatada na Justiça comum anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente ocorrido durante prestação laboral, ajuizada por empregado não contra empregadora, mas exclusivamente contra empresa de tomadora de serviços.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte, não alterado mesmo após a vigência da EC n. 45/2004, no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Destarte, in casu, resta necessário considerar se, nos termos do art. 114 da CF/88, verifica-se relação de trabalho entre o autor e a ré, de molde a atrair a competência da Justiça laboral, ou se configurada somente relação jurídica de natureza civil, determinante da competência da Justiça comum.

Pois bem, conforme já decidiu a Segunda Seção deste eg. Tribunal, em se cuidando de lide indenizatória de danos verificados em ambiente laboral, durante a prestação de serviços, movida por empregado exclusivamente em face de empresa tomadora de serviços, a competência ao respectivo julgamento pertence à Justiça comum, não se havendo falar em relação de trabalho. Isso porque, não se voltando o autor sequer contra o empregador, busca indenização de danos por ilícito de terceiro, fulcrado na violação por parte deste do dever genérico de abstenção da prática de atos lesivos a bens alheios (responsabilidade extracontratual: arts. 186 e 927 do CC/2002). Nesse sentido, confirmam-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Empregado que trabalhava para a tomadora de serviços, e, alegadamente, despedido, à instância dela, pela prestadora de serviço. A ação de indenização de dano moral proposta contra a tomadora de serviços deve ser julgada pela Justiça Comum. A competência seria da Justiça do Trabalho se o pedido fosse endereçado contra o empregador, a prestadora de serviços, cujo responsável deu fé à acusação contra o empregado. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo." (CC n. 36.534/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19/5/2003)

"Competência. Conflito negativo. Justiça Comum Estadual e Justiça Trabalhista. Ação de indenização. Ausência de relação de trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação na qual se pretende indenização por danos morais e materiais se a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado." (CC n. 57.048/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 15/8/2006. Ainda, a decisão monocrática: CC n. 75.067/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 4/5/2007)

Destarte, sendo a presente demanda ajuizada exclusivamente contra empresa tomadora de serviços, firma-se a competência *ratione materiae* da Justiça comum, não alterada pelas disposições da EC n. 45/2004.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. In casu, a sentença (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 24/5/2002 (fls. 181/191), antes da entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar os recursos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.052 - SP  
(2007/0084432-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AUTOR : NAILZA BENEDITA DE LIMA CAMARGO  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE E OUTRO  
RÉU : OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICONE  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(3015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.113 - SP  
(2007/0083842-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : MARIA JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTRO  
RÉU : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LT-DA  
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DA SILVA  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por MARIA JOSÉ PEREIRA em face de USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 297/299), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 327/339), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 346/348).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 353/356).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 2/12/2002 (fls. 297/299), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(3016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.123 - SP  
(2007/0084725-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AUTOR : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
RÉU : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(3017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.125 - SP  
(2007/0084600-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : FILOCA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S)  
RÉU : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIRA DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos morais ajuizada por FILOCA DOS SANTOS, herdeira (genitora) de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Caçapava - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 193/201), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal ora suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 265/276). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de feito já sentenciado quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 288/290).



A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 295/298).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos morais movida por herdeira (genitora) de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira (genitora) do ex-empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregador do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre a mesma e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.*" (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. In casu, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 9/2/2004 (fls. 193/201), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar os recursos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.155 - SP  
(2007/0085268-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : ADEMIR TIMÓTEO  
ADVOGADO : GUSTAVO LAMONATO CLARO E OUTRO  
RÉU : MORLAN S/A  
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por ADEMIR TIMÓTEO em face de MORLAN S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, foi o pleito julgado procedente em parte (fls. 289/306), sendo interpostos recursos de apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 352/353), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 360/362).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 367/370).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, in casu, a sentença de mérito foi prolatada pelo r. Juízo comum em 22/7/2002 (fls. 289/306), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.157 - SP  
(2007/0083631-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AUTOR : AUDÍCIA LÚCIA DA SILVA  
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI E OUTRO  
RÉU : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acréscentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(3020)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.206 - SP (2007/0081111-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AUTOR : ARONILTON ANDRADE BARROS  
ADVOGADO : DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S)  
RÉU : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADO : ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.  
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.  
3. Agravo regimental desprovido.  
(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.  
6. Contudo, no julgamento do CC 62.400/RS, DJ de 09.11.2006, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, a Segunda Seção desta Corte, debruçando-se novamente sobre o marco temporal para incidência da nova redação do art. 114, da CR, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, no caso em que a sentença tenha sido proferida pelo Juízo Comum Estadual, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004.  
7. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito anteriormente à EC 45, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.  
8. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.232 - SP  
(2007/0083865-0)**

(3021)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : JESUINO LIMA BRITO**  
**ADVOGADO : REINALDO BARBA E OUTRO**  
**RÉU : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA**  
**ADVOGADO : MARIA INÊS ARRUDA DE TRÊS RIOS E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por JESUINO LIMA BRITO em face de AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 277/282), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 308/310), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 316/318).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 325/328). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano

moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 26/9/2003 (fls. 277/282), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.303 - SP  
(2007/0084112-0)**

(3022)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : GILBERTO ROQUE TOBIAS**  
**ADVOGADO : PORFÍRIA APARECIDA ALBINO**  
**RÉU : AUTO POSTO PARK BURACÃO DE ASSIS LTDA**  
**ADVOGADO : ARI BARBOSA E OUTRO**  
**RÉU : ZENIVALDO FEIJÓ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : JULIA ELENA ERCOLIN ANTONIEL - CURADOR**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.313 - SP  
(2007/0085282-2)**

(3023)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : RÉGIS DE CÁSSIO FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO**  
**RÉU : TRANSPORTES E ASSESSORIA BENEVIDIO MARTINS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.



Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum. Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(3024)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.359 - SP (2007/0084584-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR** : APARECIDO VALDEMAR GARCIA SOBRI-NHO  
**ADVOGADO** : SIMONE TEIXEIRA  
**RÉU** : K S PISTÕES LTDA  
**ADVOGADO** : SANDRA REGINA PAVANI BROCA E OU-TRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECE-DENTES.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 488/490); a sentença foi proferida pela Justiça Comum em setembro de 2002, fls. 424/429; o suscitado não apreciou o apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 476); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 494/497).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais e morais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julga-mento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Mi-nistro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo in-terprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊN-CIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no **AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sus-citado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(3025)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.360 - PR (2007/0083671-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : LEANDRO CAITANO DE OLIVEIRA - ES-PÓLIO  
**REPTE** : MARIA DO CARMO SILVA RIBEIRO - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : CLEUZA APARECIDA VALÉRIO  
**RÉU** : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA DE MARINGÁ LTDA COCAMAR  
**ADVOGADO** : CARLOS FERNANDO UZELOTTO E OU-TRO(S)  
**RÉU** : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECUR-SOS HUMANOS LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEI-RA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDE-NIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEI-ROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA E TO-MADORA DE SERVIÇOS - VÍNCULO TRABALHISTA INEXIS-TENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCI-DÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR, sus-citante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MA-RINGÁ - PR, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por ESPÓLIO de LEANDRO CAITANO DE OLI-VEIRA, trabalhador falecido em acidente do trabalho, em face de COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR, tomadora de serviços, e EM-PLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., ex-empregadora, sendo aludida ação conexa à demanda regressiva movida pelo INSS contra as mesmas rés.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, asseverando tratar-se de lide indenizatória de danos oriundos de *"re-lação de trabalho"*, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fl. 400), que suscitou este conflito, alegando descaber-lhe julgar demanda em que espólio de empregado falecido em acidente laboral pleiteia indenização de danos materiais e morais - direito próprio - decorrentes de ato ilícito de terceiro (fls. 463/464).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 470/471).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

*In casu*, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por espólio de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora e empresa tomadora de serviços, conexa à ação regressiva movida pelo INSS contra as mes-mas rés.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando o espólio do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra a ex-empregadora e a tomadora de serviços, não se verifica qualquer liame trabalhista entre o mesmo e as rés, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Destarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

*"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empre-gado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos plei-teados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."* (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(3026)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.364 - SP (2007/0085417-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : CARLOS ESTADEU RODRIGUES  
**ADVOGADO** : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTRO  
**RÉU** : CARLOS ARRUDA GARMS  
**ADVOGADO** : JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECE-DENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a exe-cução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas aci-dentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distri-buição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, por-tanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando pro-postas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Con-stitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI (*"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"*).

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de aci-dente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 125/132), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.370 - SP  
(2007/0085102-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : VALQUIRIA DUARTE DA CRUZ  
**ADVOGADO** : VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO E OUTRO  
**RÉU** : INDUPACK EMBALAGENS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por VALQUIRIA DUARTE DA CRUZ em face de INDUPACK EMBALAGENS LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 194/200), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 228/230), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 239/241).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 246/249). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 26/7/2001 (fls. 194/200), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.442 - SP  
(2007/0084667-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : ÁLVARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA

**RÉU** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : ELISABETH MARIA PEPATO E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por ÁLVARO DE OLIVEIRA contra VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se procedente o pleito (fls. 225/237), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 285/288), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 295/297).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 302/305). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 14/6/2002 (fls. 225/237), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.481 - SP  
(2007/0084932-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : ANTÔNIO MARCOS FELICIANO  
**ADVOGADO** : MARIA LUCIA NUNES  
**RÉU** : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONUTTI LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ADALTO EVANGELISTA  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 139/149), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.528 - SP  
(2007/0084412-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : LUIZ CARLOS SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO  
**RÉU** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ENGENHEIRO SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.





**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por LUIZ CARLOS SANTA ROSA contra FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ENGENHEIRO SOUZA DIAS.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se procedente em parte o pleito (fls. 162/175), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 218/221), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 235/237).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 242/245).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 25/4/2001 (fls. 162/175), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.562 - SP (2007/0085681-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA**  
**ADVOGADO : KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
**ADVOGADO : EDUARDO MATOS SPINOSA E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA em face de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos - SP julgou procedente o pedido (fls. 197/201), interpondo-se apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 250/255), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 264/266).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 271/274).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente laboral, movidas contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 20/3/2003 (fls. 197/201), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.593 - SP (2007/0078485-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : LUIZ PEREIRA BRAGA**  
**ADVOGADO : LUÍS CÉSAR BORTOLETO**  
**RÉU : EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : JAIRO JACINTO DE MORAES E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por LUIZ PEREIRA BRAGA contra EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 318/319), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 373/377), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 384/386).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 391/394).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito co-*

*nhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 17/4/2002 (fls. 318/319), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.598 - SP (2007/0074792-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR : DULCE DA CONCEIÇÃO REZENDE E OUTROS**  
**ADVOGADO : TATIANA FURLAN E OUTRO(S)**  
**RÉU : AGAVE INDUSTRIAL LTDA**  
**ADVOGADO : EZEQUIEL MELOTTO**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI (*"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"*).

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 178/181), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.680 - SP (2007/0085001-7)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : ANTÔNIO DOMINGOS GALIPI  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO A PASCOTTO  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : RITA SEIDEL TENÓRIO E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

##### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI (*"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"*).

Acrecentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.717 - SP (2007/0085436-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : CLAUDEMIR APARECIDO XAVIER  
**ADVOGADO** : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO  
**RÉU** : SÉRGIO TERSI  
**ADVOGADO** : WILSON ROBERTO PAULISTA  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

##### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por CLAUDEMIR APARECIDO XAVIER em face de SÉRGIO TERSI.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 299/305), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 355/358), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 370/372).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 377/380).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 30/5/2001 (fls. 299/305), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.756 - SP (2007/0084940-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : LÉLIA CRISTINA NELLI GRANDI  
**ADVOGADO** : FERNANDO LIMA DE MORAES  
**RÉU** : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : GLAUBERIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

##### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por LÉLIA CRISTINA NELLI GRANDI em face de AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e OUTRO.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 210/217), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 254/257), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 264/266).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 271/274).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 9/8/2001 (fls. 210/217), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.759 - SP (2007/0085589-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : REGIANE DE FÁTIMA FRANCISCO SILVA  
**ADVOGADO** : MARCELO BRANQUINHO CORRÊA  
**RÉU** : LUPO S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ CELSO CAMARGO SAMPAIO E OUTRO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**  
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por REGIANE DE FÁTIMA FRANCISCO SILVA em face de LUPO S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, foi o pleito julgado procedente em parte (fls. 180/185), sendo interpostos recursos de apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 289/290), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 301/303).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 308/311). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.  
Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 13/3/2002 (fls. 180/185), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.786 - SP**  
**(2007/0089442-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : SANDRA REGINA PAIXÃO CAMPOS**  
**ADVOGADO : MIRELA GALLO E OUTRO(S)**  
**RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP**  
**ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**  
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por SANDRA REGINA PAIXÃO CAMPOS em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 74/76), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 108/111), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 127/130).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 136/139). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.  
Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 27/9/2002 (fls. 74/76), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.842 - SP**  
**(2007/0096811-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : SELMA MOTA**  
**ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**RÉU : PANIFICADORA E PADARIA ITA BARROS LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS E OUTRO**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**  
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por SELMA MOTA contra PANIFICADORA E PADARIA ITA BARROS LTDA - ME.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 96/101), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 131/132), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 140/142).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 147/150).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.  
Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 20/11/2001 (fls. 96/101), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.902 - SP**  
**(2007/0091154-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : OSMAR BENEDICTO FRAGOSO**  
**ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PREVIERO E OUTRO**  
**RÉU : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A**  
**ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**  
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por OSMAR BENEDICTO FRAGOSO em face de AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 201/204), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 236/245), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 253/255).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 260/263).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.  
Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC).

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 28/3/2001 (fls. 201/204), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.914 - MS  
(2007/0089037-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : ARSENIO ALVES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTRO  
**RÉU** : D'ELETRO INSTALAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELOS PAIS DO FALECIDO.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pelos pais de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210/RO e 40.618/MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta pelos pais de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210/RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

*"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.*

*Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.*

*Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.*

*Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.*

*É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

Sobre o tema:

**'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.**

**1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.**

**2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.**

**3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.**

**4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.**

**5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).**

**Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."**

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.958 - PR  
(2007/0088951-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : ALÍPIO RIBEIRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP E OUTRO  
**RÉU** : COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE COMPENSADOS E PORTAS ACL LTDA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.972 - SP  
(2007/0089278-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : ANTÔNIO GILMAR VASCONCELOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ÂNGELA ABDALLA ANIC  
**RÉU** : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por ANTÔNIO GILMAR VASCONCELOS DE SOUZA em face de KRAFT FOODS BRASIL S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 207/208), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 237/247), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 317/321).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 327/330).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC). Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)**

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 5/4/2001 (fls. 207/208), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.019 - SP  
(2007/0092753-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : JOÃO PAULO NOGUEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO





RÉU : ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA  
ADVOGADO : JACQUES JOSÉ CAMINADA MIRANDA E OUTRO(S)  
RÉU : DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LT-DA  
ADVOGADO : GIPSY PELLEGRINO FERREIRA  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 477/483), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.146 - SP (2007/0095206-9) (3045)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : MARCOS FRANCISCO TOZATTI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MELO  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS CONFECÇÕES DE ROUPAS SALTOS SOLAS FORMAS BOLSAS CINTOS LUVAS E VESTUÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO DE MAQUINÁRIO - ALIENAÇÃO PELO SINDICATO - VALORES NÃO REPASSADOS - ART. 114, III, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de ação de prestação de contas proposta por MARCOS FRANCISCO TOZATTI em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CONFECÇÕES DE ROUPAS, SALTOS, SOLAS, FORMAS, BOLSAS, CINTOS, LUVAS E VESTUÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO.

Proposta a demanda na Justiça comum, o processo foi extinto sem resolução de mérito, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC) (fls. 7/9), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, por se tratar de lide entre empregado e sindicato, oriunda, ademais, de relação laboral, declinou da competência em favor da Justiça obreira (fls. 15/18). O eg. Tribunal especializado, então, suscitou conflito, alegando que remanesce a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de feito já sentenciado por ocasião da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 20/26). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça trabalhista (fls. 32/34).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

In casu, tem-se ação de prestação de contas, alegando o autor que, julgada procedente reclamação movida, em litisconsórcio, contra ex-empregadora, por ocasião da execução adjudicaram-se bens móveis (maquinário), removidos e alienados pelo sindicato, não sendo, porém, devidamente repassados os valores aos reclamantes.

A Segunda Seção desta eg. Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. In casu, verifica-se que ambos não têm natureza trabalhista, inexistindo litígio entre empregado e empregador ou discussão acerca de direito propriamente sindical (arts. 8º da CF/88; 570/577 da CLT), além de não se objetivar a percepção de verbas advindas da relação de trabalho ou a interpretação de cláusulas de acordo laboral.

Ao contrário, busca o autor lhe sejam prestadas contas acerca dos valores resultantes da alienação de bens adjudicados em execução, sob alegação de repasse de créditos a menor pelo ente sindical; ou seja, entre autor e sindicato não se constata relação de trabalho, mas vínculo de natureza civil, afastando-se, pois, a incidência do art. 114 da CF/88.

Ressalte-se, ainda, que, in casu, tal posicionamento permanece inalterado, não obstante a ampliação da competência da Justiça laboral promovida pela EC n. 45/2004, porquanto o inciso III do art. 114 da CF/88, ao dispor sobre a competência da Justiça obreira ao julgamento de "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores" pressupõe, inequivocamente, diante da necessária exegese sistemática, a existência de "relação de trabalho" (art. 114, I, da CF/88), inócorrente na espécie.

A propósito, confira-se elucidativo precedente:

"(...) não se verifica litígio entre empregado e empregador, ou pretensão autoral a verbas contempladas na CLT, mas à responsabilização do sindicato por ilícito não decorrente de relação de trabalho, mas gerador de vínculo obrigacional eminentemente civil entre as partes (...). Destarte, mostra-se de rigor a competência da Justiça Comum ao julgamento do feito (...), mesmo ante as inovações trazidas pela EC n. 45/2004 ao art. 114 da CF/88 (...). Outrossim, consoante dicção dada pela EC n. 45/2004 ao inciso III do art. 114 da CF/88, à Justiça Laboral passou a impender a análise de lides sobre 'entidades sindicais' (sindicatos, propriamente, federações/confederações sindicais), envolvendo: a) representação sindical - trata-se de lides emanadas da proliferação sindical, nas quais se visa à declaração do direito definitivo (coisa julgada) de representação legal de certa categoria econômica ou profissional ou a certa base territorial; b) sindicatos - v. g., dissídios visando à declaração de vínculo jurídico-sindical entre sindicato e federação, de regra, autorizando-se a filiação do primeiro à segunda; ações acerca de arrecadação ou rateio de receitas sindicais (contribuições sindicais, assistenciais, confederativas e associativas); c) sindicatos e integran-

tes da categoria, sejam empregados ou empregadores - v. g., lides de cobrança ou consignação em pagamento de receitas sindicais, de anulação de assembléia geral ou eleição sindical. Ou seja, trata-se de alteração competencial restrita ao 'direito sindical' (arts. 8º da CF/88; 570/577 da CLT), o qual pressupõe 'relação de trabalho', de molde que a inovação representada pelo inciso III do art. 114 da CF/88 é interpretada em consonância com o inciso I de tal artigo, não se estendendo, destarte, a ações, como a vertente, propostas por empresa com vistas à reparação de danos materiais e morais por ato ilícito de sindicato, não advinda de liame empregatício, mas geradora de vínculo obrigacional civil entre as partes. A propósito, confira-se aresto posterior à EC n. 45/2004, conquanto não relativo aos limites interpretativos do inciso III do art. 114 da CF/88: 'I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controversita, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - O pedido relativo ao dano moral sofrido pelo autor, servidor público estatutário, em razão de publicações de reportagens supostamente ofensivas à sua honra e à sua moral, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a hipótese dos autos não guarda relação com contrato de trabalho nem decorre de subordinação de relação empregatícia, mas sim de uma relação civil entre eles. (...).' (CC n. 56.462/SP, Castro Filho, DJU 17.04.2006; ainda: CC n. 47.577/RJ, Fernando Gonçalves, DJU 13.04.2005)." (CC n. 62.758/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 8/8/2006)

Assim, conhece-se do conflito, declarando a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado, para julgar o recurso de apelação interposto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.330 - SP (2007/0099537-7) (3046)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : LUZIA FABIANO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI  
RÉU : PLÍNIO APARECIDO SILVA LEME E OUTRO  
ADVOGADO : CLÁUDIO FACCIOLI E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em ação indenizatória movida por LUZIA FABIANO DA SILVA e OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, em face de PLÍNIO APARECIDO SILVA LEME e OUTRO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Leme - SP julgou improcedente o pedido (fls. 162/164), sendo interposto recurso. O eg. Tribunal ora suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 214/217). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de feito já sentenciado quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 240/242).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 2248/251).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadores.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregadores do de cujus, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e os réus.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos plei-



teados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. *In casu*, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 5/8/2002 (fls. 162/164), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar o recurso.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(3047)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.403 - MG (2007/0097319-8)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AUTOR** : ALEXANDRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**RÉU** : MARIA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SABARÁ - MG

##### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a autora pretende o pagamento de honorários advocatícios, em razão de vínculo contratual, a competência para apreciar a causa é da justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo suscitado.

##### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Cível de Sabará - MG, suscitado, relativo ao julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por ALEXANDRA DE ALMEIDA em relação a MARIA DE LOURDES GONÇALVES e outro.

Proposta a ação perante a justiça trabalhista, esta declinou da competência, por entender que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o advogado e seu cliente.

Por sua vez, o juízo estadual também se declarou incompetente, observada a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, devolvendo os autos para a Justiça laboral, a qual, então, suscitou o presente conflito.

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Quer a autora receber os honorários relativos à prestação de serviços advocatícios, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas um liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil.

Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. **FREE LANCER**. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento da apelação." (CC 37.216/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/05/2003);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA CAUSA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA RELACIONADA COM COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS, SEM ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO." (CC 5.629/MT, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 13/12/1993).

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Sabará -MG, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.  
Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(3048)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.417 - MG (2007/0098100-1)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AUTOR** : ADOMILA RODRIGUES SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : BRUNO CORREA LAMIS E OUTRO(S)  
**RÉU** : CONSTRUTORA CASSIANO SERVICE LTDA E OUTROS  
**RÉU** : MARCELO PIMENTA DUTRA  
**ADVOGADO** : ARTUR CAMPOS REZENDE  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

##### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR E TOMADORES DE SERVIÇOS - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

##### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais, estéticos e morais ajuizada por ADOMILA RODRIGUES SOUZA e OUTROS, esposa e filhos de trabalhador acidentado em trabalho, em face de CONSTRUTORA CASSIANO SERVICE LTDA., MARCELO PIMENTA DUTRA e OUTROS, ex-empregadora e tomadores de serviços.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência alegando ser de "sabença geral e axiomática que já restou pacificado pelos Tribunais Superiores que os processos de indenização, oriundos da relação de trabalho, devem tramitar na Justiça Especializada do Trabalho" (fl. 50). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito "por tratar-se de ação de indenização proposta pelos filhos e esposa de trabalhador vivo, mas acidentado. Assim, o processo tem natureza civil, já que os autores postulam reparações por supostos danos próprios." (fls. 81/82)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 90/92).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

*In casu*, trata-se de ação indenizatória de danos materiais, estéticos e morais movida por herdeiros (esposa e filhos) de ex-empregado, acidentado em trabalho, contra ex-empregadora e tomadores de serviços.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a esposa e os filhos do ex-empregado, em seu próprio nome, ação indenizatória em face de ex-empregadora e tomadores de serviços, não se verifica liame trabalhista entre os mesmos e os réus.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(3049)

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.492 - SP (2007/0096915-2)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AUTOR** : ARLINDO APARECIDO SANCHES  
**ADVOGADO** : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO  
**RÉU** : USINA SÃO MARTINHO S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

##### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por ARLINDO APARECIDO SANCHES em face de USINA SÃO MARTINHO S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito de Guariba - SP julgou improcedente o pleito (fls. 438/443), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com base no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fls. 464/466), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 471/472).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 479/481).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

O busílis da *quaestio* aqui agitada consiste em determinar qual a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização fulcrada em relação de trabalho com sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) prolatada após a vigência da EC n. 45/2004.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, é o referido precedente:



"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum (12/5/2005 - fls. 438/443; DJ 1º/6/2005 - fl. 444), posteriormente, todavia, à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004); desse modo, a competência para o julgamento do feito é da Justiça trabalhista. Nesse sentido: "Conflito de competência. Indenização. Acidente do trabalho. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. 1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência n. 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/2005, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. 2. No caso presente, há sentença proferida (fls. 132 a 135), contudo, em 8/4/2005, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que passou a vigorar em 31/12/04. No julgado citado, concluímos que a Emenda Constitucional em apreço tem aplicação imediata, sendo a Justiça do Trabalho competente para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, salvo os feitos com sentença já proferida. Se a sentença foi assinada após o advento da Emenda Constitucional, o Juiz prolator já era incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual é nula a decisão e prevalece a competência da Justiça do Trabalho. 3. Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região." (Segunda Seção, CC n. 62.400/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9/11/2006)

Por fim, quanto à possibilidade de declarar-se a nulidade de atos processuais em incidente de competência, confira-se excerto de precedente da eg. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto ao pedido cuja competência pertence à Justiça do Trabalho, qual seja, o de condenação em verbas derivadas da contribuição sindical assistencial, é imperativo seja anulada a parte da sentença que condenou a ré ao recolhimento desta contribuição, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum para decidir sobre o litígio. Após alguma oscilação, a 2ª Seção do STJ passou a admitir a possibilidade de anulação de atos processuais diretamente em Conflito de Competência, quando verificado falecer competência ao juízo prolator, no julgamento do CC nº 17.816/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.06.97 (...). Essa posição veio a ser reiterada no CC nº 21.840/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.08.1998." (CC nº 59.919/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5/10/2006)

Nestes termos, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo juízo incompetente, para que a matéria seja reapreciada pelo competente, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados. Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP, ora suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.617 - SP (2007/0105436-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AUTOR : ROSINETE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : CHRISTIAN PARDO NAVARRO E OUTRO(S)  
RÉU : SILVA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E/OU FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e/ou filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS). Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação de indenização proposta pela viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DE-MANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos. Comunique-se. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.720 - GO (2007/0098901-9)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : AVG ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : QUEROZINA T DE QUEIROZ E OUTRO(S)  
RÉU : JUSSARA CRISTINA ANDRADE SOUZA BARBOSA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ACREÚNA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA VITÓRIA - MG

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CONFLITO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 59 DA SÚMULA/STJ - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DE ACREÚNA - GO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DE SANTA VITÓRIA - MG, suscitado, em ação de busca e apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, convertida em ação de depósito, ajuizada por AVG ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS S/C LTDA. contra JUSSARA CRISTINA ANDRADE SOUZA BARBOSA.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que, distribuída a ação ao r. Juízo ora suscitado, deferiu-se liminar de busca e apreensão (fls. 30/31) e, não localizado o bem, foi convertida a ação em depósito (fl. 63), julgada, afinal, procedente, ante a revelia da ré (fl. 71), "com livre trânsito em julgado", conforme consta da decisão determinante da prisão civil (fls. 77/79). Todavia, anteriormente ao cumprimento da ordem prisional, o d. Juiz atuante em substituição no r. Juízo suscitado, sob alegação de tutela aos direitos do consumidor obrigado por contrato de adesão, declinou da competência ao r. Juízo de Direito de Acreúna - GO, foro do domicílio da ré (fls. 83/88), restando, na seqüência, com lastro no enunciado 59 da Súmula/STJ, suscitado o presente conflito, in verbis:

"(...) as circunstâncias particulares destes autos de ação de depósito impedem (...) a transmutação da competência. Isto ocorre, precisamente, porque o Juízo de Santa Vitória já havia julgado definitivamente o mérito da ação de depósito na sentença de fl. 71. Concomitantemente, mencionada sentença meritória já transitou livremente em julgado após a intimação das partes. (...). A declinação da competência, realizada nos moldes pretendidos, equivaleria a uma reabertura da controvérsia, passando por sobre os efeitos da coisa julgada material." (fls. 98/102)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do incidente competencial (fls. 109/111).

É o relatório.

O conflito de competência não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, verificada a prolatação de sentença pelo r. Juízo de Direito de Santa Vitória, ora suscitado, determinante da procedência da ação de depósito (fl. 71), transitada em julgado (fls. 77/79), inexistente conflito de competência a ser dirimido por esta eg. Corte de Uniformização Jurisprudencial, nos peremptórios termos do enunciado 59 da Súmula/STJ: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Nesse sentido, já se decidiu:

"Processo civil. Conflito negativo de competência. Sentença transitada em julgado. - O trânsito em julgado da sentença proferida por um dos juízos conflitantes impede o conhecimento do conflito de competência, nos termos da Súmula 59 do STJ Conflito não conhecido." (CC n. 56.550/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25/5/2006. Ainda: CC ns. 59.817/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15/5/2006, e 50.710/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/10/2005; AgRg CC n. 45.290/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 3/11/2004)

Assim, não se conhece do conflito, determinando-se a remessa dos autos ao r. JUÍZO DE DIREITO DE SANTA VITÓRIA - MG. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.747 - SP (2007/0103131-8)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MAXIMO  
RÉU : NORVIC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIRA DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, herdeira de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra NORVIC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina - SP julgou procedente o pedido (fls. 146/155), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 214/216). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de feito sentenciado quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 236/238).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 244/247).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por herdeira de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do ex-empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregador *do de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre a mesma e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. In casu, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 18/4/2002 (fls. 146/155), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar o recurso.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.926 - SP  
(2007/0074788-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : CLARA APARECIDA MARIA MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CLAUDIA RUZ CAPUTI E OUTRO(S)  
**RÉU** : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A  
**ADVOGADO** : ANTONIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por CLARA APARECIDA MARIA MOREIRA e OUTRO, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fls. 353/354), que suscitou conflito, alegando descaber-lhe julgar ação em que herdeiros de empregado vitimado em acidente laboral pleiteiam indenização de danos materiais e morais, "*de forma que a ação versa sobre direito próprio dos autores, que não mantinham com a reclamada relação de trabalho*", derivando a pretensão "*do óbito e da relação de parentesco entre o 'de cujus' e os autores*" (fls. 588/590).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 603/604).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em acidente do trabalho, contra ex-empregadora.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra a ex-empregadora *do de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e a ré.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.014 - GO  
(2007/0109089-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR** : ALDERICO PEREIRA VALVERDE  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO ROCHA MEDRADO  
**RÉU** : ALTAIR ODERDENG  
**ADVOGADO** : VALTER GONÇALVES FERREIRA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORANGATU - GO

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU - GO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PORANGATU - GO, suscitado, relativo ao julgamento de execução de acórdão prolatado em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, movida por ALDERICO PEREIRA VALVERDE em face de ALTAIR ODERDENG.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que, proposta a ação indenizatória na Justiça comum, julgou-se improcedente o pleito (fls. 21/23), interpondo-se apelação, provida em parte pelo eg. Tribunal *a quo* (fls. 10/20), transitando em julgado o acórdão (fl. 9). Iniciada a execução (fls. 7/8), porém, o r. Juízo ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fl. 6), que suscitou este conflito, alegando remanescer a competência executória da Justiça comum em seu cuidando de feito sentenciado quanto ao mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 3/5).

A d. Procuradoria Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 47/50).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG (Rel. Min. Carlos Britto, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005) proferido pelo Pleno do Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte Superior, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/8/2005, DJ 14/9/2005), assentou remanescer a competência da Justiça comum, tanto recursal, como executória, se, no processo, já houver sido prolatada a sentença de mérito. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - *A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).* - *A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."*

Na hipótese, houve resolução de mérito da ação indenizatória, nos termos do art. 269, I, do CPC (confirmaram-se a sentença de fls. 21/23, proferida em 27/2/2002, e o acórdão de fls. 10/20, prolatado em 27/6/2002, ambos anteriores à entrada em vigor da EC n. 45/2004, em 31/12/2004), encontrando-se o feito, inclusive, em fase de execução, emergindo, portanto, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, confira-se:

"*Processo civil. Conflito de competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Execução de sentença proferida em ação de acidente do trabalho. Competência do Juízo Cível.* - *Tanto o STF (CC n. 7.204/MG), como o STJ (CC n. 51.712/SP), já uniformizaram sua jurisprudência no sentido de que compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações por acidente de trabalho desde que não tenha sido proferida sentença no feito até a publicação da EC n. 45/2004. Nas hipóteses em que a sentença já tiver sido proferida, é competente a justiça comum estadual.* - *A execução dos julgados proferidos pela justiça estadual deve ser promovida por ela, e não pela justiça do trabalho. Precedente. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.*" (STJ, CC n. 82.191/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/4/2007. Ainda: EDcl AgRg CC n. 50.877/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 8/6/2006; AgRg Ag n. 636.252/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 13/6/2005; e as decisões monocráticas: CC ns. 63.285/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2006; 66.795/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/9/2006; e 49.187/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 3/10/2005)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PORANGATU - GO, suscitado, para dar prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.169 - SP  
(2007/0105730-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AUTOR** : ANDRÉA LILIAN MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : GERALDO JOSÉ BORGES  
**RÉU** : EDEVALDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : KLEBER RODRIGUES E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| RELATÓRIO E DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                               |
| Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                               |
| É o breve relatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                               |
| Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                               |
| Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS. |                                               |
| Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                               |
| Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                               |
| Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                               |
| Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."                                                                                                                                                                                                                                      |                                               |
| No caso em análise, já foi proferida a sentença (fls. 164/169), razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                               |
| Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente, para prosseguir no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-se-lhe os autos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                               |
| Comunique-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                               |
| Publique-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                               |
| Brasília, 20 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                               |
| MINISTRO CASTRO FILHO<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                               |
| (3056)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                               |
| CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.778 - SP<br>(2007/0113594-8)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : MINISTRO CASTRO FILHO                       |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : PAULINO COSTA FAGUNDES E CÔNJUGE            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : SÉRGIO GIMENES E OUTRO(S)                   |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : MANOEL MONTEIRO DE SOUZA                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : JOÃO PEREIRA DA SILVA                       |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : CARLOS ALBERTO CHIAPPA E OUTRO(S)           |
| SUSCITANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| SUSCITADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                               |
| CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELOS GENITORES DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                               |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pelos pais de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. A parte autora postula direito próprio, ausente relação de trabalho entre essa e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).                                                                                                                                                                                                              |  |
| Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| RELATÓRIO E DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta pelos pais de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| É o breve relatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
| <i>"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| <i>Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| <i>Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| <i>Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| <i>É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.</i> |  |
| <i>Sobre o tema:</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| <b>'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| <i>1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| <i>2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| <i>3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| <i>4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| <i>5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| <i>Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| Comunique-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| Publique-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| Brasília, 19 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| MINISTRO CASTRO FILHO<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.876 - SC<br>(2007/0117169-0)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                       |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MINISTRO MASSAMI UYEDA                                                                                              |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : ALDO FURLAN E OUTRO                                                                                                 |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH                                                                                          |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : MAURO DE SOUZA HEINIG E OUTRO                                                                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : ANDREONE SANTOS CORDEIRO                                                                                            |
| SUSCITANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO                                                                         |
| SUSCITADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC                                               |
| EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                       |
| CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORRETAGEM IMOBILIÁRIA - ART. 114, I, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - LIDE DE NATUREZA CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                       |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                       |
| Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC, suscitado, em ação de cobrança de honorários profissionais relativos à prestação de serviços de corretagem imobiliária, ajuizada por ALDO FURLAN e OUTRO contra MAURO DE SOUZA HEINIG e OUTRO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                       |
| Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, alegando cuidar-se de prestação de serviços, espécie do gênero relação de trabalho (fls. 62/63). O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú - SC extinguiu o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa (fls. 69/75), interpondo-se recurso. O eg. Tribunal laboral, então, anulou a sentença e suscitou este conflito, asseverando que "o corretor de imóveis - profissional liberal com formação técnica, que presta serviços eventuais em regime de autonomia e por conta própria - deve observar o procedimento sumário para cobrar seus honorários, perante a Justiça Ordinária Estadual." (fls. 94/106)          |                                                                                                                       |
| A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça comum estadual (fls. 116/120).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                       |
| É o relatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                       |
| A competência é da Justiça comum estadual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                       |
| Na hipótese, observa-se que a ação de cobrança foi ajuizada em razão de suposto não pagamento de comissão devida pela prestação de serviços de intermediação de compra e venda imobiliária (corretagem).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                       |
| A Segunda Seção desta eg. Corte orienta-se no sentido de que a competência em razão da matéria é definida mediante o exame da natureza da lide, é dizer, dos pedidos e da causa de pedir, orientação subsistente mesmo após o advento da EC n. 45/2004. <i>In casu</i> , ambos baseiam-se na legislação civil, não visando os autores ao reconhecimento de vínculo empregatício ou à percepção de verbas trabalhistas; ao contrário, buscam receber honorários profissionais que alegam devidos em razão da contratação e efetiva prestação de serviço autônomo de corretagem imobiliária.                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                       |
| Assim, verifica-se a caracterização de uma relação contratual de natureza civil, à qual incidem os ditames do art. 722 e seguintes do CC/2002: "Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas." Desse modo, não caracterizada a relação de trabalho, a competência da Justiça comum não está alterada pela nova redação dada pela EC n. 45/2004 ao art. 114 da CF/88.                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                       |
| A propósito, cite-se precedente da Segunda Seção desta eg. Corte:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                       |
| <i>"Agravamento regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços. 1. A competência 'ratione materiae' é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual. 2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no CC n. 28.737/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 18/2/2002. No mesmo sentido: CC ns. 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005; 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005)</i> |                                                                                                                       |
| Ainda, especificamente sobre contratos de corretagem de imóveis, confirmam-se as recentes decisões monocráticas: CC ns. 80.920/SP e 80.914/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15/5/2007 e 12/4/2007; 61.527/SC e 70.834/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 4/5/2007 e 12/4/2007; 69.686/SC e 49.453/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13/12/2006 e 4/4/2006.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                       |
| Assim, conhece-se do presente conflito, declarando-se competente o r. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC, ora suscitado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                       |
| Publique-se. Intimem-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                       |
| Brasília, DF, 29 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                       |
| MINISTRO MASSAMI UYEDA<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                       |
| (3058)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                       |
| CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.912 - SP (2007/0116369-0)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                       |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA                                                                                      |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : TATU PREMOLDADOS LTDA                                                                                               |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : WLADIMIR OTERO E OUTRO(S)                                                                                           |
| RÉU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRE FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO |



ADVOGADO : KÁTIA REGINA ALVES DORIA E OUTRO(S)  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA REFRATÁRIOS CONSTRUÇÃO MONTAGEM INDUSTRIAL PAVIMENTAÇÃO OBRAS E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO  
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL APÓS O ADVENTO DA EC Nº 45/2004. AÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação de consignação em pagamento de contribuições confederativas.

Alega o suscitante incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para julgamento da apelação, em razão de existência de sentença prolatada pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Limeira (SP), que julgou procedente o pedido, em fevereiro de 2000 portanto, antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, decisão que motivou a apelação.

O suscitado não examinou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos ao TRT (fls. 650/654); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 691/695).

É o relatório. Decido.

2. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgamento das "*ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*", de acordo com a nova redação do inciso III, do art. 114, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a nova orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.** A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, **grifei**)

Sufragando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.6.2006, este segundo assim ementado:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Consequentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3059)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.344 - SP (2007/0122343-4)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AUTOR : VALQUÍRIA OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : JURACI SILVA E OUTRO(S)**  
**RÉU : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : REGINA MARTA DE MORAIS E OUTRO(S)**  
**RÉU : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO : VICTOR SIMONI MORGADO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

6. Contudo, no julgamento do CC 62.400/RS, DJ de 09.11.2006, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, a Segunda Seção desta Corte, debruçando-se novamente sobre o marco temporal para incidência da nova redação do art. 114, da CR, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, no caso em que a sentença tenha sido proferida pelo Juízo Comum Estadual, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004.

7. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito anteriormente à EC 45, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

8. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3060)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.566 - SC (2007/0130527-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AUTOR : CLAUDEMIR MELLER**  
**ADVOGADO : CLAUDEMIR MELLER (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**RÉU : CLÊNIO GOMES**  
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COSTA**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 114, I, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC, suscitado, em ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios, ajuizada por CLAUDEMIR MELLER contra CLÊNIO GOMES.





Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, por tratar-se de lide oriunda de *"relação de trabalho"* (fl. 9). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou conflito, alegando que *"o caso retrata típica relação estabelecida entre profissional liberal e o seu respectivo contratante, portanto, sem qualquer vínculo de índole trabalhista e integralmente regido pela legislação civil, razão pela qual entendo que a competência para apreciação da matéria não foi transferida para esta Justiça especializada"* (fls. 3/8).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 34/39). É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

*In casu*, trata-se de ação visando à percepção de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física. Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do art. 114 da CF/88, com a nova redação dada pela EC n. 45/2004:

*"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum."* (in Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento desta eg. Corte Superior é pacífico no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004 (CC ns. 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005). Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer a cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente índole trabalhista.

Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole laboral. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado."** (STJ, Primeira Seção, CC n. 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/8/2006; ainda, as decisões monocráticas: STJ, CC ns. 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(3061)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.600 - ES (2007/0133769-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AUTOR : JORGE JOSÉ FERNANDES  
ADVOGADO : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA  
RÉU : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSON  
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS GAUDIO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA SERRA - ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES MENSAS - TETO MÁXIMO - LIDE DE NATUREZA CIVIL - ART. 202, § 2º, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA SERRA - ES, suscitado, em ação de consignação em pagamento de diferenças mensais de contribuições a entidade de previdência privada, visando à percepção futura de aposentadoria complementar pelo teto máximo, movida por JORGE JOSÉ FERNANDES contra FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSON.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, I e IX, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, por cuidar-se de *"conflito derivado da relação de trabalho, (...) envolvendo plano de previdência privada concedido por entidade instituída por empregador"* (fls. 294/298). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou conflito, alegando inexistir *"questão controvertida vinculada ao contrato de trabalho que repercute na complementação dos proventos de aposentadoria do autor pela entidade de previdência privada fechada ré. Tanto que nem mesmo a empregadora do consignante foi incluída na lide. Trata-se de ação movida exclusivamente contra a entidade de previdência privada onde se discute apenas as regras legais e estatutárias atinentes à complementação de aposentadoria, ou seja, controvérsia exclusivamente de caráter civil decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência."* (fls. 303/307)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 315/316).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

A Segunda Seção desta eg. Corte orienta-se acerca da competência da Justiça comum para julgar causas referentes ao pacto associativo, de natureza eminentemente civil, firmado entre o empregado e a instituição previdenciária privada, afastando, portanto, a competência da Justiça laboral, mesmo diante das alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da CF/88.

Na verdade, em aludidas demandas, discute-se diretamente sobre o adimplemento de cláusulas contratuais adesivas, e não acerca da relação empregatícia entre autor e empregador, não se justificando, assim, a atribuição da competência à Justiça laboral. Ou seja, se o fundamento da pretensão autoral - *in casu*, à consignação em pagamento de diferenças de contribuições mensais a entidade de previdência privada, visando à percepção futura de aposentadoria complementar pelo teto máximo - está em sua filiação à instituição de previdência privada fechada, e não no contrato de trabalho mantido com o empregador, a natureza civilista da demanda atrai a competência da Justiça comum.

Registre-se, ainda, que nos termos do art. 202, § 2º, da CF/88, as matérias referentes às entidades de previdência privada não integram a relação laboral de seus participantes (*"As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."*).

Destarte, não versando a lide sobre relação de trabalho, a edição da EC n. 45/2004 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado (CC ns. 54.566/PA, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15/3/2006; 70.376/SC, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 16/11/2006).

A propósito do esposado, confirmam-se os precedentes da Segunda Seção desta eg. Corte Superior:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."** (CC n. 58.023/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/4/2006)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado."** (CC n. 38.221/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 6/10/2003. Ainda, as recentes decisões monocráticas: CC ns. 63.326/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11/6/2007; 72.883/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 6/6/2007; 82.679/PA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24/5/2007; 71.631/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 16/2/2007)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA SERRA - ES, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(3062)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.577 - SP (2007/0184663-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AUTOR : PATRÍCIA REGINA PEREIRA  
RÉU : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, em que é suscitante Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC, tendo como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jundiaí - SP e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP.

Narra a suscitante, em apertada síntese, que é "parte ativa da ação de recuperação judicial nº 906/06, em curso pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP e, também, é parte passiva na reclamação trabalhista nº 01853-2004-097-15-00-9 RT, em curso pela 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, a qual figura como reclamante Patrícia Regina Pereira" (fl. 03). Salienta que relacionou o crédito trabalhista decorrente da ação em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP no pedido de recuperação judicial e que, embora deferido o processamento da recuperação judicial, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP determinou o prosseguimento da execução trabalhista com o arresto de valores depositados em conta da suscitante.

Com base no artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, se afirma a suspensão da execução contra a suscitante. Aduz, ainda, que o artigo 47 do referido diploma prevê "o resguardo da fonte produtora, do emprego ativo e do patrimônio da empresa" (fl. 05). Sustenta qua a decisão do Juízo Trabalhista "ao determinar o prosseguimento da execução e ainda impor o arresto de bens da empresa que teve deferido pedido de recuperação judicial, importa em negativa de vigência à Lei 11.101/2005" (fl. 07).

Alega que *"o periculum in mora* ocorre da prática pelo MM. Juízo da Justiça do Trabalho de Jundiaí/SP de atos tendentes à execução de bens da requerente, com o risco de ruptura de sua atividade principal, além da possibilidade de inviabilizar-se a própria recuperação judicial" (fl. 09).

Requer, em caráter liminar, o sobrestamento das execuções dos processos trabalhistas em face da suscitante e "seja determinada a suspensão de todo e qualquer ato de execução provisória da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 01853.2004.097.15.00.9", além da liberação dos valores bloqueados pelo Juízo do Trabalho (fl. 09); e a designação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, em caráter provisório, para que decida as medidas urgentes (fl. 09).

É o relatório. Decido.

2. Em sede de cognição sumária, merece acolhida, em parte, o pleito liminar requerido pela suscitante; segundo se depreende dos autos, a decisão oriunda da Justiça do Trabalho acaba por atingir e, por conseguinte, comprometer o processamento da recuperação judicial deferido.

Essa circunstância, aliada aos preceitos da nova Lei de Recuperação Judicial e de Falências, Lei 11.101/2005, evidenciam que a relevância de fundamento se encontra devidamente corporificada.

*Prima facie*, a competência a prevalecer é a do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, que é o juízo universal da recuperação judicial, cabendo ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido à trabalhadora e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento à sentença trabalhista, conforme preconiza o art. 6º, § 2º, do diploma legal em comento:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da demora na fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP é evidente, uma vez que, repita-se em benefício da clareza, a decisão da Justiça Laboral poderá frustrar a recuperação judicial deferida.

3. Quanto à pretensão acrescida, vale consignar que o acolhimento do pleito liminar se restringirá à reclamação trabalhista em virtude da qual se instaurou o presente conflito de competência, em curso perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiá - SP, não cabendo no âmbito restrito do presente, estendê-lo para alcançar outras ações semelhantes, que possam estar correndo no mesmo ou em outros Juízos.

4. A título de mera lembrança, oportuno transcrever decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, quando da análise de pedido liminar formulado em caso similar:

"A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida. A recuperação judicial está norteada por outros princípios, mas ela ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados pela Justiça do Trabalho. Defiro, por isso, a medida liminar para que seja sobrestada a execução provisória da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiá/SP (nº 0747-2006-097-15-00-3), designando provisoriamente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jundiá, SP." (CC 66.330/SP, DJ de 15.8.2006)

5. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a liminar requerida, tão somente para suspender o trâmite da execução da **Reclamação Trabalhista nº 01853-2004-097-15-00-9**, em andamento perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiá - SP, liberando-se eventual valor arrestado pelo Juízo do Trabalho na ação retro mencionada. Fica nomeado o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes.

6. Solicitem-se informações aos Juízos suscitados. Com a chegada das informações, abra-se vista ao d. Ministério Público Federal, para que apresente seu parecer.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 711.179 - SP (2006/0231839-6)** (3063)

**RELATOR** : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : RUBENS BANDEIRA BIZARRO DA NAVE E OUTRO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Acerca da petição e documentos de fls. 472/493, do Condomínio Edifício Acapulco, na qualidade de terceiro interessado, noticiando a perda de objeto do recurso, por haver sido o imóvel em questão arrematado, em ação de cobrança de verbas condominiais, ouvir embargante (Banco Safra S/A) e embargados (Rubens Bandeira Bizarro da Nave e outro), cada um pelo prazo de 10 (dez) dias. Publicar e intimar.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator  
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

**AÇÃO RESCISÓRIA nº 3427 - PA (2005/0171393-6)** (3064)

**RELATOR** : **MIN. ARI PARGENDLER**  
**AUTOR** : INEZ SERRA AIRES  
**AUTOR** : JURUCEI DA COSTA AIRES FILHO  
**ADVOGADO** : JONILDO GONÇALVES LEITE E OUTRO  
**RÉU** : GILBERTO TAKASHI SUZUKI  
**ADVOGADO** : JEAN CARLOS DIAS E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao embargante pelo prazo de 10 dias:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO nº 711179 - SP (2006/0231839-6)** (3065)

**RELATOR** : **MIN. FERNANDO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : RUBENS BANDEIRA BIZARRO DA NAVE E OUTRO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)

**COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO**

**EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.901 - BA (2005/0092555-7)** (3066)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE** : CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO  
**EMBARGADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de concessão de efeitos infringentes ao recurso, manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias.

P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECLAMAÇÃO Nº 2.446 - RJ (2007/0056066-0)** (3067)

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECLAMANTE** : A V P S (INTERNADO)  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO**

1. Homologo a desistência postulada às fls. 43, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.  
2. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**DESIS no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.759 - DF (2006/0088305-7)** (3068)

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**REQUERENTE** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

**DECISÃO**

Na sessão de 13.9.06, a Terceira Seção concedeu a segurança pleiteada por João Carlos de Oliveira. Posteriormente, em 13.12.06, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União.

Antes mesmo da publicação do acórdão dos embargos, requereu-se, em nome do impetrante, por intermédio da Petição nº 84509/2007, a homologação da desistência do mandado de segurança, ao fundamento de que teria aderido, nos termos da Lei nº 11.354/06, à proposta de pagamento parcelado dos atrasados decorrentes da declaração de anistia.

Tendo verificado que, na procuração constante dos autos, não foi conferido ao advogado subscritor do pedido poder de desistir do mandado de segurança, instei-o a apresentar procuração na qual lhe tenha sido outorgado tal poder.

Sucedu, no entanto, que o prazo assinado transcorreu sem que fosse apresentado o indispensável instrumento.

À vista disso, indefiro o pedido de homologação de desistência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.336 - DF (2006/0235016-2)** (3069)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : LUCIA ROSA FERNANDES DE REZENDE PISSOLATO  
**ADVOGADO** : LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Diga a impetrante sobre o ofício acostado à fl. 622.  
P. e I.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.778 - GO (2006/0013565-8)** (3070)

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**RÉU** : A APURAR  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**

Em Goiânia - GO, foi instaurado inquérito policial pelo Departamento de Polícia Federal para apurar a ocorrência dos delitos previstos no art. 22 da Lei nº 7.492/86 e no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Esse procedimento teve origem a partir de documentos enviados pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba - PR, os quais continham dados relativos a depósitos em contas bancárias - comuns e de não-residentes no Brasil (CC5) - cujos titulares não eram possuidores de tal capacidade econômica (os chamados "laranjas"). Isso porque entendeu o Juízo paranaense que a apuração dos fatos quanto a residentes em Goiás deveria ocorrer na Justiça Federal desse Estado.

Por entender que a eventual evasão de divisas teria acontecido em instituição bancária na cidade de Foz do Iguaçu - PR, com a conseqüente consumação do crime naquele Estado, e não em Goiás, também pelo fato de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região especializou a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e dos referentes à ocultação de bens, direitos e valores ("lavagem de dinheiro"), o Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal em Goiânia - GO suscitou o presente conflito de competência.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

Ao julgar o CC-73.483, a envolver a mesma questão em exame - sobre o juízo competente para processar e julgar eventual crime de evasão de divisas e "lavagem" de dinheiro -, mencionei encontrarem-se comigo vários conflitos suscitados pelo Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Valeu-se o magistrado, lá, da regra segundo a qual é o lugar da infração que, primeiramente, determina a competência. Eis, em resumo, as suas palavras:

"Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e 'lavagem' de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz de Iguaçu (PR), consoante resultado da análise das informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do Banestado, em Nova Iorque (USA).

Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização.

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada.

À mesma conclusão chegou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir situações semelhantes, de que é exemplo a decisão lançada no CC 39367-SP, sendo relator o Min. José Arnaldo da Fonseca:

Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo conflito negativo de competência..."

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins) emitiu, naqueles autos (CC-73.483), parecer pela competência do suscitante, nestes termos:

"4. Recentemente, a 3ª Seção dessa Corte Superior teve oportunidade de reexaminar a matéria, no julgamento do CC nº 46960/PR (Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 05.02.2007), ocasião na qual se ponderou que os ilícitos decorrentes da utilização das contas CC5 mantidas na praça de Foz de Iguaçu para o envio de numerário ao exterior de forma fraudulenta, alcançavam expressivo contingente de pessoas. Daí por que se decidiu, *verbis*:

6. É importante registrar que, embora sejam robustos os indícios, resta sem total elucidação se a transação investigada efetivamente teve origem em Foz do Iguaçu. De concreto, apenas o fato de que os indiciados possuem conta não declarada no exterior, o que enseja a competência pelo local de domicílio: no caso, Rio de Janeiro/RJ.

7. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Concluí, então, haver evidente conflito entre os dois Juízes - o do Rio de Janeiro e o do Paraná - e declarei competente a 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro (o suscitante).

No indicado CC-46.960, decidiu a Terceira Seção, conforme a ementa que escrevi para o acórdão, o seguinte (DJ de 5.2.07):

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.



3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."  
Sendo, pois, esta, atualmente, a situação dos autos, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 11ª Vara de Goiás - GO, o suscitante.  
Dê-se ciência aos Juízes em conflito.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3071)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.057 - RS (2006/0034449-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : CARLOS ALBERTO BIOINDO  
RÉU : EDUARDO LUIZ FOCHE SATTO  
RÉU : DALTRON SCAIN  
RÉU : VALTER JOSÉ RIBOLDI  
ADVOGADO : LUIZ QUADROS DE LIMA  
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O resumo dos fatos, conforme o parecer do Ministério Público Federal, é o seguinte:

"Nos autos do presente conflito busca-se fixar o juízo competente para apreciar e julgar o recurso de apelação interposto por Carlos Alberto Biondo, Eduardo Luiz Fochesatto, Daltro Scain e Valter José Riboldi denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 288, parágrafo único, art. 150, § 1º, art. 163, parágrafo único, I, art. 147 e art. 129, *caput*, todos do CP e art. 10, *caput*, § 1º, III da Lei 9437/97, c/c o art. 69 do CP (fls. 02/07 - vol. 1).  
Julgados, o acusado Eduardo Luiz Fochesatto restou absolvido da acusação da prática do crime do art. 386, VI, do CP e os demais: Carlos Alberto Biondo, Daltro Scain e Vater José Riboldi absolvidos da acusação dos crimes de invasão de domicílio qualificada, ameaça e dano qualificado, lesões corporais leves e formação de bando ou quadrilha qualificado, restando, porém, condenados nas penas do art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, no *quantum* assim definido: Carlos Alberto Biondo a 1 ano e 2 meses de detenção, Daltro Scain e Valter José Riboldi a 1 ano de detenção, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 215/219 - vol. 2).  
A 7ª Vara Criminal do Tribunal estadual julgou-se incompetente para apreciar e julgar o feito por entender que 'durante a instrução do processo, sobreveio a Lei nº 10.259/2001, com vigência a partir de 14/1/2002, aumentando o conceito de crime de menor potencial ofensivo' (fls. 252), determinou, então a remessa dos autos à Turma Recursal que, subseqüentemente, suscitou o presente conflito negativo de competência...".

Ao opinar, manifestou-se o Subprocurador-Geral Brasilino Pereira no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.  
No julgamento do CC-47.663 (DJ de 28.6.06), de que fui Relator, a Terceira Seção concluiu, por unanimidade, que, em hipóteses como a dos autos, a competência é mesmo do Tribunal de Justiça. Eis trecho do voto que proferi:

"Há, nesta Seção, julgado da relatoria do Ministro Paulo Medina segundo o qual, 'tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova Lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do *tempus regit actum*' (CC-44.195, DJ de 20.2.06).  
Porque ausente da assentada, não participei de tal julgamento. Trago, hoje, conflito semelhante, proveniente também de Minas Gerais, mas estou-lhe dando orientação diversa, sustentando, aqui, conseqüentemente, competência diferente para o julgamento da apelação.  
De fato, a competência em questão, segundo o meu entendimento, não é do Juizado Especial - no caso, a Turma Recursal de Ipatinga, o suscitado -, é, isto sim, do Juízo comum - no caso, o Tribunal de Alçada, hoje, o Tribunal de Justiça, o suscitante. Quem proferiu a sentença não foi Juiz togado do Juizado Especial, foi Juiz que tem os seus atos diretamente sujeitos, ontem, ao Tribunal de Alçada, hoje, ao Tribunal de Justiça. Cabe, portanto, ao Tribunal, e não à Turma Recursal, julgar a apelação."

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o suscitado.  
Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3072)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.897 - GO (2006/0175671-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : EM APURAÇÃO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Foi instaurado, em Goiânia - GO, procedimento para apurar a ocorrência dos delitos previstos no art. 22 da Lei nº 7.492/86 e no art. 2º da Lei nº 8.137/90, a partir de documentos enviados pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba - PR, os quais continham dados relativos a depósitos em contas bancárias - comuns e de não-residentes no Brasil (CC5) - cujos titulares não eram possuidores de tal capacidade econômica (os chamados "laranjas"). Tal envio ocorreu por entender o Juízo paranaense que a apuração dos fatos quanto a residentes em Goiás deveria ocorrer na Justiça Federal desse Estado.  
Ao argumento de que a eventual evasão de divisas teria acontecido em instituição bancária na cidade de Foz do Iguaçu - PR, com a conseqüente consumação do crime naquele Estado, e não em Goiás, também pelo fato de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região especializou a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e dos referentes à ocultação de bens, direitos e valores ("lavagem de dinheiro"), o Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal em Goiânia - GO suscitou o presente conflito de competência.  
Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.  
Ao julgar o CC-73.483, a envolver a mesma questão em exame - sobre o juízo competente para processar e julgar eventual crime de evasão de divisas e "lavagem" de dinheiro -, mencionei encontrarem-se comigo vários conflitos suscitados pelo Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Valeu-se o magistrado, lá, da regra segundo a qual é o lugar da infração que, primeiramente, determina a competência. Eis, em resumo, as suas palavras:

"Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e 'lavagem' de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz de Iguaçu (PR), consoante resultado da análise das informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do Banestado, em Nova Iorque (USA).

Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização.

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.  
O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada.  
À mesma conclusão chegou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir situações semelhantes, de que é exemplo a decisão lançada no CC 39367-SP, sendo relator o Min. José Arnaldo da Fonseca:

Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo conflito negativo de competência..."

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins) emitiu, naqueles autos (CC-73.483), parecer pela competência do suscitante, nestes termos:

"4. Recentemente, a 3ª Seção dessa Corte Superior teve oportunidade de reexaminar a matéria, no julgamento do CC nº 46960/PR (Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 05.02.2007), ocasião na qual se ponderou que os ilícitos decorrentes da utilização das contas CC5 mantidas na praça de Foz de Iguaçu para o envio de numerário ao exterior de forma fraudulenta, alcançavam expressivo contingente de pessoas. Daí por que se decidiu, *verbis*:

6. É importante registrar que, embora sejam robustos os indícios, resta sem total elucidação se a transação investigada efetivamente teve origem em Foz do Iguaçu. De concreto, apenas o fato de que os indicados possuem conta não declarada no exterior, o que enseja a competência pelo local de domicílio: no caso, Rio de Janeiro/RJ.

7. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Concluí, então, haver evidente conflito entre os dois Juízes - o do Rio de Janeiro e o do Paraná - e declarei competente a 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro (o suscitante).  
No indicado CC-46.960, decidiu a Terceira Seção, conforme a ementa que escrevi para o acórdão, o seguinte (DJ de 5.2.07):

- "Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.  
1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.  
2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.  
3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."

Sendo, pois, esta, atualmente, a situação dos autos, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 11ª Vara de Goiás - GO, o suscitante.  
Dê-se ciência aos Juízes em conflito.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3073)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.661 - RJ (2006/0242010-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS  
SUSCITANTE : MINISTERIO PUBLICO MILITAR DA UNIÃO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1A CJM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Foram assim descritos pelo Ministério Público Federal os fatos ocorridos nestes autos:

"Colhe-se dos autos que o Juízo da Segunda Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar da União no Rio de Janeiro/RJ declarou a incompetência da Justiça Militar da União para executar a pena imposta a João Batista de Vasconcellos (militar licenciado do Serviço Ativo da Marinha em 06/10/2005, sendo transferido para a reserva não remunerada, como reservista de primeira categoria - RM -2, ou seja civil condenado pela prática do crime previsto no artigo 187 do Código Penal Militar às penas de 06 meses, sem *sursis*, de prisão em regime aberto).  
Considerando tratar-se de culpado civil, a partir do momento do seu deslocamento do serviço militar, a teor do artigo 62 do Código Penal Militar e a Súmula nº 192 do STJ, o Juízo da Segunda Auditoria da 1ª Circunscrição Militar da União no Rio de Janeiro/RJ determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro (decisão de fl. 46/47).  
Não obstante, o Juízo da vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro entendeu que, como trata-se de sentenciado solto, estaria afastada a incidência da Súmula 192 do STJ, devolvendo os autos ao Juízo da Segunda Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar da União no Rio de Janeiro/RJ (fl. 61).  
Diante dessa circunstância, o Ministério Público Militar Federal suscitou conflito negativo de competência perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça em conformidade com o artigo 112, I, 'b', c/c 113, 'b', c/c 114, do Código de Processo Militar, c/c 105, I, 'd' da Constituição Federal."

Ao opinar, manifestou-se o Subprocurador-Geral Samir Haddad no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente a Justiça estadual. Fê-lo com os seguintes argumentos: **(I)** "o fato de o acusado não ter estado previamente recolhido a estabelecimento prisional estadual não retira a competência da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro para executar a pena imposta pelo E. Superior Tribunal Militar"; e **(II)** vêm à baila, no caso, o art. 62, do Cód. Penal Militar e o teor da Súmula 192/STJ. Concluiu, então, que "a melhor interpretação parecer ser a de que, embora o sentenciado não esteja recolhido em estabelecimento prisional em razão da fixação de regime aberto, os incidentes deverão ser julgados pelo Juízo das Execuções Penais".  
Correto se me afigura o parecer, porquanto de acordo com o entendimento do Superior Tribunal em hipóteses análogas, isto é, quando o sentenciado não se encontra preso em razão de fuga. Confirase:

"Conflito de competência. Juízos federal e estadual. Processual Penal. Execução provisória. Preso em presídio sob administração estadual. Foragido.  
Ainda que o preso esteja foragido, e que a sentença penal condenatória não tenha transitado em julgado, compete ao juízo estadual da comarca do respectivo presídio onde o réu deva cumprir a pena, proceder à execução da mesma.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Joaçaba/SC." (CC-30.680, Ministro José Arnaldo, DJ de 8.10.01.)

"Conflito de competência. Execução da pena. Fuga de réu preso. Apresentação espontânea em outra comarca. Juízo competente.

1. A transferência da competência do Juízo da Execução requer necessariamente a análise da conveniência e oportunidade reservada ao Juiz responsável pela administração da pena, em averiguação que leva em consideração não apenas o interesse do réu, mas também da sociedade, e das instituições repressoras nacionais.

2. A posterior apresentação espontânea do apenado, perante autoridade policial de Comarca situada em outro Estado, após fuga empreendida, não tem o condão de transferir a competência do Juízo da Execução Penal." (CC-30.076, Ministro Edson Vidigal, DJ de 11.12.00.)

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro - RJ, um dos suscitados.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.725 - MG (2007/0060943-9)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RÉU : ROMILTON RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO MORAIS SANTOS E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VIRGINÓPOLIS - MG**

**DECISÃO**

O Ministério Público Federal resumiu os fatos nos seguintes termos:

"Suscita o Juízo Federal conflito de competência, face ao Juízo da comarca de Virginópolis, em cumprimento de Carta Precatória Penal, com a finalidade de realização de inquirição de testemunhas. Por sua vez, o Juízo deprecado julgou-se incompetente para o ato, devolvendo a precatória, ao fundamento de que a seção Judiciária Federal abrange o território da Comarca de Virginópolis.

Argui o Juízo suscitante a inexistência de sede da Justiça Federal na referida comarca, ensejando o conflito com arrimo no art. 105, I, d, da Constituição Federal e art. 113 do Código de Processo Penal."

Ao opinar, fê-lo no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

De fato, conforme o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal para casos como o dos autos, a competência para o cumprimento da carta precatória é da Justiça estadual. Confiram-se os seguintes julgados:

"Conflito de competência. Processual Civil. Oitiva de testemunha de defesa. Carta precatória expedida por Juízo federal. Cumprimento por Juízo estadual.

- Conforme o disposto no art. 1213 do CPC, as cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual, ainda que exista Vara Federal cuja jurisdição atinja a comarca onde enviada a precatória, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples, menos onerosa às partes e terceiros, e de forma mais rápida.

- Precedentes da Corte.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado." (CC-25.148, Ministro José Arnaldo, DJ de 6.9.99.)

"Processual Penal. Carta precatória. Juízo estadual. Diligências em processos da Justiça Federal.

- As cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal à Justiça Estadual, objetivando agilizar o andamento do processo, devem ser cumpridas, não cabendo o argumento de que sua comarca (Justiça Estadual) insere-se no âmbito de competência do juízo deprecante.

- Precedentes (CC 21.431/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/09/98).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Cruzeiro do Oeste/PR, o suscitante." (CC-21.644, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.3.01.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Virginópolis - MG, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.931 - DF (2007/0089340-2)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RÉU : GEÓRGIA COUTINHO DOS SANTOS GUEDES**  
**ADVOGADO : ROBSON CAETANO DE SOUSA**  
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**DECISÃO**

Eis como o Ministério Público Federal resumiu os fatos do presente conflito:

"Na origem, trata-se de ação penal instaurada junto a 2ª Vara Criminal da Circunscrição Especial de Brasília/DF, pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, praticado por Geórgia Coutinho dos Santos Guedes contra o patrimônio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Julgando *habeas corpus* impetrado pela investidora, o e. Tribunal de Justiça reconheceu, em sede preliminar, a incompetência do juízo processante, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal competente.

Os autos foram distribuídos, então, a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o MM. Juiz Federal Substituto, acolhendo promoção ministerial, suscitou o presente conflito de competência, entendendo que o simples fato de o Poder Judiciário do Distrito Federal ser organizado e mantido pela União (art. 21, XIII da CRFB/88) não atrai para a Justiça Federal a competência para o processo e julgamento de crime praticado contra seu patrimônio".

Ao opinar, fê-lo no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente a Justiça estadual.

Estou de acordo com o parecer, porquanto em consonância com o entendimento do Superior Tribunal. Conforme a denúncia, a ré, no período de 24 de abril a 31 de julho de 2001, obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que, após o falecimento de sua genitora, Maria Francisca Coutinho, servidora aposentada do Tribunal de Justiça, utilizou-se dos proventos depositados erroneamente pelo Tribunal, porquanto "Geórgia vivia com sua mãe e pouco tempo antes de sua morte, detinha o cartão magnético referente à conta corrente de Maria Francisca". (fl.5, vol1)

A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal:

"Conflito negativo de competência. Penal. Crime praticado contra interesse do Distrito Federal. Precedentes.

1. 'O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como o seu Ministério Público, a sua Defensoria Pública e o seu sistema de segurança pública, embora organizados e mantidos pela União (CF, artigo 21, XIII - XIV), não tem a natureza jurídica de órgãos desta, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, entidade política equiparada aos estados-membros (CF, 32, parág. 1.).' (CC nº 6136/DF - 3ª Seção).

2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Brasília-DF, o suscitado." (CC-18.674, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 5.5.97.)

"Constitucional. Penal. Crimes praticados contra bens, serviços ou interesse do Distrito Federal. Competência. Justiça do DF.

- O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como o seu Ministério Público, a sua Defensoria Pública e o seu sistema de segurança pública, embora organizados e mantidos pela União (CF, art. 21, XIII - XIV), não têm a natureza jurídica de órgãos desta, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, entidade política equiparada aos Estados-membros (CF, 32, § 1º).

- Os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesse da Justiça do Distrito Federal não se enquadram na regra de competência inscrita no art. 109, IV, da Constituição Federal.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça do Distrito Federal." (CC-25.818, Relator para o acórdão Ministro Vicente Leal, DJ de 31.5.04.)

Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.788 - PI (2007/0110486-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RÉU : VALDEMIR LUÍS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO E OUTRO(S)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESPERANTINA - PI**

**DECISÃO**

Em Esperantina - PI, foi instaurado inquérito policial para apurar a ocorrência do crime de moeda falsa, após a prisão em flagrante de Valdemir Luís de Oliveira. Concluído o inquérito, o Juiz daquela comarca, acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, declinou a competência para a Justiça Federal.

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Teresina - PI, por sua vez, após oitiva do Ministério Público Federal, suscitou o presente conflito de competência, porque o laudo de exame das cédulas concluiu, pela má qualidade das notas, ser grosseira a falsificação.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

De fato, segundo a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de falsificação grosseira de moeda, que não é capaz de iludir o homem comum, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça estadual. Aplicável, portando, a Súmula 73: "A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Esperantina - PI, o suscitado

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.245 - MG (2007/0103286-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RÉU : ELIANA DA SILVA**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG**

**DECISÃO**

Assim estão resumidos os fatos no parecer do Ministério Público Federal:

"Extraí-se da ocorrência policial que, em 21/12/2006, que na versão da vítima, Eliana da Silva, invadiu a residência da suposta mãe de seu neto, Gilsiane Aparecida de Almeida e, em ato contínuo, deu-lhe um tapa e ameaçou-lhe de morte, caso postulasse judicialmente pensão alimentícia para a criança.

Realizada audiência em 07/02/2007, a autora do fato não compareceu, frustrando a possibilidade de composição civil, e a vítima manifestou interesse em representar criminalmente contra a suposta avó de seu filho. Ao se pronunciar na própria audiência, o membro do Ministério Público requereu o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial para processar o feito, porquanto a situação narrada enquadra-se na Lei nº 11.340/06, que retirou dos Juizados Especiais a competência para apreciar as causas que envolvem violência doméstica contra a mulher. Assim, aplicando os artigos 33 e 41 do referido diploma legal, o magistrado do Juizado Especial acolheu a promoção ministerial e determinou a distribuição do feito a uma das Varas Criminais (fls. 8 e 10).

Ao receber os autos, consoante o teor da Resolução nº 597/2007 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o juiz de Direito da 1ª Vara Criminal suscitou o conflito negativo (fl. 12), ao argumento de que a hipótese não retrata crime cometido com violência doméstica contra a mulher."

Opinou o Subprocurador-Geral convocado Marcelo Serra Azul no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado, aduzindo o seguinte:

"Ora, a agressão narrada não está relacionada à condição da vítima de mulher inserida em um contexto familiar. Apesar dos poucos elementos que constam dos autos, observa-se que a vítima é solteira e, assim, a agressora não é, propriamente, sua sogra, ao contrário do que consta do termo circunstanciado (fl. 4). Entre a vítima e a agressora não existem laços familiares, de maneira que o fato apresenta-se como algo isolado e não decorrente de uma relação de vínculo, esporádico ou duradouro, como exige a Lei nº 11.340/06. Tanto não há relação direta entre as partes que foi necessária a invasão, pela agressora, da residência dos pais da vítima.

Assim sendo, verifica-se que os delitos praticados não se amoldam aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.340/06, de sorte que deve ser preservada a competência do Juizado Especial para o julgamento do feito."

Correto se me afigura o parecer ministerial.

De fato, para que tenha incidência a Lei nº 11.340/06, deve estar configurada a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, consoante o disposto no art. 5º. Tal não é a hipótese dos autos, haja vista a inexistência do vínculo familiar entre a agressora e a vítima.



A propósito, está-se mesmo diante de delito de menor potencial ofensivo - seja quanto às vias de fato, seja com relação ao crime de ameaça -, cujo processamento e julgamento é da competência do Juizado Especial, a teor do art. 61 da Lei nº 9.099/95, **in verbis**: "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." Outro não é o entendimento do Superior Tribunal. Veja-se, por todos, o seguinte julgado:

"*Habeas Corpus*. Conflito de Competência. Crime de menor potencial ofensivo. Competência absoluta do Juizado Especial Criminal. Ordem concedida." (HC-41.157, Ministro José Arnaldo, DJ de 16.5.05.)

Pelo exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juizado Especial Criminal de Governador Valadares, o suscitado. Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3078)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.239 - SP (2007/0124987-9)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AUTOR** : ALBERTO APARECIDO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER E OUTRO(S)  
**RÉU** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA PAULA SOUZA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Pindamonhangaba-SP, suscitado, em demanda aforada por Alberto Aparecido Ferreira e outros em face do Centro Estadual de Educação Tecnologia Paula Souza, na qual se pleiteia o pagamento de reajustes salariais. O Juízo suscitado aduziu a competência da Justiça Especializada com base no art. 114, I, da Constituição Federal, tendo em vista a nova redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 77/80).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CR/88, na redação dada pela EC 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fl. 89).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado (fls. 122/125):

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 137 E 218 DESTA COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*I - O eminente Ministro NELSON JOBIM, ao deferir o pedido de liminar formulado na ADI nº 3395/DF (in DJ de 04/02/2005), determinou a suspensão, ad referendum, de "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."*

*II - Tendo em vista que a decisão supra foi referendada pelo Plenário daquele Excelso Pretório, em 05 de abril de 2006 (In DJ de 19/04/2006), é de concluir-se pela incidência, in casu, das Súmulas nºs 137 e 218 deste Augusto Superior Tribunal de Justiça.*

*III - Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Estadual, o suscitado."*

É o relatório.  
Decido.

Pelo que se tem dos autos, os demandantes são servidores públicos vinculados ao regime estatutário e pleiteiam em juízo o pagamento de reajustes salariais.

Urge ressaltar que o art. 114, I, CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em consequência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.

Nesse mesmo sentido:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual."** (CC 059838, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**

P.e I.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(3079)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.838 - SP (2007/0138534-1)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AUTOR** : BENEDITO CORREIA GOMES  
**ADVOGADO** : PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)  
**RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por Benedito Correa Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Franciso Morato/SP que, em virtude da instalação da Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e sua respectiva Unidade de Francisco Morato, a MM. Juíza de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Este, por sua vez, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual, o qual suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/163, opinando pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris*:

"*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"*Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, os envios de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 77.710/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 01/03/2007; CC 77.913/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/02/2007 e CC 77.714/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/02/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Francisco Morato/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3080)  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.898 - SP (2007/0140470-8)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AUTOR** : JOSÉ CAZUZA MELIANO FILHO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO E OUTRO(S)  
**RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JOEL GIAROLA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, proposta por José Cazuza Meliano Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Franciso Morato/SP que, em virtude da instalação da Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e sua respectiva Unidade de Francisco Morato, a MM. Juíza de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Este, por sua vez, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual, o qual suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79, opinando pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sem caráter acidentário, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris*:

"*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"



[...]  
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, os envios de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 77.710/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 01/03/2007; CC 77.913/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/02/2007 e CC 77.714/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/02/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Francisco Morato/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3081)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.986 - MS (2007/0142992-9)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : IVAIR DE VARGAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : OSVALDO NOGUEIRA LOPES**  
**RÉU : MUNICÍPIO DE IGUATEMI**  
**ADVOGADO : PAULO LOTARIO JUNGES**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MUNDO NOVO - MS**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IGUATEMI - MS**

#### DECISÃO

Ivair de Vargas e outros ajuizaram "ação de cobrança" contra o Município de Iguatemi, pleiteando o pagamento de verbas remuneratórias. O Juiz de Direito da mesma municipalidade declinou da competência somente em relação às autoras Maria Aparecida Fermiano e Fabiana Lunardi. O Juiz da Vara do Trabalho de Mundo Novo, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. Da análise dos elementos dos autos, verifico que o acordo de trabalho firmado entre as partes (Maria Aparecida Fermiano e Fabiana Lunardi) não tem vínculo estatutário. Ora, não há informação de que as autoras tenham sido aprovadas em concurso público ou tenham exercido cargo em comissão regido por lei especial. Ademais, inexistente menção de que os contratos foram realizados para atender excepcional interesse público ou de que foram celebrados sob o regime próprio dos servidores do Município de Iguatemi. Assim, conforme o entendimento do Superior Tribunal, em casos que tais, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

"- Conflito de competência. Juízos trabalhista e estadual. Servidor. Município. Contrato de trabalho. Regência celetista.  
- Pretendendo-se verbas inerentes a prestação de serviços decorrente de contrato de trabalho, figura-se competência da Justiça especializada para processar o feito.  
- Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo suscitado." (CC-19.138, Ministro José Amaldo, DJ de 2.6.97.)

"Constitucional. Administrativo. Trabalhista. Contrato individual de prestação de serviços. Regime jurídico. CLT. Entidade municipal. Rescisão. Competência.

- Qualquer contrato individual de trabalho, mesmo nominado de prestação de serviços, sujeita-se, obrigatoriamente ao regime jurídico da CLT, que contém as regras de proteção do trabalho assalariado, sendo da competência da Justiça do Trabalho a ação em que se discute os direitos decorrentes da ruptura do pacto, mesmo que seja parte ente da administração pública municipal.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça do Trabalho." (CC-20.643, Ministro Vicente Leal, DJ de 2.2.98.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Mundo Novo, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3082)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.998 - PR (2007/0141938-7)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**AUTOR : LUIZ CARLOS PITORI**  
**ADVOGADO : JORGE WILLIANS TAUIL E OUTRO(S)**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR**  
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMBÉ - PR**

#### DECISÃO

Luiz Carlos Pitori ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juiz substituto da Vara Cível de Cambé declinou da competência. O Juiz da Vara do Trabalho da mesma cidade, por sua vez, suscitou o presente conflito.

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados da Terceira Seção:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Cível de Cambé - PR, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(3083)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.018 - SP (2007/0140422-7)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AUTOR : LIDIOMAR RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)**  
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : JOEL GIAROLA**

**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP**

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por Lidiomar Rodrigues de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Franciso Morato/SP que, em virtude da instalação da Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e sua respectiva Unidade de Francisco Morato, a MM. Juíza de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Este, por sua vez, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual, o qual suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69, opinando pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*").

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, os envios de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 77.710/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 01/03/2007; CC 77.913/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/02/2007 e CC 77.714/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/02/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Francisco Morato/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(3084)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.113 - SP (2007/0145455-1)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AUTOR : DOUGLAS DE OLIVEIRA DOMINGOS**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAIS**



RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VÁRZEA PAULISTA - SP

**EMENTA**  
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE VÁRZEA PAULISTA - SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, proposta por Douglas de Oliveira Domingos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
A ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Várzea Paulista/SP, tendo o MM. Juiz de Direito determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, por sua vez, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138/141, opinando pela competência do Juízo de Direito da 2.ª Vara de Várzea Paulista/SP.  
É o relatório.  
Decido.  
A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício assistencial, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.  
Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.  
Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*).  
Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, caput, e § 3º, litteris:  
*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*  
[...]  
*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:  
*"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."*

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.  
No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 77.710/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 01/03/2007; CC 77.913/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/02/2007 e CC 77.714/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/02/2007.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Várzea Paulista/SP, o suscitado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.790 - RJ (2007/0106542-5)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**REQUERENTE** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**PROCURADOR** : NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : PEDREIRA VIGNÉ LTDA

**DECISÃO**

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência da ação formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU à fl. 398, declarando a extinção da medida cautelar, nos termos dos arts. 267, VIII, do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ, com a conseqüente revogação da liminar anteriormente concedida.  
Expeça-se ofício ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Nova Iguaçu/RJ comunicando o inteiro teor da presente decisão e solicitando a devolução da carta de ordem expedida para a citação da parte requerida (fl. 395).  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.958 - RJ (2007/0146503-9)**

**RELATOR** : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**REQUERENTE** : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
**ADVOGADO** : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**  
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). PEDIDO DEFERIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de medida cautelar objetivando destrancar recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve decisão concessiva de tutela antecipada em ação civil pública, na qual se busca, além da abertura de licitação, suspender a permissão por prazo indeterminado outorgada pelo Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro (DE-TRO/RJ), para a execução de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.  
Para sustentar a relevância do direito e o risco de lesão grave, discorre sobre os prejuízos irreparáveis que suportará na hipótese de se iniciar o procedimento licitatório das linhas de transporte coletivo, aduzindo, ainda, que há risco de interrupção na prestação de serviço público essencial.  
2. A pretensão de ver processado o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.  
Na hipótese dos autos, acaso não deferido o provimento vindicado, há risco de prejuízo do próprio recurso, pois, prolatada sentença, o requerente não terá mais como questionar a concessão da tutela antecipada. Sobre o imediato processamento do recurso especial em que se discute antecipação de tutela ou liminar, os seguintes precedentes: MC 9529 / RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 30.10.2006;MC 10750 / SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 01.06.2006; AGMC 10999 / SP, 1ª T., de minha relatoria, DJ 06.03.2006.  
3. Ante o exposto, defiro o pedido para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 200400203833. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para providências pertinentes.  
Intime-se.Arquive-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.082 - GO (2007/0178027-0)**

**RELATOR** : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**REQUERENTE** : BANCO GMAC S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : MUNICÍPIO DE RIO VERDE

**EMENTA**  
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). PEDIDO DEFERIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de medida cautelar objetivando destrancar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que cassou decisão concessiva de tutela antecipada proferida nos autos da ação anulatória fiscal no qual se buscou a suspensão da exigibilidade de crédito decorrente do não-recolhimento do ISS sobre operações de arrendamento mercantil.  
Para sustentar a relevância do direito e o risco de lesão grave, a requerente discorre sobre a probabilidade de ter seu nome inscrito no CADIN e seus bens constritos em sede de execução fiscal, aduzindo, ainda, que, acaso seja prolatada a sentença, o objeto do recurso especial restará esvaído, redundando na inutilidade de sua interposição.  
2. A pretensão de ver processado o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.  
Na hipótese dos autos, acaso não deferido o provimento vindicado, há risco de prejuízo do próprio recurso, pois, prolatada sentença, o requerente não terá mais como questionar a concessão da tutela antecipada. Sobre o imediato processamento do recurso especial em que se discute antecipação de tutela ou liminar, os seguintes precedentes: MC 9529 / RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 30.10.2006;MC 10750 / SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 01.06.2006; AGMC 10999 / SP, 1ª T., de minha relatoria, DJ 06.03.2006.  
3. Ante o exposto, defiro o pedido para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 200400203833. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para providências pertinentes.  
Intime-se.Arquive-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

2. A pretensão de ver processado o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.  
Na hipótese dos autos, acaso não deferido o provimento vindicado, há risco de prejuízo do próprio recurso, pois, proferida a sentença, o requerente não terá mais como questionar a concessão da tutela antecipada. Sobre o imediato processamento do recurso especial em que se discute antecipação de tutela ou liminar, os seguintes precedentes: MC 9529 / RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 30.10.2006;MC 10750 / SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 01.06.2006; AGMC 10999 / SP, 1ª T., de minha relatoria, DJ 06.03.2006.  
3. Ante o exposto, defiro o pedido para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 49.777-7/180. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para providências pertinentes.  
Intime-se.Arquive-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.087 - DF (2007/0179396-7)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**REQUERENTE** : JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO  
**ADVOGADO** : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
**REQUERIDO** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CRM. CFM. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.**  
1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado.  
2. O STJ admite a concessão de medida cautelar para emprestar efeito suspensivo ou efeito ativo ao recurso especial, quer se trate de medida cautelar *tout court* cujos requisitos são o *periculum in mora* e o *fumus bani juris*, quer se trate de tutela antecipatória recursal, que pressupõe prova inequívoca do direito líquido e certo da parte aferível à luz da jurisprudência da Corte ou direito em estado da periclitação, incapaz de aguardar as liturgias procedimentais da irresignação extrema. A diferença, como entrevisto, situa-se no campo dos requisitos necessários à concessão do provimento urgente.  
3. Recurso especial, ao qual a presente medida objetiva emprestar efeito suspensivo, versando sobre os reflexos da sentença penal absolutória na esfera cível.  
4. Desta sorte, além da verossimilhança dessa alegação estrita de direito, *in casu*, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, o que caracteriza a presença do *fumus boni juris*, e a irreversibilidade das consequências advindas da iminente publicação da Censura Pública, conforme consta do Ofício 2603/2007- CREMAM - Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, anexoado à **fl. 138**, denotando o *periculum in mora*.  
5. Liminar deferida, posto presentes os requisitos da concessão cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, pendente de julgamento por esta Corte, *si et in quantum* ulterior apreciação pelo Relator originário, Ministro Francisco Falcão.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial, cuja admissibilidade decorreu do AG 865.852/DF, distribuído ao Ministro Francisco Falcão, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:  
*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CRM. CFM. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.*  
*1. O Conselho Federal de Medicina confirmou penalidade imputada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas no sentido de que o apelante, na condição de médico, desrespeitou o pudor (cópula anal) de pessoa sob seus cuidados profissionais, infração que se reveste de maior gravidade porque o ofendido possuía apenas nove anos de idade.*  
*2. A sentença absolutória proferida na esfera penal não repercute na esfera administrativa nem vincula seu julgador, a menos que nela tenha restado reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Ademais a sentença penal desconsiderou o laudo do Instituto Médico Legal de Manaus que constatou em relação a criança ter havido "Anus infundibuliforme; esfincter competente; apagamento de pregas anais ao nível das seis horas; o exame é compatível com cópula anal".*  
*3. A absolvição criminal por não existir provas de ter o réu con corrido para a infração penal (CPP art. 386, IV), não tem o condão de inocentá-lo no âmbito do respectivo processo disciplinar, mormente quando a sentença penal julgou contra a prova dos autos.*

4. *Apelação improvida."*

Segundo noticiam os autos, JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO ajuizou ação em face do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas objetivando anulação da pena de "censura pública em publicação oficial", a ele imputada, em decorrência da prática de violência sexual contra uma criança de nove anos, ante a sua absolvição na esfera penal, requerendo, ainda, indenização por lucros cessantes, danos emergentes e danos morais.

O Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, após discorrer a respeito da independência entre a esfera penal e administrativa, entendeu configurada a infração ético-profissional, apontada pelos Conselhos Regional e Federal de Medicina, julgando improcedente o pedido.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, sustentado, sinteticamente, que o reconhecimento na esfera criminal acerca da ausência de autoria e negativa do fato, no seu entender, repercute nas esferas civil e criminal.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da ementa acima transcrita.

Inconformado, JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO, ora Requerente, interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao disposto nos 397, 462, 535, 538, § único do CPC. No mérito, sustenta que o acórdão hostilizado, ao decidir pela aplicabilidade da sanção disciplinar na hipótese *sub examine*, no seu entender, violou o disposto no art. 935 do Código Civil e art. 66 do Código de Processo Penal.

No que pertine à presença do *fumus boni juris*, assinala a plausibilidade da tese expendida no recurso especial, qual seja, reflexo na esfera cível da sentença penal absolutória da imputação do art. 241 do CPP, decorrente da inexistência de fato criminoso (art. 386 do CPC).

Quanto à presença do *periculum in mora*, assevera que a iminente publicação da Censura Pública pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, ante a ausência de efeito suspensivo do recurso especial, no seu entender, poderá causar-lhe efeitos nocivos e irreversíveis no âmbito pessoal e profissional.

Relatados. Decido.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00), dependente de: a) instauração da jurisdição cautelar do STJ; b) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; e c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*.

De acordo com vários precedentes deste Sodalício, (AGRMC 3295/SP; AGRMC 3135/DF etc.), de lavra da Ministra Nancy Andrighi, "*a soma desses requisitos é que consubstancia a aparência do bom direito do Requerente da Medida Cautelar originária, que deve estar associada ao perigo na demora que ocasione dano irreparável ou de difícil reparação.*"

O STJ admite a concessão de medida cautelar para emprestar efeito suspensivo ou efeito ativo ao recurso especial, quer se trate de medida cautelar *tout court* cujos requisitos são o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, quer se trate de tutela antecipatória recursal, que pressupõe prova inequívoca do direito líquido e certo da parte aferível à luz da jurisprudência da Corte ou direito em estado da periclitção, incapaz de aguardar as litúrgias procedimentais da irresignação extrema.

A diferença, como entrevisto, situa-se no campo dos requisitos necessários à concessão do provimento urgente.

Destarte, é consectário dos arts. 557 e 544, § 3º, do CPC que o relator possa conceder a antecipação de tutela recursal.

Admitido o recurso especial e pretendendo a parte provimento do recurso, em face de tutela antecipatória satisfativa, deve a mesma preencher os requisitos dos arts. 273 e 461 do CPC, sendo certo que, nessa cognição, o E. STJ adstringe-se à análise do direito evidente sob o ângulo normativo, porquanto à luz das provas lhe é vedado sindicá-lo, nos termos da Súmula 07/STJ.

Tratando-se de medida cautelar, o *periculum in mora* reside na potencialidade de inutilidade do processo; vale dizer do julgamento do recurso especial, porquanto, antes de seu julgamento a parte demonstra a ocorrência de dano para o processo.

O *fumus boni juris* reside na plausibilidade do direito posto, aparente *error in procedendo* ou *in judicando* da decisão atacada, por isso que provável o provimento do recurso. Inversamente, na antecipação de tutela recursal, o direito da parte, veiculado através do recurso, deve estar em consonância com a jurisprudência do STJ ou com a inequívoca letra da lei.

O recurso especial, ao qual a presente medida objetiva emprestar efeito suspensivo, veicula tese acerca dos reflexos da sentença penal absolutória na esfera cível, considerando a absolvição da imputação do art. 214 do CPP, com base na inexistência de fato criminoso (art. 386, I, do CP).

*In casu*, a iminente publicação da Censura Pública, conforme consta do Ofício 2603/2007- CREMAM - Conselho Regional sde Medicina do Estado do Amazonas, anexado à **fl. 138**, revela, em princípio, efeitos lesivos de difícil reparação, notadamente pela repercussão negativa na vida pessoal e profissional do requerente, além da irreversibilidade de eventual dano moral.

Desta sorte, além da verossimilhança dessa alegação estrita de direito, *in casu*, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, o que caracteriza a presença do *fumus boni juris*, e a irreversibilidade das consequências advindas da iminente publicação da Censura Pública, conforme consta do Ofício 2603/2007- CREMAM - Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, anexado à **fl. 138**, denotando o *periculum in mora*.

*Ex positis*, considerando a iminente publicação da mencionada penalidade administrativa e os eventuais prejuízos dela advindos, **DE-FIRO** a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, pendente de julgamento por esta Corte, *si et in quantum* ulterior apreciação pelo Relator originário, Ministro Francisco Falcão.

Cite-se os requeridos.

Oficie-se, dando ciência do inteiro da presente decisão ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Diligencie a Primeira Turma no sentido de apensar os presentes autos ao AG 865.852/DF.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Ministro

(3089)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.096 - MS (2005/0087138-8)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE DOURADOS  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO  
**RECORRIDO** : LOUTFI SALIN BOU RASSLAN  
**ADVOGADO** : MARIA DALVA DE MORAIS

**DESPACHO**

Consoante entendimento desta Corte Superior, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória, sob pena de nulidade, é necessário que a pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora seja intimada para apresentar contra-razões ao recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 649.019/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.5.2007, p. 531; EDcl no RMS 21.471/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2007, p. 344; EDcl no RMS 19.291/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 2.10.2006, p. 292; EDcl no RMS 11.442/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.2.2005, p. 188.

Ante o exposto, nos termos do § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à regular intimação do Estado de Mato Grosso do Sul para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3090)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.195 - SP (2005/0101050-8)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO FERREIRA LOCATELLI - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP  
**INTERES.** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : CARLOS ALBERTO FERREIRA LOCATELLI

**DESPACHO**

Consoante entendimento desta Corte Superior, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória, sob pena de nulidade, é necessário que a pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora seja intimada para apresentar contra-razões ao recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 649.019/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.5.2007, p. 531; EDcl no RMS 21.471/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2007, p. 344; EDcl no RMS 19.291/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 2.10.2006, p. 292; EDcl no RMS 11.442/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.2.2005, p. 188.

Ante o exposto, nos termos do § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à regular intimação do Estado de São Paulo para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 500.374 - PE (2003/0021363-9)** (3091)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ANA MACHADO DO REGO BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.**

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

**"EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96 E SUAS REEDIÇÕES. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.630/98.**

*I - O eg. Supremo Tribunal Federal entendeu como válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. (ADIN 1.610-5-DF)*

*II - A Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, todavia, isentou os servidores públicos federais inativos, a partir de 31 de março de 1998, do recolhimento da contribuição para o Plano de Seguridade Social.*

*III - Se a Medida Provisória nº 1.463, de 28 de março de 1998, não foi reeditada no prazo de trinta dias, perdendo a eficácia desde a edição, é de se reconhecer o direito dos servidores aposentados à restituição dos valores descontados.*

*IV - A ressalva contida no art. 6º da Lei nº 9.630, de 23.04.98, não gera efeito em relação aos inativos uma vez que este diploma legal isentou esta categoria de servidores, não tendo a regra da Medida Provisória que determinara a cobrança das contribuições dos aposentados sido convolada nesta lei, o que seria mesmo de todo incompatível.*

*V - Quando da atualização do débito aplica-se apenas a taxa SELIC (art. 39, parágrafo 4º, Lei nº 9 .250/95), que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora.*

*VI - Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte, apenas para que seja observada a aplicação da SELIC. "*

A Recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, negativa de vigência ao art. 1º da Lei n.º 9.783/99.

Com contra-razões, o recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Distribuído os autos do processo em epígrafe à e. Min. Maria Thereza de Assis Moura, verificada a incompetência da Terceira Seção para processar e julgar o feito, foram os autos redistribuídos, vindo conclusos à este relator.

Relatados, decido.

*Prima facie*, o presente recurso não merece prosperar.

Isto porque, consoante se depreende da leitura da ementa do aresto impugnado, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a questão, se baseou em fundamentos de índole eminentemente constitucional, com supedâneo, ainda, em decisão do egrégio STF. Mesmo no que pertine à aplicação da Lei 9.783/99, o acórdão recorrido a determinou com fulcro no princípio da isonomia, que tem natureza constitucional.

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, o REsp 164.212-AL, DJU de 10/04/2000, da relatoria do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO. M.P. 1.415/96, ART. 7º. DISPOSIÇÃO EXCLUÍDA NA M.P. 1.463-25/98. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.1 - Excluído o texto do art. 7º da M.P. 1.415/96 com a edição da M.P. 1.463/98, tornou-se insubsistente a discussão sobre a contribuição previdenciária dos servidores inativos, tanto mais em face da Lei 9.630/98 (art. 1º, § único) que concedeu a isenção da referida contribuição.2 - Apesar disso, não pode ser afastado o exame da questão constitucional da competência exclusiva do Egrégio STF.3 - Recurso especial não conhecido."**

No mesmo sentido, os seguintes arestos: **REsp 263.350**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/04/02; **REsp 408.713**, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/04/02; **REsp 397.216**, Eliana Calmon, DJ 03/04/02; **AG 425.761**, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 18/04/02.

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



(3092)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.574 - RS (2004/0105385-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRAÇÃO SERVIÇOS URGENTES DE ENTREGA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CISCATO E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: (i) há jurisprudência pacífica desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido, que afirma que o sigilo bancário ou fiscal só pode ser quebrado quando há comprovação de que o recorrente esgotou as diligências em busca de localizar os bens do executado; (ii) o recurso não é cabível pela alínea "c" porque incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão adentrou ao mérito da questão, usurpando competência deste Sodalício, bem como, que o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente demonstrado.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Apenas impugna genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, cuja competência, determinada constitucionalmente, é desta Corte.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou-se no sentido da necessidade de comprovação do esgotamento dos meios para a localização dos bens do agravado para depois de proceder à quebra de sigilo bancário ou fiscal. Também não cuidou de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ para o caso.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

*Ad argumentadum tantum*, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. É o que se verifica no magistério a seguir transcrito:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento". (Athos Gusmão Carneiro, in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3093)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.418 - SP (2004/0133993-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CYCIAN S/A**  
**ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, *in casu*, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. (Precedentes: **AgRg no Ag n.º 616.978/RJ**, deste relator, DJU de 20/06/2005; **AgRg no Ag n.º 705.716/SP**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 28/11/2005; **AgRg no Resp n.º 476.560/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02/06/2003).

3. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

4. O preceito do art. 620 do CPC não pode impor ao exequente aceitar bens de difícil comercialização, como sói acontecer com os títulos da dívida pública (Precedentes: **REsp n.º 891.364/RJ**, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 09/03/2007; e **REsp n.º 924.799/PR**, Castro Meira, DJU de 28/05/2007)

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, *caput*, c.c. artigo 544, § 3.º do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por CYCIAN S/A, com fulcro no art. 544, do CPC, contra r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de restar deserto o mesmo por não ter sido regularmente recolhido o porte de remessa e retorno dos autos.

Noticiam os autos que CYCIAN S/A, ora agravante, em sede de execução fiscal promovida em seu desfavor pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), manejou recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 522) contra a r. Decisão do juízo federal de primeiro grau que rejeitou a nomeação à penhora de Apólices da Dívida Pública emitidas entre 1902 e 1964, após a manifestação da exequente, ao fundamento de referidos títulos não possuírem valor econômico traduzível em moeda nacional, bem como encontrarem-se prescritos, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 263/67, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/68.

A Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso, em aresto que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária, não se prestam à garantia de Execução, de vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis. Tais apólices têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras públicas pela União Federal.

2. Mesmo afastada a caducidade de tais títulos, estes prevêem apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente.

3. Anteriormente a 1964, os títulos da dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, dependente, por óbvio, de previsão legal expressa.

4. Agravo a que se nega provimento."

A agravante opôs embargos de declaração (fls. 129/132), que foram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado (fls. 137/142).

Irresignada, a agravante, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, interpôs seu apelo nobre, sustentando violação ao artigo 11 da Lei 6.830/80 e aos arts. 535 e 620, ambos do CPC.

Foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os seus pressupostos, passando a análise do próprio recurso especial.

Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina sucientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

No mérito, o inconformismo da agravante reside na reforma da decisão que deferiu a recusa pela Fazenda-credora de nomeação à penhora de Títulos da Dívida Pública, em sede de execução fiscal. Com efeito, a 1.ª Turma deste Colendo STJ pacificou entendimento no sentido de que é justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, quando hajam outros de mais fácil comercialização.

Não fosse assim, os devedores abusariam da norma legal para eternizar a execução, nomeando bens de difícil valoração e mercado, com o único propósito de resistir à satisfação de um direito a merecer pronta realização, o que esbarra no princípio da efetividade norteador do direito processual moderno.

A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

No caso dos autos, o executado nomeou à penhora apenas títulos da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores, pelo que não está o exequente obrigado a aceitá-los, pelo que não há falar, *in casu*, em ofensa ao art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa à sua penhora pela Fazenda credora. Precedentes: AGRG no AGRG no AG 537.976/RJ, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; REsp 238212/SP, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 13/06/2005.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n.º 705.716/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 28/11/2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. "Os títulos da dívida pública questionados, além de não possuírem valor de mercado certo, remontam ao início do século e já se encontram prescritos". Alegação de emissão dos títulos com rastro em Decreto-lei inconstitucional posto não preenchidos os requisitos do diploma excepcional, na forma da Carta de 1967. Alegação de afronta à ordem constitucional e à legislação infraconstitucional.



2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 616.978/RJ, deste Relator, DJU de 20/06/2005)

**"EXECUÇÃO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAS).**

A dificuldade de comercialização, o baixo valor no mercado e o princípio da satisfação do crédito justificam a inaptidão dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs para garantir o processo executivo. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 149.360/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 20/05/2002)

**"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "A", CF AGRADO - RETENÇÃO OBRIGATÓRIA - NÃO APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 12.03.99, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 542, § 3º, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA - ART. 11, LEF. PRECEDENTES.**

Não se aplica a regra estabelecida no artigo 542, § 3º do CPC, c.c. a Resolução nº 01/99 deste Sodalício, aos agravos interpostos antes de 18.12.98, data em que passou a vigorar a obrigatoriedade da retenção de recursos especiais interpostos contra acórdão proferidos em agravo de instrumento, em vista do direito adquirido processual do recorrente.

Uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de inadmitir, para efeito de penhora em executivo fiscal, a nomeação de Títulos da Dívida Agrária.

O TDA não possui cotação em bolsa, o que o afasta da previsão do artigo 11, II, da LEF. Do mesmo modo, é notória sua dificuldade de circulação, pois que desprovido de atrativos no mercado financeiro. Havendo desobediência à ordem estabelecida em lei, não está o exeqüente, tampouco o juiz, obrigado a aceitar a nomeação feita pelo devedor. Ademais, também está previsto na LEF a possibilidade de a Fazenda requerer a substituição de bens penhorados, em qualquer momento do processo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Recurso não conhecido, por maioria." (REsp nº 174.358/SP, DJ de 29.04.2002, Rel. Min. Franciulli Netto)

**"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA'S. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a orientação desta colenda Corte é no sentido de inadmitir a nomeação e penhora de Apólices da Dívida Pública." (Agresp nº 258.692/MG, DJ de 26.03.2001), Rel. Min. Francisco Falcão).

**"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.**

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à não aceitação dos títulos da dívida pública à penhora.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 476560/RS Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 02.06.2003)

**"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.**

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao

disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 401373/MT Relator Ministro BARROS MONTEIRO DJ 26.08.2002 )

Finalmente, quanto à suposta violação ao art. 620, do CPC, verifica-se que o dispositivo consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Todavia, o preceito do art. 620 do CPC não pode impor ao exeqüente aceitar bens de difícil comercialização, como sói acontecer com os títulos da dívida pública. Seria um extremo contra-senso inverter a racionalidade do processo de execução, que se move em benefício do credor, atribuindo-lhe bens de difícil satisfação de seu direito.

A respeito da difícil comercialização dos títulos da dívida pública, esta Corte possui entendimento pacificado, nos termos dos arestos abaixo transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - RECUSA JUSTIFICADA.**

1. O preceito do art. 620, do CPC, não pode impor ao exeqüente aceitar bens de difícil comercialização, como sói acontecer com os títulos da dívida pública. Seria um extremo contra-senso inverter a racionalidade do processo de execução, que se move em benefício do credor, atribuindo-lhe bens de difícil satisfação de seu direito. Recurso especial improvido." (REsp n.º 891.364/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 09/03/2007)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. É absolutamente razoável a recusa do credor quanto à garantia que não expressa efetivamente o valor da execução ou que seja de difícil alienação, conforme disposto no art. 15 da Lei das Execuções Fiscais. Precedentes da Corte.

2. Recurso especial provido." (REsp n.º 924.799/PR, Castro Meira, DJU de 28/05/2007)

Ex positis, conheço do agravo de instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio recurso especial, com base no artigo 557, caput, c.c. artigo 544, § 3º do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3094)  
**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 636.344 - PB (2003/0234109-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE : COBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTRO(S)**

#### DESPACHO

Pretendendo a embargante a concessão de efeito infringente aos declaratórios, faz-se necessário ouvir a embargada, para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3095)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 656.077 - MG (2004/0057382-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : RENATO VELOSO E CIA LTDA**  
**ADVOGADO : EVANDRO LUIZ NUNES E OUTRO(S)**

#### DESPACHO

Trata-se, originariamente, de execução provisória de sentença não transitada em julgado.

Desse modo, considerando que decorreu considerável lapso temporal desde a propositura da ação ordinária e tendo em vista que a controvérsia gira em torno de execução provisória de decisão judicial, informe a recorrente, no prazo de dez (10) dias, a situação em que se encontra aquela ação, esclarecendo, inclusive, se já ocorreu o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Além disso, informe se mantém interesse no prosseguimento do presente recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3096)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 657.146 - MT (2004/0069722-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WILSON LAUER**  
**ADVOGADO : ROMILDO SOUZA GROTA E OUTRO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU (CPC, ART. 267, III, §§ 1º E 3º). SÚMULA 240/STJ. PRECEDENTES.**

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Contudo, "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ).

2. Reconsideração da decisão agravada para, na seqüência, dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, desta Relatora, que negou seguimento ao recurso interposto perante esta Corte, nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil. Extinção, sem resolução de mérito, do processo de execução fiscal. Legitimidade da aplicação do art. 267, III, do CPC. Recurso especial a que se nega seguimento."

A agravante defende que "tal a relevância da matéria envolvida que STJ em sua Súmula 240, reza: 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'" (fl. 128). Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.

2. Razão assiste à agravante.

Ante o abandono da causa, é admissível a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC, por aplicação subsidiária (Lei 6.830/80, art. 1º). Nesse sentido: REsp 637.156/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 19.12.2005; REsp 654.340/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.6.2005; AgRg no REsp 719.893/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 29.8.2005; REsp 662.385/PB, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004.

Para melhor compreensão da questão, confira-se a ementa do acórdão proferido no REsp 654.340/PB:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.**

1. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção desta Corte, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

No presente caso, no entanto, o Juiz procedeu à extinção da execução fiscal de ofício, ou seja, sem qualquer manifestação do réu/recorrido, contrariando, destarte, o comando previsto no § 3º do art. 267 do CPC - situações que o juiz pode conhecer de ofício: pressupostos processuais, condições da ação, perempção, litispendência ou coisa julgada -, bem como a orientação consolidada na Súmula 240/STJ: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Os precedentes a seguir relacionados endossam essa orientação:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - ART. 267, § 1º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não pode haver a extinção do processo de ofício em virtude do abandono da causa pelo autor (art. 267, § 1º), sendo necessário requerimento do réu nesse sentido. Súmula 240/STJ.

2. Recurso especial provido." (REsp 641.793/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005, p. 276)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 240/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, CAPUT, DA LEI N.º 6.830/80.**

1. 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu' (Súmula n.º 240/STJ).

2. No caso de ausência de localização do executado ou bens para penhora, o art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 não autoriza o julgador a extinguir o feito, mas, tão-só, suspender a execução fiscal.

3. Recurso especial provido." (REsp 738.310/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005, p. 428)

**"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INFRUTÍFERA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - SÚMULA 240 DO STJ.**

É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.

Se o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado de intimação da empresa autora para complementação das custas porque não localizado o representante legal da pessoa jurídica, o ilustre magistrado condutor do feito deveria ter procedido à intimação por edital, ao invés de ter intimado o procurador constituído nos autos. A intimação pessoal do patrono da parte, a par de ser dispensável, não é apta a suprir a intimação pessoal do autor.

Não se pode presumir o desinteresse do réu no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao juiz, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, extinguir de ofício o processo sem a prévia manifestação do réu. Esse entendimento cristalizou-se no enunciado da Súmula 240 do STJ: 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'.

Diante desses fundamentos, de reconhecer que se trata, na espécie, de notória divergência jurisprudencial a autorizar o provimento do recurso também pelo fundamento da letra 'c'. Considerando-se, no entanto, que o patrono da parte já efetuou o depósito da diferença das custas após a prolação da sentença que extinguiu o processo, não faz sentido, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, seja determinada a realização da intimação da autora por edital para a mesma providência. Dessa forma, devem os autos retornar ao juízo de origem para que, superada a questão das custas, tenha regular prosseguimento a demanda. Recurso especial provido."

(REsp 316.656/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 6.9.2004)





3. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para torná-la sem efeito; na seqüência, dou provimento ao recurso especial para decretar a nulidade da sentença terminativa e determinar o prosseguimento do feito.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3097)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.467 - RS (2005/0076720-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : ALCIDES BERTA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SENERGISUL  
  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES BERTA E OUTROS , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu a subida do seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: *a) os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados. Incidência das súmulas 282 e 356, do STF.*

Houve despacho desta relatoria, declinando a competência para a justiça do trabalho. Encaminhado os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o ministro-relator daquela Corte devolveu o presente feito, sustentando a competência do E. Superior Tribunal de Justiça, em atenção à jurisprudência pacificada do STF e do próprio STJ.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

*Ex positis*, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

*"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."*

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3098)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.429 - SP (2004/0052451-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
EMBARGANTE : OCTÁVIO DÓTOLI  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)  
  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE  
ADVOGADO : FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO BARROS  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTRO

DESPACHO

Considerando que nos embargos de declaração opostos às fls. 1.219/1.227 está sendo pleiteada a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, intimem-se os embargados para, em dez (10) dias, manifestarem-se sobre os declaratórios.

Oportunamente, voltem conclusos.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3099)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.954 - RS (2005/0116891-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS  
  
ADVOGADO : CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu a subida do seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: *a) os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados. Incidência das súmulas 282 e 356, do STF.*

Houve despacho desta relatoria, declinando a competência para a justiça do trabalho. Encaminhado os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o ministro-relator daquela Corte devolveu o presente feito, sustentando a competência do E. Superior Tribunal de Justiça, em atenção à jurisprudência pacificada do STF e do próprio STJ.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

*Ex positis*, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

*"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."*

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3100)  
RECURSO ESPECIAL Nº 702.370 - RS (2004/0154359-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)  
  
RECORRENTE : MARCELO PORTO FARINON  
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO  
RECORRIDO : OS MESMOS  
INTERES. : DE CONTO MOTOR PEÇAS LTDA  
INTERES. : DIRCEU CELSO DE CONTO  
INTERES. : ENUR CÉSAR DE CONTO

DESPACHO

Considerando que decorreu considerável lapso temporal desde a propositura da execução fiscal e tendo em vista que a controvérsia gira em torno de execução provisória, informem os recorrentes, no prazo de dez (10) dias, a situação em que se encontra o feito, esclarecendo, inclusive, se já ocorreu o trânsito em julgado dos embargos à execução. Além disso, informem se mantêm interesse no prosseguimento dos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3101)  
RECURSO ESPECIAL Nº 706.875 - SC (2004/0169614-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : UNIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E SERRALHERIA LTDA  
  
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálido da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à mímica de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recurso especial do INCRA provido, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais (CPC, artigo 557, § 1º-A), e recurso especial da empresa a que se nega seguimento.

Vistos.

Tratam-se de recursos especiais interpostos contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: o primeiro, por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Carta Maior, o segundo, por UNIDAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E SERRALHERIA LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

Nas razões do especial, a empresa recorrente sustenta, em síntese, dissídio jurisprudencial, objetivando o reconhecimento da supressão da exação destinada ao INCRA pelo art. 3º da Lei 7.787/89, bem como a impossibilidade de superposição contributiva, sendo inexigível a exação em tela das empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

Por sua vez, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, merecem ser conhecidos ambos recursos especiais, tendo em vista o prequestionamento da matéria federal suscitada, e do preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. Analisa-se, primeiramente, o recurso do INCRA, por ser prejudicial em relação a pretensão recursal do contribuinte.

Merece prosperar a pretensão recursal do INCRA, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa: Lei 2.613/55 Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recurso:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)**Destinado ao SSR**- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)**Destinado ao SSR**- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)**Destinado ao SSR**

DL 1.110/70 Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).

DL 1.146/70 Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II) LC 11/71 Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL.Recurso (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)\* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)\* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA 5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

#### **Lei 7.787/89:**

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

#### **1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA**

**1.1.** A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolvimento e forte, o quanto necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano e da justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogênica e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

**1.2.** Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.



Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUN-RURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

**CE/62:**

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)  
§ 8º - São facultadas a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

**EC 01/69:**

Art. 163. São facultadas a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC. Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90,

art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

**Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.**

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: **na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - as contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)  
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)  
Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo

que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a **instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. A **instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'** (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Quando o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades re-

gionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

## 2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

### X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeléveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'





No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior.

É o entendimento s.m.j.'

### 3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

**"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspecies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela



Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando

que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FER-NANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro* (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge como o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completo setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembrese: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.



A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a sub-

sistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicada as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL do INCRA, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela empresa, com fulcro no caput do art. 557, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3102)

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 716.317 - MG (2005/0176937-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FÁBRICA DE CALÇADOS CACIQUE LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. CRÉDITO DE ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. ART. 369, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.**

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126/STJ).

2. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional, não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.

4. Agravo regimental provido. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por FÁBRICA DE CALÇADOS CACIQUE LTDA contra decisão de minha lavra que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRADO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. Em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva dos recursos.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Em suas razões, consigna a agravante que o art. 184, do CPC, dispõe que "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento". Assevera, ainda, que, devido ao Provimento n.º 085/GACOR/2003, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que em seu art. 2º dispõe que "as intimações publicadas no Diário do Judiciário serão consideradas feitas 2 (dois) dias úteis após a data de sua edição, conforme estabelece o artigo 3º da resolução n.º 289/95". Alega, destarte, que tanto o recurso especial, quanto o agravo de instrumento, foram interpostos dentro do prazo legal.

Solicitadas informações daquela Corte Estadual acerca da relevância e vigência do Provimento 085/GACOR/2003 para a contagem de prazos, foi encaminhado o Ofício n.º 11748, de 22/02/2007, juntado às fls. 133/137, por meio do qual foi informado que o aludido Provimento, bem como Aviso nº 33/GACOR/2004, têm plena vigência e relevância para o cômputo dos prazos processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à agravante.

Com efeito, partindo-se da premissa de que têm vigência o Provimento 085/GACOR/2003 e o Aviso nº 33/GACOR/2004, tendo sido efetivada a publicação da decisão agravada em 12/08/2005, o prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se dois dias úteis depois, em 17/05/2005. Revela-se, destarte, tempestivo o presente agravo, interposto em 25/08/2005. Da mesma maneira, tempestivo o recurso especial, haja vista que a publicação do acórdão deu-se em 13/05/2005, o prazo iniciou-se em 18/05/2005 e o apelo nobre foi interposto em 01/06/2005.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o agravo de instrumento, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do agravo retido e apelação interpostos pela ora agravante, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 46):

**'AGRAVO RETIDO. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS OU MEMORIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO ESPECÍFICO SOBRE CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS NO PERÍODO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PRESCRICIONAL. CRÉDITO DE ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** Certificado o oferecimento de exceção de competência por parte da ré e, ainda, suscitação do conflito negativo de competência, a hipótese enseja a devolução do prazo de contestação, haja vista que oposta a exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso, fluindo, pelo tempo restante, após o julgamento da exceção. Inexistindo produção de provas no curso da demanda, sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de abrir-se prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Incidindo o pedido especificamente sobre eventuais créditos, "não utilizados no período prescricional", bem como, cuidando a espécie de tutela declaratória, onde há discussão de valores e, portanto, créditos certos, não incide o óbice da prescrição. Não havendo previsão legal no Estado de Minas Gerais que possibilite a aplicação de correção monetária sobre créditos inerentes à compensação de ICMS, que, eventualmente, a empresa tenha possuído em face da circulação de mercadorias em seu estabelecimento mercantil, é vedado ao Judiciário a criação de norma jurídica em matéria tributária com o escopo de permitir a correção monetária pretendida".

Após terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" permissivo constitucional, em cujas razões aponta contrariados os artigos 369, do CC, e 10 e 19 da Lei Complementar n.º 87/96. Aduz que a LC 87/96, em seu artigo 10, prevê a possibilidade de haver atualização em créditos escriturais, e que o artigo 19, da mesma Lei, reforçando norma constitucional a respeito, estabelece que o imposto não é cumulativo.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme juntada às fls. 82/89 e 106/108, respectivamente.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente.

Preliminarmente, verifica-se que o art. 369, do CC, tido por violado, não foi ventilado no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais omitidos, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.

Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.(EResp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, in DJ 09/11/1998).

A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Imprestável à interposição de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.

Agravo improvido."

(AGRESP 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.

1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

2. Não se conhece de recurso pela alínea "c" quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontadas teses conflitantes."

3. Recurso não conhecido."

(RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediram o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusesse embargos declaratórios.

II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.

III - Agravo desprovido. Decisão unânime."

(AGRESP 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

"Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria."(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

No que pertine ao mérito, revela-se não merecedor de conhecimento o apelo nobre, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, verbis:

"Súmula n. 126 - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Com efeito, a questão debatida nos autos refere-se, em apertada síntese, à possibilidade de aplicar correção monetária nos créditos tributários, decidida pelo Tribunal a quo com base em fundamento constitucional, suficiente para manter o *decisum*.

É o que se conclui pela leitura do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido (fl. 51):

"Relativamente à correção monetária no Estado de Minas Gerais, como apropriadamente asseverou o d. Julgador monocrático, não há previsão legal que possibilite a sua aplicação sobre créditos inerentes à compensação do ICMS que, eventualmente, a empresa tenha possuído em face da circulação de mercadoria em seu estabelecimento mercantil.

Além disso, na espécie, sobrepe-se ao princípio da isonomia o da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal), bem como o da autonomia dos entes federativos, previsto nos artigos 1º, 18 e 25, da Carta Magna, pelos quais é vedado ao Judiciário a criação de norma jurídica em matéria tributária com o escopo de permitir a correção monetária pretendida".

Em conseqüência, como a ora agravante não interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-la, há inafastável incidência do verbete sumular n.º 126, deste Superior Tribunal de Justiça, cujos comentários de Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10.ªed., Malheiros Editores, 2000, merecem transcrição:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irrecorrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Neste sentido, oportuno trazer à colação precedentes desta Corte Superior, que restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - **DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF.**

**Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o *decisum*, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ.** Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula n.º 547/STF). Agravo improvido." (AgRg no AG n.º 421.470/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21/10/2002)

"Processual Civil. Agravo Regimental. CNPJ. Negativa de Baixa. Princípio da Legalidade. Livre Comércio. Fundamento Constitucional.

1. **Predominante o tema constitucional, por si só, suficiente para resolver a questão de fundo, não manifestado o Recurso Extraordinário, resta vencido litígio sobre a incidência de normas infraconstitucionais submissas à princípio da Constituição.**

2. Agravo sem provimento." (REsp n.º 315681, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30/03/2002)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento (Art. 34, VII, RISTJ).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3103)

RECURSO ESPECIAL Nº 719.660 - PE (2005/0013577-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SEVERINA BEATRIZ GOMES  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI Nº 8.177/91. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

1. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

2. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (STF - RE n.º 175.678/MG, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 04 de agosto de1995).

3. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).

4. In casu, o contrato foi firmado em 31 de maio de 1.988 (fl. 36), revelando-se obstada a aplicação da Lei n.º 8.177/91, instituidora da TR, cuja vigência é posterior ao pacto firmado entre as partes.

5. Deveras, não obstante insindiciáveis os contratos nas suas disposições (Súmula 05/STJ), in casu, há cláusula determinando que o reajuste das prestações se faça pela variação do salário mínimo limitada à variação do IPC, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. (Precedentes: **Resp 719.878 - CE**, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; **AgRg no REsp n.º 756.635 - DF**, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05 de setembro de 2005; **AgRg no AG n.º 427.522 - PR**, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 29 de agosto de 2005).

6. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pela recorrente como violados (art. 6º da Lei de Introdução Código Civil e art. 586 do novel Código Civil) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

7. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. (Precedentes: **Resp 326.165 - RJ**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002 e **AgRg no Resp 529501 - SP**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004).

8. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 227/239, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SALDO RESIDUAL CORRIGIDO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. No contrato firmado através do Sistema Financeiro da Habitação, pelo Pano de Equivalência Salarial/PES o reajuste das prestações é feito no mesmo percentual dos reajustes dos vencimentos dos mutuários.

2. Não há disposição legal que obrigue a ré proceder à amortização da prestação mensal quitada para depois corrigir o saldo devedor. O capital emprestado deve ser remunerado pelo prazo exato que ficou à disposição do mutuário.

3. Contrato firmado anterior à Lei 8.177/91, pelo plano de Equivalência Salarial - PES/CP. "Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Terceira Turma, REsp nº 335171/SC, Rel.

4. A aplicação da taxa efetiva de juros de 7,978 a.a. pela instituição financeira, encontra-se a mesma em consonância com o que foi determinado em lei, pois que, tendo o contrato sido firmado em 31 de maio de 1988, sob a égide da Lei 4.380/64 esta limita a taxa de juros em 10% a.a..

5 Apelação improvida. (fl. 217).

Na irrisignação especial que ora se apresenta, a CEF sustenta o seguinte: **(i)** violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil em vista da afronta ao ato jurídico perfeito; **(ii)** afronta ao art. 586 do novel Código Civil, correspondente ao art. 1.256 do Código Civil de 1.916, porquanto descaracterizado, pelo Tribunal a quo, o contrato de mútuo celebrado livremente entre as partes ora litigantes; **(iii)** malferimento do art. 18, § 2º, da Lei 8.177/91 e art. 7º da Lei 8.660/93, além de dissenso pretoriano, acerca da litude da utilização da TR como índice de correção monetária das parcelas do contrato de mútuo imobiliário.

A recorrida apresenta contra-razões ao apelo nobre às fls. 243/248, pugnando pela manutenção do aresto recorrido.

O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este sodalício (fl. 250).

Relatados, decido.

Registre-se, preliminarmente, a competência da Primeira Turma para a apreciação do presente recurso especial vez que no contrato objeto da lide há cláusula de cobertura pelo FCVS.

*Prima facie*, no que respeita à afronta aos arts. 18, § 2º, da Lei 8.177/91, e 7º da Lei 8.660/93, o apelo nobre merece ser conhecido quanto ao seu cabimento pela alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, eis que prequestionados os aludidos dispositivos no *decisum* recorrido, caracterizado o dissenso jurisprudencial nos moldes do RISTJ e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

A pretensão da recorrente não merece guarida. É que o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. À guisa de exemplo, oportuna a colação dos seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE.**

1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa.

2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança.



4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.

5. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/STJ). Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (REsp n.º 615.351 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005)

**RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR**

**COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91.

Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.

Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp n.º 587.639 - SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.**

1. A TR, com o julgamento do ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3. Voto pelo provimento do agravo regimental (AgRg no REsp 616.703 - BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20 de setembro de 2004).

In casu, o contrato foi firmado em 31 de maio de 1.988 (fl. 36), revelando-se obstada a aplicação da Lei n.º 8.177/91, instituidora da TR, cuja vigência é posterior ao pacto firmado entre as partes.

Ademais, o STF, no julgamento das ADIns que tiveram por base a impugnação da TR, assentou que esta não foi suprimida do ordenamento jurídico, restando decidido que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito, senão vejamos:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer; não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido. (STF - RE n.º 175.678/MG, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 04 de agosto de 1995)

Deveras, no contrato objeto da presente demanda há cláusula determinando que o reajuste das prestações se faça pela variação do salário mínimo limitada à variação do IPC, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, a contrario sensu, aplicável, in casu, a inteligência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". NesSe sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADA APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento de imóvel e do conjunto probatório carreado nos autos, é vedado em sede de recurso especial, pelo inserto nos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do Eg. STJ.

4. 1. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicaíveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005)

8. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula n.º 121 do STF - Precedentes: REsp n.º 562.720/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 714.537/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp n.º 624.920/RN, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25/10/2004; e REsp n.º 446.916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/04/2003)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1 - A TR, in casu, tem previsão contratual e, por conseguinte, é devida, conforme pacificado pela Segunda Seção com a edição da súmula 295/STJ. Precedentes.

2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 756.635 - DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05 de setembro de 2005)

**AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.**

- Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal (Súmula 83/STJ).

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n.º 427.522 - PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 29 de agosto de 2005)

Por outro lado, o recurso especial não há de ser conhecido no que pertine à violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 586 do novel Código Civil, ante a ausência de debate na instância a quo acerca do tema relativo aos dispositivos aludidos, acarretando a ausência de prequestionamento.

É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que a recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Esse é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.**

1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade insita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO "resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial". Mais adiante: "Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social" (v.g. in "Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).

3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais.

4 - Recurso não conhecido (Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.**

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recursoespecial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) (grifamos).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, forte no art. 557, caput, do CPC,

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.036 - AL (2005/0209900-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PROCURADOR : ANA ROSA LEONCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BARTOLOMÉA FRANCO SILVA SANTOS  
ADVOGADO : GENISSON CAPITULINO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)



## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.**

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).
3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.
4. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes: **REsp 577.613/RS**, desta relatoria, DJ de 08/11/2004; **REsp 537.617/PR**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e **REsp 388.000/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002.
5. "O Código Tributário Nacional estabelece três fases infundáveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Ministro Relator Décio Miranda, in DJ 03.12.81)
6. A verificação de responsabilidade pela demora na citação dos devedores implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.
7. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, *in casu*, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).
8. "A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional". (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004)
9. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula nº 284 do STF; b) ausência de prequestionamento da matéria impugnada; e c) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa (fl. 126):

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI N. 6.830/80. MATÉRIA AFETA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SEU TRATAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CÂPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.**

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, o agravante aponta violação dos artigos 2º, § 3º, 3º e 16 da Lei nº 6.830/80; 142, 173, 174, 160 e 204 do CTN; 333, inciso II, e 557 do CPC; além de dissídio jurisprudencial. Aduz, em síntese, os seguintes argumentos: a) a impossibilidade de alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade; b) não configuração da prescrição no presente caso; c) impossibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no presente caso.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, no que concerne à adequação da via da exceção de pré-executividade para fins de argüição de prescrição, tenho que não merece reparos o acórdão ora hostilizado.

O art. 162, do Código Civil de 1916, dispõe:

*"A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita"*

A Lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais, em seu art. 16, § 3º, preceitua:

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

**§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.** (grifo nosso)

Deveras, no que concerne à servilidade da exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, de garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, o espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

Inferre-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.

Afigura-se, dessarte, perfeitamente viável a utilização da exceção na hipótese que ora se examina.

Deveras, em se tratando de prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. A esse respeito, vale transcrever os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*)
3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.
4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).
5. Recurso Especial provido." (REsp n.º 577.613/RS, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 08/11/2004)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.
3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 537.617/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.**

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.
4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.
6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.
8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.
9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluíu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido." (REsp n.º 388.000/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002)

Ademais, quanto à alegação de não configuração da prescrição, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, a verificação de responsabilidade pela suposta demora na citação dos devedores implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, assevera-se que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN).

Por fim, no que pertine à irrisignação da agravante quanto à incidência do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, a pretensão recursal também não merece prevalecer.

Com efeito, a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, *in casu*, o art. 174 do CTN. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO**

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
  2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.
  3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.
  4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.
  5. Recurso especial improvido.
- (REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005)

Concordeamente, é cediço na Corte que "a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional" (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3105)

**RECURSO ESPECIAL Nº 740.195 - SP (2005/0056314-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA**  
**ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO**

## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUIZOS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91.**

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.
3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.
4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.





5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2.º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2.º, § 3.º, da LICC).

6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 83), sob o fundamento de o mesmo ter violado os seguintes dispositivos legais: art.600, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 9º, do decreto-lei 1166/71; bem como por ter adotado entendimento jurisprudencial dissonante do que vem sendo esposado por outros tribunais acerca da matéria versada na presente demanda.

Noticiam os autos, que os ora recorrentes, em 08 de fevereiro de 2000, ajuizou ação sumária de cobrança em desfavor de JOSÉ DE SOUZA, ora recorrido, objetivando arrecadar importância relativa à contribuição sindical rural, prevista nos arts. 578 a 610 da CLT, dos anos de 1998 e 1999, corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa nos termos do art. 600 da própria CLT.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado, para condenar o ora recorrido ao pagamento das contribuições sindicais rurais relativas aos exercícios de 1998 e 1999, acrescidos de multa de 2% por mês e juros moratório mensal de 1% sobre o valor principal, bem como, custas e despesas corrigidas do efetivo desembolso e verba honorária arbitrada em 15% do valor da causa, corrigido do ajuizamento.

Inconformado, o ora recorrente manejou recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, sustentando, em suma: a) ser a autora carecedora do direito de ação; b) a impossibilidade de imposição da contribuição aos não filiados ao sindicato patronal; c) não ser cabível a ação de cobrança para o recebimento pretendido; d) ser inconstitucional o crédito pleiteado, em razão da adoção, para a contribuição, da base de cálculo do ITR.

A Sexta Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, tão somente para reconhecer a incidência de juros de mora e atualização monetária na forma do art. 2.º da Lei n.º 8.022/90 e excluir da condenação do réu a aplicação da multa de 2% ao mês, por não ter a autora direito aos acréscimos previstos no art. 600, da CLT. O referido aresto restou assim ementado:

*"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL - Ação de cobrança promovida pela Confederação Nacional da Agricultura - Constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição sindical rural - Incidência de multa, juros de mora e atualização monetária, na forma do art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.022/90, e não do art. 600, da CLT - Recurso provido em parte."*

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA interpôs recurso especial, sustentando ter o tribunal a quo negado vigência ao art. 600 da CLT, bem como ao art. 9.º do Decreto-lei n.º 1.166/71. Acostou, ainda, julgados de outros tribunais que divergiram, em tese, do entendimento esposado pelo aresto guerreado.

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao apelo nobre decorreu *in albis*, conforme se extrai da certidão acostada à fl. 147. Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente.

O cerne da presente controvérsia cinge-se à discussão acerca do dispositivo legal a ser aplicado em caso de recolhimento a destempo da contribuição sindical rural: se o art. 600 da CLT, ou se o art. 2.º da Lei 8.022/90, que teria revogado o preceito anterior implicitamente. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1.ª Turma desta Corte Superior era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2.º, da Lei 8022/90.

Entretantes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp n.º 861.358/PR, alterou esse posicionamento, em aresto assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.*

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

Naquela oportunidade, o i. Relator Teori Zavascki, com a costumeira percurcência, assentou que, *in verbis*:

*"A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.*

1. *Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.*

*(...)*

4. *A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.*

5. *A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.*

6. *Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.*

7. *Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.*

*II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.*

*(...)*

*V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).*

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.*

*(...)*

3. *A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.*

4. *O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).*

*"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.*

1. *A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.*

2. *Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.*

3. *Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).*

2. *A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):*

*"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).*

*Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).*

*Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:*

*Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.*

*Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:*

*Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:*

*I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*

*(...)*

*Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.*

2. *Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto: '(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruia seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor original (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'''.*

3. *Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91. É o voto.*

*Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial (CPC, art. 557, caput).*

*Publique-se. Intimações necessárias.*

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3106)

**RECURSO ESPECIAL Nº 743.713 - SP (2005/0064817-7)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PRODUTOS NATURAIS PLANETA VERDE LTDA  
**ADVOGADO** : AFONSO CELSO FONTES SANTOS

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.**

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

3. *In casu*, o Tribunal de origem se limitou a acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, ora recorrida, analisando o disposto no art. 130 do CTN, tendo em vista a comprovação da alienação do imóvel.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 107/114), sob o fundamento de o mesmo ter violado os seguintes dispositivos legais: art. 587 da CLT e 6º e §1º da Lei nº 9393/96, bem como por ter adotado entendimento jurisprudencial dissonante do que vem sendo esposado por outros tribunais acerca da matéria versada na presente demanda.

Noticiam os autos, que a ora recorrente, em julho de 1998 ajuizou ação sumária de cobrança em desfavor de PRODUTOS NATURAIS PLANETA VERDE LTDA, ora recorrida, objetivando arrecadar importância relativa à contribuição sindical rural, referente ao exercício de 1997, corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando a ora recorrida a pagar a quantia de R\$ 101,30 (cento e um reais e trinta centavos), consoante se extrai das fls. 77.

Irresignada a ora recorrida manejou o recurso de apelação que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando extinto o feito em face da ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

*CNA- Legitimidade passiva - Alienação do imóvel - Responsabilidade do sucessor - Preliminar acolhida - Processo extinto, invertidos os encargos da sucumbência (fls. 112).*

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA interpôs o presente recurso especial, requerendo, em suma, a reforma do acórdão recorrido, para determinar o pagamento da contribuição sindical rural referente ao ano de 1997. Aduz dissídio jurisprudencial, bem como violação aos art. 587 da CLT e 6º e §1º da Lei nº 9393/96.

A ora recorrida pugnou nas contra-razões pelo não conhecimento ou, sucessivamente, pelo desprovimento do apelo nobre.

O Eg. TJ/SP, em exame de admissibilidade, inadmitiu o presente recurso, porém chega a esta instância superior em razão de decisão desta relatoria que, para melhor exame do especial, proveu o agravo de instrumento manejado pela recorrente.

Brevemente relatados, decido.

*Prima facie*, tenho que, por fundamentos diversos, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Preliminarmente, revela-se imprescindível que a recorrente, para o devido prequestionamento da questão, tivesse oposto embargos de declaração, e caso não sanada a apontada omissão, fundado o apelo nobre na eventual ofensa ao art. 535 do CPC, o que, *in casu*, não o fez.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Eg. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

*"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

*356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Ademais, no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, da mesma forma, não merece conhecimento o especial, uma vez que a recorrente além de não comprovar, nos moldes exigidos pelo RISTJ, com a indicação do repertório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral e autenticada dos acórdãos paradigmas, também não demonstrou a divergência pretoriana alegada, vez que deixou de proceder o devido confronto analítico dos mesmos em face do acórdão ao qual pretendia ver reformado, se limitando a transcrever ementa e parte de voto paradigma. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.*

*2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.*

*3. Recurso especial improvido."* (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repertório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repertório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.*

*2. No Diário da Justiça são publicadas, tão-somente, as ementas dos acórdãos. Por conseguinte, não constitui repertório oficial ou credenciado de jurisprudência. Impõe-se a juntada de certidão ou cópia integral do julgado tido como paradigma, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.*

*3. Recurso especial não conhecido."* (REsp n.º 645.061/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/2004)

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repertório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.*

*(...).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."* (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

*In casu*, o Tribunal de origem se limitou a acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, ora recorrida, bem como analisar o disposto no art. 130 do CTN, tendo em vista a comprovação da alienação do imóvel. Consectariamente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os artigos apontados como malferidos, senão vejamos o conteúdo do aresto objurgado (fls. 112/114):

*Ocorre que comprovou a Produtos Naturais Planeta Verde Ltda. a alienação do referido imóvel a terceiro em 06.08.97 ( fls. 56/63). Consta, inclusive, a devida anotação da transferência no Serviço Registral de Imóveis. Daí a incidência do art. 130 do CTN (...).Daí acolhimento da preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, e a inversão dos encargos da sucumbência. Prejudicado o apelo da CNA. ( fls. 114).*

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO**, ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3107)

**RECURSO ESPECIAL Nº 753.635 - PR (2005/0084562-0)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : GAVA E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E OUTRO  
**PROCURADOR** : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previsitos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EREsp n.º 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005).

3. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: **ERESP n.º 502.671/PE**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/08/2005; **ERESP n.º 604.660/DF**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005 e **ERESP n.º 478.100/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2005).

4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1.º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92).

5. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



5. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

6. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1.º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

7. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

8. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

9. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por GAVA E COMPANHIA LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, em face de acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 515, § 1.º, e 535, do Código de Processo Civil; 105, 110 e 161, §1.º, do Código Tributário Nacional; 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil; e 26 do Decreto n.º 612/92; bem como por restar configurado dissídio jurisprudencial acerca de questões versadas nos autos.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação ordinária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a exclusão de valores incluídos em parcelamento de débitos tributários, referentes a contribuição ao seguro acidente de trabalho - SAT e ao INCRA, bem como dos juros calculados pela taxa SELIC.

O juízo federal de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora da demanda, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigibilidade do SAT, bem como da cobrança do adicional destinado ao INCRA, nos parcelamentos que lhes foram concedidos sob n.ºs 55.727.712-4, 55.727.708-6, 60.036.291-4 e 60.039.838-2. Reconheceu, ainda, a ilegalidade da cobrança das multas moratórias nos dois primeiros parcelamentos, e, conseqüentemente, declarou indevidos os valores recolhidos a título das referidas exações e multas, condenando o INSS à devolução dos valores relativos às multas e ao SAT e o INCRA à restituição dos valores do acional que lhe fora destinado.

Inconformadas com o teor do julgado, as partes maneжaram recursos de apelação. A autora, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC no âmbito dos parcelamentos firmados e o INSS, aduzindo, em síntese: a) preclusão da discussão em razão da existência de confissão de dívida e parcelamento; b) legalidade e constitucionalidade das contribuições em questão; e c) incidência da multa moratória e dos juros pela taxa SELIC.

A Segunda Turma do E. TRF da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proveu parcialmente o apelo do INSS e a remessa oficial, para declarar devida a contribuição ao SAT, e negou provimento ao apelo da autora, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA 0,2%. REPETIÇÃO. INSS. SAT. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 CTN. SELIC. HONORÁRIOS.

1. A exigência de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, foi recepcionada pela CF/88 face ao princípio da continuidade da ordem jurídica (art. 59 do ADCT), como importo residual, mas não sobreviveu face aos arts. 167-IV da CF/88 - era destinado ao INCRA - e 240 da CF - que não o manteve, prevendo no art. 62 do ADCT o SENAR em seu lugar -, vindo desaparecer a obrigação com a implantação do plano de custeio (Lei 8.212/91). Recolhimentos ao Incra, após 25-7-91, são passíveis de repetição de indébito via precatório.

2. A Lei n.º 8.212/91 estabelece os critérios pelos quais as empresas devem recolher a contribuição para o SAT - Seguro Acidente de Trabalho. O potencial para acidentes de trabalho é definido por estatísticas, em conformidade com o que estabelece o art. 3.º da Lei n.º 8.212/91, sendo critério razoável para enquadrar a atividade no risco de grau leve, médio ou máximo. Assim, os decretos relativos à matéria não tiveram a finalidade de impor dever, obrigação, limitação ou restrição. Precedentes da 1.ª Seção desta Corte.

3. Não existe improbidade na aplicação da taxa SELIC para correção das dívidas em atraso para com a Fazenda Pública, ainda que essa taxa contenha juros compensatórios e moratórios, porque esses novos encargos - juros compensatórios e moratórios - encontram guarida no § 2.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

4. A Lei de Usura, de natureza ordinária, não infirma o CTN com status de lei complementar que admite, como visto, juros acima de um por cento. Inaplicando-se a Lei de Usura, o CTN também não proibe a capitalização de juros. A limitação de juros em doze por cento ao ano de que trata o § 3.º do art. 192 da CF carece de lei complementar para sua eficácia consoante reiteradas manifestações do Alto Pretório.

5. Caracteriza denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, a confissão de débito acompanhada de pagamento ainda que parcelado.

6. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas.

7. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.

8. Apelação da Autora improvida".

Após opor sucessivos embargos de declaração em face do aresto prolatado, a empresa autora da demanda, ainda irresignada com o teor do mesmo, interpôs o recurso especial que ora se apresenta, apon-tando como malferidos os seguintes dispositivos legais:

a) arts. 515, § 1.º, e 535, inciso II, do CPC - ao argumento de não ter a Corte a *quo* sanado suposta omissão existente no julgado, quando instada a fazê-lo pela oposição de embargos de declaração;

b) arts. 6.º da LICC; 26 do Decreto n.º 612/92; e 105 do CTN - sob o fundamento de que a contribuição ao SAT haveria de lhe ser exigida levando-se em consideração seus diferentes setores, com ali-quotas distintas para obras e para o setor administrativo. Afirma, assim, que "a nítida separação entre os setores da empresa é ver-rificada, também, pelo fato das obras terem inscrição própria junto ao INSS (CEIs diferenciadas), ainda que os recolhimentos seja rea-lizados sob o mesmo número de CGC" (fls. 618).

c) arts. 110 e 161, § 1.º, do CTN - porquanto, a seu ver, seria ilegal a utilização da taxa SELIC para correção de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, em suas razões recursais, a existência de dissídio pre-toriano tanto no que se refere a possibilidade de diferenciação de alíquotas da contribuição ao SAT, em razão dos diversos setores da empresa, bem como no que diz respeito a possibilidade de com-pensação do indébito relativo ao recolhimento indevido da contri-buição ao INCRA com valores referentes a outras contribuições in-cidentes sobre a folha de salários

O prazo legal para que os ora recorridos apresentassem contra-razões ao especial decorreu *in albis*, consoante se extrai da r. certidão de fl. 841.

Na origem, em exame de prelibação, o recurso especial interposto recebeu crivo positivo de admissibilidade (fl. 882), ascendendo, as-sim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem prosperar as pretensões da ora recorrente, devendo ser mantido íntegro o aresto ora hostilizado.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, que encontra-se acostado às fls. 326/336 dos presentes autos.

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acór-dão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado os arts. 515, §1.º e 535, II, do CPC ou teria adotado entendimento divergente ao desta Corte Su-perior no que atine aos mencionados dispositivos legais. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uní-sono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXI-GIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está su-bordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário ju-rídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DIS-POSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tam-pouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. (...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No que se refere à legalidade da contribuição ao SAT, verifica-se que o acórdão hostilizado está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição, por decreto, de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de pre-ponderância de ocupação dos segurados da Previdência, tendo esta Corte Superior já se posicionado no sentido da sua possibilidade, conforme o recente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DE-CRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DE-SENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desen-volvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não pro-vidos.( EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

Na oportunidade, bem elucidou o Min.Teori Albino Zavascki, no voto condutor:

"(...) 2. A Lei n.º 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de in-cidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalha-dores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas em-presas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, por-quanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de in-cidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.'

A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte, no sen-tido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve cor-responder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ (an-tigo CGC), e que, a contrario sensu, possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à ati-vidade preponderante por ela desempenhada.

Acerca do tema, vale conferir as ementas dos seguintes julgados da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Tra-balho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade de-senvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Embargos de divergência providos." (EResp 502671/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Tra-balho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade de-senvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Contrário sensu, nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade pre-ponderante.

3. Embargos de divergência providos." (EResp 604660/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELEC-I-MENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NE-CESSIDADE.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferido da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o re-gistro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tribu-tárias por parte dos contribuintes.

**4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.**

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 478100/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.02.2005)

Assim, no caso em espécie, não merece provimento a presente ir-resignação recursal. É reconhecido o direito de a empresa se submeter ao recolhimento da contribuição ao SAT, com base em alíquotas que devem corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial, **desde que individualizado pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).**

Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte.

No que se refere pretendida possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com prestações relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, tenho que não prospera o recurso especial.

É de se ressaltar, preliminarmente, que a E. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsp n.º 770.451/SC, em sessão realizada em 27/09/2006, revendo seu posicionamento sobre a questão nodal da presente demanda, deixou assente que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

Todavia, *in casu*, o aresto embargado concluiu pela extinção da exação a partir do advento da Lei n.º 8.212/91, insurgindo-se contra o mesmo, nesta via especial, apenas a empresa autora da demanda, pelo que fica obstada a reforma do *decisum*, à luz do princípio *ne reformatio in pejus*, e há de ser dirimida, tão-somente, a questão relativa à possibilidade de compensação do indébito com parcelas de exações outras, arrecadadas pelo INSS e destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Neste particular, porém, não merecem guarida as pretensões da empresa ora recorrente.

Isto porque, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, em razão de sua diversa natureza constitucional e distinta destinação, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, não lhes sendo aplicável, portanto, a norma inserta nos §§ 1.º e 3.º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91.

Nesta esteira, inúmeros os precedentes da E. Primeira Seção, dentre os quais os que se seguem, colacionados à guisa de exemplo:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.**

**1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, com a mesma destinação orçamentária.**

2. Embargos de divergência providos." (EResp n.º 714.394/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/02/2007)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

**1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).**

**2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

**3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).**

**4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.**

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n.º 722.808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/11/2006)

ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO INSS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Por outro lado, mesmo que afastado esse óbice, a pretensão da ora agravante não mereceria acolhimento, pois ao caso em exame seria aplicável a Súmula 168/STJ, que estabelece o seguinte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." O aresto embargado corrobora a jurisprudência desta Corte Superior, recentemente consolidada por esta Primeira Seção (EResp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27.9.2006), no sentido de que não é "possível a compensação da contribuição devida ao Incra com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. Os valores recolhidos como contribuição para o Incra não se destinam a financiar a seguridade social, por esse motivo não podem ser compensadas com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinem ao custeio da seguridade social. Ao caso não se aplica o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/1991" (Informativo de Jurisprudência STJ n. 298, de 25 a 29 de setembro de 2006).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n.º 748.126/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13/11/2006)

Finalmente, no que se refere à taxa SELIC, mais uma vez, não assiste razão à recorrente, porquanto consonante o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Com efeito, o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981/95 (que alterou a legislação tributária federal), ao versar sobre os juros, determinou a substituição da taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Imobiliária Federal Interna pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, consoante se depreende da leitura do referido preceito legal:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Por sua vez, a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no capítulo que trata das penalidades e dos acréscimos moratórios, dispôs em seu artigo 84, inciso I, § 4º:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...) § 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (...)"

No capítulo sobre parcelamento dos débitos, o referido diploma legal, em seu artigo 91 (revogado pela Lei 10.522/2002), estabelecia:

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;"

A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, revogadora do dispositivo legal supracitado, além de outras providências, trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e, ao autorizar o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, determinou em seu artigo 13:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

Destarte, sobre créditos tributários recolhidos extemporaneamente e cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1.º de janeiro de 1995 são aplicáveis juros equivalentes à Taxa SELIC.

Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Outrossim, impende assinalar que o termo inicial da incidência da Taxa SELIC, na hipótese dos autos, é 1º de abril de 1995, a teor do disposto nos artigos 13 e 18, da Lei n.º 9.065/95, o que não contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte aplicável aos casos de compensação e repetição de indébito regidos pela Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste sentido, os seguintes precedentes a seguir transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

(...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

**6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequiando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.**

7. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

8. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n.º 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

9. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora é a partir de fevereiro de 1991.

10. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 601.288/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

(...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

**6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequiando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.**

(...) 9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso especial não provido." (REsp n.º 576.635/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004)

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator





RECURSO ESPECIAL Nº 760.716 - RS (2005/0101033-1) (3108)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : CLÓVIS INÁCIO DRESCH E OUTRO  
ADVOGADO : ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LÚCIA HELENA SCHEFER E OUTRO(S)  
DESPACHO

Tendo em vista a ausência de comprovação da ciência inequívoca da parte recorrente da renúncia de mandato de seu procurador, **INDEFIRO** o pedido de "descadastramento" pelo mesmo formulado às fls. 316/320 e reiterado às fls. 330/334.

Após certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 307/314, baixem os autos à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.194 - RJ (2006/0090883-0) (3109)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS BALBINO FIGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IPTU. TIP. TCLLP.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 241/248, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) Não houve a apontada violação ao art. 535, I e II do CPC; b) Sem plausibilidade a alegação de ofensa ao art. 458, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado; e c) Quanto à alegada violação aos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32, bem como no que se refere à taxa de juros, o aresto recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado nesta Corte. A Municipalidade ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz, em síntese, o que segue: 1) Como preliminar, violação aos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto o desembargador deixou de se pronunciar expressamente acerca da falta de comprovação dos pagamentos e da propriedade dos imóveis, mesmo depois de provocado por embargos declaratórios; 2) Contrariedade ao artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo a prescrição do direito de ação em 01.01.1998 - data em que ocorreram os fatos geradores. 3) Violação aos arts. 20, § 4º, e 283 do CPC.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme acostado às fls. 230/232.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, para melhor exame do recurso especial, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.249 - SP (2005/0122882-0) (3110)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR E OUTRO(S)  
DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da embargante de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 181/190, intime-se o embargado, MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO para apresentar resposta ao referido recurso.

Brasília, DF, 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.440 - MG (2006/0122143-4) (3111)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MATSULFUR - CIA DE MATERIAIS SULFUROSOS  
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, em sede de recurso especial, demonstrar a obediência ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.  
2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.  
3. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva do recurso.  
4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MATSULFUR - CIA DE MATERIAIS SULFUROSOS, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 369/374, que negou seguimento ao seu recurso especial. Brevemente relatados, decido.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é sua a tempestividade.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

O acórdão recorrido foi publicado em 24.06.2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 251, tendo o prazo recursal iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 27.06.2005 (segunda-feira), encerrando-se em 11.07.05 (segunda-feira). Entretanto, nota-se que o registro do protocolo no Tribunal de origem data de 05.08.2005, intempestivo, portanto, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.721 - CE (2006/0126755-7) (3112)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : JORGE LESSA DE PONTES NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ FALCÃO BRAGA E OUTRO  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, interposto contra acórdão prolatado Tribunal Regional da 5ª Região. A negativa de admissibilidade funda-se na existência de entendimento pacificado neste Sodalício quanto a ocorrência da prescrição começa a contar de 5 anos da data de homologação do lançamento, que sendo tácita, ocorre em 5 anos a contar do fato gerador, adotando-se o critério dos "cinco mais cinco".

Na petição de agravo, o recorrente alega inexistência de entendimento pacificado sobre o tema.

Sem contra-razões, nem contraminuta ao agravo.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Assim, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, determinando a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.376 - RS (2006/0134941-7) (3113)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUBRISOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ILEGIBILIDADE QUE COMPROMETE A COMPREENSÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. A cópia legível da petição de Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.  
2. A ausência, de forma legível, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no Ag 455.720/RJ**, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 16.12.2002; **AgRg no Ag 437071/SP**, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 14.10.2002; **AgRg no Ag 428.750/GO**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 23.09.2002; **AgRg no Ag 302.278/SP**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.09.2000.  
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.  
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto, sob fundamento de incidência do óbice da Súmula nº 83/STJ.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

O presente agravo não merece ser conhecido.

Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que o agravante não juntou de forma adequada cópia de peça obrigatória, qual seja, a petição do Recurso Especial, uma vez que referido traslado apresenta-se **ilegível**, impossibilitando a análise de sua fundamentação.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia legível da petição do Recurso Especial denegado constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

Processual civil. Agravo de instrumento. Peças ilegíveis.

I - Cópias consideradas obrigatórias pelo art. 544, § 1º do CPC juntadas aos autos ilegíveis, corresponde a sua não apresentação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II - A juntada aos autos de novas cópias nesta Corte não supre qualquer efeito, porque operada a preclusão consumativa com a interposição do apelo.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 455.720/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 16.12.2002)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1 - É deficiente o agravo instruído com cópia ilegível de peça indispensável à formação do instrumento.

2 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 437.071/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 14.10.2002)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COPIA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada se mostra ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade do recurso.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, com todas as peças indispensáveis nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 428.750/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 23.09.2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEIS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 38, da Lei nº 8.038/90, não conheceu do agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, em face de estar ilegível a cópia do apelo extremo.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

3. Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia do recurso especial inadmitido.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 302.278/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.09.2000)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.**

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece. (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3114)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.827 - SP (2006/0152166-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

**ADVOGADO** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE GLICÉRIO  
**ADVOGADO** : JANE PAULA DE SOUZA

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM SUPPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. O valor da causa, inclusive em ações de natureza meramente declaratória, deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional (Precedentes: **REsp n.º 721.822/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; **REsp n.º 730.581/MG**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005; **REsp n.º 436.203/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 17/02/2003; **REsp n.º 165.011/SP**, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/11/2001; e **REsp n.º 253.054/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000).

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL contra decisão de minha lavra que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.**

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

Em suas razões, assevera a agravante que o agravo de instrumento, ao contrário do consignado na decisão agravada, foi interposto no dia 08/05/2006, revelando-se, destarte, tempestivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à agravante.

Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que o protocolo do agravo de instrumento do Tribunal de Justiça ocorreu em 08/05/2006, e que a data 09/05/2006 refere-se ao protocolo na Seção de Direito Privado daquela Corte. Tempestivo, portanto, o agravo de instrumento.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL formulou impugnação ao valor da causa nos autos da ação revisional que lhe move o MUNICÍPIO DE GLICÉRIO, alegando, em síntese, que o valor atribuído à causa está incorreto, porque não pode ser determinado antes da produção de prova e que, por isso, deve ser fixado em R\$6.245,00 (seis mil duzentos e quarenta e cinco reais), nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, inciso I.

O juízo de primeiro grau proferiu decisão rejeitando a impugnação e mantendo o valor da causa atribuído nos autos principais, por entender que deve corresponder ao valor da pretensão, isto é, do pedido inicial (fls. 133/134).

Inconformada, a impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento de que trata o art. 522 do CPC, sob a alegação de que o valor dado à causa foi fixado sem qualquer fundamento jurídico, valendo-se a agravada de parecer elaborado unilateralmente. Pretendeu fosse atribuído à causa o valor condizente com o mínimo previsto na Lei Estadual nº 11.608/2003. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 143):

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALOR CORRESPONDENTE AO "QUANTUM" A SER RESSARCIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Colhe-se do voto-condutor do aresto recorrido o seguinte excerto (fl. 144):

*"O valor dado à causa deve ser fixado tendo por base a pretensão almejada pela parte, ou seja, o quantum econômico capaz de satisfazer o direito reivindicado".*

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a concessionária agravante interpôs o recurso especial, em cujas razões aponta violação aos artigos 258, 260 e 535,II, do CPC. Sustenta que ficou consignado no acórdão recorrido que o valor da causa deve ser fixado tendo por base a pretensão almejada pela parte, apesar de a recorrente ter exposto, nas razões do agravo, dentre outras, que a ação proposta baseou-se, no que se refere à valoração da causa, em laudo *"dito técnico"*, mas que, além de não possuir qualquer rigor técnico, é documento preconstituído, elaborado unilateralmente pelo recorrido. Alega que o pedido deduzido na inicial possui conteúdo econômico divorciado da realidade, já que baseado em laudo desprovido de qualquer técnica e de qualquer valor probante. Postula seja atribuído à causa valor provisório, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/2003 e atendendo-se ao disposto no art. 258, do CPC, devendo o mesmo ser de R\$6.245,00 (seis mil duzentos e quarenta e cinco reais).

Contra-razões ao apelo nobre às fls. 206/212.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta - fl. 222.

Preliminarmente, restando prequestionada a matéria federal ventilada e devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, tenho que merece conhecimento o presente apelo nobre, pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece prosperar a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

*"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. **Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente.** Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. *Recurso especial desprovido*" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.**

**Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.**

(...) *Recurso especial não conhecido*" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Também no mérito não merecem acolhida as pretensões da recorrente.

Isto porque, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que havendo conteúdo econômico, mesmo em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se busca auferir. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AÇÕES DECLARATÓRIAS - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.**

1. **Segundo a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC, o valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes.**

2. *Recurso especial provido.*" (REsp n.º 721.822/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005)



"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA.

1. O valor da causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n.º 730.581/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA IMEDIATA E QUANTIFICÁVEL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO.

- Se o "writ" tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido." (REsp n.º 436.203/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/02/2003)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 260, DO CPC.

1. O simples fato de cuidar-se de ação declaratória não implica a inexistência de conteúdo econômico, nem autoriza seja o valor da causa fixado por simples estimativa.

2. Pretendendo-se a declaração de inexistência de determinada relação jurídica, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico auferido. No caso concreto, tratando-se parcelas vencidas e vincendas de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o critério a ser adotado é o preconizado no artigo 260 do Código de Processo Civil.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido." (REsp n.º 165.011/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/11/2001)

"PROCESSUAL CIVL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o seu conteúdo econômico. Recurso parcialmente provido." (REsp n.º 253.054/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para CONHECER do agravo de instrumento e NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.920 - SP (2006/0155049-8) (3115)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destem-po, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decusum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos julgados especiais.

5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão de fl. 142, que inadmitiu seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte a respeito da incidência da taxa SELIC e da não aplicação do benefício da denúncia espontânea quando do parcelamento do débito tributário.

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro na alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, o ora agravante alega que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 138 e 161, § 1º, do CTN, aduzindo a aplicação da benesse da denúncia espontânea quando do parcelamento do débito, bem como não incidir a taxa SELIC à espécie.

Brevemente relatados. Decido.

A matéria objeto do recurso especial diz respeito à incidência do benefício da denúncia espontânea mesmo nos casos em que o contribuinte parcela o débito em atraso. Pleiteia a agravante seja reformado o acórdão recorrido, ao argumento de que o parcelamento se equipara ao pagamento para efeito de denúncia espontânea.

Deveras, a pretensão da empresa não merece acolhida. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, em recente julgado, firmou entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória e o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento.

Neste sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTS. 138 E 155-A DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

2. Agravo regimental improvido." (AEDAG 452.049/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA 'A' - PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA,PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA 'C'.

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea'. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas'. Recurso especial não conhecido pela alínea 'a' e conhecido, mas, não provido pela alínea 'c'." (REsp 284.189/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003).

Embora adote entendimento diverso, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea contempla também os casos de parcelamento de dívida, devendo tal benesse cessar caso o devedor deixe de adimplir as parcelas, curvo-me ao entendimento majoritário da Seção.

Isto porque a denúncia espontânea é um instituto de política legislativa tributária que tem como escopo estimular o adimplemento das obrigações tributárias através de cujas receitas o Estado subvenciona os serviços públicos em geral.

A denúncia espontânea que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável.

No que atine a discussão acerca da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos vale observar os expressos termos da Lei n.º 9.065/95, que em seu artigo 13, prevê:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

O artigo 91 da lei nº 8.981/95, a seu turno, resta assim redigido:

"Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais. (Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:  
a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;" (grifo nosso)

Ora, considerando as disposições legais que regem a matéria, é aplicável a Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte firmou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária.

Mister esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, mutatis mutandis a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 422.604/SC, desta relatoria, publicado no DJU de 02.12.2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido no RESp n.º 400.281/SC, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com publicação no DJU de 08.04.2002, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

omissis

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."

5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

**6. Recurso não provido."**

Verifica-se, portanto, que não assiste melhor sorte ao agravante tendo em vista que esta Corte decidiu pela aplicabilidade dos juros pela taxa SELIC.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.263 - RJ (2006/0120211-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA E OUTRO**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)**

**DECISÃO****PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento: a) de que não foi efetivamente demonstrada a ocorrência de ofensa a dispositivos federais, b) que o acórdão recorrido teria dado razoável interpretação aos dispositivos federais, c) no que concerne a violação ao art. 535, incisos I e II, os mesmos teriam sido interpostos com manifesto propósito de prequestionar a matéria, d) quanto a alínea "b" do art. 105, inc. III da CF, não teriam demonstrados os recorrentes o atendimento aos requisitos autorizadores, incidindo, *in casu*, a súmula 284 do STF.

Contraminuta apresentada a fls. 377/378

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.005 - RS (2006/0130763-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A**  
**ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Processual Civil. Recurso interposto via fac-símile. Ausência de assinatura da petição. Irregularidade. Agravo não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo regimental interposto por OLVEBRA INDUSTRIAL S/A contra decisão desta Relatora, proferida às fls. 484/487, assim ementada:

*"Agravo de instrumento. Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Ausência de ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC. Recurso especial. Alíneas a e c do permissivo constitucional. Falta de indicação do dispositivo tido por violado. Não-alegação de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo desprovido."*

Em suas razões recursais, a empresa agravante alega, em síntese, que não incidia a Súmula 184/STF, bem como que a divergência jurisprudencial restou devidamente demonstrada.  
É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

A Lei 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que a petição recursal de fls. 490/495, enviada via fac-símile, não foi assinada pelo procurador da empresa agravante, conforme certidão de fl. 502.

Assim, é impossível a análise da irrisignação, uma vez que esta Corte Superior considera inexistente o recurso apresentado com tal irregularidade. Ressalta-se, ainda, que na instância especial não há oportunidade para correção do defeito.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX (FAC-SÍMILE). POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. RESPONSABILIDADE DA PARTE. PRAZO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*I - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo 'fac-símile' para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.*

*II - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que, in casu, as peças originais foram protocolizadas após escoado o prazo legal.*

*III - Segundo a jurisprudência deste Corte, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.*

*IV - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na instância especial é inexistente o recurso não assinado pelo procurador. Precedentes.*

*V - Agravo interno não conhecido." (AgRg no Ag 741.838/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10.4.2006)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO ENVIADO POR FAX. RECURSO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE DO ORIGINAL. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO ART 13 DO CPC. IMPROVIMENTO.*

*I. Reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado, sendo inaplicável a regra do art. 13 do Código de Ritos. Precedentes do STJ e do STF.*

*II. Sendo inexistente o recurso interposto via fac-símile, o mesmo não tem o condão de suspender o prazo para a apresentação dos originais.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 685.207/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 14.11.2005)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR O DEFEITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*2. É inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte.*

*3. Na instância especial, não se admite a realização de diligência para corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedente: (AgRg no AG nº 482.827/SC, 2ª T., Min. Franciulli Neto, DJ de 08.09.2003)*

*4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 729.996/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)*

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.434 - CE (2005/0193939-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)**

**EMBARGADO : IMOBILIÁRIA DR IBIAPINA LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ IBIAPINA SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Prestando a embargante a concessão de efeito infringente aos declaratórios, faz-se necessário ouvir a embargada, para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.534 - DF (2005/0194285-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : EVERTONLOPES NUNES E OUTRO(S)**

**EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS ELETRECIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIÁRIAS - AEA/MG**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial. Inexistência de erro material ou contradição na decisão que acolheu parcialmente os primeiros embargos declaratórios. Rejeição dos segundos embargos.*

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, desta Relatora, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contrária, ora embargada, nos termos da seguinte ementa:

*"Embargos de declaração no recurso especial. Hipótese em que a embargante aponta obscuridade. Acolhimento dos embargos para esclarecer que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, mantendo, no entanto, o resultado do julgamento embargado."*

A Procuradoria da Fazenda Nacional alega que essa decisão padece de erro material, além do que aponta contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da aludida decisão, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos:

*"Com efeito, constou da parte dispositiva do julgado que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de 1996 de entidades de previdência privada seria 'INDEVIDO', nada obstante tenha sido feita a correta ressalva de que o quantum a ser repetido se restringe aos valores recolhidos pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.*

*Todavia, depreende-se da própria fundamentação desse decisório que, a partir de 01.01.1996, passou a ser devido o imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, de acordo com o art. 33 da Lei nº 9.250/95, ressalvando-se, contudo, ao beneficiário, proceder à dedução da base de cálculo do IR até o limite das parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, consoante os termos da Medida Provisória nº 1.943-52.*

*Portanto, distintas são as situações: o imposto de renda, a partir de 01.01.1996, passou a ser devido, nos termos da Lei nº 9.250/95; no entanto, para que se evitasse o bis in idem, a MP nº 1.943-52 assegurou ao beneficiário não se sujeitar à incidência daquela exação, quando do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, apenas e tão-somente em relação às parcelas de contribuições eventualmente recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88."*

Requer, desse modo, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório.

2. Razão não assiste à embargante.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Tais vícios processuais, contudo, não ocorreram no julgamento ora embargado.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a compreensão da decisão judicial. A esse respeito, convém destacar o seguinte trecho da obra doutrinária do eminente Ministro Luiz Fux:

*"(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. (...) O embargante há de apontar a contradição de forma objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2004, pp. 1159/1160)*

Na hipótese, os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contrária foram coerentemente decididos, inexistindo erro material a ser corrigido.

Inicialmente, o recurso especial da Associação dos Eletrecitários Aposentados e Pensionistas da Cemig e Subsidiárias - AEA/MG - foi parcialmente provido nos seguintes termos: *"(...) para reconhecer aos associados da recorrente representados neste processo, os quais, na condição de participantes/empregados, contribuíram para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda nos benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores que, a partir de janeiro de 1996, foram indevidamente recolhidos a esse título, observado o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95."*

Em seguida, os primeiros embargos declaratórios foram acolhidos, também em parte, *"apenas para esclarecer que (...) o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, mantendo, no entanto, o resultado do julgamento embargado"* (grifou-se).



Está claro e coerente o entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88.

Portanto, são descabidos os embargos declaratórios opostos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício na decisão embargada, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

3. À vista do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3120)  
**EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.081 - MG (2006/0167653-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS MUNGO E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Os embargos devem ser acolhidos, porquanto há contradição na decisão, tendo em vista que a parte dispositiva não está em harmonia com a fundamentação.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e fazer constar da fundamentação o seguinte: "*Desta forma, resta claro que o v. aresto impugnado, ao aplicar a novel legislação, de natureza formal, porquanto ampliativa dos poderes de fiscalização da autoridade fazendária, de aplicabilidade imediata, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º do CTN, negou vigência aos dispositivos invocados pelo recorrente*", mantendo, no mais, a decisão embargada.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de declaração contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES REALIZADAS EM BOLSA DE VALORES. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculatorio do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

8. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, CPC).

Sustenta a embargante que houve contradição na decisão, alegando que o recurso especial foi interposto exatamente porque o TRF limitou a aplicação da legislação ampliativa dos poderes fiscalizatórios, tanto que foi parcialmente provido e que, entretanto, na fundamentação da decisão embargada restou consignado que "*o v. aresto impugnado, ao aplicar a novel legislação, de natureza formal, porquanto ampliativa dos poderes de fiscalização da autoridade fazendária, de aplicabilidade imediata, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, não negou vigência aos dispositivos invocados pelo recorrente*" (fl. 270) - Destaquei.

Assevera que, ao contrário da conclusão supra, ter-se-ia que concluir que o aresto impugnado negou sim vigência aos dispositivos invocados pela embargante por ocasião da interposição do recurso especial, mantendo-se, todavia, a decisão que deu parcial provimento ao apelo nobre.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

Assiste razão à embargante. Há contradição na decisão, tendo em vista que a parte dispositiva não está em harmonia com a fundamentação.

Em verdade, onde está consignado "*Desta forma, resta claro que o v. aresto impugnado (...) não negou vigência aos dispositivos invocados pelo recorrente*" (fl. 263), deveria estar escrito que "*Desta forma, resta claro que o v. aresto impugnado (...) negou vigência aos dispositivos invocados pelo recorrente*".

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, para sanar contradição e fazer constar da fundamentação o seguinte: "*Desta forma, resta claro que o v. aresto impugnado, ao aplicar a novel legislação, de natureza formal, porquanto ampliativa dos poderes de fiscalização da autoridade fazendária, de aplicabilidade imediata, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º do CTN, negou vigência aos dispositivos invocados pelo recorrente*", mantendo, no mais, a decisão embargada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3121)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.106 - SP (2006/0174715-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COPEBRÁS S/A**  
**ADVOGADO : RODRIGO BELEZA MARQUES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. O traslado integral da decisão agravada constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 783.185/RS (DJ de 07.12.2006); AgRg no AgRg no Ag 588.107/SP (DJ de 14.03.2005); AgRg no Ag 564.882/SP (DJ de 02.08.2004); AgRg no Ag 562.569/SP (DJ de 01.02.2005); AgRg no Ag 513.340/SE (DJ de 03.11.2003).

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 828.774/SP (DJ de 30.04.2007); AgRg no Ag 489.257/MG (DJ de 10.05.2004).

4. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

A irrisignação não merece prosperar. In casu, observo que a agravante deixou de juntar a cópia integral da decisão agravada, documento obrigatório quando da formação do instrumento de agravo.

Ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, cujo processamento fora obtado pelo Tribunal a quo, o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, preceitua o seguinte no tocante à formação do instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia integral da decisão agravada constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido, são os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC.

1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 783.185/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.12.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCISLUI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 588.107/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005)

"Agravo de instrumento. **Ausência da íntegra da decisão agravada**. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 562.569/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.02.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 564.882/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.08.2004, sem grifo no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 513.340/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03.11.2003, sem grifo no original)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. A propósito, são os seguintes restos relativos ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 828.774/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.04.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.



1. *É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.*

2. *Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.*

3. *A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 489.257/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10.05.2004)

Dessa forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

*Ex positis, NÃO CONHEÇO* do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3122)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.854 - RS (2006/0178289-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : RADIO E TELEVISAO TAROBÁ LTDA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.PRECEDENTES.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social.

2. É que os valores recolhidos a este título não podem ser compensados com outras contribuições indevidamente arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, inaplicando-se, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. Na hipótese, não tem aplicação o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, o qual somente "permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária". Isso porque a contribuição ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Enquanto esta exação enquadra-se no gênero Seguridade Social - a qual assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social -, aquela consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

4.Agravo conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela RADIO E TELEVISAO TAROBÁ LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial interposto fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 535 do CPC e 66, §1º da Lei n. 8383/91, bem como dissídio jurisprudencial.

Cuida-se inicialmente de ação ordinária proposta contra o INCRA e INSS visando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição para o INCRA, bem como o direito de compensar com as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pelo INSS.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região exarou acórdão no sentido de ser indevido o adicional de 0,2% sobre as folhas de salários, destinado ao INCRA, e de não ser possível a compensação, nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.**

1 - *É indevido o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, a partir do advento da Lei nº 8.212/91.*

2 - *O contribuinte tem direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos.*

3 - *A contribuição ao INCRA não é contribuição de natureza à seguridade social, destinando-se ao incremento da reforma agrária e, assim, não é da mesma espécie das contribuições previdenciárias, e sequer reverte aos cofres do INSS, que apenas tem o encargo de arrecadá-las. Portanto, não pode ser compensada com as contribuições previdenciárias, arrecadadas pelo INSS.*" (fl.27)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Irresignada, sobreveio o recurso especial em que foram juntados alguns precedentes desta Corte no sentido da possibilidade da compensação.

Não foram apresentadas as contra-razões ao recurso especial, nem contramínuta ao agravo.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, preenchidos os requisitos de admissibilidade conhecido do agravo.

Não se verifica a apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois toda a matéria trazida à debate quanto tema foi abordada no acórdão vergastado. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é omissio, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No que se refere ao mérito, não assiste razão à recorrente.

Recentemente, a Primeira Seção deste Sodalício, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas ao INCRA com aquelas destinadas a previdência. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91.**

1. *A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.*

2. *Embargos de divergência providos.*" (ERESP 723.043, Min. CASTRO MEIRA,PRIMEIRA SEÇÃO, DJ.26/02/2007.)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.**

1. *A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, com a mesma destinação orçamentária.*

2. *Embargos de divergência providos.*" (ERESP 714.394, Min. Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ. 05/02/2007).

Nessa esteira, ainda:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *Não viola os arts. 515 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não-publicado), dirimindo divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, entendeu pela impossibilidade de compensação entre contribuições destinadas ao INCRA e contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Precedentes.*

3. *Na hipótese, não tem aplicação o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, o qual somente "permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária". Isso porque a contribuição ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Enquanto esta exação enquadra-se no gênero Seguridade Social - a qual assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social -, aquela consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.*

(...)

6. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 680609/PR; Min.DENISE ARRUDA. DJ 30.04.2007, p. 286)

É inviável, portanto, deferir-se o pleito de compensação desta contribuição com quaisquer exações administradas pelo INSS, por falta de respaldo legal. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3123)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.946 - SP (2006/0162937-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL  
**ADVOGADO** : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS ARTIVINCO LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

#### DECISÃO

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que a) não teria ofensa ao art. 535 CPC, uma vez que todas as questões teriam sido devidamente apreciadas pelo V. acórdão; b) a ora agravante teria somente alegado a contrariedade a lei, sem demonstrá-la; e c) o recurso especial interposto exige reexame de matéria fático-probatória, o que estaria em desconformidade com a Súmula 07/STJ.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao art. 15, da Lei n. 9.074/95; arts. 46, 47, 70, 71, 86, 91, 93, 113, § 2º, 131, 535, II, 542 e 804 do CPC; art. 10, § 4º da Lei n. 9.648/98; art. 9, § 2º da Lei n. 8.987/95; art. 10 da Lei 5.010/66; art. 5º da Lei n. 9.469/97; arts. 1º, 2º, 3º, 14 e 15 da Lei 9.427/96; art. 2º da Lei 10.848/04; e art. 4º da Lei 10.438/02.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 921/962.

Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3124)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.410 - SP (2006/0179787-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : RENATA MELCHIOR LOPES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TESE "CINCO MAIS CINCO". RECURSO PROVIDO.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. A negativa de admissibilidade funda-se na existência de entendimento pacificado neste Sodalício quanto a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.





Na petição de agravo, a recorrente sustenta que a existência de jurisprudência pacificada não pode obstar o trâmite do recurso, tendo em vista a possibilidade de modificação de entendimento das turmas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3125)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.183 - SP (2006/0179776-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : SEICO SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97.**

1. A Primeira Seção assentou que: *A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).*  
2. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEICO SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA., com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade de votos, assentou entendimento no sentido da legalidade da contribuição ao SAT.

Irresignada com o teor dos acórdãos prolatados, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação ao art. 97, do CTN, dentre outros, alegando, em apertada síntese, a ilegalidade de contribuição ao SAT.

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao recurso especial, bem como o da contraminuta ao presente agravo de instrumento, transcorreram *in albis*.

Brevemente relatados, decido.

Não merece reforma o a decisão agravada haja vista que o acórdão hostilizado, está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser válida, e consoante o princípio da estrita legalidade, a definição, por decreto, de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência, tendo esta Corte Superior já se posicionado no sentido da sua possibilidade, conforme o recente precedente:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. *A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.*

2. *Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.*( EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

Na oportunidade, bem elucidou o Min.Teori Albino Zavascki, no voto condutor:

*"(...) 2. A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.'*

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3126)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 809.335 - SP (2006/0005203-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : VAREJÃO COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA**  
**ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SIGILO BANCÁRIO. PENHORA. SALDO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida.

2. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

3. Precedentes: REsp 904385 / MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007; REsp 733.962/SP, Segunda Turma, Min. ReI. ELIANA CALMON, DJ de 19/9/2005; REsp 755.685/SP, Primeira Turma, Rei. Min. TEOR! ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/9/2005.)

4. Destarte, na hipótese em que o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, ou em que houve a realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre o saldo bancário da empresa.

5 *In casu*, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto por VAREJÃO COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

**EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO BANCÁRIO E BLOQUEIO DE IMPORTÂNCIA ATÉ O LIMITE DO DÉBITO EXEQUENDO. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS INVOCADAS. AGRAVO IMPROVIDO.**

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Noticiam os autos que, em sede de execução fiscal, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central e eventual bloqueio de saldo até o limite do crédito tributário exequendo, sob o argumento de que tal medida causaria sérios prejuízos à empresa, além de já terem sido penhorados outros bens, sem qualquer necessidade de penhora sobre o seu faturamento.

Em suas razões recursais, alegou a empresa violação dos arts. 11 da LEF, e 620 do CPC, porquanto o montante depositado em conta corrente consubstanciaria o capital de giro da empresa, trazendo-lhe enormes prejuízos e também aos seus empregados. Já existiriam bens penhorados em valor suficiente à quitação do débito, embora não tenha havido licitantes nos 4 leilões já efetuados. Ademais, isso feriria a regra da menor onerosidade, posto existirem bens outros com possibilidade de constrição.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância de origem, tendo subido ao E. STJ por força do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

O dispositivo legal supostamente violado, qual seja, artigo 11, da Lei 6.830/80, dispõe o seguinte:

"Art. 11 - **A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:**

**I - dinheiro;**

**II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;**

**III - pedras e metais preciosos;**

**IV - imóveis;**

**V - navios e aeronaves;**

**VI - veículos;**

**VII - móveis ou semoventes; e**

**VIII - direitos e ações.**

§ 1º - *Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.*

§ 2º - *A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.*

§ 3º - *O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."*

Verifica-se, assim, que a constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida.

Outrossim, é cediço que a garantia do sigilo bancário não é absoluta, consoante se verifica na própria legislação vigente. Todavia, a quebra do sigilo bancário, perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, ou ainda pelas autoridades administrativas fazendárias, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público (art. 3º, § 3º).

Entrementes, o STJ assentou o entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando à quebra de sigilo bancário do executado, na hipótese em que a Fazenda credora comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que estas diligências foram infrutíferas.

Esse entendimento, de que a constrição sobre o saldo bancário da empresa exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei, deve-se ao fato de que o art. 620 do CPC consagra favor *debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, ou houve a realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre o saldo bancário da empresa, desde que fixada proporcionalmente e não se inviabilize a atividade econômica da mesma.

Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

*In casu*, os bens penhorados estão sem valor comercial, uma vez que já foram levados a leilão por 4 vezes, segundo alegação da própria recorrente (fl.119) e não foram arrematados, sendo perfeitamente cabível a realização de uma segunda substituição a penhora.

Segue este raciocínio a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. *A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

2. *É possível a penhora recair sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa apenas em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.*

3. *Ainda se exige a nomeação de administrador, com apresentação do modo de administrar e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.*

4. **Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada**

**somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.**

5. *Recurso especial provido.* (REsp 904385 / MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007)

**PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FE NÃO CONFIGURADA - MULTA AFASTADA - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA EM SALDOS DE CONTA-CORRENTE - EXCEPCIONALIDADE.**

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 10 do CPC).

3. A decisão monocrática, confirmada por julgamento do órgão colegiado, pode chegar a exame do STJ e/ou STF, a partir das teses prequestionadas nos precedentes invocados pelo relator.

4. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § I do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.

5. Multa por litigância de má-fé que se afasta.

6. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial.

7. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é que se admite a especial forma de constrição.

8. Tendo o Tribunal concluído pela não-configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 733.962/SP, Segunda Turma, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJ de 19/9/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extra judicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1a Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2a Turma, Min. Rel. Franciuli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 755.685/SP, Primeira Turma, Rei. Min. TEOR! ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/9/2005, p. 312).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3127)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.388 - SC (2006/0156905-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ÍCARO LTDA**  
**ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO ICA-RO LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial.

A recorrente, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou violação aos artigos 535, II, 538, 103, 104, 105, 600, II, 620 e 17 do CPC e aos arts. 108, 112, II e IV, do CTN.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como, contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3128)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.771 - MG (2006/0188787-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARLENE LOUREIRO CAETANO E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F -** Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

4. Agravo de Instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de intempestividade do recurso especial, porquanto interposto quando ainda pendente julgamento de embargos de declaração.

Noticiam os autos que o ESTADO DE MINAS GERAIS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 1º F, da Lei 9494/97. Pretende, assim, seja fixado os juros de mora no patamar de meio por cento ao mês.

Brevemente relatados, decido.

O ponto controvertido objeto do presente apelo diz respeito à alegada negativa de vigência ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, que possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F -** Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Incide, in casu, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3129)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.772 - MG (2006/0188788-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG**  
**PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARLENE LOUREIRO CAETANO E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F -** Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento do dispositivo tido por violado.

Noticiam os autos que o IPSEMG interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta aos arts. 167 do CTN, e ao 1º F, da Lei 9494/97, bem como dissídio jurisprudencial. Pretende, assim, seja fixado os juros de mora no patamar de meio por cento ao mês.

Brevemente relatados, decido.

O ponto controvertido objeto do presente apelo diz respeito à alegada negativa de vigência ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, que possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F -** Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.



3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01, Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Incidê, in casu, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3130)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.984 - PR (2006/0178905-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LT-DA**  
**ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. O carimbo do protocolo do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA no intuito de reformar decisão que negou seguimento do Recurso Especial.

Relatados, decidido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a cópia da petição de Recurso Especial não ostenta o carimbo do respectivo protocolo, sem o qual afigura-se inviável a aferição de sua tempestividade.

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

**I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.**

**II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido."** (AgRg no Ag 514328/MG ; Rel. Min. FELIX FISCHER. DJ 28.10.2003 p. 344)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência do carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. O agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação adequada de que recebida nesta Corte por "e-mail", mediante assinatura eletrônica. Ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar recursos, não sendo suficiente a Lei nº 9.800/99, que disciplina a utilização do fac-símile, não similar ao correio eletrônico.

2. **A cópia da petição de recurso especial apresentada não contém carimbo de protocolo, o que impede a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, razão por que não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalização na formação do instrumento.**

3. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no Ag 500050/RS; Rel.Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 13.10.2003 p. 362)

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CO-NHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3131)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.662 - SP (2006/0156996-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**  
**ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL). AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

2. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

3. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

4. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori, erga omnes*.

5. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido que se manifestou no sentido de apenas caber restituição do valor recolhido a maior a título de ICMS, na hipótese de não realização do fato gerador presumido, ou seja, de não ter havido a revenda dos bens.

Na presente irresignação especial, sustenta o recorrente violação do art.10, da LC 87/96 e apontam divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos s do STJ em que outro posicionamento é perfilhado.

Foi intentado Recurso Extraordinário .

Contra-razões ofertadas pugnando pelo não conhecimento ou desprovemento do recurso.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão cinge-se à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS proveniente da venda de produtos por preço inferior ao da tabela presumida.

Consoante é de sabença, o egrégio STJ, em diversos julgados, admitiu que o contribuinte do ICMS, sujeito ao regime de substituição tributária para frente, se compensasse, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real tivesse sido inferior àquela arbitrada.

A matéria encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos:

"**CF, art. 150.** (...) "

**§ 7º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, **caso não se realize o fato gerador presumido.**" (grifo nosso)

"**Lei Complementar nº 87/96**

**Art. 10.** É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao **fato gerador presumido que não se regularizar.**" (grifo nosso)

"**Convênio ICMS nº 13/97**

**Cláusula Segunda - Não caberá a restituição** ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, **se realizar em valor inferior ou superior àquele estabelecido** com base no art. 8º da Lei Complementar 87, de 13.09.96." (grifo nosso)

Assente-se que o STJ vinha conferindo uma interpretação elástica ao conceito de fato gerador não realizado, considerando, também, como tal, a operação realizada em valor inferior ao presumido. Neste sentido:

"**TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LC 87/96, ART. 10.**

- É lícito ao contribuinte substituído recuperar, inclusive efetuando compensação, o valor do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituído, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. Reserva-se ao Fisco a faculdade de rever os lançamentos simétricos de que resultou a compensação (LC 87/96, Art. 10)." (ROMS 13.992/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24/06/2002)

Com efeito, o Plenário do Pretório Excelso, em 08 de maio de 2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, acima transcrita, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, e considerando, ainda, a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

Ora, em face da função uniformizadora do colendo STF, impõe-se rever a jurisprudência predominante do STJ. Isto porque, a força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori, erga omnes*.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *in verbis*:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).**1. O mandado de segurança é meio próprio para se pleitear a declaração do direito à compensação tributária. Ratio essendi da Súmula nº 213 do STJ.

2. **A alegação de venda por preço inferior ao presumido, mas nos estritos termos da previsão constitucional, não gera direito à compensação, uma vez que este direito somente seria admitido no caso de inocorrência do fato gerador, situação que não se amolda à hipótese sub examine, o que afasta a liquidez e a certeza do direito alegado.**

3. **Esta Corte mantinha entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, o contribuinte substituído, no regime de substituição tributária do ICMS, ostentava legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente.**

4. **O egrégio STJ vinha admitindo que o contribuinte do ICMS, sujeito ao regime de substituição tributária para frente, se compensasse, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real tivesse sido inferior àquela arbitrada.**

5. **Todavia, em 08 de maio de 2002, o Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, e considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.**

6. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

7. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

8. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

9. Recurso ordinário desprovido." (RMS 19638 / GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 773213 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/11/2006)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3132)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.413 - SP (2006/0199131-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. LEI 8.630/93 (ARTS. 1º, § 1º, II, E 65). DECRETO Nº 1035/93 (ART. 3º). SUJEITO PASSIVO.

1. É cediço na Corte que o operador portuário é o único sujeito passivo do AITP (arts. 1º, § 1º, e 65, da Lei 8630/93).

2. O Decreto 1035/93 (art. 3º) extrapolou o princípio da legalidade ao equiparar os importadores aos operadores portuários, incluindo novos sujeitos passivos para a exação fiscal (Precedentes da Corte: REsp 433829/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 130274/BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 273599/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 19.05.2003; e AgRg no Ag 454408/BA, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.10.2002).

3. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 544, do CPC, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de "ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema".

Nas razões de agravar, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 96, 97, III, e 100, I, do CTN.

Sumariamente relatados, decido.

A pretensão da agravante não merece prosperar. Isto porque é entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que o Decreto n.º 1.035/93 extrapolou os limites da Lei n.º 8.630/93, pois, ao regulamentá-la, equiparou os importadores aos operadores portuários como sujeitos passivos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, violando, em consequência, o Princípio da Legalidade Tributária, insculpido no art. 97, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, os inúmeros precedentes do STJ:

"TRIBUTÁRIO. AITP. LEI 8.630/93 E DECRETO 1.035/93. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR REJEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES.

- Preliminar de nulidade rejeitada, por não caracterizada violação ao art. 535 do CPC.

- O decreto regulamentar não pode ir além do disposto na lei a que se refere.

- O sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário avulso é o operador portuário.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 433829/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. DECRETO N. 1.035/93. ILEGALIDADE.

1. O contribuinte do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é somente o operador portuário, pessoa jurídica pré-qualificada para execução dos serviços na área do Porto Organizado.

2. Concebido como regulamento à Lei n. 8.630/93, o Decreto n. 1.035/93 acabou extrapolando os seus limites ao incluir como contribuinte do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso (AITP), 'os importadores, exportadores e consignatários das mercadorias importadas ou exportadas'.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 130274/BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005)

"TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, § 4º - PRECEDENTES.

- A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 273599/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 19.05.2003)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A.I.T.P. LEI Nº 8.630/93. TRIBUTO, SUJEITO PASSIVO. DECRETO Nº 1.035/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento

2. É o operador portuário o sujeito passivo do A.I.T.P (Lei nº 8.630 de 1993, arts. 1º, § 1º, inc. III, e 65) e, assim o Decreto nº 1.035, de 1993, não poderia elencar mais um sujeito passivo, por equiparação, pois o art. 97, inc. III, última parte, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal".

3. Há violação ao art. 97, III, do CTN, pelo art. 3º, do Decreto nº 1.035/93.

4. Ocorrência de violação ao princípio da legalidade, visto que o referido Decreto nº 1.035/93 instituiu novos sujeitos passivos da obrigação tributária (a Lei nº 8.630/93 fala em "operador portuário", enquanto o Decreto, em "importador" e "exportador"), tendo a norma regulamentadora ampliado o conceito do sujeito passivo da obrigação tributária, com ofensa, repita-se, à legalidade.

5. A jurisprudência sobre a ilegalidade do AITP e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado está por demais consolidada no seio desta Corte e do colendo STF.

6. Louvável a preocupação da Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, não perfazendo o momento como apto a alterar minha posição.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 454408/BA, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.10.2002)

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3133)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.663 - SC (2006/0149739-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO PARCIAL. SÚMULA 528/STF.

1. A admissão parcial do recurso especial não obsta a análise de toda a matéria nele aduzida. Súmula 528/STF ("Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento")

2. Considera-se prejudicado o agravo de instrumento, ante a ausência de interesse de agravar, se interposto contra decisão que admite parcialmente o apelo extremo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TAPAJÓS TÊXTIL LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que admitiu **parcialmente** o recurso especial, exclusivamente no tocante ao artigo 166 do CTN, e considerou ausente o prequestionamento dos artigos 267 do CPC; 19 e 20 da LC n. 87/96; afirmou que não houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e que a análise da matéria referente aos artigos 1º e 8º da Lei n. 1.533/51, necessita reexame de prova.

Relatados. Decido

Preliminarmente, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido.

Assim preceitua a Súmula n.º 528, do Supremo Tribunal Federal:

"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

Em consequência, revela-se a ausência de interesse de agravar, haja vista que, muito embora a admissão parcial do recurso especial, toda a matéria nele versada é devolvida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicada as razões desenvolvidas no Agravo de Instrumento.

Ex positis, não conheço do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3134)  
RECURSO ESPECIAL Nº 813.787 - PR (2006/0007183-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: **EREsp n.º 623.822/PR**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005; **REsp n.º 616.141/PR**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 688.044/MG**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005; e **REsp n.º 577.637/MG**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004)

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Estadual, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO EXECUTIVO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO CREDITAMENTO DE ICMS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS EM DESACORDO COM OS DI-TAMES DA LEI Nº 11.580/96 JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL APLICAÇÃO DA TAXA SELIC INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DA CORTE PROVIMENTO PARCIAL.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Noticiam os autos que a ora recorrida ajuizou embargos à execução fiscal, sob a alegação de vício na citação, que recaiu sobre pessoa distinta da embargante. No mérito, sustentou a legalidade do creditamento efetuado, razão pela qual errônea seria a atuação pelo Fisco, tal qual os juros, a multa aplicada e a incidência da Taxa Selic.

O juízo monocrático julgou improcedentes os embargos, sob o fundamento de que a embargante foi autuada "com base em obrigação acessória prevista no artigo 55, § 1º, III. Letra a da Lei nº 11.580/96, uma vez que utilizou-se de creditamento de CICM sem requerer a autorização necessária junto a Inspetoria Regional de Fiscalização", deixando de anexar a documentação exigida em Lei, de sorte que, ainda que fosse devido o creditamento, por fazê-lo em desacordo com a legislação, fora correto o indeferimento, com a aplicação de multa. No tocante aos juros, entendeu como cabível a Taxa SELIC, tendo em vista a existência de previsão legal posta no artigo 38 da Lei nº 22.580/96 que é Lei Especial em relação ao CTN, e artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo com a multa, que é penitencial e graduada, estando prevista no mesmo dispositivo legal antes indicado.





O TJ/PR deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos da ementa retro-transcrita.  
Em suas razões recursais, alegou a Fazenda Estadual violação dos arts. 535, do CPC, art. 161, § 1º do CTN - porquanto haveria, no caso *sub judice*, lei dispondo de forma diversa ao previsto nesse preceito legal, de modo que, por específica, seria o comando legal a ser aplicado, qual seja, o art. 38, da Lei Estadual 11.580/96, *litteris*:

"Art. 38. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração."

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem.

É o relatório.

Prequestionada a matéria federal ventilada, impõe-se o conhecimento da atual irresignação.

Preliminarmente, no tocante à violação do art. 535, razão não assiste ao recorrente, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Quanto ao mérito, no tocante à alegada violação do art. 161, § 1.º, do CTN, revela-se merecedora de acolhimento a pretensão da recorrente.

A controvérsia diz respeito à incidência de juros de mora com base na taxa SELIC na execução de créditos de natureza tributária. Neste particular, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento predominante no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, em pagamento do crédito tributário, razão pela qual está o acórdão recorrido a merecer reparo.

Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis*, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de agravo regimental no Recurso Especial n.º 422.604/SC, desta relatoria, publicado no DJ de 02/12/2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

**1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.**

**2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.**

**3. Agravo regimental improvido."**

No mesmo diapasão, confira-se à guisa de exemplo, julgado proferido no REsp n.º 400.281/SC, de relatoria do Ex.mo. Sr. Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08/04/2002, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. *omissis*

**3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.**

**4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."**

**5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.**

**6. Recurso não provido."**

Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada.

Confirmam-se, neste sentido, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

**1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2º T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.**

**2. Embargos de divergência a que se dá provimento."** (EResp n.º 623.822/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

**1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.**

**2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.**

**3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei.**

**4. Recurso especial provido."** (REsp n.º 616.141/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

**1. O acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado, não existindo a alegada omissão. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.**

**2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.**

**3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.**

**4. Recurso especial improvido."** (REsp n.º 688.044/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

**1. Não pode o recurso especial incursionar em tema de natureza constitucional sob pena de, assim o fazendo, não ser conhecido.**

**2. Os embargos de declaração, a teor do que dispõe o art. 535, II, servem para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e esclarecer ponto que eventualmente tenha restado omissão. Não são cabíveis, sob o argumento de omissão, quando sua oposição traz novas alegações não levadas à instância ordinária nem tampouco em sede de apelação, pretendendo, em verdade, um novo julgamento da matéria.**

**3. Tendo o acórdão recorrido reconhecido, de modo expresso, a presença dos requisitos essenciais do título executivo e não tendo havido qualquer impugnação da parte quanto a eventual existência de erro material, não há como prosperar o recurso especial, sob pena de adentrar em matéria fática e contrariar o conteúdo da súmula 07 deste Tribunal.**

**4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes.**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."** (REsp n.º 577.637/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3135)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.888 - RJ (2006/0204726-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ CARLOS E OUTRO**  
**ADVOGADO : NOEL JOSÉ ORNELLAS E OUTRO**  
**AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E VOTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**1.** A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

**2.** A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante. Precedentes: (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004); (AgRg AG 543738/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 20/09/2004); (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004); (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJU de 18/06/2001).

**3.** Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC.

**4.** Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOSÉ CARLOS E OUTRO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 38, que inadmitiu seu recurso especial.

Sumariamente relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento.

Depreende-se da análise dos autos, que o agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, o traslado do relatório e voto do acórdão que julgou o recurso de apelação.

A juntada posterior das cópias da peça em comento, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

*I* - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem.

O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

**II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.**

Agravo interno a que se nega provimento."

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, **cópias do acórdão recorrido**, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, **das contra-razões**, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

À guisa de exemplo, o posicionamento de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO sobre o tema in "Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno", Forense, 3ª ed. p. 240:

*Cumpr*e explicar que a expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º do CPC, conforme consta da ementa do Ag. Reg. no AI 177.950, '.....significa o seu inteiro teor, ou seja, **relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento**. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. - grifei

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados abaixo transcritos:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

**1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, §1º, do CPC.**  
**2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.**



3. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law" (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTO EXTRAVIO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas peças enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes.

2 - O suposto extravio de peças não tem o condão de afastar o não-conhecimento do agravo, porquanto cabe ao recorrente velar pela correta formação do instrumento.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 19/04/2004) - Grifei.

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, **com a respectiva certidão de publicação**. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado.

3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 18/06/2001)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, tendo em vista que "a existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior" (AgRg AG 150.796/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.03.98).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg AG 543738/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 20/09/2004).

É cediço neste Sodalício que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Válida a lição do eminente **CARREIRA ALVIM**, in "Novo Agravo", Del Rey, 2ª ed. p. 135.):

"Se inexistir nos autos qualquer das peças que a lei reputa obrigatória, deve o Agravante exibir a respectiva certidão que comprove a sua inexistência, pois não terá ele outra oportunidade para fazê-lo, não se admitindo, em sede recursal especial ou extraordinária, nem a sua apresentação posterior, nem a conversão do julgamento em diligência."

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento**.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo**. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

**Ex positis**, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.089 - MG (2006/0204355-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA

AGRAVADO : DIÓGENES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MURILO FERREIRA ALVES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 36, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a recorrente não impugna a questão relativa à situação fática consolidada, não atacando, portanto, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que contraria jurisprudência do STJ.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que todos os fundamentos da decisão recorrida foram atacados e o pedido veiculado do recurso especial não contraria jurisprudência do STJ.

Noticiam os autos que, em sede de remessa oficial, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 17):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - Tratando a hipótese de discussão em torno do direito à renovação de matrícula de aluno de IES, resta evidente que o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Federal, tendo em conta tratar-se de demanda que envolve a impugnação de ato de autoridade no exercício da competência delegada pelo Poder Público Federal.

II - Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento -, mediante o pagamento das parcelas em atraso, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar, quando não houver prejuízos acadêmicos irreparáveis.

III - Situação fática consolidada pelo decurso do tempo, uma vez que o Impetrante renovou sua matrícula, relativa ao segundo período do curso de Gestão da Segurança Pública e Patrimonial, em outubro de 2003, por força de liminar, já estando, inclusive, prestes a concluir, ao que se presume, o referido curso superior.

IV - Remessa oficial desprovida.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação ao art. 5º, da Lei n.º 9.870/99. Sustenta que, caso o agravado pretendesse ver provida sua matrícula, deveria ter providenciado a quitação de seus débitos dentro do prazo estipulado, sob pena de verse impedido de usufruir dos serviços educacionais prestados, por ausência de matrícula. Alega que, por força do mencionado art. 5º, que institui limitação de ordem temporal, o aluno inadimplente não tem direito à renovação de sua matrícula, ainda que venha a cumprir suas obrigações posteriormente.

Não foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, tampouco contraminuta ao presente agravo, conforme certidões de fls. 35 e 40 - verso.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo.

**Ex positis**, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.502 - MG (2006/0204351-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG

PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRENE BRESCIA

ADVOGADO : IRENE BRESCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. DOUTORADO. REVALIDAÇÃO DE TÍTULO. APRECIÇÃO DE RECURSO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ART. 18, LEI N.º 1.533/51.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 224/225, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o pedido contraria jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que "Em se tratando de ato continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo".

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que sua fundamentação não está em harmonia com a hodierna jurisprudência do STJ, razão pela qual inexistente motivo plausível a justificar a negativa de seguimento ao recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta ao presente agravo, consoante certidão de fl. 228 - verso.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame da admissibilidade do apelo nobre.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta por IRENE BRESCIA, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento ao apelo, em aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 207):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO RECURSAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II, DA LEI N. 9.289/96. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A REVALIDAÇÃO DE TÍTULO DE DOUTORADO. APRECIÇÃO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I - A pena de deserção da apelação, a teor do que dispõe a legislação que rege o pagamento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), deverá ser precedida de regular intimação do recorrente para o respectivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - O abuso e ilegalidade do ato administrativo, **constanciado na recusa em remeter os autos do recurso interposto em processo administrativo ao colegiado competente para sua análise, perpetua-se, no tempo, enquanto perdurar a negativa, restando afastada a tese da decadência, no caso**.

III - Formulado requerimento administrativo objetivando a revalidação de título de doutorado, tal pleito deve ser analisado pela Administração, em todas as instâncias previstas na legislação de regência, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).

IV - Apelação provida, para anular a sentença monocrática e julgando, desde logo, a lide (CPC, art. 515, § 3º), conceder a segurança impetrada. - Destaqui.



Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação ao art. 18º, da Lei n.º 1.533/51. Sustenta que, no caso *sub examine*, a ora recorrida tomou ciência da decisão impugnada no dia 31 de agosto de 2001 e, a despeito do prazo de 120 dias previsto no mencionado art. 18, apenas impetrou *mandamus* no dia 29 de janeiro de 2002, quase 150 dias após a ciência do fato, configurando-se, destarte, a decadência do seu direito de impetração do *writ*.

Não foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme certidão de fl. 222 - verso.

Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 815.819 - SP (2006/0024348-9) (3138)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP  
PROCURADOR : MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CHITERO  
ADVOGADO : SÉRGIO MIRANDA MENDES  
INTERES. : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE  
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA BAN PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS (PROVÃO). MANDADO DE SEGURANÇA . REALIZAÇÃO DA PROVA. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. O art. 4º, inciso III, da Portaria nº 963/97, do Ministério da Educação e Desporto estabelece que compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao Exame Nacional de Cursos.
2. *In casu*, restando vencida a autarquia, em mandado de segurança impetrado com intuito de inclusão do nome de candidato no "Provão", incumbe-lhe arcar com os ônus sucumbenciais, tendo em vista a sua responsabilidade pela demanda.
3. Aplicação do Princípio da Causalidade. Precedente: AgRg no REsp 495718/BA, da minha relatoria, DJ 23.06.2003)
4. Recurso a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS, PROVÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. A parte vencida da demanda deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.
2. O impetrante se inscreveu no Exame Nacional de Cursos - Provão, ano de 2001, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.
3. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.
4. Apelação improvida e Remessa oficial prejudicada."(fls.160)

Consta dos autos que ora Recorrido impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter autorização para realizar o Exame Nacional de Cursos, sob o fundamento de que, a despeito de estar habilitado e obrigado a prestar referido exame, seu nome não constava da lista emitida pelo INEP. Deferida a liminar, a autoridade impetrada prestou suas informações reconhecendo que o impetrante efetivamente reunia as condições para a participação no Exame, afirmando que de 'uma falha técnica na transmissão de dados' teria resultado sua exclusão. O Juiz Singular concedeu a segurança para determinar a inclusão da parte impetrante para submeter-se ao Exame nacional de cursos do ano de 2001 (fls. 112). Irresignado, apelou o INEP, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao recurso nos termos da ementa supratranscrita.

O instituto, ora recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 14, § 4º, da Lei n.º 9.289/96, que encerra o Princípio da Causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência devem ser suportados por quem deu origem à demanda, ou seja, a instituição de ensino, a saber Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Sem contra-razões, o recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial no que pertine à apontada violação ao art. 14, § 4º, da Lei n.º 9.289/96, uma vez que a matéria foi devidamente prequestionada.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n.º 438809/DF, em que se discutia a legitimidade passiva *ad causam* do INEP em Mandado de Segurança impetrado por estudantes que pretendiam realizar o Exame Nacional de Cursos, diante da omissão de sua inscrição pela Faculdade a que estavam matriculados, manifestamo-nos, *litteris*:

"(...) Na hipótese *in casu*, debate-se o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP quanto ao fato de a Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad não ter igualmente figurado na condição de autoridade coatora no mandado de segurança impetrado.

A Lei nº 1.533/51, que disciplina o mandado de segurança definiu a autoridade coatora, subjugável a este remédio constitucional. Eis o que dispõe o § 1º, do art. 1º, da referida lei:

"...  
§ 1º. Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções."

Sob esse ângulo, estabelece o inciso III, do art. 4º, da Portaria nº 963/97, do Ministério da Educação e Desporto prevê que:

"Art. 4º. A implementação e supervisão operacional do ENC ficará a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, ao qual compete, dentre outras atribuições:

...  
III - receber, criticar e consolidar os cadastros das instituições de ensino superior e dos alunos que participarão do ENC;

..."  
Ressalta clara a legitimidade do Instituto ora recorrente para figurar como autoridade coatora no *writ* em questão, tendo em vista que dele dependia o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao exame.

(...)  
Elidida, portanto, qualquer responsabilidade da instituição de ensino frequentada pela Impetrante, quanto ao ato apontado como coator, de modo a chamar à responsabilidade a instituição de ensino superior. Neste sentido, vale transcrever a ementa do voto proferido pelo eminente Min. Franciulli Neto, na 1ª Seção, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 5.800/DF, publicado no DJ de 27.03.2000, pág. 0025, impetrado por João Luiz de Oliveira e Outros, contra o Ministro de Estado da Educação e do Desporto e da Diretora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. "PROVÃO". NÃO INCLUSÃO DE ALUNOS, POR FALHA NO ENCAMINHAMENTO DA LISTA RESPECTIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MINISTRO DE ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO CONCRETO PARA QUALIFICÁ-LO COMO AUTORIDADE COATORA. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA DA CONFISSÃO FICTA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA, PORQUE REMANESCENTE OUTRA AUTORIDADE FEDERAL QUALIFICADA COMO COATORA. LIMINAR MANTIDA.

1. Ilegitimidade passiva de Ministro de Estado. Não comprovado ato concreto para qualificá-lo como autoridade coatora, julgado extinto o *writ*, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
2. Excluído o Ministro de Estado da Educação da relação processual, e remanescendo autoridade federal jurisdicionada ao juízo de primeiro grau, a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância é de rigor.
3. Intempestividade das informações. Não ocorrência da confissão ficta.
4. Liminar mantida. Decisão unânime."

Deveras, *in casu*, a autoridade coatora no mandado de segurança preventivo é aquela cuja prática do ato se quer evitar. A pretensão de realizar o denominado Provão, diante da omissão de sua inscrição pela Faculdade onde cursa, deve ser dirigida ao executor do certame, o INEP. O litisconsórcio necessário entre a Faculdade e o INEP apenas se imporia acaso a demanda fosse de cunho condenatório. Consequentemente, a ordem deveria mesmo ser endereçada ao INEP, pois ele é quem impediria a realização da prova por falta de inscrição. Logo, o ato passível de abuso adviria dele, o que basta para considerá-lo legitimado passivo.

Tendo em vista a pretensão de realizar o provão, o que interfere apenas na esfera do INEP, não se impunha o litisconsórcio necessário. Ele só haveria se a impetrante em ação própria discutisse com ambos o seu direito de participar do Provão. Mas, aqui o mandado de segurança foi para expedir ordem visando participar do Exame Nacional de Cursos, sendo o único legitimado, portanto, era o INEP.

(...)"

Deveras, no presente caso, versa a legitimidade *ad causam* passiva do INEP em caso de Mandado de Segurança, tal qual no voto-condutor supratranscrito, restando evidente que quem deu causa à propositura da ação foi referida autarquia.

Isto porque, dependia do INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao ENC, consoante estabelece o inciso III, do art. 4º, da Portaria nº 963/97, do Ministério da Educação e Desporto, *in verbis*:

"Art. 4º. A implementação e supervisão operacional do ENC ficará a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, ao qual compete, dentre outras atribuições:

...

III - receber, criticar e consolidar os cadastros das instituições de ensino superior e dos alunos que participarão do ENC;..."

Nesse sentido, merece transcrição a ementa do voto proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 422.074 / MT, da relatoria do Ministro José Delgado, DJ de 01/07/2002, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM PAGAS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, ao entendimento de que compete à parte que deu causa ao chamamento da outra à lide arcar com o pagamento das custas processuais.
2. O acórdão a quo concedeu à recorrida a segurança requerida, determinando a inclusão de seu nome na relação de candidatos inscritos no Exame Nacional de Curso - "Provão" - e condenou o recorrente ao pagamento das custas processuais.
3. Litígio processual que se deveu a um ato que, de fato, substanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participaram as partes na relação processual, por meio da constituição de advogados.
4. Tendo a parte autora ajuizado ação por motivo da não inclusão de seu nome na relação de candidatos inscritos no "Provão", e tendo sido contestada a ação, cabe-lhe o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Compete à parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.
5. Agravo regimental não provido".

Por conseguinte, o acórdão recorrido não violou o Princípio da Causalidade, mas, ao revés, consagrou-o, uma vez que consignou, expressamente, em seu voto-condutor, que o instituto recorrente deu ensejo à propositura da demanda, decidindo em consonância com os precedentes deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE DESISTENTE.

1. Os ônus sucumbenciais devem recair sobre quem deu causa à extinção da ação sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios devidos e fixados.
2. Embargos acolhidos." (EDcl na MC nº 3930/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.
- 2.O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.
3. Não se configura a violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal tenha se manifestado, mesmo que sucintamente, sobre a matéria suscitada.
4. A apelação devolve à instância ad quem o conhecimento da matéria discutida nos autos, ainda que não decidida na sentença.
5. Recurso desprovido." (REsp nº 316388/MG, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 10/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - EXCLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO DA LIDE.

- Sendo a ação proposta contra a União, posteriormente excluída da lide, resta vencida a parte autora, que deve ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes.  
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 231030/DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/2000)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PERDA DO OBJETO. CABIMENTO. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

- Verificando-se perda de objeto, os ônus da sucumbência devem ser carregados a quem deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda.
- Tratando-se de liberação de cruzados novos bloqueados, que foram transferidos para o Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, não cabe impor tais ônus à instituição financeira depositária, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 204262/RJ, Rel. Min. CÉSAR ÁSFOR ROCHA, DJ de 01/07/1999)

"PROCESSO CAUTELAR. HONORÁRIOS.

- Verificando-se perda de objeto, os ônus da sucumbência devem ser carreados a quem deu causa de modo objetivamente injurídico à demanda. Tratando-se de liberação de cruzados novos bloqueados, que foram compulsoriamente transferidos ao Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 9º da lei 8024/90, não cabe impor tais ônus à instituição financeira depositária.  
- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 173750/RJ, Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, DJ de 19/10/1998)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **NEGO SE-GUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3139)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.547 - SP (2006/0210949-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : USINA SANTO ANTÔNIO S/A**  
**ADVOGADO : ROMEU BONINI E OUTRO**

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE AFIRMA AUSÊNCIA DE REPASSE DO TRIBUTO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ. - VALOR DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA NÃO ABORDADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. - ICMS - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS - SÚMULA 188/STJ.**

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. Afirmando acórdão recorrido a ausência de repasse dos valores tributários cobrados indevidamente, a revisão desse entendimento requer, necessariamente, revolvimento de matéria de prova. Óbice da Súmula 7/STJ.
- 3.É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal *a quo*, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, consoante os verbetes sumulares n. 282/STF, por analogia.
4. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
5. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou seguimento a recurso especial que afirmou (i) que as questões referentes à correção monetária e juros de mora não foram apreciadas pelo acórdão combatido, aplicando-se, no caso, a Súmula 282/STF; E ainda que está pacificado nesta Corte que não se tratando de pretensão de restituição ou compensação de tributos, não há que se falar em necessidade de prova da ausência de transferência do encargo", não devendo, portanto, ser reparado o acórdão impugnado.

Na petição de agravo o recorrente sustenta que o pleito da agravada é a restituição de ICMS recolhido indevidamente, sendo, por isso, caso de aplicação do artigo 166 do CTN e que toda a matéria apresentada no recurso especial foi prequestionada implicitamente.

No recurso especial são apontados como violados os artigos 166 do CTN, 1º, §2º da Lei n. 6.899/81 e 1º da Lei n. 4.414/64. Arrazoa o recorrente que (i) tratando-se de tributo indireto, seria necessária a comprovação de que o recorrido não transferiu o pagamento do encargo para terceiro, já que pretende a restituição do valor indevido, (ii) que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação. E, por fim, aduz que (iii) juros moratórios devem ser aplicado em 6% ao ano.

Sem contra-razões e contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido foi ementado sob o seguinte teor:

**"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS E ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE AUTUAÇÃO - LEGITIMAÇÃO ATIVA, EM SE REFERINDO O OBJETO DA LIDE A OPERAÇÕES PRETÉRITAS, EM QUE DEMONSTRADO O NÃO REPASSE ANTECIPADO AO CONSUMIDOR - ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL, A ALTERAR A DECISÃO DESTA CORTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, FAVORECENDO A AUTUADA - RECOLHIMENTO INDEVIDO - PRO-CEDÊNCIA MANTIDA - CORREÇÃO PELA UFESP QUE SE MOSTRA LÍDIMA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DO CTN - APELO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO."** (fl.41)

Quanto à apontada violação ao artigo 166 do CTN, tem-se que o acórdão recorrido assim se manifestou:

**"... como bem ponderou o douto magistrado, o recolhimento se deveu a auto de infração, sendo, portanto, pretéritas as operações respectivas, não havendo, assim, reflexos no patrimônio dos adquirentes."** (fl.42).

Afirmando o aresto impugnado a ausência de repasse ao consumidor, esta Corte não pode, com fundamento do óbice formulado no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, rever tal entendimento. O referido enunciado guarda o seguinte teor:

**"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO EN-SEJA RECURSO ESPECIAL."**

No que se refere à indicada afronta ao art.1º, §2º da Lei n. 6.899/81, verifica-se que o tema não foi matéria de debate pelo acórdão recorrido, tampouco, a questão do termo inicial da incidência da correção monetária foi objeto manejo nos embargos declaratórios opostos pelo ora agravado. Assim, evidente a ausência de prequestionamento da tese recursal da Fazenda Pública.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, a Súmula n.º 282 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.**

**I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.**

**II - Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.**

**III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.**

**Agravo improvido."** (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

**"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA.**

**I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de preques-tionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2o grau.**

**(...) III. Recurso especial conhecido em parte e provido."** (REsp n.º 316.214/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20/08/2001).

No que se refere aos juros moratórios, é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a taxa de juros de mora na restituição de indébito tributário é de 1% ao mês, conforme estabelecido no art. 161, § 1º do CTN, não prevalecendo o disposto nos artigos 1.062 do C.C. e 1º da Lei 4.414/64. Nessa esteira:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. PRE-TENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRI-ÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PER-CENTUAL APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABI-MENTO. REEXAME DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ.**

**(...)**

**7. Conforme a jurisprudência desta Corte, a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito tributário é de 1% ao mês, não se aplicando o disposto no art. 1.062 do CC/16. Precedentes: REsp 723698/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 476771/SP, 2ª T., Min. João Otávio De Noronha, DJ de 19.04.2004**

**8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.**(REsp 892828/RJ. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007 p. 290)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VEDAÇÃO AO RE-EXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ARTS. 458 E 535, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - PREVALÊN-CIA DO CTN - JUROS DE MORA - CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

**(...)**

**4. Em repetição de indébito, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (Sú-mula 188/STJ), nos termos do art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.**

**5. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."** (REsp 725176/RJ; Min. ELIANA CALMON,DJ 28.05.2007 p. 309)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

**(...)**

**5. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sen-tença**

(art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

**6. Recurso especial provido em parte."** (REsp 72479/SP; Min. CAS-TRO MEIRA.DJ 06.09.2004 p. 185)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3140)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.247 - RJ (2006/0213388-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
**PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JORGE RICARDO DUARTE MATTOS**  
**ADVOGADO : JURACI DA FONSECA FARIAS E OUTRO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MILITAR ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONGÊNERE. MATRÍCULA EFETUADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. LEI N.º 9.536/97.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do re-curso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 153/154, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fun-damentos: **I)** O v. aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que as situações consolidadas pelo decurso do tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar severos prejuízos ao estudante. Incidência do enunciado n.º 83, da Súmula do STJ; e **II)** No recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional deve ser observado rigoro-samente o que dispõe o art. 255 do RISTJ.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que não incide na hipótese a Súmula 83/STJ, porquanto existe farta jurisprudência em sentido contrário, o que demonstra ser ainda divergente a interpretação da matéria em nossos Tribunais.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela ora agravante, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-gião, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em aresto re-cebedor da seguinte ementa (fl. 136):

**ADMINISTRATIVO - MILITAR ESTUDANTE - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO LEI N. 9.536/97 - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - NÃO CONGÊNERE MATRÍCULA 'EFETUADA - DECISÃO LIMINAR - TEORIA DO FATO CONSUMADO - SENTENÇA MANTIDA.**

**O impetrante encontrava-se cursando Direito na Universidade do Grande Rio UNIGRANRIO e, em decorrência da sua transferência para o Rio de Janeiro, obteve, através de decisão liminar, a sua matrícula na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ;**

**Embora, o militar, que foi transferido ex officio no interesse da Administração Pública, consoante o art. 10 da Lei n. 9.536/97, não tenha direito à matrícula compulsória em instituição de ensino su-perior pública, em sendo ele egresso de instituição de ensino superior privada, restou configurada uma situação fática que não é razoável ser desconstituída, em sintonia com a teoria do fato consumado, porque consolidada pelo decurso do tempo, visto que o impetrante, inclusive, já reiniciou o curso, cuja interrupção comprometeria a continuidade de seus estudos.**

Irresignada, a ora agravante interpôs recursal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 99, da Lei n.º 8.212/90; 1º, da Lei n.º 9.536/97; 47, da Lei n.º 9.349/96; 5º, *caput*, 37, *caput*, e 206, I e II, da CF/88. Assevera que não há como considerar a Autarquia ré, pessoa jurídica de direito público, onde o ensino é fornecido gratuitamente, congênerE à ins-tituição de ensino particular. Sustenta não haver que se falar em fato consumado, uma vez que o recorrido, ao se manter na instituição para a qual o mesmo não tinha o direito de ingressar por transferência, conforme asseverado no acórdão recorrido, está ocupando uma vaga que poderia ser ocupada por processo seletivo, ferindo o princípio da igualdade.

Não foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, tampouco contraminuta ao presente agravo, conforme certidões de fls. 152 e 155 - verso.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e pre-enchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infir-mados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo.



Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3141)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.482 - SP (2006/0218323-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : CENTRO AUTO POSTO HIPÓDROMO LT-DA  
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

DECISÃO  
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL). AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

2. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

3. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

4. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

5. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido que se manifestou no sentido de apenas caber restituição do valor recolhido a maior a título de ICMS, na hipótese de não realização do fato gerador presumido, ou seja, de não ter havido a revenda dos bens.

Na presente irresignação especial, sustenta o recorrente violação do art.10, da LC 87/96 e apontam divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos s do STJ em que outro posicionamento é perflhado.

Foi intentado Recurso Extraordinário .

Contra-razões ofertadas pugnando pelo não conhecimento ou desproimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão cinge-se à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS proveniente da venda de produtos por preço inferior ao da tabela presumida.

Consoante é de sabença, o egrégio STJ, em diversos julgados, admitiu que o contribuinte do ICMS, sujeito ao regime de substituição tributária para frente, se compensasse, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real tivesse sido inferior àquela arbitrada.

A matéria encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos:

"CF, art. 150. (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." (grifo nosso)

"Lei Complementar nº 87/96

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar." (grifo nosso)

"Convênio ICMS nº 13/97

Cláusula Segunda - Não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar em valor inferior ou superior àquela estabelecido com base no art. 8º da Lei Complementar 87, de 13.09.96." (grifo nosso)

Assente-se que o STJ vinha conferindo uma interpretação elástica ao conceito de fato gerador não realizado, considerando, também, como tal, a operação realizada em valor inferior ao presumido. Neste sentido:

"**TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LC 87/96, ART. 10.**

- É lícito ao contribuinte substituído recuperar, inclusive efetuando compensação, o valor do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituído, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquela previsto na pauta fiscal. Reserva-se ao Fisco a faculdade de rever os lançamentos simétricos de que resultou a compensação (LC 87/96, Art. 10)." (ROMS 13.992/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24/06/2002)

Com efeito, o Plenário do Pretório Excelso, em 08 de maio de 2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, acima transcrita, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, e considerando, ainda, a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

Ora, em face da função uniformizadora do colendo STF, impõe-se rever a jurisprudência predominante do STJ. Isto porque, a força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *in verbis*:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).**1. O mandado de segurança é meio próprio para se pleitear a declaração do direito à compensação tributária. Ratio essendi da Súmula nº 213 do STJ.

2. A alegação de venda por preço inferior ao presumido, mas nos estritos termos da previsão constitucional, não gera direito à compensação, uma vez que este direito somente seria admitido no caso de inocorrência do fato gerador, situação que não se amolda à hipótese sub examine, o que afasta a liquidez e a certeza do direito alegado.

3. Esta Corte mantinha entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, o contribuinte substituído, no regime de substituição tributária do ICMS, ostentava legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

4. O egrégio STJ vinha admitindo que o contribuinte do ICMS, sujeito ao regime de substituição tributária para frente, se compensasse, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real tivesse sido inferior àquela arbitrada.

5. Todavia, em 08 de maio de 2002, o Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, e considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

6. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

7. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

8. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

9. Recurso ordinário desprovido." (RMS 19638 / GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006)

"**TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.**

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com

o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência da mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 773213 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/11/2006)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3142)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.677 - SP (2006/0220524-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOSPITAL SÃO MARCOS S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: **RESP 611921/MG**, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; **AgRg no Ag 679497/SP**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; **RESP 742.340/RO**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; **RESP 603.634/PE**, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e **RESP 550.589/PE**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (RISTJ, art. 34, VII).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 141, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que as razões recursais vão de encontro a entendimento firmado nesta Corte, no sentido de não se exigir a presença de profissional legalmente habilitado em dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo ora agravante, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 104):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2. Remessa oficial e apelação improvidas.

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 24, da Lei n.º 3.820/60; 4º, incisos VIII, X e XIV, e 24, do Decreto n.º 20.931/32; 15, 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73. Assevera, em síntese, a imprescindibilidade do farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos localizados em hospitais, bem como a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença de profissional habilitado nesses locais.

Transcorreu *iin albis* o prazo para apresentação de contra-razões ao apelo nobre e contraminuta ao presente agravo, consoante certidões de fls. 139 e 145 - verso.



Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Revela-se não merecedor de seguimento o apelo nobre.

Isto porque, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, recentes julgados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

1. "A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas" (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). No mesmo sentido: REsp 550.589/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 742.340/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, de modo que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido." (REsp 603.634/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.06.2004)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é

anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido." (REsp 550.589/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15.03.2004)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3143)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.338 - RN (2006/0220619-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ELENIR DE LIMA**  
**ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob fundamento de que o acórdão recorrido firmou o entendimento nos mesmos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da súmula 83/STJ..

A agravante interpôs Recurso especial sob a alegação de que o acórdão hostilizado violou o dispositivo nos artigos 119 e 879, do CC; art. 9º, § 1º, da Lei n.º 4.380/64; 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90.

Não foi apresentada contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3144)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.143 - RJ (2006/0225817-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FERNANDO KARI RAMOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA RITA LIMA DE JESUS**  
**ADVOGADO : MIRIAM G. SALMON - DEFENSORA PÚBLICA**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 107/110, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** Sem plausibilidade a alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido encontra-se bem fundamentado e os embargos de declaração foram opostos com objetivo apenas infringente, o que lhes impunha o desproimento. Aplicação da Súmula 284, do STF; **II)** O exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater, sem sede especial, matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula n.º 07, do STJ; e **III)** O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, haja vista que, para esse mister, não cabe a mera transcrição de ementas dos acórdão paradigmas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 113/131.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/30, o agravante, além de repisar a fundamentação do apelo nobre, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a censurá-la por supostamente ter invadido a competência deste Tribunal, extrapolado os limites do despacho acerca do cabimento do recurso especial, além de asseverar que efetivamente ocorreu o prequestionamento.

Ora, a ausência de prequestionamento não consta no rol dos fundamentos que levaram o Tribunal *a quo* a negar seguimento ao apelo nobre.

Permite-se, aqui, a transcrição dos seguintes trechos das razões do presente agravo:

"Assim, na medida em que ingressam os Tribunais neste campo, estão invadindo a competência do tribunal superior e extrapolando os limites do despacho acerca do cabimento do recurso, tal como ocorre na presente hipótese" (fl. 05)

"Data venia, merece o v. Acórdão prolatado pela 16ª Câmara Cível do TJ/RJ ser reformado. O inconformismo do Estado diz respeito ao excessivo valor atribuído a título de danos morais, e quanto ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública estadual" (fl. 08)

"Quanto ao prequestionamento, pode-se verificar que este efetivamente ocorreu" (fl. 09).

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: **II)** O exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater, sem sede especial, matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula n.º 07, do STJ; e **III)** O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, haja vista que, para esse mister, não cabe a mera transcrição de ementas dos acórdão paradigmas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.





Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 823.030 - RS (2006/0036591-8)** (3145)

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : NATANAEL SCHEFFER VIEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO**  
**RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC**  
**ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 482 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. A mera aplicação, pelo órgão fracionário, de princípios da Constituição na interpretação da legislação infraconstitucional, não ofende os arts. 480 e 482 do CPC, uma vez que tal procedimento não importa reconhecimento de inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF/88, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a multa pretendida.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E.STF as quais, malgrado admitam à Administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal, quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127 do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: *"O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado"* (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

12. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

13. *In casu*, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

14. Recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC a que se nega seguimento.

15. Recurso interposto por Natanael Scheffer Vieira e outros provido para declarar a decadência do direito de punir do Estado.

Trata-se de recursos especiais interposto pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC e por NATANAEL SCHEFFER VIEIRA E OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, que restou assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESSALVA QUANTO AO CASO DE PAGAMENTO DA MULTA, ANTE A CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE, SEM QUE SE TENHA OBSERVADO O PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A SUA HIGI-DEZ.*

*Apelos parcialmente providos."* (fl. 877)

Versam os autos, originariamente, ação ordinária desconstitutiva ajuizada por Natanael Scheffer Vieira e outros em face da Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - APTC, objetivando a nulidade e a desconstituição das penalidades a ele aplicadas, ao fundamento de inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além do fato de que o pagamento das multas na hipótese vertente não convalida o vício advindo da irregularidade nas autuações.

O Juiz Singular extinguiu o feito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação às autuações, cujas multas foram pagas; julgando improcedente o pedido quanto aos autos de infração 653200 e 647260, pois as autuações ocorreram em flagrante e, via de consequência, foi oportunizada a defesa dos infratores e procedente a ação no que diz respeito aos AIT's elencados no item "c" do dispositivo da sentença, para o efeito de anular tão-somente o procedimento administrativo que deu origem aos autos de infração mencionados, mantendo-se incólume o respectivo auto.

Irresignadas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: **a)** A EPTC suscitando, preliminarmente, a incompetência da Câmara para afastar a aplicação do art. 281 do CTB e aplicar a CF/88. No mérito, repisando os argumentos da contestação, afirmou a regularidade do procedimento adotado pela administração; **b)** Os autores aduziram que o simples pagamento das multas não significa aceitação da penalidade, uma vez que estas, além da questão pecuniária, tem como efeito acessório a pontuação negativa registrada no RENACH, o que configura o requisito interesse processual e no que pertine as notificações em flagrante, na presença do infrator, salientou que a multa foi aplicada com inobservância do prazo de 30 dias, razão pela qual os autos de infração deverão ser arquivados, conforme determina o art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimentos aos recursos, nos termos do acórdão acima transcrito.

A EPTC, em sede de recurso especial, aduz, preliminarmente, violação aos arts. 480 e 481 do CPC, porquanto o órgão fracionário não tem competência para analisar eventual incompatibilidade vertical entre o art. 281 do Código Nacional de Trânsito e a Constituição Federal. No mérito, sustenta ofensa ao disposto no art. 281 do CTB, bem como dissídio jurisprudencial.

NATANAEL SCHEFFER VIEIRA E OUTROS, em sede de recurso especial, aduzem que o acórdão hostilizado, ao entender que o pagamento voluntário da multa de infração de trânsito determina a convalidação de eventual vício verificado no procedimento administrativo, violou os arts. 286, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro; arts. 104, I e II, 122, 166 e 169 do Código Civil Brasileiro, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte.

Oferecidas contra-razões, o recurso especial interposto por NATANAEL SCHEFFER VIEIRA E OUTROS foi admitido (fl. 1024/1028) e o recurso apresentado pela EPTC foi inadmitido no Tribunal local, subindo a esta Corte por força do provimento ao AG 750.098/RS. Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço dos dois recursos especiais, porquanto a matéria restou devidamente prequestionada, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo RISTJ.

**Recurso EPTC**

Preliminarmente, cumpre enfrentar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por absoluta incompetência do órgão prolator.

Em verdade, o acórdão recorrido não examinou pedido de declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, restringiu-se a afirmar que o atual Código impôs a necessidade de observância das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal no âmbito do procedimento de autuação por infrações de trânsito.

Esta Corte decidiu que não ofende os arts. 480 e 481 do CPC a mera aplicação, pelo órgão fracionário, de princípios da Constituição na interpretação da legislação infraconstitucional, já que tal procedimento não importa reconhecimento de inconstitucionalidade. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado no RESP 541.822/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.12.2003, *litteris*:

*"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NA 1ª TURMA. 1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é invidível o conhecimento de recurso especial, na parte em que aponta ofensa a dispositivo constitucional. 2. Não ofende os arts. 480 e 481 do CPC a mera aplicação, pelo órgão fracionário, de princípios da Constituição na interpretação da legislação infraconstitucional, já que tal*

*procedimento não importa reconhecimento de inconstitucionalidade. (grifo nosso) (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

*O cerne da questão é saber se legal ou não a aplicação do art. 3º da Lei 8.200/91, para fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigência. Destarte, de acordo com o entendimento uniformizado pela Primeira Seção*

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência.

No mérito, ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concedê-lo em outras situações, como as previstas pelos arts. 257, § 7º, e 265.

Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF/88. Por isso, a Resolução 568/80 do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.

Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque, dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da "garantia de defesa".

Preleciona a acatada doutrina de *Hely Lopes Meirelles*:

*"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal ( CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.*

*Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.*

*Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con critério amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: 'Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal'. E remata o mesmo jurista: ' Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa'.*

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.

Forçoso, lembrar que no vetusto CNT estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício, ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 o Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.

Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: *"Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade."*

O CONTRAN resolveu assim dispor, porquanto os tribunais do país anulavam constantemente as sanções por violação ao direito assegurado ao acusado, de antes do julgamento, conceder-se-lhe a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF/88, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.

Nesse seguimento, dispõe o artigo 280 do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (in.VI).

Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.

Na autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".

Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime, por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.

Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.

Esse dispositivo, o art. 281, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevenindo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc. I); e (b) se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc. II).

Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.

Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como, v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art. 280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.

Considere-se, por fim, que como o inc. II do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc. VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

**À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.**

Isto significa dizer que, na essência, nada mudou.

Assim sendo, em princípio, a Resolução 568/80, que estabelece a chamada defesa prévia, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme estabelece o art. 314, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

*Last, but not least*, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime, a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF/88.

Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?

Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.

Ressalte-se, por fim, que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legítima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados. Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflicção das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconsequência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.

**Recurso especial interposto por Natanael Scheffer Vieira e outros**

Ultrapassada a análise do recurso interposto pela EPTC, subjaz o exame da irresignação apresentada por NATANAEL SCHEFFER VIEIRA E OUTROS

*Ab initio*, a pretensão veiculada pelos autores, ora recorrentes, merece acolhida, máxime porque a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do EREsp 803.487/RS, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 06.11.2006, assentou o entendimento de que o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Eis a ementa do julgado:

**"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.**

**1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".**

**2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.**

**3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.**

**4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.**

**5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.**

**6. Precedentes desta Corte Superior.**

**7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (negritei).**

Em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Seção, e revejo meu entendimento anterior, para declarar a decadência do direito de punir do Estado, quando não existir notificação do infrator para defesa dentro do prazo máximo de trinta dias.

Destarte, o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

*In casu*, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC e **DOU PROVIMENTO** ao recurso apresentado por Natanael Scheffer Vieira e outros para declarar a decadência do direito de punir do Estado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.934 - PR (2006/0233774-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ADOLFO BLEY E OUTROS**  
**ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 202/203, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** Quanto ao pedido de declaração de nulidade por violação ao art. 535, do CPC, o recurso não merece trânsito porquanto a matéria resta pacificada nesta Corte. Aplicação da Súmula 83, do STJ; **II)** Quanto ao padrão de conversão da URV, "A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que o fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais deve ser de R\$2.750,00"; **III)** No que tange à prescrição, também pacífico que se trata de prestações de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo de direito; e **IV)** No que se refere a eventual direito de que o valor restituível deve ser abatido, compensando diferenças pagas a maior pela União a título de reajuste posterior da Tabela do SUS com base no IGP-DI, trata-se de reexame de prova, análise inadmitida em sede de recurso especial.

Contraminuta às fls. 210/215, em cujas razões o agravado alega que todas as teses da recorrente são contrárias à jurisprudência pacífica do

STJ, consoante asseverado na decisão agravada, devendo esta, por isso, ser mantida.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, fls. 01/18, a agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada e limita-se a censurá-la de forma genérica, ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal. É o que se verifica no seguinte trecho, tirado da fl. 04, *verbis*:

*"Assim, ao exarar semelhante juízo de valor, adentrou, sem dúvida, no mérito do recurso, quando deveria restringir-se apenas ao exame dos pressupostos de sua admissibilidade"*

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou-se em sentido contrário às teses expostas pelo recorrente e está o recurso inviabilizado pelo óbice da Súmula 07, do STJ, no que pertine à compensação de diferenças pagas a maior pela União, restando incólumes estes argumentos.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido"* (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido"* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

*"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido"* (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."* (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

*Ad argumentandum tantum*, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. É o que se verifica no magistério a seguir transcrito:

*"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"*. (Athos Gusmão Carneiro, in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



(3147)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.541 - RJ (2006/0231857-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**  
**ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SEBASTIÃO BARBOSA**  
**ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*  
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 183/188, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob o fundamento de que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência do STJ em sentido idêntico ao do acórdão recorrido, que entendeu ser responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios o funcionamento do SUS, de modo que quaisquer desses entes têm legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Contraminuta apresentada e juntada, fl. 191.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/14, o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a censurá-la nos seguintes termos:

*"Data venia, o Agravante não pretende rever fatos e nem provas, contudo, pretende que as razões de defesa sejam analisadas de forma satisfatória, e não de modo perfunctório como foi feito"* (fl. 03).

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial porquanto suas razões vão de encontro a entendimento já pacificado no âmbito deste Sodalício, permanecendo incólume este fundamento.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.*

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*  
2. *Recurso especial improvido"* (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

*- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examem, conforme manso entendimento desta Corte.*  
*- Agravo regimental desprovido"* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

*"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

1. *Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*  
2. *Recurso não conhecido"* (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como al-*

*cance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."* (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3148)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.643 - SP (2006/0232334-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHI**  
**ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.**

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, em sede de recurso especial, demonstrar a obediência ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.  
2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.  
3. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva do recurso.  
4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHI, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 175, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula 07/STJ. Brevemente relatados, decido.

É de sabinça que um dos requisitos para admissão dos recursos é sua a tempestividade.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

O acórdão recorrido foi publicado em 28.03.2001 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 134, tendo o prazo recursal iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 29.03.2001 (quinta-feira), encerrando-se em 12.04.2001 (quinta-feira). Entretanto, nota-se que o registro do protocolo no Tribunal de origem data de 16.04.2001, intempestivo, portanto, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3149)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.009 - SP (2006/0227392-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESp 435.835/SC. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

**DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.  
2. Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.  
3. 'Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real' (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).  
4. 'Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996' (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).  
5. A falta de expressa previsão legal impede a incidência de juros compensatórios.  
6. *Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação da impetrante parcialmente provida."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional c/c o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, alegando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos ERESp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

Vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.**

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do ERESp 327.043/DF.  
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)

7. *Recurso especial provido em parte.*" (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ATRIBUTO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. *Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.*

2. *O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.*

3. *Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

Registre-se, ainda nesse sentido, que a Corte Especial, na sessão de 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 322/STJ:

**"PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. REPETIÇÃO. INDÉBITO.** O STF, julgando acórdão deste Superior Tribunal sobre a questão do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006, que determina a aplicação imediata do critério de prescrição na repetição de indébito tributário, entendeu que um acórdão, indiretamente, acabou afastando a aplicação da norma sem declarar a sua inconstitucionalidade. Determinou, portanto, dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao STJ a fim de que se proceda a novo julgamento da questão no respectivo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/1988. Assim, o Min. Relator propôs, em questão de ordem, a instauração do incidente perante a Corte Especial. Esclareceu o Min. Relator que, com o advento da mencionada lei complementar, o prazo é de cinco anos do pagamento, e não de dez anos do fato gerador. Isso posto, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão 'observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006. O Min. Ari Pargendler observou que seria interessante, para prevenir eventuais divergências dentro da Primeira Seção, esclarecer a partir de quando se aplicaria, então, a nova interpretação ditada pela lei complementar. O Min. Relator esclareceu que, 'estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição que é o caso, bem ou mal dizia-se que eram dez anos e, agora, a lei dispõe que são cinco - essa prescrição começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo'. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito fez ressalva quanto ao exame futuro da aplicação do prazo de prescrição, considerando a interpretação que venha a ser dada ao art. 2.028 do CC/2002."

Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3150)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.205 - SP (2006/0199894-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ODAIR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO**  
**PROCURADOR : MARICELMA FERNANDES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO OU CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO.**

1. As contra-razões ao recurso especial denegado constituem peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODAIR DOS SANTOS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 252/253, que negou seguimento a seu recurso especial.

Depreende-se da análise dos autos que o ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia das contra-razões do recurso especial denegado ou certidão de sua não apresentação pelo recorrido.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

**"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."** (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado das contra-razões ao recurso especial denegado é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- *Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece."** (AG nº 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento."** (AGA nº 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3151)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 827.405 - MA (2006/0052413-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : REGINA SOARES EVANGELISTA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA**  
**RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADOR : MIGUEL SALES PEREIRA VERAS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. ARTIGOS 37, § 6º E 5º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

1. Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais c/c materiais proposta por viúvas em desfavor de Estado da federação visando sua responsabilização pelo falecimento dos seus cônjuges, então deputados estaduais, em razão de acidente por queda de avião particular, quando deslocavam-se para local no qual se realizariam Sessões da Assembléia Legislativa, aduzindo que o evento fatal decorreu do exercício de mandato eletivo.

2. Ausência de matéria infraconstitucional autônoma, circunstância que atrai a aplicação da súmula 126/STJ.

3. *In casu*, assentou o Tribunal de origem no que tange ao conjunto fático-probatório constante dos autos que, *in verbis*: *A quebra do nexo de causalidade aqui é patente. Diferentemente do que tentam levar a crer as apelantes, a transferência das sessões da Assembléia Legislativa para Imperatriz e conseqüente viagem dos deputados falecidos para aquela cidade não foram as causas determinantes do acidente, precipuamente, porque fora oferecido aos deputados transporte ferroviário e rodoviário, bem mais seguro e de completa responsabilidade da Assembléia, tendo eles, contudo, preferido a viagem através de avião bimotor em período bastante perigoso, em face das chuvas. O simples ato do sinistro ter ocorrido quando os falecidos estavam se deslocando para trabalhar, por si só, não tem o condão de atribuir responsabilidade ao ente público pela reparação do dano. Se assim entendêssemos, seria o mesmo que admitir que a Administração Pública tivesse a obrigação de indenizar todas as vezes que um servidor público, em seu carro particular, ao se deslocar par ao trabalho, sofresse um acidente*

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.

4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado.

5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

6. Recurso especial a que se nega seguimento. ( CPC. art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por REGINA SOARES EVANGELISTA e CLÉIA MARIA CLARO COSTA CARVALHO com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

**"CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPUTADOS FALECIDOS EM ACIDENTE AÉREO. TRANSFERÊNCIAS DAS SESSÕES PARA OUTRO MUNICÍPIO. TRANSPORTE PARTICULAR. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

I- *É improcedente o pleito indenizatório por danos morais e materiais com base no falecimento de deputados em acidente aéreo durante o deslocamento para participar de sessão transferida para outro Município, ante à verificação nos autos que, não obstante tenha a Assembléia Legislativa disponibilizado o traslado através de transporte rodoviário e ferroviário, as vítimas optaram pelo transporte aéreo particular, haja vista a quebra do nexo de causalidade que exclui a responsabilidade objetivado ente público.*

II - *Apelo improvido, mantendo-se incólume o decreto sentencial.* " (fls. 198)

Segundo noticiam os autos REGINA SOARES EVANGELISTA E CLÉIA MARIA CLARO COSTA CARVALHO, ambas viúvas, interpuseram Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO e da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a fim de serem ressarcidas pelo falecimento dos seus cônjuges, então deputados estaduais, em razão de acidente ocorrido em razão da queda de avião particular, quando deslocavam-se à cidade de Imperatriz (MA), a fim de participar das Sessões da Assembléia Legislativa, à época transferidas para a referida cidade, aduzindo que o evento fatal decorreu do exercício do mandato eletivo.

O Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís extinguiu o feito em relação à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, porquanto parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, julgando improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados à ordem de 20% sobre o valor da causa, por entender inexistente qualquer ato ilícito imputável Estado, bem como ante a falta de demonstração do alegado dano moral, mesmo porque "o transporte aéreo utilizado pelos maridos das requerentes, que culminou com o desastre tirando-lhes suas vidas, foi de livre escolha dos mesmos, sabendo-se que o piloto da aeronave não era servidor público nem servidor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos.

As autoras manejaram apelação, insistindo na procedência do pedido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação interposta pelas autoras, afastando do direito à qualquer indenização pelo acidente fatal, consoante se extrai da supracitada ementa, por verificar a inexistência de relação causal entre a conduta do apelado e o dano, pelo que não há como responsabilizar o ente público, seja por dano moral, ou material.





Extrai-se das razões dos fundamentos do acórdão, *in verbis*:

" Consoante se infere deste processo, trata-se de fato incontroverso que, tendo havido a transferência temporária das sessões da Assembléia Legislativa para a cidade de Imperatriz, em virtude do governo itinerante, a referida Casa Legislativa disponibilizou para o deslocamento dos deputados estaduais transporte ferroviário e rodoviário, sendo que a própria Governadora do Estado à época, juntamente com sua equipe, fazia uso do ferroviário - trem de passageiros da Vale do Rio Doce - para cumprimento da agenda do governo itinerante.

Acontece que os falecidos esposos da apelantes optaram por não utilizar o transporte oferecido pela Assembléia, tendo, por sua conta e risco, feito uso de transporte aéreo particular - um bimotor Sêneca II, prefixo PT - EPL, que durante a viagem, em virtude de forte temporal, sofreu um acidente, tendo caído no Município de Cajari, causando a morte dos deputados Jean Batista e João Carvalho.

A quebra do nexo de causalidade aqui é patente. Diferentemente do que tentam levar a crer as apelantes, a transferência das sessões da Assembléia Legislativa para Imperatriz e conseqüente viagem dos deputados falecidos para aquela cidade não foram as causas determinantes do acidente, precipuamente, porque fora oferecido aos deputados transporte ferroviário e rodoviário, bem mais seguro e de completa responsabilidade da Assembléia, tendo eles, contudo, preferido a viagem através de avião bimotor em período bastanet perigoso, em face das chuvas.

O simples ato do sinistro ter ocorrido quando os falecidos estavam se deslocando para trabalhar, por si só, não tem o condão de atribuir responsabilidade ao ente público pela reparação do dano. Se assim entendêssemos, seria o mesmo que admitir que a Administração Pública tivesse a obrigação de indenizar todas as vezes que um servidor público, em seu carro particular, ao se deslocar par ao trabalho, sofresse um acidente. (fls. 202/203)

Iresignadas, as ora recorrente opuseram embargos de declaração, aduzindo omissão no *decisum* recorrido, os quais restaram rejeitados (fls. 211)

Por sua vez, aduziram em sede de recurso especial, violação ao artigo 535 do CPC, e apontaram violação aos artigos 5º, X e 37, § 6º da Constituição Federal, por entenderem cabível a condenação estatal pelo evento danoso que ensejou a morte dos seus cônjuges, bem como ao artigo 186 do CCB, que assim dispõe: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Ao final, aduziram violação ao artigo 333, inciso II do CPC.

Apontaram ainda dissídio jurisprudencial.

Em sede de contra-razões ao Recurso Especial, acostadas às fls. 933/936, pugnou o Estado do Maranhão pela inadmissibilidade do recurso especial, por falta de prequestionamento da matéria argüida no especial.

Por sua vez, o recurso especial restou inadmitido, nos termos da decisão de fls. 238/239, ascendendo os autos a esta Corte por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Não conheço do recurso especial quanto à apontada divergência jurisprudencial, porquanto não demonstrada nos moldes do art. 255 do RISTJ.

*In casu*, as recorrente não realizaram o cotejo analítico, imprescindível para o conhecimento do presente apelo.

Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Por sua vez, não merece conhecimento a apontada violação aos artigos 5º e 37 § 6º da Constituição Federal. Observa-se que o Recurso Especial não se sustenta em matéria infraconstitucional autônoma, sendo certo que o recorrente não aviou Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

Sob essa ótica, impende lembrar que a Constituição Federal, em seus arts. 102, III e 105, III, delineou de forma precisa a competência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das causas a serem julgadas em grau de Recurso Extraordinário e Especial, respectivamente.

Em conseqüência, as matérias suscitadas em sede de Recurso Extraordinário referem-se a temas de envergadura constitucional, enquanto que no Recurso Especial instaura-se debates quanto à aplicação da legislação federal infraconstitucional.

Assim, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização do trato das leis federais pelo que se fosse admitido pronunciamento, por esta Corte, sobre assunto abrangido na Carta Magna estar-se-ia invadindo a competência do Pretório Excelso constitucionalmente estabelecida.

No sentido de que a presente questão enseja enfoque constitucional, porquanto em regra não aborda tema infraconstitucional viabilizador da abertura da via especial, cite-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ).

2. O artigo 37 § 6º da CF/88 ganhou interpretação pelo Tribunal a quo que, pronunciou-se no sentido de que "o que prevalece no caso em análise, é a interpretação do art. 37, § 6º da Constituição Federal, representada na doutrina, pela chamada Teoria do Risco Administrativo, ou seja, a responsabilidade civil de indenizar do Estado é objetiva, sendo suficiente que o prejudicado demonstre o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração pública eo dano por ele pleiteado, independente de provar a culpa do Estado, pois esta é presumida, invertendo-se assim o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima ".

3. A decisão que aplicou ao presente caso a inteligência da Súmula 126 do STJ, mostra-se adequada à realidade dos autos.

4. Agravo regimental desprovido, para manter a decisão agravada. (AgRg no Ag 597998/PA Relator Ministro LUIZ FUX DJ 30.05.2005)"

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MATERIA DE PROVA. DIVERGÊNCIA INCOMPROVADA. SÚMULAS STJ 126 E 7.

1. INCABÍVEL O RECURSO ESPECIAL QUANDO O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO, CAPAZ DE MANTE-LO SO POR SI, NÃO SOFREU IMPUGNAÇÃO DA PARTE VENCIDA OU ESTA DEIXOU DE VALER-SE DOS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS A IMPEDIR O TRANSITO EM JULGADO DO ARESTO, NO PARTICULAR.

2. QUESTÃO PROBATÓRIA NÃO PODE SER REEXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

3. INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA VIABILIZADORA DO RECURSO ESPECIAL.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 79573/SC Relato MIN. PEÇANHA MARTINS DJ 27.10.1997)"

Conheço parcialmente do recurso, apenas no que tange à violação ao artigo 535 do CPC.

Contudo, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado quanto ao disposto nos artigos legais apontados por violados, e que, em conseqüência, teria violado o art. 535, II, do CPC.

É dizer que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRAZO DECADENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp n.º 550.236 - SP; Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 776891/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 09.04.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 1.º DA LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado

a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

2. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. Precedentes da Corte: REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004; AGA 566.158/BA, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/06/2004; REsp 532.434/SP, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004; REsp 401.637/PI, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002; AGA 277.993/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/06/2000.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 727761/RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 30.10.2006)"

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004).

Por derradeiro, cumpre ainda ressaltar que, mesmo ultrapassado o óbice formal do prequestionamento, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Isto porque, o Tribunal local examinou a *questio iuris*- responsabilidade civil do Estado por suposto dano moral em decorrência de acidente aéreo em avião particular, cujas vítima fatais exerciam mandato eletivo - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, que permitiu a conclusão da inexistência de nexo causal entre o *eventum litis* e a conduta estatal, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*:

"(...) "Consoante se infere deste processo, trata-se de fato incontroverso que, tendo havido a transferência temporária das sessões da Assembléia Legislativa para a cidade de Imperatriz, em virtude do governo itinerante, a referida Casa Legislativa disponibilizou para o deslocamento dos deputados estaduais transporte ferroviário e rodoviário, sendo que a própria Governadora do Estado à época, juntamente com sua equipe, fazia uso do ferroviário - trem de passageiros da Vale do Rio Doce - para cumprimento da agenda do governo itinerante.

Acontece que os falecidos esposos da apelantes optaram por não utilizar o transporte oferecido pela Assembléia, tendo, por sua conta e risco, feito uso de transporte aéreo particular - um bimotor Sêneca II, prefixo PT - EPL, que durante a viagem, em virtude de forte temporal, sofreu um acidente, tendo caído no Município de Cajari, causando a morte dos deputados Jean Batista e João Carvalho.

A quebra do nexo de causalidade aqui é patente. Diferentemente do que tentam levar a crer as apelantes, a transferência das sessões da Assembléia Legislativa para Imperatriz e conseqüente viagem dos deputados falecidos para aquela cidade não foram as causas determinantes do acidente, precipuamente, porque fora oferecido aos deputados transporte ferroviário e rodoviário, bem mais seguro e de completa responsabilidade da Assembléia, tendo eles, contudo, preferido a viagem através de avião bimotor em período bastanet perigoso, em face das chuvas.

O simples ato do sinistro ter ocorrido quando os falecidos estavam se deslocando para trabalhar, por si só, não tem o condão de atribuir responsabilidade ao ente público pela reparação do dano. Se assim entendêssemos, seria o mesmo que admitir que a Administração Pública tivesse a obrigação de indenizar todas as vezes que um servidor público, em seu carro particular, ao se deslocar par ao trabalho, sofresse um acidente. (fls. 202/203)"

Sob esse aspecto, sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial das ora recorrentes, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.



Neste sentido já se manifestou esta Corte, consoante ementa que se transcreve *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a morte do marido e filhos da ora agravada e a omissão do ora agravante acerca da manutenção da rodovia onde ocorreu o fato, o que impede a análise da pretensão recursal que objetiva o afastamento do nexo causal, pois exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, conforme a orientação da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça permite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.

4. A modificação do valor da verba honorária, arbitrada com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, somente é

possível quando se mostrar irrisória ou exorbitante, hipótese não-comprovada no caso dos autos.

5. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, bem como comprove a similitude fática entre o acórdão apontado como paradigma e o aresto impugnado, sob pena de não-configuração da divergência jurisprudencial.

6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 421042/SC Relatora Ministra DENISE ARRUDA DJ 11.05.2006 )"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF recurso

que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissio.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfico intenso de animais.

4. A constatação de ocorrência de culpa da vítima por excesso de velocidade ou de mera fatalidade do destino reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório.

6. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios levados em consideração pelo julgador ordinário para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.

8. Recurso especial não-conhecido.(REsp 438831/RS Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 02.08.2006 )"

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no artigo 557 caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.900 - MG (2006/0194078-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA SAGENDRA S/A  
**ADVOGADO** : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n.º 07/STJ, porquanto entendeu ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório para fins de demonstração da lesividade ao patrimônio público como requisito de admissibilidade da ação popular.

O agravante em seu Recurso especial alegou que o acórdão hostilizado violou o dispositivo nos arts. 535 e 249, do CPC, 2º e 4º, da Lei n.º 4.171/65, 1º, 2º, 3º, 8º, 22, 23, 38, 41, 43, 44, 54, 55, 58, 66, 67, 69, 70, 73, 76, 77 e 78, da Lei n.º 8.666/93, 4º, 9º, 10, 11 e 12, da Lei n.º 8.429/92, além de apontar dissídio jurisprudencial. Foi apresentada contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.428 - SP (2006/0241469-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.**

1. O débito declarado e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança decorrente de auto-lançamento não enseja a homologação formal, revelando-se inútil a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes jurisprudenciais: **REsp 58.335/SP**, Rel. Min. Hêlio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98; **REsp 79.306/SP**, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98; **REsp 236.054/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão de fls. 87/89, que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) *no que concerne a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prova pericial e do processo administrativo não ter ficado evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, bem como pelo fato de que rever a posição da Turma julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça*; b) *sob o fundamento da alínea 'c', o recurso não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tampouco do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*.

Cuida-se, inicialmente, de embargos à execução propostos pelo ora agravante em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas a obter a iliquidez e incerteza do débito de ICMS, em virtude da nulidade da certidão de dívida por não ter obedecido os requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN; a ilegalidade na constituição da dívida sem prévio procedimento administrativo; a inconstitucionalidade do aumento da alíquota de 17% para 18%; a impossibilidade de incidência da correção monetária sobre a multa e os juros; e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pleito.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que inexiste nulidade na certidão da dívida ativa; que não há mais que se impugnar o aumento da alíquota do ICMS, com fundamento no art. 167, IV, da CF, tendo em vista a edição da Lei 9.903/97; bem como a incidência legal da taxa SELIC, conforme acórdão assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO.**

1. *Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.*

2. *A Lei Estadual nº 9.903/97, emprestando nove redação aos artigos da Lei 6.556/89, reconhecidos como inconstitucionais, não mais vinculou, expressamente, a diferença da alíquota a qualquer órgão, fundo ou despesa. Assim, a partir de 01.01.98, não mais se pode impugnar o aumento da alíquota do ICMS com fundamento no art. 167, IV, da CF.*

3. *A correção monetária nada acrescenta ao débito, sendo legítima a incidência dos juros e multa sobre os valores atualizados.*

4. *Aplicada a multa moratória no percentual de 20%, nos termos da Lei nº 9.399/96, que deu nova redação ao art. 87, da Lei nº 6.374/89, inexistem motivos para sua alteração.*

5. *Após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, em 1º de janeiro de 1996, passa a incidir somente a taxa de juros SELIC, a qual se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, e não pode ser aplicada cumulativamente com juros moratórios de 1% ao mês previsto no art. 167 do CTN. Jurisprudência consolidada da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 730.641, RESP 642.640/SC). Recurso Improvido."*

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, ofensa ao art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, aos arts. 397 e 420 do CPC, juntado divergência jurisprudencial no sentido da não incidência da taxa SELIC, da necessidade da prova pericial e do processo administrativo.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.81/86 e 99/101, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Tendo que não merecem acolhida as razões da agravante opostas em sede de recurso especial, tendo em vista a decisão do Tribunal a *aquo* estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, *in casu*, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários são a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo, consoante se infere dos seguintes julgados:

"**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**Desnecessária a produção de prova pericial, em se tratando de débito declarado e não pago, o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa do executado.**" (Resp n. 58.335/SP, Rel. Min. Hêlio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98).

"**PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.**

(...)

- *Em se tratando de débito declarado e não pago, não tem lugar a homologação formal, dispensando-se o procedimento administrativo para a sua exigência.*

- *A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1º Seção.*

- *Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ).*

- *Recurso não conhecido.*" (Resp 79.306/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98)

**TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANÇAMENTO.**

*Tratando-se de débito declarado e não pago pela recorrente, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, sendo exigível o débito independentemente de notificação prévia ou de instauração de qualquer procedimento administrativo.*

*Recurso improvido.*" (Resp n. 236.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000)



No que pertine à irresignação da empresa agravante quanto à incidência da taxa SELIC sobre a dívida tributária, também não lhe assiste razão.

A Lei nº 9.065/95, em seu artigo 13, prevê:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." (grifo nosso)

O artigo 91 da lei nº 8.981/95, a seu turno, dispõe:

"Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais. (

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;" (grifo nosso)

Ora, considerando as disposições legais que regem a matéria, é aplicável a Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte firmou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária.

Mister esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis* a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido no RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. omissis

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."

5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

6. Recurso não provido."

Verifica-se, portanto, que não assiste melhor sorte ao agravante tendo em vista que esta Corte decidiu pela aplicabilidade dos juros pela taxa SELIC.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.487 - PE (2006/0242427-2)** (3154)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : CÉSAR MEIRA GAIÃO - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIAO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CÉSAR MEIRA GAIÃO - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na irresignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PRO-VIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3155)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.851 - MT (2006/0200339-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALTIVA RIBEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : CARLA DENES CECONELLO E OUTRO**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA O TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE SEVERA. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.**

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito do medicamento Teriparatida Injetável (Forteo), necessário ao tratamento de Osteoporose Severa.

2. Assentado no acórdão recorrido que: "No caso, a verossimilhança das alegações reside no fato de o agravado ser portador de osteoporose severa (CID 81.9) (fl. 158/165-TJ), doença crônica que progride rápido e necessitar do medicamento indicado pelo seu médico, para o tratamento eficaz de sua enfermidade e reabilitação (...). De igual forma, coexiste nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que enquanto perdurar a dilação probatória, cuja finalidade é estabelecer a responsabilidade do agravante em fornecer o medicamento reivindicado, o agravado não pode ficar abandona à mercê de sua doença, impedido de usar o

medicamento para tratar sua enfermidade, sentindo dores o possíveis complicações de saúde, pois não possui condições financeiras para adquirir o remédio por sua conta própria", não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

4. Precedentes jurisprudenciais: **(REsp 505729/RS**, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; **REsp 190686/PR**, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003;**MC 2615/PE**, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002;**AGA 396736/MG**, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; **REsp 373775/RS**, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; **REsp 165339/MS**, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001;**AGA 199217/SP**, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999)

5. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

6. Configurada a necessidade de recorrido ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sendo certo que a saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

7. A tese recursal de que o Estado de Mato Grosso não deveria ter sido incluído com exclusividade no pólo passivo da demanda não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, incide, no particular, o verbete sumular n.º 282, do C. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

8. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, CPC). Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 288/295, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** O recurso não merece seguimento ante o óbice imposto pela Súmula 07/STJ; **II)** O acórdão objurgado deu a exata interpretação à norma insculpida no art. 2º da Lei n.º 8.080/90; e **III)** Além do referido artigo o recorrente menciona que os "seguintes" também restaram violados. Dessa forma, não há como estabelecer a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF.

Nas razões de agravar, o recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que as questões encontram-se prequestionadas e não há a simples intenção de reexame de prova, mas discussão de matéria de direito.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta ao presente agravo de instrumento, consoante certidão de fl. 301.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infrimados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que ALTIVA RIBEIRA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, objetivando fosse fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso o medicamento Teriparatida Injetável (Forteo), para o tratamento de Osteoporose Severa, que acomete a autora.

Deferida a liminar pleiteada, no sentido se ser viabilizada imediatamente a medicação requerida pela ora agravada, o Estado interpôs agravo de instrumento, tendo a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por decisão unânime, mantido a liminar deferida. O aresto pertinente recebeu a seguinte ementa (fl. 195):

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. A tutela antecipada é de ser deferida se demonstrados todos os seus requisitos (art. 273, CPC).**

Irresignado, o Estado mato-grossense interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 2º e seguintes da Lei n.º 8.080/90, e 273, do CPC. Alega que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do perigo de demora, autorizadores da concessão da liminares, porquanto, além de o medicamento pleiteado não estar contemplado na Portaria Ministerial, tampouco nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas Estadual, a Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso dispõe de outros tratamentos que têm a mesma eficácia e são assegurados pelos Protocolos Clínicos. Consigna, outrossim, o recorrente, que o Estado não deveria ter sido incluído com exclusividade no pólo passivo da demanda originária, devendo ser incluída a União Federal e o Município de Cuiabá.

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo, cópia juntada às fls. 225/279.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que, além de não ter sido apontada violação a qualquer dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial nesse particular, a tese recursal de que o Estado de Mato Grosso não deveria ter sido incluído com exclusividade no pólo passivo da demanda não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais omitidos, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.**

*Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.*(EREsp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, in DJ 09/11/1998).

*A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Imprestável à interposição de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.*

*Agravo improvido."*

(AGRESP 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.**

*1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF*

*2. Não se conhece de recurso pela alínea "c" quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontadas teses conflitantes.*

*3. Recurso não conhecido."*

(RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.**

*I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediram o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusse embargos declaratórios.*

*II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.*

*III - Agravo desprovido. Decisão unânime."*

(AGRESP 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

*"Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria."*(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

No que pertine à alegada ausência de *fumus boni iuris* autorizador da concessão de liminares, dispõe o art. 273, do CPC, tido por violado:

**"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:**



**I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou**

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." - Destacamos.

O Tribunal de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fl. 198):

"No caso, a verossimilhança das alegações reside no fato de o agravado ser portador de osteoporose severa (CID 81.9) (fl. 158/165-TJ), doença crônica que progride rápido e necessitar do medicamento indicado pelo seu médico, para o tratamento eficaz de sua enfermidade e reabilitação (...)

De igual forma, coexiste nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que enquanto perdurar a dilação probatória, cuja finalidade é estabelecer a responsabilidade do agravante em fornecer o medicamento reivindicado, o agravado não pode ficar abandona à mercê de sua doença, impedido de usar o medicamento para tratar sua enfermidade, sentindo dores o possíveis complicações de saúde, pois não possui condições financeiras para adquirir o remédio por sua conta própria"

Com efeito, a irrisignação não deve prosperar. Isto porque a suposta violação ao art. 273, do Código de Processo Civil, esbarraria no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte uma vez que, mister se faz necessário o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, quanto à irreversibilidade do provimento, essa investigação se opera na via processual originária e não na do especial, uma vez que esta Corte recursal não reexamina provas. Em suma: o exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse juízo de admissibilidade, conforme se colhe dos seguintes julgados colacionados:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca', 'verossimilhança', etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 7/STJ). II - (...) III - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso não conhecido." ( REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003)

" RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RATIFICOU A DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO PARA DETERMINAR O DEPÓSITO DOS VALORES EXCEDENTES À ALÍQUOTA DE 6% DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ANTECIPACÃO DA TUTELA - LEI N. 9.494/97 - POSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 INCISOS I E II DO CPC - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 295, INCISO II, DO CPC, 151, INCISO II E 165 E SEGUINTES DO CTN - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) No que tange o periculum in mora, observa-se, no entanto, que o Tribunal de origem reconheceu a sua existência em cognição sumária, a partir dos elementos acostados nos autos. Por conseguinte, a análise da sua inocorrência, ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta egrégia Corte Superior. (...)." (REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003)

" TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA VIOLAÇÃO AO ART. 273, DO CPC. SÚMULA 7. - (...) - A violação ao art. 273, do CPC, remete o julgador ao conjunto probatório dos autos, incidindo no óbice da Súmula nº 07, desta Corte e, conseqüentemente inviabilizando o recurso especial e mitigando a plausibilidade da medida cautelar. - Medida cautelar improcedente." (MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 E INCISOS, DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ART. 804, DO CPC E ART. 1º, DA LEI Nº 8.437 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF. I - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização. 2 - (...) 3 - Recurso não conhecido." (REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001)

Deveras, o direito à saúde é previsto constitucionalmente, podendo o ora recorrido, sempre que precisar, utilizar os serviços médicos públicos. O art. 196, da Carta Magna dispõe acerca do direito à saúde nos seguintes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em consonância com o preceito maior, a Lei nº 8.080/90, denominada de Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, § 1º, e 4º:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. ..."

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;  
II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

..."  
O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

Em preciosa lição, José Afonso da Silva discorre acerca da garantia constitucional à saúde, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante á vida humana só agora é elevado á condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual á vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consigna-ção em normas constitucionais.

O tema não era de todo estranho ao nosso Direito Constitucional anterior, que dava competência á União para legislar sobre defesa e proteção á saúde, mas isso tinha sentido de organização administrativa de combate às endemias e epidemias. Agora é diferente, trata-se de um direito do homem." (fls. 307/308).

Acerca da responsabilidade do Estado de garantir o resguardo do direito à saúde de todos os indivíduos, confirmou o doutrinador:

"Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito á saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: "uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas". Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo "que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...], de cujo cumprimento depende a própria realização do direito", e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento á ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, "a", e 103, § 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI), apesar de o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem a função de regulação concreta do direito reclamado."

Em outras oportunidades, esta Corte Superior corroborou esse entendimento, consoante provam os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI N. 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente á luz da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Recurso especial provido. Decisão unânime."

( REsp nº 212.346/RJ, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 04/02/2002, PG:00321)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL Á VIDA E Á SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental á saúde constitucionalmente previsto.

2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável á cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento.

3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF.

4. Recurso ordinário conhecido e provido."

( ROMS nº 11.129/PR, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 18/02/2002 PG:00279)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI N. 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente á luz da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Recurso especial provido. Decisão unânime."

( REsp nº 212.346/RJ, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 04/02/2002, PG:00321)

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. FORNECIMENTO PELO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DA DELIMITAÇÃO CONSTANTE NA LEI Nº 9.313/96. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser obrigatoriedade do Estado o fornecimento de medicamentos para portadores do vírus HIV.

2. No tocante á responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos no combate á AIDS, é conjunta e solidária com a da União e do Município. Como a Lei nº 9.313/96 atribui á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer medicamentos de forma gratuita para o tratamento de tal doença, é possível a imediata imposição para tal fornecimento, em vista da urgência e conseqüências acarretadas pela doença.

3. É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da AIDS.

4. Pela peculiaridade de cada caso e em face da sua urgência, há que se afastar a delimitação no fornecimento de medicamentos constante na Lei nº 9.313/96.

5. A decisão que ordena que a Administração Pública forneça aos doentes os remédios ao combate da doença que sejam indicados por prescrição médica, não padece de ilegalidade.

6. Prejuízos iriam ter os recorridos se não lhes for procedente a ação em tela, haja vista que estarão sendo usurpados no direito constitucional á saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.

7. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.

8. Recurso improvido."

(RESP nº 325.337/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 03/09/2001, PG:00159)

"MEDICAMENTO - CERIDASE - FORNECIMENTO - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO A VIDA. E VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PUBLICO, NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. NESTE CASO, ENTRETANTO, O QUE ESTARIA SENDO NEGADO SERIA O DIREITO A VIDA, POIS SEM O MEDICAMENTO O RECORRIDO NÃO SOBREVIVERIA. RECURSO IMPROVIDO."



(RESP nº 127.604/RS, Relator Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 16/03/1998, PG:00043)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial, com base nos arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3156)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.028 - RS (2006/0179621-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MELSON TUMELERO S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL**  
**PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**  
**ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE**  
**ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. TARIFA.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MELSON TUMELERO S.A e OUTROS com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ao fundamento de que "*as razões do acórdão impugnado assentam-se em fundamentação de natureza eminentemente constitucional*".

A agravante interpôs Recurso especial sob a alegação de que o acórdão hostilizado violara os artigos 3º, 7º, 16 e 97, do CTN.

A recorrida apresentou contra razões ao apelo extremo, bem como ofereceu contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3157)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.828 - RS (2006/0239393-8)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : ARLINDO ERNESTO FEUERHARMEL E OUTROS**  
**ADVOGADO : CLARINDO FRANCISCO AMES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.**

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

**"APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. TELEFONIA FIXA. BRASIL TELECOM.**

*Entendimento da Câmara, assim como de vários precedentes do tribunal, da regularidade da cobrança. Sentença de improcedência mantida. Negado provimento ao recurso.*" (fl. 104)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 115-136), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, ARLINDO ERNESTO FEUERHARMEL e outros apontam violação dos arts. 535, do CPC, 6º, 22, 39, I, e 51, IV, § 1º, III, do CDC, 3º, IV, 19, VII, e 79, § 2º, da Lei 9.472/97, e 5º, II, e 145, II, da CF/88. Afirmam, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, sendo certo que o consumidor somente pode ser cobrado pelo serviço efetivamente utilizado.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais; (b) os demais dispositivos legais tidos por violados não foram examinados pelo acórdão recorrido, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento; (c) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

Os agravantes aduzem, em suma, que apresentaram embargos de declaração objetivando o prequestionamento da matéria deduzida nas razões do recurso especial2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegada incompatibilidade da cobrança da tarifa básica de telefonia frente às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, questão devidamente suscitada no recurso de apelação interposto pelos ora agravantes.

Considerando que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.**

*Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.*

*Agravo a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. *A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBSCURIDADE NÃO ESCLARECIDA.**

*- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

*I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.*

*II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalcitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.*

*III - Recurso conhecido e provido.*" (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Afigura-se, portanto, imprescindível a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração, ainda que seja para afastar a tese defendida pelos ora agravantes. Consta-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido no lugar, apreciando, dessa vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.

Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3158)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.373 - SP (2006/0209300-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BONINI DE PAIVA**  
**ADVOGADO : JOÃO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ MAURO FORTI E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA E OUTRO**

**INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**

**ADVOGADO : ROBERTO TELLES CORREIA DAS NEVES E OUTRO(S)**

**INTERES. : LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

**ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO**

**INTERES. : SAULO KRICHANÃ RODRIGUES**

**ADVOGADO : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO**

**INTERES. : FERNANDO AUGUSTO CUNHA**

**ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR**

**INTERES. : DAVID MARTINEZ PICO E OUTROS**

**ADVOGADO : MANUEL J GOMES DOS SANTOS**

**INTERES. : ROGÉRIO JOSÉ CELBA E OUTROS**

**ADVOGADO : OSMAR DE NICOLA FILHO**

**INTERES. : ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR E OUTRO**

**ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI**

**INTERES. : UBIRAJARA GUIMARÃES E OUTROS**

**ADVOGADO : ROSANGELA MARIA PEDROSO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO POR CESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM CONCURSO PÚBLICO.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS BONINI DE PAIVA com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial em razão da não demonstração do alegado dis-sídio jurisprudencial

O agravante interpôs Recurso especial com fulcro na alínea "c", do permissivo constitucional, aduzindo a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal *a quo* e julgados deste E. STJ, no que pertine à necessária comprovação do prejuízo econômico para fins de caracterização da lesividade ao interesse público como requisito de admissibilidade da ação popular.

Não foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, tampouco, contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator





(3159)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.408 - RJ (2006/0234569-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : CARLOS VITOR SILVA LEITE  
ADVOGADO : MARCIO ABREU FERNANDES E OUTRO  
AGRAVADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES  
  
ADVOGADO : JANAINA BORGES DO COUTO ALVES E OUTRO  
INTERES. : FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE NOVA FRIBURGO

DECISÃO  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO ATO DE RETENÇÃO DO DIPLOMA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANTE INADIMPLÊNCIA DE ALUNO, À LUZ DO ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99, E DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS VITOR SILVA LEITE, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 246/248, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** O exame das razões do apelo revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07, do STJ; e **II)** Não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que não se trata de revolver matéria probatória, mas, sim de aferir a controvérsia à luz de questão precipuamente de direito, e de que o dissenso pretoriano restou devidamente demonstrado.

Contraminuta às fls. 225/235, nas quais a agravada pugna para que a decisão agravada seja mantida.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que o ora agravante ajuizou ação de rio ordinário em face da instituição de ensino agravada, objetivando a expedição de diploma, inclusive em sede de antecipação de efeitos da tutela, e indenização por danos morais.

Julgada procedente a ação, sentença de fls. 101/118, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES apelou, tendo a Décima Sexta Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 160):

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de procedimento comum ordinário. Indenização a título de dano moral. Autor que se forma em Odontologia, cola grau em situação de inadimplência, permanecendo quatro anos exercendo a profissão, sem tomar qualquer iniciativa para pagar o débito, e receber o seu diploma. Recusa da ré, na época da formatura, em lhe entregar o Diploma, e indenização por dano moral. Entrega imediata do Diploma, em obediência a decisão judicial. Dano moral. Inocorrência. Só se reputa como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Ausência de prova da alegada humilhação sofrida pelo autor, que não produziu qualquer prova nesse sentido. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido contido na exordial, invertidos os ônus sucumbenciais.*

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos, o ora agravante, irressignado, interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz **I)** que o acórdão recorrido violou o artigo 6º, da Lei n.º 9.870/99, ao afirmar ser o inadimplemento motivo justo para que a entidade de ensino se recuse a entregar o diploma, e **II)** que violou, ainda, o art. 159, do Código Civil/16 - atual 186, do CC/2002, por entender que não caracteriza dano moral a referida recusa ao aluno inadimplente. Assevera o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, fls. 205/215.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3160)  
RECURSO ESPECIAL Nº 830.724 - RS (2006/0065075-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO IMOBILIÁRIO GAÚCHO LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 07. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.  
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.  
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).  
4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.  
5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.  
6. A apreciação da nulidade da CDA encerra matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ.  
7. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.  
8. Recurso especial parcialmente provido.

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.  
Noticiam os autos que o Estado ora recorrente intentou executivo fiscal contra BRUNO GENTIL HOPPE E OUTRO, objetivando o recebimento de tributos devidos nos exercícios de 1997 a 2000.  
O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estar atingido pela prescrição os exercícios exigidos, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado.

Irresignado, o ora recorrente interpôs o recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria dos votos de seus integrantes, negou provimento à apelação, em aresto que restou assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA ÚNICA PARA DIVERSOS EXERCÍCIOS SEM DISCRIMINAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA DECRETADA EX OFFICIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO QUE SE RESTRINGE AO ASPECTO FORMAL. CONSEQUÊNCIA.**

1. CDA única para diversos exercícios sem discriminação. Não é admissível a CDA englobar mais de um exercício sem fazer em relação a cada um as discriminações, e tampouco englobar num só valor, sem qualquer discriminação, o valor da multa e dos juros. Isso vulnera o art. 202 do CTN. O problema não está na CDA única, mas no valor único numa CDA para mais de um exercício e para juros e multa, sem as devidas discriminações. Nulidade que decorre do art. 203 do CTN, o que autoriza o pronunciamento inclusive de ofício.  
2. Prescrição tributária.

2.1 - Declaração ex officio sem prévia oitiva da Fazenda Pública. A prescrição tributária, tanto anterior à citação (hoje despacho que a defere), quanto posterior ou intercorrente, pode ser declarada ex officio, ou seja, por iniciativa judicial, desde que haja prévia oitiva da Fazenda Pública. É a declaração ex officio condicionada. Exegese do art. 146, III, b, da CF; dos arts. 113, § 1.º, 156, V, e 174, parágrafo único; do art. 219, § 5.º, do CPC; e do art. 40, § 4.º, da Lei 6.830/80, acrescido pelo art. 6.º da Lei 11.051/04.

2.2 - Recurso que se restringe ao aspecto formal. Embora não ocorrida a prévia oitiva, desmerece provimento o recurso da Fazenda Pública que se restringe ao aspecto formal, limitando-se a referir em abstrato a possibilidade de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sem fazer demonstração em concreto, com documentos, ou, num minimus minimorum, trazer informações objetivas sinalizadoras da suposta ocorrência, a fim de justificar, então, remessa à dilação probatória. O processo não é só lógico-formal, mas também lógico-substancial. Não se pode perder de vista o seu sentido prático e instrumental, máxime quando o Judiciário nunca em sua história se viu tão abarrotado, e os prognósticos nunca foram tão sombrios. Não é possível ficar repetindo

atos por mera homenagem a formalidades, se a parte interessada teve em grau recursal oportunidade de evidenciar o equívoco da decisão, nada obstando inclusive a juntada de documentos, máxime quando sequer instaurada a relação processual.  
3. Desprovido."

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial sustentando dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça, bem como a violação aos arts. 156, 173, 174, 201, 202 e 204, todos do CTN, 194 do Código Civil e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80. Aduz, em suma, que seja decretada a nulidade da CDA e que se afaste o reconhecimento ex officio da prescrição. As contra-razões não foram apresentadas.

O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este Sodalício.

Relatados. Decido.

Inicialmente, o presente recurso não merece conhecimento quanto a sua interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado nos moldes previstos pelo art 541, parágrafo único do CPC.

No que pertine à alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, a violação ao referido dispositivo legal foi devidamente prequestionada. Passo, portanto, à análise da questão de mérito.

O recorrente sustenta com arrimo no art. 194 do novel Código Civil, ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.**

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.**

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003)

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6ª O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arquivar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida previamente a Fazenda Pública.

Não obstante, no que pertine à nulidade da CDA, o recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, na hipótese sub examine a apreciação da nulidade da CDA encerra matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ.

Neste sentido, assentou o e. Ministro Teori Albino Zavaski, em hipótese semelhante à tratada nos presentes autos, que: "O ponto do recurso especial relativo à regularidade do título executivo também não merece ser conhecido. Alega o recorrente que "a CDA que aparelha o feito executivo está nas fls. 10 e 11 dos autos e nela podem ser encontrados todos os requisitos legais" (fl. 79). Quanto ao ponto, está consignado no acórdão recorrido que "é nula a CDA que engloba diversos exercícios fiscais num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição dos artigos 202, § único e 203 do CTN." (fl. 48). Tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base no material fático da demanda, é inviável a modificação do acórdão recorrido, quanto ao ponto, nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte." (REsp n.º 790.530/RS, DJ de 19.12.2005)

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. PRESERVADA A LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A alegação de nulidade da CDA envolve matéria de prova, apreciação obstada pela Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido." (AG 525.587/SP, desta relatoria, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. PEDIDO. A vocação dos embargos do devedor é a de atacar o título executivo extrajudicial, de modo que, quando a parte pede a respectiva procedência, entende-se que quer desconstituir o título executivo.

2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Se a perícia apurou que há excesso de cobrança, a execução deve, desde logo, prosseguir pelo saldo remanescente, sem necessidade de que este seja previamente inscrito em dívida ativa. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 162415/BA, Relator Min. ADHEMAR MACIEL Relator p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJ DATA:19/04/1999)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

O reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica a nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculos aritméticos; não é esse o caso quando, excluído da base de cálculo do ICMS o valor da contribuição ao IAA, há necessidade de novo lançamento fiscal para a apuração do tributo efetivamente devido. Recurso especial conhecido e provido".(REsp 193663/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ DATA:19/04/1999)

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3161)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.074 - RS (2006/0233786-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : KLAUS WIETZKE BRODBECK**  
**ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CRM/RS**  
**ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA PESTANA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ.**

1. O recurso especial não pode ser conhecido na hipótese de alegação de violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Agravo de Instrumento improvido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KLAUS WIETZKE BRODBECK, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que "o recurso encontra óbice de admissibilidade da Súmula 7/STJ"

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

CREMERS. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 "caput" e inciso I, do CPC, são a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. No caso dos autos, não estão presentes nenhum dos requisitos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sustentando violação aos arts. 535, I e II, 273, 302 e 333 do CPC. Sustenta o trancamento imediato do processo ético-profissional CREMERS nº 46/2003, até o trânsito em julgado da sentença anulatória de quer se origina o presente agravo de instrumento.

Relatados, decidido.

O presente apelo não merece prosperar.

Com efeito, a violação ao art. 535, I e II, do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Da mera leitura do recurso de apelação interposto e do voto condutor do aresto objurgado, ressalta a ausência dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No que pertine as alegadas ofensas aos artigos 302 e 333 do CPC, colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que os dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionado, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No caso em tela, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração, verifica-se que os temas relativos a inversão do ônus da prova e presunção de veracidade dos fatos não impugnados sequer foram questionados em suas razões.

Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 535. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. 1. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão. Inteligência da Súmula 211 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AGA 456809 / RS ; desta relatoria, DJ de 17.02.2003 )



"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

**I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.**

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

**I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento,** no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. No âmbito do recurso especial só se decide a respeito de matéria examinada no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, vencida há muito tempo a orientação jurisprudencial que dispensava o prequestionamento quando a ofensa à lei federal surgia no próprio acórdão. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 457.726/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/08/2003)

No que pertine à alegada ofensa ao art. 273, do CPC, cumpre registrar que o exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, previstos no referido artigo, deve ser interpretado pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse juízo de admissibilidade, conforme se colhe dos seguintes julgados colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 586763/RJ, 1ª TURMA, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJU 23/08/2004).

- "RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - PRETENDIDA REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - ALEGADA VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- É vedado à essa instância especial examinar a presença dos requisitos autorizadores à concessão de antecipação de tutela, pois haveria necessidade de se penetrar no exame do conjunto fático probatório e sopesar os fundamentos que serviram de arrimo para a instância ordinária acolher, ou não, a tutela antecipatória. Precedentes deste Sodalício.

- (...) - Recurso especial improvido."

(RESP 436401/PR, 2ª TURMA, Ministro Relator Franciulli Netto, DJU 28/06/2004)

"INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7.

Em recurso especial, é impossível rever a avaliação relativa à verossimilhança da alegação (Súmula 7)."

(AGRESP 579878/SP, 3ª TURMA, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, DJU 14/06/2004)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC,** porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca', 'verossimilhança', etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 7/STJ).

II - (...)

III - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RATIFICOU A DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO PARA DETERMINAR O DEPÓSITO DOS VALORES EXCEDENTES À ALÍQUOTA DE 6% DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - LEI N. 9.494/97 - POSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 INCISOS I E II DO CPC - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 295, INCISO II, DO CPC, 151, INCISO II E 165 E SEQUINTES DO CTN - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

No que tange o periculum in mora, observa-se, no entanto, que o Tribunal de origem reconheceu a sua existência em cognição sumária, a partir dos elementos acostados nos autos. Por conseguinte, a análise da sua incorrência, ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta egrégia Corte Superior.

(...)"

(REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA VIOLAÇÃO AO ART. 273, DO CPC. SÚMULA 7.

- (...)

- A violação ao art. 273, do CPC, remete o julgador ao conjunto probatório dos autos, incidindo no óbice da Súmula n.º 07, desta Corte e, conseqüentemente inviabilizando o recurso especial e mitigando a plausibilidade da medida cautelar.

- Medida cautelar improcedente."

(MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE MATÉRIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Tendo o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, constatado o cumprimento dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova vedado pelo verbete da Súmula 07/STJ.

II - (...)"

(AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. (...)

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irrisignação esbarra no verbete da súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(Resp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 E INCISOS, DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ART. 804, DO CPC E ART. 1º, DA LEI Nº 8.437 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.

2 - (...)

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001)

"CONSTITUCIONAL- PROCESSUAL CIVIL- RECURSO ESPECIAL- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA- PROVA - No Recurso Especial não se faz reexame da prova. Diga-se o mesmo quando o recorrente busca demonstrar 'inviabilidade da antecipação da tutela contra a Fazenda'. Enfrentar os requisitos ensejadores da antecipação implica crítica do conjunto probatório. Obstáculo da Súmula 7, STJ."

(AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999).

Ex positis, com fulcro no art. 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3162)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.371 - SP (2006/0249734-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ITANHAÉM VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL). AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

2. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

3. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

4. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

5. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido que se manifestou no sentido de apenas caber restituição do valor recolhido a maior a título de ICMS, na hipótese de não realização do fato gerador presumido, ou seja, de não ter havido a revenda dos bens.

Na presente irrisignação especial, sustenta o recorrente violação do art.10, da LC 87/96 e apontam divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos do STJ em que outro posicionamento é perfilhado. Foi intentado Recurso Extraordinário .

Contra-razões ofertadas pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão cinge-se à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS proveniente da venda de produtos por preço inferior ao da tabela presumida.

Consoante é de sabença, o egrégio STJ, em diversos julgados, admitiu que o contribuinte do ICMS, sujeito ao regime de substituição tributária para frente, se compensasse, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real tivesse sido inferior àquela arbitrada.

A matéria encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos:

"**CF, art. 150.** (...)

**§ 7º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, **caso não se realize o fato gerador presumido.**" (grifo nosso)

"**Lei Complementar nº 87/96**

**Art. 10.** É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao **fato gerador presumido que não se realizou.**" (grifo nosso)

"**Convênio ICMS nº 13/97**

**Cláusula Segunda - Não caberá a restituição** ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, **se realizar em valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º da Lei Complementar 87, de 13.09.96.**" (grifo nosso)

Assente-se que o STJ vinha conferindo uma interpretação elástica ao conceito de fato gerador não realizado, considerando, também, como tal, a operação realizada em valor inferior ao presumido. Neste sentido:

**"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LC 87/96, ART. 10.**

- É lícito ao contribuinte substituído recuperar, inclusive efetuando compensação, o valor do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituído, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. Reserva-se ao Fisco a faculdade de rever os lançamentos simétricos de que resultou a compensação (LC 87/96, Art. 10)." (ROMS 13.992/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24/06/2002)

Com efeito, o Plenário do Pretório Excelso, em 08 de maio de 2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, acima transcrita, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, e considerando, ainda, a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

Ora, em face da função uniformizadora do colendo STF, impõe-se rever a jurisprudência predominante do STJ. Isto porque, a força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *in verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).**1. O mandado de segurança é meio próprio para se pleitear a declaração do direito à compensação tributária. Ratio essendi da Súmula nº 213 do STJ.

2. A alegação de venda por preço inferior ao presumido, mas nos estritos termos da previsão constitucional, não gera direito à compensação, uma vez que este direito somente seria admitido no caso de inocorrência do fato gerador, situação que não se amolda à hipótese sub examine, o que afasta a liquidez e a certeza do direito alegado.

3. Esta Corte mantinha entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, o contribuinte substituído, no regime de substituição tributária do ICMS, ostentava legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

4. O egrégio STJ vinha admitindo que o contribuinte do ICMS, sujeito ao regime de substituição tributária para frente, se compensasse, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real tivesse sido inferior àquela arbitrada.

5. Todavia, em 08 de maio de 2002, o Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, e considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

6. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

7. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

8. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

9. Recurso ordinário desprovido." (RMS 19638 / GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006)

**"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.**

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com

o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 773213 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/11/2006)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3163)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.437 - SP (2006/0062912-5)

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : FLÁVIO MELO MONTEIRO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

1. A prova da ausência de repercussão do encargo financeiro, consoante o teor do art. 166, do CTN, é exigida tão-somente em relação às hipóteses de repetição do indébito, não podendo ser imposta em sede de embargos à execução, nos quais se discute a legalidade do crédito tributário, pretendendo a parte o não pagamento ou a redução do montante executado.

2. É cediço na Corte que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

3. Precedentes: **AgRg no Ag 725.631/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.04.2006; **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO E**

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou embargos à execução fiscal intentada pela Fazenda Estadual, objetivando a anulação da certidão da dívida ativa que consubstanciou a cobrança de ICMS cuja alíquota fora majorada de 17% para 18%, nos termos da Lei Estadual nº 6.556/89, a qual incidiu em flagrante inconstitucionalidade. Impugnou, ainda, a aplicação de juros moratórios, multa moratória e taxa SELIC.

O juízo singular julgou procedente o pedido formulado na exordial. Nas razões do recurso especial, a recorrente sustentou, em suma, a sua legitimidade para questionar a majoração da alíquota que ensejou o executivo fiscal, porquanto haveria relação jurídico-tributária entre as partes. Ademais, não seria aplicável o art. 166, do CTN, ao caso sub examine, porquanto estar-se-ia tratando de débito declarado e não pago, e não de repetição de indébito. Requereu a reforma do acórdão objurgado, para determinar o recálculo do débito tributário, considerando a alíquota de 17%.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso, que restou admitido na instância de origem.

Relatados, deciso.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Destarte, tem-se que a prova da ausência de repercussão do encargo financeiro, consoante o teor do art. 166, do CTN, é exigida tão-somente em relação às hipóteses de repetição do indébito, não podendo ser imposta em sede de embargos à execução, nos quais se discute a legalidade do crédito tributário, pretendendo a parte o não pagamento ou a redução do montante executado.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

1. É cediço na Corte que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EResp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.04.2006)

**TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.**

1 - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: **AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, **REsp nº 676.019/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e **REsp nº 487.994/SP**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

**PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.**

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3164)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.672 - SP (2006/0068603-5)

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**  
**ADVOGADO : ANDRÉ GOMES CARDOSO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)**





DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
2. É cediço na Corte Especial, no que pertine às regras de preparo assentadas na Lei Paulista 4.952/85 que: *É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária*.
3. Consectariamente, a interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal. (EResp 443.630/SP, DJ 21.03.2005)
4. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Cuida-se de recurso especial interposto por DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, com fulcro na alíneas "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

*"Embargos à execução fiscal - Recurso de Apelação - Preparo - Ausência - Deserção - Inteligência do disposto pelo artigo 511 do Código de Processo Civil e pela Lei Estadual Paulista n.º 4.952, de 27.12.1985 - Recurso não conhecido."*

Na presente irrisignação especial, a empresa recorrente aponta a violação do art. 511, § 1º, do CPC, tendo em vista a dispensa de preparo para interposição de recurso de apelação, em sede de embargos à execução, com fundamento na Lei Estadual 4.952/85. Foram apresentadas contra-razões pugnando pelo desprovisionamento do apelo extremo, restando o mesmo admitido no Tribunal de origem. Relatados, passo a decidir.

Prima facie, o apelo nobre não merece seguimento.

Com efeito, versando a demanda acerca de interpretação de lei estadual, *in casu*, da Lei Estadual Paulistana nº 4.952/85, no que respeita à taxa judiciária e custas processuais, falece a competência da Corte para julgamento, por conta de não haver violação a dispositivo de lei federal.

O art. 511 do CPC, tido por malferido, determina que, *"No ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente o respetivo preparo (...)"*. Deveras, se a controvérsia gravita em torno da interpretação de normativo estadual, acerca da incidência do preparo, cabe ao tribunal local dirimir o conflito. Nesse sentido, a Corte Especial, tratando do *thema iudicandum*, assentou:

*Preparo. Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Interpretação pelo Tribunal local.*

1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.
2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.
3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EResp 443.630/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 21.03.2005)

Extrai-se do voto-condutor:

*De fato, não existe decisão da Corte sobre o tema que se tem posto nas diversas Turmas desta Corte, valendo ser fixada interpretação que ponha termo à divergência.*

*A leitura do acórdão recorrido deixa muito claro que o Tribunal local procurou interpretar a lei estadual sobre o alcance do dispositivo que determina não incidir o pagamento de custas nos embargos à execução. Fê-lo com base na circunstância de que o comando não pode ser interpretado de forma a abranger a apelação, hipótese não prevista.*

Há, de fato, precedente da Primeira Turma, de que Relator o Ministro **Luiz Fux**, afirmando que disposto na lei estadual a não-incidência da taxa judiciária sobre embargos à execução, hipótese diversa da isenção, e abrangendo a taxa judiciária todos os atos do processo, *"segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decide os citados embargos"* (REsp nº 439.588/SP, DJ de 16/12/02).

Há outros precedentes na mesma direção: REsp nº 426.466/SP, Relator o Ministro **Garcia Vieira**, DJ de 30/9/02; REsp nº 337.458/SP, Relator o Ministro **Garcia Vieira**, DJ de 4/2/02; REsp nº 115.562/SP, Relator o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 4/9/2000; REsp nº 198.826/SP, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 3/5/99; REsp nº 158.926/SP, Relator o Ministro **Gomes de Barros**, DJ de 14/12/98; AgRgAg nº 239.154/SP, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 19/6/2000; REsp nº 596.023/SP, Relator o Ministro **Paulo Medina**, DJ de 17/5/04.

Mas há também precedente que indica não caber à Corte a interpretação de lei local, *"cujo exame é reservado à competência do Tribunal de Justiça"* (REsp nº 165.286/SP, Relator originário o Ministro **Hélio Mosimann**, Relator para o acórdão o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 9/10/2000; AgRgAg nº 136.632/SP, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 6/10/97).

Há, ainda, precedente no sentido de que a *"dispensa do preparo para a oposição dos embargos à execução, prevista na Lei Paulista (4.952/85), não pode se estender à impugnação à sentença adversa ao embargante"* (REsp nº 182.553/SP, Relator originário o Ministro **Hélio Mosimann**, Relator para o acórdão o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 1º/8/2000).

*Vou pedir vênia aos que entendem em sentido contrário, como naqueles precedentes a que me referi, para rejeitar os embargos, na forma do acórdão embargado.*

*Bem avalio a força dos argumentos trazidos nos precedentes que entendem cabível fixar o alcance da disciplina de lei estadual sobre o pagamento de taxa judiciária, sobrepondo-se àquele fixado pelo Tribunal local. Todavia, estou convencido de que não tem esta Corte competência para definir a abrangência de lei local. Não se pode identificar nenhuma violação de lei federal na interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Igualmente não se trata de hipótese que caiba na alínea "b" do art. 105 da Constituição Federal. De fato, onde apontar violação do art. 511 do Código de Processo Civil? Lá o que se comanda é a comprovação, "quando exigido pela legislação pertinente", do preparo do recurso, dispondo o § 1º dos entes que estão dispensados e daqueles "que gozam de isenção legal". Ora, se compete à lei estadual definir os padrões de incidência da taxa judiciária, cabe não à Corte Federal, mas, sim, ao Tribunal local a interpretação dessa lei para ajustar seu alcance.*

*No caso, o que afirma o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é que o pagamento das custas judiciais, previsto na Lei estadual nº 4.952/85 é somente no ajuizamento dos embargos, não se aplicando, portanto, na interposição do recurso cabível. Essa interpretação, na minha compreensão, não agride qualquer dispositivo de lei federal e está, perfeitamente, no âmbito da competência do Tribunal local, não passando para o raio desta Corte.*

Consectariamente, incide, *in casu*, a Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, que assim determina:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*

Ao comentar a súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

*"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.*

*A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

*Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).*

*Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbí gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.*

*"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.289 - SP (2006/0247790-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 133/134, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que a modificação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da alíquota desta, trazidas pela Lei 9.718/98, possuem caráter eminentemente constitucional, razão pela qual caberia tão-somente à Suprema Corte examinar tal questão.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou, dentre outros, o art. 110 do CTN. Pretende a reforma do arresto que determinou o recolhimento da COFINS nos termos da Lei 9.718/98.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.463 - MG (2006/0227520-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : ERIX CURI MAFRA E OUTROS  
ADVOGADO : DORICO CIPRIANO DA SILVA NETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e existência no acórdão recorrido de fundamento inatacado.

O Ministério Público Estadual, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, alegou violação aos artigos 28 da Lei 8.080/90, 5º e 9º da Lei 8.429/92, ao argumento de que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do SUS, só poderão ser exercidos em regime integral. Assim, a percepção do adicional discutido nos autos constitui verdadeiro bis in idem incompatível com o princípio da legalidade que norteia a atividade do administrador.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como, contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, ao nuto do Relator.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.618 - SP (2006/0242443-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : SEXTO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ SP  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PRESCRIÇÃO. TESE "CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. A negativa de admissibilidade funda-se na existência de entendimento pacificado neste Sodalício quanto a ocorrência da prescrição para a execução fiscal apenas após o decurso de 10 anos (tese dos "cinco mais cinco") da data de entrega da declaração.



Na petição de agravo sustenta a recorrente que a existência de jurisprudentia pacificada não pode obstar o trâmite do recurso, tendo em vista a possibilidade de modificação de entendimento das turmas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, determinando a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3168)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.435 - SP (2006/0249429-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : COFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOTERAPIA S/C LTDA**  
**ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgamento significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto porCOFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOTERAPIA S/C LTDA., com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na presente irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.**

**2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.**

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

**1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o **acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.**" (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*

*Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"*

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

**Ex positis**, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3169)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.536 - AL (2006/0238369-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCON. MULTA. EMPRESA PÚBLICA.**



1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 50/51, que inadmitiu seu recurso especial.  
Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela ora agravante, o Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em aresto cuja ementa encontra-se transcrita (fls. 169):

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- I. As empresas públicas federais não estão imunes ao poder de polícia dos órgãos estaduais.
- II. São as instituições financeiras controladas por inúmeros órgãos, cada um deles no tocante a aspectos próprios e específicos. Assim, tem o PROCON competência para fiscalizar e aplicar penalidades administrativas àquelas entidades, no que pertine às relações de consumo e sanções eventualmente cabíveis, o que não afasta o controle exercido pelo Banco Central quanto a outros aspectos.
- III. Precedentes TRF/5ª Região: AGTR nº 48822/AL. Terceira Turma, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha; AGTR nº 52722/AL, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro.
- IV. Apelação improvida.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a", em cujas razões aduz violação do artigo 10, IX, da Lei 4.595/94, ao art. 56, parágrafo único, do CDC e ao art, 5º do Decreto 2.181/97. Assevera que não pode um órgão administrativo estadual invadir a esfera de competência de um órgão administrativo federal, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade e do juiz natural. Outrossim, apenas ao Banco Central compete fiscalizar a atividade das instituições financeiras e lhes aplicar penalidades. Relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3170)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.557 - SP (2006/0239828-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CLÍNICA DE UROGINECOLOGIA S/C LTDA**  
**ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÍNICA DE UROGINECOLOGIA S/C LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão se trata de matéria constitucional.

Na presente irresignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. *A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.*
2. *A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.*
3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.
4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.**

1. *No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.*
- (...) 4. *Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos.*" (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. *A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

*Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.*" (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.  
Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*  
*Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"*

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.  
Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dedusse-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PRO-VIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.908 - SP (2006/0242461-5)** (3171)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.
3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.
4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.
5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.
6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.
7. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3.º, 1.ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS, DAFFERNER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e AGAÉ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 206, que não admitiu seu seu recurso especial sob o seguinte entendimento: *a) a jurisprudência firmada na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS; b) quanto à alegação de ausência de prequestionamento por violação do art. 535, II, do CPC, uma vez feito o juízo de possibilidade, desnecessária sua análise.*

Cuida-se, inicialmente, de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar proposto pelas ora agravantes em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO com vistas a não ser compelida a incluir na base de cálculo da COFINS e do PIS as importâncias devidas a título de ICMS; a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal títulos com parcelas vencidas e vindendas das mesmas contribuições ou de outros tributos arrecadados pela Receita Federal e, ainda, alternativamente o reconhecimento do direito à compensação do PIS e da COFINS pagos sobre a majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%.

A decisão de primeira instância extinguiu o processo sem exame de mérito quanto à alíquota do ICMS, julgando improcedente o pleito no que concerne aos demais pedidos.

Em sede de recurso de apelação, a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negou seguimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. VALIDADE. IMPUGNAÇÃO À MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP (ARTIGO 239, CF).*

1. Não pode a autoridade federal responder pela majoração da alíquota do ICMS que, sendo imposto estadual, é arrecadado no interesse do Estado e fiscalizado, pois, na esfera do Fisco Estadual. A validade, ou não, da majoração por lei estadual da alíquota do ICMS sequer configura pedido cumulável, no mesmo processo, com o que foi deduzido em face do Fisco Federal, relacionado à forma de apuração da base de cálculo da COFINS, tributo federal pelo qual responde a autoridade impetrada.
2. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
3. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição do PIS, é reconhecida a pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).
4. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte."

Diante do acórdão em epígrafe, os ora agravantes, interpuseram embargos declaratórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no fundamento de que a Corte de origem omitiu-se na análise de seus argumentos no que pertine ao art. 145, par. 1º da Constituição Federal e art. 110 do Código Tributário Nacional, apresentados em sede de apelação, violando frontalmente, assim, o art. 535 do CPC.

O Tribunal Regional Federal *a quo*, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão no que pertine ao exame da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, pela Lei nº 9.718/98, aduzindo que no pertine aos demais pontos, os mesmos foram apreciados sem quaisquer omissão contradição ou obscuridade, conforme acórdão assim ementado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos em parte, apenas para suprir a omissão no exame da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, pela Lei nº 9.718/98, propiciando a inserção do valor do ICMS, porém sem qualquer efeito modificativo.
2. Caso em que, no mais, o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Hipótese em que os embargos declaratórios, neste ponto, são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" da Constituição Federal, alegou as recorrentes, ora agravantes, a negativa de vigência do art. 535, inc. II, do CPC e afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional e em suas razões de reforma, alegou, entre outras, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e a majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.193/197 e 213/215, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

*Prima facie*, tenho que não merecem acolhidas as pretensões da agravante.

Isto porque a irrisignação recursal no que pertine ao provimento do recurso especial para cassar o acórdão que julgou os embargos declaratórios, não merece prosperar.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

*"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contradiatório ou omissso, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)*

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

*'A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contradiatório ou omissso'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada.'* (in: "O Novo Processo Civil Brasileiro". Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 155/156)

Ao versar acerca da omissão viabilizadora da oposição dos embargos de declaração, também ensina o referido autor:

*"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529). 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, n.º 356). Inexiste omissão suprável através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu" (in: "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 552/553).*

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões do embargante (fls. 106/108), a despeito desta alegar a existência de omissão no *decisum* ora embargado, pretende única e exclusivamente, por via oblíqua, o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende malferidos pelo *decisum* embargado, bem como o reexame das questões relativas à alegada ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional na Corte de origem.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios. Oportuno destacar, ainda, ser cediço na Corte que impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Neste sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O acórdão embargado foi cristalino e preciso ao entender pelo cabimento da correção monetária dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.*

*2. Na verdade, a pretensão da embargante de rediscutir questões já apreciadas a fim de reverter o resultado do julgado que lhe foi desfavorável, não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.*

*3. Não se admite o exame de matéria eminentemente constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, no âmbito dos embargos de declaração, com vistas a interposição de recurso extraordinário.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no REsp n.º 415.872/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*

*II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.*

*III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o traslado do porte de remessa e retorno é essencial à verificação do regular preparo do recurso especial.*

*IV - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceito constitucional, mesmo para fins de prequestionamento.*

*V - Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005)

De igual modo, revela-se descabida a pretensão das agravadas de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.



Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)

No que se refere a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, visto representar suposta afronta ao Código Tributário Nacional, o inconformismo das agravantes não merece prosperar porquanto plenamente aplicáveis, ao caso concreto, os enunciados das súmulas n.º 68 e n.º 94 deste Tribunal, in verbis:

"Súmula n.º 68-STJ:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

"Súmula n.º 94-STJ:

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FIN-SOCIAL".

Encontra-se pacificado, nesta Corte, o entendimento pela inclusão da parcela referente ao imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação na base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido, vale a colação da ementa dos recentes arestos:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.

É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício.

Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.

Recurso improvido." (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS .POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN.

1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FIN-SOCIAL (Súmulas 68 e 94).

2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido.

3. Recurso especial não provido." (REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004)

Ex positis, CONHEÇO do presente agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio Recurso Especial, nos moldes do art. 544, § 3º, 1ª parte c.c. art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3172)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.938 - RJ (2006/0247686-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : PROSIMTRA PRONTO SOCORRO INFANTIL MOLEQUE TRAVESSO LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PROSIMTRA PRONTO SOCORRO INFANTIL MOLEQUE TRAVESSO LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC n.º 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. (...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A contravérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'  
E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Suced, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se



porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PRO-VIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.988 - SP (2006/0236517-2)** (3173)

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**  
**ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. ARTIGO 166 DO CTN. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. NECESSIDADE.**

1. A compensação via creditamento de valores pagos indevidamente por tributos indiretos, a exemplo o ICMS, pela manifesta pretensão de ressarcimento, exige a prova negativa da repercussão, não obstante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%.

2. É cediço nesta Corte que, verbis:

"Em se tratando de ação declaratória, onde se busca o reembolso pela via indireta do creditamento (auto-lançamento) e não pela via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito, incide a norma do artigo 166, Código Tributário Nacional, segundo a qual, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, trans-

ferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo." (AGA 437657/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/09/2003).

3. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3.º, 1.ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 18/19.

Cuida-se, inicialmente, de ação declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter o reconhecimento do direito ao autor em creditar-se extemporaneamente dos valores recolhidos do ICMS na majoração da alíquota de 17% para 18%, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a pretensão da apelante em creditar-se dos valores decorrentes da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, decorrente da Lei 6.556/89, tendo em vista não ter a recorrida demonstrado o não repasse do encargo financeiro desses recolhimentos considerados inconstitucionais, em vista do art. 166 do Código Tributário Nacional.

No Recurso Especial interposto alegou que houve violação ao artigo 535 porque o Tribunal não se manifestou acerca da prescrição reconhecida na sentença, ofendeu ainda artigo 121 do CTN e aduziu que o artigo 166 do CTN ofende o princípio da moralidade e o que impede o locupletamento esculpido no artigo 165 do CTN.

Contra-razoados.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, quanto a alegada omissão referente a prescrição, tem-se que não foi demonstrado o prequestionamento da matéria. E ao contrário do que alega, a sentença foi preservada *in totum*, logo não houve reconhecimento de prescrição. De outra sorte, também não seria possível a verificação da omissão tendo em vista que não foi juntada a petição de recurso que abriu a instância recursal. Logo, afastada a omissão ao artigo 535.

Quanto ao mérito, a recorrente, via ação declaratória, buscou o reconhecimento do direito à restituição, por creditamento, de tudo que foi pago indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n.º 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

Outrossim, já se mostrou sedimentado o assunto de que em se tratando da restituição em comento, via ação declaratória, incide no caso a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, a qual aduz que a restituição do tributo somente será feita mediante a prova do referido encargo ou no caso de ter repassado a terceiro a autorização expressa do mesmo para que este possa receber.

Neste sentido, a incidência do art. 166 do CTN, exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

Com efeito, a Eg. Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessária a prova negativa do repasse do ônus financeiro da carga tributária, quando se tratar de repetição ou compensação de tributos indiretos, em observância ao disposto no artigo 166, do CTN, *verbis*:

"Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro estar expressamente autorizado a recebê-la."

Da leitura do artigo supra-transcrito, depreende-se que o intérprete, sempre em casos de repetição de indébito, deve inquirir se o tributo, por sua natureza, teve transferido o respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, nas hipóteses em que a lei, expressamente, não determina o adimplemento da exação por esse terceiro, como é a hipótese do ICMS e do IPI.

Esse entendimento consolidou-se por se considerar que o artigo 166, do CTN, só é aplicável aos tributos indiretos, ou seja, que se incorporam explicitamente aos preços, como nos casos do IPI e do ICMS, ora em análise.

Em se tratando de ICMS, o contribuinte de fato é o consumidor da mercadoria objeto da operação, e a empresa, na condição de contribuinte de direito, repassa no preço cobrado pela mercadoria o imposto devido, recolhendo, posteriormente, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor dos referidos produtos.

Neste sentido, os arestos a seguir transcritos:

**PROCESSO CIVIL - ICMS - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.**

1. Embora o ICMS seja tributo indireto, quando se trata de aproveitamento de créditos, afasta-se a aplicação do art. 166 do CTN, não se exigindo a prova negativa da repercussão.

2. Contudo, em se tratando de devolução (restituição ou compensação), o contribuinte deve provar que assumiu o ônus ou está devidamente autorizado por quem o fez a pleitear o indébito.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial improvido. (REsp 710240 / SC, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO.**

1."A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS." (REsp 727.759/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 713014 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/08/2006)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. RESTITUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.**

1. A respeito da repercussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.

2. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

3. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

4. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência.

5. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito.

6. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

7. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS.

8. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão.

9. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa recorrida configurada.

10. Precedentes jurisprudenciais.

11. Recurso improvido." (RESP 300156/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:24/09/2001) (nossos grifos)

Impende assinalar que, no caso *sub judice*, a empresa autora requereu a compensação, via creditamento, dos valores pagos a título de ICMS cobrado à alíquota majorada de 18%. Reconhece-se, todavia a manifesta pretensão de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de tributo indireto, afigurando-se, assim, exigível a prova negativa de repercussão.

Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

**PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.**





1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.  
2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENDIDO CREDITAMENTO NA SAÍDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 166, CTN.

- Em se tratando de ação declaratória, onde se busca o reembolso pela via indireta do creditamento (auto-lançamento) e não pela via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito, incide a norma do artigo 166, Código Tributário Nacional, segundo a qual, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

- Agravo regimental improvido." (AGA 437657/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:22/09/2003)

Aduza-se assim que não há divergência jurisprudencial no que concerne ao pedido deduzido na inicial, ou seja de creditamento, vez que pretende a empresa, em verdade, é a restituição de indébito dos valores cujo recolhimento foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, conforme o entendimento deste Tribunal, mostra-se plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação, pelo contribuinte de direito, de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

Com essas considerações, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada no STJ, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio Recurso Especial, nos moldes do art. 544, § 3º, 1ª parte c.c. art. 557, caput, do CPC.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 834.275 - MG (2006/0063418-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : MUNICÍPIO MURIAÉ  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 172 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, sob o fundamento de ter o mesmo malferido o art. 172, inciso IV, do Código Civil de 1916. Noticiam os autos que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ora recorrido, em ação executiva promovida pelo ora recorrente em seu desfavor, interpôs recurso de agravo de instrumento (CPC, art 522), contra decisão do juízo da execução que indeferiu pedido que formulara no afã de que fosse reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que decorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão final dos autos e a data de protocolo da petição de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução do julgado.

Aduziu, assim, em suas razões de agravar, que, na hipótese vertente, o último pagamento teria ocorrido em 22 de outubro de 1993 e o requerimento de expedição de precatório complementar teria sido protocolizado somente em 20 de maio de 1999, e mais, por advogado sem procuração nos autos.

A 2.ª Turma Suplementar do E. TRF da 1.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento ao agravo interposto, em aresto que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ATOS INEXISTENTES.

1. Iniciada a execução antes do trânsito em julgado, a prescrição intercorrente não é influenciada pelo processo de conhecimento. O processo de execução, que é autônomo, prescreve no mesmo prazo da ação. Súmula 150 do STF. Prescrição intercorrente reconhecida em relação ao precatório complementar.  
2. 'Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo' (CPC, art. 37, caput, primeira parte).  
3. Agravo provido."

Irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, o Município exequente interpôs o recurso especial que ora se apresenta, sob o fundamento de restar violado o art. 172, inciso IV, do Código Civil de 1916, vez que nos termos deste "resta como causa interruptiva da prescrição, a ocorrência de ato judicial que constitua em mora o devedor" (fl. 113). Aduz, assim, que "a data da citação para fins do art. 730 do CPC, não pode ser considerada como inicial para a contagem do prazo prescricional, mas sim a da apuração de existência de crédito em favor da Agravada, após o pagamento do precatório e o levantamento dos depósitos" (fl. 114)

O INCRA apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (fls. 122/125), pugnando pelo desprovisionamento do mesmo.

Na origem, em exame de prelibação, o presente recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade (fls. 135/137), ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O recurso especial que se afigura não reúne condições de admissibilidade, pelo que há de ser mantido íntegro o aresto ora hostilizado.

Isto porque a presente irresignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa ao art. 172 do Código Civil revogado. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado (fls. 106/108) que o referido dispositivo legal não foram sequer implicitamente prequestionado, pelo que se revela intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre. Oportuna a transcrição integral do voto condutor do julgado ora impugnado, donde se extrai a ausência de qualquer digressão sobre a matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelo recorrente como tendo sido malferido:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão que indeferiu o pedido de declaração da prescrição intercorrente, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão final dos autos e a data da petição de desarquivamento dos autos para dar prosseguimento na execução do julgado.

Verifico preliminarmente a ocorrência da prescrição suscitada pelo INCRA.

Tendo o credor iniciado a execução antes do trânsito em julgado, conforme requerimento de fls. 43, a prescrição intercorrente não é influenciada pelo processo de conhecimento. O processo de execução, que é autônomo, prescreve no mesmo prazo da ação, como está consagrado na Súmula n. 150 do STF, in verbis:

'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

Se o credor não promove a execução complementar dos valores ainda devidos no prazo de cinco anos, a contar do último pagamento, verifica-se a prescrição.

No caso em tela, o último pagamento ocorreu em 22 de outubro de 1993 e o requerimento de expedição do precatório complementar foi protocolizado em 20 de maio de 1999.

Ademais, tal requerimento foi elaborado por advogado sem procuração nos autos, o que não é admitido, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.

Tais matérias são pacíficas no âmbito deste Tribunal, conforme os precedentes que colaciono:

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento reconhecendo a prescrição do direito do exequente-agravado e a consequente extinção da execução."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação. Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.514 - SP (2006/0247785-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FRIGOL COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGOL COMERCIAL LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 213/214, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que a modificação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da alíquota desta, trazidas pela Lei 9.718/98, possuem caráter eminentemente constitucional, razão pela qual caberia tão-somente à Suprema Corte examinar tal questão.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou, dentre outros, o art. 2º da LC nº 70/91. Pretende a reforma do aresto que determinou o recolhimento da COFINS nos termos da Lei 9.718/98.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.661 - SP (2006/0249776-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : MATEUS CASSOLI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC N.º 07/70.

1. A ratio essendi da LC n.º 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência (Precedentes: REsp n.º 332.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/04/2005; AgRg no REsp n.º 652.749/MT, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; e REsp n.º 666.561/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/11/2004)

4. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega violação ao artigo 6º, parágrafo único da LC n. 7/70 e suas modificações posteriores.

Pretende fazer reformar a parte do acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que entendeu que a referida "SEMESTRALIDADE" é base de cálculo e não prazo de pagamento do tributo, conforme se extrai da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS

1. Preliminar rejeitada.
2. Não foi objeto de questionamento a questão da constitucionalidade da Lei 8218/91, devendo, pois, ser desconsiderada quanto à este aspecto.
3. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.
4. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
5. Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.
6. Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.
7. Deve ser aplicada a SELIC a título de correção monetária.
8. Preserva-se o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.
9. A verba honorária deve ser mantida, pois regularmente fixada.
10. Apelação da autora, da União Federal e remessa oficial parcialmente providas

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como, contra-minuta ao presente agravo. Brevemente relatados, **DECIDO**. Preliminarmente, revela-se apto ao conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas e devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Acerca da semestralidade do PIS encontra-se pacificada nesta Corte Superior, encontrando-se, a vindicação da ora recorrente, em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial aqui esposado. Conforme é de sabença, o Programa de Integração Social-PIS - teve seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes estabelecidos pela Lei Complementar n.º 07/70, que, em seu art. 6º, trouxe a disciplina quanto à semestralidade da base de cálculo de tal exação, *in verbis*:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo, correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."

A *ratio essendi* da LC n.º 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da semestralidade da base de cálculo do PIS, máxima em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular *vacatio legis*.

Desta forma, a opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

Acompanhando o escopo do norma, a 1.ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC n.º 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis n.ºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frizou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido." (REsp n.º 240.938/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/05/2000)

Neste mesmo sentido, vale colacionar os recentes arestos, que encontram-se assim ementados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPO-NÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - RECOLHIMENTOS A MAIOR - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS, por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Na repetição dos valores recolhidos a maior, em período anterior a 1º de janeiro de 1996, se ainda não ocorrido o trânsito em julgado da decisão, não incidem os juros moratórios dos arts. 161 e 167 do CTN porque inacumuláveis com a correção monetária calculada com a inclusão dos expurgos inflacionários.

- Recurso da empresa conhecido e provido.

- Recurso da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 332.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/04/2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

(...) 7. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido e da empresa autora provido." (AgRg no REsp n.º 652.749/MT, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2 "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

4. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp n.º 666.561/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/11/2004)

Ex positis, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3177)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.307 - SP (2006/0255433-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : DUTRA E FERREIRA S/S SERVIÇOS MÉDICOS  
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)  
INTERES. : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA SP

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DUTRA E FERREIRA S/S SERVIÇOS MÉDICOS, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)



"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que **o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.**" (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).' E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repletamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.847 - RS (2006/0253964-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANA CARMEN DA VEIGA SPINA**  
**ADVOGADO : LETÍCIA LOUREIRO CORREA**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.**

**1.** A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra decisão que, proferida por maioria de votos, em grau de apelação, reforma sentença de mérito, configura o não esgotamento da instância *a quo*, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Inteligência da Súmula nº 207/STJ. Precedentes: REsp nº 286.003/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/09/2003; AGRESP nº 449586/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/03/2003.

**2.** Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, c/c art. 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão de fls. 155/156, que inadmitiu seu Recurso Especial, sob o fundamento de ser pacífico o entendimento segundo o qual não invade o mérito administrativo, restrito à banca examinadora, decisão que anula questão em face de inobservância de normas editais. Incidência, à espécie, do veto do verbete nº 83, da Súmula desta Corte.

Nas razões de agravar, a recorrente refita a decisão agravada, ao fundamento de que a tese que fundamenta seu recurso especial é corroborada pela jurisprudência transcrita quando na inadmissão do apelo nobre, porquanto houve completo apelo ao edital quando da formulação da questão em análise.

A 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso apresentado por ANA CARMEN DA VEIGA SPINA, ora agravada, reformando a sentença, consoante julgado de fls. 111/120, assim ementado:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NO EDITAL.**

Não constante no Edital a matéria exigida do candidato para prova prático-profissional, deve ser anulada a questão.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmado o fundamento da decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

*Prima facie*, o apelo nobre encontra óbice no enunciado da Súmula nº 207 desta Corte, in verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Com efeito, mostrava-se imprescindível, no caso, a interposição de Embargos Infringentes, de modo a restar caracterizado o esgotamento da instância ordinária, como exige o permissivo constitucional atinente aos recursos extraordinários (art. 105, inciso III, CF). Neste sentido, os seguintes arestos à guisa de exemplo:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO MAJORITÁRIO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES - CF, ART. 105, III - SÚMULA 207 STJ.

Não interpostos os cabíveis embargos infringentes contra a decisão hostilizada, tomada por maioria de votos, é inadmissível o apelo especial cabível se não esgotadas as vias processuais ordinárias, requisito essencial previsto constitucionalmente para o cabimento do recurso.

Recurso não conhecido." (REsp nº 286.003/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE RURAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 207, STJ.

I - O exaurimento da instância recursal ordinária, por meio da oposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação, constitui requisito indispensável para que possa ser submetido o recurso especial ao crivo deste Tribunal. Súmula 207, STJ.

II - Agravo improvido." (AGRESP nº 449586/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/03/2003).

Ex positis, com fulcro no CPC, art. 544, § 3º, c/c art. 557, *caput*, **CONHEÇO** do presente agravo de instrumento e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.486 - SP (2006/0250047-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IRMÃOS OMOTE LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PRESCRIÇÃO. TESE "CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO.**

**1.** É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

**2.** Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. A negativa de admissibilidade funda-se na existência de entendimento pacificado neste Sodalício quanto a ocorrência da prescrição para a execução fiscal apenas após o decurso de 10 anos (tese dos "cinco mais cinco") da data de entrega da declaração.

Na petição de agravo sustenta a recorrente que a existência de jurisprudência pacificada não pode obstar o trâmite do recurso, tendo em vista a possibilidade de modificação de entendimento das turmas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, determinando a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3180)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.192 - SP (2006/0261720-0)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AGRAVANTE** : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA  
**ADVOGADO** : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 201/202, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que a modificação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da alíquota desta, trazidas pela Lei 9.718/98, possuem caráter eminentemente constitucional, razão pela qual caberia tão-somente à Suprema Corte examinar tal questão.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou, dentre outros, o art. 110 do CTN. Pretende a reforma do arresto que determinou o recolhimento da COFINS nos termos da Lei 9.718/98.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3181)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.317 - SP (2006/0257036-1)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AGRAVANTE** : DEMED ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MÉDICA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVERSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DEMED ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MÉDICA S/C LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão se trata de matéria constitucional.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.**

**2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.**

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

**1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regimentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,*

*'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*

*Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar)(...)"*

Em conseqüência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dedusse-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.





Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, res-salvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais in-fraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PRO-VIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3182)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 837.490 - MG (2006/0074299-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : CABRAL E SIEBRA LTDA**  
**ADVOGADO : LUCAS CRUZ NEVES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a ques-tão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se uni-camente à uniformização da legislação infraconstitucional. Preceden-tes do STJ: Ag 643613, desta relatoria, DJ 29.06.2005; REsp 764234, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 19.09.2005.  
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão pro-ferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim emen-tado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. LEI Nº 9.503/97 E DECRETO Nº 2.521/98. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO COMO FORMA DE COERÇÃO AO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA. ILEGALIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. AGRAVO RETIDO.

1 - A inexistência de delegação para a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros constitui a infração prevista no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97. Assim, afigura-se legítima a apreensão do veículo, medida expressamente prevista no art. 85, VI, do Decreto nº 2.521/98, pelo prazo nele previsto (72 horas), sendo, ilícita, tão-somente, a manutenção da apreensão do veículo, após o decurso desse prazo, como forma de coerção para o pagamento da multa.

2 - Este egrégio Tribunal firmou o entendimento no sentido de ser legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas do transbordo dos passageiros cuja viagem foi interrompida em decorrência da apreensão do veículo, feita por terceiro, permissionário regular de tal serviço, despesas essas que não têm natureza de penalidade nem de tributo. **In casu**, contudo, tendo a liberação do veículo sido determinada por força da concessão da liminar em mandado de segurança, independentemente do pagamento da multa e das despesas de transbordo, criou-se situação de difícil reversibi-lidade, que não recomenda o provimento sequer parcial do apelo.

3 - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos." (fl. 130)

Noticiam os autos que CABRAL E SIEBRA LTDA ajuizou mandado de segurança visando a liberação de seu veículo, juntamente com a documentação apreendida independentemente do pagamento da multa e demais despesas a ela correlatas.

O juízo singular julgou procedente o pedido. Irresignada a ora re-corrente interpôs recuso de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negou pro-vimento ao apelo manejado pela ora recorrente, nos termos da ementa outrora transcrita.

A UNIÃO apresenta recurso especial, sustentando, em suma, violação aos arts.85, §3º, do Decreto 2.521/98 e 231, III, da Lei 9.503/97, uma vez que seria legal a retenção do veículo apreendido até a com-provação do pagamento da multa e das despesas.

As contra-razões ao apelo nobre não foram apresentadas.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante des-pacho de fls. 147/148.

Relatados, decido.

*Prima facie*, o recurso não reúne condições de admissibilidade, má-xime porque a controvérsia foi dirimida à luz da constitucionalidade do Código de Transito Brasileiro, conforme depreende-se do seguinte trecho condutor do aresto, *litteris*:

"(...) Ocorre que a egrégia 6ª Turma desta Corte Regional, quando a matéria era da competência da 3ª Seção, passou a considerar legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas do transbordo dos passageiros cuja viagem foi interrompida em de-corrência da apreensão do veículo, feita por terceiro, permissionário regular de tal serviço, despesas essas que não têm natureza de pe-nalidade nem de tributo, conforme se verifica dos arestos, a seguir transcritos (fl. 127)

O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação emi-nentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

É nesse sentido os precedentes seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DE-CIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a ques-tão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se uni-camente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento desprovido. (Ag 643613, Ministro LUIZ FUX, DJ 29.06.2005).

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. APREEN-SÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGA-MENTO DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.

2. Recurso especial não conhecido.(REsp 764234 / BA, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19.09.2005).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(3183)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.495 - SP (2006/0074382-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : PREVIATO SIMÕES S/C LTDA**  
**ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : DANIELA DA COSTA MARQUES E OU-TRO(S)**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMEN-TAL CONHECIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 515, 516 E 535 DO CPC. INOCORRÊN-CIA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SER-VIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGA-ÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRE-TAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O princípio da fungibilidade recursal, admitido por esta Corte, autoriza o conhecimento do recurso de agravo regimental como em-bargos de declaração, notadamente quando presentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. *In casu*, após melhor análise dos autos, verifica-se que a decisão hostilizada não se manifestam acerca da violação dos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC.

3. Não existe ofensa aos arts. 165, 458, 515 ,516 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a ques-tão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se uni-camente à uniformização da legislação infraconstitucional (Preceden-tes: AgRg na MC nº 9.757/SP, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS,DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, DJU de 31/05/2004)

5. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

6. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

7. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, res-salvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais in-fraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

8. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão existente, sem modificação do julgado.

Trata-se de agravo regimental interposto por PREVIATO SIMÕES S/C LT-DA em face da r. decisão de minha lavra, negando provimento ao recurso especial pela mesma manejada, que assim restou ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CI-VIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓR-DÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO CO-LENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a ques-tão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se uni-camente à uniformização da legislação infraconstitucional (Prece-dentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS,DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, res-salvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais in-fraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada, sus-tentando, dentre outros, ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 ambos do CPC; negativa de vigência ao art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, art. 73 e seguintes da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, verifica-se que o presente agravo regimental deve ser conhecido como embargos de declaração, em homenagem ao prin-cípio da fungibilidade, porquanto as razões da agravante apontam omissão no julgado.

Sustenta a embargante, dentre outros, que a decisão *retro* restou omissa, porquanto não fora analisada a suposta violação aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC.

Com efeito, assiste razão à embargante, porquanto a decisão não examinou todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual co-nheço dos embargos para sanar o vício apontado e reintegrar a de-cisão prolatada.

*Prima facie*, verifica-se que não restou configurada a violação dos arts. 515 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados ten-ham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNCÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUAR-DA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIA-DO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCES-SO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RE-CURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina su-ficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os em-bargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLI-CAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECOR-RIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)



3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

Finalmente, no mérito, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

"Trata-se de recurso especial interposto por PREVIATO SIMÕES S/C LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art.56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Apelação improvida."

No presente recurso especial, aponta o recorrente dissídio entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça e a declaração da inexistência de relação jurídica entre a recorrente e o disposto no art. 56 da Lei nº 9.430/96, com a prevalência do contido no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão da fl 170.

Relatados. **Decido.**

Prima facie, tenho que o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o **acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.**" (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedê, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(…)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Ex positis, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3184)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.651 - SP (2006/0257452-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : SIMAR ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MÉDICA S/C LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



Vistos.  
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SIMAR ASSIS-TÊNCIA E CONSULTORIA MÉDICA S/C LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão se trata de matéria constitucional.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.**

**2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutam a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.**

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.**

**1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

**1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,*

*'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*

*Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"*

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduz-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3185)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.913 - SP (2006/0255624-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : OMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.**

**1.** Inexiste ofensa ao art. 535, II ou artigo 480 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**2.** Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

**3.** Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

**4.** Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

**5.** Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

**6.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por OMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

**AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.**

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.  
(...)” (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL “A QUO”.**  
(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.  
(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.**

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.  
(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

No que respeita ao mérito, o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutam a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente.” (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**“TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**  
(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos.” (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.” (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*“(…)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, ‘O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).’*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 (‘A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo o disposto no art. 154, I’), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir ‘I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição’.*

*Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(…)”*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*“(…)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(…)”*

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3186)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.280 - RJ (2006/0263959-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CENTRO DERMATOLÓGICO DENISE FAGUNDES CHAMBARELLI LTDA**  
**ADVOGADO : PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRO DERMATOLÓGICO DENISE FAGUNDES CHAMBARELLI LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.



Na presente irresignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.**

**2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.**

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC n.º 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perflhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

**1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 9.718/98 e da MP n.º 1.858/98, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).' E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*

Suced, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3187)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.774 - SP (2006/0248599-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CENTRO DE MEDICINA CARDIOPULMONAR LTDA**  
**ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRO DE MEDICINA CARDIOPULMONAR LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão se trata de matéria constitucional.

Na irresignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.**

**2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.**



3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. (...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se

porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repetamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em conseqüência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dedusse-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3188)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.422 - SP (2006/0266422-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : RESEGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA**  
**REPR.POR : JOÃO BOYADJIAN - SÍNDICO**  
**ADVOGADO : EVANDRO DEMÉTRIO E OUTRO**  
**AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRIL**  
**ADVOGADO : VILANOR JEREMIAS ROSSI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REDUÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SUBIDA DOS AUTOS.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESEGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.47/48, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara, sob o fundamento de que o recorrente não juntou a divergência jurisprudencial, mencionando o acórdão paradigma.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, sob o fundamento dos Tribunais Superiores terem firmado entendimento de que os juros compensatórios devem corresponder a 12% (doze por cento) ao ano.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contramínuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 41/44 e 52/53, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3189)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.823 - RS (2006/0263384-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : GRAMEYER EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**  
**ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : REIVAX INDÚSTRIA COMÉRCIO INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA CONTROLE LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : MARCELO GUSTAVO DAUER**  
**INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GRAMEYER EQUI. ELETRÔNICOS LTDA., com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 63, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) *impera de pronto o trancamento do presente recurso, uma vez que o impugnante não indicou os dispositivos infraconstitucionais que pretensamente se contrariariam violados.*

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição (Fls. 2/8), o agravante limitou-se a reiterar as razões de Recurso Especial, não impugnando especificamente o fundamento da decisão agravada, visando formar a convicção deste julgador acerca da admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, no sentido de que o recorrente não indicou expressamente nenhum dispositivo de lei federal que porventura tenha sido violado.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido. (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.03.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002)

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.





1. Não se conhece de Agravado de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido. (AgRg no AG nº 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

-“ O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado.” (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

No mesmo sentido, colaciona-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.924 - SP (2006/0262278-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA  
ADVOGADO : ELISÂNGELA APARECIDA SOARES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravado de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA contra decisão que indeferiu o processamento do seu recurso especial por considerá-lo deserto, em razão de ter complementado a menor o valor das custas de porte de remessa e retorno, apesar de intimada para tanto.

Na irresignação especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação aos arts. 161 e 167 do CTN; 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; e 17 da Lei nº 10.833/03.

Brevemente relatados. Decido.

Ex positis, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.075 - SP (2006/0261467-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : DIB E RIBEIRO S/C LTDA  
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO  
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por DIB E RIBEIRO S/C LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 206 que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão se trata de matéria constitucional.

Na presente irresignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

Prima facie, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se trata de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravado regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repetamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3192)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.293 - SP (2006/0261256-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : AUTO POSTO AEROPORTO BIRIGÜI LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : MARCELO BIAZON E OUTRO**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*  
2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO AEROPORTO BIRIGUI LTDA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 117/118), ao fundamento de que as razões recursais do apelo nobre enseja o reexame fático probatório dos autos, incidindo no caso o verbete Sumular nº 07/STJ.

Em suas razões, a empresa agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos trazidos no seu recurso especial.

Relatados, decidido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."* (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Com efeito, em sua petição, a agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, referente a incidência do teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de demonstrar que a divergência jurisprudencial trazida em sede de Recurso Especial não se releva reexaminadora do conjunto fático probatório dos autos. O agravante, no caso dos autos, apenas repôs argumentações usadas no seu apelo excepcional.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento do recurso especial, que não impugna especificamente os seus fundamentos, não merece conhecimento, haja vista tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua regularidade formal. Essa tese já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior. Confirmam-se os seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.**

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004, p. 159)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002, p. 363)

**"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.  
2. Recurso não conhecido." (AgRg no Ag 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001, p. 382)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: Ag 864.530/RJ (DJ de 03.04.2007); Ag 764.890/RS (DJ de 01.06.2006); Ag 696.623/MS (DJ de 01.09.2005); Ag 572.182/RS (DJ de 12/02/2004); e Ag 556.987/MG (DJ de 25.11.2003).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3193)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.341 - SP (2006/0259574-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MOTA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA**  
**ADVOGADO : ANDRÉ CAIO BANZATTO**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)  
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.  
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegitimidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.  
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MOTA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na presente irresignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC n.º 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*  
*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*



De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(..."

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3194)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.432 - RJ (2006/0259965-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : E ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97.**

1. A Primeira Seção assentou que: *A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).*

2. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade de votos, assentou entendimento no sentido da legalidade da contribuição ao SAT.

Irresignada com o teor dos acórdãos prolatados, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação ao art. 97, do CTN, dentre outros, alegando, em apertada síntese, a ilegalidade de contribuição ao SAT.

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao recurso especial, bem como o da contraminuta ao presente agravo de instrumento, transcorreram *in albis*.

Brevemente relatados, decido.

Não merece reforma o a decisão agravada haja vista que o acórdão hostilizado, está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser válida, e consoante o princípio da estrita legalidade, a definição, por decreto, de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência, tendo esta Corte Superior já se posicionado no sentido da sua possibilidade, conforme o recente precedente:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. *A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.*

2. *Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.*( EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

Na oportunidade, bem elucidou o Min.Teori Albino Zavascki, no voto condutor:

"(...) 2. A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a

definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.'

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3195)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.734 - SC (2006/0263430-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BALTEC HOTELARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA E OUTRO**  
**INTERES. : GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ESTADO DE SANTA CATARINA , com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão que não admitiu o seu Recurso Especial, sob o fundamento de que a peça recursal não merece seguimento, porquanto contrária ao entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que não incide ICMS sobre demanda reservada de energia elétrica, apenas sobre a energia efetivamente consumida.

Em suas razões, a agravante alega que há violação expressa dos dispositivos legais apontados e repisa os fundamentos do recurso especial interposto.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, a agravante não impugna o fundamento da decisão que negou admissibilidade do recurso especial. Em momento algum demonstra a ausência de entendimento remansoso sobre o tema.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão negatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. *Recurso especial improvido*" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."* (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.066 - SP (2006/0259327-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FARMINCO ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. O recurso desprovido da assinatura de advogado regularmente constituído pela parte recorrente, nesta via excepcional, importa em sua inexistência.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. O dever da parte agravante, em zelar pela adequada formação do instrumento de agravo manejado contra decisão que, na origem, obistou o seguimento de seu apelo nobre, não se restringe ao correto traslado das peças que lhe são obrigatórias ou imprescindíveis à compreensão da controvérsia posta nos autos, importando, também, na adequada elaboração da peça recursal, que obrigatoriamente, para merecer conhecimento, há de estar subscrita por advogado legalmente habilitado e devidamente constituído pela parte interessada.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMINCO ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA E OUTRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 216/217, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de já estar pacificado o tema perante o Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se, inicialmente, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas a obter o reconhecimento do direito de crédito extemporâneo do ICMS incidente na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, bens de uso e consumo, energia elétrica e serviços de telecomunicações, com juros e correção monetária.

A decisão de primeira instância acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu entendeu que o pedido, de fato, trata-se de restituição das quantias pagas, não restando comprovado que foi assumido pela parte o ônus do encargo financeiro, caracterizando, portanto a ilegitimidade para pleitear a devolução ou o creditamento postulado, conforme acórdão assim ementado:

*"CREDITAMENTO DE ICMS - Ação declaratória - Valores extemporâneos relativos à aquisição de bens destinados ao ativo fixo, bens de uso e consumo, energia elétrica e serviços de telecomunicações - Inadmissibilidade - Ausência de comprovação de que o encargo financeiro não foi passado ao contribuinte de fato - Interpretação do artigo 166 do CTN - Precedente do STJ - Sentença de extinção do processo mantida - Recurso improvido."*

Opostos embargos de declaração (fls. 147/149), os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista seu caráter infrigente (fl. 155).

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.201/214 e 221/223, respectivamente.

Relatados, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente petição recursal de agravo encontra-se desprovida da assinatura do patrono da parte agravante (fls. 03 e 31).

Não merece conhecimento o presente agravo de instrumento. Isto porque sedimentado o entendimento de que, nesta via excepcional, o recurso desprovido da assinatura de advogado regularmente constituído pela parte recorrente importa em sua inexistência.

A ausência da firma do representante da ora agravante, nas razões do recurso que ora se apresenta, impossibilita ao julgador do feito a confirmação de sua autenticidade e eventual determinação de responsabilidade por sua autoria, revelando a inexistência da própria irresignação, por estar eivada com vício insanável na via excepcional. Neste sentido, vale colacionar os seguintes arestos, reprodutores do uníssono entendimento desta Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. SÚMULA 343/STF. ENTENDIMENTO PACIFICADO.*

1. *Considera-se inexistente o recurso interposto nas instâncias extraordinárias sem a assinatura do advogado.*
2. *Está consolidado o entendimento na 1ª Seção deste STJ de que é aplicável a Súmula 343/STF às ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.*
3. *Agravo regimental dos autores não conhecido e agravo regimental da CEF a que se nega provimento."* (AgRg no REsp n.º 652.308/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/10/2004)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE SUBSCRITOR DO RECURSO.*

*- A falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.*

*- Agravo improvido."* (AgRg no AG n.º 482.827/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 08/09/2003)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARA O STJ SEM QUE A PEÇA INAUGURAL CONTENHA ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.*

1. *Não se conhece, em sede de instância extraordinária, de recurso interposto em peça sem assinatura.*
2. *A assinatura do advogado na petição recursal é elemento de absoluta necessidade para o desenvolvimento regular da manifestação de inconformismo com a decisão.*
3. *É dever da parte, por seu advogado, zelar para que o agravo de instrumento enviado ao STJ contenha todas as peças exigidas para a sua formação e revestidas das formalidades legais.*
4. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no AG n.º 418.392/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/12/2002)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

1. *É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.*
2. *Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância a quo, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.*
3. *Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ.*
4. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no AG n.º 606.061/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2005)

1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*
2. *A parte interessada cabe zelar pela correta formação do instrumento antes de sua remessa à instância ad quem, sendo tardia a tentativa de regularizá-lo quando já se encontra nesta Corte.*
3. *Agravo regimental improvido."* (EDcl no AI n.º 466.564/ES, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 27/08/2004).

Vale dizer, que o dever da parte agravante em zelar pela adequada formação do instrumento de agravo manejado contra decisão que, na origem, obistou o seguimento de seu apelo nobre, não se restringe ao correto traslado das peças que lhe são obrigatórias ou imprescindíveis à compreensão da controvérsia posta nos autos, importando, também, na adequada elaboração da peça recursal, que obrigatoriamente, para merecer conhecimento, há de estar subscrita por advogado legalmente habilitado e devidamente constituído pela parte interessada. Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.269 - SP (2006/0264107-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA**  
**ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. LEI N. 10.352/01. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 256/STJ.**

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.
2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.
3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão em 31.03.2006 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 03.04.2006 (segunda-feira), encerrando-se em 17.04.2006 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 25 de abril de 2006, fora, portanto, do prazo legal.
4. A Corte Especial, por maioria, manteve o teor da Súmula 256 desta Corte: "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça", nos termos da Súmula n. 256/STJ. Esse entendimento prevalece mesmo após o advento da Lei n. 10.352/2001.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que negou seguimento a seu recurso especial, sob o fundamento de que o recurso era intempestivo.

Alega o recorrente que a Lei n. 10.352/01, tornou ineficaz o entendimento sumulado no enunciado 256 desta Corte. Brevemente relatados, decidido.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão em 31.03.2006 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 03.04.2006 (segunda-feira), encerrando-se em 17.04.2006 (sexta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 25 de abril de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

Ademais, de acordo com entendimento firmado pela Corte Especial, na assentada de 19 de maio de 2004, pacificou-se a jurisprudência no sentido da manutenção da Súmula 256/STJ, uma vez que com as alterações advindas da Lei n. 10.352/2001, nos arts 542 e 547 do CPC, não restou aceita a utilização de protocolo integrado, para recursos destinados às instâncias especiais. Nesse sentido os precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA N. 256. PROPOSTA DE REVISÃO. REJEIÇÃO.*

*I - "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça", nos termos da Súmula n. 256/STJ. Esse entendimento prevalece mesmo após o advento da Lei n.10.352/2001. Proposta de revisão da Súmula n. 256 rejeitada.*

*II - A Corte Especial, por maioria, manteve a redação da Súmula n. 256." (EREsp 666953 / RN ; Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA SEÇÃO. DJ 21.05.2007 p. 528)*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-APLICAÇÃO EM INSTÂNCIAS ESPECIAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 256/STJ.*

1. *De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial, na assentada de 19 de maio de 2004, pacificou-se a jurisprudência no sentido de manutenção da Súmula 256/STJ, uma vez que com as alterações advindas da Lei n. 10.352/2001, nos arts. 542 e 547 do CPC não restou aceita a utilização de protocolo integrado, para recursos destinados às instâncias especiais.*
- Embargos de divergência conhecidos e improvidos."* (EREsp 642093/RN; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. PRIMEIRA SEÇÃO. DJ 05.03.2007 p. 254)





Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.734 - MG  
(2006/0267605-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : ARISTEU DE ALMEIDA PACHECO  
ADVOGADO : ELMAR DA SILVA LACERDA E OUTRO  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : PAULA SOUZA CARMO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARISTEU DE ALMEIDA PACHECO, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 215, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) *o recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei federal que porventura tenha sido violado pela turma julgadora, o que inviabiliza a abertura de instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ. Com efeito, em sua petição (Fls. 3/25), o agravante limitou-se a reiterar as razões de Recurso Especial, não impugnando especificamente o fundamento da decisão agravada, visando formar a convicção deste julgador acerca da admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, no sentido de que o recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei federal que porventura tenha sido violado.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido. (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.03.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002)

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido. (AgRg no AG n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

- "O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colaciona-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.012 - SC (2006/0267689-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : SERVIÇO DE GINECOLOGIA OBSTRETRÍCIA E ULTRA SONOGRAFIA DR GUSTAVO CRIVELLARO BECKER S/C LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SERVIÇO DE GINECOLOGIA OBSTRETRÍCIA E ULTRA SONOGRAFIA DR GUSTAVO CRIVELLARO BECKER S/C LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão se trata de matéria constitucional.

Na presente irresignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

Prima facie, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO ENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'  
E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.  
De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.



Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(..."

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduz-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3200)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.331 - SP (2006/0263636-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : ESCOLA HOLDAB S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ESCOLA HOLDAB S/C LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. (...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)**

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição.



Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar)(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 843.979 - RS (2006/0093281-9)** (3201)

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**  
**ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER**

**DECISÃO**

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.**

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.
2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.
3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP , DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, DJ de 13 de maio de 2002).
4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça Estadual, que restou assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CRÉDITO RELATIVO À PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.** Possível a nomeação de crédito relativo a precatório à penhora, pela devedora, mormente se, como no caso se verifica, já está vencido o prazo de pagamento (art. 100, § 1º, da CF/88), sendo adjudicável pelo exequente e compensável pelo credor, possuindo mesmo, ademais, status semelhante ao próprio dinheiro (art. 11, I, da LEF), não havendo motivo válido para a recusa pelo Estado. Outrossim, não há falar que o pagamento me-

diane precatório burla a ordem legal ditada pelo art. 100 da CF/88, porquanto o exequente há de se situar, como credor comum, na fila dos precatórios. Tampouco se visualiza ofensa ao art. 16, § 3º da LEF, pois não objetiva a executada, com a nomeação à penhora do precatório, a extinção de seu débito, mas tão-somente a garantia do juízo. **AGRAVO PROVIDO.**

Noticiam os autos que SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. interpôs agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a nomeação, à penhora, de crédito de precatório junto ao próprio Estado, em vista dos arts. 100 da CF/88 e 16, § 3º da LEF. O TJ/RS deu provimento ao agravo interposto, nos termos da ementa retro-transcrita. Em seu apelo nobre, aduziu que o acórdão recorrido violou os arts. 11, VIII, e 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80; e 170 do CTN. Alegou, em suma, que o precatório consistiria em direitos e ações, o que estaria em último lugar na ordem legal; que a penhora de precatórios traduziria, por vias transversas, a compensação em execução fiscal, o que seria vedado pela LEF; e que não haveria respaldo legal, no CTN, que admitisse essa espécie de compensação.

É o relatório.

Preliminarmente, tendo sido prequestionada a matéria federal suscitada, impõe-se o conhecimento do presente recurso especial. Deveras, assiste razão à recorrente.

A Lei 6.830/80, em seu art. 9º, inciso III, e art. 11, inciso VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que, conforme preceitua este último dispositivo citado, pode recair sobre direitos e ações.

Também é de rigor a observância ao art. 620 do Código de Processo Civil, que dispõe: *quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.*

Cumpra assinalar que, à Fazenda Exequente, figurando como devedora no precatório que se pretende nomear à penhora, não é dado questionar a certeza e liquidez do crédito nele estampado, máxime quando já vencido o prazo a que se refere o art. 100, § 1º, da Carta maior, o que tem o condão de equiparar o precatório a dinheiro. A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.**

1. A ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, sendo aceitável que a restrição recaia sobre precatório judicial expedido pela recorrente.
2. A tese defendida pela recorrente de que a gradação em comento deve ser rigorosamente obedecida não encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte.
3. Recurso especial improvido.(REsp. nº 739996/SP , Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005).

**EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC.
2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DA PRÓPRIA FAZENDA ESTADUAL ATINENTE A PRECATÓRIO EXPEDIDO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

I - A gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

II - A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 434.722 - SP , Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003).

**EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.**

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exequente é válida. Tal construção deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.
2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exequente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).
3. Precedentes.
4. Recurso provido.(REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PENHORA. CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO.**

I - Não merece provimento agravo regimental intentado contra decisão com fundamentação assim ementada:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação executiva fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de ação indenizatória, objeto de precatório.
2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e no art. 656, do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
3. No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
5. Precedentes.
6. Recurso a que se nega seguimento.

II - Agravo improvido. (AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002)

Ex positis, ausente qualquer impedimento à aceitação da nomeação à penhora de precatório, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.079 - SP (2006/0272097-5)** (3202)

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÃ LTDA**  
**ADVOGADO : FLÁVIO MORELLI PÍRES CASTANHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÃ LTDA, com fulcro no artigo 544, do CPC, contra decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** a análise da alegada violação ao art. 150, da Constituição Federal é de competência do STF; **II)** no mérito, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do E. STJ no sentido da legalidade da contribuição ao SAT.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a impugnar o fundamento de que o acórdão não versou matéria exclusivamente constitucional, permanecendo, entretanto, incólume segundo fundamento da decisão agravada

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 88/90

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que o acórdão recorrido não versou matéria exclusivamente constitucional

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o segundo fundamento da decisão agravada no sentido de que o acórdão do Tribunal de origem estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ quanto à legalidade da contribuição ao SAT.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3203)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.138 - SP (2006/0270884-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MÁQUINAS E FERROVIAS SÃO PAULO S/A**

**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO CONDICIONADA. SAÍDA DE MERCADORIA. ICMS. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.135/136, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, aduzindo violação aos art. 535, do Código de Processo Civil, art. 111, inc. II e art. 179, ambos do Código Tributário Nacional, juntando paradigmas no que concerne a possibilidade da interposição de Recurso Especial face a persistência da omissão dos embargos declaratórios.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3204)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.722 - SP (2006/0267461-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : AUTO POSTO J E LTDA**  
**ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JÚNIOR E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO J. E. LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 114/115, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, aduzindo ofensa ao artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96, juntando divergência jurisprudencial.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3205)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.382 - GO (2006/0278390-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**PROCURADOR : ADRIANA CARVALHO DE MOURA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : TRANSTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

**ADVOGADO : PEDRO VICENTE LEON E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA CABÍVEL. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.**

1. A retenção é medida administrativa que implica deva o veículo permanecer no local até regularizar a situação e ser liberado, enquanto que a apreensão é medida administrativa que retira o veículo de circulação levando-o para o depósito.

2. Hipótese em que a infração se enquadra no art. 231, VIII, do CTB, que prevê a medida administrativa de retenção do veículo.

3. Deveras, é ilegítima a imposição pelo Poder Público do pagamento referente a despesas com remoção e estada de veículo no depósito como condição para a sua liberação (art. 262,§ 4º, do CTB), posto obedecido o princípio da legalidade que informa o Poder Sanctionatório da Administração.

4. Embora aplicada corretamente a penalidade, a medida administrativa foi equivocadamente imposta pela autoridade de trânsito, posto que incabível a apreensão do veículo por força do art. 231, VIII, da lei 9.503/97, a *fortiori* ilegal a cobrança das despesas referentes a taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, previstas no § 2º, do art. 262. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício: REsp 790288 / MG; Relator Ministro JOSÉ DELGADO (1105); PRIMEIRA TURMA; DJ 05.10.2006 p. 259; REsp 792555 / BA; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA

TURMA; DJ 18.05.2006 p. 208; REsp 797358 / BA; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ 13.03.2006 p. 226.

5. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

6. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

7. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Art. 34, VII, do RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 36 que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que contraria jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de serem ilegítimos a apreensão do veículo em virtude de transporte irregular de passageiros, assim como o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento de multas, por ausência de previsão legal.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que não há jurisprudência pacífica no STJ acerca da matéria.

Consoante certidão de fl. 42, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta ao presente agravo.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela União, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 15):

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. LEI Nº 9.503/97 E DECRETO Nº 2.521/98. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA. ILEGALIDADE.**

1. A inexistência de delegação para a prestação do serviço remunerado de transporte rodoviário de passageiros constitui a infração prevista no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97, que, a par da multa, somente enseja a medida administrativa de retenção do veículo (art. 269, I, do CTB), não se lhe aplicando a pena de apreensão prevista no art. 256, IV, do mesmo Código. Assim sendo, é ilegal o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento prévio da multa, seja porque o art. 262, § 2º, do CTB só prevê esse condicionamento no caso de apreensão do veículo, seja porque a jurisprudência vem entendendo ser indevida a retenção de bens como forma de exigir o pagamento da multa.

2. Ao determinar a apreensão de veículos que executem serviços em desconformidade com a autorização fornecida pela autoridade competente, o art. 85 do Decreto nº 2.521/98 contrariou a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a definição de infrações e a cominação de penalidades, após a vigência da CF/88, somente podem decorrer de lei em sentido formal.

3. In casu, porém, ainda que não tenha sido mencionado no auto de infração, o art. 231, VIII, do CTB (Lei nº 9.503 de 23.09.1997), legítima a multa aplicada, pois sujeita a essa imposição a conduta de prestar serviço de transporte remunerado de passageiros sem delegação, a tanto equivalendo a prestação do serviço em modalidade diferente daquela que consta da autorização recebida.

4. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, em cujas razões aduz violação aos artigos 231, VIII, da Lei n.º 9.503/97; 85, § 3º, do Decreto n.º 2.521/98, que regulamentou a Lei n.º 8.987/95. Assevera haver base legal para a apreensão do veículo enquanto não ressarcidas as despesas de transbordo e da própria multa, que nada mais são do que os custos pela continuidade da viagem dos passageiros por intermédio de empresa regularmente autorizada a prestar o serviço de transporte de passageiros, "*até porque veículo irregular não pode trafegar*" (fl. 25).

Não foram apresentadas contra-razões ao especial, conforme certidão de fl. 33 - verso.

Brevemente relatados, decido.

Revela-se não merecedor de seguimento o recurso especial, porquanto sustenta tese contrária a entendimento firmado no âmbito desta Corte.

O dispositivo supostamente violado assim dispõem:

*Art. 231. Transitar com o veículo:*

*VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:*

*Infração - média;*



**Penalidade - multa;**

**Medida administrativa - retenção do veículo;**

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Deveras, o art. 231, VIII, do CTB não prevê como penalidade para o motorista que esteja efetuando transporte ilegal de passageiros a **apreensão** do veículo, mas simplesmente a **retenção**.

Como cediço, a retenção é medida administrativa que significa que o veículo deverá permanecer no local até regularizar a situação e ser liberado, enquanto que a apreensão é medida administrativa que retira o veículo de circulação levando-o para o depósito.

A questão central do recurso diz respeito à imposição pelo Poder Público do pagamento referente a despesas com remoção e estada de veículo no depósito como condição para a liberação de veículo apreendido, em atendimento à norma prevista no § 2º do art. 262, acima transcrito.

Por força do citado dispositivo, o veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo até a quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

Entretanto, consoante assentado no acórdão recorrido que confirmou a sentença, a pena prevista em lei para o transporte remunerado irregular de pessoas ou bens, à luz do art. 231, VIII, do CTB é, além da multa, a medida administrativa da **retenção** do veículo no próprio local.

Verifica-se, portanto, que embora aplicada corretamente a penalidade, a medida administrativa foi equivocadamente imposta pela autoridade de trânsito, posto que incabível a apreensão do veículo por força do art. 231, VIII, da lei 9.503/97, a *fortiori* ilegal a cobrança das despesas referentes a taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, previstas no § 2º, do art. 262.

Forçoso concluir que o recorrido/impetrante tem direito líquido e certo à liberação sem ônus do veículo indevidamente apreendido.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os julgados de ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de **mandado de segurança** impetrado por Andôvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. **Sentença** concedeu parcialmente a segurança. **Acórdão** recorrido negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, entendendo ser ilegal a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento de multa, mas condicionando, entretanto, a liberação deste ao reembolso das despesas do transbordo dos passageiros feito por terceiro. **Recurso especial** de União alegando violação dos arts. 231, VIII, do CTB, e 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, defendendo a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento da multa imposta como condição para liberação do veículo apreendido. Sem **contra-razões**.

2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo.

3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes.

4. Recurso especial não-provido (REsp 790288 / MG; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 05.10.2006 p. 259).

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de afretamento, sem a devida autorização, ao pagamento da multa. Precedentes.

2. A infração tipificada no art. 230, V, do CTB, enseja aplicação da pena de multa e a apreensão do veículo, com a conseqüente remoção ao depósito. Para a infração do art. 231, VIII (caso dos autos), a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária.

3. Na hipótese de veículos apreendidos, o art. 262, § 2º, do CTB autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistia para os veículos somente retidos.

4. Recurso especial improvido (REsp 792555 / BA; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 18.05.2006 p. 208).

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ART. 231, VIII, do CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 622.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 797358 / BA; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ 13.03.2006 p. 226).

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, *in casu*, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.481 - PE (2006/0278056-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : SOCIEDADE CULTURAL DO AGRESTE LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA E OUTRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SIMPLES. PESSOA JURÍDICA DEDICADA À DIVULGAÇÃO E ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA. ART. 9º, XIII, LEI Nº 9.317/96.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE CULTURAL DO AGRESTE LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 172/175, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** A recorrente, apesar de interpor o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca do tema discutido; e **II)** Em casos análogos, esta Corte vem decidindo de acordo com o aresto recorrido. Aplicação do enunciado n.º 83, da Súmula do STJ.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao afirmar que o especial interposto atendeu todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88, bem como que os arestos citados da decisão recorrida são recentes e não podem ser tomados como orientação jurisprudencial firmada no STJ.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao afirmar que o especial interposto atendeu todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88, bem como que os arestos citados da decisão recorrida são recentes e não podem ser tomados como orientação jurisprudencial firmada no STJ.

Noticiam os autos, que, em sede de apelação interposta pela ora agravante, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 133):

APELAÇÃO. SIMPLES. PESSOA JURÍDICA DEDICADA AO ENSINO E DIVULGAÇÃO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA. IMRPOVIMENTO.

1. A atividade consignada no contrato social da apelante (ensino, divulgação e realização de cursos de línguas estrangeiras) retrata serviços para cujo desempenho mister se faz a atividade de professor, razão pela qual incide a proibição fundada no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

2. Apelação improvida.

A ora agravante, irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado o art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.Assevera a recorrente que a vedação contida no referido artigo diz respeito às sociedades de profissionais liberais, que exijam em seu quadro profissionais habilitados e que necessitam ser registradas nos respectivos Conselhos que fiscalizam a profissão. Sustenta que o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, ao incluir professores no rol daqueles que não podem ser beneficiados pelo SIMPLES, o fez na intenção clara de atingir apenas os inscritos expressamente como professor, e não os estabelecimentos educacionais. Segundo o recorrente, o rol do citado dispositivo é taxativo, e não exemplificativo. Consigna, ainda, a existência de dissídio pretoriano acerca do tema.

O ora agravado apresentou contra-razões ao apelo nobre (fls.165/170), bem como contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 183/188).

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.114 - PR (2006/0253922-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ANGELICA DUARTE MARTINSKI E OUTRO(S)



## DECISÃO

## TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À TOTALIDADE DO PROCESSO DE BENEFICIAMENTO DO PRODUTO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ , contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que a pretensão da recorrente contraria jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que a transferência de produto entre matriz e filial está isenta de ICMS, e também ser amplamente aceita a tese de "sistema de imunidade integrada" para produtos destinados à exportação.

Alega o recorrente, que a decisão de admissibilidade adentrou ao mérito da lide e que a jurisprudência colacionada na decisão agravada não trata a questão debatida. Pois o que se sustenta é que as operações de transferência de matéria-prima para beneficiamento de produto destinado à exportação não está abrangida pela isenção do ICMS. Assim, se café cru sai de filial de empresa no Estado do Paraná para ser torrado, moído e ensacado em Minas Gerais e só depois vai para matriz de São Paulo para exportação, só este último processo goza de isenção.

O acórdão recorrido afirmou que a isenção engloba todo o processo industrial para a exportação.

Foi interposto recurso extraordinário.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3208)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.162 - SP (2006/0281262-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MÉTODO ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : VALÉRIA HADLICH LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S)

## DECISÃO

## PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. CONTRATO. LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÉTODO ENGENHARIA S.A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a incidência das Súmulas n.ºs 07 e 211, do STF e 282, do STF, bem como, em razão da não demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante interpôs Recurso especial sob a alegação de que o *decisum* hostilizado violou o dispositivo nos arts. 1247 e 1059, do Código Civil, 131 do CPC, 79, I e II, § 2º e incisos da Lei n.º 8.666/93, em razão de o acórdão ter suprimido a verba pleiteada baseando-se na substituição/mescla entre as verbas de lucros cessantes e despesas indiretas.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3209)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.244 - SC (2006/0228884-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL TÍTULOS DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS E ESCRIVANIA DE PAZ DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIEREDOC  
ADVOGADO : FRANCINI BREGUE DANIEL DOS SANTOS  
AGRAVADO : TRANSPORTES PAGANINI LTDA EPP  
ADVOGADO : LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO  
INTERES. : DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA DE VIDEIRA  
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DECISÃO

## PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. (PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL)

1. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*) (precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; **AgRg no AG 512084 - MG**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; **AgRg no AG 356794 - MG**, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

2. *In casu*, o aresto vergastado assentou-se na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal pela ocorrência de erro grosseiro, a ausência de juntada da procuração do agravado e na ausência de preparo, não tendo sido, este último, impugnado em sua irresignação especial.

3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; **REsp 649.193 - RJ**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS E ESCRIVANIA DE PAZ DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIREDOC contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ante a incidência da Súmula n.º 283/STF.

Na sua irresignação especial alegou o recorrente a violação ao art. 557, § 1º, do CPC insurgindo-se quanto à parte do acórdão recorrido que entendeu inaplicável o princípio da fungibilidade recursal Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como contraminuta ao presente agravo de instrumento

Relatados, decido.

A decisão agravada não merece reparos.

Isto porque o aresto vergastado assentou-se na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal pela ocorrência de erro grosseiro, a ausência de juntada da procuração do agravado e na ausência de preparo, não tendo sido, este último, impugnado em sua irresignação especial.

Assim, a ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*). À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes deste Corte Especial:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.**

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.(Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004).

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.**

- 1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do *decisum*, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- 2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS ).

- 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004).

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na **Súmula 7/STJ** e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (**Súmula** n. 7/STJ).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a **Súmula** n. 283 do colendo Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

Destarte, restando deficientes as razões do recurso especial, uma vez que inatacado um dos fundamentos principais do acórdão recorrido, há de ser aplicada, outrossim, a Súmula 284, do Pretório Excelso: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a **Súmula 280/STF**.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. **Súmula 284/STF**.

3. Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. Aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)"

(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3210)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.473 - PR (2006/0280677-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(S)





DECISÃO  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO, ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão de fl. 141 e verso, que inadmitiu seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que "O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional" (AgRg no REsp 792628/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 03.05.2006, p. 187).

Nas razões de agravar, a Fazenda refuta a decisão agravada ao argumento de que os arrestos nela colacionados não representam jurisprudência consolidada no STJ, não estão sumulados e refletem somente a posição da C. Segunda Turma.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos da decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame do próprio recurso especial.

Noticiam os autos que NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Chefe da Receita Federal de São José dos Pinhais/PR, no qual postulou, dentre outros, a não cobrança de valores referentes à multa moratória sobre débitos de IPI que foram pagos mediante procedimento da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN.

Proferida decisão deferitória de liminar, que determinou à autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante, ora agravada, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, foi proferida decisão monocrática de fls. 67 e verso, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Interposto agravo regimental, a Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou acórdão assim ementado (fl. 92):

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. A confissão espontânea da dívida, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora previstos na legislação de regência, enseja a aplicação do art. 138, do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta.  
2. O art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa.  
3. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o regimental".

Após o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos, apenas para efeito de prequestionamento - arresto de fls. 97/100 -, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" , da CF/88, em cujas razões aduz violação aos artigos 138 e 113, §§ 2º 3º, do CTN, porquanto a empresa não efetuou o pagamento do tributo devido, mas apenas da parte que entendeu como correto, sem a multa moratória. Consigna, ainda, a recorrente, que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo montante foi recolhido fora do prazo legalmente previsto, mas espontaneamente pago pelo contribuinte, e que, em tal hipótese, não há que se falar em multa punitiva, mas, sim, na aplicação da multa moratória, porque prevista em lei, como medida de garantia indenizatória.

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA apresentou contrarrazões ao especial, alegando que a ação já teve seu mérito julgado definitivamente em todas as instâncias. Assevera que foi proferida por este STJ decisão no Agravo de Instrumento n.º 751.496/PR, em que foi agravante a Fazenda Nacional, transitada em julgado em 05/06/2006, conforme fotocópias e certidões anexas.

Contraminuta ao presente agravo apresentada, fls. 146/148, por meio das quais a agravada repisou os termos das contra-razões ao apelo nobre, consignando que tanto o recurso especial, quanto o presente agravo, estão prejudicados, por conta do julgamento definitivo da ação principal.

Relatados. Decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.484 - RS (2006/0280927-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DILMA MARQUES MOREIRA  
ADVOGADO : HERNANI PACHECO MAGNUS

DECISÃO  
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Precedentes jurisprudenciais. (AgRg no REsp nº 650673/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 16/11/2004; Resp nº 769531/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJU 20/09/2005; Resp nº 528323/RS. Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 11/04/2005).  
2. Ratio essendi da Súmula nº 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."  
3. Aos contratos bancários, como o é o contrato de crédito educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes das Turmas de Direito Privado.  
4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o acórdão fundou-se em matéria exclusivamente constitucional.

Na irresignação especial, a Caixa Econômica Federal alega que o contrato de crédito educativo é passível de capitalização de juros, aduzindo, ainda, ser legítima a cobrança de encargos livremente pactuados no contrato de crédito educativo.

Relatados, decido.

Prima facie, a pretensão da recorrente não merece ser acolhida.

Com efeito, o tema concernente à capitalização de juros não comporta maiores discussões. Isto porque esta Corte sedimentou o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado nos autos do AG 471.362/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.10.2002, in verbis:

'ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo de Instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. Acórdão segundo o qual: a) com a vigência do Decreto nº 22.626/33, restou proibido o anatocismo, conforme pacificado na jurisprudência com a edição da Súmula nº 121/STF; b) ainda que contratualmente prevista, por ofensa ao disposto na chamada Lei de Usura, a parte autora tem direito de gastar a capitalização dos juros em período inferior a um ano.  
2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados (REsp nº 418960/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 09/05/2002; REsp nº 345613/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU 09/05/2002; AgReg no REsp Nº 232174/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 28/02/2000; REsp nº 172443/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05/10/1998; REsp nº 151922/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 04/05/1998).  
3. Aplicação da Súmula nº 121/STF.  
4. Recurso não provido."

No mesmo sentido confirmam-se: AGREsp 232174/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 28-02-00; REsp 172443/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 05-10-98; REsp 151922/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 04-05-98; REsp 418960/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO M. DIREITO, DJU 09-05-02; REsp nº 345613/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 09-05-02.

Ad argumentandum tantum, quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, como o é o contrato de crédito educativo, a jurisprudência das Turmas de Direito Privado desta Corte Superior é pacífica no sentido de que as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, do aludido diploma legal, motivo pelo qual são aplicáveis as disposições do CDC à referidos contratos:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUA E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SUMULA 05/STJ.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, do aludido diploma legal.

(...) omissis.

Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 500011 / PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/11/2003)

No mesmo sentido, os precedentes: os seguintes julgados: REsp 330.906-RS, DJ 02.10.2001 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp 323.986-RS, DJ 01.10.2001 (Rel. Min. Nancy Andrighi); REsp 263.642-RS, DJ 20.08.2001 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito); REsp 213.825-RS, DJ 22.08.00 (Rel. Min. Barros Monteiro); e REsp 175.795-RS, DJ 10.05.99 (Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Ex positis, considerando que a pretensão da recorrente é contrária ao posicionamento do STJ, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.808 - SP (2006/0282745-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CYPRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : JORGE T UWADA - SÍNDICO

DECISÃO  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)  
2. O traslado da procuração conferida ao patrono do agravado, bem como do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.  
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.  
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 32/33, que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: **I)** Os argumentos recursais são suficientes para infirmar as conclusões do v. arresto combatido, tampouco restou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas; e **II)** Rever a posição da turma julgadora implicaria ofensa ao enunciado n.º 07, da Súmula do STJ.

Foi oferecida contraminuta, consoante fls. 37/46.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópia da procuração conferida ao patrono da agravada, tampouco do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, sendo certo que a ausência desta impede a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 223, que assim dispõe, *verbis*:

**"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obri-gatória do instrumento de agravo."**

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instru-mento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

**"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conheci-mento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incom-pleto."**  
(in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sen-tido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos se-guintes arestos:

**"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RE-GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTE-GRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.**

**I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido tras-ladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua in-teireira, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.**

**II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, ins-truindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.**

**III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)**

**"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.**

**1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Pro-cesso Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurispru-dência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a con-versão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.**

**2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.**

**3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)**

**"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obri-gatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.**

**Agravo regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECI-SÃO AGRAVADA.**

**1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.**

**2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos em-bargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.**

**3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.**

**4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.**

**5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)**

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTE-GRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.**

**2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.**

**3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)**

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Fe-deral é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos re-lativos ao tema:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN-CIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRD-ÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.**

**1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à for-mação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

**2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, inte-grativo do julgamento do recurso interposto na origem.**

**3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.**

**4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDEN-TES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVAN-TE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Ins-trumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)**

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.855 - SP (2006/0252735-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-TRO(S)**

**AGRAVADO : CMD CENTRO DE MOTILIDADE DIGES-TIVA LTDA**

**ADVOGADO : RICARDO RINALDI**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDA-DES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CON-TROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIO-NAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a de-cisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).**

**2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a ques-tão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se uni-camente à uniformização da legislação infraconstitucional (Preceden-tes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)**

**3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.**

**4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.**

**5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, res-salvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais in-fraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.**

**6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDE-RAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento que o STJ tem entendido ser inadequada a via do especial para o exame da compatibilidade entre lei ordinária e lei complementar.

Na sua irressignação especial, apontou a ora recorrente violação ao art. 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/91, bem como aos arts. 535, 458, 128, 460, 512 e 515, 480 e 482 do Código de Processo Civil, 111 do Código Tributário Nacional, e 966 e 982 do Código Civil, sustentando, em síntese que a isenção conferida pela LC nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço, foi revogada pela Lei 9430/96.

Não foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, tampouco contraminuta ao presente agravo de instrumento.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronun-ciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fun-damentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os se-guintes precedentes da Corte:

**AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.**

(...)

**III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina su-ficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os em-bargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.**

**(...)" (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEI-REDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)**

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CONUNHO CONSTITUCIONAL EXA-MINADA NO TRIBUNAL "A QUO".**

(...)

**3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apre-sentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações con-tidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.**

**4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre con-venhecimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.**

(...)

**9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLA-ÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.**

**I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito mo-dificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte impli-caria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fun-damentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.**

(...)

**Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Mi-nistro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)**

No que respeita ao mérito, o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.



Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. *A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.*

2. *A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.*

3. *A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.*

4. *Agravo regimental improcedente."* (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.**

1. *No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.*

(...) 4. *Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos."* (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. *A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

*Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário."* (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*

*Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"*

Como de sabinça, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, *in* "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"*

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.095 - RJ (2006/0280962-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ  
**ADVOGADO** : AMANDA DA SILVA ROCHA AGUIAR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO 2  
**ADVOGADO** : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. CONSELHO DE MEDICINA X CONSELHO DE FISIOTERAPIA. ATIVIDADE DE FISIOTERAPEUTA. FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial em razão de o posicionamento do acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento do E. STJ.

O agravante em seu Recurso especial alegou que o acórdão hostilizado violou o disposto no art. 4º, do Decreto-lei nº 938/69.

Foi apresentada contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.558 - MG (2007/0003196-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Contraminuta às fls. 15/17, por meio das quais o agravado alega que o agravo não merece ser conhecido, porquanto o agravante não juntou a documentação necessária.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que o agravante não trasladou as peças essenciais elencadas no art. 544, § 1º, do CPC.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

*"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."* (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 223, que assim dispõe, *verbis*:

**"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."**

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

**"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. É a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."** (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

**"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.**

**I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.**

**II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.**

**III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)**

**"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.**

**1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.**

**2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.**

**3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)**

**"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.**

**Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.**

**1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.**  
**2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.**  
**3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.**

**4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.**

**5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)**

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.**

**2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.**

**3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)**

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.**

**1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

**2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrante do julgamento do recurso interposto na origem.**

**3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.**

**4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16/08/2000)**

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.912 - MG (2007/0002174-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : VALLÉE S/A**  
**ADVOGADO : MÁRIO CAMPOS BARRETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

**1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

**2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela VALLÉE S/A, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os fundamentos de que (i) a peça recursal não merece seguimento, porquanto contrária ao entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que será aplicada a taxa Selic no cálculo dos juros moratórios em desfavor do contribuinte e (ii) não foi prequestionado o artigo 97 do CTN.

Em suas razões, a agravante alega que o artigo 97 foi prequestionado implicitamente e que a Taxa Selic foi criada como taxa para cálculo de juros remuneratórios e não juros moratórios. E que além disso, não foi instituída por lei, não podendo ultrapassar o 1% estabelecido no §1º do art. 161 do CTN.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, a agravante não impugna todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade do recurso especial. Pois não cuidou de infirmar o fundamento que trata de estar pacificado neste tribunal entendimento contrário ao que advoga. Em momento algum demonstra a ausência de entendimento remansoso sobre o tema.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confron-**

**to com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).**

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

**"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).**

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

**"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.977 - RS (2007/0000408-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ERIONTO FLÁVIO FARIAS**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES BIELINSKI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTADUAL. INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. PARCELA RELATIVA AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.**

**1. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ausência de prequestionamento dos arts. 884 e 885 do Código Civil.**

**2. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.**

**3. Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.**

**4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998**

**5. Agravo de Instrumento desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ante a ausência de prequestionamento e em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do E. STJ.

Alegou o Instituto recorrente, em seu recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 884 e 885 do Código Civil, porquanto condenou a autarquia à devolução das contribuições destinadas ao Fundo de Assistência Médica, ao passo que foi posto à disposição da agravada, durante largo período, uma gama de serviços de saúde ofertados pelos IPERGS. Sustenta que referida decisão enseja o enriquecimento indevido por parte da agravada, haja vista que os serviços foram disponibilizados e, ocasionalmente, efetivamente utilizados por ela. Ainda, aduziu, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de





1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial e, tampouco, contraminuta ao presente agravo de instrumento. Relatados. Decido.

Não merece conhecimento o recurso interposto pelo IPERGS, pelo qual sustenta violação aos arts. 884 e 885 do Código Civil. Deveras, da análise minuciosa do inteiro teor do aresto hostilizado, resta evidenciado que a Corte de origem não expendeu qualquer comentário acerca da matéria versada nos dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

*"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.**

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.  
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.  
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.419 - PR (2007/0007188-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AGOROSE COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA**

**ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à minguia de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob fundamento de que o aresto recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo. Brevemente relatados, decido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

**DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)**

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

*"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o*

*INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.*

*Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.*

*A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.*

*Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:*

*1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;*

*2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;*

*3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;*

*4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa: Lei 2.613/55 Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recur-sos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)**Destinado ao SSR**- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)**Destinado ao SSR**- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)**Destinado ao SSR***

*DL 1.110/70 Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precisamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...). DL 1.146/70 Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)*



LC 11/71 Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALRecursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)\* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)\* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

#### **Lei 7.787/89:**

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

- a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
- c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

#### **1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA**

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quanto necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

#### **1.3. Vejamos:**

##### **CE/62:**

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

##### **EC 01/69:**

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.



Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

**1.5.** Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

**1.6.** Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)  
Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)  
Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais**.

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)  
Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

**1.7.** Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "**caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados**". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está junta aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90,

art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)  
Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)  
Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

**Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.**

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

**1.8.** Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compoendo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)  
Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)  
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

**1.9.** 'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)  
Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositivo - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo

que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".'

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la. Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma flexa, a sociedade em geral. A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

## 2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

### X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenções técnicas, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).



2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.

### 3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém recordar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

**"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspecies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institui-

cionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie paraafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prossequimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas



ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FER-NANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o impeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de tudo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v. infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despertaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intollerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.





Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana (...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.502 - RS (2006/0284784-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA  
ADVOGADO : CARMEN KIER CITRIN E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob fundamento de que o aresto recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo. Brevemente relatados, decido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, Sesi e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

| Lei 2.613/55                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DL 1.110/70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | DL 1.146/70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | LC 11/71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, Sesi, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <b>Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)<b>Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devolvido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)<b>Destinado ao SSR</b></b></b> | Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...). | Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à contribuição ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 3º c/c 1º, II) | Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALReais cursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - (art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA |

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

#### **Lei 7.787/89:**

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REspS 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

#### **1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA**

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolvimento e forte, o quanto necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

#### **1.3. Vejamos:**

##### **CE/67:**

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

##### **EC 01/69:**

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.



Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

**1.5.** Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

**1.6.** Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)  
Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)  
Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais**.

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)  
Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

**1.7.** Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "**caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados**". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-Senai, Sesc-Senac.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90,

art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)  
Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)  
Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

**Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.**

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

**1.8.** Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)  
Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: **na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)  
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

**1.9.**  
'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)  
Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositivo - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'** (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

## 2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

### X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários. Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenções técnicas, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).





O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

### 3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

**"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspeções diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. A exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prossequimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.



Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, *infra*) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despertaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.



O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis  
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra anual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, consequentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.131 - DF (2006/0127616-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MÁRIO LINCOLN LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTRO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PROBATÓRIO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LC 110/2001. SÚMULA 07/STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. A aferição acerca do cumprimento dos requisitos previstos para a homologação do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, impõe o reexame do contexto fático, *maxime* porque o Tribunal de origem, com a ampla cognição probatória, interditada ao STJ ante o óbice da Súmula 07, verificou a inexistência de tal documento nos autos.
2. *Ad argumentandum tantum*, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.
3. Impossível, portanto, a discussão na via especial acerca da necessidade ou não da participação dos advogados das partes na transação extrajudicial criada pela referida Lei Complementar.
4. Decisão reconsiderada para negar seguimento ao recurso especial interposto pela CEF.

MÁRIO LINCOLN LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS interpõem o presente agravo regimental, na forma do art. 545 do Código de Processo Civil, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ARTIGOS 7º DA LC 110/2001, 849, DO CC e 794, II, CPC.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem.
3. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e REsp 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
4. Recurso especial provido."

Os ora agravantes alegam, em síntese, que não restou juntado aos autos documento comprobatório da celebração do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, estando, inclusive, tal fato consignado na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, objeto do agravo de instrumento interposto pela CEF.

Brevemente relatados, decido.

Assiste razão aos agravantes quanto ao pedido de reconsideração da decisão proferida.

De fato, o recurso especial interposto pela empresa pública gestora do FGTS não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem, com ampla cognição acerca dos documentos acostados aos autos, concluiu pela inexistência de documento hábil à prova da celebração do acordo previsto pela já referida Lei Complementar. É o que se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 96/98):

"A decisão agravada, no que interessa, está assim fundamentada, verbis (fl. 72):

'1. Deixo de homologar a adesão de MÁRIO LINCOLN LOPES DE OLIVEIRA, pois o suposto comprovante de acordo via internet de fls. 446 é inservível como prova de adesão referente à reposição dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei Complementar nº 110/2002, pois: a) não há como aferir-se ter sido entabulado o acordo pela(s) pessoa(s) ali inscrita(s); e b) esse tipo de documento não está previsto na Lei Complementar nº 110/2001, tampouco nos regulamentos. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio TRF 1ª Região, em recente julgado:

FGTS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. FORMALIZAÇÃO VIA INTERNET. PROVA INSUFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HOMOLOGAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

1. A apresentação de termo de adesão com a anuência do correntista é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração do acordo.
2. Se nos autos não há prova cabal de ter o trabalhador aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não se pode apreciar pedido de extinção da obrigação.
- 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AG 2004.01.00.046728-1/GO. Des. Federal João Batista Moreira. Quinta Turma. Publ. 30/05/2005 DJ p.91)
2. Cumpra a CEF a obrigação de fazer m relação aos autores mencionados nos itens supra, em 20 (vinte) dias.'

(...) omissis

Ademais, no caso, não foi possível a identificação de qualquer documento capaz de comprovar, além do unilateralmente elaborado à fl. 67, que o agravado aderiu, via internet, ao termo de adesão constante da Lei Complementar n. 110/2001.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto." (sem grifo no original)

Dessarte, a aferição acerca do cumprimento dos requisitos previstos para a homologação do Termo de Adesão, na hipótese *sub judice*, impõe o reexame do contexto fático, *maxime* porque o Tribunal Regional, com a ampla cognição probatória interditada ao STJ ante o óbice da Súmula 07, verificou a inexistência desse documento nos autos, tonando-se, desse modo, impossível a apreciação da controversia referente à participação dos advogados das partes na transação extrajudicial prevista pela LC 110/2001.

*Ad argumentandum tantum*, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

Isso posto, com arrimo no art. 259 do RISTJ, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 153/155, para **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** da CEF, confirmando, desse modo, o acórdão proferido pela Corte Originária.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.164 - RS (2007/0007549-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : STEFFEN PNEUS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálido da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 72/73, que inadmitiu seu recurso especial sob fundamento de que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo egrégio STJ.

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Não foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, tampouco contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

**DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)**

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

| Lei 2.613/55                                                                                                                                                                                                             | DL 1.110/70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | DL 1.146/70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | LC 11/71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA. Recursos: - 3% - sobre remuneração dos empregados | Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária. Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...). | Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55. I - INCRA - 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º) - 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito a ITR (art. 5º) - 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL - 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II) | Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL. Cursos (= Decreto 69.919/72): - 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I - 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA |

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

**Lei 7.787/89:**

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

**Lei 8.213/91:**

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

- a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
- c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REspS 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

**1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA**

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolvimento e forte, o quanto necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estances fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).



Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como fundamentos da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu objetivo assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus princípios, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:  
**CF/67:**

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

**EC 01/69:**

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo** que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais**.

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, **não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados**". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

**Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.**

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições parafiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.



Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba (1992, p. 109 et seq.) e Sacha Calmon Navarro Coelho (1999, p. 402),** a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "duas categorias" de contribuições, adjetivadas de "verdadeiras ou falsas" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discernir sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do princípio da solidariedade no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

**As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.**' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, **a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.**' (grifos nossos - fls. 211/213)

**1.11.** Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

## 2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X

### SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).





Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensio-nistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)  
23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

### 3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a *ratio essendi* da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

**"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspecies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRO-RURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontra travada destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consecutório do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnava o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, des-



cendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

*A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo.* (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intollerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

*Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto,*

*por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"*

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3222)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.166 - RS (2007/0007548-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : STEFFEN PNEUS LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL**  
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como conseqüência do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 226, que inadmitiu seu recurso especial sob o seguinte fundamento de que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo egrégio STJ.

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, bem como a contraminuta ao presente agravo. Brevemente relatados, decidido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

#### DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, Sesi e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

| Lei 2.613/55                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | DL 1.110/70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | DL 1.146/70                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | LC 11/71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, Sesi, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR | Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...). | Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2º)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II) | Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALRecursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA |

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

#### Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

#### Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de arguição.

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

#### 1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano e da justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".





Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

**1.2.** Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

**1.3.** Vejamos:

**CE/67:**

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)  
§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

**EC 01/69:**

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

**1.4.** O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade inculpada na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

**1.5.** Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

**1.6.** Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais**.

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra. Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

**1.7.** Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, participe, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

**Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.**

Dó exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

**1.8.** Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compoendo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma**



**indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação

dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, **a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'** (grifos nossos - fls. 211/213)

**1.11.** Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

## 2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

### X

#### SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

**2.1.** É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.



A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários. Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeleveléis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.  
§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.  
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.  
§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.  
§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)  
23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)  
25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

### 3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

**"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspecies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>24</sup> proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro* (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.



A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os coflitos entre direitos fundamentais. Relembrese: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplina, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intollerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INSS acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3223)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.191 - SP (2006/0247513-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : PAULO GOMES MACHADO  
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : CARLOS ALBERTO VENTURELLI  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
INTERES. : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A  
INTERES. : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A  
INTERES. : PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
INTERES. : ALFREDO MÁRIO SAVELLI

#### DECISÃO

Em face da certidão de fls.3524, informa o seguinte:

*"Antes de dar cumprimento à r. decisão de fls.3522, mediante expedição de ofício ao Tribunal a quo para solicitar a subida do recurso especial, cumpre-me informar a Vossa Excelência que o presente agravo de instrumento apresenta conexão com os processos MC 9014/SP, AG 833.962/ SP, AG 850.036/ SP, AG 854.013 e AG 855.327/ SP, sendo todos eles originários da Apelação nº 214.428-5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme levantamento efetuado junto aos assentamentos processuais informatizados desta Corte.*

*Informo, outrossim, que os processos listados foram distribuídos ao Exmo. Sr. Ministro José Delgado, sendo os dois primeiros distribuídos em data anterior à do presente agravo, respectivamente, em 04.10.2004 e 23.01.2007.*

*Isso posto, considerando haver possível prevenção do Sr. Ministro José Delgado em relação a este feito, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência."*

Ante o exposto, declaro nula a decisão outrora proferida às fls.3522 , determinando a remessa do presente agravo ao Exmo. Sr. Ministro José Delgado, para que se manifeste acerca de possível prevenção.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3224)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.546 - SP (2007/0010065-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ARTIGO 166 DO CTN. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.**

**1.** A majoração da alíquota do ICMS no percentual de 17% para 18%, ostenta natureza constitucional, insindicável na via do Recurso Especial. Súmula n.º 280/STF. Precedentes desta Corte: (AGA n.º 484.096/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/11/2003); (AGA n.º 456.621/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/10/2002).

**2.** Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557 c.c. artigo 544, § 3º do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, ante à ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como violados.

Historiam os autos que a agravante opôs embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em questão envolvendo a redução da alíquota do ICMS, de 18% para 17%, em face da declaração de inconstitucionalidade decretada pelo STF. O pedido foi concedido em primeiro grau, tendo em sede de apelação, o egrégio TJ-SP dado parcial provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, a Agravante afirma que o Tribunal a quo teria violado o art. 166, do CTN.

Brevemente relatados, decido.



Não merece seguimento o Recurso Especial objeto do presente agravo. Isto porque, para se aferir a procedência das alegações da recorrente, ora agravante, seria necessário proceder a interpretação de matéria constitucional e de lei local, pretensão esta que encontra obstáculo intransponível na Súmula n.º 280 do STF, *in verbis*:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

Em verdade, este Tribunal Superior já decidiu, em casos semelhantes, que tais apreciações, pela via especial, restam inadmissíveis, visto que fogem à competência constitucionalmente conferida a este sodalício. É preciso esclarecer que o Recurso Especial visa resguardar a interpretação da legislação federal. Nesse sentido, colacionam-se os seguinte precedentes, à guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. ICMS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

3. Esta Corte já firmou entendimento de que a discussão acerca do aumento de alíquota do ICMS de 17% para 18%, promovido pela Lei Estadual Paulista n. 6.556/89, envolve matéria de índole local e constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA n.º 484.096/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/11/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. AUMENTO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para fins de manter a redução da multa moratória incidente sobre o débito, de 30% para 20%, nos termos da Lei nº 9.399/96.

2. Ausência de exame de matéria suscitada no recurso especial e não abordada na decisão agravada. Sua apreciação.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Em sede de recurso especial, como é elementarmente sabido, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação do enunciado da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Agravo regimental provido, para o fim de apreciar a matéria silente na decisão agravada, sem, contudo, alterar o não provimento do agravo de instrumento. (AGA n.º 456.621/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/10/2002).

Quanto à aplicação do art.166 do CTN, tem-se que o acórdão impugnado não o aplicou fundamentado no fato de não se tratar de compensação ou restituição, mas de mero pedido de desconto na CDA da porcentagem reconhecida como inconstitucional. Assim, irreparável a decisão conforme entendimento remansoso deste Sodalicío. *In verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME VEDADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. ICMS. ART. 166 DO CTN. APLICAÇÃO NOS CASOS DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DO NÃO-REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

3. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

5. Tratando-se de embargos à execução buscando a exclusão dos valores declarados e não-pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS no Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, não há necessidade de comprovação da não-transferência do encargo financeiro.

6. Recurso especial desprovido." (REsp 649622/SP. Rel.Min. DENISE ARRUDA. DJ 31.05.2007 p. 327)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a jurisprudência de que se exige prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2. Tratando-se de execução fiscal em que se discute o creditamento referente à majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, considerada inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o contribuinte de direito assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779633/SP; Rel.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJ 01.06.2007 p. 364)

Ex positis, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.571 - SP (2007/0009282-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PLASTITEC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO FIORANI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ARTIGO 166 DO CTN. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A majoração da alíquota do ICMS no percentual de 17% para 18%, ostenta natureza constitucional, insindicação na via do Recurso Especial. Súmula n.º 280/STF. Precedentes desta Corte: (AGA n.º 484.096/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/11/2003); (AGA n.º 456.621/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/10/2002).

2. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557 c.c. artigo 544, § 3º do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, ante a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como violados.

Historiam os autos que a agravante opôs embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em questão envolvendo a redução da alíquota do ICMS, de 18% para 17%, em face da declaração de inconstitucionalidade decretada pelo STF. O pedido foi concedido em primeiro grau, tendo em sede de apelação, o egrégio TJ-SP dado parcial provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, a Agravante afirma que o Tribunal a quo teria violado o art. 166, do CTN.

Brevemente relatados, decido.

Não merece seguimento o Recurso Especial objeto do presente agravo. Isto porque, para se aferir a procedência das alegações da recorrente, ora agravante, seria necessário proceder a interpretação de matéria constitucional e de lei local, pretensão esta que encontra obstáculo intransponível na Súmula n.º 280 do STF, *in verbis*:

*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

Em verdade, este Tribunal Superior já decidiu, em casos semelhantes, que tais apreciações, pela via especial, restam inadmissíveis, visto que fogem à competência constitucionalmente conferida a este sodalício. É preciso esclarecer que o Recurso Especial visa resguardar a interpretação da legislação federal. Nesse sentido, colacionam-se os seguinte precedentes, à guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. ICMS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

3. Esta Corte já firmou entendimento de que a discussão acerca do aumento de alíquota do ICMS de 17% para 18%, promovido pela Lei Estadual Paulista n. 6.556/89, envolve matéria de índole local e constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA n.º 484.096/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/11/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. AUMENTO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para fins de manter a redução da multa moratória incidente sobre o débito, de 30% para 20%, nos termos da Lei nº 9.399/96.

2. Ausência de exame de matéria suscitada no recurso especial e não abordada na decisão agravada. Sua apreciação.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Em sede de recurso especial, como é elementarmente sabido, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação do enunciado da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Agravo regimental provido, para o fim de apreciar a matéria silente na decisão agravada, sem, contudo, alterar o não provimento do agravo de instrumento. (AGA n.º 456.621/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/10/2002)

Quanto à aplicação do art.166 do CTN, tem-se que o acórdão impugnado não o aplicou fundamentado no fato de não se tratar de compensação ou restituição, mas de mero pedido de desconto na CDA da porcentagem reconhecida como inconstitucional. Assim, irreparável a decisão conforme entendimento remansoso deste Sodalicío. *In verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME VEDADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. ICMS. ART. 166 DO CTN. APLICAÇÃO NOS CASOS DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DO NÃO-REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

3. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

5. Tratando-se de embargos à execução buscando a exclusão dos valores declarados e não-pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS no Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, não há necessidade de comprovação da não-transferência do encargo financeiro.

6. Recurso especial desprovido." (REsp 649622/SP. Rel.Min. DENISE ARRUDA. DJ 31.05.2007 p. 327)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a jurisprudência de que se exige prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2. Tratando-se de execução fiscal em que se discute o creditamento referente à majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, considerada inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o contribuinte de direito assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779633/SP; Rel.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJ 01.06.2007 p. 364)

Ex positis, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.679 - SP (2007/0010195-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : ORLY SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. GATT. ACETATO DE AXEROFTOL. DERIVADO DA VITAMINA A. ALÍQUOTA ZERO. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que há entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a vitamina A e todos os seus derivados foram contemplados pelo acordo GATT de importação.





Alega a recorrente, que a existência de decisões de órgãos julgadores fracionários não impedem a prolação de decisões em sentido diverso. Não conhecer o recurso sob esse fundamento, redundaria em verdadeiro cerceamento de defesa.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3227)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.869 - PI (2007/0002001-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SERVI-SAN LTDA**  
**ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRESCRIÇÃO LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. EMPENHO. LEI Nº 4.320/64.)**

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a incidência das Súmulas n.ºs 07/STJ e 284, do STF, bem como, em razão da não demonstração do dissídio jurisprudencial. O agravante, em seu recurso especial, apontou a violação ao art. 535, do CPC, ao art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32 e aos arts. 58, 59, 61, 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64. Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como, contraminuta ao presente agravo. Relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido.

Ao regular o procedimento do agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, assim preceitua o § 1.º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que tange à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . *O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.* As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Do compulsar dos autos, constata-se que a agravante não juntou ao instrumento do agravo a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, o que impõe o não conhecimento do presente apelo. Nesta esteira é o entendimento desta Corte, consoante de infere da leitura do precedente abaixo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...  
**III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.**

**IV. Agravo a que se nega provimento."**  
(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**
2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.
3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.
4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3228)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.182 - MG (2007/0009684-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VIBAN VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA**  
**ADVOGADO : ALVIMAR ARAMUNI E SILVA**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.**

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"**TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DIFERENÇAS DE GFIPs.**

*I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não me parece motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v., verbi gratia, REOMS nº 2003.43.00.000167-1/TO, 8ª Turma, DJU de 01/07/2005).*

*II. Apelação e remessa oficial não providas."* (fl. 247)

No recurso especial (fls. 250-260), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 32, IV, e 47 da Lei 8.212/91, e 205 do CTN. Afirma, essencialmente, que: (a) "da leitura conjugada dos referidos dispositivos percebe-se que, havendo divergência entre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GPS), não há necessidade de lançamento de ofício da diferença, e tal ocorrência é causa impeditiva da expedição da CND" (fl. 255); (b) "(...) havendo divergência entre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social (GPS), não há necessidade de lançamento de ofício da diferença" (fls. 255-256); (c) "(...) não há que se falar em direito à CND, eis que a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa" (fl. 256).

A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que "(...) o acórdão recorrido se sustentou no conjunto fático-probatório contido nos autos, pelo que qualquer pronunciamento sobre a questão implicaria reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 273).

O ora agravante aduz, em suma, que "na espécie, não se faz necessário o reexame de fatos. O que se busca é saber se, havendo divergência entre as informações prestadas nas Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social - GPS, há ou não necessidade de lançamento de ofício da diferença encontrada, para tornar exigível, desde logo, o crédito recolhido a menor" (fl. 06).

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3229)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.191 - SP (2007/0005821-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CARMEN LUCIA ORSOLINI VIOLLA E OUTROS**  
**ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

**DECISÃO**

**ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, *verbis*:

*"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Precedente do STJ: **RESP 750.025/SP**, desta relatoria, DJ de 28.04.2006.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CARMEM LÚCIA ORSOLINI VIOLLA E OUTROS , com fulcro no artigo 544 do Código de Processo Civil, com intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o entendimento adotado no acórdão recorrido espelha a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que os agravantes ajuizaram ação ordinária com objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do FUNDO PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento à apelação da União pra reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal para o pleito de correção dos saldos do PASEP.

Interpostos embargos de declaração foram eles rejeitados.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, o agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que o aresto impugnado, ao entender pela prescrição quinquenal, violou o disposto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, bem como divergiu da Súmula 210 do STJ, no sentido de que o prazo prescricional, *in casu*, é de trinta anos.

Foram apresentadas as contra-razões, bem como a contraminuta ao presente instrumento de agravo.

Relatados, decido.

Não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RESP 424867-SC, inicialmente de minha relatoria, sedimentou-se o entendimento de que as contribuições para o PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, não sendo assemelhados no que respeita ao prazo prescricional, consoante o entendimento esposado pelo Ministro JOSÉ DELGADO, relator para lavratura do acórdão. Veja-se como restou ementado o referido julgado, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.**

*1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

*2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*

*3 - Recurso especial provido."*

Destarte, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos efetuados a título de PIS/PA-SEP, no ditame do art. 1º do Decreto 20.919/32, que estabelece:

*"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."*

Nada obstante, ressalvo o meu ponto de vista, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP tudo quanto obedecer ao mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

Aliás, a simetria do tratamento das referidas contribuições vem espousadas na Súmula 161 do E. STJ, que para efeito de competência, equiparou-as.

Assim, aplicando-se o princípio *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, deve ser entendido ao PIS/PASEP tudo quanto preconizado ao FGTS, à luz do art. 239 da Constituição Federal, à luz dos objetivos das contribuições em foco, que tem como escopo gerar receita para o programa de formação do patrimônio do servidor público e do trabalhador da iniciativa privada; daí as siglas PIS e PASEP. Neste sentido, sempre presentes as lições de Carlos Maximiliano, *in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Forense, 1998, p. 208-210):

*"(...)239- Coincidem a ordem jurídica e a vida do homem em comunidade; por isso, toda legislação, graças à unidade do objetivo, que é disciplinar a utilidade social, e à unidade da idéia fundamental, que é assegurar a justiça, constitui um organismo com forças latentes de adaptação e expansão, encerra o germe de uma série de normas não expressas, porém vivazes e implícitas no sistema. O mesmo princípio contido numa regra legal é logicamente estendido a outras hipóteses não previstas. Deste modo o Direito positivo regula, ora direta, ora indiretamente, todas as relações sociais presentes e futuras, visadas, ou não, pelos elaboradores dos Códigos. O elemento supletório de maior valor é a analogia, que desenvolve o espírito das disposições existentes e o aplica a relações semelhantes na essência."*

Tal processo prevalece no Direito pátrio desde época remota. Sempre se entendeu incumbir aos magistrados preencher as lacunas do Direito; porque a universalidade deste é tão essencial como a sua unidade; nele deve notar-se um, a consequência íntima, harmonia orgânica; e tal pressuposto se funda na analogia.

Existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a verdadeiros corolários jurídicos, a consequências que tenham moral afinidade com a norma positiva; aplica ao caso novo a regra fixada para outro, semelhante àquele.

Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; 'onde se depara razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida'; era o conceito básico da analogia em Roma. O uso da mesma justifica-se ainda hoje, porque atribui à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica.

240- Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador; e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico de Aplicação do Direito.(...)"

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Nesse sentido, julgado desta relatoria no RESP 750.025/SP, publicado no DJ de **28.04.2006**, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

**1.** As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito:

as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

**2.** Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

**3.** Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

**4.** Agravo regimental desprovido."

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3230)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.366 - SP (2007/0008036-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 DO STJ.**

**1.** A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem incidir em sede de restituição ou de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente. Destarte, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

**2.** Súmula 188, verbis : *"Os juros moratórios do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*

**3.** Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu, por unanimidade, em sede de apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97.

1- A alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001, aboliu do nosso sistema processual o reexame obrigatório quando a condenação não excede a sessenta salários mínimos.

2- A aplicação do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada.

3- Os juros deverão incidir a partir do trânsito em julgado, na ordem de 1% ao mês, conforme determinado no título judicial.

4- Os honorários advocatícios nos presentes embargos ficam mantidos conforme decisão monocrática.

5- Apelação improvida.

Alegou a recorrente, em seu recurso especial, a violação do art. 167, parágrafo único, do CTN, pleiteando o afastamento da incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do transito em julgado da decisão sobre os valores a compensar.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

A decisão agravada não merece reparos.

Conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN - que deu ensejo à Súmula 188 desta Corte -, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

*"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

**1.** A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

**2.** É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

**3.** O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

**4.** Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

*"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.*

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.*

**1.** "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

**2.** Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

**3.** Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

*"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

**1.** Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros-moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

**2.** Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO - ART. 167, PAR. ÚNICO DO CTN - INTELIGÊNCIA - SUMULA 188 DO STJ - AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PÚBLICA - REFORMATIO IN PEJUS - CONFIGURAÇÃO - SUMULA 45 DO STJ - APLICABILIDADE.*

**1.** CONSOANTE O ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ, "OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA". SUMULA 188 DO STJ.

**2.** A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL, IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA NE REFORMATIO IN PEJUS, CASO EM QUE, INCIDE, NA ESPÉCIE, O VERBETE SUMULAR DE N. 45 DESTA CORTE.

**3.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO, SEM DISCREPÂNCIA." (REsp nº 133.461/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 06/10/1997)

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3231)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.482 - RJ (2006/0282113-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E OUTROS**  
**ADVOGADO : MITZY CREMONA CONDE E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IPTU. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. ARTIGOS 145 E 149, I E VIII, DO CTN.**

**1.** É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

**2.** Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.190/191, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplicação do enunciado nº 07, do STJ.



Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que a matéria em tela evidentemente não é de fato, mas de direito.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERAZ MENESCAL E OUTROS propuseram ação anulatória de débito fiscal, sob a alegação de inconstitucionalidade da adoção de alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU.

O r. juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido, tendo ambas as partes interposto recurso de apelação.

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, proferiu aresto sob a seguinte ementa (fl. 153):

*DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ORIGINAL. NOTIFICAÇÃO E REGULAR QUITAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. IPTU PROGRESSIVO. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. Inteligências dos artigos 146 e 149, do Código Tributário Nacional. Contribuinte quitou sua obrigação tributária relativa ao exercício de 1998, mediante o pagamento da última parcela em 13.10.1998 e a presente demanda foi proposta em 02.06.2004, situação que configura a prescrição de fundo do direito, tendo em vista a evidência do decurso de prazo superior a 5 anos. Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exerci cio de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões. Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fl\$co municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tribunal Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exerci cio. PROVIMENTOS PARCIAIS DE AMBOS OS RECURSOS.*

Após o desprovidimento de seus embargos de declaração, o Município interpôs recursal, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 145, III, e 149, I e VIII, do CTN. Alega que foi procedido o lançamento suplementar porquanto houve atualização cadastral, realizada através do Projeto de Recadastramento Predial, que aumentou a área tributável do imóvel inscrito. Consigna a Municipalidade que no referido recadastramento foi detectado, portanto, erro de fato. Sustenta que, independente da boa ou má-fé que se possa atribuir ao contribuinte, se o lançamento se fez em desacordo com a lei ou com a situação fática, impõe-se sua revisão, seja para permitir a restituição de importâncias pagas a maior pelo sujeito passivo, seja para se lhe exigir diferenças pagas a menor. Assevera o recorrente, outrossim, que o lançamento complementar não decorreu de ignorância ou errada compreensão de lei, nem de alteração de critério jurídico ou de modificação de interpretação de lei, mas, sim, de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro na área do imóvel, na sua topologia, posição ou utilização.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 177/185 e 194/199, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.572 - BA (2007/0007777-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR**  
**PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO**  
**ADVOGADO : MIRONIDES VARGAS DE MOURA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.**

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
2. O traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial. Contraminuta juntada às fls. 74/78. Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, sendo certo que a ausência desta impede a aferição da tempestividade do presente agravo de instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

*"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."* (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

*"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."* (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

**"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.**

**I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCISLLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.**

**II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.**

**III - Agravo regimental improvido."** (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

*"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.*

1. *Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.*
2. *A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.*
3. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

*"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*Agravo regimental desprovido."*(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. *A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.*
2. *A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.*
3. *A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.*
4. *Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.*
5. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.*
2. *O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.*
3. *Agravo regimental desprovido."*(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.**

1. *É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.*
2. *Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.*
3. *A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.*
4. *Agravo regimental improvido."* (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece."** (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3233)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.732 - RJ (2006/0284801-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA  
ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO C DE MORAES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ (PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO).**

1. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do Agravo de Instrumento. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou a inclusão de expurgos inflacionários, em sede de liquidação, mesmo que não previstos na sentença exequênda.

Não foi apresentada contraminuta.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado a certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impede a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

*"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."* (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 223, que assim dispõe, verbis:

**"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."**

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

*"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."*

(in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

**"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.**

**I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceito o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.**

**II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.**

**III - Agravo regimental improvido."** (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

*"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.*

*1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.*

*2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.*

*3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

*"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*Agravo regimental desprovido"*.(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.**

*1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.*

*2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.*

*3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.*

*4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.*

*3. Agravo regimental desprovido."*(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.**

*1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.*

*2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.*

*3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.*

*4. Agravo regimental improvido."* (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)**

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3234)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.950 - PR (2007/0004487-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME BREDA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC..**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial em razão de o posicionamento do Tribunal de origem estar em consonância com a jurisprudência do E. STJ.

O agravante, em seu recurso especial, apontou a violação aos arts. 535, I e II, 134, II, 249, § 1º e 515 e 516, do CPC

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como, contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento,

determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3235)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.151 - SP (2007/0008997-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : LIAP ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. LEI N. 10.352/01. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 256/STJ.**

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.
2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.
3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão em 10.04.2006 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 11.04.2006 (terça-feira), encerrando-se em 25.04.2006 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 08 de maio de 2006, fora, portanto, do prazo legal.
4. A Corte Especial, por maioria, manteve o teor da Súmula 256 desta Corte: "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça", nos termos da Súmula n. 256/STJ. Esse entendimento prevalece mesmo após o advento da Lei n. 10.352/2001.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIAP ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA , com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que negou seguimento a seu recurso especial, sob o fundamento de que o recurso era intempestivo.

Alega a recorrente que a Lei n. 10.352/01, tornou ineficaz o entendimento sumulado no enunciado 256 desta Corte.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente.





É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil. Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que evado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo. Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão em 10.04.2006 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 11.04.2006 (terça-feira), encerrando-se em 25.04.2006 (terça-feira) . Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 08 de maio de 2006, fora, portanto, do prazo legal. Ademais, de acordo com entendimento firmado pela Corte Especial, na assentada de 19 de maio de 2004, pacificou-se a jurisprudência no sentido da manutenção da Súmula 256/STJ, uma vez que com as alterações advindas da Lei n. 10.352/2001, nos arts 542 e 547 do CPC, não restou aceita a utilização de protocolo integrado, para recursos destinados às instâncias especiais. Nesse sentido os precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA N. 256. PROPOSTA DE REVISÃO. REJEIÇÃO.

I - "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça", nos termos da Súmula n. 256/STJ. Esse entendimento prevalece mesmo após o advento da Lei n.10.352/2001. Proposta de revisão da Súmula n. 256 rejeitada.

II - A Corte Especial, por maioria, manteve a redação da Súmula n. 256." (EResp 666953 / RN ; Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA SEÇÃO. DJ 21.05.2007 p. 528)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-APLICAÇÃO EM INSTÂNCIAS ESPECIAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 256/STJ.

1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial, na assentada de 19 de maio de 2004, pacificou-se a jurisprudência no sentido de manutenção da Súmula 256/STJ, uma vez que com as alterações advindas da Lei n. 10.352/2001, nos arts. 542 e 547 do CPC não restou aceita a utilização de protocolo integrado, para recursos destinados às instâncias especiais.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos." (EResp 642093/RN; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. PRIMEIRA SEÇÃO. DJ 05.03.2007 p. 254)

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.185 - SC (2006/0267055-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : JUGABI PRESTADORA DE SERVICOS MARÍTIMOS MECÂNICA SOLDAS EM GERAL E AGROPECUÁRIA LTDA**  
**ADVOGADO : MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ**

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL DETERMINADA PARA MELHOR EXAME. REQUISITOS PARA LEVANTAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabendo ao STJ examinar a questão.

A autarquiaagravante interpôs Recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea "a", alegando violação ao artigo 19 da Lei 11.033/2004.

Foram apresentadas contra razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.418 - RJ (2007/0002096-1)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PEDÁGIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 273, CAPUT E §2º, DO CPC, E 9º, § 4º, DA LEI 8.987/95. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 285):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDÁGIO. PRAÇA DE COBRANÇA CONSTRUÍDA DENTRO DO PERÍMETRO URBANO. POPULAÇÃO DE BAIXO PODER AQUISITIVO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E ALTERNATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM DECISÃO ANTERIOR CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. USUÁRIOS BENEFICIADOS PELA LIMINAR ESTÃO PREENCHENDO CADASTROS PARA CONSIGNAR AS VEZES EM QUE PASSAM PELO POSTO DE PEDÁGIO. OBJETIVO DE CONSIGNAR EVENTUAL DÉBITO CASO VENCEDORA A CONCESSIONÁRIA NA DEMANDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 273, *caput* e § 2º, do CPC, e 9º, § 4º, da Lei 8.987/95. Sustenta, em síntese, que: (a) é inaplicável, ao caso, a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, devendo ser conferido efeito suspensivo ao recurso; (b) "verifica-se que a localização da P2 dentro do Município de Cachoeiras de Macacu não acarretou qualquer segregação do bairro de Boca do Mato, nem muito menos violação a qualquer direito fundamental dos seus moradores" (fl. 346); (c) "é incontroverso o fato de que a construção da praça P2 (Km 49) está em perfeita sintonia com o determinado pelo Poder Concedente, que entendeu ser aquela a localidade mais adequada à preservação ambiental e que menos danos acarretaria às comunidades locais" (fl. 347); (d) "da análise dos autos verifica-se que não há sequer uma única prova capaz de infirmar a regularidade da localização da praça de pedágio P2, ao passo que a comprovação da regularidade de sua localização, além de gozar da presunção de legitimidade, é corroborada pela existência de licenças e autorizações expedidas pelo Poder Concedente" (fl. 347); (e) "ao se impedir a cobrança de pedágio, a decisão transportou à recorrente o periculum in mora, pois é evidente que a falta de cobrança do pedágio acarreta a ruptura do contrato que garante sua própria subsistência" (fl. 348); (f) "a antecipação de tutela restabelecida pelo Tribunal a quo implica grave lesão às finanças públicas, uma vez que a isenção nela concedida enseja, na forma do § 4º do artigo 9º da Lei 8.987/95, a necessidade de reajuste das cláusulas remuneratórias da concessão, em detrimento dos demais usuários do serviço" (fl. 350).

O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

A agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma que: (a) restou claramente demonstrado no recurso especial a violação dos arts. 273, *caput* e § 2º, do CPC, e 9º, § 4º, da Lei 8.987/95; (b) a verificação da irreversibilidade da antecipação da tutela concedida em favor do agravado não necessita do reexame de prova, pois decorre de fato notório.

2. Não assiste razão à agravante.

Preliminarmente, no julgamento da Medida Cautelar 11.773/RJ (DJ de 8.8.2006), desta relatoria, concedeu-se parcialmente o pedido, tão-somente para determinar o imediato processamento do recurso especial retido na origem, mediante prévio juízo de admissibilidade. Logo, o provimento cautelar apenas afastou a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC.

O acórdão recorrido, no caso concreto, foi proferido em agravo de instrumento ofertado contra decisão do juízo de primeiro grau que revogara, em parte, a antecipação da tutela anteriormente concedida. O Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 273 do CPC, restabeleceu o provimento liminar originário. Merece destaque, pela pertinência, o seguinte excerto do voto condutor (fls. 290/294 e 296/298):

"Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, atendendo que a Agravada CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A. construiu a praça de pedágio denominada P2 em local que pouco se distancia do Centro da Cidade de Cachoeira de Macacu e o bairro chamado Boca do Mato, onde residem cerca de 800 pessoas que ficaram limitadas no exercício do direito constitucional de locomoção.

É que inexistindo via alternativa capaz de suportar o tráfego de veículos coletivos e assemelhados, tais pessoas necessitam percorrer a pé cerca de meio quilômetro ou mais para ingressarem nos coletivos e assim ter acesso ao centro da Cidade e a outras localidades, ainda que fora do Município.

Relata o 'Parquet', que a 'fixação da praça P2 no referido quilômetro 48,80, a população de Boca do Mato - aproximadamente 800 pessoas - viu-se na aviltante situação de não ter à sua disposição o essencial serviço público de transporte coletivo urbano, uma vez que os ônibus que fazem o transporte intramunicipal de passageiros, não sendo isentos da cobrança de tarifa pela Concessionária Ré, têm seu ponto final na famigerada praça de pedágio, ato que compele a todos os moradores do bairro 'in casu', que utilizam o serviço de transporte coletivo - dentre os quais crianças e idosos - a caminhar mais de meio quilômetro para chegar ao bairro, note-se bem, ao bairro, havendo quem seja obrigado a percorrer a pé espaço muito maior até suas residências'.

O fato não foi negado pela Ré-Agravada, que de sua vez traz argumentos que não são suficientes para afastar a presença dos requisitos que autorizaram a medida 'ab initio' pelo Magistrado 'a quo' confirmada por esta Câmara em decisão monocrática da eminente Desembargadora Helena Belc Klausner (fls. 73/74).

É certo que a tutela antecipada pode deve [sic] ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, § 4º, CPC), tal como ocorreu com a prolação da decisão vergastada. É igualmente certo que deve ser levada em conta a viabilidade econômica da concessão, a preservação ambiental, bem assim o impacto sobre as comunidades locais, fatos que, entretanto, não justificam a discriminação sofrida pelos moradores do logradouro citado.

Não prospera o argumento segundo o qual apenas 800 dos 48.700 habitantes de Cachoeiras de Macacu foram atingidos pela construção da Praça P2 no local escolhido pela Concessionária.

Ademais, consoante salientou o Ministério Público, ora Agravante, a referida construção parece atentar contra o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 4044/2002, 'verbis':

Art. 1º - Fica proibida no âmbito territorial do Estado do Rio de Janeiro a construção de praças para cobrança de pedágio em qualquer ponto da via fora da divisa entre Municípios, exceto quando praças para cobrança de pedágios que antecedem túneis e pontes, ou vias construídas com a previsão de existência de praça de pedágio.

Conquanto possa parecer, à primeira vista, que se trata de um número mínimo de pessoas, certo que estas ostentam os mesmos direitos que as demais, inexistindo razão para a discriminação odiosa que vêm sofrendo, mormente considerando-se que se tratam de pessoas pertencentes a uma camada menos favorecida da população.

A revogação parcial se deu de forma equivocada.

Os documentos trazidos à colação pela ora Agravada, demonstram que os moradores da referida localidade estão sendo compelidos a efetuar um cadastro onde prestam contas de seu destino para, só então, serem isentados da cobrança do pedágio.

Não bastasse a limitação à locomoção dos mesmos, a dificuldade imposta pela restrição noticiada, com a obrigatoriedade de percorrerem grandes trechos sem a possibilidade de utilizar transporte coletivo urbano, a medida, a um só tempo, fere o princípio da liberdade de ir e vir, o da intimidade, direitos fundamentais que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito.

Como salientou da d. Procuradora de Justiça, a medida não atende ao princípio da razoabilidade, vez que o pedágio foi estrategicamente colocado em local que isola os moradores da comunidade conhecida como Boca do Mato da sede do Município.

E acrescenta: "Tratando-se de uma localidade de pessoas humildes, é óbvio que o transporte alternativo constitui uma realidade inafastável. Da mesma forma, não é razoável exigir-se somente os moradores da localidade tenham garantido seu direito constitucional de ir e vir. Dentro dos limites do Município a livre circulação deve ser garantida. Observe-se, por exemplo, o trânsito de alunos e pais em movimento escolar, ou de eleitores no período eleitoral'.

A observação é pertinente e explica a razão pela qual se postula a isenção em relação àquele tipo de transporte pois, o que se pretende, não é beneficiar os condutores de vans e assemelhados, mas garantir que os munícipes, prejudicados em seu direito fundamental de ir e vir, possam usufruir daquele transporte à falta de via alternativa onde trafegariam os coletivos urbanos, que deixaram de fazê-lo em virtude da opção da Concessionária em construir a praça no local referido.

É indene de dúvidas que além do transporte coletivo urbano, que modificou o ponto de parada final dos ônibus para além da aludida praça, os munícipes daquela localidade ficaram desprovidos, pelas mesmas razões também do transporte alternativo.

(...)

Não se pode concordar com a conclusão a que chegou a eminente Magistrada 'a quo' nos esclarecimentos prestados através do Ofício de fls. 263/264, no sentido de que 'a motivação espontaneamente apresentada pelos usuários no gozo da isenção proporcionada pela combatida decisão, estes estariam se utilizando do benefício não apenas para circular pelo Município de Cachoeiras de Macacu, mas principalmente para locomoção até a Cidade de Nova Friburgo'.

É que não há prova de que a motivação foi espontânea e, se o foi, as declarações prestadas pelos usuários não podem servir de prova contra os mesmos a ponto de lhes impedir o direito constitucional e ir e vir.



Na verdade, a presunção deve militar em favor do direito fundamental e não dos interesses econômicos da Concessionária, mormente porque reconhece a mesma que apenas um número mínimo de pessoas teriam sido prejudicadas e portanto em tese fariam jus à isenção. Se assim o é, pouco importa para onde tais pessoas estariam se locomovendo, mas sim o fato de que podem ir e vir diariamente, e quantas vezes se fizerem necessárias, de suas residências aos seus locais de trabalho escolas, hospitais, visitas a parentes, pouco importa.

Aliás, o que se verifica da documentação acostada pela Agravada, muitas pessoas exercem um sem-número de atividades na Cidade de Nova Friburgo, tais como atividades laborativas, estudos, consultas médicas e visitas a parentes, o que nada tem de ilegal ou irregular, mas demonstra que se trata de fato habitual dos moradores do local, o que leva à justificativa presunção de que assim o fazendo tem melhores condições de acesso aos bens da vida.

O argumento da Concessionária segundo o qual é impossível controlar quais os municípios permanecerão nos limites do Município, com todas as vênias, é equivocada, posto que se trata de argumento que afronta indubitavelmente o direito constitucional referido, qual seja, o de locomover-se.

A privilegiar tal raciocínio estaríamos obrigando os moradores da comunidade de Boca do Mato a informar à Concessionária todos os seus trajetos, para que esta, num juízo de conveniência e oportunidade próprio, entendesse pelo direito, ou não, à isenção, com o que não se pode concordar.

Cabe a concessionária que optou, à primeira vista, pela construção em local inadequado, diligenciar no sentido de identificar todos os municípios isentos, aí incluídas as pessoas indicadas pelo Ministério Público, tudo em favor da observância do princípio constitucional da livre locomoção, o que não é impossível, conquanto possa necessitar de maior aparelhamento.

Ao excepcionar a cobrança de pedágio, o legislador constituinte originário não permitiu a limitação intramunicipal, como vem ocorrendo na hipótese. Se o munícipe, após o tráfego intramunicipal, se dirige a outra Cidade, está apenas na continuidade do exercício constitucional de sua liberdade de ir e vir, posto que não é crível que apenas face à isenção noticiada, via liminar, relembre-se, a pessoa passasse a se deslocar mais vez do que faria se não houvesse aquela limitação.

Com razão a i. Promotora de Justiça ao consignar que: "Note-se que nem seria razoável fazer com que as pessoas fossem oneradas ao se locomoverem dentro do território de seus respectivos Municípios, pois, ainda que haja a previsão (rectius, a exceção) constitucional da limitação do direito de liberdade pelo pedágio, há de haver sempre uma esfera mínima dentro da qual o direito fundamental de liberdade seja pleno, sob o risco de se tolher a liberdade em seu mais comezinho aspecto, que é a possibilidade de ir e vir sem a imposição de prévios trâmites para tanto. Por conseguinte, nada mais natural que a esfera mínima de liberdade plena seja o âmbito territorial do Município em que reside o titular de tal direito fundamental".

Ociosos, mas na hipótese necessário consignar, que na hipótese de vir o transporte alternativo a socorrer aqueles que atualmente necessitam percorrer a pé vários quilômetros para chegar ao Centro da Cidade ou tomar uma condução, fatalmente o custo será repassado no preço da passagem, onerando, assim, aqueles que em tese estariam acobertados pela isenção liminarmente concedida. Não se pode esperar, por outro lado, que os condutores, sejam eles de transporte alternativo, seja o empresário do transporte urbano concedido ou mesmo a Municipalidade, sejam obrigados a suportar o ônus em razão da opção da Concessionária quanto ao local da construção da praça de pedágio."

Logo, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos na origem -, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DIVIDIDO EM PARTE PRELIMINAR E MÉRITO. PUBLICAÇÃO, APENAS, DA PRIMEIRA PARTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA FORNECER PUBLICIDADE À SEGUNDA PARTE DO ACÓRDÃO.

(...)

- Nos termos do art. 469, I, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos da decisão, ainda que importantes para delimitar o alcance do dispositivo da sentença.

- A análise da presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela não pode ser feita pelo STJ, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp 617.886/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16.10.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2 - Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do CPC quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

3 - A questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela é tema que, por demandar a análise de aspectos fático-probatórios da causa, não pode ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

4 - Recurso improvido." (REsp 446.492/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Todavia, não obstante a possibilidade, em tese, de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, verifica-se, in casu, que o Tribunal de origem utilizou-se de um segundo argumento para indeferir o pedido, qual seja, a inexistência de seus requisitos autorizativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré, ora agravada.

3. Destarte, conforme jurisprudência desta Corte, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do CPC esbarraria na vedação contida na Súmula 7/STJ, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 733.818/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 545. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS.

1. O recurso especial não pode ser conhecido na hipótese de alegação de violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 666.855/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.419 - SP (2006/0280643-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos **Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG**, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e **n.º 346.084-6/PR**, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 336.134/RS, segundo a qual: *"Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abtido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia."* (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se apenas à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

7. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que, nos autos de mandado de segurança, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da ora recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Sem prejuízo do entendimento da relatora, à vista da decisão do Órgão Especial desta Corte, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzida pela Lei nº 9.718/1998, de se acolher a constitucionalidade das novas regras, face ao efeito vinculante previsto no Art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto, a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

III - Apelação da União e remessa oficial providas, e apelo das impetrantes improvido.

Opostos embargos de declaração pela empresa, restaram os mesmos desprovidos, uma vez que não vislumbra dos vícios apontados. A recorrente, nas razões do especial, sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como, aduziu a existência de conflito jurisprudencial. O recurso extraordinário interposto pela ora recorrente restou admitido pela instância de origem.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento. Relatados, decidido.



Preliminarmente, atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento passa-se à análise do recurso especial interposto uma vez que restou devidamente prequestionada a matéria federal suscitada bem como demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Controvérsia que se cinge à legalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica.

Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos: "Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

"Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.** (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se incôua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

Destaque-se, do julgamento, o seguinte excerto do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio, pertinente ao RE n.º 357950/RS:

"Procedo ao exame da problemática referente à Lei nº 9.718/98. Aqui há de se perceber o empréstimo de sentido todo próprio ao conceito de faturamento. Eis o teor da lei envolvida na espécie: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte.

Eis um panorama de precedentes do Tribunal, considerados conceitos relativos a tributos.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, o Plenário, sendo relator o ministro Octavio Gallotti, vencido no entendimento, teve oportunidade de proclamar que o imposto sobre serviços não incide sobre locação de bens porque locação de bens móveis não é simplesmente serviço. Fiquei com a redação do acórdão, conforme publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 178/1.265. Também na apreciação do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, o Plenário, em 12 de maio de 1994, reafirmou a necessidade de se atentar para o conceito consagrado dos institutos. Glosou a tentativa de se tomar, como abrangidos pela expressão "folha de salário", os pagamentos efetuados a administradores e autônomos - Revista Trimestral de Jurisprudência 156/666-692. E, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, o Plenário, em 30 de junho de 1995 e conforme acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 161/1.043-1.057, veio, mais uma vez, a dar eficácia aos figurinos constitucional e legal ao concluir que não se pode falar em imposto sobre renda sem que haja ocorrido acréscimo patrimonial representado pela aquisição de disponibilidade sobre a renda. No caso, teve-se presente não só a Lei Fundamental como também o artigo 110 do Código Tributário Nacional, consoante o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Então, após mencionar a jurisprudência da Corte sobre a valia dos institutos, dos vocábulos e expressões constantes dos textos constitucionais e legais e considerando a visão técnico-vernacular, volto à Lei nº 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2º a referência a faturamento. No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria:

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento". Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apañando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita.

Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à balha de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as

leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Dai a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa."

Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

No particular, merece transcrição de trecho do voto proferido pelo e. Ministro Moreira Alves, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, verbis:

"(...)

Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (...)"

Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, verbis: "TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003)

Confira-se ainda, à guisa de exemplo, recente decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Celso de Mello, já consonante com o citado julgamento do Plenário:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a *controvérsia jurídica* pertinente à *ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS* (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), *declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento* referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a *totalidade das receitas* auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a *superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.*

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a *validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS)*, assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a *base de cálculo* ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cumpra acentuar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena *constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, apenas assegurada ao contribuinte* sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela **COFINS**:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela **COFINS**, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Cabe assinalar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a *base de cálculo do PIS/COFINS*, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. (...)" (RE 453622/SP, publicado no DJ de 25.04.2006)

In casu, a insurgência especial dirige-se apenas à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

**Ex positis**, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3239)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 853.258 - RS (2006/0115576-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHY-BA  
**ADVOGADO** : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

## DECISÃO

### PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR FINAL. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA.

1. O sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, figurando a concessionária como mera responsável pelo recolhimento do tributo. (Precedentes: REsp 838542 / MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006; EREsp 279491 / SP, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/05/2006).

2. É cediço em sede doutrinária que, *verbis*:

"Embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades, que não podem ser ignoradas.

O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). De fato, só se pode consumir uma energia elétrica anteriormente produzida e distribuída.

A distribuidora de energia elétrica, no entanto, não se equipara a um comerciante atacadista, que revende ao varejista ou ao consumidor final, mercadorias de seu estoque.

É que a energia elétrica não configura bem suscetível de ser "estocado", para ulterior revenda aos interessados.

Em boa verdade científica, só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força, movimento ou qualquer outro tipo de utilidade).

Logo, o ICMS-Energia Elétrica levará em conta todas as fases anteriores que tornaram possível o consumo de energia elétrica. Estas fases anteriores, entretanto, não são dotadas de autonomia apta a ensejar incidências isoladas, mas apenas uma, tendo por único sujeito passivo o consumidor final.

A distribuidora, conquanto importante neste contexto, não é - e nem pode vir a ser - contribuinte do imposto, justamente porque, a rigor, não pratica qualquer operação mercantil, mas apenas a viabiliza, nos termos acima expostos. Obviamente, a distribuidora de energia elétrica é passível de tributação por via de ICMS quando consome, para uso próprio, esta mercadoria. Não, porém, quando se limita a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Este é que é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, de contribuinte de fato.

(...)

A distribuidora, ao colocar a energia elétrica à disposição do consumidor final, assume a condição de "responsável" pelo recolhimento do ICMS. Melhor explicando, ela, no caso, paga tributo a título alheio, isto é, por conta do consumidor final. Este, na verdade, o contribuinte do ICMS, nas duas acepções possíveis: contribuinte de direito (porque integra o pólo passivo da obrigação tributária correspondente) e contribuinte de fato (porque suporta a carga econômica do tributo)." (Roque Antonio Carrazza in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p. 213/215)

3. Recurso especial provido (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob a alegação de ofensa ao art. 166 do CTN. O aresto restou assim ementado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA: NÃO SUJEIÇÃO AO ICMS E LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR FINAL PARA REQUERER A CESSAÇÃO DA COBRANÇA, PELA FORNECEDORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, AO FISCO, PELO CONSUMIDOR FINAL, DO ICMS INDEVIDAMENTE EMBUTIDO NO PREÇO COBRADO PELO FORNECEDOR DA ENERGIA: IMPOSSIBILIDADE.**

1. Constituindo fato gerador do ICMS a saída da mercadoria (no caso, a energia elétrica) do estabelecimento fornecedor ao adquirente (cf. art. 12 da Lei Complementar nº 87/96), completando-se com sua tradição, não basta sua simples colocação à disposição deste. Assim, tratando-se de energia elétrica, a demanda reservada de potência (que é a tensão permanentemente posta à disposição do consumidor) somente se sujeitará ao imposto na medida e quantidade do seu efetivo e real consumo pelo adquirente.

2. O consumidor final (contribuinte de fatô) da energia elétrica detém legitimidade para requerer, contra o Estado, a cessação da cobrança indevida de ICMS sobre a conta respectiva, pela fornecedora (contribuinte de direitô), mas não detém, nos termos do art. 166 do CTN, legitimidade para contra ele ajuizar ação de repetição do indébito assim indevidamente acrescido ao preço pago, a qual poderá, contudo, ser promovida contra a fornecedora da energia, como restituição de preço pago a maior do que o legalmente devido. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Noticiam os autos que a ora recorrida ajuizou ação, objetivando, em sede de liminar, a abstenção da CEEE de destacar o ICMS na denominada "demanda reservada de potência", bem como, a procedência da ação, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da exação nos termos descritos, bem como o reconhecimento do direito à compensação desse indébito, com juros e correção monetária.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido.

A empresa, em suas razões recursais, alegou, em suma, que, sendo contribuinte de fato, teria titularidade para requerer a restituição do imposto indevidamente pago, ao contrário da CEEE, que seria a contribuinte de direito, estando, portanto, inserida no mandamento contido no art. 166 do Codex Tributário.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do recurso especial, porquanto prequestionada a questão federal suscitada.

No tocante à insurgência acerca da legitimidade ativa *ad causam* para postular a não incidência de ICMS sobre o valor pago a título de "demanda reservada de potência", prevista nos contratos de fornecimento de energia elétrica, razão assiste à recorrente. Isto porque o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, figurando a concessionária como mera responsável pelo recolhimento do tributo.

Roque Antonio Carrazza, dissertando sobre o ICMS e as operações relativas à energia elétrica, assim expôs, *verbis*:

"Embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades, que não podem ser ignoradas.

O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). De fato, só se pode consumir uma energia elétrica anteriormente produzida e distribuída.

A distribuidora de energia elétrica, no entanto, não se equipara a um comerciante atacadista, que revende ao varejista ou ao consumidor final, mercadorias de seu estoque.

É que a energia elétrica não configura bem suscetível de ser "estocado", para ulterior revenda aos interessados.

Em boa verdade científica, só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força, movimento ou qualquer outro tipo de utilidade).

Logo, o ICMS-Energia Elétrica levará em conta todas as fases anteriores que tornaram possível o consumo de energia elétrica. Estas fases anteriores, entretanto, não são dotadas de autonomia apta a ensejar incidências isoladas, mas apenas uma, tendo por único sujeito passivo o consumidor final.

A distribuidora, conquanto importante neste contexto, não é - e nem pode vir a ser - contribuinte do imposto, justamente porque, a rigor, não pratica qualquer operação mercantil, mas apenas a viabiliza, nos termos acima expostos. Obviamente, a distribuidora de energia elétrica é passível de tributação por via de ICMS quando consome, para uso próprio, esta mercadoria. Não, porém, quando se limita a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Este é que é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, de contribuinte de fato.

(...)

A distribuidora, ao colocar a energia elétrica à disposição do consumidor final, assume a condição de "responsável" pelo recolhimento do ICMS. Melhor explicando, ela, no caso, paga tributo a título alheio, isto é, por conta do consumidor final. Este, na verdade, o contribuinte do ICMS, nas duas acepções possíveis: contribuinte de direito (porque integra o pólo passivo da obrigação tributária correspondente) e contribuinte de fato (porque suporta a carga econômica do tributo)." (in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p. 213/215)

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.**

1. O consumidor final é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e de fato. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte do imposto ICMS, mas mera responsável pela retenção, pois limita-se a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Ilegitimidade de parte das empresas recorrentes afastada.

2. A Fazenda Estadual é parte legítima para constar do pólo passivo de ação de segurança que objetiva extirpar a cobrança do ICMS. "Somente o Fisco credor é quem pode e deve sofrer os efeitos de eventual condenação, porque é ele o único titular das pretensões contra as quais se insurgem os recorrentes. A distribuidora não teria como, por decisão sua, atender ao pedido de exclusão do montante relativo à operação de demanda contratada da base impositiva do ICMS, já que se trata de exigência imposta pela Fazenda" (Voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki nos autos do REsp 647.553/ES, da relatoria do Min. José Delgado, DJ de 23.05.05).

3. O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização. Precedentes.

4. Recurso especial improvido. (REsp 838542 / MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC.**

1. A lei e a jurisprudência evoluíram no sentido de proclamar a legitimidade do consumidor para impugnar a cobrança do ICMS, no regime de substituição tributária.

2. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, pessoa jurídica de direito privado, além de não ser o consumidor final, não é entidade de classe ou sindicato, carecendo de legitimidade para propor, em nome da coletividade que não representa, ação de repetição de indébito tributário, haja vista o art. 166 do CTN.



3. *Correto, portanto, o acórdão embargado em não conhecer do recurso especial cujos fundamentos, por suas características, não se paralelizam nem podem ser confrontados com o paradigma indicado.*

4. *Embargos de divergência improvidos.* (EREsp 279491 / SP, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/05/2006)

*Ex positis, DOU PROVIMENTO* ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3240)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.499 - SP (2006/0280330-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDITORA ITATIBA LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PRESCRIÇÃO. TESE "CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO.**

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL ,com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. A negativa de admissibilidade funda-se na existência de entendimento pacificado neste Sodalício quanto a ocorrência da prescrição para a execução fiscal apenas após o decurso de 10 anos (tese dos "cinco mais cinco") da data de entrega da declaração.

Na petição de agravo sustenta a recorrente que a existência de jurisprudência pacificada não pode obstar o trâmite do recurso, tendo em vista a possibilidade de modificação de entendimento das turmas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como de sabaença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, determinando a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3241)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.581 - RS (2006/0282087-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA ELISA CANDIDO**  
**ADVOGADO : CRISTINA BUENO GAROFALLO**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTATADUAL. INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. PARCELA RELATIVA AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. **Ausência de prequestionamento dos arts. 884 e 885 do Código Civil.**  
2. Agravo de Instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ante a ausência de prequestionamento

Alegou o Instituto recorrente, em seu recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 884 e 885 do Código Civil, porquanto condenou a autarquia à devolução das contribuições destinadas ao Fundo de Assistência Médica, ao passo que foi posto à disposição da agravada, durante largo período, uma gama de serviços de saúde ofertados pelos IPERGS. Sustenta que referida decisão enseja o enriquecimento indevido por parte da agravada, haja vista que os serviços foram disponibilizados e, ocasionalmente, efetivamente utilizados por ela.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial e, tampouco, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

Não merece conhecimento o recurso especial interposto pelo IPERGS, pelo qual sustenta violação aos arts. 884 e 885 do Código Civil

Deveras, da análise minuciosa do inteiro teor do aresto hostilizado, resta evidenciado que a Corte de origem não expendeu qualquer comentário acerca da matéria versada nos dispositivos legais apon-tados pela recorrente como malferidos.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites im-postos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tri-bunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apre-ciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dis-positivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumen-to.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3242)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.591 - SC (2006/0263508-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : RENAR MÓVEIS S/A**  
**ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.**

1. É de sabaença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, *"as normas de eficácia limitada são de apli-cabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem to-talmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia"*. Isto porque, *"não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, po-deres, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem"*.

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do res-pectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua incon-veniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que *"se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas re-gulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000"*.

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Consequentemente, *"não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compen-sação dos valores que entende ter pago a mais a título de con-tribuição para o PIS e a COFINS."*

*"In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e ge-nérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."*

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENAR MÓVEIS S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de esta Corte Superior ter pacificado entendimento no sentido de que o disposto no art. 3.º, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.718/98, revogado pela Medida Provisória n.º 1.991-18, não chegou a ter eficácia, visto ter sido retirado do ordenamento jurídico antes de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

A ora agravante, em seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, aduziu a existência de violação do art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.718/98 e do art. 97 do CTN Pretendeeu, em sua irresignação recursal, a exclusão da base de cál-culo do PIS e da COFINS dos valores tidos como receitas e trans-feridos para terceiros..

Contra-razões ao apelo nobre acostadas às fls. 382/385

O prazo para apresentação de contraminuta ao presente agravo de instrumento decorreu *in albis*, conforme se extrai da certidão acostada à fl. 392.

Brevemente relatados, decido.

Não merece provimento o presente agravo, devendo ser mantida ín-tegra a r. decisão agravada.

Com efeito, quanto ao mérito, o dispositivo legal objeto central da presente controvérsia assim dispõe:

*"Art 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corres-ponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as re-ceitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contri-buições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - (omissis)*

*II - (omissis)*

*III - os valores que, computados como receita, tenha sido trans-feridos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamen-tadoras expedidas pelo Poder Executivo"*.

O legislador, ao elaborar a lei em comento, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade da norma. O Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo de-creto, quedou-se inerte. Ao revés, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do uni-verso jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tribu-tária

Dessarte, conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada vigeu, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regu-lamentação. Diz-se imprescindível, porquanto caso a vontade do le-gislador fosse a aplicação imediata da norma, não teria acrescido esta delegação.

Deveras, o dispositivo legal em tela enquadra-se no conceito de norma *no self-executing*, definida por Ruy Barbosa como sendo as que *"não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem"* (apud José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 6ª edição, Malheiros, p. 74).

Discorrendo acerca da aplicabilidade das normas de eficácia limitada, pontua José Afonso da Silva:

*"As normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, me-diata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia."* (op. cit., p. 83).

Assim, ao condicionar a aplicação da isenção prevista na norma *sub examine* à edição de um regulamento, o legislador transferiu para o Executivo a eleição dos critérios pelos quais seria outorgado o be-nefício isencional nela contido. Ao não expedir o decreto que deveria regulamentar a matéria, o Poder Executivo obstatulizou a aplicação da norma legal, retirando-a, em seguida, do ordenamento jurídico, através da edição da MP n.º 1.991-18/2000.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade nesse contexto. É lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, e não exurgindo a mesma, não se operou no plano fático o benefício pretendido, posto sem eficácia a lei isentiva, cuja interpretação deve ser restritiva (art. 111 do CTN).

Consequentemente, desassiste razão à empresa Agravante quanto ao direito de alijar-se do recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, porquanto auto-aplicou lei condicionada à regulamentação.

Impende salientar que este entendimento reflete a posição da Eg. 1.ª Turma deste Sodalício acerca do tema em questão. Confira-se:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.**

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista de-pendia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi ex-pressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não co-



mete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido." ( REsp n.º 445.452, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/03/2003)

Ex positis, com fulcro no art. 34, inciso VII do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento e mantenho os termos da decisão agravada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3243)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.816 - RJ (2006/0236934-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO ANTÔNIO CARLOS LEITE PENTEADO E OUTRO**  
**ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON-TRUCCI E OUTRO**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUE RECONHECEU AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL E RECONHECEU O DIREITO A COMPENSAÇÃO DO PIS COM O PRÓPRIO PIS.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciava-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO ANTÔNIO CARLOS LEITE PENTEADO E OUTRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a in ocorrência da suscitada violação ao art. 535, do CPC.

O acórdão de apelação proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO N. 49/95. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO. PIS COM PIS. ART. 39 DA LEI N.º 9.250/95. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. LEIS N. 9.032/95 E 9.219/95. LIMITAÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DAS REFERIDAS LEIS. SEM JUROS MORATÓRIOS.

1. As serventias extrajudiciais, na qualidade de pessoas jurídicas de direito privado, caracterizam-se como sujeito passivo do tributo em tela.

2. A inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 148.754-2/RJ, já tendo sido suspensa a sua execução pelo Senado Federal, nos termos da Resolução n.º 49/95.

3. Quanto à abrangência do instituto da compensação tributária, o § 1º, do artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, limita-o expressamente, só sendo possível a compensação das parcelas recolhidas a título de PIS com parcelas do próprio PIS.

4. A compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, só ocorre com requerimento na órbita administrativa.

5. A aplicação da taxa SELIC na compensação tributária é ilegal uma vez que não há disposição legal definindo, nem instituindo-a para fins tributários.

6. Limitação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 só incide nos valores recolhidos a partir da vigência das aludidas leis.

7. Ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas recolhidas no período anterior a março de 1993.

8. Quanto aos juros moratórios ou compensatórios, são indevidos, quer porque não previstos em lei (STJ, Resp 144.882, DJ 27/04/98; Resp 183.832, DJ 30/11/98), quer por não se encontrar em inadimplemento parcial a parte ré, ou, quer por não se cogitar de indenizar qualquer dano, quer seria, in casu, meramente hipotético.

9. Remessa necessária e recursos interpostos pelas autoras conhecidos e parcialmente providos.

10. Recurso da União conhecido e provido

Opostos Embargos de Declaração, assim se manifestou, por maioria, a Corte de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão ou contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o conjunto probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

2. Outrossim, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ RESP 138365/SP, DJ 31/05/99).

3. Recurso conhecido, porém desprovido."

Em suas razões, o recorrente alegou, em síntese, que ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando de se manifestar expressamente sobre a violação de dispositivos legais, bem como, no que se refere à contradição indicada em sua irrisignação, o Tribunal a quo teria negado vigência ao art. 535 do CPC.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados, decidido.

O presente agravo não merece prosperar devendo ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, exepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decism vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3244)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.251 - MG (2006/0274019-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CIAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 195/197, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto.

O agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, aduzindo ofensa ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.771/65, com redação alterada pela MP nº 2.166/67.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3245)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.008 - PR (2007/0003549-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 220/230, que denegou seguimento ao recurso especial interposto, sob o fundamento de que não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os argumentos foram devidamente abordados no acórdão recorrido.

Noticiam os autos, que a Justiça Comum de primeiro grau julgou improcedente, ação anulatória de débito fiscal proposta pela ora agravante, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, asseverando, em suma, que inexistia nulidade da sentença recorrida, bem como a legitimidade da exigência do diferencial de alíquotas do ICMS, conforme acórdão assim ementado:





"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - MOTIVAÇÃO - SUFICIÊNCIA - NULIDADE NÃO CARACTERIZA - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR . TIRBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - LEGITIMIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - ARTIGO 155, § 2º, VII E VIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL Nº 8.933/89 (MODIFICADA PELA LEI Nº 9.884/91) E ARTIGO 2º, § 7º, DECRETO-LEI Nº 406/68 - RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO NESTA DO PRÓPRIO VALOR DO TRIBUTO - LEGALIDADE DA PRÁTICA - RECURSO HIERÁRQUICO - PREVISÃO LEGAL - VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E ISONOMIA - SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Inconformado com o teor do v. acórdão prolatado, A ora agravante opôs embargos de declaração, ao entendimento de que o julgado embargado deveria ter se pronunciado acerca do diferencial de alíquota.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais uma vez por unanimidade de votos, rejeitou os embargos opostos, em acórdão donde se extrai a seguinte passagem:

"(...) A insurgência da recorrente não procede, eis que a sistemática, bem como a legitimidade do critério de cobrança do diferencial de alíquota foram suficientemente abordadas à luz de vários dispositivos legais, dentre os quais, o referido Convênio, possuindo arrimo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (fls. 434/436). Em verdade, o acórdão alvo da insurgência não se ressentia da omissão alegada, certo que contém toda a motivação orientadora do julgamento. Nele foi enfrentada com suficiência a matéria, ao ângulo jurídico que pareceu adequado aos julgadores, tendo sido consideradas as normas legais aqui apontadas.(...)"

Sendo que o referido acórdão, restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - PREQUESTIONAMENTO. A alegação do propósito de prequestionar matéria, para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores, feita por meio de embargos declaratórios, não compele ao acréscimo de fundamentos, mesmo à citação de dispositivos legais, se o julgado já contém a motivação suficiente e hábil ao amparo da orientação que adotou. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

A ora agravante, ainda irredimida, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando ter o acórdão recorrido violado ou negado vigência ao art. 535, incs. I e II, do CPC.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.194/199 e 238/243, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem prosperar as pretensões da agravante. Pelo fato de não se vislumbrar omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, que encontra-se acostado às fls. 85/93 dos presente autos.

Assim, não merece acolhida a alegação da agravante de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, I e II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3246)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.455 - SC  
(2006/0129927-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGENOR D'AVILA MARTINS CANTONI E OUTRO  
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 363/365) interposto contra acórdão cuja ementa, na parte que importa ao presente recurso, é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. (...) 3. "É iterativa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES" (Resp 827.268/RS, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16.06.2006).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (fl. 361).

Aduz a agravante, em suma, que decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual os autores devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Embora a recorrente tenha denominado o presente recurso de "agravo regimental", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva apontar a ocorrência de omissão na decisão atacada quanto à condenação em honorários advocatícios. Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de sanar eventual vício do julgado, recebo-o como embargos de declaração.

3. Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração causará modificação substancial no julgado, dê-se vista ao embargado para manifestação.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

(3247)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.524 - RS (2007/0020152-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
EMBARGANTE : MILANO CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MILANO CALÇADOS LTDA. contra acórdão de fl. 470.

Sustenta a embargante a existência de erro material ao deixar de verificar a existência de Boletim de Ocorrência às fls. 378, que atesta a alegada justa causa que a impediu de interpor o recurso especial dentro do prazo legal.

Diante do argumento da embargante e tendo em vista o potencial caráter modificativo dos presentes embargos de declaração, manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(3248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.609 - SP (2007/0009378-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP  
ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA E OUTRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CÍVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na presente irresignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS, PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em tributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.172 - SP (2007/0016288-6)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA**  
**ADVOGADO : JAMIL ABID JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Processual civil. Embargos de declaração no Agravo de Instrumento. Intempestividade. Recurso não-conhecido.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEVADORES OTIS LTDA em face de decisão desta Relatora, proferida às fls. 187/188, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido."

Em suas razões recursais, a empresa embargante alega, em síntese, que o recurso especial não foi interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, bem como que não incidia, na hipótese em exame, a Súmula 7/STJ.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido, em virtude de sua manifesta intempestividade. A ora embargante foi intimada a respeito da decisão embargada em 6 de junho de 2007 (fl. 189), iniciando o prazo recursal em 8 de junho 2007 (sexta-feira). No entanto, a petição de embargos de declaração, via fac-símile, foi protocolada somente em 13 de junho de 2007 (fl. 190), após o decurso do prazo legal, que havia expirado em 12 de junho de 2007 (terça-feira).

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE MANIFESTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS ATÉ A PRESENTE DATA.

I - Os presentes embargos de declaração foram interpostos via fac-símile bem após o transcurso do prazo recursal, pelo que notória a sua intempestividade.

(...)

III - Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 729.355/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.5.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO NA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece dos embargos de declaração quando interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 536 do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

(...)

3. Embargos de declaração do INSS não conhecidos e embargos da autora rejeitados." (EDcl no REsp 834.874/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006)

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**(3250)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.226 - SP (2007/0020723-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA CRF**  
**ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(S)**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 16, "g", DO DECRETO N.º 20.931/32. CONCORRÊNCIA DESLEAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl.244, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o STJ pacificou o tema em discussão, no sentido de que "A manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, 'g', do Decreto n.º 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo", não havendo que se falar, destarte, em concorrência desleal.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que não deve prevalecer porquanto existe divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Contraminuta às fls. 250/258, em cujas razões a agravada alega, dentre outros, que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado pela agravante.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infrmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que, em sede de remessa oficial e apelações, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 188):



MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA MANTIDA POR CO-OPERATIVA MÉDICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. O artigo 16, "g" do Decreto n.o 20.931/32, que veda ao médico que exerça a clínica explorar comércio farmacêutico, não atinge as cooperativas, porque visa impedir a vinculação direta do médico com o estabelecimento farmacêutico.
2. Isto se dá porque o médico que exerce a clínica e participa da cooperativa não participa diretamente da exploração da indústria farmacêutica ou seu comércio, e sim a cooperativa, que distinta em sua personalidade, afasta o vínculo sugerido pela norma proibitiva.
3. Mesmo porque, deve ser ressaltado que a cooperativa ao estabelecer-se nesse ramo, busca complementar a atividade do médico cooperado, colocando à disposição dos associados medicamentos a preços vantajosos, contribuindo assim para a prestação do serviço a custo menor, não praticando qualquer atividade comercial.
4. Remessa oficial e apelações improvidas.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, o ora agravante, irredigido, interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação ao art. 16 do Decreto n.º 20.931/32, bem como os arts. 98 e 99 do Código de Ética Médica. Sustenta a impossibilidade de registro e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos mantidos por cooperativa de médicos. Alega a existência de dissídio pretoriano.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme acostado às fls. 234/241.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3251)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.060 - SP (2007/0020158-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : R KRAUS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO

DECISÃO  
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).
6. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas

conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESp n.º 327.043/DF)

7. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo. Precedentes: **AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655 / MG**; desta Relatoria; PRIMEIRA TURMA; DJ 01.08.2006 p. 369; **REsp 809613/ES**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2006 p. 208; **REsp 640225 / MG**; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 06.03.2006 p. 315; **REsp 788642 / SP**; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 280.

8. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 288/289 que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de a questão atinente à isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, ser de índole constitucional, bem como porque a jurisprudência do STJ adota a tese cognominada "cinco mais cinco" para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação/ de valores indevidamente recolhidos.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS E TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERESSE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI n.º 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI n.º 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN.

I. Falece interesse à União sustentar a impossibilidade da compensação efetuar-se com parcelas vincendas e com tributos de diferentes espécies e destinação constitucional, uma vez que o MM. juiz "a quo" decidiu exatamente neste sentido. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, súmula 213 do STJ.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurre.

IV. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula n.º 276 do STJ.

V. Compensação da COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. Todavia, não tendo a impetrante se insurgido contra o r. "decisum", deve o mesmo ser mantido para assegurar a autoria a compensação com parcelas vincendas da CSSL.

VI. Não incide, na espécie, a UFIR no período anterior a dez/95, porquanto não alcançada pela lide.

VII. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, pois o primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado sob a vigência da Lei 9250/95, excluindo quaisquer outros índices.

VIII. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IX. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

Na irredigação especial, apontou a ora agravante violação aos arts. 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que a isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviço foi revogada pela Lei 9430/96. Alega, ainda, violação ao art. 168 do CTN e art. 1º do Decreto 20.970/32, defendendo a tese da prescrição quinquenal.

É o relatório, decido.

Prima facie, no que pertine a isenção conferida pela LC n.º 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, de-sautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedendo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(..."

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dedusse-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Por fim, quanto à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 5 (cinco) mais (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo *a quo* do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 12/1989**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior:

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Rel. Min. Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004)

Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do EREsp n.º 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, reconsolidando a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

Na hipótese dos autos, a recorrida ajuizou a ação em **10/12/2003** (fl. 27), pretendendo a compensação ou restituição de valores indevidamente recolhidos. Destarte, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, ressoa inequívoco que incorreu a prescrição das parcelas posteriores a 10/12/1993, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3252)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 857.087 - MT (2006/0082731-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : PEDRO OZELAME**  
**ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. RESSALVAS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ART. 15-B**

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "*Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel*".

2. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

4. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

5. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

6. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.

8. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **02/09/1987 (fl. 56)**, antes da vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, os juros serão arbitrados no limite de 12% ao ano.

9. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes:* (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).

10. Segundo orientação assentada na 1ª Seção do STJ, os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da "*expectativa de renda*", considerando a possibilidade do imóvel "*ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista*" (Eresp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004).

11. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

12. *Mutatis mutandis*, a 1ª Seção do STJ, em acórdão proferido no ERESP 519.365/SP, DJ. 27.11.2006, firmou entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros compensatórios quando o imóvel nunca tenha sido explorado economicamente, ou quando insuscetível - impossível - de exploração futura, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas.

13. A análise da viabilidade futura de exploração econômica do imóvel expropriado importa sindicância matéria fático-probatória, insuscetível nesta via especial. Incidência da súmula 07/STJ.

14. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

15. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso *sub judice*, todavia, arredável a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que não vigente à época da *decisum* ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual é de ser mantida a incidência da Súmula n.º 70/STJ ("*Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença*") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

16. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."**

17. Proferida a sentença em **23.02.2001** (fl. 598), ou seja, após a vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41.

18. Recurso especial parcialmente provido, para estabelecer a incidência de juros compensatórios e fixá-los nos termos acima delineados.





Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO OZELAME, com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. FIXAÇÃO DO JUSTO PREÇO COM BASE EM OUTROS JULGADOS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1. Verificada a imprestabilidade das avaliações promovidas na propriedade, é lícita a fixação da indenização com base em outro processo, desde que devidamente fundamentado.
2. Incidência do art. 3º da MP 1.577/1997, posteriormente incorporado ao Decreto-Lei nº 3.365/1941 (art. 15-A) pela MP 2.183/2001, e do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31/1999, por não infringirem direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Precedentes desta Turma.
3. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido, nos termos do art. 100 da Constituição. Precedentes desta Turma.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

Em seu apelo nobre aponta a recorrente violação aos arts. 15-A e 15-B, do Dec. 3.365/41, bem como aponta divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese:

- a) os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão;
- b) são devidos juros compensatórios ainda que o imóvel não tenha sido objeto de exploração econômica.

Foram ofertadas contra-razões ao apelo nobre.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

**a) dos juros compensatórios.**

Consoante cediço, os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou e ganhar com a perda antecipada do imóvel ou ressarcir pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel. Nesse sentido é o teor do verbete sumular n.º 69 desta Corte: *"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel"*. Segundo orientação assentada na 1ª Seção do STJ, os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da *"expectativa de renda"*, considerando a possibilidade do imóvel *"ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista"*, verbis:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. "É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada" (AGREsp n.º 426.336/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002).
2. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a indenização é feita em títulos públicos resgatáveis em até 20 anos, afastando-se, portanto, da regra geral que estabelece indenização em dinheiro, o que representa nítida feição sancionatória do expropriado. O afastamento dos juros compensatórios representaria dupla apenação.
3. Embora a Constituição da República, na desapropriação para fins de reforma agrária, tenha afastado a recomposição em dinheiro do patrimônio do titular do imóvel desapropriado, manteve o critério da justa indenização, que só se fará presente mediante a reparação de todos os prejuízos experimentados pelo administrado, incluindo os juros compensatórios.
4. Embargos de divergência improvidos.(Eresp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004)

O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: ERESP 519365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

*Mutatis mutandis*, a 1ª Seção do STJ, em acórdão proferido no ERESP 519.365/SP, DJ. 27.11.2006, firmou entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros compensatórios quando o imóvel nunca tenha sido explorado economicamente, ou **quando insuscetível - impossível - de exploração futura**, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL RECONHECIDAMENTE INSUSCETÍVEL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não restou comprovado no caso dos autos, na medida em que o paradigma indicado para comprovar divergência jurisprudencial no que tange ao termo inicial da aplicação dos juros compensatórios adotou fundamentação no mesmo sentido do acórdão embargado, para reconhecer que, nas desapropriações indiretas, incidem juros compensatórios desde a ocupação do imóvel.
2. Segundo orientação assentada na 1ª Seção do STJ, os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da *"expectativa de renda"*, considerando a possibilidade do imóvel *"ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista"* (Eresp 108.896, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004).
2. Todavia, no caso, o acórdão embargado deixou assentado que parte do imóvel expropriado, além de nunca ter sido explorada economicamente, é insuscetível de exploração no futuro, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas. Sendo assim, não há como justificar a incidência de juros compensatórios. Admitir o contrário seria permitir a ocorrência de locupletamento ilícito pelo desapropriado, que, com a expropriação, além de ser indenizado pela limitação administrativa, também receberia pela atividade produtiva que jamais poderia ser exercida. Precedente da 1ª Seção: ERESP 122114/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.12.2004.
3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, providos. (ERESP 519.365/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 27.11.2006)

A análise da viabilidade futura de exploração econômica do imóvel expropriado importa syndicar matéria fático-probatória, insuscetível nesta via especial. Incidência da súmula 07/STJ.  
No que tange ao percentual, os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: *"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel"*. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.  
Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, verbis:

*"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.*

*O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido juridicamente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)"*

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da suprarreferida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a parda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, in verbis:

*"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'.*

*(...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)"*

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade.  
Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

*"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.*

*§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."*

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantém hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.
2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.
3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.
4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.
5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.
6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)
7. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. omissis



3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP nº 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ. omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. omissis

3. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP nº 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 02/09/1987 (fl. 56), antes da vigência da MP nº 1.577/97 e reedições os juros serão arbitrados no limite de 12% ao ano.

Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

À guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.

- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.

- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.

- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória nº 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.

- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.

2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005)

#### b) dos juros moratórios

Não assiste razão à recorrente.

É assente que os juros moratório têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, motivo pelo qual à luz do Princípio tempus regit actum aplica-se a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, consoante já decidiu a Primeira Turma, por unanimidade, no julgamento do REsp nº 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. APECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO DAS PROVAS APRESENTADAS. COGNICÃO INTERDITADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS . IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97. MP Nº 1.774-26, QUE INTRODUZIU O ART. 15-A , NO DECRETO-LEI Nº 3.365-41. PREVALÊNCIA DA SÚMULA Nº 113/STJ. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 70/STJ.

1. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório atraidno a incidência da Súmula 07/STJ.

2. A análise da justa indenização, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório se referir à qualificação jurídica dos fatos (REsp 196456/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 11.03.2002), o que incorre na espécie, onde o recorrente insurge-se quanto à fixação da indenização sob o argumento de sua não equivalência ao preço de mercado, bem como em razão da indenizabilidade da cobertura vegetal cujo quantum foi aferido a partir dos laudos periciais, temas que envolvem análise de matéria fático-probatória.

3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

4. Os juros moratórios, por sua vez, têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

5. À luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros moratórios a lei vigente à data do trânsito em julgado da decisão e os juros compensatórios, o diploma em vigor quando da imissão na posse.

6. Consectariamente, in casu, no que pertine aos juros compensatórios, verificando-se que a imissão na posse do imóvel expropriado se deu em 22.11.1996, em data anterior, portanto, à MP nº 1.774-26, que introduziu o art. 15-A , no Decreto-Lei nº 3.365-41 incide a Súmula 113/STJ que preceitua a incidência dos juros compensatórios sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente, imputando-se em pagamentos os valores já depositados.

7. Por sua vez, quanto aos juros moratórios, aplica-se a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso sub judice, determina que a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP nº 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decisum ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula nº 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença")

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente, para afastar a incidência da Súmula nº 70/STJ."

No caso sub judice, revela-se, inarredável a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP nº 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decisum ora atacado, publicado no DJ de 12.08.1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/42, motivo pelo qual é de ser mantida a incidência da Súmula nº 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença")

No mesmo sentido, já decidiu a Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 519.384/RN (DJ de 19.12.2003), da relatoria do e. Ministro Franciulli Netto, nos seguintes termos do voto-condutor:

"(...) No tocante aos juros moratórios, esta Corte Superior de Justiça, em respeito ao princípio da justa indenização, pacificou o entendimento, consagrado pela Súmula n. 70/STJ, de que eles são devidos na desapropriação a partir do trânsito em julgado.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, introduziu-se o artigo 15-B ao Decreto-lei n. 3.365/41, que passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

Dessarte, faz-se mister a incidência do artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 à espécie, que trata da desapropriação por utilidade pública e aplica-se subsidiariamente à desapropriação por interesse social, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário, a teor do disposto no artigo 5º da Lei n. 4.132/62.(...)"

Ademais, a questão restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP nº 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. SÚMULA Nº 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, acrescido pela MP nº 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Na hipótese, proferida a sentença em 23.02.2001 (fl. 598), ou seja, após a vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para estabelecer a incidência de juros compensatórios e fixá-los nos termos acima delineados. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



(3253)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.701 - SP (2007/0025176-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA ZANIN  
**ADVOGADO** : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
**ADVOGADO** : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA ZANIN, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.136/146 .

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3254)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.179 - MG (2007/0013221-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA  
**ADVOGADO** : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**  
**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.**

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações *sub judice*, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC).

9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).

10. Agravo de Instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial (art. 544, §3º c.c art. 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Em seu apelo nobre, aduz que as contribuições ao SEBRAE não estendem ao agravante, por ser sociedade de prestação de serviços, cujo objeto social não abrange atividades ligadas à mercancia.

Brevemente relatados, decido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O acórdão recorrido não merece reforma, porquanto encontra-se em conformidade ao entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a matéria *sub judice* restou pacificada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 431347/SC, de minha relatoria, publicado no DJ de 25.11.2002, em que, por unanimidade, assentou-se o seguinte:

**TRIBUTÁRIO . CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREIA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO.VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINIS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.**

1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal(art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. Deveras ,dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."
3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano'encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)"
4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40),conferindo "legalidade" à exigência tributária.
5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde ,exsegurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.
6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados , independentemente da categoria a que pertençam;
8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações *sub judice*, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados,deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

11. Recurso especial Improvido.

Na mesma trilha de entendimento, já havia se posicionado o e. Ministro FRANCIULLI NETTO, no REsp n.º 326491/AM, que conduziu a votação majoritária, verbis:

*...não merece censura o entendimento do douto Órgão Colegiado a quo ao considerar que a impetrante caracteriza-se como contribuinte dos serviços autônomos. Afirma, para tanto, que 'conquanto não se trate de sociedade comercial no sentido clássico do termo, que indica a intermediação da venda de mercadorias (atos de comércio), a sociedade civil com fins lucrativos, como é a apelante, que se dedica à prestação de serviços em caráter profissional, é considerada modernamente como comercial. A atividade de prestação de serviços, vista em face da teoria dos atos de comércio, fica afastada do âmbito do direito comercial, mas a sua crescente importância econômica tem pressionado o direito a dar-lhe o tratamento peculiar dispensado à atividades comerciais típicas. É o conceito moderno de empresa, entendida como a exploração econômica da produção ou circulação de bens e serviços' (fls. 138/139).*

*Poder-se-ia argumentar que o entendimento ora esposado consistiria em interpretação extensiva de dispositivos de Direito Tributário, vedado pelo princípio da tipicidade cerrada insita a esse ramo do Direito. Tal raciocínio, data maxima venia, não merece prevalecer. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de "estabelecimento comercial" contemplado pelos decretos de 1946 que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC, que, como é de convir, adquiriu novos contornos.*

*Aliás, o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo.*

*Para bem dilucidar essa assertiva, oportuna a transcrição do artigo 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002:*

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'.*

*(...)*

*Ex positis, sinteticamente, poder-se-ia concluir:*

- 1 - As Contribuições compulsórias devidas pelos empregadores, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, têm previsão constitucional expressa no disposto no seu artigo 240, verbis:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

- 2 - As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170, da Carta Magna, verbis:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*

- 3 - A estrutura sindical prevista na CLT, em cujo organismo encontram-se os sindicatos por categoria, as federações e as confederações, foi reafirmada pela Carta de 1988, segundo a exegese emprestada pelo seu guardião maior; o Supremo Tribunal Federal, por isso que eficaz e em vigor o quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577 da CLT que, por seu turno, estabelece a vinculação da recorrente, enquanto categoria, à Confederação que engloba os sujeitos passivos da exação objeto do presente questionamento;

- 4 - O artigo 3º, do Decreto-Lei 9.853 de 1946 estabelece, como sujeitos passivos da exação em comento, os estabelecimentos integrantes da Confederação;

- 5 - As prestadoras de serviços que auferem lucros e com esse produto remuneram seus 'sócios' são, inequivocamente, estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer pela novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa;

- 6 - O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

- 7 - À luz da regra do art. 5º, da LICC, norma supra legal que informa o direito tributário, a aplicação da lei e, nesse contexto, a verificação sobre se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico, impondo considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

8 - Consectariamente, a exação *sub judice* ostenta natureza constitucional de cunho social e protetivo do empregado, implicando que o empregador contribuinte, somente poderá exonerar-se do tributo, quando integrado noutro serviço social, para não deixar ao desamparo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação de *summus jus summa injuria* ;

9 - Em contrapartida, exonerar os empregadores dessa contribuição compulsória e recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal mercê de gerar privilégio abominável aos empregadores, que através da via judicial, pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva, a notória ilegitimidade da pretensão deduzida.

É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. Forçoso concluir que, diante do novel entendimento da Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição para o SESC e SENAC, conseqüentemente, estas empresas também são sujeitos passivos da contribuição ao SEBRAE.

Ademais, consoante o acórdão de fls.43/49, sendo a empresa prestadora de serviço, enseja, obrigatoriamente, a contribuição para SESI e para o SENAI, abarcados no texto do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, e, por conseqüência, tornaram-se, também, contribuintes do adicional ao SEBRAE. Assim, dispõe referido dispositivo:

Art. 1º. *Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...) Com efeito, se a recorrente contribui para SESC e para o SENAC e isso a levava ao contribuir para o SEBRAE, a alteração do destino dos valores pagos a este título não acarreta a exoneração tributária a qual somente pode ser conferida por força de lei, a teor do princípio da legalidade tributária, que determina que somente por meio de lei podem ser criadas ou extingüidas as obrigações tributárias. previsto no art. 97, do CTN, que assim dispõe:*

Art. 97 - *Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**IPTU - TAXAS - LANÇAMENTO - PLANTAS DE VALORES - MAJORAÇÃO TRIBUTARIA.**

*Os valores constantes de plantas não publicadas, não servem de base para o calculo do IPTU*

*Somente a lei pode instituir, extinguir e majorar tributos, ou fixar sua base de calculo.*

*Recurso provido.* (RESP 11641 - PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ de 08 de março de 1993)

Forçoso, assim, assentar que, se a recorrente era contribuinte do SEBRAE pelo fato de se submeter à contribuição social originária, independente do *nomem juris*, a legalidade da exação persiste.

Outra não foi a intenção do legislador que instituiu o adicional ao SEBRAE senão angariar fundos para estruturar e viabilizar as atividades de apoio às micro e pequenas empresas, tendo em vista, inclusive, o primado constitucional de valorização da livre iniciativa privada.

Deveras, entendimento inverso implicaria violação ao Princípio da Isonomia. Isto porque é insustentável que entidades que sejam obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE em razão de contribuírem para o SESC e o SENAC, ou para o SESI e o SENAI e outras, não o sejam, pelo simplório fato da alteração da destinação dos recursos antes recolhidos, para os citados serviços sociais.

*Ex positis*, conheço do agravo de instrumento, para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial, *ex vi* do art. 557, *caput*, c.c art. 544, §3º, ambos do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3255)

**RECURSO ESPECIAL Nº 858.237 - RJ (2006/0132237-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA**  
**ADVOGADO : SEVERINA MARIA SOARES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA E OUTRO(S)**

## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.**

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 740534 / MG ; 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006 ; REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006; REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. MIn. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitada.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

*Apelante que objetiva a reforma da sentença para que incida a correção monetária sobre os créditos que pretende compensar a título de ICMS, nos mesmos índices utilizados pela Fazenda. Descabimento do pedido. Compensação que se dá em termos escriturais. Ademais, inexiste qualquer previsão legal nesse sentido, o que é imprescindível na seara do Direito Tributário. Recurso improvido.*

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Noticiam os autos que MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA intentou ação anulatória de débito fiscal, objetivando a anulação de auto de infração lavrado em decorrência da escrituração de créditos do ICMS com correção monetária, relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997, atentando contra o seu direito subjetivo de ao referido procedimento contábil, em virtude do princípio da não-cumulatividade.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, alegou a loja varejista violação dos arts. 535 do CPC, 108, III e IV, do CTN, Convênio ICMS 66/88, e 3º do DL 406/68. Em suma, argumentou que a sistemática da não-cumulatividade autorizaria a aplicação da correção monetária dos créditos escriturais, uma vez que esses consubstanciariam verdadeira moeda para o pagamento do ICMS nos meses seguintes. Ademais, tal procedimento teria respaldo não apenas na CF/88, mas em legislação estadual e atos normativos expedidos pela Fazenda Estadual.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo negativo de admissibilidade, subindo ao STJ por força do provimento de agravo de instrumento.

Foi intentado recurso extraordinário.

É o relatório.

O recurso especial não reúne condições de procedibilidade.

Inicialmente, porque não configurou-se qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido, embora de forma sucinta, pronunciou-se sobre a questão controvertida. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido tratou da matéria sob um enfoque eminentemente constitucional, fundamentando o *decisum* no princípio da legalidade. Transcreve-se o voto condutor, *verbis*:

*"Não assiste razão à pretensão da apelante, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.*

*Inicialmente, cumpre-se asseverar que o Direito Tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade, de modo que não apenas a compensação de créditos deve advir de lei, como também a forma que a mesma deve ser realizada.*

*Destarte, inexistindo norma legal que autorize a correção monetária do saldo a ser compensado pelo contribuinte, esta não se torna possível, até porque irá gerar redução na receita do Fisco.*

*A omissão legal não permite a interpretação ampliativa que almeja a apelante, não havendo que se falar em ofensa a princípio constitucional algum. Ao revés, está-se prestigianado o mencionado princípio da legalidade."*

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. *Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.*

2. *Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 740534 / MG ; 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102 DA CF. PRECEDENTES.**

1. *A fundamentação do aresto recorrido consiste em matéria eminentemente constitucional. Aplicação do princípio da vedação do confisco.*

2. *A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF refere-se à matéria infraconstitucional. A apreciação de matéria constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da CF. Por isso, inviável a análise por meio do recurso especial.*

3. *Recurso especial não conhecido.* (REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. APLICAÇÃO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.**

1. *Refuge ao âmbito do recurso especial o reexame de questão dirimida eminentemente à luz do postulado constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), qual seja, a ilegitimidade da aplicação de multa no percentual de 75% nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/96.*

2. *É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte de que a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.*

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula n. 83/STJ).

4. *Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada - violação do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 - não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.*

5. *Recurso especial não conhecido.* (REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. MIn. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004)

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3256)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.305 - RS (2007/0011556-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : PICCOLLI BERND ODONTOLOGIA LTDA**  
**ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)**

## DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)



2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PICCOLLI BERND ODONTOLOGIA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na presente irresignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.**

**2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.**

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, de-sautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

**1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

*Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regimentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário."* (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*

*Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"*

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

|                                                               |                                                 |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
|                                                               | MINISTRO LUIZ FUX                               |
|                                                               | Relator                                         |
|                                                               | (3257)                                          |
| <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.350 - SP (2007/0010477-6)</b> |                                                 |
| <b>RELATORA</b>                                               | <b>: MINISTRA DENISE ARRUDA</b>                 |
| <b>AGRAVANTE</b>                                              | <b>: WILSON NASCENTES DE QUEIROZ</b>            |
| <b>ADVOGADO</b>                                               | <b>: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)</b> |
| <b>AGRAVADO</b>                                               | <b>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</b>          |
| <b>ADVOGADO</b>                                               | <b>: LUIZ CARLOS FERREIRA MELO E OUTRO(S)</b>   |
| <b>DECISÃO</b>                                                |                                                 |

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE PROVA.**

1. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"PROCESSO CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.**

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação, impondo a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC).

4. Sem verba honorária, em razão do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 e por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

5. Apelação da parte autora prejudicada." (fl. 42)

No recurso especial (fls. 44-49), interposto com base nas alíneas a e c , o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, VI, do CPC, e 4º da Lei 5.107/66. Afirma, essencialmente, que: (a) "(...) a Turma Julgadora entendeu, por simples presunção, e sem a análise adequada dos autos do processo, que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente pelo fato do recorrente ter optado sob a égide do referido diploma" (fl. 46); (b) "(...) é palmar a violação ao próprio artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como já exaustivamente mencionado, o recorrente demonstrou o seu interesse de agir ao comprovar a sua opção pelo regime do FGTS" (fl. 48).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a questão envolve reexame de matéria fático-probatória, incidindo no óbice da Súmula 7 desta Corte.

O agravante, por sua vez, reitera as alegações contidas no recurso especial, apresentando precedente desta Corte favorável à sua pretensão recursal.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Observe-se que o voto condutor do acórdão que julgou a apelação abordou as questões suscitadas pelo ora agravante nos seguintes termos:

"(...)

*havendo somente opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação, em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada ou quando não na alíquota fixa de 3%, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos."* (fls. 40-41)



Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente novo exame de elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3258)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.359 - PR (2007/0022126-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : RGS ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES**  
**ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RGS ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.**

**2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.**

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

**1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

*Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regimentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.*" (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,*

*'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*

*Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"*

Em conseqüência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dedusse-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.





Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, res-salvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais in-fraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PRO-VIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3259)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.523 - RS (2007/0021955-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-TRO(S)**  
**AGRAVADO : FRIGORÍFICO MIOLAR LTDA**  
**ADVOGADO : GETULIO LADISLAU RODRIGUES E OU-TRO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTI-  
GO 544 E SEQUINTES DO CPC. LANÇAMENTO. DESCONTO  
DOS VALORES PAGOS SOB A SISTEMÁTICA DO SIMPLES.  
AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. ARTIGOS 174, DO CTN,  
10, DO DECRETO N.º 70.235/72 E 74 DA LEI N.º 9.430/97.  
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPO-SIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º  
282/STF e N.º 211/STJ.**

1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dis-positivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

2. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "*Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*" Precedentes: AgRg no REsp 709506 / SC ; Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma; DJ 19.12.2005 p. 244; AgRg no AG n.º 549.883/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp n.º 654.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004; AgRg no AG n.º 614.507/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004.

3. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao re-curso especial (CPC, art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NA-CIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 275 e verso, que negou seguimento a Recurso Especial, sob o fundamento de que a irresignação, na qual se alega a impossibilidade da anulação do lançamento, é inviável, pois seu exame demandaria a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado da via especial, consoante teor do disposto no enunciado n.º 07, da Súmula do STJ.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada, ao argumento de que a pretensão da União não esbarra em simples reexame de prova, não incidindo, assim, o verbete sumular suscitado na decisão recorrida.

Noticiam os autos que, em sede de apelação em mandado de se-gurança, interposta por FRIGORÍFICO MIOLAR LTDA, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, em acórdão recebedor da seguinte ementa (fl. 247):

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. SIMPLES. EXCLUSÃO. AUTO DE  
INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE DESCONTAR OS VALORES PA-  
GOS SOB A SISTEMÁTICA DO SIMPLES. PARCELAMENTO. LEI  
10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS  
POSTERIORES A 28/02/2003.**

1. *Conforme dispõe o art. 1º, § 10, da Lei n.º 10.684/2003, "a opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente conce-didos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei".*

2. *De cogitar a nulidade do lançamento, pois, além de não con-siderar as quantias já vertidas, embora em sistemática distinta, a autoridade fiscal aplicou a multa de 150% sobre a totalidade dos valores encontrados, não abatendo os montantes que já haviam sido pagos.*

3. *Auto de infração anulado para que outro seja lavrado com o abatimento dos valores vertidos pelo contribuinte sob o regime do SIMPLES.*

4. *Apelação provida em parte.*

Ao vislumbrar possível omissão no v. acórdão, a Fazenda opôs em-bargos de declaração, sob o argumento de que o aresto embargado, ao entender pela anulação do lançamento, violou a norma dos artigos 174, do CTN, 10, do Decreto n.º 70.235/72 e 74, da Lei n.º 9.430/97. Na ocasião, pugnou para que fossem providos os embargos, no sen-tido de ser restaurada a vigência dos dispositivos apontados, afa-s-tando-se a anulação do lançamento, e, caso assim não se entendesse, para o prequestionamento dos referidos artigos.

Os embargos foram parcialmente acolhidos, para fins de preques-tionamento. A ementa do acórdão encontra-se transcrita a seguir (fl. 258):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMIS-SÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDA-DE.**

1. *Afora hipóteses excepcionais, não presentes no caso, os embargos de declaração não se prestam à atribuição de efeitos infringentes ao acórdão impugnado.*

2. *O dever de prestação jurisdicional não implica que o magistrado aborde, refute e esclareça sobre a aplicação ou não de todos os dispositivos legais aventados pela partes, bastando que a solução dispensada à questão esteja devidamente fundamentada na lei e no direito.*

3. *Pquestionados os artigos 174 do CTN, art. 10 do Decreto 70.235/72 e 74 da Lei n.º 9.430/97.*

4. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos.*

Irresignada, a ora agravante interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a", da Carta Maior, em cujas razões sustenta negativa de vigência aos artigos 174, do CTN, 10, do Decreto 70.235/72 e 74, da Lei n.º 9.430/97. Assevera a recorrente que não se trata de caso de anulação do lançamento, porquanto este foi efetuado de acordo com os referidos artigos de lei, e que, se há crédito em favor da con-tribuinte, ora agravada, consubstanciado no recolhimento sob a mo-dalidade SIMPLES, caberia a ela requerer à Secretaria da Receita Federal a utilização desses créditos, nos termos do que dispõe o art. 74, da Lei n.º 9.430/97.

Contra-razões às fls. 269/273 e contraminuta às fls. 281/284.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e pre-enchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto in-firmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do re-curso especial.

Não merece prosperar a presente irresignação recursal, vez que não reúne sequer condições de admissibilidade.

Do compulsar dos autos verifica-se que os dispositivos legais apon-tados pelo recorrente como malferidos não foram devidamente pre-questionados, o que obsta o conhecimento do especial. Isto porque o recurso especial interposto encontra-se fundamentado na suposta vio-lação dos arts. 174, do CTN, 10, do Decreto 70.235/72 e 74, da Lei n.º 9.430/97, que versam acerca de matérias sobre as quais o tribunal *a quo* não emitiu qualquer pronunciamento, nem mesmo quando provocado pela oposição de embargos de declaração.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos, imperioso que o recorrente opusesse - como na hipótese até o fez - embargos de declaração, para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que apesar de ter ma-nejado o recorrente os imprescindíveis embargos de declaração, o tribunal *a quo* permaneceu alheio a discussão acerca dos dispositivos ventilados no presente especial, apesar de acolher parcialmente os embargos par afins de prequestionamento da matéria, mas não en-trando no mérito.

Como de sabinça, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria ver-sada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o se-guinte teor:

*"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quan-do não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

*Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apre-ciada no tribunal a quo."*

Em que pese o Tribunal *a quo* ter acolhido parcialmente os embargos de declaração, para efeitos de prequestionamento dos dispositivos violados, não debateu a matéria nem tampouco a ora recorrente alegou, em sede de recurso especial, violação ao art. 535 do CPC.

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLE-MENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

*I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fun-damentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.*

*II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infra-constitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestiona-mento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão re-corrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso es-pecial vertente.*

*III - Agravo regimental DESPROVIDO"* (AgRg no REsp 709506 / SC ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 244).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRI-BUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBAR-GOS DECLARATÓRIOS NÃO-ACOLHIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 541, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - INEXISTÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, basta que o tribunal, expressamente, se pronuncie sobre ela. No caso em exame, porém, como se pode observar pela comparação entre o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e as razões recursais, da tese nesta apresentada nem sequer cogitou aquele, a despeito da o-po-sição de embargos de declaração.**

*Incidência, in casu, do disposto na Súmula 211 deste Sodalício: "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*A parte agravante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AG n.º 549.883/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRA-TIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊN-CIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICA-ÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONA-MENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de pres-tação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado in-dividualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. *A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp n.º 654.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATI-VA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 1.134/50. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBU-NAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DO RECURSO ESPE-CIAL À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.**

1. *Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos de-claratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, ne-cessariamente, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AG n.º 614.507/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004)

*Ex positis*, com fulcro no artigo 544, § 3º, c/c artigo 557, *caput*, do CPC, **CONHEÇO** do agravo de instrumento para **NEGAR SEGUI-MENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3260)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.639 - SC (2007/0011557-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : GOEDERT SCALVIM ADVOGADOS S/C**  
**ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OU-TRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

## DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GOEDERT SCALVIM ADVOGADOS S/C, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na presente irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.**

**2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.**

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perflhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

**1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

*Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.*" (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*

*Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, *in* "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"*

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3261)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.726 - SP (2007/0025428-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CINTHIA ANDREA ALEXANDRE DOS REIS E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO**  
**AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P**  
**ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)**

## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CINTHIA ANDREA ALEXANDRE DOS REIS E OUTRO, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.80/90 .

Relatados, decidido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



(3262)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.791 - RJ (2007/0027977-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **BOSÍSIO E MAUES ADVOGADOS ASSO-**  
CIADOS  
**ADVOGADO** : **MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E**  
OUTRO(S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BOSÍSIO E MAUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na presente irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.**

**2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.**

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perflhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.**

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

**1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

**"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

*"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'*

*E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.*

*De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.*

*Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"*

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduz-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

**Ex positis**, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3263)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.884 - SP (2007/0025423-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **WALDA MARINA ALVES E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **VANTUIL DE SOUSA LINO E OUTRO**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGOS 1º E 9º DO DECRETO N.º 20.910/32**

**1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.**

**2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 25, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ reconhece a prescrição quinquenal para pleitear a restituição de tributos e que, assim, o acórdão recorrido está em consonância com o enunciado n.º 150, do STF.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que esta confundiu a matéria referente a execução do julgado, pois o alegado na espécie é a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega, outrossim, que a decisão está equivocada ao invocar a Súmula 150/STF, porquanto a matéria discutida é outra e, assim, ao invés de contrariar a pretensão, referida súmula serve para fundamentar o recurso.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 38 - verso.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que WALDA MARINA ALVES E OUTROS apelou da sentença que que julgou procedentes os embargos à execução interpostos pela Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 1º e 9º, do Decreto n.º. 20.910/32.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 14):

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

*I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 aos processo de execução, por constituir-se ação autônoma.*

*II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150, do Supremo Tribunal Federal.*

*III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.*

*IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.*

*V - Apelação provida.*

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 1º e 9º, do Decreto n.º 20.910/32, e artigo 169, do CTN. Sustenta que resta consumada a prescrição da pretensão executória dos recorridos, porquanto a prescrição da ação dá-se em dois anos, nos termos do art. 169, do CTN, sendo certo que em dois anos também deverá dar-se a prescrição da execução desse julgado, nos termos da Súmula 150, do STF.

Não foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme certidão de fl. 22.

Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3264)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.088 - SP (2007/0026280-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA E OUTRO**  
**AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**  
**ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDITO APARECIDO DA SILVA, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fl. 194, que não admitiu o seu Recurso Especial sob o fundamento de que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da interposição do apelo nobre.

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 199/204, em cujas razões o agravado alega, inclusive, que o agravante não impugnou o fundamento da decisão contra a qual ora se insurge.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/18, o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar, como o fez no recurso especial, ter ficado cabalmente demonstrada afronta a lei ordinária e divergência jurisprudencial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, que obstaculizou a subida do especial ao argumento de que o recorrente não fez a indicação do dispositivo constitucional autorizador da interposição do apelo nobre.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

*2. Recurso especial improvido"* (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

*- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*

*- Agravo regimental desprovido"* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).

*"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

*2. Recurso não conhecido"* (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."* (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3265)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.962 - RJ (2007/0031169-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS**  
**PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.**

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.
2. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 574/575, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:**I)** A questão possui contornos constitucionais, escapando a sua discussão em sede especial; **II)** Não houve violação ao art. 535, do CPC.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

É de sabinça que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo.

Desta feita, consoante certidão de fl. 590, tendo sido efetivada a publicação da decisão agravada em 09.11.2006 (quinta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 10.11.2006 (sexta-feira), encerrando-se em 19.11.2006 (domingo), e prorrogando-se para o dia 20.11.2006 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 21 de novembro de 2005 (terça-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

*Ex positis*, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3266)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.629 - SP (2007/0024688-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VISTATEK PRODUTOS ÓTICOS LTDA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC.*

*1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.*

*2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.*

*3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, é possível, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. A compensação com os tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de procedimento administrativo, a teor da Lei nº 9.430/96.*

*4. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Precedentes.*

*5. Incabíveis os juros moratórios em razão da não constituição em mora do devedor e os compensatórios por falta de previsão legal.*

*6. Exclusão da incidência da taxa SELIC. Precedentes desta Turma.*

*7. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelações improvidas. Sucumbência recíproca das partes."*





Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 1.º do Decreto 20.910/32, 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional c/c o art. 3.º da Lei Complementar 118/2005, alegando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento. No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

Vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3.º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)
7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
4. Agravamento regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

Registre-se, ainda nesse sentido, que a Corte Especial, na sessão de 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3.º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 322/STJ:

"PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. REPETIÇÃO. INDÉBITO. O STF, segundo acórdão deste Superior Tribunal sobre a questão do art. 4.º, segunda parte, da LC n. 118/2006, que determina a aplicação imediata do critério de prescrição na repetição de indébito tributário, entendeu que um acórdão, indiretamente, acabou afastando a aplicação da norma sem declarar a sua inconstitucionalidade. Determinou, portanto, dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao STJ a fim de que se proceda a novo julgamento da questão no respectivo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/1988. Assim, o Min. Relator propôs, em questão de ordem, a instauração do incidente perante a Corte Especial. Esclareceu o Min. Relator que, com o advento da mencionada lei complementar, o prazo é de cinco anos do

pagamento, e não de dez anos do fato gerador. Isso posto, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão 'observado quanto ao art. 3.º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional', constante do art. 4.º, segunda parte, da LC n. 118/2006. O Min. Ari Pargendler observou que seria interessante, para prevenir eventuais divergências dentro da Primeira Seção, esclarecer a partir de quando se aplicaria, então, a nova interpretação ditada pela lei complementar. O Min. Relator esclareceu que, 'estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição que é o caso, bem ou mal dizia-se que eram dez anos e, agora, a lei dispõe que são cinco - essa prescrição começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo'. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito fez ressalva quanto ao exame futuro da aplicação do prazo de prescrição, considerando a interpretação que venha a ser dada ao art. 2.028 do CC/2002."

Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

|                                                        |                                                              |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
|                                                        | MINISTRA DENISE ARRUDA                                       |
|                                                        | Relatora                                                     |
|                                                        | (3267)                                                       |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.806 - PR (2007/0022115-3) |                                                              |
| RELATOR                                                | : MINISTRO LUIZ FUX                                          |
| AGRAVANTE                                              | : JMWOWK E ASSOCIADOS S/S AUDITORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL |
| ADVOGADO                                               | : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)                       |
| AGRAVADO                                               | : FAZENDA NACIONAL                                           |
| PROCURADOR                                             | : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)                         |
|                                                        | DECISÃO                                                      |

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos. Cuida-se de Agravamento de Instrumento interposto por JMWOWK E ASSOCIADOS S/S AUDITORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão trata de matéria constitucional.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.
2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.
3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.
4. Agravamento regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. (...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.
2. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'  
E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.  
De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.



*Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(..."*

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3268)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.286 - PE (2007/0020549-1)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : VERA LÚCIA TOMAZ DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTRO  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**PROCURADOR** : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.**

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a sua posterior ratificação, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).

2. Agravado de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. PES. PRESTAÇÃO. REAJUSTE DO SALÁRIO. URV. APLICAÇÃO. TAXA DO FUNDHAB. LEGALIDADE. TAXA DO CES. PREVISÃO NO CONTRATO. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. APLICAÇÃO.

- Não havendo na inicial qualquer menção quanto à revisão do contrato de mútuo sobre cláusula de seguro, descabe a presença da caixa seguros na qualidade de litisconsorte, visto que sua participação seria pertinente na causa em que se discutisse a majoração do seguro obrigatório do imóvel, financiado pelo SFH. Ilegitimidade passiva acolhida.

- Os mutuários do SFH, que firmaram contrato prevendo o PES/CP, têm o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional. Há de se considerar que as vantagens pessoais, não incorporadas definitivamente ao patrimônio do mutuário, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação ou reajustamento das parcelas a serem pagas. Precedentes do C. STJ.

- A URV, no período de março a junho de 1994, fora utilizada como verdadeiro padrão monetário, a ser seguida em todas as obrigações, de modo que a sua incidência sobre as prestações do SFH não causou prejuízo ao(s) autor(es), haja vista que os seus rendimentos também variaram com base no referido índice. (AC nº 260201/PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU de 06/02/2004)

- É legal a inserção da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, criada pela Lei nº 4.380/64, nos contratos de financiamento habitacional. Precedentes desta Corte.

- O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, instituído pela Resolução nº 36/69 e referido no art. 8º, da Lei nº 8.692/93, deve ter a sua aplicação mantida, por encontrar-se prevista em Lei e no contrato. (Precedente da Turma: AC 2002.83.00.000034-3 - (353031) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 15.04.2005 - p. 1002)

- Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Precedentes do STF. Súmula nº 295 do STJ.

- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito, cujos valores pagos a maior deverão ser ressarcidos através do sistema de compensação. (Precedente desta Turma na AC 2000.83.00.012100-9 - (336531) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 30.11.2004 - p. 484)

- O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64); a Lei 8.692/93, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento). Tendo o contrato sido firmado antes da edição da Lei 8.691/92, os juros remuneratórios efetivamente aplicados não poderão superar o percentual pactuado de 9.4893% a. a.

- Se detectada a inadimplência, é possível a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, porquanto, em diversos pronunciamentos desta Corte, foi reconhecida a sua constitucionalidade.

- Sendo certo que o STF já firmou o entendimento de que o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança àquela época é o IPC de março de 1990, qual seja, 84,32%, não há como negar o reajuste do saldo devedor de contrato do Sistema Financeiro de Habitação pelo referido índice.

- Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

- Apelações parcialmente providas. Apelação da Caixa Seguradora prejudicada." (fls. 374-375)

No recurso especial (397-496), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, VERA LÚCIA TOMAZ DA SILVA e outro afirmam, em síntese, que: (a) no período de transição do cruzeiro real para URV (março a junho de 1994) não houve ganho real de salário, tampouco ajuste salarial capaz de justificar o aumento nas prestações do contrato de mútuo habitacional; (b) é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - e da contribuição para o FUNDHAB; (c) a correção monetária nos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, a partir do mês de março/90, deve ocorrer pela variação do BTNE, sendo vedada, ainda, a aplicação da TR; (d) a taxa máxima de juros deve ser aquela descrita no contrato como "taxa de juros nominal".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) não houve a necessária particularização dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão recorrido; (b) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Isso porque o recurso especial vinculado ao presente agravo de instrumento foi interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais.

Conforme recente orientação da Corte Especial/STJ, firmada no julgamento do REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), é indispensável a ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos declaratórios, merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ:

*"Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial." (sem grifo no original)*

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF.

3. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertido em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido." (REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Consoante os pressupostos constitucionais iminentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)

Adotando essa mesma orientação, merecem destaque as seguintes decisões monocráticas: REsp 904.737/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.5.2007; Ag 880.040/RS, Rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, DJ de 22.5.2007; REsp 928.209/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007; Ag 868.132/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.5.2007; Ag 873.550/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.5.2007.



3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3269)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.443 - RS (2007/0032365-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DOLIR FONTANA**  
**ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO**  
**INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

2. Precedentes: REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"BRASIL TELECOM S/A. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal." (fl. 106)

No recurso especial (fls. 108-125), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirmar, em síntese, que, diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicenda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.

4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.

5. Não evidenciada qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.

6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão também já vem sendo julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007, esta último assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3270)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.135 - RJ (2007/0035701-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ÊNIO GOMES FONTENELLE**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA NICOLAZZI VOLPATO ANDRADE**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 499/500, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** Em relação aos arts. 159 e 1533, do Código Civil de 1916, não merece prosperar o recurso especial, haja vista o entendimento desta Corte no sentido de que o *quantum* da indenização enseja reexame de prova, incidindo a Súmula n.º 07, do STJ; e **II)** Os demais dispositivos apontados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, não tendo havido o devido prequestionamento. Ôbice das Súmulas n.º 282 e 356, do STF.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 504/512.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/11, a recorrente não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Além de afirmar que houve o devido prequestionamento, a agravante repisa a fundamentação expendida no apelo nobre, no sentido de que a indenização a título de danos morais foi fixada em valor excessivo, e alega que o despacho guerreado não pode ser mantido tendo em vista que promove manifestação de juízo de mérito acerca do recurso.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada no sentido de que o recorrente visa o reexame das provas dos autos, restando incólume a motivação de seguimento do apelo nobre com base no enunciado n.º 07, da Súmula do STJ.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3271)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.540 - SP (2007/0023662-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : PEDRO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)**

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES - IPC - JANEIRO/89: 42,72% E ABRIL/90: 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.
2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, uma vez que estes não foram objeto da sentença recorrida.
3. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.
4. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

5. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

6. Os juros moratórios são devidos, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, caso demonstrado efetivo saque, por ocasião da liquidação de sentença.
7. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. O presente feito foi ajuizado em 2004, na vigência da referida norma.
8. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação em honorários advocatícios e alterar a incidência de juros moratórios. Recurso de apelação da parte autora desprovido" (fl. 59)

No recurso especial (fls. 62-74), interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20, do CPC, aduzindo em síntese que "a isenção de verba honorária contida no disposto no dispositivo legal prende-se somente às hipóteses de reclamações trabalhistas - em que a condenação de honorários advocatícios só é imposta em casos especiais, não se podendo estender às causas concernentes à aplicação da taxa progressiva de juros e/ou inclusão dos expurgos inflacionários determinados pelos famigerados planos econômicos" (fl. 71).

A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que as pretensões almejadas pelo recorrente estão em evidente confronto com o entendimento desta Corte.

Em sede de agravo, o recorrente apresenta precedentes desta Corte favoráveis à sua pretensão recursal.

2. A pretensão do recorrente não merece prosperar.

No que tange aos índices para correção dos saldos fundiários, a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos confrontados tenham dado interpretação divergente constitui óbice ao exame do recurso especial fundado na interpretação diversa de lei federal (art. 105, III, c, da CF/88).

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.

Omissis.

2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.
5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

Omissis.

2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

Omissis.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se o disposto no enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se reconhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Convém destacar, ainda, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1.784/SP, publicada no DJ de 9.2.2005:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).

Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:

'\_Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Tem razão a embargante.

A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.

Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.767 - RS (2007/0037983-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MÁRCIA FÁTIMA FELIPPIN  
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA FÁTIMA FELIPPIN, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.46/71 .

Relatados, decidu.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.925 - SP (2007/0026211-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COZINHAS OLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : TOSHIO HONDA E OUTRO(S)

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no Ag 725.631/SP**, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006; **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.

3. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial ou, sequer, a violação à legislação federal. Noticiam os autos, que o ora agravado opôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da exação da alíquota de 17% para 18% do ICMS.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os embargos, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação por ambas as partes.

Em suas razões de apelação a Fazenda alegou, dentre outros, a constitucionalidade do aumento da alíquota do ICMS.

A ora agravada recorreu sustentando, dentre outros, pela diminuição dos honorários advocatícios.

A Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento aos recursos interpostos, em aresto que assim restou ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. Instrumento que contém os elementos exigidos por lei. Emissão e autenticação da autoridade competente. Nulidade inexistente. LANÇAMENTO. Desnecessidade de processo administrativo formal e de prévia notificação do contribuinte. Hipótese de autolancamento. Legalidade. Desnecessidade de perícia para apuração do débito. Retificação do valor do imposto declarado que deve ser realizado antes da inscrição do débito fiscal. ALÍQUOTA. Majoração de 17% para 18%, com destinação de 1% para financiamento de programas habitacionais Inconstitucionalidade. Possibilidade de prosseguimento da execução, com a necessária redução da alíquota em 1%. Inaplicabilidade do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional. MULTA MORATÓRIA. Declaração do imposto que constitui dever legal do contribuinte e que, não constituindo denúncia espontânea de infração (art. 138, CTN) não exclui a exigibilidade da pena pecuniária. Percentual de 30%. Redução para 20% pela Lei Estadual n.º 9.399/96. Aplicabilidade. Retroatividade benigna (art. 106, II, 'c', CTN). Impossibilidade de redução abaixo desse percentual, porque diversa a situação das relações jurídicas que prevêm percentual menor para a penalidade resultante de mora. Peculiaridade do débito fiscal que justifica penalidade mais elevada para o caso de mora. Recurso parcialmente provido. Multa moratória reduzida de ofício para 20%."

A ora agravante, irredignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento do aresto impugnado ter violado o disposto do art. 166, do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre (fl. 71).

Brevemente relatados, decido.

O presente inconformismo não prospera.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).



Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).
2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EResp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: **AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, **REsp nº 676.019/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e **REsp nº 487.994/SP**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.
2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial. Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.948 - SP (2007/0027869-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : A RELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : MARIA JOSÉ AREAS ADORNI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ICMS. CÁLCULO POR DENTRO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SUMULA 280/STF.**

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua base de cálculo), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. O direito local não enseja o cabimento do recurso especial a pretexto de suscitar-se a sua violação.
3. Decidida a controvérsia concernente à incidência ICMS em sua base de cálculo, à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual 6.374/89), revela-se inadmissível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Agravo de Instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido ter analisado a matéria em discussão sob o enfoque exclusivamente constitucional, bem como, em razão da incidência da Súmula n.º 280/STF.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, em sede de apelação, considerou inconstitucional a cobrança do ICMS, com inclusão do seu valor na sua base de cálculo, consoante previsto no art. 33, Lei Estadual n.º 6.374/89.

O ora agravante, irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sustentando, a contrariedade no art. 33, Lei Estadual n.º 6.374/89 , pugnando pela inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial e, tam-pouco, contraminuta ao presente agravo de instrumento. Relatados. Decido.

A decisão agravada não merece reparos.

Isto porque o recurso especial não deve ser conhecido, haja vista que o Tribunal a quo, ao apreciar a questão, baseou-se, unicamente, em fundamento de índole eminentemente constitucional, ao assentar que:

"(...)

*Não pode o montante do imposto vir a integrar a sua própria base de cálculo, em operação posterior, circunstância que acarreta a elevação da alíquota, extrapolando a autorização constitucional de incidência do imposto somente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (art. 155, inc. I, letra 'b'). Impossível deixar de reconhecer que a sistemática utilizada constitui bitributação atípica ou bi-incidência.*

"(...)

*Inobstante a competência dos Estados para legislar sobre ICMS, é evidente que não pode a lei estadual afrontar a Lei Maior do país. Em se tratando de ramo do direito público, vige o princípio da estrita legalidade, oferecendo a Constituição Federal de 1988 o critério normativo a ser observado.*

"(...)"

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, verifica-se que, decidida a controvérsia concernente à incidência ICMS em sua base de cálculo, à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual 6.374/89), revela-se inadmissível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ao comentar a Súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.

A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).

Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.

"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.961 - SP (2007/0037093-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : BROTHER INTERNATIONAL CORPORA-TION DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA N.º 284/STF. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ACOLHEU A TESE DOS CINCO MAIS CINCO (PRESCRIÇÃO) E CONSIDEROU A SENTENÇA ULTRA PETITA QUANTO A DETERMINADO PERÍODO A SER COMPENSADO.**

1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") , acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).
2. Hipótese em que o recorrente aponta a violação a dispositivos que tratam da prescrição da ação de repetição de indébito ao passo que o acórdão recorrido aplicou a tese dos "cinco mais cinco" e consignou "ser incabível a aplicação dos expurgos relativos 01/89 e 03/90 (Prov. 24/97), pornão alcançados pela lide, tendo em vista constar do pedido expresso da autoria às fls. 25, a compensação somente dos recolhimentos efetuados de outubro/90 a outubro/95."
3. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que: "se afronta houvesse diria respeito a dispositivos processuais (arts. 128 e 460, do CPC), pois a recorrente afirma que o pedido da exordial é mais amplo do qua aquele decidido pelo acórdão, razão pelo qual considero destituída de plausibilidade a pretensão recursal"

O Tribunal a quo, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos da seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMO-LOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2).**

**COMPENSAÇÃO COM O PRÓPRIO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. AFASTAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.**

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Inocorrência de prescrição.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2.

III. Considerando haver disposições de Lei Complementar genérica (CTN) e de Lei Ordinária específica (Lei 8383/91), autorizando a compensação de pagamento indevido de tributos federais, tem-se por conclusivo que a pretensão de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, com débitos do próprio PIS, é hipótese legal de compensação tributária.

IV. A compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária. No caso concreto, deverá ser aplicado o Provimento 24/97, conforme pleiteado na exordial, excluindo-se os IPC's de janeiro/89 e março/90, posto que não alcançados pela lide.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Em face da ausência de lei específica, tem-se como inaplicáveis os juros moratórios, bem como os compensatórios, na espécie em comento.

VII. Remessa oficial parcialmente provida.

O ora agravante alegou, em seu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, a violação dos arts. 168, I, 150 e parágrafos e 156, VII, do CTN e arts. 2º e 515, do CPC em razão de ter entendido o Tribunal a quo que "o pedido da recorrente seria somente ao direitos de compensar os valores recolhidos a título de PIS no período de outubro de 1990 a outubro de 1995, o que não é verdade, podendo ser verificado isso nos pedidos da exordial"

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

A decisão agravada não merece reparos.

Isto porque os dispositivos legais apontados como violados no recurso especial da agravante versam acerca da prescrição da ação de repetição de indébito, sendo certo que a o recorrente afirma que o pedido da exordial é mais amplo do qua aquele decidido pelo acórdão.

Consectariamente, versa matéria dissociada da fundamentação do acórdão recorrido que aplicou a tese dos "cinco mais cinco" e consignou "ser incabível a aplicação dos expurgos relativos 01/89 e 03/90 (Prov. 24/97), pornão alcançados pela lide, tendo em vista constar do pedido expresso da autoria às fls. 25, a compensação somente dos recolhimentos efetuados de outubro/90 a outubro/95."

Incide, assim, na hipótese, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes da Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**  
(...)

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o decísum, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece." (REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/05/2004)

**"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA MALFERIMENTO A DISPOSITIVO DE LEI DISSOCIADO DA TESE JURÍDICA ESPOSADA PELO RECORRENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.**

Não é cognoscível o recurso especial em que deixa o recorrente de demonstrar como e porque teria o Tribunal ordinário malferido o dispositivo legal indicado, porquanto defendeu tese que não guarda relação de causa final com a afronta alegada.

Incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido." (AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 865.178 - MG (2006/0146955-6)** (3276)

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : I A R J (MENOR)**  
**REPR.POR : A L DE O**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÃO A MENOR. DEVER DE INDENIZAR. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.**

1. Ação ordinária indenizatória por perdas e danos materiais, morais, físicos e psicológicos, em desfavor de Município em razão de agressões sofridas por menor praticadas pelo segurança de um Parque Municipal.

2. In casu, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia à luz das provas acostas aos autos, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão, in verbis: *Ora, não há cumprimento de dever algum que justifique uma agressão gratuita a um menor que estava apenas esperando seu pai para ir para casa, não estava incomodando ninguém e ainda tentou explicar ao segurança a razão de sua permanência no local após o horário de fechamento, sendo sequer ouvido, apenas agredido. Não há dinheiro que pague tal humilhação, sendo a quantia arbitrada suficiente para tentar reparar o dano sem, ao mesmo tempo, resultar em um enriquecimento ilícito por parte do ofendido, não havendo, pois, a menor necessidade de se alterar o valor corretamente arbitrado pelo Juiz sentenciante. Quanto à reclamação decorrente do arbitramento dos honorários, em que o apelante considera injusta a imposição de honorários somente a ele, já que o autor recebeu bem menos do que pediu (1000 salários mínimos e recebeu apenas 50 salários), o que, a seu ver, acarreta uma derrota, capaz de ensinar que ele (apelado) pague honorários sucumbenciais ou que estes sejam divididos proporcionalmente entre as partes, mais uma vez, razão não lhe assiste. Isto porque, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do CPC, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".*

3. É cediço nesta Corte, conforme jurisprudência assentada na 1ª Seção, no ERESP 313.886/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004, que "a denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária".

4. A análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensinar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, bem como a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, em sede de recurso especial, revelam-se interditadas à esta Corte Superior, em face do enunciado sumular n.º 07 do STJ (Precedentes: **AgRg no AG n.º 754.833/RJ**, DJU de 03/08/2006; **REsp n.º 816.043/RN**, DJU de 30/06/2006; e **EDcl no AG n.º 642.105/PR**, DJU de 08/05/2006).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC. art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO QUE PODERÁ EXERCER SEU DIREITO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O DANO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS COM ATENDIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 147)**

Consta dos autos que Ivanilton Almeida Rodrigues Júnior, representado por sua genitora, Andréia Lourdes de Oliveira, interpôs ação indenizatória por perdas e danos materiais, morais, físicos e psicológicos, em desfavor do Município de Belo Horizonte, em razão de agressões sofridas pelo menor por parte de segurança de um Parque Municipal.

Na sentença de fls. 108/114, o Juiz de primeiro grau negou o pedido de denunciação da lide formulado em sede contestatória, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para afastar o dano material, condenando o Estado a indenizar o autor em 50 (cinquenta) salários mínimos a título de dano moral. Inconformado, o Município de Belo Horizonte, manejou apelação pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação da nulidade do processo, em face da inocorrência da denunciação da lide, ao seu ver obrigatória na presente hipótese, e, no mérito, requereu a redução do valor da indenização, sob o argumento de que a agressão fora cometida no cumprimento do dever de segurança, ainda que excessiva, bem como a revisão da condenação ao pagamento das verbas honorárias e sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso nos termos da supracitada ementa, rejeitando a preliminar ao fundamento de que a denunciação da lide não é obrigatória em casos tais, em que a responsabilidade do Município é objetiva, o que não lhe retira o direito de entrar com a ação de regresso contra quem acredite ter a responsabilidade de indenizar. No mérito consignou a Corte a quo que o nexo causal entre o dano e a conduta do segurança do Parque Municipal - Júlio César Ribeiro - restou comprovado, configurando-se a responsabilidade objetiva do Município, vez que o segurança agrediu o menor, Ivanilton Almeida Rodrigues Júnior, sem razão de ser, causando-lhe lesões corporais, devidamente comprovadas através de laudo pericial do Instituto Médico Legal. O próprio apelante traz à baila o acordo feito no Juizado Especial, oportunidade em que o segurança aceitou a transação penal e está cumprindo pena, o que leva a crer que admitiu as agressões, tornando esta questão incontroversa.

Irresignado, em sede de recurso especial, o Município de Belo Horizonte aponta violação ao artigo 70, III do CPC, que prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide na presente hipótese, razão pela qual requer a nulidade do processo, porque "tornar facultativa a denunciação da lide importa no descumprimento explícito da lei e na afronta ao princípio da economia processual", citando o Resp 109.208-RJ para respaldar sua assertiva.

Por fim, alega violação ao artigo 21 do CPC, tendo em vista que, ao seu ver, houve sucumbência recíproca, vez que "o recorrido reclamou indenização certa R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) a título de danos materiais e morais, e obteve apenas, o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, motivo pelo qual não pode ser condenado a arcar por inteiro pelas custas e honorários advocatícios." Ofertadas as contra-razões ao Recurso Especial, acostadas às fls. 173/175, que restou inadmitido pelo Tribunal de origem, ascendendo os autos à esta instância superior por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial ante o prequestionamento da matéria apontada por violada, bem como o preenchimento das demais condições de admissibilidade recursal.

Cinge-se a controvérsia deduzida nos autos acerca da natureza obrigatória ou facultativa da denunciação da lide em sede de responsabilidade objetiva do Estado.

Não assiste razão ao Município recorrente.

É cediço nesta Corte, conforme jurisprudência assentada na 1ª Seção, no ERESP 313.886/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004, que "a denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária".

No mesmo sentido cite-se os seguintes arestos, assim ementados, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DISPENSABILIDADE.**

**1. Conforme jurisprudência assentada na 1ª Seção desta Corte, no ERESP 313.886/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004, "a denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária".**

2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 903949 /PI ; RECURSO ESPECIAL Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 04.06.2007)"

**"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. FALTA DE INTERESSE DO RÉU. SÚMULA 318/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.**

1. O Tribunal de origem rechaçou a nulidade da sentença por entender também que, "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida" (Súmula 318/STJ).

2. Tal fundamento, a despeito de suficiente para manter o aresto recorrido, não foi atacado no recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STJ, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Não é obrigatória a denunciação à lide do agente, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes.

4. Conformando-se a prestação jurisdicional do Estado ao pedido deduzido na petição inicial do processo, não há que se cogitar de julgamento ultra petita, incólume o art. 460 do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(Rep 612526 / AL Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 29.03.2007 )"

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SERVIDOR. DIREITO DE REGRESSO, ART. 70, III, DO CPC.**

1. "A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.

2. A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.

3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais)." (ERESP 313.886/RN)

4. Recurso especial improvido.(REsp 620829 / MG Relator Ministro LUIZ FUX DJ 22.11.2004 )"

Por sua vez, não prospera a irrisignação do recorrente no que tange aos ônus da sucumbência e condenação ao pagamento da verba honorária.

Ora, o Tribunal local examinou a questio iuris à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:

*"A preliminar levantada pelo apelante, de nulidade do processo, em decorrência da rejeição, pelo juiz de primeiro grau, da denunciação da lide não merece prosperar.*

*Em primeiro lugar porque o apelante deveria ter pedido ao juiz que se manifestasse sobre o pedido logo após a sua contestação, momento em que ela foi pedida, ou, então, quando da realização da audiência, o que não foi feito.*

*Não poderá agora, após proferida sentença que decidiu a lide, requerer sua anulação por este motivo, tendo em vista que este não é o momento oportuno e que tal anulação atentaria contra o princípio da celeridade processual.*

*O juiz deveria ter analisado a questão antes, não o fez e não foi compelido, pelo interessado, a fazê-lo, o que demonstra que não estava se importando tanto com tal deferimento, que saliente-se, deveria ter sido combatido, ou não, via agravo de instrumento.*

*Por outro lado, a denunciação da lide não é obrigatória em casos tais, em que a responsabilidade do Município é objetiva, o que não lhe retira o direito de entrar com a ação de regresso contra quem acredite ter a responsabilidade de indenizar.*

*Pelo exposto, rejeito a preliminar.*

*No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.*

*O nexo causal entre o dano e a conduta do segurança do Parque Municipal - Júlio César Ribeiro - restou comprovado, configurando-se a responsabilidade objetiva do Município.*

*O segurança agrediu o menor, Ivanilton Almeida Rodrigues Júnior, sem razão de ser, causando-lhe lesões corporais, devidamente comprovadas através de laudo pericial do Instituto Médico Legal.*

*O próprio apelante traz à baila o acordo feito no Juizado Especial, oportunidade em que o segurança aceitou a transação penal e está cumprindo pena, o que leva a crer que admitiu as agressões, tornando esta questão incontroversa.*

*Insurge-se o apelante contra o valor da indenização, que considera elevado, alegando que a agressão foi cometida no cumprimento do dever, tendo-se caracterizado apenas um excesso, que não justifica valor tão elevado.*





Ora, não há cumprimento de dever algum que justifique uma agressão gratuita a um menor que estava apenas esperando seu pai para ir para casa, não estava incomodando ninguém e ainda tentou explicar ao segurança a razão de sua permanência no local após o horário de fechamento, sendo sequer ouvido, apenas agredido. Não há dinheiro que pague tal humilhação, sendo a quantia arbitrada suficiente para tentar reparar o dano sem, ao mesmo tempo, resultar em um enriquecimento ilícito por parte do ofendido, não havendo, pois, a menor necessidade de se alterar o valor corretamente arbitrado pelo Juiz sentenciante. Quanto à reclamação decorrente do arbitramento dos honorários, em que o apelante considera injusta a imposição de honorários somente a ele, já que o autor recebeu bem menos do que pediu (1000 salários mínimos e recebeu apenas 50 salários), o que, a seu ver, acarreta uma derrota, capaz de ensinar que ele (apelado) pague honorários sucumbenciais ou que estes sejam divididos proporcionalmente entre as partes, mais uma vez, razão não lhe assiste. Isto porque, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do CPC, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". **O apelante alega que o apelado decaiu da maior parte do pedido, porque ganhou muito menos do que pediu. No entanto, na parte em que o autor decaiu não houve para ele nenhum prejuízo, sendo que no caso dos autos foi o apelante o único prejudicado e condenado a indenizar, devendo manter-se inalterada a fixação de honorários.** **NEGO**, pelo exposto, **PROVIMENTO AO RECURSO."**

Deveras, inviável a análise da fundamentação recursal no que pertine à suposta violação ao artigo 21 do CPC. Isto porque, é cediço nesta Corte ser interditada, em sede de recurso especial, no que se refere aos honorários advocatícios, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal *a quo*, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é obstado pelo enunciado sumular n.º 07/STJ. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DE DIREITO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. O questionamento da agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 754.833/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. 1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios). 2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento. 3. Tratando-se, todavia, de sentença já transitada em julgado, na qual se determinou a incidência dos juros moratórios nos moldes da Súmula 70/STJ - "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença" -, torna-se inviável a aplicação do aludido preceito legal, sob pena de violação da coisa julgada, questão que não fica superada pela simples alegação de ofensa ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41.

4. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n.º 816.043/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30/06/2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Precedentes. 2 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido." (EDcl no AG n.º 642.105/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 08/05/2006)

Sob esse aspecto, sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial da ora recorrente, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, insindicação pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte. **Ex positis, NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.181 - MG (2007/0038030-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : SAULO CONVERSO LARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG**  
**ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 40/42, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob o fundamento de que o recorrente não individualizou o preceito infraconstitucional que porventura tenha sido violado pelo colegiado mineiro.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada.

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 49/51.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/04, o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada. Limitou-se a censurar o *decisum* por supostamente ter adentrado na análise do mérito recursal, cuja competência é constitucionalmente atribuída ao STJ. Alega, outrossim, ser "bastante consistente a tese defendida pelo Agravante em seu recurso especial" (fl. 04).

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, segundo o qual o recorrente não demonstrou qual artigo legal fora eventualmente violado pelo acórdão recorrido, revelando-se o agravo de instrumento inapto ao fim a que se destina, qual seja, desconstituir os termos da decisão ora atacada.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

**1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).**

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

**- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.**

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.**

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

**"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."** (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

**"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.223 - PR (2007/0035955-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**  
**ADVOGADO : RODRIGO LONGO E OUTRO**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

**1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

**2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).**

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, com fulcro no artigo 544, do CPC, contra decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial em razão da incidência da Súmula n.º 83/STJ.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Além de afirmar que a Súmula 83 somente se aplica no caso de interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, impugna-a genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, usurpando competência desta Corte.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, a agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Além de afirmar que a Súmula 83 somente se aplica no caso de interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, impugna-a genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, usurpando competência desta Corte..

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. É o que se verifica no magistério a seguir transcrito:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurada pela faculdade de interposição do agravo de instrumento". (Athos Gusmão Carneiro, in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3279)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.457 - SC (2007/0035848-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTROS

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO, ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão de fls. 238/240, que inadmitiu seu recurso especial pelos seguintes fundamentos: **I)** Não há violação ao art. 535, II, do CPC; **II)** O reclamo não pode ser admitido, seja pela alínea "a" ou pela alínea "c", em razão do disposto no enunciado 83 da Súmula do STJ, tendo em vista que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, consoante o precedente, verbis: "*Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138, do CTN*" (AgRg no EResp 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 13.06.2005).

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que o STJ possui jurisprudência favorável à sua tese recursal, na medida em que o contribuinte ofereceu denúncia espontânea antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infrimados os fundamentos da decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame do próprio recurso especial.

Noticiam os autos que ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA., cuja atual denominação é IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA, ajuizou ação objetivando a declaração de inexigibilidade da multa decorrente de ICMS não pago no vencimento, mas que teria sido quitado em atraso, acrescido de juros, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, que levou a autora a interpor apelação, em cujo julgamento a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferiu aresto assim ementado (fl. 149):

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos - aresto de fls. 159/163 -, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em cujas razões aduz violação aos artigos 535, II, do CPC, e 138, do CTN, sob o argumento de que a hipótese versada nos autos é de denúncia espontânea, porquanto recolhido o tributo devido, acrescido de juros de mora, antes de iniciado qualquer tipo de procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Contra-razões ao apelo nobre e contraminuta ao presente agravo acostadas às fls. 225/230 e 248/252, respectivamente.

Relatados. Decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3280)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.058 - RS (2007/0035220-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARLOS DE MANTOVA  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL DETERMINADA PARA MELHOR EXAME. TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. MASSA FALIDA. SELIC. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO N.º 1.025/69.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO CARLOS DE MANTOVA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ, bem como, em razão da incidência da Súmula n.º 07, desta Corte Superior.

A agravante em seu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", alegou a violação aos arts. 43, 142, 161 e § 1º, do CTN e art. 20, do CPC.

Foram apresentadas contra razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3281)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.453 - SP (2007/0047058-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO  
AGRAVADO : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : BRUNO GALHEGO MOLINA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL DETERMINADA PARA MELHOR EXAME. REQUISITOS PARA LEVANTAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabendo ao STJ examinar a questão.

A agravante interpôs Recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea "a", alegando violação ao artigo 19 da Lei 11.033/2004.

Foram apresentadas contra razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3282)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.469 - DF (2007/0032582-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF  
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"  
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).



Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 201/202, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** O recurso especial não merece trânsito pela alínea "a", uma vez que suas razões estão dissociadas do acórdão recorrido; e **II)** Quanto à interposição pela alínea "c", embora o recorrente tenha realizado o confronto analítico, não ficou demonstrado nos autos não restou demonstrado absoluta identidade entre os fundamentos de fato da decisão recorrida e do acórdão paradigma.

Em suas razões, a agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 710/717.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/05, a agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Além de fazer alusão a uma suposta ausência de prequestionamento como causa para a decisão denegatória de seguimento ao apelo nobre, que, de fato, não foi mencionada na decisão agravada, limitou-se a impugnar o fundamento de que o dissenso pretoriano não restou demonstrado, permanecendo inatacado o fundamento de que as razões do especial estão dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido. É o que se extrai da leitura dos seguintes excertos, *verbis*:

*"O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRF/1ª Região, pela r. decisão agravada, não admitiu o recurso manifestado por considerar ausente o prequestionamento, bem como ausência de demonstração da divergência"* (fl. 03)

*"Ressalte-se primeiramente que a divergência está demonstrada às fls. 668 dos autos (...)*  
*Ademais, trata-se de dissídio notório o que exige a ora agravante de extremas formalidades para a demonstração da divergência"* (fl. 04).

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

*2. Recurso especial improvido"* (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

*- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*  
*- Agravo regimental desprovido"* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

*"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

*2. Recurso não conhecido"* (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."* (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3283)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.601 - SP (2007/0041160-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**  
**PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FLÁVIA BUISSA DE BARROS GOMES**  
**ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO.**

**1.** O valor da causa, inclusive em ações de natureza meramente declaratória, deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional (Precedentes: **REsp n.º 721.822/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; **REsp n.º 730.581/MG**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005; **REsp n.º 436.203/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/02/2003; **REsp n.º 165.011/SP**, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/11/2001; e **REsp n.º 253.054/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000).

**2.** Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 106/107, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob o fundamento de que a questão, como colocada no recurso especial, não foi apreciada pelo aresto hostilizado, de modo que não restou atendido o requisito do prequestionamento.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infrimados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que a Municipalidade ora agravante ajuizou impugnação ao valor da causa em face de FLÁVIA BUISSA DE BARROS GOMES.

Foi prolatada decisão monocrática vazada nos seguintes termos (fl. 11):

*"Assim sendo, forçoso concluir que a impugnada atribuiu corretamente o valor da demanda, o qual corresponde ao valor do lançamento fiscal.*

*Por todo o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e condeno a impugnante ao pagamento das custas decorrentes do incidente".*

Contra o r. *decisum* o Município interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem proferido aresto sob a seguinte ementa (fl. 73):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Valor da Causa R\$907,60. Pretensão de elevação. O valor da causa aparece como requisito da inicial (art. 282 do CPC), cm regras expressas previstas nos arts. 258 e seguintes do CPC. Necessidade de cumprimento do devido processo legal. Inexiste qualquer prejuízo para as partes. Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão.*

Colhe-se do voto-condutor do v. acórdão o seguinte excerto (fl. 74/75):

*"O valor da causa atribuído em R\$907,60, representa o valor do IPTU lançado.*

*O que pretende a agravante é a elevação do valor da causa, tomando o valor venal do imóvel.*

*No caso concreto, o que se discute é o IPTU e não o valor venal do imóvel".*

Após a rejeição dos seus embargos de declaração, o Município interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduziu violação ao art. 282, V, do CPC. Sustenta que o valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel tributado.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta a presente agravo, juntadas às fls. 102/104 e 111/114, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, restando prequestionada a matéria federal ventilada e devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, tenho que merece conhecimento o presente apelo nobre, pela alínea "a" do permissivo constitucional.

No mérito, todavia, não merecem acolhida as pretensões do recorrente.

Isto porque, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que havendo conteúdo econômico, mesmo em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se busca auferir.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL - AÇÕES DECLARATÓRIAS - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.*

*1. Segundo a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC, o valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes.*

*2. Recurso especial provido."* (REsp n.º 721.822/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA.*

*1. O valor da causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.*

*2. Recurso especial a que se dá provimento."* (REsp n.º 730.581/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA IMEDIATA E QUANTIFICÁVEL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO.*

*- Se o "writ" tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido."* (REsp n.º 436.203/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/02/2003)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 260, DO CPC.*

*1. O simples fato de cuidar-se de ação declaratória não implica a inexistência de conteúdo econômico, nem autoriza seja o valor da causa fixado por simples estimativa.*

*2. Pretendendo-se a declaração de inexistência de determinada relação jurídica, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico auferido. No caso concreto, tratando-se parcelas vencidas e vincendas de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o critério a ser adotado é o preconizado no artigo 260 do Código de Processo Civil.*

*3. Precedentes jurisprudenciais.*

*4. Recurso não provido."* (REsp n.º 165.011/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/11/2001)

*"PROCESSUAL CIVL -VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO.*

*O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o seu conteúdo econômico. Recurso parcialmente provido."* (REsp n.º 253.054/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000)

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3284)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 867.042 - AL (2006/0119650-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**  
**ADVOGADO : FILIPE ANDRADE L SÁ DE MELO E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ E OUTROS**  
**ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRANHAS**  
**ADVOGADO : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de fl. 1.483 para que as comunicações processuais sejam remetidas ao novo endereço profissional indicado pelos advogados da recorrente.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3285)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.159 - SP (2007/0058086-6)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SIDERÚRGICA COFERRAZ S/A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

1. *A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

*"Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que excluiu a massa falida do pólo passivo da ação, incluindo o ex-síndico, para responder pelos danos causados pelo ato ilícito praticado. Alegação de solidariedade entre massa falida e síndico. Recurso improvido. A responsabilidade solidária decorre de lei ou contrato. O síndico responde pessoalmente pelos danos que causar a terceiro, em decorrência da prática de ato ilícito no exercício da sindicância. Art. 68, Lei 7.661/45." (fl. 55)*

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 64-67). No recurso especial (fls. 70-81), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do arts. 1.313 do CC, 76 do Decreto-Lei 7.661/45, 46, I, 535, II, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) o v. acórdão, ao afastar a existência da solidariedade entre a massa falida e o seu ex-síndico, pelos atos por este praticados no exercício de seu *mandamus* legalmente conferido, culminou por entender incabível o litisconsórcio passivo facultativo" (fl. 73); (b) "(...) deveriam ter sido abordados no acórdão embatido todos os argumentos levantados pela ora recorrente, bem como devidamente apreciados, de forma explícita, os artigos de lei suscitados, sob pena de caracterização da violação ao dispositivo legal em questão" (fl. 74); (c) "(...) a massa falida deve responder integralmente pelos atos praticados pelo seu síndico, principalmente considerando-se a inexistência de qualquer tipo de excesso de mandato, mas sim, de apropriação de seu patrimônio (que não pode representar qualquer óbice ao ressarcimento da CEF - terceiro de boa-fé) (fl. 77); (d) "(...) diversamente do salientado pelo v. acórdão ora atacado, a responsabilidade do síndico, prevista no artigo 68 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não afasta a responsabilidade da massa falida" (fl. 78).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado" (fl. 100); (b) "quanto à alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência" (fl. 101).

A agravante aduz, em suma, que "ao não admitir o Recurso Especial interposto, alegando a não violação aos dispositivos legais, o prolator da decisão invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 7); (b) "a análise empreendida extrapola sua competência, pois analisou o mérito do Recurso Especial ao afirmar que a discussão não se amolada à hipótese constitucional prevista no artigo 105, inciso III, letra 'a' " (fl. 7).

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.*

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.*

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3286)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.276 - SC (2007/0057813-2)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : MARIA LAURA CALLADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO SANTANA E OUTRO  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 22.7.2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164/2001.*

1. *São devidos honorários advocatícios, inclusive para o caso de pronto pagamento, nas execuções de título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.*

2. *Contudo, a 2ª Seção, deste Tribunal, em sessão realizada em 11-10-2004, decidiu, nos vários feitos em que discutida a questão dos honorários advocatícios face ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, alinhar-se ao entendimento dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que tal verba será excluída nos processos iniciados a partir de 27-7-2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.164/2001" (fl. 39)*

Os embargos declaratórios opostos restaram rejeitados (fls. 46-48). No recurso especial (fls. 51-58), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 20 do CPC, aduzindo em síntese que: (a) "(...) a norma garante ao advogado da parte vencedora a percepção dos honorários de sucumbência" (fl. 53); (b) "(...) em sendo formulado pedido expresso de prequestionamento, com o manifesto fim de interpor recursos excepcionais, não pode o Tribunal furtar-se a esse dever" (fl. 56).

A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que: "(...) o Colendo Superior Tribunal de Justiça adota entendimento harmônico ao esposado pelo acórdão refutado" (fl. 90).

Os agravantes aduzem, em suma, que: (a) "ao contrário do afirmado na decisão agravada, a jurisprudência não se encontra consolidada, o que impede a invocação da súmula 83. Tanto é assim, que a comprovação do dissídio jurisprudencial se deu por meio de dois precedentes oriundos do próprio STJ" (fl. 6); (b) "(...) o indeferimento de honorários advocatícios implica clara ofensa ao art. 20 do CPC, na medida em que este dispositivo determina (não faculta) ao juiz que condene o vencido a pagar a referida verba" (fl. 9).

2. A pretensão recursal não merece amparo.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Se valendo a CEF dos embargos declaratórios para fazer prevalecer tese jurídica diferente da acolhida. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.*

1. *Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

Omissis.

4. *Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento."* (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

No que tange aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.

A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.164-40/2001, deve-se afastar a incidência dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.*

1. *O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.*

2. *A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.*

3. *Embargos de divergência a que se dá provimento."*

(EResp 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Convém destacar, ainda, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1.784/SP, publicada no DJ de 9.2.2005:

*"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julquei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).*

*Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:*

*"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."*

*Tem razão a embargante.*

*A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.*

*Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."*

Quanto à interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, aplica-se a Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3287)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.561 - DF (2007/0046576-5)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : HERNANE RODRIGUES FREIRE  
**ADVOGADA** : RAQUEL ARAUJO PORTELA E OUTRO

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 07/STJ. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO SUBJACENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE ALEGAR, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXCESSO DO QUANTUM DEBEATUR REPRESENTADO PELO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. ART. 473 E 741, V E VI, DO CPC.**





1. Inaplicabilidade do enunciado n.º 07, da Súmula do STJ, porquanto a discussão ventilada no recurso especial refere-se a questão eminentemente jurídica, prescindindo, destarte, de reexame fático-probatório.
2. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
3. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
4. Agravo Regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que conheceu do Agravo de Instrumento e negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 e 284, DO STF.

1. Assentado o acórdão recorrido que: "Tendo transitado em julgado o pedido de restituição das parcelas indenizatórias em epígrafe, conclui-se que o título executivo, nos termos em que constituído pelo acórdão de fls. 66/74, prevê genericamente a restituição do que foi indevidamente recolhido, até porque, certamente a União não instruiu o processo com documentos que atestem ter havido a restituição de indébito em comento. Do mesmo modo, entendendo não serem aptas à comprovação do alegado pela União as planilhas com que carrega os autos os embargos à execução, documentos de fls. 08/12, porque não contém dados discriminados que atestem que houve restituição das parcelas declaradas como isentas", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. É que as questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Precedentes: AgRg no Ag 737228 / RS; desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.08.2006; REsp 868811/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006; REsp 602263/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 03.08.2006.

4. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Em suas razões, argumenta a agravante:

"Com efeito, não se discute na espécie de quem é o ônus da prova de quantias não recolhidas aos cofres públicos em razão da declaração anual de ajuste do imposto de renda. Debate-se, apenas, a possibilidade da Fazenda Nacional alegar e, portanto, comprovar, em sede de Embargos à Execução, que a quantia executada supera o valor representado pelo título executivo, uma vez que a parte se equivoca em sua metodologia de cálculo ao executar valores que já lhe foram restituídos por força da declaração anual do IR" (fl. 178).

Consigna, outrossim, a recorrente, que o TRF da 1ª Região, no aresto impugnado pelo recurso especial, considerou que estaria preclusa a alegação de compensação em sede de embargos à execução, uma vez que não foi ela aduzida no processo de conhecimento. Assevera, ainda, que tal entendimento destoa da jurisprudência firmada na Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que é uníssona em permitir a alegação de compensação em embargos à execução, ainda que essa compensação pudesse ter sido argüida no processo de conhecimento, não havendo que se falar em preclusão.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, a discussão ventilada no recurso especial refere-se a questão eminentemente jurídica, prescindindo, destarte, de reexame fático-probatório, razão pela qual não se aplica, *in casu*, o verbete sumular n.º 07, desta Corte.

Em verdade, após melhor analisar as razões do apelo nobre, verifico que a discussão cinge-se à possibilidade de a Fazenda alegar, em embargos à execução, a excessão do *quantum debeat* representado pelo título executivo, bem como à não ocorrência de preclusão, nos termos do art. 741, do CPC.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a CONVERSÃO do agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3288)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.345 - RJ (2007/0028533-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RESENDE  
PROCURADOR : CARLOS FELIPE BRUNO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODETE DO CARMO FELIPE  
ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. MUNICÍPIO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE. FILHO MENOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21) E VALOR ARBITRADO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 17):

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

Restou demonstrado a insuficiência do atendimento prestado pelo médico plantonista vinculado ao Hospital Municipal, uma vez que, mesmo sem certeza do diagnóstico do que estaria afligindo o infante, que chorava e gemia muito desde a manhã do atendimento e, ainda, apresentava febre, receitou medicamentos para cólica intestinal advinda de refluxo, dano alta ao menor, que veio a falecer no dia imediato.

Trata-se de omissão específica que, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB, dá ensejo à responsabilidade objetiva do Município, sendo certo que a este Ente cabia prova da existência de alguma excludente de sua responsabilidade, o que não se verifica nos autos.

O ato ilícito praticado pelo Município, consubstanciado na omissão do médico plantonista, evidentemente, gerou grave dano moral aos Autores, o que merece reparação.

A indenização deve ser fixada com razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não representando uma vantagem pecuniária para os autores, nem caracterizando o enriquecimento sem causa, merecendo ser mantida a sentença recorrida que condenou o Município ao pagamento da quantia de R\$ 45.000,00, a título de danos morais.

No que tange aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, afiguram-se razoáveis, atendendo ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 21, 125, I, e 535, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 37, § 6º, da CF/88. Sustenta, em resumo, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo é subjetiva, com base na teoria do dano direto ou imediato, dependendo, assim, de comprovação da culpa; (c) o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 45.000,00) é exorbitante e desproporcional ao dano, devendo, por conseguinte, ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa; (d) houve sucumbência recíproca, de modo que os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes; (e) os honorários também devem ser reduzidos, porquanto arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação.

A admissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; (b) a impugnação genérica configura deficiência das razões recursais, aplicando-se a orientação consolidada na Súmula 284/STF; (c) o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (d) não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da suposta contrariedade a dispositivos constitucionais.

O agravante, por sua vez, afirma que: (a) não incidem, no caso, as Súmulas 7/STJ e 284/STF; (b) o recurso especial não foi ofertado com base em violação de norma constitucional, mas de dispositivos de lei federal especificamente indicados.

2. A decisão agravada não merece reforma.

Preliminarmente, não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006).

Relativamente ao mérito, o Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que foram demonstrados o ato lesivo, a negligência médica, o nexo de causalidade e os danos experimentados pela agravada, em razão da morte do filho menor em hospital público da rede municipal (fls. 18/25).

O agravante, nas razões de recurso especial, limitou-se a argüir a violação de normas constitucionais (fl. 37), sem indicar qualquer ofensa ou negativa de vigência a dispositivo de lei federal, como exige expressamente o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Aplica-se, portanto, a orientação firmada na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O processualista Luiz Orione Netto, nesse aspecto, leciona: "Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decum" (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565). Endossando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 771.997/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005; REsp 649.949/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005.

É inadmissível, por outro lado, a referida contrariedade aos arts. 5º, XXXV e LV, e 37, § 6º, da CF/88, porquanto a análise da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, III, a), pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

Quanto à condenação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 719.354/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; REsp 662.070/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp 746.637/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005).

Essa excepcionalidade, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais fixada (R\$ 45.000,00) não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, em razão da morte do filho decorrente de negligência médica em hospital público municipal. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, não se conhece da referida violação do art. 21 do CPC. É impossível, nesta via especial, a aferição do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência ou não de sucumbência mínima ou recíproca, por revolver matéria eminentemente fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (REsp 827.153/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 18.9.2006; REsp 843.881/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006; AgRg no REsp 756.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 406.894/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005).

É impossível, do mesmo modo, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. O critério de equidade consubstancia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, visto que representa um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Desse modo, para rever tal apreciação, seria imprescindível a análise dos aspectos fáticos da lide.

Para Roberto Rosas, o "exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acrescentam: "Recurso especial. Matéria de fato. A fixação equitativa dos honorários de advogado pelo juiz se desenvolve à vista de matéria de fato e de provas, não autorizando seu reexame pela via do recurso especial (EmentSTJ, 4, 460, 180)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 321).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



(...)

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial da autora não conhecido.

6. Recurso especial da União provido." (REsp 524.649/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.5.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3289)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.518 - SC (2006/0156557-3)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAMBORIÚ PALACE HOTEL LTDA  
**ADVOGADO** : IZAIAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO  
**INTERES.** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR FINAL. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR.**

1. O sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, figurando a concessionária como mera responsável pelo recolhimento do tributo. (Precedentes: REsp 838542 / MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006; EREsp 279491 / SP, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/05/2006).

2. É cediço em sede doutrinária que, verbis:

"Embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades, que não podem ser ignoradas.

O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). De fato, só se pode consumir uma energia elétrica anteriormente produzida e distribuída.

A distribuidora de energia elétrica, no entanto, não se equipara a um comerciante atacadista, que revende ao varejista ou ao consumidor final, mercadorias de seu estoque.

É que a energia elétrica não configura bem suscetível de ser "estocado", para ulterior revenda aos interessados.

Em boa verdade científica, só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força, movimento ou qualquer outro tipo de utilidade).

Logo, o ICMS-Energia Elétrica levará em conta todas as fases anteriores que tornaram possível o consumo de energia elétrica. Estas fases anteriores, entretanto, não são dotadas de autonomia apta a ensejar incidências isoladas, mas apenas uma, tendo por único sujeito passivo o consumidor final.

A distribuidora, conquanto importante neste contexto, não é - e nem pode vir a ser - contribuinte do imposto, justamente porque, a rigor, não pratica qualquer operação mercantil, mas apenas a viabiliza, nos termos acima expostos. Obviamente, a distribuidora de energia elétrica é passível de tributação por via de ICMS quando consome, para uso próprio, esta mercadoria. Não, porém, quando se limita a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Este é que é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, de contribuinte de fato.

(...)

A distribuidora, ao colocar a energia elétrica à disposição do consumidor final, assume a condição de "responsável" pelo recolhimento do ICMS. Melhor explicando, ela, no caso, paga tributo a título alheio, isto é, por conta do consumidor final. Este, na verdade, o contribuinte do ICMS, nas duas acepções possíveis: contribuinte de direito (porque integra o pólo passivo da obrigação tributária correspondente) e contribuinte de fato (porque suporta a carga econômica do tributo)." (Roque Antonio Carrazza in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p. 213/215)

3. A regra matriz constitucional estabeleceu como critério material da hipótese de incidência do ICMS sobre energia elétrica o ato de realizar operações envolvendo energia elétrica, salvo o disposto no art. no art. 155, § 2º, X, "b". Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.

4. Destarte, a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, vale dizer, o preço realmente praticado na operação final, consoante estabelecido no art. 34, § 9º, do ADCT. Nesse diapasão, não há falar em incidência da exação sobre demanda reservada ou contratada junto à concessionária, porquanto faz-se mister a efetiva utilização da energia elétrica, não sendo suficiente a sua mera disponibilização pela distribuidora. (Precedentes: REsp 840285 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 855929 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/10/2006; REsp 343952 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/06/2002).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Estadual, sob a alegação de ofensa aos arts. 2º. § 2º, e 13, da LC 87/96.

Noticiam os autos que CAMBORIÚ PALACE HOTEL LTDA impetrou mandado de segurança, objetivando limitar a base de cálculo do ICMS ao valor da energia elétrica efetivamente consumida, insurgindo-se contra a cobrança em relação à demanda reservada de potência.

O juízo monocrático concedeu a segurança.

O TJ/SC, por unanimidade, negou provimento ao apelo voluntário da Fazenda Estadual e à remessa oficial, em aresto que restou assim ementado:

*Preliminares. Ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Inadequação da via processual eleita.*

*O contribuinte de fato efetivamente arca com o ônus da imposição fazendária (ICMS), pelo que lhe é facultado discutir sua forma de apuração na via judicial.*

*O Chefe da Agência Regional das Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC - não é parte legítima para responder isoladamente por ato ilegal. Não obstante, nele intervindo para instrumentalizar a arrecadação imposta pela autoridade competente, deve integrar o mandamus como litisconsorte, se a parte o requer.*

*É impertinente a alegação de inadequação da via processual eleita se o mandamus dirige-se contra ato de efeitos concretos, inequivocamente comprovado nos autos.*

*ICMS. Energia Elétrica. Base de cálculo. Demanda mínima contratada.*

*O ICMS incide apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida pelo estabelecimento do contribuinte, e não sobre a reserva de potência.*

Irresignado com o teor do decisum, o Estado interpôs o presente recurso especial, sustentando, em síntese:

a) a ilegitimidade ativa da empresa recorrida, uma vez que a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica - CELESC - estaria no pólo passivo da obrigação tributária;

b) "nestes autos estamos tratando de contrato de fornecimento de energia elétrica pela chamada "demanda contratada", que prevê o pagamento da energia elétrica efetivamente consumida, denominada de consumo, bem como da potência elétrica colocada à disposição do usuário, denominada tecnicamente de demanda contratada. A partir da data de início do fornecimento da energia elétrica, esta demanda contratada é, obrigatoriamente, colocada à disposição do consumidor, que se compromete a pagá-la.

Ora, a base de cálculo do ICMS, segundo dita o artigo 13 da LC 87/96, é o valor da operação.

(...)

O sistema de tarifas dos consumidores do Grupo "A", grupo a que pertence a Autora, é distinto daquele dos consumidores do Grupo "B" (...)

(...) o consumidor de alta tensão (Grupo "A") tem o custo do fornecimento dimensionado por duas tarifas (tendo em vista a significativa diferença de demanda entre os consumidores).

Assim, o resultado da soma da aplicação de ambas as tarifas é que representará o custo do fornecimento de energia, ou seja, o custo da operação."

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que, em exame prévio de admissibilidade, recebeu crivo negativo, ascendendo os autos a este Sodalício por força do provimento de agravo de instrumento..

É o relatório.

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do recurso especial, porquanto prequestionada a questão federal suscitada.

No tocante à insurgência acerca da legitimidade ativa *ad causam* para postular, no âmbito de mandado de segurança, a não incidência de ICMS sobre o valor pago a título de "demanda reservada de potência", prevista nos contratos de fornecimento de energia elétrica, razão não assiste ao recorrente. Isto porque o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, figurando a concessionária como mera responsável pelo recolhimento do tributo. Roque Antonio Carrazza, dissertando sobre o ICMS e as operações relativas à energia elétrica, assim expôs, verbis:

*"Embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades, que não podem ser ignoradas.*

*O consumo de energia elétrica pressupõe, logicamente, sua produção (pelas usinas e hidrelétricas) e sua distribuição (por empresas concessionárias ou permissionárias). De fato, só se pode consumir uma energia elétrica anteriormente produzida e distribuída.*

*A distribuidora de energia elétrica, no entanto, não se equipara a um comerciante atacadista, que revende ao varejista ou ao consumidor final, mercadorias de seu estoque.*

*É que a energia elétrica não configura bem suscetível de ser "estocado", para ulterior revenda aos interessados.*

*Em boa verdade científica, só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força, movimento ou qualquer outro tipo de utilidade).*

*Logo, o ICMS-Energia Elétrica levará em conta todas as fases anteriores que tornaram possível o consumo de energia elétrica. Estas fases anteriores, entretanto, não são dotadas de autonomia apta a ensejar incidências isoladas, mas apenas uma, tendo por único sujeito passivo o consumidor final.*

*A distribuidora, conquanto importante neste contexto, não é - e nem pode vir a ser - contribuinte do imposto, justamente porque, a rigor, não pratica qualquer operação mercantil, mas apenas a viabiliza, nos termos acima expostos. Obviamente, a distribuidora de energia elétrica é passível de tributação por via de ICMS quando consome, para uso próprio, esta mercadoria. Não, porém, quando se limita a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Este é que é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, de contribuinte de fato.*

(...)

*A distribuidora, ao colocar a energia elétrica à disposição do consumidor final, assume a condição de "responsável" pelo recolhimento do ICMS. Melhor explicando, ela, no caso, paga tributo a título alheio, isto é, por conta do consumidor final. Este, na verdade, o contribuinte do ICMS, nas duas acepções possíveis: contribuinte de direito (porque integra o pólo passivo da obrigação tributária correspondente) e contribuinte de fato (porque suporta a carga econômica do tributo)." (in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p. 213/215)*

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.

1. O consumidor final é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e de fato. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte do imposto ICMS, mas mera responsável pela retenção, pois limita-se a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Ilegitimidade de parte das empresas recorrentes afastada.

2. A Fazenda Estadual é parte legítima para constar do pólo passivo de ação de segurança que objetiva extirpar a cobrança do ICMS. "Somente o Fisco credor é quem pode e deve sofrer os efeitos de eventual condenação, porque é ele o único titular das pretensões contra as quais se insurgem os recorrentes. A distribuidora não teria como, por decisão sua, atender ao pedido de exclusão do montante relativo à operação de demanda contratada da base impositiva do ICMS, já que se trata de exigência imposta pela Fazenda" (Voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki nos autos do REsp 647.553/ES, da relatoria do Min. José Delgado, DJ de 23.05.05).

3. O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização. Precedentes.

4. Recurso especial improvido. (REsp 838542 / MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC.

1. A lei e a jurisprudência evoluíram no sentido de proclamar a legitimidade do consumidor para impugnar a cobrança do ICMS, no regime de substituição tributária.

2. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, pessoa jurídica de direito privado, além de não ser o consumidor final, não é entidade de classe ou sindicato, carecendo de legitimidade para propor, em nome da coletividade que não representa, ação de repetição de indébito tributário, haja vista o art. 166 do CTN.

3. Correto, portanto, o acórdão embargado em não conhecer do recurso especial cujos fundamentos, por suas características, não se paralelizam nem podem ser confrontados com o paradigma indicado.

4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 279491 / SP, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/05/2006)

No que pertine ao cerne do atual recurso, qual seja, a afirmação de que a hipótese de incidência, nos contratos de fornecimento de energia elétrica com demanda reservada, é a operação, e o valor dessa operação é o da energia disponibilizada na unidade de consumo do consumidor, visto que o fornecimento e a reserva estão entrelaçados numa única operação relativa ao fornecimento de energia elétrica, melhor sorte não socorre ao recorrente.

É de sabença que a regra matriz constitucional estabeleceu como critério material da hipótese de incidência do ICMS sobre energia elétrica o ato de realizar operações envolvendo energia elétrica, salvo o disposto no art. no art. 155, § 2º, X, "b". Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.



Destarte, a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, vale dizer, o preço realmente praticado na operação final, consoante estabelecido no art. 34, § 9º, do ADCT.

Nesse diapasão, não há falar em incidência da exação sobre demanda reservada ou contratada junto à concessionária, porquanto faz-se mister a efetiva utilização da energia elétrica, não sendo suficiente a sua mera disponibilização pela distribuidora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado neste sentido, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES.

(omissis)

3. Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o "quantum" contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedentes: REsp 647553/ES, Rel.

Min. José Delgado, DJ 23.05.2005; REsp 343.952/MG, DJ 17/06/2002, Relª. Minª Eliana Calmon; REsp 222.810/MG, DJ 15/05/2000, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.

4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Uhlôa Canto).

5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

7. Recurso especial do Estado de Mato Grosso parcialmente conhecido e não- provido. (REsp 840285 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ICMS. CRITÉRIO DE DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. TRIBUTO QUE SOMENTE INCIDE SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA.

I - Quedou-se o recorrente-agravante em afirmar, genericamente, ter a Corte ordinária deixado de se pronunciar sobre dispositivos legais, sem demonstrar por que esta análise seria imprescindível à solução da controvérsia, de modo a viabilizar, ao menos em tese, outro resultado ao julgamento. Assim sendo, evidente incidir a Súmula n. 284/STF, a inviabilizar o especial, no particular.

II - Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "o fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização" (REsp nº 825.350/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.05.2006, p. 250).

III - Outro precedente citado: REsp nº 806.281/SC, Rel. Min. TEO-RI

ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.05.2006, p. 171.

IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 855929 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/10/2006)

TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA: DEMANDA RESERVADA - FATO GERADOR ART. 116, II, DO CTN).

1. A aquisição de energia elétrica para reserva, formalizada por contrato, não induz à transferência do bem adquirido, porque não se dá a tradição.

2. Somente com a saída do bem adquirido do estabelecimento produtor e o ingresso no estabelecimento adquirente é que ocorre o fato gerador do ICMS (art. 19 Convênio 66/88) e art. 166, II, do CTN.

3. Recurso especial provido. (REsp 343952 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/06/2002)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3290)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.728 - SP (2007/0049456-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO**  
**AGRAVADO** : **STANDARD OGILVY E MATHER LTDA**  
**ADVOGADO** : **SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELI-GÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.**

1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Em seu recurso especial, alegou a agravante, a ocorrência de violação do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

Não merce conhecimento o presente agravo.

Da análise das razões do presente agravo, verifica-se que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a repetir os argumentos trazidos em seu recurso especial quanto à suposta violação ao art. 26, da Lei n.º 6.830/80

Incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Como de sabinça, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

*2. Recurso especial improvido"* (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

*- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*

*- Agravo regimental desprovido"* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

*"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

*2. Recurso não conhecido"* (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula n.º 182 deste Tribunal, qual seja:

*" O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado"* (in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3291)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.860 - DF (2007/0041017-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SINDIMAM/DF SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADOS E LAMINADAS AGLOMERADAS DO DISTRITO FEDERAL**

**ADVOGADO** : **ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)**

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI COMPLEMENTAR DISTRI-TAL. EMPRESAS DO RAMO MOVELEIRO. DISCUSSÃO ACERCA DO ÔNUS DA PROVA DE QUE O ATO ADMINIS-TRATIVO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA LEGALIDADE.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 136/139, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que rever a conclusão do Tribunal de origem implicaria em reexame de fatos e provas, o que defeso na sede especial, consoante enunciado n.º 07, da Súmula/STJ.

Nas razões de agravar, o recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que a análise da apontada ofensa aos dispositivos legais apontados malferidos não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo,pelo que passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo Distrito Federal, a Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 70):

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 264/99. EMPRESAS DO RAMO MOVELEIRO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS. FALTA DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ARTIGO 145, INCISO II, CF/88.**

1. É descabida a pretensão de incidência da taxa de vigilância sanitária, prevista na Lei Distrital n.º 264/99, relativamente à atividade empresarial desenvolvida pelas empresas vinculadas ao SINDIMAM - DF (indústrias moveleiras), uma vez que essa não guarda qualquer relação direta ou indireta com a saúde pública.

2. Diversamente do que sucede com as taxas de serviço público, as taxas do poder de polícia não prescindem do efetivo exercício da atividade administrativa (art. 145, II, da CF/88; artigo 77, CTN).

3. A Lei n.º 9.289/96 revogou o Decreto-lei n.º 500/69, de forma que a isenção de custas irrogada pelo Distrito Federal não alcança aquelas despesas adiantadas pela parte contrária.

4. Sem pedido expresso da parte interessada, defeso é ao juiz determinar a devolução do indébito tributário, sob pena de ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC.

5. Apelo e remessa parcialmente providos. Maioria.

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente providos, acórdão de fls. 107/110, apenas para excluir da ementa do julgado o item 2.

Irresignada, a ora agravante interpôs recursal, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz: **I)** Violação aos artigos 333, 334 e 335, do CPC, ao argumento de que, possuindo o ato administrativo presunção de legitimidade, cabe à parte que visa anulá-lo a prova de que extrapola os limites da legalidade; e **II)** Violação aos artigos 77, 78 e 80, do CTN, sob a alegação de que a Taxa de Vigilância Sanitária poderia ser exigida dos associados ao Sindicato recorrido, porquanto o próprio acórdão recorrido assentou que as indústrias filiadas *"podem se envolver com a manipulação de substâncias que podem ser nocivas à saúde"*, acaba por aceitar que algumas dessas indústrias praticam atividade que se subsumem ao fato gerador da taxa em comento, revelando, portanto, necessária e legal a cobrança da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia.

Não foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme certidão de fls. 135-verso.

Contraminuta às fls. 155/162, requerendo o desprovimento do presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3292)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.297 - RJ (2007/0049131-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**  
**ADVOGADO** : **LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVIERA III**  
**ADVOGADO** : **RAQUEL LLOPIS ALMEIDA**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

**1.** É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

**2.** Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 39/43, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** A recorrente não logrou demonstrar de forma convincente em que ponto residiria a ofensa aos mencionados dispositivos da lei federal. Ademais, a simples alegação genérica de ofensa a preceitos de lei federal não enseja a admissão do recurso especial; **II)** A admissão do recurso implicaria reexame probatório, vedado pelo enunciado n.º 07, da Súmula do STJ; **III)** O acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados. Incidência do verbete nº 400, da Súmula do STF; e **IV)** A recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do alegado dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 46/47.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/10, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a repisar as razões do recurso especial, no sentido de que a a estrutura tarifária contra a qual se insurge o agravado é um mecanismo do Poder Público, sobretudo para garantir um serviço de qualidade a toda a população, e que a tarifa mínima destina-se a garantir fonte de receita que permite à concessionária cumprir as obrigações assumidas no contrato de concessão e obras diversas.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: **I)** A recorrente não logrou demonstrar de forma convincente em que ponto residiria a ofensa aos mencionados dispositivos da lei federal. Ademais, a simples alegação genérica de ofensa a preceitos de lei federal não enseja a admissão do recurso especial; **II)** A admissão do recurso implicaria reexame probatório, vedado pelo enunciado n.º 07, da Súmula do STJ; **III)** O acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados. Incidência do verbete nº 400, da Súmula do STF; e **IV)** A recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do alegado dissídio jurisprudencial.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.*

**1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).**

**2. Recurso especial improvido"** (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

**- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.**

*- Agravo regimental desprovido"* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

*"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

**1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.**

**2. Recurso não conhecido"** (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."* (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3293)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.392 - SP (2007/0046771-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **COOPERATIVA DE TRABALHO DE SUPORTE EXECUTIVO EMPRESARIAL COOP-PEX**  
**ADVOGADO** : **PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. COFINS. COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.**

**1.** É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

**2.** Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE TRABALHO DE SUPORTE EXECUTIVO EMPRESARIAL COOPX, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento do E. STJ.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou, dentre outros, os arts. 3º e 79, da Lei n.º 5.764/71, art. 6º, da LC n.º 70/91 e art. 110, do CTN sob o fundamento de que atos de intermediação de contratos são tidos legalmente como atos cooperativos, e, portanto, isentos de qualquer tributação.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3294)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.495 - PE (2007/0029458-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **VITANIUM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO** : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.**

**1.** A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

**2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

**3.** Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

**4.** A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.

**5.** Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

**6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

**7.** Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

**8.** Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

**9.** Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaldando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EREsp 488992/MG**).

**10. In casu**, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 16.01.1998 (fl. 12), pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

**11.** À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

**12.** Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

**13.** Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITANIUM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o aresto recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ. O recurso especial foi manejado com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Sustentou a recorrente que o acórdão hostilizado merece reforma, em virtude da violação ao art. 74, da Lei n.º 9.430/96, sob o fundamento de que poderia compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.



Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados, decido.

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. ....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. ....

§ 3º ....

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedê que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.



2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decism, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. **Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.**

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).





(3299)

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 16.01.1998 (fl. 12), pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte propria. Inferese, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

Impende ainda assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3295)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.289 - DF (2007/0045636-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : DINÂMICA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS DE BRASÍLIA LTDA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL DETERMINADA PARA MELHOR EXAME. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REVISÃO. DL 2.300/86, ART. 55. SUPERVENIÊNCIA DE ENCARGO LEGAL COM REFLEXO SOBRE OS PREÇOS CONTRATADOS. ABO-NO SALARIAL. LEI 8.178/91.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

A agravante interpôs Recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea "a", alegando violação ao artigo 9º, da Lei n.º 8.178/91 Foram apresentadas contra razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3296)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.037 - MG (2007/0043949-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : JOSÉ MARIA RIBEIRO BASTOS FILHO**  
**ADVOGADO : GERALDO DIAS MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARIA RIBEIRO BASTOS FILHO, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão da não demonstração do dissídio jurisprudencial porquanto não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3297)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.465 - RS (2007/0043927-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A TERCEIROS PARA FINS DE COM-PENSAÇÃO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de o entendimento do Tribunal *a quo* estar em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, tampouco, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3298)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.974 - RJ (2007/0050715-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FERREIRA NETO MENES-CAL E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LÚCIA FERREIRA NETO MENESCAL E OUTROS, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.157/166 .

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.409 - RJ (2007/0050694-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ADYLLES RABELLO MANHÃES**  
**EMBARGADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.  
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.  
3. É inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).  
4. A fixação da verba honorária em R\$ 300,00 na hipótese de execução de título judicial no valor de R\$ 367,64 não configura quantia irrisória, nem menospreza o trabalho do causídico.  
5. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 128-131) opostos em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. É inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).  
2. Agravo de instrumento desprovido."

A embargante aduz, em suma, que o acórdão embargado restou omisso em relação à alegada ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, que impede a fixação dos honorários advocatícios em quantias inferiores às estabelecidas na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Sustenta, ainda, que houve contradição do julgado com outros precedentes desta Corte nos quais se decidiu que a fixação dos honorários advocatícios pode ser revista em sede de recurso especial quando estabelecidos em valor irrisório. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Segundo leciona Luiz Orione Neto, *"a ruptura com a doutrina tradicional não pode conduzir ao extremo oposto de tolerar a utilização indiscriminada de verdadeira retratação no juízo dos embargos de-claratórios. A finalidade dos embargos de declaração não é a de substituto da apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declara-tórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais"* (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 447-448).

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

No presente caso, não se trata da existência de defeitos no acórdão objurgado. O que resta evidenciado é o mero inconformismo da embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos de-claratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

**I - O acórdão embargado explicitou que é vedado a esta Corte analisar a existência de suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto essa análise cabe exclusivamente ao Pretório Excelso.**

**II - Os aclaratórios constituem-se em recurso definido por rígidos contornos em atenção ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não devendo ser utilizado para a rediscussão dos fundamentos do acórdão.**

**III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringen-tes.**

**IV - Embargos de declaração rejeitados."** (EDcl no AgRg no REsp 625.822/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.**

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism no que pertine à questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda ter sido apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Omissis.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 595.085/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism no que pertine à exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal (§ 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.9.2004)

Reafirma-se, desse modo, que é inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

Importa salientar, ainda, que a fixação da verba honorária em R\$ 300,00 na hipótese de execução de título judicial no valor de R\$ 367,64 não configura quantia irrisória, nem menospreza o trabalho do causídico.

Conclui-se, portanto, que inexistente omissão, contradição ou obscuridade. Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3300)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.865 - BA (2007/0041020-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÍNICA PROFESSOR NEWTON GUIMARÃES LTDA  
ADVOGADO : BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento que o STJ tem entendido ser inadequada a via do especial para o exame da compatibilidade entre lei ordinária e lei complementar.

Na sua irrisignação especial, apontou a ora recorrente violação ao art. 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/91, bem como aos arts. 535, 458, 128, 460, 512 e 515, 480 e 482 do Código de Processo Civil, 111 do Código Tributário Nacional, e 966 e 982 do Código Civil, sustentando, em síntese que a isenção conferida pela LC nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço, foi revogada pela Lei 9430/96.

Não foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, tampouco contraminuta ao presente agravo de instrumento.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

ACÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA ACÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decism vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

No que respeita ao mérito, o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.



*Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)”*

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

*"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.*

*Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.*

*Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)”*

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduzme-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Ex positis*, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.213 - SP (2007/0067543-7)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARINONI BAR E RESTAURANTE LTDA  
**ADVOGADO** : NORMANDO FONSECA

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ICMS SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. LEI ESTADUAL Nº 8.198/92. PORTARIA CAT/SUB-G Nº 01/93. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Decidida a controvérsia com base em lei local (Lei Estadual n.º 8.198/92), revela-se incabível a via recursal extraordinária para discussão da matéria ante a incidência da Súmula 280/STF, *verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Com o advento da Lei nº 8.198/92, do Estado de São Paulo, ficaram descaracterizados os requisitos de liquidez e certeza da CDA que englobava débitos de ICMS referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas.
4. Sem valia as disposições da Portaria 01/93, estabelecendo percentuais remanescentes para o total da dívida e afetando alíquota, por falta de específica previsão na Lei nº 8.198/92. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que contém fundamentação suficiente para lhe dar respaldo; e b) não restou atendida qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa (fl. 37):

*"ICMS. Cobrança executiva: períodos 02/92 e 06/92, abrangidos pela Lei Estadual n. 8.198/92, artigo 3º, inciso I, parágrafo único. Operações relativas à alimentação e bebidas. Restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares. Dispensa do ICMS em relação ao fornecimento de alimentação - 70%. Portaria CAT/SUB-G n. 1, de 29.1.93: Cobrança em relação ao fornecimento de bebidas -30%. Inadmissibilidade. CDA tornada ilícida. Sentença de procedência dos embargos à execução mantida. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS."*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 46).

A ora agravante, irressignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs Recurso Especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduziu violação aos arts. 535 do CPC e 166 do CTN. Alega, em síntese, haver omissão do acórdão e que a Lei nº 8.198/92 não tem aplicação no presente caso, por se tratar de débito declarado e não pago.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, a mencionada violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos. Saliente-se, ademais, como cediço, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp 396.669, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002; AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002; Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002).

*In casu*, a questão cinge-se à aplicação da remissão concedida pela Lei Estadual nº 8.198/92, que dispensou o pagamento do ICM e ICMS incidente sobre alimentação fornecida em restaurantes, bares, cafés e similares. Alega, a agravante, que a Lei nº 8.198/92 não tem aplicação no presente caso, por se tratar de débito declarado e não pago, sob pena de suposta violação ao art. 166 do CTN.

Todavia, o Tribunal *a quo* decidiu a lide interpretando a Lei Estadual nº 8.198/92, obstando, assim, o conhecimento do apelo extremo por força do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ao comentar a súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

*"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.*

*A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

*Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).*

*Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.*

*"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).*

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que, com o advento da Lei Estadual 8.198/92, ficaram descaracterizados os requisitos de liquidez e certeza da CDA que englobava débitos de ICMS referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas, conforme os precedentes que se seguem:

**EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. DISPENSA DE PAGAMENTO PARCIAL DEPOIS DE INICIADO O PROCESSO EXECUTIVO. LEI ESTADUAL 8.198/92. CTN, ART. 204. PORTARIA CAT/SUB-G Nº 01/93.**

*1. Certidão de dívida ativa inscrita, englobando o fornecimento de alimentação e bebidas, parcialmente dispensando a Lei 8.198/92 o pagamento de uma das operações, o crédito tornou-se ilíquido e incerto.*

*2. Sem valia as disposições da Portaria 01/93, estabelecendo percentuais remanescentes para o total da dívida e afetando alíquota, por falta de específica previsão na Lei 8.198/92.*

*3. Recurso provido.(Resp nº 78226/SP; DJ 11/03/2002; Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA)*

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ICMS - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS - LEI ESTADUAL N.8.198/92 - REMISSÃO - PORTARIA CONJUNTA CAT/SUB G-1 - ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE - VALOR REMANESCENTE - NOVO LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.**

omissis

Com o advento da Lei n. 8.198/92, restou desnaturado o título extrajudicial no qual se ampara a execução fiscal, pois este não distingue as operações de fornecimento de alimentos e as que envolvem bebidas, de modo a permitir que se determine o percentual não remido. Por essa razão, da execução é a Fazenda carecedora porque foram descaracterizados os requisitos de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, que sequer foram supridos pela Portaria Conjunta CAT/SUB-G nº 01 de 29.01.93 (artigo 5º).

omissis

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão por unanimidade.(Resp 155549/SP; DJ de 04/06/2001; Relator Min. FRANCIULLI NETTO)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. LEI PAULISTA Nº 8.198/92. PORTARIA CAT/SUB-G Nº 01/93. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E SIMILARES. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LI-DE.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada, invertendo os ônus sucumbenciais.2. Acórdão a quo que julgou improcedentes embargos à execução fiscal onde se pretendia eximir-se do pagamento de ICMS, referente ao fornecimento de alimentos e bebidas em bares e restaurantes, em face da Lei Estadual nº 8.198/92.3. Em se tratando da aplicação da Lei Paulista nº 8.198/92 em executivos fiscais em curso, onde a certidão de dívida ativa faz constar ICMS sobre o fornecimento de alimentação e bebidas, de modo global, sem possibilidade de se identificar as parcelas de cada transação, a 1ª Seção tem entendimento solidificado de que o crédito tornou-se ilíquido e incerto.4. "Sem valia as disposições da Portaria 01/93, estabelecendo percentuais remanescentes para a dívida e afetando a alíquota, por falta de específica previsão na Lei 8.198/92. Com efeito, "em face do princípio da legalidade, aperfeiçoado o fato gerador (fornecimento de mercadorias conjuntas com bebidas), mera Portaria da autoridade fazendária não pode alterar o valor da operação já realizada, nem a percentualização do tributo". (REsp 66.941-3/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). Certidão de dívida ativa regularmente inscrita, englobando o fornecimento de alimentação e bebidas, parcialmente diminuída no seu valor originário, com aplicação de aleatório percentual fixado por Portaria, ampliando o alcance da lei, desfigura a presunção de liquidez e certeza." (EREsp nº59606/SP, 1ª Seção, Rel. em. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/96).5. Litígio processual que se deveu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participaram as partes chamadas, a posteriori, à relação processual, por meio da constituição de advogados.6. Tendo a parte adversa sido chamada a integrar a lide, seja como ré, litisconsorte passiva, assistente ou litisdenunciada, e tendo contestado a ação, sendo, "a posteriori", extinto o feito, em face de fato superveniente do objeto da demanda, cabe-lhe o recebimento da verba honorária, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Ao autor que requerer o chamamento da parte adversa para integrar a lide compete-lhe, assim, arcar com o pagamento da verba honorária àquela. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.7. Agravo regimental não provido. (AGRESP 403137/SP; DJ de 10/06/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO)**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3302)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.461 - SP (2007/0067548-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA**  
**ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282, STF.**

1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2 "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" (Súmula 282/STF)

3. "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*" (Súmula 356/STF)

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a ausência de prequestionamento.

O agravante, em seu Recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduziu que, o acórdão hostilizado, violou o art. 52, § 1º, da Lei n.º 8.078/90.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo,bem como, contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

O presente Agravo não merece prosperar.

Isto porque,o art. 52, § 1º, da Lei n.º 8.078/90 não foi prequestionado, sequer de forma implícita, pelo acórdão recorrido, e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão porventura existente.

Consectariamente, revela-se inarredável a incidência dos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356, do STF verbis:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" (Súmula 282/STF)

"*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*" (Súmula 356/STF)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3303)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.086 - SP (2007/0065444-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**  
**ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PRESCRIÇÃO. TESE "CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO.**

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL ,com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. A negativa de admissibilidade funda-se na existência de entendimento pacificado neste Sodalício quanto a ocorrência da prescrição para a execução fiscal apenas após o decurso de 10 anos (tese dos "cinco mais cinco") da data de entrega da declaração.

Na petição de agravo sustenta a recorrente que a existência de jurisprudência pacificada não pode obstar o trâmite do recurso, tendo em vista a possibilidade de modificação de entendimento das turmas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, determinando a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3304)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.193 - RJ (2007/0065381-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SERRARIA JACUNDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA**  
**ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSÃO DE USO DE BEM DA UNIÃO FEDERAL. ARTIGOS 32 E 34, DO CTN.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 153/158, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** No que tange à alegada violação aos arts. 32 e 34, do CTN, e 7º, do Decreto-lei n.º 271/67, o recurso não pode ser admitido, porquanto a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e., como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa*" (REsp 685316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2005); **II)** Não houve violação ao artigo 535, II, tampouco ao art. 458, do CPC; e **III)** Com relação ao art. 128, o recorrente não logrou demonstrar de modo específico se trata-se do CPC ou do CTN; Incidência do enunciado n.º 284, da Súmula do STF; e **IV)** No que pertine à interposição pela alínea "c", o recorrente não fez a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que esta foi omissa com relação à análise da admissibilidade do recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, e que a matéria acerca da possibilidade de se tributar o domínio útil, conforme norma do CTN, não se encontra pacificada nos tribunais.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que SERRARIA JACUNDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do Coordenador do IPTU do Município ora agravante, objetivando a exclusão de seu nome do lançamento do IPTU do imóvel por ela ocupado, por meio de concessão de uso, alegando ser o referido imóvel de propriedade da União e que, por isso, não pode ser sujeito passivo da obrigação tributária.

Julgado procedente o pedido, apelou a Municipalidade, tendo a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, proferido aresto recebedor da seguinte ementa (fls. 89/90):

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CESSÃO DE USO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PRIVADA LUCRATIVA. IPTU. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 32 E 34 DO CTN.**

*O contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, conforme dispõe o art. 32, do CTN. Releva mencionar que 'o possuidor a qualquer título' inscrito no texto final do art. 34 do CTN caracteriza expressão de animus dominis, o que é expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio. A hipótese [concessão de uso], segundo se expressa à unanimidade a jurisprudência, traduz um contrato bilateral com tipicidade própria que não caracteriza animus dominis, mas sim expressa tão somente negócio jurídico pessoal, não exteriorizando propriedade, e não dando margem para que se possa considerar o cessionário como contribuinte. Precedentes jurisprudenciais desta e. Corte e das colendas Cortes Superiores. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Após a rejeição de seus embargos de declaração, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz: **I)** Violação aos arts. 32 e 34, do CTN, e art. 7º, do Decreto-lei n.º 271/67; e **II)** Violação aos artigos 535, II, e 458, do CPC. Assevera o Município, ainda, a existência de dissídio pretoriano acerca da possibilidade de tributar-se o domínio útil.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 137/146 e 172/176.

Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3305)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.282 - RJ (2007/0065284-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA FIRINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL DETERMINADA PARA MELHOR EXAME.PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. HONORÁRIOS. ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ, em razão da incidência da Súmula n.º 07, desta Corte Superior, bem como, pela não demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante, em seu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", alegou a violação aos arts. 8º, § 2º e 16, §§ º e 3º, da Lei n.º 6.830/80, arts. 32, 34, e 121, do CTN e 1.245 e 1.246 do Código Civil, à Súmula n.º 106/STJ, e ao art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97.

Foram apresentadas contra razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3306)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.341 - SP (2007/0035307-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**  
**ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 07/STJ**

1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com o posicionamento do E. STJ, no que pertine à não ocorrência de denúncia espontânea, bem como, no que se refere aos honorários advocatícios, pela incidência da Súmula n.º 07/STJ.





Em seu recurso especial, alegou a agravante, a ocorrência de violação do art. 138, do CTN e do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, mas não foi apresntada contraminuta ao presente agravo de instrumento. Brevemente relatados, decido.

Não merce conhecimento o presente agravo.

Da análise das razões do presente agravo, verifica-se que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a repetir os argumentos trazidos em seu recurso especial quanto à suposta violação ao art. 138, do CTN, uma vez que não refutou a existência de pacificação da matéria pelo E. STJ.

Incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Como de sabaença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

*2. Recurso especial improvido"* (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

*- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. - Agravo regimental desprovido"* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).

*"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

*2. Recurso não conhecido"* (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula n.º 182 deste Tribunal, qual seja:

*" O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado"* (in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3307)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.387 - SP (2007/0034127-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : IVAN RONALDO HORCEL**  
**ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEDA A EFETIVAÇÃO DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAN RONALDO HORCEL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, ante a incidência das súmulas n.º 211/STJ, 07/STJ e 282/STF.

O agravante interpôs Recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, do CPC, 4º, da Lei n.º 8.437/92, 4º, da Lei n.º 4.348/64, 520, VII e 515, § 1º, do CPC e art. 12, da Lein .º 1.533/51, além de apontar dissídio jurisprudencial.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3308)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.684 - RJ (2007/0050061-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**  
**ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que não admitiu o seu Recurso Especial ante a incidência da Súmula n. º 400/STF.

Alegou o agravante, em seu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, a ocorrência de violação dos arts. 5º, II, 145, II e §§ 1º e 2º e 150, I, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada que se fundou a incidência da Súmula n.º 400/STF, *verbis*: *"Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal."*

Como de sabaença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

*2. Recurso especial improvido"* (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.*

*- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*

*- Agravo regimental desprovido"* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).

*"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

*2. Recurso não conhecido"* (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado."* (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3309)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.848 - SP (2007/0065165-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CLEITON VALVERDE FEIJÓ**  
**ADVOGADO : JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P**  
**ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEITON VALVERDE FEIJÓ, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.50/60 .

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3310)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 875.428 - SP (2006/0179843-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : AZAD TARIKIAN FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTERES. : VILMETARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. INOCORRÊNCIA.**



1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.
2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria contro-versa.
3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Precedentes do STJ.
4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. Recurso Especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com fulcro na alíneas "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de agravo regimental no agravo de instrumento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que restou assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE RECURSAL PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA NO PÓLO PASSIVO DO AGRAVO - POSSIBILIDADE APENAS NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO, EM CONJUNTO COM EMPRESA EXECUTADA.**

1 - A legitimidade passiva recursal, por analogia, segue as mesmas condições para a ação original, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil.

2 - As pessoas legitimadas a figurar no pólo passivo de agravo de instrumento são as mesmas que figuram como partes na lide originária ao recurso, neste caso a empresa devedora, que se encontra na qualidade de requerida na execução que contra ela tramita perante o MM. Juízo a quo.

3 - Os sócios da empresa devedora não podem integrar o pólo passivo do agravo de instrumento isoladamente, porque não integram a relação jurídica triangular formada em primeira instância, sendo possível tal integração apenas em conjunto com a empresa executada, eis que distintas as personalidades jurídicas de empresa e sócios.

4 - Agravo regimental que não rebate a questão da ilegitimidade passiva recursal, que fundamentou a decisão monocrática agravada, insistindo em referir-se ao mérito do agravo de instrumento, ou seja, o pedido de inclusão de sócio da devedora no pólo passivo da execução, que não pode, portanto, ser analisada neste momento processual.

5 - Agravo regimental ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Opostos Embargos de Declaração, assim se manifestou a Corte de origem:

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA NO JULGADO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.**

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - O v. acórdão atacado fez menção à argumentação levada à juízo pela embargante em suas razões de agravo regimental, que não ataca diretamente a fundamentação da r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que trata da legitimidade para ajuizamento da ação e não da ilegitimidade recursal da parte indicada como agravada, para figurar no pólo passivo de recurso, isoladamente, motivo pelo qual não há a obscuridade apontada pela embargante.

3 - O magistrado não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu como suficiente à composição do litígio.

4 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações no art. 535, do Diploma Processual Civil.

Em suas razões, a autarquia recorrente alega, em síntese, que ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando de se manifestar expressamente sobre a violação de dispositivos legais, o Tribunal a quo teria negado vigência ao art. 535 do CPC e, que, ao manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto, contrariou o disposto no art. 557, do CPC. Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados, decido.

O presente apelo não merece prosperar.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

**"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.**

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (Resp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".**

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.**

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No que pertine à discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o agravo de instrumento isoladamente, com fulcro no art. 557 do CPC, verifica-se que a mesma se encontra superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete a apelação à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

O dispositivo *in foco*, prevê, três alternativas, propiciando ao relator eleger entre a jurisprudência do STF, a qualquer um dos tribunais superiores e a do respectivo tribunal, como ocorreu *in casu*. Aliás, embora o STF seja o intérprete maior da Constituição Federal, somente poderá obrigar o julgador a se utilizar do seu entendimento, caso haja decisão de efeito vinculante, o que não é a hipótese vertente.

Na verdade, este dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, teve o condão de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

Confirmam-se, à guisa de exemplo, os arestos desta Eg. 1ª Turma, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM AMPARO NO ARTIGO 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO.**

Encontrando-se a questão atinente a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação fixada nos moldes da Lei nº 9.424/97 consolidada no âmbito jurisprudencial do Tribunal de Segundo Grau, pode o relator, com espeque no artigo 557, *caput* do CPC, negar seguimento ao recurso de apelação.

Recurso improvido.(Resp 354186, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma)"

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º DO CPC.**

- (...)

- O Art. 557, § 1º do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.  
- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 249901, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJU 25/02/02)"

**"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE).IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.**

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. Decisum a quo no qual o relator negou seguimento ao recurso de apelação, com apoio no art. 557, do CPC, em ação onde se pleiteava a inconstitucionalidade da contribuição do salário-educação.

3. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC, art. 557,"*caput*").

4. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.

5. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(...)

8. Agravo regimental improvido. (AGA 391529, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 22/10/01)"

Dessa forma, tendo a decisão monocrática se alicerçado no entendimento pacificado daquele Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem-se que o relator aplicou corretamente o art. 557 do CPC, negando seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a prestação jurisdicional não seria diversa se acaso submetido o feito ao órgão fracionário.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3311)

**RECURSO ESPECIAL Nº 875.986 - DF (2006/0137048-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : JOSÉ OVÍDIO DE AGUIAR E OUTROS**  
**ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREGUNTO.**

1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja a inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

3. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 282 e nº 356 da Súmula do STF.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).



Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ OVÍDIO DE AGUIAR E OUTROS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DÉBITOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIOS - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

**I - Embora previsto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, a possibilidade da compensação dos créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, depende de lei autorizadora.**

**II - O mandado de segurança não constitui via adequada para o deslinde da causa, ante a inexistência de direito líquido e certo, vez que necessário dilação probatória.**

**III - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.**

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados por unanimidade.

Noticiam os autos que os ora recorrentes impetraram mandado de segurança, objetivando a declaração de compensação (súmula 213 do STJ) dos débitos fiscais com precatórios, bem como a exclusão dos nomes dos sócios da dívida ativa, em razão dos supostos débitos da pessoa jurídica.

O juízo monocrático concedeu parcialmente a segurança, apenas para reconhecer a responsabilidade do sócio Sebastião Eduardo Abritta Aguiar pelas obrigações tributárias da Empresa Estrelinha S/A até a data de 13/09/2002 e, quanto ao sócio José Ovídio de Aguiar, pelos fatos geradores ocorridos a partir daquela data.

Em suas razões recursais, alegaram violação aos arts. 535, II, 515, e 458, do CPC; 138, 170, 156, II, do CTN; e 78, § 2º, do ADCT, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustentaram, em suma, que:

a) o art. 78, § 2º, do ADCT prevê a possibilidade de cessão de créditos de precatórios, ao contrário do que sustentou o acórdão recorrido, que insistiu na inexistência de lei autorizadora à compensação, ante à exigência do art. 170 do CTN;

b) como o precatório equivaleria a dinheiro, seria possível não só a compensação deste com débitos fiscais, mas também o pagamento dos referidos débitos; a negativa ao pleito dos recorrentes violou os três dispositivos do CTN apontados;

c) errôneo o entendimento do acórdão recorrido no tocante à extensão da responsabilidade fiscal da empresa à pessoa dos sócios, uma vez não demonstrada a prática, por parte dos sócios, de ato contrário à lei ou ao contrato social, consoante requerido pelo art. 135 do CTN, máxime quando a empresa tem bens suficientes ao pagamento dos débitos tributários em tela.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade do Tribunal de origem.

Foi intentado recurso extraordinário.

É o relatório.

Preliminarmente, no tocante à violação do art. 535, razão não assiste ao recorrente, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

No que tange à suposta contrariedade ao art. 78, § 2º, do ADCT, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Com efeito, descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, uma vez tratar-se de matéria insusceptível de apreciação em sede de recurso especial. Nestes casos, o STJ, reiteradamente, vem decidindo no sentido de que a via especial não pode ser aberta, posto estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Neste sentido, são inúmeros os precedentes, dentre estes: **AgREsp 664583/CE**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004, **REsp 345339/DF**, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08/03/2004, **REsp 564972/SC**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13/12/2004.

No que pertine à violação dos arts. 138, 135, 170, 156, II, do CTN, verifica-se que o seu exame sobrepõe dos contornos traçados pelo acórdão recorrido, donde se extrai a sua impossibilidade de êxito, ante a ausência de prequestionamento da matéria nele abordada.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao e. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Nesse dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, uma vez que a competência para a apreciação originária de pleitos no C. Superior Tribunal de Justiça está exaustivamente arrolada na mencionada norma constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Por derradeiro, cumpre, ainda, ressaltar que o fundamento principal do acórdão recorrido não restou impugnado, sendo suficiente para sua manutenção, o que atrai a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, verbis:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Isto porque o *decisum* recorrido assentou-se em fundamento diverso daqueles debatidos nas razões recursais, qual seja, a ausência de direito líquido e certo, considerando-se a necessidade de dilação probatória. Trasladam-se excertos do voto condutor, *litteris*:

*"O mandado de segurança, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (in Direito Constitucional, 15ª Edição, Ed. Atlas, pág. 165).*

*Com efeito, quando a norma faz menção a direito líquido e certo, quer se referir à demonstração de plano, por meio de prova documental pré-constituída, dos fatos alegados em amparo à pretensão do Impetrante, o que não é o caso da presente hipótese.*

*Defendem os Apelantes que os débitos fiscais que ensejaram a inscrição de seus nomes na dívida ativa do Distrito Federal já foram pagos, em razão dos pedidos de homologação de compensação tributária formulados por denúncia espontânea, objetivando a compensação com créditos provenientes de precatórios judiciais, relativamente aos meses em que o imposto não foi recolhido.*

*Ocorre que, consoante se observa da Notificação n.º 084/2003 (fl. 81), o pedido de compensação formulado pela empresa Apelante restou indeferido, "tendo em vista a não adequação do caso às regras previstas na legislação que rege a matéria".*

*O artigo 170, do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade da lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*No âmbito distrital, o artigo 69, do Código Tributário do Distrito Federal, prevê tal possibilidade, cujo regramento restou estabelecido pela Lei Complementar nº 52/97, regulamentada pelo Decreto 19.211/98. No entanto, a compensação tributária foi limitada aos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001 e, posteriormente, o limite foi estendido para o dia 31 de janeiro de 2002, consoante informado pela indigitada autoridade coatora.*

*Acontece que os Apelantes postulam a compensação dos tributos devidos após referida data, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei de regência, razão pela qual não possuem direito líquido e certo à declaração de inexistência do débito fiscal.*

*A verificação das supostas irregularidades nos processos administrativos, que ensejaram a inscrição do nome dos Apelantes na dívida ativa do Distrito Federal, exige dilação probatória, fato este incompatível com a via estreita do presente mandamus, razão pela qual devem os Apelantes utilizar-se da via adequada para veicular tal pretensão, caso haja interesse."*

Assim, a não impugnação específica do fundamento supracitado enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.**

**1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.**

**2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).**

**3. Recurso não conhecido.(RESP 495434/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."**

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.**

**1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.**

**2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS ).**

**3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.**

(AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.11.2004)."

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na Súmula 7/STJ e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.**

**Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (Súmula n. 7/STJ).**

**Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 283 do colendo Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").**

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AG 356794 / MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.937 - RS (2007/0062629-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : CENTRO DE ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."**

**2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)**

**3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.**

**4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.**

**5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.**

**6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRO DE ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob o fundamento de desatendimento aos requisitos de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para a suspensão da exigibilidade da COFINS, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91.

É o relatório, decidido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Consoante cediço, o exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Ademais, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduz-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.998 - SP (2007/0065788-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.**

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, **"totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"**.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos **Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG**, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e **n.º 346.084-6/PR**, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: **"Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatedo, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia."** (**RE 336134/RS**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se apenas à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL , contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que, nos autos de mandado de segurança, negou provimento à remessa oficial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**"I - TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98, ARTS. 2º E 3º. EQUIPARAÇÃO DA ESPÉCIE FATURAMENTO AO GÊNERO RECEITA. ILEGAL ELASTÉRIO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. CONTENÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA A PARTIR DE CONCEITO JÁ ESTABILIZADO NO DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DO QUESTIONAMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL.**  
**II - TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98, ART. 8º. REMISSÃO DISFARÇADA E INÍQUA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBVERSÃO DOS VETORES DA EQUIDADE EXIGIDA PELO ART. 172, INC. IV, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DE COFINS ABSOLUTAMENTE IRRECUPERÁVEL PELOS QUE NÃO TÊM COMO FAZER APARECER LUCRO NO BALANÇO DA CSLL. AFRONTA À NORMA GERAL TRIBUTÁRIA.**



III - PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. IURA NOVIT CURIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL. SUPERVENINTE DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 480 DO CPC.

1 - Leis complementares que veiculam normas gerais em matéria de legislação tributária são normas sobre normas e têm por finalidade dar consistência ao sistema tributário.

2 - o art. 110 do CTN garante a preservação da tipicidade cerrada em relação a hipóteses de incidência tributária cuja instituição a Constituição autoriza e cujo conteúdo, ademais, o próprio texto Constitucional prefigura.

3 - O termo faturamento, empregado pela Constituição para fixar competência tributária, vincula os juízes, por configurar-se objetivamente como conceito jurídico já estabilizado no direito privado.

4 - Ilegalidade qualificada dos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, por afronta a disposição da Lei 5.172/66, a que inerente o valor de norma

de lei complementar.

5 - A Lei 9.718/98 não pode ser legitimada retroativamente por emenda constitucional, sendo certo que a melhor doutrina admite retroação somente quando se trate de convalidação que tenha por objeto norma legal pertencente a ordem constitucional perempta, e que, portanto, desconsidere afronta que, outrora, contra esta se perpetrava.

6 - No nosso constitucionalismo, tributos são instituídos por lei, e não, desde logo, pela norma constitucional fixadora da competência, descabida, portanto, a tese segundo a qual à EC nº 20, travestida em lei, bastaria a vacatio de noventa dias aplicável às leis, numa forçada invocação do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição.

7 - Por outro lado, ao instituir modalidade disfarçada de remissão fiscal, instituto cujas matrizes se encontram no art. 172 do Código Tributário Nacional, o art. 8º da Lei 9.718/98 refoge à exigência de equidade, insculpida no inc. IV da disposição codificada.

8 - A iniquidade que afronta o art. 172, inc. IV, da lei 5.172/66 erige-se também em ilegalidade qualificada, dado ser inerente à norma violada o valor de lei complementar.

9 - A melhor doutrina inclina-se por caracterizar a remissão como figura extintiva abrangente tanto do tributo que não tenha sido recolhido como do que já o foi.

10 - A remissão instituída no art. 8º da Lei 9.718 relega ao abandono os que não têm como fazer aparecer lucro no balanço da CSLL, na realidade nada mais fazendo que os eleger contribuintes exclusivos de uma insólita tributação sobre um não-lucro.

11 - Com apoio no princípio iura novit curia,o colegiado acolheu por fundamento de ilegalidade ambos os pedidos da agravante, restando afastada a oportunidade de se instaurar o incidente de arguição de inconstitucionalidade, previsto no art. 480 do CPC.

12 - Remessa oficial não provida."

A recorrente, nas razões do especial, sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa aos artigos 2º e 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 e 110, do Código Tributário Nacional.

Relatados, decido.

Controvérsia que se cinge à legalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica.

Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

"Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.** (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PA-SEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eviado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

Destaque-se, do julgamento, o seguinte excerto do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio, pertinente ao RE n.º 357950/RS:

"Procedo ao exame da problemática referente à Lei nº 9.718/98. Aqui há de se perceber o empréstimo de sentido todo próprio ao conceito de faturamento. Eis o teor da lei envolvida na espécie:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte.

Eis um panorama de precedentes do Tribunal, considerados conceitos relativos a tributos.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, o Plenário, sendo relator o ministro Octavio Gallotti, vencido no entendimento, teve oportunidade de proclamar que o imposto sobre serviços não incide sobre locação de bens porque locação de bens móveis não é simplesmente serviço. Fiquei com a redação do acórdão, conforme publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 178/1.265. Também na apreciação do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, o Plenário, em 12 de maio de 1994, reafirmou a necessidade de se atentar para o conceito consagrado dos institutos. Glosou a tentativa de se tomar, como abrangidos pela expressão "folha de salário", os pagamentos efetuados a administradores e autônomos - Revista Trimestral de Jurisprudência 156/666-692. E, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, o Plenário, em 30 de junho de 1995 e conforme acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 161/1.043-1.057, veio, mais uma vez, a dar eficácia aos figurinos constitucional e legal ao concluir que não se pode falar em imposto sobre renda sem que haja ocorrido acréscimo patrimonial representado pela aquisição de disponibilidade sobre a renda. No caso, teve-se presente não só a Lei Fundamental como também o artigo 110 do Código Tributário Nacional, consoante o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Então, após mencionar a jurisprudência da Corte sobre a valia dos institutos, dos vocábulos e expressões constantes dos textos constitucionais e legais e considerada a visão técnico-vernacular, volto à Lei nº 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2º a referência a faturamento. No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria:

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento". Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apañando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita.

Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à balha de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa."

Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

No particular, merece transcrição de trecho do voto proferido pelo e. Ministro Moreira Alves, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, verbis:

"(...)

Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a



manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (...)"

Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, verbis:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003)

Confira-se ainda, à guisa de exemplo, recente decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Celso de Mello, já consonante com o citado julgamento do Plenário:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da **base de cálculo** do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a **inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98**, por entender que a noção de **faturamento** referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das **receitas** auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a **validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98**, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (**COFINS**), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a **base de cálculo** ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cumpra acentuar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena **constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL**, apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela **COFINS**:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (**COFINS**), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela **COFINS**, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento

diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Cabe assinalar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a **base de cálculo** do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. (...)" (RE 453622/SP, publicado no DJ de 25.04.2006)

In casu, a insurgência especial dirige-se apenas à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

**Ex positis**, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3314)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.050 - SP (2007/0070736-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : BENEDITA GERMANO PIRRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
**ADVOGADO** : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA GERMANO PIRRO E OUTRO, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.130/140 .

Relatados, decidido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3315)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.162 - BA (2007/0067581-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
**ADVOGADO** : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

5. O agravante deixou de atacar parte dos fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo de instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 60/63, que negou seguimento a seu recurso especial.

Brevemente relatados, decidido.

*Prima facie*, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido.

Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que a cópia da petição de interposição do recurso especial não ostenta carimbo legível do respectivo protocolo, sem o qual afigura-se inviável a aferição de sua tempestividade.

Encontra-se nos autos apenas a certidão de juntada do recurso (fl. 42). No entanto, utilizando-se a data da juntada como base para aferição de sua tempestividade (dia 24/08/05), o recurso estaria intempestivo, uma vez que a publicação do acórdão recorrido se deu no dia 01/07/05 (fl. 41-v). Assim, imprescindível para tal análise, o conhecimento do dia da interposição do recurso.

Destarte, consoante o entendimento firme deste Tribunal, referida falta torna deficiente o instrumento do agravo, implicando o seu não conhecimento. Nesta esteira, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO COM A DATA DE INGRESSO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 376.141/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/11/2001)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO E DE ASSINATURA. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - É essencial a cópia do carimbo do protocolo para que se comprove a tempestividade do especial e a assinatura do defensor para a validade do recurso.

II - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser indicadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

III - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, certificando-se do cumprimento dos pressupostos recursais. Não é possível suprir defeito na formação do feito nesta instância superior pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo a que se nega provimento." (AGA 351.441/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL.

1. Não deve ser conhecido o agravo do art. 544, do CPC, se ausente na fotocópia da petição de interposição do recurso especial o carimbo do protocolo, visto não ser possível verificar a tempestividade do apelo.

2. Agravo regimental desprovido." (AGA 338.768/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/04/2001)

"PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO APÓS A APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELO RELATOR.

I - Compete ao juízo natural o reexame de admissibilidade recursal, ex officio, que não é suprido pela certidão da Secretaria do órgão de origem, ainda que ateste a tempestividade do recurso, pois ficaria impossibilitada a revisão de sua correção pelo órgão julgador competente.

II - A juntada de xerocópia de petição de interposição de recurso especial, com carimbo de protocolo ilegível, compromete, de igual forma, a certificação de tempestividade do recurso especial, e não pode ser substituída ou suprida a formalidade pela juntada de outra cópia, ainda que não defeituosa, após o juízo de inadmissibilidade recursal pelo Relator do agravo de instrumento. Precedentes." (AGA 226.764/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/08/2000)





Sobreleva ressaltar que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ademais, da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a reforçar os argumentos delineados nas razões do recurso especial e a sustentar o efetivo prequestionamento da matéria.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada atinente à incidência do óbice da Súmula nº 83/STJ.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.**

**1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).**

**2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

**- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.**

**- Agravo regimental desprovido (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).**

**AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.**

**2. Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).**

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado "(in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).*

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 878.328 - SP (2006/0184103-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**RECORRIDO : MP LAVANDERIAS LTDA**  
**ADVOGADO : FERNANDA P BARROS DUARTE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

**1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.**

**2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.**

**3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.**

**4. Precedentes:REsp 410355/MG, Relator Min. José Delgado, DJ 13.05.2002; REsp 745877 / SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 05.09.2005; REsp 734642 / SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 616826 / SP, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 28.02.2005.**

**5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou transcrita nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RETENÇÃO 11% - LEI 9711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE -**

**I-A retenção em debate atinge diretamente as empresas prestadoras de serviço, as quais, efetivamente suportarão o ônus de tal substituição, advindo daí seu interesse de agir e legitimidade ad causam., a participação das empresas contratantes, resume-se ao cumprimento da legislação ora atacada.**

**II-A criação de nova exação, somente poderia ocorrer pela edição de Lei Complementar.**

**III-A substituição tributária não atende aos requisitos do Artigo 128 do CTN ou do § 7º do artigo 150 da CF/88.**

**IV-As dificuldades impostas em caso de restituição, guardam semelhança aos empréstimos compulsórios.**

**V-Apelação e remessa oficial improvidas.**  
Irresignado, o INSS interpôs o presente recurso especial alegando, em síntese, que o acórdão atacado violara os arts. 121 e 128 do CTN, e 31, da Lei 8.212/91, alegando, em suma, a legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço, pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31, da Lei 9.711/98.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem..

Relatados, decido.

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente apelo, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada.

Com efeito, a questão versada no presente recurso especial diz respeito à retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviços, pelas empresas prestadoras de serviço, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 26 da lei nº 9.711/98, dispõe:

**Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.**

**§ 1º** O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

**§ 2º** Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.  
**§ 3º** Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

**§ 4º** Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

**I - limpeza, conservação e zeladoria;**

**II - vigilância e segurança;**

**III - empreitada de mão-de-obra;**

**IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.**

**§ 5º** O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante." (NR)

A matéria *sub examine* não merece maiores ilações, tendo em vista que esta Corte firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o *thema iudicandum*, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no REsp nº 410.355/MG, *in verbis*:

*"(...)Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118/119):*

*"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":*

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."*

**6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.**

**7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.**

**8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.**

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

**a)** a Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

**b)** a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

**c)** o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

**d)** a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Neste sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO.**

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: Resp 735.005/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 27.06.2005; Resp 426.995/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005.

2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 745877 / SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 05.09.2005.)

**PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 47 e 267, VI, do CPC.

2. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio nem elegeru novo contribuinte.

3. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.

4. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.

5. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 734642 / SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005).

**RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, NA REDAÇÃO DA DA PELA LEI N. 9.711/98 - PRECEDENTES.**

A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 637.133/SP, da relatoria deste Magistrado, em 22.06.2004; REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP; e Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03).

No caso vertente, trata-se de empresa prestadora de serviços, tendo como objeto social o "comércio e instalação de roteamento de cabos, microcomputadores e assemelhados", hipótese que atende aos requisitos do § 4º do artigo 31 da Lei n. 8.212/91.

Recurso especial provido, para autorizar a retenção antecipada da contribuição previdenciária, com a conseqüente denegação da ordem pleiteada. (REsp 616826 / SP, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 28.02.2005).

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.333 - MG (2007/0054363-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS**

**ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**

**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 107/109) opostos em face de decisão sintetizada na seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."**

Aduz a embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido formulado em sede de contra-razões pela condenação da União Federal à multa de litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor da causa nos termos do art. 17, I e VII, e 18 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. A irresignação merece acolhimento.

O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre a qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, nas contra-razões ao agravo de instrumento a COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS postulou a imposição à FAZENDA NACIONAL de multa por litigância de má-fé.

Dessa forma, merecem ser acolhidos os embargos, para sanar a omissão apontada, declarando-se, no entanto, ser inadmissível a condenação da Fazenda Pública com base nos arts. 17, I e VII, e 18 do Código de Processo Civil.

Isso porque, além da matéria não ter sido debatida pelo Tribunal a quo, as contra-razões não são o instrumento, nem o momento processual adequados para a formulação de pedidos que tenham o condão de agravar a situação da outra parte.

Com efeito, entendendo a embargante estarem presentes os pressupostos para a imposição da multa deveria ter viabilizado o questionamento dos dispositivos legais pertinentes para, em sede de recurso especial, postular a sua aplicação.

Nesse sentido, confirmam-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O Tribunal a quo solveu todas as questões trazidas aos autos de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese recursal.

2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Não é admissível o pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé, deduzido nas contra-razões. A matéria não foi debatida no acórdão e não houve a oportuna interposição de recurso especial. As contra-razões não constituem veículo processual adequado para agravar a condenação da outra parte.

4. Recurso especial improvido." (REsp 847.247/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.9.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. CEF. LIBERAÇÃO DE FGTS PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRA-RAZÕES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CEF POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido fundamentou seu entendimento nas disposições do Decreto n. 59.820/66 e da Lei n. 8.036/90 e sequer cogitou da eventual aplicação do artigo 35 do Decreto n. 99.684/90.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que é, sim, possível a liberação do FGTS para a construção da casa própria.

Não é admissível, no presente momento processual, condenar a CEF por litigância de má-fé ou fixar indenização pelos prejuízos causados pela demora na liberação dos recursos do Fundo: a uma, diante da ausência de manifestação da Corte de origem sobre o tema; a duas, por se tratar de matéria a ser dilucidada pelo MM. Juiz de primeiro grau, em ação própria, já que depende de exame de elementos probatórios e, a três, porque as contra-razões não são a via adequada à formulação de pedido que não guarda relação com o recurso interposto.

Recurso especial não conhecido." (REsp 285.505/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003)

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Não conhecido o recurso especial, a Turma nada pode prover a respeito da litigância de má-fé alegada nas contra-razões, cujo reconhecimento, nesse contexto, dependeria**

**de recurso especial autônomo e do questionamento do tema - este, de resto, ausente na espécie."** (EDcl no REsp 191.393/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 18.2.2002)

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, não atribuindo qualquer efeito modificativo ao julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.536 - AL (2006/0124613-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A**  
**ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO**

**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração movidos pelas USINAS REUNIDAS SERESTA S/A, em oposição ao acórdão assim ementado, verbis:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.532/97. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. SAÍDAS PARA O EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

*I - O presente feito desenvolve-se em face do mandado de segurança que busca a expedição dos Documentos Comprobatórios de Compensação - DCC's, relativos à compensação dos créditos presumidos obtidos com o programa de equalização dos custos da cana de açúcar, com débitos tributários junto à receita federal.*

*II - A presente demanda foi ajuizada em 26/07/2000, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96, sem as alterações da Lei nº 10.637/2001. Naquela época, havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, somente mediante requerimento à SRF e o cumprimento das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma, os quais, na época, ainda não possibilitavam a compensação pelo próprio contribuinte sob condição resolutória. Precedentes: AgRg no REsp nº 869.954/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.03.2007 e REsp 794.392/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005.*

*III - Por tal entendimento estaria mesmo o mandamus a carecer do direito líquido e certo, necessário no âmbito do mandado de segurança. Ademais, ad argumentandum tantum, mesmo que afastado este empeco o recorrente não poderia aproveitar crédito presumido de IPI sobre as saídas de açúcar para o exterior, porquanto não há incidência de IPI na exportação do produto.*

*IV - Recurso especial improvido.*

O embargante afirma que o julgado deveria ser anulado como forme de resguardar o princípio da ampla defesa.

Alega que o feito foi incluído para julgamento na pauta do dia 20 de março de 2007 e somente foi realizado em 15/05/2007. Sustenta que foi o embargante que pediu adiamento por duas sessões, o que revela o desejo do recorrente de exercer o direito de defesa.

Afirma ainda que o acórdão embargado foi contraditório na interpretação do artigo 42 da Lei nº 9.532/97, particularmente acerca da expressão "diferencial de custo de cana de açúcar entre as regiões produtoras."

Expõe ainda que o ressarcimento deve estar vinculado aos termos da IN 21/97.

Relatados, decido.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o teor do pleito encimado, pretendendo sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos de declaração, abra-se vista ao embargado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**(3319)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.093 - PR (2007/0067535-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**

**ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**

**ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RASBOLD**  
**INTERES. : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. UNIÃO. ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PAGAMENTO.**

*1. Competindo à União a instituição de empréstimos compulsórios, não há como negar a sua legitimidade passiva para as causas em que se discute sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, conclusão inclusive confirmada pelo enunciado do § 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/1962, que versa acerca da sua responsabilidade solidária com a ELETROBRÁS quanto aos créditos relativos ao tributo. Mantida no feito a condenação exclusiva da ELETROBRÁS à minguar de recurso das partes interessadas a respeito do ponto.*

*2. Aplica-se ao caso, ação de cobrança em face do Poder Público, o prazo prescricional quinquenal contemplado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, tendo como termo inicial para as diferenças de correção monetária relativas ao tributo as datas de verificação das assembleias gerais da ELETROBRÁS que decidiram sobre o resgate antecipado dos montantes recolhidos, e para os valores dos juros remuneratórios as datas dos pagamentos mediante compensação nas contas de energia elétrica.*



3. *É da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária, conclusão que não é infirmada pela legislação de regência, sob pena de em assim não ocorrendo haver afronta à proibição do confisco.*  
4. *Determinado o incremento da correção monetária dos valores principais restituídos, devem ser recalculadas as quantias pagas a título dos juros remuneratórios legalmente previstos.*  
5. *Facultada à ELETROBRÁS, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral, a restituição dos valores relativos ao empréstimo compulsório mediante a sua conversão em participação acionária. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica."* (fl. 448)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.  
No recurso especial (fls. 501-518), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - aponta violação dos arts. 3º, da Lei 4.357/64, 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, e 57 da Lei 3.470/58. Afirma, em síntese, que o termo inicial para a atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado, devendo prevalecer critério idêntico ao adotado para a correção do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, por ocasião da apuração do balanço anual.  
A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.  
Daí o presente agravo, em que a agravante reitera as razões do recurso especial e também alega ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.  
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 880.171 - RS (2006/0184983-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO**  
**PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : RIZZARDO VITTORIO GUECELLO ABRA-MO DA CAMINO**  
**ADVOGADO : JOSIANE PASA E OUTRO**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).  
2. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:  
**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.  
Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.  
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.  
3. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 75), assim ementado:  
**apelação cível. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA suplementar. hipótese de reforma do servidor militar ANTES Da vigência da lei nº 10588/95. Tratando-se de servidor militar cuja reforma ocorreu antes do início do vigor da Lei nº 10588/95 aplica-se àquela a legislação vigente à época de seu jubramento, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores ineficazmente prestados a partir da data de início de vigor da Lei nº 10588/95, que instituiu a contribuição previdenciária suplementar para o custeio dos proventos de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.**

**JUROS LEGAIS.** Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.  
**JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL.** Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.  
Apelo desprovido.

Irresignado, o recorrente interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 406 do CC, ao art. 161, §1º, e 167, parágrafo único, do CTN, e ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180/35, de 24.08.2001. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença, assim como pleiteiam que os juros sejam fixados em 6% ano.  
O recurso foi admitido no Tribunal a quo.  
Brevemente relatados, decido.  
Pquestionada a matéria federal ventilada, e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.  
Dois pontos controvertidos a serem examinados. O primeiro refere-se ao termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, e o segundo ponto trata-se da fixação dos juros em 12% ao ano.  
Quanto à primeira questão, merecem ser acolhidas as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas, dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO - ART. 167, PAR. ÚNICO DO CTN - INTELIGÊNCIA - SUMULA 188 DO STJ - AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PÚBLICA - REFORMATIO IN PEJUS - CONFIGURAÇÃO - SUMULA 45 DO STJ - APLICABILIDADE.

1. CONSOANTE O ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ, "OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA". SÚMULA 188 DO STJ.

2. A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL, IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA NE REFORMATIO IN PEJUS, CASO EM QUE, INCIDE, NA ESPÉCIE, O VERBETE SUMULAR DE N. 45 DESTA CORTE.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, SEM DISCREPÂNCIA." (REsp n.º 133.461/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 06/10/1997)

Quanto a segunda questão controvertida, não prospera a alegação do recorrente. No que se refere à alegação de que os juros devem ser de 6 %, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.  
(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.  
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, conheço do apelo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial.  
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 880.863 - RS (2006/0188446-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MERCEDES MARIA ARALDI**  
**ADVOGADO : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE E OUTRO**  
**INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPERGS. INATIVOS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Reexame necessário que não se conhece, com base nas disposições do § 3º do art. 475 do CPC. Sendo o Estado do Rio Grande do Sul arrecadador das contribuições questionadas pela demandante, deve integrar o pólo passivo da demanda, ainda que os recursos arrecadados sejam dirigidos ao órgão previdenciário. Legitimidade do Estado que se dá somente no tocante à determinação de cessação dos descontos. Juros de mora em 1% ao mês (art. 406 do CCB/2002, combinado com o art. 161, §1º, do CTN). Correção monetária pelo IGP-M. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as disposições do art. 20, § 4º do CPC. Jurisprudência da Corte. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELO PROVIDO EM PARTE, COM EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA. ".

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 138. O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6% ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória n.º 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula n.º 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP n.º 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n.º 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei n.º 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.760 - RS (2007/0078268-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO AGRAVADA. ÍNTEGRA.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. O traslado da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e da decisão agravada é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 323/325, que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópia integral do inteiro teor do acórdão recorrido e da decisão agravada, o que inviabiliza a análise acurada do caso *sub examine*.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do **acórdão recorrido**, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) **Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo.** Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto." (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência da E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua **intei-reza**, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. **Ausência da íntegra da decisão agravada.** Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.





1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.
2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.
3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.
3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.
3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.
4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal. Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3323)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.087 - SP (2007/0061511-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A**  
**ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANA MARIA MOLITERNO PENA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. ICMS. ARTIGO 166 DO CTN. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. NECESSIDADE.**

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

2. A compensação via creditamento de valores pagos indevidamente por tributos indiretos, a exemplo o ICMS, pela manifesta pretensão de ressarcimento, exige a prova negativa da repercussão, não obstante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%.

3. É cediço nesta Corte que, verbis:

*"Em se tratando de ação declaratória, onde se busca o reembolso pela via indireta do creditamento (auto-lançamento) e não pela via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito, incide a norma do artigo 166, Código Tributário Nacional, segundo a qual, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo."* (AGA 437657/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/09/2003).

4. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3.º, 1.ª parte c.c. artigo 557, caput, todos do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 275/277, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento: a) de que o apelo nobre não demonstrou ofensa a legislação federal; b) que a análise das razões recursais importaria reexame de prova, o que incide o teor da Súmula 7/STJ; c) no que concerne a alínea "c", inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, a recorrente não atendeu aos ditames do art. 541, § único, do Código de Processo Civil, bem como do art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cuida-se, inicialmente, de ação declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter o reconhecimento do direito ao autor em creditar-se extemporaneamente dos valores recolhidos do ICMS, no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1997, na majoração da alíquota de 17% para 18%, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

A decisão julgou improcedente o pleito. Em sede de recurso de apelação, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a pretensão da apelante em creditar-se dos valores decorrentes da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, decorrente da Lei 6.556/89, tendo em vista que o creditamento posterior equivaleria a repetição do indébito, tendo o contribuinte já feito repercutir o tributo, e, via de consequência, torna-se impossível reconhecer o direito ao creditamento sem ofensa ao art. 166 do CTN, conforme assinalado no acórdão de fls. 223/243, em tese:

*"Conclua-se, finalmente, que o creditamento posterior do ICMS pela mesma alíquota que incidiu na entrada da mercadoria, equivale a efetiva repetição do indébito posto que, se o contribuinte já fez repercutir o tributo, transferindo-o ao consumidor final e contribuinte de fato, não mais se pode reconhecer o direito ao creditamento sem ofensa ao art. 166 do CTN."*

O acórdão restou assim ementado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. Diferenças de alíquota de 17% para 18%. Matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade declarada. Compensação. Inadmissibilidade. Incidência do artigo 166 do CTN. RECURSO IMPROVIDO."*

No Recurso Especial interposto alegou a recorrente divergência jurisprudencial no sentido de considerar que o pedido que formulara não se trata de repetição de indébito, mas sim pedido de creditamento, bem como que o acórdão recorrido teria divergido da interpretação jurisprudencial dada pelos Tribunais, no sentido de que a controvérsia a respeito do direito ao crédito do ICMS não se submete ao art. 166 do CTN.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.274 e 280, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

*Prima facie*, tenho que não merece seguimento o recurso especial manejado pela ora agravante.

Isto porque o apelo nobre não se revela merecedor de conhecimento no que pertine a alegada contrariedade ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado (fls. 222/243) que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do apelo nobre.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

*"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

De igual modo, revela-se descabida a pretensão da agravada de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta contrariedade ao artigo 166 do Código Tributário Nacional. A recorrente, ora agravada, via ação declaratória, buscou o reconhecimento do direito à restituição, por creditamento, de tudo que foi pago indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n.º 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

Outrossim, já se mostrou sedimentado o assunto de que em se tratando da restituição em comento, via ação declaratória, incide no caso a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, a qual aduz que a restituição do tributo somente será feita mediante a prova do referido encargo ou no caso de ter repassado a terceiro a autorização expressa do mesmo para que este possa receber.

Neste sentido, a incidência do art. 166 do CTN, exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

Com efeito, a Eg. Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessária a prova negativa do repasse do ônus financeiro da carga tributária, quando se tratar de repetição ou compensação de tributos indiretos, em observância ao disposto no artigo 166, do CTN, verbis:

*"Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro estar expressamente autorizado a recebê-la,"*

Da leitura do artigo supra-transcrito, depreende-se que o intérprete, sempre em casos de repetição de indébito, deve inquirir se o tributo, por sua natureza, teve transferido o respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, nas hipóteses em que a lei, expressamente, não determina o adimplemento da exação por esse terceiro, como é a hipótese do ICMS e do IPI.

Esse entendimento consolidou-se por se considerar que o artigo 166, do CTN, só é aplicável aos tributos indiretos, ou seja, que se incorporam explicitamente aos preços, como nos casos do IPI e do ICMS, ora em análise.

Em se tratando de ICMS, o contribuinte de fato é o consumidor da mercadoria objeto da operação, e a empresa, na condição de contribuinte de direito, repassa no preço cobrado pela mercadoria o imposto devido, recolhendo, posteriormente, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor dos referidos produtos.

Neste sentido, os arestos a seguir transcritos:

**PROCESSO CIVIL - ICMS - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.**

1. Embora o ICMS seja tributo indireto, quando se trata de aproveitamento de créditos, afasta-se a aplicação do art. 166 do CTN, não se exigindo a prova negativa da repercussão.
2. Contudo, em se tratando de devolução (restituição ou compensação), o contribuinte deve provar que assumiu o ônus ou está devidamente autorizado por quem o fez a pleitear o indébito.
3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial improvido. (REsp 710240 / SC, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/10/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO.**

- 1."A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS." (REsp 727.759/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006).
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 713014 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/08/2006)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. RESTITUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.**

1. A respeito da repercussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.
2. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.



3. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

4. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência.

5. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito.

6. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

7. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS.

8. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão.

9. Illegitimidade ativa ad causam da empresa recorrida configura-se.

10. Precedentes jurisprudenciais.

11. Recurso improvido." (RESP 300156/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:24/09/2001) (nossos grifos)

Impende assinalar que, no caso *sub judice*, a empresa autora requereu a compensação, via creditamento na escrita fiscal, dos valores pagos a título de ICMS cobrado à alíquota majorada de 18%. Reconhece-se, todavia a manifesta pretensão de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de tributo indireto, afigurando-se, assim, exigível a prova negativa de repercussão.

Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENDIDO CREDITAMENTO NA SAÍDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 166, CTN.

- Em se tratando de ação declaratória, onde se busca o reembolso pela via indireta do creditamento (auto-lançamento) e não pela via direta do pagamento mediante ação de repetição de indébito, incide a norma do artigo 166, Código Tributário Nacional, segundo a qual, a substituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

- Agravo regimental improvido." (AGA 437657/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:22/09/2003)

Aduza-se assim que não há divergência jurisprudencial no que concerne ao pedido deduzido na inicial, ou seja de creditamento, vez que pretende a empresa, em verdade, é a restituição de indébito dos valores cujo recolhimento foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, conforme o entendimento deste Tribunal, mostra-se plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação, pelo contribuinte de direito, de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

Com essas considerações, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada no STJ, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio Recurso Especial, nos moldes do art. 544, § 3º, 1ª parte c.c. art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3324)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.650 - SP (2007/0061470-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : BAYER S/A  
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FERTILIZANTES. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.  
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BAYER S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 502/505, que inadmitiu o recurso especial pela mesma interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex *positis*, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3325)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.911 - SP (2007/0079301-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MEIA SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS INFANTIS LTDA  
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.  
2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEIA SOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS INFANTIS LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 83/84, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que os argumentos não são suficientes para combater o acórdão recorrido, tampouco restou evidenciado qualquer ofensa a normas legais ou divergência jurisprudencial.

Noticiam os autos, que o juízo federal de primeiro grau julgou parcialmente procedentes, embargos de devedor, opostos pela ora agravante, à execução fiscal promovida em desfavor da mesma pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, devendo a cobrança se limitar ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a Fazenda, manejou recurso de apelação, alegando, em suma, a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios.

A Sexta Câmara "B" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proveu a apelação voluntária interposta e a remessa oficial, julgando prejudicado o recurso adesivo manejado pela ora agravante, em aresto que restou assim ementado:

"APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. JUROS PELA INADIMPLÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEXADA PELA UFESP. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO."

Diante do acórdão em epígrafe, o ora agravante, interpôs embargos declaratórios ao Tribunal *a quo*, no fundamento de que a Corte de origem omitiu-se na análise de seus argumentos relativo à ilegalidade da utilização da Taxa SELIC, tendo em vista a expressa disposição do § 1º, do art. 161 do CTN, apresentados em sede de apelação, violando frontalmente, assim, o art. 535 do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, desacolheu os embargos de declaração, aduzindo que os mesmos foram apreciados sem quaisquer omissão contradição ou obscuridade, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, conforme acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não menção específica das teses apresentadas. Omissão. Não ocorrência. Rejeição".

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, a existência de violação do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Pretendendo, em suma, ver afastada a incidência da taxa SELIC, a título de juros moratórios, do valor que lhe era executado.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.74/82 e 88/96, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Tendo que não merecem acolhida as razões da agravante opostas em sede de recurso especial, porquanto o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Com efeito, o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981/95 (que alterou a legislação tributária federal), ao versar sobre os juros, determinou a substituição da taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Imobiliária Federal Interna pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, consoante se depreende da leitura do referido preceito legal:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Por sua vez, a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no capítulo que trata das penalidades e dos acréscimos moratórios, dispõe em seu artigo 84, inciso I, § 4º:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...) § 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (...)"

No capítulo sobre parcelamento dos débitos, o referido diploma legal, em seu artigo 91 (revogado pela Lei 10.522/2002), estabelecia:



Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;"

A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, revogadora do dispositivo legal supracitado, além de outras providências, trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e, ao autorizar o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, determinou em seu artigo 13:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcèlemento."

Destarte, sobre créditos tributários recolhidos extemporaneamente e cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1.º de janeiro de 1995 são aplicáveis juros equivalentes à Taxa SELIC.

Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Outrossim, impende assinalar que o termo inicial da incidência da Taxa SELIC, na hipótese dos autos, é 1º de abril de 1995, a teor do disposto nos artigos 13 e 18, da Lei n.º 9.065/95, o que não contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte aplicável aos casos de compensação e repetição de indébito regidos pela Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste sentido, os seguintes precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

8. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

9. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora é a partir de fevereiro de 1991.

10. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 601.288/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPE-TÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. PROVA PE-RICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). PERÍO-DO DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos ju-ros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

(...) 9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso especial não provido." (REsp n.º 576.635/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004)

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instru-mento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.956 - MG (2007/0064899-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL PIRLIMPIMPIM  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC  
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OU-TRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ENTIDADE EDUCACIONAL. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SE-ÇÃO DO STJ. RESP Nº 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBI-LIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Con-federação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa cons-titucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem eco-nômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre ini-ciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivoca-mente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato cons-titutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independen-temente da categoria a que pertençam;

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalha-dor", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos re-feridos benefícios.

6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o em-pregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando inte-grado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contri-buição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegiti-midade da pretensão deduzida.

8. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO EDU-CACIONAL PIRLIMPIMPIM contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que há entendimento pa-cificado nesta Corte no sentido de que é exigível a contribuição destinada ao SESC e SENAC de empresa prestadora de serviço.

A petição de agravo arrazouou que escolas não se enquadram no caso da jurisprudência deste Sodalício, pois não estão elencadas no artigo 577 da CLT.

O recurso especial manejado contra acórdão que manifestou a le-galidade da cobrança das contribuições, firmado em precedentes deste Tribunal.

Assim, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos artigos 6º da LICC, 105 do CTN, 3º do Decreto-lei n. 9.853/46 e 4º do Decreto-lei n. 8.621/46. Sustenta que é uma sociedade civil de prestação de serviço (de ensino), desvin-culada da Confederação Nacional do Comércio, razão pela qual a contribuição para o sistema SESC/SENAC se perfaz inexigível, ainda mais porque sua modalidade de prestação de serviço não está entre aquelas do art. 577 da CLT.

Contra-razões do SESC às fls. 140/184. E do INSS às fls. 186/193.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a matéria sub judice restou pacificada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 431347/SC, de minha relatoria, publicado no DJ de 25.11.2002, em que, por unanimidade, assentou-se o seguinte:

"TRIBUTÁRIO . CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CON-FEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXI-GIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBU-IÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÊ-TREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALI-FICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO.VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLA-ÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DE-TERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREI-TO.

1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal(art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. Deveras ,dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que:. "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa cons-titucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano"encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)"

4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40),conferindo "legalidade" à exigência tributária.

5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde ,ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, tam-bém são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.

6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivoca-mente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato cons-titutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados , indepen-dentemente da categoria a que pertençam;

8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do traba-lhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando inte-grado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento,em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contri-buição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados,deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

11. Recurso especial Improvido."

Na mesma trilha de entendimento, já havia se posicionado o e. Ministro FRANCULLI NETTO, no REsp n.º 326491/AM, que conduziu a votação majoritária, *verbis*:

*...não merece censura o entendimento do douto Órgão Colegiado a quo ao considerar que a impetrante caracteriza-se como contribuinte dos serviços autônomos. Afirma, para tanto, que 'conquanto não se trate de sociedade comercial no sentido clássico do termo, que indica a intermediação da venda de mercadorias (atos de comércio), a sociedade civil com fins lucrativos, como é a apelante, que se dedica à prestação de serviços em caráter profissional, é considerada modernamente como comercial. A atividade de prestação de serviços, vista em face da teoria dos atos de comércio, fica afastada do âmbito do direito comercial, mas a sua crescente importância econômica tem pressionado o direito a dar-lhe o tratamento peculiar dispensado à atividades comerciais típicas. É o conceito moderno de empresa, entendida como a exploração econômica da produção ou circulação de bens e serviços' (fls. 138/139).*

*Poder-se-ia argumentar que o entendimento ora esposado consistiria em interpretação extensiva de dispositivos de Direito Tributário, vedado pelo princípio da tipicidade cerrada ínsita a esse ramo do Direito. Tal raciocínio, data maxima venia, não merece prevalecer. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de "estabelecimento comercial" contemplado pelos decretos de 1946 que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC, que, como é de convir, adquiriu novos contornos.*

*Aliás, o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo.*

*Para bem dilucidar essa assertiva, oportuna a transcrição do artigo 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002:*

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'.*

*(...)*

*Ex positis, sinteticamente, poder-se-ia concluir:*

1 - As Contribuições compulsórias devidas pelos empregadores, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, têm previsão constitucional expressa no disposto no seu artigo 240, *verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

2 - As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da *valorização do trabalho humano* encartado no artigo 170, da Carta Magna, *verbis*:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*

3 - A estrutura sindical prevista na CLT, em cujo organismo encontram-se os sindicatos por categoria, as federações e as confederações, foi reafirmada pela Carta de 1988, segundo a exegese emprestada pelo seu guardião maior; o Supremo Tribunal Federal, por isso que eficaz e em vigor o quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577 da CLT que, por seu turno, estabelece a vinculação da recorrente, enquanto categoria, à Confederação que engloba os sujeitos passivos da exação objeto do presente questionamento;

4 - O artigo 3º, do Decreto-Lei 9.853 de 1946 estabelece, como sujeitos passivos da exação em comento, os estabelecimentos integrantes da Confederação;

5 - As prestadoras de serviços que auferem lucros e com esse produto remuneram seus 'sócios' são, inequivocamente, estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer pela novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa;

6 - O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

7 - À luz da regra do art. 5º, da LICC, norma supra legal que informa o direito tributário, a aplicação da lei e, nesse contexto, a verificação sobre se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico, impondo considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever corresponsivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

8 - Consectariamente, a exação *sub judice* ostenta natureza constitucional de cunho social e protetivo do empregado, implicando que o empregador contribuinte, somente poderá exonerar-se do tributo, quando integrado noutro serviço social, para não deixar ao desamparo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação de *summus jus summa injuria* ;

9 - Em contrapartida, exonerar os empregadores dessa contribuição compulsória e recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal mercê de gerar privilégio abominável aos empregadores, que através da via judicial, pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva, a notória ilegitimidade da pretensão deduzida.

Também nessa esteira, os seguintes precedentes que tratam especificamente de estabelecimentos de ensino:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.ÁREA EDUCACIONAL. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.LEGALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: AGREsp 438.724/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.03.2003; REsp 449.786/RS, 2ª Turma, Min. Milton Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.03.2003; REsp 431.347/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 25.11.2002; RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05. Incluem-se nesse rol as empresas que prestam serviços educacionais: REsp 699057/SE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005; AgRg no Ag 723264/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.05.2006.

2. "O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de "estabelecimento comercial" contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC" (REsp 326.491/AM, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.06.2003). Portanto, não há falar em tributação somente a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 887238/PR; Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 30.11.2006 p. 17).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC -EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXIGIBILIDADE - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP 431347/SC) - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.**

- A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços, inclusive educacionais, no exercício de atividades tipicamente comerciais, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social destinada ao SESC e ao SENAC.

- Incide, na espécie, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 723264/MG;Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 12.05.2006 p. 156)

*Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO* ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3327)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.044 - SP (2007/0074545-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.**

**I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.**

**II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.**

**III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13 de fevereiro de 2004, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de dezembro de 1974.**

**IV - O autor comprovou a opção pelo regime fundiário em 25/08/1969, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.**

**V - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.**

**VI - Nesse passo, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por outro fundamento.**

**VII - Recurso do autor improvido" (fl. 49)**

No recurso especial (fls. 51-56), interposto com base nas alíneas *a* e *c*, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, VI, do CPC, e 4º da Lei 5.107/66. Afirma, essencialmente, que: (a) "(...) a Turma Julgadora entendeu, por simples presunção que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente pelo fato do recorrente ter optado sob a égide do referido diploma" (fl. 53); (b) "(...) é palmar a violação ao próprio artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como já exaustivamente mencionado, o recorrente demonstrou o seu interesse de agir ao comprovar o fato constitutivo de seu direito" (fl. 55).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a questão envolve reexame de matéria fático-probatória, incidindo no óbice da Súmula 7 desta Corte.

O agravante, por sua vez, reitera as alegações contidas no recurso especial, apresentando precedente desta Corte favorável à sua pretensão recursal.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3328)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.278 - RJ (2007/0060027-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 544 DO CPC. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, § 1º, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGAMENTO DOS ERESP 456.650/PR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, *caput*, prevê: "Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações".

2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens.

3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um "serviço de valor adicionado": pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional.

4. A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: "Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens". E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde.

5. A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço comunicação prestado por outrem.

6. Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal: "O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal). Tampouco oferece prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.

Trata-se, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica, atuando como intermediário entre o usuário final e a Internet. Utiliza-se, nesse sentido, de uma infra-estrutura de telecomunicações preexistente, acrescentando ao usuário novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações).



"O provimento de acesso não pode ser enquadrado, (...), como um serviço de comunicação, pois não atende aos requisitos mínimos que, técnica e legalmente, são exigidos para tanto, ou seja, o serviço de conexão à Internet não pode executar as atividades necessárias e suficientes para resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicação. Nos moldes regulamentares, é um serviço de valor adicionado, pois aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações" (José Maria de Oliveira, apud Hugo de Brito Machado, in "Tributação na Internet", Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 89)." (RESP nº 456.650/PR, Voto Vista Ministro Franciulli Netto)

7. Consectariamente, o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde, pois seu objetivo não é a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, o que, nos termos do § 1º, do art. 60, desse diploma legal, é atribuição do serviço de telecomunicação.

8. Destarte, a função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço comunicação prestado por outrem, no caso, a companhia telefônica, aproveitando uma rede de comunicação em funcionamento e a ela agregando mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

9. O serviço de provedor de acesso à internet não enseja a tributação pelo ICMS, considerando a sua distinção em relação aos serviços de telecomunicações, subsumindo-se à hipótese de incidência do ISS, por tratar-se de serviços de qualquer natureza.

10. Registre-se, ainda, que a lei o considera "serviço", ao passo que, o enquadramento na exação do ICMS implicaria analogia instituidora de tributo, vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN.

11. Deveras, é cediço que a analogia é o primeiro instrumento de integração da legislação tributária, consoante dispõe o art. 108, § 1º do CTN. A analogia é utilizada para preencher as lacunas da norma jurídica positiva, ampliando-se a lei a casos semelhantes. Sua aplicação, *in casu*, desmereceria aplausos, uma vez que a inclusão dos serviços de internet no ICMS invadiria, inexoravelmente, o terreno do princípio da legalidade ou da reserva legal que, em sede de direito tributário, preconiza que o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei.

12. Consectariamente, a cobrança de ICMS sobre serviços prestados pelo provedor de acesso à Internet violaria o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei.

13. No julgamento dos EREsp 456.650/PR, em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, por maioria de votos, negou provimento aos embargos de divergência, fazendo preponderar o entendimento da Segunda Turma, no sentido de ser indevida a incidência de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, sob o fundamento de que esses prestam serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 9.472/97, apenas liberando espaço virtual para comunicação.

14. Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial firmado no sentido de estar pacificado neste Sodalício o entendimento de que não incide ICMS sobre serviços de prestação de provedoria de internet.

Na petição de agravo sustenta o agravante que o Tribunal *a quo* usurpou competência desta Corte adentrando ao mérito da lide, e ainda que a agravada não presta apenas serviço de provedor de internet e defende que o serviço de provedor de internet é serviço de comunicação *latu sensu*.

O acórdão recorrido foi fundamentado no sentido de que "o serviço de provedor de internet é de valor adicionado, pois embutido na previsão do art. 61 da Lei 9.472/97, não sendo assim serviço de telecomunicação em conformidade com o §1º do citado dispositivo em lei" (fl.222).

O Estado opôs embargos arrazoando que a classificação do serviço como de valor adicionado, não o retira da categoria de serviço de telecomunicação.

Os embargos foram rejeitados, por ausência de omissão.

No recurso especial interposto o recorrente aponta violação aos artigos 535 do CPC e 2º, II da LC n. 87/96, pugnando pela incidência do imposto por ser a provedoria de internet espécie de serviço de telecomunicação.

É o relatório decidido.

Preliminarmente, não há que se falar em omissão haja vista que o Tribunal se manifestou claramente acerca da natureza do serviço de provedor de internet no sentido de que não está enquadrado na categoria de serviço de telecomunicação.

Quanto ao mérito, *in casu*, cinge-se a controvérsia acerca da natureza do serviço de provedor de acesso à internet para fins tributários.

A 1ª Turma desta Corte no julgamento do RESP 323.358/PR, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ de 03.09.2001, decidiu que o serviço prestado pelo provedor pela via da Internet não é serviço de valor adicionado, conforme o define o art. 61, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997, nos termos do acórdão, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROVEDOR DA INTERNET. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ESPÉCIE DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA NEGOCIAL COM O USUÁRIO. FATO GERADOR DE ICMS DETERMINADO. INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. LEI Nº 9.472/1997.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que "o provedor de acesso à internet não presta serviço de comunicação ou de telecomunicação, não incidindo sobre a atividade por ele desempenhada o ICMS".

2. O Provedor da Internet é um agente interveniente prestador de serviços de comunicação, definindo-o como sendo "aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza vária, seja franqueando o endereço na INTERNET, seja armazenando e disponibilizando o site para a rede, seja prestando e coletando informações etc. É designado, tecnicamente, de Provedor de Serviços de Conexão à INTERNET (PSC), sendo a entidade que presta o serviço de conexão à INTERNET (SCI)". (Newton de Lucca, em artigo "Títulos e Contratos Eletrônicos", na obra coletiva Direito e INTERNET", pág. 60)

3. O provedor vinculado à INTERNET tem por finalidade essencial efetuar um serviço que envolve processo de comunicação exigido pelo cliente, por deter meios e técnicas que permitem o alcance dessa situação fática.

4. O serviço prestado pelos provedores está enquadrado como sendo de comunicação, espécie dos serviços de telecomunicações.

5. A Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996, estabelece, em seu art. 2º, que incide o ICMS sobre "prestações onerosas de Serviços de Comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição a ampliação de comunicação de qualquer natureza", círculo que abrange os serviços prestados por provedores ligados à INTERNET, quando os comercializam.

6. Qualquer serviço oneroso de comunicação está sujeito ao pagamento do ICMS.

7. A relação entre o prestador de serviço (provedor) e o usuário é de natureza negocial visando a possibilitar a comunicação desejada. É suficiente para constituir fato gerador de ICMS.

8. O serviço prestado pelo provedor pela via da Internet não é serviço de valor adicionado, conforme o define o art. 61, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

9. Recurso provido.

Ocorre que, recentemente, a Colenda Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 456650/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 08.09.2003, externou entendimento de que o serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado, consoante ementa *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE INTERNET - LEI 9.472/97.

1. Os serviços prestados pelos provedores de acesso à INTERNET, embora considerados pelo CONFAZ como serviços de telecomunicações, pela definição dada no art. 60 da Lei 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados.

2. O serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado (art. 61, Lei 9472/97), o qual exclui expressamente da classificação de serviços de telecomunicações (§ 1º, art. 61).

3. Se o ICMS só incide sobre serviços de telecomunicações, nos termos do art. 2º da LC 87/96, não sendo os serviços prestados pela INTERNET serviço de telecomunicações, e sim, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (art. 61, § 1º da Lei 9.472/97), não há incidência da exação questionada.

4. Recurso especial improvido."

Com efeito, a Lei nº 9.472/97 que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seus arts. 60, §§1º e 2º e 61, §§ 1º e 2º, prevê:

"Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações."

Nesse segmento, conclui-se que o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um serviço de valor adicionado, constituindo um plus ao serviço de telecomunicações e com este não se confunde.

Deveras, o serviço de provedor de acesso à internet não enseja a tributação pelo ICMS, considerando a sua distinção em relação aos serviços de telecomunicações, subsumindo-se à hipótese de incidência do ISS, por tratar-se de serviços de qualquer natureza.

Detectada essa *ratio essendi*, a interpretação teleológica, acerca dos serviços dos provedores de acesso e conexão à Internet, indica que as entidades que os prestam via conexão à internet, por realizam o denominado "serviço de valor adicionado", revelando ausência de razoabilidade na pretensão de cobrança de ICMS sobre o mesmo.

Em sede pátria, a doutrina especializada não discrepa da jurisprudência e é unânime ao afirmar a não incidência do ICMS sobre a atividade dos provedores de acesso à Internet.

Nesse sentido é a orientação do Professor Paulo de Barros Carvalho que analisando os atos efetivados pelos provedores de acesso à Internet, não os identifica como hipótese de incidência da exação *sub examine*:

"3.2. "Comunicação" e "prestação de serviços de comunicação": realidades distintas

Como afirmado, o vínculo comunicacional instaura-se com o ciclo formado pela emissão, transmissão e recepção de mensagens, de modo intencionado ou não. Apresenta enorme amplitude, verificando-se sempre que houver dois ou mais sujeitos em contingência de interação. Toda vez, portanto, que alguém difundir informação, ainda que não destinada a receptor determinado (porém, determinável) e mesmo que de forma inconsciente, esse alguém estará realizando um processo de comunicação.

Prestar serviço de comunicação, por seu turno, consiste na atividade de colocar à disposição do usuário os meios necessários à disposição os modos necessários à transmissão e recepção de mensagens, diferindo, nessa medida, da singela realização do fato comunicacional.

Para que se possa perceber com maior nitidez a distinção acima referi-da, convém examinar mais de perto o conceito de "prestação de serviço", fazendo o contraponto com os significados dos termos "comunicação" e "prestação de serviço de comunicação".

"Prestação de serviço", define Aires Barreto, é o esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial. Configura-se, em outras palavras, no exercício, por alguém (prestador), de uma atividade tem por escopo produzir benefício relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço).

Desde logo se vê, na definição de "prestação de serviço" oferecida pelo mencionado autor, o caráter de necessidade absoluta da coexistência dos três elementos que a compõem, quais sejam: o prestador, o tomador e o preço do serviço. Ao mesmo tempo, recordando os elementos do processo comunicacional, observamos a presença de um emissor, de um canal ou transmissor, de uma mensagem, de um código comum ao emissor e ao receptor, e de um destinatário.

A prestação de serviço de comunicação só se verifica quando houver a junção simultânea dos elementos constitutivos da prestação de serviço, de um lado, e do processo comunicacional, do outro, de tal forma que a atividade exercida pelo prestador tenha por escopo realizar a comunicação entre o tomador do serviço e terceira pessoa, mediante pagamento de um valor. Pode falar-se em prestação de serviço de comunicação quando o emissor da mensagem aparece como tomador do serviço, que, mediante pagamento de remuneração, contrata o prestador para que este exerça a função de canal, proporcionando os meios que tomem possível a transmissão de mensagens ao destinatário.

Do que foi dito infere-se que a comunicação pode ocorrer de dois modos: (1) de forma pessoal, havendo transmissão de mensagem própria; e (2) com intermediação, em que há transmissão da mensagem de terceiros. Apenas na segunda hipótese incidirá o ICMS, pois como ninguém presta serviço a si mesmo, unicamente se o canal transmissor configurar pessoa diversa do emissor é que teremos a prestação de serviço comunicacional. Enquanto na comunicação a mensagem é recebida diretamente do emissor, na prestação de serviço de comunicação a mensagem, de propriedade do emissor, é transmitida por um indivíduo diverso (prestador de serviços). Sintetizando: no processo comunicativo, quem efetua a transmissão da mensagem é o próprio emissor; na prestação de serviço de comunicação, o emissor contrata alguém (prestador do serviço) para que este transmita a sua mensagem.

### 3.3. Conclusões acerca da materialidade do ICMS

Firmados tais critérios, creio ser difícil persistirem dúvidas sobre o conceito de "prestação de serviço de comunicação". Por conseguinte, consistindo a materialidade do ICMS na "prestação de serviço de comunicação", nos termos do art. 155, II, da Lei Fundamental, somente quando houver serviço de comunicação poderá dar-se a incidência daquele imposto. Para que isso ocorra, porém, exige-se que o laço comunicacional seja instalado mediante fornecimento, pelo contratado (prestador de serviço), dos meios e modos necessários à transmissão e à recepção de mensagens entre o emissor (contratante) e uma terceira pessoa (receptor), apresentando-se o contratado como transmissor de informações entre o emite e a terceira pessoa que, com ele, pretende comunicar-se. Logo, a hipótese de incidência do ICMS consistiria, para esse caso, no ato de intermediar a emissão e recepção de mensagens entre duas ou mais pessoas, podendo dar-se a percução do imposto apenas na contingência de verificar-se uma atividade em que, por força de remuneração, um indivíduo (A) forneça condições materiais a outro indivíduo (B) a fim de que este se comunique com uma terceira pessoa (C), funcionando como transmissor da mensagem na relação comunicacional. Só será possível haver incidência do ICMS se houver um prestador de serviço intermediando a comunicação entre emissor e receptor.



#### 4. A Atividade dos Provedores de Acesso à Internet e a Não-Incidência do ICMS

Os provedores de acesso à Internet têm, dentre seus objetivos sociais, viabilizar o acesso à rede de comunicação mundial - Internet. Nos termos da Portaria nº 148/95, do Ministério das Comunicações, que aprovou a Norma nº 004/95, Internet é o "o nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores". Trata-se de um sistema que interliga computado-res por meio dos chamados "protocolos TCP/IP", responsáveis por uniformizar a transmissão de informações das diversas redes. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, e, este sim, estaria em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um "serviço de valor adicionado": pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. A própria Norma nº 004/95, aprovada pela Portaria nº 148/95, do Ministério das Comunicações, define o serviço de conexão a Internet, em seu item 3, alínea "c". Como "serviço de valor agregado, que possibilita o acesso a Internet a usuários e provedores de serviços de informações" e, ao definir "serviço de valor agregado", esclarece, nesse mesmo item, alínea "b", tratar-se de "serviço que acrescenta a uma rede preexistente de serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilizadas específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, movimentação e recuperação de informações".

A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: "Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens". E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde, pois seu objetivo não é a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, o que, nos termos do § 1º, do art. 60, desse diploma legal, é atribuição do serviço de telecomunicação. A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço comunicação prestado por outrem, no caso, a companhia telefônica. Aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e a ela agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

Vale registrar que quando assevero instalar-se o laço comunicacional me-diante o fornecimento, pelo contratado (prestador de serviço), dos meios e mo-dos necessários à transmissão e à recepção de mensagens entre o emissor (con-tratante) e uma terceira pessoa (receptor), não quero afirmar que o mero fornecimento de um aparelho ou serviço que facilite a comunicação seja o suficiente para caracterizar prestação de ser-viço comunicacional. A entender-se desse modo, estaria obrigado a concluir que quando um indivíduo "A" aluga aparelho e linha telefônica de "B", este estaria obrigado a recolher ICMS relativamente ao valor recebido em decorrência da citada locação, já que somente por meio do aparelho e da linha telefônica de propriedade de "B" é possível efetivarem-se laços comunicacionais entre "A" e outros indivíduos. Isso seria absurdo! O exemplo acima aplica-se integral-mente no caso dos provedores de acesso à Internet. Estes não integram o pro-cesso comunicacional, sendo sua função apenas permitir, mediante sua aparelhagem, conexão à rede. Assim como na locação de equipamentos telefônicos, o prestador de serviço de comunicação continua sendo, unicamente, a empresa de telefonia. É ela quem transmite informações entre os usuários da Internet, e não os provedores de acesso, que apenas agilizam a função do prestador de serviço.

Logo, ao argumentar só existir incidência do ICMS quando se verificar uma atividade em que, por força de remuneração, um indivíduo (A) forneça condições materiais a outro indivíduo (B) a fim de que este se comunique com uma terceira pessoa (C), funcionando como transmissor da mensagem na relação comunicacional, estou afirmando que o prestador do serviço é tão-somente aquele que transporta a mensagem. A idéia de prestador de serviço de comunicação está ligada, irremediavelmente, à noção de canal. omissis" (págs. 99/103)

Forçoso, ainda, destacar as conclusões a que chegaram Cláudio de Abreu e Marcos Vinícius Passarelli Prado, in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 67, p. 20/22:

"(...)I) a competência para tributar todas as operações realizadas na Internet deve ser identificada a partir de uma análise constitucional, identificando-se os específicos campos reservados a cada ente político;

(II) no que diz respeito às operações mercantis realizadas na Internet e que envolvam bens corpóreos (tangíveis, que podem ser captados pelos sentidos humanos), coisa móvel nos termos do artigo 191 do Código Comercial, não há qualquer obstáculo impeditivo ao exercício da competência tributária dos Estados, sendo as mesmas passíveis de tributação pelo ICMS;

(III) é possível que, em relação às operações de compra e venda de bens corpóreos via Internet, alguns detalhes procedimentais necessitem de tratamento legal específico (cumprimento de deveres acessórios). Entretanto, tal circunstância em nada atinge a competência tributária dos Estados no que diz respeito à exigência do ICMS;

(IV) os Estados podem ou não exercer essa competência tributária, como forma, até mesmo, de desenvolvimento desse setor da economia. O não-exercício momentâneo de tal aptidão legislativa em nada prejudica a exigência tributária no futuro, uma vez que dentre as características da competência tributária destaca-se a facultatividade de seu exercício;

(V) com relação aos bens não corpóreos, têm os Estados competência legislativa para tributar, por meio do ICMS, as operações onerosas nas quais os usuários da Internet façam download de software, cuja disponibilidade na rede e o cunho econômico evidenciam o caráter comercial da circulação da mercadoria;

(VI) entretanto, a ausência do suporte físico nas operações de aquisição do software via download na Internet impede a concretização do fato gerador do ICMS por inexistência de sua base de cálculo. Tal situação carece de tratamento legal específico, resultando, até o momento em que ocorra a devida edição legislativa, na inexigibilidade do ICMS;

(VII) grande parte dos provedores de acesso à Internet presta o referido serviço a título oneroso, mediante a cobrança de uma quantia mensal dos respectivos usuários, havendo a inequívoca identificação do conteúdo econômico no que diz respeito ao exercício dessa atividade, o que enseja, por parte das pessoas políticas, o ânimo de tributar essa prestação;

(VIII) o serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet, que consiste em conectar o usuário à rede mundial, depende da anterior prestação de um ser-viço de telecomunicação (telefonia, cabo, satélite etc.), que será o sustentáculo de toda a comunicação a ser eventualmente realizada. Em outras palavras, o referido serviço de acesso é um plus ao serviço de telecomunicação e com este não se confunde;

(IX) a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso IV, estabeleceu a competência privativa da União Federal para legislar sobre telecomunicações e o legislador federal exerceu a aludida competência constitucional ao editar a Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, denominada Lei Geral de Telecomunicações - LGT;

(X) o artigo 61 da LGT denominou os serviços prestados por parte dos provedores como serviço de valor adicionado, atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações - que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações;

(XI) mais adiante, a LGT, no parágrafo 1º do artigo 61, disciplinou que "serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição";

(XII) com o intuito de explicitar os referidos preceitos extraídos da LGT, destacam-se as disposições da Norma nº 004/95, expedida pelo Ministério das Comunicações;

(XIII) identificada a natureza jurídica do serviço de acesso a provedor de Internet (serviço de valor adicionado), pode-se afirmar que sua tributação depende de competência a ser exercida pelos Municípios;

(XIV) o condicionamento do exercício da competência tributária municipal à prévia edição de lei complementar, nos - exatos termos previstos pelo citado art. 1156, inciso III, da Constituição Federal, acaba por violar o princípio da autonomia dos Municípios (art. 18, caput, CF/88) e, conseqüentemente, ao próprio princípio Republicano, que garante a isonomia entre os diversos entes políticos;

(XV) entretanto, não há como se desconsiderar o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos responsáveis pela palavra final em eventual demanda judicial, os quais vêm decidindo pela necessidade da edição de lei complementar para tal finalidade (conferindo, conseqüentemente, natureza taxativa à lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68);

(XVI) de qualquer modo, independentemente da natureza que se dê à lista de serviços em análise (taxativa ou exemplificativa), deve, necessariamente, haver expressa previsão legal sobre os serviços que se pretende abranger na tributação pelo ISS; e

(XVII) não se pode admitir é que os Municípios procurem submeter determinados serviços à cobrança do ISS sem que haja qualquer previsão legal nesse sentido (em lei complementar ou em lei ordinária municipal) através da utilização de analogia, em ofensa ao art. 108, § 1º, do CTN e, pior ainda, ao próprio princípio da estrita legalidade em matéria tributária.(...)" (págs. 26/27)

Registre-se, ainda, que a lei o considera "serviço", ao passo que o enquadramento na exação do ICMS implicaria analogia instituidora de tributo, vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN.

Deveras, é cediço que a analogia é o primeiro instrumento de integração da legislação tributária, consoante dispõe o art. 108, § 1º do CTN. A analogia é utilizada para preencher as lacunas da norma jurídica positiva, ampliando-se a lei a casos semelhantes. Sua aplicação, in casu, desmereceria aplausos, uma vez que a inclusão dos serviços de internet no ICMS invadiria, inexoravelmente, o terreno do princípio da legalidade ou da reserva legal que, em sede de direito tributário, preconiza que o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei.

Vale dizer, ainda, que a cobrança de ICMS sobre serviços prestados pelo provedor de acesso à Internet violaria o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei.

De outra parte, é assente no Direito Tributário o princípio da reserva legal ou da tipicidade fechada que impede a analogia que inaugura tributo. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL.

1. Revela-se inviável a pretendida interpretação analógica do art. 5º do Decreto-lei 2.354/87, no sentido de corrigir monetariamente o valor retido do imposto de renda decorrente de aplicações financeiras, uma vez que na esteira da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, exige-se lei que determine tal correção, vedando-se o uso de analogia. Ausência de omissão no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDRESP 389403/RS, desta relatoria, DJ de 17.02.2003)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE MONOBRA E DE REMOÇÃO. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA.

1. A lista de serviços é "números clausus" inadmitindo interpretação por analogia, como fez o Município para cobrar o ISS da recorrente, em flagrante violação ao princípio da legalidade tributária.

2. Recurso especial conhecido e provido por maioria." (RESP 401698 / ES ; Relator Min. Paulo Medina, Relator p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.06.2003)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE. ANALOGIA.

1. A lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-lei nº 834/69 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AG 428.339/GO, desta relatoria, DJ de 19.04.2002)

Em suma, o serviço desenvolvido pelos provedores da Internet é serviço de valor adicionado- art. 61, Lei 9472/97 - o que exclui a hipótese de incidência de ICMS.

Ademais, a em virtude da divergência de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas, a controvérsia foi levada à análise da Primeira Seção, por meio da interposição de embargos de divergência, autuados sob nº 456.650/PR.

No julgamento, em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, por maioria de votos, negou provimento aos embargos de divergência, restando vencidos os Ministros José Delgado - Relator, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Relator designado para acórdão o Ministro Franciulli Netto). Na ocasião, prevaleceu o entendimento da Segunda Turma, no sentido de ser indevida a incidência de ICMS, pois os provedores de internet prestam serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 9.472/97, apenas liberando espaço virtual para comunicação. Quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo imposto.

Desse modo, levando em consideração que cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência constitucional, dirimir as divergências jurisprudenciais a respeito da aplicação das normas infraconstitucionais, e tendo a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 456.650/PR, cujo acórdão ainda não foi publicado, consagrado o entendimento no sentido de ser indevido ICMS nos serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, passa-se a adotar essa orientação.

Cabe transcrever a ementa do entendimento adotado pela Primeira Seção, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ARTIGOS 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 2º, II, DA LC N. 87/96. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ARTIGO 61 DA LEI N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). NORMA N. 004/95 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O USO DE SERVIÇOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO ACESSO A SERVIÇOS INTERNET, DA ANATEL. ARTIGO 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS.

Da leitura dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/96, verifica-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar a prestação onerosa de serviços de comunicação. Dessa forma, o serviço que não for prestado de forma onerosa e que não for considerado pela legislação pertinente como serviço de comunicação não pode sofrer a incidência





de ICMS, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária. Segundo informações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, "a Internet é um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, por meio de redes e serviços de telecomunicações, utilizando no seu processo de comunicação protocolos padronizados. Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. O acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações dedicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de telecomunicações, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado" ("Acesso a Serviços Internet", Resultado da Consulta Pública 372 - ANATEL). A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define,

em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet - PASI, "o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet". Em seu artigo 6º determina, ainda, que "o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte". Por outro lado, a Lei Federal n. 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações - LGT, no § 1º de seu artigo 61, dispõe que o serviço de valor adicionado "não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição". O caput do mencionado artigo define o referido serviço como "a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações."

O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União, conforme determina o artigo 21, XI, da Constituição Federal. Não oferece, tampouco, prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Na lição de Kiyoshi Harada, "o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação." O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica.

Conforme pontifica Sacha Calmon, "o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes

no processo de produção do último." Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedoria via Internet é serviço de valor adicionado, pois "acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sem a via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. Assim o diz a lei."

Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à Internet, para, mediante Convênios Estaduais, tributá-la por meio do ICMS.

Como a prestação de serviços de conexão à Internet não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviços de valor adicionado, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, deve ser afastada a aplicação do ICMS pela inexistência na espécie do fato impositivo.

Segundo salientou a douta Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do recurso especial ora embargado, "independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS". Embargos de divergência improvidos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3329)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.927 - SP (2007/0031977-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : ERASMO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDINEI FRANCISCO ALVES  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
**ADVOGADO** : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERASMO SEVERINO DA SILVA, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.46/68 .

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3330)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.752 - RS (2007/0063201-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : A J FLORIANI E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.  
2. As Turmas componentes da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS. Precedentes.  
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 42-47) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DA EXECUTADA - CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

1 - É incabível o redirecionamento de execução de contribuições ao FGTS contra os sócios-gerentes da empresa executada com base no art. 135, III, do CTN, uma vez que essas contribuições não se caracterizam como tributo.

2 - O redirecionamento da execução exige a comprovada prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos." (fl. 31)

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos (fls. 38-40). Nas razões de recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 135, III, do CTN, 4º, § 2º, da Lei 6.830/80, e 15 da Lei 8.036/90. Afirma, em síntese, que "(...) não procede o argumento de impossibilidade de redirecionamento por não se tratar o FGTS de tributo, pois (...) é irrelevante a natureza da Dívida Ativa da Fazenda Pública, bastando para a aplicação das normas em questão apenas a existência do débito devidamente inscrito" (fl. 46). A inadmissibilidade do recurso especial deu-se sob a fundamentação de que "a jurisprudência do STJ, é no sentido de que, 'ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN" (fl. 50).

A agravante aduz, em suma, que "não se deve inferir que a existência de precedente judicial na Corte destinatária do recurso especial seja a posição solidificada a respeito da matéria, ou a orientação do Tribunal, para fins de obstaculizar o seguimento do recurso especial" (fl. 3).

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, importa dizer que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Omissis.

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

Cabe esclarecer que a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

O voto proferido, na oportunidade, bem elucida a questão:

"A questão dos autos (responsabilização tributária do sócio-gerente) aponta para três situações de fato distintas:

a) execução promovida exclusivamente contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, cujo nome não constava da CDA;

b) execução inicialmente proposta contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente e

c) execução promovida exclusivamente contra a pessoa jurídica, embora do título executivo constasse o nome do sócio-gerente como co-responsável.

Cada uma dessas hipóteses implica solução jurídica diferenciada. No primeiro caso, correta a orientação adotada pela Primeira Turma. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se da CDA consta apenas a pessoa jurídica como responsável tributária, decorre que a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade também ao sócio-gerente. Se, posteriormente, pretende voltar-se também contra o patrimônio do sócio, deverá demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido, há precedentes de ambas as Turmas:

(...)

Na segunda hipótese, encontra-se correta a tese esposada pela Segunda Turma. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a questão resolve-se com a inteligência do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80, segundo os quais a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza (admite prova em contrário, a cargo do responsável), tendo o efeito de prova pré-constituída.

Proposta a execução, simultaneamente, contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, haverá inversão do ônus da prova, cabendo a este último demonstrar que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN. Nesta senda, também não há discordância entre as Turmas:

(...)

Como se vê, as duas teses são perfeitamente conciliáveis, adotando-se uma ou outra a depender da situação fática subjacente à lide.

A terceira situação não difere substancialmente das duas anteriores. Se da CDA consta o nome do sócio-gerente, mas e execução é proposta somente contra a pessoa jurídica, é de se reconhecer que o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

Em conclusão: no caso em que a CDA já indica a figura do sócio-gerente como co-responsável tributário, tendo sido a ação proposta somente contra a pessoa jurídica ou também contra o sócio, há presunção relativa de liquidez e certeza do título que embasa a execução, cabendo o ônus da prova ao sócio. Na hipótese típica de redirecionamento, há presunção também relativa de que não estavam presentes, na propositura da ação, os requisitos necessários à construção patrimonial do sócio. Nessa circunstância, inverte-se o ônus da prova, que passará à Fazenda Pública exequente.

Os presentes embargos enquadram-se no segundo caso. A execução foi proposta simultaneamente contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, que figurava na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário. Diante dessa premissa e com base nos artigos 3º da Lei n.º 6.830/80 e 204 do CTN, conclui-se que o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN a ele compete, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza."

(REsp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005)

Por outro lado, conforme entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 100.249/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 1º.7.1988, as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possuem natureza tributária. A ementa da referida decisão restou assim sumariada:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

Alinhando-se a esse entendimento, as Turmas componentes da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça manifestaram-se acerca da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS. Por oportuno, alguns julgados que corroboram tal entendimento:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.

1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.

2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatacadado.

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 640.332/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 29.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2.O redirecionamento da execução fiscal, e seus consecutários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 573.159/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 27.9.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 4º, § 2º, DA LEI 6.830) QUE NÃO RECEBEU MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (manifestação acerca do conteúdo do art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80), eis que ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. Deve ser afastada, por conseguinte, a infringência ao preceito legal inscrito no art. 535, II, e 458, do CPC, ante a inexistência do vício apontado (omissão).

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social.

4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho.

5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN.

6. Precedentes do STF RE nº 100.249-2. Idem STJ Resp nº 11.089/MG.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 383.885/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 10.6.2002).

Nesse contexto, não prosperam os argumentos expendidos pela recorrente, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3331)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.863 - SP (2007/0069593-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FACCHINI S/A

ADVOGADO : RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACCHINI S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a decisão de fls. 311/312, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que a modificação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da alíquota desta, trazidas pela Lei 9.718/98, possuem caráter eminentemente constitucional, razão pela qual caberia tão-somente à Suprema Corte examinar tal questão.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou, dentre outros, o art. 110 do CTN. Pretende a reforma do arresto que determinou o recolhimento da COFINS nos termos da Lei 9.718/98.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3332)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.901 - SC (2007/0078873-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : ONCOCLÍNICA JARAGUÁ S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ONCOCLÍNICA JARAGUÁ S/C LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que o acórdão se trata de matéria constitucional.

Na irrisignação especial, pretende a recorrente afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com a previsão do art. 56 da Lei 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da LC n. 70/91, assegurando o seu vertente direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente - nos últimos dez anos - a este título com outros tributos arrecadados pelo mesmo órgão arrecadador.

É o relatório, decido.

*Prima facie*, tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à minúcia de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.



**1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que **o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.**" (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduz-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3333)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.055 - RJ (2007/0086097-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : LAGOS COPA HOTEL LTDA**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."  
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 153/157, que inadmitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de que a decisão objeto de recurso está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ICMS somente incide sobre o efetivo fornecimento de energia elétrica, em se tratando de demanda de energia reservada ou contratada.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Afirmando que a decisão extrapolou os limites de sua competência, impugna-a genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, usurpando competência desta Corte; além de limitar-se a reiterar os argumentos trazidos no seu recurso especial.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Com efeito, em sua petição, fls. 02/14, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Especificou apenas que a decisão extrapolou os limites de sua competência, a qual deveria estar limitada a análise dos requisitos formais, adentrando na análise do mérito recursal, usurpando competência desta Corte. É o que se verifica no seguinte trecho, tirado da fl. 05, verbis:

"O Tribunal a quo, ao inadmitir o recurso sob o fundamento de que a matéria se encontra 'pacificada' na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, na verdade extrapolou sua competência, limitada à verificação dos requisitos formais do recurso especial, precipitando-se sobre o próprio mérito, o que lhe é vedado(...)."

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o ICMS somente incide sobre o efetivo fornecimento de energia elétrica, em se tratando de demanda de energia reservada ou contratada, restando incólume este argumento. O agravante, no caso dos autos, apenas repisou a argumentação usada no seu apelo excepcional

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. É o que se verifica no magistério a seguir transcrito:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento". (Athos Gusmão Carneiro, in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3334)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.370 - SP (2007/0062869-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **NIVALDO BATISTA DE LIMA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO**  
**AGRAVADO** : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP**  
**ADVOGADO** : **JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIVALDO BATISTA DE LIMA E OUTRO, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.128/138 .

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3335)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 886.500 - RS (2006/0202910-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR** : **MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **CARMEM LORISA PICININ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO**

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

- Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
  4. A determinação de compensação de honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca (CPC, art. 21), é compatível com o disposto no Estatuto da Advocacia.
  5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 75), assim ementado:

**apelação cível. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA suplementar. hipótese de reforma do servidor militar ANTES Da vigência da lei nº 10588/95.** Tratando-se de servidor militar cuja reforma ocorreu antes do início do vigor da Lei nº 10588/95 aplica-se àquela a legislação vigente à época de seu jubilamento, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores ineficazmente prestados a partir da data de início de vigor da Lei nº 10588/95, que instituiu a contribuição previdenciária suplementar para o custeio dos proventos de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

**JUROS LEGAIS.** Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.

**JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL.** Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.

Apelo desprovido.

Irresignado, o recorrente interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 406 do CC, ao art. 161, §1º, e 167, parágrafo único, do CTN, e ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180/35, de 24.08.2001. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença, assim como pleiteiam que os juros sejam fixados em 6% ano. Ainda aduziu a existência de dissídio jurisprudencial pugnando sejam compensados os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

Dois pontos controvertidos a serem examinados. O primeiro refere-se ao termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, e o segundo ponto trata-se da fixação dos juros em 12% ao ano.

Quanto à primeira questão, merecem ser acolhidas as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas, dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido**". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

**1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).**

**2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

**1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

**2. Recurso Especial a que se dá provimento.**" (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO - ART. 167, PAR. ÚNICO DO CTN - INTELIGÊNCIA - SUMULA 188 DO STJ - AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PÚBLICA - REFORMATIO IN PEJUS - CONFIGURAÇÃO - SUMULA 45 DO STJ - APLICABILIDADE.

**1. CONSOANTE O ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ, "OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA". SUMULA 188 DO STJ.**

**2. A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL, IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA NE REFORMATIO IN PEJUS, CASO EM QUE, INCIDE, NA ESPÉCIE, O VERBETE SUMULAR DE N. 45 DESTA CORTE.**

**3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, SEM DISCREPÂNCIA.**" (REsp n.º 133.461/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 06/10/1997)

Quanto a segunda questão controvertida, não prospera a alegação do recorrente. No que se refere à alegação de que os juros devem ser de 6 %, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.  
(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

**1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.**

**2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.**

**3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).**

**4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")**

**5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.**

**6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estabelecidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.**

**7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).**

No que pertine aos honorários advocatícios, merece prosperar a pretensão recursal, uma vez que é assente o entendimento de que a determinação da compensação dos honorários advocatícios na hipótese de configuração de sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do CPC, não é incompatível com o disposto no Estatuto da Advocacia.

Nesta esteira, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

**1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula 188/STJ).**

**2. É possível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: REsp 693741/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2005; REsp 684150/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho, DJ de 16.05.2005.**

**3. Recurso especial a que se dá provimento.** (REsp 781390/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07.11.2005 p. 161).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. OFENSA À LEI Nº 9.494/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

omissis

**3. A determinação de compensação de honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca (CPC, art. 21), é compatível com o disposto no Estatuto da Advocacia.**

**4. Precedentes da Corte.**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.**" (RESP 631173/RS, desta relatoria, DJ de 09.09.2004)

"RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS - LEI N. 8.906/94 - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte Superior já encontra-se pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato, a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50), "a compensação há de ser feita imediatamente" (REsp n. 78.825/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 8.4.1996). Recurso especial provido." (RESP 400174/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:15/03/2004)





Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do apelo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3336)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 886.751 - RS (2006/0203246-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : GETÚLIO PEREIRA SOARES**  
**ADVOGADO : LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).  
2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998  
3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS INATIVOS. REEXAME NECESSÁRIO. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC, introduzido pela lei nº 10.352/2001. Não há remessa de ofício da sentença fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos, sob a EC nº 20/98, já foi analisada pelo Tribunal Pleno do STF. APELAÇÃO. Interpretação em vista da mens legislatoris. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 12, C/C O ART. 195, INC. II, DA CARTA MAGNA, COM ALTERAÇÕES PELA EC Nº 20/98. Impondo-se a aplicação subsidiária do sistema geral de previdência social (art. 40, §12, da CF), em que há a inviabilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre aposentadorias (art. 195, inc. II, da CF), indubitável a inadmissibilidade do desconto de 2%, com base nos arts. 1º e 2º, Lei Complementar Estadual 10588. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO DO STF. A LC Estadual 11.476/2000 alterou os arts. 1º e 2º da LC 10.588/1995, excluindo os inativos do desconto a título de contribuição previdenciária suplementar. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. VERBA HONORÁRIA. A verba honorária fixada é condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sua minoração, sim, estaria a ofender o princípio da equidade, razão pela qual, ainda que o Juízo a quo tenha fixado os honorários com vistas ao art 20, §3º, do CPC, o §4º do mesmo artigo restara observado. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença. As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão das fls 119/125. O recurso foi admitido no Tribunal a quo. Brevemente relatados, decido. Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre. A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.  
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.  
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.  
4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).  
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.  
2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3337)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.825 - SP (2007/0066248-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS**  
**ADVOGADO : FLÁVIO MIFANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544 DO CPC - ART. 273 - TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 07.ICMS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.  
2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003;MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002;AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001;AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999)  
3. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS DO HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) de não estar evidenciado qualquer ofensa a normas legais; b) de que rever a posição da turma julgadora importaria reexame de prova, incidindo, in casu, o teor da Súmula 7/STJ.

Noticiam os autos que a agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória de 1º grau, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando suspender a exigibilidade do pagamento do ICMS incidente sobre a importação de equipamentos médico-hospitalares, sob o argumento de se tratar de entidade de caráter beneficente.

A Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo interposto, em aresto que assim restou ementado:

"Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária. ICMS. Antecipação de Tutela. Decisão que indeferiu o pedido de alteração da antecipação de tutela concedida, para dispensar a autora de efetuar o depósito judicial dos valores do imposto em discussão. Decisão mantida. Recurso não provido".

Diante do acórdão em epígrafe, a ora agravante, interpôs embargos declaratórios ao Tribunal a quo, alegando contradição no acórdão recorrido, uma vez que a Corte de origem relatou o pedido na forma do art. 151, V, do CTN, sendo que afirmou sua impossibilidade em ação declaratória, omitindo-se, ainda, por não analisar a tutela de urgência do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, desacolheu os embargos de declaração, aduzindo que não inexistiu contradição no acórdão embargado, tampouco omissão legal, conforme acórdão assim ementado:

"Embargos de Declaração. Alegação de contradição e omissão no v. acórdão. Inexistência. Pretensão de efeito modificativo, inadmissível. Embargos rejeitados."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, ofensa ao artigo 273, I, § 7º, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.472/479 e 486/488, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo tido por violado:

**Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.  
§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.  
§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.  
§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.  
§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.  
§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.  
§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.  
§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.  
.....

Com efeito, a irrisignação não deve prosperar. Isto porque a suposta violação ao art. 273 e parágrafo, do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte uma vez que, mister se faz necessário o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Destarte, quanto à irreversibilidade do provimento, essa investigação se opera na via processual originária e não na do especial, uma vez que esta Corte recursal não reexamina provas. Em suma: o exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse juízo de admissibilidade, conforme se colhe dos seguintes julgados colacionados:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca', 'verossimilhança', etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 7/STJ). II - (...) III - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso não conhecido." ( REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003)

" RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RATIFICOU A DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO PARA DETERMINAR O DEPÓSITO DOS VALORES EXCEDENTES À ALÍQUOTA DE 6% DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ANTECIPACÃO DA TUTELA - LEI N. 9.494/97 - POSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 INCISOS I E II DO CPC - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 295, INCISO II, DO CPC, 151, INCISO II E 165 E SEGUINTE DO CTN - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) No que tange o *periculum in mora*, observa-se, no entanto, que o Tribunal de origem reconheceu a sua existência em cognição sumária, a partir dos elementos acostados nos autos. Por conseguinte, a análise da sua inocorrência, ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta egrégia Corte Superior. (...)". (REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003)

" TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA VIOLAÇÃO AO ART. 273, DO CPC. SÚMULA 7. - (...) - A violação ao art. 273, do CPC, remete o julgador ao conjunto probatório dos autos, incidindo no óbice da Súmula nº 07, desta Corte e, conseqüentemente inviabilizando o recurso especial e mitigando a plausibilidade da medida cautelar. - Medida cautelar improcedente." (MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 E INCISOS, DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ART. 804, DO CPC E ART. 1º, DA LEI Nº 8.437 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF. 1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização. 2 - (...) 3 - Recurso não conhecido." (REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001)

Assim, resta prejudicada a análise quanto a alegada ofensa ao art. 151, V, do Código Tributário Nacional, porquanto a concessão da medida liminar referida em seu inciso foi avaliada de acordo com a prova carreada nos autos, pelo que incide, *in casu*, de igual forma, o teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3338)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.902 - PB (2007/0086011-5)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IVONE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte:

"CIVIL. Serviço de telefonia fixa. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação com Devolução Dobrada de Pagamento Indevido c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela 'Inaudita Altera Pars'. Preliminar de incompetência absoluta. Competência da Justiça Estadual. Precedentes da Corte Superior. Rejeição. Impossibilidade jurídica do pedido e decadência. Inocorrência. Rejeição. Cobrança de assinatura residencial básica. Serviço de telefonia colocado à disposição, sem que haja efetiva utilização por parte do usuário. Ilegalidade. Repetição de indébito. Impossibilidade. Engano justificável. Art. 42, parágrafo único do CDC. Devolução simples dos valores indevidamente cobrados. Sucumbência recíproca. Acolhimento. Provimento parcial do recurso apelatório." (fl. 84)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No recurso especial (fls. 112-135), TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 9º, caput e §§ 2º e 4º, 10, 11, 13, 29 e 30, da Lei 8.987/95; 5º, parágrafo único, 19, 83, e 103, da Lei 9.469/97; e 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, e 88, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Afirma, em síntese, que: (a) qualquer decisão judicial que implique mudanças na autorização de cobrança de valores em razão da prestação de serviços de telefonia exige o chamamento da ANATEL à lide, deslocando a competência para a Justiça Federal; (b) é legal a cobrança da tarifa básica de telefonia; (c) "a quebra do formato tarifário estabelecido pela agência reguladora, como poder concedente, rompe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não pode ser feito sem ressarcir a concessionária de serviço público pelo prejuízos causados" (fl. 125). Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Relaciona julgados desta Corte e de outros Tribunais no sentido das teses esposadas.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) não ficou adequadamente demonstrada a suposta violação dos dispositivos legais elencados na peça recursal; (b) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no tocante à efetiva demonstração do dissídio pretoriano.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3339)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.451 - RS (2007/0093468-0)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AGRAVANTE** : QUATTUOR INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADO** : AUGUSTO FRANTZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUATTUOR INFORMÁTICA LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 20/21, que inadmitiu seu recurso especial, sob os fundamentos de que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte e de ausência de prequestionamento da matéria alegada.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou os arts 535 do CPC e 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.718/98. Pretende a reforma do arresto que determinou o recolhimento da COFINS nos termos da Lei 9.718/98.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3340)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.539 - SP (2007/0082106-2)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AGRAVANTE** : MARLIVAN LEANDRO BORGES  
**ADVOGADO** : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
**ADVOGADO** : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SUBIDA DOS AUTOS.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLIVAN LEANDRO BORGES, em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.57/58, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara, sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou a ocorrência da alegada violação a dispositivos de lei federal.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor; art. 5º; 79, parágrafos 1º e 2º; art. 83, parágrafo único; art. 103, todos da Lei 9.472/97 e art. 884, do Código Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 46/56 e 68/80, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3341)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.650 - SP (2007/0095096-0)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AGRAVANTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O débito declarado e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança decorrente de auto-lançamento não enseja a homologação formal, revelando-se inútil a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes jurisprudenciais: **REsp 58.335/SP**, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98; **REsp 79.306/SP**, Rel. Min. Pecanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98; **REsp 236.054/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000.

2. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido.

3. *In casu*, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

4. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

5. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3.º, 1.ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.



Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS DIS-TRIBUIDORA S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão de fls. 132/133, que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que não resotu evidenciada afronta à legislação federal.

Cuida-se, inicialmente, de embargos à execução propostos pelo ora agravante em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas a obter a extinção da execução, uma vez que a Fazenda não teria realizado o processo administrativo para lançamento do valor da dívida ativa e postulando a realização de perícia contábil.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pleito.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que é desnecessário o autolancamento, uma vez que o débito foi declarado pelo próprio contribuinte, conforme acórdão assim ementado:

*"EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - julgamento de plano - cerceamento de defesa - inoccorrência - produção de prova pericial - desnecessidade - preexistência dos elementos de convencimento do magistrado - ICMS - procedimento administrativo - inexistência - autolancamento - recurso não provido."*

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, ofensa aos artigos 142 e 148 do Código Tributário Nacional, insurgindo a necessidade da prova pericial e do processo administrativo.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.182/130 e 169/172, respectivamente.

Tendo que não merecem acolhida as razões da agravante opostas em sede de recurso especial, tendo em vista a decisão do Tribunal a aqui estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, *in casu*, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lancamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários são a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo, consoante se infere dos seguintes julgados:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Desnecessária a produção de prova pericial, em se tratando de débito declarado e não pago, o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa do executado."* (REsp n. 58.335/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98).

*"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.*

*(...)*  
*- Em se tratando de débito declarado e não pago, não tem lugar a homologação formal, dispensando-se o procedimento administrativo para a sua exigência.*

*- A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1º Seção.*

*- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ).*  
*- Recurso não conhecido."* (REsp 79.306/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98)

TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANÇAMENTO.

*Tratando-se de débito declarado e não pago pela recorrente, a cobrança do imposto decorre de auto-lancamento, não dando lugar a homologação formal, sendo exigível o débito independentemente de notificação prévia ou de instauração de qualquer procedimento administrativo.*

*Recurso improvido."* (REsp n. 236.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000).

Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS). Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

Em se tratando de tributos federais, o fundamento legal para a instituição da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF reside no Decreto-Lei nº 2.124/84, artigo 5º, §§ 1º e 2º, *verbis*:

*"Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

Sob esse ângulo é cediço que, com a formalização da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o débito declarado iguala-se a uma confissão de dívida, podendo, inclusive, ser imediatamente inscrito em dívida ativa, uma vez que dotado de exigibilidade. Assim sendo, a imediata exigibilidade do crédito torna desnecessária a homologação.

A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

Sobre o tema, oportuna se faz a transcrição de trecho de voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler no RESP nº 62.446-0/SP, *in verbis*:

*"No lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento "sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, § 4º).*

*O objeto da homologação é o pagamento antecipado, sem ele, não há lançamento fiscal nessa modalidade.*

*Bem por isso, para os efeitos do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, o Tribunal Federal de Recursos distinguiu duas hipóteses nos tributos em que a lei prevê sejam lançados por homologação: a) aquela em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento; b) e aquela em que, não obstante obrigado a isso, deixa de fazê-lo.*

*"Não havendo antecipação do pagamento" - diz a Súmula nº 219 daquela Corte - "o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".*

*Vale dizer, sem a antecipação de pagamento, a Fazenda Pública deve fazer o lançamento "ex officio", para cuja atividade tem o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o do artigo 150, § 4º, que é específico daqueles casos em que a finalidade é a de exigir diferenças de crédito tributário pago parcialmente.*

*Tudo conforme a lição de Baleiro, no clássico "Direito Tributário Brasileiro", verbis:*

*"Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do erário. É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo,que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Sobrevida a obrigação tributária, na qual não influem os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, com o propósito de extinção total ou parcial do crédito. Do crédito e não da obrigação tributária (art. 139, do CTN). Tais atos são, evidentemente, o pagamento. Mesmo que esse tenha ocorrido, fica de pé a obrigação. Outro lançamento poderá surgir à base da mesma obrigação, complementando o primeiro, se este não for homologado, isto é, reconhecido exato. Nesta última hipótese, a da homologação, extingue-se também a obrigação tributária" (Forense, Rio, 1970, 2ª Edição, p. 462)."*

Com essas considerações, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial, nos moldes do art. 544, § 3º, 1ª parte c.c. art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3342)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 888755 - RJ (2007/0096104-4)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO**

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRECIDADE S/A  
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERNESTO VITORETTI  
ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO A MENOR. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. DESERÇÃO AFASTADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO APELO.**

**1.** Depósito de R\$ 12,00. A falta de R\$ 0,05 é insuficiente para determinar a deserção do recurso. Não-ocorrência de prejuízo ao Judiciário, em face do valor insignificante a ser recolhido. Em tal situação, de natureza excepcionalíssima, releva-se a pena de deserção.

**2.** Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

**3.** Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

**4.** Agravo conhecido e provido, com a apreciação do Especial, ao qual se nega seguimento.

Vistos, etc.

A parte epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que deferiu pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de descarga elétrica. A ementa registrou:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização.** Vitimado o autor por descarga elétrica, sem que lhe possa ser atribuída a culpa exclusiva pelo acidente, confirma-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença de procedência parcial da ação, que deferiu apenas indenização por dano moral, centrada em não ter ficado elidida a responsabilidade objetiva da concessionária ré.

Ofertados embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No Especial, aduz a recorrente ofensa aos art. 333 e 535, II, do CPC e 186 do CC.

A decisão que inadmitiu o recurso especial assentou que *"tendo em vista a certidão de fl. 266, indefiro o processamento do recurso especial, de fls. 227/252, pela deserção"*.

A referida certidão, de fl. 266 (autos principais, e 91 deste processo), afirma que *"o preparo do presente recurso foi apresentado sem a comprovação do recolhimento referente ao Funperj"*.

Alega, no agravo em tela, que a certidão de fl. 261 (86 destes autos) indicava a necessidade do recolhimento de tão-somente R\$1,26, sendo que, deste valor, R\$0,05 seria atinente ao Funperj, que passou a ser obrigatoriamente recolhido nas Guias de Custas a partir de 01/01/2007. Não obstante o valor a ser complementado fosse de R\$1,26, a verdade é que a agravante recolheu um total de R\$12,00, sendo R\$6,00 por meio da Guia de Recolhimento da União, e outros R\$6,00 mediante Guia de Recolhimento de Receita Judiciária. Vê-se, portanto, que o valor recolhido corresponde a quase 10 vezes o valor assinalado para a complementação do preparo recursal. Não se pode decretar a deserção pela falta da quantia irrisória de R\$0,05. Afirma que há inúmeros julgados nesta Corte no sentido de que não há de se obstar o processamento de recurso pela insignificância da falta de recolhimento das custas.

Relatados, decido.

O recorrente, conforme está demonstrado nos documentos constantes dos autos, na data própria, dentro do prazo legal de interposição do recurso especial, compareceu ao cartório e protocolizou o referido recurso com a juntada do preparo. No entanto, realizou o preparo sem o valor referente ao Funperj, valor esse que se afigura como insignificante (R\$0,05). Constata-se, pois, que nenhum prejuízo foi ocasionado ao Judiciário.

A jurisprudência vem se orientando na linha defendida pelo recorrente. Confira-se os julgados:

**"RECURSO (APELAÇÃO). PREPARO (PORTE DE RETORNO). FALTA (INSIGNIFICÂNCIA). DESERÇÃO (INOCORRÊNCIA).**

**1.** Há, nos registros do Superior Tribunal, precedentes segundo os quais *"a insuficiência do preparo não conduz à deserção"* (por todos, REsp nº 196.988, DJ de 3.5.99).

**2.** Também há precedentes nos quais, tratando-se de falta insignificante (em caso de porte de retorno), não se reconheceu a deserção (por todos, REsp nº 211.614, DJ de 23.8.99). *"A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias"* (§ 2º do art. 511 do Cód. de Pr. Civil, introduzido pela Lei nº 9.756/98).

**3.** Em decorrência, entendeu a 3ª Turma, por maioria de votos, que o recolhimento a destempo do porte de retorno (equivalente a R\$9,83) *"é insuficiente para determinar a deserção do apelo"* (REsp nº 211.614).

**4.** Recurso especial conhecido e provido, a fim de que na origem se retome o julgamento da apelação."

(REsp nº 202682/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/08/2000).

**"APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC.**

*- O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Possibilidade de complementação oportunamente, máxime na espécie em que o recolhimento da diferença do porte de remessa e retorno se fez antes mesmo da intimação da parte.*

*- Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp nº 203675/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 13/09/1999)

**"PREPARO. PORTE DE RETORNO. FALTA INSIGNIFICANTE.**

*- Efetuado o depósito de R\$ 180,00, correspondente ao preparo do recurso de apelação, a falta de R\$ 15,00, para o porte de retorno, é insuficiente para determinar a deserção do apelo, especialmente se já recolhido ainda em primeira instância.*

*- Recurso conhecido e provido."*

(REsp nº 211614/MG, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 23/08/1999)

**"APELAÇÃO. PREPARO. PORTE DE RETORNO.**

1. Cabe ao recorrente comprová-lo, quando da interposição do recurso. Código de Processo Civil, art. 511.  
2. Preparo insuficiente não se confunde com o não-recolhimento do porte.  
3. Súmulas 280, 282 e 356/STF.  
4. Recurso especial não conhecido."  
(REsp nº 158012/MG, 3ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/10/1998)  
**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. CULPA DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. RELEVAÇÃO.**

1.O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Ademais, o erro na elaboração dos cálculos, seja pelo serventário ou da parte, não elide a possibilidade de complementação, passível de ser exigida, após o julgamento do recurso, com a devolução dos autos à instância de origem." (REsp nº 81875/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 01/12/1997)  
**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECLARADA DESERTA. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. AFRONTA AO DISPOSITIVO PROCESSUAL CITADO.**

- Esta Corte já tem precedentes no sentido de que preparo insuficiente não equivale a ausência de preparo para fins de deserção.  
- Recurso provido." (REsp nº 117632/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/1997).  
Por tais razões, afasto a pena de deserção imposta.  
Reformo, pois, a decisão que inadmitiu o apelo extremo e passo, conforme a permissibilidade do exame preliminar de admissibilidade dos recursos adentrados nesta Corte Superior, a apreciar o recurso especial.

O acórdão recorrido deferiu pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de descarga elétrica.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão a quo. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por fim, constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 37, § 6º, da CF/88. Vê-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo apenas ao colendo STF seu exame. A respeito, dentre tantas, a posição desta Corte no REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005. Por tais fundamentações e amparado pelo art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para ser apreciado o recurso especial, ao qual nego seguimento.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator

(3343)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.325 - SC (2007/0090547-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL**  
**INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### DECISÃO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigo 1º da Lei nº 9.494/97 c/c artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/92; artigos 2º § 1º, 7º, IX, 15, 16, 17, inciso III e 18, I da Lei nº 8.080/90; artigo 2º, inciso IV da Lei nº 8.142/90; artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 136/142.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3344)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.531 - RS (2007/0089474-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO : JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WANDERLAN ANTUNES DE MATTOS - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRAINGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.**

1. É cediço na Corte e no Eg. STF que "o julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação." (AgRg no REsp 573.080/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.03.2004). Assim, afasta-se a incidência do entendimento exposto, quando os Embargos de Declaração são opostos pelo recorrido.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. *Precedente:* AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." Precedentes: REsp 845695/RS; Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; DJ 11.12.2006; REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.

4. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

5. *In casu*, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Incidência do enunciado sumular nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. O verbete nº 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006.

8. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, com fulcro no art. 544, do CPC, contra decisão, que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento de que acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Noticiam os autos que, no julgamento dos embargos infringentes opostos pelo ora agravado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 374):

**EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUTORIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CDC. APLICAÇÃO. O fornecimento de energia elétrica é dever da União (CF, art. 21, XII, 'b'), cuja prestação pode ser delegada, mas respeitados os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado (CF, art. 175, IV). Tratando-se, a energia elétrica, de bem essencial, o princípio é o da continuidade sendo que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (CDC, art. 22). O inadimplemento não autoriza o corte no fornecimento, pois tal representa exercício arbitrário das próprias razões, vedada a justiça privada pelo sistema jurídico pátrio, não podendo a credora utilizar-se da suspensão do fornecimento como meio coercitivo para o pagamento de débitos. Precedentes deste TJRS. A eventual irregularidade no medidor - que autoriza o corte - não se confunde com o débito dela decorrente. Sanada a irregularidade, a suspensão no fornecimento não pode ser feita por débitos passados, especialmente se tais débitos foram lançados unilateralmente pela concessionária. Não pode a concessionária imputar a responsabilidade ao autor pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada por seus próprios prepostos e sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. Concessionária que dispõe de recursos técnicos necessários à comprovação de suas alegações. Hipossuficiência do consumidor. Aplicação do princípio da inversão do ônus da prova. Exegese do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Em se tratando de serviços públicos prestados por empresas privadas aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. RECURSO PROVIDO.**

Opostos embargos de declaração pelo ora agravado, restaram desacolhidos, consoante aresto de fls.396/405.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, sob a alegação de que este dispositivo legal legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento do consumidor. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porquanto existe todo um sistema normativo de regulamentação do serviço de fornecimento de energia elétrica, o qual emana na Carta Magna e segue sua própria e específica hierarquia. Outrossim, apontou a existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, tampouco contraminuta ao presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infringidos os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, com relação à decisão agravada, é cediço na Corte e no Eg. STF que "o julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação." (AgRg no REsp 573.080/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.03.2004). Assim, na hipótese dos autos, é de ser afastada a incidência do entendimento exposto, uma vez que os Embargos de Declaração foram opostos por DOULAS MINETTO, ora recorrido.

Nesse sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279.**

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Para a reforma do acórdão da apelação e o provimento do recurso extraordinário, é imprescindível o reexame de fatos e provas, a fim de concluir que o anúncio promovido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo não representou promoção pessoal de seu prefeito. Incidência da Súmula STF nº 279.

3. Nulidade do processo, por ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. Inviável o seu exame neste grau recursal, seja por ter sido argüida pela primeira vez quando os autos já se encontravam neste Supremo Tribunal para julgamento do extraordinário, faltando-lhe o imprescindível prequestionamento, seja pelo seu caráter eminentemente processual ordinário.

4. Agravo regimental improvido." (RE 198.131/SP - AgRg, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18.11.2005)

Extraí-se do voto-condutor da E. Relatora:

"Esse entendimento se aplica, de igual forma, à hipótese em análise, tendo em vista que o apelo extremo foi protocolado antes de publicado o acórdão dos embargos declaratórios opostos, pelo próprio recorrente, ao aresto impugnado." Destacamos.



Quanto ao mérito, a pretensão recursal não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de usuário que não adimpliu conta relativa à recuperação de consumo não-faturado, feita a partir da constatação de fraude no medidor.

Deveras, verifica-se que a situação *sub judice* não versa sobre inadimplemento de conta regular, mas antes de cobrança de diferença de consumo pretérito, para os quais há os meios ordinários de cobrança, por isso que a estagnação do serviço implica infringência ao disposto no art. 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumir, *verbis*:

*Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

Nesse diapasão, insta colacionar acórdãos de ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalicío:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO-CONFIGURADA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - CONFIGURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - REEXAME DE PROVAS.

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, nem quando do julgamento dos embargos declaratórios, os arts. 91, inciso I, da Resolução 456/00 da ANEEL; 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões); e 188, inciso I, do Código Civil. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica por que entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos, em relação a estes existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

6. afirmou, ainda, a Corte de origem que o consumidor vinha efetuando os pagamentos das faturas, conforme documentos juntados. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, implica re-exame do material fático-probatório, dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 845695/RS; Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; DJ 11.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA "C", DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.

II - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea "c" do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC.

III - Recurso especial improvido. (REsp 772486/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 06.03.06)

No mesmo sentido, o julgado no AgRg no AG 633173/RS, da Primeira Turma, da lavra do i. Min. José Delgado, publicado no DJ em 02.05.05:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos, em face da essencialidade do serviço, uma vez que é bem indispensável à vida, além do que dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento daqueles.

3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.

131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

5. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é evidentemente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido"

Com efeito, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente.

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, *in casu*, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "I. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro nos arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC, **CONHEÇO** do presente agravo de instrumento e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3345)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.651 - PB (2007/0090480-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : ROSIANE PERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

1. As contra-razões ao recurso especial denegado, assim como a certidão de publicação do acórdão, constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar os referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSIANE PERES DA SILVA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 38/39, que negou seguimento a seu recurso especial.

Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, quais sejam, a cópia das contra-razões do recurso especial denegado, bem como a certidão de publicação do acórdão proferido, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial. Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

**"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."** (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado das contra-razões ao recurso especial denegado é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. **Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.** IV. Agravo a que se **nega provimento.**" (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva, finalmente, ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



(3346)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.985 - RJ (2007/0096015-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADO : MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ AMARO ARAÚJO SOUZA**  
**ADVOGADO : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA .AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. CONTRATO.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 458, inciso II e 535 do CPC, artigos 332 e 333, II do CPC, artigos 7º, 14 e 21, do CDC, artigos 2º, §§ 1º e 2º da LICC e artigos 1º, 29,31 da Lei de Concessões, artigos 333, I e 334, IV, ambos do CPC, artigos 4º e 5º da LICC e artigos 402, 403 e 946 do CC/02

Não foram apresentadas contra razões conforme certidão de fl.246. Brevemente relatados, decido.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3347)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 890.571 - MG (2006/0213113-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARCENARIA LILIAN LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.**

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. Precedentes: REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160 - RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004.

5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991).

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isto a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. *In casu*, evidencia-se que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 29/12/1999, antes, portanto, à edição da referida norma, pelo que impõe-se reconhecer a sua inaplicabilidade (precedente: EREsp n.º 559.959 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 21 de março de 2005).

9. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

10. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

11. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

12. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

13. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

14. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gérias, assim ementado:

**EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 6.830/80 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIERARQUIA - CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.** - Sob o prisma da hierarquia das normas legais, o artigo 174 do CTN possui prevalência sobre o artigo 40 da Lei 6.830/80, não havendo como acolher a prescrição indefinida prevista neste último dispositivo, configurando-se a extinção do crédito tributário, se paralisado o feito por mais de 05 (cinco) anos, por negligência da parte exequiente em adotar medidas concretas para obter êxito no processo executivo.

O recorrente, em sede de recurso especial, sustenta preliminarmente que o acórdão impugnado violou os artigos 9º, II, do CPC e 40, § 3º da Lei 6.830/80, no que pertine à prescrição, e art. 20 § 3º do CPC, quanto aos honorários advocatícios.

O apelo especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso especial merece ser conhecido pela alínea "a" , quanto à alegação de violação ao artigo 40, § 3º da Lei 6.830/80, referente à prescrição uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

Com efeito, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

Em consequência, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário demanda que não se consegue concluir por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.**

1. *Em execução fiscal*, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequiente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado.

4. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, em relação ao qual *saí* vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.**

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.

3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.

4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

5. Recurso especial improvido. (REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA , Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005)

**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.**

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido. (REsp 418.160 - RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004)

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar *in casu* de decretação ex officio da prescrição, posto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a fosse declarado prescrita a pretensão executória ( fl. 31).

Como é cediço, o curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital e nessa qualidade pode arguir a prescrição. Neste sentido, à guisa de exemplo, colhe-se os seguintes precedentes deste STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40 DA LEF.**

I - "*Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.*" (Súm. 196/STJ).

II - O curador especial, habilitado a promover a defesa do executado, inclusive mediante embargos (Súmula n. 196/STJ), está também legitimado a arguir a prescrição.

III - O entendimento deste eg. Tribunal encontra-se pacificado no sentido de que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**





1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, nem ausência de adequada fundamentação o acórdão em que o relator explicita sua tese em sentido contrário, mas curva-se ao entendimento da Corte.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à legitimidade da nomeação de defensor público para atuar em sede de execução fiscal na condição de curador especial de réu revel, podendo requerer a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no AG 631754/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005; AgRg no AG 621340/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 621601/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004 e RESP 543.913/RO, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.02.2004.

3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. Precedentes: AGRG no AG 568.522/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.04; AGRG no RESP 621.422/MG, 1ª Turma, DJ de 28.06.04.

4. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (CC/1916, art. 1.046; CC/2002, art. 381). Precedentes: AGRG no AG 631.754/MG, 2ª Turma, João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.05; ERESP 621.601/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.05; RESP 505.061/MG, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.03.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005)

**PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ALEGAÇÃO PELA CURADORIA DE AUSENTES, NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.**

O curador especial, atuando nos termos do art. 9, II, parágrafo único, do CPC, substitui processualmente a parte revel e citada por editais, e assim pode em qualquer tempo arguir, em proveito desta, a prescrição de direitos patrimoniais.

Recurso especial não conhecido. (REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991)

No que concerne a condenação a título de honorários advocatícios de sucumbente, o recorrente alega que, ante a ausência de oposição de embargos de devedor pelo curador especial, incide o art. 1º da Lei 9.494/97 para que a condenação não contemple a aludida verba.

O acórdão a quo não merece aparo. A Medida Provisória nº 2.180-35/01, que originou a Lei 9.494/97, entrou em vigor em 24/08/2001, dispondo, em seu art. 4º, não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Como de sabença, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isto a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, em 27/07/2001.

In casu, como dito, o presente executivo fiscal foi ajuizado em 29 de dezembro de 1999, antes, portanto, à edição da referida norma, pelo que impõe-se reconhecer sua inaplicabilidade.

Ademais, a E. 1.ª Seção deste Sodalício vem decidindo que a referida Medida Provisória, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não se aplica aos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica, senão vejamos:

**FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.**

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp nº 559.959 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 21 de março de 2005)

Acrescente-se que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, verbis:

*"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.
3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula nº 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.
- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.
- Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.
- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.
3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.
7. Recurso especial do Município não conhecido. (REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, forte no art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3348)

**RECURSO ESPECIAL Nº 890.894 - MG (2006/0213056-9)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA IRACY MENDES XAVIER E OUTROS**  
**ADVOGADO : DANILO KLEBER MENDES XAVIER**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.**

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998
4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: **EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DA INATIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. LEI ESTADUAL 9.380/86, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL 13.455/00. INSTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 64/02, COM AS ALTERAÇÕES PREVISITAS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/04. EXIGIBILIDADE. ART. 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - A Emenda Constitucional 41/03, dando nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, trouxe expressa previsão de instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos do pessoal inativo, acrescendo-se ao texto anterior que o regime previdenciário passava a ter caráter contributivo e solidário. Depois de instalada verdadeira celeuma em torno da natureza inconstitucional das referidas modificações insertas no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes as ADIN's 3105 e 3128, em relação ao caput do art. 4º da emenda constitucional, restando definido que as contribuições previdenciárias incidiriam apenas sobre os valores que sobejassem o teto máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social, estabelecido no art. 5º da EC 41/03, devidamente atualizado pelos índices previstos pelo Ministério da Previdência Social. - No Estado de Minas Gerais, em adequação ao novo regime instituído pela emenda constitucional, foi editada a Lei Complementar 77/04 que, dando nova redação ao art. 28 da Lei Complementar 64/02, instituiu a contribuição sobre os proventos dos servidores públicos inativos. As contribuições previdenciárias passíveis de devolução são aquelas efetivadas até 12.08.2004, e, não, 12.04.2004, data de edição da LC 77/04, haja vista que a forma legiferante escolhida para a instituição do tributo foi a republicação pelo Poder Executivo da Lei Complementar 64/2002, por previsão do art. 7º daquela lei, incorporadas as alterações, observado o disposto no art. 195,§6º, da Carta Magna. - Não ocorre a prescrição do fundo de direito, se ausente negativa administrativa expressa do direito reclamado, sendo atingidas pelo prazo prescricional apenas as contribuições previdenciárias deduzidas antes dos cinco anos que precedem à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. - Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, haja vista consistir a contribuição previdenciária em parcela de natureza tributária e, não, remuneratória de servidores públicos, não incidindo, portanto, o percentual de 6% ao ano, previsto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. - Incidem juros de mora a partir da citação, por aplicação da Súmula 204 do STJ. - Quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme previsto no §4º do art. 20 do CPC, podendo arbitrá-los com observância dos patamares e critérios de valoração delineados no §3.º do mesmo dispositivo legal.

Irresignado, o IPSEMG interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela: "Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

**1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.**

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.**

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.**

**1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).**

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

**"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

**1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

**4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")**

**5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.**

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3349)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.135 - RJ (2007/0102686-5)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JAIR DA SILVA BRAGA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ÍTALO MOURA GUARNASCHELLI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, restando o aresto assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS FGTS. MULTA COMINATÓRIA.**

**I - Cabe à CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas fundiárias, uma vez que o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração;**

**II - Nas hipóteses do eventual não cumprimento voluntário dos termos condenatórios previstos no decisum sentencial cognitivo, um novo processo, próprio e autônomo, deve ser instaurado, para, em última análise, compeli-lo o cumprimento integral dos ditames sentençiais;**

**III - Destarte, inexistente, em nossa legislação processual, caminhos alternativos, supostamente mais efetivos, para determinar, - de forma imediata e sinérgica -, o pleno cumprimento do dispositivo sentencial cognitivo, de natureza condenatória, mormente através da imposição de multa cominatória, na qualidade de inequívoco elemento coercitivo (ou seja, ameaçador quanto à imposição de sanção pecuniária) e coativo (ou seja, aplicador último de sanção pecuniária);**

**IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido." (fl. 230)**

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 251-255). No recurso especial (fls. 257-263), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 333, I e 535 do CPC, 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) houve flagrante omissão no referido decisum, no que se refere ao disposto no artigo 23 do Decreto 99.684/90" (fl. 259); (b) "(...) compete à autora apresentar os extratos que comprovem a existência e o saldo de conta vinculada ao FGTS durante o período sujeito à incidência da tabela progressiva de juros" (fl. 261); (c) "(...) a CEF não é obrigada a ter ou apresentar todos os extratos de FGTS requeridos pelo Autor, tendo em vista que esta empresa pública não é (nem tem obrigação de ser) um banco de dados que detenha os registros da evolução das contas de cada fundista brasileiro" (fl. 261).



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "(...) o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o pacífico entendimento do Eg. STJ" (fl. 271).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "para a análise da questão em debate, não há a necessidade de reexame de provas, apenas a aplicação do dispositivo federal 333, I, do Código de Processo Civil" (fl. 5); (b) "(...) ao órgão julgador (...) apenas será possível a análise dos requisitos de admissibilidade, não adentrando o mérito da lide" (fl. 6).

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.*

*1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

*"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*

*2. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

*"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.*

*- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

*- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

*Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."*

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.*

*1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3350)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.264 - SP (2007/0091997-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.**

**1.** A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, **"totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"**.

**2.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

**3.** Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos **Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG**, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e **n.º 346.084-6/PR**, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

**4.** Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

**5.** Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: **"Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatedo, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia."** (**RE 336134/RS**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

**6.** *In casu*, a insurgência especial dirige-se apenas à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

**7.** Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL , contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alíneas "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que, nos autos de mandado de segurança, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1.** A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

**2.** A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

**3.** Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo

Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950, acórdão ainda não publicado.

**4.** A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

**5.** Apelações e remessa oficial improvidas."

A recorrente, nas razões do especial, sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa aos artigos 2º e 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 e 110, do Código Tributário Nacional.

Relatados, decidido.

Controvérsia que se cinge à legalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica.

Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos:

**"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"**

**"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

**§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)**

**§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.**

**§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.**

**§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

**§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

**§ 8º (Vide Medidas Provisórias n.ºs 2158-35, de 2001)**

**III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"**

O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e **n.º 346.084-6/PR**, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

Destaque-se, do julgamento, o seguinte excerto do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio, pertinente ao RE n.º 357950/RS:

"Procedo ao exame da problemática referente à Lei nº 9.718/98. Aqui há de se perceber o empréstimo de sentido todo próprio ao conceito de faturamento. Eis o teor da lei envolvida na espécie: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte.

Eis um panorama de precedentes do Tribunal, considerados conceitos relativos a tributos.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, o Plenário, sendo relator o ministro Octavio Gallotti, vencido no entendimento, teve oportunidade de proclamar que o imposto sobre serviços não incide sobre locação de bens porque locação de bens móveis não é simplesmente serviço. Fiquei com a redação do acórdão, conforme publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 178/1.265. Também na apreciação do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, o Plenário, em 12 de maio de 1994, reafirmou a necessidade de se atentar para o conceito consagrado dos institutos. Glosou a tentativa de se tomar, como abrangidos pela expressão "folha de salário", os pagamentos efetuados a administradores e autônomos - Revista Trimestral de Jurisprudência 156/666-692. E, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, o Plenário, em 30 de junho de 1995 e conforme acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 161/1.043-1.057, veio, mais uma vez, a dar eficácia aos figurinos constitucional e legal ao concluir que não se pode falar em imposto sobre renda sem que haja ocorrido acréscimo patrimonial representado pela aquisição de disponibilidade sobre a renda. No caso, teve-se presente não só a Lei Fundamental como também o artigo 110 do Código Tributário Nacional, consoante o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Então, após mencionar a jurisprudência da Corte sobre a valia dos institutos, dos vocábulos e expressões constantes dos textos constitucionais e legais e considerada a visão técnico-vernacular, volto à Lei nº 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2º a referência a faturamento. No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria: § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento". Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apañando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita.

Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à balha de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Dai a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa."

Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

No particular, merece transcrição de trecho do voto proferido pelo e. Ministro Moreira Alves, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, verbis:

"(...)

Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (...)"

Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 336.134/RS, verbis:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003)

Confira-se ainda, à guisa de exemplo, recente decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Celso de Mello, já consonante com o citado julgamento do Plenário:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cumpra acentuar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Cabe assinalar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. (...)" (RE 453622/SP, publicado no DJ de 25.04.2006)

In casu, a insurgência especial dirige-se apenas à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

Ex positis, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator





(3351)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.869 - AL (2007/0035159-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DANTAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARNOBIO DAMASCENO ALVES

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

1. *Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.*  
2. *É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.*  
3. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, restando o aresto assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À APRECIÇÃO DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. *A questão central do agravo em análise consiste em saber se a irrisignação da CEF, manifestada em sede de embargos à execução, refere-se apenas a parte dos cálculos do exequente ou à totalidade da importância executada, de modo a aferir se existe (ou não) quantia incontroversa, passível de ser levantada no presente momento processual.*  
2. *O recorrente é responsável pela formação do instrumento do agravo, devendo proceder ao traslado não apenas das peças obrigatórias, previstas no art. 525, I do CPC, como também dos documentos essenciais ao julgamento do feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.*  
3. *Diante da impossibilidade de se proceder ao exame de mérito do presente agravo, uma vez que não há como saber a extensão do pedido formulado nos embargos opostos pela CEF, já que os presentes autos não estão instruídos com cópia da petição inicial de tais embargos, impõe-se negar seguimento ao agravo.*  
4. *Agravo interposto pela CEF a que se nega seguimento."* (fl. 17)

No recurso especial (fls. 19-27), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 525, I, e 741, V, do CPC, afirmando essencialmente que: (a) "(...) é de se reconhecer que a documentação reclamada pelo acórdão não se encontra no elenco da peças essenciais ao processamento do agravo de instrumento" (fl. 22); (b) "(...) entendendo o relator que o deslinde do recurso necessitava de documentos extras a formarem seu juízo de valor, deveria ter aberto a oportunidade à Agravante, para que a mesma pudesse suprir tal ausência" (fl. 24).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "não há ofensa à legislação federal em nenhum ponto e o dissídio não se acha comprovado"; (b) "o acórdão está proferido consoante a jurisprudência majoritária do Eg. STJ"; (c) "no que se refere à divergência jurisprudencial apontada, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que (...) para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, além de mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, devem ser juntadas cópias integrais de tais julgados ou citado repositório oficial de jurisprudência, o que não foi observado no presente caso" (fl. 64).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "o recurso especial foi interposto pela CAIXA nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, demonstrando a violação dos dispositivos infraconstitucionais do CPC e/ou divergência jurisprudencial" (fl. 5); (b) "a decisão do Exmo. Desembargador Federal e Vice-Presidente do TRF 5º, extrapolou o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela ora recorrente, uma vez que analisou o mérito à respeito da contrariedade do dispositivo de Lei Federal" (fls. 5-6).

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.**

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*  
2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

**"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.**

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*  
2. *Precedentes.*  
3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

**"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.**

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*  
- *A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

**Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.**

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*  
2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3352)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 892.006 - RS (2006/0218517-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TERMINO TECNICA EM REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : HERMAR ESPÍNDOLA PATRIANOVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.  
2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **RESP n.º 738.513/SC, deste relator**, DJ de 18.10.2005; **REsp n.º 513.912/MG**, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; **REsp n.º 704.502/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; **EREsp n.º 422.732/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG**, deste relator, DJ de 25/10/2004.  
3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e *pro labore*, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela ino corrência da dissolução irregular da sociedade.  
5. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: **AgRg no Ag 706882 / SC**; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; **AgRg no Ag 704648 / RS** ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; **AgRg no REsp n.º 643.237/AL**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; **REsp n.º 505.633/SC**, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; **AgRg no AG n.º 570.378/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.  
6. Recurso especial a que se nega seguimento. (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que manteve decisão monocrática que, afastando a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, indeferiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos rejeitados ante a ino corrência de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades no *decisum*.

Na presente irrisignação especial, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a contrariedade ao art. 535, do CPC, e, no mérito, a ocorrência de violação aos arts. 135, III, do CTN e 338, do Código Comercial, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

**"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.**

(...)

**III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.**

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".**

(...)

3. *Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.*

4. *Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

(...)

9. *Agravo regimental não provido."* (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.**

**I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, execcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao *decisum* vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.**

(...)

**Recurso especial não conhecido."** (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)



No mérito, prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se, em **não tendo sido definido pelas instâncias ordinárias se houve a dissolução irregular da sociedade**, seria cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Dispõe o art. 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Em face do preceituado neste dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando fique comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos.

A essas hipóteses a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. A respeito, pronunciou-se o eminente tributarista Hugo de Brito Machado:

"Com acerto decidiu o Tribunal Federal de Recursos que, deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores respondem pelas dívidas tributárias desta. Há, nesses casos, uma presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à sociedade.

Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônimas, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; b) em se tratando de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do Decreto-lei n. 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existiria quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais." (in "Curso de Direito Tributário". São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138)

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se extrai dos recentes julgados, que restaram assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.**

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **REsp n.º 513.912/MG**, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; **REsp n.º 704.502/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; **EResp n.º 422.732/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG**, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo." (RESP n.º 738.513/SC, Primeira Turma, deste relator, DJ de 18.10.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 591, 592, II, E 596 DO CPC, 350 DO CÓDIGO COMERCIAL, 2º DO DECRETO 3.708/19 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controversa.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 168/STJ.**

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente" (EResp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp n.º 422.732/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão (fl. 71) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA.

A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou não, está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato. E não é simplesmente objetiva, exigindo efetiva comprovação. Dessa forma, o simples débito fiscal da sociedade, como qualquer outro, não constitui só por si violação à lei. Se assim fosse, todos os credores estariam autorizados a executar bens particulares dos sócios de sociedades limitadas. Além disso, a obrigação tributária é da sociedade.

Por maioria, negaram provimento, vencida a Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro que provia.'

2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade apenas ocorre quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

3. In casu, a execução fiscal foi originariamente dirigida à empresa denominada FIORÍSSIMO IND. COM. ESSENCIAIS ART. PRESENTES LTDA., tendo sido tomadas providências para citação da mesma mediante citação via postal, com pedido de ofício à Receita Federal para informar o endereço, citação via mandado de execução fiscal, todas sem êxito, havendo por fim, o oficial de justiça informado que não foi possível a citação já 'que a mesma está desativada de fato há mais de noventa dias. Deixo de realizar os demais atos por não ter encontrado bens da devedora.' (fl. 31v.).

4. A dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: 'É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.' (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28.06.2004)

5. Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não contestada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde argüirão toda matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face de a sociedade não mais existir.

6. Recurso especial provido." (REsp n.º 704.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULA 282 e 356 do STF E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' Súmula 168/STJ.

3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. Precedentes do STJ: ERESP 497.511/SP; ERESP 89.575/SP; ERESP. 247.250/SP e ERESP 302.341/MG.

4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

5. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Primeira Seção, deste relator, DJ de 25/10/2004)

Ressalto, ademais, que tenho ressalvado o meu posicionamento, que, in casu, integra-se como diretiva do acolhimento do pedido, no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

Não obstante, na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução, ao passo que o recorrente sustenta que a sociedade foi dissolvida irregularmente.

In casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular n.º 7.

Nestes sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ao contrário do que afirma a agravante, não há, no acórdão recorrido, qualquer afirmação pela qual se permita inferir, inequivocamente, que tenha havido a alegada dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 706882 / SC ; Primeira Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.**

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 704648 / RS ; Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.**

I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.

**II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.**

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.**

1. O Tribunal, para aplicar corretamente o direito à espécie na hipótese dos autos, deve examinar a situação fática, manifestando-se acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.

2. Necessidade de exame, pelo Tribunal a quo, da prova dos autos, porque é vedado ao STJ fazê-lo em sede de recurso especial.

3. Existência de violação ao art. 535 do CPC, porque suscitada a questão da dissolução irregular desde a inicial do agravo de instrumento.

4. Recurso especial provido." (REsp n.º 505.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

(...) 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG n.º 570.378/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004)



Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto.  
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3353)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.532 - SP (2007/0080590-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : ADELAIDE NEMETH GATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
**ADVOGADO** : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELAIDE NEMETH GATTI E OUTROS, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial .

Contra-razões às fls.34/59 .

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3354)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.866 - PE (2006/0215248-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**EMBARGANTE** : AREMADE EMPREENDIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : MAURO ALBUQUERQUE CUNHA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.  
2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.  
3. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 393-395) opostos em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.**

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.  
2. Recurso especial provido."

A embargante aduz, em síntese, que não deve ser declarada a nulidade do acórdão recorrido, pois para suprir eventuais omissões basta que se determine o retorno do autos à origem, permitindo-se, assim, a complementação do acórdão embargado.  
É o relatório.

2. Não merece amparo a irresignação.  
Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.  
É oportuno esclarecer, todavia, que a nulidade declarada por esta Superior Corte de Justiça, decorrente da efetiva infringência da norma contida no art. 535 do CPC, refere-se apenas ao acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

A Corte de origem, portanto, em complementação ao acórdão da apelação, deverá reapreciar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco, analisando, dessa vez, as matérias relativas às omissões aqui constatadas.

3. À vista do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3355)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.110 - SP (2007/0089193-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARINETE DE JESUS AMORIM  
**ADVOGADO** : LÍLIAN MAZZOLA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, 231, VIII, 258, III, 262, § 2º, 269, 270, § 4º, E 271, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.503/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 122):

**"ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - APREENSÃO DO VEÍCULO - INCIDÊNCIA DE MULTA E TAXAS DE REMOÇÃO E ESTADIA - LEGALIDADE DO ATO - QUESTIONADO - COMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE PARA LEGISLAR - FISCALIZAR E IMPOR PENALIDADES - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, V, CF, LEI 9.503/97 E ART. 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 13.241/01 - INADMISSÍVEL, PORÉM, NOS TERMOS DA SÚMULA 323 DO STF, CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DA MULTA - RECURSO DA MUNICIPALIDADE PARCIALMENTE PROVIDO."**

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 107, 231, VIII, 258, III, 262, § 2º, 269, 270, § 4º, e 271, parágrafo único, da Lei 9.503/97, e 22, XI, e 30, V, da CF/88. Sustenta, em resumo, que é lícito condicionar a restituição do veículo apreendido ao prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia.  
O recurso especial não foi admitido porque: (a) não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar a suposta violação de dispositivos constitucionais; (b) não houve o prequestionamento da matéria (Súmulas 282 e 356 do STF).

O agravante, por seu turno, afirma que o art. 271, parágrafo único, da Lei 9.503/97, foi devidamente prequestionamento.  
2. A decisão agravada não merece reforma.

Preliminarmente, é inadmissível a alegada contrariedade aos arts. 22, XI, e 30, V, da CF/88, porquanto a análise da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, III, *a*), pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

Por outro lado, não houve o prequestionamento, nem mesmo implícito, dos arts. 107, 231, VIII, 258, III, 262, § 2º, 269, 270, § 4º, e 271, parágrafo único, da Lei 9.503/97. O agravante, aliás, sequer opôs embargos de declaração para provocar a apreciação da matéria, aplicando-se, portanto, a orientação consolidada nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.  
4. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3356)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.640 - RS (2007/0106079-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LOURENÇO GASPARIN  
**INTERES.** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.  
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. AMPLA DIVULGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União no feito. A União detém responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, prevista no art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, e controle sobre a arrecadação e o emprego dos recursos, embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS.  
Embora o prazo de resgate tenha sido fixado em vinte anos, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512, de 1976, previu a possibilidade de a ELETROBRÁS antecipá-lo, convertendo o valor do crédito em ações ordinárias, o que ocorreu de fato com a realização das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS n.ºs 72, 82 e 143, em 20 de abril de 1988, 26 de abril de 1990, e 30 de junho de 2005, respectivamente. E, tendo sido restituídos os valores aos consumidores em tais datas pela conversão em ações, o início da contagem do prazo prescricional se dá antecipadamente, da data da conversão.  
O pagamento antecipado pela conversão das ações exigia, naturalmente, o conhecimento e a participação do credor para que se efetivasse. E, para isso, houve ampla divulgação aos credores, com publicação de anúncios em jornais de ampla circulação e divulgação de Boletins Informativos. Nada impede, portanto, que as datas das assembléias sejam utilizadas como marco para a contagem do prazo prescricional.

Para os recolhimentos efetuados entre 1978 e 1985, convertidos em ações por força da 72ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de abril de 1988, o início da contagem do prazo prescricional se deu no dia seguinte àquela data, encerrando-se em 21 de abril de 1993. Com relação aos recolhimentos efetuados entre 1986 e 1987, convertidos em ações por força da 82ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26 de abril de 1990, o prazo prescricional iniciou-se em 27 de abril daquele ano, esgotando-se em 27 de abril de 1995. Desse modo, ajuizada a ação em 18 de novembro de 2004 e utilizados como marco para a contagem as datas retromencionadas, estão prescritas as parcelas referentes aos recolhimentos de 1977 a 1986.

Ainda que as condições da ação sejam apreciáveis no momento do ajuizamento do feito, também deve ser examinado o interesse do autor quando do seu julgamento. Assim, há interesse de agir, no que se refere aos valores constituídos após 1988 (recolhidos a partir de janeiro de 1987), pois as conversões em ações pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2005, constituem fato novo a influir no julgamento da lide (CPC, art. 462). Assim, não estando estes prescritos, cabível a análise das diferenças pleiteadas.

A jurisprudência pátria solidificou entendimento que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pode ser feita mediante ações (STF, RE nº 146.615-4). A cláusula de inalienabilidade das ações, consoante o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, somente pode ser afastada por decisão da Assembléia Geral.

Os índices de correção monetária, de acordo com reiterados e uniformes pronunciamentos dos Tribunais do País, são a ORTN, a OTN, o BTN, o INPC (no período de março de 1980 a maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Súmula nº 37 do TRF4ª Região), mantida a aplicação da UFIR nos meses de julho e agosto de 1994, por ter a Primeira Seção desta Corte pacificado o entendimento de que não é aplicável o IGPM nesse período).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação devem ser suportados por ambas as partes no patamar de 50% e compensados." (fl. 75)

Opostos embargos de declaração pela União e pela Eletrobrás, restaram parcialmente acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO.**

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. Não cabem embargos declaratórios para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.

Reconhecida a existência de omissão, nos embargos de declaração da União, integra-se o julgado para fazer constar no voto condutor que a responsabilidade solidária da União não deve ser limitada ao valor nominal dos títulos, pois ela é solidária e não subsidiária, e para fins de prequestionamento." (fl. 137)

No recurso especial (fls. 105-108), a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. Afirma, em síntese, que a sua responsabilidade é subsidiária, operando-se apenas quanto ao valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que "não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás); a responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária".

A agravante reitera as razões do recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. *Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.*

2. *Agravo regimental improvido."*

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3357)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.784 - RS (2007/0107475-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ERNANI ZANELLA**  
**ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. A cópia da procuração ou substabelecimento outorgada ao advogado do agravante, subscritor da petição de agravo de instrumento, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**, Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNANI ZANELLA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 155/157, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento: a) de mostrar-se incabível a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, através de Recurso Especial; b) de inexistência de ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC; c) e no que tange ao recurso interposto pela alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o mesmo carecer de menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Cuida-se, inicialmente, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito em face da BRASIL TELECOM S/A, com vistas a obter a declaração de ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal de linha telefônica, bem como a repetição em dobro do indébito nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A decisão de primeira instância julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que a cobrança é determinada pela disponibilidade do serviço e não pela sua real fruição, cabendo ao usuário arcar com a assinatura mensal básica para ter o serviço de telefonia fixa a seu dispor, conforme acórdão assim ementado:

**"APELAÇÃO. BRASIL TELECOM S.A. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANATEL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*A prestação de serviços de telefonia mediante concessão é regulada pela lei nº 9.472/97, que autoriza expressamente a cobrança da assinatura básica mensal. A cobrança é determinada pela prestação do serviço, ou seja, por sua disponibilidade, e não pela sua real fruição, conforme previsto nos artigos 3º, inciso XXI, e 48 da resolução nº 85/98, da ANATEL, que regulamenta o contrato celebrado entre a prestadora e o usuário.*  
**APELAÇÃO DESPROVIDA. "**

Opostos embargos de declaração (fls. 106/108), os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que os mesmos estão a rediscutir a matéria objeto das razões de apelação, inexistindo omissão, obscuridade, ou contradição no acórdão recorrido (fl. 109).

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegou o recorrente, ora agravante, ofensa a dispositivos constitucionais, ao Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal, nº 9.472/97.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.131/149 e 162/180, respectivamente.

Relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia da procuração ou substabelecimento do advogado subscritor da petição de agravo de instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

**"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."** (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece."** (AG nº 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento."** (AGA nº 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado das referidas peças não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3358)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.170 - RJ (2007/0078111-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : ALEXANDRE NERY BRANDÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 395/397, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto.

O agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, aduzindo ofensa aos artigos 267, inc. VI e 461, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

**"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3359)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 897.681 - PE (2006/0236674-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SAU - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **RESP n.º 738.513/SC, deste relator**, DJ de 18.10.2005; **REsp n.º 513.912/MG**, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; **REsp n.º 704.502/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; **EREsp n.º 422.732/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG**, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e *pro labore*, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela incorrência da dissolução irregular da sociedade.



4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: **AgRg no Ag 706882 / SC**; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; **AgRg no Ag 704648 / RS** ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; **AgRg no REsp n.º 643.237/AL**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; **REsp n.º 505.633/SC**, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; **AgRg no AG n.º 570.378/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que manteve decisão monocrática que, afastando a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, indeferiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

Na presente irresignação especial, sustenta a Fazenda Nacional a ocorrência de violação ao art. 135, III, do CTN, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada.

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao apelo nobre decorreu *in albis*.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se, em **não tendo sido definido pelas instâncias ordinárias se houve a dissolução irregular da sociedade**, seria cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Dispõe o art. 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Em face do preceituado neste dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando fique comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos.

A essas hipóteses a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. A respeito, pronunciou-se o eminente tributarista Hugo de Brito Machado:

"Com acerto decidiu o Tribunal Federal de Recursos que, deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores respondem pelas dívidas tributárias desta. Há, nesses casos, uma presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à sociedade.

Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônimas, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; b) em se tratando de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do Decreto-lei n. 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existiria quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais." (in "Curso de Direito Tributário". São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138)

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se extrai dos recentes julgados, que restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **REsp n.º 513.912/MG**, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; **REsp n.º 704.502/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; **EResp n.º 422.732/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG**, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo."

(RESP n.º 738.513/SC, Primeira Turma, **deste relator**, DJ de 18.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 591, 592, II, E 596 DO CPC, 350 DO CÓDIGO COMERCIAL, 2º DO DECRETO 3.708/19 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 168/STJ.

1. 'Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente' (EResp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp n.º 422.732/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão (fl. 71) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA.

A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou não, está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato. E não é simplesmente objetiva, exigindo efetiva comprovação. Dessa forma, o simples débito fiscal da sociedade, como qualquer outro, não constitui só por si violação à lei. Se assim fosse, todos os credores estariam autorizados a executar bens particulares dos sócios de sociedades limitadas. Além disso, a obrigação tributária é da sociedade.

Por maioria, negaram provimento, vencida a Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro que provia.'

2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade apenas ocorre quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

3. In casu, a execução fiscal foi originariamente dirigida à empresa denominada FIORÍSSIMO IND. COM. ESSENCIAIS ART. PRESENTES LTDA., tendo sido tomadas providências para citação da mesma mediante citação via postal, com pedido de oficiamento à Receita Federal para informar o endereço, citação via mandado de execução fiscal, todas sem êxito, havendo por fim, o oficial de justiça informado que não foi possível a citação já 'que a mesma está desativada de fato há mais de noventa dias. Deixo de realizar os demais atos por não ter encontrado bens da devedora.' (fl. 31v.).

4. A dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: 'É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.' (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28.06.2004)

5. Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não contestada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde argüirão toda matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face de a sociedade não mais existir.

6. Recurso especial provido." (REsp n.º 704.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULA 282 e 356 do STF E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' Súmula 168/STJ.

3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. Precedentes do STJ: ERESP 497.511/SP; ERESP 89.575/SP; ERESP. 247.250/SP e ERESP 302.341/MG.

4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

5. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Primeira Seção, deste relator, DJ de 25/10/2004)

Ressalto, ademais, que tenho ressalvado o meu posicionamento, que, in casu, integra-se como diretiva do acolhimento do pedido, no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

Não obstante, na presente hipótese, o Tribunal *a quo* considerou que não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução, ao passo que o recorrente sustenta que a sociedade foi dissolvida irregularmente.

In casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbeo sumular n.º 7.

Nestes sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao contrário do que afirma a agravante, não há, no acórdão recorrido, qualquer afirmação pela qual se permita inferir, inequivocamente, que tenha havido a alegada dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 706882 / SC ; Primeira Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO, SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 704648 / RS ; Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.

II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004)



"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O Tribunal, para aplicar corretamente o direito à espécie na hipótese dos autos, deve examinar a situação fática, manifestando-se acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.

2. Necessidade de exame, pelo Tribunal a quo, da prova dos autos, porque é vedado ao STJ fazê-lo em sede de recurso especial.

3. Existência de violação ao art. 535 do CPC, porque suscitada a questão da dissolução irregular desde a inicial do agravo de instrumento.

4. Recurso especial provido." (REsp n.º 505.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

(...) 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG n.º 570.378/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3360)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.737 - PR (2007/0114537-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESIGNAR SERVIDORES PÚBLICOS. EXECUTAR OBRAS MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBIDA DOS AUTOS.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.136/140, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara, sob o fundamento de: a) a matiz da questão é de natureza constitucional, não cabendo em sede de apelo especial apurar a correta ou não aplicação de princípios de Lei Maior, b) o assunto encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de restar malferido o artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 120/126 e 157/163, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3361)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.745 - SP (2007/0115232-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : RENATO FORNAZARI  
ADVOGADO : THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as indenizações que, em rescisão de contrato de trabalho, excedem o limite garantido por lei. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por RENATO FORNAZARI contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3. O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

No recurso especial, o autor sustenta que a Turma Regional teria contrariado e interpretado de maneira divergente o art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que entendeu que incide o Imposto de Renda sobre a importância por ele recebida a título de "gratificação espontânea" e 13º salário.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Daí o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A decisão agravada deve ser mantida.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas pelo agravante, a título de gratificação e 13º salário, quando da rescisão, sem justa causa, do seu contrato de trabalho.

Para tanto, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado ao assunto, pela legislação do Imposto de Renda.

A atual Constituição Federal, em seu art. 153, prevê: "Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza"; No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)"

Sobreveio a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: "Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." O § 4º do aludido artigo complementa: "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que "ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (grifou-se).

Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: "Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário." (grifou-se)

Em conformidade com o art. 14 da Lei 9.468/97, está em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001 (originária da Medida Provisória 1.917, de 1999), cujo art. 22 prescreve: "A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário." (grifou-se)

Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: "Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...) XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" O § 9º do referido artigo diz que "o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária" (grifou-se).

Como visto, as Leis 7.713/88 e 9.468/97 e a Medida Provisória 2.174-28/2001 classificam como rendimentos isentos: (a) os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário; (b) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção". Por outro lado, o art. 176 do referido código estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (grifou-se).

Portanto, o § 9º do art. 39 do Decreto 3.000/99 não poderia estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - as isenções previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001.

Por não se aplicarem ao autor, ora agravante - trabalhador regido pela CLT -, as normas isentivas previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001, resta analisar se ele estaria abrangido pelo art. 6º, V, da Lei 7.713/88, do seguinte teor: "Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei."

Conforme foi dito antes, a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente.

Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.

No caso, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem ementou: "A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável ." Em assim decidindo, a Turma Regional não divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (RSTJ 192/187), sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, decidindo, na ocasião, pela legitimidade do desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassassem o limite legal de isenção.

Transcrevem-se, por serem bastante oportunos, os seguintes trechos do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, no precedente citado:

"1. É comum ver-se afirmado, como se fora um dogma, que não incide imposto de renda sobre pagamentos referentes a prestações de natureza indenizatória. A afirmação, ao que parece, assenta-se no pressuposto de que as indenizações estariam inteiramente fora do campo da tributação, não configurando fato gerador daquele imposto. Há equívoco nisso. Os valores pagos a título de indenização podem ou não configurar fato gerador de imposto de renda. Ademais, quando configuram, podem ou não dar origem ao crédito tributário, já que podem ou não estar isentos. Assim, relativamente às indenizações, o regime tributário apresenta as seguintes situações possíveis: (a) situações de não-configuração do fato gerador e (b) situação de configuração do fato gerador, sendo que, quanto a essas, há (b.1) situações isentas e (b.2) situações não isentas. Com efeito, veja-se.

2. Arrolado pela Constituição Federal como de competência da União (CF, art. 153, III), o imposto sobre 'renda e proventos de qualquer natureza' tem a definição de seu fato gerador definida em lei complementar (CF, art. 146, III, a), mais especificamente no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional (...)





Como se percebe, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. (...)

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial. Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ('São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato', diz a súmula 37/STJ).

Pois bem, do ponto de vista da efetividade do direito, o ideal seria que, ocorrida a violação, a reparação dos danos daí decorrentes fosse feita por prestação específica e in natura, isto é, mediante a exata recomposição do status quo ante. Segundo a conhecida lição de Chiovenda, deve-se garantir a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito (Instituições de Direito Processual Civil, tradução de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. I, p. 46). Todavia, isso nem sempre é possível: os danos morais, por natureza, não comportam reparação específica e in natura; os danos materiais a comportam, mas nem sempre (é possível refazer um muro destruído, mas não é possível recompor a autenticidade da Taça Jules Rimet transformada em barra de ouro ou um quadro de Di Cavalcanti transformado em cinzas). Mesmo quando possível, nem sempre a prestação in natura é a solução adequada, permitindo a lei a conversão em pecúnia (v.g., arts. 627 e 633 do CPC). Ora, aquilo que geralmente se entende por indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento, ainda quando feito por força de sentença judicial, correspondente a uma prestação que originalmente (= antes e independentemente de ocorrência de lesão) era devida em dinheiro (v.g., pagamento por horas extras trabalhadas, ou 13º salário). Em tal caso, o que há, simplesmente, é o adimplemento in natura da obrigação, ainda que fora do prazo ou mediante execução forçada. Não tem natureza indenizatória, igualmente, o pagamento que não corresponda à retribuição ou à reparação de um dano, ou seja, que não tenha como pressuposto e como causa um ato ilícito causador de lesão ao patrimônio material ou imaterial. Pagamento espontâneo, a título de gratificação, jamais pode assumir natureza indenizatória.

4. À luz dessas premissas, voltemos ao fato gerador do imposto de renda, que, segundo o art. 43 do CTN, é representado por 'acrécimos patrimoniais'. Desde logo é preciso ressaltar que, quando se refere a acréscimo patrimonial, a disposição normativa está se referindo ao patrimônio material apenas, e não ao patrimônio moral. (...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização seja maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda ao da redução patrimonial causada pela lesão. (...)

5. Compõem o patrimônio imaterial não apenas os bens e valores de natureza estritamente moral (= os relacionados à dignidade humana), mas todos os bens e direitos cuja satisfação in natura é realizada mediante prestação não-patrimonial. São dessa natureza, entre outros, os direitos do patrimônio físico e intelectual, os de imagem, e, em geral, todos os direitos do patrimônio profissional cuja satisfação é representada por prestações não pecuniárias (direito a férias, a licença-prêmio, a descanso, a estabilidade). Lesados tais direitos e não sendo possível, material ou juridicamente, a sua restauração específica e in natura, dá-se a reparação mediante indenização pecuniária, com o que o bem lesado, originalmente integrante do patrimônio imaterial, é substituído por prestação em dinheiro, que vai agregar-se ao patrimônio material, acarretando-lhe, como demonstrado, um natural e necessário acréscimo. Tipifica-se, conseqüentemente, o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

6. Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício."

No mesmo sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2007, p. 278; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006, p. 363.

Quanto ao décimo terceiro salário, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 476.178/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 28.6.2004, p. 181), ementou o seguinte entendimento: "As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto."

Com mesmo entendimento são os seguintes precedentes da Seção de Direito Público: EREsp 611.984/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006, p. 258; EREsp 571.886/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006, p. 222; EREsp 515.148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006, p. 190.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.527 - PA (2007/0076673-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO E OUTRO  
ADVOGADO : TAÍS HELENA MIOTTO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA VIABILIZADORA DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Outrossim, no que pertine às demais razões da recorrente, é cediço na Corte que a ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revelam a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: **REsp n.º 156.119/DF**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; **AgRg no REsp n.º 493.317/RJ**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; **REsp n.º 550.236/SP**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e **AgRg no REsp n.º 329.609/RS**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 74/77, que não admitiu seu seu recurso especial sob o seguinte entendimento: a) não há violação ao art. 535, porquanto foram apreciadas todas as questões suscitadas na apelação; b) quanto as alegações pertinentes ao valor atribuído à indenização, qualquer pronunciamento encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) o pedido de não cabimento de juros compensatórios contraria jurisprudência do STJ; d) não há redução do percentual de juros de 6% ao ano, uma vez que a imissão de posse ocorreu em data posterior à vigência da Medida Provisória nº 1.577/97.

Cuida-se, inicialmente, de ação expropriatória proposta pela ora agravante em face de JOSÉ ANTÔNIO e MARIA JOSÉ, envolvendo o imóvel denominado "Fazenda Palmeiras", no Estado do Pará.

A decisão de primeira instância decretou o imóvel a incorporação ao patrimônio da União, condicionando a transferência do domínio ao patrimônio do expropriante mediante o pagamento do preço de R\$739.193,43.

Ambas as partes recorrem. O, ora agravado, pelo fato de considerar injusto o valor da indenização, bem como como para majorar a verba honorária advocatícia. O INCRA sustenta em suas razões de apelação, que a verba indenizatória foi indevidamente majorada, outrossim, na hipótese de fixação de justo preço em montante superior a oferta, os juros compensatórios seriam indevidos, requereu o afastamento de juros compostos e a correção monetária do valor depositado.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, conforme acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FAZENDA PALMEIRAS. REMESSA OFICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. PERÍCIA OFICIAL. DUPLA HOMOGENEIZAÇÃO. EXATIDÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. A sentença, nos termos do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.252/01, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição.

2. Os laudo pericial descreveu minuciosamente o imóvel expropriando e avaliaram-no de acordo com as determinações legais (art. 12 da LC 76/93 e art. 12 da Lei 8.629/93), contudo, deve ser afastada a dupla homogeneização. Os valores das terras que serviram de paradigma estavam homogeneizadas.

3. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse, ainda que inexistia produtividade. Contudo, a base de cálculo, também, deve obedecer ao estipulado na ADIN 2332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor da indenização fixado na sentença) e, neste ponto, merece reparo a sentença a quo.

4. Os juros de mora, no percentual de 6% ao ano, deverão incidir somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento for feito, nos termos do art. 100 da Constituição (art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999), conforme decidiu o Juiz a quo.

5. A Súmula 12 do STJ prevê que 'em desapropriação são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

6. Na hipótese dos autos, os TDA que foram objeto de depósito pelo expropriante, em razão da oferta inicial, não foram alcançados pelo comando da sentença, já que aqueles possuem índice de correção próprio que assegura e preserva o seu valor real. A sentença foi clara ao prever a inclusão da correção monetária sobre a diferença entre o preço ofertado e a indenização fixada.

7. Os honorários advocatícios deverão ser majorados para 5% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização fixada.

8. Apelações e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

Diante do acórdão em epígrafe, o ora agravante, interpôs embargos declaratórios ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no fundamento de que a Corte de origem omitiu-se na análise de seus argumentos no que pertine ao valor do laudo administrativo, a não incidência de juros compensatórios, e a determinar a validade da sentença quanto aos honorários advocatícios sem a majoração do acórdão, violando frontalmente, assim, o art. 535 do CPC.

O Tribunal Regional Federal *a quo*, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, aduzindo efeito infringente aos embargos, os quais foram opostos por mero inconformismo, conforme acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS QUE VISAM O REJULGAMENTO DA CAUSA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão produzida." No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou o recorrente, ora agravante, violação ao art. 535, inciso II do CPC.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.63/73 e 230/246, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

*Prima facie*, tenho que não merecem acolhidas as pretensões da agravante.

Isto porque a irresignação recursal no que pertine o provimento do recurso especial para cassar o acórdão que julgou os embargos declaratórios, não merece prosperar.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

*'A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada.'* (in: "O Novo Processo Civil Brasileiro". Rio de Janeiro, Forense, 2001, pp. 155/156)

Ao versar acerca da omissão viabilizadora da oposição dos embargos de declaração, também ensina o referido autor:

*"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529). 'O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, n.º 356). Inexiste omissão supérflua através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu" (in: "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 552/553).*

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões do embargante (fls. 41/46), a despeito desta alegar a existência de omissão no *decisum* ora embargado, pretende única e exclusivamente, por via oblíqua, o reexame das questões relativas ao valor do laudo administrativo, a não incidência de juros compensatórios, bem como a validade da sentença quanto aos honorários advocatícios sem a majoração estatuída no acórdão recorrido.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente.** Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.**

***Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.***

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ainda no que pertine ao alegado direito violado, no que concerne a justa indenização e a aplicação dos juros compensatórios. Depreende-se das razões recursais do apelo nobre, que o agravante não indicou, de forma inequívoca, os artigos de tratado ou lei federal que considera violados.

É bem verdade que, em seu arrazoado, tece a agravante considerações acerca da justa indenização e da não aplicação de juros compensatórios pela improdutividade do imóvel, todavia, o faz sem demonstrar em que consiste a ofensa legal malferida pelo aresto ora hostilizado.

Assim, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, incidindo, de modo inafastável, na hipótese, o enunciado sumular n.º 284 do Pretório Excelso, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. É este entendimento unânime deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO ABAIXO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

***I - A falta de indicação de dispositivos legais supostamente malferidos pelo Tribunal a quo inviabiliza a abertura da via especial, caracterizando fundamentação deficiente, com incidência do teor da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***

(...) IV - Recurso especial não conhecido. " (REsp n.º 156.119/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.**

(...) 3. ***A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).***

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004)

**"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS COBRADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 16 E 38 DA LEI N. 6.830/80 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS TERIAM SIDO OFENDIDOS OS REFERIDOS DISPOSITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.**

***Na hipótese em exame, nada obstante tenha o recorrente apontado dispositivos de lei federal supostamente violados, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais os mencionados dispositivos teriam sido ofendidos. Incidência da Súmula n. 284/STF.***

Mais a mais, diversamente do que alega o Município recorrente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual é inconstitucional a cobrança de taxas de limpeza pública e de conservação de logradouros, devido ao caráter genérico, não divisível ou específico de tais serviços.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n.º 550.236/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004)

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.**

(...) ***Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).***

(...) Agravo improvido." (AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001)

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO**, ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 899.320 - RN (2006/0240323-2)** (3363)

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**  
**ADVOGADO : JOSONIEL FONSECA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.**

**1.** Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**2.** O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

**3. In casu**, o Tribunal *a quo* analisou as provas dos autos e concluiu que:

*Compulsando os autos, percebe-se claramente diante da prova neles carreada, que o Magistrado de 1º grau agiu com acerto.*

*O cerne da questão é saber se houve descumprimento de cláusula contratual pela apelante, que resultou na aplicação de multa pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON/RN, após regular processo administrativo.*

*De acordo com documento de fls. 71/73, que trata das Condições Gerais do Seguro de Vida em Grupo, anexo à Proposta de Seguro de Vida, ( fl. 70), a comprovação da invalidez permanente total por doença, poderá ser comprovada por meio de declaração da instituição de previdência oficial.*

*No caso em comento, tem-se que a concessão deste tipo de aposentadoria pela Previdência Social é prova bastante razoável da condição da segurada, afastando, assim, maiores dúvidas quanto à ocorrência de sinistro.Além do que, no presente caso, constata-se que a apelada obteve o pagamento de aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial, fato este incontroverso na demanda (fls.165).*

**4.** O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

**5.** Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no art. 105, alínea "a", do Permissivo Constitucional, no intuito de ver reformado acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Noticiam os autos que a ora recorrente celebrou contrato com a FASER - Federação de Associação de Sindicatos dos Servidores de Extensão Rural do Brasil, possibilitando a contratação de seguro de vida. Por força do contrato, a servidora da EMATER, Srª Sônia Soares da Rocha, participou da referida relação jurídico-bilateral.

Ocorre que em 30 de maio de 1997, após o ato de aposentadoria, a Srª Sônia Soares da Rocha apresentou à seguradora o aviso de sinistro, informando a sua invalidez, para fins de cobertura securitária. A ora recorrente, seguradora, argumentou que não estava obrigada a aceitar os critérios utilizados pela Previdência Social, na concessão do benefício previdenciário, faltando direito a requerer a comprovação da invalidez total e permanente. Inconformada, a Srª Sônia Soares da Rocha procurou o PROCON-RN que aplicou multa pecuniária à ora recorrente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignada, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS interpôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo, objetivando a nulidade do ato emanado pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-RN, em face da aplicação de multa à parte autora, nos autos de processo administrativo nº 003/98.

O juízo singular julgou improcedente a referida ação aduzindo que *Não comprovou a autora, em momento algum, a ilegalidade da parte ré na prática do ato administrativo, pois a Coordenadoria de Defesa do Consumidor, dentro dos limites de sua competência, aplicou multa á seguradora, por força de infração praticada, ao negar validade ao documento emitido pela previdência oficial, em desacordo com o disposto na cláusula 4.2 do contrato( fls. 72), in verbis: presume-se idônea a declaração da instituição de previdência oficial para a qual contribua o Segurado ( fls. 81).*



O Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, à unanimidade, negou provimento a apelação cível manejada pela recorrente, em aresto que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA SUFICIENTE DE SUA CONDIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Inconformada, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GE-RAIS opôs embargos de declaração aduzindo omissão quanto a análise das provas carreadas aos autos, com intuito de corroborar a sua tese. Entretanto, o Tribunal *a quo* rejeitou os referidos embargos tendo em vista ausência de omissão no aresto objurgado.

A ora recorrente interpôs o presente recurso especial, apontando violação aos arts. 131, 331, 332, 333 e 535, todos do CPC. Infere, em suma, que merece ser sanada a omissão no acórdão hostilizado, porquanto não valorou corretamente a prova dos autos, a fim de verificar a litude da conduta da seguradora e afastar a imposição da multa aplicada pelo PROCON-RN.

As contra-razões pugnaram pelo desprovimento do apelo nobre.

O recurso especial restou originariamente admitido.

É o relatório.

O presente inconformismo não reúne condições de procedibilidade. Primeiramente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. Isto porque o Tribunal *a quo* apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do acórdão de fls. 162/167. Vejamos parte do voto transcrito:

*Compulsando os autos, percebe-se claramente diante da prova neles carreada, que o Magistrado de 1º grau agiu com acerto.*

*O cerne da questão é saber se houve descumprimento de cláusula contratual pela apelante, que resultou na aplicação de multa pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON/RN, após regular processo administrativo.*

*De acordo com documento de fls. 71/73, que trata das Condições Gerais do Seguro de Vida em Grupo, anexo à Proposta de Seguro de Vida, ( fl. 70), a comprovação da invalidez permanente total por doença, poderá ser comprovada por meio de declaração da instituição de previdência oficial.*

*No caso em comento, tem-se que a concessão deste tipo de aposentadoria pela Previdência Social é prova bastante razoável da condição da segurada, afastando, assim, maiores dúvidas quanto à ocorrência de sinistro. Além do que, no presente caso, constata-se que a apelada obteve o pagamento de aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial, fato este incontroverso na demanda (fls.165).*

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado os arts. 131, 331, 332, 333 e 535, todos do CPC. É cediço que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos artigos do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. (...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Cumpra assinalar que não existe, in casu, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porquanto, consagrando o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Sobreleva notar que o exame dessas inferências demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (art. 557, caput, CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3364)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.506 - RS (2007/0106115-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Agravo de instrumento provido para melhor análise da matéria.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. AMPLA DIVULGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União no feito. A União detém responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos cor-respondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, pre- vista no art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, e controle sobre a ar- recadação e o emprego dos recursos, embora o empréstimo com- pulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS. Embora o prazo de resgate tenha sido fixado em vinte anos, o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.512, de 1976, previu a possibilidade de a ELETROBRÁS antecipá-lo, convertendo o valor do crédito em ações ordinárias, o que ocorreu de fato com a realização das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS n.ºs 72, 82 e 143, em 20 de abril de 1988, 26 de abril de 1990, e 30 de junho de 2005, res- pectivamente. E, tendo sido restituídos os valores aos consumidores em tais datas pela conversão em ações, o início da contagem do prazo prescricional se dá antecipadamente, da data da conversão. O pagamento antecipado pela conversão das ações exigia, natu- ralmente, o conhecimento e a participação do credor para que se efetivasse. E, para isso, houve ampla divulgação aos credores, com publicação de anúncios em jornais de ampla circulação e divulga- ção de Boletins Informativos. Nada impede, portanto, que as datas das assembléias sejam utilizadas como marco para a contagem do prazo prescricional.

Para os recolhimentos efetuados entre 1978 e 1985, convertidos em ações por força da 72ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de abril de 1988, o início da contagem do prazo prescricional se deu no dia seguinte àquela data, encerrando-se em 21 de abril de 1993. Com relação aos recolhimentos efetuados entre 1986 e 1987, convertidos em ações por força da 82ª Assembléia Geral Extraor- dinária, realizada em 26 de abril de 1990, o prazo prescricional iniciou-se em 27 de abril daquele ano, esgotando-se em 27 de abril de 1995. Desse modo, ajuizada a ação em 18 de novembro de 2004 e utilizados como marco para a contagem as datas retromencionadas, estão prescritas as parcelas referentes aos recolhimentos de 1977 a 1986.

Ainda que as condições da ação sejam apreciáveis no momento do ajuizamento do feito, também deve ser examinado o interesse do autor quando do seu julgamento. Assim, há interesse de agir, no que se refere aos valores constituídos após 1988 (recolhidos a partir de janeiro de 1987), pois as conversões em ações pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2005, constituem fato novo a influir no julgamento da lide (CPC, art. 462). Assim, não estando estes prescritos, cabível a análise das diferenças pleitea- das.

A jurisprudência pátria solidificou entendimento que a devolução do em- préstimo compulsório sobre energia elétrica pode ser feita mediante ações (STF, RE n.º 146.615-4). A cláusula de inalienabilidade das ações, consoante o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, somente pode ser afastada por decisão da Assembléia Geral.

Os índices de correção monetária, de acordo com reiterados e uni- formes pronunciamentos dos Tribunais do País, são a ORTN, a OTN, o BTN, o INPC (no período de março a dezembro de 1991) e, posteriormente, a UFIR e o IPCA-E. Inaplicável ao caso a taxa SELIC, uma vez que esta contém juros, importando a sua aplicação em anatocismo, porquanto o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 5.073, de 1966, determina a aplicação de juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado. Pelo mesmo motivo, indevidos juros moratórios.

Quanto aos expurgos, são aplicáveis o IPC em janeiro de 1989 (Súmula n.º 32 do TRF4ª Região), o IPC de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Súmula n.º 37 do TRF4ª Região), mantida a aplicação da UFIR nos meses de julho e agosto de 1994, por ter a Primeira Seção desta Corte pacificado o entendimento de que não é aplicável o IGPM nesse período.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários fixados no per- centual de 10% sobre o valor da condenação devem ser suportados por ambas as partes no patamar de 50% e compensados." (fl. 537)

Opostos embargos de declaração pela União e pela Eletrobrás, res- taram parcialmente acolhidos, nos termos da ementa abaixo trans- crita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONA- MENTO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omis- são, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. Não cabem embargos declaratórios para re- exame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas ins- tâncias superiores.

Reconhecida a existência de omissão, nos embargos de declaração da União, integra-se o julgado para fazer constar no voto condutor que a responsabilidade solidária da União não deve ser limitada ao valor nominal dos títulos, pois ela é solidária e não subsidiária, e para fins de prequestionamento." (fl. 557)

No recurso especial (fls. 574-594), CENTRAIS ELÉTRICAS BRA- SILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - aponta violação dos arts. 3º, da Lei 4.357/64, 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, e 57 da Lei 3.470/58. Afirma, em síntese, que o termo inicial para a atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado, devendo prevalecer critério idêntico ao adotado para a correção do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, por ocasião da apuração do balanço anual.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial fir- mada no âmbito desta Corte.

Daí o presente agravo, em que a agravante reitera as razões do recurso especial e também alega ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, de modo a viabilizar uma melhor análise da matéria.

Considerando que os autos principais já se encontram nesta Superior Corte de Justiça (REsp 947.972/RS - 2007/0099861-3), proceda-se à devida reatuação, para que passe a constar, também, a ELETRO- BRÁS como parte recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3365)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.653 - RJ (2006/0246080-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OU- TRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPE- CIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DO ATIVO FIXO. ENERGIA ELÉTRICA. TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. NU- LIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ade- mais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os ar- gumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

3. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria emi- nentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 740534 / MG ; 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006 ; REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006; REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004.

5. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por RIO DE JANEIRO RE-FRESCOS LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Noticiam os autos que a ora recorrente impetrou mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS advindos das aquisições de bens destinados ao seu ativo imobilizado, prestação de serviços de energia elétrica e de comunicação, integral e imediatamente, com declaração incidental de inconstitucionalidade da LC 102/00 e leis estaduais. O juízo singular julgou denegou a segurança.

O TJ/RJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso da empresa, em aresto que restou assim ementado:

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO CREDITAMENTO DO ICMS DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMUNICAÇÃO. O ART. 155, § 2º, XII, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINA QUE CABE A LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINAR O REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Foram opostos embargos declaratórios pela ora recorrente, os quais restaram rejeitados.

Irresignada com o teor do *decisum*, a empresa interpôs o presente recurso especial, pugnando, em síntese, pela anulação do acórdão recorrido em face da negativa de prestação jurisdicional, a despeito da oposição de embargos de declaração, uma vez que não houve apreciação da questão controvertida à luz dos arts. 5º, 148, 150, II e 155, § 2º, I e II e XII da Constituição Federal. Sucessivamente, no caso de entender-se pela ocorrência do prequestionamento, pugnou pelo reconhecimento do direito de não sujeição às disposições da LC 102/00 e da Lei Estadual 3.453/2000, autorizando-se-lhe a apropriação integral e imediata dos créditos de ICMS aludidos.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre que, em exame prévio de admissibilidade, recebeu crivo negativo, subindo a esta Corte Superior por força do provimento de agravo de instrumento. Foi intentado recurso extraordinário.

É o relatório.

O presente inconformismo não reúne condições de procedibilidade. Primeiramente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque o tribunal *a quo* apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do acórdão prolatado em sede de apelação e de embargos de declaração.

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado os arts. 165, 458 e 535, II, do CPC. É cediço que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.**

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.**

**Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipueamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenda-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.**

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Com efeito, o Eg. Tribunal *a quo* dirimiui as questões postas a exame com lastro na seguinte fundamentação:

"(...)

*A não cumulatividade do ICMS foi introduzida para evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência do imposto, em cada fase da tributação do bem, sobre todo o valor da operação, nele compreendidos os valores naqueles embutidos, que já haviam sido atingidos pelo tributo nas fases anteriores da circulação da mesma mercadoria. E a cada fase da circulação, valor nela acrescido ou agregado ao bem. No Brasil, a técnica escolhida foi a do "imposto sobre imposto": o tributo incide sobre o valor total da operação, mas com a importância dele é compensada a do que incidiu sobre as operações econômicas.*

*resumindo: a não cumulatividade se aplica a um mesmo ciclo econômico e se manifesta em cada fase dele.*

*O art. 155, § 2º, II , a e b, estabelece que, salvo disposição de legislação em contrário, a isenção e a não-incidência não implicam em crédito para a compensação com o montante devido nas operações subsequentes e acarretam a anulação do crédito relativo a operações anteriores, ou seja, aquelas que têm por objetivo o mesmo bem.*

*Aplica-se, portanto, a não cumulatividade à tributação do ciclo econômico de um mesmo bem, ou melhor, de todos os bens que compõem aquele que vai ser afinal consumido.*

*Assim, somente gera crédito de ICMS o bem que, entrando no estabelecimento com incidência do referido imposto, dele vem a sair com a mesma incidência.*

*Os bens que se destinam ao ativo fixo são tributados unicamente por ocasião da entrada, pois, em razão da sua destinação, não tornarão a sair, tratando-se, por conseguinte, de hipótese de não-incidência. Neste diapasão, deve-se considerar que não são gerados créditos a partir da aludida operação, o que ocorre a anulação dos créditos porventura originados. Consoante dispõe o art. 155, § 2º, a e b da Constituição Federal.*

*Conforme ressaltado no parecer do Ministério Público, às fls. 325/326, "a Lei Complementar nº 102/00, ao restringir e criar limitações às hipóteses de aproveitamento do crédito escritural do ICMS nas aquisições de bens para o ativo fixo, limitou-se a reduzir benefício fiscal que em nada afeta o princípio da não-cumulatividade. Frise-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, XII, alínea "c", determina que cabe à Lei Complementar disciplinar o regime de compensação do imposto."*

*A Constituição Federal adotou o regime do crédito físico, pelo qual somente gera direito à compensação o ingresso de mercadorias destinadas à revenda ou aplicadas diretamente em processo de industrialização de mercadorias tributadas.*

*"A modificação da forma de compensação, limitando as hipóteses de utilização de custos financeiros para compensação do tributo, não institui ou majora o ICMS no mesmo exercício financeiro, daí porque não procede a alegação de afronta ao princípio constitucional da anterioridade" (fl.325).*

*A Lei Complementar nº 102/00 apenas restringiu o campo de aproveitamento da Lei Complementar 87/96.*

*O fato da Lei Complementar 102/00 trazer restrições maiores do que a lei complementar que vigia anteriormente decorre de competência instituída pela própria Constituição Federal (art. 151, §2º, I e XII, c), que incumbiu ao legislador infraconstitucional regular o tema.*

*Assim incorreu qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante jurisprudência reiterada do STF.*

*Também não se verifica a violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a lei estabeleceu tratamento diferenciado em função da consideração de que a energia despendida na indústria é diretamente insumida ao processo econômico, diversamente do que ocorre na atividade comercial.*

*Por outro lado, mesmo antes da Lei Complementar 102/00 não era garantido de forma ampla o aproveitamento de créditos fiscais decorrentes da entrada de bens de ativo permanente e bens de consumo.*

*A Lei Estadual nº 3.453/00 veio tão-somente determinar que os valores sejam apropriados parcelado e gradualmente, não limitando a possibilidade de compensação. Antes mesmo desta Lei já existiam outras no mesmo sentido.*

*portanto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade dos dispositivos legais da referida lei estadual. O mesmo se pode dizer da lei estadual 3.188/99, cujos dispositivos foram incorporados pela Lei Estadual 3.453/00.*

*A recorrente é, em síntese, a consumidora final da mercadoria da energia elétrica, que não se integra como insumo aos produtos que revende, por se tratar de uma empresa dedicada ao comércio de bebidas diversas, que utiliza energia elétrica no desempenho de suas atividades, na condição de consumidora.*

*Quanto ao mais, adotam-se como razões de decidir, na forma regimental, os fundamentos da sentença apelada, de fls. 252/257."*

(...)

Cumprasse assinalar que inexistiu, *in casu*, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porquanto, consagrando o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Sobreleva notar que o acórdão recorrido tratou da matéria sob um enfoque eminentemente constitucional, fundamentando o *decisum* no art. 155, § 2º, II , a e b, e XII, alínea "c" , e art. 151, §2º, I e XII, c da Carta Magna, bem como nos princípios da isonomia, anterioridade e legalidade.

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

*Ex positis*, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3366)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.908 - SP (2007/0135478-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : EDUARDO DE MELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAS**  
**PROCURADOR : EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

**1.** É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

**2.** Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

**3.** Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.74/75, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, aduzindo violação aos arts. 535 e 730 do Código de Processo Civil, juntando paradigmas no que concerne a possibilidade da interposição de Recurso Especial face a persistência da omissão dos embargos declaratórios.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

*Ex positis*, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

*"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."*

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3367)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.078 - RJ (2007/0136003-1)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

**1.** Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

**2.** É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

**3.** Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que restou assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - VERBA HONORÁRIA - JUROS DE MORA.**





I - O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária, relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS.

II - Em relação ao índice de julho, foi utilizada a BTN para atualização, sendo o índice fixado em 12,92%, isto porque 'em 31 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088, de 1.º/11/1990), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS' (RE n.º 226.855-7/RS).

III - A partir da edição da MP n.º 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5.º, que determinou, como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS, o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei n.º 7.738/1989), ficando o mês de março de 1991, com percentual de correção de 8,50%.

IV - A questão da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sendo devidos os índices previstos na Súmula 252, do STJ.

V - Aplica-se o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação que lhe conferiu a Medida Provisória n.º 2.164-40, de 26.07.2001 ('Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios'), vez que o ajuizamento da ação se deu em data posterior à edição do referido diploma legal.

VI - Quanto à correção monetária, o termo inicial da sua incidência coincide, necessariamente, com a data em que deveriam ter sido creditados nas contas do FGTS os valores devidos e no que tange aos juros de mora são devidos, no caso, no percentual de 1% ao mês, consoante art. 406 do Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

VII - *Apelação conhecida e parcialmente provida*" (fl. 126).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 144-151). No recurso especial (fls. 154-164), interposto com base na alínea a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, sustentando, em síntese, que: (a) "no caso dos autos, a entrega da prestação jurisdicional se efetuou de maneira incompleta, o que justifica e recomenda o provimento do presente recurso, com vistas a afastar dos autos os defeitos de que é portadora a decisão recorrida" (fl. 157); (b) "quando da prolação do acórdão primitivo, detectou-se omissão inaceitável, ao que foram opostos os competentes Embargos de Declaração, até mesmo com o fito de prequestionamento da matéria argüida e não enfrentada apropriadamente" (fl. 157); (c) "(...) restou demonstrado que as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas em 18,35% em fevereiro/89; e que tal percentual aplicado é superior ao pleiteado na presente demanda (10,14%); e que, não há qualquer diferença a ser paga, não havendo novo índice de correção monetária para o FGTS" (fl. 161).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a agravante não comprovou a divergência jurisprudencial alegada em conformidade com as exigências desta Corte; (b) "No que tange à contrariedade ao art. 535, do CPC, aplica-se ao caso, o entendimento iterativo do Eg. STJ" (fl. 173).

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3368)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.122 - RS (2007/0110008-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : INDÚSTRIA MICHELETTO S/A  
ADVOGADO : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557, do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal *a quo* pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque, a decisão denegatória, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.

2. Agravo de Instrumento desprovido (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA MICHELETTO S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, com a finalidade de reformar decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o apelo nobre fora interposto em face de decisão monocrática, sem o esgotamento das vias ordinárias.

Sumariamente relatados, decido.

Com efeito, impõe-se assentar que a decisão agravada está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, haja vista que o agravante não interpôs agravo regimental das decisões monocráticas proferidas pelo relator em sede de apelação e de embargos de declaração (fls. 160/165 e 173/175).

Dispõe o artigo 105, III da Constituição Federal, *litteris*:

"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ... III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em **única** ou **última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. ... (grifo nosso)

Ex vi legis, conclui-se que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.

Neste sentido, é a preciosa lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

" a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) - que podem até ser prejudiciais numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores.

Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram."(in, Recurso extraordinário e recurso especial. RPC 3, 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 91). Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 281, fundamento da decisão ora guerreada: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada".

Destarte, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte em caso semelhante:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial". (AGA 403944/RJ; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJ 29/10/2001)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

1. Rejeitados os embargos de declaração, na instância ordinária, por decisão monocrática do Relator, o recurso especial somente pode ser interposto depois de interposto e julgado o agravo para o órgão colegiado competente, com o propósito de esgotar a prestação jurisdicional do Tribunal **a quo**.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGResp 336.845/SP; Relator. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 25/03/02)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de 'única ou última instância'.

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno 'regimental'.

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(AGA 450852/RJ; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 17/02/2003)

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3369)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.333 - RS (2007/0109739-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ NORLI LAMBERTI TROMBINI

ADVOGADO : EDUARDO AVILA GOMES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. REXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, sustenta o recorrente a obrigação do recorrido em pagar os débitos oriundos do fornecimento de energia elétrica. Ocorre que estes foram declarados nulos, ante a não comprovação do desvio de energia elétrica, em que "mera irregularidade do medidor de energia elétrica só acarreta obrigação de pagar diferenças de recuperação de consumo quando provado o efetivo desvio de energia elétrica", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, aí consideradas provas periciais e documentais. Consequentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 427/429, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a matéria envolveria o reexame de prova o que é obstado via recurso especial e, no que concerne a divergência jurisprudencial, não houve a demonstração dos casos confrontados.



Cuida-se, inicialmente, de ação declaratória negativa de débito, com pedido de liminar proposta por JOSE NORLI LAMBERTI TROMBINI em face de AES DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, com vistas a declarar inexistente o débito de energia elétrica, face a não comprovação do desvio de energia, bem como a abstenção da empresa em efetuar o corte do serviço de energia elétrica.

A decisão de primeira instância julgou procedente o pleito e im procedente a reconvenção.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, entendeu que o ônus da prova caberia a concessionária, sendo que esta não demonstrou a ocorrência do desvio de eletricidade, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, conforme acórdão assim ementado:

*"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AES SUL. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO. RECONVENÇÃO.*

*RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Na relação com o consumidor, a legislação específica permite a recuperação de consumo, na hipótese de constatação de fraude em medidor e consequente redução daquele, na forma do art. 71, inc. IV, alíneas a, b ou c da Res. ANEEL nº 456/00.*

*Mera irregularidade do medidor de energia elétrica só acarreta obrigação de pagar diferenças de recuperação de consumo quando provado o efetivo desvio de energia elétrica. APELO DESPROVIDO".*

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, ofensa ao art.. 6º, § 3º da Lei 8.987/95, juntado divergência jurisprudencial no sentido de ser favorável o corte no fornecimento de energia elétrica ante a falta de pagamento do consumo.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, sendo que transcorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.401/407 e 432, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante, pelo que há de ser mantida hígida a r. decisão ora hostilizada que, acertadamente, obstu o seguimento do apelo nobre pela mesma interposto.

Isto porque a análise das questões suscitadas no apelo nobre encontram-se interditas à esta Corte Especial, por força do disposto no enunciado sumular n.º 07/STJ, vez que cinge-se a controvérsia ali posta em saber se extrai-se, do conjunto probatório carreado na demanda, se a origem do débito foi tida por irregularidade da medição do consumo, em face da violação do medidor e quem teria dado origem ao desvio de energia elétrica, se seria, *in casu*, o consumidor.

Ocorre que, consoante se colhe do voto condutor do aresto ora hostilizado (fls. 759/765), as conclusões da Corte de origem foram no sentido de que o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito caberia a concessionária, sendo que esta não demonstrou a ocorrência do desvio de eletricidade por parte do consumidor. Ademais conforme provas carreadas nos autos, restou demonstrado que mesmo após a fiscalização e com a troca do medidor, não houve variação na média de consumo de energia por parte da agravante, é o que se extrai das fls. 390/391 dos autos:

*"(...)No caso em análise, a concessionária não demonstrou cabalmente a ocorrência do desvio de eletricidade. Apesar de constatado erro de calibração do medidor e atrito do disco nas outras partes do aparelho, não restou comprovado que do defeito decorresse prejuízo à medição de consumo, inclusive pelo INMETRO (conforme informação de fl. 126). O histórico dos gastos com energia no imóvel impedem esta conclusão.(...)Note-se que não há variação no consumo. Efetuada a fiscalização em 06-07-2005 e realizada a troca do medidor, não houve variação na média de consumo em relação ao período anterior em que, supostamente, teria sido consumida energia sem o devido registro.(...)"*

Denota-se assim, que a incidência ou não do débito deve-se a análise das provas carreadas, qual seja a aferição de regularidade do medidor, sendo que esta se deu através de análises periciais e documentais obtidas. Afigura-se, desta forma, incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pela agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial.

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram-se baseadas em fatos e provas.

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, a análise encontra óbice pelas razões acima expostas, visto que o corte no fornecimento da energia, conforme mencionado no acórdão hostilizado, mostra-se, em tese, incidente no caso de não quitação do débito. Ocorre que tal matéria não esta a se discutir e, sim, a regularidade ou não da cobrança daquele débito, o que foi feito pela prova carreada nos autos, demonstrado, assim, a sua não incidência, impede por consenso o corte do fornecimento.

Consectariamente, o conhecimento do especial, que teve seu seguimento obstado pela Corte de origem, inarredavelmente ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado à esta Corte na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3370)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.477 - PR (2007/0118583-1)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

**1.** É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
**2.** Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.  
**3.** Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 80/81, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, aduzindo negativa de vigência ao art. 100, inciso V, letra "a" do Código de Processo Civil.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

*Ex positis*, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

*"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."*

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3371)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.593 - PA (2007/0104361-4)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : FLÁVIO FRANCISCO DULCETTI FILHO E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

**1.** O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.  
**2.** Agravo de instrumento não-conhecido.

**1.** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**2.** Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que os agravantes não trasladaram o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação em mandado de segurança -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

**3.** Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3372)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.597 - PA (2007/0104355-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FLÁVIO FRANCISCO DULCETTI FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

**1.** O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o acórdão recorrido.

**2.** Agravo de instrumento não-conhecido.

**1.** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**2.** Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não juntou cópias do acórdão que apreciou apelação interposta bem como do acórdão que apreciou os embargos de declaração -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 708.834/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 11.9.2006.

**3.** Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3373)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.936 - SC (2007/0118836-7)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. . OFENSA ARTS. 535 E 514 DO CPC. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.**

**1.** É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.  
**2.** Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.  
**3.** Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 65/67, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, aduzindo ofensa aos artigos 535 e 514, inc. II, do Código de Processo Civil.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

*Ex positis*, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

*"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."*

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



(3374)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.971 - SP (2007/0134017-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**PROCURADOR** : **MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FRANCISCO AFFONSO - ESPÓLIO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DILMAR DERITO**  
**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 c/c ART. 188, AMBOS DO CPC. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.**

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, *in casu*, o Município de Santos, obedecer ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 508, c/c art. 188, ambos do CPC.
2. Tratando-se de ente público, beneficiário do prazo recursal em dobro, revela-se intempestivo o Recurso Especial interposto após o lapso de 30 (trinta) dias.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 233/234, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento *"de que os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional."* Cuida-se, de agravo de instrumento interposto no Tribunal *a quo* pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra a r. decisão que, em ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO AFONSO E OUTRO, determinou o cálculo dos juros moratórios na indenização por aposamento administrativo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que são devidos os juros compensatórios, conforme acórdão assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Aposamento Administrativo - Impedir a expedição de precatório complementar - Não contagem dis juros compensatórios e moratórios em período posterior à Constituição Federal - Inadmissibilidade - Inadmissível que a devedora, após ser beneficiada pela moratória constitucional, vendo sua dívida fracionada em parcelas anuais, fosse contemplada com isenção dos necessários juros decorrentes da insuficiência dos depósitos efetuados - São devidos os juros compensatórios, incorrendo afronta aos arts. 33 e 78 do ADCT. Recurso improvido."*

Opostos embargos de declaração (fls. 160/163), os mesmos foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que possuem objetivo de rediscutir a matéria, inexistindo omissão, obscuridade, ou contradição no acórdão recorrido (fl. 168).

O MUNICÍPIO DE SANTOS interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, inc. III, alínea "c" da Constituição Federal, juntando paradigmas.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme fls.221/229 e 238/245, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente. É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo, de 15 (dez) dias para sua interposição, contados estes em dobro, quando se tratar da Fazenda Pública, ensejando o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, nos termos do artigo 508, c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, visto que evado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a data da publicação do teor do acórdão dos embargos declaratórios prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fls. 167/168 em 01.09.2006 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 04.09.2006 (segunda-feira), encerrando-se em 04.10.2006 (quarta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial (fl. 177), que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 09 de outubro de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva. Assim, descumprido o requisito extrínseco de admissibilidade do presente agravo.

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3375)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.098 - PB (2007/011397-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO** : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARIA DE FÁTIMA GUEDES CORREIA**  
**ADVOGADO** : **ROSENO DE LIMA SOUSA**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.
2. Precedentes: REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006.
3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório" (Súmula 98/STJ).
4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte:

*"AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA ANATEL. AUTARQUIA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, INC. I DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DESPROVIMENTO."*

- Não restando demonstrado o interesse jurídico de autarquia federal, in casu, a ANATEL, a Justiça Estadual é competente para dirimir embate acerca de relação contratual, travado entre consumidor e empresa concessionária de telefonia." (fl. 92)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No recurso especial (fls. 110-122), interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, VII, e 103, da Lei 9.472/97, e 47 do CPC. Afirma, em síntese, que qualquer decisão judicial que implique mudanças na autorização de cobrança de valores em razão da prestação de serviços de telefonia exige o chamamento da ANATEL à lide, deslocando a competência para a Justiça Federal. Relaciona julgados no sentido da tese esposta. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos; (b) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do especial, inclusive no que toca à efetiva demonstração do dissídio pretoriano. Afirma, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88."*

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."*

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.
3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despcienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.
4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.
5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.
6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão também já vem sendo julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007, esta último assim ementada:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."*

3. Deve ser afastada, contudo, a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório".

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhece-se do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para, reconhecendo a inexistência do intuito protetatório dos embargos de declaração, afastar a multa cominada com esteio no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3376)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.281 - SP (2007/0114791-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : **EDUARDO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO** : **LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES**  
**ADVOGADO** : **WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)**

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Prestação de serviços. Telefonia. Assinatura mensal. Ação visando suspensão da cobrança, com repetição de indébito. Ação julgada parcialmente procedente. Cobrança legal, a título de tarifa, previsto em contrato firmado com a concessionária, por serviço prestado ao usuário. Ausência de irregularidade ou ilegalidade. Proveniente do recurso.

A cobrança da assinatura mensal tem amparo nos artigos 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, 103, § 3º, da Lei 9.472/97 e em Resolução da ANATEL, e a exigência de tarifas e preços do Plano Básico de Serviços não constitui abuso ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. A tarifa de assinatura não tem natureza tributária e visa remunerar a concessionária dos custos relativos à infra-estrutura necessária para assegurar aos usuários a fruição contínua dos serviços e que não se restringe apenas ao uso efetivo ou aos pulsos utilizados." (fl. 25)

No recurso especial (fls. 38-50), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, EDUARDO TEIXEIRA aponta violação dos arts. 3º, 77 e 78, do CTN, 39, V, do CDC. Afirma, em apertada síntese, que é ilegal a cobrança da tarifa básica de telefonia, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os dispositivos legais invocados nas razões recursais não foram examinados pela Corte de origem, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos dispositivos legais ditos violados e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial. Aplicável ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, assim redigidas:

**Súmula 282/STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

**Súmula 356/STF:** "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(3377)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.363 - PR (2007/0118742-2)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VITOR ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARIA ELIZABETH JACOB

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. EXCLUSÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo 'se for razoável o motivo para a irrisignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior' (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).

2. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

3. Na presente hipótese, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sintetizado na seguinte ementa:

"Agravo inominado. Negativa de seguimento. Decisão isolada do relator. Recurso manifestamente inadmissível. Não-conhecimento. Multa.

Em agravo inominado, incumbe ao agravante demonstrar o não cabimento da decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso, impondo-se a aplicação de multa quando evidenciado o abuso do direito de recorrer.

Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigo 557, §§ 1º e 2º."

(fl. 137)

Em suas razões recursais (fls. 146/177), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, 557, §§ 1º e 2º, do CPC, alegando, em apertada síntese, que: a) o agravo inominado interposto pelo Município não pode ser considerado recurso manifestamente infundado, razão pela qual é descabida a aplicação da multa processual; b) o direito de postular a repetição de indébito é exclusivo daquele que comprove imediatamente na petição inicial que efetivamente efetuou o pagamento e o quanto efetivamente pagou, pois, caso contrário, poderia configurar hipótese de enriquecimento ilícito do autor da demanda; c) tendo em vista que o autor não trouxe aos autos todos os comprovantes de pagamento objeto do pedido de restituição, bem como não totalizou qual seria o valor dos recolhimentos indevidos, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 182).

O recurso foi inadmitido à consideração de que o Município não recolheu a multa.

Daí o presente agravo.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a Corte Especial/STJ, ao apreciar os EREsp 695.001/RJ (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.4.2007), entendeu que o art. 1º-A da Lei 9.494/97 ("Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.") aplica-se à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Assim, na hipótese, a ausência do prévio recolhimento da multa em comento não constitui óbice ao conhecimento do recurso especial. Desse modo, passa-se ao exame do recurso especial.

Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irrisignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (REsp 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003). Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMO-LOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. Omissis.

IV - A jurisprudência da Corte é pacífica em afastar a multa do art. 557, § 2º do Estatuto Processual quando o recurso, supostamente protelatório, visa suprir requisito indispensável à abertura da via especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. V - Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 693.960/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. Omissis.

2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.

3. A multa prevista no § 2º do art. 557 limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, o que não é o caso dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 930.141/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007)

Na hipótese, por meio do agravo de fls. 121/131, o Município, atacando a decisão monocrática de fls. 108/118 (que julgou improcedente a apelação no que se refere à necessidade de se juntar à inicial todos os comprovantes de pagamento do tributo), argumentou que houve violação dos arts. 283 e 284 do CPC, bem como a existência de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que corroboram a sua tese.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, razão pela qual merece ser afastada.

Quanto ao mérito do recurso especial, a questão controvertida cinge-se à necessidade de o autor carrear aos autos, juntamente com a inicial, todas as faturas emitidas pela Companhia Paranaense de Energia que comprovem o recolhimento da taxa de iluminação pública objeto da presente ação de repetição de indébito tributário.

De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

No que se refere aos documentos que devem acompanhar a petição inicial, transcreve-se, por oportuna, a lição de Cândido Rangel Dinamarco (in **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

"O art. 283 não tem o significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 282 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente.

Em uma demanda de ressarcimento por responsabilidade extracontratual, p.ex., não há nenhum documento indispensável justamente porque o julgamento da causa não tem por pressuposto qualquer relação jurídica precedente entre as partes (CC, art. 159) - embora ao autor convenha exibir certos documentos que provem a veracidade dos fatos constitutivos alegados. Esses documentos poder-lhe-ão ser úteis, mas não serão indispensáveis ao julgamento da causa porque com eles ou sem eles a causa poderá ser julgada, ainda que pela improcedência.

(...)

Os limites da flexibilização da exigência de exibir tão cedo quanto possível os documentos meramente úteis são (a) a boa-fé do autor, não se aceitando mais tarde os que houverem sido omitidos com 'o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo' (STJ) e (b) o estado do procedimento, que impede a efetividade do contraditório sobre documentos tardios (art. 398)." (grifou-se)

No mesmo sentido leciona Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 517/518):

"Como o art. 396 faz expressa remissão ao art. 283 e este, por seu turno, exige que inicial seja instruída 'com os documentos indispensáveis à propositura da ação', boa parte da doutrina e jurisprudência tem entendido que, quanto aos documentos 'não indispensáveis', não estariam as partes impedidas de produzi-los em outras fases posteriores àquelas aludidas pelo art. 396.

Mesmo para os que são mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o que se deve evitar é a malícia processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção da resposta do réu, desde que 'inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo', verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la."

Dessa forma, não obstante as alegações do Município, no sentido de que a juntada das faturas quitadas são documentos essenciais à propositura da ação, **verifica-se que, no caso concreto, elas apresentam-se como documentos meramente úteis**, pois, conforme consignado no acórdão recorrido (fls. 155/166), os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor, sendo que os referidos comprovantes somente serão necessários ao final, quando da apuração dos cálculos. Ademais, não ficou configurado nos autos o intuito malicioso do autor, razão pela qual os referidos documentos poderão ser apresentados oportunamente, haja vista a ausência de prejuízo à parte contrária. Confira-se excerto do acórdão (fl. 158):

"Como pode ser observado na inicial da ação, o apelado anexou à petição exordial (fls. 08) fatura emitida pela Copel, onde consta o valor a ser quitado a título de Taxa de Iluminação Pública em favor do Município.

Ao quitar a referida fatura correspondente ao consumo regular de energia elétrica em favor da Copel, o contribuinte/autor, obrigatoriamente, também arcava com o pagamento dos valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, portanto, a mencionada fatura é prova suficiente de que o apelado era o sujeito passivo do tributo exigido.

(...)

"Em ação declaratória de ilegalidade de cobrança de indébito, não é indispensável a juntada dos comprovantes de lançamento, desde que fique demonstrado, por qualquer meio, o lançamento do imposto, sendo que a eventual fixação do quantum a ser repetido, poderá ser objeto de liquidação da sentença."

Em situações análogas, esta Corte manifestou-se no mesmo sentido. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE.



1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes.

2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.

3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito." (REsp 421.956/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.8.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

I - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos.

II - Nas instâncias ordinárias, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, à míngua de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida de oportunidade para suprimimento da falta."

(REsp 215.461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19.6.2000)

"PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.

- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que 'os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda' (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).

- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito."

(REsp 143.586/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2003)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, tão-somente para excluir a multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3378)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.564 - SP (2007/0121235-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA  
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (sic - fl. 171):

"Apelação Cível. Responsabilidade Civil e Indenização por danos morais. Recusa do Escrivão de Polícia de entregar arma de fogo ao Delegado de Polícia. Alegação do autor de que foi injustamente acusado pelo crime de desobediência lavrando-se a respectiva portaria, culminando com a instauração de processo criminal e procedimento administrativo disciplinar na Corregedoria de Polícia Civil, em sede de sindicância administrativa disciplinar. Termo circunstanciado arquivado pela ausência de provas da materialidade delitiva. Inadmissibilidade da pretensão de obter reparação por dano moral. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso não provido."

Os embargos declaratórios opostos não foram conhecidos por intempestividade. No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 535, I e II, do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88. Sustenta, em resumo, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

O recurso especial não foi admitido porque "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 227).

O agravante, por seu turno, reiterou as razões expendidas no recurso especial.

2. A decisão agravada não merece reforma.

Preliminarmente, é inadmissível a alegada contrariedade ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, porquanto a análise da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, III, a), pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

Por outro lado, não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, I e II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006).

Ressalte-se, por fim, que os embargos declaratórios opostos pelo agravante sequer foram admitidos, porque não foram comprovados os impedimentos suscitados para fins de devolução do prazo (fl. 193), conforme exige, expressamente, o art. 183 do CPC. Aliás, interpretação diversa, para se reconhecer a justa causa do não-cumprimento do prazo, depende do exame de aspectos fáticos, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3379)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.659 - SP (2007/0117911-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Prestação de serviços. Telefonia. Assinatura mensal. Ação visando suspensão da cobrança, com repetição de indébito. Procedência parcial. Cobrança legal, a título de tarifa, previsto em contrato firmado com a concessionária, por serviço prestado ao usuário. Ausência de irregularidade ou ilegalidade. Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação.

A cobrança da assinatura mensal tem amparo nos artigos 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, 103, § 3º, da Lei 9.472/97 e em Resolução da ANATEL, e a exigência de tarifas e preços do Plano Básico de Serviços não constitui abuso ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. A tarifa de assinatura não tem natureza tributária e visa remunerar a concessionária dos custos relativos à infra-estrutura necessária para assegurar aos usuários a fruição contínua dos serviços e que não se restringe apenas ao uso efetivo ou aos pulsos utilizados." (fl. 100)

No recurso especial (fls. 120-128), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, FRANCISCO DE ASSIS SOUSA aponta violação dos arts. 128, do CPC, 19, VII, 63, parágrafo único, e 103, da Lei 9.472/97, e 39, I, e 51, IV, do CDC. Afirma, em síntese, que: (a) inexistente prova nos autos de que os valores pagos a título de tarifa básica são efetivamente destinados a cobrir os gastos com a expansão e manutenção da rede de telefonia; (b) dentro da execução da política tarifária, a ANATEL possui competência apenas para controlar, acompanhar e proceder à revisão das tarifas prestadas no regime público, e não para criar uma nova tarifa, sem nenhuma contrapartida para o consumidor; (c) se não há serviço prestado, não pode ser imposta a cobrança da mencionada tarifa.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o órgão julgador analisou a controvérsia que lhe foi submetida em consonância com as exigências legais, mediante decisão fundamentada, dentro dos limites em que a ação foi proposta; (b) a simples alegação de que a lei foi contrariada, sem a efetiva demonstração de como isso teria ocorrido, não é suficiente para justificar o conhecimento do recurso especial.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca à efetiva demonstração da contrariedade de lei federal.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3380)  
RECURSO ESPECIAL Nº 902.741 - SC (2006/0252236-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : COMPANHIA HERING  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA.

1. A "venda financiada" e a "venda a prazo" são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS.

2. A "venda a prazo" revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe um *plus* ao preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço "normal" da mercadoria (preço de venda a vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: **AgR no RE n.º 228.242/SP**, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; **EREsp 421781 / SP**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007; **EREsp n.º 435.161/SP**, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005; **AgRg no REsp n.º 300.722/SP**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

3. Recurso especial a que se nega seguimento ( CPC. art. 557, *ca-put*).

Trata-se de Recurso Especial interposto por COMPANHIA HERING, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou vazado nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDAS A PRAZO. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. DIREITO A CRÉDITO INOCORRENTE.

1. O ICMS incide sobre o valor total da operação, ressalvada a parcela que se refira expressamente a financiamento de venda a prazo. Deve-se, portanto, observar a distinção entre as vendas em que simplesmente se acresce a correção monetária projetada, às vezes com fins especulativos, daquelas em que há o adendo de encargos financeiros outros.

2. Para excluir a incidência do ICMS sobre a correção monetária das vendas a prazo deve o contribuinte atender ao preconizado no § 1º do art. 24 do RICMS. A não ser assim, estaria ele liberado para indicar a base de incidência que lhe aprouvesse.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente providos tão-somente em relação à revisão do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Noticiam os autos que a empresa recorrente ajuizou ação, objetivando o reconhecimento do seu direito de crédito referente ao ICMS incidente sobre o adicional correspondente à correção monetária relativamente às vendas efetuadas a prazo.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido.

A empresa interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 535 do CPC; 97, 111 e 114, do CTN, e a LC 87/96, no tocante ao desrespeito ao princípio da legalidade estrita e à inobservância da espécie normativa adequada para criar ou modificar o fato gerador do tributo. Asseverou que "a base de cálculo do ICMS é o valor com que as mercadorias são postas à venda e pelo qual são efetivamente vendidas, não integrando este valor os encargos provenientes do financiamento."

Foram apresentadas contra-razões ao apelo extremo, que obteve juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, tendo subido a este Sodalício em virtude do provimento de agravo de instrumento. Foi intentado recurso extraordinário.



Relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do apelo, posto atendido o requisito do prequestionamento da matéria federal ventilada. Deveras, a jurisprudência desta Corte Superior sufragou o entendimento de que não integram a base de cálculo do ICMS os encargos financeiros decorrentes do financiamento do preço nas vendas feitas a prazo. Neste sentido, encontra-se redigido, inclusive, o verbete sumular n.º 237/STJ, aplicável à mencionada hipótese por analogia, *in verbis*: "Súmula n.º 237 - Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS."

Nesta esteira, à guisa de exemplo, vale conferir os seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO.**

1. Inexistindo similitude entre as operações de venda por cartão de crédito e venda a prazo, não se pode, a esta, aplicar analogicamente o teor da Súmula 237 desta Corte.

2. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

3. As vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

4. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

5. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 421781 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/02/2007)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPRA E VENDA A PRAZO. FINANCIAMENTO. OPERAÇÕES DISTINTAS. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. PRECEDENTES.**

1. 'Sabendo-se que o ICMS incidirá sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e que a base de cálculo da citada exação é o valor de que decorrer a saída da mercadoria, **óbvio fica a impossibilidade de que este imposto venha a incidir sobre o financiamento**, até porque este é incerto quando da concretização do negócio comercial. Precedentes do STJ e do colendo STF' (Embargos de Divergência no Agravo n. 448.298/SP, Primeira Seção, Ministro José Delgado DJ de 2.8.2004).

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp n.º 435.161/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005)

**"TRIBUTÁRIO. VENDAS A PRAZO. ENCARGOS DE FINANCIAMENTO. ICMS INDEVIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 237/STJ.**

I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, '**nas vendas efetuadas com financiamento ou cartão de crédito, o valor dos encargos não deve ser considerado na base de cálculo do ICMS**' (REsp n. 508057/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, in DJ de 26/4/2004).

II - **Incidência, por analogia, da Súmula n. 237/STJ, na espécie.**

III - **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no REsp n.º 300.722/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005)

Ocorre, porém, que a referida exegese não se revela suficiente para fazer prevalecer a pretensão da ora recorrente, vez que almeja a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com o fisco estadual, no que se refere ao recolhimento de ICMS sobre acréscimos financeiros que embute nos preços de produtos vendidos a prazo.

Assim, faz-se oportuna breve explanação acerca da distinção entre a chamada "venda financiada" e a "venda a prazo" propriamente dita. Quanto à primeira, dúvidas não restam. O ICMS não incide sobre os encargos da chamada "venda financiada", que compreende, em verdade, dois negócios jurídicos distintos, o de compra e venda e o de financiamento. Neste sentido, é de grande valia a referência ao aresto do Supremo Tribunal Federal, prolatado no julgamento do RE n.º 101.103-RS, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Aldir Passarinho, assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. I.C.M.. CARTAO ESPECIAL DE CRÉDITO. VALOR DO FINANCIAMENTO. EMBORA O FINANCIAMENTO DO PREÇO DA MERCADORIA, OU DE PARTE DELE, SEJA PROPORCIONADO PELA PRÓPRIA EMPRESA VENDEDORA, O ICM HÁ DE INCIDIR SOBRE O PREÇO AJUSTADO PARA A VENDA, POIS ESSE E QUE HÁ DE SER CONSIDERADO COMO O DO VALOR DA MERCADORIA E DO QUAL DECORRE A SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO VENDEDOR. O VALOR QUE O COMPRADOR IRA PAGAR A MAIOR, SE NÃO QUITAR O PREÇO NOS 30 DIAS SEGUINTE, COMO FACULTA O CONTRATO DO CARTAO ESPECIAL MESBLA, DECORRE DE OPÇÃO SUA, E O ACRÉSCIMO SE DA EM RAZÃO DO FINANCIAMENTO, PELO CUSTO DO DINHEIRO, E NÃO PELO VALOR DA MERCADORIA."**

A "venda a prazo", todavia, revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora o preço "normal" da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento.

Destarte, sedimentou-se, também, nesta Corte Superior e no Eg. Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que, em não se tratando de hipótese de "venda financiada", mas de mera "venda a prazo", integra a base de cálculo do ICMS o valor acrescido ao preço do produto. Neste sentido os seguintes arestos:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDAS A PRAZO. I. - Legislação sobre ICMS que não diferencia operações de venda à vista e a prazo. Legitimidade, dado que o fato gerador é a circulação de mercadorias. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."** (STF - AgR no RE n.º 228.242/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. **O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.**

2. **A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador.**

3. **Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço à vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial.**

4. **Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS** (ADIN 84-5/MG, DJ de 15.02.96).

5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp n.º 550.382/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO: "VALOR DA OPERAÇÃO DE QUE DECORRER A SAÍDA DA MERCADORIA" (DL 406/68, ART. 2º, I). EXCLUSÃO DO PREÇO PARA PAGAMENTO A PRAZO DO MONTANTE REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. **A base de incidência do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento.**

3. **Havendo preços diferenciados para as modalidades de pagamento à vista e a prazo, e não sendo o caso transação com cartão de crédito (Súmula 237/STJ), sobre esses valores deve ser calculado o tributo, sendo irrelevante, para esse fim, a investigação da natureza das parcelas que compõem a diferença a maior do preço para pagamento parcelado.**

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 677.870/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial (CPC. art. 557, caput). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.888 - PR (2007/0095326-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS MALINOSKI E OUTRO**  
**ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

1. **A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.**

2. **Agravo de instrumento não-conhecido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

**"APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXTRA PETITA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. DIREITO À COBERTURA DO FCVS.**

1. **É defesa ao Juiz proferir sentença a favor do Autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

2. **É direito do mutuário, inclusive daqueles proprietários de mais de um imóvel financiado pelo SFH situados na mesma localidade, cujo contrato foi celebrado até 05.12.90, a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseguinte, sobre este recai a responsabilidade da quitação de eventual saldo residual verificado após o término do prazo contratual ao longo do qual foram pagas todas as prestações e inexistem quantias em atraso."** (fl. 74)

No recurso especial (fls. 76-80), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, 5º, § 1º, da Lei 8.004/90, e 3º, § 1º, da Lei 8.100/90. Afirma, em síntese, que a aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 não conferia ao agente financeiro, na hipótese de duplo financiamento, o direito de penalizar o mutuário com a perda da cobertura do FCVS, sendo certo que a Lei 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões do especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso, reiterando, ao fim, as razões do especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. **Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.**

2. **Agravo regimental improvido."**

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**(3382)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.929 - RJ (2007/0117213-3)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : JOSELINDA DE SOUSA COELHO**  
**ADVOGADO : PAULO CÉSAR RIBEIRO GALLIEZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO**  
**PROCURADOR : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

1. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.**

2. **Agravo de instrumento não-conhecido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 96):

**"Responsabilidade civil do Estado. Segurança pública. Invasão e saque de residência. Omissão genérica da Administração. Inércia que não foi causa imediata do fato criminoso praticado por terceiros. Interrupção do nexo de causalidade. Preliminares rejeitadas. Apeiação desprovida."**





No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 246, 250, 450, 454, *caput* e § 3º, do CPC. Sustenta, em resumo, que: (a) o processo é nulo por falta de intervenção do Ministério Público na condição de *custos legis*; (b) a ausência de membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública na audiência de instrução e julgamento constitui nulidade absoluta, invalidando todos os atos processuais subseqüentes, inclusive a r. sentença de improcedência da pretensão condenatória.

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 7/STJ.

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que houve o prequestionamento da matéria.

2. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ. Aplica-se, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.*

*1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.*

*- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

*- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial. Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."*

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.431 - SP (2007/0114967-0)**

(3383)

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP**  
**ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ISABEL CARLOS MOURA SIENA**  
**ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CHAMADAS LOCAIS. DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA VIABILIZADORA DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. É cediço na Corte que a ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revelam a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Precedentes: **REsp n.º 156.119/DF**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; **AgRg no REsp n.º 493.317/RJ**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; **REsp n.º 550.236/SP**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e **AgRg no REsp n.º 329.609/RS**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

2. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 152/153, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento: a) de mostrar-se incabível a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, através de Recurso Especial; b) de que embora a Lei 9.472/97 tenha sido indicada como infringida nas razões do apelo nobre, consigne-se que as mesmas foram dadas de maneira genérica, não justificando a interposição do Recurso Especial.

Cuida-se, inicialmente, de ação de conhecimento condenatória cumulada com repetição de indébito, interposta por ISABEL CARLOS MOURA SIENA, em face da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, com vistas a instalação de comprovador gráfico, a fim de medir os pulsos locais das ligações telefônicas, e a não cobrança de assinatura mensal básica, cc. repetição de indébito.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente o pedido, para vedar a cobrança enquanto faltante a discriminação individual de chamadas referentes a ligações locais do terminal.

Em sede de recurso de apelação, interposto por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que não assiste razão quanto à ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal, porém devendo ser detalhada a fatura de ligações telefônicas nos termos da lei, conforme acórdão assim ementado:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - COBRANÇA - TARIFA DE ASSINATURA MENSAL - LEI 9.472/97 - EXIGIBILIDADE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. Objetivando a 'cobrança da tarifa de assinatura básica residencial' garantir e disponibilizar os serviços de telefonia ao usuário, segundo as normas administrativas e contratuais autorizadas pela ANATEL, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança desta tarifa que, sendo preço público de natureza política, destina-se a preservar a prestação de serviços contínuos de telefonia, possibilitando às concessionárias cumprir a obrigação de manter serviço adequado (CF, art. 175, IV). DETALHAMENTO - CHAMADAS LOCAIS - FATURA - SOLICITAÇÃO. O detalhamento da fatura das chamadas locais passou a vigorar a partir de 01.01.2006, em decorrência do Decreto nº 4733/03, art. 7º, X, mediante solicitação do usuário."*

Opostos embargos de declaração (fls. 133/136), os mesmos foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que possuem objetivo de rediscutir a matéria, inexistindo omissão, obscuridade, ou contradição no acórdão recorrido (fl. 138).

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou o recorrente, ora agravante, ofensa a dispositivos constitucionais, bem como a Lei Federal nº 9.472/97.

Transcorreu *in albis*, o prazo, tanto para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao agravo, conforme certidão acostada às fls.151 e 156, respectivamente.

Relatados, decido.

*Prima facie*, tenho que, não merecem acolhida as pretensões da agravante. Isto porque, o recurso especial, objeto do presente instrumento de agravo, não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, depreende-se das razões recursais do apelo nobre, que a agravante não indicou, de forma inequívoca, os artigos de tratado ou lei federal que considera violados.

É bem verdade que, em seu arrazoado, tece a agravante considerações acerca das disposições inseridas na Lei nº 9.472/97, todavia, o faz sem demonstrar como teria sido o referido dispositivo legal malferido pelo aresto ora hostilizado.

Assim, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, incidindo, de modo inafastável, na hipótese, o enunciado sumular n.º 284 do Pretório Excelso, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. É este entendimento unânime deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO ABAIXO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*I - A falta de indicação de dispositivos legais supostamente malferidos pelo Tribunal a quo inviabiliza a abertura da via especial, caracterizando fundamentação deficiente, com incidência do teor da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

(...) IV - Recurso especial não conhecido. " (REsp n.º 156.119/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.*

(...) 3. *A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004)

*"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS COBRADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 16 E 38 DA LEI N. 6.830/80 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS TERIAM SIDO OFENDIDOS OS REFERIDOS DISPOSITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.*

*Na hipótese em exame, nada obstante tenha o recorrente apontado dispositivos de lei federal supostamente violados, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais os mencionados dispositivos teriam sido ofendidos. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

*Mais a mais, diversamente do que alega o Município recorrente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual é inconstitucional a cobrança de taxas de limpeza pública e de conservação de logradouros, devido ao caráter genérico, não divisível ou específico de tais serviços.*

*Recurso especial não-conhecido."* (REsp n.º 550.236/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004)

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.*

(...) *Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).*

(...) *Agravo improvido."* (AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

De igual modo, revela-se descabida a pretensão da agravada de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta violação do art. 5º, incs. II, LIV, LV da Constituição Federal, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

(...) *5. Recurso especial conhecido e improvido."* (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL*

*1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.*

*2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.*

*3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."* (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO**, ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3384)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.609 - RS (2007/0100940-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : JÚLIO DE QUADROS COELHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão relativa à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATO. SFH. SISTEMA PRICE E TEORIA DE GAHUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES ENTENDIDOS COMO DEVIDOS.

1. A prestação, após calculada pelo sistema de amortização Price, segue seu curso reajustada pela evolução salarial.  
2. No caso em tela, a única tese plausível quanto ao valor excessivo de prestações é a verificação de aumentos em descompasso com a evolução salarial do mutuário. Dito confronto não é feito pela inicial, a qual encampa teses inapropriadas no particular." (fl. 22)

No recurso especial (fls. 24-33), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, JÚLIO DE QUADROS COELHO e outro apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 273 do CPC. Afirmam, em síntese, que estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, para que os autores possam efetuar o depósito judicial ou o pagamento direto ao agente financeiro das prestações do contrato de financiamento pelos valores que entendem corretos, evitando-se, com isso, eventual inclusão dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Relacionam julgados no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa".

Os agravantes aduzem, em suma, que a jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que é vedada a inscrição dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito enquanto houver discussão judicial acerca do contrato de mútuo habitacional.

É o relatório.

2. A questão relativa à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA À PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

Omissis.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 908.844/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO CORRETAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de apelo nobre (Súmula 7/STJ).

II- O dissídio jurisprudencial não restou corretamente demonstrado. III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 578.053/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 2.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

Omissis.

2. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 814.684/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial) somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF, nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está 'subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar' (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo.

5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.

6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido." (REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.890 - GO (2007/0108954-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
PROCURADOR : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDO DE ANESTESIA S/C E OUTROS

ADVOGADO : MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTRO(S)

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA O RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 26/45) interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sintetizado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 9º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.

A cobrança de ISS das sociedades de profissionais, deve ser efetuada nos termos previstos no parágrafo 3º (terceiro) do artigo 9º (nono) do Decreto-Lei nº 406/68, visto que este não foi revogado pela LC 116/03.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 24)

Foram apresentadas contra-razões às fls. 46/56.

É o relatório.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso não atende aos requisitos formais para sua admissibilidade, haja vista que o Município não indicou qual o permissivo constitucional em que se apóia o apelo nobre.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPREENSÍVEL A CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS QUE ADMITIRIAM O RECURSO ESPECIAL.

1. Os Agravantes quando da interposição do recurso especial deveriam ter indicado expressamente por quais alíneas pretendiam que seu recurso fosse admitido.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 286.495/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12.8.2002)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF.

1. O recorrente olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial; incide, pois, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal;

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 789.496/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, DJ 4.6.2007)

Ademais, ainda que ultrapassado esse óbice, verifica-se que o recorrente também não indicou qual o dispositivo de lei federal foi violado pelo acórdão recorrido, tampouco demonstrou a existência de dissídio pretoriano, como exige, expressamente, o art. 105, III, a e c, da CF/88.

Incide, no particular, a orientação firmada na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." O processualista Luiz Orione Netto, nesse aspecto, leciona: "Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decismum" (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565).

Endossando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 771.997/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005; REsp 649.949/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora



(3386)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.187 - DF (2007/0113130-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FERNANDA DA SILVA AURELIANO**  
**ADVOGADO** : **JESUS GERALDO MOROSINO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA NA DÍVIDA ATIVA. EQUÍVOCO DA FAZENDA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sintetizado na seguinte ementa (fl. 122):

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NA DÍVIDA ATIVA. EQUÍVOCO DA FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE IPVA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. QUANTUM SUFICIENTE A AMENIZAR O DANO SOFRIDO SEM CONTUDO, CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA."*

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, o agravante aponta violação do art. 927 do CC/2002. Sustenta, em resumo, que o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 6.000,00) é exorbitante e desproporcional ao dano, devendo, por conseguinte, ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa.

O recurso especial não foi admitido porque o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ).

O agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma que não incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 719.354/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; REsp 662.070/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp 746.637/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005).

Essa excepcionalidade, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, em razão da equivocada inscrição de seu nome na dívida ativa da fazenda pública distrital.

Os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Aliás, interpretação diversa demandaria, necessariamente, a reapreciação dos aspectos fáticos da lide, como se observa no seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. COMANDO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ.*

(...)

*3.Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRq no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.*

(...)

*5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

(REsp 853.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3387)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 904.681 - RJ (2006/0256262-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : **J CARNEIRO INFORMÁTICA S/C LTDA**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

A recorrente, J CARNEIRO INFORMÁTICA S/C LTDA., requereu, em petição de fl. 308, a homologação de sua desistência do recurso especial interposto.

A desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto. *In casu*, a procuração de fl. 319 outorga poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. Por outro lado, a Fazenda Nacional, à fl. 312, manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência formulado.

*Ex positis*, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.**

Outrossim, uma vez verificado o provimento do agravo de instrumento que impugnava a decisão que inadmitira o recurso extraordinário manejado, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do aludido apelo extremo (fls. 193/206). Caso contrário, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3388)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.036 - PB (2007/0111370-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO** : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIA TRINDADE DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **ROSENO DE LIMA SOUSA**

**DECISÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.*

*1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.*

*2. Precedentes: REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006.*

*3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).*

*4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte:

*"AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA ANATEL. AUTARQUIA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, INC. I DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DESPROVIMENTO.*

*- Não restando demonstrado o interesse jurídico de autarquia federal, in casu, a ANATEL, a Justiça Estadual é competente para dirimir embate acerca de relação contratual, travado entre consumidor e empresa concessionária de telefonia."* (fl. 90)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No recurso especial (fls. 108-120), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, VII, e 103, da Lei 9.472/97, e 47 do CPC. Afirma, em síntese, que qualquer decisão judicial que implique mudanças na autorização de cobrança de valores em razão da prestação de serviços de telefonia exige o chamamento da ANATEL à lide, deslocando a competência para a Justiça Federal. Relaciona julgados no sentido da tese esposada. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) os dispositivos legais invocados nas razões recursais não foram examinados pela Corte de origem, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do especial, inclusive no que toca à efetiva demonstração do dissídio pretoriano.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.*

*1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.*

*2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*

*3. Recurso especial desprovido."* (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.*

*3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.*

*4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.*

*5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.*

*6. Recurso especial improvido."* (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão também já vem sendo julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007, esta último assim ementada:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."*

3. Deve ser afastada, contudo, a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhece-se do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para, reconhecendo a inexistência do intuito protelatório dos embargos de declaração, afastar a multa cominada com esteio no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.345 - PB (2007/0130657-9)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIOVANNI BARBOSA DE MELO**  
**ADVOGADO : JOSEFA INEZ DE SOUZA**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO.

*Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Procedência parcial do pedido - Preliminar de incompetência - Rejeição - Competência da Justiça Estadual - Súplica pela reforma da sentença - Acolhimento em parte das razões - Ilegalidade de cobrança - Devolução, entretanto, de forma simples das quantias indevidamente pagas - Presença de engano justificável e controvérsia jurídica - Provimento parcial da insurreição.*

*- A competência para processar e julgar a ação que versa sobre cobrança de assinatura básica residencial, proposta contra prestadora de serviço público de telefonia, em decorrência de uma relação de consumo, é da Justiça Estadual, até porque, não há possibilidade de prejuízo ao interesse dos entes elencados no inciso 1 do art. 109 da Constituição Federal.*

*- A tarifa é o preço público estabelecido pela administração, por ato do executivo, unilateralmente, em remuneração das utilidades e serviços industriais que serão prestados diretamente ou por delegatários e concessionários, sempre em caráter facultativo ao usuário final. Na falta de lei ou de previsão contratual expressa, o consumidor não é obrigado a pagar a assinatura cobrada pela concessionária em afronta às normas da Lei 8.078/90.*

*- "(...) A devolução em dobro prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não é pertinente quando o objeto da cobrança está sujeito à controvérsia judicial. (...) (REsp 606.360/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª TURMA, julg. em 20.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 531)." (fl. 60)*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No recurso especial (fls. 84-104), TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 9º, caput e §§ 2º e 4º, 10, 11, 13, 29 e 30, da Lei 8.987/95; 5º, parágrafo único, 19, 83, e 103, da Lei 9.469/97; e 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, e 88, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Afirma, em síntese, que: (a) qualquer decisão judicial que implique mudanças na autorização de cobrança de valores em razão da prestação de serviços de telefonia exige o chamamento da ANATEL à lide, deslocando a competência para a Justiça Federal; (b) é legal a cobrança da tarifa básica de telefonia; (c) "a quebra do formato estabelecido pela agência reguladora, como poder concedente, rompe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não pode ser feito sem ressarcir a concessionária de serviço público pelo prejuízos causados" (fl. 194). Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Relaciona julgados desta Corte e de outros Tribunais no sentido das teses esposadas.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) não ficou adequadamente demonstrada a suposta violação dos dispositivos legais elencados na peça recursal; (b) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no tocante à efetiva demonstração do dissídio pretoriano. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.467 - RJ (2007/0119723-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : GEOMAP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**  
**ADVOGADO : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. JULGAMENTO FEITO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

*"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, TAL COMO DISCIPLINADO NA LEI 1.060/50, DESTINA-SE ESSENCIALMENTE A PESSOAS FÍSICAS. A AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DEVE LIMITAR-SE ÀQUELAS QUE NÃO PERSEGUEM FINS LUCRATIVOS E SE DEDICAM A ATIVIDADES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS, PIAS, OU MORAIS, BEM COMO ÀS MICROEMPRESAS NITIDAMENTE FAMILIARES OU ARTESANAIS. EM TODAS AS HIPÓTESES, É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO POSTULANTE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. DESPROVIMENTO." (fl. 82)*

No recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas, mesmo quando têm fins lucrativos. Cita como precedentes o REsp 359.998/RS e o EREsp 388.045/RS.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 117/124.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o recurso não atendeu ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Dáí o presente agravo. É o relatório.

2. A irrisignação não merece amparo.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte admite a concessão do referido benefício às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a hipossuficiência econômico-financeira. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O À PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira. (grifou-se)*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem, invertendo indevidamente o ônus da prova, julgou procedente a impugnação oferecida pela recorrida, ao entendimento de que a recorrente não teria trazido aos autos elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.*

*3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 603.137/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.6.2007)*

Entretanto, ficou expressamente consignado no acórdão impugnado (fl. 84) que:

*"Portanto, cabe ao postulante do benefício o ônus da prova de sua impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo.*

*Isso, positivamente, não ocorreu, no caso concreto, em que pese o esforço do patrono da recorrente." (grifou-se)*

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, envolveria o reexame das provas, o que não é permitido em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. Confira-se o seguinte precedente:

*"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita. A conclusão de que a insuficiência de recursos deixou de ser comprovada não pode ser modificada em sede de recurso especial. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 866.062/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 4.6.2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. 'O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção' (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).*

*2. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. (grifou-se)*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 924.368/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.5.2007)*

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.831 - RS (2007/0129786-7)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL**  
**PROCURADOR : LEONARDO KRIEGER REMEDI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GLÊNIO MARCELO LA BELLA BARÃO**  
**ADVOGADO : LISIANE VILAVERDE MOUTINHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**  
**ADVOGADO : FABIO DEGRAZIA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

*1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.*

*2. Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 242):

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALA ABERTA EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Ambos os demandados respondem pelos danos causados à parte demandante, porquanto comprovada a falta de sinalização sobre a vala aberta, bem como a falta de iluminação da autora no evento danoso, em observância aos critérios punitivo e preventivo da condenação. Indenização reduzida.*

*II - O valor arbitrado a título de indenização deve atender à extensão da responsabilidade do ofensor e a participação da autora no evento danoso, em observância aos critérios punitivo e preventivo da condenação. Indenização reduzida.*

*III - Honorários advocatícios confirmados. Primeiro apelo parcialmente provido e segundo apelo desprovido, por maioria."*

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, o agravante aponta violação do art. 37, § 6º, da CF/88. Sustenta, em síntese, que não "deu causa ao evento, pois não foi quem abriu a vala (buraco) e muito menos era o responsável pela manutenção da sinalização do local, fatores estes que eram e são atribuídos a quem executa a obra, no caso a CORSAN" (sic - fl. 260). O recurso especial não foi admitido porque o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame e julgamento de matéria constitucional.

O agravante, por seu turno, afirma que o "recurso extraordinário" deve ser conhecido e provido, porquanto não incide, na hipótese, a Súmula 279/STF (fl. 5).

É o relatório.

2. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

O agravante não impugnou a decisão que inadmitiu o recurso especial, mas o fundamento utilizado para negar seguimento ao recurso extraordinário, ou seja, a incidência da Súmula 279/STF (fl. 291, v.).

Com efeito, é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.*

*1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.*





- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial. Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.074 - SP (2007/0153861-0)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : JOSÉ DA CONCEIÇÃO NUNES LINDINHO**  
**ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P**  
**ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRIA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Não se conhece do agravo em que a data de carimbo do protocolo da petição de recurso especial não está legível.

(Precedentes)

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição de recurso especial (fl. 56) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

2. Afigura-se inviável, na instância especial, efetuar diligência com o fito de sanar irregularidade relativa à ilegitimidade do carimbo de protocolo aposto na petição do especial.

3. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ quando as razões consignadas no agravo regimental não se prestam para impugnar a motivação posta na decisão agravada.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 598.120/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no Ag 591.338/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, conquanto por outros fundamentos."

(AgRg no Ag 740.200/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 909.218 - MG (2006/0270417-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO**  
**PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA UIRANA DUARTE COSTA**  
**ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

*Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: EMENTA: Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação de repetição de indébito. Honorários advocatícios. Majoração. Legitimidade recursal. Carência de ação inocorrente. Legitimidade passiva "ad causam". Ausência. Servidora pública aposentada. Contribuição previdenciária para custeio de pensão. Tributo paraafiscal indevido. Repetição do indébito. Juros moratórios. Obrigação de natureza alimentar. Taxa e termo inicial. Correção monetária. Termo inicial. Honorários advocatícios. Redução. Custas processuais. Autarquia previdenciária. Imunidade. Sentença parcialmente reformada.

1. Tanto a parte quanto seu procurador estão legitimados para apelar visando a majoração dos honorários advocatícios. 2. Estando a petição inicial instruída com os documentos necessários ao exame da lide, não há que se falar em carência de ação por falta de condições para válida constituição do processo. 3. A legitimidade "ad causam" decorre do envolvimento das partes no conflito de interesses. Quem encontra-se alheio ao conflito não tem legitimidade passiva para a demanda. 4. Revela-se indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria de servidor público para custeio de pensão. O indébito deve ser repetido e tem como termo final a data em que a Lei Complementar estadual nº 77, de 2004, tornou-se eficaz. 5. Nas obrigações de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à base de 1% ao mês e a partir da citação válida. 6. A correção monetária visa atualizar o poder aquisitivo real da moeda. Na restituição de indébito tributário, incide a correção a partir da data do desconto indevido. (Súmula nº 162, do egrégio Superior Tribunal de Justiça). 7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de maneira equitativa. 8. A autarquia estadual é imune ao pagamento de custas processuais. 9. Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias conhecidas. 10. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário e mediante provimento parcial do primeiro recurso voluntário, prejudicado o segundo e rejeitadas duas preliminares.

Irresignado, o IPSEMG interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

*Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.



3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravamento regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.016 - SP (2006/0279299-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**EMBARGANTE : MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTROS**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que: "*aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*" (destaquei).

3. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que proveu o recurso especial.

Aduz, em suma, que o decisório impugnado foi omisso quanto aos percentuais dos expurgos inflacionários aplicáveis a título de correção monetária, visto que os arts. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89 e 1º, § 2º, da Lei nº 7.799/89 determinam que o valor nominal de cada OTN/BTN, indexadores oficiais dos tributos e contribuições federais, deveriam ser atualizados mensalmente pelo IPC e o Fisco não concorda com os percentuais expurgados e reconhecidos pela jurisprudência.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para o fim delineado.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" (I), ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (II).

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão. Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada.

"(...)

A aplicação dos índices de correção monetária há de ser feita da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91).

**Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**" (destaquei)

Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora enfrentado por este recurso.

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

Pouco importa que determinada lei seja escolhida pelo Fisco, ou que este não concorde com a jurisprudência sobre os percentuais expurgados. Deve ele, o Fisco, cumprir a decisão judicial nos seus exatos termos, isto é, no caso, aplicar o que aqui foi decidido, como, por exemplo, o IPC nos meses acima referenciados.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

Ministro José Delgado  
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 - RS (2006/0282258-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : AFISCKON CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA**  
**ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : OS MESMOS**

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o princípio do contraditório e as petições de embargos de declaração, abra-se vista aos embargados, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal, tendo em vista a ocorrência de efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.739 - RS (2007/0132937-6)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : IVO ERNESTO TOEBE**  
**ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, a teor do que dispõe a Súmula 13/STJ.

4. Agravamento de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

A cobrança de assinatura básica mensal por empresas prestadoras de serviço de telefonia, na atual estrutura legislativa que disciplina este serviço, não se reveste de ilegalidade.

Inteligência do art. 83, 'caput', da Lei nº. 9.472/97 e do art. 52 da Resolução nº. 85/98 da ANATEL, dentre outros dispositivos legais aplicáveis ao caso.

A tarifa básica, na prestação do serviço telefônico, serve para remunerar a operadora pelo custo operacional e administrativo existente na manutenção das linhas, ou seja, pela disponibilidade que coloca ao consumidor de receber e efetuar chamadas de seu terminal telefônico.

O simples cancelamento judicial da tarifa básica, sem uma política efetiva de reestruturação da sistemática operacional, legislativa e tarifária do serviço de telefonia não representaria solução adequada ao problema posto em exame, referentemente ao qual pode se mobilizar a sociedade civil organizada.

Apeação desprovida." (fl. 35)

No recurso especial (fls. 47-57), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, IVO ERNESTO TOEBE aponta violação das Leis 8.078/90 e 9.472/97 e dos arts. 77 e 145 do CTN. Afirma, em apertada síntese, que é ilegal a cobrança da assinatura básica de telefonia. Relaciona julgado do próprio Tribunal de origem no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a alegação acerca da suposta ofensa às Leis 8.078/90 e 9.472/97 foi feita de modo genérico, sem a necessária particularização dos dispositivos legais que teriam sido afrontados; (b) os arts. 77 e 145 do CTN não foram examinados no acórdão recorrido, faltando-lhes, portanto, o indispensável prequestionamento; (c) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada ofensa às Leis 8.078/90 e 9.472/97, impende salientar que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando o recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. Omissis.

3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.

Omissis.

3 - Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Verifica-se, de outro lado, que o Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos arts. 77 e 145 do CTN e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial nesse particular. Aplicável ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, assim redigidas:

**Súmula 282/STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

**Súmula 356/STF:** "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

4. Ressalta-se, por fim, que acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, a teor do que dispõe a Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. Omissis.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. A apresentação como paradigma de julgados proferidos pelo próprio Tribunal a quo recorrido desatende o enunciado da Súmula nº 13/STJ, que estatui: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.



4. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no REsp 766.995/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDE A SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. Omissis.

*O dissídio jurisprudencial alegado não admite o recurso especial pela alínea 'c', por estar a divergência apresentada entre julgados do mesmo Tribunal. Incidência da Súmula 13/STJ. Recurso não conhecido.*" (REsp 489.234/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3397)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.442 - RS (2007/0114671-6)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : FLÁVIA MADALENA DEGANI GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.  
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA BÁSICA MENSAL. TELEFONIA FIXA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. A cobrança da tarifa básica mensal não corresponde apenas à cessão da linha ou do terminal telefônico, mas ao custeio de infra-estrutura fornecida pela empresa ré, indispensável à fruição dos serviços que presta, independentemente da intensidade do uso desse serviço, disponível ao usuário a partir de seu terminal, consubstanciado por uma intrincada estrutura de rede de telecomunicações interligada a inúmeras outras que, em conjunto, percorrem toda a extensão do território brasileiro e conduzem aos pontos de interconexão com as demais redes telefônicas mundiais, afora o serviço de infra-estrutura, o que inclui serviços de manutenção, atualização, modernização e demais serviços inerentes à operacionalização da rede. A cobrança está prevista na legislação concernente às telecomunicações, na regulamentação da ANATEL, no contrato de concessão e no contrato de prestação de serviço realizado entre as partes. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 63-verso)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial (fls. 76-89), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, FLÁVIA MADALENA DEGANI GONÇALVES e outros apontam violação dos arts. 535, II, do CPC, 5º, 10, 19, VII, 79, *caput* e §§ 1º e 2º, e 83, da Lei 9.472/97, e 1º, 22, 39, I, IV, V, VIII, X e XI, 46, 47, 51, IV, X, XIII, § 1º, I, II e III, 52, I, II e III, e 54, § 3º, do CDC. Afirmam, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente à alegada ofensa ao Código de Defesa do Consumidor; (b) a assinatura básica de telefonia é cobrada sem que exista a efetiva prestação de um serviço, sendo, portanto, ilegal; (c) o consumidor não pode ser obrigado a assumir obrigação da qual não tenha tido prévio conhecimento. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o órgão julgador não está compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com o fundamentos da decisão embargada, tidos por suficientes para a solução da controvérsia; (b) a cobrança da tarifa básica de telefonia está amparada na Lei 9.472/97; (c) os demais dispositivos legais tidos por violados não foram examinados pelo acórdão recorrido, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento; (d) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Os agravantes repisam os argumentos lançados nas razões do apelo extremo, alegando estarem presentes os requisitos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegada incompatibilidade da cobrança da tarifa básica de telefonia frente às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, devidamente suscitada no recurso de apelação interposto pelos ora agravantes. Considerando que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido. Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

*Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante. Agravo a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.  
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBS-CURIDADE NÃO ESCLARECIDA.  
- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.  
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBOA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004. Afigura-se, portanto, imprescindível a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração, ainda que seja para afastar a tese defendida pelos ora agravantes. Constatase, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à solução da controvérsia. Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido no lugar, apreciando, dessa vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada. Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3398)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.256 - RS (2007/0083886-4)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**AGRAVANTE** : HILÁRIO BILIBIO  
**ADVOGADO** : KATIA REGINA STOCKER  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATORIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor das contra-razões de recurso especial.  
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo. No mesmo sentido: AgRg no Ag 675.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09.8.2005; AgRg no Ag 675.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

(3399)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 931.067 - DF (2007/0053900-5)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : ANA MARIA DE ANDRADE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.  
2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.  
3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: **REsp n.º 717.537/RN**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; **REsp n.º 584.584/DF**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e **EREsp n.º 565.275/RS**, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).  
4. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por ANA MARIA DE ANDRADE ALMEIDA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, em razão da suposta existência de violação dos arts. 43 do CTN e 33 da Lei 9250/95.

Noticiam os autos que os autores ajuizaram ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que os obrigue a recolher o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como a devolução integral dos valores já descontados a este título, com juros e correção monetária, na forma de repetição de indébito.

A Oitava Turma do TRF da 1.ª Região, pormajoria de votos dos seus integrantes, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.  
2. A complementação de aposentadoria, diferentemente do resgate de contribuições de previdência privada ou de fundo de pensão, constitui acréscimo patrimonial e, portanto, renda. Sujeita-se à incidência do imposto de renda nos termos da Lei 9.250/95. Precedentes.  
3. Apelação dos autores improvida.

Nas razões do especial, sustentam os autores que o acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 43 do CTN e art. 33 da Lei 9250/95, pleiteando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei nº 9250/95, corrigidos monetariamente nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9250/95. Na impossibilidade do provimento total do pedido acima, requerem que seja reconhecida a repetição dos valores indevidamente recolhidos sobre a complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 referente às contribuições que efetuarão durante a vigência da Lei 7713/88. Requereram, outrossim, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem, subindo os autos ao e. STJ.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, faz-se merecedora de conhecimento a presente irresignação recursal.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1.º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.**

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu não espécie.

2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.

3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005)

Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005)

In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES**, nos termos da fundamentação acima.

Distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3400)

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.606 - RS (2007/0070962-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA ROSA**  
**ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO Previdenciária de 5,4%. lei estadual nº. 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. fato superveniente (lei 12.065/04). JUROS. sucumbência RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO dos honorários. IMPOSSIBILIDADE.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº. 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.**

**JUROS - Os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora. A par disso, tem predominado nesta Câmara o entendimento que os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.**

**SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Não há falar em sucumbência recíproca, quando uma das partes decai de parte mínima do pedido.**

**COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Não é possível a compensação dos honorários quando uma das partes litiga sobre auspícios da AJG.**

**RECURSO DESPROVIDO."**

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

**"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."**

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.**

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido".** (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.**



1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3401)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.676 - SP (2007/0070429-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OTELYNO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAg 502.768/BA (DJ de 14/02/2005); REsp 463.178/RJ (DJ de 17/12/2004); AgRg no REsp 502.391/PE (DJ de 06/12/2004) e REsp 181.755/PE (DJ de 23/11/1998).

3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- DESCONTO- Inadmissibilidade sobre proventos de servidores inativos e pensionistas- inconstitucionalidade quanto ao período posterior à EC 20/98 e anterior à EC 41/03- Honorários advocatícios aumentados para 10% sobre o valor da condenação- Juros de mora mantidos no percentual de 6% ao ano(...)."

Nas suas razões de recurso, o IPESP defende, em síntese, que seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular nº 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fls. 318/327. Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, bem como restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAg 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido." (REsp 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004, sem grifo no original)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998, sem grifo no original)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3402)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.758 - RS (2007/0076398-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARY FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS: IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que tratam o art. 201, e o § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea "a" do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82.

2. Ajuizada a ação em 17/12/2004, portanto na vigência do novo Código Civil, a taxa dos juros moratórios é, conforme art. 406 deste, de 1% ao mês, incidindo a contar da citação, momento a partir do qual se considera em mora o devedor.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação atende ao disposto no art. 20 do CPC.

à unanimidade, negaram provimento. ".

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)



"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPE- TIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA IN- CIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros mora- tórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

**1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (Súmula 188/STJ).

**2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SE- LIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MO- RATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

**1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

**2. Recurso Especial a que se dá provimento."** (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3403)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.797 - RS (2007/0076192-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADOLFO JORGE PANOSSIAN E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTA SIRANGELO CAUDURO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPE- CIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

**1.** O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F -** Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a ser- vidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contri- buições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

**2.** Restando nítida a natureza tributária das contribuições previden- ciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

**3.** Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

**4.** Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PRE- VIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDI- CIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EX- PLICITAÇÃO DA SENTENÇA.

**1.** Apelação da parte ré parcialmente provida para: (a) excluir o ressarcimento de período anterior à aposentadoria relativamente a uma autora; (b) possibilitar a cobrança da contribuição previden- ciária pela base reduzida ou valor excedente ao valor básico a partir da entrada em vigor da LC-RS 12.065/04 c/c a EC 41/03, conforme decisão do STF; e (c) impor encargos sucumbenciais aos autores, com compensação dos honorários.

**2.** Sentença explicitada (dies a quo dos juros, atualização monetária pelo IGP-M, custas e taxa judiciária).

**3.** À unanimidade, apelação parcialmente provida e sentença ex- plicitada."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em su- ma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conheci- mento do apelo nobre, ou pelo não provimento.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os de- mais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tri- butário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INI- CIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCI- DÊNCIA DA TAXA SELIC.

**1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser apli- cável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.**

**2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.**

**3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucio- nalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cin- co" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria com- prometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.**

**4. Embargos de divergência providos."** (EAG n.º 502.768/BA, Pri- meira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPE- TIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA IN- CIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros mora- tórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

**1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (Súmula 188/STJ).

**2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SE- LIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MO- RATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

**1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

**2. Recurso Especial a que se dá provimento."** (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180- 35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F -** Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a ser- vidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contri- buições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sen- tido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMEN- TAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. IN- CIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNI- CO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180- 35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

**1.** Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

**2.** O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição pre- videnciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

**3.** Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tri- butário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

**4.** Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na re- petição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

**5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de re- petição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180- 35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.**

**6.** Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

**7.** Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso espe- cial.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3404)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.935 - RS (2007/0076220-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASTROGILDO SOARES DE VARGAS

ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOÃO CARLOS SEJANES FABRES E OU- TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPE- CIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

**1.** Restando nítida a natureza tributária das contribuições previden- ciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

**2.** Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

**3.** Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PRE- VIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:





"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. MILITARES. Não-incidência da lei superveniente ao caso em apreço, em face da procedência da ADIN nº 70010738607, que suprimiu a expressão "e dos militares" do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. VERBA HONORÁRIA. A verba honorária fixada é condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sua minoração, sim, estaria a ofender o princípio da equidade, razão pela qual, ainda que o Juízo a quo tenha fixado os honorários com vistas ao art 20, §3º, do CPC, o §4º do mesmo artigo restara observado. PRESCRIÇÃO. Consoante o disposto no Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ, a prescrição quinquenal é contada a partir do ajuizamento da demanda. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular nº 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença. Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 113. O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO. Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.310 - RS (2007/0077112-6) (3405)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HELIO XAVIER  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPERGS. INATIVOS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reexame necessário que não se conhece, com base nas disposições do § 3º do art. 475 do CPC. Após o advento da EC nº 20/98, tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a incidência do desconto sobre os proventos de aposentadoria. Possibilidade da tributação, tão-somente, a partir da vigência da LCE nº 12.065/2004, sendo o caso. Os juros de mora incidem na forma da Súmula nº 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da citação. Juros de mora em 1% ao mês (art. 406 do CCB/2002, combinado com o art. 161, §1º, do CTN). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as disposições do art. 20, § 4º do CPC. Jurisprudência da Corte. REEXAME NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. "

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. Contra-razões apresentadas às fls. 147/150. O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido. Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre. O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária. não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.834 - RS (2007/0076660-0)** (3406)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO LOURENÇO BORGES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ). 2. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42, "A", DA LEI DO ESTADO DO RS Nº 7.672/82. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE: LEC 12.065/04. INA-

PLICABILIDADE. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS. DIES A QUO. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC.

1. Não obstante o julgamento da ADIN nº 70010738607 interposta perante o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, o Estado do Rio Grande do Sul não podendo aplicar o novo desconto previsto pela Lei nº 12.065/04, resolveu repriminar o desconto de 5,4% sobre os proventos servidores militares inativos. Portanto, tendo prosseguido ele na dedução dos descontos, é flagrante sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação com o IPERGS, beneficiário da receita.

2. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que tratam o art. 201, e o § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea "a" do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82.

3. O marco inicial para incidência da correção monetária é a data de cada desconto indevido.

4. O termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, que é a constituição em mora do devedor. Com o advento do novo Código Civil, a taxa dos juros é de 1% ao mês.

5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação o que atende ao disposto no art. 20 do CPC. À unanimidade, desacolheram a preliminar, e negaram provimento."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular nº 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 204. O recurso foi admitido no Tribunal a quo. Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.146 - RS (2007/0076455-2)** (3407)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TELMO DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. PERCENTUAL DE 5,4%. ILEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LIMITADOR. LEIS Nº 12.065/04 E 12.066/04. MILITAR DA RESERVA. PROCEDÊNCIA DE ADIN QUE EXCLUIU DO TEXTO DO ART. 1º DA LEI Nº 12.065/04 A EXPRESSÃO 'E DOS MILITARES'. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. EFICÁCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 7.672/82 NÃO RESTAURADA, LEI Nº 9.868/99.

1. Preliminarmente. Há litisconsórcio passivo necessário entre o Estado do Rio Grande do Sul e o IPERGS, nas demandas que visam à sustação e devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 7.672/82 (5,4%), pois é o ente estatal que efetua os descontos, repassando-os ao Instituto de Previdência.



2. Do mérito. Da Lei nº 7.672/82. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADIn's nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade.

Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade.

In casu, inaplicabilidade da Lei nº 12.065/04, em face de procedência de ADIN que retirou do ordenamento jurídico a expressão 'e dos militares' do texto legal do art. 1º da referida lei. Hipótese em que o art. 42 da Lei nº 7.672/82 não teve sua eficácia restaurada por força da procedência da Adin, em face do que dispõe o art. 10 da Lei nº 9.688/99.

b) No caso específico dos autos, como o autor não recorreu, não se pode modificar a sentença que determinou a não incidência do desconto apenas até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04.

c) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da data das aposentadorias, até a data de sustação do mesmo, devidamente corrigidas pelo índice do IGPM e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Recurso improvido. ".

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 159. O recurso foi admitido no Tribunal a quo. Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998) Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.600 - RS (2007/0081844-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LACI LIMA FERREIRA  
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Egr. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03.

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

Tratando-se de matéria consolidada por jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se figura hipótese de reexame por esta Corte, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Reexame necessário não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADIn's n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Aplicação do art. 462 do CPC quanto ao "jus superveniens". Proventos da autora inferiores ao piso salarial de imunidade. Inviabilidade do desconto, na espécie, mesmo com a nova ordem constitucional.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE PASSIVA. SUSTAÇÃO DO DESCONTO.

Deve figurar na lide, o Estado, obrigatoriamente, face ao pedido de sustação do desconto (pois é ele quem procede tal desconto, repassando-o ao IPERGS). Responsabilidade exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA.

Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser restituído, atendido está o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular nº 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme fls. 141/148.

O Recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Preguestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controversa cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

*"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.**

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.**

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

**"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.946 - RS (2007/0080686-6) (3409)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADVOGADO : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELIZETE SILVINO LOTHHAMMER  
ADVOGADO : ALEXANDRE BOFF COELHO

## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**"PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº 20/98. JUROS.**

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº 12.065, em 29 de julho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

2. Os juros legais devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora. RECURSO DESPROVIDO."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram oferecidas, conforme certidão de fls. 120/126.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controversita cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

*"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.**

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.**

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

**"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.997 - RS (2007/0083131-3) (3410)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELI IVONE KULINSKI ARGUILAR  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPERGS. INATIVOS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Após o advento da EC nº 41/2003, tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a incidência do desconto sobre os proventos de aposentadoria. Possibilidade da tributação, tão-somente, a partir da vigência da LCE nº 12.065/2004, sendo o caso. Os juros de mora incidem na forma da Súmula nº 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da citação. APELO DESPROVIDO**

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.





As contra-razões não foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão da fl 103.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

*"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

**1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.**

**2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.**

**3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.**

**4. Embargos de divergência providos."** (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.**

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.**

**1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (Súmula 188/STJ).

**2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

**"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

**1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

**2. Recurso Especial a que se dá provimento."** (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

*Ex positis*, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3411)

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.217 - RS (2007/0080497-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BRENO VIEIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

**1.** O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.**

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

**2.** Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

**3.** Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

**4.** Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPERGS E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. IMPOSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Reexame necessário que não se conhece, com base nas disposições do § 3º do art. 475 do CPC. Sendo o Estado do Rio Grande do Sul arrecadador da contribuição de 5,4% questionada pela demandante, deve integrar o pólo passivo da demanda, ainda que os recursos arrecadados sejam dirigidos ao órgão previdenciário. O contrário ocorre com o pedido de devolução das parcelas, na qual somente o IPERGS é parte passiva legítima. Após o advento da EC nº 20/98 tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a incidência do desconto sobre os proventos de aposentadoria. In casu, tratando-se de militares, a decisão liminar na ADIN nº 70010738607, confirmada em julgamento definitivo, dispôs ser-lhes inaplicável a Lei Complementar Estadual nº 12.065/2004, tendo em vista as normas dos arts. 42 e 142, § 3º, X, da CF/88 e 46 e 48 da CE/89. Ademais, a partir da EC nº 20/98, restou revogada a Lei Estadual nº 7.672/82, na parte em que dispunha acerca das alíquotas incidentes sobre os proventos dos inativos, não retornando à vigência com a edição da EC nº 41/2003, porquanto não há falar em repristinação tácita no sistema pátrio. Caso concreto em que ainda permanece incidindo sobre os proventos do autor a alíquota de 5,4%, prevista na vetusta lei nº 7.672/82. Situação que afronta o princípio da estrita legalidade tributária, tudo indicando ser um equívoco por parte da administração pública. Os juros de mora incidem na forma da Súmula 204 do STJ. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora são de 12% ao ano. Mantida a verba honorária arbitrada no juízo a quo. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELO PROVIDO EM PARTE."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões não foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão da fl 165.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

*"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

**1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.**

**2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.**

**3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.**

**4. Embargos de divergência providos."** (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.**

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.**

**1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (Súmula 188/STJ).

**2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

**"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

**1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

**2. Recurso Especial a que se dá provimento."** (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.**

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)



Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.473 - RS (2007/0078545-4)** (3412)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
**PROCURADOR** : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA SEABRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

Tratando-se de matéria consolidada por jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se figura hipótese de reexame por esta Corte, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Reexame necessário não conhecido.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ILEGITIMIDADE AÇÃO DE COBRANÇA.

Tratando-se de ação cujo objeto é apenas a devolução das parcelas previdenciárias, parte legítima para figurar no pólo passivo é apenas Autarquia Previdenciária, pois a ela foram repassados os valores correspondentes. Ilegitimidade do Estado para figurar do pólo passivo da demanda.

DESCONTOS.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual nº 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Fixados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas, não resta atendido o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Elevação do percentual para 10% sobre a condenação.

PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.".

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 194. O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos

a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6% ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).



Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.645 - PR (2007/0059001-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSA VIEIRA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA  
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL- PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL- NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO- VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS- INCONSTITUCIONALIDADE- VEDAÇÃO EXPRESSA, ARTIGO 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- IMUNIDADE EXTENSÍVEL AOS INATIVOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA- JUROS DE MORA- APLICAÇÃO DA SÚMULA 204 SO STJ- FIXAÇÃO EM 0,5% AO MÊ, ATÉ 1% AO MÊS. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Irresignado, o Estado do Paraná interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo* revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo *a quo* dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões não foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão de fl.170.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.947 - RS (2007/0083163-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GLADYS MESSIAS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUSO DE CARVALHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADiNs n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Aplicação do art. 462 do CPC quanto ao "jus superveniens". Proventos da autora inferiores ao piso salarial de imunidade. Inviabilidade do desconto, na espécie, mesmo com a nova ordem constitucional.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE PASSIVA. SUSTAÇÃO DO DESCONTO.

Deve figurar na lide, o Estado, obrigatoriamente, face ao pedido de sustação do desconto (pois é ele quem procede tal desconto, repassando-o ao IPERGS). Responsabilidade exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção das parcelas atrasadas a contar da data dos descontos, acrescidas de juros legais. Consagrado o IGP-M como índice que melhor reflete a inflação do período.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

APELAÇÃO PROVIDA."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

As contra-razões foram apresentadas, conforme certidão as fls. 134 e 172.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos

termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.**

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.**

**1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

**"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

**1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

*Ex positis*, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.085 - RS (2007/0081389-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**

**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**

**PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : NILCE JANCOSKI ROSENSTEGEL**

**ADVOGADO : CLÁUDIO GELATTI**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. FATO SUPERVENIENTE (LEI 12.065/04). JUROS.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº. 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.**

**JUROS - Os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora. A par disso, tem predominado nesta Câmara o entendimento que os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. RECURSO DESPROVIDO.**

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão das fls 98/104.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controversita cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

**"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."**

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

**1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.**

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.**

**Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.**

**1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

**"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

**1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

*Ex positis*, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.112 - RS (2007/0081417-2)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**

**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**

**PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : ALICE BENDER**

**ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.



Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Previdência Pública e Constitucional. Contribuição Previdenciária de 5,4%. Lei Estadual nº 7.672/82. Imunidade Conferida a Aposentados e Pensionistas pela EC nº 20/98. Juros. Honorários Advocatícios.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Emenda Constitucional nº 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionista, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº 12.065, em 29 de julho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

JUROS MORATÓRIOS. Tem predominado nesta Câmara o entendimento que os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mostram-se razoáveis os honorários, em ações de natureza previdenciária, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído.

RECURSO DESPROVIDO."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme fls 89/91.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos

a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3417)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.748 - SP (2007/0080604-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VASTHI CAVALCANTE CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A parte epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação, com a seguinte ementa:

Aposentadoria - Benefício recebido por servidores públicos - Descontos previdenciários - Descabimento - Devolução de valores até o advento da Emenda Constitucional nº 41 - Recurso provido.

Apóia-se a irrisignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88 (ofensa à legislação federal).

Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

"Cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível." (REsp nº 9174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24/06/91).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia. A parte recorrente não apontou, com a exatidão exigida, qual o dispositivo legal que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão a quo negou vigência à lei federal. Assim, incide a Súmula nº 284/STF, a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Não é por demais acrescer as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).



"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294)."

Inviável, pois, torna-se a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado. Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro José Delgado  
Relator

(3418)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 943.835 - RS (2007/0080435-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**ADVOGADO : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARLY GARNIER**  
**ADVOGADO : FRANCIANE DACROCE E OUTRO**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).  
2. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.  
3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).  
Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CESSAÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PROVENTOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42, "A", DA LEI DO ESTADO DO RS Nº 7.672/82. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. JUROS LEGAIS. DIES A QUO. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC.

1. Para fins de discussão acerca da legalidade da cessação de desconto previdenciário sobre proventos de servidores inativos estaduais, é o Estado do Rio Grande do Sul quem detém legitimidade para cumprir a determinação judicial, porquanto é ele quem elabora, e paga a folha de pagamento respectiva.  
2. É indevida, após a edição da EC nº 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, e, do § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea "a" do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82.  
3. O termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, que é a constituição em mora do devedor.  
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação o que atende ao disposto no art. 20 do CPC. À unanimidade, desacomelheram a preliminar e deram provimento ao apelo. "

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular nº 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença. Contra-razões apresentadas às fls. 127/132. O recurso foi admitido no Tribunal a quo. Brevemente relatados, decido. Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.  
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.  
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.  
4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).  
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.  
2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3419)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 946.888 - RS (2007/0095691-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA LUISA MONTANARI**  
**ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:  
**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.  
Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.  
2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).  
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998  
4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTA PELA EC. Nº. 20/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. LEI Nº. 12.065/04. JUROS. HONORÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

JUROS LEGAIS - Os juros legais, a partir da vigência do novo Código Civil, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo estes a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data à parte é constituída em mora.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mostram-se razoáveis os honorários, em ações de natureza previdenciária, fixados em 10% sobre o valor da condenação.  
RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DESPROVIDO O DO IPERGS."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão as fl. 158.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo. Brevemente relatados, DECIDO. Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."





Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.305 - SP (2007/0088380-9)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
**PROCURADOR** : VILMA APARECIDA CAMARGO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALDEREZ NICOLAU E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAg 502.768/BA (DJ de 14/02/2005); REsp 463.178/RJ (DJ de 17/12/2004); AgRg no REsp 502.391/PE (DJ de 06/12/2004) e REsp 181.755/PE (DJ de 23/11/1998).

3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS - Desconto de 6% dos proventos, a título de contribuição previdenciária - ilegalidade dos descontos efetuados no período compreendido entre as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Juros de mora de 1%, incidentes a partir da data da citação - Verba honorária mantida. Recurso do IPESP e remessa necessária improvidos. Apelo dos autores provido em parte."

Nas suas razões de recurso, o IPESP defende, em síntese, que seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular nº 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram oferecidas, conforme certidão de fls. 559/561.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, bem como restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAg 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido." (REsp 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004, sem grifo no original)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004, sem grifo no original)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998, sem grifo no original)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.878 - RS (2007/0109402-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DIVA ANA CENCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANAPULA DA COSTA MOTA E OUTRO(S)

## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. REEXAME NECESSÁRIO. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. Não há remessa de ofício da sentença fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos, sob a EC nº 20/98, já foi analisada pelo Tribunal Pleno do STF. ILEGITIMIDADE passiva DO ESTADO. Pedido de restituição. Somente o IPERGS deve proceder à restituição dos valores descontados no percentual previsto na alínea 'a', do art. 42, da Lei nº 7.672/82, pois era o instituidor da verba em questão, bem como eram a eles repassados os referidos descontos. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. Incidência do art. 462, do CPC em relação ao fato superveniente. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. 21 do CPC. HONORÁRIOS. Merecem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, pois, na espécie, não restaria condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados o quanto fixado em sentença.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. As contra-razões foram apresentadas, conforme certidão as fls. 171/178.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo dito por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.713 - RS (2007/0111879-5)** (3422)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO DA SILVA CASSIANO  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA MACHADO COSTA E OUTRO(S)

## DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. PERCENTUAL DE 5,4%. ILEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LIMITADOR. LEIS Nº 12.065/04 E 12.066/04. MILITAR DA RESERVA. PROCEDÊNCIA DE ADIN QUE EXCLUIU DO TEXTO DO ART. 1º DA LEI Nº 12.065/04 A EXPRESSÃO 'E DOS MILITARES'. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. EFICÁCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 7.672/82 NÃO RESTAURADA, LEI Nº 9.868/99. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE O IPERGS E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE EM SE-DE DE APELO.

1. Em que pese a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado do Rio Grande do Sul e o IPERGS, nas demandas que visam a sustação e devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 7.672/82 (5,4%), mostra-se inadequada a inclusão do ente estatal no pólo passivo da lide depois de julgada a demanda, pois não participou do feito, não podendo vir a sofrer os efeitos da condenação.

Em face da inexistência de prejuízo para as partes, e atendendo aos princípios que norteiam o processo civil, impõe-se superar a nulidade havida, modo a manter a condenação tão-só contra o IPERGS, mormente porque escorreita a atitude do Estado em acatar as determinações judiciais e suspender os descontos.

2. Do apelo.

Da Lei nº 7.672/82. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADINs nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade.



Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade.

In casu, inaplicabilidade da Lei nº 12.065/04, em face de procedência de ADIN que retirou do ordenamento jurídico a expressão 'e dos militares' do texto legal do art. 1º da referida lei. Hipótese em que o art. 42 da Lei nº 7.672/82 não teve sua eficácia restaurada por força da procedência da Adin, em face do que dispõe o art. 10 da Lei nº 9.868/99.

b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da data das aposentadorias, até a data de sustação do mesmo, ressaltadas as parcelas prescritas, devidamente corrigidas pelo índice do IGPM e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês.

Apelo improvido. "

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram oferecidas, conforme certidão de fls. 97/99. O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

(3423)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.586 - RS (2007/0113004-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO BORGES DE ABREU  
ADVOGADO : ANA LUIZA RIOS E OUTRO(S)  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de ação cujo objeto é apenas a devolução das parcelas previdenciárias, parte legítima para figurar no pólo passivo é apenas Autarquia Previdenciária, pois a ela foram repassados os valores correspondentes. Ilegitimidade do Estado para figurar do pólo passivo da demanda. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresse, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de

2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Proventos superiores ao piso salarial de imunidade.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tratando-se a parte vencida de Autarquia Estadual, tem incidência a regra do art. 20, §4º, do CPC, para a fixação da verba honorária. Precedentes desta Câmara. Majoração da verba honorária.

PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas, conforme certidão as fls. 125/131.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1.º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

*Ex positis*, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3424)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.628 - RS (2007/0113336-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOEL BARROS

ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. PERCENTUAL DE 5,4%. ILEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

a) Dos descontos. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADINs nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade.

Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade.

b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da aposentadoria, ressalvadas as parcelas prescritas, devidamente corrigidas pelo índice do IGPM e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 1% ao mês.

c) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

d) Provimento parcial do apelo porque não pode o recorrente inovar pedido em grau de recurso.

Apelo provido em parte."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 81.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.





6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravamento regimental não conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3425)  
EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20933 - SE (2005/0186605-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : JEFERSON FONSECA DE MORAES E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vistas dos autos pelo prazo legal ao recorrente - Estado da Bahia:

(3426)  
RECURSO ESPECIAL nº 929598 - BA (2007/0037000-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO  
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : VALMIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
INTERES. : ADENILDES TELLES DOS SANTOS E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3427)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 888755 - RJ (2007/0096104-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO  
AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRECIDADE S/A  
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERNESTO VITORETTI  
ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3428)  
RECURSO ESPECIAL nº 896527 - SC (2006/0221261-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3429)  
RECURSO ESPECIAL nº 945394 - MS (2007/0092731-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VANDERLEI PEREIRA CASTILHO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(3430)  
RECURSO ESPECIAL Nº 211.897 - SP (1999/0038234-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO BERTUQUI  
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ PARREIRA E OUTRO  
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S/A, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, CF/1988, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é abaixo reproduzida (fl. 139):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ativos financeiros depositados em caderneta de poupança durante o "Plano Verão", bem como bloqueados por imposição da Lei nº 8.024/90. Diferença de correção monetária. Legitimidade passiva "ad causam" do Banco Central do Brasil e da instituição financeira contratante.

1. É pacífico o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem possui legitimidade "ad causam" para responder por prejuízo na remuneração de conta de poupança relativa ao mês de janeiro de 1989.

2. A instituição financeira e o Banco Central do Brasil são partes legítimas para figurarem no pólo passivo dos feitos que tenham por escopo a liberação de ativos financeiros bloqueados por imposição da Lei nº 8.024/90, bem como de seus reflexos.

3. No desbloqueio de cruzados novos retidos por aplicação da Lei nº 8.024/90, o litisconsórcio ente o Banco Central do Brasil e a instituição financeira é meramente facultativo, cabendo exclusivamente ao autor indigitar contra quem deseja propor a ação.

4. Agravamento a que se nega provimento.

As razões do especial estão assim assentadas (fls.146/184):

a) segundo a Medida Provisória 32/1989, o saldo das contas de Poupança, como as do recorrente, devem ser atualizados pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), com a dedução do percentual de 0,5%;

b) na conta do recorrido ficaram bloqueados os valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00. Após o primeiro aniversário, o saldo foi transferido ao Banco Central do Brasil, instituição que deve ser considerada parte passiva na lide;

c) alegou-se dissídio pretoriano.

Contra-razões (fls.187/194).

Recurso admitido (fls.196).

Parecer do Ministério Público Federal em ordem a que seja conhecido parcialmente e provido o recurso (fls. 211/215).

É, no essencial, o relatório.

Conheço parcialmente do recurso.

A matéria não foi adequadamente prequestionada, o que torna impossível a cognição do especial pela alínea a do permissivo.

Todavia, está efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Com efeito.

É pacífico no âmbito do STJ que nas ações que tenham por base controvérsia em torno dos depósitos bloqueados ex vi da Medida Provisória 168/1989, posteriormente convertida na Lei 8.024/1990, a legitimidade passiva é do Banco Central, quanto à atualização monetária.

Na espécie, ocorreu a transferência ipso facto dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, conforme o art. 6º da Lei n. 8.024/1990, posto que se hajam conservado nas casas bancárias os *quanta* do principal depositado.

Assim, o Banco Central possui legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupanças cujo período de abertura/renovação deu-se após 16 de março de 1990 (REsp 448.701/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 2.8.2006).

Nesse ponto, os acórdãos são sucessivos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

- O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.

- As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

- Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.

(AgRg no Ag 644.250/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007)

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 421.319/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1-A, CPC, conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(3431)  
RECURSO ESPECIAL Nº 508.649 - RS (2003/0000806-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL  
ADVOGADO : CLÁUDIA SOARES DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - OBRIGAÇÃO DE DESCONTO PELO PREFEITO MUNICIPAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III, art 105 da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que entendeu, com base nas Súmulas 269 e 271/STF, incabível o mandado de segurança para cobrança de contribuição sindical não descontada na época própria pela autoridade coatora, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bento Gonçalves - RS.

Inconformada, a FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º da Lei 1.533/51, sustentando ser cabível o mandado de segurança para garantir o cumprimento dos arts. 579, 580 e 582 da CLT.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, observo que a tese em torno do art. 1º da Lei 1.533/51 restou fundamentada de forma deficiente, haja vista que o recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais as razões pelas quais o dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido, incidindo na espécie as disposições da Súmula 284/STF.

Quanto à parte fulcrada na alínea "c" do permissivo constitucional, não conheço do especial haja vista que não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 629.367 - SP (2004/0008561-3) (3432)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-  
CULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA PORTELLA SOBRINHO  
ADVOGADO : RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR  
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ/SP, que concluiu pela ilegitimidade da cobrança de contribuição sindical rural. Inconformada, a CNA aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação da Lei 8.022/90; dos arts. 579, 580 e 606 da CLT; do art. 1º, II, "a" e "b", do DL 1.166/71, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 9.701/98; do art. 24, I e II, da Lei 8.847/94; do art. 17, II, da Lei 9.393/96; e dos arts. 4º e 217 do CTN, sustentando, em suma, a sua legitimidade para a cobrança da referida contribuição e a inexistência de bitributação, ressaltando ser impertinente a exigência de lei complementar para regular a cobrança da contribuição sindical rural. Sem contra-razões, admitido parcialmente o especial, subiram os autos.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável, pois o acórdão recorrido examinou a questão em torno da legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural sob o ângulo exclusivamente constitucional. A expressar a inviabilidade do especial em hipóteses tais, trago os seguintes arestos das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.
  2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basiliou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
  3. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, da Carta Magna de 1988, e da EC nº 20/98, decidindo a constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98). A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao Augusto STF o seu reexame.
  4. Agravo regimental improvido.
- (AGª 388.424/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/11/2001, página 00130).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.981/95 - ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, quais sejam, os princípios da anterioridade, irretroatividade, do direito adquirido, da legalidade, tipicidade, capacidade econômica, vedação do confisco e isonomia. O instrumento utilizado não comporta esta análise. É mezininho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que se as razões do recurso especial se fundam em princípios constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual incumbe uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, não poderá conhecer da irresignação.

Recurso especial não conhecido. (REsp 191.374/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/06/2002, página 00231)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 661.300 - RS (2004/0055120-5) (3433)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
EMBARGANTE : AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

DESPACHO

Requerida a concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em nome do princípio do contraditório.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 668.027 - PB (2004/0082378-8) (3434)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ACÉLIO JACOB ROEHRs E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - MULTA - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - MATÉRIA DE PROVA.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado:

Administrativo e Tributário. Exibição de fitas de caixa de banco. Violação do sigilo bancário. Inocorrência. O exame das fitas de caixa de banco, por parte dos Fiscais do Trabalho, não caracteriza violação do sigilo bancário, posto que, nas fitas, não constam os lançamentos totais das contas dos correntistas, mas meros descontos e pagamentos diversos e o objetivo da fiscalização é, tão somente, verificar o horário de funcionamento bancário. Recurso provido. (fl. 132)

Com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 630, § 3º e 913 da CLT; à LC 105/2001, ao art. 38 da Lei 4.595/64 e ao art. 7º, XXVI da CF/88, sustentando que não houve infração passível de penalidade, ao argumento de que o pedido de apresentação das fitas de caixa não tinha amparo legal, por violar o sigilo bancário garantido pelo art. 38 da Lei 4.595/64, além dessas fitas não estarem incluídas entre os documentos obrigatórios a serem exibidos no momento da fiscalização trabalhista.

Assevera, também, haver firmado acordo coletivo com a CONTEC para utilização de folhas individuais de presença no controle e registro da jornada de trabalho, atendendo, assim, a exigência do art. 74, § 2º da CLT e que, além disso, tal utilização fora autorizada pelo Ministério do Trabalho.

DECIDO:

Advirto, preliminarmente, que não cabe a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional, consoante os precisos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.

De outra parte, pela alínea "c" o recurso não tem como prosperar, pois o recorrente não demonstrou o dissídio mediante cotejo analítico, de modo a evidenciar a similitude de suporte fático, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ.

Ademais, tanto o especial como o acórdão recorrido estão assentados em fatos e provas que não podem ser revistos nesta via excepcional, consoante Súmula 07 desta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 709.737 - SP (2004/0175442-3) (3435)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : PANIFICADORA BELACAP LTDA  
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - FINSOCIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC E EREsp 644.736/PE - RECURSO PROVIDO (ART. 557, 1º-A, DO CPC).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88, contra acórdão que decidiu em torno da prescrição de tributo lançado por homologação.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN. Defende que a contagem da prescrição quinquenal deve iniciar a partir da extinção do crédito tributário, que, no caso, se deu com a homologação tácita do lançamento, perfazendo um total de 10 anos.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

Por decisão monocrática datada de 16/03/2005, dei provimento ao recurso da autora, o que restou confirmado pelo acórdão de fl. 248):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos "cinco mais cinco").

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.

4. Agravo regimental improvido.

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 263). Aviado recurso extraordinário, foi o mesmo admitido e provido, determinando a Suprema Corte que se proceda a novo julgamento, de acordo com o art. 97 da CF/88, obedecendo-se o princípio constitucional da reserva de plenário (RE 520.651/MG).

Em seguida, voltaram-me os autos conclusos.

DECIDO:

Diante da decisão da Suprema Corte, passo a rejulgar o recurso especial apenas no que diz respeito à prescrição e à aplicação da LC 118/2005:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

**1ª etapa** - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

**2ª etapa** - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

**3ª etapa** - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

**4ª etapa** - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.



Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCI-DÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁ-RIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecen-do, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Registre-se que a Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 716.467 - SP (2005/0003190-9) (3436)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)  
RECORRIDO : CLOVIS COTRIM

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - REEXAME DE PROVAS - SÚ-MULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que con-cluiu que "o recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo acarreta a incidência de multa progressiva, conforme o período de mora (10% nos primeiros 30 dias e acréscimo de mais 2% por mês subseqüente de atraso), além de juros de 1% ao mês e correção monetária, nos termos do art. 600 da CLT" e que não havendo prova de ter havido notificação, os referidos encargos incidirão a partir da citação.

Inconformada, a CNA aponta, além de dissídio jurisprudencial, vio-lação dos arts. 587 e 600 da CLT, dos arts. 113, § 1º, 115 e 161 do CTN, do art. 9º do DL 1.166/71 e do art. 397 do Código Civil, argumentando que o crédito é efetivado no momento em que o lan-çamento é enviado ao produtor.

Nesse sentido, afirma que, não efetuado o pagamento durante o lapso temporal fixado na notificação, demonstra-se, portanto, cabível a in-cidência dos juros de mora. Por fim, colaciona julgados, defendendo que os juros devem ser contados a partir da data do ajuizamento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de ins-trumento.

DECIDO:

Preliminarmente, observa-se que os arts. 113, § 1º, 115 e 161 do CTN, o art. 9º do Dec. Lei 1.166/71 e o art. 397 do Código Civil não restaram examinados pela Corte de Apelação, o que autoriza, por-tanto, a aplicação da Súmula 282/STF.

Verifica-se, ainda, que a tese defendida no especial, qual seja, de que os juros de mora devem incidir a partir do descumprimento do prazo fixado na notificação, demanda o revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto aos julgados trazidos à colação, constata-se que parte deles foi proferida pelo TJ/SP, não se mostrando aptos a configurar a divergência, nos termos da Súmula 13/STJ. No tocante aos demais arestos paradigmas, deflui-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico, descumprindo, assim, o art. 255 do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 717.325 - MG (2005/0005646-0) (3437)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : JOSÉ ALVES S/A IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 293, 300 e 304, observo que JOSÉ ALVES S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO quedou-se silente quando intimado a regularizar sua representação processual, tendo sido, inclusive, intimado 03 (três) vezes.

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse do recorrente na continuidade do litígio.

Publique-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à origem.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 722.566 - SP (2005/0015207-2) (3438)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)  
RECORRIDO : ADALBERTO KFOURI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - REEXAME DE PROVAS - SÚ-MULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que con-cluiu que "o recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo acarreta a incidência de multa progressiva, conforme o período de mora (10% nos primeiros 30 dias e acréscimo de mais 2% por mês subseqüente de atraso), além de juros de 1% ao mês e correção monetária, nos termos do art. 600 da CLT", ante a falta de prova de anterior notificação extrajudicial a colocar em mora o réu. Entendeu a Corte de origem também que "a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Rural, acompanhada do 'Demonstrativo da Constituição do Crédito por Imóvel', é prova escrita apta a ensinar a cobrança do valor total nela consubstanciando, pela via especial do procedimento monitorio, inexistindo qualquer prejuízo para o réu caso seja feita opção pelo procedimento ordinário".

Inconformada, a CNA aponta, além de dissídio jurisprudencial, vio-lação dos arts. 587 e 600 da CLT, dos arts. 113, § 1º, 115 e 161 do CTN, do art. 9º do DL 1.166/71 e do art. 397 do Código Civil, argumentando que o crédito é formalizado no momento em que o lançamento é enviado ao produtor.

Nesse sentido, afirma que, não efetuado o pagamento durante o lapso temporal fixado na notificação, demonstra-se, portanto, cabível a in-cidência dos juros de mora. Por fim, colaciona julgados, defendendo que os juros devem ser contados a partir da data do ajuizamento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de ins-trumento.

DECIDO:

Preliminarmente, observa-se que os arts. 113, § 1º, 115 e 161 do CTN, o art. 9º do Dec. Lei 1.166/71 e o art. 397 do Código Civil não restaram examinados pela Corte de Apelação, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF.

Verifica-se, ainda, que a tese defendida no especial, qual seja, de que os juros de mora devem incidir a partir do descumprimento do prazo fixado na notificação, demanda o revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto aos julgados trazidos à colação, constata-se que parte deles foi proferida pelo TJ/SP, não se mostrando aptos a configurar a divergência, nos termos da Súmula 13/STJ. No tocante aos demais arestos paradigmas, deflui-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico, descumprindo, assim, o art. 255 do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 722.609 - SP (2005/0016611-2) (3439)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KA-PLAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IBAM- INDÚSTRIA DE BENEFICIAMEN-TO DE ALGODÃO MILANEZI LTDA  
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OU-TRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o teor da petição de fls. 163/168.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 723.423 - BA (2005/0020626-5) (3440)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ES-TADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ROSSI  
RECORRIDO : WILSON CÉZAR DE OLIVEIRA BOAVEN-TURA  
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - MULTA DO ART. 538 DO CPC QUE SE AFAS-TA - SÚMULA 98/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 75):

ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO. FRAUDE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E COBRANÇA DA DIFERENÇA DO CONSU-MO. DIREITO DA CONCESSIONÁRIA.

Comprovado desvio de energia elétrica, que constitui fraude, assiste direito à concessionária efetuar a suspensão do fornecimento do ser-viço, bem assim cobrar a diferença do consumo.

Aponta a COELBA ofensa ao art. 535 do CPC, alegando que, no julgamento dos embargos declaratórios não poderia ter sido dado efeito modificativo à decisão, tendo em vista a inexistência de omis-sões a serem sanadas.

Pede seja afastada a multa por litigância de má-fé porque os em-bargos interpostos não foram protelatórios.

DECIDO:

Verifica-se inexistir qualquer ofensa ao art. 535 do CPC quando o julgador, reconhecendo a existência de omissão, complementa a pres-tação jurisdicional e, em consequência, imprima ao julgado efeito modificativo.

É o que ocorreu na hipótese dos autos, em que o primeiro acórdão deixou de analisar questão relativa ao cumprimento das obrigações pelo consumidor e, partindo dessa nova premissa, foi aplicado o direito à espécie.

Contudo, em atenção à Súmula 98/STJ, ante a necessidade de pre-questionamento da matéria, afasto a multa por litigância de má-fé.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão-somente para afastar a multa do art. 538 do CPC.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 726.556 - SP (2005/0027798-4) (3441)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BENEDITO ARLINDO FONTANA**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP assim ementado:

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Contribuição Sindical Rural. Insurgência contra a fórmula adotada para a correção dos valores devidos e a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa. Aplicação do artigo 600, da CLT. Incidência de multa progressiva (10% nos primeiros 30 dias e acréscimo de mais 2% por mês subsequente de atraso), além de juros de 1% ao mês, correção monetária e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Recurso da autora provido em parte.

(fl. 93)

Inconformada, a CNA aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 587 e 600 da CLT, dos arts. 113, § 1º, 115 e 161 do CTN, do art. 9º do DL 1.166/71 e do art. 397 do CC, argumentando que o crédito é efetivado no momento em que o lançamento é enviado ao produtor.

Nesse sentido, afirma que, não efetuado o pagamento durante o lapso temporal fixado na notificação, demonstra-se, portanto, cabível a incidência dos juros de mora. Por fim, colaciona julgados defendendo que a multa, prevista em lei, independe de prévia notificação para incidir e caracterizar a mora, decorrendo do inadimplemento da obrigação e de que os juros devem ser contados a partir da data do ajuizamento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

Preliminarmente, observa-se que os arts. 113, § 1º, 115 e 161 do CTN, o art. 9º do Dec. Lei 1.166/71 e o art. 397 do Código Civil não restaram examinados pela Corte de Apelação, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF.

Verifica-se, ainda, que a tese defendida no especial, qual seja, de que os juros de mora devem incidir a partir do descumprimento do prazo fixado na notificação, demanda o revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto aos julgados trazidos à colação, constata-se que parte deles foi proferida pelo TJ/SP, não se mostrando aptos a configurar a divergência, nos termos da Súmula 13/STJ. No tocante aos demais arestos paradigmas, deflui-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico, descumprindo, assim, o art. 255 do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 726.831 - SP (2005/0028335-8) (3442)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOSÉ LUIS CARDOSO RAMOS**  
**ADVOGADO : SÉRGIO GAZZA JUNIOR**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP assim ementado (fl. 105):

ACÇÃO DE COBRANÇA - Confederação Nacional de Agricultura - cobrança de contribuição sindical patronal relativa ao exercício de 1.999 - parcial procedência - precedentes desta Câmara e do Colendo Supremo Tribunal Federal - ressalva da tese do relator - multa limitada ao máximo de 20%, não computados os juros moratórios, de 1% ao mês, em sua base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Inconformada, a CNA aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 600 da CLT e art. 9º do DL 1.166/71, argumentando que não são aplicáveis à Contribuição Sindical Rural os dispositivos previstos na Lei 8.022/90, devendo ser aplicada multa, juros e correção monetária a partir do vencimento da contribuição, a teor do art. 600 da CLT.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

O Tribunal *a quo*, não obstante a menção equivocada à Lei 8.023/90 (erro de grafia), quando, na verdade, se referia à à Lei 8.022/90, consignou o entendimento que tal norma teria revogado o art. 600 da CLT no que diz respeito aos encargos incidentes sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA.

Observa-se que o INCRA passou a ter legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural (art. 4º) a partir do Decreto-lei 1.166/71, que determinava a aplicação ao contribuinte inadimplente as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da CLT (art. 9º), referentes multa, juros de mora e correção monetária.

Eis o teor dos referidos dispositivos:

#### Decreto-lei 1.166/71:

Art 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

Art 9º Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CLT:

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Por força da **Lei 8.022/90**, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência para a sua arrecadação a ser da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

Esta lei também consignou as penalidades em razão do pagamento em atraso das receitas mencionadas:

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

A **Lei 8.383/91**, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Desse modo, verifica-se que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil) - a Lei 8.022/90 e não a Lei 8.383/91, que se aplica especificamente dos tributos arrecadados pela SRF, dentre os quais não se inclui a contribuição sindical rural, não sendo demais esclarecer que, em relação a ela, a SRF era mero agente arrecadador.

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalece as disposições da Lei 8.022/90. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há reprimenda implícita; significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial improvido.

(REsp 713.128/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/2007, p. 261)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do INCRA (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

6. Sob pena de reformatio in pejus, o entendimento ora exposto não pode ser aplicado à questão.

7. Se entende o tribunal estar revogado o artigo 600 da CLT, não deve tratar do termo inicial de incidência da multa nele prevista.

8. Recurso especial improvido.

(REsp 726.829/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 22.08.2005 p. 242)

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 618.535/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 27.06.2005 p. 325)



Por fim, depreende-se do julgado abaixo transcrito, que a questão discutida nestes autos restou pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA objetivando discutir acórdão da 2ª Turma que entendeu revogado o art. 600 da CLT. Em decisão de fls. 440/442, foram admitidos os embargos de divergência para discussão.

2. Com a ressalva do meu posicionamento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp nº 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91.

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 690.971/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/05/2007, p. 241)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 726.986 - SP (2005/0028560-8)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CONFECÇÕES MARCITA LTDA**  
**ADVOGADO : MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - FUNDAMENTO INATACADO: DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA 7/STJ - ART. 28 DO CONVÊNIO 66/88 NÃO PREQUESTIONADO: SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 358):

ICMS - Crédito extemporâneo do imposto pago em contas de telefone, combustível e energia elétrica e com correção monetária - Existência de provas do nexo entre os valores destacados do ICMS e a atividade exercida pela autora - Prova pericial nesse sentido - Negado provimento aos recurso voluntários e oficial da ré, nos termos do acórdão.

Aponta a Fazenda Estadual ofensa ao art. 166 do CTN, alegando que o pedido configura verdadeira repetição de indébito e, por isso, falta ao autor legitimidade por não ter assumido o ônus tributário, conforme perícia realizada.

Entende que o julgado, ao acolher a pretensão de creditamento extemporâneo com correção monetária, e não pelo valor nominal, compreende ofensa ao princípio da não-cumulatividade, previsto na CF e no art. 28 Convênio 66/88.

Para configurar o dissídio, colaciona julgado do STF no RE 197.165-7/SP, que diz respeito à correção monetária, e do STJ no EREsp 4.156-0/RJ, quanto à ofensa ao art. 166 do CTN.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

O Tribunal entendeu que:

A autora, ao contrário do que alega a ré, comprovou o nexo com a atividade comercial ou industrial, sujeitas à incidência do ICMS, bem como do direito à correção monetária dos créditos extemporâneos. Houve produção de prova pericial que não só conferiu e aferiu os valores indicados na inicial, mas concluiu pela existência do nexo de causalidade dos valores pagos na compra de combustíveis, energia elétrica e de comunicações ligadas à atividade exercida pela autora. Não existe nenhum óbice quanto à tese da repercussão, já que os créditos se referem às entradas e não às saídas, mesmo aceitando a tese da interpretação econômica.

De outra parte, a correção monetária dos créditos extemporâneos é de direito natural.

A não concessão do direito de crédito com correção monetária, a rigor, fere um princípio de direito, isto é, acaba por ocasionar um enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra.

(fls. 360)

Aplico o enunciado da Súmula 282/STF em relação ao art. 28 Convênio 66/88 porque o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor a seu respeito, faltando, pois, o requisito do prequestionamento.

Por outro lado, o Tribunal afastou a alegada ofensa ao art. 166 do CTN argumentando que não se tratava de pagamento de ICMS na saída, mas na entrada. Esse fundamento não foi especificamente impugnado pela recorrente, estando ausente pressuposto recursal genérico, o que equivale à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). Além disso, o TJ/SP decidiu com base na prova dos autos, o que impede a análise da questão em face da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 727.045 - SP (2005/0029192-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : INDUSTRIAS TÊXTEIS AZIZ NADER S/A**  
**ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

RECURSO ESPECIAL - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial, interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de Instrumento - Decisão fixando honorários periciais - Verificação da necessidade provocada pela embargante - Responsabilidade pela despesa - Redução determinada - Recurso parcialmente provido para esse fim.

(fl. 84)

Sustenta a recorrente que devem ser repartidos, igualmente, entre as partes, os custos da verba honorária pericial, pois não foi requerida a prova pericial e, sim, determinada pelo juiz. Colaciona como paradigma precedente desta Corte no REsp 90.046/SP.

Após as contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma.

Destaque-se que o Tribunal, às fl. 85, deixou consignado que foi a agravante quem deu ensejo à prova pericial, enquanto que a recorrente afirma que **a prova foi determinada pelo juiz**. Além disso, conforme se abstai do acórdão transcrito à fl. 91, a prova pericial naquele processo foi requerida por ambas as partes e, por isso, o Tribunal entendeu que as despesas deveriam ser repartidas.

Nessas circunstâncias, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, restando desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 734.706 - SP (2005/0044907-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : EROTILDES DAVI SOUZA FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : DINAH MEDEIROS GOMES E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - - PRECLUSÃO E COISA JULGADA (SÚMULA 211/STJ) - ART. 730 DO CPC - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Processual Civil.

Findo o processo de conhecimento e iniciado o processo de execução, inaugura-se novo juízo, o que se dá uma única vez, mesmo na execução em face da Fazenda Pública.

Aplica-se o artigo 730 do CPC para o início da execução, tão-somente - Desnecessária nova citação decorrente de insuficiência de depósito de precatório, devendo o Estado ser instado a se manifestar acerca do cálculo, na execução, defeso novos embargos.

A arguição de vício no cálculo não deduzida em Primeira Instância, reclama a instrução do recurso com as peças referentes à primeira memória de cálculo que se prestou de base do precatório, bem como de peça dos embargos ou certidão de não interposição, sem se olvidar que era de rigor a especificação de cada índice reclamado e seu tempo, assim como a declinação de cada ilegalidade.

Inadmissível a incidência do regramento do art. 78 do ADCTCE, por se tratar de débito abrangido pela moratória do art. 33 do ADCTCE, *ex vi* da inteligência do disposto no *caput* do art. 78 do ADCTCE. Nega-se provimento ao recurso interposto. (fl. 209)

Esse decisão ensejou a oposição de embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 234).

Alega o recorrente, preliminarmente, violação dos arts. 535 e seguintes do CPC, sustentando omissão. Outrossim, aponta violação do art. 730 do CPC - ausência de citação do Município para expedição de precatório complementar; e dos arts. 467, 473 e 498 do CPC - inocorrência de coisa julgada ou preclusão para se discutir o cabimento dos juros moratórios e compensatórios após 05/10/1988, no parcelamento decorrente do art. 33 do ADCT. Por fim, aponta dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 730 do CPC e do art. 33 do ADCT.

Com as contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Preliminarmente, observo que, no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Quanto às teses em torno da preclusão e da coisa julgada, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor especificamente sobre os dispositivos tidos como violados, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, tendo se limitado a analisar a questão sob o ângulo dos arts. 33 e 78 do ADCT. Assim, incide o óbice da Súmula 211/STJ, sendo descabida a análise de dissídio em matéria constitucional em sede de recurso especial.

Com relação ao art. 730 do CPC, a tese da da recorrente não está alinhada com a jurisprudência da Corte Especial do STJ que, no REsp 354.357/RS, pacificou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

I - O incidente de atualização de valores, visando a expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Se o Estado não concordar com os cálculos complementares, pode manejar agravo.

(Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 26.09.2002, DJ 26.05.2003 p. 244)

No mesmo sentido são os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REPERCUSSÃO DA EC 37/2002 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. A alteração produzida pela EC 37/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF/88, não tem o condão de modificar a jurisprudência desta Corte que, analisando o art. 730 do CPC, concluiu pela desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.

2. Ausência de omissão ou contradição, mas inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EAREsp 415.775/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ de 03/11/2003, página 00295)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

Embora alegue o contrário, é a tese apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo que se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução.

Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.

(AGA 382.741/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 29/10/2001, página 198)

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE.

Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o disposto no artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

Agravo improvido.

(AGA 355.096/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 24/09/2001, página 255)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3446)  
RECURSO ESPECIAL Nº 735.448 - RJ (2005/0046270-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO FERRADOSA E OUTRO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

Trata-se de recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Direito Tributário e Constitucional. Ação ordinária com pedido declaratório de inconstitucionalidade quanto aos tributos de competência municipal, consubstanciados no IPTU, na taxa de iluminação pública e taxa de coleta de lixo e limpeza pública. Vício de inconstitucionalidade do Código Tributário Municipal (lei nº 691/84), que se reconhece. Progressividade do IPTU impossível, por tratar-se de tributo de natureza real, inadmitindo aferição da capacidade econômica do contribuinte. Taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza urbana que não se amoldam aos preceitos de especificidade e divisibilidade, envolvendo serviços de caráter genérico e não divisível, que se prestam à coletividade como um todo, não legitimam a cobrança das mesmas, por infringência do art. 145, da Constituição Federal, além dos arts. 77 e 79, do CTN. Em se tratando de repetição de indébito a correção monetária e os juros podem e devem computar-se a contar do trânsito em julgado, como decidido, pois o objetivo da normatividade jurídica é impedir a ocorrência do ganho indevido e sem causa, em detrimento do patrimônio particular do contribuinte. Farta e iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça local, do STJ e do STF que traduzem o entendimento prevalente e substanciosos precedentes. Apelação da municipalidade a que se nega provimento, provendo-se, em parte, o apelo dos autores, diante da maior sucumbência do Município, mantida, em sua grande parte, a sentença, também em reexame obrigatório.

(fl. 518)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 531) Alega a Municipalidade violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, sustentando, em síntese, que a Corte *a quo* não se manifestou expressamente quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e quanto à aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Após as contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

De início, entendo inexistir omissão ou ausência de fundamentação no julgado recorrido, pois assim se manifestou o Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos declaratórios:

1 - Por outro lado, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade é evidente ser "**ex tunc**", o qual decorre da natureza da ação proposta, qual seja a declaração de inconstitucionalidade. Declarada esta, seus efeitos retroagem até a origem do ato que se impugna.  
2 - No que respeita à fixação da verba honorária e o encargo dos demais ônus sucumbenciais sem razão alguma o Município-embargante; estão expressos, no corpo do aresto embargado, tanto o percentual dos honorários como a inversão dos demais encargos atinentes às custas, incorrendo, pois, contradição alguma que possa ser objeto da embargabilidade, pois o tema desafia recurso próprio.  
(fl. 532)

Ademais, no que se refere aos honorários, o acórdão recorrido fixou a verba honorária a ser paga pelo Município em 5% do *quantum debetur*, exatamente o percentual requerido pelo recorrente em sede de embargos declaratórios, faltando interesse de recorrer nesse aspecto.

Por conseguinte, evidenciadas as razões de decidir do acórdão, penso inexistir falha na fundamentação da decisão recorrida, não havendo de se falar, portanto, em deficiência da jurisdição prestada. Inexiste, pois, o apontado malferimento dos arts. 535 e 458, II, do CPC. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3447)  
RECURSO ESPECIAL Nº 735.528 - MG (2005/0046965-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RENATO DE FIGUEIREDO PASSOS JÚNIOR  
ADVOGADO : ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185 DO CNT - INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR - ÔNUS DA PROVA DO CREDOR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 57):

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO - INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO - PENHORA - NECESSIDADE DA DEVIDA COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO À SUA INCIDÊNCIA SOBRE VEÍCULO ALIENADO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 72). Aponta o recorrente violação dos arts. 131, 458 e 535 do CPC, alegando que o acórdão restou omissso quanto à aplicação ao caso do art. 185 do CTN, que estabelece a presunção de fraude nos casos de alienação ou oneração de bens em havendo créditos inscritos em dívida ativa já em fase de execução, passível de ser afastada apenas na hipótese de demonstração pelo devedor de terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. Reputa violado o próprio art. 185 do CTN e, por consequência, o art. 331 e incisos do CPC. Para configurar o dissídio jurisprudencial, colaciona julgados desta Corte nos REsp's 136.577/SP, 81.297/RS e 59.659-9/RS. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O Tribunal entendeu que, não obstante a previsão contida no art. 185 do CTN, deveria ser observado na hipótese dos autos os requisitos do art. 593, II do CPC, de forma que a fraude à execução pressupõe, para sua caracterização, o requisito da insolvência do devedor, além da litispendência. Assim, entendo que houve prequestionamento da tese em torno do art. 185 do CTN. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a alienação isolada de bem não atrai, por si só, a presunção de fraude do art. 185 do Código Tributário Nacional, presumindo-se fraudulento apenas o ato quando for capaz de reduzir o devedor à insolvência. Além disso, cabe ao credor o ônus da prova da insolvência do devedor. Nesse sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. "Não há como se presumir a alienação fraudulenta quando de tal operação não decorrer (...) situação de insolvência do devedor", pois "a alienação de bens isoladamente considerada não é capaz de atrair a presunção de que trata o art. 185 do CTN, vez que esta somente pode ser entendida como fraudulenta quando ocasiona a diminuição patrimonial do executado" (REsp 493.131/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005).  
2. Por outro lado, para que fosse caracterizada a fraude à execução prevista no art. 185 do CTN (redação anterior à edição da LC 118/2005), era imprescindível que a alienação do bem controvertido tivesse ocorrido após a citação do devedor.  
3. Acrescente-se que a alegada presunção de fraude sucumbe em face da constatação de que "o antigo proprietário do veículo é sócio que conta com apenas 1% das cotas da empresa, sem poderes de gerência, não assumindo qualquer responsabilidade em nome desta" (fl. 63), como bem ressaltou o Tribunal a quo.  
4. Recurso especial desprovido.  
(REsp 690.260/CE, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 332)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. IMÓVEL. VENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS DO CREDOR.

1. A alienação isolada de bem não atrai, por si só, a presunção de fraude do art. 185 do Código Tributário Nacional. O ato de disposição patrimonial presume-se fraudulento quando for capaz de reduzir o credor à insolvência. Precedente.  
2. Havendo citação do executado, mas penhora ainda não realizada, é ônus do credor provar que o ato de alienação impugnado é capaz de conduzir o devedor à insolvência pela falta de outros bens penhoráveis ou pela insuficiência dos localizados. Precedentes.  
3. Recurso especial improvido.  
(REsp 907.491/MS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 256)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Não há como se presumir a alienação fraudulenta quando de tal operação não decorrer de situação de insolvência do devedor.  
2. A alienação de bens isoladamente considerada não é capaz de atrair a presunção de que trata o art. 185 do CTN, vez que esta somente pode ser entendida como fraudulenta quando ocasiona a diminuição patrimonial do executado.  
3. Recurso especial improvido.  
(REsp 493.131/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 10.10.2005 p. 282)

TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. ALIENAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO PESSOAL. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Decisão de primeira instância que indefere pedido de reconhecimento de fraude à execução relativa à alienação de imóvel de propriedade do sócio da empresa devedora executada pela recorrente (CEF). Agravo de Instrumento desprovido sob o fundamento de que "A hipótese de fraude em razão do mero ajuizamento da ação executiva requer comprovação efetiva de comportamento lesivo ao fisco por parte do executado, cujas atitudes devem demonstrar claramente a intenção de alienação patrimonial com intuito de gerar a insolvência.  
2. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999).  
3. É indiscutível não se poder aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo. Precedentes.  
4. Ademais, in casu, os elementos dos autos demonstram ser desproporcional e incompatível o reconhecimento de fraude à execução com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, porque efetivamente não ficou demonstrada a intenção de fraudar o fisco, nem tampouco a redução dos devedores à insolvência, vez que apresentaram bens à penhora.  
5. Violação do art. 185 do CTN não-configurada.  
6. Recurso especial a que se nega provimento.  
(REsp 658.553/PR, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 191)

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Em relação à execução fiscal, a situação fraudulenta, capaz de acarretar a ineficácia da alienação em relação ao crédito exequendo, é aquela descrita no art. 185 do CTN. Assim, para que o ato de alienação ou oneração venha a ser considerado fraudulento, faz-se necessária a configuração da litispendência, mediante o simples ajuizamento da ação executiva fiscal, e a possibilidade da demanda resultar em insolvência do devedor.  
2. Na hipótese em tela, comprovou-se que o devedor é proprietário de imóvel avaliado em valor muito superior ao débito tributário, o que afasta a alegação do seu estado de insolvência.  
3. Recurso especial a que se nega provimento.  
(REsp 464.335/SP, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 187)

FRAUDE DE EXECUÇÃO. Embargos de terceiro. Boa-fé. Aquisição feita de outros que não os executados. Alienação depois de instaurada a execução e antes da penhora. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé.

Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos.  
(REsp 246.625/MG, Rel. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2000, DJ 28.08.2000 p. 90)

FRAUDE DE EXECUÇÃO. PENHORA DETERMINADA PELO JUIZ, MAS NÃO EFETIVADA. INDISPENSABILIDADE DA PROVA ACERCA DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR.

- É pressuposto ao reconhecimento da fraude de execução, quando não efetivada a penhora, a prova de insolvência, de fato, do devedor, a cargo do credor. Precedentes do STJ.  
Recurso especial conhecido e provido.  
(REsp 170.126/RJ, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 14.03.2005 p. 338)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. BEM HIPOTECADO APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTES DA PENHORA. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE DA DEMANDA EM CURSO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Para o reconhecimento da fraude à execução, quando feita a citação mas ainda não realizada a penhora, é indispensável a prova da insolvência de fato do devedor, a ser demonstrada pelo credor perante às instâncias ordinárias. Porém, a questão sequer foi prequestionada, segundo as exigências legais.  
E como se sabe, o prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.  
Recurso especial não conhecido.  
(REsp 451.061/RJ, Rel. MIN. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 273)





Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 739.327 - RS (2005/0055001-0)** (3448)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ISAÍAS LUCENA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : PAULO TADEU MARCHIORETTO

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl.106 ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO GERENTE. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA DA RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade, mas apenas início de prova da responsabilidade, qual pode ser amplamente discutida e, talvez, rejeitada em sede de embargos do executado, ocasião em que este tem a oportunidade de fazer valer seu direito de defesa.
2. O fato de inexistirem bens da empresa a serem penhorados, assim como a mera inadimplência no recolhimento de tributos, não possibilitam, por si só, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
3. No caso dos autos, porém, houve início de prova da dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento.
4. O acolhimento de exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio-gerente em execução fiscal, importa extinção do feito em relação àquele, de modo que devida a fixação de honorários advocatícios na forma do art.20, § 4º, do CPC.

Aponta o INSS, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 135 do CTN; 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 c/c o art. 202 do CTN, aduzindo, para tanto, que, gozando a CDA de presunção de liquidez e certeza, compete ao executado, que tem seu nome no referido título, comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei. Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram eles acolhidos parcialmente, com o propósito de prequestionamento. Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

De início, verifico que restaram implicitamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ficando prejudicada a análise de violação do art. 535 do CPC. Ultrapassado esse ponto, verifico que o Tribunal de origem manteve o redirecionamento contra o sócio-gerente Equival Lucena Ribeiro, afastando da execução apenas o sócio minoritário Isaías Lucena Pinheiro, que não tinha poderes de gerência ou de administração, "conforme cláusula VII do contrato social juntado à fl. 86" (fl. 105). Quanto ao redirecionamento da execução contra o sócio-gerente Equival Lucena Ribeiro, carece o recorrente do interesse em recorrer, uma vez que a providência solicitada no recurso especial já foi atendida no julgamento do acórdão recorrido. No que toca à situação de sócio minoritário de Isaías Lucena Pinheiro, tem-se que tal premissa fática foi firmada pelo Tribunal de forma soberana, não sendo possível a esta Corte Superior, por força da Súmula 7/STJ, o reexame de tal questão. Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 739.396 - PR (2005/0054937-0)** (3449)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JAIME DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : AHMAD ABDALLAH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS. CONDOMÍNIO. PAGAMENTO INTEGRAL.

O fato de um dos autores não ser o proprietário exclusivo do veículo, não impede que venha receber o valor total, pois cada condomínio pode exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão (art. 1.314 do CC).

(fl. 105)

Opostos embargos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos, conforme acórdão abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS. CONDOMÍNIO. PAGAMENTO INTEGRAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não houve omissão no acórdão pois as questões aventadas foram adequadamente enfrentadas, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pelo embargante.
2. Não constatada a alegada violação aos arts. 6º, 741, V, do CPC e 1.317 do Código Civil.
3. Embargos acolhidos parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento.

(fl. 115)

Alega o recorrente que foram violados os arts. 6º e 741, V, do CPC e o art. 1.317 do CC/02, sustentando que a solidariedade decorre de lei ou de contrato, o que não se verificou no presente caso. Afirma, ainda, que sendo o art. 1.317 do CC/02 norma especial, fica afastada a regra do art. 264 do CC/02.

Sem contra-razões, admitido o especial, subiram os autos.

**DECIDO:**

Entendo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor especificamente sobre os dispositivos invocados no especial, limitando-se a decidir a querela à luz do art. 1.314 do CC/2002. Aplico, pois, o enunciado da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**DESES no RECURSO ESPECIAL Nº 740.394 - MG (2005/0036351-4)** (3450)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A  
**ADVOGADO** : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nada tendo a opor a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (fl. 281), homologo o pedido de desistência do recurso especial, conforme requerido pela **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A** (fls. 272/273).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 740.930 - MG (2005/0058509-8)** (3451)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A BHTRANS  
**ADVOGADO** : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROZEMEIRE NEDINA DA COSTA  
**ADVOGADO** : MARIA ÂNGELA GUIMARÃES DA SILVA

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULO - ART. 230, V DO CTB - INFRAÇÃO POR ATIVIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO - SEGURANÇA DENEGADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 154):

EMENTA: APREENSÃO DE VEÍCULO - Fundamento no art. 230, V, do CTB - Apresentação do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) que comprova a regularidade documental, gerando a insubsistência da apreensão e multa por esse motivo, sendo diverso o dispositivo legal que trata da infração por ausência de licenciamento/autorização do ente público competente para o exercício da atividade de transporte remunerado.

A Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS entende correto o auto que indicou que o proprietário do veículo incorreu na infração capitulada no art. 230, V do Código de Trânsito Brasileiro - CTB por ter sido flagrado desempenhando a atividade de transporte coletivo para o qual não estava devidamente licenciado.

Argumenta que o referido dispositivo não só prevê o licenciamento de forma genérica, como toda e qualquer licença necessária ao veículo relativa à atividade que está empenhando.

Refuta o acórdão recorrido, concluindo que a tipificação correta é a do art. 230, V do CTB e não a do art. 231 do mesmo diploma legal.

Para configurar o dissídio, a recorrente traz à colação julgado de diversos Tribunais.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Segundo o Tribunal, a infração que deu ensejo à apreensão do veículo foi capitulada no art. 230, V, do CTB, por não ter a impetrante comprovado que possuía registro e licença para o transporte remunerado de passageiros.

Os Desembargadores Sérgio Lellis Santiago e Célio César Paduani votaram pela reforma da sentença e denegação da segurança em sede de remessa obrigatória, julgando prejudicado o recurso voluntário. O Desembargador Jarbas Ladeira, que confirmava a sentença, por entender que a atuação do art. 230, V do CTB não ocorreu, mas a do art. 231, VIII do mesmo diploma legal, **restou vencido.**

Não obstante o teor da ementa de fls. 154, prevaleceu o entendimento de que foi legítima a intervenção do Município e mantido o auto de infração, com a denegação da segurança. Por isso, inexistiu interesse de recorrer por parte da BHTRANS quanto ao mérito, embora pudesse a recorrente ter indicado ofensa ao art. 535 do CPC ante a contradição existente entre o voto condutor e a ementa, o que incorreu na hipótese dos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 742.684 - MG (2005/0059784-0)** (3452)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : MILTON DIAS GODINHO  
**ADVOGADO** : ARMANDO PRATES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA  
**PROCURADOR** : ANACLETO FALCI NETO CALDEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA.

Trata-se de recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação Rescisória. Partes que integram a relação processual distintas daquelas que integraram o feito originário, no qual foi proferida a decisão que se pretende rescindir. Sendo o réu da presente ação rescisória parte que não integrou o processo originário, falece-lhe competência para figurar no pólo passivo da demanda. Outrossim, inútil determinar-se a citação do réu, contra o qual a ação deveria ter sido proposta, pelo decurso do prazo decadencial da ação rescisória. Extinção do feito, sem exame do mérito, com fincas na norma do art. 267, VI, do CPC.

(fl. 325)

Essa decisão ensejou a oposição de embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 348).

Alega o recorrente violação do art. 535, II, do CPC, sustentando, em resumo, que o acórdão restou omissio quanto à tese sobre a desnecessidade de o Ministério Público integrar a lide no pólo passivo. Após as contra-razões, admitido o especial, subiram os autos.

**DECIDO.**

O Tribunal *a quo* entendeu que o processo deveria ser extinto com fulcro no art. 267, VI, do CPC, sob o entendimento de que, como o acórdão rescindendo é proveniente de ação civil pública movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do autor, não tendo o Município de São José da Safira participado da lide originária, resta evidente sua ilegitimidade passiva, a qual não se modifica pelo fato de o autor ter sido condenado a ressarcir aquele Município.

Entendeu, ademais, que a legitimidade do *parquet* é incontroversa, pois é o "único órgão autorizado a defender o interesse da coletividade, de forma imparcial, da atitude indevida do autor, durante sua administração municipal no exercício de 1989", sendo que o "caráter político da demanda e a possível parcialidade do representante do Município de São José da Safira reforçam esse posicionamento" (fl. 328).

Entendo que o Tribunal, nessas circunstâncias, afastou implicitamente a tese em torno dos arts. 3º, 6º e 81 do CPC, suscitada nos embargos de declaração de que o Ministério Público, ao defender o patrimônio municipal na ação civil pública, teria agido como substituto processual, sendo que tal legitimação extraordinária não se faria presente, necessariamente, na ação rescisória.

Por isso, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 535 do CPC. Com essa consideração, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 742.847 - RJ (2005/0062670-9)** (3453)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : COTIA TRADING BR S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO JOSÉ PEREIRA HERDY E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR - OCORRÊNCIA: REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NA REPARTIÇÃO ADUANEIRA.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que firmou o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional, o qual se concretiza, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, na data do registro da declaração na repartição aduaneira, devendo-se considerar a alíquota vigente no momento do desembarço aduaneiro (fl. 196).

Sustenta a empresa recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, violação dos arts. 3º do Decreto 1.391/95; 6º da Lei de Introdução do Código Civil; 1º, 23, 44, 72, 73 e 74 do DL 37/66; 116 do CTN, como também dos Decretos 1.427/95 e 1.471/95, que majoraram a alíquota do imposto em questão a 70%. Apresentadas contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

Preliminarmente, no que se refere às questões em torno dos arts. 72, 73 e 74 do DL 37/66, verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria. Pquestionados os demais dispositivos, verifico que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, que já pacificou o entendimento de que o regime fiscal aplicável ao Imposto de Importação é aquele vigente no momento do fato gerador, o registro da declaração de importação na repartição aduaneira, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MOMENTO DO FATO GERADOR. VARIAÇÃO CAMBIAL.

1. "No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação." (RESP 313.117-PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.11.2003). Precedentes: RESP 250.379/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 09.09.2002; EDcl no AgRg no RESP 170163/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 05.08.2002; RESP 205013/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 25.06.2001; RESP 139658/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 28.05.2001; RESP 213909/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.10.1999.

2. Nessa linha de pensamento exteriorizaram em diversos arestos as Cortes Superiores: "o Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADIN nº 1293-DF, manifestou-se, in verbis: 'O imposto de importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território (CTN-66, art. 19). Tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição competente, da declaração apresentada pelo importador (DEL-37/66), art. 23 c/c art. 44), sendo irrelevante para esse efeito específico, a data da celebração do contrato de compra e venda ou a do embarque ou a do ingresso no país de mercadoria importada.' E ainda, 'IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Fixou-se em Plenário RE 91.337-8/SP, em 6.2.80 a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que em se tratando de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador ocorre na data do registro, na repartição competente, da declaração de importação. Ausência de incompatibilidade entre o artigo 19 do CTN e o artigo 23 do Decreto-lei nº 37/66. embargos conhecidos, porém rejeitados.' (ERE 91.309-2/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, STF T. Pleno, 12.3.80, DJ de 18.4.80, pág. 2.566).

Seguindo essa mesma linha de orientação, o STJ assim tem se pronunciado: '- No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação. - Precedentes do STJ e STF' (RESP 121617/HUMBERTO);'- O STF já proclamou inexistir incompatibilidade do art. 19 do CTN com os arts. 23 e 24 do D.L. 37/66.

- Na importação de produtos do exterior, para consumo próprio, o fato gerador ocorre no momento do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, aplicando-se a alíquota vigente na época' (RESP 250379/PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/2002);

Jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o fato gerador do imposto de importação ocorre com o registro da declaração de importação na repartição aduaneira, inexistindo incompatibilidade entre o art. 23 do Decreto-lei 27/66 e o art. 19 do CTN' (EAREsp 170163/ELIANA CALMON, DJ de 05/08/2002); e 'Na importação de mercadorias para consumo, o fato gerador ocorre no momento do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, sendo irrelevante o regime fiscal vigente na data da emissão da guia de importação, ou quando do desembarque da mercadoria. Inexiste incompatibilidade entre o art. 19 CTN e o D.L. 37/66, conforme orientação do Pretório Excelso sobre o tema (RE 225.602, Rel. Min. Carlos Velloso)" (RESP 205013/PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/06/2001) 3. Recurso Especial provido. (RESP 670.658/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 14.09.2006 p. 260)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETOS NºS 1.391/95 E 1.427/95. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO.

1. O fato gerador do imposto de importação perfectibiliza-se com o desembarço aduaneiro, o qual se inicia com o registro da declaração de importação.

2. Na hipótese o desembarço ocorreu na vigência do Decreto nº 1.427/95, portanto deve ser aplicada a alíquota prevista em seu bojo.  
3 A declaração de importação - atual denominação da guia de importação -, não gera ato jurídico perfeito ou direito adquirido à aplicação da alíquota vigente ao tempo de sua emissão.  
4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 157.162/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 366)

Tributário. Imposto de Importação. Veículo. Fato Gerador. Guia Para Importação. Alíquota Aplicável. C.F., artigos 150, III, "a", e 153, § 1º. CTN, artigo 19. Decreto-Lei 37/66 (art. 23). Decreto 1.427/95. Decreto 1.391/95.

1. Desinfluenta a data da expedição da guia de importação para concretização do fato gerador. O contribuinte não tem direito ao regime fiscal vigente na data da emissão da guia referenciada. A alíquota do Imposto de Importação é a vigente no dia do registro alfandegário para o desembarço e entrada da mercadoria no território nacional. A política de comércio exterior orienta o aumento ou redução da alíquota aplicável na concretização do fato gerador.  
2. Multifários precedentes.  
3. Recurso não provido. (RESP 174.444/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2001, DJ 11.03.2002 p. 172)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - DECRETO Nº 1.471/95 - LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DECRETADAS PELO STF - MOMENTO DO FATO GERADOR - CTN, ART. 19 E D.L. 37/66, ART. 23 - COMPATIBILIDADE - SÚMULA Nº 04/TFR - PRECEDENTES.

- Na importação de mercadorias para consumo, o fato gerador ocorre no momento do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, sendo irrelevante o regime fiscal vigente na data da emissão da guia de importação.  
- Inexiste incompatibilidade entre o art. 19 CTN e o D.L. 37/66, conforme orientação do Pretório Excelso sobre o tema (RE 225.602, Rel. Min. Carlos Velloso).  
- Recurso conhecido e provido. (RESP 159.359/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2000, DJ 12.06.2000 p. 92)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N.º 1.471 DE 27 DE ABRIL DE 1995. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO.

I - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria em território nacional e não a data de aperfeiçoamento do contrato. Art. 19 do CTN. Ausência de violação ao art. 6º, § 2º da LICC. Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. RE n.º 224.285.

II - A motivação do decreto de majoração de alíquota de importação é exigível, e encontra-se no processo administrativo de sua formação.

III - Matéria de índole constitucional, reiteradamente decidida pela Corte Suprema, no sentido de legalidade do Decreto n.º 1471/95 e de ocorrência do fato gerador na entrada da mercadoria no território nacional. Recurso não conhecido. (RESP 182.673/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.03.2000, DJ 03.04.2000 p. 136)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. AUMENTO. FATO GERADOR.

1. O fato gerador do imposto de importação não pode ser configurado para momento outro do que o definido em lei.  
2. Irrelevância, para a caracterização do fato gerador em questão, da expedição da guia de importação e da formação do contrato.  
3. A alíquota a ser cobrada é a vigorante no dia em que a mercadoria ingressa no território nacional, considerando-se tal ocorrência com o registro alfandegário da declaração apresentada pelo importador à autoridade fiscal competente da União.  
4. O entendimento acima explicitado segue orientação assumida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 1.293-DF, relator o eminente Ministro Celso de Mello.

5. Recurso improvido. (RESP 213.909/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 44)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 743.437 - MG (2005/0062131-6)** (3454)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE RECREIO  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À CONSTRUÇÃO DE USINA DE TRATAMENTO E RECICLAGEM DE LIXO - ACÓRDÃO PAUTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SÚMULA 126/STJ.

Cuidam os autos de ação civil pública, com pedido de liminar, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o Município de Recreio, objetivando fosse condenada a ré à construção de usina de tratamento e reciclagem de lixo. Concedida liminar pelo Juiz de Primeiro Grau, foi julgado procedente o pedido para determinar que fosse adaptado o sistema de descarga e tratamento de lixo existente, com a construção de aterro sanitário controlado que não oferecesse risco ao maio ambiente, sob pena de aplicação de multa (fls. 55/59). Essa decisão ensejou a interposição de recurso por parte da ré, o qual restou improvido, nos termos do acórdão abaixo ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - LIXÃO MUNICIPAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR REPELIDA - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO QUE JÁ PERDURA POR VÁRIOS ANOS - DANO AMBIENTAL COMPROVADO - COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MULTA DIÁRIA - CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA - ATERRO SANITÁRIO CONTROLADO - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO - CONFIGURAÇÃO DE CONTROLE JURISDICCIONAL DAS OMISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.347, DE 24.07.1985 - COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, PARA O CUMPRIMENTO DO PRECEITO - ASTREINTE - CABIMENTO - ART. 11 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REDUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO LEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, COM REPAROS NO DISPOSITIVO. (fl. 95)

Recorre a Municipalidade, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, sustentando divergência quanto à interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, ao interpretar o referido dispositivo legal, não levou em consideração a competência discricionária da Municipalidade de escolher e priorizar às demandas de interesse público local.

Afirma que a imposição constante da decisão constitui escolha do Poder Judiciário de política pública e que o controle jurisdiccional dos atos discricionários deve apenas verificar se foi atingida a finalidade - interesse público - e obedecido o princípio da legalidade. Não tem o Poder Judiciário legitimidade para julgar a forma eleita pela Administração para execução desses atos.

Por fim, aduz que o pedido do Ministério Público para que o Poder Judiciário determine à Municipalidade o cumprimento de obrigação de fazer constitui violação ao princípio da separação de poderes e à competência discricionária da Administração.

Colaciona como paradigma o RESP 263.173/GO, relatado pelo Min. Paulo Medina, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdiccional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF).  
2. A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional.  
3. A condenação em obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 3º da Lei n. 7.347/85, não pode suplantat a harmonia e independência entre os Poderes.  
4. Ao Poder Executivo cabe a análise da conveniência e oportunidade da realização de obras públicas.  
5. Impossibilidade do juiz erigir critérios de administração.  
6. Agravo desprovido.

Após as contra-razões, admitido o especial, subiram os autos. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 160/164).



DECIDO:

O Tribunal *a quo*, no que se refere ao cabimento da ação civil pública para o fim pretendido e à competência do Poder Judiciário para interferir nas atribuições constitucionais conferidas ao Poder Público, partiu da interpretação dos arts. 225, § 3º, 129, III e 5º, XXXV, todos da CF/88, para concluir que a imposição da obrigação de fazer na sentença que julga procedente o pedido formulado em ação civil pública ambiental não configura infração ao princípio da Separação dos Poderes, não tendo havido indevida ingerência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo Municipal, mas apenas exercício do controle judicial legalmente conferido, lembrando que o Município também está sujeito às leis.

Observei que a Corte de origem, no aspecto questionado, decidiu a lide pautando-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada qual suficiente para manter o julgado, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário. Incide, pois, o óbice da Súmula 126/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 745.026 - SP (2005/0068033-5)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JESUINA MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO : MINERVINO ALVES FERREIRA E OUTRO**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que concluiu que "o recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo acarreta a incidência de multa progressiva, conforme o período de mora (10% nos primeiros 30 dias e acréscimo de mais 2% por mês subsequente de atraso), além de juros de 1% ao mês e correção monetária, nos termos do art. 600 da CLT" e que não havendo prova de ter havido notificação antes da citação, a multa, a correção monetária e os juros incidirão a partir da citação, cujos efeitos retroagirão à data da propositura da ação.

Inconformada, a CNA aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 587 e 600 da CLT, dos arts. 113, § 1º, 115 e 161 do CTN, do art. 9º do DL 1.166/71 e do art. 397 do Código Civil, argumentando que o crédito é efetivado no momento em que o lançamento é enviado ao produtor.

Nesse sentido, afirma que, não efetuado o pagamento durante o lapso temporal fixado na notificação, demonstra-se, portanto, cabível a incidência dos juros de mora. Por fim, colaciona julgados, defendendo que os juros devem ser contados a partir da data do ajuizamento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, observa-se que os arts. 113, § 1º, 115 e 161 do CTN, o art. 9º do Dec. Lei 1.166/71 e o art. 397 do Código Civil não restaram examinados pela Corte de Apelação, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF.

Verifica-se, ainda, que a tese defendida no especial, qual seja, de que os juros de mora devem incidir a partir do descumprimento do prazo fixado na notificação, demanda o revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto aos julgados trazidos à colação, constata-se que parte deles foi proferida pelo TJ/SP, não se mostrando aptos a configurar a divergência, nos termos da Súmula 13/STJ. No tocante aos demais arestos paradigmas, deflui-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico, descumprindo, assim, o art. 255 do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 748.783 - PR (2005/0076390-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : AGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓ-VEIS LTDA - MASSA FALIDA**  
**REPR.POR : CLEBER DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO**  
**ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE FGTS - ENCARGO DO ART. 2º, § 4º DA LEI 8.844/94 - CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, diante da falência da empresa, posicionou-se pela inexigibilidade da multa moratória e pela suspensão da fluência de juros moratórios a contar da decretação da quebra, entendendo, contudo, incidir o encargo do art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94.

Aponta a CEF violação dos arts. 2º, § 4º da Lei 8.844/94 e 20, § 3º do CPC, alegando que o encargo previsto no primeiro dispositivo tem caráter nitidamente ressarcitório (dos custos) e não engloba os honorários advocatícios, que têm natureza remuneratória.

Para configurar o dissídio, colaciona a recorrente julgado desta Corte no REsp 188.204/MG, segundo o qual, em execução fiscal, os honorários não podem ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo legal ou superior ao máximo legal.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do dissídio jurisprudencial porque o acórdão paradigma não examinou a lide a partir da análise da Lei 8.844/94.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o encargo do art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 é em tudo semelhante ao encargo do Decreto-lei 1.025/69 que, incluído na CDA, substituiu os honorários advocatícios. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL (LEI Nº 8844/90). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental interposto pela CEF contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que a matéria discutida no recurso especial inadmitido já se encontrava consolidada no âmbito desta Corte. Em seu arrazoado, aduz que a possibilidade de se cumular os honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS com o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 não enseja enriquecimento sem causa do Fundo, haja vista que os valores recolhidos possuem destinatários distintos.
  2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser admissível a cumulação do encargo legal estatuído pela Lei nº 8.844/90 com o pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS. Precedentes desta Corte. A ratio essendi desse entendimento reside no fato de que eventual cúmulo destas verbas geraria enriquecimento sem causa do Fundo.
  3. As razões deduzidas no regimental mostram-se incapazes de impedir qualquer alteração no decisum infirmado.
  4. Agravo regimental não-provido.
- (AgRg no Ag 679.581/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 222)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.
  2. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 637.407/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 185)

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ENCARGO LEGAL. LEI Nº 8.844/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CUMULAÇÃO.

1. É indevida a cobrança de honorários advocatícios quando incidir o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94.
  2. Recurso especial improvido.
- (REsp 663.819/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 264)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado.
  2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg nos EDcl no REsp 640.636/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 199)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo, não incidindo após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida.

2. Segundo a jurisprudência da Segunda Turma desta Corte, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 pode ser cobrado da massa falida. Idêntico tratamento deve ser dado àquele regulado na Lei 8.844/94, que prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento) para fazer face aos custos, que será revertido em favor do Fundo.
  3. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45, que estabelece a não-incidência da multa no processo falimentar, não se estende às execuções fiscais. Precedentes do STF e desta Corte.
  4. Recurso especial da VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. - MASSA FALIDA improvido e provido parcialmente o recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- (REsp 491.089/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 271)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS.

1. A Lei 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo.
  2. Impertinência da CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado.
  3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000).
  4. Recurso especial improvido.
- (REsp 561.068/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 27.09.2004 p. 328)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 749.025 - SC (2005/0076870-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : RAINER DUWE E OUTRO**  
**ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO - SFH - SALDO DEVEDOR - CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.177/91 - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPC - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recursos especiais interpostos por RAINER DUWE e OUTRO e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR E INPC. AGRAVO RETIDO.

1. A prova pericial é desnecessária quando, para decisão sobre os pedidos, for suficiente o exame das questões de direito suscitadas pelas partes, ou quando as questões de fato puderem ser depreendidas à luz da prova documental produzida nos autos. Agravo retido desprovido.
2. Em havendo amortização negativa, os juros mensais que deixaram de ser pagos não deverão ser lançados ao saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se o anatocismo.
3. Não há interesse processual, no pedido do mutuário de substituição da TR pelo INPC, na atualização do saldo devedor, nos contratos ainda vigentes, porque importa em prejuízo, diante da modificação no comportamento dos indexadores, nos últimos anos.
4. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente provida.

O recurso especial de RAINER DUWE e OUTRO, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 18, *caput* e §§ 1º e 4º; 20; 21, parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos da Lei 8.177/91 e, por consequência, o art. 21, parágrafo único, do CPC, porque, embora tenha sido comprovado e confessado pela empresa pública a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor do contrato celebrado antes da referida lei, ao invés do INPC, e ter cobrado juros capitalizados, determinou o acórdão recorrido a compensação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Afirma, ainda, ser inaplicável a utilização da TR nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação firmados antes da criação da Lei 8.177/91.

A CEF, por sua vez, aduz também dissenso pretoriano, além de contrariedade aos arts. 17, I, da Lei 4.380/64; 7º, II, do DL 2.291/86 e 4º do Decreto 22.626/03, afirmando que o critério de amortização do saldo devedor, procedido pela Tabela Price, não constitui capitalização de juros.

Contra-razões apresentadas por ambas as partes. Admitidos os recursos especiais, subiram os autos.

**DECIDO:****RECURSO DE RAINER DUWE E OUTRO**

No tocante à atualização do saldo devedor e das prestações, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a TR somente é aplicável se pactuada, nos contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91, conforme se depreende dos seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.
2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.
3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (AgRg no RESP 616.703/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 20.09.2004, p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A CEF. TR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

- 1 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.
- 2 - Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 394.717/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 170)

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR. LEI Nº 8.177/91. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte ser possível a utilização da TR como índice de correção monetária, desde que devidamente pactuada, nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91.
2. Estando o Acórdão recorrido plantado na fundamentação constitucional, assim a interpretação do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o especial não é próprio.
3. Recurso especial contra o Acórdão da apelação conhecido e provido; recurso especial contra o Acórdão dos embargos infringentes não conhecido. (RESP 412.039/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 225)

Assim, não obstante o Tribunal ter entendido que não há interesse processual no pedido de substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor, merece reforma o julgado para adequar-se à jurisprudência desta Corte, haja vista ser o contrato dos recorridos anterior à Lei 8.177/91.

**RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

O recurso da CEF não merece prosperar.

Em relação à alínea "c", não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

No que se refere à Tabela Price, o STJ tem decidido que a verificação de que essa tabela acarreta ou não capitalização de juros depende de reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.

1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.
3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 846.019/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 255)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** dos autores, para determinar que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC ao invés da TR.

Em consequência, fica condenada a CEF ao pagamento de honorários, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando prejudicada a análise de ofensa ao art. 21, parágrafo único do CPC.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 755.848 - SP (2005/0090941-7)** (3458)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : INDUSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : NORTON VILLAS BOAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - IPTU - TAXAS MUNICIPAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO LOCATÁRIO E DO MANDATÁRIO - PRECEDENTES.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", contra acórdão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, assim ementado:

TRIBUTO - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO - SÃO PAULO - EXERCÍCIOS DE 1993 ATÉ 1.998 - PRETENDIDA NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDEBITO - ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO, POR NÃO SER ELE TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE, TAMBÉM DO ADMINISTRADOR DO IMÓVEL E MANDATÁRIO DO CONTRIBUINTE EM PLEITEAR EM SEU NOME DIREITO ALHEIO - REEXAME E APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE PROVIDOS EM PARTE. TRIBUTÁRIO - TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - SÃO PAULO - EXERCÍCIOS DE 1.994 até 1.998 - MESMA BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXAS ADEMAIS DE PROJEÇÃO "UTI UNIVERSITAS" E NÃO "UTI SINGULIS" - FALTA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DA REFERIDA TAXA - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PROVA DO RECOLHIMENTO POR MEIO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ADMISSIBILIDADE - REEXAME E APELAÇÃO DA RÉ PROVIDOS EM PARTE E PROVIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES. (fl. 309)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 325). Alegam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 34 e 166 do CTN, sustentando a legitimidade *ad causam* do locatário (Industécnica Equipamentos Industriais Ltda) e do mandatário do proprietário do imóvel, com poderes de administração (Antonio Comodaro Filho), para estarem em juízo e pleitearem a restituição da exação em questão. Com as contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Preliminarmente, não lograram os recorrentes demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. Ultrapassado esse ponto, prequestionada a tese objeto do especial, passo ao exame do recurso. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o locatário é parte ilegítima para litigar a respeito de questões que envolvam o pagamento do IPTU e outras taxas para as quais o legislador elegeu como sujeito passivo o proprietário do imóvel. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IPTU. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICAS. RESTITUIÇÃO. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL. 1. O locatário não possui legitimidade para propor ações que visem a repetição do que foi pago a título de taxa de municipalidade ou de IPTU. Precedentes. 2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões situadas na seara constitucional. 3. A divergência jurisprudencial que enseja recurso especial exige que os acórdãos confrontados sejam proferidos por tribunais diversos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 776122/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 19.04.2006 p. 127)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. O locatário é parte ilegítima para litigar a respeito de questões que envolvam o pagamento do IPTU e outras taxas para as quais o legislador elegeu como sujeito passivo o proprietário do imóvel. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 687.603/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 26.09.2005 p. 329)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. PRECEDENTES.

1. O locatário não se reveste da condição de contribuinte nem de responsável tributário, por isso, não possui legitimidade ativa para impugnar o lançamento do IPTU.
2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 299.563/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, por unanimidade, DJ 24/11/2003, pág. 243)

Processual Civil. Tributário. IPTU. Locatário. Legitimidade.

1. O locatário não é parte legítima para figurar no pólo passivo em demandas acerca da cobrança do IPTU.
2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso sem provimento. (RESP 124.300, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, por unanimidade, DJ 25/06/2001, pág. 104)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. CONTRIBUINTE. LOCATÁRIO.

Há um só contribuinte do imposto predial e territorial urbano, que pode ser o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, nesta ordem; embora possuidor, o locatário é estranho à relação jurídico-tributária, se o Município identificou o proprietário como contribuinte do imposto, e não tem, por isso, legitimidade para litigar a respeito. Recurso especial não conhecido. (RESP 172.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, por maioria, DJ 28/06/1999, pág. 80)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

- 1 - O locatário é parte ilegítima para impugnar o lançamento do IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (art. 121 do CTN).
- 2 - Recurso improvido. (RESP 160.996/SP, Rel. Min. José Delgado, por unanimidade, DJ 27/04/1998, pág. 117)

IPTU - LANÇAMENTO - IMPUGNAÇÃO - LEGITIMIDADE.

O IPTU só pode ser cobrado do proprietário e não do locatário, cuja posse direta não exterioriza a propriedade. Recurso improvido. (RESP 119.515/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, por unanimidade, DJ 15/12/1997, pág. 66.230)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 169/STJ - IPTU - IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO - LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - CTN, ART. 21 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.

- São inadmissíveis embargos infringentes em ação mandamental.
- Entendimento pacífico do STJ, sumulado no Verbete nº 169.
- O locatário é parte ilegítima para impugnar o lançamento do IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (CTN, art. 121).
- Ilegitimidade ativa "ad causam" da recorrente declarada de ofício.
- Recurso não conhecido, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).
- (RESP 141.633/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, por unanimidade, DJ 13/03/2000, pág. 167)

No que se refere ao mandatário do proprietário, o Tribunal entendeu que ele, mesmo investido de poderes de administração, não está apto a pleitear como próprio direito alheio. O entendimento do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, como demonstram os seguintes arestos, aplicáveis por analogia:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE ICMS EM CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPETÊNCIA.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula 7/STJ.
2. O Banco Estadual, agente arrecadador do Fisco, não age em nome próprio, mas como mandatário deste. Art. 7º, § 3º, do Código Tributário Nacional.
3. Recurso conhecido em parte, mas improvido. (RESP 94.962/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 241)

Processo civil. Recurso especial. Ação de depósito. Banco do Brasil. Mandatário. Modificação do pólo ativo da demanda. - Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sob pena de ser reconhecida a ilegitimidade de parte. - O Banco do Brasil, neste processo, ajuizou ação de depósito em nome próprio e não como mandatário da Conab. - É vedada a modificação do pólo ativo após a citação do réu, não podendo a substituição de partes ser utilizada como sucedâneo para suprir a ausência de legitimidade para propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 617.028/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 344)



EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMIS-  
SÓRIA À ELE VINCULADA. MANDATO OUTORGADO À INS-  
TITUIÇÃO FINANCEIRA PARA DAR CUMPRIMENTO A CON-  
TRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS,  
OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE ATIVOS E A LIQUIDAÇÃO  
DE PASSIVOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

- Sendo o exequente mero mandatário do beneficiário dos títulos, não  
pode ele ingressar com a ação em nome próprio, postulando direito  
alheio (art. 6º do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 286.073/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA  
TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 27.09.2004 p. 362)

PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM  
PAGAMENTO. ADMINISTRADORA. ILEGITIMIDADE PASSI-  
VA.

1. O administrador de imóvel é parte ilegítima para figurar no pólo  
passivo de ação de consignação em pagamento dos valores de alu-  
guéis, mandatário que é do locador, não podendo ser demandado em  
seu nome.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 77.404/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TUR-  
MA, julgado em 21.08.2001, DJ 07.10.2002 p. 306)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO  
SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 756.432 - DF (2005/0091939-8)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VALOR CORRETORA DE SEGUROS LT-  
DA**  
**ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535  
DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-  
MENTO - SÚMULA 282/STF - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMA-  
ÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ES-  
PECÍFICA - LEI 9.964/2000 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e  
"c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Re-  
gião, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. INTEM-  
PESTIVIDADE. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS  
ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE  
NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

I. No mandado de segurança, o termo inicial da contagem  
do prazo para interposição de recurso é a data da ciência da sentença  
*a quo* pela autoridade impetrada, não a da remessa dos autos à  
Procuradoria da Fazenda Nacional.

II. Legitimidade passiva do Presidente do Comitê Gestor do  
REFIS para figurar no pólo passivo do *writ*, dado que a este, na  
qualidade de presidente do referido órgão, compete a efetivação e a  
execução da decisão colegiada. Preliminar afastada.

III. Deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades  
concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor  
quando a adesão se deu antes de 25/09/2001, quando editada a Re-  
solução 9.

IV. Apelação não conhecida.

V. Remessa oficial improvida.

(fl. 158)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, além de dissídio  
jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II e 9º, III, da Lei 9.964/2000 e  
dos arts. 26 e 69 da Lei 9.784/99, sustentando a possibilidade de  
notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da  
*Internet*. Defende, ainda, que a adesão ao REFIS está condicionada à  
prestação de garantia.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na ori-  
gem.

**DECIDO:**

Verifica-se que a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma desta  
Corte está pacificada no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/99  
para regramento do procedimento de exclusão do REFIS, que é dis-  
ciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00. Confirmam-  
se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECU-  
PERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NO-  
TIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO  
OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ES-  
PECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma  
especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o  
procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas  
regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do  
Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do  
REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou na Internet.

Recurso especial provido.

(REsp 751.320/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUN-  
DA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 280)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIM-  
PLÊNCIA. EXCLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE  
PROVA. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL  
DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO  
DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECES-  
SIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para se concluir que não houve intimação do contribuinte pela  
Fazenda Pública, bem como pelas as supostas irregularidades do ato  
administrativo, quando o Tribunal de origem afirma haver prova do-  
cumental que ilide as alegações da então apelante, indispensável o  
reexame do suporte fático probatório, o que esbarra no óbice da  
Súmula 7 deste Tribunal.

2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de  
exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mun-  
dial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo  
federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos  
critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que  
deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo fe-  
deral.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão)  
o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do con-  
tribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exor-  
bitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do  
ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência  
da empresa em mora, despiçienda a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 851.493/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA  
TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 246)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-  
CLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO  
PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL  
(DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO  
ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no  
sentido de que: "A Lei 9.784/99, que regula o processo adminis-  
trativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que  
suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos  
regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Re-  
cuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e par-  
celamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o con-  
tribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretirável de todas as  
condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor  
por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c  
art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso  
concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do  
contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas  
contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não  
sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª  
Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa  
prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no  
Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão  
de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o  
processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,  
ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária  
quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por  
lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min.  
Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz  
Fux, DJ de 28/06/2004).

2. Recurso provido.

(REsp 815.491/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA  
TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 319)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA  
A ARTIGOS DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE  
NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JU-  
RÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFI-  
CIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LE-  
GISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da  
Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a  
competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização  
da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Ad-  
ministração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas  
somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados  
por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada  
matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime  
especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei  
9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação  
plena e irretirável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a  
notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da  
Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do  
Comitê Gestor).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 812.480/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-  
MEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 310)

Com essas considerações, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC,  
**DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 758.896 - RS (2005/0097640-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL**  
**PROCURADOR : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA E  
OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTI-  
VIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas  
"a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal  
Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À DECLA-  
RAÇÃO DE NULIDADE DE TOMADA DE CONTAS DO TRI-  
BUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO CANCELAMENTO DE  
INSCRIÇÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SIAFI.  
PROCEDÊNCIA.

A inscrição do município demandante no cadastro de inadimplentes  
do SIAFI, em concreto, é medida desproporcional e excessiva, con-  
trapondo-se ao objetivo visado através da verificação de contas dos  
administradores públicos, e não subsiste legitimamente ante o prin-  
cípio da razoabilidade; a reprimenda ao administrador não pode, de  
forma alguma, prejudicar o interesse público representado na gama de  
atuações político-administrativas da municipalidade, seguramente di-  
ficultadas pela inscrição exorbitante.

(fl. 301)

Aponta a recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535,  
II, do CPC, 1º, 8º, 16, 19, 23, 32, 58, 60 e 61 da Lei 8.443/92, 3º, §  
3º, da IN/STN 02/93, com as alterações do art. 5º, § 2º, da IN/STN  
01/1997, 1º da IN/STN 05/2001, 25, § 3º, da Lei Complementar  
101/00, 5º, LIV e § 2º, 70 e 71 da Constituição Federal de 1988  
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na ori-  
gem.

**DECIDO:**

O presente recurso especial, interposto em 02/03/2005 (quarta-feira),  
é intempestivo e, por essa razão, não merece prosperar.

Isso porque o mandado de intimação da União foi juntado aos autos  
em 13/01/2005 (quinta-feira), tendo se iniciado a contagem do prazo  
recursal no primeiro dia útil seguinte, 14/01/2005 (sexta-feira), e  
terminado na data de 14/02/2005 (segunda-feira), já considerado o  
prazo em dobro de que dispõe a União para recorrer.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC,  
**NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 762.007 - RS (2005/0102759-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : NILTON CORRÊA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SINDICATO E ASSOCIAÇÃO RURAL DE  
BAGÉ E OUTRO**

**ADVOGADO : DIOGO MADRUGA DUARTE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ES-  
TADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAR-  
SUL**

**ADVOGADO : NESTOR FERNANDES HEIN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - INCRA - PODER  
DE VISTORIA SOBRE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE RE-  
CADASTRAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO  
(SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a"  
do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional  
Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS RURAIS.  
RECADASTRAMENTO. VISTORIA. CONFLITO ENTRE PRODU-  
TORES E O INCRA. OBSTACULIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA  
AUTARQUIA. BARREIRAS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE COMO  
ELEMENTO MODERADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDA-  
DE PELOS FATOS OCORRIDOS.

1. Tanto a Associação dos Arrozeiros, como o Sindicato e a As-  
sociação Rural de Bagé - apesar de tratar-se de situação bastante  
delicada a questão retratada nos autos - não podem ser responsa-  
bilizados por atos de terceiros ou manifestações coletivas, sob pena  
de estar-se ferindo a tão necessária segurança das relações jurídicas.



2. Não se desconhece que as atividades dos fiscais do INCRA apresentam algum risco, mas o que se impõe, sempre e cada vez mais, é o gerenciamento equilibrado dos conflitos.

3. Impedir ou tolher a liberdade de expressão e manifestação de qualquer grupo de interesses fere cardeais princípios constitucionais. Tanto os grupos e lideranças dos denominados *sem terra* ou assentandos, como a associação e sindicatos de ruralistas, devem ficar em posição de equilíbrio ao que respeita à possibilidade de manifestarem os seus pontos-de-vista, quer em grupos, quer isoladamente, fazendo-se presentes aos atos vistoriais ou executórios de medidas administrativas.

4. Sem fazer uso da violência, todos podem pacificamente resistir. É princípio básico que o indivíduo ou grupo tenha a possibilidade de expressar diferentes e impopulares pontos-de-vista, sem prévia contenção ou punição; isto constitui elemento necessário para qualquer sociedade livre e democrática.

5. As barreiras que o INCRA diz famigeradas são uma espécie de resistência pacífica muito comuns na Europa, onde especialmente os integrantes dos partidos verdes costumam sentar-se ou deitar-se nas rodovias para impedir o trânsito de materiais tóxicos. Podemos não concordar com o teor das manifestações dos ruralistas, mas os produtores rurais têm assegurada liberdade de expressão e podem manifestar-se contra as vistorias, realizar passeatas e assembleias em locais públicos, nos termos da lei. Os próprios *sem terra* manifestaram-se realizando marchas e manifestações em prol de seus interesses. Cada participante é responsável pelos seus atos que transbordem da manifestação ou resistência pacífica, podendo, é evidente, serem responsabilizados, se for o caso.

6. Provento das apelações dos réus, prejudicado o exame da apelação do INCRA.

(fl. 505)

Aponta o recorrente violação do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.629/93, sustentando que a lei o legitima a proceder à vistoria nos imóveis rurais para comprovar a veracidade dos dados cadastrais apresentados pelos proprietários rurais e para aferir o cumprimento da função social da propriedade rural.

Defende que, em nome do exercício democrático de manifestação, não se pode admitir o desrespeito às leis, como ocorreu no presente caso, em que barreiras opostas pelos produtores rurais liderados pelas entidades de classe impediram a ação da autarquia.

Nesse sentido, sustenta que não há qualquer definição sobre o cumprimento ou não da função social pelo imóvel rural que se pretende visitar, sendo injustificada qualquer resistência dos proprietários rurais, pois a atividade da autarquia em nenhum momento teria apresentado qualquer risco a eles ou a seu patrimônio.

Conclui que os recorridos foram devidamente comunicados da intenção do INCRA e que os responsáveis pelo impedimento dos trabalhos da autarquia devem ressarcir o erário devidos aos atos praticados por eles.

Com contra-razões, subiram os autos.

#### DECIDO:

É fato, confirmado pela doutrina e pela jurisprudência, que o especial é um recurso extremamente técnico, cuja admissibilidade decorre do preenchimento de requisitos genéricos e específicos, dentre os quais destaca-se o prequestionamento.

Para que se configure, é necessário que o tribunal a quo se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente, *in casu*, a alegada existência de condição suspensiva não implementada, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211 do STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, os quais não serão protelatórios, por força da Súmula 98 do STJ.

Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Nessa linha de raciocínio, observo que nada tratou o acórdão recorrido acerca da tese em torno do dispositivo legal tido por violado que dota o INCRA de poderes de vistoria sobre imóveis rurais para fins de recadastramento. Assim, restou não preenchido o requisito do prequestionamento, incidindo, com propriedade, o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3462)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 762.630 - PR (2005/0105950-0)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : JOÃO HENRIQUE PORTELA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68 - LISTA TAXATIVA, MAS QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA DE CADA ITEM.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná assim ementado:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO VINCULADOS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO DIRIGIDOS AOS CLIENTES. COBRANÇA POR TARIFAS ESPECÍFICAS. RUBRICAS COMPREENDIDAS NA ABRANGÊNCIA DOS ITENS 95 E 96 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1) A lista anexa à Lei Complementar 56/87, que disciplina o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não pode ser ampliada, em respeito ao princípio da taxatividade, mas comporta interpretação ampla e analógica devendo-se entender que não é o nome que qualifica o serviço, mas seu conteúdo.

2) Serviço não vinculado à operação de crédito, prestado pelo banco e dirigido diretamente ao cliente, mediante cobrança de tarifa específica e incluído, por interpretação ampla e analógica, na lista anexa à Lei Complementar nº 56/87, é fato gerador do ISS.

(fl. 298)

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 8º do Decreto-Lei 406/68, 95 e 96 da lista anexa à Lei Complementar 56/87, sustentando que o item 95 da lista possibilita a incidência do ISSQN sobre serviços de cobrança e recebimento de títulos, o que não abrange a manutenção de contas paralisadas.

Acrescenta que em nenhum dos serviços indicados no item 96 da lista é possível enquadrar o serviço de manutenção de contas paralisadas e que, desse modo, o acórdão ampliou indevidamente o rol da lista, que é taxativo.

Defende também que o serviço relativo à taxa de manutenção de cheques sustados não poderia ter sido considerado congênere ou correlato ao serviço de sustação de pagamento de cheques, porque na verdade não o é.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

O Tribunal de origem concluiu que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas sim a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Não se tem dúvida quanto à taxatividade da indicação constante da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68. Esse entendimento está consagrado na jurisprudência, inclusive desta Corte, como espelham os arestos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. GERENTE. BANCO. VALIDADE. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Validade de citação efetuada na pessoa do gerente da agência bancária do município instituidor do tributo.

2. Consoante iterativa jurisprudência da Corte não incide ISS sobre os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa. 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 68.876/MG, rel. Min. Paulo Gallotti, 2ª Turma, unânime, DJ 01/08/2000)

TRIBUTÁRIO. ISS. DECRETOS-LEIS 406/1968 E 834/1969. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

1. Consoante entendimento uniforme nesta corte e no egrégio STF, a lista de serviços constante do DL. 406/1968, alterado pelo DL 834/1969, é taxativa, não podendo lei municipal extrapolar os ditames de preceito constitucional.

2. Os serviços bancários, não incluídos na mencionada lista, não sofrem incidência do ISS.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 41.848/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 09/06/97)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. A LISTA ADOTADA PELO DECRETO-LEI 834, DE 1969, NÃO PREVIA A TRIBUTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NA AMPLITUDE A FINAL ASSEGURADA PELA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987; TENDO CARÁTER TAXATIVO, NÃO PODIA SER INTERPRETADA POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 49.405/MG, rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ 07/04/97)

ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ATIVIDADES AUXILIARES - INEXIGÊNCIA FISCAL.

A questão já se pacificou neste colendo tribunal. não pode a prefeitura exigir ISS sobre serviços bancários não previstos na lista específica.

Recurso provido.

(REsp 65.925/MG, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 28/08/95)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI N. 834, DE 1969.

I - Ao entender que os serviços tributados pela embargada não figuravam na lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, só vindo a integrá-la com o advento da lei complementar n. 56, de 1987, o acórdão recorrido decidiu na consonância dos precedentes desta corte no sentido da taxatividade da referida lista. precedentes.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 36.038/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, unânime, DJ 28/08/95)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADES BANCARIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LISTA DO DECRETO-LEI N. 406/68. TAXATIVIDADE.

Tem caráter taxativo ou exaustivo e não apenas exemplificativo a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, sendo ilegítima a cobrança do imposto sobre os serviços bancários não enumerados.

(REsp 35.808/MG, rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, unânime, DJ 03/04/95)

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS DE CUSTODIA DE VALORES MOBILIÁRIOS (AÇÕES). NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI 406/68. DECRETO-LEI 834/69.

1 - Não há incidência de ISS sobre os serviços bancários de custódia de valores mobiliários.

2 - Não admite-se interpretação analógica da lista de serviços que acompanha o DL 406/68, alterado pelo DL 834/69, visto que a mesma é taxativa e não exemplificativa.

3 - Precedentes desta Corte do STF.

4 - Recurso improvido.

(REsp 102.291/SP, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 18/11/96)

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS ACESSÓRIOS PRESTADOS POR BANCOS. NÃO INCIDÊNCIA. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE.

Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso a analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes.

Recurso improvido, sem discrepância.

(REsp 192.635/RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, unânime, DJ 31/05/99)

Contudo, a taxatividade não impede que seja feita uma leitura ampla e analógica de cada item. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentada neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco:

TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS.

1. A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87.

2. Embora taxativa, admite a lista interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura.

3. Tarifas em cobrança, que se incluem na expressão "serviços prestados pela atividade bancária" (item 95 da lista).

4. Recurso especial improvido.

(REsp 567.592/PR - Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 15/12/2003)

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

1. É de se emprestar interpretação ampla e analógica a lista oficial de serviços sujeitos ao pagamento do ISS.

2. Recolhimento do ISS efetuado por empresa bancária sobre serviços prestados a terceiros.

3. Indicação genérica do tipo de serviços pelo próprio contribuinte.

4. Certidão de dívida pública sem vício de nulidade. Elementos nela constantes que possibilitaram ampla defesa por parte do contribuinte.

5. Serviços prestados que estão listados no item 46 do Decreto nº 539/87.

6. Violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC não caracterizada.

7. Recurso improvido.

(REsp 256.267/PR - Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ

A lógica é evidente, porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço a incidência ou não-incidência do ISS.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 765.295 - SP (2005/0111772-7) (3463)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-  
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WAGNER ATILIO  
ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO  
PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO  
QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE  
TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE  
OBJETO.

Trata-se de recurso especial, interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento de decisão que concedeu antecipação de tutela ao recorrido, vedando o corte no fornecimento de energia elétrica. O Tribunal negou provimento ao recurso, ensejando a interposição do presente recurso especial, que, inadmitido, subiu por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando o processo principal via *Internet*, verifiquei que, em setembro de 2006, a ação principal (Ação Ordinária 583.08.2003.015617-0) foi sentenciada, conforme documento em anexo. Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.
2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.
3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.
2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 774.080 - SP (2005/0135289-1) (3464)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : EMY TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, examinando questão em torno da incidência de expurgos inflacionários nas contas PIS/PASEP de servidores públicos, concluiu pela aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32.

Apontam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 144 da LOPS, sustentando a prescrição trintenária das ações relativas ao PASEP. Por fim, pugnam pela incidência de correção monetária pelos índices do IPC sobre as contas individuais. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à prescrição, uma vez que aplicável à espécie a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito, transcrevo os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 168, IV, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 788.083/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 270)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 784.078/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 29.09.2006 p. 252)

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ.

I - É deficiente o presente apelo, no que se refere à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto não conseguiu deduzir em suas razões o seu inconformismo, limitando-se a afirmar que houve omissão no julgado, impossibilitando a compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF.

II - A questão relativa à prescrição não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a referida questão federal, essa deixou de ser explicitamente apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência, à espécie, da Súmula nº 211 deste Tribunal.

III - A correção monetária do saldo do PASEP obedece à mesma sistemática do FGTS, tendo em vista que ambos se tangenciam nos seguintes pontos: a) o favorecido pode levantar o saldo em ocasiões excepcionais; b) possuem a mesma ratio essendi e c) o empregador é o sujeito passivo.

IV - Esta Corte pacificou o entendimento de que a correção monetária não se constitui em um plus, mas tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

(...)

VII - Recurso especial improvido.

(REsp 543.814/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 222)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 773.652/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a decisão embargada restringe-se à aplicação do IPC, divulgado para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, correspondente aos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, mantendo-se inalterado o acórdão de fls. 176/184.

(EDcl no REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 239)

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.
2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.
3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.
4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.
5. "Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes." (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 1998, p. 208-210)
6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

(...)

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 30.09.2004 p. 227)

Resta, pois, prejudicado o exame da tese em torno da correção monetária.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 776.402 - RJ (2005/0140530-5) (3465)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO  
PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO  
QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE  
TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE  
OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32, LEI Nº 9.656/98.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que concedeu liminar para determinar que a autoridade coatora suspendesse a exigibilidade da cobrança denominada ressarcimento ao SUS, bem como se abstivesse de praticar quaisquer atos sancionatórios, inclusive inscrição no CADIN, até o trânsito em julgado do *mandamus* ou decisão judicial em contrário.

- A Constituição Federal deixa transparecer, de forma cristalina, que todo o sistema de saúde é de responsabilidade do Estado, o qual deve zelar pelo bem-estar da população, sem quaisquer ressalvas.

- As atividades desenvolvidas pelas empresas de saúde são consideradas de interesse público, pelo que compete ao Estado tomar as providências cabíveis no sentido de evitar eventuais negligências por parte de tais pessoas jurídicas.

- Em se tratando de verdadeira taxa cobrada em razão da utilização dos serviços prestados, o sujeito passivo, ao invés de ser o próprio usuário do sistema, passou a ser a empresa prestadora dos serviços médicos, configurando-se, pois, em flagrante violação constitucional.

- Ademais, admitir a exigibilidade da exação derivada do ressarcimento a ser feito pelas operadoras privadas ao SUS e, cumulativamente, das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários; a receita e o faturamento; e do lucro, constitui evidente afronta ao princípio insculpido no art. 150, II da Constituição Federal.  
- Agravado de instrumento improvido.  
(fl. 80)

Com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS alega violação ao art. 1º, I, § 1º, "a", I e ao art. 32 da Lei 9.656/88, bem como ao art. 927 do Código Civil, defendendo a legitimidade do ressarcimento ao SUS das despesas decorrentes do atendimento de beneficiários de planos de saúde por entidades a ele vinculadas.  
Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Consultando o *site* do Tribunal de origem na *internet*, verifico que a ação principal (2003.51.01.004677-9 - 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já foi sentenciada.  
Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela.  
Neste sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.  
2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.  
3. Recurso provido.  
(REsp 514.074/RJ, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.  
2. Recurso a que se nega provimento.  
(REsp 595.937/MG, Relator Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ de 03/05/2004, página 00224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECUSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 777.143 - PE (2005/0141996-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : LAROCHE AGROPECUÁRIA LTDA**  
**ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de documento necessário ao julgamento do recurso.

Na origem, tem-se mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, objetivando garantir o direito de compensar o crédito proveniente do pagamento da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, com valores de contribuições retidas de seus empregados por ocasião do pagamento de seus salários.  
O juiz de 1º grau, julgou parcialmente procedente a ação, concedendo a segurança, para fins de autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente da contribuição para Seguro de Acidente de Trabalho, com a consequente atualização dos créditos e correção monetária. Não se manifestando o juiz de 1º grau sobre os juros compensatórios, ensejou a interposição de apelação pelo ora recorrente. O Tribunal recorrido não conheceu a sua apelação, por considerar a sua interposição intempestiva.  
Irresignado, interpôs o recorrente agravo de instrumento, não sendo conhecido por falta de prova da publicação da sentença, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de apelação.  
Opostos Embargos de Declaração, foram eles improvidos por inexistência de omissão.

Inconformado, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, 458, III, 459 *caput* e § 1º, 467, 128 e 460 do CPC, sustentando, em síntese, que o fato de não ter sido juntado aos autos a certidão de intimação da sentença não deve ser motivo para o não-conhecimento do agravo, posto que é peça facultativa. Aduz, ainda, que ao negar provimento aos Embargos de Declaração, estar-se-ia afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, assevera que o recurso de apelação fora interposto tempestivamente, tendo em vista que o prazo findou-se em 18/06/2002 e não em 17/06/2002.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a GRU, juntada aos autos às fl. 100, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere.  
Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.**

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**  
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 778.079 - SP (2005/0141613-4)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**  
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ADELINO JOÃO NICOLUCI**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART 1º, II, DO DL 1.166/71 - NÃO-COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 46):

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - Cobrança - Confederação Nacional da Agricultura - Carência da Ação - Admissibilidade - À autora incumbe o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, a quantidade de módulos rurais das áreas de incidência da contribuição sindical patronal - Processo extinto.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 61)  
Alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, II, do DL 1.166/71, 15 da Lei 8.847/94, 6º, § 2º, 8º e 17, II, da Lei 9.393/96, sustentando, em síntese, que não é necessário comprovar os fatos que dão origem ao enquadramento sindical para cobrança da Contribuição Sindical Rural porque a exigência foi feita com base em fatos declarados pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal.  
Sem contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

Efetivamente, a questão em torno da desnecessidade de comprovação do enquadramento sindical quando se cobra a contribuição a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal e as disposições legais que a embasam não se encontram prequestionadas pelo Tribunal de origem, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**  
Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 782.348 - RJ (2005/0154427-4)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CEG RIO S/A**  
**ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : GUSTAVO AMARAL E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - ICMS - CREDITAMENTO - LC 87/96 CONTRARIADA POR RESOLUÇÃO ESTADUAL - DISCUSSÃO QUE DEVERIA TER SIDO TRAZIDA AO STJ PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ANTES DO ADVENTO DA EC 45/2004) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 338):

Direito Tributário.

Direito a creditamento do ICMS pago a título de diferença de alíquota.

Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade em resolução estadual que prevê que o creditamento só pode dar-se após o pagamento do adicional de diferença de alíquotas.

Comprovado, contudo, o pagamento do aludido adicional, subsiste o auto de infração apenas quanto à multa.

Sucumbência recíproca reconhecida.

Apelação a que se dá parcial provimento.

Sustenta a recorrente que o art. 2º, § 2º da Resolução 2.921/98, ao prever que o creditamento do ICMS originados da aquisição de bens do ativo imobilizado somente pode ser realizado após o pagamento do ICMS calculado pelo DIFAL, afronta os arts. 19 e 20 da LC 87/96 e o art. 148 da CF/88.

Alega que norma de hierarquia inferior (resolução) não pode alterar o sistema de créditos e débitos do ICMS dispostos na LC 87/96.

Argumenta que a Resolução 2.921/98, além de ter exorbitado sua competência legislativa, legislando acerca de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, prevê restrição a um direito público subjetivo, ferindo frontalmente o princípio da não-cumulatividade do ICMS, insculpido no art. 155, § 2º, I, da CF/88 e repetido na LC 87/96.

Afirma que a questão não diz respeito à competência para legislar acerca de prazos e condições de escrituração do ICMS, mas sobre a instituição mediante mera resolução de limitação ao exercício de um direito constitucional e legalmente assegurado aos contribuintes.

Como paradigma, colaciona julgado desta Corte no RMS 15.194/MT, segundo o qual ato normativo expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado não pode alterar disposição constante da LC 87/96.

Por fim, alega que a Suprema Corte, pelo voto-vista do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu, no julgamento da ADI 2.325/DF, que o regime de compensação do ICMS deve ser regulamentado por lei complementar.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

Não merece prosperar o recurso. É que, na verdade, a fundamentação do especial guarda pertinência com a hipótese da alínea "b" do permissivo constitucional, antes do advento da EC 45/2004, eis que sustenta a recorrente que a legislação local contrariou a legislação federal. Por isso, descabida a análise da tese pela alínea "a".

Pela alínea "c" também inadmissível o especial porque a questão passa, necessariamente, pela análise da legislação local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF, restrição inexistente no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, como no caso do acórdão trazido como paradigma.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 787.221 - PR (2005/0165140-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : ÊNIO PAULO PARISOTTO**  
**ADVOGADO : EDSON OSMAR FABRIN E OUTRO**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial interposto, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região proferido em sede de agravo de instrumento de decisão que deferiu pedido para realização de prova pericial em ação de indenização.

#### DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Seção Judiciária de Chapecó, pela *internet*, verifico que a Ação Ordinária (processo 2002.72.02.003280-0 - 2ª Vara Federal de Chapecó - SC) já foi sentenciada (doc. anexo) e remetidos os autos para apreciação da apelação.

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.
2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.
3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Rel.Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 15/12/2003, página 00212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.
  2. Recurso a que se nega provimento.
- (REsp 595.937/MG, Relator Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ de 03/05/2004, página 00224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 787.466 - SP (2005/0167766-9)** (3470)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINTO**  
**ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 463, I E II DO CPC QUE SE AFASTA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SANTOS - 1996 - EFE-TIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU DE ALGUM SERVIÇO NÃO PRESTADO - Admissibilidade - Constitucional e legal a cobrança da taxa - Ilegítima se não demonstrada a fiscalização pelo poder público - Súmula 157 do STJ - Artigos 102 e seguintes da Lei 3.750/71 - Art. 145, II, da CF e arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional - Não conhecimento em relação ao ISS - Matéria que não foi objeto do pedido e que não é devolvida à 2ª Instância - Apelo provido.

(fl. 114)

Essa decisão ensejou a oposição de embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 135).

Alega o recorrente violação dos arts. 535 e 463, I e II, do CPC, sustentando que o acórdão restou omissso quanto à seguinte questão: se o serviço público estava ou não à disposição do contribuinte, daí decorrendo a cobrança da taxa em questão.

Após as contra-razões, admitido o especial, subiram os autos.

**DECIDO.**

O Tribunal *a quo* entendeu que, na esteira dos precedentes desta Corte, é legal a cobrança da taxa de localização e funcionamento tão-somente quando provada a contraprestação do serviço e que, na hipótese dos autos, ilegítima a cobrança porque "não restou demonstrado o efetivo serviço de polícia ou prestação de algum serviço" (fl. 116). Entendo que o Tribunal, nessas circunstâncias, afastou implicitamente a tese de que seria devida a cobrança da taxa em razão de o serviço ter sido posto à disposição.

Por isso, não vislumbro qualquer ofensa aos dispositivos apontados no especial.

Com essa consideração, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 796.778 - DF (2005/0187767-3)** (3471)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : MURILO FARIAS DE MENEZES E OUTROS**  
**ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 9.783/99 - FUNÇÃO COMISSIONADA - INCIDÊNCIA INDEVIDA - PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado (fl. 127):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. UM TERÇO DE FÉRIAS. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEIS 9.527/97 E 9.783/99.

1. Os valores recebidos a título de função comissionada, décimo terceiro salário e terço de férias fazem parte da base de cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público.
2. O fato de a Lei 9.527/97 ter vedado a incorporação da gratificação percebida pelo exercício de função comissionada aos proventos da aposentadoria não impede a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, uma vez que a referida exação tem natureza contributiva. Não se destina tão-somente ao custeio da futura aposentadoria, mas, também, ao de outros benefícios disponibilizados aos servidores e seus familiares.
3. Apelação e remessa oficial providas.

Opostos embargos declaratórios, estes foram parcialmente acolhidos. Eis a ementa (fl. 146):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO.

- 1 - A mera discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos Embargos de Declaração.
- 2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a manifestação do órgão julgante sobre todas as alegações das partes, fundamentos legais e constitucionais relacionados à lide, quando suficientemente fundamentada a decisão.
- 3 - A oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento da matéria e interposição dos recursos excepcionais não prescinde que exista, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição.
- 4 - Embargos de Declaração rejeitados.

Alegam os recorrentes, em sede de preliminar, violação aos arts. 535, II e 458, II, do CPC.

Quanto ao mérito, alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 15 da Lei 9.527/97, uma vez que Tribunal *a quo* incluiu as funções comissionadas, não mais incorporáveis, na base de cálculo da contribuição para o PSS.

Afirma, também que, ao limitar os proventos dos servidores públicos ao valor dos cargos efetivos, a EC 20/98, que modificou o art. 40, § 2º, da CF/88, limitou, da mesma forma, a contribuição para o PSS ao vencimento desse cargo.

Por fim, sustentam ser indevido o desconto da referida contribuição, porque extinto o direito à incorporação e porque as parcelas não integram os proventos da aposentadoria.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Preliminarmente, afasto a alegada violação aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, porque prequestionadas, ainda que implicitamente, as teses de mérito trazidas no especial.

Entendo, ainda, inexistir violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação do dispositivo constitucional (art. 40, § 2º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98), uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

Quanto à questão de fundo, verifico que o acórdão recorrido adotou posição contrária à jurisprudência dominante em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, conforme de depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não viola os artigos 458, II e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
  2. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo servidor público a título de função comissionada, em face da vedação de sua incorporação aos proventos de aposentadoria.
  3. Recurso especial a que se dá provimento.
- (REsp 544.606/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Unânime, DJ. de 28/03/2005)

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. LEI N. 9.783/99. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual *"não integram a base cálculo da contribuição previdenciária as parcelas pagas a servidor público em razão do exercício de função comissionada, tendo em vista que elas não são mais incorporadas ao vencimento para efeito de aposentadoria"* (ROMS 14.376/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.06.2004).

Com efeito, se é certo que, no ensejo da aposentadoria, não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente à função comissionada, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 613.138/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, Unânime, DJ. de 25/04/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. Pela regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Não se pode criar fonte de custeio sem o benefício correspondente" (ADIN 790-4-DF).
  2. "Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei nº 9.783/99" (Decisão 683/2001-Plenário do TCU).
  3. "A função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02)" - STF-Proc. nº 316.794/2002.
  4. A contribuição previdenciária tem natureza tributária pelo que não se admite a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.
  5. Recurso especial improvido.
- (REsp 674.961/ES, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Unânime, DJ. de 14/03/2005)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** e, invertendo os ônus sucumbenciais, fixo a verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 797.650 - SP (2005/0188664-7)** (3472)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA**  
**ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, permitindo a realização do segundo leilão sem a limitação de 80% do valor da avaliação do bem.

Aponta o recorrente violação do art. 692 do CPC, sustentando que a circunstância de o preço ser vil há de ser aferida em vista do valor do bem e não do montante.

Aduz, ainda, que a prefixação do percentual que caracterize preço vil cabe ao juiz *a quo*, que analisará cada caso, utilizando critérios próprios, ponderando a necessidade de satisfação do exequente e a forma menos gravosa ao executado.

Por fim, pleiteia que seja mantida, em sua integralidade, a decisão do juízo *a quo*, que vetou, em segundo leilão, oferta de lance mínimo inferior a 80% do bem penhorado.

Com contra-razões, subiram os autos por força do agravo de instrumento.

**DECIDO:**

O presente recurso especial, interposto em 15/02/2005 (terça-feira), é intempestivo e, por essa razão, não merece prosperar. Isso porque o acórdão foi publicado em 17/01/2005 (segunda-feira), tendo se iniciado a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 18/01/2005 (terça-feira), e terminado na data de 1º/02/2005 (terça-feira).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 800.192 - PR (2005/0196642-3)** (3473)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LAPALU E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DA EMPRESA: IMPOSSIBILIDADE - ART. 135 DO CTN: INAPLICABILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, julgando agravo de instrumento, consignou somente ser possível a responsabilização do representante ou gerente da empresa por dívidas oriundas de obrigações tributárias e, em consequência disso, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de multa decorrente de infração à CLT.

Aponta a Fazenda Nacional, pelo princípio da eventualidade, ofensa ao art. 535 do CPC.

Entende, outrossim, que houve negativa de vigência aos arts. 8º do Decreto-lei 1.736/79 e 135 do CTN, sustentando que o não recolhimento do tributo obriga solidariamente o sócio-gerente, tratando-se de responsabilidade objetiva.

Como reforço de argumentação, colaciona doutrina e precedentes desta Corte.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

Por decisão datada de 12/09/2006, determinei a remessa dos autos ao TST, tendo-me sido restituídos os autos (decisão de fl. 90, com amparo em julgado do STF no CC 7.430-2/SP).

**DECIDO:**

Aplico, preliminarmente, o enunciado da Súmula 282/STF porque não prequestionada a tese em torno do art. 8º do Decreto-lei 1.736/79.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, como por exemplo multa por infração à legislação trabalhista, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.**

A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido.

(REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.**

1. O redirecionamento ao sócio-gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 408.618/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 174)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA POR INFRAÇÃO À CLT) - INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III DO CTN.**

1. Segundo o art. 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal pode ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não.

2. O art. 135, III do CTN responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado apenas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, não sendo aplicável, portanto, no caso de cobrança de multa por infração à CLT.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 414.602/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 09.09.2002 p. 219)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 13 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 802.059 - SP (2005/0201420-3)** (3474)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS  
**RECORRIDO** : OLIVIA RODRIGUES BARBOSA E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 282/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Execução contra a Fazenda Pública.

I - Prescrição intercorrente. Artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Inocorrência. Não se reconhece a prescrição intercorrente quando o transcurso do tempo ocorre por causa de fato da administração, como a demora no pagamento, sua insuficiência, atraso na expedição de ofícios, enfim, por trâmites burocráticos ordinários. Quando a contumácia é da parte a quem se beneficia da prescrição, não se pode conhecê-la.

II - Correção monetária. A taxa referencial de juros (TR) não é índice apropriado para reposição de perdas inflacionárias - Para a correção monetária de débitos judiciais, o índice que representa com maior precisão, a desvalorização da moeda é o IPC, que deve ser fixado em 21,87% para o mês de fevereiro de 1991.

Recursos - voluntário e oficial - improvidos.

(fl. 86)

Inconformado, o ESTADO DE SÃO PAULO aponta violação dos arts. 33 do ADCT; 1º do Decreto 20.910/32; e 3º do Decreto-Lei 4.597/42, sustentando, em suma, a prescrição das parcelas constantes dos precatórios, já que estas são autônomas e o recorrido não pleiteou a complementação nas sete parcelas anteriores.

Defende, ainda, contrariedade às leis 7.730/89; 7.738/89; 8.024/90; 8.030/90; e 8.177/91 e aos arts. 5º e 37 da CF/88, alegando que a correção monetária determinada pelo Tribunal de origem foi fixada em desacordo com os índices oficiais.

Com as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Preliminarmente, advirto que não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar suposta afronta a dispositivo constitucional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, observa-se que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, qual seja, de que o transcurso do tempo ocorreu por fato da Administração, restou inatcado no especial, razão pela qual não conheço do recurso neste ponto, por ausência de pressuposto recursal genérico.

No que se refere à tese desenvolvida acerca da correção monetária, verifica-se que não apontou o recorrente, com clareza e objetividade, quais dispositivos de lei federal, efetivamente, teriam sido violados pelo *decisum* impugnado, o que faz atrair a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Com essas considerações, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 802.919 - MG (2005/0203856-4)** (3475)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
**ADVOGADO** : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68 - LISTA TAXATIVA, MAS QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA DE CADA ITEM.**

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

ISSQN, incidência sobre serviços bancários. Cabimento.

- Embora taxativa, a listagem do Dec.-Lei 406/68, com acréscimo da LC 56/87, inclui serviços bancários, desde que regularmente prestados, conforme as expressões do número 95.

- A aplicação da ressalva do número 46 diz respeito ao crédito e não aos serviços prestados, que poderá ter taxação determinada pelo órgão competente.  
V.V.

Os serviços que constituem hipótese de incidência tributária de ISSQN são estritamente aqueles compreendidos na lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68. Segundo este posicionamento da jurisprudência, a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, lei complementar no sentido material, é taxativa, não se admitindo o emprego da analogia ou uma interpretação ampliativa dos fatos determinados pela lista como sendo aqueles de obrigação tributária. Embargos infringentes acolhidos.

(fl. 923)

O Banco do Brasil S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 8º do DL 406/68.

Explica o recorrente que a contabilização de sua movimentação financeira, para retratar a realidade do ocorrido, se utiliza de títulos, subtítulos e desdobramentos, sendo necessário analisar o subtítulo e o desdobramento específico para aferir a real natureza dos valores contabilizados.

Afirma que o Fisco, a partir de uma interpretação genérica, desconsiderou essa sistemática, restando indevidamente tributados os valores contabilizados nos subtítulos a seguir listados porque considerada tão-somente o título razão:

50101-00-09 - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS

50101.13003 - RENDAS E TARIFAS SOBRE SERVIÇOS DE DEPÓSITOS

Afirma que, cotejando os subtítulos e desdobramentos com os serviços relacionados na lista que acompanha o DL 406/68, conclui-se que o recorrido pretende cobrar ISS sobre atividades não contempladas na lista, tendo sido violado o dispositivo legal invocado porque doutrina e jurisprudência não admitem interpretação ampliativa da lista.

Como paradigmas, colaciona os seguintes julgados: REsp 68.876/MG e REsp 28.838-5/GO.

Após as contra-razões, admitido o especial, subiram os autos.

**DECIDO:**

O Tribunal de origem, sem examinar especificamente a questão da forma de escrituração contábil, como delineado no especial, concluiu que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 seja taxativa, permite-se a interpretação ampla e analógica a fim de impedir que a instituição financeira, apenas alterando a nomenclatura da atividade, possa livrar-se da tributação, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas sim a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Não se tem dúvida quanto à taxatividade da indicação constante da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68. Esse entendimento está consagrado na jurisprudência, inclusive desta Corte, como espelham os arestos seguintes:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. GERENTE. BANCO. VALIDADE. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68.**

1. Validade de citação efetuada na pessoa do gerente da agência bancária do município instituidor do tributo.

2. Consoante iterativa jurisprudência da Corte não incide ISS sobre os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 68876/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 218)

**TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS ACESSÓRIOS PRESTADOS POR BANCOS. NÃO INCIDÊNCIA. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE.**

Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso a analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes. Recurso improvido, sem discrepância.

(REsp 192635/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.04.1999, DJ 31.05.1999 p. 93)

**TRIBUTÁRIO. ISS. DECRETOS-LEIS 406/1968 E 834/1969. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.**

1. Consoante entendimento uniforme nesta Corte e no Egrégio STF, a lista de serviços constante do Del. 406/1968, alterado pelo Del. 834/1969, é taxativa, não podendo lei municipal extrapolar os ditames de preceito constitucional.

2. Os serviços bancários, não incluídos na mencionada lista, não sofrem incidência do ISS.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 41848/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.1996, DJ 09.06.1997 p. 25494)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SERVIÇOS BANCÁRIOS.**

A lista adotada pelo Decreto-Lei 834, de 1969, Não previa a tributação de serviços bancários na amplitude a final assegurada pela redação que lhe deu a Lei Complementar 56, de 1987; tendo caráter taxativo, não podia ser interpretada por analogia.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 49405/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.1997, DJ 07.04.1997 p. 11089)





TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS DE CUSTODIA DE VALORES MOBILIÁRIOS (AÇÕES). NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI 406/68. DECRETO-LEI 834/69.

1 - Não há incidência de ISS sobre os serviços bancários de custodia de valores mobiliários.

2 - Não admite-se interpretação analógica da lista de serviços que acompanha o DL 406/68, alterado pelo DL 834/69, visto que a mesma e taxativa e não exemplificativa.

3 - Precedentes desta Corte do STF.

4 - Recurso improvido.

(REsp 102291/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.1996, DJ 18.11.1996 p. 44854)

ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ATIVIDADES AUXILIARES - INEXIGÊNCIA FISCAL.

A questão já se pacificou neste colendo tribunal. Não pode a prefeitura exigir ISS sobre serviços bancários não previstos na lista específica.

Recurso provido.

(REsp 65925/MG, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.1995, DJ 28.08.1995 p. 26593)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI N. 834, DE 1969.

I - Ao entender que os serviços tributados pela embargada não figuravam na lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, só vindo a integrá-la com o advento da Lei Complementar n. 56, de 1987, o acórdão recorrido decidiu na consonância dos precedentes desta corte no sentido da taxatividade da referida lista. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 36038/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.1995, DJ 28.08.1995 p. 26615)

Contudo, a taxatividade não impede que seja feita uma leitura ampla e analógica de cada item. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentada neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco:

TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS.

1. A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87.

2. Embora taxativa, admite a lista interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura.

3. Tarifas em cobrança, que se incluem na expressão "serviços prestados pela atividade bancária" (item 95 da lista).

4. Recurso especial improvido.

(REsp 567592/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 300)

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

1. É de se emprestar interpretação ampla e analógica a lista oficial de serviços sujeitos ao pagamento do ISS.

2. Recolhimento do ISS efetuado por empresa bancária sobre serviços prestados a terceiros.

3. Indicação genérica do tipo de serviços pelo próprio contribuinte. 4. Certidão de dívida pública sem vício de nulidade. Elementos nela constantes que possibilitaram ampla defesa por parte do contribuinte.

5. Serviços prestados que estão listados no item 46 do Decreto nº 539/87.

6. Violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC não caracterizada.

7. Recurso improvido.

(REsp 256267/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 106)

A lógica é evidente, porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 806.322 - RJ (2005/0214735-6)** (3476)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VILLA RÉGGIA EMPRESA HOTELEIRA LTDA**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INOCORRÊNCIA - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado (fl. 125):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS INFRINGENTES ADMITIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80 INTERPRETADO À LUZ DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - PRECEDENTES DO EG. STJ.

I - A jurisprudência vem admitindo o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, sempre que o julgado incide em equívoco manifesto.

II - Em sede de execução fiscal, é possível o reconhecimento da prescrição antes da oposição dos embargos do devedor, com o objetivo de afastar a constrição dos bens do executado.

III - No caso dos autos, apesar de o agravante somente ter procedido à juntada do mandado de citação através do memorial (fls. 84/110), verifica-se que, conforme alegado, a citação pessoal do devedor somente foi formalizada em 19 de fevereiro de 2001(fl. 110/verso), passados mais de 5 (cinco) anos da data da constituição do débito (CDA de fls. 08/16-exercício 03/1991).

IV - Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, devendo o § 2º do art. 8º da Lei n.º 6.830/80 ser interpretado à luz do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, eis que possui *status* de lei complementar, hierarquicamente superior.

V - Embargos de declaração admitidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e, como consequência, dar provimento ao agravo de instrumento.

Aponta a recorrente violação ao art. 535, II do CPC, alegando que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a aplicação do art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, dispositivo que também reputa violado juntamente com o art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Defende a tese de que inocorreu a prescrição porque, após a notificação pessoal da devedora, em 03/02/1996, deu-se a inscrição do crédito em dívida ativa da União, o que suspende a contagem do praz prescricional por seis meses, na forma do art. 2º, § 3º da LEF. Nesse sentido, colaciona como paradigma acórdão desta Corte no REsp 219.380/SP.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

O presente recurso especial originou-se de um agravo de instrumento interposto pela VILLA REGGIA EMPRESA HOTELARIA LTDA. de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que a executada argüiu a extinção do crédito tributário pelo pagamento e pela prescrição (se não acatado o primeiro fundamento).

A FAZENDA NACIONAL, ora recorrente, ao contraminutar o agravo de instrumento, nada dispôs sobre o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80. Por isso, o Tribunal *a quo* não estava obrigado a manifestar-se a respeito. Por isso, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC e aplico o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 815.568 - GO (2005/0212542-0)** (3477)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SILVIO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADO : SARA MENDES**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou devidos os expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença.

A FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, suscita dissídio jurisprudencial e alega que o acórdão recorrido ofende os institutos da coisa julgada e da preclusão (arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC).

Alternativamente, requer seja o acórdão reformado para que a correção monetária se faça pelos índices oficiais, exceto para aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

#### DECIDO:

Entendo não configurado o dissídio. E isso porque, apesar da aparente semelhança entre o acórdão recorrido e o paradigma, inexistente similitude fática, já que o primeiro trata de liquidação de sentença e o segundo de FGTS, cuja correção monetária obedece a critério diverso, conforme estabelecido pelo STF.

Ultrapassado o óbice, temos que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, sem ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. A jurisprudência dominante do STJ reconhece a legalidade da inclusão dos expurgos inflacionários em conta de liquidação de sentença, sem ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 422.634/MG, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2002).

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- Somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714/93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, e não contemplados pela referida Portaria. Inocorrência da prescrição. Precedentes.

- Devem ser incluídos no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos expurgos inflacionários, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. - Inaplicável, in casu, o disposto no artigo 41, § 7º, da Lei 8.213/91, porquanto os demandantes não pleiteiam correção de benefícios previdenciários, mas, tão-somente, a diferença de atualização monetária plena incidente sobre as parcelas pagas tardiamente.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 341.714/PI, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, unânime, DJ de 18/02/2002, p. 484)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença.

2. Alegação infundada de que a Corte Especial teria decidido de forma contrária, posto que apoiada em precedente que retrata situação diversa.

3. Agravo improvido.

(AGREsp 323.059/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ de 18/02/2002, p. 358)

Em relação aos índices a serem aplicados, a orientação desta Corte firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o **IPC**, no período de março/90 a janeiro/91; b) o **INPC** de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a **UFIR**, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa **SELIC**. O índice de janeiro/89 é o IPC no percentual de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 822.171 - SP (2002/0046174-0)** (3478)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL**  
**ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : HUTCHINSON CESTARI S/A**  
**ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não há como confundir-se a autarquia com a entidade de direito público descentralizadora, face a distinção presente nas suas personalidades.

II- Não se conhece do agravo cujo fundamento sustenta-se em foco diverso ao que é objeto do recurso.

(fl. 83)

Alegando dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 47 do CPC e negativa de vigência ao art. 70, III desta Lei Adjetiva, a recorrente defende a legitimidade da denunciação da lide à União, por intermédio do DNAEE, ao argumento de que a União tem o dever de indenizar o prejuízo que ela, recorrente, vier a suportar.

Sustenta, também, a legitimidade do DNAEE para fixar tarifas de energia elétrica.

Com as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

O recurso se mostra inviável, em virtude da deficiência em sua fundamentação, já que a recorrente limitou-se a rediscutir a denunciação da lide à União e não articulou razões com vistas a atacar os fundamentos específicos do acórdão recorrido, que não conheceu do seu agravo de instrumento concluindo da seguinte forma:

Ocupa-se a recorrente, em todo o momento, em defender a denunciação da lide ao DNAEE, confundindo, inclusive, esta autarquia com a pessoa jurídica da União, figuras completamente distintas.

No entanto, a agravante não motiva as razões do seu inconformismo quanto à decisão que exclui a União da lide, não focalizando, aliás, os fundamentos do objeto do presente agravo.

Posto isto, concluo no sentido de **não conhecer** do agavo de instrumento, eis que fundado em razões dissociadas.

(fl. 82)

Aplicam-se, portanto, à espécie as disposições da Súmula 284/STF. Incidem, da mesma forma, as disposições da Súmula 282/STF, já que não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre as teses veiculadas no recurso acerca do dispositivo tido como violado (art. 70, III do CPC), nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, ressentindo-se a matéria da falta de prequestionamento.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não restou configurado, na forma dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ, visto que a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático, mediante confrontação analítica.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 840.077 - DF (2006/0068874-0)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : GERDAU S/A  
**ADVOGADO** : BATUIRA ROGÉRIO MENEHES LINO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADE. DENÚNCIA DE FORMAÇÃO DE CARTEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir" (CPC, art. 103). Em decorrência desta norma processual, ocorre a conexão entre o mandado de segurança em curso na 21ª Vara da SJ/DF e a ação de procedimento ordinário de origem, que tramita na 13ª Vara da SJ/DF, tendo em vista a identidade de objeto e causa de pedir - suspensão do procedimento administrativo e da medida preventiva aplicada, resultantes das alegadas nulidades na fase instrutória daquele - o que recomenda a reunião dos processos judiciais para julgamento simultâneo perante o juízo prevento, no caso, o Juízo da 21ª Vara da SJ/DF, a fim de se evitar a eventual prolação de sentenças conflitantes (CPC, arts. 103, 105 e 106).

2. Os atos de instrução no âmbito do processo administrativo, que visa apurar a prática de cartel no ramo de vergalhões de aço, não ofenderam o direito de defesa da empresa Agravada, tendo em vista que praticados de acordo com os ditames da Lei 8.884/94 e da Portaria nº 849/2000, do Ministério da Justiça.

3. O procedimento previsto na ulterior Portaria/MJ nº 849/2000 não inverte a ordem dos atos processuais, tendo em vista que ao determinar a prévia elaboração de relatório com conclusões preliminares - antes de abrir vista às partes para a apresentação das alegações finais -, oportuniza às empresas representadas o conhecimento antecipado das eventuais irregularidades contra elas argüidas, facilitando, assim, a articulação da defesa antes da elaboração do relatório circunstanciado, privilegiando, pois, o princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

4. Agravo de instrumento da União provido.

(fl. 1179)

Inconformada, a recorrente alega violação dos arts. 273, I, e 522 do CPC, sustentando, em suma, que o aresto recorrido não se limitou a analisar a decisão interlocutória, tendo avançado na apreciação do *meritum causae*.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 1279) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 846.255 - SP (2006/0095811-6)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência conforme requerido à fl. 190.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

Brasília-DF, 19 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 848.784 - RJ (2006/0103580-0)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. AGÊNCIAS DO INSS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. O E. STJ tem entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento do consumidor pessoa física. 2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível. (STJ-REsp nº460271-2ª Turma-rel.Min. Eliana Calmon-DJU 21.02.2005-pg. 127) 3. Agências do INSS no Estado do Rio de Janeiro prestam serviços indispensáveis à população, não devendo ser admitido o corte de fornecimento de energia. 4. Apelo improvido.

(fl. 124)

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95; e 17, parágrafo único, da Lei 9.427/96, sustentando, em síntese, a possibilidade de corte do fornecimento de energia em face da inadimplência do usuário.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 170/171) não contém qualquer indicação ou especificação quanto a qual processo diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 852.922 - SP (2006/0113551-5)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MAURÍCIO MARTINS PACHECO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA  
**ADVOGADO** : CELSO ROMEU CIMINI E OUTRO

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - POSIÇÃO REVISTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 388.359/PE, 389.383/SP E 390.513/SP).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que concluiu pelo descabimento da exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Irresignado, alega o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contrariedade aos arts. 126, § 1º, da Lei 8.213/91 e 151, III, do CTN, sustentando ser exigível o depósito prévio de 30% da exigência fiscal para seguimento de recurso administrativo. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial no origem.

#### DECIDO:

O STJ vinha decidindo pela legalidade da exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo, a partir de posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade. Confira-se os seguintes precedentes:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECÚLIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, par. 7. do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei n. 8.870, de 1994.

I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator).

II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator).

III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: par. 7. do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.

(ADIMC 1.049/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno, unânime e por maioria, DJ de 25/08/95, página 26.021).

EMENTA: - Depósito de valor de multa.

- O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência do depósito do valor da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 282.243/RN, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 02/03/2001, página 00015).

EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECURSO PERANTE A DRT. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO ART. 5º, LV, CF. INEXISTÊNCIA.

1. Processo administrativo. Imposição de multa. Prevê a legislação especial que, verificada a infração às normas trabalhistas e lavrado o respectivo auto, o infrator dispõe de dez dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa no processo administrativo (art. 629, § 3º, CLT) e, sendo esta insubsistente, exsurge a aplicação da multa mediante decisão fundamentada (art. 635, CLT). Não observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa: alegação imprecidente.



2. Recurso administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.

2.1. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, instruído com a prova do depósito prévio da multa (art. 636, § 2º, CLT), exigência que se constitui em pressuposto de sua admissibilidade.

2.2. Violação ao art. 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional do art. 5º, LV, CF, por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que a responsabilidade do infrator, representada pelo auto de infração, restou aferida em decisão fundamentada.

Recurso conhecido e provido.

(RE 215.979/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, por maioria, DJ de 04/05/2001, página 00036).

MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO.

É legal a exigência, na interposição do recurso administrativo, da prova do depósito da multa, como condição para o seu recebimento.

Mandado de segurança não é substituto de ação direta de inconstitucionalidade.

Recurso não conhecido.

(REsp 166.360/SE, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 10/08/98, página 00034)

LEI 4/1962, ART. 15 - DEPÓSITO - RECURSO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa ao exigir que a impetrante depositasse 50% do valor da multa arbitrada, como condição para recorrer, se limitou a cumprir a lei, não cometendo nenhuma ilegalidade.

Recurso não conhecido.

(REsp 78.035/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 02/03/98, página 00012)

Entretanto, tal posicionamento foi revisto pela Suprema Corte em Sessão de 28/03/2007 no julgamento dos Recursos Extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, ao tempo em que cassou o art. 32 da MP 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 32, § 2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, concluindo pela inexistência da exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo.

Nessas circunstâncias, necessária a readequação do STJ em relação ao tema, fazendo prevalecer a jurisprudência que havia se firmado nesta Corte até o pronunciamento inicial do STF pela constitucionalidade da exigência. Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, DO CTN). DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% PARA DAR SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 126, §1º DA LEI 8213/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9528/97 E ALTERADO PELO ART. 10 DA LEI 9639/98. ILEGALIDADE.

A exigência de prova de depósito prévio de 30%, imposta à pessoa jurídica, para dar seguimento a recurso interposto em processo tributário administrativo, nos termos do art. 10 da Lei 9639/98, é incompatível com o disposto no art. 151, inciso III do CTN.

Recurso improvido.

(REsp 422.814/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.09.2002, DJ 28.10.2002 p. 242)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPOSITO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - O administrado, face ao princípio da ampla defesa, não está condicionado ao pagamento de percentual de multa aplicada pela Administração para que só então lance mão de recurso administrativo.

2 - A Lei Delegada n. 4/62, art. 15 não foi recepcionada pela CF/88.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 89.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.05.1996, DJ 17.06.1996 p. 21467)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 861.014 - SP (2006/0139192-4)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ DA FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - INDENIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NÃO-INCIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

(fl. 159)

Aponta a FAZENDA NACIONAL, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, V, da Lei 7.713/88 e 43, I e II, e 111 do CTN, aduzindo que têm natureza remuneratória, e se submetem à incidência do imposto de renda, a "indenização especial" paga por liberalidade do empregador e os valores recebidos a título de indenização de férias vencidas e proporcionais, todos pagos em virtude da rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Quanto à verba paga a título de indenização, verifica-se que a tese defendida pela recorrente, qual seja, de que o caso dos autos não trata de adesão a plano de demissão voluntária, demanda o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Sobre os valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato trabalhista a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda.

2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

(REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25/04/2007, p. 309)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. In casu, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte parcialmente provido, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, por ser mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A)

6. Agravo Regimental Desprovido.

(AgRg no REsp 853.320/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2007, p. 237)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 861.222 - SP (2006/0138799-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NORIVAL CARNEIRO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - "INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA" - INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Apelação não conhecida, uma vez que o recurso é intempestivo.  
2. O direito controverso na presente ação é superior a 60 salários, portanto a matéria deve ser reexaminada por força da remessa oficial.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda.

5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre o adiantamento das férias vencidas e não gozadas e às férias vencidas e não gozadas.

6. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

(fl. 139)

Aponta a FAZENDA NACIONAL, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, V, da Lei 7.713/88, 43, I e II, e 111 do CTN, defendendo a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo empregado a título de indenização, férias e respectivo terço.

Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

## DECIDO:

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Conforme depreende-se dos precedentes abaixo colacionados, a questão em torno da legitimidade da incidência do imposto de renda sobre a referida verba restou pacificada na Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "abono aposentado" e "cláusulas outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REspS n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREspS n.ºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp n.º 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG n.º 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, unânime, DJ 30/04/2007, p. 278)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATUREZA NÃO-INDENIZATÓRIA.

1. Pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. (EREsp 775.701/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1º.8.2006).

Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 837.162/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, unânime, DJ 26/03/2007, p. 187)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, unânime, DJ 04/09/2006, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

(EREsp 775.701/SP, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 01/08/2006, p. 364)

No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato trabalhista a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda.

2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

(REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25/04/2007, p. 309)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)



3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. In casu, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte parcialmente provido, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, por ser mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A)

6. Agravo Regimental Desprovido.  
(AgRg no REsp 853.320/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2007, p. 237)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos acima explicitados.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 862.992 - DF (2006/0142554-2)** **(3485)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : ARY AFFONSO DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.250/95 - TAXA SELIC - NÃO-INCIDÊNCIA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS SOBRE VERBAS DE INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

Trata-se de recursos especiais interpostos, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região que concluiu no sentido de que a matéria relativa à compensação do imposto de renda sobre verbas indenizatórias deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão. Inconformados, ARY AFFONSO DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, pugnando pela aplicação da taxa SELIC. Por sua vez, aponta a FAZENDA NACIONAL, preliminarmente, violação do art. 535, I e II do CPC. No mérito, alega afronta aos arts. 473 e 741, V e VI, do CPC, afirmando que é possível, nos embargos à execução, alegar a ocorrência de excesso de execução e pleitear a compensação dos valores já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitidos os especiais na origem.

**DECIDO:**

RECURSO DOS PARTICULARES:

Verifica-se dos julgados abaixo transcritos, que as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.

1. O STJ firmou entendimento de que, nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas posteriormente à vigência da Lei n. 9.250/95, não é possível a incidência da taxa Selic.
2. Implica ofensa ao instituto da coisa julgada apreciar, em sede de embargos à execução, matéria que não tenha sido deduzida no processo de conhecimento.
3. Recurso especial provido parcialmente.  
(REsp 645.453/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 04/06/2007, p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu ser indevida a aplicação da Taxa SELIC, em cálculo de conta de liquidação de sentença transitada em julgado, uma vez que o título exequiêndo encontra-se protegido pela coisa julgada.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Tornada definitiva a sentença exequiênda pelo acórdão recorrido para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95, a inclusão da taxa Selic ofenderia o instituto da coisa julgada" (REsp nº 864957/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006).

- "Manifestando-se expressamente a sentença exequiênda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação" (REsp nº 826403/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.06.2006).

- "Entretanto, a sentença exequiênda foi proferida em março de 1997, quando a Lei nº 9.250/95 já se encontrava em plena vigência, não havendo, pois, como proceder à aplicação da Taxa SELIC na hipótese, sob pena de violação à coisa julgada" (AgRg no REsp nº 797084/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

4. In casu, conforme comprovado nos autos, a sentença proferida na ação ordinária, transitada em julgado, determinou a incidência de outros índices que não os requeridos na execução, ocorrendo, portanto, ofensa à coisa julgada a substituição pretendida.

5. Agravo regimental não-provido.  
(AgRg no AG 845.514/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/04/2007, p. 241)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admissível a inclusão da taxa SELIC na fase de execução do título judicial quando a sentença de mérito, que não a previu, tenha sido proferida antes da vigência da Lei 9.250/95 (1º de janeiro de 1996), não havendo, nesses casos, ofensa à coisa julgada.
2. No entanto, se a sentença exequiênda é posterior à edição da Lei 9.250/95, embora não aplique a taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros, é inviável a inclusão da referida taxa em sede de execução.
3. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no REsp 774.861/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15/03/2007, p. 268)

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL:

Preliminarmente, observa-se que, no tocante à alegada infringência do art. 535, I e II do CPC, não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade e a consequente ausência de fundamentação do decisum pelo juízo a quo. Dessa forma, concluindo pela deficiência nos argumentos do recurso, nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF. Quanto à possibilidade de se discutir a compensação dos valores nos embargos à execução, no julgamento do REsp 603.441/DF, manifestei entendimento de que a matéria não estava adstrita ao processo de conhecimento. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequiênda, que melhor reflitam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.
2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
3. Recurso especial parcialmente provido.  
(REsp 603.441/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 290)

De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do *quantum debeatur* promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequiênte sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequiêndos.

Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC.

Verifica-se que a matéria restou pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte que, julgando embargos de divergência, acolheu a tese defendida pela recorrente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.COMPENSAÇÃO.

1. "É perfeitamente admissível a discussão, quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC". (EREsp 779.917/DF, Rel. Min. Eliana Calmon).
2. Embargos de divergência improvidos.  
(REsp 797.365/SC, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 11/09/2006, p. 226)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos.  
(EREsp 779.917/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 01/08/2006, p. 364)

Dessa forma, não poderia o TRF da 1ª Região deixar de analisar o pedido de compensação sob o entendimento de que se encontra preclusa a matéria não veiculada no processo de conhecimento. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL**, determinando que retornem os autos à origem para que o Tribunal *a quo* analise a questão da compensação, como de direito.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 864.146 - SP (2006/0144258-0)** **(3486)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Inconformada, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 39 da Lei 9250/95, 73 e 74 da Lei 9.430/96 c/c o art. 66, § 1º da Lei 8.383/91, defendendo, em síntese, a existência de interesse de agir e a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diversas.

Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Verifica-se que esta Corte, reiteradamente, vem examinando os pedidos de compensação e reconhecendo a necessidade de pronunciamiento do Judiciário quanto à compensabilidade dos créditos advindos de recolhimentos indevidos, dada a notória resistência do Fisco em proceder à compensação nos moldes pleiteados pelos contribuintes (com correção monetária e incidência de juros moratórios, por exemplo). A propósito, editou-se a Súmula 213/STJ, reconhecendo, inclusive, a propriedade do mandado de segurança para esse efeito.

Trago à colação os seguintes arestos desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

É assente o entendimento deste Sodalício no sentido de que não se deve extinguir o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, em razão da edição da Instrução Normativa n. 21/97, porquanto se sabe que, nas ações judiciais nas quais se discute a compensação de indébitos tributários, outros pontos são tratados, como, por exemplo, os juros, a correção monetária, compensação com tributos de diferentes espécies e prazo prescricional. Há de se ressaltar que não é necessário o prévio pedido administrativo de compensação antes do ajuizamento do pleito judicial.

Recurso especial provido, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões de mérito.  
(REsp 744825/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 13/03/2006, p. 277)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032 E 9.129, DE 1995. PRECEDENTES.

1. Comprovado o pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e empregados avulsos o juiz apenas declara a compensabilidade dos valores recolhidos a esse título com contribuição da mesma espécie.
2. Incumbe à Administração averiguar o acerto de contas procedido pelo contribuinte, atividade que escapa à competência do Judiciário.



3. Retroagindo os efeitos da sentença à época do ajuizamento da ação, os créditos vencidos até a vigência das Leis 9.032 e 9.129, de 1995, estão a salvo dos limites nelas estabelecidos os quais se aplicam aos créditos a vencer posteriormente.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 179.679/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/11/98, página 00079).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para o exame completo do pedido de compensação, ficando prejudicado o exame dos demais pleitos deduzidos pela recorrente.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.575 - SP (2007/0054267-3)** (3487)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : EUDACIO MELO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
**ADVOGADO** : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Preliminarmente, não conheço da alegada violação dos arts. 63, parágrafo único, e 103 da Lei 9.472/97, e 39, I, 51, IV, do CDC, por falta de prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto ao art. 19, VII, da Lei 9.472/97 apontado, aplico o teor da Súmula 284/STF, pois em torno dele não apresentou a recorrente razões suficientes para infirmar o *decisum* recorrido.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.081 - SP (2007/0093327-6)** (3488)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA REGINA CASTELLO MORAES  
**ADVOGADO** : JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART 1º, II, DO DL 1.166/71 - NÃO-COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, quanto a alegada violação do art. 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve falha na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

No tocante a questão em torno da desnecessidade de comprovação do enquadramento sindical quando se cobra a contribuição a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal e as disposições legais que a embasam não se encontram prequestionadas pelo Tribunal de origem, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 *c/c* 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.316 - SP (2007/0081286-0)** (3489)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : P N D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ) - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

As teses construídas em torno da violação do art. 1º da LC 84/96; dos arts. 14, 15, 16, 17, 18, 28 e 86 da Lei 5.764/71; 20 do CC/1916; e 110 do CTN, carecem do devido prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmulas 282/STF e Súmulas 211/STJ.

No que tange aos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/71, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam as supostas violações. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 *c/c* art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.717 - SP (2007/0088721-8)** (3490)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : RODOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF) - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Inicialmente, quanto a alegada violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve falha na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

No que tange à violação dos arts. 9º, III, e 15 da LEF, seu exame apresenta-se inviável, por carecerem do devido prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Verifica-se, ainda, que o julgado recorrido se assenta em mais de um fundamento, restando inatacado pelo menos um deles, qual seja, o de nomeação de bens feita extemporaneamente pela recorrente, fundamento suficiente, por si só, para a manutenção do *decisum*. Incide, pois, com propriedade, o óbice da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, observo, por fim, que o exame das teses acerca dos arts. 11 da LEF, 620 e 655 do CPC, da forma como construídas, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, impossível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 13 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.256 - MG (2007/0092221-0)** (3491)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : VILLA BELLA CALÇADOS LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS LACERDA SOUZA E OUTRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO - ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Não há como se ver admitido o especial que se pretende destrancar.

Primeiramente, no tocante à alínea "a", observo que a tese apresentada em torno do único dispositivo tido por violado, por si só, não tem o condão de infirmar o acórdão recorrido, dependendo, necessariamente, da conjugação com o dispositivo constitucional indicado, o que inviabiliza sua análise em sede de recurso especial.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.358 - RS (2006/0220310-3)** (3492)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : ALUCIMAR APARECIDA DAS CHAGAS MOREIRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - COMPROVAÇÃO PELA CEF (ART. 333, I DO CPC) - MATÉRIA DE PROVA(SÚMULA 07/STJ) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA OS ESCLARECIMENTOS PERTINENTES.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fazendo prevalecer a jurisprudência dominante desta Corte quanto à aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164/2001, de 27/07/2001.

Alegam os embargantes que houve omissão, porque não foram examinadas as razões que aduziram para se insurgirem quanto à extinção do processo em relação a alguns autores, sustentando que a CEF não apresentou os termos de adesão que disse firmados em consonância com a LC 110/2001, incumbência que lhe competia, à vista do disposto no art. 333, I do CPC; e que os documentos juntados, denominados "consulta adesão", não estavam de acordo com as disposições desta Lei Complementar, foram firmados unilateralmente pela CEF, sem assinatura dos autores, além de não conterem cláusula de renúncia aos direitos. Pedem acolhimento aos embargos, para que seja sanada a omissão, sob pena de haver ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; 93, IX da CF/88.

#### DECIDO:

Com razão os embargantes ao pugnarem pelo exame da insurgência quanto à extinção do processo com relação a alguns autores. Nessa parte, entretanto, incide o óbice da Súmula 07/STJ, inviabilizando o recurso por qualquer das alíneas, pois, no que diz respeito à tese em torno do art. 333, I do CPC, o Tribunal *a quo* partiu da premissa de que os autores Sovenir das Graças Andrade Zancheta, Osmar Lopes de Oliveira, Joaquim Livino Pereira, Jairo dos Santos, Gersino Dias Prestes, Anita Antunes Cavalheiro, Alzenira Gomes Machado, Alucimar Aparecida das Chagas, Estevão Padilha de Liz e Cláudio Sutil assinaram o Termo de Adesão. Desse modo, a análise da pretensão formulada no recurso especial, no sentido de que tal termo não fora firmado, demandaria reexame do contexto fático-probatório.



Vê-se, ademais, que não restou configurado o dissídio jurisprudencial, na forma dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ, à mingua de similitude de suporte fático, já que, nos paradigmas indicados, teve-se como certo que não fora firmado termo de adesão e, neste caso, o acórdão recorrido considerou as razões de apelação quanto à necessidade de assistência do procurador dos autores na assinatura desse termo. Assim, acolho ambos os embargos para complementar a decisão de fls. 281/283 com esses esclarecimentos, mas sem efeitos modificativos.

Brasília-DF, 16 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3493)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.654 - PR (2007/0090574-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : TRANSPORTADORA PRIMO LTDA**  
**ADVOGADO : CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º do DL 1.146/70 e do art. 3º da Lei 8.315/91, defendendo que a contribuição para o INCRA continua plenamente exigível e não foi suprimida pela Lei 8.212/91.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

Nesse julgamento, foi necessário analisar a natureza jurídica dessa contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Além disso, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários para as demandas em que não estava mais em discussão se a exação era devida ou não. Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões do voto por mim proferido:

- 1) a **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
- 2) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
- 3) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
- 4) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
- 5) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, **em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo**;
- 6) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
- 7) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

8) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

- 8.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
  - 8.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
  - 9) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
  - 10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
- Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Em consequência, condeno os autores ao pagamento de honorários, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicando o art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser dividido igualmente entre os co-réus, INSS e INCRA.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3494)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.657 - SP (2007/0081013-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MAURÍCIO HIROYUKI SATO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Depreende-se da análise dos autos que a verificação de liquidez e certeza dos títulos demandaria, inevitavelmente, revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de Apelação, procedimento esse vedado em sede de recurso especial, o que atrairia, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3495)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.742 - PR (2007/0093359-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VALDEMIR GARCIA**  
**ADVOGADO : DENNIS A ZAFANELI MOLINA**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Não merece prosperar o presente recurso.

De fato, o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea "c" e nesse aspecto verifica-se que não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3496)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.767 - SP (2007/0084108-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : UNIDADE NACIONAL DE MEDICINA LTDA**  
**ADVOGADO : REGINA PEDROSO LOPS ARGENTATI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

O recurso especial é, de fato, inviável.

Observe que, em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Prescedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Com essas considerações, enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3497)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.660 - PR (2007/0093288-5)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FLORO VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT**

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.

2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.

3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.

2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.

3. Recurso especial provido.

(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA. Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.

O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.

Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).

A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% - a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.

Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.

(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.

Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito do autor à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, sendo suficiente, para fins de aferição da legitimidade *ad causam*, a juntada tão-somente de uma única fatura emitida em nome do autor.

Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).

Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5º, II e 150, I e §7º, da Constituição da República.

Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.

(...)

...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.

Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.

(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 04/06/2007, p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, tão-somente para afastar a multa aplicada.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3498)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.752 - PR (2007/0074921-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TRANSPORTADORA PRIMO LTDA**  
**ADVOGADO : CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Em seu recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º da LC 118/2005; 6º, § 4º, da Lei 2.613/55; e 94 da Lei 8.212/91, defendendo a contagem do prazo prescricional a partir do pagamento antecipado; a exigibilidade da exação até os dias atuais; e, acaso mantida a repetição, que seja dividido proporcionalmente o encargo conforme o efetivo ingresso nos cofres das autarquias do produto arrecadado.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, não conheço das teses em torno da prescrição e da repartição entre as autarquias do encargo de restituir, uma vez que não se encontram devidamente prequestionadas, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

No mérito, temos que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

Nesse julgamento, foi necessário analisar a natureza jurídica dessa contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Além disso, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários para as demandas em que não estava mais em discussão se a exação era devida ou não.



Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões do voto por mim proferido:

1) a **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; 2) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

3) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; 4) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

5) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, **em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo**;

6) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

7) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

8) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

9) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicando o art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser dividido igualmente entre os co-réus, INSS e INCRA.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.784 - RJ (2007/0125696-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO : MARIA NILSE E SILVA ARAGÃO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Não há de se conhecer do recurso, pois não restou configurado o dissídio jurisprudencial entre o aresto trazido a confronto e o julgado impugnado, haja vista que não há similitude fática entre os acórdãos.

Ainda que assim não fosse, verifico que o Tribunal de origem decidiu a questão com base no contexto fático-probatório. Logo, observo que a análise das alegações apresentadas implicaria, necessariamente, no reexame de matéria fática dos autos, providência vedada nesta Corte, em sede recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, §2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 10 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.094 - SP (2007/0103521-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BLACK TIE COMÉRCIO DE TRAJES À RIGOR LTDA**  
**ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GABRIEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Esta Corte tem remansosa jurisprudência quanto à aplicação do art. 106 do CTN, em torno da retroação de lei mais benigna para reduzir a multa moratória nos processos judiciais ainda não definitivamente julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - LEI ESTADUAL Nº 10.932, DE 14.01.97 - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - SÚMULA 13 STJ - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

- Divergência jurisprudencial não comprovada, em face do óbice sumular (Verbete 13/STJ).

- Recurso especial conhecido pela letra "a" e provido. (REsp 230557/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 293)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. LEI MAIS BENIGNA. CTN, ART. 106, II, "c" E LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96.

- O artigo 106 do CTN determina a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

- A Lei Tributária retroage para beneficiar o contribuinte, em situações não julgadas definitivamente. (CTN, art. 106).

(REsp 183646/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.1999, DJ 01.07.1999 p. 128)

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - ALEGADO JULGAMENTO DEFINITIVO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA (PRECEDENTES). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada.

- Somente se tem por definitivamente julgada a execução fiscal quando realizadas a arrematação, adjudicação ou remição, nos moldes de rr. Precedentes desta Egrégia Corte Superior.

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

(REsp 183994/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2000, DJ 15.05.2000 p. 151)

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 -MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA - DISTINÇÃO - NÃO CABIMENTO.

Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito,razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. Não cabe distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime (REsp 241994/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2000, DJ 08.05.2000 p. 85)

TRIBUTÁRIO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.

O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.

Tratando-se de execução não definitivamente julgada, pode a Lei nº 9.399/96 ser aplicada, sendo irrelevante se já houve ou não a apresentação dos embargos do devedor ou se estes já foram ou não julgados.

Embargos recebidos.

(EREsp 184642/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.05.1999, DJ 16.08.1999 p. 41)

Nestes autos, contudo, trata-se da irrisignação da FAZENDA NACIONAL diante da aplicação, pelo Tribunal recorrido, do § 2º do art. 61 da Lei 9.430/96 à multa relativa a fatos geradores ocorridos anteriormente a 1997.

Confira-se o texto legal do retro citado dispositivo:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º *Omissis*

Entendo correta a posição adotada pelo Tribunal *a quo*, pois embora o texto legal transcrito mencione a incidência da multa moratória de 20% apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, o art. 106 do CTN, que tem natureza de lei complementar, prevalece sobre a lei ordinária. Esta Corte, inclusive, tem julgados que refletem tal entendimento:

TRIBUTÁRIO - ART. 106, II, "C", DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE.

- O CTN, por ter *status* de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal presente no art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado na Lei (art. 106, CTN), na jurisprudência predominante e na doutrina.

- O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a possibilidade de retroatividade de lei que beneficia o contribuinte. Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(REsp 330967/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2002, DJ 04.03.2002 p. 198)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL - ART. 3º DA LEI 7711/88 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 706.082/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 339)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 61, DA LEI N.º 9.430/96. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A *ratio essendi* do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).

3. *In casu*, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração.

4. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%.

5. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN.

6. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.

7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

8. Agravado Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 490.393/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 100)

Assim, entendo que a limitação temporal do benefício fiscal previsto no art. 61 da Lei 9.430/96 fica afastada pela aplicação do art. 106 do CTN, que garante ao contribuinte a retroação de lei mais benéfica, de forma que pode a empresa recorrida valer-se da redução da multa moratória em comento, mesmo em se tratando de débitos anteriores a 1997.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3501)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.136 - SP (2007/0095278-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAI-LART E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - NULIDADE DA CDA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - LEGALIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Quanto às alegações em torno dos arts. 525, I, e 526 do CPC, não conheço do recurso, uma vez que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar a contrariedade apontada. Já em relação às teses apresentadas acerca das supostas nulidades na CDA, observo que não indicou a recorrente, objetivamente, os artigos de lei supostamente violados a sustentar tais argumentações. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF nesses pontos.

Em relação à questão dos honorários advocatícios, observo que a Corte de origem não se manifestou a respeito, carecendo, portanto, o recurso de prequestionamento nesse aspecto. Aplica-se, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à contrariedade do art. 161, § 1º, do CTN, conforme depreende-se dos arestos abaixo colacionados, verifica-se que esta Corte firmou entendimento no sentido de admitir a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Ademais, resta pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, tem aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 801.659/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 870.653/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 300)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PETRÓLEO E DERIVADOS. CONVÊNIO ICMS Nº 66/88. ADIN Nº 715-DF-MC. LC Nº 87/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. Possibilidade do aproveitamento de crédito de mercadorias referente a operações interestaduais de transferência e venda de combustíveis derivados do petróleo que ocorreram durante à vigência da liminar concedida na ADIN nº 715-DF-MC/7 interposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, deferida em 08.10.92 pelo Pleno do STF, em que foram suspensos, até a decisão final, os efeitos do artigo 33 do Convênio ICMS nº 66/88: a matéria foi decidida pelo acórdão recorrido sob o enfoque constitucional no tocante aos efeitos da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. A questão disciplinada no art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99 não se reveste de cunho meramente processual civil. Seu reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Embargos de Declaração na ADIN 715-7/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 28.11.1997).

3. Desse modo, qualquer pronunciamento judicial desta Corte sobre os efeitos da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada prejudicada pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da superveniência da Lei Complementar nº 87/96, demandaria a interpretação de ordem eminentemente constitucional.

4. O tema inserto no artigo 458, II e III do CPC não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12.09.05).

6. A aferição das circunstâncias que levaram as Instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga não conhecido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e provido, também, em parte.

(REsp 809.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 117)

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 623822/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 200)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.

3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 426967/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 218)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 10 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3502)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.150 - AL (2007/0106380-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : IVAN FERREIRA BARBOSA**  
**ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Em seu recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos: 15, *caput*, §§ 1º, 5º e 7º da Lei 8.880/94; 26 da Lei 8.080/90 e 23, § 1º, da Lei 9.069/95, ao argumento de que não houve lesão a direito das entidades de assistência médico-hospitalar nem prejuízo por parte dessas entidades, pois existia inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real.

Tendo como prequestionada a matéria de mérito, passo à análise do especial.

Transcorro, a propósito, o teor do art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95:

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Observe-se que, na hipótese, não se trata de expurgo do Plano Real sobre o qual já me pronunciei, negando a existência de expurgo. Confira-se o REsp 192.093/RS.

Aqui questiona-se a desobediência às regras de conversão, como determinadas em lei, e a inexistência de razões plausíveis ensejadoras da não-incidência da norma transcrita.

Em hipótese idêntica, decidiram ambas as Turmas da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES - PLANO REAL.

- Attendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, é possível a concessão da tutela antecipada contra a União.

- As instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, têm direito ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão dos valores constantes das tabelas do SUS, quando da implantação do Plano Real.

- É que a conversão efetuada em descompasso com a MP 542/94, diminuiu o valor real da remuneração de serviços médicos.

- Tal pagamento é necessário para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente.

(REsp 396.309/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00188)





ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP 542/94 - APLICABILIDADE.

I - Inexiste suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado decide a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, no caso, baseando-se na MP nº 542/94, para tanto.

II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes desta Corte Superior.

IV - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 409.298/SC, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00190).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.

2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.

(REsp 531.297/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ de 06/10/2003, página 00219).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

2. A correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da MP nº 542/94, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.069/95. Inócuo qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 446.288/RS, Relator Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, unânime, DJ de 23/06/2003, página 00327)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, uma vez atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750, em face da verossimilhança das alegações apresentadas.

3. Inegável o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, em se tratando de interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfatividade plena nem irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437 e 9.494/97.

4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava na conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, parágrafo 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

7. Recurso não provido.

(REsp 412.541/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/04/2002)

Desse modo, reconhece-se que foi desobedecida a paridade, como determinada pelo legislador.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3503)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892304 - SP (2007/0089248-9)**

**RELATORA : MIN. ELIANA CALMON**

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DUARTE MAIA RIBEIRO  
ADVOGADO : IDA REGINA PEREIRA LEITE E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Não merece reparos a decisão agravada.

De fato a recorrente indicou vários dispositivos de lei federal, contudo olvidou-se de apontar, clara e objetivamente, em que o acórdão recorrido os teria violado, apresentando-se, pois, o especial deficientemente fundamentado, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(\*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 29/06/2007

(3504)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.502 - SP (2007/0087819-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
AGRAVANTE : ENGEPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional", defende a recorrente que a prescrição é matéria passível de ser discutida em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Quanto ao tema objeto de insurgência, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, até que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.000/RS, na sessão de 16/03/2005, acolhendo voto do Ministro José Delgado, relator para acórdão, firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

No mesmo sentido são os acórdãos que sucederam esse julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A arguição da prescrição não precisa ser obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 698.572/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 03.10.2005 p. 139)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE. INÉRCIA. CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 16, § 2º DA LEF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca do art. 16 § 3º da LEF, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Incide, in casu, e por analogia, o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. Quanto ao dissídio pretoriano e contrariedade ao art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80, aplica-se o disposto na Súmula nº 284/STF, eis que ausente a demonstração da negativa de vigência deste dispositivo. Também não restou comprovado o dissídio pretoriano, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. No que diz respeito à aplicação da Súmula nº 106/STJ, o recorrente deixou de cumprir as exigências para a configuração da divergência jurisprudencial, ou seja, apenas transcreveu ementas de julgados sem realizar o necessário cotejo analítico. Outrossim, análise mais aprofundada da matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice do disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

4. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

5. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 754.308/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 226)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo, de modo que é possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

3. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação do credor.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 766.873/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 257)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois,

a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179.750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

3. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

5. No caso em exame, a invocação da ilegitimidade passiva é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto que é causa extintiva do direito do executado.

6. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388.000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

7. Recurso especial não-provido.

(REsp 765.175/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 232)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.

3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).

4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 736.030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 257)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação da exceção. Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3505)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.758 - RS (2007/0107258-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : VALDIR ZIMMERMANN**  
**ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Não merece prosperar o presente recurso.

Primeiramente, advirta-se que não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar possível afronta a dispositivo constitucional.

No que tange às Leis 8.078/90 e 9.472/97, verifico que o recorrente limitou-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar quais os dispositivos legais estariam supostamente violados. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Acerca dos arts. 77 e 145, ambos do CTN, observo que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor, tampouco foram opostos embargos declaratórios visando suprir tal omissão, cabendo então, com propriedade, a aplicação da Súmula 282/STF ante à ausência de prequestionamento.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3506)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.842 - PR (2007/0086143-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JÚLIA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891660**  
Índice (3497)

(3507)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.985 - RJ (2007/0073919-5)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ISABELA DE CARVALHO LAGE DO PRADO KELLY**  
**ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA INCOMPLETA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Verifica-se, compulsando os autos, que houve o traslado incompleto do acórdão recorrido, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3508)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.799 - MG (2007/0075643-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(\*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia

(3509)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.852 - PR (2007/0087933-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : NEUSA BULQUI DE MENEZES**  
**ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR : PAULO CESAR TIENI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Preliminarmente, não conheço das alegadas violações dos arts. 121, 129, 131, II, 142, 151, III, 202, 203 todos do CTN, 333, II, 334 do CPC e 2º, § 6º da LEF, por falta de prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto ao art.145 do CTN, aplico o teor da Súmula 284/STF, pois em torno deles não apresentou a recorrente razões suficientes para infirmar o *decisum* recorrido.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3510)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.909 - SP (2007/0080310-4)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : D SILVEIRA E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PIS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 156, I, 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional, pugnano a FAZENDA NACIONAL pela prescrição quinquenal contada a partir do pagamento indevido do tributo, observado o disposto no art. 3º da LC 118/2005.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

**1ª etapa** - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

**2ª etapa** - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

**3ª etapa** - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

**4ª etapa** - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento indevido, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.



Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (REsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).  
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)  
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.  
- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.  
- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.  
- Recurso provido parcialmente.  
(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCI-DÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁ-RIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDA-DE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.  
- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.  
- Recurso parcialmente provido.  
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Registre-se que a Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3511)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.144 - PE (2007/0126307-7)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-VALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RALFON ALVES DE TOLEDO LIMA FI-LHO**  
**ADVOGADO : ALDEMISE BERNAL**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO - FGTS - RECURSO ESPECIAL - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tri-bunal Regional Federal da 5ª Região. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. Irresignada, aviou a Caixa Econômica Federal recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apon-tando violação dos arts. 406 do CC e 22 e 29-C ambos da Lei 8.036/90. Sustenta que o art. 406 do CC prevê que os juros moratórios, quando não convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, serão fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional, sendo que ela executa os créditos do FGTS, calculando os juros moratórios na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, a taxa de 0,5% ao mês. Aduz ser a CEF o agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da referida lei, representando-o judicial e extrajudicialmente. Portanto, entende ser a norma mais adequada para a integração do art. 406 do CC, a do art. 22 da Lei 8.036/90.

**DECIDO:**

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Inicialmente, no que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que em relação a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, falta interesse recursal à agravante, haja vista que restou consignado no relatório do acórdão recorrido a aplicação do dispositivo supracitado, caracterizando-se a isenção pleiteada no especial. Tem prevalecido nessa Corte o entendimento de que, em se tratando de ações em que se discute a correção monetária dos saldos vin-culados do FGTS, são devidos os juros moratórios previstos na lei civil. Na vigência do CC/16, aplica-se juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levan-tamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independen-temente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Com a entrada em vigor do CC/2002, em 11/01/03, a questão passou a ser regida pelos arts. 405 c/c 406, ou seja, aplica-se a mesma taxa em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, esclarecendo-se apenas que, como a taxa SELIC compreende juros de mora e atualização monetária, não pode ela ser cumulada com qual-quer outro índice de correção. Colaciono, pois, os seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁ-RIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).
3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).
4. "Quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406 do CC).
5. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 710.385/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acór-dão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 255)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL - CEF contra decisão que reconheceu a incidência dos juros moratórios nas ações que versam sobre a correção mo-netária dos saldos das contas do FGTS.
2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, desde a citação, até o advento do novo Código Civil (Súmula 163/STF), quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. A taxa ali considerada é a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.
3. Precedentes: AgRg no Ag nº 686.807/RJ, Rel.ª Min.ª Eliana Cal-mon, 2ª Turma; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma; REsp 805870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; REsp 781594/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 14.06.2006.
4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 848.431/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 289)

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros pro-gressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, apli-ca-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a cor-reção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o le-vantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independen-temente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. Recurso especial improvido.  
(REsp 863.926/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 286)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPRO-VAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICA-BILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

- (...)
5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).
  6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.
  7. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".
  8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção mo-netária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atua-lização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. *In casu*, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 805.870/PE., Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 285)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3512)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.147 - SP (2007/0080526-2)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARJÁ ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 - NÃO-CONFIGURADA - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente, não cabendo falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, observo que para se determinar se houve decaimento de parte mínima do pedido, conforme sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo quando alega violação do art. 21, parágrafo único, do CPC, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3513)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.537 - RS (2007/0080613-4)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLAUDINA RICHETTI  
**REPR.POR** : CAMILLA MARTHA MULLER  
**ADVOGADO** : NILSON PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade do art. 461, § 5º, do CPC, defendendo que:

a) o bloqueio e seqüestro de verbas públicas não se confunde com a aplicação de multa pecuniária, e, em se tratando de medida extrema, que adentra na órbita privativa de outro Poder, somente em casos excepcionais pode ser adotada;  
b) o seqüestro fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a apreensão do numerário nas contas do Estado;  
c) a impossibilidade de seqüestro de verbas públicas decorre tanto da impossibilidade jurídica da penhora de bens públicos, quanto da exigência da CF/88 e do CPC de rito executório específico;  
d) o seqüestro é tratado como se fosse uma espécie de meio de coagir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou entregar coisa, o que vem sendo aceito pelo STJ no caso de multa diária.

Em relação ao bloqueio de valores nas contas do Estado para a satisfação imediata da decisão, a Primeira Turma, pelo relato do Min. Teori Zavascki, tem acompanhado o entendimento da Fazenda, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 770.295/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 258)

No mesmo sentido destaca os seguintes precedentes: REsp 784.188/RS, 782.242/RS, 766.475/RS e 766.480/RS.

Entretanto, acompanho a maioria dos componentes da Primeira Seção, considerando possível o bloqueio de valores em contas públicas pelos fundamentos constantes dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 723.281/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 306)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 706.485/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 263)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreendido, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a ausência de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.

2. Este Sodalício, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de reconhecer a licitude do bloqueio de valores em contas públicas com o fito de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, sem que se configure afronta ao art. 461 e seus incisos, do CPC.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 696.514/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 461, § 5º, DO CPC.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto ao artigo da Carta da República e aos princípios constitucionais tidos como contrariados, trata-se de matéria que refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

3. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não exauriente da enumeração.

4. Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior que é a vida.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 787.101/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 271)

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 770.969/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 236)



PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 645.746/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 362)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 656.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 219)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3514)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.555 - SP (2007/0084909-8)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : APARECIDA AMARAL KHOURI E OUTRO**  
**ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

O acórdão recorrido determinou que, nas ações relativas à correção monetária dos ativos retidos, deveria figurar no pólo passivo tão-somente o BACEN, o qual deveria aplicar, a partir da vigência da MP 168/90, o BTNF como índice.

Em seu recurso especial, alegam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, bem como pugnam pela legitimidade passiva tanto do BACEN quanto do banco depositário para responderem pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados com a aplicação do IPC.

**DECIDO:**

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pela recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação dos arts. 126, 128, 458, II e III, 459 e 535 do CPC.

No mérito, a questão, já apreciada inúmeras vezes por esta Corte, restou assim delineada:

**LEGITIMIDADE PASSIVA E CORREÇÃO MONETÁRIA:**

A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:

**a)** a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;

**b)** os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;

**c)** os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o **BANCO CENTRAL** (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas;

**d)** a correção monetária passou a ser feita pelo **BTNF**, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.

Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.

É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores.

Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:

**1º QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15**

apuração creditamento

15/jan..... 15/fev => **15/mar** IPC fev/90 = 72,78%

apuração creditamento

15/fev.....15/mar => **15/abr** IPC mar/90 = 84,32%  
(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **mar/90**.

- **transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **banco depositário**

**2º QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31**

apuração creditamento

16/jan..... 16/fev => **16/mar** IPC fev/90 = 72,78%  
(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **fev/90**

- **transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

apuração creditamento

16/fev..... 16/mar => **16/abr** BTNf mar/90 = 41,28%

- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **BACEN**

Em conclusão, temos que:

**a)** as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo **IPC** de março/90 (84,32%);

**b)** as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao **BACEN**, e em abril/90 pelo **BTNF** no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3515)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 895.925 - RS (2006/0231989-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : LAURA MARGARIDA BROEMEMANN E OUTROS**

**ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX**  
**RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : RAQUEL APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl.189):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. ÍNDICES).

1. Admite-se ação rescisória com escora em violação a literal disposição de lei em tema de âmbito constitucional, sem o impedir a controvérsia pretoriana existente ao tempo da decisão rescindenda. Aplicação da súmula nº 63 - TRF 4º R.  
2. É factível a revisão atualizatória da conta vinculada do FGTS nas competências de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e não assim nas competências de junho/87 e fevereiro/91 (RE 226.855-7-RS e súmula nº 252 - STJ), o que se observa nos limites do pedido.

Com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, LAURA MARGARIDA BROEMEMANN E OUTROS apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 485, V, do CPC, sustentando ser improcedente a ação rescisória, pois nem todos os acórdãos apreciados tratam obrigatoriamente da matéria sob o enfoque constitucional, devendo ser aplicada a Súmula 343/STF e 134/TFR. Sem contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Aos recorrentes assiste razão.

Merece reforma o acórdão recorrido, pois adotou orientação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, que tem reiteradamente aplicado a Súmula 343/STF em hipóteses semelhantes à presente, concluindo pela inadmissibilidade das ações rescisórias, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA N.º 343 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão deduzida carece de respaldo jurídico a ampará-la. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se à época a matéria era flagrantemente controvertida, ainda que a jurisprudência, em momento posterior, venha a se firmar a favor da parte autora. Aplicação da Súmula n.º 343 do STF.

2. De fato, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de afastar a incidência da aludida súmula, autorizando o processamento da ação rescisória, quando o STF decidir pela inconstitucionalidade de lei aplicada pelo acórdão rescindendo, porquanto, nessa hipótese, a decisão da Suprema Corte, com efeito ex tunc, declara inválida e ineficaz o dispositivo legal que sustenta o decisum.

3. Entretanto, o caso vertente é bem outro. In casu, à toda evidência, o aresto rescindendo tratou do tema em debate sob a perspectiva exclusivamente infraconstitucional, sendo que a análise dos dispositivos constitucionais mencionados foi realizada pelo STF sem qualquer menção à eventual inconstitucionalidade de lei aplicada à hipótese.

4. Agravo regimental improvido. (AGRAR 2.385/CE, rel. Min. Laurita Vaz, 1ª Seção, por maioria, julgado em 14/08/2002, publ. DJ 19/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343, DO STF. TRANSCURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL.

I - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais." Súmula nº 343/STF.

II - Ação rescisória protocolada após o transcurso do biênio decadencial.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRAR 2.650/CE, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, unânime, julgado em 26/03/2003, publ. DJ 05/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória se à época em que proferido o acórdão rescindendo a interpretação da matéria era controvertida nos tribunais, mesmo que posteriormente a jurisprudência tenha se fixado no sentido oposto.

2. Aplicação da Súmula 343 do STF.

3. A não incidência do referido verbete ocorre apenas quando a Suprema Corte decidir pela inconstitucionalidade do dispositivo de lei aplicado pelo acórdão rescindendo.

4. Precedentes do STJ: AGRG na AR 1459-PR, DJ de 22.10.2001; e AGA 457500-DF, DJ de 28.10.2002.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 465.752/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, julgado em 11/02/2003, publ. DJ 10/03/2003)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA N. 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.

1. Acórdão rescindendo que examinou a matéria, como era de sua competência, à luz da legislação infraconstitucional.



2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula n. 343/STF e 134/TFR).  
3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula n. 343/STF somente na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.  
4. A Corte Suprema analisou o pleito relativo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS à luz do princípio do direito adquirido, sem examinar a constitucionalidade.  
5. Agravo regimental improvido.  
(AGRAR 1.459/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, por maioria, julgado em 24/05/2001, publ. DJ 22/10/2001)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.834 - PR (2007/0134295-5)** (3516)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE**  
**ADVOGADO : JÚLIO JACOB JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EUGENIA STIVAL BALBINOT**  
**ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.  
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Observo que o recorrente limitou-se a repetir, em quase a totalidade do instrumento, as considerações feitas no recurso especial, deixando de atacar objetivamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, a extemporaneidade do apelo especial pela falta de oportuna ratificação, quando do julgamento dos embargos declaratórios, faltando ao agravo, portanto, pressuposto recursal genérico.  
Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.665 - SP (2007/0125312-1)** (3517)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : LEANDRO SAAD**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO COMINS DUTRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : HAROLDO TUCCI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.  
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 26) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 09 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.686 - SP (2007/0115174-8)** (3518)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT**  
**PROCURADOR : RICARDO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA**  
**ADVOGADO : JADER DAVIES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.  
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Não merece êxito o presente recurso.  
Observo que não há como analisar a tese em torno dos ônus da sucumbência, posto que demandaria, irremediavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória, impossível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.  
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.  
Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.725 - RS (2007/0131538-8)** (3519)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC**  
**ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HELENA FÁTIMA DA VEIGA**  
**ADVOGADO : FREDERICO SIMIONOVSKI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.  
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Não merece prosperar o presente recurso.  
Aplica-se a Súmula 211/STJ quanto aos arts. 280, 281 e 282, por carecerem do devido prequestionamento, não obstante a oposição de embargos de declaração.  
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**  
Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 897.858 - SP (2006/0227728-2)** (3520)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA E OUTROS**  
**ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. A contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88 foi declarada compatível com a ordem constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exceto a exigência no mesmo exercício em que criada, por ofensa ao princípio da anterioridade.

3. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.), conforme entendimento firmado nesta Turma.

4. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(fl. 509)

Inconformados, os recorrentes apontam violação dos arts 9º, II da Lei 7.730/89, 5º, § 2º da Lei 7.777/89, 22 da Lei 8.024/90, 1º da Lei 8.088/90, 4º da Lei 8.177/91, 39, § 4º da Lei 9.250/95, 66 da Lei 8.383/91 e 97 do CTN, pugnando pela compensação da CSLL todos os tributos administrados pela SRF.

Defende, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários (janeiro e fevereiro de 1989, IPC nos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e INPC a partir de janeiro de 1992), juros de mora e taxa SELIC.

Por fim requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de, no mínimo, 10% sobre o valor da causa  
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Sobre a compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 8.383/91 e a jurisprudência desta Corte entende que deve ser aplicada na compensação de créditos tributários a lei vigente na data em que foi ajuizada a ação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 893.064/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 08/02/2007, p. 321)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.  
2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.  
3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.  
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.  
3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.  
4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.  
5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.  
(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.  
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.  
3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.  
4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.  
5. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.  
Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.  
2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.  
3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.  
4. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

(...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp n.º 488.992/MG).

(...)

9. Recurso especial provido em parte.  
(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.

Todavia, deixo de aplicar a taxa SELIC em razão da ausência de prequestionamento do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF neste ponto. No tocante aos honorários advocatícios, observa-se que o Tribunal de origem se pronunciou da seguinte forma acerca do tema:

*...mostra-se excessiva a condenação imposta diante da pouca complexidade e do caráter repetitivo da causa, pelo que impõe-se a reforma da sentença para ajustá-los ao disposto no art. 20, § 4º do CPC.*  
(fl. 508)

Verifica-se que a tese sustentada no especial demanda o revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de Apelação, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, afastando tão-somente a incidência do índice do IPC no mês de fevereiro de 1991.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3521)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.875 - RS (2007/0117494-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**  
**ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VARLI DA SILVA VALADÃO**  
**ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Inicialmente, advirto que a alegada violação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, por tratar objetivamente do mérito, não há como ser apreciada neste especial, uma vez que interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em que se insurgia a recorrente contra a antecipação de tutela. Tal questão poderá, somente, ser apreciada após o julgamento do mérito acerca da possibilidade do corte de fornecimento de energia elétrica. Quanto ao art. 4º, § 2º, da Lei 9.507/97, observo que, além de não ter apresentado a recorrente razões suficientes para sustentar a alegada violação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, tal questão sequer restou prequestionada (Súmula 282/STF). No que se refere à violação do art. 273 do CPC, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, pois a verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, *in casu*, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório. Veja-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.  
2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.  
3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.  
4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.  
5. Recurso especial improvido.  
(REsp 611.687/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

1. Nos termos do art. 273, I, do CPC, a concessão de tutela antecipada impõe que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". A verificação de tal requisito demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa.  
2. Por outro lado, restando incontroverso que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em face da não-comprovação da existência de fraude e de prova falsa, revela-se inviável a reforma do acórdão recorrido, porquanto implicaria em alterar a valoração dos fatos e provas que foram apurados pelo Tribunal de origem, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte, cujo enunciado veda ao STJ, em sede de recurso especial, a emissão de juízo apenas com base na prova contida nos autos, olvidando-se da missão que lhe foi atribuída pela Carta Magna, a de uniformizar a interpretação de lei infraconstitucional.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no Ag 583.184/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 130)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1-A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.  
2-Mesmo porque esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser a medida cautelar e o pedido de antecipação de tutela meios hábeis a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.  
3-Recurso especial não conhecido.  
(REsp 698.724/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 303)

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se a matéria, objeto da súplica especial, referente à impossibilidade de concessão de tutela antecipada de caráter satisfativo, não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).  
2. Inviável o pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prosperando a argumentação atinente ao malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, incidindo a censura do verbete da súmula 07/STJ.  
3. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 463.106/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 330)

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3522)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.971 - RS (2007/0075358-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : IEDA SILVA RIBEIRO IANZER**  
**ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA INCOMPLETA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Verifica-se, compulsando os autos, que houve o traslado incompleto do acórdão recorrido, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC. Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.021 - SP (2007/0087339-3)** <sup>(3523)</sup>

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÊ LTDA**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Alega a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em seu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, violação do art. 166 do CTN, defendendo a tese de que deve ser mantida a alíquota do ICMS em 18%, pois se desobedecido, beneficiará indevidamente o contribuinte de direito.

Sorte não logrou a recorrente, posto que é jurisprudência dominante nesta Corte a inaplicabilidade do art. 166 do CTN em casos de redução do valor cobrado, devendo ser tal dispositivo obrigatoriamente observado somente nos casos de repetição de indébito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão dos embargantes não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 864.642/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, Unânime, DJ de 16/10/2006, p. 341)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, DO CTN.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 487.994/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, Unânime, DJ 24.05.2004 p. 164)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - PRECEDENTES.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a aplicação de lei mais benéfica para reduzir a multa na execução não definitivamente julgada, nos termos do art. 106 do CTN.

3. Recurso especial improvido. (REsp 534.504/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 01/07/2005, p. 469)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 12 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.049 - SP (2007/0084023-5)** <sup>(3524)</sup>

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. Em seu recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, defende a recorrente, em síntese, a não-ocorrência de prescrição intercorrente.

**DECIDO:**

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Preliminarmente, no que tange aos arts. 125, III, 173, 174, I, 150 do CTN e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam as supostas violações. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Também não conheço da tese pertinente à ausência de culpa da recorrente com respeito à paralisação do feito, porque, além da ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal supostamente contrariado - no que incide a Súmula 284/STF -, não foi o tema objeto de exame da Corte de origem, restando não-prequestionado, nos termos da Súmula 282/STF.

No tocante à interrupção da prescrição pelo despacho citatório, o entendimento da jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. Nesse sentido são os arestos seguintes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DA PARTE. CONTRA-RAZÕES. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

1. A análise da questão acerca da inércia da Fazenda Pública, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatória dos autos, o que se encontra nos termos do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. "Apesar de a prescrição intercorrente ter sido decretada de ofício, a parte executada, nas contra-razões ao recurso, requereu a decretação da mesma. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual e grau de jurisdição (art. 193 do CC/2002)" (EResp 684033/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 12.06.06).

3. O despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 854953/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 260)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para exame da legitimidade faz-se necessário rever as provas constantes dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, pois descabe o reexame, na instância especial, de matéria fático-probatória.

2. A lei não obriga que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado, bastando que seja entregue, recebido e aposto o ciente, mesmo que por outra pessoa, desde que no respectivo endereço do devedor.

3. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 713.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 419)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. - O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5. - Embargos de divergência acolhidos. (EResp 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 02/04/2001, pág. 250)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 174 DO CTN - ART. 8º, § 2º, DA LEF.

Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

"Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp n. 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros in DJ 03.11.98).

No caso dos autos, todavia, inexistiu notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula n. 07/STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem que reconheceu a prescrição.

Agravo regimental não provido.

(AGA 488.307/RJ, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, unânime, DJ 08/09/2003, pág. 301)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.

1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário.

2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes.

3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 468.723/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 13/10/2003, pág. 233)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 11 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.061 - GO (2007/0078063-1)** <sup>(3525)</sup>

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : O BISTURI EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**  
**ADVOGADO : HELEN TEISA SOUSA LEAL FERREIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO (SÚMULA 7/STJ).



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Efetivamente, não merece reparos a decisão agravada.

De início, quanto à parte calcada na alínea "c" do permissivo constitucional, constato que o recorrente não colacionou sequer um paradigma, com indicação do respectivo repositório oficial, nem realizou, conseqüentemente, o cotejo analítico com o acórdão recorrido. Não configurada a divergência jurisprudencial, pois desatendidos os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ.

Quanto à alegada violação do art. 400 do CPC, deve-se aplicar o óbice da Súmula 7/STJ. E isto porque Tribunal de origem concluiu, soberanamente, correto o julgamento antecipado da lide uma vez que diante de controvérsia exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência ou produção de provas. Assim, o exame dos argumentos apresentados pelo recorrente na tentativa de infirmar tal conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático, procedimento este vedado, em sede de recurso especial.

Esclareço, por oportuno, que, ao contrário do que alega o agravante, a aplicação de tal Súmula não evidencia a necessidade de o magistrado *a quo* ter se aprofundado sobre matéria fática, mas tão-somente veda o reexame dos fatos que levaram o magistrado a decidir contrariamente à pretensão do recorrente.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 10 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3526)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.301 - PR (2007/0075447-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
**ADVOGADO** : **MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**ADVOGADO** : **LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA - SÚMULAS 284/STF E 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante.

O Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu juízo de valor acerca de nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.

Observo que, nesse caso, caberia à parte apontar no recurso especial violação do art. 535 do CPC, indicando, com precisão e clareza, as teses e os dispositivos de lei sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omisso, fato que não ocorreu.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3527)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899333 - SC (2007/0102011-0)**

**RELATORA** : **MIN. ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : **BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO** : **GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 489) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3528)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.612 - SP (2007/0083203-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **HOSPITAL E MATERNIDADE MAUÁ LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 148) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3529)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.018 - SP (2007/0084163-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **EDUARDO PESSOA NAUFAL E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **TECHNER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil quando faltante documento essencial ao exame da controvérsia.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS NECESSÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO CITADA NA DECISÃO AGRAVADA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- A documentação citada na decisão agravada é importante para o conhecimento de seus fundamentos e está prevista no inciso II do art. 525 do CPC. Precedentes do STJ.

- É impertinente dizerem que os documentos são estranhos às alegações do recurso, porquanto eles são necessários para o conhecimento do suporte fático em que foi proferida a decisão agravada. Os agravantes limitaram-se a trazer cópia de certidão de dívida ativa, do arrolamento de bens no REFIS, manifestação deles mesmos. Frise-se que à vista das razões deste recurso não o infirmarem, é incontroversa a ausência de documentação.

- Impossível o aditamento, pois se opera a preclusão consumativa no ato de interposição do agravo.

- Agravo legal." (fl. 235)

Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta-se que, "sendo opção reservada apenas ao Agravante, a falta de documentos de colação facultativa não pode obstar o regular julgamento do recurso, pois como já dito, são de juntada facultativa" (fl. 268).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para conhecer do agravo de instrumento.

O Tribunal *a quo* entendeu que o agravo de instrumento interposto com base no artigo 525 do CPC deveria ter sido instruído com os documentos mencionados pelo juiz de primeira instância na decisão agravada, pois seriam imprescindíveis para a exata compreensão e análise da questão decidida. Em razão da ausência de cópia de tais peças, negou provimento ao agravo.

A jurisprudência desta Corte, firmou-se no sentido de que as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia, em que pese serem ditas de juntada facultativa, devem ser apresentadas pela parte agravante.

Essa questão foi debatida em precedente relatado pelo Ministro Franciulli Netto, no RESp 333.152/MS, publicado no DJU de 21.02.05:

"Não se pode olvidar que o ilustre Desembargador Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, asseverou que *A Agravante não instruiu devidamente o presente recurso, conforme determina o dispositivo legal acima transcrito. (Contrato Social)* (grifo original) (fl. 103). Na conformidade do artigo 525 do Estatuto Processual Civil, é cediço que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, mas não se pode olvidar que *existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente* (RT 736/304, JTJ 182/211) (Theotônio Negrão, nota 4 ao artigo 525 in 'Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', 32ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 583 - grifo original).

Nesse diapasão, é necessário que *'o agravante tenha sempre a acuidade necessária para bem aquilatar essa utilidade pois há peças que, embora de juntada não obrigatória, são, por seu conteúdo, indispensáveis ao julgamento do recurso pelo tribunal. Por isso mesmo, a falta do traslado dessas peças facultativas acarretará a impossibilidade do exato conhecimento, pelo órgão* ad quem, *da matéria impugnada pela via recursal, circunstância que dará origem ao desprovimento do agravo ou, no mínimo, ao não conhecimento do recurso.*

*Assim, por exemplo, as peças que forem mencionadas nas de juntada obrigatória e que, por seu conteúdo, se tornem necessárias ao conhecimento perfeito da matéria inserta nestas últimas. Nesse caso, a omissão do agravante em juntá-las ao instrumento do agravo dará ensejo ao não conhecimento do recurso, por instrução deficiente'* (José Carlos de Moraes Salles, "Recurso de Agravo", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, atualizada, 1998, p. 98/99).

Impende observar, ainda, que, em recente julgado da Corte Especial, por expressiva maioria, sendo vencidos apenas três ministros, foi ratificado o entendimento no sentido da impossibilidade do relator converter o julgamento em diligência, a fim de facultar a complementação do instrumento à parte, pois é dever dela instruí-lo no momento de sua interposição, *in verbis*:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso.

3. *Embargos de divergência conhecido, mas desprovido'* (EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18 de agosto de 2004).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. É como voto".

Dessarte, deve ser mantido o entendimento já esposado por esta Turma de que cabe ao agravante a correta formação do instrumento com todos os documentos necessários à exata compreensão da lide, nos termos do artigo 525 do Código Buzaid.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.159 - GO (2007/0078011-3)** (3530)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : KLEIBER J FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DIVINA SOUZA ARAÚJO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA 7/STJ) - JUROS MORATÓRIOS (SÚMULA 54/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Inicialmente, verifico que o art. 1.062 do CC/16 não se encontra devidamente prequestionado, razão pela qual cabe a aplicação da Súmula 282/STF.

Quanto à tese em torno da violação do art. 20, § 4º, do CPC, pugnano pela redução da condenação em honorários, observo que sua análise demandaria, irremediavelmente, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que se refere aos arts. 219 do CPC, há de se notar que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 54/STJ, assim enunciada:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.827 - MG (2007/0122112-3)** (3531)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SETE LAGOAS ENGENHARIA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é da responsabilidade do agravante que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia. Precedente da Turma: REsp 333.152/MS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.05.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO COMO CO-RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO.

1. Deve o agravo ser instruído, de pronto, não apenas com as peças ditas obrigatórias, mas, também, com todas aquelas que se façam necessárias ao entendimento da matéria discutida, eis que inexistente previsão de complementação da instrução em recursos que tais.
2. Se o pedido de inclusão do sócio como co-responsável no pólo passivo da execução fiscal apóia-se na inscrição de seu nome da CDA, a ausência de juntada de cópia dessa CDA aos autos impossibilita o conhecimento da controvérsia, por deficiência de instrução (art. 525, II, do CPC).
3. Agravo regimental não provido" (fl. 39).

Sustenta-se afronta ao art. 525, I e II, do Código de Processo Civil - CPC. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 168-STJ.

I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que motiva o não-conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, além daquelas obrigatórias, relacionadas no inciso I do mesmo art. 525 do CPC (EREsp n. 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 06.09.2004 e EREsp n. 502.287/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 20.06.2005).

II. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' - Súmula n. 168-STJ.

III. Agravo improvido" (AgRg nos EREsp 836.204/DF, Órgão Julgador: Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 05.03.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 798.211/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.03.06);

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. PETIÇÃO DO AGRAVO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CONTRATO SOCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Na conformidade do artigo 525 do Estatuto Processual Civil, é cediço que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, mas não se pode olvidar que 'existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)' (Theotônio Negrão, nota 4 ao artigo 525 in 'Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', 32ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 583 - grifos originais).

Impende observar, ainda, que, em recente julgado da Corte Especial (EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18 de agosto de 2004), por expressiva maioria, sendo vencidos apenas três ministros, foi ratificado o entendimento no sentido da impossibilidade do relator converter o julgamento em diligência, a fim de facultar a complementação do instrumento à parte, pois é dever dela instruí-lo no momento de sua interposição.

Recurso especial improvido" (REsp 333.152/MS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.05).

Aplicável, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" .

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.884 - SP (2007/0120677-4)** (3532)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : PEDRO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO SIMONETTI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte analisar, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivo constitucional, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.

Quanto ao art. 6º do LICC, aplico o teor da Súmula 284/STF, pois não apresentaram os recorrentes fundamentos suficientes para sustentar a alegada violação.

No tocante à tese em torno da violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pugnano pelo aumento da condenação em honorários, observo que sua análise demandaria, irremediavelmente, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, §2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.101 - RS (2007/0109808-9)** (3533)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES  
**ADVOGADO** : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : VANDERLEI LUÍS WILDNER

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Verifica-se, compulsando os autos, que não houve o traslado de peça obrigatória, consoante o art. 544, § 1º, do CPC, qual seja, o sub-tabelecimento outorgado aos advogados VANDERLEI LUIS WILDNER e MARCIO LEANDRO WILDNER, subscritores do recurso especial.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora





(3534)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.445 - SP (2007/0122653-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CDA. SELIC. POSSIBILIDADE.

1. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.
2. É devida a Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
3. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela higidez de CDA em execução fiscal.

Sustenta-se a nulidade da CDA ante a necessidade de expurgar fração do débito referente ao abusivo aumento de alíquota de 17% para 18% do ICMS paulistano e indevida aplicação da Selic.

Inadmitido o apelo, a parte interessada agravou de instrumento.

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

Nesse sentido, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. O reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica a nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculos aritméticos; não é esse o caso quando, excluído da base de cálculo do ICMS o valor da contribuição ao IAA, há necessidade de novo lançamento fiscal para a apuração do tributo efetivamente devido. Recurso especial conhecido e provido".(RESP 193663/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 19.04.99)

Dessarte, pode-se concluir que o acórdão recorrido se acha em harmonia com a jurisprudência que é adotada nesta Corte. Invocável assim o enunciado da Súmula nº 83/STJ:

"Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A questão da aplicabilidade da Taxa Selic também já restou superada no âmbito deste Sodalício, como demonstrado no aresto em evidência. A título de reforço de fundamentação, oportuno transcrever, ainda, os precedentes a seguir:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. PEDIDO EXPRESSO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC pressupõe que o autor renuncie de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes.

3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 554.221/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.11.06);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REFIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. ART. 13 DA LEI 9.065/95. APLICAÇÃO EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS COM ATRASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem-se pronunciado no sentido de que, em se tratando de parcelamento de débito tributário, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo, portanto, legítima a cobrança de multa moratória.

3. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 625429 / SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.04.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(3535)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.643 - SP (2007/0116110-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : MARLO RUSSO E GOUVÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : MARLO RUSSO  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

O recurso especial é, de fato, inviável.

Observo que, em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721 (RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Com essas considerações, enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3536)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.706 - RS (2007/0112930-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DALMIR CARLOS CARNETTE  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA FROZA WARKEN E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, no que concerne à alegada ocorrência de dissolução irregular, observo que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor, o que atrai ao óbice da Súmula 282/STF.

No tocante ao art. 135, III, do CTN é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.

III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LÍMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, pág. 342)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.

III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.

IV - Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Turma, unânime, DJ 11/09/2000, pág. 235)

Prevalece este entendimento, ainda que o redirecionamento esteja calcado no art. 13 da Lei 8.620/93, que deve ser interpretado em conformidade com as regras instituídas no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Demonstrada a omissão, há de se acolher os embargos para integrar o acórdão.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 553.272/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 17.04.2007 p. 287)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN 2. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

3. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido. (REsp 896.482/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 307)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3537)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.838 - SP (2007/0135459-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : AUTO POSTO ANDORINHAS RIO PRETO LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)**  
**INTERES. : COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

#### DECIDO:

Verifico que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de 18/07/2006 (fl. 27), terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 19/07/2006, quarta-feira, e findando-se em 02/08/2006 (quarta-feira). Entretanto, a petição do recurso especial somente foi protocolada no Tribunal de origem em 07/08/2006 (segunda-feira), fato que o torna intempestivo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3538)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 902.023 - DF (2006/0250694-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : FRANCISCO PELLIN E OUTROS**  
**ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.250/95 - TAXA SELIC - NÃO-INCIDÊNCIA - COISA JULGADA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

I. "A matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão" (AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003).

II. A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação ofende à coisa julgada.

III. Apelações não providas.

(fl. 189)

Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, defendendo a aplicação da taxa SELIC, sob o argumento que a correção monetária representa atualização monetária do débito exequendo.

Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

Verifica-se dos julgados abaixo transcritos, que as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.

1. O STJ firmou entendimento de que, nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas posteriormente à vigência da Lei n. 9.250/95, não é possível a incidência da taxa Selic.

2. Implica ofensa ao instituto da coisa julgada apreciar, em sede de embargos à execução, matéria que não tenha sido deduzida no processo de conhecimento.

3. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 645.453/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 04/06/2007, p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu ser indevida a aplicação da Taxa SELIC, em cálculo de conta de liquidação de sentença transitada em julgado, uma vez que o título exequendo encontra-se protegido pela coisa julgada.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Tornada definitiva a sentença exequenda pelo acórdão recorrido para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95, a inclusão da taxa Selic ofenderia o instituto da coisa julgada" (REsp nº 864957/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006).

- "Manifestando-se expressamente a sentença exequenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação" (REsp nº 826403/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.06.2006).

- "Entretanto, a sentença exequenda foi proferida em março de 1997, quando a Lei nº 9.250/95 já se encontrava em plena vigência, não havendo, pois, como proceder à aplicação da Taxa SELIC na hipótese, sob pena de violação à coisa julgada" (AgRg no REsp nº 797084/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

4. In casu, conforme comprovado nos autos, a sentença proferida na ação ordinária, transitada em julgado, determinou a incidência de outros índices que não os requeridos na execução, ocorrendo, portanto, ofensa à coisa julgada a substituição pretendida.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 845.514/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/04/2007, p. 241)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admissível a inclusão da taxa SELIC na fase de execução do título judicial quando a sentença de mérito, que não a previu, tenha sido proferida antes da vigência da Lei 9.250/95 (1º de janeiro de 1996), não havendo, nesses casos, ofensa à coisa julgada.

2. No entanto, se a sentença exequenda é posterior à edição da Lei 9.250/95, embora não aplique a taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros, é inviável a inclusão da referida taxa em sede de execução.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 774.861/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15/03/2007, p. 268)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3539)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 902.250 - RS (2006/0251517-9)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CALÇADOS RACKET LTDA**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO AZEVEDO PONZI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementada (fl. 159):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

1. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.

2. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.

4. Apelação improvida.

Inconformada, a recorrente alega violação dos arts. 10, 11, e 22, I, *a*, da Lei 8.212/91 e dos arts. 7º, 9º, I, e IV, e 110 do CTN, sustentando "a ilegalidade da exigência das contribuições incidentes sobre o auxílio-acidente, auxílio-doença ou salário-doença e salário seguro, bem como a inexigibilidade da exigência do salário-maternidade e da contribuição sobre o mesmo".

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 185) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



(3540)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.540 - SP (2007/0117976-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MANOELA VALÉRIO  
**ADVOGADO** : CISLENE FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Observo que a tese em torno dos artigos apontados como violados não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não se podendo conhecer do recurso especial diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 02 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3541)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.631 - SC (2007/0111553-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : AUGUSTINHO BAGIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : GUNDO STEINER E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. VENDA DE BEM IMÓVEL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. O fundamento que afastou a configuração de fraude à execução, consistente na constatação de existência de boa-fé da adquirente, não foi impugnado por meio do recurso especial.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE Á EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CONFIGURAÇÃO. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA.

1. A boa-fé do terceiro adquirente é presumida quando inexiste, ao tempo da alienação do bem, registro do gravame junto ao Cartório de Registros de Imóveis competente. Não reconhecida hipótese prevista no artigo 185 do CTN.
2. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.
3. Apelação provida". (fl. 17)

A decisão fundamentou-se na Súmula 83/STJ.

Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, pois a fraude à execução teria se configurado, já que o bem imóvel teria sido alienado pelo devedor quando a dívida fiscal já estava em execução.

É o relatório. Decido.

O tribunal decidiu acerca da fraude à execução do seguinte modo:

"O que se discute no presente recurso é o reconhecimento de fraude à execução, invocando-se a aplicação do artigo 185 do CTN, em sua redação original, *verbis*:

*'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução'.*

A interpretação literal do dispositivo acima transcrito levaria a conclusão de que, a partir da existência de uma ação executiva, com citação do devedor o crédito tributário já estaria resguardado contra a alteração patrimonial do executado com vistas a reduzi-lo à insolvência.

A partir do entendimento de que tendo o credor a possibilidade de publicizar a existência de seu crédito e não o fazenda, afastada está a presunção de boa-fé do terceiro, a qual deve ser ilidida pelo credor a fim de obter a declaração de ineficácia da alienação.

Com a finalidade de demonstrar sua boa-fé, os embargantes fazem o seguinte relato (fls. 110/113):

....

A jurisprudência tanto desta Corte como do STJ tem afastado a presunção de má-fé do terceiro adquirente quando inexiste, ao tempo da alienação do bem registro do gravame junto ao cartório do registros de imóveis competente" (fls. 12-15).

Como se vê, o tribunal decidiu que não ocorreu fraude à execução em razão da boa-fé da adquirente do bem imóvel. Entretanto, deixou-se de impugnar tal fundamento, suficiente para manter o julgado, situação que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(3542)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.732 - MG (2007/0114541-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
**PROCURADOR** : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADMIR TRAVESSONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Verifica-se que não houve o traslado da procuração de um dos agravados, qual seja, ADMIR TRAVESSONI como também do subestabelecimento outorgado ao advogado PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES, subscritor das contra-razões, peças obrigatórias na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC, No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFIGURADO ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A menção da falta de procuração do agravante ao invés da do agravado caracteriza-se erro material corrigível de ofício pelo julgador.

II. Não se conhece do agravo onde não consta cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, vez que a procuração tem que estar com o seu traslado completo no momento da interposição do recurso.

III. A certidão de intimação do acórdão é peça obrigatória para a formação do instrumento, além de essencial para a verificação da tempestividade do recurso especial. No STJ, todos os requisitos de admissibilidade são novamente verificados.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 692283/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 343)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinqüenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 204724/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01.12.1998, DJ 17.02.1999 p. 219)

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3543)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.791 - SP (2007/0116220-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RUBENS ARTUR MAION  
**ADVOGADO** : EDERALDO MOTTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) .

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e dos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, sustentando, em suma, que o caso dos autos não envolve, especificamente, recebimento de indenização e férias em razão de plano de demissão voluntária, sendo, portanto, legítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização, férias e licença-prêmio não gozadas.

Preliminarmente, verifica-se que o exame das teses em torno incidência da exação sobre a denominada "indenização especial" e a licença-prêmio não gozada, demandaria o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, observa-se que esta Corte pacificou o entendimento de que o imposto de renda, quando da rescisão do contrato de trabalho, não incide sobre as verbas recebidas pelo empregado a título de férias não gozadas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.
3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 904.962/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/03/2007, p. 402)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Todas as matérias levantadas na apelação fazendária, não conhecida por intempestividade, foram objeto de exame por força da remessa oficial obrigatória. Descabe cogitar, por consequência, de qualquer prejuízo à Fazenda Nacional por não ter sido intimada pessoalmente.
2. Ausência de interesse de agir no que concerne à licença-prêmio, pois em momento algum se pleiteou a não-incidência de Imposto de Renda sobre tal verba, inexistindo, por conseguinte, condenação nesse sentido.
3. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.
4. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
5. Os valores percebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 855.583/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/12/2006, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no AG 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.806 - PB (2007/0117058-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PROENGE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO BARBOSA ALVES**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de deficiência de fundamentação do recurso especial, que atraiu a incidência da Súmula 284/STF, e de consonância do acórdão impugnado com o entendimento desta Corte no que tange à contribuição para o Incra, à taxa Selic e ao prazo prescricional para pleitear compensação. A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 902.894 - DF (2006/0250920-2)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : OSVALDO ALVINO PEREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO. REGRA LEGAL PRESTIGIADA. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO MÉDICO EM CUBA. EFICÁCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA E EFICÁCIA DO TRATAMENTO EM CUBA.

1. Em sede de mandado de segurança, pela natureza mandamental da ação, o apelo da sentença, via de regra, deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, em face da auto-executoriedade da decisão (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 - precedentes jurisprudenciais). Agravo retido rejeitado.

2. O rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta a realização de perícia técnica apta a comprovar o diagnóstico da patologia e a eficácia do tratamento realizado em Cuba.

3. Produção comprobatória que se justifica em face de manifestação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia e do Presidente da Fundação Brasileira de Reabilitação Visual asseverando a inexistência, na literatura médica, de comprovação científica que abone a terapia adotada em Cuba para combater a retinose pigmentar, bem como, a possibilidade do tratamento almejado ser realizado aqui no Brasil.

4. Definidas pela Administração as metas prioritárias na área de saúde pública, dentro do âmbito da discricionariedade de que dispõe e sem ofensa aos limites legais e constitucionais, não cabe ao Judiciário perquirir os critérios adotados, tampouco substituí-los. Daí porque, na espécie, não padece de ilegalidade a Portaria nº 763, de 07.04.1994, editada pelo Ministério da Saúde, que proibiu o custeio de tratamento médico no exterior por conta do Estado.

5. Apelações e remessa oficial providas para denegar a segurança.

Alegam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º da Lei 8.212/91, sustentando, em síntese, que o referido dispositivo "garante que as atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos princípios do acesso universal e igualitário, o que significa dizer que todos terão acesso aos eventos ligados à saúde sem importar sua condição sócio-econômica, o tipo de tratamento e o local. Não existindo tratamento médico em território nacional há que se autorizar o tratamento no exterior". Sustentam, ainda, que foram violados os arts. 2º, 3º e 7º da Lei 8.080/90.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

Não há como se ver admitido o recurso especial.

Inicialmente, não conheço do recurso pela alínea "c", haja vista que os recorrentes não demonstrarem, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Quanto aos arts. 2º, 3º e 7º da Lei 8.080/90, verifica-se que restou fundamentado de forma deficiente o recurso, já que os recorrentes não indicaram, com clareza e objetividade, as razões pelas quais os dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, incidindo na espécie as disposições da Súmula 284/STF.

Por fim, depreende-se do trecho do voto condutor do aresto impugnado, abaixo transcrito, que o Tribunal de origem concluiu pela impropriedade do *mandamus*, sob o fundamento de que a matéria em discussão demanda dilação probatória:

Inicialmente, há de ser levado em consideração que a especialíssima via mandamental não se presta à análise da matéria em debate porquanto em casos que tais é necessária a realização de perícia médica para a confirmação do diagnóstico alegado pelos interessados. Tal procedimento, entretanto, implica em dilação probatória, incompatível com o rito célere do *mandamus*.

(...)

Outro ponto que necessita ser elucidado é o que diz respeito à eficácia do almejado tratamento em Cuba. Será ele mesmo capaz de debelar, estagnar ou mesmo parar este mal?

Consta à fl. 165 dos autos, transcrição de matéria divulgada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (fl. 109), no seguinte sentido:

RETINOSE PIGMENTAR.

Motivado pela necessidade de responder indagações formuladas por entidades governamentais, a Diretoria do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, reunida no dia 22 de fevereiro último, com a Comissão Científica, após cuidadosa análise dos procedimentos utilizados no tratamento da retinose pigmentar informa:

1. As pesquisas científicas relatadas através da literatura médico-científica nacional e internacional não mostraram qualquer eficácia para as propostas de tratamento da retinose pigmentar.

2. As tentativas de tratamento clínico e cirúrgico, realizadas atualmente não apresentam comprovação científica.

3. Não existe estudo que comprove que estas tentativas sejam inócuas aos pacientes a elas submetidos.

Por se tratar de uma doença hereditária recomenda-se o aconselhamento genético, ficando para o médico-oftalmologista o controle e/ou a prevenção de complicações oculares que raramente ocorrem.

4. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia voltará a se manifestar quando houver alterações da realidade acima relatada.

Ora, o debate em torno da questão levantada implica na comprovação, mediante laudos técnicos, de que, em casos análogos, houve, realmente, a reversão do quadro clínico que caracteriza a patologia. Referida produção probatória, no entanto, é impossível de ser realizada mediante o rito célere do *writ*, que demanda prova pré-constituída. (grifo nosso) (fls. 238/239)

Assim, observa-se que um dos fundamentos adotados pelo *decisum* impugnado restou inatacado, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 283/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 16 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.415 - SP (2007/0117184-3)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA MACEDO TELES LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ PUPO NOGUEIRA**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**PROCURADOR : MARI BLANCO PORTELINHA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IPTU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante, diante da evidente ausência de similitude fática, motivo por que não se configura o dissídio jurisprudencial, uma vez que no acórdão trazido como paradigma não resta dúvida de que a destinação do imóvel localizado na zona urbana seja para atividades agropastoris, enquanto que no acórdão recorrido nada se abstrai, efetivamente, nesse sentido. Resta, pois, uma vez que desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.610 - RJ (2007/0114938-0)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO  
**PROCURADOR** : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : MARCIO ANTONIO DE SANTANA GONÇALVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECISÃO:

Não obstante a argumentação trazida, entendo que o especial não merece ser conhecido porque não apontaram os recorrentes, clara e objetivamente, em que consistiu a violação pelo acórdão recorrido dos dispositivos de lei federal citados, cabendo, com propriedade, a aplicação da Súmula 284/STF ante a deficiência na sua fundamentação.

Advertir, ainda, que a simples alegação de contrariedade à Súmula não enseja recurso especial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.612 - SP (2007/0128645-6)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : PATRICIA CORTIZO CARDOSO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE - ILEGALIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

Em seu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos Decretos 2.283/86 e 2.284/86 pelas Portarias 38 e 45 do DNAEE.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Verifico que se encontra o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema, conforme os arestos que destaco:

ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DAS MAJORAÇÕES PREVISTAS NAS PORTARIAS DNAEE NºS 38 E 45 DE 1986.

I - A jurisprudência desta colenda Corte consolidou seu posicionamento no mesmo sentido do acórdão recorrido, decidindo pela ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica nos moldes das Portarias nºs 38/86 e 45/86, uma vez que violam o congelamento de preços estabelecidos pelos referidos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986. Precedentes: REsp nº 648990/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 18/04/05 e AgRg no AG nº 501.400/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 906.276/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 294)

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. PORTARIAS NS. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. AUMENTOS FUTUROS. NÃO-ATINGIMENTO PORTARIA N. 153/86. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A ilegalidade das Portarias DNAEE ns. 38 e 45, de 1986, que mandaram a tarifa de energia elétrica por ocasião do congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86, só perdurou até a edição da Portaria n. 153/86, quando sobreveio novo sistema tarifário, não atingindo, portanto, os aumentos futuros.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil.

3. A União é parte ilegítima para compor o pólo passivo das demandas nas quais se discute questão relativa à majoração das tarifas de energia elétrica.

4. Recurso especial interposto por Santa Marta Siderúrgica Ltda. conhecido e parcialmente provido. Recurso especial adesivo da União conhecido e provido.

(REsp 354.426/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 04.05.2007 p. 425)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 130 E 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - REAJUSTE NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - ILEGALIDADE DAS PORTARIAS DNAEE N. 38/86 E 45/86. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os argumentos trazidos pelos recorrentes, quanto a violação dos artigos 130 e 330 do CPC não foram apreciados, sequer implicitamente, pelo tribunal de origem. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, nesta parte, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os aumentos de tarifa de energia elétrica, determinados pelas Portarias DNAEE n. 38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis n. 2.283 e 2.284, daquele mesmo ano, tendo a dita ilegalidade perdurado até a edição da Portaria DNAEE n.153/86.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 313.704/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 347)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. PORTARIAS Nºs 38 E 45 DE 1986, DO DNAEE. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. A solução da repercussão econômica posterior, em virtude da majoração das tarifas de energia elétrica, passa pelo julgamento da legalidade das Portarias 38, 45 e 153/86, matéria estritamente de direito.

2. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o artigo 177, do Código Civil de 1916 (vintenário). A tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que são ilegais as Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, mas que não houve a contaminação dos aumentos futuros autorizados pela Portaria 153/86, afastando-se a ocorrência do chamado 'efeito cascata' (AGA 344.331/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.04.03).

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 402.497/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 26.09.2005 p. 279)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DECRETOS-LEIS NS. 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NS. 38 E 45, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

Devem ser aplicadas as regras do artigo 177 do Código de Processo Civil às ações movidas contra a ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A. para a repetição do indébito referente aos aumentos indevidos das tarifas de energia elétrica, durante o congelamento de preços.

O provimento do recurso especial interposto pela empresa consumidora poderia acarretar tão-somente o retorno dos autos à Corte de origem para que, superada a prejudicial de prescrição, procedesse ao exame dos demais pontos controvertidos da causa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 379.940/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 02.06.2003 p. 255)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. PORTARIAS NºS 38 E 45 DE 1986, DO DNAEE. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA.

A jurisprudência desta colenda Corte consolidou seu entendimento no sentido da ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica com base nas Portarias nº 038 e 045/86 do DNAEE, uma vez que elas violam o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986.

A iterativa jurisprudência deste Tribunal entende que a prescrição é vintenária, eis que seu crédito advém de pagamento a maior de preço público e não de obrigação tributária.

"Na repetição de indébito pago por efeito das Portarias 38/86 e 45/86/DNAEE, não se faz necessária a denúncia da lide à União Federal." (REsp nº 153.478-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.03.99, pág. 100).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 316.312/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2001, DJ 01.07.2002 p. 225)

Em consequência, quanto à correção monetária, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Em consequência, inverte os ônus sucumbenciais, oportunidade em que fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.006 - RS (2007/0115961-7)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil e à Súmula n. 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. Deixou de apresentar a alegada divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, a questão que delimita a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

A alegada violação da Súmula n. 2 do extinto TARS, ventilada no apelo extremo, envolve matéria nova, até então não debatida no processo. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão da Corte de origem:

"O acórdão não incorreu em omissão quanto ao disposto na Súmula 02 do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, em razão de tratar-se de inovação de matéria por parte da embargante. A referida Súmula não foi invocada pelo INSS em ponto algum dos autos, motivo pelo qual descabe a sua apreciação em sede de embargos de declaração" (fl. 25 v).

Mesmo que assim não fosse, a alegação de contrariedade à indicada súmula não merece conhecimento, na medida em que enunciado de Súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Carta Magna.

A esse respeito, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. PRECEDENTES. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REAJUSTE. 11,98%. LEI N.º 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.



III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp n. 866.094/RN, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.6.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904353 - RS (2007/0138111-1)**

**RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ATILANO PEREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabem honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, independente da oposição de embargos à execução, não se aplicando, nesses casos, a vedação contida no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública.

2. Agravo improvido" (fl. 96).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

Esta Corte pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, independente de ser ou não embargada, não se aplicando, nesse particular, a vedação contida no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, incluída pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97, ART. 1º-D, ALTERADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante orientação firmada pela Corte Especial na assentada de 17.5.2006, por ocasião do julgamento dos EREsp 653.270/RS, é devida a verba de sucumbência nas execuções individuais originárias de ação coletiva movida por sindicato contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, não se aplicando à hipótese o art. 1º-D da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 4º da MP 2.180/2001.

2. Embargos de divergência acolhidos" (EREsp n. 659.629/RS, Corte Especial, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.2.2007).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado e 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgados em 17/5/2006, acórdãos pendentes de publicação)

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 824.856/RS, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 28.8.2006).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.534 - PR (2007/0115872-1)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : L K RADIODIFUSÃO LTDA**

**ADVOGADO : JIVAGO KLEIN GARCIA E OUTRO(S)**

**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEI N. 8.212/91. EXIGIBILIDADE.

1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pela Lei n. 8.212/91. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em síntese, decidiu o seguinte: "A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independentemente de se tratar de empresas urbanas ou rurais" (fl. 30).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 3º da Lei Complementar n. 118/05, 6º, "caput" e § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 94 da Lei n. 8.212/91.

A irrisignação merece prosperar considerando o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que a contribuição para o Incra é devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não tendo sido suprimida pelas disposições da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas" (REsp n. 638.527/SC, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.2.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

'Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

'Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido' (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais.

II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000.

III. - Agravo não provido' (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003.

Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.



8. Nesse segmento, como consecatório do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à minguia de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 780.123/DF, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.) Dessa forma, resta prejudicada a análise do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05, relativo à prescrição.

Diante do exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

(3552)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.651 - RS (2007/0116372-8)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : ADEMAR ANTÔNIO RICCI E OUTROS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu incabível a expedição de ofício ao Banco Central, requisitando dados bancários do executado, quando não exauridas as diligências extrajudiciais possíveis.

Sustenta-se afronta aos arts. 185-A, 197 e 198 do Código Tributário Nacional - CTN; art. 3º, da Lei Complementar 105/01; art. 11 da Lei nº 6.830/80. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por outro lado, assentado nesta Corte o entendimento de que só se é possível requisitar judicialmente dados financeiros ao Banco Central após esgotadas as possibilidades de obtenção pelas vias administrativa e extrajudicial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido" (REsp 649.535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14.06.07);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

Não merece ser conhecida a alegada ofensa aos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/80; 38, § 1º, da Lei n. 4.595/64 e 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

Ainda que assim não fosse, a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

Agravo regimental improvido" (AgREsp 609.068/RS, Rel. Min. Francislli Netto, DJU de 01.07.05).

Para que se verificasse que a agravada esgotou as possibilidades extrajudiciais de localizar bens penhoráveis do agravado, necessário seria revolver-se matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 07/STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Aplica-se, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

(3553)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.984 - PR (2007/0116386-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA**

**ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(S)**

**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

**ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEI N. 8.212/91. EXIGIBILIDADE.

1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pela Lei n. 8.212/91. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que em síntese, decidiu:

"A contribuição para o INCRA (0,2%), na alíquota de 0,2% se tornou indevida a partir da Lei nº 8.212/91, a qual regulou o plano de custeio da Previdência Social, dispondo exaustivamente sobre os gravames que poderiam onerar a folha de pagamento sem excepcionar as parcelas destinadas ao INCRA" (fl. 27).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência dos arts. 15, II, da Lei Complementar n. 11/71; 1º, I, n. 2, do Decreto Lei n. 1.146/70; e 2º, II, da Lei n. 2.613/55. Defende que a contribuição de 0,2% destinada ao Incra é plenamente exigível e não foi suprimida pela Lei n. 8.212/91.

A irrisignação merece prosperar, considerando o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a contribuição para o Incra é devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não tendo sido suprimida pelas disposições da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em

cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas" (REsp n. 638.527/SC, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.2.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

'Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

'Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido' (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais.

II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000.

III. - Agravo não provido' (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003.

Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 780.123/DF, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(3554)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.991 - PR (2007/0116396-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA**  
**ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEI N. 8.212/91. EXIGIBILIDADE.

1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pela Lei n. 8.212/91. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que em síntese, decidiu: "A contribuição para o INCRA (0,2%), na alíquota de 0,2% se tornou indevida a partir da Lei nº 8.212/91, a qual regulou o plano de custeio da Previdência Social, dispondo exaustivamente sobre os gravames que poderiam onerar a folha de pagamento sem excepcionar as parcelas destinadas ao INCRA" (fl. 32).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, ser devida a contribuição em favor do Incra, uma vez que não foi suprimida pela Lei n. 8.212/91. Alega contrariedade ao art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A irrisignação merece prosperar, considerando o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que a contribuição para o Incra é devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não tendo sido suprimida pelas disposições da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em

cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas" (Resp n. 638.527/SC, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.2.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

'Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

'Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido' (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais.

II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000.

III. - Agravo não provido' (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003.

Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.



4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 780.123/DF, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.)

Dessa forma, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição.

Diante do exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 910.712 - DF (2006/0273469-0)** (3555)

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA - REsp 776.265/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região que decidiu questão em torno da compensação do imposto de renda.

Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, defendendo a incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

Conforme depreende-se do trecho do Informativo nº 317 do STJ, abaixo transcrito, a Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo:

**INTEMPESTIVIDADE. RESP.**

Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a

jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/4/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004. **REsp 776.265-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007.**

Sendo assim, acompanho a posição firmada neste Tribunal Superior, concluindo pela intempestividade do presente recurso.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 914.041 - RS (2006/0279540-0)** (3556)

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : CRISTIAN SPAGNOLO  
**ADVOGADO** : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA  
**RECORRIDO** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC  
**ADVOGADO** : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTOS: INOBSERVÂNCIA - ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - REINÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DE MULTAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88 - HIGIDEZ DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE AUTORIZEM SUA DESCONSTITUIÇÃO. Preliminar rejeitada. Apelos desprovidos.

(fl. 146)

Inconformado, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 281 e 286, § 2º, do CTB, do art. 169 do Código Civil, e dos arts. 2º e 3º da Lei 9.784/99, insurgindo-se contra o procedimento adotado para a imposição da penalidade. Sustentam, ainda, a decadência do direito de punir do Estado.

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

O processo administrativo, visando aplicar sanção por infringência ao Código Brasileiro de Trânsito, obedece a um *iter* procedimental que respeita os princípios constitucionais exigidos para que possa o Estado, validamente, impingir a pena prevista em lei. Vale transcrever os artigos do Código de Trânsito Brasileiro que regem a matéria:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

**§ 1º (VETADO)**

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998).

Várias são as demandas que chegam ao Judiciário, buscando a declaração de nulidade do procedimento administrativo, bem como a devolução dos valores pagos, sob alegação de infringência ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

Para analisá-las deve-se ter como ponto de partida o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência de que o procedimento administrativo, cominando com a cobrança da penalidade decorrente da multa de trânsito, deve englobar duas notificações: uma primeira, referente à autuação, e a segunda, à aplicação da penalidade.

A notificação de autuação vem disciplinada nos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do CTB. Da leitura de tais dispositivos, dirime-se duas das questões importantes: a indispensabilidade de uma notificação primeira de autuação e a validade, como tal, do auto de flagrante quando devidamente assinado pelo infrator.

A discussão em torno da necessidade ou não da notificação da primeira autuação decorre da falta de clareza da redação do art. 281 do CTB, a cuja leitura não tão atenta pode-se concluir que a penalidade será aplicada ato contínuo ao julgamento da consistência do auto de infração. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática, verifica-se que o atual Código de Trânsito não suprimiu a defesa prévia, tanto que o inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo legal prevê que será julgado insubsistente o auto de infração do qual não for expedida a notificação de autuação dentro de 30 dias.

A questão já se encontra sumulada nesta Corte (Súmula 312):

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

É importante ressaltar que, cometida a infração, é o infrator comunicado de que será aberto contra ele processo administrativo, cabendo-lhe trazer, de imediato, os fatos extintivos ou impeditivos que possam desfazer a autuação. Trata-se da Defesa Prévia, como denominada na vigência da Resolução 568/80, o que, com o advento da Resolução 149/2003, passou a chamar-se de Defesa da Autuação. Seu prazo para apresentação, que outrora era de 30 (trinta) dias, passou a ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias, devendo ele, obrigatoriamente ser discriminado na notificação da autuação.

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTB. Julgada a autuação com os elementos nela contidos e levando em conta a defesa prévia, se apresentada, pode haver o arquivamento ou a sua manutenção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator da aplicação da penalidade, para que, inclusive, possa ele recorrer no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CTB, *verbis*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da Defesa de Autuação, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui a autuação levará em conta os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

Assim, para o STJ, a observância da sequência do procedimento administrativo é indispensável à legitimidade da multa imposta, como se depreende do aresto a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semelhança com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência da *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar acodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido. (REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Dessa forma, não é plausível entender que a penalidade possa ser afastada e determinado o reinício do procedimento administrativo, com a concessão de prazo para oferecimento de defesa prévia. E isto porque, a teor do art. 281, parágrafo único, II, do CTB acima transcrito deve ser arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Nessas circunstâncias opera-se a decadência do direito punitivo do Estado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, já tendo se manifestado a Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 795.851/RS, Rel. p/ Acórdão MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 04/12/2006, p. 253)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa.

4. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(EREsp 803.487/RS, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 299)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes.

2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 275 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

4. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

5. Recursos especiais providos em parte.

(REsp 849.294/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 08.11.2006 p. 180)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 914.270 - SP (2007/0000880-0)** (3557)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**

**RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : FUNDAÇÃO PEDRO OMETTO**

**ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (fl. 207):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATRIBUIÇÃO. DISPENSÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REMESSA OFICIAL.

1. Hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro nos Conselhos Regionais de Farmácia.

2. Dispensários de medicamentos não são obrigados a manter responsável técnico nos moldes exigidos das farmácias e drogarias.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Inconformado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, aponta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao art. 19 da Lei 5.991/73 e ao art. 1º do Decreto 85.878/81, sustentando a obrigatoriedade do responsável técnico. Nesse sentido, afirma que "o legislador excepcionou quais estabelecimentos (*dentre aqueles conceituados no art. 4º da Lei*) não dependerão de assistência técnica farmacêutica, não estando incluído no rol o dispensário de medicamentos" e, por esse motivo, sustenta que são válidas as sanções aplicadas pelo Conselho de Fiscalização.

Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 241) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 914.640 - SP (2007/0002737-5)** (3558)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**

**RECORRENTE : VIDROAUTO ACESSÓRIOS LTDA**

**ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e a administradores.

A recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, §4º e 168 do CTN, defendendo a aplicação da prescrição decenal.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 195) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.290 - SP (2007/0039898-0)** (3559)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**

**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : ORLY PANIFICADORA LTDA**

**ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - AI NO ERESP 644.736/PE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação dos arts. 1º do Decreto 20.970/32; 165, I, e 168, I, do CTN, sustentando que o prazo quinquenal para a prescrição flui a partir do pagamento indevido.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

**1ª etapa** - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

**2ª etapa** - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;





**3ª etapa** - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

**4ª etapa** - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn. Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. - O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP). - **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso) (REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES. - Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa. - Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. - Recurso provido parcialmente. (REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial. - Recurso parcialmente provido. (REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Registre-se que a Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3560)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 931.389 - MG (2007/0046770-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO**  
**PROCURADOR : CORNÉLIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VERA LÚCIA GARCIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 E 161, §1º, DO CTN - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CABIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação válida. Inconformado, alega o recorrente violação dos arts. 167, *caput*, e 161, § 1º, ambos, do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo a incidência dos juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e a exclusão dos expurgos inflacionários. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Inicialmente, aplico o teor da Súmula 284/STF no que diz respeito aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 161, §1º, do CTN, já que não demonstraram os recorrentes, com clareza e objetividade, em que consistia a suposta violação. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito. Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Quanto à correção monetária, depreende-se dos julgados abaixo transcritos que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada

pela Lei nº 8.383/91 e a partir de janeiro/96, a taxa SELIC, exclusivamente. Precedentes: AGREsp nº 494.939/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003 e REsp nº 264.870/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/05/2007, p. 222)

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. TA-XA SELIC.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária, incluindo aí os expurgos inflacionários, são aplicáveis na restituição de indébito tributário.

4. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

5. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

6. Recurso especial de Cerâmica Raquel Ltda. e outros parcialmente provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 639.198/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 285)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, somente para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado. Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3561)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.402 - RJ (2007/0054868-4)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**EMBARGANTE : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO DAS UNIMED'S DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAIBA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS**  
**PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-CONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim redigida:

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nada tendo a opor a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fl. 395), homologo o pedido de desistência da ação, conforme requerido pela UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO DAS UNIMED'S DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAIBA NO ES-TADO DE MINAS GERAIS (fls. 389/390), devendo esta, arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

(fl. 398)

Argumenta a embargante que há impossibilidade de aplicação do art. 26 do CPC, quanto à condenação em honorários, uma vez que a ação originária trata-se de mandado de segurança.

#### DECIDO:

Tem razão a embargante. Nos termos da Súmula 105 desta Corte, não será admitida condenação em honorários advocatícios, *verbis*:

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Sendo o caso dos autos, exerço juízo de retratação, nos termos do art. 259 do RI/STJ, e torno sem efeito a decisão de fl. 398, apenas quanto à condenação em honorários.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.384 - CE (2007/0063915-1) (3562)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO** : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

Despacho motivado por petição nº 110659, protocolada em 18/06/2007.

**DESPACHO**

Considerando que o julgamento do presente recurso ocorreu em 19.06.07 (acórdão pendente de publicação), indefiro o pedido de fl. 262.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.189 - SP (2007/0065518-9) (3563)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CARDOSO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO

**DECISÃO**

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - FINSOCIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - AI NO ERESP 644.736/PE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão em torno da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, defendendo o pagamento indevido como termo inicial para a contagem do prazo quinquenal da prescrição.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

**1ª etapa** - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

**2ª etapa** - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

**3ª etapa** - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

**4ª etapa** - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Registre-se que a Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.984 - DF (2007/0076953-0) (3564)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : CLAUDIO JOSE PERSCH E OUTROS  
**ADVOGADO** : CIRO CECCATTO  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região que decidiu tese em torno da incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.

Inconformados, os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 6º, VI, *b*, da Lei 7.713/88, defendendo, em síntese, a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes a contribuições ocorridas antes da vigência da Lei 9.250/95. Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 196) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato nº 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.996 - SP (2007/0079892-5) (3565)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : CAB COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu sobre a contribuição para o PIS.

Inconformada, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial, insurgindo-se quanto à prescrição, à impossibilidade de compensar o PIS com outros tributos, juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 193) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato nº 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.616 - SP (2007/0079052-6) (3566)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : APUANA TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 309):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO CABIMENTO.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a antecipação da tutela. Aplicação da Súmula 212 do STJ.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo regimental.

Inconformada, insurge-se a recorrente contra a decretação da prescrição quinquenal, pugnando, assim, pela aplicação da prescrição decenal.

# Terceira Parte

Nº 151, terça-feira, 7 de agosto de 2007

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

### DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque não foi juntado aos autos a GRU, mas tão-somente o comprovante de pagamento emitido por instituição bancária, documento este que não apresenta o código de recolhimento (fl. 362). Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, **juntando-se comprovante aos autos**.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.  
Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

### RECURSO ESPECIAL Nº 942.215 - SP (2007/0078847-2) (3567)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
**ADVOGADO** : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO. Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu sobre a contribuição social sobre a remuneração paga à avulsos, autônomos e administradores. Alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, 165 e 168, I, do CTN, insurgindo-se contra a decretação da prescrição quinquenal e pugnando pela aplicação da prescrição decenal. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

### DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque não foi juntado aos autos a GRU, mas tão-somente o comprovante de pagamento emitido por instituição bancária, documento este que não apresenta o código de recolhimento (fl. 260). Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, **juntando-se comprovante aos autos**.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.  
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

### RECURSO ESPECIAL Nº 942.768 - SP (2007/0067358-0) (3568)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AMBROSINA VENÂNCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
**DECISÃO**

FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação rescisória.

## Diário da Justiça - Seção 1

Inconformada, a CEF aponta violação do art. 485, V, do CPC, sustentando o cabimento da rescisória e a inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando se trata de questão constitucional. Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

### DECIDO:

Observa-se que a pretensão formulada no recurso é manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte, que tem reiteradamente aplicado a Súmula 343/STF em hipóteses semelhantes à presente, concluindo pela inadmissibilidade das ações rescisórias. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).
2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.
3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A não incidência do enunciado da Súmula nº 343/STF deve ocorrer apenas na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.

Decisão de acordo com o mais recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ (AgRg na AR nº 2.912, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.12.2003).

7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àque-la pelo acórdão que a prestigiou.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 630.213/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 21.09.2006 p. 217)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO, IN LIMINE, PELA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER INCIDIR A SÚMULA 343 DO STF - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DOS INDEXADORES RECONHECIDOS POSTERIORMENTE PELOS STF E STJ - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

1. Após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ser controvertida afasta a possibilidade de violação de "literal disposição de lei" (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil), ainda que a jurisprudência tenha-se firmado de acordo com a pretensão da parte.
2. A não-incidência da Súmula 343 só deve ocorrer quando o Supremo declarar a inconstitucionalidade da Lei aplicada pelo Acórdão recorrido.

3. Impossibilidade da revisão em sede de Ação Rescisória dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Recurso a que se nega provimento.

(REsp 720.170/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 01.09.2006 p. 246)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO, IN LIMINE, PELA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER INCIDIR A SÚMULA 343 DO STF - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DOS INDEXADORES RECONHECIDOS POSTERIORMENTE PELOS STF E STJ - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

Segundo se verifica dos termos do julgado combatido, o fundamento do decism fulcra-se na incidência da Súmula 343 do Pretório Excelso, de modo a impedir o exame do mérito da ação rescisória.

A recorrente finca sua irrisignação no sentido de que deve prevalecer o entendimento posterior do Excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca à matéria referente aos indexadores para correção dos saldos do FGTS, tema anteriormente interpretado de maneira controvertida nos tribunais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 639.397/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 339)

ISSN 1677-7018

769



PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA N.º 343 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão deduzida carece de respaldo jurídico a ampará-la. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se à época a matéria era flagrantemente controvertida, ainda que a jurisprudência, em momento posterior, venha a se firmar a favor da parte autora. Aplicação da Súmula n.º 343 do STF.

2. De fato, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de afastar a incidência da aludida súmula, autorizando o processamento da ação rescisória, quando o STF decidir pela inconstitucionalidade de lei aplicada pelo acórdão rescindendo, porquanto, nessa hipótese, a decisão da Suprema Corte, com efeito ex tunc, declara inválida e ineficaz o dispositivo legal que sustenta o decismum.

3. Entretanto, o caso vertente é bem outro. In casu, à toda evidência, o aresto rescindendo tratou do tema em debate sob a perspectiva exclusivamente infraconstitucional, sendo que a análise dos dispositivos constitucionais mencionados foi realizada pelo STF sem qualquer menção à eventual inconstitucionalidade de lei aplicada à hipótese.

4. Agravo regimental improvido.

(AGRAR 2.385/CE, rel. Min. Laurita Vaz, 1ª Seção, por maioria, julgado em 14/08/2002, publ. DJ 19/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343, DO STF. TRANS-CURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL.

I - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais." Súmula nº 343/STF.

II - Ação rescisória protocolada após o transcurso do biênio decadencial.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRAR 2.650/CE, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, unânime, julgado em 26/03/2003, publ. DJ 05/05/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória se à época em que proferido o acórdão rescindendo a interpretação da matéria era controvertida nos tribunais, mesmo que posteriormente a jurisprudência tenha se fixado no sentido oposto.

2. Aplicação da Súmula 343 do STF.

3. A não incidência do referido verbete ocorre apenas quando a Suprema Corte decidir pela inconstitucionalidade do dispositivo de lei aplicado pelo acórdão rescindendo.

4. Precedentes do STJ: AGRG na AR 1459-PR, DJ de 22.10.2001; e AGA 457500-DF, DJ de 28.10.2002.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 465.752/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, julgado em 11/02/2003, publ. DJ 10/03/2003)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

### RECURSO ESPECIAL Nº 942.827 - RS (2007/0081979-2) (3569)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS  
**PROCURADOR** : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DARLAN PEDROSO  
**ADVOGADO** : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA  
**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - PROCEDIMENTOS.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJ/RS assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DAER. PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DEFESA PRÉVIA. O procedimento adotado pela Administração Pública, dentro da sistemática utilizada pelo órgão de trânsito, ao cumular a cientificação do auto de infração com a notificação quanto à imposição da penalidade, apresenta violação ao devido processo legal, ferindo as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, impedindo o oferecimento de defesa prévia à aplicação da multa. Acolhimento do pedido para decretação de nulidade do procedimento administrativo, e, modo conseqüente, da multa aplicada, inclusive dos autos de infração, por descumprimento da Resolução do CONTRAN nº 149/2003.

Apelo provido.  
(fl. 107)

Inconformado, o DAER/RS alega, além de divergência jurisprudencial, afronta ao art. 280, VI, da Lei 9.503/97, afirmando que a assinatura no auto de infração dispensa a notificação da penalidade. Subsidiariamente, aponta violação do art. 281, parágrafo único, da Lei 9.503/97, sustentando a possibilidade de renovação da notificação. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

A questão de fundo tem sido reiteradamente examinada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, onde prevalece o entendimento de que a aplicação de sanção por infração de trânsito exige uma primeira notificação para apresentação de defesa, na forma do art. 280 do CTB e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que o apenado se defenda da sanção aplicada, consoante art. 281 do mesmo Código. Havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. Cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência desta Corte em aceitar a autuação *in facie* válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. LEGITIMIDADE DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.

1. Para determinar se, no caso, houve decaimento em parte mínima do pedido, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).

3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

6. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para aplicar penalidades em razão de cometimento de infração de trânsito.

7. Na hipótese, mesmo que se venha a proclamar que houve ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC, não advirá para o recorrente o resultado pleiteado - validade das penalidades aplicadas por controlador eletrônico de velocidade-, razão pela qual infrutífera será qualquer incursão quanto mérito da violação suscitada, não merecendo conhecimento o recurso nesse ponto.

8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER/RS conhecido em parte e improvido.

(REsp 732.505/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 425)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).

II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.

III - Precedentes: REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004 e AGREsp nº 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/06/2004.

IV - Recurso especial provido.

(RESP 606.135/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 193)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB. 1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido.

(REsp 567.038/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 184)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB. Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.

Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 466.836/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 163)

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTN, *verbis*:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998*)

Julgada a autuação com os elementos nela contidos e com os juntados na defesa prévia, pode haver o arquivamento ou a manutenção da sanção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator do destino da autuação, para que, inclusive, possa ele recorrer, no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CBT:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da defesa prévia, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavar o flagrante. No entanto, aqui far-se-á a autuação com os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

A sequência do procedimento administrativo é, efetivamente, exigência maior que se faz, conforme os precedentes desta Corte. Nesse sentido, a ementa que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apon-tadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência ao devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar acodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Resta, pois, prejudicada a análise da tese em torno da renovação do procedimento administrativo.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3570)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 943.396 - RS (2007/0086049-2)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARNO MARIO CASPERS  
**ADVOGADO** : ANDRÉ SONDA  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Inconformado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, c/c 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que incidam a partir do trânsito em julgado.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.



4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora seja contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL nº 944305 - RS (2007/0091368-7)**

**RELATORA : MIN. ELIANA CALMON**

**RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**

**ADVOGADO : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : JOSÉ NÉSIO DIAS DE MEIRA E OUTRO**

**ADVOGADO : ELDO DIAS DE MEIRA**

**DESPACHO**

Verifico que o recorrido não foi intimado pelo Tribunal de origem para apresentar contra-razões ao recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. Proceda-se, neste Tribunal, à sua intimação.

Brasília-DF, 03 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.076 - RS (2007/0093861-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**

**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**

**PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : ZELI ANTUNES DE MATOS**

**ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO**

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO *A QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação, sob o percentual de 1% ao mês para as parcelas vencidas sob a égide do novo Código Civil.

Inconformado, o recorrente aponta violação dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN; 1º-F da Lei 9.494/97; 219 do CPC; e 406 do novo Código Civil, postulando pela fixação de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.133 - SC (2007/0059452-6)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**

**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : CARLOS AFONSO DA SILVA**

**ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Inconformada, aponta a CEF, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;

b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;

c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;

d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;

e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Por fim, entendendo-se pela ilegalidade do termo de adesão, requer a CEF a devolução dos valores sacados pelos recorridos.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Inicialmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Observa-se, ainda, que as teses levantadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, apesar dos declaratórios opostos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.



Resta, pois, prejudicado o exame em torno do requerimento de devolução dos valores sacados pelo recorrido.  
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 17 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.387 - RS (2007/0065050-7)** (3574)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOÃO DILSON DE ANDRADE E OUTROS**  
**ADVOGADO : DIVA FRAGOSO DE SOUZA AFLEN E OUTRO**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 946133**  
Índice (3573)

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.405 - PE (2007/0083397-6)** (3575)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CLEONICE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR**

#### DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos chamados expurgos inflacionários.

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

#### IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

#### JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.489 - PE (2007/0073964-0)** (3576)

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MÁRIO BRAZ FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO : LUZIMAR RAMOS DA SILVA**

#### DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em ação na qual se discute a capitalização progressivas de juros sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

#### DECIDO:

#### IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

#### JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739.174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.



2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3577)

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.554 - PE (2007/0083567-0)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : IVANILDO ZACARIAS DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO**

**DECISÃO**

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos chamados expurgos inflacionários. Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90. Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

**DECIDO:**

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

**JUROS PROGRESSIVOS**

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739.174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 947.557 - PE (2007/0083571-0) (3578)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em ação na qual se discute a capitalização progressivas de juros sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739.174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 20 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 949.019 - PE (2007/0083466-0) (3579)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELIUDE GOMES MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em ação na qual se discute a capitalização progressivas de juros sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739.174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.



3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3581)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.457 - RS (2007/0104582-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO OSVALDO RODRIGUES

ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO E OUTRO  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformado, o recorrente aponta violação dos arts. 167, parágrafo único, do CTN, e 1º-F da Lei 9.494/97, postulando pela fixação de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3581)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.578 - RS (2007/0104584-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LENIR DA SILVA FOSCARINI  
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação, sob o percentual de 1% ao mês para as parcelas vencidas sob a égide do novo Código Civil.

Inconformado, o recorrente aponta violação dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN; 1º-F da Lei 9.494/97; 219 do CPC; e 406 do novo Código Civil, postulando pela fixação de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
  2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
  3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
  4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
  5. Recurso especial improvido.
- (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
  2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
  3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE AR-RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 950.741 - SP (2007/0107946-2)** (3582)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : TRANSPORTE ATLANTA LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO CRISTIAN BRANDAO  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno do prazo prescricional para restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Inconformada, a recorrente aponta violação dos arts. 3º da LC 118/2005; 150, § 1º, 165, I, 168, I e 173 do CTN, defendendo a aplicação da tese dos "cinco mais cinco". Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 289) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 950.956 - RS (2007/0109193-0)** (3583)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE D  
**PROCURADOR** : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IVONE DE FATIMA MOTTA MACHRY  
**ADVOGADO** : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A *QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Inconformado, o recorrente aponta violação dos arts. 167, parágrafo único, do CTN, e 1º-F da Lei 9.494/97, postulando pela fixação de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

#### DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
  2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
  3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
  4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
  5. Recurso especial desprovido.
- (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
  5. Recurso especial improvido.
- (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
  2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
  3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE AR-RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 960.690 - RJ (2007/0135321-7)** (3584)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : ABRADIF - BESOURO VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar a correção monetária e a aplicação de juros nas parcelas objeto de repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.





DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação de parcelas relativas a indébitos tributários, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto. (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DA DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Emerge dos autos que, ao contrário do alegado pela recorrente, faz-se desnecessário retorno dos autos à origem, para supostos suprimento de instância ou pronunciamento a quo. Em outros termos, a jurisprudência do STJ entende que o provimento jurisprudencial se faz da forma mais completa para o jurisdicionado.

In casu, ao arredrar a norma que fundamentou o acórdão a quo, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, verbis:

Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Por conseguinte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

À guisa de exemplo, trecho do julgado da Segunda Turma: 1. A repetição de indébito é ação que comporta a devolução do que foi pago indevidamente ou a compensação do indébito com obrigação tributária a ser paga. 2. O juiz, ao indeferir a restituição dos depósitos levantados e permitir a sua compensação com as obrigações vencidas, atendeu ao genérico pedido de repetição. 3. Não há decisão ultra ou extra petita. 4. Recurso especial improvido. (REsp 575497/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 17.5.2004)

Nesse eito: Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Ademais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção: Declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF. 3. 'Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber.' (Chiovenda) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela 2ª Turma. (EREsp 659931/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Ao examinar-se a jurisprudência do STJ, em casos que nada diferem destes autos, denota-se que inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

No mesmo passo, irreparáveis os termos do voto condutor da lavra do Min. José Delgado, asseverar o seguinte:

Não sendo o processo civil um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a consecução da tutela requerida, considero recomendável evitar submeter a vencedora da demanda novamente à segunda instância, máxime em se tratando de um tema deveras enfrentado nesta seara, como é a compensação de tributos.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, assim aborda a questão:

'Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre ela própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão - desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. Ter ação é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento seja desfavorável ao autor, dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao direito de ação pela doutrina tradicional era também reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos.

Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da ideia do processo civil de resultados. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da tutela jurisdicional, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, Malheiros, São Paulo, 5 ed. p 126-127 - destaque acrescido) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, a fim de que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela egrégia Segunda Turma do STJ.

(EREsp 659931/BA, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006).

Ordenados os argumentos, salienta-se a desnecessidade de retorno destes autos à origem, conforme pleito recursal ora improvido.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante exclusivamente à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(3585)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 960.697 - DF (2007/0135934-2)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : MARCONI CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A complementação de aposentadoria, diferentemente do resgate de contribuições de previdência privada ou de fundo de pensão, constitui acréscimo patrimonial e, portanto, renda. Sujeita-se à incidência do imposto de renda nos termos da Lei 9.250/95. Precedentes.

2. Apelação dos autores improvida.

(fl. 335)

Inconformados, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 33 da Lei 9.250/95 e 43 do CTN, pugnando pela não-incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, sob pena de ocorrer a bitributação. Requerem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei 9.250/95, corrigidos monetariamente nos termos do art. 39, § 4º, da lei supracitada.

Pedem, por fim, com base no art. 20, do CPC, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais, condenando a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais.

Em caso de não provimento total do pedido acima, requerem o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos sobre a complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente às contribuições efetuadas durante a vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

**DECIDO:**

Preliminarmente, verifica-se que a tese em torno do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/96 não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

A questão trazida nos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada.

A Segunda Turma desta Corte, a partir do julgamento do REsp 642.641/DF, revendo posicionamento anterior, concluiu pela legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, independentemente de ter sido recolhida a contribuição mensal na vigência da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95 pelas razões resumidas na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*.

1. Anulação do julgamento anterior pela ocorrência de erro material.

2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

3. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

4. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

5. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

6. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial dos autores parcialmente provido. Provido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 642.641/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

A tese foi submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 673.274/DF, em 12/12/2005, relatado pelo Min. Teori Zavascki. O voto condutor do julgado, após tecer considerações a respeito da legislação pertinente (Leis 6.435/77, 7.713/88, 9.250/95 e LC 109/2001), concluiu que:

a) não obstante seja indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, bem como inviável identificar-se em cada parcela do benefício recebido os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas aos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 (e que em alguma proporção integram o benefício devido) já foram tributadas pelo IRPF;

b) sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Apesar de não convencida, ressalvo o meu pessoal entendimento sobre a matéria, conforme demonstrado em diversos julgados, dentre eles o citado REsp 642.641/DF, para acompanhar a posição majoritária da Primeira Seção.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei 7.713/88. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3586)  
**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 727144 - SP (2005/0028607-3)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : CRUZ LIMA ZURCHER OLIVA ADVOGADOS S/C

**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(S)

(3587)  
**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 735136 - SP (2005/0046252-4)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**EMBARGADO** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO

(3588)  
**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 768095 - ES (2005/0119923-9)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : IDR - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA

**ADVOGADO** : ROGÉRIO SIMÕES ALVES E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR** : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

(3589)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 853007 - SP (2006/0134884-8)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : TRADE INFORMÁTICA LTDA

**ADVOGADO** : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)

(3590)  
**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 868489 - CE (2006/0154284-1)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : LABORATORIO CLEMENTINO FRAGA LTDA

**ADVOGADO** : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR** : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

(3591)  
**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 871516 - SP (2007/0031957-5)**

**RELATORA** : MIN. ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ANDREA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA

**ADVOGADO** : AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS

(3592)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 878001 - PR (2006/0180446-8)**

**RELATORA** : MIN. ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MÁRCIA STAINSACK DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO

(3593)  
**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 889883 - SP (2006/0209518-7)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : ANTONIO CELSO CAPASCIUTTI

**ADVOGADO** : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA

(3594)  
**EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 892814 - MG (2007/0096969-4)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ASSOCIAÇÃO COMRCIAL DA CEASA DE MINAS GERAIS ACCEASA

**ADVOGADO** : MAURO ROCA PERROGÓN E OUTRO(S)

(3595)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 894143 - RS (2006/0227409-8)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : GRANSUL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA

**ADVOGADO** : CÍCERO BENTO MORAES E OUTRO(S)

(3596)  
**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 908134 - SP (2006/0262491-0)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

(3597)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 913776 - RS (2006/0283910-2)**

**RELATORA** : MIN. ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO** : SOC BENEFICENTE HOSPITAL CANDELARIA

**ADVOGADO** : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : LUIS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)

**INTERES.** : MUNICIPIO DE CANDELARIA

**ADVOGADO** : SILVIO FRANCISCO DE MORAES

(3598)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 932686 - RJ (2007/0047259-1)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**EMBARGADO** : INPAR - INCORPORADORA PATRIMONIAL ANTÔNIO ROMUALDO LTDA

**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S)



(3599)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 932790 - PR (2007/0052726-4)**

**RELATOR** : MIN. ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO** : IRINEI MELEK E OUTROS  
**ADVOGADO** : GENI REGINA DA SILVA PROPST

(3600)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 941494 - SP (2007/0078742-5)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**EMBARGADO** : ELASTOPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3601)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23571 - RJ (2007/0015341-0)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AHERJ  
**ADVOGADO** : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3602)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24494 - RS (2007/0151534-3)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : TÂNIA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ ANTÔNIO REICHERT  
**ADVOGADO** : ALMIRO DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)  
\* requerida por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(3603)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 569407 - RS (2003/0205896-5)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : BRASKEM S/A E OUTRO  
**ADVOGADA** : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3604)  
**RECURSO ESPECIAL nº 849646 - MS (2006/0101870-9)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO SIMÕES DE LIMA  
**ADVOGADO** : CRISTIANE ALEZ JARA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3605)  
**RECURSO ESPECIAL nº 862975 - MG (2006/0142727-1)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : JACY MIGUEL  
**ADVOGADO** : JURANDYR DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3606)  
**RECURSO ESPECIAL nº 876108 - SP (2006/0176696-6)**

**RELATORA** : MIN. ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : HÉLIO ALTIERI  
**ADVOGADO** : MARCELO HILKNER ALTIERI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3607)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905602 - SP (2007/0126611-1)**

**RELATORA** : MIN. ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : REDE DE POSTOS 90 E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINIS-TRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SÃO PAULO

Vista ao(s) INTERESSADO(S)  
\* Requerida pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

(3608)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906184 - SC (2007/0118874-7)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCÂNTIL  
**ADVOGADO** : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3609)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 908185 - RJ (2007/0124906-0)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ RENATO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3610)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 908620 - PR (2007/0100872-9)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : MARGARETH DE FÁTIMA NASCIMENTO DA COSTA SCHÖN  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3611)  
**RECURSO ESPECIAL nº 947332 - SC (2007/0095912-0)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CREA/SC  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MEGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3612)  
**RECURSO ESPECIAL nº 948046 - BA (2007/0100052-1)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTERO BENEVIDES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : ANISIO AMARAL VIANNA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3613)  
**RECURSO ESPECIAL nº 948789 - RS (2007/0103369-1)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : IDELANIR ERNESTI  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3614)  
**RECURSO ESPECIAL nº 948889 - AL (2007/0101896-5)**

**RELATORA** : MIN. ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3615)  
**RECURSO ESPECIAL nº 948994 - RS (2007/0092534-0)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRENTE** : GENTIL PEDRO GALVÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MIGUEL HERMÍNIO DAUX  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3616)  
**RECURSO ESPECIAL nº 949989 - SP (2007/0098287-0)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : ANTONIO BASILE  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA MUÑOZ  
**RECORRIDO** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3617)  
**RECURSO ESPECIAL nº 950028 - RJ (2007/0088371-0)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**ADVOGADA** : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LEIR DE SOUZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA E OUTRO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**PROCURADOR** : CARLOS RAPOSO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3618)  
**RECURSO ESPECIAL nº 950340 - MG (2007/0108536-6)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3619)  
**RECURSO ESPECIAL nº 950884 - MG (2007/0107218-6)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MERCANTIL IMPERIAL LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>RECURSO ESPECIAL nº 951036 - SP (2007/0095054-3)</b> <b>(3620)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 953606 - RJ (2007/0114901-4)</b> <b>(3627)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 955855 - RJ (2007/0121220-1)</b> <b>(3633)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATOR</b> : MIN. CASTRO MEIRA<br><b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br><b>ADVOGADO</b> : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA<br><b>ADVOGADO</b> : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | <b>RELATORA</b> : MIN. ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : FAZENDA NACIONAL<br><b>PROCURADOR</b> : RONALDO J SANT'ANA E OUTRO(S)<br><b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br><b>PROCURADORA</b> : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)<br>* ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  | <b>RELATOR</b> : MIN. HUMBERTO MARTINS<br><b>RECORRENTE</b> : SHEILA DA SILVA WILLEMANN E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : ALVARISTO ASSIS E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br><b>PROCURADOR</b> : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRIDO(S)                                                                                        |  |
| <b>RECURSO ESPECIAL nº 951287 - RJ (2007/0110055-3)</b> <b>(3621)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 953874 - SP (2007/0117074-4)</b> <b>(3628)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 956734 - PR (2007/0119359-0)</b> <b>(3634)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATOR</b> : MIN. HUMBERTO MARTINS<br><b>RECORRENTE</b> : FERNANDO PENNA CHAVES<br><b>ADVOGADO</b> : FREDERICO MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br><b>PROCURADOR</b> : PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  | <b>RELATOR</b> : MIN. CASTRO MEIRA<br><b>RECORRENTE</b> : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA<br><b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : FRANCISCO EVARISTO TEIXEIRA<br><b>ADVOGADO</b> : VASCO MOISÉS DA CAMARA<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA<br><b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ<br><b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)<br><b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br><b>ADVOGADO</b> : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : OS MESMOS<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)<br>* Requerida pela Caixa Econômica Federal |  |
| <b>RECURSO ESPECIAL nº 952321 - RJ (2007/0112899-4)</b> <b>(3622)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 954707 - SP (2007/0115875-7)</b> <b>(3629)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 957999 - PE (2007/0119517-0)</b> <b>(3635)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATORA</b> : MIN. ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br><b>PROCURADOR</b> : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : ASCOFERJ - ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br><b>ADVOGADO</b> : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  | <b>RELATOR</b> : MIN. HUMBERTO MARTINS<br><b>RECORRENTE</b> : CLÁUDIO ROBERTO MATHEUS DIZIOLI E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : RENATA C BRAMBILLA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO CENTRAL DO BRASIL<br><b>PROCURADOR</b> : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A<br><b>ADVOGADO</b> : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA<br><b>ADVOGADO</b> : DANIELA SCOLA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO BRADESCO S/A<br><b>ADVOGADO</b> : VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO ITAÚ S/A<br><b>ADVOGADO</b> : SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRIDO(S)<br>* UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |  | <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA<br><b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br><b>ADVOGADO</b> : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : FERNANDA CALDAS MENEZES E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                            |  |
| <b>RECURSO ESPECIAL nº 952461 - RJ (2007/0107842-7)</b> <b>(3623)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 955133 - RS (2007/0110491-2)</b> <b>(3630)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 959184 - RJ (2007/0131570-7)</b> <b>(3636)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA<br><b>RECORRENTE</b> : GLOBEX UTILIDADES S/A<br><b>ADVOGADO</b> : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br><b>PROCURADORA</b> : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  | <b>RELATOR</b> : MIN. CASTRO MEIRA<br><b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br><b>ADVOGADO</b> : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : TECNOCOOP SISTEMAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA<br><b>INTERES.</b> : PROBANK LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA<br><b>RECORRENTE</b> : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A<br><b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : LUCIMARA BARROS MIRANDA<br><b>ADVOGADO</b> : ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                               |  |
| <b>RECURSO ESPECIAL nº 953086 - SP (2007/0112777-0)</b> <b>(3624)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 955500 - MG (2007/0083187-9)</b> <b>(3631)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 959304 - ES (2007/0131488-4)</b> <b>(3637)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATOR</b> : MIN. HUMBERTO MARTINS<br><b>RECORRENTE</b> : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A<br><b>ADVOGADO</b> : RENATA SCABELLO MARTINELLI E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : FRANCISCO CONFESSOR FILHO E OUTROS<br><b>ADVOGADO</b> : EDUARDO SIMÕES NEVES<br><b>RECORRIDO</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br><b>ADVOGADO</b> : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO CENTRAL DO BRASIL<br><b>PROCURADOR</b> : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO DO BRASIL S/A<br><b>ADVOGADO</b> : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA<br><b>ADVOGADO</b> : FERNANDO EDUARDO SEREC<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO BRADESCO S/A<br><b>ADVOGADO</b> : MARINA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A<br><b>ADVOGADO</b> : SIDNEY GRACIANO FRANZE<br><b>RECORRIDO</b> : BANCO ITAÚ S/A<br><b>ADVOGADO</b> : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S) |  | <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA<br><b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE<br><b>PROCURADOR</b> : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : EPA SUPERMERCADOS LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : CRISTINA SADI GUIMARÃES E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA<br><b>RECORRENTE</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA<br><b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : LOUREIRO E GONÇALVES LTDA<br><b>ADVOGADO</b> : ANA APARECIDA BENINCA GONÇALVES E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                   |  |
| <b>RECURSO ESPECIAL nº 953137 - RS (2007/0115910-0)</b> <b>(3625)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 955661 - SP (2007/0121314-6)</b> <b>(3632)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 961723 - MG (2007/0140221-9)</b> <b>(3638)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| <b>RELATORA</b> : MIN. ELIANA CALMON<br><b>RECORRENTE</b> : SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE SANTA MARIA SIMPROSM<br><b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br><b>ADVOGADO</b> : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  | <b>RELATOR</b> : MIN. CASTRO MEIRA<br><b>RECORRENTE</b> : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA<br><b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO<br><b>RECORRIDO</b> : SEBASTIÃO JOÃO ZERBATO<br><b>ADVOGADO</b> : ÂNGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | <b>RELATOR</b> : MIN. HUMBERTO MARTINS<br><b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S/A<br><b>ADVOGADO</b> : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)<br><b>RECORRIDO</b> : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE<br><b>PROCURADOR</b> : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)                                                                                                  |  |
| <b>RECURSO ESPECIAL nº 953417 - MG (2007/0115765-8)</b> <b>(3626)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  | <b>RECURSO ESPECIAL nº 956987 - ES (2007/0156208-0)</b> <b>(3639)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| <b>RELATOR</b> : MIN. CASTRO MEIRA<br><b>RECORRENTE</b> : SÍLVIO SIMÕES NUNES<br><b>ADVOGADO</b> : CRISTIANO ARAÚJO SIMÕES NUNES<br><b>RECORRIDO</b> : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE<br><b>ADVOGADA</b> : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)<br>Vista ao(s) RECORRIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  | <b>RELATOR</b> : MIN. CASTRO MEIRA<br><b>RECORRENTE</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA<br><b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)<br><b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO<br><b>RECORRIDO</b> : OS MESMOS<br>Vista ao(s) RECORRENTE(S)<br>* ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |



COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

**MEDIDA CAUTELAR Nº 9.628 - PE (2005/0023466-4)** (3640)  
**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**REQUERENTE** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**REQUERENTE** : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A  
**REQUERENTE** : GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : OFICINA REAL LTDA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

**DESPACHO**

J. Nada a deferir, enquanto não for decidida a Exceção de Suspeição nº 79, PE, intímim-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.712 - RJ (2007/0083471-1)** (3641)  
**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**REQUERENTE** : OSCAR BARBOSA MATTOS JÚNIOR  
**REQUERENTE** : SUZANA GÓES BARBOSA MATTOS  
**ADVOGADO** : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : SANTA ISABEL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA  
**EMENTA**

MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. HIPÓTESE EM A RETENÇÃO IMPLICARÁ NA IMPOSSIBILIDADE DO SEU FUTURO PROCESSAMENTO, EIS QUE JÁ INTERPOSTO CONTRA DECISÃO FINAL. LIMINAR DEFERIDA.  
- Em algumas hipóteses, a regra que estabelece os casos em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser obtemperada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para a morosidade da prestação jurisdicional. Para tanto, está o Relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora.  
- Na espécie, verifica-se que, não obstante o especial tenha sido proferido contra decisão interlocutória em embargos à execução, essa decisão limitou-se a manter sentença terminativa do processo, contra a qual sequer houve a interposição de recurso, de sorte que já se está diante de manifestação final no processo.  
Medida liminar deferida.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por OSCAR BARBOSA MATTOS JÚNIOR E OUTRA, visando ao destrancamento de recurso especial, retido na origem com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC, bem como o sobrestamento do processo principal.  
**Ação:** embargos à execução opostos pelos requerentes em desfavor de SANTA ISABEL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., ora requerida, alegando a abusividade de cláusulas contratuais e inexistência do débito.  
**Sentença:** rejeitou liminarmente os embargos à execução, porque "as fls. 17 [fls. 239 - STJ], o cartório certificou que os presentes embargos são intempestivos" (fls. 240/241 - STJ). Após o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 242 - STJ, os requerentes protocolizaram petição suscitando a existência de erro material no julgado - a intempestividade dos embargos à execução teria sido incorretamente certificada pelo cartório - e requerendo a "reforma da decisão que negou seguimento liminar aos Embargos, para conferir-lhes regular prosseguimento" (fls. 247/252 - STJ). O Cartório então certificou que "procede o alegado às fls. 38/43 [fls. 247/252 - STJ] no que tange ao prazo final para a interposição dos presentes embargos, eis que o dia 01.03.06 não teve expediente por ser quarta-feira de cinzas, sendo que o subscritor da presente, que também subscreveu a certidão de fls. 30, laborou em erro ao certificar a intempestividade dos embargos" (fls. 253 - STJ). A despeito disso, a juíza de primeiro grau afirmou não haver "nada a prover pois já foi proferida sentença com trânsito em julgado, esgotando-se a jurisdição" (fls. 253 - STJ).  
**Agravo de instrumento:** interposto pelos requerentes (fls. 262/271 - STJ) contra a decisão que manteve a sentença de rejeição liminar dos embargos à execução, teve seguimento negado pelo relator, na medida em que "caberia ao recorrente demonstrar sua irrisignação no prazo legal referente à sentença terminativa (fls. 43/44 [fls. 240/241 - STJ])" (fls. 272/273).  
**Acórdão:** negou provimento ao agravo inominado dos requerentes (fls. 274/282), nos termos do acórdão (fls. 283/284 - STJ) assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, POR INTEMPESTIVO E INADEQUADO. A JURISPRUDÊNCIA É TRANQUÍLA NO SENTIDO DE QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO".

**Recurso especial:** interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 285/292), o requerente aponta ofensa ao art. 463, I, do CPC, pois "tanto a certidão de fls. 30 [fls. 239 - STJ], quanto a sentença de fls. 31/32 [fls. 240/241 - STJ] incorreram em evidente erro material, passível de correção de ofício" (fls. 15 - STJ) (grifos no original).  
**Retenção do recurso especial:** o especial foi retido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, com base no art. 542, § 3º, do CPC (fls. 294 - STJ).  
**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes (fls. 296/300 - STJ), foram rejeitados pelo TJ/RJ por "inexistir o alegado equívoco na decisão embargada" (fls. 4670/471 - STJ).  
**Pedido liminar:** antes de apreciar o pedido liminar, proferi despachos determinando aos requerentes que apresentassem cópia da certidão de publicação do acórdão, das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua inexistência, bem como da certidão de objeto e pé da execução (fls. 304, 348/349 e 678), tendo sido colacionados os documentos de fls. 318/320, 338/346, 363/364, 373/676, 688 e 697. É o relato do necessário. Decido.

O que pretendem os requerentes é destrancar o recurso especial por eles interposto, retido na origem, bem como suspender o trâmite da execução.

Inicialmente, ressalto que a ausência de juntada das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua inexistência encontra-se justificada pela documentação acostada, a qual evidencia que o Tribunal a quo não seguiu à risca o procedimento previsto no art. 542 do CPC, tendo determinado a retenção do especial antes da concessão de vista ao recorrido para eventuais contra-razões. Sendo assim, tenho por cumpridos os despachos de fls. 304, 348/349 e 678, consoante documentos de fls. 449 e 688.

Quanto ao pedido liminar, mister salientar que, em regra, o art. 542, § 3º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. O seu processamento só ocorrerá, portanto, se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. Todavia, em algumas hipóteses, a regra que estabelece os casos em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser obtemperada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para a morosidade da prestação jurisdicional. Para tanto, está o Relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora.  
Na espécie, verifica-se que, não obstante o especial tenha sido proferido contra decisão interlocutória em embargos à execução, essa decisão limitou-se a manter sentença terminativa do processo, contra a qual sequer houve a interposição de recurso, de sorte que já se está diante de manifestação final no processo. Em outras palavras, a retenção do especial na prática implicará na impossibilidade do seu futuro processamento, eis que já interposto contra decisão final e, por via de consequência, não haverá oportunidade para reiterá-lo. Ademais, aparentemente, há viabilidade recursal, vez que num juízo perfunctório encontram-se preenchidos os pressupostos específicos e genéricos do recurso especial, inclusive a demonstração de negativa de vigência à lei federal. A princípio, não há incidência de óbices sumulares e regimentais e plausível se apresenta a pretensão recursal, de forma a revelar presente a fumaça do bom direito.  
No que tange ao periculum in mora necessário ao sobrestamento da execução, o mandado de intimação de fls. 697 evidencia a designação de praças para alienação do imóvel objeto da ação para os dias 02.08.2007 e 16.08.2007, as quais, se provido o especial, poderão causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos recorrentes.

Forte em tais razões, defiro a medida liminar ora pleiteada, para o fim de determinar: (i) o imediato processamento do recurso especial interposto pelos requerentes, pelo Tribunal de origem; e (ii) o sobrestamento da execução nº 2004.209.007508-6, em trâmite na 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Barra da Tijuca, Comarca do Rio de Janeiro - RJ, inclusive com a suspensão das praças designadas para os dias 02.08.2007 e 16.08.2007, até a apreciação do recurso especial interposto pelos requerentes. Oficie-se via fax, com a máxima urgência, o Tribunal a quo, o Juízo da 3ª Vara Cível de Barra da Tijuca, bem como, se houver, o ofício de Hastas Públicas da Barra da Tijuca. Cite-se a requerida para que apresente contestação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.809 - RS (2007/0108324-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**REQUERENTE** : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : LUIS CIPRIANI  
**ADVOGADO** : IZABEL TEREZINHA SANTAMARIA

**DESPACHO**

Recebo a impugnação ao valor da causa apresentada pelo requerido.  
Remetam-se os autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para autuação em apenso.  
Após, tornem conclusos.  
Intímim-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.864 - RJ (2007/0121895-6)** (3643)

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**EMBARGANTE** : E L B DE O  
**ADVOGADOS** : AFRÂNIO RODRIGUES  
DOUGLAS C T GUERRA E OUTRO(S)  
ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**EMBARGADO** : T DE L  
**EMBARGADO** : O DE L

**DECISÃO**

Vistos.  
E. L. B. de O. opõe embargos de declaração à decisão de fls. 276 a 286, de minha lavra, não qual rejeitei os embargos de declaração anteriores mediante a seguinte fundamentação:

"Efetivamente, não há qualquer omissão e erro material para serem sanados, tendo em vista que a informação clara e a comprovação no sentido de que teria o falecido onze irmãos já habilitados nos autos do inventário foram trazidas nestes embargos de declaração. Por outro lado, a existência de inúmeros outros irmãos do falecido em nada melhora a situação da ora embargante. Na verdade, são outros possíveis herdeiros para disputar a herança em desfavor da própria requerente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração" (fls. 285/286).

Alega a embargante que:

"Data maxima venia, embora afirme a decisão não haver qualquer omissão ou erro material para serem sanados, pela simples leitura dos documentos trazidos à colação pela embargante, observa-se que a mesma, jamais afirmou serem os outros herdeiros irmãos do de cujus, ao contrário, fazendo constar larga prova que seriam sobrinhos, representando seus pais, estes sim, já falecidos, no Espólio de N. de L., todos colaterais.  
Por derradeiro, sendo apontado o erro material, e a omissão quanto a observância do art. 47 do Código de Processo Civil, requer seja dado provimento ao presente Recurso, no sentido de prover a liminar pleiteada na Medida Cautelar; ademais, a ré, com efeito, fornece convincentes elementos da verossimilhança do que alega, ministrando de outro modo, eloqüente prova de sua honesta fama, tornando-se entretanto, dispiciendo, falar-se da importância da natureza jurídica do crédito alimentício  
Por todo o exposto, requer-se a reconsideração por parte de V. Exa., a fim de deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando imediato pagamento à ré as quantias já depositadas em juízo, por constituírem natureza alimentar; ademais, a mesma já as percebeu por 18 meses, tanto do INSS quanto da PREVI, entidades junto as quais se credenciou, além de ser a única dependente do de cujus, credenciada junto ao INSS" (fls. 294/295).

Decido.  
O erro material indicado pela embargante consiste no fato de que os outros herdeiros seriam, de fato, sobrinhos, estes representando seus pais. Acrescenta, então, haver omissão quanto ao art. 47 do Código de Processo Civil.  
A discussão trazida pela embargante não tem qualquer importância em relação à pretensão deduzida nestes autos. Isto porque, conforme anotado na decisão ora embargada, o fato de existir outros herdeiros além dos ora embargados, apenas demonstra que a disputa da herança será ainda maior, o que desfavorece a própria requerente, ora embargante.  
De todos os modos, há notícia nos presentes autos de que os requeridos, ora embargados, T. de L e O. de L. são irmãos vivos do falecido N. de L. e que foram relacionados como herdeiros nas declarações iniciais do inventário, além dos referidos irmãos, nove sobrinhos do falecido N. de L., cujos pais também já faleceram (fls. 53, 170 e 186 a 190). Se estas informações estão corretas, ou não, volto a dizer, são irrelevantes para efeito de beneficiar a pretensão ora deduzida nestes embargos, no sentido de se "deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando imediato pagamento à ré as quantias já depositadas em juízo, por constituírem natureza alimentar" (fl. 295).  
Se tanto não bastasse, os embargos de declaração não constituem via adequada para, simplesmente, reformar a decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Intime-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator



(3644)

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.994 - RJ (2007/0155702-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

REQUERENTE : C B R DE S

ADVOGADO : FERNANDA HENRIQUES GHIDALEVICH E OUTRO(S)

REQUERIDO : N B R DE S

**DECISÃO**

Vistos.

Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por C. B. R. de S. contra N. B. R. de S., buscando o requerente afastar a retenção do recurso especial interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.002.08041, desprovido assim:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INOMINADO. 1 Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. 2 - Acerto da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 3 - Desprovidimento do recurso" (fl. 97).

Decido.

O processamento normal do recurso especial, na linha da jurisprudência da Corte, deve ser acolhido, tendo em vista que não se aplica a retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, em hipóteses como a presente, na qual se verifica a discussão sobre tutela antecipada. Neste sentido:

**"Medida cautelar. Recurso especial. Retenção. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Tutela antecipada. Indisponibilidade total de bens.**

1. Na hipótese de requerimento de tutela antecipada, o pedido de mérito pode ser deferido, ou não, prematuramente, antes do resultado final da demanda. Nesse caso, o recurso especial interposto em decorrência do indeferimento, ou não, da referida tutela deve ser apreciado de imediato, também antecipadamente. Não tem aplicação, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a retenção de recurso especial relativa à decisão interlocutória.

2. Presente, ainda, no caso dos autos, o **periculum in mora**, que não pode ser totalmente descartado, já que o não processamento, imediato, do recurso especial, relacionado à reintegração de posse, poderá causar eventuais prejuízos ao requerente.

3. Medida cautelar procedente em parte" (MC nº 3.638/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/10/01).

"Processual Civil. Medida cautelar. Exceções às hipóteses de retenção do recurso especial.

Consoante entendimento harmonioso desta Corte, a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos deve ser obtemperada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo das partes.

Enquadra-se nessa hipótese o recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, no qual se discute o conteúdo de decisão concessiva de tutela antecipada. Nesta situação, é recomendável, quando não necessário, que o especial seja desde logo processado.

Em sede de medida cautelar faz-se imperioso que o magistrado exerça um juízo perfunctório de admissibilidade do recurso especial. Estando caracterizada a aparência do bom direito da requerente e sendo relevante a tese jurídica apresentada, de que é inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine, impõe-se seja a mãe reintegrada na guarda da criança até a decisão final do recurso especial, dantes retido" (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 15/10/01).

"Recurso especial em reintegração de posse, expedido o mandado liminar. Efeito suspensivo. Ação cautelar. Deferimento da cautelar, determinando-se o processamento do especial, a teor do art. 542 e § 1º do Cód. de Pr. Civil" (MC nº 2.114/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Nilson Naves**, DJ de 7/2/2000).

Considerando, por outro lado, que o pedido de processamento do recurso especial pode ser apresentado mediante simples petição (Rcl nº 727/SP, Segunda Seção, Relator para acórdão o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 11/6/01; EDclRcl nº 687/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 264.193/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 27/11/2000; AgRgAg nº 282.734/GO, Terceira Turma, Relator para acórdão o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 27/8/01), deve ser recebida como tal a presente cautelar.

Destarte, recebo a presente cautelar como simples petição, deferindo o pedido para afastar a retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo-se abrir vista para apresentação de contrarrazões e efetuar o exame de admissibilidade.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(3645)

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.048 - SP (2007/0169038-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

REQUERENTE : LEMAR S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)

REQUERIDO : LUIZ MARIM

REQUERIDO : KEIJI YANAGUITA

**DECISÃO**

Vistos.

Medida cautelar proposta por Lemar S.A. Comércio e Serviços de Automóveis contra Luiz Marim e contra Keiji Yanaguita, buscando suspender a execução de título judicial mediante a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, já admitido, que interpôs nos autos do Agravo de Instrumento nº 896.279-0/5, da Vigésima Nona Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão está assim ementado:

"Execução - Título judicial - Indenização decorrente de perda de coisa móvel - Inexistência de bens do devedor principal - Oferecimento à penhora de crédito decorrente do dever de ressarcir atribuído à denunciada, que implica na cessão de tal crédito - Admissibilidade - Existência de exigência do crédito e de prejuízo ao denunciante a determinar o ressarcimento imediato pela denunciada - Prosseguimento da execução direta da sentença contra esta, determinando-se sua citação - Recurso provido" (fl. 57).

Alega a requerente que:

"Em fase de execução de sentença direcionada exclusivamente contra o executado Keiji, ora segundo requerido, este ofereceu à penhora hipotético crédito que deteria da Lemar, ora requerente e denunciada à lide na fase conhecimento, crédito este consubstanciado no direito de regresso que se lhe foi assegurado.

A nomeação foi aceita pelo credor (Luiz Marin) que pediu a citação da peticionária.

O digno magistrado de 1º grau indeferiu tal manobra. Todavia, interposto o competente recurso de Agravo de Instrumento contra essa decisão, a 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referendou a operação pretendida pelo executado Keiji permitindo que oferecesse seu 'pseudo' crédito à penhora, tal qual o tivesse cedido diretamente ao exequente (doc. no. 08).

Dessa maneira, em razão da decisão proferida pelo Tribunal 'a quo', (atacada posteriormente pelo recurso especial, agora deferido) passou o exequente Luiz Marin, por vias transversas, a ser o titular do crédito que o executado Keiji possuía contra a Lemar, ora requerente. Esta última, em consequência, passou a figurar no pólo passivo da execução.

Em outras palavras, atropelando o devido processo legal com o amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes daí decorrente Luiz Marin pretendeu suprimir a execução primária, responsabilizando aqodada e transversamente a requerente, que passou a ser ré na execução;

**a-) a flagrante nulidade do v. acórdão atacado pelo recurso especial**

A pretensão dos requeridos Luiz Marin e Keiji - acolhida integralmente pelo Tribunal 'a quo' - afetou inequivocamente a esfera jurídica da ora peticionária.

Não obstante tal fato, a requerente não foi sequer intimada a responder aos termos do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente Luiz Marin!

De fato, a peticionária pôde apenas opor embargos de declaração em face do v. acórdão que a incluiu na lide executória. A decisão que rejeitou referido recurso reconheceu, expressamente, sua condição de 'terceira prejudicada' (doc. nº. 09).

Não obstante tal reconhecimento, a decisão incidiu em claríssima contradição ao afastar a alegação de cerceamento de defesa e asseverar que a ora autora 'não era parte na execução da qual foi extraído o agravo de modo que a ela não deveria ter sido aberta oportunidade para responder o agravo'.

Ora, de fato, não era a requerente parte na execução, mas assim lhe foi imposta tal inusitada condição em razão do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo credor e primeiro requerido Luiz Marin no qual se deferiu a exclusão do anterior executado Keiji.

Tudo se deu, entretanto, sem que à ora requerente fosse concedida oportunidade de apresentar regular defesa!

Vislumbra-se, dessa forma, uma **NULIDADE ABSOLUTA** no processo em razão da falta de intimação da requerente para defender-se nos autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor da ação originária, ora primeiro requerido.

Levada a pretensão ao Tribunal 'a quo' em razão do indeferimento do pedido pelo digno magistrado de primeiro grau, como era de rigor, imperiosa se afigurava a **INTIMAÇÃO** da ora requerente para defender-se em sede recursal já que, inegavelmente, ostentava a condição de litisconsorte necessária pois a decisão a ser ali proferida caso fosse acolhido o pleito do credor-agravante, poderia afetar diretamente seu direito subjetivo (O que de fato ocorreu !).

Reforça tal entendimento, o fato de que no processo de conhecimento a requerente foi denunciada à lide pelo executado Keiji por força do artigo 70, I do CPC (**denunciação obrigatória c. f. STJ 4ª Turma. AI 655.820, DJU 1.7.05 e STJ 2ª Turma Resp 151.671, DJU 2.5.00**) e passou a integrar a lide como litisconsorte necessária (artigo 75, I do CPC).

Na fase de execução, todavia, o credor Luiz Marin, ora primeiro requerido, optou por acionar tão somente o executado Keiji. Contudo, quando este último deu em garantia o 'pseudo crédito' que detinha contra a requerente Lemar, esta passou a ter sua esfera jurídica ameaçada em razão da condição que dispunha inicialmente (**denunciada à lide + litisconsorte**).

Atendido o pleito do executado Keiji quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto por Luiz Marin, a ameaça se concretizou... A ora autora passou a ser responsável pelo pagamento de indenização que hoje monta em mais de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)!**

Todavia, apesar da 'condição de executada' lhe ter sido imposta pelo v. acórdão impugnado por intermédio do recurso especial, agora deferido, a verdade é que à ora requerente não foi concedida oportunidade de exercer seu direito de defesa e, bem assim, opor-se ao pleito do exequente, mediante a apresentação de contraminuta de agravo de instrumento.

Em suma, a **eficácia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento dependia da citação de todos os litisconsortes**, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC (farta a jurisprudência nesse sentido. c. f. - Resp nº 316.441/RJ, rel. Min Antônio de Pádua Ribeiro).

A falta de citação (na espécie examinada, INTIMAÇÃO) pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício (art. 267 parág. 3º e artigo 301 parágrafo 4º, ambos do CPC) posto que incumbe ao Judiciário apreciar sempre os pressupostos processuais e as condições da ação. Nesse sentido c. f. Resp nº 22.487-5/MG, RT 723/335, RSTJ 25/439 e RT 648/71, dentre outros.

Assim, salta aos olhos a ausência do pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo (art. 267 IV), pois como vem sendo demonstrado amiúde a requerente Lemar não foi chamada a defender-se nos autos do agravo de instrumento que a incluiu no pólo passivo da execução, como assegura e determina o artigo 527, V do CPC, motivando irretorquivelmente a **nulidade** daquele incidente recursal.

Evidente, portanto, a violação ao artigo 527, inciso V do CPC uma vez que o 'agravado' referido pela lei deve ser entendido como todo aquele que **pode ser afetado na sua esfera jurídica com a decisão a ser proferida quando do julgamento do recurso**, exatamente como ocorreu na espécie dos autos.

A ora requerente ostenta a condição de litisconsorte necessária. Foi, outrossim, a **parte mais atingida** pela decisão proferida pelo Tribunal 'a quo'. Não obstante tal fato, não lhe foi concedida oportunidade de defesa!

**b-) imperiosidade de exclusão da requerente do pólo passivo da execução**

Ainda que se entenda que a hipótese não é de anulação da decisão supra referida e, bem assim, de renovação da oportunidade para a ora requerente apresentar defesa, é certo que a reforma do v. acórdão atacado pela via do recurso especial ora admitido igualmente se impõe a fim de que se mantenha no pólo passivo da execução apenas e tão somente o Sr. Keiji, ora segundo requerido, **excluindo-se** da lide a ora peticionária.

Nesse passo, resta evidente a violação ao artigo 70, I, do CPC uma vez que da denunciação à lide trata da cadeia regressiva de responsabilidades e não da cessão de crédito entre eventuais co-responsáveis.

Keiji Yanaguita não detém crédito frente a ora requerente mas, apenas e tão somente, o direito de ser ressarcido por aquilo que efetivamente desembolsar junto ao credor Luiz Marin, autor da ação originária.

Por isso, não há que se falar em cessão de um crédito que não existe. Keiji tem apenas direito ao reembolso da quantia que efetivamente gastar (direito de regresso)!

A cessão de crédito é, por óbvio, incompatível com a denunciação da lide prevista no artigo 70 da lei adjetiva. Entendimento contrário desfigura, por completo, esse instituto pois permite ao devedor safar-se ileso do pólo passivo da execução, deixando de responder por aquilo que lhe está sendo imputado.

O artigo 286 do CC (antigo 1065) assevera que a cessão de crédito não pode ocorrer, caso haja vedação legal.

E, na hipótese dos autos, essa vedação existe uma vez que não se trata de crédito, mas sim de direito de regresso decorrente da denunciação da lide.

Não se afigura possível, portanto, ceder 'direito de regresso' sob pena de evidente violação ao supra aludido dispositivo, mormente porque tal direito não se funda na lei ou num contrato, tal como ocorre no Seguro onde se afigura possível promover execução diretamente contra a Seguradora litisdenunciada, obrigada que está ao pagamento por força de contrato.

O v. acórdão combatido pelo recurso especial, todavia, vulnerou escancaradamente a coisa julgada permitindo que Keiji se safasse da execução sem pagar o valor a que fora condenado, posto que a execução só poderia ser direcionada contra a Lemar, após o pagamento do débito por ele (Keiji) ao autor da ação (Luiz Marin). Ressalve-se, nesse particular, que a alegação de coisa julgada pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício (art. 267 parág. 3º e artigo 301 parágrafo 4º ambos do CPC).

Saliente, ainda, que o segundo requerido Keiji concretizou o 'pulo da denunciação' ao oferecer à penhora o crédito que detinha contra a requerente Lemar, artimanha essa referendada pelo v. acórdão recorrido que acabou a incluindo na lide executória.



- PERICULUM IN MORA

A ora requerente já sofreu prejuízos, quiçá irreparáveis, em razão da continuidade da execução.

A penhora **on line** determinada nas contas-correntes da empresa foi deferida pelo magistrado de 1 ° grau e concretizada já algum tempo (doc. nºs. 11/12).

De outro lado, a **PENHORA ON LINE CONCRETIZADA SOBRE DEPÓSITOS, OU SEJA, DINHEIRO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES DOS ACIONISTAS** da requerente, apesar de indeferida em primeiro grau, restou reiterada pelo primeiro requerido e foi autorizada pela mesma 29ª Câmara do Tribunal de Justiça 'a quo' órgão prolator do v. acórdão atacado pela via do recurso especial, ora admitido, como se verifica do aresto anexo (doc. nº. 13 - **contra essa decisão foram opostos embargos de declaração noticiando a subida do recurso especial e requerendo a suspensão dos seus efeitos**).

Essa decisão, inegavelmente, causa dano irreparável à empresa, seus funcionários e dirigentes.

Dessa forma, a **SUSPENSÃO** dos efeitos do v. acórdão atacado pela via do recurso especial, ora admitido e, portanto, a sustação do curso da execução ilegalmente direcionada contra a ora requerente, constitui imperiosa medida de direito.

.....  
Por dever de lealdade processual, a peticionária informa que aforou anteriormente Medida Cautelar neste e. Sodalício visando a concessão de efeito suspensivo ao mesmo recurso especial agora admitido através do provimento do agravo de instrumento nº. 772.409 (MC nº. 11.083).

Naquela oportunidade, todavia, o recurso especial havia sido tão somente interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sem a concretização do juízo de admissibilidade. Posteriormente, restou negada pelo Presidente do Tribunal 'a quo' a subida do recurso especial, o que ensejou a interposição do supra aludido agravo de instrumento, agora provido.

O aqodado aforamento daquela medida cautelar e seu conseqüente indeferimento não comprometem de nenhuma forma a presente pretensão, na medida em que o **recurso especial**, repita-se, **foi agora admitido** após regular apreciação do agravo de instrumento nº. 772.409, de modo que a situação jurídica modificou-se, havendo grande possibilidade de vingar a tese da ora requerente. Há, agora, **mais do que fumaça do bom direito!**

Exposto esse ponto é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que o v. julgamento proferido pela C. 29ª Câmara do E. Tribunal **a quo**, exteriorizado pelo v. acórdão recorrido, com a devida vênia, violou inúmeros dispositivos legais vigentes e aplicáveis à hipótese dos autos.

Há, pois, então, farta matéria a ser discutida em sede de Recurso Especial, agora admitido em razão do provimento do Agravo de Instrumento nº. **772.409**" (fls. 3 a 11).

Decido.

A requerente busca a concessão da cautelar "no sentido de que fiquem desde logo **suspensos os efeitos** decorrentes do v. julgamento proferido nos autos do recurso de **Agravo de Instrumento nº 896.279-0/5**, realizado no âmbito da C. 29ª Câmara do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que seja **sustada** a execução que lhe é indevidamente direcionada até final julgamento do recurso especial" (fl. 14).

Não estão presentes os requisitos para o processamento da cautelar. Primeiramente, estendo descaracterizado o **periculum in mora**. É que o Juiz de Direito, conforme documento juntado à fl. 70 pela ora requerente, indeferiu, "por ora, o levantamento, pelo exeqüente, do valor depositado pela executada a fls. 1633, eis que se trata de execução provisória e não foi ofertada caução idônea". E a requerente não demonstra suficientemente, tendo apenas alegado, que o simples bloqueio da importância executada (R\$ 602.157,98 em 14/3/06 - fl. 71) causará prejuízos irreparáveis.

Por outro lado, a ora requerente, denunciada à lide, se não puder ser executada diretamente pelo autor da ação ordinária, que recebeu por cessão do réu o direito de regresso, o será pelo próprio réu denunciante, já que julgada procedente a lide secundária, reconhecido como de direito o regresso em desfavor da ora requerente. É que "a sentença que julga procedente a denunciação da lide vale como título executivo (CPC, art. 76)" (AgRgAg nº 247.761/DF, Terceira Turma, Relator Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 20/3/00). Enfim, em qualquer hipótese, a ora requerente deverá pagar o valor da condenação, ainda que eventualmente um pouco menor após o encerramento da liquidação, seja para o credor da ação principal seja para o réu denunciante.

Por outro lado, embora não seja absolutamente idêntico ao caso em debate, já há precedente nesta Corte, da Quarta Turma, no sentido de admitir a execução direta do credor, autor da ação principal, contra o denunciado à lide, condenado na ação de regresso:

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Seguradora. Execução da sentença.

1. A impossibilidade de ser executada a sentença de procedência da ação de indenização contra a devedora, porque extinta a empresa, permite a execução diretamente contra a seguradora, que figurara no feito como denunciada à lide, onde assumira a posição de litis-consorte.

2. Não causa ofensa ao art. 75, I, do CPC, o acórdão que assim decide.

Recurso não conhecido" (REsp nº 97.590/RS, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 18/11/96).

Igualmente, se a denunciada não participou do julgamento do agravo de instrumento, em princípio, não há razão para que não possa discutir a sua ilegitimidade para figurar como executada quando apresentar os embargos à execução. Aliás, extraído do acórdão proferido nos embargos de declaração que:

"Foi o v. acórdão que determinou a citação da embargante, depois de cumpridas outras providências, de modo que, após sua citação, ela passará a ser parte na referida execução e poderá, nos termos da lei processual, deduzir sua defesa. Nem se iniciou, portanto, a oportunidade adequada para a embargante se defender, donde se deduz não ser possível que tivesse sido cerceada a sua defesa" (fl. 65).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente medida cautelar.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(3646)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.064 - SP (2007/0173418-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
REQUERENTE : ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MARIA MARTINS ALVES  
REQUERIDO : JESUS MARTINS BOTELHO  
REQUERIDO : MARIA ELIZABETE PAGOTTI BOTELHO  
REQUERIDO : CLÉRIO MARTINS BOTELHO  
REQUERIDO : JÚLIA MACHADO SANTOS BOTELHO  
REQUERIDO : JOAQUIM MARTINS BOTELHO  
REQUERIDO : JANAINA CARDOSO GOMES BOTELHO  
REQUERIDO : LUÍS FERNANDO BOTELHO  
REQUERIDO : Nanci PEREIRA CARVALHO BOTELHO  
REQUERIDO : JOSÉ MARCOS MARTINS BOTELHO  
REQUERIDO : ROSÂNGELA MATTJE BOTELHO  
REQUERIDO : MARLUCE MARTINS BOTELHO  
REQUERIDO : PAULO CESAR MARTINS  
REQUERIDO : PEDRO MARTINS BOTELHO  
REQUERIDO : ADRIANA MACIEL MOREIRA BOTELHO

DECISÃO

Vistos.

Medida cautelar proposta por ABC transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda contra Maria Martins Alves, Jesus Martins Botelho, Maria Elizabete Pagotti Botelho, Clério Martins Botelho, Júlia Machado Santos Botelho, Joaquim Martins Botelho, Janaina Cardoso Gomes Botelho, Luiz Fernando Botelho, Nanci Pereira Carvalho Botelho, José Marcos Martins Botelho, Marluce Martins Botelho, Paulo Cesar Martins, Pedro Martins Botelho e Adriana Maciel Moreira Botelho, buscando suspender a execução provisória mediante a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, não admitido na origem, interposto nos autos da Apelação nº 1.232.012-2, da Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão está assim ementado:

"INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DECRETADA EM 1º GRAU. TRANSPORTADORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO DE A VIÚVA RECEBER PENSÃO MENSAL ATÉ A DATA PRESUMÍVEL DE SOBREVIDA DA VÍTIMA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL OCORRIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO" (fl. 255).

Alega a requerente que:

"Ascenderam os autos ao Segundo Grau de Jurisdição mercê de recursos de apelação interpostos pelas partes, vencida a agravante parcialmente nos autos da ação indenizatória subjacente, e cujo objeto reside em pedido de indenização por danos materiais, consistente no pagamento de uma pensão vitalícia no valor de 2/3 da aposentadoria que Joaquim Dias Botelho Filho recebia, até a data em que ele completaria 70 anos (6.5.92), em favor da viúva, além da condenação em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo; tudo em razão de acidente envolvendo coletivo de propriedade da requerida, resultando na morte do Sr. Joaquim Dias Botelho Filho. A r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição (fls. 144/159), julgou parcialmente procedente a demanda, para o fim de compelir a ré ao pagamento de indenização, por dano moral, aos autores, no valor de R\$ 50.000,00, acrescidos de juros moratórios, à razão de 6% ao ano a contar da citação. Quanto ao pedido de pensão mensal vitalícia, tal foi julgado improcedente.

Pois bem. A Colenda 22ª Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando os recursos de apelação das partes, acabou por prover a súplica dos autores, por unanimidade, reformando a r. sentença de origem, a consequentizar no improvimento do recurso da ré, ora agravante, conforme r. acórdão de fls. 218/224.

Deferiu-se à parte autora o pensionamento pretendido, além de elevar-se a condenação por danos morais ao patamar de **675 salários mínimos**.

Em sede de **recurso especial** (fls. 227/275), insurgira-se a aqui agravante contra o r. acórdão, **aduzindo violação ao artigo 405, § 3º, III, do Código de Processo Civil, artigo 1.537, II, do Código Civil Vigente à época dos fatos - correspondente ao artigo 948, II, do Código Civil em vigor, em especial ao disposto nos artigos 159, do Código Civil vigente à época dos fatos, bem como os seus respectivos correspondentes artigos 186, 187 do Código Civil em vigor**, conquanto não tenha a e. 22ª Câmara de Direito Privado mencionado os dispositivos de Lei Federal que motivaram a elevação da condenação em danos morais, e, mais que isso, sustentando que a re-

portada decisão deu aos aludidos dispositivos legais **interpretação divergente daquela que vem sendo dada por outros Tribunais de Justiça**, além de arbitrar a indenização por danos morais em valor por demais exorbitante (675 salários mínimos), a desafiar o iterativo jurisprudencial consolidado nesse e. STJ. Para oportuna e preliminar referência ao **direito federal estiolado** pelo r. acórdão **a quo**, transcreve-se, com a devida vênia, as seguintes passagens do **recurso especial** em comento:

Com efeito, no que se refere à contrariedade à lei federal, exsurge, pois, como um truismo, o desacerto do r. acórdão recorrido, visto que deixou tombar à mingua da necessária proteção jurisdiccional direito líquido e certo da recorrente.

O r. acórdão recorrido, vimos de ver, nos termos do voto do Desembargador Relator, houve por bem elevar o montante indenizatório para 75 salários mínimos, para cada um dos nove beneficiários, de sorte que a condenação atingiu a cifra de 675 salários mínimos, eis que não admitiu que o acidente em tela tenha sido causado por culpa exclusiva da vítima. A **contrario sensu** entendeu que a causa do acidente foi decorrente de ato imprudente do motorista do coletivo, que sem atentar-se que a porta do ônibus estava aberta, encetou uma manobra, vindo a ocasionar a queda da vítima que fora lançada para fora do ônibus.

Ocorre, porém, que a r. sentença de origem confirmada pelo v. acórdão recorrido, fundamentou-se tão-somente no depoimento de testemunhas suspeitas, eis que as 2 testemunhas inquiridas afirmaram possuir amizade íntima com os recorridos (inclusive, com a própria vítima) e tendo sido suscitada a suspeição antes dos respectivos depoimentos. Ainda assim o nobre julgador procedeu ao compromisso das mesmas e colheu seus depoimentos na qualidade de testemunhas idôneas, ou seja, sem qualquer ressalva quanto ao valor desses depoimentos. Isso, por si só, configura vício formal, implicando, assim, na nulidade da sentença. Entretanto, o v. acórdão vergastado não vislumbrou nenhuma eiva de nulidade na sentença de origem.

Destarte, o r. acórdão proferido no recurso de apelação, representa manifesta e indesculpável violação ao disposto no artigo 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

De mais a mais, no que tange à elevação da condenação em danos morais, conquanto a e. 22ª Câmara de Direito Privado não tenha mencionado os dispositivos de Lei Federal que motivaram o agravamento do valor de origem, a perfunctória análise dos autos demonstra que os Eminentes Desembargadores invocaram preceitos legais atinentes ao campo da responsabilidade civil, sustentando a culpabilidade do preposto da empresa requerida, pelo evento danoso em testilha, e por conseguinte, condenando a recorrente em danos morais e materiais.

Em face de tais considerações, tem-se por preenchido o requisito de prequestionamento, embora não tenha o acórdão feito menção expressa à norma tida por estiolada, ressalai claro na fundamentação do acórdão o esgotamento da questão federal - preceitos legais de responsabilidade civil - maltratada, pois, a legislação federal aplicável, segundo a posição desta Colenda Corte - **prequestionamento implícito**.

Portanto, a violação do disposto nos artigos 159, do Código Civil vigente à época dos fatos, bem como os seus respectivos correspondente artigos 186, 187 do Código Civil vigente, - os referidos dispositivos legais atinentes ao campo da responsabilidade civil -, é de solar clareza, posto que não levou em consideração a excludente da responsabilidade objetiva da requerida, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, bem como os critérios que ensejaram na elevação exorbitante da condenação por danos morais.

A propósito, não se há de olvidar que, o r. acórdão objurgado malferiu o artigo 1.537, II, do Código Civil vigente - correspondente ao artigo 948, inciso II, do Código Civil atual, posto que julgou aplicável a **vexata quaestio** o conteúdo normativo do referido artigo, cujo teor não se subsume a referida questão, haja vista que a pensão indenizatória prevista em tal dispositivo legal, leva em conta como limite temporal até os presumíveis 65 anos de idade da vítima. Ocorre, porém, que a vítima no caso presente já estava com 68 anos de idade, além disso, a viúva passou a receber a aposentadoria da vítima, transformada agora em pensão.

Este, pois, em apertadíssimo escorço, **o fundamento** do recurso especial articulado.

Pois bem! A despeito da **plausibilidade dos argumentos** invocados e do **absoluto cumprimento dos requisitos de admissibilidade do especial vocacionado**, o eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, **houve por bem negar seguimento ao recurso**, proferindo assim a r. decisão de que restou agravada (fls. 283/285).

Diante de equivocada interpretação à legislação aplicável, mercê de perfunctória análise das questões jurídicas e dispositivos legais dialetizados no caso subjacente, a recorrente interpôs **Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 544 do CPC, contra o r. **decisum** (fls. 283/285), eis que os fundamentos da r. decisão agravada, a propósito de que não teria havido violação a dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, na medida em que a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, e que o posicionamento adotado pela Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação da Súmula nº 7 nos recursos cuja matéria de fundo seja o reexame de prova, não procedem e não se sustentam, em absoluto.

Ocorre que, retornando os autos principais à origem, o Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, **de ofício**, determinou a intimação da autora para pronto cumprimento do julgado, **e dizer, determinou de imediato a execução definitiva e final daquela decisão.**

A requerida, aqui autora, argumentou ser o caso de exigir-se nos autos no mínimo a **prestação de caução idônea**, eis que, primeiro, há forte plausibilidade de revisão do valor da condenação em danos morais pelo e. STJ, de vez que por demais elevada a condenação imposta em 2ª Instância, segundo, os autores **são pessoas pobres beneficiados pela justiça gratuita**, razão pela qual se levantarem o numerário jamais poderá a empresa autora reavê-lo, eis que tudo indica os réus irão consumir tal verba sem qualquer patrimônio que possa assegurar eventual restituição.

O pedido, entretanto, foi indeferido pelo MM. Juiz da e. 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, em r. despacho de fls. 298/302 (cópia anexa) com o seguinte teor, **in verbis**:

Fls. 298/302: Sobre o pedido formulado pelo executado, manifestem-se os exequêntes, tornando conclusos a seguir para apreciação do pedido. Observo, no entanto, que a questão referente à necessidade ou não de os exequêntes prestarem caução não implica qualquer alteração quanto ao prazo para pagamento do débito, conforme deliberação de fls. 293, uma vez que a questão da caução somente tem pertinência com o levantamento do valor depositado (artigo 475-0, inciso II, do Código de Processo Civil), ou seja, oportunamente este juízo deliberará acerca da necessidade ou (sic) dos exequêntes prestarem caução, mas tal questão não interrompe ou suspende o prazo para o pagamento do débito que se encontra fluindo.

Registre-se que, **conforme cópia de extrato processual anexa**, o agravo de instrumento interposto encontra-se na coordenadoria de agravos da Corte Federal desde a data de 18/06/2007.

Na contramão dos precedentes do Colendo STJ, o r. acórdão objurgado, vimos de ver, nos termos do voto do Desembargador Relator, houve por bem elevar o montante indenizatório para 75 salários mínimos, para cada um dos beneficiários, de sorte que **a condenação por danos morais atingiu a cifra de 675 salários mínimos**.

Portanto, a violação ao disposto no artigo 159, do Código Civil vigente à época dos fatos, bem como os correspondentes artigos 186, 187 do Código Civil vigente - dispositivos legais atinentes ao campo da responsabilidade civil - é de solar clareza, posto que não levou em consideração a excludente da responsabilidade objetiva da requerida, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, bem como os critérios que ensejaram na elevação exorbitante da condenação por danos morais.

A propósito, não se há de olvidar que, o r. acórdão objurgado malferiu o artigo 1.537, inciso II, do Código Civil vigente à época dos fatos - correspondente ao artigo 948, inciso II, do Código Civil atual - posto que julgou aplicável a **vexata quaestio** o conteúdo normativo do referido artigo, cujo teor não se subsume a referida questão, haja vista que a pensão indenizatória prevista em tal dispositivo legal, leva em conta como limite temporal até os presumíveis 65 anos de idade da vítima. Ocorre, porém, que a vítima no caso presente já estava com 68 anos de idade, além disso, a viúva passou a receber a aposentadoria da vítima, transformada agora em pensão.

Não constitui demasia registrar que, a r. sentença confirmada pelo v. acórdão recorrido, fundamentou-se tão-somente no depoimento de testemunhas suspeitas, eis que as 2 testemunhas inquiridas **afirmaram possuir amizade íntima** com os recorridos (inclusive, com a própria vítima) e tendo sido suscitada a suspeição antes dos respectivos depoimentos - **erro na valoração do conteúdo probatório**. Corolário lógico disso, não é o caso de aplicação do verbete sumular nº 7 do STJ, **porquanto não se trata de reexame de provas**, o que se discute e se sustenta no recurso especial é o erro judicial na valoração do contexto probatório existente nos autos e, como tal, **passível de controle pelo recurso especial**.

Já o **periculum in mora**, noutro jaez, ressumbra nos autos na medida em que imperativamente se suspendê-lo quanto antes, o prosseguimento do feito, no primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que o MM. Juiz de origem no r. despacho publicado no Diário Oficial estadual circulante de 27/06/2007, à luz da nova sistemática processual - artigo 475-O, § 2º, II da Lei nº 11.232/2005 - **determinou a execução provisória do r. acórdão recorrido**, para que a devedora, ora recorrente, efetue o pagamento do valor exorbitante de R\$ 339.387,19 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos); sem qualquer caução em favor da requerida.

Diante de tais premissas, **a autora não pode ficar à mercê de uma execução provisória sem a necessária prestação de caução idônea**, que, mostra-se exigível nos termos do artigo 475-O, § 2º, II, parte final, do Código de Processo Civil, quando **manifesto o risco de dano de difícil ou incerta reparação para o devedor**.

Acrescente-se que a penhora do valor exorbitante de R\$ 339.387,19 poderá prejudicar ou inviabilizar as atividades da empresa prestadora de serviço público essencial, qual seja, o transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal" (fls. 4 a 25).

Decido.

Busca a requerente suspender a execução provisória mediante a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, não admitido na origem, interposto nos autos da Apelação nº 1.232.012-2, da Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contra a decisão que negou seguimento ao especial, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 914.833/SP, distribuído a minha relatoria por prevenção em 1º/8/07, mas ainda não conclusos.

Entendo que os temas ventilados no especial não dão passagem à presente cautelar, faltando o **fumus boni iuris**. Primeiramente, quanto ao tema da culpa exclusiva da vítima, assim decidiu a sentença:

"Sucede porém que o seu preposto, José Francisco de Souza, sofreu processo-crime em razão dos fatos objeto dos autos, advindo-lhe condenação em 21.1.92, por prática do delito capitulado no artigo 121 § 3º do Código Penal. O Egrégio **Tribunal de Alçada Criminal** confirmou o julgado, salientando ter-se comprovado 'pela prova oral carreada aos autos e pelas próprias palavras do réu, que a porta foi por ele aberta numa curva, caracterizando a imprudência, pois para tráfegar é primordial que se mantenham fechadas'. A Egrégia Instância Superior salientou também que a 'autoria é inequívoca, já que o réu em seu interrogatório ratificou que estava dirigindo o ônibus e a materialidade está estampada no laudo necroscópico de fls. 31. Dessa forma, demonstradas a autoria, materialidade e culpa, via imprudência, do apelante' (fls. 27/40).

Joaquim Dias Botelho Filho nascera em 6.5.22 (fls. 41) de modo que, quando do óbito em 3.7.90 (fls. 26), tinha 68 anos de idade.

A primeira testemunha, José Bussi, disse manter relações de profunda amizade com os demandantes, a ponto de um frequentar a casa do outro e mutuamente sempre se prestarem solidariedade. Não viu o acidente, mas escutou comentários no sentido de que a porta do ônibus estava aberta e que o motorista freou bruscamente, o que fez com que Joaquim Dias Botelho Filho fosse arremessado para fora. Joaquim era aposentado e a esposa dependia inteiramente dele. É certo que ela costurava para ajudar no orçamento doméstico, sem nunca ter tido, porém, benefício previdenciário. A morte de Joaquim abalou demasiadamente a família, a tal ponto que apenas os amigos não conseguiram confortá-la, impondo-se a intervenção de um, religioso, o Padre Zezinho. Joaquim gozava de saúde e boa disposição, tanto que acompanhava o depoente em viagens a Ubatuba e ainda trabalhava, fazendo 'biquinhos' de pintura. As compras da casa eram feitas por Joaquim, incluindo o material de costura da esposa. Os filhos ficaram tão perturbados com a morte do pai que dentre eles a mocinha, Marluce, até mesmo interrompeu os estudos, só vindo a retomá-los devido à grande insistência dos familiares. Todos moravam com ele, a família era harmoniosa e apegada à religião (fls. 122/123).

O depoimento confirma as condições inadequadas em que Joaquim Dias Botelho Filho estava sendo transportado. Embora estivesse ele perto da porta, o motorista não só a mantinha aberta como também estava dirigindo de maneira brusca. Acresce que Joaquim tinha saúde e boa disposição, empreendia viagens e até mesmo ainda se dedicava a atividades laborativas remuneradas, fazendo 'biquinhos' de pintura. O trabalho remunerado da esposa era de pequena expressão e mesmo assim dependia de Joaquim, que fornecia os materiais necessários. De resto, evidenciou-se o abalo moral que se abateu sobre a família, que de tal forma ficou desconsolada a ponto de um religioso ter de intervir e ajudar, isso sem falar na filha que interrompeu os estudos. E mais se pode aquilatar tal abalo lembrando-se do que disse a testemunha: trata-se de família que vive em harmonia e sempre se dedicou, intensamente, a religião.

A segunda testemunha, Nilma de Oliveira e Silva Veneziani, disse em linhas gerais o mesmo que José Bussi (fls. 124/125), aplicando-se pois ao seu depoimento os mesmos comentários acima.

Não há como, por conseguinte, identificar como causa do acidente as deficiências próprias da idade de Joaquim Dias Botelho Filho. Se ele se desequilibrou e caiu do interior do ônibus foi exatamente porque o veículo não estava sendo movimentado normalmente, numa marcha compatível com a segurança dos passageiros e com todos os dispositivos de segurança, porta fechada inclusive, acionados. Se a culpa tivesse cabido ao próprio Joaquim, por falta de atenção e por não se segurar nos pontos de sustentação, não se compreenderia a condenação definitiva do preposto.

Com a devida vênia, não procede o argumento no sentido de que a porta tinha de estar aberta para que o preposto tivesse perfeita visão da conversão que faria.

Em primeiro lugar, não se tratava de nenhuma conversão especial, mas do próprio e regular trajeto ou itinerário do ônibus, que o motorista bem conhecia, por integrar sua rotina diária de trabalho. Em segundo lugar, se fosse uma conversão especial, por determinada e particular circunstância - o que nem sequer foi conjecturado nos autos -, aí então caberia ao preposto alertar os passageiros, reduzir a velocidade ao mínimo e efetuar a manobra com redobrado cuidado, se necessário até com a ajuda do cobrador.

Conclui-se pois, tratando-se de manobra regular e habitual, o espelho retrovisor bastava para o motorista ter perfeita visão, a menos que lhe faltasse a perícia mínima que se espera de um profissional" (fls. 183 a 187).

O acórdão recorrido, por sua vez, possui a seguinte fundamentação:

"De resto, bem decretada a procedência. Não é possível admitir que o acidente tenha sido causado por culpa exclusiva da vítima. Ela foi lançada fora do veículo coletivo, porque este tráfegava com a porta aberta. Esta sim foi a causa do acidente. Nenhum veículo deve tráfegar com as portas abertas. Nenhum veículo deve ser posto em movimento com as portas abertas. O que houve foi imprudência do motorista do ônibus, que sofreu condenação criminal pelo fato. Revela notar, além do mais, que era da ré o encargo processual de demonstrar a alegada culpa exclusiva da vítima, visto que o evento danoso ocorreu em plena execução de contrato de transporte. Com efeito, o que incide é o regime do Decreto Legislativo nº 2.681/12, que consagra a responsabilidade presumida das companhias de transporte. O art. 17 desse diploma só exige a transportadora de responsabilidade em hipóteses de culpa exclusiva do viajante e de caso fortuito ou força maior. Portanto, demonstrada a ocorrência do

evento danoso, em que vitimado passageiro, ou ainda incontroversa a existência do acidente, caberia a ré desincumbir-se do ônus probatório necessário" (fls. 256/257).

Com se pode verificar, a culpa exclusiva da vítima foi afastada, além das provas testemunhais, em função da condenação criminal do preposto da ré, ora requerente, pelo fato indiscutível de que a porta do ônibus encontrava-se aberta.

A incidência da vedação da Súmula nº 7/STJ, nesta parte, parece indubitosa.

Se tanto não bastasse, sobre a suspeição da testemunhas, assim decidiu o Tribunal de origem:

"A sentença não contém nenhuma eiva. A ré contraditou as testemunhas, mas tais contraditas foram rejeitadas por decisões que não foram objeto de recurso" (fl. 256).

A respeito do fundamento relacionado à ausência de recurso na época certa, entretanto, não verifico qualquer impugnação do recurso especial. Este, apenas, invoca a contrariedade ao art. 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil por entender que as testemunhas seriam suspeitas.

Por último, o tema pertinente ao valor do dano moral, igualmente, não ampara a pretensão da ora requerente. De fato, a jurisprudência desta Corte admite, em recurso especial, a revisão do valor do dano moral quando este restar, indubitavelmente, excessivo, fora do razoável, ou absolutamente ínfimo.

No caso concreto, entretanto, a ação foi proposta pela viúva e filhos da vítima, fixados os danos morais assim:

"Assentada essa premissa, deve ser fixada base de cálculo equivalente a 75 salários mínimos, na data da propositura, para cada um dos nove beneficiados, ou seja, R\$ 121.500,00. A atualização deverá ser feita segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Não pode ser feita simplesmente por meio de conversão para o mesmo número de salários mínimos da data da condenação ou do pagamento, visto que isso ofenderia o disposto no art. 7º, IV, da Lei Maior. Não é possível que a variação do salário mínimo sirva de critério de atualização (cf., a propósito, decisão do STF in RT 782/192, Rel. Min. Moreira Alves)" (fl. 258).

Como se pode verificar, a importância total fixada foi de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais), a atualizada monetariamente desde a propositura da ação, ocorrida em 19/11/01, devendo ser distribuída entre os nove autores, viúva e filhos do falecido. Efetivamente, não parece haver flagrante abusividade no tocante ao valor total arbitrado a título de danos morais, para os nove autores, o que, em princípio, impede a intervenção desta Corte para reduzir a condenação.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente cautelar.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(3647)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.065 - MS (2007/0173452-0)

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO |
| REQUERENTE | : AUTO POSTO ANIELLI LTDA                 |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)       |
| REQUERIDO  | : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA   |

#### DECISÃO

Vistos.

Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Auto Posto Anielli Ltda. contra Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., buscando impedir a execução do decreto de falência, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs nos autos do Agravo nº 2006.002960-6/0000-00, da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO - FALÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - REGULARIDADE DOS PROTESTOS POR INDICAÇÃO - DISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REMESSA OU RETENÇÃO DAS DUPLICATAS PELO SACADO - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO.

O princípio da preservação da empresa cede quando ficar demonstrada a inviabilidade de sua recuperação.

A decretação da falência é permitida sem a apresentação da duplicata, desde que a inicial venha acompanhada com os instrumentos de protesto por indicação e documento que demonstre a entrega da mercadoria.

É dispensável a comprovação da remessa das duplicatas ao sacado quando há protesto por indicação das cópias além de emissão de triplicatas pela empresa agravada, o que presume a retenção das duplicatas pelo sacado.

A nova Lei de Falências (L. 11.101/05) e a Lei Especial de Protesto (L. 9.492/97) não especificam a necessidade de identificação do nome da pessoa que recebe a intimação, satisfazendo-se com a entrega da notificação no endereço fornecido pelo apresentante do título como sendo o do devedor" (fl. 239).



Alega o requerente que:

"A empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, aqui requerida, interpôs contra a empresa ora Autora, **Ação Declaratória de Falência**, sob a alegação de que esta última teria ficado inadimplente ao deixar de cumprir com o pagamento de alguns produtos que lhes foram vendidos, conforme se vê na petição inicial anexa (Anexo III).

Na oportunidade, a Autora juntou '**boletos bancários**', alguns cheques e '**instrumentos de protestos por indicação**', conforme se vê às fls. 24/109 daquela ação falimentar (Anexo III).

Em sua petição inicial, diz, expressamente, a Autora da ação falimentar, aqui requerida, que a PROVA e a MATERIALIDADE da dívida se vê comprovadas pelos **BOLETOS BANCÁRIOS protestados por indicação, respectivos INSTRUMENTOS DE PROTESTOS** e CHEQUES devolvidos por insuficiência de fundos (Anexo III).

Porém, **TODOS OS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS, SEM EXCEÇÃO, sem a indicação do nome da pessoa que teria recebido a intimação do Cartório de Protestos**, conforme se vê nos anexos documentos que acompanharam a inicial (Anexo III).

Feita a citação da empresa ré, aqui Autora, esta **apresentou contestação**, arguindo, entre outros fundamentos, o seguinte, conforme se vê nas peças anexas (Anexo IV):

a). **Protesto por indicação de mero BOLETO BANCÁRIO. Irregularidade. Boleto bancário não é título executivo para suprir a exigência do art. 94, I da Lei 11.101/2005 para a decretação da quebra.**

b). Autora não trouxe aos autos **comprovante da remessa da duplicata ao sacado**, vez que sequer foi emitida. Ausência de título apto para embasar decreto de falência. Violação ao art. 6º da Lei 5.474/88 e art. 21 § 3º da Lei 9.492/97 e 94, I da Lei 11.101/2005.

b). Falta de justificação para a **emissão de Triplicadas**. Ademais, **não Protestadas**. Indevida a extração de triplicata quando **não comprovada** a emissão de duplicata, sua perda ou extravio, mas sim a falta de emissão. Ofensa ao art. 18 da Lei 5.474/68.

c). Instrumentos de Protestos **sem indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação**. Protesto irregular. Inteligência do art. 96, VI da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência pacífica do STJ.

d). Inadequação da via eleita. Meio coercitivo para obrigar a pronto pagamento. Coação. Mero sucedâneo da ação de execução. Impossibilidade.

Em seguida, o MM. Juiz da causa deu vistas ao Ilustre Representante do Ministério Público, que assim se manifestou (Anexo V):

a). **A emissão das triplicatas depende das hipóteses previstas na Lei 5.474/68, que, no caso, NÃO OCORREU os motivos necessários para tanto;**

b). **As datas de emissão das triplicatas são as mesmas datas de emissão dos boletos bancários, demonstrando a INEXISTÊNCIA das duplicatas protestadas, gerando 'vício de protesto';**

c). **Como se nota que o objetivo da Autora é receber os valores que entende lhe serem devidos, a via processual adequada seria a ação executiva ou de cobrança, uma vez que a mera impontualidade não caracteriza a insolvência (Anexo V).**

A final, veio a r. decisão monocrática que **DECLAROU a FALÊNCIA** da aqui Autora, e entre outras providências, **DETERMINOU o la-cramento da empresa**, conforme se vê na cópia da sentença, anexa e respectiva intimação (Anexo VI).

Incontinenti foi emitido '**Mandado de Lacração**' do estabelecimento comercial da empresa, aqui Autora, inclusive com intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e sua manifestação (fls. 245/249).

Contra a mencionada decisão foi interposto agravo de instrumento, arguindo, **entre outros fundamentos**, o seguinte: **Todos os Instrumentos de Protestos, SEM EXCEÇÃO, sem indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação**. Protesto irregular. Inteligência do art. 96, VI da Lei nº 11.101/2005 e dissídio jurisprudencial com **arestos do STJ**, conforme se vê na cópia anexa (Anexo VIII).

Distribuído o agravo de instrumento no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o ilustre Desembargador Relator houve por bem **conceder efeito suspenso ao recurso**, conforme se vê na cópia dos autos, anexa (Anexo IX).

Por fim, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, por sua 4ª Turma Cível efetuou o julgamento do agravo de instrumento e, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO a esse recurso, MANTENDO A DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA da agravante, aqui Autora, mediante os seguintes fundamentos, conforme se vê no v. acórdão e respectiva intimação, anexos (Anexo X):

1. 'Quanto à afirmação de que os protestos por indicação foram feitos em contrariedade ao artigo 21 § 3º da Lei 9.492/97, por não existir nos autos nenhuma prova da remessa das duplicatas ao sacado, ou mesmo da retenção ou emissão delas, melhor sorte socorre ao agravante.

2. No caso em tela, é dispensável a comprovação da remessa das duplicatas ao sacado, pois ocorreu o protesto por indicação das cartúlas, além da emissão de triplicatas pela empresa agravada, o que presume a retenção das duplicatas pelo sacado.

3. 'Não assiste razão à recorrente quando afirma que as triplicatas que embasaram o pedido de quebra não possuíam aceite nem estavam protestadas e que os instrumentos de protestos carreados aos autos não se referiam às triplicatas, mas sim aos boletos bancários.

4. Sem razão o recorrente ainda, quando diz que a emissão das triplicatas é indevida, porquanto não existe prova de que houve perda ou extravio das duplicatas, em flagrante violação ao artigo 23 da lei 5.474/68.

5. **Conforme se extrai dos autos, a agravada pediu a decretação da falência da agravante baseada nos boletos bancários, instrumentos de protestos de duplicatas mercantis por indicação e de cheques, e dos comprovantes de entrega das mercadorias pela agravada.**

6. **logo, mesmo que as triplicatas não tenham sido protestadas ou não contenham aceite, ou que sua emissão não tenha sido devida, não há nenhuma irregularidade quanto aos protestos por indicação das duplicatas ou dos cheques que embasaram a inicial'.**

7. 'Por fim, a ausência de identificação no instrumento de protesto do nome da pessoa que recebeu a intimação não desqualifica o ato de protesto como pressuposto da falência, ao contrário do que aduz a agravante.

8. **A nova legislação falimentar não trouxe nenhuma exigência da indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação no instrumento de protesto.**

Contra esse v. acórdão, foi interposto, no prazo legal, RECURSO ESPECIAL, fundado nas letras 'a' e 'c' do inciso III do permissivo constitucional (art. 105, CF), pelas razões que a seguir resume-se e estão demonstradas na petição anexa (Anexo XI).

Na hipótese, a própria Autora do Pedido de Falência, a requerida nesta cautelar, em sua petição inicial **CONFESSA** que os documentos efetivamente remetidos ao sacado foram os BOLETOS BANCÁRIOS.

Posto que afirma, expressamente e com todas as letras, que: '**a prova da materialidade da dívida** **restam comprovadas através dos documentos apensados à presente ação, demonstrados pelos boletos bancários devidamente assinados por representantes da requerida'** (Anexo III).

Como se vê, dito pela própria Autora, aqui requerida: **a prova da materialidade da dívida**, isto é os **documentos acostados aos autos e que embasam o pedido de Falência**, estão representados por **meros 'Boletos Bancários'**.

Dai, resta evidente que as duplicatas correspondentes (e que nos termos do art. 6º § 1º da Lei 5.474/1968) deveriam ter sido remetidas para aceite ao sacado), NÃO FORAM EMITIDAS.

2. Igualmente, restou argüido no recurso de agravo a seguinte matéria: que é inservível a apresentação de duplicatas imotivadamente emitidas, quando inexistente nos autos demonstração da perda, **extravio ou retenção** das duplicatas pelo sacado. Ofensa ao artigo 23 da Lei 5.474/68 (Anexo VIII).

Efetivamente, o artigo 23 da Lei 5.474/68 estabelece que a TRIPLICATA poderá ser emitida na seguinte hipótese: quando ocorrer a perda ou extravio da duplicata.

Uma melhor exegese do dispositivo legal evidencia que a primeira exigência para a emissão da TRIPLICATA **é que a DUPLICATA tenha sido sido emitida**.

Isto porque, a TRIPLICATA, por exigência legal, só pode ser emitida quando ocorrer a **extravio ou a perda** da DUPLICATA.

Evidentemente, para que ocorra a PERDA ou o **EXTRAVIO da duplicata**, necessariamente antes, **esta deve ter sido previamente emitida**.

No presente caso, a própria Autora do Pedido de Falência, em sua inicial (Anexo III), admite que os documentos juntados à inicial do Pedido de Falência e que **representam a materialidade da dívida** são os '**boletos bancários**'.

Como se vê pelo texto da lei, o pleito falimentar, **obrigatoriamente**, deve estar embasado (não em meros boletos bancários), **mas em títulos com força executiva**, como **condição essencial** da ação.

No caso, o v. acórdão ao concluir que '**a agravada pediu a decretação da falência da agravante baseada em boletos bancários**' (Anexo X), nessa parte **contrariou claramente o art. 94, inciso I da Lei 11.101/05** que exige, para tanto, **título executivo protestado** e não meros boletos bancários.

4. Igualmente, na parte que o v. acórdão entendeu que a ação de protestos também foi instruída com os '**instrumentos de protestos de duplicatas mercantis por indicação e de cheques, e dos comprovantes de entrega das mercadorias pela agravada**' (Anexo X), também está a merecer reforma.

Nessa parte o v. acórdão recorrido decidiu em evidente contrariedade ao art. 21 § 3º da Lei 9.492/97.

Demonstramos.

O dispositivo legal tido por vulnerado (art. 21 § 3º da Lei 9.492/97), estabelece que '**o protesto poderá ser baseado na letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, quando o sacado retiver a letra ou a duplicata para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal**'.

Portanto, para que ocorra o PROTESTO POR INDICAÇÃO da duplicata, **a lei estipula uma condição**.

Qual a condição?

Quando ocorrer **a retenção da duplicata** e não ocorrer a devolução dentro do prazo legal, isto é, 10 dias (art. 7º, Lei 5.474/68).

Pois bem.

Conforme admitido pela Autora do Pedido de Falência, ora requerida nesta Medida Cautelar, em sua petição inicial, os documentos que foram efetivamente remetidos ao sacado **NÃO foram duplicatas**, mas sim, **meros BOLETOS BANCÁRIOS**.

Isto se acha expresso, quando a Autora do Pedido de Falência, em sua inicial, afirma que '**a prova da material idade da dívida** **restam comprovadas através dos documentos apensados à presente ação, demonstrados pelos boletos bancários devidamente assinados por representantes da requerida'** (Anexo III).

Como se vê, dito pela própria Autora do Pedido de Falência, aqui requerida: **a prova da materialidade da dívida**, isto é os **documentos acostados aos autos e que embasam o pedido de Falência**, estão representados por **meros 'Boletos Bancários'**.

Por sua vez, a Lei nº 5.474/1968, conhecida como a 'lei das duplicatas', em seu artigo 15-I estipula que a duplicata para cobrança judicial como título executivo, necessariamente, deve estar ACEITA.

Porém traz **uma exceção** quando a duplicata **não se acha aceita**: que esteja acompanhada (a duplicata) de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria (art. 15, II, 'b', Lei 5.474/68).

Observa-se, então, que o comprovante de entrega da mercadoria, supre a FALTA DE ACEITE.

Em outras palavras: a finalidade de o comprovante de entrega da mercadorias **ACOMPANHAR a DUPLICATA** é, unicamente, SUPRIR a falta de aceite.

Resta claro: os comprovantes de entrega de mercadorias suprem a FALTA DE ACEITE, **nunca a falta do título**.

Até porque, a própria lei diz que esses comprovantes **devem sempre acompanhar as duplicatas** (que estariam sem aceite), como se vê no art. 15, inciso II, letra 'b' da Lei 5.474/68.

Logo, só servem **para suprir o aceite**. Nunca a **falta** do título.

Dai, quando o v. acórdão recorrido entende que não há nenhuma irregularidade para a Autora do Pedido de Falência pedir a decretação da falência baseada em BOLETOS BANCÁRIOS acompanhados de comprovantes de entrega de mercadorias, **sem dívida contrariou, claramente, o art. 94, I da Lei 11.101/05, o qual exige título executivo protestado para alicerçar o pedido de falência**.

Posto que, os boletos bancários mesmo acompanhados parcialmente dos referidos comprovantes de entrega de mercadorias (Anexo III), **não suprem juntos, a falta do título executivo**.

Efetivamente, **durante a demora natural entre o ajuizamento e o exame de admissibilidade do recurso especial (que não é pouca)**, pode a recorrente, aqui Autora, **vir a sofrer a concretizado do decreto de quebra**, com a **implementação da falência da empresa** e, com isso, **a abertura da execução coletiva** com a arrecadação de seus bens, com a **lactração e inviabilização** das atividades da empresa. Diante disso, **nesse interregno, sem a proteção cautelar, existe o risco de a ora Autora vir a sofrer prejuízo irreparável**, ficando sem sentido prático o recurso interposto, tornando-o inócuo, sem nenhum efeito" (fls. 2 a 23).

Decido.

Busca a requerente evitar seja executado o decreto de falência. Para tanto, quer conferir efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs nos autos do Agravo nº 2006.002960-6/0000-00, da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Penso faltar à presente cautelar o **fumus boni iuris**, indispensável ao processamento do feito.

Inicialmente, tanto o Juiz de Direito, na sentença de fls. 198 a 202, como o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no acórdão recorrido (fls. 239 a 243), deixaram claro que o pedido de falência não está assentado, apenas, em simples boletos bancários, mas em instrumentos de protestos de duplicatas mercantis por indicação e de cheques, e dos comprovantes da entrega das mercadorias pela agravada. Igualmente, segundo o Tribunal de origem, os elementos dos autos fazem presumir que as duplicatas emitidas foram retidas pelo sacado e que a legislação falimentar em vigor, que rege o presente feito, não exige que no protesto conste a identificação da pessoa que recebeu a respectiva intimação.

Para afastar qualquer dúvida, reproduzo as seguintes passagens do acórdão recorrido:

"Prosseguindo, não assiste razão à recorrente quando afirma que as triplicatas que embasaram o pedido de quebra não possuíam aceite nem estavam protestadas e que os instrumentos de protesto carreados aos autos não se referiam às triplicatas, mas sim aos boletos bancários. Sem razão o recorrente ainda, quando diz que a emissão das triplicatas é indevida, porquanto não existe prova de que houve perda ou extravio das duplicatas, em flagrante violação ao artigo 23 da Lei 5.474/68.

Conforme se extrai dos autos, a agravada pediu a decretação da falência da agravante baseada nos boletos bancários, instrumentos de protestos de duplicatas mercantis por indicação e de cheques, e dos comprovantes da entrega das mercadorias pela agravada.

Logo, mesmo que as triplicatas não tenham sido protestadas ou não contenham aceite, ou que sua emissão não tenha sido devida, não há nenhuma irregularidade quanto aos protestos por indicação das duplicatas ou dos cheques que embasaram a inicial. Neste sentido:

'FALÊNCIA. DUPLICATA NÃO ACEITA E NÃO DEVOLVIDA, PROTESTADA POR INDICAÇÃO E ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

- É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula nº 283-STF.

- A lei permite a execução e, conseqüentemente, o pedido de falência (art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Precedentes do STJ'.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - Resp. n. 119.263/SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 9.12.2002, p. 345).



Quanto à afirmação de que os protestos por indicação foram feitos em contrariedade ao artigo 21, § 3º, da Lei 9.492/97, por não existir nos autos nenhuma prova da remessa das duplicatas ao sacado, ou mesmo da retenção ou emissão delas, melhor sorte não socorre a agravante.

No caso em tela, é dispensável a comprovação da remessa das duplicatas ao sacado, pois ocorreu o protesto por indicação das cédulas, além de emissão de triplicatas pela empresa agravada, o que presume a retenção das duplicatas pelo sacado. Este é o entendimento do STJ:

'PEDIDO DE FALÊNCIA. FALTA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REMESSA DA DUPLICATA AO SACADO. TRIPPLICATA PROTESTADA E ACOMPANHADA DA PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL.

- Constitui título executivo, hábil a instruir o pedido de falência, a triplicata protestada e acompanhada da prova de entrega da mercadoria, sendo dispensável a comprovação formal da remessa da duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume in face da não devolução pelo devedor.

Recurso especial conhecido e provido'.

(STJ - Resp. n. 228.637/SP, 4ª Turma, rel Min. Barros Monteiro, DJ. 7.6.2004, p. 229).

Por fim, a ausência de indicação no instrumento de protesto do nome da pessoa que recebeu a intimação não desqualifica o ato de protesto como pressuposto da falência, ao contrário do que aduz a agravante.

A nova legislação falimentar não trouxe nenhuma exigência de indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação no instrumento de protesto" (fls. 241/242).

Ora, em princípio, sob o quadro fático deduzido pelo Tribunal de origem mediante o exame dos documentos do feito, questionar a efetiva emissão, remessa e retenção das duplicatas não dispensa nova apreciação das provas dos autos, operação vedada na instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Por outro lado, quanto à necessidade de identificação do nome da pessoa que foi intimada do protesto, observo que o recurso especial está baseado na violação do art. 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/05 (fl. 255) e em dissídio jurisprudencial (fls. 267 a 272). Ocorre, em primeiro lugar, que a norma do dispositivo apontado apenas estabelece que "a falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar (...) vício em protesto ou em seu instrumento". Como se pode verificar, o artigo mencionado não disciplina os requisitos do protesto. Quanto ao dissídio, o recurso especial traz dois precedentes (AgRgREsp nº 586.021/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/5/05; e EREsp nº 248.143/PR, Segunda Seção, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado em 13/6/07) cujas falências foram requeridas sob a égide da Lei Falimentar anterior (Decreto-Lei nº 7.661/45). Entretanto, a presente quebra foi decretada com base na Lei nº 11.101/05 (DOU de 9/2/05), tendo o Tribunal de origem ressaltado que "a nova legislação falimentar não trouxe nenhuma exigência de indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação no instrumento de protesto" (fl. 142). Com efeito, decorrendo os precedentes da interpretação da legislação anterior, não resta caracterizado, aparentemente, o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente medida cautelar.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.120 - RS (2007/0186753-5) (3648)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
REQUERENTE : ARNOLDO SCHNEIDER PARTICIPAÇÕES LTDA - ASPL  
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### DECISÃO

Pedido de antecipação de tutela recursal a recurso ordinário em Mandado de Segurança.

O Acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO PEDIDO PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. O casamento foi celebrado pelo regime da comunhão universal de bens e, portanto, adequada a quebra de sigilo bancário em contas que, mesmo que parcialmente, recebem o patrimônio comum do casal, uma vez que se faz necessário o conhecimento de tais valores, com a maior precisão possível. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, À UNANIMIDADE." (fl. 336).

A requerente, em suma, afirma que:

- há plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) no recurso ordinário interposto, que, dentre outros, louva-se no argumento da impossibilidade de quebra de sigilo bancário de terceiro estranho ao processo;

- é manifesto o risco de dano irreparável (*periculum in mora*), pois após efetivada a quebra não há mais como voltar atrás.

DECIDO:

À semelhança do que ocorre com os pedidos de efeito suspensivo a recurso especial, dos pedidos de antecipação de tutela recursal a recurso ordinário, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso e à necessidade de urgência da prestação recursal.

O recurso ordinário aparenta plausibilidade jurídica suficiente à concessão da medida requerida, pois:

- no caso, a impetrante não foi parte no processo em que foi decretada a quebra do sigilo bancário. A Constituição Federal assegura que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (Art. 5º, LIV) e o Código Buzaid diz que, em regra, as decisões judiciais não atingem terceiros alheios à relação processual (Art. 472). Logo, a decisão judicial de quebra de sigilo bancário não poderia ter atingindo a impetrante, ora requerente, porque, em sendo terceira, não se lhe foi oportunizada defesa e chance de contraditório, garantias inerentes ao devido processo legal (*fumus boni iuris*);

- implementada a quebra de sigilo o eventual dano já se consolida irreversivelmente (*periculum in mora*).

Adoto o entendimento de que estes pedidos de efeito suspensivo não possuem natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratam-se de mero incidente, que se exaurem com acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender, provisoriamente, os efeitos do acórdão recorrido (Mandado de Segurança Nº 70006190961, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/06/2007). Intime-se.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo da causa.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.125 - RS (2007/0187702-6) (3649)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER  
REQUERENTE : FERNANDA CORREA DE ALMEIDA VIEIRA  
ADVOGADO : ULRICO THIESSEN  
REQUERIDO : MARIA HELENA TAVARES DA COSTA E OUTRO

#### DECISÃO

Defiro a medida liminar para manter a recorrente na posse do imóvel até o julgamento do Recurso Especial 966.958, RS, aprazado para o dia 16 de agosto do corrente ano.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.136 - MG (2007/0034320-2) (3650)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
IMPETRANTE : TEREZINHA MASSARA VIGGIANO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : M L S G

#### DECISÃO

O paciente sente-se ameaçado de prisão, por descumprimento de obrigação alimentícia.

Indeferi a liminar e solicitei informações. (fls. 303/305)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais informou que revogou a prisão do paciente. (fl. 315)

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo e. Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opinou pelo não-conhecimento do habeas corpus, por perda de objeto.

DECIDO:

Louvido na informação (fl. 315), declaro extinto o processo pela prejudicialidade.

Para o arquivo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.502 - DF (2007/0184971-5) (3651)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
IMPETRANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : LEILA BORGES COELHO

#### DECISÃO

Pedido de Habeas Corpus em favor de Leila Borges Coelho, que teme ser presa por inadimplemento na amortização de financiamento garantido por alienação fiduciária de uma motocicleta.

O credor manejou ação de busca e apreensão do bem que garantia o empréstimo. Frustrada a busca, converteu-se o processo em ação de depósito, que veio a ser declarada procedente, com ameaça de prisão civil.

O pedido de habeas corpus invoca precedentes de nossa jurisprudência.

DECIDO:

Nossa jurisprudência assentou-se no entendimento de que "não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária." (HC 32.393 /HUMBERTO).

O Supremo Tribunal Federal também parece caminhar nesse sentido (Informativo de Jurisprudência nº 470 e RE 466.343/CEZAR PELUSO, ainda pendente de conclusão).

Concedo provisoriamente a ordem, até o julgamento do mérito.

Comunique-se. Solicitem-se as informações.

Após juntadas, sigam os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 730.948 - RS (2005/0036875-4) (3652)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GILBERTO VIDOR E OUTROS  
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela recorrente, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em 23/7/07, na petição nº 132.097.

Retire-se o processo da pauta.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.207 - RS (2006/0103819-4) (3653)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS VITÓRIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : VÍTOR HUGO LOBATO FLORES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO VOLSKWAGEN S/A  
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. AÇÕES DE COBRANÇA, DE REVISÃO E DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL.

1. **Nulidade da sentença.** É de ser afastada a tese de nulidade da sentença, por contradição interna, se inexistente, entre os comandos supostamente contraditórios, qualquer relação lógica, caracterizando-se a diversidade de pedidos e de causas de pedir.

2. **Legitimidade ativa dos sócios da empresa Vitória e de suas esposas para a ação de resolução contratual.** Verificando-se que as pessoas físicas (sócios e respectivas esposas) firmaram, na condição de fiadores e avalistas, os pactos celebrados com a montadora e o Banco Volkswagen S/A, impõe-se o reconhecimento de sua legitimidade *ad causam*.

3. **Erro de direito.** Não há nulidade a ser declarada se, não obstante o *error in judicando*, não houve qualquer prejuízo aos litigantes.





**4. responsabilidade da montadora pela resolução do negócio jurídico.** Dado que a redução da margem de lucro da concessionária é consequência de fatores diversos da atuação da Volkswagen do Brasil Ltda (recessão econômica, retração do mercado de automóveis), e não se caracterizando atos abusivos da montadora, deve ser afastada a sua responsabilidade pela resolução do pacto.

**5. Taxas de juros e demais encargos financeiros.** Inviável a adoção da Taxa Selic como fator de correção monetária, devendo ser substituída pelo IGP-M. Correta a sentença ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, afastar a capitalização de juros e vedar a cobrança de comissão de permanência.

**6. Pedidos indenizatórios.** Ausente nexo causal entre a conduta da montadora e os prejuízos supostamente sofridos pela concessionária, seus sócios e suas esposas, improcede o pedido indenizatório, não se aplicando à hipótese a regra inscrita no artigo 24, da Lei n. 6729/79.

**7. Contratos firmados entre a montadora e o Banco Volkswagen S/A.** Observando-se que a instituição financeira e a montadora são integrantes do mesmo grupo econômico, atuando aquele como mero 'braço financeiro' da Volkswagen do Brasil S/A e ausente a possibilidade de contratação de crédito pela concessionária com outro agente, impõe-se o reconhecimento de que os contratos de financiamento foram celebrados, em realidade, com a própria montadora.

**9. Ônus sucumbenciais.** Fixados de forma adequada para os feitos sob exame.

**10. Verba honorária. Compensação.** É vedada a compensação dos honorários advocatícios, em face do disposto no art.23, do EOAB, e em razão de equiparar-se a verba alimentar, consoante farto entendimento jurisprudencial. Disposição de ofício. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, com disposição de ofício. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 136).

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos apenas para sanar erro material na ementa do acórdão.

No recurso especial, os recorrentes, ora agravantes, reclamaram de negativa de vigência aos Arts. 535, I e II, do CPC e 24 da Lei 6.729/79. Em suma, diz que o Tribunal gaúcho:

- não sanou os vícios declaratórios apontados nos embargos;  
- embora reconhecendo uma série de abusividades, contraditoriamente, afastou o pleito indenizatório.

O recurso não foi admitido na origem por ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC e pela aplicação da Súmula 7.

DECIDO:  
Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros). No caso, exceto quanto ao erro material apontado, os embargos, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretendiam substituir a decisão recorrida por outra sem a presença efetiva de vícios declaratórios. Logo, não poderiam ser recebidos.

Quanto ao Art. 24 da Lei 6.729/79, a pretensão recursal demanda reexame de provas, pois seria necessário contrariar os fatos fixados pelo Tribunal *a quo*, especialmente, nos itens I.d. e I.f. Incide a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3654)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.631 - SP (2006/0231477-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RODOSMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA**

**DECISÃO**

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido: "(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)  
Não conheço do agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3655)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.824 - RS (2006/0271347-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : CALÇADOS ORTOPE S/A**  
**ADVOGADOS : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT**  
**FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)**  
**RAFAEL GONÇALVES NUNES**  
**AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Petição nº 74749/07 (fls. 910): vistos.

Em face da renúncia dos advogados da agravante, determino, nos termos do art. 13 do CPC, a suspensão do processo, para que, em 30 dias, seja regularizada a representação processual de CALÇADOS ORTOPE S/A.

Intime-se a agravante, para que cumpra este despacho.  
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3656)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.719 - SP (2007/0052872-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LOMAR LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JAIR GONÇALVES GIMENEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LEÃO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : SIMONE XAVIER LAMBAIS E OUTRO(S)**  
**INTERES. : MASSA DE CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIROL**  
**ADVOGADO : ANA LÚCIA CANDIOTTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 286 a 288 que inadmitiu o recurso especial por:

1) ausência de afronta legal;  
2) falta de prequestionamento;  
3) necessidade de reexame dos fatos e provas.

As agravantes, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LOMAR LTDA e OUTRA, sustentam efetiva afronta aos dispositivos legais apon-tados, prévio questionamento da questão federal e dispensabilidade do revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Rescisão de compromisso de compra e venda. Ação de restituição de quantias pagas, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sistema de preço de custo. Realização de leilão extrajudicial que não impede a devolução de parte das quantias pagas pelo promissário comprador. Determinado o desconto de 17% a título de despesas e taxa de administração. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não comprovação dos danos morais e lucros cessantes, a ensejar procedência parcial. Afastadas as despesas com o leilão, que já forma pagas pelo arrematante. Provimento parcial do recurso do autor. [...]\" (fl. 229)

As recorrentes, ora agravantes, queixam-se de ofensa aos Art. 63 da Lei 4.591/64. Apresentam divergência jurisprudencial.

Alegam que deve ser aplicado ao caso as regras do plano de administração por preço de custo.

Contra-razões às fls. 266 a 271.

**DECIDO:**

O Art. 63 da Lei 4.591/64 não foi objeto de discussão no acórdão estadual recorrido (fls. 229 a 233). Tampouco foram opostos em-bargos de declaração.

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não foi comprovada.

Para tanto, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre ao recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3657)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.178 - MT (2007/0110404-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO : CLARISSA MARIA DA COSTA OCHAVE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EMMA STROBEL**  
**ADVOGADO : IZALTINO SUZANO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"(...) Tendo o HSBC Bank Brasil S.A, assumido o ativo e o passivo do Banco Bamerindus S.A, é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória. A instituição financeira que deu causa à indevida inscrição do nome da parte em órgão de proteção ao crédito, deve responder pela indenização decorrente de dano moral sofrido, que prescinde de comprovação efetiva.\"(fl. 189)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 267, §3º, e 301, X, §4º do CPC; 944 do CC e 4º e 5º da LICC. Sustenta em síntese que não é parte legítima para figurar na ação de indenização ajuizada pelo recorrido e que a quantia fixada a título de indenização implicará em enriquecimento ilícito por parte da recorro recorrido. O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal local entendeu ter havido a assunção por parte do HSBC de todas as agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, bem como da responsabilidade concernentes ao banco originário. Confira-se:

"Mesmo que tecnicamente o banco apelante tenha adquirido apenas alguns ativos do banco em liquidação, é indubitoso que o o HSBC assumiu todas as agências no país do Banco Bamerindus do Brasil S.A. Assim, como verdadeiro sucessor do Banco Bamerindus S.A o apelante deve garantir as operações, contratos e obrigações assumidas pelo banco sucedido, nos termos da legislação civil. A exoneração do banco apelante, que teria adquirido somente parte dos ativos, provocaria prejuízo irreparável a todos os credores do banco em li-quidação, como é o caso da apelada, fato que contraria toda a sis-temática do CDC. (...)Dessa forma, não há como se acolher a pre-tensão do apelante, porquanto é evidente que ao assumir parte do ativo e o passivo do Banco Bamerindus S.A, adquiriu também todas as responsabilidades concernente a este.\"(fl. 192)

Modificar tal entendimento, a fim de modificar o acórdão recorrido, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3658)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.237 - RJ (2007/0073338-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A**  
**ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO**  
**AGRAVADO : THIAGO BARRETO FARIA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou o agravo regimental, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3659)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.524 - SP (2007/0094543-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A**  
**ADVOGADO : FÁBIO TELENT E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARAPUÁ COMERCIAL S/A**  
**ADVOGADO : JOSÉ MANSSUR**  
**AGRAVADO : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-PES E OUTRO(S)**  
**INTERES. : MADECENTER MÓVEIS LTDA**

**DECISÃO**

A decisão agravada (fls. 273/275) reprovou recurso especial, por-que:

a) o agravante não demonstrou a ofensa à lei federal;  
b) incide a Súmula 7/STJ;  
c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, nos moldes legais.

A agravante repete os fundamentos do recurso especial.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7 e de que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais. O agravante repete os fundamentos do recurso especial, mas esquece de combater os do decisão agravada. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3660)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.036 - SP (2007/0074210-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BUSSAB E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IRANETE MARQUES DA COSTA**  
**ADVOGADO : SÔNIA SILVA CAMPOS DE MORAES RIZZO - CURADOR ESPECIAL**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 215 e 216 que inadmitiu o recurso especial por:  
1) ausência de afronta legal;  
2) incidência das Súmulas 5 e 7.  
As agravantes, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRA, sustentam efetiva afronta aos dispositivos legais apontados e desnecessidade de revolvimento de fatos e provas.  
Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Compromisso de compra e venda. Rescisão, cumulada com pedido de indenização por perdas e danos. Procedência parcial decretada. Sentença mantida, inclusive no que toca à determinação de devolução de 90% das quantias pagas e na repartição dos ônus da sucumbência. Apelação não provida." (fl. 175)

As recorrentes, ora agravantes, queixam-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC e 924 do CC/1916.

Alegam:

a) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;

b) descabimento da devolução de quase a totalidade das parcelas pagas.

Contra-razões às fls. 208 e 209.

**DECIDO:**

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, a agravante, em realidade, pretendia discutir questões expressamente tratadas no acórdão principal. O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Retenção de parte do valor pago:

Com base no Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal local ajustou, por iníqua, abusiva e injusta, a cláusula contratual que previa a devolução das quantias pagas.

É lícito à construtora estipular cláusula penal pela resolução por inadimplemento, desde que observado parâmetro razoável e não haja abuso ou desvantagem exagerada do consumidor. Desta forma, este valor deve limitar-se à cobertura de eventuais perdas e danos.

Confira-se:

"[...] A orientação que terminou prevalecendo na Segunda Seção, depois de inicial controvérsia, é no sentido de que o promissário comprador que se torna inadimplente em razão da insuportabilidade do contrato assim como pretendido executar pela promitente vendedora tem o direito de promover a extinção da avença e de receber a restituição de parte substancial do que pagou, retendo a construtora uma parcela a título de indenização pelo rompimento do contrato.

- Essa quantia a ficar retida varia de caso para caso; ordinariamente tem sido estipulada entre 10% e 20%, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador. Não há razão para que tudo ou quase tudo do que foi pago fique com a vendedora, uma vez que por força do desfazimento do negócio ela fica com o imóvel, normalmente valorizado, construído também com o aporte do comprador." (REsp 476.775/ROSADO)

"DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO). RAZOABILIDADE. ART. 924, CC/1916. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se pela redução da parcela a ser retida pelo promitente vendedor, nos casos de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, em percentual razoável sobre o saldo devedor." (REsp 210.380/SÁLVIO)

E ainda: AgRg no Ag 170.699/BARROS MONTEIRO, REsp 118.865/ROSADO, AgRg no Ag 430.052/SÁLVIO, dentre outros.  
Por fim, é impossível na estreita via especial averiguar se o valor fixado pelas instâncias ordinárias não condiz com as perdas sofridas pelas agravantes sem adentrar no contexto do contrato, dos fatos e das provas da causa.

Logo, a pretensão de aumento do percentual a ser retido pelas agravantes desafia as Súmulas 5 e 7.

Nesta linha:

"II - Havendo a corte de origem fixado o percentual a ser retido tendo por suporte o acervo fático-probatório da causa, sua alteração esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal." (REsp 594.486/CASTRO FILHO)

"III - Inviável discussão em torno de dedução de quantias pagas a título de despesas arcadas pela vendedora, por incidência da Súmula nº 07/STJ." (REsp 115.671/ZVEITER)

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3661)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.201 - RS (2007/0080899-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CAZELA**  
**ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão que manteve a decisão unipessoal em todos os seus termos.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 557 e 333,I, do CPC. Sustenta que:

1) há necessidade de prova contábil; e

2) a decisão recorrida não atende aos requisitos estabelecidos pelo Art. 557 do CPC.

DECIDO:

Os Arts. 557 e 333, I, do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido.Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3662)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.804 - RS (2007/0109891-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : CARLOS ATALIBA GOMES VARELLA**  
**ADVOGADO : EDUARDO FONTOURA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 270/273 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Apelação Cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos morais e materiais.Utilização de fotografia sem a devida autorização. Danos materiais incorrentes. Ausência de comprovação. Existência de danos morais a serem indenizados. O dano moral, neste caso, independe de prova, tratando-se de dano "in re ipsa". Minoração da verba indenizatória fixada em sentença. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, levando em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Primeiro apelo desprovido; segundo e terceiro apelos parcialmente providos."( fl. 187)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega ser irrisório o valor fixado a título de danos morais.

Decido:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, irrisória.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3663)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.733 - RJ (2007/0077991-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AILTON ALVES DE MARINS**  
**ADVOGADO : JOSÉ NEVES RAMOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão de fl. 30 que inadmitiu o recurso especial por não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial.

O agravante, BANCO ABN AMRO REAL S.A., sustenta que pagou adequadamente as custas do recurso especial.

**DECIDO:**

A comprovação do pagamento do preparo do recurso especial - porte de remessa e retorno - há de ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do Art. 511 do CPC e da Súmula 187.

Na hipótese, o agravante somente trouxe aos autos a comprovação da quitação do preparo (fl. 318 a 319) dois dias após a interposição do recurso especial (fls. 293 a 313).

Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento do protocolo, não se pode aceitar a juntada posterior do preparo.

Precedente:

"A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 733.681/CASTRO MEIRA)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 230.531/FISCHER, REsp 105.669/DIREITO, AgRg no Ag 623.786/PARGENDLER, REsp 655.418/CASTRO MEIRA, REsp 677.660/BARROS MONTEIRO e REsp 256.199/HUMBERTO.

Ressalte-se que o caso não trata de insuficiência do valor, mas sim de ausência total de preparo, o que conduz a deserção do especial.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3664)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.066 - RJ (2007/0115320-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : LICEU FRANCO BRASILEIRO S/A**  
**ADVOGADO : JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONCEPCION GALVAN BELOHLAVEK E OUTROS**  
**ADVOGADO : EDUARDO AZEREDO RODRIGUES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 82/83 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Apelação - Responsabilidade civil - Propaganda enganosa - Demonstrada, nos autos, a veiculação de propaganda enganosa, prometendo graduação em nível superior, correta foi a decisão recorrida, que reconheceu o dano moral suportado pelos Autores. (...) Parcialmente provido o primeiro recurso (dos Autores) - Não provido o segundo recurso (do Réu)." (fl. 55).

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa ao Art. 20 do CDC. Alega que "o caráter impróprio do serviço, não é atribuível pura e simplesmente pela suposta ocorrência de descontentamento do consumidor, em si, como asseverou a decisão recorrida, e sim, por ser inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera." (fl. 71).  
Decido:

O Art. 20 do CDC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3665)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.366 - GO (2007/0119640-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : AMERICAN GÁS LTDA**  
**ADVOGADO : LÉO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**  
**ADVOGADO : LEONARDO ALVES CANUTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 112/113 que reprovou recurso especial, por ausência de ofensa ao artigo apontado no recurso especial.

O agravante afirma que houve ofensa ao Art. 806 do CPC.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"É obrigatória a interposição da ação principal no prazo de trinta dias do efetivo cumprimento da liminar concedida na ação cautelar que visa manter o requerente na posse de coisas móveis e exibição de documentos, de forma cumulada, ficando desnaturada a satisfatividade desta.

Não cumprindo norma insere no art. 806, do CPC, impõe-se a extinção da cautelar e a revogação da liminar outrora concedida.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.." (fl. 90).



A recorrente, ora agravante, aponta ofensa ao Art. 806 do CPC. Alega: a) o prazo de 30 dias começa a contar da data da efetivação da medida cautelar; b) "a determinação referente a exibição de documentos não foi devidamente cumprida, haja vista que a recorrida não apresentou todos os contratos firmados com a recorrente, fato esse que foi devidamente suscitado na impugnação à contestação de fls. 212-215" (fl. 97); c) a pretensão consistente na exibição de documentos tem natureza satisfativa.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, afirmou que "já encontra-se nos autos documentos bastantes a comprovar a relação negocial entre os dois contendores." (fl. 88).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Quanto à extinção da cautelar, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"1. Deve ser extinto o processo cautelar, sem julgamento de mérito, no caso de não-ajuizamento de ação principal no prazo de 30 dias do deferimento da medida acautelatória. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683.837/ELIANA);

"1. Em se tratando de medida cautelar preparatória, o requerente tem o prazo decadencial de 30 dias, contados da data da sua efetivação, para ajuizamento da ação principal. Não sendo cumprido esse prazo, cessa a eficácia da medida na forma do art. 808, I, do Código de Processo Civil." (REsp 225.357/NORONHA).

Além disso, houve cumulação dos pedidos de manutenção da posse e exibição do documento, o que desnatura a satisfatividade da cautelar de exibição.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.497 - RS (2007/0129856-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MORIGI E OUTROS  
ADVOGADO : RECIO EDUARDO CAPELLARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

O instrumento não está perfeitamente instruído. A decisão agravada não foi copiada completamente. Falta-lhe folha.

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.501 - RS (2007/0095451-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JAIME ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ ANDRIOLI

**DECISÃO**

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 56), porque incabível contra decisão unipessoal (Súmula 281/STF).

O ora agravante afirma, em resumo, que o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 527, II, e 542, § 3º, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- "tratando-se de tutela de urgência, a eventual conversão deste recurso em retido poderia resultar dano irreparável ou de difícil reparação" (fl. 41) e

- não é possível "condicionar a apreciação da inconformidade manifestada pela recorrente através de recurso de Agravo de Instrumento à implementação de uma sentença, ato processual incompatível com o processo de execução" (fl. 43).

DECIDO:

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, "não cabe recurso especial contra decisão do Relator que decide pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento" (REsp 851.274/HUMBERTO). Transcrevo trecho do voto de minha relatoria:

"(...) Conforme relatado, o recurso especial ataca decisão do Relator que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Com a entrada em vigor da Lei 11.187/2005, que alterou a sistemática de agravos no Código de Processo Civil, modificando o parágrafo único do Art. 527, *não é mais possível a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, ou que empresta efeito suspensivo ao agravo*. Sem prejuízo da faculdade de o relator reconsiderar sua decisão. (...)

No caso dos autos, verificando a desnecessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo, o Relator deveria ter convertido o agravo de instrumento em retido, conforme nova orientação do Art. 527 do CPC.

Neste caso, apesar de o recurso especial enfrentar decisão unipessoal do relator, não incide a Súmula 281/STF, pois não cabia na Justiça local qualquer recurso ordinário. Em sendo irrecorrível, a única forma de ataque a essa decisão, era Mandado de Segurança.

No entanto, não existe decisão final ou causa decidida em única ou última instância (CF, Art. 105, III) a desafiar recurso especial, pois o Tribunal ainda não decidiu a causa recursal.

A decisão recorrida não é definitiva sobre o mérito recursal, já que o próprio parágrafo único transcrito acima afirma que ela é passível de reforma no momento do julgamento do agravo.

Há apenas um juízo precário e superficial sobre a potencialidade lesiva da decisão agravada na origem, com base na relevância da fundamentação, que só se mantém até o pronunciamento definitivo do colegiado na forma do Art. 588 do CPC.

Esse é basicamente o entendimento que inspirou o STF a editar a Súmula 735:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Pesquisando precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifiquei que o entendimento louva-se na premissa de que decisões precárias e efêmeras não se expõem a recursos extraordinários.

No AgRg no Ag 245.703-2, o e. Ministro Marco Aurélio resumidamente afirmou:

'A liminar é decisão precária e efêmera que não desafia a recorribilidade extraordinária.'

A ementa do AgRg no RE 234.144-9/MAURÍCIO CORRÊA diz: 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU MEDIDA LIMINAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Extraordinário. Cabimento. Enquanto não apreciado o mérito da ação judicial, não há decisão de única ou última instância, que é pressuposto para a interposição do recurso. Precedentes.'

O RE 232.387/MOREIRA ALVES também seguiu o mesmo sentido:

'Recurso extraordinário.

- Esta Corte, por ambas as suas Turmas (assim, por exemplo, no RE 234.153, nos AGRAG 252.382 e 219.053, e no AGRRE 234.144), tem decidido que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere, ou mantém, liminar por entender, em última análise, que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto a aferição da existência deles, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento desse recurso pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Recurso extraordinário não conhecido.'

Por fim, destaco o RE 263.038/PE, em que o Ministro Sepúlveda Pertence deteve-se sobre a questão:

'(...)

Impugna-se decisão cautelar que negando provimento ao agravo manteve o deferimento de liminar em ação cautelar, porque - aduz o RE - seria improcedente a pretensão principal - no caso, o gozo da imunidade tributária.

Certo, há muitas décadas é firme no Tribunal a admissibilidade do recurso extraordinário contra decisões interlocutórias nas quais, entretanto, se contenha, por força de preclusão consequente, a decisão definitiva da questão federal nas instâncias ordinárias.

(...)

Cuida-se, porém, de admissibilidade subordinada - como resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mesmos recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite.

Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no mesmo processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva.

É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o teor peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de deliberação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar.

(...)

Falta, pois à decisão recorrida - ao menos no tópico que a impugna o recurso extraordinário - a qualificação da definitividade, que a faz susceptível de recurso extraordinário.' (grifei).

Como visto, o STF entende que as decisões não definitivas, como aquelas referentes a antecipação de tutela, liminar ou outorga de efeito suspensivo a recurso, são imunes ao recurso extraordinário e, conforme esse último precedente, ao especial.

Note-se que a precariedade também marca a decisão que indefere a antecipação de tutela, a liminar e o efeito suspensivo.

*Quanto à decisão que concede ou nega efeito suspensivo e a conversão do agravo de instrumento em retido*, a própria lei veio ratificar esse entendimento quando preceitua que dessas decisões não cabem recursos.

A prevalecer o entendimento contrário (cabimento de recurso especial contra decisão sobre efeito suspensivo a recurso), será possível a interposição de dois recursos especiais no agravo de instrumento. O primeiro direcionado à outorga ou não de efeito suspensivo e o segundo contra o julgamento do mérito do agravo. Perceba-se o desgaste temporal: virá o recurso especial contra o efeito suspensivo, que subirá nos autos do agravo, e, após o nosso julgamento, retornará ao Tribunal de origem para decisão do agravo contra a qual será possível novo recurso especial.

Ora, com as recentes alterações legislativas no CPC, percebe-se facilmente que não foi essa a intenção do legislador. Buscou-se evitar a reiteração de recursos, maior celeridade e efetividade aos processos. Entender o contrário e admitir o recurso especial nesses casos, seria atentar contra a Economia e Celeridade Processuais.

Só o julgamento final de agravo de instrumento autoriza a interposição de recurso especial (Súmula 86), que é incabível contra decisão do Relator sobre efeito suspensivo do agravo.

Não conheço do recurso especial" (REsp 851.274/HUMBERTO, grifei).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.526 - RS (2007/0121335-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARIIVALDO ANTÔNIO MACHADO E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 183 a 188 que inadmitiu o recurso especial por:

1) ausência de afronta legal;

2) incidência da Súmula 7.

A agravante, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D, sustenta efetiva afronta aos dispositivos legais apontados e desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA-CORRENTE. GRADAÇÃO LEGAL.

O Código de Processo Civil, dispoindo sobre a ordem de nomeação dos bens à penhora, estabelece em seu art. 655, em primeiro lugar, o dinheiro (inciso I) e, em sexto lugar, os veículos (inciso VI). Embora essa gradação não seja absoluta, é certo que ela somente admite exceção, em casos excepcionais e por motivos efetivamente demonstrados.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 106)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa ao Art. 535, II, 620 e 655 do CPC.

Alega:

a) omissão do acórdão recorrido quanto às questões levantadas no embargos declaratórios;

b) ofensa ao princípio da menor onerosidade em razão da penhora de dinheiro em conta corrente.

Não foram apresentadas contra-razões.

**DECIDO:**

- Ofensa ao Art. 535, II, do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração do recorrido, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, a agravante, em realidade, pretendia discutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Penhora de dinheiro:

O acórdão local encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria, no sentido da possibilidade da penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Precedentes:

"I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não é rígida, devendo sua aplicação atender as circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. Portanto, pode a penhora recair em dinheiro, sempre que a situação assim reclamar.

II - Não há como concluir pela injustiça da recusa do bem pelo exequente, nem pela onerosidade da execução da forma como foi conduzida, sem adentrar em aspectos fáticos e probatórios, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula 7/STJ." (REsp 182.093/ZVEITER)

"Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, 657 do CPC." (REsp 537.667/ CESAR ROCHA)

"I. Indicado bem móvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657, do CPC.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial' - Súmula n. 7-STJ." (AgRg no RESP 623.750/PASSARINHO)

E ainda: REsp 703.033/SCARTEZZINI, AgRg no Ag 665.754/HUMBERTO, AgRg no Ag 355.305/DIREITO, REsp 332.584/NANCY e AgRg no Ag 678.923/DIREITO.

De igual forma, o Tribunal estadual verificou que a penhora em dinheiro não ofendeu o princípio da menor onerosidade.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável na estreita via especial.

Incide a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3669)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.849 - DF (2007/0108786-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**  
**ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GILBERTO SOUZA NOGUEIRA**  
**ADVOGADA : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES**

#### DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 14/17), porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

A agravante afirma que "há divergência não só interna nessa Colenda Casa, mas também, em outros órgãos de cúpula jurisdicionais estaduais, basta a simples análise do recurso interposto" (fl. 7)

No recurso especial, em ação de repetição de indébito, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 31, § 2º, do Decreto 81.240/78 e 42, V, da Lei 6.435/77. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Sustenta que "o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano" (fls. 269/270)

#### DECIDO:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula 289).

Incide a Súmula 83/STJ.

Correta a decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3670)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.877 - RS (2007/0100515-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VELPO VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

1- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. [...]

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. [...]

4- PRESCRIÇÃO TRIENAL. [...]

5- COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.

Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. [...]

Preliminares rejeitadas. Apelação provida." (fl. 41)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 149/150.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3671)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.940 - RS (2007/0127734-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VERA CAETANO FERREIRA**  
**ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO EM 1996. AÇÃO ORDINÁRIA. Prefaciais de prevenção do juízo, ilegitimidade passiva e prescrição. Desacolhimento. Inocorrência de subscrição de ações, à autora, em razão do direito de preferência dos acionistas, por aumento de capital da concessionária. Dever de restituição do valor integralizado, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, pela ré, face à não-aceitação da oferta pública, nos termos da portaria nº 1.028, de 20 de agosto de 1996, do Ministério das Comunicações. APELO IMPROVIDO." (fl. 50)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 109, 170, § 1º, II, 171, § 2º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/130.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 109 e 171, § 2º, da Lei n.º 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3672)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.668 - RS (2007/0108178-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IRENA MARIA GUTH**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Publicado o acórdão da apelação (fls. 22 a 26), foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. Após o acórdão dos embargos (fls. 45 e 46) a agravada novamente apresentou embargos aclaratórios (fls. 50 a 51).

Antes do julgamento destes novos embargos opostos pela parte contrária, a agravante interpôs o recurso especial, em razão disto a insurgente deveria reiterá-lo posteriormente ao acórdão dos embargos, pois o julgamento dos aclaratórios pode alterar o resultado da decisão.

No REsp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Rocha, a Corte Especial reafirmou o entendimento que o recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para sua admissibilidade, visto que os aclaratórios integram o acórdão recorrido e, conseqüentemente, não há o exaurimento da instância precedente.

Nesse sentido ainda: EDcl no REsp 644.948/CASTRO MEIRA, REsp 701.699/CÉSAR e AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO.

No caso em exame, faltou a ratificação pelo recorrente.

Vejo com reservas essa orientação, pois entendo possível o conhecimento do recurso especial, ainda que ausente a ratificação. Curvome, entretanto, a ela, em homenagem à função uniformizadora do STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator



(3673)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.015 - GO (2007/0131327-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONTIJO DE SOUZA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial (alínea "a"), em ação de busca e apreensão, BV FINANCEIRA S.A. insurge-se contra a necessidade de intimação pessoal do devedor para a comprovação da mora do pacto de alienação fiduciária.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 100.

DECIDO:

É certo que nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é absolutamente necessária a notificação do devedor acerca da mora.

Incide a Súmula 72.

Esta Corte já decidiu que a mora do devedor pode ser comprovada pelo protesto do título, nos termos do Art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69.

Precedentes: REsp 295.028/ROSADO, REsp 146.265/DIREITO e REsp 206.950/ROSADO.

Todavia, no caso, a intimação do protesto do título foi realizada por edital (fl. 22).

Segundo o Art. 15 da Lei 9.492/97 a intimação do protesto será realizada por edital somente quando o devedor for desconhecido, com localização incerta ou desconhecida, com residência fora da competência territorial do Tabelionato ou em caso de recusa no endereço indicado.

Para que se utilize a notificação editalícia é imprescindível que fique comprovada alguma das hipóteses acima, o que não ocorreu no caso em concreto, como afirma textualmente o acórdão recorrido (fls. 85 a 88), pois o credor tem plena ciência da localização do devedor que é a mesma descrita no contrato firmado entre as partes.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, o que esbarra na Súmula 7.

Portanto, ausentes os pressupostos que justificariam a notificação via edital.

Esta Corte entende ser indispensável a demonstração de recebimento da notificação da mora por parte do devedor, para que não seja pego de surpresa com a retomada do bem alienado e possa tomar as providências cabíveis no sentido de manter-se na posse.

Confira-se:

"1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia." (AgRg na MC 10.556/SCARTEZZINI)

"I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação." (REsp 160.795/PÁDUA RIBEIRO)

"I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia." (REsp 408.863/PASSARINHO)

Portanto, acertada a extinção da ação sem julgamento de mérito, pois não comprovada a notificação da mora, um dos pressupostos processuais e condição da ação de busca e apreensão fiduciária, nos termos do Arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3674)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.159 - SP (2007/0090035-7)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO MARTIGNONI LISBOA  
ADVOGADO : MILTON BERNARDES

**EMENTA**

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Dissídio jurisprudencial.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.

Agravo de instrumento não provido

**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** indenização, proposta por EDUARDO MARTIGNONI LISBOA, em desfavor do agravante.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

*"INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - INDEVIDA PROVOCAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL - CRIME INEXISTENTE - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Conquanto a ação penal não dependesse de qualquer provocação da recorrida, posto ser pública incondicionada, in casu resta evidente que esta somente foi instaurada em razão direta intervenção da apelada através dos advogados do escritório de advocacia que contratou e da ação de policiais a seu serviço.*

*DANO MATERIAL - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não evidenciada a relação de causalidade entre a ação imputada à ré e os males físicos sofridos pelo autor, determinantes de internação hospitalar e gastos com medicamentos e médicos, impertinente é a indenização a este título.*

*DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE COMERCIAL - PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. O valor da indenização por lucros cessantes deve se limitar àquele derivado do efetivo prejuízo sofrido pelo autor e não mera expectativa de lucros, dependentes de circunstâncias não demonstradas.*

*DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - VALOR - DETERMINAÇÃO POR LIQUIDAÇÃO - NECESSIDADE. A indenização referente ao ressarcimento das despesas havidas com a contratação de advogado e processuais a que faz jus o autor deve ser definida por arbitramento, limitado ao valor pretendido, posto não se justificar que se reconheça como pertinente aquele unilateralmente estipulado entre as partes contratantes.*

*DANO MORAL - FIXAÇÃO - PARÂMETROS. A fixação da indenização do dano moral pelo direito comum, em sede de dolo ou culpa, não encontra norma específica na legislação pátria, motivo pelo qual o julgador há que se valor, no caso, da analogia, aplicando as regras estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e pela Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67)."* (fls. 303/304)

**Recurso especial:** alega o agravante dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor do quantum indenizatório.

**Decisão agravada:** negou seguimento ao recurso especial pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Relatado o processo, decido.

- *Do dissídio jurisprudencial*

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(3675)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.281 - PR (2007/0083986-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : VALDEMAR FERREIRA DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ARNO FELICIANO DE CASTILHO - ESPÓLIO E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 553/555 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 282/STF;

b) incidência da Súmula 7;

c) impossibilidade de exame em recurso especial de ofensa à Súmula;

d) ausência de juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial.

Os agravantes afirmam que:

a) houve o prequestionamento dos dispositivos;

b) não pretende o reexame de provas;

c) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"- Os contratos de aquisição de imóvel objeto de arrendamento residencial podem ser celebrados por instrumento particular, qualquer que seja o seu valor. II - A exigência de assinatura de duas testemunhas no contrato, somente é exigível para lhe emprestar validade em relação a terceiros, o que não é caso dos autos. III - Sendo suficientes os elementos existentes nos autos, tornando desnecessária a dilação probatória, é de ser julgada, por antecipação a lide, sem que isso possa caracterizar ofensa ao direito de ampla defesa. IV - Exis-

tindo no contrato, cláusula de exclusão expressa, incabível qualquer pedido de retenção ou de indenização por benfeitorias. V - Recurso que não merece provimento." (fl. 514).

Os recorrentes, ora agravantes, nas razões do recurso especial, apontaram ofensa aos Arts. 131, 458 e 515 do CPC e à Súmula 84, além de divergência jurisprudencial. Insurgiram-se contra o julgamento antecipado da lide.

Decido:

Os Arts. 458 e 535 do CPC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmula 282 e 356/STF.

Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. Ademais, o juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive, decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraíndo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal local louvou-se no conteúdo dos autos para declarar a desnecessidade da produção de outras provas. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7. Nesse sentido:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no RESP 281170/NANCY)

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Além disso, o confronto analítico da divergência não se dispensa mesmo quando o paradigma é enunciado sumular. Confira-se:

"(...) Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico (...)" (AgRg no AG 430.225/THEREZA);

"(...) Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do STF, dispensa-se a colação da inteireza do julgado paradigma, no entanto, continua imprescindível, o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado (...)" (REsp 346.116/SCARTEZZINI).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3676)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.381 - RJ (2007/0103793-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO MAYR  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 213/217 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 284 e 400/STF e 7/STJ.

O agravante afirma que a questão é de direito.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Responsabilidade civil. Dano moral. Veiculação de matéria em emissora de televisão. Competência. Prevenção. É da competência da câmara o julgamento dos recursos entre as mesmas partes, e versando sobre tema vinculado ao discutido em processo anterior. Prevenção determinada pelo disposto no art. 33, § 1.º, III, do CODJERJ. Jurisprudência do TJ/RJ reconhecendo a prevenção do órgão fracionário do tribunal que primeiro conheceu de apelação com tais características. Declinação da competência." (fl. 174).

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 93, 103 e 105 do CPC. Insurge-se contra o reconhecimento da prevenção, com consequente declinação da competência.

Decido:

O Tribunal *a quo* concluiu pela existência de prevenção com base na Lei de Organização Judiciária. Os Artigos do CPC tidos por violados não foram examinados pelo acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator



(3677)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.386 - SP (2007/0108903-0)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**  
**ADVOGADO : PAULO EDUARDO CAMPENELLA EUGÊNIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDNA APARECIDA NERI LINO E OUTROS**  
**ADVOGADO : FERNÃO SALLES DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3678)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.416 - SC (2007/0140670-4)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : ROBERTO ASSIS SOARES E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. A decisão agravada finca-se na falta de prequestionamento da questão federal. DECIDO: As razões do agravo de instrumento não atacam o fundamento da decisão de admissibilidade agravada. Não há uma só linha no agravo a infirmar ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados. Em verdade, o agravante limitou-se a transcrever, com mínimas alterações, as razões do recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182. Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3679)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.654 - MG (2007/0106550-2)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
**ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial. A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 7. Decido: As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Limitou-se a repetir, com pequenas alterações, a petição de recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3680)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.731 - RJ (2007/0124098-8)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO DA FONSECA S/A**  
**ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JORGE LUÍS RODRIGUES PEDREIRA DE CERQUEIRA E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : MARCOS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
**ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
Publicado o acórdão da apelação (fls. 233 a 236), foram opostos embargos de declaração pela agravante. Antes do julgamento dos embargos apresentados pela parte contrária, o agravado interpôs o recurso especial (fls. 259 a 266), em razão disto a insurgente deveria reiterá-lo posteriormente ao acórdão dos embargos, pois o julgamento dos aclaratórios pode alterar o resultado da decisão.

No Resp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Rocha, a Corte Especial reafirmou o entendimento que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para a sua admissibilidade, visto que os aclaratórios integram o acórdão recorrido e, consequentemente, não há o exaurimento da instância precedente. Nesse sentido ainda: Edcl no Resp 644.948/CASTRO MEIRA, Resp 701.699/CÉSAR e AgRg no Resp 573.080/CARVALHIDO. No caso em exame, faltou a ratificação pela agravante. Vejo com reservas essa orientação, pois entendo possível o conhecimento do recurso especial, ainda que ausente a ratificação. Curvome, entretanto, a ela, em homenagem à função uniformizadora do STJ. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3681)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.178 - RJ (2007/0140421-5)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : JOSELI MILESI OLIVEIRA GALDINO**  
**ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA BENNETT**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**  
Agravo de instrumento, interposto por JOSELI MILESI OLIVEIRA GALDINO, enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. A decisão agravada finca-se na falta de indicação do permissivo constitucional em que se funda a pretensão recursal e na deficiência de fundamentação do recurso especial.

**DECIDO:**  
As razões do agravo de instrumento (fls. 02 a 07) não atacam especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade agravada (fls. 69 a 72). Não há uma só linha no agravo a infirmar o argumento de que o recurso especial não está adequadamente motivado. Em verdade, o agravante limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182. Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3682)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.321 - SP (2007/0147431-7)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : MARLENE JESUS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : FLÁVIA ALVES DE JESUSA - DEFENSO-RA PÚBLICA E OUTROS**  
**AGRAVADO : FLORISBELA LEAL BATISTA**  
**ADVOGADO : GILMAR CHAGAS DE ARRUDA**

**DECISÃO**  
Publicado o acórdão recorrido em 25.08.2006 (sexta-feira), o prazo para interposição da irrisignação findou em 11.09.2006 (segunda-feira). No entanto, o recurso foi protocolizado em 14.09.2006 (quarta-feira) no Tribunal de origem. A intempestividade do recurso especial é manifesta.

O recurso só estaria tempestivo se fosse permitido o uso do protocolo integrado. A orientação assentada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (QO no AI 496.403/GONÇALVES). Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de utilização do protocolo integrado aos recursos dirigidos ao STJ. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3683)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.539 - RS (2007/0121099-8)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NILOMAR CORREA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS**

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "1- Impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada.

2- Illegitimidade passiva. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal.

3- Illegitimidade passiva. Ações da celular CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A.

Preliminar afastada. 4- Prescrição trienal. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ.

5 - Complementação das diferenças acionárias. Necessidade. aplicação do princípio da boa-fé contratual. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ." (fl. 40)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 131/132.

**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESp 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do RESp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESp 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.



Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial e 47 e 84 do CDC, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator (3684)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.550 - SC (2007/0124070-1)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CURI (EM CAUSA PRÓ-PRIA) E OUTRO  
AGRAVADO : LAÉRCIO MEDEIROS  
ADVOGADO : NÉLSON PORTANOVA MARQUES NETO E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 54 e 55 que reprovou o recurso especial por:  
a) falta de prequestionamento;  
b) necessidade de reexame de fatos e provas.  
O agravante, JOSÉ ANTONIO CURI, sustenta prévio questionamento da questão federal e desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas.  
Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PALAVRAS OFENSIVAS À HONRA E A DIGNIDADE DE PESSOA FÍSICA [...] DESABONO À HONRA E MORAL EVIDENTES - CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIA DO ADVOGADO QUE NÃO TUTELA EXCESSOS DANOSOS - PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS PRESENTES [...] - A fixação do *quantum* devido a título de indenização pelo abalo moral sofrido, deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar determinadas circunstâncias relevantes existentes nos autos, não podendo ser fixado em cifras extremamente elevadas, que importem enriquecimento sem causa por parte do lesado, nem ser irrisório, a ponto de não servir de inibição ao lesante." (fls. 13 e 14)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa ao Art. 332 do CPC. Apresenta divergência jurisprudencial.  
Alega:

- 1) impossibilidade de utilização da prova emprestada;
- 2) exagero no valor fixado a título de danos morais.

Contra-razões às fls. 49 a 53.  
**DECIDO:**  
- Prova emprestada:  
O Art. 332 do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido (fls. 13 a 36). Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.  
Ausente o prequestionamento.  
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.  
- Valor do dano moral:

Nesta parte, o recurso especial carece de fundamentação suficiente. Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.  
Neste sentido, cumpre ao recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É certo que a divergência jurisprudencial apresentada pelo agravante não está evidenciada, pois o precedente trazido não apresenta similitude de fato com a situação dos autos.  
Como o julgado combatido está fundamentado nos fatos e provas específicos da causa, não há semelhança entre o acórdão recorrido e o paradigma, em razão de suas peculiaridades de fato.  
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.  
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator (3685)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.570 - RS (2007/0121523-1)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LIEVERSON AUGUSTO GUERRA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:  
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. Inaplicável a prescrição do artigo 287, II, 'g', ambos da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado *o dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.  
3. Não há falar em coisa julgada. Com efeito, conforme o § 2º do artigo 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, *in casu*, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há.  
4. O Protocolo de Justificação da Cisão - Ata nº 115 da Assembléia Geral dos Acionistas - estabeleceu que, sendo criada a Celular CRT, sua composição acionária seria idêntica à da CRT, de tal modo que os acionistas da companhia extinta receberiam ações em igual número e espécie às que titulavam naquela. É o que se acordou chamar de dobra acionária. No caso dos autos, à época da cisão a parte autora ainda titulava ações junto à CRT, de tal modo que lhe são devidas as ações decorrentes da dobra acionária.  
5. (...) 6. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das ações da Celular CRT Participações aqui deferidas resultaram, com como das ações da Brasil Telecom S.A deferidas em ação anterior.  
PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 43)  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC, 229, §5º, e 287, II, "g", da Lei 9404/76 e 159 do CC/16.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 81/82.  
DECIDO:  
O Art. 159 do CC/16 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:  
"Com efeito, conforme o §2º do art. 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas causas de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do §3º, do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não cabia recurso. Daí que, in casu, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há. Noto que há pedido diverso em relação aos dividendos das ações da demanda deferidas em ação anterior. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa à coisa julgada."( fl. 46 v.)  
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator (3686)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.684 - RS (2007/0128987-8)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADÍLIO MARCON E OUTROS  
ADVOGADO : EDEN GUSTAVO RODRIGUES GOGGIA  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
"BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DE SACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT. Desacolhimento da preliminar de prevenção em virtude do ajuizamento de ação civil pública discutindo a mataria tendo em vista que a presente demanda tutela direito individual enquanto aquela resguarda interesse coletivo.  
Prescrição inócurrenre na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.  
Desprovimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Manutenção da procedência do pedido de subscrição de ações, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. (fl. 44).  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV, 461 e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 92/92vº.

**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.  
Por fim, os Arts. 461, § 4º, do CPC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.  
Nego provimento ao agravo de instrumento.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator (3687)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.061 - SP (2007/0149239-0)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : ELIZABETH MATTAR  
ADVOGADO : MARCOS LOPES IKE  
AGRAVADO : FEDERAL SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Publicada a decisão agravada em 27.04.07 (sexta-feira), o prazo recursal terminou em 09.05.07 (quarta-feira). O recurso foi protocolizado em 14.05.07 (segunda-feira).  
A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta.  
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense, etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial.  
Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.  
Nego provimento ao agravo de instrumento.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator (3688)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.186 - SP (2007/0152892-7)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GUILHERME FREDERICO FIEDLER E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 165/166 que reprovou recurso especial, por ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos apontados no recurso especial.

A agravante afirma que houve a demonstração de ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Execução - Penhora - Penhora que recai sobre o rendimento da empresa - Caso que se apresenta como excepcional, em virtude da realização de diversas tentativas para deslinde da causa, inclusive com realização de leilões - Ademais, a lide se estende por vários anos, havendo interesse da própria justiça na rápida solução dos litígios - Correta, portanto, a determinação da penhora do faturamento da Empresa, limitada ao percentual de 1% (um por cento), com nomeação de administrador - recurso não provido." (fl. 129).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

No recurso especial, a ora agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 620, 655 e 659 do CPC. Alega, em resumo, que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor.

DECIDO:

É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa na falta de outros bens suscetíveis de penhora, desde que observados os requisitos dos Arts. 677 e 678 do CPC; ou seja, deve ser nomeado administrador pelo juízo e elaborado plano de pagamento, a fim de garantir a saúde financeira da empresa devedora (EResp 279.580/SP). Confira-se, a propósito: REsp 251.151/CESAR; REsp 579.504/NANCY; REsp 418.129/PÁDUA.

Verifica-se que o acórdão recorrido nomeou administrador (fl. 130) - louvando-se, inclusive, em precedentes do STJ - e consignou que: "'In casu', ela deve ser admitida, pois como mostrou o i. magistrado 'a quo', já foram realizados leilões que foram negativos, e ainda resta débito. Foi nomeado administrador que ficou incumbido da demonstração mensal do faturamento, bem como do recolhimento, em depósito judicial, de até 1% (um por cento) do faturamento da CBTU." (fl. 29).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.191 - RJ (2007/0128451-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTONIO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO T TANNUS BICHARA

## DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 86/89 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;

b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que:

a) não pretende o reexame de provas;

b) houve a demonstração da divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Sumária. Indenizatória. Atropelamento por composição ferroviária. Ausência de sinalização ou cancela em passagem de nível. Responsabilidade objetiva da concessionária. Precedentes. Sentença de procedência, com fixação de pensionamento e indenização por dano moral pelo resultado morte da vítima. Ação proposta pela companhia e filhos do atropelado. Irresignação de ambos os contendores. Do réu-vencido alegando a ausência de responsabilidade, por culpa exclusiva da vítima, ou redução das verbas condenatórias. Dos autores pretendendo o afastamento da sucumbência recíproca. Desprovisionamento do 1º recurso e provimento parcial do 2º recurso." (fl. 46). No recurso especial, a ora agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 17, II, do Dec-lei 2.681/1912 e 21 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) culpa exclusiva da vítima; b) sucumbência recíproca; c) exorbitância do valor do dano moral; d) que deve ser excluída as verbas relativas ao pensionamento, 13º salário e férias.

Decido:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de culpa exclusiva da vítima. Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

"Com efeito, como muito bem decidido ali, a hipótese é de responsabilidade objetiva da empresa concessionária de transporte ferroviário, uma vez que a vítima, companheiro e pai dos autores, foi atropelado e morto pela composição ferroviária, ao atravessar passagem de nível, única via disponível para os pedestres naquela localidade, em que no local houvesse qualquer aviso, alarme, cancela ou sinal luminoso, fotografias de fls. 20/21, afastando-se a tese defensiva de culpa exclusiva da vítima." (fl. 49).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Considera-se a postulação inicial da verba honorária meramente estimativa, dada a subjetividade na sua avaliação. Assim, a fixação da verba honorária em percentual inferior ao pretendido não configura sucumbência recíproca, cabendo ao réu arcar, por inteiro, com tais ônus.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.325 - RJ (2007/0101417-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : GILBERTO DOS SANTOS LOURENÇO  
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : DENISE DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : JANILSON PESSOA CABRAL

## DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se nos seguintes fundamentos:

a) ausência de demonstração da alegada vulneração ao Art. 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 400/STF; e

c) aplicação da Súmula 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.331 - RS (2007/0102105-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUDITH ROSA SCHIAVON BRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 180 a 181 que reprovou o recurso especial por:

1) não demonstração da ofensa à lei federal;

2) aplicação da Súmula 7.

A agravante, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, queixa-se de efetiva afronta legal e desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ALCANÇADOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA FINANCIAMENTO DE OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEEE DECORRENTE DE ACÓRDÃO ANTERIOR QUE DECLAROU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A IMPOR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 165)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de afronta aos Arts. 267, V, 282, 283, 292 e 333, I, do CPC.

Alega:

a) ilegitimidade passiva;

b) não comprovação da existência de contrato entre as partes.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

- Ilegitimidade passiva:

O Tribunal local (fls. 163 a 167) verificou a legitimidade passiva da companhia elétrica para responder pela relação jurídica havida entre as partes, pois tal questão já havia sido decidida na ação de cautelar de exibição de documentos.

Em seu recurso especial, a recorrente sustenta simplesmente que o contrato não foi celebrado por ela.

Percebe-se que a agravante não atacou o principal alicerce do acórdão recorrido - existência de ação cautelar de exibição reconhecendo a relação jurídica havida entre as partes.

O fundamento inatcado é suficiente por si para manter o julgado neste ponto.

Incide a Súmula 283 do STF.

- Existência de contrato:

A questão referente à legitimidade da agravante para responder pelo contrato não foi discutida na formação do acórdão recorrido, mesmo porque o Tribunal local não enfrentou o mérito da lide pois devolveu ao juízo de primeiro grau a resolução de mérito.

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.373 - RS (2007/0129374-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : MARINEZ SOUZA MELLO  
ADVOGADO : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALBERTINA MIKULSKI

ADVOGADO : OLAVIO CÉSAR MOTTA  
INTERES. : MARIA LENA DE ROCHA FERREIRA  
INTERES. : EMÍLIO JOSÉ FERREIRA

## DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 30.03.07 (sexta-feira), o prazo recursal terminou em 11.04.07 (quarta-feira).

O recurso foi protocolizado em 13.04.07 (sexta-feira).

A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense, etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial.

Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.416 - SC (2007/0129447-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZULEIDE FAUST ZONTA  
ADVOGADO : MARISTELA HOMEM KLIPPERT

## DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c") CREDICARD BANCO S.A. insurge-se contra a existência de dano moral, o valor arbitrado da indenização e o termo inicial dos juros e da correção monetária.

A decisão agravada finca-se na Súmula 284 do STF e na não comprovação da divergência.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente.

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal local e de que forma deu-se a pretensa afronta legal.

No caso, a agravante, sequer indica qual dispositivo de lei federal foi ofendido pelo combatido.

Incide a Súmula 284 do STF.

De igual forma, para a configuração da divergência jurisprudencial, a insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses dissonantes.

Neste sentido, cumpre à recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em realidade, percebe-se que a agravante fundamenta o apelo especial como simples recurso ordinário de revisão, o que é incabível na estreita via especial.

A deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.545 - RS (2007/0128350-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESPP  
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BERNARDINO FIALHO CAMINHA  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 155/158 que reprovou recurso especial, por:

a) impossibilidade de exame de dispositivo constitucional em recurso especial;

b) incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

A agravante afirma que:

a) houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial;

b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE PLANO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento ao agravo, de plano, em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO VIA FAX. JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99.



1. De acordo com o disposto na Lei nº 9.800/99, as partes podem utilizar sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

2. No entanto, o art. 2º, do referido diploma legal, estabelece que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudicará o cumprimento dos prazos, desde que a peça original seja protocolada em juízo, necessariamente, em até cinco dias da data de seu término.

3. No caso em tela, não há qualquer comprovante no sentido de que a parte recorrente tenha atendido ao comando legal, pois não há nos autos cópia da petição recursal devidamente protocolada em cartório, dentro do prazo de cinco dias, contados da transmissão do apelo via fax.

4. Como consequência, deve ser mantida a decisão agravada, que não recebeu o recurso de apelação.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 120).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 515 do CPC e 5º, II e LIV, da CF. Alega que o recurso de apelação é tempestivo e que a decisão do Tribunal *a quo* impossibilitou a reanálise da matéria pelo Egrégio Tribunal competente.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial. O Art. 515 do CPC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.584 - GO (2007/0124408-2)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
**ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ERNANDO FERREIRA GOMES**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contratos bancários, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. insurge-se contra a não decretação da prescrição, a revisão do contrato, a vedação da capitalização mensal de juros, a exclusão da multa contratual, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência em conjunto com multa e juros moratórios.

A decisão agravada finca-se na ausência de afronta legal, na não comprovação do dissídio jurisprudencial e nas Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

DECIDO:

O recurso especial é intempestivo por apresentado antes do prazo recursal.

Eram cabíveis embargos infringentes - Art. 530 do CPC - contra o acórdão estadual que, por maioria de votos (vencido o Desembargador Relator), reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para afastar a limitação dos juros remuneratórios e a correção monetária pelo INPC (fls. 245 a 277; 285 a 290).

É certo que após a alteração do Art. 498, *caput* e parágrafo único, do CPC, o prazo para interposição do recurso especial, para qualquer das partes, só tem início depois de esgotado o prazo para oposição dos embargos infringentes ou após a publicação do acórdão que julga tais embargos.

Desta forma, após a Lei 10.352/2001, é incabível o recurso especial interposto durante o prazo dos embargos infringentes, ainda que o interesse na oposição dos infringentes seja da parte contrária.

Precedentes:

"2. Após a Lei 10.352/2001, que alterou os Arts. 498 e 530 do CPC, se o acórdão da apelação ou da ação rescisória desafia embargos infringentes a serem opostos por qualquer das partes, a interposição de recurso especial antes da oposição ou do julgamento dos infringentes traduzirá não esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 207)." (AgRg no REsp 857.838/HUMBERTO)

"1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, sendo cabível a oposição de embargos infringentes, a contagem do prazo para a interposição do recurso especial inicia-se somente após a publicação do acórdão dos embargos.

2 - *In casu*, é intempestivo o recurso especial interposto antes da interposição dos cabíveis embargos infringentes, ou seja, antes do início da contagem do prazo recursal, quando ainda não esgotada a via ordinária. Precedentes." (AgRg no REsp 833.517/SCARTEZZINI)

"Nos termos do parágrafo único do artigo 498 do Código de Ritos, em caso de possibilidade de oposição dos embargos infringentes, "o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos" (AgRg no AG 618.198/CASTRO MEIRA)

E ainda: REsp 724.508/JOSÉ ARNALDO, AgRg no REsp 688.172/PÁDUA, REsp 495.848/NORONHA e REsp 572.719/TEORI.

O recurso especial é cabível somente contra as causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais revisores. O que flagrantemente não foi atendido no caso.

Incide a Súmula 207: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Incide, também, a Súmula 281 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.716 - RJ (2007/0123582-0)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARUAN FELIPPE GARCIA**  
**ADVOGADO : JACIARA NUNES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Banco, cliente preso injustificadamente e em várias oportunidades sucessivas, na porta giratória. Revista procedida pela segurança. Constatação de inexistência de motivo a impedir o ingresso do correntista na agência bancária. Permanência, contudo, do cliente preso na porta. Dano moral. Caracterização. Verba fixada em valor suficiente a reparar dano.

Conversão, de ofício, em moeda corrente do valor estabelecido em salários mínimos, em atenção ao comando do Art. 7º, IV, da CF. Recurso desprovido."( fl. 138)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Artigos:

- 165, 458, II, e 535, II, do CPC, alegando nulidade do julgado;
- 188, I, do CC, ao fundamento de que praticou ato no exercício regular de direito;
- 14, §3º, I, do CDC, ante a ausência de falha na prestação de serviço, muito menos dano a ser indenizado;
- 186 do CC, por negativa de valoração jurídica do acervo probatório e inexistência de dano moral; e
- 402 do CC, eis que exagerada a indenização arbitrada.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- 1) "destituída de plausibilidade a alegação de afronta aos artigos 165 e 458, II, do CPC. O acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa. Aplica-se ao caso, a Súmula 284."( fl. 164)
- 2) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- 3) incide a Súmula 7.

O banco agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração.

Tampouco houve ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC.

O Tribunal a quo, louvado nas provas, entendeu caracterizado o dever de indenizar. Transcrevo:

"(...) Com efeito, os elementos de convicção constantes dos autos, bem examinados pelo "decisum" hostilizado, deixam evidente que, apesar de a revista procedida pelos vigilantes evidenciar a inexistência de metais em seu poder, o autor continuou impedido de ingressar na agência bancária, ficando preso na porta giratória. (...) tais acontecimentos expuseram-no, sem dúvida, a uma situação de humilhação e constrangimento, que constitui dano moral independente de qualquer repercussão na esfera de seu patrimônio, eis que a configuração desse dano se satisfaz com a dor, sofrimento e humilhação pela vítima experimentados."( fl. 139)

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que não houve abuso por parte dos vigilantes, tratando-se o caso de exercício regular de direito, e de que a prova testemunhal de fls. 81 não foi bem interpretada - esbarram na Súmula 7.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002).

Fora desses casos, incide a Súmula 7. O valor fixado pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.750 - MG (2007/0102257-1)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBSON DE MACEDO**  
**ADVOGADO : IVONE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO**

#### DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 90/91), porque não houve ofensa aos dispositivos de lei federal apontados pela ora agravante.

A ora agravante diz, em resumo, caracterizada a violação à lei federal.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 128, 460 e 535 do CPC. Alega, em resumo, que o acórdão foi omissivo quanto aos temas apontados nos embargos e que o acórdão decidiu além dos limites da petição inicial.

DECIDO:

Não houve ofensa aos Arts. 128, 460 e 535, do CPC. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante.

E mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.774 - SP (2007/0100083-6)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA METRÓPOLE**  
**ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EVERALDA ANA DE MOURA**  
**ADVOGADO : ARIOVALDO CÉSAR BARBOSA CANTO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 45 a 47 que inadmitiu o recurso especial por:

a) incidência das Súmulas 5 e 7;

b) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A agravante, COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA METRÓPOLE, sustenta desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas e demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"COOPERATIVA HABITACIONAL - DESCONSTITUIÇÃO DO AJUSTE [...] - ADMITIDA A RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL CAPAZ DE EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR QUALQUER DAS PARTES - INTELGÊNCIA DOS ARTS. 115 E 924 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DEVOLUÇÃO DE 90% DA QUANTIA PAGA, SEM EXIGÊNCIA DE CONDIÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - ARTS. 219, CAPUT, E 293 DO CPC E SÚMULA 254 DO STF - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (fl. 14)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 21, II e III, 29, 32 e 79 da Lei 5.764/71.

Alega a impossibilidade de redução do valor a ser retido em caso de desligamento voluntário do associado.

DECIDO:

Quando da rescisão unilateral do contrato, é lícito à cooperativa descontar do valor investido pelo cooperado a taxa de administração.

Todavia, este valor deve limitar-se a cobertura dos gastos administrativos da instituição, dentro de um parâmetro razoável.

Considerando tal situação, é imprópria a retenção, a título de taxa de administração, de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo associado.

A redução da referida taxa, no caso, mostra-se necessária para obviar o enriquecimento sem causa da cooperativa e não descaracterizar a taxa para uma cláusula penal abusiva em prejuízo do cooperado.

Precedentes:

"TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL E CAPAZ DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR UMA DAS PARTES.

2 - [...] este Tribunal de Uniformização tem decidido no sentido da razoabilidade da retenção, por parte da cooperativa, de 10% do valor das prestações pagas pelo associado, devidamente corrigido, para o pagamento de despesas havidas com o contrato, percentual este capaz de evitar o enriquecimento indevido por qualquer das partes (cf. REsp nºs 437.151/DF e 402.705/DF; AgRg no Ag nº 387.392/SP)." (REsp 752.864/SCARTEZZINI)

"Cooperativa - Desligamento de cooperado - Devolução das parcelas pagas.

I - A fim de se evitar enriquecimento injusto de uma das partes, deve a cooperativa reter 10% do valor total das parcelas pagas, monetariamente corrigido, para pagamento de encargos por ela suportados." (AgRg no AG 387.392/PÁDUA)

E ainda: REsp 186.009/ZVEITER, REsp 89.598/PASSARINHO, REsp 163.976/DIREITO, REsp 726.091/QUAGLIA e REsp 142.942/SÁLVIO.

Além disso, a pretensão da agravante em rever, pela via reflexa, o contrato e as disposições estatutárias esbarra nas Súmulas 5 e 7.

Neste sentido: REsp 702.083/PASSARINHO, REsp 435.555/BARROS MONTEIRO, REsp 290.778/BARROS MONTEIRO e AgRg no AG 477.157/DIREITO.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.875 - SP (2007/0109752-4)** (3699)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE** : NORBERTO OSCAR ANECHINA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Publicado o acórdão recorrido em 31.08.2006 (quinta-feira), o prazo para interposição da irresignação findou em 15.09.2006 (sexta-feira).

No entanto, o recurso foi protocolizado em 18.09.2006 (segunda-feira) no Tribunal de origem. A intempestividade do recurso especial é manifesta. O recurso só estaria tempestivo se fosse permitido o uso do protocolo integrado.

A orientação assentada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (QO no AI 496.403/GONÇALVES).

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de utilização do protocolo integrado aos recursos dirigidos ao STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.889 - RS (2007/0100337-3)** (3700)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LIEGIS DE MACEDO PIRES  
**ADVOGADO** : MAURICIO MARONNA BARRADAS

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT.

1. impossibilidade jurídica do pedido. inocorrência. cumprimento de obrigação de fazer. Hipótese em que a providência pretendida no que concerne às ações da requerida, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Outrossim, quanto à diferença de ações da Celular CRT o pleito é de condenação ao pagamento do equivalente pecuniário.

2. ilegitimidade passiva. não verificação. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato, inclusive quanto às obrigações de qualquer natureza referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial da CRT. Conclusão que implica a indenização aos investidores que deixaram de perceber ações referentes à Celular CRT Participações S/A, em número igual ao concernente às ações da CRT. Precedentes do STJ.

3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Precedentes da Câmara e da 5ª Turma Cível desta Corte.

4. DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA ACIONÁRIA. PROCEDÊNCIA. Caso em que a demandada, ao cumprir determinação iníqua de ato administrativo, praticou grave violação a dever decorrente da boa-fé objetiva, emitindo em nome do investidor menos ações do que eram devidas.

5. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação aprovado na assembléia anterior ao investimento. Precedentes do STJ e da Câmara.

RECURSO DESPROVIDO." (fl. 96).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 557, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 162/163.

**DECIDO:**

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso.

Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIELLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.017 - SP (2007/0100636-6)** (3701)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE** : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO FRANCA  
**AGRAVADO** : DEISE REGINA LOURENÇO RUIZ LIMA  
**ADVOGADO** : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 86/88 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 284/STF;

b) ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

A agravante afirma que:

a) não manejou recurso pela alínea "a";

b) há semelhança entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Agravo de instrumento - Denúnciação da lide por seguradora - Relação de consumo - Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) - Ação de indenização por danos morais - Prestação de serviços - Artigos 3º e 101, II, do Código de Defesa do Consumidor - Recurso desprovido." (fl. 86).

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou divergência jurisprudencial. Alega que "deve ser admitida a intervenção do IRB Resseguros Brasil S/A., a fim de assegurar o direito de regresso em face da sociedade seguradora." (fl. 93).

**DECIDO:**

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.076 - SP (2007/0153857-0)** (3702)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE** : CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE  
**ADVOGADO** : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ABADIA VIANA  
**ADVOGADO** : NEWTON CARLOS ARAÚJO KAMUCHE-NA

**DECISÃO**

Publicado o acórdão recorrido em 09.01.2007 (terça-feira), o prazo para interposição da irresignação findou em 24.01.2007 (quarta-feira).

No entanto, o recurso foi protocolizado em 30.01.2007 (terça-feira) no Tribunal de origem.

A intempestividade do recurso especial é manifesta.

O recurso só estaria tempestivo se fosse permitido o uso do protocolo integrado.

A orientação assentada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (QO no AI 496.403/GONÇALVES).

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de utilização do protocolo integrado aos recursos dirigidos ao STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.094 - RS (2007/0153816-4)** (3703)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ TEODOLI DUTRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 124/125 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF.

O agravante alega que:

a) o STJ pode examinar o valor do dano moral;

b) há divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Manutenção indevida em cadastros de inadimplentes.

Descumprimento de decisão judicial. Caracterização. Dano moral. Configurado e bem dosado. Apelo do autor e do réu improvidos. Voto vencido." (fl. 106).

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 186 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) ausência de comprovação do dano moral; b) exorbitância do valor fixado à título de danos morais.

Decido:

A manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, gera direito à indenização por danos morais, independentemente de prova do dano. Nesse sentido:

"I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 480.622/PASSARINHO).

Acrescente-se: REsp 631.329/NANCY, REsp 292.045/DIREITO, AgRg no Ag 637.238/BARROS MONTEIRO, dentre outros.

Quanto ao valor do dano moral, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.121 - RS (2007/0147145-0)** (3704)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE** : BEATRIZ NUNES LADEIRA  
**ADVOGADO** : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ ZANCANARO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contratos bancários, BEATRIZ NUNES LADEIRA insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios, a não limitação dos juros remuneratórios, a capitalização mensal de juros, a cobrança da comissão de permanência e a inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

A decisão agravada finca-se na ausência de ofensa a legislação federal e na Súmula 83.

**DECIDO:**

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp, 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.





- Juros remuneratórios:  
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.  
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.  
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.  
Assim, os juros remuneratórios devem ser mantidos nos termos pactuados.  
- Capitalização mensal de juros:  
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.  
Neste sentido: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GONÇALVES.  
Portanto, para os contratos firmados após 31.03.2000, é possível a capitalização dos juros em periodicidade mensal.  
- Comissão de permanência:  
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).  
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).  
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).  
O acórdão estadual recorrido decidiu que, para o período de inadiplência, é lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.  
Portanto, o julgamento do Tribunal local está em perfeita conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, o que obsta a pretensão recursal no ponto.  
Incide a Súmula 83.  
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:  
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.  
Caso líder: REsp 527.618/CESAR.  
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, em especial o depósito das parcelas incontroversas, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.  
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).  
Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3705)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.188 - GO (2007/0123937-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : LAUDIERNE BATISTA SILVA SOARES  
ADVOGADO : CRISTIANO VIEIRA BESSA - CURADOR ESPECIAL  
AGRAVADO : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : EDITH REBOUÇAS MENDONÇA E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Agravado de instrumento enfrente decisão de fls. 14 e 15 que reprovou o recurso especial por ausência de afronta legal.  
A agravante, LAUDIERNE BATISTA SILVA SOARES, queixa-se de efetiva violação aos dispositivos legais apontados.  
Recurso especial desafia acórdão assim ementado:  
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PELA PARTE AUTORA. INADMISSIBILIDADE.  
I- A Curadoria Especial é um 'munus' público, que deve ser exercido independentemente do adiantamento da verba honorária.  
II- Não tem o autor obrigação legal em proceder ao adiantamento dos honorários do Curador Especial nomeado ao réu revel, isto porque os honorários possuem natureza de verba sucumbencial, devendo portanto, ser imposta ao perdedor da demanda, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.  
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (fl. 27)  
A recorrente, ora agravante, indica afronta ao Art. 19, § 2º, do CPC. Traz divergência jurisprudencial.  
Alega que os honorários do curador especial não estão atrelados ao princípio da sucumbência.  
Não foram apresentadas contra-razões.

**DECIDO:**  
O recurso especial carece de fundamentação suficiente.  
Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu. Se assim não o faz, mantém-se íntegra as razões do julgado atacado.  
No caso, a agravante, apesar de indicar o dispositivo legal supostamente violado, não traz as razões pelas quais o acórdão combatido teria afrontado os citado artigo de lei.  
A deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia.  
Incide a Súmula 284 do STF.  
De igual forma, para a configuração da divergência jurisprudencial, a insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.  
Neste sentido, cumpre à recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.  
A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial.  
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).  
Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3706)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.260 - RS (2007/0118841-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Agravado de instrumento desafia decisão (fl. 20/21) que negou seguimento ao recurso especial.  
No recurso especial, em ação revisional, Paulo Rogério Nunes dos Santos insurge-se contra a não-limitação dos juros remuneratórios, a vedação à compensação de valores e a possibilidade da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.  
**DECIDO:**  
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.  
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.  
O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incide, no ponto, a Súmula 83.  
Quanto à comissão de permanência, o recorrente, ora agravante, não aponta violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.  
Os temas dos Arts. 166, II, 368, 369, 884 e 885, do Código Civil não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Do mesmo modo, nada tratou sobre a compensação de valores e não houve oposição de embargos para sanar qualquer omissão. Faltou o questionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.  
Por fim, no que se refere à alínea c, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC).  
Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3707)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.594 - SP (2007/0101646-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : CARLA R DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADAMARIS ANA DA SILVA  
ADVOGADO : CHARLES S P AZEVEDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Agravado de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio.  
O agravante afirma que é nítida a interpretação divergente de outros tribunais sobre o tema.  
No recurso especial, Banco Santander Banespa S/A, insurge-se contra a vedação da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.  
**DECIDO:**  
O recorrente menciona o Art. 43 do CDC, mas sem alegar sua violação ou mesmo desenvolver uma linha sequer de fundamentação para demonstrar como ele foi ofendido pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.  
Quanto ao dissídio, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.  
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.  
Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3708)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.670 - MG (2007/0099763-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : CARBONÍFERA BELLUNO LTDA  
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FLORICULTURA MORRO DO SOL LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA MARIA DISTEL E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Publicada a decisão agravada em 09.02.07 (sexta-feira), o prazo recursal terminou em 21.02.07 (quarta-feira). O recurso foi protocolizado em 22.02.07 (quinta-feira).  
A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta.  
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense, etc) deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por documento oficial.  
Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.  
Não conheço do agravo de instrumento.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3709)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.684 - RS (2007/0128306-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO CESAR KIPPER DE ALMEIDA  
ADVOGADO : VILSO PIAS

**DECISÃO**  
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:  
"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...] PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI Nº 6.404/76. [...] MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. [...] DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES, IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME." (fls. 39/40)  
Embargos de declaração opostos e rejeitados.  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 137/138.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.830 - RS (2007/0151957-3) (3710)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDO CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. 1. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. 2. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações. 3. Não se aplica a alínea 'g', inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. 4. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. 5. Com relação ao pedido da diferença de ações da Celular CRT Participações S.A., procede o pedido indenizatório relativo a mesma, em virtude de não ser possível à Brasil

Telecom S.A promover a subscrição de ações de empresa distinta. 6. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. 7. A conversão da obrigação de fazer (subscrição) em perdas e danos deve adotar como critério o valor da ação no mercado na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à diferença acionária. 8. Dividendos devidos. PROVERAM O APELO." (fl.43)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/119.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.858 - RS (2007/0139757-2) (3711)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA REGINA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão

de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara. APELAÇÃO PROVIDA." (fl.35)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 86.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.868 - RS (2007/0139787-5) (3712)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RCV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Apelação cível. Brasil Telecom. Contrato de participação financeira. Pedido de subscrição de ações ou indenização.

Sentença extra petita, concernente às ações da CRT

Preliminar de nulidade da sentença acolhida em parte. Demais preliminares rejeitadas. Provido em parte o apelo do autor e improvido o da ré." (fl. 41)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 233, § único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.



A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.905 - RS (2007/0136618-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GRINGS E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES:IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. O acionista, face à relação contratual entabulada entre as partes, tem legitimidade para questionar o montante de ações a que tem direito, demonstrada a sua titularidade com a juntada de cópia do contrato. Corolário é que a demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Condições da ação positivadas. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DA PARTE AUTORA JÁ ATENDIDO PELA RÉ NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Verificado, no caso concreto, que a subscrição de ações com relação a uma das partes autoras já ocorreu pelo valor patrimonial aprovado no balanço anterior à data da integralização do capital, é conclusão inafastável que lhe falece interesse processual. Logo, adequada a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a este contrato, na aplicação do inciso VI do art. 267 do CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da

linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista.CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subsckritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos legais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida. DIFERENÇA DE AÇÕES. QUANTIDADE. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SE APRESENTAR MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTANCIAS DO CASO DOS AUTOS.DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ.EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A UM DOS DEMANDANTES, DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO QUANTO AOS DEMAIS. UNÂNIME." (fl.38)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 122/123.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.946 - RJ (2007/0124780-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS**  
**ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADILTON RIBEIRO**  
**ADVOGADO : JUSSARA BORGES DE LIMA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas 7 e 83.

A agravante alega, em resumo, que está evidenciado no recurso os dispositivos legais que entendeu violados, bem como a divergência jurisprudencial que fundamentou o pedido de revisão.

**DECIDO:**

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que os fundamentos da decisão agravada não foram atacados pela agravante.

O Tribunal inadmitiu o recurso porque o tema é pacífico no STJ e a decisão atacada teria decidido com fundamento nas provas e elementos de fato do processo, sendo inviável o seu reexame em recurso especial.

A agravante afirma que evidenciou os dispositivos legais violados e demonstrou a divergência jurisprudencial.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a incidência das Súmulas 7 e 83 ao caso concreto. Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.068 - RS (2007/0129825-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GENY PIANA CHEQUELLER**  
**ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria *jus* junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz *jus* a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

PRELIMINAR REJEITADA e desprovida a APELAÇÃO." (fl. 41)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, "g", da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/121.

**DECIDO:**

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 286 da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3716)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.164 - RS (2007/0118844-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COMÉRCIO ATACADISTA FERABOLLI LTDA**  
**ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DESACOLHIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. PRIMEIRO APELO PROVIDO, SEGUNDO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 111)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 232/233.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3717)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.172 - RS (2007/0146993-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO**  
**ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROSELAINE RODRIGUES SOARES**  
**ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO CESCO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência.

#### DECIDO:

Efetivamente, no caso, o recorrente não individualiza o dispositivo de Lei Federal supostamente violado no acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF.

A divergência jurisprudencial também não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3718)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.288 - RS (2007/0124846-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PEDRO OMAR GARCIA DUTRA**  
**ADVOGADO : DALMIRO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT e impossibilidade jurídica do pedido.

Prescrição inócurren te na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. No que se refere às ações da Celular CRT, à época, é procedente o pedido de indenização, tendo por base os mesmos parâmetros acima, e os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento unânime da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DO AUTOR PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ."( fl. 47)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts.165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 233, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 106.

#### DECIDO:

Os Arts. 165, 458, II, 461 e 535 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3719)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.310 - RS (2007/0142211-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PASQUAL PELIZZARI**  
**ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 33)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/109.



**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.  
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3720)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.314 - RS (2007/0119746-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LORENA MARCHIORO ROSSI  
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

O instrumento não está perfeitamente instruído.  
Não foi juntada a cópia do inteiro teor do acórdão da apelação e do julgamento dos embargos de declaração. A expressão "acórdão recorrido" presente no Art. 544, § 1º, do CPC compreende o relatório, a ementa e o voto de todos os recursos apreciados pelo Tribunal local (apelação, embargos de declaração e embargos infringentes, conforme o caso). Nesse sentido:  
"1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante." (AgRg nos EDcl no AG 732.017/FUX)  
E ainda: AgRg no AG 702.009/TEORI, AgRg no AG 573.677/DELGADO, AgRg no AgRg no AG 497.187/DENISE, AgRg no AG 535.304/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no AG 368.630/DIREITO, dentre muitos.  
A ausência de tais peças essenciais e obrigatórias impede o conhecimento do agravo de instrumento. Ressalte-se que é ônus exclusivo do agravante zelar pela correta formação do traslado do agravo.  
Não conheço do agravo de instrumento (Art. 34, VII, e 254, I, RISTJ).  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3721)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.319 - RS (2007/0128532-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ NETSON  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.  
Prescrição - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição ino-currente.  
Ilegitimidade passiva - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva.  
Impossibilidade jurídica do pedido - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.  
Empresa celular crt participação s/a- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.  
Subscrição de ações - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.  
Ações. celular CRT participações - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.  
Dividendos - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.  
Juros sobre capital próprio - São decorrentes da diferença acionária a que tem direito à parte autora. (fl.25)  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98/98º.

**DECIDO:**  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.  
Nego provimento ao agravo de instrumento.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3722)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.338 - RS (2007/0129761-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RIVELTO FERREIRA FILIPINI  
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.  
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:  
"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços. É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente O valor da participação financeira na época da contratação deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido." (fl.34)  
Embargos de declaração opostos e rejeitados.  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 100/101.

**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)



Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.479 - RS (2007/0147095-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALCIDES CALGARO

ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Apelação Cível. Contrato de Participação Financeira. Subscrição de Ações.

Prescrição. Inocorrência. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto nos artigos 286 e 287, inciso II, letra "g", da Lei n.º 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

Possibilidade Jurídica do pedido reconhecida. A pretensão para a subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.]

Legitimidade passiva à causa da Brasil Telecom. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmadona pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passiva da relação processual.

Mérito. Direito à complementação de ações. viabilidade. Precedentes desta Câmara. Reiterada jurisprudência do E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telcom S.A. sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Precedentes desta Câmara.

Apelação desprovida" (fl. 38)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, §1º e 286, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 203/203 vº.

**DECIDO:**

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Résp 473.159/BARROS MONTEIRO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.484 - RS (2007/0129313-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORLANDO ARMANDO WILBORN

ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIAS. Independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom. Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor destas vigente à data da contratação, sob pena de permitir-se o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Princípio da boa-fé objetiva. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, bem como da Cisão da Celular CRT. APELAÇÃO PRO-VIDA." (fl.39)

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 132/133.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.517 - RS (2007/0141866-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOEL MARCOS BECH LIN E OUTROS

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT E DA CELULAR. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária. 2. Caso em que há direito a diferenças, pois em todos os contratos foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização. 3. Responsabilidade da Brasil Telecom também por ações e dividendos decorrentes da cisão da empresa. 4. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações. Apelo parcialmente provido." (fl. 39)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 233, parágrafo único da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 131/132.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Résp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.520 - RS (2007/0125604-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA CHRISTINA ALVES HEINLE E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. [...]



Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. [...] PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

APELO DOS AUTORES PROVIDO." (fl. 48)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 146/148.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do RESp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3727)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.567 - RS (2007/0128792-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DORCELINA ROSA FELICIANO  
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado  
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonegado no momento da subscrição da participação acionária.

A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte.

Uniformização de jurisprudência.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.

Precedentes jurisprudenciais do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO IMPROVIDA."(fl. 36)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts.165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 110/111.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do RESp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

E ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3728)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.613 - RS (2007/0144749-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO SANT ANA PHILOMENA E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas em contra-razões.

Prescrição inocorrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. No que se refere às ações da Celular CRT, à época, é procedente o pedido de indenização, tendo por base os mesmos parâmetros acima, e os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento unânime da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO PROVIDO." (fl. 39)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 106/107.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do RESp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3729)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.644 - RS (2007/0130263-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELYETH MARIA DOS SANTOS GONÇALVES  
ADVOGADO : NÁDIA TURRA VIEIRA

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM.

Preliminares.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, razão pela qual serão apreciados conjuntamente.

Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações.

Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.

Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.

#### MÉRITO.

Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado.

Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00.

Entendimento pacificado no STJ. " (fl. 44)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 461 e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166,167, 168 e 170, §1º , 201, 202, § 1º, da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 135/136.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.660 - RS (2007/0128360-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RANIRO ZILLMER E OUTRO

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia.

Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir.

Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos.

Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão.

Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. " (fl. 43).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 168, 170, §1º, 229, § 5º, 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 143/144.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do RESp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.679 - RS (2007/0127946-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LINDOLFO SCHAKOFSKI E OUTRO

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFATADAS. MODALIDADE STEL. PACTUAÇÃO SEM A PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. [...]

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO Á SEGUNDA APELAÇÃO." (fl. 42)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, "g", da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 122/123.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do RESp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



(3732)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.709 - RS (2007/0125012-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIZ JOÃO RABUSKE E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.  
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:  
"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico. Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado pessoal, e não societário. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Dividendos devidos na proporção da complementação acionária. Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte os apelos. Unânime." (fl.46)  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 111/112.  
**DECIDO:**  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.  
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.  
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3733)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.715 - RS (2007/0124193-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARLI PACHECO HUBNER E OUTROS**  
**ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:  
"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.  
Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Celular CRT, sendo de responsabilidade da ré Brasil Telecom, por efeito de cisão, subscrever as ações faltantes.  
Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT.  
Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.  
Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. No que se refere às ações da Celular CRT, à época, é procedente o pedido de indenização, tendo por base os mesmos parâmetros acima, e os dividendos, reflexo das ações. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.  
APELO PROVIDO, EM PARTE." (fl. 38).  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, da Lei n.º 6.404/76.  
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 82.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3734)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.754 - RS (2007/0124207-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AIRTON TADEU FORBRIG**  
**ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:  
"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FÁCE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM

FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS.  
APELO DO DEMANDANTE PROVIDO. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO." (FL. 34)  
Embargos de declaração opostos e rejeitados.  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 201, 202, §1º, 229, §5º, e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76;e 85, 115 e 117 do Código Civil/1916.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 131.  
**DECIDO:**  
Não houve a alegada ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).  
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3735)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.760 - RS (2007/0091030-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HENRIQUE LAZARETTI NETO**  
**ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO." (fl. 26)  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 474 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 72/73.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] não há se falar em ofensa à coisa julgada; na ação anteriormente proposta o autor formulou pedido de subscrição de diferencial acionário atinente a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, ao passo que na presente demanda o pleito é de condenação da ré ao pagamento indenização referente à dobra acionária, quando da cisão da companhia para a criação da Celular CRT Participações S.A., e dos respectivos dividendos não recebidos, justamente porque não possuía a quantidade correta de ações. Portanto, as demandas são distintas e não há repetição de ação idêntica já decidida." (fl. 27)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7. No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3736)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.783 - RS (2007/0127699-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INACIO NERI ORSATO

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais." (fl. 49)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 267, VI, 467, 468, 471, e 474, do CPC; 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 100/100vº.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nas razões do recurso especial, a recorrente restringiu sua argumentação à defender a ofensa à coisa julgada.

O Tribunal de origem, sobre o tema, assim decidiu:

"Nesse sentido, tenho que razão assiste à parte autora. É que se está presente no caso a função positiva da coisa julgada, nos termos precisos do art. 467 do CPC

(...)

Movida a ação de indenização anteriormente, restou a Brasil Telecom S/A condenada à subscrição das ações faltantes à parte autora, em face do mau cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Ocorre que em momento posterior à subscrição, deu-se a cisão da CRT, conforme Fato Relevante publicado, constituindo-se a Companhia Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações ordinária e preferenciais em que se constituía o capital da CRT, recebendo os acionistas desta sociedade ações da Celular em quantidade, espécie e classe idênticas às que possuíam na Companhia cindida.

Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A, corolário lógico é a emissão das respectivas ações relativamente à Celular CRT Participações S/A, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada." (fl.51/51v)

A recorrente furtou-se a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, que por si só mantém a conclusão do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

O Art. 159 do Código Civil de 1916, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3737)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.791 - RS (2007/0127720-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADE TEREZINHA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a requerida.

3. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistente a qualidade de acionista relativamente às ações subsritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subsritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedente do STJ.

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da parte demandante e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito a parte autora quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato.

6. O cálculo da indenização de perdas e danos deve ser efetuado em

três etapas: primeiro deve ser aferido o número correto de ações a que a parte demandante faria jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês.

7. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS E DE- RAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (fl. 28 )

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 233 e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 186, do Código Processual Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3738)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.812 - RS (2007/0142105-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRANSPORTES RODOSUPER LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                     |
| Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:<br>"Direito privado não-especificado. ação ordinária. Brasil Telecom S/A.. Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido desacolhidas. prescrição não-configurada. Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos. Apelos desprovidos." (fl. 45)<br>Embargos de declaração opostos e rejeitados.<br>O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117 e 177 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.<br>Juízo negativo de admissibilidade às fls. 105/106.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                     |
| <b>DECIDO:</b><br>Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.<br>Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).<br>Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.<br>A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:<br>"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)<br>A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:<br>"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)<br>No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:<br>"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).<br>É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.<br>"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)<br>Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117, do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.<br>Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial e 177 do Código Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.<br>Nego provimento ao agravo de instrumento.<br>Brasília (DF), 1º de agosto de 2007. |                                     |
| MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                     |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                     |
| (3739)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                     |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.847 - RS (2007/0128970-4)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                     |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : ÊNIO FAGUNDES PEREIRA             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : VILSON FARIAS E OUTRO(S)          |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : HELENARA RODRIGUES GOLMAN         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : FABRÍCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                               |
| O Agravo está deficientemente instruído.<br>Está incompleto o traslado de cópias das contra-razões (fls. 168/172).<br>Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.<br>Não conheço do agravo.<br>Brasília, 1º de agosto de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                               |
| MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                               |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                               |
| (3740)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                               |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.853 - RS (2007/0119745-5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS           |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : BRASIL TELECOM S/A                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)        |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : VALDOMIRO LUIZ CARGNIN                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S) |
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                               |
| Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:<br><b>APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Ante a impossibilidade da empresa demandada em subscrever as ações de congênera distinta, resta condenada a indenizar o valor correspondente ao número de ações relativa à dobra acionária. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. APELAÇÃO PROVIDA.</b><br>Embargos de declaração opostos e rejeitados.<br>O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts 3º e 267, VI, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, II, e 233 da Lei n.º 6.404/76 e 159 do CC/16.<br>Juízo negativo de admissibilidade às fls. 147/147 v.<br>DECIDO:<br>A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:<br>"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)<br>A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:<br>"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)<br>Ainda que as ações inicialmente subscritas tenham sido alienadas, permanece o acionista titular dos direitos advindos do contrato: "Legitimidade ativa. Ações. Companhia telefônica. Brasil Telecom. Legitimidade do acionista para promover ação buscando subscrever a diferença de ações a que tem direito por força do contrato, ainda que já tenham sido alienadas as inicialmente subscritas" (RESP 453.603/ROSADO)<br>A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.<br>Por fim, quanto à alegação de ofensa ao Art. 159 Código Civil, este não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.<br>Nego provimento ao agravo.<br>Brasília (DF), 1º de agosto de 2007 |                                               |
| MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                               |
| Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                               |
| (3741)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                               |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.905 - RS (2007/0127099-1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                               |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS           |
| AGRAVANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : BRASIL TELECOM S/A                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)               |
| AGRAVADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : PEDRO CARLOS DA SILVA JUNIOR                |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : VILSO PIAS E OUTRO(S)                       |
| INTERES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : ORTOPÉ DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:<br>"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.<br><b>PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA.</b><br>A jurisprudência majoritária desta Corte já firmou entendimento que, em havendo cessão de direitos e ações referentes a contrato de participação financeira da CRT, a legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças de ações não subscritas é, salvo demonstração em contrário, por meio de contrato escrito, através de cláusula expressa, do cedente.<br>No caso concreto, embora a parte autora seja cessionária da relação contratual originária mantida com a demandada, se encontra presente nos autos contrato com cláusulas expressas relativas aos termos da cessão de direitos e outras avenças entabuladas entre esta e a parte cedente, apresentando, pois, viável o reconhecimento da sua legitimidade ativa para pleitear eventuais direitos relativos à diferença na subscrição de ações.<br>IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão condições da ação positivadas.<br>PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.<br>Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.<br>MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista.<br>CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.<br>DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.<br>DIFERENÇA DE AÇÕES. QUANTIDADE. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SE APRESENTAR MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTANCIAS DO CASO DOS AUTOS.<br>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%, de acordo com as diretrizes do referido dispositivo legal.<br>DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO. UNÂNIME. " (fl. 25 )<br>Embargos de declaração opostos e rejeitados.<br>O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 269, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 § 1º, 229 § 5º e 287, II, "g" da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.<br>Juízo negativo de admissibilidade às fls. 124/125. |  |
| <b>DECIDO:</b><br>Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.<br>Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).<br>Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.<br>A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:<br>"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3742)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.915 - MS (2007/0150430-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DOUGLAS JOSÉ LIMA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : WALDNO PEREIRA DE LUCENA**  
**INTERES. : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 79 a 82 que reprovou o recurso especial por incidência da Súmula 83.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., sustenta divergência jurisprudencial.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - LANÇAMENTO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA LOCAL, QUE INSTALOU A LINHA TELEFÔNICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS, ORIGINANDO A NEGATIVAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DESCARACTERIZADA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA RAZOÁVEL - RECURSOS IMPROVIDOS. [...] Mantém-se o *quantum* indenizatório fixado pelo magistrado de instância singela se este observou as circunstâncias do caso concreto e satisfaz finalidade de compensação da parte ofendida e de devida sanção ao infrator." (fl. 283)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 5º, LV, da CF/88, 14 do CDC, 4º e 5º da LICC. Indica divergência jurisprudencial.

Alega:

1) omissão do acórdão recorrido quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;

2) o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

Não foram apresentadas contra-razões.

**DECIDO:**

- Omissão do acórdão recorrido:

É inviável em recurso especial o exame de princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

- Valor da indenização:

Em harmonia com o entendimento do STJ, apenas é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua ou o Art. 186 do CC/2002.

Fora desses casos, incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 556.200/CESAR RÓCHA, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal estadual não se mostra exorbitante.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano mas sem enriquecer injustamente a vítima.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3743)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.995 - RS (2007/0089123-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CELIA SILVEIRA DEMUTTI**  
**ADVOGADO : DIEGO BARBOSA DEMUTTI**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. Presente o interesse processual, diante da necessidade de a autora buscar em juízo a tutela pretendida. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar o contratante em valor equivalente à quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. Sentença desconstituída no ponto. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. ART. 515, § 1º, DO CPC. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado. PRESCRIÇÃO. ART. 286 DA LEI 6.404/76. Não ocorre a prescrição, tendo em vista que o prazo bienal do art. 286 se refere à possibilidade de disputa judicial para anular deliberações da assembléia-geral ou especial, e não ao direito pleiteado pelo autor na demanda. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. REJEITADAS AS PRELIMINARES E PROVIDA A APELAÇÃO, PARA DESCONSTITUIR EM PARTE A SENTENÇA E, APLICANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 515 DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO." (fl. 29/30)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 140/141.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto ao mérito, é ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3744)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.998 - RS (2007/0111383-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDISON ALVES DE CARVALHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : JAIME FORTUNATO CERVO**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. MÉRITO: Calculadas as ações devidas ao subscritor através de fórmulas administrativas que afrontam a legislação aplicável, resultando em menor atribuição de ações do que o normal, procede o pedido. APELAÇÃO PROVIDA." (fl.81)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 115/116.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3745)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.086 - RS (2007/0119867-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : ADRIANA CASTILHO SÁ**  
**ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)**



DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato bancário, ADRIANA CASTILHO SÁ insurge-se contra a capitalização mensal de juros.

A decisão agravada finca-se na Súmula 83.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GONÇALVES.

O acórdão recorrido (fl. 136) atesta que o contrato em revisão foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 08.09.2005.

Logo, possível a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.094 - RS (2007/0111046-1) (3746)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADÃO MOACIR SOARES CÉZAR E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- COISA JULGADA AFASTADA. Se os autores, em ação anteriormente ajuizada, pretendiam a condenação da ré ao pagamento de ações referentes à Brasil Telecom S.A. e agora estão a pretender as diferenças acionárias quanto à empresa Celular CRT S.A, bem assim parcela alusiva aos dividendos, não há coisa julgada, porquanto o pedido e a causa de pedir das ações são diferentes. 2- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inocorre no caso em tela. Preliminar afastada. 3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contratos de participação financeira com os autores, que previam a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 4- ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 5- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 6 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo aos acionistas, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 7 - DIVIDENDOS. Se os demandantes têm direito à subscrição de diferenças acionárias, fazem jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. 8- CORREÇÃO MONETÁRIA E VALOR DA PATRIMONIAL DA AÇÃO. Está assentado no âmbito do STJ que inexiste correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação a ser utilizado para correta subscrição das diferenças de ações. Precedentes da Corte Superior. 9- VERBA HONORÁRIA. É de ser majorada a verba honorária fixada em valor que não atende ao comando estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Preliminares rejeitadas. Apelo da ré desprovido. Provido o dos autores." (fl. 34/35)

Embargos de declaração opostos pela demandada e rejeitados. Acolhidos, em parte, os declaratórios da demandante.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 134/136.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração da agravante, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação especifica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.255 - SC (2007/0120085-2) (3747)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : POSTO DIVELIN LTDA  
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : RENATO HADLICH E OUTRO(S)  
INTERES. : A F COMERCIAL S/A  
INTERES. : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA  
INTERES. : MARIA DO ROCIO RODRIGUES RUTHES PEREIRA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 325/326), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

b) quanto à alínea "c", há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

O ora agravante afirma, em resumo, que: (a) a ofensa ao Art. 535 do CPC está caracterizada e (b) não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 273 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- "não há nos autos qualquer prova nos autos para o deferimento da tutela antecipada, muito menos, prova inequívoca, da mesma forma, a decisão agravada restou desprovida de qualquer requerimento da parte, bem como não antecipa a tutela final pretendida" (fl. 299) e

- o Art. 273 do CPC "restou igualmente contrariado, devendo ser reformada a decisão, porquanto a prova inequívoca necessária para o provimento antecipatório simplesmente não existe, estando o recorrente privado de exercer suas atividades através de uma decisão deveras ilegal" (fl. 307).

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante.

O Tribunal de origem entendeu caracterizados o requerimento e os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É inviável, em recurso especial, a análise desses requisitos, pois está vinculada à apreciação das provas. Incide a Súmula 7. Confirmam-se:

"A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7" (AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO).

E ainda: AgRg no REsp 579.878/HUMBERTO; AgRg no Ag 374.506/PÁDUA; REsp 431.100/CESAR; AgRg no REsp 763.167/DELGADO; REsp 781.930/CASTRO MEIRA; AgRg no Ag 526.171/SCARTEZZINI e REsp 201.219/SÁLVIO.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.430 - RS (2007/0136145-7) (3748)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO  
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor.

Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao apelo da demandada e deram parcial provimento ao recurso adesivo do demandante." (fl. 54)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV e 461 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 125/126.

DECIDO:

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.431 - PR (2007/0115944-0)** (3749)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCOS JOSÉ FREITAS**  
**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 118 e 119 que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83.

A agravante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustenta desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas e divergência jurisprudencial.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE.

A quebra do sigilo somente é possível em casos especialíssimos, com os quais não se identifica uma lide isolada, individual, dizendo com mera relação de crédito e débito, versada em singelo processo de execução, que pode beneficiar apenas o credor." (fl. 62)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 130, 399 600, I, II e IV, do CPC e 198, § 1º, I, do CTN.

Alega necessidade de quebra do sigilo bancário e fiscal quando esgotados os meios para a localização de bens do devedor.

**DECIDO:**

Só se admite a quebra do sigilo bancário e fiscal, quando o credor-exequente já esgotou todos os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado.

Precedentes:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO - NECESSIDADE.

1. Só se admite quebra do sigilo bancário, quando o credor-exequente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes." (AgRg no REsp 727.231/HUMBERTO)

"2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos." (REsp 824.488/CASTRO MEIRA)

E ainda: REsp 206.963/GARCIA, REsp 160.283/MILTON, REsp 141.103/FRANCIULLI, REsp 499.949/DELGADO, REsp 428.211/GARCIA, AgRg no REsp 460.781/FUX, dentre outros.

O Tribunal local (fls. 59 a 62) concluiu que o sigilo bancário do devedor não poderia ser quebrado, à míngua de provas de que foram esgotados os esforços necessários à localização de bens daquele. Ultrapassar e infirmar a conclusão do acórdão combatido - não esgotamento dos meios necessários - demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é descabido na estreita via especial, nos termos da Súmula 7.

O posicionamento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do STJ. Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.505 - SP (2007/0153939-0)** (3750)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A**  
**ADVOGADO : LILIAN THEODORO FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA LOPES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO : RICARDO SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 14 e 15 que reprovou o recurso especial por:

1) ausência de afronta legal;

2) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

O agravante, BANCO ABN AMRO REAL S.A., queixa-se de efetiva violação aos dispositivos legais apontados e demonstração da divergência.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"[...] RESCISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO. DANO MORAL. Presente o nexo causal, entre a falha no serviço prestado e o dano causado, cabível a indenização por dano moral. Sendo mínimo o dano experimentado, razoável a fixação da indenização em 10 salários mínimos. Apelo provido. [...]" (fl. 98)

O recorrente, ora agravante, indica afronta aos Arts. 186, 944, 927 do CC/2002, 14, § 3º, do CDC, 4º e 5º da LICC e 21 do CPC. Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega:

a) inexistência de dano moral, por culpa exclusiva da vítima;

b) exagero na fixação do valor da indenização moral.

Contra-razões às fls. 159 a 167.

**DECIDO:**

- Culpa exclusiva da vítima:

O Tribunal local verificou que houve o bloqueio indevido do cartão de crédito da agravada, sem que ela tenha qualquer culpa no evento danoso.

Confira-se:

"Restou incontroverso, como já dito, que a apelante teve o seu crédito abalado, devido ao bloqueio do seu cartão, sendo impedida de utilizá-lo normalmente. Não há, como também já dito, qualquer prova de que tal bloqueio deu-se em razão de recadastramento interno do apelado. A informação transmitida à apelante, do motivo do bloqueio, acerca da existência de pendência em seu nome no Serasa, foi confirmada pelo apelado, [...]

Houve, portanto, o resultado lesivo, ocasionado pelo preposto do apelado, uma vez que agiu em seu nome, repassando informações constantes do sistema operacional da instituição financeira." (fl. 101)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - inexistência de culpa exclusiva da vítima - demandaria o reexame dos fatos, provas e circunstâncias da causa, o que é vedado na estreita via especial.

Incide a Súmula 7.

- Prova do dano moral:

O dano moral - extrapatrimonial - é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico.

Desta forma, o dano moral é presumido, pois decorre do próprio fato e da experiência comum.

Precedentes: REsp 468.573/ELIANA, REsp 640.196/CASTRO FILHO, REsp 323.356/PÁDUA, REsp 775.766/BARROS MONTEIRO, REsp 705.371/SCARTEZZINI e REsp 196.824/CESAR ROCHA.

Assim, a comprovação do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração da conduta lesiva para que seja deferida a indenização.

- Valor da indenização:

Em harmonia com o entendimento do STJ apenas é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua ou o Art. 186 do CC/2002. Fora desses casos, incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 556.200/CESAR ROCHA, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal estadual não se mostra exorbitante.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano, mas sem enriquecer injustamente a vítima.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.646 - RS (2007/0153836-6)** (3751)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLEOMAR ERALDO PORT**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"(...) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

(...) LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável que a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

(...) MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. (...) " (fl.61).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 153/154.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.689 - RS (2007/0122866-2)** (3752)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VÍTOR FAGHERAZZI**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância.

No caso concreto, não houve ratificação.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.718 - RS (2007/0142183-4)** (3753)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LOURDES BEHLING RUTSATZ E OUTROS**  
**ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social ou indenização equivalente. Cisão da companhia. Dividendos.

O caso do recurso

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.



Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários.

Rejeição das questões preliminares

O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível.

A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute.

Complemento das ações do capital social

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Desdobramento acionário da cisão da companhia

A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações do capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante.

Conversão da obrigação de fazer em dinheiro

Incumbe à execução definir.

Dividendos

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça.(fl. 43)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 107/107vº.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts.115 e 117 do Código Civil observe que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3754)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.745 - RS (2007/0100476-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OTTO WINCK - ESPÓLIO E OUTROS**  
**REPR.POR : BRANDINA GIACOMINI WINCK E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"1) CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, DA LEI Nº 6.404/76. Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A. No presente feito, a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. 2) MÉRITO EXAMINADO COM BASE NO §3º, DO ART. 515 DO CPC: AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS. Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuía consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fl. 73)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 206/210.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3755)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.769 - RJ (2007/0146808-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : EDMILSON DUARTE GOMES**  
**ADVOGADO : BRUNO RODRIGUEZ PAURA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WILSON GOMES**  
**ADVOGADO : RODOLFO THOMPSON**

**DECISÃO**

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 76/78), porque:

a) não demonstrou os dispositivos de lei violados (Súmula 284/STF) e

b) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso e

b) o recurso também foi interposto com base na violação à lei federal.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 458 do CPC; 186 e 927 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- "equivocou-se o Nobre Colegiado, ao dispor em sua ementa que o depoimento do Recorrido não foi injurioso, a uma porque não foi apenas um depoimento, foram três depoimentos em procedimentos apuratórios diferentes e ainda uma participação por telefone e passada por escrito posteriormente, sendo que, em todos os depoimentos, o Recorrido agiu com dolo e má-fé em atingir a dignidade e a reputação do Recorrente, pois que fez questão de afirmar fatos que sequer presenciou, de forma totalmente ofensiva ao que ora recorre" (fls. 37/38);

- "a afronta à honra do Recorrente não se limitou ao depoimento que contribuiu para a aplicação das punições, mas também às participações por telefone e por escrito" (fl. 40) e

- as manifestações do agravado "foram feitas com caráter pessoal, com o óbvio objetivo de denegrir a imagem do Recorrente não só junto a sua corporação como também a seus vizinhos" (fl. 43).

DECIDO:

O ora agravante não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, a suposta ofensa ao Art. 458 do CPC, que, aliás, não está prequestionado. Incidem as Súmulas 282 e 284/STF.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu não-caracterizado o dever de indenizar. Consignou que "não existe nos autos prova de que o testemunho do réu teria sido injurioso e ofensivo" (fl. 29). E acrescentou:

"(...) o réu somente relatou os fatos presenciados, se reportando as perguntas efetuadas pelos seus superiores, no tocante à agressividade do autor em determinadas situações, sugerindo inclusive, como medida preventiva, o encaminhamento do mesmo ao psicólogo da corporação a fim de ser ajudado a encontrar o equilíbrio necessário ao exercício da profissão" (fls. 29 e 30).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que as manifestações do agravado "foram feitas com caráter pessoal, com o óbvio objetivo de denegrir a imagem do Recorrente não só junto a sua corporação como também a seus vizinhos" (fl. 43) - esbarram na Súmula 7.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3756)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.995 - RS (2007/0147109-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ORTHENILA MARTINI SANGALLI**  
**ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial', em seu item 6.1. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência. O adquirente de linha telefônica



tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DES-PROVIDA." (fl. 50)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; e 159 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 135.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 159 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.013 - RS (2007/0147169-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILAINE DAL CASTEL

ADVOGADO : ÊNIO LOVISON

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 515, DO CPC. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES REJEITADAS.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico.

ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações.

MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindida.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. UNANIME." (fl.42 )

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 156/157

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.023 - RS (2007/0090003-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDSON ATILIO GIORDANI

ADVOGADO : EMERSON DE SOUZA NETTO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde pelos respectivos dividendos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 70)

Embargos de declaração conhecidos em parte, e nesta desacolhidos. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 137/138.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.064 - RS (2007/0137877-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PHYSIO CENTER LTDA

ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"(...) PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DESACOLHIDA.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Possível, independente da portaria de regência do contrato, o direito do contratante de receber a diferença de ações em importância correspondente ao valor patrimonial na data da integralização (data da pactuação), definido em assembleia. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento. (...) " (fl. 32).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/130.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.



Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3760)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.092 - RS (2007/0159323-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IVO ERNY HARTMANN**  
**ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E RENDIMENTOS DAS AÇÕES DA TELEFONIA FIXA E MÓVEL. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. 1.Impossibilidade jurídica do pedido ino-  
corrente. Não há qualquer disposição legal que imponha óbice ao ajuizamento de nova ação que tenha causa de pedir e partes idênticas, mas que traga pedidos não formulados em anterior demanda. Preliminar reconhecida na sentença e afastada. 2.Análise das demais questões, conforme autoriza o art.515, §3º, do CPC. 3.Não caracterizado o instituto da coisa julgada, se, em anterior ação, houve pedido apenas de diferença de ações de Brasil Telecom S.A., ao passo que, na presente demanda, o pleito é de indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. e por rendimentos das ações da telefonia fixa e móvel. 4.Ações de telefonia celular. Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT (cisão das companhias). Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade". Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito. 5.Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos ou juros sobre o capital próprio), adotados os critérios efetivamente utilizados pela companhia na respectiva distribuição. Provimento do apelo, afastadas as preliminares." (fl. 66)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 175/176.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Por fim, o Art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3761)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.125 - RS (2007/0118855-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO-PROVIMENTO DE PLANO DO AGRAVO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O não-provimento de plano do recurso porque manifestamente im-  
procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.

AGRAVOS NÃO PROVIDOS." (fl. 118)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76; e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 271/272.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3762)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.153 - RS (2007/0147254-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WALDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE MÉRITO - PRES-  
CRIPTION (COM APOIO NA LEI N. 6404/76) DESACOLHIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS RELATIVOS ÀS AÇÕES A SEREM SUBSCRITAS. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 33)

Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 122/123.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto ao mérito, é ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3763)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.169 - RS (2007/0110973-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOEL VIDT**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVA-DO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. Responde, igualmente, pelas conseqüências das decisões de seus órgãos.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os dividendos e juros sobre o capital próprio que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

**REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEMANDADA IM-PROVIDO. UNÂNIME."** (fl. 44)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 160/161.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3764)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.243 - RS (2007/0138464-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALESSANDRO CARNEIRO**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OU-TRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso espe-cial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-NANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presen-ça de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Ex-cepção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: In-terpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preli-minares - Negaram provimento ao recurso da demandada e negaram provimento ao apelo do demandante." (fl.45)

Embargos de declaração opostos e acolhidos.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 149/150.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Ce-lular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas con-tratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há im-possibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e per-manece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assem-bléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é ina-plicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamen-to. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3765)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.251 - RS (2007/0160115-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)**  
**AGRAVADO : IRASCEMA MARIA POZZEBON BERNAR-DI**  
**ADVOGADO : GRASIELA BIASUZ**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso espe-cial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 136.

**DECIDO:**

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3766)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.252 - RS (2007/0129430-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : REJANE MARIA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 17, VII e 18, *caput* e §2º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 467, 468, 535 e 538, do CPC; 1º, 12, 201, 205, § 2º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159, 186 e 1.056 do Código Civil/1916 e 121, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 150/151.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pro-nunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide. Ademais, não havia intenção de prequestionar, o que afasta a aplicação da Súmula 98.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:



"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 121 do Código Comercial, 467 e 468 do Código de Processo Civil e 159, 186 e 1.056 do Código Civil não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo (nego seguimento ao recurso especial), aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, *caput*, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.280 - RS (2007/0116240-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VERA LÚCIA AGRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1993. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexiste norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos. Portaria 086/91. No caso concreto, impõe-se a com-

plementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fl.37)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 94/95.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.357 - RS (2007/0138608-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

A cópia do acórdão recorrido deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do acórdão da apelação, como se observa às fls. 181/183, faltando-lhes o verso, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

A falta desse documento leva ao não conhecimento do recurso. Con-

fira-se:

"(...) I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação. II - O presente instrumento encontra-se incompleto, eis que falta o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido. Consta, dos autos, apenas a ementa e o voto, estando ausente o relatório (...)" (AgRg no AgRg no AG 705.159/FALCÃO)

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.376 - RS (2007/0129359-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : REGIS DE OLIVEIRA LARA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso espe-

cial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112.

**DECIDO:**

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.380 - RS (2007/0141840-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BENNO BARTH - ESPÓLIO**  
**REPR.POR : MARIA DOLORIS BARTH**  
**ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

PREScrição. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Se o pedido foi formulado pelo autor de forma satisfatória, estando compatível com a causa de pedir, não padece de inépcia a inicial da demanda. Inocorrência, *in casu*, de qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.



O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara.

**APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**" (fl. 37). O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 95/96.

#### DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3771)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.434 - RS (2007/0136845-4)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JORGE SANTOS TRATORES MÁQUINAS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social ou indenização equivalente. Cisão da companhia. Dividendos. O caso do recurso Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários. Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários. Re-

jeição das questões preliminares O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível. A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia. Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute. Complemento das ações do capital social O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior. Desdobramento acionário da cisão da companhia A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações do capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante. Conversão da obrigação de fazer em dinheiro Incumbe à execução definir. Dividendos O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante. Consolidação jurisprudencial O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perflhada pela maioria dos Juizes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça." (fl.37)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 122/123.

#### DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3772)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.448 - RS (2007/0129398-9)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELIANI WILLRICH BOLOGNESE E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGREGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FÁCE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APELO DO DEMANDANTE PROVIDO. RECURSO DA DEMANDADA DESPROVIDO." (fl. )

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 205, § 2º, 229, § 5º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 133/134.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3773)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.477 - RS (2007/0110772-7)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MILTON SCHROEDER E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)**





DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. Prescrição afastada. Prosseguimento no julgamento. Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.." (fl. 43). Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 11/116.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Não verifíco ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO) No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves) O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7. Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3774)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.484 - RS (2007/0110759-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FLADEMIR ZANIN  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E OFENSA À COISA JULGADA. DESACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER PELAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76 ARTIGO 287, II, "G") AFASTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM 2º GRAU. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. AFASTADA EM 2º GRAU A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA, CUMPRE AO TRIBUNAL O EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, QUANDO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RÉ. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. ACOLHIDA A PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DA RÉ EM DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, PORQUANTO DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 49) Embargos de declaração opostos por ambas as partes, restando acolhidos os do ora agravado e desacolhidos os da Brasil Telecom. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil/2002. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 150/151.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO) Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que: "No que se refere à ofensa à coisa julgada, a autora pretende a subscrição, ou a indenização, das ações da Celular CRT Participações S/A, respectivos dividendos e juros sobre capital próprio, decorrentes da cisão parcial das Companhias, o que difere do pedido da ação anterior, em que a ré foi condenada à subscrição da diferença de ações não subsritas quando da integralização do valor pela autora, incorrendo ofensa à coisa julgada." (fl. 53) Rever esse entendimento desafia a Súmula 7. No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves) Por fim, o Art. 186 do Código Civil/2002 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3775)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.487 - RS (2007/0129301-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIZABETH DA SILVA FELIX  
ADVOGADO : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial. O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 69. DECIDO: No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3776)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.520 - RS (2007/0160976-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUCIANE ERONITA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "(...) A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato firmado com a empresa por ela sucedida que deu origem ao pedido deduzido pela parte autora. Da mesma forma, está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente a sua sucessora, permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição. O pedido é juridicamente possível, porquanto a alteração do capital social e a respectiva redução do valor patrimonial da ação viabilizam a emissão de novos títulos destinados a corrigir anterior subscrição a menor, sem que isso possa caracterizar ato arbitrário do Estado. É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Provado restou o prejuízo sofrido pela demandante em razão do procedimento adotado por parte da requerida na conversão do montante investido em participação acionária. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder, necessariamente, ao valor aportado pela promitente-assinante, uma vez comprovada a subscrição a menor impõe-se a complementação do diferencial acionário pleiteado junto à telefonia fixa, ainda que a empresa tenha se utilizado do prazo previsto na Portaria Ministerial nº. 1.028/96 para a respectiva emissão dos títulos. Assim, o cálculo da diferença existente em favor da autora observará o valor patrimonial do título fixado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior ao contrato de participação financeira firmado entre as partes, bem como os efeitos jurídicos operados com a cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, fato este que garante o direito à dobra acionária perante a Celular CRT Participações S/A (...) " (fl. 45).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 144/145.

#### DECIDU:

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISAÇÃO.

Desacolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa passiva.

Prescrição inocorrente na espécie.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações no que se refere às ações da Celular CRT tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DOS AUTORES PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ." (fl.39).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º, 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/120.

#### DECIDU:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.540 - RS (2007/0154602-7) (3777)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CÉSAR BREYER  
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. [...]

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. [...]

3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...]

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito do autor e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelo demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente. [...]

7. DIVIDENDOS. [...]

EXPUNGIRAM DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, POR EXTRA PETITA, A CONDENAÇÃO DA RÉ EM SUBSCREVER AÇÕES DA BRASIL TELECOM S/A, BEM COMO EM ENTREGAR IDÊNTICO NÚMERO DE AÇÕES DA CELULAR CRT. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 37)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.

#### DECIDU:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 286 da Lei n.º 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.594 - RS (2007/0140056-4) (3778)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS EDISON PASQUAL E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"A decisão recorrida está bem fundamentada e enfrenta todas as questões suscitadas no processo, em preliminar e no mérito. Assim, o *decisum* possibilita o entendimento dos seus fundamentos, os quais guardam coerência com o veredito e viabilizam o enfrentamento recursal por parte da apelante. Logo, a sentença guerreada está em estrita consonância com o art. 93, inciso IX, da CF/88.

2. LEGITIMIDADE ATIVA, CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Os autores são titulares dos direitos, ações e valores decorrentes dos contratos de participação financeira firmados com a ré, havendo, inclusive, registro das ações em seus nomes junto à Brasil Telecom S/A.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRATO NA MODALIDADE STEL. PORTARIA Nº 261/97. Consoante relatório de informações cadastrais acostado aos autos, a autora Maria Terezinha da Silva firmou contrato pelo sistema de habilitação por tarifação (STEL), que confere tão-somente direito à fruição do serviço público de telefonia após o pagamento de tarifa básica, sem qualquer vinculação com ações da Companhia. O contrato de adesão STEL, disciplinado pela Portaria nº 261/97, é modalidade diversa do contrato de participação financeira, não prevendo a retribuição acionária em favor do aderente. Nestes lindes, inexistente qualquer obrigação contratual de retribuição acionária pela Companhia requerida, ressal a ilegitimidade ativa da autora em demanda na qual pretende a subscrição de ações com supedâneo em contrato de participação financeira.

4. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a requerida.

5. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

6. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistente a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedente do STJ.

7. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito dos autores e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

8. O cálculo da indenização de perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro deve ser aferido o número correto de ações a que os autores fariam jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês.

9. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos e juros sobre capital próprio, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

10. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DAS AÇÕES NO LIVRO DE REGISTRO DAS AÇÕES NOMINATIVAS. Não conhecido o apelo da ré no tocante ao pedido de afastamento da determinação de averbação das ações no livro de registro das ações nominativas, uma vez que, na sentença, não foi imposta tal condenação.



10. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência redimensionada. ACOLHERAM A PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA MARIA TEREZINHA DA SILVA. REJEITARAM AS DEMAIS PRELIMINARES RECURSAIS SUSCITADAS PELA DEMANDADA. CONHECERAM PARCIALMENTE DO APELO DA RÉ E, NESTA PARTE, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME."(fls. 33)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 136/137.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

Os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.631 - RS (2007/0124576-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARY PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**  
**REPR.POR : ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : MÁRCIA VIDY BONORINO**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RÉ, REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações.

ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia. PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda.REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM AO DA AUTORA. UNÂNIME." (fl.42)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 201 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.639 - RS (2007/0122904-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LAYS FITTMAN ZAMBOM**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO GELATTI**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.

Desacolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa passiva.

Prescrição inocorrente na espécie.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações no que se refere às ações da Celular CRT tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento unânsono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DOS AUTORES PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ." (fl.39).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 286 e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117 e 177, do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 100/101.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialnal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.643 - RS (2007/0123059-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GENI CASTRO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonogado no momento da subscrição da participação acionária.

A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial', em seu item 6.1.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

Indenização devida referente aos dividendos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

A capitalização do investimento deve ocorrer no momento da integralização, pelo valor patrimonial da ação correspondente ao último balanço antes da subscrição. (fl. 46)

Embargos de declaração opostos e acolhidos para julgar procedente o pedido dos auteres.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 139/140.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 47 e 84 do CDC, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.654 - RS (2007/0089114-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DENISE FEIJO SOUTO**  
**ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. 1. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. 2. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações. 3. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. 4. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. 5. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Precedentes do TJRS e do STJ. 6. Dividendos devidos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO O APELO." (fl. 30)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 86/87.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto ao mérito, é ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.658 - RS (2007/0136727-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JORGE LUIZ CUTY DA SILVA**  
**ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHL-MANN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDA A APELAÇÃO." (fl.34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.



O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, VI, 458, II, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/121.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.672 - RS (2007/0147360-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO GUERRA BRUM  
ADVOGADO : JEFERSON BRUNING

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI, 461 e 644, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º e 286, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, 177 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 92/93.

**DECIDO:**

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Quanto à prescrição, alega a agravante que já decorreu o prazo de 20 anos estipulado no Art. 177 do Código Civil, devendo ser extinta a ação.

O Tribunal local, no entanto, examinando os documentos apresentados, assim concluiu:

"O prazo prescricional tem início na data da emissão das ações patrimoniais ao demandante, o que ocorreu em 31/7/1984, conforme o relatório de informações cadastrais trazido aos autos pela demandada (fl. 59).

A atual ação, por sua vez, foi ajuizada em 23/12/2003, antes do advento do prazo prescricional." (fl. 43 vº).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 286 da Lei 6.404/76, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo (nego seguimento ao recurso especial), aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.690 - RS (2007/0101012-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO FLORES  
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS.APELO IMPROVIDO." (fl.23)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, I, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 107/108.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.693 - RS (2007/0129254-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDEMAR PIVA  
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante às ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl.33).



Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, §1º e 286, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 93/94.

#### DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3787)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 912.734 - GO (2006/0278689-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
**ADVOGADO** : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MÁRIO MARRA DE ANDRADE

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios.

- *Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional, movida pelo recorrido em face do recorrente.

**Sentença:** julgado improcedentes os pedidos.

**Acórdão:** deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. JUROS. ARTS. 406 E 591. SOCIALIDADE, ETICIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. I - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICÁVEL A ESPÉCIE (SÚMULA 297 DO STJ) PERMITE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ILEGAIS. II - PERMANECE O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL DEVE O JUIZ ATENTAR-SE A ABUSIVIDADE DOS JUROS PACTUADOS, QUANDO EVIDENTE OU DEMONSTRADA NOS AUTOS A DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUESTÃO DE FATO DA QUAL O JULGADOR NÃO DEVE SE AFASTAR, MAXIME PORQUE

SE ENCONTRA ELA ADSTRITA A LEI (ARTS. 406 E 591 DO CC/02, C/C ART. 161, PARÁGRAFO 1 DO CTN), AO BOM SENSO, A ORDEM PÚBLICA E AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA SOLIDARIEDADE E DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL, SOB PENA DE OFENÇA AO ART. 1, III E IV DA CF/88. APELO CONHECIDO E PROVIDO." (fls. 113).

**Embargos de declaração:** rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 535, II do CPC; 4º, IX, 9º e 10º, VI da Lei 4595/64, 1º da Lei 8.392/91, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos de declaração e a limitação dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decido.

#### Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJGO apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

#### - Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado na sentença, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(3788)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.819 - RS (2007/0153833-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARI LÚCIA DO AMARANTE NECKEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 34)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 122/123.

#### DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3789)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.850 - RS (2007/0153798-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ISAURA NELCI DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 122/123.

#### DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.



"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3790)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.866 - RS (2007/0155904-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARISA KLAGENBERG SPERAFICO ME  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.131/132

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal local com base nos elementos de prova decidiu que:

"Na realidade, o pedido é diverso, tendo em vista que na primeira ação houve pedido de subscrição das ações da telefonia fixa faltantes, uma vez que para a subscrição não foi utilizado o valor patrimonial da ação na data da integralização, já, aqui, o objetivo é a indenização pelos dividendos das ações da telefonia fixa e pelas ações da telefonia móvel."(fl.46).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3791)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.882 - RS (2007/0136556-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO FÁTIMA WERMINGHOFF  
ADVOGADO : ENIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo desprovido." (fl.35)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 73.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3792)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.883 - RS (2007/0152457-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCILENE KONRAD PEDROSO  
ADVOGADO : ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 162 que reprovou o recurso especial por:

1) aplicação das Súmulas 5 e 7;

3) incidência da Súmula 83.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., sustenta desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas e não pacificação do tema.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Contrato particular de prestação de serviços para instalação de terminal telefônico. Planta Comunitária de Telefonia. Pretensão para retribuição do valor pago. Questões preliminares e de mérito.

**Questões Preliminares**

Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes.

**Procedência da pretensão de retribuição do valor investido**

O contrato firmado entre a demandante e a companhia no ano de 1997, submete-se às normas gerais de direito, pois é posterior à edição da Portaria nº 270/95 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 610/94, razão pela qual é devida a devolução do valor pago pela demandante." (fl. 134)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de afronta aos Arts. 3º e 267, VI, do CPC.

Alega ilegitimidade passiva para responder pelo contrato.

Contra-razões às fls. 152 a 160.

**DECIDO:**

O Tribunal local verificou, com base nos elementos constantes nos autos, que a companhia telefônica deve responder pelo contrato celebrado e pela devolução do valor investido.

Confira-se:

"A demandante tem sua linha telefônica vinculada diretamente à companhia telefônica demandada, justificando assim sua legitimidade como parte demandante.

Por mesma razão e diante dos documentos apresentados pela companhia telefônica demandada com as contra-razões (relatório de informações cadastrais e extrato acionário, fls. 96 e 97), verifica-se a legitimidade passiva.

Portanto, é certa a legitimidade passiva da companhia telefônica demandada." (fl. 136)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - existência de relação jurídica entre as partes - demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3793)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.893 - RS (2007/0139582-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALEXANDRE SCHERER**  
**ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. Preliminares.

Coisa Julgada: Não se trata de ocorrência da coisa julgada, pois o presente pedido (indenização no tocante aos dividendos deixados de receber pelo autor), se mostra diverso do primeiro não estando integrado dos limites objetivos da coisa julgada

Ilegitimidade passiva: Brasil Telecom responde pela diferença de Ações da CRT, pois é a sucessora desta em todas suas obrigações, inclusive nas diferenças decorrentes da Celular CRT.

Prescrição: Não há falar de prescrição do art. 286 (bienal) ou do art. 287, II, "g" (trienal) da Lei 6.404/76 conforme já pacificado no STJ e no IUJ nº 70013792072, apreciado pelo 5º Grupo Cível desta Corte.

**MÉRITO.**

Indevida a condenação da demandada à subscrição das ações relativas à Celular CRT, pois tal pedido nem mesmo foi objeto da petição inicial.

Devida a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos as ações indenizadas.

Os honorários devem ser arbitrados em valor fixo diante da simplicidade e do caráter massivo da matéria enfrentada.

Entendimentos pacificados no STJ.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." (fl. 38)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, do CPC; 1º,12, 229, § 5 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 93.

**DECIDO:**

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"O autor já teve reconhecido o direito às ações da Brasil Telecom e da Celular CRT (processo nº 105.0118149-4) em virtude da aquisição de terminal telefônico, não havendo falar em incidência da coisa julgada, pois o presente pedido (indenização no tocante aos dividendos decorrentes das ações reclamadas em demanda pretérita) se mostra diverso do primeiro, não estando integrado dos limites objetivos da coisa julgada".[...]". (fls. 38)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3794)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.976 - RS (2007/0140859-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ULISES ZANCAN**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ação visando indenização por ações da Celular CRT S.A. não entregues quando da cisão parcial da companhia e dividendos não recebidos. Pedido diverso de anterior demanda relativa à complementação de ações da CRT e Brasil Telecom S.A. Coisa julgada não ocorrente. Art. 468, do CPC. Dever da empresa em entregar ações da Celular CRT S.A. imposta em assembléia geral que deliberou a cisão parcial da companhia. Dividendos devidos como corolário das ações. Negaram provimento." (fl. 38)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 474 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 143/144

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] o pedido deduzido nesta ação é totalmente diverso do da demanda anterior. De fato, na ação anterior o objeto da ação era outro, ou seja, a complementação do número de ações da Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A., não entregues no tempo e na forma previstos no contrato de participação financeira firmado com a empresa." (fl. 40)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3795)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.012 - RS (2007/0139585-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RICARDO PIRES**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA.** A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está re-

gulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

**LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM.** Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.** Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão.

**PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o autor pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constricto no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

**MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.**

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara.

**APELAÇÃO DESPROVIDA, REJEITADAS "** (fl. 40).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 111/112.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.



Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3796)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.044 - RS (2007/0159349-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VILMAR TEIXEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NÃO-ACEITAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA. [...] 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca o mandante o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso. 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a requerida. II - MÉRITO. 4. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 46) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 94/95.

**DECIDO:** Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios. Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. O Art. 461, do CPC, não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Não houve fixação de multa. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3797)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.050 - RS (2007/0145789-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS  
AGRAVADO : ANTÔNIO TEIXEIRA HOMEM  
ADVOGADO : LIANI BRATZ

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA DAS AÇÕES DA CRT E DA CELULAR CRT, OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. - Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé. - Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadas pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato. - Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias da CRT e da Celular CRT, em igual número, considerando-se, para tanto, o valor investido e o valor patrimonial da ação vigente à data da integralização, demonstrado o prejuízo. Apelo parcialmente provido." (fl. 38)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 125/126.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3798)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.085 - RS (2007/0106083-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LIA MARIA KRINDGES E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 37).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/131.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifco ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3799)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.109 - RS (2007/0132755-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BEATRIZ TEREZINHA PAULA  
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.[...]

**PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** [...] **MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.**

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Precedentes desta Câmara.

**APELAÇÃO DESPROVIDA."** (fl. 39)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 89/90.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3800)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.116 - RS (2007/0161153-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LOESI TERESINHA PITANA FLORES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. OFERTA PÚBLICA DE 1996 NÃO ACEITA.

1. Prevenção. Tratando-se de direito individual, não há falar-se em prevenção com ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, que inclusive já foi julgada. Não incidência dos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil.

2. Não tendo a sentença condenado a demandada a emitir ações, mas a restituir o valor investido, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de prejuízo dos acionistas na emissão de novas ações.

3. Cabe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II, Código de Processo Civil). Não tendo a companhia comprovado a aceitação da oferta pública pela demandante Lúcia Pinheiro, não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse.

4. O que aconteceu na maioria dos casos foi que a requerida, com escopo em portarias emanadas do Poder Concedente, adotou o valor patrimonial da ação com base nos exercícios financeiros posteriores, quando tal valor já muito havia aumentado, subscrevendo, assim, um número bem menor de ações do que o acionista tinha direito. Daí o pedido de complementação da diferença acionária. No caso, entretanto, não há falar em diferença de ações, vez que as autoras nada recebeu, tendo direito, portanto, à restituição integral do valor investido.

5. O fato de não ter a parte demandante aceito a oferta pública de 1996 não lhe retira o direito de ser indenizado do *quantum* investido.

**PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."** (fl.38)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 109 e 171, §2º, da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

A despeito de mencionar a violação ao Art. 186 do CC/2002, o agravante não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão os teria violado.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3801)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.124 - RS (2007/0089462-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANA MARIA RACTZ BUENO**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS. JULGAMENTO DE MÉRITO - LEI N. 10.352/2001. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra *g* ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembleia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. Sucumbência redimensionada. PRELIMINARES AFASTADAS. APELA-

**ÇÃO ACOLHIDA, COM EXAME DE MÉRITO, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. "** (fl. 32).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil/1916; e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 113/115.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Não se vislumbra a alegada ofensa à coisa julgada eis que inexistente identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nesses termos, esclarece o acórdão recorrido:

"A decisão transitada em julgado, processo nº 109454802, refere-se à complementação de diferença de ações irregularmente subscritas pela BRASIL TELECOM, e, não, relativamente à indenização pecuniária correspondente à má conduta atribuída à demandada quando da cisão das empresas, que é o objeto do presente feito. " (fl.34 v).

Por fim, os Arts. 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3802)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.147 - RS (2007/0139034-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA THEREZINHA KISCHELOSKI REIS**  
**ADVOGADO : PEDRO PACHECO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA Nº 86/91. POSICIONAMENTO REVISADO E QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO QUINTO GRUPO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela BRASIL TELECOM S.A. no caso concreto.

2. Indenização no valor correspondente às ações da telefonia móvel a que faz jus, em igual quantidade às subscritas em relação à telefonia convencional.

3. Dividendos. Demonstração da sua distribuição.

APELO PROVIDO." (fl. 36)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202 § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 147/148.





**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.  
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3803)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.168 - RS (2007/0129290-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DIONÍSIO BASSO  
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

**DECISÃO**  
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.  
Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A.  
Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento.  
Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.  
Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal.  
Apelação improvida." (fl. 46)  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II e 286 da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 103.

**DECIDO:**  
Em relação ao Art. 535 do CPC, a não oposição dos declaratórios na instância precedente torna impossível apreciar o argumento. Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
Por fim, os Arts. 286 da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.  
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3804)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.193 - RS (2007/0129187-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BENTA DA SILVEIRA CLARO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA COMPARSI NETO E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível a condenação ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME." (fl. 43)  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, "g", da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 91/92.

**DECIDO:**  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.  
Por fim, os Arts. 85,115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.  
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3805)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.285 - RS (2007/0144333-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:  
"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, REFORMADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.  
É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.  
POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 515, DO CPC. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES REJEITADAS.  
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico.ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia.ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações.MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda.PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO. UNANIME." (fl.45)  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls.124/125.

**DECIDO:**  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e os arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.291 - RS (2007/0144343-1) (3806)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOMES MATIAS**  
**ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117, 159 e 475 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 109/109vº.

#### DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial, 159 do Código Civil de 1916 e 475 do Código Civil não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo (nego seguimento ao recurso especial), aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.357 - RS (2007/0142737-6) (3807)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GELSO LUIS CIMAROSTTI E OUTROS**  
**ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

A cópia da petição de interposição do recurso especial deve responder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do recurso especial, como se observa às fls. 218/223, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.383 - RS (2007/0138835-8) (3808)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OSCAR GARCEZ DE MOURA E OUTROS**  
**ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. UTILIZADO O DETERMINADO NO ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Nulidade da execução fundada em título executivo judicial que não se verifica, uma vez que o acórdão é claro ao determinar que seja utilizado o valor patrimonial da ação na data da integralização. Para a conversão do valor da subscrição de ações em pecúnia, é de ser utilizado o valor vigente para a ação na data do transitio em julgado na sentença.

Apelo provido, em parte."(fl. 228)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 618, II, 741, II, e V e 743, I, do CPC. A recorrente sustenta que a execução é nula.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 256/257.

#### DECIDO:

Os Arts. 618, II, e 714, II, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356. O Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas, concluiu que não houve excesso de execução, nestes termos:

"Ressalto que a tese versada quanto à nulidade da execução ante a inexistência de diferenças acionárias a serem alcançadas aos demandantes beira à má-fé processual, já que tal é justamente o que foi discutido no processo de conhecimento do qual emana o título judicial ora executado.

(...) De registrar ainda que a discussão no que tange ao valor da ação a ser utilizado é tema que foi debatido na demanda de conhecimento, indicando o contexto dos embargos que a embargante pretende, neste ponto, procrastinar a satisfação do julgado, reiterando matéria já decidida nos autos."(fl. 231)

Rever a conclusão da instância ordinária, no sentido da inexistência de excesso de execução, seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."(AgRg no Ag 479.367/CASTRO FILHO). No mesmo sentido: REsp 225.990/SÁLVIO; AgRg no Ag 340.702/CASTRO FILHO e REsp 29.302/NAVES.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.559 - RS (2007/0129207-0) (3809)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GLAURA PINTO VALMORBIDA**  
**ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ.

DIVIDENDOS. CABIMENTO.

APELO DESPROVIDO " (fl. 23)

Embargos de declaração opostos e acolhidos.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 87/88.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)



Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.590 - RS (2007/0125429-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VILSON LUIZ MASERA**  
**ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Sentença que condena a indenização mantida. Repelidas as preliminares, negaram provimento." (fl. 46)

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 6º, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, "g", da Lei nº. 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 126/127.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Verifico que o objetivo dos embargos de declaração opostos era claramente infringente. Não havia, ali, qualquer intenção de provocar o prequestionamento. Assim, o caso não admite a aplicação da Súmula 98, ficando mantida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

Quanto à ofensa aos artigos 47 e 84, § 1º, do CDC, a recorrente, ora agravante, no recurso especial, não apresenta fundamentação adequada.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do especial, neste ponto, nos termos da Súmula 284 do STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.602 - RS (2007/0103327-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARILIA TERESINHA CARVALHO**  
**ADVOGADO : FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.

AGRAVO NÃO PROVIDO."( fl. 117)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 239/239 v.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.653 - RS (2007/0129214-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GILBERTO JOSÉ DE QUADROS ALBE**  
**ADVOGADO : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DO AUTOR PROVIDO E IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ." (fl.35)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, VI, 458, II, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 , 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.733 - RS (2007/0137210-0)** (3813)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIFORMES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. COISA JULGADA. EFEITO POSITIVO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76.

Prescrição inócurrennte na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

A coisa julgada opera-se na impossibilidade de discutir quanto ao direito ou não da autora receber as ações subscritas a menor.

O pedido formulado não está inserido na demanda anterior, não havendo ofensa, portanto, ao art. 474 do CPC.

Procedência do pedido de dividendos relativos às ações devidas, por ser rubrica acessória, ou seja, reflexo inerente da posterior subscrição

APELO DESPROVIDO." (fl. 37)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 471 e 474, do CPC; 205, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil/1916. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 107/107vº.

**DECIDO:**

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal Gaúcho com base nos elementos de prova decidiu que:

"Nesta ação, a parte autora objetiva a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos correspondentes às ações que lhe foram deferidas em demanda anterior, com referência aos exercícios financeiros de 1991 a 2004. Portanto, não busca a parte rediscutir a existência da diferença de ações já apurada." (fl. 38vº)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

O Art. 186 do Código Civil de 1916, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.762 - RS (2007/0128643-2)** (3814)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MOVELEIRA TAPEJARA LTDA**  
**ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 14, I, II, III, 17, I, II, VII,18, 165, 458, II, e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233, parág. único,e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; além de divergência jurisprudencial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 217/218.

**DECIDO:**

O Art. 14, I, II, III, do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª

Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.788 - RS (2007/0135851-0)** (3815)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ VALMOR SOARES LEITE**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil/1916 e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 114/115.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Nas razões do recurso especial, a recorrente restringiu sua argumentação à defender a ofensa à coisa julgada.

O Tribunal de origem, sobre o tema, assim decidiu:

"Movida a ação de indenização anteriormente, restou a Brasil Telecom S/A condenada à subscrição das ações faltantes à parte autora, em face do mau cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Ocorre que em momento posterior à subscrição, deu-se a cisão da CRT, conforme Fato Relevante publicado, constituindo-se a Companhia Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações ordinária e preferenciais em que se constituía o capital da CRT, recebendo os acionistas desta sociedade ações da Celular em quantidade, espécie e classe idênticas às que possuíam na Companhia cindida.

Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A, corolário lógico é a emissão das respectivas ações relativamente à Celular CRT Participações S/A, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada." (fl. 45vº).

A recorrente furtou-se a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, que por si só mantém a conclusão do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

Os Arts. 159 e 1.056, do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial e 1º, 12 e 229, §5º, da Lei 6.404/76 não foram objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.871 - RS (2007/0141417-2)** (3816)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HERMES AMIR CORO**  
**ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**



**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA SUBSCRIÇÃO RESTANTE É AQUELE DETERMINADO PELA ASSEMBLÉIA NO PERÍODO RESPECTIVO À INTEGRALIZAÇÃO PELO AÇIONISTA. CRITÉRIO DE LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DO DÉBITO EXEQUENDO SE NA DEMANDA DE CONHECIMENTO RESTOU DETERMINADO QUE DEVERIA SER UTILIZADO O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 249).

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 741, V do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 279/280.

DECIDO:

O Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas, concluiu que não houve excesso de execução, nestes termos:

"Inicialmente, consigno inexistir nulidade da sentença, por ausência do débito exequendo ou excesso de execução, bem como ser necessário a concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Esta Câmara tem entendimento uníssono e alinhado com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de, quanto ao valor patrimonial da ação, deve-se adotar o critério da legalidade e não aquele meramente econômico.

Por certo, as assembleias ordinárias ou extraordinárias não aferem valor patrimonial de ação, o que se apura em balanço (anual ou mensal, conforme o caso).

Todavia, a questão está em qual o balanço que se há de considerar e, pois, a sua repercussão quanto ao valor patrimonial das ações decorrentes dos contratos de participação financeira.

Nas ações propostas pelos acionistas, tem-se considerado valor decorrente de balanço anterior à assembleia que veio a cancelá-lo."(fl. 250).

Rever a conclusão da instância ordinária, no sentido da inexistência de excesso de execução, seria desafiar a Súmula 7.

Confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."(AgRg no Ag 479.367/CASTRO FILHO).

No mesmo sentido: REsp 225.990/SALVIO; AgRg no Ag 340.702/CASTRO FILHO e REsp 29.302/NAVES.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
Relator

**(3817)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.962 - RS (2007/0125473-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE SIMOES  
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRÍO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do peticitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente.

O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação.

Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Prescrição trienal afastada.

Preliminares rejeitadas.

Apelo da ré improvido e do autor provido " (fl. 34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts.165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 106.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
Relator

**(3818)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.987 - RS (2007/0124491-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA Nº 1028/96. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS.

Ausência de subscrição de ações em nome da parte demandante.

Direito de preferência não-exercido pelo autor em oferta pública.

Todavia, a falta de aceitação dessa não pode importar total prejuízo para o usuário.

Necessária a restituição do valor pago, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da ré.

Agir em desacordo com a boa-fé objetiva.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO IMPROVIDO " (fl. 41)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 109 e 171, § 2º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do CC/16; 186 do Código Civil/2002; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 110.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 186 do CC/2002 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido.

Falta prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
Relator

**(3819)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.993 - RS (2007/0145633-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BENITO ZANON E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonegado no momento da subscrição da participação acionária.

A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada.

Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte.

Uniformização de jurisprudência.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembleia Geral.

Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

A capitalização do investimento deve ocorrer no momento da integralização, pelo valor patrimonial da ação correspondente ao último balanço antes da subscrição.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO IMPROVIDO." (fl. 48).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 115/116.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.



"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.007 - RS (2007/0129235-0)** (3820)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**

**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MADEIREIRA ITAPOA LTDA**

**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CISÃO DE COMPANHIA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, coisa julgada e prescrição - esta com base no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas - afastadas. Demanda anterior deferindo ao acionista o direito de complementação acionária. Ações da nova empresa cuja subscrição advém do termo de cisão. Efeito positivo da coisa julgada. Pleito indenizatório deferido. **APELO DESPROVIDO**" (fl.32).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil/1916; e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Não se vislumbra a alegada ofensa à coisa julgada eis que inexistente identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nesses termos, esclarece o acórdão recorrido:

"Ademais, os pedidos desta ação e da anterior são diferentes: nesta o autor postula a indenização relativa às ações da Celular CRT, decorrentes da cisão da Companhia, ocorrida em janeiro de 1999; naquela, a pretensão era a subscrição das ações faltantes na companhia requerida.

A procedência da ação resulta como consequência dos efeitos positivos da coisa julgada. A ação anterior reconheceu o direito do requerente em ver inscritas as ações faltantes pela Brasil Telecom." (fl. 35).

Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, estes não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.011 - RS (2007/0145536-0)** (3821)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**

**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : PAULO VANDERLEI VIEIRA DE MENEZES E OUTROS**

**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. **APELAÇÃO DESPROVIDA**." (fl. 53).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 126/127.

**DECIDO:**

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.020 - RS (2007/0145394-5)** (3822)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**

**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : SUPERMERCADO MC LTDA**

**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CELULAR CRT APÓS PROCESSO ONDE FOI OBTIDA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. COISA JULGADA.

1. Não pode ser acolhida a alegação de coisa julgada, ou seu efeito preclusivo, se o novo pedido não estava contido na ação anterior.

2. Responsabilidade da Brasil Telecom também pelo prejuízo decorrente da cisão da empresa.

Apelo parcialmente provido. "(fl. 38)

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 3º, 47, 165, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 do Código Civil de 1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/120..

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO).

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).



Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:  
"Embora a ré tenha alegado ofensa à coisa julgada material, não demonstrou que os pedidos aqui formulados tenham sido incluídos na inicial do processo anterior. Pelo contrário, sustenta que o efeito preclusivo, com base no art. 474 do CPC, impede o conhecimento da pretensão.  
O efeito preclusivo previsto no art. 474 do CPC impede que seja reexaminado o pedido coberto pela coisa julgada diante de nova alegação ou defesa, e não o novo pedido." (fls. 39 e 39v).  
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.  
O Art. 159 do Código Civil de 1916, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.  
Nego provimento ao agravo de instrumento.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator  
(3823)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.050 - RS (2007/0145548-4)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GELINDO DE GASPERI - ESPÓLIO  
REPR.POR : THEOLINDA DE GASPERI - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
" A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito, razão pela qual serão analisados conjuntamente.  
Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações.  
Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.  
Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não inscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.  
MÉRITO.  
Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado.  
Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.  
Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00." (fl. 48)  
Embargos de declaração opostos e rejeitados.  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 461, 535 e 644 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 146/147.  
**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESP 434.283/FUX, RESP 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.  
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator  
(3824)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.088 - RS (2007/0115136-8)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BENONI SALAZART SALDANHA  
ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, §1º, II, 171, §2º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 87/88 v.  
**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESP 434.283/FUX, RESP 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
Os Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, §1º, II, 171, §2º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.  
As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.  
Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.  
A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.  
Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.  
Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.  
É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.  
Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.  
Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).  
Nego provimento ao agravo (nego seguimento ao recurso especial), aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.  
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator  
(3825)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.098 - RS (2007/0131969-5)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES  
ADVOGADO : VILSO PIAS  
**DECISÃO**  
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, § único e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118.  
**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESP 434.283/FUX, RESP 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
Quanto à suposta violação ao Art. 461 do CPC, verifico que não houve imposição de multa por descumprimento de decisão judicial no acórdão recorrido. Falta interesse recursal.  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Resp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3826)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.146 - RS (2007/0161740-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VILSON LOUREIRO DIAS  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"Apelação cível. CRT, sucedida por Brasil Telecom S.A. Ação de complementação de obrigação. Legitimidade ativa *ad causam*. Precedentes do STJ e do 7º Grupo Cível desta Corte. Legitimidade passiva da demandada. Possibilidade jurídica do pedido. Julgamento de plano. Art. 515, § 3º, do CPC. Mérito. Prescrição incorrente. Subscrição de ações. Portaria 1361/76.

Dever da apelada em pagar a diferença postulada. Precedentes. Indenização correspondente aos dividendos gerados pelas ações no período, desde o momento em que as ações deveriam ter sido integralizadas, também assim, do apontado período, corrigidas pelo IGP-M e acrescidas de juros de 1% ao mês. Apelo provido, por maioria."( fl. 24)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts.165, 458, II, 461 e 535 do CPC; 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, e 205 da Lei n.º 6.404/76, e 112, 121, 122 e 186 do CC, Juízo negativo de admissibilidade às fls. 106.

DECIDO:

Os Arts. 112, 121, 122 e 186 do CC/2002 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3827)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.151 - RS (2007/0161190-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. ART. 515, § 1º, DO CPC. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

art. 515, § 1º, DO cpc. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 515 DO CPC, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO." (fl.89 )

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 535, 458 e II do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 170, § 1º, II, da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.189/190.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3828)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.177 - RS (2007/0131964-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JARDELINO MARCHI  
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante aos respectivos dividendos, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais.

APELAÇÃO DESPROVIDA."( fl. 37)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, e 229, §5º, e 287, II, 'g'da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 159 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/120.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"A ação versa sobre contrato de aquisição de linha telefônica e subscrição de ações, pretendendo a parte autora a subscrição de ações que teria direito em face da cisão ocorrida na empresa CRT, com a constituição da Celular CRT Participações S/A.

É que anteriormente a parte autora já ajuizou demanda em face da Brasil Telecom (sucessora da CRT), ocasião em que pleiteou a subscrição de ações em face do mau cumprimento do avençado, tendo logrado êxito, sendo a requerida condenada a subscrever a diferença de ações requerida.

Assim, adentrando no pedido veiculado na presente demanda, tem-se que razão assiste à parte autora. É que se está presente no caso a função positiva da coisa julgada, nos termos precisos do art. 467 do CPC.

Senão vejamos:

Movida a ação de indenização anteriormente, restou a Brasil Telecom S/A condenada à subscrição das ações faltantes à parte autora, em face do mau cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Ocorre que em momento posterior à subscrição, deu-se a cisão da CRT, conforme Fato Relevante publicado, constituindo-se a Companhia Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações ordinária e preferenciais em que se constituía o capital da CRT, recebendo os acionistas desta sociedade ações da Celular em quantidade, espécie e classe idênticas às que possuíam na Companhia cindida.

Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A e também da Celular CRT Participações S/A, corolário lógico é a indenização referente aos respectivos dividendos, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada."( fl. 38)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:



"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, o Art. 159 do CC/16 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3829)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.209 - RS (2007/0132155-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR CARLESSO  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição incorrente. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subsritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM AO DA REQUERIDA." (fl.36 )

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às (fls.125/126)

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3830)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.214 - RS (2007/0163399-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSSARA ADRIANA BORGES  
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO IMPROVIDO." (fl. 34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil; e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 97/98.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] não há se falar em ofensa à coisa julgada; na ação anteriormente proposta a autora formulou pedido de subscrição de diferencial acionário atinente a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, ao passo que na presente demanda o pleito é de condenação da ré ao pagamento indenização referente à dobra acionária, quando da cisão da companhia para a criação da Celular CRT Participações S.A., e dos respectivos dividendos não recebidos, justamente porque não possuía a quantidade correta de ações. Portanto, as demandas são distintas e não há repetição de ação idêntica já decidida." (fl. 35, verso)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, os Arts. 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3831)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.215 - RS (2007/0160716-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLGA FLORÊNCIO SOARES  
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DATADO DE 1993. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91.

A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato firmado com a empresa por ela sucedida que deu origem ao pedido deduzido pela parte autora.

O pedido é juridicamente possível, porquanto a alteração do capital social e a respectiva redução do valor patrimonial da ação viabilizam a emissão de novos títulos destinados a corrigir anterior subscrição a menor, sem que isso possa caracterizar ato arbitrário do Estado.

É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder, necessariamente, ao valor aportado pela promitente-assinante, uma vez comprovada a subscrição a menor impõe-se a complementação do diferencial acionário pleiteado junto à telefonia fixa, ainda que a empresa tenha se utilizado do prazo previsto na Portaria Ministerial n.º 86/91 para a respectiva emissão dos títulos. Assim, o cálculo da diferença existente em favor da autora observará o valor patrimonial da ação fixado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior ao contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Restando acolhido o pedido, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que os títulos faltantes perante a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT produziram caso tivessem sido corretamente emitidos, verba esta que deverá ser atualizada conforme determinado na sentença.

Afastadas as preliminares e negado provimento ao recurso." (fl. 40)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 119.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3832)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.231 - RS (2007/0128418-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAUDIO OSÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : IRANI MARTINS DE MEDEIROS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. . PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76 ARTIGO 287, II, "G") AFASTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM 2º GRAU. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL.

Afastada em 2º grau a prescrição reconhecida pela sentença, cumpre ao tribunal o exame do mérito da causa, quando em condições de imediato julgamento. Precedentes do STJ.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Possível, independente da portaria de regência do contrato, o direito do contratante de receber a diferença de ações em importância correspondente ao valor patrimonial na data da integralização (data da pactuação), definido em assembléia.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

Em decorrência, cabível o pagamento dos dividendos.

APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 33).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º, e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 113/114.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Resp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3833)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.236 - RS (2007/0143032-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIMAR ARNALDO BERGER  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA, CONSIDERANDO-SE OS TERMOS DA CISÃO DA EXTINTA CRT, BEM COMO A INCORPORAÇÃO DESTA PELA BRASIL TELECOM. PEDIDO DE DIVIDENDOS.

- Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas.

- Prescrição. Inocorrência. [...]

- Reconhecido o direito da parte à emissão da diferença de ações da CRT e da Celular CRT Participações, considerando-se, para tanto, o valor investido e o valor patrimonial da ação vigente à data da integralização, ante a demonstração efetiva do prejuízo, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos. Prefacial de mérito afastada. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Apelo parcialmente provido." (fl. 37)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 140/141.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3834)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.245 - RS (2007/0145758-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA IGURA  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. [...]

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 111/112.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO)





A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.252 - RS (2007/0161757-3)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DAMAZIO GRIVICICH MACHADO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL E VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonegado no momento da subscrição da participação acionária.

A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

A teor do disposto no art. 177 do CC/1916, cuida-se de ação de cunho pessoal e o lapso temporal da prescrição se dá a partir do momento em que a parte toma conhecimento de lesão ao seu direito, portanto afastada a prescrição vintenária.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

A capitalização do investimento deve ocorrer no momento da integralização, pelo valor patrimonial da ação correspondente ao último balanço antes da subscrição.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO."(fl. 40)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 e 177 do CC/16.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 81/82.

DECIDO:

Os Arts. 165, 458, II, 461 e 535 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à prescrição, o Tribunal local decidiu que a ação foi interposta dentro do prazo legal, rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Além disso, o acórdão recorrido esclareceu que tomou como marco inicial o ano de 1996 e tal ponto não foi combatido no recurso especial. Incide a Súmula 283.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.254 - RS (2007/0162200-2)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELIO GERHARDT  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Preliminares de impossibilidade jurídica e ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Indenização das ações da Celular CRT Participações S/A. Possibilidade. Dividendos. Cabimento. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido." (fl.43).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 94/95.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (Edcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

" A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

" O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

" Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 461 do Código Processual Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.261 - RS (2007/0145609-0)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALEXANDRE CRUZ  
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS RESULTANTES DE DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CRT. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES REFERENTE À DOBRA ACIONÁRIA E DIVIDENDOS RESPECTIVOS.

1. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada.

3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistente a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedente do STJ.

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da parte autora e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teriam direito os requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato.

6. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME. " (fl. 43)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 110/111.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3838)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.268 - RS (2007/0144331-7)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARCHILINO VENDRAME E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT E DA CELULAR. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. Caso em que há direito a diferenças, pois em todos os contratos foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização.

4. Responsabilidade da Brasil Telecom também por ações e dividendos decorrentes da cisão da empresa.

5. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.

Apelo parcialmente provido." (fl.47).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 287, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84 do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.150/151.

#### DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 131, do Código Comercial e 47, 84, 1º, 2º do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3839)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.275 - RS (2007/0140779-9)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDIR JOSÉ SCHENATO  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS RESULTANTES DE DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CRT. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES REFERENTE À DOBRA ACIONÁRIA E DIVIDENDOS RESPECTIVOS.

1. COISA JULGADA. Embora as partes sejam as mesmas, fica claro que o pedido da ação em exame (dividendos da complementação acionária objeto de sentença transitada em julgado, idêntica complementação de ações decorrente da dobra acionária e dividendos) diverge daquele deduzido no processo anterior (complementação das ações da Brasil Telecom - antiga CRT).

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Além disto, por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistente a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedente do STJ.

4. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Reconhecido o direito à diferença de ações da CRT em sentença transitada em julgado, forçoso concluir que, com a cisão da CRT e a criação da Celular CRT Participações S/A, no ano de 1999, o autor faz jus a obter igual número de ações da Celular CRT Participações S/A.

5. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

6. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

REJEITARAM AS PRELIMINARES RECURSAIS E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME " (fl. 43).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 467, 468, 535 do CPC; 1º,12, 170, 229, § 5º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil/16; 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.137/138.

#### DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Embora as partes sejam as mesmas, fica claro que o pedido de emissão dos dividendos oriundos da diferença acionária da CRT, as ações da Celular CRT Participações S/A e seus respectivos dividendos em exame diverge daquele deduzido no processo anterior, o que não conduz à incidência da coisa julgada no ponto" (art. 301, parágrafos 1º e 3º c/c o art. 471, todos do CPC)." (fls. 45/46).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.



"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3840)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.465 - RS (2007/0161200-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÓVIS PINTO  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARes de Ilegitimidade passiva, de ilegitimidade passiva da crt com relação às ações da celular crt, de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "consoante entendimento pacificado no âmbito da segunda seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a brasil telecom s/a e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp nº 500.236/rs, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª turma, STJ, DJU 01.12.02). CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DAS AÇÕES DEVIDAS. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. A subscrição de ações deve ser feita com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte da contribuição financeira, que é aquele fixado na assembléia geral ordinária anterior à data da integralização do contrato. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO. UNÂNIME" (fl. 37 )

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 138/139.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-  
TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3841)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.472 - RS (2007/0131984-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição incorrente.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. Mantidos os termos da sentença.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Deve ser afastada a aplicação da correção monetária, uma vez que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é aquele aprovado em AGO, vigente à época da contratação, sem qualquer espécie de correção monetária.

ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. Não prospera o pedido adicional de indenização pela indisponibilidade dos títulos, uma vez que a parte autora tem direito aos dividendos que a ação teria gerado.

REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA BRASIL TELECOM S/A E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR." (fl. 31).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, II, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º, 47, 84, § 1º, do CDC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 128/129.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-  
TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131 do Código Comercial; 47 e 84, do CDC; não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3842)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.497 - RS (2007/0132004-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROMÉRIO BROCHIER E OUTRO  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISAÇÃO.

Desacolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa passiva.

Prescrição incorrente na espécie.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações no que se refere às ações da Celular CRT tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento unânsono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DOS AUTORES PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ." (fl.39).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/120.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3843)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.517 - RS (2007/0160041-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADEMIR CARLINHOS SARTORI**  
**ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a requerida.

3. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistente a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedentes do STJ.

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito dos autores e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teriam direito os requerentes quando da dobra acionária, caso fossem corretamente cumpridos os contratos.

6. O cálculo da indenização por perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro, deve ser aferido o número correto de ações a que os autores fariam jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor na data da integralização do capital; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês.

7. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME." (fl. 31)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 205, § 2º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 123/124.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 47 e 84, § 1º, do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3844)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.594 - RS (2007/0123408-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO CAVALIN**  
**ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO.

PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA e ilegitimidade PASSIVA AFASTADAS.

prefacial de mérito - PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA IEI N. 6404/76) desacolhida.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."( fl. 34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts.165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 201, 202, §1º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, 85, 115 e 117 do CC e 131 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 101/102.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

O recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, sem a particularização de como o dispositivo legal teria sido vulnerado, o que implica em deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula 284 do STF.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator



(3845)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.668 - RS (2007/0132934-0)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDINA VASCONCELOS DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : FLAVIA T MACHADO E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.  
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:  
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos. Deram provimento ao apelo. Unânime." (fl. 43)  
Embargos de declaração opostos e rejeitados.  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 197/199.  
**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.  
**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
Relator

(3846)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.716 - RS (2007/0155087-1)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LENIR LOURDES CARLOTTI PEDROSO**  
**ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º e 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76.  
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 66.  
**DECIDO:**  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.  
Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.  
A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.  
Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.  
Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.  
É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.  
Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.  
Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.  
Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).  
Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.  
**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
Relator

(3847)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.742 - RS (2007/0161732-2)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIUSEPPE MUA JUNIOR**  
**ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:  
"Apelação cível. Brasil Telecom S.A Ação ordinária. CRT. Contrato de participação financeira. Aquisição de linha telefônica. pedido de subscrição de ações da antiga CRT. Preliminares de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva, de ilegitimidade passiva com relação às ações da celular CRT, de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. caso concreto. interpretação de cláusula contratual. "consoante entendimento pacificado no âmbito da segunda seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 500.236/RS, relator para acórdão ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). redimensionamento dos ônus sucumbenciais. " (fl.55 )  
Embargos de declaração opostos e rejeitados.  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls.108/109.  
**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.  
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.  
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.  
**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
Relator

(3848)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.813 - RS (2007/0123429-9)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIZ ALBERTO ACCO**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 233, parág. único, e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 85, 115 e 117 do Código Civil/1916.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls.  
**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
Quanto à suposta violação ao Art. 461 do CPC, verifco que não houve imposição de multa por descumprimento de decisão judicial no acórdão recorrido. Falta interesse recursal.  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:



"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 112 e 115 do Código Civil o recorrente não demonstrou em que consiste a alegada violação, nem apresentou divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3849)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.819 - RS (2007/0154581-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANSCICO CLÓVIS DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o recurso por ser "premature", interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

DECIDO:

O agravante não atacou o único fundamento da decisão agravada. Limitou-se em afirmar que o Tribunal local extrapolou os limites do juízo de admissibilidade e atacar a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula 5, questões não abordadas na decisão agravada.

Em toda petição do agravo, não se vê qualquer argumento a combater a incidência do argumento invocado na decisão agravada para abortar o recurso especial.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3850)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.837 - RS (2007/0160724-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ PAULO DI DOMENICO

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E RENDIMENTOS RESPECTIVOS. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1.Não caracterizado o instituto da coisa julgada, se, em anterior ação, houve apenas concessão de diferença de ações de Brasil Telecom S.A. e de indenização pelos dividendos respectivos, ao passo que, na presente demanda, o pleito é de indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. e por seus rendimentos.

2.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

3.Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT (cisão das companhias). Definição de que haveria *"distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade"*.

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

4.Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos ou juros sobre o capital próprio), adotados os critérios efetivamente utilizados pela companhia na respectiva distribuição.

Improvemento do apelo." (fl. 126).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 233 e 287, II, 'g' da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 224/225.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 233 da Lei nº 6404/76 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3851)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.936 - RS (2007/0105696-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILBERTO SARTOR

ADVOGADO : MARTA MONDADORI

#### DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT E BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE 1994. Preliminares rejeitadas. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada. Mérito. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo estipulado pela Portaria 86/91 para a respectiva subscrição. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembléia geral ordinária anterior ao contrato de participação financeira, além da observância dos efeitos da cisão e incorporação da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações. Procedê também o pedido de ações da Celular CRT Participações S/A, em razão da cisão da companhia. Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações teriam produzido, devidamente atualizados monetariamente. Rejeitaram as preliminares, negaram provimento ao apelo da ré e deram parcial provimento ao apelo do autor." (fl. 81)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 245/249.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3852)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.938 - RS (2007/0155370-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÁRIO COSTANTIN

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Prefacial de prescrição (com apoio na Lei n. 6404/76 artigo 287, II, "g") afastada.

Subscrição de ações. Recebimento. diferença. Possibilidade. orientação do superior tribunal de justiça.



Possível, independente da portaria de regência do contrato, o direito do contratante de receber a diferença de ações em importância correspondente ao valor patrimonial na data da integralização (data da pactuação), definido em assembléia. Em decorrência, cabível o pagamento dos dividendos. Responsabilidade da CRT Pelos atos praticados até a data da efetivação da cisão parcial em 29.01.1999. Ações em nome da celular crt participações S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (fl. 40) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 140/141.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.983 - RS (2007/0128422-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NILO CONSTANTINO GRANDO  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO INDEVIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE OFENSA À COISA JULGADA AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CRT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT, DEVIDAS EM RAZÃO DA CISÃO DA EXTINTA CRT, E RESPECTIVOS DIVIDENDOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...]

- Indenização. Ações Celular CRT. Condenação anterior à subscrição e emissão de 15.876 ações da CRT. Indenização pelo valor equivalente às ações da Celular CRT Participações, em igual número, devidas em razão da cisão da CRT, observada a cotação na data do trânsito em julgado da decisão, e respectivos dividendos. Devidos, ainda, os dividendos relativos à diferença acionária da CRT reconhecida como devida em julgamento anterior.

Afastadas as preliminares. Apelo parcialmente provido." (fl. 47)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 142/143.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No caso, o pedido é diverso. Naquela ação com trânsito em julgado, decidiu-se quanto ao direito de complementação do número de ações da CRT, hoje sucedida pela Brasil Telecom, em razão do procedimento adotado pela companhia demandada no momento da subscrição do capital e emissão das ações, com a condenação desta ao diferencial acionário.

Aqui, busca-se o direito de complementação do número de ações da Celular CRT Participações S.A., em quantidade, espécie e classe idêntica às que possuíam na CRT/Brasil Telecom, bem como os respectivos dividendos.

Inexiste ofensa à coisa julgada, pois." (fl. 51)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, o Art. 186 do Código Civil e a questão referente à falta de interesse processual do agravado não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.053 - RS (2007/0129578-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO DE OLIVEIRA BELLO  
ADVOGADO : GABRIELA STREB

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Possibilidade jurídica do pedido. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

Legitimidade passiva. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria *jus* junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

Prescrição. art. 287, inciso ii, alínea 'g', da Lei 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

Subscrição de ações. diferença. Indenização. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária na data do efetivo pagamento. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça."(fl. 39) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, §1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 102/102vº.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialnal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3855)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.066 - RS (2007/0137139-0)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VERA MARIA SCHIFINO**  
**ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 89/90.

**DECIDIDO:**  
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3856)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.117 - RS (2007/0112826-2)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ZAIDA COELHO DIAS**  
**ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 166, 167, 168, 170, §1º, 171, § 2º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98/99.

**DECIDIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo (nego seguimento ao recurso especial), aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3857)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.126 - RS (2007/0136683-8)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JONAS DE OLIVEIRA KESSLER**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTK E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. DIVIDENDOS. Prescrição ino- corrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação fixado na última AG antes da contratação). Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Dividendos devidos. Deram provimento ao apelo da parte autora e negaram ao da ré." (fl.35 )

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, IV, 458, II, 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202,229, § 5º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às (fls.114/115)

**DECIDIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.



"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3858)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.255 - RS (2007/0163307-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VILSON DA SILVA CLARO  
ADVOGADO : EDIMÉIA LUCIANA RAMBOR COMPARSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÕES CRT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. O ARTIGO 557 E SEU § 1.º - A, DO CPC, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.756, DE 17/12/98, AUTORIZA O RELATOR A NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM CONSIDERADO AQUELE QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL, AINDA QUE NÃO SUMULADA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fl. 94)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 157/158.

DECIDO:

Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios.

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O Art. 461, do CPC, não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Não houve fixação de multa. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3859)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.265 - RS (2007/0140036-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARILÉA AMARAL FERREIRA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA.

Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações da Brasil Telecom e da Celular CRT e dividendos. Cabimento. Conversão em indenização. Valor da ação no trânsito em julgado da decisão.

Apelo improvido." (fl. 33)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269 IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 153/154.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Résp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 85,115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3860)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.304 - RS (2007/0105007-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALVARO DAVI MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.

COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DIVERSO - Não há falar em coisa julgada, pois não se pode impedir que a parte intente nova ação com pedido diverso. A presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações faltantes da Celular CRT Participações.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO. " (fl. 87).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233 e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 221/223.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, o Art. 233 da Lei 6.404/76 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3861)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.310 - RS (2007/0123973-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLY DA SILVA  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, na 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 41) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 121/122.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7. Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 47 e 84 do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3862)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.350 - RS (2007/0125237-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATO HERBERT SCHMIDT  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DIVERSO. [...] PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição trienal inocorrente.

CELULAR CRT - Não há falar em ilegitimidade passiva em relação ao pedido de ações da Celular CRT Participações pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. [...] DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO." (fl. 41)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil; e 121, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 134/135.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Depreende-se que o autor postula pedido diverso daquele requerido na ação de complementação de obrigação ajuizada e decidida anteriormente. Verifica-se que, no presente feito, o pedido é o recebimento de indenização na importância equivalente ao número de ações a que teria direito em relação à empresa Celular CRT Participações S/A, bem como dividendos. Desta forma, o postulado na presente demanda não guarda relação com o anterior, que foi de subscrição das ações da Brasil Telecom S/A." (fl. 42)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, estes não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3863)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.487 - RS (2007/0124512-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA BALTAR CUNHADA  
ADVOGADO : ANDREA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor da demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (fl. 33)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil/1916; e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 72/72vº.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Ao contrário do alegado, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a que intentou o apelado contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT." (fl. 34)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Os Arts. 159 e 1.056, do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator





(3864)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.547 - RS (2007/0112764-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRENA KRONBAUER  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "Brasil Telecom S/A. Pretensão de retribuição acionária. ações da celular CRT devidas por efeito de cisão. Coisa julgada. Efeito positivo.

A ação foi endereça contra a pessoa certa, responsável, pois somente a CRT e a ninguém mais compete a indenização por não ter subscrito o número de ações da companhia cindenda (Celular CRT), que deve corresponder ao mesmo número das que foram subscritas à cindida, sendo este pedido parte integrante do efeito positivo da coisa julgada.

A coisa julgada opera-se na impossibilidade de discutir quanto ao direito ou não da autora receber as ações subscritas a menor. Procedência do pedido de subscrição de ações no que se refere às ações da Celular CRT, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações." (fl.37)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 30, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil/1916; e 121 do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/119.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Nas razões do recurso especial, a recorrente restringiu sua argumentação à defender a ofensa à coisa julgada.

O Tribunal de origem, sobre o tema, assim decidiu:

"Movida a ação de indenização anteriormente, restou a Brasil Telecom S/A condenada à subscrição das ações faltantes à parte autora, em face do mau cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Ocorre que em momento posterior à subscrição, deu-se a cisão da CRT, conforme Fato Relevante publicado, constituindo-se a Companhia Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações ordinária e preferenciais em que se constituía o capital da CRT, recebendo os acionistas desta sociedade ações da Celular em quantidade, espécie e classe idênticas às que possuíam na Companhia cindida.

Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A, corolário lógico é a emissão das respectivas ações relativamente à Celular CRT Participações S/A, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada." (fl. 39/39vº).

A recorrente furtou-se a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, que por si só mantém a conclusão do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

O Art. 159 e 1.056, do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3865)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.706 - RS (2007/0100370-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUGÊNIA MARIA BRAUN  
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

O pedido condenatório ofertado contra BRASIL TELECOM S/A, para o fim de receber as ações correspondentes ao capital investido tem pertinência, tendo em vista que o requerimento encontra amparo no art. 170 da Lei nº 6.404/76, cuja aplicação não pode ser afastada pela incidência de portarias administrativas.

Precedentes desta Corte e do STJ.

APELO PROVIDO."( fl.73)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 255/257.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3866)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.979 - RS (2007/0118717-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRNO BORDIGNON E OUTRO  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Publicado o acórdão da apelação (fls. 37 a 45), foram opostos embargos de declaração pelo agravado.

Antes do julgamento dos embargos apresentados pela parte contrária, a agravante interpôs o recurso especial (fls. 59 a 90), em razão disto a insurgente deveria reiterá-lo posteriormente ao acórdão dos embargos, pois o julgamento dos aclaratórios pode alterar o resultado da decisão.

No Resp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Rocha, a Corte Especial reafirmou o entendimento que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para a sua admissibilidade, visto que os aclaratórios integram o acórdão recorrido e, conseqüentemente, não há o exaurimento da instância precedente.

Nesse sentido ainda: Edcl no Resp 644.948/CASTRO MEIRA, Resp 701.699/CÉSAR e AgRg no Resp 573.080/CARVALHIDO.

No caso em exame, faltou a ratificação pela agravante.

Vejo com reservas essa orientação, pois entendo possível o conhecimento do recurso especial, ainda que ausente a ratificação. Curvome, entretanto, a ela, em homenagem à função uniformizadora do STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3867)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.033 - RS (2007/0136779-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA NILZA CORSO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. PORTARIAS.

A legitimidade da demandada decorre do contrato entabulado com o adquirente da linha telefônica, bem como para responder pelas ações da Celular CRT, nos termos do Protocolo de Cisão.

Quanto à questão de fundo, independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom.[...]

PRELIMINARES AFASTADAS. DADO PROVIMENTO AO APELO." (fl. 38)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 134/135.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.047 - RS (2007/0131159-9) (3868)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DÊNIS TOZZI RIBEIRO**  
**ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. (fl. 33)

"O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º, 201, 205, § 2º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/118vº.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO).

Quanto à suposta ilegitimidade ativa alega a Brasil Telecom S/A que o recorrido aderiu ao serviço público de telefonia quando já havia ocorrido a desvinculação entre ações e terminais telefônicos.

O TJRS, examinando os documentos constantes nos autos, concluiu que o autor é parte legítima na presente ação. Confira-se:

"Ao contrário do sustentado pela ré, quando o autor firmou o contrato da linha telefônica, também adquiriu as ações correspondentes, visto que foi o contrato firmado antes da Portaria de n. 261/97, que prevê apenas o direito de uso dos serviços de telefonia por intermédio da modalidade STEL. Tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a CRT, é desta que pode a parte pretender exigir o cumprimento." (fls. 36vº/37).

Rever esse entendimento para discutir a legitimidade do autor requer reexame de provas e cláusulas contratuais. Incidem as Súmulas 5 e 7.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

O Art. 186 do Código Civil de 1916, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.165 - RS (2007/0103846-5) (3869)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ATAIR PEDRO ROHDE**  
**ADVOGADO : MARLON RICARDO SCHMIDT**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira na época da contratação deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Prescrição trienal afastada. (fl. 31)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º,165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118vº.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.192 - RS (2007/0132876-0) (3870)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CACILDA HOLZ MOCELLIN**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.

COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DIVERSO - Não há falar em coisa julgada, pois não se pode impedir que a parte intente nova ação com pedido diverso. A presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações faltantes da Celular CRT Participações.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 32).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159, 1056 do Código Civil/1916; e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.116/117.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.



No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Depreende-se que a parte autora postula pedido diverso daquele requerido na ação de complementação de obrigação ajuizada e decidida anteriormente. Verifica-se que, no presente feito, o pedido é o recebimento de indenização na importância equivalente ao número de ações a que teria direito em relação à empresa Celular CRT Participações S/A, bem como dividendos. Desta forma, o postulado na presente demanda não guarda relação com o anterior, que foi de subscrição das ações da Brasil Telecom S/A." (fl. 33 v).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Por fim, os Arts. 121, do Código Comercial e 159 e 1.056 do Código Civil não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.198 - RS (2007/0132865-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LIOMAR SUZANA MARTINI**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Indenizatória.

Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento. Prefaciais de ofensa à coisa julgada e de ilegitimidade passiva ad causam . Desacolhimento.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária e dividendos correspondentes.

Juros sobre o capital próprio. Descabimento.

Apelo provido em parte." (fl.35)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468, do CPC; 1º,12, 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil/1916; e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 101/101vº.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Naquela demanda, postulou a parte autora ações por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição. Nesta, pretende lhe seja subscrita diferença de ações com base no ato que cindiu a empresa e conferiu aos então acionistas da CRT o mesmo número de ações na Celular CRT. Como a primeira retribuição foi inadequada, com a cisão a parte demandante houve um número menor de ações da Celular CRT. A identidade, assim, resume-se à natureza do objeto.(36/36Vº)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Os Arts. 159 e 1.056, do Código Civil de 1916 e 121 o Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.216 - RS (2007/0133599-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MILTON TOESCA**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. APELO DESPROVIDO." (fl.50 )

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.169/170.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide. Ademais, não havia intenção de prequestionar, o que afasta a aplicação da Súmula 98.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Por primeiro, afasto a preliminar de coisa julgada. Isso porque os documentos de fls. 57/67 demonstram que a parte ajuizou ação de complementação de ações postulando a subscrição da diferença das ações relativas à CRT, apelação cível n.º 70004773040, o qual tramitou perante a 12ª Câmara Cível desta Corte. Ou seja, o pedido daquela ação tem objeto diverso da presente, na qual o autor pretende a indenização relativa às ações da Celular CRT. E, tampouco, cabe cogitar de preclusão." (fl. 51).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 186 do Código Civil e o 287,II, da lei n. 6404/76 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.227 - RS (2007/0130821-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO FELIPE SCHNEID**  
**ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Preliminares rejeitadas.

Apelo improvido." (fl. 31)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 229 § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil/1916 e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 121/123.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No presente caso a inexistência de ofensa à coisa julgada decorre da causa de pedir. Na ação anterior a causa de pedir residia na ausência de subscrição de ações da CRT. Na presente demanda, a causa de pedir radica na não subscrição de ações referentes à cisão da companhia, gerando outra que foi nominada como Celular CRT - Participações S.A." (fl.33vº)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Os Arts. 186 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.245 - RS (2007/0128400-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LUIZA DANTUR DOMINGUES

ADVOGADO : EURICO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"(...) Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira.

Não se há cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de procedência mantido." (fl. 34).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.263 - RS (2007/0108881-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSTRUENGE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Ação de indenização. CRT. celular CRT. Coisa Julgada. Função positiva. art. 467 do CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante às ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais.

Apelação desprovida." (fl. 34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.112/113.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

No tocante à coisa julgada, o Tribunal de origem assim decidiu:

"Qualquer outra discussão acerca da viabilidade do pedido veiculado na inicial resta absorvido pela coisa julgada, que impede o novo debate, nos termos do art. 471 do CPC, uma vez que amplamente discutida na demanda anterior. " (fl. 35).

Nas razões do recurso especial, a recorrente restringiu sua argumentação à defender a ofensa à coisa julgada.

O Tribunal de origem, sobre o tema, assim decidiu:

" Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A, corolário lógico é a emissão das respectivas ações relativamente à Celular CRT Participações S/A, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada." (fl. 35).

A recorrente furtou-se a impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, que por si só mantém a conclusão do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

O Art. 186 do Código Civil de 1916, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.276 - RS (2007/0136674-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ POSSAMAI FILHO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 159 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 229/232.

#### DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)



Por fim, o Art. 159 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.310 - RS (2007/0140855-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO ALBERTO OSS-EMER**  
**ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor.

Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da Companhia ré." (fl. 42)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 91/92.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.448 - RS (2007/0130936-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"(...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, se mostra possível o ingresso de nova ação. Precedentes. Preliminar afastada. Sentença desconstituída.

(...) LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

COISA JULGADA. Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes.

(...) INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos e juros sobre capital próprio." (fl.23).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159, 1056 do Código Civil/1916; e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.116/117.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Feitas tais considerações, muito embora sejam idênticas as partes e a causa de pedir, certo é que diverso o pedido, impondo-se, via de consequência, o afastamento da preliminar, já que, naqueles autos, limitou-se o autor a requerer a diferença de ações da Brasil Telecom e seus dividendos, nada postulando acerca da diferença acionária da Celular CRT e respectivos dividendos."

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Por fim, os Arts. 121, do Código Comercial e 159 e 1.056 do Código Civil não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.465 - RS (2007/0134054-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIZ CARLOS CREMA**  
**ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINGALLI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

**"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.**

**PRESCRIÇÃO** - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

**EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A-** Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

**SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES** - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

**ACÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES** - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

**DIVIDENDOS** - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

**REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.**" (fl. 43).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, §1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 121/122.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)



A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO).

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.478 - RS (2007/0113011-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ASSIS CAETANO DA SILVA**  
**ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA."(fl. 63)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil; 287, II, 'g' da Lei .º 6.404/76; 3º, 4º da Lei 7.799/84.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 168/169.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.483 - RS (2007/0134098-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : EVA MARIA GODOY LARA**  
**ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM SA**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES CRT / BRASIL TELECOM / CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. Em ação de complementação de subscrição de ações pertinentes a contrato de participação financeira, o cessionário das ações originárias só possui legitimidade ativa para a causa se provar que adquiriu, também, os direitos contratuais. Matéria de fato que demanda análise das provas dos autos. Caso concreto em que a parte autora não provou ser cessionária dos direitos do contrato de participação financeira, mas tão-só das ações que originalmente havia sido subsritas aos cedente.

EXISTÊNCIA DE EXPRESSÕES INJURIOSAS CONTRA O PROLATOR DA SENTENÇA. EXPRESSÕES RISCADAS. O proferimento de expressões injuriosas contra o magistrado prolator da sentença permite que as mesmas sejam mandadas riscar, "ex officio", como ocorre no caso concreto.

Apelação desprovida e expressões injuriosas mandadas riscar, de ofício."( fl. 45)

No recurso especial, Eva Maria Godoy Lara, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 458, II, e 535 do CPC e 1.066 do Código Civil/2002. Alega ser parte legítima para pleitear a complementação das ações. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 68/70.

#### DECIDO:

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações. Nesse sentido:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido." (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 25/11/2003)." (AG 633.275/BARROS MONTEIRO)

O Tribunal local entendeu que não há "prova de que a autora seja titular do direito material à subscrição das ações alegadamente faltantes, porque, pelo que se extrai dos autos, adquiriu o cedente apenas as 5.500 ações originárias, pagando só por elas e não por eventuais direitos futuros."( fl.47)

Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.484 - RS (2007/0134107-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HILÁRIO CASSEL**  
**ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo provido." (fl. 20)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 82/83.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator



(3883)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.551 - RS (2007/0130907-9)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WILMAR BAUERMANN  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.  
PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição incorrente.  
COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DIVERSO - Não há falar em coisa julgada, pois não se pode impedir que a parte intente nova ação com pedido diverso. A presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações faltantes da Celular CRT Participações e dividendos de ambas as empresas.  
EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.  
AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.  
DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.  
REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 51)  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 106/107.  
**DECIDO:**  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:  
"Depreende-se que a parte autora postula pedido diverso daquele requerido na ação de complementação de obrigação ajuizada e decidida anteriormente. Verifica-se que, no presente feito, o pedido é o recebimento de indenização na importância equivalente ao número de ações a que teria direito em relação à empresa Celular CRT Participações S/A, bem como dividendos de ambas as empresas. Desta forma, o postulado na presente demanda não guarda relação com o anterior, que foi de subscrição das ações da Brasil Telecom S/A." (fl. 52/53)  
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).  
Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.  
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3884)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.555 - RS (2007/0132943-0)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO LUÍS VERNIER KOLHER  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
"APELAÇÃO. AÇÕES DE BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO EM 1992.  
1.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.  
2.Análise das demais questões, conforme autoriza o art.515, §3º, do CPC.  
3.Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.  
4.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial.  
5.Comprovação de que a parte autora tem direito à diferença de ações, considerando que sofreu prejuízo com a aplicação da Portaria 86/91 do Min. Infra-Estrutura.  
5.1.Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada pela companhia telefônica.  
5.2.Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior aos contratos de participação financeira.  
Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.  
6.Inviável a correção monetária do valor patrimonial da ação, até o momento em que deveria ter ocorrido a subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A.  
7.Ações de telefonia celular.  
Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade".  
Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.  
8.Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita.  
9.Inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.  
Parcial provimento do apelo, afastadas as preliminares." (fl. 35).  
Embargos de declaração opostos e rejeitados.  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 135/136.  
**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:  
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.  
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)  
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.  
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3885)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.568 - RS (2007/0131775-2)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI  
AGRAVADO : HILÁRIO JOSÉ BELADELLI E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS.  
DERAM PROVIMENTO AO APELO AO APELO DOS AUTORES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDA-DA." (fl. 35).  
Embargos de declaração opostos e rejeitados.  
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 124/125.  
**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.  
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:  
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)  
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)  
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.585 - RS (2007/0134224-7)** **(3886)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**

**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ERIS ZUGNO E OUTRO**

**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE- LÖKEN E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"Direito privado não-especificado. Ação ordinária. Brasil Telecom S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido desacolhidas. Prescrição não-configurada. Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. indenização que responde a demandada em face da não-subscrição das ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos. apelo provido." (fl.34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.116/117

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO).

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO).

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmulas 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.745 - RS (2007/0113446-9)** **(3887)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**

**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : SUPERMERCADO GLORINHA LTDA**

**ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINAR AFASTADA E APELO IMPROVIDO." (fl. 67).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89 e 170, § 1º, II, da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 179/180.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.816 - RS (2007/0166839-0)** **(3888)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**

**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : DIRCE BORGES MARTINS**

**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 557 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil; e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 143/144.

#### DECIDO:

Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios.

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Entendo, com a devida vênia, não incidir no caso concreto o instituto da coisa julgada.

Em data pretérita, foi ajuizada ação de indenização restando a BRASIL TELECOM S/A, condenada à subscrição da diferença das ações à parte autora, resultante do mau cumprimento do contrato que fora celebrado pelas partes. Cabe ressaltar, que posteriormente àquela subscrição, houve a cisão parcial da CRT, onde foi constituída a Celular CRT Participações S/A com igual número de ações em que se constituía o capital da CRT.

Reconhecido judicialmente, o descumprimento do contrato relativamente à subscrição do número correto das ações da CRT telefonia fixa, resta, por conseguinte, a obrigação da Brasil Telecom de complementar na presente demanda, às respectivas ações da Celular CRT Participações S/A." (fls. 85/86)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Por fim, os Arts. 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.



Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.839 - RS (2007/0163776-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GERSON REMI HAEFLIGER**  
**ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 1361/76. CONTRATO DE 1990.

Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil.

Portaria 1361/76. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes.

PRELIMINARES AFASTADAS.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl.35).

Embargos de declaração opostos e acolhidos, com efeito infringente, para que a Brasil Telecom S/A indenize a autora pelas ações da Celular CRT e seus respectivos dividendos.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267 e VI, do CPC; 1º, 12, 201, 202,§ 1º, 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76; 159 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.142/145.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 159 do Código Civil de 1916 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.926 - RS (2007/0134228-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDEGAR DALTOÉ E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CRT. AÇÕES.

**1) Preliminares:**

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva *ad causam* para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. Demais preliminares de ilegitimidade ativa, passiva e prescrição restam igualmente rejeitadas.

**2) MÉRITO.**

AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS.

Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime."(fl.56)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 205, § 2º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117 e 186, do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 133/133vº.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

O agravante não demonstrou de que maneira os artigos 85, 115, 117, do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial teriam sido violados. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF.

O Art. 186 do Código Civil de 1916, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.932 - RS (2007/0114838-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VICENTE PREVEDELLO**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"1.- Coisa julgada afastada. Se o autor, em ação anteriormente ajuizada, pretendia a condenação da ré ao pagamento de ações referentes à Brasil Telecom S.A, e agora está a pretender as diferenças acionárias quanto à empresa Celular CRT S.A, bem assim parcela alusiva aos dividendos, não há coisa julgada, porquanto o pedido e a causa de pedir das ações são diferentes.

2- Impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada.

3- Ilegitimidade passiva. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias.

Precedentes deste Tribunal.

4- Ilegitimidade passiva. ações da celular crt. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A.

Preliminar afastada.

5- Prescrição trienal. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ.

6- Complementação das diferenças acionárias. necessidade. aplicação do princípio da boa-fé contratual. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgada procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.

Precedente do STJ.

7- Dividendos.Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos." (fl.28/29 )

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil de 1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 74/75.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Desacolho a preliminar de coisa julgada aventada quanto às ações da empresa Celular, porquanto em ação anteriormente ajuizada pelo autor não foi formulado qualquer pedido relativo ao pedido de indenização pelas ações da empresa de telefonia celular, nem mesmo pedido relativo às ações da Celular CRT. (fl. 31)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Em relação à alegação de ofensa ao Art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76, não houve demonstração de que forma teria sido ofendido. A simples referência a dispositivo legal, sem as respectivas razões, não sustenta recurso especial. Incide a Súmula 284/STF.

Por fim, o Art. 186 do Código Civil de 1916, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3892)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.955 - RS (2007/0134209-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IGNÁCIO JOSÉ SCHMITT E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:  
"Brasil Telecom. Pretensão à complementação do número de ações. Sentença de extinção do feito face a ilegitimidade ativa de um dos autores que anteriormente alienou sua posição acionária sendo que a diferença de subscrição das ações já foi requerida pelo cessionário do contrato de participação financeira. preliminar de ilegitimidade ativa mantida.

Contrato de participação financeira. aquisição de ações. ação proposta por acionista que pretende diferença de ações a que teria direito. Prefacial de prescrição (com apoio na Lei n. 6404/76 artigo 287, II, "g" ) afastada.

Subscrição de ações. Recebimento. Diferença. Possibilidade. Orientação do superior tribunal de justiça.

Possível, independente da portaria de regência do contrato, o direito do contratante de receber a diferença de ações em importância correspondente ao valor patrimonial na data da integralização (data da pactuação), definido em assembleia. Em decorrência, cabível o pagamento dos dividendos relativos ÀS ações a serem subscritas. Responsabilidade da CRT pelos atos praticados até a data da efetivação da cisão parcial em 29.01.1999.

Ações em nome da celular CRT participações S.A Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento." (fl. 57)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 141/142.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3893)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.086 - RS (2007/0118706-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIANA GUEDES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor.

Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento a ambos os apelos. (fl. 36).

Embargos de declaração opostos e acolhidos para sanar omissão.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 233, § único e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 146/148.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: REsp 521.184/ Humberto, REsp 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3894)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.106 - RS (2007/0134071-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALBINO ROQUE LAMPERT  
ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR  
INTERES. : JOSINO FAGUNDES VIEIRA

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APELO DESPROVIDO." (fl. 81)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170, §1º da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.779/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 165/166.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator





(3895)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.109 - RS (2007/0134044-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JUSSARA BEATRIZ MEILNICZUK DE MOURA**  
**ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls.99/100

**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 115 e 117 do Código Civil observe que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3896)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.123 - RS (2007/0125723-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FABIANE CRISTINA BRAND**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO INERENTE À NÃO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido de subscrição ou indenização pelas ações não subscritas junto à empresa Celular CRT Participações, além dos dividendos, se mostra juridicamente possível, em especial, no caso concreto, onde o equívoco da ré na realização da subscrição acionária já restou reconhecido judicialmente em anterior ação de subscrição de diferença acionária.

Recurso provido para desconstituir a sentença e, com base no §3º do art. 515 do CPC, analisadas as demais questões.

PRELIMINARES. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Distintos os pedidos articulados pela parte autora nesta demanda e na anterior, não resta configurada a violação à coisa julgada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada é parte legítima passiva para responder ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações S/A, em face da condição da demandada de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações e considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão.

Condições da ação positivadas.

**MÉRITO:** CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto a atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. Precedentes jurisprudenciais.

DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%.

RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO §3º DO ART. 515 DO CPC, DESACOLHER ÀS PRELIMINARES DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME." (fl. 79).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 474 e 535, do CPC; 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, 233 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 221/222.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Na presente demanda, nominada de "Ação de Indenização", a parte autora objetiva, unicamente, a condenação da parte ré a entregar, mediante subscrição ou aquisição no mercado, a quantidade de 20.464 ações da Celular CRT Participações S/A, ou, subsidiariamente, seja convertida a obrigação em perdas e danos (fl. 16), mais, em ambas as hipóteses, a condenação da ré ao pagamento dos dividendos correspondentes.

A outra ação já apreciada e com trânsito em julgado, trata de Ação de Complementação de Obrigação onde foi postulada a subscrição da diferença de ações da CRT, a qual foi julgada procedente, conforme cópia do acórdão n.º 70007053572, julgado pela Nona Câmara Cível, sob minha relatoria (fls. 68/79), já com trânsito em julgado (fl. 93). Logo, não se evidencia o preenchimento dos requisitos inerentes à coisa julgada material previstos no art. 467 do CPC, uma vez que, sinteticamente, na exegese do art. 301 do CPC, para a configuração da coisa julgada é necessário que se repitam partes, causa de pedir e pedido. Em que pese as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, diverso é o pedido. " (fls. 84/85).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3897)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.133 - RS (2007/0132201-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JUSSARA OLIVEIRA DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; e 170, § 1º, II, da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 236/237.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.140 - RS (2007/0113723-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GEANPAOLO CORREA LAZZARI  
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CONTRATO DE 1994. DIVIDENDOS CORRESPONDENTES.

Preliminares rejeitadas. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição, em se tratando do contrato firmado em data anterior à cisão. Não há ofensa à coisa julgada, pois o objeto da demanda anterior ajuizado pela autora era diverso do pretendido com a presente ação. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada.

Mérito.

Considerando o capital aportado na companhia, o procedimento culposo da demandada ao realizar a retribuição acionária em menor número do que o adquirido e a cisão companhia/ré, cabível o dever indenizatório pela dobra de ações. Se não é possível impor-se à demandada a obrigação de subscrever ações da Celular CRT, deve ela indenizar a parte com o valor correspondente ao diferencial acionário devido.

Também deve ser provido o pedido de indenização no valor atualizado equivalente aos dividendos que teriam sido gerados pelo diferencial acionário da Celular CRT Participações S/A.

Rejeitadas as preliminares e apelo não provido, por maioria. Vencido o eminente Vogal que adota como parâmetro indenizatório à cotação da ação na data do efetivo pagamento." (fl. 33).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, §1º, 229, § 5º e 286, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 84/85.

#### DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.149 - RS (2007/0122920-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JACY ITALIA TOLDO FERRÃO  
ADVOGADO : JULIANO SCHWARSTZHAUPT E OUTRO(S)  
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Brasil Telecom S/A. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Contrato de adesão. data da conversão em ações ao livre arbítrio da prestadora. abusividade.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

E de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Prescrição trienal afastada.

Preliminares rejeitadas.

Apelo improvido." (fl. 33)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI e 474, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 79/80.

#### DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No presente caso a inexistência de ofensa à coisa julgada decorre da causa de pedir. Na ação anterior a causa de pedir residia na ausência de subscrição de ações da CRT. Na presente demanda, a causa de pedir radica na não subscrição de ações referentes à cisão da companhia, gerando outra que foi nominada como Celular CRT - Participações S.A. " (fl. 39vº/40)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.207 - RS (2007/0128814-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMERCIAL ELÉTRICA IVOTI LTDA  
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 151/152.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Quanto à incidência do CDC ao caso, este não foi aplicado pelo Tribunal de origem. Falta, portanto, interesse recursal quanto a esta questão.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).



É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.218 - RS (2007/0116027-8)

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS          |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A                         |
| ADVOGADO  | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)               |
| AGRAVADO  | : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DUARTE                |
| ADVOGADO  | : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO(S) |

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. PORTARIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. Não se mostra extra petita a sentença, pois embora na tenha constado pedido expresse, quanto à Cisão, a questão foi objeto da fundamentação constante na inicial. Ilegitimidade ativa não configurada. A legitimidade da demandada decorre do contrato entabulado com o adquirente da linha telefônica, bem como para responder pelas ações da Celular CRT, nos termos do Protocolo respectivo. Por fim, inócorrente a prescrição fundada no art. 286 da Lei 6.404/76.Quanto à questão de fundo, independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom.Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor destas vigente no balanço correspondente à data da integralização ou da contratação, sob pena de permitir-se o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Princípio da boa-fé objetiva. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, bem como a Cisão da Celular CRTDividendos. Devem integrar a condenação, desde que incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, caso dos autos, salvo nos anos de 1992 e 1996.AFASTADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO." (fl.52 )

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV, 535 e 538, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.148/149.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide. Ademais, não havia intenção de prequestionar, o que afasta a aplicação da Súmula 98.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.264 - RS (2007/0113993-9)

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A                |
| ADVOGADO  | : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO  | : MARIA ELIZABETE GOMES GODINHO     |
| ADVOGADO  | : CARLOS ALBERTO CLAVÉ              |

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização.

Dividendos devidos na proporção da complementação acionária.

Critério de verificação do número de ações mantido, porquanto ausente recurso da parte autora.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Unânime." (fl. 39)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 124/127.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide. Ademais, não havia intenção de prequestionar, o que afasta a aplicação da Súmula 98.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial e 47 e 84 do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3903)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.277 - RS (2007/0118777-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BERENICE MÁRCIA LANGE

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA IEI N. 6404/76 artigo 287, ii, "g") AFASTADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. Em decorrência, cabível o pagamento dos dividendos relativos ÀS ações a serem subscritas. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 72).

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; e 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 227/228.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5. Nisto provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3904)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.283 - RS (2007/0118766-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : TÂNIA MARA BERNARDI

ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/109.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85,115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária. Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença. Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3905)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.335 - RS (2007/0115376-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELISABETH BLECK DORNELLES

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. [...]

MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 28)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/121.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.



Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.355 - RS (2007/0166803-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FERNANDO FANTINEL**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonogado no momento da subscrição da participação acionária.

2. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial', em seu item 6.1.

3. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

4. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

5. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

6. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

Sentença confirmada.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 47).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 do Código Civil de 1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 128/128vº.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Resp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 159 do Código Civil/16 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.377 - RS (2007/0133901-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DARCI LUIZ MARCOLIN - ESPÓLIO E OUTROS**  
**REPR.POR : MARIA NOELCI SILVEIRA MARCOLIN**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV, 461 e 644 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 126/127.

**DECIDO:**

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Resp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC; 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.398 - RS (2007/0110009-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DARCI ELIO PAUL**  
**ADVOGADO : REGINA DE FÁTIMA MOREIRA PEREIRA**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APELO DESPROVIDO." (fl. 55)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 116.

**DECIDO:**

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.410 - RS (2007/0115183-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALFREDO GRASSELLI**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira



entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. APELAÇÃO DESPROVIDA. " (fl. 36).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 109/110.

#### DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No que tange à alegação de ofensa à coisa julgada, improcede.

Ao contrário do alegado, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a que intentou o apelado contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Na demanda anteriormente ajuizada, postulou o autor a subscrição de ações da CRT, por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado. Nesta, pretende lhe seja indenizado o valor correspondente à desvalorização daquelas ações, decorrente da cisão, e por não ter recebido ações da Celular CRT Participações S/A.

O pedido ora formulado não se encontra, portanto, sob a eficácia da coisa julgada, já que não foi objeto de decisão anterior." (fl. 37vº).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.423 - RS (2007/0114702-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDIR DALBERTO  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.127/128

#### DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal local com base nos elementos de prova decidiu que:

"Não prospera a preliminar de ofensa à coisa julgada.

Diferentemente do que alega a parte apelante, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a que intentou a parte autora contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT."(fl.39)

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, os Arts. 186 do Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo (nego seguimento ao recurso especial), aplicando a recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.426 - RS (2007/0112238-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NELI PAZ DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO  
INTERES. : CELULAR CRT S/A  
ADVOGADO : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia.

Caracterizada a prescrição vintenária, extingue-se um dos pedidos de uma das partes demandantes.

Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos.

Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão.

A inexistência da emissão de ações patrimoniais em nome da parte demandante e a comprovação da não aceitação da oferta pública relativa à devolução corrigida dos valores integralizados caracterizam a improcedência da pretensão para emissão de ações patrimoniais e justificam a restituição do valor integralizado.

Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl. 172).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com imposição de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; 109, IV, 170, § 1º, II, 171, caput e § 2º e 287, II, 'g' da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 281/283.

#### DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.473 - RS (2007/0132781-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADÃO WEBBER LUMERTZ  
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)



DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE, DE PLANO, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 309).

A recorrente alega que há divergência jurisprudencial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 333/334.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.482 - RS (2007/0114739-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HILTON RENATO GARCIA FERRER  
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 61)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º, II e 287, "g" da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 173/174.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.487 - RS (2007/0111768-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BENEVENUTO DA FONSECA BOEIRA  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

A cópia do acórdão recorrido deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do acórdão da apelação, como se observa as fls. 88/91, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Faltaram os versos das folhas.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.515 - RS (2007/0114054-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL LUIZ MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"1) CRT CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, DA LEI Nº 6.404/76.

Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão. Preliminar rejeitada.

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva *ad causam* para responder por ações da Telefonia Móvel Celular.

2) MÉRITO.

AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS.

Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fl. 34).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com imposição de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 205, § 2º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 139/140.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.538 - RS (2007/0124949-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA MARGARIDA FANK  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

Art. 515, § 1º, do CPC. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado. coisa julgada. Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria *jus* junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz *jus* a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos." (fl. 32)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/131.

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Assim, restaria configurado o instituto da coisa julgada, se na demanda anterior deduzisse o autor pedido indenizatório em relação aos dividendos gerados pela diferença de ações, bem como em face das ações da Celular CRT Participações S.A., igualmente acrescida dos dividendos correspondentes, e, agora, reeditasse tais pretensões nesta demanda, o que de fato não se deu no caso em comento.

Feitas tais considerações, muito embora sejam idênticas as partes e a causa de pedir, certo é que diverso o pedido, impondo-se, via de consequência, o afastamento da preliminar, já que, naqueles autos, limitou-se o autor a requerer a diferença de ações da Brasil Telecom, nada postulando acerca de seus dividendos, tampouco em relação à diferença acionária da Celular CRT e respectivos dividendos." (fl. 39)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 186 do Código Civil Brasileiro e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmulas 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3917)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.550 - RS (2007/0116221-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PIVETTA

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

É a Brasil Telecom, sucessora da CRT, parte legítima passiva ao pedido de indenização com base no descumprimento de contrato de participação acionária a que se obrigou a sucedida.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

Não há ofensa à coisa julgada quando inexistente identidade de pedido e causa de pedir.

CISÃO DA CIA. CRT. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA CELULAR CRT. DIFERENÇAS DE AÇÕES.

Condenação a subscrever ou indenizar diferença de ações determina resposta pela participação do acionista junto a CELULAR CRT, em vista da cisão das empresas. Subscrevendo a CRT número de ações menor a que teria direito o acionista quando da retribuição pela integralização financeira, responde a empresa por indenização no equivalente a diferença das ações da CELULAR CRT se houvesse o correto pagamento ao tempo da cisão da Companhia. Direito à dobra acionária. Deferida a complementação das ações não emitidas, é de ser acolhida a pretensão à condenação da ré em dividendos e juros sobre capital próprio.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Unânime." (fl.37 )

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II , 535, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às (fls.129/131)

#### DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Diferentemente do que alega a ré, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a que intentou a parte autora contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Naquela demanda postulou o autor ações por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição. Nesta, pretende lhe seja subscrita diferença de ações com base no ato que cindiu a empresa e conferiu aos então acionistas da CRT o mesmo número de ações na Celular CRT, bem como os respectivos dividendos que deixaram de ser distribuídos. Como a primeira retribuição foi inadequada, com a cisão a demandante houve um número menor de ações da Celular CRT."

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). Incide a súmula 7.

Por fim, o Art. 159 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3918)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.913 - RS (2007/0114559-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : RENÉ LEAL ROTH

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato bancário, RENE LEAL ROTH insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto às questões apontadas nos embargos declaratórios, a não limitação dos juros remuneratórios e a capitalização mensal de juros.

A decisão agravada finca-se na ausência de violação à legislação federal e na Súmula 83.

#### DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Ademais, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.

Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GONÇALVES.

No caso, o agravante afirma que não houve a pactuação expressa da capitalização de juros e de sua periodicidade no instrumento contratual.

Todavia, esta questão não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 63 a 74; 80 a 82).

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3919)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.945 - RJ (2007/0162167-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDA MARIA BARROS DE FREITAS

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BELO BRASIL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que determinou a retenção do recurso especial e o seu apensamento aos autos principais, em obediência à regra do Art. 542, § 3º, do CPC.

No agravo de instrumento, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. insurge-se contra a retenção do apelo especial.

#### DECIDO:

O agravo de instrumento previsto no Art. 544 do CPC é instrumento processual hábil a socorrer a pretensão de destrancamento de recurso especial indevidamente retido pelo Tribunal de origem, quando a retenção da insurgência especial cause prejuízo irreparável à parte ou ao processo.

Precedentes: AgRg no AG 705.038/FISCHER, AgRg no AG 595.766/DIREITO, AgRg no AG 436.704/CASTRO MEIRA, AgRg no AG 606.019/ZAVASCKI, AgRg no AG 426.684/PÁDUA, dentre outros.

Tem-se admitido também a interposição de medida cautelar ou simples petição para este fim.

No mérito, o recurso especial desafia acórdão que não conheceu do agravo de instrumento em razão da falta de juntada da cópia do agravo perante o juízo de primeiro grau, nos termos do Art. 526 do CPC (fls. 24 a 26).

É certo, assim, que o julgado foi proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória.

Ocorre que, não se verifica a ocorrência de nenhuma situação excepcional apta a afastar a regra geral prevista no Art. 542, § 3º, do CPC, com a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. O caso é, pois, de retenção.

A agravante não demonstrou efetivamente em suas razões de agravo o perigo na demora e o flagrante prejuízo decorrente da retenção do apelo especial até o julgamento final do processo.

De igual forma, incumbe à agravante comprovar a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade de êxito recursal, o que não foi realizado no caso, mesmo porque o acórdão recorrido funda-se norma objetiva de direito processual.



Logo, ante a falta do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, impossível a imediata subida do apelo especial. Confira-se:

"- Ausente o *periculum in mora*, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória deve permanecer retido, nos termos do art. 542, § 3º, CPC." (AgRg na MC 4.141/SÁLVIO)

"1. Não se vislumbra, na espécie, *periculum in mora* e nem *fumus boni juris* aptos a afastar a regra geral de sobrestamento do recurso especial, expressa no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil." (AgRg no AG 681.144/FERNANDO GONÇALVES)

"1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso." (AgRg no AG 606.019/TEORI)

O caso enquadra-se perfeitamente nas disposições do Art. 542, § 3º, do CPC. Destrancar o recurso especial retido, indistintamente, seria fazer letra morta ao mencionado dispositivo legal.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3920)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.024 - RS (2007/0164176-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CATARINO FÉLIX DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO RENATO KAUFMANN E OUTRO(S)  
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. O contratante que alienou as suas ações não perde a legitimidade para requerer lhe sejam outorgadas as remanescentes a que se julga com direito, cujo saldo não foi objeto de anterior cessão. Precedentes do STJ.

3. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S.A. na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT.

4. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

5. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

6. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

7. Descabe a cominação de multa para o cumprimento do julgado, já que, para o caso de descumprimento, a questão se resolverá em perdas e danos, com incidência de juros moratórios.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME." (fl. 31).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com imposição de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3921)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.115 - RS (2007/0109685-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ORFEU RENATO MERLO  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão que manteve a decisão unipessoal em todos os seus termos.

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 333, I, e 557 do CPC. Alega a impossibilidade de julgamento do feito por decisão singular do Relator e a necessidade de produção da prova pericial nos embargos a execução a fim de apurar o exato montante devido.

DECIDO:

- Violação ao Art. 557 do CPC:

Quanto à alegada afronta ao Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso.

Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

- Produção de prova pericial (Art. 331, inciso I, do CPC):

Pretende a agravante a realização de prova pericial contábil em embargos a execução de título executivo judicial para que seja apurado o valor efetivamente devido.

O Tribunal Estadual indeferiu a produção de prova técnica com a seguinte fundamentação:

"Os autores, exequentes, consideram o valor unitário vigente na data da integralização do contrato de participação financeira. A ré, executada, sustenta deve ser utilizado o valor vigente no mês da integralização (divisão de patrimônio líquido da data da integralização pela quantidade de ações emitidas naquele mês).

Não houve pedido de indenização pelos dividendos, questão que poderia demandar cálculos mais complexos.

Desnecessária, portanto, a prova pericial, bastando que o juízo se manifeste acerca dos critérios adotados por cada uma das partes, conforme seu convencimento e observadas as disposições do título executivo judicial."(fl. 245)

Rever tal entendimento a respeito da necessidade ou não de produção da prova pericial contábil implica em reexame de fatos e provas da causa.

Incide a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3922)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.165 - RS (2007/0162138-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSTINA INES CARBONEIRA SOARES  
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.110/111

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3923)  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.251 - RS (2007/0144561-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALEXANDRE BLEGGI E OUTROS**  
**ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; e 170, § 1º, II, da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 314/314 vº.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, II, da Lei nº 6404/76 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3924)  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.372 - RS (2007/0104240-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WLADIMIR CAVINATO**  
**ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

Não há impossibilidade jurídica do pedido, quando a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico. Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

AÇÕES. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. RESARCIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. PORTARIA 86/91.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, em contratos firmados sob a égide da Portaria 86/91, do Ministério da Infra-Estrutura, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Necessário que o autor, para que se habilite a obter êxito no pleito de condenação da ré ao pagamento de dividendos decorrentes de complementação acionária, indique - já na ação de conhecimento - informações pertinentes, tais como se houve distribuição no período, forma, critérios e valores.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Ação julgada parcialmente procedente. Unânime." (fl. 34).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 207/209.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3925)  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.425 - RS (2007/0105658-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VALDEMAR DALLAGNESE**  
**ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : DARCY JOSÉ TIZZIANI**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

E de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente O valor da participação financeira na época da contratação deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Preliminares rejeitadas.

Apelo improvido." (fl. 97).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; e 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 205/207.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3926)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.529 - RS (2007/0105932-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GEMA MARIA FONTANA JORGE**  
**ADVOGADO : ALTEMIR CANTU**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 234/238.





DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3927)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.581 - RS (2007/0124739-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

" Agravo em recurso de apelação. Não conhecimento.

A ausência de impugnação específica à decisão agravada determina o não conhecimento do recurso de agravo inominado, cuja fundamentação está dissociada da decisão monocrática proferida, que negou seguimento ao recurso de apelação, em razão da preclusão, e não em razão da manifesta improcedência, como referido no agravo."( fl. 258)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 557, 513 e 520, V, do CPC.

DECIDO:

Os Arts. 557, 513 e 520, V, do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, o qual versou sobre a ausência de impugnação específica à decisão agravada. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3928)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.634 - RS (2007/0124709-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA MARIA JÚLIA MARTINS PRADO E OUTROS  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

A cópia da petição de interposição do recurso especial deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do recurso especial, como se observa às fls. 180/190, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3929)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.665 - SP (2007/0138912-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JAIRO CIMEDO E OUTRO  
ADVOGADO : ROSANA DE ARAÚJO CIMEDO  
AGRAVADO : BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 14 e 15 que reprovou o recurso especial por:

- 1) falta de prequestionamento;
- 2) ausência de afronta legal.

Os agravantes, JAIRO CIMEDO e OUTRA, queixam-se de efetiva violação aos dispositivos legais apontados e prévio questionamento da questão federal.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Imissão na posse. A alegação de recurso extraordinário, sem comprovação, é insuficiente para suspender o ato. Ademais, o pretenso recurso referido também não tem efeito suspensivo. Retenção por benfeitorias não comprovada. Agravo desprovido." (fl. 20)

Os recorrente, ora agravantes, indicam afronta aos Arts. 516 do CC/1916, 521, 558, 587, 588, 589, 628, 973, parágrafo único, do CPC. Trazem divergência jurisprudencial.

Alegam que devem ser mantidos na posse do imóvel.

Contra-razões às fls. 36 e 37.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente.

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e demonstrar efetivamente de que forma isso ocorreu. Se assim não o faz, mantém-se íntegra as razões do julgado atacado.

No caso, os agravante, apesar de indicarem os dispositivos legais supostamente violados, não trazem as razões pelas quais o acórdão combatido teria afrontado os citado artigo de lei.

A deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia.

Incide a Súmula 284 do STF.

De igual forma, para a configuração da divergência jurisprudencial, os insurgentes deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre aos recorrentes mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3930)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.686 - RS (2007/0168791-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FELICIANO DO NASCIMENTO BECKER  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 43).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/121.

DECIDO:

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3931)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.814 - RS (2007/0124850-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PWA EPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial. O acórdão estadual recorrido está assim ementado: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que deu provimento ao agravo, de plano, na conformidade do art. 557, 1º-A, do CPC. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Prescindível a realização de perícia, em sendo a matéria debatida exclusivamente de direito. Precedentes jurisprudenciais." (fl. 197) A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 333, I, e 557 do CPC. Alega a impossibilidade de julgamento do feito por decisão singular do Relator e a necessidade de produção da prova pericial nos embargos a execução a fim de apurar o exato montante devido. DECIDO:

- Violação ao Art. 557 do CPC;  
O acórdão recorrido não discute os requisitos do Art. 557 do CPC. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.  
- Produção de prova pericial (Art. 331, inciso I, do CPC):  
Pretende a agravante a realização de prova pericial contábil em embargos a execução de título executivo judicial para que seja apurado o valor efetivamente devido.  
O Tribunal Estadual indeferiu a produção de prova técnica com a seguinte fundamentação:  
"Cabe observar que eventual discussão sobre o que significa valor patrimonial na data da integralização, a qual foi apresentada em sede de embargos à execução (fls. 08/15), constitui matéria exclusivamente de direito, que prescinde de prova pericial para a sua solução. Neste particular, esta Quinta Câmara Cível vem entendendo que, para fixação do valor patrimonial da ação, necessário observar o último balanço aprovado pela assembléia geral anterior à integralização do capital." (fl. 278)  
Rever tal entendimento a respeito da necessidade ou não de produção da prova pericial contábil implica em reexame de fatos e provas da causa.  
Incide a Súmula 7.  
Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3932)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.934 - RS (2007/0102016-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARIALDO LUIZ DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : JAIR JOSÉ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; e 170, § 1º, II, da Lei nº 6404/76.  
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 241/243.

**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária. Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença. Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença. Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3933)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.953 - RS (2007/0129325-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NELI ZIECH HELFENSTEIN**  
**ADVOGADO : MARIA SOLANGE KUNZ SAENGER**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente O valor da participação financeira na época da contratação deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Prescrição trienal afastada.

Apelo improvido." (fl. 111).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; e 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 235/235 vº.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3934)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.003 - RS (2007/0157876-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MIGUEL BERNARDO DA COSTA**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 393/395.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).  
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.



Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença. Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.036 - RS (2007/0125965-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PEDRO VALDIR COUTINHO DA COSTA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO ESTABELECIDO PELO ASSEMBLÉIA-GERAL. IMPOSSIBILIDADE, VALOR PATRIMONIAL APURADO COM BASE NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA NO MÊS DO APORTE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR PATRIMONIAL HISTÓRICO. INCIDÊNCIA.**

O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices, tampouco aquele que se vale do patrimônio líquido da empresa no mês do investimento pecuniário.

A conversão da obrigação de fazer (subscrição) em perdas e danos deve adotar como critério o valor da ação no mercado na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à diferença acionária.

RECURSO DESPROVIDO." (fl. 267).

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 741, V do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 296/297.

**DECIDO:**

O Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas, concluiu que não houve excesso de execução, nestes termos:

"Eminentes Colegas: a sentença de primeiro grau mostra-se irretocável, estando plenamente coadunada com o entendimento desta Colenda Câmara Cível, razão pela qual merece ser mantida.

Primeiramente, porque o acórdão transitado em julgado já fixou qual deve ser o valor patrimonial das ações a ser considerado para cômputo das ações a serem subscritas à parte-embargada: o valor patrimonial delas (ações) na data da integralização.

A pretensão da embargante de que seja adotado o valor patrimonial da ação no mês do aporte, ou que sobre o valor patrimonial da ação fixado pela assembléia-geral incida correção monetária não procede pelas razões que seguem:

Adianta que o valor patrimonial das ações a ser considerado outro não pode ser senão aquele valor definido na assembléia-geral correspondente e vigente quando do aporte financeiro efetuado pela parte-embargada.

Assim, completamente despropositada a pretensão da embargante de calcular a quantidade das ações devidas tendo por base "valor patrimonial reajustado" consoante balancetes que apresenta.

Giza-se que o valor patrimonial fixado pela assembléia geral a ser utilizado em determinado período não estava sujeito a índices de inflação ou deflação ou a influências do mercado, seja na valorização dos títulos, ou depreciação dos mesmos."(fls. 269/270).

Rever a conclusão da instância ordinária, no sentido da inexistência de excesso de execução, seria desafiar a Súmula 7.

Confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."(AgRg no Ag 479.367/CASTRO FILHO). No mesmo sentido: REsp 225.990/SÁLVIO; AgRg no Ag 340.702/CASTRO FILHO e REsp 29.302/NAVES.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.047 - RS (2007/0139923-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NELY RIBEIRO CARVALHO**  
**ADVOGADO : SÉRGIO YEHOSHUA LAKS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"**BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico.

**ILEGITIMIDADE ATIVA.** Postulação de direito alheio não configurado. Comprovada pela demandante a aquisição de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação financeira firmado pelo cedente, tem esta legitimidade para postular em juízo o cumprimento adequado do contrato.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT.** É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da Companhia.

**MÉRITO.** Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização, correspondente ao apurado no balanço imediatamente anterior. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda.

**REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO. MAIORIA.**"( fl. 150)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II, da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 239/239 v.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.055 - RS (2007/0165836-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LINEI DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 109/109vº

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, *caput*, ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3938)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.115 - RS (2007/0125704-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRONILDA TEIXEIRA GODINHO  
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

*"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações de capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia.*

Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir.

Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos.

Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão.

Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."( fl. 82)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, 535, II, e 538 do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, além de divergência jurisprudencial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 231/232.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide. Ademais, não havia intenção de prequestionar, o que afasta a aplicação da Súmula 98.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3939)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.123 - RS (2007/0100745-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

*"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIA Nº 1.361/76. DIVIDENDOS.*

1. APELO DA AUTORA.

1.1 Subscrição de ações da Brasil Telecom. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período anterior, aplicável ao investimento, inobstante possa a empresa efetuar a retribuição dentro do prazo de doze meses. Portaria nº 1.361/76.

1.2. Dividendos. Demonstração da sua distribuição.

2. RECURSO ADESIVO DA RÉ. IMPROVIMENTO.

APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DA DEMANDADA IMPROVIDO." (fl. 266).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com imposição de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 18, 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; e 170, § 1º, II, da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 390/395.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, com base nas provas, entendeu que o recorrente agiu de má-fé. Retira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"É oportuno salientar que o entendimento esposado no parecer do ex-ministro Ruy Rosado não traz o mesmo entendimento lançado no REsp 500.236-RS, sendo que nesse julgado inclusive o ministro transcreve decisão deste relator, a saber, a Apelação Cível nº 70000087114. Logo, a argumentação é falaciosa e não condiz com a verdade. Basta que se leiam os respectivos textos.

O procedimento da parte embargante fere os deveres da boa-fé e da lealdade. Além do mais, a manifestação põe à calva o abuso do direito de recorrer." (fl. 294).

Desafiar esse entendimento encontra óbice na Súmula 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3940)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.152 - RS (2007/0165902-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DALCY SOMACAL  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"(...)

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido juridicamente possível, porquanto inexistente no ordenamento jurídico, vedação legal quanto ao pedido formulado pelo autor.

POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 515, DO CPC. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, DESACOLHIDAS.

PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

COISA JULGADA. Não estando o autor a pretender a diferença de ações da empresa ré, matéria já decidida em demanda anterior, e sim, indenização de ações relativas à Celular CRT Participações S/A, questão não debatida naquela, é de ser rejeitada a argüição de coisa julgada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. É parte passiva legítima a Brasil Telecom S/A para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia, assim como os dividendos destas originados.

(...) RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME." (fls. 33/34).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 159 e 1.056 do Código Civil/16 e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 97/98.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No que diz com a alegação de coisa julgada, suscitada pela apelada, de acordo com a exordial, nota-se que o pedido formulado na ação anterior o apelante pleiteou apenas a condenação da ré na subscrição da diferença de ações incorretamente emitidas em razão do aporte financeiro realizado no ano de 1989, o que restou acolhido e transitado em julgado.

Já na presente contenda, a parte autora não pretende rediscutir a existência da diferença de ações já apuradas, mas apenas pleitear a condenação da apelada na subscrição ou indenização em valor equivalente de 25.203 ações da Celular CRT Participações S.A. em face da cisão patrimonial da demandada, bem assim o pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio gerados por estas ações e por aquelas que recebeu na demanda originária." (fls.37/38).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 159 e 1.056 do Código Civil/16 e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator



(3941)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.228 - RS (2007/0164133-7)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GLADIS MARIA FURNLANETTO PASINI  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI 267, VI, 458, II, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, §1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls.137/137vº.

**DECIDO:**  
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO) É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves) O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária. Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença. Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo (nego seguimento ao recurso especial), aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3942)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.267 - RS (2007/0165831-8)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA LUZ LEÃO  
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER  
**DECISÃO**

Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO FIRMADO EM 1992. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91.

Preliminares rejeitadas. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada.

Mérito. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo estipulado pela Portaria 86/91 para a respectiva subscrição. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembléia geral ordinária anterior ao contrato de participação financeira, além da observância dos efeitos da cisão e incorporação da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações. Cabível a indenização do autor em valor correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A, com a observância da cotação da ação na bolsa de valores da data do efetivo pagamento. Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações teriam produzido, com a correspondente correção monetária.

Quanto ao pedido de atualização do valor patrimonial da ação, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entendeu devidos. Incabível a aplicação de correção monetária no valor patrimonial da ação até a data do aporte financeiro. APELO NÃO PROVIDO." (fl. 88).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; e 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei nº 6404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 224/225.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3943)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.783 - RS (2007/0132900-0)**  
**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS DELMAR PASINATO  
ADVOGADO : VANESSA FRANCIOSI UGHINI E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
Agravado de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Ilegitimidade ativa afastada. Julgamento do Resp nº 536.777. 2. Subscrição de ações da Brasil Telecom. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período anterior, aplicável ao investimento, inobstante possa a empresa efetuar a retribuição dentro do prazo previsto na Portaria nº 86. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela demandada no caso concreto. APELO PROVIDO." (fl. 246)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 14, I, II, III, 17, I, II, VII, 18, 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 422/424.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput), ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator



(3944)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.984 - RS (2007/0166756-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JORGE ALBERTO GIROTTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 152/153.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária. Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença. Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3945)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.060 - RS (2007/0163635-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MADALENA TERESA KOLTZ**  
**ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

**"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 515, DO CPC. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES REJEITADAS.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações.

**MÉRITO.** Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. UNANIME."**( fl. 40/41)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 113.

**DECIDO:**

Não houve a alegada ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3946)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.107 - RS (2007/0168606-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO**  
**ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

**"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.**

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236/RS). VALOR DA AÇÃO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Como se trata de obrigação de fazer somente pode se cogitar da observância o valor que vigorar a época do pagamento, ou de instauração da execução. Apelo desprovido e recurso adesivo provido em parte." (fl. 91)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 185/187.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:



"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.833 - RS (2007/0166980-6)** (3947)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EGIDIO VALENTINO TOMAZINI E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 141/142.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.907 - RS (2007/0166460-3)** (3948)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IBENOR ANTÔNIO AGOSTINI  
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts.165, 458, II e 535, do CPC; 170, § 1º, II, da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º, da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 253/253vº.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo (nego seguimento ao recurso especial), aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.757 - RS (2007/0160862-6)** (3949)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILMAR GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

O agravo deixou de ser instruído com cópia integral do recurso especial, peça de traslado obrigatório prevista no Art. 544, § 1º do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.851 - RS (2007/0157750-8)** (3950)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CELENE MARIA BRUSTOLIN  
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118.

**DECIDO:**

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3951)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.864 - RS (2007/0171354-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DARCY PETRY**  
**ADVOGADO : MARIANA PETRY E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4 da Lei n.º 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 169/170.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3952)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.892 - RS (2007/0159455-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SANDRA CORRÊA DA SILVA**  
**ADVOGADO : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 109/110.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3953)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.896 - RS (2007/0159440-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES**  
**ADVOGADO : PIERRE TEIXEIRA PUCCI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 91/92.

**DECIDO:**

Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios.

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O Art. 461, do CPC, não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Não houve fixação de multa. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:



"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença. Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.899 - RS (2007/0171263-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIL ANTÔNIO LOPES**  
**ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4 da Lei n.º 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 172/173.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.949 - RS (2007/0173388-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADEMAR GILBERTO SCHIO**  
**ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, §1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 105/106.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3956)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.999 - RS (2007/0156732-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ÂNGELO JOSÉ RAMOS  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.

**DECIDO:**  
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3957)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.012 - RS (2007/0156767-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DA SIQUEIRA  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 93.

**DECIDO:**

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3958)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.489 - RS (2007/0173214-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO PEDRO PINTO DE VARGAS  
ADVOGADO : MARCOS LONGARAY E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafiando decisão de fl. 77, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante alega que "as normas para contratação da participação financeira entre a agravante e o agravado eram ditadas pelo próprio Poder Concedente. Portanto, a questão não se põe em linha de examinar cláusula contratual, mas sim de examinar se a agravante, na condição de concessionária de serviço público, atendeu ou não à determinação do Poder Concedente e às normas da Lei das Sociedades Anônimas que regulam a relação." (fl. 7).

O recurso especial desafiou acórdão recorrido, no que interessa, assim ementado:

"Apelação Cível. Direito Privado não especificado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Valor da condenação." (fl. 36)

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, alegou ofensa ao Art. 186 do CC/02, além de divergência jurisprudencial.

Decido:

O caso discutido nos autos trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão de inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito por débito decorrente da utilização de um terminal telefônico que não foi solicitado.

O agravo de instrumento se refere à subscrição de ações.

As razões do agravo de instrumento em nada se refere à questão discutida nos autos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(3959)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.370 - RS (2007/0170515-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSSARA RUAS GOLDONI  
ADVOGADO : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 269 e 461 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.117/118

**DECIDO:**

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição biennial prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)





A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.642 - RS (2007/0170496-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FLÁVIO FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAO. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. REJEIÇÃO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (Art. 287, INC.II, "G", DA LEI Nº 6.404/76). AQUISIÇÃO EM 1994. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E DOBRA ACIONÁRIA - CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A. DIVIDENDOS. Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 79)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 191/192.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput), ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

(3961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.655 - RS (2007/0173634-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GINO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : IVAN DAGOBERTO FAGUNDES GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, 535, II do CPC; 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 3º, 4º da lei 7799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.177/178

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Os temas dos Arts. 3º e 4º, da Lei 7.799/89 e 170, 1º, II, da Lei 6.404/76 não foram objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).1

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.734 - RS (2007/0173176-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO BARCELOS BARRETO  
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAO, REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA E EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., BEM COMO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (ART. 287, INC.II, "G", DA LEI Nº 6.404/76). AQUISIÇÃO EM 1994. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA DE AÇÕES E DOBRA ACIONÁRIA - CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A. No caso, mantém-se a sentença de parcial procedência em face da ausência de recurso da parte autora. DIVIDENDOS. Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUBENCIAL FIXADO NA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl.165)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 253/254.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput), ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3963)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.740 - RS (2007/0176742-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADEMAR HONORATO FAGHERAZZI  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 229, § 5º, 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.96/97

DECIDO:

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Na verdade, o objeto litigioso nesta ação - que consiste na pretensão processual, materializada através do pedido e identificada ou individualizada por meio da causa de pedir - é diverso daquele da ação ordinária anteriormente ajuizada pelo mesmo autor, não havendo repetição da mesma ação, razão por que não se encontra aquela decisão acobertada pela coisa julgada material, tampouco se verifica afronta ao disposto no artigo 474 do CPC.

Logo, no caso concreto, nada impede a propositura de nova ação com pedido de indenização não apreciado na anterior demanda ajuizada, porquanto não se constata ofensa à coisa julgada sobre o que não foi objeto de decisão."(fls. 45vº/46).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, o Art. 159 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3964)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.776 - RS (2007/0170287-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ JOÃO SACCHETT  
ADVOGADO : RAQUEL F SACCHETT

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Afastada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito. DIVIDENDOS. Devidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Critério de fixação reformado. Observados os ditames do art. 20, § 3º, do CPC. AFASTARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO." (fl.43)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 151/152.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-



tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembleia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput), ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.187 - RS (2007/0175391-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**PROCURADOR : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL**  
**ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial. O acórdão estadual recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. Prova pericial contábil. Cerceamento de defesa. Necesidade de prova pericial no caso em tela. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME."(fl.166)

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 333, I, e 557 do CPC. Alega a impossibilidade de julgamento do feito por decisão singular do Relator e a necessidade de produção da prova pericial nos embargos a execução a fim de apurar o exato montante devido.

DECIDO:

- Violação ao Art. 557 do CPC:

O acórdão recorrido não discute os requisitos do Art. 557 do CPC. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Produção de prova pericial (Art. 331, inciso I, do CPC):

Pretende a agravante a realização de prova pericial contábil em embargos a execução de título executivo judicial para que seja apurado o valor efetivamente devido.

O Tribunal Estadual indeferiu a produção de prova técnica com a seguinte fundamentação:

"Cabe observar que eventual discussão sobre o que significa valor patrimonial na data da integralização, a qual foi apresentada em sede de embargos à execução (fls. 08/15), constitui matéria exclusivamente de direito, que prescinde de prova pericial para a sua solução.

Neste particular, esta Quinta Câmara Cível vem entendendo que, para fixação do valor patrimonial da ação, necessário observar o último balanço aprovado pela assembleia geral anterior à integralização do capital."( fl. 278)

Rever tal entendimento a respeito da necessidade ou não de produção da prova pericial contábil implica em reexame de fatos e provas da causa.

Incide a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.753 - RS (2007/0160600-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BAZAR DL LTDA**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1992. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado. Do mérito. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 20 (vinte) anos. Portaria 86/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no "Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT". Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 67)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 198/199.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput), ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 954.152 - MG (2007/0113442-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE : EVE EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELO VARELLA COTTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Taxa de juros remuneratórios. Aplicação do CDC. Fundamento inatacado. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

## DECISÃO

Recurso especial interposto por EVE EMPREENDIMENTOS LTDA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, cumulado com pedido de indenização por danos morais, proposta pela recorrente, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A..

**Sentença:** julgado procedente o pedido revisional.

**Acórdão:** dado provimento ao apelo do recorrido. O Tribunal, em suma: a) afastou a aplicação do CDC, considerando que a pessoa jurídica que adquire serviço ou produto para o desenvolvimento de atividade lucrativa não é consumidor; b) afastou a limitação da taxa dos juros remuneratórios; c) admitiu a capitalização mensal de juros; d) expurgou a comissão de permanência; e) deixou de limitar a multa moratória; f) permitiu a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito, se configurado a mora.

**Recurso especial:** a recorrente alega violação ao Decreto 22.626/33 e ao CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) o afastamento da limitação dos juros remuneratórios;

II) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

III) a admissibilidade da cobrança da comissão de permanência;

IV) a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros.

Relatado o processo, decido.

**Da taxa dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.**

A recorrente insurge-se contra o afastamento da limitação da taxa dos juros remuneratórios, contudo, no presente recurso especial, aponta violação genérica à leis federais sem indicar qual ou quais artigos foram efetivamente violados pelo acórdão recorrido.

Assim, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste à recorrente, pois os julgados colacionados para confrontar o acórdão recorrido não se amoldam ao atual entendimento jurisprudencial pacificado neste Tribunal.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

**Da aplicação do Código de defesa do consumidor.**

De fato, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297/STJ -, todavia, na presente hipótese, o TJ/MG afastou a aplicação desse instituto, asseverando: *"Logo, não ha falar em relação de consumo, pois o objeto do contrato visa incrementar e sustentar a atividade da Apelada, não sendo esta consumidora final."* (fls. 648).

Verifica-se nas razões recursais que a recorrente não impugnou o fundamento da decisão, suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido nos seus próprios termos.

Portanto, a incidência da Súmula 283/STF obsta a pretensão da recorrente.

**Da comissão de permanência.**

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

**Da capitalização dos juros.**

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para declarar a admissibilidade da cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Sucumbência mantida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

## AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3968)  
**EDcno AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 777804 - GO (2006/0104916-4)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : MANOEL DOMINGOS NOGUEIRA JAIME  
**ADVOGADO** : BENEDITO MOREIRA SOBRINHO

(3969)  
**EDcno AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838801 - DF (2006/0265416-4)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO  
**ADVOGADO** : FOMENTO FACTORING SA  
**EMBARGADO** : DANTE PARISI E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : INDÚSTRIAS LANGER LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3970)  
**EDcno AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 868038 - RN (2007/0033701-8)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI  
FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA  
**ADVOGADO** : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

(3971)  
**EDcno AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 881710 - DF (2007/0062892-8)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : RÁPIDO PLANALTINA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)  
DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL

**EMBARGADO** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADO** : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

(3972)  
**EDcno AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885904 - RJ (2007/0068116-4)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : CARLOS CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : GENESIO FERREIRA DOURADO NETO E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)

(3973)  
**EDcno AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887247 - SP (2007/0068614-1)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : RENATO SALVADOR SCORZA  
**ADVOGADOS** : RUBENS PESTANA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : RENATO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : FABIANO COIMBRA ALOI ANDRÉ

(3974)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 952636 - RS (2007/0112317-2)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : DARIO PEDRO WILGES  
PAULO LUIZ SALAMI  
MÁRCIO ALVES DA SILVA  
CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : IZOLETE THEREZINHA OLIVEIRA DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

(3975)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 955548 - RS (2007/0120432-5)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : ALINE PERETTI FARINA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ADEMIR NATAL FRIGHETTI  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

(3976)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 956011 - RS (2007/0114300-3)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : JAIME ZADUCLIVER - ESPÓLIO  
**ADVOGADOS** : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO  
DENISE MARCANTONIO ZUCKERMANN E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)

(3977)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 957304 - DF (2007/0125879-0)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS MPDFT

(3978)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 957466 - GO (2007/0126730-0)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : SELMA RIBEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
**ADVOGADOS** : FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)  
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

(3979)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 957845 - RS (2007/0127157-2)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**ADVOGADO** : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CATTUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS E OUTRO(S)

(3980)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 957962 - RS (2007/0123710-6)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : JOSE ARSON SELAU MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANITA TORMEN E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ROBERTO SBRAVATI E OUTRO(S)

(3981)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 958412 - DF (2007/0129276-5)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS COSTA MACHADO  
**ADVOGADO** : JORGE LUÍS SILVEIRA  
**EMBARGADO** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : NÍVIA MARIA BORGES DE LIMA E OUTRO(S)

(3982)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 958958 - PE (2007/0131158-7)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)  
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

(3983)  
**EDcno RECURSO ESPECIAL nº 959102 - MS (2007/0130578-4)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
**ADVOGADO** : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OLÍVIO ACOSTA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON MORAIS SALAZAR E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SIMONE MACHADO DE CARVALHO ACOSTA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.081 - GO (2007/0177916-4) (3984)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
REQUERENTE : FÁBIO OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO  
REQUERIDO : BANCO RURAL S/A

DECISÃO

A presente medida busca destravar recurso especial, retido na origem, declinando a requerente, na condição de avalista de Mococa S/A - Produtos Alimentícios - não haver prova de ter sido deixada no endereço da devedora a primeira via da notificação realizada pelo Cartório de Protesto. Sustenta ainda que a gerente industrial da empresa, além de não ter poderes para receber a notificação, fez indicar o endereço onde os diretores poderiam ser encontrados. Pede, então, a concessão de liminar, dada a ausência de regular notificação, com finalidade maior de evitar o dano cifrado na busca e apreensão de 213.601 latas de leite condensado.

Com a devida vênia, colhe-se do ven. acórdão da Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em primeiro lugar, a notificação foi feita no "endereço indicado no contrato firmado entre as partes", sendo, inclusive, franqueada cópia à gerente e sua conseqüente recusa em recebê-la. Também - ainda segundo o aresto em causa, não foi comprovado que o outro endereço fornecido pela servidora é o atual onde a empresa mantém sua diretoria. Confira-se, a propósito, a ementa do seguinte julgado colacionado às fls. 96:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSÓRCIO. MORA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. RECUSA DE RECEBIMENTO. Se o escrevente do Ofício comparece no domicílio do devedor e há recusa de recebimento da cópia da notificação, há de se entender que ficou satisfeita a exigência da lei sobre a comprovação da mora como pressuposto para a propositura da ação de busca e apreensão. Arts. 2º, § 2º, e 3º do DL 911/69. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 337772/MG, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Julg. de 09/04/2002, DJ 20.05.2002, p. 153)"

De outro lado, o simples protesto do título é suficiente para caracterizar a mora, consoante precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgReg no Ag 673260/RS - Rel. o Min. ARI PARGENDLER. Diz a ementa:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido." (DJ de 27.11.2006)

Deste modo, ausente a plausibilidade jurídica da tese em debate, nego seguimento à presente medida cautelar - art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publicar e intimar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.107 - RJ (2007/0184917-0) (3985)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
REQUERENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)  
REQUERIDO : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA  
REQUERIDO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
REQUERIDO : DEUTSCHE BANK S/A  
REQUERIDO : UBS SECURITIES LLC

DECISÃO

Ao decidir embargos de declaração a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro houve por bem afastar eventual contradição recolhida no acórdão embargado, mediante atribuição de efeito infringente, apenas para firmar que o prazo de indisponibilidade das cotas da INTELIG não era indeterminado, mas limitado ao espaço de tempo contratualmente previsto. Recurso especial manejado foi retido na origem buscando esta cautelar o seu destrancamento, porquanto a limitação do prazo em 60 dias, no julgamento dos embargos de declaração, sem audiência da parte contrária, torna inócuo o contrato celebrado, facultando a alienação das cotas a terceiros, com grande prejuízo para a requerente diante do contrato de exclusividade firmado. Com a vênia devida, não se vislumbra no pedido cautelar a presença simultânea dos requisitos relativos à plausibilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação. A propósito, como menciona o ven. acórdão, "o acolhimento dos embargos de declaração opostos.... não importa em modificação do **decisum** embargado, mas apenas esclarece a vigência da indisponibilidade das cotas, limitando-a ao tempo em que se encontram contratualmente sujeitos ao gravame" (fls. 261). É que ao decidir o agravo de instrumento tirado pela requerente, fez consignar a Câmara às fls. 186, **verbis**:

"Assim, com base e no direito reconhecido no ajuste de fls. 108/113, e não somente na plausibilidade do pedido ou de seu eventual sucesso, que, pelo que já vimos, é plausível também, é que estou concedendo, em parte, a tutela antecipada para impor a indisponibilidade das cotas, até melhor apuração do ocorrido durante o período de exclusividade ou garantia, do comportamento de cada contratante."

Não havia, então, em princípio, necessidade de audiência da parte embargada, porquanto não foi o acórdão modificado, mediante atribuição de efeito infringente. No primeiro momento, em julgamento (fls. 186), já estava expressamente consignado a indisponibilidade durante o período de exclusividade, limitando-se o decidido nos embargos a esclarecer, ou melhor, afastar a contradição da referência também ao "tempo indeterminado" (fls. 232). Desnecessária, portanto, a pretendida intimação.

Então, não havendo relevância no direito em debate e ausente o perigo de dano grave e de difícil reparação, porque concedida a exclusividade no prazo contratual, nego seguimento à presente cautelar. Publicar e intimar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.110 - RJ (2007/0185046-5) (3986)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
REQUERENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MLG DO AMARAL E FILHO LTDA  
REQUERIDO : ALOISIO GOMES MARTINS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - CLÁUSULA PENAL PRÉ-CONSTITUÍDA - DESCUMPRIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA APRESENTADA - DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE - PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL E À EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO FEITO - NECESSIDADE - LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, em face de MLG DO AMARAL E FILHO LTDA, em que se objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso especial com juízo positivo de admissibilidade, em que se alega negativa de vigência aos arts. 20, 131 e 535, II, do CPC, e 86 do Código Civil de 1916 (fls. 840/866 dos autos de recurso especial).

Verifica-se que a requerida ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da requerente, tendo por objeto infração contratual decorrente da quebra de exclusividade de distribuição de produtos das marcas "Nestlé" e "Chambourcy". Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente, sendo a requerente condenada ao pagamento de multa contratual pré-fixada, no valor de R\$ 121.464,28 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), além de indenização por danos morais no valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos. Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou-lhe provimento. *Decisum* desafiado por meio de embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos.

Sustenta a requerente, como *fumus boni iuris*, a possibilidade de êxito do recurso especial, tendo em vista a ocorrência de erro material no aditamento do contrato de distribuição e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de dano moral decorrente de simples inadimplemento contratual. Aduz a existência do *periculum in mora*, visto que as requeridas, em sede de execução provisória, pleitearam penhora *online* no valor de R\$ 685.072,36 (seiscentos e oitenta e cinco mil, setenta e dois reais e trinta e seis centavos), a qual restou deferida pelo r. Juízo de Direito *a quo* (fls. 17/18) e realizada aos 6/6/2007 por intermédio do Banco Central do Brasil, o que prejudica sobremaneira a atividade comercial da empresa. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, bem como ao andamento da execução (fls. 2/10).

A presente medida cautelar foi distribuída ao Ministro Aldir Passarinho Júnior (relator original do Recurso Especial n. 798.823-RJ, objeto da cautelar) e encaminhada a esta Relatoria, em virtude da certidão de fl. 25.

É o relatório.

A liminar merece ser deferida.

Com efeito.

Inicialmente, justifica-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça, para a apreciação da presente cautelar, tendo em vista a aferição de juízo positivo de admissibilidade ao recurso especial. Oportuno deixar assente, ainda, que na conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é que se alicerça o pressuposto jurídico da presente medida de urgência.

Assim, da análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, verifica-se, na espécie, a relevância da tese jurídica apresentada, porquanto restou condenada a requerente ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de inadimplemento de contrato de distribuição com cláusula penal pré-fixada, recebendo o julgado a seguinte ementa:

"CONTRATO - DESFAZIMENTO DE RELAÇÃO COMERCIAL POR CULPA DE UMA DAS PARTES - CLÁUSULA PENAL PRÉ-FIXADA - DANO MORAL DECORRENTE DO ABALO AO CONCEITO DA EMPRESA - VERBA HONORÁRIA MODIFICADA - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E IMPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO". (fls. 791/798)

Não há se olvidar, também, que o entendimento predominante na jurisprudência deste Sodalício é de que:

"O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade." (ut Resp 338162 / MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002)

No concernente ao *periculum in mora*, este também resta demonstrado, tendo em vista a determinação da penhora *on line* pelo r. Juízo de Direito da 43ª Vara Cível da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, o que, em tese, pode prejudicar o exercício da atividade comercial da empresa-requerente (fl. 17).

Assim sendo, presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência, defere-se a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, sobrestando-se, por conseqüência, o curso da execução até julgamento final do recurso especial interposto, *ad referendum* do eminente Ministro Relator sorteado.

Comunique-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao r. Juízo de Direito da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com urgência.

Após, oficie-se, enviando-lhes cópia do inteiro teor desta decisão.

Requisitem-se informações.

Cite-se a requerida, nos termos da lei.

Ouça-se a Procuradoria Geral da República.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Ministro

HABEAS CORPUS Nº 88.413 - MG (2007/0180625-4) (3987)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
IMPETRANTE : AGOSTINHO FRANCISCHINI  
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : AGOSTINHO FRANCISCHINI

DECISÃO

Vistos.

Agostinho Francischini impetra a presente ordem de **habeas corpus**, em caráter preventivo, em seu favor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Ag n. 1.0431.03.001618-9/001 (fls. 79/84), que considerou viável o decreto de prisão nos autos de execução de cédula de crédito rural, esta movida pelo Banco Bradesco S/A, em virtude do não-cumprimento dos encargos de fiel depositário de 60.000 kg de café, bens dados em garantia de cédula de crédito rural, conforme informado pelo exeqüente à 66, objetos de penhora.

Restando, em princípio, configurada a figura do penhor mercantil, descabe a prisão civil quando não há certeza da existência do bem penhorado, que "ocorreu em mera conformidade com a estimativa do penhor cedular" (RHC n. 11.283/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 27.08.2001).

Ante o exposto, concedo a liminar para afastar a prisão.

Comunique-se.

Solicite-se informações.

Após, ao MPF.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 209.015 - SP (1999/0027038-0) (3988)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BEST COLLECTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : MÁRIO CASIMIRO DOS SANTOS  
RECORRIDO : GERSON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : ELAINE NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA MONITÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



## DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BEST COLLECTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao apelo manejado pelo recorrente, manteve a sentença que julgara procedente ação monitória.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 85/86).

Alega violação aos artigos 128, 234, 331, §2º, 535 e 1.102a, todos do Código de Processo Civil, assim, como aos artigos 47 e 61 da Lei n. 7.357/85.

Contra-razões às fls. 99/103.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 105/106).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, inexistente qualquer ofensa aos artigos 128 e 535 do CPC, porquanto registrou, expressamente, o acórdão embargado que os documentos constantes dos autos comprovariam a realização dos serviços, o que afastaria a exceção de contrato não cumprido argüida pelo recorrente.

3. Doutra parte, há entendimento consolidado nesta Corte de Justiça quanto à possibilidade de utilização da via monitória, ainda que o título se revista dos requisitos necessários para sua imediata execução.

Nesse mesmo sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA. 'CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA' E NOTAPROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - 'O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória' (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 394.695/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4/4/2005);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435.319/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/3/2003).

4. Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa, inexistente o vício, na medida em que o magistrado singular, concluindo pela suficiência das provas já produzidas e, conseqüentemente, dando por encerrada a fase instrutória, dispensou a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 331, §2º, *in fine*, do códex processual civil.

Assim, também, o seguinte julgado:

"Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitória/execução. Escolha do procedimento.

Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitório não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, "circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa". Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito.

2. Julgamento antecipado da lide.

Conforme o acórdão estadual, "De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade". Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência.

3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido." (REsp 210.030/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 4/9/2000).

5. Dessarte, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 260.911 - PR (2000/0052795-5)** (3989)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : GILBERTO KHOURI  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA  
**RECORRIDO** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ CORREIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INDÚSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CÉLIA REGINA MARCOS PEREIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

## DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILBERTO KHOURI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que decidiu pela inaplicabilidade da regra prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fls. 185/187).

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 191 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 204/212.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 215/1'8).

É o breve relatório. Decido.

2. O recurso especial é intempestivo.

O acórdão que julgou os declaratórios foi publicado no dia 11 de junho de 1999, sexta-feira (fl. 188); assim, encontrou seu termo final no dia 28 de junho, segunda-feira. Todavia, o recurso especial somente foi interposto no dia 2 de agosto de 1999.

Nem se argumente que o recorrente estaria beneficiado pelo alegado prazo em dobra, que ora pretende ver reconhecido. Isso, porque, somente Gilberto Khouri figura no pólo recursal ativo deste apelo excepcional, restando rompido o litisconsórcio.

3. Ademais, ainda que superado o óbice, melhor sorte não colheria o recorrente.

4. Registre-se, primeiramente, a inexistência de omissão no acórdão guerreado, porquanto expressamente analisada a matéria objeto dos declaratórios. Aliás, evidente é a pretensão de simples reapreciação da causa já analisada e decidida pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento do apelo.

5. Doutra parte, de há muito restou firmada, nesta Corte Superior, a inaplicabilidade do prazo em dobro aos embargos à execução, ainda que diversos sejam os executados e seus procuradores.

Nesse sentido, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

I. Inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 da Lei Instrumental Civil para o ajuizamento dos embargos à execução.

II. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 169.628/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/2/2000);

"EMBARGOS DO DEVEDOR . EXECUÇÃO CONTRA MAIS DE UM DEVEDOR. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ainda que os executados tenham constituído advogados diferentes, o prazo para embargar é de dez (10) dias.

Os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nso embargos, a posição de autor, e o credor a de réu.

Inaplicabilidade da regra do art. 191 do CPC.

Recurso especial não conhecido." (REsp. 3.967/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 28/8/1990).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 299.079 - SP (2001/0002510-2)** (3990)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : ANNE MARIE TRACK  
**ADVOGADO** : FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO E OUTRO  
**RECORRIDO** : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE  
**INTERES.** : JOÃO DOS SANTOS LELIS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO COL. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

## DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ANNE MARIE TRACK, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que determinou a prestação de caução pela recorrente.

Contra o acórdão forma opostos embargos de declaração, ao final não conhecidos (fl. 57).

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 70); recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 71).

É o breve relatório. Decido.

2. Olvida-se a recorrente de apontar, expressamente, qual dispositivo de lei federal restou violado. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 284 do col Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 316.425 - MG (2001/0039553-8)** (3991)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BENEDITO ESTEVAN LUNGO  
**ADVOGADO** : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CELEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ BARROS DE MOURA E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

## DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BENEDITO ESTEVAN LUNGO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, dando provimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrida, entendeu ocorrente fraude à execução, determinando que a penhora fosse feita no imóvel indicado.

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 591, 592 e 593 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 117/129.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 131/132).

É o breve relatório. Decido.

2. Para a caracterização da fraude, é necessário que exista, no momento da avença compromissória, a constrição do imóvel.

No caso em exame, todavia, não há registro de tal situação. Ademais, entendeu o Tribunal *a quo* que bastaria o ajuizamento da ação, seja executiva ou de conhecimento, para se caracterizar a alienação fraudulenta, o que diverge do entendimento há muito firmado nesta Corte Superior.

Observe-se, por todos, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593-II). REQUISITOS PRESENTES. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. INSOLVÊNCIA DEMONSTRADA. MÁ-FÉ. IR-RELEVÂNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - **A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a caracterização da fraude de execução prevista no inciso segundo (II) do art. 593, ressalvadas as hipóteses de constrição legal(penhora, arresto ou seqüestro), reclama a ocorrência de uma ação em curso(seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor.**

II - A prova da insolvência é suficiente com a demonstração da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo também certo que a insolvência há de ser considerada à época da celebração do ato.

III - Não se exige a demonstração do intuito de fraudar - circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude de execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria(revocatória/pauliana). Na fraude de execução, dispensável é a prova da má-fé." (REsp 333.161/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/4/2002, grifei).

Assim, inexistentes os requisitos exigidos, não há falar em fraude à execução.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para restabelecer a decisão do magistrado singular, que indeferira o pedido de declaração de fraude à execução. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 316.460 - SP (2001/0039624-0)** (3992)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : SIRO COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOSENALDO NUNES CORDEIRO E OUTRO  
**RECORRIDO** : LEONOR ALVES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : ANTINO PIO PASCOAL BARBIERO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. CHEQUE. REPASSE À EMPRESA DE FACTORING. NEGÓCIO SUBJACENTE. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SIRO COSTA DE SOUZA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que negando provimento ao apelo manejado, manteve a sentença que julgara procedente os embargos à execução, desconstituindo o título executivo. Sustenta o recorrente violação aos artigos 13 e 25 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque) e artigos 13 e 22 do Decreto n. 57.595/66. Contra-razões às fls. 91/96.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 100/101). É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do recurso relativamente aos artigos 13 e 22 do Decreto n. 57.595/66, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. No mais, melhor sorte não colhe o recorrente.

Esta Corte Superior já decidiu que comprovada a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de *factoring*. Observe-se:

Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais.

- A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação.

- Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente.

- Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de factoring.

- Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado.

Recurso especial não conhecido." (REsp 612.423/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 26/6/2006);

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 323.426 - MG (2001/0054752-2) (3993)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : FLORICULTURA PATROCINIO LTDA  
**ADVOGADO** : ÍTALO MILO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DISQUE FLORES LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. MARCA. REGISTRO. ANTERIORIDADE. CONJUGAÇÃO DE PALAVRAS COMUNS ("DISQUE FLORES"). ATIVIDADES IDÊNTICAS. IDENTIFICAÇÃO PRÓPRIA. USO DESAUTORIZADO. PROTEÇÃO LEGAL. ERRO RECONHECIDO PELO PRÓPRIO INPI. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FLORICULTURA PATROCINIO LTDA, com fundamentos nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, negando provimento à apelação manejada pela recorrente, manteve a sentença que reconhecera o uso irregular de marca.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fl. 239). Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 124, inciso VI, da Lei n. 9.279/96.

Contra-razões às fls. 255/263. Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 274).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do apelo excepcional relativamente à alegada divergência, porquanto ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontantes.

3. No mais, quanto à alegada violação ao artigo 124, inciso VI, da Lei n. 9.279/96, registrou-se no acórdão recorrido:

"No mérito, temos duas empresas que se utilizam basicamente de mesmo nome: a empresa autora, DISQUE FLORES LTDA, constituída em 10/12/81, tendo por objeto o comércio de flores, com registro no INPI sob. o n. 813.490.197, em 24/01/89, registro este ampliado para também requerer serviços auxiliares ao comércio de mercadorias e importação e exportação; e a empresa-ré, DISQUE FLORES PATROCÍNIO, cujo nome foi registrado no INPI em 25/07/89, sob o n. 813.762.480, com a ressalva de não poder usar com exclusividade a palavra 'flores'.

O próprio INPI reconhece que houve erro quanto ao segundo registro, eis que o mesmo está em testilha com o art. 65, itens 5 e 17, do Código de Propriedade Industrial - Lei n. 5.772/71.

E isto porque as mesmas marcas destinaram-se a produtos idênticos.

**Portanto, não há como recorrer a artifícios e sofismas para dizer que nomes genéricos não têm privatividade de uso, sendo certo que o próprio órgão encarregado do registro reconheceu o equívoco."** (fl. 212, grifei).

Esta Corte Superior vem entendendo que a conjugação de palavras corriqueiras, mas que, conjugadas, criam expressão que traz significado próprio e identificação específica para quem a emprega em seu nome. daí, porque, ilegítima a utilização por outra, mormente quando exercem comerciais idênticas.

Observe-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NOME COMERCIAL. REGISTRO. ANTERIORIDADE. CONJUGAÇÃO DE PALAVRAS INGLESA ("BEST WAY"). ATIVIDADES SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO COMUM. IDENTIFICAÇÃO PRÓPRIA. USO DESAUTORIZADO. PROTEÇÃO LEGAL. LEI N. 8.934/1994, ARTS. 33 E 35, V.

I. A conjugação de palavras corriqueiras, mas que, conjugadas, criam expressão que traz significado próprio e identificação específica para quem a emprega em seu nome ("Best Way"), constitui marca a que a lei confere proteção a partir do registro da empresa na Junta Comercial, de sorte que se afigura ilegítima a utilização, por outra, da mesma denominação, notadamente quando ainda exercem atividades sociais semelhantes, caso dos autos.

II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 267.541/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/10/2006);

NOME. REGISTRO DA EXPRESSÃO "CULTURA INGLESA". PALAVRA COMUM. "CULTURA". SUA UTILIZAÇÃO PELA RÉ EM SEU NOME DE FANTASIA. INADMISSIBILIDADE.

- Registrada a marca, não pode outra empresa industrial, comercial ou de serviços utilizá-la, ainda que parcialmente, na composição de seu nome comercial, em havendo similitude de atividades. Precedentes da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 198.609/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30/8/2004).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 324.071 - AL (2001/0060564-8) (3994)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : MERC INCORPORAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : VERA LÚCIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ADILSON CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ARTS. 633 E 638 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MERC INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que, negando provimento ao apelo manejado pela recorrente, manteve a sentença que julgara improcedentes os embargos opostos à execução, entendendo válida, portanto, a conversão do processo de execução de obrigação de fazer em execução por quantia certa.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 131/141.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 143/144).

É o breve relatório. Decido.

2. Não cumprida a obrigação de fazer, no caso a outorga da escritura do imóvel ao promissário comprador, determinou o magistrado singular, nos termos do parágrafo único do artigo 638 c/c artigo 633, *caput* e seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a execução por quantia certa dos valores relativos à indenização havida.

Inexiste, portanto, qualquer irregularidade no procedimento, porque expressamente previsto no códex processual.

Ainda que não trata diretamente da matéria ora em análise, precedente há nesta Corte Superior que prevê, expressamente, a conversão de um procedimento em outro, em razão da inadimplemento da obrigação pelo devedor:

"Recurso especial. Processual civil. Acórdão. Omissão. Invalidez. Inexistência. Reintegração de posse. Perda do bem (roubo). Perdas e danos. Pedido do autor. Inexistência. Arts. 627 e 633, ambos do CPC. Inaplicabilidade.

- Não padece de invalidade o acórdão que, assentado em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada, manifesta-se acerca das questões suscitadas pelas partes.

- As disposições dos arts. 627 e 633, ambos do CPC, são inaplicáveis ao procedimento especial da ação de reintegração de posse, pelo que, na hipótese de perda do bem por roubo, não pode o juiz, sem pedido expresse do autor, condenar o réu ao pagamento de perdas e danos, a título da conversão, prevista nos apontados dispositivos, da obrigação para entrega de coisa certa e da obrigação de fazer em obrigação por quantia certa. Caso em que a perda do bem enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito." (REsp 290.848/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 8/4/2002).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 400.703 - ES (2001/0140538-5) (3995)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : NILSON CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : VICTOR RODRIGUES DA COSTA E OUTRO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
**ADVOGADO** : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 614, INCISO III, DO CPC. RECEBIMENTO DOS VALORES CONTRATADOS. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por NILSON CARVALHO FILHO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrente.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, ao final improvidos (fl. 200).

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 5º da Lei n. 6.840/80 e 1º do Decreto n. 22.626/33 e ao artigo 614, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 227/233.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 241).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiro, não conheço do recurso relativamente à alegada da divergência jurisprudencial, porquanto ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontantes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 541 do Código de Processo Civil e §2º do artigo 255 do RISTI.

3. Também não se conhece do recurso quanto a eventual ofensa ao artigo 5º da Lei n. 6.840/80, visto que ausente o necessário prequestionamento. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

4. No tocante ao artigo 614, inciso III, do códex processual civil, melhor sorte não colhe o recorrente. Conforme restou consignado no acórdão combatido:

"(...) Outra matéria que também fora objeto da irrisignação do apelante refere-se ao não cumprimento do disposto no art. 614, III, do CPC, que exige a comprovação do cumprimento da condição ou termo estabelecido na avença executada, que na hipótese presente seria a efetiva disponibilização do crédito objeto do contrato bancário.

Em que pese as considerações do recorrente, desconsidero esta discussão em razão de já se encontrar nos autos, inclusive reconhecido pelo próprio apelante, o recebimento do valor emprestado, senão o objeto do presente feito não seria a negativa de débito parcial, mas sim total da dívida.

A partir do momento em que o apelante passa a discutir cláusulas contratuais e valores do débito, não mais subsiste a discussão quanto à existência ou não da dívida, sendo flagrante a sua subsistência." (fl. 189).

5. Por fim, tocante aos juros remuneratórios contratados, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 401.628 - MG (2001/0190164-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A**  
**ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOSÉ SILVÉRIO SOUZA COSTA E OUTRO**  
**ADVOGADO : OLIMAR DAMASCENO ALVES E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. LEI N. 5.751/71. FORMALIDADES NÃO ATENDIDAS. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, dando provimento ao apelo manejado pelos recorridos, determinando a nulidade da praça realizada.

Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 244, 249, §1º, e 746 do Código de Processo Civil, além do artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 5.741/71.

Contra-razões às fls. 90/91.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 93/94).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não há falar em ofensa aos artigos 244, 249, §1º, e 746 do Código de Processo Civil, porquanto ausente o necessário prequestionamento, visto que deles não cuidou o acórdão combatido. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. No mais, melhor sorte não colhe a irresignação.

Consignou-se no *decisum*:

"(...)

Ademais, como ressaltado pelos apelantes [*ora recorridos*], a Lei n. 5.741/71, que rege o procedimento de execução dos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e é aplicável à espécie foi violada, mormente em seu art. 6º, parágrafo único, que prescreve:

"O edital será fixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo, e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver".

(...).

Comparando o art. 6º, parágrafo único, da Lei 5.741/71, retromencionado, e os atos realmente praticados no processo, verifica-se grande discrepância, principalmente em relação ao número de vezes que o edital deveria ser publicado.

Ao caso em questão não se pode aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, como ocorreu na douta Sentença, vez que o procedimento que antecede à praça do bem imóvel é necessariamente formal e assim quer o legislador" (fls. 51/52).

Assim, nenhum reparo está a merecer o acórdão, porquanto entendeu não atendidas as formalidade exigidas pela lei para a realização da hasta pública.

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 406.976 - MG (2002/0008329-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO BAISI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESPEDITO PEREIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO : HAMILTON DA SILVEIRA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente e manteve a sentença que julgara procedente os embargos de terceiro, determinando a extinção do feito executivo.

Sustenta, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 64).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 65/66).

É o breve relatório. Decido.

2. A caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a ocorrência de dois pressupostos: uma ação em curso, com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. Não se evidenciado nenhum desses requisitos, descabe cogitar-se do reconhecimento de tal modalidade de fraude.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE . BEM HIPOTECADO APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTES DA PENHORA. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE DA DEMANDA EM CURSO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Para o reconhecimento da fraude à execução, quando feita a citação mas ainda não realizada a penhora, é indispensável a prova da insolvência de fato do devedor, a ser demonstrada pelo credor perante às instâncias ordinárias. Porém, a questão sequer foi prequestionada, segundo as exigências legais. E como se sabe, o prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial não conhecido." (REsp 451.061/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/5/2004);

"EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- A caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a ocorrência de dois pressupostos: a) uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida: b) o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor.

- Não evidenciado nenhum desses requisitos, descabe cogitar-se do reconhecimento de tal modalidade de fraude. Precedentes: REsp n.º 101.472-RJ e 20.778-SP).

- Ônus da prova a cargo do exequente.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 109.883/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, 18/11/2002);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ENUNCIADO Nº 84 DA SÚMULA/STJ. AÇÃO EM CURSO COM CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SIMULAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A falta de registro do contrato de promessa de compra e venda no Cartório de Imóveis não impede o ajuizamento de embargos de terceiro, a teor do verbete n.º 84 da súmula/STJ.

II - Sem terem as instâncias ordinárias abordado a ocorrência ou não de simulação de ato jurídico (art. 102, III, CC), carece o recurso de prequestionamento nessa parte.

III - A verificação da oposição anterior ou posterior da data no instrumento contratual de promessa de compra e venda demandaria o reexame das provas dos autos, vedado nesta instância especial, nos termos do enunciado sumular n.º 7/STJ.

IV - A caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, II, CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, depende da existência de uma ação em curso (executiva ou condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor.

V - Sem a comprovação desses requisitos, não se caracteriza a modalidade de fraude de execução prevista no art. 593, II, CPC." (REsp 330.254/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 18/2/2002).

Consignou o Tribunal *a quo* não demonstrada a situação de insolvência em que se encontraria o executado, após a alienação do imóvel, ônus esse imputado ao exequente, ora recorrente

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 418.406 - DF (2002/0022957-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : B E B PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por B E B PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, negando provimento ao apelo manejado, manteve a sentença que julgara improcedentes os embargos à execução opostos pelos recorrentes.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, ao final desprovidos (fl. 358).

Sustentam os recorrentes, primeiramente, negativa de vigência aos artigos 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Alegam, ainda, a par de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 2º, 3º, 4º, inciso III, 6º, incisos IV e V, §2º, 51, *caput*, incisos IV e X, e 52, todos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 115 do Código Civil, artigos 1º, 2º, 5º e 13 do Decreto n. 22.626/33, artigo 4º, §3º, da LICC, artigos 2º, 3º, incisos II e IV, 4º, incisos VI, IX e XVII, da Lei n. 4.595/64, artigos 126 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, artigo 35 , inciso I, da LC n. 35/79.

Contra-razões às fls. 502/515.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 532/536).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não há falar em ofensa ao artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente qualquer omissão ou contradição no acórdão guerreado. Aliás, como consignado no *decisum*, não está o julgador "obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

3. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).



Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. No mais, todavia, melhor sorte colhem os recorrentes.

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*.

7. Esta Corte já firmou entendimento quanto à impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, a teor do que dispõe o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido, observe-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS. TAXA ANBID. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP" (verbete n. 176 da Súmula do STJ). Inadmissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei de Usura.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 254912 / RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 19/3/2007);

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDADA. SÚMULA 121/STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. IMPROVIMENTO.

I. Nos contratos de arrendamento mercantil, é vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que expressamente pactuada, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a reintegração de posse do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001).

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 831.276/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/2006).

8. Por fim, os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor (juros capitalizados mensalmente), descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

9. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar a cobrança da comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros remuneratórios, descaracterizada, outrossim, a mora dos recorrentes.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(3999)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 419.454 - DF (2002/0028618-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : WOLNEY COELHO ANTUNES**  
**ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO**  
**RECORRIDO : GUSTAVO ALEXIM ARAÚJO E OUTRO**  
**ASSIST POR : MARIA APARECIDA ARAÚJO E OUTROS**  
**ADVOGADO : PEDRO ARAÚJO SOBRINHO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 490 E SEU PAR. ÚNICO DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POSSE DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por WOLNEY COELHO ANTUNES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, negando provimento ao apelo manejado, manteve a sentença que julgara improcedente os embargos de terceiro manejados pelo recorrente.

Sustenta, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 302, 334, 1.046 e seu §1º, todos do Código de Processo Civil e ao artigo 490 e seu parágrafo único, do Código Civil. Contra-razões às fls. 217/223.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 225/226).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiro, não se conhece do recurso relativamente à alegada ofensa ao artigo 490 e seu parágrafo único, do Código Civil, porquanto ausente o necessário prequestionamento, já que dos referidos dispositivos legais não cuidou o acórdão combatido. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. No mais, registre-se que se negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, com arrimo na ausência de comprovação de sua efetiva posse sobre o imóvel.

Consignou-se no acórdão guerreado, *in ipsius verbis*:

"Necessária a prova da efetiva posse, exercida pelo embargante, ora apelante. Esta não veio. Insuficiente a cláusula, no instrumento particular, de transferência da posse. Se o imóvel, inclusive, estava locado a terceira, passando o ora apelante, desde julho de 1995, a exercer a figura de locador, fácil seria a ele comprovar essa condição, com exercício da posse indireta, mediante juntada de documentos alusivos à locação, recibos, impostos etc. Poderia, também, se ter valido de depoimentos, inclusive da sua inquilina. Disse, todavia, não ter mais provas a produzir (fl. 145). Não se desincumbiu do ônus probatório, certo que sua posse foi negada pelos apelados na contestação (fl. 63, n. 24)."

Daí, porque, inviável na sede recursal eleita, infirmar tais conclusões, nos termos do enunciado sumular n. 7 desta Corte de Justiça ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4000)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 436.237 - ES (2002/0057421-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : DELCÍDIO ANTÔNIO TÓFILO E OUTRO**  
**ADVOGADO : PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM**  
**RECORRIDO : CERÂMICA BR 101 LTDA - MICROEM-PRESA**  
**ADVOGADO : SEBASTIÃO CELSO BORGES**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por DELCÍDIO ANTÔNIO TEÓFILO E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrente, entendeu que não restou comprovado nos autos a ocorrência de danos materiais e morais.

Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, ao final não conhecidos (fl. 383).

Sustenta o recorrente violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 403/410.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 412).

É o breve relatório. Decido.

2. Não há falar em ofensa aos artigos mencionados, porquanto inexistente qualquer omissão ou defeito formal no acórdão guerreado. Pretendem os recorrentes, à evidência, rediscutir questão relativa à existência, ou não, de danos morais, expressamente afastados pelo Tribunal *a quo*, *in ispis verbis*:

"(...)

No que tange aos danos morais, menos razão assiste aos Apelantes. Como é sabido, a condenação por dano moral se justifica pela ocorrência da dano de ordem psicológica, decorrente da ofensa à honra subjetiva ou objetiva da pessoa.

No entanto, no caso em tela, não vejo configurada a ocorrência de qualquer prejuízo de natureza psicológica aos Apelantes, pelo simples fato de um empresa ter produzido duas unidades de produto semelhante aos seus, capaz de ensinar a reparação por dano moral. Isso porque o instituto do dano moral, constitucionalmente reconhecido, deve ser aplicado com cautela e às situações efetivamente merecedoras da referida reparação, sob pena de transformar-se em uma fonte de enriquecimento sem causa.

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dano material ou moral causada pela Apelante (*sic*), de modo que esta não poderá sofrer qualquer condenação a este título".

Observe-se que a matéria restou exaustivamente debatida na instância anterior, configurando a irrisignação dos recorrentes mero inconformismo com o desfecho da lide.

3. Ademais, a ocorrência, ou não, de danos, sejam materiais ou morais, demandaria revolvimento da matéria fática, providência, todavia, inexequível na sede recursal eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4001)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 450.681 - MT (2002/0094373-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUZINETE RUFINO BEZERRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : SÔNIA REGINA VIEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA PELO CREDOR. PREÇO VIL. 60% (SESSENTA POR CENTO) DA AVA-LIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, negando provimento ao agravo de instrumento manejado pelo recorrente, manteve a decisão que anulara a arrematação, em função da vileza do preço pago.

Sustenta, a par de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 692 do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 101).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 102/103).

É o breve relatório. Decido.

2. Com relação ao preço da arrematação, a "jurisprudência do STJ considera, em regra, vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INADIMPLEMENTO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO.

1 - Esta Corte, em regra, tem considerado preço vil o inferior a 50% do valor da avaliação do bem (REsp nº 556.709/MT; REsp nº 448.575/MA; REsp nº 555.809/MG; AgRg nos EDcl no Ag nº 454.124/SP; AgRg no REsp nº 347.327/SP). No entanto, "dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens" (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). Desta feita, se o credor arremata o imóvel objeto do financiamento, em segunda praça, por quantia correspondente a 48,82% da avaliação judicial, ou seja, aproximadamente metade do valor da avaliação, além de corresponder à quantia referente ao saldo devedor, razoável o entendimento de que não está configurado o preço vil.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 839.856/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/10/2006);

"Processo civil. Recurso especial. Pedido de nulidade de arrematação. Comprovação da intimação pessoal do devedor. Fundamento não atacado. Preço vil. Inocorrência. Auto de arrematação. Prazo para assinatura não observado. Direito de remição não exercido. Ausência de prejuízo.

- Havendo prova de inequívoco conhecimento pelo devedor da realização da praça, supre-se a exigência da comprovação nos autos de sua intimação pessoal, face a inexistência de prejuízo.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, a caracterização do preço vil depende das peculiaridades do processo, sendo que, em regra, é de se considerar vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação.

- A assinatura do auto de arrematação sem a observância do prazo de vinte e quatro horas não acarreta a nulidade se inexistir qualquer elemento hábil a comprovar o exercício do direito de remição. Recurso especial não conhecido." (REsp 793.725/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 2/10/2006);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO PELO CREDOR. SEGUNDA PRAÇA. POSSIBILIDADE. ÚNICO LANÇO INFERIOR À AVALIAÇÃO E À DÍVIDA. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO DEVEDOR. ART. 620, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTE DA TURMA. PECULIARIDADE DA ESPÉCIE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A caracterização do preço vil depende das peculiaridades da espécie, não havendo um critério único e determinante, o que torna o percentual de sessenta por cento (60%) do valor da avaliação apenas indicativo da excessiva onerosidade do devedor.

II - Sem haver sido caracterizado o preço vil nem a excessiva onerosidade do devedor, não se desfaz a arrematação do imóvel pelo credor, em segunda praça, em único lanço equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação." (REsp 316.329/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24/3/2003).

No caso em exame, o preço ofertado, conforme registrado no acórdão recorrido, alcançou aproximadamente 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar a decisão que anulara a arrematação do imóvel pelo recorrente. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 451.211 - SP (2002/0095315-8) (4002)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : CONSTRUESC CONSTRUTORA DES-**  
**CALVADO LTDA**

**ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE E OUTRO**  
**RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -**  
**BANESPA**

**ADVOGADO : AUGUSTA MARIA BERTOLDI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MANOEL DA SILVA MOREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PANONE**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. VALOR NÃO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUESC CONSTRUTORA DESCALVADO LTDA., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal De Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao apelo manejado pela recorrente, manteve a sentença que julgara improcedente os embargos à arrematação opostos.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fls. 303/304).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 467, 468 e 692, todos do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 319).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 319/320).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não conheço do recurso relativamente à alegada ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 282 da Súmula do col Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. Com relação ao preço da arrematação, a jurisprudência do STJ considera, em regra, vil o preço ofertado que não alcance 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.

Todavia, já decidiu a Corte que, "dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à custa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades **podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens**" (REsp 166.789/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 21/9/1998, grifei).

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. BEM IMÓVEL. ARTS. 615, II, E 698 DO CPC. INVALIDADE DA ALIENAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante;

2. Dado que o devedor não fora encontrado - apesar das diligências efetuadas -, correta a sua intimação por edital, para ciência do leilão;

3. As instâncias ordinárias não consignaram os montantes pelos quais fora o imóvel avaliado e arrematado; ademais, já decidiu este STJ que "dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens" (REsp 166.789/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo);

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 704.006/ES, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/2007);

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INADIMPLEMENTO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO.

1 - Esta Corte, em regra, tem considerado preço vil o inferior a 50% do valor da avaliação do bem (REsp nº 556.709/MT; REsp nº 448.575/MA; REsp nº 555.809/MG; AgRg nos EDcl no Ag nº 454.124/SP; AgRg no REsp nº 347.327/SP). No entanto, "dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens" (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). Desta feita, se o credor arremata o imóvel objeto do financiamento, em segunda praça, por quantia correspondente a 48,82% da avaliação judicial, ou seja, aproximadamente metade do valor da avaliação, além de corresponder à quantia referente ao saldo devedor, razoável o entendimento de que não está configurado o preço vil.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 839.856/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/10/2006).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 469.325 - SP (2002/0115933-0) (4003)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : ANTÔNIO WUO**  
**ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA**  
**RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Visto.

Conforme petições de fls. 160/161 e 171/72, com arrimo no artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo **PREJUDICADO** o presente recurso especial, diante da perda de seu objeto. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 469.862 - MG (2002/0113859-0) (4004)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : JOSÉ OLINTO SÉRGIO DE PRADO**  
**ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, *CAPUT*, DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, reconhecendo a existência de nulidade de cláusula contratual, extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação monitoria proposta pelo recorrente.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, ao final não conhecidos (fl. 163).

Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial relativamente à idoneidade da via monitoria e às taxas de juros cobradas.

Contra-razões às fl. 169; recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 173/174).

É o breve relatório. Decido.

2. O recurso especial foi interposto anteriormente à apreciação dos declaratórios (fls. 138 e 166). Conforme o mais recente entendimento firmado nesta Corte, havendo a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos (artigo 538, *caput*, do CPC), deve a parte aguardar o julgamento dos embargos para então manejar o apelo excepcional ou então reiterá-lo após o julgamento dos aclaratórios, o que não ocorreu no caso em exame.

Observe-se:

"Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. **Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.** Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/4/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004. **(REsp 776.265-SC**, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007, fonte Informativo de Jurisprudência n. 317, grifei).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 511.334 - RS (2003/0004045-5) (4005)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**

**ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : PAULO S. B. NAKASHIMA E COMPANHIA LTDA**

**ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEI ESPECÍFICA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 333, I, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 11, § 2º, e 16, V, do Decreto-Lei n. 413/69 e 5º da Lei n. 6.840/80, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO S. B. NAKASHIMA E COMPANHIA LTDA em face do recorrente, tendo por objeto cédula de crédito comercial, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização mensal destes e determinar a correção monetária pelo IGP-M.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:





"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ECONÔMICO. PRELIMINARES. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sem qualquer estampa na formulação do pedido. Em Nota de Crédito Comercial não há permissivo legal para capitalização mensal. Mesmo no entendimento do Egrégio STJ, a espécie para forrar-se da mensalidade de capitalização, precisa comprovar expressa autorização do CMN. Sendo o pedido genérico e não havendo como constatar na apelação interposta as razões pelas quais a parte busca modificar a sentença, por ausente a dialeticidade necessária, não é de serem apreciadas tais questões. APELO DES-PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à vedação da capitalização mensal dos juros.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 152.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual é admitida a sua incidência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuada, como no caso concreto, nos termos do enunciado 93 da Súmula/STJ, que assim dispõe: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

A propósito, confira-se:

"(...) A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, quando pactuada, hipótese esta verificada nos autos (...)." (REsp. n.º 407.182/GO, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.9.2005).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% por cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4006)

RECURSO ESPECIAL Nº 533.153 - RS (2003/0037708-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO  
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO MOURA CESAR  
ADVOGADO : ALEXANDRE REZENDE MELANI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚMULA N. 297/STJ) - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR A MP. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 146, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 51 do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 955, 960, 1009 e 1010 do Código Civil; e 4º e 7º da lei nº 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por LUIZ ANTONIO MOURA CESAR em face do recorrente restou julgada improcedente, e a ação de busca e apreensão inversamente proposta restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 46/51). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, com disposição de ofício (fls. 118/137). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 148/150).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra: i) as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela; ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; iii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; iv) a vedação da capitalização mensal de juros; v) o afastamento da comissão de permanência; vi) a desconstituição de mora do devedor e a improcedência da ação de busca e apreensão; vii) a repetição do indébito; e viii) a vedação da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 155/171).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 182/199.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo positivo de admissibilidade às fls. 201/204.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUA - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, deve ser afastada a disposição *ex officio* do v. acórdão relativas aos juros moratórios, à multa moratória, à repetição do indébito, à proibição de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e à manutenção do bem financiado em sua posse.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (ut AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (ut AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é anterior à referida medida, deve ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Ressalte-se, aliás, que o recorrente sequer postula a aplicação da referida medida provisória, limitando-se a colacionar julgado que tem por fundamento a inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33, o que é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido.

Inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi* e a consequente improcedência da ação de busca e apreensão, conforme disposto no acórdão recorrido.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4007)

RECURSO ESPECIAL Nº 533.727 - RS (2003/0047255-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRUM  
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 460, parágrafo único, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; 115 e 1.080 do Código Civil de 1916; e 1º, 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ CARLOS BRUM em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. 1. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. O Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, além do princípio da relatividade dos contratos, autorizam o afastamento de cláusulas abusivas. 2. LIMITAÇÃO DOS JUROS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros limitados em 12% ao ano. Aplicação do art 51, IV, do CDC. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve ser feita pelo IGP-M, por ser o indexador mais adequado para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência quando a eleição do respectivo índice fica à disposição unilateral do credor. Artigos 115 do CC e 51, IV do CDC. 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado nos contratos de financiamento com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente convenicionado. 6. JUROS DE MORA. Limitados em 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto nº 22.626/33. Apelação provida."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, havendo a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) à imposição de multa no julgamento dos embargos de declaração; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização mensal destes; v) à exclusão da comissão de permanência; vi) à substituição do índice de atualização monetária; e vii) à limitação dos juros moratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 240/256.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Contudo, com relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo*, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, assiste razão ao ora recorrente, pois, embora tenham sido corretamente rejeitados os embargos de declaração, constata-se que estes foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito das questões federais. Assim, deve ser observado o disposto no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é datado de 30/12/1998, deve ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Com relação aos juros de mora e à atualização monetária, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação desses encargos com a comissão de permanência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização anual destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção 50% por cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 557.203 - RS (2003/0107112-2)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
**ADVOGADO** : DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MAURO VANILDO SILVA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : SADIMAR MAGGIONI

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LÍCITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 965, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916, 4º, §§ 2º e 7º, III, da Lei n. 9.507/64, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MAURO VANILDO SILVA DA CUNHA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. A ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgada extinta sem exame do mérito.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) II - DISCIPLINA JURÍDICA DAS OBRIGAÇÕES DE DAR "IN PECÚNIA" E PREÇO DO DINHEIRO NOS NEGÓCIOS DE CONSUMO. CLÁUSULAS DE FIXAÇÃO E COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS NOS NE-

GÓCIOS JURÍDICOS. SOB OS FUNDAMENTOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A ESTIPULAÇÃO DO PREÇO DO DINHEIRO ENCONTRA LIMITE NOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE RETRIBUTIVA E DA BOA-FÉ OBJETIVA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, ÂMBITO EM QUE O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E O EXCESSO DE ONEROSIDADE DOS ENCARGOS PECUNIÁRIOS UNILATERALMENTE PACTUADOS CARACTERIZAM CONDUTA DE LESA-CIDADANIA, PROMOVENDO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CREDOR E O SIMULTÂNEO EMPOBRECIMENTO SEM CAUSA DO DEVEDOR. CLAUSULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PURA. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PURA MENSAL PELO IGP-M, PARA GARANTIR A EQUIDADE RETRIBUTIVA NO CONTRATO. CLAUSULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO EXCESSO DE ONEROSIDADE A 12% AO ANO. CLAUSULAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO VEDADA EM LEI PARA A ESPÉCIE NEGOCIAL "SUB JUDICE". CLAUSULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. NULIDADE ABSOLUTA DA CLAUSULA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SUBSTITUÍDA POR CORREÇÃO MONETÁRIA PURA MENSAL PELO IGP-M, MAIS JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS EM 1% AO ANO, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO. III - REGIME JURÍDICO COMPLEMENTAR DA MATÉRIA NOS NEGÓCIOS DE CONSUMO. NÃO-INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. O ÔNUS DA PROVA DA NÃO-ABUSIVIDADE DO CRÉDITO CONSTITUÍDO E RECLAMADO COMPETE AO CREDOR. NESTE CONTEXTO E CARACTERIZADA, A "MORA ACCIPIENDI" ISENTA O FINANCIADO DO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO RENEGADA PELO CREDOR, EM CONSEQUÊNCIA NÃO LHE SENDO JURIDICAMENTE IMPUTÁVEIS OS ÔNUS OBRIGACIONAIS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. A PROVA PREVIA EXTRAJUDICIAL DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 2, PAR. 3, DO DL N 911/69, E DO ENUNCIADO DA SUMULA N 72 DO S.T.J., A COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO E PREVIA E DEVE ESGOTAR-SE NO PLANO EXTRAJUDICIAL, CARACTERIZANDO-SE COMO CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, PENA DE VIOLAR O DIREITO-GARANTIA FUNDAMENTAL ASSECURATÓRIO DE QUE NINGUÉM PODERÁ SER PRIVADO DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5, INCISOS LIV E LV, DA CF/88), ÂMBITO EM QUE O REQUISITO DA EXTRAJUDICIALIDADE NÃO É VALIDAMENTE SUPRÍVEL PELA INCIDÊNCIA DO ART. 219, CAPUT, DO C.P.C., INCLUSIVE PORQUE "CONSTITUIÇÃO EM MORA" E "PROVA DA MORA" SÃO TEMAS DISTINTOS E INCONFUNDÍVEIS ENTRE SI. PARA QUE A PREVIA PROVA EXTRAJUDICIAL DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO SEJA VÁLIDA, A REGRA GERAL E DE QUE A SUA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR SI PRÓPRIA OU PARA FINS DE PROTESTO, DEVE REALIZAR-SE PESSOALMENTE, SOMENTE PODENDO SER EXCEPCIONADA DIANTE DE SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS CONCRETAS E COMPROVADAS NO RESPECTIVO INSTRUMENTO. ASSIM, NÃO REALIZADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR E IMPROVADA A EXCEPCIONAL CIRCUNSTANCIA QUE JUSTIFICASSE A SUA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL OU NA PESSOA DE TERCEIRO LEGITIMADO A TANTO, CARACTERIZA-SE DEFEÇÃO ABSOLUTA NA PROVA DA MORA DO DEVEDOR. OCORRENDO DEFEÇÃO ABSOLUTA NA PREVIA PROVA EXTRAJUDICIAL DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA RESSENTE-SE DE PRESSUPOSTO PRÉ-PROCESSUAL DE VIABILIDADE (ART. 2, PAR. 2 E 3, C/C O ART. 3, DO DL N 911/69), DELA CARECENDO O BANCO EM FACE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, DO C.P.C.). MESMO ASSIM NÃO FORA, NO MÉRITO ESSA AÇÃO CONEXA SERIA JULGADA IMPROCEDENTE, EM FACE DA CARACTERIZAÇÃO DA "MORA ACCIPIENDI". COMPENSAÇÃO JUDICIALIZADA. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA E ESCOPO DA DEMANDA DE COGNIÇÃO AJUIZADA, NELA CONFIGURANDO-SE A POSSIBILIDADE DE LIQUIDACÃO, PRESENTE OU FUTURA, DE DÉBITOS RECÍPROCOS ENTRE OS LITIGANTES, A COMPENSAÇÃO JUDICIALIZADA E IMPERATIVO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DE ECONOMIA PROCESSUAL, RESTITUINDO-SE AO FINANCIADO OS VALORES SIMPLES EVENTUALMENTE SOBEJANTES NO TRATO SUCESIVO DO CONTRATO REVISADO E REMENDO-SE PARA A FASE DE LIQUIDACÃO DE SENTENÇA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE VEDAÇÃO/CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO FINANCIADO NOS CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DIANTE DAS COMPROVADAS ABUSIVIDADES PACTUADAS, E CONCEDIDA EM DEFINITIVO A TUTELA PRETENDIDA, SALVO FATO JURÍDICO NOVO, SUPERVENIENTE AO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO LIQUIDATÓRIA DA SENTENÇA NESTE PROCESSO, QUE A DESAUTORIZA JUDICIALMENTE. PRIMEIRO APELO IMPROVIDO E SEGUNDO APELO PROVIDO, EM JULGAMENTO UNIFICADO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; v) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 505/512.



É o relatório.  
A irrisignação merece prosperar em parte.  
Com efeito.  
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avançado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).  
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).  
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.  
Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é datado de 28/04/1997, deve ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).  
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).  
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:  
*"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."*  
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).  
No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é de que:  
*"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".*  
Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.  
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) permitir a capitalização anual destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.  
MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator  
**(4009)**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 565.353 - RS (2003/0121159-8)**  
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVEIRA ISBARROLA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VITOR MÁRIO NORA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**  
**EMENTA**  
**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/STJ - IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REDUÇÃO DA MULTA PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.289/96 - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**  
**DECISÃO**  
Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional, decidiu, no que interessa: [1] pela manutenção dos juros em 12% ao ano; [2] pelo afastamento da cobrança de juros capitalizados mensalmente; [3] pela legalidade da adoção da TR; [4] pela redução da multa contratual de 10% para 2% a partir da edição da Lei nº 9.298/96, que alterou o art. 52 do CDC; e [5] pela impossibilidade de revisão do negócio jurídico de repactuação do débito atrasado, que não foi colacionado aos autos.  
Em seu recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente alega violação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, quanto à redução da multa contratual, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17, em razão da capitalização de juros, e, ainda, divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade do CDC no presente caso.  
Os recorridos apresentaram contraminuta às fls. 417/426.  
É o relatório.  
O inconformismo não merece prosperar.  
Com efeito.  
No tocante à aplicabilidade do CDC à hipótese dos autos, o aresto recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sintetizada no enunciado 297/STJ, *in verbis*: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.  
Quanto à cobrança da capitalização de juros, é pacífico o entendimento de sua inadmissibilidade nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade. Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:  
*"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido."* (AgRgREsp. n. 475.151/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005)  
Confiram-se, ainda: REsp nº 641.295/PR, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.8.2004; REsp. nº 788.181/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.6.2006 e REsp. nº 671.072/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.2.2006.  
No mais, com razão o recorrente.  
A redução da multa com fundamento no art. 52, § 1º, do CDC só é possível para os contratos celebrados após a alteração pela Lei nº 9.289/96, o que não é o caso dos autos.  
Nesse sentido, assim já se decidiu:  
*"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - REDUÇÃO PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.298/96. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que a redução da multa contratual de 10% para 2% não se aplica aos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, do CDC, estabelecendo que 'as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação'. 'In casu', prevalece a multa pactuada de 10%, porquanto o contrato realizou-se no ano de 1994. 2 - Precedentes (REsp nºs 271.214/RS, 436.813/SP, 504.907/RS). 3 - Recurso conhecido e provido para majorar a multa contratual a 10% (dez por cento). Ônus sucumbenciais reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 90% pelos recorridos e de 10% pela recorrente, mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelos recorridos, conforme o percentual fixado na r. sentença."*

(REsp. nº 703.714/MS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.9.2005)  
Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para manter a multa contratual nos termos pactuados, isto é, em 10% (dez por cento), mantidos os ônus sucumbenciais.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.  
MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator  
**(4010)**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 566.574 - PR (2003/0117848-0)**  
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ BERNARDI E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : JOÃO BATISTA VALIM E OUTRO**  
**EMENTA**  
**RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELA TR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.**  
**DECISÃO**  
Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que, nos autos da ação revisional de cláusulas de mútuo habitacional decidiu, no que interessa: *"substituir a TR pelo INPC como fator de correção monetária"*.  
Sustenta o recorrente, em síntese, que, ao assim decidir, o aresto violou os arts. 12 da Lei nº 8.177/91, 4º e 15 da Lei nº 8.692/93. Alega, ainda, que a TR é índice de correção monetária e pode ser utilizada para reajustar o saldo devedor de financiamento imobiliário. Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.  
Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 472.  
É o relatório.  
A irrisignação merece prosperar.  
Com efeito.  
Veja que esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso.  
Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:  
*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV . Agravo desprovido."* (AgRgREsp. nº 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006)  
E, ainda: AgRgREsp. n. 487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp n. 647.925/RS e AgRgAg. n. 779.800/DF , relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006 e 20.11.2006, respectivamente, e AgRg no REsp n. 819.446/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.  
Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para permitir a atualização do saldo devedor pela TR, como contratado.  
Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão suportados pelas partes, na proporção de 80% pelo recorrido e 20% pelo recorrente, estes últimos fixados em 5% sobre o valor da causa, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.  
MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 573.110 - PR (2003/0127312-1) (4011)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : CELSO JOSÉ DENARDI E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTONIO RUDOLFO HANAUER E OUTRO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - **RECURSO ESPECIAL DOS MUTUÁRIOS** - Reajuste - Março/90 - IPC - 84,32% - Sucumbência recíproca - Compensação dos honorários advocatícios - Possibilidade - Inteligência do Enunciado 306/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - **RECURSO ESPECIAL DA CEF** - Art. 5º da LICC - Ausência de prequestionamento - Limitação dos juros remuneratórios em 10% - Inexistência - Precedentes - Amortização negativa e Tabela Price - Questão fático-probatória - Incidência dos Enunciados 5 e 7/STJ - Impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Nos autos da ação revisional de mútuo habitacional regido pelo SFH ajuizada por CELSO JOSÉ DENARDI E OUTRO, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, no que interessa: [1] no período de março/1990, aplica-se o IPC de 84,32%; [2] não tendo o mutuário comprovado nos autos que o reajuste salarial efetivamente percebido foi inferior àquele considerado pelo perito, não há que se falar em desrespeito ao PES/CP pelo agente financeiro; [3] haverá capitalização nos contratos de financiamento pelo SFH quando ocorrer a chamada *amortização negativa*; [4] todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante imputado ao pagamento de juros, e eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização; [5] a taxa de juros nos contratos de financiamento deve obedecer o limite de 10% ao ano; e [6] em sendo a sucumbência recíproca, a verba honorária será compensada entre as partes.

No primeiro recurso especial, interposto por CELSO JOSÉ DENARDI E OUTRO, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega-se que o índice a ser utilizado para a correção da prestação do mês de março de 1990 é o BTNF, de 41,28%. Insurge-se, ainda, no que se refere à compensação da verba honorária (fls. 457/478).

No segundo recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega-se: a) violação dos arts. 3º, 18, 39, § 3º, da Lei n.º 4.380/64, 4º, IX, 9º da Lei n.º 4.595/64 e 7º, I, II e III, do Decreto-Lei n.º 2.291/86, bem como divergência jurisprudencial, em razão da limitação da taxa de juros; b) ofensa ao art. 993 do Código Civil, ante a inversão da ordem contemplada neste dispositivo; c) afronta ao art. 5º da LICC, no tocante à integração realizada pelo Tribunal de origem; d) violação do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33, no que se refere à capitalização de juros. Afirma-se, ainda, que o critério de amortização negativa encerrado pela Tabela Price não contempla capitalização de juros (fls. 482/503). Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 521-verso.

É o relatório.

A primeira irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após inicial divergência, pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32 (AgRg no Ag n.º 740.422/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.5.2006).

Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, este Tribunal pacificou a controvérsia existente, afastando a tese de revogação do art. 21 do Código de Processo Civil pelo art. 23 da Lei n.º 8.906/94, nos termos do enunciado 306 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

O segundo recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à matéria constante do art. 5º da LICC, anote-se a ausência de prequestionamento. Incidem, *in casu*, os enunciados 282 e 356/STF.

Quanto aos juros remuneratórios, veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação destes para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei.

A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp. n.º 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003). E outros: AgRg no REsp. n.º 796.494/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; e AgRg no REsp. n.º 682.683/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.9.2006.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, este Tribunal pacificou-se no sentido de que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, em ofensa aos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUA HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA 'PRICE'. I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

No que tange à capitalização de juros, veja-se que esta Corte consolidou o entendimento de que a sua cobrança é inadmissível nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravamento regimental desprovido." (AgRgREsp. n.º 475.151/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005). Confirmam-se, ainda: REsp n.º 641.295/PR, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.8.2004; e REsp. n.º 788.181/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.6.2006.

Assim sendo, amparado no *caput* do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial dos mutuários e, com fulcro no § 1º-A do referido artigo do código instrumental, dá-se parcial provimento ao da CEF, tão-somente para admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados, mantendo-se a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 573.920 - RS (2003/0225630-5) (4012)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : MARIA LUIZA CARCUCCHINSKI  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da excepcionalidade da situação, qual seja, a de que o advogado da agravante sofreu um acidente vascular cerebral (avc), o que lhe impede de continuar exercendo o mandato judicial que lhe foi conferido , e, conforme afirma, inexistindo outro procurador (fls. 246/248 e 251/252), intime-se pessoalmente a agravante para que constitua novo procurador ou que o acima citado, se possível, subtableça os poderes que lhe foram outorgados, se assim for do interesse da recorrente, dentro do prazo de vinte (20) dias, pelo qual este recurso ficará suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se pessoalmente desta decisão o advogado da agravante.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.663 - GO (2004/0034065-0) (4013)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ÉLCIO DIONÍZIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : ADALBERTO CARMO DE MORAES

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA RESOLUÇÃO 2.765/00-BACEN - INADMISSIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO À LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO RURAL - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - LEI N. 9.138/95 - DIREITO DO MUTUÁRIO - RECONHECIMENTO - REQUISITOS - ATENDIMENTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 9.138/95 e 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução n. 2.765/00 do Banco Central do Brasil, bem como divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que as questões debatidas restaram devidamente prequestionadas, o que afasta a incidência dos Enunciados 282 e 356/STF (fls. 02/08). O recurso foi contraminutado às fls. 56/59.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, cumpre anotar que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, assinala-se não ser cabível o recurso especial sob alegação de ofensa a dispositivo de Resolução do Banco Central, que não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. Em relação à alegada ofensa aos demais dispositivos indicados, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*, no que interessa:

"Quanto à assertiva do apelante de que as disposições da Lei nº 9.138/95, bem como a Resolução nº 2.765/200 do Banco Central, conferem às instituições financeiras apenas a "faculdade" de procederem ao alongamento da dívida originária de crédito rural, tal afirmação não encontra mais apoio na moderna jurisprudência. Convencionou-se que o alongamento do prazo para pagar o financiamento rural não é mera faculdade do agente financeiro, conforme se depreende da análise do artigo 5º da Lei nº 9.138/95 e do artigo 1º da Resolução nº 2.765 do Banco Central.

(...)

Assim, a controvérsia cinge-se à exegese do vocábulo 'autorizados', que aparece nos dispositivos legais acima transcritos. Todavia, a lei que concebeu o alongamento das dívidas oriundas do crédito rural tem caráter eminentemente social e, dentro desta ótica, não comporta outra interpretação senão a de que, preenchidas as condições legais, tem o credor a obrigação de atender o devedor em sua solicitação de alongamento de seus débitos.

(...)

Ademais, a tese da 'faculdade' somente tem valia para quem desconhece o avanço que alcançou o Direito das Obrigações e a crescente interferência do Estado na economia privada e nos próprios contratos, especialmente, no crédito rural, em que essa ingerência se manifesta de forma mais acentuada.

Na esteira dessa exegese o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo:

(...)

Assim, os argumentos expendidos pelo apelante nesse aspecto não encontram sustentação legal.

2. Quanto à alegação de que o apelado não preenche os requisitos exigidos pela Resolução nº 2.765 de 10 de agosto de 2000, melhor sorte não ampara o apelante.

Para recusar o alongamento pretendido, as instituições financeiras há de ter sérios motivos justificadores, uma vez que a própria Lei nº 9.138/95 cria impasse de natureza objetiva para o indeferimento da prorrogação como, por exemplo, o desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor ou ainda a sua insolvência irremediável (artigo 5º), fatos que não foram sequer mencionados, observando-se, também, os requisitos exigidos pela Resolução nº 2.765/2000, que delimita os critérios para a sua concessão.

Contudo, nada existe nos autos que comprove a apreciação por parte da instituição financeira da proposta feita pelo apelado, originária do requerimento xerocopiado a f.28/29, indicando quais foram as deficiências ou pressupostos desatendidos.

Mesmo porque meras alegações no sentido de que o apelado não se enquadra nos requisitos exigidos na referida resolução, não são suficientes para isentar o banco da obrigação de apreciar a pretensão.

Daí porque, após análise minuciosa dos dispositivos legais pertinentes à matéria, conclui-se que o apelado atendeu às condições ali exigidas, nos termos reconhecidos pela própria sentença(...)" (fls. 19/24).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".





Finalmente, da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado e nem demonstrado nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados, além de transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 593.360 - PE (2003/0151767-3) (4014)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A**  
**ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA**  
**RECORRIDO : ALFREDO NAJA DOMINGOS FILHO E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : MARCIA MARIA F LINS E CASTRO**  
**INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESTAÇÕES DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BANORTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por ALFREDO NAJA DOMINGOS FILHO E CÔNJUGE, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

*"CIVIL. CASA PRÓPRIA. SFH. AÇÃO ANTERIOR TRÂNSITA EM JULGADO. REAJUSTE PELA UPC LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.*

- Indiscutível a legitimidade passiva da CEF em decorrência do papel que exerce como sucessora do extinto BNH e gestora do Sistema Financeiro da Habitação.

- Hipótese em que não se pretende renovar discussão sobre matéria já decidida em ação mandamental anterior. Cuida-se de verificar o saldo devedor existente que os mutuários pretendem solver. Inexistência de ofensa à coisa julgada.

- Correto o entendimento da sentença proferida no sentido de considerar que a forma de reajustamento das prestações do financiamento de mútuo deve estar de acordo com o índice de variação da UPC, tendo como limite a variação do salário mínimo.

- Comprovado que os índices utilizados pelo apelante para o reajuste das prestações não obedeceram ao estabelecido na r. decisão proferida no mandado de segurança trânsito em julgado.

- Apelações improvidas." (fl. 463)

Em seu apelo excepcional, o BANCO BANORTE S/A alega violação dos arts. 18, "a", da Lei n.º 6.024/74 e 468 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que está submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial, que tem como efeito imediato a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Aduz, ainda, que houve ofensa à coisa julgada perfeita em mandado de segurança anteriormente ajuizado pelos mutuários.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 479-verso.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a norma contida no art. 18, a, da Lei n.º 6.024/74, que determina, em caso de decretação da liquidação extrajudicial, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não deve ser aplicada às hipóteses em que o prosseguimento da ação não implicar redução do acervo da entidade liquidanda, ainda que ao fim seja verificada a sua procedência.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente:

*"PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - ART. 18, A, DA LEI 6.024/74 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO DE CONHECIMENTO EM CURSO - SFH - CRITÉRIOS DE REAJUSTE - NÃO REPERCUSSÃO NA MASSA LIQUIDANDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a 'suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda', deve ser abrangida, quando se verificar que a continuidade do processo de conhecimento, que objetiva a discussão de critérios de reajuste de prestações su-*

*jeitas ao SFH, não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 2. Hipótese em que se afasta a aplicação do mencionado dispositivo. 3. Recurso especial improvido."* (REsp 665.679/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005). E ainda: REsp 313.778/PE, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 5.11.2001; REsp 256.707/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001.

Vale ressaltar, de outra parte, que inexistiu ofensa à coisa julgada, ou mesmo litispendência, quando se busca, por intermédio da ação de consignação em pagamento, o cumprimento do que ficou decidido em outra ação anteriormente ajuizada.

Ademais, aferir se as determinações do acórdão recorrido confrontam-se com o que ficou decidido no mandado de segurança, anteriormente impetrado, demandaria o reexame de conteúdo fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

A respeito, esta Corte já decidiu que:

*"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não se suspende ação de conhecimento em que se discute reajuste de prestação de contratos de financiamento da casa própria efetuados mediante o Sistema Financeiro da Habitação, nas hipóteses em que a instituição financeira mutuante esteja em fase de liquidação. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré em ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. 3. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar suposta ocorrência de violação à coisa julgada, tendo em vista que isso implicaria o reexame de matéria fático-probatória constante nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."* (REsp 256.715/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005). Outros precedentes: REsp 601.766/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.5.2004; REsp 260.082/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.9.2000.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 604.826 - SP (2003/0201396-5) (4015)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
**ADVOGADO : MOMEDE MESSIAS DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : AZIZ JOSÉ ANDRÉ E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUIZ LOPES CARRENHO E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO NOSSA CAIXA S.A., com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao agravo de instrumento manejado pelo recorrente, manteve a decisão que fixara os honorários advocatícios da execução de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Aponta divergência jurisprudencial, porquanto seria incabível a fixação de honorários em execução de sentença condenatória, salvo se embargada.

Contra-razões juntadas intempestivamente (fl. 184).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 187).

É o breve relatório. Decido.

2. A possibilidade de fixação de verba honorária em execução de título judicial, ainda que não embargada, não comporta mais divergência nesta Corte Superior.

Observe-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.

- Sendo notória a divergência, amainam-se as formalidades do parágrafo único do Art. 541 do CPC.

- Na execução de título judicial, ainda que não embargada, são devidos honorários advocatícios." (AgRg no REsp 820.392/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/5/2006);

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ELEVADA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REDUÇÃO POR DESPACHO DO RELATOR. RISTJ, ART. 257. CPC, ART. 20, § 4º. AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA. IMPROVIMENTO.*

I. Conquanto pacífico na jurisprudência do STJ a fixação de verba honorária de sucumbência na execução por título judicial, ainda que não embargada, a condenação acessória deve observar a complexidade da demanda, para que não resulte desproporcionalidade em favor do credor, de modo que cabível, nesse passo, a redução da verba, para compatibilizá-la com a situação dos autos.

II. Aplicação do do direito à espécie, na forma do art. 257 do RISTJ.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 798.102/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 27/3/2006).

3. Dessarte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.903 - MG (2004/0066015-9) (4016)**

**RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : BRASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : HAROLDO MARIANO NEVES**  
**AGRAVADO : TEKSID DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : GLÓRIA DIVINA DE CARVALHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ MENDES HONÓRIO JÚNIOR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

*"EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - NEGLIGENCEIA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E TOMADOR DE SERVIÇO - PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO.*

*A partir da promulgação da Carta Magna de 1988 (art. 7º, XXVIII) desnecessário se torna comprovar o dolo ou culpa grave do patrão pelo acidente de que seja vítima seu empregado para o efeito ressarcitório.*

*É devido o ressarcimento por dano moral se manifesto o prejuízo resultante da dor imputada à pessoa da vítima, em razão de ato cujas conseqüências ofendem seus sentimentos. Para seu arbitramento observa-se-ão as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima.*

*É devida à viúva e filhos pensão mensal, em decorrência da morte do marido/pai, por culpa das empresas empregadoras, até à data em que completaria 65 anos de idade."*(fls. 11)

Aduz a recorrente violação à súmula 230 do Supremo Tribunal Federal e aos arts. 16 e 17 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, verbetes ou enunciados de Tribunais não se compreendem no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura de instância especial.

Ademais, as matérias relativas aos arts. 16 e 17 do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.912 - MG (2004/0066018-4) (4017)**

**RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GLÓRIA DIVINA DE CARVALHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ MENDES HONÓRIO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : HAROLDO MARIANO NEVES**



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: *"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E TOMADOR DE SERVIÇO - PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO. A partir da promulgação da Carta Magna de 1988 (art. 7º, XXVIII) desnecessário se torna comprovar o dolo ou culpa grave do patrão pelo acidente de que seja vítima seu empregado para o efeito ressarcitório.*

*É devido o ressarcimento por dano moral se manifesto o prejuízo resultante da dor imputada à pessoa da vítima, em razão de ato cujas consequências ofendem seus sentimentos. Para seu arbitramento observa-se-ão as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima.*

*É devida à viúva e filhos pensão mensal, em decorrência da morte do marido/pai, por culpa das empresas empregadoras, até à data em que completaria 65 anos de idade."* (fls. 46)

Aduz a recorrente violação aos arts. 128, 293, 458, II e III, 460, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 159, 177 e 1.531 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 458, II e II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

*"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".*

Em consequência, não há razão para afastar a multa protelatória do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ademais, se o Tribunal de origem reconhece a legitimidade passiva da recorrente, bem como a existência de ato ilícito a ser indenizado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e revê-los é intento inviável em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.

Quanto à alegação de ser extra petita, conforme se depreende da exordial e do acórdão recorrido, não foi formulado pedido de indenização em valor certo e cabe ao juiz fixar o **quantum** indenizatório não ficando limitando ao pleito dos autores.

Assim, não há julgamento fora dos lindes da causa, porquanto não foram ultrapassadas as afirmativas constantes da inicial. Confira-se, a propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA.**

*- "O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'." (REsp 233.446/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

*Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 643.032/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 03.04.2006)*

Ademais, nas ações de indenização por responsabilidade civil de empregador aplica-se o prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. A propósito, os seguintes precedentes: REsp 113.990/MG, REsp 62.125 / RO e AgRg no Ag 220.324 / SP.

Por fim, impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que fixado no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A respeito do tema, a jurisprudência da Corte:

**"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, CULPA E NEXO CAUSAL VERIFICADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. A matéria referente à legitimidade passiva ad causam, à culpa e ao nexo causal se alicerça nas provas carreadas aos autos, na instância ordinária; revolvê-la significa desrespeitar o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*2. A indenização a título de danos morais, fixada em 400 salários mínimos, a ser distribuída entre os dependentes, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostra irrisória e nem exagerada, a evidenciar que não comporta repreciação, nesta instância superior.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 595.725/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 18.06.2007)*

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 619.887 - MG (2004/0002529-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**

**EMBARGANTE : HARMA LTDA E OUTRO(S)**

**ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)**

**EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A**

**ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DAS CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO.**

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HARMA LTDA E OUTRO(S) em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

*"Vistos, etc.*

*1. Cuida-se de ação revisional de contratos bancários ajuizada por 'Harma Ltda' e outros contra o 'Banco Bandeirantes S/A'. (...)*

*Inconformado, o Banco manifestou este recurso especial, com arrimo nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, apontando ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 42 do CDC; 970, 993, 1263, do Código Civil de 1916; 4º do Decreto 22.626/33, além de divergência jurisprudencial (...).*

*6. Ante o exposto, nos termos do § 1º-A, do art. 557 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98, conheço, em parte, do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar o fundamento infraconstitucional oposto à cobrança dos juros na forma como pactuada entre as partes, admitir a repetição do indébito na forma simples e revogar a proibição de inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito.*

*Oportunamente, remetam-se os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário.*

*Publique-se. Intime-se."*

Os embargantes sustentam que a decisão ora embargada foi omissa ao deixar de apreciar a preliminar suscitada nas contra-razões do recurso especial quanto à alegada ausência de comprovação da divergência nos termos dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

É o relatório.

Os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para esclarecimento (EDcl no AgRg no REsp 832.094/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.05.2007; EDcl nos EDcl no REsp 603.079/PE, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13.03.2006).

Com efeito.

Inicialmente, bem de ver que a admissibilidade do recurso especial foi devidamente examinada pela decisão ora embargada, embora não tenham sido explicitadas as razões da rejeição da preliminar levantada nas contra-razões pelos ora embargantes.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, nas contra-razões do recurso especial, suscitou-se a preliminar no sentido de que o banco ora embargado não atendeu o disposto nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, razão por que o apelo nobre não poderia ser conhecido.

Não prospera, todavia, a aludida preliminar.

É que, no tocante à não comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria (*limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano*) cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea *a* do permissivo constitucional (*ofensa ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64*), de modo que resta despiendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal. A propósito, confira-se: **"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.**

*(...)*

*4. Provido o recurso especial pela alínea "a", prescindível a análise da alegada divergência (alínea "c") com o mesmo fundamento.*

*Recurso especial conhecido em parte e provido."*

*(REsp 879.993/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007)*

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração apenas para esclarecimento, mantida, todavia, incólume a decisão ora embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.643 - MG (2004/0110498-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**

**AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : WALTENCIR DE OLIVEIRA E OUTRO**

**ADVOGADO : AGOSTINHO BATISTA FILHO E OUTRO(S)**

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - RECURSO IMPROVIDO.**

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O agravante sustenta, em síntese, que comprovou a existência de divergência jurisprudencial. Alega, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à relação jurídica estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 89/92.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

A aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, por sua ementa, *in verbis*:

*"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, deferir a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 642.968/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006)*

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.749 - RS (2004/0125616-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**

**AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS FLORES**

**ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS**

**ADVOGADO : VERA MARIA JACOB DE FRADERA E OUTRO**

## DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada de documento e da alegação da agravada de que houver perda do objeto deste recurso (fls. 169/171), manifeste-se o agravante, requerendo o que seja necessário.

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 637.870 - RJ (2004/0001866-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II**

**ADVOGADO : KARLA PINTO FERRAZ MAFRA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : R C DAS N (MENOR)**

**REPR.POR : L C DAS N**

**ADVOGADO : SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO**

## EMENTA

**RECURSO ESPECIAL- TRANSFERÊNCIA- MATRÍCULA- ENSINO FUNDAMENTAL- MILITAR- DEPENDENTE- COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

## DECISÃO

1. Recurso especial, interposto pelo Colégio Pedro II, com o objetivo de reformar v. acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que apreciou matéria referente à transferência de servidor militar para a referida instituição de ensino.



2. O tema em comento, consoante é de fácil inferência, se insere na competência interna da Primeira Seção, pois, consoante é cediço, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que, repita-se, a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.009 - MG  
(2004/0180311-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO ALBERTO VIEIRA LAENDER  
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES DA MATA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese do recurso especial (fls. 2/7). O recurso foi contraminutado às fls. 124/129. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão deste requerer reexame de matéria fático-probatória, procedimento que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*  
*2. Agravo regimental não provido."* (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649.044 - MT  
(2004/0184801-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : KELLY CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAÇA CAMINHÕES LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SEGURA FURLAN

DECISÃO

Vistos, etc. Diante da alegação da agravante de que os seus pedidos na ação principal foram julgados procedentes, e que este recurso perdeu objeto (fls. 90/92), acolho a sua manifestação como renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 86/87 e homologo-a para que produza os efeitos de direito. P.I. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 650.784 - RS (2004/0039232-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : GILMAR DUARTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ADMISSIBILIDADE NA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL- RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 460 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 999 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por RODOVIÁRIO MICHELON LTDA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente e cédula de crédito comercial e a ação de cobrança inversamente proposta tiveram os respectivos pedidos julgados parcialmente procedentes pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos, nas duas ações, pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento conjunto, conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir: *"(...) 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. 2. INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS E PRESTAÇÕES EXTINTOS E/OU QUITADOS. Não estando presente o ânimo de novar, a entabulação de novo negócio jurídico apenas consolidou dívida já existente, o que não impede que seja revisada toda a contratualidade. Ademais, é perfeitamente possível a revisão de contrato já extinto e de prestações já quitadas, em face da alegação de nulidade de cláusulas. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. 4. ENCARGOS MORATÓRIOS. Disposições de ofício. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência na exata interpretação dos artigos 115 do CC, 122 do CC de 2002, e 51, IV do CDC. - Juros de Mora. Reduzidos para 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Apelações providas, com disposições de ofício."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à revisão dos contratos extintos por novação; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; e *iii)* à limitação dos juros remuneratórios. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 1.024/1.060.

É o relatório. A irrisignação merece prosperar em parte. Com efeito.

Inicialmente, a respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*. Com relação à alegada ofensa ao art. 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente: *"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios, à redução da multa e à descaracterização da mora *debendi*. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). Dessa forma, com relação à cédula de crédito comercial, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Nesse sentido, assim já se decidiu: *"(...) Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5o do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ."* (REsp 86.393/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 04.10.2004)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial apenas para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; e *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 657.265 - RS (2004/0062409-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JORGE LUIZ CORREA  
ADVOGADO : CELSO LUIZ MORESCO - CURADOR

DESPACHO

Vistos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias. P. I. Brasília, 1º de agosto de 2007.  
MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4026)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.484 - RJ (2005/0028010-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : LIV F AUGUSTO SEVERO QUEIROZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS CASTANHEIRA CONTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE REGEM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 29 do Decreto-Lei nº 70/66.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ser inaplicável o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, porquanto o recurso especial atende a todos os requisitos processuais de admissibilidade (fls. 02/10).

O recurso foi contraminutado às fls. 276/305.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Ao reconhecer como nula a arrematação, por inobservância das normas que regem a execução extrajudicial, notadamente a ausência de intimação pessoal dos mutuários executados para purgar a mora, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PESSOAL PATRIMONIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE ATO NULO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA REMESSA DE DOIS AVISOS DE COBRANÇA AOS DEVEDORES CONTENDO O VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA Nº 199 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE VALOR DO DÉBITO QUE SE AFASTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - Dispõe a Súmula nº 199, do colendo Superior Tribunal de Justiça, que "na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança";

II -Adicionou-se à inexistência de notificação de todos os devedores, o fato de que não foram cientificados do valor real da dívida;

III - Conforme o magistério da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a execução extrajudicial, excepcional via para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente na alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução está submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão, o que não ocorreu nos autos onde das notificações não constaram os valores devidos. Assim, ainda que o desejassem, não teriam como purgar a mora;

IV - Matéria concernente à origem do débito, como ilegalidade de aplicação da TR descabe na presente ação, porquanto cabia aos Apelantes a propositura de ação revisional de débito;

V - Parcial provimento ao recurso." (fl. 209).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4027)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.428 - MS (2005/0025614-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RIGOBERTO JORGE BONN  
**ADVOGADO** : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da concordância do agravante (fl. 562) , nos termos dos artigos 1.005 e seguintes do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 1.062 do mesmo diploma legal, e nos artigos 284 e 285 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, admito a habilitação do Espólio de Rigoberto Jorge Bonn (fls. 546/547 e 550/554) neste processo.

À Coordenadoria de Agravos, para as anotações necessárias.

PI.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4028)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.975 - SE (2005/0052102-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENÉNDEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SIDNEY RIBEIRO SANTANA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FIAT S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 10/12/2004, conforme certidão de fl. 62, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 13/12/2004 e 22/12/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 7/1/2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4029)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.942 - RS (2005/0057002-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAYARA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO  
**AGRAVADO** : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 3/6/2004 (fl. 38), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 8/9/2004 (fl. 34). Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4030)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.988 - RJ (2005/0056990-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO AUGUSTO NAYA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS DO EDIFÍCIO PALACE II  
**ADVOGADO** : ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO AUGUSTO NAYA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 28/1/2005, conforme certidão de fl. 309, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 31/1/2005 e 9/2/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 10/2/2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4031)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.272 - AM (2005/0055835-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDSON LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : MÁRIO SOUZA DA SILVA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, a fl. 4 das razões do agravo de instrumento.



Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4032)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673.457 - DF (2005/0061358-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : TERESA SUSANA CHAVES TERRA  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO ROSA LEÃO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : PAULO BORGES PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelas partes (fls. 123/129), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4033)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.656 - RS (2005/0066659-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JACOB JACOMO ZANETTI E OUTROS  
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - ÔNUS DA AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 178 do CC/1916, 1º do Decreto nº 20.910/32, 4º da Lei nº 9.494/97 e 1º da Lei nº 6.423/77.

Sustenta a agravante, em síntese, que o direito pleiteado foi alcançado pela prescrição e que não há previsão legal para a devolução dos valores corrigidos monetariamente.

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 176).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJU de 22/8/2005).

A respeito do prazo prescricional, bem de ver que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser este vintenário para as ações propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.

- Nas ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, o prazo da prescrição é vintenário.

- A correção monetária não é um **plus**, mas sim a recomposição do poder aquisitivo da moeda corroida pela inflação. É de ser contada a partir do desembolso, ou seja, da lavratura do contrato.

Recurso especial não conhecido." (REsp 578.472/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU de 27/3/2006).

E, ainda: AGA 476.643/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15/12/2003, Ag 769.468/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 28/6/2006 e Ag 738.962/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 14/3/2006.

Por fim, no que diz respeito ao ônus da prova, o v. acórdão vergastado fundou sua convicção na premissa de que o documento requerido é comum às partes, cabendo à ora agravante sua exibição. Neste sentido oportuno trazer à colação o precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 331, I, DO CPC. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

- À míngua de apreciação pelo Tribunal de origem, a questão carece do requisito de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

- Já decidiu essa Corte que não se deve recusar a exibição de documento comum às partes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 535.679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU de 1/7/2004).

Na verdade, concluir de modo diverso ao asseverado no r. *decisum* reprochado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso em sede do recurso especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4034)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.347 - RS (2005/0068472-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JACI RIBEIRO BANDEIRA  
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 178 do CC/1916, 1º do Decreto nº 20.910/32, 4º da Lei nº 9.494/97 e 1º da Lei nº 6.423/77.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, que o direito pleiteado foi alcançado pela prescrição e que não há previsão legal para a devolução dos valores corrigidos monetariamente.

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 176).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Ao contrário do afirmado pela agravante, é inafastável, *in casu*, a incidência do Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. Indicação de bens à penhora.

- Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 18/4/2005).

A respeito do prazo prescricional, bem de ver que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser este vintenário para as ações propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. Igualmente, em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de devolução do valor do financiamento para construção da rede elétrica sem correção monetária. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.

- Nas ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, o prazo da prescrição é vintenário.

- A correção monetária não é um **plus**, mas sim a recomposição do poder aquisitivo da moeda corroida pela inflação. É de ser contada a partir do desembolso, ou seja, da lavratura do contrato.

Recurso especial não conhecido." (REsp 578.472/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU de 27/3/2006).

E, ainda: AGA 476.643/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15/12/2003, Ag 769.468/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 28/6/2006 e Ag 738.962/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 14/3/2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.576 - MG (2005/0072162-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA CAMPOS  
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTENPESITIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA CAMPOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 18/12/2004, conforme certidão de fl. 67, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 21/12/2004 e 4/1/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 21/1/2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4036)  
RECURSO ESPECIAL Nº 679.515 - MA (2004/0082367-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEUZETE CASTRO VELOSO MORAES  
ADVOGADO : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265

Índice (4025)

(4037)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.946 - MG (2005/0078228-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : DIFAL - DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ RÜGER E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265

Índice (4025)

(4038)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.631 - RS (2005/0084716-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
**ADVOGADO** : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AFFONSO ANTÔNIO BOHNEN  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO  
**INTERES.** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADO** : ULISSES BACCHIN

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria recorrida foi devidamente prequestionada, afastando o óbice do Enunciado nº 211 da Súmula desta Corte.

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 94).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (AgRg nos EDcl no Ag 521.808/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 3/5/2004; AgRg no Ag 206.618/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial baseando-se em dois fundamentos, quais sejam, a ausência do prequestionamento, fazendo incidir ao caso a Súmula nº 211/STJ, bem como a necessidade do reexame do conteúdo fático-probatório para solução do recurso interposto, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica do segundo fundamento, capaz, por si só, de manter incólume o r. *decisum* objurgado.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827.481/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879.876/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121.242/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4039)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.274 - SP (2005/0091857-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : JAPAULO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : LAVÍNIA RUAS BATISTA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela JAPAULO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal). Buscam as agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que foi demonstrado a afronta à lei federal (fls. 2/9).

O recurso foi contraminutado às fls. 132/135.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

As recorrentes alegaram genericamente que houve violação de lei federal, mas, não especificaram quais itens foram violados. A admissibilidade do recurso especial, entretanto, exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assim já decidiu esta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...) 3. (...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546446/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 2/5/2005).

Ainda nesse sentido: REsp 384324/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/3/2006; AgRg no Ag 692169/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24/10/2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4040)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.771 - RS (2005/0093575-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : DANIEL LEITE CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DANIEL LEITE CASAGRANDE (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARECHAL MESQUITA  
**ADVOGADO** : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL LEITE CASAGRANDE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o recurso especial há de ser admitido, pois ele se baseia no descumprimento das normas de legislação federal, no caso, no CPC, não sendo a hipótese de negar-lhe seguimento pela deficiência de fundamentação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 66/68.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, é inviável a assertiva de ofensa a artigos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, cabível, para tanto, o extraordinário.

Constata-se, ainda, que o recurso especial ressente-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos de lei porventura violados. Assinale-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei.

Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ARREMAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DESPROVIMENTO. 1 - O agravante não particularizou a alínea pela qual o recurso foi interposto, não demonstrando, de forma clara e objetiva, o cabimento do especial com base no permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF. 2 - Precedentes (AgRg Ag nºs 599.029/SP e 429.854/SP, dentre outros). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 646688/PB, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 1.8.2005).

Com relação à tese levantada pelo agravante de que houve cerceamento do direito de defesa, anote-se a inexistência do mencionado cerceamento, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser a questão eminentemente de direito, bem aplicando a regra do art. 330, I, do CPC. Observa-se, ainda, que o exame da tese recursal, de que não lhe foi cerceada a sua defesa, não é possível na via eleita, diante do óbice do enunciado sumular n. 7/STJ, que preconiza: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cfr: REsp. n. 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 10.4.2006 e REsp. n. 588.523/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.10.2005).

É irretocável, também, a decisão agravada quando deixou assente que: "em matéria de julgamento antecipado da lide predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização das provas requeridas, ante as circunstâncias de cada caso concreto" (fl. 62).

Ainda importa assinalar que é do livre convencimento do Magistrado o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp n. 330.209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp n. 66.632/SP, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp n. 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RELATOR

(4041)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.057 - MG (2005/0104210-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MURILO PEREIRA DINIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

*In casu*, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante.

- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido." (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator





**RECURSO ESPECIAL Nº 689.002 - RS (2004/0132794-9)** **(4042)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S/A  
**ADVOGADO** : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COMASA COMÉRCIO E REPRESENTA-  
ÇÕES LTDA - MASSA FALIDA  
**REPR.POR** : NELSON CESA SPEROTO - SÍNDICO  
**ADVOGADO** : ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos.  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.  
P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 689.532 - RS (2004/0112697-3)** **(4043)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER S/A  
**ADVOGADO** : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARGARETE FÁTIMA COPETTI TEIXEI-  
RA  
**ADVOGADO** : CARLOS PINTO DA SILVA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRAN-ÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIAL-MENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 993 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARGARETE FÁTIMA COPETTI TEIXEIRA em face do recor-rente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de pri-meiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

*"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CASO CON-CRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS E TAXAS ILEGAIS. Apelo provido em parte."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação ju-risdicional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de per-manência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 364.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente in-fringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não ca-racteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestio-namento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan-ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições

bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valectente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a impossibilidade de se aferir a data em que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente foi firmado pelas partes, bem com de se verificar a efetiva pactuação da capitalização dos juros, é de ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre-dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da co-missão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº. 805.874/RS, re-lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº. 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de co-missão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone-tária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente su-portado na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a com-pensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 14), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 689.632 - CE (2004/0135140-0)** **(4044)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA  
**EMBARGADO** : JUCID PEIXOTO DO AMARAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANASTÁCIO DA SILVA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO DA TESE ES-POSADA NO RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Eco-nômica Federal - CEF, a pretexto de que a r. decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial está eivada de omissão. Observa-se que a r. decisão embargada, ao julgar recurso especial findado na afronta aos arts. 273, I e II, e 585, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, pontificou ser inadmissível a instância especial rever a existência, ou não, dos requisitos autorizadores à concessão de tutela antecipada, diante do óbice do enunciado sumular nº 7 desta Corte Superior de Justiça. Restou consignado, também, que tanto a tutela antecipada como a medida cautelar se mostram como meios processuais hábeis para a suspensão de execução extrajudicial (cf . fls. 80/82).

Alega a parte embargante, por seu turno, que há precedente na Se-gunda Seção no sentido da necessidade de depósito de parcela da parte incontroversa, para o fim de obstar a inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual en-tende que se faz necessário o exame do tema, com o fito de extirpar a pecha de omissão, contida no *decisum*.

É a síntese do relatório.

2. Do minudente exame das razões expendidas, observa-se que o argumento expendido nos presentes embargos de declaração não foi agitado no recurso especial. Assim, pois, trata-se de pedido inovador, apresentado em sede recursal.

Em vista dessa circunstância, merece realçar que prevalece no Su-perior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual *"ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso especial"* (Emb. Decl. No REsp nº 446.889, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/8/2005). Aliás, o predito precedente traz à balha iterativos julgados, os quais merecem ser reproduzidos:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INE-XISTÊNCIA DE OMISSÃO. FATO NOVO. NÃO CARACTERI-ZAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABI-MENTO.**

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Do simples fato de a exegese aplicada à questão controvertida ser contrária à tese esposada pela embargante, não há como se deduzir qualquer vício de julgamento.

A simples e tardia menção a nova tese jurídica - existência de lei estadual que regula a matéria -, não tem o condão de alterar, in casu, a exegese aplicada à controvérsia, não se tendo como caracterizada a ocorrência de fato novo.

Apenas em caráter excepcional - não verificado nos autos -, a ju-risprudência da Corte admite conferir o efeito infringente aos em-bargos de declaração.

*Embargos não conhecidos*" (EDcl no AgRg no REsp n. 331323/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 9.6.2003).

\*\*\*\*\*

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO- EFEITO INFRINGENTE.**

1. Não é possível inovar o pedido no julgamento dos embargos de divergência, pleiteando a prevalência de tese não discutida anterior-mente.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl nos EDcl nos EREsp n. 96.560/AL, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.12.2004).

\*\*\*\*\*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INE-XISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INOVA-ÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.**

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita con-sonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não im-plica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cumpre apre-ciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre conven-cimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, juris-prudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. O tema abordado no presente recurso não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o que caracteriza inovação de pedido na lide, não permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. *Embargos rejeitados*" (EDcl no REsp n. 600.414/MG, relator Mi-nistro José Delgado, DJ de 6.12.2004).

Assim, pois, ancorado no modo de julgar prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, não merece guarida a irrisignação recursal. Pelo que precede, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 692.291 - PE (2004/0136635-6)** **(4045)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : ISAC POSSATO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OU-TRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - **RECURSO ESPECIAL DOS MUTUÁRIOS** - Aplicação da URV - Fundamento do acórdão recorrido não atacado - Limitação dos juros remuneratórios em 10% - Inexistência - Precedentes - Possibilidade de utilização da TR para correção do saldo devedor - Tabela Price e Amortização negativa - Matéria fático-probatória - Possibilidade de cobrança do CES (coeficiente de equiparação salarial) desde que pactuado - **RECURSO ESPECIAL DA CEE** - Arts. 6º da LICC, 586 do Código Civil e 18, § 2º, da Lei n. 8.177/91 - Ausência de prequestionamento - NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

**DECISÃO**

Nos autos da ação revisional de mútuo habitacional regido pelo SFH ajuizada por ISAC POSSATO E CÔNJUGE, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu, no que interessa, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

**"DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. LIMITAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LIMITAÇÃO DOS JUROS ANUAIS. LEI Nº 4.380/64, ART. 6º, "E". MUDANÇA DE SEGURADORA. REVISÃO DO VALOR DO SEGURO.**

- Em se tratando de mutuário autônomo, cabe reajustar a prestação pelo índice pactuado (TR), limitado à variação do salário mínimo. Precedentes da Turma.

- Manutenção do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pactuado.

- A utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo regido pelo SFH não foi declarada inconstitucional pelo STF. A ADIN n.º 493 declarou a inaplicabilidade da TR apenas em substituição a índice estipulado no contrato firmado anteriormente à sua criação, em respeito a ato jurídico perfeito.

- A alínea 'e', do art. 6º, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma lei (ERESP nº 415.588 - SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, pub. DJ 01.12.2003).

- Manutenção da seguradora contratada através da CEF, uma vez que o contrato permite esse procedimento. Inexistência de previsão contratual que autorize a alteração do valor dos prêmios do seguro para os valores praticados no mercado.

- Não conhecido o pedido recursal de expurgo da URV no período de novembro/93 a fevereiro/94, uma vez que tal pretensão não foi deduzida na exordial.

- Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação dos mutuários conhecida em parte e improvida na parte conhecida." (fl. 361)

No primeiro recurso especial, interposto por ISAC POSSATO E CÔNJUGE, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 5º, 6º da Lei n.º 4.380/64 e 39, I, do CDC.

Os recorrentes insurgem-se, em resumo, contra a não exclusão do CES; o valor do seguro residencial cobrado pela CEF; a aplicação da URV nos aumentos das prestações; a ausência da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; a prática de anatocismo decorrente da Tabela Price; e, por fim, contra, a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor (fls. 364/375).

No segundo recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega-se violação dos arts. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; 586 do Código Civil; 18, § 2º, da Lei n.º 8.177/91.

A recorrente sustenta, em síntese, que a revisão judicial feriu o ato jurídico perfeito e o princípio da força obrigatória dos contratos. Aduz, ainda, que o repasse dos índices de reajustes às prestações estão em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (fls. 367/379).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 411/415 e 416/426, respectivamente.

É o relatório.

Os recursos especiais não merecem seguimento.

Quanto ao apelo dos mutuários, inicialmente, note-se que, quanto ao pedido de expurgo da URV no período de novembro/1993 a fevereiro/1994, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso de apelação dos mutuários nesta parte, pois essa pretensão não foi deduzida na exordial. Veja-se que tal fundamento, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões de recurso especial, atraindo, à espécie, o óbice do enunciado 283 da Súmula do STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei.

A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

*"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."* (ERESP. n.º 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003). E, ainda: AgRg no REsp. n.º 796.494/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; AgRg no REsp. n.º 682.683/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.9.2006.

É pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento imobiliário, a partir de 1991, ainda que o contrato seja anterior a essa data, desde que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*"(...) Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes."* (AgRg no REsp n.º 647.925/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006). E outros: AgRgRESP. n.º487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006 e AgRg no REsp n.º 819.446/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)**

Por fim, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93 (cfr: REsp. n.º 836.303/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.6.2006; e REsp. n.º 529.042/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.5.2006).

Com relação ao apelo da CEF, anote-se que os temas referentes aos arts. 6º da LICC, 586 do Código Civil e 18, § 2º, da Lei n.º 8.177/91 não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Inafastável, assim, a incidência dos enunciados 282 e 356/STF. Ademais, as assertivas de que a recorrente está cumprindo o PES/CP nos termos do pactuado, implicaria reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7/STJ. Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento aos recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**(4046)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.994 - DF (2005/0121184-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : SEBASTIÃO BORGES TAQUARY E OUTRO**  
**ADVOGADO : SEBASTIÃO BORGES TAQUARY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**  
**AGRAVADO : GÉRSON DE CARVALHO MENEZES**  
**ADVOGADO : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO BORGES TAQUARY E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 598, 608, 610 e 535, do CPC; e 306, da CLT.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que em momento nenhum pretendeu o reexame da matéria, mas sanar omissões praticadas pelo não exame, por inteiro, das provas e circunstâncias da causa (fls. 2/17).

O recurso foi contraminutado às fls. 177/185.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Em relação à alegada ofensa aos dispositivos indicados, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

**"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**1. A sentença de liquidação para ressarcimento de danos é objetivamente complexa, abrangendo a que reconheceu a existência do dano na ação de conhecimento (an debeatur) e a que precisa o valor para efeito de produzir o título líquido e exigível (quantum debeatur).**

**2. A atividade do magistrado consiste em fixar o montante do dano já reconhecido, a cujo respeito é defeso questionar, não podendo julgar improcedente a liquidação, sob pena de alterar a coisa julgada.**

**3. Recurso provido. Unânime."** (fl. 35).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, já se decidiu:

*"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ"* (1ª Turma, AgR-REsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, este não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**(4047)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.535 - RS (2005/0130144-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELOIZA PORTUGAL COSTA LEITE**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso foi contraminutado às fls. 102/107.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à alegada divergência jurisprudencial, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal em sua aplicação.



Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.692 - RJ (2005/0130557-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A**  
**ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DINÉIA DA SILVA MAIA DE CARVALHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(S)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 689002**  
Índice **(4042)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 699.054 - PR (2004/0152572-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A.**  
**ADVOGADO : EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MAURO SALGADO MONASTIER E OUTROS**  
**ADVOGADO : RICARDO PAVÃO TUMA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRESARIAL. PRIVATIZAÇÃO DO BANESTADO. TRESPASSE DOS ESTABELECIMENTOS AO BANCO ITAÚ. ENUNCIADOS N.S 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelos agravados e reformou a decisão que indeferira a citação do Banco Itaú S.A. para integrar o pólo passivo da ação executiva.

Contra o acórdão foram manejados embargos de declaração, ao final rejeitados (fls. 167/171).

Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1.146 do Código Civil e 117 da Lei n. 6.404/76.

Contra-razões às fls. 205/209.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 221/226).

É o breve relatório. Decido.

2. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo destramado as questões postas, embora de forma desfavorável ao recorrente, o que não importa em violação da referida regra processual.

3. No que tange aos temas insertos nos demais dispositivos legais tidos como violados, colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado a seguinte motivação:

"A operação de privatização do Banco do Estado do Paraná não pode ser considerada como uma incorporação. Nas incorporações, ocorre, por força da regra presente no art. 227, §3º, da Lei 6.404/76, a extinção da sociedade incorporada, e, no caso em tela, tem-se que o Banco do Estado do Paraná não foi extinto com a sua privatização. Desta forma, percebe-se que no âmbito do direito societário, ocorreu uma alienação do poder de controle da instituição financeira, operação que, isoladamente, não acarreta a sucessão do novo controlador quanto aos débitos assumidos pela sociedade, por força do disposto no art. 117 da legislação anonimária.

Mas a questão não deve ser analisada sob a exclusiva ótica do direito societário. Faz-se necessário um estudo da operação de privatização também em relação às operações empresariais posteriores à privatização.

Com a privatização do Banco do Estado do Paraná, suas atividades empresariais cessaram, sendo fato notório que os recursos advindos da operação societária forma direcionados ao saneamento dos débitos da instituição financeira. E, como consequência da cessação das atividades em nome próprio, as agências do Banco do Estado do Paraná forma transferidas para o Banco Itaú.

Nessa transferência de agências, surgiu um segundo negócio de natureza empresarial entre as instituições financeiras. Para além da alienação do poder de controle, ocorreu o trespasse dos estabelecimentos empresariais, antes titularizados pelo Banco do Estado do Paraná e, após a privatização, explorados pela Banco Itaú. Cumpre, desta forma, perquirir acerca da responsabilidade pelo pagamento dos débitos em vista da operação de trespasse de estabelecimentos empresariais.

De acordo com a regra constante do art. 1.146 do Código Civil, "O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento".

A nova regra é clara, prevendo a responsabilidade do adquirente do estabelecimento pelo pagamento dos débitos anteriores à sua transferência. E o princípio contido na norma deve ser aplicado sobre as operações de trespasse de estabelecimento ocorridas anteriormente à vigência do novo Código Civil, em vista da inexistência de regulação legal da matéria no âmbito da legislação anterior.

Aplicando-se a regra à hipótese dos autos, tem-se que, sendo o Banco Itaú adquirente dos estabelecimentos empresariais explorados pelo Banco do Estado do Paraná, deve responder pelo pagamento dos débitos vinculados aos estabelecimentos" (fls. 142/144).

Como se vê, ainda que a Corte local tenha concluído pela não ocorrência da incorporação do BANESTADO, entendeu que houve um segundo acordo entre as instituições financeiras, que resultou na alienação dos estabelecimentos do BANESTADO ao Banco Itaú (operação de trespasse), atraindo a incidência da regra contida no artigo 1.146 do Código Civil. Ora, para se constatar de forma diversa, imprescindível o revolvimento do acervo probatório, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor dos enunciados n.s 5 e 7 da Súmula do STJ.

Outro, aliás, não tem sido o entendimento desta Corte Superior em situações idênticas a que se descortina nos presentes autos: **Ag 816.869/PR** (DJ de 15/12/2006), **Ag 743.390/PR** (DJ de 15/12/2006), **REsp 731.375/SC** (DJ de 3/3/2006).

4. Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.080 - SP (2005/0131289-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MIRIAN BARJUD**  
**ADVOGADO : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FATOR DEFLATOR - ACÓRDÃO SUSTENTADO POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO - AUSÊNCIA - CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 126/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra a r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', fls. 93/106, no qual se alegou violação à Lei nº 8.177/91 e ofensa aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

No presente agravo alega o agravante, em síntese, que o fundamento constitucional invocado pelo v. aresto não tem o condão de manter, por si só, as razões do acórdão combatido, afastando-se assim a incidência do Enunciado invocado em juízo de prelibação.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

*In casu*, da leitura do v. acórdão observa-se que o e. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo fundou seus termos em preceitos exclusivamente constitucionais - tratando apenas da aplicabilidade dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito - contra os quais não se interpôs o necessário recurso extraordinário, como se colhe de sua ementa:

*"CORREÇÃO MONETÁRIA - Índice deflator (tablita) em recibo de depósito bancário - contratos avençados anteriormente à edição da Medida Provisória 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91 - Princípio constitucional da irretroatividade das leis. Recurso provido."*

E do corpo do v. acórdão, *in verbis*:

*"Tradicionalmente nossas Constituições têm erigido em cânone constitucional o princípio da irretroatividade das Leis, e a atual não alterou esse critério, estatuin-do no cânone 5º, XXXVI, que a Lei não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito."* (fls. 89/90)

O r. *decisum* ora combatido negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o v. acórdão assenta-se em fundamentos de ordem constitucional, contra os quais não se interpôs o necessário recurso extraordinário, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do STJ.

Dessa forma, inafastável o fundamento constitucional que *per si* mostra-se capaz de sustentar os termos do v. acórdão, contra o qual não foi interposto o recurso extraordinário, capaz de viabilizar o conhecimento do recurso especial interposto.

Sobre o tema assim já se pronunciou esta Corte:

"(...)

*II. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" - Súmula n. 126-STJ.*

"(...)

*VI. Agravo improvido."* (AgRg no REsp 932.244/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 25/6/2007)

"(...)

*2. Se o acórdão recorrido limitou a taxa de juros em 12% ao ano com respaldo em fundamentos constitucional e infraconstitucional e não foi interposto o competente recurso extraordinário, transita em julgado a fundamentação de auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 843.255/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU de 4/6/2007)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.655 - MG (2005/0150653-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO : ELISABETE BARBOSA GIMENEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRANCISCO EVANGELISTA RODRIGUES E OUTRO**  
**ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALTA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO - AGRAVAMENTO DO RISCO - INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - RECONHECIMENTO - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PANAMERICANA DE SEGUROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 1.454 do CC/16, bem como divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não pretende qualquer reexame de prova, mas discussão restrita a questão de direito. Aduz, outrossim, que restou demonstrado o dissídio interpretativo quanto ao citado artigo (fls. 02/07).

O recurso foi contraminutado às fls. 173/185.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação à alegada ofensa ao dispositivo indicado, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*, no que interessa:

*"Ressai dos autos a pretensão dos autores ao recebimento de cobertura securitária decorrente da morte acidental do filho segurado, em decorrência de acidente de motocicleta.*

*A recusa do pagamento da referida cobertura cinge-se à falta de habilitação do segurado para condução do veículo sinistrado.*

*(...)*

*Em que pese a norma do art. 1.454 do CC/1916, que dispõe que, "enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro", não há, nos autos, indício de que o falecido tenha se comportado de forma a aumentar o risco.*

*(...)*

*Não obstante o contido no art. 1.456 do CC/1916, norma estabelecidora da equidade decisória, pois o referido artigo não permite sejam consideradas probabilidades infundadas quanto ao agravamento dos riscos, é de se ter em conta, também, não ocorrer, nos autos, qualquer prova quanto à capacidade e à perícia de dirigir da vítima, não habilitada para pilotar o veículo em comento.*

*(...)*

*É que, a meu ver, amparado na moderna jurisprudência, o simples fato de conduzir o veículo sem habilitação legal não induz ao entendimento de que tenha havido aumento do risco.*

*Assim, à evidência, não há causalidade entre a inabilitação legal e o risco efetivamente ocorrido, inexistindo, por isso, hipótese de aplicação da norma do art. 1.454 do CC/1916.*

Por outro lado, inaplicável também a expressa exclusão do risco constante no item 7.1.6, das Condições Gerais - Panprotege, ver-bis:

"7. Além dos riscos conceituados no item 2.2 e subitens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, estão expressamente excluídos da cobertura do seguro os acidentes ocorridos em consequência de :

(...)

7.1.6 ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e a prática, por parte do segurado, de atos ilícitos ou contrários à lei (f. 78)".

Ora, da simples leitura da cláusula, tendo em vista o comando do art. 47 da Lei 8.078/90, vê-se que, para a exclusão do risco, necessário que o acidente se dê em consequência do ilícito praticado pelo segurado.

Entretanto, como já dito, não há nos autos qualquer indício de existência de nexa causal entre o ilícito - que é a condução inabilitada de veículo - e o acidente.

(...)

Com efeito, para a caracterização da excludente da obrigação de indenizar, faz-se imperiosa a prova cabal de que a prática ilícita do segurado tenha efetivamente contribuído para o evento danoso, pois que a tanto não cabe presunção.

Assim, é de se ver que inexistiu o fundamento da resistência da apelante, sendo, portanto, jurídica a pretensão dos apelados, referente ao pagamento da cobertura securitária, nos termos em que foi posta na inicial e decidida pelo juiz monocrático." (fls. 113/117)

Bem de ver, na espécie, que, ao concluir que a ausência de habilitação do segurado não apresentou nexa causal com o acidente e, portanto, não configurou agravamento do risco, mas constituiu mera infração de natureza administrativa, o Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nos Enunciados ns. 5 e 7/STJ.

Ademais, segundo entendimento desta Corte, a simples conduta de dirigir sem habilitação subsiste como infração administrativa, nos termos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), sendo definido como crime somente se demonstrado o perigo de dano concreto, hipótese inócurrent in casu, segundo entendimento do Tribunal a quo. Nesse sentido, confirmam-se:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL DO ART. 32 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei n.º 9.503/97 regulou todas as ações relativas ao direito penal do trânsito terrestre de qualquer natureza, revogando parcialmente o art. 32 da Lei das Contravenções Penais e fazendo com que a simples conduta de dirigir sem habilitação subsista como infração administrativa. II. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau." (REsp 436.923/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.02.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. ILÍCITO CONTRAVENCIONAL. ATIPICIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.503/97. 1. Após a vigência do novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), o ato voluntário de dirigir veículo automotor sem possuir habilitação con-substancia fato de mera infração administrativa, sendo definido como crime apenas se demonstrado o perigo de dano concreto, hipótese alheia à versada nestes autos. Precedentes. 2. Recurso não conhecido." (REsp 225.558/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02.05.2000)

Finalmente, da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado e nem demonstrado nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados, além de transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.643 - SP (2005/0167700-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S/A  
ADVOGADO : GLÁUCIA CALLEGARI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 359 DO CPC - NÃO APLICAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 359 e 845 do Código de Processo Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que demonstrou a existência de violação de dispositivos legais e de divergência entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Aduz, por fim, que a aplicação da penalidade prevista no artigo 359 do CPC nas ações cautelares decorre de ordem expressa, prevista no artigo 845 do mesmo diploma legal.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 76/85.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto na origem pela empresa ora agravada, para afastar a pena de confissão, consignando que "não se estende à medida cautelar o quanto disposto em relação à exibição incidental (CPC, art. 359, I), se mais não fosse porque a medida cautelar ou preparatória não se presta ao acerto do direito regente entre as partes. Nesse sentido, o acórdão já referido, relatado pelo em. min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que julgou inaplicável a pena de confissão fora da situação específica anotada no processo de conhecimento" (fl. 47).

Verifica-se, dessa forma, que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há a presunção de veracidade do art. 359 do CPC no processo cautelar de exibição de documentos.

A respeito, colaciona-se os seguintes precedentes:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO.

- No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC.

- Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão." (REsp 887.332/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 28.5.2007, p. 339)

"Cautelar de exibição. Art. 359 do Código de Processo Civil. Art. 58, §§ 1º e 3º, da Lei de Imprensa. Notificação para impedir a destruição das fitas de programa de rádio. Precedentes da Corte.

1. Já assentou esta Terceira Turma que "no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (REsp nº 204.807/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/2000; REsp nº 403.507/DF, de minha relatoria, DJ de 10/3/03). [...]. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 619.209/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 29.8.2005, p. 333)

"Ação de exibição. Processo cautelar. No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil." (REsp 204.807/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 28.8.2000, p. 77)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.055 - RJ (2005/0186147-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : SOCIÉTÉ AIR FRANCE  
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROGÉRIO TEIXEIRA SAMPAIO E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CDC. APLICABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. OVERBOOKING. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se expõe:

"Responsabilidade Civil. Transporte aéreo. Viagem internacional. graves Constrangimentos a que foram submetidos os autores por falhas da empresa prestadora de serviço. Sentença julgando procedente o pedido. Apelações de ambas as partes. Arbitramento criterioso das indenizações. Desprovimento de ambos os recursos" (fl. 120).

Em recurso especial, alega a agravante que, ao reconhecer a ilicitude do ato, o Tribunal recorrido violou os arts. 1056 do Código Civil; invoca excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º do CDC; pugna pela redução do *quantum* indenizatório com supedâneo na violação dos arts. 944 e 954 do Código Civil, sustenta sua ilegitimidade passiva (art. 3º e 267 do CPC e 30 da Convenção de Varsóvia). Aponta dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

2. Quanto a suposta infringência aos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente encontra óbice na Sum. 7/STJ, uma vez que, conforme o Tribunal de origem, a legitimidade foi "exaustivamente demonstrada".

In verbis:

"Foi corretamente rejeitada pelo Juízo monocrático, diante da prova documental produzida, demonstrativa do contrato celebrado com a embargante. Fica expressamente confirmada essa rejeição, pois nenhum fundamento convincente, apto a elidir a referida prova documental, foi apresentado pelo embargante."(fl.131)

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, nas controvérsias acerca de indenização por danos morais ou materiais ocasionados por companhias aéreas, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, notadamente no caso de prática de *overbooking*, situação em que são emitidos bilhetes em quantidade superior à dos assentos contidos na aeronave, consistindo em prática comercial corriqueira das empresas aéreas, que, ao assim agirem, assumem unilateralmente o risco de descumprimento do contrato, diversamente de outras situações, estas motivadas por razões alheias à sua vontade, em especial, de caso fortuito ou de força maior.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO.

- Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada.

- A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior.

- Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar.

- Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.

- Vedado no regimental desenvolver argumento inovador não ventilado no especial."

(AgRg no AG n. 442.487/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 9.10.2006).

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO (24 HORAS). EXCESSO DE LOTAÇÃO NO VÔO ("OVERBOOKING"). DANO MORAL. VALOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CDC. PREVALÊNCIA.

I. Inobstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável.

II. Diversamente do atraso de voo decorrente de razões de segurança, que, ainda assim, quando muito longo, gera direito à indenização por danos morais, a prática de "overbooking", constituída pela venda de passagens além do limite da capacidade da aeronave, que é feita no interesse exclusivo da empresa aérea em detrimento do direito do consumidor, exige sanção pecuniária maior, sem contudo, chegar-se a excesso que venha a produzir enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 211.604/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 23.6.2003).

4. No que tange à redução da indenização por danos morais, melhor sorte colhe a agravante.

No caso particular dos autos, a indenização decorrente dos danos morais, fixada em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para cada recorrido, se mostra exagerada, evidenciando que comporta reapreciação, nesta instância superior; nesse caminhar, podem ser lembrados os seguintes precedentes oriundos da Colenda Segunda Seção:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. EXCESSO NA CONDENAÇÃO.

I. Valor da indenização reduzido a parâmetro razoável, compatível com a situação descrita.

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 607335 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.03.2005 p. 268)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.DISSÍDIO PRETORIANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

Dissídio pretoriano não caracterizado em razão do descumprimento dos regramentos legais pertinentes e da dessemelhança fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos.

"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 686644 / DF, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 19.09.2005 p. 346)

Assim, o valor arbitrado excede os parâmetros da razoabilidade, merecendo reparos para reduzir a indenização, porquanto a jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.





4. Diante do exposto, provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir a indenização a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para cada autor, acrescida de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil, com correção monetária incidindo a partir da data do julgamento deste recurso.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4054)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.824 - SP (2005/0200792-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OLÍVIA RITA DA CUNHA CASTRO  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Homologo, por sentença, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fl. 61) , com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.  
P.I.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4055)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 728.528 - PB (2005/0031995-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : SALA DO SABOR LTDA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO LUCENA BRITO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOELMA NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : VALTER MARQUES DE CARVALHO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**DECISÃO**

Visto.  
1. Cuida-se de recurso especial interposto por SALA DO SABOR LTDA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, negando provimento ao apelo manejado pelo recorrente, manteve a sentença que julgara improcedentes os embargos de terceiro ajuizados.  
Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fl. 70).  
Sustenta a recorrente violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 86).  
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 90/91).  
É o breve relatório. Decido.  
2. Primeiramente, inexistente qualquer omissão relativamente ao art. 1.046 do Código de Processo Civil, porquanto em nenhum momento houve questionamento relativo ao cabimento, ou não, do embargos de terceiros.  
3. Todavia, sustenta a recorrente, desde a inicial da demanda, que se cuida de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, e não sobre cotas sociais de propriedade do executado, tal como entendido pelo Tribunal *a quo*, verificando-se, pois, no ponto, a omissão argüida.  
4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para que, retornando os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, manifesta-se a Corte quanto à penhora incidente sobre o faturamento da empresa.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4056)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 729.728 - SP (2005/0033212-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : JAIRO DAVOLI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : EDSON VALENTIM DE FARIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ FAUZI HARRIZ  
**ADVOGADO** : MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. ART. 538, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JAIRO DAVOLI DE ARAÚJO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que não conheceu do agravo de instrumento manejado pelo recorrente, porquanto intempestivo.  
Sustenta violação aos artigos 522 e 538 do Código de Processo Civil.  
Contra-razões às fls. 189/190; recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 206).  
Opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento (*sic*) do recurso especial.  
É o breve relatório. Decido.  
2. Contra a decisão que determinou o levantamento da penhora, foram opostos embargos de declaração, ainda que tenha havido pedido de reconsideração do *decisum*. Portanto, houve a interrupção do prazo para o manejo de outros recursos, nos termos do *caput* do artigo 538 do Código de Processo Civil. Daí, porque, tempestivo o agravo de instrumento, visto que o termo inicial para o início do prazo de interposição do recurso é 10 de março de 2004 (fl. 17).  
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para que, retornando os autos ao Tribunal de origem e superando-se o óbice apontado, prossiga-se no exame do agravo de instrumento interposto pelo recorrente.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4057)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 734.007 - PE (2005/0044248-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : PEDRO ARBUES SILVA NETO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
**ADVOGADO** : DANILO DUARTE QUEIROZ E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. ADVOGADOS DISTINTOS, AINDA QUE DA MESMA BANCA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO ARBUES SILVA NETO E CÔNJUGE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, negando provimento a agravo de instrumento, manteve a decisão que inadmitir a apelação manejada pelos recorrentes.  
Embargos de declaração rejeitados (fls.69/79 do apenso).  
Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 191 do Código de Processo Civil.  
Contra-razões às fls. 279/287.  
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 293/295).  
É o breve relatório. Decido.  
2. O benefício do prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil exige, tão-somente, que os litigantes estejam representados por advogados distintos, ainda que integrantes de uma mesma banca.  
Outro não é o entendimento desta Corte Superior:  
"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC.  
1. A constituição de mandatário judicial diverso, por um dos litisconsortes, ainda que por intermédio de um substabelecimento sem reserva, basta, por si só, para legitimar a invocação da norma inscrita no artigo 191 do Código de Processo Civil, que veicula o benefício excepcional da dilação dos prazos processuais. Isto porque, consoante a melhor doutrina, o substabelecimento sem reservas caracteriza renúncia à representação judicial. (Pontes de Miranda, Serpa Lopes, Orlando Gomes, Clóvis Bevilacqua)  
2. É cediço no E.S.T.J. que o direito ao prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, não está sujeito à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e nem ao fato de os advogados pertencerem à mesma banca de advocacia, sendo assegurado à parte a apresentação da peça, ainda que posteriormente ao término da contagem do prazo simples.  
(...)  
4. A jurisprudência do STJ assenta o entendimento de que havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar revelia antes de expirados trinta dias da efetiva citação do último réu.  
5. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido, dando provimento ao agravo de instrumento e determinando o recebimento da contestação e o consequente prosseguimento regular à instrução processual." (**REsp 713.367/SP**, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/6/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADOS DO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PETIÇÃO APRESENTADA CONJUNTAMENTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões.

II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, "onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir". (**REsp 184.509/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/3/1999).

No caso em exame, restou expressamente consignado que os recorrentes têm diferentes procuradores, dada a existência de procu-rações distintas (fl. 78 do apenso).  
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para que, baixando os autos ao Tribunal de origem, superado o óbice apontado, prossiga a Corte estadual na análise do apelo manejado pelos recorrentes.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4058)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.899 - RS (2006/0009880-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NELZI LOURDES SEIDEL  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 128, 267, VI, 460, 461, 557 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 286 da Lei n. 6.404/76.  
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra a decisão do relator conforme o art. 557 do CPC. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.  
O recurso foi contraminutado às fls. 164/172.  
É o relatório.  
O inconformismo recursal não merece provimento.  
Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.  
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).  
No tocante à existência de coisa julgada, a irresignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.  
Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial.



Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n.º 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

No que toca ao art. 557 do CPC, é pacífico o entendimento no sentido de que o relator pode julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesta conformidade ou em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, interposto o competente agravo regimental, a questão foi devidamente apreciada pelo colegiado.

Ao assim decidir, não discrepou da orientação desta Corte sobre a questão, consoante demonstra o precedente abaixo transcrito, por sua ementa, no que interessa:

"O Relator, nos termos do art. 557 do CPC, está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, realizando juízo de mérito, mediante atribuição constitucional e legítima a ele conferida, desde que ressalvada a possibilidade de ser a s decisão submetida ao controle do Órgão Colegiado. Precedente"(REsp. n. 173.008/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.7.2004).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, razão pela qual não tem relevância a alegação de violação do art. 286 da Lei n. 6.404/76.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido"(EdclAg n.º 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4059)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.259 - RS (2006/0022004-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MADEIREIRA FONTANA LTDA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, e 286 da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ. Q recurso foi contraminutado às fls. 95/102.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, razão pela qual não tem relevância a alegação de violação do art. 286 da Lei n. 6.404/76.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido"(EdclAg n.º 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4060)  
RECURSO ESPECIAL Nº 747.260 - SC (2005/0072973-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : VANDERLEI DEMBOSKI E OUTRO  
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

#### EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH. RECURSO ESPECIAL DOS MUTUÁRIOS -

Arts. 51 e 52 do CDC - Ausência de prequestionamento - Afastamento da TR para correção do saldo devedor - Ausência de interesse recursal - Tabela Price e Amortização negativa - Matéria fático-probatória - Correção do saldo devedor antes da amortização - Legalidade - Possibilidade de repetição do indébito apenas da forma simples - Precedentes - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DA CEF - Possibilidade de utilização da TR para correção do saldo devedor - RECURSO PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por VANDERLEI DEMBOSKI E OUTRO e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada pelos primeiros recorrentes, decidiu, no que interessa, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. REVISÃO GERAL. CUMPRIMENTO DO PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.



*Mantidos os critérios e índices de atualização das prestações e seus acessórios do financiamento habitacional, na forma contratada, porquanto observados, pelo agente financeiro, por ocasião da majoração dos encargos contratuais.*

*Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/9, nos termos da ADIn 493/DF, do STF. A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade.*

*As alegações genéricas, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Ônus sucumbenciais fixados na forma do art 21, parágrafo único, do CPC." (fl. 229)*

No primeiro recurso especial, interposto por VANDERLEI DEM-BOSKI E OUTRO, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: a) 51 e 52 da Lei n.º 8.078/90, no que tange à aplicação da Taxa de Risco de Crédito; b) 1º da Lei n.º 8.177/91, quanto à utilização da TR na correção monetária do saldo devedor; c) 4º do Decreto n.º 22.626/33, pelo uso da Tabela *Price* e a capitalização de juros; d) 6º da Lei n.º 4.380/64, em razão do reajuste do saldo devedor anterior à amortização; e e) 42 da Lei n.º 8.078/90, pois entende ser devida a restituição em dobro do valor pago indevidamente.

A segunda recorrente, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, sustenta a legalidade da correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (fls. 262/273).

A CEF apresentou contra-razões às fls. 257/261. Os mutuários não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 289. É o relatório.

O recurso especial dos mutuários não merece seguimento.

Inicialmente, anote-se que os arts. 51 e 52 do CDC não foram objeto de debate no Tribunal de origem, e tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente o questionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante à apontada violação do art. 1º da Lei n.º 8.177/91, observa-se a ausência de interesse recursal no tema relativo à utilização da TR na correção monetária do saldo devedor, pois o acórdão recorrido foi no mesmo sentido em que defende os mutuários, substituindo a TR pelo INPC.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)*

Quanto ao critério de amortização, é pacífica a orientação no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. Veja-se, nesse sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp. n. 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006). E, ainda, entre outros: REsp n.º 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; e REsp. n.º 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.*

No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples (REsp. n.º 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006; Ag. n.º 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp. n.º 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 19.9.2006).

O recurso especial da CEF merece acolhimento. Com efeito.

É pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento imobiliário, a partir de 1991, ainda que o contrato seja anterior a essa data, desde que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*"(...) Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes." (AgRg no REsp n.º 647.925/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006). E, ainda: AgRgREsp. n.º487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006 e AgRg no REsp n.º 819.446/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.*

Assim sendo, amparado no *caput* do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial dos mutuários e, com fulcro no § 1º-A do referido artigo do código instrumental, dá-se provimento ao recurso especial da CEF, com o propósito de permitir a atualização do saldo devedor pela TR, a partir de 1991, mantida a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4061)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.595 - MT (2005/0075960-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MATO GROSSO LTDA - SICREDI CENTRAL

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO  
RECORRIDO : ANA TEREZINHA PIANOWSKI  
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO SANCHES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº 8.009/90. DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA UNIDADE FAMILIAR. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MATO GROSSO LTDA - SICREDI CENTRAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do do Estado do Mato Grosso, que, negando provimento ao apelo manejado pela recorrente, entendendo que a posterior locação do imóvel, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo núcleo familiar, não descaracteriza o limite legal a ele imposto.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fl. 259).

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 1º, 4º e 5º da Lei 8.009/90 e ao artigo 4º da LICC.

Contra-razões ao recurso especial (fls. 304/314).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 317/321).

Opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 327/333).

É o breve relatório. Decido.

2. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar.

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar.

II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 653.019/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/6/2005);

"BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO - IMPENHORABILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº 8.009/90.

O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família.

Recurso especial provido." (REsp 439.920/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 9/12/2003).

3. Doutra parte, consignou-se expressamente no acórdão recorrido que a locação do imóvel foi motivada pelo difícil momento pelo qual passava a família, mormente com o abandono do lar pelo varão. Infirmar tal conclusão demandaria atividade incompatível com a via recursal eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4062)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.766 - RS (2005/0084416-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : MARCELO GIULIAN E OUTROS  
ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS E OUTRO  
RECORRIDO : PLAUTO EUGENIO GIULIAN E OUTROS  
ADVOGADO : ALESSANDRA PORTELLA

DESPACHO

Vistos.

Promova o subscritor da manifestação de fls. 151/152 a habilitação de herdeiros e sucessores do agravante, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(4063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.031 - MG (2006/0050811-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GLÓRIA DIVINA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)

INTERES. : BRASCOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

*"INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - BEM OFERECIDO PELO DEVEDOR - RECUSA PELO CREDOR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO DE PENHORA EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE.*

*Ter-se-á por ineficaz a nomeação de bens à penhora que não observou a ordem de preferência do art. 655 do CPC, salvo convido ao credor. Assim, desobedecida a ordem legal, devolve-se ao credor o direito de designar os bens penhoráveis, sem observá-lo." (fls. 57)*

Aduz a recorrente violação aos arts. 458, II e III, 535, 588, I e 620 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 458, II e III e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

*"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".*

De outro lado, a aferição concreta do modo de execução menos gravoso para o devedor depende de incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

A propósito:

*"Direito Processual Civil. Execução. Modo menos gravoso ao devedor. CPC, art. 620. Ordem legal de penhora. CPC, art. 655. Recurso especial. Reexame de prova. I - É inviável o recurso especial quando, para a demonstração de que a execução poderia ser feita de modo menos gravoso para o devedor, for necessário o reexame de prova. II - Agravo regimental desprovido." (AGA 506.608/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004)*

Por fim, no tocante à alegada violação ao art. 588, I, do CPC, a agravante limita-se a afirmar que o dispositivo teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravavo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 759.386 - RS (2005/0098604-2)** (4064)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : LUIZ FERNANDO DE LEÃO SOUZA  
**ADVOGADO** : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO DE LEÃO SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 11, § 1º, da Lei n. 6.099/74, 6º, III, e 52, II, da Lei n. 8.178/90, 115 e 1.062 do Código Civil de 1916, 4º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta pelo recorrente em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

*"CONTRATOS BANCÁRIOS. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. APELAÇÃO CO-NHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à não limitação dos juros remuneratórios; ii) à possibilidade de capitalização mensal destes; e iii) ao indeferimento do pedido formulado em antecipação de tutela para que o credor seja obstado de inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/128.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Incide, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

No que tange à capitalização mensal de juros e à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, carece de interesse recursal o recorrente ao pleitear a reforma do acórdão, visto que, com relação a estes pontos, a conclusão do aresto vergastado está de acordo com a sua pretensão.

Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 765.352 - RJ (2005/0112162-4)** (4065)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : LUCÉLIA HELENA DA SILVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL E OUTRO  
**RECORRIDO** : ALEXANDROS SPYROS BOTASARIS  
**ADVOGADO** : SANDRA DE MATTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelos recorrentes, em razão de composição amigável celebrada com o recorrido (fls. 287/288), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

PI.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 766.370 - MT (2005/0115252-3)** (4066)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ MÁRIO VIEIRA DE ARAÚJO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - CONTRARIEDADE A RESOLUÇÕES E CIRCULARES - NORMAS NÃO-INSCRIDAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - ART. 104 DO CPC - QUESTÃO SUSCITADA NÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DECRETOS-LEIS NS. 19/66 E 2406 E DECRETOS NS. 89.284 E 22.626/33 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRECEDENTES DESTES STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - LEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, nos autos dos embargos à execução, ofertados por JOSÉ MÁRIO VIEIRA DE ARAÚJO E CÔNJUGE, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

*"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - REVISÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ILEGAIS E ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO."*

*Merece confirmada a sentença que, em revendo contrato de financiamento para aquisição de casa própria, objeto de execução hipotecária, declarou a abusividade das cláusulas ajustadas em desacordo com dispositivos de lei atinentes à espécie e com as regras ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*

*A Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como índice atualizador de débito, por não refletir com fidelidade a perda do valor de compra da moeda num determinado espaço de tempo pretérito, como decorrência do fenômeno inflacionário.*

*Nula é a cláusula, em contratos de financiamento para aquisição de casa própria, que estabelece juros remuneratórios à taxa real superior a 10% ao ano, por contrariar a Lei n.º 4.380/64.*

*O pagamento da taxa ao FUNDHAB (Fundo de Assistência Habitacional) é de responsabilidade do vendedor do imóvel, segundo determina o Decreto-Lei n.º 2.164/74, não podendo esse ônus ser repassado ao mutuário-comprador.*

*Nula a cláusula que estabelece a utilização da Tabela Price, em contrato para aquisição de casa própria, para o cálculo dos juros e do valor das prestações, por albergar a fórmula dos juros compostos e capitalizados, criando uma situação excessivamente vantajosa para o credor, em prejuízo do mutuário-devedor."* (fls. 261/262)

O recorrente sustenta, em síntese, que: [1] o sistema de amortização da Tabela Price não contempla anatocismo; [2] é permitida a utilização da TR para correção do saldo devedor; [3] os juros pactuados devem ser mantidos; [4] é possível a capitalização de juros; e [5] não há ilegalidade na cobrança do FUNDHAB.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 329/344.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Anote-se, inicialmente, que não enseja a abertura desta Instância especial a suposta ofensa a Circulares e Resoluções do BACEN, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Note-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais próprios considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, principalmente no intuito de se evitar a capitalização de juros, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

Assinala-se, ainda, que a questão relativa ao art. 104 do CPC não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento, incidindo, na espécie, os verbetes n.ºs 282 e 356 do STF.

Quanto à apontada afronta aos Decretos-Leis ns. 19/66 e 2.406, e aos Decretos ns. 89.284 e 22.626/33, constata-se que o recurso especial, neste ponto, resente-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos porventura violados. Assinale-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."* (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é proibida em contratos dessa espécie, ainda que expressamente avençada, conforme orientação deste Tribunal Superior. A respeito: REsp 436.842/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 14.5.2007; REsp 192.809/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 6.3.2006.

No mais, com razão o recorrente.

Já decidiu esta Corte que, tratando-se, especificamente, de contratos de mútuo hipotecário não regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso concreto, admite-se a pactuação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade."*

*- Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura.*

*- É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário.*

*- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*- É de consumo a relação jurídica estabelecida entre o agente financiador e o mutuário adquirente do imóvel.*

*- É inadmissível o recurso especial na parte que em não houve o prequestionamento do direito tido por violado.*

*- Na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes.*



- *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*" (REsp 436.842/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 14.5.2007, p. 279). E, ainda: REsp 268.707/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.11.2001 e REsp 267.337/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 4.6.2001.

No concernente à correção monetária pela TR, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da validade da utilização da TR como indexador da correção monetária do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional, a partir da edição da Lei n. 8.177/91, ainda que o contrato tenha sido celebrado anteriormente, desde que prevista a atualização pelo índice aplicável à caderneta de poupança, como no caso concreto.

Nesse sentido, assim já se decidiu: *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL, ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - [...] 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra "c") e, nesta extensão, parcialmente provido.*" (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.2.2006)

Em relação à cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente pactuada. A respeito, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*(...) 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei nº 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto nº 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp nº 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp nº 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB.*" (REsp 789.048/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 6.2.2006, p. 219)

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para: i) admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados; ii) permitir a correção monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial; e iii) reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% para o banco e 80% para os recorridos, fixando-se esses últimos em 5% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4067)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.302 - RS (2006/0103461-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : ANDRÉA DIAS DA COSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EUGÊNIO MORETTO**  
**ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 201 e 202 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 97/104.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 201 e 202 da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos administradores e a distribuição de dividendos, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido."* (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4068)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.264 - RS (2006/0116076-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DANIEL HENRIQUE BALDASSO STAFFA**  
**ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 114/120.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.



Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, razão pela qual não tem relevância a alegação de violação do art. 286 da Lei n. 6.404/76.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido"(EdclAg n.º 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.572 - RS (2006/0099443-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : PLAUTO EUGÊNIO GIULIAN  
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO GIULIAN E OUTROS  
ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS E OUTRO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os agravados sobre o pedido de habilitação do Espólio de Paulo Eugênio Giulian (fls. 186/189).

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4070)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.742 - SP (2005/0128702-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DJALMA NOGUEIRA MIRANDA  
ADVOGADO : WLADIMIR NÓBREGA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 853/856).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 867/870). Alega o recorrente, em sede de recurso especial, preliminarmente a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissos ao não apreciar as questões relativas ao pedido de revogação da justiça gratuita concedida ao autor; à redistribuição dos ônus sucumbenciais; e, ainda, ao montante fixado a título de indenização por danos morais. Recurso especial admitido na origem, subiram os autos a este Sodalício Superior (fls. 928/929).

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente, em relação à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos de declaração, sustenta a instituição financeira a existência de omissões no julgamento do acórdão recorrido, ao argumento de que o v. acórdão deixou de se pronunciar sobre questões relevantes, à despeito de terem sido suscitadas nas razões da apelação, quais sejam: i) item 3.2 (fls. 539) - indevida manutenção dos benefícios da justiça gratuita ao ora recorrido; ii) item 3.18 (fls. 546) - revisão do montante da indenização por danos morais, em face do manifesto exagero; e iii) item 3.25 (fls. 549) - redistribuição dos ônus sucumbenciais.

De fato, o acórdão recorrido não analisou as questões supra indicadas, suscitadas tanto nas razões da apelação, quanto nos embargos declaratórios, opostos pela ora recorrente.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais relete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil de que são exemplos as contidas nos artigos 458 e 535.

É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia" (Ag 782026/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.09.2006).

Assim sendo, deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, tendo em vista que, após detida análise da decisão recorrida, constata-se que o aresto violou o disposto no inciso II, do art. 535, do CPC. O órgão julgador não apreciou expressamente a questão ventilada nos embargos declaratórios, a despeito de relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO EM PARTE. 1. Verificada omissão levantada por meio dos embargos de declaração apenas no tocante aos honorários advocatícios, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta por meio de novo julgamento. 2. Recurso especial provido em parte." (REsp 825802/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 31.10.2006)

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. 1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte. 2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando o exame acerca da aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, o Tribunal Regional Federal da 4ª ficou-se silente, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração às fls. 135/136, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. O retorno dos autos, é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental interposto às fls. 174/183, negando-lhe provimento." (EDcl no AgRg no REsp 675003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10.10.2005)

3. Diante o exposto, com amparo no art. 557, §1º-A, do C.P.C., dou provimento ao recurso especial, determinando a cassação do aresto recorrido e a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões relativas à revogação da justiça gratuita concedida ao autor, à redistribuição dos ônus sucumbenciais, e, ainda, ao montante fixado a título de indenização por danos morais, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.970 - RS (2006/0115863-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTER THOME  
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)  
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 158/177.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.





Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à existência de coisa julgada, a irresignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.** 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4072)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.595 - SP (2006/0098524-0)**

|                  |                                                      |
|------------------|------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | : <b>MINISTRO MASSAMI UYEDA</b>                      |
| <b>AGRAVANTE</b> | : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP |
| <b>ADVOGADO</b>  | : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTRO(S)         |
| <b>AGRAVADO</b>  | : VALDETE OLIVA PORTELA DE OLIVEIRA                  |
| <b>ADVOGADO</b>  | : JÚNIOR DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S)                 |
| <b>INTERES.</b>  | : VIAÇÃO POÁ LTDA                                    |

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DOENÇA PREEXISTENTE - ARGÜIÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO - NÃO COMPROVAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1.443 e 1.444 do Código Civil. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que "*não se trata de apreciação de provas mas sim de aplicação correta e devida de lei federal que foi ignorada, ofendida e afrontada pelo V. acórdão que julgou o recurso de apelação*" (fls. 02/13). O recurso foi contraminutado às fls. 94/97. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito. Em relação à alegada ofensa aos dispositivos indicados, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

"O contrato de seguro foi firmado através da empregadora com a seguradora. Trata-se de seguro de vida em grupo e acidentales pessoais, onde os segurados são os empregados, incluindo o esposo da autora.

Nos termos da proposta de seguro à fls. 13 'todos os funcionários da empresa estão segurados a partir de 01.07.96.'

Não há nos autos nenhuma prova de que o segurado tinha conhecimento da cláusula que estipulava condição para o recebimento da indenização. A má-fé deve ser provada por quem a alega e, no caso, cabia apenas prova documental.

A boa-fé do segurado não pode ser afastada somente porque ele era portador de doença à época da contratação do seguro. Para restar comprovada a má-fé do segurado competia à seguradora provar também que ele sabia da condição pré-estipulada no contrato acerca de doenças preexistentes.

A má-fé, no caso de seguro de vida, está diretamente ligada às declarações feitas pelo segurado quanto ao seu real estado de saúde, bastando sua assinatura aposta no contrato de seguro. Ausente esse requisito, a boa-fé permanece.

O conhecimento das condições de saúde do segurado à época da contratação do seguro permite ao segurador avaliar o risco que irá assumir e, eventualmente, recusar o ingresso do proponente no grupo segurado, na hipótese de apresentar moléstia ou lesão que possa comprometer as suas condições de saúde.

A alegação de doença preexistente, sem que se tenha exigido do segurado exame médico, ou declaração a respeito do seu estado de saúde, por ocasião da adesão ao contrato de seguro, feito através de seu empregador, não elide a responsabilidade da seguradora em indenizar.

(...) Nem se argumente ser inviável a pretensão de exame médico ou mesmo declaração para o caso de seguro de vida em grupo. Tal fato, do mesmo modo, não pode prejudicar o segurado.

(...) Sem a prova cabal da má-fé, prevalece a obrigação de indenizar." (fls. 63/66)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já se decidiu:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifeste pela Súmula n. 07/STJ." (1ª Turma, AgRg no REsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4073)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.369 - RJ (2006/0109671-2)**

|                  |                                               |
|------------------|-----------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | : <b>MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</b>       |
| <b>AGRAVANTE</b> | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF               |
| <b>ADVOGADO</b>  | : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)                |
| <b>AGRAVADO</b>  | : MARIA LOPES DE ALMEIDA                      |
| <b>ADVOGADO</b>  | : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTRO(S) |

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**  
1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão negatória de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sintetizado na seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento de antecipação da tutela no feito originário.

II - Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, na medida em que a agravante não logrou infirmá-la, não demonstrando a aplicação equivocada do referido art. 273, do CPC.

IV - Agravo de instrumento conhecido e improvido." (fl. 127).

A agravante, nas razões do especial, alega que "não tem a CEF o poder de gerir, decidir a destinação dos recursos do SFH, e nem tampouco tem poder para normatizar a matéria" (fl. 140).

É o relatório.

2. Insubsistente o reclamo.

Verifica-se que a agravante se furtou de indicar, em suas razões de recurso especial, quais seriam os artigos daqueles diplomas legais tidos por violados tendentes a ensejar a interposição do recurso. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.

Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões dos recorrentes não permitem a exata compreensão da *quaestio juris* posta em discussão, haja vista que deixou de apontar os artigos tidos como violados, o que é imprescindível em razão do especial ser um recurso de fundamentação vinculada. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4074)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 775.806 - SC (2005/0139874-0)**

|                   |                                                                     |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>    | : <b>MINISTRO MASSAMI UYEDA</b>                                     |
| <b>RECORRENTE</b> | : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE - CREDIMOC |
| <b>ADVOGADO</b>   | : GETÚLIO RIBAS MICHELETO E OUTRO(S)                                |
| <b>RECORRIDO</b>  | : SUZANA BORTOLON ARALDI                                            |
| <b>ADVOGADO</b>   | : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO                                        |

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da comunicação do r. Juízo de origem de que a penhora objeto do presente recurso foi cancelada (fls. 199/208), manifestem-se ambas as partes, requerendo o que seja necessário.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4075)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.669 - RS (2006/0104172-7)**

|                  |                                                                         |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | : <b>MINISTRO MASSAMI UYEDA</b>                                         |
| <b>AGRAVANTE</b> | : COTIZA S/A INCORPORAÇÕES PARTICIPAÇÕES PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS |
| <b>ADVOGADO</b>  | : JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)                                |
| <b>AGRAVADO</b>  | : SBI SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LOTEAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA        |
| <b>ADVOGADO</b>  | : PAULO EINLOFT E OUTRO(S)                                              |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COTIZA S/A INCORPORAÇÕES PARTICIPAÇÕES PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 02/11). O recurso foi contraminutado às fls. 629/631.

É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito.  
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de impugnação ao principal fundamento do julgado recorrido, qual seja, a aplicação, à hipótese, do disposto no art. 2.028 do CC/02, que atraiu, desta forma, o óbice da Súmula 283/STF. Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.  
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.  
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.  
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".  
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.  
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.  
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.  
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.160 - PR (2006/0105017-0)** (4076)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : ITAUCARD FINANCEIRA S/A  
**ADVOGADO** : HENOCK GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SÔNIA MARIA PIOTROWSKI  
**ADVOGADO** : MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 02/09).  
A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 387.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito.  
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice previsto no Enunciado n. 5/STJ quanto à limitação dos juro remuneratórios, da ausência de indicação de qualquer dispositivo tido por violado em relação à validade da cláusula mandato, do equívoco do recurso ao atacar a questão da repetição do indébito com fundamento em dispositivos do Código Civil e, ainda, da incidência do Enunciado 284/STF no tocante à ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC.  
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.  
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.  
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".  
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.  
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.  
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no Ag 827.481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no REsp 879.876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no Ag 121.242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.  
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 786.958 - RS (2005/0168084-7)** (4077)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A  
**ADVOGADO** : ADRIANA CANCER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : YARA TEREZINHA WOMMER  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS WEXEL BECKER E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.  
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por YARA TEREZINHA WOMMER em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.  
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, invertendo, entre as partes, o critério de distribuição da sucumbência adotado pela sentença.  
Os embargos de declaração opostos pelo recorrente contra esta decisão foram acolhidos nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Descabimento da compensação de honorários se uma das partes litiga sob gratuidade da justiça. EMBARGOS ACOLHIDOS."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. *decisum*, sustentando, em síntese, ser pacífico o entendimento quanto à admissibilidade da compensação dos honorários, mesmo sendo uma das partes beneficiária da assistência judiciária gratuita.  
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 208.  
É o relatório.  
A irresignação merece prosperar.  
Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, em caso de sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita não impede a compensação da verba honorária.  
Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA. - Em caso de sucumbência recíproca, é lícita a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (CPC, Art. 21 c/c Lei 1.060/50, Art. 12)." (REsp 837.084/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04.12.2006)  
"(...) Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, é de se notar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. (...) " (AgRg no REsp 735.844/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, , DJ 08.05.2006)

Dessa forma, deve ser autorizada a compensação da verba honorária.  
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para autorizar a compensação dos honorários advocatícios.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.575 - SP (2006/0130166-3)** (4078)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)  
JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA APONTE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : SERGIO ANTONIO ALVES

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE - PAGAMENTO DEVIDO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, do CPC; 9º, II, 10, 21, II, da Lei 6.435/77; 22, § 1º, do Decreto nº 81.402/78.  
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o Tribunal *a quo* usurpou a competência deste STJ ao adentrar ao mérito do recurso especial, bem como incorreu em omissão quando da oposição dos embargos de declaração. Aduz, também, que não pretende o reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais, tendo em vista que "incontroverso nos autos que o acidente com a bicicleta não foi suficiente para acarretar a morte da vítima, que faleceu de meningite bacteriana" e "o regulamento do Plano claramente excluía a cobertura para casos como o dos autos nos dois anos subsequentes à contratação do Plano (período de carência)" (fls. 02/11).  
O recurso foi contraminutado às fls. 254/257.  
É o relatório.

O recurso não merece provimento.  
Com efeito.  
Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).  
Na espécie, observa-se da análise dos autos, que o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante, inexistindo, portanto, a alegada omissão.  
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).  
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Finalmente, em relação à alegada ofensa aos dispositivos indicados, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

"Na hipótese, bem se vê que o pedido está amparado em plano de pecúlio com resgate, cuidando-se, como anota a própria cópia exibida pela autora, de plano de previdência privada e no qual consta expressamente período de carência, consignando que 'a cobertura do benefício é vitalícia e será garantida a partir das 2:00 horas do dia do pagamento da primeira ou única contribuição, se a morte do participante ocorrer em consequência de acidente e, somente será garantida em caso de morte por outras causas, se esta ocorrer após 2 (dois) anos contados do início de vigência do Plano e desde que pagas as contribuições correspondentes' (fl. 11).  
No caso, consoante se vê da certidão de óbito, Aldair Alves Teixeira faleceu em 13/08/2000, exibindo como causas da morte: a) choque séptico b) meningite bacteriana (fl. 17).



Nesse aspecto, como bem anotado pela MM. Juíza, 'é possível inferir, do cotejo da prova documental com a oral, que efetivamente o autor adquiriu a 'meningite bacteriana' em decorrência do trauma havido quando do acidente mediante a noticiada queda da bicicleta, que era pilotada pela testemunha Jean' (fl. 169). Bem por isso, não se pode dizer que a 'causa mortis' descrita no atestado de óbito não estabelece nexo causal com o acidente sofrido, na medida em que 'três espécies de bactérias são responsáveis por mais de 80% de todos os casos de meningite: Neisseria meningitidis, Hemophilus influenzae e Streptococcus pneumoniae. As três espécies de bactérias estão presentes no meio ambiente e podem inclusive se instalar no nariz e no sistema respiratório, sem, entretanto, causar qualquer dano. Ocasionalmente, esses organismos infectam o cérebro sem razão identificável. Em outros casos, a infecção ocorre após um traumatismo crânio-encefálico ou é resultado de um distúrbio do sistema imune.

(...)  
Em geral, as infecções causadas por essas bactérias ocorrem após um traumatismo crânioencefálico, ou uma cirurgia no cérebro ou na medula espinhal, ou uma infecção disseminada do sangue ou uma infecção hospitalar.

(...)  
Com tais elementos, indicativos de que o óbito ocorreu em virtude do acidente noticiado, a solução não poderia ser diversa daquela adotada.

A r. sentença deu correta solução ao caso e merece mantida integralmente." (fls. 200/203).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já se decidiu:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.797 - RS (2006/0146037-4)** **(4079)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO ALMEIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCO AURÉLIO ALMEIDA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 18/1/2006 (fl. 199), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal a quo, foi publicado no dia 28/3/2006 (fl. 193).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pag. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pag. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pag. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pag 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.132 - RS (2006/0144920-0)** **(4080)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**  
**ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**

**ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do v. acórdão recorrido. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825.641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007; AgRg no Ag 845.425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 791355 - SP (2006/0135145-6)** **(4081)**

**RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**  
**ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES GOMES**  
**ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a agravante, requerendo o que entender seja de direito, diante da informação do r. Juízo de origem de que os autos do processo de que trata este recurso foram remetidos para a Justiça do Trabalho (fls. 226/227).

P.I.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.029 - SP (2006/0124788-0)** **(4082)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : OSMAR APARECIDO PICOLI**  
**ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : H C M (MENOR) E OUTRO**  
**REPR.POR : I R M**  
**ADVOGADO : ADEMIR DE NAPOLES**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência do recurso de embargos de declaração, opostos pelo agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fls. 1.083/1.085), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 792.397 - SP (2005/0178281-4)** **(4083)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ANTÔNIO MIGUEL CORDEIRO**  
**ADVOGADO : WILSON FREITAS MAGNO E OUTRO(S)**  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice **(4025)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.426 - DF (2006/0153856-4)** **(4084)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : TEXACO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADA : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BSB DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, em razão de composição celebrada entre as partes (fls. 183/184), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.436 - RJ (2006/0125747-2)** **(4085)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PAULO ROBERTO GUARINO E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas, nem mesmo a interpretação de cláusulas contratuais, mas apenas a interpretação legal.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 226-verso.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do STF, pois o recorrente não indicou dispositivo de lei federal que tivesse sido violado pelo acórdão recorrido ou objeto de interpretação divergente de outro tribunal.

Anota-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar especificamente tal fundamento, que restou ignorado.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, já se manifestou este eg. Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4086)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.749 - MG (2006/0113289-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO INÁCIO DA SILVA BRAGA E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO** : **DOMINGOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO**  
**AGRAVADO** : **WILMAR CABRAL E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO** : **RENATO TORRES RIBEIRO E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Vistos.

Fls. 469/474: ciência aos agravados.

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4087)

**RECURSO ESPECIAL Nº 793.992 - RS (2005/0181045-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**  
**ADVOGADO** : **VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **FAUSTO ALEXANDRE DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **JÚLIO CESAR MIGNONE**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NOME INSCRITO NO SERASA. ARTIGO 43, §§ 1º E 5º DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO DECORRIDO NO DECURSO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. CDL. Prescrição. Reconhecimento. Demonstração da natureza dos registros. Ônus do réu. Apelo provido." (fl. 78)

Contra este desate, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 86/88)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta violação do artigo 43, §§ 1º e 5º, da Lei 8.078/90.

Requer o reconhecimento da legalidade dos atos praticados quanto à permanência das anotações do recorrido no cadastro dos inadimplentes pelo prazo de cinco anos.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 180). Recurso admitido na origem (fls. 182/183).

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudentia consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. A questão cinge-se em torno do prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Verifica-se que os autos cuidam de ação declaratória, objetivando o cancelamento dos registros negativos anotados em seu nome no banco de dados do recorrente, por títulos já atingidos pela prescrição no campo executório.

A redação do art. 43, § 1º, do Código Consumerista, direciona ao entendimento de que o registro nos órgãos de controle cadastral não tem vinculação alguma com a prescrição relativa à espécie de ação. Portanto, se a via executiva não puder mais ser exercida, porém remanescendo o direito à cobrança do débito por outro meio processual, não existe impedimento à manutenção do nome do inadimplente no SERASA pelo período quinquenal; ressaltando que a prescrição é da ação de cobrança, desvinculada da ação cambial. Nesse sentido a jurisprudência do STJ, 2ª Seção, REsp n. 472.203/RS. *Verbis*:

"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro." (REsp 472203/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 29.11.2004 p. 220)

Todavia, conforme se infere do acórdão recorrido (fl. 80), no curso do processo, completou-se os cinco anos previstos em lei. Dessarte, em face do princípio da causalidade, nas causas em que não haja vencedor ou vencido, a fixação dos honorários deve observar quem deu causa à instauração do processo. Imperativo é o reconhecimento de que a autora deve suportar os ônus sucumbenciais.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento, determinando que os ônus sucumbenciais sejam suportados pelo Autor/Recorrido. *In casu*, suspende-se a exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face do benefício da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4088)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.055 - RS (2006/0169782-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SÉRGIO MACHADO PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **EUNICE CÉZAR E OUTRO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 82/83.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensina recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensina recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.



Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.303 - RS (2006/0125151-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : LUIS SANDRO BECKER FRITZEN  
ADVOGADO : AIRTON CÉSAR FAVARIM  
AGRAVADO : HELENA EVA SFACIN DA SILVA  
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER  
INTERES. : BARAO HORTIFRUTI LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. INFORMAÇÕES VIA INTERNET. CARÁTER INFORMATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUIS SANDRO BECKER FRITZEN , tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EM FACE DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO SITE DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO." (fl. 83298)

O recorrente alega violação aos arts. 183 e 191 do CPC, bem como apontam dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal.

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo para resposta começa no dia da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, e não do dia em que a informação é posta no sistema de informações via internet, tendo esta caráter meramente informativo. No presente caso, a juntada da carta precatória de citação se deu em 03/03/2005, começando a fluir o prazo desta data. A contestação foi interposta em 06/04/2007, e, mesmo considerando o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 191 do CPC, verifica-se que a contestação é intempestiva.

Assim, o erro no sistema processual divulgado em sítios eletrônicos dos Tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRAZO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS VIA INTERNET - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. 1 - Consoante salientado pelo v. acórdão recorrido, o art. 241 do CPC afirma que o termo inicial do prazo para resposta começa no dia da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, e não do dia em que a informação é posta no sistema de informações via internet. No presente caso, a juntada da carta precatória de citação se deu em 15/03/2001, tendo sido lançada esta informação no sistema de acompanhamento processual em 19/03/2001. 2 - De outro lado, esta Egrégia Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que as informações prestadas por sítios eletrônicos têm natureza meramente informativa, não sendo dotadas de caráter oficial, amparado por Lei. 3 - Entretanto, vista sobre o prisma da excepcionalidade, a questão aqui em debate releva dúvidas quanto às consideráveis diferenças de cálculos apresentadas pelas partes, além de informação de que o recorrido já teria recebido a indenização pleiteada. Ademais, o fato de o Banco Central não possui sede na cidade onde foi proposta a execução, valendo-se, então de informações processuais via eletrônica da Justiça, nos leva a aceitar que o recorrido pode ter sido induzido a equívoco quanto ao término do prazo legal. 4 - Recurso conhecido e provido para afastar a intempestividade dos embargos à execução interpostos, evitando-se eventual lesão ao patrimônio público" (REsp nº 522.248/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 21/3/05).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE. INEXISTENTE. REVELIA DECRETADA. PRAZO. INFORMAÇÃO DEFASADA CONSTANTE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL DO ATO CONCRETO CERTIFICADO NOS AUTOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO DA PARTE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS" (EDclAgRgAg nº 481.369/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 31/5/04).

"Processual civil. Intimação. Prazo. Internet. I - As informações trazidas pela Internet têm natureza meramente informativa e não vinculativa, não podendo, pois, substituir a forma prevista em lei para contagem dos prazos processuais. II - Recurso especial conhecido mas desprovido" (REsp nº 514.412/DF, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, Relator para acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9/12/03).

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contestação. Prazo. Intempestividade. Revelia. Erro na divulgação de informações processuais pela internet. Precedentes. - O erro no sistema processual divulgado pelos Tribunais por meio eletrônico não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido" (AgRgREsp nº 581.768/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/8/04).

Anote-se, ainda: AgRgAg nº 655.774/RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5/9/05; AgRgAg nº 632.672/RS, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 4/4/05; AgRgAg nº 713.670/RS, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 30/3/06; REsp nº 572.154/PR, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 14/6/04 e REsp nº 713.012/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/9/05. 3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, do VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4090)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.456 - SC (2005/0193878-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : GUSTAVO R GOES NICOLADELI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GELOKO ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

(4091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.046 - GO (2006/0145303-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 17/5/2006, conforme certidão de fl. 312, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 18/5/2006 e 29/5/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 2/6/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.854 - SP (2006/0160691-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERSON ERMELINO SITTA E OUTRO  
ADVOGADO : SIMONE BUSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 3/5/2006, conforme certidão de fl. 337, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 4/5/2006 e 15/5/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 16/5/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4093)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.978 - SP (2005/0209949-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROBERTO PICCHI E OUTRO  
ADVOGADO : RONALDO BERTAGLIA  
INTERES. : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA SIMULTANEAMENTE AÇÕES CONEXAS - EFEITOS CINDIDOS - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos do agravo de instrumento, aviado pelo ora recorrente em face de decisão que recebeu recurso de apelação em ambos os efeitos, em razão do julgamento simultâneo da ação revisional de contrato de mútuo habitacional e medida cautelar inominada, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:



"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO MERCANTIL E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Improcedência - Interposição de recurso de sentença que julgou, simultaneamente medida cautelar de sustação de protesto e ação declaratória - Hipótese em que, em razão da conexão e continência deve o recurso ser recebido em ambos os efeitos - Recurso improvido." (fl. 55)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se contra a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido equivocou-se ao afastar a aplicação do art. 520, IV, do CPC. Alega, por fim, que não houve apelação no tocante à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e que, portanto, não haveria impedimento para o seu prosseguimento. Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 88/89.

E o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

O entendimento exarado no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julga simultaneamente ações conexas terá os seus efeitos cindidos, cabendo apenas o efeito suspensivo no que circunscreve à ação na qual a lei permite tal benefício.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 523, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITOS DIVERSOS. ART. 520 DO CPC.

1. Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão, que, proferida em sede de agravo de instrumento, recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, deve-se afastar o regime de retenção previsto no art. 523, § 4º, do CPC. Precedentes.

2. A apelação interposta contra decisão simultânea da ação principal e da ação cautelar deve ser recebida com efeitos diversos, não se justificando o recebimento no duplo efeito. De fato, não há possibilidade de extensão do efeito suspensivo do recurso de apelação interposto na ação de conhecimento às demandas enumeradas nos incisos do art. 520 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 267.543/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.2.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CONCOMITANTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITOS.

A apelação interposta contra sentença que julga simultaneamente ação principal e cautelar detém duplo efeito apenas no que circunscreve à ação principal, cabendo à parte relativa ao processo cautelar apenas efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 652.392/SP, relator Ministro Castro Filho, DJ 14.2.2005)

E, ainda, entre outros: AgRg no Ag 522.694/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, p. 350; REsp 439.849/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJ 30.9.2002; REsp 178.253/PR, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26.6.2000.

Dessa forma, a apelação interposta contra sentença que julga simultaneamente ação principal e medida cautelar detém duplo efeito apenas no que circunscreve à primeira demanda, cabendo à parte relativa à cautelar ser recebida apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, ressaltado pelo Tribunal *a quo* o caráter protelatório e meramente infringente dos embargos declaratórios, pois a questão suscitada foi implicitamente rejeitada no julgamento do agravo de instrumento, deve ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A esse respeito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES MINUCIOSAMENTE ENFRENTADAS PELA CORTE ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO JÁ OCORRIDO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CORRETAMENTE APLICADA. I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta, suficientemente, as questões controvertidas, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ. III. Correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos de declaração opostos perante o Tribunal estadual eram desnecessários e protelatórios. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp. n. 512.955/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.2.2005)

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar o recebimento da apelação relativamente à medida cautelar apenas no efeito devolutivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4094)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.971 - RS (2006/0197980-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
EMBARGANTE : JANAÍNA DE FÁTIMA CAMARGO HERRMANN

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE CINCO DIAS. ARTIGO 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Janaína de Fátima Camargo Herrmann, contra acórdão proferido em sede de agravo regimental interposto, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO ESCRITA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Comprovada pela instâncias ordinárias, lastreadas na prova dos autos, a existência de pactuação escrita, cerne da revisão contratual, rever tal posicionamento implicaria no exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, saldo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

3. Agravo regimental improvido."(Fl.182)

O embargante busca aclarar a decisão no tocante a abusividade dos juros remuneratórios que reputa flagrante nos autos.

É o breve relatório. Decido.

2. De início, imperioso salientar que a decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça de 04.06.2007 (fl.187). Todavia, a petição dos presentes embargos somente foi protocolizada em 18.06.2007 (fl. 189), isto é, após transcorrido o prazo de cinco dias para sua interposição (artigos 536 da Lei de Ritos).

Intempestivos, pois, os embargos de declaração, de molde a ensejar o seu não conhecimento.

3. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4095)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.548 - RS (2006/0018012-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HELIO BILHAR EMELAU  
ADVOGADO : CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por HELIO BILHAR EMELAU em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de mútuo bancário, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios, tanto durante a normalidade como no período de inadimplência, fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Aplicação da Súmula 296 do STJ. Parcial Provimento. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores, surge o direito à repetição simples. Parcial provimento. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Vedado enquanto discutido o 'quantum' devido. Conclusão nº 11 do centro de estudos deste Tribunal. Desprovimento. HONORÁRIOS. Redimensionamento. Provimento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; e ii) à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 119/126.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.231 - SC (2006/0159388-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ  
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)  
INTERES. : MASTERCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS  
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA  
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.



É o relatório.  
O recurso não merece ser provido.  
Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 12/12/2005, conforme certidão de fl. 25, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 13/12/2005 e 27/12/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 9/1/2006. Consta-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso. Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4097)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.052 - ES (2006/0200586-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : MARCELO VALADARES NADER E OUTRO  
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO  
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTROS CIVIL E NOTAS DO DISTRITO DE BARRA NOVA SÃO MATEUS/ES  
ADVOGADO : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO  
DECISÃO

Vistos, etc.  
Diante do falecimento do agravante, comprovado pela juntaada de sua certidão de óbito, comunicado por seu advogado (fls. 255/256), suspendo o processamento do presente recurso, com fundamento no inciso I e § 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado subscritor do pedido de suspensão (fls. 255/256) a habilitação dos interessados em suceder o agravante no presente recurso, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. P.I.  
Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4098)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.824 - SC (2006/0210687-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTROS  
AGRAVADO : JOCEMAR CUSTÓDIO  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - PRISÃO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, além de divergência jurisprudencial. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter havido o devido prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial e a demonstração da apontada divergência jurisprudencial. O recurso não foi contrameminutado, conforme certidão de fl. 30. É o relatório. O recurso merece parcial provimento. Com efeito. De um lado, a jurisprudência desta Corte admite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito no caso de não devolução do bem alienado fiduciariamente. De outro, censurável é a possibilidade de decretação de prisão civil do devedor nesses casos, de maneira que, ante a inadimplência, restará ao credor prosseguir com a cobrança da dívida nos moldes de uma execução. Nesse sentido, assim o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCAMBIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.

II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 604.404/MS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09.05.2005)

Ainda no mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg na MC 9.560/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.06.2006; REsp 303.544/MS, 4ª Turma, Min. Rel. Barros Monteiro, DJ 13.12.2004. Assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código Processual Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para o fim de autorizar a conversão da ação de busca e apreensão em depósito e o prosseguimento da cobrança do débito nos mesmos autos, vedada, porém, a decretação da prisão civil do devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4099)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.100 - PR (2006/0202747-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ CHICHOF E OUTRO  
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta o ora agravante, em síntese, que a utilização da Tabela Price não traduz capitalização de juros. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 67/84. É o relatório. O inconformismo não merece prosperar. Com efeito. Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4100)  
RECURSO ESPECIAL Nº 817.425 - RS (2006/0027135-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SADI ALVES SOUTO  
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

EMENTA  
COMPETÊNCIA INTERNA - TARIFA BÁSICA OU COBRANÇA DE PULSOS DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ - DEFINIÇÃO PELA CORTE ESPECIAL - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.  
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. n.ºs 917.960 e 920.187). É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "é fixada em função da relação jurídica litigiosa" (art. 9º - RISTJ). Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos douts integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4101)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.319 - RS (2006/0221307-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERICO MIGUEL BRAGA  
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contrameminutado às fls. 101/103. É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito. Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira. Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005). Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional. In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravamento no agravamento de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravamento de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravamento no agravamento de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)*

Nega-se, portanto, provimento ao agravamento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4102)  
**AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 825.433 - RJ (2006/0203486-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : YBERÊ DE FREITAS XIMENES**  
**ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO : MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - ARTIGOS 20, § 4º E 604, DO CPC - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO, ANTES DE DEFLAGRADA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - COTEJO ANALÍTICO - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por YBERÊ DE FREITAS XIMENES contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se alega contrariedade dos artigos 20, § 4º e 604, do CPC e divergência jurisprudencial.

Busca o agravamento a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que a violação dos referidos dispositivos restou amplamente debatida nas razões do recurso especial, bem como não se trata de análise de matéria de fato. Aduz, ainda, que realizou a comparação analítica dos arestos paradigmas, demonstrando o avertido dissídio (fls. 02/09). O recurso foi contraminutado às fls. 321/328.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que o recorrente alega genericamente que houve violação dos artigos 20, § 4º e 604, do CPC, entretanto a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Assim já decidiu esta egrégia Corte:

*"AGRAVAMENTO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ERRO.*

*1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...) 3. (...)*

*4. Agravamento regimental não provido." (AgRg no REsp 546446/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 2/5/2005)*

Ainda nesse sentido: REsp 384324/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/3/2006; AgRg no Ag 692169/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24/10/2005.

Ademais, em relação à alegada ofensa aos dispositivos indicados, assim se pronunciou o Tribunal a quo:

*"Desassiste razão ao agravamento, merecendo confirmação a decisão agravada, por sua fundamentação, sintetizada nos seguintes termos: 'Ao credor sobre o depósito de fls. 431, para dizer se dá quitação, não havendo que se falar em honorários, eis que não foi deflagrada a execução' (fls.11).*

*A ação ordinária ajuizada pelo agravamento foi julgada procedente; baixados os autos, requereu o mesmo a citação da ré/executada (fls. 117 a 119), sendo incluída planilha do débito a verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 120/121). Antes mesmo da citação, atendendo à intimação que lhe foi feita, conseqüente ao despacho do juízo para que fosse efetuado o pagamento espontâneo, a agravada depositou o valor cobrado, na íntegra, como informado em detalhes, às fls. 182/183. Dessa forma, diante da peculiaridade da presente hipótese, na qual, repita-se, houve o pagamento es-*

*pontâneo, 'antes de ser deflagrada a execução', não aproveita ao agravamento a jurisprudência invocada, sendo até estranhável seu inconformismo com frente à decisão agravada, através do qual se beneficiou, logrando a louvável agilização na satisfação de seu crédito, finalidade essa tão almejada pelos exequentes, ao ponto de lastrear as recentes alterações no processo de execução. A prosperar a pretensão recursal, estar-se-ia consagrando neste caso específico, um indevido 'bis in idem', havendo precedente, neste Tribunal, no sentido em que se posicionam o juízo e a Câmara (fls. 189)." (fls. 199/200)*

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Finalmente, da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravamento de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4103)  
**AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 828.055 - RS (2006/0226555-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLAUDIOMIR CARVALHO RODRIGUES**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER E OUTRO**

#### EMENTA

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravamento de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

*In casu*, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"Processual civil. Agravamento no agravamento de instrumento. Formação deficiente do agravamento de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravamento.*

*- Não se conhece o agravamento de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízos de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.*

*- Recai sobre o agravamento a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravamento. Agravamento não provido." (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).*

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravamento a correta formação do instrumento de agravamento, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravamento de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4104)  
**AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 829.543 - RS (2006/0244409-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**  
**ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OROZIMBO MUGICA LOPES E OUTROS**  
**ADVOGADO : VALNEI TAVARES DA SILVA**

#### EMENTA

AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, e 165, 458 e 535, todos do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que o e. Tribunal *a quo* deixou de entregar a devida prestação jurisdicional, tornando nulo o v. acórdão proferido, bem como, sua ilegitimidade passiva.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 100/103.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut AgRg nos EDcl no Ag 500.191 / RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 22/8/2005*).

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 26/9/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJU 1º/2/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 7/11/2000, DJU 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, afirmou o acórdão impugnado que o contrato de financiamento dos serviços de eletrificação se deu entre a parte autora e a ora agravante. Vê-se, pois, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova e interpretação de cláusula contratual, providência inadmissível na via eleita, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, sobre o tema traz-se à colação o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

V. Acresça-se que, quanto à questão da legitimidade, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido esbarram no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

VII. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 704.308/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 19/12/2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.598 - SC (2006/0234288-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : FARMÁCIA MODERNA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE REIS DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Cumpr assinalar que o agravante deixou de trazer aos autos cópia de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, da procuração outorgada aos advogados Francisco Roberto Baccelli (OAB/SP 27.797) e Renata Siciliano Quartim Barbosa (OAB/SP 118.690), o que torna impossível a aferição da regularidade da representação processual.

Bem de ver, na espécie, que somente foi juntada a cópia do sub-tabelecimento por eles conferido ao subscritor do recurso especial, sem a devida comprovação da cadeia seqüencial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça obrigatória impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - DESPROVIMENTO.

1 - Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

2 - A juntada de subestabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo agravante ao advogado substabelecete não subsiste por si só. É imprescindível a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecete, a fim de comprovar a legítima outorga de poderes.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AG 782.280/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU de 20/11/2006)

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.595 - RS (2006/0245705-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
  
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LOTARIO FRANKEN  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-  
LÖKEN E OUTRO(S)  
  
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE  
ENERGIA S/A  
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a agravante, em síntese, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Alega, ainda, que não pretende o reexame de matéria de fato ou interpretação de cláusula contratual, mas, tão-somente, a correta aplicação do direito. Aduz, por fim, a admissibilidade do prequestionamento implícito da matéria, desde que o acórdão recorrido tenha debatido e se manifestado acerca dos temas referentes às normas ditas violadas.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 104/112.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut AgRg nos EDcl no Ag 500.191 / RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 22/8/2005*).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, afirmou o acórdão impugnado que o contrato de financiamento dos serviços de eletrificação se deu entre a parte autora e a ora agravante. Vê-se, pois, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova e interpretação de cláusula contratual, providência inadmissível na via eleita, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, sobre o tema traz-se à colação o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

V. Acresça-se que, quanto à questão da legitimidade, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido esbarram no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

VII. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 704.308/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 19/12/2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.870 - RS (2006/0243567-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
  
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADI OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARILEI FISCHER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA A QUO - INTEMPESTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 273, 525 e 798, todos do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que o E. Tribunal *a quo* excedeu sua competência ao analisar o mérito do recurso interposto ainda em juízo de admissibilidade, bem como, a ocorrência do prequestionamento, ainda que implícito, capaz de viabilizar a análise do apelo nobre.

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 114).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, em relação aos arts. 273 e 798 CPC, verifica-se a ausência do indispensável requisito do prequestionamento da matéria, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os dispositivos legais apontados nem tratou das matérias referentes aos requisitos da antecipação da tutela jurisdicional. Tampouco foram opostos os necessários embargos declaratórios necessários ao prequestionamento da matéria.

No tocante à alegada ofensa ao art. 525 do CPC, observa-se que a própria agravante reconhece a ausência da indigitada peça considerada faltante pelo v. acórdão recorrido. É certo que a tempestividade do recurso manejado deve ser demonstrada ou certificada, não cabendo à Corte a presunção da pontualidade da parte na manifestação recursal. Sobre o tema, assim já se manifestou esta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO - PEÇAS ESSENCIAIS - ART. 525, I DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - JUNTADA OBRIGATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte de uniformização já tem entendimento firmado no sentido de que a não-instrução do agravo de instrumento do art. 525 do Código de Processo Civil com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula. Logo, não há que se falar em violação ao sobredito dispositivo legal, uma vez que a peça reputada essencial para o julgamento do agravo de instrumento e que não foi juntada pela parte era imprescindível para se averiguar, com certeza, a tempestividade do recurso apresentado, tanto que o e. Tribunal a quo declarou-o intempestivo.



2 - Inexiste violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas, cabendo ressaltar que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no AG 629.549/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU de 26/6/2006)

Assim sendo, não se conhece do presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.564 - RS (2006/0245209-0)** (4108)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : CENIRA SOUZA DE AVILA**  
**ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CENIRA SOUZA DE AVILA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, caput, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 8. 8.2006, conforme certidão de fl. 118, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 9.8.2006 e 18.8.2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 22.8.2006.

Constata-se que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.575 - SP (2006/0238336-0)** (4109)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE S PAULO**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WALDOMIRO BUENO FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 111999/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.701 - PR (2006/0252010-2)** (4110)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : OUROFACTO FACTORING LTDA**  
**ADVOGADO : HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO**  
**AGRAVADO : ROSILI ESMANHOTO FERRO**  
**ADVOGADO : GUILHERME KLOSS NETO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, bem como a renúncia ao seu direito de recorrer desta decisão (fl. 96), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.089 - RS (2006/0264142-8)** (4111)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA PETRY NICODEM E OUTRO**  
**AGRAVADO : IVANIR VITOR TOGNON**  
**ADVOGADO : CÉSAR SOUZA E OUTRO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 187/STJ - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.*

*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*

*2 - (...)*

*3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*

*4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)*

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Ausente também, o comprovante de pagamento do preparo, conforme observada pela decisão ora impugnada, desatendendo, portanto, o comando do art. 511 do CPC. incide, portanto, o teor da Súmula 187 desta Corte, in verbis:

*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o preparo deve ser recolhido em conformidade com a Lei Federal nº 9.289/86, por meio do Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF) e dentro do prazo previsto para o recurso, sob pena de deserção. Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 187/STJ. DESPROVIMENTO.*

*I. O pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 2º da Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento sem a identificação do processo a que se refere os autos e, em outro documento que não o Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF).*

*II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).*

*III. Agravo improvido."*

*(AgRg no Ag 638.450/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 09.05.2005)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. SÚMULA 187/STJ. POSTERIOR JUNTADA DE GUIA DARF DE QUE NÃO CONSTAM O NOME E O CNPJ DA RECORRENTE, NEM O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. RESOLUÇÃO 20/04 DO STJ, ART. 2º. INAPTIDÃO PARA ATESTAR O INDISPENSÁVEL PREPARO.*

*1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ).*

*2. De acordo com o art. 2º da Resolução 20/04 do STJ, os valores de porte de remessa e retorno dos autos "devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação '8021 - Porte de remessa e retorno dos autos' e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos".*

*(...)*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag 683.527/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 26.09.2005)*

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.576 - SP (2006/0264224-8)** (4112)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WALDIR CARIOCA E OUTRO**  
**ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da parte agravante.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.*

*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*

*2 - (...)*

*3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*

*4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).*

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator





(4113)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.587 - RS (2006/0271231-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IEDA GONÇALVES MATHIAS**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 269, IV, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 120/126.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido."* (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4114)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.786 - AL (2006/0269762-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BSB GRUPO DE SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO : EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL TRANSMITIDA VIA FAX - ORIGINAL PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BSB GRUPO DE SERVIÇOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, *in verbis*: "Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". *In casu*, verifica-se que a petição de recurso especial de fl. 87 foi recebida via fax em 8.2.2006, enquanto a petição original do recurso de fl. 99 foi interposta em 14.2.2006. Assim, constata-se a intempestividade do recurso.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO IN-COMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ARTS. 2º E 4º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I. O agravo regimental é intempestivo se interposto via fax e a petição original é protocolizada após o transcurso do prazo assinalado no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado do recebimento do "fac-símile", pelo princípio da preclusão consumativa.*

*II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial.*

*III. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99.*

*IV. Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 643460/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 6/6/2005).

Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4115)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.483 - RJ (2006/0271949-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**EMBARGANTE : CREDICARD BANCO S/A**  
**ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)**

**MARIA DE MIRANDA LINS LEITE E OUTRO(S)**

**EMBARGADO : SIMONE FRANÇA MARTINEZ**

**ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSOCARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO AUTOR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de embargos de declaração, interpostos por CREDICARD BANCO S/A, contra decisão singular, que houve por bem conhecer do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Aduz a instituição embargante que a decisão monocrática, ao manter a proporcionalidade dos ônus sucumbenciais arbitrada na origem, após dar total provimento ao recurso especial da instituição bancária, para o fim de afastar a limitação dos juros remuneratórios, implicando a sucumbência total da cliente, incorreu em erro material; cabendo, por meio dos presentes aclaratórios, sua correção.

É o relatório.

2. Decido.

Assiste razão ao embargante.

Exsurge dos autos que a instituição bancária restou vencedora na lide, de modo que compete ao embargado arcar com a integralidade das custas e honorários, no percentual fixado na r. sentença.

*In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos acima consignados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4116)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.098 - RS (2006/0263607-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AILTON PEDRO MARQUES**  
**ADVOGADO : EDUARDO TITO DA LUZ E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO

APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ. O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 309). É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido."* (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4117)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.259 - RS (2006/0279847-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROGÉRIO GHILARDI E OUTROS**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM.*

*Não há excesso na execução porquanto é evidente que a determinação do acórdão foi no sentido da utilização do valor patrimonial da ação da data da contratação, qual seja, aquele apurado em balanço aprovado em Assembléia Geral anterior ao aporte financeiro.*

*APELAÇÃO DESPROVIDA."* ( fl. 19)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 741, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso especial é inviável.

Com efeito, tem-se como correta a decisão agravada (fls. 46/47v.), uma vez que a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do contrato e do conjunto probatório dos autos, vedados ao teor das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Quanto ao artigo tido por violado, a propósito, confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

*"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."* (AgRg no Ag 479.367/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.2.2005).

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 846.921 - RS (2006/0097459-6)** (4118)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO**  
**ADVOGADO : ITELMAR BOHMER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : NEI JARDIM FERREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ITELMAR BOHMER E OUTRO**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CARTÃO DE CRÉDITO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 115 do Código Civil de 1916 e 5º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NEI JARDIM FERREIRA E OUTROS em face dos recorrentes, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de cartão de crédito, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelos recorrentes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

*"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE TODA CONTRATUALIDADE; POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL, COMO SENTENCIADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CLÁUSULA MANDATO; NULIDADE. COMPENSAÇÃO POSSÍVEL. VEDADA A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, ETC.) ATÉ DECISÃO FINAL DA CAUSA, COM CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL. Apelo improvido."*

No presente apelo nobre, buscam os recorrentes a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à exclusão da comissão de permanência.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 413.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).



Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelos recorrentes e 70% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 40), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.440 - SP (2006/0284208-6) (4119)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP**  
**ADVOGADO : CARLOS DE ANDRADE VILHENA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA ALICE BRUNELLI E OUTROS**  
**ADVOGADO : JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito. In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 19/12/2005, conforme certidão de fl. 33, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 20/12/2005 e 3/1/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 30/1/2006. Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso. Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.038 - RS (2007/0006429-2) (4120)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JORGE LUIZ PIOVESAN**  
**ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DO DIFERENCIAL ACIONÁRIO POSTULADO, CONSIDERANDO-SE O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO VIGENTE À DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

Ação de execução de título judicial, nos limites da decisão proferida no Recurso Especial de n.º 656.323, que acolheu a pretensão do demandante, ora exequente e embargado. Assim, no caso, a expressão "tendo como parâmetro o valor patrimonial delas na data da integralização", utilizada pela Corte Superior, significa, sem dúvida alguma, o valor patrimonial da ação vigente à data do aporte financeiro, divulgada em Assembléia Geral da própria companhia, nos termos da pretensão posta na ação de conhecimento e da decisão judicial de procedência trântia em julgado. Afastada a preliminar. Apelo não-provido." (fl. 21)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 741, II, e 743, I, ambos do CPC. É o relatório. Decido.

2. O recurso especial é inviável. Com efeito, têm-se como correta a decisão agravada (fls. 53/54), uma vez que a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do contrato e do conjunto probatório dos autos, vedados ao teor das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte. 3. Quanto aos artigos tidos por violados, a propósito, confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."(AgRg no Ag 479.367/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.2.2005).

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 849.107 - RS (2006/0103383-9) (4121)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO ALVORADA S/A**  
**ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ELISEU EUZÉBIO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ALVORADA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELISEU EUZÉBIO DE ALMEIDA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, foi extinta, sem julgamento do mérito, pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. 1) QUITAÇÃO. Possibilidade de revisão do contrato, ainda que quitado. Súmula nº 286 do STJ. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. Constatada a abusividade do contrato, incidente o CDC, afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da taxa SELIC, considerando que o próprio STJ tem como limite dos juros remuneratórios da inadimplência e comissão de permanência a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme Súmulas 294 e 296, taxas também alheias ao contrato. 3) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS afastada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 4) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 5) Adotado o IGP-M como indexador da correção monetária. 6) Desnecessária a produção de prova pericial, sendo possível apuração de valores em fase posterior. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à vedação da capitalização mensal destes. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 135/147. É o relatório.

A irrisignação merece prosperar. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 853.827 - RS (2006/0129770-1) (4122)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
**ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN E OUTRO**  
**RECORRIDO : HELENITA MARIA VIECILI**  
**ADVOGADO : FRIDOLIN FIEDLER**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por HELENITA MARIA VIECILI em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente e cédula de crédito comercial, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Verificada a abusividade nas taxas de juros remuneratórios, mostra-se necessária a intervenção do poder judiciário para que seja estabelecida uma relação de equilíbrio entre o banco e seu cliente, onde não seja imposta uma prestação por demais onerosa a este, ao passo que isso não signifique uma perda excessiva àquele. Nestes casos, os juros remuneratórios devem se limitados no percentual correspondente à taxa básica da Selic, a qual é utilizada para remunerar os títulos públicos e pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Apli-

cação do Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO. *Apenas nas exceções previstas na súmula n. 93, do STJ (cédulas de crédito), é que poderá haver capitalização mensal ou semestral dos juros, ou nos saldos negativos das contas-correntes, na forma anual, nos termos do art. 4º, do Decreto n. 22.626/33. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência, quando contratada, poderá ser cobrada no período da inadimplência, desde que não cumulada correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e, ainda, limitada à taxa média de mercado, sem extrapolar o percentual pactuado para os juros remuneratórios. Aplicação da Súmula n.º 294, do STJ. MORA. O simples reconhecimento da onerosidade de determinados encargos contratuais não tem o condão de afastar a mora quando a parte sequer postula o depósito judicial dos valores que entende devido. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios, desde que pactuados, podem ser cobrados à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.262, do CCB de 1916 e pelo artigo 406 do novo Código Civil. MULTA. A multa contratual, pela inadimplência, nos contratos posteriores à lei n. 9.298, de 01.08.96, que alterou o § 1º, do art. 52, da lei n. 8.078/90, só pode ser cobrada no percentual de 2% sobre o débito. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Comprovados pagamentos indevidos mostra-se possível a repetição do que foi pago. Antes, todavia, deve haver a compensação, nos termos do art. 1.010, do CCB de 1916 e do artigo 369 do novo Código Civil que possui absoluta identidade com o antigo artigo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 210.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste Colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 10), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 853.938 - PR (2006/0096994-4)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : LUIZ AMBRÓSIO RUZZON  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO NOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por LUIZ AMBRÓSIO RUZZON, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que afastou a a limitação dos juros remuneratórios.

Alega o recorrente que, com a impossibilidade de se averiguar a taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato, deve ser observado o percentual de 6% ao ano, ou alternativamente, de 12% ao ano. Aduz dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 535 do CPC, 1.063 do CC/16, 333, II, 356, II, 359 do CPC e 6º, VIII, do CDC.

É o breve relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.

Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorreu no caso vertente, mormente quando sequer o contrato foi juntado aos autos pelo autor e não há comprovação de inversão desse ônus da prova.

4. Do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 854.099 - RS (2006/0130360-9)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOARES

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELIANA DE OLIVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de renegociação de dívida, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"*DEMANDA REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CONTRATOS DE RENEGOCIAÇÃO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 294 e 296 do STJ, sem, contudo, aderir in totum a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios da normalidade com base no percentual da Taxa SELIC do período. CAPITALIZAÇÃO. Inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36 por não se tratar de matéria com a necessária urgência prevista no art. 62 da CF, admitindo a capitalização anual (art. 4º do Decreto nº 22.626/33).COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admitida pelo enunciado nº 294/STJ, com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo cumular com juros remuneratórios e correção monetária. ENCARGOS DE MORA. Encargos que não podem ser afastados sob o argumento de erro no pagamento, eis que não demonstrado. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.. A compensação de valores é consequência lógica da revisão, sob pena de se tornar inócua a decisão, independente, neste caso, da análise do erro no pagamento. Com efeito, possível a restituição de valores, na forma simples e não em dobro por ausência de erro no pagamento. Apelação parcialmente provida."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdiccional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* à vedação da capitalização mensal destes.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 224.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* admitir a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos firmados em data posterior a 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA - Relator





(4125)  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 854.489 - RS (2007/0001143-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CURTUME HEEMANN LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTI- CO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IM- POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPRO- VIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE- COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons- tituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não in- cidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 127/133. É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor- poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação fi- nanceira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten- dimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsa- bilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor pa- trimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de- trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua as- sembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná- logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enun- ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de in- strumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não pro- vido."* (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4126)  
**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 854.541 - RS (2007/0003595-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NEIVA MARIA ZATT COSTA**  
**ADVOGADO : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMU- LAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SO- CIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZA- ÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊN- CIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE- COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons- tituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 269, IV, 461, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Sú- mula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 109/114.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor- poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação finan- ceira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten- dimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes sus- citados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le- gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne- cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das So- ciedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e in- terpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de- trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua as- sembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná- logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravou no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4127)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 857.343 - SC (2007/0012500-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DILCEU JOSÉ LEITE  
ADVOGADO : ILDO PORTZ

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, conforme relatado pela decisão ora agravada, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 7/6/2006, conforme certidão de fl. 48, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 8/6/2006 e 22/6/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 23/6/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4128)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 857.668 - RJ (2007/0027614-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA  
ADVOGADO : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOEL ANTONIO DE AGUIAR  
ADVOGADO : CARLA JANAINA ALVES GOMES

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265

Índice (4025)

(4129)  
RECURSO ESPECIAL Nº 858.075 - MG (2006/0093934-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVANA CONCEIÇÃO GOMIDE FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por IVANA CONCEIÇÃO GOMIDE FERREIRA E OUTRO, decidiu, no que interessa, que: [1] as regras do CDC são aplicáveis aos contratos regidos pelo SFH; [2] a Taxa Referencial - TR, embora expressamente pactuada, deve ser substituída pelo INPC; [3] a Tabela Price não pode ser utilizada como sistema de amortização, pois implica anatocismo; e [4] a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

O recorrente sustenta, em síntese, que: [1] o acórdão recorrido violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna; [2] o CDC é inaplicável à relação jurídica estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro; [3] o sistema de amortização da Tabela Price não contempla anatocismo; [4] é possível a atualização do saldo devedor pela TR; e [5] a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização. Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 564/568.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, XXXVI, da Magna Carta, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 783.629/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 11.9.2006, pág. 305; AgRg no REsp nº 842.029/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 4.9.2006, pág. 288).

Anote-se, ainda, que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, por sua ementa, *in verbis*:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 642.968/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006)

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

No mais, com razão o recorrente. Esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

A respeito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006)

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para: i) admitir o uso da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento; e ii) determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 81), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4130)  
RECURSO ESPECIAL Nº 859.338 - RS (2006/0123330-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : IZABEL IZILDA NEWTON DE AZEVEDO  
ADVOGADO : BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265

Índice (4025)

(4131)  
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 860.805 - RS (2007/0017530-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INGE RUTH KERN  
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265

Índice (4025)

(4132)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.922 - RS (2007/0025216-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL SA  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CELSO SOUZA DA FONSECA  
ADVOGADO : LÚCIA H DREHER BRIDI

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 23/24). Insurge-se a instituição bancária, nas razões do recurso especial, contra o afastamento da capitalização mensal de juros. É o relatório.

2. A irrisignação não colhe chances de êxito. Em linha de princípio, com relação à capitalização mensal de juros, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "E inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido: Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 865.273 - SC (2007/0032318-1) (4133)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RETÍFICA TREVO LTDA  
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA - INTTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 259/STJ - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 267, VI, 295, parágrafo único, inciso I, e 917 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria controvertida foi devidamente prequestionada. A agravada apresentou contraminuta às fls. 151/153. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar. Com efeito.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o Tribunal de origem, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada pela ora agravada em face do agravante, decidiu: i) afastar a preliminar de inépcia da inicial, consignando que o pedido é perfeitamente compreensível e em nada dificulta o cumprimento por parte da instituição financeira; e ii) anular o feito desde a sentença, condenando o banco a apresentar as contas relacionadas com a conta-corrente da qual a autora é titular.

Verifica-se, assim, que o aresto recorrido está em harmonia com o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão. Esta Corte entende que o direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco em sua conta-corrente independe da juntada na petição inicial de detalhes sobre tais lançamentos. Sobre o assunto, confira-se, nesse sentido: AG 847.604/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 3.4.2007; AgRg no AgRg no AG 402.420/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 4.11.2002; e REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 7.11.2005, este último assim ementado: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obri-

gada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido."

Anote-se, ainda, que a questão encontra-se sumulada neste Tribunal, nos termos do enunciado 259/STJ, *in verbis*: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (cf. AgRgAg nº 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 18.4.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.576 - RS (2006/0147717-7) (4134)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RUTE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por RUTE FERREIRA LIMA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. CONDIONADA A MANUTENÇÃO DAS TUTELAS CAUTELARES AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. DE OFÍCIO, A INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à exclusão da comissão de permanência. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 189. É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 54 v.), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 870.793 - RS (2007/0044551-0) (4135)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALBINO ANDREIS  
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 153), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.542 - PR (2006/0156462-7) (4136)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO FELÍCIO SCOPARO E OUTROS  
ADVOGADO : CATANDUVA SERPA SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a manifestação de ambas as partes como desistência deste recurso, em razão do contido no item "b", e homologo-a, para que produza os efeitos de direito, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento, em favor dos recorridos, do quantum depositado em Juízo. P.I.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4137)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.173 - RS (2007/0085297-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
**ADVOGADO** : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IZAURA DOS SANTOS FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS CEOLIN E OUTRO  
**INTERES.** : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**ADVOGADO** : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 14/11/2006 (fl. 45), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 7/12/2006 (fl. 43).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.*

*1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.*

*2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele espostos são novos.*

*3 - Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4138)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.043 - RJ (2007/0050657-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTONIO CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE  
**ADVOGADO** : JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTÔNIO CABRAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 15/12/2006, conforme certidão de fl. 414, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 18/12/2006 e 3/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 12/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4139)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 877.471 - RS (2006/0180921-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : NEIVA TEREZINHA GENRO OJOPI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MANOEL PROCÓPIO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : MAURO AMARAL BRUM E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MANOEL PROCÓPIO DE RESENDE em face do recorrente, tendo por objeto contratos bancários, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

*"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. EXTENSÃO DA REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADMITIDA. Permitida a revisão de todo o período contratual, em conformidade com a súmula 286 do STJ. Indevida a limitação das taxas de juros em 12% ao ano, mormente com a revogação do § 3º do artigo 192, da CF. Impossibilidade de limitação com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. A capitalização mensal dos juros é vedada, na falta de norma legal que a autorize. Admitida a anual. A MP nº 2.170-36/01 não se aplica às operações financeiras comuns, vez que se destina a fixar regras de administração do Tesouro Nacional. Permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e, ainda, observados os limites da taxa média do mercado, sem exceder o percentual estipulado para os juros remuneratórios. Súmula 294/STJ. Sucumbência redimensionada frente ao resultado. Possibilidade de compensação da verba honorária. Súmula 306 do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à vedação da capitalização mensal dos juros.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 355.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4140)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.772 - SP (2007/0090318-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VITALINA DE NADAI  
**ADVOGADO** : RODOLFO NASCIMENTO FIORENZI  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante, em razão da perda de objeto, pelo cumprimento da decisão (fl. 172), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4141)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.227 - RS (2007/0054845-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : SUL AMÉRICA SAÚDE S/A  
**ADVOGADO** : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IMPACTO COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTD E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO SPERB BECKER

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O despacho de admissibilidade, às fls. 486/488, negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o recurso seria extemporâneo, ao ter sido interposto antes do julgamento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 776.265/SC, decidiu recentemente que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido". Há, porém, a possibilidade da interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos, desde que seja ratificado no prazo que começa a fluir a partir da publicação dos declaratórios, o que, *in casu*, não aconteceu.

Na espécie, o recurso especial foi interposto em 03/08/2006 (fl. 453), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios foram julgados em 29/08/2006 (fl. 450).

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - O recurso especial interposto antes do julgamento dos declaratórios deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido." (AgRg no Ag 735697/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 11.09.2006).

\*\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 820.218/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006).

\*\*\*\*\*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. - Recurso especial não conhecido." (REsp 706998/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 23.5.2005).

3. Diante do exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator



(4142)  
RECURSO ESPECIAL Nº 879.265 - MG (2006/0185013-3)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)  
TATIANA MIRANDA VILAS BOAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JAIRSON FERREIRA TOLENTINO  
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)  
MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

(4143)  
RECURSO ESPECIAL Nº 879.576 - SC (2006/0186110-3)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CÁSSIO ZILL HENKE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARLETE MARIA FARIAS CORREA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : WALTER LUIS DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO E CIRCULAR - NORMA NÃO-INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ - ARTS. 17, I, DA LEI N.º 4.380/64 E 7º, III, DO DECRETO-LEI 2.291/86 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, ajuzada por ARLETE MARIA FARIAS CORREA E CÔNJUGE, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES/CP. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, impondo limite máximo ao comprometimento de renda de reajuste das prestações, não afasta o Sistema de Amortização 'Tabela Price', quando encartado em mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. No retorno do capital ao agente financeiro, tendo em conta a sistemática do pagamento da dívida habitacional em que a prestação se compõe de amortização + juros, cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Apelação conhecida e desprovida."* (fl. 304)

Em seu apelo excepcional, a CEF alega violação das disposições da Resolução 1.361/87, da Circular BACEN 1214/87 e da Resolução BACEN n.º 1980/93, e dos arts. 17, I, da Lei n.º 4.380/64 e 7º, III, do Decreto-Lei n.º 2.291/86. Sustenta, ainda, que as prestações do financiamento contratado pelo recorridos foram corretamente reajustadas, na forma pactuada e com observância da legislação aplicável. Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 318/323.

É o relatório.  
A irrisignação não merece prosperar.  
Com efeito.

Anote-se, inicialmente, que não enseja a abertura desta Instância especial a suposta ofensa a Circulares e Resoluções do BACEN, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Quanto à matéria constante dos arts. 17, I, da Lei n.º 4.380/64 e 7º, III, do Decreto-Lei n.º 2.291/86, anote-se a ausência de prequestionamento. Veja-se que não houve discussão, no aresto impugnado, sobre o teor desses dispositivos, tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando sanar eventual omissão. Incidem, in casu, os enunciados 282 e 356/STF, que assim dispõem:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4144)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.143 - RS (2007/0052763-2)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZULMA DE BARROS RITTER  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 689002  
Índice (4042)

(4145)  
RECURSO ESPECIAL Nº 880.659 - RS (2006/0187951-1)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FLORINALDO PEDROSO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - DESCONTO EM FOLHA - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 360, 368, 369, 411 e 877 do Código Civil, 1º da Lei n. 10.820/03 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FLORINALDO PEDROSO DA SILVA FILHO em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de confissão de dívida, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

*"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CADASTROS DE INADIMPLENTES ¿ Enquanto em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do nome do correntista nos cadastros de inadimplentes. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. SUSPENSÃO - Não podem ser retidos valores mensais em conta-corrente contra a vontade do titular. Suspensão do procedimento. Posição dominante do Colegiado. REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS ¿ Presente o encadeamento contratual, possível a revisão dos contratos originários. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC ¿ Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. Mas, ante a ausência de recurso da parte autora, mantém-se a periodicidade anual deferida na sentença. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ¿ Vedada sua utilização. MULTA ¿ Nos contratos celebrados anteriormente à Lei 9298/96, permanece em vigor o patamar contratado de 10%. Para os contratos celebrados posteriormente, impende a redução para 2%. COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO ¿ Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples. APELAÇÃO IMPROVIDA."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdiccional; ii) à revisão dos contratos extintos por novação; iii) à vedação do desconto em folha; iv) à vedação da capitalização mensal dos juros; v) à exclusão da comissão de permanência; vi) à vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e vii) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 219.

É o relatório.  
A irrisignação merece prosperar em parte.  
Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*. Em relação à questão do desconto em folha, a egrégia Segunda Seção pacificou o entendimento no sentido de que a consignação na conta-corrente em que é creditado o salário, quando prevista, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições vantajosas e não constitui qualquer abusividade (*ut* REsp nº 728.563/RS, relator Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Tribunal, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

*"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a vedação do desconto em folha de pagamento; *ii)* admitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados em data posterior a 30 de março de 2000; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iv)* permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.319 - RS (2007/0073544-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VALDIR GOULART**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição ino corrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. O valor patrimonial das ações da crt, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. e pelos dividendos. Repelidas as preliminares, deram provimento. " (fl. 31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do CC

. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 881.666 - RS (2006/0189582-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : MARISTELA FEKSA NEUENFELDT E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JOÃO LUIS VITAL RAMOS**  
**ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A , com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO LUIS VITAL RAMOS em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de mútuo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Permitida para evitar o enriquecimento sem causa do credor. APELO DESPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à vedação da capitalização mensal dos juros.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 125/142.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que os contratos firmados pelas partes são datados de 24/05/1999 e 24/08/1999, deve ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Assim sendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.496 - SP (2007/0068849-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : JAMIRO MARQUES DA CRUZ**  
**ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

**ADVOGADOS : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)**

**THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice **(4025)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.537 - SP (2007/0071395-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HILDA SEMPRINI DOS SANTOS**

**ADVOGADO : MARCO R BARRETO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fls. 270/274), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.212 - RJ (2007/0072801-4)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : HELENA MIEKO MINEI YAMAGUTTI**  
**ADVOGADO : ALCIR DA SILVA**  
**AGRAVADO : ROGÉRIO DESIDÉRIO DE ABREU**  
**REPR.POR : RITA DE CASSIA BARRIA DESIDÉRIO**  
**ADVOGADO : WILSON RODRIGUES GONÇALVES**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve (fl. 150):

"Civil. Responsabilidade Civil. Menor. Atropelamento. Cotejo entre a prova testemunhal e documental que indica, claramente, a ré como autora do atropelamento. Circunstâncias que apontam no sentido de sua culpa, dès que o menor foi colhido sobre a faixa de pedestres quando lhe era permitida a travessia. Prova testemunhal que, ademais, revela que a condutora do veículo atropelador desenvolvia velocidade incompatível para o local, especialmente por se tratar de dia chuvoso. Provimento do recurso, com imposição de multa por litigância de má-fé por ter a ré negado a existência do atropelamento. Sentença reformada. Recurso povidó."

Em recurso especial sustenta a descaracterização da conduta como litigância de má-fé e a redução do valor fixado a título de reparação por danos morais (165 a 171).

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quanto à litigância de má-fé, sua caracterização pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"Exceção de incompetência. Art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conexão: insubsistência dos dispositivos. Litigância de má-fé. Precedentes da Corte. 1. São insubsistentes os dispositivos apresentados para enfrentar a questão relativa à conexão. O Tribunal local desafiou a matéria, não havendo qualquer omissão ou falta de fundamentos ou decisão além ou aquém do pedido. 2. Nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tratando-se de acidente de veículo, a ação de indenização pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor, podendo este recusar-lo se houver fundadas razões para tanto, o que não ocorre neste caso. 3. **Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito.** 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 523490/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01.08.2005)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos em relação a afirmação que segue (fl. 59):

"ainda que tivesse havido o suposto atropelamento (o que aqui se admite apenas para argumentar) este teria ocorrido, no mínimo, por negligência da avó do menor"

Em verdade, a argumentação referida busca introduzir a tese da culpa concorrente da avó do menor, carecendo de dolo ou malícia tendente ao entrave processual.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie. Incide, pois, o verbatim sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, quinhentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos





encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).  
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo, assim como conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, lhe dou provimento para afastar a multa decorrente de litigância de má-fé.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4151)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.778 - RJ (2007/0066363-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CLÁUDIO DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO  
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

(4152)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.210 - RS (2007/0057317-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)  
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
AGRAVADO : ZANIR SOARES FONTELA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROSANA DA CUNHA  
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE  
ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

(4153)  
RECURSO ESPECIAL Nº 885.350 - RS (2006/0116307-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALEX BATISTA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

COMPETÊNCIA INTERNA - TARIFA BÁSICA OU COBRANÇA DE PULSOS DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ - DEFINIÇÃO PELA CORTE ESPECIAL - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.  
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. nºs 917.960 e 920.187).  
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "*é fixada em função da relação jurídica litigiosa*" (art. 9º - RISTJ).  
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.  
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4154)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.398 - MG (2007/0083564-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PACÍFICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MCCC LTDA  
ADVOGADO : RICARDO COUTO CANÇADO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

(4155)  
RECURSO ESPECIAL Nº 888.806 - RS (2006/0208325-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTOR S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES  
RECORRIDO : ANDRÉ DE ASSIS BRASIL PETRARCA  
ADVOGADO : RONI MUNHOZ TRINDADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONEXA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTOR S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001; e 1062 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ DE ASSIS BRASIL PETRARCA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente e a ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente em face do recorrido restou julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 115/127). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, com disposições de ofício (fls. 115/127). No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) as disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; iii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iv) a exclusão da comissão de permanência; e v) a limitação dos juros moratórios; vi) a descaracterização da mora e a consequente improcedência da ação de busca e apreensão. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial no tocante à matéria suscitada (fls. 131/150). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 152).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Assim, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade. Remanesce, por conseguinte, a permissão da capitalização na periodicidade anual, restaurando-se a sentença, no ponto, de forma a afastar a *reformatio in pejus* perpetrada pelo Tribunal de origem.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamento demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização

mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.  
Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...] (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi* e a consequente improcedência da ação de busca e apreensão, conforme disposto no acórdão recorrido.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade não inferior a anual, nos moldes da sentença, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4156)  
RECURSO ESPECIAL Nº 889.246 - RS (2006/0208405-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : LUCIE BOHUSCH MARTINS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

(4157)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.539 - SP (2007/0080626-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BCP S/A CLARO**  
**ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TRILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : ANDRÉA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BCP S/A CLARO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese defendida no recurso especial (fls. 2/9).

O recurso foi contramintado às fls. 191/198.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, pois pelo artigo 105, III, "a", o recurso especial esbarrou no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, e também por não ter sido demonstrado dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4158)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.589 - RS (2007/0079479-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EUGÊNIO CORSO**  
**ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contramintado (certidão fl. 72).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4159)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.660 - RS (2007/0076235-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLARICE RABAIOLLI OZELAME**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - JNE- XISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBS- CRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contramintado às fls. 332/339.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.



In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à existência de coisa julgada, a irrisignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a triplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do

Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência de enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 889.859 - RS (2006/0209940-8)** **(4160)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
**ADVOGADO : JOEL CARLOS GOI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : IVANILDE DELFINA PINNO**  
**ADVOGADO : ANDERSON DO AMARAL**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por IVANILDE DELFINA PINNO em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de empréstimo pessoal e para desconto de cheque, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS. 1.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária. 2.Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36. 3.Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ. 4. Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, já vigente quando do recálculo do débito. 5. Possibilidade de repetição simples do indébito, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ. 6. Vedada a inscrição em órgãos restritivos do crédito até o recálculo. Conclusão nº11 do Centro de Estudos desta Corte. 7.Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso. Apelo parcialmente provido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à proibição de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão às fls. 138.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste Colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no Resp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.925 - RS (2007/0105242-3)** **(4161)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LOPES SENFF**  
**ADVOGADO : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S)**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 108).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

*"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido."* (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.197 - SP (2007/0095886-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : AÇUCENA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE BARBOSA GUIDI  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AÇUCENA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante.*

*- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.*

*- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido."* (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.302 - RS (2007/0074333-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JULIETA MARAGNO PETEFFI E OUTROS  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 78).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.





Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4164)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.607 - RS (2007/0077337-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)  
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

(4165)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.736 - RS (2007/0091723-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDEMAR MALLMANN  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decísum, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 126/140.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."  
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4166)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.757 - RS (2007/0083472-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : MARIA ALICE LAZZARI DE ONOFRE  
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA  
ADVOGADO : FREDERICO ABRAHÃO DE OLIVEIRA



## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. O entendimento da Câmara, de acordo com precedentes do STJ, é de admitir os juros contratados. No caso, ausente recurso da ré, vai mantida a sentença no ponto. ENCARGOS MORATÓRIOS. Permitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, sendo vedada, contudo, cumulação com quaisquer outros encargos. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Admitida apenas de forma simples. Falta de interesse recursal nos demais pontos. Apelo improvido." (fls. 48/50).

Opostos embargos de declaração pela ora agravante, restaram rejeitados (fls. 61/62).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, preliminarmente, violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC. No mérito, defende: *i)* que os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% a.a.; e *ii)* que é ilegal a cobrança de juros capitalizados. É o relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudentia consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. No que toca à capitalização de juros, o Tribunal de origem consigna que "carece de interesse a recorrente, na medida em que pede justamente o deferido na sentença" (fl. 50).

Nota-se, portanto, que, a ora agravante traz à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão *a quo*, por supor existir sucumbência não verificada na espécie, já que a sentença foi mantida na íntegra. Sendo assim, o recurso não demonstra, nesse particular, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

4. Com relação à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no

REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.817 - RJ (2007/0087625-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO RENNE PEREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## DECISÃO

1. Agravo regimental, interposto contra r. decisão de fls. 178/180, que negou provimento ao agravo de instrumento; argumenta-se, nesta oportunidade, a inaplicabilidade da súmula 7/STJ no que toca ao pedido de antecipação da tutela. (fls. 190/193). Este, o sucinto relatório.

Decido.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo regimental foi interposto via fac-símile em 03 de julho de 2007 e, por meio da certidão de fl. 187, a Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal informa que a petição foi recebida de forma incompleta, em apenas 3 (três) páginas.

Vale ressaltar que a interposição de recursos via "fax" é disciplinada pela Lei 9.800/99, que assim dispõe sobre o tema:

"**Art. 4º** Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Desta forma, verificada, na espécie, a ausência de concordância entre a petição enviada via fac-símile com o original posteriormente protocolizado nesta Corte, fls. 189/193, não se mostra cognoscível o recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. 1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra incompleto, a teor do art. 4º da Lei n. 9.800/99: 'Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'. 2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag n. 807.492/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.12.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO INCOMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO. - Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no quinquídio legal. Precedentes. - A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgRgAg n. 458.290/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 3.4.3006).

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.277 - RS (2007/0090524-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TEREZA FREITAS GUIMARÃES**  
**ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, g da Lei 6.404/64, 267, VI do CPC e 538, parágrafo único do CPC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.524 - PR (2007/0092288-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : ANTENOR MANSUR E OUTROS**  
**ADVOGADO : EDSON ISFER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
**ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CIDADELA S/A**  
**ADVOGADO : FRANCISCA BRAZ NETO E OUTRO(S)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**

Índice **(4025)**



(4170)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.729 - DF (2007/0101954-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : ELZA MARIA ROCHA DAS NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice **(4025)**

(4171)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.455 - RS (2007/0085160-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fls. 113/116), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.  
P.I.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4172)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 893.729 - RS (2006/0228056-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PATRÍCIO MOREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Vistos.  
Fl. 161: intime-se pessoalmente.  
P.I.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4173)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.769 - RS (2006/0227703-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO  
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
**EMBARGADO** : DEIVES THIAGO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. COMPROVANTE DE ENVIO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra decisão singular, que houve por bem dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem.  
Aduz a instituição bancária embargante, em suma, que a decisão embargada incidiu em contradição, porquanto reconheceu que, para a notificação pessoal do devedor, a fim de caracterizar a mora, basta que a correspondência tenha sido entregue no endereço correto; além do que não há falar, na espécie, em notificação por edital, visto que tal matéria não é objeto de discussão nos presentes autos.  
É o breve relatório.  
2. Decido.  
Assiste razão ao embargante.  
Tocante à mora do devedor, assim restou consignado na decisão ora embargada:  
"3. No que toca o alegado malferimento dos artigos 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, ao argumento de que para requerer a busca e apreensão basta comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o credor deverá, primeiramente, esgotar todas as possibilidades de notificar pessoalmente o devedor, bastando, para tanto, que seja entregue no endereço correto, sendo certo que, somente após, deverá fazê-lo via edital.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI Nº. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI Nº. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. SÚMULA Nº. 7-STJ. I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15). II. Ausente a prova de que a notificação pessoal restou frustrada, desprezando o credor a oportunidade de demonstrá-la que lhe foi dada pela juíza processante, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 619180/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.11.2005)  
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 777718/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 23.08.2006; REsp 845856/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10.08.2006; e Ag 767198/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006.

No particular, exsurge dos autos que a instituição recorrente não comprovou o esgotamento de todos os meios de notificação pessoal do devedor, conforme se extrai da r. sentença, à fl. 31, descaracterizando, dessarte, a mora, na espécie." (fls. 98/9)  
No entanto, exsurge dos autos, à fl. 16, que foi expedida carta de notificação ao endereço do devedor, para o fim de constituí-lo em mora, procedimento tido como válido pelo Tribunal de origem, conforme se verifica do voto-condutor do aresto *a quo*, cujo excerto ora se transcreve:

"Em que pese haver, à primeira vista, a possibilidade de se constatar a mora do devedor, bem como sua comprovação nos termos da lei, esta não não se mostra devidamente efetivada. Explico, em face da constatação das abusividades das cláusulas antes referidas, que fizeram incidir acessórios abusivos ao valor do crédito representado no contrato, a mora decorrente do inadimplemento deste mesmo crédito restou fragilizada." (fl. 60)  
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a notificação entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.  
Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 250.711/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 04/02/2002)

Ademais, não há falar, no particular, em notificação por edital, porquanto tal providência não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias.

Dessarte, tendo em vista o afastamento das disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, tocante à revisão contratual, resta caracterizada a mora do devedor, na espécie, ante o reconhecimento da validade da notificação.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para caracterizar a mora do devedor, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4174)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.899 - RS (2007/0093506-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO PRUDENTE  
**ADVOGADO** : ALTEMIR CANTÚ

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 150/154.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.  
Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4175)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.933 - RS (2007/0102114-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONSTRUTORA PBS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 146/153.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4176)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.276 - RS (2007/0101985-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DARCY BUENO CANQUERINI**  
**ADVOGADO : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia formalizada pela agravante (fl. 95), ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 91/92.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem, cumpridas as formalidades legais e observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4177)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.282 - RS (2007/0100788-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IEDA CARVALHO WALDMAN**  
**ADVOGADO : LUCIANA MEES ABREU**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 118/122.





Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 12, , 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 895805 - RS (2007/0105572-0)** (4183)

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : IVO CLÁUDIO BONDAN

**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Visto.

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.030 - RS (2007/0062515-1)** (4184)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : SIMONE BALPARDA RENI

**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO INERENTE A NÃO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo de Cisão e Justificação. Condições da ação positivadas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI Nº 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista. DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES, IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA DEMANDANTE. UNÂNIME." (fls. 34)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 85, 112 e 115 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. De igual forma, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e os artigos 85, 112 e 115 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.083 - RS (2007/0099245-0)** (4185)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : SAIS E ERVAS FARMÁCIA LTDA

**ADVOGADO** : ALTEMIR CANTU

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 124/128.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:





Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."  
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enun- ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de ins- trumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não pro- vido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.178 - RS (2007/0087351-0) (4186)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU- TRO(S)  
AGRAVADO : MARIA SIRLEI SILVA ZOTTIS  
ADVOGADO : GUSTAVO MELO CZEKSTER E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.  
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia, for- malizada pela agravante, ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 109/110 (fl. 113).  
P.I.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.216 - RS (2007/0077635-4) (4187)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUTO MECÂNICA IRMÃOS PASTORE LT- DA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU- TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTI- CO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IM- POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPRO- VIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE- COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Con- stituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 159 e 1056 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não in- cidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 98/105. É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor- poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação finan- ceira. Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten- dimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005). Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anô- nimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, cons- tata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."  
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de- trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua as- sembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná- logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enun- ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de ins- trumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não pro- vido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.354 - RS (2007/0082509-0) (4188)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GLADMIR JOSÉ RECH E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTI- CO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IM- POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPRO- VIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE- COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Con- stituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 269, IV, 461, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não in- cidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 113/120.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido."* (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.435 - RS (2007/0093626-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO ASSIS MIROVSKI**  
**ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. 1. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. 2. A demandada é responsável pelas ações da CRT. 3. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. 4. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. DESPROVERAM O APELO." (fls. 27)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a Brasil Telecom alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.462 - RS (2007/0089545-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOVANIL PAGANELA E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial", em seu item 6.1 O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fls.86)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs os embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em ofensa do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para*



determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)  
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, também não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).  
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4191)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.551 - RS (2007/0106554-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HORÁCIO RODRIGUES DOS ANJOS**  
**ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1994. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico realizado. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos. Portaria 086/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. Pedido de indenização. Diverdendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 36)

Desse desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram acolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a Brasil Telecom alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 112, 121, 122 e 186 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.  
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II e 205, § 2º da Lei nº 6.404/76, os artigos 112, 121, 122, o artigo 186 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4192)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.606 - RS (2007/0088515-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OSVALDO FRANCISCO REINSTEIN - ES-PÓLIO**  
**REPR.POR : CARLOS AUGUSTO MENDES REINSTEIN**  
**ADVOGADO : VILSO PIAS**

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fls.136/139), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4193)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 896.663 - RS (2006/0232761-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CLAUDENIR SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice (4025)

(4194)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.760 - RS (2007/0110112-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : FERNANDO RENNER TORELLY**  
**ADVOGADO : ALINE SANTOS FAGUNDES DA CRUZ**  
**AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

**ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)**  
**LUCIANO CORRÊA GOMES**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da manifestação do agravado de que as partes celebraram acordo de vontades, conforme cópia que junta aos autos (fls. 91/97), requeira o agravante o que seja necessário.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4195)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.349 - RS (2007/0103795-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARLENE BARBOZA DA SILVA**  
**ADVOGADO : CRISTIANA ACOSTA MACHADO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Acolho o pedido de desistência, formalizado pela agravante (fl. 149), como renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 145/146, e homologo-a, para que produza os efeitos de direito.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4196)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.498 - RS (2007/0105168-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LORENI ODETE JUCHEM**  
**ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 128, 165, 269, IV, 458, II, 460, 461, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 135/140.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4197)  
RECURSO ESPECIAL Nº 898.215 - RS (2006/0236045-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROBERTO CABREIRA FRAGA  
ADVOGADO : JOSÉ MOGAR FERREIRA E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que, na ação revisional de contrato de cartão de crédito ajuizada por ROBERTO CABREIRA FRAGA em face do recorrente, o sentido de liminar, no sentido de obstar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes formulado pelo recorrido, foi indeferido em primeiro grau de jurisdição.

Interposto agravo de instrumento pelo recorrente, este restou improvido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC, ensejando a interposição de agravo interno, ao qual a Décima Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento, nos termos da ementa a seguir:

"AGRAVO INTERNO - LEI 9.756/98. Agravo de instrumento provido. Recurso interno que combate decisão monocrática com a reiteração dos argumentos do agravo de instrumento. Abstenção da ré na remessa do nome da autora para registro em banco de proteção ao crédito. Jurisprudência citada que não demonstra a verdade quanto ao posicionamento do STJ, porquanto existem inúmeras decisões em sentido contrário ao defendido pelo recorrente. Matéria pacificada na 16ª Câmara Cível. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos que a jurisprudência desta Corte entende serem necessários para o deferimento da tutela sob comento.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 126/132.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se da análise acurada dos autos, que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao manter a decisão do juiz de primeiro grau, adotou posicionamento dissonante do desta a. Corte, em uniformização jurisprudencial, no sentido de não observar os requisitos necessários à concessão da tutela para obstar a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há, nos autos, demonstração dos depósitos, ou da prestação de caução idônea da parte incontestada do débito. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para revogar a liminar anteriormente concedida, possibilitando-se ao credor a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4198)  
RECURSO ESPECIAL Nº 898.406 - CE (2006/0230837-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PABLO CARVALHO DE SOUSA NASCIMENTO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ANTÔNIA MATIAS DE ALENCAR

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTS. 6º, § 1º, DA LICC E 586 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por PABLO CARVALHO DE SOUSA NASCIMENTO E CÔNJUGE, decidiu, no que interessa, que: [1] nos contratos prevendo o PES/CP, as prestações deverão ser reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais da respectiva categoria profissional; [2] a Tabela Price não deve ser aplicada por caracterizar a prática de anatocismo; [3] é proibida a capitalização dos juros; [4] é possível a aplicação da TR porque o contrato é anterior à Lei n.º 8.177/91 e está prevista contratualmente; e [5] não se aplica a sistemática de amortização do saldo devedor consistente em primeiro reajustá-lo para só depois abater a prestação paga.

A recorrente sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. Alega, ainda, que a revisão contratual feriu o ato jurídico perfeito e o princípio da força obrigatória dos contratos. Aduz a legalidade do sistema de amortização denominado Tabela Price, que não importaria capitalização de juros. Por fim, afirma que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 272.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual era totalmente dispensável a produção de prova pericial. Rever tal conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, encontra óbice no enunciado 7 do STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 -(...) 2 -(...) 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido." (REsp 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 10.4.2006). E, ainda: REsp 588.523/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.10.2005.

Os temas referentes aos arts. 6º da LICC e 586 do Código Civil - violação do ato jurídico perfeito e conceituação do contrato de mútuo - não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Oportuno ressaltar, ainda, que sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Assim, *in casu*, inafastável a incidência dos enunciados 282 e 356 do STF.

Anote-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, como quer fazer crer a ora recorrente.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.





A propósito, confira-se o seguimento precedente:  
*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUA HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."* (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.2.2006)

Razão assiste à recorrente no tocante ao momento de correção do saldo devedor. Com efeito.

A orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, nesse sentido:  
*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido."* (AgRgREsp. n. 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006). E, ainda, entre outros: REsp n.º 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; e REsp. n.º 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, tão-somente para determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% pela recorrente e 60% pelos recorridos, estes últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4199)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.623 - MG (2007/0081974-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
**ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROGÉRIO DOS REIS**  
**ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"Agravo de Instrumento - Agravo Inominado - Remessa à Justiça do Trabalho - Competência Absoluta - Aplicabilidade imediata. Não obstante entendimento anteriormente vitorioso no direito pretoriano, inclusive já após a modificação produzida no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, considerando competente a Justiça comum estadual para processar e julgar os feitos de indenização decorrente de acidente de trabalho, impõe-se, em virtude do novo texto dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal, a fixação da competência da Justiça do Trabalho, mormente em razão de decisão unânime do Plenário do STF nesse sentido, visto se tratar do órgão responsável pela última palavra acerca de interpretação das normas constitucionais. A alteração da competência ratione materiae tem aplicação imediata e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo, em exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo nulos os atos decisórios proferidos por juiz ou tribunal incompetente, em face da incompetência absoluta para julgar a causa. Estabelece o caput do art. 113 do Código de Processo Civil,

que "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção." (fl. 44)

Alega o agravante, em recurso especial, ser competente a justiça comum estadual para o processamento e julgamento da demanda. Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, quadra assinalar, que as pretensões indenizatórias perseguidas em Juízo, no caso em exame, decorrem de acidente de trabalho e encontram fundamento na responsabilidade civil do empregador.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 830)"

\*\*\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

\*\*\*\*\*

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie dos autos, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4200)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.967 - SP (2007/0104040-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCOS PEREIRA LAMEGO E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea"a" , da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 24/8/2006, conforme certidão de fl. 592, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 25/8/2006 e 8/9/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/9/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4201)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.264 - RS (2007/0128899-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : C P A**  
**ADVOGADO : ANA RISPOLI D'AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : J C H**  
**ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C P A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 29/12/2006, conforme certidão de fl. 22, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 3/1/2007 e 12/1/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 15/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 899.327 - RS (2006/0236026-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROBERTO CABREIRA FRAGA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MOGAR FERREIRA E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 1010 do Código Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ROBERTO CABREIRA FRAGA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de conta-corrente com cheque especial, teve o pedido julgado parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 180/187). Interpostos os recurso de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu parcial provimento ao apelo do autor e negou provimento ao da instituição financeira (fls. 267/ 273). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos declaratórios opostos (fls. 282/284 - 286/287).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic; *ii*) à vedação da capitalização mensal destes; *iii*) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e *iv*) à repetição do indébito (fls. 293/305).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 314/329.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo de admissibilidade positivo às fls. 331/332.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é de que:

*"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".*

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iii*) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 187), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.427 - RS (2007/0139963-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADONILDO ACOSTA  
**ADVOGADO** : CRISTIANA ACOSTA MACHADO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 147), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 899.454 - MG (2006/0240852-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

COMPETÊNCIA INTERNA - TARIFA BÁSICA OU COBRANÇA DE PULSOS DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ - DEFINIÇÃO PELA CORTE ESPECIAL - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.499 - RS (2007/0131723-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER S/A  
**ADVOGADO** : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VALENTIM GONÇALVES  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 19/12/2006, conforme certidão de fl. 72, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 20/12/2006 e 29/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.163 - GO (2007/0073655-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RONALDO FELIPE DE FREITAS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário

Insurge-se o agravante, em suas razões de recurso especial, contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

2. Assiste razão ao insurgente.

Com efeito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar que esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:



"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação de juros remuneratórios, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, determinando-se a inversão dos ônus da sucumbência.

In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4207)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.612 - RS (2007/0121266-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIO MANICA SANT'ANNA JÚNIOR  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 114), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4208)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.617 - RS (2007/0122450-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANDRA REGINA MONTAGNA VELLEDA E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GÖTTEMS TE-  
LÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. sociedade anônima. complementação de ações subscritas. pedido de emissão da diferença acionária. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. dividendos.

- Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas.

- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil.

- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.

- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.

- Reconhecido o direito da parte à emissão da diferença acionária da CRT e Celular CRT, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos.

Preliminares afastadas. Apelos providos. " (fls. 40)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4209)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.621 - RS (2007/0121322-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAIR BORGES BITENCOURTT DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 1.028/96. CONTRATO DE 1997.

Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexiste norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado.

Mérito.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos.

Portaria 1.028/96.

A Portaria nº 1.028 contém a previsão de que a capitalização pode ocorrer com base no valor patrimonial da ação apurado nos últimos cinco a vinte pregões anteriores ao dia que anteceder a publicação do comunicado aos acionistas para exercício do seu direito. Contudo, não poderia a empresa-demandada subscrever as ações quando mais lhe convinha, utilizando-se da portaria em benefício próprio, em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico. Assim, deve ser corrigida a irregularidade, já que o número de ações entregues à parte autora foi muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação na data da integralização, considerando os termos da ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom.

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

AFASTADAS AS PRELIMINARES.  
RECURSO PROVIDO." (fls.39)

Em seu recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 900.716 - RS (2006/0246572-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IVANIR TERESINHA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ADMISSIBILIDADE NAS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 360, I, 849 e 877 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por IVANIR TERESINHA DOS SANTOS E OUTROS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente e cédulas de crédito industrial, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NOTAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. BORDERÔS DE DESCONTO. 1) REVISÃO DA CONTRATUALIDADE. Possibilidade de revisão de todos os contratos. Súmula nº 286 do STJ. 2) Possibilidade de revisão dos contratos, através da interpretação do princípio da autonomia da vontade juntamente com os demais princípios que regem os contratos. INCIDÊNCIA DO CDC. 3) JUROS REMUNERATÓRIOS. Constatada a abusividade do contrato, incidente o CDC, afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da taxa SELIC. 4) ADMITIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS nas Notas de Crédito industrial, conforme a legislação vigente às cédulas rurais pignoratícias. Mantida a capitalização anual dos demais contratos, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 5) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. Valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. 6) ABSTENÇÃO de divulgação do nome dos autores como devedores na pendência de ação revisional. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) à revisão dos contratos extintos por novação; iii) à limitação dos juros remuneratórios; e iv) à repetição do indébito. Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 247.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Ressalte-se, ainda, que a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Com relação às cédulas de crédito industrial, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ." (REsp 86.393/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 04.10.2004)

Contudo, em respeito ao princípio *non reformatio in pejus*, deve ser mantida a limitação dos juros à taxa Selic, nas cédulas de crédito industrial, conforme disposto no acórdão recorrido.

Quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### (4211) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.517 - MG (2007/0111495-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSILEY ÁUREA SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CESAR MIRANDA VILA NOVA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice (4025)

#### (4212) RECURSO ESPECIAL Nº 901.671 - RS (2006/0248872-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PERY LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE SUPERIOR AO DO CONTRATO E INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE ENCARGOS MORATÓRIOS, VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por PERY LOPES DA SILVA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 91/102). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, para manter a impossibilitada a cobrança de comissão de permanência (fls. 127/130).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a exclusão da comissão de permanência. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 134/139).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 140).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 141/141v.

É o relatório.

A irrisignação do recorrente não merece acolhida.

Com efeito.

Assinala-se que, em referência à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Bem de ver, assim, que o Tribunal de origem, em consonância com o posicionamento pacificado nesta a. Corte, deixou assente que, além do índice previsto para a comissão de permanência ser superior ao do contrato, não é possível sua cumulação com os juros de mora e multa moratória, já incidentes no contrato sob exame, tendo assim consignado:



"...*Acerca da comissão de permanência, a sentença não merece reparo, pois não é possível sua cobrança, mesmo qua não haja cumulação com correção monetária, em índice superior ao do contrato (Súmula n. 294 do STJ). Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 13.1 - fl. 30, verso), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.*

Inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nega-se, pois, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 903.271 - RS (2006/0252799-3) (4213)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
**ADVOGADO : SANDRA MARISA LAMEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JAIR DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL C/C DEPÓSITO JUDICIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional c/c depósito judicial, ajuizada por JAIR DA SILVA E OUTRO, decidiu, no que interessa, que a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear.

O recorrente sustenta, em síntese, que: [1] o sistema de amortização da Tabela Price não contempla anatocismo; e [2] é legal a capitalização mensal dos juros.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 176/188.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravamento regimental desprovido." (AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.803 - RS (2007/0128004-1) (4214)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NILSE MARIA STEIN SCALABRIN**  
**ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 123/128.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e pro- vido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.914 - RS (2007/0108357-3) (4215)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TRO(S)**

**AGRAVADO : LILIAN KOHLRAUSCH E OUTRO**  
**ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

art. 515, § 1º, DO cpc. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.



APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 515 DO CPC, REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. "(fls.239)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 e 287 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4216)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.934 - RS (2007/0128246-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLARICE SOMENSI SANCHEZ**  
**ADVOGADO : LUCIDIO LUIZ CONZATTI E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, IV, 170, § 1º, e 171, *caput*, e § 2º, da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 101).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça."* (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 ).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4217)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.989 - RS (2007/0127638-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAMILA KCAUSE CORREA**  
**ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social ou indenização equivalente.Dividendos. O caso do recurso. Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a

consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários. Rejeição das questões preliminares. O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível. A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização. Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas. A parte demandante não litiga como acionista, porque litiga como contratante prejudicado, em busca da reparação civil decorrente do ato ilícito, tipificado no incorreto cumprimento do contrato de participação financeira, em que foram emitidas ações do capital social da companhia telefônica em número inferior ao devido. Complemento das ações do capital social ou indenização equivalente. A Egrégia Câmara tem o entendimento de que o contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior. Nos limites do recurso, confirma-se a respeitável sentença que determinou que o valor patrimonial da ação seja corrigido pelo IGP-M desde a data do balanço patrimonial que fixou o valor da ação até a data da respectiva integralização. Dividendos. O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores. Consolidação jurisprudencial. O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juizes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça." ( fls.36)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial e do 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto aos artigos 165, 458, II e 535 DO Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Também não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)





"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4218)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.047 - RS (2007/0135824-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VILIANE BARALDI RUDNITZKI  
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É o relatório. O agravo não merece ser provido. Com efeito. Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 14/11/2006 (fl. 64), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 19/12/2006 (fl. 59). Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU de 5/2/2007. pag. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pag. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pag. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pag 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4219)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.060 - RS (2007/0128153-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADÃO MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 157/164. É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pag. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pag. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003. Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Héli o Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4220)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.086 - RS (2007/0128139-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO."

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458 e 535 todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério

para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.728 - SC (2007/0131200-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUZIA MARIA ANTUNES BARREIROS  
ADVOGADO : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 689002  
Índice (4042)

(4222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.191 - RS (2007/0096023-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLIVA MARIA FRONZA  
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 269, IV, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 159 e 1.056 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, violação do instituto da coisa julgada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. A agravada apresentou contraminuta às fls. 68/83.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.206 - RS (2007/0083549-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO RITZEL MARTINS  
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, e 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 96/115.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.221 - RS (2007/0103377-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SUZARA MARIA NUNES FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS

ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 147/154.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*"

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.270 - RS (2007/0095925-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NILDO ROQUE PEREIRA  
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 186 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 131/139.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4226)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.347 - RS (2007/0134025-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERCELINO MENEGON  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 157/167.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supra-citados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4227)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.433 - RS (2007/0103874-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAUDEI ANTÔNIO MACCARI  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO." ( fls. 122)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)





"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4228)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.587 - SC (2007/0124096-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : ANDRÉA MARKUSCHEVITZ NOLASCO E OUTRO**  
**ADVOGADO : RICARDO SCHEIDT CARDOSO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC**  
**ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : SEA KING INDÚSTRIA E COMÉRCIO NÁUTICOS LTDA**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da manifestação dos agravantes e da interessada, noticiando que celebraram composição amigável entre si, renunciando ao direito em que se funda a ação, avença já homologada (fls. 91/96), julgo prejudicado este recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. P.I.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4229)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.269 - RJ (2007/0146090-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : VIAÇÃO ACARI S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELEONORA MONTENEGRO DE TORRERO FORTUNA**  
**ADVOGADO : ANA PAULA RIVAS SCHILKOWSKY E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE ÔNIBUS. DANO MORAL. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VIAÇÃO ACARI S/A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, no que interessa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.(...)"(FL. 53)

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, que o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.500,00, deve ser reduzido.

É o relatório.

2. Embora este Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado entendimento no sentido de ser possível revisar o valor da indenização, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, na espécie, tal valor, fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), mostra-se de acordo com os princípios de moderação e razoabilidade, estando, também, ajustado aos parâmetros adotados por esta Corte em casos assemelhados.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DO ÔNIBUS. PASSAGEIRO FERIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. EVENTO DANO-SO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR.VIOLAÇÃO AO ART. 406, DO NOVO CÓDIGO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. I. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar razoável. II. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes. III. Artigo 406 do novo Código Civil corretamente aplicado pela instância pela Corte local, recaindo, a seu turno, a questão da taxa selic no óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do c. STF, por falta de prequestionamento. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 712.287/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 29.05.2006. Indenização por dano moral mantida em 208 (duzentos e oito) salários mínimos.)  
\*\*\*\*\*

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PASSAGEIRA TRANSPORTADA EM COLETIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. JUROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. FLUIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. CPC, ART. 20, § 5º. Não se configura julgamento extra petita quando o acórdão estabelece critério de reajuste da pensão diverso do postulado na exordial. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes. Razoabilidade da verba fixada a título de dano moral, não se revelando, na espécie, abusividade a demandar a excepcional intervenção do STJ a respeito. IV. De acordo com a orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp n. 109.675/RJ, Rel. para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, julgado em 25.06.2001, os honorários advocatícios de sucumbência não incidem sobre o capital constituído para assegurar o pagamento das parcelas vincendas da pensão. V. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 327.382/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10.06.2002. Indenização por dano moral fixada em 200 (duzentos) salários).

A propósito, o parâmetro adotado por este STJ, quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo de casos de queda em ônibus decorrente de culpa do motorista preposto da empresa, é, de fato, de até duzentos salários mínimos.

Assim, deve ser mantido o valor indenizatório fixado no acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4230)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.322 - RJ (2007/0146527-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : LINCO JOSÉ PEREIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A E OUTRO**

**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINCO JOSÉ PEREIRA, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve (fl. 67):

"Agravo de Instrumento contra decisão que indefere o pedido de gratuidade de justiça. Tese de que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício, por ser o único requisito estabelecido pela Lei. 1.060/50. Desprovemento do recurso. O art. 5º, inciso LXXIV, do texto constitucional assegura a assistência jurídica gratuita apenas aos comprovadamente necessitados. Ademais, não se pode ceifar ao juízo a determinação da juntada de documentos para avaliar a veracidade da declaração, ainda que assim se faça com base no art. 130 do CPC. Hipótese em que o valor das custas processuais não comprometem o sustento do agravante, que auferir renda anual de R\$ 45 mil. Eventuais circunstâncias de momentânea dificuldade financeira poderão ser superadas com o eventual parcelamento das custas, se requerido e se necessário ao acesso do agravante à prestação jurisdicional" (fl. 67)

Nas razões do especial, a agravante alega violação ao disposto nos artigos 1º, 2º, *caput* e parágrafo único, 4º, *caput* e § 1º e 9º da Lei 1060/50, pugnano pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as custas processuais.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, quadra assinalar que o estado de pobreza, declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário. O favor legal, a despeito da limitada exigência de simples declaração de pobreza de quem o peça, não deve ser prodigalizado, de forma a alcançar situações e pessoas que tudo indique não justificarem a outorga, embora ressalvada a possibilidade de fazerem prova da necessidade.

"Não é ilegal", com efeito, "condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (S.T.J.. R.T. 686/185; cf. tb. R.T. 783/314, J.T.J. 213/331).

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50). 1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. 3. O juiz pode, de ofício, exigir comprovação, se não se satisfaz com a mera afirmação. 4. Recurso especial provido. (REsp 465.966/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 08.03.2004)  
\*\*\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006)

3. Ainda que assim não fosse, impõe-se asseverar que a lide foi resolvida pelo Tribunal de origem em decorrência do exame dos elementos fático-probatórios dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Não se pode considerar miserável o autor, que auferir anualmente uma renda acima de R\$ 45.000,00, totalizando uma média mensal bem acima dos R\$ 3 mil. Não se pode supor que o valor das custas e taxa judiciária ofereçam risco ao seu próprio sustento e de seus dependentes, como quer fazer crer."(fl. 68)

Para o acolhimento da tese do recorrente, que "não tem condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista a sua idade avançada, que faz com que tenha maiores gastos consigo e com sua família" (fl. 72) e que "fica evidente, que o recorrente faz jus a gratuidade da justiça, em virtude de seu atual estado de pobreza, conforme declaração e documentação carreada aos autos" (fl. 74) , seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4231)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.527 - RS (2007/0100736-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VILSON KATCZINSKI**  
**ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 186 do Código Civil.



Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 100). É o relatório.

O recurso não merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4232)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.530 - RS (2007/0121111-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BENILDA ZUCHETTO BAVARESCO  
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE DEDUZIDA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO ORA AGRAVANTE. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E DEMAIS CONECTÁRIOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 36):

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. preliminares de ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DESPROVIDO."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 34, 35, 100, § 2º, 165, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, nos artigos 269, IV, 458, II, 461, e 535, do Código de Processo Civil, no artigo 131, I, do Código Comercial, e no artigo 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a acionista ora recorrida pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01º.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

6. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

7. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

8. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

9. Este Tribunal Especial já sedimentou o entendimento de que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos é decorrência natural do reconhecimento do direito do recorrido à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus (Ag 742.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.02.2006; Ag 712.199/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07.11.2005).

Desta forma, fixado que o ora recorrido é titular do direito à complementação do número de ações recebidas, também lhe deve ser assegurado o recebimento dos dividendos de que foi privado durante todo o período em que seu direito ainda não havia sido reconhecido, exatamente como ocorreria acaso não houvesse sofrido qualquer lesão patrimonial, sob pena de enriquecimento ilícito pela sociedade anônima. Por fim, de modo a reforçar a negativa da pretensão recursal, cumpre destacar que os dividendos constituem frutos civis das ações e, portanto, obedecem à regra de que o acessório segue o principal. (Ag 735.891/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 15.02.2006; REsp 595.929/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 12.08.2004; REsp 271.930/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.03.2002).



Por consequência, aplica-se raciocínio análogo aos juros, lucros, desdobramento acionários e demais efeitos naturais do reconhecimento do ora agravado à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus, nos termos da decisão ora executada.

10. Por fim, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS, DJ 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.".

11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4233)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.536 - RS (2007/0122859-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : SERASA S/A**  
**ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA**  
**AGRAVADO : SÍLVIA CRISTINA ASSUMPÇÃO**  
**ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DADOS OBTIDOS EM CARTÓRIO. PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SERASA S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação indenizatória, fundada na ausência de notificação prévia acerca da inclusão do nome da agravada no cadastro de proteção ao crédito.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a inocorrência de dano moral gerado pela falta de prévia notificação da inclusão do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito. Alega que a espécie dos autos revela situação fática diversa, pois os dados foram colhidos em assentamento cartorário; pugna pela improcedência do pedido indenizatório, ante a publicidade do protesto e, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

O recorrente anotou em seu registro título protestado.

Em que pese o entendimento firmado por esta Corte de Justiça quanto à responsabilidade da administradora do banco de dados pela ausência de comunicação ao consumidor da negativação, a espécie dos autos retrata situação diversa.

É que os dados colhidos em assentamentos cartorários, conforme jurisprudência deste Superior tribunal de Justiça, em face de seu caráter público, dispensa a prévia notificação do devedor.

Nesse sentido:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. **1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.** 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais". (REsp nº 604.790/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado 12.12.2005, DJ 1.2.2006 - grifos nossos).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO.

- **Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.**

Recurso especial não conhecido. (REsp 684489/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10.10.2005 - grifos nossos)"

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido indenizatório, restabelecendo-se a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4234)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.571 - RJ (2007/0125293-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SANDRA BOVE ALONSO**  
**ADVOGADO : DIEGO BOVE FERNANDEZ ALONSO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SEGURO. SÚMULA 284/STJ. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, manejado com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em agravo inominado, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. INVALIDEZ DA MUTUÁRIA RECONHECIDA EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DE SEU PEDIDO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO PELA SEGURADORA.

I- Agravo inominado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendia a reforma da decisão que suspendeu a cobrança das prestações ante o reconhecimento da invalidez da mutuária em outra ação judicial e a possibilidade de quitação do débito pela seguradora.

II- Não se justifica a reforma ela via do agravo de instrumento, pois a decisão não é contrária à lei, nem teratológica.

III - A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, qual seja, o de que está em conformidade com a jurisprudência dominante sobre a matéria ou de que os precedentes invocados não se amoldam ao caso concreto.

IV - Agravo inominado improvido." (fl. 150)

Nas razões do especial, a agravante alega violação ao disposto nos artigos 26 e seguintes da Lei 8.038/90 e 541 e seguintes do CPC.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

O recurso especial não merece ser conhecido, pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pela irrisignação fundada na violação dos artigos 26 e seguintes da Lei 8.038/90 e 541 e seguintes do CPC , é de se reconhecer a deficiência na fundamentação do recurso, pois, apesar de indicar genericamente os dispositivos legais tidos por malferidos, das razões recursais não se deduz uma conclusão lógica da controvérsia a fim de viabilizar o conhecimento da irrisignação por contrariedade à lei federal.

Quanto a alegada afronta aos artigos retro mencionados, se limitou o recorrente a afirmar que: i) a recorrida não faz jus à cobertura securitária por não preencher as condições estipuladas no contrato e por não estar em dia com o pagamento do prêmio; ii) a tutela concedida de suspensão da cobrança do financiamento, antes que a seguradora conceda a cobertura, resultará na suspensão do pagamento do seguro cobrado conjuntamente com a prestação; iii) se a cobertura não for concebida a recorrida terá, a final, uma dívida ainda maior junto à instituição financeira iv) o atestado fornecido por junta médica do empregador da recorrida não é suficiente para a decretação da invalidez e v)a decisão do magistrado de 1º grau e a inicial revelam dúvida quanto à condição de invalidez (fls. 159/160).

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do decism. Dessa maneira, incide o teor da Súmula n. **284** do Supremo Tribunal Federal : *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

3. Não obstante, impõe-se asseverar que a lide foi resolvida pelo Tribunal de origem em decorrência do exame dos elementos fático-probatórios dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"Cabe observar que, em casos idênticos ao destes autos, esta Corte já se posicionou favoravelmente ao mutuário cuja invalidez é reconhecida para fins de concessão de aposentadoria como causa suficiente para a quitação do financiamento, de modo que não se justifica a continuidade das prestações"(fl. 146)*

Destarte, modificar a conclusão do acórdão recorrido, de modo a acolher a pretensão da ora recorrente, que *"...o pedido inicial revela haver dúvida quanto à condição de invalidez permanente quando, ao fundamentar o perigo de dano irreparável diz a Recorrida: '... INVALIDEZ PERMANENTE da impetrante é ter contraído NEOPLASIA MALIGNA, que pode a qualquer momento manifestar metástase...' (grifo nosso) ou seja, não existe metástase no momento" (fl. 160); e ainda "Como se vê, trata-se de uma possibilidade, não de uma realidade, um caso concreto, indubitável, devidamente atestado. É sabido que o Câncer de mama tem o mais alto índice de cura, dando à paciente a possibilidade de vida normal, após a cirurgia" (fl. 160), demandaria a incursão no campo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.*

4. Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4235)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.572 - RS (2007/0122043-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LORENA CORREA DE ANDRADE E OUTROS**  
**ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Adequada a cominação de multa pelo descumprimento de ordem judicial, que, no caso concreto, deve ser minorada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." ( fls. 43)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram desacolinhados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 85, 112 e 115, do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 85, 112 e 115, todos do Código Civil,verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 todos da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

8. Não há que se falar em vulneração do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4236)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.592 - RS (2007/0101015-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : URBASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : TIAGO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Dividendos devidos. DESPROVERAM O APELO." (fls.33)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. E, por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4237)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.598 - RS (2007/0121539-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARINEZ LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 104).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.



Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enun- ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravu de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravu de ins- trumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravu no agravu de instrumento não pro- vido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravu.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4238)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.609 - RS (2007/0109999-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALMIR DECIO BRUM E OUTRO  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. EMBARGOS A EXECUÇÃO, EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravu de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE, DE PLANO, NEGOU SE- GUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MAN- TIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME." ( fls.174)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão a quo infringiu os artigos 741, II, do CPC.

2. O recurso especial é inviável.

Com efeito, têm-se como correta a decisão agravada (fls. 643/644), uma vez que a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do contrato e do conjunto probatório dos autos, vedados ao teor das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Quanto aos artigos tidos por violados, a propósito, confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravu improvido."(AgRg no Ag 479.367/SP, de minha re- latoria, DJ de 14/02/2005).

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravu de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto, de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4239)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.623 - RS (2007/0122050-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TRO(S)  
AGRAVADO : IDIONE SCREMIN DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RE- JEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravu de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI- NANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO AÇIONÁRIA. 1. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da autora e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento pos- terior à integralização do capital pela demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente. 2. O cálculo da indenização de perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro deve ser aferido o número correto de ações a que o autor faria jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês. 3. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações de- vididas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pe- los seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos. 4. Sucumbência mantida. NEGARAM PROVI- MENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 70)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs os embargos de decla- ração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão re- corrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em ofensa do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da inte- gralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI- TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa- cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re- curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re- correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fern- nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE- RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se- gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe

ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravu regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, também não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor pa- trimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravu de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4240)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.635 - RS (2007/0122825-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA MODESTA ALVES CORREA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDA- MENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCOR- RÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravu de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a con- denação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 33)

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram desaco- lhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agra- vante alega violação dos artigos 165 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202 e 286, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argu- mentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cum- primento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quan- tidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da inte- gralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI- TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa- cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-



curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-  
correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º e 3º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 201 e 202, todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.671 - RS (2007/0119645-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE LUIZ SOUZA  
ADVOGADO : OLI STEIN

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 111).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.680 - RS (2007/0121255-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NILSON ANTÔNIO GROSSI E OUTROS  
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

- APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 110/120.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)





- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4243)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.688 - RS (2007/0128853-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLEBER PEDROZO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível. LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o autor pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constrito no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. Da mesma forma, inaplicável, na espécie, a prescrição quinquenal, com base no artigo 27 do CDC, suscitada pela empresa ré, porquanto a hipótese ocorrida no feito não é a de dano causado por fato do produto ou serviço, e sim de cumprimento indevido da obrigação. MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara. APELAÇÃO DESPROVIDA." ( fls. 44/44v.)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual alegou, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, e 535 do CPC. No mérito, a ora agravante sustentou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos artigos 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame. 5. Quanto à apontada ofensa aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira"(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003). 6. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão *a quo*, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4244)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.690 - RS (2007/0137931-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARI SCHMITZ**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEITADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO ¿ Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente. COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DIVERSO - Não há falar em coisa julgada, pois não se pode impedir que a parte intente nova ação com pedido diverso. A presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações faltantes da Celular CRT Participações e dividendos de ambas as empresas. EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A¿ Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subs-

critas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 47)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 159 do CC, 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76. E o sucinto relatório. Decido. 2. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. E cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada. 3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 159 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4245)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.701 - RS (2007/0095495-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIZ ARMANDO WATTES CORNÉLIO**  
**ADVOGADO : IDANIR ROZANSKI**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a subida de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário. Em recurso especial, postula o recorrente a possibilidade de capitalização mensal de juros. É o sucinto relatório. 2. Inicialmente, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006) 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4246)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.718 - RS (2007/0129340-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO XAVIER JACOBY**  
**ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização.

4. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.

Apelo provido."(fl. 38)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil não procede.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201 e 202, § 1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4247)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.721 - RS (2007/0121500-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JORGE MARINO SANTOS CAMPELLO**  
**ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 171/180.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4248)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.728 - RS (2007/0121489-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MARIA NATALICIA HAAG**  
**ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.



Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 201).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."*

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".*

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.745 - RS (2007/0152575-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INGRID TERESINHA JOHN**  
**ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 112/116.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."*

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )*

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- (...)*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- (...)*

*- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).*

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.748 - RS (2007/0111094-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARINA LEWKOWICZ**  
**ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 292/301.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.771 - RS (2007/0122789-1)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LÍRYO BARZOTTO  
**ADVOGADO** : FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Q agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 119).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-

gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.774 - RS (2007/0121301-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DERLI JOSÉ DALASTRA  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DA CRT. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, BEM COMO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (ART. 287, INC. II, ALÍNEA "G", DA LEI Nº 6.404/76). AQUISIÇÃO EM 1993. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT. DIVIDENDOS. Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 24)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM S.A. embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5.No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).





6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166, todos da Lei nº 6.404/76, e o artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.779 - RS (2007/0104046-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPETÊNCIA INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 689002  
Índice (4042)

(4254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.790 - RS (2007/0121244-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLARY ROSA FRANCIO E OUTROS  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DA DEMANDADA DESPROVIDO." (fls. 45)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, 165, 458, II, 269, IV e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 201, 202, 229, § 5º, 287, II, "g" e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há infringência aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 201, 202, 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.908 - RS (2007/0099240-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRUFA REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA COSTA GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DA TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO FIRMA-DO APÓS A MP N.º 2.170/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRUFA REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - APELAÇÃO DA AUTORA. JUROS. A taxa de juros convencionada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17. No caso admitida a capitalização mensal dos juros. II - APELAÇÃO DO RÉU. REPETIÇÃO. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a repetição, na forma simples, independentemente da prova de erro. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese por haver cumulação, os encargos devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME." (fl. 11)  
Insurge-se, em síntese, contra a negativa de limitação dos juros remuneratórios, a autorização de capitalização mensal de juros e a incidência de comissão de permanência

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o Tribunal *a quo* consignou que incide na espécie o disposto nas referidas normas, razão pela qual é cabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.



4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4256)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.556 - RS (2007/0121056-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VERGILINA NACIMENTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ROSELI POGGERE DA ROSA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. I - APELAÇÃO DA AUTORA. A ausência de ataque ao fundamento básico da sentença, que implicou no julgamento de extinção do feito, caracteriza desatendimento ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, impedindo o conhecimento da inconformidade. Além disso, o apelante junta razões de mérito de ação diversa, hipótese que não se enquadra no feito. Apelação da autora não conhecida.

II - APELAÇÃO DO RÉU. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76. Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil.

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da autora e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pela demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

6. O cálculo da indenização de perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro deve ser aferido o número correto de ações a que a autora faria jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês.

REJEITARAM AS PRELIMINARES. NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME." ( fl.38)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, 229 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 201, 202 e 229 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4257)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.828 - RS (2007/0100301-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : FERNANDO SILVA DE JESUS**  
**ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).



6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 908.841 - SE (2006/0268513-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : GEORGE ALBERTO TAVARES SANTOS**  
**ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO EM DETRIMENTO À PACTUADA - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535 do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e aos enunciados ns. 296 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 94/100). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe deu-lhe parcial provimento (fls. 126/134).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa de mercado e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 51/69).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 206/verso), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe (fls. 208/209).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (*ut* AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Oportuno acrescentar, ainda, que, somente na hipótese de ausência de indicação da taxa contratada, incidir-se-á a limitação da taxa média de mercado aos juros remuneratórios, o que, na espécie, não se verifica (*ut* AgRg no Ag 680029/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ. 2.4.2007).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.880 - SP (2007/0101430-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CENTRAL SANTA JÚLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da procuração do agravado, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 909.087 - RS (2006/0269875-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
**RECORRIDO : MARLEI PAZ FERRARI**  
**ADVOGADO : RITA ANA GUIMARÃES**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se pessoalmente os advogados renunciantes para que comprovem que notificaram o constituinte, conforme mencionado em sua petição de renúncia (fl. 203), nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA - Relator

(4261)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.416 - RS (2007/0129947-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR GRAVINA**  
**ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 167).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

**"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação."** (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

**"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."**

**"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4262)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.441 - RS (2007/0129757-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NIVO JAHN**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl.135), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.  
P.I.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4263)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.492 - RS (2007/0095942-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FLORICULTURA SÃO CARLOS LTDA**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.  
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.  
A agravada apresentou contraminuta às fls. 163/170.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser provido.  
Com efeito.  
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).  
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.  
Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e a cisão, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, in verbis:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.  
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4264)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.495 - RS (2007/0110883-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JACY DA ROSA BARBOSA E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE- LÖKEN E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.  
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.  
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 125/130.  
É o relatório.

O recurso não merece provimento.  
Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, in verbis:



"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.500 - RS (2007/0096094-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIZA TEREZINHA DE FREITAS ALVES**  
**ADVOGADO : CRISTIANE BOHN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, e 171, § 2º, da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 99).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.507 - RS (2007/0133835-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INCOBEL PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 461, 535 todos do Código de Processo Civil; artigos 85,115,117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

2. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229 da Lei nº 6.404/76; artigos 85,115,117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator



(4267)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.536 - RS (2007/0110686-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LYGIA IZABEL CALVAO MACHADO  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-  
LÔKEN E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. A agravada apresentou contraminuta às fls. 103/108. É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito.

Inicialmente, quanto à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a cisão, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4268)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.570 - RS (2007/0110861-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GLADEMIR KARPINSKI  
**ADVOGADO** : ERON PAULO BORGES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. O agravado não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 133). É o relatório.

O recurso não merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4269)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.584 - RS (2007/0140517-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ATÍLIO CORADI  
**ADVOGADO** : LORILENO CERATO REVEILLEAU E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.





DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 120/124.

E o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 909.649 - RS (2007/0136625-6) (4270)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO MATZENBACHER  
ADVOGADO : MARILENE SUELI VENCATO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IM-POSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVI-DENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - EN-TENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPRO-VIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 103/105.

E o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agra-vante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrá-rio do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso espe-cial".

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so-ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res-pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Hum-berto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respecti-vamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores de-terminados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas de-terminantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do al-cance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Me-nezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.694 - RS (2007/0125607-4) (4271)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSMARY CLEUNICE SLAVIERO  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU-TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMIS-SÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRA-LIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, maneja do contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No recurso especial alega infringência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil; 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.706 - RS (2007/0129725-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DARI GERMANO STUMPF  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. ART. 287, ALÍNEA "G", DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em síntese, afastou a alegação de prescrição da ação principal, em sede de demanda cautelar preparatória de exibição de documentos, entre outras.

Em recurso especial, sustenta a recorrente, a existência e a necessidade do reconhecimento da prescrição trienal prevista no artigo 287, inciso III, alínea "g" da Lei nº 6.404/76.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar no que toca à ocorrência da prescrição trienal, que o âmago da controvérsia se situa na natureza da relação litigiosa; nesse ponto, nota-se que nas demandas em que se busca a complementação, especificamente, nos contratos de participação financeira, a relação jurídica tem natureza eminentemente obrigacional, vez que fundada em mero inadimplemento contratual, consubstanciado na não satisfação da diferença da quantidade de ações a serem distribuídas ao promitente-assinante.

Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, em decorrência das ações ainda não subscritas, o contratante, ainda não goza do *status* de acionista.

Dessa forma, impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada às demandas em que o sujeito ativo, já na qualidade de acionista, busca a satisfação de direito ou a exoneração de dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação objetivando a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas por assembléia geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

A propósito, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, oportunidade em que a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto condutor:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, uma vez que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Insta asseverar, por oportuno, que o art. 177 do Código Civil de 1916 estabelecia, para essas hipóteses, o prazo prescricional vintenário. Todavia, o Novo Código Civil, com vigência em 11.01.2003, reduziu o lapso prescricional para dez anos (artigo 205), a ser observada, por seu turno, a regra de transição insculpada no artigo 2028 do aludido diploma, que preceitua nos casos em que o prazo prescricional já houver fluído em mais da metade, a aplicação dos prazos existentes da lei anterior. Caso contrário, transcurso inferior ou igual à metade, o prazo a ser observado é o da nova lei, cujo *dies a quo* para a contagem da prescrição, será o da vigência do Código Civil, 11.01.2003.

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infe-re-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(Resp 698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)- grifo nosso.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4273)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 909.707 - RS (2007/0129722-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDÍSIO BONATTO  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 461, 467, 468 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 118/124.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

No tocante à existência de coisa julgada, a irrisignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

Súmula nº 7: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).



Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.880 - RS (2007/0091759-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IGNES MASCHIO CHUPEL  
ADVOGADO : MIGUELINA FIM WICKERT E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. 1. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. 2. A demandada é responsável pelas ações da CRT. 3. Não se aplica a alínea 'g', inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. 4. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. 5. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do

cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Precedentes do TJRS e do STJ. 6. Dividendos devidos. DES-PROVERAM O APELO." (fls. 31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

4. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201 e 202, § 1º, todos da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a "*quaestio*" acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.900 - RS (2007/0128527-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELDA OTÍLIA ZAMBONI FARIAS  
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 132/153.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.935 - RS (2007/0128802-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSMAR SCHEFFEL  
ADVOGADO : NILS FULBER

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. DIREITO DE PREFERÊNCIA E OFERTA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO FIRMADO EM DEZEMBRO/1996.

1.Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.

2.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial.

3.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

4.Ausência de subscrição de ações em nome da parte autora, embora o contrato de participação financeira assim o previsse, como admitido pela própria companhia. Direito de preferência não exercido pela demandante em oferta pública.

Restituição do valor pago pela contratante, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da companhia telefônica.

Improvemento do apelo. " (fl. 48)

Contra esse desate opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 62/67)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 109 e 171, § 2º e 287, II, g da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 109 e 171, § 2º da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.948 - RS (2007/0126369-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SYRIA MARIA FILIPPS - SUCESSÃO E OUTROS

REPR.POR : MIGUEL PAULINO SESSIN  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto, apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Fl. 39)

A agravante alega, em seu recurso especial, violação do artigo 461 e parágrafos, 535, 165 e 458, II do CPC, 85, 112 e 115 do Código Civil e dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 233 e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).





5. Por fim, não há como aferir a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 6. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*: "Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana." 7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4278)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.013 - RS (2007/0147340-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WILSON JOSÉ TRIACA - MICROEM-PRESA E OUTROS  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fl. 37)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535 e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 233, § único, 205, § 2º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 186, 112, 121 e 122, todos do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido. 2. Primeiramente, quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 112, 121 e 122, todos do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame. 6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 205, § 2º e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e do art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4279)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.035 - RS (2007/0141854-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUTO TINTAS TRÊS PASSOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"**BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO** - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição incorrente. **COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO diverso** - Não há falar em coisa julgada, pois não se pode impedir que a parte intente nova ação com pedido diverso. A presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações faltantes da Celular CRT Participações e dividendos. **EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A** - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. **ACÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES** - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. **DIVIDENDOS** - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. **REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.**" (fl. 35)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil. É o sucinto relatório. Decido. 2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada. 3. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame. 5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76 e art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator



(4280)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.077 - RS (2007/0128750-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MANOEL ROSA PIRES**  
**ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A**  
**ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MORAES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da Companhia ré." (fl. 89)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o decismum vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4281)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.085 - RS (2007/0091039-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO POSTRINGHER E OUTROS**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 114/115.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravamento no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...) Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4282)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.098 - RS (2007/0091242-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSA MARIA TOZZO  
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. A agravada apresentou contraminuta às fls. 184/186.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4283)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.202 - RS (2007/0144729-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARLI MARIA MÜLLER REDEL  
ADVOGADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÓBICE AO EXAME DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 62):

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT suscitada em contrarrazões.

Prescrição inócurrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. No que se refere às ações da Celular CRT, à época, é procedente o pedido de indenização, tendo por base os mesmos parâmetros acima, e os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINAR REJEITADA, APELO PROVIDO.".

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89, nos arts. 170, § 1º, II, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, e nos artigos 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial com outros julgados no tocante ao momento a ser utilizado como data hábil para fixar a quantidade de ações equivalente ao valor integralizado.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdiccional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205); b) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código. Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

6. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquela a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4284)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.223 - RS (2007/0128684-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TUBULAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 204/210.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".*

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4285)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.227 - RS (2007/0128767-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PEDRO SERAFIN**  
**ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

" DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADES ATIVA e PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS.

APELO PROVIDO." ( fls. 86)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não há que se falar em ofensa do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

4. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4286)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.247 - RS (2007/0143470-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GERALDO STOFFEL**  
**ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 47, 467, 468, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 159 E 1.056 do Código Civil e 1º, 12 e 229 da Lei 6.404/76 e 121 do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido. 2. Não merece guarida a alegada violação dos arts. 3º, 267, 47, 467, 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada. 3. De igual forma, não há que se falar em violação dos artigos 159 e 1.056 do Código Civil; 1º, 12 e 229 da Lei 6.404/76 e 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4287)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.248 - RS (2007/0091292-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FLÁVIO MAGEDANZ**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 2º DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI Nº 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea 2º do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista. CELULAR CRT S/A. Dian-

te dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E PROVIDO O RECURSO. UNÂNIME." (fl. 96)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e 1º,12, §2º, 229, §5º e 233 e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º,12, §2º, 229, §5º e 233, todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4288)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.281 - RS (2007/0141947-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ILDA CATANI FONSECA**  
**ADVOGADO : BETINA FONSECA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:  
" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. Rejeitadas as preliminares relativas à prescrição ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e falta de interesse processual. Deve a Concessionária exibir os documentos comuns às partes, solicitados com o intuito de constituir prova em futura demanda. Verba honorária reduzida. Apelação parcialmente provida."( fls. 79)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4289)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.297 - RS (2007/0147280-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WALDIR P STEFANI - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, maneado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social ou indenização equivalente.Dividendos.

O caso do recurso.

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.

Rejeição das questões preliminares.

O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível.

A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute.

Complemento das ações do capital social

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Conversão da obrigação de fazer em dinheiro

Incumbe à execução definir preferentemente, no caso, à falta de recurso da companhia, confirma-se o critério da data do trânsito em julgado, conforme inumeráveis precedentes análogos.

Dividendos

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial.

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça." (fl. 38)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu o artigo 269, IV, e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e os arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.307 - RS (2007/0118819-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GIRSON MAURO DE FREITAS ROYER E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 29/3/2007, conforme certidão de fl. 127, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 30/3/2007 e 9/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.333 - RS (2007/0142004-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILBERTO PILECCO  
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, maneado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal afastada. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME." (fls. 41)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, IV e 458, II, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201 e 202, §1º, 229, § 5º, 205, § 2º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da

lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Da mesma forma, esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 205, § 2º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator





(4292)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.392 - RS (2007/0139505-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIO SCHWINGEL E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. AÇÕES DE BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇAS. CONTRATOS FIRMADOS COM CRT EM 1990. 1.Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade. 2.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial. 3.Tratando-se de contrato de adesão, deve ser interpretado favoravelmente ao aderente, ainda mais quando a variação do preço das ações vem em seu total prejuízo. Princípio da boa-fé. 3.1.Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada ao alvitre da companhia telefônica. 3.2.Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira. Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000. 4.Inviável a atualização monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A. 5.Ações de telefonia celular. Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade". Condenação da ré à entrega de ações da telefonia celular. 6.Se convertida a condenação em indenização, deverá ser adotado o valor da maior cotação de mercado, pois, estivessem as ações à disposição dos demandantes, poderiam ter procedido à venda naquele momento. 7.Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos ou juros sobre o capital próprio), adotados os critérios efetivamente utilizados pela companhia na respectiva distribuição. Improvimento do apelo." (fls. 50)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, IV e 458, II, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 205, § 2º, 286 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 205, § 2º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4293)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.421 - RS (2007/0139498-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SERVIÇO E REVENDA DE RADIADORES ZAGO LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. 1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, *§2º*, da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é

vintenária, com base no antigo Código Civil. 2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o *ç*apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato*ç*. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária. 3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização. 4. Responsabilidade da Brasil Telecom também por ações decorrentes da cisão da empresa. Apelo provido.Fls 39

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, g da Lei 6.404/64. .

Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, 229, §5º todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

7. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4294)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.442 - RS (2007/0124837-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA BEGAIR NUNES FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. ANO DE 1995. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES. I - PRELIMINARES. Não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por não vedar o ordenamento a providência de subscrição complementar de ações em face de inadimplemento contratual. Precedente do STJ. Igualmente, não procede a alegação de ilegitimidade passiva para que a requerida responda por ações da CRT. II - PRESCRIÇÃO. Inaplicabilidade do artigo 286 da Lei 6.404/76. III - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários deveria ser feita no momento da integralização do capital. Matéria pacificada na Câmara. Precedentes do STJ. IV - CONSEQUÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. Preliminares contra-recursais rejeitadas. Apelo parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (fl. 43)

No recurso especial alega infringência aos artigos 3º, 165,267, VI, 458, II, 461, 535, II, 644, todos do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, todos do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e, ainda, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

9. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

10. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4295)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.452 - RS (2007/0132161-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOACIR PASQUALOTTO  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO." (fl. 37)

Contra este desate, a recorrente interpôs recurso especial, sustentando a violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 465, 458, II, 467, 468, 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, §5º, 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1056, ambos do Código Civil; 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, 159 e 1056, ambos do CC; e 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4296)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.481 - RS (2007/0127143-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : POSTO ANTONIO PRADO LTDA  
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 158/164.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.496 - RS (2007/0124220-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BERNARDETE AGOSTINI DA LUZ  
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. COMANDO RELATIVO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT S/A DECOTADO DA SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. " (fl. 40)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 269, IV do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; os arts. 85, 115 e 117, do Código Civil e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.506 - RS (2007/0129317-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARLENE VOGEL  
ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 3/4/2007, conforme certidão de fl. 147, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 4/4/2007 e 13/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 16/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.525 - RS (2007/0124215-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELENA LEONIR FRANCO ALVES  
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, artigos 3º e 267, VI, 165, 458, II, 461, 535 todos do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.544 - RS (2007/0143174-2)** **(4300)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DINIZ FURLAN E COMPANHIA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 460, 461, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 211 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 152/158.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.545 - RS (2007/0139403-6)** **(4301)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTONIO VICTORIO BOHN**  
**ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)**





EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 141/146. É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.619 - RS (2007/0127984-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PEDRO ALFEU DE LIMA ALGACABURO  
ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 107/112.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.645 - RS (2007/0118793-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERGÍLIO SCHMITT  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO. Valor patrimonial da ação vigente na data da integralização é aquele constante na tabela de evolução das ações da Companhia, cujo valor, para o período do investimento da parte exeqüente, era de NCz\$ 0,533273. Regularidade dos cálculos apresentados pela parte exeqüente. Excesso de execução não verificado. Apelação desprovida. Unânime." ( fls. 194)



Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 741, V, do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial é inviável.

Com efeito, tem-se como correta a decisão agravada (fls. 225/226), uma vez que a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do contrato e do conjunto probatório dos autos, vedados ao teor das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Quanto ao artigo tido por violado, a propósito, confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."(AgRg no Ag 479.367/SP, de minha relatoria, DJ de 14/02/2005).

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.667 - RS (2007/0127901-2)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROBSON DANIEL CARIOLATO ROSSO  
**ADVOGADO** : VILSO PIAS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." ( fl. 34)

Após o julgamento dos embargos de declaração opostos, seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; o artigo 131, I, do Código Comercial; e os artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. A alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil não procede.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto à apontada ofensa aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira"(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003).

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.742 - RS (2007/0147285-2)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESPINDOLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

**INTERES.** : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SOUZA

**INTERES.** : REPRESENTAÇÕES MOTOSAN LTDA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÓBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE DEDUZIDA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO ORA AGRAVANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E DEMAIS CONECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 50):

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES LTDA. DIVIDENDOS.

- Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas.

- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil.

- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.

- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.

- Reconhecido o direito das partes à emissão do diferencial acionário da CRT e da Celular CRT Participações, considerando-se, para tanto, o valor investido e o valor patrimonial da ação vigente à data da integralização, uma vez que devidamente demonstrado o prejuízo, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos.

Preliminares afastadas. Apelos providos."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 165, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, nos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, no artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdiccional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Quanto à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica. Assim, chega a ser risível o argumento de que não poderia ocupar o pólo passivo da presente demanda, porquanto o contrato de participação financeira foi celebrado pela CRT com cada um dos investidores, não sendo razoável supor que a sucessora não se responsabilize pelas avenças (AG 768.489/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.06.2006; AG 737.636/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.06.2006).

6. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a acionista ora recorrida pretende, não-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

7. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

8. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).



É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

9. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

10. Este Tribunal Especial já sedimentou o entendimento de que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos é decorrência natural do reconhecimento do direito do recorrido à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus (Ag 742.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.02.2006; Ag 712.199/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07.11.2005).

Desta forma, fixado que o ora recorrido é titular do direito à complementação do número de ações recebidas, também lhe deve ser assegurado o recebimento dos dividendos de que foi privado durante todo o período em que seu direito ainda não havia sido reconhecido, exatamente como ocorreria acaso não houvesse sofrido qualquer lesão patrimonial, sob pena de enriquecimento ilícito pela sociedade anônima. Por fim, de modo a reforçar a negativa da pretensão recursal, cumpre destacar que os dividendos constituem frutos civis das ações e, portanto, obedecem à regra de que o acessório segue o principal. (Ag 735.891/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 15.02.2006; REsp 595.929/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 12.08.2004; REsp 271.930/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.03.2002).

Por consequência, aplica-se raciocínio análogo aos juros, lucros, desdobramento acionários e demais efeitos naturais do reconhecimento do ora agravado à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus, nos termos da decisão ora executada.

11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravado e nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.756 - RS (2007/0127677-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NELSON JOSÉ SCHULZ  
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 113).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravado de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravado de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravado no agravado de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.773 - RS (2007/0127703-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AIRTON DA SILVA CAMARA E OUTROS  
ADVOGADO : ALBERTO ALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravado de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No recurso especial alega infringência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 87, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, todos do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e, ainda, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4308)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.850 - RS (2007/0118779-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLARICE SALVAGNI BATTISTI  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-  
LÖKEN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 9/10/2006 (fl. 84), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 5/12/2006 (fl. 80).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág. 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4309)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.865 - RS (2007/0128149-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DE VARGAS  
ADVOGADO : SIMONE VARGAS DE BONI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-  
TAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-  
SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun-  
damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código

de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 30.10.2006).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-  
nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-  
terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de  
prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-  
da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,  
em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do  
contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4310)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.895 - RS (2007/0128480-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DARLENE FARIAS DA ROSA  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUA-  
DRO OLIVEIRA  
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 5/4/2007, conforme certidão de fl. 119, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 9/4/2007 e 18/4/2007, respectivamente, conclui-se pela in-  
tempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que com-  
prove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou  
final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4311)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.953 - RS (2007/0133847-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVIA NATALINA CZERNER DE PRAT  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)



**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÓBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**  
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 173): **"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A.** Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. **DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."**

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89, além de divergência jurisprudencial com outros julgados no tocante ao momento a ser utilizado como data hábil para fixar a quantidade de ações equivalente ao valor integralizado. É o sucinto relatório. Decido.  
2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas. Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.  
3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.  
4. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado. Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).  
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4312)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.976 - RS (2007/0111276-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BITENCOURT FRAGA**  
**ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**  
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

**"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A.** Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da crt, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. e pelos dividendos. **Repelidas as preliminares, deram provimento."** (fl. 29)

Contra esse desate opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 57/64)  
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial.  
É o sucinto relatório.  
Decido.  
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.  
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.  
4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.  
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.  
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.  
5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.  
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.  
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4313)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.234 - RS (2007/0111066-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SIDNEY MOACIR DE QUADROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**  
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

**"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO INERENTE À NÃO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido de subscrição ou indenização pelas ações não subscritas junto à empresa Celular CRT Participações, além dos dividendos, se mostra juridicamente possível, em especial, no caso concreto, onde o equívoco da ré na realização da subscrição acionária já restou reconhecido judicialmente em anterior ação de subscrição de diferença acionária. Recurso provido para desconstituir a sentença e, com base no §3º do art. 515 do CPC, passar à análise das demais questões. PRELIMINARES. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Distintos os pedidos articulados pela parte autora nesta demanda e na anterior, não resta configurada a violação à coisa julgada. LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada é parte legítima passiva para responder ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações S/A, em face da condição da demandada de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações e considerando-se os termos do Protocolo de Justificação e Cisão. Condições da ação positivadas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. MÉRITO: CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto a atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. Precedentes jurisprudenciais. DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO §3º DO ART. 515 DO CPC, DESACOLHER AS PRELIMINARES E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME." (fls. 36/37)**

No recurso especial alega infringência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, II, todos do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, §5º, 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; 159 do Código Civil.  
É o sucinto relatório.  
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.  
3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.  
4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:  
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)  
5. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.  
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.  
6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.



O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, 159 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4314)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.243 - RS (2007/0111685-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA**  
**ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236-RS). Primeiro apelo provido e segundo desprovido." ( fls. 32)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em vulneração da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4315)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.425 - RS (2007/0160234-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIS FERNANDO SITTONI DA CUNHA - ESPÓLIO**  
**REPR.POR : CLAUDETE FLORES DA CUNHA**  
**ADVOGADO : LAURA DE FÁTIMA DA ROSA SIQUEIRA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 166, 170, § 1º, 286, da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, no tocante à alegada violação do artigo 286 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bial, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

3. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 166, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, além dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4316)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.435 - RS (2007/0152477-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA IRACEMA RAMIRES PENNO**  
**ADVOGADO : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 123), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4317)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.504 - RS (2007/0155217-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LURDES ANICIA LORENZ E OUTROS**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DESACOLHIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. PRIMEIRO APELO PROVIDO, SEGUNDO DESPROVIDO. UNÂNIME. (fls. 40).

Contra esse desate, após a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 535, 458, II, e 269, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.





É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.507 - RS (2007/0160280-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RUDY HENSSLER**  
**ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO. (fls. 38).

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 159, 177 e 1.056 do Código Civil, além do artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 159, 177 e 1.056, do Código Civil, além do art. 121 do Código comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.519 - RS (2007/0152551-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA ERONITA DUARTE ALENCAS-TRO**  
**ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRÉCEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 102/111.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supra-citados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a cisão, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4320)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.524 - RS (2007/0160047-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALCIDES JOVINO DALL AGNOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA COMINATÓRIA. IMPROVIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

BRASIL TELECOM S/A. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO. COISA JULGADA. EFEITO POSITIVO. PRESCRIÇÃO. Prescrição inocorrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição. A ação foi endereçada contra a pessoa certa, responsável, pois somente a CRT e a ninguém mais compete a indenização por não ter subscrito o número de ações da companhia cindenda (Celular CRT), que deve corresponder ao mesmo número das que foram subscritas à cindida, sendo este pedido parte integrante do efeito positivo da coisa julgada. A coisa julgada opera-se na impossibilidade de discutir quanto ao direito ou não da autora receber as ações subscritas a menor. Procedência do pedido de indenização das ações faltantes, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, bem como os dividendos e os juros sobre o capital próprio. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ. PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DESPROVIDO. (fls. 46)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 535, 458, II, e 461, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4321)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 911.556 - RS (2006/0276233-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : CRISTINA MAINIERI ABBOTT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TRANSPORTADORA J L LTDA  
**ADVOGADO** : JEFERSON LAZZAROTTO E OUTRO(S)  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice (4025)

(4322)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.576 - RS (2007/0150104-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SIGESFREDO ENGELBERT RÜCKER  
**ADVOGADO** : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 47, 467, 468, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 159 E 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se verifica a ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Observa-se, também, que não merece guarida a alegada violação dos arts. 3º, 267, 47, 467, 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 159 e 1.056 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4323)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.577 - RS (2007/0138305-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GILMAR RUDOLFO BAUER E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALCEU ALVES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"apelação cível. subscrição de ações da brasil telecom sa. complementação dos títulos subscritos.

Preliminar de ilegitimidade passiva - a legitimidade da Brasil Telecom decorre exatamente da celebração do contrato de participação financeira, no qual as partes assumiram recíprocas obrigações.

A legitimidade passiva da Celular CRT Participações SA decorre da letra expressa do pacto de cisão e da própria lei.

Legitimidade passiva da Brasil Telecom para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT - responde a Brasil Telecom S/A pelo pedido de emissão de ações ou de indenização relativas à Celular CRT Participações S/A, por ser responsável pelo cumprimento do instrumento negocial firmado com o demandante.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - não há vedação no ordenamento jurídico sobre a possibilidade de o acionista lesado requerer a complementação de ações não subscritas pela companhia.

Preliminar de prescrição - a pretensão que busca o correto cumprimento do mandato outorgado à companhia prescreve em 20 anos, não incidindo o art. 286 da Lei nº 6.404/76 e o art. 206, § 3º, inciso V, do NCCB.

Situação em que se mostra inconcebível a possibilidade de a companhia dispor dos recursos da integralização do capital por doze meses, esperando a ocasião que melhor lhe convier para subscrever as ações, demonstrando, assim, a lesividade da sua conduta.

As alterações trazidas pelas Portarias 881/90, 104/90 e 86/91 à Portaria 1.361/76, que instituíram a correção monetária do capital integralizado até sua subscrição, não se confundem com o direito do acionista de ter suas ações subscritas na mesma data da integralização, fazendo com que o valor patrimonial dessas ações seja correspondente ao mesmo período.

Nos contratos típicos de adesão a interpretação deve ser em favor do investidor.

Incidência do Princípio da boa-fé objetiva.

Aplicação dos artigos 1º, 12, 106, 107, 177 e 182, todos da Lei nº 6.404/76.

Possibilitado o pagamento de dividendos.

REJEITADAS AS PRELIMINARES.

APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA." (fl. 39)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4324)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.676 - RS (2007/0155012-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARNILDO GERTO SCHONERDIE  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea *g*g, da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA." (fls. 46)

Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 269, IV, 535, 627, 633 e 461, do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115 e 117, do CC; o art. 131, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Quanto à violação dos artigos 627 e 633, ambos do CPC e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.

Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.754 - RS (2007/0090859-1)

|           |                                        |
|-----------|----------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO MASSAMI UYEDA               |
| AGRAVANTE | : BRASIL TELECOM S/A                   |
| ADVOGADO  | : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : MARGARETE NEVES DE MELLO E OUTROS    |
| ADVOGADO  | : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)  |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 289/296.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4326)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.759 - RS (2007/0152041-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SELVIRA ARROSI  
**ADVOGADO** : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 103)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4327)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.777 - RS (2007/0110218-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSE HILARIO LONDERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e impossibilidade jurídica do pedido. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a parte-autora em quantidade de ações a que faria *jus* junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, têm os autores direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por eles integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.  
REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA AUTORA." ( fls. 24)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, II, e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4328)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.849 - RS (2007/0141868-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCE-RIAS ROHDE LTDA ME  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DIVIDENDOS. 1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, *§ 2º*, da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil. 2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o *apurado* na assembleia anterior ao pagamento do contrato. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária. 3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembleia posterior à integralização. 4. Responsabilidade da Brasil Telecom também por ações decorrentes da cisão da empresa. 5. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações. Apelo parcialmente provido. (fls. 43).





Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 535, 458, II, e 269, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.  
Decido.  
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4329)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.855 - RS (2007/0117129-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADRIANA MARIA LAZAROTTO**  
**ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115, 117 do Código Civil; artigo 131, I do Código Comercial e artigos 2º, 3º e 84, §1º da Lei 8.078/90 e artigos 165, 458, II e artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115, 117 do Código Civil; artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4330)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.858 - RS (2007/0149961-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LIANE MARGARIDA SCHNEIDER KIELING**  
**ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 211)

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais preendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".*

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4331)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.872 - RS (2007/0137662-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALBERTO BRUSAMARELLO**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ ROQUE**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.



Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, 201, 202, 229 e 287. II, g, da Lei nº 6.404/76, do art. 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se verifica a ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.879 - RS (2007/0136927-4)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LOURDES HELENA LOVATO AMORIM**  
**ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVEDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da crt, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular crt Participações s.a. Dividendos devidos como corolário das ações. Repelidas as preliminares, negaram provimento." (fl. 38)

Opostos embargos de declaração, restaram assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA LEGAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Omissão alegada com o fim de obter novo julgamento. Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 535, CPC. Não cabem, ademais, embargos de declaração para o fim específico de prequestionamento se a matéria foi objeto de decisão. Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais referidos pela parte. Embargos que se revelam manifestamente procrastinatórios. Aplicação de multa na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. Desacolheram os embargos." (fl. 66)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 18, § 2º, 165, 267, VI, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC e dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquireu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Não há como aferir a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Lado outro, afirma a recorrente que o acórdão teria violado o artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, conforme se depreende da leitura dos excertos acima transcritos, a penalidade aplicada restou fundada no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Não se conhece do recurso, portanto, também nesse ponto.

9. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ." 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, tão-somente para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.918 - RS (2007/0138806-7)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELETRÔNICA MARINI LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega violação do instituto da coisa julgada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 120/127.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.



Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação."* (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e a reserva de capital, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça."* (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada."* (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.933 - RS (2007/0141953-0)** (4334)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VALDEMAR DALASTA PAIXÃO**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de *r. decisão* do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o *r. decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do *v. acórdão* recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 134/141.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à existência de coisa julgada, a irrisignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a triplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."** (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.039 - RS (2007/0117196-8)** (4335)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : REJANE DUTRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : FLORIANO DUTRA FILHO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. (...)"** ( fls. 40)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em vulneração da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.053 - RS (2007/0118929-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRENE JUCHEN MATTJE  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS

ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 159 do Código Civil e 121 do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de dividendos e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega violação do instituto da coisa julgada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 120/126.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAg/EDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.113 - RS (2007/0137667-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZAIDA THEREZINHA SPERB EMMANUELI  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.



Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 181/189.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.114 - RS (2007/0138330-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COMERCIAL DE AUTO PECAS JORGE NF LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara.

APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 36/36v.)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação das ações de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

4. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201 e 202 da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.*" (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4339)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.127 - RS (2007/0085995-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTELA LUCIA PAPADOPOLIS GONZALEZ**  
**ADVOGADO : VERA MARIA MELLO DE ALVES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 195).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.



Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.147 - RS (2007/0128170-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ZANOLA ANDREOLA  
ADVOGADO : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de apelação cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido. AGRAVO NÃO PROVIDO." (fls. 109)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.156 - RS (2007/0091269-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IZAIR DAVID MARIANI  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 211 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 128).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.





Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."  
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.177 - RS (2007/0136692-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANSELIO PEREIRA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 111/118.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional. In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."  
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravamento no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.191 - RS (2007/0136701-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLÓVIS OSCAR FRANKE E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-  
LÖKEN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a autora pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constrito no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra ççç, da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara. DIVIDENDOS E JUROS. São devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pelo IGP-M/FGV e acrescidos de juros legais a partir da citação. APELAÇÃO PROVIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES. UNÂNIME." (fl. 42/43)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial e do 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.  
3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.  
4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:  
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.  
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.  
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.  
6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.  
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:  
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.  
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.  
8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de

participação financeira." (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.204 - RS (2007/0138316-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCOS DOS REIS**  
**ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, 201, 202, 229 e 287. II, g, da Lei nº 6.404/76, do art. 131, I, do Código Comercial.  
É o sucinto relatório. Decido.  
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.  
3. Noutro giro, não se verifica a ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.  
4. Também não há que se falar em violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.  
Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.  
5. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei nº 6.404/76.  
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.  
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.  
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.206 - RS (2007/0104200-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA**  
**ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO COÑHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"AÇÕES CRT. 1) PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, DA LEI Nº 6.404/76. Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão. No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. 2) MÉRITO EXAMINADO COM BASE NO §3º, DO ART. 515 DO CPC: AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS. Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, cujo prazo prescricional é de vinte anos, e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fls. 84)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 269, IV do Código de Processo Civil e o artigo 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Outrossim, no tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4346)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.208 - RS (2007/0104205-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA  
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"AÇÕES CRT. 1) PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, DA LEI Nº 6.404/76. Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão. No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. ILEGITIMIDADE ATIVA. Cessão contratual. 2) MÉRITO EXAMINADO COM BASE NO §3º, DO ART. 515 DO CPC: AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS. Peculiaridade da lide. Rejeitada a tese esgrimida pela demandada, diante do posicionamento adotado por este colegiado em ações da mesma espécie. Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fls. 96)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 269, IV do Código de Processo Civil e o artigo 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4347)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.218 - RS (2007/0136133-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELMO WALTER  
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4348)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.234 - RS (2007/0105199-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JACINTO JOSÉ REDANTE  
ADVOGADO : ERON PAULO BORGES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 221).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.240 - RS (2007/0119071-3) (4349)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FABRETTI PEREIRA**  
**ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MATTGE**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempe, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 29/3/2007, conforme certidão de fl. 105, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 30/3/2007 e 9/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.242 - RS (2007/0138159-0) (4350)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SADI CANDATEN E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115, 117 do Código Civil; artigo 131, I do Código Comercial e artigos 2º, 3º e 84, §1º da Lei 8.078/90 e artigos 165, 458, II e artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115, 117 do Código Civil; artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator





(4351)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.311 - RS (2007/0111644-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAMBOR E PEREIRA LTDA  
**ADVOGADO** : AÍRTON PADILHA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. (fls. 27)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 535, 458, II, e 461, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170 da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, além do artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4352)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.322 - RS (2007/0124004-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VOLNEI PEREIRA DE CAMPOS - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 29/3/2007, conforme certidão de fl. 152, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 30/3/2007 e 9/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4353)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.343 - RS (2007/0136732-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÓVIS SULZBACH E COMPANHIA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando afronta aos arts. 618 e 741, ambos do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (arts. 618 e 741, ambos do Código de Processo Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4354)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.373 - RS (2007/0122912-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARILENE GOUDINHO RAUPP  
**ADVOGADO** : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES de ILEGITIMIDADE PASSIVA e impossibilidade jurídica do pedido. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a parte-autora em quantidade de ações a que faria *jus* junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, têm os autores direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por eles integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA AUTORA." ( fls. 24)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, II, e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colocacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4355)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.393 - RS (2007/0127903-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARLEI CASTAGNINO BAKKAR  
**ADVOGADO** : OINARA SALETE SOARES



## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 224).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4356)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.399 - RS (2007/0140007-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO RICARDO FERRÃO E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4357)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.453 - RS (2007/0129423-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : HILDA DUTRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do CPC, artigos 170, §1º e artigo 3º e 4º da Lei 7799/89. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4358)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.455 - RS (2007/0129391-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DILMA GOMES EILERT  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

## DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 116), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4359)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.469 - RS (2007/0129324-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA LÚCIA BELMONTE CAETANO  
ADVOGADO : LUCAS GOULART DA SILVA E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.



É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito.  
O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.  
*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 29/3/2007, conforme certidão de fl. 97, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 30/3/2007 e 9/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/4/2007.  
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.  
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.479 - RS (2007/0111164-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ENEIDA DA FONSECA VELEDA**  
**ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.  
Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286, da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115, 117 do Código Civil; artigo 131, I do Código Comercial e artigos 165, 458, II e artigo 535 do Código de Processo Civil.  
É o sucinto relatório.  
2. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.  
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.  
4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.  
5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.  
Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:  
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)  
6. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115, 117 do Código Civil; artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.  
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.496 - RS (2007/0089416-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTENOR JOSE HINTERHOLZ**  
**ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.  
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.  
O recurso foi contraminutado às fls. 108/118.  
É o relatório.  
O inconformismo recursal não merece provimento.  
Com efeito.  
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.  
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).  
Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.  
*In casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.  
Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).  
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:  
*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial."*  
*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.  
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.  
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral.  
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.  
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.  
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.  
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.505 - RS (2007/0111240-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO ASSIS MIROVSKI**  
**ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Brasil telecom. subscrição de ações. contrato de participação financeira. preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição. afastadas.

1. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.  
2. A demandada é responsável pelas ações da CRT.  
3. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.  
4. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.  
DESPROVERAM O APELO. " (fl. 27)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 269, IV do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30,170, § 1º, II e 287, II, g todos da Lei nº 6.404/76 e o art. 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, II, todos da Lei nº 6.404/76 e o art. 131, I do Código Comercial , uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.525 - RS (2007/0129724-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FLÁVIA MARIA LAUCK  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 132/139.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à existência de coisa julgada, a irrisignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.545 - RS (2007/0124241-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ENGESUL CONSTRUÇÕES CIVIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 129), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.574 - RS (2007/0117429-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODIL LAVALLOS RIBAS E OUTRO  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÕES CRT. 1) PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, DA LEI Nº 6.404/76. Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão. Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de



obrigação de fazer, poderá ensinar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). No presente feito a CRT ç Telefonía fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonía Móvel Celular. 2) MÉRITO. AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS. Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuirá consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fls. 40)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em contrariedade do artigo 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4366)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.590 - RS (2007/0140782-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MECÂNICA MARQUES BANDEIRA LTDA**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 12 e 229, §5º, da Lei nº 6.404/76; artigos 159 e 1056 do Código Civil; artigo 121 do Código Comercial e artigos 3º, 267, VII, 467, 468, 165, 458, II e artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 12 e 229, §5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 159 e 1056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4367)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.613 - RS (2007/0129300-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCELO CATAFESTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 141/152.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag nº. 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).



Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. -** Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

**"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)**

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.678 - RS (2007/0127989-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADALBERTO DE QUADROS**  
**ADVOGADO : DÉCIO IVAN MICHEL BARCELLOS**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 205, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 110/113. É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 205, § 5º, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

**Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."**

**Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).**

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

**"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)**

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.679 - RS (2007/0154678-4)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JANI INÊS BELINI BERNARDI E OUTROS**  
**ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.** Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 51)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, e 458, II, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, in verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).





3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

5. Quanto aos artigos 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Por fim, não há como aferir a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4370)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.686 - RS (2007/0122933-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARMEN SCHIMITT  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. Não há ofensa à coisa julgada quando inexistente identidade de pedido e causa de pedir. É a Brasil Telecom, sucessora da CRT, parte legítima passiva ao pedido de indenização com base no descumprimento de contrato de participação acionária a que se obrigou a sucedida. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. (...) " (fls. 51)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 538, § único, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao artigo 186, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4371)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.869 - RS (2007/0152634-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUCELINO JOAO DANI E OUTROS  
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL E BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação visando a complementação de subscrição de ações decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, e 286 da Lei 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117, do Código Civil; o art. 131, I, do Código Comercial, e os arts. 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Além disso, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, II, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I do Código Comercial e 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4372)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.898 - RS (2007/0103875-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RICARDO BIANCHI E OUTROS**  
**ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Em recurso especial, se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 112 e 115 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4373)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.946 - RS (2007/0140300-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DARLI DAL CERO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. PORTARIAS. Prescrição bial, ino- corrente. Ilegitimidade ativa, não configurada. A legitimidade da de- mandada decorre do contrato entabulado com o adquirente da linha telefônica, bem como para responder pelas ações da Celular CRT, nos termos do Protocolo de Cisão. Quanto à questão de fundo, inde- pendentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira enta- bulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom. Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor desta vigente no balanço correspondente à data da contratação, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Princípio da boa- fé objetiva. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, bem como a cisão da primeira, dando origem à CRT Celular. Dividendos devem integrar a condenação, desde que incontrolável a sua distribuição, em determinado exercício, o que aqui não ocorreu. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DA RÉ IMPROVIDO, PROVIDO PARCIALMENTE O DOS AU- TORES." (fl. 31)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de de- claração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535 e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 170, § 1º, 233, § único, 287, II, "g" e 205, § 2º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 186, 112, 121 e 122, do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, quadra as- sinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 112, 121 e 122, todos do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação ge- nérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e ob- jetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata com- preensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da contro- vérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece- bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re- servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus- cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa- me.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acio- nista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI- TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa- cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re- curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re- correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer- nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE- RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se- gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12 e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e do art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos au- tos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) *não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*".

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4374)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.993 - RS (2007/0133067-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HÉLIO TEIXEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DALMIRO TEIXEIRA NETO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE- COM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta for- mação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compre-ensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AU- SÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º. DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPAN- NHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de inter- posição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam ne- cessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na for- mação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator



(4375)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.020 - RS (2007/0116201-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JANDIRA BARTH PEDROSO  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)  
INTERES. : ZULEIKA IONE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 94/95v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 76/84) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos. Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 100/102.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4376)  
RECURSO ESPECIAL Nº 913.047 - SP (2007/0004568-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : LOURDES DIONÍSIO DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA GASPAS RENTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

COMPETÊNCIA INTERNA - TARIFA BÁSICA OU COBRANÇA DE PULSOS DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ - DEFINIÇÃO PELA CORTE ESPECIAL - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "*é fixada em função da relação jurídica litigiosa*" (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4377)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.061 - RS (2007/0161128-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NAIR RODRIGUES DA SILVA BRUM  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. PORTARIA Nº 86/91. Mostra-se correto a capitalização das ações feita pela Brasil Telecom S/A, com base na Portaria nº 86/91, pois operada com a correção do valor da participação financeira. Afastada a estrutura de sustentação do pedido, descabe o pleito indenizatório. Precedentes nesta Câmara. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Providência que constitui faculdade e não dever do Juiz. Inteligência do art. 476 do CPC. Incidente rejeitado. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO."(fl.56)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM S.A. embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há de se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto à suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame. 5. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4378)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.101 - RS (2007/0161121-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, g da Lei 6.404/64.

Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, 229, §5º todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

7. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que " (...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

8. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.170 - RS (2007/0126097-0)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÁRIO ANTÔNIO FIORENTIN  
**ADVOGADO** : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 5/4/2007, conforme certidão de fl. 128, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 9/4/2007 e 18/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.171 - RS (2007/0126082-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ILÁRIO EVALDT EUZÉBIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial. Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. Quanto à prescrição, como a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, afastado a correção monetária. Consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ." (fl. 44)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, 170, § 1º e 287, II, "g", da 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial e do 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201 e 202, da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.*" (REsp. nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator





(4381)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.197 - RS (2007/0129185-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CÉLIA MARIA VIEIRA FERREIRA**  
**ADVOGADO : LUIZ LOPES DE AZEVEDO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto, apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."(fl. 36)

Contra esse desate, interpôs a recorrente o recurso especial, no qual a agravante alegou a violação dos artigos 3º, 267, VI, 467 e 468, todos do CPC, dos artigos 1º, 12, 201, 202, parágrafo 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, do artigo 121 do Código Comercial e dos artigos 159 e 1056 do Código Civil.  
É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, parágrafo 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**Relator**

(4382)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.227 - RS (2007/0132794-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NEVTON MACHADO**  
**ADVOGADO : OLI STEIN**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DE-MAIS QUESTÕES DE MÉRITO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 515, DO CPC. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações. MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. UNANIME." ( fls. 35)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, II, 201, 202, § 1º, 229, §5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto à suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 201, 202, § 1º e 229, §5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**Relator**

(4383)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.254 - RS (2007/0132780-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRANCISCO LAZZARETTI**  
**ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

": APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E EM FACE DA DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INC. II, ALÍNEA c;ç; DA LEI Nº 6.404/76. AQUISIÇÃO EM 1995. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E DOBRA ACIONÁRIA c;ç; CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A.



O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A. Entretanto, não na quantidade postulada pelo autor. DIVIDENDOS. Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM S.A. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÕES DA CELULAR CRT. ÚLTIMA COTAÇÃO EM BOLSA DAS AÇÕES. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 36)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, IV e 458, II, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201 e 202, §1º, 229, § 5º, 205, § 2º, 286 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a **atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 205, § 2º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.270 - RS (2007/0129204-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ OTMAR LINK**  
**ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236-RS). Primeiro apelo provido e segundo desprovido." ( fls. 32)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 165, 269, IV, 458, II, e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em vulneração da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.273 - RS (2007/0139136-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RECANTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**



**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170 e 287. II, g, da Lei nº 6.404/76, do art. 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.290 - RS (2007/0136862-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TÂNIA MARIA COSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. 2. Inaplicável a prescrição do artigo 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 3. Não há falar em coisa julgada. Com efeito, conforme o § 2º do artigo 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, *in casu*, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há. 4. O Protocolo de Justificação da Cisão - Ata nº 115 da Assembléia Geral dos Acionistas - estabeleceu que, sendo criada a Celular CRT, sua composição acionária seria idêntica à da CRT, de tal modo que os acionistas da companhia extinta receberiam ações em igual número e espécie às que titulavam naquela. É o que se acordou chamar de dobra acionária. No caso dos autos, à época da cisão a parte autora ainda titulava ações junto à CRT, de tal modo que lhe são devidas as ações decorrentes da dobra acionária. 5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos e juros sobre o capital próprio que das ações da Celular CRT Participações aqui deferidas resultaram, com como das ações da Brasil Telecom S." (fls. 32)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV e 458, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Também, não há que se falar em contrariedade da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.294 - RS (2007/0129160-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : THEREZINHA DILETA DE ALMEIDA KELER**  
**ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.402 - RS (2007/0129103-5)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NELSON MANFRO CRIPPA**  
**ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Sentença *ultra petita*. Configuração, no tocante às ações da Celular CRT Participações S A e aos dividendos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações. Cabimento.

Preliminar rejeitada. Apelo improvido. "(fls.80)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão a quo infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 e 287 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o decisum vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.433 - RS (2007/0132914-9)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SUZETE LOPES VELHO**  
**ADVOGADO : ALEX MORAIS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EMISSÃO DE AÇÕES. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANTA COMUNITÁRIA. PCT. LEGITIMIDADE PASSIVA. Muito embora a ré não tenha feito parte do contrato, foi beneficiada pela avença, uma vez que recebeu a doação de toda a rede telefônica associada à planta comunitária. Além disso, o contrato entre a autora e a empreiteira pressupõe o vínculo contratual, na medida em que esta estava autorizada à realização da obra. PRESCRIÇÃO. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência o nº 70013792072, julgado na sessão realizada no dia 31.03.2006, pela Quinta Turma, a qual decidiu, por maioria, afastou a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira que geraram o direito às ações buscadas pelos contratantes, entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. MÉRITO. O contrato na modalidade Planta Comunitária de Telefonia foi firmado quando não mais vigorava a Portaria nº 117, de 13.08.91, do Ministério das Comunicações, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação

direta com fornecedores autorizados, com expressa previsão de retribuição de ações. Não houve previsão de retribuição de ações no contrato celebrado pela autora, mormente porque firmado quando em vigor novas Portarias Ministeriais, as quais determinaram que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária por doação da entidade promotora do procedimento licitatório. PEDIDO ALTERNATIVO. DOAÇÃO DO ACERVO REALIZADO PELA COMUNIDADE À CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. CLÁUSULA POTESTATIVA. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 38)

Contra esse desate opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.530 - RS (2007/0138966-0)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES**  
**AGRAVADO : LILI MARLENE SCHAEGLER**  
**ADVOGADO : GILBERTO KIELING**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(4391)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.547 - RS (2007/0129212-2)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AIRES BORELLA  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. Não há ofensa à coisa julgada quando inexistente identidade de pedido e causa de pedir. É a Brasil Telecom, sucessora da CRT, parte legítima passiva ao pedido de indenização com base no descumprimento de contrato de participação acionária a que se obrigou a sucedida. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. CISÃO DA CIA. CRT. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA CELULAR CRT. DIFERENÇAS DE AÇÕES. Condenação a subscrever ou indenizar diferença de ações determina resposta pela participação do acionista junto a CELULAR CRT, em vista da cisão das empresas. Subscrevendo a CRT número de ações menor a que teria direito o acionista quando da retribuição pela integralização financeira, responde a empresa por indenização no equivalente a diferença das ações da CELULAR CRT se houvesse o correto pagamento ao tempo da cisão da Companhia. Direito à dobra acionária. Deferida a complementação das ações não emitidas, é de ser acolhida a pretensão à condenação da ré em dividendos e juros sobre capital próprio. Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Unânime." (fl. 52)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 467, 468, 538, § único e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.  
Decido.  
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta vulneração aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4392)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.586 - RS (2007/0151943-5)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : IRMA TEREZINHA MUSSOI BOSI  
**ADVOGADO** : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em ofensa do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, também não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4393)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.611 - RS (2007/0129140-3)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ERNO REINOLDO DEWES  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso dos demandantes e negaram provimento ao apelo da demandada." (fl. 45).

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração e a interposição de recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 461, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, e dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.



É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Não há como aferir a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ainda, não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ." 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, tão-somente para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.618 - RS (2007/0090914-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA  
AGRAVADO : MARLENE ANDRES  
ADVOGADO : SABRINA RIBAS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 271/280.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incid, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator





(4395)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.659 - RS (2007/0162456-4)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÁRIO XAVIER VARGAS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. É parte legítima o cessionário do contrato, porque lhe foram transmitidos os direitos, ações e valores decorrentes do contrato firmado originalmente pelo cedente com a ré. Precedentes do STJ. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso. 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelante. 4. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, §2º, da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistia a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedente do STJ. 5. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito do autor e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelo demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente. 6. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações da CRT, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito o requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato. 7. O cálculo da indenização de perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro deve ser aferido o número correto de ações a que o autor faria jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês. 8. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos. 9. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. ACOLHERAM A PREFACIAL DE LEGITIMIDADE ATIVA. REJEITARAM AS DEMAIS PRELIMINARES. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 38)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decism encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4396)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.660 - RS (2007/0129244-9)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI  
**AGRAVADO** : MARIA NOÊMIA ASSMANN  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, 287 da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 140/147. É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*  
*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.664 - RS (2007/0125636-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI**  
**AGRAVADO : THEREZA DE OLIVEIRA TRINDADE**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA HALLE DE ABREU**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 5/4/2007, conforme certidão de fl. 121, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 9/4/2007 e 18/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.676 - RS (2007/0129226-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI**  
**AGRAVADO : MARISA DE MORAES**  
**ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 5/4/2007, conforme certidão de fl. 75, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 9/4/2007 e 18/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.680 - RS (2007/0127709-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI**  
**AGRAVADO : CELESTINO GRAEFF**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO PIRES FERREIRA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.702 - RS (2007/0125434-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI**  
**AGRAVADO : SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 5/4/2007, conforme certidão de fl. 144, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 9/4/2007 e 18/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.704 - RS (2007/0140144-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RENATO PIZZATO**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 229, §5º e artigo 287, II, "g", da 6.404/76 e os artigos 467, 468, 471 e 474, todos do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467, 468, 471 e 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subsckritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.



Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.729 - RS (2007/0136099-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MÁRIO ABÍLIO JAEGER NETO**  
**ADVOGADO : MÁRIO ABÍLIO JAEGER NETO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 125/128.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*  
*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."** (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

**"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido."** (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.730 - RS (2007/0161957-0)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PAULO PALAGI NUNES**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 119/125.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*  
*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."** (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

**"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido."** (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4404)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.755 - RS (2007/0162347-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITO AHLERT E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES E RENDIMENTOS RESPECTIVOS. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1.Não caracterizado o instituto da coisa julgada, se, em anterior ação, houve apenas concessão de diferença de ações de Brasil Telecom S.A. e de indenização pelos dividendos respectivos, ao passo que, na presente demanda, o pleito é de indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. e por seus rendimentos.

2.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

3.Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT (cisão das companhias). Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade".

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

3.1.Mantida a sentença que determinou que a indenização observe o valor da data da cisão parcial da CRT. Decisões desta Câmara que têm adotado a maior cotação na bolsa de valores até a data da incorporação da Celular CRT Participações S.A. pela Vivo Participações S.A.

4.Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos ou juros sobre o capital próprio), adotados os critérios efetivamente utilizados pela companhia na respectiva distribuição.

Improvemento do apelo." (fl. 41)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, II, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76; artigos 159 e 1.056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 159 e 1.056 do CC e 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4405)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.758 - RS (2007/0139635-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o acórdão dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4406)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.794 - RS (2007/0125772-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HOMERO SILVANO  
**ADVOGADO** : DIETER C POTTER E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADO** : FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações. Cabimento. Conversão em indenização. Valor da ação no trânsito em julgado da decisão. Dividendos. Pagamento. Honorários advocatícios. Fixação sobre o valor da condenação. Apelo da ré parcialmente conhecido e improvido. Apelo do autor parcialmente provido." (fl. 35)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, todos do CPC; bem como os artigos 6º, 12, 30 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115 e 117, do Código Civil; 131 do Código Comercial; 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.





Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 8. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4407)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.809 - RS (2007/0140129-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARMANDO DEITOS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Aduz a BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474, todos do Código de Processo Civil, o artigo 159 do Código Civil. É o sucinto relatório. Decido. 2. De plano, não merece guarida a alegada violação dos arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Por fim, não há que se falar em violação do artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4408)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.820 - RS (2007/0126045-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CELOIR NEVES DINIZ  
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. O disposto no artigo 287, inciso II, letra g, da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos. Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl. 36)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI e 269, IV do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; os arts. 85, 115 e 117, do Código Civil e o art. 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n. 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucedê, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

6. Quanto à apontada ofensa aos arts. 34, 35 e 100, §2º da Lei 4.404/76, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator



(4409)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.824 - RS (2007/0125774-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HELIO JOSE MARTINS**  
**ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 4/4/2007, conforme certidão de fl. 123, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 5/4/2007 e 16/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4410)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.897 - RS (2007/0102203-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELISANGELA PAIM FERNANDES**  
**ADVOGADO : PAULO EDUARDO LOPES PONTES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.

AGRAVO NÃO PROVIDO." (fl. 178).

Contra esse desate, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, II e 535, todos do CPC, o artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro infringência dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no AG 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Por fim, não há como aferir a afronta ao artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4411)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.902 - RS (2007/0145664-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADÍLIO DAMIN E OUTROS**  
**ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega no recurso especial violação dos artigos 3º, 267, VI e 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial e do 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tomou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Também não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.*"(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4412)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.932 - RS (2007/0133237-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TEREZA MAIA ALVES**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 121/128.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

Súmula nº 7: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4413)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.939 - RS (2007/0132039-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JEFFERSON BERNHARD  
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS RESULTANTES DE DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CRT. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES REFERENTE À DOBRA ACIONÁRIA E DIVIDENDOS RESPECTIVOS. 1. INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial não se mostra inepta, uma vez atendidos os requisitos do art. 282, sem vislumbrarem-se quaisquer das hipóteses de indeferimento elencadas no art. 295 e parágrafo único, todos do CPC. 2. COISA JULGADA. Embora as partes sejam as mesmas, fica claro que o pedido da ação em exame (dividendos baseados no número de ações da Brasil Telecom e antiga CRT e que a demandada foi condenada a emitir em decisão transitada em julgado, idêntica complementação decorrente da dobra acionária e dividendos,) diverge daquele deduzido no processo anterior (complementação das ações da Brasil Telecom - antiga CRT). 3. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso. 4. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada. 5. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea e ggi, da Lei n. 6.404/76. Há recente decisão proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (integrada por Desembargadores da 5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à complementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a prescrição ordinária. 6. AÇÕES DA

CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Reconhecido o direito à diferença de ações da CRT em sentença transitada em julgado, forçoso concluir que, com a cisão da CRT e a criação da Celular CRT Participações S/A, no ano de 1999, a autora faz jus a obter igual número de ações da Celular CRT Participações S/A. 7. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos. 8. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRARECURSAIS E RECURSAIS. DESPROVERAM O APELO. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME." (fls. 139)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 535, 458, II, e 264, IV, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 179, 201, 202 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil, além do art. 131, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4414)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.074 - RS (2007/0132026-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE LUIZ BRIÃO FERREIRA  
ADVOGADO : MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE DEDUZIDA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO ORA AGRAVANTE. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 43):

"Apelação cível. Subscrição de ações. Brasil Telecom S.A. Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Mérito. Prescrição incorrente. O contrato de participação financeira firmado entre as partes é do tipo adesão, no qual a parte ré atribuiu-se a condição de mandatária ou de representante da parte autora na operação de subscrição de suas próprias ações. Nesta condição, valendo-se de sua superioridade, a parte ré deveria ter agido de acordo com o princípio da boa-fé, ou seja, na subscrição das ações deveria ter subscrito as ações enquanto não tivesse ocorrido a variação nominal de cada ação, o que não ocorreu. Necessidade de complementação do número de ações subscritas. Condenação ao pagamento dos dividendos. Apelo provido."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e no artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a acionista ora recorrente pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide deduzida em juízo. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01º.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

6. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

7. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

8. Por fim, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte, independentemente da instauração da fase executiva. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS, DJ 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamiento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 692.323, Rel. Min. ELIANA CALMON."

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4415)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.078 - RS (2007/0125438-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES N. V. LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINAR: LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão. Condições da ação positivadas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CDC. Inexiste prescrição quinquenal do pedido, fundada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a contagem do prazo começa a fluir a partir do conhecimento do dano, fato que não restou comprovado pela demandada, ônus que lhe incumbia. Precedentes jurisprudenciais. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista. CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integridade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. DIVIDENDOS - Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E IMPROVIDO O RECURSO. UNÂNIME." (fls.207)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233 todos da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. E, por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4416)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.082 - RS (2007/0128236-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : ESTEVAO ORLANDO LUFT  
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. PRAZO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 397 e 406 do CCB/2002 e 161, § 1º, do CTN.

É o breve relatório.

2. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. No que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tem-se que o *decisum* está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, que é pacífica no sentido de que "em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação" (REsp 729.338/RJ, de minha relatoria, DJ 12/12/2005).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 437.614/SP, relator o em. Ministro Hédio Quaglia Barbosa, DJ 05/02/2007 e REsp 821.506/RJ, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/02/2007, REsp 877.195/RJ, relator o em. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2006 e AG 859.115/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17/04/2007.

4. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4417)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.085 - RS (2007/0128140-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADALBERTO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária visando à complementação de ações fornecidas a adquirentes de linha telefônica. BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Apelação provida." (fls.86)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. De outro modo, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.174 - RS (2007/0131967-1) (4418)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINA DE LOURDES TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das empresas. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ

NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor da demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 38)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à alegada violação do art. 168, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 1º, 6º, 11, 12, 30, 167 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alviedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.218 - RS (2007/0160932-1) (4419)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : OLI STEIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. (...)” (fls. 42)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV e 461, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 177 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Quanto ao artigo 461, do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.



5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 167, da Lei nº 6.404/76, os artigos 177, 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.228 - RS (2007/0145734-2)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LÍDIO FRANCISCO DAL PONTE**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT NÃO SUBSCRITAS E DIVIDENDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Tendo a parte autora sido vitoriosa em demanda anterior, ajuizada com o objetivo de ver a parte ré condenada a subscrição das ações a que teria direito, o corolário lógico é a procedência de seu pedido também quanto às ações da Celular CRT Participações S/A e aos dividendos, tendo em vista os termos da cisão efetuada pela demandada. Apelo desprovido." ( fl. 36)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, todos do CPC e os artigos 1º, 12, 287, II e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Não se vislumbra, também, vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.306 - RS (2007/0159966-0)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Indenização devida referente aos dividendos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. APELAÇÃO PROVIDA."(fl. 41)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM S.A. embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233 parágrafo único e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186 do Código Civil.





É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.  
3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.

4. A alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil não procede.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, e o artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu à *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.396 - RJ (2007/0157215-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARCELONA**  
**ADVOGADO : MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARKUS RYMER E OUTROS**  
**ADVOGADO : ENNIO BRUNO TODESCO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes (fls. 126/127), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

**Ministro MASSAMI UYEDA**  
**Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.401 - RS (2007/0111485-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLEUSA GRACIELA BORTOLUZZI**  
**ADVOGADO : MARIVEL PEREZ PIMENTA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT E DA CELULAR. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS.

1. Recentemente este Tribunal, em sessão da 5ª turma, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevalceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização.

4. Responsabilidade da Brasil Telecom também por ações e dividendos decorrentes da cisão da empresa.

5. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.

Sentença mantida. Apelo improvido." (fls. 29)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação do art. 168, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 170, § 1º e 233 todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu à *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.448 - RS (2007/0109963-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PRIMÁRIO MANCILHAS RODRIGUES**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 98/105.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag nº 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4425)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.452 - RS (2007/0155251-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO DREHER E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 420 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 333, I, e 420, parágrafo único, I, do CPC.

O recurso obstado na origem dirigiu-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUESTÕES FÁTICAS A SEREM ESCLARECIDAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 213)

É o breve relatório.

2. Não merece prosperar o inconformismo. O tema inserto no art. 333, I, do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Aplica-se a espécie os verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do STF.

3. No que tange à necessidade de prova pericial para o deslinde da controvérsia acerca correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4426)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.454 - RS (2007/0133311-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ORNELIO LAGASSE  
ADVOGADO : MARCIO CUNHA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE DEDUZIDA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICA AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO ORA AGRAVANTE. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. AVERBAÇÃO DO REGISTRO DE AÇÕES NOMINATIVAS E EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE AÇÕES. ACERTO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 35):

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor.

Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao apelo da ré."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 34, 35, 100, § 2º, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, nos artigos 269, IV, e 461, do Código de Processo Civil, no artigo 131, I, do Código Comercial, e no artigo 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a acionista ora recorrente pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide deduzida em juízo. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01º.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

5. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

6. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

7. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).



8. Este Tribunal Especial já sedimentou o entendimento de que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos é decorrência natural do reconhecimento do direito do recorrido à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus (Ag 742.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.02.2006; Ag 712.199/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07.11.2005).

Desta forma, fixado que o ora recorrido é titular do direito à complementação do número de ações recebidas, também lhe deve ser assegurado o recebimento dos dividendos de que foi privado durante todo o período em que seu direito ainda não havia sido reconhecido, exatamente como ocorreria acaso não houvesse sofrido qualquer lesão patrimonial, sob pena de enriquecimento ilícito pela sociedade anônima. Por fim, de modo a reforçar a negativa da pretensão recursal, cumpre destacar que os dividendos constituem frutos civis das ações e, portanto, obedecem à regra de que o acessório segue o principal. (Ag 735.891/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 15.02.2006; REsp 595.929/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 12.08.2004; REsp 271.930/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.03.2002).

9. Já no que se refere à averbação no livro de registro de ações nominativas e à emissão do certificado de registro de ações, tem-se que não houve, pelo Tribunal *a quo*, qualquer violação aos artigos 34, 35 e 100, § 2º, da Lei nº 6.404/76 (REsp 470.443/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.09.2003).

10. Por fim, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS, DJ 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.".

11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.477 - RS (2007/0139276-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LEDY MATTE NOGUEIRA - MICROEMPRESA E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA 86/91.

AÇÕES DA CELULAR CRT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA NO CASO PRESENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela ino-  
corrência da prescrição trienal.

A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A.

Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sob a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual, tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes dos contratos entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo.

No que diz respeito à Port. 86/91, incidente na espécie, ressalvado posicionamento pessoal, mas considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior, é de acompanhar-se a maioria, atendendo-se aos interesses dos jurisdicionados, evitando-se, no mais das vezes, o prolongamento da existência processual.

Considera-se também para esse reposicionamento, que os procedimentos sacramentados pela Portaria acima referida, então tidos como corretos, muito embora não mais permitissem que a capitalização decorresse de ato unilateral da Companhia Telefônica, ainda não consideravam para tal o valor da ação vigente à época da contratação, marco considerado ideal, permanecendo, pois, potencialmente, a possibilidade de prejuízo ao acionista, a despeito de mitigado pela atualização monetária do capital investido. Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, da Celular CRT a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário. PRELIMINARES E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. IMPROVIDOS OS APELOS." (fl. 34)

Contra esse desate, as parte opuseram embargos de declaração. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468, 538, parágrafo único, 165, 458, II, e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta vulneração aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há de prosperar a alegada infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.508 - RS (2007/0161701-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DIVA PORTOLAN**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RÉ, REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia. PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda. REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM AO DOS AUTORES. UNÂNIME." (fls. 37)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada contrariedade aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação do artigo 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4429)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.531 - RS (2007/0128904-5)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LENY IVONE NORONHA FERNANDEZ**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCIERA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor.

Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao apelo." (fl. 42)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 461, 535 e 644, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117 e 159 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Não há que se falar em violação do art. 461 e 644, ambos do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4430)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.581 - RS (2007/0126989-7)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROSMARY LUCIA DA SILVA**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. OFENSA À RES JUDICATA. REVOLVIMENTO DE DISPOSIÇÕES JÁ DECIDIDAS NA FASE COGNITIVA. AD ARGUMENTANDUM TANTUM, O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, NO MÉRITO, DECIDIU EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO

DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E DEMAIS CONECTÁRIOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 30):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE interesse processual da autora, OFENSA À COISA JULGADA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS. JULGAMENTO DE MÉRITO - LEI N. 10.352/2001.

Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra *g* ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 159 e 1.056, do Código Civil, nos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, e 535 do Código de Processo Civil, e no artigo 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Quanto à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica. Assim, chega a ser risível o argumento de que não poderia ocupar o pólo passivo da presente demanda, porquanto o contrato de participação financeira foi celebrado pela CRT com cada um dos investidores, não sendo razoável supor que a sucessora não se responsabilize pelas avenças (AG 768.489/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.06.2006; AG 737.636/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.06.2006).

6. No pertinente à alegada isenção de responsabilidade civil diante da ausência de culpa pela agravante em face da necessidade de observância de normas legais, tem-se que o argumento não merece prosperar. É que o recurso especial foi manejado com o escopo de rediscussão de disposições que já se encontram albergadas sob o manto da *res judicata*.

A reabertura do exame das matérias já soberanamente decididas na fase cognitiva é absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico, exceto em casos excepcioníssimos, tais como a ação rescisória e a ação anulatória, sob pena de ofensa direta ao Princípio da Segurança Jurídica, do preceito constitucional que elenca como direito fundamental a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e de fomento à eternização das lides.

Este o entendimento assentado deste Tribunal Superior, conforme se deduz de recentíssima decisão oriunda da Egrégia Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:





"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225-45/01. RE-DISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 6.982/DF (Rel. Min. Fontes de Alencar), reconheceu aos filiados da impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 23/8/02.

3. Desse modo, o argumento da União de que nada seria devido - em razão do pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade, a partir de 1995, e do disposto na MP 2.225-45/01, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo - poderia ter sido deduzido e decidido no processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados." (EmbExeMS 6.982/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 16.04.2007)

7. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

8. Acrescente-se, ainda, que a posição perfilhada pelo Colendo Tribunal *a quo* em nada discrepa daquela adotada por esta Corte de Justiça. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Este Tribunal Especial já sedimentou o entendimento de que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos é decorrência natural do reconhecimento do direito do recorrido à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus (Ag 742.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.02.2006; Ag 712.199/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07.11.2005).

Desta forma, fixado que a ora agravada é titular do direito à complementação do número de ações recebidas, também lhe deve ser assegurado o recebimento dos dividendos de que foi privada durante todo o período em que seu direito ainda não havia sido reconhecido, matéria que constitui consequência natural da condenação da agravante, exatamente como ocorreria acaso não houvesse sofrido qualquer lesão patrimonial, sob pena de enriquecimento ilícito pela sociedade anônima. Por fim, de modo a reforçar a negativa da pretensão recursal, cumpre destacar que os dividendos constituem frutos civis das ações e, portanto, obedecem à regra de que o acessório segue o principal. (Ag 735.891/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 15.02.2006; REsp 595.929/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 12.08.2004; REsp 271.930/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.03.2002).

Por consequência, aplica-se raciocínio análogo aos juros, lucros, desdobramento acionários e demais efeitos naturais do reconhecimento do direito da ora agravada à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus, nos termos da decisão ora executada.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4431)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.582 - RS (2007/0123432-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DORALINO ANTUNES FRANÇA  
ADVOGADO : IGOR LOSS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o autor pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constricto no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. Da mesma forma, inaplicável, na espécie, a prescrição quinquenal, com base no artigo 27 do CDC, suscitada pela empresa ré, porquanto a hipótese ocorrida no feito não é a de dano causado por fato do produto ou serviço, e sim de cumprimento indevido da obrigação.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. " (fl. 43, anverso e verso)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI e 269, IV do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; os arts. 85, 115 e 117, do Código Civil e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4432)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.622 - RS (2007/0162007-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DONATO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-  
LÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação visando a complementação de subscrição de ações decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, "g" da Lei 6.404/76, o art. 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Além disso, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. No tocante à alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 269, IV; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, "g" da Lei 6.404/76, e o art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.



Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.630 - RS (2007/0131640-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLÁUDIA ZANATTA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236-RS). Primeiro apelo provido e segundo desprovido." ( fls. 32)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 165, 269, IV, 458, II, e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em vulneração da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.678 - RS (2007/0106022-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AVELINO TONIOLLI E OUTROS**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem

direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Cumpre à companhia requerida indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em bolsa de valores na data do efetivo pagamento indenizatório. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO. UNÂNIME." (fl. 30)

Após o julgamento dos embargos de declaração opostos, seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; o artigo 131, I, do Código Comercial; e os artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. A alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 não procede.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto à apontada ofensa aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira"(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003).

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator



(4435)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.701 - RS (2007/0157888-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SERENO HORST**  
**ADVOGADO : ODONIR BARBOZA PRATES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 4/5/2007, conforme certidão de fl. 180, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 7/5/2007 e 16/5/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/5/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4436)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.704 - RS (2007/0145619-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LÍGIA TEREZINHA FIGUEIRA DE MELO DESSIMON**  
**ADVOGADO : DIEGO LOPES BERTHOLDO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 125/129.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações songadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4437)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.780 - RS (2007/0138406-4)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS GRAMINHA E OUTRO**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES DE OFENSA À COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS. COISA JULGADA. Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. DIVIDENDOS. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. Reconhecido o direito à complementação acionária, impositiva a condenação da demandada ao pagamento dos respectivos dividendos. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. PRELIMINARES REJEITADA E PROVIDA A APELAÇÃO." ( fls.29)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, ao artigos 186 do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.862 - RS (2007/0132863-3)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BALTASAR NATALÍCIO HANSEN**  
**ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA. APELO DESPROVIDO." (fl. 43)

Contra esse desate, as parte opuseram embargos de declaração. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 267, VI, 269, IV, 538, parágrafo único, 165, 458, II, e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; o artigo 131, I, do Código Comercial; e os artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta vulneração aos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há de prosperar a alegada infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 269, IV, do CPC. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto à apontada ofensa aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira"(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003).

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170 da Lei nº 6.404/76; aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.874 - RS (2007/0115132-0)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANITA RAMOS FORTUNA**  
**ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. subscrição de ações. CRT. BRASIL TELECOM. contratos DATADOS DE 1985 e 1991. incidência das portarias 1.361/76 e 881/90. A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato firmado com a empresa por ela sucedida que deu origem ao pedido deduzido pela autora. Da mesma forma está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição. O pedido é juridicamente possível, porquanto a alteração do capital social e a respectiva redução do valor patrimonial da ação viabilizam a emissão de novos títulos destinados a corrigir anterior subscrição a menor, sem que isso possa caracterizar ato arbitrário do Estado. É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O contrato regido pela portaria 1.361/76 deve ter sua interpretação realizada de forma mais favorável à aderente, em razão da ausência da boa-fé objetiva e da lesão ocasionada pelo proceder da requerida. Já, com relação à Portaria 881/90, muito embora tenha a mesma cancelado o agir da demandada, os danos daí advindos não podem consolidar-se, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa da companhia em detrimento da contraparte. Considerando que em ambos os casos a quantidade de ações emitidas pela sociedade deve corresponder ao valor aportado pela promitente-assinante, uma vez comprovada a subscrição a menor, impõe-se a complementação dos diferenciais acionários pleiteados perante a telefonia fixa. O cálculo da diferença acionária existente em favor da autora observará o valor patrimonial do título fixado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior aos contratos de participação financeira firmados entre as partes, bem como os efeitos jurídicos operados com a cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, fato este que garante o direito à dobra acionária perante a Celular CRT Participações S/A. A incorporação daquela permite concluir que não cabe impor à requerida a subscrição das ações da telefonia móvel, devendo, então, haver a indenização do valor correspondente, de acordo com a maior cotação da ação na bolsa de valores, momento a partir do qual incidirá correção monetária pelo IGP-m, sendo os juros legais contados da citação. Afastadas as preliminares suscitadas nas contra-razões e provido o recurso para julgar parcialmente procedente a ação." (fls. 41)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.



É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à alegada violação do art. 168, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 1º, 6º, 11, 12, 30, 167 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.934 - RS (2007/0155373-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOMERO MARQUES PRESTES  
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM SANT'ANA NESS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."(fl. 39)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV e 458, II do Código de Processo Civil, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, 229, §5º, 286 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

4. A alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil não procede.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, 229, §5º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.941 - RS (2007/0126609-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADEMIR POZZER  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

" BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO. Desacolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT e ativa suscitadas em contra-razões. Precedentes do STJ. Prescrição inócrrrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição. Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Procedência do pedido de subscrição de ações, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive no que se refere às ações da Celular CRT à época, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ. PRELIMINARES REJEITADAS, APELO PROVIDO." (fls. 101)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.



É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em ofensa do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, também não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.970 - RS (2007/0114980-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA GALIOTTO LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

**"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA** - Não há falar em nulidade, uma vez que o Julgador não está adstrito aos argumentos esposados pelas partes, podendo adotar aquele que julgar adequado para compor a lide.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. **EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A** - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

**SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES** - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

**DIVIDENDOS** - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

**AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES** - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. **REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO APELO.**" (fl. 39)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.993 - RS (2007/0091258-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO DA SILVA CÉSAR  
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 1.361/76.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com consequente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, independente da Portaria Ministerial aplicável à espécie, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de improcedência reformado.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 73)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)





"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.007 - RS (2007/0134238-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ELIO HERRMANN**  
**ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO." ( fls.20)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.032 - RS (2007/0155260-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLODOALDO DE ALMEIDA BUENO**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS."(fl. 47)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM S.A. embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; aos artigos 1º, 12, 170, §1º, 201, 202, §1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há de se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 201, 202 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.036 - RS (2007/0136918-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BENJAMIN POSSAMAI  
ADVOGADO : ELISA BACKES E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e impossibilidade jurídica do pedido. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. INDENIZAÇÃO.POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria *jus* junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.Prescrição. art. 286 da lei 6.404/76. Não ocorre a prescrição, tendo em vista que o prazo bienal do art. 286 se refere à possibilidade de disputa judicial para anular deliberações da assembléia-geral ou especial, e não ao direito pleiteado pelo autor na demanda. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária na data do efetivo pagamento. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz *jus* a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.REJEITADAS AS PRELIMINARES E PROVIDA A APELAÇÃO. " (fl. 39)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do CC

∴ É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da lei nº 6.404/76.

O ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.039 - RS (2007/0105749-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO NELSON FRANÇA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo transitado em julgado a decisão do processo de conhecimento que reconheceu o direito a complementação acionária das ações da Brasil Telecom S.A., é descabida a pretensão de suspensão do feito sob o argumento de que ainda pende de julgamento recurso em processo de execução.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

Não há ofensa à coisa julgada quando inexistente identidade de pedido e causa de pedir.

CISÃO DA CIA. CRT. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA CELULAR CRT. DIFERENÇAS DE AÇÕES.

Condenação a subscrever ou indenizar diferença de ações determina resposta pela participação do acionista junto a CELULAR CRT, em vista da cisão das empresas. Subscrevendo a CRT número de ações menor a que teria direito o acionista quando da retribuição pela integralização financeira, responde a empresa por indenização no equivalente a diferença das ações da CELULAR CRT se houvesse o correto pagamento ao tempo da cisão da Companhia. Direito à dobra acionária. Deferida a complementação das ações não emitidas, é de ser acolhida a pretensão à condenação da ré em dividendos e juros sobre capital próprio.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Unânime." (fl. 37)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468, 538, parágrafo único, 165, 458, II, e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta vulneração aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há de prosperar a alegada infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4448)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.077 - RS (2007/0105770-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NILTON ATELAR ROHR  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULA Nº 284/STF INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato da participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questão preliminar e de mérito. Rejeição da questão preliminar, demonstrando-se a legitimidade da parte demandada. O disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Ação judicial que visa complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. Dividendos. Direito ao ressarcimento que decorre, no caso, da existência de coisa julgada quanto ao complemento da integralização das ações do capital social, aliada à cisão companhia, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. A demandante tem direito aos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores." ( fls.39)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e o artigo 159 e 1056 do Código Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Quanto aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4449)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.083 - RS (2007/0161803-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HERONDINA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor da demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da

CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DESPROVIDA."(Fl. 32).

Contra esse desate, interpôs a recorrente recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, todos do CPC; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, parágrafo 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, alínea "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Melhor sorte não assiste à recorrente com relação à ocorrência da prescrição trienal.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4450)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.100 - RS (2007/0112601-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GIRASOL CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização.

Condenação a subscrever ou indenizar diferença de ações determina resposta pela participação do acionista junto a CELULAR CRT, em vista de cisão das empresas.

Dividendos devidos na proporção da complementação acionária.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram o apelo da parte autora e desproveram o da ré. Unânime. (fl. 39)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 17, VII, 18, caput, e § 2º, 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, § único, todos do CPC; e dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 233, § único e 287, II, "g", todos da lei 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 17, VII, e 18, caput e § 2º, do CPC, e do artigo 170, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem entendeu ter se caracterizado a litigância de má-fé por parte da agravante e decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão *a quo*, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se toma inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4451)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.121 - RS (2007/0136677-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HARMODIO FIGUEIRO FRANCO  
**ADVOGADO** : VILSON ONZI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPSTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 9/4/2007, conforme certidão de fl. 117, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 10/4/2007 e 19/4/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 20/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4452)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.130 - RS (2007/0155871-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JADERLINO BERTIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. É parte legítima o cessionário do contrato, porque lhe foram transmitidos os direitos, ações e valores decorrentes do contrato firmado originalmente pelo cedente com a ré. Precedentes do STJ.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistia a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedente do STJ.

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito dos autores e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teriam direito os requerentes quando da dobra acionária, caso fossem corretamente cumpridos os contratos.

6. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME. "(fls.181)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 e 287 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.





Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4453)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.143 - RS (2007/0142035-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO RENATO LINO RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. MONTANTE. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIAS Nº 1.361/76. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1- Subscrição de ações da Brasil Telecom mediante pagamento à vista, sob a vigência da Portaria 1.361/76. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período anterior, inobstante possa a empresa efetuar a retribuição dentro do prazo de doze meses.

2 - Indenização no valor correspondente às ações da telefonia móvel a que faz jus, em igual quantidade às subscritas em relação à telefonia convencional. Incidência da Portaria nº 1.361/76.

3 - Dividendos. Demonstração da sua distribuição.

4 - Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida em relação a alguns dos autores. Ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido - prefaciais rejeitadas. Prescrição afastada.

APELO PROVIDO EM PARTE. "

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4454)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.164 - RS (2007/0131372-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOHNNY MEINEN BRENNER  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a cópia completa da decisão agravada.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.**

*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do Resp; das contra-razões do Resp; da decisão que indeferiu o Resp; da certidão de intimação da decisão denegatória do Resp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*

*2 - (...)*

*3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*

*4 - Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4455)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.186 - RS (2007/0138904-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUGÊNIO PIASSETTE E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas e Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento a ambos os apelos." (fl. 39)

No recurso especial alega infringência aos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, todos do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117, todos do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e, ainda, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

2. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:



"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.230 - RS (2007/0153856-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OTALÍVIA MIOZZO  
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO ZABOT E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA. É o cedente quem possui legitimidade ativa para pleitear diferença de ações em virtude de contrato de participação financeira celebrado com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom e já que a origem da diferença antecede eventual alienação das ações a terceiro e, exceto se transferiu, expressamente, tais direitos ao cessionário. Na espécie, não há comprovação nos autos de eventual transferência do direito das ações pelo demandante, motivo pelo qual é este parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. (...)” (fls. 84/85)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.236 - RS (2007/0132917-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRUNING TECNOMETAL S/A  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inócurrenre. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, deram provimento." (fls. 31)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, g da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não sendo possível acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Ademais, não vislumbro qualquer transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.



4. Por fim, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.244 - RS (2007/0132998-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : FLORENTINA DE SOUZA PINTO**  
**ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. . (...). APELO DESPROVIDO." (fl. 69)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.296 - RS (2007/0124021-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OSMAR ORLANDO HASSLER E OUTROS**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO A SEGUNDA APELAÇÃO. " ( fl.42)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, 229 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 201, 202 e 229 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.298 - RS (2007/0110886-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SADY ZIMMERMANN**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

**"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. art. 467 do cpc.**

Prescrição afastada.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contratos de participação financeira firmados com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 43)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 233, parágrafo único e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.454 - RS (2007/0148922-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CRISTIANE ROSITO TONDING**  
**ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, 461 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 165, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil, violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.468 - RS (2007/0111463-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DALVIA REGINA PINTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada contrariedade aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação do artigo 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201 e 202, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.469 - RS (2007/0136924-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUCIANO HENRIQUE SCHEIBE**  
**ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 a 168, 170 e 287. II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há que se falar em violação dos arts. aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 a 168, 170 e 287. II, g, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.477 - RS (2007/0109696-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FIRMINO DA SILVA DURO E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No recurso especial alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do CC .



É o sucinto relatório.  
2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.  
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4465)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.478 - RS (2007/0128376-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PWM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No recurso especial alega infringência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186, do Código Civil , tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4466)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.497 - RS (2007/0112877-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ FELIPPETTI  
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Em recurso especial, se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 112 e 115 do Código Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4467)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.556 - RS (2007/0137121-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DAMBROS  
ADVOGADO : MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 122/132.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.



Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170, § 1.º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravamento no agravamento de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravamento de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravamento de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.564 - RS (2007/0136945-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA DA ROSA  
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE DE DEDUZIDA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravamento de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 35):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Conforme pacífica jurisprudência do STJ e desta Câmara Cível, o acionista que eventualmente transfere as ações subscritas não perde o direito de pleitear a complementação das respectivas subscrições. Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1.º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, nos artigos 3.º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, no artigo 131, I, do Código Comercial, e nos artigos 2.º, 3.º e 84, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravamento fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo a quo ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal a quo, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrário sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Quanto à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica. Assim, chega a ser risível o argumento de que não poderia ocupar o pólo passivo da presente demanda, porquanto o contrato de participação financeira foi celebrado pela CRT com cada um dos investidores, não sendo razoável supor que a sucessora não se responsabilize pelas avenças (AG 768.489/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.06.2006; AG 737.636/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.06.2006).

6. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, o acionista ora recorrente pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide deduzida em juízo. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01.º.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

7. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01.º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

8. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.





Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular. 9. Já no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, é relevante considerar que o único meio de se tornar usuário do serviço de telefonia fixa prestado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul era mediante a adesão ao denominado "Contrato de Participação Financeira para Tomada de Assinatura de Serviço Telefônico", celebrado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, no qual o aderente se comprometia a efetuar a imediata integralização de ações representativas do valor correspondente aos investimentos efetuados pela prestadora de serviços para a instalação de um terminal telefônico residencial. Desta forma, a celebração do contrato mencionado era imperativa para a obtenção de serviços de telefonia, sendo certo que a finalidade precípua certamente não era a aquisição de lotes de ações como investimento financeiro, funcionando tal artifício como mero instrumento para lograr o acesso a gênero de primeira necessidade nos tempos atuais, assumindo o aderente a nítida posição de consumidor. Neste sentido pacificou-se a Segunda Seção desta Corte Especial nos autos do REsp nº 469.410/RS, no qual assentou-se que "O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa". 10. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado. Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003). 11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**(4469)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.575 - RS (2007/0124151-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Em recurso especial, se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido. 2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, in verbis: "No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 4. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 5. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame. 6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**(4470)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.707 - RS (2007/0132829-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OSVALDO GUILHERME SCHMAEDECKE FILHO**  
**ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

**"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.**

**PRESCRIÇÃO** - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

**EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A**- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

**SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES** - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

**ACÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES** - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

**DIVIDENDOS. AMBAS AS EMPRESAS** - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

**REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO APELO.**" (fl.39)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**(4471)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.715 - RS (2007/0132953-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLOVIS MANTOVANI E OUTROS**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 34, 166, 168, 170, 205, 223 e 287. II, g, da Lei nº 6.404/76, além dos arts. 112, 121, 122 e 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se verifica a ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 34, 166, 168, 170, 205 e 223 da Lei nº 6.404/76, além dos arts. 112, 121, 122 e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.767 - RS (2007/0106236-7)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GISELDA DENISE KELLERMANN ZATT**  
**ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, BEM COMO EM OUTROS FUNDAMENTOS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE DEDUZIDA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 41):

**"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.**

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A. na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da contratação, pena de prejuízos ao acionista. Verificando-se, nos casos concretos, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC. Em caso de indenização, deve-se considerar, para esta, o valor da ação vigente na data do trânsito em julgado.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram.

**PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO E APELO DA DEMANDANTE PROVIDO. UNÂNIME."**

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, nos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, IV, e 458, II, do Código de Processo Civil, e no artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas, na ausência de efeitos decorrentes da aplicação genérica do CDC ao caso em exame e na inexistência de prequestionamento quanto a vários dispositivos tidos por vulnerados.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da questão impugnada no apelo excepcional.

5. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

6. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a acionista ora recorrente pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide deduzida em juízo. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01º.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

7. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

8. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

9. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4473)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.795 - RS (2007/0004525-9)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRANCISCO MIRAMAR NEVES CÁURIO**  
**ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO ANTERIOR E DETERMINAR O REENVIO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ANTERIOR.

#### DECISÃO

1. Agravo regimental, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Afirma-se, nesta oportunidade, resumidamente, que o recurso especial merece ser provido para que, acolhida a omissão apontada nos embargos de declaração opostos, manifeste-se a e. Corte *a quo* sobre a viabilidade da comissão de permanência alegada no recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Analisando com mais vagar e detalhamento, tanto a petição de interposição do agravo regimental, quanto o extenso recurso especial, o *decisum* agravado deve ser reconsiderado.

Com efeito, constata-se dos autos que, suscitado no recurso de apelação a viabilidade da cobrança da comissão de permanência e, nada obstante tenha sido agitada a questão pelo recorrente nos aclaratórios opostos, o tema não foi analisada pelo e. Tribunal sul-riograndense, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, nos termos do pedido formulado no apelo excepcional.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento desta Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de questão essencial ao deslinde da causa, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão, afrontando o art. 535, II, do CPC. 2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração." (REsp 887.779/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/12/2006);**

3. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 557 e seguintes do CPC e 259 do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao presente agravo regimental, para reconsiderar o *decisum* agravado e dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que expressamente se manifeste a cerca do pedido formulado no recurso de apelação quanto à comissão de permanência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 915.799 - RS (2007/0004520-0)** **(4474)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CLAUDIR MIGUEL SZARESKI**  
**ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da Medida Provisória n. 2.170/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLAUDIR MIGUEL SZARESKI em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

*"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSÍVEIS. PRE-LIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. "*

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em acórdão assim ementado:

*"EEDD. OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO VEDADA, EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LACUNA SUPRIDA. CPC, 535, II. ACOLHIMENTO."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 166.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, é certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudências, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005).

Contudo, observa-se, da análise dos autos, que, embora acolhidos os embargos declaratórios, o eg. Tribunal de origem incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar a respeito da alegação do recorrente de que seria descabida a proibição de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Dessa forma, deve ser anulado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1-Aº, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de anular o v. acórdão de fls. 137/139 e determinar a expressa manifestação do Tribunal *a quo* acerca de todas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.864 - RS (2007/0117715-8)** **(4475)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO SUSIN E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da 6.404/76, artigos 3º, 267,VI, 165, 458, II, 461, 535 do Código de Processo Civil, artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a prescrição, fundamentada na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117 e 159 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.887 - RS (2007/0111539-7)** **(4476)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GENI LINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : MARCELO FRONER**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.*

*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do Resp; das contra-razões do Resp; da decisão que indeferiu o Resp; da certidão de intimação da decisão denegatória do Resp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*

*2 - (...)*

*3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*

*4 - Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4477)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.935 - RS (2007/0136617-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MILTON DINOR DECONTO**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação visando a complementação de subscrição de ações decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 269 do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 170, § 1º, II, e 287, "g" da Lei 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.

2. No tocante à alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 269, IV; 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 170, § 1º, II, e 287, "g" da Lei 6.404/76, e o art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4478)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.941 - RS (2007/0111584-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIZ GONZAGA GALLO**  
**ADVOGADO : VILSO PIAS**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO e ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Ainda que o feito seja de pouca complexidade e semelhante a tantos outros, é necessário remunerar dignamente o profissional que patrocinou a causa. APELO DO AUTOR PROVIDO. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO DA RÉ DESPROVIDO." (fl. 25)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

4. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201 e 202 da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4479)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.959 - RS (2007/0082726-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ENEDINA KLEICK DA FONSECA**  
**ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO." ( fls. 99)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator





(4480)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.972 - RS (2007/0105756-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FLÁVIO MARQUES  
**ADVOGADO** : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da 6.404/76, artigos 3º, 267, VI, 165, 458, II, 461, 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. Não há como acolher a prescrição, fundamentada na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4481)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.026 - RS (2007/0109893-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLARISSE MARIA MARTINELLI  
**ADVOGADO** : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONTUDO, NÃO FIXADOS NOS MOLDES PRETENDIDOS PELO APELANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO" (fl. 36 vº).

Contra esse desate a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, no que se refere à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se verifica "vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186, do Código Civil , tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4482)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.028 - RS (2007/0106470-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA SALETE BURATTI  
**ADVOGADO** : ALTEMIR CANTÚ

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO." (fl. 91)

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 108/110).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, que o acórdão recorrido infringiu os artigos: 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil; o art. 170, § 1º, II da Lei 6.404/76 e os arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.



É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.  
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.  
4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4483)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.034 - RS (2007/0100427-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IBRACON CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA  
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, DA LEI Nº 6.404/76. Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão. No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. 2) MÉRITO. AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS. Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fls. 79)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4484)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.060 - RS (2007/0132854-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ÊNIO ROBERTO FAGGION  
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)  
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. AÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Ilegitimidade passiva e coisa julgada. Desacolhimento. Indenização das ações da Celular CRT Participações S/A. Cabimento.

Preliminares rejeitadas. Apelo improvido." (fl. 79)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC; dos artigos 1º, 12, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76; e do artigo 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, e o artigo 159 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4485)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.067 - RS (2007/0117170-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO ALÉCIO MUTTONI E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão. Condições da ação positivadas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI Nº. 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. **MÉRITO:** COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista. CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem indenizadas, bem como aos juros sobre o capital próprio, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%. DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RÉ E DADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls.48 )

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à alegada violação do art. 168, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 1º, 6º, 11, 12, 30, 167 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.113 - RS (2007/0115978-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ ELBES MACHADO DE VARGAS  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. indenização inerente à não SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES da celular crt E DIVIDENDOS.

**PRELIMINARES:**

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI Nº. 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. Sentença desconstituída e, com base no §3º do art. 515 do CPC, apreciadas as preliminares e o mérito da demanda.

**PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.** Distintos os pedidos articulados pela parte autora nesta demanda e na anterior, não resta configurada a violação à coisa julgada.

**LEGITIMIDADE PASSIVA.** A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações.

**MÉRITO: CELULAR CRT S/A.** Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

**DIVIDENDOS.** adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

**RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO §3º DO ART. 515 DO CPC, DESACOLHER AS PRELIMINARES E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.** " (fl. 29)

Contra esse desate opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 53/59)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Ainda, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial; uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.124 - RS (2007/0091277-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEOCIR JOÃO ALVES DE PAULA  
ADVOGADO : MARISA MILANO DE SOUZA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Dividendos devidos na proporção da complementação acionária. Afastaram a prescrição e desproveram o apelo. Unânime." ( fls. 106)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (RESP 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.148 - RS (2007/0117349-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NERY SOARES BEDATES  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 535, 458, II, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 17, §1º e 286, da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.206 - RS (2007/0109084-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUAREZ PINHEIRO  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação visando a complementação de subscrição de ações decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes.

No recurso especial, o recorrente sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 467, 468, 538, § único e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta vulneração aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (RESP nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)



6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.  
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.  
7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.238 - RS (2007/0130895-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VALDENI NUNES MORAES**  
**ADVOGADO : CRISTIANE DENARDI MACHADO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO AÇÃOÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISAÇÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. DERAM PROVIMENTO AO APELO" (fl. 35).

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, todos do CPC; bem como os artigos 11, 12, 30, 166, 168, 170 §1º, 205, § 2º, 233, § único e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e, ainda, os artigos 112, 121 e 122 e 131 do Código Comercial.  
É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186, do Código Civil , tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.242 - RS (2007/0111085-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ERALDO FEIJÓ RIBAS**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 170 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se verifica a ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação do art. 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.262 - RS (2007/0134072-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDUARDO JOÃO WIECZOREK**  
**ADVOGADO : ILMAR MATTES**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. Ação visando indenização por ações da Celular CRT S.A. não entregues quando da cisão parcial da companhia e dividendos não recebidos. Pedido diverso de anterior demanda relativa à complementação de ações da CRT e Brasil Telecom S.A. Coisa julgada não ocorrente. Art. 468, do CPC. Prescrição incorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. Dever da empresa em entregar ações da Celular CRT S.A. imposta em assembléia geral que deliberou a cisão parcial da companhia. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação fixado na última AG antes da contratação). Dividendos devidos como corolário das ações. Deram provimento ao apelo da parte autora e negaram ao da ré." (fls. 44)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 535, II todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa ao artigo 467 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão do artigo 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.



O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4493)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.377 - RS (2007/0117469-5)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS DIONISIO RUFFATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROSÂNGELA FAURI

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 165, 458, II e artigo 535 do Código de Processo Civil; artigos 170, §1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76; artigo 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

2. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4494)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.482 - RS (2007/0156894-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BCL CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS.

PREFACIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA IEI N. 6404/76) DESACOLHIDA.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. Em decorrência, cabível o pagamento dos dividendos relativos ÀS ações a serem subscritas.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 79)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.] 4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4495)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.533 - RS (2007/0133654-5)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VILMA MONEGO MARIA  
**ADVOGADO** : MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CARACTERIZADA QUANTO A DOIS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.(...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 89)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.





4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.536 - RS (2007/0103901-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EVARISTO PANDOLFO - ESPÓLIO  
REPR.POR : SALETE PANDOLFO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inócurre. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. e pelos dividendos. Repelidas as preliminares, deram provimento." (fl. 28)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 461, 535 e 644, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, dos artigos 2º, 3º e 84, do CDC e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117 e 159 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Não há que se falar em violação dos arts. 461 e 644 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.628 - RS (2007/0106928-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MIGUEL OCHULAKI  
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Os elementos demonstram ser o autor Miguel Ochulaki titular de direitos e obrigações vinculados ao contrato de participação financeira. Afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Verificando-se, nos casos concretos, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do Código de Processo Civil.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

6. Redistribuídos os ônus sucumbenciais.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO. APELO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 146)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, 233 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233 todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.730 - RS (2007/0116292-1)** (4498)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANGELICA RAMONA CRISPIM**  
**ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO EM 1997. 1.Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade. 2.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial. 3.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ. 4.Comprovação de que a parte autora tem direito à diferença de ações, uma vez demonstrado o prejuízo no caso concreto. 4.1.Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada pela companhia telefônica. 4.2.Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira. Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000. 5.Inviável a atualização monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A. 6.Ações de telefonia celular. Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria -distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade-. Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito. 7.Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita. 8.Des-cabida indenização adicional por perdas e danos, sob pena de caracterização de bis in idem. A complementação de ações e indenização por dividendos já tem por objetivo a completa reparação. Parcial provimento do apelo, afastadas as preliminares." (fls. 41/42)

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 286, 287, II, "g", todos da Lei nº 6404/76; 85, 115 e 117, 177, todos do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 3º, 47 e 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bial, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

3. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117 e 159 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.743 - RS (2007/0117637-5)** (4499)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GILBERTO NAZÁRIO**  
**ADVOGADO : ALINE PINTO TRINDADE E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA afastada. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. PRELIMINAR AFASTADA E APELO PROVIDO." (fl. 97)

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 116/118).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, que o acórdão recorrido infringiu os artigos: 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil; o art. 170, § 1º, II da Lei 6.404/76 e os arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.846 - RS (2007/0132759-5)** (4500)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ÂNGELA MARIA RIPPEL DE SOUZA**  
**ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO(S)**



**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**  
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira.  
Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembleia Geral  
Não se há cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico.  
Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.  
Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Sentença mantida.  
REJEITADAS AS PRELIMINARES.  
APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 41)  
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.  
É o sucinto relatório.  
Decido.  
2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:  
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)  
3. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.  
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, constanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.  
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.  
4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.  
5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.894 - RS (2007/0113505-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EROCY TEREZINHA DA SILVA SILVEIRA**  
**ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. MULTA FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO A TÍTULO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO INCORRETA DA PENALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM O CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 55):  
"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ.  
Dividendos. Cabimento.  
APELO DESPROVIDO."  
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89, nos artigos 165, 458, II, 535, 538, § 1º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial com outros julgados no tocante ao momento a ser utilizado como data hábil para fixar a quantidade de ações equivalente ao valor integralizado e à fixação de multa referente à interposição de recurso considerado protetatório.  
É o sucinto relatório.  
Decido.  
2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.  
Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.  
3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.  
4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.  
Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.  
Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdiccional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.  
5. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).  
6. Em relação à multa estabelecida pelo juízo *a quo*, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, considerando-se que a interposição do agravo interno tinha por escopo apenas submeter à apreciação do respectivo órgão colegiado o julgamento das matérias então controvertidas, o Tribunal *a quo*, ao cominar a penalidade, julgando-o protetatório, aplicou incorretamente as normas contidas no ordenamento jurídico (AgRg no nos EDcl no AG 532.724/RJ Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.04.2004).  
7. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, lhe dou provimento para dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa arbitrada pela Corte de origem.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.914 - RS (2007/0105904-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PAULO ROBERTO CALLAI**  
**ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON**

**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 34)  
No recurso especial alega infringência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, II, todos do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, todos do Código Civil; 131, I, do Código Comercial.  
É o sucinto relatório.  
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4503)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.942 - RS (2007/0162239-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOANITA DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO." (fls.46)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais restaram desacolinados. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada violação dos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em contrariedade do artigo 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4504)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.949 - RS (2007/0109925-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL ORESTES REVELLO CASAS - MICROEMPRESA E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202 e 287, II, "g", da 6.404/76.

É o sucinto relatório.

2. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117 e 159 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4505)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.984 - RS (2007/0103843-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENI SALETE DE LIMA  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, BEM COMO EM OUTROS FUNDAMENTOS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÓBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE DEDUZIDA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPE-





TÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 41):

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO. NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do Código de Processo Civil.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

6. Redistribuídos os ônus sucumbenciais.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. UNÂNIME."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, nos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, IV, e 458, II, do Código de Processo Civil, e no artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas, na ausência de efeitos decorrentes da aplicação genérica do CDC ao caso em exame e na inexistência de prequestionamento quanto a vários dispositivos tidos por vulnerados.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da questão impugnada no apelo excepcional.

5. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrário sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

6. Quanto à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica. Assim, chega a ser risível o argumento de que não poderia ocupar o pólo passivo da presente demanda, porquanto o contrato de participação financeira foi celebrado pela CRT com cada um dos investidores, não sendo razoável supor que a sucessora não se responsabilize pelas avenças (AG 768.489/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.06.2006; AG 737.636/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.06.2006).

7. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a acionista ora recorrente pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide deduzida em juízo. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01º.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

8. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

9. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006). É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

10. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.049 - RS (2007/0132682-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HILÁRIO HIRRO CASSOL JÚNIOR  
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS.

1. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

2. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações.

3. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.

4. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.

5. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Precedentes do TJRS e do STJ.

6. Dividendos devidos.

DESPROVERAM O APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO." (fl. 44)

Contra esse desate opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76 e 85, 115 e 117 do Código Civil; e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.



Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4507)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.074 - RS (2007/0132920-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CELSO EDEMILSON MURARI DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES DA CRT. QUITAÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO DE DIFERENÇA DE VALOR CORRESPONDENTE AOS DÍVIDENDOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÍVIDENDOS.

Da mesma forma que a subscrição acionária, os dividendos são devidos a contar da data em que ocorreu o investimento, se houve distribuição no período. Precedentes desta Corte.

DIFERENÇA DE HONORÁRIOS.

Reconhecido o direito do embargado à diferença de valor correspondente aos dividendos, também é devida a diferença relativa aos honorários advocatícios, porquanto estes foram fixados em percentual sobre o valor da condenação.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 171)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 741, incisos V e VI, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso especial é inviável.

Com efeito, têm-se como correta a decisão agravada (fls. 203/204), uma vez que a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do contrato e do conjunto probatório dos autos, vedados ao teor das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Quanto aos artigos tidos por violados, a propósito, confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 479.367/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.2.2005).

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4508)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.080 - RS (2007/0132309-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NAIR RUVIARO PIENIS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR.

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. OFENSA À *RES JUDICATA*. REVOLVIMENTO DE DISPOSIÇÕES JÁ DECIDIDAS NA FASE COGNITIVA. *AD ARGUMENTANDUM TANTUM*, O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, NO MÉRITO, DECIDIU EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA PELA ORA AGRAVANTE.

PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 41):

"BRASIL TELECOM S/A. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO. COISA JULGADA. EFEITO POSITIVO. PRESCRIÇÃO.

Prescrição inócorrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

A ação foi endereça contra a pessoa certa, responsável, pois somente a CRT e a ninguém mais compete a indenização por não ter subscrito o número de ações da companhia cindenda (Celular CRT), que deve corresponder ao mesmo número das que foram subscritas à cindida, sendo este pedido parte integrante do efeito positivo da coisa julgada.

A coisa julgada opera-se na impossibilidade de discutir quanto ao direito ou não da autora receber as ações subscritas a menor.

Procedência do pedido de indenização das ações faltantes, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, bem como os dividendos e os juros sobre o capital próprio.

Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DESPROVIDO."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, nos artigos 3º, 47, 165, 269, IV, 458, II, 467, e 468, do Código de Processo Civil, no artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Quanto à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica. Assim, chega a ser risível o argumento de que não poderia ocupar o pólo passivo da presente demanda, porquanto o contrato de participação financeira foi celebrado pela CRT com cada um dos investidores, não sendo razoável supor que a sucessora não se responsabilizasse pelas avenças (AG 768.489/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.06.2006; AG 737.636/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.06.2006).

6. No pertinente à alegada isenção de responsabilidade civil diante da ausência de culpa pela agravante em face da necessidade de observância de normas legais, tem-se que o argumento não merece prosperar. É que o recurso especial foi manejado com o escopo de rediscussão de disposições que já se encontram albergadas sob o manto da *res judicata*.

A reabertura do exame das matérias já soberanamente decididas na fase cognitiva é absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico, exceto em casos excepcionais, tais como a ação rescisória e a ação anulatória, sob pena de ofensa direta ao Princípio da Segurança Jurídica, do preceito constitucional que elenca como direito fundamental a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e de fomento à eternização das lides.

Este o entendimento assentado deste Tribunal Superior, conforme se deduz de recentíssima decisão oriunda da Egrégia Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225-45/01. RE-DISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 6.982/DF (Rel. Min. Fontes de Alencar), reconheceu aos filiados da impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 23/8/02.

3. Desse modo, o argumento da União de que nada seria devido - em razão do pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade, a partir de 1995, e do disposto na MP 2.225-45/01, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo - poderia ter sido deduzido e decidido no processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados." (EmbExeMS 6.982/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 16.04.2007)

8. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

9. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).



10. Este Tribunal Especial já sedimentou o entendimento de que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos é decorrência natural do reconhecimento do direito do recorrido à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus (Ag 742.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.02.2006; Ag 712.199/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07.11.2005).

Desta forma, fixado que o ora recorrido é titular do direito à complementação do número de ações recebidas, também lhe deve ser assegurado o recebimento dos dividendos de que foi privado durante todo o período em que seu direito ainda não havia sido reconhecido, exatamente como ocorreria acaso não houvesse sofrido qualquer lesão patrimonial, sob pena de enriquecimento ilícito pela sociedade anônima. Por fim, de modo a reforçar a negativa da pretensão recursal, cumpre destacar que os dividendos constituem frutos civis das ações e, portanto, obedecem à regra de que o acessório segue o principal. (Ag 735.891/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 15.02.2006; REsp 595.929/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 12.08.2004; REsp 271.930/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.03.2002).

Por consequência, aplica-se raciocínio análogo aos juros, lucros, desdobramento acionários e demais efeitos naturais do reconhecimento do ora agravado à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus, nos termos da decisão ora executada.

11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4509)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.099 - RS (2007/0115557-4)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTONIO ARMANDO DELFINO**  
**ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÕES. DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT. Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A. No presente feito, a CRT ¿ Telefonía fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonía Móvel Celular. 2) MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, g¿, da Lei 6.404/76. Afastada. Ações ordinárias preferenciais. Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. SUPERADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 48)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, parágrafo único e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 233, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4510)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 917.132 - RS (2007/0006643-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)**

CRISTIANO BAGGIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ LUIS CORREA SALDANHA

ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA CONTRATADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. JUROS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS AFASTADOS. JUROS MORATÓRIOS COMO CONTRATADOS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPEDIMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao agravo retido e ao apelo manejados pelo recorrente, determinou: a proibição de inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito; a manutenção do devedor na posse do bem; o depósito de valores que o recorrido julgue devidos; a aplicação do CDC na espécie; a redução dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano; a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; a limitação dos juros moratórios em 1% ao mês e da multa contratual a 2%; a repetição de indébito e valores pagos em função de cláusulas ilegais. De ofício, determinou: o descabimento da capitalização mensal; a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária; impossibilidade de exigir-se encargos moratórios, porquanto afastada a mora; a nulidade da cláusula que prevê a emissão de título de crédito, bem como a impossibilidade de protesto; a abusividade da cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, ao final parcialmente acolhidos (fls.242/244).

Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, primeiramente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Argúi, ainda, ofensa aos artigos 128, 460 e seu parágrafo único, 461, §4º, 515, 1.300, 1.309 e 1.310, todos do mesmo códex processual, artigos 42, 43, 46, 51, inciso IV e §1º, inciso II, e 54, do Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º e 9º da Lei n. 4.595/64, artigos 4º e 5º do Decreto n. 22.626/33, artigo 5º da MP n. 2.170-36, artigo 10 da Lei n. 9.868/99, artigos 955, 958, 965, 973, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916, artigos 884 e 1.262 do Código Civil vigente, artigos 1º, 30 e 34 da Lei n. 9.492/97, artigo 727 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, artigo 6º, §1º, da LICC, artigo 3º do Decreto n. 911/69.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 470).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 471/472).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não há falar em ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente qualquer omissão ou contradição no acórdão recorrido, máxime quando acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos.

3. *In casu*, não há como apurar a taxa de juros remuneratórios da contratada; conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior (DJ 18/8/2006).

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006).

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 30.06.2006.

6. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Desarte, correta a improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez verificada a abusividade dos encargos pactuados. Daí, porque, vai o recorrente mantido na posse do bem.

7. No mais, todavia, melhor sorte colhe o recorrente.

8. Impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes ao descabimento da capitalização mensal, à adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, à impossibilidade de se exigir encargos moratórios, à nulidade da cláusula que prevê a emissão de título de crédito, bem como à impossibilidade de protesto, à abusividade da cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

9. O art. 1.062 do Código Civil de 1916 disciplinava que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, seria de 6% (seis por cento) ao ano.

Todavia, compulsando estes autos, resta verificada a correta pactuação de juros moratórios, calculados no limite legal de 12% ao ano, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei 22.626/33.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. JUROS DE MORRA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. TAXA LIMITADA A 12% AO ANO.

I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

II. Se a fórmula original da pactuação de juros moratórios no contrato firmado entre as partes extrapola o limite legal de 12% ao ano, correto o Tribunal de origem ao manter a vontade das partes, apenas que limitando-a àquele percentual, em consonância com o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33.

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 717.334/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 27.03.2006).

10. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003), o que não se verifica no caso em exame.

11. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar que os juros fiquem limitados à taxa média de mercado, afastar as disposições de ofício, manter os juros moratórios como contratados e, por fim, permitir a negativação do nome do recorrente nos órgãos de restrição ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4511)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.154 - RS (2007/0134208-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ODOLI LOPES DE BARROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da 6.404/76, artigos 3º, 267, VI, 165, 458, II, 461, 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

5. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assignante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117 e 159 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4512)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.249 - RS (2007/0118656-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PEDRO AGRIAL DA SILVA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76) DESACOLHIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS RELATIVOS ÀS AÇÕES A SEREM SUBSCRITAS. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APELO PROVIDO. UNÂNIME."(fl. 35)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM S.A. embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, 131, I, do Código Comercial e 85, 115 e 117 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.



4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há de se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4513)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.271 - RS (2007/0114509-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO VALDIR DA SILVA  
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC, QUANTO À PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização sob pena de restar prejudicado o contratante. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ. APELO DESPROVIDO." ( fls.78)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a **atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.280 - RS (2007/0116056-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA COSTA NUNES  
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT, DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO. Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contrarrazões. Prescrição inócrrrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição. Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Procedência do pedido de subscrição de ações no que se refere às ações da CRT, e indenização àquelas da Celular CRT, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ. APELO PROVIDO." (fls. 94)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)



"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4515)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.302 - RS (2007/0118728-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RICARDO OSÓRIO MARQUES DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"**BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES E INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DECORRENTES DA CISÃO PATRIMONIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** É parte passiva legítima a Brasil Telecom S/A para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia, assim como os dividendos destas originados.

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico.

**PRESCRIÇÃO.** É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

**MÉRITO.** Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

**AÇÕES CELULAR CRT.** É de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda.

**PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. UNANIME.** "(fls. 32/33)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM S.A. embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, 131, I, do Código Comercial e 85, 115 e 117 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há de se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e II7 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4516)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.318 - RS (2007/0132773-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NELSI LONI DUPONT**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"**AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.** Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. **CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO.** A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor da demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. **MÉRITO.** Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Não há o que se falar de pagamento de juros sobre capital próprio. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**" ( fls. 45)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12,201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subsckritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.





5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao artigo 186, do Código Civil , tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ademais, quanto aos artigos 85, 115 e 117 do Código de Processo Civil, os artigo 131, I do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84, § 1º da Lei nº 8.078/90, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4517)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.348 - RS (2007/0109641-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DILSON LUIZ DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA Nº 1028/96. PRELIMINAR REJEITADA. Capitalização com base na Portaria nº 1028/96. Oferta pública. Procedimento incorreto no caso em tela. Agir em desacordo com a boa-fé objetiva. APELO IMPROVIDO."(fls.121)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4518)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.390 - RS (2007/0114401-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO NOBERTO SOLETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : LOURENÇO GASPARIN

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II, do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada transgressão dos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4519)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.467 - RS (2007/0112249-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SULIVAN ANTONIO BRESSAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : JEFFERSON BUENO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO. 1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações. 2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A. na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda,. 3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do Código de Processo Civil. 5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. 6. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 37)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.  
É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.  
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.  
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.  
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.480 - RS (2007/0111110-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : PAULO HUBNER  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 165, 458, II e artigo 535 do Código de Processo Civil; artigos 170, §1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76; artigo 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

2. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assignante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.490 - RS (2007/0114743-5)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CORA LEÃO TORRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. Dividendos. Cabimento. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA.

APELO DESPROVIDO." ( fl. 37)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, 209 e 287 da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131 do Código Comercial e o artigo 3º do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida o inconformismo recursal da autora quanto à alegada ofensa aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202 e 209 da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Da mesma forma, quanto a suposta violação do artigos 3º do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Por fim, também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator



(4522)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.503 - RS (2007/0117539-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MAHIR THEREZINHA MONTENEGRO MACHADO**  
**ADVOGADO : SILVIA MONTENEGRO MACHADO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Critério de condenação. Valor da ação fixado na assembléia anterior à data em que integralizada a participação financeira. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO." (fls.43)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 269, IV, 458, II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão do artigo 3º do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Quanto à apontada contrariedade aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201 e 202, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4523)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.563 - RS (2007/0114568-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OSCAR LUIZ PEDRONI E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 420 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 333, I, e 420, parágrafo único, I, do CPC. O recurso obstado na origem dirigiu-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. Prova pericial. Desnecessidade. Agravo interno improvido." ( fls. 68)

É o breve relatório.

2. Não merece prosperar o inconformismo. O tema inserto no art. 333, I, do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Aplica-se a espécie os verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do STF.

3. No que tange à necessidade de prova pericial para o deslinde da controvérsia acerca correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4524)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.604 - RS (2007/0132018-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IEDA MARIA HENZ DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATOS FIRMADOS COM CRT EM 1990.

1.Mantido o reconhecimento da ilegitimidade da autora Ieda Maria Henz dos Santos. Para que ocorra efetiva cessão de direitos derivados do contrato original, impõe-se expressa aquiescência do cedido (CRT, sucedida por Brasil Telecom), segundo prescreve o art.290 do Novo Código Civil, com a devida anotação naquela companhia.

Manutenção do nome do ex-marido da autora nos cadastros da empresa de telefonia, não sendo ela herdeira daquele.

3.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

Análise das demais questões, conforme autoriza o art.515, §3º, do CPC.

4.Tratando-se de contrato de adesão, deve ser interpretado favoravelmente ao aderente, ainda mais quando a variação do preço das ações vem em seu total prejuízo. Princípio da boa-fé.

4.1.Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada ao alvitre da companhia telefônica.

4.2.Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira.

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.

5.Inviável a correção monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A.

6.Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria "*distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade*".

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

7.Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita.

Parcial provimento do apelo, afastada a preliminar de prescrição." (fl. 113)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.734 - RS (2007/0167070-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OLEDA MARIA DAL RI COSTAMILAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Pleito que não se conhece, uma vez ausentes os requisitos de sua admissibilidade, quais sejam, a atualidade da divergência e o juízo de conveniência e oportunidade na suscitação do incidente. 2. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da autora e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pela demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente. 3. O cálculo da indenização por perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro, deve ser aferido o número correto de ações a que a autora faria jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor na data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês. 4. DÍVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 93)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.740 - RS (2007/0166862-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LINA CANDATEN  
**ADVOGADO** : LUANA THOMÉ BEZZI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. NÃO-RECEBIMENTO DA APELAÇÃO.

Não tendo sido recebido recurso de apelação pelo juízo *a quo*, cumpria à parte interpor recurso específico contra a decisão a efeito de possibilitar o conhecimento do recurso pela instância superior. A falta de irrisignação recursal impede o conhecimento pelo tribunal *ad quem*.

RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O recurso adesivo presta-se para aquele que, no momento próprio, não buscou atacar a decisão apelada, e não a socorrer aquele que, de forma positiva, intentou o recurso, todavia sem lograr êxito. Recurso adesivo não conhecido porque operada a preclusão consumativa pelo ato positivo (interposição de recurso) realizado pela parte.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Indenização devida referente aos dividendos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS da ré. " ( fl.222)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, 229 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 201, 202 e 229 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório confido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.751 - RS (2007/0167390-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VERA LÚCIA RAMBOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : OLI STEIN

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.





DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A. Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Apelação provida. (fls. 203)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 , 168 e 170, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4528)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.991 - RS (2007/0168687-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO MARTINS LOPES  
ADVOGADO : SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonegado no momento da subscrição da participação acionária.

2. A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.

3. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

4. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

5. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

Sentença confirmada.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 34).

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186 do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 , 170, § 1º e 233 da Lei nº 6.404/76, e do artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4529)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.064 - RS (2007/0130471-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOVELFAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fls. 38)



Desse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e parágrafos e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. E, por fim, não há que se falar em violação do art. 461 e parágrafos, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.143 - RS (2007/0167250-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VILMAR HOMEM SCHEFFER  
ADVOGADO : KERLA BORGES

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, 165, 458, II, 269, IV e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, 229, § 5º, 287, II, "g" e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há infringência aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assignante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excludam da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.157 - RS (2007/0167698-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELI SOUZA UGHINI  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do CDC. Impossibilidade. Complementação de ações da Brasil Telecom S/A e da Celular CRT Participações S/A. Cabimento. Dividendos. Pagamento. Conversão em indenização. Valor da ação no trânsito em julgado da decisão. Honorários advocatícios. Readequação. Apelo da ré improvido. Apelo da autora parcialmente provido." (fls.45)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, 229 e 287, todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.



5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202 e 229, todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4532)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.198 - RS (2007/0131071-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NESTOR BURKARD**  
**ADVOGADO : VILSO PIAS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 544, § 1º AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. É o breve relatório. 2. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do Recurso Especial interposto, imprescindível à devida formação do instrumento.

Há que se esclarecer, que a agravante acostou aos presentes autos, mais precisamente às fls. 60, cópia do Recurso Especial interposto, porém o fez de forma incompleta, porquanto desprovido o traslado de várias páginas da referida peça processual, obstando assim a apreciação pormenorizada de suas razões.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

*"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. "*

(com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia integral da petição de interposição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCISCUCCI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura ndispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. 2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.08.2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.** 2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem. 3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado. 4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4533)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.223 - RS (2007/0129396-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO AFASTADAS. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembleia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO PROVIDO." ( fls.100)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4534)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.255 - RS (2007/0128395-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ODETE DE FÁTIMA ZORZO E OUTROS**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 30.10.2006).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4535)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.292 - RS (2007/0108849-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MECÂNICA ALEMOTOR LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

Não se verifica o fenômeno da coisa julgada no presente caso, pois não há identidade de pedidos.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. " (fls.40)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezolini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186, do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4536)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.299 - RS (2007/0110122-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CELESTINO SÉRGIO PÉS  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato, inclusive quanto às obrigações de qualquer natureza referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial da CRT. Conclusão que implica a indenização aos investidores que deixaram de perceber ações referentes à Celular CRT Participações S/A, em número igual ao concernente às ações da CRT. Precedentes do STJ. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, "g", da Lei das S/A. Precedentes da Câmara e da 5ª Turma Cível desta Corte. 3. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO EM AÇÕES. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação na data do investimento. Precedentes do STJ e da Câmara. RECURSO PROVIDO." ( fls. 74)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)



"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4537)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.332 - RS (2007/0109406-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROGERIO CYSNEIROS MASCHKA E OUTROS**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS RELATIVOS AS AÇÕES A SEREM SUBSCRITAS. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 99)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4538)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.375 - RS (2007/0148792-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IRENE LEOCÁDIA KARLEC E OUTROS**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. Os elementos demonstram serem os autores Irene Leocádia, Lisete Teresinha Meurer Pinto, Otaviano Ferreira de Freitas e Tiago Spies titulares de direitos e obrigações vinculados aos contratos de participação financeira. Afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. 2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações decorrentes da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A., legítima para responder à demanda. 3. Inaplicável a prescrição do artigos 287 da Lei das SA

(4539)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.385 - RS (2007/0111148-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IRNO BORDIGNON**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA, CONSIDERANDO-SE OS EFEITOS DA CISÃO DA EXTINTA CRT E DA INCORPORAÇÃO DESTA PELA RÉ, COM RESPECTIVOS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL. - Preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. - Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil. - Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé. - Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato. - Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, considerando-se, para tanto, o valor investido e o valor patrimonial da ação vigente à data da integralização, demonstrado o prejuízo, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos e juros sobre o capital próprio. Preliminares afastadas. Provido o apelo do autor, desprovido o da ré." (fl. 141)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).



3. Por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4540)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.387 - RS (2007/0138499-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCIO MARTINS MARQUES**  
**ADVOGADO : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES. Viável a pretensão de subscrição financeira complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. Agravo interno desprovido." ( fls. 159)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4541)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.390 - RS (2007/0123629-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADEMIR ZANG E OUTROS**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Preliminar Rejeitada. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral. Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com consequente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada. Processo pronto para julgamento, permitido o ingresso no mérito da questão por força do art. 515, § 3º do CPC. Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, independente da Portaria Ministerial aplicável à espécie, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de procedência prolatado. REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA." (fls.99)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4542)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.400 - RS (2007/0123340-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EVERSON CITTON**  
**ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.





DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Dividendos devidos na proporção da complementação acionária. Rejeitaram as preliminares. No mérito, desproveram o apelo. Unânime." ( fls.98)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.490 - RS (2007/0107707-4) (4543)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELISÂNGELA FERREIRA LOPES E OUTRO  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATOS DE 1993. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A, a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos. Ilegitimidade ativa. (...)." (fl. 97)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada vulneração aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.491 - RS (2007/0145688-6) (4544)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ÉLIDA DE SOUZA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR.POR : LUIZ FERNANDES DA SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS.

1. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

2. Caso em que há direito a diferenças, pois em todos os contratos foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização.

3. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.

Apelo dos autores parcialmente provido e da ré improvido." (fl. 126)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolinados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.496 - RS (2007/0138120-0) (4545)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROMILDA EUGENIA FRIPP E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolinados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do CPC, artigos 170, §1º e 287, II, g da Lei 6.404/64, artigo 3º e 4º da Lei 7799/89. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.508 - RS (2007/0106651-2) (4546)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROXO E DIHL LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

" AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE PLANO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento ao agravo, de plano, em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PERÍCIA. Não se mostra necessária a produção de prova pericial, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende de simples cálculo aritmético. Além disso, a matéria referente à subscrição de número certo de ações é exclusivamente de direito, dispensando a prova técnica. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." ( fls. 272)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 333, I e 557 ambos do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. De início, fica afastada a pretensa afronta ao art. 557 do CPC, tendo em vista que, após o julgamento da apelação, por meio de decisão singular, a parte recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão monocrática e o órgão julgador colegiado, ao se pronunciar, apreciou a controvérsia e referendou o *decisum*. Nesse caminhar, não se sustém a alegada afronta à norma processual.

3. Ademais, não merece prosperar o inconformismo. O tema inserto no art. 333, I, do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Aplica-se a espécie os verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do STF.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.513 - RS (2007/0090942-6) (4547)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUDI VILIBALDO HARTZ  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIA 1.361/76. PRELIMINARES. AÇÕES DA CELULAR CRT. DIVIDENDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sob a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual, tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes dos contratos entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo. A retribuição do valor integralizado em ações da Companhia pode ser realizada em até doze meses, ou dentro do período que permitir o regulamento de ocasião. No entanto o valor de conversão deve ser obtido no balanço correspondente ao período anterior à integralização, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o inteiro controle de uma das cláusulas contratuais, o que é vedado por Lei (art. 115 do Código Civil), além de constituir-se, tal prática, em fonte de enriquecimento sem causa de uma das partes. Negócios vinculados. Contrato de adesão. Princípio da boa-fé objetiva. Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, da Celular CRT a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, ou seja, para cada uma ação da primeira corresponderão 48,564495196 da última. Dividendos. Incontrroversa a sua distribuição, possível o acolhimento do desse pedido. AFASTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA E A PRESCRIÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO." ( fls. 187

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração os quais foram parcialmente acolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência na Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a **atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.517 - RS (2007/0124219-9) (4548)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NAIR CAMARGO RODRIGUES  
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA "G", DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. ART. 515, § 1º, DO CPC. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 515 DO CPC, REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO." ( fls. 45)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.542 - RS (2007/0115401-0) (4549)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA BORBA  
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Não-configuração. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações da Brasil Telecom S/A, indenização das ações da Celular CRT Participações S/A e dividendos. Cabimento. Preliminares rejeitadas. Apelo provido. " (fls. 34)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, do artigo 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4550)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.552 - RS (2007/0116051-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JACQUELINE RAVANELLO MARIANTE  
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.

AGRAVO NÃO PROVIDO."(fls.97)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a **atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4551)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.703 - RS (2007/0105618-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRENO MASSARO E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. CRT E CELULAR CRT. DIVIDENDOS. - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. - Legitimidade ativa de cessionários. É ônus da ré demonstrar que a transferência realizada pelos antigos titulares aos demandantes não foi plena, mas restrita ao direito de uso como alegou. Reconhecida a transferência plena de direitos e ações. - Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil. - Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses dos adquirentes e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé. - Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadas pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato. -Celular CRT. Diante da atual impossibilidade de contemplação de ações, é justificada a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos. - Reconhecido o direito das partes à emissão das diferenças acionárias, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos. Preliminar afastada. Negado provimento ao apelo da ré. Provido o dos autos." ( fls.154)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.





Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n<sup>os</sup> 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4552)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.930 - RS (2007/0132722-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO MARCELO ALVES  
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE COISA JULGADA REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO VIGENTE À DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. COISA JULGADA.

Cumprimento da sentença tendo por base decisão do STJ com trânsito em julgado definindo o valor a ser considerado para efeitos de subscrição de ações.

No caso, a expressão "*tendo como parâmetro o valor patrimonial delas na data da integralização*", utilizada pela Corte Superior, significa, sem dúvida alguma, o valor patrimonial da ação vigente à data do aporte financeiro, divulgado em Assembléia Geral da própria companhia, nos termos da pretensão posta na ação de conhecimento e da decisão judicial de procedência trânsita em julgado.

Manejo de recurso infundado e protelatório visando a rediscussão de matéria coberta pelo manto da coisa julgada impõe a condenação às penas da litigância de má-fé.

Afastada a preliminar e improvido o apelo. "(fl. 193)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 14, 17, 18, 165, VI, 458, II, 467, 468, 535, 586, 603 e 741 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 14, 17, 18, do CPC, e do artigo 170, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem entendeu ter se caracterizado a litigância de má-fé por parte da agravante e decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados n<sup>os</sup> 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto aos outros artigos tidos por violados, a propósito, confiram-se o seguinte precedente sobre o tema: "Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 479.367/SP, de minha relatoria, DJ de 14/02/2005).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4553)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.943 - RS (2007/0160779-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUBEM KRAS MOTA  
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das empresas. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS." (fl. 44)

Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, e 269, IV, 458, II, e 535 todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.



Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.  
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.946 - RS (2007/0105736-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA**  
**ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"AÇÕES CRT. 1) PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 287, DA LEI Nº 6.404/76. Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão. No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. (...)" (fl. 101)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 267, VI, 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.  
É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:  
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.  
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:  
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada vulneração aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.958 - RS (2007/0132894-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SANDRA MARIA SIRTOLI MARASQUIN**  
**ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO. HONORÁRIOS.

Não há falar em ilegitimidade ativa, pois a alienação das ações não retira da parte o direito de postular judicialmente a complementação das ações que entende faltantes.  
Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT e impossibilidade jurídica do pedido.

Prescrição inocorrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.  
Desprovimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.  
Manutenção da procedência do pedido de subscrição de ações, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. No que se refere às ações da Celular CRT, à época, é procedente o pedido de indenização, tendo por base os mesmos parâmetros acima, e os devidos, reflexo das ações.

Entendimento unânime da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.  
Os honorários merecem ser mantidos na forma como arbitrados, tendo em vista a repetitividade e pouca complexidade da matéria bem como considerando o julgamento antecipado da lide. Valor fixado que não avilta a dignidade do profissional.  
PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DESPROVIDO." (fl. 115)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.  
É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:  
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.  
Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:



"RECURSO ESPECIAL. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.053 - RS (2007/0167713-6)** (4556)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS ESPÍNDOLA**  
**ADVOGADO : HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonogado no momento da subscrição da participação acionária.

2. A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.

3. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

4. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

5. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

Sentença confirmada.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. " (fl.97)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial. Ainda, alega inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto à apontada inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

5. Também não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.109 - RS (2007/0163795-8)** (4557)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FABIANA SARAIVA**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, recondendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

DIVIDENDOS. ações da brasil telecom. Reconhecido o direito à complementação acionária, impositiva a condenação da demandada ao pagamento dos respectivos dividendos.

PRELIMINAR REJEITADA e desprovida a APELAÇÃO. (fl. 51)

Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, e 269, IV,todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.195 - RS (2007/0135054-0)** (4558)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOÃO MARQUEZ**  
**ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES CRT / BRASIL TELECOM / CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É juridicamente possível o pedido de entrega das ações que não foram subscritas à parte autora. A vedação do art. 30 da Lei 6.404/76 não é absoluta, e não configura condição da ação. Possibilidade de a questão ser resolvida em perdas e danos. Preliminar contra-recursal rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM PARA SUBSCREVER AÇÕES DA CRT. O contrato é firmado com a companhia, sendo esta, e não os acionistas, parte legítima para a causa, inclusive em razão da incorporação da CRT pela Brasil Telecom. Preliminar contra-recursal rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM PARA SUBSCREVER AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES LTDA. Responde a Brasil Telecom, como sucessora da CRT, pela entrega de ações da Celular CRT Participações Ltda., empresa originada da cisão da antiga companhia telefônica. Preliminar contra-recursal rejeitada. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO REPARATÓRIA CIVIL. - No caso dos autos, não se discute a prescrição em razão do prazo trienal de prescrição previsto no art. 287, inciso II, alínea g, da Lei nº. 6.404/76 e Lei das Sociedades Anônimas, segundo a redação dada pela Lei nº. 10.303/01, matéria já alvo de uniformização de jurisprudência neste

Tribunal. - Está em debate a prescrição trienal sob a alegação de que a presente ação discute responsabilidade civil e estaria sujeita à redução do prazo prescricional operada pelo Código Civil de 2002. Não ocorreu a prescrição, porque: a) a ação de complementação de subscrição de ações, em razão de contrato de participação financeira, é de natureza pessoal (vínculo obrigacional-contratual) e não reparatória civil, estando sujeita ao prazo prescricional de vinte anos do Código Civil de 1916 e de dez anos do Código Civil de 2002; b) a aplicação da regra de transição do art. 2.028 do Código civil de 2002 ao caso concreto demonstra que o prazo prescricional desta ação pessoal não chegou ao seu final. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT. - Independentemente da data da celebração do contrato de participação financeira e da norma regulamentar em vigor àquela época, a complementação da quantidade de ações da CRT deve considerar o valor patrimonial da ação apurado pela Assembleia Geral Ordinária imediatamente anterior à integralização. Descabimento de atualização monetária do valor da ação até a data do contrato ou de adoção do valor da ação apontado em balanço do mês do negócio jurídico. Além disso, deve ser observada a conversão em ações da Brasil Telecom. - Para a hipótese de conversão em perdas e danos, o valor patrimonial da ação deveria ser o de cotação mais alta já alcançada no mercado. Porém, em razão de pedido expresso da parte autora, será o da data do trânsito em julgado, mais correção monetária a partir de então e juros legais desde a citação. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES LTDA. - Em decorrência da cisão da CRT e da constituição da empresa Celular CRT, a Ata nº 115 da Assembleia Geral Extraordinária consigna que cada um dos acionistas da sociedade cindida receberá ações de emissão da Celular CRT Participações, na mesma quantidade e classe das ações de que são titulares na mesma sociedade cindida, na data da cisão. - Para a hipótese de conversão em perdas e danos, o valor patrimonial da ação deveria ser o de cotação mais alta já alcançada no mercado. Porém, em razão de pedido expresso da parte autora, será o da data do trânsito em julgado, mais correção monetária a partir de então e juros legais desde a citação. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. Cabimento do pagamento de dividendos retroativos, relativamente ao número de ações que deveria ter sido subscrito, com correção monetária a partir das datas em que eram devidos e juros legais a partir da citação. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO JUDICIAL. Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa diária por descumprimento da decisão judicial, tendo em vista a efetividade do processo, forte o disposto no art. 461, §§ 4º e 5º. Prazo para cumprimento fixado em dez dias após o trânsito em julgado. Preliminares contra-recursais rejeitadas e apelação provida." (fls. 42)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, todos do CPC; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117, do CC, e do art. 131, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido. 2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.268 - RS (2007/0167230-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARÃO BARIL**  
**ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Brasil Telecom s/a. contrato de participação financeira. subscrição de ações. contrato de adesão. data da conversão em ações ao livre arbítrio da prestadora. abusividade.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompia a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Preliminares rejeitadas.

Apelo provido.

Sucumbência redimensionada." (fls. 23)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil e o artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao artigo 186 do Código Civil e ao artigo 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.666 - RS (2007/0117426-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOAQUIM GIL DA SILVA**  
**ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFATADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. Incidência da Portaria 1361/76. CONTRATO DE 1989.

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado.

Portaria 1361/76. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes.

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 141)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II, do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n°s 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.039 - RS (2007/0165673-9)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANELI TERESINHA ONGARATTO - ESPÓLIO**  
**REPR.POR : CARLOS JOSE ONGORATTO - HERDEIRO**  
**ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. OFERTA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS IMPROVIDOS." (fls. 65)

Contra esse desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 269, IV, 535, 165 e 458, II, todos do Código de Processo Civil; dos artigos 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vilsumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Não há o que se falar em vulneração dos artigos 109 e 171, § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115, 117 e 186 do CC e 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n°s 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.134 - RS (2007/0166928-5)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IVO ELVIDIO WOLF**  
**ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.134 - RS (2007/0166928-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IVO ELVIDIO WOLF**  
**ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OFERTA PÚBLICA. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE 1996. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil.

Devem ser restituídos os valores pagos em favor da companhia, tendo em vista que a contratante não aceitou a oferta pública providenciada pela requerida para repasse dos valores investidos e, tampouco foram emitidas as respectivas ações em nome do demandante.

A correção monetária é incidente pelo IGP-M desde a assinatura do contrato e os juros de mora incidem a partir da citação em 12% ao ano, tendo em vista que posterior à entrada em vigor do novo Código Civil.

RECURSOS DESPROVIDOS." (fls. 193)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 171, caput e § 2º da Lei nº 6.404/76, os artigos 159 e 1056 do CC e o artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 171, caput e § 2º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n°s 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.141 - RS (2007/0167179-3)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PAULO KOJI GOSHIYAMA**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DESACOLHIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS E DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PRIMEIRO APELO PROVIDO, SEGUNDO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 38)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 458, II, 269, IV e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202 e 287, II, "g" e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há infringência aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao artigo 3º, do CPC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da

empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira*." (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.376 - RS (2007/0166024-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZILDA FLORES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social ou indenização equivalente. Cisão da companhia. Dividendos. O caso do recurso Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários. Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários. Rejeição das questões preliminares O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível. A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia. Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas O disposto no artigo 287, inciso II, letra g, da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais re-

lativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute. Complemento das ações do capital social O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior. Desdobramento acionário da cisão da companhia A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações do capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante. Conversão da obrigação de fazer em dinheiro Incumbe à execução definir. Dividendos O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante. Consolidação jurisprudencial O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perflhada pela maioria dos Juizes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça." (fls. 39)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 557 e 269, IV, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tomou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Quanto ao artigo 557, do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)





"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4565)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.592 - RS (2007/0170455-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGENOR VALDOMIRO DALL AGNOL  
ADVOGADO : ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada. Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido. 2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame. A propósito, colaciona-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação) Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...).. 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004). Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confirma-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4566)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.811 - SP (2007/0169610-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDIR MAUS E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária, observada a incorporação desta pela Vivo Participações S/A. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Da apuração de valores: na apuração do diferencial acionário deverá ser considerado o valor unitário da ação na data da integralização do capital. Primeira apelação provida. Segunda apelação improvida. " ( fl.33)

Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 165, e 458, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, 229 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor. É o sucinto relatório. Decido. 2. Primeiramente, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 3. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 201, 202 e 229 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4567)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.849 - RS (2007/0169720-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERA MARIA ETELE  
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." ( fl.35)

Contra este desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida a insurgência especial uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão a quo, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.850 - RS (2007/0169561-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEONILDO JOÃO SPEZIA  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "AÇÃO INDENIZATÓRIA. INdenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das EMPRESAS. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, COISA JULGADA E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA CELULAR CRT REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. " (fls. 36)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186, do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.866 - RS (2007/0166515-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VANIZE COLLA  
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. Incidência da Portaria 86/91. CONTRATO DE 1994.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legítimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado.

Portaria 86/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no "Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT". Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes.

RECURSO ADESIVO.

Pedido de arbitramento de honorários em percentuais sobre o valor da condenação.

Havendo sentença condenatória, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º do CPC.

PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. "(fls.93)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 e 287 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.



Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.922 - RS (2007/0166778-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ILCA DEDOMENICO CALDIERARO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 1.361/76.

Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral.

Também não se há cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, independente da Portaria Ministerial aplicável à espécie, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de parcial procedência prolatado, inviabilizada, tão-somente, a condenação ao pagamento de dividendos, cuja distribuição não restou comprovada.

REJEITADAS AS PRELIMINARES.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. " (fl.41).

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alegou a violação dos artigos 3, 165, 267, 458, II, e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167,168, 170, § 1º e 229 da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, in verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167,168, 170, § 1º e 229 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.018 - RS (2007/0169958-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ IRAMIR ZANCAN  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. AÇÕES CRT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO POR APELAÇÃO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. O artigo 557 e seu § 1.º - a, do CPC, com nova redação dada pela lei n. 9.756, de 17/12/98, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, assim considerado aquele que contraria a jurisprudência pacífica do tribunal, ainda que não sumulada. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."(fl.156)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 201, 202, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto à suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame.

5. É, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12, 201, 202, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.138 - RS (2007/0169664-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NATALIO LOPES MACHADO - SUCESÃO

REPR.POR : ENY TEREZINHA CAMPOS MACHADO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LIANI BRATZ

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Contra esse desate, foram opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamenteadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sat- isfatação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declara- tórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sat- isfatação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.154 - RS (2007/0169813-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS FELIX DE FREITAS  
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RE- JEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EX- TENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. a Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. há possibilidade ju- rídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional.

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO. Afastada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Parti- cipações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, con- siderada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo paga- mento.

DIVIDENDOS. Devidos.

RECURSO PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES. " (fls.46)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso espe- cial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287 da Lei 6.404/64.

Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre- sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a pre- sente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re- servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus- cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa- me.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.650 - RS (2007/0166124-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDREW LEMOS PACHECO  
ADVOGADO : ACÁCIO NÓRIO WAKASUGI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RE- JEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. CA- BIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CO- NHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. AÇÕES.

1) Preliminares:

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S.A. vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). A preliminar de prescrição quinquenal igualmente rejeitada.

2) Mérito.

Ações ordinárias preferenciais.

**Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumen- tara e, com isso, diminuía consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia te- lefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser com- preendidas da maneira mais favorável ao aderente.**

Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao apelo. Unânime. " (fl. 118)

Contra esse desate opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos.(fls. 156/159)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre- sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do inves- timento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Ine- xistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a va- riação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.652 - RS (2007/0168745-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TRO(S)  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO SCHEUNEMANN E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚ- MULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCOR- RÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CO- NHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:





"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A. Prefaciais de ilegitimidade ativa e prescrição. Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária, observada a incorporação desta pela Vivo Participações S/A. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Apelação provida." (fl. 95)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 170, §1º, 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7799/89. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4576)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 921.653 - RS (2007/0020644-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIS ANTONIO NEGREIROS DA ROSA**  
**ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DE CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO N.5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS NÃO MORATÓRIOS ABUSIVOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA CONTRATADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, conhecendo parcialmente do apelo e, no ponto, dando-lhe parcial provimento, determinou: a proibição de inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, desde que promovo o depósito do valor entendido como devido; a revogação da antecipação de tutela concedida em favor do recorrido; a aplicação do CDC na espécie; a insuficiência de fundamentação quan-

to ao pedido de afastamento das disposições de ofício; redução dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano; o descabimento da capitalização mensal; a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; a limitação dos juros moratórios em 1% ao mês; a manutenção do IGP-M como fator de atualização monetária; a repetição de indébito e valores pagos em função de cláusulas ilegais; afastamento da mora e improcedência da ação de busca e apreensão; e, por fim, a cobrança de tributos diluído nas prestações do financiamento.

Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 4º, §2º, da Lei n. 9.507/97, artigos 188, 406, 422, 478, 876 e 877, todos do Código Civil, artigos 6º, inciso V, e 51, §1º, do CDC, artigo 4º do Decreto n. 22.626/33; artigo 5º da MP n. 2.170-36, artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei n. 4.595/64, artigo 444, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 2º, §2º, e 3º do Decreto-lei n. 911/69. Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 222).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 223/224). É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não há falar em ofensa ao artigo 4º, §2º, da Lei n. 9.507/97, porquanto ausente o necessário prequestionamento, já que o dispositivo não foi objeto de análise no Tribunal *a quo*.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763.503/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/2/2006).

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior (DJ 18/8/2006).

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006).

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora e, conseqüentemente, a improcedência da ação de busca e apreensão.

7. Por fim, quanto à limitação dos juros remuneratórios, todavia, melhor sorte colhe a recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

8. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, no ponto, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para determinar a incidência de juros remuneratórios como pactuados. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4577)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.822 - RS (2007/0159397-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SUZANA CIGARAN**  
**ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ADESÃO A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO CORRIGIDA." (fl. 80)

Contra esse desate opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 94/97)



Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 109 e 171, § 2º e 287, II, g da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 109 e 171, § 2º da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.832 - RS (2007/0157768-3)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JACOMIO LODI**  
**ADVOGADO : ATUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando afronta aos arts. 109, 171, da Lei das Sociedades Anônimas, arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (109, 171, da Lei das Sociedades Anônimas, arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irrisignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "*quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto*" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.874 - RS (2007/0171453-8)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANIR PEREIRA PORTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXAMINAR O RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE DEDUZIDA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 45):

**"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva.

**PRESCRIÇÃO** - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

**EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A**- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

**SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES** - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

**AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES** - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

**INDENIZAÇÃO. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. CRITÉRIO DE APURAÇÃO**, o posicionamento do Colegiado é de que o valor patrimonial da ação a ser considerado para fins de indenização, em relação às ações da CELULAR CRT, seja o da data da cisão. No entanto, tendo a Juíza *a quo* adotado o valor da cotação na data do trânsito em julgado da sentença, deve este ser mantido, uma vez que não há recurso da Companhia-ré quanto a este aspecto.

**DIVIDENDOS** - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno.

**REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS**."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, nos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC, no artigo 131, I, do Código Comercial, e nos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. Quanto à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora agravante, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica. Assim, chega a ser risível o argumento de que não poderia ocupar o pólo passivo da presente demanda, porquanto o contrato de participação financeira foi celebrado pela CRT com cada um dos investidores, não sendo razoável supor que a sucessora não se responsabilize pelas avenças (AG 768.489/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.06.2006; AG 737.636/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.06.2006).

5. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a acionista ora recorrente pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide deduzida em juízo. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01º.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

6. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

7. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205); b) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

8. Já no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, é relevante considerar que o único meio de se tornar usuário do serviço de telefonia fixa prestado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul era mediante a adesão ao denominado "Contrato de Participação Financeira para Tomada de Assinatura de Serviço Telefônico", celebrado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, no qual o aderente se comprometia a efetuar a imediata integralização de ações representativas do valor correspondente aos investimentos efetuados pela prestadora de serviços para a instalação de um terminal telefônico residencial.

Desta forma, a celebração do contrato mencionado era imperativa para a obtenção de serviços de telefonia, sendo certo que a finalidade precipua certamente não era a aquisição de lotes de ações como investimento financeiro, funcionando tal artifício como mero instrumento para lograr o acesso a gênero de primeira necessidade nos tempos atuais, assumindo o aderente a nítida posição de consumidor. Neste sentido pacificou-se a Segunda Seção desta Corte Especial nos autos do REsp nº 469.410/RS, no qual assentou-se que "*O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa*".

9. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.



Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; Resp 615.181/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4580)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.884 - RS (2007/0171361-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DOMINGOS PLÍNIO KLEIN**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 229, §5º e artigo 287, II, "g", da 6.404/76, artigo 267, V, artigo 467, 468, 471 e 474, todos do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4581)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.930 - RS (2007/0171351-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADALBERTO SANTIAGO LANG**  
**ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)**  
**INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO ZARPELON E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. ações CRT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A recurso de apelação POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. O artigo 557 e seu § 1.º - a, do CPC, com nova redação dada pela lei n. 9.756, de 17/12/98, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, assim considerado aquele que contraria a jurisprudência pacífica do tribunal, ainda que não sumulada. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. " (fl. 90)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4582)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.974 - RS (2007/0171252-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ORIOBALDO DA SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÓBICE AO EXAME DO RECURSO. DISCUSSÃO SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE PARA OS FINS DE CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA ORA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMISSÃO DE AÇÕES EM FAVOR DOS INVESTIDORES À ÉPOCA

DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA. PROIBIÇÃO DE REEXAME DE SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 05/STJ E 07/STJ. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 36):

"AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM. INVESTIMENTO REALIZADO NO ANO DE 1996 SEM A DEVIDA EMISSÃO DE AÇÕES. PREFACIAIS DE PREVENÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-ACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CASO EM QUE A PARTE NÃO ADERIU À OFERTA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA, PORQUANTO TEM DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS E COM JUROS LEGAIS, ESTES CONTADOS DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELOS DESPROVIDOS."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, e 286, da Lei nº 6.404/76, e arts. 159 e 475 do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso especial, quadra assinalar que a discussão acerca da ausência de culpa pela ora agravante no que se refere à sua responsabilização civil, especialmente no que tange à discussão do nexo de causalidade, não foi apreciada pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada matéria, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Prosseguindo na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento em relação às matérias remanescentes, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que tange à particular situação de ausência de emissão de ações em benefício de investidores que celebraram a avença em 1996 diante da suposta impossibilidade de realização de oferta pública de devolução dos valores integralizados, tem-se que o Tribunal *a quo* , após analisar as provas carreadas aos autos, decidiu a *quaestio*, sendo vedado a esta corte reexaminar os elementos fático-probatórios da demanda na via estreita do recurso especial, a teor dos enunciados sumulares 05 e 07, ambos do STJ.

5. Quanto à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que faria jus o acionista, a Segunda Seção já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações equivalente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4583)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.980 - RS (2007/0168272-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLÉRIO OSMAR DE SOUZA**  
**ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO FIRMADO EM DEZEMBRO/1996.

SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA.

AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM NOME DO DE-MANDANTE, EMBORA O CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ASSIM O PREVISSE, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA COMPANHIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCIDO PELO AUTOR EM OFERTA PÚBLICA.

RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONTRATANTE, A FIM DE EVITAR-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 40)

Contra esse desate opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 54/57)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 109, 170, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 109, 170 e 171, § 2º, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.982 - RS (2007/0171586-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMERCIAL DE LANCHES  
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A agravante alega, em seu recurso especial, violação do artigo 159 do Código Civil e dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

4. Por fim, não há como aferir a afronta aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.513 - RS (2007/0173593-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INEZ JOANNA REGINATO E OUTROS  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível. LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra cgg, da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara. PROVIDO EM PARTE O APELO DA PARTE AUTORA, IMPROVIDO O RECURSO DA PARTE RÉ." ( fl. 40)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, todos do CPC; os artigos 1º, 12, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (Resp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator



(4586)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.515 - RS (2007/0173595-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IARA ALAGIA LOPES**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IESSIM GARCIA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 62): "**BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISAÇÃO.**

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT suscitada em contra-razões. Prescrição inócurrenre na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição. Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de instrumento de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. No que se refere às ações da Celular CRT, à época, é procedente o pedido de indenização, tendo por base os mesmos parâmetros acima, e os dividendos, reflexo das ações. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

**PRELIMINAR REJEITADA, APELO PROVIDO."**

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89, no art. 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, e nos artigos 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial com outros julgados no tocante ao momento a ser utilizado como data hábil para fixar a quantidade de ações equivalente ao valor integralizado.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4587)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.519 - RS (2007/0174267-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GUARACI RODRIGUES FERNANDES**  
**ADVOGADO : MARTIN VENTURELLA BOTH E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. (...) (fls. 39)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei nº 6.404/76, os artigos 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4588)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.645 - RS (2007/0168551-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROSALINO FONTELA NETO**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Alega no recurso especial violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da 6.404/76, artigo 165, 458, II, 461, 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Não há como acolher a preliminar de prescrição, com fundamento na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:



"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.754 - RS (2007/0173531-5) (4589)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SIRLEI LOCK BUCKOSKI  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. AÇÕES DA CELULAR CRT.

Se o objeto da presente ação é diverso de outra envolvendo as mesmas partes, não resta caracterizada a coisa julgada. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A.

Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sobre a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes do contrato entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo.

Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário.

Dividendos e juros sobre capital próprio. Devem integrar a condenação, desde que comprovada ou incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, caso dos autos.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PROVIDO." (fl. 42)

Contra esse desate opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 57/64)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.823 - RS (2007/0173641-4) (4590)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RUI ALEXANDRE MARTINS  
**ADVOGADO** : MARION CECÍLIA MARTINS BLOS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. contrato firmado em 1989.

Constatado julgamento 'ultra petita', compete ao Tribunal reduzir o *decisum* aos limites do pedido, não sendo caso de nulidade, com a exclusão da parte que determinou a complementação de ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, uma vez que inexistente pedido inicial a tal respeito. O pedido é juridicamente possível, porque é suficiente que o capital social seja alterado e que o valor patrimonial da ação seja reduzido, para aumentar o número de ações. Não há que falar em interferência do Estado. Tem legitimidade passiva a demandada, já que foi o contrato que firmou com a parte autora que deu origem ao pedido. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada.

Mérito.

Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante e constatada entrega a menor de ações, impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo previsto no contrato para a respectiva subscrição. Tratando-se de contrato de adesão e verificadas a ausência de boa-fé objetiva e a lesão ocasionada pelo procedimento da demandada, a interpretação deve beneficiar o aderente. No caso de indenização das ações da Brasil Telecom deve ser observado o valor patrimonial da ação vigente na data da integralização e corrigido o total desde então pelo IGPM e acrescido de juros legais a partir da citação.

Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações teriam produzido, com a correspondente atualização monetária.

Não é de ser provido ainda o pedido da ré de utilização do valor patrimonial da ação apurado no mês da integralização, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entendeu devidos.

ACOLHIDO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA *ULTRA PETITA*, REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS E APELO PARCIALMENTE PROVIDO. " (fl. 49/50)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, g, todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.565 - RS (2007/0172583-6) (4591)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTONIETA SOARES CORREA  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. OFENSA À *RES JUDICATA*. REVOLVIMENTO DE DISPOSIÇÕES JÁ DECIDIDAS NA FASE COGNITIVA. *AD ARGUMENTANDUM TANTUM*, O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, NO MÉRITO, DECIDIU EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA





DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CDC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 42):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão.

OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não tendo havido qualquer pedido relativo às ações da empresa Celular CRT Participações S.A. na ação transitada em julgado, não há falar em ofensa à coisa julgada na presente demanda. Pedidos distintos.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto nos artigos 286 e 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara.

A utilização da maior cotação já obtida pelas ações da Celular CRT Celular no mercado mobiliário vai afastada.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto no artigo 159 do Código Civil de 1916, nos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, no artigo 474, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No pertinente à alegada isenção de responsabilidade civil diante da ausência de culpa pela agravante em face da necessidade de observância de normas legais, tem-se que o argumento não merece prosperar. É que o recurso especial foi manejado com o escopo de rediscussão de disposições que já se encontram albergadas sob o manto da *res judicata*.

A reabertura do exame das matérias já soberanamente decididas na fase cognitiva é absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico, exceto em casos excepcionais, tais como a ação rescisória e a ação anulatória, sob pena de ofensa direta ao Princípio da Segurança Jurídica, do preceito constitucional que elenca como direito fundamental a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e de fomento à eternização das lides.

Este o entendimento assentado deste Tribunal Superior, conforme se dedusse de recentíssima decisão oriunda da Egrégia Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225-45/01. REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 6.982/DF (Rel. Min. Fontes de Alencar), reconheceu aos filiados da impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 23/8/02.

3. Desse modo, o argumento da União de que nada seria devido - em razão do pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade, a partir de 1995, e do disposto na MP 2.225-45/01, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo - poderia ter sido deduzido e decidido no processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados." (EmbExeMS 6.982/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 16.04.2007)

5. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205); b) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

6. Acrescente-se, ainda, que a posição perfilhada pelo Colendo Tribunal *a quo* em nada discrepa daquela adotada por esta Corte de Justiça. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Este Tribunal Especial já sedimentou o entendimento de que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos é decorrência natural do reconhecimento do direito do recorrido à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus (Ag 742.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.02.2006; Ag 712.199/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07.11.2005).

Desta forma, fixado que a ora agravada é titular do direito à complementação do número de ações recebidas, também lhe deve ser assegurado o recebimento dos dividendos de que foi privada durante todo o período em que seu direito ainda não havia sido reconhecido, matéria que constitui consequência natural da condenação da agravante, exatamente como ocorreria acaso não houvesse sofrido qualquer lesão patrimonial, sob pena de enriquecimento ilícito pela sociedade anônima. Por fim, de modo a reforçar a negativa da pretensão recursal, cumpre destacar que os dividendos constituem frutos civis das ações e, portanto, obedecem à regra de que o acessório segue o principal. (Ag 735.891/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 15.02.2006; REsp 595.929/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 12.08.2004; REsp 271.930/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.03.2002).

Por consequência, aplica-se raciocínio análogo aos juros, lucros, desdobramento acionários e demais efeitos naturais do reconhecimento do direito da ora agravada à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus, nos termos da decisão ora executada.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4592)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.209 - RJ (2007/0027562-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : TATIANE PINTO PINHEIRO  
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental, movido por **TATIANE PINTO PINHEIRO**, contra decisão de fls. 180/181, que não conheceu do recurso especial.

Afirma-se, nesta oportunidade, que "(...) *Em virtude da contradição existente no acórdão, que entendeu se a autora mutuária da CEF, quando na verdade ela é pretendente à aquisição definitiva do imóvel onde reside com a sua família. A autora interpôs recurso de Embargos de Declaração, visando sanar a contradição existente.*" (fl. 186).

Sustenta que o acórdão recorrido malferiu o artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. O recurso não merece ser conhecido.

2. Imperioso salientar que a decisão ora agravada foi publicada no Diário Oficial de **16 de maio de 2007, quarta-feira** (fl. 182). Todavia, a petição do presente agravo somente foi protocolizada em **24 de maio de 2007, quinta-feira** (fl. 184), isto é, após transcorrido o prazo de cinco dias para sua interposição (artigo 557, § 1º, da Lei de Ritos), cujo termo final ocorreu em **21 de maio**. Intempestivo, pois, o recurso de agravo, de molde a ensejar o seu não conhecimento.

3. Do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4593)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.558 - RS (2007/0027304-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO ITAÚBANK S/A  
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÉRGIO NEY DE ARAÚJO  
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - NECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚBANK S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 ; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 397 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato vinculado ao cartão de crédito, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO NEY DE ARAÚJO em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 85/87). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento (fls. 115/120).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii*) a vedação da capitalização mensal dos juros; e *iii*) a descaracterização da mora. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 124/138).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 147).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 148/149.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Entretanto, recentemente, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, aplicar-se-á a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas ns. 294 e 296 deste Tribunal.

Assim, em consonância com a nova orientação adotada por esta a. Corte e, estando assente, nas Instâncias ordinárias, a não estipulação dos juros no contrato ora revisado, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação.

Em relação à capitalização mensal de juros, note-se que o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. É assente neste Sodalício que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. Agravo regimental improvido" (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."*

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente:

*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."*

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado à época da contratação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.752 - RS (2007/0035727-5) (4594)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROSA MARIA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 965 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória n. 2.170/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ROSA MARIA DA SILVA GOMES em face dos recorrentes, tendo por objeto contratos bancários, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelos recorrentes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA E CRÉDITO PESSOAL, DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL), ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL COM GARANTIA EM FIANÇA, ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CRÉDITO 1 MINUTO) E DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Nos contratos bancários é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Tendo em vista a parcial procedência do pedido revisional, deve se mantida a medidas acautelatória do direito da autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Diante do caráter alimentar do vencimento, e sendo possível a autorização para desconto em folha de pagamento, é de ser possível, também, o seu cancelamento pelo autorizante. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Apelação parcialmente provida."*

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à proibição do desconto em folha; e v) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 337/344.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, é certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005).

Contudo, observa-se, da análise dos autos, que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o eg. Tribunal de origem incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar, de forma fundamentada, a respeito das alegações dos recorrentes a respeito da legalidade da comissão de permanência e do índice de atualização monetária contratado pelas partes, sendo certo que tais temas foram objeto do recurso de apelação.

Dessa forma, deve ser anulado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1-Aº, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de anular o v. acórdão de fls. 252/255 e determinar a expressa manifestação do Tribunal *a quo* acerca dos pontos acima indicados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.102 - GO (2007/0035438-3) (4595)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EDILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CUMULADA COM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - DEPÓSITO CONSIGNATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, 538, parágrafo único, 892 e 899 do Código de Processo Civil; 336 do Código Civil; 1º da Lei nº 8.392/91; 4º, VIII, IX, XVII, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; e aos enunciados ns. 596 e 648 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional, cumulada com consignatória em pagamento, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 163/171). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu-lhe provimento (fls. 231/233). Opostos embargos declaratórios pela instituição financeira, foram eles desacolhidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a imposição da multa em sede de embargos de declaração, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da capitalização mensal dos juros e possibilidade do depósito consignatário (fls. 261/277).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 302/314), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 329/331).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta o recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração (fls. 235/241). Com razão o ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as suas alegações, com fulcro no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).



Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-  
lente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, o tema referente a impossibilidade de depósito consignatório por se tratar de prestação que o inadimplemento enseja a rescisão do contrato, arts. 892 e 899 do CPC, não foi objeto de discussão no acórdão estadual recorrido, restando, ausente, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e afastar a multa fixada em sede de embargos de declaração. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.504 - RS (2007/0038308-4) (4596)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT  
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOAQUINA PORTO  
ADVOGADO : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEXO CAUSAL E PROVA DO DANO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI 6538/78. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa ora se transcreve (fl. 133):

"CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR SENTIMENTAL. DANOS MORAIS.COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO.

. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

. Se houve o extravio de correspondência, em razão de falha operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que constavam fotos antigas da família, de grande valor sentimental, bens estes considerados infungíveis, inegável o reconhecimento do dano moral.

. Indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Atualização monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento.

. Juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Lei nº 10.406/2002), a partir da citação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida."

Em recurso especial, sustenta a recorrente a inexistência de nexo de causalidade, a inexistência de prova do dano e a violação do art. 17 da Lei nº 6538/78.

Sem contra-razões (fl. 214).

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca aos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, que o tribunal de origem, ao analisar as provas, considerou devidamente configurada a responsabilidade da instituição financeira. Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência, ou não, do nexo de causalidade ou se restou devidamente provado o dano, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais. [...] Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - O valor da indenização por dano moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação. Recurso não-conhecido." (REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.08.2004, destaque não original.)

3. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 17 da Lei nº 6538/78. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**". Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.461 - RS (2007/0038652-2) (4597)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WORLD BUSSINES FITNESS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX e 9º da Lei n. 4.595/64, 7º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta pela WORLD BUSSINES FITNESS LTDA - MICROEMPRESA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"**REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO / CONTA-CORRENTE. CDC incidente. Juros limitados; abusividade. Ex-punção da capitalização de juros; comissão de permanência arre-dada; abusividade. Possibilidade de repetição do indébito. Imper-tinência do debate sobre a mora. Procedência da demanda. Apelo IMPROVIDO.**"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à negativa de prestação jurisdicional; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iii*) à vedação da capitalização mensal destes; *iv*) à exclusão da comissão de permanência; e *v*) à limitação dos juros moratórios.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 152.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-  
lente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4598)  
RECURSO ESPECIAL Nº 932.094 - RS (2007/0051742-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADELMO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 115 e 965 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADELMO ALVES DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contratos de financiamento garantido por alienação fiduciária e de renegociação de dívida, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto, resta mantida a sentença que afastou a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdiccional; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 316.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4599)  
RECURSO ESPECIAL Nº 932.372 - RS (2007/0048873-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : URSULINO CHAVES  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AZEREDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por URSULINO CHAVES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de empréstimo bancário, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"*Ação de revisão. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de subsistir a taxa de juros estipulada no contrato, que não se afasta da média dos índices do mercado financeiro, ausente demonstração de abusividade. A capitalização dos juros é anual. Sucumbência redimensionada. Apelação provida, em parte.*"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à vedação da capitalização mensal dos juros.

O não recorrido apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 136.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-  
lente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência, condena-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor total fixado no acórdão.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 47), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4600)  
RECURSO ESPECIAL Nº 932.412 - RS (2007/0052166-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ORIDES BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - ACÓRDÃO RECORRIDO - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 460 do Código de Processo Civil, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 965, 1.009, 1.010, 1.025 e 1.026 do Código Civil de 1916, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ORIDES BASTOS DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de mútuo e de cartão de crédito, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO JUDICIAL. Possível o exame da relação contratual pelo CDC e pelo direito comum, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis. EXTENSÃO DA REVISÃO. Possível a revisão de toda a contratualidade, inclusive dos contratos extintos pelo pagamento ou novação. Precedentes STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade. CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a compensação de valores, por ser corolário lógico da ação revisional, além de estar expressamente permitida no art. 1009 do Código Civil de 1916, reeditado pelo art. 368 do novo CCB. Possível, também, a repetição de indébito, além das hipóteses de erro ou coação, quando, após a compensação, houver crédito remanescente, decorrente da cobrança de encargos ilegais, o que deve ser apurado em liquidação de sentença. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à revisão dos contratos extintos





por novação; ii) à vedação da capitalização mensal dos juros; e iii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 399.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi-mento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enrique-cimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos con-tratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 64 v.), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos ho-norários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.942 - RS (2007/0053225-9)** **(4601)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ANTONIO MARCOS SOUZA CAMPOS**  
**ADVOGADO : ZULMA SANTOS FIORI**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CAPITALI-ZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POS-TERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRAN-ÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LI-MITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPE-CIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 4º do Decreto n. 22.626/33, 964, 965 e 1.009 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio ju-risprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANTONIO MARCOS SOUZA CAMPOS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de pri-meiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos re-cursos, nos termos da ementa a seguir:

*"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PE-TITA. CDC. EXTENSÃO DA REVISÃO. JUROS REMUNERATO-RIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPE-TIÇÃO DE INDÉBITO. SPC/SERASA. SUCUMBÊNCIA REDIMEN-SIONADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADMITIDA. Pre-liminar de nulidade parcial de sentença extra petita. Desacolhida. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Permitida a revisão de todo o período contratual, em conformidade com a súmula 286 do STJ. Indevida a limitação das taxas de juros em 12% ao ano, mormente com a revogação do § 3º do artigo 192, da CF. Impossibilidade de limitação com fundamento em legislação in-fraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sis-tema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto*

*22.626/33. A capitalização mensal dos juros é vedada, na falta de norma legal que a autorize. Admitida a anual. A MP nº 2.170-36/01 não se aplica às operações financeiras comuns, vez que se destina a fixar regras de administração do Tesouro Nacional. Permitida a co-brança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e, ainda, observados os limites da taxa média do mercado, sem exceder o percentual es-tipulado para os juros remuneratórios. Súmula 294/STJ. Corolário disso, prejudicada a atualização monetária do débito, porquanto in-cumuláveis os dois encargos. O fato de a dívida estar em discussão com fundamento em juros alegadamente ilegais, não mais justifica vedação de o credor incluir os devedores em órgãos de restrição ao crédito. Revisado o contrato, pertinente o recálculo do débito, com o abatimento dos valores indevidos e devolução simples de eventual crédito apurado em favor do autor. Sucumbência redimensionada frente ao resultado. Possibilidade de compensação da verba hono-rária. Súmula 306 do STJ. REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS EM PARTE. UNÂNIME."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação ju-risdicional; ii) à vedação da capitalização mensal dos juros; iii) à limitação da comissão de permanência à taxa de juros prevista no contrato para o período da normalidade; e vi) à repetição do in-débito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 344.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente in-fringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não ca-racteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestio-namento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi-mento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pre-vista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remunera-tórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ ou coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Possível é a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com os juros remuneratórios, com os juros moratórios, com a correção monetária e com a multa contratual e calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte."* (REsp 711.160/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15.05.2006)

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, em havendo saldo em favor do autor da ação revisional, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.186 - RS (2007/0052093-8)** **(4602)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A**  
**ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER**  
**MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-LHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : TERESINHA PADILHA MORAES**  
**ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR-VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILI-DADE - Inobservância, na espécie, do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que é necessário para tal desiderato, o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea e a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega a existência de dissenso jurisprudencial acerca da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Verifica-se, da análise dos autos, que, nos autos da ação revisional ajuizada por TERESINHA PADILHA MORAES em face do recor-rente, o r. Juízo de Direito *a quo* deferiu as liminares pleiteadas no sentido de obstar a inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, com fixação de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por dia, para a hipótese de descumprimento, de possibilitar o depósito do valor que a autora entende devido e de manter o bem financiado em sua posse (fl. 32).

Deste *decisum*, a instituição financeira interpôs agravo de instru-mento, ao qual o egrégio Tribunal de origem, em decisão mono-crática, negou provimento(fl. 37/38). Irresignada, a instituição fi-nanceira interpôs, agravo interno, que restou improvido, mantidos os fundamentos da decisão monocrática (fls. 55/58).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação de inscrição do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos que a jurisprudência desta Corte entende serem necessários para o deferimento da tutela sob comento (fls. 62/69).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 86).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Verifica-se da análise acurada dos autos, que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao manter a decisão do juiz de primeira instância, adotou posicionamento dissonante do desta a. Cor-te, em uniformização jurisprudencial, no sentido de não observar os requisitos necessários à concessão da tutela para obstar a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju-risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Su-perior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença con-comitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há, nos autos, demonstração dos depósitos, ou da prestação de caução idônea da parte incontroversa do débito.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se pro-vimento ao recurso especial, para revogar a liminar anteriormente concedida, possibilitando-se ao credor a inclusão do nome da de-vedora nos cadastros de inadimplentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.987 - RS (2007/0056730-3)** **(4603)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-TRO(S)**  
**EMBARGADO : MAURO CORRÊA FLORES**  
**ADVOGADO : SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEI-RA - DEFENSORA PÚBLICA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APRE-ENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. FIXA-ÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.



## DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática de folhas 216/219, que conheceu parcialmente do recurso, e nesta extensão, lhe deu provimento. O embargante postula o suprimento de omissão, consubstanciada na ausência de pronunciamento relativo à distribuição dos ônus sucumbenciais, consoante determinação contida no art. 21 do CPC. Requereu, outrossim, que conste na parte dispositiva do julgado, referência ao afastamento das disposições de ofício e ao reconhecimento da procedência da busca e apreensão, em razão da caracterização da mora. É o sucinto relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

Constata-se que o decisum embargado realmente incorreu em omissão ao não tratar da questão atinente aos ônus sucumbenciais.

3. Quadra consignar que, em relação aos juros remuneratórios tratados no acórdão recorrido como matéria apreciada de ofício, infere das razões do apelo, que tal pedido restou suscitado pelo autor (fls. 118/124). Portanto, em compulsando estes autos, verifica-se a existência das seguintes disposições realizadas de ofício pelo Tribunal referentes às seguintes cláusulas: capitalização de juros, comissão de permanência, juros moratórios, IGPM como índice de correção monetária e repetição de indébito.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de sanar a omissão constatada e, por conseguinte, retificar o dispositivo, acrescentando-lhe que:

"Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso, e nesta extensão, lhe dou provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal a quo, e, uma vez caracterizada a mora do devedor, julgar procedente a ação de busca e apreensão. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação." Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4604)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.377 - RN (2007/0056337-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO E OUTRO(S)  
TEREZINHA DE JESUS BUARQUE RIBEIRO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : EDUARDO ERNESTO PELINCA DA COSTA  
ADVOGADO : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE

## DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de folha 470/471, cuja ementa ora se transcreve: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. AFASTAMENTO DO DEVE DE INDENIZAR E INEXISTÊNCIA DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Sustenta o embargante a existência de contradição na decisão embargada quanto à ilegitimidade passiva ad causam, omissão no que toca a existência de dano moral indenizável, bem como erro material.

Em síntese, é o relatório.

2. Com razão o embargante, porque, efetivamente, ocorreu o erro material apontado, disso decorre que, onde se lê "Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Toyota do Brasil LTDA...", deve-se ler "Trata-se de recurso especial interposto por Toyota do Brasil LTDA..."(fl. 470)

3. Quanto ao mais, insubsistente o reclamo.

Em verdade, pretende o embargante, sejam reapreciados todos os consectários relacionados com a decisão no que toca a responsabilidade solidária e o dever de indenizar, em razão da demora da empresa fabricante das peças e da concessionária na reparação dos defeitos, bem como quanto ao dano moral suportado pelo autor.

Todavia, não cabe, nesta seara avaliar, mensurar e determinar, precipuamente em sede de recurso especial, cuja finalidade estrita consiste na uniformização da legislação infraconstitucional, todos os efeitos oriundos das condenações impostas.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito da decisão embargada, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento.

Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).

Os embargos declaratórios interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no r. decisum; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P.

Desta forma, a questão devidamente debatida no corpo do julgado não está a merecer qualquer consideração complementar apta a possibilitar a utilização do recurso integrador.

4. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeito modificativo, tão somente para sanar o erro material apontado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4605)  
RECURSO ESPECIAL Nº 935.395 - MS (2007/0060776-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR SOUZA ARAÚJO  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; ao enunciado nº 294 da Súmula/STJ e à resolução nº 1.129/86 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 81/93). Interposto recurso pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou-lhe provimento (fls. 149/155).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 158/182).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 238/242), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 243/245).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 24), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4606)  
RECURSO ESPECIAL Nº 936.065 - RS (2007/0056747-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VIVIANE CICHELERO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ROTTA E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VIVIANE CICHELERO em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de empréstimo pessoal e para desconto de cheque, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO PARA DESCONTO DE CHEQUES. 1) REVISÃO DA CONTRATUALIDADE. Possibilidade de revisão de todos os contratos. Súmula nº 286 do STJ. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC, considerando que o próprio STJ tem como limite dos juros remuneratórios da inadimplência e comissão de permanência a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme Súmulas 294 e 296, parâmetro também fora dos termos do contrato. 3) CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS admitida no contrato de conta-corrente e afastada dos demais contratos, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 4) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 5) REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. Valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à vedação da capitalização mensal destes.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 193/200.



É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste Colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) admitir a capitalização mensal destes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.067 - RS (2007/0064366-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : TRENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADO : ARI RIEGER E OUTRO**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.456 - RS (2007/0057180-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JUÇARA MARIA MINOTTI**  
**ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E DE CHEQUE ESPECIAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO OU À TAXA SELIC- INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL DA CONSUMIDORA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuidam-se de recursos especiais interpostos pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial, e por JUÇARA MARIA MINOTTI, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega infringência ao artigo 39, IV e IX, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissenso pretoriano.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JUÇARA MARIA MINOTTI em face da instituição financeira, tendo por objeto contrato de conta-corrente e cheque especial, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau (fls. 96/98). Interposta apelação pela autora e recurso adesivo pelo bancoréu, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao primeiro e negou provimento ao segundo, na parte conhecida (fls. 145/156).

Busca a instituição financeira a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e à vedação da inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 180/188). A consumidora, por sua vez, requer, por meio de seu apelo nobre, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, também apontando a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 159/177).

Ambas as partes apresentaram contra-razões (fls. 190/196 e 197/211).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 213/214.

É o relatório.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Afere-se, também, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Note-se, pois, que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

*"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".*

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois, além de não haver notícia nos autos de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso interposto por JUÇARA MARIA MINOTTI e dá-se provimento ao recurso especial apresentado por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, para validar os juros remuneratórios contratados e revogar a liminar anteriormente deferida, para possibilitar a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Invertem-se os ônus sucumbenciais.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36-v), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.653 - MS (2007/0077040-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ELIANA SANTANA**  
**ADVOGADO : ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º da Lei nº 4.595/64; 113, 395, 421 e 422 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário ajuizada por ELIANA SANTANA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 103/110). Irresignada, a mutuária interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul conferiu provimento (fls.194/200).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; a vedação da capitalização mensal dos juros e a substituição da comissão de permanência pelo INPC. Aponta a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 238/261).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 276).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 282/284.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, assinala-se, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

*In casu*, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, limitando-se a sustentar a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 e, subsidiariamente, a inexistência de capitalização apenas pelo fato das parcelas do contrato em tela serem pré-fixadas. Tais fundamentos são, contudo, insuficientes para alterar a conclusão do acórdão recorrido, mantendo-se a permissão de sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Assim, inafastável a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de qualquer destes encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, a multa moratória e os juros moratórios.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados na sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4610)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.194 - RS (2007/0066395-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**EMBARGANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MARIA ANGÉLICA SCHENKEL  
**ADVOGADO** : DANIEL PAIVA SACILOTTO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. PARTE DISPOSITIVA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão singular que conheceu em parte do recurso especial e, no ponto, lhe deu provimento.

Aduz a instituição financeira que, apesar de ter sido expurgado do v. acórdão a *quo* as disposições realizadas de ofício, não constou na ementa parte dispositiva da r. decisão embargada o provimento do recurso especial quanto à matéria.

É o relatório.

2. Assiste razão ao embargante, diante da ocorrência de omissão na parte dispositiva da decisão ora embargada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para aclarar que o recurso especial é parcialmente conhecido e, no ponto, provido para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, bem como a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada; e, ainda, para permitir a cobrança de comissão de permanência, nos moldes preconizados. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4611)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 940.986 - RS (2007/0070165-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLÁUDIA APARECIDA DA ROSA BUCHMANN  
**ADVOGADA** : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

#### EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisonal (fls. 139/154).

Em recurso especial, o recorrente aponta violação da Medida Provisória n. 2.170-36 e divergência jurisprudencial, ao tempo em que requer "seja possibilitada a capitalização mensal dos juros" (fl. 167).

É o sucinto relatório.

2. A insurgência merece prosperar.

O entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, no tocante à capitalização mensal de juros, era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para possibilitar a capitalização mensal, invertendo-se os ônus da sucumbência.

*In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4612)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 941.235 - RS (2007/0073686-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALFREDO SCHERER RASSIER  
**ADVOGADO** : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTRO(S)  
**INTERES.** : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
**ADVOGADO** : JAQUES BERNARDI E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 6º, alíneas "c" e "e", 17 da Lei 4.380/64, 953 do CC, 2º, §único, 5º e 25 da Lei 8.692/93 e do artigo 4º do Decreto-lei 2.626/33, pugnando pela legalidade da contratação do método *price* de amortização da dívida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. No tocante à capitalização de juros, o acórdão vergastado entendeu que a utilização da tabela Price implica, necessariamente, em capitalização de juros, que é vedada em contratos como o que aqui se discute, razão pela qual restou tal encargo afastado.

Desta forma, vê-se que a decisão não merece reforma quanto a este ponto, até mesmo porque, a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Além disso, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4613)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 941.327 - RS (2007/0080474-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALEXSANDER MOREIRA MOTA  
**ADVOGADO** : TATIANA FORTES E OUTRO

#### EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MORA DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional (fls. 197/229).

Em recurso especial, insurge-se o recorrente contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a vedação de cobrança da capitalização mensal; c) a proibição da comissão de permanência; d) a descaracterização da mora; e) a possibilidade de repetição de indébito; f) a antecipação de tutela deferida.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:



"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrichi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.

5. Quadra consignar que a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. No que diz respeito à repetição de indébito, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal a quo.

7. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HERNANDO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo contratante.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço, em parte do recurso especial, e na extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual e descaracterizar a mora; e, ainda, para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, determinando-se a inversão dos ônus da sucumbência.

In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4614)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.614 - RS (2007/0078528-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROSÂNGELA COSTENARO  
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA DE MENEZES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO garantido por alienação fiduciária.

PRELIMINAR DE NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 518, § 1º DO CPC. Estando em discussão matéria não sumulada, como a limitação dos juros e, tendo, a sentença, julgado contrariamente à Súmula nº 121, no tocante à capitalização de juros, deve ser afastada a preliminar.

PRELIMINAR DE DESATENDIMENTO DO ART. 514, INC. II DO CPC. Não merece conhecimento a apelação, no ponto em que refere à cobrança de juros e taxas abusivas, pedindo o provimento do recurso, sem apresentar os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença, e sem sequer indicar quais são aqueles requerimentos.

PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Disposição de ofício.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Disposição de ofício.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.

Rejeitada a preliminar de incidência do art. 518, § 1º do CPC.

Acolheram a preliminar do art. 514 do CPC para não conhecer da apelação, com disposições de ofício. " (fls. 211/212)

Aduz o recorrente, em suma, a) nulidade das disposições de ofício; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) incidência da capitalização mensal dos juros; d) caracterização da mora do devedor; e) a validade da comissão de permanência.

É o relatório.

2. Merece prosperar a irrisignação.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum," Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas.

3. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, capitalização dos juros e à caracterização da mora, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, para casar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, invertidos os ônus sucumbenciais.

In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4615)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.779 - RS (2007/0083422-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO  
ADVOGADO : FABIANA KLUG E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALEXANDRE COMPANHONI  
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VULNERADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 07. RECURSO FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. conta-corrente. empréstimos. extensão da revisão aos contratos renegociados.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de crédito bancário em geral, como norma de ordem pública e de interesse social de caráter imperativo.



Juros remuneratórios.

Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária.

comissão de permanência.

Comissão de permanência deve ser limitada ao percentual da Taxa Selic, sob pena de propiciar ao devedor inadimplente vantagem indevida.

Capitalização.

Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual.

Dos encargos moratórios.

Estando em discussão os encargos contratuais, não há como se caracterizar a mora do devedor. Permitido a aplicação da multa, no percentual de 2%, e os juros moratórios em 1% ao mês, após o recálculo do débito.

Das Taxas Administrativas.

Devem ser mantidas incólumes as cláusulas relativas às taxas e serviços prestados, porquanto não se configuram abusivas.

Compensação e repetição do indébito.

Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobrejarem valores, surge o direito à repetição, na forma simples. descontos em folha.

Os descontos em folha de pagamento devem ser mantidos, porém, observados os limites da revisão.

SUCUMBÊNCIA.

Redistribuição do ônus da sucumbência, permitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Observando o deferimento da AJG.

Apelação parcialmente provida. " (fl.296)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) limitação da taxa de juros remuneratórios; ii) vedação da capitalização mensal; iii) cumulação da comissão de permanência com os juros de mora pactuados. Suscita, outrossim, divergência jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em que pese os argumentos lançados, inconsistente o reclamo.

3. Em linha de princípio, o recurso especial não merece prosperar em relação à alínea "a" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, em razão da ausência de indicação do dispositivo legal tido por vulnerado ao insurgir-se o recorrente contra os juros remuneratórios e a comissão de permanência. Deve haver, para a exata compreensão da controvérsia, a indicação do dispositivo infraconstitucional federal supostamente violado. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do decism. Caso contrário, incide o óbice consubstanciado no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável à espécie: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao inconformismo recursal pela alínea c do permissivo constitucional.

Esta Corte Superior tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não se verifica na espécie. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes ou

trechos de acórdãos; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

In casu, o recorrente deixou de fazer a demonstração analítica da divergência entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados.

6. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.859 - RS (2007/0081771-1) (4616)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUMY MAGALHÃES  
ADVOGADO : GÍTON SIMIONOVSKI

#### EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 196/207).

Em recurso especial, insurge-se a instituição financeira contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a vedação de cobrança da capitalização mensal; pugna pela inversão dos ônus sucumbenciais.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar que esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dispendiosos os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, verbis:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de juros remuneratórios e possibilitar a capitalização mensal, invertendo-se os ônus da sucumbência.

In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.020 - PR (2007/0080084-3) (4617)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : SOCEPPAR AGRO-INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A E OUTRO  
ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.050 - RS (2007/0074853-7) (4618)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : CLÁUDIA ADRIANA BATISTA CALDAS  
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

#### EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - RECURSO ESPECIAL DA MUTUÁRIA - Arts. 52, § 1º, do CDC, 955 e 963 do Código Civil - Ausência de prequestionamento - Limitação dos juros remuneratórios em 10% - Inexistência - Precedentes - Tabela Price e Amortização negativa - Matéria fático-probatória - Correção do saldo devedor antes da amortização - Legalidade - Seguro habitacional e Taxas acessórias - Interpretação de cláusula contratual e reexame de provas - Inadmissibilidade - Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ - Possibilidade de repetição do indébito apenas da forma simples - Precedentes - Impossibilidade de capitalização de juros em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer periodicidade - Precedentes do STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ESPECIAL DA CEF - arts. 1º, 7º, 21, caput e § 1º, 36 do Decreto-Lei n.º 73/66 e 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64 - Falta de prequestionamento - Limitação dos juros remuneratórios em 10% - Fundamentação deficiente - Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

#### DECISÃO

Nos autos da ação revisional de mútuo habitacional regido pelo SFH ajuizada por CLÁUDIA ADRIANA BATISTA CALDAS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, no que interessa, nos termos da ementa abaixo transcrita, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. JUROS EFETIVOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO PRECEDENTE. TAXA DE SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da adesividade do contrato. 2. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado na vigência da Lei nº 8.692/93 (publicada no DOU de 29.7.1993), que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Ademais, nos contratos de financiamento imobiliário não se deve admitir a capitalização mensal tão-só nas hipóteses em que há a amortização negativa. A capitalização anual, outrossim, somente é cabível se prevista no contrato. 3. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo. 4. Estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Não foi provada, contudo, a abusividade. 5. A comissão de permanência é devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária, consoante precedentes do STJ. 6. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. 7. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação com as prestações." (fls. 282/283)





No primeiro recurso especial, interposto por CLÁUDIA ADRIANA BATISTA CALDAS, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega-se ofensa aos seguintes dispositivos: a) 6º, "e", da Lei n.º 4.380/64, em razão da ausência de limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; b) 4º do Decreto n.º 22.626/33, pela ilegalidade da Tabela *Price* e capitalização dos juros; c) 52, § 1º, do CDC, 955 e 963 do Código Civil, quanto à multa moratória e à inexistência de mora; d) 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor; e) 14 da Lei n.º 4.380/64 e 39, I, do CDC, decorrente da imposição da contratação do seguro pela mesma instituição, bem como da necessidade de proceder adequação dos valores; f) 39 do CDC, pela não exclusão das taxas de administração e de risco; g) 42, parágrafo único, do CDC, em razão da repetição em dobro do indébito (fls. 336/365).

No segundo recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega-se: a) violação dos arts. 3º, 18, 39, § 3º, da Lei n.º 4.380/64, 4º, IX, 9º da Lei n.º 4.595/64 e 7º, I, II e III, do Decreto-Lei n.º 2.291/86, bem como divergência jurisprudencial, em razão da limitação da taxa de juros; b) ofensa ao art. 4º do Decreto n.º 22.626/33, no que se refere à capitalização de juros; c) dissídio pretoriano quanto à restituição dos valores indevidamente pagos pela mutuária, salientando ser cabível apenas a compensação com o saldo devedor existente; d) violação dos arts. 1º, 7º, 21, *caput* e § 1º, e 36 do Decreto-Lei n.º 73/66 e dissenso jurisprudencial, no tocante ao reajuste do seguro habitacional; e) negativa de vigência ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64, quanto à comissão de permanência (fls. 367/379).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 386/397 e 399/412, respectivamente. E o relatório.

A primeira irresignação merece prosperar, em parte. Com efeito.

Inicialmente, anote-se que os arts. 52, § 1º, do CDC, 955 e 963 do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem, e tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto aos juros remuneratórios, veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação destes para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei.

A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

*"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."* (EResp. n.º 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003). E outros: AgRg no REsp. n.º 796.494/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; e AgRg no REsp. n.º 682.683/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.9.2006.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, este Tribunal pacificou-se no sentido de que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, em ofensa aos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUA HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA 'PRICE'. I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."* (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

Quanto ao critério de amortização das parcelas, o aresto recorrido não dissentiu da orientação pacífica desta Corte no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido."* (AgRgREsp. n. 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006). E, ainda: REsp n.º 670.802-DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; e REsp. n.º 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.

No que se refere ao seguro habitacional, o Tribunal de origem consignou que o valor do seguro não se encontra atrelado ao valor de mercado, decorrendo os reajustes do prêmio das instruções e circulares expedidas pela SUSEP. E acrescentou que, *"estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação da categoria profissional do mutuário. No caso em apreço, a parte autora não logrou demonstrar a onerosidade excessiva do valor do prêmio do seguro. [...]"* (fl. 278). Note-se que rever tal entendimento demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, providência inadmissível em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. Aplica-se o mesmo óbice com relação às taxas acessórias. Verifica-se que foi ressaltado no acórdão recorrido que a mutuária não demonstrou qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança. No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples (REsp. n.º 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006; Ag n.º 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp. n.º 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.9.2006).

Com razão a recorrente, no que tange à capitalização de juros.

Veja-se que esta Corte consolidou o entendimento de que a cobrança da capitalização de juros é inadmissível nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

*"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido."* (AgRgREsp. n.º 475.151/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005). Confirmam-se, ainda: REsp n.º 641.295/PR, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.8.2004; e REsp. n.º 788.181/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.6.2006.

O segundo recurso especial não merece provimento.

Com efeito.

Em relação à alegada violação dos arts. 1º, 7º, 21, *caput* e § 1º, 36 do Decreto-Lei n.º 73/66 e 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64, veja-se a ausência de prequestionamento destes, incidindo os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto à taxa de juros, alega a recorrente que o acórdão impugnado negou vigência à legislação federal e divergiu de outros Tribunais, ao determinar a limitação destes ao índice de 10%. Anote-se que a fundamentação do apelo especial mostra-se deficiente no ponto, pois insurge-se contra questão que não foi decidida, na forma apontada, pelo Tribunal *a quo*, o qual determinou a limitação dos juros a 12%, com fulcro na Lei n.º 8.692/93, e não a 10%. Incide, in casu, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Por fim, no tocante à capitalização de juros e à restituição dos valores indevidamente pagos, a questão já foi devidamente tratada acima, quando da análise do apelo da mutuária.

Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial da mutuária, com o propósito de afastar a capitalização anual de juros e, com fulcro no *caput* do referido artigo do código instrumental, nega-se provimento ao recurso especial da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4619)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.077 - RS (2007/0084211-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO HARTMANN  
ADVOGADO : LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 394, 397 e 877 do Código Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO HARTMANN em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

**"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. 12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pleito revisional. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. (Disposição de ofício.) APELO CO-NHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."**

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 232/236.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluindo-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à nulidade da cláusula de emissão de título e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; v) reconhecer a caracterização da mora da recorrida; vi) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e vii) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4620)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 942.254 - PR (2007/0059080-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SONIA EIKO MORIAMA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA E OUTRO**  
**INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 6º, "E" DA LEI Nº 4.380/64. NÃO LIMITAÇÃO EM 10% A.A. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, sob o argumento de contrariedade ao disposto no artigo 6º, alínea "e" da Lei 4.380/64 e ao entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

2. Com razão a recorrente.

Com efeito, a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; e AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006.

Dessa forma, deve o julgado recorrido sofrer reforma, para que persista a incidência dos juros remuneratórios, nos termos da taxa pactuada, sem a pretendida redução.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios previstos no contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4621)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 942.436 - RS (2007/0085150-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : PEDRAS BASALTO TRES DE MAIO LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO RITTER BORGES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA *DEBENDI* INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 4º, do Decreto 22.626/33 e 394 e 397 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pela recorrente em face de PEDRAS BASALTO TRES DE MAIO LTDA , tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento conjunto com a apelação interposta na ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente, conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DA BUSCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - DA AÇÃO REVISIONAL 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresso. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do



Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. II- DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: Ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Invertidos e Redimensionados. APELOS PROVIDOS, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização anual destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora e à conseqüente extinção da ação busca e apreensão; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 155/165

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

As questões relativas ao julgamento com disposições de ofício, à limitação dos juros remuneratórios, à vedação da capitalização anual destes, à exclusão da comissão de permanência, à descaracterização da mora e à repetição do indébito, foram objeto da decisão proferida no REsp 946.539/RS, interposto na ação revisional vinculada a este processo, nos seguintes termos:

"Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente: (...)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento extra petita, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, à ilegalidade cláusula de emissão de título de crédito e à vedação do protesto.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que a sentença declarou a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que não foi objeto de recurso pelo recorrente. Confira-se o seguinte precedente: (...)

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora debendi. Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei."

Dessa forma, deve ser mantida a conclusão do acórdão recorrido pela improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, tendo em vista que o fundamento que motivou tal decisão, a caracterização da mora debendi pela cobrança de encargos ilegais, permanece incólume.

Assim sendo, amparado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4622)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.439 - RS (2007/0085132-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EMERSON CAMPOS ASSUNCAO  
ADVOGADO : CARLOS DANIEL KRIEGER BARREIRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA NO PERTINENTE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS QUANTO À MENCIONADA QUESTÃO. REVISÃO EX OFFICIO OPERADA PELO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL, LIMITADA AO PATAMAR AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CARACTERIZAÇÃO DA CUMULATIVIDADE. AFASTAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA ATÉ O PATAMAR DE 12% ANUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS REVISTAS DE OFÍCIO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO, AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E AUTORIZAR A COBRANÇA DE JUROS DE MORA ATÉ O LIMITE LEGAL.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 111):

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.** O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

**JUROS REMUNERATÓRIOS.** Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

**ENCARGOS MORATÓRIOS.**

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

**COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Primeira apelação provida, com disposições de ofício e segunda apelação desprovida."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, no art. 955, do Código Civil de 1916, no art. 394, do Código Civil de 2002 e nos arts. 128, 460 e 515, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados oriundos deste Tribunal e de outros no tocante à revisão ex officio de cláusulas contratuais, à limitação da taxa de juros remuneratórios, à capitalização mensal dos juros, à legalidade da cláusula que prevê a comissão de permanência, aos juros de mora.

Sem contra-razões (fl. 151).

Recurso especial admitido às fls. 152/153.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados no tocante à comissão de permanência, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada do acórdão tido por paradigma. Ademais, no que se refere à divergência com a Súmula nº 30/STF e Súmula nº 294/STJ, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior recentemente se posicionou no sentido do descabimento de tal procedimento, porquanto é inviável a realização de cotejo analítico a fim de aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e os enunciados sumulares tidos por paradigmas (EDcl no AgRg nos EREsp 651.261/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.12.2006). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado quanto à referida questão.

Por outro lado, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados e aos demais dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência da verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.  
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."  
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à caracterização da mora, à multa moratória e à repetição de indébito.  
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, tampouco da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. No que se refere à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

*In casu*, conforme restou soberanamente decidido pelas instâncias ordinárias, existe a cumulação da comissão de permanência com os referidos encargos, de modo que se impõe a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.

7. No pertinente aos juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 05.05.2003).

8. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Egrégio Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido e autorizar a cobrança de juros de mora até o limite legal.

Custas e honorários advocatícios suportados pelo ora recorrido na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado no v. acórdão, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4623)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.846 - RS (2007/0087598-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÉRGIO ANDRADE WOLFF  
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar de decisão ultra petita afastada. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Apelo do banco, em parte, provido; apelo do autor, em parte, provido. Quanto às disposições de ofício, vencida a revisora." (fls. 131)

O recorrente alega, em síntese, violação dos artigos 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, bem como quanto a existência de pactuação expressa, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator





(4624)  
RECURSO ESPECIAL Nº 943.009 - RS (2007/0087562-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : OZIEL GARCEZ  
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUS-  
CA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DE-  
CLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO  
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA  
ESPÉCIE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADAS-  
TROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - MORA *DEBENDI*  
- OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE  
BUSCA E APREENSÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA  
DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PAR-  
CIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A  
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamen-  
to no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,  
em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo  
Civil; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; 394, 397 e 877 do Código  
Civil; 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69; e 5º da MP 1.963-17/2000,  
bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por  
OZIEL GARCEZ em face da recorrente, tendo por objeto contrato de  
financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido jul-  
gado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau para  
limitar os juros remuneratórios à Taxa Selic e descaracterizar a mora  
do devedor. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente  
proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do  
Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com  
disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FI-  
NANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.  
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). AGRAVO RE-  
TIDO. Não merece conhecimento agravo retido interposto contra  
concessão de antecipação de tutela. COMPENSAÇÃO DE VALORES.  
É possível a compensação de valores quando se trata de ação re-  
visional, depois de liquidada a sentença. REPETIÇÃO DO INDÉ-  
BITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de va-  
lores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio  
que veda o enriquecimento injustificado do credor. MEDIDAS ACAU-  
TELATÓRIAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Diante da parcial  
procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas  
acautelatórias da parte autora, concedidas em sede de antecipação  
de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de  
proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do  
contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do venci-  
mento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, ob-  
servados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo  
IGP-M. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evi-  
denciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afast-  
amento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros  
moratórios e multa). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E  
APREENSÃO. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a  
mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e  
Apreensão. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de  
ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual con-  
siderada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos  
termos do CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Embora a sentença  
tenha limitado os juros remuneratórios pela Taxa Selic, e o recor-  
rente, nas razões recursais, defende a validade do percentual pac-  
tuado, tenho que não merecem manutenção os juros remuneratórios  
pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação con-  
stante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova  
de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas  
superiores. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo pre-  
visão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato  
de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir  
a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Disposição de  
ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de  
comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada  
com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato  
(Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência  
cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício. MUL-  
TA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da  
parcela inadimplida. Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA CO-  
BRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO  
DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas  
administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno  
direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC.  
Disposição de ofício. Agravo retido não conhecido. Apelação par-  
cialmente provida."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão,  
insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições  
de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da  
capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de perma-  
nência; v) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros  
de proteção ao crédito; vi) à descaracterização da mora; vii) à im-  
procedência do pedido da ação de busca e apreensão; e viii) à re-  
petição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl.  
173.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento  
mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do  
reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais con-  
sideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da  
parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nu-  
lidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados  
pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a  
interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso  
conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra  
Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-  
tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o  
recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im-  
pugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro-  
ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes  
a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.  
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à  
limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da  
capitalização destes, à exclusão da comissão de permanência e proi-  
bição de cobrança de taxa ou tarifa na concessão do financiamento.  
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio  
Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano,  
prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas,  
visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan-  
ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao  
Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a  
Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi  
alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas  
normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições  
bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais,  
aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-  
centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-  
monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC,  
Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre  
contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipó-  
teses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-  
mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta  
dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa  
de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos  
EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ  
22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento  
no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada  
pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâ-  
metro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º  
865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006,  
AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior,  
DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor  
Rocha, DJ de 27.9.2006.

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos ca-  
dastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste  
colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento  
efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro  
César Asfor Rocha), é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a  
abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção  
ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com  
cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência  
de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou  
ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença con-  
comitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo  
devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a  
efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju-  
risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Su-  
perior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte  
incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença con-  
comitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento  
dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso,  
legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.  
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de  
Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de  
cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não  
ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:  
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. -  
É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários  
celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-  
36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS  
LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de  
encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, re-  
lator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento  
da obrigação e, conseqüentemente, deve ser julgado procedente o  
pedido da ação de busca e apreensão.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já  
decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o  
pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o  
enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos ter-  
mos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos  
contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a  
prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo  
Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as  
disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a  
limitação dos juros remuneratórios; iii) permitir a inclusão do nome  
do recorrido nos cadastros de inadimplentes, invertidos os ônus su-  
cumbenciais; iv) afastar a descaracterização da mora; e v) julgar  
procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus  
sucumbenciais.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.  
36 do apenso), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos  
honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4625)  
RECURSO ESPECIAL Nº 943.403 - PR (2007/0088140-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : ARNO DALLA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL.  
CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS TIDO  
POR ESSENCIAL. INTIMAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. IN-  
DEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE  
DISPOSITIVO TIPO POR VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDEN-  
CIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ARNO DALLA COSTA  
E OUTRO, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da  
Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional  
Federal da 4ª Região, que indeferiu a petição inicial, com base no art.  
284, parágrafo único c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil,  
extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento  
no art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Aduz o recorrente que não foi intimado especificamente para emendar  
a petição inicial, mas simplesmente para juntar CPF e RG, medida  
que cumpriu parcialmente.

É o breve relatório.

2. Quanto à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição  
Federal, impende salientar que o recurso especial não merece pros-  
perar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vin-  
culada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos  
do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de  
indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não  
permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou  
não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do  
Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordi-  
nário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a  
exata compreensão da controvérsia**".

3. Também não merece prosperar o recurso especial em relação à  
letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.  
Vale ponderar, pois, que o recorrente sequer trouxe a baila julgados  
divergentes, de modo que não restou comprovada a alegada diver-  
gência jurisprudencial.

4. Ainda que assim não fosse, não verifico razão nos argumentos do  
recorrente, vez que o juízo de primeiro grau procedeu nos termos na  
lei, oportunizando à autora prazo para emendar à inicial, para só  
então indeferi-la liminarmente, extinguindo o feito sem julgamento do  
mérito.

5. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, não  
conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4626)  
RECURSO ESPECIAL Nº 943.419 - RS (2007/0086470-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : EMÍLIO DA SILVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO E  
OUTRO



## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pedido genérico de reconhecimento de cláusulas abusivas. Não conhecimento. Juros remuneratórios limitados. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Verba sucumbencial redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA VENCIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, por maioria. Apelo, em parte, conhecido e, onde conhecido, parcialmente provido, à unanimidade." (fls. 108)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 515 do CPC e 4º, IX, 9º da Lei 4.595/64.

Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da comissão de permanência, a impossibilidade de compensação de valores. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4627)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.493 - RS (2007/0086164-3)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO LUIS DE MOURA  
**ADVOGADO** : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

## EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional (fls. 115/126).

Em recurso especial, insurge-se o recorrente contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios pela Taxa SELIC; b) a vedação de cobrança da capitalização mensal; c) a possibilidade de repetição e/ou compensação de indébito.

É o sucinto relatório.

o sucinto relatório.

2. A insurgência merece prosperar.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)"

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

*In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4628)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.592 - SP (2007/0088440-3)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ EDMILSON E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSUÉ DIAS PEITL

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. MULTA. ARTS. 16 E 17 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"QUITAÇÃO - DPVAT - A quitação parcial não impede a cobrança judicial da parcela paga a menor já que fornecida sem que houvesse cumprimento integral da obrigação.

SEGURO OBRIGATÓRIO - VALOR - FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - O valor de cobertura do seguro automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado em lei, não se confundindo com índice de reajuste ou critério de atualização monetária.



JUROS DE MORA - OBRIGAÇÃO LEGAL - contagem de juros que há de ser feita a partir da data em que efetuado o pagamento em valor inferior ao devido" (fl. 151)

O recorrente, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do Código Civil de 2002, além dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, no intuito de sustentar a cobrança dos juros moratórios a partir da citação e afastar a condenação por litigância de má-fé.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Essa Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de obrigação contratual, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a citação.

Nesse sentido:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. " (REsp 546.392/MG Relator Ministro Jorge SCARTEZZINI, DJU. 12.09.2005). Grifei.

3. Verifica-se, ainda, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso ou litigância de má-fé. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação e afastar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4629)  
RECURSO ESPECIAL Nº 943.851 - MG (2007/0085733-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : LUCIEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TADEU HENRIQUES  
ADVOGADO : ROQUE DE MATTOS SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4630)  
RECURSO ESPECIAL Nº 944.085 - SP (2007/0089185-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : MARLENE DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : EUDES SIZENANDO REIS E OUTRO  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por MARLENE DOS SANTOS SOUZA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação Cível - Julgamento antecipado - Cerceamento de defesa - Inexistência - Desnecessária produção de prova - inteligência do art. 330, I, Código de Processo Civil - Ação de busca e apreensão - Finalidade precípua é a consolidação da propriedade da posse do bem em favor do agente financiador - Discussão referente a eventuais cláusulas abusivas deve ser deduzida em ação específica - Sentença mantida - recurso desprovido" (fl. 98) Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação do art. 330 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Inicialmente, O recurso especial não merece ser conhecido, pela alínea "c" do permissivo constitucional. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo jurisprudencial, desatendendo as determinações dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, caput e parágrafos, do Regimento Interno do STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, se limitando à transcrição de ementas.

4. Entretanto, o recurso especial merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Quanto ao mérito, verifica-se que não restou configurado o afirmado cerceamento de defesa. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, pela não realização de perícia, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Desconstituir tais entendimentos demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito e quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, verifica-se ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

7. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4631)  
RECURSO ESPECIAL Nº 944.095 - RS (2007/0086292-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CENIRA SOUZA DE AVILA  
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CENIRA SOUZA DE AVILA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da recorrente e conferiu provimento ao recurso da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Disposição de ofício quanto à repetição de indébito. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO BANCO DESPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; e v) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 247.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluindo-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de incidência da multa moratória e de cobrança do IOF, à repetição do indébito e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4632)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.165 - RS (2007/0082057-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A  
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÉRGIO ARBELO MARTINS  
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64 e 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SÉRGIO ARBELO MARTINS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

*"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Mora. Abusividades na contratação. Afastamento. Desabimento da busca e apreensão. Apelo provido, por maioria."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização mensal destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; *iv*) à descaracterização da mora; e *v*) à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 221/230.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."*

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação, devendo ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *iv*) reconhecer a constituição de mora do recorrido; e *v*) restabelecer a sentença na parte que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Na ação revisional, em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4633)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.565 - SP (2007/0092434-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4634)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.630 - RS (2007/0086328-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLEUNICE MORAES DE FREITAS  
ADVOGADO : ALEXSANDRO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 368, 394, 397 e 877 do Código Civil, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLEUNICE MORAES DE FREITAS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. -

Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado. DEPÓSITOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCESSO. QUITAÇÃO 'QUANTUM SATIS'. É cabível ao autor da ação revisional efetuar o depósito de valores que entende devido, no curso da demanda revisional, produzindo, no mínimo, efeito liberatório parcial do débito. Primeira apelação provida, com disposições de ofício e segunda apelação desprovida. "

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 199.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exceatando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à forma de incidência da multa moratória, à descaracterização da mora e à repetição do indébito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.196 - RS (2007/0094485-3) (4635)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FÁBIO ALESSANDRO FROES  
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MORA. CARACTERIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sintetizado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistiu base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Disposição de ofício.

Agravo retido e apelação desprovidos, com disposições de ofício."

Preliminarmente, aduz o recorrente negativa de prestação jurisdicional e julgamento *extra petita*; no mérito, insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios ; ii) a impossibilidade de capitalização mensal dos juros; iii) o afastamento da cobrança de comissão de permanência; iv) a descaracterização da mora, v) a proibição de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.



Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Pertinente à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6.Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

In casu, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005).

Dessarte, não há falar em extinção da ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

9. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte o recurso especial para, na extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; arrear as disposições de ofício; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório; e descaracterizar a mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4636)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.261 - RS (2007/0093697-7)

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO MASSAMI UYEDA                                                    |
| RECORRENTE | : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO   | : JULIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)                                            |
| RECORRIDO  | : ALTAIR MACHADO                                                            |
| ADVOGADO   | : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO                                 |

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, § 2º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALTAIR MACHADO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MAJORAÇÃO. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação do pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 199.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).





Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.282 - RS (2007/0094268-0) (4637)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ MAURICIO ZACOUTEGUY  
**ADVOGADO** : LUÍS FILIPE MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 129/148). Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação da taxa de juros remuneratórios; ii) as disposições de ofício e iii) a improcedência da ação de busca e apreensão. É o relatório.  
2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido: "Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)  
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.  
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: compensação ou repetição dos valores pagos a maior, inexistência de mora, declaração de nulidade das cláusulas contratuais atinentes às taxas de abertura de crédito e de cadastro, comissão de permanência, redimensionamento da multa de mora. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.  
4. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão de posse intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido.  
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada, arredar as disposições de ofício e para, uma vez caracterizada a mora do devedor, julgar procedente a ação de busca e apreensão. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressaltados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.313 - SP (2007/0090151-0) (4638)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : GISLENE MIDORI LIMA AMEMYA  
**ADVOGADO** : SERGIO ANTONIO GARAVATI  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES  
**ADVOGADO** : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LITISCONSÓRCIO - AGÊNCIA REGULADORA - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *questio* referente ao litisconsórcio necessário da agência reguladora do segmento. Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.818 - RS (2007/0094801-1) (4639)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TERESINHA DAS GRAÇAS MARX DA SILVA  
**ADVOGADO** : RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice **(4025)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.819 - RS (2007/0094796-0) (4640)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : OSVALDO ZOLET E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PEDRO SILVEIRA GUILHERME  
**ADVOGADO** : LAMIA DEDAVID  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice **(4025)**

(4641)

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.850 - RS (2007/0094631-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : ALINE BONEZI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR MARTINI  
**ADVOGADO** : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERMISSÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. POSSE DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARA RECUPERAÇÃO DO BEM ALIENADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.  
1. Cuida-se de extenso recurso especial, interposto por Banco Abn Amro Real S/A, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação aos arts. 2º, 128, 460 e 515, todos do CPC - julgamento de ofício; b) negativa de vigência ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64 - juros remuneratórios; c) possibilidade de capitalização mensal de juros - MP 2.170-36; d) caracterização da mora - arts. 394, 955 e 960 do Código Civil; e) inaplicabilidade do art. 51, IV, do CDC - comissão de permanência; f) impossibilidade de repetição de indébito - arts. 369 e 877 do Código Civil; g) violação do art. 3º do Decreto-lei 911/69 - manutenção na posse (fls. 262/292). Contra-razões às fls. 374/392, pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, por seu improvimento total. Admissibilidade positiva na origem (fls. 398/399 "vs"). É o relatório. Decido.  
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições tomadas efetivamente de ofício.  
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do

Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravamento a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andriighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravamento no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravamento no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, caracterizada a mora, pode o recorrente impetrar - se do seu interesse - ação de busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69, para que recupere a posse do bem alienado.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nul-

idade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

8. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições de ofício; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada a nenhum outro encargo; afastar a descaracterização da mora e possibilitar que o recorrente ingresse com a ação de busca e apreensão para recuperar a posse do bem alienado. Inverte-se a condenação nos honorários advocatícios e nas custas processuais, mantido, quanto aos honorários, o valor fixado no acórdão recorrido; *in casu*, fica suspensa a cobrança, por contar o recorrido com os benefícios da advocacia gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4642)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.021 - RS (2007/0093982-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PEDRO ADAIR WENDSCHEER  
ADVOGADO : CINARA MORAES VARGAS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 167/182).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i*) a limitação da taxa de juros remuneratórios; *ii*) a vedação da capitalização mensal dos juros e *iii*) disposições de ofício.

É o relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravamento a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: IGPM como índice de atualização monetária, comissão de permanência, compensação e/ou repetição de indébito, cláusula de emissão de título de crédito, tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de abertura de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada, com capitalização mensal e arredar as disposições de ofício.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4643)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.101 - RS (2007/0094107-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)  
DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ SANDRO HOFMANN VINHOLA  
ADVOGADO : ADRIANA FENNER E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265

Índice (4025)



**RECURSO ESPECIAL Nº 946.104 - RS (2007/0094648-1) (4644)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO : MARCO MORSCH**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. DE OFÍCIO, JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, e DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 80).

Opostos embargos infringentes, a Corte de origem assim se manifestou:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA." (fl. 110).

Insurge-se, em síntese, o recorrente contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) afastamento da comissão de permanência; d) compensação de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andriighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na sentença, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.265 - RS (2007/0093656-1) (4645)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA**  
**ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ DE OLIVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"*REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados. CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização. Mas, ante a ausência de recurso da parte, defere-se a cobrança da comissão limitada à taxa de juros remuneratórios contratada, nos termos da sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.*"

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à vedação da capitalização mensal destes.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 116.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, constata-se que esta questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, incidem, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

"*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.279 - SP (2007/0094831-4) (4646)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FELINTO OLIVEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**  
**ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo recorrente (fl. 179), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(4647)

## RECURSO ESPECIAL Nº 946.324 - RS (2007/0093869-4)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JANETE SILVA DE MOURA**  
**ADVOGADO : MAGDA MARIA MACHADO**

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - IMPOSSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394 e 397 do Código Civil, 2º, § 2º, 3º, § 2º, e 4º do Decreto-Lei n. 911/69, 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor e 1º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão, convertida em depósito, proposta pelo recorrente em face de JANETE SILVA DE MOURA, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau, para condenar a recorrida e entregar o bem objeto do contrato ou pagar o montante equivalente ao valor da dívida, afastada a cominação de pena de prisão civil.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários de fornecimento de crédito. O CDC é norma de ordem pública, que veda a disposição de cláusulas contratuais abusivas. Sendo o contrato excessivamente oneroso e estando ele eivado de nulidades de pleno direito, decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constitui validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. PRISÃO CIVIL. Incabível a aplicação da pena de prisão civil a situações de depósitos atípicos. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido possessório. Disposição de ofício. Por unanimidade, apelação desprovida, com disposição de ofício. Vencida a Vogal, que revisava o contrato, de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à improcedência da busca e apreensão. Alega a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da nulidade das cláusulas contratuais. Sustenta a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, a possibilidade de capitalização mensal destes, a validade da comissão de permanência e a caracterização da mora *debendi*. Aduz, por fim, ser possível a prisão civil do devedor fiduciário.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 150.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, deve ser afastada a descaracterização da mora *debendi* com base no reconhecimento, *ex officio*, da abusividade das cláusulas pactuadas.

No tocante à prisão civil, constata-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, no sentido de que não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de alienação fiduciária, visto que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"Encontra-se pacificado pela Corte Especial o entendimento de que, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação." (AgRg no Ag 654515/RS; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 05.09.2005).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (LEI N.º 4.728/65 E DECRETO-LEI N.º 911/69). PRISÃO CIVIL (NÃO-CABIMENTO). 1. Em 1999, decidiu a Corte Especial, em julgamento unânime, que 'Não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária' (EResp 149.518, Ministro Ruy Rosado, publicado no acórdão do DJ de 28.02.2000). 2. Em 2000, a Corte Especial, por maioria de votos, manteve, por ocasião do julgamento deste 'habeas corpus', a posição tomada nos ERESp 149.518. 3. Ordem de 'habeas corpus' concedida." (HC 11.918/CE, Rel. p/ acórdão Ministro NILSON NAVES, DJU de 10.06.2002).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ quanto a este ponto.

Dessa forma, deve ser restabelecida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a r. Sentença de fls. 52/56. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4648)

## RECURSO ESPECIAL Nº 946.336 - RS (2007/0094900-8)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SOLANO QUEIROZ DA SILVA**  
**ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES**

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 42 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 3º do Decreto-Lei n. 911/69; 394, 395 e 406 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SOLANO QUEIROZ DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, vedada a cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. 12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. APELO DO BANCO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 419.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:





"*Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da comissão de permanência, ao índice de atualização monetária, à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário e à nulidade da cláusula de emissão de título.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No que diz respeito à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"*A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]*"

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é de que:

"*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea*".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - *É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.* - *A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência.* (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; iv) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; v) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes; e vi) reconhecer a caracterização da mora do recorrido, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 12), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4649)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 946.347 - RS (2007/0095637-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A**  
**ADVOGADO : GRACIELA TREVISAN FERREIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : GUSTAVO BARCELLOS GODINHO**  
**ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 115, 928, 960 e 1.263 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GUSTAVO BARCELLOS GODINHO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) **II - DA AÇÃO REVISIONAL** 1. **APLICAÇÃO DO CDC.** O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. **CAPITALIZAÇÃO.** A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** É vedada a comissão de permanência, ainda que não cummulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. **ENCARGOS MORATÓRIOS** 6.1 Juros Moratórios. Conforme previstos no contrato são incidentes à taxa de 1% ao mês, bem como é o que está em conformidade com o novo diploma legal, artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. **CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.** A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. **TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.** A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. **APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.**"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdiccional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização mensal destes; v) à exclusão da comissão de permanência; vi) à descaracterização da mora; e vii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 255.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à nulidade da cláusula de emissão de título e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.



No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 37), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4650)  
RECURSO ESPECIAL Nº 946.405 - RS (2007/0093669-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ RENATO SILVEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ RENATO SILVEIRA NOGUEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e re-dimensionados. APELO DO BANCO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; e v) à descaracterização da mora.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 173.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, ao índice de atualização monetária, à proibição de protesto e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a sua remoção a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 946.539 - RS (2007/0093713-0) (4651)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : PEDRAS BASALTO TRÊS DE MAIO LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO RITTER BORGES**  
**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE ÔMISSÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 4º, do Decreto 22.626/33 e 394 e 397 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PEDRAS BASALTO TRÊS DE MAIO LTDA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau para afastar a capitalização mensal dos juros, permitida a anual.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

**"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DA BUSCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - DA AÇÃO REVISIONAL 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencional. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresso. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensinar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente,**

**podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. II- DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: Ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Invertidos e Redimensionados. APELOS PROVIDOS, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE."**

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização anual destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 210/220.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (Resp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, à ilegalidade cláusula de emissão de título de crédito e à vedação do protesto.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que a sentença declarou a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que não foi objeto de recurso pelo recorrente. Confira-se o seguinte precedente:

**"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."** Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*. Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.666 - RS (2007/0097693-9) (4652)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JARDELINO CABREIRA**  
**ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)**  
**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JARDELINO CABREIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. No contrato de financiamento, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Tratando-se de matéria que tem a finalidade de facilitar a defesa do autor, como a inversão dos ônus da prova, merece acolhimento a presente irrisignação, tendo amparo nos arts. 6º, VIII, do CDC, e 355 do CPC. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano e art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária em qualquer periodicidade. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé do demandado, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Carece de interesse de agir o apelante, no tocante ao percentual da multa, contratada em 2%, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. Os honorários advocatícios devem retribuir com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional do Direito. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria."**

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 217.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 947.284 - PR (2007/0095923-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : NAIPI EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO E OUTRO(S)  
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**

Índice **(4025)**

#### RECURSO ESPECIAL Nº 947.711 - MT (2007/0096617-1)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TRANSPORTADORA WW LTDA  
**ADVOGADO** : LAUDEMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

##### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS 30, 294 E 296 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

##### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, cuja ementa ora se transcreve:

"RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121 DO STF - VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - NULIDADE DESTAS - APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM JUROS E MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N.º 01 DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO PROVIDO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

- É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121/STF).

- Considerada abusiva a taxa de juros contratada, nula é a cláusula contratual, tendo aplicação ao caso a regra do artigo 406 do Código Civil c/c 161, § 1.º do Código Tributário Nacional.

- Na linha da jurisprudência do STJ e do enunciado n.º 01 desta Câmara Cível, comissão de permanência é devida no período de inadimplência, se contratada, porém, sem cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios *stricto sensu*, com juros de mora, com multa contratual ou quaisquer outros encargos do débito." (fl. 846)

Insurge-se contra: **a)** violação do 535, II, do Código de Processo Civil; **b)** limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; **c)** vedação da capitalização anual de juros; **d)** afastamento da comissão de permanência.

Contra-razões às fls. 927/942.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 945/955).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal, nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitindo-se a capitalização anual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 947.767 - PR (2007/0077295-7)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLAUDIMAR MARAM E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA

##### EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

A CEF opôs embargos de declaração partindo da premissa de que a Corte de origem se omitiu na apreciação da afronta ao artigo °, parágrafo único, do Decreto nº 84.649/81. O Tribunal *a quo*, por seu turno, rejeitou os embargos declaratórios.

Em síntese é o relatório.

2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (artigo 1° , parágrafo único do Decreto nº 86.649/81 e 468 do Estatuto Processual Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Dessa feita, se a CEF, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**

I. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

**Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omissio.**

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

\*\*\*\*\*

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

3. Nessa ordem de idéias, observa-se que, efetivamente, incide a Súmula nº 211 deste Sodalício, de modo que não merece guarida o inconformismo.

Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4656)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.962 - RS (2007/0096034-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
RECORRIDO : DALMIRA SILVA DE AVILA  
ADVOGADO : JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO  
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

(4657)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.983 - RS (2007/0100890-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIO BENEFICIENTE  
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI  
RECORRIDO : JUSSARA MARIA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DA USURA. SELIC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIO BENEFICIENTE, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. Possibilidade de revisão de toda a relação contratual havida entre as partes. Tutela antecipada deferida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios de acordo com a taxa SELIC. Vedada a incidência da capitalização. Correção monetária pelo IGP-M. Sucumbência redimensionada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RÉ. UNÂNIME." (fl. 206)

Sustenta a entidade recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios pela SELIC; vedar a capitalização mensal dos juros e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, violou os arts. 4º, IX, da Lei nº 4595/64; e 5º, da MP nº 1963-17/2001; bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o breve relatório.

2. Decido.

Em linha de princípio, impende trazer à balha histórico da legislação referente às entidades de previdência complementar.

A Constituição Federal de 1988, na redação original de seu artigo 192, II, assim dispunha:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

[...]

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;"

Da redação supracitada, infere-se que as entidades de previdência complementar integravam o sistema financeiro nacional, sendo equiparadas, portanto, às instituições financeiras. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 29, ratificou tal posicionamento, confira-se:

"Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

Com a edição da Lei Complementar nº 109, em 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, passou a ser vedada às entidades de previdência, a teor do *caput* do artigo 71, a realização de operações comerciais e financeiras com: i) administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, ii) parentes até o segundo grau; iii) empresa de que participem as pessoas constantes dos subitens anteriores, salvo no caso de participação de até 5% com acionista de empresa de capital aberto; e iv) pessoas físicas e jurídicas a ela ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

No entanto, tal vedação não alcançou os patrocinadores, participantes e assistidos, nos termos do parágrafo único do artigo 71 daquele diploma legal.

Já o artigo 76, e seus parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma, assim estipularam:

"Art. 76. **As entidades fechadas** que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º. Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios."

Com efeito, é corolário que a autorização contida no parágrafo único do artigo 71, da Lei Complementar nº 109/2001, não se aplica às entidades **fechadas** de previdência complementar; porém, tal vedação não foi estendida às entidades **abertas**, razão pela qual é lícita a pactuação de mútuo entre essas entidades com seus participantes e assistidos.

Dessarte, as entidades abertas de previdência privada, quando na qualidade de mutuantes, equiparam-se às instituições financeiras, não incidindo, pois, os ditames da Lei da Usura aos contratos celebrados com seus participantes e assistidos.

A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp 679.865/RS, ocorrido em 27/9/2006, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, consolidou entendimento no sentido de que as entidades abertas de previdência privada "podem conceder empréstimos a seus assistidos, tal qual no caso, e, visto que essa operação submete-se às regras do Sistema Financeiro Nacional, se daí não advier, *prima facie*, lucratividade excessiva, não há que se falar em limitação da taxa de juros aplicada (Súm. nº 596-STF)" (*in* Informativo de Jurisprudência STJ nº 298, de 25 a 29 de setembro de 2006).

Nessa esteira, importa consignar que também é entendimento da eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Confira-se:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)



Entretanto, na espécie, o d. Tribunal de origem houve por bem vedar sua prática, fundamentado na ausência de pactuação do encargo, conforme se verifica do excerto extraído do voto condutor do aresto *a quo*, que ora se transcreve:

"O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp nº 629.487/RS, julgado em 22.06.2004, que aos contratos de mútuo celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. [...] Todavia, esta Medida Provisória tem sua incidência condicionada à expressa previsão contratual. O contrato deve conter a cláusula prevendo que os juros serão capitalizados mensalmente, ou por período inferior a um ano, o que não ocorre no caso concreto." (fl. 208)

Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.

4. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. 5. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 948.099 - RS (2007/0101185-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VALMIR SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : JULIANA SALDANHA SCHVARCZ

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VALMIR SILVA DE SOUZA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação adesiva do recorrente, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CÂMARA. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. INADIMPLIDA A PARCELA DO PRINCIPAL TOMADO, FICA CONFIGURADA A MORA. Cabimento da compensação de valores. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo parcialmente provido, por maioria; improvido o recurso adesivo, à unanimidade."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização mensal destes; e *iii*) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 201.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 34), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 948.119 - RS (2007/0100990-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ENEU ANTONIO TURELLA  
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 2.170/2000. REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) nulidade das disposições de ofício; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) possibilidade da cobrança da comissão de permanência; d) incidência da capitalização mensal dos juros; e) caracterização da mora do devedor; f) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CON-





TRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido: "Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo contratante.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.144 - RS (2007/0099474-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARINÊS FRIDA PRZYCZYNSKI**  
**ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO**

**EMENTA**

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 162). Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) a aplicação da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar os encargos de natureza moratória e admitir a cobrança singular da comissão, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.288 - PR (2007/0078985-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ESTANISLAU JAVORSKI**  
**ADVOGADO : GUARACI PINTO DA SILVA E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.672 - RS (2007/0100101-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VICTOR VINÍCIUS GALANTE ABARNO**  
**ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual

e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constringimento desnecessários vedados no CDC. 12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 134. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 99/verso)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 124/125)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º, ambos da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 1963-17/2000. Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; c) vedação da capitalização mensal de juros; ; d) afastamento da comissão de permanência; e) limitação dos juros moratórios em 1% ao ano.

Contra-razões às fls. 204/219.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 221/222).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) tarifa de emissão de boleto bancário; b) tarifa de abertura de crédito; c) cláusula de emissão de título de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andri ghi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Tendo em vista a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, prejudicada está a análise da insurgência acerca dos juros moratórios.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, mantida a capitalização mensal, permitindo-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Condono o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados na r. sentença, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4663)  
RECURSO ESPECIAL Nº 948.730 - RS (2007/0099814-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PEGALI COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER  
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 657265  
Índice (4025)

(4664)  
RECURSO ESPECIAL Nº 949.582 - RS (2007/0106188-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO GUILHERME BURNETT JÚNIOR  
ADVOGADO : JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

#### DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação de busca e apreensão. DL nº 911/69. Abusividade de cláusulas contratuais. Não configuração da mora. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo do financiamento provido; prejudicado o apelo do banco."

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º, da Lei 4.565/64, 5º da MP 2.170-36/01, 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, 104, 394, 397 e 406 do CC e 267 do CPC. Alega legalidade das cláusulas contratadas, quais sejam, juros remuneratórios, capitalização mensal dos juros e comissão de permanência, pugnando pela constituição em mora do devedor e da procedência da ação de busca e apreensão.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-  
lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos  
específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.  
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada  
sob o nº 2.170-36/2001, a eg, Segunda Seção deste Tribunal passou a  
admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente  
à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.  
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac-  
tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi  
celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex-  
traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o  
disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de  
Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-  
SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-  
CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-  
TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-  
CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-  
tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-  
ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000,  
é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que  
expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário  
estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o  
referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não  
restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização.  
Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência  
do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-  
cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-  
cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se  
falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a  
decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha  
fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp  
763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)  
4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o  
Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual  
que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de  
mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do  
contrato".  
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, cor-  
reção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a  
em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado  
no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios,  
resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena  
de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem  
a mesma natureza daqueles encargos.

5. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios  
superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor,  
por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos  
não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já  
que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadim-  
plência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em improcedência  
do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face  
do devedor.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço  
parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial pro-  
vimento para que sejam observados os juros remuneratórios pac-  
tuados e julgar procedente a ação de busca e apreensão, pois ca-  
racterizada a mora do recorrido.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a  
estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as  
partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In  
casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco  
anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor  
beneficiário da assistência judiciária.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 949.646 - PI (2007/0105288-8)** (4665)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA  
DIAS  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E  
OUTRO  
**RECORRIDO** : BANCO RURAL S/A  
**ADVOGADO** : ESDRAS BELLEZA DO NASCIMENTO E  
OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO  
REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓR-  
GÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CABIMENTO. RECURSO IM-  
PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE SA-  
LES E SILVA PALHA DIAS com fundamento no art. 105, inciso III,  
alínea "a", da Constituição da República, contra decisão proferida  
pelo Tribunal de Justiça do Piauí, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁU-  
SULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE  
TUTELA. Exercício regular de um direito pelo Agravante, com am-  
paro no art. 188, I, do Código Civil e na jurisprudência. O Agravado  
não demonstrou o pagamento da dívida, motivando a inclusão de seu  
nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Recurso conhecido e  
provido, à unanimidade, reformando a decisão de primeira instância  
de conformidade com o Ministério Público."

No especial, alega-se violação do artigo 42 do Código de Defesa do  
Consumidor, pugnando pela exclusão do seu nome do recorrente dos  
cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

2. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos  
de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é  
assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não  
é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de  
dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes re-  
quisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a exis-  
tência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração  
de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do  
bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito,  
deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste  
caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618,  
Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cum-  
priu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a in-  
scrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, *caput*, do  
Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 950.093 - RS (2007/0103287-1)** (4666)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OU-  
TRO(S)  
**RECORRIDO** : AUDILENE KARINE BIANCHI E OUTROS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO.  
CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-  
ROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional,  
contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Re-  
gião, que negou provimento ao seu agravo interno, nos termos da  
ementa adiante transcrita (fls. 324):

"AGRAVO LEGAL. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO.  
Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão  
guerreada, é de ser mantido o *decisum*."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos  
arts. 293 e 610, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões (fl. 334).

Recurso especial admitido à fl. 335.

É o breve relatório.

Decido.

2. Em relação aos dispositivos tidos por vulnerados, satisfeitos os  
pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao preques-  
tacionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento  
do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ  
de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no  
sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que  
houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de  
1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença  
proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda  
Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na  
execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de  
cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em  
julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que  
houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança,  
isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR,  
Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.02.2007).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código  
de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a  
incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e  
janeiro de 1989.

5. Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora  
recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor fi-  
xado no v. acórdão, admitida a compensação, na forma da Súmula  
306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de  
liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4667)

**RECURSO ESPECIAL Nº 950.281 - SC (2007/0097852-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-  
LEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : REBESQUINI S/A - TRANSPORTES  
**ADVOGADO** : WILSON WIGGERS E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**

Índice (4025)

(4668)

**RECURSO ESPECIAL Nº 950.355 - RS (2007/0107712-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-  
CIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-  
TRO(S)  
**RECORRIDO** : MISSALI CRISTINE PETTERS  
**ADVOGADO** : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO  
ABDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO  
REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LI-  
MITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO.  
ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MEN-  
SAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PER-  
MANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.  
POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM  
ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. MANU-  
TENÇÃO DO BEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CA-  
RACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PRO-  
VIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A  
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamen-  
to no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da Re-  
pública, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVI-  
SIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU-  
MIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de con-  
cessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que  
plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de  
fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, enten-  
dimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a  
súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social,  
cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual,  
inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pas-  
cífico nesta Câmara. TAXA SELIC. É entendimento dominante nesta  
Câmara que o emprego de tal índice, em substituição aos juros re-  
muneratórios, não é possível, pois, além de variar conforme o com-  
portamento do mercado financeiro, ausente previsão legal ou con-  
tratual nesse sentido. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se  
abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros  
remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta one-  
rosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar  
grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto,  
o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial comumente utilizado  
por esta Corte é o IGPM. Todavia, adota-se no presente caso o INPC,  
como requerido pelo apelante, pois índice que também reflete ade-  
quadamente a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO DE JU-  
ROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos  
em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação  
expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória  
nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS  
MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês,  
diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161,  
§ 1º, CTN, ante a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. A  
multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação  
pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CO-  
DECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre  
o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.  
Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potesta-  
tividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art.  
51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DES-  
CARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados  
atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos de-  
correntes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do dé-  
bito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO  
DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, im-  
posta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abu-  
sivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consu-  
merista. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO  
CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar  
o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular  
de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não cor-  
responde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma,  
a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a  
mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada  
a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou  
repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de en-  
riquecimento sem causa da instituição financeira. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Estipulados em valor proporcional ao trabalho realizado e complexidade da demanda (art. 20, §§ 3º e 4º), não há falar em minoração. APELO DA RE IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO." (fls. 170)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, IX, 9º da Lei 4.595/64, artigos 394, 397 do CC, artigo 2º do Decreto Lei 911/69. Insurge-se contra as disposições de ofício e a manutenção da posse do bem. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a impossibilidade de compensação de valores, a possibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastros restritivos de crédito . Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.  
Decido.

2.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias afastaram a cobrança do referido encargo sob o fundamento de ausência de pactuação expressa, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrigli, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. No tocante à manutenção da posse do bem, o pedido não merece acolhida, porquanto apenas pode ser requerida em ação própria pelo credor, visto que refoge dos limites da ação revisional, entretanto, a medida de busca e apreensão do bem pode ser requerida.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 950.477 - SP (2007/0070997-7)** <sup>(4669)</sup>

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO FULANETO E OUTRO  
**RECORRIDO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice **(4025)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 950.593 - GO (2007/0106706-5)** <sup>(4670)</sup>

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TADEU DA SILVA COUTO  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Contra este desate, a instituição financeira interpôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados (fls. 200/224).

Sustenta a violação dos artigos 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) afastamento da comissão de permanência ; c) vedação da capitalização mensal de juros.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 265).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 266/267 ).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:





"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização mensal, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios suportados integralmente pelo autor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4671)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.645 - RS (2007/0109432-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCELO DAVIES GOCLAWSKI  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP 2.170-36/01. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 512 e 515 do CPC; 4º, IX e 9º da Lei 4.565/64, 5º da MP 2.170-36/01, 394 e 397 do CC. Insurge-se contra as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência e da mora.

2. Em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem no que se refere à descaracterização da mora, à taxa de abertura de crédito, de emissão de título de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, e à comissão de permanência. Portanto, em homenagem ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, nem, tampouco, da data da contratação, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, para que sejam afastadas as disposições realizadas de ofício e observados os juros remuneratórios previstos no contrato.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4672)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.745 - RS (2007/0107660-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELÁDIO BLAU E OUTRO  
ADVOGADO : CAROLINE SCHLABITZ DE GODOY

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 73), que julgou embargos à execução fundada em contrato bancário.

Em recurso especial, postula o recorrente o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4673)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.795 - RS (2007/0109410-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OSCAR GOMES  
ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO HONDA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. TUTELAS CAUTELARES REVOGADAS" (fl. 160).

Pugna o recorrente pelo provimento do recurso "para manter o contrato firmado entre as partes, tal como estabelecido, em respeito ao princípio do 'pacta sunt servanda', não limitando os juros remuneratórios em 12% ao ano; e, também, reconhecendo a legalidade da aplicação da Comissão de Permanência, desde que não seja simultânea com a correção monetária [...]" (fl. 195)

É o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente.



Inicialmente, em relação aos juros remuneratórios, esta Corte Superior é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para , para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4674)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.888 - RS (2007/0109204-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO LUNARDI  
ADVOGADO : ODORICO BESSA ALMEIDA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Finasa S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DA PRELIMINAR RECURSAL. Firmada a procedência da ação, correta a sentença no que revigorou a tutela antecipada no que pertine à manutenção do deverdor na posse do bem objeto do contrato, enquanto *sub iudice* a relação contratual, independentemente da realização de depósitos judiciais dos valores entendidos como devidos. Preliminar recursal rejeitada. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato *sub iudice*, vai mantido o IGP-M, como definido na sentença, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, *in casu*, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. Disposição de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. JUROS MORATÓRIOS. APELO NÃO-CONHECIDO. A sentença não modificou os juros moratórios, não possuindo o apelante interesse recursal. Apelo não-conhecido, no ponto. De qualquer sorte, os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9.298/96. Disposição de ofício. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Sentença mantida. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação, esta já admitida na sentença. Disposição de ofício, para evitar o enriquecimento indevido. CAMBIAL. NULIDADE. Composto o débito por parcelas ilegais e abusivas, é de ser mantida a sentença no que declarou a nulidade da cambial vinculada ao contrato firmado entre as partes. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 198)

Aduz o recorrente, em suma, nulidade das disposições de ofício e legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da sua capitalização mensal e da comissão de permanência.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o Tribunal *a quo* consignou a ausência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.



Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo* e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.001 - RS (2007/0107882-0)** (4675)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA BERNADETE FREITAS  
**ADVOGADO** : MIRIAM FREITAS ELIAS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP 2.170-36/01. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 4º, IX da Lei 4.565/64 e 5º da MP 2.170-36/01. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização dos juros.

É o relatório.

2. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que, com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"). Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou provimento para que sejam observados os juros remuneratórios previstos no contrato.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.083 - MG (2007/0109515-0)** (4676)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : LEONARDO ESTEVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : MARCELO PÍCOLI  
**RECORRIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "*é fixada em função da relação jurídica litigiosa*" (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.116 - RS (2007/0109286-3)** (4677)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARISTEU DA ROSA KLEGUES  
**ADVOGADO** : LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 657265**  
Índice (4025)

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.391 - MG (2007/0097894-7)** (4678)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNDO DAS MEIAS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)  
VANESSA VIEIRA LACERDA

**DESPACHO**

Vistos.

Fls. 1206 e 1217: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias para cada uma das partes, iniciando-se pelo recorrente.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.500 - PB (2007/0108517-6)** (4679)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO LEÔNCIO T JÚNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "*é fixada em função da relação jurídica litigiosa*" (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.200701215509

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.703 - RS (2007/0110522-6)** (4680)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : JÚLIO ÁTILA DIAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Júlio Átila Dias Gonçalves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CDC AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). EMBORA POSSÍVEL O EXAME DE CONTRATOS ANTERIORES, RENEGOCIADOS OU NOVADOS, NO CASO PRESENTE OS INSTRUMENTOS SÃO AUTONOMOS E DISTINTOS, NÃO GUARDANDO RELAÇÃO ENTRE SI. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO COBRADA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (FL. 132)

Aduz o recorrente, em suma, negativa de vigência dos artigos 4º, 6º, V e VIII, 51, IV, da Lei nº. 8.078/90, pleiteando a revisão dos contratos findos, com a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais.

É o relatório.

2. O recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que, não obstante tenha o recorrente indicados os dispositivos legais tidos por vulnerados, não houve a explicitação das razões pelas quais entende ter havido violação. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal *a quo* entendeu ser possível, em tese, a revisão de contratos findos ou novados; todavia, salientou que o caso dos autos cuidava de espécie distinta, *verbis*:

"Também no egrégio Superior Tribunal de Justiça essa questão restou pacificada, desde a edição da Súmula nº 297, cujo enunciado elucida: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Então, é dizer: **Roma locuta, causa finita**.

No âmbito dos negócios jurídicos bancários, a renegociação ou novação de débitos não inviabiliza a discussão acerca de eventuais ilegalidades de cláusulas contidas em contratos anteriores, inseridos no encadeamento da relação negocial.

A extensão da revisão contratual é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 286, que contém o seguinte enunciado: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*."

Contudo, versa a presente demanda sobre a cobrança de saldo devedor relativo a 4 (quatro) contratos de abertura de crédito rotativo - CDC Automático, firmados de modo autônomo e em momentos distintos, não guardando tais avenças relação de encadeamento, embora submetidas às mesmas cláusulas gerais.

Não há cogitar, portanto, "in casu", de novação ou refinanciamento. Com isso, tenho por prejudicado o apelo, no tópico." (fl. 134)

O recorrente não impugnou esse fundamento do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de interesse recursal.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.829 - RS (2007/0111858-1) (4681)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : **MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO** : **JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MORA DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional (fls. 135/145).

Em recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, julgamento *extra petita*. No mérito, insurge-se a instituição financeira contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a vedação de cobrança da capitalização mensal; c) a proibição da comissão de permanência; e d) a descaracterização da mora.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex Processual Civil*, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: juros moratórios, valor da prestação com base de cálculo da multa; encargos moratórios, correção monetária, repetição de indébito

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se

refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo contratante.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço, em parte do recurso especial, e na extensão, dou-lhe provimento para arredar as disposições de ofício, afastar a limitação de juros remuneratórios, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual e descaracterizar a mora. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.850 - RS (2007/0111830-5) (4682)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO** : **ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MARCELO ALVES VEIGA**  
**ADVOGADO** : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 220/245).

Em recurso especial, postula o recorrente "manter no presente contrato, a taxa de juros remuneratórios contratada, afastando a limitação infraconstitucional imposta pelo acórdão objeto do presente recurso"; requer, ainda, a inversão dos ônus de sucumbência. É o sucinto relatório.

2. A insurgência merece prosperar.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação de juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

*In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 952.017 - RS (2007/0112257-8) (4683)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO** : **LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **GIOVANI RENATO LIPKE**  
**ADVOGADO** : **JORGE LUIZ POHLMANN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 90/97)

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: *i*) limitação dos juros remuneratórios; *ii*) afastamento da cobrança da comissão de permanência; *iii*) vedação da capitalização mensal de juros; e *iv*) descaracterização da mora e a manutenção do bem na posse do devedor.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:



"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

3. Quanto aos demais temas, melhor sorte assiste ao recorrente. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Não obstante o fato de não ter restado conhecido o ponto atinente à capitalização mensal dos juros, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos supra referidos.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, no ponto, lhe dou provimento para permitir a cobrança dos juros remuneratórios como pactuados; bem como a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados; e, ainda, para julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4684)  
RECURSO ESPECIAL Nº 952.349 - RS (2007/0110395-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : VERONICA FARIAS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA  
CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 249).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) a aplicação da comissão de permanência.

É o sucinto relatório. 2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário

estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4685)  
RECURSO ESPECIAL Nº 952.513 - RS (2007/0113373-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO ARBURGERI

EMENTA  
RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS. APLICAÇÃO. Ante à cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a procedência da ação de busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Entendimento da Câmara da possibilidade da revisão das cláusulas nos autos da ação de depósito. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir



os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 115)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Impõe-se o desacolhimento dos Embargos Declaratórios se não caracterizada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do CPC, e se não estiver presente qualquer nulidade ou erro material. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. Possibilidade de disposições de ofício suficientemente fundamentada no acórdão atacado. Os Embargos de Declaração não são via adequada para reapreciação de matéria já examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (fl. 136)

Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) vedação da capitalização mensal de juros; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 155).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 156/157). É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrigli, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, bem como a capitalização mensal, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em impropriedade do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios previstos no contrato, mantida, igualmente a capitalização, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora da contratante.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 952.524 - RS (2007/0113370-2)** (4686)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JANAINA DA SILVA CAMARGO**  
**ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 153/165)

Em sede de recurso especial, insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i*) a limitação da taxa de juros remuneratórios; *ii*) a vedação da capitalização mensal dos juros; *iii*) o afastamento da cobrança de comissão de permanência; e *iv*) a revisão contratual. É o relatório.

2. Em linha de princípio, cumpre consignar que, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda nos casos em que tenha havido quitação ou novação.

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada afastou aquele encargo em virtude da sua cumulação com a multa contratual e com a correção monetária; desarte procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que a somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, contudo, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada.





Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.533 - RS (2007/0113303-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROGER CLEBER ABREU DE SOUZA  
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Bradesco S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária. Aduz o recorrente, em suma, a) legalidade da taxa de juros remuneratórios; b) o afastamento da mora; c) a validade da capitalização mensal de juros; d) o afastamento da compensação de valores; e) a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Pede a procedência da ação de busca e apreensão. É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Pertinente à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os juros remuneratórios pactuados.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados. Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/200

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). *In casu*, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. Quadra consignar que a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido: "Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito e julgar procedente a ação de busca e apreensão. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.595 - RS (2007/0113735-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOAO SANCHES VALLADARES  
ADVOGADO : IVAM SOARES MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA 5 E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.

APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplada no contrato à taxa de 12% ao ano e mantida, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 170/v)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 128, 460 do CPC, artigo 4º, IX da Lei 4.595/64 e artigo 394 do CC de 2002 e 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69. Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido. 2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. 3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram expressamente quanto à pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca às demais alegações resta prejudicada a análise em razão do afastamento das disposições tomadas de ofício pelo v. acórdão recorrido.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício.

Invertidos os ônus sucumbenciais. In casu, suspende-se a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4689)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.602 - RS (2007/0113291-8)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO BMG S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SEDENIR FRANCISCO MACHADO  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 2.170/2000. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO BMG S/A , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) possibilidade da cobrança da comissão de permanência; c) incidência da capitalização mensal dos juros; d) caracterização da mora do devedor; e) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação.

É o relatório.

2. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrichi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante bis in idem, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o

limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressão pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido: "Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarda, porquanto tal encargo é devido pelo contratante.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4690)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.818 - MG (2007/0114151-3)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : DELFINA MARIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA REGINA DIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

#### DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. n.ºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "*é fixada em função da relação jurídica litigiosa*" (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4691)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.936 - RJ (2007/0100593-8)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EVANA XAVIER BEZERRA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"Ação de indenização. Negativação indevida do nome da Apelante em virtude de emissão de cheques sem fundo por sua irmã, que abriu conta no banco réu utilizando-se de cópias de seus documento. Não se configura na hipótese a excludente de responsabilidade suscitada pelo banco réu, eis que o mesmo contribuiu para a ocorrência do dano ao deixar de empregar o devido cuidado na conferência da documentação que lhe foi apresentada quando da abertura da conta [...]. " (fl. 294)

Sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer a ocorrência de dano moral na espécie, não obstante tenha sido a instituição bancária vítima de trama criminoso, dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais. Pugna, outrossim, pela redução da indenização fixada na origem, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Cumpré destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita da instituição recorrente e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa, a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

3. Doutro vértice, o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal de origem excede os parâmetros da razoabilidade, merecendo reparos para reduzir a indenização, porquanto a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que o evidente exagero ou a manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo, dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir a indenização para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4692)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.988 - MG (2007/0114142-4)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : WALTER CASTRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)



**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.  
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).  
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).  
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.  
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**Relator**

**RECURSO ESPECIAL Nº 952.991 - SC (2007/0114039-8)**

**RELATOR**

**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**

RECORRENTE

: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS

: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO  
IVANA MARIA BARETA DE LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO

: JOELSON CAPISTRANO E OUTRO

ADVOGADO

: IRAN WOSGRAU

Idêntico ao

**RECURSO ESPECIAL Nº 657265**

**Índice (4025)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953.223 - MG (2007/0114236-9)**

**RELATOR**

**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE

: JOSÉ CARLOS ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO

: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

RECORRIDO

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO

: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.  
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).  
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).  
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.  
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**Relator**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953.699 - PB (2007/0114705-5)**

**RELATOR**

**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO

: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

RECORRIDO

: LÚCIA DE FÁTIMA ALVES MARTINS

ADVOGADO

: REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.  
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).  
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.  
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**Relator**

**RECURSO ESPECIAL Nº 953.843 - RS (2007/0113551-9)**

**RELATOR**

**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE

: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO

: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO

: CASSIUS RICARDO DA SILVA MARBA

ADVOGADO

: ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**  
1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE PROTESTO DE TÍTULO EMITIDO EM GARANTIA DA DÍVIDA CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. REVOGAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." (fls. 114)  
O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, artigo 4º, IX da Lei 4.595/64. Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado e a viabilidade da cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial.  
É o relatório.  
Decido.  
2.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.  
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.  
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.  
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.  
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).  
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.  
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.  
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.  
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).  
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.  
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.  
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.  
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**Relator**

**RECURSO ESPECIAL Nº 954.327 - RS (2007/0117654-1)**

**RELATOR**

**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE

: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO

: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO

: DANIEL DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO

: SILVIA REGINA FERNANDES

**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por HSBC Bank Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) nulidade das disposições de ofício; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) possibilidade da cobrança da comissão de permanência; d) incidência da capitalização mensal dos juros; e) caracterização da mora do devedor; f) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação. É o relatório.

2. Em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrichi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante bis in idem, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

In casu, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo contratante.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, afastar a descaracterização da mora e permitir a inscrição do recorrido em cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4698)  
RECURSO ESPECIAL Nº 954.397 - MS (2007/0116952-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FERTISEMEN INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E COMÉRCIO S/A - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TETO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CMN PARA A COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL, LIMITADA AO PATAMAR AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM INGRESSO NO MÉRITO COM BASE NA INVALIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR. CONFIGURAÇÃO DA MORA *DEBENDI*. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA, AO CONSIDERAR CARACTERIZADA A MORA DO DEVEDOR, AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM INGRESSO NO MÉRITO E DETERMINAR A SUA REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA DEMANDA.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 175):

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - INADMISSÍVEL A INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS - DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - MANIFESTA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS COMPACTUADAS - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 22.626/33 - CABÍVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA OU MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IGPM - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Exige-se para a purgação da mora tão somente as parcelas vencidas e as que vencerem até o efetivo depósito do montante devido, sendo inadmissível a inclusão de parcelas que venceram após a realização deste.

Em sede de busca a apreensão, é permitida a discussão acerca das cláusulas contratuais compactuadas, quando for suscitada a existência de pedido ilegal ou confrontante com o contrato.

Por se adequar à atividade desenvolvida pelas instituições bancárias ao conceito de serviço insculpido no § 2º do artigo 3º do CDC, estas se submetem às normas estipuladas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Aplicam-se as normas do Decreto-Lei nº 22.623/33 às instituições financeiras, tendo em vista que não foi revogado pela Constituição Federal, permanecendo em pleno vigor para regular e limitar as taxas de juros aplicadas.

É vedada a capitalização mensal ou diária de juros, ainda que expressamente convencionada.

A comissão de permanência se configura como uma taxa ilegal e indevida, ainda que não cobrada concomitantemente com qualquer outra espécie de atualização. Deve ser aplicado o IGP-M/FGV, já que se trata de índice utilizado pelo próprio Poder Público e desfruta de idoneidade e credibilidade, cuja variação reflete, com segurança, a inflação do período.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64, no art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, no art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Contra-razões às fls. 210/218.

Recurso especial admitido às fls. 219/220.

É o breve relatório.

Decido.

2. Em relação aos dispositivos tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).





Nesse sentido:  
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Por fim, cumpre esclarecer que o reconhecimento, nesta decisão, da caracterização da mora por ausência de qualquer das hipóteses indicadas importa o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, durante o qual será discutida a existência de abusividade dos encargos constantes do contrato celebrado entre as partes. Isto porque o Tribunal *a quo* apenas se utilizou da suposta ilegalidade das cláusulas como fundamento para afastar a caracterização da mora *de bendi*.

É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal estadual, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, porquanto tais encargos podem ser - ao menos em tese - devidos pelo contratante. Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Extinção do processo, ausente contestação, por julgamento de ofício alcançando a abusividade de cláusulas contratuais e ausência de mora. Precedentes da Corte. 1. Já assentou esta Terceira Turma que "se para a constituição em mora do devedor fiduciário não é exigido que a notificação mencione sequer o valor devido, não pode ser extinto, de ofício, o feito, em virtude de valores considerados exacerbados, sem qualquer manifestação do devedor" (REsp nº 450.587/RS, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 11/11/02).

Não cabe em situações como a dos autos transmutar a ação de busca e apreensão em ação de revisão contratual. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 756.398/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 3.4.2006).

Dessarte, não há falar em extinção da ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial para, ao considerar caracterizada a mora do devedor, afastar a extinção do processo sem ingresso no mérito e determinar a sua remessa ao juízo de origem para que prossiga no julgamento da demanda. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4699)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.700 - RS (2007/0117733-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MÁRCIA MACIEL MAFIOLETTI E OUTRO  
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, pugna o recorrente pelo afastamento da limitação dos juros remuneratórios, aduzindo divergência jurisprudencial e violação do artigo 4º, IX da Lei 4.565/64 e 535 do CPC. É o relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios previstos no contrato.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4700)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.723 - PR (2007/0110238-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AILSA MARI THOMASI E OUTRO  
ADVOGADO : CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4701)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.738 - RS (2007/0119193-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVOREMA DINIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : ANIBAL PADÃO PALMEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP N.º 2.170/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Volkswagen S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização afastada. Multa moratória reduzida para 2%. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo parcialmente provido." (fl. 183)

Aduz o recorrente, em suma, a) violação do artigo 535 do CPC; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios, da sua capitalização e da comissão de permanência; c) a impossibilidade da repetição do indébito e da compensação; d) a caracterização da mora do devedor. É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*: "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, verifica-se que o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas (fl. 125). Desta forma, ilegítima a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

6. Em relação à comissão de permanência, observa-se que o Tribunal *a quo* não excluiu sua incidência, por entendê-la ilegal, mas sim a afastou por não caracterizada a mora, de modo que prejudicado o exame da questão, diante da ausência de interesse recursal.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4702)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.873 - RS (2007/0119363-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALDIR DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

#### EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fls. 170/182).

Em recurso especial, irressigna-se o recorrente, preliminarmente, contra: i) antecipação de tutela deferida; e ii) julgamento *extra petita*. No mérito, insurge-se a instituição financeira contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a vedação de cobrança da capitalização mensal; c) a proibição da comissão de permanência; d) a possibilidade de compensação ou repetição do indébito; e) limitação dos juros de mora e da multa moratória; f) o cabimento da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; g) a nulidade das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) comissão de permanência; b) juros de mora; c) multa moratória; d) taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; e) descaracterização da mora .

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar que esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deixou consignado que não havia prova de sua pactuação, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. No tocante à manutenção da posse do bem, o pedido não merece acolhida, porquanto apenas pode ser requerida em ação própria pelo credor, visto que refoge dos limites da ação revisional, entretanto, a medida de busca e apreensão do bem pode ser requerida.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço, em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para arredar as disposições de ofício, afastar a limitação de juros remuneratórios e possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4703)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.960 - RS (2007/0119475-3)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LEOMIR DECONTO  
**ADVOGADO** : ERON PAULO BORGES

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 114)

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal; d) a aplicação da comissão de permanência.



É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão con- tratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac- tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extra- ordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afronta- r o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN- SAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN- CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN- TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE- CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en- tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan- ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne- cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In- cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de per- manência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Sú- mula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e mo- ratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pa- gamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perma- nência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial- mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de per- manência nos termos acima explicitados. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4704)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.984 - RS (2007/0119200-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADÃO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZA- ÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/36. POSSIBILI- DADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ES- TADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-COR- RENTE (CHEQUE ESPECIAL). INCIDÊNCIA DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras confor- me Súmula 297 do STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Medida Provisória 2.170/36. Impossibilidade da aplicação, uma vez que o recálculo da dívida será elaborado sob a égide do artigo 591 do novo Código Civil, que permite tão-somente a incidência da capitalização anual. Provimento. APELO PROVIDO." (fl. 141)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos (fl. 150)

Insurge-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal de juros.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 176).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su- perior Tribunal de Justiça (fls. 177/178).

É o sucinto relatório. Decido.

2. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos- teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CON- TRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POS- SIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou en- tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SE- ÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros.

Custas e honorários advocatícios suportados integralmente pelo autor. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser be- neficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4705)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.989 - RS (2007/0119378-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MILTON ANTONIO REBECHI  
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO BAN- CÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NA- CIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TETO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTO- RIZAÇÃO DO CMN PARA A COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PER-

CENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTAN- DER MERIDIONAL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do per- missivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tri- bunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à una- nimidade, conheceu parcialmente do apelo do ora recorrido e, por maioria de votos, lhe deu provimento, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 111):

"**Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pleitos de exclusão da taxa de abertura de crédito, do imposto sobre operações financeiras, da tarifa a título de emissão e do carnê de pagamentos. Inovação recursal. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Ju- ros remuneratórios limitados. Apelo, em parte, conhecido e, onde conhecido, provido.**".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 129/132).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como divergiu de julgados quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios.

Sem contra-razões (fl. 159).

Recurso especial admitido à fl. 160.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, no que tange ao dispositivo legal tido por vulnerado e ao dissenso pretoriano, satisfeitos os pressupostos de admissibi- lidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a exa- minar o recurso.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ- RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - 1 -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Es- pecial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis- crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con- clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, dou provimento ao recurso para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal *a quo*.

Custas e honorários advocatícios integralmente suportados pelo ora recorrido, observado o valor fixado no v. acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4706)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.200 - PR (2007/0119461-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : CLEMENTE VAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NEUSA MARIA GARATESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OU- TRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS EN- CARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS N.S 30, 294 E 296 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por CLEMENTE VAZ DE OLIVEIRA BANCO A J RENNER S/A, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário, admitindo a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios.

2. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao admitir aquele encargo cumulado com a cobrança de juros moratórios procedeu em desarmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a cobrança da comissão de permanência.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 955.259 - PR (2007/0110747-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DIRK SOLTER  
ADVOGADO : WALTER SPENA DE MACEDO

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, "o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação" (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 955.282 - RS (2007/0120218-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO GILAILSON ANGELO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Taxa de abertura de crédito. Tarifa de emissão de carnê. IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENDO APURADO A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, DEVEM SER COMPENSADOS OS PAGAMENTOS A MAIOR FEITOS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. CASO, PORÉM, SE VERIFIQUE QUE O DÉBITO JÁ ESTÁ QUITADO, DEVEM SER DEVOLVIDOS OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, NA FORMA SIMPLES, CORRIGIDOS PELO IGP-M DESDE O DESEMBOLSO E COM JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POR MAIORIA. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício, por maioria." (fl. 101)

Contra este desate, o recorrente interpôs recurso especial, sustentando a violação dos artigos 4 da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170/2001; 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil. Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; c) vedação da capitalização mensal de juros; d) afastamento da comissão de permanência. O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 134).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 135/136).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) comissão de permanência; b) taxa de abertura de crédito; c) tarifa de emissão de carnê; d) financiamento do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Convém salientar que, no tocante à repetição de indébito, por se tratar de decisão colhida por maioria de votos, deveria o recorrente interpor os necessários embargos infringentes (art. 530 do CPC), o que, *in casu*, não ocorreu. Houve, pois, supressão de instância, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 207 deste Tribunal Superior, *verbis*: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal do origem."

Ademais, tendo em vista o afastamento das disposições exercidas de ofício pelo Tribunal de origem, prejudicada está a análise da insurgência acerca da comissão de permanência.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para: a) cassar as disposições de ofício atinentes à comissão de permanência, taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e financiamento do IOF; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.



Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 955.320 - PR (2007/0110505-0)** **(4709)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA SALETE DE SOUZA LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 955.487 - RS (2007/0120266-9)** **(4710)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : GILMAR DE OLIVEIRA PINHEIRO**  
**ADVOGADO : PEDRO GILBERTO BRAND**

**EMENTA**

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MORA DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional (fls. 214/223).

Em recurso especial, insurge-se o recorrente contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a vedação de cobrança da capitalização mensal; c) a proibição da comissão de permanência; d) a descaracterização da mora; e) a possibilidade de repetição de indébito; f) a antecipação de tutela deferida.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.

5. Quadra consignar que a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. No que diz respeito à repetição de indébito, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretenção do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal a quo.

7. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo contratante.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço, em parte do recurso especial, e na extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual e descaracterizar a mora; e, ainda, para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, determinando-se a inversão dos ônus da sucumbência.

*In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 955.612 - RS (2007/0120188-6)** **(4711)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SERGIO ANDRE HUFF**  
**ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 74).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a anulação do acórdão em decorrência da violação do artigo 535 do CPC; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a possibilidade de capitalização mensal; d) incidência da comissão de permanência. É o sucinto relatório.



2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)"

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o acórdão afirma que restou devidamente comprovada a pactuação da capitalização, posterior às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, conforme deixou assentado o Tribunal *a quo* (fl. 82).

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios e possibilitar a capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4712)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 955.673 - RS (2007/0120184-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADRIANA LEONHARDT  
**ADVOGADO** : GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, 877 do Código Civil e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADRIANA LEONHARDT em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

*"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Prequestionamento. Precedente. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito. IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) ao julgamento com disposições de ofício; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; e *iv*) à repetição do indébito. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 180.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de cobrança do IOF e à exclusão da taxa de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4713)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 955.689 - RS (2007/0120287-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALMERINDA NUNES  
**ADVOGADO** : JURANDIR GONÇALVES

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fls. 123/140).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum."





Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial, quais sejam: multa moratória, afastamento da mora e seus encargos, tarifa/taxa, compensação de valores e repetição de indébito.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou provimento para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; b) afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4714)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.726 - SP (2007/0120916-1)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : MARIA NEMAURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES  
**ADVOGADO** : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça “é fixada em função da relação jurídica litigiosa” (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4715)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.745 - SP (2007/0120918-5)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : TELMA ALVES GRAÇA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES  
**ADVOGADO** : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça “é fixada em função da relação jurídica litigiosa” (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4716)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.844 - RS (2007/0120348-9)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TEREZINHA MARIA VACCARO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : PATRICIA FEIJÓ DA LUZ E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. REVISÃO *EX OFFICIO* OPERADA PELO SEGUNDO GRAU QUANTO À COBRANÇA DO IOF. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO QUANTO À MATÉRIA REVISTAS DE OFÍCIO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO E IMPUGNADA PELO ORA RECORRENTE, ALÉM DE AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 113):

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Aplicação do IGP-M. Precedente. Descabimento da liberação do gravame junto ao DE-TRAN. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CD, ART. 51, IV). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo, em parte, provido, por maioria."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e nos arts. 128, 460 e 515, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no tocante à revisão *ex officio* de cláusulas contratuais e à limitação da taxa de juros remuneratórios.

Sem contra-razões (fl. 148).

Recurso especial admitido às fls. 149/150.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados e aos dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Egrégio Tribunal *a quo* e impugnadas pela ora recorrente, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido.

Custas e honorários advocatícios suportados pela ora recorrida na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado no v. acórdão, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4717)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.890 - MG (2007/0121550-9)

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

## DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.075 - RS (2007/0123253-4) (4718)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADEMIR BOEIRA  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.252 - RS (2007/0123817-7) (4719)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CRISTIANO ZEISING  
ADVOGADO : JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTRO(S)

## EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LIMITE. 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. MORA. CARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação de revisão de contrato bancário (fl. 183).

Em recurso especial, postula a recorrente: a) a anulação do acórdão por conter disposições de ofício; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da comissão de permanência; d) a incidência dos juros moratórios e da multa contratual como pactuados; e) o afastamento da descaracterização da mora; f) a impossibilidade de repetição do indébito.

É o sucinto relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano

ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

6. Segundo o enunciado nº 285 da Súmula do STJ, a multa moratória deve observar o percentual de 2%. Neste sentido, oportuno transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. - Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 639.786/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 20.03.2006)

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para: a) anular as disposições de ofício; b) afastar a limitação de juros remuneratórios; c) possibilitar a incidência dos juros moratórios conforme pactuado até o limite de 12% ao ano; e d) afastar a descaracterização da mora. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.310 - RS (2007/0123834-3) (4720)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FABIANA FOGAÇA DA SILVA  
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. REVISÃO *EX OFFICIO* OPERADA PELO SEGUNDO GRAU QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ÀS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS REVISITAS DE OFÍCIO PELO EGREGIO TRIBUNAL A *QUO* E IMPUGNADA PELA ORA RECORRENTE, AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E AUTORIZAR A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 164/166):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.



RECURSO ESPECIAL Nº 956.702 - RS (2007/0123851-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SAMUEL CAVALCANTI  
ADVOGADO : NELSON DA SILVA SILVEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 147/148).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; e iv) a compensação e a repetição de indébito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, no que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

3. Acerca da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada afastou aquele encargo em função da sua cumulatividade com os encargos incidentes no período da mora (fl. 168).

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Contudo, o afastamento da comissão de permanência, na espécie, visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa).

JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.

VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que efetuados os depósitos determinados quando do deferimento da antecipação da tutela.

MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela.

VALOR DA MULTA. Multa fixada em R\$ 1.000,00, por dia de atraso por descumprimento da decisão judicial, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da parte autora.

NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o seu valor e do débito restaram modificados em razão da procedência da ação revisional de contrato.

LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. Não prospera o pedido de transferência do veículo, junto ao DETRAN, sem prova da quitação do contrato, o que somente poderá ser obtido após a elaboração do cálculo da dívida, com a observação dos parâmetros fixados no julgado.

PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, e nos arts. 128, 460, 512 e 515, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados oriundos deste Tribunal e de outros no tocante à revisão *ex officio* de cláusulas contratuais, à limitação da taxa de juros remuneratórios e à sua capitalização mensal.

Contra-razões às fls. 238/241.

Recurso especial admitido às fls. 243/244.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados e aos dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à comissão de permanência e às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Egrégio Tribunal *a quo* e impugnadas pela ora recorrente, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido e autorizar a cobrança da capitalização mensal de juros compensatórios.

Custas e honorários advocatícios suportados pelo ora recorrido na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravou no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravou no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

5. Com relação à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravou regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 956.788 - RS (2007/0123653-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ANA CLAUDIA PEDROSO ANDRADES**  
**ADVOGADO : LUCIANNE FREIESLEBEN BARZONI**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANA CLAUDIA PEDROSO ANDRADES em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL (AFASTAMENTO DA MORA). INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO. REVOGAÇÃO DA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de afastamento dos efeitos da mora até decisão final do feito, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Merece ser revogada a antecipação de tutela deferida no tocante à manutenção do autor na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vincendas, o que não foi observado. Apelação Cível parcialmente conhecida por maioria e, nesta parte, parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à vedação da capitalização mensal destes.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 177/182.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 956.830 - RS (2007/0123160-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TETO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CMN PARA A COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL, LIMITADA AO PATAMAR AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM INGRESSO NO MÉRITO COM BASE NA INVALIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTES COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR. CONFIGURAÇÃO DA MORA *DEBENDI*. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA, AO CONSIDERAR CARACTERIZADA A MORA DO DEVEDOR, AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM INGRESSO NO MÉRITO E DETERMINAR A SUA REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA DEMANDA.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 111):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO, POR DESCARACTERIZADA A MORA."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, no art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, no art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no art. 2º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, e nos arts. 394 e 397, do Código Civil de 2002, bem como divergiu de julgados referentes à limitação dos juros remuneratórios, à comissão de permanência, à capitalização mensal dos juros compensatórios e à caracterização da mora.

Recurso especial admitido às fls. 138/139.

É o breve relatório.

Decido.

2. Em relação aos dispositivos tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravou regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.





5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Por fim, cumpre esclarecer que o reconhecimento, nesta decisão, da caracterização da mora por ausência de qualquer das hipóteses indicadas importa o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, durante o qual será discutida a existência de abusividade dos encargos constantes do contrato celebrado entre as partes. Isto porque o Tribunal *a quo* apenas se utilizou da suposta ilegalidade das cláusulas como fundamento para afastar a caracterização da mora *de bendi*.

É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal estadual, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, porquanto tais encargos podem ser - ao menos em tese - devidos pelo contratante. Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Extinção do processo, ausente contestação, por julgamento de ofício alcançando a abusividade de cláusulas contratuais e ausência de mora. Precedentes da Corte. 1. Já assentou esta Terceira Turma que "se para a constituição em mora do devedor fiduciário não é exigido que a notificação mencione sequer o valor devido, não pode ser extinto, de ofício, o feito, em virtude de valores considerados exacerbados, sem qualquer manifestação do devedor" (REsp nº 450.587/RS, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 11/11/02).

Não cabe em situações como a dos autos transmutar a ação de busca e apreensão em ação de revisão contratual. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 756.398/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 3.4.2006).

Dessarte, não há falar em extinção da ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial para, ao considerar caracterizada a mora do devedor, afastar a extinção do processo sem ingresso no mérito e determinar a sua remessa ao juízo de origem para que prossiga no julgamento da demanda. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 957.154 - RS (2007/0125829-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO HONDA S/A**  
**ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ CARLOS PIZARRO FARIAS**  
**ADVOGADO : PABLO GIOVANI CHINI PRETTO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 180).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal; e) o não cabimento da repetição de indébito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, segundo o próprio Tribunal *a quo* (fl. 189).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 957.200 - RS (2007/0123182-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : GEORGIA OLCZEWSKI CRUZ**  
**ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SIMPLES S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Parcial Provimento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e incidência da Súmula nº 121 do STF e do artigo 591 do novo Código Civil. Provimento. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade da Súmula 294 do STJ. Para o período de inadimplência mantêm-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic. Parcial provimento. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. Mantida a correção monetária pela TR conforme contratado. Enunciado nº 295 do STJ. Desprovimento. ENCARGOS MORATÓRIOS. Serão devidos se após o recálculo da dívida restar verificada a inadimplência, incidindo, então, multa à razão de 2% após a edição da Lei nº 9.298/96 e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Provimento. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores surge o direito à repetição simples. Provimento. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade de responder todos os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Desprovimento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 178)



Embargos de declaração desacolhidos, sustenta o recorrente no apelo extremo, em síntese, violação aos artigos 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 2.170/01 e 394 do CC.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a descaracterização da mora. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram expressamente quanto a pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 957.238 - RS (2007/0126096-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CLEUSA ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO(S)**

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N'S 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. LEI Nº 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 121/130).

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos. (fl. 137)

No recurso especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, IX da Lei 4.595/64; e 5º, da MP nº 2.170/2001. Insurge-se contra: (a) limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic; (b) o afastamento da comissão de permanência; e (c) a vedação da capitalização mensal de juros.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Primeiramente, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Acerca das demais matérias, melhor sorte assiste à recorrente.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, da forma preconizada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 957.337 - RS (2007/0125839-7)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ELOIR TAVARES DA SILVA**  
**ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP 2.170-36/01. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por MALCON FINAN-CEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E IN-VESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 515 CPC; 4º, IX e 9º da Lei 4.565/64 e 5º da MP 2.170-36/01. Insurge-se contra as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência. É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem no que se refere à cobrança da taxa/tarifa de abertura de crédito, IOF e à repetição de indébito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"). Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONE-ROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRO-VA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uni-formizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enun-ciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy An-drighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial pro-vimento, para que sejam afastadas as disposições realizadas de ofício e observados os juros remuneratórios previstos no contrato. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.449 - RS (2007/0125466-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDIOMAR ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR POST

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIE-NAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INO-CORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLA-RAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPI-TALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTE-RIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLAU-DIOMAR ROSA DE SOUZA em face do recorrente, tendo por objeto con-trato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido jul-gado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓ-RIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPEN-SAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CA-DASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MA-NUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - DO AGRAVO RETIDO 1. CADAS-TRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Invera-cidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 2. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 3. AUTORI-ZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de va-lores que o Autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. II - DA APELAÇÃO 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta ex-cessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em con-tratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MO-NETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de per-manência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cu-mulação com juros remuneratórios e multa. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora

debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPEN-SAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a re-petição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender in-teresse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não for-nece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposi-ção de ofício. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS, COM DIS-POSIÇÕES DE OFÍCIO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados. No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação ju-risdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à li-mitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização mensal destes; e v) à exclusão da comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 313. É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito. Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pa-receu relevante à Turma Julgadora a quo. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na ten-tativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamen-tação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o em-bargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas. Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláu-sulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nu-lidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im-pugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro-ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à exclusão da comissão de permanência, à incidência da multa moratória, à des-caracterização da mora, à repetição do indébito e à exclusão das taxas de abertura de crédito. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan-ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre con-tratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses espe-cíficas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii*) admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4729)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957.970 - RS (2007/0128564-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ROGÉRIO GAIER DA SILVA**  
**ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco ABN Amro Real S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESATENDIMENTO AO ART. 514, INC. II, DO CPC. Merece acolhimento a preliminar de não conhecimento do recurso, no ponto em que refere ao acolhimento dos pedidos formulados na inicial, pois não apresentados os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito (disposição de ofício) e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Disposição de ofício. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a

compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício. Preliminar acolhida. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Recurso adesivo desprovido." (fl. 176)

Aduz o recorrente, em suma, a) nulidade das disposições de ofício; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) incidência da capitalização mensal dos juros; d) caracterização da mora do devedor; e) a validade da comissão de permanência. É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas.

3. No que se refere à capitalização dos juros e à caracterização da mora, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo* e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4730)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 958.230 - RS (2007/0128806-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : ALCIDES PAULO STURM E OUTROS**  
**ADVOGADO : AQUILES GIOVELLI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. n.ºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4731)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 958.342 - RS (2007/0128552-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA**  
**ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OLINDA MOTTA RICO**  
**ADVOGADO : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 125/132).

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a vedação da capitalização mensal de juros.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, no que toca à capitalização mensal de juros, o en-



tendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006) Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados. 3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste à recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, no ponto, lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4732)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.170 - MG (2007/0130919-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : PAULO DE TOLEDO LOURENÇO  
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "*é fixada em função da relação jurídica litigiosa*" (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4733)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.401 - SC (2007/0130311-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASILIANO NOGUEIRA DUARTE  
ADVOGADO : RIZONI M BALDISSERA BOGONI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVO- LUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUE- NAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, com funda- mento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLI- GAMENTO DO PARTICIPANTE [...]." (fl. 172)

Sustenta a instituição de previdência privada que o Tribunal de origem, ao não reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tocante às parcelas reclamadas, infringiu os arts. 178, § 10, II e III, do CCB/16; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e 75 da LC 109/2001. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Jus- tiça.

É o relatório.

2. Decido.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870.333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Vale ressaltar que o prazo prescricional começa a fluir da data em que é devolvido o fundo de reserva ao beneficiário, momento em que nasce a sua pretensão. Na espécie, a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária ocorreu em 1997, conforme dispõe a r. aresto *a quo* (fl. 174), e a presente ação de cobrança somente foi proposta em 2004, tendo ocorrido a consumação do lapso prescri- cional para todos os recorridos.

3. Diante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com re- solução de mérito, para declarar prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual fixado na origem, a serem suportados pelos recorridos, com- pensando-se na forma da lei. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(4734)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.868 - RS (2007/0134178-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARILENE MODESTI PERUZZO  
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "*é fixada em função da relação jurídica litigiosa*" (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(4735)

HABEAS CORPUS Nº 41.816 - RS (2005/0023025-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : JOÃO LUIZ FELSKY  
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VEC- CHIETTI  
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JOÃO LUIZ FELSKY

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 109898/2007, o Impetrante JOÃO LUIZ FELSKY, pede preferência na apreciação do feito e requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus* para o fim de proferir sustentação oral.

No tocante ao pedido de intimação da sessão de julgamento, indefiro- o por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

O presente *writ* será levado a julgamento em mesa oportunamente.

Publique-se

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(4736)

DESIS no HABEAS CORPUS Nº 42.236 - RS (2005/0034325-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : JOÃO LUIZ FELSKY  
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VEC- CHIETTI  
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JOÃO LUIZ FELSKY

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 109884/2007, o Impetrante JOÃO LUIZ FELSKY formula pedido de desistência, como também, comunica que o presente *writ* possui o mesmo objeto de pedir do HC 41816/RS.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



**HABEAS CORPUS Nº 78.357 - SP (2007/0048551-9) (4737)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDSON SILVA COSTA DOS SANTOS (PRE-SO)

DESPACHO  
(Petição nº 2007/0012180-3)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 16 de julho de 2007.  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 81.520 - SP (2007/0086028-9) (4738)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PAULO FERREIRA DE SÁ JÚNIOR (PRE-SO)

DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 79380/2007 o Paciente PAULO FERREIRA DE SÁ JÚNIOR requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, apreciarei o pedido de reconsideração da decisão indeferitória do pedido de liminar.

Publique-se.  
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 83.164 - RJ (2007/0112467-5) (4739)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : WAGNER DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Junte-se. Após o parecer, vistos pelo prazo legal.  
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita  
Oficiala de Gabinete  
Portaria n.º 01 do DJ de 03/08/2006

**HABEAS CORPUS Nº 83.192 - DF (2007/0112927-2) (4740)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : ROLANDO ALVES  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : ROLANDO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Em face da certidão de fl. 28, torno sem efeito a decisão de fls. 25/26.

Corrija-se a autuação do feito, tendo em vista que o Tribunal de origem é a Corte de Justiça de São Paulo.

Expeça-se novo ofício, solicitando informações.  
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 83.949 - SE (2007/0125121-4) (4741)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : FABIANO BATISTA SANTANA

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

**Todavia**, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha:** RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

**Além do mais**, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido:** RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

**Dessa forma**, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

**Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.162 - SP (2007/0127214-1) (4742)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADERES CARLOS CORREIA MAIA (PRE-SO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

**Assim o entendimento do Pretório Excelso:** HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; STE, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

**Da mesma forma, nesta Corte:** HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.841 - GO (2007/0135915-2) (4743)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : SERVILHA MOREIRA DOS SANTOS (PRE-SA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SERVILHA MOREIRA DOS SANTOS, presa em flagrante delito, no dia 21/01/2007, e denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao denegar o *writ* originário, manteve o cárcere cautelar da ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do benefício de liberdade provisória é carente de fundamentação legal, pois, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não demonstrou a existência dos requisitos autorizativos da custódia cautelar. Aduz, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, assim, liminarmente, a concessão da indigitada *benesse* à Paciente e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento atual da ação penal movida contra a ora Paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 84.944 - SP (2007/0136591-7) (4744)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : CRISTO CAPINA NUNES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CRISTO CAPINA NUNES (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ** seja feita nova dosimetria da pena.

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. sentença condenatória**, peça indispensável para exame da matéria aqui suscitada.

**Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.985 - MT (2007/0137308-2) (4745)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : ISIA MARIA DE FARIA ZUZARTE DE MENDONÇA E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : JOSIMAR ANDRÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva do paciente.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.035 - RS (2007/0137535-6) (4746)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : RICHARD HENRIQUE DE LIMA E SILVA





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| DECISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                       |
| Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que <b>não suficientemente instruídos</b> . Dessa maneira, a <b>quaestio</b> trazida à baila na exordial do <b>writ</b> não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o <b>fumus boni iuris</b> do pedido, pois <b>não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.</b> Solicitem-se, <b>com urgência e via telex</b> , informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.                                                  |                                                       |
| Brasília (DF), 14 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                       |
| MINISTRO FELIX FISCHER<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                       |
| HABEAS CORPUS Nº 85.213 - SP (2007/0141324-0) (4747)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                       |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                  |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA  |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO          |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : EDMAR PEREIRA DOS SANTOS                            |
| DESPACHO<br>REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                       |
| 1. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , sem pedido de liminar, impetrado em favor de EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, condenado pela prática de tráfico de entorpecente (art. 12 da Lei 6.368/76) e porte ilegal de arma (art. 16, IV, da Lei 10.826/03), à pena de 06 anos de reclusão a ser cumprida em regime integralmente fechado, objetivando a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, possibilitando-se a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos.<br>2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.<br>3. Publique-se.<br>4. Intimações necessárias. |                                                       |
| Brasília/DF, 29 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                       |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                       |
| HABEAS CORPUS Nº 85.397 - SP (2007/0143895-3) (4748)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                       |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                  |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : MARCO ANTÔNIO CLAUDINO                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)    |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO          |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : MARCO ANTÔNIO CLAUDINO                              |
| DESPACHO<br>REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                       |
| 1. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> preventivo, sem pedido de liminar, objetivando a manutenção do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC 870514.3/7, que determinou a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, posteriormente condenado por concussão, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.<br>2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.<br>3. Publique-se.<br>4. Intimações necessárias.                                                                                                                                   |                                                       |
| Brasília/DF, 28 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                       |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                       |
| HABEAS CORPUS Nº 85.421 - MS (2007/0144231-9) (4749)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                       |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                  |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : CUSTÓDIO GODOENG COSTA                              |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : WASHINGTON OLIVEIRA VIEIRA (PRE-SO)                 |
| DECISÃO<br>DENEGAÇÃO DE LIMINAR<br>SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>E OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                       |
| 1. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o reconhecimento do direito do ora paciente à progressão ao regime prisional semi-aberto, em virtude do cumprimento de mais de 1/6 da pena aplicada pela prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal (estupro).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 2. A concessão de tutela de eficácia imediata em <i>Habeas Corpus</i> constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.<br>3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.<br>4. Publique-se; intimações necessárias. |                                                      |
| Brasília/DF, 29 de junho de 2007                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                      |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                      |
| HABEAS CORPUS Nº 85.649 - SP (2007/0146712-4) (4750)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                 |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO         |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : ADAMIR JOSÉ DA SILVA (PRESO)                       |
| DESPACHO<br>REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                      |
| 1. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , sem pedido de liminar, objetivando o deferimento do benefício de comutação da pena ao ora paciente, condenado pela prática de duplo homicídio qualificado, nos termos do Decreto Presidencial 4.904/2003.<br>2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.<br>3. Publique-se.<br>4. Intimações necessárias.                                                                                                                                                                                             |                                                      |
| Brasília/DF, 28 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                      |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                      |
| HABEAS CORPUS Nº 85.654 - SP (2007/0146728-6) (4751)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                 |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA        |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO         |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : GILSON EMIDIO DA SILVA                             |
| DESPACHO<br>REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                      |
| 1. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , sem pedido de liminar, objetivando a anulação do acórdão que julgou a Apelação do ora paciente e confirmou a condenação pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e porte ilegal de arma, para afastar a suposta incidência de <i>bis in idem</i> , pelo aumento da pena em 1/6, por duas vezes, com base simultaneamente na reincidência e nos maus antecedentes.<br>2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.<br>3. Publique-se.<br>4. Intimações necessárias.                             |                                                      |
| Brasília/DF, 28 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                      |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                      |
| HABEAS CORPUS Nº 85.660 - PB (2007/0146770-6) (4752)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                      |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                 |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : SHEYNER YASBECK ASFORA E OUTRO                     |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA           |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : ANTÔNIO BARBOSA DA NÓBREGA                         |
| DESPACHO<br>REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                      |
| 1. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , sem pedido de liminar, objetivando a anulação do processo-crime que culminou com a condenação do paciente a pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado nos arts. 213 c/c o art. 224, a, 225, § 1º, I do CPB, ao fundamento de absoluta ausência de provas para o decreto condenatório.<br>2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.<br>3. Publique-se.<br>4. Intimações necessárias.                                      |                                                      |
| Brasília/DF, 28 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                      |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                      |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| HABEAS CORPUS Nº 85.688 - RJ (2007/0146979-9) (4753)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                      |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : JOSÉ HENRIQUE MACHADO DA SILVA                          |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO         |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : VANDERSON CARMO DA SILVA                                |
| DECISÃO<br>DENEGAÇÃO DE LIMINAR<br>REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                           |
| 1. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por maioria, atribuiu efeito suspensivo ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juiz da Vara de Execuções Penais que permitiu ao ora paciente a progressão do regime prisional para o semi-aberto.<br>2. A concessão de tutela de eficácia imediata em <i>Habeas Corpus</i> constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.<br>3. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, uma vez ausente cópia da decisão que concedeu a progressão de regime, inviabilizando a aferição dos reais motivos que ensejaram a concessão da <i>benesse</i> , além de que a jurisprudência vem admitindo o cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, quando houver perigo de dano de difícil reparação, como pode se dar com a liberação de um condenado por crime hediondo, como o latrocínio. Desta feita, indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.<br>4. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.<br>5. Publique-se.<br>6. Intimações necessárias. |                                                           |
| Brasília/DF, 29 de junho de 2007                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                           |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                           |
| HABEAS CORPUS Nº 85.755 - MG (2007/0148649-6) (4754)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                      |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : CARLA VILAS BÔAS                                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : RONALDO ROCHA DE CARVALHO                               |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS           |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : DIMAS VILAS BÔAS (INTERNADO)                            |
| DECISÃO<br>DENEGAÇÃO DE LIMINAR<br>REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                           |
| 1. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da extinção da medida de segurança pela prescrição da pretensão executória. Como medida urgente, requer que se permita ao paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente <i>writ</i> .<br>2. A concessão de tutela de eficácia imediata em <i>Habeas Corpus</i> constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.<br>3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.<br>4. Publique-se; intimações necessárias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                           |
| Brasília (DF), 29 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                           |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<br>MINISTRO RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                           |
| HABEAS CORPUS Nº 85.811 - SP (2007/0149109-9) (4755)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                           |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                      |
| IMPETRANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| IMPETRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO              |
| PACIENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | : JEFERSON CRISTIANO JOAQUIM (PRE-SO)                     |
| DESPACHO<br>REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>OUVIDA DO MPF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                           |
| 1. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , sem pedido de liminar, impetrado em benefício de JEFERSON CRISTIANO JOAQUIM, objetivando o cancelamento da anotação de falta grave na folha de antecedentes do paciente pelo uso de aparelho de telefonia celular antes da edição da Lei 11.466/07.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                           |

2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.  
3. Publique-se.  
4. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.834 - MS (2007/0149270-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, acusado dos crimes de formação de quadrilha, exploração de jogo de azar, sonegação fiscal, corrupção passiva e ativa, falsidade ideológica e tráfico de influência.  
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.  
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.  
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.851 - SP (2007/0149632-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : PATRÍCIA MALITE IMPERATO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO

DESPACHO  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, objetivando a anulação da Ação Penal ajuizada contra o paciente, condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I do CPB, a partir do interrogatório, por cerceamento do direito de defesa.  
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.  
3. Publique-se.  
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.853 - MS (2007/0149638-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : ARILDO LAURINDO DA SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ARILDO LAURINDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, que se permita ao paciente, condenado pela prática de estupro, a progressão do regime prisional.  
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, mormente ante a falta do inteiro teor do Acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.  
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.  
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.889 - SP (2007/0149763-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : THIAGO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a nulidade do feito desde o julgamento do Recurso de Apelação, ante a alegada ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento.  
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.  
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.  
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.917 - SP (2007/0149971-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DEGINÁRIO MIGUEL DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, em razão de suposto excesso de prazo para a finalização da instrução criminal.  
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.  
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.  
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.921 - BA (2007/0150066-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
IMPETRANTE : FABIO REIS PAIM  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : OSMAR RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.975 - DF (2007/0150867-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : VALDI LUZO BATISTA RODRIGUES

DESPACHO  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de VALDI LUZO BATISTA RODRIGUES, condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV c/c o art. 14, II do CPB, objetivando a fixação da pena definitiva do ora paciente no mínimo legal.  
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.  
3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.035 - RJ (2007/0151278-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : FÁBIO ÂNGELO OVIDIO

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, que se permita ao paciente, condenado pela prática de crime de associação para o tráfico à pena de 3 anos de reclusão, iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime aberto.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.140 - SP (2007/0152856-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : VALDEMIR BATISTA SANTANA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RAFAEL MONTEIRO DE VASCONCELOS

DESPACHO  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de RAFAEL MONTEIRO DE VASCONCELOS, objetivando a nulidade do processo desde o despacho de recebimento de denúncia, sob o argumento de que o douto magistrado deixou de observar o rito processual previsto na Lei 10.409/02 que estabelece a apresentação de defesa preliminar.

2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.  
3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



**HABEAS CORPUS Nº 86.149 - SP (2007/0152947-0) (4765)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO  
IMPETRANTE : BARQUET MIGUEL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : HUMBERTO CAMPOS E SILVA

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, restabelecer os benefícios do livramento condicional concedido ao paciente, condenado por tráfico de entorpecentes.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.150 - RJ (2007/0152950-8) (4766)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO  
IMPETRANTE : SANDRA MARIA BARROS - DEFENSORA  
PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : RODRIGO SOARES DA SILVA DE LIMA

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a anulação da decisão que suspendeu o livramento condicional do paciente, condenado por tráfico de entorpecentes e corrupção ativa, e a declaração de extinção da pena privativa de liberdade, na forma do art. 90 do CPB.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.163 - SP (2007/0153079-0) (4767)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO  
IMPETRANTE : PEDRO CARLOS OLIVEIRA VIANA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : PEDRO CARLOS OLIVEIRA VIANA (PRE-  
SO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por PEDRO CARLOS OLIVEIRA VIANA, objetivando, como medida de urgência, que seja mantido o regime prisional semi aberto já deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, impedindo a possível revogação do benefício pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de Mandado de Segurança.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, uma vez ausente prova de que o benefício concedido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais foi efetivamente revogado pela autoridade apontada como coatora, como afirma o impetrante. Desta feita, indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
  4. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
  5. Publique-se.
  6. Intimações necessárias.
- Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.194 - SP (2007/0153381-0) (4768)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO  
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR -  
DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCIO QUEIROZ PARDIM

DESPACHO  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, objetivando a modificação do regime inicial de cumprimento da pena imposta ao ora paciente, condenado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CPB, do fechado para o semi-aberto.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.196 - SP (2007/0153387-1) (4769)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO  
IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA  
SINGER - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : ALEXANDRE BERNARDES DOS SANTOS

DECISÃO  
DEFERIMENTO DE LIMINAR  
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.  
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.  
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.200 - SP (2007/0153406-0) (4770)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO  
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR -  
DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : VALDEMAR ELIZEU IMBERMAN

DESPACHO  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de VALDEMAR ELIZEU IMBERMAN, com o objetivo de possibilitar a progressão de regime prisional ao ora paciente, condenado pela prática do delito tipificado no art. 213 do CPB.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.242 - SP (2007/0154370-5) (4771)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO  
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ NEGRÃO TAVEIRA BEZER-  
RA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
PACIENTE : NELSON BENEDICTO (PRESO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a concessão de liberdade provisória ao paciente, acusado por tráfico de entorpecentes e porte de armas de uso proibido e de uso restrito das forças armadas, por ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.263 - CE (2007/0154563-6) (4772)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO  
IMPETRANTE : LEÔNIDAS ARRUDA DA COSTA E OU-  
TRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
PACIENTE : ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (PRE-  
SO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, revogar o decreto de prisão provisória do paciente, acusado de homicídio qualificado.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.271 - SC (2007/0154590-3) (4773)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PACIENTE : CELSO GOMES (PRESO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, acusado do crime de associação com o tráfico de entorpecentes.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.  
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.273 - SP (2007/0154600-3) (4774)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DELMIRO GOMES DE SOUZA

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente, condenado como incurso na pena do art. 157, § 2º do CPB, em virtude da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.  
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.342 - PE (2007/0155574-6) (4775)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : JOSÉ DE AMÉLIA DUARTE PEREIRA FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : JOSENILDO QUIRINO DE SOUSA

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente acima nominado, acusado da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, ao fundamento de ausência dos pressupostos autorizadores da medida extrema.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.  
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 86.367 - SP (2007/0156216-7) (4776)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : ANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES (PRE-SO)

DECISÃO  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente, condenado pela prática do crime de roubo.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.  
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS nº 86885 - RJ (2007/0150996-8) (4777)**

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : NILSON LOPES DA SILVA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : NILSON LOPES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO  
RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO HABEAS CORPUS  
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES  
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de Petição, desprovida de pedido liminar, apresentada por NILSON LOPES DA SILVA objetivando a concessão da comutação da pena.
2. Alega o peticionário ter preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão do benefício.
3. É o relatório.
4. Recebe-se a presente Petição como *Habeas Corpus*.
5. Solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito da existência de algum recurso ou impetração naquela Corte em favor de NILSON LOPES DA SILVA; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
6. Publique-se; intimações necessárias.  
Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 636.186 - SC (2004/0018537-8) (4778)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : LUÍS BATSCHAUER  
RECORRIDO : ANSELMO BATSCHAUER  
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.  
Em face da oposição de embargos declaratórios por LUIS BATSCHAUER e ANSELMO BATSCHAUER, com pedido de efeitos infringentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 670.104 - PR (2004/0105231-0) (4779)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MÔNICA MENDONÇA PAMPLONA  
ADVOGADO : PUBLICO SEJANO MADRUGA E OUTRO

DESPACHO

Verificando-se a ocorrência de erro material, retifique-se a certidão de fls. 333, relativamente às datas de intimação do Ministério Público Federal e da União.  
Após a certificação do trânsito em julgado do feito, proceda-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem.  
Cumpra-se.  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.818 - RJ (2007/0048758-8) (4780)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ABILIO CORREA ALVES  
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.  
O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE LIMINAR. SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei n.º 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.
  2. E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput, e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.
  3. Noutro giro, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, já pacificou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.
  4. Precedentes do STJ.
  5. Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que inócorre na hipótese enfocada.
  6. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido." (fl. 48)
- Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.  
Nas razões do especial, alega a Agravante negativa de vigência aos art. 4.º, §§ 5.º ao 8.º, da Lei 8.437/92, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, "o cabimento do agravo contra decisão liminar em mandado de segurança." (fl. 74)  
No mérito, aduz contrariedade ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51.  
É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.  
Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de aplicação das normas do Código de Processo Civil às ações de rito especial, desde que inexistente norma específica em sentido contrário." (REsp 537.710/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006.)  
No mesmo sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES.

1. Viola o art. 522 do CPC o acórdão que não conhece do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.
2. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias no mandado de segurança e não conflita com a Lei n. 1.533/51.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 752.269/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDE OU REJEITA LIMINAR. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SISTEMÁTICA RECURSAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A concessão - ou não - da liminar em mandado de segurança não pode ser compreendida como simples liberalidade da justiça. É direito do impetrante. Estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a sua concessão é forçosa, sem que isso resulte na emissão de qualquer juízo discricionário do magistrado. No mesmo sentido, não restando configurados os pressupostos da liminar, o seu indeferimento é inevitável, não havendo qualquer outra opção para o magistrado.

II - A sistemática recursal prevista no Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos processos regidos por leis especiais, sempre que não houver disposição especial em contrário.



III - A decisão liminar em mandado de segurança é de natureza interlocutória. O seu indeferimento acarreta evidente gravame ao impetrante, da mesma forma que a sua concessão gera gravame para a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade indicada como coatora. Assim, há a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, ainda que não exista previsão expressa na Lei do Mandado de Segurança.

IV - A Lei nº 9.139/95, instituiu o regime de interposição direta do agravo de instrumento ao Tribunal, sendo o seu processamento em autos apartados, não ocasionando qualquer tumulto ou atraso no andamento do mandado de segurança. A eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo somente acarretará a alteração de decisão interlocutória, o que também não gera qualquer alteração no rito especialmente previsto.

V - Anteriormente à edição da Lei nº 9.139/95 admitia-se a impetração de mandado de segurança contra decisão denegatória de liminar em outro "writ", sendo certo que uma das finalidades da alteração do agravo de instrumento foi exatamente evitar o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

VI - A presente hipótese é diversa da prevista na recente Súmula 622/STF - "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança". A Súmula refere-se a recurso previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais - não no Código de Processo Civil - de natureza totalmente diversa da natureza do agravo de instrumento. Ademais, contrariamente ao agravo de instrumento, o regimental é interposto nos próprios autos do mandamus, ocasionando, este sim, uma alteração no procedimento especial célere do remédio constitucionalmente previsto.

VII - Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 471.513/MG, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. GILSON DIPP, DJ de 07/08/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que prossiga no exame do recurso de agravo de instrumento, restando prejudicadas as demais questões argüidas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.424 - SP (2007/0122668-0)** **(4781)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ABENILDO BERNARDO DA SILVA**  
**ADVOGADO : FÁBIO F F TERTULIANO**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO**

**DECISÃO**

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 919.546 - RS (2007/0015046-5)** **(4782)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : DELVAIR RAMIRES GONÇALVES**  
**ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99.

1. A sentença ultra petita deve ser adequada de ofício aos limites da pretensão deduzida na inicial.

2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. Tendo o impetrante logrado comprovar que, no exercício das atividades junto à empresa AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, no período de 29-04-1995 a 28-05-1998, ficava exposto ao agente físico eletricidade com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido o referido lapso temporal como especial, com a devida conversão de tempo de serviço especial para comum." (Fl. 169)

Nas razões de recurso, o INSS alega violação ao disposto nos arts. 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97. Sustenta que, nos termos do Decreto supracitado, o trabalho exercido com exposição à eletricidade não mais seria considerado insalubre, devendo ser como contado como tempo de serviço comum.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

A **questão trazida** à baila no recurso especial trata da conversão de tempo de serviço especial em comum.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz **jus** ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

Com efeito, em sua redação original, o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 permitia a conversão de tempo especial para comum e vice-versa. Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo, acrescentando o § 5º, referindo-se apenas à hipótese de conversão de tempo especial para comum. Mais tarde, o art. 68 do Decreto nº 2.172/97 dispôs expressamente que "O tempo de atividade comum não será convertido para fins de aposentadoria especial."

Sobre o tema, vale transcrever o comentário de **SÉRGIO PINTO MARTINS** (in "Direito da Seguridade Social", Atlas, 1999, 11ª edição, p. 359):

"O § 3º do art. 57 da Lei 8.213, na redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial. A redação do § 5º do citado artigo, de acordo com a Lei nº 9.032, mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, como explicitava a norma legal anterior, o que leva a crer que a conversão só pode ser feita do tempo de trabalho exercido em atividade especial para comum, e não do tempo comum para especial. O próprio § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213 não mais previu a hipótese de contagem de tempo de serviço comum em especial, que era o caso do dirigente sindical que anteriormente exercia atividade em condições adversas e no seu mister sindical não o faz. O art. 68 do Decreto nº 2.172 dispôs que o tempo de atividade comum não será convertido para fins de aposentadoria especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

(...)

6. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 411.146/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/02/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

IX - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 625.900/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - LEI 9.528/97 - INAPLICABILIDADE.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 introduzindo o § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial.

- No caso em exame, o período trabalhado em condições especiais ocorreu entre 01/09/1987 a 28/04/1995, portanto albergado sob a égide da Lei nº 9.032/95.

- O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, determinou a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, como requisito necessário à concessão de aposentadoria especial, não alcançando, no caso em exame, o período controverso, o que inviabiliza sua aplicação.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 376276/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 09/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, §§ 3º E 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade.

Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico". (Precedente: REsp 392.833/RN).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 438543/RS, 5ª turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

Ademais, por elucidativo, colho excerto do voto proferido quando do julgamento do REsp 410.766, Rel. Min. **Gilson Dipp, in verbis**:

"Por outro lado, a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito.

(...)

Na verdade, o que ocorre é que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP nº 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passa a exigir o laudo técnico.

Acrescente-se que a conversão, na forma como pretende a Autora, é perfeitamente viável, pois, o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. A Lei 9.032/95, ao alterar a redação do citado dispositivo, acrescentou o § 5º, que se refere à hipótese de conversão do tempo de serviço especial para o comum, o que, nas palavras de Sérgio Pinto Martins, leva a crer que a conversão só pode ser feita do tempo de trabalho exercido em atividade especial para comum, e não do tempo comum para especial.

Esta Corte já decidiu que a Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior.

Cito, a propósito, este trecho do voto condutor do REsp 300.125/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzinni, **verbis**:

"Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficou estreme de dúvidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, através de seu artigo 28, **verbis**:

"Art. 28 - O poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Lei 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial conforme estabelecido em regulamento."



Na seqüência, o Decreto nº 2.782/98, que até então disciplinava a matéria, foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, que em seu art. 70, § único, dispõe:

"Art. 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais de tempo de atividade comum.  
§ único - O tempo de trabalho exercido até 05 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, em associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a tabela."

**A Lei 9.711/90, bem como o Decreto 3.048/99 resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.**

Com a edição da MP nº 1.663-10, cujo art. 28 revogou expressamente, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foram expedidas as Ordens de serviço nºs 600 e 612/98, estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais, porém, face a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as mencionadas Ordens de Serviço perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do retro mencionado art. 28.

Assim o trabalho em atividade desenvolvida sob condições especiais, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, puro ou convertido, para todos os fins de direito..."

Destarte, conforme exposto anteriormente, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, antes da edição da Lei nº 8.213/91, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Todavia, com a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que, em seu art. 261, **revogou expressamente o Decreto 83.080/79**, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor.

**In casu**, o autor pretende obter aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em comum do período de **29/04/1995 a 28/05/1998**, quando exerceu a função de auxiliar de técnico eletricista na empresa AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, exposto de forma habitual e permanente à eletricidade, com tensões elétricas acima de 250 volts, conforme formulários DSS-8030 de fls. 28/31 e laudos técnicos de fls. 45/51.

Pois bem, com respaldo nessas considerações e procedendo à reavaliação dos documentos em referência, verifico que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua respectiva conversão em tempo comum, somente no período de **29/04/1995 a 05/03/1997**.

De fato, a eletricidade não está enquadrada com agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Sendo assim, o período de 06/03/1997 (data de vigência do diploma legal em apreço) a 28/05/1998 não pode ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum por falta de previsão legal da insalubridade do trabalho exercido pelo autor como eletricista. Tal período deve ser contado, portanto, como tempo de serviço em atividade comum.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(4783)

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.154 - RS (2007/0047481-6)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO**  
**RECORRIDO : IOLANDA DA ROSA LIMA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTRO**  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra contra decisão de fls. 42/43 que, com fundamento no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo recorrente.

Decido.

O presente recurso especial não pode ser admitido, por ser manifestamente incabível.

Com efeito, o recorrente não atendeu ao comando prescrito no Enunciado n.º 281 da Súmula do STF, o qual consigna a necessidade de que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária, promovendo, assim, o chamado "esgotamento de instância".

De fato, a decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Estadual deveria ser atacada por agravo interno e não por meio do recurso especial, a teor do que dispõe o art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, **in verbis**:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver re-tratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Destarte, tendo sido a r. decisão ora atacada proferida singularmente, sem que o recorrente tenha impugnado contra ela o recurso adequado - no caso, o agravo regimental do art. 557 do CPC, não é possível se conhecer do apelo raro.

Em conformidade com esse entendimento, cito por precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 281/STF.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, mesmo em relação a nulidades absolutas.

2. Admite-se, no entanto, que as questões de ordem pública sejam apreciadas independentemente de prequestionamento desde que aberta a via do especial, quando ultrapassado o juízo de conhecimento por outros fundamentos (Súmula 456/STF).

3. Na hipótese dos autos, não conhecido o recurso especial, impossível o exame de ofício da tese pertinente à nulidade da decisão recorrida.

4. É inadmissível o recurso especial quando couber, no Tribunal de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que monocraticamente rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 817.251/RJ, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU de 02/03/2007).

"PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - MANDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITO.

1. No caso, deveria a recorrente interpor, necessariamente, agravo regimental da decisão monocrática em agravo de instrumento que lhe foi desfavorável, não podendo, diretamente, apresentar recurso especial.

2. A ausência de exaurimento recursal pela recorrente, por um lado impediu a análise da matéria pelo colegiado competente, por outro externou seu conformismo com a citada decisão.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 774.280/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 01/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 669.883/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.

Recurso especial interposto contra decisão unipessoal que rejeita os embargos de declaração interpostos na instância ordinária. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.

- O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

Precedentes.

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(AgRg no REsp 884.009/RJ, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJU de 27/11/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

Inviável interposição de recurso especial contra decisão prolatada de forma singular pelo relator do feito, sendo imperioso o esgotamento da instância, nos termos do art. 105 da CF.

Agravo desprovido."

(AgRg no AG 603.717/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/03/2005).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(4784)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.057 - SP (2007/0079790-3)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : ERMELINDA KLEIN DIAS**  
**ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA**

#### DECISÃO

ERMELINDA KLEIN DIAS interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que, embora comprove a carência e a incapacidade laborativa, não demonstre a qualidade de segurada.

2 - Desprovimento da apelação da parte autora." (Fl. 127).

Em suas razões recursais, a autora alega violação ao art. 202, I, da Constituição Federal e aos arts. 26, III, 55, 106 e 143, II, todos da Lei nº 8.213/91. Sustenta que faria jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que restou devidamente comprovado o exercício da atividade rural. Ademais, alega a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias no caso de trabalhador rural.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

No que tange à alegada ofensa ao art. 202, I, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perfilhadas.

As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

(REsp 607.595/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/06/2005).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 806/69) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não ofereceu Embargos Declaratórios, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp n.ºs 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).

3 - Os arts. 38 da Lei n.º 8.880/94 e 24 da Medida Provisória n.º 566/94, apontados como violados na via especial, não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto, para o reajuste dos benefícios previdenciários dos agravados, à época expressos em Cruzeiros Reais, deveriam ter sido aplicados os arts. 14 e 16 da Medida Provisória n.º 542/94. As normas apontadas como violadas referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho e agosto de 1994, sendo que os atos contestados na ação de rito ordinário em questão são anteriores àquelas normas.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(Ag Rg no REsp 434.872/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJU de 17/12/2004).



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Todavia, exigir que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria em rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao **decisum** vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não havia omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.

III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

IV - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. **Precedentes.**

V - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (**Súmula 83/STJ**).

Recursos não conhecidos.

(REsp 517.761/PB, 5ª Turma, DJU de 28/10/2003).

Ademais, o recurso especial interposto pela autora não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido.

(Resp 726.677/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE DE 11,98% - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 330/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC, ART. 21, DA MP Nº 434 E ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, restando, portando, sem o devido prequestionamento (art. 21 da MP nº 323 e art. 22 da Lei nº 8.880/94). Aplica-se, neste aspecto, a Súmula 356/STF.

3 - Recurso não conhecido.

(Resp 550.744/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULA Nº 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular nº 284 do STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 363.177/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF. GADF. INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284-STF (Precedentes).

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 236.689/ES, 5ª Turma, DJU de 12/03/2001).

Outrossim, ainda que ultrapassados tais óbices, a irresignação não merece acolhida.

De fato, no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez, tal benefício é devido ao **trabalhador ou segurado**, cuja incapacidade laboral é **total e permanente**, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu art. 42, **verbis**:

"Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Outrossim, o período de carência relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez está prescrito no art. 25, inciso I, do diploma lega em referência, a saber:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressaltado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e **aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais**;"

Pois bem, no caso em tela, no que diz respeito à qualidade de segurado, o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, consignou expressamente a perda da qualidade de segurada da autora, **in verbis**:

"Ao depor, a autora citou que trabalhou no sítio do Antônio Araújo, situado no Córrego da Mina. Disse que seu marido e ela vieram para a cidade e que ele laborou como taxista por 10 (dez) ou 15 (quinze) anos. Informou que passou por 17 (dezessete) cirurgias (fls. 80). A testemunha Orlando Baldin informou ser vizinho da autora há 20 (vinte) anos. Narrou que o marido da autora era taxista e que ela continuou como bóia-fria na zona rural, o que deixou de fazer há 10 (dez) anos, motivada por problemas de saúde (fls. 81). Os relatos de Israel Fernandes do Nascimento e de José Martin Jean são similares, no sentido de que a parte era lavradora, enquanto seu marido era taxista (fls. 82/83).

As narrativas citadas demonstram ter ocorrido o disposto no inciso I, alínea a, do art. 11, da Lei Previdenciária - exercício do trabalho rural, como diarista.

**Mas não há como, somente com base nos depoimentos testemunhais, considerar que a requerente do benefício trabalhou na zona rural até 1999, mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social.**

**É importante sublinhar que o documento mais recente da autora data de 1949, 52 (cinquenta e dois) anos antes da propositura da ação, ocorrida em 19.12.2001.**

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da autora, considerando-se que a ação foi proposta em 18 de fevereiro de 2002.

(...)

(...). **Contudo, a parte não verteu contribuições e não demonstrou manter a qualidade de segurada junto à Previdência Social.**" (Fls. 124/125).

Sendo assim, não logrando a autora êxito em comprovar sua condição de segurada pelo período mínimo de doze meses, por ausência das contribuições necessárias, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ademais, a autora não comprovou sua condição de segurada especial como trabalhadora rural, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do labor agrícola no período pretendido, constituindo-se o material probatório unicamente de depoimentos testemunhais, o que contraria o entendimento firmado por este Tribunal, conforme dispõe a Súmula 149/STJ, **in verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, os depoimentos testemunhais prestados, por si só, não têm o condão de comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pela autora.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE E DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. Para fins previdenciários, a declaração de empresa em atividade, com base em seus registros, mesmo que não contemporânea ao período trabalhado por seu empregado, constitui razoável prova material, **diferentemente da declaração de ex-patrão, de muito tempo depois dos fatos, que nada mais é do que um testemunho escrito.**

2. Embargos rejeitados."

(ERESP 292.759/SP, 3ª Seção, Relator Min. Paulo Gallotti, DJU 23/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. **A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.**

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido."

(REsp 637.739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/08/2004).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA. 1. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. 2. Declaração, extemporânea, de ex-empregador, não tem a capacidade de ser considerado como início de prova material para comprovação da atividade laboral em determinado período. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 526.145/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 24/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovação de tempo de serviço. Prova exclusivamente testemunhal. Ofensa ao disposto no art. 55, da Lei 8.213/91.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 419.825/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 24/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR URBANO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORATIVA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, é válida se apoiada em indício razoável de prova material contemporânea do período alegado. 2. Recurso não conhecido." (REsp 195907/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 18/10/1999).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.234 - RS (2007/0091497-6) (4785)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ZELI MENEZES JARDIM**  
**ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual de juros moratórios em 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, aos arts. 161, § 1º e 406, ambos do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 1º, da LICC. Sustenta que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a e. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(**REsp** 207.992/CE, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(**AEResp** 247.118/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(**REsp** 215.674/PB, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(**REsp** 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(**REsp** 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que **a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido"

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano **na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido"

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 13/9/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - **A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência**. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido"

(AgRgREsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência**. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta em data posterior** (fl. 02) ao início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que se aplica aludida norma processual à espécie.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.558 - SP (2007/0091963-7)** (4786)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MAGALY EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. Empregado admitido pela Administração Indireta antes do advento da Lei nº 200/74 que revogou a Lei Estadual nº 4.819/58, de iniduviosa inconstitucionalidade e auto-aplicável. Parágrafo único da Lei nº 200/74 que ressalvou de forma ampla os direitos não só aos beneficiários da época, mas também aos empregados admitidos até a data final de sua vigência, garantindo-lhes que continuariam a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso parcialmente provido." (Fl. 141).

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissão, porquanto não teria enfrentado a totalidade das questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, a Fazenda Estadual alega violação ao disposto nos arts. 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta a impossibilidade de complementação da aposentadoria de ex-empregados da CETESB, porquanto referida empresa somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo quando já revogada a legislação que permitia tal benesse. Outrossim, alega que a lei específica aplicada à empresa em comento excluiu expressamente qualquer tipo de complementação de benefícios pelo Estado.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal a quo, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso merece prosperar.

De fato, o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal a quo, dar parcial provimento ao recurso da autora, teve a ementa assim definida:

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. Empregado admitido pela Administração Indireta antes do advento da Lei nº 200/74 que revogou a Lei Estadual nº 4.819/58, de iniduviosa inconstitucionalidade e auto-aplicável. Parágrafo único da Lei nº 200/74 que ressalvou de forma ampla os direitos não só aos beneficiários da época, mas também aos empregados admitidos até a data final de sua vigência, garantindo-lhes que continuariam a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso parcialmente provido." (Fl. 141)

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração, alegando a existência de vício no r. julgado. Sustentava, em suma, que "... o v. acórdão silenciou completamente quanto ao fato, destacado no voto vencido do qual a maioria permaneceu alheia, de que a Lei 118, de 29 de junho de 1973, que criou a CETESB, onde o embargado prestava serviços até sua aposentadoria, VEDA a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação de aposentadoria, pensões ou quaisquer outras vantagens pelo Estado.

Ora, se existe direito à complementação com base em lei estadual, é fato que existe outra lei estadual, especificamente dirigida aos empregados da CETESB, que veda a aplicação da legislação estadual concessiva da complementação a seus empregados, de sorte que a esse debate deve integrar o v. acórdão que entendeu presente direito adquirido à complementação com base em legislação estadual que uma lei específica, a Lei 118/1973, DIZ EXPRESSAMENTE QUE NÃO É APLICÁVEL À EMBARGADA, isto é, proíbe a concessão de complementação de aposentadoria com base na Lei 4.819/58, entre outras." (Fls. 155/156).

O e. Tribunal de origem, ao julgar o incidente declaratório, assim consignou:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material no corpo do V. Acórdão corrigível de ofício e a qualquer. Embargos de declaração que foge à sua natureza, por não ser recurso. Ausência de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Embargos da apelante rejeitados e prejudicados os embargos da apelada." (Fl. 162).

Pela análise do acima exposto, verifica-se que o egrégio Tribunal a quo não apreciou as questões suscitadas pela autarquia embargante nos incidentes de declaração. Corretamente, então, interpôs-se recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Se a matéria foi suscitada e tem relevância para o deslinde da causa, caberia ao órgão jurisdicional apreciá-la. Não o fazendo, incorre em omissão.

Não houve, outrossim, o indispensável prequestionamento do tema, requisito fundamental para que se possa discuti-lo em sede de recurso especial ou extraordinário.

Ressalte-se, ademais, a necessidade do provimento do recurso tendo em vista ser a e. Corte de origem a última instância na análise da legislação local, em face do óbice do Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja examinado esse tópico.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. OMISSÃO. NULDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. (...)

2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 651.163/MA, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO DECLARADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - APELAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEPOSITADAS EM JUÍZO - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO DE PARTE DO PEDIDO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, havendo provimento em parte do recurso de apelação, devem os ônus de sucumbência observarem a distribuição proporcional.

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca da possibilidade de levantamento pela recorrente das prestações depositadas em juízo.

(...)"

(REsp 741.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 03/10/2005).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.
2. Ocorrência de omissão no acórdão recorrido.
3. Recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional alegando violação ao art. 535 do CPC.
4. Dispositivos ditos violados essenciais para a solução da controvérsia.
5. Necessidade de apreciação pelo Tribunal **a quo**.
6. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para que, suprimindo a omissão apontada nos embargos de declaração, proceda a novo julgamento, desta vez posicionando-se sobre a aplicabilidade dos dispositivos ali mencionados." (AgRg no AG 430.216/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.
2. Havendo omissão é mister o retorno dos autos, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a **ratio** da Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."
3. Recurso especial, parcialmente, provido (art. 557, § 1º-A, CPC)." (REsp 613.391/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 17/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. RUPTURA DO CONTRATO. DENÚNCIA. RETOMADA. ADQUIRENTE. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão **a quo** de se manifestar sobre determinado ponto relevante da matéria **sub judice**, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (Precedentes.)  
Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido, prejudicados os demais tópicos recursais.  
Prejudicada a MC nº 5284/SP, em apenso."  
(REsp 447.432/SP, 5ª Turma, DJU de 12/05/2003 ).

Destarte, em vista do reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, restam prejudicadas as demais alegações da autarquia recorrente. Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.  
P. e I.  
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.417 - RS (2007/0094136-6) (4787)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MENNA BARRETO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS MENNA BARRETO FILHO E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor (RPV).
2. Entretanto, no caso em tela, o que se depreende é que os autores estão executando um valor superior a esse limite." (fl. 63).

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos para o fim exclusivo de prequestionamento (fl. 78). Alegam os recorrentes violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sustentando, em síntese, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender não serem devidos honorários advocatícios no caso em tela.  
Contra-razões às fls. 104/109.  
Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta c. Corte. É o relatório.  
Decido.  
O recurso merece prosperar.  
É que a Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

- I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.
- II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.
- III - Embargos de divergência desprovidos" (EResp 720839/PR, DJ 02.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.  
P. e I.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 953761 - RJ (2007/0114116-9) (4788)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : PETRONIO MACHADO GOMES  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrente, por 5 dias.  
Intime-se.  
Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 955604 - RJ (2007/0120550-1) (4789)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E OUTRO  
PROCURADOR : CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA TERESA BORGES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : VALMERY JARDIM GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO  
DESPACHO  
(Petição nº 2007/0009631-3)

Junte-se. Como pede.

Brasília, DF, 11 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

QUINTA TURMA  
PAUTA DE JULGAMENTOS  
Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16/08/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.767/SP (2005/0162956-8) (4790)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : CARAMURU AFONSO FRANCISCO  
ADVOGADO : SAMUEL SALDANHA CABRAL  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.877/SP (2005/0176621-7) (4791)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ  
RECORRENTE : LILIANA PRINZIVALLI E OUTRO  
ADVOGADO : LILIANA PRINZIVALLI (EM CAUSA PRÓPRIA)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTRO  
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.126/PA (2005/0210414-9) (4792)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA  
ADVOGADO : ADAUTO GONÇALVES DOS SANTOS  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.132/SC (2005/0209864-5) (4793)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : SINTESPE SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.174/PB (2005/0216260-3) (4794)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : ANA MARIA CAVALCANTE CHAVES  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA  
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : JONABIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.335/RS (2006/0033593-0) (4795)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : BERNARDO TROJAN NETO E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.338/PB (2006/0030037-9) (4796)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : DJANIRA DA COSTA LIMEIRA  
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA  
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)



(4797)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.292/SC (2006/0268447-0)**

**RELATOR** : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA - SINTESPE  
**ADVOGADO** : JAYSON NASCIMENTO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

(4798)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 672.196/PR (2004/0113490-1)**

**RELATORA** : **Ministra LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : JUCELINA DINIZ  
**ADVOGADO** : LETÍCIA BADDAUY E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(4799)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 783.009/RJ (2005/0156782-0)**

**RELATORA** : **Ministra LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EVANDRO RAMOS LOURENÇO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E OUTRO  
**PROCURADOR** : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MEZES E OUTRO(S)

(4800)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 813.175/RJ (2006/0018087-9)**

**RELATOR** : **Ministro FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : LÉA DE OLIVEIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : MARISÂNGELA RIBEIRO DE LIMA  
**INTERES.** : ALDA ALMEIDA CRESCENCIO  
**ADVOGADO** : WENCESLAU DE SOUZA FREIRE FILHO

(4801)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 843.508/RN (2006/0054538-3)**

**RELATORA** : **Ministra LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : MARLI DE LIMA (PRESA)  
**ADVOGADO** : JOÃO CABRAL DA SILVA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

(4802)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 846.653/DF (2006/0096064-8)**

**RELATOR** : **Ministro FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : AGENOR MARTINS PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

(4803)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 902.081/SC (2006/0248462-0)**

**RELATOR** : **Ministro FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ACACIO PEDRO PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

(4804)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 935.096/SC (2007/0052070-0)**

**RELATOR** : **Ministro FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : OTÁVIO MANOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

(4805)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 945.580/RS (2007/0090902-2)**

**RELATORA** : **Ministra LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : ALEQUIS SANDRO GUASSO POZZA  
**ADVOGADO** : LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(4806)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 955.556/RJ (2007/0120778-4)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO

(4807)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 956.428/SC (2007/0123581-8)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JUVENCIO EUGENIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MENDONÇA COSTA

(4808)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 956.767/CE (2007/0098444-7)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : SEBASTIÃO EVANGELISTA NOBRE  
**ADVOGADO** : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

(4809)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 956.876/RS (2007/0124539-5)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RECORRIDO** : JORGE ALBERTO DE MONTIGNY  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(4810)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 956.898/RS (2007/0124500-6)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MARCELO CORREA DE JESUS  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(4811)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957.044/SP (2007/0124853-0)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSEPHÁ VIEGAS RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARIA CAROLINA NOBRE

(4812)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 959.005/RS (2007/0130699-6)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : VALDEMAR BONEBERG  
**ADVOGADO** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

(4813)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 960.365/GO (2007/0136282-3)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA DE AVELAR INACIO  
**ADVOGADO** : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

(4814)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 960.678/GO (2007/0135968-2)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : SEBASTIANA ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)

(4815)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 964.320/GO (2007/0147002-3)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NEUZA BENTA AUGUSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

(4816)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 965.072/SP (2007/0151023-0)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA JESUS CORTEZ DURANTE  
**ADVOGADO** : ADAUTO CORREA MARTINS

(4817)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 965.920/SP (2007/0152065-4)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ISaura FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : FLÁVIA FERNANDES

(4818)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 965.924/SP (2007/0152062-9)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDITH LUIZA ERNESTINA TROPPEMAIR  
**ADVOGADO** : MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

(4819)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 966.594/SP (2007/0152006-0)**

**RELATOR** : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LOURDES MARIA DE PAULA  
**ADVOGADO** : PATRICIA MARYS BEZERRA

Publique-se. Registre-se.  
Brasília, 02 de agosto de 2007

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da QUINTA TURMA

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(4820)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.238 - GO (2006/0265548-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : ANDERSON GONÇALVES VELLOSO  
**ADVOGADO** : EDSON DE ASSIS GONÇALVES E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ALEGAÇÃO ÚNICA DE ILEGITIMIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.





DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Anderson Gonçalves Velloso, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou a segurança pleiteada e restou ementado da seguinte forma:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO. CANDIDATO APROVADO. JUNTA MEDICA. INAPTIDÃO TEMPORÁRIA. AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO. I - Não sendo o governador do estado a autoridade que praticou o ato, direta ou indiretamente, deve ele ser excluído do polo passivo da ação mandamental. II - Ante a existência de outra autoridade coatora, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, vi, do código de processo civil. III - Mandado de segurança extinto. decisão unanime."

Alega o recorrente, em síntese, que a autoridade coatora é legítima, porquanto "ainda que se possa alegar não ser, eventualmente, a autoridade impetrada a legítima ou a ideal para a consecução do implemento da ordem, tem ela a obrigação legal de, recebendo uma ordem judicial, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, ou seja, enviar ofício ou comunicação ao setor competente, informando da decisão e requerendo o seu cumprimento". Em contra-razões o recorrido pugna pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório.

Passo a decidir. A pretensão não merece prosperar. Muito embora simpatize com o mérito da presente lide, de fato não vejo como ultrapassar a preliminar acolhida pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Com efeito, do que se extrai dos autos, o ato impugnado no presente mandamus foi praticado pelo Médico Perito da Gerência de Saúde e Segurança do Servidor, órgão da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, que considerou inapto o impetrante para a posse no cargo de Professor III - P III da Secretaria de Educação de Goiás. Desse modo, inexistente qualquer ato que se possa imputar ao Sr. Governador do Estado, hábil a trazê-lo para o polo passivo do presente mandado de segurança. Nem mesmo se pode alegar aqui a teoria da encampação, porquanto já sobejamente pacificado nesta Corte que se a autoridade superior apenas alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo não responde ela pelo ato atacado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPACÃO. PROVA DE TÍTULOS. NÃO-CONTAGEM DE PONTOS. MESTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ESPECIALIZAÇÃO SE REFERE À ÁREA DE OPÇÃO DO IMPETRANTE. MATÉRIA QUE REQUER DILAÇÃO PROBATORIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. (...) 2. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Legitimidade passiva do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. 3. (...) 4. Segurança denegada." (MS 9.559/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPACÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. (...) 3. Recurso especial provido." (REsp 433.033/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006)

Destarte, como o Sr. Governador do Estado de Goiás, ao prestar as informações, apenas alegou sua ilegitimidade, não há como se imputar a ele a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração. Outrossim, de acordo com o constante dos autos, o impetrante foi instado por duas vezes a corrigir o polo passivo do *mandamus*, sem que nessas ocasiões tivesse realizado a correção, mantendo a autoridade equivocada na parte passiva. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e julgo prejudicado o pedido de liminar de fl. 156. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 203.197 - SC (1999/0009703-3) (4821)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO SANT'ANNA FINN E OUTROS(S)  
RECORRIDO : BENIGNA VALGAS FELIPE E OUTROS  
ADVOGADO : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONFECCÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. INFORMAÇÕES EM PODER DO EXECUTADO. ORDEM JUDICIAL PARA FORNECÊ-LAS AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 51):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ARTIGO 604 DO C.P.C.

A decisão que determina a intimação do INSS a apresentar as planilhas necessárias à elaboração do cálculo, mesmo após a vigência da Lei 8898/94 que alterou as disposições do art. 604 do CPC está fundada no artigo 125 do CPC."

Nas razões do especial (fls. 53/57), aponta a autarquia recorrente violação ao art. 604 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.898/94. Requer, em síntese, que o ônus para a apresentação da memória de cálculo atualizada seja exclusivo do exequente. Sem contra-razões (fl. 60) e admitido na origem (fl. 61), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade do Poder Judiciário compelir o executado a fornecer informações necessárias à confecção da memória de cálculo a ser apresentada pelo exequente, conforme previa o art. 604 do Código de Processo Civil, revogado pela Lei nº 11.232/2005, substituído pelo art. 475-B, de mesmo teor do dispositivo que deixou de vigorar. O tema já foi inúmeras vezes debatido neste Superior Tribunal, restando pacificado o entendimento de que o executado pode ser obrigado a fornecer os elementos necessários para a apresentação da memória de cálculo. Dessa forma, no caso em tela, se as informações estão em poder do INSS e são de difícil acesso ao exequente, pode o Judiciário determinar que a autarquia as entregue à parte contrária, em virtude da notória hipossuficiência do segurado da Previdência Social. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. DADOS SOB O PODER DO CREDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante a regra geral disposta no art. 604, *caput*, do CPC, cabe ao devedor, nas condenações sujeitas apenas a cálculo aritmético, apresentar a planilha de cálculo da liquidação. 2. Quando a elaboração dos cálculos depender, todavia, da apresentação de dados que se encontram sob poder do devedor, o juiz poderá determinar sua apresentação, invertendo o ônus da prova. Inteligência dos arts. 333, II, e 604, § 1º, do CPC. 3. O exame acerca da impossibilidade ou não de o recorrente apresentar a memória de cálculo enseja o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 374.048/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 26/6/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 604, DO CPC.

1 - Não obstante a novel redação do art. 604, do CPC, suprimindo a homologação de cálculos por contador, não viola suas disposições a decisão que, instando o INSS, determina-lhe a apresentação de dados suficientes à confecção da memória de cálculo a ser apresentada pelo detentor de benefício previdenciário (exequente), tendo em vista que, além de aquela Autarquia Previdenciária dispor de todo um aparato de informática para tarefa desse jaez, o autor da execução é quase sempre a parte hipossuficiente da demanda. 2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 294.149/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 14/11/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS. ART. 604/CPC. Segundo precedentes, "a determinação para que o INSS forneça os elementos informativos ao cálculo dos benefícios previdenciários, decorrentes de decisão judicial, não fere as disposições contidas no art. 604, do CPC." (REsp 278.422/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/3/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - Nas execuções promovidas por segurados contra o INSS, não obstante o que reza o art. 604 do CPC, com a nova redação da Lei 8.898/94, não viola o conteúdo deste dispositivo a exigência imposta à autarquia previdenciária para que apresente elementos informativos necessários à elaboração da memória do cálculo.

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III - A decisão que condena a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício do segurado tem natureza mandamental, e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto nos arts. 632 e seguintes do CPC, devendo ser cumprida diretamente pelo destinatário da ordem.

Recurso parcialmente provido." (REsp 219.241/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/2/2000)

Na esteira desta jurisprudência, a Lei nº 11.232/2005, que incluiu o art. 475-B no Código de Processo Civil, literalmente autoriza o juiz a requisitar - a pedido do exequente - os dados necessários à elaboração da memória de cálculo que estejam em poder do executado ou de terceiro. A sistemática do novo dispositivo legal é a mesma do, hoje revogado, art. 604, compatibilizando-se com o entendimento jurisprudencial acima indicado.

Assim sendo, não prospera a irresignação da autarquia recorrente, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 255.698 - PE (2000/0037862-3) (4822)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ALDA VIRGÍNIA DE MOURA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO- DEMONSTRADA. NEGADO SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à remessa oficial para conceder aos recorridos, membros do Ministério Público, a gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 50 e 70 da Lei nº 8.625/93, uma vez que a referida gratificação já fora incorporada aos vencimentos normais dos recorridos. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Da leitura dos autos, depreende-se que a recorrente apenas apontou, de maneira genérica, violação aos artigos 50 e 70 da Lei nº 8.625/93, sem demonstrar no que consistiu a ofensa àqueles dispositivos legais, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso.

Assim, aplica-se, na espécie, o Enunciado 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por fim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entendeu favoráveis a sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido. Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4823)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 259.614 - RN (2000/0049442-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : GUSTAVO SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ADRIANA GALVÃO SILVEIRA E OUTROS**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA DE SUAS REEDIÇÕES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao recurso para conceder o gozo da licença-prêmio aos autores, tendo em vista que a Medida Provisória nº 1.522/96 não foi convertida em lei.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação da MP nº 1.522/96, que deu nova redação ao art. 87 da Lei nº 8.112/90. Defende, em síntese, a constitucionalidade de reedição da referida Medida Provisória.

É o relatório.

Passo a decidir.

Denota-se do conteúdo do acórdão recorrido, bem como das razões recursais, que a matéria tratada naquele aresto é de índole constitucional.

Com efeito, a tese única lançada naquele julgado envolve questão referente à possibilidade de reedição de medidas provisórias, sem que sejam convertidas em lei, de forma que produzam efeitos com duração maior do que trinta dias. A matéria não é de competência desta Corte, razão pela qual descabe nesta via qualquer pronunciamento sobre o mérito da questão.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE 'QUINTOS'. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. EFICÁCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Por se revestir de natureza constitucional, a discussão sobre a validade de medida provisória não convertida em lei dentro de trinta dias após sua publicação não pode ser objeto de análise em sede de recurso especial. (Precedentes.) Recurso não conhecido." (REsp 442.027/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 31/03/2003)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE 'QUINTOS'. LEI 8.112/91, ART. 62. ADVENTO DA MP Nº 1.160/95, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se presta o Recurso Especial ao reconhecimento ou não do direito adquirido de servidores públicos à incorporação de 'quintos' (Lei nº 8.112/90, art. 62, §§ 1º e 2º), frente à vedação imposta pela MP nº 1.160/95 e suas reedições, porquanto a matéria é de índole constitucional, da competência do STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 249288/RN, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2000)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4824)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 280.262 - PB (2000/0099459-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA CEFET/PB**  
**PROCURADOR : OREGON CAVALCANTI DE CARVALHO E OUTROS**  
**RECORRIDO : JAILDO TAVARES PEQUENO**  
**ADVOGADO : MARCONI CHIANCA E OUTROS**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. NEGADO SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto pelo CEFET/PB, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à remessa oficial para conceder aos recorridos o direito à incorporação de quintos de gratificação pelo exercício de função gratificada.

Alega o recorrente, em síntese, violação ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que o servidor não possui os requisitos para a incorporação de quintos deferida pelo Tribunal *a quo*. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

É o relatório.

Da leitura dos autos, depreende-se que o recorrente apenas apontou, de maneira genérica, ofensa ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90, não evidenciando os motivos que fundamentariam tal violação.

Assim, aplica-se na espécie o Enunciado 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por fim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entendeu favoráveis a sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Ademais, com o objetivo de embasar a sua pretensão, o recorrente trouxe à colação precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou seja, apontou divergência jurisprudencial entre arestos provenientes do mesmo Tribunal. Diante deste quadro, há aplicação da Súmula 13/STJ, que assim dispõe:

"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4825)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 316.339 - SP (2001/0039359-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : PEDRO PAULO BRAGA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Servidor Público Estadual - Sexta-parte - Incidência sobre gratificações (entendimento do ar. 129 da C. Estadual) - Recursos improvidos.*" (fl. 191).

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos, cuja ementa é a seguinte:

"*Embargos Declaratórios - Preliminar de prescrição - Inapreciação - Omissão existente - Embargos acolhidos para rejeitar a preliminar, visto não haver decorrido o quinquênio.*" (fl. 205).

Opostos novos embargos, foram estes rejeitados. (fl. 224). Sustenta a recorrente que:

"(...) entende a recorrente que deva ser acolhida a prescrição quinquenal, excluindo-se da condenação as parcelas do crédito referentes a período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, as quais se encontram prescritas.

Salienta-se que o decreto 20.910/32 determina a forma da contagem do prazo prescricional, no tocante à execução contra a Fazenda Pública. Assim, quanto a prescrição, o termo inicial para a sua contagem é o ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 3º do referido Decreto 20.910/32.

"(...) (fl. 239).

A violação do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 237), respondido (fl.241v) e inadmitido (fl. 246).

Agravo de Instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*"

Veja, por oportuno e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial, de hipótese análoga:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.**

**I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.**

**II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.**

**III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).**

**IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.**

**V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.**

**Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem.**" (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

E, ainda, em casos análogos, tem-se, por todos, o seguinte precedente:

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PAULISTA. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ.**

**À vantagem denominada sexta-parte, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.**

**Recurso desprovido.**" (REsp nº 620.021/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 15/09/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para declarar prescritas, tão-somente, as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação .

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4826)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 337.538 - AL (2001/0097283-3)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA INÊS DA SILVA**  
**ADVOGADO : JOÃO ELIAS GOMES BEZERRA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR JULGAMENTO DO WRIT. RECURSO PREJUDICADO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado de Alagoas, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que não conheceu de agravo de instrumento manifestado contra decisão concessiva de liminar em autos de mandado de segurança. É o relatório.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que firmou entendimento segundo o qual não cabe agravo de instrumento contra decisão que concede liminar em mandado de segurança.

Consoante pesquisa realizada no sítio da referida Corte Estadual, a segurança impetrada pela ora recorrente já foi apreciada em definitivo, tendo sido o feito arquivado definitivamente em 14/6/2007. Desse modo, o presente recurso especial, manifestado contra o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, resta prejudicado, tendo em vista que o julgamento posterior do writ torna inútil a apreciação do cabimento da medida liminar.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...) 2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 354.155 - PB (2001/0071919-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTONIO EUDES VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que firmou entendimento de que "condições especiais de trabalho comprovadas, no deslinde de atividade insalubre, socorre ao empregado a contagem do tempo de serviço."

Alega o recorrente ofensa ao artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, além de divergência com precedentes desta Corte.

É o relatório.

A controvérsia relativa à contagem de tempo de serviço prestado por servidor celetista antes da conversão do regime para o estatutário não é nova nesta Corte superior.

Em um primeiro momento, prevaleceu o entendimento de que os funcionários federais celetistas, que passaram ao regime estatutário por força da Lei nº 8.112/90, não tinham direito adquirido à contagem de tempo serviço para efeito de anuênios, ante o veto presidencial ao art. 243 do referido diploma, aliado à inaplicabilidade do art. 100 da mesma Lei, por ser norma de caráter genérico. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/1990. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO DE LICENÇA-PREMIO. DESCABIMENTO.

-A VISTA DO VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO PELO CONGRESSO NACIONAL, AO DISPOSITIVO ESPECÍFICO (PAR. 4., ART. 243, DA LEI 8.112/1990), QUE PREVIA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA, PARA FINS DE ANUÊNIO E DE LICENÇA-PREMIO -DESCABE INVOCAR O ART. 100 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, DE CARÁTER GENÉRICO. CONTENDO O TEXTO APROVADO PELO LEGISLATIVO DOIS DISPOSITIVOS, UM GENÉRICO E OUTRO ESPECÍFICO, E SE ESTE NÃO CHEGOU A TER VIGÊNCIA POR FORÇA DE VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO, A MATÉRIA NELE VERSADA NÃO PODE INSERIR-SE NA REGRA GERAL, POR MERO EXERCÍCIO DE EXTENSÃO. REGRA DE HERMENÊUTICA QUE SE IMPÕE OBSERVAR.

- POR FIM A LEI 8.162/1991 DISCIPLINOU A MATÉRIA.

- EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS." (EREsp 89.888/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/6/97)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do RE 221.946-4 (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26.2.99), posicionou-se de forma diversa, ao ter como válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos contratados pela CLT anteriormente à mudança para o regime jurídico único, para efeito de anuênios e licença-prêmio. Posteriormente, referido entendimento consolidou-se na Súmula 678 da Excelsa Corte, *in verbis*:

"São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único."

À luz da nova diretriz jurisprudencial, as Turmas componentes desta Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça passaram a acolher a pretensão dos servidores públicos federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - CONTAGEM RECÍPROCA - ANUÊNIOS - LEIS NºS 8.112/90 (ARTS. 100 E 67) E 8.162/91 (ART. 7º) - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Com a implantação do Regime Jurídico Único, o tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista, é computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios. Inteligência dos arts. 67 e 100, da Lei nº 8.112/90.

3 - A Lei nº 8.162/91, através de seu art. 7º, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, já consolidados pelo referido diploma legal estatutário (Lei nº 8.112/90).

4 - Precedentes (STF, RE nº 209.899-0/RN; STJ, REsp nºs 185.141/RN e 181.427/PB).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 311.169/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 22/4/2003)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM. direito. LEIS 8112/90 E 8162/91.

- O entendimento mais recente e pacificado nesta Corte é no sentido de que com o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores público civis da União e das autarquias e fundações públicas federais, foi assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime extinto da CLT para efeito de percepção de anuênios, sem a incidência das limitações previstas no art. 7º, da Lei nº 8.162/91.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 236.183/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 10/4/2000)

Desse modo, conquanto tenha sido demonstrada na espécie a divergência entre o aresto recorrido e os paradigmas colacionados, o presente recurso não merece prosperar. Com efeito, tendo este Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que os servidores públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, deve ser mantido o acórdão ora atacado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4828)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 386.557 - RJ (2001/0147145-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ERLI DA SILVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : LUIZ ALVARO LEMOS PERNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental com pedido de reconsideração, interposto contra decisão do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que negou provimento ao recurso especial, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 E LEI Nº 8.880/94. POR FORÇA DA EFETIVA PERDA DO VALOR REAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ABRANGIDOS PELO ART. 168 DA CF, QUANDO DA CONVERSÃO PARA URV DE SEUS VALORES, É DEVIDA A REPOSIÇÃO DE EXPURGOS NO VALOR DE 11,98%. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

A agravante assevera que a recorrida é pensionista de servidor público do Poder Executivo, não abrangido pelo artigo 168 da Constituição Federal e, portanto, não tem direito à recomposição de valores no percentual de 11,98%.

É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a reposição do percentual de 11,98%, resultante da conversão de vencimentos para Unidade Real de Valor - URV, estabelecida pela Lei nº 8.880/94, não é devida aos servidos do Poder Executivo, em virtude de estes não se submeterem à norma do artigo 168 da Constituição Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. LEI 8.880/04. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%.

Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 840.367/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 16/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 599.815/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/5/2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo. Violação caracterizada. Recurso provido." (RESP 600.441/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 22/3/2004)

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 399.276 - SP (2001/0196811-0) (4829)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ISA NUNES UMBURANAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROBINSON LUIZ PELLEGRINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMEN-TO.

DECISÃO

Trata-se de recurso, interposto pelo Estado de São Paulo, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Paulista, que en-tendeu ser devido o índice de reajuste de fevereiro de 1989 em 23,60%.

Alega o recorrente ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, porquanto, a correção do índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989 para 42,72% não autorizaria a modificação do índice de fevereiro de 1989, configurando-se, assim, julgamento *ultra petita*.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, cor-rigido o índice de janeiro de 1989, deve automaticamente também ser acertado o índice de correção monetária a ser utilizado para os dé-bitos referentes a fevereiro de 1989, qual seja, o IPC no percentual de 10,14%.

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COR-REÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte, se firmou no sentido de que a uti-lização do IPC em janeiro de 1989, em 42,72%, atraí, de forma indissociável, a aplicação no percentual de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, em razão da forma de cálculo, (Resp 43055-SP). 2. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no AgRg no Ag 282.095/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TUR-MA, DJ 07.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATI-VA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COR-REÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. 42,72%. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊN-CIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DOS ATRA-SADOS.

1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

2. O índice de correção monetária referente a janeiro de 1989 é de 42,72% e não de 70,28%. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, corrigido o índice de janeiro de 1989, deve automaticamente também ser acertado o índice de correção monetária a ser utilizado para os débitos referentes a fevereiro de 1989, qual seja, o IPC no percentual de 10,14%.

4. A correção do índice de fevereiro, ainda que não requerida, não constitui julgamento extra petita. Precedentes.

5. A prescrição do pagamento de correção monetária referente à atrasados pagos pela administração começa a correr a partir do pa-gamento destes atrasados sem a devida correção, momento em que o administrado teve conhecimento do ato ilegal praticado.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp 209.756/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 09.04.2007)

De outra banda, não é demais afirmar que a correção do índice de fevereiro, ainda que não requerida, não constitui julgamento *extra petita* (ou *ultra petita*), como já restou pacificado por esta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊN-CIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a con-seqüente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EREsp nº 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no Ag 473.112/SP, Rel. Mi-nistro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 05.12.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PRECEDENTES DA CORTE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Para a redução do IPC de janeiro de 1989, é necessário a fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, alterando o percentual de 6,97% para 10,14%, o que, mesmo sem pedido expresso da parte, não caracteriza hipótese de julgamento "extra petita". Precedentes da Ter-ceira Seção e da Corte Especial.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 437.213/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28.06.2006)

Todavia, no presente caso, o recorrente não se insurgiu contra o índice fixado para fevereiro de 1989, limitando-se a afirmar que tal índice não poderia ser corrigido.

Desse modo, como restou inatacado o citado índice, deve ser mantido aquele fixado pelo Tribunal de origem, porquanto sua correção, ainda que não realizada nos moldes do que aqui nesta Corte afirmado, não configura julgamento *ultra petita*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 403.129 - DF (2002/0002733-0) (4830)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI  
**EMBARGADO** : ROGÉRIO TRINDADE DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OU-TRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo Distrito Federal, contra decisão monocrática por mim proferida, que restou assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS REFERENTES AO MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA ORIENTA-ÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO A 7/30 DE 16,19%. PRECEDEN-TES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Alega a embargante, em resumo, que a decisão combatida foi con-traditória ao fixar a sucumbência recíproca entre as partes e acolher o pedido formulado na ação rescisória.

Afirma, ainda, que o pedido foi acolhido em sua totalidade e não apenas parcialmente.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão merece prosperar.

Com efeito, o pedido da ação rescisória era para conceder o direito aos réus de receberem apenas 7/30 de 16,19%, exatamente nos termos em que foi provido o recurso especial.

Dessa forma, é de se esclarecer que o recurso especial foi inte-gralmente provido, bem como foi a ação rescisória julgada totalmente procedente.

Destarte, não há como se sustentar a existência de sucumbência recíproca entre as partes, razão pela qual devem os réus arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para corrigir o dispositivo do recurso especial, restando este lançado da seguinte forma:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a ação rescisória para limitar a 7/30 de 16,19% o reajuste relativo às URP'S de abril e maio de 1988.

Condeno os réus nas custas e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos arts. 20, § 4º, do CPC "

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 463.499 - PE (2002/0114194-4) (4831)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
**REPR.POR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : JOÃO ALIXANDRE NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO E OU-TRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160/95. EFI-CÁCIA DE SUAS REEDIÇÕES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Cons-tituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que firmou entendimento de que "Medida Provisória não convertida em lei ou não reeditada no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perde eficácia desde a edição" (fl. 78).

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e do art. 62 da Constituição Federal, sob o argumento de constitucionalidade de reedição da referida Medida Provisória. Traz à colação, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Denota-se do conteúdo do acórdão recorrido, bem como das razões do recurso especial, que a matéria tratada nos presentes autos, re-ferente à possibilidade de que reedições de medidas provisórias não-convertidas em lei produzam efeitos com duração maior do que trinta dias, é de índole constitucional.

Desse modo, ante a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República) para examinar a controvérsia, o presente recurso não merece seguimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tri-bunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. EFICÁ-CIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Por se revestir de natureza constitucional, a discussão sobre a validade de medida provisória não convertida em lei dentro de trinta dias após sua publicação não pode ser objeto de análise em sede de recurso especial. (Precedentes.) Recurso não conhecido." (REsp 442.027/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 31/3/2003)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE 'QUINTOS'. LEI 8.112/91, ART. 62. ADVENTO DA MP Nº 1.160/95, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIO-NAL.

1. Não se presta o Recurso Especial ao reconhecimento ou não do direito adquirido de servidores públicos à incorporação de 'quintos' (Lei nº 8.112/90, art. 62, §§ 1º e 2º), frente à vedação imposta pela MP nº 1.160/95 e suas reedições, porquanto a matéria é de índole constitucional, da competência do STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 249288/RN, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 1/8/2000)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 468.163 - RS (2002/0102373-6) (4832)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARÇAL DA ROZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RÔMULO EDUARDO VARGAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO ESTADUAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. LEI GAÚ-CHA 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES 82/95 (LEI CAMATA) E 96/99. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE GASTOS COM PES-SOAL. VIGÊNCIA DAS REGRAS FEDERAIS POSTERIOR A DA NORMA LOCAL. PREVALÊNCIA DESTA. MAJORAÇÃO SALA-RIAL DEVIDA AOS AGENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES. RE-CURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com base nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho, que acolheu a alegação da recorrida de que não estariam sendo cumpridas as regras previstas na Lei Estadual nº 10.395/96, que trata da política salarial dos servidores públicos daquele Estado.

Aduz o recorrente contrariedade às Leis Complementares 82/95 e 96/99.

É o relatório.

A irresignação não prospera.

Com relação às Leis Complementares 82/95 e 96/99, que limitaram os gastos com pessoal na administração pública, muito embora a substanciosa argumentação do agravante em defesa de sua tese, esta Corte já pacificou o entendimento de que referidas normas, por terem vigência posterior à Lei estadual 4.819/58, não obstatam a eficácia desta, sendo, portanto, devidas as reposições remuneratórias nela previstas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES N.ºs 82/95 e 96/96 ("LEI CAMATA"), LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. INCOMPATIBILIDADE. LEI "CAMATA" COM VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI N.º 10.395/95 DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual n.º 10.395/95 em face da Lei Complementar n.º 82/95, denominada "Lei Camata", que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa no seu art. 2º, a Lei Complementar n.º 82/95, de 27/03/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 01/01/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual n.º 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 770.887/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES 82/95 e 96/96 (LEI CAMATA). LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. INCOMPATIBILIDADE. LEI "CAMATA" COM VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. REAJUSTES DEVIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar n.º 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 598.705/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 15.05.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO EM LEI ESTADUAL (10.395/95). VEDAÇÃO IMPOSTA AOS ENTES FEDERAIS PELA LEI CAMATA (LC Nº 82/95). RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. LEGALIDADE DO AUMENTO VENCIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. (...)

4. A Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em nada repercutiu na eficácia da Lei Estadual nº 10.395, de 1º de junho de 1995, primeiro, porque o início de sua vigência é posterior ao da lei local, deferido que foi para "primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação", qual seja, 1º de janeiro de 1996, e, segundo, porque estabelece expressamente, para o futuro, vedando, até que a situação se regularize, revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas, sempre que o demonstrativo, no que tange à despesa acumulada até o mês, indique o descumprimento dos limites fixados. Nada se recolhe na Lei Camata que possa ser identificado, na sua letra, ou na sua natureza, expressão legislativa que é de norma inserta no artigo 169 da Constituição da República, que integra a categoria das "normas-objetivo",

definitórias de fins a realizar para a implementação de políticas públicas, com norma de suspensão de precedente eficácia de outra norma jurídica ou de exercício de direitos subjetivos adquiridos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Recurso não conhecido."

(REsp 489261/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.12.2004)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 474.094 - MT (2002/0140384-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NELSON MENDES FONTOURA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZEOLA E OUTROS

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que determinou a incidência dos juros moratórios a partir de quando os vencimentos dos recorridos, servidores públicos estaduais, deveriam ter sido pagos.

Alega o recorrente, em resumo, que os juros da mora devem contar a partir da citação válida, nos termos dos artigos 960 do Código Civil, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e do Código de Processo Civil, dispositivos esses que entende violados.

Aponta, de outra parte, dissídio com arestos desta Corte que determinaram a incidência de juros moratórios a partir da citação.

É o relatório.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o aresto atacado divergiu da orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros da mora, no caso de prestações alimentares, são devidos a partir da citação do devedor, por força do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 405 do atual Código Civil. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. (...)

II - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Precedentes.

III - Para a atualização das verbas devidas, deve ser aplicado o IPC como fator de correção monetária. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 673.900/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/12/2004)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (...)

2. Versando a hipótese sobre o pagamento de diferença de vencimentos, dívida de caráter alimentar, os juros moratórios incidem a partir da citação.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido."

(REsp 351.646/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 21/2/2005)

Dessa forma, é a partir da citação que devem incidir os juros moratórios no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar a aplicação dos juros moratórios a partir da citação válida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 479.157 - RS (2002/0157055-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento manifestado contra indeferimento de antecipação de tutela em autos de ação civil pública

É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito nos autos da ação civil pública proposta pela *Parquet* federal. Desse modo, o presente recurso especial, interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. (...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferrede liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferrede ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



(4835)  
RECURSO ESPECIAL Nº 502.087 - SC (2003/0026001-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES NA JUSTICA DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - AJUT  
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento manifestado contra deferimento de antecipação de tutela em autos de ação ordinária, "para o fim de garantir, aos associados substituídos pela associação agravada, a manutenção do recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) cumulada com a integralidade da Função Comissionada." É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito nos autos da ação ordinária proposta pela ora recorrida, tendo ocorrido sua baixa definitiva em 29/6/2007. Desse modo, o presente recurso especial, interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Dependente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4836)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 510.049 - SP (2003/0033481-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO  
REPR.POR : CACIO ANTONIO RAMOS - LIQUIDANTE  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR  
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4837)  
RECURSO ESPECIAL Nº 523.453 - RS (2003/0037489-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : AUGUSTO JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA

DECISÃO

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**, CONCEDEU A ORDEM ALI IMPETRADA EM FAVOR DO RECORRIDO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de restabelecimento da prisão preventiva anteriormente decretada contra o recorrido.

2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido manejou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, sendo a ordem concedida para revogar a prisão preventiva que lhe foi imposta.

Opostos embargos de declaração pelo **parquet**, restaram rejeitados. Daí o especial, no qual se alega negativa de vigência dos artigos 619, 647 e 648, inciso II, todos do Código de Processo Penal, buscando-se o restabelecimento da custódia cautelar.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do apelo.

A irrisignação, todavia, perdeu o objeto.

De ressaltar que o recorrente foi condenado como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal, a 23 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 21 anos de reclusão, determinando fosse cumprida a reprimenda corporal inicialmente em regime fechado.

Diante disso, a defesa interpôs recurso especial que não foi admitido, decisão atacada por agravo de instrumento (Ag nº 788.028/RS), do qual não conheci, em decisão datada de 5/10/2006, baixando os autos à origem em 19/10/2006, conforme se extrai da ficha de acompanhamento processual extraída do sítio da internet deste Tribunal. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de restabelecimento da prisão preventiva anteriormente decretada contra o recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4838)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 543.231 - PE (2003/0140331-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILBERTO MARQUES PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE JÚNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 282/283.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4839)  
RECURSO ESPECIAL Nº 546.882 - CE (2003/0087576-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA REIS  
ADVOGADO : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Francisco das Chagas Silveira Reis, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que firmou entendimento de que "a concessão de vantagens ao servidor público é vedada se não houver autorização legal para tanto, devendo o reposicionamento ser realizado de acordo com a situação do servidor" (fl. 81).

Alega o recorrente que "a legislação foi violada. A lei garantia a sua redistribuição (e posterior transferência) com todos os direitos às progressões do PCC" (fl. 85). Colaciona, também, precedente desta Corte.

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que não aponta o recorrente qual dispositivo legal teria sido malferido pelo aresto ora objurgado, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso.

Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DOS MOTIVOS QUE EMBASARAM O LICENCIAMENTO DO AUTOR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicação genérica de ofensa a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 476.602/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 6/11/2006)

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que o recorrente apenas transcreveu ementa de julgado que entende favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma colacionado e no aresto recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4840)  
RECURSO ESPECIAL Nº 547.385 - PB (2003/0085668-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB  
PROCURADOR : SANDRA REGINA BRAGA SOUTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA ELIANE FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Universidade Federal da Paraíba, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que firmou entendimento de que "os servidores que tenham incorporado quintos em FC há mais de cinco anos, contados da data da percepção do primeiro pagamento da referida vantagem até a aprovação do Parecer GQ - 203/99 da AGU, têm garantida a imutabilidade de sua situação."

Assentou a Corte de origem, outrossim, que "a alteração de situação já consolidada no tempo encontra obstáculo na consumação do prazo decadencial quinquenal, em consonância com o art. 54 da Lei 9.784/99" (fl. 143).

Irresignado, o ora recorrente opôs embargos de declaração, sob alegação de omissão do acórdão recorrido no exame da constitucionalidade da Portaria 474, de 27/08/1987.

O Tribunal Estadual rejeitou os aclaratórios ao argumento de que "refoge ao âmbito do presente recurso a discussão sobre os fundamentos do julgado fartamente apreciado e, mais ainda, o reexame de causa já decidida" (fl. 155).

Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido não sanou a omissão apontada no embargos declaratórios. Além disso, colaciona precedentes desta Corte.

É o relatório.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a Corte Estadual utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A título de ilustração, confira-se o seguinte trecho do julgado guerreado:

"Não há falar-se em omissão. Acolhida pelo tribunal a preliminar de decadência levantada pela parte autora, ficou prejudicado o exame da questão de fundo, qual seja, a discussão a respeito da constitucionalidade da mencionada portaria.

Na verdade, a pretexto de ver suprida alegada omissão, pretende a embargante a modificação do decisum, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Refoge ao âmbito do presente recurso a discussão sobre os fundamentos do julgado, fartamente apreciado e, mais ainda, o reexame de causa já decidida" (fl. 151).

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis a sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4841)

RECURSO ESPECIAL Nº 548.306 - PE (2003/0096496-6)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : RUBEM RODRIGUES DE FREITAS**  
**ADVOGADO : ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial ao fundamento de que, "em se tratando de redução de vencimentos, deverá a autoridade competente, antes de corrigir o ato tipo como irregular, instaurar processo administrativo, oferecendo oportunidade de defesa, em obediência ao princípio do devido processo legal."

Alega o recorrente ofensa ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51. Sustenta, em síntese, que "inexiste direito líquido e certo do impetrante, posto não ter havido qualquer ilegalidade nos atos praticados pelo Impe-trado" (fl. 96).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 1.533/51 não foi objeto de exame pela Corte de origem. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido, diante da ausência de prequestionamento da matéria aduzida, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula n. 356/STF. O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se o recorrente entendesse haver omissão no aresto recorrido, deveria ter oposto embargos de declaração para que fosse apreciada pelo Tribunal de origem a questão atinente à ausência de direito líquido e certo e, caso não sanada, ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial.

De mais a mais, a recorrente não refutou os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para negar provimento ao apelo e à remessa oficial, o que evidencia a deficiência na fundamentação do julgado. Assim, na espécie se aplica, por analogia, também o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4842)

RECURSO ESPECIAL Nº 548.486 - PB (2003/0096287-0)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPP**  
**PROCURADOR : SANDRA REGINA BRAGA SOUTO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ SIMPLÍCIO DE SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Universidade Federal da Paraíba, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Asseverou a Corte de origem que "os postulantes, na condição de vigilantes, fazem jus ao recebimento de quatro horas extras por mês, com o acréscimo de cinquenta por cento sobre a hora extra trabalhada" (fl. 112).

Aponta a recorrente divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de Cortes Regionais Trabalhistas.

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu ementa de julgados que entende favoráveis a sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os mencionados paradigmas e o aresto recorrido.

Assim, não evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, o recurso não merece prosperar diante da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4843)

RECURSO ESPECIAL Nº 551.500 - CE (2003/0100607-0)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : SINTSEF/CE- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS**  
**ADVOGADO : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA COM O OBJETIVO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A AR. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo SINTSEF/CE, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou parcialmente procedente medida cautelar proposta por servidores públicos federais.

É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que a ação rescisória ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, pela propositura da presente cautelar, foi julgada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido os autos arquivados em 14/11/2005.

Desse modo, este recurso especial, manifestado contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a medida cautelar, resta prejudicado pelo julgamento posterior da rescisória. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Desconstituído o objeto do recurso especial, julga-se-o prejudicado.

2. A superveniência de sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, prejudica o recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, em que se discutia a possibilidade de concessão de medida liminar, assegurando ao autor o benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

3. Recurso prejudicado." (REsp 212.077/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 18/2/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 572.972 - RS (2003/0133456-8) (4844)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOSÉ DARIO BARCELLOS PUJOL E OUTRO  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

São devidos os juros moratórios na atualização da conta do precatório complementar." (fl. 46).

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXVI, 100, § 1º, todos da Constituição Federal, 33, do ADCT, 955 e 963 do Código Civil, 535, incisos I e II, 730, incisos I e II, 741, inciso V, 743, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a incidência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, que se mostra indevida a inclusão de juros de mora em precatório complementar, pois tal pagamento em segundo precatório restringe-se apenas às correções referentes à inflação, de modo que a manutenção do aresto recorrido implica em excesso de execução.

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

No que tange à questão da incidência de juros moratórios sobre o precatório complementar, da análise dos autos verifica-se que no processo de conhecimento estabeleceu-se sua fixação até o depósito integral da dívida, operando-se a coisa julgada da decisão.

Destarte, mesmo com a consolidação nesta Corte Superior e no Excelso Pretório do entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento no prazo constitucional, não cabe modificar, em sede de execução, o determinado por decisão transitada em julgado, pois nesse caso haveria ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e conseqüente afronta à segurança jurídica.

A esse respeito, apresento o posicionamento desta colenda Corte Superior de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O acórdão embargado mostra-se omissso quanto ao fato de que o título judicial exequendo determinou, expressamente, a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, hipótese na qual, sob pena de violação à coisa julgada, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar.

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento." (EDcl nos EDcl no REsp 504.969/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. Na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.

3. Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 574.414/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento ao artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 576.398 - PR (2003/0149429-0) (4845)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : DARCY SPREA E OUTROS  
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REEXAME. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal, que entendeu inviável a modificação do índice de reajuste referente à janeiro de 1989, porquanto acobertado pela coisa julgada.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de se manifestar sobre matérias constitucionais que seriam fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 463, I, e 468 do Código de Processo Civil, pois a aplicação do índice de 70,28% para janeiro de 1989 constitui erro de cálculo que pode ser corrigido a qualquer momento, razão pela qual deveria ser este consertado para 42,72%.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

No tocante aos erros de cálculos, a questão já é por demais conhecida nesta Corte, restando pacificado ser inviável a modificação de índice de correção, quando este houver sido discutido e debatido na liquidação de sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 70,28%. REDUÇÃO EM EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PARA 42,72%. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos correspondente à sentença que já transitou em julgado. Precedentes da Corte Especial e da Primeira e Segunda Turma.

2. Aplicado o índice de 70,28% na liquidação de sentença, não se pode, em execução do título judicial, alterar o percentual para 42,72%.

3. Recurso especial provido." (REsp 590.974/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.09.2006)

"Homologação de cálculos. Recurso cabível. Compensação: diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. Coisa julgada.

1. Se houve homologação de cálculo de liquidação, como identificado pela sentença e pelo acórdão, não se há de afastar o cabimento da apelação.

2. Admitindo o aresto, expressamente, que houve anterior decisão judicial relativa ao depósito de 70,28% referente ao mês de janeiro de 1989, não se pode acolher a fundamentação que entende necessário flexibilizar a coisa julgada para corrigir erro de direito, modificando o índice para 42,72% e deferindo a compensação pretendida pela instituição financeira, diante de visível ofensa ao art. 471 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 743.949/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 22.05.2006)

Desse modo, conforme se extrai dos autos, a conta de liquidação foi homologada e desta homologação a União recorreu. Ao depois, transitou em julgado a questão. Assim, não há mais o que se discutir acerca dos índices aplicáveis na conta de liquidação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 590.731 - RJ (2003/0163886-2) (4846)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO : MARIO MIGUEL E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984/2000. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1 - Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2 - Recurso a que se nega seguimento.



Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984-19, DE 26/6/2000.

- *Insurge-se o DNER contra declaração incidental de inconstitucionalidade de medida provisória, a qual atribui à Advocacia Geral da União a representação de autarquias e fundações federais determinadas.*

- *Inteligência do art. 131, da Constituição Federal e art. 17 da Lei Complementar nº 73/1993.*

- *Improvemento ao recurso."* (fl. 72)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 90)

Aponta o recorrente violação dos arts. 2º, § 3º, e 4º, XIII, da Lei Complementar nº 73/1993.

Não há como dar curso à irresignação.

Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4847)

RECURSO ESPECIAL Nº 606.452 - RS (2003/0209272-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARMEN REGINA RECH E OUTROS  
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 10 DA LEI Nº 1.533/1951. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1 - A teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/1951, é obrigatória a manifestação do Ministério Público em sede de mandado de segurança.

2 - Precedentes.

3 - Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. IPERGS. PRETENSÃO NO SENTIDO DE OBSTACULARIZAR SEJA DEFLAGRADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO SENTIDO DE VERIFICAR A REGULARIDADE, OU NÃO, DO BENEFÍCIO PENSIONAL CONCEDIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. AFASTADAS AS PRELIMINARES, APELO DESPROVIDO.

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 10 da Lei nº 1.533/1951, sustentando ser imprescindível a manifestação do Ministério Público no mandado de segurança.

Não admitido o recurso na na origem, dei provimento ao Agravo de Instrumento nº 522.746/RS para melhor exame da matéria.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 577/580).

O inconformismo merece ser abrigado.

O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, a teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/1951, é obrigatória a manifestação do Ministério Público em sede de mandado de segurança.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. INTIMAÇÃO. NULIDADE.

Ocorre nulidade processual insanável, quando o Ministério Público não é intimado para se manifestar em ação mandamental (art. 10 da Lei 1.533/51). Prececentes.

Recurso provido."

(RMS nº 13.630/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 25/11/2002).

B - "ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL - NULIDADE DO JULGAMENTO - PRELIMINAR ACOLHIDA - ART. 10 DA LEI Nº 1.533/51.

1 - É nulo o julgamento do Mandado de Segurança, quando não precedido da indispensável manifestação do Ministério Público, prevista no art. 10 da Lei nº 1.533/51. In casu, o Parquet Estadual apenas interveio no feito para requerer diligências, não tendo os autos lhe retornado, após o cumprimento das providências necessárias, para que pudesse emitir parecer sobre as questões argüidas no writ. Preliminar de nulidade do julgamento do mandamus acolhida.

2 - Precedentes (REsp nºs 26.710/AM e 9.160/AM).

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão de origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que, após a manifestação do Ministério Público do Estado do Ceará, seja proferido novo julgamento."

(RMS nº 13.962/CE, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 15/12/2003).

C - "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE - LEI Nº 1.533/1951, ART. 10.

- *Consoante entendimento harmônico da Primeira Seção deste STJ, face o evidente interesse público, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações mandamentais, sob pena de nulidade do processo.*

- *Recurso conhecido e provido."*

(REsp nº 153.503/SP, Relator o Ministro **PEÇANHA MARTINS**, DJU de 12/6/2000)

In casu, a sentença de primeiro grau (fls. 71/75), incursionando no mérito questões deduzidas pelos impetrantes, indeferiu liminarmente o writ, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade suscitada pelo ora recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4848)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.034 - RS (2003/0208461-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : ALBANI CARNEVALLI AMENDE E OUTROS  
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM FASE DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

A execução é una. Assim, se por ocasião do cálculo do saldo remanescente, ficou consignado que algumas das autoras já receberam administrativamente as vantagens financeiras reconhecidas na demanda, a toda evidência, com relação a elas, nada mais há que ser pago. Os valores recebidos na execução devem ser compensados com os já recebidos administrativamente a título dos 28,86%. Entendimento diverso ensejaria o enriquecimento sem causa destas exequentes, o que não é tolerado pelo Direito.

A correção de evidente erro material, consubstanciado no pagamento de parcela já satisfeita administrativamente, não ofende a coisa julgada e seu reconhecimento tampouco preclui ao julgador." (fl. 87 v.)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 101)

Indicam os recorrentes, preliminarmente, violação dos artigos 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria sido omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Alegam, ainda, contrariedade aos artigos 145, III, 1.028 e 1.036 do Código Civil de 1916, 467, 471 do Código de Processo Civil e 7º da Medida Provisória nº 1.704/1998, 34, VIII, da Lei nº 8.904/1994 e 46 da Lei nº 8.112/1990. A irresignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação dos artigos 458 e 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ainda, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eviada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Quanto ao mais, verifica-se que o acórdão recorrido tomou como base de sua fundamentação questões de ordem fática, sendo que a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 672 DO PRETÓRIO EXCELSO. VERIFICAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme entendimento firmado no c. Supremo Tribunal Federal a despeito do enunciado da Súmula nº 672, devem ser observados as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados já concedidos aos servidores públicos a título do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Todavia, compulsar os autos para verificar se houve a devida compensação dos citados valores demanda o exame dos aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 744.385/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/9/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 611.258/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/11/2004).

C - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula nº 7 desta Corte.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula nº 284/STF).

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das Súmulas nºs 85/STJ e 443/STF.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*" (RESP nº 822.710/RJ, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 18/5/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 613.660 - RS (2003/0218766-2)** (4849)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LETÍCIA ZAMPROGNA MATIELO  
**ADVOGADO** : CELSO LUIZ MORESCO E OUTRO

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSAÇÃO. IPERGS. TUTELA ANTECIPADA. Sendo inequívoca a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, deve ela ser deferida. FILHA SOLTEIRA. PENSÃO. Tem direito ao benefício da pensão a filha solteira, maior de 21 anos de idade, ex vi do art. 73 da Lei Estadual/RS nº 7.672/1982, desde que o instituidor tenha ingressado no serviço público antes de 1º de janeiro de 1974, condição esta mantida pela regra da transitoriedade. Decisão: por maioria deram provimento, vencido o Des. Mariani que negou." (fl. 89)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 96) Aponta a recorrente violação dos artigos 128, 273 e 460 do Código de Processo Civil. A irrisignação, contudo, perdeu seu objeto. Com efeito, usando de prerrogativa regimental, a assessoria de meu gabinete verificou junto ao sítio da internet do Tribunal de origem ter sido proferida decisão de mérito na ação ordinária em que foi concedido o pedido de tutela antecipada objeto deste recurso especial, nada mais havendo aqui a ser decidido.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ." (AgRg no RESp nº 655.475/SC, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 21/2/2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 614.726 - RJ (2003/0224436-2)** (4850)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELZA PIRES ALVES FONTES E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACRÉSCIMO BIENAL. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1 - Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes. 2 - Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. I - A Administração pode utilizar de seu poder de autotutela que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de nulidades, mas, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. II - Embargos infringentes improvidos." (fl. 148)

Aponta o recorrente divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, sustentando, em síntese, a possibilidade da administração reconhecer a nulidade de ato administrativo eivado de ilegalidade. A irrisignação não merece acolhimento. Na linha da orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, para o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, mostra-se necessário que os julgados comparados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, além de apreciadas as mesmas teses jurídicas. Enquanto o acórdão recorrido afastou a possibilidade da aludida vantagem ser eliminada tendo em conta os princípios da estabilidade das relações jurídicas e do direito adquirido, o paradigma colacionado apenas reconhece a prerrogativa da administração anular atos considerados ilegais, nada referindo acerca dos fundamentos invocados pelo Tribunal de origem para solucionar a presente lide. Sobre a imprescindibilidade de que haja similitude fática e jurídica para comprovação do dissenso pretoriano, confira-se o seguinte precedente:

"Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude. - Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada. - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. - Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas." (AgRg no RESp nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 24/6/2002)

Nesse mesmo sentido, anote-se precedente da Sexta Turma examinando hipótese em tudo idêntica a de que aqui se cuida: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACRÉSCIMO BIENAL. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TESES JURÍDICAS DIVERSAS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESp nº 648.771/RJ, de que fui relator, DJU de 12/9/2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 615.273 - MG (2004/0092756-1)** (4851)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROBERTO AUGUSTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : HAMILTON GOMES PEREIRA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: "ADMINISTRATIVO - CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA POLÍCIA MILITAR - PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL - SENTENÇA CONFIRMANDA. Se o candidato é autorizado por força de decisão judicial, a se matricular no Curso de Formação Profissional e participar das atividades, não pode constituir óbice à aprovação do aluno as ausências ocorridas em virtude de ato de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, sendo-lhe garantido o direito de realizar as atividades do programa e as avaliações aplicadas." (fl. 75)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. O recorrente alega violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, e 1º da Lei nº 1.533/51. Sustenta que o recorrido não juntou documentação que comprovasse suas alegações, não havendo prova pré-constituída do direito invocado. É o relatório. A insurgência não merece ser acolhida. Inicialmente, verifica-se que não há afronta aos artigos e 458 e 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. 1 - Não há se falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal *a quo*, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que melhor expressava o sentimento de justiça. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem, para solvimento de mácula inexistente. (...) 4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (RESP 192.416/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 16/11/99)

Ademais, é assente que, para se verificar se a documentação juntada em mandado de segurança constitui ou não prova do direito da parte recorrida, é necessário o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância extraordinária pelo disposto no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. LEI FEDERAL APLICADA AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. (...) 3. A análise da alegada violação dos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 737.299/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 28/5/2007) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA EFETUAR AS AUTUAÇÕES (ARTS. 21, III, E 22 DO CTB). REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 280 DO CTB). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. A discussão sobre a existência ou não de prova pré-constituída do direito líquido e certo, bem como sobre a impropriedade da via mandamental, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial. Súmula 7/STJ. (...) 4. Recurso especial não conhecido." (RESP 872.991/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 8/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a verificação da existência de prova pré-constituída na ação mandamental enseja a valoração dos documentos probatórios do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 555.975/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 6/11/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 623.602 - RS (2003/0223954-4)** (4852)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : ROBERTO LUIZ ZAGO  
**ADVOGADO** : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTOS PESSOAIS. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 283/STF E 7/STJ.





1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões essenciais postas aos seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.
2. Não tendo sido examinadas no acórdão hostilizado as matérias concernentes aos arts. 18 do Código Penal, 41 e 213 do Código de Processo Penal, seja pelo fato de não terem sido suscitadas no recurso de apelação, seja por ter sido indeferido o pedido revisional, não pode esta Corte enfrentá-las, sob pena de supressão de instância.
3. Não infringindo o recorrente fundamento basilar do acórdão, incide o princípio cristalizado no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Não é possível, diante da vedação do enunciado de nº 7 de nossa Súmula, avaliar se o conjunto probatório autorizava ou não a condenação do recorrente.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Luiz Zago, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região. Colhe-se do processado que o recorrente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, a 7 meses de detenção e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade. Ajuizada revisão criminal, o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Daí o especial, no qual se alega, preliminarmente, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, não teria o acórdão recorrido apreciado circunstâncias fáticas apresentadas no pedido revisional. No mérito, sustenta ter ocorrido violação dos arts. 41, 213, 239, e 386, VI, todos do CPP, assim como do art. 18 do Código Penal, afirmando que o acórdão hostilizado confirmou a condenação imposta ao ora recorrente, sem haver comprovação do elemento subjetivo do tipo, bem como descrição na denúncia do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, notadamente qualquer esclarecimento capaz de identificá-lo como autor do delito.

Aduz, ainda, serem vagos, inconsistentes e pessoais os depoimentos e declarações prestados pelas testemunhas e, em especial, pelos membros do Ministério Público Federal, tendo em conta que não indicaram nada de concreto acerca da autoria do crime. Assevera, por fim, ter ocorrido erro na valoração jurídica das provas, enfatizando inexistir indícios suficientes para sustentar a acusação. Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela não conhecimento do recurso. Não há como acolher a irresignação. Por primeiro, percebe-se claramente que o Tribunal de origem apreciou todas as questões essenciais postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 619 do CPP, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Se o Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou as questões a ele submetidas, não há se falar em violação ao art. 619, do CPP, mesmo porque o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, apresentando-se escorreito quando se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento. 2. A questão federal, nos moldes em que foi delineada, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede especial, ut súmula 07/STJ. 3. O pronunciamento, por esta Corte, sobre matéria essencialmente constitucional, importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido." (AGA 410.256/SP, relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 14/10/2002).

Quanto à suposta ofensa aos arts. 18 do Código Penal, 41 e 213 do Código de Processo Penal, observa-se que acórdão hostilizado não apreciou as matérias relativas aos aludidos dispositivos, seja pelo fato de não terem sido suscitadas no recurso de apelação, seja por ter sido indeferido o pedido revisional, não podendo ser examinadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância. De qualquer forma, "o recurso especial interposto contra decisão que indeferiu pedido de revisão criminal deve questionar a respeito da violação aos artigos do Código de Processo Penal referentes a ação revisional (...), e não aos dispositivos legais que serviram de suporte a causa de pedir específica da referida ação, sob pena de transformar a via revisional em reiteração da ordinária." (REsp nº 58.132/SP, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU 16/12/1997) No que diz respeito à violação dos arts. 239 e 386. VI, ambos do Código de Processo Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente. A uma, porque as decisões das instâncias ordinárias deixaram certo que restou comprovada a autoria do delito, tendo Tribunal de origem afirmado que a nova prova trazida pelo revisionando, apesar de produzida perante o cartório, não é capaz de desconstituir a coisa julgada.

A duas, em razão de o recorrente ter deixado de infirmar os fundamentos do acórdão neste ponto, quais sejam, "a mera juntada de declarações prestadas em tabelionato, sem o crivo do contraditório, não pode servir como prova para rescindir acórdão condenatório com trânsito em julgado." (fl. 165) Desta forma, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ademais, tendo o Tribunal de origem, analisando as evidências constantes dos autos, concluído que há indícios suficientes da autoria do crime, bem como que a condenação do recorrente não se encontra contrária à prova dos autos, para se chegar a entendimento diverso seria necessário o exame aprofundado das provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial, incidindo o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, **verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema em debate, confirmam-se os seguintes precedentes:

**A- "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. HIPÓTESE QUE NÃO CORRESPONDE AO ART. 621, I, DO CPP.**

1. Não existe a alegada omissão no julgado, porquanto foram claramente apontados quais os elementos de prova que fundaram a condenação, tanto no acórdão de apelação, quanto no que julgou a revisão criminal.

2. A revisão criminal não se presta, quando não apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, à nova avaliação das conjunto probatório, para revogar o decreto condenatório pela inocência do acusado ou pela insuficiência dos elementos que o fundamentam. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido." (REsp nº 763.283/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU 6/2/2006)

**B- "CRIMINAL. HC. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO CARTORÁRIA QUE APONTA O VERDADEIRO AUTOR DO DELITO. SUFICIÊNCIA PARA A PROPOSIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DO ARGUMENTO. PRECEDENTE DESTA TURMA. ORDEM DENEGADA.**

I. Qualquer informação sem a participação do juízo ou do órgão ministerial não enseja, por si só, a procedência do pedido de revisão criminal, ainda que tal informação tenha sido prestada por cartório. Precedente da Turma.

II. Ordem denegada." (HC nº 14.883/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU 25/6/2001)

**C- "RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 621, I E III, DO CPP. EXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.**

Os testemunhos colhidos em juízo e nos autos do inquérito policial, acrescidos da formação da convicção da autoridade policial, induzem a que se entenda pela participação do recorrente nos fatos delituosos.

Para que se pudesse refutar o julgado, como quer o apelo especial, seria necessário que se examinasse a matéria de fato e as provas carreadas aos autos para se empreender valoração diversa daquela esposada pelo v. acórdão.

Incide na espécie, portanto, o enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao ponto suscitado. Recurso não conhecido." (REsp nº 401.995/PA, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU 1/7/2002)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4853)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 623.899 - CE (2003/0230174-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**UFCE**  
**PROCURADOR : DAURIAN VAN MARSEN FARENA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : JOSÉ ROSA DE SOUSA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO E OUTRO**

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - Esta Corte já firmou compreensão no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDUÇÃO DE PROVOTOS. SUPRESSÃO DE PROCESSO ANTE DECISÃO DO TCU.**

*Indicando a autora como fundamento rescisório ofensa à literalidade do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, não tem procedência a ação rescisória que pretende rever interpretação de dispositivo legal.*

*Inexistência de ofensa ao dispositivo constitucional invocado como fundamento do pleito rescisório.*

*Ação que se julga improcedente."* (fl. 88)

Aponta a recorrente violação do artigo 67 da Lei nº 8.112/1990 e 1º da Lei Delegada nº 13.

A irresignação não merece acolhimento.

As matérias versadas nos dispositivos legais tidos por violados não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Veja-se:

**A - "AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está fundado na análise de dispositivos legais, cujas interpretações eram controvertidas no âmbito do Tribunal de origem, quando da prolação do acórdão rescindendo, o que atrai a incidência da Súmula n.º 343/STF. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 544.245/CE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 23/4/2007).

**B - "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

II - **In casu**, consoante se depreende das próprias razões recursais, a insurgência especial está a investir não contra os vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória, que julgou improcedente o pedido, mas contra o mérito do aresto rescindendo.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag nº 799.387/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/12/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4854)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 625.307 - SP (2003/0239257-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO : MAURÍCIO ELIAS**  
**ADVOGADO : CARLOS MARCELO GIORDANO E OUTRO**

#### DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Transitado em julgado o acórdão da apelação, resta prejudicado o especial que busca cassar a ordem de **habeas corpus** concedida ao réu para recorrer em liberdade.

2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "a" permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado como incurso nos artigos 180, **caput**, e 304, ambos do Código Penal, a 5 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, sendo determinada a expedição de mandado de prisão.

Irresignado, impetrou **habeas corpus**, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, concedido a ordem para garantir ao recorrido o direito de apelar em liberdade.

Daí o especial, no qual se alega negativa de vigência do artigo 594 do Código de Processo Penal, sustentando que o acusado registra pês-simos antecedentes criminais.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

O recurso, contudo, está prejudicado.

Com efeito, constata-se pela ficha de acompanhamento processual extraída do sítio do Tribunal de origem na internet que a apelação interposta pela defesa foi julgada em 6/9/2006, sendo parcialmente provida para reduzir a pena imposta ao réu, tendo o acórdão transitado em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 625.681 - RJ (2004/0014614-0) (4855)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : JOSÉ PAULO BRANDÃO**  
**ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ANA MARIA DE BARROS DIAS DE ALMEIDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)  
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Embargos do devedor.

União estável.

*Alegação de nulidade da fiança prestada sem a **venia** da companheira do fiador e de impenhorabilidade do bem de família.*

*Cabendo, privativamente, à mulher (ou a seus herdeiros), demandar a anulação dos atos de seu marido, praticados sem sua outorga (C. Civil, artigo 239), não se exhibe possível alegá-la o próprio fiador, em sede de embargos à execução, e muito menos defender pretensão de direito de sua companheira a 25% da parte constrita do bem. (CPC, artigo 3º).*

***Q** bem de família, por força do quanto dispõe o inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, não está livre de construção em execução do fiador, por alugueres devidos por seu afiançado.*

***Improvemento do recurso.**"* (fl. 96)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 109)

O recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violado o artigo 1º da Lei nº 9.278/1996, que regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, bem como os artigos 235, III, 82 e 145, IV, todos do Código Civil, ao deixar de reconhecer a nulidade do contrato de fiança sem a anuência da companheira do fiador por considerar que a exigência de outorga uxória se refere apenas às pessoas casadas.

Aduz que a Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar, com todos os seus efeitos jurídicos, sendo "injustificável o tratamento diferenciado à companheira, retirando-lhe o direito de resguardar o patrimônio da família".

Alega, ainda, negativa de vigência ao disposto no art. 5º da Lei de União Estável (9.278/1996), dado que a penhora recaiu sobre bem comum sem resguardar a meação legal da companheira.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o recorrente somente infirmou um dos fundamentos do acórdão, deixando de refutar os demais, segundo os quais, cabe "privativamente à mulher demandar a anulação dos atos de seu marido praticados sem sua venia" e a alegação de impenhorabilidade do bem de família encontra óbice "na própria lei - inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/1990".

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.**

*I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).*

*II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.*

*Recurso não conhecido."*

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

**B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.**

*I - O Tribunal **a quo**, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.*

*II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal **a quo**, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.*

*III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.393 - MG (2004/0156888-5) (4856)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ROBENILDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO INVIÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL 5.301/69. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMMG - CANDIDATO CONTRA-INDICADO EM EXAME PSICOLÓGICO. 1 - Uma vez que havia previsão legal e editalícia da realização do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, com previsão dos critérios utilizados e de possibilidade de recurso, incorre violação de direito líquido e certo de candidato nele contra-indicado. 2 - SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO." (fl. 104)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Os recorrentes alegam violação dos artigos 37, incisos I e II, da Constituição Federal, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Afirmam que a Lei nº 5.301/69 não prevê a realização de exame psicotécnico, apenas exige que o candidato possua sanidade mental. Argumentam que, caso houvesse previsão legal, o teste deveria ser aplicado por Junta Militar de Saúde e não por psicólogo civil.

É o relatório.

Inicialmente, inviável a apreciação de suposta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional, de competência do Excelso Pretório, não conheável em sede de recurso especial.

A alegada negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, também não merece ser acolhida. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, não podendo tal meio de impugnação ser utilizado como forma de insurgência quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Na espécie, portanto, deve ser mantido o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, uma vez que este utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, pretende apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em sede de aclaratórios.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 594.142/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006)

Já as alegações de que não há previsão legal que ampare a realização de exame psicotécnico, e de que este, caso fosse legalmente previsto, deveria ser aplicado por Junta Militar de Saúde, demandam a análise da Lei Estadual nº 5.301/69, inviável nesta instância, a teor do Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao apelo excepcional endereçado a esta Corte, *in verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESTE PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

III - No que diz respeito a alegada violação às disposições do art. 5º, III, "a", n.º 5, da Lei Estadual n.º 5.301/69, verifica-se a incidência do óbice da Súmula 280 do STF a inviabilizar a análise do apelo especial. Precedentes.

(...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 704.003/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Finalmente, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano, porquanto não foi efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de suporte fático, e a diferente interpretação dada à lei federal. Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados.

A parte deve realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 639.776 - RS (2004/0017998-0) (4857)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : MARLIZE DA FÁTIMA GRUBER**  
**ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI E OUTRO**

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A questão relativa à legitimidade passiva na execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida contra a União encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

2. Precedentes.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSANDO SOBRE REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.**

*A União, as autarquias e as fundações públicas federais ostentam legitimidade à ocupação do pólo passivo (bem assim os seus servidores ostentam legitimidade ativa) de execução visando à implantação do reajuste de 28,86% aos vencimentos de servidores federais quando, como **in casu** assim resulta do título judicial (sentença em ação civil pública)." (fl. 117)*

Aponta, ainda, violação dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 5º, I e IV, do Decreto-Lei nº 200/67, sustentando ser parte ilegítima passiva para figurar no pólo passivo da execução que lhe foi movida, visto ser o IBGE fundação autárquica federal com personalidade jurídica própria, possuindo autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

A irrisignação não merece acolhimento.

Examinando hipóteses em tudo idênticas a de que aqui se cuida, esta Corte assentou a compreensão de que a questão relativa à legitimidade passiva na execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida contra a União encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.



Confirmar-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 472, 474 E 568, INCISO I, DO CPC. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. MERO REQUISITO FORMAL.

1. Incide a Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.
2. Tendo transitado em julgado a sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 97.00.12192-5/RS, que determinou o pagamento do reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, está preclusa a discussão sobre a legitimidade passiva da União, em virtude da imutabilidade da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC.
3. A referida sentença condenatória, na qual teve apenas a União como Ré, fez coisa julgada entre as partes envolvidas no litúgio (art. 472 do CPC), gerando um título executivo judicial, no qual se reconhece apenas a União como parte legítima para figurar no pólo passivo do processo de execução (art. 568, inciso I, do CPC).
4. A União possui legitimidade passiva **ad causam** no processo executivo, fundado na sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 97.00.12192-5/RS, promovido por servidores públicos federais autárquicos, a despeito da alegada autonomia e da personalidade jurídica distinta das Autarquias, uma vez que existe expressa previsão legal de vinculação dos orçamentos das Autarquias Federais com o da União, nos termos do art. 108 da Lei n.º 4.320/64. Precedente.
5. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/00 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.
6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 667.557/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 19/5/2005).

B - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Observa-se que o tema relativo à legitimidade passiva **ad causam**, definida no processo de conhecimento, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciado no âmbito da fase executória. Logo, caberia à União ter discutido oportunamente no processo de conhecimento sua legitimidade para suportar a condenação quanto aos servidores das autarquias e fundações públicas federais. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp nº 541.374/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 3/11/2004).

C - "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. ART. 568, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O título judicial exequendo, proferido em ação civil pública, condenou a União ao pagamento do reajuste de 28,86%, previsto pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ao recorrido, servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. 2. Assim, a questão da legitimidade passiva da recorrente para responder à execução encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Inteligência do art. 568, I, do CPC. Precedentes. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o art. 333, I e II, do CPC, não foi debatido no acórdão impugnado, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 554.346/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 27/11/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 642.945 - RN (2004/0039748-7) (4858)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : JOSÉ JÚLIO BRIGIDO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROGER SALES SOBRINHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Júlio Brigido, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:  
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DE REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO, QUANDO VERIFICADA A DEFASAGEM DOS PROVENTOS, APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.  
1. Com a implantação do novo Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991), os critérios de atualização dos benefícios previdenciários há de ser os legalmente estabelecidos.  
2. Por tal motivo, somente com a implantação da Lei nº 8.213, de 1991 -, foram determinados quais os critérios de preservação do "valor real" do benefício. É dizer, se foi a Lei nº 8.213, de 1991, que regulamentou o § 2º do artigo 201, da atual Carta Política, somente se pode inferir que os critérios para a preservação do "valor real" são aqueles ali (na Lei nº 8.213, de 1991 - art. 41, II).  
3. Os ônus sucumbenciais não são devidos nos feitos que tramitam sob o pálio da justiça gratuita. Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.  
4. Procedência da Rescisória." (fl. 108).  
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 282, inciso IV, 485 e 488 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Sustenta que a petição inicial da ação rescisória encontra-se eivada de vícios, na medida em que não fala em rescisão do julgado e não indica qual a sentença ou acórdão rescindendo. Aduz, ainda, que a exordial faz, inadequadamente, referência que seja reconhecida a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, visto que em sede de ação rescisória não cabe pedido de constitucionalidade de dispositivo legal. Tudo visto e examinado, decido.  
A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento, no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. E, **in casu**, consoante se depreende das próprias razões recursais, a insurgência especial está a atacar os fundamentos da decisão rescindenda, o que, por si só, constitui óbice ao conhecimento do recurso.  
A propósito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343, DO STF.  
- É pacífico o entendimento assentado na jurisprudência, nos termos do pontificado no verbete nº 343 da súmula do STF, no sentido do não cabimento da rescisória fundada em afronta direta a texto legal se, à época do julgamento, a pretensão deduzida na rescisória era dissonante no âmbito dos tribunais.  
- O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.  
- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 210.599/RN, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 23/8/99 - nossos os grifos).  
Posto isso, ao que se tem dos autos, a questão relativa aos vícios da inicial, efetivamente, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:  
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."  
Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.  
1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.  
2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.  
3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 17/3/2003).  
"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.  
I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.  
II - Recurso improvido." (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 16/10/2000).  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 644498 - DF (2004/0036286-4) (4859)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : ROGÉRIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. INCORPORAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.  
1 - Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.  
2 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.  
3 - Recurso a que se nega seguimento.  
Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:  
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.  
I - Rejeita-se a preliminar de intempestividade, posto que comprovada a publicação da decisão vergastada em 4 de março de 1999, tendo sido o presente recurso protocolado em 10 de março de 1999, dentro, portanto, do decêndio legal.  
II - Não dispondo o MM julgador em momento algum do **decisum** agravado sobre a compensação, não pode o julgar **ad quem** dela conhecer no referido recurso.  
III - A Medida Provisória nº 1.704/1998 apenas possibilitou à Administração realizar acordo com os seus servidores, condicionando-o, contudo, à desistência do feito.  
IV - Não estando comprovada a incorporação requerida, não há como sustentar a aludida perda de objeto, máxime por sua ocorrência ser incompatível com a parte final da decisão, que terminou o prosseguimento da execução, nos termos do art. 604 do CPC.  
V - Preliminar rejeitada. Agravo parcialmente provido."

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 274)  
Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475, 513, 515 e 520 do Código de processo Civil, afirmando ser devida a compensação entre o índice de 28,86% e os aumentos determinados pelas Lei nº 8.622/1993 e 8.627/1993, além do que a MP nº 1.704/1998 não só possibilitou a transação judicial entre os litigantes e a União, bem como determinou a incorporação do aludido reajuste. O inconformismo não pode ser abrigado. Registre-se, de início, que, a par das matérias versadas nos artigos 475, 513, 515, e 520 do Código de Processo Civil não terem sido apreciadas pelo acórdão recorrido, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, a recorrente não demonstrou como o aludido provimento os teria violado, tornando patente, no ponto, a ausência de fundamentação do apelo especial (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). A propósito, confira-se:  
"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.  
- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretendo seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, *vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o in-conformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão'* (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).  
- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.  
- Recurso especial não conhecido.  
- Decisão por unanimidade."  
(Resp. nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

De outro lado, as questões relativas à compensação do índice de 28,86% com os reajustes determinados pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, e a determinação contida na Medida Provisória nº 1.704/1998 para que o aludido reajuste fosse incorporado aos vencimentos do recorridos não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento. É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados. Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia a recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente. Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 645.812 - RS (2004/0034598-9)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MANZOLIS/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
**ADVOGADO : FABIANA SILVA DA SILVA E OUTRO**  
**RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou de que "as regras do processo de conhecimento somente pode ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg no Ag nº 631.110/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/8/2004).  
2 - Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Tendo havido cessão de crédito após o ajuizamento da ação de execução, só poderá haver a substituição processual com a concordância da parte contrária, tendo em vista que o nosso sistema consagrou o princípio da estabilidade subjetiva da demanda. No caso vertente, o IPERGS expressamente não anuiu com a pretendida substituição, fazendo com que a cessionária só possa atuar no feito na qualidade de assistente simples. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 86)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 100)  
O recorrente sustenta, em síntese, que o artigo 567 do Código de Processo Civil deve ser aplicado no processo de execução, sendo desnecessário o consentimento da parte contrária previsto no artigo 42, § 1º, do aludido diploma legal.  
A irrisignação merece ser acolhida.  
O Superior Tribunal de Justiça assentou de que "as regras do processo de conhecimento somente pode ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg no Ag nº 631.110/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/8/2004). Nesse mesmo sentido, anotem-se:  
**A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, § 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE.**  
1. Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento.  
2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. Precedentes.  
3. Agravo regimental desprovido."  
(AgRg no REsp nº 542.430/RS, Relatora a Ministra **DENISE ARRUDA**, DJU de 11/5/2006).

**B - "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.**

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.  
2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.  
3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito **sub judice**.  
4. Recurso especial improvido."  
(REsp nº 726.535/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 30/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.566 - MG (2004/0176686-8)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIA LISBOA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : LUCIANA FIGUEIREDO MARIA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
A Corte de origem negou provimento a agravo regimental em agravo de instrumento manifestado contra decisão concessiva de antecipação de tutela em autos de ação ordinária proposta por pensionista de servidor público estadual falecido.  
É o relatório.  
Consoante pesquisa realizada no sítio do Tribunal *a quo*, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito nos autos da ação ordinária proposta pela ora agravada, estando o feito em fase de execução. Desse modo, o presente recurso especial, interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.  
2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.  
3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.  
3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).  
4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.  
6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.  
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 650.342 - CE (2004/0045586-8)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : JULIA SARAIVA CAMINHA**  
**ADVOGADO : LÚCIA MARIA FALCÃO NUNES**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Taxa SELIC é inaplicável como índice de atualização no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos.  
2. Precedente.  
3. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.  
4. Recurso especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. EXTENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- Face ao preceito constitucional do art. 37, X, que prevê revisão geral de remuneração dos servidores públicos a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares, indubitavelmente os servidores públicos civis têm direito à aplicação sobre seus vencimentos do índice de 28,86% (Leis 8.622/1993 e 8.627/1993) concedido aos militares, descontado do montante os aumentos já concedidos a esse título. Precedentes: Recurso Ordinário em MS nº 22.307/DF e Embargos Declaratórios.  
- A fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando sucumbente a Fazenda Pública, reverencia o princípio da isonomia das partes. Ao julgador não está vedada a atribuição de percentual abrangido dentro da faixa do § 3º do art. 20 do CPC, que deverão ser fixados com base em sua apreciação equitativa.  
- Os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado do feito, até a vigência da Taxa SELIC, quando, então, esta será a efetivamente aplicável.

- Os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado do feito, até a vigência da Taxa SELIC, quando, então, esta será a efetivamente aplicável.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 73)

Aponta a recorrente violação do artigos 406 do Código Civil, 1-F da Lei nº 9.494/1997, sustentado que a taxa SELIC não pode ser aplicada como índice de cálculo dos juros moratórios.  
Indica, ainda, contrariedade ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pugnando pela redução da verba honorária estipulada pelo Tribunal de origem.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Esta Corte já decidiu pela inaplicabilidade da taxa SELIC no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.  
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.





3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. Precedentes.  
4. Agravo regimental desprovido."  
(AgRg no REsp nº 773.275/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 14/11/2005)

De outro lado, pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).  
Anote-se:  
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.  
1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.  
2. Agravo improvido."  
(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, que devem ser fixados no percentual de 6% (seis) por cento ao ano.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 650.827 - RN (2004/0046033-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ADALBERTO CORREIA DA COSTA E OUTROS**  
**ADVOGADO : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento de questão atinente à conversão dos valores dos proventos dos servidores públicos, auferidos em cruzeiros reais, para o equivalente em URV.  
Asseverou a Corte de origem, em síntese, que, tendo em vista a natureza sucessiva das prestações salariais, devem ser atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederem à propositura da presente ação.  
Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sob a alegação de que na espécie ocorreu a prescrição do fundo de direito.

É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
Com efeito, consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.  
Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PLANO REAL. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.  
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.  
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 742.794/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 14/8/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DO STJ. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito. (...)  
3. Agravo regimental improvido' (AgRg no Resp 785.564/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 5/6/2006)

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 650.899 - RJ (2004/0046060-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES/SN**  
**ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
**ADVOGADO : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTES. LEIS NºS 7.596/1987 E DECRETO Nº 94.664/1987. LEI Nº 8.112/1990. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/1995. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.  
1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de Decreto nº 94.664/1987 foi revogado pela Lei nº 8.112/1990, assim como que a conversão em pecúnia de 1/3 de férias somente é devida aos servidores que a requereram antes da edição da Medida Provisória nº 1.195/1995.  
2 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:  
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/1990, ART. 78. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/1995. LEI Nº 7.596/1987 E DECRETO 94.664/1987. INAPLICABILIDADE.  
1 - A Lei nº 7.596/1987 e o Decreto nº 94.664/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregados de que trata aquela lei, são anteriores à Constituição Federal de 1988, que determinou, em seu art. 39 (redação original), a instituição de Regime Jurídico Único para os servidores públicos da União, o que foi feito através da Lei nº 8.112/1990. A Medida Provisória nº 1.195, de 25/11/1995, em seu artigo 16, revogou expressamente os parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/1990, que cuidavam do abono pecuniário. Assim, não há que se aplicar a Lei nº 7.596/1987, como quer o impetrante, sob o fundamento de que a lei específica prevalece sobre a geral, pois as regras dessa lei só são aplicáveis quando não conflitantes com a Lei nº 8.112/1990. Na verdade, a Lei nº 7.596/1987 deve ser aplicada não como lei específica, mas sim como subsidiária.,  
2 - Apelação e remessa necessárias providas." (fl. 403)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 417)  
Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência de dispositivos da Lei nº 7.956/1987, Decreto nº 94.664/1987, Lei nº 8.112/1990, Medida Provisória nº 1.195/1995 e da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando, em síntese, que o Plano de Cargos e Salários dos Docentes não foi revogado pela Lei que estabeleceu e Regime Jurídico Único do funcionalismo público federal, restando mantido o direito de conversão de 1/3 de férias em pecúnia.  
Contra-razões às fls. 469/474.  
A irrisignação não merece ser abrigada.  
O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de Decreto nº 94.664/1987 foi revogado pela Lei nº 8.112/1990, assim como que a conversão em pecúnia de 1/3 de férias somente é devida aos servidores que a requereram antes da edição da Medida Provisória nº 1.195/1995.  
A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:  
A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO. DECRETO Nº 94.664/87. REVOGADO PELA LEI Nº 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95.  
I - Não há ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (Precedentes).  
II - Os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único - RJU, em todos os aspectos, não havendo que se falar em direito ao abono de férias com base no Decreto nº 94.664/87, revogado pela Lei nº 8.112/90.

III - O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24.11.1995.

III - **In casu**, é indevido ao recorrente o abono pecuniário disposto no art. 78 da Lei nº 8.112/90, porquanto a sua conversão foi requerida somente após a edição da Medida Provisória nº 1.195/95." (REsp nº 647.797/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 16/9/2005).

**B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE UNIVERSITÁRIO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.**  
Os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei 8.112/90, razão pela qual não há que se falar em direito ao abono de férias com base no Decreto nº 94.664/87. A Medida Provisória nº 1.195/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, revogou o art. 78 da Lei nº 8.112/90.  
Recurso especial a que se nega provimento."  
(REsp nº 382.780/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 22/5/2006).

**C - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO N.º 94.664/87. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 8.112/90. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.**  
1. A alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil não subsiste. Com efeito, a Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não havendo qualquer omissão ou nulidade a serem sanadas.  
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95.  
3. Impende ressaltar, ademais, que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei n.º 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto n.º 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão da fração de férias em pecúnia com base nesse regramento.  
4. Agravo regimental desprovido."  
(AgRg no REsp nº 707.180/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp nº 371.314/DF, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 14/9/2005 e REsp nº 768.895/BA, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 20/4/2007.  
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.  
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 651.963 - RJ (2004/0051517-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : NEUZA DAMICO**  
**ADVOGADO : JULIANA LACERDA DE CARVALHO E OUTRO**

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO.  
1 - A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação intentada por dependente de ex-ferroviário objetivando o recebimento de pensão por morte.  
2 - Precedente.  
3 - Recurso a que se nega seguimento.  
Cuida-se de recurso especial, calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:  
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.  
I - É uníssona a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros no sentido de se considerar a União Federal como legitimada passiva nas ações intentadas contra a RFFSA, em matéria de previdência de seus servidores.  
II - Apelação provida." (fl. 47)

Aponta o recorrente violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, afirmando não possuir legitimidade para figurar no polo passivo de ação intentada por dependente de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.  
A irrisignação não merece acolhimento.  
O acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade da União para figurar no polo passivo de ação movida por filha de ex-ferroviário pleiteando o recebimento de pensão devida em razão do falecimento de seu pai, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do seguinte precedente:



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8186/91 E DECRETO-LEI 956/69. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO AFASTADA. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM MOMENTO OPORTUNO. DISTINÇÃO.

Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que toda a matéria foi devidamente debatida, não estando o órgão julgador a mencionar, de forma expressa, todos os dispositivos e legislação invocados pelas partes. Legitimidade também da União.

Esta Corte já tem firme entendimento jurisprudencial no sentido de que os ferroviários que se tenham aposentado antes da vigência do DL citado, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação de pensão.

Recurso desprovido."

(REsp nº 664.684/PR, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 5/12/2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4866)

**RECURSO ESPECIAL Nº 652.042 - RS (2004/0052083-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS**  
**RECORRIDO : IRAI CIRINO SILVEIRA**  
**ADVOGADO : ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA E OUTRO**

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. FILIAÇÃO ANTES DE 24/7/1991. ART. 142, LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Esta Corte tem o entendimento de que somente fazem jus à regra transitória do art. 142 os segurados que ingressaram na Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios.

2. Restando demonstrado que a recorrida, embora tenha perdido a qualidade de segurada, retornou ao sistema previdenciário dias antes da vigência da Lei de Benefícios e preencheu a carência exigida na forma da regra transitória, de rigor a manutenção do julgado recorrido.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. REQUISITOS. FILIAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES. CÔMPUTO. CUMPRIMENTO DE 1/3 DA CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei nº nº 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estavam sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não restou definido pelo título judicial.

2. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário.

3. A filiação ao regime da previdência antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. No caso de perda da qualidade de segurado, faz-se necessário para computar os recolhimentos anteriores à desvinculação com a Previdência que, após a nova filiação, conte com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, consoante o disposto no parágrafo único do art. 24 da atual Lei de Benefícios.

5. Não tendo o julgado fixado o índice da atualização monetária, cabe explicitar ser aplicável o indexador do IGP-DI, consoante a Lei nº 9.711/98.

6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza previdenciária, deve ser ficada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas deste as prestações vincendas após a prolação da sentença.

7. O INSS, quando o feito tramitou na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, paga custas, por metade, de acordo com a Súmula nº 2/TA-RS." (fl. 163)

O recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos artigos 25, inciso II, 24, parágrafo único, 102 e 142, todos da Lei de Benefícios, sustentando que, após a nova filiação, a autora deveria comprovar o recolhimento de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria urbana por idade.

A irrisignação não merece acolhimento.

A aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, pressupõe dois requisitos, quais sejam, a idade de 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, e o cumprimento da carência, esse entendido como o número mínimo de contribuições necessárias ao gozo de benefício (art. 24, **caput**).

O parágrafo único do artigo 24 do mencionado diploma legal, diz que, "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Por sua vez, o inciso II do artigo 25 da mesma lei estabelece a carência de 180 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade.

O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, contudo, dispõe:

Art. 142. Para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)"

Enfrentando o tema, esta Corte tem o entendimento de que somente fazem jus à regra transitória do art. 142 os segurados que ingressaram na Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios.

Nesse sentido:

A - "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.

2. (...).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 649.466/SC, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

B - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II, E 142 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - (...).

II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurador, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei.

VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurador, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurador.

VII - Com a perda da qualidade de segurador, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurador que retome a condição de segurador com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido.

VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

IX - (...).

X - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 794.128/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 10/4/2006)

O preceito do artigo 142 estabelece regra de transição para os segurados já inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, em virtude do aumento do prazo de carência de aposentadoria, impondo-se, para o deslinde da controvérsia, verificar a data de filiação da recorrida no sistema.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se o seguinte excerpto:

"(...) Assim, tendo a autora nascido em 6.11.1935 (fl. 19) e sido filiada à Previdência mesmo antes da Lei nº 8.213/91, o período contributivo a ser comprovado é de 78 (setenta e oito) meses.

No tocante às contribuições vertidas ao sistema pela parte autora, tem-se que o próprio cálculo de tempo de serviço do ente ancilar, conforme o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 15), atesta o pagamento de 108 contribuições, alteradas, nos períodos entre 1.4.54 e 28.2.58 (47 - quarenta e sete contribuições) e entre 1.7.91 e 25.7.96 (61 - sessenta e uma contribuições). Aqui chamo atenção para o fato de que antes da interrupção das contribuições previdenciárias (em fevereiro de 1958) e perda da qualidade de segurada, a parte autora tinha recolhido apenas 47 prestações para o sistema, portanto, interregno inferior àquele que lhe era exigível quando do implemento da idade - 78 competências.

Contudo, após a sua nova filiação, em 9.7.1991 (fl. 25), à Previdência Social Urbana, conta a seguradora-autora com cinquenta e três (53) contribuições até o implemento do requisito etário, montante que perfaz mais do que 1/3 da carência exigida (78 prestações - 1/3 = 26 prestações) para o benefício postulado, nos termos do parágrafo único do art. 142 do PBPS, podendo, assim, somar os recolhimentos atuais com os realizados em data anterior à perda da qualidade de segurada, **totalizando 100 prestações quando da perfectibilização da condição idade e 108 prestações por ocasião do pedido administrativo, interstício superior ao necessário para a tutela pretendida.**

Portanto, tenho que adequada à concessão de aposentadoria por idade para o segurador que, após ter perdido essa condição, recolher 1/3 da carência exigida pelo art. 142 da LB, nos termos do parágrafo único do art. 24 da mesma Lei, podendo somar tal intervalo de contribuições posterior à nova filiação com as recolhidas, anteriormente, à desvinculação com a Previdência Social, a fim de realizar o tempo contributivo estabelecido no referido dispositivo transitório." (fls. 159/160)

In casu, restando demonstrado que a recorrida, embora tenha perdido a qualidade de segurada, retornou ao sistema previdenciário dias antes da vigência da Lei de Benefícios e preencheu a carência exigida na forma da regra transitória, de rigor a manutenção do julgado recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4867)

**RECURSO ESPECIAL Nº 654.955 - AC (2004/0049965-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADOR : JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE HOLANDA**  
**ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTO EM LEIS LOCAIS E DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1 - Alegações de ser o impetrante carecedor da ação que foram corretamente afastadas pelo Tribunal de origem.

2 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

3 - A análise da alegada violação dos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

4 - Quanto ao mérito, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na interpretação de leis estaduais e de dispositivos da Constituição Federal, tornando inviável o recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional.

5 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Acre assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA: DECADÊNCIA; NORMATIVIDADE DO ATO ATACADO; INTERESSE PROCESSUAL; DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ISONOMIA ENTRE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ATIVO E INATIVO.

1 - Tratando-se, como se trata, de ato omissivo continuado, como o pagamento de vantagens salariais, que envolve obrigação de trato sucessivo, não se extingue o direito de requer o mandado de segurança, pois o prazo decadencial se renova a cada mês.



2 - É ato de autoridade, para efeito de mandado de segurança, o ato administrativo do Secretário de Estado do Servidor e Patrimônio Público, que mês a mês, autoriza ou determina a confecção das folhas de pagamento, ordenando a expedição dos respectivos contracheques, mesmo sem cumprir a isonomia constitucional entre ativos e aposentados.

3 - O que não se admite, em mandado de segurança, é o controle concentrado de constitucionalidade formulado em abstrato e com eficácia *erga omnes*, que só é possível por via de ação direta. Não é vedado, entretanto, o exame como *quaestio praejudicialis*, da constitucionalidade da lei ou ato normativo, cujo conteúdo se delineia, **in concreto**, como a *fattispecie* legal que fundamenta o ato coator. Neste caso, o controle incidental serve como **ratio decidendi** à concessão do direito negado pela autoridade coatora (ou vice-versa), se reconhecido, como questão prévia e relevante, o vício do ato normativo que ampara o ato da administração pública.

4 - A liquidez e certeza do direito, que se exige como condição de admissibilidade do **writ**, é a que resulta da prova documental e pré-constituída dos fatos, havendo de examinar-se o *meritum causae* sempre que tal prova exista, por mais intrincadas e difíceis que sejam as questões de direito.

5 - Se o impetrante, por ser aposentado, recebe menos do que os servidores em atividade, e haveria de receber tratamento isonômico, nos termos do art. 40, § 4, 8º, da Carta Magna, é claro que está presente o interesse processual, já que não há outro meio, para se alcançar o direito pleiteado, senão pela concessão do provimento de tutela jurisdicional demandado.

6 - Não há dúvida de que o pagamento da 'gratificação de atividade integral, nos moldes em que foi estabelecido no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 1.236/97 (com a redação da Lei Complementar nº 94/2001), é nitidamente discriminatório, violando o art. 40, § 8º, da Carta Magna, por concedê-la aos aposentados em condições menos favoráveis ou em percentuais menores do que os percebidos pelos servidores." (fls. 108/109)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 147/149)

Aponta o recorrente violação dos artigos 267, IV e VI, 295, I, 301, X, do CPC, bem como dos artigos 6º, 8º e 18 da Lei nº 1.533/51.

A irrisignação não merece acolhimento.

No tocante à falta de interesse, o aresto hostilizado, longe de malferir os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, deulhes correta interpretação, conforme se vê do seguinte excerto do voto condutor, **verbis**:

"Quanto a esta preliminar, assim se pronunciou o ilustre representante do **Parquet**:

'Quanto à falta de interesse processual, forte no argumento de que a Gratificação Especial de Exercício está sendo paga ao impetrante, pelo que não teria por que impetrar o **mandamus**, data venia... Qualquer servidor aposentado que veja um colega da ativa, ocupante do mesmo, perceber integralmente o valor de uma gratificação, enquanto ele, aposentado, está recebendo o mesmo valor em parcelas anuais até incorporar ao salário o valor integral, como dispôs o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 1.236/1997, sentir-se-á no direito de buscar a incidência da norma que impõe isonomia no tratamento entre servidores aposentados e em atividade...' (fls. 89)

Ora, se o impetrante, por ser aposentado, recebe menos do que os servidores em atividade, e a gratificação, segundo a inicial, haveria de receber tratamento isonômico, nos termos do art. 40, § 8º, da Carta Magna, é claro que está presente o interesse processual, já que não há outro meio para se alcançar o direito pleiteado, senão pela concessão do provimento de tutela jurisdicional demandado.

Assim sendo, rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual." (fls. 118/119)

De igual modo, a alegação de que o **mandamus** teria sido ajuizado contra lei em tese foi corretamente afastada nestes termos:

"Ora, se o ilustre Secretário, ao escolher entre a Carta Magna e a Lei nº 1.236/1997, preferiu a norma estadual, certamente porque gerava menor despesa, daí se segue, necessariamente, que o ato coator não é a própria lei, que, se não fosse por ele aplicada, não produziria qualquer efeito.

Na verdade, ato coator é o ato administrativo do Secretário que, mês a mês, autoriza ou determina a confecção das folhas de pagamento, ordenando a expedição dos respectivos contra-cheques, mesmo sem cumprir a isonomia constitucional entre ativos e aposentados.

E não se diga, como afirma o impetrado, que não existiu qualquer ato de efeitos concretos, negando ao impetrante a percepção integral da vantagem recebida pelos servidores ativos, porque responderíamos, com o art. 62, VI, da Lei Complementar nº 63/99 (com a redação da Lei Complementar nº 115/2002), que lhe competia, por força do cargo, processar e, mais que isto, fiscalizar a confecção das folhas, verificando, sobretudo, se os pagamentos efetuados estavam em conformidade com o ordenamento Pátrio, que tem no ponto mais alto da pirâmide normativa a Carta Magna.

Se não existiu ato de concreção da Lei nº 1.236/1997, como pondera o impetrado, pior a ementa que o soneto, pois a referida lei, mesmo sem qualquer ato executório, já teria prejudicado o impetrante, que recebeu a gratificação em percentual bastante inferior ao dos militares em serviço ativo, o que significa dizer, em síntese, que também a lei, nesta hipótese, desafiaria mandado de segurança." (fl. 117)

Sobre o artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, esta Corte firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN TAL. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGIDO CONTRA ATO OMISSIVO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO SERVIDOR E PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE CONSISTENTE NO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE EM VALOR INFERIOR AO PERCEBIDO PELO MILITAR EM ATIVIDADE. ATO OMISSIVO CONTINUO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA MÊS A MÊS.

I- "Na hipótese em que o ato acoimado coator é omissivo continuado, ensejando o pagamento a menor dos vencimentos de servidor público, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se renova mês a mês. Precedentes" (AgRg no AG nº 453.371-PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 16.08.04).

II- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 654.956/AC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 6/2/2006)

De outro lado, a verificação de ter sido demonstrada a liquidez e certeza do direito vindicado pelo impetrante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A tese de inexistência da liquidez e certeza do direito do segurado, isto é, a violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, não comporta cognição ao exigir o reexame do arcabouço fático probatório. Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício.

2. Ademais, é cediço que a via estreita do mandado de segurança não comporta ilação probatória sobre o direito violado, o que, **in casu**, não se faz necessário, sendo cabível a ação mandamental.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 452.186/PR, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 21/11/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A **QUO**. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

...

6. A jurisprudência desta Corte entende que a análise da violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o **writ**, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no REsp nº 860.842/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 14/12/2006)

Quanto ao mais, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na interpretação de leis estaduais e de dispositivos da Constituição Federal, tornando inviável o recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4868)

RECURSO ESPECIAL Nº 660.114 - MG (2004/0065878-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG  
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO DOURADO E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. MÉRITO. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

2. afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

3. Esta Corte, seguindo orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que os quintos incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, de acordo com os valores fixados pela Portaria nº 474 do MEC, constituem direito adquirido, não podendo sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei nº 8.168/91.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** - SERVIDOR - TRANSFORMAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO EM CARGOS DE DIREÇÃO - LEI Nº 7.596/87 - DECRETO Nº 94.664/87 - PORTARIA MEC Nº 474/87 - LEI Nº 8.168/91 - QUINTOS - DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - DECADÊNCIA - LEI Nº 9.784/99 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

2. Ao Secretário de Recursos Humanos da UFU cabe responder funcionalmente por eventuais incorreções no pagamento de seus servidores, pois a ele compete autorizar a inclusão dos dados utilizados no processamento, advindo daí sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. O SIAPE é mero órgão centralizador dos dados cadastrais enviados. Precedentes deste Tribunal: (AG nº 1997.01.00.012732-0/MG; AMS nº 1997.01.00.057123-1/MG; AMS nº 1999.01.00.038615-7/DF; AMS nº 96.01.518606/DF).

3. Ultrapassados 5 (cinco) anos desde a data da Portaria nº 474, de 26/8/87, que fixou os valores das funções comissionadas, deve ser aplicada a decadência do direito de anular, conforme preconiza abalizada doutrina e a teor do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Precedentes: AC nº 1999.34.00.036098-6/DF, TRF - 1ª Região, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves; AMS 2000.71.10.000130-4/RS, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, TRF - 4ª Região; ROMS nº 12705/TO, Rel. Min. Vicente Leal, STJ, 6ª Turma; MS nº 7090/DF, Min. Jorge Scartezzini, STJ, 3ª Seção e MS nº 6566/DF, Min. Garcia Vieira, STJ, 1ª Seção.

4. Inexistência nos autos de prova sobre medidas administrativas em tempo hábil que importassem impugnação à validade do ato, para efeito do exercício do direito de anular.

5. Ademais, a Portaria MEC nº 474/87, que fixou os valores das funções comissionadas instituídas em decorrência da Lei nº 7.596/87, foi expedida com amparo no art. 64 do Decreto nº 94.664/87 (regulamento).

6. Os 'quintos' incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87 e nos valores fixados pela Portaria nº 474 não podem sofrer redução em razão da transformação das funções de confiança em cargos de direção, provocada pela Lei nº 8.168/91, em respeito ao direito adquirido e à irredutibilidade dos vencimentos.

7. Precedentes: AMS nº 1998.01.00.014551-6/AM, Rel. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro; AMS nº 1997.01.00.058166-7/DF, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo; AMS nº 1997.01.00.022883-1/MT, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral e TRF/4ª Região, AMS nº 96.04.63447-0/SC, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi.

8. Apelações e Remessa Oficial improvidas."

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 1.098)

A recorrente aponta violação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, afirmando não ter decaído o direito da Administração de anular os seus atos eivados de vícios, tendo em conta que dentro do prazo previsto no aludido dispositivo foram tomadas medidas tendentes à impugnação da validade da Portaria nº 474 do Ministério da Educação.

No mérito, sustenta que o acórdão hostilizado, ao reconhecer o direito dos recorridos de continuar percebendo os "quintos" incorporados pelo seu valor total, vale dizer, com base na referida Portaria, teria negado vigência ao artigo 66 do Decreto nº 94.664/87, bem como às Leis nºs 7.596/87 e 8.168/91.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão referente ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 foi submetida ao crivo da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, que acabou por assentar a compreensão de que até a edição da aludida lei a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

Afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES. PORTARIA MEC Nº 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. DECADÊNCIA AFASTADA: DECISÃO DA CORTE ESPECIAL.

Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei nº 9.784/99, nos termos do art. 54, tem como termo **a quo**, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 1/2/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese.

Recurso provido."

(REsp nº 657.889/PE, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 9/5/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SÓLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI.

PRAZO QUINQUÊNAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a doutrina seja unânime na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.

3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e MS nº 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

6. Recurso provido."

(REsp nº 646.107/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 14/3/2005)

Ocorre, contudo, que o Tribunal de origem, ao enfrentar o mérito da controvérsia, decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, seguindo orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão de que os quintos incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, de acordo com os valores fixados pela Portaria nº 474 do MEC, constituem direito adquirido, não podendo sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei nº 8.168/91.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTARIA MEC Nº 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO EG. STF.

A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC nº 474/87.

Recurso do servidor provido."

(REsp nº 613.005/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 17/10/2005)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 600.607/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 16/12/2005; REsp nº 521.100/RN, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 3/11/2005 e REsp nº 672.461/PE, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 3/11/2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 662.874 - PR (2004/0066997-3)** (4869)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : IVONE SOUTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDREA ALEJANDRA CARRASCO AGUILAR E OUTRO  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**INTERES.** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. REGIME DE CONTRATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.186/1991. COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO.

1. A Lei nº 8.186/1991 é expressa no sentido de assegurar a igualdade permanente no que diz respeito ao reajustamento da aposentadoria complementada, na forma do seu art. 2º, parágrafo único.

2. Preenchendo as autoras a condição elencada na Lei nº 8.186/1991, o valor efetivo devido deve ser constituído pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade da RFFSA."

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 347)

A recorrente aponta violação dos 1º do Decreto-lei nº 956/1969 e 1º da Lei nº 8.186/1991, sustentando, em síntese, que a complementação de aposentadoria prevista nos aludidos diplomas legais não é devida aos ferroviários aposentados sob o regime celetista.

A irrisignação não merece acolhimento.

A alegação de que somente fazem jus à complementação de aposentadoria os ex-ferroviários servidores públicos ou autárquicos não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento.

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 670.043 - RN (2004/0090521-9)** (4870)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINÉIA FREIRE JATOBÁ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ARTIGO 36 DA LEI Nº 8.112/1990. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CÔNJUGE TAMBÉM AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, LOTADO EM UNIDADE DIVERSA POR MOTIVOS DE SAÚDE. ARTS. 226 DA CARTA MAGNA E 36 DA LEI Nº 8.112/1990. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROCEDENTES.

1. O instituto da remoção é tratado no art. 36 da Lei nº 8.112/1990; sua interpretação extensiva também abarca as situações em que as núpcias dos cônjuges Servidores tenha ocorrido quando já havia diferença de domicílio funcional entre eles.

2. Observância do art. 226 da Carta Magna, bem como os princípios administrativos da eficiência e da legalidade, cujo significado não se restringe à observância literal do texto de lei, mas também, interpretação da finalidade do diploma legal.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

Aponta o recorrente violação do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de remoção formulado pela servidora recorrida.

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"O fato das núpcias terem sido convalidadas quando os nubentes já se encontravam lotados em cidades distintas, não havendo, portanto, deslocamento propriamente dito de um dos cônjuges, não impede que seja aplicado, ao caso **sub judice**, o dispositivo do Estatuto dos Servidores, a partir de uma interpretação analógica do texto legal. Uma interpretação extensiva do instituto da remoção não significa violação ao princípio da legalidade, posto que este deve ser entendido como a orientação dos atos do administrador pelos ditames legais, e não a estrita vinculação de seus atos. Isto porque é inadmissível que o legislador preveja todas as hipóteses possíveis dentro das quais a Administração teria que atuar.

Não se pretende, com a ampliação do significado do princípio da legalidade, transformar todo ato não previsto pela lei em permitido, como se dá no Direito Privado. A interpretação extensiva do texto da lei é apenas um meio de viabilizar a atividade do administrador, que nunca poderá perder de vista os demais princípios administrativos, ao contrário, estará buscando-os ao aplicar a analogia em determinadas situações.

Por conseguinte, não merece guarida o argumento da Advocacia Geral da União de que o caso **sub judice** não se trata de nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, uma vez que quando da ocorrência do casamento os nubentes já se encontravam domiciliados em cidades diferentes.

...

Ressalte-se que, em julgamento símile ao presente, o colendo Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que se deve dar preponderância à unidade familiar, quando os interesses da Administração Pública não forem conciliáveis com a manutenção da família, sendo, inclusive, irrelevante a não existência de vagas." (fls. 202/204)

Assim, tendo o Tribunal de origem dirimido a controvérsia com fundamentação eminentemente constitucional, a matéria não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ESPOSA FUNCIONÁRIA DE EMPRESA PARTICULAR. REGRA DO ART. 36, III, A, DA LEI Nº 8.112/90 AFASTADA PARA APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DECIDIDA NA INSTÂNCIA A QUO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assentado o acórdão em fundamento de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 731.269/CE, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 21/11/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 674.839 - ES (2004/0097422-3)** (4871)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : WALTER PACHECO FALCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula nº 126/STJ).

2 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim ementado:

"QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - EXONERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. A inconstitucionalidade, por ser matéria de ordem público, pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo depois de preclusas as vias impugnativas e formada a denominada coisa julgada, a exemplo do que acontece com os erros materiais e a nulidade absoluta.

Em sendo assim, por não estar coberta pela **res judicata** a decisão portadora de efeitos juridicamente impossíveis, a mesma pode ser revista a qualquer momento, até mesmo por ocasião da execução, ante inexigibilidade do título, por ser nula a coisa julgada inconstitucional.

2. Encerrando a presente hipótese situação excepcional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal e esse próprio sodalício, reiteradamente, tem declarado a inconstitucionalidade do IPC como índice de reajuste dos vencimentos de servidores estadual, desobriga-se o Estado do Espírito Santo do cumprimento da decisão no que tange a denominada 'Lei da trimestralidade'." (fls. 39/30)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 78/79)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 467 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não ultrapassa o juízo de conhecimento.

O acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 677.295 - MG (2004/0099257-3)** (4872)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RISIOMAR DE ARAÚJO DIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO E OUTRO



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. BAIXA DOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado de Minas Gerais, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que firmou entendimento de que, "com avaliação criteriosa do juiz, é viável a concessão, 'inaudita altera parte', de medida liminar, em ação cautelar inominada, ainda quando proposta contra pessoa jurídica de direito público."

Irresignado, o ora recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados ao argumento de que, "se o intuito é de interpretação diversa da que foi dada, não cabem embargos declaratórios e para tanto o embargante não é ajudado por sua pretensão de prequestionamento."

Alega o recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido não sanou a omissão apontada no embargos declaratórios.

É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que a sentença que julgou a ação cautelar inominada transitou em julgado, tendo sido os autos baixados em 3/1/2007.

Desse modo, o presente recurso especial, manifestado contra o acórdão que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão concessiva da liminar, resta prejudicado, tendo em vista que o julgamento posterior da cautelar torna inútil a apreciação do cabimento da medida liminar.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Desconstituído o objeto do recurso especial, julga-se-o prejudicado.

2. A superveniência de sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, prejudica o recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, em que se discutia a possibilidade de concessão de medida liminar, assegurando ao autor o benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

3. Recurso prejudicado." (REsp 212.077/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 18/2/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4873)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.643 - DF (2004/0063576-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVONE MARTINS DE MORAES  
ADVOGADO : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. LEI Nº 9.784/1999. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Mostra-se deficiente o recurso especial que não aponta com clareza o dispositivo legal tido por violado, aplicando-se a Súmula nº 284/STF.

3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a possibilidade da Lei nº 9.784/1999 ser aplicada, na ausência de lei estadual específica, pelos Estados-membros da Federação.

4 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. COBRANÇA TARDIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. PARALISAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO DA MOEDA PELA FEDE. DEVOLUÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A SERVIDORA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS EIVADOS DE ILEGALIDADE SÃO PASSÍVEIS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULA 346 E 473 DO STF. PRECEDENTES.

I. Tendo o recebimento indevido de parcelas que deram origem à obrigação de restituir ao erário, ocorrido no período compreendido entre maio/1991 a novembro/1991 e a determinação de ressarcimento aos cofres públicos da correção monetária em novembro/2000, devendo o prazo para que a Administração Pública efetive a cobrança de tais valores deve ser contado a partir do pagamento realizado equivocadamente e não a partir da data de devolução, verifica-se a ocorrência de prescrição quinquenal do crédito da Fazenda Pública. II. Reconhecida a prescrição, impõe-se a abstenção de continuar descontando tais valores da remuneração da servidora e, conseqüentemente, a devolução da soma já descontada desde março de 2001.

III. A Administração não tem, todavia, a obrigação de devolver a quantia integralmente e em parcela única, sem correção monetária, paga pela servidora a título de indenização pelos valores recebidos indevidamente, uma vez que o pagamento equivocado derivou de erro da administração e, permitir sua perpetuidade implicaria enriquecimento sem causa repudiado pelo direito, ensejando a revisão de tal ato e sua conseqüente revogação, posto que ilegal, repondo as partes ao *status quo ante*. Entender de forma diferente, à conta da boa-fé do servidor, é impor ao erário um ônus injusto, que, no final, recairá sobre todos os demais cidadãos e isso é intolerável.

IV. A administração pública tem o poder-dever de declarar a nulidade dos próprios atos, quando eivados de ilegalidade (Súmulas 346 e 473 do STF). Recurso parcialmente provido." (fls. 241/242)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 270)

Indica o recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta violação da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Federal, sustentando que o aludido diploma legal não pode ser aplicado fora do seu âmbito de incidência.

A irresignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O *quantum debetur* a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, a par da menção genérica ao diploma legal tido por violado, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a possibilidade da Lei nº 9.784/1999 ser aplicada, na ausência de lei estadual específica, pelos Estados-membros da Federação.

A propósito, confira-se:

A - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ausente lei específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.

2. Em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração, não cabe à parte inovar para conduzir à apreciação desta Corte temas não ventilados no recurso especial.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 815.532/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 23/4/2007).

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescribibilidade é a regra, e a imprescribibilidade exceção.

2. Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei n. 9.784/99.

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp nº 645.856/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 13/9/2004).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4874)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.739 - PA (2004/0112785-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS

RECORRIDO : RAIMUNDO EVERALDO PAES E OUTROS

ADVOGADO : TEULY SOUZA DA FONSECA E OUTROS



## DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Pará, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

*"Afasta-se a preliminar de decadência, quando se trata de prestações de trato sucessivo.*

*Ausente no Mandamus, o pedido de cobrança, afasta-se a preliminar levantada.*

*São acumuláveis as parcelas de tempo integral e de dedicação exclusiva, nos termos previstos na Lei Complementar nº 022/94, aos policiais aposentados.*

*Decisão unânime."* (fl. 83).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 98).

O recorrente sustenta que:

"(...)

*A tese da autoridade impetrada, é de que a prova material coligida se mostrava insuficiente para demandar direito líquido e certo, e sob este prisma, o Estadual não demonstrou, e nem indicou, contrariando o art. 131 do CPC e art. 93, IX constitucional, as razões de seu convencimento em contrário, negando-se inclusive a abordar explicitamente o tema, mesmo questionado por embargos declaratórios.*

"(...)

*Os impetrantes foram aposentados entre 1988 e 1997, a impetração da segurança para rever incorporada a gratificação deveria ter sido automática após a aposentadoria, e com fundamento na Lei Complementar nº 22/94, deveria ter sido automática dentro dos 120 dias seguintes ao primeiro pagamento sem a incorporação, o que in casu não ocorreu.*

"(...)

*Portanto, como se trata de ato único por parte da autoridade dita coatora o não pagamento da incorporação aos servidores, o mandamus deveria ter sido impetrado no prazo de 120 dias a partir da lesão sofrida.*

*É evidente, in casu, que houve escolha ao art. 18 da lei de Segurança, que prevê a decadência do direito à impetração do mandado de segurança depois de 120 dias de lesão.*

"(...)

*Ocorre que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos o direito líquido e certo dos recorridos a segurança pleiteada, tendo lhes sido deferida a ordem mandamental sem que tenham comprovado o direito líquido e certo a reinclusão do adicional por tempo integral e sua percepção cumulativa com o adicional de dedicação exclusiva.*

"(...)" (fls. 116/122).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 18 da Lei nº 1.533/51, 131, 458, incisos I e II, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e Lei Complementar nº 22/94.

Recurso tempestivo (fl. 114), respondido (fls. 134) e não admitido (fls. 149).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 18 da Lei nº 1.533/51 preceitua que:

*"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."*

**In casu**, insurgem-se os impetrantes contra ato da Secretária de Estado de Administração do Estado do Pará, que suprimiu dos proventos dos recorridos a Gratificação de Tempo Integral, a partir de **25 de outubro de 1995**, com a edição do Decreto Governamental nº 712.

Confira-se, a propósito, as razões deduzidas na exordial:

"(...)

*A despeito de tais dispositivos positivarem um princípio constitucional de isonomia de valor entre os proventos do servidor inativo e os vencimentos do servidor em atividade, conforme será visto de modo mais exaustivo quando da exposição do direito líquido e certo violado, o que ocorreu é que foi retirada "ex-officio" dos proventos dos impetrantes, pela autoridade impetrada, a parcela referente ao adicional de tempo integral, erroneamente chamado de "gratificação" pela Lei Complementar nº 22/94, conforme se verá oportunamente. A exclusão desta vantagem, subtraída mensalmente do to-tum dos proventos dos impetrantes pela autoridade coatora, configura inegável ato atentatório a direito líquido e certo dos impetrantes.*

"(...)" (fls.4/5).

No entanto, a medida judicial somente foi impetrada em **25 de agosto de 1998**, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinado pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

É que, em se cuidando de mandado de segurança que impugna ato administrativo de exclusão de gratificação dos proventos ou remuneração, seus efeitos são concretos e a fluência do prazo decadencial tem início na data do ato, ocorrida em outubro de 1995.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - CONSTITUCIONALIDADE - APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ATOS DE EFEITOS CONCRETOS - DECADÊNCIA MANTIDA.**

**1 - É constitucional o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, para a impetração do mandamus, cuja inicial protocolada além deste prazo enseja a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Aplicação da Súmula 632/STF.**

**2 - In casu, operou-se a decadência para a impugnação via mandado de segurança tanto do ato de desconstituição da "Gratificação de Incentivo Funcional" do recorrente, datado de 27.12.00, quanto o da concessão da aposentadoria com proventos proporcionais, publicado no Diário Oficial/GO de 09.05.01, porquanto o presente writ somente foi impetrado em 05.03.02.**

**3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."** (RMS nº 17.662/GO, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 2/8/2004).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.**

**Opera-se a decadência de que cuida o art. 18 da Lei 1.553/51 se o mandado de segurança é impetrado depois de decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do ato atacado.**

**Extinção do processo."** (MS nº 6.945/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 15/12/2003).

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.**

**- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado.**

**- Se o ato atacado na impetração - suspensão do pagamento de gratificação especial instituída pela Resolução Normativa nº 05/75/CNPQ - ocorreu em data anterior ao prazo de cento e vinte dias contado da data do ajuizamento do pedido, ocorreu, irremediavelmente, a caducidade do direito à impetração.**

**- Decadência reconhecida. Mandado de Segurança extinto."** (MS nº 4.013/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/5/2001).

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA (ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51). EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

**Em se tratando de ato administrativo de efeitos concretos, que, consoante manifestação do impetrante afrontou o seu direito (líquido e certo) com a simples expedição, a impetração deve ser aforada antes dos cento e vinte (120) dias subsequentes à publicação do ato impugnado, no Diário Oficial. Ultrapassado esse prazo, sobrevém a decadência do direito de agir e a consequente extinção do processo.**

**Processo de mandado de segurança que se declara extinto. Decisão unânime."** (MS nº 5.847/RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 14/12/98).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, com fulcro nos artigos 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.

Prejudicadas as demais questões.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.031 - MG (2005/0110935-8)** (4875)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : GILVAN PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 E 364 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, § 4º, CPC. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. QUANTIA EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

**"AÇÃO ANULATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO DA PMMG - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - (1) NULIDADE DA SENTENÇA - (2) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - (3) REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(1) Respeitado o princípio da legalidade e não havendo decisão que exceda os limites do pedido, não há que se falar em nulidade da sentença.

(2) Apesar de atualmente os editais serem diferentes daquele guereado em 1997, o autor tem direito de vir em juízo discutir a tutela de seu direito.

(3) Estão corretos os honorários advocatícios fixados conforme apreciação equitativa do Juiz que atendeu os requisitos do parágrafo 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC." (fl. 142)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recorrente alega violação dos artigos 20, § 4º, 165, 333, inciso I, 364, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal *a quo* não apreciou documento que certifica que o recorrido não se matriculou no curso de formação no prazo estipulado pelo edital do certame, sendo, portanto, considerado desistente. Argumenta que a existência de convocação verbal deveria ter sido provada pelo agravado.

Finalmente, pugna pela redução da verba honorária, por considerá-la exorbitante.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há afronta aos artigo 165, 458, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

**"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.**

**1 - Não há se falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal *a quo*, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que melhor expressava o sentimento de justiça. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem, para solvimento de mácula inexistente.**

"(..)

**4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."** (RESP 192.416/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 16/11/99)

Quanto à matéria relacionada aos artigos 333, inciso I, e 364 do Diploma Processual, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao considerar que "O Estado não conseguiu provar que o apelante foi devidamente convocado, dando-se publicidade ao ato administrativo"(fl. 145), o fez com base no acervo fático-probatório apresentado, cuja reapreciação nesta instância é vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao recorrente. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante em relação ao conteúdo econômico da demanda.

Na situação em apreço, os honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondem a 60% do valor dado à causa, fl. 14, que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba honorária mostra-se exorbitante devendo, portanto, ser reduzida para 10% (dez por cento) do valor da causa, patamar que atende os requisitos legais e remunera de maneira justa o trabalho realizado pelos patronos dos autores durante as fases do processo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE QUANTIA ÍNFINA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20, §§ 3º, 4º, DO CPC. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.**

**1. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, afastando-se o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.**

**2. Agravo regimental improvido."** (AgRg no REsp 831.636/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 25/6/2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.**

**2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa."** (EDcl no AgRg no Ag 746.164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/6/2007)

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. BASE. EXCESSO DA EXECUÇÃO.**

**Quando a estipulação da verba honorária feita no Tribunal *a quo* se distancia dos critérios prescritos pelo § 4º do art. 20 do CPC, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, pois é a própria lei que está sendo malferida.**

**"(...) Recurso provido para fixar os honorários em 5% sobre a diferença entre o valor apresentado na execução e aquele aceito pela sentença dos embargos."** (RESP 603598/AL, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 18/4/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora





**RECURSO ESPECIAL Nº 692.526 - MA (2004/0136231-6)** (4876)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADOR** : **RENATO DE CARVALHO VIANA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **FRANCISCO VALDÉRIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado:  
*"Processual civil. Agravo de Instrumento. Ação cautelar objetivando pretensão de direito material. Conversão em ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela antes da citação. Possibilidade. Deferimento da medida antecipatória. Se os fatos narrados na petição inicial e o pedido nela formulado traduzem pretensão de direito material com caráter de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, deve o juiz recebê-la por um dos ritos do processo de conhecimento que melhor se adaptar ao caso, sendo irrelevante a denominação jurídica atribuída a ação, não podendo o autor ser prejudicado por haver pedido foram da técnica processual, em face do princípio da fungibilidade adotado em nosso CPC. Não viola qualquer norma de trato federal, a conversão da ação intitulada de cautelar em ação de rito ordinário, se assim autorizarem os fatos narrados na exordial e o pedido formulado pelo autor, como no caso concreto deste autos. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela no juízo de primeiro grau, contra o poder público, desde que observados os requisitos estabelecidos no sistema processual como na espécie analisada, não viola a lei especial que disciplina as liminares em medida cautelar. Recurso conhecido e improvido."* (fl. 113/114)

Aponta o recorrente violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 9.494/1997 c/c art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.  
A irresignação, contudo, perdeu seu objeto.  
Com efeito, usando de prerrogativa regimental, a assessoria de meu gabinete verifiquei junto ao sítio da internet do Tribunal de origem ter sido proferida decisão de mérito na ação em que foi concedido o pedido de tutela antecipada objeto deste recurso especial, nada mais havendo aqui a ser decidido.  
Nesse sentido:  
*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ."* (AgRg no REsp nº 655.475/SC, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 21/2/2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.510 - SP (2005/0129907-0)** (4877)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ELZA DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **HOMERO RORIZ CARNEIRO**  
**ADVOGADO** : **OLAVO ZAMPOL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO, DE ACORDO COM EDCL NO RMS 22.307-7/DF, JULGADO PELO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região, o qual estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos. Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos dispositivos relacionados às Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93 e negativa de vigência à Medida Provisória 1.704/98.

Alega, em resumo, a necessidade de se aplicar a Medida Provisória 1.704/98 à hipótese dos autos, a fim de se proceder à compensação, em consonância com o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, julgados pelo Excelso Pretório.  
É o relatório.  
No que concerne ao reajuste de 28,86%, esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado percentual.  
Quanto à questão referente à compensação, verifica-se, pela leitura dos autos, que o tema não foi apreciado pela Corte de origem, o que faz surgir o óbice processual do prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 211 do Excelso Pretório, *verbis*:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com exclusivo fundamento no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.  
A esse respeito, confira-se o posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 810.978/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 8/5/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.185 - DF (2005/0139741-3)** (4878)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **LILIAN DE JESUS COSTA**  
**ADVOGADO** : **RENATO BORGES REZENDE**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA. LEI Nº 7.289/94. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO MILITAR. ALTURA MÍNIMA. Sem fundamento legal não se há exigir altura mínima para ingresso na carreira da polícia militar.

Ao fixar a altura mínima para os candidatos às vagas definidas no concurso, o edital deve apresentar os motivos da exigência." (fl. 21)

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente providos para sanar omissão do julgado, não alterando sua conclusão. O recorrente alega violação dos artigos 261, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 11 da Lei nº 7.289/84. Alega que a altura mínima para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal é exigida pela Lei nº 7.289/84.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada ofensa ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação à espécie, por analogia, do Enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

3 - Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 597.940/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 9/4/2007)

Ademais, o Tribunal *a quo* entendeu que a exigência editalícia de altura mínima para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal não tem amparo na Lei nº 7.289/84, ao contrário do que argumentou o recorrente.

Para se chegar a conclusão diversa seria necessária a apreciação do referido diploma que, embora federal, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere o status de lei local cuja análise é inviabilizada nesta instância pelo Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.289/84. LEI FEDERAL COM CONTEÚDO QUE REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. AFRONTA AO ARTIGO 13, "C", DA LEI Nº 4.375/64. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

4. O Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal - Lei nº 7.289/84 - embora seja lei federal, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local. Aplicação da Súmula 280/STF.

(...)

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 792.940/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 11/6/2007)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EDITAL. ALTURA MÍNIMA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

(...)

2. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

3. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AgRg no Ag 576.379/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 7/11/2005)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 11 DA LEI N.º 7.289/84. LEI FEDERAL COM NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTS. 1º E 8º DA LEI 1.533/51. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar da Lei n. 7.289/84 ser federal em sua forma, divisa-se em seu conteúdo natureza de lei materialmente local, por regular relações jurídicas próprias do Distrito Federal, prescindindo, deste modo, da missão uniformizadora incumbida a esta Corte Superior.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 616.222/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 10/4/2006)

Finalmente, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano. Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. A parte deve realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4879)

**RECURSO ESPECIAL Nº 709.933 - SP (2004/0175466-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : TATIANA GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LÚCIO PENHA  
**ADVOGADO** : SIMONE CEZÁRIO VENTURELLI

**DECISÃO**

Ao conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anotou o seguinte:

"Processual e Previdenciário. Preliminares. Comprovação de atividade rural por prova material e testemunhal. Concessão e aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda mensal inicial. Termo inicial. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Custas processuais.

I - A inexistência de prévio requerimento na via administrativa não é condição para o ingresso do pleito na via judicial. Orientação da Súmula nº 09 desta Corte.

IV - Início razoável de prova material, corroborada pela testemunhal é bastante para o reconhecimento de atividade rural.

V - Presente o pressuposto do lapso temporal exigido em lei e demais requisitos, é de ser concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VI - A renda mensal inicial da aposentadoria em causa será calculada de acordo com o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, de modo a ser aplicado o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício.

XII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e apelação do autor provida."

Conquanto tenha rejeitado os embargos de declaração, o Tribunal supriu a omissão apontada a respeito do requisito da carência, ao fundamento de que "o autor implementou o período de carência exigido para a espécie".

Sobreveio recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual alega a autarquia contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, pois foi concedido o benefício pleiteado sem que tivesse havido comprovação da carência.

Não merece acolhida a tese recursal. Isso porque o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que, repita-se: "O autor implementou o período de carência exigido para a espécie." Assim, correto o colegiado que, ao constatar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria, concedeu o benefício. Além disso, para mudar o entendimento de origem, necessário seria o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(4880)

**RECURSO ESPECIAL Nº 710.552 - MT (2004/0177284-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : REINHARD RAMMINGER  
**RECORRENTE** : GERMANO LUIZ ZANDONÁ  
**RECORRENTE** : ARMANDO ANTÔNIO DIDONET  
**RECORRENTE** : ORLANDO ROEWER  
**RECORRENTE** : ELCIDES JOSÉ SALAMONE  
**ADVOGADO** : JULIANO ROSS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta da República, interposto contra acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região pelo julgamento da apelação criminal nº 2001.01.00.049302-9/MT.

À fl. 901, o *Parquet* Federal, por sua il. Subprocuradora-Geral da República, solicita a extração de traslado dos presentes autos. Defiro o pedido de obtenção de cópias, a ser realizado na Coordenadoria da Sexta Turma.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4881)

**RECURSO ESPECIAL nº 714057 - CE (2004/0183245-4)**

**RELATOR** : **MIN. PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**RECORRIDO** : GERALDO VIEIRA E OUTROS

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não é devida a complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88, visto que, por força do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/89, foi incorporada aos vencimentos dos servidores e concedida como vantagem individual nominalmente identificada.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

1. A Complementação Salarial (Decreto-Lei nº 2.438/88) é devida aos servidores do DNOCS no período entre novembro de 1989 e junho de 1992.

2. É que o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923/89, que havia determinado sua incorporação, a partir de novembro de 1989 (MP nº 106/89), restou revogado pela Lei nº 7.995/90 (art. 9º). Seu pagamento, entretanto, só persiste até junho de 1992, porque a partir de julho a própria Administração (DNOCS) determinou seu restabelecimento.

3. Não violara literal disposição de lei o acórdão que, consoante pacífica jurisprudência, considerara procedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas a servidores do DNOCS, a título de Complementação Salarial no período compreendido entre novembro/89 e junho/92.

4. Pedido de rescisão improcedente" (fl. 135)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil, 4º, III, da Lei nº 8.460/92, 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/89 e 5º do Decreto-lei nº 2.438/88, sustentando, em síntese, que a complementação salarial em questão fora absorvida por lei, não podendo ser paga como parcela fixa, restando demonstrada a literal violação dos dispositivos legais apontados.

O inconformismo merece ser abrigado.

A questão já foi reiteradamente apreciada e decidida nesta Corte, que assentou a compreensão de que não é devida a complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88, visto que, por força do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/89, foi incorporada aos vencimentos dos servidores e concedida como vantagem individual nominalmente identificada.

Nesse sentido, confirmam-se:

**A - "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. HIPÓTESE CONFIGURADA. O recurso especial que ataca decisão proferida em autos de ação rescisória deve atacar os fundamentos do aresto recorrido, e não do rescindendo.**

*Nos termos de jurisprudência já pacificada nesta c. Corte, "Inexiste amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada, no período reclamado pelos servidores, de novembro de 1989 a junho de 1992, ao percentual de 70% incidente sobre o vencimento-base percebido, persistindo a natureza jurídica que lhe atribuiu o decreto-lei nº 2.438/88, que a submete aos reajustes gerais de vencimentos e salários (artigo 5º do Decreto-lei nº 2.280/85)..." - RESP 329706/CE, DJ 19.12.2002, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Recurso provido."*

(REsp nº 654.258/CE, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA** DJU de 25/10/2004)

**B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO VENCIMENTO BASE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexiste direito adquirido a regime jurídico. *Precedentes.*

2. Inexiste respaldo normativo à percepção da 'Complementação Salarial' calculada em 70% ou 100% sobre vencimento básico, no período compreendido entre novembro de 1989 (advento da Lei nº 7.923/89) a junho de 1992 (edição da Lei nº 8.460/92), por permanecer o benefício pleiteado com natureza jurídica de 'vantagem pessoal nominalmente identificada', nos termos do Decreto-lei nº 2.438/88. *Precedentes.*

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para julgar procedente o pedido rescisório."

(REsp nº 389.484/CE, Relator o Ministro **LAURITA VAZ**, DJU de 6/2/2006)

Vejam-se ainda: REsp nº 926.989/CE, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 5/6/2007 e REsp nº 785.985/CE, Relator o Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4882)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.739 - SP (2005/0188597-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : HENRIQUE SUGAYA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LIBERTO SOLANO TRINDADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI ESTADUAL 11.722/95. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. LEIS ESTADUAIS 10.688/88 E 70.722/89. PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PÁTAMAR DE 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Pretensão de recálculo de vencimentos e proventos, relativos ao mês de fevereiro de 1995, com reajustes nos termos das Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89 - Cabimento - A retroação da Lei 11.722/95 se choca com o preceito do art. 5º XXXVI da CF - Municipalidade a reajustar os vencimentos dos autores na forma como estabelecida pelas Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89 com correção monetária e juros de mora, desde a citação, à taxa de 6% ao ano e verba honorária fixada em 10%." (fl. 124)

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, para determinar a fixação dos juros moratórios à base de 1% ao mês. Sustenta a municipalidade, nas razões do recurso especial, violação aos artigos 1º-F da Lei 9.494/97, 6º da LICC, bem como negativa de vigência do artigo 7º da Lei estadual 11.722/95, em face das aplicação, pelo aresto recorrido, das Leis estaduais 10.688/88 e 10.722/89, acerca do recálculo de vencimentos e proventos.

É o relatório.

A controvérsia dos autos busca analisar o recálculo de proventos e vencimentos a partir do exame de legislação local, o que é inviável em sede de recurso especial. Assim, é aplicável, na espécie, o conteúdo normativo do Enunciado 280 do Excelso Pretório, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A esse respeito, confira-se entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir as alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF."

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 686.029/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/6/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 142 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEIS N.S 8.933/89 E 11.580/96. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se alicerçado na Lei Estadual n. 8.933/89 para fixar a multa fiscal, e na Lei Estadual n. 11.580/96 para fixar os juros moratórios, não cabe a este Tribunal reexaminar a matéria, uma vez que tal exame demandaria, necessariamente, interpretação de lei local. (Inteligência da Súmula n. 280 do STF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte." (REsp 547.721/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/6/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFICIAL DE REGISTRO. EQUIPARAÇÃO. ESCRIVÃO JUDICIAL. DECRETO ESTADUAL N.º 21.204/81, LEIS ESTADUAIS N.os 10.420/91 E 11.660/94. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF.



(...)  
2. No mérito, tem-se que a verificação da possibilidade de equiparação ou não dos proventos de aposentadoria adquiridos no Serviço de Registro Público Civil com os de Escrivão Judicial, em razão da similitude da base de contribuição, implica, necessariamente, a análise das legislações estaduais pertinentes - Decreto Estadual nº 21.204/81, Lei Estadual nº 10.420/91 e Lei Estadual nº 11.660/94 - ; o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.  
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 758.587/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 25/6/2007)

Outrossim, verifica-se que o exame da retroatividade da Lei estadual 11.722/95 implica em analisar questão referente a direito adquirido a regime jurídico, o que se caracteriza como matéria eminentemente constitucional, de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.

Sobre o tema, transcrevo posicionamento deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)  
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.  
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS, EMINENTEMENTE, CONSTITUCIONAIS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- O recurso especial é via inadequada para aferir a existência ou não de direito adquirido de servidor ocupante de função de confiança, principalmente, quando a irrisignação especial está fulcrada na análise de dispositivos constitucionais.

2- Recurso especial não conhecido." (REsp 138.353/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22/11/1999)

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se, por analogia, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Por derradeiro, no que tange à questão dos juros moratórios, inicialmente cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria. Quanto à hipótese dos autos, cumpre salientar que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, não incide nos processos iniciados antes de sua vigência.

Saliente-se que a mencionada norma não possui eficácia retroativa, de modo que, como se trata de prestação remuneratória, de natureza alimentar, deve incidir o percentual de 12% ao ano. A esse respeito, apresento o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

(...)  
3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido." (AgRg no REsp 874.289/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE 12% AO ANO.

1. Reputa-se satisfeito, o requisito do prequestionamento, quando o tribunal a quo emite juízo de valor acerca da questão em debate, no caso, juros moratórios.

2. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/01, em prestações de natureza alimentar, deve incidir no valor de 12% ao ano.

3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

3. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

(...)  
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 617.237/MA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.980 - GO (2005/0180019-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : CLEULER BARBOSA DAS NEVES E OUTROS  
AGRAVADO : DANIEL NUNES GUIMARÃES E OUTRO  
ADVOGADO : NARA RÚBIA GONÇALVES ARAGÃO E OUTROS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação do direito líquido e certo. Razoabilidade. Ausência de prequestionamento dos artigos 458, incisos II e III, 460, 467, 468, 471 do CPC, 1º e 6º da Lei nº 1.533/51. Contrariedade aos artigos 249 e 398 SANADA PELA CORTE DE ORIGEM. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Goiás, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ACUIDADE VISUAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. FERIMENTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

É desproporcional e desarrazoado a eliminação de candidato por motivo de simples defeito na acuidade visual, quando esse defeito não o impede de exercer as atividades do cargo pretendido, máxime quando o candidato já se submeteu a cirurgia corretiva onde obteve êxito, o que deve ser levado em consideração no momento da decisão (art. 462 do CPC).

Apelação conhecida e provida." (fl. 292)

Opostos embargos de declaração pelo Estado de Goiás, foram eles acolhidos para esclarecer omissão, mas sem a alteração do julgado, como se depreende da leitura da ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO COM BASE EM DOCUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Constado que o julgado levou em consideração documentos sobre os quais não se manifestou a parte contrária, atento ao princípio do devido processo legal, que também se consubstancia na celeridade e na economia processual, ante a ausência de prejuízo para as partes, sendo possível, é de se acolher os embargos, para se desconsiderar a parte do julgado que apreciou referidos documentos.

Embargos de declaração acolhidos, em parte." (fl. 387)

Inconformado, o Estado de Goiás opôs novos embargos de declaração, com o intuito de obter caráter infringente do julgado, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de que a omissão havia sido sanada no acórdão dos primeiros declaratórios.

Sustenta o Estado de Goiás, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 249, 398, 458, incisos II e III, 460, 467, 468, 471, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º e 6º da Lei nº 1.533/51, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Alega, em resumo, a existência de omissão por parte da Corte de origem, uma vez que os embargos pretendiam discutir os pontos realçados nas contra-razões da Apelação, os quais não foram apreciados no aresto recorrido.

Aduz, ainda, que a fundamentação do acórdão da apelação levou em consideração a juntada posterior de documentos, os quais não foram contraditados pelo recorrente, de modo que a fundamentação do mencionado aresto ficou prejudicada.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)  
3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.  
(...)  
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

No que concerne à análise dos artigos 458, incisos II e III, 460, 467, 468, 471, todos do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º e 6º da Lei nº 1.533/51, infere-se dos autos que os mencionados dispositivos não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que enseja o óbice processual do prequestionamento.

E, em assim sendo, na espécie se aplica o conteúdo dos Enunciados nº 282 e 356, da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A esse respeito, confira-se o entendimento dessa colenda Corte Superior, mediante a análise dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA AFRONTA DE PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

(...)  
2. Ausência de prequestionamento da matéria insere no artigo 458, II, do CPC.

(...)  
4. Recurso especial provido." (REsp 899.059/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 9/3/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS (LEASING). ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 128 e 460 do CPC, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF. (...)

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 883.953/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 9/3/2007)

"FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90.

1. Violação dos arts. 467 e 468 do CPC. Ausência de prequestionamento. (Súmula n. 282/STF).

(...)

4. Recurso especial improvido." (REsp 635.229/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 8/2/2007)

No que tange ao exame dos artigos 249 e 398 do Diploma Processual Civil, depreende-se da leitura dos autos que estes dispositivos não foram malferidos. Com efeito, no julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de manifestação da parte contrária, a Corte de origem determinou que fosse desconsiderada a parte do julgado que aprecia referidos documentos.

Dessa feita, não merece prosperar o recurso sob esse argumento, como se verifica da leitura do seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PRESENÇA DE UM FISCAL EM EMPRESA DA QUAL A IMPETRANTE É SÓCIA, COM O FIM DE ACOMPANHAR A GESTÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DECORRENTE DO PREJUÍZO FINANCEIRO ARCADO PELA EMPRESA, COM O PAGAMENTO DE SALÁRIO AO INTERVENTOR, E DE PREJUÍZO INDIRETO À IMAGEM DESTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA PELA AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA À IMPETRANTE, APÓS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA LITISCONSORTE. AUSÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- É a configuração do próprio direito a ser defendido - direito qualificado desde o início pela liquidez e pela certeza - que permite a celeridade do procedimento previsto na Lei nº 1.533/51. Mesmo a ausência de defesa do ato praticado pela autoridade coatora não tem como efeito a automática concessão da ordem, porque as provas do direito líquido e certo precisam ser, necessariamente, pré-constituídas.

- Assim, ainda que se admita, em tese, a necessidade de se adotar providência similar à prevista no art. 398 do CPC, qual seja, a abertura de vista à parte contrária para manifestação sobre documento juntado pela litisconsorte, só haverá nulidade acaso demonstrado o prejuízo à impetrante, decorrente de ter o órgão julgador expressamente levado em consideração os documentos trazidos. Precedentes.

- Da análise do acórdão recorrido, nota-se que os documentos não tiveram qualquer relevância para a denegação da ordem, pois a decisão se limitou a analisar as alegações e as provas juntadas na inicial.

- A jurisprudência do STJ não conhece de recurso ordinário em mandado de segurança quando restam intocadas as razões de decidir do acórdão recorrido. Precedentes.

Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 22.875/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 4/12/2006)

Por derradeiro, no tocante à análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, cuida-se de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, em consonância com o artigo 102, inciso III, do texto constitucional.

Desse modo, tampouco merece conhecimento do recurso quanto a esse argumento, como se depreende da leitura do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. AFRONTA DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa de artigo da Constituição da República.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 899.230/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 28/2/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 723.412 - RS (2005/0020578-5) (4884)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FRANKLIN EDUARDO SCHMIDT

ADVOGADO : ADEMAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento manifestado contra deferimento de antecipação de tutela em autos de ação ordinária de reintegração de militar aos quadros do Exército Brasileiro.

É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito nos autos da ação ordinária proposta pelo ora recorrido. Desse modo, o presente recurso especial, interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferrede ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferrede ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.788 - RJ (2005/0207535-5) (4885)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSEMAR PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

#### DESPACHO

A parte reitera pedido de fl. 105, no sentido de enviar os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de proceder o julgamento do agravo de instrumento contra decisão denegatória da subida do Recurso Extraordinário.

Contudo, cumpre ressaltar que não existe previsão legal e regimental para o pleito. Verifica-se, pela leitura do § 2º do artigo 544 do Diploma Processual Civil, que a petição de agravo é dirigida à presidência do Tribunal de origem. Dessa forma, como o recurso não é interposto perante este Superior Tribunal de Justiça, seu arquivamento é realizado na Corte de origem.

Outrossim, o § 4º do artigo 544 estabelece que o recurso especial é julgado em primeiro lugar, em relação ao apelo extremo. Todavia, o agravo de instrumento em recurso extraordinário depende do trânsito em julgado destes autos para ter seguimento perante a Excelsa Corte.

Além disso, impende ressaltar que o agravo de instrumento em Recurso Extraordinário não se encontra nas dependências deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, saliente-se que este agravo de instrumento cuida de matéria específica, a ser tratada nesta Corte. Logo, é necessário que se opere o trânsito destes autos neste Superior Tribunal de Justiça e, logo em seguida, remeta-os ao Tribunal de origem, para seu correto arquivamento, de modo que os autos do agravo de instrumento em Recurso Extraordinário possam subir para o colendo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é inócuo remeter estes autos ao Excelso Pretório.

Dessa forma, em razão da ausência de previsão legal e regimental, indefiro o pedido formulado em fl. 111.

Dê-se normal prosseguimento do feito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aguardando-se o trânsito em julgado para posterior remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.966 - SP (2006/0013799-4) (4886)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HENRIQUE SUGAYA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILVANIA ALVES

ADVOGADO : HIROSHI AKAMINE E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI ESTADUAL 11.722/95. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º DA LICC E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. LEIS ESTADUAIS 10.688/88 E 70.722/89. PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - SÃO PAULO - RECÁLCULO DOS REAJUSTES RELATIVOS AOS MESES DE OUTUBRO E DEZEMBRO DE 1.994 E FEVEREIRO DE 1.995. OUTUBRO/94 - (19,05%) E DEZEMBRO/94 (44,07%), ABATENDO-SE OS VALORES ERRONEAMENTE CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

LEI Nº 11.722/95 - EDITADA EM MEADOS DE FEVEREIRO DE 1995 - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO.

APOSTILAMENTO DO TÍTULO DOS AUTORES DETERMINAM TAL PROVIDÊNCIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE AS DATAS EM QUE CADA PARCELA TORNOU-SE DEVIDA.

JUROS DE MORA - 12% AO ANO - INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO.



ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE HONORÁRIO ADVO-CATÍCIO - AO ENCARGO DA RÉ, EM FACE DE SUA SUCUM-BÊNCIA TOTAL. FICA FIRMADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGA-RAM AOS DEMAIS." (fl. 95).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, sob o argu-mento de que não cabe ao juiz responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Sustenta a municipalidade, nas razões do recurso especial, violação aos artigos 460 e 535 do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei 9.494/97, 6º da LICC, bem como negativa de vigência do artigo 7º da Lei estadual 11.722/95, em face das aplicação, pelo aresto recorrido, das Leis estaduais 10.688/88 e 10.722/89, acerca do recálculo de vencimentos e proventos.

É o relatório. Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofen-sa ao artigo 535 do CPC.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Mi-nistro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVI-SÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPEN-SÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no to-cante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FE-LIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

Sobre o assunto, a controvérsia dos autos busca analisar o recálculo de proventos e vencimentos a partir do exame de legislação local, o que é inviável em sede de recurso especial. Assim, é aplicável, na espécie, o conteúdo normativo do Enunciado 280 do Excelso Pretório, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso ex-traordinário". A esse respeito, confira-se entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCES-SUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DES-PROVIDO.

(...)

4. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir as ale-gações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF."

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 686.029/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/6/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 142 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚ-MULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEIS N.S 8.933/89 E 11.580/96. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEGALIDADE. RE-DUÇÃO DA MULTA FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POS-SIBILIDADE.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se alicerçado na Lei Estadual n. 8.933/89 para fixar a multa fiscal, e na Lei Estadual n. 11.580/96 para fixar os juros moratórios, não cabe a este Tribunal reexaminar a matéria, uma vez que tal exame demandaria, necessariamente, interpretação de lei local. (Inteligência da Súmula n. 280 do STF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte." (REsp 547.721/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SE-GUNDA TURMA, DJ 20/6/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCES-SO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFICIAL DE REGISTRO. EQUI-PARAÇÃO. ESCRIVÃO JUDICIAL. DECRETO ESTADUAL N.º 21.204/81, LEIS ESTADUAIS N.os 10.420/91 E 11.660/94. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF.

(...)

2. No mérito, tem-se que a verificação da possibilidade de equi-paração ou não dos proventos de aposentadoria adquiridos no Serviço de Registro Público Civil com os de Escrivão Judicial, em razão da similitude da base de contribuição, implica, necessariamente, a aná-lise das legislações estaduais pertinentes - Decreto Estadual nº 21.204/81, Lei Estadual n.º 10.420/91 e Lei Estadual n.º 11.660/94 - ; o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 758.587/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 25/6/2007)

Outrossim, verifica-se que o exame da retroatividade da Lei estadual 11.722/95 implica em analisar questão referente a direito adquirido a regime jurídico, o que se caracteriza como matéria eminentemente constitucional, de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.

Sobre o tema, transcrevo posicionamento deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI-MENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a as-segurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconsti-tucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos cons-titucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUIN-TA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLA-ÇÃO A DISPOSITIVOS, EMINENTEMENTE, CONSTITUCIO-NAIS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- O recurso especial é via inadequada para aferir a existência ou não de direito adquirido de servidor ocupante de função de confiança, principalmente, quando a irresignação especial está fulcrada na aná-lise de dispositivos constitucionais.

2- Recurso especial não conhecido." (REsp 138.353/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22/11/1999)

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente preques-tionado. Aplica-se, por analogia, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos em-bargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

O mesmo verifica-se quanto à suposta afronta ao artigo 460 do CPC, pois tal dispositivo não foi apreciado pela Corte de origem. Nesse aspecto:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-TO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. TABELA PRICE. SÚ-MULA N. 284 DO STF.

Os artigos 128 e 460 do CPC, bem como o 7º da Lei n. 8.436/92 não foram ventilados pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca deles, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o ne-cessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recurso especial não-conhecido." (REsp 565.453/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 11/4/2005)

Por derradeiro, no que tange à questão dos juros moratórios, in-icialmente cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da in-constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofen-der o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.

Quanto à hipótese dos autos, cumpre salientar que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a in-cidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, não incide nos processos iniciados antes de sua vigência.

Saliente-se que a mencionada norma não possui eficácia retroativa, de modo que, como se trata de prestação remuneratória, de natureza alimentar, deve incidir o percentual de 12% ao ano.

A esse respeito, apresento o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI-MENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓ-RIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

(...)

3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OU-TROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido." (AgRg no REsp 874.289/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUIN-TA TURMA, DJ 12/3/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUES-TIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUI-ZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE 12% AO ANO.

1. Reputa-se satisfeito, o requisito do prequestionamento, quando o tribunal a quo emite juízo de valor acerca da questão em debate, no caso, juros moratórios.

2. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pú-blica, nas causas iniciadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/01, em prestações de natureza alimentar, deve incidir no valor de 12% ao ano.

3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SER-VIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INA-PLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de rea-juste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza e-minentemente alimentar.

2. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

3. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, preci-samente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não in-cidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Di-reito.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 617.237/MA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4887)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.193 - SC (2006/0022340-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTROS**  
**AGRAVADO : EMYGDIO GERALDO SADA**  
**ADVOGADO : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTROS**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCES-SO CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUADA INTEGRAÇÃO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRE-CEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPE-CIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual apreciou questão referente à conversão de licenças-prêmio não-gozadas em pecúnia.

Opostos embargos de declaração, restou reconhecida a omissão do acórdão exarado pela Corte de origem no momento de julgamento da apelação.

Destarte, os aclaratórios foram acolhidos parcialmente, para sanear a omissão referente à base de cálculo da indenização concedida ao recorrido.



Na seqüência, o Estado de Santa Catarina, inconformado, interpôs recurso especial, sustentando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar federal nº 40, de 14/12/1981, e da Lei Complementar estadual nº 17, de 05/07/1982.

Alega, em resumo, que as legislações referentes à carreira do Ministério Público estadual não possuem previsão em seu texto acerca da concessão de licença-prêmio aos membros da mencionada carreira, de modo que subsiste afronta, nestes termos, ao conteúdo do princípio da legalidade.

É o relatório.

Em relação à suposta ofensa aos dispositivos constitucionais, trata-se de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. Acerca do assunto, transcrevo posicionamento deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Por outro lado, a controvérsia dos autos refere-se ao direito de membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina à concessão, em pecúnia, de licenças-prêmio não-gozadas no período do exercício do referido cargo público.

A respeito do tema, este Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, salienta que é indevida a conversão em pecúnia de eventuais licenças-prêmio dos membros do Ministério Público, uma vez que a legislação de regência da categoria não prevê determinado direito a seus membros.

Outrossim, é inadequada a integração da Legislação do *Parquet* Estadual pelas disposições normativas que regem o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Santa Catarina, em virtude da diferença existente entre os direitos e os deveres em relação aos cargos que cada tipo de norma disciplina.

Dessa forma, o recurso do Estado de Santa Catarina merece prosperar, como se depreende do entendimento firmado por esta Corte, contido nos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - É indevida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por se tratar de hipótese não contemplada pela respectiva legislação de regência. Precedentes.

Recurso provido." (REsp 750.799/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 3/10/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. "(...) A legislação de regência dos membros do Ministério Público não contempla a concessão de licença-prêmio, motivo pelo qual, indevida a pretensão de converter aquelas 'não gozadas' em pecúnia. Aplicação analógica inadequadamente feita pelo aresto recorrido, utilizando-se de outras legislações." (REsp nº 439.662/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/4/2003).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 622.080/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INADEQUADA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A Lei Complementar nº 40/81, que estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual, não prevê a concessão de licença-prêmio dentre aquelas conferidas aos membros do Parquet. Desse modo, sendo a única interpretação possível na espécie a restritiva, é inadequada a aplicação subsidiária, ainda que autorizada pela Lei Complementar estadual n.º 17/82, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná. Precedentes do STJ. Recurso especial provido." (REsp 248.164/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DO CPC NÃO CARACTERIZADA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. FALTA DE PREVISÃO. ANALOGIA APLICADA INDEVIDAMENTE PELO ARESTO RECORRIDO.

(...)

A legislação de regência dos membros do Ministério Público não contempla a concessão de licença-prêmio, motivo pelo qual, indevida a pretensão de converter aquelas "não gozadas" em pecúnia. Aplicação analógica inadequadamente feita pelo aresto recorrido, utilizando-se de outras legislações.

Recurso parcialmente provido." (REsp 439.662/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 22/4/2003)

'

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-gozadas, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil) reais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 746.058 - RS (2005/0070029-3)** **(4888)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : MARCELO LONGARAY ZEMBRUNSKI**  
**ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento a agravo de instrumento manifestado contra deferimento parcial de antecipação de tutela nos autos de ação ordinária. É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito nos autos da ação ordinária. Desse modo, o presente recurso especial, interposto contra o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.279 - MA (2006/0041790-2)** **(4889)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : HILZA BARROS DA SILVA E OUTRO(S)**  
**ADVOGADO : ROBERTH SEGUINS FEITOSA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão, ao fundamento de que a matéria relativa à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não foi alegada, implicando em sua preclusão consumativa, bem como de que no tanto referente as alegações sobre a data do efetivo pagamento e a impossibilidade de restar diferença salarial, não foram prequestionadas, incidindo, nesse passo, o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante, em suma, que a matéria posta a deslinde encontra-se devidamente prequestionada, devendo, para tanto, ser reconsiderada a decisão que julgou improvido o agravo de instrumento.

Tudo visto e examinado, decidido.

Ao que se tem dos autos, as questões relativas a data do pagamento e a diferença salarial, foram devidamente prequestionadas pelo Tribunal de origem, não havendo, assim, ausência de prequestionamento.

Para a certeza das coisas, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

*Primeiramente, vale ressaltar, que o artigo 168 da Carta da República, ao disciplinar a liberação de recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, tomando como parâmetro o dia 20 (vinte) de cada mês, quando são creditadas as dotações que incluem recursos para pagamento de pessoal, beneficia, com a diferença dos 11,98%, apenas os servidores e membros desses Poderes e do Ministério Público, NÃO ABRANGENDO OS SERVIDORES VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO.*

*Desse modo, aos funcionários públicos do Poder Executivo é devido o reajuste residual de 3,17% (três vírgula dezessete), em virtude das disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994.*

*Observa-se que não há como ser aplicado o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), tendo em vista que a data do pagamento dos ora apelados não coincide com a data de repasse das dotações orçamentárias prevista no art. 168 da Constituição Federal, ficando comprovado nos autos que o pagamento dos servidores recorridos eram efetuados entre os dias 23 e 29 de cada mês.*

(...)" (fl. 184).

Pelo exposto, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil para, preenchidos os requisitos legais, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.222 - MG (2006/0057441-5)** **(4890)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : AGUEDA GUIMARÃES ROGEDO**  
**ADVOGADO : CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : CELSO DE ANDRADE E OUTRO**  
**ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO PIMENTA BARROSO E OUTRO(S)**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL RECUSA DO CRE-DOR. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTA-BELECIDA NO ART. 655 DO CPC. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRE-CEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento a agravo de ins-trumento, para recusar, em sede de execução, a nomeação de bem móvel pertencente à executada, de difícil comercialização.

A agravante aduz, em síntese, violação ao art 655 do Diploma Processual Civil, "tendo em vista que se trata de um artigo taxativo quanto à ordem de bens a serem oferecidos à penhora, e que não há qualquer tipo de ressalva feita neste artigo ou no Código de Processo Civil que justifique tal inovação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais". É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Trata o presente agravo sobre a possibilidade de recusa pelo credor de bem móvel oferecido à penhora pela executada. No caso, conforme relatado pelo acórdão recorrido, por se tratar de peça rara, referido objeto é de difícil comercialização.

Vê-se dos autos, portanto, que o bem oferecido para penhora en-contra-se em situação que não favorece ao credor, sendo possível nesses casos a recusa dos bens apresentados para garantir a exe-cução.

Outrossim, não se pode olvidar que o devedor responde com todos os seus bens para a satisfação do credor, devendo nomear bens livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução.

Ademais, em casos semelhantes este Tribunal já decidiu que, em se tratando de bem de difícil comercialização, não há violação do art. 620 e 655 do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CRE-DOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 771.830/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR-MA, DJ 05.06.2006)"

"PROCESSO CIVIL. PENHORA.

A nomeação de bens à penhora pode ser recusada pelo credor, se forem de difícil comercialização.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 200.260/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TER-CEIRA TURMA, DJ 25.06.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CRE-DOR. FALTA DE VALOR COMERCIAL. REEXAME PRO-BATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgA 667.905/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 774.428/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SE-GUNDA TURMA, DJ 16.02.2007)"

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL NOMEADO À PENHORA JÁ CONSTRITO JUDICIALMENTE. JUSTA RECUSA DO CRE-DOR. EXEGESE DO ART. 656 DO CPC.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e quando hajam outros de mais fácil comercialização.

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: REsp 511.508 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 08 de novembro de 2005; AgRg no REsp 511.730 - MG, Reletr Ministro FRANCISCO FAL-CÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DEL-GADO, DJ 08 de agosto de 2005 3. É cediço no STJ que a controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de exe-cução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ (REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 801.282/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.05.2006)"

Diante do exposto, com base no artigo 254, I, do RISTJ, **nego pro- vimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**(4891)**  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.323 - MA (2006/0063341-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO**

**PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE NAZARÉ NOGUEIRA**

**ADVOGADO : JOSÉ LUÍS J L SANTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PE-DIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCES-SO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCOR-RÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, in-terposto pelo Estado do Maranhão, contra decisão proferida pelo ilustre Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN-CIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULAS 223 DO STJ E 288 DO STF. AGRAVO NÃO-CONHECIDO" (fl. 60).

Sustenta o Estado do Maranhão, nas razões do regimental, que as certidões faltantes do processo se encontram materializadas na cer-tidão de fl. 09, expedida pela Coordenadoria de Recursos Cons-titucionais do Tribunal de Justiça Maranhense, que pormenoriza, tex-tualmente, as informações que estariam contidas nas referidas peças essenciais.

É o relatório.

Inicialmente, reconsidero a decisão monocrática, acolhendo a insur-gência do agravo regimental, de modo que passo a apreciar as ques-tões relativas à controvérsia dos autos.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem admitido a fungi-bilidade, no que diz respeito a documentos oficiais que tenham o condão de comprovar as informações necessárias ao deslinde do juízo de admissibilidade do agravo de instrumento. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. SUBSTITUIÇÃO PELA CÓPIA DA PÁGINA DO DIÁRIO OFICIAL EM QUE PUBLICADA A DECISÃO. ADMISSIBILIDADE.

- "A página do Diário Oficial, juntada aos autos, é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação" (REsp n. 160.123-SP).

- Prescindível é a autenticação das peças que instruem o agravo, quando inexistir impugnação quanto à fidelidade da cópia (EResp n. 450.974-RS).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 596.956/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 19/12/2005)

Quanto ao exame do recurso especial, este fora interposto em face da contrariedade aos artigos 7º, inciso VI, 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, 185, inciso I, e 186, da Lei nº 6.107/94, além de ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, que o aresto recorrido restou omissso na apreciação de questão re-ferente à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em relação ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou funda-mentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenoriza-damente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavel-mente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIO-NAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CON-FIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHE-CIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de pres-tação jurisdiccional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não pro-vido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRO-CESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCI-TADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Có-digo de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Ademais, verifica-se que a controvérsia dos autos diz respeito a matéria constitucional, de competência da Excelsa Corte, bem como de dispositivos relacionados ao Estatuto dos Servidores Públicos Es-taduais - Lei nº 6.107/94 -, de natureza eminentemente local, o que enseja a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito, confira-se posicionamento desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPO-SITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRI-ÇÃO. LEIS Nº. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RES-TITUIÇÃO.

(...)

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita com-petência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcial-mente provido." (REsp 529.987/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/11/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AD-MINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. LEI Nº 7.289/84. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDE-RAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚ-MULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de le-gislação local (Súmula nº 280 do STF).

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 712.121/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 e 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omi-são existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em funda-mentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou com-preensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.

4. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de pre-enchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 832.495/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 21/5/2007)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 60-61, proferida pelo ilustre Ministro Hélio Quaglia Barbosa, e com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 757.885 - RS (2005/0095047-0)** **(4892)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RAFAEL DIAS SAYÃO LOBATO  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIO S BIANCHI E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento manifestado contra deferimento de antecipação de tutela nos autos de ação ordinária. É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito nos autos da ação ordinária. Desse modo, o presente recurso especial, interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferrede ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferrede ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.212 - RJ (2006/0054550-0)** **(4893)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
AGRAVANTE : IMAGEM DO CORPO LTDA - MICROEM-PRESA  
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO  
AGRAVADO : JOSIAS OLIVEIRA DE MENDONÇA  
ADVOGADO : OZÉAS DA SILVA MELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ACADÊMIA MAGGER LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BATISTA JÚNIOR

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tirado de aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A cláusula de arbitragem previamente pactuada é causa de extinção do processo sem exame do mérito.

O fato de não ter sido juntada a sentença arbitral, sob a alegação de não ter sido prolatada, não permite à Autora socorrer-se do Poder Judiciário, eis que a Lei nº 9.307/96 aponta solução para a hipótese.

DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Inicialmente, inviável a alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

No que toca à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de relacionar ementa deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 759.910 - RN (2005/0099763-1)** **(4894)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ADRIANA TORQUATO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO JUAREZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO VARELA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. SEGUIMENTO NEGADO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

A Corte de origem firmou entendimento de que, "demonstrado o tempo de serviço prestado, diante das provas documentais e testemunhais apresentadas, há de se ter procedente a pretensão que se limita a declaração de que trabalhou o recorrido na função de Auxiliar de Cartório."

Irresignado, o ora recorrente opôs embargos de declaração, sob alegação de omissão do acórdão recorrido no exame da questão referente ao "tempo de serviço que não foi comprovado por intermédio de prova documental."

O Tribunal Estadual rejeitou os aclaratórios ao argumento de que, "não se constatando na decisão embargada quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios."

Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido não sanou a omissão apontada nos aclaratórios.

É o relatório.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a Corte Estadual utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A título de ilustração, confira-se o seguinte trecho do julgado guereado:

"Inexiste, contudo, a omissão, eis que se trata de matéria nova não argüida pelo embargante no trâmite da ação indenizatória, nem mesmo suscitada em suas razões recursais e que somente agora vem agitar, diga-se de passagem, em momento inoportuno, com vistas à alteração do julgado" (fl. 153).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.414 - RJ (2006/0073112-3)** **(4895)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
AGRAVANTE : JAIR DE RHAMNUSIA  
ADVOGADO : JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b", "c", da Constituição Federal.

Em 1º de junho de 2006, o eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, à época relator do processo, decidiu pelo não conhecimento do agravo de instrumento.



O representante da parte agravante, em petição protocolada no dia 09 de agosto de 2006 (fls. 146/147), requereu a suspensão do processo, com fundamento nos artigos 43 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo fato de o agravante, JAIR DE RHAMNUSIA, ter falecido no dia 25 de abril de 2006, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fl. 148).

Em 18 de abril do corrente ano, proferi decisão com o intuito de suspender o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de permitir a necessária alteração processual, bem com tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 142-143, proferida pelo ilustre Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

É o relatório.

Em razão da inércia dos sucessores em requerem a habilitação no presente processo, não vejo como manter a suspensão destes autos, sobretudo porque sequer o advogado manifestou-se nos autos.

Destarte, mostra-se despiciendo e até prejudicial ao réu, que mantém seu nome no processo, a manutenção da ação sem que os sucessores da parte tomem qualquer providência no sentido de dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido, confira-se posicionamento de minha relatoria (AR 564/RJ, DJ 03/04/2007).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, em decorrência da não-promoção de diligências que competia à representação processual do autor.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 764.367 - RS (2005/0110160-6) (4896)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : LEVI SEVERO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento manifestado contra deferimento de antecipação de tutela em autos de ação ordinária de reintegração de militar aos quadros do Exército Brasileiro.

É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito nos autos da ação ordinária proposta pelo ora recorrido. Desse modo, o presente recurso especial, interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITIA VAZ, DJ 3/4/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, dessemnham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.832 - SP (2005/0113690-1) (4897)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : FELIPE KORKISKIS NETO E OUTRO**  
**ADVOGADO : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nestes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO. METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/1958. CONTROLE ESTATAL APÓS A LEI Nº 200/1974. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não fazem jus à complementação de aposentadoria, prevista na Lei nº 4.819/1958, os funcionários de empresa que passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a edição da Lei nº 200/1974.

2. Recurso provido." (fl. 244)

Os agravantes alegam "a impossibilidade legal do julgamento realizado, pelo simples fato de o recurso não preencher os requisitos necessários ao seu recebimento", enfatizando "a total incompetência desta Corte Superior, estampada no texto da Carta de 1988, para o exame e revisão do acórdão recorrido, em razão da sua fundamentação em matéria de natureza intrinsecamente constitucional", assim como a falta de prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Ante as razões aduzidas, reconsidero a decisão de fls. 244/247 e declaro prejudicados os embargos declaratórios de fls. 262/264.

Após, voltem-me conclusos para oportuno julgamento do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.812 - MG (2006/0085040-5) (4898)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : NORMA SUELI ROCHA**  
**ADVOGADO : KENIA DINIZ SIMÕES E OUTRO**  
**AGRAVADO : JADERSON TADEU OLIVEIRA DE CASTRO E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por entender que suas razões amparam-se no contrato firmado cuja revisão, por esta instância, encontra óbice no Enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deduziu, também, que as conclusões do acórdão recorrido são sustentadas por fatos e provas que não podem ser apreciados por esta Corte ante o óbice do Enunciado nº 7 deste Tribunal.

Finalmente, concluiu que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado.

Em sede de agravo de instrumento, a recorrente limitou-se a resumir e repetir a tese expendida nas razões do recurso especial, sem inferir, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.983 - MG (2005/0124566-5) (4899)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : GERALDO LINO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DE RESULTADO.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela União, contra decisão monocrática por mim proferida, que restou assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO A 7/30 DE 16,19%. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega a embargante, em resumo, que a decisão combatida deixou de analisar o pedido contido no recurso especial, referente à exclusão da União do pagamento de 50% das custas processuais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Efetivamente, no recurso especial há pedido expresso para que a União seja excluída da condenação de 50% das custas processuais. Contudo, tal pedido não foi em nenhum momento fundamentado nas razões do especial, deixando, ainda, o recorrente de apontar quais normas teriam sido ofendidas.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, acolho os embargos tão somente para suprir a omissão apontada, sem modificar a decisão antes proferida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 777.138 - RJ (2005/0142147-0) (4900)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECORRIDO : MARCO ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA (PRESO)**  
**RECORRIDO : RONILDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - DEFENSOR PÚBLICO**

**DECISÃO**

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI DE CRIMES HEDIONDOS. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa aos crimes hediondos deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, não há mais razão para que não de se aplique aos condenados por crimes hediondos a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que Marco Antônio Machado de Oliveira e Ronildo Pereira da Silva foram condenados como incurso no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/1976, a 3 anos de reclusão, e multa, substituída a reprimenda corporal por medida restritiva de direitos.

Irresignado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, sustentando não ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de o recorrido ter sido condenado por tráfico de entorpecentes, delito equiparado à hediondo, cuja pena deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento parcial do apelo e, neste ponto, pelo seu provimento.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa aos crimes hediondos deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, não há mais razão para que não de se aplique aos condenados por crimes hediondos a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Confira-se:

**"PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, III, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.**

**I - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.**

**II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.**

**III - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.**

**Writ concedido."**

(HC nº 46.764/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/8/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 783.903 - RS (2005/0158807-4) (4901)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : CLEIA ARAÚJO PORTO**  
**ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS**

**DECISÃO**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS PATRONOS SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1 - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 654.543/BA, DJU de 9/10/2006, firmou a compreensão de que a sociedade de advogados detém legitimidade para levantar a verba honorária, mesmo que não esteja mencionada na procuração outorgada aos seus sócios

2 - Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/1997. MP Nº 2.180-35/2001. RPV. SUBSTABELECIMENTO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

1. O STF, no julgamento do RE nº 420.816/RS, em sessão plenária realizada no dia 29-9-2004, conheceu do recurso e declarou, incidentemente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição (Rel. p/acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

2. Hipótese em que o valor devido ao segurado é inferior a sessenta salários mínimos, de modo que incidem honorários advocatícios.

3. Verba honorária fixada em 5% sobre o montante devido.

4. Os poderes do instrumento de mandato devem ser individualmente exercidos pelos outorgados e não pela sociedade da qual integram. Inteligência do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994. Precedentes.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido." (fl. 38)

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), sustentando que, estando reunidos em sociedade civil os profissionais indicados na procuração, é à pessoa jurídica que devem ser pagos os honorários advocatícios.

A irresignação merece acolhimento.

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que, em sede de execução, indeferiu o pedido de levantamento dos valores de verba honorária por sociedade de advogados, tendo em vista que os poderes da constituinte foram outorgados ao patrono e não à pessoa jurídica.

O referido provimento foi mantido, em segundo grau, ao seguinte fundamento:

**"(...) Outrossim, no que diz respeito ao levantamento de verba honorária pela sociedade civil de advogados substabelecida, as turmas previdenciárias desta Corte firmaram o seguinte entendimento:**

**'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

1. Não merece reparos decisão que indefere requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, com base no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, segundo qual as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

2. Os poderes do instrumento de mandato devem ser individualmente exercidos pelos outorgados e não pela sociedade que integram.

3. Se houve, na própria constituição da sociedade, previsão para que os seus advogados integrantes afixem honorários em nome próprio, em relação a ações ajuizadas anteriormente à sua constituição, não haverá necessidade de pagamento dos honorários sucumbenciais diretamente à sociedade, sobretudo se, no contrato de constituição e nas alterações contratuais não restar caracterizado o fenômeno da sucessão de advogados (pessoa física para pessoa jurídica).

4. Agravo de instrumento desprovido."

(AI nº 2003.04.01.000789-2, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU, Seção II, de 4-6-2003, p. 678)

**'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PERCEPÇÃO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O só fato de existir outorga, no processo de conhecimento, de poderes a advogado que não integra a sociedade de advogados é impeditivo à pretensão de que os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento sejam liberados em nome de sociedade constituída posteriormente.

2. Mesmo que a sociedade já estivesse legalmente constituída anteriormente à fixação da verba pleiteada, ainda assim não prevaleceria a pretensão porque a procuração outorgada não o foi nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.

3. No caso dos autos, os serviços não se caracterizam como tendo sido prestados pela sociedade de advogados, mas sim pelos profissionais outorgados - pessoas físicas.

4. O contrato de constituição da sociedade civil de advogados possui cláusula que possibilita aos sócios auferir honorários que não em favor da sociedade, nas ações ajuizadas anteriormente à sua constituição."

(AI nº 2003.04.01.000937-2, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nélfi Cordeiro, DJU, Seção II, de 14-5-2003, p. 1099) (...)

Assim sendo, improcede esse pedido." (fls. 34/36)

Contudo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 654.543/BA, firmou a compreensão de que a sociedade de advogados detém legitimidade para levantar a verba honorária, mesmo que não esteja mencionada na procuração outorgada aos seus sócios, como se vê da seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.**

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 654.543/BA, Relator para o acórdão o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJU de 9/10/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 791.083 - RN (2005/0176193-6) (4902)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARGARIDA DE OLIVEIRA FREITAS**  
**ADVOGADO : CLÉDINA MARIA FERNANDES E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que firmou entendimento de que, "não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, denota-se como legítima a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública" (fl. 173).

Alega o recorrente ofensa aos artigos 273 e 475 do CPC, 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito nos autos da ação ordinária de cobrança proposta pela ora recorrida. Desse modo, o presente recurso especial, interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.





2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.  
3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.543 - SP (2006/0154283-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : AMANDIA GONÇALVES PERES**  
**ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO**  
**AGRAVADO : GEORGE FARHATE E OUTRO**  
**ADVOGADO : NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS E OUTRO(S)**  
**INTERES. : WALEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**  
**INTERES. : WALTER PERES E OUTROS**  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:  
"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - FALTA DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - SUPRIMENTO DAQUELA - NULIDADE INEXISTENTE - PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA - FIANÇA - CABIMENTO.  
O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Inteligência do art. 241, § 1º, do CPC.  
A restrição à penhora do bem de família não se estende ao fiador em contrato de locação, conforme disposto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.099/1990, acrescido pelo art. 82 da Lei nº 8.245/1991.  
RECURSO DESPROVIDO." (fl. 15)

A agravante, no apelo especial, aponta violação dos arts. 227 a 230 do CPC, alegando que não há prova nos autos de que o ato de citação tenha se efetivado na forma da lei, e, ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, a sua manifestação não supriu a falta de citação porque não foram outorgados poderes **ad judicium** e **ad judicium et extra** ao mandado.  
Sustenta negativa de vigência do art. 652 do CPC, pois no processo executivo não cabe a intimação da penhora por hora certa.  
Ao fim, entende contrariado o princípio geral de direito amparado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.  
A irrisignação não merece acolhimento.  
Com efeito, extrai-se dos autos o seguinte trecho:  
"(...) Os executados foram citados, com exceção da co-executada, Sra. Amandia Gonçalves Peres, por não ter sido localizada no endereço declinado nas duas diligências realizadas, pois como informado pelo Sr. Walter Peres ao sr. Oficial de Justiça, sua ex-mulher primeiro teria ido para Porto Seguro - BA, com retorno previsto para dezembro/1998, e na outra oportunidade, em 19/21999, a informação foi de que teria ido desta vez para Ipirá - BA, sem data prevista para retorno (fls. 69 v. e 70 v) (...).  
Isto porque, na mesma ocasião, a co-executada, Sra. Amandia, a despeito da falta de citação, ingressou nos autos espontaneamente, requerendo a juntada do mandado de procuração outorgando poderes a seu advogado e vista dos autos fora de cartório, o que foi deferido pelo douto juízo a quo, se em termos (fls. 89/91).  
Ora, tal manifestação supre a dita falta de citação, como assim estabelece o § 1º do art. 214 do CPC, mesmo porque, no mandado de procuração foram outorgados poderes da cláusula **ad judicium** e **ad judicium et extra**, especialmente para a defesa da autorgante na ação de execução em comento, nos quais inclui-se a citação (fl. 90)." (fls. 18/19)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o comparecimento espontâneo do réu supre a citação, a teor do artigo 214, § 1º, do CPC.  
Nesse sentido:  
A - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.  
1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação válida.  
2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).  
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 654.707/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 10/4/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR.  
1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar em-

bargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes.  
2. Recurso especial a que se dá provimento."  
(REsp nº 422.642/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJU de 8/11/2004)

Ademais, a verificação da alegação de que a procuração outorgada não contém poderes para citação importaria em reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).  
De outra parte, no que diz com a intimação de penhora por hora certa, assim restou solvida a controvérsia:  
"Os executados foram intimados da penhora conforme certidão da meirinha, com exceção, mais uma vez, da Sra. Amandia, que ao sentir daquela, estava se ocultando para não receber a intimação (fls. 123v. e 124).  
Procedeu-se, então, a intimação por hora certa na pessoa de sua secretária, Sra. Carla Cristina de Melo.  
Tal ato, ao contrário do entendimento da agravante, não se reveste de nulidade, pois a despeito de ser um ato de comunicação, da mesma forma como a citação, é cabível quando houver suspeita de ocultação do réu para se furtar da responsabilidade do processo, exatamente como a hipótese sob exame. E de acordo com o disciplinado no art. 598, aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução as disposições que regem o processo de conhecimento.  
Nesse sentido:  
'Comprovada a conduta do devedor em ocultar-se para evitar o recebimento de intimação da penhora poderá aquela ser realizada por hora certa, conforme previsto no CPC 227' (1º TACivSP - RT 745/272)." (fls. 19/20)

Novamente, a lide foi decidida na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo suspeita de ocultação do devedor, cabível a intimação da penhora por hora certa.  
Confirmam-se:  
A - "CITAÇÃO. Intimação. Hora certa. Defeitos inexistentes. Juros. Limite.  
- A falta de indicação da hora em que ocorreu a citação do executado não é causa de nulidade do ato, presumindo-se que tenha ocorrido no final do expediente. Questão irrelevante se o citado não paga nem nomeia bens à penhora.  
- Intimação feita por hora certa, depois de procurado o devedor por três vezes, constando da certidão do oficial de justiça as circunstâncias das providências que resultaram inúteis. Regularidade do ato.  
- Juros remuneratórios. Limite . Súmula 596/STF.  
Demais questões não prequestionadas. Dissídio indemonstrado.  
Recurso não conhecido."  
(REsp nº 208.473/CE, Relator o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 23/8/1999)

B- "PROCESSO CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA.  
- A intimação da penhora com hora certa e admissível, desde que presentes os pressupostos a que alude o art. 227 do CPC.  
- Recurso não conhecido."  
(REsp nº 38.127/SP, Relator o ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJU de 21/2/1994)

C - "CIVIL/PROCESSUAL. PENHORA. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA.  
A intimação do art. 669 pode ser feita pela forma prevista no art. 227, ambos do Código de Processo Civil, verificados os pressupostos, não exigindo este ultimo que se consigne na certidão do oficial de justiça as horas em que procurado o intimando em seu endereço.  
(REsp nº 7.737/SP, Relator o Ministro DIAS TRINDADE, DJU de 22/4/1991)

Por fim, a questão relativa à alegada ofensa a princípio geral de direito não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).  
Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.  
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.528 - SP (2006/0130147-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GARCIA**  
**ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRASSTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:  
"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A ORIENTAR EFEITO DIVERSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO." (fl. 129)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 145)  
Alega o agravante que o Tribunal de origem ultrapassou o juízo de admissibilidade para apreciar o mérito do recurso, usurpando a competência deste Superior Tribunal de Justiça.  
No recurso especial, pretende seja dado efeito suspensivo ao recurso de apelação da ação de despejo, nos termos dos artigos 58, V, da Lei nº 8.245/1991, 527, III, do Código de Processo Civil.  
A irrisignação não merece acolhimento.  
Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.  
In casu, o agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.  
Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:  
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:  
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.  
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.  
2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.  
3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).  
4. Agravo regimental improvido."  
(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.  
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.870 - PR (2006/0144646-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : SOPHIA DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : LEONARDO SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NILSON BEGNINI MENIN E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO**

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABERTURA DE PRAZO. ARTIGO 13 DO CPC. POSSIBILIDADE.  
1. O entendimento já pacificado nesta Corte é no sentido da aplicação do princípio do art. 13 da Lei Adjetiva Civil, que admite o suprimento da omissão até o segundo grau de jurisdição, desde que a parte faltosa, uma vez intimada a apresentar o mandato, o traga aos autos no prazo legal.  
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:  
"AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO PELA AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundando na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (fl. 98)

O agravante, no apelo especial, alega violação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, sustentando que instruiu os autos com cópia integral dos autos de origem (exceção de incompetência), dos quais não consta a procuração dos signatários, por tratar-se de mero expediente processual; contudo, fez juntar certidão do cartório que comprova a sua representação processual.

Aduz que o Tribunal de origem deveria tê-lo intimado para sanar o vício antes de negar seguimento ao seu recurso, na linha dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

A irresignação merece acolhimento.

Com efeito, o entendimento já pacificado nesta Corte é no sentido da aplicação do princípio do art. 13 da Lei Adjetiva Civil, que admite o suprimento da omissão até o segundo grau de jurisdição, desde que a parte faltosa, uma vez intimada a apresentar o mandato, o traga aos autos no prazo legal.

Vejam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

**A - "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE - VÍCIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - - DESPROVIMENTO.**

**1 - A ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o juiz ou o relator, no tribunal, antes de qualquer providência, oportunizar à parte suprir a irregularidade da representação. Aplicação dos arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil.**

**2 - Precedentes (REsp nºs 594.426/RS e 220.847/SP, dentre outros).**

**3 - Agravado Regimento desprovido."**

(AgRg no Ag nº 631.914/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 1º/8/2005)

**B - "Processual civil. Agravado no agravado de instrumento. Recurso especial. Ausência de procuração. Vício sanável nas instâncias ordinárias. Deficiência de fundamentação. Súmula n.º 284/STF. Reexame de conteúdo fático probatório. Súmula n.º 7/STJ.**

**- A ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o juiz ou o relator, no tribunal, antes de qualquer providência, oportunizar à parte suprir a irregularidade da representação.**

**- Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, de modo a impedir a compreensão da controvérsia.**

**- O STJ não se presta ao reexame de conteúdo fático-probatório dos autos.**

**Agravado no agravado de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 632.184/RJ, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 12/12/2005)

**C - "PROCESSUAL CIVIL. INSS. ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC.**

**- Somente os procuradores autárquicos estão autorizados a atuar em juízo sem procuração nos autos, por se encontrarem legalmente investidos na condição de agentes públicos no exercício de suas funções.**

**- Em face da regra inscrita no artigo 13 do CPC, deve o magistrado assegurar prazo razoável a fim de que a irregularidade da representação processual das partes seja suprida pela apresentação do instrumento de mandato.**

**- Não podem ser considerados inexistentes os atos praticados por advogado do INSS cuja procuração foi arquivada em cartório, sem que lhe seja assegurada pelo juiz a prévia oportunidade de suprir a irregularidade da representação.**

**- Recurso especial conhecido."**

(REsp nº 240.739/SP, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 8/3/2000)

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravado para dar provimento ao recurso especial e determinar que o Tribunal conceda prazo com o objetivo de ser regularizada a representação do agravante, prosseguindo, após, no julgamento como de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.601 - SP (2006/0165165-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : RECANTO IMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA E OUTRO**  
**AGRAVADO : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : HAMILTON SÉRGIO RIBEIRO**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

**"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA AÇÃO DE DESPEJO CONTRA A ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. EMBARGOS PROCEDENTES. PENHORA INSUBSISTENTE. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO."** (fl. 14)

A agravante, no apelo especial, além de dissídio jurisprudencial, aponta violados os arts. 219, 263 e 593, II, do Código de Processo Civil, sustentando que "a lei é clara no sentido de que existe fraude à execução quando o devedor aliena bens, se ao tempo da alienação corria demanda contra ele".

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, extrai-se dos autos o seguinte excerto:

**"(...) Segundo se depreende da escritura pública de venda e compra da embarcação penhorada, constante de fls. 38/39, o bem foi vendido pelos executados a CAF Participações Ltda em 13/3/1997, tendo esta vendido à embargante em 25/9/1998.**

**A embargante, portanto, é terceiro, cuja boa-fé se presume e, por isto, não se pode falar em fraude de execução (...).**

**Além disso, o edital de citação dos executados tem data de 4/12/1997, para a ação de conhecimento (fl. 20), quando já haviam alienado o bem à antecessora da embargante, o que milita a seu favor, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...).**

**Assim, não configurada a fraude à execução, irrecusável a procedência dos embargos."** (fls. 15/17)

Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual não ocorre fraude à execução antes da citação do executado.

Confiram-se:

**A - "REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

**- A alienação ou oneração de bens, antes da citação válida, não configura fraude de execução."**

(AgRg no Ag nº 677.200/MG, Relatora a Ministra **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJU de 19/3/2007)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não se considerar caracterizada a fraude à execução na hipótese de a alienação ocorrer antes da citação do executado-alienante.**

**2. Recurso não conhecido."**

(REsp. nº 148.220/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 25/2/2002).

**C - "PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. ART. 593, II, DO CPC.**

**- Para caracterização de fraude à execução, a teor do inciso II do art. 593 do CPC, é indispensável que o ato de oneração ou alienação do bem seja realizado após a demanda, cognitiva ou executiva, que possa reduzir o devedor à insolvência.**

**- Não basta a cientificação dos fiadores da ação de despejo por falta de pagamento movida contra os inquilinos, é necessário que tenham sido citados para a demanda.**

**- Recurso especial não conhecido."**

(REsp nº 299.330/SP, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 22/10/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 798.074 - RS (2005/0190587-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : ANIDIA CARBONERA PEREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)**

#### EMENTA

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.**

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.**

**1. Recentemente, o Pretório Excelso assentou que não vencem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, calcado na premissa de que a Fazenda Pública não incorre em mora no período (RE nº 298.616/SP, DJ de 08.11.2002).**

**2. Caso em que, entretanto, ficam mantidos os juros em razão da existência de coisa julgada.**

**3. Agravado regimental prejudicado.**

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 535, II, 468, 471, 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, 955 e 963 do Código Civil.

Alega, em resumo, que se mostra indevida a inclusão de juros de mora em precatório complementar, "uma vez que os cálculos realizados objetivam a atualização monetária de valores pagos em precatório anterior."

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.**

**(...)**

**4. Recurso especial não conhecido."** (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.**

**I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).**

**(...)**

**Recurso especial desprovido."** (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

No que tange à questão da incidência de juros moratórios sobre o precatório complementar, da análise dos autos verifica-se que no processo de conhecimento estabeleceu-se sua fixação até o depósito integral da dívida, operando-se a coisa julgada da decisão.

Destarte, mesmo com a consolidação nesta Corte Superior e no Excelso Pretório do entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento no prazo constitucional, não cabe modificar, em sede de execução, o determinado por decisão transitada em julgado, pois nesse caso haveria ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e consequente afronta à segurança jurídica. A esse respeito, apresento o posicionamento desta colenda Corte Superior de Justiça, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**(...)**

**2. O acórdão embargado mostra-se omisso quanto ao fato de que o título judicial exequendo determinou, expressamente, a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, hipótese na qual, sob pena de violação à coisa julgada, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar.**

**3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."** (EDcl nos EDcl no REsp 504.969/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.**

**2. Na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.**

**3. Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

**4. Agravado regimental improvido."** (AgRg no REsp 574.414/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento ao artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



(4908)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.950 - RJ (2006/0153410-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ELIAS MUSSAUER - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : FÁTIMA DA SILVA E OUTRO  
**AGRAVADO** : ANTONIO SANTINO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO

**EMENTA**

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Verifica-se que o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, estabelecido no artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil, não foi observado. De acordo com a certidão de fl. 85, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no dia 6/6/2006 (terça-feira), razão pela qual o prazo para recorrer transcorreu de 7/6/2006 (quarta-feira) a 16/6/2006 (sexta-feira). O agravo de instrumento foi protocolado apenas em 19/6/2006, sendo, portanto, extemporâneo. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que a intempestividade do agravo de instrumento inviabiliza o seu conhecimento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. TEMPESTIVIDADE AUFERIDA PELAS PEÇAS CONSTANTES DO AGRAVO. SÚMULA 288/STF. COMPROVAÇÃO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do art. 544 do CPC.  
II - A tempestividade do recurso é aferida pelas peças que instruem o agravo.

(...)  
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 842.905/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/5/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

(...)  
III- Agravo desprovido." (AgRg no Ag 474925/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 3/2/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4909)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 799.987 - PR (2005/0195893-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR  
**PROCURADOR** : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NERI SANTOS DE VARGAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET PR, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESÍDUO DE 3,17%. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS EM COMISSÃO. QUINTOS E DÉCIMOS APÓS JANEIRO/95. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O título executivo não restringe a incidência do reajuste de 3,17% à data da vigência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, razão pela qual qualquer limitação nesse sentido importaria em afronta à coisa julgada.
2. A Gratificação de Incentivo à Docência tem nítido caráter de incentivo ao aperfeiçoamento e profissional, vinculada ao exercício da função, não sendo revisão de caráter geral e não tendo o condão de suprimir a defasagem relativa ao resíduo de 3,17%.
3. É devido o pagamento do resíduo de 3,17% também para as funções gratificadas e os cargos em comissão, uma vez que expressamente incluídas as tabelas de funções de confiança e gratificadas no texto do art. 28 da Lei 8.880/94.
4. Os quintos e décimos foram concedidos em face do preenchimento de requisitos especiais determinados em lei, não se confundindo com revisão geral.
5. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Vencido, no ponto, o relator do acórdão.
6. O desconto do imposto de renda e previdência social somente deve ser realizado no momento em que o *quantum* é disponibilizado, quando deverá ser retido pela instituição pagadora. Não se pode exigir o desconto de tais valores no momento de apresentação dos cálculos de liquidação.
7. Elevação dos honorários advocatícios para se adequar aos precedentes desta Corte - 10% sobre o valor controverso - limitado ao pedido.
8. Apelação dos embargados provida e do CEFET improvida."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Alega a recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre o fato novo trazido na lide, qual seja, o art. 10 da MP 2.225/01. Alega a recorrente violação do art. 10 da MP 2.225/2001, aduzindo que o pagamento relativo aos 3,17% deverá ser limitado à data de reestruturação ou reorganização da carreira dos servidores. Aduz que o aresto hostilizado aplicou juros de mora no percentual de 12% ao ano a partir do pagamento da pensão, quando o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que os juros contra a Fazenda Pública devem ser fixados em 6%, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

O recurso merece prosperar. Emerge dos autos que o recorrente, irredimido com a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o pedido dos recorridos de incorporação do percentual de 3,17% em suas remunerações, ajuizou embargos à execução sob alegação de que aquele reajuste seria indevido, em razão da reestruturação da carreira dos autores pela Lei nº 10.187/01, por força da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

No julgamento do apelo contra a sentença que julgou improcedente os embargos, contudo, a Corte de origem não se manifestou sobre referida questão. Opostos embargos declaratórios, sob alegação de omissão do acórdão recorrido, foram eles rejeitados. Desse modo, a Corte de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omitiu-se no enfrentamento da matéria relativa à compensação dos valores já pagos e incorporados a esse título, em decorrência do disposto no art. 10 da MP 2.225/01. Destarte, evidenciada a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar àquela Corte, para que seja sanada sobredita omissão do julgado dos aclaratórios. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PREJUIZO DA QUESTÃO MERITÓRIA.

Verifica-se a afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que o aresto proferido pela Corte *a quo*, no julgamento dos embargos declaratórios, deixou de se pronunciar acerca da referida redução dos honorários. Prejuízo da questão meritória. Recurso provido com o retorno do feito ao Tribunal a quo para prolação de nova decisão nos embargos declaratórios." (REsp 590.008/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15/3/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionar fato novo, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (Precedentes.)

(...)  
Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp 502.221/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 30/6/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para que seja sanada pela Corte de origem a omissão no julgamento dos embargos declaratórios, relativa à aplicação do art. 10 da MP 2.225/01. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4910)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.155 - SP (2006/0157670-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : ALIANCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL DE SÃO PAULO LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO REIS LIMA PAZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)

**EMENTA**

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Verifica-se dos autos que o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, estabelecido no artigo 508 do Código de Processo Civil, não foi observado. Conforme demonstra a certidão de fl. 187, o acórdão recorrido foi publicado no dia 16/9/2005 (sexta-feira), razão pela qual o prazo para recorrer transcorreu de 19/9/2005 (segunda-feira) a 3/10/2005 (segunda-feira). O recurso especial protocolado apenas em 5/10/2005 é, portanto, extemporâneo. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que a intempestividade do recurso especial inviabiliza o processamento do agravo de instrumento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.  
- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo. Negado provimento ao agravo de instrumento." (AG 822.097/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 15/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não deve ser provido o agravo de instrumento objetivando a subida de recurso especial manifestamente intempestivo.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 743444/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 2/6/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Correta é a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código.

(...)  
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 588.564/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/12/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4911)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.316 - SP (2005/0202295-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE** : ZÉLIA MARIA ALEIXO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Embargos de declaração opostos por Zélia Maria Aleixo dos Santos, contra decisão monocrática da minha lavra que, deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o tempo de serviço rural de janeiro de 1968 a junho de 1972, e, em consequência, conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Alega a embargante, em suma, que o decism embargado ocorreu em erro material eis que, fundamentou sua decisão no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "(...) o dispositivo não serve ao propósito objetivado (...)". (fl. 318).

Tudo visto e examinado, decido.  
Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível ***primus ictus oculi***, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

***In casu***, está o embargante em que o ***decisum*** embargado ocorreu em erro material eis que, fundamentou sua decisão no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que *"(...) o dispositivo não serve ao propósito objetivado (...)"*. (fl. 318).  
Ao que se tem, trata-se de erro material, efetivamente existente, que está a agravar o ***decisum***, no que se refere ao fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem entretanto, atribuir-lhes efeitos infringentes, e corrijo o erro material existente no dispositivo para que conste *"Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o tempo de serviço rural de janeiro de 1968 a junho de 1972, e, em consequência, conceder a aposentadoria por tempo de serviço."*

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.557 - SP (2006/0170448-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : SARA MESQUITA COZZOLINO**  
**ADVOGADO : VINÍCIUS DA ROSA LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JUNE S/A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E OUTRO**

#### EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, verifica-se que o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, estabelecido no artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil, não foi observado.

De acordo com a certidão de fl. 221, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no dia 6/6/2006 (terça-feira), razão pela qual o prazo para recorrer transcorreu de 7/6/2006 (quarta-feira) a 16/6/2006 (sexta-feira). O agravo de instrumento foi protocolado apenas em 22/6/2006, sendo, portanto, extemporâneo.

Constata-se, também, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi trasladada de forma incompleta, ausentes as fls. 214/215 dos autos originais, o que impede a análise da impugnação feita em sede de agravo de instrumento.

É assente neste Superior Tribunal de Justiça que a intempestividade do recurso ou o traslado incompleto de qualquer das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Diploma Processual, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento.

(...)

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 814.952/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento.

A decisão agravada constitui peça de traslado obrigatório, segundo o art. 544, § 1º, do CPC, de forma que a sua ausência impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido." (AG 703.185/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 7/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

(...)

III- Agravo desprovido." (AgRg no Ag 474925/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 3/2/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.759 - PE (2006/0145629-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ**  
**PROCURADOR : IVONE MARIA GORGA LAGO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA JOSÉ ALVES DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO : MARIA OLÍVIA WANDERLEY CAVALCANTI DE LIMA E OUTRO**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 544, § 1º, CPC. SÚMULA 223/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Constata-se dos autos a ausência do acórdão que apreciou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, de acordo com o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

É assente nesta Corte que o acórdão dos embargos declaratórios complementa e integra o acórdão recorrido, surgindo, daí, a obrigatoriedade de seu traslado quando da interposição do agravo de instrumento.

A ausência de seu inteiro teor e de sua certidão de intimação afronta o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 223 da Súmula desta Corte, ensejando o não-conhecimento do recurso.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante. (...)

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 730385/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão da apelação e também ao julgado proferido nos embargos de declaração.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC e no enunciado n. 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 591679/DF, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.055 - RS (2006/0169796-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : AGENOR INÁCIO SCHARDOSIM**  
**ADVOGADA : FERNANDA LIMA NUNEZ**  
**AGRAVADO : VANIA ALMADA BENKER**  
**ADVOGADO : ROBERTO BERMUDEZ DE LIMA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO *PAULO GALLOTTI*, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.395 - SP (2006/0170268-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : JOSÉ JOENI HOLANDA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO : NAIM JOSÉ KALIL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JAMAL NAIM AYACHE**  
**ADVOGADO : EDISON DEBUSSULO**

#### EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Constata-se dos autos a ausência de traslado do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, do recurso especial, e das contra-razões ao recurso especial.

É assente nesta Corte que a ausência ou a incompletude de quaisquer das peças de traslado obrigatório elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO.

- "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223 do STJ).

- "Será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (art. 544, § 1º, do CPC).

- Nego provimento ao agravo regimental." (AgRg. no AG 642.393/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16/5/2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO FINANCEIRA - CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU COMPROVAÇÃO DE SUA INEXISTÊNCIA - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - APENSAMENTO DE AUTOS - INOCORRÊNCIA.

1. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que as cópias da certidão de intimação do v. acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg no AG nºs 582.488/RJ e 448.363/SP).



(...)  
3. Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 519.154/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4916)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.441 - RS (2006/0178441-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : RICARDO MATHOZO DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.  
Verifica-se que o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, estabelecido no artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil, não foi observado.  
De acordo com a certidão de fl. 64, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no dia 26/5/2006 (sexta-feira), razão pela qual o prazo para recorrer transcorreu de 29/5/2006 (segunda-feira) a 7/6/2006 (quarta-feira). O agravo de instrumento foi protocolado apenas em 13/6/2006, sendo, portanto, extemporâneo.  
É assente neste Superior Tribunal de Justiça que a intempestividade do agravo de instrumento inviabiliza o seu conhecimento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. TEMPESTIVIDADE AUFERIDA PELAS PEÇAS CONSTANTES DO AGRAVO. SÚMULA 288/STF. COMPROVAÇÃO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do art. 544 do CPC.  
II - A tempestividade do recurso é aferida pelas peças que instruem o agravo.

(...)  
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 842.905/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/5/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

(...)  
III- Agravo desprovido." (AgRg no Ag 474925/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 3/2/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4917)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.325 - RJ (2006/0179535-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : SUELY ROSA  
**ADVOGADO** : ELAINE GRIESE DA SILVA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ  
**PROCURADOR** : RODRIGO DE OLIVEIRA B CORREA E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 544, § 1º, CPC. SÚMULA 223/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.  
Constata-se dos autos a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração.  
É o relatório.  
O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios deve ser trasladada quando da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.  
Sua ausência inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, bem como afronta o disposto no Enunciado nº 223 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.  
A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.  
1. Correta a decisão que não conhece do agravo de instrumento porque ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso especial. Incidência da Súmula nº 223/STJ.  
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 551.851/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO.  
- "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223 do STJ).  
- "Será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (art. 544, § 1º, do CPC).  
- Nego provimento ao agravo regimental." (AgRg. no AG 642.393/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16/5/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4918)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.415 - SP (2006/0183769-1)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : CECÍLIA ANTONIUK  
**ADVOGADO** : DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : MARIA HELENA MACEDO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E OUTRO  
**INTERES.** : ROBERTO INAMA  
**ADVOGADO** : MANOEL DE PAULA E SILVA

**EMENTA**

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ART. 191 CPC. NÃO-APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.  
Verifica-se que o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, estabelecido no artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil, não foi observado.  
De acordo com a certidão de fl. 97, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no dia 6/6/2006 (terça-feira), razão pela qual o prazo para recorrer transcorreu de 7/6/2006 (quarta-feira) a 16/6/2006 (sexta-feira). A agravante, invocando a benesse do artigo 191 do Código de Processo Civil, protocolou o agravo de instrumento apenas em 26/6/2006, portanto, intempestivamente.  
É assente neste Superior Tribunal de Justiça que havendo litisconsórcio e apenas um dos litisconsortes interpõe recurso especial, ao agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão não se aplica o benefício do artigo 191 do Diploma Processual, em virtude da ausência de interesse recursal dos demais litisconsortes.  
A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.  
1. O prazo em dobro para recurso, preconizado pelo artigo 191, da Lei de Ritos, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possam recorrer da decisão impugnada.

(...)  
4. A decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local que obsta o seguimento a recurso especial somente pode ser impugnada pelo própria parte que interpôs o recurso especial, de molde a não se aplicar o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC.  
5. Precedentes.  
6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 598.910/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 28/2/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - ARTIGO 191 DO CPC - INAPLICÁVEL - DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO - RECURSO POSTERIOR - PRAZO SINGELO.  
(...)  
Vale lembrar que não incide na espécie a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que o privilégio do prazo em dobro existe enquanto durar a pluralidade de partes.  
Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.  
Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 630.734/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 2/5/2005)

Constata-se, também, a ausência de mandado outorgado ao subscritor do agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório, de acordo com o preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja ausência enseja o não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"ICMS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia integral da procuração outorgada aos advogados da agravante, peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: Ag no AgRg nº 825.641/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/04/2007; AgRg no Ag nº 686.269/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006; e Ag Rg nº 517.969/PR Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/02/2004.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento no momento da sua interposição, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 852.146/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/6/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE  
(...)  
2. As procurações outorgadas por todos os agravantes constituem peças de traslado obrigatório na formação do instrumento, levando sua falta ao não-conhecimento do agravo de instrumento.  
(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 815.849/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 21/5/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4919)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.724 - RS (2006/0183113-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : DIANIRA PEREIRA FONTANA  
**ADVOGADO** : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.  
Verifica-se dos autos que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por entender que "a deficiência na fundamentação e na especificação das razões não permite a exata compreensão da controvérsia", invocando o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



Concluiu, também, que o recorrente postula a reapreciação de cláusulas de termo de acordo firmado entre o Governo Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, o que é vedado pela Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de agravo de instrumento, o recorrente pugnou pelo afastamento da incidência do Enunciado nº 211 da Súmula desta Corte, bem como reiterou as razões do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.808 - SP (2006/0193500-0)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : JAIRO DA CUNHA REIS**  
**ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**  
**PROCURADOR : REGINALDO EVANGELISTA PASSOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Constata-se dos autos que os acórdãos que apreciaram a apelação e os embargos declaratórios não foram trasladados.

É o relatório.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o acórdão recorrido deve, obrigatoriamente, ser trasladado quando da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso, de acordo com o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

(...)

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 730.385/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18/9/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.

2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 690.503/PE, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 10/04/2006)

Diante do exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 810.076 - RS (2006/0003417-2)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : JOEL DE MORAES (PRESO)**  
**ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA**

#### DECISÃO

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em ofensa a direito adquirido.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido interpôs agravo em execução contra a decisão que, homologando procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave, determinou a regressão de regime, a perda dos dias remidos e alterou a data-base para novos benefícios, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para, "mantida a regressão de regime, tão-só, devolver ao agravante os dias remidos pelo trabalho e excluir da decisão monocrática a alteração da data-base à concessão de futuros benefícios". (fl. 155)

Daí o especial, no qual se alega além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 118 e 127, ambos da Lei nº 7.210/1984, ao argumento de que a prática de falta grave acarreta a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

No caso de se comprovar a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o juízo da execução declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em direito adquirido, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, **verbis**:

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Vejam-se os precedentes:

**A - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.** O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão." (REsp nº 736.907/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 12/9/2005)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI Nº 7.210/84. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL.**

1 - A dicção do art. 127 da Lei nº 7.210/84 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 275.075/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 10/6/2002)

E do Supremo Tribunal Federal:

**"HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR Haver COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.**

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciando o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

**Habeas corpus indeferido."**

(HC nº 77.592/SP, Relator o Ministro **ILMAR GALVÃO**, DJU de 3/11/1998)

De outro lado, o entendimento desta Corte é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984, começando o novo período de cômputo a partir da data da infração disciplinar

Confirmam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO II, DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, autorizando, inclusive a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

4. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

(REsp nº 842.895/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 30/10/2006)

**B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO.**

O cometimento de falta grave pelo condenado, no curso da execução, interrompe a contagem de prazo exigido para a concessão de benefícios, razão porque não se mostra ilegal a determinação de novo cálculo de liquidação da pena.

**Ordem denegada."**

(HC nº 39.358/MS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 3/10/2005)

**C - "PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.**

A prática de falta grave pelo condenado acarreta o reinício da contagem do lapso temporal necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

**Habeas corpus denegado.**

(HC nº 31.285/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 26/4/2004)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios a partir da data da infração disciplinar aqui tratada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.715 - SP (2006/0157306-8)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER**  
**ADVOGADO : OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : STAR INFORMÁTICA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MÁRCIO MENDES GONÇALVES**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Civil do Internacional Guarulhos Shopping Center desafiando decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.



Da análise dos autos, constata-se que a fotocópia do protocolo mecânico aposto na petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível, fl. 23, impossibilitando, desta forma, a aferição de sua tempestividade.

Veja-se:  
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO. CÓPIA ILEGÍVEL.

Compete ao agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo do protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, impedindo a aferição da tempestividade deste.

Agravo regimental a que se nega provimento."  
(EDcl no Ag nº 604.693/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 29/11/2004)

Diante do exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4923)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.750 - SP (2006/0151378-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **HEDERSON DE ASSIS RIBEIRO**  
**ADVOGADO** : **PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"LOCAÇÃO - ESPAÇO EM SHOPPING CENTER - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - VÍCIOS CONTRATUAIS NÃO EVIDENTES - TUTELA ANTECIPATÓRIA IMPERTINENTE - RECURSO PROVIDO.

Não sendo evidente qualquer vício contratual (art. 171, I e II, do CC), há que se reconhecer ausente o requisito da verossimilhança do direito invocado, pelo que impertinente a concessão da tutela antecipatória." (fl. 128)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 142)

O agravante, no apelo especial, aponta violados os artigos 171, I e II, 421, 422, 423, 424, 425, 884, 885 866, todos do Código Civil, bem como dos artigos 54 da Lei nº 8.245/1991 e 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que o contrato realizado contém cláusulas ambíguas e contraditórias e que a impossibilidade de modificá-las caracteriza-o como de adesão e vicia o negócio jurídico. Aduz que não houve o exato cumprimento do termo pelo *shopping center*, trazendo-lhe sérios prejuízos.

Alega, ainda, que o Tribunal local feriu o espírito e a intenção da norma contida no § 7º do art. 273 do CPC ao revogar a decisão de tutela antecipatória, ameaçando a continuidade de seu negócio.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Corte de origem solveu a controvérsia aos seguintes fundamentos:

"(...) *Tal como já exposto no v. acórdão proferido em sede de agravo regimental, não se encontram presentes os requisitos legais conducentes à concessão da tutela antecipatória deferida e impugnada neste recurso.* (...)

*Ora, não sendo evidente qualquer vício contratual, há que se reconhecer ausente o requisito da verossimilhança do direito invocado, pelo que impertinente a concessão da tutela antecipatória guerreada.*" (fls. 429/430)

Assim, a análise da existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7/STJ).

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-CPC, ART. 273 - ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/ STJ. LEI Nº 7.247/85 E LC Nº 75/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PORTARIA MINISTERIAL E AS ORDENS DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO.

1. Pretendendo o recorrente pronunciamento desta Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do CPC, art. 273, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca' e 'verossimilhança' estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. (...).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 428.143/PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 29/4/2002)

Quanto ao mais, a par da falta de debate prévio pelo Tribunal de origem e da menção genérica aos demais artigos de lei tidos por violados, o recorrente não demonstrou, com objetividade, como o acórdão recorrido os teria violado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial (enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vigê o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial não conhecido.

- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4924)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 812999 - RS (2006/0197924-0)**

**RELATOR** : **MIN. PAULO GALLOTTI**

**AGRAVANTE** : **EDITE BASSANESI FONTANA**  
**ADVOGADO** : **FLOR EDISON DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO** : **PEDRO ERLO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL DO FIADOR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Segundo o disposto no art. 511 do CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção. Na espécie, não consta requerimento da recorrente para concessão do benefício da AJG, observando-se que na execução em apenso fez o pagamento das custas de distribuição. *Apeação não conhecida, por deserta.* " (fl. 149)

Opostos embargos declaratórios por duas vezes, ambos restaram rejeitados. (fls. 158 e 179)

A agravante, no apelo especial, alega ofendido o art. 511 do Código de Processo Civil, sustentando que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno foi entregue juntamente com a apelação, não podendo ser responsabilizado por erro da serventia.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, colhe-se do aresto recorrido o seguinte excerto:

"(...) *Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso constatou-se que a apelação, em que pese sua tempestividade, não veio acompanhada da guia do preparo. Ao que se viu ao examinar os processos, foi ausência de requerimento para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita à embargada. Apenas os embarcantes estão ao abrigo da justiça gratuita, por requerimento e deferimento do benefício nos autos principais, em apenso. Com efeito, não há como se conhecer do recurso de apelação por descumprimento de norma expressa no artigo 511 do Código de Processo Civil.*

*Diante do exposto, não se conhece da apelação.*" (fl. 150)

E do voto condutor dos primeiros embargos extrai-se:

"(...)Sem embargo dos argumentos da recorrente, não merece acolhimento seu recurso. É que não há elementos, nos autos, que demonstre que tenha ocorrido erro de algum funcionário do cartório ao juntar a guia do preparo da apelação em local totalmente isolado, ou seja, entre as folhas 35 e 36, antes da realização da audiência de instrução e julgamento. Se essa guia tivesse sido anexada com as razões de apelação teria levado o número seguinte ao da última folha da apelação, que foi de nº 89.

Ademais, verificando-se a guia no momento do exame deste recurso não se constatou existir nenhum sinal de grampo, de forma que não foi grampeada com as razões da apelação, já que nesta, sim, há sinal de grampo (fls. 82/89).

De outro lado, em princípio, não consta que o cartório tenha necessitado extrair xerox e nem perderia tempo em tirar do colchete todas as peças do processo para colocar, propositadamente, a guia de arrecadação entre as folhas 35 e 36 dos autos.

Portanto, não basta que a guia esteja com a data de pagamento no mesmo dia em que a apelação foi protocolada, pois é possível que a parte recorrente tenha se olvidado de junta-la no momento preciso, tentando, agora, encontrar um meio de acusar outrem.

Enfim, a situação é estranha, mas não encontra apoio nos elementos dos autos a alegação da embargante no sentido de que, efetivamente, a prova do preparo foi juntada com a apelação." (fls. 159/160)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EMBASADORES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA A LEI DEPENDENTE DA INVERSÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A alegação de ofensa a lei não se viabiliza se dependente de constatação fática diversa da revelada pelo acórdão recorridos, pois o exame do acervo probatório não se contém nos limites estreitos da jurisdição desta Corte em recurso especial.

II - Recurso não conhecido."

(REsp nº 39.248/SP, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 16/5/1994)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4925)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.095 - SP (2006/0208106-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE** : **OSVALDO MAZOTINI JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ CARLOS GALLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A**

**ADVOGADO** : **ANAVÉCIA BASTOS DE GÓES CERATTI**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ NELSON RODRIGUES BUENO E CÔNJUGE**

**REPR.POR** : **DENIRSON DE ALMEIDA SAMPAIO**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E OUTRO**

**EMENTA**

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

De acordo com a certidão de fl. 88, o acórdão foi publicado no dia 27/4/2006, razão pela qual o prazo para recorrer transcorreu de 28/4/2006 a 12/5/2006. Apesar de o recurso especial ter sido interposto no dia 12/5/2006, a petição só foi apresentada à Secretaria do Tribunal a quo em 23/5/2006, quando já esgotado o prazo legal de quinze dias determinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

E assente que o sistema do protocolo integrado deve ser utilizado somente nas instâncias ordinárias, não se aplicando aos recursos dirigidos a Esta Corte, a teor do disposto no Enunciado nº 256 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO PARA RECURSOS DESTINADOS AO STJ. SÚMULA 256/STJ.

1. O prazo de interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do acórdão recorrido.

2. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Inteligência da Súmula 256/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 790.518/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 14/5/2007)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAIS SUPERIORES. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

A colenda Corte Especial deste Tribunal reafirmou a vigência da Súmula nº 256/STJ, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001 aos artigos 542 e 547 do Código de Processo Civil. Assim, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos aos tribunais superiores. Agravo improvido." (AgRg no AG 581.795/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/10/2004)

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ.

- Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias." (QO no AG 496.403/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 9/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.798 - PR (2006/0199967-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FÁBIO RIBEIRO SALLOUM E OUTRO**  
**ADVOGADO : LEANDRO GALLI**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

"DESPEJO E COBRANÇA - INADIMPLÊNCIA DA LOCATÁRIA JÁ NO 3º MÊS DE ALUGUEL, AO ARGUMENTO DE INEXISTIR 'CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA' - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO LOCATÁRIO, E QUE É HAVIA COMO MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO AUTORIZANDO, ENFIM, A 'EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS' - ABONO PARA PAGAMENTO EM DIA - CLÁUSULA - INCOMPATIBILIDADE COM A MULTA MORATÓRIA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Como já decidiu esta Câmara: 'Inadmissível a cumulação da multa moratória com o abono por pontualidade, pois a perda deste já encerra verdadeira penalidade, não sendo possível a incidência de nova multa' (Acórdão nº 4.173, rel. Juiz Wilde Pugliese) (fls. 148/149)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 179)

A agravante sustenta, no apelo especial, violação dos arts. 165, 330, I, e 458, II, do Código de Processo Civil, dado que o Tribunal de origem manteve sentença que deveria ter sido considerada nula por falta de fundamentação e cerceamento de seu direito de defesa ao julgar antecipadamente a lide quando havia questões dependentes de prova.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, sustentando que o bem imóvel locado não servia ao uso a que se destinava, como determina o art. 22, I, da Lei do Inquilinato, o que autoriza a suspensão do cumprimento da obrigação correspondente, **in casu**, o pagamento dos aluguéis, a teor do art. 1.092 do Código Civil, sendo-lhe devida indenização por perdas e danos.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia:

"(...) Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade da sentença.

Quanto às apontadas omissões, pela apelante, note-se que 'o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio' (STJ - 1ª Turma, AI nº 169.073-SP, AgRg, rel. Min. José Delgado) (nota de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil Anotado, 36ª ed., pág. 628).

Além do mais, o presente recurso poderá, sem que se precise anular a decisão, suprir, **in casu**, eventuais falhas de 1º grau.

Quanto ao cerceamento de defesa, tampouco merecem guarida as razões recursais.

É que, em que pese a afirmação da juíza no sentido de que 'inexistem provas quanto à alegada falta de certificado de conclusão de obra', o julgamento antecipado da lide era de rigor.

Na verdade, a ausência de referido certificado não poderia servir de mote para o não pagamento do aluguel, máxime à vista do documento de fl. 208, providenciado pelos locadores em abril de 2004, atestando a permissão, ainda que provisoriamente, de exploração do estabelecimento em questão.

Como bem dito pela juíza à fl. 224: 'a permanência da locatária depois de quase dois anos da celebração do contrato de locação indica que a ausência do referido 'certificado de conclusão de obra' não impediu o exercício das atividades para as quais locou o imóvel, visto que dele vem usufruindo desde setembro/2002 sem pagar o aluguel contratado. Com efeito, a suspensão dos aluguéis escorada na ausência do aludido certificado não se justifica, visto que a própria locatária poderia ter buscado a rescisão do contrato caso o imóvel não estivesse adequado aos fins contratados, o que não ocorreu'. (...) Não era o caso de evocar a 'exceção do contrato não cumprido'. A inquilina, como é de curial sabença, teria ação própria para tanto. Poder-se-ia valer, ou de uma ação cominatória, ou da sempre oportuna consignação de aluguéis. (...) Este relator perfila o entendimento pretoriano que se inclina pela admissão de que a desídia em providenciar o 'habite-se' não tem o condão de configurar

*infração contratual, mas mera irregularidade administrativa, junto à Municipalidade. (...) Ora, uma vez que a indolência na efetiva obtenção do 'habite-se' vem sendo caracterizado como mera regularidade administrativa, resulta evidente a impropriedade da aplicação da cláusula **exceptio non adimpleti contractus**, insculpida no art. 1.092 do Cód. Civil.'*

*O fato da locatária ter mantido em funcionamento os dois estabelecimentos (o locado pelos ora apelados e a antiga sede) não enseja, ademais, a indenização pleiteada.*

*A uma, porque poderia, como já dito, ter ingressado com ação própria para resguardar eventual direito seu.*

*E, a duas, porque ao não fazê-lo assumiu o risco de assim se manter, como efetivamente ocorreu, sem, a rigor, prejuízo que justificasse o acolhimento da reconvenção.*

*Descabe, pois, mesmo agora, compelir os locadores a lhe fornecerem o 'certificado de conclusão de obra', questão esta que restou prejudicada, ante a procedência da ação, não havendo que se falar em conversão em perdas e danos." (fls. 295/300)*

Da análise do excerto supra, extrai-se que a Corte local firmou sua convicção com base no contrato locativo e demais provas constantes dos autos. Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

**A - "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - DIÁRIO OFICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 330, I, E 331 DO CPC - SÚMULA Nº 7/STJ.**

1 - (omissis).

2 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que a análise do cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 330, I, e 331, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7 desta Corte, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda. Precedentes (REsp n.ºs 8.965/SP e 315.867/MG).

3 - Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no Ag nº 580.159/SP, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 28/2/2005)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EMBASADORES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA A LEI DEPENDENTE DA INVERSÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

**I - A alegação de ofensa a lei não se viabiliza se dependente de constatação fática diversa da revelada pelo acórdão recorridos, pois o exame do acervo probatório não se contém nos limites estreitos da jurisdição desta Corte em recurso especial.**

**II - Recurso não conhecido."**

(REsp nº 39.248/SP, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 16/5/1994)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 827.474 - RS (2006/0054115-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRENTE : RICARDO LUIZ DOMINGUES DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MP Nº 2.131/2000. LIMITAÇÃO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

4. "É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado 'reajuste de 28,86%' deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes." (AgRg no REsp nº 842.347/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 20/11/2006)

5. Recursos a que se nega seguimento.

Cuida-se de recursos especiais, calcados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interpostos contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. URV. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.**

**O pedido é juridicamente possível, e a parte ativa é legítima, tanto que a pretensão é acolhida, o que afasta alegação de carência de ação.**

**Nos moldes da Súmula nº 85 do STJ, estariam fulminadas exclusivamente as parcelas vencidas entre a vigência da lei de regência e os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito.**

**Termo ad quem do reajuste no advento da MP nº 2.131/2000.**

**Indevida a concessão da diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, aos militares.**

**Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o § 4º do art. 20 do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região." (fl. 112)**

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.130)

Em suas razões, a União aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 73 da Lei nº 8.237/1991.

Por sua vez, Ricardo Luiz Domingues da Silva e outro indicam ofensa aos artigos 6º da Lei nº 8.622/1993 e 2º da Lei nº 8.627/1993, bem como à MP nº 2.131/2000.

Não tem razão a União.

As questões relativas ao termo inicial da correção monetária, à base de cálculo do reajuste pleiteado, à compensação com a complementação do salário mínimo e à sucumbência recíproca não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia à recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.**

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)



**B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.**

**I -** Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

**II -** Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

**Recurso especial parcialmente provido."**

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

A irrisignação manifestada por Ricardo Luiz Domingues da Silva e outro também não merece acolhimento.

O aresto hostilizado decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes:

**A -** "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**1.** Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

**2.** O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS nº 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

**3.** O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/1993 e 2º da Lei nº 8.627/1993.

**4.** Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ.

**5.** Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

**6.** Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, devem ser fixados em 6% ao ano.

**7.** Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP nº 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária."

(REsp nº 788.115/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 15/5/2006)

**B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.**

**1.** É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado 'reajuste de 28,86%' deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

**2.** Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado 'reajuste de 28,86%' foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória nº 2.131/2000. Precedentes.

**3.** Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

**4.** Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 842.347/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 20/11/2006)

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4928)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.189 - SP (2006/0241467-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : SALVADOR MORAGA E OUTROS**

**ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO**

**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento na alínea "a", do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no patamar de 6% ao ano, em razão do disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

Alega que nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 12% ao ano, em consonância com a jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.

Quanto à hipótese dos autos, cumpre salientar que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, não incide nos processos iniciados antes de sua vigência.

Saliente-se que a mencionada norma não possui eficácia retroativa, de modo que, como se trata de prestação remuneratória, de natureza alimentar, deve incidir o percentual de 12% ao ano.

A esse respeito, apresento o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1.** No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

(...)

**3.** Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido." (AgRg no REsp 874.289/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE 12% AO ANO.**

**1.** Reputa-se satisfeito, o requisito do prequestionamento, quando o tribunal a quo emite juízo de valor acerca da questão em debate, no caso, juros moratórios.

**2.** Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/01, em prestações de natureza alimentar, deve incidir no valor de 12% ao ano.

**3.** Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2005)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.**

**1.** A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

**2.** Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

**3.** Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

(...)

**5.** Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 617.237/MA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/12/2005)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MP Nº 2180-35/2001. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1.** O entendimento sufragado por esta Corte é o de que o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica aos processos executivos que estavam em andamento quando da sua edição.

**2.** Precedentes.

**3.** Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 483.015/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 15/9/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para fixar os juros moratórios no patamar de 12% ao ano. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4929)

**RECURSO ESPECIAL Nº 832.588 - RS (2006/0069970-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**RECORRENTE : VITORIA BRASILIANA RICACHESKI DE FERNANDEZ E OUTRO**

**ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : UNIÃO**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que firmou entendimento de que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, não cabem honorários advocatícios se o valor executado ultrapassar o valor máximo de requisição de pequeno valor.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Asseveram os recorrentes ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, por omissão no acórdão recorrido, bem como fundamentação deficiente

Por outro lado, alegam violação do artigo 20, § § 3º e 4º, do CPC e apontam divergência jurisprudencial com julgados desta Corte que firmaram entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em ação coletiva.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar. Com efeito, o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. No que se refere ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, nos autos de execução não embargada, estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário



420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do REsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor.

Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença proferida em ação coletiva, são devidos honorários advocatícios na espécie, os quais fixo em 5% do valor da execução.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila ementas de acórdãos das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.065 - RJ (2006/0247943-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO BENEDITO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : NELSON JACINTHO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

*"INSS - Majoração percentual do auxílio-acidente em decorrência de edição de lei mais benéfica. A partir da vigência da Lei 8.213/1991, cujo artigo 104, § 1º, alterou o percentual referido, que era de 40%, a incidir sobre os valores que recebia o obreiro, vítima de acidente de trabalho, a título de salários e vantagens, é de 50% o referido percentual, prevalecendo a finalidade social da lei sobre qualquer outro critério. A aplicação da lei nova mais benéfica compatibiliza-se com o princípio cardeal da CRFB/88, que é o da preservação da dignidade da pessoa humana.*

*SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO."*

(fl. 24)

Alega a agravante, no especial, preliminares de ofensa aos artigos 475, inciso I, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e, no mérito, aponta para a decadência do direito de revisão, ofensa à coisa julgada, inobservância do artigo 86, § 1º, da Lei 8.213/1991 e dos comandos da Lei nº 9.528/1997, esta última por entender que o benefício do auxílio-acidente não pode ser acumulado com proventos da aposentadoria.

O inconformismo não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.*

*2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*3. Recurso especial conhecido."*

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).*

*II - É inidêvel a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.*

*III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.*

*IV - Embargos rejeitados."*

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

No que diz com a ofensa à coisa julgada e a decadência do direito de requerer a revisão, tenho que a Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em 24/9/1982 (fl.3) e portanto, em data anterior à nova regência normativa.

Confiram-se os precedentes:

**A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.**

**- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.**

**- Recurso especial não conhecido."**

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

**B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.**

**I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.**

**II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.**

**III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."**

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

**C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

**1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.**

**2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.**

**3. Recurso não conhecido"**

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Quanto à base de cálculo sobre a qual deva incidir o percentual de 50% de que trata o artigo 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e quanto à pretensa violação da Lei n.º 9.528/1997, verifico tratar-se de matérias que não foram apreciadas pelo acórdãos recorridos e, conforme se depreende do exame dos autos, são temas somente agitados em sede de embargos declaratórios, vale dizer, não foram oportunamente suscitados quando do oferecimento das razões de apelação. Ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados n.ºs 282/STF e 211/STJ.

A propósito:

**A - "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.**

**- Os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal de segundo grau."**

(REsp nº 265.447/RJ, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, DJU de 16/10/2002)

**B - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

**1. Descabia ao Tribunal examinar tese que não foi devolvida através da apelação ou das contra-razões, inexistindo violação ao art. 535 do CPC. Aplicação da Súmula nº 282/STF, por ausência de prequestionamento.**

**2. O Tribunal de origem, para concluir pela existência de omissão de receita, avaliou todo o procedimento fiscalizatório, concluindo pela realização de vendas desacompanhadas de notas fiscais. Óbice da Súmula nº 7/STJ.**

**3. Recurso especial improvido."**

(REsp nº 396.796/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 12/5/2003)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator





(4931)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.531 - SE (2006/0250713-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : AILTON SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA  
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Constata-se dos autos que a decisão que negou seguimento ao recurso especial não foi trasladada. É assente que a ausência ou a incompletude de quaisquer das peças de traslado obrigatório elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL, DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 790.476/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 28/5/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se cópia do inteiro teor da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido." (AG 791.528/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento. A decisão agravada constitui peça de traslado obrigatório, segundo o art. 544, § 1º, do CPC, de forma que a sua ausência impede o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido." (AG 703.185/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 7/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4932)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.966 - SP (2006/0246990-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES TAVARES  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Alega o agravante que:

"(...) O agravo de instrumento interposto por JÓSE RODRIGUES TAVARES não preenche seus requisitos de admissibilidade, haja vista esbarrar no óbice previsto na súmula nº 182/STJ, que assim estabelece:

(...) O agravo de instrumento de fls. 02/12, por sua vez, não impugnou a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Ocorre que, a decisão de fl. 13, bem como o suposto entendimento do STJ quanto ao início de prova material exigido para fins de obtenção de benefício previdenciário, nada tem a ver com a matéria decidida nos presentes autos, qual seja, suspensão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em razão de fraude.

(...) (fls. 69/70). Tudo visto e examinado, decido. São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) o recurso não merece prosseguimento. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que a revisão do processo de concessão de benefício efetuada pela Autarquia Previdenciária não substancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível, portanto, a aplicação do prazo previsto no artigo 207, da CLPS/84 (RESP 591.660/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 281; e RESP 437.845/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11/03/2003, DJ 07/04/2003, p.353), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo.

(...) (fl. 53). Aduz, em suma, o agravante que:

"(...) No nosso Ordenamento Jurídico, acolhe-se o princípio da segurança Jurídica, pelo qual as relações jurídicas, uma vez consumadas nos termos do regramento vigente à época da ocorrência ou pelo decurso de lapso de tempo razoável, devem estar embutidas da capacidade assegurar a estabilidade e paz social, como corolário lógico do estado de Direito.

(...) Assim, deseja o recorrente lembrar aos Nobres Julgadores, que se operou a PRESCRIÇÃO, pois sua aposentadoria, foi injusta e ilegalmente suspensa, quando já havia se passado mais de 05 (cinco) anos.

(...) (fls. 05/08). Ao que se tem, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

O agravante, por sua vez, limita-se a reiterar os argumentos expedidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4933)  
RECURSO ESPECIAL Nº 836.310 - RN (2006/0076693-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAMILO DE AQUINO E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Potiguar.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos que o recorrente entende omissos, afirmando, assim, que a prestação jurisdicional não foi adequadamente realizada por aquele Sodalício.

Requer, ao final, provimento do recurso ou, alternativamente, seja afastada a multa imposta pelo Tribunal a quo, por entender que a propositura dos embargos declaratórios não teve caráter procrastinatório.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)
2. (...)
3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.
4. (...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto. No tocante à multa aplicada pelo Tribunal a quo, o recurso merece prosperar, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.

Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste colendo Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

A esse respeito, confira-se o entendimento dos seguintes julgados:



"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA - SÚMULA 98.

(...) - "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (REsp 796.719/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006)

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZA-DA.

(...) 3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.406 - SP (2006/0250501-0)** **(4934)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : LUZIA DE FÁTIMA MEUCHIADES SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE V. ACÓRDÃO DO STF

- Manutenção da inscrição em Concurso e demais etapas, inclusive posse e exercício.

- Materialmente possível a classificação final do concurso, garantindo-lhes a inscrição sob o pálio do v. aresto do Excelso Pretório.

- Recurso provido.

Sustenta a Fazenda Estadual, nas razões do recurso especial, violação do artigo 462 do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, que o aresto deve ser modificado, a fim de se considerar a superveniência de fato novo.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Inicialmente, verifica-se que matéria referente ao artigo 462 do Diploma Processual Civil, invocada apenas nas razões do recurso especial, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*.

Dessa maneira, em virtude da ausência de prequestionamento da questão, aplica-se ao caso, por analogia, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se a recorrente entendesse haver omissão no aresto recorrido, deveria ter oposto embargos de declaração e, caso não sanada, ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial.

Ainda que assim não fosse, no tocante ao exame de superveniência de fato novo, esta egrégia Corte de Justiça tem posicionamento no sentido de não se conhecer do recurso, por deficiência de fundamentação, se o recorrente aduzir ofensa ao artigo 462 do Diploma Processual Civil, mas deixar de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o Enunciado 284 do Excelso Pretório, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por essa razão, o recurso especial não merece prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"CONCURSO PÚBLICO (EXAME PSICOTÉCNICO). CONTRARIEDADE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (MATÉRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).

(...)

2. Caso em que, pela leitura das razões do recurso especial, não foi possível inferir como o preceito legal indicado pela recorrente teria sido contrariado ou por que a ele teria sido negada vigência, daí ressaltando a deficiência em sua fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRg no REsp 805.448/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 26/2/2007)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (RESP 543.581/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 7/2/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

**EInf no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.935 - BA (2006/0250431-4)** **(4935)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMBARGANTE : CLAUDIONOR SIMPLÍCIO DE JESUS**

**ADVOGADO : ANTÔNIO E NERI E OUTRO(S)**

**EMBARGADO : MOZART DA SILVA BRITO E OUTROS**

**ADVOGADO : ANDRÉ I OLIVEIRA ALVES**

**DECISÃO**

Embargos infringentes opostos por Claudionor Simplício de Jesus contra decisão contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento à inadmissão do recurso especial, porque ausente os traslado do inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, incidindo o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega o embargante, em suma, que apresentou a publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, tornando desnecessária certidão de intimação, o que contraria e conflita com a r. decisão da 6ª Turma.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Os presentes embargos infringentes não merecem conhecimento.

Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu-se "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º).

O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, **necessariamente**, até cinco dias da data de seu término." (nossos os grifos).

É o artigo 4º, **caput**, da mesma lei, estabelece que "**Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário**". Por isso que o parágrafo único do aludido dispositivo legal prevê a aplicação de sanção ao usuário, quando "(...) não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o **original entregue em juízo**." (nossos os grifos).

**In casu**, a despeito dos embargos infringentes opostos via fac-símile serem tempestivos, **não foram juntados os originais dentro do prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal**, o que consequencializa o não conhecimento dos presentes embargos infringentes.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR FAX-SÍMILE. ORIGINAL OPOSTO FORA DO PRAZO. DESCABIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte condiciona o entendimento a interposição de recurso via fax-símile, à juntada dos originais dentro do prazo recursal.

- Sendo a petição original protocolizada fora do prazo, é de se reconhecer a intempestividade dos embargos.

- Embargos de declaração não conhecidos." (EDclEDclREsp nº 228.795/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 14/8/2000).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - INTIMPESTIVIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido da possibilidade de interposição de recurso via FAC-SÍMILE, desde que os originais sejam protocolados dentro do prazo recursal.

II - Embargos de Declaração não conhecidos." (EDclREsp nº 158.675/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 14/2/2000).

Pelo exposto, não conheço dos embargos infringentes.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.517 - DF (2006/0253128-3)** **(4936)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ALFREDO RESENDE COELHO**

**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 50, INCISO III, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Distrito Federal, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A Corte de origem constatou a ausência de motivação de decisão que indeferiu recurso administrativo, sem a devida fundamentação.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 50, inciso III, da Lei nº 9.784/99. Alega que "ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, houve a devida motivação, ainda que sucinta, do recurso administrativo que considerou 'não recomendado' o recorrido, devido à sua reprovação no exame psicotécnico" (fl. 155).

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

A apreciação acerca da ausência de motivação de decisão que indeferiu recurso administrativo é vedada perante esta Corte, uma vez que se impõe reexame de matéria fático-probatória, pois seria necessário reexaminar os documentos dos autos para saber se a decisão estaria eivada de ausência de motivação. Assim, tal exame implica a aplicação da Súmula 7/STJ, *verbis*: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Dessa forma, o recurso especial não merece prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

3. É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

(...)

Agravo não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 837.976/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 4/6/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 853.918/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/5/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.888 - RJ (2006/0266174-9)** **(4937)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : PEDRO ARAÚJO DA SILVA**

**ADVOGADO : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO**

**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º, CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou a decisão monocrática de fls. 17/20.



Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente. Dessa forma, em virtude da ausência de exaurimento das vias recursais na instância ordinária, aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)", ou seja, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula n. 281/STF).
3. Recurso especial não-conhecido." (RESP 546.812/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. ARTIGO 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial em face de decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias recursais ordinárias, já que a decisão impugnada desafiava o recurso de agravo.
2. Enunciado n.º 281, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 651.119/PB, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 2/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE - ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E STF.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula n. 281/STF). O julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional. Agravo a que se nega provimento." (AG 499058/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 28/10/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.977 - SP (2006/0264121-4) (4938)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : OSVALDO MAZOTINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS GALLO  
**AGRAVADO** : MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A  
**ADVOGADO** : ANAVÉCIA BASTOS DE GÓES CERATTI E OUTRO(S)

**EMENTA**

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, CPC. SÚMULA 223/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Consta-se dos autos que a certidão de intimação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório previsto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não consta dos autos. A ausência da certidão de intimação ou publicação do aresto atacado impede a aferição da tempestividade do recurso especial e afronta o Enunciado nº 223 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ensejando o não-conhecimento do agravo de instrumento. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Correta a decisão que não conhece do agravo de instrumento porque ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso especial. Incidência da Súmula nº 223/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 551.851/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223 do STJ). - "Será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (art. 544, § 1º, do CPC). - Nego provimento ao agravo regimental." (AgRg. no AG 642.393/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16/5/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.428 - SP (2006/0257056-3) (4939)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JAYME FORTE  
**ADVOGADO** : REGINALDO DE JESUS PINTO

**DECISÃO**

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.293 - SP (2006/0265502-4) (4940)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : HERMÍNIO PEREIRA RODRIGUES PAULINO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO PIRES E OUTRO  
**AGRAVADO** : ALZIRA DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : TÂNIA VERLANGIERI CID PEREZ VERN-DL  
**REPR.POR** : MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO - INVENTARIANTE  
**PARTE** : MARIA ROSA BRANCA CUNHA E OUTROS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por entender que "o fundamento utilizado para a interposição somente poderia ter sua procedência verificada se opostos embargos infringentes", aplicando o Enunciado nº 207 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Verificou, também, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado. Em sede de agravo de instrumento, os recorrentes limitaram-se a repetir a tese expandida nas razões do recurso especial e a indicar a Lei nº 8.245/91 como norma violada. É o relatório. A insurgência não merece ser acolhida. Com efeito, os agravantes não infirmaram todos os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação, à espécie, por analogia, do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.810 - SC (2006/0088935-9) (4941)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : ALFREDO GAVA

**DECISÃO**

Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão monocrática da minha lavra que, dando parcial provimento ao recurso especial, reformou o acórdão recorrido e afastou a aplicação da taxa SELIC, bem como fixou os juros moratórios em 1% ao mês.

Alega o embargante, em suma, que o decisum embargado contém erro material eis que consta no relatório que o recurso foi interposto pela Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e, na fundamentação, consta que a matéria versa sobre revisão de vencimentos de servidor público. Tudo visto e examinado, decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. *In casu*, está o embargante em que o *decisum* embargado contém erro material eis que consta no relatório que o recurso foi interposto pela Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e, na fundamentação, consta que a matéria versa sobre revisão de vencimentos de servidor público.

Ao que se tem, trata-se de erro material, efetivamente existente, que está a agravar o *decisum*, no que se refere a parte que interpôs o recurso especial, bem como no que se refere a fundamentação, eis que a matéria tratada versa sobre revisão de vencimentos de servidor público. Posto isso, trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal do estado de Santa Catarina. Alega o recorrente que deve ser aplicado a taxa de juros de 1% ao mês, excluindo a incidência da Taxa SELIC.

A jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora devem obedecer à taxa de 1% ao mês, em face do seu caráter eminentemente alimentar, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e do artigo 1.062 do Código de Processo Civil. E não é só em razão do caráter alimentar do benefício, mas, também, em relação à natureza tributária das contribuições previdenciárias, valendo conferir, a propósito, o voto do eminente Ministro Jorge Scartezzini, quando do julgamento do REsp nº 221.682/SE, *verbis*: "(...) *Contudo, quanto ao percentual de juros fixados, a matéria é de extrema relevância e tem acarretado debates jurídicos e doutrinários neste Tribunal. Dispõe o artigo 1062, do Código Civil: 'A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262), será de 6% (seis por cento) ao ano'.*

Inicialmente, faremos uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do instituto do benefício previdenciário. Trata-se de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada pelos agentes constitucionalmente legitimados. Sendo fruto de uma contribuição, mesmo de natureza previdenciária, trata-se de uma modalidade de tributo. Ora, se assim o é, devemos analisar como são aplicados os juros no recolhimento e na repetição dos tributos. Válido os comentários de RICARDO LOBO TORRES, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional - Ives Gandra da Silva Martins/Coordenador', Saraiva, 1998, Vol. 2, p. 349, do teor seguinte: 'A taxa de juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (arts. 1.062 e 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, parág. 3º, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995).'

Conforme assentada jurisprudência nesta Corte e no Colendo Pretório Excelso, os juros na relação processual tributária devem obedecer ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução e vice-versa. Anote-se os seguintes julgados:

**TAXA DE JUROS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL.** Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que 'aplica-se a taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do parág. 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não só ao crédito tributário, senão, ainda, a restituição do pagamento indevido'.

**Recurso extraordinário conhecido e provido.** (STF, RE nº 104.309/SP, Rel. Ministro **MOREIRA ALVES**, DJU de 24.05.1985)

**TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA.** Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário impago são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, parág. 1º). Analogicamente, a regra vale para o crédito oponível à Fazenda Pública como decorrência do direito à repetição do indébito (CTN, art. 108, I). Embargos de divergência acolhidos.' (ERESP nº 111.524/SE, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, DJU de 07.12.1998)

Nesta esteira, temos que sendo os benefícios oriundos das contribuições previdenciárias, a eles se aplicam os mesmos princípios. Esta também é a posição do legislador: A Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, assim normatiza em seu art. 96, inciso IV:

'Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - ..... 'omissis'

II - ..... 'omissis'

III - ..... 'omissis'

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, **com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês** e multa de dez por cento' - grifamos

Como notamos, para que o tempo de contribuição ou de serviço tenha validade e seja computado, mister se faz a indenização dos valores correspondentes ao respectivo período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, em virtude da inadimplência. Portanto, no pagamento do benefício o mesmo percentual deve incidir e não os juros legais previstos no Código Civil (art. 1.062).

(...)"

Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp nº 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 4/2/2002).

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem entretanto, atribuir-lhes efeitos infringentes, e corrijo o erro material existente para que conste que o recurso especial foi interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, bem como que os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês, **em face do caráter alimentar do débito**.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.260 - SP (2006/0269248-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANA LÚCIA REGINA MANHANI DOS REIS**  
**ADVOGADO : OMAR ANDRAUS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"A indenização rege-se pela lei vigente à época do infortúnio, incidindo a denominada prescrição quinquenal às prestações decorrentes de acidentes do trabalho, e é devida a verba honorária de 15%, calculada sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ." (fl. 58)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 74)

Aponta o agravante, no especial, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o julgado recorrido foi obscuro e contraditório. No mérito, alega ofensa aos arts. 20, §§ 1º, I e II, e 5º, e art. 43 da Lei nº 8.880/94, sustentando ser inadequada a incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94, bem como do IGP-DI na renda mensal do benefício a ser implantado administrativamente.

O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à inclusão do IRSM de janeiro e fevereiro/94 na renda mensal do benefício, esta Corte, em reiterados julgados, tem proclamado que, tratando-se de prestações pagas com atraso, ou mesmo de benefícios concedidos judicialmente, hipótese dos autos, é legítima a atualização mensal dos índices utilizados para a devida correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO.**

**PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

I- Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II, da Lei 8.880/94.

II- Diferentemente, as parcelas pagas com atraso pelo INSS, ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV, com a inclusão dos IRSM's de janeiro e fevereiro de 1994, a teor do disposto no § 5º, do art. 20, da Lei 8.880/94. Precedentes.

III- Desta forma, descabida a tese alusiva à ofensa aos artigos 20, § 1º, incs. I e II, 5º e 43, da Lei 8.880/94, pois o Tribunal **a quo** esteve atento à distinção entre conversão de benefícios em manutenção e conversão de prestações pagas com atraso, que é a hipótese dos autos.

IV- Agravo desprovido."

(AgRg no AG nº 479.249/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 23/3/2003)

No que diz com a exclusão do IGP-DI na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado administrativamente, tem-se que essa questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão quanto a esse ponto, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.814 - RS (2006/0274025-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE : ONEIDA ESAIR ARNDT**  
**ADVOGADO : EDISON PILAR**  
**EMBARGADO : O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO**  
**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Oneida Esair Arndt contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de que restou inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausentes que se fazem o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, prolatado em sede de embargos de declaração, e das contra-razões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão.

Alega a embargante que:

"(...)

A publicação refere que o recurso de agravo foi interposto pela UNIÃO, certamente, referindo-se a outro processo, a outros dispositivos violados e a outras partes:

(...)

*Outra questão que causou insegurança no espírito da embargante/agravantes/recorrente foi o fato de o preclaro despacho-embargado haver anunciado, quando a ele foi agregada, repisa, cópia integral do processo originário desde o primeiro grau. do segundo, tais como cópias do acórdão, dos embargos, do acórdão que julgou os embargos prequestionadores e da decisão, exame de admissibilidade, que impediu trânsito ao especial, mormente, cópia da certidão de intimação da publicação dessa decisão.*

(...)" (fl. 97).

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

**In casu**, ao que se tem, em relação ao não-conhecimento do agravo de instrumento porque restou inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alegou a embargante que foi tirado cópia integral do processo olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, em boa verdade, tem o nítido propósito de obter o exame da questão à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão favorável, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Isto estabelecido, a jurisprudência, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível **primus ictus oculi**, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a embargante em que consta do relatório que o agravo de instrumento foi interposto pela União.

Ao que se tem, trata-se de erro material, efetivamente existente, que está a agravar o **decisum**, no que se refere a parte que interpôs o agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e, nessa extensão, os acolho, sem entretanto, atribuir-lhes efeitos infringentes, e corrijo o erro material existente para que conste que o agravo de instrumento foi interposto por **Oneida Esair Arndt**

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.020 - RS (2006/0269009-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CELITA BARBOSA MACHADO**  
**ADVOGADO : CÉSAR DIAS NETO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ENUNCIADO Nº 45/STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. A teor do enunciado nº 45 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

**"ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. REVISIONAL DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 E 06/2002. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A hipótese dos autos se enquadra dentre as que cabem o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é que deve ser considerado, somente sendo despiendo o reexame quando o valor da condenação é certo e não ultrapassa 60 salários mínimos.

2. Mantido o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação que ocorreu em 03/11/2004. Aplicação da Súmula n. 85 do STJ.

3. A pensão por morte corresponderá a 100% do salário-de-benefício após o advento da Lei n. 9.032/95.

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Entretanto, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça declarou que nos anos posteriores, até junho de 2001, deve se obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e





2.187-11/2001 (7,66%). Ressalto que tais regras estabelecidas pelo Poder Executivo já foram convertidas em lei, não subsistindo dúvida acerca da constitucionalidade dessa forma de reajuste. Por outro lado, saliento que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação dos índices legais pelo INSS não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Correção monetária. O índice utilizado na correção monetária das parcelas vencidas deve ser o IGP-DI, conforme o disposto no art. 10 da Lei n. 9.711/98, desde o vencimento de cada prestação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

6. Tratando-se de reexame necessário, a devolutividade é plena, não podendo a reforma restringir-se ao benefício da Fazenda Nacional, o que seria inconstitucional por ferir a isonomia das partes. Os juros de mora devem permanecer fixados em percentual de 12% ao ano, desde a citação, conforme o entendimento do STJ.

7. Honorários advocatícios. Ante a sucumbência parcial, impende redimensionar a verba sucumbencial, arcando, também, o autor com o seu pagamento na proporção de 50%, correspondente ao que decaiu no pedido.

8. O INSS não tem isenção de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual. Súmula 178 do STJ. Custas processuais (incluídos os honorários periciais) são devidas pela metade, consoante a Súmula 02 do extinto Tribunal de Alçada e o art. 11, 'a', do Regimento de Custas - Lei n. 8.121/85.

Deram parcial provimento ao apelo, e, em reexame necessário, reformaram parcialmente a sentença. Unânime." (fl. 105)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 119) Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475, 512 e 515, do Código de Processo Civil, sustentando que houve **reformatio in pejus**, pois o Tribunal de origem, ao dar provimento à remessa oficial, "agravou a condenação do INSS determinando o aumento do percentual de juros de mora". O inconformismo merece abrigo.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: "Embora não desconheça o teor da Súmula n. 45 do STJ, que defende ser defezo ao Tribunal em reexame necessário agravar a condenação da Fazenda Pública, afasto sua incidência no caso em tela por dois motivos.

Em primeiro lugar, o cerne da questão não está na verificação de **reformatio in pejus**, mas quanto à translatividade do reexame necessário. Tratando-se de remessa necessária, a devolutividade é plena, não podendo a reforma restringir-se ao benefício da Fazenda Nacional, o que seria inconstitucional por ferir a isonomia das partes.

Compartilha dessa linha de pensamento o nobre doutrinador Nelson Nery Junior, cabendo referir trecho de sua obra Teoria Geral dos Recursos, em virtude da clareza com que abordou a questão (Teoria Geral dos Recursos. Nelson Nery Junior: 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, ps. 190/191):

'Se se considerasse preclusa a sentença para o particular, estar-se-ia estabelecendo diferença de tratamento entre as partes, o que constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF 5º, caput). A inconstitucionalidade seria patente, pois a devolutividade acarretada pela remessa obrigatória seria 'parcial': só poderia ser modificada a sentença se a reforma 'favorecesse' a fazenda pública. Essa, entretanto, não foi a finalidade da instituição da referida medida excepcional no direito processual brasileiro. Com ela não se pretende proteger descomedidamente os entes públicos, mas fazer com que a sentença que lhes fora adversa seja obrigatoriamente reexaminada por órgão de jurisdição hierarquicamente superior. O escopo final da remessa obrigatória é atingir a segurança de que a sentença desfavorável à fazenda pública haja sido escorreitamente proferida. Não se trata, portanto, de atribuir-se ao judiciário uma espécie de tutela à fazenda pública, a todos os títulos impertinente e intolerável.

Conferir-se à remessa necessária efeito translativo 'pleno', porém, **secundum eventum**, afigura-se-nos contraditório e inconstitucional. Contraditório porque, se há translação 'ampla', não pode ser restringida à reforma em favor da Fazenda; inconstitucional porque, se **secundum eventum**, fere a isonomia das partes no processo.'

Em segundo lugar - como argumento mais relevante ao caso concreto - há de entender-se que está contido pedido implícito de aplicação dos juros legais. Com efeito, o art. 293, do CPC, investe o Juiz do poder de pronunciar-se sobre juros, ainda quando inexistente pedido expresso do demandante. Destarte, a **fortiori**, pode o Magistrado ou Tribunal conceder outro percentual.

Sobre o tema, extrai-se excerto do voto proferido pelo eminente Min. Luiz Fux no referido julgado: 'Verifica-se que, na jurisprudência remanosa desta Corte Superior, está assente que a correção monetária, assim como os juros, integram o pedido de forma implícita, não configurando 'reformatio in pejus', mesmo em sede de remessa oficial, a aplicação da Taxa SELIC'.

A propósito, e derradeiramente, cito as observações que faz a respeito do tema Cândido Rangel Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª ed. Malheiros, p. 138), atentando para a questão da efetividade do processo:

'Conceitualmente, não há lugar para a existência de pedidos implícitos. Simplesmente, a lei e o sistema dispensam o pedido em algumas hipóteses, investindo o juiz do poder de pronunciar-se sobre juros, correção monetária, astreintes, etc, ainda quando não hajam sido pedidos pelo demandante. Mais que exceções à regra da interpretação estrita, são ressalvas à proibição de conceder tutela extrapalante ao pedido feito (arts. 128 e 460). Todas elas contam com bom apoio legitimador da tendência universal a deformalizar o pro-

cesso e da consciência da necessidade de promover a efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça (particularmente as exceções relacionadas com as obrigações de fazer ou de não-fazer); mas falar em pedido implícito é valer-se arbitrariamente de uma desnecessária ficção legal, porque basta reconhecer que todos esses são casos em que o pedido é dispensado, não havendo por que fingir que ele haja sido deduzido.' (grifou-se)

Assim, neste ponto, reforma a sentença em reexame necessário e arbitro os juros moratórios no percentual de 12% ao ano, a incidir desde a citação, conforme orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES - JUROS DE MORA - REMESSA DE OFÍCIO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (...)

3. Inocorre 'reformatio in pejus' quando, em sede de remessa de ofício, são aplicados juros de mora aos valores advindos de processo judicial decorre de imposição da lei, devendo ser concedida independentemente de pedido do autor, nos termos do art. 293 do CPC. (...)

(REsp 783381 / GO; Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 381)" (fls. 111/113)

Assim, tendo o juízo de primeiro grau estabelecido os juros de mora em 6%, não podia o Tribunal, diante da inexistência de recurso da parte autora, modificar o que se estabeleceu na sentença, restando caracterizada, destarte, a **reformatio in pejus**, incidindo, à hipótese, o enunciado nº 45 da Súmula do STJ, verbis:

"No reexame necessário, é defezo, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

A propósito, confiram-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 45/STJ.

I - O reexame necessário tem por escopo a proteção da coisa pública, alcançando somente as questões desfavoráveis à autarquia previdenciária (Súmula nº 45/STJ).

II - Ocorrência da **reformatio in pejus**, pois o v. acórdão agravou a situação da Autarquia em reexame necessário, retirando o desconto previdenciário de 2% imputado aos autores.

Recurso provido."

(REsp nº 566.702/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 10/5/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SUA CORREÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao especial da agravante.

2. Decisão atacada que incidiu em **reformatio in pejus**, visto que apenas a Fazenda Nacional recorreu na segunda instância.

3. O Tribunal a quo adotou a mesma tese defendida pelo decisório impugnado, no entanto, este, ao determinar a inocorrência da prescrição, acabou por agravar a situação da recorrente, ou seja, atribuiu conseqüências mais amplas do que aquelas esposadas na fundamentação do **decisum**: a decadência tendo como termo inicial a homologação tácita do lançamento.

4. Agravo regimental provido para declarar o direito da empresa ao ressarcimento dos valores pagos somente após 17/12/1988."

(AgRg no REsp 610.484/SC, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 7/6/2004)

C - PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Tendo havido apelação apenas por parte do INSS, não poderia o acórdão recorrido tratar de assuntos não ventilados naquele recurso, ainda mais para agravar a situação do recorrente no que se refere à alteração do percentual do auxílio-acidente de 30% para 50% do salário-de-benefício, mais vantajoso ao obreiro.

2 - Ainda que tenha o Tribunal a quo conhecido da irrisignação também como remessa oficial, está vedada a **reformatio in pejus**, ante a incidência da Súmula nº 45-STJ.

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença".

(REsp. nº 238.335/SP , Relator o Ministro **FERNANDO GONÇAVES**, DJU de 10/4/2000)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.341 - RJ (2006/0272052-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANATÁLIA PEIXOTO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : CLÉLIA MIRANDA QUINTANILHA

## DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão, por julgamento **extra petita**, quando a lide é resolvida fora dos limites da pretensão posta em juízo.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 290)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 304)

Aponta o agravante, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que houve omissão no julgado. No mérito, alegou afronta dos arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil, afirmando excesso de execução.

Registre-se, de início, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, o inconformismo merece acolhimento.

Com efeito, o pedido formulado pelo segurado foi julgado procedente nos seguintes termos:

"Do exposto, julgo procedente o pedido e, com base no art. 9º da Lei 6367, condeno o réu a pagar ao autor auxílio-suplementar a partir da cessação do auxílio-doença, de valor mensal igual a 20% (vinte por cento) do seu salário-de-contribuição vigente na data do acidente, reajustável pelo regime da Previdência Social (art. 5º da Lei 6367/76)." (fl. 95)

Em sede de embargos à execução, alegou o INSS ser indevida a aplicação da Súmula 260/TFR, uma vez que não houve determinação nesse sentido pela sentença exequenda.

Contudo, os embargos foram acolhidos somente no ponto relativo ao salário-de-contribuição a ser adotado como base de cálculo, assentando quanto à aplicação da Súmula 260:

"De fato, a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos é aplicável aos benefícios com início antes da vigência da atual Constituição Federal, tendo a sua eficácia prolongada até abril de 1989. Em razão da omissão legislativa da época, acabou por consolidar-se o entendimento expresso na Súmula, no sentido de que o primeiro reajuste do benefício deveria ser feito de forma integral. O benefício destes autos teve por início data anterior a março de 1989, aplicando-se, portanto, ao valor inicial, reajuste integral, de acordo com a supra mencionada Súmula." (fl. 265)

Interposta apelação pelo INSS, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Assim, resta clara a ocorrência de julgamento **extra petita**, vez que tanto a sentença quanto o aresto hostilizado acolheram pretensão não contida no pedido exordial.

Nesse sentido:

"A - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA.

1. Em se decidindo, em sede recursal, fora da matéria impugnada, caracteriza-se o julgamento **extra petita**, que conseqüencializa a sua nulidade.

2. Recurso conhecido".

(REsp nº 224.080, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/3/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL.PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 260-TFR EM CONJUGAÇÃO COM O ART. 58, DO ADCT. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se o acórdão decide matéria estranha à lide, apresenta-se, no particular, nulo (**extra petita**).

2 - Na vigência da Lei nº 8.213/91, não há espaço para a aplicação conjugada da Súmula nº 260-TFR com os critérios do art. 58 do ADCT.

3 - Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 272.787/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/2/2002)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.422 - CE (2006/0272763-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : JOSÉ SIDOU ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES E OUTRO(S)



## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

- Ação ordinária proposta pelo único herdeiro de ex-segurada da Previdência Social para obter a revisão de benefício os termos da Súmula 260.

- Ex-segurada que percebia dois benefícios: pensão e aposentadoria.

- Petição inicial da ação ordinária que indicou o número do benefício correspondente à pensão, sem mencionar expressamente a espécie de benefício cuja revisão pretendia.

- Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido também sem fazer referência expressa à espécie de benefício.

- Acórdão deste Tribunal que também não especificou o benefício abordado.

- Inexistência de diferenças devidas no que se refere à pensão (benefício cujo número foi mencionado na inicial). Em consequência, foram julgados procedentes os Embargos à Execução.

- Recurso do apelante, alegando que teria ocorrido mero erro material na petição inicial ao indicar o número do benefício, porque, na realidade, postulou a revisão da aposentadoria da ex-segurada.

- Não caracterização de mero erro material, pois, em nenhum momento, houve alusão na sentença à espécie de benefício cuja revisão foi determinada, prevalecendo o acolhimento da pretensão nos termos da inicial que indicou o número de benefício correspondente à pensão, sendo 'defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

- Apelação improvida." (fl. 88)

Opostos embargos declaratórios, restaram improvidos. (fl. 105)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, sustentando que houve erro material, vez que "traduziu-se desacordo entre a vontade do juiz expressa na sentença que julgou procedente em parte a ação revisional e a vontade expressa nos embargos opostos pelo INSS e referendada no venerável acórdão vergastado" (fl. 127).

O inconformismo não merece abrigo.

Veja-se o voto proferido no julgamento da apelação:

"Em recurso de apelação postulou o apelante a reforma da r. sentença, em razão da existência de erro material. Diz que, na peça inicial, item 2 (processo de conhecimento), equivocadamente, colocou o nº 78021351-3, posto que, na época, a genitora do apelante recebia pensão de seu marido falecido, e era aposentada sob o benefício nº 50367126-6, situação que era lícita à época.

Referida ação foi proposta pelo único herdeiro de ex-segurada da Previdência Social para obter a revisão do benefício nos termos da Súmula 260.

- Verifica-se, no presente caso, que o autor, na petição inicial da ação ordinária, somente fez referência a um número de benefício, sem contudo mencionar expressamente a espécie de benefício, cuja revisão pretendia.

- Ressalte-se que tanto a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido como o acórdão proferido por este Tribunal não fez referência expressa à espécie de benefício.

- Com efeito, nos embargos à execução, a Contadoria do Juízo constatou a inexistência de créditos a serem ressarcidos ao apelante no tocante ao benefício nº 78021351-3 (número de benefício mencionado na inicial), tendo, portanto, o MM. Juiz a quo proferido sentença julgando procedentes os referidos embargos.

- O apelo, a meu ver, não merece ser provido, eis que em nenhum momento houve alusão na sentença à espécie de benefício cuja revisão foi determinada. Prevalece, portanto, o acolhimento da pretensão nos termos da inicial que indicou o número de benefício correspondente à pensão, sendo 'defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (artigo 473 do CPC)." (fl. 85)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.472 - SP (2006/0273897-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VANDERLEI TELLI**  
**ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - SUBSTITUTIVO DE RECURSO - DESCABIMENTO. Rejeitados os embargos de execução pelo julgador monocrático, evidente que todas as questões impugnadas poderiam ser levadas à Instância Superior, através da competente apelação.

RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - RECONHECIMENTO. Uma vez que a autarquia busca rediscutir o mérito de recurso já atingido pelos efeitos da coisa julgada, fora das hipóteses autorizadas no sistema processual, manifeste é a carência da ação.

EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, SEM ÔNUS SUCUMBENCIAL." (fl. 11)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 267, inciso I, 269, parágrafo único, inciso III, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, afirmando que houve equívoco na aplicação dos índices de atualização monetária.

O inconformismo não merece abrigo.

Esta Corte já firmou entendimento de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Vejam-se:

**A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E JANEIRO DE 1989. SÚMULA 343/STF. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC.**

- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485, CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

- "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula nº 343/STF).

- Agravo regimental improvido."

(AGREsp nº 246.161/CE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHO**, DJU de 5/6/2000)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR. REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória ajuizada sob alegação de violação literal de lei deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no CPC, art. 485, V, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp.nº 274.734/RN, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/12/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.730 - MG (2006/0267745-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : BRÍGIDO REDER BARBOSA**  
**ADVOGADO : SÔNIA VIANA NALON E OUTRO(S)**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REAPRECIAÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 461, § 3º, E 475, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO EM EXAME MÉDICO. LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. - É lícito ao juiz deferir a tutela cautelar, ainda que contra a Fazenda Pública, desde que se encontrem presentes, além das condições gerais e comuns a todas ações, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', de modo a caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano a uma ação já em curso ou a que pretende ajuizar." (fl. 76)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 461, § 3º, e 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta ser incompatível a regra do duplo grau de jurisdição obrigatório e a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Assevera que a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* não foi comprovada.

É o relatório.

Em relação à alegada violação do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, a insurgência não merece prosperar. A análise da existência ou não dos requisitos ensejadores da concessão de tutela específica, em virtude da necessidade de reexame do acervo fático-probatório, é vedada em sede de recurso especial pelo Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 07/STJ. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA CONTRA O MERITUM CAUSAE. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SIMPLES INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR MALFERIDO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A incursão nos autos acerca dos requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela de mérito implica, *in casu*, o revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado ao STJ ante o óbice da Súmula 07/STJ. (precedentes: EDcl no AgRg na MC 10695 - PE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28 de setembro de 2006; REsp 303.171 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 599.647 - SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 20 de março de 2003).

(...)

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 797.839/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/5/2007)

Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza interlocutória, não lhe cabendo aplicar o artigo 475 do Código de Processo Civil, que se presta a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito. A esse respeito, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

(...)

III - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.

IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 688.780/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/3/2005)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. PREVISÃO QUE SOMENTE ATINGE DECISÕES DEFINITIVAS. REVISÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ.

Não é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para que candidato, aprovado em concurso público, freqüente curso de formação.

As decisões interlocutórias não estão sujeitas ao reexame necessário previsto no art. 475 do CPC.

(...)

Recurso desprovido." (REsp 505.022/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.750 - RS (2006/0276898-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBERTO LUIZ CHIAVARO**  
**ADVOGADO : GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS E OUTRO**



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL. PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

I - Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual em pleitear reajustamento do benefício recebido da previdência oficial, uma vez que não lhe pode ser subtraído o direito de postular que cada uma dessas parcelas seja paga dentro dos parâmetros próprios, demarcados pela lei.

II - Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; pelo IRSM até fevereiro/94 (lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei n.º 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94), pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95) a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98)." (fl. 15)

Alega a autarquia, no especial, alegou violação do artigo 985, III, do Código Civil de 1916 e dos artigos 267, VI, e 535, II, do CPC, ao fundamento de que o autor não teria interesse de agir, pois as diferenças foram pagas pela Fundação Banrisul.

O inconformismo não merece abrigo.

O aresto hostilizado decidiu em sintonia com o entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR ENTIDADE PRIVADA. LEGITIMIDADE PARA AGIR DO SEGURADO RECONHECIDA. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. '1. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos.' (EResp nº 185.474/RJ, da minha Relatoria, in DJ 11/9/2000).

2. A questão relativa à legitimidade do instituto privado de previdência não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios para suprir-lhe a falta foram opostos.

Incidência dos enunciados nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n.º 435.669 / RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa **ad causam**, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp n.º 429.821/RJ. Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 2/9/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4950)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.046 - PR (2006/0107039-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : VAGNER DE SOUZA FALAVIGNA  
ADVOGADO : FABRICIO ZILOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.131/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou com preensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou em renúncia do prazo prescricional, inclusive para os servidores militares.

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

5. "É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado 'reajuste de 28,86%' deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes." (AgRg no REsp nº 842.347/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 20/11/2006)

6. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

7. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000, ATUAL 2.215/2001. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. LEI Nº 9.442/1997 - GCET.

. Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 3/2004 da AGU.

. Prescrição de fundo de direito rejeitada.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial. Análise da Medida Provisória nº 2.131/2000, atual MP nº 2.215/2001, postergada para a execução de sentença.

. Compensação apenas pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993.

. Correção monetária mantida.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Sucumbência recíproca mantida.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União improvida. Apelação do autor parcialmente provida." (fl. 151)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 169)

Aponta a recorrente, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21, 475, 535 e 538 do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º-F da MP nº 2.180/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 73 da Lei nº 8.237/1991 e 40 da MP nº 2.131/2000.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas ao termo inicial da correção monetária, à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de cálculo do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No tocante à alegada violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/1990 e 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou em renúncia do prazo prescricional, inclusive para os servidores militares.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/1998. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP nº 1.704-5/1998, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EResp nº 835.761/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 21/5/2007)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

Em relação à limitação temporal do pagamento, "é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado 'reajuste de 28,86%' deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes." (AgRg no REsp nº 842.347/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 20/11/2006)

Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS nº 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/1993 e 2º da Lei nº 8.627/1993.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP nº 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária."

(REsp nº 788.115/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 15/5/2006)

No tocante à sucumbência recíproca, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.

Quanto aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido." (REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar o pagamento do reajuste ao advento da MP nº 2.131/2001, para que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, bem como para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4951)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.941 - SP (2007/0007156-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO NICOLLI SOARES**  
**ADVOGADO : EDISON LORENZINI JUNIOR E OUTRO**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Constata-se dos autos a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, do recurso especial e das contra-razões ao recurso especial.

É assente que a ausência ou a incompletude de quaisquer das peças de traslado obrigatório elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL, DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 790.476/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 28/5/2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO FINANCEIRA - CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU COMPROVAÇÃO DE SUA INEXISTÊNCIA - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - APENSAMENTO DE AUTOS - INOCORRÊNCIA.

1. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que as cópias da certidão de intimação do v. acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg no AG nºs 582.488/RJ e 448.363/SP).

(...)

3. Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 519.154/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4952)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.751 - SP (2007/0010185-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LUCAS**  
**ADVOGADO : JOSÉ ABUD VICTAR FILHO E OUTRO**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97 - COGE. RESOLUÇÃO Nº 242/CJF. PROVIMENTO Nº 26/2001 - COGE. PORTARIA Nº 92/2001-DF. JUROS DE MORA. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

I - O cálculo de liquidação nos feitos relativos a benefícios previdenciários deve observar os seguintes índices de correção, verificados no período respectivo: ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI. Incidência da Resolução nº 242, de 03/07/01, do Conselho da Justiça Federal, introduzida nesta Terceira Região por força do Provimento nº 26/2001-COGE e Portaria nº 92/2001-DF.

II - Incorreta a conta da autarquia, vez que se utiliza da UFIR, a partir de 03/94, para atualização do cálculo, procedimento que não encontra amparo na Lei nº 8.880/94 (art. 20, § 6º).

III - Os juros moratórios incidem de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, à razão de 6% (seis por cento) ano ano, a contar da citação.

IV - Descontados os valores pagos administrativamente, na forma das Portarias nºs 714/93 e 813/94, remanesce a diferença de atualização monetária, incidência de juros moratórios e honorários advocatícios.

V - Não é de ser imposta ao INSS a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume.

VI - Honorários advocatícios devidos, em razão do princípio da causalidade, e arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução que, dada a sucumbência mínima do autor no apelo, devem ser suportados pela autarquia, nos moldes do artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VII - Apelação do autor parcialmente provida." (fl. 64)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 75)

Aponta o agravante, no especial, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão foi obscuro.

No mérito, alega afronta aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, afirmando que "havendo reconhecimento pelo exequente de que o valor devido pelo executado é menor (fl. 17 dos embargos à execução) do que o valor apresentado em conta anterior (fls. 100/101 dos autos da execução), incorre em julgamento **ultra petita** o acórdão que acolhe as contas tidas por excedentes pelo próprio exequente, ferindo, portanto, o disposto nos artigos supra transcritos" (fl. 81).

O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, não há que se falar em julgamento **ultra petita**, conforme se vê do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"A sentença recorrida foi categórica ao dizer que 'o cálculo balizador da execução é aquele ofertado a fls. 99/101 do processo principal, do qual foi citado o instituto (fls. 105 e 107), e não os cálculos posteriores encartados já nestes embargos pelo credor' (fl. 28).

Nessa medida, a sentença monocrática não considerou o cálculo de fl. 17 destes embargos e, como é de rigor, o recurso interposto ataca a sentença proferida, delimitando os contornos da lide, consoante os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, não há obscuridade na decisão embargada, já que a obscuridade se caracteriza por ser defeito que impede ou dificulta a compreensão do texto, o que, à evidência, não ocorreu.

Tampouco há julgamento 'ultra petita', tendo em vista que a execução foi deflagrada pelo cálculo de fls. 100/101 dos autos principais e a autarquia foi citada para embargá-los." (fl. 73)

A propósito:

"Responsabilidade Civil. Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

1. Não agride os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a decisão que impõe condenação nos estritos limites do pedido, assim os valores mencionados na inicial, pouco relevando que por impropriedade tenha a parte feito requerimento de liquidação por arbitramento, considerando a correção monetária dos valores que apontou.

2. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 511.935/PR, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 1º/3/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4953)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.782 - RJ (2007/0009775-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ANTONIO ELIAS ABUD**  
**ADVOGADO : CARLA JANAINA ALVES GOMES**  
**AGRAVADO : BENJAMIN MIZRAHY**  
**ADVOGADO : DAGOBERTO ALVES PEREIRA E OUTRO**

#### EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial por entender que a alegação genérica de ofensa a preceitos da lei federal não enseja a admissão do recurso especial, incidindo, por simetria, o Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Considerou, também, que a admissão do recurso implicaria no reexame de provas, vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.



Finalmente, concluiu que o acórdão deu interpretação razoável aos preceitos legais invocados na espécie, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 400 da Súmula do Excelso Pretório.

Em sede de agravo de instrumento, o recorrente limitou-se a repetir as razões do recurso especial, sem infirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação, à espécie, por analogia, do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.185 - SP (2007/0008832-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ALBA DE SÁ ALENCAR  
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. APELO DA AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA AUTORA. CONDENAÇÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. Tendo o juízo de primeiro grau determinado a não cumulação dos benefícios, não podia o Tribunal, diante da inexistência de recurso da parte autora, modificar o que se estabeleceu na sentença, restando caracterizada, destarte, a **reformatio in pejus**, não havendo que se falar em erro material.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado, no que interessa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - A condição de segurado do 'de cujus' restou configurada, vez que o mesmo exercia atividade remunerada à época do óbito.

II - Tendo em vista que a autora e o filho falecido residiam no mesmo endereço, de modo a firmar presunção de que o mesmo contribuía para o sustento do lar, bem como os depoimentos testemunhais, que foram unâimes em afirmar que o falecido auxiliava financeiramente a família, é de se concluir pela existência de dependência econômica da autora em relação ao 'de cujus', nos termos do art. 16, II, § 4º, última parte, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

III - Há que se reconhecer a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, ao determinar que a autora fizesse a opção entre uma e outra pensão, vez que inexistia vedação legal de acumulação do benefício ora vindicado, oriundo da morte do filho, com o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do marido da autora, pois a restrição diz respeito à cumulação de benefícios de pensão por morte de cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso dos autos.

(...)

VIII - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício." (fls. 80/81)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 93)

Aponta o agravante, no especial, inicialmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que a questão deduzida nos embargos não foi apreciada, não obstante pertinente ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega afronta aos arts. 463, 512 e 515, todos do CPC, sustentando que o Tribunal de origem, ao conhecer de ofício de suposto erro material na sentença, incorreu em **reformatio in pejus**.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o inconformismo merece acolhimento.

A sentença, no que interessa, asseverou:

"Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o réu a pagar a autora pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora Atanael de Sá Alencar, a partir do ingresso do pedido administrativo feito pela autora, ficando esclarecido que a autora por ser beneficiária de outra pensão por morte, não poderá cumular as duas pensões, devendo fazer opção por uma ou outra." (fl. 53)

O acórdão recorrido, por sua vez, decidiu:

"Insta ressaltar a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, ao determinar que a autora fizesse a opção entre uma e outra pensão, vez que inexistia vedação legal de acumulação do benefício ora vindicado, oriundo da morte do filho, com o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do marido da autora, pois a restrição diz respeito à cumulação de benefícios de pensão por morte de cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso dos autos." (fls. 76/77)

Assim, tendo o juízo de primeiro grau determinado a não cumulação dos benefícios, não podia o Tribunal, diante da inexistência de recurso da parte autora, modificar o que se estabeleceu na sentença, restando caracterizada, destarte, a **reformatio in pejus**, não havendo que se falar em erro material.

A propósito, confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

- Evidencia-se a ocorrência de **reformatio in pejus** na hipótese em que o Tribunal, em sede de recurso exclusivo da autarquia, agrava a condenação imposta à Fazenda Pública, não tendo a parte vencedora insurgido-se contra o **decisum**.

- Recurso especial conhecido".

(REsp.nº 363.076/MG, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 4/3/2002).

B - PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Tendo havido apelação apenas por parte do INSS, não poderia o acórdão recorrido tratar de assuntos não ventilados naquele recurso, ainda mais para agravar a situação do recorrente no que se refere à alteração do percentual do auxílio-acidente de 30% para 50% do salário-de-benefício, mais vantajoso ao obreiro.

2 - Ainda que tenha o Tribunal a quo conhecido da irresignação também como remessa oficial, está vedada a **reformatio in pejus**, ante a incidência da Súmula nº 45-STJ.

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença".

(REsp. nº 238.335/SP , Relator o Ministro FERNANDO GONÇAVES, DJU de 10/4/2000).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.243 - SP (2007/0008184-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CRIVELENTI  
ADVOGADO : EUNICE VERÔNICA PALMEIRA E OUTRO

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR OFICIAL. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUISIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBSTRUÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada (quer executiva, quer cognitiva), tem remédio específico para ser desconstituída, não sendo o agravo de instrumento a medida cabível para rediscutir-se conta de liquidação transitada em julgado.

II - Exclusão da penalidade inserta no § 2º do art. 557 do CPC.

III - Agravo a que se dá parcial provimento." (fl. 85)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, com a fixação de multa de 1% do valor dado à causa (fl. 98).

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 458, II, 535 e 743, todos do Código de Processo Civil, buscando anular o acórdão recorrido para "que outro seja proferido, contendo pronunciamento sobre as questões levantadas", ou, "para que este agravo seja julgado no mérito, com a devida análise das razões expendidas pela autarquia". Requer, por fim, a exclusão da multa aplicada.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, veja-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: "Reafirmo o entendimento, dessa forma que, havido o trâmite regular do processo liquidatório, inclusive com a aprovação em duas oportunidades pelo contador judicial (fls. 46 e 59, verso do presente instrumento), não há razão fática que ampare a pretensão do agravante.

Ora, a tese de incorreção do cálculo de liquidação apresentada pela autarquia, além de pecar pela fragilidade de argumentos (a conta estaria incorreta pelo simples fato de estar incorreta), milita contra a razoabilidade: o contador judicial foi bastante enfático em seus posicionamentos de fls. 46 e 59, verso: os valores apresentados em 03/1998 logicamente que estão maiores que aqueles mostrados em 02/1994, pelo simples fato de que entre uma e outra conta tem como diferencial o interregno aproximado de 04 (quatro) anos de juros de mora e correção monetária.

Não obstante, ingressou-se no exame da perfectibilidade do cálculo dos juros moratórios, tendo-se então verificado que o próprio contador judicial expressamente manifesta-se no sentido de que os juros moratórios, calculados nos termos do Provimento nº 24/96 desta E. Corte, estavam corretamente calculados (fls. 46 e 59, verso).

Não bastasse, não trouxera a autarquia comprovante da data em que ocorreu a citação inicial, termo 'a quo' da incidência da penalidade decorrente da pretensão resistida, atitude que restou penalizada com a incidência do artigo 333 do CPC.

Não bastasse, os expurgos inflacionários impugnados são devidos por força do arbitrado em sede de apelação, por esta Corte, encontrando-se atingidos quer pela preclusão, quer pela coisa julgada (artigo 610 do CPC)."

Da leitura do excerto supra, depreende-se que a Corte de origem não acolheu a irresignação da autarquia porque considerou corretos os cálculos apresentados pelo contador oficial. Assim, para a inversão do julgado, haveria necessidade de análise das provas colhidas nos autos, o que não é possível nesta oportunidade, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS.

1. A pretensão do agravante de ver analisados os cálculos do benefício previdenciário, à guisa de violação de lei federal, esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ, pois demanda incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial. 2. Agravo desprovido." (AgRg no Ag nº 396.325/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 18/2/2002)

Por fim, opostos os embargos com o propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, incidindo o enunciado nº 98 de Súmula desta Corte, **verbis**: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 851.389 - RN (2006/0105093-0) (4956)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ANNE CARELLINE NUNES PADILHA  
**ADVOGADO** : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ADRIANA TORQUATO DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto por ANNE CARELLINE NUNES PADILHA, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento a agravo de instrumento manifestado contra indeferimento de antecipação de tutela em autos de ação ordinária, "assegurando a continuidade da pensão até os 24 anos de idade da agravante, desde que até lá permaneça a mesma como estudante universitária."

É o relatório.

Consoante pesquisa realizada no sítio da Corte *a quo*, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito nos autos da ação ordinária proposta pela ora recorrente. Desse modo, o presente recurso especial, interposto contra o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no RESP 408.648/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 3/4/2006)

Na mesma linha de raciocínio, cito o seguinte julgado da Primeira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

(...)

2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 853.349/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 853.200 - RS (2006/0138572-8) (4957)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ERONYTA LAHM DOS REIS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : FERNANDO CORDEIRO DA SILVA

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.131/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

5. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas em atraso (enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

6. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

7. "É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado 'reajuste de 28,86%' deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes." (AgRg no REsp nº 842.347/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 20/11/2006)

8. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

9. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. 'O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)'. Precedentes do STJ e STF (STJ: RESP nº 465.508/RS e RESP nº 531.269/SC; STF: RMS 22.307/DF).

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

3. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador - juridicamente injustificável - existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei (precedente: 3ª Turma, AC n.º 2002.71.00.018133-0/RS). Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Nesta linha, ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, este Tribunal não desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, o reforça na medida em que garante o funcionamento harmônico entre estes Poderes sem prejuízo para o seu funcionamento independente.

4. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento no STJ (5ª Turma, Resp nº 195.964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp nº 175.827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência nº 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória nº 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Vencido no ponto o relator do acórdão.

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da condenação, segundo os critérios das letras 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC; consoante o entendimento da 3ª Turma desta Corte, para causas análogas (AG nº 2003.04.01.028565-0 e AC nº 1998.04.01.078755-3).

6. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 108)

Opostos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA. LIMITAÇÃO DA MP Nº 2.131/2000.

. Omissão reconhecida quanto aos seguintes tópicos: sucumbência, base de incidência do reajuste e limitação da MP nº 2.131/2000.

. Sucumbência mantida conforme fixada na sentença.

. O reajuste deve ter como base de cálculo o valor da remuneração do militar.

. A limitação temporal do reajuste nos termos da MP nº 2.131/00 fica restrita ao momento da liquidação de sentença.

. Inexiste omissão quanto à questão da suposta ofensa ao princípio isonômico, prescrição de fundo de direito, juros de mora, correção monetária e compensação." (fl. 130)

A União manejou novos embargos de declaração, que foram rejeitados com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 146)

Aponta a recorrente, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21, 475, 515, 535 e 538 do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º-F da MP nº 2.180/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 73 da Lei nº 8.237/1991 e 40 da MP nº 2.131/2000.

A irresignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas à compensação com a complementação do salário mínimo e ao índice da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissor e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confiram-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

....

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."





(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.**

**I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.**

**II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.**

**Recurso especial parcialmente provido."**

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No tocante à base de incidência, o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.**

**I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.**

**II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."**

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

No que se refere à limitação temporal do pagamento, "é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado 'reajuste de 28,86%' deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes." (AgRg no REsp nº 842.347/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 20/11/2006)

Veja-se:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.**

**2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS nº 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.**

**3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/1993 e 2º da Lei nº 8.627/1993.**

**4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ.**

**5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.**

**6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.**

**7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP nº 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária."**

(REsp nº 788.115/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 15/5/2006)

De outro lado, o fato de ter sido reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e a limitação do pagamento ao advento da MP nº 2.131/2000 não conduzem ao entendimento de que tenha ocorrido a sucumbência recíproca.

Anote-se:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA LEI Nº 10.935/95. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**Tendo sido julgada procedente a demanda, a declaração de prescrição quinquenal não implica sucumbência recíproca para os fins pretendidos.**

**Recurso desprovido."**

(REsp nº 750.652/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 17/10/2005)

Quanto aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

**1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.**

**2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.**

**3. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.**

**- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.**

**- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do questionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.**

**- Recurso especial parcialmente conhecido."**

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo da autora/recorrida, para limitar o pagamento ao advento da MP nº 2.131/2001, para que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, bem como para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4958)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.799 - RN (2006/0283568-9)**

|                   |                                              |
|-------------------|----------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>    | : <b>MINISTRO PAULO GALLOTTI</b>             |
| <b>AGRAVANTE</b>  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| <b>PROCURADOR</b> | : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS        |
| <b>AGRAVADO</b>   | : MAURÍCIO NUNES DE MIRANDA                  |
| <b>ADVOGADO</b>   | : EDIVONE PINTO DINIZ                        |

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSALUBRES DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. DIREITO ADQUIRIDO.**

**1. Para a averbação de tempo de serviço de natureza especial, o segurado deverá comprovar o exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas de forma permanente, não ocasional, nem intermitente; desincumbindo-se a contento desse ônus, defere-se o pleito do interessado.**

**2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.**

**3. O direito adquirido pacífica e confere definitivamente às situações jurídicas completas e as protege contra o verdugo expectante do tempo e das mudanças normativas.**

**4. Apelação do particular provida."** (fl. 215)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 229)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confirma-se:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

**1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.**

**2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequiênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

**3. Recurso especial conhecido."**

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

**I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).**

**II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.**

**III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.**

**IV - Embargos rejeitados."**

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4959)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.906 - AL (2006/0282175-4)**

|                  |                                  |
|------------------|----------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | : <b>MINISTRO PAULO GALLOTTI</b> |
| <b>AGRAVANTE</b> | : PAULO ACIOLI CALDAS E OUTROS   |
| <b>ADVOGADO</b>  | : RICARDO MARQUES E OUTRO(S)     |
| <b>AGRAVADO</b>  | : UNIÃO                          |

## DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2 - Precedentes.

3 - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. *In casu*, restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. Apelação improvida." (fls. 51/52)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 75/76)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser exigível o título judicial objeto da presente execução, uma vez que a vedação imposta pela MP nº 2.180/2001 não se aplica às decisões transitadas antes da sua edição, além de não estarem presentes os pressupostos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao asseverar que a Medida Provisória nº 2.180/2001 é aplicável às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 28/8/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. -TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 10/3/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação interposta pelos agravantes como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4960)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.328 - MA (2007/0007015-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ GERARDO DE ABREU  
ADVOGADO : MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. JUROS MORATÓRIOS. MP 2180/2001. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Maranhão, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o qual fixou o percentual de juros moratórios no patamar de 12% ao ano.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega, em resumo, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, em consonância com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Da leitura dos autos, verifica-se a ausência da petição inicial, peça essencial para comprovar a data da propositura da ação, marco temporal necessário para definir a aplicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, segundo a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça.

Por essa razão, aplica-se na espécie a Súmula 288 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

A esse respeito, confira-se o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE.

1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõem ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irrisignação recursal. Precedentes: EREsp 509394 / RS, Ministra ELIANA CALMON, CE - CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 782.088/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo". (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002).

III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula nº 288 - STF). Embargos acolhidos para sanar omissão, porém, sem alteração da conclusão do julgado." (EDcl no Ag 567.711/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 28/6/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4961)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.427 - RS (2007/0017559-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : ADILSON EDUARDO BARBOSA  
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SUSETE INÊS TOGNI E OUTRO

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Postulado o benefício de auxílio-doença e deferido o auxílio-acidente, uma vez que a situação do demandante enquadra-se nesta hipótese legal e não naquela. Tendo sido o autor submetido à perícia médico-judicial a qual concluiu ter resultado do evento lesivo seqüela que exige dispêndio de maior esforço para a realização de suas atividades laborais, considera-se ocorrida a hipótese do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e, por tal razão, devido o benefício.

2. O requerido deverá pagar ao beneficiário 50% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a contar da cessação do auxílio-doença.

(...)

APELO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE." (fl. 79)

Aponta o agravante, no especial, fazer jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, e, não, ao auxílio-acidente.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, veja-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Diante destas considerações, conclui-se que o apelante não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, por não estar caracterizada na espécie incapacidade temporária para o trabalho, visto que o perito foi categórico ao afirmar que o segurado pode realizar outras atividades que não demandem esforço físico excessivo.

(...)

No caso em exame, em face da prova documental acostada aos autos e o resultado conclusivo da perícia, mostra-se evidenciada a redução da capacidade laborativa do segurado, na medida em que o autor não mais poderá voltar a exercer sua atividade habitual de pedreiro, mas poderá ser treinado para desempenhar outra função em que não execute esforço físico excessivo.

Ante o exposto, merece parcial provimento o recurso de apelação para que seja deferido ao recorrente o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário de benefício, de acordo com o disposto no art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(4962)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.436 - SP (2007/0028350-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : ZULMA AUGUSTA VOLPE VARGAS E OUTRO  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS  
AGRAVADO : MARCIA HALUMI WATANABE  
ADVOGADO : MIGUEL TEDDE NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Zulma Augusta Volpe Vargas e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 31ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA SEM MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. Todo ato decisório deve ser fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da CF. Porém, cuidou bem, o MM. Juízo 'a quo', de rebater as alegações dos ora Apelantes, de maneira suficientemente fundamentada, mesmo que de forma sucinta.

LOCAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. DEGRADAÇÃO NATURAL DEVIDO AO FATOR TEMPO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A testemunha afirmou ter realizado reforma no imóvel, em 2005, após a desocupação. afirmou, também, ter realizado reforma idêntica em 2001, indicando desgaste anormal em portas e guarnições.

LOCAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Não merece ser acolhido o inconformismo, porquanto não espelha hipótese de litigância.

LOCAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. BENFEITORIAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO LOCADOR. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Sustentam que fizeram benfeitorias no bem, o qual obteve, deste modo, uma valoração patrimonial. Porém, o Contrato de Locação, diz que é vedado ao Locatário fazer quaisquer modificações por menores que sejam, ou benfeitorias e estas, mesmo consentidas, ficarão incorporadas ao imóvel, e o Locatário renuncia, desde logo, a qualquer indenização pelas mesmas." (fl. 72).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea 'a'. Inicialmente, alerte-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial.

Não se verifica a pretendida ofensa aos artigos 128. 165, 458 459, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

(...)

Afasta-se a alegação de infringência ao artigo 131 do Código de Processo Civil, pois o princípio do livre convencimento é prerrogativa concedida ao Juiz, para que, com base nos elementos relevantes constantes dos autos, possa firmar a sua convicção. In casu, as questões suscitadas foram examinadas e decididas, cabendo salientar já ter a Corte Superior se manifestado no sentido de que a fundamentação, embora sucinta, não contamina a sentença (...)

Quanto aos demais artigos arrolados, o acórdão ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência da convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece ser admitido a recurso pela alínea 'b' do dispositivo autorizados.

De fato, o cabimento do recurso especial pela alínea 'b' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal pressupõe haja a Corte de origem homenageado ato de governo local em detrimento da legislação federal. Inexistente tal fato, impossível é entender pelo trânsito do especial.

(...)

Nem mesmo pela alínea 'c' o recurso merece prosperar.

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)'' (fls. 17/19).

Aduzem os agravantes, verbis:

"(...)

Os fundamentos contidos no r. Despacho Denegatório de fls. 328/330 para denegar seguimento ao Recurso Especial, são trazidos como de conteúdo meramente genérico, porquanto atrelados a outras situações tratadas em julgamentos de recursos que não têm a mínima similaridade, e nem mesmo servem como analogia para as razões efetivamente deduzidas pelos Recorrentes, ora Agravantes.

Não se pode admitir, data-venia, que a livre apreciação e o livre convencimento, faculdades destinadas ao julgador, pelo legislador processual, seja confundido como faculdade para corte, para restrição de direitos e garantias constitucionais do processo, direitos e garantias consagrados na própria teoria da efetividade do processo, conforme já tão conhecida e festejada proclamação de Chiovenda. Aliás, desde logo, e, para nortear a presentes razões minutas, oportuno trazer a lição jurisprudencial também já consolidada no âmbito do próprio Tribunal de Justiça 'a quo', assim como citações colhidas, demonstrando-se, assim, que sem dúvida, há interpretações jurisprudenciais diferentes, no próprio Tribunal 'a quo', além de em outros (...)

(...) sustentam os recorrentes que o v. Acórdão (fls. 218/224) fugiu da essência das questões fulcrais trazidas nas razões de apelo, não conduziu-se mediante confrontação das razões com os fatos efetivamente existentes nos autos (...)

(...) perfilaram os então Recorrentes, ora Agravantes, demonstrando e sustentando haver no v. acórdão uma série de equívocos, mormente em considerar terem provocado danos no imóvel e serem culpados por tais os recorrentes, ora Agravantes, sem que nenhuma prova nos autos da vistoria prévia ocorrida, pois que, com efeito jamais existira, para embasar tal entendimento do v. Acórdão impugnado(...).

E equivoca-se mais, quando também, advindo, adentrando e já decidindo o próprio mérito no tocante às violações, afrontas e negativas de vigências sustentadas e demonstradas nas Razões do Especial, invadindo a esfera própria desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de perfazer uma defesa do v. Acórdão impugnado, o que, inadmissível (...)

Nesse ultimado âmbito, com efeito, quem confessa, desde logo e humildemente, ter incorrido em equívoco nessa alínea 'b', foram os recorrentes, por erro de inclusão desta. NO MAIS, REMANESCE OS EQUÍVOCOS DO R. DESPACHO DENEGATÓRIO, ora agravado (...)" (fls. 4/15).

Além do dissídio jurisprudencial e de ter o acórdão recorrido julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128, 131, 332, 333, inciso I, e parágrafo único, inciso II, 334, incisos II, III e IV, 364, 400, inciso II, 405, parágrafo 3º, inciso III, e 420, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de violação de dispositivo constitucional, em que incorre violação dos artigos tidos por violados, em que o acórdão recorrido decidiu com base nas provas e circunstâncias fáticas do processo, o que incide no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, em que o acórdão recorrido não julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal (artigo 105, inciso III, alínea "b") e em que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nem demonstrado, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

Os agravantes, por sua vez, limitaram-se a afirmar que o despacho de admissibilidade tem conteúdo genérico, que há restrição de direitos e garantias processuais, que há divergência jurisprudencial, que não pode o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo analisar o mérito da demanda, sob pena de usurpação da competência deste Superior Tribunal, e que equivocou-se ao interpor o recurso com fundamento na alínea "b", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é sentença com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4963)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.470 - AL (2007/0020492-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : ALCIDES CABRAL DA SILVA JUNIOR E OUTRO  
ADVOGADO : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO E OUTRO  
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alcides Cabral da Silva Júnior e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO COMBATEnte DA POLÍCIA MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU OS IMPETRANTES DO CERTAME EM VISTA DO CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME PSICOTÉCNICO. SENTENÇA PROCEDENTE. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE 1º GRAU. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 244).

Está a recorrente em que:

"(...)

No caso em comento, os eminentes Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas entenderam que '... e tendo em vista o não atendimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, impõe-se a reforma da sentença sob reexame para declara a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, ...'

A nosso ver, tal entendimento padece de equívoco posto que o interesse processual dos recorrentes ainda é incontestado neste caso, visto que os mesmos encontram-se investidos nos cargos objeto do concurso, mediante cumprimento da liminar, bem como pelos efeitos da sentença condenatória de primeiro grau.

(...)

Por outro lado, ocorre que o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil é absolutamente inaplicável ao caso em tela.

Não se pode, de nenhuma forma, falar-se em extinção processual do presente feito, tendo como base a aplicação do artigo 267, VI, do C.P.C., posto que, resta mais que provado o interesse processual dos ora recorrentes.

A impossibilidade da aplicação do art. 267, VI, do C.P.C., ocorre na medida em que o direito dos ora recorrentes (que foi a regular investidura nos cargos) foi assegurado por meio de concessão de medida liminar, consubstanciada pela sentença, conforme dispõe o próprio Acórdão ora atacado.

(...)'' (fl. 256/257).

A violação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4964)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.857 - SP (2006/0131011-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : CLÓVIS BARBIERO  
ADVOGADO : RIAD FUADI SALLE  
RECORRIDO : ROBERTO EMILIO DACACHE E CÔNJUGES  
ADVOGADO : CLÁUDIA CAPPI AZEVEDO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Clóvis Barbiero, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 32ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravos de instrumento. Locação de imóveis. Execução. Exceção de pré-executividade. Fiança. Ilegitimidade passiva 'ad causam' dos fiadores. Locação prorrogada por prazo indeterminado. Garantia dada até a efetiva entrega das chaves. exoneração. Inocorrência. Subsistência da garantia.

Recurso improvido." (fl. 183).

Alega o recorrente, em suma, que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência do fiador, importa em sua exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança, em razão do que deve ser admitida a exceção de pré-executividade para se afirmar a ilegitimidade do fiador para figurar no pólo passivo da execução do título extrajudicial, referente a obrigação gerada mais de 20 anos após o vencimento do contrato.

Aduz, para tanto, que:

"Ora, se as supostas afiançadas não foram executadas, e, os documentos que supostamente comprovariam o inadimplemento foram comprovadamente fraudados, absolutamente visíveis, prima-facie, inexistente o título executivo em face dos supostos fiadores, por óbice do direito material.

(...)

Não se sabe do paradeiro das afiançadas, nem se elas realmente devem ou moraram na residência locada por esse período, já que a execução foi postulada somente em face dos supostos fiadores.

Pesa ainda sobre o caso, o fato de que a assinatura do recorrente foi forjada, o contrato não foi realizado por meio da escritura pública (o jurisdicionado é absolutamente cego). Foi requerido incidente de falsidade, porém o eminente magistrado do Juízo singular nem se manifestou sobre o pedido, indeferindo o contido em várias folhas genericamente.

O contrato possui várias fraudes que foram apontadas em sede de exceção de pré-executividade, porém, o E. Juízo não se manifestou a respeito, indeferindo a exceção.

(...)

O recorrente está devolvendo ao Egrégio Tribunal Superior somente as questões prequestionadas. No entanto, requer que sejam analisadas as outras questões constantes no agravo por se tratarem de matéria de ordem pública, levando-se em consideração a função social da jurisdição encartada no artigo 5º da LICC.

(...)

'Data maxima venia' é extremamente revoltante que o jurisdicionado, idoso, cego, viúvo e solitário (não possui ascendentes) venha ser desalojado de sua residência, por meio de processo absolutamente fraudulento, sob o auxílio do Estado juiz, com clara violação ao Princípio do 'iura novit curia' e da função social da jurisdição.

(...)" (fls. 230/233).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 166, inciso VI, 185, 837, 818 e 887 do Código Civil e 584 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 225), respondido (fl. 268) e admitido (fl. 273).

Tudo visto e examinado, decido.

É este o inteiro teor do acórdão recorrido:

"(...)

O recurso não pode ser provido.

A chamada exceção de 'pré-executividade' constitui meio de defesa para situações excepcionais, tais como inexistência de título executivo, ou nulidade deste, ou ilegitimidade do exequente, entre outros.

A alegada nulidade deverá ser de tal monta que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz da execução sendo, portanto, alegável a qualquer tempo no processo.

No entanto, no caso em tela, ao contrário do que os agravantes pretendem, não restaram evidenciadas as vulnerações ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

Como é cediço, a presente execução se embasa no disposto no artigo 585, IV do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

Nesse andar, as alegações dos agravantes deduzidas na exceção de pré-executividade e voltadas à quitação total não conduzem ao resultado pretendido, qual seja, ver declarada nulidade por ausência de liquidez do título exequendo. A questão se liga ao excesso de execução, fato que não nulifica o título e se restringe, portanto, ao 'quantum debeatur'.

Deve, bem por isso, ser debatida nos embargos à execução, após seguro o juízo.

Por oportuno, ressalta-se que, sobre não ser exigível que o fiador se obrigue perpetuamente, circunstância incompatível com a natureza do instituto que, indubitavelmente, possui caráter transitório, gratuito e benéfico, tem ele meio lícito para se exonerar da obrigação que, no caso dos autos, não foi utilizado no momento oportuno.

Destarte, a garantia prestada se estende até que se dê a entrega das chaves do imóvel locado." (fl. 185/187)

Ao que se tem, as alegações relativas à observância ao benefício de ordem, à fraude na assinatura do contrato e da falta de escritura pública não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sequer implicitamente, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 22/3/2004).

Acrescente-se, outrossim, que esta Corte Superior de Justiça possui firme entendimento no sentido de que a premissa de que as questões tidas como de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias superiores, sendo imprescindível, por conseguinte, o prequestionamento da questão suscitada em sede de recurso especial.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

1. Inexiste tese jurídica divergente quanto à prescrição, quando o acórdão embargado não enfrenta o tema, por falta de prequestionamento, e o paradigma aprecia o mérito.

2. A premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias especial e extraordinária, que delas apreciam se conhecidos os recursos derradeiros, mas somente às instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 85.558/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 12/6/2000 - nossos os grifos).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Regularidade do título. Questão de ordem pública. Prequestionamento.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão relativa à regularidade do título que embasa a execução em respeito ao duplo grau de jurisdição, já que ainda pendente de exame junto ao Juiz de primeiro grau. Não se configura, portanto, qualquer ilegalidade, pois não houve recusa ao exame do tema, aguardando-se o momento oportuno para tanto. Devidamente fundamentada a decisão, não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Indispensável o prequestionamento da matéria apontada como violada para que possa ser objeto de exame em sede de recurso especial, mesmo em se tratando de questão de ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgEDclAg nº 393.152/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002).

Isso estabelecido, quanto à questão prequestionada, este Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.

A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, **tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato** - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.

3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 22/11/2004).

Veja-se, nesse sentido, o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Do exposto, resulta que a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato 'até a efetiva entrega das chaves', refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, não obrigando, o fiador, no caso de haver prorrogação, **se tal possibilidade não constar expressamente do contrato**.

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente da Quinta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado **a que tenha expressamente anuído**.

3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 03/10/2005).

**In casu**, ao que se tem dos autos, os fiadores livremente pactuaram a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que os tornaram responsáveis pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves, inclusive em caso de prorrogação do contrato.

Confirmam-se, para a certeza das coisas, os termos do contrato:

"(...)

16ª Assinam também a presente, como fiadores e principais pagadores, solidariamente responsáveis como locatário por todas as obrigações aqui ajustadas, a sr. Neusa Dominiqui Barbiero, brasileira, casada com Clóvis Barbiero, residentes nesta capital a Rua Nogueira, 58 - V. Marieta - Penha., os quais declaram e confessam estar nesta data, a referida propriedade livre e desembaraçada de qualquer ônus, inclusive hipoteca e compromisso de compra e venda, se responsabilizando civil e criminalmente pela veracidade desta declaração, ficando entendido que **a responsabilidade dos fiadores persistirá mesmo no caso de prorrogação da locação** e perdurará até a entrega real e efetiva das chaves do apartamento locado, renunciando os mesmo a faculdade contida no artigo 1.500 do Código Civil.

(...)

21ª Os fiadores deste já se responsabilizam expressa e solidariamente com o locatário pro todos os reajustamentos de alugueres e encargos que ocorram a partir desta data, tanto os permitidos em lei como os amigáveis, obrigação esta que perdurará até a entrega real e efetiva das chaves do imóvel locado.

(...)" (fl. 132 - nossos os grifos).

Na espécie, muito embora não possam deixar de ser consideradas as condições pessoais do recorrente, a espécie não comporta solução diversa daquela que é consagrada na jurisprudência pacífica deste Tribunal, inclusive sumulada, pois que houve anuência expressa do recorrente no sentido da eficácia da fiança no caso de prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado, sem qualquer limitação de tempo.

Do exposto, resulta que, maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afastar a assunção, pelo fiador, da responsabilidade pelo contrato durante o período de prorrogação, demandariam a interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se a pretensão da recorrente na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."





E não foi outro o entendimento que restou, enfim, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência. Veja-se, ainda, por todos, o recente precedente da 3ª Seção:

"CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FIANÇA. TÉRMINO DO PRAZO ORIGINALMENTE PACUADO. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes em razão do término do prazo originalmente pactuado.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 684014/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/06/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.231 - RS (2007/0025912-5)** (4965)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : EVERTON PAIVA PEREZ  
**ADVOGADO** : BRUNO CAPRA JARDIM E OUTRO  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. TERMO FINAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

É entendimento jurisprudencial pátrio, bem como majoritário nesta Corte, que a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% do valor da condenação.

Termo final do reajuste no advento da MP nº 2.131/2000, que reestruturou os vencimentos dos militares." (fl. 27)

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento. (fl. 41)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 73 da Lei nº 8.237/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias relativas à prescrição do fundo de direito, à compensação com a complementação do salário mínimo, à base de cálculo do reajuste pleiteado e ao termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

**B** - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Por fim, o fato de ter sido reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e a limitação do pagamento ao advento da MP nº 2.131/2000 não conduzem ao entendimento de que tenha ocorrido a sucumbência recíproca.

Anote-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA LEI Nº 10.935/95. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Tendo sido julgada procedente a demanda, a declaração de prescrição quinquenal não implica sucumbência recíproca para os fins pretendidos.

Recurso desprovido."

(REsp nº 750.652/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 17/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.703 - SP (2007/0026375-4)** (4966)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALICE FUJIE MORI SHIMABUKORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. TEMPORAL. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDORES DE AUTARQUIA - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA DO ESTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA

- Questão que já foi anteriormente decidida no processo de conhecimento e se encontra cobertada pela imutabilidade da coisa julgada.

- Recurso improvido." (fl. 226).

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 3º, 295, inciso II, e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Alega, em resumo, a ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual em figurar no pólo passivo da execução, uma vez que as autarquias estaduais são entidades autônomas, pertencendo à administração indireta do Estado, com autonomia financeira e orçamentária.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Verifica-se que a Fazenda Estadual se insurge no processo de execução, alegando a ilegitimidade ativa para figurar no pólo passivo da ação.

Contudo, deveria ter suscitado, em tese, a ilegitimidade passiva, durante o processo de conhecimento, antes de pairar sobre os autos o manto da coisa julgada. A esse respeito, confira-se trecho do aresto recorrido:

"(...) Com efeito, tendo participado de todo o processo de conhecimento até o trânsito em julgado da sentença na condição de parte legítima, assumindo todas as responsabilidades e obrigações inerentes à ação, descabe agora em sede executória nova apreciação da matéria". (fl. 226).

Ademais, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal em relação à discussão sobre legitimidade, de maneira que caberia à recorrente alegar a nulidade no primeiro momento oportuno. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO MOMENTO OPORTUNO.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, legalmente prevista para a União, não pode prevalecer sobre os institutos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial não conhecido" (Resp 522.290/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 23/8/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE.

1. Se a ofensa à lei federal surgir no julgamento do próprio acórdão, mister se faz a apresentação de embargos declaratórios para possibilitar a manifestação do Tribunal de origem sobre a questão, viabilizando, assim, o acesso à instância especial.

2. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, serem examinadas no acórdão, para viabilizar o recurso especial.

3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 374379/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 1º/2/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.347 - AL (2007/0032880-4)** (4967)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : NEUDSON VILELA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2 - Precedentes.

3 - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.



Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não ad mitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. **'In casu'**, restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. **Apelação improvida.**" (fl. 335)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 353)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser exigível o título judicial objeto da presente execução, uma vez que a vedação imposta pela MP nº 2.180/2001 não se aplica às decisões transitadas antes da sua edição, além de não estarem presentes os pressupostos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao asseverar que a Medida Provisória nº 2.180/2001 é aplicável às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

**A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.**

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJU de 28/8/2006)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. -TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.**

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 10/3/2006)

**C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação interposta pelos agravantes como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.467 - AL (2007/0031893-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : EMMANUEL DE MENDONÇA PINTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2 - Precedentes.

3 - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1 - Existem dois motivos para a conexão: o primeiro é de economia processual - o juiz, em uma instrução única, vai decidir os dois casos de uma vez, permitindo o julgamento conjunto de duas ou mais ações para uma instrução única pelo juiz; o segundo motivo da conexão é para evitar decisões conflitantes.

2 - Esse segundo motivo, que mostra que a conexão serve para evitar decisões contraditórias, gerou a Súmula nº 235 do STJ, a qual preleciona que a conexão só permite a reunião de processos até a sentença, ou seja, se já tiver sido proferida sentença em um dos processos, não é mais possível reuni-los pela conexão.

3 - **'In casu'**, afigura-se incabível a aplicação do instituto da conexão no caso vertente, haja vista que tendo sobrevido sentença nos processos anteriores, inclusive com o trânsito em julgado, não há mais como obstar o proferimento de decisões divergentes, porque a conexão só reúne os processos se ainda não tiver havido sentença, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.

4 - Preliminar rejeitada.

5. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741 do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

7. **'In casu'**, restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

8. **Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada.**" (fls. 283/284)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 300)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser exigível o título judicial objeto da presente execução, uma vez que a vedação imposta pela MP nº 2.180/2001 não se aplica às decisões transitadas antes da sua edição, além de não estarem presentes os pressupostos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao asseverar que a Medida Provisória nº 2.180/2001 é aplicável às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

**A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.**

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJU de 28/8/2006)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. -TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.**

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 10/3/2006)

**C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.



4. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação interposta pelos agravantes como entender de direito. Publique-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.653 - SP (2007/0041087-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : HERMÍNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO  
**AGRAVADO** : LUIZ BONILHA CREPALDI  
**ADVOGADO** : DOUGLAS ALLEGRI

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA ASSINADO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DOENÇA MENTAL GRAVE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Hermínio de Oliveira, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Locação de Imóveis. Embargos à execução. Alegação de nulidade do contrato de fiança assinado por absolutamente incapaz. Conjunto probatório no sentido da existência da doença mental na época do contrato. Apelação provida" (fl. 81).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, que "a pretendida nulidade de fiança não poderia ser acatada em razão de que não era o recorrido 'louco de todo o gênero'", de modo que o fato seria certo e provado, inclusive por laudo médico, de que o recorrido não era louco de todo gênero à época da celebração da fiança (fls. 90-91).

É o relatório. Em relação ao exame da condição psíquica do recorrido à época do contrato de fiança, verifica-se a apreciação dos critérios definidores da capacidade absoluta ensinaria o reexame fático probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADOR INTERDITADO. ATO ANULÁVEL. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFICÁCIA ERGA OMNES. AQUISIÇÃO. CPC DE 1939. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A tese de que a fiança prestada por interdito é ato anulável está em consonância com o entendimento do acórdão recorrido, não havendo interesse em impugná-lo nesse ponto.

II - Tão-somente no recurso especial é que a recorrente suscitou a questão de que a aquisição da eficácia erga omnes da sentença de interdição, no caso concreto, deveria obedecer ao disposto nos arts. 609 e 610 do Código de Processo Civil de 1939, vigente quando da prolação do decisum, e não ao estabelecido no art. 1.184 do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 92 da Lei nº 6.015/73, que embasaram o acórdão objurgado. Incidência da Súmula nº 356 do STF.

III - Ainda que estivesse o tema prequestionado, para verificar o cumprimento dos requisitos necessários à aquisição da eficácia contra terceiros da sentença de interdição, nos moldes dos arts. 609 e 610 do Código de Processo Civil de 1939, haveria necessidade de reexame de matéria fática, descabido em sede de recurso especial, por força do verbete nº 7 da Súmula do STJ.

IV - No óbice dos referidos verbetes incide, também, a análise da matéria referente à impenhorabilidade do bem de família, uma vez que sobre ela não houve manifestação do julgado reprochado, sem que tenha sido suscitada a omissão em sede de embargos declaratórios, e porque haveria necessidade de reexame de provas para aferir o atendimento dos itens necessários para caracterização do bem de família.

Recurso não-conhecido." (REsp 466.703/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.858 - RN (2006/0149438-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CILENE MARIA FONTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, no julgamento de questão atinente à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, negou provimento à apelação e à remessa necessária. Alega o recorrente, em síntese, violação ao art. 21 do Código de Processo Civil, porquanto os recorridos não decaíram em parte mínima do pedido, razão pela qual a verba de sucumbência e os honorários deveriam ser repartidos pelas partes. É o relatório.

Passo a decidir. A pretensão não merece prosperar. Com efeito, a pretensão foi acolhida em quase sua totalidade, conforme se denota do dispositivo da sentença, *verbis*:

"Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Estado do Rio Grande do Norte a pagar aos autores as diferenças que vierem a ser apuradas em decorrência da sistemática do abono, especialmente quanto ao cálculo das vantagens, incidindo as mesmas sobre o valor referente do abono, observada a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, até a edição da Lei Estadual, até a edição da Lei Estadual nº 7.987, de 15/10/2001, publicada no DOE de 10/10/2001."

Dessa forma, conforme se observa, ambos os pedidos dos autores foram atendidos, não na forma integral como pleiteado na inicial, mas de modo quase total, atraindo a aplicação do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ademais, não houve sucumbência recíproca na hipótese, porquanto apenas parte mínima do pedido foi desacolhida, daí porque corretamente aplicado na hipótese o art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.190 - MG (2007/0044541-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : WALDIR LALLO E OUTRO

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. *Inexiste hipótese de remessa oficial em sede de embargos à execução fundada em título judicial.*
2. *'(...) descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada' (AgREsp nº 1999.00.659643/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 7/8/2000, p. 132).*
3. *Julgada a liquidação por arbitramento mediante sentença, não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão da lide, rediscutindo-se os critérios de cálculo objeto da perícia.*
4. *Embargos em que não se ventitou quaisquer outras das hipóteses legais além da referente ao excesso de execução, cuja conta foi objeto de anterior liquidação por arbitramento.*
5. *Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida.*" (fl. 62)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 467 e 610 do Código de Processo Civil, sustentando excesso na execução. O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a par da menção genérica aos dispositivos legais tidos por contrariados, o recorrente não demonstrou com objetividade como o acórdão recorrido os teria violado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial (enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, confira-se: "RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- *Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.*

- *Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.*

- *No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).*

- *Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Recurso especial não conhecido.*

- *Decisão por unanimidade."*

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 868.609 - RN (2006/0154021-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA BEZERRA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, no julgamento de questão atinente à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, negou provimento à apelação e à remessa necessária.

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sob a alegação de que na espécie ocorreu a prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais referentes às vantagens pessoais incidentes sobre o valor do abono salarial, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É que, em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ABONO PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em se cuidando de abono pago a título de complementação do salário mínimo mensal, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 806.472/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 8/5/2006);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CÁLCULO DE VANTAGEM PESSOAL. DIFERENÇA INCIDENTE SOBRE O ABONO. PARCELA QUE COMPLEMENTA A REMUNERAÇÃO PARA QUE SE ATINJA O SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

2. Hipótese em que os autores, servidores públicos estaduais, pleitearam o cálculo da vantagem pessoal incidente sobre o abono, parcela que complementa a remuneração para que atinja o valor do salário mínimo, não havendo prova de que a situação jurídica tenha sido alterada desde a entrada em vigor da Lei Estadual 5.784/88, que previa tal vantagem, ou de que tenha sido negado administrativamente o pedido em referência.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 788.300/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10/4/2006).

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4973)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.782 - SP (2007/0039696-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE : GLEDYS SABBAG ZÓIA**  
**ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Gledys Sabbag Zóia, contra decisão monocrática da minha lavra que, em juízo de retratação, não conheceu do agravo de instrumento interposto contra inadmissão de recurso especial, ao fundamento de que restou inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 210/236 encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da controvérsia.

Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada é contraditória, eis que, em juízo de retratação, a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida dos autos para melhor exame da controvérsia, foi reformada ao fundamento de que o traslado do recurso especial restou incompleto, bem como é obscura ao argumento de que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo XXXV, "(...) prevê que não se pode afastar do controle jurisdicional lesão ou ameaça a direito (...)". (fl. 203)

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Em relação à contradição, recolhe-se do magistério de José Carlos Barbosa Moreira o seguinte:

"*Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Também pouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando).*" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, págs. 541/543).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, **verbis**:

"*A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidiu na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados.*" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando '*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*' ou '*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissis, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do **decisum**, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o **decisum** e o constante de alguma peça dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.*" (EDclAgRgAg nº 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, in DJ 29/11/93).

**In casu**, alega a embargante a existência de contradição na decisão monocrática ao argumento de que, em juízo de retratação, a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida dos autos para melhor exame da controvérsia, foi reformada ao fundamento de que o traslado do recurso especial restou incompleto. São estes, contudo, os fundamentos claros e inequívocos da decisão monocrática, no que interessa à espécie:

"(...)

*Ao que se tem dos autos, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls 210/236 encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da espécie.*

"(...)" (fl.190).

Ao que se tem, da simples leitura do trecho acima, depreende-se que inexistem, no **decisum** embargado, proposições inconciliáveis entre si, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte. Isso estabelecido, está a recorrente, ainda, em que houve obscuridade na decisão embargada ao argumento de que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo XXXV, "(...) prevê que não se pode afastar do controle jurisdicional lesão ou ameaça a direito (...)". (fl. 203)

Por certo, a obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.

Ao que se tem, entendeu a decisão embargada que "(...) *resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls 210/236 encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da espécie.*" (fl. 190).

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer obscuridade, sendo certo que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual **error in judicando**.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.**

1. Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. **decisum**, como pretende.

2. Não é omissis o julgado alicerçado no fato de que o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, por si só, para manter o **decisum** hostilizado, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

3. **Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando** (EDResp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal - nossos os grifos).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 9/6/2003).

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando '*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*' ou '*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A decisão embargada está fundamentada no sentido de que houve omissão no *decisum* quanto à limitação do direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, daí porque os embargos declaratórios foram acolhidos, tão-somente para limitar a percepção da diferença salarial decorrente da incidência do IPC até a revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/89, de 23 de julho de 1990, não se lhes atribuindo qualquer efeito infringente.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria (artigo 535 do Código de Processo Civil).

4. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao cabimento de recurso especial e, por consequência, dos embargos de divergência, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

5. **A eventual ocorrência de error in procedendo ou error in judicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios, assim como a alegada divergência jurisprudencial.**

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDclEDclIEResp nº 172.082/DF, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001 - nossos os grifos).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4974)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.953 - SP (2007/0057429-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GENI DOS SANTOS MIRA GUEDINI**  
**ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4975)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.431 - RJ (2007/0033670-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : FRANCISCA PATRÍCIO GOMES MARINHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"**CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCORRÊNCIA DO DIREITO. MULHER DE EX-PREVIDENCIÁRIO.**

*I - Nota-se às fls. 48/49 que o falecido previdenciário possuía contrato de trabalho formal, com as anotações pertinentes na carteira profissional desde 1965, sendo o derradeiro contrato trabalhista, firmado em 1990, sem anotação quanto à baixa no contrato de trabalho.*

*II - A comprovada vinculação previdenciária resultou certa, enquanto que limitou-se o representante da autarquia a negar a relação antes comprovada, do que resulta que a só argumentação e negativa do réu não pode ter a virtude de desconstituir a prova trazida pela autora.*" (fl. 44)

Alega a autarquia-agravante contrariedade ao disposto no art. 74, incisos I e II c/c art. 75 da Lei nº 8.213/1991, bem como das Leis nº 9.032/1995 e 9.528/1997, além de dissídio jurisprudencial, por entender que o instituidor da pensão perdera a condição de segurado. O inconformismo não merece abrigo.

O acórdão recorrido expressamente reconheceu a existência de vínculo trabalhista, fundado em provas que não foram desconstituídas pela agravante.

Rever tal posicionamento, como propugnado, implicaria, necessariamente, na análise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:



**A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DE SEGURADO FALECIDO. PROVA DA DESIGNAÇÃO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ.**

Se o Tribunal de origem, para fins de concessão de pensão por morte, reconheceu a condição de beneficiária da genitora de segurado, bem como afirmou ter restado comprovado, de forma inequívoca, a dependência econômica capaz de suprir a omissão após o falecimento, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido".

(REsp. n.º 203.996/SP, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 30/8/99).

**B - "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - IRMÃO INVÁLIDO - SÚMULA N.º 7/STJ - INCIDÊNCIA.**

Havendo o Tribunal *a quo*, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido o direito do recorrido, em face de provas documentais corroboradas pelos depoimentos colhidos, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar a Súmula n.º 7. Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas, sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial.

Recurso não conhecido".

(REsp. n.º 286.387/SP, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 16/4/2001).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.386 - RJ (2007/0033626-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : JOSÉ ARAKEN RODRIGUES**  
**ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E DO BENEFÍCIO. TETO DO ARTIGO 29, § 2º. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES.*

*1 - Incorre inconstitucionalidade no parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que o art. 202 da Constituição Federal, na redação vigente até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assegura cálculo da aposentadoria 'sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês', nos termos da lei.*

*2 - A preservação do valor real (art. 201, § 2º, da CF/88) do benefício previdenciário é feita nos termos da legislação previdenciária em vigor na época de cada reajustamento, não se aplicando o critério da equivalência do benefício ao mesmo número de salários mínimos da renda mensal inicial. Precedentes do STF e do STJ.*

*3 - Apelação improvida." (fl. 52)*

Opostos embargos infringentes, restaram desprovidos (fl. 90).

Afirma o agravante que o acórdão recorrido, "ao determinar a aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, assim como art. 136 do mesmo diploma legal que deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, acabou por contrariar o § 3º do art. 41 (prequestionado na inicial, apelação e embargos infringentes) desta mesma legislação, ferindo de morte o direito adquirido e ato jurídico perfeito". Aponta, também, divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão de que se cuida encontra-se superada nesta Corte, restando pacificada a compreensão de que o valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

Vejam-se os seguintes precedentes:

**A - "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.**

*1. Os arts. 29, parágrafo 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.*

*2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, provido."*

(REsp nº 169.450/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 29/6/1998)

**B - "PREVIDENCIÁRIO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BE-**

**NEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE.**

*1. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.*

*2. Recurso provido".*

(REsp nº 162.704/SP, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 25/5/1998)

Assim, tem-se que o acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.443 - DF (2007/0032305-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : GUSTAVO FIUZA LIMA**  
**ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Fiuza Lima desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 180, § 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas medidas restritivas de direitos.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 67)

Daí o especial, no qual se alega violação do artigo 381, III, do Código de Processo Penal, sustentando que a sentença é nula, pois não se manifestou a respeito da prova colhida na instrução criminal. Aponta ainda divergência jurisprudencial, por ter ocorrido julgamento **ultra petita**.

A irrisignação não merece acolhimento.

A alegação de negativa de vigência do artigo 381, III, do Código de Processo Penal, não tem consistência, como bem observou o acórdão:

*"Inicialmente, entendo que a preliminar arguida há se ser rejeitada, visto que não se considera carente de fundamentação a sentença que expõe, com base nas provas coligidas aos autos, motivos de convencimento, permitindo, assim, o discernimento do seu raciocínio motivador." (fl. 13)*

De outro lado, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 871.557 - RJ (2006/0173952-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : LYGIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA LEITE**  
**ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que acolheu a pretensão da parte impetrante, ao argumento de que é possível a acumulação de pensão de ex-combatente com os proventos relativos à reserva remunerada.

Sustenta a recorrente, União, com relação à alínea "a", violação ao art. 1º da Lei 5.315/67, que veda a percepção simultânea da pensão especial de ex-combatente e os proventos da reserva remunerada. No tocante à alínea "c", afirma que o acórdão impugnado dissentiu de aresto proveniente desta Corte, que firmou entendimento diverso do concluído no presente caso.

É o relatório.

O recurso merece provimento, eis que o aresto recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça que afasta a possibilidade de cumulação dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.

Nesse contexto, a parte recorrida não faz jus ao benefício insculpido no art. 1º, da Lei nº 5.135/67, cujo teor transcrevo abaixo:

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Dessa forma, o acórdão impugnado se distancia da jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, consoante se verifica da leitura das seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial, quando tiver sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedente. Recurso desprovido" (REsp nº 692.062/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. 2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. 3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 666.224/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.09.2005)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial, em ordem a denegar a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, em face da Súmula 105/STJ e da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.084 - SP (2007/0054078-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : SÉRGIO HENRIQUE DARDÉ E OUTRO**  
**ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DARDÉ**  
**AGRAVADO : SEBASTIÃO SALVADOR CHAVES**  
**ADVOGADO : JURACI GOMES DO NASCIMENTO**

#### EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, porquanto o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo de instrumento, os recorrentes limitaram-se a repetir a tese expendida nas razões do recurso especial sem infirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.



Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.141 - RJ (2007/0049458-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : DALVA TEREZINHA DE CASTRO E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202, CF/88. AUTO-APLICABILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. 'BURACO NEGRO'. ART. 144, LEI 8213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

- O e. STF, ao julgar em sessão plenária o Recurso Extraordinário nº 193456/RS, decidiu que o artigo 202 da CF/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa e, em consequência, que o § único do artigo 144 da Lei 8213/91 é constitucional, inclusive ao estabelecer que não seria devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências compreendidas entre outubro/1988 e maio/1992.

- Agravo interno não provido." (fl. 106)

Apontam os agravantes, no especial, divergência jurisprudencial no que diz com o critério de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

O inconformismo não merece abrigo.

A questão posta em debate possui reiterada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 202 da CF/1988 não é auto aplicável.

Nesta esteira o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cálculo das renda mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991, deve ser feito nos termos previstos nos artigos 31 e 144 da Lei nº 8.213/91, indevidas as diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, § 3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI Nº 8.213/1991, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, § 3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei nº 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (5.10.1988) E 5.4.1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/1991) foram calculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos"

(EREsp nº 244.537/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/2/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.725 - RS (2007/0054567-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALOÍSIO SCHONS**  
**ADVOGADO : JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO. REPRESENTANTE AUTÁRQUICO. AUSÊNCIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Defesa judicial da autarquia previdenciária realizada por profissional alheio à carreira de procuradora autárquico. defeito de representação que impede o conhecimento do recurso. Ausência de pressuposto de representação processual. Apelo não conhecido.

2. Reexame necessário. Súmula 253 do STJ. Sentença confirmada. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fl. 33)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 50)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que houve omissão quanto à regularização da representação processual. Sustenta, também, afronta aos arts. 36, 37 e 38 da legislação processual civil, bem como divergência jurisprudencial, no que diz com a outorga de instrumento de mandato para procurar em juízo.

O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, tem-se que deixou a parte recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "por fim, em reexame necessário (Súmula 253 do STJ) confirmo a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos."

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranje todos eles."

A propósito, confirmam-se:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.**

**I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).**

**II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cortejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.**

**Recurso não conhecido."**

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

**B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.**

**I - O Tribunal a quo, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.**  
**II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal a quo, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.**

**III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o consequente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.**

**IV - Agravo regimental improvido."**

(AgRg no RJ nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 873.978 - RN (2006/0170638-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ALDA CURE E OUTROS**  
**ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Potiguar.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos que o recorrente entende omissos, afirmando, assim, que a prestação jurisdicional não foi adequadamente realizada por aquele Sodalício.

Alega, outrossim, violação ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois a norma foi inadequadamente aplicada ao caso concreto, em razão da inexistência de de entendimento pacificado autorizador da aplicação do referido dispositivo.

Requer, ao final, provimento do recurso ou, alternativamente, seja afastada a multa imposta pelo Tribunal *a quo*, por entender que a propositura dos embargos declaratórios não teve caráter procrastinatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (Resp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprável através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 557 do Diploma Processual Civil, esta egrégia Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o Relator do processo, nas hipóteses em que o recurso estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, poderá negar seguimento, monocraticamente, ao recurso interposto.

Nesse caso, havendo julgamento pelo órgão colegiado, confirmando a decisão monocrática proferida pelo relator, a análise da controvérsia do artigo 557 do CPC resta prejudicada.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. QUESTÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.





1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicada a análise de ofensa ao art. 557 do CPC na hipótese de o órgão colegiado confirmar, em sede de agravo regimental, decisão monocrática proferida pelo relator. Precedentes.  
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 784.464/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTS. 527 E 557 DO CPC. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente o agravo de instrumento, apenas na hipótese de negativa de seguimento, desde que o recurso esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de outro Tribunal Superior.  
2. Inexiste ofensa ao art. 557 do CPC, quando há julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.  
(...)  
4. Recurso especial provido em parte." (REsp 870.428/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2006)

No tocante à multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, o recurso merece prosperar, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.  
Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste colendo Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

A esse respeito, confira-se o entendimento dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA - SÚMULA 98.  
(...)  
- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (REsp 796.719/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006)

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.  
(...)  
3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.  
4. Recurso parcialmente provido." (REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.164 - RJ (2007/0065357-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ BERNARDINO DA CUNHA**  
**ADVOGADO : FABIANA BORGES DA SILVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.  
1. Se a prova pericial demonstra a existência de nexo de causalidade entre a doença e a atividade laborativa, e o advento é de seqüela indenizável, caracteriza-se a presença dos requisitos essenciais à obtenção do benefício de auxílio suplementar.  
2. O termo inicial para concessão do benefício acidentário deve ser a data do requerimento administrativo - art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.  
3. Honorários advocatícios fixados de acordo com o estabelecido na Súmula nº 111 do STJ.  
IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO." (fl. 31)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.367/1976 e dos artigos 86 e 23 da Lei nº 8.213/1991, sustentando a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e que o termo inicial do benefício deve ser da juntada do laudo pericial em juízo.  
O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, a questão relativa à cumulação de benefícios não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).  
Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto ao mais, esta Corte firmou o entendimento de que o termo inicial do benefício acidentário é a data de juntada do laudo pericial somente quando não houver requerimento administrativo por parte do segurado.  
Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício acidentário é a data de juntada do laudo pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado.  
2. In casu, o aresto estadual vergastado definiu o dies a quo do benefício como sendo a data da citação válida, mesmo existindo pleito administrativo anterior.  
3. Como somente o recurso especial da autarquia previdenciária chegou a este Sodalício, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação válida, ante o princípio da **non reformatio in pejus**.  
4. Decisão monocrática confirmada; agravo regimental a que se nega provimento."  
(AgRg no Ag nº 489.860/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 1/7/2005)  
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.212 - RJ (2007/0065069-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALMERINDO JOÃO DE MORAES**  
**ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES E OUTRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:  
"Ação ordinária visando o autor, que é aposentado, recebimento de gratificação natalina dos anos de 1989 e 1990, com base no salário que percebia à época, devidamente corrigida considerando-se os expurgos inflacionários. Sentença mantida pela sua própria fundamentação. O art. 201, § 6º, da Constituição Federal é auto-aplicável, não dependendo de norma regulamentadora. Com a vigência da Lei nº 7.789/89 que fixou um novo salário mínimo a partir de junho de 1989, os proventos devem ser reajustados a partir do mês de junho tendo por base esse novo valor. Juros incidentes de 6% ao ano e correção monetária, em obediência à Lei nº6.899/91, com a aplicação do INPC e devolução dos expurgos de correção monetária, que nada mais é do que a atualização da dívida. Desprovimento do recurso." (fl. 42)

Opuestos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 56)  
Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo seja anulado o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem aprecie as razões dos embargos de declaração.  
O inconformismo não merece acolhimento.  
Para constatar a suposta ofensa ao dispositivo legal apontado como violado, mostra-se indispensável a análise do parecer ministerial de fls. 349/353 dos autos principais, integralmente adotado pelo acórdão recorrido como razão de decidir, peça essencial à compreensão da controvérsia e que o agravante não cuidou de trasladar para este instrumento, incidindo o enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:  
"Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."  
Veja-se:  
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 288/STF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 200/74. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.**

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.  
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal)(...).  
8. Agravo regimental improvido."  
(AgRg no AG nº 454.054/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 22/4/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.505 - RN (2006/0176777-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)**  
**ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática da minha lavra que rejeitou anteriores embargos declaratórios opostos, ao fundamento de que a decisão embargada está suficientemente fundamentada.  
Está o embargante em que:  
"(...)  
6. É que, conforme ressaltado nos embargos de declaração outrora interpostos, a decisão do Desembargador Relator deferindo a limitação temporal da condenação foi publicada no Diário da Justiça do RN em 11/01/2006 (quarta-feira) (fl. 140) e a parte adversa interpôs agravo interno apenas em 17/01/2006 (terça-feira).  
7. Assim, se o agravo interno interposto na origem era intempestivo, nenhum outro recurso da parte poderia ser sequer conhecido, sob pena de evidente ofensa ao devido processo legal.  
(...) (fls. 277/278).  
Tudo visto e examinado, decido.  
Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).  
**In casu**, o ora embargante, afirma que a decisão embargada foi omissa, ao argumento de que " (...) o agravo interno interposto na origem era intempestivo, nenhum outro recurso da parte poderia ser sequer conhecido, sob pena de evidente ofensa ao devido processo legal" (fl. 278).  
Ocorre, todavia, que a alegada omissão quanto a intempestividade do recurso de agravo interno, não foi matéria suscitada em sede de contra-razões ao recurso especial, eis que não foram apresentadas conforme certidão de fls. 248, bem como à motivação da decisão agravada evidenciando inovação de fundamento, vedada em sede de embargos de declaração.  
A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do **decisum**, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Pelo exposto, acolho os presente embargos, sem, contudo, atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.740 - MG (2007/0050412-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADAIR JOSÉ**  
**ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA**

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. CONDENAÇÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA DE **REFORMATIO IN PEJUS**. SÚMULA Nº 45/STJ.

1. Tendo o juízo de primeiro grau determinado a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, não podia o Tribunal, diante da inexistência de recurso da parte autora, modificar o que se estabeleceu na sentença, restando caracterizada, destarte, a **reformatio in pejus**.  
2. "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".  
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado, no que interessa:  
**"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM RELATIVO A FEVEREIRO/94 - PRECEITO LEGAL - POSSIBILIDADE - TETO DO BENEFÍCIO - ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91 - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - CORREÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO.**

(...)  
*Se na fase judicial for aplicada a correção monetária a partir apenas do ajuizamento da demanda, o que se dá somente depois de anos e anos de luta nos corredores do INSS, tal fato significa flagrantes danos materiais para o segurado, que terá ainda mais reduzido o seu já mísero poder de compra, com o benefício que irá receber. Se o benefício foi calculado de maneira errada, não há ato jurídico perfeito, devendo ser corrigida a distorção.*" (fls. 88/89)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 111/118)  
Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, sustentando que "a prevalecer o v. acórdão de fls. 99/115, que reformou para pior a sentença, em reexame necessário, bem como o v. acórdão de fls. 123/130, que negou provimento aos embargos de declaração, haverá ofensa aos dispositivos legais supra elencados" (fl. 125).  
Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, o inconformismo merece abrigo.  
A sentença de primeiro grau, no que interessa, assentou:  
*"Isto posto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a revisar o benefício concedido ao autor, nos termos acima, condenando-o a restituir as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação, considerando o percentual de 1% ao mês, além de correção monetária incidente a partir do ajuizamento. Condeno o suplicado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Isentas as custas, nos termos da Lei Estadual."* (fl. 59)

O acórdão recorrido, por sua vez, decidiu:  
*"Ante o exposto, em reexame necessário reformo parcialmente a sentença tão-somente para modificar a incidência da correção monetária a partir da data em que eram devidas as parcelas do benefício ao autor, mantendo, no mais, o **decisum** combatido."* (fl. 104)

Assim, tendo o juízo de primeiro grau determinado a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, não podia o Tribunal, diante da inexistência de recurso da parte autora, modificar o que se estabeleceu na sentença, restando caracterizada, destarte, a **reformatio in pejus**.

A propósito, confirmam-se:  
**A - "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.**

- Evidencia-se a ocorrência de **reformatio in pejus** na hipótese em que o Tribunal, em sede de recurso exclusivo da autarquia, agrava a condenação imposta à Fazenda Pública, não tendo a parte vencedora insurgido-se contra o **decisum**.  
- Recurso especial conhecido".

(REsp.nº 363.076/MG, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 4/3/2002).

**B - PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Tendo havido apelação apenas por parte do INSS, não poderia o acórdão recorrido tratar de assuntos não ventilados naquele recurso, ainda mais para agravar a situação do recorrente no que se refere à alteração do percentual do auxílio-acidente de 30% para 50% do salário-de-benefício, mais vantajoso ao obreiro.

2 - Ainda que tenha o Tribunal **a quo** conhecido da irresignação também como remessa oficial, está vedada a **reformatio in pejus**, ante a incidência da Súmula nº 45-STJ.

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença".  
(REsp. nº 238.335/SP , Relator o Ministro **FERNANDO GONÇAVES**, DJU de 10/4/2000).

De inteira aplicação a Súmula nº 45 do STJ, com o seguinte enunciado:

*"No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".*

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4987)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.976 - PB (2007/0035716-2)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA**  
**ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARILY CILEIDE DE BARROS MEDEIROS E OUTROS**  
**ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:  
**"AÇÃO DE COBRANÇA. Servidores Públicos. Gratificação prevista em Lei. Direito Adquirido. Incorporação dos Valores ao Vencimento. Revogação por Lei Posterior. Não Configuração. Procedência da demanda. Remessa Oficial e Apelação Cível. Preliminar. Prescrição. Acolhimento em parte. Exclusão da gratificação de 25% sobre os níveis funcionais. Juros de mora. Ação proposta após a Medida Provisória nº 2.180-35/01. Percentual de seis por cento ao ano. Termo inicial. Citação válida do devedor. Correção monetária. Incidência. Da-ta do fato. Provimento parcial. Súmula nº 85 do STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'**

*'A Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10%, nas classes 'a', 'b' e 'c', correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e § 8º do art. 3º da Lei nº 5.573/92.'*  
*Insta excluir da condenação os valores referentes à gratificação de 25% entre os níveis funcionais, em face de o STF considerar a ascensão de servidores incongruente com o disposto no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c' da Constituição Federal.*  
*Incide o percentual de seis por cento ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, ainda que de natureza alimentar. Desde que a ação seja ajuizada posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/01.*

*O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.*  
*Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação (Resp. nº 2002/0096992-6)." (fl. 200).*  
São estes os fundamentos da decisão agravada:

(...)  
No tocante ao permissivo constitucional da alínea 'a' do art. 105, III, da Carta Magna, sustenta o recorrente que o v. acórdão atacado teria violado o §1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.  
*Entretanto, faz-se necessário assinalar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas no sentido de exigir a necessidade de demonstração cabas das razões e, sobretudo, do porquê de o v. acórdão combatido ter negado vigência à lei federal, fazendo-se mister a indicação precisa dos motivos determinantes do menosprezo à sobredita norma, sem a qual não se credencia a súplica à Instância Superior.*  
(...)

Dessarte, impera explicitar, de forma pormenorizada, a ofensa ao texto legal, a fim de que a pretensão do insurreto, consubstanciada na petição do recurso, venha a ser objeto de exame pela Instância Superior, o que, na hipótese em disceptação, não ocorreu. Posto que, o dispositivo dito por violado pelo recorrente não foi sequer ventilado pela 4ª Colenda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça

(...)  
Desta feita, não se denota do caderno processual qualquer violação ao dispositivo legal retrocitado, mas o simples inconformismo do recorrente com a decisão obtida no v. acórdão fustigado, a qual não poderá ser revista, por não se tratar o Superior Tribunal de Justiça de Tribunal de Terceira Instância.

(...)  
Não obstante, o recurso especial também não merece ser admitido, em razão de a decisão recorrida ser construída em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo ao caso o comando da Súmula 83 (...)" (fls. 253/255).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

(...)  
Os argumentos expostos na r. decisão não parecem ter nexos com o recurso interposto pelo Estado da Paraíba, o qual, data venia, é dotado de razões logicamente alinhavadas, bom como do cotejo analítico entre a decisão do E. TJPB e o acórdão do C. STJ.

(...)  
Com efeito, na petição recursal de fls. 216/227, o ora agravante indicou os dispositivos de lei federal violados pelo acórdão querreado, esclarecendo quais os motivos que caracterizam a afronta a cada um dos ali indicados.

(...)" (fl. 5/6).

Está a recorrente em que:

"(...)

*Em conformidade com a Lei de Introdução ao Código Civil - com a qual a decisão recorrida colide-, a Lei nº 5.021/89 foi inteiramente revogada pela Lei nº 5.673/92, porquanto esta regulou, em sua plenitude, a matéria versada naquela, ou seja, disciplinou acerca do novo Estatuto dos Servidores do Foro Judicial, inclusive, as remunerações atribuídas a cada cargo.*

(...)" (fl. 229).  
Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4988)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.983 - RJ (2007/0045325-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PATRÍCIA SILVA NEVES E OUTRO**  
**ADVOGADO : SÔNIA MARIA DA FONSECA CARVALHO**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

**"1. MANDADO DE SEGURANÇA. 2. CANDIDATOS HABILITADOS EM CONCURSO PÚBLICO, PARA A CARREIRA DE POLICIAL CIVIL, E NOMEADOS, CUJA POSSE FOI ADIADA SINE DIE, APÓS DESIGNADA. 3. ILEGALIDADE DO DECRETO QUE ANULOU, DISCRICIONARIAMENTE, OS ATOS DE NOMEAÇÃO, OFENDENDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E DIREITOS ADQUIRIDOS, DOGMAS CONSTITUCIONAIS. 4. EFETIVADA A NOMEAÇÃO, O NOMEADO TEM DIREITO À POSSE CONFORME TRANQUÍLA E ANTIGA JURISPRUDÊNCIA, CONSAGRADA NA SÚMULA Nº 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA."** (fl. 156)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 111), decisão que foi anulada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 675.358.

Em novo julgamento, o recurso integrativo foi acolhido apenas para aclarar o acórdão. (fl. 164)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 21 da Lei nº 101/2000, sustentando ser nulo o ato de nomeação praticado nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do poder Executivo Estadual.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, deixou o recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "o art. 19, § 1º, IV, da mesma Lei Complementar nº 101/2000 excetua a restrição com gastos com pessoal, quando há decisão judicial." (fl. 167)

Desta forma, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Veja-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.**

*1 - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).*

*Recurso não conhecido."*

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4989)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 876.449 - SE (2006/0177232-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : JOCIENE SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO**



**RECORRIDO** : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO

**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APELO NOBRE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto por Jociene Santos de Oliveira, contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou provimento à apelação, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - CITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."

A recorrente alega que o Tribunal *a quo* violou o disposto nos arts. 47, parágrafo único, 154, 214, 219, 244 e 263, todos do Código de Processo Civil. Argumenta, nesse ponto, que houve a citação dos litisconsortes necessários, diante do comparecimento espontâneo deles ao processo, na medida em que apresentaram contestação. Por fim, pugna pela nulidade da condenação por litigância de má-fé, porquanto em momento algum do processo foi desleal com a outra parte.

É o relatório.

A irrisignação não prospera.

Cumpra inicialmente referir que a matéria relativa aos arts. 154, 214, 219, 244 e 263 do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo* no julgamento da apelação, tampouco suscitada nos embargos de declaração opostos pela recorrente. O recurso, dessa forma, não deve ser conhecido nesse ponto, diante da ausência de prequestionamento da matéria aduzida, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula n. 356/STF. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Com relação ao art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, da leitura das razões do especial, infere-se que a recorrente, apesar de ter apontado infringência ao mencionado dispositivo, não expôs os fundamentos pelos quais ele teria sido ofendido. Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II -

Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CONCURSANDOS NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES PASSIVOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. Se o recorrente não aponta os fundamentos pelos quais entende que o acórdão violou o dispositivo legal, incorre no óbice previsto no verbete nº 284 da súmula do STF. 3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 620.864/AL, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

A análise da prática de litigância de má-fé pela recorrente, por sua vez, também não tem lugar nesta sede especial. Com efeito, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido quanto a esse tema, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DO DEPÓSITO ELISIVO NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IDENTIFICADA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO EVIDENCIADO. PENALIDADE. CABIMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Identificado o propósito de procrastinar a solução da lide pelo Tribunal *a quo*, que ensejou a imposição da multa por litigância de má-fé, a conclusão em contrário depende do reexame do conteúdo fático da causa, vedado pela Súmula n. 7-STJ. III. Recurso especial não conhecido." (Resp 777.164/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 27.11.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo em conta que o Tribunal *a quo* ter-se-ia esmiuçado nos fatos e provas para concluir sobre a litigância de má-fé da Fazenda, não há como reverter tal situação na via do especial, em conformidade com o enunciado da Súmula 7 desta Corte. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 403.160/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 30.09.2002)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4990)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.167 - SP (2007/0065835-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : ANTENOR DOMÍNIO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

*"Ausentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a demanda acidentária."* (fl.)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 168, 169 e 200 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, 21 e 42 da Lei nº 8.213/91, 332, 420, 429, 433, 458, 473 e 535, do Código de Processo Civil. Pretende seja anulado o acórdão impugnado, "com a conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia". O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto aos artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, verifica-se que a questão controvertida não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo desses dispositivos, ausente, destarte, requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

No que se refere à questão de fundo, veja-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

*"Consigne-se, de plano, que não é o caso de conversão do julgamento em diligência.*

*As alegadas 'falta de análise do jurisperito da impossibilidade de protetor de ouvido e da progressão da perda auditiva pelas vibrações através da via óssea' (fl. 357) e 'falta de valoração da participação da poluição atmosférica' (fl. 361), além de desnecessárias (não se trata de perda auditiva induzida por ruído - mérito), encontram-se acobertadas pelo instituto da preclusão.*

*Quanto à mencionada 'falha do jurisperito em não valorar a culpa das empresas' (fl. 354), é patente que ao perito cabe apresentar o laudo pericial - o que fez diligentemente, e não fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas às empresas.*

*Como bem salientado pelo Ilustre Parecerista: 'quem alega deve provar, quem alega tem que produzir a prova ou os meios de prova' (fl. 386). De fato, competia ao obreiro a comprovação das condições agressivas, fato constitutivo de sua pretensão (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).*

*Por outro lado, não se conhece do agravo retido (fls. 279/280), visto que o autor, em suas razões de apelação, não requereu expressamente a sua apreciação pelo Tribunal (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).*

*No mais, a apelação não está no caso de ser provida.*

*Analizando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os laudos periciais e respectivos esclarecimentos (fls. 209/26, 268/9, 290, 328/30 e 392/7), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.*

*No tocante à disacusia, embora os exames realizados no autor apontem perda auditiva mista, concluiu-se que as lesões auditivas não estão relacionadas com a sua atividade profissional.*

*De fato, o perito de 1ª instância afastou o nexo causal, declarando que 'o audiograma do autor não caracteriza a perda auditiva por ruído ou agravada por ruído (...) o exame audiométrico do autor é incompatível com perda auditiva por ruído, e sim por outras causas' (fl. 329).*

*Em 2ª instância, foi determinada nova perícia em relação à disacusia, com a nomeação de outro expert. Novamente, atestou-se que 'a perda auditiva que o autor apresenta não exhibe os sinais que nos permitiriam apontar uma disacusia neurosensorial induzida pelo ruído, inviabilizando e tornando muito improvável o seu vínculo etiológico com o trabalho' (fl. 397).*

*Quanto aos problemas colunares, constatou-se ser o obreiro portador de degeneração discal L3-L4, L4-L5, L5-S1, inexistindo, no entanto, incapacidade laborativa ou nexo causal (fl. 224).*

*Verificou-se, em relação ao joelho direito do autor, a existência de degeneração mucóide do menisco lateral e cisto cortical do plato tibial. Contudo, tais alterações não são incapacitantes e não possuem nexos de causalidade com a atividade laboral exercida (fl. 225).*

*Por fim, a relatada LER/DORT sequer restou comprovada, sendo o resultado dos exames realizados 'compatível com a normalidade' (fl. 224).*

*Portanto, uma vez ausentes, na espécie, o nexos causal e a incapacidade laborativa, era de rigor a improcedência da ação."* (fls. 74/76)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4991)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.447 - SP (2007/0070183-3)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : ELDÍSIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : GEORGE POHL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

*"Acidente laborativo típico. Fratura do terceiro dedo da mão direita. Movimentos de pinça e preensão preservados, bem como a força muscular da mão. Incapacidade laborativa inexistente, tendo em vista suas funções como ajudante geral. Apelo do INSS provido, afastada a indenização."* (fl. 39)

Alega o agravante, no especial, que o acórdão negou vigência à legislação acidentária (artigo 86, **caput** e inciso I, da Lei nº 8.213/1991), não valorando adequadamente as provas nos autos, sustentando, enfim, que restaram comprovados os requisitos para a obtenção do benefício acidentário.

O inconformismo não merece acolhimento.

O Tribunal de origem não concedeu o auxílio-acidente ao segurado por entender que não estavam preenchidos os requisitos legais para tanto.

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão hostilizado:

*"Se a seqüela é mínima, tanto que preservado os movimentos de pinça e preensão, não havendo notícia de perda de falanges, não há incapacitação laborativa decorrente.*

*Depois, o autor não é artífice que trabalhe com pequenas peças ou movimentos finos executados em movimentos de extensão e flexão do terceiro dedo, nem tampouco com os movimentos de pinça e preensão, que nem mesmo foram comprometidos: é ajudante de produção, exercendo as funções de fundidor, carregando material para alimentar o forno (fl. 160), executando movimentos de força e garra, estes não comprometidos.*

*Assim, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, como decorrência da seqüela noticiada e, portanto, é de se acolher o apelo do INSS".* (fl. 41).

Concluiu o julgado, com base nas provas produzidas, por afirmar a inexistência da incapacidade laborativa, inviabilizando, desta forma, a concessão do benefício acidentário.

Assim, o acolhimento da pretensão implicaria em reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 284/STF.**

**1.** Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise da irresignação do recorrente, consubstanciada na verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário pleiteado, esbarra na censura da Súmula n.º 7/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.  
3. Recurso não conhecido."  
(REsp nº 400.346/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 10/6/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 878863 - AL (2007/0039985-2)** (4992)

**RELATOR : MIN. GILSON DIPP**

**AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

**DESPACHO**

Aceito a prevenção.  
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.972 - MG (2007/0061113-8)** (4993)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : EULEMAR ANTÔNIO DA SILVA AMORIM**  
**ADVOGADO : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. EXAME MÉDICO. HEMATÚRIA PÓS-ESFORÇO FÍSICO. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO NÃO DEMONSTRADA.

1. Se o eventual acolhimento do pleito não é capaz, sequer reflexamente, de atingir os demais candidatos, não há necessidade de eles integrarem a relação processual como litisconsortes passivos.

2. Candidato que, apresentando hematúria no primeiro exame, submeteu-se a novos exames que indicaram urina normal e a ultrassonografia das vias urinárias que nada demonstrou, tendo o médico concluído tratar-se de 'possível diagnóstico de hematúria pós-esforço físico'.

3. Não se pode admitir como razoável a exclusão de candidato que apresenta alterações provisórias em exame clínico, sem identificação de enfermidade ou deficiência que denote ausência de higidez física para o desempenho da função pública.

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 106).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, no que importa à espécie, que:

"(...)

De fato, as condições postas no edital constituem o regramento inafastável do certame, que somente cedem diante da configuração dos vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No presente caso, nada disso ocorre.

(...)

O candidato, ora, Recorrido, era conhecedor das exigências realizadas as fases do concurso, só não foi considerado apto a seguir nas fases seguintes devido a sua reprovação no exame médico.

(...)

O comportamento adotado pelos avaliadores mostrou-se, portanto, perfeitamente adequado às disposições do edital, pois o regulamento prevê que a junta médica determinará dentre outras, a incompatibilidade da deficiência com o exercício do cargo, e foi o que se deu.

In casu, o Recorrido foi excluído do certame por ter apresentado EAS mostrando hematúria, ou seja, por ter apresentado sangue na urina. Dessa forma, procedeu-se à sua eliminação do certame em conformidade com o estabelecido no referido edital.

(...)

Há que se observar que dentre os possíveis resultados que prejudicam a participação do candidato no certame, está a apuração de EAS mostrando hematúria no exame de urina (IN nº 04/01, art. 5º, IV, 'k'), que apresenta risco de potencialização suficiente para resultar em frequentes ausências do futuro servidor e até mesmo sua incapacitação para o exercício do cargo.

(...)

Vossa Excelência há de convir que pacífico é o entendimento de não se permitir ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre méritos administrativos, muito menos aprovar o candidato eliminado do certame, alterando o resultado de questões de prova, substituindo, assim, a banca avaliadora. Em suma, a aferição de conhecimentos de candidatos inscritos em concurso público, apurada em seleção, deve ser conduzida estritamente pela Administração Pública.

É mister observar que a jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de não poder o Judiciário anular questões e/ou atribuir pontos a candidatos por se tratar de mérito administrativo, matéria reservada à discricionariedade da banca avaliadora (...)

Ora, edital é a peça básica do concurso; vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. Ao aderir às normas do certame, o candidato sujeitou-se às exigências do edital. Não pode, portanto, pretender tratamento diferenciado contra disposição, expressa e pública, da lei interna a que se obrigou.

(...)

Excelência, é compreensível que o candidato, ao se ver eliminado de um concurso, insurja-se contra os critérios de avaliação, colocando em dúvida a imparcialidade e a legitimidade da correção pela banca avaliadora, uma vez que a Banca é formada por profissionais de alto gabarito, com experiência em concursos e contratados especificamente para o certame em tela.

Ressalte-se que em todos os concursos públicos que realiza, o CESPE dispensa tratamento igualitário a todos os candidatos, cumprindo as regras que são dispostas em edital de forma clara e objetiva.

(...)

O atendimento ao pleito do Recorrido implicará tratamento diferenciado, ferindo o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal e a isonomia dos concorrentes, insurgindo em ilegalidade de procedimento, já que todos os candidatos que prosseguiram no certame obtiveram notas superiores a do autor, conforme gabarito oficial e critérios previstos em edital.

(...)

O ora, Recorrido, pretende, em última análise, receber tratamento diferenciado dos demais candidatos. Tal procedimento, no entanto, conforme assinalado anteriormente, é vedado no âmbito do concurso público, que deve primar pela igualdade entre os candidatos.

(...)

Na hipótese dos autos, ao revés, a lei foi substituída por uma concessão de segurança sobre as normas legais que vinculavam não só a administração, mas também os participantes do concurso, inclusive o Recorrido.

Como restou repetidamente demonstrado, não existe a violação dita pelo recorrido em sua ação, na medida em que, o Recorrido não foi aprovado de todas as etapas do Concurso.

(...) (fls. 119/126).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo de lei federal tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.343 - MG (2007/0066319-1)** (4994)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : ALEXANDRO LINDOMAR MAX**  
**ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. CANDIDATO INAPTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO INVIÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 273 CPC. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE INVIABILIZADA PELA SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL Nº 5.301/69. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. INGRESSO. EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA, NA MODALIDADE DE FLEXÃO ABDOMINAL. EXIGÊNCIA CONSTANTE DE EDITAL, SEGUNDO RESOLUÇÃO BAIXADA NA FORMA LEGAL. CANDIDATO AFASTADO. AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO DE EXCLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 96)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente alega violação dos artigos 37 da Constituição Federal; 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 5º da Lei Estadual nº 5.301/69, bem como divergência jurisprudencial.

Afirma que a Lei Estadual nº 5.301/69 exige sanidade física do candidato, e não condicionamento físico. Aduz que sua exclusão do certame foi ilegal, uma vez que não apresenta sinais ou sintomas de doenças que o contra-indiquem à prática de atividade física.

Enfatiza que a fumaça do bom direito e o perigo da demora foram comprovados, o que permitira a concessão da tutela antecipada requerida, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Inicialmente, inviável a apreciação de suposta violação do artigo 37 da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional, de competência do Excelso Pretório, não conheável em sede de recurso especial.

A alegada negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, também não merece ser acolhida. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, não podendo tal meio de impugnação ser utilizado como forma de insurgência quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 594.142/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006)





A análise da existência ou não dos requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, em virtude da necessidade de reexame do acervo fático-probatório apresentado no curso da demanda, é vedada em sede de recurso especial pelo Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97.

1. A análise da presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, requer o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido." (REsp 659.200/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 11/10/2004)

Já o acolhimento da alegação de que é exigido do candidato que ele tenha sanidade física e não condicionamento físico, demanda a análise da Lei Estadual nº 5.301/69, inviável nesta instância, a teor do Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao apelo excepcional endereçado a esta Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESTE PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

III - No que diz respeito a alegada violação às disposições do art. 5º, III, "a", n.º 5, da Lei Estadual n.º 5.301/69, verifica-se a incidência do óbice da Súmula 280 do STF a inviabilizar a análise do apelo especial. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 704.003/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Finalmente, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano, porquanto não foi efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de suporte fático, e a diferente interpretação dada à lei federal.

Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. A parte deve realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 879.428 - SP (2006/0186352-7) (4995)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : ANA MARIA FIGUEIREDO ALVES E OUTROS**  
**ADVOGADO : ECIO LESCREEK**  
**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto por Ana Maria Figueiredo Alves e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da constituição federal, contra acórdão que, no julgamento de questão relativa ao pagamentos de vencimentos atrasados a servidor público, entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 12% ao ano, a partir da citação até 24/8/2001, e de 6% ano ano a partir daquela data até o pagamento. Quanto à correção monetária, determinou sua aplicação a partir da citação.

Sustentam os recorrentes ofensa ao Decreto-lei nº 2.322/87 e à Lei nº 8.177/91. Além disso, traz à colação precedentes que aplicaram juros moratórios contra a Fazenda Pública em 6% ao ano, bem como fixaram a correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

É o relatório.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01, assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Consoante jurisprudência pacificada desta Corte, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. UFIR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em junho de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de LUCIA ILHA CABRAL e OUTRO conhecido e provido." (REsp 547.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004)

Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada antes da edição da MP nº 2.180/01, não há que se falar em aplicação desta ao presente caso. A esse respeito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento." (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

In casu, resta incontroverso tratar-se de verbas alimentares, razão pela qual a fixação dos juros de mora no patamar de 12% ao ano é medida que se impõe.

Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para fixar os juros de mora em 6% ao ano e aplicar a correção monetária a partir de data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 879.459 - SC (2006/0193378-4) (4996)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : ANTONIA GUANABARA LUIZ**  
**ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, ALÍNEA "A", ÍTEM II. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO INICIAL. ART. 538 DO CPC. MULTA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 98/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. RECURSO DE ANTONIA GUANABARA LUIZ PEREIRA PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos especiais, interpostos por Antonia Guanabara Luiz e pela União, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação manejada pela parte autora, ao fundamento de que restou comprovada nos autos a realização de patrulhamento e atividade de segurança no litoral brasileiro pelo falecido marido da pensionista, o que evidenciaria sua condição de ex-combatente.

A Corte de origem, no exame da matéria, reformou a sentença para "conceder à autora pensão especial correspondente ao posto de Segundo Tenente das Forças Armadas , a partir do ajuizamento da ação (14 de janeiro de 2005)", com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios no patamar de 12% ao ano.

Com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustenta a parte autora a existência de dissídio jurisprudencial.

Aduz, nas razões do seu recurso especial, a necessidade de se reformar parcialmente o aresto recorrido, requerendo a percepção de pensão de ex-combatente relativo aos cinco anos anteriores à propositura da ação, em consonância com o conteúdo previsto no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a União, com amparo na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 535, II e 538 do Código de Processo Civil; 1º do Decreto 20.910/32; 1º da Lei nº 5.315/67, 1º da Lei nº 8.059/90; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 1º, § 2º, da Lei 6.899/81.

Alega, em resumo, que o Tribunal a quo permaneceu omissos, mesmo após a oposição de embargos de declaração para sanar vício constatado no acórdão que julgou a apelação. Pugna, outrossim, pelo afastamento da multa, pois os aclaratórios foram interpostos com o fim de prequestionar a matéria.

Por outro lado, sustenta que não houve a participação da outra parte no teatro das operações efetivas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, de modo que não lhe deve ser reconhecido a qualidade de ex-combatente.

Por fim, acrescenta a necessidade de se fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como estabelecer a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

É o relatório.

Quanto ao julgamento do recurso especial de Antonia Guanabara Luiz, verifica-se que o texto constitucional concede o direito de perceber a pensão de ex-combatente, ressaltando a possibilidade de esta ser requerida a qualquer tempo.

Nesse aspecto, necessário se faz apreciar o teor do artigo 53 do ADCT:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção ;"



Dessa forma, como não lhe foi negado o direito de obter a pensão, aplica-se na hipótese dos autos o Enunciado nº 85 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A esse respeito, confira-se o posicionamento desta egrégia Corte de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. A Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, pacificou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ação proposta por ex-combatente visando à retificação de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/6/2004)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - MARINHA MERCANTE - PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO DA RENDA MENSAL DE 60% PARA 100% - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DA CORTE - PRECEDENTES - ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDIVIDUALIZADO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 - Tratando-se de ação onde a autoria, na condição de pensionista de ex-combatente, portanto, integrante da Marinha Mercante, objetiva a elevação do valor da pensão de 60% para 100% da aposentadoria de seu instituidor, concedida em 07/08/79, nos termos da Lei nº 1.756/52 e Decreto nº 36.911/55, tem-se a discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito.

4 - Lapso prescricional que atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Aplicação do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32. Incidência da Súmula 85 da Corte.

5 - Precedentes (REsp nº 477032/RN; Resp. nº 230973/RN; REsp. nº 284389/RN; Resp. nº 233340/RN e REsp. nº 178043/RN).

6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a prescrição fulcrada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo o lapso prescricional apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, determinando o retorno dos autos para prosseguimento." (REsp 439.112/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 1/7/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ)

(...)

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 769.686/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n. 85/STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 765.399/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 6/3/2006)

Logo, ao se aplicar o conteúdo da Súmula nº 85/STJ para a concessão da pensão de ex-combatente, o pagamento deve ser efetuado em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação. No que tange ao recurso especial da União, não verifico qualquer afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizaadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

No que diz respeito ao art. 1º do Decreto 20.910/32, com base nos mesmos fundamentos pelos quais acolhi o recurso especial da autora, rechaço a alegação de infringência ao mencionado dispositivo, pois a hipótese não versa sobre prescrição do fundo de direito.

Quanto ao mérito, esta Corte firmou entendimento de que é considerado ex-combatente não só o que participou em operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei nº 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.

Na espécie, o falecido marido da autora possui a qualificação da mencionada Lei em virtude de preencher os requisitos contidos no artigo 1º, § 2º, alínea "a", item II, que diz respeito à participação efetiva em missões de vigilância e segurança do litoral durante os combates da Segunda Guerra Mundial, estando em condição similar de periculosidade de seus colegas combatentes.

Dessa forma, o acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, consoante se verifica da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53, II, DO ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça acolhia a tese segundo a qual o militar que tivesse participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro não poderia ser considerado ex-combatente, mas tão somente aqueles que participaram de operações bélicas no chamado "teatro da guerra", na Itália.

2. Esse posicionamento restou superado com a nova orientação trazida pelo julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 255.376/SC (Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003), que inaugurou novo entendimento sobre a questão, aceitando como ex-combatente o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

3. Ação rescisória julgada procedente." (AR 2.891/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/6/2005).

No que concerne ao exame dos dispositivos relacionados aos juros moratórios, cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria. Relativamente à hipótese dos autos, cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Quanto ao termo inicial da correção monetária, não prosperam as alegações da parte. É que este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela e não a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

Cabe, ainda, analisar a alegada ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil, em razão da multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, aos embargos declaratórios opostos pela recorrente. Com efeito, em outra hipótese já esposei entendimento de que não podem os embargos declaratórios ser utilizados com intuito procrastinador, tumultuando a prestação jurisdicional, cabendo, em tais casos, a multa disposta no CPC.

Todavia, não me parece ser o caso dos autos.

Do que se afere, os embargos declaratórios foram opostos, uma única vez, tão somente no intuito da parte ver esclarecidas algumas questões que entendia não estarem devidamente analisadas no aresto embargado. Desse modo, tomando-se por base que os embargos declaratórios é um recurso de integração, não há como sustentar que a oposição destes, no desiderato de solucionar alguma controvérsia que a parte entenda emaranhada, possa ser passível de multa.



Além do que a recorrente expressamente afirmou que o intuito dos embargos declaratórios era aventar questão federal, daí porque incide, in casu, a Súmula 98/STJ, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Aplicando tal súmula, a egrégia Sexta Turma desta Corte já se dimentou:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZA-DA.

1. (...)
2. (...)
3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.
4. Recurso parcialmente provido." (REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27.03.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial de Antonia Guanabara Luiz, para conceder o pagamento da pensão de ex-combatente relativa aos cinco anos anteriores à propositura da ação; e **dou parcial provimento** ao apelo especial da União, tão-somente para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano e afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(4997)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.602 - RJ (2007/0072042-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : CONCEIÇÃO PATITUCCI JUNQUEIRA LEITE E OUTROS**  
**ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Conceição Patitucci Junqueira Leite e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal já se consolidou no sentido de que o art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, que fixa a forma de cálculo do salário-de-benefício, estabelecendo a observância do limite máximo do salário--de-contribuição na data do início do benefício, não se contrapõe aos arts. 202 e 201, §3º, da Constituição Federal.

2. Agravo interno conhecido, mas não provido. Decisão monocrática recorrida mantida." (fl. 51).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não há como se admitir o recurso. Com efeito, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real.

(...)

Assim, não obstante as alegações dos recorrentes, observa-se que o v. aresto impugnado, encontra-se em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte.

(...)" (fl. 53/54).

Aduzem os agravantes, **verbis**:

"(...)

No entanto, não merece prosperar tal entendimento. Ressalte-se que o regramento constitucional do art. 202, não submetia o benefício a qualquer limite. Ao contrário estabelecia expressamente o cálculo sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, regularmente corrigidos mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

É evidente a intenção do constituinte de preservar os valores reais dos salários-de-contribuição, pela média, o que afasta, por absoluta incompatibilidade, sua limitação a qualquer título. Sem dúvida, o critério de cálculo estabelecido no caput do art. 202 da Carta Magna resulta em montante que expressa o valor real médio dos salários-de-contribuição no período de apuração, cuja preservação estaria prejudicada pela submissão ao teto previsto na lei ordinária.

(...)

Ressalte-se mais uma vez que os aposentados de hoje contribuíram, compulsoriamente, durante toda sua vida ativa para a Previdência Social, de modo que, o que ora se pleiteia não é nenhuma benesse, apenas que seus proventos sejam fixados na forma do que claramente dispõe a Carta Magna.

(...)" (fls. 5/12).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência dos Tribunais Superiores, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

Os agravantes, por sua vez, limitaram-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4998)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.978 - RS (2007/0085792-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : FABIANO NUNES SANTOS**  
**ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS E OUTRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Fabiano Nunes Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDA INFUNDADA. AUTORIA BEM DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA.

Recurso provido." (fl. 16).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE COM O QUE CONSTA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Embargos desacolhidos." (fl. 54).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, para aferir-se acerca da existência de um juízo de dúvida ou de certeza, necessário se faz a incursão no contexto fático da causa, hipótese vedada pelas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Em verdade, a demanda foi totalmente solvida com base na prova carreada aos autos, concluindo pela condenação.

(...)

Nesta perspectiva, a inversão do decidido necessariamente implica reapreciação do conjunto probatório, providência incompatível com a via excepcional manejada, a teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que incide a inviabilizar o seguimento do recurso.

(...)" (fls. 32v/33).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O acórdão que denegou o seguimento do Recurso Especial, fls. 253/254, utiliza como razões de decidir o não cabimento de reexame de provas.

No entanto, no caso em testilha, percebe-se que é má utilização dos critérios de valoração da prova e não reexame, isto porque houve uma valoração de provas diferenciada entre a digníssima magistrada a quo e o acórdão da Apelação do órgão superior.

(...)

Frise-se que o juiz que colheu toda a prova, que realizou toda a instrução, teve o contato pessoal com vítimas e partes, não chegou a mesma obviiedade quando a 'verdade' que o acórdão atacado. Ou seja, valorou diversamente a prova.

É sabido que não se admite recurso especial para reexaminar matéria fática, conforme Súmula 7 do STJ (...)

Contudo, não deve ser confundido o reexame de prova com erro sobre os critérios de apreciação da prova. A valoração da prova encontra-se no campo do direito federal, razão pela qual o critério adotado para se examinar uma prova pode ser atacado via especial. Caso este, do presente recurso especial.

(...)

A valoração das provas tem sido corretamente permitida quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter, em função do caso concreto.

Com efeito, a violação à lei federal aconteceu quando do julgamento do caso concreto, o magistrado aprecia um determinado fato, valora mal uma determinada prova, julgando esta imprescindível. Em suma, 'Tanto quanto sutil, a diferença - entre reexame de prova e valoração legal da prova - é relevante'.

(...)

Para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (in dubio pro reo), presente no art. 386, VI do Código de Processo Penal, que fora ferido.

(...)" (fls. 3/7).

Está o recorrente em que:

"(...)

A valoração das provas tem sido corretamente permitida quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter, em função do caso concreto.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro (1991, p. 116) bem ensina que o erro na valoração da prova ensejador do recurso especial é verdadeiro erro de direito, consistente em que a Corte de origem tenha decidido com base em prova, para aquele caso, vedada pelo direito positivo expresso.

Com efeito, a violação à lei federal aconteceu quando do julgamento do caso concreto, o magistrado aprecia um determinado fato, valora mal uma determinada prova, julgando esta imprescindível. Em suma, 'Tanto quanto sutil, a diferença - entre reexame de prova e valoração legal da prova - é relevante'.

(...)

A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade. Que a alta probabilidade não basta é o que ensina Walter Street, em sua notável monografia 'in dubio pro reo', 1962, p. 19 ('Eine noch so grosse Wahrscheinkichelkeit genügt nicht')

(...)

O objetivo primeiro da prova é formar a convicção co juiz, mas esta deve se constituir num juízo de certeza, consistente, repito, em dados objetivos de justificação. Se ausente, corre-se o risco de, no lugar da certeza, termos a simples crença.

(...)

Para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (in dubio pro reo), presente no art. 386, VI do Código de Processo Penal, que fora ferido.

Ante o exposto, o acórdão atacado infringe a legalidade penal do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

(...)" (fls. 25/30).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) reconheçam que o Acórdão atacado contrariou lei federal, (Código de Processo Penal, art. 386, inciso VI), absolvendo o acusado Fabiano Nunes Santos das imputações que lhe são feitas." (fl. 31).

A negativa de vigência ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, no sentido de se reconhecer, na espécie, a comprovação da autoria do delito, se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. PREQUESTIONAMENTO. RESULTADO NATURAL E RESULTADO JURÍDICO. REEXAME DE PROVA.

I - Não se conhece de parte do recurso especial que abrange matéria serodidamente suscitada tão só nos embargos de declaração (**Precedentes**).

II - O crime de incêndio é **material (resultado natural ou material)** e de **perigo concreto (resultado jurídico)**. Todavia, a verificação da assertiva, feita no v. acórdão recorrido, acerca do **summum opus**, exigindo a análise fático-probatória, esbarra no óbice insculpido na **Súmula nº 07-STJ**.

Recurso não conhecido." (REsp nº 498.839/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SÚMULA 07/STJ. FURTO. ABSOLVIÇÃO.

'A pretendida desconstituição da decisão vergastada esbarra no co-tejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.'

Recurso não conhecido." (REsp nº 437.348/AC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ.

2 - Na espécie, o cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrente deu causa ao evento (morte).

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 336.741/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.272 - BA (2007/0037025-9)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : GILSON SILVA DA PAIXÃO**  
**ADVOGADO : ANDRÉIA LOPES E OUTRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Gilson Silva da Paixão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS RECORRENTES.

Na fixação dos limites da acusação, nos crimes da competência do Tribunal do Júri, o juiz deve admitir provadas as circunstâncias qualificativas do crime sempre que não se convença firmemente de sua existência.

RECURSO IMPROVIDO." (fl. 270).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Quanto ao art. 206, parte final, do Código de Processo Penal, dito como supostamente violado, não foi examinado no âmbito da decisão recorrida, nem se preocupou o insurgente em instar o Órgão julgador a examinar a matéria através de embargos declaratórios. Manifesta a falta de prequestionamento, as Súmulas 282 e 356, do Pretório Excelso, aqui aplicadas por analogia, representam óbices intransponíveis à sequência recursal, pois 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', diz a primeira; e 'O ponto omissa da decisão sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o prequestionamento', reza a segunda.

"(...)" (fls. 380/381).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Depreende-se dos autos que referidas matérias foram prequestionadas durante o processo, mas tanto o MM. Juiz quanto o Tribunal de Justiça fizeram 'vistas grossas', preferindo manter a decisão, prejudicando o Agravante.

"(...)" (fl. 5).

Está o recorrente em que:

"(...)

Nas alegações finais de fl. 530 a 538 o Recorrente argüiu nulidade do depoimento da testemunha FERNANDA NUNES DE SANTANA, tendo em vista que a audiência do dia 08 de junho de 2005 foi realizada sem a presença do Ilustre Representante do Ministério Público, bem como de um defensor Ad Hoc, conforme Termo de Audiência e Assentada (fls. 416 e 417).

No entanto, o MM. Juiz a quo achou por bem rejeitá-la, sob o argumento de que, na Assentada e no Termo de Audiência constam as presenças do Ministério Público e de dois Advogados nomeados. No entanto, Senhores Julgadores, compulsando-se os autos depreende-se que o Promotor de Justiça e um defensor Ad Hoc estavam ausentes durante a oitiva da mencionada testemunha, pois inexistem suas assinaturas nas folhas 416 e 417.

"(...)

Acrescenta, ainda, que a folha nº 417 não consta a assinatura da testemunha Fernanda, o que também gera nulidade absoluta, pois não há certeza de que tais declarações foram prestadas por ela. No processo, as testemunhas de acusação são parentes da vítima. No entanto, seus depoimentos foram valorizados. Ocorre que, Eminentemente

Julgadores, as testemunhas de acusação que têm parentesco com a vítima não são isentas de parcialidade, motivo pelo qual os seus depoimentos não valem nem mesmo como peças informativas.

"(...)

O art. 206, na parte final, acentua que a ouvida dos parentes da vítima só é admitida quando não for possível obter-se as provas do fato por outro modo. Não é o caso dos autos.

"(...)" (fls. 315/317).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja reformado o acórdão recorrido para decretar a nulidade do processo, por medida de inteira JUSTIÇA" (fl. 318).

A violação dos artigos 206 e 564, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Apesar do recorrente apontar a violação dos artigos 206 e 564, inciso III, alínea "d" do Código de Processo Penal, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu, por meio da Assentada e Termo de Audiência, que o Ministério Público e o Defensor **ad hoc** compareceram a audiência.

O recurso especial, por sua vez, está em que, em verdade, deve haver nulidade da prova testemunhal por não ter o Ministério Público e o Defensor **ad hoc** comparecido à audiência

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRg/REsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.580 - MT (2007/0064092-7)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : ADENILSON ÂNGELO SMANIOTTO**  
**ADVOGADO : PATRICK ALVES COSTA E OUTRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adenilson Ângelo Smaniotto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO E RECEPÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO À ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - TORTURA DE POLICIAIS - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PARA AVALIAR O PRODUTO CRIMINOSO - PEDIDO, AINDA, DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ERRO DE TIPO - AGRAVANTES INSUSTENTÁVEIS - POSTULADOS SEM A MÍNIMA PROCEDÊNCIA - APELO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA - MODIFICAÇÃO DE REGIME QUANTO A UM DOS RÉUS - PRETENSÃO IMPERTINENTE - RECURSOS DESPROVIDOS.

Não há carência de provas para tipificar roubo e receptação praticada por grupo organizado a fim de assaltar caminhão tanque e vender o produto (óleo diesel) se o conjunto probatório é formado por delação e testemunhos aliado às demais provas, não prevalecendo insinuações, segundo as quais as provas foram obtidas mediante tortura; e, falta do laudo de avaliação do combustível roubado.

É insustentável pleito a diminuição de pena por reconhecimento de erro do tipo se os argumentos são frugais e de nenhuma credibilidade (condução de caminhão pensando que a conduta daí não ultrapassa) diante das provas que revelem ter o agente conduzido o veículo com a vítima dominada pelos demais co-réus até deixá-la no cativeiro. Não se exclui agravante imposta pela sentença condenatória se os fatos têm consonância com a conduta dos réus; e, eles não se enquadram no núcleo criminoso que lhes fora imputado; bem como, não há reparos na aplicação da pena base se as circunstâncias judiciais foram corretamente aquilatadas pelo juiz.

É escorregia a fixação do regime semi-aberto em crime de roubo se as circunstâncias judiciais não recomendam, diante da aplicação de pena inferior a 08 anos de reclusão em crime de roubo, se o número de condutas favoráveis beneficia o agente." (fls. 86/87).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO EM REFORÇAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO - VÍCIO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

Não serve de fundamento para fins de Embargos de Declaração a carência de motivos exposta no corpo do voto condutor, segundo a interpretação do embargante, a fim de caracterizar omissão, contradição ou obscuridade." (fl. 115).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Ademais, alega que a sentença proferida pelo MM. Juiz Monocrático conve, tão somente, a exposição dos fatos atacados pelo órgão ministerial, deixando de lado os clamores ofertados pelo ora Recorrente, transgredindo, assim, o disposto no artigo 381 do mesmo código.

Por conseguinte, denota-se que os refutados artigos não foram prequestionados e, nem tão pouco, debatidos pelo Acórdão recorrido. Dessa análise, resta claro que o Recorrente tenta trazer, em sede de Recurso Especial, matéria não prequestionada, o que desatende o preceituado nos dispostos sumulares nºs 282 e 356 do STF (...)

Ainda assim, se não fosse por esse argumento, o referido Apelo, também, não encontraria sustentáculo, pois a reanálise de todo o conjunto probatório para que se pudesse destacar a insuficiência das provas trazidas à baila, como pleiteia o Recorrente, acarretaria o óbice encontrado pelo disposto sumular nº 07 do STJ (...)" (fl. 154).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

É de esclarecer que, tanto no pleito de apelação, como nos embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão, o agravante sustentou a negativa de vigência de lei federal, requerendo aos julgadores, que se manifestassem sobre as questões federais aventadas.

Como já se pôde relatar, em ambos os casos os membros da magistratura entenderam não proceder os argumentos do agravante, não reconhecendo a negativa de vigência dos arts. 156, 158 e 381 do Código de Processo Penal, no caso em tela.

Como se tem insistido nesse ato de impugnação, tanto a sentença monocrática como o acórdão impugnado (ao mantê-la) negam vigência à lei federal, precisamente os arts. 156, 158 e 381 do Código de Processo Penal.

"(...)

Ademais cabe ressaltar, que as matérias foram debatidas na instância ordinária, e foi indicado com precisão os dispositivos legais violados, bem como as razões das violações, tanto nas razões da apelação, como nos embargos declaratórios interpostos, não tendo que se falar da falta de prequestionamento, pois o mesmo foi feito de forma explícita.



(...)  
A Egrégia Vice-Presidência do Tribunal a quo indeferiu o processamento do recurso maior, sob o fundamento também de que em sede de recurso especial não se pode fazer uma 'valoração de todo o conjunto probatório para que se pudesse destacar a insuficiência das provas trazidas à baila, pois isto, acarretaria o óbice encontrado pelo disposto sumular n. 07 do STJ'. Concessa máxima vênia, sem razão, porquanto não se postulou no aludido recurso nem reapreciação nem valoração de prova. Só se reaprecia o que foi apreciado. Só se busca valoração quando se deu outro valor à prova. A expressão empregada no acórdão teve um acentuado e indisfarçável colorido de eufemismo, porque na verdade o que se pretendeu foi negar vigência dos arts. 156, 158 e 381, ambos do Código de Processo Penal. Não se pretende no caso em tela transformar o Recurso Especial, em uma segunda apelação para a reapreciação de provas. O que ora se postula, na espécie, não é a reapreciação da prova, mas sim que não existe provas para sustentar a condenação do agravante, que sequer foi analisada a falta de fundamentação da r. sentença condenatória, nem muito menos a falta de laudo de avaliação para apurar o valor do bem objeto da pseudo receptação.

(...)” (fls. 7/9).  
Está o recorrente em que:

"(...) Conforme se extrai da r. sentença do MM. Juiz singular de fls. 510/525, o RECORRENTE foi condenado a uma pena privativa de liberdade, à (sic) 'míngua de circunstâncias prejudiciais', ou seja, com total falta de provas, para sustentar um edito condenatório. Inconformado frente ao decisório proferido, repita-se, interpôs o Recorrente o competente recurso de apelação, ancorado na total falta de provas para fundamentar a condenação do mesmo, posto a inexistência de laudo para avaliar o valor do bem objeto da receptação e diante da nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação.

(...)  
Todos os elementos constitutivos do tipo penal, repita-se, devem ter sua existência provada, ficando o ônus probandi, no caso, para a acusação. Cabe a ela não só demonstrar a materialidade do crime, como ainda os elementos subjetivos e normativos do tipo. Também é incumbência do órgão acusatório fornecer meios probatórios para demonstrar que a conduta delituosa teve por sujeito ativo o réu.

(...)  
A sentença do juiz a quo é falha e omissa quanto a defesa do RECORRENTE, pois sequer mencionou em sua síntese os clamores por justiça feitos pela defesa, apenas menciona as alegações do Ilustre representante do Ministério Público imputado ao RECORRENTE as penas de um crime o qual não cometeu, sequer tendo provas nos autos.

Quanto ao crime de roubo que tipificam e enquadram os demais réus no processo ora debatido, o mesmo pode ter restado demonstrado, todavia, ressalte-se e destaque-se, o crime de receptação imputado ao ora RECORRENTE, não restou provado em nenhum momento do processo.

O douto Juiz singular não fundamentou sua decisão, limitando-se a escolher o arrazoado da acusação e fê-lo razão de decidir, não fundamentando a sentença quanto ao crime imputado ao RECORRENTE, e por isso, fê-la nula por descumprimento às exigências do contido no artigo 381 do Código de Processo Penal.

(...)  
A decisão proferida pela 2ª Câmara Criminal, limitou-se a transcrever parte da r. sentença condenatória do juízo a quo de fls. 511/516, repetindo de modo simplesmente genérico os pontos da defesa, sem fazer uma análise profunda e fundamentada dos mesmos.

Cumprê destacar que na r. sentença do juízo singular, a qual Vossa Excelência relata, sequer é mencionado o nome do RECORRENTE, fato por si só que nos induz a irresignação com a sentença objurgada.

Doutos Ministros, não há nenhuma prova nos autos que demonstre, sem sombra de dúvidas, que o Recorrente recebeu o bem objeto do roubo.

Pelo contrário, todas as provas coligidas dão conta de que o acusado não recebeu o produto objeto da lide, e ademais certo de sua inocência negou a prática do delito, posto que sequer se encontrava na cidade de Sorriso-MT, quando da ocorrência dos fatos.

(...)  
A r. sentença a quo e o venerando acórdão são nulos de pleno direito, por não ter sido apresentado o laudo de avaliação do bem receptado nos autos, para ser auferido o quantum, uma vez que não se provou qual o valor e ou se houve negociação por valor ínfimo, irrisório ou desproporcional entre o valor real e o mencionado nos autos.

(...)” (fls. 128/136).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de requerer que "(...) ao julgarem o presente Recurso Especial, efetivamente reconheçam às violações dos dispositivos infraconstitucionais (arts. 156, 158 e 381 todos do CPP), reformando a decisão para absolver o RECORRIDO, por ser medida de direito e de justiça. Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requer alternativamente que seja decretada a nulidade do processo a partir da sentença de primeiro grau, inclusive, a fim de que outra seja proferida com observância das determinações legais" (fl. 137).

A negativa de vigência aos artigos 156, 158 e 381 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado.

DECIDO.  
Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.  
É que, ao que se tem dos autos, inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, no sentido de se reconhecer, na espécie, a suficiência do conjunto probatório para a condenação do agravante, se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:  
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. PREQUESTIONAMENTO. RESULTADO NATURAL E RESULTADO JURÍDICO. REEXAME DE PROVA.

I - Não se conhece de parte do recurso especial que abrange matéria serodidamente suscitada tão só nos embargos de declaração (**Precedentes**).

II - O crime de incêndio é **material (resultado natural ou material)** e de **perigo concreto (resultado jurídico)**. Todavia, a verificação da assertiva, feita no v. acórdão recorrido, acerca do **summatum opus**, exigindo a análise fático-probatória, esbarra no óbice insculpido na **Súmula nº 07-STJ**.  
Recurso não conhecido." (REsp nº 498.839/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SÚMULA 07/STJ. FURTO. ABSOLVIÇÃO.  
'A pretendida desconstituição da decisão vergastada esbarra no co- tejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.'

Recurso não conhecido." (REsp nº 437.348/AC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ.

2 - Na espécie, o cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrente deu causa ao evento (morte).

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 336.741/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.601 - RS (2007/0075476-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : LUCAS EJOSKI DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA E OUTRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Lucas Ejoski de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME. EXTORSÃO MAJORADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

A materialidade e autoria do fato restaram amplamente demonstradas nos autos, razão pela qual deve ser mantida a condenação dos réus.

Embora tenham praticados atos executivos diversos, o liame subjetivo entre o agentes restou amplamente provado. Verificando-se a pratica de extorsão majorada pela co-autoria.

TENTATIVA. NÃO-RECONHECIMENTO. DELITO CONSUMADO.

A consumação se dá no momento da efetivação do constrangimento através de grave ameaça, independentemente da efetiva obtenção da vantagem indevida. Grave ameaça plena'mente caracterizada. Inviabilidade do reconhecimento da tentativa. Crime consumado.

CONFISSÃO INCOMPLETA. ATENUANTE. NÃO CABIMENTO.

O pedido de reconhecimento da atenuante confissão a qual requer o apelante, carece de razão. Em juízo alega que intermediou de boa-fé a entrega da motocicleta da vítima, portanto, no intuito de minimizar sua conduta, não confessou ter havido dolo de constranger mediante grave ameaça, para obter vantagem econômica indevida.

Apelações parcialmente providas, em relação a dois apelantes, com alteração de seus apenamentos." (fl. 229).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Observa-se que a pretensão recursal, quando o insurgente afirma se tratou de tentativa, não foi apreciada corretamente a atenuante da confissão espontânea então extorquiu a vítima, mostra-se centrada na apreciação da matéria fática que permeia a controvérsia dos autos, buscando revisão do julgamento que se apresentou desfavorável ao seu objetivo.

Ora, é pacífico o entendimento da inviabilidade de aferir-se em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório delineando nas instâncias ordinárias, o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

No que pertine à alegada divergência pretoriana, não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial. Com efeito, não logrou o postulante demonstrar que o acórdão recorrido e o colacionado possuem as mesmas peculiaridades, a ponto de reclamarem a aplicação da mesma tese jurídica. Assim, tem-se como desatendido o disposto no parágrafo 2º do art. 255 do RISTJ.

(...)” (fls. 245/245v).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O agravante não pretende reexame de prova. E o Recurso Especial em momento algum apresenta tal pretensão.

O acórdão recorrido contrariou frontalmente o disposto no art. 158 do Código Penal, e, ao contrário da decisão do Tribunal a quo, ao negar seguimento ao Recurso Especial, **não é necessário encontrar-se a natureza íntima da prova examinada nos autos nem o reexame dos argumentos expendido na decisão, para a sua reforma**.

Assim, o Recurso Especial não encontra óbice algum na Súmula 07 deste Egrégio Tribunal.

(...)

O Tribunal a quo deu ao caso interpretação divergente de outros tribunais, ao não considerar o crime de extorsão em sua forma tentada e ao fundamentar sua decisão com base na interrogatório da fase inquisitorial.

O **agravante** apresentou no Recurso Especial acórdãos paradigmas com a devida similitude ao acórdão fustigado, efetuando a comparação analítica dos mesmo.

(...)” (fls. 9/11).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 65, inciso III, alínea "d", e 158, parágrafo 1º, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Lê-se no acórdão impugnado:

"(...)

Embora praticado atos executivos diversos, o liame subjetivo entre os agentes Lucas, José Elmar e Francisco Luís restou amplamente provado, verificando-se a prática de extorsão majorada pela co-autoria.

Tampouco merece guarida o pedido de reconhecimento da tentativa, já que a obtenção da vantagem econômica é mero exaurimento do crime, já que o delito se consuma com o constrangimento da vítima, conforme preceitua a súmula 96 do STJ.

(...)

O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão solicitada por Lucas, carece de razão. Em juízo alega que intermediou de boa-fé a entrega da motocicleta da vítima, portanto, no intuito de minimizar sua conduta, não confessou ter havido dolo de constranger mediante grave ameaça, para obter vantagem econômica indevida.

Assim, em sendo parcial a confissão, não há que se reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

(...)” (fls. 238/239).

Está o recorrente em que:

"(...)

O acórdão recorrido merece ser reformado, por contraria o disposto nos arts. 65, III, d e 158, § 1º, ambos do Código Penal, posto que o recorrente, em momento algum extorquiu a vítima.

O recorrente exercia atividade de motoboy, daí ser conhecido na cidade. Tal fato fez com que, anteriormente ao fato em tela, dois amigos seus lhes solicitassem ajuda na recuperação de suas motos que haviam sido furtadas.

Repisa-se que nos dois casos acima apontados o recorrente é quem foi procurado pelas vítimas, seus amigos, que também solicitaram ajuda, da mesma forma que o fizeram ao recorrente, à várias outras pessoas, como taxistas e frentista (...)

O recorrente nada sabia sobre o furto da moto da vítima, muito menos onde a mesma estaria ocultada.

(...)

A conclusão a que se pode chegar é uma só: o recorrente agiu de boa-fé.

(...)

O recorrente não extorquiu a vítima, tanto que não há prova alguma neste sentido nos autos.

Falta adequação típica, pois o apelante LUCAS não constrangeu a vítima (faltou o tipo objetivo), e também não houve dolo (faltou o tipo subjetivo).

Daí que o acórdão recorrido contrariou frontalmente o disposto no art. 158 do CP.

A vítima, ao procurar a polícia e pelas palavras da própria vítima em seu depoimento, são uma demonstração inequívoca da ausência daquela circunstância (grave ameaça/constrangimento) que, exatamente, caracteriza do delito do artigo 158 do Código Penal, diferenciando-o de outras ações delituosas ou não.

(...)

Em momento algum, percebe-se, a vítima se se sentiu intimada e ameaçada pelos telefonemas e declarações do recorrente. Deste modo, não há como falar em crime de extorsão, quando está ausente um dos seus requisitos básicos.



Mais, conforme entendimento doutrinário e jurisprudência dominante, o tipo em comento é de natureza material. Consuma-se com a efetiva obtenção da indevida vantagem econômica. Logo, admite a fase iter criminis.

E, não tendo o recorrente recebido o dinheiro, o caso em tela é de tentativa.

(...)

O Tribunal a quo também não apreciou corretamente a atenuante pela confissão espontânea (art. 65, III, do CP).

O recorrente não nega os fatos, Nega sim a ilicitude de sua conduta, pois entendia, conforme acima fundamentado, que estava prestando um favor a vítima. Logo, em eventual condenação deve ser aplicado ao caso a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.

(...) (fls. 255/258).

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) a) liminarmente, se dignem Vossas Excelências atribuir efeito suspensivo a este recurso; b) a admissão e regular processamento do Recurso Especial, e que seja dado provimento ao mesmo, para a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja absolvido o recorrente; ou, alternativamente, a desclassificação do tipo previsto no art. 158, § 1º do Código Penal, para a sua forma tentada; ou em eventual condenação seja aplicada a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal." (fls. 265/266).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte local na desclassificação do tipo previsto no artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal, para sua forma tentada e a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

**1 - Aferir-se existem provas para a condenação é intento que esbarra no óbice da súmula 7-STJ, não condizente, pois, com a via especial, porquanto demanda profunda incursão na seara fática, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.**

2 - Recurso não conhecido. Habeas corpus de ofício concedido no tocante ao regime prisional, por não se enquadrar o crime de atentado violento ao pudor sem a ocorrência de lesão corporal grave ou morte como hediondo." (REsp nº 237.231/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;' **(in** Código de Processo Penal).

2. A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, **verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 178.896/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 13/8/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE PENA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DE PENA. LEGALIDADE.

'A pretendida absolvição esbarra no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.

Imprópria é a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e as circunstâncias do art. 59, do CP.'

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 487.077/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/6/2003).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

**I - O acolhimento de pretensão que implicaria, necessariamente, no reexame dos aspectos fático-probatórios dos autos - com o objetivo de se avaliar sobre a suficiência, ou não, das provas que levaram o Tribunal a quo a concluir pela existência de excludente de culpabilidade - esbarra no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.**

II. Impõe-se, para configuração da divergência jurisprudencial, a demonstração da identidade entre o acórdão confrontado e aquele recorrido, a teor do que determina o art. 255, § 2º do RISTJ, não bastando, para tanto, tão-somente a reprodução da ementa do julgado apresentado como paradigma.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 355.719/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 22/4/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. REFLEXO NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. TENTATIVA. **QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.**

I - Dentro dos limites legais e ressalvada a hipótese de reincidência, os maus antecedentes do réu devem ser considerados como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base, sob pena de malferir o art. 59, do CP.

II - Questão não apreciada no v. acórdão increpado desmerece exame por ausência do devido prequestionamento (**Súmulas nº 282 e 356/STF**).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).

IV - A redução, pelo reconhecimento da **conatus**, deve ser efetuada tendo como referencial as características da tentativa, vale dizer, do **iter criminis** realmente percorrido. Dessa maneira, deve-se levar em consideração as circunstâncias concretas e a proximidade da consumação do injusto (**Precedentes**). No caso concreto, dissentir do entendimento esposado no v. acórdão vergastado - redução da pena em 1/2 - demandaria incursões em matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (**Súmula nº 7/STJ**).

Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, provido." (REsp nº 665.800/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/12/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 880.889 - RS (2006/0193636-1)** (5002)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : ADRIANO MONTEIRO BORBA**  
**ADVOGADO : LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLE-NHAUPT**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.131/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou em renúncia do prazo prescricional, inclusive para os servidores militares.

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

5. "É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado 'reajuste de 28,86%' deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes." (AgRg no REsp nº 842.347/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 20/11/2006)

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. 'O reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)'. Precedentes do STJ e STF (STJ: RESP nº 465.508/RS e RESP nº 531.269/SC; STF: RMS nº 22.307/DF).

2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 161, 172 e 173 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), vencido no ponto o relator do acórdão.

3. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

4. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador - juridicamente injustificável - existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei (precedente: 3ª Turma, AC nº 2002.71.00.018133-0/RS). Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Nesta linha, ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, este Tribunal não desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, o reforça na medida em que garante o funcionamento harmônico entre estes Poderes sem prejuízo para o seu funcionamento independente.

5. Juros de mora fixados em 12% ao ano: 'o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)'. Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.70.00.019049-0/PR).

6. 'A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.' Precedente da 3ª Turma (AC nº 2002.71.00.045071-7/RS, DJU 1/9/2004).

7. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida." (fl. 81)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 94)

Aponta a recorrente, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º-F da MP nº 2.180/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 40 da MP nº 2.131/2000.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas à base de incidência do reajuste pleiteado e ao termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ. De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No tocante à alegada violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/1990 e 1º do Decreto nº 20.910/1932, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou em renúncia do prazo prescricional, inclusive para os servidores militares.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/1998. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP nº 1.704-5/1998, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp nº 835.761/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 21/5/2007)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.





4. *A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;*" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).  
5. *Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.*  
6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido."*  
(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

No que se refere à limitação temporal do pagamento, "é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado 'reajuste de 28,86%' deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes." (AgRg no REsp nº 842.347/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 20/11/2006)

Veja-se:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS nº 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/1993 e 2º da Lei nº 8.627/1993.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP nº 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária."

(REsp nº 788.115/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 15/5/2006)

Por fim, quanto aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."  
(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar o pagamento do reajuste ao advento da MP nº 2.131/2001 e para que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5003)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.203 - RS (2007/0102522-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PAULO ARMANDO METZEN**  
**ADVOGADO : OTAVIANO DORNELES PEREIRA**

#### DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Alega o agravante que:

"(...)

Como é cediço, no caso de a intimação se realizar por oficial de justiça, nos termos do art. 241, II, do CPC, o termo inicial se conta da data da juntada do mandado cumprido. Esse o entendimento trazido à colação no julgado ora recorrido.

Porém, como também é cediço, essa não é a única forma de se proceder à intimação pessoal daqueles que possuem tal prerrogativa legal, eis que essa intimação também pode se dar com a remessa dos autos, ou mesmo, no próprio cartório, diante do escrivão, desde que o destinatário aponha seu ciente no termo respectivo.

(...)

Assim, se o recurso é tempestivo mesmo contando o prazo desde a remessa, ou seja, antes de seu termo inicial, não há razão para se apegar a excesso de formalismo(ausência da data do ciente), fazendo-se mister a reconsideração da presente decisão, a fim de que, ao final, se entenda que o presente recurso é tempestivo.

(...)" (fl. 175/176).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, mesmo contando-se da data da publicação da decisão de inadmissão do recurso especial, encontra-se o agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tempestivo, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5004)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.335 - RJ (2007/0072173-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : JURITY TRINDADE CARIOCA E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO.

I. Deve prevalecer a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação dos autores, sob o fundamento de inadmissíveis os intrumentos de procuração outorgados.

II. O segurado da previdência social oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade **ad causam** para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário. Súmula n.º 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

III. O mandado outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

IV. Salvo quanto ao valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento' (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

V. *Apelação não provida."* (fl. 35)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 44)

Buscam os recorrentes, com o especial, o reembolso de pagamento de parcela de benefício previdenciário (fl. 56).

A irresignação não merece acolhimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

**In casu**, o agravante limitou-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial, não investindo contra o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a matéria foi decidida no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior de Justiça (Súmula n.º 83/STJ). Incide, portanto, o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5005)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 881.903 - RS (2006/0146616-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA FLORES (PRESO)**  
**ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA**

#### DECISÃO

PENAL. LATROCÍNIO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL, NÃO RECONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

2. Ofensa ao art. 61, I, do Código Penal não configurada.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça. Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c os arts. 26, parágrafo único, 61, II, "h", e 65, III, "d", todos do Código Penal, a 16 anos de reclusão, a serem descontados inicialmente no regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou o **parquet** pleiteando apenas o cumprimento da reprimenda corporal integralmente no regime fechado, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, decidiNdo ainda, "em **reformatio in mellius**, afastar a agravante da reincidência e reduzir a pena para 15 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença". (fl. 291)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 61, I, do Código Penal, 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, e 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997, sustentando-se que há se levar em conta, no caso, a agravante da reincidência e que a pena pela prática de crime hediondo deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo parcial provimento do apelo.

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à agravante, disse o Juiz de Direito ao dimensionar a pena: *"Análise, inicialmente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Considerando que o réu é semi-imputável, tinha parcial consciência da ilicitude e tinha possibilidade de agir de outro modo, o que lhe era exigível, sua culpabilidade mostra-se abaixo da média.*

*Não registra antecedentes; não há dados acerca de conduta social, e sua personalidade mostra-se voltada para a prática de crimes contra o patrimônio - fls. 212/214.*

*Os motivos do crime, ao que tudo indica, são normais desse tipo de delito, ou seja, a obtenção de lucro fácil; quanto às circunstâncias, há de ser considerado que o crime foi cruel, aproveitando-se o réu do período do repouso noturno para o cometimento do crime, quando dificilmente há testemunhas oculares; e não há consequências a apontar, já que integram o próprio tipo. O comportamento da vítima, não influiu no delito.*

*Assim fixo a pena-base em 24 anos e 2 meses de reclusão.*

*Presente a agravante prevista no inciso II, "h", do art. 61, aumento a pena em 4 meses, pelo que fica a pena provisória em 24 anos e 6 meses de reclusão.*

*Pela atenuante da confissão espontânea, diminuo a pena em 6 meses, fixando a pena provisória em 24 anos de reclusão.*

Pelo causa de diminuição de semi-imputabilidade, diminuo a pena em 1/3, considerando a menor intensidade de perturbação mental atestada pelo laudo, que verificou estar o réu no limite com a normalidade (fl. 13), tendo capacidade reduzida de auto determinar-se ante a dependência de drogas e alcoolismo com consequências psicossociais. Assim, fica a pena definitiva em 16 anos de reclusão, ante a ausência de outras causas modificadoras." (fl. 251)

Percebe-se, claramente, destarte, que a sentença não aplicou a agravante da reincidência, sequer dela tratando.

Apesar disso, o Tribunal de origem, equivocadamente, afastou-a e reduziu a pena do recorrido, em reforma visando a beneficia-lo.

Portanto, era imprescindível a oposição de embargos declaratórios para possibilitar a correção do erro do Tribunal de origem, viabilizando, assim, o acesso a instância especial, o que não ocorreu, pois os aclaratórios manejados, muito embora cuidassem da reincidência, não apontaram que ela não fora considerada na fixação da reprimenda.

Em outro giro, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5006)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.360 - PA (2007/0012179-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : EMANUEL LOPES DE LIMA (PRESO)**  
**ADVOGADO : JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Emanuel Lopes de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

"APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER, INCÊNDIO E ABUSO DE AUTORIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I - PRELIMINAR DE INSTALAÇÃO DE SESSÃO DO JÚRI SEM O NÚMERO MÍNIMO DE JURADOS.

1. O número mínimo de quinze jurados, para instalar a sessão do Tribunal do Júri, assegura às partes o direito de fazer as três recusas legais, sem prejuízo do quórum, e não se destina a facultar investigações acerca de eventuais impedimentos e suspeição dos jurados e seus suplentes, até por que ambas as listas são publicadas simultaneamente, dando tempo bastante aos interessados para tais diligências.

2. A sessão pode ser instalada com pelo menos quinze jurados, sendo irrelevante o sorteio de suplentes para compor esse quórum, inexistindo nulidade porque, sem prejuízo à defesa, restaria tão somente o apego à forma.

3. Ainda que existente a pretendida nulidade, restaria convalidada pela falta de arguição oportuna, eis que os vícios concernentes à composição do conselho de sentença são posteriores à pronúncia, devendo ser argüidos imediatamente após o anúncio do julgamento e o pregão das partes, sob pena de preclusão (CPP, arts. 571,V, e 572, I). Precedentes do STF e STJ.

4. Princípio da instrumentalidade das formas aplicado, para assegurar a realização de julgamento adiado por longos anos.

II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

1. A juntada de fitas de vídeo em aditamento ao libelo, feito pela assistência de acusação, não viola o direito ao contraditório, por ser óbvia a intenção de exibi-las em plenário e porque a defesa poderia manifestar-se a respeito na contrariedade ao libelo, o que não ocorreu.

2. A defesa teve diversas ocasiões para se insurgir contra a prova, seja após o parecer favorável do Ministério Público, seja quando peticionada a disponibilização de equipamento de audiovisual para a sessão de julgamento, inclusive com pedidos de testes prévios para confirmar seu bom funcionamento, de modo que não houve surpresa na exibição das aludidas fitas.Outrossim, o silêncio da defesa importa, novamente, em preclusão, por que ninguém pode locupletar-se da própria desídia.

III. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA OITAVA INTEMPESTIVA DE PERITOS.

1. Não fere o princípio da ampla defesa, e atende à necessidade de buscar a verdade real, a oitava dos peritos que subscreveram laudos constantes dos autos, já conhecidos pelas partes, quando tais peritos nada fizeram além de esclarecer o conteúdo desses mesmos laudos, devido ao seu caráter científico, de difícil assimilação pelo cidadão comum.

2. Acima do interesse das partes em demonstrar suas teses, há o superior interesse público do Estado, representado pelo Juiz, em descobrir a verdade. 'A busca pela verdade real constitui princípio que rege o direito processual penal. A produção de provas, porque constitui garantia constitucional, pode ser determinada inclusive pelo juiz, de ofício, quando julgar necessário' (STJ, 6ª turma - RHC12757/BA - Rel. Min.Paulo Medina - J. 21.8.2003 - DJ 15.9.2003, p.401).

IV - PRELIMINAR DE NULIDADE DA OITAVA DE CO-RÉUS IMPRONUNCIADOS COMO TESTEMUNHAS.

1. Inexiste nulidade na oitava de duas testemunhas que, outrora, haviam sido denunciadas nos autos, mas acabaram impronunciadas há anos, sem insurgência do dominus litis, de modo que não se pode supor que tenham imputado a responsabilidade aos apelantes apenas como mecanismo de autoproteção.

2. Atenta-se, ainda, para a coerência e harmonia entre suas declarações iniciais, quando denunciados, e os depoimentos prestados em juízo - e destas com as demais testemunhas e informantes - revelando não uma prevenção contra os apelantes, mas a simples narração dos fatos pelos mesmos vivenciados.

3. 'Firme, também, o entendimento deste STJ quando a inexistência de nulidade decorrente da delação do co-réu, desde o decreto condenatório seja lastreada, também, em provas outras' (STJ, 6ª turma - HC 40984/RJ - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 30.6.2005 - Dj 15.08.2005, p. 364).

4. Além de que o art. 201 do Código de Processo Penal não isenta ninguém de servir como testemunha, dando-se a cada depoimento a credibilidade que merecer, o rol de testemunhas não sofreu impugnação.

V - RECURSO DE EMANUEL LOPES DE LIMA.

1. Deve ser rejeitada a tese de negativa de autoria quando o principal acusado do delito, consoante vasta prova testemunhal, corroborada por perícias, manteve a vítima em cárcere privado por longas horas e, após sessões de espancamento, conduziu-a ao local onde foi morta com sete disparos de arma de fogo, partidos de direções e ângulos diversos, demonstrando ter havido execução sumária, perpetrada por mais de um agente.

2. Analisada a causalidade do delito, constata-se que este somente faz sentido se cometido no interesse do próprio apelante, que inclusive confessou haver incorrido em abuso de autoridade.

3. Está provado o liame subjetivo entre todos os agentes porque, para a caracterização da co-autoria, é suficiente que se demonstre a adesão de um indivíduo ao dolo alheio, contribuindo todos para o sucesso da obra comum. Assim, desnecessário provar quem efetuou os disparos, bastando que haja convicção quanto à presença ativa de todos no local do crime, havendo divisão de tarefas e domínio do fato.

4. Na espécie destes autos, está provado que os jurados se convenceram que o apelante foi o autor dos disparos contra a vítima, estando a sua conduta perfeitamente individualizada.

5. Deve ser reformada a sentença no particular da dosimetria, pelo reconhecimento de erro grave, em face da violação do sistema trifásico imposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Impõe-se refazer todo o cálculo e, diante da inexistência de recurso ministerial contra a pena imposta, manter os parâmetros adotados na sentença que, uma vez corrigidos, conduzem à redução da pena final.

VI - RECURSO DE LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES.

1. Depreende-se o dolo do apelante, ao menos na modalidade eventual, quando patenteada a ausência de comunicação aos superiores acerca da arbitrária prisão de um civil na unidade sob seu comando. Se é verdade que tentou informar o seu superior imediato, o que jamais foi confirmado, nada explica porque não manteve contato com três outras autoridades, como seria seu dever.

2. Caracteriza-se a omissão punível, reveladora de adesão do dolo, a conduta do apelante de não dar voz de prisão aos seus subalternos, e de não comunicar a quem de direito o crime do superior hierárquico, pois tinha o dever de agir, já que era o responsável pelo quartel da Rádio Patrulha, a partir do momento em que cessado, segundo seu próprio entendimento, o risco de morte que antes corria, deixando para fazê-lo apenas quando as investigações, e a ampla exploração da imprensa, deixaram-no sem condições de negar os fatos.

3. Conclui-se a inveracidade da alegação de desconhecimento de que a vítima se encontrava no porta-malas de um veículo de passeio pequeno, quando perícia demonstrou a existência de marcas de sangue em seu interior e no encosto do banco traseiro, inclusive a impressão de um pé direito descalço, revelando que a vítima deu chutes, certamente pretendendo chamar a atenção de terceiros.

4. A prova testemunhal é firme em mostrar que o apelante abdicou voluntariamente de coibir as arbitrariedades perpetradas por seu superior e,mais, que delas tomou parte, ao acompanhá-lo quando interrogava o preso, quando recrutava militares para 'fazer um serviço', quando colocava a vítima, algemada e espancada, na mala do automóvel e, por fim, quando deu suporte à execução propriamente dita.

5. A vigente ordem constitucional deu maior dignidade aos direitos individuais, com a intenção de conter os poderes estatais, para melhor proteger o cidadão. Seria aberrante e contrário ao bom senso e aos fins da norma penal reconhecer em estrito cumprimento do dever legal alguém que cumpre ordem manifestamente ilegal, a saber manter uma pessoa arbitrariamente presa, espancá-la e matá-la.

6. Igualmente não se pode reconhecer a obediência hierárquica, como dirimente, porque esta 'é um dever, mas não a obediência absoluta, incondicional, sem reservas da legalidade ou juridicidade da ordem recebida, mas relativa, pois a ordem deve ser legal para poder ser cumprida' (Costa, Alvaro Mayrink da. Crime militar. 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005). Inteligência do art. 38, § 2º, do Código Penal Militar.

VIII - RECURSO DE SAMUEL DA ASSUNÇÃO NETO E DE MÁRIO JORGE PAMPLONA DA SILVA.

1. Rejeita-se a preliminar de extinção da punibilidade, em face da prescrição retroativa, quanto ao crime de ocultação de cadáver, se o prazo de oito anos não foi ultrapassado, considerados os marcos interruptivos constantes do art. 117 do Código Penal.

2. Não há cerceamento do direito de defesa, por inovação da tese acusatória, quando está certo que o réu se defende de fatos e, no libelo, não foi dito que o apelante atirou na vítima, e sim que estava presente por ocasião do cometimento do crime. Outrossim, a questão foi clara quanto a que os disparos foram efetuados por terceiros e que o apelante, 'ao se fazer presente no local onde foi praticado o crime de homicídio, concordou com a conduta de terceira pessoa e por essa cumplicidade concorreu para a prática desse crime'.

3. Durante os debates orais, é a defesa quem fala por último, podendo guerrear qualquer versão acusatória que haja sido sustentada. Não o tendo feito, inexiste nulidade que, se presente, estaria sanada pela preclusão, eis que não suscitada logo após ocorrer (art. 571, VIII, do Código de Processo Penal).

4. Confirma-se a condenação do co-réu que não consegue manter a coerência a cada depoimento que presta, mudando o depoimento conforme suas conveniências, mormente quando testemunhas confirmam sua aceitação em participar da missão que culminou na morte da vítima.

IX - DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Diante do princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, 'c'), instituído como garantia das liberdades individuais, não podem elas ser alteradas na instância recursal quanto ao mérito. A revisão da sentença se limita à escorreição do exame das provas coligidas, de modo que o pronunciamento dos jurados somente pode ser anulado quando avulte, de forma patente, a aberração entre os fatos e a conclusão da votação.

2. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, é vedado ao Tribunal de Justiça reformar o veredito, inquinando-o de manifestamente contrário à prova dos autos.

3. Havendo teses alternativas acerca da verdade dos fatos, exige-se seja demonstrada nos autos, objetivamente, de qual meio de prova teria exurgido versão outra a permitir que, reconhecesse, guarnecesse circunstâncias hábeis a formar convicção diversa nos jurados.

X - DA DECISÃO POR CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS.

1. Como é cediço, o conselho de sentença delibera por íntima convicção, louvando-se nos elementos constantes dos autos, os quais não podem ser menosprezados devido a seu caráter fortemente circunstancial e indiciário, eis que não inviáveis ou advindos de circunstâncias duvidosas, além de terem permitido concluir-se por uma das versões defendidas, que se apresentou como a mais verossímil.

2. Como já decidiu o STJ, a quesitação genérica é válida se usada no mesmo contexto para todos os envolvidos,sendo o apelante, ao final, condenado por algumas das imputações e absolvido de outra, na medida do convencimento dos juízes leigos, a partir das provas dos autos.

3. a existência de mais de uma versão todas fundamentadas no bojo do material cognitivo, não enseja no reconhecimento da contrariedade à prova dos autos, porquanto os juízes tiveram a noção exata do substrato fático por meio do que conferiu a reprovação penal com a conclusão condenatória.

XI - DA PRISÃO DOS APELANTES.

1. Tendo os réus, mesmo condenados, aguardado julgamento em liberdade, não viola o princípio do estado de inocência a decretação da prisão dos mesmos como decorrência do improvimento de suas apelações, sobretudo tendo aos mesmos sido impostas penas elevadas, a serem cumpridas em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo.

2. 'A prisão decorrente de mandado prisional expedido após o julgamento de recurso de apelação em 2º grau, com a possibilidade de início de cumprimento da pena, constitui-se em mero efeito da condenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ e do STF' (STJ, 5ª turma - HC 37844/RS - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - j.5.10.2004 - DJ 08.11.2004, p. 267)." (fls. 130/135).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. TESES CONTRADITÓRIAS NOS DEPOIMENTOS DOS CO-RÉUS : OMISÃO INOCORRENTE. REITERAÇÃO DE TESES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA TESE ACUSATÓRIA EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA QUANTO A CRIMES HEDIONDOS. DECISÃO UNÂNIME.

I - EMBARGOS DE LEONARDO SANTIAGO GIBSON ALVES

1. Inexiste omissão no julgado, quanto à apreciação da tese defensiva de incompatibilidade entre os depoimentos dos co-réus, uma vez que está claro que a conclusão foi no sentido de que o embargante e mais dois subordinados, voluntariamente, auxiliaram o acusado principal a fuzilar e a ocultar o cadáver da vítima.

2 - De acordo com os quesitos submetidos aos jurados, o veredito não se baseou na execução do delito pelos co-réus, e sim que estes se encontravam presentes e em atitude de auxílio, sabendo-se que todos que concorrem para o delito incidem nas penas a ele cominadas, mesmo que essa concorrência ocorra apenas no plano moral ou psicológico.



3 - Inexiste omissão, ainda, quando se constata que o voto confrontou as diferentes teses suscitadas pelos co-réus, em seus depoimentos, concluindo que ambas são mentirosas.

II EMBARGOS DE SAMUEL DA ASSUNÇÃO NETO

1. Os embargos declaratórios não se destinam a repetir as teses que já foram enfrentadas e vencidas na apelação.

2 . Eventual mudança na tese acusatória, durante os debates, capaz de influenciar a questão, não conduz à nulidade do julgamento porque tanto a acusação quanto a defesa podem dar nova interpretação às teses até então sustentadas, cabendo aos jurados analisá-las em cotejo com as provas e decidir o que lhes pareça mais convincente.

3. A alegação de vício quanto à inovação da tese acusatória deve ser feita logo após sua ocorrência. Não sendo suscitada, opera-se a preclusão (CPP, arts. 479 e 571, VII).

III - EMBARGOS DE EMANUEL LOPES DE LIMA

Tendo o embargante sido condenado por um homicídio qualificado perpetrado em 17.12.1992, não se pode falar em crime hediondo, pois tal espécie delitiva só adquiriu o status jurídico da hediondez por e portanto não pode retroagir (CF, art.5º, XL; CP, art. 2º).

IV - Embargos conhecidos e acolhidos, apenas, para declarar a inexistência de crime hediondo no contexto dos autos." (fls. 197/198).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Argumenta o recorrente que os citados dispositivos teriam sido violados, pelo fato do número legal de vinte e um jurados ter sido complementado com o auxílio dos suplentes (só treze titulares compareceram), seguindo-se a imediata instalação do júri, o que na sua avaliação não estaria correto, pois nova sessão para o dia útil imediato deveria ser marcada, até para que pudesse investigar a vida pregressa dessas pessoas.

Contudo, tal interpretação é destituída de maior consistência. Como bem destaca o acórdão, prestigiar tal entendimento seria emprestar à formalidade importância maior que a almejada pela lei. No caso, parece não ter havido qualquer dano, pois o sentido de determinar o número mínimo de quinze jurados é apenas de atuar com certa margem de segurança para a composição do conselho de segurança, haja vista a possibilidade de três recusas imotivadas, tanto para a acusação quanto para a defesa.

Ao que tudo indica, teologicamente, a exigência de nova sessão só se justifica no caso de não ter alcançado, por insuficiência de jurados, o número mínimo legal. Acresça-se a essa observação, ainda, que não existe evidência de que esse procedimento tenha interferido de forma prejudicial à parte ou que tenha prejudicado a verdade real que caracteriza o processo penal, bem como tenha sido refutado quando do anunciado do julgamento.

"..." (fl. 238).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

EMINENTE e DOUTO MINISTRO-RELATOR, veja-se que a própria decisão AGRAVADA faz argumentos que levam ao conhecimento do RECURSO ESPECIAL interposto.

Não se nega que é o TRIBUNAL A QUO que, na construção de suas 'razões de decidir', escolhe qual norma legal deve ser aplicada, e qual interpretação jurídica lhe deve ser dada. O que se discutiu, todavia, no RECURSO ESPECIAL é que não se poderia aplicar a norma legal escolhida no Acórdão, contrariando o entendimento legal dominante. Negando-se, assim, vigência à norma legal aplicável (ARTS. 442 e 564, inc. III, alínea 'I', do CPP).

Ora, é justamente este o 'ponto' de cabimento do RECURSO ESPECIAL: o ACÓRDÃO recorrido (ACÓRDÃO nº 60.836, do TJE/PARÁ) entendeu de NEGAR VIGÊNCIA à aplicação de determinada 'norma legal', negando expressamente a vigência de outra norma que o RECORRENTE alega que deveria sere aplicada.

A questão, então, de qual norma legal que realmente deve ser aplicada depende de julgamento do órgão competente para tal, isto é, do próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Entender de forma diferente é querer 'invadir' a competência constitucional do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, gerando assim uma situação absurda do ponto de vista processual.

"(...)

Portanto, a DECISÃO AGRAVADA que culminou no 'trancamento' do RECURSO ESPECIAL manejado jamais poderia concordar com a interpretação dada no ACÓRDÃO recorrido, visto que essa concordância, ou não, é justamente o MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, cuja apreciação cabe exclusivamente na alçada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"..." (fls. 12/14).

Está o recorrente em que:

"(...)

Nos casos em que ocorre VÍCIO INSANÁVEL, esta ocasiona a NULIDADE ABSOLUTA do Ato Processual ou do Caso Julgado, cuja NULIDADE pode ser reconhecida a qualquer tempo, ainda que não cogitada pela Parte, no momento de sua ocorrência, NÃO HÁ, POR CONSEQUENTE, A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO, que na hipótese concreta destes autos se acha presumido legalmente, através da moldura legal do ART. 564, inciso III, alínea 'I' do CÓD. PROC. PENAL.

"(...)

Dessa forma, irrelevante, na hipótese concreta sob exame, que não tenha a Defesa argüida a NULIDADE que aqui se denuncia, ainda em Plenário, no exato momento de sua ocorrência. **Afinal, a NULIDADE aqui denunciada (art. 564, inciso III, alínea 'I' do CPP) é daquelas que NÃO SE CONVALIDA em nenhum momento, pois sua ocorrência afeta a 'VALIDADE DA PRÓPRIA RELAÇÃO PROCESSUAL'. É aquilo que a doutrina qualifica de 'NULIDADE ABSOLUTA'. E, portanto, é rigorosamente INSANÁVEL EM QUALQUER HIPÓTESE. E seu 'reconhecimento legal', deve ocor-**

**rer EM QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER 'INSTÂNCIA', vez que seu PREJUÍZO ÀS PARTES É PRESUMIDO, E DISPENSA A EXIGÊNCIA DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO.**

Tudo porque a NULIDADE aqui apontada vem taxativamente indicada na própria lei processual penal (ART. 564, inc. III, alínea 'I' do CPP), sem qualquer outra divagação. Razão por que toda a doutrina processual entende que as NULIDADES elencadas no ARTIGO 564, inciso III, todas elas INSANÁVEIS, e portanto, de natureza ABSOLUTA. E, por consequinte, reconhecíveis A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER INSTÂNCIA.

"(...)

Segundo revela a ATA DE JULGAMENTO daquela tumultuada Sessão do JÚRI (vide fls. 2809/2811), o CONSELHO DE SENTENÇA CONVOCADO (e regularmente notificado para comparecer àquela SESSÃO DE JULGAMENTO). NÃO ATINGIU O 'QUORUM' MÍNIMO LEGAL DE 15 (QUINZE) JURADOS, tal qual determina o art. 442, do COD. PROC. PENAL, comparecendo, dos 21 (VINTE E UM) JURADOS TITULARES CONVOCADOS, apenas 13 (TREZE) JURADOS, além da presença de alguns JURADOS SUPLENTE igualmente notificados.

Efetivamente, segundo revela a referida ATA, após a 'chamada dos 21 (vinte e hum) nomes', que integravam a LISTA DOS JURADOS CONVOCADOS, e cuja leitura foi procedida em Plenário pela voz do Sr. Escrivão, constatou-se ali a presença de apenas 13 (treze) JURADOS, dentre os 21 (vinte hum) originalmente convocados. E cujo ROL DOS JURADOS TITULARES que àquela sessão se fizeram PRESENTES (apenas 13 JURADOS TITULARES) figuram nominalmente arroladas as folhas 2.809 e 2.810.

Assim, EMINENTE DESEMBARGADOR, aquela SESSÃO do JÚRI, para todos os efeitos legais, JAMAIS PODERIA TER SIDO INSTALADA NAQUELA DATA E NAQUELA OCASIÃO. A lei processual peal ao regular esta 'matéria' é claríssima, e não deixa a mais leve dúvida.

"(...)

Ora, de acordo com o que reza a lei processual penal (arts. 442 e 445, do CPP), como não houve o QUORUM MÍNIMO NECESSÁRIO para a INSTALAÇÃO NAQUELA SESSÃO (15 jurados) pensava-se e esperava-se que a MM. JUÍZA PRESIDENTE procedesse ao SORTEIO dos JURADOS SUPLENTE necessários, e ali mesmo os convocaria para se fazerem presentes na Sessão do dia útil imediato, em data por ela fixada.

Mas, para esponta e surpresa, a MM. JUÍZA PRESIDENTE, desconsiderando que naquela sessão não havia tinguído o 'QUORUM MÍNIMO LEGAL' dos 15 (quinze) JURADOS CONVOCADOS (pois apenas 13 compareceram !!!). Imediatamente procedeu ao SORTEIO dos JURADOS SUPLENTE, e ALI, EM PASSO IMEDIATO E SEGUINTE, DECLAROU 'instalada' aquela SESSÃO do Júri, procedendo o SORTEIO DOS JURADOS que compuseram aquele CONSELHO DE SENTENÇA.

EMINENTE DESEMBARGADOR, o ART. 442, do CPP, repetimos, é claríssimo e não deixa a mais leve dúvida: SÓ PODERÁ HAVER A INSTALAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI, SE ELA SE FIZEREM PRESENTES PELO MENOS 15 (QUINZE) DOS JURADOS TITULARES CONVOCADOS PARA O SORTEIO DO CONSELHO DE SENTENÇA. POIS, EM CASO CONTRÁRIO, CONVOCAR-SE-Á NOVA SESSÃO PARA O DIA ÚTIL IMEDIATO.

"(...)

A doutrina nesta 'matéria' também é pacífica, e mostra claramente que a AUSÊNCIA do QUORUM LEGAL de 15 (QUINZE) JURADOS, impede a instalação da Sessão do JÚRI naquela data inicialmente designada. Havendo, sempre, de ser designada UMA NOVA SESSÃO, SEMPRE EM DATA POSTERIOR. Embora os JURADOS SUPLENTE devam ter sido obrigatoriamente SORTEADOS naquela anterior SESSÃO que restou malograda.

"..." (fls. 215/222).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "..." seja admitido e processado o presente RECURSO DE APELO interposto, requer-se objetivando a que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, analisando a espécie, reforme tão esdrúxula decisão, e de PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL aqui formulado, reconhecendo o equívoco na decisão recorrida, cassando, por consequinte, os efeitos do ACÓRDÃO nº 60.836, do T.J.E do PARÁ, ANULANDO assim a decisão do TRIBUNAL DO JURI (...)" (fl. 224).

Violação dos artigos 442, 445 e 564, inciso III, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5007)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.427 - SP (2007/0104243-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : NIVALDO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que aquela que se juntou, fls. 29 a 34, se apresenta incompleta, prejudicando a compreensão dos fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5008)

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.740 - SP (2007/0068706-2)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS**  
**PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MARCELO GOUVEIA FRANCO E OUTROS**  
**ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Embargos de declaração opostos à decisão monocrática da minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos, ao fundamento de que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, incidindo, nesse passo, o enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior.

Está o embargante em que:

"(...)

3 - Data venia, a decisão, do modo como fundamentada é nitidamente contraditória nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Ora, trata-se o recurso que não fora conhecido por V. Exa. de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. A súmula invocada por V. Exa. para fins de fundamentar a negativa de conhecimento do referido agravo de instrumento refere-se à fundamentação deficiente em sede de agravo regimental. Ora, não foi interposto pela embargante agravo regimental ocorrerá em fase posterior ao julgamento do agravo regimental interposto pela ora embargante. Desta forma, mostra-se contraditória a decisão em questão, merecendo que a mesma seja esclarecida.

"..." (fl. 192).

Tudo visto e examinado, decidido.

A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, **verbis**: "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do **decisum**, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o **decisum** e o constante de alguma peça dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (EDclAgRgAg nº 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, in DJ 29/11/93).

**In casu**, inexistiu contradição qualquer na decisão embargada, cujos fundamentos claros e inequívocos, não conheceu do agravo de instrumento à incidência do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior, eis que não impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça também se aplica ao recurso de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II DO CPC - RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Emerge dos autos que este Relator negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que, 'como se verifica da leitura dos vv. acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios', o artigo 535 do Código de Processo Civil não restou malferido pela Corte a quo. Alega o agravante que 'a respeitável decisão agravada, apesar de mencionar a interposição de embargos declaratórios, não considerou que tal recurso fora apreciado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região'.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Sumula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp 516.367/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 29/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Não atacados todos os fundamentos da decisão agravada, incide ao caso a Súmula 182, desta Corte.

II - Não demonstradas analiticamente as semelhanças e diferenças entre os casos, capazes de gerar identidade de decisões conflitantes, não prospera o apelo pela alínea c do permissivo constitucional.

III - A análise de ofensa a dispositivo constitucional refoge ao âmbito do Especial.

IV - Agravo Regimental não conhecido." (AgRgAg 295.845/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5009)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.018 - PR (2007/0032285-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : A V**  
**ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por A. V., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Federal da Quarta Região, assim ementado: "PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3º DO ESTATUTO REPRESSIVO. APOSENTADORIA IRREGULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS.

1. Consoante vêm reiteradamente decidindo as Cortes Superiores e este Tribunal, nos delitos de autoria coletiva mostra-se suficiente a descrição dos fatos de forma a possibilitar a ampla defesa, haja vista a dificuldade de precisar, em sede investigatória, o verdadeiro papel de cada agente no intento criminoso. 2. Evidenciada a materialidade e autoria do delito, uma vez que os acusados instruíram requerimento de aposentadoria demonstrando tempo de serviço rural fictício, por meio de documentos forjados. 3. Penas-base redimensionadas, eis que, dentre as diretrizes do art. 59, somente as circunstâncias do crime autorizam a elevação, sendo todas as demais comuns ou integrantes do tipo. " (fl. 206).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inviável o reconhecimento da prescrição retroativa, eis que não implementado o lapso de quatro anos entre os marcos interruptivos, não havendo portanto omissão do acórdão acerca do tema. " (fl. 219). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Encontra o recurso óbice de admissibilidade na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que resta pacífico o entendimento no sentido de, em função do caráter permanente do delito, iniciar a prescrição apenas com o término do recebimento de benefício.

"..." (fl. 254).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Ao indeferir a prescrição, o v. acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos mencionados, sobretudo porque deixou de aplicar o dia da consumação do crime como marco inicial dessa causa extintiva da punibilidade para adotar uma forma mais anômala de contagem de prazo prescricional, ignorando a data do fato, e determinando o recebimento da última parcela da pensão como momento inicial da contagem do prazo prescricional.

Com isso, o v. acórdão inova a teoria geral do crime, porquanto a definição das espécies do delito, desde o advento do Código de 1940 (do qual já constava o estelionato), eram os seguintes: a) crime instantâneo (roubo, furto, estelionato); b) crime permanente (cárcere privado); c) crime habitual (casa de prostituição). A esses se acrescentavam como modalidade genérica o crime continuado.

"(...)

Destarte, o v. acórdão ao deixar de estabelecer o marco inicial da prescrição na data do fato e declarar extinta a punibilidade, negou vigência aos arts. 111, inciso II, e 109, inciso V, do Código Penal, impondo-se o provimento do recurso para o reconhecimento da prescrição.

"(...)

O v. acórdão recorrido, ao estabelecer o marco inicial da prescrição no crime de estelionato, como sendo o pagamento da última prestação e não a data do fato, divergiu do aresto do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 'Habeas Corpus' nº 80.349-1 proferido em 18/12/2000 e publicado no Diário da Justiça da União em 4/3/2001, ementário nº 2.029-1.

"(...)

Como se vê a divergência é manifesta, pois enquanto o julgado recorrido proclama que o termo inicial da prescrição recai sobre a data da última parcela da prestação, quando o estelionato compreende o pagamento de pensão em parcelas, o aresto do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, estabelece o termo inicial da prescrição na data do fato, nada importando a data da cessação dos pagamentos.

"(...)" (fls. 4/10).

Está o recorrente em que:

"(...)

Ao indeferir a prescrição, o v. acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos mencionados, sobretudo porque deixou de aplicar o dia da consumação do crime como marco inicial dessa causa extintiva da punibilidade para adotar uma forma mais anômala de contagem de prazo prescricional, ignorando a data do fato, e determinando o recebimento da última parcela da pensão como momento inicial da contagem do prazo prescricional.

Com isso, o v. acórdão inova a teoria geral do crime, porquanto a definição das espécies do delito, desde o advento do Código de 1940 (do qual já constava o estelionato), eram os seguintes: a) crime instantâneo (roubo, furto, estelionato); b) crime permanente (cárcere privado); c) crime habitual (casa de prostituição). A esses se acrescentavam como modalidade genérica o crime continuado.

"(...)

Destarte, o v. acórdão ao deixar de estabelecer o marco inicial da prescrição na data do fato e declarar extinta a punibilidade, negou vigência aos arts. 111, inciso II, e 109, inciso V, do Código Penal, impondo-se o provimento do recurso para o reconhecimento da prescrição.

"(...)

O v. acórdão recorrido, ao estabelecer o marco inicial da prescrição no crime de estelionato, como sendo o pagamento da última prestação e não a data do fato, divergiu do aresto do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 'Habeas Corpus' nº 80.349-1 proferido em 18/12/2000 e publicado no Diário da Justiça da União em 4/3/2001, ementário nº 2.029-1.

"(...)

Como se vê a divergência é manifesta, pois enquanto o julgado recorrido proclama que o termo inicial da prescrição recai sobre a data da última parcela da prestação, quando o estelionato compreende o pagamento de pensão em parcelas, o aresto do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, estabelece o termo inicial da prescrição na data do fato, nada importando a data da cessação dos pagamentos.

"(...)" (fls. 223/228).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja conhecido e provido para o fim de ser decretada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição" (fl. 229).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 109, 111 e 171 do Código Penal funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido.

Apesar da recorrente apontar a violação dos artigos 109, 111 e 171 do Código Penal, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, de se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Tem-se, outrossim, que a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

**In casu**, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementa e um simples trecho do julgado paradigma, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso. Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Ainda que superado esses óbices, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É que a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no mesmo sentido da decisão agravada, ou seja, o crime de estelionato que se realiza por meio de obtenção sucessiva de prestações indevidas tem como termo prescricional inicial a data da efetiva cessação do recebimento das prestações (artigo 111, inciso III, do Código Penal).

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE VALORES E RENDAS QUE PERDURAM NO TEMPO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS E SUCESSIVAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O crime de estelionato, visando a obtenção sucessiva de prestações periódicas indevidas, reveste-se de natureza permanente.

Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

Recurso especial provido." (REsp nº 502.334/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 2/5/2006).

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Este Tribunal tem entendido que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, de ação contínua e indivisível, cuja consumação prolonga-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente.

2. Tendo o último recebimento dito fraudulento do benefício previdenciário ocorrido em janeiro de 1995, conclui-se não ter transcorrido o período de 12 anos necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva.





3. *Ordem denegada.*" (REsp nº 43.353/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 20/3/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.**

1. *A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente.*
2. *Destarte, o dies a quo do prazo prescricional retroativo se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário (art. 111, inciso III, do CP). Inexistência da prescrição retroativa.*
3. *Recurso conhecido e provido.*" (REsp nº 642.615/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"**PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. (ART. 171, § 3º, DO CP). CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NÃO CONFIGURADA.**

*A prática da fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva, com recebimento de prestações periódicas, indica a natureza permanente de ação delituosa, devendo o termo inicial do prazo prescricional retroativo contar-se da cessação da permanência, ou seja, da data da interrupção do recebimento das prestações (art. 111, III, do CP).*

*Recurso conhecido, mas desprovido.*" (REsp nº 463.299/GO, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/6/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.530 - MG (2007/0043715-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO NA VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado (fl. 33):

"Ação acidentária - Requisitos para o deferimento do auxílio-acidente demonstrados - Redução da capacidade auditiva - Seqüela irreversível - Acolhimento do pedido inicial - Auxílio-acidente devido a partir da juntada do laudo pericial - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação mensal - Juros a partir da citação - Honorários advocatícios - Parcelas vencidas.

- Restando demonstrados os requisitos necessários para o deferimento de auxílio-acidente, o benefício deve ser deferido.

- Se a vítima de acidente de trabalho sofreu redução irreversível da capacidade auditiva, faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

- Se o segurado não recebia auxílio-doença, e não há nos autos prova de requerimento administrativo de concessão do benefício, este é devido a partir da data da juntada do laudo pericial oficial aos autos.

- A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela, e os juros a partir da citação.

- Os honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas e não sobre estas e as vincendas."

Opostos embargos declaratórios (fls. 51/55), foram eles rejeitados (fl. 57).

Nas razões do especial (fls. 63/76), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 86 da Lei nº 8.213/91. Alega, para tanto, que: a) deve ser provido o recurso especial e remetidos os autos à origem em razão de afronta ao art. 535 do CPC; b) o autor não faz jus à concessão do auxílio-acidente, uma vez que ausente o nexo causal entre a moléstia incapacitante e a atividade laborativa do segurado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão que julgou os aclaratórios utilizou fundamentação suficiente para solucionar a polêmica dos autos, não incorrendo em qualquer omissão. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.

Quanto ao mérito, para o deslinde da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, o qual determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativo, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

O Tribunal de origem, examinando o caso, entendeu que, ante a análise do conjunto probatório, notadamente o laudo pericial produzido nos autos, além da constatação do nexo causal entre a moléstia incapacitante e o trabalho realizado pelo segurado, a perda auditiva por ele sofrida encontrava-se no patamar justificável à concessão do benefício. É o que se infere do voto condutor do aresto recorrido (fls. 37/38):

"No caso em tela, tenho que restaram demonstrados os requisitos em questão.

Vê-se pelo laudo pericial juntado aos autos que o apelante é portador de desacusia neurosensorial moderada à esquerda e severa à direita (redução da capacidade auditiva) (fls. 45), tendo a perita também informado, em resposta ao quesito formulado pelo apelado, que a causa desta enfermidade é de caráter profissional, ou seja, ocorreu em razão de acidente do trabalho (fls. 62).

Examinando o restante do laudo pericial, vê-se que a perita ainda informou que a enfermidade profissional do requerente é responsável por incapacidade parcial para o trabalho (...). O requerente poderá ser admitido para trabalhar em uma função em que não exista ruído nocivo à sua saúde e que a empresa na qual ele seja admitido cumpra todas as determinações legais conforme obrigam as devidas normas regulamentadoras. (fls. 63), tendo também sido mencionado às fls. 50 que o apelante pode ser reabilitado profissionalmente (fls. 50). Ora, se em razão das condições de trabalho a que o recorrente foi submetido ele passou a apresentar problemas auditivos que implicaram na redução da sua capacidade laborativa, tenho que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Importante salientar que não obstante a conclusão delineada nos autos tenha sido no sentido de que o apelante sofreu acidente de trabalho, a Lei 8.213/91 não exige que para a concessão do auxílio-acidente o segurado tenha sofrido acidente desta natureza; para a lei, basta que em razão de qualquer acidente o segurado tenha tido redução da sua capacidade laborativa.

Assim, mesmo que a enfermidade apresentada pelo apelante tivesse sido causada por outro acidente, seria o caso de condenação do recorrido ao pagamento do benefício pleiteado.

A meu sentir, o fato de uma pessoa apresentar 61 anos de idade não implica redução da capacidade auditiva no percentual apresentado pelo recorrente, do que se conclui que de fato ele foi exposto a condições inadequadas que deram origem ao problema de saúde descrito nos autos, sejam elas resultantes do ambiente de trabalho ou não.

Por todo o exposto, bem como considerando o parecer ministerial, outra conclusão não há senão que as lesões suportadas pelo apelante são definitivas e acarretam diminuição de sua capacidade laborativa, originando direito respectivo ao auxílio-acidente."

A propósito, colaciona-se o julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2 - Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EResp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EResp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Dessa forma, a reapreciação do contexto fático do acórdão recorrido, no ponto pleiteado pela autarquia, encontra inarredável óbice na Súmula 7/STJ, não havendo sequer falar em valoração do conjunto probatório, tendo em vista que esta pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório ou à negativa de norma legal nessa área, situações essas não vislumbradas no presente caso.

Na esteira desse pensamento, é a lição dada pelo Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, através do voto proferido no REsp 191.431/RJ (Quarta Turma, DJ em 15/4/2002):

"Como admiravelmente ressaltou o Ministro **Rodrigues Alckmin**, o chamado erro na valorização ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outro meio de prova ofende o direito federal. Se a lei federal exclui certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende à lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do *ius constitutionis*. Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal."

Quanto ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido pelo Tribunal de origem está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.588 - RJ (2007/0063299-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO GUIMARÃES CARVALHO**  
**ADVOGADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONSTRUTORA F ROZENTAL LTDA**  
**ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"**EMBARGO À EXECUÇÃO. NOVAÇÃO INEXISTENTE. CONFIRMAÇÃO DA DÍVIDA ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

*Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, as parcelas vencidas e as vincendas, na linha jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, podem ser cobradas até o início da execução, como aliás, assim prevê o art. 290 do Código de Processo Civil. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Uma vez que apenas o embargante foi quem sucumbiu, já que a impenhorabilidade do imóvel restou não reconhecida na decisão duplamente guerreada, como também não obteve a exclusão das parcelas vincendas, não há que se falar em excesso de execução, respondendo o vencido, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios (art. 20, do CPC). Não restando demonstrado a incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, infundado se mostra o pedido de condenação em litigância de má-fé, posto que, sob o enfoque constitucional, o embargante apenas exerceu o seu amplo direito de defesa.*

**PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. IMPROVIMENTO DO SEGUNDO.**" (fl. 47)

Aponta o agravante, no apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, afirmando que a mencionada lei assegura a proteção da impenhorabilidade ao bem em que reside o devedor ou sua família.

O inconformismo não merece acolhimento.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, segundo a qual se exclui da impenhorabilidade do bem de família o imóvel dado em garantida em contrato de fiança locatícia celebrado já na vigência da Lei nº 8.245/91.

Vejam-se, a propósito:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. OBRIGAÇÃO RESULTANTE DE FIANÇA. LEI 8.245/91.**

*1. É válida a penhora do único bem do garantidor do contrato de locação, posto que realizada na vigência da Lei 8.245/91, que introduziu, no seu art. 82, um novo caso de exclusão de impenhorabilidade do bem destinado à moradia da família, ainda sim quando a fiança fora prestada na vigência da Lei 8009/90.*

*3. Recurso provido.*" (REsp nº 196.452/SP, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU 19/6/2000)

**B - " LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA. ENTREGA DAS CHAVES. PENHORA. LEI Nº 8.245/91 - BEM DE FAMÍLIA.**

*I - É assente neste Tribunal o entendimento de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil. Na fiança, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual prevendo a obrigação do fiador até a entrega das chaves.*





II - Sendo proposta a ação na vigência da Lei nº 8.245/91, válida é a penhora que obedece seus termos, excluindo o fiador em contrato locatício da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 306.163/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU 7/5/2001)

C - "RESP - CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - FIADOR - PENHORABILIDADE - A relação jurídica tem o fato histórico como causa, na hipótese a celebração da avença. Conseqüentemente, naquela data definem-se os direitos e deveres relativamente ao bem de família. Constituída a relação já na vigência da Lei 8.245/91, o único imóvel residencial do fiador e de sua família é penhorável." (REsp nº 173.601/DF, Relator o Ministro **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**, DJU 13/10/1998)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5012)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.588 - RJ (2007/0041965-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDSON LUIZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA MEDEIROS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO VERBETE Nº 260 DA SÚMULA DO TFR, DE INCLUSÃO INDEVIDA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DOS CÁLCULOS E DE NÃO OBSERVÂNCIA DE ATO NORMATIVO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO LEVA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, COM CÓPIA INTEGRAL DA PEÇA INICIAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACERTO DO **DECISUM**, COM O CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 84)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil, sustentando que não restou configurada a litigância de má-fé, devendo ser afastada multa imposta.

O inconformismo não merece abrigo.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Nestes embargos, o INSS alega a exclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos do valor devido, que houve alteração de critérios de cálculo, que o mesmo está em desacordo com ato normativo deste Tribunal de Justiça e que não cabe a aplicação do disposto no verbete nº 260 do extinto TFR.

E copia a petição, dando-lhe **nomem iuris** de apelação cível, a qual, no entanto, não pode prosperar.

No tocante aos expurgos inflacionários, dos cálculos constantes nos autos da execução, verifica-se que os mesmos foram computados no momento correto, ou seja, antes de sua iniciação, razão pela qual afigura-se inconsistente o argumento.

Assim como não tem amparo a alegação de que não se pode aplicar à espécie a regra disposta no verbete nº 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, já que o benefício se refere a período anterior à atual Constituição Federal.

Quanto ao ato normativo nº 10/93, vislumbra-se correta aplicação do mesmo na elaboração dos cálculos de fls. 171/177 dos autos em apenso, pelo que também não pode prosperar a afirmação de desacordo.

Por tudo isto, não há como se prover o recurso da autarquia, a qual imponho multa de 1% do valor exequiêndo e 10% do mesmo **quantum** pela prática de litigância de má-fé descrita no inciso VII do artigo 17 da lei de ritos." (fls. 84/85)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 20% DA EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

Os argumentos do apelo esbarram na vedação da Súmula 7/STJ, pois, discutir se houve ou não litigância de má-fé por parte da ora recorrente, bem como o percentual de condenação dos honorários advocatícios, requer reexame de prova, o que é de todo vedado no recurso em espécie. Recurso não conhecido."

(REsp nº 252.109/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 18/9/2000)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 18, § 2º DO CPC. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7-STJ. LIMITE.

1. A análise da aplicação da penalidade por litigância de má-fé passa pelo reexame de fatos, incompatível com a natureza do recurso especial, situação que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
  2. O § 2º do art. 18 do CPC prevê o limite máximo para a multa em 20% sobre o valor da causa, o que foi observado pelo acórdão recorrido.
  3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
- (REsp nº 656.491/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 19/9/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5013)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.024 - RJ (2007/0063467-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NOEMIA SCHINAIDER PIRES**  
**ADVOGADO : LEDA MENEZES SAMPAIO**

**DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. FINAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as autarquias federais e estaduais estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTA PELO INSS. EXTINÇÃO DE PROCESSO DEVIDO A FALTA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA Nº 178 DO STJ E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 9/2004 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NEGA PROVIMENTO." (fl. 93)

Oposto embargos de declaração, forma improvidos. (fl. 104)

Alega o agravante, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, afirmando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, vez que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 27 do CPC, sustentando que que o INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública em termos de privilégios e prerrogativas processuais, podendo fazer o pagamento das custas ao final, se vencido.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as autarquias federais e estaduais estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula nº 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 249.991/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 2/12/2002)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento da apelação.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5014)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.648 - MG (2007/0066067-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : EDSON ANTÔNIO PEREIRA**  
**ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edson Antônio Pereira desafiando decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que o agravante, condenado como incurso nos artigos 121, § 2º, I, 180, 211 e 288, todos do Código Penal, formulou pedido de progressão de regime junto à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Juiz de Fora, alegando que cumpriu os requisitos exigidos pela legislação de regência, tendo o Juiz de primeiro grau deferido o pedido, inserindo-o no regime semi-aberto. Inconformado, o **parquet** interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para revogar o aludido benefício.

Daí o especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que o limite legal de 30 anos para o cumprimento de pena, previsto no art. 75 do Código Penal, deve ser utilizado como parâmetro para a concessão de benefícios da execução penal.

A irrisignação não merece acolhimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In **casu**, o agravante não atacou os motivos invocados pela decisão impugnada, vale dizer, a incidência do enunciado nº 284/STF, limitando-se a repetir as razões expendidas no recurso especial, aplicando-se, à hipótese, o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS. REPETIÇÃO DA TESE EXPOSTA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

Imprescindível, à viabilidade de qualquer recurso, para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão impugnada merece reforma.

Não merece conhecimento o agravo regimental que repete a tese trazida no agravo de instrumento interposto quando da recusa de seguimento ao recurso especial decretada perante a instância **a quo**, porquanto, em assim ocorrendo, inatacados restam os fundamentos contidos no decisório recorrido, os quais, em virtude da impossibilidade de sua aferição pela irregularidade apontada, devem persistir nos termos em que lançados.

Inteligência da Súmula nº 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag nº 594.444/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 29/11/2004)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5015)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.851 - RS (2007/0074940-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ANDRÉ GENARI E OUTROS**  
**ADVOGADO : RAFAEL PEREZ VIEIRA CESAR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou em renúncia do prazo prescricional, inclusive para os servidores militares.

2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas em atraso (enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

4. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:



"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI, e 202, parágrafo único do novo Código Civil.
  2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
  3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/1993 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.
  4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.
  5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993. Precedentes do STF
  6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, à míngua de apelo sobre o tópico.
  7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
  8. Sucumbência recíproca mantida." (fl. 76)
- Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, restaram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:
- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS.

1. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no mérito do julgado.
2. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da condenação, reconhecida a sucumbência majoritária da União, com o provimento da apelação da parte autora." (fl. 100)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

O inconformismo merece parcial abrigio.

No tocante à alegada violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/1990 e 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou em renúncia do prazo prescricional, inclusive para os servidores militares.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/1998. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP nº 1.704-5/1998, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.
2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.
3. Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 835.761/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 21/5/2007)

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No que diz com o termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Quanto à base de incidência do reajuste pleiteado, melhor sorte assiste à União.

O artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo dos autores/recorridos.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.137 - RJ (2007/0073179-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A  
ADVOGADO : PAULA MOURA DA EIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TIAGO MANUEL LOURENÇO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : WIDIVAN LIGEIRO E OUTRO  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial nos seguintes termos:

"Dispõe o artigo 511 do CPC, que o preparo do recurso será comprovado no ato de sua interposição, o que não ocorreu nestes autos.

Assim, indefiro o processamento do recurso especial de fls. 218/225 pela deserção." (fl. 254)

Assim, conforme observou a decisão agravada, não comprovado o pagamento do preparo, no prazo legal, impõe-se a pena de deserção do recurso, a teor do enunciado nº 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA - SÚMULA Nº 187/STJ - NÃO CONHECIMENTO.

Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, porque imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 **caput** do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 442.922, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 17/2/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINSOCIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

O disposto no art. 511, **caput**, do CPC, determina que o preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no momento de interposição do recurso. Destarte, não merece reparos o juízo de admissibilidade na origem que, constando que a agravante não recolheu o valor do porte de remessa e retorno do Recurso Especial, considerou deserto o Recurso Especial, em conformidade com a Súmula nº 187/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 419.123/SP, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 7/7/2002)

C - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. O recolhimento do valor correspondente ao 'porte de remessa e retorno', exigido expressamente (art. 511, **caput**, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento. Sua falta implica deserção.

2. Precedentes jurisprudenciais (Súmula nº 187/STJ).

3. Agravo provido." (AgRg no Ag nº 328.269, Relator o Ministro **MILTON LUIZ PEREIRA**, DJU de 13/5/2002)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.227 - DF (2007/0072586-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : LAÉRCIO MONTEIRO MUHAMMAD  
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Laércio Monteiro Muhammad, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - DESCCLASSIFICAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Submette-se o réu a novo julgamento quando o Júri toma decisão manifestamente contrária à prova dos autos." (fl. 103).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido. A uma, porque o recorrente não logrou esclarecer de que forma os artigos de lei suso mencionados teriam sido violados pelo acórdão resistido, limitando-se a afirmar tal violação, não permitido a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, o óbice contido no enunciado 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A duas, porque o exame da tese sustentada pelo insurgente, nos termos em que proposta, não prescindiria, em absoluto, do revolvimento de todo o conjunto fático-probatório carreado para os autos, o que, a teor do enunciado 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não é possível nesta sede recursal. A três, porque, no que tange ao dissenso pretoriano invocado, o insurgente não se desobrigou do ônus de fazer o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e o paradigma colacionado, laborando em desacordo com as exigências contidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 154/155).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Com o máximo acatamento ao eminente presidente do egrégio Tribunal a quo, o recurso merece trânsito. Com efeito, na petição de interposição de recurso ficou exaustivamente demonstrado não estar presente a hipótese de revolvimento de matéria fática probatória, mas tão-somente a qualificação jurídica dada aos fatos definidos no acórdão recorrido. Ademias, foi realizado o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e o paradigma colacionado.

Vale destacar, que no recurso especial indeferido, pretendeu o ora agravante discutir a impossibilidade de anular a decisão soberana do colendo Tribunal do Júri, quando presentes duas versões razoáveis para o ocorrido. A anulação sob o argumento da manifesta contrariedade das provas constantes dos autos, esconde a inconformação do Tribunal com a 'redação truncada' do quesito referente à participação, questão manifestamente preclusa, data vênica.

(...) Ademais, foi corretamente realizado o confronto analítico entre as teses esposadas no acórdão recorrido e no paradigma apontado para caracterizar a divergência.

(...) Registre-se, por fim, que os precedentes citados na r. decisão que indeferiu o processamento do recurso especial interposto não são aplicáveis à espécie, data vênia. Com efeito, como já ficou expresso no presente recurso, pretende o recorrente discutir a questão jurídica aplicável à espécie fática definida soberanamente pelo colendo Tribunal a quo.

(...) Ora, em sede de habeas corpus, como é cediço também não é viável a discussão de provas e fatos controversos, na linha da maciça jurisprudência da Corte. Perfeitamente possível, no entanto, buscar o reconhecimento de excesso com que se houve o colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que chegou a afirmar expressamente que houve '(...) inequívoco animus necandi' na conduta do réu, ora recorrente.

(...) (fls. 9/19).

Está o recorrente em que:

"(...)

A anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri só deve ser admitida quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos o que não aconteceu no caso ora em análise (...)

Observe-se que foi proposta aos jurados a tese de desclassificação da imputação para o delito de lesões corporais. Sendo assim, os jurados não decidiram contrariamente à prova dos autos e sim acolheram no 11º quesito por cinco votos contra dois, uma das teses apresentadas pela defesa.

Conclui-se, portanto, que a decisão do Egrégio Conselho de Sentença está amparada em uma das versões resultante do conjunto probatório. E como é lícito ao Júri Popular, no pleno exercício de sua soberania constitucionalmente assegurada, optar por uma das versões carregadas aos autos, ainda que não se mostre a melhor no entender do Parquet, não se pode atribuir à decisão que acatou uma delas a de ser manifestamente improcedente.

(...)

Ora, o E. Tribunal do Júri apesar de reconhecer que o recorrente concorreu para a execução do delito, afirmou que ele quis participar de delito menos grave (...)

Agindo assim, concordou com o Conselho de Sentença com uma das teses propostas pela Defesa, qual seja, a de que o réu não tinha a intenção de matar, mas apenas de lesionar a vítima.

Com efeito, dispõe o parágrafo 2º, do artigo 29, do Código Penal que: 'Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste;

É demasiadamente claro no dispositivo citado acima, que o objetivo do legislador era de punir os concorrentes nos limites impostos pela finalidade de sua conduta, ou seja, se queria concorrer para o cometimento de determinada infração penal, se o dolo de sua conduta era voltada no sentido de cooperar e praticar determinado crime, não poderá responder pelo desvio subjetivo de conduta atribuída ao autor apontado como autor.

A resposta positiva ao terceiro quesito apenas reconheceu que o recorrente teria concorrido de qualquer modo para o crime. Complementando a quesitação apresentada acerca do instituto da participação o Conselho de Sentença reconheceu que a intenção seria a de praticar crime menos grave.

(...)

Ora é nítida a divergência de interpretação: enquanto o acórdão recorrido afasta a possibilidade de desclassificação do delito de homicídio pra lesões corporais por entender que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, a E. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no aresto acima citado, sustenta que a anulação do julgamento só deve acontecer se a decisão dos jurados for totalmente divorciada da prova dos autos e ainda não se sustentar em nenhuma das teses defensivas.

(...)

De forma diversa, o aresto apontado como paradigma deixa assente a impossibilidade de ingresso minucioso no conjunto fático-probatório e a emissão de juízo de valor a respeito da acusação, não se limitando a simples conclusão de que o entendimento do Júri seria manifestamente contrário à prova dos autos.

(...) (fls. 118/125).

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de que seja "(...) reformado o v. acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, seja restabelecida a sentença de 1º grau, por ser de direito e merecida JUSTIÇA" (fl. 129).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 29, parágrafo 2º, do Código Penal e 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão impugnado:

"(...)

No caso dos autos, a desclassificação da conduta do réu par ao crime de lesão corporal não encontra o mínimo amparo no conjunto probatório, eis que sua intenção e a do autor dos disparos era de fato matar.

Os depoimentos de Fernando Carlos Sales do Nascimento (fls. 189/190), Osvaldo de Almeida (fls. 191/192), Cristiano Menezes de Araújo (fls. 193/194) e Cristiano Oliveira Gomes (fls. 195/196) se prestam a confirmar a tese de que o réu participou da empreitada criminosa. Os dois primeiros reconheceram o réu como sendo a pessoa que auxiliou o autor dos disparos, este reconhecido na pessoa de Carlos Domingos. A testemunha Cristiano Menezes afirmou que o réu foi o autor dos disparos. Cristiano Oliveira, por sua vez, confirmou que os dois cometeram o crime, sem saber apontar com certeza o autor dos disparos.

(...)

Frise-se, quanto ao conceito de 'julgamento manifestamente contrário à prova dos autos', que é pacífico que o advérbio manifestamente (III, 'd') dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. É o caso da espécie, onde o Conselho de Sentença acolheu tese que não encontra amparo na prova dos autos.

(...)

Ora, os jurados julgaram contrariamente à prova dos autos quando desclassificaram a conduta do réu Laércio para lesões corporais, sendo que, nos quesitos anteriores (2º e 3º), acolheram a tese de que Laércio concorreu para a execução de um crime de homicídio, cuja execução foi iniciada pelo co-réu Carlos.

(...) (fls. 105/108).

Ao que se tem dos autos, enquanto o recorrente afirma que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas, o acórdão conclui que os jurados julgaram contrariamente às provas, submetendo o réu a novo julgamento.

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte de Justiça local, no sentido de submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, implica, necessariamente, no reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO E. TRIBUNAL A QUO, APÓS A ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO, QUE A VERSÃO SUSTENTADA PELA ACUSAÇÃO E ACOLHIDA PELOS JURADOS ESTAVA DISSOCIADA DO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS.

Se o e. Tribunal a quo, após a análise do acervo probatório concluiu que a versão sustentada pela acusação e acolhida pelos jurados se mostrava inteiramente dissociada das provas dos autos, entender em sentido contrário, **in casu**, ensinaria impreritivamente o reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso especial. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte).

Recurso não conhecido." (REsp nº 700.468/PA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. NULIDADE OCORRIDA APÓS A PRONÚNCIA. ARGÜIÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os recorrentes não fizeram o confronto analítico entre o aresto recorrido e os julgados apontados como divergentes;

2. A suposta infração aos artigos 593, III, alínea "d", e 156, primeira parte, ambos do Código de Processo Penal, estariam a demandar o revolvimento do conjunto probatório, inviável na sede escolhida, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte de Justiça (Precedentes);

3. Qualquer nulidade no libelo crime acusatório tem momento processual oportuno para sua demonstração: a contrariedade do mesmo; inexistindo sua argüição, outro momento surge como igualmente oportuno: após o anúncio do processo e pregão das partes, no julgamento pelo júri, nos termos do inciso V do artigo 571 do Código de Processo Penal;

4. Ainda que superado o óbice da preclusão, incontestável é a falta de influência da defeituosa elaboração dos libelos na formulação dos quesitos submetidos ao corpo de jurados, nos termos do correto posicionamento do Tribunal estadual;

5. Recurso parcialmente conhecido, a que se nega provimento." (REsp nº 480.220/ES, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 14/2/2005).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. JÚRI. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II (DUAS VEZES) E 211 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

I - O e. Tribunal a quo, ao dar provimento ao recurso de apelação da acusação, anulando o julgamento, pelo qual absolvía o paciente, assim o fez por entender que o **decisum** contrariava manifestamente a prova colhida nos autos.

II - Nesta hipótese, a cassação do julgado ensinaria necessariamente em reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via célere do **writ**. (Precedentes).

**Writ** denegado." (HC nº 32.519/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/7/2004).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O acolhimento da pretensão recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 513.859/AL, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/12/2003).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. RECONDUÇÃO A NOVO JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBTRAÇÃO DA SOBERANIA DA CORTE POPULAR. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

Avaliando os contornos do material cognitivo, entendeu o Tribunal a quo que a decisão do Conselho de Sentença contrariava as provas dos autos, o que, para corrigi-lo, impõe-se, necessariamente, o reexame probatório, propósito inadmissível nesta via estreita procedimental.

Ordem denegada." (HC nº 18.876/PE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.304 - RJ (2007/0079751-1)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IVAN ALVES SUZART  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS FLORIANO DA COSTA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Agravo Inominado. Apelação que buscava o reconhecimento da aplicação da Lei nº 6.367/1976, com a conseqüente fixação do percentual de 20% (vinte por cento) para o auxílio-suplementar, bem como o reconhecimento da data da aposentadoria como termo final para a concessão do benefício. Aplicação do **in dubio pro misero**. Necessidade de incidência da Lei nº 8.213/1991, norma mais benéfica. Discussão acerca do termo **ad quem** a ser analisada oportunamente pelo Réu, responsável pelo pagamento do auxílio, ante a falta de informações nos autos sobre a aposentadoria do autor. Manifesta improcedência do Recurso que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado provimento." (fl. 31)

Aponta o recorrente, no apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação do do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.367/1976, sustentando que a Lei nº 9.032/95 que majorou o percentual do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício não pode retroagir para atingir benefício concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76.

Alega, outrossim, que a Lei nº 6.367/76 previa o cancelamento do auxílio-suplementar com o advento da aposentadoria, razão pela qual referidos benefícios são inacumuláveis.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, é pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico.

Confirmam-se:

**A** - "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior.

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 588.301/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 22/3/2004)

**B** - "PREVIDENCIÁRIO. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CAT. ÔNUS DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA.

I- A Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT não é atribuição do empregado, mas ônus do empregador, sendo descabida a exigência do exaurimento da via administrativa. Precedentes.

II- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III - Como a Lei nº 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.

IV- Agravo desprovido."

(AgRg no Ag nº 468.840/MG, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 10/2/2003)



Quanto à impossibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria, verifica-se que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão. Ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Pquestionamento, nunca é demais lembrar, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. Decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 441.512/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/10/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5019)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.322 - PR (2007/0053184-4)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : EDUARDO JOSÉ MERANCA  
**ADVOGADO** : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALMERINDA BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO LUCAS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. CIVIL. FIA-DOR: BEM DE FAMÍLIA: IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMILIAR: IMPENHORABILIDADE.

LEI nº 8.009/1990, arts. 1º e 3º. Lei nº 8.245, de 1991, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, ressaltando a penhora 'por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação': sua não-recepção pelo art. 6º, C.F., com a redação da EC 26/2000. Aplicabilidade do princípio isonômico e do princípio de hermenêutica: **ub eadem ratio, ibi eadem legis** dispositivo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STJ; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 352.940-4; SÃO PAULO; Rel. Ministro Carlos Velloso)". (fl. 148)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 82 da Lei nº 8.245/1991, afirmando não ser aplicável ao caso dos autos a Emenda Constitucional nº 26/2000.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, de início, que o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

No mais, verifica-se, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, assim, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5020)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.691 - SP (2007/0052207-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JEAN BITTAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADO** : CELSO GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : RAUL SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, pela Itacolomy de Automóveis LTDA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas " a " e " ç " da Constituição Federal.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Analisando detalhadamente os autos, verifiko que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal *a quo* foi publicada em 17 de novembro de 2006(sexta-feira), conforme certidão de fl. 603, razão pela qual o presente recurso deveria ter sido apresentado até o dia 29 de novembro de 2006(quarta-feira).

Todavia, o agravo de instrumento foi interposto em 30 de novembro de 2006(quinta-feira), depois de esaurido o prazo simples de 10 dias para sua interposição, de acordo com o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Egrégia Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FERIADO LOCAL. CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo de instrumento.

(...)

6. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 640.813/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/5/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5021)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.493 - SP (2007/0081316-2)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

**DECISÃO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO DEFINITIVA NO SEGUNDO DEDO DA MÃO DIREITA - INDENIZABILIDADE - BENEFÍCIO CORRETO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUALIZAÇÃO.

Verificada redução da capacidade laborativa consistente no dispêndio de maior esforço para realização do trabalho habitual, é indenizável o acidente do trabalho.

Ao benefício decorrente de acidente do trabalho ou moléstia a ele equiparada, se não deferido por sentença transitada em julgado, aplica-se a lei nova mais benéfica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à alta médica (art. 86, § 2º, Lei nº 8.213/1991).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global sobre as prestações vencidas até então e, após, mês a mês, decrescentemente. A partir da vigência do Novo CC, os juros de mora são de 1% ao mês.

A isenção de custas previstas nos arts. 129, § único, Lei nº 8.213/1991 e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993, não abrange eventuais gastos que possam ter sido realizados pelo obreiro.

Os honorários advocatícios em ações acidentárias são devidos em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A correção das prestações atrasadas deve observar o IGP-DI até a inscrição do precatório, afastado o RR 9859/1974 e a Súmula nº 26 do extinto 2º TAC, quando obedecerá o IPCA-E, sem incidência de juros intercorrentes se pago no prazo constitucional.

RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS, E ADESIVO DO AUTOR TOTALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES." (fls. 12/13)

Alega o agravante, no apelo especial, preliminarmente, afronta ao artigo 535 do CPC, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, vez que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, aponta violação do artigo 9º da Lei nº 6.367/76, sustentando que o benefício devido ao segurado é o auxílio-suplementar, na base de 20%, conforme vinha recebendo, razão porque não deve prevalecer o entendimento de que o percentual do auxílio-acidente será de 50%.

Ao final, caso se mantenha o percentual de 50%, requer que este seja aplicado somente as parcelas posteriores à Lei nº 9.032/1995.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que da análise dos autos, extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, é pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico, sendo devido no percentual de 50%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Confiram-se:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.**

*O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior.*

*Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp nº 588.301/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 22/3/2004)

**B - "PREVIDENCIÁRIO. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CAT. ÔNUS DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA.**

*I- A Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT não é atribuição do empregado, mas ônus do empregador, sendo descabida a exigência do exaurimento da via administrativa. Precedentes.*

*II- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.*

*III - Como a Lei nº 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.*

*IV- Agravo desprovido."*

(AgRg no Ag nº 468.840/MG, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 10/2/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5022)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.901 - SP (2007/0094384-3)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CEZAR DA SILVA IRMÃO  
**ADVOGADO** : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ADIR ASSEF AMAD E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional interposto contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - Soldador - Mal da coluna - Nexo causal - Não reconhecimento - LER (epicondilite) - Incapacidade permanente não reconhecida - Ação improcedente - Recurso **ex officio**, considerado interposto, e apelação do réu providos para esse fim, prejudicado o exame do recurso adesivo." (fl. 31)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 42)

Alega o agravante, no especial, preliminarmente, afronta aos artigos 458, e 535, I, e II, do CPC, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, vez que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 59 e 86 da Lei nº 8.213/1991, e arts. 332, 334 e 420, 459 e 515 do Código de Processo Civil, sustentando que restou comprovada a redução da sua capacidade laborativa e que a reversibilidade da moléstia não representa óbice à concessão do benefício acidentário.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.



Quanto ao mérito, é bem verdade que, comprovada a redução da capacidade, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não se podendo condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.

Contudo, o Tribunal de origem não concedeu o benefício ao segurado por entender que não se constatou a incapacidade laborativa definitiva, conforme se vê à fl. 33, do voto condutor da apelação:

*"Pois bem. Não consta nos autos que o autor tenha se submetido a tratamento adequado visando a regressão da moléstia, sem notícia de afastamento do trabalho por esse motivo. Sem isso não se pode afirmar, com segurança, que se trata de lesão crônica e definitiva, somando-se a isso o fato do perito ter apurado a existência, apenas, de improcedência funcional leve, indicativa de que a moléstia se encontra em estágio inicial, sendo, portanto, passível de cura.*

*Não há se falar, assim, em incapacidade permanente.*

*Por fim, cabe sempre lembrar que, no âmbito acidentário o que se indeniza é a efetiva e comprovada incapacidade e não a doença pura e simplesmente.*

*Diante desse cenário, não é possível reconhecer o direito do autor ao recebimento do auxílio-acidente, razão pela qual não pode subsistir a sentença de procedência da ação."*

Assim, rever esse posicionamento, como propugnado, implicaria em análise do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta sede, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Vejam-se a jurisprudência:

**A - "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ECLÓDIDA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Se o Tribunal **a quo**, procedendo a minuciosa análise de todo o material probatório constantes dos autos, reconheceu a existência de nexos causal, bem como a redução da capacidade laborativa da autora, infirmar tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo, à espécie, a incidência do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. (...)**

**4. Recurso especial desprovido."**

(REsp nº 702.239/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 4/4/2005).

**B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.**

**I - (...)**

**IV - Por fim, de respeito à infringência dos arts. 86 da Lei nº 8.213/91 e 143 do Dec. nº 611/92, o deslinde da controvérsia importa reexame aprofundado do quadro fático-probatório, defeso na via do recurso especial, consoante Súmula nº 7/STJ.**

**V - Recurso não conhecido."**

(REsp nº 406.057/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/4/2002).

No que diz ao pedido alternativo de concessão de auxílio-doença, ante o reconhecimento da incapacidade temporária, verifica-se que o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos legais tidos por violados, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

A propósito, veja-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.**

**I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmáticos e a r. Decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.**

**Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no Ag nº 441.512/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/10/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(5023)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.499 - SP (2007/0081372-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : NEUSA ISABEL RELVA**  
**ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, este calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

*"Processual Civil. Execução. Apelação. Possibilidade de aplicação dos índices 1,4025; 1.3967 e URV 637,64 apenas para correção dos valores devidos em atraso.*

*Aplicação dos índices 1,4025 e 1.3967 para reajuste de benefícios. Inadmissibilidade. Ausência de implemento da condição temporal exigida para a incidência. Princípio da legalidade.*

*Utilização do critério para cálculo estabelecido pelo Recurso de Revista 9859/74. Possibilidade diante da expressa aceitação pela autarquia.*

*Recurso parcialmente provido."* (fl. 47)

Alega a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão negou vigência ao artigo 20 da Lei n.º 8.880/1994, por adotar dois critérios de atualização, um para os valores atrasados e outro para o cálculo da RMI. Aduz, também, que os benefícios ainda não teriam sido implantados, de modo que devem ser considerados em atraso.

O inconformismo não merece acolhimento.

No que diz com a alínea "c", o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que cuidam da matéria, não se tendo efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Quanto ao mais, o cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento dos Recursos Especiais n.º 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, e n.º 753.122/SP, DJU de 5/6/2007, dos quais fui relator.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**(5024)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.324 - MG (2007/0083718-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES**  
**ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROSINÉA MARIA LIBÓRIO**  
**ADVOGADO : ADALBERTO ALBERTINO RODRIGUES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Luiz Antônio Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

**"AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA DISPENSÁVEL - NOTIFICAÇÃO REGULAR - RETENÇÃO DE BENFEITORIAS - CLÁUSULA CONTRATUAL - EXCLUDENTE - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.**

*O julgamento antecipado da lide somente acarretará a nulidade da sentença, quando se verificar, pelas teses e elementos de convicção presentes nos autos, que a prova requerida e obstada pelo juiz era, de fato, indispensável à solução da lide, ou ainda, quando for capaz de alterar o desfecho dado à causa pelo magistrado de primeira instância.*

*Constando do contrato cláusula que exclui o ressarcimento por benfeitorias realizadas pelo locatário, sem autorização do locador, falece a ele o direito à indenização pertinente."* (fl. 59).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTENTE - REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO - IMPOSSIBILIDADE- PREQUESTIONAMENTO PARA EFEITO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO - VEDAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão omissão, contra-dição ou obscuridade, não devem ser acolhidos os embargos. Os embargos de declaração não se configuram como via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos."** (fl. 77).

Alega o recorrente negativa de prestação jurisdicional, por haver omissão no acórdão recorrido, no tocante à incidência da regra disposta no artigo 575 do Código Civil em detrimento do disposto no artigo 2.036 do mesmo diploma legal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**(5025)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.344 - PR (2007/0122061-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR PENA GUIMARÃES**  
**ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Júlio César Pena Guimarães, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 12, 'CAPUT' DA LEI Nº 6.368/76. PRELIMINARES DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 16 DA LEI DE TÓXICOS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

*Não se acolhe o pleito de nulidade processual por ausência de curador para assistir ao interrogatório do réu menor de 21 (vinte e um) anos, pois, além de se presumir sua presença à audiência pela assinatura constante no campo próprio do termo de interrogatório (STJ, RESP 604.671/SP), trata-se de nulidade relativa, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo à defesa, o que não restou evidenciado (STJ, HC 16.379/SP).*

*Não se reconhece nulidade por violação ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, se a fundamentação da decisão está em consonância com a descrição fática da denúncia e não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do réu, não sendo caso de aplicação do art. 384 do CPP.*

*É descabido o pleito de desclassificação para o delito de uso, eis que, não obstante o acusado tenha afirmado ser usuário de maconha e tal situação tenha também sido indicada pala prova oral produzida pela defesa, a evidência dos autos converge para entendimento contrário, pois foi ele atuado com grande quantidade de maconha, além de que não restou comprovado que a substância entorpecente apreendida destinava-se para exclusivo uso próprio.*

*O tipo do art. 12, 'caput' da Lei nº 6.368/76, em especial na modalidade 'transportar', conforme reiterada jurisprudência do STJ, é congruente, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo, prescindindo, para sua configuração, de qualquer outro elemento subjetivo diverso, tal como o fim de traficar ou comercializar.*

*Recurso improvido."* (fls. 414/415).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADAS OMISSÕES QUANTO À MATÉRIA PREQUESTIONADA NO RECURSO DE APELAÇÃO E SOBRE E INEFICÁCIA E INVIABILIDADE JURÍDICA DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. PEDIDO DE REVISÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. Inadmissível a oposição de embargos declaratórios cuja pretensão é de rediscutir a matéria já decidida pelo acórdão embargado, extrapolando-se os limites do art. 619 do CPP.**

**Embargos rejeitados."** (fl. 446).  
São estes os fundamentos da decisão agravada:





"(...) S sustentou o insurgente que 'tanto a r. sentença, como o v. acórdão não se manifestaram a respeito do disposto no art. 33 do Código Penal, cujo dispositivo regula o cumprimento da pena, confirmando que a pena de 3 anos deve ser cumprida em regime fechado, vez que o dispositivo que assim determinava foi declarado inconstitucional pelo Excelso STF, (...), contrariando referido dispositivo que determina que a pena inferior a 3 anos deve ser cumprida em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, de conformidade com o art. 44 do Código Penal' (fls. 412).

A Câmara, no entanto, esclareceu a questão (fl. 339).

(...) No mais, quanto às apontadas ofensas aos artigos 156, 384 e 546, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Penal, o recorrente reproduziu a linha argumentativa apresentada no recurso de apelação (fls. 291-303), não trazendo fundamentos suficientes para afastar os sólidos argumentos da decisão hostilizada, incidindo, assim, o óbice da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente não demonstrou, de modo claro e preciso, como e em que condições o acórdão impugnado teria ofendido as normas infraconstitucionais. À vista disso, tem-se que o recurso se revelou também deficiente em sua fundamentação, ensejando a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente pretendeu, também, a abertura da via especial em face de adequada valoração das provas, valendo-se dos precedentes jurisprudenciais da Superior Corte, na tentativa de afastar o óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, as razões recursais visam o reexame e não a valoração das provas, para verificar se inexistiram provas a demonstrar o tráfico da substância entorpecente, nulidade do processo decorrente de eventual ausência de nomeação de curador ou que não foi oportunizada a defesa, para os fins do artigo 384 do diploma processual penal, seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos.

(...) Além disso, o artigo 2º do Código Penal tido como afrontado, não foi objeto de apreciação pelo órgão julgador, que nem mesmo a ele fez referência. Ausente, assim, o necessário prequestionamento, aplicando-se à espécie, os princípios contido nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico do dissídio, contrariando o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, já que 'em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontantes.'

(...) Desse modo, é essencial que haja a similitude das bases táticas dos acórdãos invocados, permitindo a verificação de possível interpretação divergente de uma mesma norma em casos similares, o que não ocorre no presente caso." (fls. 519/523).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...) Tratando-se de Recurso Especial tirado diretamente de acórdão unânime que julgou a apelação criminal, após a edição da Lei nº 8.038/90, a petição inicial (fls.) enfocou fundamentadamente o cabimento, o direito federal violado, o prequestionamento feito, a divergência jurisprudencial e o dissídio com a Súmula 341 do E. STF, sendo a divergência demonstrada analiticamente, mediante transcrição integral dos acórdãos paradigmas e do acórdão divergente, que demonstra a mesma situação fática assemelhada e das decisões em sentido contrário, inclusive fazendo o confronto analítico de cada acórdão, demonstrando o conflito de decisões, como exige o parágrafo único do art. 255 do RISTJ.

(...) O r. despacho, alheando-se totalmente à questão de direito federal puro que fora objeto da apelação, isto é, a não incidência, na r. sentença, ao que dispõe o art. 33, combinado com o art. 44 do Código Penal, decidiu que o recurso especial procurava discutir reexame de provas e que reclamam a incidência da Súmula 284 do Excelso STF.

O equívoco do r. despacho não tem razão de ser, porque:

a) na apelação é feita menção expressa aos art. 156, 384 e 564, III, 'a', do Código de Processo Penal; ao parágrafo único do art. 2º do Código Penal;

b) no recurso especial o agravante volta à carga, inutilmente, mediante o subjetivismo do r. despacho.

c) nos termos do art. 337 do CPC, o direito federal sempre se presume conhecido pelos magistrados (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3º, CF/88, art. 5º, II).

(...) O r. despacho, nas condições em que se apresenta, está maculado com subjetivismo, com total alheamento aos fatos certos da causa, com a questão do direito federal enfocada na apelação e no recurso especial, desvirtuando totalmente o juízo de admissibilidade.

(...) Diante das razões retro mencionadas, a motivação do r. despacho está equivocada, porque consta do recurso o confronto analítico das situações jurídicas paradigmas, demonstrando o conflito de decisões.

(...) Como demonstrado 'quantum satis', a decisão proferida foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Mas, o Colendo STJ tem dado provimento ao agravo, quando do despacho agravado é lacônico, desfundamentado ou equivocado como no presente caso (...)" (fls. 76/77).

Lê-se no acórdão impugnado:

"(...) Todavia, não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, porque, embora não tenha constado o nome ou a respectiva qualificação, verifica-se do termo de interrogatório do réu de fls. 52/53, mais especificamente às fls. 53, que há assinatura no campo próprio ao CURADOR, o que, na esteira da jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça pressupõe sua presença no referido ato.

(...) Por outro lado, o acusado foi assistido nas demais fases do processo por defensor constituído, que apresentou defesa prévia, alegações finais e apelação contra a sentença condenatória, e que, inclusive, esteve presente por ocasião do segundo interrogatório realizado após o recebimento da denúncia (fls. 216/217).

(...) Quanto à outra nulidade suscitada, de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da correlação, porque nela teria havido nova definição jurídica do fato - reconhecendo-se as condutas ter em depósito e trazer consigo, não descritas na denúncia -, sem a participação, sem a observância do disposto no art. 384 do CPP, também não assiste razão ao recorrente.

É certo que a denúncia descreveu o fato do acusado transportar no bagageiro de um ônibus, em uma bolsa de viagem de sua propriedade, a substância entorpecente apreendida (fls. 02/03), enquanto que, na sentença condenatória, o MM. Juiz de Direito concluiu, ao final do decisum, que o réu foi o autor do crime de tráfico de drogas na modalidade ter em depósito e trazer consigo (fls. 273).

(...) no caso em exame, não há a apontada nulidade, nem haveria de se cogitar de aplicação do disposto no art. 384 do CPP.

Isto porque o réu, conforme a imputação fática contida na denúncia, foi acusado do transporte da droga no bagageiro do ônibus, defendeu-se no decorrer da instrução do referido fato, e também, dos termos da fundamentação da sentença, vê-se que o MM Juiz de Direito analisou e decidiu o caso dentro deste mesmo contexto, considerando comprovada a autoria do delito pela autuação em flagrante do acusado na posse da droga, mormente atendo-se ao interrogatório judicial de fls. 52, onde ele admitiu que estava com a droga quando foi abordado pelos policiais (fls. 270), tendo, inclusive, ressaltado na r. decisão depoimento testemunhal atestando que a droga foi encontrada no bagageiro externo do ônibus e que o seu proprietário foi identificado pelo ticket de bagagem (fls. 271). Ou seja, ainda que inadvertidamente o magistrado singular tenha concluído que o réu cometeu o crime de tráfico de drogas nas modalidades ter em depósito e trazer consigo (fls. 273), a fundamentação apresentada na sentença está em consonância com a descrição fática da denúncia.

De mais a mais, não se pode olvidar que o crime tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76 é de ação múltipla e conteúdo variado, onde se admitem várias condutas e quaisquer delas incidirão no mesmo apenamento in abstrato." (fls. 419/423).

Está o recorrente em que:

"(...) Na defesa prévia de fls. 71-82, foi alegado que o réu trazia consigo, para uso próprio, sob sua responsabilidade, a substância entorpecente descrita na denúncia, cuja alegação o réu confirmou nas duas vezes que foi interrogado, como se vê de fls. 52-53 e 216-217, dos autos.

Segundo se depreende dos interrogatórios do réu, este, trazia consigo a droga mencionada, vez que não era condutor do veículo. Ao contrário, estava fazendo uso de transporte coletivo público para trazê-la consigo.

Esta digressão a respeito do vocábulo transportar é de suma importância, como já explicitado na defesa prévia, a qual nos reportamos por economia, vez que a conduta - transportar, está prevista unicamente no art. 12 da Lei 6.368/76.

Portanto, Excelência, o defendado trazia consigo, a droga descrita na denúncia, pois, estava locando um assento no ônibus que o levaria até a cidade de Maringá, e, em assim sendo, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do Código Penal que determina a aplicação da lex mitior, como bem explicitado na defesa prévia, cujo conteúdo, requer seja analisado em conjunto com esta peça processual.

Por outro lado a acusação não provou que a droga era para fins de tráfico e que receberia, pelo transporte da droga, quantia em dinheiro de terceira pessoa, quando entregasse a droga, como se observa das provas produzidas, consistente nas declarações das testemunhas ouvidas às fls. 245 e 246 (...)

Estas são as provas dos autos. O laudo pericial de fls. 61-63, afirma que a substância submetida à perícia técnica é Cannabis sativa Linneu (maconha), porém, só o Laudo é insuficiente para embasar um decreto condenatório do acusado por crime de tráfico, vez que é necessário outras provas para se concluir que o ato praticado pelo acusado trata-se de traficância.

Ocorre, que estas provas suplementares não existem nos autos, como se pode observar das declarações colhidas das testemunhas da acusação.

(...) Destarte, Excelência, ante a falta de provas que o acusado trazia a substância apreendida para fins de traficância, deve ser desclassificado o delito para o art. 12, para o do art. 16, da Lei 6.368/76, por ser lei mais branda, configurando a lex mitior, inserta no parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

(...) No dia 19.12.2202, o recorrente foi interrogado em juízo, como se vê de fls. 52-53, oportunidade que não lhe foi nomeado curador, por ser menor de vinte e um anos, na data de seu interrogatório, sendo certo que nesta data contava com apenas vinte e um anos de idade.

De referido documento consta uma rubrica que ninguém sabe a quem pertence, dizendo-se 'curador', no entanto, ninguém sabe quem é esta e, se, realmente, esta pessoa existe, a vista da falta de sua qualificação, como exige a lei.

No corpo do documento que se constituiu no interrogatório do recorrente deveria, forçosamente, constar o nome do 'curador nomeado pelo juízo', com a sua conseqüente qualificação, para se aferir se realmente tinha condições de arcar com múnus de curador de menor de vinte e um anos.

Ausente esta nomeação, é nulo o processo por falta de pressuposto jurídico material a sua continuidade por imposição expressa do art. 564, III, 'c', do Código de Processo Penal.

(...) Da simples leitura do v. acórdão supra, vê-se a identidade e similitude de causas: Interrogatório judicial de réu menor de vinte e um anos sem nomeação de curador para assisti-lo.

No caso sub judice jurídica é a situação é a mesma. O recorrente foi interrogado em juízo, mas não se sabe quem o assistiu como curador, como amplamente demonstrado nas Razões de Recurso e nos Embargos de Declaração e, mesmo assim, seus argumentos foram rejeitados como se vê do v. acórdão ora recorrido.

Ainda, a r. sentença condenatória embasou-se unicamente na grande quantidade de drogas apreendidas, todavia, só este fator é insuficiente à condenação, contrariando decisão de outro E. Tribunal (...)" (fls. 460/493).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) a) este recurso especial criminal seja conhecido e provido para, reformando-se o v. acórdão e a r. sentença de 1º grau, decretar a nulidade do processo a partir do interrogatório do recorrente, devolvendo-se os autos à Comarca de origem para que outra seja prolatada; ou supletivamente, seja desclassificado o delito do art. 12 para o art. 16 da Lei 6.368/76, alterando a pena imposta; b) que em conseqüência, sejam invertidos os eventuais ônus decorrentes do provimento deste recurso." (fl. 496).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 156, 384 e 546, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Penal e 2º do Código Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5026)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.688 - SP (2007/0085055-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : PEDRO VIEIRA  
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI - INOCORRÊNCIA.

A rescisória sob o fundamento de violação de literal dispositivo de lei, somente é cabível se a interpretação perfilhada pelo julgamento hostilizado for de tal modo absurda, aberrante ou teratológica, que viole dispositivo legal em sua literalidade. Não sendo recurso, a rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas.

PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO IMPROCEDENTE." (fl. 264)

Aponta o agravante, no apelo especial, além de divergência jurisprudencial, afronta ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, afirmando que "havendo violação à lei, não importa se ela é de natureza material ou processual; importa apenas saber se tal violação teria sido suficiente para influir no resultado do julgado, sendo assim rescindível." (fl. 313)

A irrisignação não merece acolhimento.

Esta Corte já firmou compreensão no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. URP DE ABRIL/MAIO DE 1988. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343, DO STF.

- O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

- É pacífico o entendimento assentado na jurisprudência, nos termos do pontificado no verbete nº 343 da súmula do STF, no sentido do não cabimento da rescisória fundada em afronta direta a texto legal se, à época do julgamento, a pretensão deduzida na rescisória era dissonante no âmbito dos tribunais.

- *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp nº 241.527/CE, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 10/9/2001)

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.933 - DF (2007/0105922-9)** (5027)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : AIDÊ RIBEIRO SANTOS DOURADO**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O Tribunal *a quo* asseverou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público aposentado, uma vez que não tem direito a ser reenquadrado em novo plano de carreira estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria. Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. É o relatório. Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. (...)  
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.  
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO. (...)  
3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório. (...)

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.954 - DF (2007/0112940-1)** (5028)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : JÉSUA BRITO LAGO LIMA**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933**  
Índice (5027)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933**  
Índice (5027)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.957 - DF (2007/0112910-9)** (5029)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ANTUNES KIKUSHI**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933**  
Índice (5027)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933**  
Índice (5027)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.123 - SP (2007/0089361-6)** (5030)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que admitiu, em parte, o recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, vazada nos seguintes termos:  
"(...) O recurso merece trânsito. Quanto à questão da prescrição, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco restando evidenciado o suposto maltrato à norma

*legal enunciada, isso sem falar que rever o posicionamento adotado pela turma julgadora implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*No que diz respeito ao pagamento de juros, porém, o recurso merece melhor sorte. Isto porque, em que pesem os judiciosos argumentos contidos no v. acórdão recorrido, a decisão hostilizada apartou-se da linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...).*

*Sob o pálio da alínea c o reclamo não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.341, de 7.8.2006, e tampouco do artigo 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

*Admito, pois, o recurso especial, nos limites acima expostos. Subam os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça."* (fls. 93/94).

Tudo visto e examinado, decido.

Assim dispõe o artigo 544, **caput**, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 544. **Não admitido** o recurso extraordinário ou **o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.**" (nossos os grifos).

Por certo, à luz do artigo 544, **caput**, do Código de Processo Civil, as decisões que admitem ou inadmitem parcialmente o recurso especial não comportam a interposição de agravo de instrumento. São, pois, irrecorríveis, à falta de interesse de recorrer, sendo certo que a admissão do apelo especial, no juízo **a quo**, por um dos fundamentos deduzidos nas razões recursais, não impede o exame dos demais pelo juízo **ad quem**.

A propósito, é esta a letra do enunciado nº 528 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal **a quo**, de recurso extraordinário que sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Veja-se, ainda, o teor do enunciado nº 292 da Súmula da Suprema Corte, que corrobora o entendimento consubstanciado na Súmula nº 528:

"Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

Outro não é, acrescente-se, o posicionamento sufragado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"Cuida-se de agravo manifestado contra decisão que admitiu parcialmente o recurso especial. Remanesce sem objeto o recurso interposto, inexistindo interesse das partes em recorrer, uma vez que a admissão do apelo extremo, no juízo a quo, por um dos fundamentos deduzidos na petição de interposição, não impede o exame dos demais pelo juízo ad quem (verbetes nºs 292 e 528 da súmula do Supremo Tribunal Federal). Assim sendo, não conheço do agravo." (Ag nº 437.519/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 2/4/2002).

"Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que admitiu em parte a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Não enseja exame de fundo a irresignação, uma vez que a admissão, ainda que parcial, do recurso especial torna incabível a interposição de agravo de instrumento.

Com efeito, admitido o recurso especial, toda a matéria recursal suscitada fica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, faltando ao recorrente interesse em agravar das partes não admitidas pelo Presidente do Tribunal a quo.

(...)" (Ag nº 418.051/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 6/3/2002).

**In casu**, ao que se tem dos autos, o recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo foi admitido pela Presidência do Tribunal **a quo** pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.229 - SP (2007/0092067-8)** (5031)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DONATO DI BENEDETO E OUTROS**  
**ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA AO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Asseverou o Tribunal *a quo* que não pode a Fazenda se beneficiar do instituto da prescrição pelo não cumprimento de sua parte no pagamento correto nas datas de vencimento especificadas.

Além disso, afirma que resta caracterizada a culpa exclusiva da Fazenda em não proceder regularmente ao pagamento do débito ao qual foi condenada, não restando inércia por parte dos autores.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

Esta Corte firmou orientação no sentido de que a prescrição intercorrente a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei 4.597/42 não ocorre quando o precatório complementar é expedido para atualizar o requisitório original.

Ademais, como bem asseverou o acórdão recorrido, inexistiu violação do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, pelo fato de os recorridos terem sido diligentes na condução da marcha processual, uma vez que requereram a integração do valor devido pela expedição do precatório complementar, ao tempo e modo devidos, ao formalizarem pedido de intervenção federal para verem seu crédito satisfeito.

Outrossim, cumpre ressaltar que se trata de obrigação única, a ser cumprida pela Fazenda Estadual de maneira parcelada, e, vista por esta ótica, não enseja a ocorrência de prescrição intercorrente.

A esse respeito, a jurisprudência deste colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGLIGÊNCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente, ressaltando-se a circunstância de que se trata de obrigação única, cumprida parceladamente, e, in casu, de modo intempestivo. Precedentes da Turma.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 821.401/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 15/9/2006)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO POR PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

2. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 636.045/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 9/5/2006)

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do REsp 636.045, relatado pela eminente Ministra Eliana Calmon, *verbis*:

"Conseqüentemente, não pode vingar a tese da prescrição contada de cada parcela recebida. Afinal, há uma obrigação de pagar, única, cujo pagamento, protraído no tempo, é provocado pela sistemática do precatório. Porém, não se pode perder o foco de que a obrigação se faz por complementações não estanques entre si."

Conforme explicitado pela ilustre relatora, diante da sistemática de processamento dos precatórios anterior à Emenda Constitucional nº 37/2002, em que era necessária a expedição de outro precatório para atualização do anterior e assim sucessivamente, o pagamento do precatório original era diferido, ou seja, complementado até o seu efetivo adimplemento.

Dessa forma, não há falar em prescrição intercorrente entre cada precatório complementar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.257 - SP (2007/0092089-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO : FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Aparecida de Jesus, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO.

I - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso da atividade exercida sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, na vigência do D. 53.831/64, até o advento do D. 2.172/97.

II - Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço, se mulher, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

III - Apelação provida." (fl.35).

Está o recorrente em que

"

(...)aguarda o processamento do presente recurso, a fim de que, conhecido por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, mereça provimento, substituindo-se aquela decisão no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os até a data do trânsito em julgado da r. sentença; no tocante aos juros moratórios, fixando-os de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, nos termos da exordial, inclusive com a aplicação da taxa SELIC, com incidência a contar da data da entrada do requerimento administrativo, quando a mora se tornou devida e findando somente com o efetivo pagamento do precatório e fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento (18.02.99) por ser de inteira justiça. (fl. 60).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20 e 260 do Código de Processo Civil, 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e 406 do novo Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.419 - DF (2007/0091677-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIANE MARTINS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 20 DO TJDF.

1. É mister que o recurso administrativo assegure aos candidatos o acesso irrestrito aos critérios adotados, para que possa ser avaliado o grau de objetividade dos métodos firmados pela banca examinadora.

2. A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo, nos termos da Súmula 20 do TJDF.

3. Se o psicólogo contratado pelos candidatos não teve acesso a todos os documentos utilizados na realização do exame, tal ato feriu o princípio constitucional basilar da publicidade.

4. Apelo e reexame necessário desprovidos." (fl. 75).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não deve ser admitido quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, como assentado pela Turma Julgadora, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe. (...)

A suscitada violação ao Decreto 2.320/1987 não colhe melhor sorte, pois o insurgente não particularizou os preceitos legais tidos como afrontados, indicação esta indispensável para o prosseguimento do apelo excepcional. Ademais, a Turma Julgadora não emitiu qualquer juízo de deliberação sobre o referido decreto, carecendo o recurso também, neste ponto, do necessário prequestionamento (enunciado 211, da Súmula do STJ e 282, da Súmula do STF).

Também não merece prosseguir a insurgência com relação à alegada violação aos artigos 9º, inciso VII, da Lei 4.878/1965 e 5º, da Lei 8.112/90, porque referidos preceitos legais, embora possuam natureza federal quanto à fonte legislativa, operam, na hipótese dos autos, efeitos na seara estritamente local, o que determina o trancamento do recurso por força do enunciado 280, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)" (fl. 144).

E estas, as razões do agravante:

"(...)

Em primeiro, ao contrário do exposto na r. decisão monocrática ora combatida, o DF particularizou o preceito do Decreto 2.320/1987 tido por violado.

Consta nas razões recursais alegação de violação ao art. 8º, inciso III, daquele Decreto.

Ademais, com a devida vênia, errôneo o argumento de que 'não merece prosperar a insurgência com relação à alegada violação aos artigos 9º, inciso VII, da lei 4.878/1965 e 5º, da Lei 8.112/90, porque referidos preceitos legais, embora possuam natureza federal quanto à fonte legislativa, operam, na hipótese dos autos, efeitos na seara estritamente local, o que determina o trancamento do recurso por força do enunciado 280, da Súmula do Supremo Tribunal Federal'. Como já decidido no âmbito do E. STF:

(...)

Ademais, de fato, houve as violações apontadas no recurso trancado.

(...)'" (fl. 10).

A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 9º, inciso VII, da Lei nº 4.878/65, 8º, inciso III, do Decreto nº 2.320/87 e 5º da Lei nº 8.112/90 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que:

"(...)

Nas razões da Apelação, o DF alegou suscitou ofensa ao artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 4878/65, ao art. 8º, III, do decreto nº 2320/87 e ao art. 5º da Lei nº 8.112/90 e ao artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal.

Não obstante, não foram as normas devidamente analisadas, fato estes que ocasionou a interposição de Aclaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se, pois, a Corte a quo omissa quanto à tal tese.

O acórdão aqui recorrido, em assim decidindo, incorreu em contrariedade ao citado inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, abrindo espaço para este apelo especial.

(...)

Ocorre, todavia, que o teste impugnado nesta ação mandamental além de ter previsão legal, previa a recorribilidade de todas as suas etapas, nela se incluindo o teste psicotécnico, sendo certo que tal prerrogativa foi exercida pelos Embargados.

(...)

Portanto, como requisito para ingresso na Polícia Civil o exame psicotécnico está expressamente previsto em Lei Federal e de acordo com o estabelecido nos artigos 10; 11 e 12, da Lei nº 8.112/90, e no caput (PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS) e inciso II (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE) do artigo 5º c/c incisos I e II do artigo 37, todos da Constituição Federal.

Logo, ressaí nítida a LEGALIDADE e o respeito à IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES, com a EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOTÉCNICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL (RESPEITO AO ARTIGO 5º, caput e inciso II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

(...)'" (fls.101/105).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

*In casu*, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a possibilidade de anulação do exame psicológico, para efeito de nomeação e posse dos recorridos no cargo de Agentes Penitenciários da Polícia Civil, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão da embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (Resp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

De conseguinte, mesmo que tenha sido dada aos candidatos a possibilidade de recorrerem administrativamente, tal possibilidade não foi ampla, eis que as vistas aos exames psicológicos vieram desacompanhadas de documentos essenciais para que houvesse a devida impugnação.

Conseqüentemente, incumbe ao Poder Judiciário, quando invocado, intervir, não no mérito da avaliação psicológica, mas sim na análise dos requisitos de validade do ato administrativo.

Entendo, portanto, que não foi garantida aos candidatos a devida amplitude recursal, para análise da legalidade na forma de realização do exame psicotécnico, a constar indícios de subjetividade, diante da ausência de fundamentação na rejeição do candidato.

Em face da vedação ao acesso às provas prestadas, se o psicólogo contratado pelos candidatos não obteve todos os documentos utilizados na realização do exame, conclui-se que o ato administrativo feriu o princípio constitucional basilar da publicidade. E, por faltar publicidade ao ato, restou configurado o cerceamento de defesa. Sem embargo, pois, tal ato administrativo padece de nulidade. (...)" (fls. 79/80).

Ao que se tem, o Tribunal **a quo** decidiu que não foi garantida aos candidatos a devida amplitude recursal, tendo em vista a ausência de fundamentação na rejeição dos candidatos, bem como o fato de estes não terem tido acesso aos documentos utilizados na realização do certame. Entretanto, a recorrente limitou-se a afirmar que o exame psicotécnico, além de possuir previsão legal, prevê, ainda, a recorribilidade de todas as suas etapas, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (Resp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (Resp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5034)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.671 - SP (2007/0093586-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : ROSILENE PIRES DO AMARAL  
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Acidente do trabalho - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Novas provas - Desnecessidade manifesta - Prova pericial que oferece elementos seguros e conclusivos para a convicção do magistrado - Preliminares afastadas.

LER/DORT - Inexistência de seqüelas incapacitantes, passíveis de indenização acidentária - Improcedência mantida." (fl. 139)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 19, 20, II, e 86 da Lei nº 8.213/1991, 400, **caput**, e 433 do Código de Processo Civil, afirmando que "da prova produzida nos autos se extrai, com absoluta segurança, a certeza de que a recorrente é portadora de moléstia ocupacional, que lhe restringe parcial e definitivamente a capacidade laborativa." (fl. 160)

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem não concedeu o auxílio-acidente à segurada por entender que não estavam preenchidos os requisitos legais para tanto.

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão hostilizado:

"A prova pericial é robusta. Os elementos coligidos demonstram inexistir doença ocupacional incapacitante, amparada pela legislação acidentária.

Convém salientar que o pressuposto para o reconhecimento do direito ao benefício acidentário é a incapacidade e a prova de que ela resultou do trabalho, pois em infortunistica o que se repara, em forma de prestações mensais, é a incapacidade resultante do acidente ou doença profissional e não o fato em si mesmo considerado." (fl. 141)

Concluiu o julgado, com base nas provas produzidas, por afirmar a inexistência da incapacidade laborativa, inviabilizando, desta forma, a concessão do benefício acidentário.

Assim, o acolhimento da pretensão implicaria em reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1- A incidência da Súmula nº 44 deste Superior Tribunal de Justiça requisita, além da disacusia, o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

2. A afirmação ou não da existência do nexo causal demanda reexame de provas, incabível em sede de recurso especial. (Súmula do STJ, enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 303.903/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/03/2001)

**B - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 284/STF.**

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise da irresignação do recorrente, consubstanciada na verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário pleiteado, esbarra na censura da Súmula n.º 7/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

3. Recurso não conhecido."

(Resp nº 400.346/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 10/6/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5035)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.772 - AL (2007/0108803-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WALTER HENRIQUE TENÓRIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(S)  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE O PCCS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

1 - Apelante que não logrou demonstrar, percutientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador do Foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.

2 - Presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária de estarem corretos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos.

3 - Apelação Cível improvida." (fls. 351/356)

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos em aresto cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 3,17% SOBRE O "PCCS".

1. O percentual de 3,17% deve incidir sobre a parcela denominada "PCCS", eis que evidente a sua natureza salarial.

2. Embargos de Declaração providos, apenas para suprir a omissão apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. Decisão mantida." (fls. 370/375)

Sustenta o recorrente, em síntese, que o correto seria "sobre a base de cálculo exclusiva do vencimento básico, aplicar o percentual de 3,17, sem aplicar o referido índice, outrossim, na parcela vencimental PCCS".

Alçado ao juízo de admissibilidade, encontrou óbice no fundamento da matéria estar pacificada nesta E. Corte.

É o relatório.

O apelo excepcional não merece prosperar, pois irretocável o acórdão ora hostilizado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual nada obsta à incidência do percentual de 3,17% sobre a parcela PCCS, já que esta foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força da Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3,17%. ADIANTAMENTO PCCS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. PARCELA INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. BASE DE CÁLCULO DISTINTA DO VENCIMENTO-BÁSICO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. ÍNDICE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

I - Houve incorporação da parcela denominada "adiantamento PCCS" aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92, devendo sobre ela incidir o percentual de 3,17%.





II - A referida rubrica não tem como base de cálculo o vencimento-básico, motivo pelo qual a aplicação do índice de 3,17%, simultaneamente, a ambas rubricas, não constitui bis in idem. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 840.839/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DOS 3,17%. ADIANTAMENTO PCCS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que houve incorporação da parcela denominada "adiantamento PCCS" aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, inciso II, da Lei 8.460/92, devendo sobre ela incidir o percentual de 3,17%.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 610.819/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/05/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5036)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.987 - SP (2007/0095662-0)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : TEREZINHA COZAC  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CRISTINA BIAGI PEDRESCHI  
**ADVOGADO** : DOMINGOS DAVID JUNIOR E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado: *"LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL - COBRANÇA - A obrigação decorrente da fiança locatícia deve se restringir ao prazo originalmente contratado, descabendo se exigir do garantidor o adimplemento de débitos que pertinem ao período de prorrogação da locação, à qual não anuiu - Recurso provido. Extinção do processo sem resolução do mérito."* (fl. 90)

Aponta a agravante, no apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.491, 1.500 e 1.503 do Código Civil e 368 do Código de Processo Civil, sustentando haver responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves, ainda que após o término do prazo contratual, não sendo hipótese de incidência da Súmula nº 214/STJ. O inconformismo não merece acolhimento. Com efeito, a agravante não cuidou de rebater especificamente os fundamentos da decisão impugnada, conforme lhe cumpria, incidindo o princípio cristalizado na Súmula nº 182 desta Corte, **verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, confira-se o seguinte precedente: *"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ASSENTA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS. - Inviável o agravo do art. 545 do CPC quando a decisão agravada se assenta em vários fundamentos, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-la, e o agravante não ataca todos eles. - Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag, nº 270.916/RJ, Relator o Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJU de 27/11/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5037)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.145 - SP (2007/0073545-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : SANTO DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial ante à ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, aplicando o Enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Concluiu, também, que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo de instrumento, os recorrentes limitaram-se a repetir a tese expendida nas razões do recurso especial sem infirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5038)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.635 - RJ (2007/0087699-3)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : MARIA LUZIA ABREU MEDEIROS  
**ADVOGADO** : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

2. Esta Corte firmou compreensão de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em percentuais acima ou abaixo daqueles previstos no artigo 20, § 3º, do CPC.

3. A irrisignação que busca alterar o valor da verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.*

*- O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/1995 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.*

*- Considerando, contudo, que a matéria se encontra sob exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal e ante a possibilidade de a autarquia obter o direito de não proceder ao aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como a real dificuldade de se recuperar os valores porventura pagos aos segurados a tal título, **ad cautelam**, devem ser suspensos os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até pronunciamento posterior pelo Relator do recurso especial ou extraordinário, por força do art. 798 do CPC.*

*- Indiscutível a aplicabilidade dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes.*

*- Mantida a condenação em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do CPC.*

*- Agravo interno de MARIA LUZIA ABREU MEDEIROS a que se nega provimento e Agravo interno do INSS a que se dá parcial provimento."* (fl. 75)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sustentando que a taxa dos juros de mora deve ser de 1% ao mês. Pugna, ainda, pela elevação do percentual dos honorários advocatícios em pelo menos 10% sobre o valor da condenação. A irrisignação merece parcial acolhimento.

A Terceira Seção da Corte assentou a compreensão de que, nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa dos juros de mora deve ser de 1% ao mês.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.*

*1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês.*

*2 - Recurso conhecido em parte (letra 'c') e improvido."*

(REsp nº 261.676/CE, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/10/2000)

No que diz à elevação da verba honorária, esta Corte firmou compreensão de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em percentuais acima ou abaixo daqueles previstos no artigo 20, § 3º, do CPC.

Vejam-se:

*A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados além ou aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Inteligência do art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal.*

*Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal a quo, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.*

*Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag nº 304.687/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 3/6/2002)

*B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. OBEDIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/8/2001.*

*1 - No caso de fixação dos honorários advocatícios, conforme apreciação equitativa do juiz, não é necessário obedecer percentuais mínimo (10%) e máximo (20%), porquanto a remição feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Precedentes desta Corte.*

*2 - Se a decisão que resolveu a questão dos honorários advocatícios foi editada em 10 de setembro de 2001, já na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não é devida aquela verba, dada a ausência de embargos à execução (art. 1º-D da Lei nº 9.494/97).*

*3 - Recurso especial do segurado conhecido e improvido.*

*4 - Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecido."*

(REsp nº 462.378/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 19/12/2002)

*C - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PRECEDENTES.*

*I - É legítima a condenação da Fazenda Pública, quando vencida, em percentual aleatório sobre o valor da causa ou em valor determinado, porque o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não veda ou distingue essa possibilidade.*

*II - Agravo improvido."*

(AgRg no Ag nº 257.580/RS, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 5/6/2000)

De outro lado, pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório



(enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5039)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.733 - SP (2007/0074036-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : MERCEDES PARESCHI DE AGUIAR

**ADVOGADO** : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. OFENSA A ART. 6º DA LICC. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 118):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da alteração do coeficiente do benefício, não se perdendo de vista que, atualmente, não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento, para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado). A pensão por morte encerra obrigação de trato sucessivo, de modo que as alterações legislativas que resultem em fórmula que dê ensejo à majoração do benefício atingem as prestações devidas a partir de então, pois como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário" (AGA nº 492451/SP, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/12/2003, DJ 09/02/2004, p. 215).

4. Agravo inominado a que se nega provimento."

Nas razões do especial (fls. 124/127), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à violação do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, muito embora a substanciosa argumentação do agravante em defesa de sua análise, esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame de tais dispositivos, por se tratar de normas de natureza constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

4 - Agravo improvido." (AgRg no Ag 489.676/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 2007/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 354006/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 23/4/2001)

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de majoração do percentual da pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte de Justiça é unânime no sentido de que, tendo a autora começado a receber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, é aplicável a majoração elencada em seu art. 75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, não havendo falar em retroação de lei mais benéfica, mas, tão-somente, na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, que pacificou a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 14/3/2005)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5040)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.740 - DF (2007/0105799-1)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI

**PROCURADOR** : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : JOSÉ ARAÚJO FILHO

**ADVOGADO** : MATHEUS BANDEIRA COELHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A garantia constitucional ao devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

2. Nos termos da jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o desconto em folha de pagamento de servidor público somente pode ser efetuado com a sua aquiescência, após regular procedimento administrativo, ou após sentença judicial transitada em julgado.

3. Remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 105)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, sustentando a necessidade da devolução das quantias indevidamente percebidas.

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do aresto hostilizado:

"Como se sabe a garantia constitucional, em seu sentido processual, insere no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que tem como conectários a ampla defesa e o contraditório, exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não atue de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

Cumpra ter presente o magistério doutrinário de ALEXANDRE DE MORAES, para quem, o 'devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária ampla defesa'. (Direito Constitucional, Atlas, 2ª Edição, 1997).

Cabe enfatizar, por necessário, a advertência feita pelo Ministro CELSO DE MELLO, em decisão prolatada na AORMC nº 333/ES:

'O Estado em tema de punições de índole disciplinar ou de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade censória, o princípio da plenitude de defesa, pois - não custa enfatizar -, o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer sanção punitiva imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.' (DJ-I de 8/11/1995, pág. 37.928).

Com efeito, far-se-ia necessária a realização de procedimento administrativo para a apuração do **quantum** a ser ressarcido, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001. E, ainda, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente mediante a anuência do servidor poderia ser efetuado o desconto." (fl. 102/103)

Assim, o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5041)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.968 - BA (2007/0092833-3)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI

**AGRAVANTE** : ESTADO DA BAHIA

**PROCURADOR** : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : IVANILDO DE JESUS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : NILSON JOSÉ PINTO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"Apelação Cível. Ação Ordinária. Sentença negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Inocorrência. Gratificação de Habilitação Policial Militar. Adicional. incorporação. Sucumbência recíproca. Ônus. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, em necessário reexame." (fl. 405)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 432)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 21, **caput**, 126 e 535 do Código de Processo Civil e 6º da Lei de introdução ao Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação dos artigos 126 e 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.



Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Recurso especial conhecido." (REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, o exame da alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, demandaria, necessariamente, a análise de direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.**

1. A pretendida inversão do julgado implicaria na análise percuciente do direito local, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 746.841/BA, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/12/2006)

No tocante à sucumbência recíproca, veja como decidiu o Tribunal de origem, no ponto:

"No que pertine aos honorários advocatícios, procede, em parte, a irresignação do Estado apelante, pois, de fato, houve sucumbência recíproca. E, em caos que tais, as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

**In casu**, considerando-se que os autores obtiveram procedência na maior parte do pedido, a sucumbência maior deve ser suportada pelo Estado, a quem caberá proporção maior no pagamento das despesas." (fl. 408)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA.**

1. Não merece acolhimento agravo regimental que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 182/STJ.
2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula nº 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
3. É inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 903.237/SP, Relatora a Ministra **DENISE ARUDA**, DJU de 31/5/2007)

**B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.**

1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, verificou que o valor devido a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - estava abarcado no conceito de 'encargos' utilizado pela sentença de primeiro grau; e o reexame da questão demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices, respectivamente, nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
2. A análise da verificação da ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do especial, em face do óbice do enunciado n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 841.473/MS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 28/5/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5042)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.131 - RJ (2007/0089625-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **SIMÃO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ROSEMARY NASCIMENTO ROSA**  
**AGRAVADO** : **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER/RJ**  
**PROCURADOR** : **GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com amparo no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que "a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede de especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos".

Consignou, ainda, que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte em sentido idêntico ao do acórdão recorrido.

Finalmente, no tocante à alínea "b" do permissivo constitucional, verificou a ausência de indicação do ato de governo local contestado em face de lei federal que tenha sido julgado válido pela decisão recorrida.

Nas razões do agravo de instrumento os recorrentes limitam-se a reiterar as razões do recurso especial e a transcrever julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entendem pertinentes à demanda, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EDITAL. ALTURA MÍNIMA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AgRg no Ag 576.379/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 7/11/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5043)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.191 - SP (2007/0088245-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : **TECPLAN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**

**ADVOGADO** : **MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARISAURA LUZ MAFRA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO DE ANDRADE**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Tecplan Administração e Participação LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigesima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Locação - Exceção de Pré-executividade - Legitimidade passiva da fiadora.*

*Reconhecida a legitimidade da executada para o processo, à vista do texto do contrato.*

*Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.*" (fl. 169)

Alega a recorrente não ter figurado como fiadora no contrato de locação objeto da ação de execução, uma vez a obrigação da fiança ter sido assumida pessoalmente por Luis Carlos Pinto Rica, signatário do referido contrato.

Sustenta ainda que o Senhor Luis Carlos Pinto Rica, à época da elaboração do contrato de locação, sequer era representante legal da recorrente, sendo nula qualquer obrigação assumida pelo mesmo em nome da sociedade recorrente.

Tudo visto e examinado, decidido.

Lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...)

*No contrato de locação (fls. 7/13) datado de 21 de maio de 2001, constou, no caput da cláusula 10: 'assinam também o presente contrato, solidariamente com o Locatário, por todas as obrigações deste, como fiador e principal pegador TECPLAN Administração e Participação (dir. Pres.) Sr. Luiz Carlos Pinto Rica, brasileiro, casado, empresário portador do RG n 01926952-1 IFP/RJ e do CPC nº 070.903.157-20, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida com José Galante, nº 90'. Na segunda parte do parágrafo único da mesma cláusula consta: 'os fiadores declaram que desistem expressamente da faculdade de exoneração prevista nos artigos 1.481, 1.486, 1.500 e seguintes do Código Civil Brasileiros'.*

*Não há dúvida, apesar da redação mal feita do dispositivo contratual, que a pessoa jurídica Tecplan assumiu a posição de fiadora no contrato. O fato de ao final do instrumento, ter constado o nome de Luiz Carlos Pinto Rica precedido da palavra 'fiador' não é de espantar, tendo-se em conta os defeitos de redação do contrato (veja-se que no caput da cláusula 10 se fala em 'fiador' antes do nome Tecplan e no parágrafo se fala em 'fiadores'). Que Luiz Carlos Pinto Rica tinha na data da assinatura do contrato poderes de representação de Tecplan ficou provado, sem impugnação em contrarrazões no documento de fls. 88/90. A alteração contratual noticiada pela cópia de fls. 38/45 foi feita por instrumento de 13 de setembro de 2001, posterior à data da assinatura do contrato de locação.*

*Os defeitos de redação do contrato não permitem, porém, considerar a excipiente como litigante de má-fé.*

*Por conseguinte, dou provimento à apelação para que a execução tenha prosseguimento, reconhecida a legitimidade da executada para o processo, prejudicado o recurso adesivo.*" (fls. 170/171).

Ao que se tem, a Corte Estadual entendeu que, não obstante a redação mal feita do dispositivo contratual, a sociedade recorrente figurou como fiadora no contrato de locação, e, ainda, ter ficado comprovado que o Senhor Luis Carlos Pinto Rica tinha, na data da assinatura do contrato, poderes de representação da empresa Requerente.

O recurso especial, por sua vez, está em que o Senhor Luis Carlos Pinto Rica não possuía poderes para representar a recorrente quando da feitura do referido contrato locatício e que este assumiu em nome próprio a obrigação da fiança.

Vê-se, assim, que a questão, tal como posta na insurgência especial, se insula no universo fático-probatório, demandando a necessária reapreciação da prova e do contrato de locação, o que é vedado pela letra dos enunciados nºs 7 e 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

Neste sentido, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à hipótese:

"**LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA. COMPROVAÇÃO DE NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.**

**I - O e Tribunal a quo entendeu, a partir do conjunto probatório e contratual, que inexistente a alegada novação, sob os aspectos objetivos e subjetivos, e o recorrente, com base em premissas fáticas não reconhecidas na decisão vergastada, ou contróversas, pretende seja tida como caracterizada essa novação. Constata-se que a reforma do decisum reprochado, demandaria a análise do material cognitivo e de cláusulas contratuais, o que, em face das Súmulas 05 e 07/STJ, não se permite nesta instância incommon.**

**II - A interposição de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional requer a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se encontram publicados, além da demonstração de similitude entre os casos confrontados, nos termos do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRgAg nº 438.452/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/9/2002).

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NOVAÇÃO - SÚMULAS 07 e 05/STJ - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES - EXONERAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escoreito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada.

2 - Outrossim, tendo sido assentado no Tribunal **a quo**, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de novação (art. 1003, CC), não pode, esta matéria, ser objeto de exame em sede de recurso especial, por importar em reexame de provas, bem como apreciação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados sumulares 07 e 05, desta Corte Superior.

(...)" (REsp nº 315.867/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 20/5/2002).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS 499 E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

I - O julgador, ao apreciar a lide, não se obriga a responder a toda e qualquer questão formulada nos autos, senão àquelas suficientes a regular aplicação da jurisdição, cuidado legal que, na espécie, restou sobejamente atendido. Nesse contexto, ausente o imperativo de expressa manifestação judicial sobre o art. 499, do CPC, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 535, II, do mesmo Código Processual.

II - Assentando a Corte recorrida, com base no amplo contexto probatório dos autos - inclusive nos diversos acordos ajustados -, a existência de novação da dívida exigida na via executiva, vedado resta, em sede de recurso especial, o reexame da questão, em atenção ao teor inscrito nas Súmulas 05 e 07/STJ.

III - Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 324.192/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"CIVIL. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal **a quo**, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem.

2. Para verificar a ocorrência de novação subjetiva e conseqüente extinção de responsabilidade, há necessidade de imiscuir-se no conjunto probatório, bem como interpretar cláusula contratual. (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Se as instâncias ordinárias, a quem cabe apreciar as matérias fáticas, entenderam ser suficientes para julgamento da causa os dados constantes dos autos, não cabe a esta Corte pronunciar-se novamente sobre o tema. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 299.266/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 28/5/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.246 - RS (2007/0106476-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ERNA HEINECK DE MACEDO**  
**ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO. IPERGS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual apreciou questão referente à aplicação de multa por atraso no pagamento de precatório.

É o relatório.

A matéria em debate comporta um melhor exame perante a colenda Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual se impõe sua conversão em recurso especial.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 544, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil, 34, inciso XVI, e 254, inciso I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.320 - PI (2007/0125471-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : DANIEL RICARDO DA LUZ (PRESO)**  
**AGRAVANTE : ALIX FELIPE DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Daniel Ricardo da Luz e Alix Felipe da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LATROCÍNIO - CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA ADEQUADA - RECURSO IMPROVIDO:

Se a culpa dos réus se encontra indubitavelmente demonstrada pelo conjunto probatório, e se a sentença aplicou corretamente as penas a eles impostas, impõe-se a sua manutenção.

Decisão que se mantém, por unanimidade, em harmonia com o parecer do Procurador Geral de Justiça." (fl. 46).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Por outro lado, quanto à alegativa de violação a dispositivos de lei federal - art. 386 do CPP - não ficou demonstrada, fato que caracteriza ausência de fundamentação jurídica e legal, previsto no enunciado da Súmula 284 do STF.

"(...)

Portanto, conclui-se que o recorrente pretende, com o recurso, a apreciação da prova onde os julgadores se alicerçaram para os fundamentos de decisão oburgada, que encontra o óbice na Súmula 07 do STJ." (fls. 109/110).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O Recurso Especial mostra-se consentâneo in casu, pois o E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao se nortear por critério de aferição probatória juridicamente inadmissível, dando prioridade ao testemunho de testemunhas que não presenciaram os fatos, em detrimento da ausência de provas na fase processual, essa Insigne Corte contraria o princípio favor rei (art. 386, VI, do CPP). Ressalte-se que este princípio está previsto no Decreto-Lei nº 3.689/41, que insistiu o Código de Processo Penal, que diante do advento da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado como Lei Infraconstitucional, sendo portanto uma Lei Federal. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através da E. Segunda Câmara Especializada Criminal, contraria uma Lei Federal.

"(...)

Repise-se que, através deste Recurso Especial, pretende-se discutir uma matéria de direito, ou seja, a plausibilidade jurídica do critério de apreciação da prova adotada pela precitada Câmara Criminal, ao proferir Acórdão de fls. 305/311 (cópias em anexo). NÃO SE ALMEJA O REEXAME DAS PROVAS. Por se tratar de uma matéria de direito, pertinente à utilização deste remédio jurídico-processual no caso em questão.

"(...)

Em que pese tais elucidações, o despacho prolatado pelo Tribunal de Justiça Estadual denegou o seguimento do Recurso Especial rejeitando a ocorrência do pré-questionamento da matéria além de admitir que o aludido Recurso destinava-se à pretensão de simples reexame de prova, contradizendo assim todas as alegações da Defesa.

Irrefragável é, pois, o cabimento do Recurso Especial ao caso em tela.

"(...)" (fls. 6/7).

A negativa de vigência ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Lê-se no acórdão impugnado:

"(...)

Não me parece assistir razão aos apelantes. De fato, a materialidade do delito está positivada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/11, pelo Auto de Apreensão de fls. 20, pelo Auto de Reconhecimento de fls. 30, pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 61, pelo Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta de fls. 74/76, pelos anexos fotográficos de fls. 82/84 e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 105, e a sua autoria se encontra, indubitavelmente, evidenciada pelos elucidativos depoimentos colhidos na fase procedimental e em juízo e pelas demais provas dos autos.

(...)

Todos os acusados negam envolvimento no crime em seus interrogatórios, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.

Todavia, a prova testemunhal coligida nos autos mostra-se firme e segura, narrando detalhadamente toda a ação delitosa atribuída aos acusados, não se verificando qualquer contradição no que diz respeito a culpabilidade dos apelantes (...)

Portanto, pelo que se vê, é indubitosa a culpabilidade dos apelantes na colaboração, direta e eficiente, na consumação do crime de latrocínio, delito que evidencia, pela sua natureza e a forma como que foi praticado, o elevado grau de periculosidade das personalidades distorcidas de seus agentes, bem como a reprovabilidade e censurabilidade da conduta criminoso sub judice de natureza hedionda a teor do inc. II, do art. 1º, da Lei nº 8.072/90, sendo irrelevante a não efetivação da subtração da coisa alheia móvel da esfera de vigilância da vítima, conforme o entendimento sumulado pelo Pretório Excelso no enunciado 610 que diz, verbis: 'Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima'.

(...)

Conforme preceitua o art. 29 do Código Penal, todos que contribuem, moral ou materialmente para a consumação de um crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

(...)

Não se vislumbra nos presentes autos qualquer elemento capaz de ensejar dúvida sobre a culpabilidade dos apelantes, senão da inconteste e insofismável responsabilidade penal dos apelantes nas circunstâncias descritas na peça acusatória de fls. 03/06.

A sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, apreciando corretamente as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sendo portanto, descabida a pretensão do apelante NELSINHO FERREIRA DA SILVA ao pleitear a redução de sua pena sob o argumento de ser possuidor de condições pessoais favoráveis. A pena, além de legal, parece-me justa.

(...)" (fls. 47/51).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

Como se tem insistido nesse ato de impugnação, o acórdão impugnado nega vigência à lei federal, precisamente os arts. 386, VI do Código de Processo Penal Brasileiro.

(...) não resta dúvida de que, no caso em análise, ficou sobejamente demonstrado, de acordo com os fundamentos fático-jurídicos supra-mencionados, que não existem nos autos qualquer prova robusta que incriminem os recorrentes, existindo tão-somente indícios de suposições de autoria.

(...)

Ora, os condutores, como consta nos autos, são todos policiais, porém, mesmo prestando testemunho idôneo, merece tal depoimento ser visto com ressalva, visto que a doutrina e a jurisprudência têm apontado para a relatividade dessa prova, em função de os policiais quererem sempre validar os atos por eles praticados.

(...)

Destaque-se ainda que a absolvição por insuficiência de provas é admitida com relação a todos os crimes, inclusive os culposos.

Verifica-se aqui, outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo pois se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, podendo indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.

Da absolvição por não existir prova suficiente para a condenação e seus efeitos jurídicos.

(...)

Portanto, somente através da prova, produzida livremente e licitamente no processo penal é que o Magistrado formará a sua convicção sobre a pretensão punitiva deduzida em Juízo ou seja, se a mesma é procedente ou improcedente sendo certo que nesta última hipótese, o réu será inocentado da prática do delito descrito na denúncia, o qual lhe foi imputado.

Essa determinação do Magistrado, de colher a prova para esta-belecer a sua convicção pode ser resumida em três sistemas: o da convicção íntima; o da prova legal e o da persuasão racional.

(...)

Diante disso, não havendo provas suficientes da autoria, a absolvição deve prevalecer. Assim, ante o frágil conjunto probatório dos autos, restando duvidosa a autoria, a absolvição com fulcro no inciso VI constituiu medida adequada.

(...)" (fls. 79/86).

Daí por que pugnam, ao final, no sentido de que "(...) seja conhecido e provido, integralmente o presente Recurso Especial, a fim de que seja declarada a REFORMA DA SENTENÇA prolatada pelo juízo monocrático. Pugna-se, também pela ABSOLVIÇÃO dos recorrentes, ante a inexistência de provas robustas para expedição de decreto condenatório, observando-se sempre o preceito do favor rei e a prescrição normativa contida no art. 386, inciso VI, do CPP, por ser medida de mais absoluta JUSTIÇA." (fl. 87).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Estadual sobre a suficiência de prova para condenação, implicaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

**1 - Aferir se existem provas para a condenação é intento que esbarra no óbice da súmula 7-STJ, não condizente, pois, com a via especial, porquanto demanda profunda incursão na seara fática, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.**



2 - *Recurso não conhecido. Habeas corpus de ofício concedido no tocante ao regime prisional, por não se enquadrar o crime de atentado violento ao pudor sem a ocorrência de lesão corporal grave ou morte como hediondo.*" (REsp nº 237.231/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;' (**in** Código de Processo Penal).

2. A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, **verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 178.896/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 13/8/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE PENA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DE PENA. LEGALIDADE.

'A pretendida absolvição esbarra no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão. Imprópria é a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e as circunstâncias do art. 59, do CP.'

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 487.077/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/6/2003).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

**I - O acolhimento de pretensão que implicaria, necessariamente, no reexame dos aspectos fático-probatórios dos autos - com o objetivo de se avaliar sobre a suficiência, ou não, das provas que levaram o Tribunal a quo a concluir pela existência de excludente de culpabilidade - esbarra no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.**

II. Impõe-se, para configuração da divergência jurisprudencial, a demonstração da identidade entre o acórdão confrontado e aquele recorrido, a teor do que determina o art. 255, § 2º do RISTJ, não bastando, para tanto, tão-somente a reprodução da ementa do julgado apresentado como paradigma.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 355.719/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 22/4/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. REFLEXO NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. TENTATIVA. **QUANTUM** DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.

I - Dentro dos limites legais e ressalvada a hipótese de reincidência, os maus antecedentes do réu devem ser considerados como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base, sob pena de malferir o art. 59, do CP.

II - Questão não apreciada no v. acórdão increpado desmerece exame por ausência do devido prequestionamento (**Súmulas nº 282 e 356/STF**).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).

IV - A redução, pelo reconhecimento da **conatus**, deve ser efetuada tendo como referencial as características da tentativa, vale dizer, do **iter criminis** realmente percorrido. Dessa maneira, deve-se levar em consideração as circunstâncias concretas e a proximidade da consumação do injusto (**Precedentes**). No caso concreto, dissentir do entendimento esposado no v. acórdão vergastado - redução da pena em 1/2 - demandaria incursões em matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (**Súmula nº 7/STJ**).

Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, provido." (REsp nº 665.800/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/12/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5046)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.361 - SP (2007/0129436-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : EUGÊNIO SAVÉRIO TRAZZI BELLINI (PRESO)**  
**ADVOGADO : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Eugênio Savério Trazzi Bellini, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso e reconheceu a prática do crime de apropriação indébita.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

De fato, o réu interpôs o recurso especial utilizando-se de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, deixando, contudo, de apresentar as peças originais neste Tribunal no prazo de cinco dias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, o que, à evidência, afasta a possibilidade do conhecimento do inconformismo. Vale, desta forma, transcrever a ementa lançada em julgamento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante (...)

Nesta conformidade, o recurso foi interposto fora do prazo. Consoante se depreende da certidão lavrada a fls. 461, o acórdão foi publicado em 04 de setembro de 2006, sendo que os originais do recurso foram protocolados, neste Tribunal, apenas em 26 de setembro de 2006.

(...) (fls. 49/50).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

**Todavia, tal decisão foi fundamentada em dado errado na certidão equivocada de fls. 499, onde consta a juntada do envelope, que prova a postagem e recebimentos tempestivos por este Egrégio Tribunal; no entanto, o referido envelope não está acostado aos autos, e desta forma houve o cerceamento ao direito de defesa do acusado, a ser reconhecida perante este Egrégio Tribunal, a fim de não causar prejuízo aos acusados.**

A propósito, causa espécie a falha e falta de juntada do envelope; uma vez que, os demais envelopes referentes às diferentes requerimentos e postagens de pedido de adiamento e de vista, foram corretamente acostados aos autos, e somente este, o mais importante, que demonstraria o recebimento oportuno do Recurso Especial, não se encontra acostado, mas tem certidão errada de tal ato.

(...) (fls. 2/3).

Está o recorrente em que:

"(...)

Requerida diligência ao Juízo de primeira instância, ocorreu manifesto cerceamento ao direito estampado no inciso LV, do Art. 5º da Constituição Federal, com pré-questionamento argüido desde a interposição dos embargos declaratórios; estando portanto constituído o pré-questionamento a ser dirimido perante esta Egrégia Corte que vela pelo cumprimento da nossa Carta Magna.

(...)

**Desta forma, ficou configurado o cerceamento da produção ampla de provas, ocorrendo a condenação injusta do recorrente, pelo cerceamento da produção de provas; uma vez que o deferimento do requerimento iria corroborar os fatos narrados na defesa, conforme princípio estabelecido no art. 563 do CPP.**

(...)

Pelo que foi demonstrado até o momento, no respeitante ao exposto, caracteriza indubitavelmente o cerceamento da defesa, devendo o processo ser anulado desde de então, como medida da mais lídima e escorreita aplicação da Justiça!

(...)

No caso a defesa, tenta evitar injustiça, pois o caso versa sobre tipicidade de fato diverso do constante na peça exordial de fls., que deveria ser dirimido na área cível em prestação de contas, pois tratado com toda lisura pelo patrono, estando configurado, que acusado foi processado sem justa causa, pois não se encontram presentes os fatos que autorizam o processamento pelo crime de apropriação indébita, quando a suposta vítima devia honorários ao recorrente, conforme até confessa em seu depoimento de fls.

(...)

A denúncia é inepta, porque trouxe para os autos, valores, que sequer a suposta vítima tinha direito, ou que sequer foram levantadas, qual verdadeira metralhadora giratória, atirando por todos os lados indistintamente, para tentar acertar ao menos um, mas equivocadamente, porque trouxe para os autos, valor não que não corresponde à realidade dos fatos, como devidamente demonstrado. Ora, se tal, não for motivo para absolvição, então ao Ministério Público tudo é permitido para apuração de crime? Pensamos que não, pois deve seu proceder, ser adstrito aos fundamentos legais.

Como se demonstra, não houve o crime que se imputa ao apelante, impondo-se destarte a reforma do v. acórdão recorrido que acompanhou a r. sentença apelada, nos termos desta fundamentação, devendo, nos termos do art. 386 do CPP, o recorrente ser absolvido, primeiro, inciso III, pela inexistência do crime (...) e segundo, inciso IV, porque não existe prova de que o apelante tenha concorrido para infração penal; e terceiro, inciso VI, não existem nos autos, prova suficiente para a configuração da existência de crime na forma denunciada.

(...) (fls. 14/23).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) ser reconhecida a improcedência da denúncia e consequentemente a reforma in totum da r. sentença apelada e consequente absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, III, IV e VI do CPP, é da mais lídima e costumeira aplicação do direito e da almejada Justiça!" (fl. 23).

A negativa de vigência à Lei Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu-se "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º).

O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "(...) A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não pre-

judica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, **necessariamente**, até cinco dias da data de seu término."

(nossos os grifos).

E o artigo 4º, **caput**, da mesma Lei, estabelece que "(...) **Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável** pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e **por sua entrega ao órgão judiciário**." Por isso que o parágrafo único do aludido dispositivo legal prevê a aplicação de sanção ao usuário, quando "(...) não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o **original entregue em juízo**." (nossos os grifos).

**In casu**, a despeito do recurso especial interposto via fac-símile ser tempestivo, **não foram juntados os originais dentro do prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal**, o que conseqüencializa o não conhecimento do presente recurso.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento transmitido por meio de fax. Ausência do protocolo do original no prazo legal. Art. 2º da Lei n. 9.800/00. Não conhecimento.

- Nega-se seguimento ao agravo em agravo de instrumento, transmitido por meio de fax, se o original não for protocolado no prazo legal.

Agravo não provido." (AgRgAg nº 500.988/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 29/9/2003).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRECEDENTES DO STJ.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Precedentes

II - Agravo interno não conhecido." (AgRgREsp nº 433.355/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 23/9/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se o original do recurso foi protocolizado fora do prazo legal de cinco dias.

II - Agravo Regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 402.404/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/8/2002).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - INTEMPESTIVIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido da possibilidade de interposição de recurso via FAC-SÍMILE, desde que os originais sejam protocolados dentro do prazo recursal.

II - Embargos de Declaração não conhecidos." (EDclREsp nº 158.675/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 14/2/2000).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5047)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.487 - SC (2007/0106912-5)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : MAURI CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : JOSÉ CORREIA DE AMORIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Mauri Carlos Ribeiro dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, IN FINE, COMBINADO COM O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. ELEMENTOS DE PERSUASÃO HARMÔNICOS E SECUNDADOS PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO CO-AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INADMISSÍVEL.

Se o conjunto probatório aponta com segurança tanto a materialidade quanto a autoria do crime, revela-se inadmissível a pretensão absolutória.

PROCESSUAL PENAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO OU DE ROUBO. INADMISSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI E INTENÇÃO DE SUBTRAIR EVIDENCIADOS. RÉU QUE EMBORA NÃO TENHA EFETUADO DISPARO, NEM SUBTRAÍDO OBJETOS, FOI O MENTOR INTELECTUAL DA EMPREITADA, AGUARDANDO, NA RUA, À DIREÇÃO DO VEÍCULO, PARA GARANTIR A FUGA. LATROCÍNIO TENTADO. PRETENSÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

'Responde pela prática de latrocínio o co-autor que, embora não tenha sido o agente direto da morte da vítima, foi o mentor intelectual do crime, aceitando o evento letal, e participando de todos os atos preparatórios e subsequentes' (APL n. 98.007945-4, de Joinville, rel. Des. José Roberge)" (fls. 64/65).

São estes os fundamentos da decisão agravada:



"(...) Quanto ao artigo 29, § 2º, do Código Penal, não pode ter seguimento, porquanto, ausente o necessário prequestionamento, não tendo o recorrente oposto embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 282 do STF.

Melhor sorte não lhe assiste quanto ao artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal, pois a pretexto de violação ao referido dispositivo, pretende demonstrar a insuficiência de provas para a sua condenação, o que, por certo, envolve inquestionável revolvimento do conjunto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ. Pelo exposto, nego seguimento e acolho o pedido formulado pelo representante do Ministério Público (fls. 268/270), para determinar a extração das peças indicadas à execução imediata da pena privativa de liberdade, já que inexistiu efeito suspensivo que a justifique; muito pelo contrário, a autorização está expressa na Súmula 267 do STJ e em inúmeros precedentes do STF. O direito de apelar em liberdade termina no segundo grau de jurisdição." (fl. 80).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Não merece prosperar a respeitável decisão denegatória, devido às garantias constitucionais da ampla defesa, acesso ao judiciário e o devido processo legal que amparam o direito do agravante. Entende-se que nenhuma das alegações da defesa objetivando nova análise dos autos ou mesmo absolvição, pode ficar a mercê de regras de admissibilidade para que o recurso seja conhecido. No caso, o simples fato de ter havido condenação e se entender, que não houve provas suficiente para tanto, se faz necessário que seja analisado até em últimas instâncias a inocência do acusado, até em últimas instâncias a inocência do acusado, até mesmo em sede de recurso especial.

Não pode a lei barrar o acesso ao judiciário, pelo simples fato de não ter havido prequestionamento anterior de determinada matéria, ou por se tratar de matéria de reexame de prova que possa acarretar na absolvição de um inocente, devido à ausência de pressupostos de admissibilidade para o recurso especial.

"(...)" (fl. 5).

Está o recorrente em que:

"(...)

Ora, deve o ven. Acórdão ser reformado e, desde logo, ser absolvido o recorrente Mauri Carlos Ribeiro dos Santos das acusações que lhe foram impostas.

O recorrente não teve nenhuma participação no delito que lhe é imputado, pois a materialidade não restou provada de forma clara e concisa, visto que não foi encontrado o produto do crime em poder do recorrente, nada tendo a ver com a prática do delito.

Ora, Excelência, essa circunstância não prova nada. A condenação tem que se dar de forma límpida e absoluta, não podendo ensejar dúvidas a respeito da participação do agente na conduta delituosa, sendo que do contrário, deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo em prol do acusado, devendo o recorrente ser absolvido com base nos disposto no art. 386, inciso IV e VI, do Código de Processo Penal, o que não foi observado na r.sentença de 1º grau e no ven. Acórdão proferido pelo nosso Tribunal de Justiça catarinense.

Ademais, mesmo que esteja comprovada a participação do recorrente na prática do delito, faz-se importante ressaltar, que o ele não tinha a intenção de participar da prática do delito de latrocínio que lhe foi imputado, mas tão somente da prática do delito de furto tentado, devendo o mesmo ser absolvido diante da falta de provas de sua participação no delito denunciado, todavia, caso o entendimento de Vossa Excelência se dê de forma contrária, seja a conduta do recorrente desclassificada para a prática de furto tentado, em razão da falta de intenção do agente em participar de crime mais grave (latrocínio), tendo somente a intenção de praticar crime menos grave qual seja, furto em sua forma tentada.

"(...) Destarte, verifica-se que o ven. Acórdão agrediu frontalmente o comando do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, visto que manteve a sentença de 1º grau, não havendo provas suficientes para tanto, posto não estar devidamente comprovada a participação do recorrente no delito em exame, não havendo provas suficientes para a sua condenação, nos moldes do art. 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal. Não aplicou, portanto, o princípio do in dubio pro reo, e ainda, não se atendo à intenção do recorrente em participar de crime menos grave, conforme dispõe o comando incerto do art. 29, parágrafo 2º, do Código Penal.

"(...) Adotando os fundamentos contidos no Acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verifica-se, vênha excelsa, que o ven. Acórdão recorrido desconsiderou o princípio da inocência e o entendimento da lei e da jurisprudência, as quais dão ao recorrente o direito de ser absolvido das acusações que lhe são atribuídas, devido à falta de provas quanto a sua participação no delito ora imputado, e ainda em razão de ter direito a desclassificação de sua conduta para crime menos grave, furto ou roubo na sua forma tentada, posto que não tinha a intenção de praticar o crime de latrocínio, pelo qual foi condenado.

"(...) Obviamente, ao ver do recorrente, não haveria de aceitar na integralidade, os fundamentos do MM. Juiz de 1º grau, cujo douto parecer, permissa vênha, contém equivocada sustentação de que a autoria e materialidade do fato estão devidamente comprovadas, fundamentando ainda, ser impossível a desclassificação para o delito de furto ou roubo tentado, o que no vertente caso não é a correta expressão da verdade.

Nesse sentido haveria de prevalecer o interesse garantido pela nossa legislação, pelo entendimento jurisprudencial, e pela nossa Constituição Federal de 1988, que dá ao recorrente o direito de ser absolvido com base no art. 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, embasado no princípio do in dubio pro reo, e ainda desclassificar o delito de latrocínio tentado para a prática do crime de furto na sua forma tentada, nos termos do art. 29, parágrafo 2º, do Código Penal, eis que o recorrente apenas tinha a intenção de praticar crime menos grave, ao contrário do ocorrido.

"(...)

No caso em vértice, nota-se que o ven. Acórdão recorrido deu entendimento diverso à lei federal e a interpretação jurisprudencial.

"(...)

O caso dos autos, como visto, existente a primeira hipótese, pois que o v. Acórdão para os fatos tidos como adequados às normas constitucionais e infraconstitucionais, não aplicou, vale dizer, não fez a subsunção do resultado do conjunto fático-probatório, às regras em lide, tanto constitucionais como infraconstitucionais.

Muito embora, a lei infraconstitucional não tenha sido citada pelo v. Acórdão recorrido, tal circunstância, data vênha, é desinfluyente, posto que a jurisprudência da Corte Especial do Colendo STJ, tem admitido o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem aprecia as questões que envolvam a lei tida por vulnerada.

"(...)

Na hipótese em exame, sem qualquer dúvida, tem-se que a questão (de fato e de direito) exclusivamente no campo infraconstitucional e jurisprudencial encontra-se suficientemente debatida e apreciada.

"(...)

Requer-se, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Excelsa Turma que, admitindo o prequestionamento implícito, conforme permite e oriente jurisprudência proferida neste Tribunal.

"(...)" (fls.46/56).

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) após exame e julgamento, reformá-lo integralmente, tornando-o insubsistente, anulando a sentença de 1º grau que condenou o recorrente pela prática de crime de latrocínio na sua forma tentada, pois a mesma não pode ser executada, haja vista a completa falta de provas quanto a participação do recorrente na prática do crime, ou do contrário, seja desclassificada a conduta do agente para a prática de furto em sua forma tentada, por ser providência que exsurge cristalina dos mandamentos legais vigentes e da jurisprudência dominante." (fl. 56).

A violação dos artigos 29, parágrafo 2º, do Código Penal e 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 16 de março de 2007, sexta-feira (fl. 81), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 26 de março de 2007, segunda-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5048)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.496 - SP (2007/0094770-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Em razão do pedido de fl. 95, formulado por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, homologo a desistência requerida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5049)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.898 - MG (2007/0106603-1)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : RODRIGO TEIXEIRA (PRESO)**  
**ADVOGADO : ALÓISIO VIEIRA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rodrigo Teixeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. Alegação de inépcia da denúncia por ausência de comprovação da materialidade. Não cabimento. Laudo que atestou substância amarelada petrificada correspondente ao crack. Prova ilícita. Inocorrência. Situação de flagrante esperado. MÉRITO. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Prova testemunhal que confirma a futura entrega de tóxico encomendado. REGIME PRISIONAL. Alteração. Necessidade." (fl. 9). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Inicialmente, porque o recorrente não indicou corretamente o dispositivo constitucional pelo qual se autoriza a interposição do recurso especial, o que torna deficiente a fundamentação recursal.

De fato, verifica-se que à fl. 110 o recorrente embasa seu apelo no artigo 103, inciso III, alínea "a", da Lei Maior, preceito que não autoriza o manejo de recurso especial. Mais adiante, à fl. 117, faz uma referência ao artigo 102, inciso III, alínea "a", que conforme sabido, trata de hipótese ensejadora de recurso extraordinário.

Tal deficiência, atrai, consoante orientação da corte de destino, a aplicação do enunciado 284, da súmula do STF.

"(...)

Ainda que se entendesse franqueado recurso pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", melhor sorte não socorreria o insurgente, haja vista que, além de não prequestionados os dispositivos objeto do inconformismo, a decisão proferida pelo colegiado está assentada no conjunto probatório que compõe os autos. Eventual modificação do entendimento adotado pelo julgadores implicaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que não se adequa aos estreitos limites da via escolhida, a teor da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula do Tribunal de destino.

"(...)" (fls. 33/34).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Penitencia-se o ora agravante, pelo erro que não é senão de digitação, conforme facilmente se percebe de transcrição.

Entende, data vênha, tratar-se, a invocação de tal óbice, de preciosismo ou de rigorismo técnico incompatível com a dinâmica do direito moderno, mesmo porque o erro, ainda que lamentável, não induziu o preclaro Desembargador a erro maior, como se o ora agravante tivesse interposto um recurso por outro. Tal não ocorreu. Portanto, trata-se de equívoco sanável, que não arriscou a autoridade judiciária regional a incidir em nenhum outro erro e, muito menos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porque todos conhecem o direito.

"(...)

Houve, sim, prequestionamento da matéria da lei ordinária regulamentadora da norma constitucional.

"(...)

A decisão agravada equivoca-se gravemente ao afirmar a inocorrência do prequestionamento da matéria objeto do recurso, como visto.

"(...)" (fls. 5/7).

Está o recorrente em que:

"(...)

O pseudo receptor da droga, indicado pelos militares, CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA, foi localizado e recebeu VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO (fl. 07), juntamente com RODRIGO, sendo conduzidos à Depol e ouvidos. CLÁUDIO LUIZ negou que sequer conhecesse RODRIGO (fl. 11) e em juízo complementou as declarações do IP: **'que foi preso no mesmo dia que o acusado, quando estava na esquina da ACM; que o depoente informa QUE NÃO ESTAVA DE POSSE DE UMA MARICA ARTESANAL, como consta de suas declarações perante a autoridade policial; que o depoente não fez nenhum contato telefônico com o acusado; que o depoente não conhecia o acusado.'** (fl. 57).

Ocorre que em face da prova que colheu, o Dr. Delegado de Polícia NÃO LAVROU NENHUM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, encerrou o IP e relatou ao Juízo os fatos, indicando RODRIGO como incurso no artigo 16 da Lei 6368/76 (fl. 28).

Como, então, condenar **RODRIGO** por tráfico se não houve recepção nem receptor da droga em conformidade com a própria autoridade policial que quebrou, de ofício, o possível flagrante, por falta de provas para sustentar a **'voz de prisão em flagrante'**?

"(...)

A ementa transcrita comprova a necessidade da digressão aqui feita, para abordar os antecedentes imediatos do processo, ainda anteriormente à prolação da sentença monocrática.

É manifesto que o r. acórdão, afastando-se da prova, adentrou o campo da suposição e da conjectura, elegendo situação da pura criação subjetiva do juiz, em detrimento do direito escrito.

Data vênha, não há hipótese na lei de **'entrega futura'** ou do tal de **'flagrante esperado'**. São criações dialéticas para suprir o não escrito na lei e, principalmente, no caso, a Constituição Federal.

O direito aplicável sobre tóxicos repousa na Lei nº 6368/76, nos seus artigos 12 e 16, como se sabe, e é indiferente para a caracterização de tráfico que se trate de grande ou pequena quantidade dele.

Mas, é preciso analisar a circunstância de cada caso com cautela, para não prestigiar a ilegalidade e a injustiça. (...)

Vê-se, assim, por fidelidade à norma escrita, à doutrina e à jurisprudência que a **caracterização** do crime do art. 12 da Lei de Tóxicos depende não do fato de **trazer consigo pequena quantidade** de droga, mas sim de **trazer consigo para entregá-la a outrem**.

O Acórdão ora recorrido refere que RODRIGO trazia consigo **'02 pedrinhas de crack'**, que pesavam 0,93 centigramas conforme o laudo oficial.

Está provado também que o ora recorrente não teve nenhum contato com o pseudo receptor da droga, CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA, que disse, nas duas vezes em que foi ouvido, sequer conhecer RODRIGO, para quem **não telefonara** (fls. 11 e vº 59).

Falta então um elo fundamental para a caracterização do tráfico: o





**receptor;** mesmo porque conforme dito e provado nos autos CLÁUDIO recebera 'VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE', mas a autoridade policial não lavrou o auto correspondente, relaxou a prisão tanto de CLÁUDIO quanto de RODRIGO, e representou ao juiz contra este último apenas por **infração do art. 16 da Lei 6368/76**. Vê-se, portanto, que a conclusão do Acórdão recorrido de tratar-se de 'entrega futura' não tem respaldo na prova mas principalmente, não tem nenhum apoio no direito.

(...)” (fls. 18/22).  
Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) *declarar-se a nulidade da ação penal de que se trata ou, alternativamente, para reclassificar-se a imputação no art. 16 da Lei nº 6.368/76, assim, fazendo-se.*" (fl. 25).

Violação dos artigos 34, inciso IV, da Lei nº 10.409/02 e 1º da Lei nº 9.296/96 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.  
DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 12 de janeiro de 2007 - sexta-feira (fl. 35), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 24 de de janeiro de 2007 - quarta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90. Gize-se, em remate, que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, determina que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

Nesse sentido:  
"(...)

O recurso não comporta conhecimento, por ser **intempestivo**.  
Consigne-se, de início, que, **após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional**.

Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

(...)” (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

"(...)  
O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

**É de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional**.

(...)” (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5050)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.910 - DF (2007/0083312-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO ABREU**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933**  
Índice (5027)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933**  
Índice (5027)

(5051)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.914 - SP (2007/0099854-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SILAS OLSEN E OUTROS**  
**ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - Servidor Público Estadual - Averbação de tempo prestado em atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial - Reconhecimento pela Administração Pública da atividade insalubre, que vem pagando o respectivo adicional - A Constituição do Estado admite o regime de aposentadoria especial, situação consolidada no âmbito previdenciário (artigo 58, da Lei nº 8.213/91) - Omissão legislativa inconsistente - Prevalência do direito invocado - Sentença concessiva de segurança confirmada - Recursos não providos." (fl. 50).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)  
De início, verifico que a apregoadada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não rende ensejo à abertura da via derradeira porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não se traduz em maltrato à norma apontada como violada.

No mais, o recurso não merece trânsito.  
Relativamente ao artigo 58 da lei 8213/91, conforme esclarecido em sede de embargos declaratórios, não há que se falar em ofensa ao seu teor, já que a razão de decidir assentou-se em exegese extraída do artigo 126 da Carta Magna Paulista, conforme se constata no v. acórdão à fl. 159. Assim sendo, o fato do v. acórdão haver adotado norma de direito local como razão de decidir impede sua revisão, sob pena de afronta ao estabelecido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)” (fls. 72/73).  
Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)  
Por outro lado, no caso em questão, houve flagrante violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.  
Com efeito, a ora agravante, opôs Embargos Declaratórios visando suprir omissões existente no julgado que ao prover o recurso do impetrante deixou de se manifestar sobre alegações especiais para o deslinde da causa, levantadas pela Fazenda do Estado em suas razões de Apelação.

Ao apresentar seu Recurso, a Fazenda do Estado ponderou que, sendo os impetrantes servidores públicos, a concessão de suas aposentadorias é regida pelo artigo 40, da Constituição Federal, o qual, em seu § 4º, veda a 'adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar'.

Na época, observou a ora recorrente que para o servidor público ter critério diferenciado para concessão de aposentadoria é necessário que Lei Complementar venha dispor a respeito, definindo quais atividades são consideradas prejudiciais a saúde e integridade física para fins de modificação do critério geral de aposentadoria. Como não existe a referida lei, conceder-se a segurança impetrada configura violação ao disposto no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

(...)  
Ocorre que o referido dispositivo não se aplica aos servidores públicos estaduais, pois a Lei Federal nº 8.213/91 'dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências'. (g.n).

Os impetrantes são servidores públicos e, nessa qualidade, a concessão de suas aposentadorias, bem como os pagamentos de seus proventos, observam as disposições relativas aos servidores públicos, não se aplicando a eles as disposições relativas à previdência social.

(...)” (fls. 6/8).  
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 58 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.  
A decisão agravada está fundada na ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o acórdão recorrido restou omissio, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, relativo à incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."  
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

**I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Está a recorrente em que:

"(...)  
Ao apresentar seu Recurso, a Fazenda do Estado ponderou que, sendo os impetrantes servidores públicos, a concessão de suas aposentadorias é regida pelo artigo 40, da Constituição Federal, o qual, em seu § 4º, veda a 'adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar'.

Na época, observou a ora recorrente que para o servidor público ter critério diferenciado para concessão de aposentadoria é necessário que Lei Complementar venha dispor a respeito, definindo quais atividades são consideradas prejudiciais a saúde e integridade física para fins de modificação do critério geral de aposentadoria. Como não existe a referida lei, conceder-se a segurança impetrada configura violação ao disposto no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

Deixando o v. acórdão do Tribunal de Justiça de focalizar os argumentos expendidos pela ora recorrente, bem como o dispositivo constitucional aplicável à matéria, opôs a Fazenda Pública embargos de declaração, expressamente fundados no artigo 535, II, do CPC. A então embargante observou que era imprescindível completar-se o julgamento mediante a análise da citada norma constitucional e das ponderações de inaplicabilidade ao caso dos preceitos legais que embasaram o acórdão recorrido.

(...)” (fls. 64/65).  
Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à violação do artigo 40 da Constituição Federal, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

E, com efeito, o que se recolhe do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, cujos termos são os seguintes:

"(...) Demais, irrelevante a distinção que a Fazenda do Estado procura fazer, pois a Lei Maior Paulista, em seu artigo 126, admite o regime de aposentadoria especial, independente do respaldo no campo previdenciário (artigo 58, da Lei Federal nº 8.213/91), que não restou malferida, menos ainda o preceito constitucional.

(...) (fl. 59). Ao que se tem, entendeu o Tribunal não restar malferido o preceito constitucional relativo à aposentadoria especial.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5052)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.049 - SP (2007/0072746-9)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : REGINA GALLO DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Regina Gallo de Vasconcelos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR MORTE DE FUNCIONÁRIO DA CETESB - ARTIGO 1º DA LEI 4.819/58 - DIREITO RESSALVADO PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 200/74 - INAPLICABILIDADE - A LEI ESTADUAL 118/73 TORNOU AS LEIS SUPRAMENCIONADAS INAPLICÁVEIS AOS CELETISTAS DA CETESB - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 272).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. - Inadmissibilidade - Não merece acolhimento embargos de declaração cujo único objetivo é a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas à modificação da decisão. Embargos rejeitados." (fl. 285).

Em síntese, está a recorrente em que:

"(...)

Rogando-se vênha ao entendimento perfilhado no v. acórdão, impõem-se os presentes embargos já que foi julgada questão que sequer era o objeto da lide, violando o quanto disposto nos **arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil**.

Em nenhum momento a recorrente requereu o reconhecimento do direito ao benefício de complementação de aposentadoria, até porque ela já é beneficiária da complementação de pensão, já que viúva de ex-servidor da CETESB, instituidor do benefício. O que se requer na presente lide é a **INTEGRALIDADE** do benefício nos termos do art. 40, §§ 3º e 7º da CF, já que a embargante o recebe no patamar de 80% e não a integralidade deste valor (100%) como seria de direito!!

O v. acórdão embargado se omitiu em relação a questão trazida, e contraditoriamente analisou a situação funcional da embargante para chegar a conclusão que seu marido não tem direito a complementação de aposentadoria em razão da Lei 118/73, sendo que o que se pretende com a ação é tão-somente a integralidade do benefício que já foi reconhecido como legítimo não só ao instituidor da pensão, como também a ora embargante, que já recebe mansa e pacificamente a benesse desde o óbito de seu marido!!

(...)

O direito em relação ao benefício da complementação de pensão não está em discussão, mas tão-somente o seu valor, já que a recorrente recebe correspondente a 80% dos proventos de seu marido instituidor do benefício e pretende com esta ação passar a receber integral, ou seja, 100% nos termos do art. 40, §§ 3º e 7º da Carta Constitucional.

(...)

A questão nuclear agitada no presente recurso especial resume-se na negativa de vigência aos **artigos 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil**.

A conclusão do órgão fracionário 'a quo', não reflete nem o posicionamento da Egrégia Corte que integra, nem tampouco a interpretação que a matéria em discussão vem recebendo desse Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Sumo Pretório.

A discussão travada nos presentes autos, trazida à baila pela via do mandado de segurança, está centrada na concessão do benefício de complementação de pensão da recorrente, em **valor integral**, conforme dispõe o texto constitucional constante do **§ 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98**, que assegura a plena correspondência de valores entre a pensão deixada pelo servidor falecido e o que este mesmo servidor faria jus quando em atividade. **Portanto, claro está que a Constituição Federal resguardou o direito da pensionista, não admitindo de forma alguma que o cálculo dos benefícios sejam efetuados em patamares inferiores àqueles recebidos pelo instituidor, na época de seu falecimento, devendo ser observado dessa forma a totalidade da remuneração por este último percebida.**

(...)

Assim, a concessão das complementações de pensão à recorrente **na forma integral, encontra o respaldo no dispositivo constitucional, não havendo possibilidade de cogitar-se na aplicação do artigo 9º da Lei nº 1.386/51, uma vez que além de tratar-se de legislação infraconstitucional, e, portanto, subordinada à Lei Maior, não podemos deixar de observar que a atual Constituição Federal não recepcionou a disposição constante no referido artigo de lei, o que o torna inaplicável. Inclusive, sobre este aspecto, é de bom alvitre ressaltar que a legislação infraconstitucional não poderá impor-se ao texto constitucional, limitando a percentagem do benefício de pensão por morte, devendo ser considerada a totalidade dos vencimentos ou proventos do valor integral daquilo que recebia em vida o servidor, com esteio em pacífico entendimento jurisprudencial a respeito.**

(...)

Por outro lado a decisão proferida pela Primeira Instância, confirmada pelo Egrégio Tribunal 'a quo' não analisou a questão de que o ex-servidor da **CETESB**, instituidor do benefício da impetrante, ingressou, com efeito, a serviço da Administração estadual na vigência das referidas Leis paulistas nºs 1.386/51 e 4.819/58. Em 13.5.74, quando da edição da Lei nº 200, revogada das precedentes Leis ns. 1.386/51 e 4.819/58, seu artigo 1º, em seu parágrafo único, estabeleceu que:

**'Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios da legislação ora revogada'** (grifamos)

Por si só, a revogação operada pela Lei nº 200/74 deve obediência aos direitos já adquiridos, pena de vulnerá-los e tornar intranquilas as relações jurídicas passadas no regime vigente à data em que se estabeleceram. Mas o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 200/74 foi adiante, afirmando, de forma quase que pedagógica, que mesmo aqueles que não tivessem consumado o direito subjetivo a que faziam jus até a data de sua edição, poderiam assim fazê-lo no futuro, porque, naquele momento, a revogação da lei não lhes alterou a situação jurídica, **nem mesmo retirou-lhes a possibilidade de consumação, no futuro, do direito subjetivamente previsto em seu favor**. É como se as Leis nºs 1.386/51 e 4.819/58 sequer tivessem sido revogadas para aqueles empregados que, na data da promulgação da Lei nº 200/74, já tivessem sido admitidos nas entidades integrantes da Administração indireta do Estado. Para estes, os benefícios continuaram em vigor, ficando sua concessão condicionada, apenas à ocorrência do termo ou implemento da condição futura, para o seu exercício. Logo, uma vez ocorrente o fato jurídico pelo qual consumir-se-ia o direito subjetivo no plano normativo em que estabelecida a relação jurídica, a lei nova, posterior ao estabelecimento dessa relação, não pode retroagir, fulminando uma pretensão que muito embora não tenha ainda aperfeiçoado-se como ato jurídico, perfeito, tem, assim, a possibilidade concreta de vir a sê-lo, baliando-se, no mais das vezes, os destinatários da norma, no sentido do atingimento daquela condição ou termo que lhe conferirá o bem da vida previsto na norma.

(...) (fls. 319/330).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5053)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.145 - SP (2007/0084102-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : DELÍCIA OLIVEIRA SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : THAIS TEIZEN E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. REAJUSTE ANUAL.

1. A interpretação razoável do art. 37, X, da Constituição Federal aponta para a garantia dos servidores públicos em verem preservados os seus vencimentos da corrosão determinada pelo fenômeno inflacionário já que não lhes foi garantido o uso de dissídio coletivo para fixar novas bases salariais.

2. Se o Poder Executivo não procedeu ao reajuste anual dos vencimentos, ou se embora deferidas as vantagens remuneratórias não foram suficientes para a recomposição garantida pela Constituição, inegável a ocorrência de dano, que deve ser apurado na fase de conhecimento.

3. O ônus da prova do dano é dos autores. Se pedem o julgamento antecipado da lide sem produzir tal prova, não podem se insurgir com a sentença de improcedência." (fl. 46).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 61)

Apontam os agravantes, no especial, violação dos artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil, sustentando contradição entre as provas carreadas aos autos e a fundamentação do acórdão.

O inconformismo não merece abrigo.

No tocante à existência de contradição entre as provas dos autos e fundamentação do acórdão, veja como decidiu o Tribunal de origem ao apreciar os embargos de declaração:

"O acórdão foi expresso em afirmar deverem os embargantes produzir prova no sentido da ocorrência do dano efetivo pelo cotejo da situação remuneratória de cada um, a partir de junho de 1999 e a inflação nos períodos anuais conforme os índices reconhecidos pela União. E isto porque é realidade no estado de São Paulo que foram dezenas as gratificações concedidas para as mais diversas categorias de servidores com a característica de reajustes. Era necessário, pois, demonstrar que não foram beneficiados por gratificações dessa natureza ou, se o foram, seus acréscimos foram inferiores à infração justificadora do reajuste anual. Não houve, portanto, qualquer omissão." (fl. 63)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP Nº 2.225-45/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administrativamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

No que tange ao valor e prazo da multa, a sua apreciação, também, esbarra no conjunto fático-probatório.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido."

(REsp nº 640.041/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5054)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.182 - SP (2007/0096305-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANA MARIA SILVIANO ZIERI E OUTROS**  
**ADVOGADO : FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em relação aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, **verbis**:



"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados. O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal. Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetuá-lo, a partir de junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessas certidões (fls. 43-53), expedidas entre 22 de fevereiro de 2002 e 02 de abril de 2003, contendo o *quantum debeatur* dos recorridos.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal entre 22 de fevereiro de 2002 e 02 de abril de 2003.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 22 de maio de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu entre 22 de fevereiro de 2002 e 02 de abril de 2003, consoante a data de expedição de cada certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomenda a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recotagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPTÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, verbis: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5055)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.191 - BA (2007/0086612-6)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANA MARIA ANDRADE RIBEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSURGIMENTO CONTRA REDUÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL, ALÉM DE AFRONTA A ATOS JURÍDICOS PERFEITOS E DIREITOS ADQUIRIDOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA ACOLHIDA, INSUBSISTENTE A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA DESTA CORTE - EVIDENTE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA." (fl. 35).

Opostos embargos de declaração, foram estes parcialmente acolhidos, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO ENTRE O TEOR DO ACÓRDÃO E A CERTIDÃO DE JULGAMENTO, BEM COMO DE OMISÕES QUANTO A TEMAS APRECIADOS NA SESSÃO, NÃO CONSTANTES DO ACÓRDÃO - OMISSÕES INOCORRENTES - TEMAS ABORDADOS E NÃO ACOLHIDOS COMO QUESTÕES DE FATO OU DE ORDEM DURANTE A ASSENTADA DE JULGAMENTO, NÃO SÃO ELEMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS, DISPENSANDO QUE O ACÓRDÃO A ELES SE REPORTE - OCORRENTE CONTRADIÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO E A CERTIDÃO DE JULGAMENTO RESPECTIVA, CABÍVEL A CORREÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA QUE SE CORRIJA A FALHA DA CERTIDÃO, PROCEDENDO-SE NOVA PUBLICAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (fl. 51).

Está, em suma, o recorrente que:

"(...)

O ora Recorrente interpôs Embargos de Declaração objetivando obter a correção e a completude do R. Julgado embargado, bem como com o escopo de prequestionar matéria passível de hostilização por via de Recurso Especial e Extraordinário.

Relativamente aos pontos apontados como omissos e contraditórios, o Acórdão decisório dos Embargos Declaratórios simplesmente olvidou de toda a matéria suscitada, posto que limitou-se a '... apenas para determinar a necessária correção e republicação da Certidão de Julgamento, conforme acima exposto' e assim ignorando ampla matéria defensiva suscita no recurso, fato este que implicou na subsistência de todas as máculas que atingiam aquele pretérito Julgamento.

(...)

No caso concreto, como exaustivamente demonstrado nas razões, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça não solucionaram todas as questões jurídicas posta pelo Estado da Bahia. Passou-se sempre ao largo, não analisando a aquisição ou não do direito pleiteado conforme a legislação vigente.

Não houve, portanto, pronunciamento a respeito das questões expressamente suscitadas, olvidando-se para a legislação federal. A omissão, assim, permaneceu, tendo como corolário a não configuração da devida tutela jurisdicional, o que acarreta a nulidade do acórdão, com base nos arts. 126 e 535 do CPC e enseja novo pronunciamento, o que desde logo se requer.

(...)

Conforme já restou evidenciado em passagens pretéritas das presentes razões, tanto o Acórdão prolatado como decisão de Embargos de Declaração quanto da Ação mandamental, não conseguem ultrapassar o conceito de uma manifestação tangencial e insuficiente acerca das matérias postas sub judice nos aludidos recursos.

Deste modo, o R. decisum recorrido (conjugação dos Arestos prolatados em Embargos de Declaração e Ação) também apresenta-se insuficiente quanto à fundamentação do direito substancial e material invocado e sobre o qual se busca a prestação jurisdicional, daí decorrendo violação frontal ao princípio da motivação/fundamentação das decisões judiciais, implicando em nulidade da mesma.

(...)

A segurança foi impetrada apontando-se, concomitantemente, como autoridades coatoras, o Governador do Estado e seus Secretários da Fazenda e da Administração.

Em decisão preambular, o Governador do Estado foi excluído da lide. Permanecendo os dois Secretários aludidos, o decisum ora vergastado reconheceu a ilegitimidade do Secretário da Fazenda, mas decidiu equivocadamente que o Secretário da Administração seria a autoridade legítima para as figuras na condição de coatora.

(...)

Requerida embora a segurança em face de atos atribuídos ao Sr. Governador do Estado e aos seus Secretários da Fazenda e da Administração, certo é, com efeito, que nenhuma dessas Altas Autoridade detém qualquer competência para proceder ao cálculo da pensão previdenciária das impetrantes, ou para incluir os valores exigidos em folha de pagamento.

A Competência para tanto, nos termos do art. 15, III, do Decreto Estadual n. 8.724/2003, se afeta com exclusividade da Diretoria de Previdência do Estado, a cujo titular incumbe, realmente, 'administrar a prestação dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio-reclusão', com o que se exclui, cabalmente, qualquer possibilidade de imputação do ato questionado ao Governador do estado ou aos seus Secretários.

Sendo certo que, diante desse fato, não têm S. Excias qualquer poder de determinar a correção do ato que a Impetrante afirma se ilegal, é curial a conclusão de que àquelas Autoridades falta legitimidade passiva ad causam, devendo ser então extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

No mérito, por fim, o ato da Diretoria de Previdência do Estado é incensurável. Com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre o limite remuneratório dos servidores públicos e dos seus pensionistas, passou a estabelecer que, para efeito de aplicação de tais limites, incluem-se na remuneração do beneficiário todas as vantagens, inclusive as de caráter pessoal e de qualquer natureza, o que impede a arguição de que as parcelas correspondentes ao Adicional por Tempo de Serviço dos servidores de que são as impetrantes pensionistas estariam excluídas do teto funcional.

Nos termos do disposto na Lei Estadual n. 8.730, de 8 de setembro de 2003, o teto constitucional da remuneração dos Magistrados, que baliza a percepção do benefício previdenciário das Impetrantes, correspondeu a R\$ 11.110,17 (onze mil, cento e dez reais e dezessete centavos), pelo que, sem desrespeito à legislação local de regência, à Emenda Constitucional n. 41/2003, e à própria Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual 'é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo' (Lei Complementar Federal n. 101/2000, art. 21, II), não poderia o Estado da Bahia assimilar a pretensão da inicial.

(...)

Por conta das razões até aqui alinhadas, verifica-se que não pode o Estado da Bahia assimilar a pretensão da inicial, sem que isto implique em desrespeito à legislação local de regência, à Emenda Constitucional n.41/2003 e à própria Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual 'é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo' (Lei Complementar Federal n. 101/2000, art. 21, II).

Então, embora os proventos da inatividade, e as pensões correspondentes, sejam regulados pela norma vigente ao tempo da aqui-

sição do benefício, o servidor ou pensionista não tem - como o Supremo Tribunal já decidiu - nenhum 'direito adquirido aos critérios legais com base em que o 'quantum' foi estabelecido, nem à prevalência do regime jurídico então vigente' (STF, RE 178.802-RS, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 19.4.96).

Ademais, é inconsistente a tese da inicial porque, como também já deixou claro o Supremo Tribunal Federal, 'não há direito adquirido contra texto constitucional, resulte ele do Poder Constituinte originário ou do Poder Constituinte derivado' (RE 944.141-SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 114/243).

(...)

Assim é que, existindo, no Estado da Bahia, um ato normativo específico - vale dizer, a Lei Estadual n. 8.730/2003 -, decorrente da iniciativa dos Três Poderes locais, a estipular como teto na remuneração dos Magistrados o valor de R\$ 11.110, 17 (onze mil, cento e dez reais e dezessete centavos), à vista de todo o exposto, resta clara a correção do ato pelo qual a Diretoria de Previdência do Estado limitou a pensão das impetrantes àquele teto, estabelecendo em seu caso, no rigoroso cumprimento do art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o redutor de que trata o art. 17 da Emenda Constitucional n.41/2003.

Também fundamento importante para não se acolher a pretensão é a ausência de previsão orçamentária. O gerenciamento da verba pública não se configura mero formalismo, mas uma real necessidade para que os recursos efetivamente se destinem à satisfação dos interesses públicos envolvidos, anualmente identificados, existindo, desta maneira, um imodificável planejamento (CF/88, art. 165 e parágrafos).

(...)

Corroborando tudo quanto até aqui expendido de referência à importância conferida pelo Legislador em face das questões orçamentárias e financeiras, recentemente foi objeto de tratamento específico o assunto através da edição da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece quanto ao incremento de despesa pública justamente o seguinte:

'Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - ...OMISSIS

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.'

Rogata venia, mas o R. Julgado força o desatendimento à Constituição, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Código Penal, ferindo ainda o Princípio da Igualdade na distribuição da assistência à saúde, beneficiando o individual em detrimento do coletivo o que, em última análise, fere o interesse público, daí a necessidade de re-forma.

(...)" (fls. 80 /100).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5056)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.285 - RS (2007/0095154-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROSANE DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103. LEI 8.213/91.

O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/1991 (com a redação dada pela MP n.º 1.523-9, de 27/6/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, alterada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/1998), consiste em inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente." (fl. 26)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

**A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.**

**- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.**

**- Recurso especial não conhecido."**

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

**B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.**

**I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.**

**II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.**

**III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."**

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

**C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

**1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.**

**2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.**

**3. Recurso não conhecido"**

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5057)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.429 - DF (2007/0075407-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : CLINAURA MARIA DE LIMA**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933**  
Índice (5027)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933**  
Índice (5027)

(5058)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.682 - SP (2007/0095715-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : JOAQUIM GALVE E OUTRO**  
**ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO**  
**AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING ABC E OUTROS**

**ADVOGADO : SIMONE MATILE E OUTRO(S)**

#### EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por entender que a ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial.

Anotou que a Turma julgadora decidiu com amparo em provas e no disposto no contrato, cuja reapreciação esbarra nos óbices dos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, concluiu que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando à espécie o Enunciado nº 83 da Súmula desta Casa.

Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente limitou-se a repetir a tese expendida nas razões do recurso especial e a atacar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sem infirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada.

E o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5059)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 894.978 - SP (2006/0226602-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : VALMIRA FILÓ GARBELINI**  
**ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NO PATA-MAR DE 6% AO ANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.





Por fim, assevera a necessidade de se fixar os juros moratórios em 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. É o relatório.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetuá-lo, a partir de junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 9), expedida em 31 de julho de 2002, contendo o *quantum debeatur* da recorrida.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 31 de julho de 2002.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 28 de agosto de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 31 de julho de 2002, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recotagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPTÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, *verbis*: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, *verbis*: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Por derradeiro, em relação à análise dos juros moratórios, cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.

No tocante à hipótese dos autos, cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5060)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.339 - RN (2006/0221805-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELIETE FERNANDES DA PAZ E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal daquele Estado, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- O ataque genérico, sem especificação das verbas que estariam a desobedecer ao que fora realmente reconhecido em sentença, não tem o condão de abalar a liquidez, certeza e exigibilidade de um débito representado por título formalmente perfeito."

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois incompletas e lacunosas as decisões da Apelação e dos Embargos de Declaração, porquanto não analisaram suposta ofensa aos art. 333, I, 604 e 616, todos do Código de Ritos.

Contra-razões às fls. 94/107.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.



2. "Inexiste omissão suprimível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5061)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.499 - SP (2007/0115218-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ILMA PEREIRA HOPKA**  
**ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:  
"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143.

I - Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

II - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida." (fl. 87).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**:  
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Corrigido erro material da decisão embargada, nada remanesce que precise ser suprido.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (fl. 100).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e, a teor da Súmula 149, reconheceu que deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, a ser corroborada por depoimentos testemunhais, para fins de obtenção de benefício previdenciário (AgRg no Ag 641.008/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 333; RESP 304.735/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 20/02/2003, DJ 06/06/2005, p. 375; RESP 220.843/SP, 6ª Turma, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalho, j. 09/12/2003, DJ 22/11/2003, p. 392), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial." (fl. 114).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

O exame do cabimento do recurso pelo tribunal a quo é sempre provisório e deve-se restringir à análise da existência ou não dos pressupostos gerais do recurso. Estes nada mais são do que as condições da ação e os pressupostos processuais reexaminados na fase recursal (...)

Entretanto, **in casu**, apesar de presentes todos os pressupostos, o apelo tem seu seguimento negado.

Observe-se que, assim procedendo, o Tribunal a quo tece considerações que somente cabem a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe verificar efetivamente se ocorre ou não a demonstração da violação de lei federal (**artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91**) com o Recurso Especial interposto. Dessa forma, é invadida a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal), pois, uma vez interposto o recurso adequado, apenas esta Corte Superior deve pronunciar-se acerca da demonstração efetiva ou não do alcance da controvérsia no caso em estudo.

(...)

Ora, como se sabe, a circunstância de a decisão recorrida estar certa ou errada diz respeito ao mérito do recurso, e não à sua admissibilidade. O juízo de mérito do recurso pressupõe juízo prévio e positivo quanto à admissibilidade, que corresponde a um passo lógico necessariamente anterior àquele.

Assim, *negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não teria efetivamente ocorrido a alegada contrariedade ou negativa de vigência à lei é o mesmo que adiantar um juízo de mérito do recurso, cuja competência é privativa do STJ. Não pode, por isso, o presidente do tribunal a quo fazê-lo, sob pena de invasão da competência do STJ.*

(...)

Assim, o Tribunal a quo não pode subtrair do recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal competente.

(...)" (fls. 03/04).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 55, parágrafo 3º, da lei 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência desta Corte Superior, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5062)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 895.820 - DF (2006/0224158-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : CONSOLAÇÃO DE MARIA NASCIMENTO FREITAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01.

Articula a recorrente com a violação ao art. 10 da MP nº 2.225/01. Nesse passo, aduz não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela referida medida provisória para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais. De outra banda, caso tenha havido reorganização ou reestruturação da carreira, o referido reajuste é devido até a data de tal reorganização.

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento sobre a limitação temporal do citado reajuste:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.



III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)  
Agravado Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Todavia, no presente caso não vejo como reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, porquanto não restou provado pelo recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado. Desse modo, inviável reexaminar o quadro fático dos autos no intuito de verificar se houve a incorporação do índice de 3,17% na remuneração dos recorridos, sobretudo porque nem mesmo o recorrente se ateve a tal prova.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. 1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes. 2. Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5063)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.750 - RS (2007/0085661-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : EVERTON RICHARD MENDES DA ROSA (PRESO)  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravado de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 10.792, ART. 112, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Estando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, é de ser acolhida a pretensão à progressão de regime. AGRAVO PROVIDO." (fl. 20).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

2. A insurgência não merece admissão à superior instância. Isso porque, contrariamente ao que sustenta o Ministério Público, para a concessão da progressão de regime carcerário ao preso que tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, não se encontra o juiz da execução adstrito às condições dos laudos da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica.

Com efeito, o fato de a decisão ser precedida de parecer não significa esteja o julgador a ele adstrito, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova, vigente em nosso sistema jurídico. A convicção do julgador, portanto, será formada em face do conjunto probatório e nesse sentido, as conclusões da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica não são definitivas, tanto porque conjugadas com a análise de outros elementos de prova, como porque possível, também, à via do laudo e com base nele, chegar o magistrado a conclusão diversa.

(...)

Observa-se, portanto, que, com a redação hoje vigente, já não se requer mais a precedência da realização dos laudos pela Comissão Técnica de Classificação da Equipe de Observação Criminológica para a tomada de decisão do juiz da execução penal, afastando-se, com isso, qualquer plausibilidade da tese defendida pelo recorrente.

(...)" (fls. 16/17).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Depreende-se daí que o recurso especial restou inadmitido apenas pela implausibilidade da tese recursal. Equivocada a decisão do juízo de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre referir que a primeira parte da decisão do juízo de admissibilidade, longe de dissentir da tese recursal, a ele dá guarida, na medida em que também assenta a possibilidade do juiz da execução apreciar o conjunto fático-probatório, como quer o Ministério Público.

Todavia, na parte final da decisão de inadmissibilidade, acaba adentrando no exame do mérito da pretensão recursal, nos mesmos termos do acórdão impugnado, uma vez que acabou por reproduzir os mesmos fundamentos, mesmo que sinteticamente, de sorte que, nesse aspecto, o ataque à decisão do juízo de admissibilidade demanda o lançamento dos mesmos argumentos já tracejados no apelo excepcional (...)

Ademais, o Pretório Excelso, em recente decisão proferida no HC nº 82.959/SP, referiu que a progressão de regime poderá ser deferida sem prejuízo da análise no caso concreto, pelo julgador, dos demais requisitos do benefício; logo, como o requisito objetivo permanece inalterado pela modificação do art. 112 da LEP, parece óbvio que a decisão do Supremo Tribunal Federal faz menção ao requisito subjetivo, confirmando a tese aqui defendida, imprescindibilidade de análise do mérito do apenado.

Além disso, cumpre aludir que, embora se reconheça a possibilidade do juízo de admissibilidade adentrar, em alguns casos, no mérito da pretensão recursal, dentre eles quando destoantes as razões recursais do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ou quando manifestamente implausível o apelo excepcional, tem-se que, na hipótese vertente, inaplicável, pois o juízo de admissibilidade apenas deu uma interpretação razoável ao caso.

(...)" (fls. 7/13).

Está o recorrente em que:

"(...)

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a progressão de regime do apenado, deixando de levar em conta os pareceres social e psicológico desfavoráveis à progressão, ao argumento de que o artigo 112 da Lei nº 7.210/84, à luz da redação conferida pela Lei nº 10.792/2003, requer somente o atestado de bom comportamento, estabelecendo uma presunção relativa acerca do mérito do apenado, que somente pode ceder ante prova em sentido contrário.

Todavia, não há como aceitar a tese conferida no acórdão, pois o sistema jurídico da execução penal não permite a alegada presunção relativa.

(...)

O caso em exame não refoge a essa regra hermenêutica. Tem-se afirmado que cumpre ao juiz determinar a confecção do laudo criminológico, na medida em que outros dispositivos da LEP (artigos 5º, 8º e 9º), do Código Penal (artigo 33, § 2º) e do Código de Processo Penal (artigo 156) evidenciam a permanência do requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime, avaliado por meio de prova pericial.

(...)

Nesse contexto deve ser sopesada também a Portaria da Secretaria da Justiça e Segurança nº 14, de 21 de janeiro de 2004, que regulamenta o Sistema de Execução Penal, cujo parágrafo único do artigo 15 explicita o disposto no artigo 112, caput, da Lei das Execuções Penais, deixando evidente que o mérito exigido pela legislação processual penal não significa apenas o bom comportamento carcerário que possa ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, mas, sim, o exame de todas as circunstâncias que envolvem a execução, inclusive com a produção de avaliações psicológicas e/ou psiquiátricas.

Dessas regras deriva, portanto, a imprescindibilidade de confecção dos laudos.

Nessa esteira, a análise dos laudos criminológicos decorre exatamente da necessidade de confecção da perícia. Ora se a produção dos laudos é imprescindível é porque merece ser, ao menos, sopesado, avaliado judicialmente, sob pena de fundamentação deficiente e utilização da máquina administrativa judiciária em vão.

Feita a ponderação acerca do laudo, certamente o benefício não seria concedido já que ausente o implemento do requisito subjetivo.

(...)

Ao que se percebe, ainda que admitida a tese de que a nova redação do artigo 112 da Lie de Execução Penal estabeleça uma presunção relativa acerca do mérito do condenado, evidências acima mencionadas atestam a ausência de requisitos subjetivo do apenado e elidem a alegada presunção.

(...)" (fls. 30/37).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja integralmente provido na Superior Instância, aos efeitos da reforma do decismum proferido pela colenda QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o desiderato de ser vedada a progressão de regime do recorrido, em virtude da análise de suas circunstâncias subjetivas." (fl. 37).

A violação ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5064)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.273 - RJ (2007/0117554-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : JACIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO  
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravado de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Jacira da Conceição e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

II - O segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da súmula 18 desta Egrégia Corte.

A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

III - O mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ. Entretanto, tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91. Assim, mencionada entidade de previdência privada é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como é nulo o mandato outorgado pelo primeiro autor.

V - Agravo Interno não provido." (fl. 46).

A violação dos artigos 2º e 114 da Lei nº 8.213/91, 34 da Lei nº 6.435/77, 346, 349 e 350 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado obrigatório da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes.

Com efeito, às fl. 14, juntou-se tão-somente a procuração de um, dentre os dois agravantes.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/1999 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, §1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, §1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. **decisum a quo** tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, **ex vi** do art.105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto **a quo**. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravado regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina in DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5065)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.419 - RJ (2007/0117543-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Sebastião Ribeiro e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202 DA CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. Visando preservar o valor real dos benefícios o legislador ordinário determinou, no art. 31 da referida lei, a correção monetária dos salários-de-contribuição, fixando, todavia, um limite para o salário-de-benefício em razão da natureza contraprestacional da relação jurídica.

2. Foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subsequentes, visando a manutenção do valor real.

3. Negado provimento ao agravo interno." (fl. 49).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Ocorre, entretanto, que, no mérito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, conforme EREsp 429.581/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ (...)

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da sua Súmula 83.

"..." (fls. 87/88).

Aduzem, em suma, os agravantes que:

"(...)

Insta salientar que a cláusula constante do instrumento de mandato, que prevê que o produto de eventual condenação do INSS será revertido em benefício da Previ-Banerj, tal cláusula não interessa ao INSS, e muito menos altera as obrigações que este último tem perante o segurado, pois o vínculo jurídico existente é completamente independente daquele.

Desta forma, é irrelevante para o julgamento da causa a questão envolvendo o repasse do produto proveniente de eventual condenação do INSS, avençado entre o segurado e a PREVI-BANERJ.

**Ressalte-se que a hipótese não é de venda ou cessão de direito, não importando em cessão de crédito tributário vedado por lei (art. 114 da Lei 8.213/91). É apenas uma autorização para reembolso à PREVI-BANERJ de valores que são, na realidade, de responsabilidade do INSS, mas que foram complementados pela entidade de previdência privada.**

O Agravante, pessoa física, não pretende receber duas vezes os valores que já lhe foram adiantados pela entidade de previdência privada, mas em ver seu benefício reajustado. Os pagamentos feitos a menor pelo INSS, e em consequência pagos pela PREVI, a ela são devidos. Portanto, a cláusula da procuração prevendo a devolução desses valores a Previ-Banerj não viola o art. 114 da Lei 8.213/91. (...)" (fl. 6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º da Lei nº 8.213/91 e 34 da Lei nº 6.435/77.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de demonstrar, especificamente, que outra era a orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

**I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5066)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.550 - SP (2007/0115558-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : JURACI IZIDIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : SÉRGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Juraci Izidio Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação - Preliminar suscitada em agravo retido - Impossibilidade jurídica do pedido - Autor carecedor da ação - Inocorrência - Autor titular de auxílio-acidente de 40% concedido judicialmente - Possibilidade de substituição do benefício por outro, no percentual de 50%, uma vez demonstrado o agravamento da incapacidade - Preliminar rejeitada.

Acidente do trabalho - Cumulação de benefícios - Mais de um auxílio-acidente - Impossibilidade - Vedação expressa - Aplicabilidade do inciso V, do artigo 124, da Lei no 8.213/91 - Ação julga da sob a vigência da nova lei.

Auxílio-acidente de 40%, concedido judicialmente, sob a égide da Lei nº 6.367/76, em razão de dois acidentes ocorridos em 1981 e 1983, que causaram lesões na coluna vertebral do autor - Substituição pelo auxílio-acidente de 50% do salário de benefício do autor, a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença acidentário, em virtude do acidente do trabalho que lesionou o joelho esquerdo do obreiro - Admissibilidade - Incapacidade laborativa e nexo causal comprovados pelo perito judicial.

Juros moratórios contados englobadamente sobre o montante do débito até a citação e, a partir dela, mês a mês, de forma decrescente, à razão de 0,5% ao mês até o dia 10.01.2003 e a contar dessa data à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil c. c. artigo 161, § 1º, do. Código Tributário Nacional.

Critério de atualização - Recurso de Revista n 9.859/74 - Inaplicabilidade - Os valores em atraso na forma do artigo 41 da lei acidentária, pelo IGP-DI, incidente até a expedição do precatório e a contar dessa data pelo IPCA-E, índice previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), que atualiza os débitos da Fazenda Pública e de suas autarquias, que são acolhidos pelas Câmaras acidentárias desse Tribunal de Justiça - Manutenção do benefício pelos índices previdenciários.

Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença - Súmula 111 do STJ.

Preliminar rejeitada. Recursos oficial e voluntário do INSS parcialmente providos e improvido o apelo do autor." (fls. 183/184).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c', do permissivo constitucional.

"(...)

Por tais razões, não se enquadrando, o caso sub judice, em nenhuma das proposições apresentadas, não admito o recurso especial.

"..." (fls. 206/207).

E estas, as razões do agravante:

"(...)

Inicialmente, cuide-se de afirmar que não cabe ao Tribunal a quo adentrar o mérito do recurso, cumpre-lhe, apenas, aferir as condições de sua admissibilidade.

E, sob o aspecto formal, o recurso especial interposto, que preenche todos os requisitos de admissibilidade, jamais poderia ser indeferido.

"(...)

Cumpr, assim, modificar essa decisão a fim de se restabelecer a ordem jurídica violada.

Realmente.

Essa a legislação que deve ser considerada no deslinde da causa. Ainda que se pudesse admitir aplicável ao caso a restrição imposta pelo artigo 124, inciso V, da Lei 8.213/91, ainda assim não se justificaria esse posicionamento, já que o caput do referido dispositivo legal preserva o 'direito adquirido'.

"..." (fls. 3/5).

A violação dos artigos 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.367/76 e 104, inciso V, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que:

"(...)

Com a devida vênia, o v. acórdão violou o artigo 6º, § 1º da Lei 6.367/76 e o artigo 124, V, da Lei nº 8.213/91, ainda assim não se justificaria esse posicionamento, já que o caput do referido dispositivo legal preserva o 'direito adquirido'.

Cumpr, assim, modificar essa decisão a fim de se restabelecer a ordem jurídica violada.

Realmente.

Essa a legislação que deve ser considerada no deslinde da causa.

Ainda que se pudesse admitir aplicável ao caso a restrição imposta pelo artigo 124, inciso V, da Lei 8.213/91, ainda assim não se justificaria esse posicionamento, já que o caput do referido dispositivo legal preserva o 'direito adquirido'.

Não é só.

A legislação vigente à época da cassação do auxílio-doença com o reconhecimento da seqüela incapacitante, impedia, apenas, a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Assim, resta claro que não há como retroagir a incidência de legislação nova para atingir direito legítima e regularmente constituído anteriormente.

"..." (fl. 200).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Conforme acima exposto, consta dos autos que o autor recebe auxílio-acidente de 40% (quarenta por cento), concedido judicialmente pelo v. acórdão de fls. 118/121 e 98/101 - do apenso, sob a égide da Lei nº 6.367/76, em razão de dois acidentes de trabalho ocorridos em 1981 e 1983, que lhe causaram lesões na coluna vertebral.

A pretendida cumulação de benefícios pleiteada pelo autor, para receber em conjunto os dois auxílios-acidente, não merece acolhimento, ante a expressa vedação legal.

Ressalte-se que a presente ação está sendo julgada sob a égide da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.032/95.

"(...)

Convém destacar que a exceção contida no 'caput', do artigo 124, qual seja, 'salvo no caso de direito adquirido', não se aplica ao caso em testilha, tendo em vista que o último infortúnio experimentado pelo autor ocorreu em 16.01.96 (...), ou seja, na vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, que deu nova redação ao inciso V, do aludido dispositivo legal, proibindo o recebimento conjunto de mais de um auxílio-acidente.

Desse modo, não há que se falar, no caso 'sub judice', em direito adquirido do autor, mas sim em mera expectativa de direito, considerando que o referido acidente ocorreu após o advento da Lei nº 9.032/95.

"..." (fls. 188/189).

Ao que se tem, o Tribunal **a quo** decidiu ser incabível a pretendida acumulação de benefícios pleiteada pelo autor, ainda que se considere a ressalva do artigo 124, inciso V, da Lei nº 8.213/91. Isso porque "..." não há que se falar, no caso 'sub judice', em direito adquirido do autor, mas sim em mera expectativa de direito, considerando que o referido acidente ocorreu após o advento da Lei nº 9.032/95." (fl. 189). Entretanto, o recorrente limitou-se a afirmar que não há como retroagir a incidência de legislação nova para atingir direito já adquirido, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).



"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 25/6/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5067)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.663 - SP (2007/0125302-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 178, § 10, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E 6º, § 2º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - Complementação de aposentadoria - Ex-funcionário da COSIPA - Prescrição - Ocorrência. Com aposentadoria em 21 de janeiro de 1989 nasceu o direito do autor à complementação dos proventos, de que se considera titular. Cabia-lhe, desde então, competir a Administração Pública a realizar a complementação, que a lei, na sua ótica, assegurava. Omitiu-se, ajuizando a ação em 8 de março de 2004, quando já colhido o direito pela prescrição - Recurso improvido." (fl. 111).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente alega negativa de vigência aos artigos 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como aduz divergência jurisprudencial acerca da ocorrência de prescrição quinquenal, e da possibilidade de concessão de complementação de aposentadoria aos ex-funcionários da COSIPA.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que os artigos 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, carecendo de prequestionamento. Esbarram, portanto, no óbice insculpido no Enunciado 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Saliente-se que a simples oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Diante disso, se o recorrente entendeu que a omissão persistia, deveria ter alegado nas razões de seu recurso especial, também, a ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CPC, ART. 535. NECESSIDADE.

I - A mera oposição de embargos de declaração não supre a falta de prequestionamento dos dispositivos cuja violação é alegada. Para afastar a incidência do enunciado 211/STJ, incumbe ao recorrente arguir a ofensa, se for o caso, do artigo 535, do CPC.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 385.072/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 3/6/2002)

Ademais, a tese de dissenso pretoriano deve ser embasada nos moldes legais e regimentais, com a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados, a parte deve obedecer os preceitos insculpidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, o que não foi realizado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso XVIII, e 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5068)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.675 - SP (2007/0115216-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRINEU ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - URBANO - ATIVIDADE ESPECIAL - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO DA TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC.

1 -Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado sob condições especiais.

2 - Somente se for admitida a prestação do trabalho insalubre pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado.

3 - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, revigorado pela Lei n. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto n. 83.080/79.

4 - Os documentos trazidos à colação são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais pelo período reconhecido pela sentença.

5 - O art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de conversão de tempo de serviço de especial para comum, ao contrário do que alega a autarquia, não se encontra revogado, pois aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação, existindo, na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

6 - Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde, eis que haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

7 - Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum, conclusão esta que deflui, aliás, da própria Constituição, cujo art. 201, § 1º, menciona a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas 'sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'; portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados, tese corroborada pelo art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, destacando-se que o § 5º do dispositivo mantido constitucionalmente versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum, raciocínio válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula n. 16 dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Corte na Remessa Oficial em Mandado de Segurança 237277 (autos da ação n. 2000.61.83.004655-1), relator o Desembargador Federal Johnsonson di Salvo.

8 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n. 8.213/91.

9 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

10 - Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% ao mês.

12 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

13 - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas até a data do acórdão.

14 - O INSS está legalmente isento do pagamento de custas.

15 - Não há, no caso dos autos, despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS.

16 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

17 - Apelação do autor e Remessa Oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento. Apelação do INSS a que se nega provimento." (fls. 133/134).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração a que se nega provimento." (fl. 146).

Alega o recorrente existência de obscuridade no acórdão recorrido, ao reconhecer o exercício de atividade especial em períodos que não foram comprovados o tempo de contribuição mínimo necessário ao deferimento do benefício, sem que, portanto, tivessem sido preenchidos os requisitos previstos na Emenda Constitucional 20/98. Sustenta também haver ausência de fundamentação no acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

No mérito, está o recorrente em que:

"(...) a legislação previdenciária sempre exigiu a comprovação do efetivo exercício de atividade profissional (nos períodos em que a legislação permitia a conversão apenas em razão da atividade profissional exercida), ou de que o segurado ficasse exposto, de modo habitual e permanente a agente nocivo, a fim de caracterizar o ambiente de trabalho como prejudicial à saúde, possibilitando a conversão do tempo de serviço. Por sua vez, tal comprovação deve ser feita através do preenchimento de formulário de informação de exercício de atividade insalubres (antigo SB-40).

Logo, conclui-se que, independentemente da lei de regência da época em que foram prestados os serviços, a ausência de formulário próprio comprobatório do exercício de atividade especial, impossibilita a comprovação do exercício de atividade especial, sob pena de afronta à legislação previdenciária.

No entanto, no presente caso, o autor não apresentou qualquer documento que comprove o exercício de função ou a efetiva exposição a agente nocivo, nos períodos de 01.10.72 a 31.02.72 (entendido como comprovado em face da prova testemunhal) e de 10.03.86 a 28.04.95 (anotação em CTPS).

Destaque-se que as anotações procedidas em documento profissional não são aptas, por si só, ao reconhecimento de exercício de profissional como especial, possibilitando sua conversão.

No caso dos autos, frise-se a exaustão, o autor não apresentou qualquer documentação que comprovasse o exercício de atividade especial, nos termos da legislação previdenciária, com relação deixando de cumprir, via de consequência, seu ônus processual, nos termos do preceituado no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois deixou de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Não obstante isto, o v. aresto houve por bem determinar a conversão dos períodos de atividade exercidos pelo autor, ainda que sem apresentação de qualquer documento comprovando o enquadramento em categoria profissional ou a exposição a agente agressivo, violando a legislação mencionada.

Por outro lado, uma vez que impossível a conversão dos períodos compreendidos entre 01.10.71 a 31.02.72 e de 10.03.86 a 28.04.95, até o advento da Emenda Constitucional 20/98, assim como quando do termo inicial do benefício, o autor não haveria implementado tempo mínimo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício vindicado.

Dessa forma, o v. Aresto acabou por violar o preceituado no artigo 52 da Lei 8.213/91.

DA DECISÃO EXTRA PETITA:

Por outro lado, ainda que possível a conversão dos períodos de atividade especial do autor, o que admite apenas em favor da argumentação, o v. aresto regional não pode prevalecer.

É que, como já mencionado, o v. acórdão, condenou o INSS no pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, entendendo que o autor comprovou tempo equivalente a 33 anos, 11 meses e 16 dias.

(...)

Ocorre que, em seu pedido inicial, o autor postula o reconhecimento e conversão de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01.02.65 a 03.02.66; 01.07.71 a 13.09.71; 01.10.71 a 31.07.72; 23.10.73 a 26.10.74 e de 10.03.86 a 28.04.95; assim como o reconhecimento do exercício de atividade entre 29.04.95 e 04.12.95, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, asseverando restar demonstrado o exercício de atividade laborativa por 31 anos e 21 dias (item 7 - fls. 04 e 05 dos autos).

Igualmente, em suas razões de recurso, o autor reitera possuir 31 anos e 21 dias de tempo de contribuição.

(...)

Frise-se a exaustão, o autor, de modo claro, pede a concessão de benefício proporcional, alegando possuir 31 anos de tempo de contribuição.

Com efeito, não poderia o v. aresto reconhecer o exercício de atividade por 33 anos de tempo de contribuição, deferindo o benefício com coeficiente de cálculos superior ao postulado pelo autor.



De fato, o juiz está adstrito ao pedido da parte, tendo em vista os **limites da demanda**, delimitados pelo objeto da inicial. E o pedido não pode ser alterado após a citação do réu, sem a sua concordância, e em nenhuma hipótese após o saneamento do processo a teor do que dispõem os artigos **264, 294 e 321 do Código de Processo Civil** (...)

(...)  
Deve-se ter em vista a **correlação entre o pedido e a sentença**, pois no caso em tela, houve manifesto desrespeito a normas de ordem pública ao negar-se vigência aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC (...)  
Como se infere da leitura dos dispositivos legais transcritos, o pedido da parte determina os limites da lide, e consequentemente, da prestação jurisdicional, devendo-se interpretá-los restritivamente, sendo defeso ao juiz modificar o pedido, condenando o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que foi demandado, em respeito aos princípios do dispositivo e inércia da jurisdição.

(...) (fls. 159/162).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 458, inciso II, 535, 264, 294, 321, 2º, 128, 460, 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 52 da lei 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5069)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.694 - RJ (2007/0126294-1)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : MARIA SILVANIR MOURA**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria Silvanir Moura, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Processual Penal.

Júri.

Homicídio duplamente qualificado - artigo 121, § 2º, I e IV, na forma do artigo 29 e ainda artigo 180, todos do Código Penal - motivo torpe e surpresa, em conexão com receptação dolosa.

Decisão absolutória.

Veredicto manifestamente contrário à prova dos autos.

Sendo o veredito do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos, deve ser cassado para que a ré seja submetida a novo júri.

Apelação provida." (fl. 79).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via oblíqua, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos, qual seja, a contrariedade do julgamento em relação ao conjunto probatório constante do processo. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova, não enseja recurso especial'.

(...) (fl. 113).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Ora, se o próprio Superior Tribunal de Justiça, não só conhece do recurso especial em hipótese idêntica a dos autos, como também o dá provimento para restabelecer a decisão do Conselho de Sentença, não há como ser mantida a decisão da Egrégia Terceira Vice-Presidência de não admitir o recurso especial, alegando que existiria reexame fático da matéria.

(...)

Como o Ordenamento Jurídico Pátrio é um sistema, não há cabimento em se admitir que a vexata quaestio aqui exposta, seja matéria de fato para a Terceira Vice Presidência, quando o próprio Supremo Tribunal Federal a considera como matéria de direito, podendo se conhecida até em sede de Hábeas Corpus.

(...) (fls. 10/13).

Está o recorrente em que:

"(...)

Insta esclarecer que não há de se aplicar a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que para verificar a existência de julgamento contrário a prova dos autos, não há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático dos autos. Há apenas de se analisar, superficialmente, se existiam ou não duas versões a respeito do fato, em caso positivo o acórdão deverá ser cassado por manifesta violação a soberania do Tribunal do Júri.

(...)

Com o advento da Carta Magna de 1988, foi assegurada a soberania do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida. Desta forma, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana, cabendo somente o recurso de suas decisões nas restritas hipóteses do art. 593, III do Código de Processo Penal.

Em nenhuma hipótese será possível que o Tribunal ad quem julgue novamente o mérito da ação penal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

(...)

Na interposição de recurso de apelação com fundamento na alínea 'd', obviamente o Tribunal ad quem deverá fazer uma análise do mérito da ação penal para verificar se a decisão dos jurados encontra algum supedâneo no contexto probatório dos autos.

(...)

Desta forma, somente poderá o recurso de apelação com fulcro na alínea 'd' ser julgado procedente quando houver decisão dos jurados totalmente contrária a prova dos autos, em contornos puramente teratológicos.

Assim não sendo, ou seja, havendo duas teses plausíveis acerca dos fatos narrados na exordial, não poderá o Tribunal ad quem rever a decisão dos jurados unicamente por ter optado por uma das teses. Ressalte-se que, ainda que a íntima convicção do magistrado julgador do recurso de apelação enseje uma interpretação do mérito diversa daquela dada pelos jurados, não poderá o recurso ser provido se minimamente que seja a decisão do conselho de sentença tenha suporte nas provas dos autos.

Compulsando aos autos, é de se afirmar, sem a menor eiva de equívoco, que existiam duas versões plausíveis sobre o fato delituoso.

Para o Conselho de Sentença, a recorrente, consoante descrito nos autos - e mediante o exame de toda a prova produzida, não foi a autora intelectual do crime que vitimou o Sr. Renato Frutuoso, o crime teria sido cometido, com o intuito exclusivamente patrimonial.

Invalidando tal entendimento, a Corte local, substituindo-se ao Conselho de Sentença, emitiu juízo de valor sobre a hipótese, reexaminando a decisão absolutória.

(...)

O que interessa são os fatos existentes no processo. Diz-se que contra fatos não há argumentos, sendo certo que contra os fatos contidos no depoimento da esposa da vítima somado aos restante das provas coligadas não há argumentos plausíveis a serem apresentados.

A tese defensiva apresentada em plenário foi acolhida pelos jurados como sendo a verdade real dos fatos, rechaçando por completo a tese de que a apelada teria sido mandante do crime praticado.

(...)

Frise-se que a norma inserta no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, refere-se, de modo incontornável, a decisão arbitrária, que exsurge quando o Conselho de sentença, por um motivo ou por outro, afasta-se da prova dos autos, colocando-se em completa contraposição a ela.

Assim, se a falta de coerência não é completa, não se mostrando gritante ou escandalosa, porque a decisão dos juízes de fato vai ao encontro de uma das conclusões autorizada pelo autos, é de todo impossível que o Tribunal ad quem casse a decisão, hipótese que seria forçoso reconhecer que o tribunal togado imponha a sua percepção respeitante aos fatos.

(...)

As considerações aqui expendidas, que conforme exposto tem sólida radicação doutrinária e jurisprudencial, mostram a evidência, que a Corte de origem contrariou a disposição inscrita no Código de Processo Penal., art. 593 III, 'd', eis que diante da aceitação, pelos jurados, de uma das duas interpretações autorizadas pelas provas dos autos, reformou a decisão emanada do tribunal de Júri, violando assim de forma clara sua soberania constitucional.

(...) (fls.86/105).

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de requerer que "(...) seja conhecido e dado provimento ao Recurso a fim de anular o V. Acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e por consequência restabelecer a decisão do Tribunal do Júri, por ser medida da mais lúdima e cristalina Justiça" (fl. 105).

A violação do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 18 de abril de 2007, quarta-feira (fl. 115), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 24 de abril de 2007, terça-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5070)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.726 - DF (2007/0113072-1)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : FABIANO CÉSAR VIANNA SILVA**  
**ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Fabiano César Vianna Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCLASSIFICAÇÃO - DÚVIDA QUANTO À PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação e nos termos do artigo 408 do CPP, basta que existam nos autos indícios de autoria. Já, para se acolher o pleito de desclassificação, as provas trazidas aos autos devem ter o vigor que se exige para que, de plano, seja caracterizada a ocorrência de outro crime que não doloso contra a vida." (fl. 38).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao assinalado vilipêndio ao artigo 410, do Código de Processo Penal, bem como quanto à divergência jurisprudencial, uma vez que eventual apreciação da tese recursal, tal como colocada, demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório carregado aos autos, providência esta sabidamente incompatível com a estreita via do recurso especial, por força do enunciado 7, da Súmula do STJ.

(...) (fl. 11).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A decisão indeferitória peca, data venia, pela superficialidade de apreciação dos fatos e do direito que impulsionaram as razões do Agravante, por entender que eventual apreciação da tese recursal, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório, o que ensejaria a **vedação da súmula 7 do STJ**.

Na verdade Douto Presidente, o equívoco é manifesto, pois conforme se vê na petição do Recurso Especial o ora Agravante manejou a sua insurgência porque o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao pronuncia-lo se valeu da dúvida quanto à presença do animus necandi, o que já seria para os desembargadores suficiente para a prolação de um decreto de pronúncia.

(...)

A alegação de que para admissão do Recurso Especial implicaria no reexame da prova seja pelo vilipêndio do artigo 410, do CPP, seja pela divergência na petição de interposição foi o exame do fato, visando a mostrar a noção exata da aplicação incorreta do direito.

(...)

Ao contrário do que consta no despacho de seguimento do Recurso Especial, não há reexame do material cognitivo e sim apenas a revalorização jurídica, como se depreende no RESP Nº 184.156/SP e 282.728/GO.

(...) (fls. 3/5).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 410, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Lê-se no acórdão impugnado:

"(...)

Com a devida vênia do nobre magistrado, entendo que as provas produzidas nos autos não permitem de plano, com clareza solar, vislumbrar a ocorrência de outro crime que não doloso contra a vida, razão pela qual entendo que a decisão deva ser reformada.

Como é cediço, a atual fase se caracteriza por um exame tão somente da admissibilidade da acusação, sem importar na aferição do mérito da causa. Havendo provas da materialidade e indícios que apontem para a autoria, a solução deve ser dada pelo Júri.

Por menor que seja a hesitação, quanto ao elemento subjetivo que animava o réu - como a resultante de versões conflitantes nos depoimentos das vítimas e testemunhas-, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida.

No presente caso, todas as vítimas e testemunhas confirmaram que o recorrido conduzia seu veículo em velocidade, pela contramão da via, na direção das vítimas. Confirmaram, ainda, que as vítimas correram para o acostamento para não ser atropeladas, à exceção de Diego Rafael Serqueira Correia, que foi atropelado e arremessado a metros de distância.

(...)

Também concordo com a representante do Parquet quando afirma que 'quanto às lesões atestadas pela prova pericial, apesar de o Laudo de Exame de Lesões Corporais na vítima DIEGO ter atestado que houve lesões leves (...) não deveria ter sido considerada pelo Magistrado a quo como elemento suficiente para excluir a conduta dolosa. Isso porque, a prova pericial não é meio de prova único. Logo, deveria ter sido analisada em conjunto com a prova oral produzida'.

Com estas considerações, percebe-se que não há fatos suficientemente comprovados para que seja a desclassificação acolhida nesta fase processual. Pelo contrário, a existência do dolo direito ou eventual caracterizado no modo como o acusado atingiu a vítima é sustentáculo para a pronúncia.

(...) (fls. 42/43).

Está o recorrente em que:

"(...)

O Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília ao decidir pela desclassificação da imputação proposta pelo Ministério Público em desfavor do Recorrente, o fez com fulcro no artigo 410 do CPP, ou seja, aquele Magistrado discordou com a denúncia dizendo textualmente que o **'fato é que o réu não agiu como dolo eventual em relação ao crime de homicídio, pois, com sua conduta, não assumiu o risco do resultado'**. fl. 242

Para o Tribunal de Justiça a pronúncia requer, além da prova da materialidade, que a 'DÚVIDA QUANTO À PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI' seja tênue, conforme se vê na ementa do julgado, o que foge, da mens legis do artigo 410 do CPP, daí a violação do referido dispositivo pela Egrégia Turma Julgadora do Recurso em Sentido Estrito.





O Recorrente sustenta a inadmissibilidade da referida interpretação, seja porque o dispositivo incidente (CPP, art. 410) requer apenas o convencimento do Magistrado para desclassificar a conduta, seja porque em verdade, o julgado recorrido fez interpretação extensiva prejudicial ao acusado, ora Recorrente.

(...)  
Com a vênia devida, a decisão de pronúncia nos moldes assentados pelo Tribunal de Justiça não tem o alcance pretendido pelo Legislador Ordinário - art. 410 do CPP - já que o Juiz de Direito se convenceu da existência de outro crime diverso daquele pretendido pelo Ministério Público. Ademais, conforme o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a **'dúvida deve ser dirimida em favor do réu'** e nunca com o brocardo in dubio pro societate.

O acórdão recorrido em inegável inversão da mens legis do artigo 410 do CPP, pronunciou o Recorrente ao argumento de que a dúvida prevalecia em favor da sociedade - v. cfr. a própria Ementa. (...)" (fls. 25/26).

Daí por que pugna, ao final, no sentido de "(...) ser cassado o Acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que de forma jurídica e justa desclassificou a conduta de FABIANO CESAR VIANNA SILVA (...)" (fl. 28).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte local quanto a desclassificação da conduta do acusado, implicaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

**1 - Aferir se existem provas para a condenação é intento que esbarra no óbice da súmula 7-STJ, não condizente, pois, com a via especial, porquanto demanda profunda incursão na seara fática, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.**

**2 - Recurso não conhecido. Habeas corpus de ofício concedido no tocante ao regime prisional, por não se enquadrar o crime de atentado violento ao pudor sem a ocorrência de lesão corporal grave ou morte como hediondo."** (REsp nº 237.231/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**1 - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;'** (**in** Código de Processo Penal).

**2. A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**

**3. Recurso especial não conhecido."** (REsp nº 178.896/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 13/8/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE PENA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DE PENA. LEGALIDADE.

'A pretendida absolvição esbarra no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.

Imprópria é a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e as circunstâncias do art. 59, do CP.'

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 487.077/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/6/2003).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUÔ. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

**I - O acolhimento de pretensão que implicaria, necessariamente, no reexame dos aspectos fático-probatórios dos autos - com o objetivo de se avaliar sobre a suficiência, ou não, das provas que levaram a Tribunal a quo a concluir pela existência de excludente de culpabilidade - esbarra no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.**

**II. Impõe-se, para configuração da divergência jurisprudencial, a demonstração da identidade entre o acórdão confrontado e aquele recorrido, a teor do que determina o art. 255, § 2º do RISTJ, não bastando, para tanto, tão-somente a reprodução da ementa do julgado apresentado como paradigma.**

**III - Recurso não conhecido."** (REsp nº 355.719/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 22/4/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. REFLEXO NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE AQUEM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. TENTATIVA. **QUANTUM** DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.

*I - Dentro dos limites legais e ressalvada a hipótese de reincidência, os maus antecedentes do réu devem ser considerados como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base, sob pena de malferir o art. 59, do CP.*

*II - Questão não apreciada no v. acórdão increpado desmerece exame por ausência do devido prequestionamento (**Súmulas nº 282 e 356/STF**).*

*III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).*

*IV - A redução, pelo reconhecimento da **conatus**, deve ser efetuada tendo como referencial as características da tentativa, vale dizer, do **iter criminis** realmente percorrido. Dessa maneira, deve-se levar em consideração as circunstâncias concretas e a proximidade da consumação do injusto (**Precedentes**). No caso concreto, dissentir do entendimento esposado no v. acórdão vergastado - redução da pena em 1/2 - demandaria incursões em matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (**Súmula nº 7/STJ**).*

*Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, provido."* (REsp nº 665.800/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/12/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5071)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.762 - RS (2007/0117657-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ERNESTO OSÓRIO BEHRENSDORF E OUTROS**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 739, § 2º, DO CPC, 23, § 2º, DA LEI Nº 10.266/2001, E 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou questão referente à expedição de precatório parcial.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 535, inciso II, 739, § 2º, do Código de Processo Civil, 23, § 2º, I e II, da Lei nº 10.266/2001, e 100, § 4º, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido não observou a condição do trânsito em julgado da sentença para a expedição de precatórios, bem como asseverou ser vedado a cisão da execução, nos termos do § 4º do artigo 100 da Carta Magna.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que diz respeito à suposta ofensa ao artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil, infere-se da leitura dos autos que a recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo processual.

Nesse caso, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 739, § 2º, do CPC, o referido dispositivo processual integra a parte geral da disciplina dos embargos à execução, o qual autoriza o prosseguimento da execução em relação à parte não embargada.

Assim sendo, opostos os embargos contra apenas parte do valor a ser executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.

Quanto à expressão "sentenças transitadas em julgado" mencionada pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, e adotada pelo artigo 23 da Lei nº 10.266/2001, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o "trânsito em julgado" diz respeito às sentenças oriundas do processo de conhecimento, e não às provenientes dos embargos à execução.

Dessa forma, a parte não embargada está sob o manto da coisa julgada, o que torna definitiva a execução de parcela incontroversa, sendo autorizada pelo artigo 23, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.266/2001, ensejando a formação de precatório parcial.

A propósito, a vedação contida no artigo 100, § 4º, da Carta Política, não diz respeito ao precatório parcial, mas ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, bem como ao fracionamento da execução para pagamento de parte em requisição de pequeno valor, e o restante pela expedição de precatório.

Portanto, a execução em relação ao valor incontroverso deve prosseguir, com a expedição do respectivo precatório, como asseveram os precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Embargos rejeitados." (EResp 719685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJ 21/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

(...)

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 514.961/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 9/5/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5072)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.783 - RJ (2007/0117570-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : MARCIO SEABRA BASTOS E OUTRO**  
**ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Márcio Seabra Bastos e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202 DA CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. Visando preservar o valor real dos benefícios o legislador ordinário determinou, no art. 31 da referida lei, a correção monetária dos salários-de-contribuição, fixando, todavia, um limite para o salário-de-benefício em razão da natureza contraprestacional da relação jurídica.

2. Foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subsequentes, visando a manutenção do valor real.

3. Negado provimento ao agravo interno." (fl. 50).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não procede à indicação do dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional.

Nesse sentido é a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, proferida no AgRg no AgRg no Ag 543226/PR, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 22.08.2005, p. 333, a seguir ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados traduz-se em deficiência em sua fundamentação, pelo que se aplica a Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental improvido.'

Ademais, por oportuno, ressalte-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

(...)" (fl. 87).

Alegam os agravante que:

"(...)

Primeiramente, cumpre ressaltar que não incide à presente hipótese a Súmula nº 284 do STF, sendo certo que o recurso apresentado permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente não merece prosperar o entendimento de que o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Não merece prosperar tal entendimento.

Ressalta-se que o regramento constitucional do art. 202, não submetia o benefício a qualquer limite.

Ao contrário, estabelecia expressamente o cálculo sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, regularmente corrigidos mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

É evidente a intenção do constituinte de preservar seus valores reais dos salários-de-contribuição, pela média, o que afasta, por absoluta incompatibilidade, sua limitação a qualquer título.

Sem dúvida, o critério de cálculo estabelecido no caput do art. 202 da Carta Magna resulta em montante que expressa o valor real médio dos salários-de-contribuição no período de apuração, cuja preservação restaria prejudicada pela submissão ao teto previsto na lei ordinária.

Ressalte-se que, ao fixar um limitador para o salário-de-benefício, o legislador infraconstitucional simplesmente exorbitou de sua competência (...)

É evidente que a análise da matéria deverá obedecer aos princípios instituídos pela CRFB/88, que, efetivamente, veda ao legislador ordinário a criação de mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que importam em perda do poder real do benefício, como deixam claros os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, 201 § 2º e caput do art. 202 da Carta Magna, que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

(...)

Evidencia-se, pois, inconstitucional a norma do § 2º do artigo 29, por contrariar frontalmente o art. 202, da Constituição Federal em vigor.

(...)

Por fim, cumpre agravar da condenação imposta pela r. sentença e mantida pelo v. acórdão, quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da causa não superou o teto vigente à época do ajuizamento do feito, ficado de acordo com o art. 128, c/c o art. 134, ambos da lei 8.213/91, que dispõem sobre a isenção do pagamento de custas e verba honorária para causas dessa natureza, a exemplo no parágrafo único do art. 129.

(...)" (fls. 7/12).

A violação dos artigos 128, combinado com o artigo 134, da Lei nº 8.213/91, 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e 202 da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência dos enunciados nºs 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, além de reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, limitam-se à alegação de que foi incorreta a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por ter o recurso especial permitido a exata compreensão da controvérsia, e que o recurso não encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior, olvidando-se, contudo, de demonstrar esta última alegação, qual seja, de que o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5073)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.821 - RS (2007/0115049-6)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**AGRAVANTE : UNIÃO**

**AGRAVADO : ADOLFO VIEIRA**

**ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISICÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa.

2. A proibição contida no §4º do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório.

3. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada definitiva. Precedentes desta Corte e do STJ (EREsp nº 551.991/RS, DJ 20/03/2006)

4. Agravo improvido." (fl. 40).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Sustenta a recorrente haver omissão no acórdão recorrido e que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, eis que não se tratava de manifesta improcedência do pedido.

Alega que o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso fere o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução.

Aduz, também, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução.

Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 535, inciso II, 557, 739, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil; 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000 e 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre anotar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

No que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente, apesar de apontar a violação ao aludido artigo, não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'. (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)" (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Posto isso, é esta a letra do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou **jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**In casu**, ao que se extrai dos autos, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, ao fundamento de que decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do respectivo Tribunal.

Tal entendimento se compatibiliza com as hipóteses traçadas no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à **jurisprudência dominante de respectivo tribunal**.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL - DECISÃO UNIPessoal - ART. 557 DO C.P.C - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO HOMOLOGADO - INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO - OFENSA À COISA JULGADA.

O entendimento deste Eg. Tribunal é no sentido de que basta a pretensão do recorrente estar contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para que possa o relator se fazer valer do disposto no art. 557 do C.P.C.

A Corte Especial pacificou, por meio do EREsp n. 163.681/RS, o entendimento de que importa em violação à coisa julgada a inclusão de índice, para cálculo de correção monetária, não previsto por sentença já transitada em julgado.

Agravo improvido." (AgRgREsp nº 247.308/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 26/6/2000).



"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RESP - POSSIBILIDADE SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS - ART. 544, § 3º DO CPC - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE QUANTO A NECESSIDADE DE SE ANULAR O ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO EM OCORRENDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO SOBRE PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA.

I - Pode e deve o Relator, se entender que houve ofensa ao art. 535, I e II do CPC, julgar monocraticamente tanto o Agravo de Instrumento (art. 544, § 3º do CPC), quanto o Recurso Especial (art. 557, § 1º do CPC). A Lei 9.756/98 teve exatamente o intuito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando delongas desnecessárias no caso de jurisprudência dominante. Esse é exatamente o caso de negativa de prestação jurisdicional. É unânime o entendimento do STJ quanto a questão de que nos Embargos Declaratórios, se o Tribunal se nega a apreciar os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, é caso de violação ao referido artigo do Código Instrumental, ensejando sua nulidade, para que o ponto fique esclarecido.

II - (...) (AgRgAg nº 246.956/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 11/6/2001).

Isso posto, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...) (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANIR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...) (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequendo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeat** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a consequente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 5/9/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5074)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.131 - SP (2007/0090459-9)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : ÉZIO RAHAL MELILLO**  
**ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ézio Rahal Melillo, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR.

1- É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2- A colação de peças nesta instância superior não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

3- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 437.700/RO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 14/10/2002 - nossos os gritos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5075)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.468 - PE (2007/0136966-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : EDSON APOLINÁRIO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DA SILVA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores militares.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, que o mencionado percentual fora concedido apenas aos servidores civis, não cabendo sua extensão aos servidores militares.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que concerne ao reajuste de 28,86%, esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado percentual.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Por derradeiro, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que os recorrentes apenas transcreveram trechos de julgados que entendem favoráveis à suas teses, sem realizarem o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso dos recorrentes, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5076)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.914 - CE (2007/0118671-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : PEDRO MENDES CARNEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual estendeu os reajustes de 28,86% e 3,17% aos servidores militares.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, além de ofensa ao artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225/2001.

Alega, em resumo, que o percentual de 28,86% fora concedido apenas aos servidores civis, não cabendo sua extensão aos servidores militares.

Aduz, ainda, que o reajuste 3,17% somente deve ser concedido aos servidores públicos federais do Poder Executivo, uma vez que, em razão do artigo 8º da MP 2.225/2001, já havia sido concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos servidores militares.

É o relatório.

No que concerne ao reajuste de 28,86%, esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado percentual.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Quanto ao artigo 8º da MP 2.225/01, o recurso deve ser conhecido e provido, tendo em vista que o reajuste de 3,17% foi estendido aos servidores públicos federais do Poder Executivo, decorrente da diferença entre os índices de 22,07% e o percentual de 25,94%, concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos servidores militares.

A esse respeito, confira-se o texto do artigo 8º da MP 2.225/2001:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

Dessa forma, como os recorridos são servidores militares, incabível é a percepção do reajuste de 3,17%, como se observa da leitura dos seguintes precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ART. 8º DA MP. 2.225/01. REQUERIMENTO CAUTELAR. PREJUDICADO.

1. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, oriundo da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei nº 8.880/94, já que o § 5º do art. 29 não afastou este índice. Precedentes.





2. A própria Administração Pública editou a MP n.º 2.225/2001, que determinou a aplicação aos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo Federal - extensivo aos proventos e às pensões -, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de 25,94% (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento) concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

4. Ação rescisória improcedente. Prejudicado o requerimento cautelar." (AR 999/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 28/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

V- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

Destarte, confira-se também, por oportuno, o seguinte precedente: REsp 927310/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 14/6/2007. Por derradeiro, em relação aos honorários advocatícios, em razão da procedência parcial do pedido formulado na inicial, determino a sua compensação, devido à sucumbência recíproca.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para excluir da condenação o índice de 3,17%, bem como determinar a compensação dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5077)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.998 - SP (2007/0118078-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEONEL MARCANTONIO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Municipalidade de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - PRESENÇA. Estando o feito principal em fase de execução, admissível o agravo interposto. Embargos acolhidos.  
DIREITO ADMINISTRATIVO - RECÁLCULO DE VENCIMENTOS - COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. Fixados percentuais em 12,15% e 28,10% para os meses de outubro de dezembro de 1.994, por V. Acórdão transitado em julgado, não é mais possível discutir-se eventual compensação, sob pena de ofensa à *res judicata*. Recurso desprovido."

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido, Alega o recorrente, em síntese, violação dos artigos 468, 474 e 475-G do Código Processual Civil.  
É o relatório.  
Passo a decidir.  
Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a recorrente limitou-se a apontar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, não expondo os fundamentos pelos quais aquelas normas teriam sido ofendidas.  
Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não sendo expendidas razões que impugnem os fundamentos adotados no acórdão atacado, o recurso não merece ser conhecido ante a deficiência em sua fundamentação. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível recurso especial, "quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e a seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 396.709/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006)

Por fim, melhor sorte não socorre a recorrente no que se refere ao recurso fundado na alínea "c" da norma autorizadora, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5078)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.125 - SP (2007/0115129-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : EVERTON ALESSANDRO PAIVA LOPES  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Everton Alessandro Paiva Lopes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proveu parcialmente apelo para para substituir o regime prisional pelo semi-aberto.

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos para reconhecer omissão e declarar que o réu não tem direito a pena alternativa.  
São estes os fundamentos da decisão agravada:  
"(...)

Com efeito, mister observar que o recorrente não demonstrou razoavelmente o indigitado dissídio jurisprudencial, não preenchendo, à saciedade, as exigências mínimas impostas pelo próprio texto constitucional.

Como se vê, para a comprovação da divergência, visando à admissão do recurso especial com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a transcrição dos acórdãos que configurem o dissídio. Vale frisar, 'devem ser transcritos os trechos dos acórdãos recorrido e paradigma onde estaria localizada a divergência jurisprudencial. O recorrente deve demonstrar, nos trechos, a identidade dos casos para que seja efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial'.  
Deixou o recorrente de cumprir os requisitos necessários à demonstração apta do alegado dissenso, o que basta para a não-admissão do recurso interposto, pois o dissídio jurisprudencial só se encontra demonstrado se satisfazer as condições exigidas pelo RISTJ.  
No mais, analisando as razões apresentadas, denota-se o interesse do recorrente quanto ao reexame da prova, o que é inadmissível na esfera extraordinária. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula 07 do STJ (...)" (fls. 93/94).

E estas, as razões do agravo de instrumento:  
"(...)  
A agravante ao contrário do que falou o nobre Desembargador cumpriu todos os requisitos necessários à admissibilidade do Recurso Especial.

Em sede de Recurso Especial o agravante apresentou detalhadamente onde se encontravam o dissídio apontado, transcrevendo o trecho do Acórdão querreado. Para comprovar o alegado basta a mera leitura do Recurso Especial.

O agravante apresentou (transcreveu) claramente o trecho do acórdão onde, para ele, reside o dissídio jurisprudencial. Se foi transcrito um único trecho do acórdão, é ali que está o ponto que apresenta a divergência jurisprudencial.

Em nenhum momento o agravante tentou fazer com que as provas fossem reapreciadas, pois, este não se mostra o caminho correto, ele simplesmente trouxe todos os fatos para conhecimento e não análise, pois assim facilita o entendimento de todo o ocorrido. O agravante não pretende ver reavaliadas as provas tanto que não fez qualquer pedido neste sentido.

(...) (fls. 7/8).  
Está o recorrente em que:

"(...) Em síntese podemos concluir que a possibilidade de aplicação de penas alternativas (art. 44, CP), foi indeferida pelo fato do recorrente ser reincidente em crime doloso (condenação anterior por tráfico ilícito de entorpecentes), mas como já dito, o Superior Tribunal de Justiça, vêm decidindo de forma contrária, conforme segue os Acórdãos em anexo.

O Desembargador Relator dos Embargos de Declaração fez menção de forma subsidiária aos antecedentes do recorrente. Antecedentes são todos os fatos ou episódios da vida pretérita do réu, próximos ou remotos, que possam interessar, de qualquer modo, à avaliação subjetiva do crime. Tanto os maus e os péssimos, como os bons e os ótimos. Em primeiro lugar, deve-se ter em conta os antecedentes judiciais, nunca restringindo simplesmente à existência ou inexistência de precedentes policiais e judiciais, mas levando-se em conta, também, o comportamento social do réu, sua vida familiar, sua inclinação ao trabalho e sua conduta contemporânea e subsequente à ação criminosa, para então qualificá-los em bons ou maus antecedentes.

No caso em tela os Nobres Desembargadores levaram em consideração apenas e tão somente os precedentes policiais judiciais. O recorrente há muitos anos foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que a partir desta data ele não se envolveu em mais em nenhum crime. Possui o recorrente, residência fixa, ele é proprietário de um estabelecimento comercial.

O motivo da condenação anterior não pode servir de base para a não substituição da pena privativa de liberdade, por uma privativa de direitos. Dentro dos critérios subjetivos implícitos dentro do parágrafo 3, do art. 44, do CP, a natureza do crime praticado anteriormente não pode servir de motivo para deixar de substituir a pena, ainda mais quando o réu após tal condenação acabou por não mais se envolver em qualquer ilícito.

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) a Colenda Turma do Superior Tribunal de Justiça conheça e dê provimento ao presente Recurso Especial para que, reformando o acórdão recorrido, admita a aplicação da Lei nº 9.714/98 - Lei de Penas Alternativas - conceda o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no crime em questão praticado pelo recorrente." (fl. 44).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 44 do Código Penal alterado pela redação imposta pela Lei nº 9.714/98, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.  
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5079)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.133 - DF (2007/0114476-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : GUILHERME RODRIGUES GASPARY  
ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5080)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.237 - MG (2007/0106414-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : JOSÉ WILSON LOPES  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



### DECISÃO

Agravado de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Wilson Lopes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - DECLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO-CABIMENTO - CONDENAÇÃO CERTA - PENAL ADEQUADA. Induvidosas materialidade e autoria, entende-se que há suficientes razões para que o decreto condenatório seja mantido. Em face da clandestinidade da infração, nos delitos contra o patrimônio, a palavra do ofendido possui relevante valor probatório, uma vez que ele não se dispõe a reconhecer um inocente, e sim identificar o culpado da ação delituosa. Não se desclassifica para furto o delito de roubo praticado em concurso, mediante o emprego de substância entorpecente para reduzir à impossibilidade a resistência da vítima. Para a configuração da co-autoria, não importa se houve a participação direta dos agentes em cada ato de execução, podendo ocorrer a divisão das tarefas relevantes para se atingir o resultado criminoso. Justificada cada uma das etapas das penas aplicadas, impende manter a dosimetria adotada. Apelos não providos." (fl. 24).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 619 DO CPP - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Caberão embargos declaratórios da decisão que contiver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 619, CPP. Não há contradição ou omissão a serem sanadas em embargos de declaração se os votos dos julgadores são claros quanto aos diversos temas suscitados. Embargos declaratórios rejeitados." (fl. 42).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente, inexistindo qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

"(...)

Quanto ao art. 616 do CPP, o recurso não prospera.

"(...)

In casu, diante da situação fática e do direito aplicável à espécie, a egrégia Câmara Julgadora deu à questão federal interpretação não apenas razoável, mas própria e fundamentada, que não pode ser apontada como ofensiva pelo recurso extremo.

"(...)

Inviável, ainda, a alegação de ofensa aos arts. 231 e 400 do CPP.

É que o julgador opera com os dispositivos legais que considera suficientes para a solução das questões apresentadas (jura novit curia) e não se vincula às normas invocadas pela parte. Negar vigência a uma norma não é o mesmo que preferir outra, considerada adequada e bastante para a certeza da decisão. Ademais, o julgador soluciona questões e não exerce sua jurisdição respondendo a todos os argumentos das partes, porque estes pertencem, primeiro, ao universo dos interesses particulares e, nem sempre, ao concerto harmônico do ordenamento legal.

"(...)" (fls. 15/17).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A respeito, a Defesa do Agte., respeitosamente, ousa dissentir do lúcido entendimento expendido na r. decisão agravada. É que a questão-chave motivadora do aviamento dos embargos de declaração data venia não foi examinada, não foi deslinhada. Persistiu data venia a **contradição**, persistiu a **omissão**, conforme apontadas.

A r. decisão agravada teima data venia em não encerrar a afirmação do v. acórdão recorrido, em sua versão original antes dos embargos declaratórios, a fl. 354 dos autos, segundo a qual, **se há fatos que descaracterizam o crime (o meio próprio é a revisão criminal), tais fatos não foram trazidos aos autos**. Porque, afirmando o v. acórdão recorrido que **há fatos que descaracterizam o crime**, afirmou também, contraditoriamente, que **tais fatos não foram trazidos aos autos**. Quando foram, sim, tais fatos trazidos aos autos com os documentos juntados pelo Agte. com a apelação; documentos sobre os quais, no entanto, silenciou o v. acórdão recorrido, mesmo após o aviamento dos embargos declaratórios.

Aliás, o fato de o v. acórdão recorrido indicar que o meio próprio de aclarar os fatos que envolveram a acusação contra o Agte. seria a revisão criminal, é indicativo seguro de que tais fatos influiriam (e influem) na apuração da verdade real, em última análise, na comprovação da inocência do Agte. Então: A aludida questão, necessária ao deslinde da controvérsia, não foi analisada e não foi decidida, data venia, nem mesmo de forma contrária às pretensões do Agte. Tudo em prejuízo do Agte.; tudo em prejuízo para sua defesa.

"(...)

10)- **QUE** a r. decisão agravada afirma a fl. 419 dos autos que Quanto ao art. 616 do CPP, o recurso não prospera. É que o Agte. vem insistindo desde a apelação, e continua a insistir, não só na conveniência, mas na necessidade da diligência reclamada. Já que trata-se de atender não apenas um pedido da defesa, mas um reclamo da própria r. sentença de primeiro grau, conforme esclarecido nas razões de REsp.

Todavia, a r. decisão agravada transcreve a fl. 419 dos autos trechos do v. acórdão recorrido, no afã de tentar justificar o indeferimento da diligência reclamada pela Defesa do Agte. A certa altura, transcreve o trecho do v. voto do eminente Relator que afirma: Entretanto, não vejo como acolher tal pretensão, considerando que a referida prova deveria ter sido produzida no curso da instrução criminal, (...). Mas

como, Excelências? Se somente com a prolação da r. sentença de primeiro grau é que ficou patente a necessidade da aludida diligência, para atender, justamente, o reclamo da própria sentença? Com todo o devido respeito, diz o Agte. por sua Defesa, que a jurisprudência trazida a fls. 419/420 dos autos não alicerça o entendimento esposado pela r. decisão agravada, no particular. Ao contrário data venia, o aresto colacionado é verdadeiro libelo contra o v. acórdão que indeferiu a diligência. Vejam Vossas Excelências que a ementa fala em inexistência de cerceamento de defesa, devido ao indeferimento de diligências, se o Julgador fundamenta suficientemente a sua desnecessidade para a elucidação dos fatos, (...). Completando que O Julgador pode indeferir, motivadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias.

"(...)

11)- **QUE** diz a r. decisão agravada, a fl. 420 dos autos, ser Inviável, ainda, a alegação de ofensa aos arts. 231 e 400 do CPP. E completa com a afirmação de que o julgador opera com os dispositivos legais que considera suficientes para a solução das questões apresentadas (...). Mas, no caso, o v. acórdão recorrido não solucionou a questão apresentada. Porquanto ignorou a juntada dos documentos, deixando de se pronunciar sobre a oportunidade e a validade de tal juntada com as razões de apelação. Daí, data venia, a patente ofensa aos referidos arts. 231 e 400 do CPP.

"(...)

Afirma, ainda, a r. decisão agravada (fl. 420 dos autos), que Ademais, o julgador soluciona questões e não exerce sua jurisdição respondendo a todos os argumentos das partes, porque estes pertencem, primeiro, ao universo dos interesses particulares e, nem sempre, ao concerto harmônico do ordenamento legal. Entretanto, Excelências, no caso sob exame, repita-se, a questão apresentada pela própria r. sentença de primeiro grau não foi solucionada pelo v. acórdão recorrido. E o argumento ao largo do qual passou o v. acórdão vergastado não pertence ao universo do interesse, somente, do Agte. Mas, primeiro e principalmente, ao universo do interesse da Justiça, do interesse público, do objetivo de apuração da verdade que o processo tem.

"(...)

12)- **QUE** relativamente à ofensa ao art. 381-III DO CPP, ela data venia persiste. Arelada à ofensa ao art. 619 do mesmo CPP. Surgida com a prolação do v. acórdão nos embargos declaratórios. Oriunda da negativa do v. acórdão em aclarar e sanar a contradição e a omissão, conforme já apontado e articulado alhures nestas razões de agravo.

"(...)" (fls. 9/11).

Está o recorrente em que:

"(...)

10)- **QUE** o v. acórdão recorrido houve por bem de **indeferir pedido de diligência e negar provimento aos recursos**. De forma que, juntamente com sua complementação nos embargos declaratórios, contrariou, negou vigência aos arts. 231 e 400 do CPP. Ao ignorar a juntada dos documentos, deixando de se pronunciar sobre a oportunidade e a validade de tal juntada com as razões de apelo. Causa bastante de nulidade do v. acórdão recorrido, data venia. Como o Rcte. pedirá a seguir.

Igualmente, o v. acórdão recorrido contrariou, negou vigência ao art. 616 do CPP. Ao indeferir pedido de diligência destinada à constatação de fato relevante reclamado pela própria r. sentença de primeiro grau. Qual seja a origem do depósito efetuado em 9/2/1996 na conta corrente do Rcte. Causa, também, data venia, de nulidade; ou, de reforma do v. julgado recorrido, se Vossas Excelências entenderem já estar o tema prequestionado desafiando já decisão de mérito na instância (...)

Por derradeiro, o v. acórdão recorrido data vênica contrariou, negou vigência, agora, também aos arts. 619 e 381-III, do CPP. Porque: Negou-se a sanar a **contradição** apontada pelo Rcte. nos embargos declaratórios, ao perseverar na afirmação de que os tais fatos não foram trazidos aos autos, ao tempo em que reconheceu que (...) há fatos que descaracterizam o crime (...). Quando é certo que os documentos indicativos dos tais fatos foram, sim, trazidos aos autos pelo Rcte. com suas razões de apelação. E negou-se também a suprir a **omissão** oriunda do indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, para constatação de fato reclamado pela r. sentença primeva. O que tudo fez o v. acórdão recorrido, ao rejeitar a colenda Câmara os embargos de declaração.

"(...)

12)- **QUE** o Rcte., por sua Defesa, interpôs embargos de declaração em face do v. acórdão recorrido, na sua forma inicial de fls. 353/364 dos autos. Com o objetivo de que fosse sanada a **contradição** e suprida a **omissão** apontadas. O que nada disso ocorreu, em face da rejeição dos embargos.

"(...)

Com o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, o v. acórdão recorrido data venia fez tábula rasa do direito do Rcte., ignorou seu direito assegurado pelas normas dos arts. 231 e 400 do CPP, de juntar documentos em qualquer fase do processo. Omitindo-se data venia o v. acórdão em se pronunciar sobre o direito invocado, trouxe para si a pecha de nulidade. A ser pronunciada por esse egrégio Sodalício, conforme requer o Rcte. a seguir.

No entanto, o art. 619 do CPP é norma de lei federal que ampara e acoberta o Rcte. em sua pretensão. E que foi data venia negligenciada pelo v. acórdão recorrido. Já que, tendo o v. acórdão afirmado que (...) há fatos que descaracterizam o crime (...) e que tais fatos não foram trazidos aos autos, quando os documentos indicativos de tais fatos foram, sim, trazidos aos autos, o mínimo que se poderia almejar é que os embargos declaratórios fossem acolhidos e sanada a contradição (...)

14)- **QUE**, lado outro, ousa o Rcte., por sua Defesa, dizer que data venia vulnerado restou também o art. 381, inciso III, do CPP. Uma vez que simplesmente rejeitados os embargos declaratórios, sem que sanada a contradição e suprida a omissão antes apontadas, mesmo tendo ditos embargos a declarada finalidade de prequestionamento, o v. julgado deixou de entregar a prestação jurisdicional devida à parte Rcte.

Porquanto, somente a apreciação pela colenda Câmara do pleito posto nos embargos declaratórios, com o acolhimento destes, habilitaria o Rcte. a galgar a instância excepcional (...)

15)- **QUE**, em face de tudo, resta ao Rcte. pugnar pela anulação do v. acórdão recorrido, na parte prolatada às fls. 372/376 nos embargos declaratórios. O QUE DE FATO REQUER O RECORRENTE, POR SUA DEFESA, NESTA OPORTUNIDADE. Para que, se for o caso, retornados os autos ao egrégio Tribunal de origem, o novo v. acórdão a ser prolatado receba os embargos e, sobre a matéria neles tratada, emita o juízo de valor que entender acertado. E para que possa, então, o Rcte. prosseguir em sua caminhada em busca da almejada JUSTIÇA.

"(...)

16)- **QUE** acredita o Rcte. não venham Vossas Excelências a adentrar no mérito do presente recurso. Uma vez que haverão de acolher, ao certo, a preliminar suscitada. No entanto, com base no princípio da eventualidade, o Rcte. articula, adiante, suas razões de mérito. Para o caso de esse egrégio Sodalício passar ao exame deste.

"(...)

Assim, às fls. 292/293 e fls. 294, nas razões de apelação, o Rcte. destacava o seu direito de juntar documentos aos autos em qualquer fase do processo. O que fez também nas razões de embargos de declaração a fl. 367 dos autos. E o que reitera, aqui, nestas razões de recurso. A falta de acatamento do direito do Rcte., com o silêncio do v. acórdão recorrido, é data venia causa de anulação do v. julgado, conforme antes pedida.

O pedido de conversão do julgamento em diligência, com amparo no art. 616 do CPP, foi formulado pelo Rcte. em suas razões de apelo às fls. 298/299. Reiterado em memorial, às fls. 350/351. E nas razões de embargos de declaração, fls. 367/368. (...)

18)- **QUE** o Rcte. teve indeferido, pelo v. acórdão recorrido, seu pedido de conversão do julgamento em diligência, formulado em razões de apelação. Em memorial, ao reiterar o pedido, o Rcte. asseverou que o mesmo objetivava assegurar-lhe todas as oportunidades para o exercício da mais ampla defesa, livre de qualquer cerceamento.

O pedido do Rcte. ampara-se no que estabelece o art. 616 do CPP. Que faculta a realização de outras diligências, no julgamento das apelações.

Ao indeferir o pedido do Rcte., o eminente Desembargador Relator do v. acórdão recorrido, em seu r. voto acompanhado por seus ilustres pares disse: No entanto, esta questão levantada de conversão do julgamento em diligência é inoportuna porque, se há fatos que descaracterizam o crime (o meio próprio é a revisão criminal), tais fatos não foram trazidos aos autos.

Não quer o Rcte. avançar em qualquer pretensão do reexame da prova ou dos fatos debatidos na instância ordinária e nem tampouco pretende discutir a valoração da prova produzida. Temas estranhos à presente fase. Todavia, a análise do trecho do r. voto do eminente Relator, antes transcrito, está a indicar data venia a constatação de que há fatos que descaracterizam o crime.

Daí a pertinência do pedido de conversão do julgamento em diligência. E, daí a oportunidade e mesmo a necessidade do seu deferimento. Razão pela qual o v. acórdão combatido contrariou, negou vigência ao art. 616 do CPP, data venia.

19)- **QUE**, na presente circunstância, no exame do mérito do recurso, essa Instância Excepcional haverá de anular o julgado recorrido e determinar a realização da diligência requerida. É O QUE PEDE O RCTE., POR SUA DEFESA, NESTE ENSEJO.

"(...)" (fls. 55/59).

Daí por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja o presente Recurso Especial admitido, vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. E que, ao final, seja-lhe dado provimento para que: **se acatada a preliminar**, seja anulado o v. acórdão recorrido, na parte prolatada nos embargos declaratórios a fim de, retornados os autos ao egrégio Tribunal de origem, seja enfrentada a matéria daqueles embargos declaratórios; **se adentrado o mérito do presente recurso**, seja ainda assim anulado o v. julgado recorrido e determinada a conversão do julgamento na instância ordinária em diligência, conforme articulado nestas razões; **ainda, se no mérito**, caso Vossas Excelências entenderem que a matéria tratada nos embargos de declaração já se encontra devidamente prequestionada e que é possível conhecer de mérito do presente recurso sem supressão da instância recursal ordinária, porque já emitido pelo egrégio Tribunal a quo juízo decisório sobre as questões, que provejam o presente recurso, para reformar o v. acórdão recorrido e absolver o Rcte. da imputação que lhe é feita, em virtude dos fatos apontados; em qualquer caso, para aplicar corretamente os dispositivos de lei federal contrariados, violados, mal aplicados; conforme articulado nas presentes razões." (fl. 60).

A negativa de vigência dos artigos 231, 381, inciso III, 400, 616 e 619 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(5081)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.308 - PR (2007/0122065-5)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : GILBERTO ANTÔNIO RICIERI**  
**ADVOGADO : LUCIANO TADEU YAMAGUTI SATO E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE : IVANOVIS ROBERTO RICIERI**  
**ADVOGADO : LUCIANO TADEU YAMAGUTI SATO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Gilberto Antônio Ricieri e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:  
"APELAÇÃO CRIME - Prefeito Municipal - Compra de mercadorias sem a realização de licitação - Valor superior àquele em que ocorre sua dispensa - Prova suficiente - Pretendida absolvição de co-réu pela ocorrência das excludentes do erro de proibição e da obediência hierárquica - Impossibilidade - Ausência dos requisitos necessárias à citada descriminante - Aumento exacerbado da pena por conta da continuidade delitiva - Ocorrência - Reprimenda diminuída - Prescrição - Inocorrência - Recurso provido parcialmente." (fl. 208).  
São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)  
Insta assinalar, primeiramente, a impropriedade da via especial para suscitar a inconstitucionalidade do Decreto-lei 201/67, posto que o Tribunal Superior atua com o escopo de uniformizar a interpretação do direito federal (art. 105, inc. III, da CF/88).  
Em relação ao alegado dissenso pretoriano, o recorrente não citou o repositório oficial em que os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estão contidos, tampouco juntou cópia integral destas decisões, o que inviabiliza o conhecimento de qualquer divergência.

Além disso, não foi elaborado o necessário confronto analítico entre o acórdão hostilizado e as decisões tidas por paradigmas, que tiveram apenas suas ementas transcritas, sem evidenciar a identidade de suporte fático e a diversidade na orientação jurisprudencial, em descumprimento ao art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à prescrição, o recorrente apenas alegou sua ocorrência, porém não demonstrou se teria decorrido o lapso temporal de oito anos entre os marcos interruptivo, padecendo de falta de fundamentação este ponto recursal (incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal), o que inviabiliza o conhecimento desta questão pelo Tribunal Superior." (fl. 253).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)  
Insta esclarecer que o "Recurso Especial nº 324.221-7/01" questionou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 201/67 sob o fundamento de que, quando de sua expedição pelo Chefe do Poder Executivo a época, o ordenamento constitucional então vigente não permitia a veiculação de regras de conteúdo penal por meio de decreto-lei. Por tal razão, o Decreto-Lei nº 201/67 padece de vício de nulidade em sua expedição, vez que a matéria regrada não poderia ter sido feita por meio de ato expedido pelo Poder Executivo.

"(...)  
Em outras palavras, a alegação de "inconstitucionalidade" é referente à Constituição Federal de 1967 e não em relação à Constituição Democrática de 1988. Logo, a bem da verdade, verifica-se que se trata de questão quanto à legalidade que envolve a recepção ou revogação do Decreto-Lei nº 201/67 tendo como pano de fundo a "constitucionalidade" do referido ato expedido pelo Poder Executivo face à Constituição de 1967 e, portanto, questão infra-constitucional.

"(...)  
A decisão monocrática que negou admissão ao "Recurso Especial nº 324.221-7/01", com o respeito devido, não carece de fundamento na medida em que o dissídio jurisprudencial suscitado teve como paradigma três acórdãos proferidos por outros Tribunais de Justiça na resolução de outros processos (...).

No tocante à suposta falta de confronto analítico entre o acórdão inquinado e os acórdãos trazidos como paradigma ao presente caso, é de simples verificação que a questão dissidente é quanto à ausência do "elemento subjetivo do dolo" e a "exclusão da antijuridicidade", questões estas inerentes ao tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 devidamente abordadas na decisão recorrida e nas decisões trazidas aos autos.

"(...)  
Por fim, a decisão monocrática entendeu que no tocante à prescrição o recorrente não fundamentou sua ocorrência, limitando-se apenas a suscitar sua ocorrência de maneira a perecer admissibilidade do "Recurso Especial nº 324.221-7/01" no que importa ao referido capítulo.

Todavia, com o respeito devido, a prescrição é matéria de ordem pública e não se submete à preclusão, podendo, inclusive, ser alegada pela parte ou conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo.

No presente caso, uma vez interposto o "recurso especial" e, em sendo o referido recurso admitido e processado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recorrente naquela oportunidade mencionou a prescrição a fim de instigar aquela nobre Corte a se pronunciar sobre tal questão, vez que trata-se de matéria de ordem pública e conhecível ex officio.

"(...)" (fls. 8/11).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

*O Colendo Supremo Tribunal Federal tem severamente combatido, através de suas diversas Turmas, constitucionalidade do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, editado pelo Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, durante a supersafra legislativa vigente na ditadura militar.*

"(...)

*Prequestiona-se a constitucionalidade e vigência do DL 201/67, mesmo que seja necessário buscar a instância derradeira, para tal finalidade, ou seja, declarada de forma incidental.*

"(...)

*Para configurar a vontade deliberada de prejudicar o ente público e causar desvio de verbas, necessário se faz existir o elemento subjetivo do dolo, ou seja, a vontade deliberada e consciente da prática delitiva, consistindo nos fenômenos anímicos do agente - dolo, especiais motivos, tendências e intenções, no melhor ensinamento de Francisco de Assis Toledo (...)*

*A lei prevê a inexistência de crime, quando ocorre uma causa que exclui a antijuridicidade, entre elas o erro de proibição e a obediência hierárquica, aplicável em relação ao 2º Recorrente.*

"(...)

*O v. Acórdão nº 19281 da 2ª C. Criminal do E. TJ do Paraná, deu parcial provimento ao recurso de 2º Grau, não aquilatou o conjunto probatório auferido, sendo que foram juntados todos os processos de licitação, tipo convite que autorizaram as compras de peças e restou comprovada a entrega das mesmas e sua utilização na frota municipal.*

*Tendo em vista a farta prova documental coligida aos autos contendo as licitações que não teriam sido realizadas segundo a ótica da acusação oficial, autoriza uma convicção em prol dos Recorrentes, lavrando-se um édito absolutório.*

"(...)

*Pelo artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a pena superior a 2 anos e inferior a 4 anos, prescreve em 8 anos, aplicando-se o Termo inicial da prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, por força do artigo 111, inciso I do Código Penal - **Do dia em que o crime se consumou.***

"(...)" (fls. 227/235).

Daí, por que pugnam, ao final, no sentido de que "(...) dê provimento ao Recurso Especial, absolvendo-os da imputação, tendo em vista a não comprovação de qualquer prática delitiva com prejuízo ao tesouro municipal, ou alternativamente declare a prescrição na modalidade retroativa." (fl. 235).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 222 do Código Penal Militar funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora intimados da decisão que inadmitiu o recurso especial em 28 de março de 2007, quarta-feira (fl. 255), os recorrentes interpuseram agravo de instrumento somente em 9 de abril de 2007, segunda-feira (fl. 12), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5082)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.366 - PE (2007/0139368-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JOSÉ ZACARIAS DAS NEVES**  
**ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS. 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.622/1993. PRECEDENTES DO STF.

- Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam reajuste geral aos servidores civis e militares, em atenção ao que dispõe o art. 37, inciso X, da Carta Magna, que, na sua redação original, assegurava a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, e sempre na mesma data.

- Tratando-se de revisão geral, qual ficou assentado pelo STF quando dos julgamentos dos RMS nº 22.307 e RMS nº 22.307 - ED, não cabe estabelecer diferenciações de índices entre civis e militares, ou entre civis, ou entre militares, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna e de seguir direção contrária à orientação plenária da Corte Suprema.

- Apelação e remessa improvidas." (fl. 61)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 73 da Lei nº 8.237/1993, bem como da MP nº 2.215/2001.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias relativas à limitação temporal, à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.**

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.**

**I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.**

**II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.**

*Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5083)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.436 - PR (2007/0131197-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : SÔNIA MARIA ZANDONA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897762**

Índice (5071)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897762**

Índice (5071)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.479 - SP (2007/0131317-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSA ALBINA GUZZELLI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 6º DA LICC. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 93):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Não obstante eventuais diferenças sejam devidas a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor, dada a ausência de impugnação da parte autora e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, serão pagas a contar do ajuizamento do feito, nos termos da r. sentença monocrática.

(...)

7 - Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida."

Nas razões do especial (fls. 98/103), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso quanto à suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, visto que não cabe a esta Corte de Justiça, na estreita via do recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso III, da Carta vigente. Neste mesmo diapasão, quanto à violação do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, muito embora a substancial argumentação do agravante em defesa de sua análise, esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame de tais dispositivos, por se tratar de normas de natureza constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

4 - Agravo improvido." (AgRg no Ag 489.676/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 354006/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 23/4/2001)

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de majoração do percentual da pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte de Justiça é unânime no sentido de que, tendo a autora começado a receber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, é aplicável a majoração elencada em seu art. 75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, não havendo falar em retroação de lei mais benéfica, mas, tão-somente, na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, que pacificou a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 14/3/2005)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5085)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.512 - CE (2007/0139069-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JULIANA MARIA DE V LINS MAIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO MAGNO DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : NICASIO DAMO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Possibilidade de incidir juros de mora entre a data da última conta de atualização e a data da expedição do precatório. Constatada a não incidência dos juros moratórios no referido período, apesar de devidos.

II - Apuração da real existência dos valores que os apelantes entendem possuir com saldo remanescente deve ser apurada no primeiro grau de jurisdição.

III - Apelação parcialmente provida." (fl. 149).

Alega o recorrente que:

"(...)

Após o pagamento do precatório, a exequente apresentou nova planilha de cálculos requerendo a expedição de precatório complementar referente aos **juros de mora** compreendidos entre a última atualização dos cálculos e a efetiva expedição do precatório.

Deve-se salientar aqui a total impertinência do pedido formulado, ante a constatação de que não se pode atribuir à autarquia executada o ônus da demora inerente ao processo executivo.

(...)

Assim, constata-se que, enquanto a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, o Acórdão ora recorrido entendeu de forma oposta (...)." (fls. 152/155).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5086)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.552 - SC (2007/0123464-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : CLÁUDIO ANTÔNIO BARCELLA NICOLICH DA SILVA  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cláudio Antônio Barcella Nicolich da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL - EXTORSÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PROVA QUE NÃO INFLUENCIA NO DESLINDE DO FEITO - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS.

Para a decretação de nulidade, quando relativa, é obrigatória a demonstração de prejuízo. Além disso, não há como declarar a nulidade de ato processual que não houve inflúido na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL EM FACE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL - NÃO OCORRÊNCIA DADA A EXISTÊNCIA DE FATOS ANTERIORES QUE JÁ CONSTITUÍAM DELITO.

Não há crime impossível se a autoridade policial foi informada da tentativa após a ocorrência desta.

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, CONSISTENTE NA VONTADE DE AUFERIR INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA.

Há extorsão e não ameaça, se presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de auferir vantagem econômica indevida. O princípio da proporcionalidade não é suficiente para alterar a tipificação do delito com o objetivo de reduzir a pena.

VÍTIMA QUE NÃO SE CURVA À VONTADE DO AGENTE, ACIONANDO IMEDIATAMENTE A POLÍCIA - TENTATIVA CONFIGURADA.

Na extorsão, há tentativa se a vítima não se curva à vontade do agente.

RECURSOS DESPROVIDOS." (fl. 60).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não pode ter seguimento.

Quanto ao artigo 17 do Código Penal não há que se falar na negativa de vigência ao referido dispositivo, porquanto restou incontroverso o objetivo de obtenção de lucro do recorrente em sua empreitada, que não se confirmou em razão de a vítima, ameaçada, ter procurado auxílio da polícia, sendo que isto não obstruiu a continuidade do seu intento criminoso, Descabida, assim a alegação de crime impossível. Ressalte-se que o STJ, há muito, já pacificou o entendimento de que a não obtenção de vantagem econômica não descaracteriza o crime de extorsão.

No que tange ao artigo 147, a pretensão de desclassificação do crime para o de ameaça não pode prosperar, eis que tal pretensão exigiria o revolvimento dos elementos fáticos constantes dos autos, em particular, a existência, ou não, de dolo por parte do recorrente, bem como a constatação acerca da sua conduta ilibada, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste em relação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, porquanto ausente o seu necessário prequestionamento, pois referido dispositivo não foi objeto de discussão pelo acórdão, fazendo incidir, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 282 do STF.

(...)" (fl. 102).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

7. Para fins de negar seguimento ao Recurso Especial que visava, dentre outras coisas, a declaração de negativa de vigência do artigo 17 do Código Penal, o despacho se limitou a argumentar os motivos pelos quais entendia que a hipótese não se amoldava ao crime impossível, argumentos estes, destaque-se diferentes dos apresentados pelo acórdão.

(...)

11. A defesa sustenta ainda, em sede de Recurso Especial, a negativa de vigência do artigo 147 do Código Penal, eis que, no seu entender, a situação fática dos autos e incontroversa está a subsumir-se ao tipo penal constante no referido artigo.

(...)

13. Importante ressaltar que para a apreciação desta questão posta no Recurso Especial não há necessidade de análise fático-probatória como argumentou o despacho agravado, pois os fatos ora transcritos são incontroversos nos autos.



14. O que pretende esta defesa é que Vossas Excelências analisem o fato incontroverso, qual seja, a afirmação por parte do ora agravante de que não pretendia auferir vantagem econômica com suas atitudes, e se manifestem se tal fato se consubstancia na norma penal constante no artigo 147.

(...)

17. O argumento utilizado pela corte de Justiça Catarinense para fins de negar seguimento ao Recurso Especial interposto pela defesa que visava a negativa de vigência do artigo 212 do Código de Processo Penal foi a ausência de prequestionamento com relação a esta matéria.

18. Ocorre que tal prequestionamento pelo acórdão existiu (fls. 04 do mesmo) e foi perfeitamente demonstrado na peça recursal especial, fl. 421 (...)

19. A transcrição acima referida foi feita a fim de demonstrar o prequestionamento da matéria, conforme se percebe facilmente pela cópia do recurso especial que instrui este agravo de instrumento.

20. Desta forma, não pode ser negado seguimento ao mesmo sob a alegação de ausência de prequestionamento, pois como visto, a matéria foi sim objeto de discussão e decisão pelo acórdão da apelação criminal.

(...)” (fls. 8/12).

Está o recorrente em que:

"(...)

04. Em que pese o respeito tributado aquele ilustre Órgão jurisdicional, a decisão, nos moldes que vem vazada, negou vigência aos dispostos nos artigos 17 e 147, ambos do Código Penal (crime impossível e ameaça), bem como ao artigo 212 do Código de Processo Penal, conforme se demonstrará a seguir, o que motiva o presente Recurso a esta Superior Corte de Justiça.

(...)

07. A exigida abrangência na efetivação dos referidos postulados toma ainda maior importância quando se trata de direito de prova, ou melhor, contraprova à imputação fática, principalmente no que diz respeito à afirmação da versão trazida pelo acusado, o que com a devida vênia, foi impossibilitado haja vista a obstaculização de reperguntas à vítima acerca do conteúdo do documento juntado às fls. 191 e 192.

08. Na ocasião em que a vítima foi ouvida em juízo, a defesa trouxe uma carta subscrita pela ex-mulher do recorrente na qual esta relatava um telefonema que haveria acontecido entre a mesma e a vítima onde pontos relevantes para o julgamento da causa foram tocados, sendo que a defesa buscava, naquela oportunidade, confirmar o conteúdo da referida carta (fl. 190).

09. No momento em que a defesa pretendia através das reperguntas que a vítima confirmasse o conteúdo da carta, foi obstada pelo digno representante do Parquet estadual que interferiu impedindo que estas fossem feitas, com o que aquiesceu o Magistrado que presidia a audiência, embora nenhum fundamento jurídico para tanto tenha constado em ata, restando consignado o protesto da defesa.

10. A citada situação sobrecarregou a defesa que se viu tolhida em seu direito de produzir provas em prol do recorrente, pois tivesse sido confirmado o conteúdo da carta pela vítima, esta seria prova defensiva substancial para a comprovação da inexistência de lesão ao bem jurídico.

(...)

12.2. Repita-se à exaustão que se extrai, por óbvio, que o Promotor manifestou-se e foi ratificado pelo Magistrado, uma vez que este não se insurgiu quanto a irregularidade efetuada pelo parquet, assim como a defesa fez.

13. Ademais, o fato do Promotor de Justiça ter obstaculizado o direito do recorrente de inquirir, por meio de seu procurador, a vítima, e não o Magistrado, apenas ratifica o exposto pela defesa, tendo em vista que evidencia claramente a inobservância do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal (...)

21. No caso dos autos, não foi possível, dada a forma como foi construído o conjunto probatório, obter-se tal aproximação da verdade autorizadora da condenação, já que a defesa foi indiscutivelmente cerceada.

(...)

24. O prejuízo evidente decorrente da não adoção do procedimento legalmente previsto é, em última análise, a condenação do recorrente que teve como sustentáculo a prova produzida na fase inquisitorial que não teve sequer o cuidado de observar as cautelas exigidas pela legislação pátria.

25. Além disso, e anteriormente, pode-se falar que a não observância das regras contidas no citado dispositivo, obstaculizou, conforme já destacado, a possibilidade de se provar de forma cristalina a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime de extorsão.

(...)

30. Quando inexistente a possibilidade de efetiva consumação do delito, fala-se em crime impossível, com conseqüente atipicidade da conduta, eis que ausente a lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

(...)

36. Vejam Excelências, é exatamente o caso dos autos. Toda a situação de correspondência entre o recorrente e a vítima foi recomendada, estimulada e monitorada pela polícia.

(...)

42. O fato é este: a conduta do recorrente que o Ministério Público visa enquadrar como extorsão foi toda controlada e estimulada pela polícia, e nunca se saberá se ele teria agido assim em relação à vítima, ou se teria desistido e parado, de modo que tipificar conduta que foi patrocinada pelo próprio órgão investigador é retirar do acusado as possibilidades que ele teria de não levar adiante a intenção criminosa.

43. Não havia como se consumir o delito se o desfecho da situação foi aquele escolhido pela polícia, que tinha em mãos as rédeas da situação, findando a ação do recorrente atípica por inexistência de lesão ao bem jurídico.

(...)

71. Pelo exposto até aqui, é de se concluir que a técnica da sistemática jurídico-penal não permite a tipificação da conduta do recorrente, seja objetivamente, eis que falta a lesão ao bem jurídico, seja subjetivamente, uma vez que não se configurou o elemento de tendência interna transcendente especialmente exigido pelo artigo 158 do Código Penal pátrio.

72. Agora, se houver-se por correto que a conduta do recorrente é sim típica, na hipótese de se presumir a lesão ao bem tutelado que não ocorreu, não há que se falar no artigo 158 do Código Penal, mas sim no delito de ameaça, artigo 147.

73. Logicamente, se não havia vantagem a ser auferida, restaria tão somente uma suposta ameaça, descrita no artigo 147 do Código Penal, sendo esta figura típica, então a que melhor se amoldaria ao caso concreto.

(...)” (fls. 75/98).

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) requerer-se em preliminar a **anulação** do feito a partir da oitiva da vítima. No mérito, a **absolvção** tendo em vista a incidência do disposto no artigo 17 do Código Penal, ou alternativamente, seja **desclassificado** o crime para a forma prevista no artigo 147 do CP (...)” (fl. 100). Violação dos artigos 17 e 147 do Código Penal e 213 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões ao recurso especial, bem como a certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.707 - MG (2007/0127480-7)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : CARLOS MAGNO NARCISO**  
**ADVOGADO : ALVACY KASSYS DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Carlos Magno Narciso, com fundamento no artigo 105, incisos III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

**"RECEPÇÃO QUALIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - NOVA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA.**

A conduta do § 1º do art. 180 do CP, classificada erroneamente pela Lei 9.426/96 como receptação qualificada, configura, em verdade, um crime autônomo de receptação. Assim sendo, não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A justiça que se busca não se expressa na interpretação unilateral, mas na concretude do gesto e da coragem de mudar, ainda que desafie o texto positivado. Mas nunca em mão única na pretensa evolução, porque esta, mormente quando se trata de interpretar normas jurídicas, exige preocupação social, da qual não se excluem os cuidados, sempre mais importantes, com o indivíduo.

Vv: **RECEPÇÃO DOLOSA - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA - RECEPÇÃO QUALIFICADA - DESCLASSIFICAÇÃO.**

Deve ser mantida a condenação pelo crime de receptação dolosa quando o conjunto probatório evidencia, com a necessária segurança, que o produto adquirido pelo acusado foi anteriormente roubado da vítima por terceiros, conhecendo o agente a origem ilícita. O dolo direto no delito de receptação evidencia-se pelas circunstâncias que envolvem a conduta do acusado, permitindo ao julgador a realização de um juízo valorativo acerca do elemento subjetivo que conduz a ação delituosa.

Em homenagem ao princípio da proporcionalidade e visando a uma interpretação conforme a Constituição, a receptação qualificada, tal como definida no § 1º do art. 180 do Diploma Penal, não pode ter aplicação, pois, não obstante seu elemento subjetivo seja o dolo eventual, é punida de forma três vezes mais grave que a receptação simples, cujo elemento é o dolo direto, de censura muito superior. Dar nova definição jurídica ao fato.

Recurso parcialmente provido." (fls. 57/58).

Opostos embargos infringentes, foram estes rejeitados, em decisão assim ementada:

**"EMBARGOS INFRINGENTES: RECEPÇÃO QUALIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.** O legislador penal, ao prever no § 1º, do artigo 180, condutas não descritas no caput do mesmo artigo, inaugurou tipo penal autônomo, contendo elemento especializante consistente no exercício de atividade comercial, estabelecendo, em conseqüência, sanção mais grave, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da proporcionalidade." (fl. 122).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A par de não indicado pelo recorrente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, o exame das razões recursais, postas em contraste com o acórdão, revela que não se combateram os sólidos fundamentos da decisão hostilizada que, diante da situação fática e do direito aplicável, deu à questão federal, interpretação não apenas razoável, mas própria e fundamentada, que não pode ser apontada como ofensiva, amparando-se ainda, na jurisprudência promanada do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema posto em debate.

(...)

Destarte, inviável a subida de recurso especial quando este for interposto em face de acórdão que se encontra em perfeita e total consonância com a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai, na espécie o enunciado sumular nº 83 daquele sodalício (AGA 383.051/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 30.09.2002, p. 183).

Quanto à alínea c, a par de desatendidos os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 541 do CPC, incide, in casu, a Súmula 83/STJ a obstar o seguimento do apelo.

(...)” (fls. 176/178).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Delimitado a matéria divergente, resta à defesa do recorrente, ora embargante, apresentar as razões pelas quais entende que deva prevalecer o voto vencido do douto relator em detrimento dos votos da ilustre revisora, e, do ilustre vogal.

(...)

O princípio da legalidade, ocupa lugar de destaque para aqueles que adotam uma visão garantista do Direito Penal. Sua relevância para interpretação de todo o sistema penal é evidenciada no artigo inaugural do Código Penal, sendo ratificada pela Carta Magna no art. 5º, inciso XXXIX.

No entanto, a legalidade da L. Penal não pode ser vista somente sob o ponto de vista formal, sendo imprescindível determinar a sua compatibilidade material com os postulados constitucionais.

(...)

Sendo assim, deve prosperar o voto do eminente relator porque, apesar do delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º) ser formalmente legal, materialmente não o é, já que ofende os princípios da proporcionalidade e individualização da pena previstos na CR/88, veja-se.

As expressões 'sabe' (art. 180) e 'deve saber' (art. 180, § 1º), a primeira caracterizadora do dolo direto, constituindo na inequívoca, plena ciência da aquisição de produto de origem ilícita pelo sujeito ativo, e, a segunda, caracterizadora do dolo eventual, constituindo-se na probabilidade, na dúvida, incerteza quanto à origem ilícita da coisa adquirida por parte do sujeito ativo, determinam o juízo de reprovabilidade, de censurabilidade da conduta do agente, sendo certo que contraria todos os postulados sobre os quais se assentam a estrutura jurídica do crime pátria, o fato do legislador punir mais severamente a dúvida, do que o juízo de certeza, evidenciando-se daí, a ofensa ao princípio da proporcionalidade. Há que se ressaltar, ainda, que, doutrinadores, inclusive, o maior penalista brasileiro, NELSON HUNGRIA, identificam na expressão 'deve saber' o elemento culpa, fato que se considerado, agravaria, ainda mais, a ofensa ao princípio da proporcionalidade.

(...)

Como visto, o legislador pátrio, equivocou-se no momento da elaboração do texto do art. 180, § 1º, ao punir mais severamente o 'dever saber' do que o 'sabe' (art. 180, caput), cabendo, portanto, ao segundo destinatário, através de uma interpretação conforme a constituição, declarar a ofensa ao princípio da proporcionalidade, enfim, a invalidade da norma.

(...)

Não se pode olvidar, que, a própria desembargadora revisora e, o vogal admitem por diversas passagens dos seus votos, àquela às fls. 22 e 25, que o legislador falhou na redação do artigo, apesar de não reconhecerem a ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena. Ocorre que, o erro do legislador não pode servir de base para piorar a situação processual do embargante, pois ele é sempre merecedor de uma interpretação que lhe seja **mais favorável**, como enunciava NELSON HUNGRIA, razão pela qual se equivoca FERNANDO CAPEZ, citado pelo ilustre vogal, às fls. 455, ao sugerir uma interpretação extensiva para o tipo penal do artigo 180, § 1º, do Código Penal, presumindo que o dolo direto está ali inserido.

(...)

Por fim, há que se contra-argumentar as razões pelas quais a ilustre desembargadora revisora divergiu do voto do relator, afastando a tese de que o art. 180, § 1º, ofende o princípio da proporcionalidade, o que se deu da seguinte forma:

'Com tais considerações, posiciono-me contrariamente ao voto condutor no que toca à aplicação da receptação dolosa em detrimento da prevista no § 1º, do art. 180, do Código Penal, vez que entendo que a receptação qualificada configura, em verdade, um crime autônomo de receptação, tendo ocorrido, portanto, um lapso do legislador, não havendo que se falar, então, em ofensa ao princípio da proporcionalidade'.

Como visto, posiciona-se a douta revisora no sentido de que a receptação qualificada é um delito autônomo, todavia, data máxima vênia, tal argumentação não prospera através de uma interpretação sistemática do Código Penal, conforme se demonstrará, a seguir: Existem tipos penais básicos e derivados. O tipo penal básico traz o modelo mais simples da conduta proibida ou imposta pela Lei, correspondendo in casu, ao caput do artigo 180.



Do tipo penal básico derivam-se parágrafos, ou, incisos, que trazem determinadas circunstâncias que podem diminuir ou aumentar a pena, ou, até mesmo, alterar os limites mínimo e máximo da pena em abstrato, in casu, o § 1º do art. 180, que prevê uma pena de 03 a 08 anos.

Dessa forma, indiscutível que o § 1º do artigo 180, é uma modalidade derivada do crime de receptação, e não, um delito autônomo.

A mera inserção de novas condutas, assim como a delimitação de um sujeito ativo especial, não autoriza a afirmação de ser um tipo autônomo. Isso porque, a essência, ou seja, o fim de agir do sujeito ativo do caput, qual seja, 'abrigar produto de crime' é o mesmo do parágrafo primeiro.

(...)

Assim, demonstrado e provado que o art. 180, § 1º do Código Penal não pode ser reconhecido como tipo autônomo, resta clara como a luz solar, parafraseando SILVA FRANCO, a sua ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena, salvo se se pretender negar vigência ao princípio constitucional, ficando a matéria desde já, exaustivamente, prequestionada, para efeito da interposição de Recursos especial e extraordinário, que porventura sejam necessários.

(...)" (fls. 19/29).

Está o recorrente em que:

"(...)

O princípio da legalidade, ocupa lugar de destaque para aqueles que adotam uma visão garantista do Direito Penal. Sua relevância para interpretação de todo o sistema penal é evidenciada no artigo inaugural do Código Penal, sendo ratificada pela Carta Magna no art. 5º, inciso XXXIX.

No entanto, a legalidade da L. Penal não pode ser vista somente sob o ponto de vista formal, sendo imprescindível determinar a sua compatibilidade material com os postulados constitucionais.

(...)

Sendo assim, deve prosperar o voto do eminente relator porque, apesar do delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º) ser formalmente legal, materialmente não o é, já que ofende os princípios da proporcionalidade e individualização da pena previstos na CR/88, veja-se.

As expressões 'sabe' (art. 180) e 'deve saber' (art. 180, § 1º), a primeira caracterizadora do dolo direto, constituindo na inequívoca, plena ciência da aquisição de produto de origem ilícita pelo sujeito ativo, e, a segunda, caracterizadora do dolo eventual, constituindo-se na probabilidade, na dúvida, incerteza quanto à origem ilícita da coisa adquirida por parte do sujeito ativo, determinam o juízo de reprovabilidade, de censurabilidade da conduta do agente, sendo certo que contraria todos os postulados sobre os quais se assentam a estrutura jurídica do crime pátria, o fato do legislador punir mais severamente a dúvida, do que o juízo de certeza, evidenciando-se daí, a ofensa ao princípio da proporcionalidade. Há que se ressaltar, ainda, que, doutrinadores, inclusive, o maior penalista brasileiro, NELSON HUNGRIA, identificam na expressão 'deve saber' o elemento culpa, fato que se considerado, agravaria, ainda mais, a ofensa ao princípio da proporcionalidade.

(...)

Como visto, o legislador pátrio, equivocou-se no momento da elaboração do texto do art. 180, § 1º, ao punir mais severamente o 'dever saber' do que o 'sabe' (art. 180, caput), cabendo, portanto, ao segundo destinatário, através de uma interpretação conforme a constituição, declarar a ofensa ao princípio da proporcionalidade, enfim, a invalidade da norma.

(...)

Não se pode olvidar, que, a própria desembargadora revisora e, o vogal admitem por diversas passagens dos seus votos, àquela às fls. 22 e 25, que o legislador falhou na redação do artigo, apesar de não reconhecerem a ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena. Ocorre que, o erro do legislador não pode servir de base para piorar a situação processual do embargante, pois ele é sempre merecedor de uma interpretação que lhe seja **mais favorável**, como enunciava NELSON HUNGRIA, razão pela qual se equivoa FERNANDO CAPEZ, citado pelo ilustre vogal, às fls. 455, ao sugerir uma interpretação extensiva para o tipo penal do artigo 180, § 1º, do Código Penal, presumindo que o dolo direto está ali inserido.

(...)

Por fim, há que se contra-argumentar as razões pelas quais a ilustre desembargadora revisora divergiu do voto do relator, afastando a tese de que o art. 180, § 1º, ofende o princípio da proporcionalidade, o que se deu da seguinte forma:

'Com tais considerações, posiciono-me contrariamente ao voto condutor no que toca à aplicação da receptação dolosa em detrimento da prevista no § 1º, do art. 180, do Código Penal, vez que entendo que a receptação qualificada configura, em verdade, um crime autônomo de receptação, tendo ocorrido, portanto, um lapso do legislador, não havendo que se falar, então, em ofensa ao princípio da proporcionalidade'.

Como visto, posiciona-se a douta revisora no sentido de que a receptação qualificada é um delito autônomo, todavia, data máxima vênia, tal argumentação não prospera através de uma interpretação sistemática do Código Penal, conforme se demonstrará, a seguir: Existem tipos penais básicos e derivados. O tipo penal básico traz o modelo mais simples da conduta proibida ou imposta pela Lei, correspondendo in casu, ao caput do artigo 180.

Do tipo penal básico derivam-se parágrafos, ou, incisos, que trazem determinadas circunstâncias que podem diminuir ou aumentar a pena, ou, até mesmo, alterar os limites mínimo e máximo da pena em abstrato, in casu, o § 1º do art. 180, que prevê uma pena de 03 a 08 anos.

Dessa forma, indiscutível que o § 1º do artigo 180, é uma modalidade derivada do crime de receptação, e não, um delito autônomo.

A mera inserção de novas condutas, assim como a delimitação de um sujeito ativo especial, não autoriza a afirmação de ser um tipo autônomo. Isso porque, a essência, ou seja, o fim de agir do sujeito ativo do caput, qual seja, 'abrigar produto de crime' é o mesmo do parágrafo primeiro.

(...)

Assim, demonstrado e provado que o art. 180, § 1º do Código Penal não pode ser reconhecido como tipo autônomo, resta clara como a luz solar, parafraseando SILVA FRANCO, a sua ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena, salvo se se pretender negar vigência ao princípio constitucional, ficando a matéria desde já, exaustivamente, prequestionada, para efeito da interposição de Recursos especial e extraordinário, que porventura sejam necessários.

(...)" (fls. 151/161).

Daí por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja o presente recurso deferido, e a conseqüente remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para que, dele conhecendo e provendo-o, casse a r. decisão recorrida, no sentido expresso pelo voto vencido do ilustre relator Des. Alexandre Victor de Carvalho." (fl. 162).

A divergência jurisprudencial e a negativa de vigência a Lei Federal fundam a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões do recurso especial ou, se não apresentadas, da respectiva certidão, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Ainda que superado o óbice da falta de peça, o recurso não mereceria conhecimento.

É que a decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de demonstrar, especificamente, que outra era a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126). 'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182). Agravo regimental não conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Por fim, tem-se que embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 16 de março de 2007, sexta-feira (fl. 179), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 28 de março de 2007, quarta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5088)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.784 - RJ (2007/0046347-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DAVID FREITAS LEVY E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO** : **S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA.

Informações inverídicas e lesivas à honra do reclamante.

Notícias desfavoráveis não geram o direito de resposta quando as reportagens se limitam a informar fatos concretos, inclusive sobre o teor da decisão judicial e suas conseqüências jurídicas para as pretensões políticas do interessado.

**Recurso a que se nega provimento.**" (fl. 48).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reclamação judicial: direito de resposta. Indeferimento liminar.

Apelação: omissão do acórdão.

Os embargos de declaração não se destinam a suprir omissão na apreciação da prova, ou, em última análise, em sua valoração, sendo inadmissível o puro e simples reexame da prova, sem que haja voto divergente, que desafie recurso próprio. Caso contrário, estar-se-ia atribuindo aos embargos de declaração um papel mais proeminente que o dos embargos de infringência: acabaria tornando-se um sucedâneo seu, de mais amplo alcance, retirando-lhe, ipso facto, toda a relevância, sendo que, no caso concreto, inorcorreu o alegado desacerto da decisão atacada.

**Embargos que se rejeitam.**" (fl. 57).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Em primeiro lugar, porque não logrou demonstrar de forma efetiva e convincente como os referidos dispositivos teriam sido violados pelo acórdão ora guerreado, não sendo suficiente a vaga e imprecisa afirmação de contrariedade, para ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

Diga-se, ademais, que a simples alegação genérica de ofensa a preceitos da lei federal não enseja a admissão do recurso especial.

(...)

Em segundo lugar, consoante se vê dos elementos coligidos aos autos pelo recorrente, em sua irresignação, pretende ele proceder ao reexame de provas, ou seja, debater, em sede de especial, matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos do verbete 7 da Súmula do STJ.

Ademais, ainda que tal óbice pudesse ser superado, não haveria ensejo à admissão do recurso, já que o acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados, incidindo, na hipótese, a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal aplicável, aqui, por simetria.

(...)

Por fim, o recurso não pode ser admitido no tocante à alegação de afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram interpostos com a finalidade exclusiva de prequestionamento dos dispositivos neles apontados, sem indicação de contradição, obscuridade ou omissão acerca de questão relevante para o julgamento da causa, o que lhes impunha o desprovimento. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Resp. 423154-ES - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24.2.2003, pág. 241. Além disso, não está o julgador obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, cumprindo-lhe, apenas, enfrentar as questões de fato e de direito realmente de interesse para o julgamento e indicar fundamento suficiente para lastrear a conclusão alcançada (STJ, 1ª Turma, A.I. 169.073-SP, Ag.Rg., Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, pág. 44).

(...)" (fls. 20/23).





E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...) 18. O Agravante não fez apenas alegações genéricas de ofensa à preceito de Lei Federal. Pelo contrário, em seu Recurso Especial o Agravante ressaltou de maneira contundente a violação do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil.

(...) 20. A R. Decisão de rejeição dos Embargos Declaratórios, violou claramente o inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, eis que não sanou a omissão apontada, ensejando a interposição do Recurso Especial.

21. O Agravante, nos seus Embargos Declaratórios, ressaltou que o V. Acórdão de fls. 103/105, foi omissão pois deixou de se manifestar acerca dos seguintes temas: i) inverdades constantes da matéria jornalística; ii) das hipóteses previstas no artigo 34, da Lei de Imprensa; iii) da aplicação do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

(...) 22. Restou expressamente devolvida ao Tribunal a quo a matéria concernente às inverdades publicadas pelo Agravado. Assim, os artigos em questão atribuíram falsamente ao Agravante: a) envolvimento com dinheiro apreendido na sede do PMDB em Campos dos Goytacazes; b) desrespeito a 'todos os juízes e desembargadores do Rio'; c) 'ataque à democracia' e d) inelegibilidade do mesmo pelo prazo de três anos.

23. Como restou suscitado e demonstrado no Recurso de Apelação interposto, estas quatro ilações são falsas e extremamente ofensivas ao Agravante, que se trata de homem público da maior notoriedade, como bem ressaltou o I. Relator em seu voto. A título de ilustração, o Tribunal Regional Eleitoral reformou a Sentença da Juíza Denise Appolinária, sendo que na forma da Lei Complementar nº 64, de 1990, a inelegibilidade se dá tão-somente quando a Decisão tiver transitado em julgado (artigo 15).

(...) 26. Além disso, também foi expressamente suscitada nas razões de Apelação a negativa de vigência ao artigo 34, da Lei de Imprensa, na medida em que tal artigo disciplina as únicas hipóteses em que é vedado o direito de resposta e, no caso em tela, não se vislumbra nenhuma dessas situações.

27. Todavia, o V. Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a violação ao mencionado artigo 34, devendo ser sanada também esta omissão.

(...) 30. Resta claro, portanto, que o V. Acórdão de fls. 103/105, declarado através da R. Decisão de fls. 113/116, violou diretamente o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o que por si só já autorizaria a admissão do Recurso Especial de fls. 120/139.

31. Em princípio, a rejeição dos Embargos como evidenciado acima, sem suprimento da contradição e da omissão, impede o Agravante de ver a questão ali suscitada apreciada por esse Colendo Tribunal Superior.

(...) 36. Por todo o exposto, estando demonstrada a contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e no intuito de se evitar a supressão de instância, confia o Agravante em que o presente Recurso Especial será admitido e remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça onde, afinal, será provido para cassar o V. Acórdão de fls. 103/105, declarado às fls. 113/116 e determinado o retorno dos autos à Câmara Julgadora para que outro Acórdão seja proferido, manifestando-se, explicitamente, acerca da matéria constante dos Embargos de Declaração, bem como sobre a violação dos dispositivos legais nele apontados, como de direito.

(...) 37. Um dos fundamentos apontados na R. Decisão de fls. 178/184 que inadmitiu o Recurso Especial do Agravante foi a aplicação, por simetria, da Súmula 400, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe o seguinte:

'Súmula 400: Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a, do artigo 101, III, da CF.'

(...) 39. Ou seja Exas., o Exmo. Desembargador Terceiro Vice Presidente, ao inadmitir o Recurso Especial através da aplicação da Súmula acima mencionada, assegura que o V. Acórdão pode não ter sido a melhor solução para demanda, foi uma solução razoável e portanto seria aceitável.

40. Contudo Exas., estamos diante de uma demanda, onde a solução razoável não pode ser admitida! Isto porque, envolve o direito à honra e à preservação da imagem de um cidadão de vida política, que obviamente depende de um juízo de valor positivo por parte de seus eleitores.

41. Desta forma, melhor solução não haveria senão a concessão do direito de resposta ao Reclamante, ora Agravante, apenas para publicar texto de resposta contra as mentiras que foram assacadas contra seu nome, que acabaram por denegrir sua imagem.

(...) (fls. 10/16).  
Está o recorrente em que:

"(...) 26. Como restará demonstrado a seguir, o V. Acórdão de fls. 103/105, declarado às fls. 113/116, contrariou o comando do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que não se pronunciou acerca da omissão apontada nos embargos de declaração, não tendo esclarecido as razões pelas quais deixou de aplicar o dispositivo legal ali constante ao caso posto sob sua apreciação.

27. Com efeito, apesar de destacado pelo Recorrente em sua peça de Recurso, a Colenda Câmara deixou de analisar ponto essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a questão da negativa de vigência ao artigo 34, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, bem como, deixou de se manifestar a respeito das inverdades veiculadas pelo Recorrido.

(...) 28. Inobstante ter identificado claramente o alcance dos embargos de declaração, ao decidi-los o Tribunal a quo limitou-se a reproduzir o entendimento manifestado no acórdão de fls. 103/105, sem se manifestar expressamente sobre a matéria que lhe havia sido submetida.

29. Com efeito, restou expressamente devolvida àquele Tribunal a matéria concernente às inverdades publicadas pelo Recorrido. Assim, os artigos em questão atribuíram falsamente ao Recorrente: a) envolvimento com dinheiro apreendido na sede do PMDB em Campos dos Goytacazes; b) desrespeito a 'todos os juízes e desembargadores do Rio'; c) 'ataque à democracia' e d) inelegibilidade do mesmo pelo prazo de três anos.

(...) 31. Com efeito, o V. Acórdão recorrido deixou de mencionar expressamente, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, ponto essencial sobre o qual deveria se pronunciar, qual seja, quais os fundamentos que conduziram ao indeferimento do pedido de publicação de resposta formulado pelo Recorrente, face a reportagem lesiva à sua honra.

32. O V. Acórdão recorrido houve por julgar improcedente o pedido de publicação de resposta, sob o entendimento de que '(...) não houve desrespeito ao art. 34, da Lei 5.250/67, que não pode ser analisado isoladamente, senão como elemento integrante de um sistema legal que assegura o direito de resposta a quem se veja prejudicado por publicação falsa ou errônea (...)'

(fls. 116). 33. Entretanto, não fundamentou as razões pelas quais não considerou a reportagem lesiva à honra do Recorrente, negando vigência ao artigo 34, da Lei 5.250, de 1967, que confere expressamente o direito de resposta ao ofendido pela imprensa.

(...) 36. A rejeição pura e simples dos Embargos como evidenciado acima, sem suprimento da omissão, impede o Recorrente de ver a questão ali suscitada apreciada por esse Colendo Tribunal Superior.

(...) 40. Por todo o exposto, estando demonstrada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e no intuito de se evitar a supressão de instância, confia o Recorrente em que o presente Recurso Especial será admitido e remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde será afinal provido para reformar o V. Acórdão de fls. 103/105, declarado às fls. 113/116, no que tange à negativa de vigência do artigo 34, da Lei 5.250, de 1967.

(...) 42. Como se verifica de um breve compulsar dos autos, o pedido de direito de resposta formulado pelo Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34, da Lei em referência.

43. Em suma, o exercício do direito de resposta assegurado pela Lei de Imprensa deve observar os requisitos legais para não consubstanciar abuso, passível de provocar lesões a direitos alheios, não ocorrida com a pretensão do Recorrente.

(...) (fls. 40/45). Daí por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) o presente Recurso Especial será admitido e, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, será afinal conhecido e provido para reformar o V. Acórdão de fls. 103/105, declarado às fls. 113/116, para julgar procedente o pedido de Direito de Resposta formulado no item 53, letra b, da peça exordial, como medida de Justiça." (fl. 46).

A violação dos artigos 34 da Lei nº 5.250/67 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado.

DECIDO. Impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 11 de dezembro de 2006, segunda-feira (fl. 27), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 8 de janeiro de 2007, segunda-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.805 - SP (2007/0087825-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CRESCÊNCIA DE MARCO VENTURA**  
**ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.888 - RS (2007/0071404-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : SOELI BECK**  
**ADVOGADO : BRUNO CÉSAR POST**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Soeli Beck, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim fundamentado:

"Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo defensivo para, mantida a condenação, readequar o apenamento imposto à apelante estabelecendo-a em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão a ser cumprida pelo regime carcerário aberto, substituída por restritivas de direito como promovido na sentença, e multa de trinta dias-multa, na fração de 1/30 do salário mínimo previsto à época do fato." (fl. 11).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidades processuais, em face do indeferimento da oitiva de testemunhas, em virtude da falta de intimação do defensor constituído, e tendo em vista a ausência de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos contidos na denúncia.

(...) Tal entendimento não pode ser revisto na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à nulidade em face da ausência de intimação do defensor constituído, oportuno referi o que constou no acórdão recorrido, no sentido de que "(...) se é verdade que a apelante constitui defensor, não é menos que ela, bacharel em direito devidamente habilitada perante a OAB, alegou à fl. 60, que atuaria em causa própria e dispensariam, naquele ato ao menos, a presença de seu procurador. Mas, de qualquer sorte o defensor sempre foi intimado e teve presença em vários atos processuais, apresentando, inclusive, alegações finais.

Estava, pois, capacitada a ser intimada e, assim, pode exercer amplamente sua defesa." (fl. 234).

Com efeito, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, havendo mais de um procurador, desnecessária seja procedida à intimação de todos para a validade dos atos processuais.

(...) Quanto à ausência de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, cumpre destacar, primeiramente, que o inquérito policial não é instrumento obrigatório para oferecimento de denúncia desde que a referida pela acusatória venha instruída de informações suficientes à caracterização da existência de autoria do delito, o que se vislumbra claramente no caso em tela.

Conforme se verifica nos autos, todos os elementos caracterizadores da infração restaram cabalmente demonstrados determinando inequivocamente a materialidade e a autoria do crime, salientando-se que o inquérito policial é procedimento meramente administrativo utilizado para colher elementos que indiquem a materialidade de delito e sua provável autoria.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça por sua 5ª e 6ª Turma, já se manifestou sobre a dispensabilidade da instauração do inquérito policial (...)

Por último, apesar de a recorrente não ter fundamentado a inconformidade na alínea "c" do permissivo constitucional, sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contudo, verifica-se que a postulante apenas transcreve ementas de acórdãos, sem o menor confronto analítico com a decisão impugnada, o que inviabiliza a caracterização da divergência, registrando-se o não atendimento das exigências legais e regimentais mínimas para a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...) (fls. 71-v/74).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...) A decisão agravada nega seguimento ao recurso especial com base na alegada inexistência de contrariedade à lei federal e na inexistência de transcrição integral de acórdãos que demonstrem a divergência jurisprudencial havida.

Ocorre, porém, que resta flagrante a afronta à disposição do decreto-lei n. 3.689, de 3-de10-41 (Código de Processo Penal) especificamente aos arts. 4º e 23 e art. 730.

(...) Contrariando decisão de sua própria Corte, o prolator da decisão denegatória de seguimento de RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO entende que a ausência de intimação do defensor constituído não gera nulidade, colacionando decisões que não se aplicam ao **casu**, pois, conforme se infere claramente dos autos a Agravante constituiu um só defensor. Portanto as intimações deveriam ter sido endereçadas ao mesmo.

Portanto, é imperativo que esta SUPERIOR CORTE tome conhecimento do RECURSO ESPECIAL interposto e lhe dê provimento para anular o acórdão recorrido, e decretar a nulidade do processo.

No processo em discussão não houve instauração de inquérito policial, portanto, houve flagrante afronta ao disposto no art. 4º a 23 do Código de Processo Penal. Conforme se infere da denúncia esta foi oferecida com base em peças extraídas dos autos da AÇÃO DE COBRANÇA em tramitação no **Juizado Especial Cível** (Pequenas Causas) da Comarca de Horizontina.

Ora, sabe-se que, o que difere nos Juizados Especiais em relação aos demais órgãos da Justiça é, essencialmente, o **procedimento observado para as ações nele ajuizadas**, em razão da adoção, pelo legislador, de princípios que amparam sua lei de regência (simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia dos atos processuais - artigo 2º). Nestes Juizados Especiais Cíveis temos somente mero procedimento.

Portanto, a denúncia oferecida contra a Agravante é **nula**, eis que foi oferecida pela Ilustre Representante do Ministério Público com base em documentos extraídos dos autos da Ação de Cobrança, em tramitação no **Juizado Especial Cível**. Ora, poderia a Representante do Ministério Público em face de suas prerrogativas funcionais requerer a instauração do competente Inquérito Policial, mas não o fez. **Simplesmente ofereceu denúncia com base em documentos extraídos dos autos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra a Agravante.**

(...)  
Com relação a alegada ausência de divergência analítica, o traslado das ementas dos referidos acórdãos, por si só, já caracteriza a divergência exigida, dispensando assim a transcrição na íntegra dos acórdãos, o que seria em demasiado formalista e não alteraria a essência de tal demonstração, conseguindo-se, desta forma, alcançar o objetivo desejado.

As ementas citadas e descritas cumpriram com o seu objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial, visto que estas reproduziram fiel e inequivocamente os seus respectivos acórdãos em seus conteúdos fundamentais." (fls. 4/6).

Está a recorrente em que:

"(...)

No caso vertente, como se deflue dos autos impõe-se a decretação de nulidade do feito, eis que eivado de nulidade. Como se verá:

1 - Houve nos autos, flagrante violação do princípio constitucional da garantia da ampla defesa com o indeferimento da oitiva da testemunha arrolada tempestivamente na defesa prévia.

2 - Falta de intimação do defensor constituído.

Embora a acusada seja advogada e possuindo o 'jus postulandi', constituiu Defensor, conforme documento de fls. 26, o que foi ainda ratificado quando do Interrogatório, no verso da folha 30.

Ocorre que da maioria dos despachos, constantes dos autos depois da fl. 65,v foram firmados apenas pela ré e não por seu advogado legalmente constituído nos autos, como se infere da fl. 66. Não teve o defensor **'vistas'** da Certidão de fls. 73, onde consta que a testemunha Carlos Dalcin havia retornado a Horizontina, e que a mesma estaria em lugar incerto e não sabido; não houve intimação do defensor do prazo do art. 499 do CPP.

Houve flagrante ofensa ao art. 370 do Código de Processo Penal, decorrendo daí a nulidade dos atos praticados nos autos, inclusive da sentença e do venerando acórdão proferido e ora recorrido.

(...)

Portanto, a fase preliminar, destinada à formação prévia de culpa ('sumário de culpa'), que é consubstanciada por meio de investigação criminal formalizada no inquérito policial, o que não ocorreu no presente processo criminal, pois, baseou-se o Ministério Público em peças extraídas dos autos da ação de cobrança proposta no Juizado Especial (Pequenas Causas) para oferecer a denúncia. Não podem os documentos extraídos de uma Ação de Cobrança em tramitação no Juizado Especial Cível dar origem a Denúncia, sem uma investigação preliminar.

(...)

E, foi assim, com base em documento extraídos dos autos da Ação de Cobrança em tramitação contra a recorrente no Juizado Especial Cível que o Ministério Público da Comarca de Horizontina, ofereceu a denúncia contra a funcionais que dispõem requerer a instauração do Competente inquérito policial.

(...)

Ora, o Ministério Público ofereceu denúncia sem o regular Inquérito Policial, ao mesmo cabe o monopólio da ação penal pública, mas sua atribuição **não passa do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial-militar**. Somente quando se cuidar de **inquéritos civis** é que a função do Ministério Público abrange também a instauração deles e de outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, aqui incluídas as diligências investigatórias, neste sentido, farta é a jurisprudência (...). Houve, portanto, violação a garantia constitucional do devido processo legal, e seus corolários: a ampla defesa e contraditório.

O indeferimento da oitiva da testemunha de defesa, causou sérios e graves prejuízos à defesa da Recorrente. Aliás, trata-se de testemunhas presencial, conforme amplamente expostos nos autos. A testemunha foi arrolada na defesa prévia e, posteriormente, novamente no prazo do art. 499, sendo indeferida a sua oitiva nas duas vezes em que foi arrolada.

(...) (fls. 41/47).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja conhecido e provido integralmente o presente RECURSO ESPECIAL, para declarar esta EGRÉGIA CORTE a NULIDADE DO PROCESSO desde a sua denúncia." (fl. 50).

Violação dos artigos 4º a 23 e 370 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5091)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.899 - RS (2007/0090608-9)**

|                  |                                                     |
|------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | : <b>MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b>               |
| <b>AGRAVANTE</b> | : NEURI COLOMBO                                     |
| <b>ADVOGADO</b>  | : DANIEL BERTONI TIEPPO E OUTRO(S)                  |
| <b>AGRAVADO</b>  | : CATIA SLONGO                                      |
| <b>AGRAVADO</b>  | : SUZANA DA SILVA ZANOTTO                           |
| <b>ADVOGADO</b>  | : ANTONIO MARCOS DONDE DE ALEXANDRE                 |
| <b>AGRAVADO</b>  | : ROBERTO JOSÉ FERRONATO DE VARGAS                  |
| <b>ADVOGADO</b>  | : ADRIANA R C FOCESATO E OUTRO(S)                   |
| <b>AGRAVADO</b>  | : MERCE PEDRO MUSSATO                               |
| <b>AGRAVADO</b>  | : ZILBA ZEM MUSSATTO                                |
| <b>ADVOGADO</b>  | : MELISSA AMPESSAN                                  |
| <b>INTERES.</b>  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Neuri Colombo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**"QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL.**

1. Decai do direito o querelante que não ajuíza a queixa-crime, no prazo de 6 meses, a contar do dia em que soube quem era o autor do delito, extinguindo-se a punibilidade do querelado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

2. Os fatos ditos delituosos impõem-se sejam descritos com todas as suas circunstâncias para que o requerido possa exercer, à plenitude, seu direito de defesa. A falta leva ao não recebimento da acusação, em face da inépcia da queixa-crime.

**RECURSO DESPROVIDO.**" (fl. 90).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A inconformidade não reúne condições de admissão.

Relativamente ao art. 38 do CPP, o recorrente insurge-se contra o entendimento da v. decisão no sentido de que, como os fatos que envolviam os recorridos Suzana da Siva Zanotto, Mercê Pedro Mussatto e Zilba Zen Mussato ocorreram na audiência realizada em 18.11.2004, a queixa-crime ajuizada em 15.08.2005 estava fora do prazo decadencial de seis meses.

No entanto, como bem ressaltado no parecer do Ministério Público, "é tranqüilo o entendimento de que o prazo de decadência de seis meses do direito de queixa expresso na regra geral desse dispositivo é contado do dia em que o ofendido vier a tomar ciência da autoria do fato" (fl. 227v), conforme restou decidido pelo Órgão Julgador. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ referida pelo Ministério Público:

(...)

Desse modo, não se vislumbra a apontada afronta ao art. 38 do CPP.

Quanto ao art. 41 do CPP, também não se verifica qualquer ofensa, conforme se infere da decisão recorrida, verbis:

"Conforme artigo 41 do Código de Processo Penal, a exposição do fato criminoso deve conter todas as circunstâncias e o adequado enquadramento legal.

A narrativa imputada à Cátia é no sentido de que mentiu ela ao dizer que foi o querelante quem pediu para que elaborasse e assinasse determinada declaração, juntada em processo criminal. Tal aspecto de fato, por si só, não pode ser tido como típico, ao mesmo tempo, de modo a configurar três delitos, quais sejam, calúnia, injúria e difamação, nos moldes dos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal. Era imprescindível a narrativa específica de cada um dos fatos a configurar os tipos penais citados, a fim de viabilizar o direito de defesa da querelada e evitar vício de inépcia. Isto não ocorreu.

A narrativa imputada ao querelado Roberto José é no sentido de que mentiu ele ao dizer que o querelante lhe pediu para assinar determinado contrato, juntado em processo criminal. Outrossim, tal aspecto de fato, por si só, não pode ser tido como típico, ao mesmo tempo, de modo a configurar três delitos, quais sejam, calúnia, injúria e difamação, nos moldes dos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal. Era imprescindível a narrativa específica de cada um dos fatos a configurar os tipos penais citados, a fim de viabilizar o direito de defesa da querelada e evitar vício de inépcia. Isto não ocorreu.

De mais a mais, não há prova alguma nos autos de que os fatos imputados à Cátia e Roberto José teriam ocorrido na data de 01.04.2005.

Neste quadro, a queixa crime, em relação aos querelados Cátia e Roberto José, por não possuir narrativa específica de fato criminoso e correspondente adequação legal, bem como por falta de requisitos imprescindíveis, ou seja, circunstâncias do fato, padece, como anunciado acima, de vício de inépcia, pelo que a solução é o não recebimento da queixa-crime." (fl. 175)

Assim, ao contrário do alegado, evidencia-se que a Eg. Câmara, reproduzindo os termos da sentença de primeiro grau, observou com precisão as disposições do invocado dispositivo legal, não havendo como dar passagem à presente irresignação, a qual não conseguiu deconstituir a conclusão exarada na decisão recorrida.

Relativamente ao alegado dissídio jurisprudencial em relação a esta questão, melhor sorte não ampara o recorrente.

Isso porque não logrou, o postulante, demonstrar que a hipótese dos autos e a hipótese de que trata o julgado colacionado possuem as mesmas peculiaridades, a ponto de reclamarem a aplicação da mesma tese jurídica.

Nesse sentido, a orientação pacífica da Corte Superior: **"Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico"** (AgRg no Ag 653943 / RS DJ 10.10.2005 p. 309)

Por fim, no que tange à apontada violação ao art. 569 do CPP, registra-se a absoluta falta de questionamento da matéria, a qual não foi enfrentada no acórdão impugnado, nem objeto de embargos de declaração, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III. Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se e intime-se." (fls. 229/231).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Improcedem os fundamentos da respeitável decisão agravada pois com relação a apontada afronta ao artigo 38 do CPP, com relação aos querelados, ora agravados Suzana da Silva Zanotto, Mercê Pedro Mussatto e Zilba Zen Mussatto, a mesma se verifica pois ao que pese o fato imputado aos agravados Suzana, Marcê e Zilba datarem de audiência realizada em 18.11.2004, a decadência não ocorreu pois conforme cópia do Termo Circunstanciado nº 079/2.05.0000339-4 de fls. 70/86 juntado com o recurso em sentido estrito interposto, originado do mesmo fato, o agravante registrou a Ocorrência Policial nº 101/2005, a qual data de 01/04/2004, ou seja, ainda dentro do prazo decadencial de 06 meses que lhe assegura o artigo 38 do Código de Processo Penal.

(...)

Em outra senda, também se verifica afronta ao artigo 41 do CPP, diferentemente do que entendeu a respeitável decisão presidencial de fls. 229/231 pois estão presentes sem os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, estando por demais pormenorizados tanto o fato, como as suas circunstâncias, bem como os tipos penais violados.

(...)

Finalmente, o dissídio jurisprudencial ficou por demais demonstrado, sendo a divergência flagrante e o acórdão regional então recorrido tratava de caso similar ao acórdão usado como paradigma (...)" (fls. 3/8).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na negativa de vigência aos artigos 38, 41 e 569 do Código de Processo Penal.

Pugna o recorrente, ao final, no sentido de que seja "(...) recebida e processada a referida queixa-crime, na forma da lei" (fl. 122).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 6 de fevereiro de 2007 - terça-feira (fl. 232), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 15 de fevereiro de 2007 - quinta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Ademais, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contra-razões ao recurso especial, bem como a certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5092)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.011 - MT (2007/0068478-8)**

|                  |                                               |
|------------------|-----------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | : <b>MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b>         |
| <b>AGRAVANTE</b> | : OSVALDO SERAFIM DE MENDONÇA                 |
| <b>ADVOGADO</b>  | : NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES E OUTRO(S)      |
| <b>AGRAVADO</b>  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Osvaldo Serafim de Mendonça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Sustenta em suas razões recursais, negativa de vigência ao artigo alhures citado, todavia a question suscitada, não foi discutida no acórdão guerreado, não permitindo desse modo, a sua ascensão a Corte Superior de Justiça, nos termos da Súmula 282, do Pretório Excelso.



Todavia, se não fosse por esse motivo o recurso também não teria o seguimento almejado, porque a invocada contrariedade à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, trata-se de matéria, não só de índole processual, mas, também de índole constitucional, consoante previsão do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, e o Recorrente não interpôs Recurso Extraordinário, logo, recai sobre a espécie o verbete sumular nº 126 deste Tribunal Superior, verbis:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

(...)

Outrossim, nos termos da decisão ora citada, não há que se falar na admissão do Apelo especial, sob a alegada violação ao artigo 406, do Código de Processo Penal, porque, ainda que, transposto o impeco da Súmula 126, do Superior Tribunal de Justiça, incidiria ao caso, o enunciado sumular nº 7, emanada da Superior Corte de Justiça, pois iniludivelmente que, decidir de forma diversa da consignada pelo Tribunal do Júri, demandaria na incursão de matéria fático-probatória, o qual não coaduna com a via eleita.

(...)

Sabe-se que o reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reapreciação de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que o Recurso Especial viabilize um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas.

Ademais, como posto em linhas volvidas, o Apelo Especial não é adequado para apreciar matéria de prova, haja vista que a finalidade da Corte Superior é unificar a aplicação do direito federal.

(...)

Logo, a matéria em apreço dependeria da análise probatória, ou seja, da averiguação do conjunto das provas carreadas aos autos, situação esta, impedida, pelo ditame do enunciado sumular nº 07, do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

No tocante à interposição do Recurso Especial com espeque na alínea 'c' do autorizador Constitucional, ao meu talante, reside a sua mais importante função, qual seja a de assegurar a uniformidade interpretativa do direito federal no País, quando haja manifesta divergência envolvendo diferentes Tribunais. Nesta hipótese, deve o Recorrente, atestar pela demonstração do cotejo analítico da divergência jurisprudencial sustentada, indicando-se, ademais, as circunstâncias subjacentes às decisões capazes de identificar ou assemelhar os casos confrontados. Não compete à Superior Corte de Justiça, fazer deduções ou esforços de argumentação para se chegar a conclusão de que a suscitada divergência é de fato real, cabendo ao Recorrente o ônus de tal assertiva.

(...)'' (fls. 44/52).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A Súmula alegada pelo Tribunal a quo proíbe a pretensão de análise de prova, o que não é o caso do Agravante, senão vejamos:

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça encerra o enunciado que segue: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Esse recurso, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição da República, aprecia as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida; a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Os casos mais freqüentes dizem respeito à vigência da lei federal infraconstitucional e à uniformização da jurisprudência.

Já a Súmula 126 do STJ trata de duplicidade de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, o que também não é o caso, eis que a matéria constitucional foi a título somente de ilustração, combatendo apenas a negativa de eficácia de dispositivo de lei Federal, conforme se vê:

STJ Súmula nº 126 - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Não pode prosperar a denegação de seguimento do Recurso Especial pelas razões apontadas abaixo, demonstrando o equívoco do tribunal a quo, senão vejamos:

(...)

Na espécie, repita-se, não se trata de deficiência, mas de inépcia equivalente à falta de defesa, já que o Advogado não quis 'entrar no mérito' e 'discutir as acusações e provas contidas nos autos', com evidente prejuízo para o apelante. A consequência só pode ser a anulação do feito.

Ao assim decidir, venia conceda, a douta Turma Julgadora a quo dissentiu, frontalmente da interpretação de dispositivos processuais penais a que chegaram outros Tribunais do País, inclusive esta Corte Superior (STJ), legitimando-se, dessarte, a interposição do presente recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Assim, cabalmente demonstrado o dissenso pretoriano que fundamenta o presente recurso especial, aguarda que seja deferido o seu processamento, a fim de que, subindo à superior apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mereça conhecido e provido, cassando-se o V. acórdão recorrido, anulando-se o processo até a fase de alegações finais, por ter demonstrado a absoluta nulidade por irreparáveis prejuízos a defesa do Acusado.

Sendo assim, requer seja deferida em caráter liminar o seguimento ao Recurso especial, a fim de que seja feita justiça, reparando a afronta a dispositivo de Lei Federal.

(...)'' (fls. 3/13).

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

A nulidade do processo por cerceamento de defesa, merece aceitação, pois as alegações finais oferecidas em favor do acusado são não apenas deficientes, mas na realidade, ineptas e, por consequência, devem ser consideradas inexistentes.

O Advogado constituído pelo réu inicialmente, após deixar expresso que não pretendia examinar o mérito, ou seja, 'sem discutir as acusações e provas contidas nos autos', requereu tão-somente a inocência do Acusado de forma subjetiva deixando para defendê-lo melhor em plenário, argumentação absolutamente inaceitável, em se tratando de ação penal pública. (O que o advogado fez chama-se contrariedade ao libelo em fase errada).

A própria Suprema Corte já decidiu que o fato de manifestar-se o defensor pela pronúncia do Acusado configura cerceamento de defesa, que acarreta a nulidade do processo (RT 601/443).

(...)

Aqui a nulidade é ABSOLUTA, e portanto não opera preclusão como tentou impor o tribunal a quo no julgamento da apelação, ferindo assim, preceito constitucional, e uníssonas decisões jurisprudenciais.

(...)

Ao assim decidir, venia conceda, a douta Turma Julgadora a quo dissentiu, frontalmente da interpretação de dispositivos processuais penais a que chegaram outros Tribunais do País, inclusive esta Corte Superior (STJ), legitimando-se, dessarte, a interposição do presente recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Assim, cabalmente demonstrado o dissenso pretoriano que fundamenta o presente recurso especial, aguarda que seja deferido o seu processamento, a fim de que, subindo à superior apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mereça conhecido e provido, cassando-se o V. acórdão recorrido, anulando-se o processo até a fase de alegações finais, por ter demonstrado a absoluta nulidade por irreparáveis prejuízos a defesa do Acusado.

(...)

As votações ocorridas no julgamento pelo Tribunal do Júri foram incompatíveis, senão vejamos:

Estranhamente, os jurados votaram o terceiro quesito referente à legítima defesa com a seguinte indagação:

3.2.1 - O Acusado praticou o fato em defesa de sua própria pessoa?

(04) SIM (03) NÃO

Desta forma, entenderam os jurados que o Acusado estaria se defendendo de uma agressão.

Para piorar, diante de uma defesa apática que mingua apenas a tese de legítima defesa, a votação pulou diretamente para o quesito da qualificadora que após o entendimento inicial do conselho de sentença jamais poderia ser perguntada, devendo concluir talvez pelo homicídio simples, eis que a 'SURPRESA' não caberia mais, sob pena de ocorrer o que de fato ocorreu, A INCOMPATIBILIDADE DE VOTAÇÃO E CONTRADITÓRIA culminando agora com a nulidade descrita no art. 563, parágrafo único do CPP.

(...)

Ora!! Como poderiam ter entendido no terceiro quesito que o Acusado agiu de forma a se defender sua própria pessoa e depois votarem entendendo que o Acusado agiu com elemento surpresa. Absurdo que o Presidente deveria ter corrigido e votado novamente, pois restou demonstrado a total incompreensão dos jurados leigos, causando a nulidade apontada e que deve ser anulado o julgamento de forma que não cause prejuízos a defesa.

(...)

Vejamos o art. 490 do CPP:

'Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Assim, deixou o Juiz Presidente ocorrer várias nulidades no processo, o que desde já pugna pela nulidade absoluta da votação dos quesitos inerentes a legítima defesa e qualificadora por estarem em discrepância de entendimentos.

Sendo assim, deverá ser anulado o julgamento proferido pelo conselho de sentença, vez que INCOMPATÍVEL e fere totalmente dispositivo constitucional, não podendo jamais alegar a preclusão por não constar na ata de julgamento, uma vez que o advogado presente no ato demonstrou o total desconhecimento da lei vigente, e por descuido do Juiz Presidente o mesmo não fora constituído. (O que também é nulidade absoluta e não opera preclusão).

(...)'' (fls. 22/29).

Daí por que pugna o recorrente, ao final, no sentido de que "(...) a) Seja acatada a nulidade absoluta por falta de defesa e alegações finais, retornando o processo a fase do art. 406 do CPP; b) Em não sendo acatada a primeira nulidade, seja acatada a nulidade absoluta por incompatibilidade de votação dos quesitos que reconheceram a defesa de uma agressão e logo após acataram a qualificadora surpresa (totalmente incompatível e caracterização de nulidade absoluta); c) Por fim em não acatando nenhuma nulidade seja desclassificado para homicídio simples, por não existir elemento que prove a qualificadora nos autos." (fl. 29).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 261, 406, 563 e 564, inciso IV e parágrafo único, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, Dr. Paulo Sillas Lacerda ou, se não acostado aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição dos advogados.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.

Vale, a propósito, conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Agravamento regimental. instrumento de mandato. Deficiência da formação do instrumento.

Em caso de substabelecimento, é indispensável que venha para os autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, sem o que não se pode aferir a regularidade da representação postulatória.

Deficiência na formação do instrumento caracterizada, porquanto o acórdão não foi trasladado em sua integralidade, prejudicando a exata compreensão da controvérsia.

Agravamento regimental a que se negou provimento." (AgRgAg nº 81.148/RJ, Relator Ministro Costa Leite, **in** DJ 18/12/95).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO

I - Se do traslado não consta a certidão da intimação do acórdão **a quo**, impossível a aferição da tempestividade do recurso especial, falta que não tem como ser convalidada mediante diligência junto à instância de origem, em face da preclusão.

II - 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula 223/STJ).

III - A juntada do substabelecimento de poderes não subsiste por si só. Necessária e indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecido, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes." (AgRgAg nº 337.457/ES, Relatora Ministra Nancy Andriighi, **in** DJ 5/3/2001).

Resta, ainda, inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, **CAPUT**, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.063 - SC (2007/0141791-3)

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO                   |
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO  | : EMILIANO SÉRGIO RODRIGUEZ GONZALEZ             |
| ADVOGADO  | : ARISTO MANOEL PEREIRA                          |

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS - INADMISSÍVEL A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ART. 16 DA LEI N. 6.368/76 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO - VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS FEDERAIS - ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (QUASE 14 QUILOS) - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - INCOMPATIBILIDADE DA LEI N. 9.714/98 COM A LEI N. 8.072/90 - RESTITUIÇÃO DE MOTOCICLETA APREENDIDA - VEÍCULO QUE NÃO FOI ADREDEMENTE PREPARADO PARA A OCULTAÇÃO DA DROGA - BEM PERTENCENTE A TERCEIRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 16).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não pode ascender, tendo em vista que, para o confisco do bem, é insuficiente sua utilização eventual na prática do ato criminoso.

Analisar o entendimento adotado no acórdão de que inexistente prova da utilização regular do veículo para a prática do comércio ilícito de drogas, ensinaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

"..." (fl. 38).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

3. Não obstante os argumentos expendidos pela 2ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça catarinense, tem-se a impressão de que a negativa de seguimento ao recurso especial interposto não deve prevalecer, porquanto a pretensão recursal deduzida não pretende o revolvimento da matéria fática a ensejar o óbice representado pela Súmula n. 7 desse Sodalício Superior, mas sim um pronunciamento objetivo, que pode e deve ser realizado objetivamente, de uma matéria de direito - quanto à possibilidade de perdimento dos bens utilizados na prática do crime de tráfico de entorpecentes, sem qualquer outra condicionante.

De fato, diferentemente do que se cogitou, o apelo raro interposto não se proteja ao norte da reanálise das provas produzidas.

E isso porque não busca a '**reanálise do conjunto fático-probatório**' - o que, por certo, demandaria análise do material cognitivo produzido nos autos - mas sim uma nova interpretação do dispositivo contrariado, de acordo com as próprias premissas e fatos tomados como fundamento pela decisão recorrida, haja vista que, segundo a jurisprudência consagrada nesse colendo Superior Tribunal de Justiça, a '**reavaliação do material cognitivo delineado em acórdão recorrido é permitido em sede de recurso especial, ao contrário do reexame da prova (Súmula n° 7 - STJ)**.'

Assim, o punctum saliens do recurso especial restringe-se ao entendimento de que o perdimento dos bens utilizados na prática do crime de tráfico de entorpecentes, prescindem da existência de outras condicionantes, não sendo necessário qualquer incursão na análise da prova.

"..." (fl. 8).

Lê-se no acórdão impugnado:

"(...)

Com efeito, a prova dos autos indica que o apelante utilizou-se da motocicleta para o transporte da droga na cidade.

No entanto, inexistente prova de que o veículo era utilizado de forma regular para o nefasto comércio, bem assim não se constatou qualquer alteração na moto que indicasse estivesse previamente preparada para ao aludido transporte.

"(...)

Ora, para o confisco da motocicleta utilizada, mister se faz que ela tenha sido adredeamente preparada a ocultação da droga.

No caso em tela, verifica-se que a moto não estava previamente ajustada para a ocultação do material entorpecente. Pelo contrário, a droga estava envolta em uma sacola em cima do tanque de gasolina e em uma mochila que era carregada nas costas.

"(...)

Ademais, destaca-se que a moto pertence a terceiro (fl. 48), e deve ser regularmente restituída.

"(...)

Dessarte, a restituição da moto é medida que se impõe.

Assim, diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, tão somente para restitui a motocicleta apreendida.

"..." (fls. 23/25).

Está o recorrente em que:

"(...)

3. A colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao determinar a restituição de veículo utilizado pelo recorrido para a prática do crime de tráfico de drogas, ao argumento da inexistência de adulteração antecedente do veículo para transportar entorpecentes, acabou negando vigência ao disposto no artigo 46, caput, da Lei nº 10.409/02.

Com efeito, inicialmente observa-se que o legislador ordinário, ao conceber o artigo 46, caput, da Lei nº 10.409/02, nele dispôs sobre o **perdimento dos bens relacionados ao narcotráfico** ou obtidos em decorrência dessa atividade, sem qualquer outra condicionante.

De acordo com referido dispositivo legal, será determinada a apreensão dos '**veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática de crimes definidos nesta Lei**.'

A previsão é clara: é devida a apreensão dos veículos 'utilizados para a prática' dos crimes definidos na legislação específica, especialmente no caso do tráfico de entorpecentes, sem restrições.

A norma legal em questão, mantendo-se fiel ao texto legal do artigo 34 da Lei nº 6.368/76, aludiu apenas sobre a necessidade de estar o bem apreendido relacionado à prática do crime de tóxico, não fazendo menção sobre a necessidade de estar ou não o veículo adredeamente adulterado para o fim específico de transportar entorpecentes, já que referida circunstância não impede, evidentemente, a utilização do veículo pelo agente para o transporte da droga, por exemplo, não sendo razoável deixar de considerá-lo, sob esse fundamento, como **instrumento essencial à realização da figura típica**.

"(...)

Infere-se daí, portanto, tratando-se o confisco do veículo um dos efeitos secundários da sentença penal condenatória, a impossibilidade de se restituir ao agente, especialmente quando condenado pela prática de crime de tráfico, justamente o instrumento material do qual se valeu para realizar a conduta típica, ainda que registrada em nome de terceiro, como no caso em exame, porquanto não comprovada sua boa-fé.

"(...)

Desse modo, atentando-se à determinação do artigo 46 da Lei nº 10.409/2002, tal qual originariamente concedida pelo legislador e de acordo com os reclamos sociais mais iminentes, tem-se que a interpretação absolutamente restritiva adotada pela respeitável decisão recorrida não encontra ressonância na ideal interpretação e exegese da legislação federal, a qual não prestigia, de modo algum, a restituição do instrumento sceleris ao responsável pela conduta típica. (...) (fls. 33/36).

Daí por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja restabelecida, em sua integralidade, a sentença penal condenatória prolatada na instância inaugural". (fl. 36).

Negativa de vigência ao artigo 46, **caput**, da Lei nº 10.409/02 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.080 - SP (2007/0118624-6)

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO PAULO GALLOTTI           |
| AGRAVANTE | : MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS          |
| ADVOGADO  | : DEONISIO JOSÉ LAURENTI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS     |
| ADVOGADO  | : ODEMES BORDINI E OUTRO(S)         |

## DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Embargos à execução. Agentes políticos que venceram a ação em face da Municipalidade. Os cálculos foram reduzidos e estabelecidos via perícia contábil que não foi desmentida pelo embargante. A sentença judicial transitada em julgado, após ser confirmada nesta Superior Instância, é título judicial previsto na legislação processual. Embargos julgados parcialmente procedentes. Recurso improvido." (fl. 35)

O exame detido dos autos, contudo, revela que a natureza da relação jurídica litigiosa está a indicar, na verdade, a competência da Primeira Seção deste Tribunal (artigo 9º, XI, do RISTJ).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.097 - RJ (2007/0141291-2)

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR   | : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO                   |
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO  | : CARLOS ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)        |
| ADVOGADO  | : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS   |

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO (LEI Nº 7.210/84). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL, NA LINHA DE ENTENDIMENTO DO C. STF. REGIME FECHADO E PROGRESSÃO SÃO DIREITOS QUE DEVEM SER RECONHECIDOS NA ESTEIRA DE ENTENDIMENTO FIRME DAS CORTES SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.072/90 DECIDIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AINDA QUE INCIDENTER TANTUM, É A SOLUÇÃO QUE MELHOR SE AJUSTA AO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL**." (fl. 49). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A matéria discutida no recurso encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido.

"(...)

Aplica-se a Súmula da Jurisprudência Predominante do c. Superior Tribunal de Justiça, enunciado nº 83." (fls. 145/146).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

07. Diferentemente do que decidiu a E. Terceira Vice-Presidência, a matéria não trata de orientação consolidada desta Colenda Corte, mas sim de matéria profundamente controversa nas Cortes Superiores, consoante a remansosa jurisprudência mencionada nas razões recursais, sendo de se lembrar, outrossim, a existência da Súmula 698 do Pretório Excelso, em sentido idêntico aos argumentos do Ministério Público e que perdeu eficácia somente em 29 de março de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 11.464/07.

08. Ainda que assim não o fosse, importante salientar que a aludida Súmula nº 83 dirige-se expressamente aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal (...)

09. Dessa forma, percebe-se equivocada, data venia, a fundamentação do r. despacho agravado, a um, porque que apoiado em falsa premissa de que a matéria encontra-se pacificada; a dois, porque fundamentado em súmula que não se aplica ao presente recurso, interposto com outra fundamentação constitucional.

10. Dessa forma, deve ser admitido o recurso especial sob este fundamento.

"..." (fls. 4/5).

Está o recorrente em que:

"(...)

O presente recurso, inicialmente, visa restabelecer o respeito à legislação ordinária federal, isto é, pretende combater o desrespeito aos disposto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

E isto, porque entende o Ministério Público que está em pleno vigor o aludido dispositivo legal, que impõe regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos.

Em recente decisão, de 23 de fevereiro p.p, ainda não publicada, como asseverado pelo próprio acórdão ora recorrido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC 82.959/SP, pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, em decisão incidental, por apertada maioria, qual seja seis votos contra cinco.

Tratando-se de decisão incidenter tantum, por óbvio, não vincula as demais, tampouco outras cortes.

É de se ressaltar que a Súmula 698 do STF não foi sequer revogada, exsurgindo não ter havido qualquer modificação na regra expressa no indigitado dispositivo legal que continua, por óbvio, em vigor. Isso persistirá até que Corte decida a questão de forma concentrada, pela via da Ação Direta, ou até que o Senado Federal suspenda a execução da norma, nos termos do artigo 52, X, da Carta Magna.

"(...)

Previu expressamente a Constituição Federal que a lei especificasse os crimes hediondos que, ao lado dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, teriam fiança, graça e anistia, bem como determinou o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos em razão da natureza do delito.

"(...)

Vê-se, portanto, que a forma de execução da pena estabelecida pela Lei nº 8.072/90 não afronta a Lei Maior, até porque a progressão de regime não foi erigida à condição de regra constitucional, como se constata do preceito expresso no inciso XLVII da Constituição Federal.

Por outro lado, não há qualquer contradição na Lei 8.072/90 ao vedar a progressão do regime prisional aos condenados por crimes hediondos e permitir o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena. Demonstra, mais uma vez, que somente um único benefício da execução foi vedado àqueles que praticaram crimes que a própria Constituição Federal trata de forma diferenciada.

"(...)

Destarte, não tendo a decisão proferida caráter erga omnes, permanece em vigor regra cogente do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, como aliás, o próprio acórdão recorrido reconhece. Assim, houve indiscutível ofensa à lei federal, na medida em que o v. acórdão recorrido consignou expressamente que, embora ainda se encontre em vigência o artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, deixou de aplicá-lo, adotando posição decorrente de decisão incidental, contrariando legislação ordinária federal.

"..." (fls. 64/66).





Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) *ser aplicada a regra prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e cassada a possibilidade de progressão conferida ao acusado CARLOS ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA, condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, considerado equiparado a hediondo pela legislação em vigor.*" (fl. 77).

A violação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A questão, ao que se tem dos autos, está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.<sup>(1)</sup>

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.<sup>(2)</sup>

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos<sup>(3)</sup> -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais <sup>(4)</sup> (Código Penal, artigos 61, 62 e 65) ; obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal<sup>(5)</sup>, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

**"Origem das penas e do direito de punir**

*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.*

*Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.*

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

*Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.*

*Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.*

*Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.*

***Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.***

*Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.*

*Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.*

*Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.*

***A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.***

***As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos.***" (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

**Nula poena, sine praevia lege!**

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos). E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

**"HABEAS CORPUS.**

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

***"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator):*** inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado



no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.**

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

**Habeas corpus** indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.**

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.**

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.**

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

**Habeas** indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.**

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

**Nada mais.**

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

**Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455. DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.



**III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.'** (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).  
Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.  
**A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.**

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.  
Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

*"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."*

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Outro não foi o entendimento da Corte de Justiça Estadual, razão pela qual deve ser preservado, atraindo, por conseguinte, à espécie, o Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, aplicável, também, à alínea "a" do permissivo constitucional, **verbis**:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.100 - MG (2007/0108755-2)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : CELESTINO SANTOS NETO**  
**ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR DIAS BRUNO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Celestino Santos Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 41, 358 e 361 do Código de Processo Penal.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão proferido em sede de apelação, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

*"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."*

Gize-se, em remate, que os acórdãos trazidos aos autos não são cópias extraídas dos originais, o que, por consequência, não atende aos requisitos do artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**"Agravado de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia não extraída dos autos originais.**

**1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.**

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 830.520/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 4/6/2007).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.108 - RJ (2007/0140675-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ADILSON DE ANDRADE PESSANHA**  
**ADVOGADO : MARCELO BIANCHINI PENNA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adilson de Andrade Pessanha desafiando decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial. Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, verifica-se a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.126 - RS (2007/0077201-1)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : EMERSON ALEXANDRE DE FREITAS FRIOLIM**

**ADVOGADO : FÁBIO GÓES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Emerson Alexandre de Freitas Friolim, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**"APELAÇÃO-CRIME. PORTE DE ARMA. PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO.**

**Nos termos da firme jurisprudência a respeito, a reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Ademais, o apelante foi preso em flagrante, tendo sua confissão pouco valia ante as evidências da autoria delitiva. Possuindo, portanto, pesos diversos, in casu, a agravante tem maior importância que a atenuante, devendo aquela predominar sobre esta. Ainda, nessa mesma linha, a boa doutrina leciona que as diversas atenuantes e agravantes não têm o mesmo peso na quantidade da pena a ser aumentada ou diminuída, sendo as de caráter subjetivo, como a reincidência, preponderantes sobre as demais, conforme ditames do art. 67 do Código Penal. REGIME CARCERÁRIO. REINCIDÊNCIA.**

**A adoção do regime prisional semi-aberto, na hipótese, reflete a posição do Quarto Grupo Criminal deste Tribunal, do qual esta Câmara faz parte integrante, no sentido de que a reincidência deve conduzir ao regime imediatamente mais gravoso ao que seria normalmente fixado.**

**Apelo improvido."** (fl. 127).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

*Como consignado pelo em. Relator, em seu voto: 'No referente à reincidência, deve permanecer o reconhecimento dessa agravante. A certidão de antecedentes criminais do acusado (fl. 25) demonstra que o mesmo possui uma condenação criminal que teve seu trânsito em julgado na data de 23/10/1995, sendo que a pena imposta foi de 14 (quatorze) anos de reclusão. Ou seja, quando do cometimento do delito em comento (29 de fevereiro de 2004) o denunciado já possuía contra si a referida condenação, inclusive àquela época gozava do benefício do livramento condicional, concedido em 09/09/1999 (fl.92), o qual foi revogado em 27/05/2005 (fl. 89) e solicitada a prisão por descumprimento do benefício em 30/05/2005 (fl. 92). Tal condenação, portanto, prevalece para efeito de reincidência, conforme preconiza o art. 64 c/c 65, I, do Código Penal.'* (fl. 116)  
**Portanto, resta consignado no v. acórdão que ocorreu a revogação do livramento condicional, não tendo o insurgente conseguindo infirmar tal entendimento.**

**Não há pois, como se evidenciar afronta às leis federais mencionadas.**

**(...)"** (fls. 158/159).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

*Da análise da decisão recorrida verifica-se que o digno 2º Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul adentrou ao mérito da questão levada ao conhecimento desta Colenda Corte, quando sua função precípua está limitada à apreciação dos requisitos de admissibilidade do recuso especial.*

*A evidência importa em supressão do acesso ao duplo grau de jurisdição e ingresso na esfera de competência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*Em síntese, o ora agravante preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para o conhecimento do recurso especial, especialmente o prequestionamento da matéria invocada, e merece a apreciação da questão relativa à negativa de vigência por esta Corte de Justiça.*

*Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência a admitir o presente agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de viabilizar o conhecimento, por parte desta Corte, das razões do Recurso Especial."* (fl. 6).

Está o recorrente em que:

"(...)

*Pede venia o recorrente para, diante da expressa manifestação do órgão a quo, evidenciar o prequestionamento das matérias suscitadas, autoriza o conhecimento do presente recurso especial, sem encontrar óbice no teor da Súmula 211 desta Corte de Justiça.*

*(...)*

*Mas, conforme se extrai da decisão recorrida, prevalece interpretação menos benéfica ao recorrente, que, aliás, está em patente confronto com a letra da lei.*

*Isso porque, para efeito de reincidência, deverá ser computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.*

*No caso, não houve revogação do livramento condicional, mas sim suspensão. Até porque, não há sentença transitada em julgado nos presentes autos, que pudesse fundamentar a revogação do benefício e conseqüente reconhecimento da agravante da reincidência.*

*(...)*

*É de ser reformada a decisão, portanto, pois entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória anterior, 23 de outubro de 1995, e a data da ocorrência que deu ensejo ao presente feito, em 29 de fevereiro de 2004, decorreram mais de 05 anos, sem a ocorrência de revogação do livramento condicional, o que impõe o cômputo de prova do livramento condicional, estabelecido em 09 de setembro de 1999. Conseqüência imediata do provimento do recurso, nesse aspecto, é a redução da pena definitiva para 02 anos de reclusão.*

*No atinente à fixação do regime prisional, a manutenção de semi-aberto, em vista da inexistência da agravante da reincidência, é medida que não encontra suporte na lei, de acordo como previsto no artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal.*

*(...)"* (fls.143/145).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de requerer *"(...) a admissão do presente recurso; a reforma da decisão, para o fim de redimensionar a pena a quem do fixado no acórdão recorrido, e, de modo sucessivo, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, por ser critério de JUSTIÇA."* (fl. 146).

A violação dos artigos 64, inciso I, 33, parágrafo 2º, alínea "c" e 3º do Código Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 21 de fevereiro de 2007, quarta-feira (fl. 157), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 5 de março de 2007, segunda-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.169 - MG (2007/0115717-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MOZART PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : RUI DE OLIVEIRA BORBA**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais desafiando decisão do 1º Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que o agravado foi condenado, como incurso no artigo 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, a 8 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado.

Inconformado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, ao argumento de que a pena deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5100)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.259 - RJ (2007/0075969-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : CLEBERSON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cleberson de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA AOS CORONEIS DA PMERJ E DO BMERJ - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEMAIS INTEGRANTES DAS CORPORAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES - ART. 2º DA CRFB - PRECEDENTES DO S.T.F - APLICAÇÃO DA SÚMULA 78 DO TJRJ - APELO DESPROVIDO.**" (fl. 99).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"*Como se verifica do teor respectivo, o acórdão recorrido decidiu a espécie com base em legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria).*

(...)." (fls. 230).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

*Da análise da decisão denegatória do Recurso Especial, verifica-se que a 3ª Vice-Presidência ultrapassou os limites de sua competência.*

*Cabe a mesma, nesta fase, estabelecer um juízo de admissibilidade do recurso proposto, isto é, verificar se estão presentes todos os pressupostos e requisitos do recurso, para admiti-lo ou não.*

*Não pode como sistematicamente tem feito, analisar situação de mérito discutida o recurso. Assinale-se que esta não é a sua função. Deve limitar-se ao juízo de admissibilidade e não suprimir a instância superior.*

*De qualquer sorte, as razões recursais trasladadas, por si, estão a evidenciar o cabimento do recurso proposto.*

(...)" (fl. 6).

Além do dissídio jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação de lei federal e de princípios constitucionais.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.*

**1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

*Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.*

**2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**" (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.**

*- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.*

**- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

*- Agravo a que se nega provimento.*" (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de violação de lei local, por incidir no óbice do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se a afirmar que não pode o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal **a quo** analisar o mérito da demanda, sob pena de usurpação da competência deste Superior Tribunal, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.**

*I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.*

*II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.*

*III - Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"**PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.**

**I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

*II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é sentença com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.*

*III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.*

*IV - Agravo regimental não conhecido.*" (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5101)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.397 - SP (2007/0119838-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : RAIMUNDO MACHADO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIOVANELI**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Raimundo Machado Cavalcante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**Prescrição - Termo inicial - Publicação do ato demissionário - Publicações posteriores não alteram o decidido - Apelo improvido.**" (fl. 298).

Está a recorrente em que:

"*(...)No caso em epígrafe, a fragmentação das publicações ocorridas, que aliás foram em número de 03(três), como comprovado as fls 384-385-386 sendo a última tida como retificatória; a par e a luz do entendimento do artigo 240, parágrafo único do CPC, sendo as demais entendidas como retificadas, assim, sem efeito a contagem do prazo, como preconiza mencionado ditame legal, assim o prazo para o recorrente somente começou a correr, a partir desta última intimação que se deu na data de 21.02.95, e não da primeira que fora retificada por outras duas vezes,(...)" (fl. 614).*

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 4º, 234, 236 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5102)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.430 - GO (2007/0137765-5)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : RICARDO RANGEL RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DO DIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ricardo Rangel Rodrigues dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, assim ementado:

"**APELAÇÃO CRIMINAL. I - Não há se falar de provas inconsistente para um decreto condenatório, se a autoria encontra-se indubitosa, recaindo sobre a pessoa do apelante (co-autor), conforme depoimentos uníssonos e convergentes das vítimas, das testemunhas e do próprio comparsa menor infrator. II - Torna-se incabível o pedido de modificação da pena, visto que os benefícios requeridos pelo apelante, como pode ser observado no próprio Termo de Audiência Admonitória, jamais forma negados ao réu. III - Apelo improvido.**" (fl. 27).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"**1. Não constatada qualquer omissão no acórdão, no ponto questionado nos embargos, resta clara a pretensão de exame de matéria não analisada em sede de apelação criminal, para cujo desiderato os embargos de declaração não constituem meio hábil. 2. Embargos rejeitados.**" (fl. 33).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O dispositivo legal apontado pelo recorrente não foi objeto de discussão na decisão atacada, incorrendo o prequestionamento necessário à admissibilidade do recurso especial. Manifestados embargos de declaração, sendo rejeitados, deixou de ser suprida a ausência do referido requisito, ensejando incidência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 45).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A v. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sustentou que não seria razoável a alegação de contrariedade a Lei Federal, ora Eméritos Julgadores é claro a afronta ao artigo 304 parágrafo segundo do CPP, houve sério prejuízo ao Agravante, prejuízo este que leva a nulidade da Condenação imposta ao Agravante, este é o entendimento da Súmula 273 do STJ (...)." (fl. 07).

Está o recorrente em que:

"(...)

O recorrente não se conformando com a sentença singela, dela recorreu para o Egrégio Tribunal de Justiça e em distribuição coube à 2ª Câmara Criminal, apreciar o Recurso cujo processo foi distribuído ao Relator Desembargador Charife Oscar Abrão e este num eloquente relatório achou por bem afirmar a sentença, desprezando no todo as razões do recurso, dentre elas apontadas a que envolve Lei Superior, notadamente no que tange a Atenuante da confissão perante a autoridade Judiciária.

(...)

Ocorre que o Código Penal Brasileiro em seu artigo 65 deixa claro que a confissão perante a autoridade Judiciária é causa de diminuição de pena, o que não ocorreu no Juízo de Primeiro Grau (...)

Que na sentença do Juízo Criminal, não foi reconhecida a atenuante ora pleiteada, reconhecendo-se apenas a de menoridade de 21 anos.

Ao que se nota, Senhor Julgador o Recorrente além desta injustiça, que tanto o Juízo Singelo como a 2ª Câmara Criminal fizeram vistas grossas e acabaram por condenar um jovem inocente e primário, que contra ele não há nenhuma Sentença Transitada em Julgada, figurando somente a de agora em grau de Recurso Superior, pedindo que seja observado." (fls. 37/38).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja deferido o processamento do presente recurso especial, a fim de conhecida, mereça provimento, cassando-se, destarte, a v. decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, bem como a do Juízo singelo, retornando o acesso ao juízo de origem, para que outra sentença seja prolatada." (fl. 39).

Negativa de vigência funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 26 de abril de 2007, quinta-feira (fl. 47), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 4 de maio de 2007, sexta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(5103)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.496 - SP (2007/0131281-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HELIANA GOUVEIA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : GUILHERME SARNO AMADO

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:  
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.  
Agravado regimental desprovido." (fl. 117).  
São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)  
Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.  
Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (...)" (fl. 167).

Aduz a agravante, **verbis**:  
"(...)  
Aduziu o ilustre Desembargador Vice-Presidente que a matéria já se encontra decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que evidenciaria a ausência de **plausibilidade da pretensão recursal**.  
Por primeiro, saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua decisão.

"(...)  
Assim, é inconcebível que, por mero despacho, o Tribunal a quo simplesmente subtraia do recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal Competente.  
"(...)  
O princípio basilar que rege a aplicação da lei no tempo estabelece que, em regra, a lei possui eficácia imediata, regendo as relações jurídicas a que se referem desde o momento em que recebem a execução até àquele em que cessa a sua virtude normativa.

"(...)  
Pautado no brocardo latino 'tempus regit actum', mencionado princípio estabelece que, em tese, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação.  
No entanto, em face de superveniência de nova norma jurídica, poderão existir situações em que uma mesma relação jurídica possa, aparentemente, ser regulada por diplomas legais diversos, dando azo a um conflito aparente de normas.

"(...)  
No entanto, na prática, mencionado princípio não se mostrou suficiente para a resolução dos conflitos concretos.  
"(...)" (fls. 4/7).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42.  
Tudo visto e examinado, decido.  
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:  
"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.  
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).  
Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, para além de reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5104)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.499 - SP (2007/0131285-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ÁUREA REGINA BERNACCI E OUTROS  
**ADVOGADO** : MERCEDES LIMA E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. URV. RESÍDUO DE 11,98%. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. LIMITAÇÃO À LEI 9.421/96. INOCORRÊNCIA.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público do Poder Judiciário Federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, consequência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos apelados.

3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF)

4. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial não-providas." (fl. 159)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A recorrente alega violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal, 1º, 2º, 3º, 4º e 24 da Lei nº 9.421/96. Argumenta que o reajuste de 11,98% deve ser limitado à edição da Lei nº 9.421/96. Salienta que ausência de limitação temporal contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, nesse sentido, invoca o julgamento da ADI nº 1.797/PE.

É o relatório.

Inicialmente, inviável a apreciação da alegada violação aos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

"(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão de salários para Unidades Reais de Valor - URV não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido percentual encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.421/96. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabe limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da superveniência da Lei 9.421/96, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando da conversão da moeda então vigente. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 690404/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.

"(...)

2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg AG 385879/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 2/2/2004)

Ainda que assim não fosse, a limitação temporal invocada, estabelecida no julgamento da ADI nº 1797/PE, além de não encontrar amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, foi superada no Excelso Pretório quando apreciada a ADI nº 2.323/DF. É o que se extrai do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial." (AI-AgR-ED 482126/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006)

Finalmente, apesar de o recurso ter sido manejado com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente deixou de apontar a divergência jurisprudencial na forma determinada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.



Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5105)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.655 - SC (2007/0121172-1)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : CLEBION ELI MIRANDA**  
**ADVOGADO : CÉLIO HOHN**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Clebion Eli Miranda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.137/90), USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL), FALSIDADE (ARTIGO 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88). QUANTO AO CRIMES DE QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CP), DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317, § 1º, DO CP) E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333 DO CP) A DECISÃO DEVE SER REFORMADA.

1. A conduta prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 foi imputada a todos os acusados, entretanto, não aponta a inicial o resultado produzido, ou seja, o montante que foi sonegado, bem como não juntou aos autos provas de que o crédito tributário tenha sido consolidado. Assim, com razão o MM. Juiz Processante ao não receber a denúncia quanto a este crime, pois falta a justa causa para o recebimento da ação penal. 2. Da mesma forma, com relação ao crime capitulado no artigo 299 do CP, que foi imputado a dezenove acusados, porquanto a denúncia não especifica quais documentos tem como falsificados pelos acusados, fazendo uma imputação genérica e limitando-se a descrever o modus operandi, porém não descreve uma única das operações que têm por ilegal. 3. Igualmente, no tocante à conduta prevista no artigo 304 do CP (uso de documento falso), imputadas a treze acusados, pois a acusação sequer apontou a materialidade delito. 4. Por outro lado, o não recebimento da denúncia com relação aos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), de corrupção passiva (artigo 317, § 1º, do CP) e corrupção ativa (artigo 333 do CP), merece reforma. 5. No tocante ao delito de quadrilha ou bando, há elementos no processo que apontam para tal prática delinqüencial. Os indícios são fortes o suficiente para ensejar o oferecimento da denúncia, porquanto o contexto leva à conclusão da prática deste delito. 6. Relativamente ao crime de corrupção passiva (artigo 317, § 1º, do CP), conduta imputada a três servidores públicos em pleno exercício de suas funções, narra a denúncia os elementos do tipo, bem como especifica a conduta dos réus em relação a capitulação dada, que, se devidamente comprovada no decorrer do processo, fere o princípio da moralidade, que deve nortear as ações da Administração Pública, através de seus prepostos. 7. Da mesma forma, no tocante ao crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), conduta imputada a treze denunciados, por ocasião do aditamento da denúncia, porquanto descreve a inicial acusatória que os responsáveis pelas empresas de pesca investigadas pagavam aos funcionários públicos a quantia de R\$ 40,00 por documento preenchido indevidamente. 8. Assim sendo, em que pese a discussão acerca da denúncia ser deficiente ou não, o certo é que a peça acusatória deverá ser recebida com relação a esses delitos, pois, muito embora não constitua a expressão da melhor técnica, preenche suficientemente todos os requisitos formais e materiais estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Quais sejam, narra o fato criminoso, suas principais circunstâncias e a autoria, não havendo, portanto, falar em prejuízo à ampla defesa." (fls. 79/80).

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, afirma que não pretende o reexame de provas, mas, sim, a interpretação dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal.

Está o recorrente em que:

"(...)

Conforme se observa na narrativa da denúncia do Ministério Público, a mesma não preenche os requisitos materiais e formais exigidas no art. 41 e 43 do CPP, para imputar ao recorrente os crimes de quadrilha (art. 288) e corrupção passiva (art. 317, parágrafo 1º), ambos do CP. A mesma não apresenta os mínimos requisitos formais exigidos, para que o recorrente possa exercer seu direito de ampla defesa. A decisão do acórdão afronta o dispositivo legal do art. 41 e 43 do CPP (...)

Vejamos o exemplo do crime de quadrilha, onde a denúncia deveria especificar onde a quadrilha se reunia para planejar o crime, a forma de execução conjunta ou todas as circunstâncias e práticas que tipificam o crime de quadrilha. Como a formação de quadrilha é um crime plurissubjetivo, que somente pode ser cometido por vários sujeitos, a denúncia não descreveu a ação desses sujeitos, para permitir a ampla defesa. Neste sentido, o acórdão deve ser reformado, uma vez que a decisão afronta o art. 41 e 43, inciso III, parte final, do CPP.

O mesmo ocorre com o crime capitulado no art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia diz que o acusado receba a quantia aproximada de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelo preço da comissão. A denúncia não diz qual pessoa física ou jurídica teria pagou a comissão, bem como não aponta o local ou as circunstâncias do recebimento de valores e nem mesmo a exatidão. Trata-se de uma denúncia genérica, que prejudica a ampla defesa do réu. No mesmo sentido, a reforma da sentença em relação a esse crime também afronta o art. 41 do CPP.

(...)" (fl. 132).

Daí, por que pugna, ao final, para que "(...) seja provido, a fim de reformar o acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sempre como escopo a JUSTIÇA" (fl. 134).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 26 de janeiro de 2007 - sexta-feira (fl. 163), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 6 de fevereiro de 2007 - terça-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Gize-se, em remate, que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, determina que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

Nesse sentido:

"(...)

O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Consigne-se, de início, que, após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.

Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

(...)" (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

"(...)

O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

É de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.

(...)" (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, in DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5106)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.690 - MG (2007/0122231-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/ STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O especial manejado combatia aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu questão acerca do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos e estendido aos militares.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, primeiro por entender que não houve violação do artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Segundo, salientou que o recurso especial estaria destoante do entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a União alega, em sede de agravo de instrumento, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte de origem incurcionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incurcionando sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora





(5107)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.712 - MA (2007/0122256-2)**  
**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**  
**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.**

1. *Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.*  
2. *Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.*  
3. *Recurso de apelação a que se nega provimento.*" (fl. 80).

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97 funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado obrigatório da procuração outorgada ao advogado de todos os agravados. Com efeito, às fl. 17, juntou-se tão-somente a procuração de um, dentre os três agravados.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

**I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.**

**II - Agravo regimental improvido.**" (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 17/2/1999 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, §1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, §1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. **decisum a quo** tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, **ex vi** do art.105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto **a quo**. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Agravo regimental improvido.**" (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina **in** DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5108)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.721 - DF (2007/0122285-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ARLEIDE COSTA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "**PROCESSUAL CIVIL - PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL DO DF), COM PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS DO CARGO EFETIVO QUE OCUPA NO MPF - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO IMPROVIDO.**

1- *A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).*

2 - *Ocorrência, 'in casu', dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória.*

3 - *Decisão confirmada.*

4 - *Agravo de Instrumento improvido.*" (fl. 84).

Alega a recorrente, em suma, que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela.

A violação do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que, no tocante à presença, ou não, dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os fundamentos da insurgência especial, necessariamente, se insulam no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTO - REAJUSTE - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

1 - *A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.*

2 - *Recurso Especial não conhecido.*" (REsp nº 506.038/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 4/8/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. *Se as matérias, objeto da súplica especial (arts. 273 do CPC, 61 da Lei nº 9.784/99 e 126, § 3º da Lei nº 8.213/91), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).*

2. **Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irresignação esbarra no verbete da súmula 07/STJ.**

3. *Recurso não conhecido.*" (REsp nº 373.775/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 1º/7/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMAS. ART. 273, CPC. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO PECULIARIDADES. REEXAME. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- **Tendo o Tribunal de segundo grau avaliado as provas e as circunstâncias de fato da espécie para antecipar os efeitos da tutela, a reexame da presença ou não dos requisitos do art. 273, CPC, resta vedado na instância especial, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.**

(REsp nº 400.828/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 29/4/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97.

**I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial.**

**II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade presente da continuidade de tratamento da medida antecipatória. Precedentes jurisprudenciais.**

**III - Recurso improvido.**" (REsp nº 396.815/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5109)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.764 - PA (2007/0122336-9)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : EDILSON MELO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PEDIDO PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF EDROMS Nº 22.307-7/DF.**

**I - Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86% aplica-se a todos os cargos integrantes da estrutura do Quadro de Pessoal, de forma que, mesmo tendo o servidor ingressado no Serviço Público em data posterior a janeiro de 1993, tem direito ao reajuste.**

**II - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86% os servidores públicos federais militares contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores.**

**III - Apelação e Remessa Oficial não providas.**" (fl. 69).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

*Da análise dos autos, verifico que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora, não havendo, portanto, violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

(...)

O recurso especial não merece seguimento, por destoar de entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados que transcrevo(...)" (fl. 112).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

A decisão ora agravada, conforme se demonstrará, merece ser modificada, pois:

(i) o art. 543 do CPC determina que, feito o juízo de admissibilidade, o recurso especial deve ser remetido ao STJ, não cabendo aos presidentes de tribunais adentrar no mérito porque o julgamento do recurso excepcional é de competência do aludido tribunal superior; (ii) O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência do STJ, porém tal prerrogativa não é conferida a presidente de tribunais.

(...)

Tratando dos recursos excepcionais, os arts. 543 e 544 do CPC evidenciam que cabe aos presidentes de tribunais apenas fazerem juízo de admissibilidade, mas não juízo de mérito, pois os termos usados nos dispositivos aludidos foram '**admitidos** ambos os recursos...' e '**não admitido** o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento...' (...)

Negar seguimento ao recurso fundamentando '**jurisprudência em sentido contrário**' é adentrar no mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em nenhum momento foi argumentado na decisão agravada que o recurso excepcional interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, conseqüentemente, o recurso especial deveria ter sido remetido ao tribunal superior competente para julgá-lo.

Quanto à prerrogativa de negar seguimento a recurso que destoe da jurisprudência do STJ, é pertencente ao relator do referido tribunal superior, mas não aos presidentes de tribunais. Assim dispõe o art. 557 do CPC:

Art. 557. O **relator** negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

b) *Persistência de omissão mesmo após o julgamento dos embargos de Declaração e interposição de Resp alegando ofensa ao art. 535 do CPC.*

(...)" (fls. 4/7).

A violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, do Decreto nº 20.910/32 e das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que inexistiu omissão a ser sanada e em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, embora tenha argumentado que cabe tão-somente ao relator negar seguimento a recurso, não sendo tal prerrogativa atribuível ao Presidente da Corte Regional Federal, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e de que há omissão no acórdão recorrido, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**"

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Relativamente à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, matéria impugnada no agravo de instrumento, o recurso especial não merece prosperar.

É este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, está o recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto à questão levantada em sede de embargos de declaração, relativa à impossibilidade de os militares terem direito ao reajuste integral de 28,86%.

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a possibilidade de se estender aos militares o reajuste de 28,86%, foi decidida pelo Tribunal **a quo**, com base no princípio da isonomia. Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obriga a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, conheço parcialmente do agravo e lhe nego provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5110)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.772 - RS (2007/0133958-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RODRIGO ALOACYR DE CAMARGO SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO.

O brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe ( Lei nº 4.375/64, art. 30, § 5º c/c Decreto nº 57.654/66, art. 95)." (fl. 122).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Em que pese interposto preliminarmente com alegação de violação ao art. 535 do CPC, forte no princípio da economia processual, tenho que o recurso não merece trânsito, tendo em vista que a decisão prolatada por esta Corte andou na esteira do entendimento que vem sendo exarado pelo STJ, como se depreende da leitura dos REsp 617.725/RS, Rel. MIN. PAULO GALLÓTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 05.12.2005 e REsp 437.424/RS, Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2003, DJ 31.03.2003. Aplicável a Súmula 83 do STJ.

"(...) (fl. 194).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Constata-se pela redação dada a súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, **apenas**, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República (dissídio pretoriano).

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento a recurso inadmitido.

"(...)

De outro modo, como o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea 'a' do dispositivo constitucional, basta que a parte demonstre em que ponto o acórdão recorrido contrariou a artigo de lei federal, o que ocorreu na espécie, para que este seja admitido.

"(...)

A r. decisão agravada, ao não admitir o recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido. (...) (fls. 6/8).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º, 128, 293, 460, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º, 5º, 29, "e" e parágrafo 4º, da Lei nº 4.375/64, 3º, 5º e 19 do Decreto nº 57.654/66, 1º, 3º, "12", 4º, parágrafo segundo, 93, 96 da Lei nº 5.292/67 e 5º da Lei nº 4.375/64.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se a alegar que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, além de afirmar que o enunciado nº 83 da Súmula desta mesma Corte somente se aplica nos recursos interpostos pela alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5111)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.842 - DF (2007/0122544-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS AQUINO  
PROCURADOR : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933  
Índice (5027)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890933  
Índice (5027)

(5112)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.868 - SP (2007/0122446-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVAN VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO : REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara "A" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Prescrição - Inocorrência - Indenização de licença-prêmio - Servidor que já tinha incorporado o benefício quando da inativação - Quinquênio que flui desta data.



Servidor Público Estadual - Policial Militar da reserva - Licença-prêmio não fruída na atividade - Pagamento em pecúnia - Admissibilidade - Sentença reformada - Recurso provido." (fl. 24). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) O recurso não merece trânsito. Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c', do permissivo constitucional. (...) Por tais razões, não se enquadrando, o caso sub judice, em nenhuma das proposições apresentadas, não admito o recurso especial. (...) (fls. 55/56). E estas, as razões da agravante: (...) Com o devido respeito, ao contrário do quanto se decidiu, foi plenamente atendido o requisito de admissibilidade do recurso especial previsto nas letras 'a' e 'c', do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a viabilizar a remessa do mesmo ao E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação, como se demonstrará. (...) Assim, não obstante o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como o v. acórdão contraria lei federal, subsiste a ofensa ensejadora da interposição do recurso especial. (...) Outrossim, não compete à Corte de Origem, na análise dos requisitos de admissibilidade, discutir o mérito recursal. Conforme ensina a doutrina, juízo 'a quo' deve apenas se ater aos requisitos e pressupostos do recurso. (...) Contudo, a decisão proferida, também nessa parte, não deve prevalecer, vez que, data venia, equivocada foi a sua apreciação, isto porque a ora agravante não só indicou os julgados divergentes, como também apresentou cópia dos mesmos quando da interposição do Recurso Especial. (...) (fls. 3/5). Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial. Alega o recorrente que: (...) Ora, a prescrição por ser matéria de ordem pública pode ser alegada a qualquer tempo, portanto o seu não acolhimento e inaplicação do Dec. 20.910/32, supra citado, choca-se com a boa doutrina e a melhor jurisprudência a respeito da questão. Com efeito, PONTES DE MIRANDA ao cuidar da matéria ensina: 'A prescrição incia-se ao nascer a pretensão; portanto desde que o titular do direito pode exigir o ato ou a omissão' (...) **Pelo princípio da actio nata, o dies a quo do termo prescricional do direito subjetivo à transformação do licenciamento em reforma, que é o de cinco anos, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32, é o da passagem do militar à inatividade, que define o tempo de lesão do direito.** (...) Aliás, a própria Súmula 85 desse E. Tribunal, proclama a prescrição das parcelas anteriores ao quinqüídio. É de rigor, pois, o reconhecimento da prescrição parcelar, reformando-se o v. acórdão recorrido. (...) (fls. 38/39). Tudo visto e examinado, decido. Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto. São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie: (...) Assiste razão ao autor. A questão da prescrição é simples: o direito às vantagens já estava incorporado ao patrimônio do policial quando foi transferido para a reserva, tanto que poderia ter gozado a licença-prêmio. Não pretende o autor a declaração de reconhecimento dela. Logo, não há se falar em prescrição em favor da Fazenda Pública, que antes do aforamento desta ação não negou expressamente o pagamento, observado que o prazo de cinco anos flui da inatividade. (...) (fl.25). Ao que se tem, o Tribunal **a quo** decidiu que não há se falar em prescrição, uma vez que o direito às vantagens já estava incorporado ao patrimônio do policial quando foi transferido para a reserva. Entretanto, o recorrente limitou-se a afirmar que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS. 1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283. 2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF. I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido. II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF. Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001). Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5113)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.030 - PA (2007/0122414-1)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET PA**  
**PROCURADOR : BRUNO DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GLACIRA DA SILVA FARO E OUTRO**  
**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET PA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906, DE 04.07.1994, ARTIGOS 22 e 24, § 4º. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. 'Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia.' (STJ, REsp 530609/RS.)  
2. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, § 4º). Precedente da 1ª Turma.  
3. Apelação a que se nega provimento." (fl. 146). Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**: "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.  
2. O julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes. Basta que apresente fundamentos suficientes para a decisão. Precedente do Colendo STJ: (ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 1 de 14.08.2000).  
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.  
4. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 166). Alega o recorrente negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal **a quo** se omitido no tocante à aplicação da norma disposta no artigo 6º, parágrafo 2º, da lei 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001. Sustenta, no mérito, que, tendo os litigantes celebrado acordo, cada parte deve assumir a obrigação integral de pagar o honorário de seus respectivos advogados. A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º, parágrafo 2º, da lei 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.226/2001, e 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tudo visto e examinado, decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;  
II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos). A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à responsabilidade do recorrente quanto ao pagamento dos honorários do advogado da parte recorrida, mesmo após o acordo celebrado entre as partes, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...) A União, em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que a homologação das transações firmadas implica na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, não havendo que se falar, assim, em execução de honorários de sucumbência pelo advogado dos autores. A princípio, cabe ressaltar que, considerando que os autores exequêntes, ora embargados, firmaram termos de transação, optando pelo recebimento do crédito administrativamente, nada impede ao ilustre procurador dos exequêntes que promova a execução da sentença no que se refere aos honorários, a teor do artigo 23 da Lei 8.906/94, que confere ao advogado direito autônomo para executar a sentença, na parte relativa aos honorários de advogado, conforme precedentes da 3ª e 4ª Turmas do e. STJ, a seguir transcritos: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.

Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia.

Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 530609/RS, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ 24.11.2003.)  
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 23. EXEGESE.

I. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-los autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser tentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos.

II. Precedentes do STJ.  
III. Recurso especial do Município de Uberlândia conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da execução, tal como requerida. Recurso de Nacional Expresso Ltda. prejudicado. (STJ, 4ª Turma, REsp 456955/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 19.12.2003.)

Por outro lado, verifico que a teor do artigo 22 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O artigo 24, § 4º, da referida lei, dispõe que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Assim, nos termos da legislação mencionada, a verba arbitrada a título de honorários de advogado, em decorrência da sucumbência, pertence ao advogado, não lhe prejudicando o eventual acordo feito entre autor e réu sem a sua aquiescência.

O acordo firmado pelas partes não contou com a aquiescência do advogado. Logo, não alcança os honorários de advogado arbitrados na sentença.

A matéria ora em exame já foi apreciada por esta e. Turma, como se verifica do excerto do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS N. 22.307-7/DF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI N. 8.906/94. HONORÁRIOS: REDUÇÃO.

1. Esta Corte já assentou ser devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n.s 8.622 e 8.627/93, em respeito ao art. 37, X da CF/88.  
2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS N. 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.  
3. Prescrição das parcelas anteriores ao quinqüênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

4. São válidas as transações firmadas pelas partes sem a presença dos seus patronos, pois não ofendem o artigo 36 do Código de Processo Civil. Precedentes: (AC 2000.01.00.111507-0/MG; AC 2000.01.00.089271-5/MG).

5. O teor dos arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/94, permite concluir que uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa de execução do crédito. De tal sorte, a transação judicial firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, não se aplicando o disposto no art. 26, § 2º do CPC.

6. Precedentes desta Seção (AG 2001.01.00.025616-0 /MG; Relator DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 20 /09 /2001 P.119); (AC 1997.38.00.034989-0 /MG; Relator DES. FED. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16 /07 /2001 P.29); (AC 1998.38.00.034881-0 /MG; Relator DES. FED. AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 26 /03 /2001 P.55).

7. Honorários reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

8. Apelação dos autores e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 1998.39.00.003427-0/PA, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 21.06.2002, p. 034.)

Isso posto, nego provimento à apelação.

(...)” (fls. 143/144).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que o acordo feito pelas partes, por não ter contado com a aquiescência do advogado, não alcança os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, ao que se tem o Tribunal Regional não especificou os termos da transação relativamente à distribuição dos honorários advocatícios, limitando-se a afirmar a necessidade de aquiescência do advogado.

Em consequência de tanto, em pretendendo a recorrente a distribuição dos honorários à luz dos termos do transação homologada em juízo, torna-se forçoso reconhecer, pois, que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos da transação, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 05/STJ.**

**I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.**

**II - Não se conhece do recurso especial na parte em que a recorrente alega violação a dispositivo infraconstitucional que não foi apreciado pela instância a quo. (Súmula 282 e 356/STF).**

**III - Intenção do recorrente em demonstrar, a partir da análise do acordo celebrado em juízo, que cada parte deveria arcar com os honorários do seu patrono. A análise, pois, da tese lançada no especial demandaria, não o exame de legislação infraconstitucional, mas sim os termos da transação, o que é vedado nesta instância incomum (Súmula 5/STJ).**

**Recurso não conhecido."** (REsp nº 542.113/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/10/2003).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**1. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula nº 5 do STJ).**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso a que se nega provimento."** (AgRgREsp nº 573.564/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 'TEMA NOVO'. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTE.** Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, considerando que o tema que entende a recorrente permanecer omissos, somente foi levantado quando da oposição dos embargos declaratórios. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Inviável a discussão acerca dos honorários, patrocinada pela recorrente, tendo em conta que o exame de tal tese demandaria análise dos termos da própria transação, o que é vedado nesta instância - Súmula 5/STJ. Precedente.

**Recurso desprovido."** (REsp nº 478.947/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 24/3/2003).

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO**

**ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.**

**I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.**

**II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.**

**III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.**

**Recurso não conhecido."** (REsp nº 554.383/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/12/2003).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

**1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.**

**2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.**

**3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omissos esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AgRgAg nº 462.952/MG, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 22/4/2003).

Por fim, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte também é firme em que o artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 9.469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro 2001, que estabelece que havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, somente se aplica aos acordos celebrados a partir de sua edição, pois suas disposições possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes.

**In casu**, ao que se tem dos autos, verifica-se que os acordos foram celebrados antes da edição do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 9.469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.**

**2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 29.5.2006).**

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.**

**I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.**

**II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).**

**III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.**

**Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/3/2005).**

**PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A Q.UO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

**I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.**

**II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor.**

**III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.**

**IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.**

**V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/4/2005).**

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5114)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.052 - RS (2007/0115567-5)**

|                  |                                                |
|------------------|------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>  | <b>: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b> |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: UNIÃO</b>                                 |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: CARLOS RAFAEL MORETTI</b>                 |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: CLENIO ROMEU CORRÊA</b>                   |
| <b>EMENTA</b>    |                                                |

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. DOENÇA MENTAL GRAVE NO ÂMBITO DO SERVIÇO. REFORMA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPARAÇÃO DE DANO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.**

Caso em que, constatada a predisposição para as moléstias apontadas no laudo pericial, os fatores de estresse ambiental, como o impacto do ingresso na caserna e as exigências de adaptação à rotina militar, bem podem ter favorecido a eclosão da doença psiquiátrica, até então incubada, em estado latente ou potencial.

Circunstâncias em que se mostra plenamente adequada a aplicação, ao caso vertente, do disposto nos arts. 104, inc. II; 108, inc. V; 109; e 110, §§ 1º e 2º, al. "c", da Lei 6.880/80" (fl. 32).

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, 109 e 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Alega que "o acórdão recorrido aplicou e interpretou equivocadamente a legislação castrense pertinente, vez que inafastável a ocorrência de invalidez para a concessão da reforma ao autor com soldo do grau hierárquico superior imediato, não sendo suficiente a mera incapacidade para os atos da vida castrense" (fl. 37).

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

No que tange à questão da reforma de militar com doença mental, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de conceder a reforma a militar com incapacidade para execução dos serviços das Forças Armadas, adquirida no âmbito da prestação do serviço militar ativo.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.**

(...)

**2. O direito à reforma do militar incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de alienação mental, prescinde da comprovação do nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença incapacitante, cuja eclosão tenha se operado durante a prestação do serviço militar. Precedentes.**

(...)

**4. Recurso especial conhecido e desprovido."** (REsp 496.350/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/5/2007)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. REFORMA NO CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CO-TEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**





1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o militar apresenta moléstia incapacitante adquirida em razão das atividades exercidas em serviço, sendo tal incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, é de se lhe conceder a revisão do ato de reforma, de modo a que passe a ocupar o grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa. Precedentes.

(...)  
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 647.335/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 23/4/2007)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Assim, sendo incontroverso a incapacidade parcial, é forçoso reconhecer a violação à referida legislação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 786.004/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27/3/2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Afirmada a necessidade de cuidados permanentes do autor, faz jus o militar considerado incapaz, total e definitivamente, para qualquer trabalho à concessão do auxílio-invalidéz.

(...)  
6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 639.736/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.069 - MA (2007/0122239-6)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA  
**PROCURADOR** : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALCINA DA LUZ SANTOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSE GUILHERME E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - VALORES PAGOS CUMULATIVAMENTE EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE PERMITIA A PERCEPÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/1990 - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DA VANTAGEM - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A presunção de recebimento de vantagem patrimonial por servidor público ocorre quando há erro de interpretação ou má interpretação da lei por parte da administração, sem a intervenção da parte interessada. Precedentes.

2. Se o pagamento da vantagem que a Administração alega ter sido indevida decorreu de alteração legislativa, que permitia a cumulação da vantagem decorrente do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990, sendo que ela própria, Administração, somente detectou o equívoco alegado anos após o pagamento, por meio de auditoria, não seria legítimo exigir da parte beneficiária, a verificação do erro administrativo. Presunção de boa-fé reconhecida.

3. Apelação a que se dá provimento." (fl. 202)  
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 217)  
Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, sustentando a necessidade da devolução das quantias indevidamente percebidas.

O inconformismo não merece abrigo.

A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que o servidor público deveria devolver quantias pagas indevidamente pela Administração, ainda que as tivesse recebido de boa-fé, conforme se vê dos seguinte precedente:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios.

Legalidade do desconto.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido."

(RMS nº 14.373/SC, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 4/11/2002)

Entretanto, a Quinta Turma, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/9/2004, passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Nesse sentido, confira-se a atual orientação de ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

**A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/1990. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.**

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido."

(AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/12/2005)

**B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 554.469/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.112 - BA (2007/0122243-6)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : MARINA SÁ DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO EMANOEL SILVA LIMA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no patamar de 12% ao ano, quando o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, expressamente consignou que, nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6%, ao ano.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.

Quanto à hipótese dos autos, cumpre salientar que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, não incide nos processos iniciados antes de sua vigência.

Saliente-se que a mencionada norma não possui eficácia retroativa, de modo que, como se trata de prestação remuneratória, de natureza alimentar, deve incidir o percentual de 12% ao ano.

A esse respeito, apresento o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

(...)

3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido." (AgRg no REsp 874.289/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE 12% AO ANO.

1. Reputa-se satisfeito, o requisito do prequestionamento, quando o tribunal a quo emite juízo de valor acerca da questão em debate, no caso, juros moratórios.

2. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/01, em prestações de natureza alimentar, deve incidir no valor de 12% ao ano.

3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

3. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 617.237/MA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MP Nº 2180-35/2001. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento sufragado por esta Corte é o de que o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica aos processos executivos que estavam em andamento quando da sua edição.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 483.015/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 15/9/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



(5117)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.176 - SP (2007/0120709-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : SEVERINO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : ADRIANA BRANDÃO WEY

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Severino Soares dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Em se tratando de benefício em manutenção administrativa, a mudança para URV deve se orientar pelo disposto no § 1º, do artigo 20, da Lei 8.880/94, e pelo índice fixado na Portaria Ministerial nº 929/94, que indicou o valor de 661,0052 como divisor para a conversão a partir de 01.03.1994."* (fl. 19).

Está o recorrente em que:

"(...)

*Ocorre que v. acórdão não observou que o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, determina que a conversão deve ser feita pela média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 aplicando o redutor de 10% em janeiro e excluindo o índice de fevereiro de 1994 convertendo pela URV do último dia dos respectivos meses.*

*Ocorre que assim decidindo o v. acórdão não obedeceu ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.880/94, que determina que para conversão dos benefícios em manutenção de Cruzeiro para URV, deve ser pela média dos meses novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilizando a URV do último dia dos referidos meses, que por sinal em 28/02/1994 era de 637,64, e aplicando o redutor de 10% para janeiro de 1994 e excluindo o índice de fevereiro/1994.*

"(...)

*Assim, correta a aplicação do redutor de 10% de janeiro/1994 e a exclusão do índice de fevereiro/1994, entretanto a conversão deve ser pela média dos meses de novembro de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, convertendo-se pela URV do último dia dos meses de competência pelo fator de 637,64, conforme determinado pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94, acima descrito.*

"(...)

*O autor não pretende a aplicação dos índices integrais de janeiro e fevereiro de 1994, mas sim aplicação do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, que determinou que para conversão dos benefícios deve ser pela média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 utilizando a URV de 28/02/1994 que é de 637,64, aplicando o redutor de 10% em janeiro de 1994 e excluindo o índice de fevereiro de 1994.*

"(...)

*A lei é clara, o valor do benefício é do mês de competência e não de pagamento, já que o valor de URV é do último dia dos respectivos meses, conforme parágrafos § 2º do art. 20 da lei 8.880/94.*

"(...)" (fls. 25/28).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5118)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.194 - MG (2007/0059538-3)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : AMANDA ALVIM LOPES  
**ADVOGADO** : JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais desafiando decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Noticiam os autos que a agravada foi condenada como incurso no artigo 12, **caput**, c/c o art. 18, III, ambos da Lei nº 6.368/1976, e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, às penas de, respectivamente, 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado, e multa, e 1 ano de detenção, em regime aberto, e multa.

Inconformada, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para absolvê-la do crime de posse irregular de arma de fogo, e, com relação ao crime de tráfico de entorpecentes, decotar a causa de aumento de pena do art. 18, III, da Lei nº 6.368/1976, reduzindo a reprimenda corporal a 4 anos de reclusão, a ser descontada inicialmente no regime fechado, e multa. Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, sustentando que a condenada pela prática de crime hediondo deve cumprir a pena integralmente em regime fechado.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5119)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.210 - RS (2007/0078925-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : ANA MARIA SCHINESTSC K E OUTRO

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Carlos dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA A APRESENTAÇÃO. Como já decidiu a Suprema Corte, "apenas a falta de intimação para apresentação das contra-razões, e não simples omissão de seu efeito oferecimento, poderia constituir motivo de nulidade do processo penal" e "com relação à falta de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o advogado constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las, depreendendo-se do art. 601 do CPP a não-essencialidade das razões." Situações que se apresentam no caso concreto, razão pela qual não se acolhe preliminar ministerial de baixa dos autos para a supressão do ato já referido, apresentação das contra-razões por defensores constituídos que já foram intimados para tanto e silenciaram.*

*PROVA. INDÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. Desde os primórdios do Direito, os indícios e presunções foram admitidos em doutrina, como elementos de convicção, e integram o sistema de articulação de provas, (art. 239 do CPP) e valem por sua idoneidade e pelo acervo de fatores de convencimento. Assim, a quantidade e sucessão de indícios têm força condenatória, pois, coerente e logicamente, indicam a autoria com uma dose de razoabilidade bem marcante. No caso, a existência de indícios, em quantidade e qualidade, permite a conclusão, com certeza, que os recorrentes foram co-autores da tentativa de latrocínio, dos roubos e do delito de quadrilha, denunciados.*

*ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEQÜESTRO. ABSORÇÃO DO PRIMEIRO FATO E INEXISTÊNCIA DE DELITO AUTÔNOMO QUANTO AO SEGUNDO. Esta Corte já firmou posição que o crime constrangimento ilegal é absorvido pelo roubo, porque faz parte deste último o ato de constranger a vítima, para permitir que o agente subtraia seu bem. Por outro lado, não se pode falar em crime autônomo de seqüestro da vítima, quando o agente mantém a última sob seu domínio por algum tempo e com o objetivo de ocultar o roubo, ou para conseguir ou assegurar o seu produto, ou, ainda, a sua impunidade. A situação caracteriza a qualificadora do inciso V, do § 2º, do art. 157, do Código Penal.*

*DECISÃO: Apelos defensivos desprovidos. Apelo ministerial parcialmente provido. Unânime."* (fl. 122).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 154).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

**RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**

*Sustenta, inicialmente, em resumo, a ausência de prova para sua condenação, sendo que meros indícios não valem como prova.*

*A tese em questão não pode prosperar.*

*A toda evidência, o exame da questão em destaque obriga o revolver do conteúdo fático-probatório que culminou na condenação do insurgente, prática obstada nesta via, nos termos do verbete nº 7 do STJ.*

*Quanto ao segundo ponto, defende a desclassificação do delito de tentativa de latrocínio para o de roubo majorado, nos termos do art. 157, § 3º, primeira parte, da Lei Penal.*

*Melhor sorte não socorre o recorrente.*

*Conforme registra o acórdão fustigado, os recorrentes-recorridos praticaram latrocínio na sua forma tentada. A ação foi de extrema intrepidez e de desmedida violência: utilizaram um caminhão para se chocar contra o carro forte, para, em seguida, disparar tiros com armas de grosso calibre contra o veículo e seus ocupantes. A pretensão da morte de uma ou mais vítimas era evidente, existindo o dolo para tanto. A continuação desta conduta talvez tenha sido interrompida pela chegada de outras pessoas, pois o fato aconteceu em rodovia movimentada deste Estado.*

*"Aplica-se, deste modo, a parte final do § 3º do art. 157 do Código Penal com a redução do art. 14, II, do mesmo diploma legal" (fl. 4847).*

*Assim sendo, observa-se que a questão em exame foi solvida pela Câmara Julgadora diante dos elementos probatórios coligidos, e reverter tal entendimento encontra óbice na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 7.*

*Afirma, por fim, contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, dizendo não apreciadas corretamente as circunstâncias judiciais.*

*Ocorre, no entanto, que a fixação e o cálculo da pena-base (art. 59 do Código Penal) têm direta relação com a situação fática posta no processo, uma vez que a Câmara Julgadora apoiou-se na prova coligida para estabelecer o apenamento necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado pelo recorrido. Assim posta a questão, resta concluir que o êxito da tese recursal depende do reexame do contexto probatório, o que é vedado nesta via especial frente ao enunciado da Súmula nº 07 do STJ.*

*Essa é a orientação seguida pela Corte Superior, conforme julgados abaixo transcritos:*

*"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA - FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).*

*2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.*

*3. Recurso especial não conhecido"*Resp 224.774/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 14/03/2000, Sexta Turma, grifo nosso..

*"Recurso especial pelas letras 'a' e 'c'. Pena-base. Fixação. Arbítrio do juiz. Reexame da prova. Impossibilidade. Fixada a pena-base pelo exame em conjunto dos elementos probatórios, incabível o recurso especial sob o argumento de violação ao artigo 59 da lei penal substantiva. Não comprovado o dissídio jurisprudencial.*

*Negado provimento ao agravo"* AGA 1.232/PR, 6ª T., DJU de 12/03/90, p. 1.711..

*Quanto à divergência jurisprudencial, esta veio representada pela simples transcrição de ementas, sem que o recorrente demonstrasse o dissídio pretoriano invocado nos moldes da orientação preconizada pelo art. 26 da Lei 8.038/90, em harmonia com os arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 e §§ do RISTJ, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ademais, o exame do dissenso interpretativo, na linha da fundamentação exarada pela alínea "a" do permissivo constitucional, conduz ao reexame de prova, providência incabível no recurso especial, por incidência da Súmula nº 7 do STJ.*

*IV. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.*

*Publique-se e intime-se."* (fls. 168/171).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

*Assim sendo, não assiste razão o DESPACHO DENEGATÓRIO, eis que o v. acórdão confirmou a decisão de primeiro grau tão-somente com base em INDÍCIOS, quando, como é sabido, no processo penal, a condenação emerge de um juízo de certeza. Portanto, para uma condenação é necessário PROVA CABAL E CRISTALINA, o que inexistiu na espécie. Assim, mesmo existindo sucessão de indícios, não permite a conclusão com certeza que o recorrente tivesse participado da tentativa de latrocínio, dos roubos e do delito de formação de quadrilha. Desta forma, o indício não vale como prova, consequentemente, não pode gerar a certeza exigida ou reclamada para a condenação.*

"(...)" (fl. 5).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na negativa de vigência ao artigo 157, parágrafo 3º, primeira parte, do Código Penal.

Pugna o recorrente, ao final, "(...) para o fim de reformar o venerando acórdão, haja vista o mesmo ter sido baseado tão-somente em INDÍCIOS para confirmar a decisão de primeiro grau" (fl. 162).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, das contra-razões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão, bem como da certidão de publicação da decisão agravada, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

*"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."*

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, **CAPUT**, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.*



II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR.

1- É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2- A colação de peças nesta instância superior não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

3- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 437.700/RO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 14/10/2002 - nossos os grifos).

Ademais, resta ainda inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 39/42 está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Registre-se, por oportuno, que é firme em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial o entendimento no sentido da imprescindibilidade de prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, para o conhecimento do agravo de instrumento interposto com esteio no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminado pelo Relator, neste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 318.850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 29/10/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno.

O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne a data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes." (AgRgAg nº 278.291/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 9/2/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5120)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.225 - MG (2007/0122226-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : CARLOS GARCIA VALE  
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ NUNES E OUTRO(S)  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ADMITIDO POSTERIORMENTE - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993 - ART. 37, X, DA CF/1988 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/1988 (A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data'). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. O reajuste deve ser aplicado a partir da data de admissão do servidor, sendo irrelevante o fato de ser esta posterior às citadas leis.

4. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei nº 8.627/1993.

5. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete nº 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReEsp nº 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19/3/2000).

6. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei nº 8.622/1993 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).

8. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

9. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compen-sam.

10. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 21)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 44)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 8.622/1993 e 2º da Lei nº 8.627/1993.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5121)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.240 - SP (2007/0120713-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODETE MERLIN E OUTROS  
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação de cobrança de correção monetária e juros referentes a verbas pagas com atraso - FAM - Cerceamento de defesa

e prescrição e não caracterizados - Débito reconhecido em certidões emitidas pela Administração - Juros moratórios devidos a partir da citação, quando se caracterizou a mora (art. 219, CPC) - Incidência a contar daquela data e à taxa de 6% ano ano, com base no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, acrescentado pela MP nº 2.180-35 - Recurso oficial e voluntário parcialmente providos." (fl. 97)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 109)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o ato da Administração que reconhece o direito do autor à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 18/12/2006)

B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, **in verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração."

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 822.188/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2007; Ag nº 815.608/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2007 e REsp nº 847.305/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/9/2006.

Por fim, apreciar a alegação da recorrente de que, mesmo que reconhecida a existência do ato interruptivo, todas as parcelas reclamadas já haviam sido atingidas pela prescrição, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5122)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.243 - SC (2007/0103711-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : ADAVILSON NARCISO (PRESO)  
AGRAVANTE : VANDERLEI RIBEIRO (PRESO)  
ADVOGADO : LEONARDO POLETTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adavilson Narciso e Vanderlei Ribeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA. NULIDADE. ARGÜIÇÃO QUE LHE ATRIBUI A PECHA DE EXTRA PETITA EM RAZÃO DE HAVER AUMENTADO A PENA, COM ESTEIO NOS ARTS. 61 E 62, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, APESAR DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO DOMINUS LITIS. EIVA INEXISTENTE. PREFACIAL REPELIDA.

'O magistrado pode reconhecer agravante genérica prevista nos arts. 61 e 62 do CP, ainda que não descrita na denúncia, a teor do art. 385 do CPP. Decisão confirmada (JTAERGS 93/73)' (Mirabete, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal interpretado, 10ª ed. atual., São Paulo, Atlas, 2003, p. 1001).

**ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. RÉUS RECONHECIDOS PELAS VÍTIMAS. INVIABILIDADE.**

Se o conjunto probatório aponta com segurança tanto a materialidade, quanto a autoria do crime, inviabiliza-se a absolvição.

**RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA EM VIRTUDE DE TER SIDO EFETUADO NA AUDIÊNCIA, DIANTE DO JUIZ, DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E DO DEFENSOR DOS RÉUS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE.**

Se o magistrado que presidia a audiência de instrução entendeu que não havia dúvida a respeito da identidade do acusado, não se fazia mister dotar o respectivo reconhecimento de maiores formalidades, visto que efetuado na audiência, na presença do Promotor de Justiça e do procurador judicial por ele constituído, logo, com observância do princípio do contraditório.

**DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO QUE ATENTOU PARA O PRECEITO INSCRITO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO AFASTADA.**

'Se o conjunto dos elementos do art. 59 do CP não favorece ao réu, em nenhum exagero incide o Magistrado ao fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal' (TJSC - AC 97.011348-0 - Rel. Des. Alberto Costa - j. 15.12.97) (Luiz Régis Prado, César Roberto Bitencourt, Código Penal Anotado e Legislação Complementar, 2ª ed., rev. e atual., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 229).

**EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'H', DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ATESTANDO A IDADE DA VÍTIMA. AFRONTA À NORMA INSCULPIDA NO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIABILIDADE.**

A ausência de prova documental que ateste que a vítima contava mais de 60 (sessenta) anos à época dos fatos determina a exclusão da agravante contemplada no art. 61, inciso II, alínea 'h', do estatuto repressivo, ex vi do art. 155, do Código de Processo Penal.

**ALMEJADO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS RECORRENTES HAJAM PROMOVIDO, ORGANIZADO A COOPERAÇÃO OU DIRIGIDO A ATIVIDADE DOS COMPARSAS COM VISTAS À PERPETRAÇÃO DO DELITO. POSSIBILIDADE.**

Se não há nos autos provas suficientes de que os réus promoveram, organizaram a cooperação ou dirigiram a atividade dos comparsas com vistas à perpetração do crime, descabe a aplicação da agravante de que trata o art. 62, inciso I, do Código Penal.

**EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO A QUE ALUDE O INCISO I DO § 2º DO ART. 157. PRETENSÃO FUNDADA NO FATO DE NÃO TER OCORRIDO A APREENSÃO DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. QUALIFICADORA CARACTERIZADA.**

A configuração do roubo circunstanciado pelo emprego de arma prescinde da respectiva apreensão se a prova, inclusive a testemunhal, inequivocamente o demonstra.

**PENA. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. PLEITO QUE VISA À REDUÇÃO DO RESPECTIVO QUANTUM. FIXAÇÃO QUE ATENTOU PARA O CRITÉRIO PROGRESSIVO. INVIABILIDADE.**

'Com o advento da Lei n. 9.426, de 24.12.1996, que introduziu duas novas causas de aumento de pena no art. 157 do CP, entende-se que com o ingresso dos incs. IV e V no aludido dispositivo (art. 157 do CP), as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, tendo em vista que o aumento de 1/3 até a metade deverá ser dividido por cinco. Assim, observando-se o mesmo critério progressivo, adotado anteriormente, presente uma qualificadora, o aumento deve ser de 1/3; em se tratando de duas qualificadoras a elevação será de 3/8; concorrendo três qualificadoras o acréscimo será de 5/12; com quatro qualificadoras o aumento será de 11/24; e na hipótese de concorrência de cinco qualificadoras, o acréscimo deve suceder no seu patamar máximo (1/2). Embora não se deva trabalhar com tais números como se fossem uma tabela fixa, é deste critério de gradação axiológica que se deve partir. Um roubo cometido com uma qualificadora não é igual a um assalto perpetrado com duas qualificadoras ou mais. As hipóteses revelam agentes com temibilidade e potencialidade criminógenas diferentes' (RT 771/614).

**PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO MATERIAL COM ROUBO. ABSORÇÃO DO PRIMEIRO PELO SEGUNDO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO PATRIMONIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar constitui conduta, dentre outras, definida como crime no art. 14, da Lei n. 10.826/03, cuja consumação ocorre no momento em que qualquer delas é realizada, não ensejando a absorção pelo crime patrimonial cometido tempo depois com o seu emprego." (fls. 137/141).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não que tange à alínea 'a', é manifesta a falta de prequestionamento do artigo 17 do Código Penal, dito contrário, pois a matéria não foi objeto de discussão no acórdão nem foram interpostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Por conseguinte, incide o enunciado da Súmula 211 do STJ.

Confira-se: AgRg no REsp n. 531.839/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU 20.11.2006, p. 299.

Quanto à suposta violação ao artigo 59 do Código Penal, não pode ascender, pois averiguar a correta fixação da pena-base requer, por óbvio, ampla reavaliação do conjunto fático-probatório. Nessa hipótese, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

Também não há que se falar em afronta ao artigo 175 do Código de Processo Penal, tendo em vista que conforme o entendimento da Corte Superior 'Na dicção da dought maior, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (Precedentes).' (REsp n. 838.154/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJU 18.12.2006, p. 500).

Quanto à ofensa aos princípios do ne bis in idem e da individualização da pena, não pode ter seguimento, diante da deficiência em sua fundamentação, pois não houve indicação expressa - apesar de obrigatória - de quais dispositivos da lei federal teriam sido violados pelo acórdão, incidindo, mutatis mutandis, o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Em relação à alínea 'c', também não reúne condições de prosseguir, pois se limitou a transcrever ementas, não realizando o necessário cotejo analítico com a situação vertente, de modo a destacar as circunstâncias que se assemelham ao caso e à adoção de teses jurídicas distintas, como exige o artigo 255 do RISTJ.

(...)" (fls. 239/240).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Quanto ao prequestionamento a respeito da tese jurídica de contrariedade ao art. 175, do CPP, art. 17 do CP e a violação ao princípio da ofensividade, bem como da interpretação divergente a respeito da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP: as razões de apelação: o acórdão recorrido e as razões do recurso especial trouxeram à baila de maneira clara e objetiva o prequestionamento da matéria afeta ao princípio da ofensividade, tal princípio que se vê presente tanto no art. 175 do CPP quanto no art. 17 do CP. Por esta razão tão-somente o recurso especial especificou os artigos violados, entretanto, desde as alegações finais, passando pelas razões de apelação e recurso especial os agravantes vêm opondo a tese jurídica da violação ao princípio da ofensividade.

De mais a mais, havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos violados, segundo posicionamento unânime da Colenda Quinta e Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (...)

E ainda, além do devido prequestionamento da matéria se observa com clareza a interpretação divergente que vem sendo dada por alguns tribunais estaduais, por este egrégio Tribunal Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante ao inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

(...)

Inúmeros outros acórdãos que abordam detalhadamente o tema e demonstram divergência foram descritos nas razões do recurso especial, inclusive trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio do Pretório Excelso (RT 702/438) a favor da tese explicitada, e também, acórdãos da Quinta Turma do TJRS.

O mesmo se aplica para contra-argumentar o fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso especial no que tange à ausência de indicação dos artigos violados quanto ao princípio do ne bis in idem e da individualização da pena, o debate a respeito da tese jurídica é o que basta.

No tocante às circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, não há a menor necessidade de incursão no contexto probatório!!!

A questão é totalmente de direito, ou seja, especificamente, voltando-se ao caso concreto, o tribunal a quo considerou que as circunstâncias do crime não se revelaram próprias do roubo, mas altamente reprováveis, em virtude da complexidade da atuação delitosa, que exigiu agressividade dos acusados e envolveu um número elevado de vítimas. Do mesmo modo, as consequências não se mostraram inerentes à espécie, pois, embora o prejuízo patrimonial seja próprio do crime de roubo, merece ser valorada a quantidade de dinheiro subtraída, que, no presente caso, foi de aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além do que nada foi restituído, o que eleva o grau de reprovação da conduta praticada.' (acórdão recorrido)

Relevante apenas dizer se tais circunstâncias podem ou não ser consideradas subjetivamente para o acréscimo de uma pena privativa de liberdade, sobrepondo-se a Constituição Federal e ao Código Penal. Aliás, tais circunstâncias consideradas pelo Tribunal a quo sequer estão afetas aos critérios da culpabilidade.

(...)

Este colendo Tribunal em diversas oportunidades conheceu e julgou mérito de Habeas Corpus cujo objeto jurídico era especificamente a dosimetria da pena, obviamente, dispensando-se uma análise mais acurada da prova. No presente caso é desnecessária a análise de prova a respeito do art. 59, do CP, basta a verificação dos fundamentos jurídicos adotados para elevar a pena para se constatar a violação ao Código Penal.

(...)" (fls. 28/31).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

Notabilize-se que para a aplicação da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma (inciso I do § 2º), faz-se necessário à comprovação absoluta de que se trata de arma de fogo com efetivo potencial, pois o simples fato de intimidar a vítima com algum objeto desprovido de capacidade de provocar perigo concreto repercute no âmbito penal na caracterização do roubo, mas nunca na configuração da causa de aumento em si.

(...)

No presente caso, mostrava-se imprescindível a submissão das armas a exame que informe sua capacidade vulnerante, para que se estabeleça com a certeza necessária se tinha para submeter à vítima a perigo real.

Mais que a certeza quanto ao real potencial ofensivo da arma utilizada, impõe-se a certeza quanto à natureza da arma, pois sem essa comprovação, está-se diante de caso análogo a utilização de arma de brinquedo ou simulacro.

A ausência de apreensão e exame pericial na arma de fogo deixa em dúvida se havia real potencial ofensivo de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico, o que inviabiliza o reconhecimento da qualificadora, principalmente em face do caráter objetivo desta causa de aumento. Entendimento contrário a esse importa em resgatar a já ultrapassada e equivocada visão formalista do injusto penal e do Direito Penal.

(...)

Não obstante a confissão dos recorrentes em admitirem o porte fugaz de 'armas de fogo', não se pode, em hipótese alguma, exacerbar-se no trabalho interpretativo da norma na busca da criminalização de uma conduta indiscutivelmente atípica. Não se trata aqui de portar ou não a arma de fogo. Trata-se, na verdade, de saber se os recorrentes portavam uma arma de fogo na acepção literal e plena da boa hermenêutica jurídica.

Assim, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a arma não periciada, que se equivale, a arma imprestável, não pode ser considerada objeto material desse crime. Porquanto, à perícia técnica cabe atestar a prestabilidade da arma, e por isso o seu exame pelos peritos é sistematicamente ordenado nos processos da espécie.

(...)

Cumprir destacar que há recente decisão da Colenda SEXTA TURMA deste egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, proferida nos autos de Habeas Corpus nº 59.350 - SP, julgamento em 24/11/2006, no qual restou decidido que não se pode aumentar a pena pelo emprego de arma de fogo sem a apreensão e a realização de perícia para que seja determinado se o instrumento utilizado pelo acusado, de fato, era uma arma de fogo, circunstância que ensejaria então o maior rigor na punição.

Tal decisão foi objeto de notícia na página virtual deste Tribunal veiculada em 04/12/2006 sob o título 'Em caso de roubo com emprego de arma é preciso apreensão e perícia para definição de pena'. O acórdão ainda não foi lavrado nem publicado, portanto, não foi possível colacioná-lo neste momento. Entretanto, com esta informação, bem como com os demais arestos citados está cumprida a exigência legal no que tange a comprovação do dissídio jurisprudencial.

(...)

Assim, diante da ausência de apreensão e exame pericial nas supostas armas empregadas, bem como de prova suficiente e irrefutável a respeito da natureza delas (reavaliação), prepondera a falta de certeza absoluta neste ponto no que diz o efetivo potencial ofensivo, podendo se tratar de simulacros ou de objetos desprovidos de capacidade vulnerante, implicando, assim, a impossibilidade de aplicação da majorante descrita no inciso I, do § 2º do art. 157 do CP, e também, a impossibilidade de condenação dos recorrentes no tocante ao delito de porte ilegal de arma de fogo descrito no art. 14 da Lei 10.826/03.

(...)

A decisão recorrida manteve a sentença de primeiro grau quanto à condenação dos recorrentes nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, cumulada com o aumento da pena previsto pelo emprego de arma de fogo (inciso I do § 2º do art. 157).

Muito embora a condenação nas sanções do referido art. 14, bem como a aplicação da causa de aumento de pena pelo emprego de arma, no caso, não se ampara fundamentadamente em razão da ausência de comprovação efetiva da potencialidade lesiva dos referidos instrumentos (armas de fogo), em razão de ausência de perícia. Esta cumulação somente por valorar duplamente fato idêntico é incabível na espécie.

Com a devida vênia, a referida decisão esbarra na dupla valoração ou dupla penalização de um mesmo fato: emprego de arma.

(...)

Em cognição sumária, infere-se que não há nos autos qualquer outro elemento de prova que ateste o porte de arma de fogo pelos recorrentes muito tempo antes do início da execução do crime de roubo.

Ao contrário, desponta tranqüilo dos autos que os recorrentes fizeram uso das supostas armas de fogo minutos antes do início da execução do crime de roubo, o que implica na absorção pelo delito patrimonial, notadamente em razão da perspectiva axiológica como critério de aplicação das normas concernentes à espécie.

De mais a mais, é irrelevante para o deslinde da questão a comprovação de que os recorrentes portavam ou não as armas muito tempo antes da execução do delito de roubo, pois, o fato típico pode ser impunível mesmo quando anterior ou posterior a outro mais grave.

Aplica-se ao caso o critério da consumação - lex consumens derogat legi consumptae: pelo qual determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consuntiva) ou é uma regular forma de transição para o último - delito progressivo.

(...)

É extremo de dúvida que o delito de porte de arma de fogo foi meio empregado para a consumação do delito fim, qual seja o roubo qualificado (crime complexo), de sorte que o primeiro deve ser absorvido pelo segundo.

Essa é a linha seguida pela doutrina e jurisprudência desde a época em que se tratava o porte ilegal de arma de fogo apenas como contravenção, passando pela vigência da Lei 9.437/97 até o advento da Lei nº 10.826/2003.



(...) A par disso, apresenta-se incabível o reconhecimento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo cumulado com o delito de porte ilegal de arma de fogo afronta o princípio do ne bis in idem, de maneira que o porte ilegal de arma deve ser absorvido pela causa de aumento de pena, sob pena de dupla valoração.

À vista do exposto, deve ser revisto o acórdão recorrido no sentido de afastar a dupla penalização por fato idêntico - emprego de arma.

(...) No que toca a res furtiva - quantia pecuniária roubada - o acórdão recorrido reconhece que se trata de delito patrimonial, no qual o prejuízo patrimonial é inerente ao próprio delito, de sorte que a valoração da coisa roubada não repercute nunca na quantificação da pena, quiçá na tipicidade.

Ora, Excelências, se o delito é de natureza patrimonial e se da prática criminosa decorre um prejuízo efetivo da vítima, por perda ou extravio da coisa, caracterizando, assim, a consumação do delito, a restituição ou devolução da res furtiva em nada implica a aplicação da pena, seja para reduzi-la, seja para aumentá-la.

(...) Neste caso concreto, inicialmente, entendemos que as circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e conseqüências do crime) foram aplicadas de maneira equivocada, conforme razões acima expostas, incorrendo ora no desajuste ao princípio da legalidade estrita ora na proibição da dupla valoração, mormente no que diz com a estrutura típica do delito. Conseqüentemente, por ser evidente a ilegalidade levada a cabo quando da análise daquelas duas circunstâncias judiciais, mister se faz reformar o acórdão recorrido neste ponto para estipular a pena base em seu patamar mínimo.

(...) Neste diapasão, importante enfatizar que nenhuma das circunstâncias judiciais comprovadas nos autos como favoráveis aos recorrentes foram consideradas.

(...) (fls. 175/196).

Daí por que pugnam, ao final, no sentido de que "(...) recebido e processado o presente RECURSO ESPECIAL, seja o mesmo conhecido e provido, no sentido de afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do § 2º do art. 157; absolver os recorrentes quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, bem como reduzir a pena-base ao mínimo legal, estabelecendo regime prisional semi-aberto em conformidade com o texto legal, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!" (fl. 200).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 17 do Código Penal e 175 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É que o recurso foi interposto na data de 15 de dezembro de 2006 - sexta-feira (fl. 166), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 28 de novembro de 2006 - terça-feira (fl. 165).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.248 - SC (2007/0143940-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : ROUNALDO RAFAEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NAIR DIAS BELTRÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rounaldo Rafael de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DA ACUSAÇÃO PRETENDENDO A CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO POLÍCIAIS QUE NÃO BASTAM PARA INVALIDAR SEUS DEPOIMENTOS - PALAVRA DO POLICIAL QUE VIU O ACUSADO JOGAR UMA SACOLA COM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES E ARTEFATOS PARA COMERCIALIZAÇÃO CORROBORADA PELAS PALAVRAS DOS DEMAIS E PELO RESTANTE D CONTEXTO PROBATORIO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO." (fl. 52).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA DECIDIDA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS." (fl. 67).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não é possível o prosseguimento do recurso, porquanto não há indicação expressa nas razões, dos dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão, bem como a forma pela qual se deu a suposta ofensa. O recorrente limitou-se a defender sua tese (fragilidade das provas acerca da autoria) como mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do recurso raro.

Assim, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF (...) (fl. 86).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O Agravante não pode ser prejudicado porque porque segundo o 2º Vice Presidente "não há indicação expressa nas razões dos dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão bem como a forma pela qual se deu a suposta ofensa."

Que sempre foi a mesma matéria ventilada nas Contra-Razões da Apelação; nos Embargos Declaratórios e, no Recurso Especial - qual seja: o **Princípio da Dúvida**.

O MM. Juiz "a quo", em vários pontos da r. sentença, guerreada pelo Apelante "Digno Promotor de Justiça, demonstrou sua insegurança em prolatar um decreto condenatório, pelo Princípio da Dúvida. Em uma de suas conclusões, afirmou: "**Não tenho segurança alguma na prova colacionada no que tange com a autoria do delito, muito embora seja certa a sua materialidade**".

(...)

O v. acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em Recurso Especial dos Embargos Declaratórios, de Apelação Criminal e, que não foi admitido, merece ser reformado, posto que provado está que ele silente, obscuro e, ambíguo face à Tese da Defesa, nas Contra Razões da Apelação - que é o **Princípio da Dúvida**, levantado na r. Sentença "a quo"

(...)" (fls. 4/6).

Está o recorrente em que:

"(...)

O Recorrente Rounaldo Rafael de Oliveira opôs Embargos Declaratórios, justamente, poque suas razões de apelação eram, exatamente, sobre o **Princípio da Dúvida**, este sim, que favorece o Réu. A Tese da Defesa foi extraída dos depoimentos dos policiais (testemunhas da acusação) nas duas fases: Policial e judicial.

A **prova** do envolvimento do Recorrente com a encontrada, num terreno do Morro, coincidentemente, perto da sua casa - **é frágil**. Os indícios, de que a droga pertencia ao recorrente, não se transformaram em provas convincentes - daí, ter sido a r. sentença "a quo" absolutória. Isto porque, o MM. Juízo "a quo", **não** se convenceu da culpa do recorrente, ante a gritante contradição dos policiais envolvidos.

A operação policial pouco ortodoxa, quiçá foi também desastrosa.

Os Embargos versavam, exclusivamente, neste princípio da Dúvida; uma vez que o Processo Penal **exige CERTEZA**.

Os Embargos foram opostos, **exatamente**, porque o v. acórdão da Apelação foi omisso quanto à Tese da Defesa: **Princípio das Dúvida**.

E, para surpresa da mesma defesa, a ementa da v. decisão em relação aos Embargos demonstrou o oposto que se buscou - ou seja, o v. acórdão da Apelação silenciou e, o v. acórdão dos Embargos também. (...) (fls. 72/73).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) ser reformado o v. acórdão ora recorrido, para julgar totalmente improcedente, após a análise do Princípio da Dúvida, a Apelação ajuizada contra ele, mantida a r. sentença "a quo" que o **ABSOLVEU** (...) (fl. 73).

A negativa de vigência à lei federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por consequente, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme

ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea "c") e provido." (REsp 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.254 - SC (2007/0143934-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : LUCIANO GONÇALVES  
ADVOGADO : LUÍS PAULO ZANATTA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Luciano Gonçalves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"CORRUPÇÃO ATIVA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA COMINADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO - PRAZO PRESCRICIONAL EM 04 (QUATRO) ANOS - TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR A QUADRIÊNIO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA E A PUBLICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA E A PUBLICAÇÃO DO ÉDITO CONDENATORIO - DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO NESTE PONTO.

NARCOTRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE PATENTEADAS - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE NO VEÍCULO EM QUE O ACUSADO TRANSITAVA - QUE ATUARAM NA DILIGÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS PRETERIAS DANDO CONTA DO ENVOLVIMENTO DO RÉU COM O COMÉRCIO PROSCRITO - ELEMENTOS QUE SOPESADO EM CONJUNTO FORNECEM A CERTEZA MORAL NECESSÁRIA DA PRÁTICA DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DIRETRIZES DO ART. 37 DA LEI 6.368/76 REPETIDAS NO ART. 28, § 2º, DA NOVEL LEI ANTITÓXICO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - DECLARAÇÃO DO EXCELSO PRETÓRIO RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS - MANIFESTAÇÃO CONFERIDA PELO GUARDIÃO DA "CARTA DA PRIMAVERA" E A QUEM INCUMBE A PALAVRA FINAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS FRENTE À CONSTITUIÇÃO - ADEQUAÇÃO PARA QUE A PENA SEJA CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO." (fl. 97).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A alegação de contrariedade a dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIX, da CF) desafia recurso extraordinário, tendo em vista que seu enfrentamento não se encontra dentre a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 102, III, alínea "a" do permissivo constitucional, que compete ao Supremo Tribunal Federal, julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional.

Com relação ao art. 1º do CP, não foi cumprido o requisito essencial do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão, apto a viabilizar a pretensão. (...)

No caso, o acórdão não emitiu nenhum juízo decisório acerca da matéria prevista nos dispositivos ditos violados.

No Superior Tribunal de Justiça a matéria está assentada na Súmula 211, que dispõe ser 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. A mesma Corte tem aplicado, por analogia, a orientação da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, pois 'inadmissível o recurso extraordinário, quando ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

(...)

Além disso, não restou suficientemente demonstrado nas razões em que consistiu a suposta violação, passando ao largo dos requisitos essenciais à admissibilidade do recurso.

No que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II e III, do CP), o Tribunal local, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se ao suporte fático-probatório contido no feito, afastando sua viabilidade por entender não ser suficiente à prevenção e repressão do crime, dada a gravidade do delito praticado, alçado à categoria de hediondo, a par das circunstâncias do delito apuradas durante a instrução - quantidade de droga apreendida e comportamento do réu no momento da abordagem policial (fls. 314). Ocorre que não cabe à Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 (...)

Assim, na via do especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de provas, pois, ao julgar recurso, o STJ atua como guardião da lei federal, promovendo a uniformidade de sua aplicação em todo o território nacional. Nesse propósito, o âmbito de discussão no apelo raro compreende a exegese de "tratado ou lei" (CRFB, art. 105, III), não se incluindo nesta atividade o reexame da prova.

(...) (fls. 136/137).

E estas, as razões do agravo de instrumento:



"(...) Conforme estudo em jurisprudência, tem-se que "Observado o Princípio da Reserva Legal", (CF, art. 5º, XXXIX e CP, art. 1º) na falta de proibição expressa na norma incriminadora especial e diante da nova sistemática penal advinda com a Lei nº 9.714/98, admite-se, em tese **a substituição da pena privativa de liberdade aplicada não superior a 4 (quatro) anos, aplicada por crime denominado de tráfico de entorpecentes, por penas restritivas de direito, chamadas "alternativas", tendo em vista que, de regra, não são praticados com violência ou grave ameaça é pessoa.**

(...) No entender da defesa, o agravante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (3 anos de reclusão), por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, pois é tecnicamente primário, nunca tendo se envolvido antes com tráfico de psicotrópicos. Pelos demais elementos constantes nos autos, tudo indica ser pessoa que não comanda o tráfico na região, já que trabalhava diariamente há muitos anos, possui família constituída e possui apenas uma casa velha e um veículo que na época dos fatos era financiado, sendo na verdade uma pessoa de parcos recursos. Com efeito, presentes os requisitos para substituição da pena previstos no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos poderá ser substituída, por exemplo: por duas penas restritivas de direitos (parágrafo 2º), consistente a primeira na prestação de serviço à comunidade na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, parágrafo 3º, do CP), ressalvado o disposto no art. 46, parágrafo 4º, do CP, observado de qualquer forma a detração (art. 42, do CP) e o segundo na limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou alternativamente recolhido em sua própria residência, não havendo na Comarca tal abrigo.

Com base neste raciocínio, a defesa acredita que ocorreu negativa de vigência do artigo 44, incisos II e III do Código Penal perante as decisões guerreada (sentença de 1º e 2º graus), as quais não reconheceram a vigência do dispositivo supracitado, simplesmente porque a Lei nº 8.072, que trata dos crimes hediondos e a eles equiparados, proibir concessão de anistia, graça e indulto, assim como de liberdade provisória e anteriormente progressão. Porém, **não contém comando proibitivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis. Tudo é condicionado, entretantes, às circunstâncias do artigo 44, incisos I e II do CP.** A par disso, a defesa do agravante Luciano Gonçalves acredita que a tese proclamada no acórdão recorrido merece reparos, no ponto em que sustenta que o condenado pelo artigo 12 da Lei de Tóxicos, não teria direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por vedação expressa no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072, fato que não ocorre segundo nosso entendimento, havendo assim, **negativa de vigência do artigo 44, incisos II e III, do CP. Tal conclusão tem como consequência a modificação na aplicação da pena, mantendo a condenação em três anos, porém viabilizando a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, como no exemplo citado neste recurso, merecendo o recurso especial ser recebido e provido.**

(...) (fls. 7/10).

Está o recorrente em que:

"(...)

Este procurador tem ciência de que está se pacificando o entendimento de que apesar da Lei nº 8.072, que trata dos crimes hediondos e a eles equiparados, proibir concessão de anistia, graça e indulto, assim como de liberdade provisória e anteriormente a **própria progressão de regime** (atualmente já reconhecida e admitida), **não contém comando proibitivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis. Tudo é condicionado, entretantes, às circunstâncias do artigo 44, incisos II e III, do CP.**

Conforme estudo em jurisprudência, tem-se que 'Observado o Princípio da Reserva Legal', (CF, art. 5º, XXXIX e CP, art. 1º) na falta de proibição expressa na norma incriminadora especial e diante da nova sistemática penal advinda com a Lei nº 9.714/98, admite-se, em tese **a substituição da pena privativa de liberdade aplicada não superior a 4 (quatro) anos, aplicada por crime denominado de tráfico de entorpecentes, por penas restritivas de direito, chamadas "alternativas", tendo em vista que, de regra, não são praticados com violência ou grave ameaça é pessoa.**

(...)

No entender da defesa, o recorrente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (3 anos de reclusão), por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, pois é tecnicamente primário, nunca tendo se envolvido antes com tráfico de psicotrópicos. Pelos demais elementos constantes nos autos, tudo indica ser pessoa que não comanda o tráfico na região, já que trabalhava diariamente há muitos anos, possui família constituída e possui apenas uma casa velha e um veículo que na época dos fatos era financiado, sendo na verdade uma pessoa de parcos recursos.

Com efeito, presentes os requisitos para substituição da pena previstos no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos poderá ser substituída, por exemplo: por duas penas restritivas de direitos (parágrafo 2º), consistente a primeira na prestação de serviço à comunidade na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, parágrafo 3º, do CP), ressalvado o disposto no art. 46, parágrafo 4º, do CP, observado de qualquer forma a detração (art. 42, do CP) e o segundo na limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou alternativamente recolhido em sua própria residência, não havendo na Comarca tal abrigo.

Com base neste raciocínio, a defesa acredita que ocorreu negativa de vigência do artigo 44, incisos II e III do Código Penal perante as decisões guerreadas (sentença de 1º e 2º graus), as quais não reconheceram a vigência do dispositivo supracitado, simplesmente porque a Lei nº 8.072, que trata dos crimes hediondos e a eles equiparados, proibir concessão de anistia, graça e indulto, assim como de liberdade provisória e anteriormente progressão. Porém, **não contém comando proibitivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis. Tudo é condicionado, entretantes, às circunstâncias do artigo 44, incisos I e II do CP.** A par disso, a defesa do recorrente Luciano Gonçalves acredita que a tese proclamada no acórdão recorrido merece reparos, no ponto em que sustenta que o condenado pelo artigo 12 da Lei de Tóxicos, não teria direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por vedação expressa no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072, fato que não ocorre segundo nosso entendimento, havendo assim, **negativa de vigência do artigo 44, incisos II e III, do CP. Tal conclusão tem como consequência a modificação na aplicação da pena, mantendo a condenação em três anos, porém viabilizando a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, como no exemplo citado neste recurso, merecendo o recurso especial ser recebido e provido.**

(...)

A jurisprudência do Egrégio STJ enseja e viabiliza a interposição do presente recurso, já que existe precedente no sentido de que possível o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos casos previstos nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368/76.

(...) (fls. 120/123).

Dá, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) requer o recorrente a sua admissão e regular processamento, bem como o provimento à presente peça com a reforma da decisão recorrida, por ofensa aos incisos II e III do artigo 44 do Código Penal e artigo 5º, XXXIX da CF e artigo 1º do Código Penal - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL e também por divergência jurisprudencial como de inteira **Justiça.**" (fl. 125).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 1º, 44, incisos II e III, do Código Penal, e 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A decisão agravada está fundada na ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial, na ausência de demonstração da alegada violação de lei federal, bem como na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial. O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126).

'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182).

Agravo regimental não conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5125)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.257 - SP (2007/0044155-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS TUCCI  
AGRAVANTE : MÁRCIA PRATA TUCCI  
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Tucci desafiando decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 24/2/2005, fl. 25, e a petição de agravo foi protocolizada em 2/3/2005, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpre esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/1990, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Verifica-se, ainda, a falta das cópias do recurso especial e das respectivas contra-razões ou da certidão de sua inexistência, bem como da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5126)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.324 - DF (2007/0114615-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DENISE SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO DO COMPANHEIRO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO VINCULADO. ÔNUS DA REMUNERAÇÃO.

1) Preenchido o requisito de lei e exercitado o direito por seu titular, não há ato discricionário que importe em juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nem prevalência de interesse público. Precedente do STJ.

2) A lei, ao disciplinar o afastamento do servidor para servir a outro órgão, estabelece a quem compete em princípio o ônus da remuneração, não cabendo o juiz indeferir liminar ao argumento que não se esclareceu quem arcará com o ônus.

3) Agravo provido. Unânime." (fl. 82)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 84, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.112/1990, sustentando que "o deferimento da licença pleiteada pela agravante está circunscrito ao âmbito da atuação discricionária da Administração Pública, que não é passível de exame pelo Poder Judiciário". (fl. 100)

O inconformismo não merece abrigo.

Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL.

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do enunciado nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp nº 811.123/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO A SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei nº 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 726.883/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU 24/4/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator





(5127)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.335 - SC (2007/0134919-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : SILVIA SCHULZ FADEL (PRESA)  
**AGRAVADO** : JAMIL FADEL  
**ADVOGADO** : JEREMIAS FELSKY E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina desafiando decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado Jamil Fadel, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001.**

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiverem sido juntadas aos autos as cópias do inteiro teor da petição das contra-razões ao recurso especial, bem como das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Precedentes.

Agravo regimental provido. "

(AgRg no Ag nº 686.269/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

**B - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFIGURADO ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I. A menção da falta de procuração do agravante ao invés da do agravado caracteriza-se erro material corrigível de ofício pelo julgador.

II. Não se conhece do agravo onde não consta cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, vez que a procuração tem que estar com o seu traslado completo no momento da interposição do recurso.

III. A certidão de intimação do acórdão é peça obrigatória para a formação do instrumento, além de essencial para a verificação da tempestividade do recurso especial. No STJ, todos os requisitos de admissibilidade são novamente verificados.

IV. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 692.283/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSA-RINHO JUNIOR**, DJU de 24/10/2005)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5128)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.356 - SP (2007/0111275-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : RENÉ DELCEU PAULO  
**ADVOGADO** : GIANPAOLO D'ALVIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por René Delceu Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado:

"(...)  
**ACORDAM, em 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal proferir a seguinte decisão: "REJEITADO O PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA OS FINS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. GIANPAOLO D'ALVIA E FEZ USO DA PALAVRA O EXMO. SR PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ ANTONIO MARTINS BRANCO" de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**" (fl. 58). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)  
Não estão presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso interposto.

Inicialmente, verifica-se que o réu o interpôs sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do inconformismo, deixando, assim, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, de apontar precisamente as razões da vulneração.

Ao se referir genericamente as Leis nºs 10.259/01 e 9.437/97, deixou o recorrente de indicar com clareza e precisão os dispositivos legais que teriam sido violados. Nessa esteira, deve-se anotar que o Supremo Tribunal Federal, considerando a importância que representa para os recursos a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, já firmaram em Súmula (verbete nº 284) que "é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

*Cumpra salientar que a matéria ventilada não restou prequestionada, como se exigia ao caso. Vale dizer, o prequestionamento implica em debate a respeito da norma em testilha, isto é, tornar-se imperioso que a matéria reste 'suficientemente discutida a ponto de se construir tese sobre ela.'*

(...)

No mais, analisando as razões apresentadas, denota-se o interesse do recorrente quanto ao reexame da prova, o que é inadmissível na esfera extraordinária. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula 07 do STJ (...)" (fls. 8/10).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

*Com a devida 'venia', não obstante as ponderações constantes da r. decisão denegatória a este respeito, o agravante explicitou, sim, a matéria perante a Colenda Câmara Julgadora do E. Tribunal de origem, debatendo-a à saciedade pela via da Apelação interposta, buscando o inequívoco exame do tema para fins de admissibilidade do recurso extremo.*

Da leitura do V. Acórdão da Apelação, fácil concluir que a Lei 10.259/2001 não foi expressamente mencionada no seu corpo, por razões óbvias: adotando interpretação absolutamente diversa da pleiteada pelo Agravante, houve por bem a C. Câmara Julgadora somente registrar na r. decisão as normas legais que embasavam o posicionamento ali adotado (parágrafo 4º da Lei 9.437/97).

Assim, tem-se que a matéria jurídica ora trazida à colação foi ampla e satisfatoriamente debatida em Segundo Grau, havendo, assim, total possibilidade de abertura da Instância Excepcional e devolução da matéria para cabal julgamento do Recurso Especial interposto.

Fácil concluir, assim, Exas., que a matéria jurídica invocada no Recurso Especial - aplicação em favor do agravante da lei 10.259/2001 - foi substancialmente discutida em razão do Recurso de Apelação, por ocasião da sustentação oral realizada junto ao E. Tribunal 'a quo', não podendo prosperar o entendimento de que ausente o requisito do prequestionamento.

(...)

Ao contrário das conclusões expostas na r. decisão denegatória de fls. a pretensão recursal do Agravante de forma alguma se sustenta em reexame da carga probatória produzida nos presentes autos, não podendo, portanto, ser inadmitido o reclamo especial com base no verbete da Súmula 7 do E. STJ.

Isso porque a pretensão do Agravante diz respeito à discussão jurídica acerca da aplicação da Lei 10.259/2001 e da interpretação contrária ao texto da lei nº 9.437/97, não sendo necessária a reanálise das provas produzidas para assegurar ao Agravante um direito subjetivo que não fora respeitado, qual seja, a suspensão condicional do processo.

"(...)" (fls. 4/7).

Está o recorrente em que:

"(...)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o conceito de crime de menor potencial ofensivo foi ampliado pela Lei nº 10.259/2001, passando a compreender os delitos cuja pena não exceda a 2 anos. Conforme termos que se depreendem do venerando Acórdão recorrido, restou indeferida a conversão do julgamento em diligências para efeito da proposta de suspensão do processo. Sempre com o devido respeito, mostra-se perfeitamente possível, no caso, a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, cuja vigência foi negada pela veneranda decisão querreada, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de direito subjetivo do recorrente que independe da anuência ou da proposta Ministerial.

Desse modo, a conversão do julgamento em diligência era medida de rigor para oferecimento da proposta de suspensão do processo, pelo que, o venerando Acórdão do E. Tribunal 'a quo' merece ser revisto para essa finalidade.

Por outro lado, é de se ressaltar que o simples fato do recorrente, policial militar, portar uma arma não representa perigo ou lesão real.

(...)

Destarte, não houve prejuízo à paz jurídica, de modo que a persecução penal não chega a ser um objetivo social.

Tal interesse público somente estará justificado se a falta de sanção puder provocar previsivelmente a comissão de mais fatos delitivos e quando a presença de dolo for manifesta.

Sob este prisma seria perfeitamente admissível a incidência do **princípio da insignificância** como critério material de justiça que proporcione a correção do sistema e o encontro de soluções mais aproximadas as razoável.

Nesse passo, temos que a interpretação dada pelo venerando acórdão recorrido contraria o quanto disposto e desejado pelo legislador federal, quando da edição da Lei nº 9.437/97 (par. quarto), na medida em que situações como aquela descrita dos autos, não deveriam ser objeto de repressão penal (princípio da insignificância).

"(...)" (fls. 66/69).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) se dignem em DAR PROVIMENTO a este recurso extremo, convertendo-se o julgamento em diligência para proposta de suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 10.259/2001, ou então, para acolhimento do princípio da insignificância, consoante termos que se depreendem da Lei nº 9.437/97, absolvido o recorrente, como medida de justiça." (fls. 69/70).

A negativa de vigência funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.**

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

**"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.**

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (Resp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5129)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.361 - SC (2007/0110287-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : EDITH GONDIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEONINO JOSÉ FURTADO  
**ADVOGADO** : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - AVERBAÇÃO DA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE, PENOSA OU PERIGOSA DESENVOLVIDA SOB O REGIME DA CLT - ALTERAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO.**

(...)

'4. A mudança do regime celetista para estatutário não interfere na contagem especial do tempo de serviço prestado sob o vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois o servidor público incorporou ao seu 'patrimônio jurídico-funcional' o direito àquela averbação, inclusive para efeitos de aposentadoria e cálculo dos respectivos proventos' (Apelação Cível n. 2003.020460-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros).

'Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto de sua transformações em estatutário: direito adquirido para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à Lei n. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para a concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa deque trata o art. 40, § 4º, da CF. Precedentes. Agravo Regimental provido, em parte, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à Lei nº 8.112/90' (RE n. 367.314 AgR/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem grifo no original).

RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS" (fls. 185/186). Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 213). Em suma, está o recorrente em que:

"(...) o reconhecimento do tempo de serviço insalubre pela autarquia federal INSS, através de certidão própria deve preceder a averbação (eis que o pedido de averbação do tempo privado deve vir devidamente documentado como o reconhecimento pelo INSS); não pode ser requerido diretamente em face do Estado de Santa Catarina.

O período celetista que a recorrida pretende averbar será de acordo com a Lei Federal nº 9.796/99, que regulamentou o disposto no art. 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal) **compensado pelo INSS ao Estado Catarinense**. A entidade competente para reconhecer a prestação de trabalho sob o regime da CLT em condições especiais e declarar a existência do direito à respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum SOMENTE O I.N.S.S.

Ressalta-se que **não se trata, no caso vertente de pedido de averbação de tempo já reconhecido. Ao Estado de Santa Catarina somente averbar o TEMPO DE SERVIÇO JÁ RECONHECIDO E CONVERTIDO PELO INSS e constante de CERTIDÃO expedida por aquele órgão autárquico federal.**

(...)  
A CERTIDÃO é, pois, documento imprescindível para postular o direito versado na presente demanda.

**Não resta dúvida que o Estado não pode ser COMPELIDO a averbar tempo de serviço QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO PELO INSS, questão prejudicial ao pedido veiculado no presente feito.**

(...) (fls. 226/229).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, 71 e 73 do Decreto nº 72.771/73, 203, inciso I, do Decreto nº 83.080/79, 72, inciso I, do Decreto nº 89.312/84 e 66 do Decreto nº 3.048/99.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5130)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.369 - SP (2007/0111291-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : FILIPE MABRIL**  
**ADVOGADO : ANA PAULA DIAS GOMES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Filipe Mabril, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, preservando a sentença monocrática, negou provimento ao recurso.

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Inicialmente, verifica-se que o réu o interpôs sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do inconformismo, deixando, assim, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, de apontar precisamente as razões da vulneração.

Nessa conformidade, pretende o recorrente também discutir por meio do presente recurso suposta contrariedade à Constituição Federal. Assim, o **recurso especial é inadequado** para os fins pretendidos, o que força a afirmar a falta de preenchimento, na espécie, do **pressuposto objetivo da adequação**.

Como se vê, está deficiente a fundamentação, o que, à evidência, afasta a possibilidade do conhecimento do recurso. Nessa esteira, deve-se anotar que o Supremo Tribunal Federal, considerando a importância que representa para os recursos a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, já firmara em Súmula (verbete nº 284) que 'é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

Por outro lado, nem mesmo com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal o recurso pode ser conhecido.

(...)

Como se vê, para a comprovação da divergência, visando à admissão do recurso especial com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Vale frisar, 'devem ser transcritos os trechos dos acórdãos recorrido e paradigma onde estaria localizada a divergência jurisprudencial. O recorrente deve demonstrar, nos trechos, a identidade dos casos para que seja efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial'.

Deixou o recorrente de cumprir os requisitos necessários à demonstração apta do alegado dissenso, o que basta para a não-admissão do recurso interposto, pois o dissídio jurisprudencial só se encontra demonstrado se satisfizer as condições exigidas pelo RISTJ.

No mais, analisando as razões apresentadas, denota-se o interesse do recorrente quanto ao reexame da prova, o que é inadmissível na esfera extraordinária. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula 07 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

(...)

Aqui, insta salientar que os recursos foram interpostos fora do prazo. Consoante se depreende da certidão lavrada a fls. 458, o acórdão foi publicado em 20 de julho de 2006, sendo que os recursos foram protocolados, neste Tribunal, apenas em 07 de agosto de 2006 (fls. 501 e 507).

Realmente, conforme constou do v. acórdão da lavra do eminente Ministro Felix Fischer, julgado em 23.08.2005, que não conheceu do Recurso Especial nº 730.835/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que 'É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi art. 26 da Lei nº 8.038/90'.

(...) (fls. 122/124).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Não se discute as provas dos fatos, mas sim, os pressupostos da norma jurídica federal e a interpretação divergente dada por outros Tribunais ao caso em questão.

(...)

Com efeito, o próprio v. acórdão recorrido deixa esclarecido quanto à ocorrência, no caso vertente, da aplicabilidade do princípio da consunção.

Tanto é que esta mesma Corte de Justiça já decidiu em questões análogas os mesmos pressupostos do recurso especial.

Eis aí a contrariedade à Lei Federal com a negativa de sua vigência, e interpretação jurisprudencial divergente que se lhe dá este Tribunal, vez que o Egrégio Tribunal 'a quo', deixou de aplicar e reconhece a absorção do crime de extorsão. Ferindo o princípio da Consunção e artigo 5º, LV da Constituição Federal/88, o óbice do prequestionamento da questão federal resta afastado, ficando assim, o presente recurso com o livre acesso a esta Superior Instância.

(...) (fls. 4/11).

Está o recorrente em que:

"(...)

Hodiernamente, tanto a melhor doutrina quanto a jurisprudência de nossos Pretórios têm entendido que a fixação de regime de cumprimento de pena, mesmo em se tratando de crime de extorsão (qualificado), não é suficiente para impor o regime fechado ao condenado a pena inferior a oito anos, máxime como reconhecido ser o agente primário e de bons antecedentes, fixada, por outro lado, a pena-base em seu mínimo legal.

(...)

Reconheceu-se, no r. ato decisório singular, da lavra do insigne magistrado, ser o acusado **primário e sem antecedentes, mercedor, por isso, da pena-base**, acrescentado, ainda, que a extorsão, no caso **sub judice**, não apresentou gravidade considerável, sentenciou somente dosando sua pena. O d. magistrado fixou o quantum da pena acima do mínimo legal, sendo que resultou de um regime penal mais gravoso, pois o Recorrente possuía na época a menoridade e a primariedade.

O ven. Acórdão **contrariou** o disposto no artigo 33, § 2º, letra 'b', c.c. o art. 59, ambos da Lei Adjetiva, visto que no primeiro dispositivo legal citado, onde se lê a expressão '**poderá**', não foi objeto de qualquer apreciação por parte da C. Câmara Criminal.

(...)

Diante do exposto requer Vossas Excelências o **aumento da diminuição de pela menoridade do Recorrente, sendo que o MM. Juiz não pode reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal, mas pode até o limite das circunstâncias utilizadas para o aumento da pena.** (sic)

(...)

Em caso afirmativo, não há como sustentar-se a prevalência do regime prisional imposto. Sendo concedido o regime prisional mais brando que neste caso seria o regime semi-aberto.

(...)

Se tudo não bastasse, a escorar e, em **reforço** ao posicionamento acima exposto, esse Egrégio Sodalício tem permitido a possibilidade de fixação de regime semi-aberto para início de cumprimento de pena, mesmo em se tratando de delito de extorsão, principalmente quando se cuidar de **agente primário e sem antecedentes**, como no caso vertente, em inequívoco **dissenso** com aqueles colacionados pelo E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, mais precisamente 'Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo', volumes 32/313 e 40/53.

É notório o dissídio na matéria **sub examine**, sendo função dessa Corte de Justiça pacificar a jurisprudência discorde, 'buscando a melhor exegese do direito infraconstitucional. Para a realização desse objetivo, em primeiro lugar deve uniformizar a sua própria jurisprudência' (STJ, 2ª Seção, REsp nº 19.915-8 - MG-ED, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.10.92, DJU 17.12.92, p. 24.207).

(...)

As circunstâncias e peculiaridades trazidas nos julgados acima, de forma analítica, confrontam com os julgados que fixou o regime prisional, com fulcro (único) na gravidade do delito, sendo, na espécie, irrelevante a opinião do julgador sobre a gravidade, repita-se, em abstrato do crime, não exibindo eles motivação idônea e suficiente para determinar regime severo, pena de violar, a mais não poder, própria Súmula nº 718, do Supremo Tribunal Federal, resultando, alfm, que a interpretação acertada são aquelas constantes das decisões acima transcritas, e não a contida na decisão recorrida, razão pela qual se pede a reforma do acórdão, prevalecendo o melhor Direito.

(...)

A SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ DEVE SER ANULADA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, VALORANDO-SE AS CIRCUNSTÂNCIAS INDIVIDUAIS QUE ENVOLVEM FILIPE, OU SEJA, CADA UM DOS ACUSADOS INDIVIDUALMENTE.

(...)

Assim a pena deve ser reduzida para o mínimo legal e o regime inicial fixado deverá ser o semi-aberto.

(...)

PRELIMINARES. Afastou-se as preliminares sob o argumento de que a produção de provas, mais precisamente a perícia para reconhecimento de voz, que tinha como objetivo comprovar a não participação de Filipe, competia exclusivamente à acusação, ou seja, o MP é à quem incumbe aferir sobre a (des)necessidade de produção de alguma prova.

Primeiro, a produção de provas visa afetar o convencimento do juízo e não a conveniência da acusação. Se a conduta deixou vestígios e estes ainda permanecem, pois, a prova consiste na gravação de conversas telefônicas, a perícia não pode ser substituída ou suprida por deduções, ilações, suposições ou testemunhas, ainda mais a quando perícia pode precisar, sem sombras de dúvidas, sobre a participação ou não do acusado em certa conduta, que, lembre-se, ele nega veementemente ter praticado.

(...)

Pois bem, a condenação do Recorrente Filipe foi surpresa. Pois mesmo tendo um pedido de absolvição do d. representante do Ministério Público informando que este não possuía provas concretas para condená-lo, o MM. Juiz diz que este participou do delito, dizendo que este deu carona para os co-réus, quando se deu a abordagem policial, por razões desconhecidas. A vítima reconheceu o co-réu Sidnei e Giliarde como autores de roubo antes da extorsão e que estes estavam ligando para sua residência cobrando tal numerário. Informa também nos autos, mais precisamente no depoimento da vítima que NÃO RECONHECEU O RECORRENTE, e que na época da extorsão seu irmão que atendia o telefone, juntamente com sua esposa e filha. EM MOMENTO ALGUM O MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIU QUE FOSSEM REALIZADAS PROVAS PARA OBTENÇÃO DA VERDADE, SENDO QUE A DEFESA PETICIONOU VÁRIAS VEZES PARA TAL REALIZAÇÃO DE EXAMES E O DEPOIMENTO PESSOAL DAS VÍTIMAS (IRMÃO E CUNHADA) QUE FORAM INDEFERIDAS NA AUDIÊNCIA PELA MM. JUÍZA NA ÉPOCA.

NO VENERANDO ACÓRDÃO A DEFESA PEDIU O ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO O QUAL FOI DEFERIDO MAS FOI JULGADA SEM A PRESENÇA DESTA PATRONA SENDO QUE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTA FOI NOVAMENTE CERCEADA SUA DEFESA REJEITANDO-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR SEREM CONSIDERADOS IMPRÓPRIOS. ORA D. MINISTROS NÃO SABIA QUE SENDO CERCEADA A DEFESA SENDO SEU ÚNICO REMÉDIO RECORRER QUE NO CASO SERIA ESTE RECURSO O MESMO MAGISTRADO, ORA DESEMBARGADOR REJEITA O RECURSO (EMBARGOS) POR SER CONSIDERADO IMPRÓPRIO, DIZENDO QUE NÃO HOUE OBSCURIDADE E NEM OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

(...)

Considerando a presente interposição de Recurso Especial visando a alteração do regime prisional fechado para o **semi-aberto**, a expedição de mandado de prisão, na espécie, configura inequívoca ofensa ao **princípio da presunção de inocência**.

(...)

Em **caráter excepcional** requer-se a medida cautelar, ante a presença dos pressupostos de '**periculum in mora**' e '**fumus boni iuris**', eis que, na eventualidade de se dar cumprimento ao mandado de prisão, permanecerá ele no regime fechado até julgamento do recurso especial ora manifestado, tornando-se sem sentido prático a atividade recursal, visto que, dando-se provimento, terá ele permanecido no ócio e na promiscuidade, em companhia de delinquentes já empedernidos, restrição essa que em nada contribuirá para sua ressocialização e paulatina reinserção ao tecido social.

(...)

Em nome do princípio da presunção de inocência, inserto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não pode haver cumprimento da sanção penal antes do termo final da ação penal, visto que as cautelas e procedimentos processuais penais, visam, enquanto perdurar o processo, prevenir o interesse coletivo, que não sente ameaçado com a condição de liberto do recorrente.

De igual modo, o devido processo legal abrange o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O recorrente respondeu ao processo de conhecimento em liberdade e, nessa condição, repita-se, mesmo após apenado, permitiu-se lhe que aguardasse o julgamento do recurso em liberdade, o que equivale dizer que não deu causa à revogação da benesse legal concedida no limiar da ação penal, mercedor, portanto, de aguardar o trânsito em julgado sem necessidade de se recolher à prisão, o que, a esta altura, se apresenta como meramente satisfativa, ou seja, sem a demonstração da necessidade de sua segregação.

Determinar, agora, seu recolhimento, de forma prematura, ultimando-se a vênia, em entendimento que se choca de frente, com norma constitucional, não interessa aos elevados desígnios da Justiça.

(...)

Frente ao expedido, em primeiro plano, por fundar-se a pretensão em preceito constitucional, o que, só por si, já dispensaria quaisquer outras considerações e, secundariamente, ante a desnecessidade de sua segregação, visto que não representa qualquer nocividade ao tecido social (os fatos ocorreram em maio de 2004), aguarda-se a concessão de medida liminar para dar efeito suspensivo ao presente recurso, expedindo-se Contramandado de Prisão, permitindo que aguarde em liberdade o julgamento do recurso especial.



(...)” (fls. 66/92).  
Daí por que pugna, ao final, no sentido de que “(...) *seja deferido o processamento do presente recurso especial, para o fim e efeito de que, conhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, lhe seja dado provimento, cassando o v. acórdão para anular totalmente a sentença monocrática e fixando-se o regime intermediário para cumprimento da pena reclusiva imposta, adequando-se a individualização da sanção criminal em nome da estrita obediência ao contido nos dispositivos legais acima mencionados.*” (fls. 92/93).  
Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 33, parágrafo 2º, letra "b" e 59, do Código Penal funda a insurgência especial.  
Tudo visto e examinado.  
DECIDO.  
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5131)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.483 - SP (2007/0093447-6)**  
**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MARIA HELENI FEITOSA ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : JAIRO AYABE E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:  
"ACIDENTE DO TRABALHO - LER - AGRAVO RETIDO - FALTA DE REITERAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - LAUDO OFICIAL - NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE - MOLÉSTIAS NÃO DIAGNOSTICADAS - AUSENTES REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL.  
O agravo retido deve ser reiterado na apelação sob pena de não conhecimento.  
Não há que se falar em nulidade da sentença se o juiz, na sentença, não adota as conclusões da perícia, formando seu convencimento com base em outros elementos existentes nos autos, em face da regra do artigo 436 do Código de Processo Civil.  
A síndrome do túnel do carpo nem sempre está relacionada com o trabalho, mormente quando é unilateral e persiste depois de seis anos do afastamento da autora das funções anteriormente exercidas.  
Reforça a conclusão sobre a falta de nexo a ausência de registro de afastamento do trabalho em razão da moléstia.  
AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO e RECURSO IMPROVIDO." (fl. 72)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 86 da Lei nº 8.213/1991, e 145 do Código de Processo Civil, afirmando que a possibilidade de reversão da moléstia não é óbice à concessão do benefício acidentário.  
O inconformismo não merece acolhimento.  
É bem verdade que, comprovada a redução da capacidade, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não se podendo condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.  
Contudo, o Tribunal de origem não concedeu o benefício à segurada por entender que não se constatou a incapacidade laborativa, conforme trecho da ementa à fl. 72:  
"ACIDENTE DO TRABALHO - LER - AGRAVO RETIDO - FALTA DE REITERAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - LAUDO OFICIAL - NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE - MOLÉSTIAS NÃO DIAGNOSTICADAS - AUSENTES REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL.  
Assim, rever esse posicionamento, como propugnado, implicaria em análise do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta sede, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."  
Vejam-se a jurisprudência:  
**A - "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ECLODIDA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**  
1. Se o Tribunal **a quo**, procedendo a minuciosa análise de todo o material probatório constantes dos autos, reconheceu a existência de nexo causal, bem como a redução da capacidade laborativa da autora, *infirmar tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo, à espécie, a incidência do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.*

(...)  
4. *Recurso especial desprovido.*"  
(REsp nº 702.239/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 4/4/2005).  
**B - 'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.**  
I - (...)  
IV - *Por fim, de respeito à infringência dos arts. 86 da Lei nº 8.213/91 e 143 do Dec. nº 611/92, o deslinde da controvérsia importa reexame aprofundado do quadro fático-probatório, defeso na via do recurso especial, consoante Súmula nº 7/STJ.*  
V - *Recurso não conhecido.*"  
(REsp nº 406.057/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/4/2002)  
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5132)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.591 - SP (2007/0113555-6)**  
**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : EUGÊNIO CARLOS CLARK E OUTROS**  
**ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. INCOMPATIBILIDADE DA LEI Nº 9.421/1996, COM A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% PREVISTO NA LEI Nº 8.622 DE 19 DE JANEIRO DE 1993.  
I - A Lei nº 9.421/1996 reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e transformou os cargos efetivos existentes em outros, com denominação própria - Carreira de Auxiliar Judiciário, Carreira de Técnico Judiciário e Carreira de Analista Judiciário e nova remuneração. Esta nova remuneração foi criada originariamente, sem qualquer vinculação com a remuneração que vinha sendo paga aos autores pelo exercício das funções inerentes aos respectivos cargos. Logo, não houve a aplicação de um reajuste sobre o vencimento anterior, o que impediria a supressão do percentual de 28,86%, mas a estruturação de nova carreira e a estipulação de novos vencimentos desvinculados dos vencimentos anteriores.  
II - A nova tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 9.421/1996, resultou em vencimentos mais favoráveis aos servidores inclusive aos autores, gerando uma diferença maior que foi parcelada. Contudo essa diferença não permite concluir, como pretendem os autores, que os novos vencimentos instituídos pela Lei nº 9.421 tomaram como base os valores dos vencimentos até então vigentes.  
III - *Recurso improvido.*" (fl. 184)  
Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, XXXVI, 37, X e XV, e 41, § 3º, da Constituição Federal e da Lei nº 9.421/1993.  
O inconformismo não merece abrigo.  
Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.  
**In casu**, os agravantes não investiram contra os fundamentos invocados para negar trânsito ao recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:  
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."  
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5133)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.624 - SP (2007/0115581-6)**  
**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : RUBENS SÉRGIO TEIXEIRA PIMENTEL**  
**ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

**DECISÃO**  
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rubens Sérgio Teixeira Pimentel, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. INCOMPATIBILIDADE DA LEI 9.421/96, COM A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% PREVISTO NA LEI 8.622 DE 19 DE JANEIRO DE 1993.  
I - A teor do art. 475, II do CPC, a sentença proferida contra a União deve ser submetida ao reexame necessário.  
I - A Lei 9.421/96 reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e transformou os cargos efetivos existentes em outros, com denominação própria e a estipulação com a remuneração que vinha sendo paga anteriormente. Inocorrência de supressão do índice de 28,86%, previsto na Lei 8.622/93.  
II - Incompatibilidade da Lei 9.421/96 com a continuidade da percepção do reajuste de 28,86%.

III - *Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. Recurso da parte autora prejudicado.*" (fl. 161).  
São estes os fundamentos da decisão agravada:  
"(...)  
Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que, por se tratar de revisão geral de remuneração, o percentual de 28,86% concedido aos servidores militares é devido aos demais servidores públicos federais, somente até o advento da Lei 9.421/96 (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo.  
Quanto à alegação fundada na alínea b do inciso III do artigo 105 da CF, a inadmissão do recurso também é de rigor, uma vez que não há controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face de lei federal.  
De outra parte, não cabe discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa a princípio constitucional, debate adequado, isto sim, no recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da CF.  
(...)” (fl. 212).  
Aduz o agravante, **verbis**:  
"(...) houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%.  
caso houvesse dúvida, bastaria verificar que, se os 28,86% tivessem sido incorporados aos vencimentos dos servidores, não se encontraria a situação onde 13 casos pertencentes ao anterior Nível Intermediário, nas classes/padrões C-I a A-I, posteriormente Técnicos Judiciários de A-11 a C-23, tiveram vencimento-base inferiores aos que anteriores mais os 28,86%, em percentuais que variam de 0,43% a 10,45%, fato que se repete em 5 casos pertencentes ao anterior Nível Superior, nas classes/padrões C-I a C-V, posteriormente Analistas Judiciários de A-21 a A-25, com reduções de 1,27% a 9,62% (...)  
Em decorrência, houve lesão à isonomia quer sob a redação do artigo 37, inciso X, da época dos fatos, quer sob a redação do caput do artigo 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, tanto sob o aspecto da diferenciação entre militares e civis (37, X) como pela diferenciação entre servidores civis.  
(...) Desse modo, a supressão dos 28,86%, com a passagem para o Plano de Cargos e Salários causou lesão também ao direito adquirido do Agravante.  
(...) A supressão, ainda que parcial, da revisão da Lei nº 8.627/93 implicou desestabilização da relação jurídica consolidada anteriormente à Lei nº 9.421/96 e, conseqüentemente, lesão à segurança jurídica.  
(...) Ao suprimir a incorporação integral dos 28,86%, quando da passagem do Agravante para o Plano de Cargos e Salários (Lei nº 9.421/96), a Ré violou o artigo 13 da Lei nº 8.112/90.  
(...)” (fls. 7/15).  
A insurgência especial está fundada na violação da Lei nº 9.421/96, dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, incisos X e XV, da Constituição da República, 41 parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/90, 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.  
Tudo visto e examinado, decido.  
A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em que não há controvérsia acerca de lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal que justifique o recurso pela alínea "b" e em que é vedada, em sede de recurso especial, a apreciação de violação de dispositivo constitucional, daí a inadmissão do recurso especial interposto.  
O agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as razões expendidas em recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.  
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:  
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."  
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.  
I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.  
II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.  
III - *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).  
"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE -

PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

**I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

**II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.**

**III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.**

**IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).**

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5134)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.627 - MT (2007/0122565-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : F M F**  
**ADVOGADO : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta do protocolo mecânico aposto na petição de interposição do recurso especial, impossibilitando, desta forma, a aferição de sua tempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5135)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.741 - SP (2007/0115833-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO ZAGO**  
**ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO ZANQUETA**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/1988 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

**I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/1988 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.**

**II - O artigo 37, X, da CF/1988, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.**

**III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, constitui-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/1988 (Súmula nº 672 do STF).**

**IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeitos pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados ESPECIAIS Federais, em decisão proferida em 18/12/2003, no processo nº 2003.34.00.709252-7.**

**V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85 do E. STJ.**

**VI - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).**

**VII - Apelação parcialmente provida." (fl. 131)**

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932, 4º da Lei nº 8.622/1993 e 1º da Lei nº 8.627/1993.

O inconformismo não merece abrigo.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.**

...

**3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.**

**4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).**

**5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.**

**6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."**

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.**

**I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.**

**II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.**

**Recurso especial parcialmente provido."**

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5136)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.743 - DF (2007/0116542-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : PEDRO CÂNDIDO AMARANTE E OUTROS**  
**ADVOGADO : FRANCISCO GOMES MACÊDO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/ STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O especial manejado combatia aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu questão acerca de honorários advocatícios em processo relacionado ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, primeiro por entender que não houve violação do artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Em segundo lugar, salientou que a Medida Provisória nº 2.226/2001, consoante o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não poderia incidir sobre transações judiciais realizadas anteriormente à sua edição.

Por outro lado, a União alega, em sede de agravo de instrumento, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte de origem incurSIONOU pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

**I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.**

**II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)**

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despidiendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

**1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)**

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

**1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.**

**2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.**

**3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).**

**4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).**

**5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5137)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.810 - PR (2007/0098953-7)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)**





AGRAVADO : DURVAL RAMOS SOBRINHO  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

3. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88." (fl.14).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão:

(...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova. (...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...) (fls. 29/33).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5139)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.839 - SP (2007/0112897-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA SALETE CORRÊA PAES  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. LEI Nº 9.032/1995. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas.

II - A Lei nº 9.032/1995 que alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, alcança, a partir de sua vigência, as pensões concedidas sob a égide da legislação anterior, sem violação do instituto do ato jurídico perfeito.

III - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, no tocante à questão relativa ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição da República.

IV - Havendo aplicação posterior à vigência da lei, não há de se falar em afronta ao § 5º do artigo 195 da CF/1988, pois a fonte de custeio há de ser questionada em relação à própria Lei nº 9.032/1995 e não a período anterior.

V - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos parcialmente, para integrar o voto e respectivo acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado." (fl. 96)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 16/9/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRq no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5140)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.853 - DF (2007/0116615-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RAIMUNDO NAZARENO QUARESMA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO FÉLIX BORGES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ('A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data'). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação, consoante reconheceu o próprio autores, ora apelados, em sua inicial.

6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).

8. Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

9. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida." (fl. 111).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Da análise dos autos, verifico que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma Julgadora, não havendo, portanto, violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...)

O recurso especial não merece seguimento, por destoar de entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça (...) (fl. 152).

Aduz a agravante, verbis:

"(...)

Negar seguimento ao recurso fundamentando 'jurisprudência em sentido contrário' é adentrar no mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em nenhum momento foi argumentado na decisão agravada que o recurso excepcional interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, conseqüentemente, o recurso especial deveria ter sido remetido ao tribunal superior competente para julgá-lo.

(...)

A solução adotada em tal hipótese pelo STF é a seguinte: persistindo a omissão após a oposição dos embargos declaratórios, a matéria é considerada prequestionada, pois o tribunal a quo já foi provocado para se manifestar, cabendo de imediato a interposição do recurso cabível (no caso em apreço, o recurso especial relativo ao mérito).

(...)

Ressalte-se que a posição adotada pelo Colendo STF prestigia a eficiência do Judiciário e atende perfeitamente ao interesse público, estando em perfeita harmonia com os anseios da sociedade, decepcionada com a morosidade da máquina estatal no que tange à solução de lides.

A posição adotada pelo STF prestigia o princípio da celeridade, consagrado na Constituição da República:

(...)

Oportuno ressaltar também que houve provocação para o exame da violação do artigo 535, inciso II do CPC, mas o Presidente do TRF afastou dita violação, sob o argumento de que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora.

(...) (fls. 9/11).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93

Tudo visto e examinado, decido.

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898468  
Índice (5075)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898468  
Índice (5075)



A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.*

*1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.*

*Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.*

*2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.*

*3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.*

*- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.*

*- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.*

*- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).*

Posto isso, a decisão agravada está fundada na inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.*

*I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.*

*II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.*

*III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).*

*"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.*

*I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decismum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.*

*II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.*

*III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.*

*IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).*

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.875 - SP (2007/0117701-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : LUCI MOREIRA DA COSTA E OUTROS**  
**ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)**  
**INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS E OUTRO**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Luci Moreira da Costa e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Servidor Municipal - índice de aumento - Os índices de aumento de vencimentos concedidos de forma retroativa devem ser considerados para apuração de diferença. Índice de 25,32% que se mostra correto. Recurso improvido." (fl. 287).*

Alegam os recorrentes que:

*"(...) a decisão exequiênda em nenhum momento determinou a aplicação da Lei nº 12.397/97 para apuração do índice devido em fevereiro de 1995. A coisa julgada se formou, isto sim, no sentido de que devem ser aplicadas unicamente as Leis ns. 10.688/88 e 10.722/89 no recálculo do reajuste devido aos impetrantes em fevereiro de 1995, descontando-se, somente, os 6% concedidos administrativamente pela Lei nº 11.722/95, nada mais.*

*A própria decisão recorrida não deixa dúvidas que o julgado exequiêdo em nenhum momento autorizou as compensações previstas na Lei nº 12.397/97 no recálculo do índice de reajuste devido em fevereiro de 1995.*

*(...)*

*Portanto, o reajuste de 82,52% deve ser aplicado integralmente, sem qualquer desconto, pois, não ocorreram quaisquer despesas para diminuir o seu percentual. A despesa do ocorrerá após o efetivo reajustamento, e, passará, só então a integrar o binômio receita/despesa que determinará os reajustes daí então.*

*(...)*

*Exatamente, porque despesa pressupõe receita respectiva a lei orçamentária anual fixa, com base na previsão de receita, diversas dotações para pagamento de todas as despesas. Quando em Fevereiro de 1995, deu calote no reajuste salarial de Janeiro do mesmo ano através da Lei 11.722/95, que veio com efeito retroativo, a verba para pagamento desta despesa estava consignada na lei orçamentária anual.*

*E mais, as Leis ns. 106.688/88 e 10.722/89 que o julgado exequiêdo mandou aplicar determinam a aplicação de valores efetivamente realizados e não de valores projetados.*

*Não é por outra razão que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por diversas vezes, já se manifestou no sentido da inaplicação da Lei nº 12.397/97 no recálculo dos vencimentos devidos aos servidores municipais em fevereiro de 1995, conforme acórdãos fartamente anexados aos presentes autos.*

*(...)" (fls. 202/203).*

A violação dos artigos 463, 473 e 610 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.906 - SP (2007/0145428-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OSLEI DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO(S)**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que a última página do acórdão proferido em sede de apelação, correspondente à fl. 209 dos autos originais, não foi trasladada.

É assente que ausência ou a incompletude de quaisquer das peças de traslado obrigatório elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.*

*1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.*

*2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005).*

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG 690.503/PE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 10/4/2006)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PENA DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

*(...)*

*2. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. In casu, o acórdão recorrido não foi trasladado com todas as páginas que integram o voto, não sendo suficiente para a reconsideração da decisão a afirmativa do agravante no sentido de que a última folha não é necessária para o deslinde da controvérsia.*

*(...)*

*5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, mantendo-se a pena do não conhecimento em decorrência da falta de traslado do inteiro teor do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/6/2005)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.*

*I. Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão recorrido está incompleta.*

*II. Na instância especial não é possível a regularização, uma vez que a instrução do agravo se faz exclusivamente na instância de origem.*

*III. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 576.407/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 16/11/2004)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.082 - RJ (2007/0114895-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : PAULO FORBICI RODRIGUES - INTERDITO**  
**REPR.POR : MARIA DE LOURDE SAMPAIO - CURADOR**  
**ADVOGADO : ROSÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS PELA MP Nº 2.131/2000. PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2001 A 30 DE SETEMBRO DE 2001.*

*- A concessão das parcelas pleiteadas implicaria reconhecer que o instituidor da pensão devesse ser estipendiado segundo a remuneração dos integrantes das Forças Armadas.*

*- Não há como se equiparar a remuneração dos militares inativos da Polícia Militar do antigo Distrito Federal com a dos membros das Forças Armadas.*

*- A Lei nº 5.787/1972, ao revogar, no art. 176, o Decreto-Lei nº 728/1969, que mandava aplicar aos integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal o Código de Vencimentos dos Militares, ressaltou os remanescentes já reformados, pagos pelos cofres da União.*

*- A Lei nº 5.844/1972, ao dar nova redação ao artigo 176 da Lei nº 5.787/1972, omitiu os integrantes da Polícia Federal e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal de sua área de abrangência, revogando a legislação anterior que os vinculava ao sistema de remuneração dos integrantes das Forças Armadas. A seguir, a Lei nº 5.959/1973 determinou que seriam regidos pela legislação própria do novo Estado que fora criado, inclusive no que concerne à fixação de reajustamento da remuneração de proventos da inatividade.*

*- Embora não haja registro nos autos sobre a data da aposentadoria, mesmo considerando que o instituidor da pensão houvesse passado à inatividade antes da inovação introduzida pelas Leis nºs 5.844/1972 e 5.959/1973, há que se lembrar que os servidores públicos, civis ou militares, em sua relação com o Poder Público, não adquirem direito à determinado regime jurídico ou forma de remuneração, mesmo em caso de servidores inativos, mormente quando não há decesso no valor global da remuneração. Assim, não há que se falar em direito adquirido dos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal à remuneração dos militares das Forças Armadas, até por que a norma legal que lhes previa tal condição era de caráter transitório, até à promulgação de lei específica que lhes definisse a situação.*

*- Desde que respeitados princípios e limites constitucionais, é perfeitamente possível a alteração do regime estatutário, o que ocorreu com o advento da Lei nº 5.844/1972.*



- Há que se concluir, portanto, pela impossibilidade de aplicação da lei federal que trata da remuneração dos militares das Forças Armadas aos Policiais Militares do antigo Distrito Federal.  
- De qualquer forma, não poderia o Juízo, que não tem função legislativa, estender ao autor, a pretexto de isonomia, vantagens previstas na Medida Provisória nº 2.131/2000, quando não há previsão legal para tanto." (fls. 82/83)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, e 40, § 5º, III, da Constituição Federal.  
O inconformismo não merece abrigo.  
Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravado que não se insurge contra todos eles.  
**In casu**, as razões do agravado deixam de atacar a apontada deficiência da fundamentação e a conseqüente aplicação do enunciado nº 284/STF, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:  
"É inviável o agravado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravado de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5144)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.255 - SP (2007/0108974-9)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUCIANA DE JESUS CLARO**  
**ADVOGADO : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravado de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:  
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.  
- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.  
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.  
- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.  
- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.  
- A lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.  
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.  
- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.  
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.  
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.  
- Apelação da parte autora provida." (fls. 79/80).  
São estes os fundamentos da decisão agravada:  
"(...) Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a

100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDCL nos EDCL no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal." (fl. 115).  
Aduz o agravante, **verbis**:  
"(...) Encontram-se preenchidos, no caso, todos os pressupostos do recurso, tanto os genéricos objetivos, quais sejam o cabimento do recurso, a tempestividade e a regularidade procedimental; quanto os subjetivos, a saber legitimidade e interesse.  
No que tange aos requisitos específicos do recurso especial, da mesma forma, encontram-se presentes, justificando-se o provimento do presente agravado (...)  
Também o prequestionamento, como pressuposto de admissibilidade do recurso, está perfeitamente configurado, sendo de ser salientado que a matéria objeto do recurso (**ato jurídico perfeito**) vem sendo ventilada e debatida desde o primeiro grau de jurisdição, de modo que se poderá considerar que o Recurso Especial seja carente de prequestionamento.  
(...) Assim, é inconcebível que, por mero despacho, o Tribunal a quo simplesmente subtraia do recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal Competente.  
Não pode, pois, tal decisão prevalecer, por conduzir a verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, cujo teor segue transcrito, in verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.  
(...) Em segundo lugar, a destaca-se que a decisão recorrida está asentada tanto em fundamento infraconstitucional como constitucional, ambos autônomos e suficientes para mantê-la.  
(...) (fls. 3/4).  
A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 75 da Lei nº 8.213/91.  
Tudo visto e examinado, decido.  
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.  
Nesse sentido, os seguintes precedentes:  
"Embargos de declaração. Agravado regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.  
1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravado de instrumento.  
Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.  
2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.  
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).  
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.  
- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.  
- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.  
- Agravado a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).  
Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.  
O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, de que a matéria referente ao ato jurídico perfeito está prequestionada e a reiterar as razões expendidas em recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.  
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:  
"É inviável o agravado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."  
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.  
I - Impossível a análise de agravado regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.  
III - Agravado regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).  
"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.  
I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.  
II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.  
III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.  
IV - Agravado regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).  
Pelo exposto, não conheço do agravado.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.  
Ministro Hamilton Carvalho, Relator  
(5145)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.321 - SE (2007/0100473-8)**  
**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ FARIAS PEREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**EMENTA**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 458, II E III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.  
**DECISÃO**  
Cuida-se de agravado de instrumento, interposto pelo Estado de Sergipe, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão assim ementado:  
"Apelação Cível. Embargos do devedor. Excesso. Inocorrência. Cálculos do contador judicial. Dados seguros. Apelo improvido.  
I - Indemonstrado o excesso de exequendo que, por sua vez, foram confirmados pela contadaria judicial, é de ser mantida a decisão monocrática que julgou procedentes os embargos do devedor.  
II - Apelação improvida." (fl. 13)  
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, sob o argumento de que o embargante não teria demonstrado a hipótese na qual embasou seus fundamentos.  
Sustenta o Estado, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 458, inciso II e III, 535, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Alega, em resumo, que o Tribunal a quo manteve-se omissos às questões levantadas na apelação e nos embargos de declaração, bem como não teria apreciado temas centrais da defesa.  
É o relatório.  
A insurgência não merece ser acolhida.  
Em relação ao exame dos artigos 458, inciso II e 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.  
Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.  
Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:  
"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.  
(...) 3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional.  
(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI 8.009/90. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não se reconhece afronta aos artigos 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamentadamente decide as questões postas na apelação.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 351.770/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.02.2003, DJ 16.06.2003 p. 345)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.452 - SP (2007/0115568-7)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ODETE FERREIRA**  
**ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/1991 E NA FORMA DA LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS INAUGURADOS DE RETROAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O coeficiente da pensão por morte originalmente composto por uma 'quota familiar' equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/1984), sofreu alteração com a entrada em vigência da Lei nº 8.213/1991, passando o valor da pensão por morte a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 2 (dois), na forma do artigo 75.

2. Posteriormente, o coeficiente sofreu nova alteração, em razão da edição da Lei nº 9.032, de 1995, passando a consistir em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, deixando de existir a parcela familiar e as quotas individuais.

3. Não se trata de hipótese de retroação da norma, mas de aplicação imediata de critérios inaugurados por legislação superveniente, não se vislumbrando violação o princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente garantidos, bem assim, não há que se falar em ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (fl. 135)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confirmam-se:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.**

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.465 - SP (2007/0115572-7)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IRES SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO 'BURACO NEGRO'. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEIS NºS 8.213/1991, 9.032/1995 E 9.528/1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Preliminar que pede a aplicação da prescrição quinquenal não conhecida. Sentença nos termos do inconformismo.

- Parte autora que obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte após a promulgação da CF, de 5.10.1988, e antes do advento da Lei nº 8.213/1991, de 24.7.1991, período que restou denominado como 'buraco negro'.

- Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/1991, determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada em consonância com as regras nela estabelecidas.

- As diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, não são devidas, posto que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 é claro a respeito da vedação dos respectivos pagamentos.

- Nos termos da Lei nº 8.213/1991, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Com efeito a edição da Lei nº 9.032/1995 o percentual do benefício de pensão por morte passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/1997, referido coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- A lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E.STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se no caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/1964). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11.1.2003), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente).

- Apelação da parte autora provida e remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas." (fls. 132/134)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 48 da CLPS e 75 da Lei nº 8.213/1991, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confirmam-se:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.**

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.483 - SP (2007/0145045-8)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)**



AGRAVADO : FUMIE MORIHISA IWAKI  
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 6º DA LICC. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 80):

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE - LEI MAIS BENEFICIA - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei.

II - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

III - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN.

IV - Os honorários advocatícios são arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000)

V - No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, par. único).

VI - Apelação da autora provida."

Opostos embargos de declaração (fls. 83/87), foram eles acolhidos (fl. 93), parcialmente, com o fim de integrar o voto e respectivo acórdão, na forma do relatório e voto constantes dos autos.

Nas razões do especial (fls. 96/99), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustentada, em síntese, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à violação do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, muito embora a substanciosa argumentação do agravante em defesa de sua análise, esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame de tais dispositivos, por se tratar de normas de natureza constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

4 - Agravo improvido." (AgRg no Ag 489.676/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 354006/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 23/4/2001)

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de majoração do percentual da pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte de Justiça é unânime no sentido de que, tendo a autora começado a receber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, é aplicável a majoração elencada em seu art. 75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, não havendo falar em retroação de lei mais benéfica, mas, tão-somente, na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, que pacificou a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 14/3/2005)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.527 - RS (2007/0112489-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : CRISTIANO FRAGA DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.601 - RS (2007/0131216-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : GILBERTO VON KOSSEL E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 739, § 2º, DO CPC, 23, § 2º, DA LEI Nº 9.995/2000, E 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou questão referente à expedição de precatório parcial.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 557, 739, § 2º, do Código de Processo Civil, 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, e 100, § 4º, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido não observou a condição do trânsito em julgado da sentença para a expedição de precatórios, bem como asseverou ser vedado a cisão da execução, nos termos do § 4º do artigo 100 da Carta Magna.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.

A esse respeito, confira-se o posicionamento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexiste violação ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão ora recorrida está embasada na jurisprudência consolidada desta Corte Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

2. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional dos precatórios. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 807.199/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 28/8/2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. (...)

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 809.869/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu.

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 799.895/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 8/5/2006)

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 739, § 2º, do CPC, o referido dispositivo processual integra a parte geral da disciplina dos embargos à execução, o qual autoriza o prosseguimento da execução em relação à parte não embargada.

Assim sendo, opostos os embargos contra apenas parte do valor a ser executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.

Quanto à expressão "sentenças transitadas em julgado" mencionada pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, e adotada pelo artigo 23 da Lei nº 9.995/2000, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o "trânsito em julgado" diz respeito às sentenças oriundas do processo de conhecimento, e não as provenientes dos embargos à execução.

Dessa forma, a parte não embargada está sob o manto da coisa julgada, o que torna definitiva a execução de parcela incontroversa, sendo autorizada pelo artigo 23, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.995/2000, ensejando a formação de precatório parcial.

A propósito, a vedação contida no artigo 100, § 4º, da Carta Política, não diz respeito ao precatório parcial, mas ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, bem como ao fracionamento da execução para pagamento de parte em requisição de pequeno valor, e o restante pela expedição de precatório.

Portanto, a execução em relação ao valor incontroverso deve prosseguir, com a expedição do respectivo precatório, como asseveram os precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução



direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Embargos rejeitados." (REsp 719685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJ 21/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

(...)

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 514.961/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 9/5/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.615 - SP (2007/0108972-5)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLEONICE MIRTES DA COSTA**  
**ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO 'BURACO NEGRO'. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEIS NºS 8.213/1991, 9.032/1995 E 9.528/1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Parte autora que obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte após a promulgação da CF, de 5.10.1988, e antes do advento da Lei nº 8.213/1991, de 24.7.1991, período que restou denominado 'buraco negro'.

- Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/1991, determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada em consonância com as regras nela estabelecidas.

- Nos termos da Lei nº 8.213/1991, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 o percentual do benefício de pensão por morte passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/1997, referido coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- A lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E.STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se no caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/1964). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11.1.2003), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente).

- Apelação da parte autora provida." (fls. 106/108)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confirmam-se:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.**

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(REsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quæstio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.633 - SP (2007/0121185-8)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : CLOVIS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
**ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA CÉSAR**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Clovis de Oliveira Gonçalves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente de trabalho - Acidente típico - Incapacidade, parcial e permanente, para a função habitual do obreiro - Não caracterização - Auxílio-acidente indevido - Sentença mantida - Recurso improvido." (fl. 6).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recuso não merece trânsito.

Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 15).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O r. despacho ora agravado é equivocado, 'data vênia'.

É que o exame do cabimento do recurso pelo tribunal 'a quo' deve restringir-se à análise do cabimento do apelo, tempestividade, legitimidade do recorrente etc.

(...)

E o cabimento do recurso tanto pela letra 'a' como pela letra 'c' restou demonstrado nas razões do recurso especial.

(...)" (fls. 2/4).

Está o recorrente em que:

"(...)

Cuida o caso dos autos de reparação por acidente do trabalho sofrido pelo ora recorrente correspondente a fratura cominutiva da falange média do segundo quirodáctilo direito e cuja consolidação se deu de forma irregular e determinou uma semiflexão viciosa da falange distal do dedo.

Portanto, a r. decisão recorrida contrariou e negou vigência à Lei Federal, porque segundo o artigo 86, da Lei Acidentária vigente (...)

'In casu', o prejuízo funcional decorre da semiflexão do dedo machucado porque, como acima assinalado, tratando-se de operador de máquina (função eminentemente manual) a semiflexão do quirodáctilo fraturado, sem sombra de dúvida, passa a exigir um maior esforço para o desempenho das suas funções (...)" (fls. 10/11).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Assim dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado." (nossos os grifos).

O caput do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da perda ou redução da capacidade laborativa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL.

1. **Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexo com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.**

2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatou a redução da capacidade laborativa.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. **Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.**

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro e da comprovação do nexo causal.

**In casu**, o Tribunal **a quo** reconheceu que, apesar de a moléstia que acometeu o obreiro ter nexo de causalidade com a atividade laborativa, a lesão não gerou incapacidade laborativa, deixando, pois, de conceder o benefício acidentário.





São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) Consoante perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 100/103, verifica-se que houve fratura cominutiva do segundo quirodráctilo direito, com a consolidação irregular do osso (cf comprova a radiografia). Todavia, com lastro nos exames complementares, o perito constatou a ausência de '...alterações musculares tenar, hipotenar e de tabaqueira anatômica na mão direita. Quirodráctilos sem amputações, aflamentos ou desvios laterais de eixo. Cicatriz sem repercussões funcionais sobre a falange média do II dedo. Semiflexão viciosa da interfalangeana distal do indicador. Pinça anatômica, oposição do polegar aos demais quirodráctilos e apreensão executadas satisfatoriamente.' O expert foi conclusivo ao afirmar que, embora caracterizada como seqüela traumática, não representa nenhum prejuízo para o desempenho laborativo. O quirodráctilo atingido não apresenta afilamento de desuso e sequer há hipotrofia de musculatura de tabaqueira anatômica responsável pela execução das manobras. Anote-se que o laudo não foi objeto de impugnação técnica pelas partes. Nenhum dos alicerces sobre os quais se apoiou o perito na confecção do laudo foram derrubados. Cumpre salientar que o pressuposto para o reconhecimento do direito ao benefício acidentário é a incapacidade e a prova de que ela resultou do trabalho, pois em infortunística o que se repara, em forma de prestações mensais, é a incapacidade funcional resultante do acidente ou da doença profissional e não o fato em si mesmo considerado.

Assim, mostra-se correto o enquadramento legal verificado na r. sentença.

(...) (fls. 7/8).

Quanto a esta questão, está o recorrente em que há "(...) prejuízo funcional decorre da semiflexão do dedo machucado (...)") (fl. 11). Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta, em sede de recurso especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5153)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.645 - SP (2007/0113334-6)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : MADALENA APARECIDA SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Madalena Aparecida Santos da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente de trabalho - Disacusia - Benefício - Exame audiométrico com respostas inconsistentes - Nexo etiológico com as atividades profissionais anteriormente desempenhadas, há mais de quinze anos - Indenização indevida - Recurso provido." (fl. 127).

A insurgência especial está fundada, além da divergência jurisprudencial, na violação dos artigos 145 e 436 do Código de Processo Civil, 20 e 86 da Lei nº 8.213/91.

Alega a recorrente, em síntese, que "(...)o Tribunal de origem não valorou adequadamente as provas dos autos ao reputar ausente o 'nexo causal' etiológico', desconsiderando o laudo técnico oficial que foi enfático ao demonstrar a existência de 'Perda neurossensorial bilateral', etiologia sugestiva de 'ruído ocupacional' com diagnóstico de PAIR (perda auditiva induzida por ruído) + Cocleopatia degenerativa." (fl. 91).

Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...)

O perito concluiu seu trabalho com a afirmação de que o nexo causal estava prejudicado, diante do lapso temporal decorrido a partir do desligamento da examinada do alegado excesso de ruído presente no local de trabalho(cf. fls. 50).

(...)

As três testemunhas ouvidas, em audiência, afirmaram terem trabalhado na mesma empresa, sem que a autora apresentasse prejuízo auditivo e que o local havia bastante ruído (cf. fls. 64/66)

(...) (fl. 77).

Ao que se tem, a Corte local entendeu não estar comprovado o nexo causal entre a lesão da autora e a atividade laboral, razão pela qual entendeu pela improcedência da ação tendente à obtenção de auxílio-acidente.

O recurso especial, por sua vez, está em que "(...)o Tribunal de origem não valorou adequadamente as provas dos autos ao reputar ausente o 'nexo causal' etiológico', desconsiderando o laudo técnico oficial que foi enfático ao demonstrar a existência de 'Perda neurossensorial bilateral', etiologia sugestiva de 'ruído ocupacional' com diagnóstico de PAIR (perda auditiva induzida por ruído) + Cocleopatia degenerativa." (fl. 91).

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5154)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.706 - DF (2007/0114538-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : ZILDA DAMASCENO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI Nº 3.318/2004. PODER DISCRICIONÁRIO.1 - Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei', mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital nº 3318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Dai, nenhum prejuízo ao discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido e provido." (fl. 78)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

**A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PORCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.**

**I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.**

**II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).**

**III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.**

**IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.**

**Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."**

(Resp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

**B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.**

**I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.**

**II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.**

**III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.**

**IV - Segurança denegada."**

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5155)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.710 - DF (2007/0114542-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : VERA LÚCIA VINHAL FRANCO**  
**ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA APOSENTADA. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO. NOVO PLANO DE CARREIRA (LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004). REENQUANDRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER NA REFERÊNCIA FINAL DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É inerente ao poder discricionário do Estado a faculdade de promover a reestruturação de seus quadros, instituindo novos planos de carreira dos servidores, observados os ditames da Constituição e da lei, não possuindo, o servidor inativo, direito adquirido a ser enquadrado no topo de novo plano de carreira, mesmo que ocupasse tal posto no plano anterior, vigente quando de sua aposentadoria. 2. Assim, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos (no caso concreto, houve até majoração dos proventos), pode o servidor ser re-enquadrado em nível diferente daquele que ostentava no plano antigo." (fl. 31)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

**A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.**

*I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.*

*II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).*

*III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.*

*IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*

*Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."*

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

**B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

*II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.*

*III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.*

*IV - Segurança denegada."*

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5156)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.728 - RS (2007/0098973-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : GUSTAVO ANDRES**  
**ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO.**

*Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o*

*direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido." (fl. 33)*

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias relativas ao termo inicial da correção monetária, à prescrição do fundo de direito, à base de incidência do reajuste pleiteado e à sucumbência recíproca não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

De outro lado, não cabe a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, se não foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão.

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

*1. Se o dispositivo tido por violado, bem como a matéria a ele atinente não foram objeto de apreciação pelo julgado **a quo**, à míngua dos pertinentes embargos declaratórios, ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

*2. Não cabe alegar vulneração ao art. 535, II, do CPC, a pretexto de omissão no acórdão atacado, se não houve a interposição de embargos declaratórios, visto que essa alegação somente tem pertinência quando o Tribunal **a quo** rejeita o recurso integrativo, sem suprir aquela mácula (omissão). Precedente.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 174.201/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 28/9/1998)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.**

...

*3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.*

*4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).*

*5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.*

*6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."*

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.**

*I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.*

*II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.*

*Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5157)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.809 - SP (2007/0108905-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : MARSHALL FRANCISCO MUNIA**  
**ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMPREGADO PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. LEI Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADA. ACÓRDÃO PARADIGMA SUPERADO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"I - Empregado da Light Serviços de Eletricidade S/A, empresa privada. O direito à complementação de aposentadoria previsto na lei estadual nº 4.819, de 26/8/58, assiste a quaisquer servidores admitidos até a entrada em vigor da lei estadual nº 200, de 13/5/74.*

*II - O advento da Lei nº 200/74, artigo 1º, 'caput', houve por bem revogar as leis nºs 4.819 e 1.386, e quaisquer dispositivos das demais leis que outorgaram complementações de aposentadoria e outras vantagens, aos empregados da administração direta e descentralizada, sujeitos ao regime jurídico da legislação trabalhista.*

*III - O parágrafo único, da Lei nº 200 nada tem de inconstitucional, especialmente com relação ao fator tempo. Isto porque referido perceptivo esgotou seus efeitos e tornou ineficaz a sua aplicação para situações novas criadas após a sua vigência. A ressalva, ali constante, cinge-se apenas aos empregados admitidos até a data da sua vigência, não ensejando qualquer tipo de interpretação que pudesse alçar os novos contratados depois de sua ineficácia objetiva ou subjetiva.*

*IV - É descabido o benefício, no caso, vez que no átimo da Lei 4.819/58, o autor não era empregado do Poder Público.*

*V - Recurso improvido." (fl. 143)*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recorrente alega violação dos artigos 1º, inciso II, da Lei nº 4.819/58, 1º da Lei Complementar nº 200/74, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Anota que era empregado da Eletropaulo antes da entrada em vigor da Lei nº 4.819/58 tendo, portanto, direito adquirido à complementação de aposentadoria.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a matéria referente ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, apesar de invocada nas razões dos embargos declaratórios, não foi debatida pelo acórdão recorrido. Esbarra, portanto, no óbice insculpido no Enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."*

Saliente-se que a simples oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Diante disso, se o recorrente entendeu que a omissão persistia, deveria ter alegado nas razões de seu recurso especial, também, a ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CPC, ART. 535. NECESSIDADE.**

*I - A mera oposição de embargos de declaração não supre a falta de prequestionamento dos dispositivos cuja violação é alegada. Para afastar a incidência do enunciado 211/STJ, incumbe ao recorrente argüir a ofensa, se for o caso, do artigo 535, do CPC.*

*II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 385.072/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 3/6/2002)*

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a análise da existência de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, vedada a esta Corte pelo Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicado à espécie por simetria.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.**



(...)  
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.  
3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.  
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 801.800/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, LICC. ANÁLISE DAS LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.  
2. A alegada violação do artigo 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil ocorre de forma reflexa em decorrência da análise sobre a aplicação dos diplomas estaduais citados. Incidência do verbete sumular nº 280, do Supremo Tribunal Federal.  
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 708.429/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 6/3/2006)

Ressalte-se que mesmo superado o óbice acima exposto, há uma questão fática observada pelo Tribunal *a quo* quando da análise do acervo fático-probatório dos autos que, como salientado pelo acórdão recorrido, impede a concessão do benefício pleiteado, *verbis*:

"É que, no caso, não poderia ser deferido o direito à complementação prevista na Lei nº 4.819/58, que criou o Fundo de Assistência Social do Estado, o qual beneficiava os servidores das autarquias e sociedades anônimas com participação majoritária do Estado. Isso porque, quando da vigência da lei supra citada, o autor era funcionário da Light Serviços de Eletricidade S/A, empresa privada, o que afasta de plano o direito do recorrente à complementação pretendida.

(...)  
Dessarte, se o empregado da Light não era no átimo da Lei, vale dizer, no momento de sua incidência e efetividade, empregado para-estatal ou empregado das empresas com capital majoritário do Poder Público, não passou a ter, sequer, direito subjetivo ao benefício e muito menos adquirido, pois não ingressou no seu patrimônio jurídico com carga de definitividade." (fls. 145/147)

No tocante à divergência jurisprudencial, a insurgência também não merece ser acolhida. Verifica-se que o precedente apresentado não espelha o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que não merece reparos o acórdão que apurou que, mesmo que o recorrente tenha sido admitido antes da entrada em vigor da Lei nº 200/74, não faz jus à complementação de aposentaria em virtude de a empresa na qual trabalhava somente ter passado ao controle acionário do Estado quando já revogadas as regras ditadas pela Lei nº 4.819/58.

Nesse sentido: AgRg no Ag 818430/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER; AgRg no REsp 859066/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ; EDcl no AgRg no REsp 586426/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; REsp 784149/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5158)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.850 - RS (2007/0115990-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALBA BASTOS BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 739, § 2º, DO CPC, 23, I E II, DA LEI Nº 10.524/2002, E 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou questão referente à expedição de precatório parcial.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 739, § 2º, do Código de Processo Civil, 23, I e II, da Lei nº 10.524/2002, e 100, § 4º, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido não observou a condição do trânsito em julgado da sentença para a expedição de precatórios, bem como asseverou ser vedado a cisão da execução, nos termos do § 4º do artigo 100 da Carta Magna.

E o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 739, § 2º, do CPC, o referido dispositivo processual integra a parte geral da disciplina dos embargos à execução, o qual autoriza o prosseguimento da execução em relação à parte não embargada.

Assim sendo, opostos os embargos contra apenas parte do valor a ser executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.

Quanto à expressão "sentenças transitadas em julgado" mencionada pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, e adotada pelo artigo 23 da Lei nº 10.524/2002, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o "trânsito em julgado" diz respeito às sentenças oriundas do processo de conhecimento, e não as provenientes dos embargos à execução.

Dessa forma, a parte não embargada está sob o manto da coisa julgada, o que torna definitiva a execução de parcela incontroversa, sendo autorizada pelo artigo 23, inciso I, da Lei nº 10.524/2002, ensejando a formação de precatório parcial.

A propósito, a vedação contida no artigo 100, § 4º, da Carta Política, não diz respeito ao precatório parcial, mas ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, bem como ao fracionamento da execução para pagamento de parte em requisição de pequeno valor, e o restante pela expedição de precatório.

Portanto, a execução em relação ao valor incontroverso deve prosseguir, com a expedição do respectivo precatório, como asseveram os precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 869.385/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 26/3/2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Embargos rejeitados." (EResp 719685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJ 21/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( § 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

(...)

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 514.961/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 9/5/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5159)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.856 - SP (2007/0117952-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ISABEL CORRÊA SIGALA CARDINALE E OUTROS

ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5160)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.895 - SP (2007/0113379-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : ANTÔNIO DONIZETE DINI  
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.  
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA NEUROSENSORIAL BILATERAL - Obreiro que trabalha sob ambiente ruidoso - Perdas que atingiram o limiar da anormalidade - Risco de agravamento significativo provável - Nexo causal existente - Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL - JUNTADA DO LAUDO - Tendo sido a moléstia profissional diagnosticada somente em juízo, o termo inicial da prestação recai sobre a data da juntada do laudo que a constatou.

JUROS DE MORA - Os juros de mora ficam estabelecido em 6% ao ano, até 11 de janeiro de 2003 (CC/1916, art. 1.062), incidindo de forma decrescente mês a mês, e juros moratórios de 1% ao mês para as prestações vencidas a partir da 12 de janeiro de 2003 (artigo 406 do CC/2002 c.c. Artigo 161, § 1º, CTN);

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Aplicação da Súmula nº 111 do STJ - Percentual de 15%, sobre as prestações vencidas, até a publicação da r. sentença, excluídas as parcelas vincendas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 47)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 20, **caput**, e § 3º, do Código de Processo Civil, afirmando que os honorários advocatícios devem incidir sobre o total das parcelas vencidas, pelo menos, até o v. acórdão, que concedeu o auxílio-acidente.

A irresignação merece acolhimento.

Com efeito, esta Corte assentou compreensão de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com a exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício, ou seja, 14/2/2006, dado que a sentença proferida pelo juízo monocrático, julgou improcedente o pedido.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...).

2. (...).

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp nº 665.900/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 19/9/2005)

B - "Processual civil e previdenciário. Benefício acidentário. Termo inicial. Laudo pericial. Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Súmula nº 111/STJ. Débitos em atraso. Correção. Fundamentação deficiente.

I - (...)

II - Na ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com a exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

III (...)  
Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."  
(REsp nº 403.831/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.988 - SP (2007/0120947-6)** (5161)  
**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ BALBINO NETO**  
**ADVOGADO : MÁRCIA VILLAR FRANCO E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.  
Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903248 - SP (2007/0145912-3)** (5162)  
**RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RITA DE MELLO GUIMARÃES**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA GIMENEZ E OUTRO(S)**

**EMENTA**  
PROCESSO CIVIL. ART. 6º DA LICC. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 73):

"PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE - LEI MAIS BENÉFICA - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei.

II - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

III - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus", consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

V - No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI - Não conhecido parte do recurso do réu, no que tange ao auxílio acidente, por se tratar de matéria estranha aos autos.

VII - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida."

Opostos embargos de declaração (fls. 77/83), foram eles rejeitados (fl. 89).

Nas razões do especial (fls. 92/96), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a

segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à violação do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, muito embora a substanciosa argumentação do agravante em defesa de sua análise, esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame de tais dispositivos, por se tratar de normas de natureza constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

4 - Agravo improvido." (AgRg no Ag 489.676/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 354006/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 23/4/2001)

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de majoração do percentual da pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte de Justiça é unânime no sentido de que, tendo a autora começado a receber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, é aplicável a majoração elencada em seu art. 75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, não havendo falar em retroação de lei mais benéfica, mas, tão-somente, na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, que pacificou a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 14/3/2005)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.257 - RS (2007/0147116-0)** (5163)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : BERNARDINO NOGUEIRA ORCINA E OUTRO**  
**ADVOGADO : LESTER PIRES CARDOSO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR**  
**ADVOGADO : CLEO ARMENDARIS ACOSTA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR**





1. (...)  
4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica.  
5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. [grifo nosso]  
6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado." (EDcl no REsp nº 354.424/PE, Rel. Min. Hélio Quágliá Barbosa, 6ª Turma, DJU de 17/12/2004, p. 600).  
E, portanto, estando a v. decisão recorrida em consonância com o pronunciamento do STJ, é de ser obstado o trânsito da inconformidade." (fl. 144)  
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil e 9º, inciso II, da Lei nº 7.672/82.  
Tudo visto e examinado, decido.  
A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e em que a decisão recorrida em consonância com o pronunciamento do STJ.  
Os agravantes, por sua vez, limitam-se à alegação de que foi incorreto entendimento de que a a decisão recorrida em consonância com o pronunciamento do STJ, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.  
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:  
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."  
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.  
I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.  
II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.  
III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).  
"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.  
I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.  
II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.  
III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.  
IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).  
Pelo exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.783 - PE (2007/0117778-9)** (5166)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA VIEIRA  
**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região, assim ementado:  
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.528/1997. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OBSERVÂNCIA. APOSENTAÇÃO ANTES DA CF/1988. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI

Nº 6.423/1977). REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI Nº 9.032/1995. EFEITO IMEDIATO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO.

1. Apesar da modificação dada ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, que fala que é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício, há de observar-se porém, que como o direito a revisão está vinculado ao aspecto temporal, os benefícios concedidos anteriormente a nova Lei nº 9.258/1997, não estão sujeitos a decadência.
2. **In casu**, tendo sido os benefícios concedidos anteriormente a Lei nº 9.258/1997, não há falar-se em decadência.
3. Já é pacífico o entendimento de que os direito previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 5 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/1932.
4. Quando da atualização dos salários-de-contribuição, das aposentadorias implantadas anteriormente ao regime da Lei nº 8.213/1991, como ocorre **in casu**, para fins do cálculo da renda mensal inicial, deve observar-se a variação da ORTN/OTN e não de índices aleatórios, determinados pela Administração, posto que estes não estão compreendidos nas exceções do § 1º, da Lei nº 6.423/1977.
5. Independentemente do direito ao benefício, que no caso foi concedido em 26.3.2000, o valor da pensão, por tratar-se de prestação de trato sucessivo, deverá sempre obedecer a lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual aplica-se imediatamente a Lei nº 9.032/1995, no que diz respeito a forma de cálculo do referido benefício, não podendo seus efeitos retroagir à data da concessão do benefício de pensão por morte.
6. Os juros de mora não de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula nº 204 - STJ. Precedentes.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão-somente para acolher a prescrição progressiva e reduzir os honorários advocatícios." (fls. 114/115)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 75, 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.  
A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.  
Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.  
Confiram-se:  
**A** - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.
- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.
- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos". (EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

**B** - "PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut arts.** 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidas em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.
2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.
3. Recurso não conhecido". (REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.784 - RS (2006/0251593-9)** (5167)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE** : ODILON SOLEMIO GONÇALVES E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COISA JULGADA. LIMITES DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE A QUO. CRÉDITOS DE PEQUENOS VALOR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Odilon Slemio Gonçalves, contra decisão monocrática por mim proferida, que fixou os honorários advocatícios, no caso, em 5% sobre o valor da execução.  
Alega o embargante, em resumo, que houve contradição na decisão combatida, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no processo nº 2006040002852-8, que atacou a mesma decisão monocrática aqui também impugnada, assentou serem devidos os honorários no montante de 10% sobre o valor da execução.  
Afirma, ainda, que tal acórdão transitou em julgado, razão pela qual não poderiam os honorários ser fixados em 5%, pois ofende, assim, a coisa julgada.  
Impugnando os embargos, o ente público afirma que a decisão tomada no processo nº 2006040002852-8 limitou-se à parte da condenação referente às condenações de pequeno valor.  
É o relatório.  
A pretensão merece prosperar, em parte.  
Com efeito, na linha do quanto afirmado pelo embargado, a decisão monocrática proferida pelo ilustre Juiz da 5ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, fixou os honorários em 5% "sobre o valor dos créditos liquidados por requisição de pequeno valor". Outrossim, afirmou o nobre Juiz, que, caso fossem ajuizados embargos à execução, os honorários seriam fixados também em 5% sobre o valor da execução.  
Dessa forma, o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o agravo contra a referida decisão, limitou-se a elevar os honorários ao patamar de 10% apenas no tocante aos honorários sobre o valor dos créditos liquidados por requisição de pequeno valor.  
Portanto, como no presente caso discute-se o cabimento de honorários em execução não-embargada de débito originário de ação coletiva, tenho que a abrangência da decisão de fl. 214 restringe-se aos créditos que excedam à requisição de pequeno valor, porquanto estes estão acobertados pela coisa julgada.  
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que a decisão de fl. 214 abrange apenas os créditos que ultrapassem os limites constitucionais configuradores de pequeno valor, notadamente em respeito ao quanto decidido no processo nº 2006040002852-8 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.418 - SP (2007/0118758-4)** (5168)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ART. 6º DA LICC. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fls. 79/80):

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.



- Parte autora que obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte após a promulgação da CF, de 05.10.88, e antes do advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, período que restou denominado como "buraco negro".

- Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91, determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada em consonância com as regras nela estabelecidas.

- A parte autora teve sua pensão por morte revisada consoante os critérios acima expostos, sendo que, desde junho de 1992, recebe o benefício de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

- Nos termos do citado artigo, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- As diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, também não são devidas, posto que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 é claro a respeito da vedação dos respectivos pagamentos.

- Com a edição da Lei nº 9.032/95 o percentual do benefício de pensão por morte passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, referido coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- A lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - A verba honorária deve ser compensada entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e sendo autarquia federal isenta de custas processuais, nada deve ser pago a esse título.

(...)  
- Apelação da parte autora parcialmente provida e remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.<sup>6</sup>

Opostos embargos de declaração (fls. 83/87), foram eles improvidos (fl. 97).

Nas razões do especial (fls. 100/103), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC; 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo, uma vez que não se pronunciou sobre a matéria tratada nos embargos declaratórios, postulando, alternativamente, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à violação do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, muito embora a substanciosa argumentação do agravante em defesa de sua análise, esta Corte já pacificou o entendimento de que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame de tais dispositivos, por se tratar de normas de natureza constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

4 - Agravo improvido." (AgRg no Ag 489.676/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 354006/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 23/4/2001)

No tocante à violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a

falta de pronunciamento do julgador. Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13/3/06)

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de majoração do percentual da pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte de Justiça é unânime no sentido de que, tendo a autora começado a receber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, é aplicável a majoração elencada em seu art. 75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, não havendo falar em retroação de lei mais benéfica, mas, tão-somente, na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, que pacificou a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 14/3/2005)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5169)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.166 - RS (2007/0150625-5)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ADELINA PERUZZO TAGLIANI**  
**ADVOGADO : CLAUDIMAR BRANDALISE E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA.

1. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis nº 9.528/97 e 9.711/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91-, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Precedentes desta Corte e do STJ." (fl.33).

Está o recorrente em que:

"O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão:

(...)

Bem entendida a regra do **efeito imediato** da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, **com dias a quo da vigência da Lei nova.** (...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para

não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para **as revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 38/42).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5170)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.172 - RS (2007/0150644-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CARMEN HELENA GRISA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 02/TRF 4ª REGIÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N.º 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n.º 2 deste Tribunal aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 6.423/77 e anteriormente à Lei 8.213/91, assim como o artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão.

2. O STF, no julgamento do RE n.º 313.382-SC, em 26-9-2002, entendeu que a palavra 'nominal' contida no inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 não ofende a garantia constitucional do direito adquirido.

3. A utilização dos valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 na fórmula de conversão dos benefícios previdenciários para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do seu valor real ou ao princípio da irredutibilidade.

4. Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI ou INPC, a partir de 1996." (fl. 31)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 44)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

**A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.**

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 5/8/2002)



**B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.**

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

**C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.202 - RS (2007/0150583-9) (5171)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : OLINTO VIEGAS TAVARES**  
**ADVOGADO : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região , assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 ADCT. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE NOMINAL E REAL DOS BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. HONORÁRIOS.**

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

3. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

4. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, devesse tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV conflita com a lei de regência (Lei 8.880/94, arts. 1º, §1º; 2º, caput; 3º, §1º e 20, I, II, §3º), certo que aquela última não pode ser tida como a moeda corrente então existente, que era e continuou sendo o Cruzeiro Real, até ser substituída pela atual.

5. O segurado não tem direito adquirido à correção plena nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, quando da conversão do benefício para URV, por se tratar de hipótese configuradora de mera expectativa (RE 313.382-9/SC).

6. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolatação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência." (fl. 31).

Está o recorrente em que:

"O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão:

(...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (**LICC art. 6º**) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova. (...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (**LICC art. 6º**), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para

não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para **as revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...) (fls. 48/52).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.205 - RS (2007/0150674-8) (5172)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA MARTHA DA SILVA**  
**ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA.**

1. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis n.º 9.528/97 e 9.711/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 - é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Precedentes desta Corte e do STJ." (fl. 26)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

**A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.**

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.  
- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

**B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.**

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

**C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.211 - SC (2007/0150681-3) (5173)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IRINEO RUDI GRENSSEL**  
**ADVOGADO : UBALDO CARLOS RENCK E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.

2. Agravo regimental interposto pelo INSS improvido." (fl. 27).

Está a recorrente em que "(...) O artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/91, convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão." (fl. 32).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.214 - RS (2007/0150590-4) (5174)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VILMA DA SILVA DALL IGNA**  
**ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 2 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.**

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 2 desta Corte.
3. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 2 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88.
4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.
5. No que pertine ao termo inicial da correção monetária, a exegese mais abalizada assenta-o no vencimento de cada parcela (ut art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81), mercê da ínsita natureza de dívida de valor e do caráter alimentar dos benefícios previdenciários (Súmulas 43, 148 do STJ e 9 deste Tribunal).
6. É incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros moratórios de 1% ao mês.
7. O reconhecimento da prescrição quinquenal caracteriza sucumbência mínima - art. 21, parágrafo único do CPC." (fl. 15)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 27)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. - O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa. - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENTAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.
2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5175)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 906.342 - SP (2006/0264567-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE** : **MARIA DE SOUZA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **ODENEY KLEFENS**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria de Souza Rocha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, aplicáveis as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

II - CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987, certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador.

III - Autora, em seu depoimento, e as testemunhas confirmam a sua separação de fato do marido, à época do óbito, e que era capaz de prover o próprio sustento, porque trabalhava na usina, no corte da cana.

IV - Não havendo notícia de recebimento de pensão alimentícia e, tendo a autora requerido a pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, coloca-se em dúvida a presunção da dependência econômica.

V - Recurso da autora improvido.

VI - Sentença mantida." (fl. 92).

Sustenta a recorrente que, para a concessão de pensão por morte, a dependência econômica da esposa é presumida, sendo a irrelevante a ocorrência da separação de fato.

Aduz, ainda, que "(...) encontra-se com idade avançada e sem qualquer percepção de benefício previdenciário a fim de garantir sua sobrevivência com o mínimo de dignidade." (fl. 114)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 12, 15, 272 do Decreto nº 83.080/79, 12 e 13 do Decreto nº 89.312/84, 16, parágrafo 4º, e 74 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 107), não respondido (fl. 181) e admitido (fl. 183).

Tudo visto e examinado, decido.

Estes os termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que define os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (nossos os grifos).

Ao que se tem, o cônjuge do segurado falecido não precisa comprovar a sua dependência econômica para a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

Entretanto, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o cônjuge supérstite separado, que não receba pensão alimentícia do falecido, não possui dependência econômica presumida, devendo, por esta razão, comprovar a sua necessidade econômica superveniente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO.

1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia.

2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova.

4. Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp nº 613.986/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 03/10/2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 411.194/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 17/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp nº 527.349/SC, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 06/09/2003)

In casu, como é da própria letra do acórdão recorrido, a autora estava separada do falecido, razão pela qual a dependência econômica ou a necessidade econômica superveniente deveriam ter sido comprovadas.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A pensão por morte, em linhas gerais, encontra-se disciplinada pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido'. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

**Frisa no parágrafo 4º que a 'dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada'.**

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu a modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou de 80% a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que, em tese, estaria vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Além do que, saliente-se que, nas hipóteses em que a data do óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº8.213/91, aplicáveis ao caso serão as Leis Complementares nº11/71 e 16/73.

Bem, na hipótese dos autos em que a demanda é ajuizada em 14 de junho de 2000, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido Oliveira Silva Rocha, em 22 de fevereiro de 1989, aos 49 anos, aplicam-se as regras segundo as Leis Complementares nº11/71 e 16/73.

A inicial é instruída com os seguintes documentos (fls.06/09): CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987 (fls. 07), certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador (fls. 08/09).

Em depoimento pessoal, a fls. 61, afirma que o marido faleceu, em razão de derrame cerebral, em 1997 e que, nessa época, estava separada dele há alguns anos. Diz, ainda, que há muito tempo não trabalha, sendo que os filhos a sustentam.

A primeira testemunha, ouvida a fls. 62, diz que conheceu o marido da autora, que faleceu em 1987. Declara que à época do óbito, o casal estava separado, mas que ele sempre a visitava. Não sabe informar há quanto tempo estavam separados. Acrescenta que a autora provia o próprio sustento, eis que trabalhava na usina, no corte de cana.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 63, afirma que, à época do óbito, o casal já estava separado, algo que já perdurava há cerca de 2 anos. No restante do depoimento, reitera as afirmações da primeira testemunha.

Neste caso, a própria autora, em seu depoimento pessoal, declara que estava separada do marido e uma das testemunhas afirma que há pelo menos dois anos e que provia seu próprio sustento porque trabalhava na usina.

Além do que, não há notícia nos autos de que tenha recebido pensão alimentícia.

Dessa forma, a autora vem requerer pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, colocando em dúvida a presunção da dependência econômica.

Logo, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

(...) (fls. 88/91 - nossos os grifos)

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu que a presunção de dependência econômica deveria ser elidida, uma vez que a autora estava separada do falecido quando ocorreu o óbito, bem como que esta não demonstrou que dependia economicamente de seu ex-marido, pois provia o seu próprio sustento com trabalho na usina de corte de cana, razão pela qual faria jus a autora à pensão por morte.



A recorrente afirma que "(...) encontra-se com idade avançada e sem qualquer percepção de benefício previdenciário a fim de garantir sua sobrevivência com o mínimo de dignidade." (fl. 114)

Ao que se tem dos autos, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Confira-se, a propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**

**II- A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. Precedentes.**

**III- Agravo interno desprovido."** (AgRg no AG nº 599759/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/11/2004 - nossos os grifos).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.**

**1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido.**

**2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.**

**3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

**4. Recurso especial não conhecido."** (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 5/2/2001 - nossos os grifos).

E ainda, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

*"Recurso especial.*

*Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados."* (AgRg/EResp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 907.742 - RN (2006/0267217-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : AMÉLIA DE LIMA CUNHA DO NASCIMENTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que entendeu constitucional a instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor para fins de garantia da percepção do salário mínimo, sendo vedada a incidência das vantagens pessoais sobre tal abono.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo não considerou que o valor do abono deve ser considerado para todos os efeitos legais.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, bem como aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à apontada omissão o recurso não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

**"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.**

**1. (...)**

**2. (...)**

**3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.**

**4. (...)**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."** (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.**

**1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.**

**2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).**

**3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.**

**4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)**

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Já no que se refere aos art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, para a análise desta tese, imprescindível é o exame das referidas lei estaduais.

Dessa forma, não há como se acolher o apelo especial, pois, nesse ponto, demandaria, sem dúvida, o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte. Nesse sentido, incide a Súmula 280/STF:

**"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."**

Não destoa, ainda, a orientação deste Sodalício:

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.**

**I- O exame das questões postas pela agravante no especial obstaculizado, concernentes à sua ilegitimidade passiva ad causam, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível nessa via excepcional, em consonância com o enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

**II- Como o recurso especial é espécie do gênero extraordinário, resta inviabilizado o seu conhecimento quando o tribunal a quo adota fundamentação lastreada em legislação local para decidir a demanda.**

**Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.**

**Agravo improvido."** (AgRg no Ag 609.325/GO, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 02.05.2005)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE Nº 280 DA SÚMULA DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.**

**2. (...)**

**3. (...)**

**4. Agravo Regimental improvido."** (AgRg no Ag 683.740/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 05.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 909.085 - AM (2006/0263202-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : JOSE AFONSO LASMAR**  
**ADVOGADO : PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : MANOEL SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DESPACHO**

Despacho na petição nº 113636/2007: "J. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*, Relatora.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**RECURSO ESPECIAL Nº 911.179 - SP (2006/0277124-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO : NILTON HONORATO DA SILVA**  
**ADVOGADO : EDGARD MARIOTTO**

**DECISÃO**

**PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.**

**1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.**

**2 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.**

**3 - Recurso especial a a que se nega seguimento.**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado nas alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o advogado do recorrido impetrou **habeas corpus** buscando fosse deferida liberdade provisória a Nilton Honorato da Silva, denunciado, juntamente com outras pessoas, pela prática de vários homicídios, sendo a ordem concedida.

Daí o especial no qual se alega violação do art. 312 do Código de Processo Penal, sustentando que "a prisão preventiva para garantia da ordem pública é cabível e admitida por lei também para acautelar o meio social e a credibilidade da Justiça, em razão da gravidade do crime e da perversidade com que foi cometido e de sua repercussão na comunidade". (fl. 92)

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovisionamento do apelo especial.

Não há como acolher a irrisignação.

O Tribunal de origem revogou o decreto de prisão preventiva anotando:

*"Nilton Honorato da Silva e outros foram denunciados pela prática de cinco homicídios qualificados consumados e seis tentados (Proc. Nº 149/99 da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos).*

*Ao recebe a denúncia, designando interrogatórios para 15/8/2005, o MM. Juiz já decretou a prisão do paciente.*

*Verifica-se da decisão cuja cópia pode ser lida a fls. 37/38, que a prisão preventiva foi decretada, principalmente, para evitar fuga dos réus. Acontece que os fatos são de 13/1/1999, ao passo que o decreto de prisão é de 14/7/2005. Não existem notícias de que durante esse longo interregno o paciente tenha se envolvido em práticas ilícitas. Mais ainda, foi encontrado pelo oficial de justiça, no endereço constante dos autos, tendo sido pessoalmente citado e intimado para o interrogatório do dia 15/8/2005 (fls. 39/40). Sem dúvida o paciente não fugiu. Se tanto pretendesse, teve, à sua disposição, período superior a seis anos.*

*Emergente essa evidência de permanência à disposição do Juízo, percebe-se que, no decreto de prisão, tudo o mais não passa de presunção desvinculada de circunstâncias tangíveis. Outrossim, celeridade no processo não é causa autorizante a custódia cautelar, bem como a gravidade em tese dos delitos. Não há notícias de ameaça a qualquer testemunha ou destruição de provas documentais. Se para se chegar à verdade real for necessária a custódia cautelar, torna-se-ia ela obrigatória ao ser instaurada qualquer ação penal. Afinal, o que se procura mesmo é a verdade real.*

*De manifesta insubsistência quanto ao paciente, o decreto de prisão preventiva.*



Observe-se que se, livre da ameaça de encarceramento, o paciente não comparecer para ser interrogado e acompanhar os atos do processo, aí então poder-se-á cogitar da eventual necessidade da prisão preventiva." (fls. 62/64)

Na verdade, a prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. Nesse sentido:

**A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.**

**I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.**

**II - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).**

**III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. decisum não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente).**

**Writ concedido."**

(HC nº 46.933/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/5/2006)

**B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).**

**1. Antes de uma sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.**

**2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.**

**3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.**

**4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.**

**5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."**

(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

Ademais, analisadas as peculiaridades do caso, reconheceu-se que não estava presente a demonstração da necessidade da custódia e a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.327 - SP (2007/0002750-4)** (5179)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : JOÃO MARINHO DE MOURA**

**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE E OUTRO**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - MENOR VALOR TETO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88. SÚMULA 260-TFR.**

(...)." (fl. 76).

Opostos embargos declaratórios que foram parcialmente acolhidos, por acórdão assim sumariado:

**"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**I - A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, titularizado pelo autor era calculada, à época da concessão, nos termos do artigo 21, I da CLPS/84.**

**II - O artigo 21, I e §1º da CLPS de 1984, em vigor à época da concessão do benefício, não previa a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição.**

**III - Embargos parcialmente acolhidos."** (fl. 91).

Alega o recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Sustenta que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício deve ter como base de cálculo o valor de dez unidades salariais e não de dez salários mínimos.

A insurgência especial da autarquia está fundada na violação dos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil 1º, parágrafo 3º, e 4º da Lei nº 6.205/75.

O benefício foi concedido em **1987**.

Recurso tempestivo (fl. 95), não respondido (fls. 102) e admitido (fl. 104).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"** (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

**"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

**1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"** (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

**2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.**

(...)" (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

**Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).**

**Recurso não conhecido."** (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Posto isso, a questão está na utilização dos valores de referência ou unidade salarial no menor valor-teto do salário-de-benefício.

Por ocasião da concessão do benefício, vigorava a Lei 5.890/73 que assim dispunha em seu artigo 5º, inciso I, **verbis**:

**"Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:**

**I - quando o salário-de-contribuição for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960;"**

Em momento posterior, surgiu a Lei 6.205/79 que afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo:

**"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.**

(...)

**§ 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974."**

Houve nova modificação introduzida pela Lei 6.708/79, que, alterando o artigo 1º da Lei 6.205/75, deu-lhe a seguinte redação:

**"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.**

(...)

**§ 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."**

Assim, a correção dos montantes correspondentes ao maior e ao menor valor-teto passou a obedecer a variação do INPC.

A essa nova unidade de medida convencionou-se chamar de unidade salarial.

Desse modo, não há como utilizar o salário mínimo para o cálculo da menor valor-teto, devendo ser aplicado, pois, a unidade salarial. Por outro lado, a Lei 6.950/81 assim estipulou quanto aos salários-de-contribuição:

**"Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."**

Do texto acima depreende-se que apenas o limite máximo do salário-de-contribuição permaneceu vinculado ao salário mínimo.

Assim, o maior e o menor valor-teto, que servem de base para o cálculo do salário-de-benefício, não são abrangidos por esse artigo, estando desvinculados do salário mínimo, acompanhando, sim, a variação do INPC.

Esse, o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, que assim se manifestou em diversos precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - MENOR VALOR-TETO - SALÁRIO MÍNIMO - UNIDADE SALARIAL COMO INDEXADOR.**

**- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.**

**- Com o advento da Lei 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.**

**- Recurso conhecido e provido."** (REsp 286.800/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/9/2001).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

**I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.**

**II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.**

**Recurso conhecido e provido."** (REsp 280.830/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/2/2001).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. ATUALIZAÇÃO. INDEXADOR.**

**1. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, impossível se torna utilizar o salário-mínimo como fator de atualização do menor valor-teto dos salários-de-benefício, ante a substituição daquele indexador pela unidade-salarial. Precedentes do STJ.**

**2. Recurso especial conhecido."** (REsp 272.477/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/11/2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO. UNIDADE-SALARIAL. LEI Nº 6.708/79.**

**- A Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefícios, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial.**

**- Recurso especial conhecido e provido."** (REsp 185.891/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 29/11/1999).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. DESVINCULAÇÃO.**

**A partir da Lei 6.708/79 que alterou o § 3º do art. 1º da Lei 6.205/75, o menor valor-teto ficou desvinculado do número de salários mínimos.**

**Recurso conhecido e provido."** (REsp 192.058/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/10/1999).

Gize-se, portanto, que a partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, aplicando-se a unidade salarial.

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício tenha como base de cálculo a unidade salarial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**(5180)**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.389 - SP (2007/0005382-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)**





EMBARGADO : IVAN DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)  
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RI-  
BEIRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo à decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Sustenta a embargante que:

"(...)

*Quando de decisão ora embargada, entendeu Vossa Excelência que, me relação à prescrição, a mesma "... atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação. por se tratar de relação de trato sucessivo..."*

*Ocorre que tal entendimento não restou aplicado claramente ao presente feito, pois o agravo foi conhecido e parcialmente provido apenas em relação aos juros moratórios.*

*Necessário, portanto, sanar a omissão ou aclarar tal obscuridade, no sentido de se determinar de forma patente e expressa que se encontram prescritas as parcelas referentes a período anterior ao do quinquídio que precedeu o ajuizamento da ação, nos precisos termos do que enunciado pela Súmula 85 dessa C. Corte.*

*(...)"* (fls. 226/227).

Tudo visto e examinado, decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem conhecimento.

E que o artigo 536 do Código de Processo Civil dispõe que:

*"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo."*

Veja-se, ainda, o artigo 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

*"Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, cuja declaração se imponha."* (nossos os grifos).

**In casu**, a embargante foi intimada da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto em **28 de março de 2007** (quarta-feira), conforme certidão de fl. 225. Os presentes embargos foram protocolizados somente na data de **12 de abril de 2007** (quinta-feira), via fax e o original na data de **13 de abril de 2007** (sexta-feira), quando já se encontrava exaurido o prazo de 5 dias assinado pelos dispositivos legal e regimental retromencionados, mesmo contado em dobro.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5181)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.450 - SP (2006/0283605-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : JOÃO BATISTA LIMA NETO  
ADVOGADO : EDMIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

2. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto por João Batista Lima Neto, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o recorrente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 6 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, e multa.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 5 anos e 6 meses de reclusão, e multa, mantido o regime de cumprimento ao fundamento de que "o regime mais adequado para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao sentenciado é o fechado, já que o mesmo fora condenado por roubo qualificado, observando-se as circunstâncias e as consequências do crime praticado, pouco importando o fato do apelante ser primário e ser menor de idade, pois trata-se de infração repugnante que desassossega a sociedade e que causa traumas profundos em suas vítimas". (fl. 204)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, não cabendo a imposição de regime mais gravoso unicamente com base na gravidade do delito.

A irrisignação merece acolhida.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a

imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

**A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.**

*Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.*

*Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.*

*Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.*

*Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.*

*Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus.*

*Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.*

*Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."*

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

**B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.**

*O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.*

*O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.*

*Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.*

*Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).*

*Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."*

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para estabelecer o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena na ação penal de que aqui se cuida.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5182)

EDd no RECURSO ESPECIAL Nº 915.461 - RN (2007/0003229-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : AILSON BENEDITO E OUTROS  
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra decisão monocrática por mim proferida, que restou assim ementada:

**"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE."**

Alega o embargante, em resumo, que o recorrente não comprovou a tempestividade do recurso especial, haja vista que o acórdão recorrido foi publicado no dia 11 de outubro de 2006 e o primeiro dia do prazo seria 13 de outubro, o qual deveria ter sido comprovado pelo recorrente que era feriado. Desse modo, afirma que a interposição do recurso especial apenas no dia 30 de outubro de 2006 foi intempestiva.

Assevera, que a decisão combatida foi contraditória, porquanto afastou a limitação estabelecida pelo acórdão recorrido, com base no entendimento da ADIN 1.717/PE, em contrariedade ao que foi exposto no recurso especial, que não foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sustenta, nesse passo, que não poderia a decisão embargada dar provimento ao recurso pela alínea "c", se por esta não foi interposto.

Afirma, ainda, que a matéria é de cunho constitucional, razão pela qual não poderia ter sido conhecida por esta Corte.

Impugnando os embargos, contestou o embargado as afirmações, sobretudo aduzindo que comprovou a tempestividade do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

No tocante à intempestividade do recurso especial, percebe-se da leitura de fl. 170 (inicial do recurso especial), que o recorrente expressamente afirmou que o dia 13 de outubro de 2006 foi recesso no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, indicando a portaria expedida, bem como o dia em que esta foi publicada. Destarte, irretocável a tempestividade do recurso especial interposto.

Com relação ao acolhimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, os embargos declaratórios não se ativeram para os termos em que foi posta a decisão embargada, que, em nenhum momento, afirmou que o provimento do recurso estaria se dando por tal alínea.

Desse modo, ainda que a ADIN 1717/PE tenha sido citada a título de fundamentação, certo é que a decisão embargada não deu provimento ao recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Ademais, note-se que o próprio especial se remete à tal ADIN, em suas razões, mas, sempre relacionando-a ao disposto na Lei nº 8.880/94 que, no entender do recorrente, não guarda relação com os termos lançados naquele julgado, daí porque ter sido violada.

Destarte, inexistente contradição a ser corrigida.

No tocante à análise de matéria constitucional, é de se ver que, tanto no recurso especial quanto na decisão embargada, não há qualquer fundamentação de cunho constitucional, que admitisse a insurgência do embargante.

Outrossim, o simples fato da decisão se reportar aos termos de uma ADIN não significa que a matéria é índole constitucional.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra **MÁRIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Relatora

(5183)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.120 - SC (2007/0007273-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ION BOAVENTURA BASSANESI RAMOS E OUTRO

ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

4. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas em atraso (enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

5. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/1993, o art. 2º da Lei nº 8.627/1993 e a Lei nº 8.237/1991, implementando nova reestruturação na remuneração do autor.

4. Na linha dos precedentes desta Corte - EIAC nº 2003.71.00.0825552-3/RS, TRF4, Segunda Seção, Rel. Edgard Lippmann, unânime DJU 21/9/2005 - os juros de mora legais são de 1% ao mês.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios mantidos, porquanto em consonância com os precedentes desta Corte." (fl. 66)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 86)

Aponta a recorrente, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 1º-F da MP nº 2.180/2001.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/3/2003)

No tocante à base de incidência, o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 22/4/2002)

Por fim, quanto aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo dos autores/recorridos e para que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5184)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.411 - RN (2007/0019322-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-  
GAS JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ DA CUNHA SANTOS  
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E  
OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, no julgamento de questão atinente à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, negou provimento à apelação e à remessa necessária.

Alega o recorrente, em síntese, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de se manifestar sobre matéria que seria fundamental para o deslinde da controvérsia.

Sustenta violação ao art. 21 do Código de Processo Civil, porquanto os recorridos não decaíram em parte mínima do pedido, razão pela qual a verba de sucumbência e os honorários deveriam ser repartidos pelas partes.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

Assinalo, por primeiro, que não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

No tocante à sucumbência recíproca também não encontra espaço a alegação do recorrente.

Com efeito, a pretensão inicial foi acolhida em quase sua totalidade, conforme se denota do dispositivo da sentença, *verbis*:

"Isto posto, rejeito as preliminares argüidas, e no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Estado do Rio Grande do Norte a pagar aos autores as diferenças que vierem a ser apuradas em decorrência da sistemática do abono, especialmente quanto ao cálculo das vantagens, incidindo as mesmas sobre o valor referente do abono, observada a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, até a edição da Lei Estadual, até a edição da Lei Estadual nº 7.987, de 15/10/2001, publicada no DOE de 10/10/2001."

Dessa forma, conforme se observa, ambos os pedidos dos autores foram atendidos, não na forma integral como pleiteado na inicial, mas de modo quase total, atraindo a aplicação do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ademais, não houve sucumbência recíproca na hipótese, porquanto apenas parte mínima do pedido foi desacolhida, daí porque corretamente aplicado na hipótese o art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5185)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.804 - RS (2007/0023931-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : PEDRO LOCATELLI DAMO

ADVOGADO : RAUL DAMO

RECORRIDO : OS MESMOS

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENCÉRICA. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993.



1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ).
2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).
4. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
5. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.
6. Recurso do autor a que se nega seguimento e recurso da União parcialmente provido.

Cuida-se de recursos especiais, ambos interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE INCIDÊNCIA.**

1. *Ao editar a norma provisória nº 1.704/1998, o Executivo Federal, reconheceu, retroativamente a 1/1/1993, o direito aos servidores do Poder Executivo ao reajuste percentual, medida que implicou a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial, assim como a renúncia tácita da prescrição quinquenal nos termos do disposto nos arts 161 e 172, inciso V, do CC. In casu, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 30/3/2004, encontram-se prescritas as prestações anteriores ao quinquênio legal.*

2. *Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.*

3. *O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.*

4. *As ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, que emprestou redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicam-se juros de mora no percentual de 6% ao ano. Vencido o Relator." (fl. 147)*

Opostos declaratórios pela União, restaram rejeitados. (fl. 179) Em seu apelo, Pedro Locatelli Damo aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo do 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por seu turno, a União indica, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e 73 da Lei nº 8.237/1991.

O recurso especial do autor não merece trânsito.

Ressalvado ponto de vista em sentido contrário (AgRg no REsp nº 441.016/RJ, DJU de 2/10/2006), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ).

Nesse sentido:

**A - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. *Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.*

II. *Não se conhece do recurso especial interposto antes de exaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.*

III. *Recurso não conhecido."*

(REsp nº 749.249/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF.**

1. *O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.*

2. *Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula nº 281 do STF.*

3. *Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.*

4. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no REsp nº 644.948/CE, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 10/10/2005)

**C - "RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.**

*É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

*Agravo ao qual se nega provimento."*

(AgRg no REsp nº 677.095/PR, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 17/10/2005)

O recurso da União merece parcial provimento.

De início, registre-se que as matérias relativas ao termo inicial da correção monetária e à compensação com a complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Quanto ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.**

...

3. *O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.*

4. *'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).*

5. *Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.*

6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido."*

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.**

I - *Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.*

II - *Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.*

*Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No tocante ao percentual dos juros moratórios fixados, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.

Melhor sorte assiste à União quanto à base de incidência, porquanto o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se os seguintes precedentes: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto por Pedro Locatelli Damo e dou parcial provimento ao recurso da União.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5186)

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.925 - SC (2007/0023779-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : CÂNDIDO MARQUES LIMA**  
**ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

#### EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DO EXÉRCITO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º. ALÍNEA "A", ITEM II. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP Nº 2.180/01. FII-XAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. RECURSO DE CÂNDIDO MARQUES LIMA PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais, interpostos pela União e por Cândido Marques Lima, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT/88. ALCANCE DA LEI Nº 5.315/67. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. *Conforme texto constitucional (ADCT, art. 53, II), imprescritível o fundo de direito à pensão especial. No entanto, o termo a quo do benefício deve ser contado a partir da protocolização do correspondente requerimento.*

2. *O art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988 adotou conceito de ex-combatente contido na Lei nº 5.315/67, motivo pelo qual o benefício por ele concedido alcança militares que participaram de missões de vigilância e segurança do litoral do país e se deslocaram de suas sedes para o cumprimento dessas missões.*

3. *O lançamento dos registros nos assentamentos dos militares é atribuição exclusiva da Administração, a essa não aproveitando o argumento de omissão ao fim de afastar o direito à pensão especial pelo requerente.*

4. *As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, desde quando devida cada parcela, base em indexadores oficiais.*

5. *A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).*

6. *Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fl. 260)*

Afirma Cândido Marques Lima que o aresto violou o disposto no artigo 53 do ADCT/88, a Súmula 85 do STJ e a lei nº 3765/60. Sustenta, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão merece reforma no que concerne à percepção de pensão de ex-combatente relativo aos cinco anos anteriores à propositura da ação, em consonância com o conteúdo previsto no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Por outro lado, afirma a União que o aresto violou o disposto nos artigos 53 do ADCT, 1º da Lei nº 5.315/67, 1º e parágrafos do Decreto nº 61.705/67, 2º da Lei nº 5.698/71, e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido merece reforma pelo fato de o agravado não ser considerado ex-combatente, uma vez que não teria atuado efetivamente em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

Acrescenta, ainda, a necessidade de se fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Por fim, cumpre ressaltar que o recurso de Cândido Marques Lima foi reiterado após o julgamento dos Embargos de Declaração, em consonância com o entendimento desta Corte.

É o relatório.

Quanto ao julgamento do recurso especial de Cândido Marques Lima, verifica-se que o texto constitucional concede o direito de perceber a pensão de ex-combatente, ressaltando a possibilidade de esta ser requerida a qualquer tempo. Nesse aspecto, necessário se faz apreciar o teor do artigo 53 do ADCT:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção ;"

Dessa forma, como não lhe foi negado o direito de obter a pensão, aplica-se na hipótese dos autos o Enunciado nº 85 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A esse respeito, confira-se o posicionamento desta egrégia Corte de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

3. A Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, pacificou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ação proposta por ex-combatente visando à retificação de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/6/2004)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - MARINHA MERCANTE - PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO DA RENDA MENSAL DE 60% PARA 100% - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DA CORTE - PRECEDENTES - ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDIVIDUALIZADO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. (...)

3 - Tratando-se de ação onde a autoria, na condição de pensionista de ex-combatente, portanto, integrante da Marinha Mercante, objetiva a elevação do valor da pensão de 60% para 100% da aposentadoria de seu instituidor, concedida em 07/08/79, nos termos da Lei nº 1.756/52 e Decreto nº 36.911/55, tem-se a discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito.

4 - Lapso prescricional que atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Aplicação do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32. Incidência da Súmula 85 da Corte.

5 - Precedentes (REsp nº 477032/RN; Resp. nº 230973/RN; REsp. nº 284389/RN; Resp. nº 233340/RN e REsp. nº 178043/RN).

6 - Recurso conhecido, nos temos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a prescrição fulcrada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo o lapso prescricional apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, determinando o retorno dos autos para prosseguimento." (REsp 439.112/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 1/7/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO EM DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SEGUNDO TENENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

6. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ)

(...)

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 769.686/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n. 85/STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 765.399/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 6/3/2006)

Logo, ao se aplicar o conteúdo da Súmula nº 85/STJ para a concessão da pensão de ex-combatente, o pagamento deve ser efetuado em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

No que tange ao recurso especial da União, busca o recorrido garantir a percepção de pensão especial de que trata o artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e as Leis nºs 5.315/67 e 8.059/90, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde outubro de 1988, acrescidas de juros e correção monetária. Assevera ser ex-combatente, uma vez que participou de missões de vigilância no litoral brasileiro à época da II Guerra Mundial.

Argumenta a União que o artigo 53 do ADCT/CF88, fazendo referência expressa à Lei 5.315/67, é aplicável apenas a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, não se permitindo fazer extensão a militares que participaram de outras operações. Alega, ainda, não haver qualquer previsão normativa que ampare a pretensão do autor, visto que não participou de operações bélicas no cenário de guerra da Itália, sendo, portanto, inviável a concessão do benefício preterido. No entanto, esta Corte firmou entendimento de que é considerado ex-combatente não só aqueles que participaram em operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei nº 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.

Na espécie, o recorrido possui a qualificação da mencionada Lei em virtude de preencher os requisitos contidos no artigo 1º, § 2º, alínea "a", item II, que diz respeito à participação efetiva em missões de vigilância e segurança do litoral durante os combates da Segunda Guerra Mundial, estando em condição similar de periculosidade de seus colegas combatentes, conforme certidão expedida pelo Exército.

Dessa forma, vale ressaltar o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em questão. Nesse sentido, confira-se esta ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53, II, DO ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça acolhia a tese segundo a qual o militar que tivesse participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro não poderia ser considerado ex-combatente, mas tão somente aqueles que participaram de operações bélicas no chamado "teatro da guerra", na Itália.

2. Esse posicionamento restou superado com a nova orientação trazida pelo julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 255.376/SC (Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003), que inaugurou novo entendimento sobre a questão, aceitando como ex-combatente o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

3. Ação rescisória julgada procedente. (AR 2.891/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/6/2005).

No que concerne ao exame dos juros moratórios, aduz a recorrente, em síntese, que o artigo 1º F da Lei 9.494/97 consignou que , nos casos de prestações alimentares , impostas em face da Fazenda Pública, a taxa a ser aplicada é de 6% ao ano e não de 12%, como determinou o acórdão recorrido. Assevera, ainda, que a referida norma é especial e , desse modo, prevalece sobre o artigo 406 do Código Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A esse respeito, confira-se o REsp 877.096/RS, de minha relatoria.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte, na espécie os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo em vista que esta ação foi proposta posteriormente à edição da nº 2.180-35/2001.

Por derradeiro, quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial de Cândido Marques Lima, para conceder o pagamento da pensão de ex-combatente relativa aos cinco anos anteriores à propositura da ação; e dou parcial provimento ao recurso especial da União, tão somente para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5187)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.423 - RS (2007/0038465-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES SILVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

#### DECISÃO

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Ao condenado que cometer falta grave durante a execução da pena é imposta a regressão do regime prisional, nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal.

2. Recurso especial provido

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Extraí-se do autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que, reconhecendo a prática de falta grave, deixou de decretar a regressão do regime de cumprimento de pena do recorrido, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, ao argumento de que, reconhecida a falta grave, a regressão é medida que se impõe, sob pena de enfraquecimento da execução penal.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

Merece acolhida a irrisignação.

Trata-se de saber se ao sentenciado que comete falta grave durante a execução da pena deve ser imposta a regressão do regime prisional. O entendimento jurisprudencial desta Corte está pacificado no sentido de que, comprovada a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o juízo da execução declarar a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, **verbis**:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...)"





Vejam-se:

A - **"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVO-SO. ORDEM DENEGADA.**

1. *É entendimento desta Corte que, comprovada a falta grave, cabe ao juízo das execuções, observando os termos da lei, declarar a perda dos dias remidos e a regressão do regime prisional.*  
2. *O cometimento de falta grave, à luz do disposto no art. 118, inciso I, da LEP, tão somente justifica a regressão do regime prisional inicialmente fixado, cabendo ao art. 50, em seus incisos I a VI, a definição do que seja a falta grave, considerados os casos ali elencados, dentre os quais, a fuga.* 3. *Correta a decisão do Juízo a quo que lhe impôs a regressão do regime pelo cometimento de tentativa de fuga, que segundo doutrina e jurisprudência é falta grave na esfera disciplinar.* 4. *Ordem denegada."* (HC nº 43.569/RJ, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/2/2006)

B - **"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OITIVA DO APENADO.**

I - O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. **In casu**, o apenado cometeu falta grave consistente na fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime (Precedentes). II - A regressão é medida que depende de manifestação jurisdicional, por meio de procedimento perante o juízo das execuções, que guarda requisitos específicos previstos no art. 118 da LEP. Realizada, na hipótese, a prévia oitiva do apenado, não se verificam óbices para que o apenado seja regredido. **Recurso provido."** (REsp nº 765.988/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 1º/2/2006)

E do Supremo Tribunal Federal:

A - **"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.** A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa a correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime." (HC nº 85.049/SP, Relator o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, DJU de 5/8/2005)

B - **"HABEAS CORPUS. ROUBO. FUGA DO CONDENADO. REGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.** A fuga do condenado do estabelecimento prisional é considerada falta grave (art. 50, inciso II, da Lei nº 7.210/84) que justifica a regressão do regime de prisão do semi-aberto para o fechado, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84. Inexistência de constrangimento ilegal ou de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **Habeas corpus indeferido."** (HC nº 83.506/MG, Relator o Ministro **NELSON JOBIM**, DJU de 19/3/2004)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o Juízo das execuções, em obediência ao artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, aplique a regressão do regime de cumprimento de pena do recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.097 - RJ (2007/0042003-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : ENYR MONDAINI COELHO**  
**ADVOGADO : CÉLIA REGINA FERNANDES**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.  
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS. IRMÃ FALECIDA.**

I - O pleito a ser analisado não cinge-se ao direito à pensão, mas sim ao pagamento de valores não pagos à beneficiária inicial.

II - É pacífico o entendimento dos Tribunais de que o óbito é o momento inicial em que os dependentes da pensão passam a fazer jus ao benefício, a teor do art. 215 da Lei nº 8.112/1990.

III - Divergência entre as partes quanto ao marco inicial do pagamento do benefício.

IV - A simples ficha financeira não constitui meio probatório de quitação do débito.

V - Remessa necessária e recurso de apelação improvidos." (fl. 225)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 236)

Aponta a recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

A irrisignação não merece acolhimento.

A recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.**

*'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade'* (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.365 - AL (2007/0049035-0)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : NELSON BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS**  
**ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.969 - MG (2007/0043484-2)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE : RODRIGO PRAXEDES VIEIRA**  
**ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO**  
**EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Embargos de declaração opostos por Rodrigo Praxedes Vieira contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que não há omissão no acórdão recorrido, eis que a questão foi decidida com fundamentos diversos, bem como de que não foi prequestionada a questão relativa a incidência do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa ao não verificar que o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito da prescrição quinquenal.

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Ao que se tem dos autos, a decisão embargada está suficientemente fundamentada no sentido de que *"(...) esta questão foi decidida pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que inexistia o objeto do pleito do autor, eis que, para além de passados quase quatro anos de inércia do autor, "permitir a matrícula de um candidato em um curso para o qual sequer se inscreveu ou fez parte do processo de seleção é fato inadmissível, representando manifesta ofensa ao princípio da isonomia, além de prejuízo irreparável aos demais candidatos aprovados no certame, já que sua inclusão suprimiria uma das vagas oferecidas no edital."* (fl. 462), fundamentos diversos, pois, do apresentado pelo recorrente, que pretendia ver prequestionamento explícito do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32." (fl. 603/604).

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que a embargante tem o nítido propósito de obter o re-exame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de

embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.024 - PB (2007/0022874-4)** (5191)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LICENCIATURA PLENA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**ADVOGADO : JOSÉ CLAUDEMY TAVARES SOARES**

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. ADEQUAÇÃO.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

3 - O tema relacionado com o **quantum** dos honorários advocatícios pode vir a ser analisado em sede de recurso especial, desde que a respectiva verba tenha sido arbitrada em valores exagerados ou irrisórios.

4 - Verba honorária que, considerada as peculiaridades da demanda, foi arbitrada de modo excessivo.

5 - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO - INOCORRÊNCIA - SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 37, XIII, DA CF - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O EXCESSO - QUANTUM DEBEATUR EFICAZMENTE DEMONSTRADO MEDIANTE PLANILHA ESPECIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE VALOR EXACERBADO EM FACE DO VALOR DA CAUSA - HIPÓTESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VERBA CALCULADA EM RAZÃO DA NATUREZA DA DEMANDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- *A constatação do excesso na execução não está limitada à simples alegação da parte, impondo-se a efetiva demonstração de sua ocorrência. Não o fazendo o embargante, e restando evidente que os cálculos obedeceram ao regramento do art. 604 do CPC, com memória discriminada, e dentro do que restou decidido pela sentença exequenda, torna-se inadmissível o acolhimento dos embargos.*

- *Tendo, o causídico, laborado com zelo, a verba honorária deve ser fixada em valor que remunere adequadamente o ilustre advogado, sem aviltar a nobre profissão, e sem se configurar uma penalidade à parte contrária."* (fl. 66)

O recorrente aponta violação do artigo 741, parágrafo único, sustentando que "o comando dispositivo embasador do título executivo incide em violação aos ditames da Carta Magna, vez que determina a implantação do salário mínimo na alunha salário-base, quando, é consabido, haja vista reiteradas decisões do Pretório Excelso, que o valor que tem de suplantar o salário-mínimo é o da remuneração total, ou seja, vencimento-base ou padrão somado às demais verbas que compõem a remuneração do servidor."

Indica, ainda, violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alegando que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 6% ao ano.

Por fim, aduz que o acórdão recorrido não observou o preceito contido no art. 20, § 4º, da Lei Adjettiva Civil, enfatizando que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma demasiadamente elevada, tendo em conta que a verba honorária restou estipulada em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, que corresponde a 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A irrisignação merece ser parcialmente acolhida.

A matéria versada no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ainda que ultrapassado o aludido óbice, o inconformismo, no ponto, não merece ser abrigado.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o parágrafo único do artigo 741, com a redação dada pela Medida



Provisória nº 2.180/2001, não pode ser aplicado às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

Nesse sentido, confirmam-se:

**A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.**

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJU de 28/8/2006)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.**

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 10/3/2006)

**C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/11/2006)

**In casu**, o acórdão que manteve a sentença exequiênda transitou em julgado na data de 12/11/1998 (fl. 123, volume 1 dos autos em apenso), impondo-se seja afastada a incidência do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

Também por falta de prequestionamento, o tema relativo ao percentual dos juros de mora não tem condições de ser enfrentado nesta sede, tendo em conta que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão, circunstância que atrai a incidência dos aludidos verbetes sumulares.

No que diz com a verba honorária, não se desconhece o entendimento deste Tribunal de que, uma vez estipulada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, a inversão do decídido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

A Corte Especial, contudo, já se pronunciou no sentido de que o tema relacionado com o **quantum** dos honorários advocatícios pode vir a ser analisado em sede de recurso especial, desde que a respectiva verba tenha sido arbitrada em valores exagerados ou irrisórios.

Confira-se:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados."

(EResp nº 494.377/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 1/7/2005).

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

**A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS. PEDIDO ALTERNATIVO. REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.**

1. A simples alegação de que a parte contratou advogado não tem o condão de afastar o direito à gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedente.

2. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargadas. Precedentes da Corte Especial e da Terceira Seção.

3. De regra, é vedada a revisão dos honorários advocatícios, em sede de recurso especial, na medida em que demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Todavia, tal entendimento tem sido flexibilizado, excepcionalmente, quando o montante fixado se mostra manifestamente excessivo ou irrisório, pois, numa ou noutra hipótese, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, afastando-se dos critérios legais prescritos no § 3º do art. 20 do CPC, aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública por força do § 4º do mesmo artigo. Precedentes do STJ.

4. Existindo a condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 8.660.487,41 (oito milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), mostra-se desproporcional nova e idêntica condenação da Fazenda Pública em honorários, ainda mais quando a matéria discutida nos autos é de baixa complexidade e encontra-se pacificada nos Tribunais Pátrios.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a redução dos honorários advocatícios fixados em sede de processo executivo para 1% sobre o valor da execução."

(REsp nº 799.699/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 2/10/2006).

**B - "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES.**

1. Ação promovida por prestadora de serviços objetivando o depósito judicial dos valores relativos à contribuição social devida ao SESC, SENAC e SEBRAE, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que reputa indevido, extinta sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), com a condenação da autora ao pagamento de verba sucumbencial no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores depositados (fls. 77/81).

2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Destarte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, a jurisprudência desta Corte tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07 - STJ. Precedentes desta Corte: RESP 675095/RJ, desta relatoria, DJ de 25.05.2005 e RESP 331108/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.08.2002.

4. Deveras, a manutenção da sentença de extinção do processo processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pelo Tribunal de origem revela a ausência de condenação, circunstância que atrai a incidência da regra do art. 20, § 4º, do CPC, devendo o julgador fixar os honorários advocatícios mediante apreciação equitativa.

5. **In casu**, a decisão recorrida, no contexto ora exposto, a par de contrariar o disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC, dissentiu da jurisprudência desta Corte no trato da questão, porquanto fixou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre os valores depositados, o que importará em quantum evidentemente exorbitante, considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos em razão da extinção da ação sem julgamento de mérito, a exigir pronta redução.

6. Recurso especial provido para reduzir para 1% (um por cento) o percentual da condenação de honorários, que deverá incidir sobre os valores depositados no processo sub examine, como critério de equidade.

7. **In casu**, consoante noticiado pela agravante às fls. 214/222, a condenação de honorários, após o provimento do recurso especial, importará na quantia de R\$ 11.564,81 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), o que, à toda evidência, não revela exorbitância passível de reparo.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 724.285/CE, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 28/4/2006).

**C - "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO). RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.**

1. *Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acórdão do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. Recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; art. 3º do Decreto-Lei 263/67; art. 3º, § 1º, da Lei 1.474/1951.*

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68.

3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos e, conseqüentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

4. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

5. Verifica-se que situação excepcional caracteriza o caso dos autos, revelando-se exorbitante a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, tendo esta sido fixada em R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). O exame superficial dos autos é suficiente para evidenciar uma ação declaratória sem complexidade jurídica, tratando de matéria puramente de direito, que teve trâmite processual absolutamente tranqüilo e foi julgada prescrita pela sentença e nesses termos confirmada em segundo grau. É patente que a defesa desenvolvida pela parte vencedora não exigiu a aplicação de labor jurídico complexo nem consumo de longo tempo para a sua execução. Os honorários advocatícios devem representar verba que valore a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% sobre o valor da causa para o caso dos autos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 763.411/PR, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 3/4/2006).

Aqui, o valor da execução foi determinado, conforme se vê da petição de fl. 239 (volume 1 dos autos em apenso) em R\$ 20.380.130,77 (vinte milhões, trezentos e oitenta mil, cento e trinta reais e setenta e sete reais) mostrando-se excessiva a verba honorária fixada no montante de 10% (dez) por cento sobre aquele valor (sentença de fls. 33/36).

Assim, dou parcial provimento ao recurso especial para estipular os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor da execução, montante que, consideradas as peculiaridades da demanda, bem remunera o trabalho executado pelo causídico dos exequentes/recorridos e se mostra mais ajustado à disciplina do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5192)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 930.320 - AM (2007/0044884-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ROSA FERREIRA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. AFRONTA AOS ARTIGOS 3º E 267, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DO STF. ARTIGO 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Amazonas, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DECESSO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, LIV E LV) - CONCESSÃO DE SEGURANÇA.



"Na aplicação das Súmulas 346 e 473 do STF, tanto a Suprema Corte, quanto este STJ, têm adotado com cautela, a orientação jurisprudencial inserida nos seus enunciados, firmando entendimento no sentido de que o poder de a Administração Pública anular ou revogar os seus atos não é tão absoluto, como às vezes se supõe, eis que em determinadas hipóteses, hão de ser inevitavelmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso para que não se venha a fomentar a prática de ato arbitrário ou a permitir o desfazimento de situações regularmente constituídas, sem a observância do devido processo legal, ou de processo administrativo, quando cabível" (STJ, Recurso Ordinário nº 10.123/RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. em 27.09.1999)" (fl. 90).

A Corte de origem, ao examinar a matéria, concedeu a ordem do mandado de segurança, porque considerou a necessidade de prevalecer o devido processo legal no âmbito do procedimento administrativo, cabendo ao Estado, perante o seu poder discricionário de rever seus atos, oportunizar ao administrado a ampla defesa e o contraditório perante o processo administrativo. Opostos embargos de declaração, com o intuito de prequestionar a matéria, foram eles rejeitados, ao argumento de que não estão presentes omissões, contradições ou obscuridades. Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 535, inciso II, do Código Processo Civil, 1º da Lei 1.533/51, bem como do Decreto estadual 24.022.

Alega, em resumo, a ausência de interesse de agir, em relação à restituição de valores atrasados, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Afirma a legalidade do Decreto estadual, uma vez que este ato normativo apenas repetiu o conteúdo do artigo 8º da Emenda Constitucional 41/2003.

Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido em relação à regime jurídico, de modo que a Administração Pública apenas considerou a determinação contida no artigo 17 do ADCT. É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Dessa forma, incabível é o recurso quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

No tocante ao exame da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir, esta egrégia Corte de Justiça tem posicionamento no sentido de não se conhecer do recurso, por deficiência de fundamentação, se o recorrente aduzir ofensa aos artigos 1º da Lei nº 1.533/51 e 3º, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas deixar de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o Enunciado nº 284 do Excelso Pretório, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O recurso especial não merece prosperar, portanto, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"TRIBUNATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...) 4. Recurso especial não-conhecido." (RESP 543.581/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 7/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

(...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 543.233/PE, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 29/3/2004)

No que tange ao exame do direito adquirido à regime jurídico, inviável a alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 17 do ADCT, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VÁZ, DJ 6/2/2006).

Acerca da análise do caráter procrastinatório dos embargos, verifica-se a ausência de interesse recursal do recorrente, uma vez que, da leitura do acórdão dos declaratórios, não restou demonstrado que fora aplicada a multa do parágrafo único do artigo 538 do Diploma Processual Civil.

Sobre o tema, transcrevo julgado desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DESSAS QUESTÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.

(...) No que toca à alegada violação do artigo 538 do CPC, resta evidente a falta de interesse recursal, uma vez que o Tribunal a quo não aplicou na hipótese a multa prevista no mencionado dispositivo legal.

(...) Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 703.901/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 20/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.686 - RS (2007/0054672-8)** (5193)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS MACHADO  
**ADVOGADO** : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

**DECISÃO**  
PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.

1. Para a caracterização do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Extraí-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado provimento ao recurso para absolvê-lo, considerando nulo o exame pericial realizado em desacordo com o disposto no art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 159, § 1º, do Código de Processo Penal, e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, sustentando-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo configura-se mesmo se não for realizada perícia ou se esta for nula.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

Merece acolhida a irresignação.

Com efeito, a compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.

Vejam-se:

**A - "PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA**

*1. A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à prestabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica.*

*2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido."* (REsp nº 708.387, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 5/9/2005)

**B - "PROCESSUAL PENAL. ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*1 - Na linha de precedentes desta Corte, não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da persecutio criminis outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, tais como o auto de apreensão e provas de natureza testemunhal, in casu, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no caput do art. 10 da Lei n.º 9.437/97.*

*II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 157 do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

*Recurso parcialmente provido."* (REsp nº 681.218, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/5/2005)

**C - "PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.**

*1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.*

*2 - Ordem denegada."* (HC nº 18.957/PE, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/2/2002)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeira instância.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator  
(5194)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.066 - PR (2007/0047385-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DE ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVS/PR  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**  
Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade e Ação Social do Estado do Paraná, contra decisão monocrática por mim proferida, que restou assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."

Publicada a decisão em 1º de junho de 2007, o agravo regimental foi interposto, via fax, em 08 de junho de 2007. Todavia, os originais do recurso não foram apresentados, conforme certidão de fl. 317. Dessa forma, inviável o conhecimento do agravo regimental, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que assim dispõe:

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.501 - RJ (2007/0046267-1)** (5195)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**AGRAVANTE : SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por Sebastião Cândido da Silva Filho, afirmando a impossibilidade da acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria ao fundamento de que o acidente ocorrera após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

Alega o agravante que:

"(...)

Data máxima vênia, ao contrário da decisão recorrida, este Egrégio Tribunal tem se manifestado de forma favorável quanto a cumulação dos benefícios auxílio-acidente e aposentadoria.

No caso sub judice, não deve ser aplicada a atual Lei 9528/97, quanto a cumulabilidade de benefícios, haja vista que o autor propôs a presente ação no ano de 1985, quando estava em vigência a Lei 6367/76, a qual permitia a cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria.

A lei infortunística autoriza a cumulação do benefício auxílio-acidente, que é vitalício, com a aposentadoria por causas não patológicas, haja vista que tal aposentadoria é concedida pelo exercício laboral em condições adversas, e o pressuposto fático desta, não é a reparação de infortúnios, conforme dispositivos abaixo:

(...)

Conforme observamos, a Lei não impede a cumulação do benefício com a aposentadoria, considerando ainda, tal benefício vitalício, portanto, ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO CABE AO INTERPRETE DISTINGUIR.

Data venia, não deve ser aplicada a Lei nº 9.528/97, pois o FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR REMONTA AO TEMPO DE VIGÊNCIA DAS LEIS QUE AUTORIZAVAM A CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS, SENDO O ACIDENTE, IN CASU, ATÍPICO.

(...)

In casu, o auxílio-acidente não se incorporou ao salário-de-contribuição para fins de apuração de cálculo de aposentadoria, sendo, portanto, admissível a sua cumulação com os proventos de aposentação.

(...)

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem sido no sentido de que tendo a moléstia surgido em data anterior a Lei 9528/97, será possível a cumulação, conforme recente julgada, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tendo a moléstia surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, conforme precedente da Terceira Seção desta Corte de Justiça.

2. Agravo a que se conhece para dar provimento ao recurso especial.' (Agravo de Instrumento nº 639.765 - RJ 5ª Turma do STJ- Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 19/04/2005).

Importante ressaltarmos que a legislação nova somente pode retroagir se for mais benéfica ao acidentado, portanto, se a nova Lei 9528/97 é desfavorável ao Recorrente, não pode ser aplicada, conforme entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

#### DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Data máxima vênia, não deve prevalecer a decisão que alterou o termo inicial do benefício da data da citação (sentença a quo) para a data da juntada do laudo pericial.

Ressalta-se que é totalmente inaplicável, a tese do termo inicial do benefício, ser a data da juntada do laudo pericial aos autos, pois tal entendimento se confrontaria com o Código de Processo Civil, em seu art. 219, parte final, que diz: 'A citação válida... constituiu em mora o devedor...'

Dessa forma, se a citação válida constituiu em mora o devedor, não pode o mesmo, de forma alguma, ser condenado a pagar o que deve somente após a data da juntada da perícia.

Além disso, não tem cabimento se considerar como início do benefício a juntada do laudo pericial, pois **A PERÍCIA MÉDICA NÃO É ORIGEM DA LESÃO. MAS MERAMENTE UMA DAS PROVAS DA EXISTÊNCIA DELA.**

(...)

Diante de tais fatos, e buscando o espírito eminentemente social que emana da nossa Constituição Social e Democrata, vem o agravante requerer a este ilustre Ministro que melhor analisando a questão, seja dado provimento ao presente recurso, devendo ser conhecido e provido o Recurso Especial do Agravante, para conceder o benefício, auxílio-acidente vitalício, a partir da citação, com base no salário da mesma época, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, e ainda honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação." (fls. 343/346).

Tudo visto e examinado, decido.

À ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento quanto à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, dês que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário de contribuição da aposentadoria, para inibir o **bis in idem**.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - Esta Seção já firmou entendimento no sentido da viabilidade da cumulação da aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário.

2 - Embargos rejeitados." (EResp nº 79.436/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, desde que não integre o cálculo do salário-de-contribuição.

2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 28.890/SP, de minha Relatoria, in DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91, passou a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." (nossos os grifos).

Resta definir, agora, qual o fato jurídico produtor do benefício que, por óbvio, deve ser considerado para a definição da lei incidente na espécie, pois que se discute sucessão de leis no tempo.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, nos casos de pensão por morte devida a menor designado antes do advento da Lei 9.032/95, assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão de ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

2 - Falecido o segurado sob a égide da Lei nº 9.032/95 não há direito adquirido ao dependente designado anteriormente, na conformidade de inciso revogado, que colocara a pessoa designada no rol dos beneficiários previdenciários na condição de dependentes.

3 - Precedentes da Eg. Quinta Turma: (REsp. 244.822/RN, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 17.04.2000; REsp 189.187/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.10.99; REsp 222.968, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 16.11.99).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para declarar a inexistência de direito adquirido e da concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando a aplicação da Lei nº 9.032/95." (EResp nº 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 7/8/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp nº 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 7/8/2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei 9.032/95, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp nº 256.699/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 4/9/2000; REsp nº 263.494/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 18/12/2000).

3. Embargos conhecidos e acolhidos." (EResp nº 201.050/AL, de minha Relatoria, in DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADO - LEGISLAÇÃO VIGENTE - LEI Nº 9.032/95.

1. A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento do benefício, qual seja, a morte do segurado.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 193.387/RN, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 12/3/2001).

Ao que se tem, em mais de uma ocasião, a Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

Tal orientação, aliás, se harmoniza com a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, in DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, verbis:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." (nossos os grifos).

Ora, a aposentadoria ou proventos de inatividade é espécie do gênero benefício previdenciário, assim como o auxílio-acidente.

E por reunião dos requisitos necessários, aqui se entende a realização do suporte fático do direito à concessão do benefício.

Tem-se, assim, que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

E em se tratando de auxílio-acidente, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro."

Isso porque, a doença profissional e a do trabalho - assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91) -, têm, em regra, atuação lenta no organismo, sendo de difícil determinação a sua data exata.

Daí, o dispositivo legal supramencionado haver estabelecido como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, este identificado com a data da perícia realizada no processo administrativo ou a data da juntada do laudo pericial em juízo, valendo para a sua determinação o que ocorrer primeiro.

Na espécie, está o agravante em que "No caso sub judice, não deve ser aplicada a atual Lei 9528/97, quanto a cumulabilidade de benefícios, haja vista que o autor propôs a presente ação no ano de 1985, quando estava em vigência a Lei 6367/76, a qual permitia a cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria" (fl. 343).

Ocorre, todavia, que o acórdão impugnado declarou que "(...) a redução da capacidade de trabalho do 1º Apelado foi reconhecida pelo 1º Apelante administrativamente conforme fls. 54 [em 17/04/1997] e restou provada em sede judicial pelos laudos periciais" (fl. 275), sendo forçoso reconhecer que a incapacidade para o exercício da atividade habitual teve lugar em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

Desse modo, constando do acórdão recorrido que o tempo do acidente (artigo 23 da Lei 8.213/91), causa da incapacidade para o trabalho, é anterior à vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é de se reconhecer a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio **tempus regit actum**.

Nesse sentido, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO DO INTEGRATIVO. APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 538, § ÚNICO DO CPC.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não existindo qualquer um dos requisitos ensejadores do presente recurso, rejeitam-se os declaratórios.

II- Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é possível a acumulação do benefício acidentário com aposentadoria, caso o infortúnio tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que alterou o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, em face do princípio da irretroatividade da lei civil.

III- Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

IV- Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 437.338/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 16/12/2002).

Gize-se, ainda, que não se confundem a aquisição do direito ao benefício, efeito do fato jurídico, e o exercício desse direito, que a lei pode definir como termo inicial do adimplemento da obrigação, vale dizer, do pagamento do benefício previdenciário.



Vejam-se, a propósito e por todos, os seguintes precedentes que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.**

**Precedentes da 3ª Seção.**

**2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.**

**3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.**

**4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95.**

**5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." (artigo 86, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).**

**6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o *caput* do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo.**

**7. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 376.858/MG, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).**

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGADO RESCINDENDO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSIBILIDADE.**

**1. Não obstante tenha sido o laudo pericial produzido após a Lei nº 9.528/97, sabe-se que é possível verificar, em face do conjunto probatório, se a disacusia teria iniciado antes do referido diploma legal, hipótese que autorizaria a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente. Para aferir a ocorrência ou não dessa circunstância, contudo, mister o reexame da situação específica de cada segurado, inviável na cognição sumária que caracteriza a antecipação da tutela.**

**2. O pedido de suspensão da execução do julgado tem caráter eminentemente cautelar, não sendo adequado à ontologia da tutela antecipada, que corresponde a uma delibação prévia acerca do mérito da ação.**

**3. Aplicação do art. 489 do Código de Processo Civil.**

**4. Agravo regimental desprovido." (AgRgAR 2.810/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 23/6/2003).**

Por outro lado, relativamente ao termo inicial de pagamento do benefício, o agravo não comporta provimento, porquanto, como já mencionado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que *"O termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo"* (AgRgREsp nº 847.340/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/12/2006).

Pelo exposto, impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento ao agravo regimental, concedendo o auxílio-acidente em caráter vitalício, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5196)

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.545 - RS (2007/0054675-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : VANDERLEI PEDROSO DE FARIAS (PRE-SO)**  
**ADVOGADO : CAMILA MENDES NUNES E OUTRO**

**DECISÃO**

**EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.**

**1. Ao condenado que cometer falta grave durante a execução da pena é imposta a regressão do regime prisional, nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal.**

**2. Recurso especial provido**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos dão conta que a defesa interpôs agravo em execução contra a decisão que, reconhecendo a prática de falta grave, decretou a regressão do regime de cumprimento de pena do recorrido.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/1984 ao argumento de que, reconhecida a falta grave, a regressão é medida que se impõe, sob pena de enfraquecimento da execução penal.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

Merece acolhida a irrisignação.

Trata-se de saber se ao sentenciado que comete falta grave durante a execução da pena deve ser imposta a regressão do regime prisional. O entendimento jurisprudencial desta Corte está pacificado no sentido de que, comprovada a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o juízo da execução declarar a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, **verbis**:

*"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...)"*

Vejam-se:

**A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO. ORDEM DENEGADA. 1. É entendimento desta Corte que, comprovada a falta grave, cabe ao juízo das execuções, observando os termos da lei, declarar a perda dos dias remidos e a regressão do regime prisional. 2. O cometimento de falta grave, à luz do disposto no art. 118, inciso I, da LEP, tão somente justifica a regressão do regime prisional inicialmente fixado, cabendo ao art. 50, em seus incisos I a VI, a definição do que seja a falta grave, considerados os casos ali elencados, dentre os quais, a fuga. 3. Correta a decisão do Juízo a quo que lhe impôs a regressão do regime pelo cometimento de tentativa de fuga, que segundo doutrina e jurisprudência é falta grave na esfera disciplinar. 4. Ordem denegada." (HC nº 43.569/RJ, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/2/2006)**

**B - "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OITIVA DO APENADO. I - O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. In casu, o apenado cometeu falta grave consistente na fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime (Precedentes). II - A regressão é medida que depende de manifestação jurisdicional, por meio de procedimento perante o juízo das execuções, que guarda requisitos específicos previstos no art. 118 da LEP. Realizada, na hipótese, a prévia oitiva do apenado, não se verificam óbices para que o apenado seja regredido. Recurso provido." (REsp nº 765.988/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 1º/2/2006)**

E do Supremo Tribunal Federal:

**A - "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa a correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime." (HC nº 85.049/SP, Relator o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, DJU de 5/8/2005)**

**B - "HABEAS CORPUS. ROUBO. FUGA DO CONDENADO. REGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. A fuga do condenado do estabelecimento prisional é considerada falta grave (art. 50, inciso II, da Lei nº 7.210/84) que justifica a regressão do regime de prisão do semi-aberto para o fechado, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84. Inexistência de constrangimento ilegal ou de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Habeas corpus indeferido." (HC nº 83.506/MG, Relator o Ministro **NELSON JOBIM**, DJU de 19/3/2004)**

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5197)

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.609 - SP (2007/0046786-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM**  
**PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : THEÓFILO DE CARVALHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. VERBETE Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL BASEADO NO ENUNCIADO Nº 111/STJ. IMPOSIBILIDADE.**

**1. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Enunciado nº 284/STF).**

**2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por confirmar a orientação de ser inadmissível o especial pela alínea "c" quando se alega divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e verbetes sumulares.**

**3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.**

**4. Recurso parcialmente provido.**

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM - INATIVO E PENSIONISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTO DE 5% - PERÍODO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - LEGALIDADE-** Descontos dos proventos de aposentados, a título de contribuição previdenciária, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a partir da sua edição, passaram a ser inconstitucionais, afirmando-se assim ilícita sua exigibilidade, em que pesem os artigos 2º, I, e 3º da Lei Paulistana nº 10.828, de 4/1/1990, autorizar sua cobrança. A sua efetiva legitimidade somente foi retomada com antefalada. Emenda nº 41/2003, que previu sua possibilidade e pagamento. Se fosse lícita sua incidência, seria dispensável a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, o que justifica, a toda evidência, a restituição dessas verbas, de forma integral, sem solução alguma de continuidade, descontadas a partir de 15 de dezembro de 1998, aos autores cujos proventos de inativação estão abaixo do limite constitucional, e limitada até 19 de dezembro de 2003, para os que excederem - Direito dos requerentes reconhecidos - Inteligência da CF/1988, arts. 40, **caput**, e seus §§ 12 e 18, e 198, II (EC nº 20, de 15/12/1998), EC nº 41, de 19/12/2003, e CPC, arts. 303, I, 462, 515, **caput**, e 516 - Decisão singular cassada - Recurso voluntário parcialmente provido." (fl. 424)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 448)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.062 do Código Civil/1916, 5º do Decreto nº 22.626/1933, 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, bem como da Lei nº 4.414/1964, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

Indica, ainda, contrariedade do enunciado nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, alegando que não incide honorários sobre prestações vincessas.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

De início, no que diz com os honorários advocatícios, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

No tocante à alínea "c", em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por confirmar a orientação de ser inadmissível o especial pela alínea "c" quando se alega divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e verbetes sumulares, conforme se vê da seguinte ementa:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.**

**Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte.**

**Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, 'a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula' (EResp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/5/2005).**

***Mutatis mutandis*, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual 'o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente' (REsp nº 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 6/5/2004). Precedentes.**

**Agravo regimental improvido."**

**(AgRg no EREsp nº 180.792-PE, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJ de 26/3/2006)**

Quanto aos juros de mora, melhor sorte assiste ao recorrente, uma vez que esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.



Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.038 - RS (2007/0047383-1) (5198)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : ALESSANDRO DARIVA**  
**ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA**

**DECISÃO**

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em ofensa a direito adquirido.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Dizem os autos que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que, reconhecendo a prática de falta grave, deixou de decretar a perda dos dias remidos.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 ao argumento de que o sentenciado que cometer falta grave durante o cumprimento da pena privativa de liberdade perderá o direito aos dias remidos.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irresignação.

No caso de se comprovar a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o juízo da execução declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em direito adquirido, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, **verbis**:

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Vejam-se os precedentes:

A - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão."

(REsp nº 736.907/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 12/9/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI Nº 7.210/84. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1 - A dicção do art. 127 da Lei nº 7.210/84 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 275.075/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 10/6/2002)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAVER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciando o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

**Habeas corpus** indeferido."

(HC nº 77.592/SP, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 3/11/1998)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a perda dos dias remidos pelo recorrido na ação penal de que aqui se cuida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.064 - RN (2007/0049096-8) (5199)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : EDMILSON FLORÊNCIO DA COSTA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Cuida-se de recurso especial em autos de ação anulatória de incidência de imposto de renda sobre indenização de horas extras proposta por Edmilson Florêncio da Costa em face da Fazenda Nacional.

A matéria tratada no presente *writ* é da competência da Primeira Seção desta Turma, nos termos do que dispõe o artigo 9º, § 1º, inciso IX, do RISTJ, *in verbis*:

"Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (...)

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios."

Ante o exposto, os autos devem ser redistribuídos a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção desta Corte.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.330 - RS (2007/0051852-0) (5200)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : PAULO ROBERTO PROCHOSKI**  
**ADVOGADO : LORILENO CERATO REVEILLEAU**

**DECISÃO**

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A irresignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos dão conta que o recorrido foi condenado como incurso no art. 171, **caput**, (três vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, a 2 anos de reclusão, e multa, substituída a reprimenda corporal por duas medidas restritivas de direitos.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para reduzir a sanção a 10 meses e 20 dias de reclusão, substituída por medida restritiva de direitos, e multa.

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 171, § 1º, do Código Penal, sustentando que "a desclassificação para o tipo privilegiado de estelionato somente procede se o prejuízo for de pequeno valor. A apreensão e a restituição posteriores não retroagem para a aplicar o privilégio." (fl. 277)

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A irresignação não merece acolhimento.

Cabe aqui transcrever o o acórdão recorrido, no que interessa:

"O acusado Paulo Roberto Prochowski relatou que encontrou uma carteira, nas proximidades do Colégio Anchieta em Marau. Havia um cheque preenchido e assinado no valor de R\$ 220,00 e os outros dois cheques o depoente preencheu e assinou. Não recorda ao certo o valor das cédulas mas uma era de R\$ 180,00. O depoente adquiriu os bens descritos na inicial nas lojas mencionadas e com os cheques encontrados. O depoente ressarciu o prejuízo às vítimas, devolvendo os bens adquiridos. O depoente entregou a carteira com documentos e cartões de crédito na Delegacia de Polícia (fl. 144) ... Entretanto, entendo que o caso em apreciação desafia reconhecimento da privilegiadora prevista no § 1º do art. 171 do Código Penal, primeiro porque o acusado é primário, e segundo porque o

prejuízo causado às vítimas resultou irrisório, em virtude da apreensão dos objetos envolvidos e da imediata restituição dos mesmos." (fls.268/269)

O Tribunal de origem, com apoio nas circunstâncias fáticas que envolveram o caso, concluiu ser de pequeno valor o prejuízo causado. Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.523 - RS (2007/0055315-0) (5201)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : CRISTIANO GALLICHIO ALVES E OUTRO**  
**ADVOGADO : CONCEIÇÃO GALLICHIO ALVES**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SEGUIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apreciou questão referente ao direito dos militares ao reajuste de 28,86%.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXII, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, além do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, aponta negativa de vigência dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 4º, e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Ademais, assevera a necessidade de se compensar eventuais reajustes já concedidos, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDROMS 22.307/DF, além de se adequar os respectivos valores à base de incidência, devendo o soldo ser considerado para fins de concessão de diferença, e não a remuneração ou a pensão. Por fim, no que concerne à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula 43/STJ.

É o relatório.

Inicialmente, inviável a alegação de violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXII, LIV e LV, e 93, IX, da da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional, que não pode ser conhecida em sede de recurso especial.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

No que se refere à prescrição, em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula nº 85 deste Tribunal, *verbis*:



"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse diapasão, transcrevo ementa de precedente da Quinta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

(...)  
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2006).

Quanto ao reajuste de 28,86%, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice.

Destarte, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF.

(...)  
Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.

O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)  
Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação à base de incidência do percentual de 28,86%, não prospera a apontada negativa de vigência do artigo 2º da Lei nº 8.627/93, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Do mesmo modo, a questão relativa à compensação de eventuais reajustes já concedidos, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDROMS 22.307/DF, tampouco foi analisada pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento das matérias aduzidas, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que toca à correção monetária do mencionado reajuste, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, consoante se verifica de recente julgado desta Corte de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, no que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido. Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5202)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.641 - RN (2007/0062006-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALCIDES MARCELINO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ART. 22, § 3º, DA LEI 8.880/94. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, no julgamento de questão atinente à conversão dos valores dos proventos dos servidores públicos, auferidos em cruzeiros reais, para o equivalente em URV, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sob a alegação de que na espécie ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Afirma, ainda, ofensa ao art. 22, § 3º, da Lei nº 8.880/94, porquanto o acórdão recorrido não determinou a aplicação de tal artigo na conversão da moeda determinada.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PLANO REAL. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 742.794/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 14/8/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DO STJ. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.

(...)

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Resp 785.564/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 5/6/2006)

Com relação ao art. art. 22, § 3º, da Lei nº 8.880/94, observa-se que apesar de ter apontado o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais aquela norma teria sido ofendida.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não sendo expendidas razões que impugnem os fundamentos adotados no acórdão atacado, o recurso não merece ser conhecido ante a deficiência em sua fundamentação. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível recurso especial, "quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e a seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 396.709/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006)

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5203)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.870 - RN (2007/0060766-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA ANTONIETA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra decisão monocrática por mim proferida, que restou assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE."

Alega o embargante, em resumo, que houve omissão na decisão combatida, porquanto não apreciou o "trânsito em julgado para os embargados da decisão de fls. 159/163, já que publicada a mesma em 8/12/2006 (sexta-feira), consoante certidão de fls. 163/v, tinham aqueles até o dia 26/12/2006 (terça-feira) para protocolar os competentes recursos especial e extraordinário. Ocorre, contudo, que o recurso

de fls. 165 e seguintes somente foi interposto em 9/1/2007, quando já havia transcorrido *in albis* o prazo legal, não havendo dúvidas, portanto, quanto à preclusão da oportunidade de se questionar a limitação temporal ou a compensação deferida pelo TJRN". Assevera, que a decisão combatida foi contraditória, porquanto afastou a limitação estabelecida pelo acórdão recorrido, com base no entendimento da ADIN 1.717/PE, em contrariedade ao que foi exposto no recurso especial, que não foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sustenta, nesse passo, que não poderia a decisão embargada dar provimento ao recurso pela alínea "c", se por esta não foi interposto.

Afirma, ainda, que a matéria é de cunho constitucional, razão pela qual não poderia ter sido conhecida por esta Corte.

Intimidados, os embargantes não se manifestaram sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

No tocante à intempestividade do recurso especial, percebe-se da leitura de fl. 165 (inicial do recurso especial), que o recorrente expressamente afirmou que do dia 21/12/06 a 05/01/2007 houve recesso forense recesso no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, indicando a portaria expedida, bem como o dia em que esta foi publicada. Destarte, irretocável a tempestividade do recurso especial interposto.

Com relação ao acolhimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, os embargos declaratórios não se ativeram para os termos em que foi posta a decisão embargada, que, em nenhum momento, afirmou que o provimento do recurso estaria se dando por tal alínea.

Desse modo, ainda que a ADIN 1717/PE tenha sido citada a título de fundamentação, certo é que a decisão embargada não deu provimento ao recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Ademais, note-se que o próprio especial se remete à tal ADIN, em suas razões, mas, sempre relacionando-a ao disposto na Lei nº 8.880/94 que, no entender do recorrente, não guarda relação com os termos lançados naquele julgado, daí porque ter sido violada.

Destarte, inexistente contradição a ser corrigida.

No tocante à análise de matéria constitucional, é de se ver que, tanto no recurso especial quanto na decisão embargada, não há qualquer fundamentação de cunho constitucional, que admitisse a insurgência do embargante.

Outrossim, o simples fato da decisão se reportar aos termos de uma ADIN não significa que a matéria é índole constitucional.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5204)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.896 - RS (2007/0059510-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
EMBARGANTE : PAULO RICARDO QUADROS REMIÃO E OUTROS  
ADVOGADO : JANICE RIBEIRO BICCA  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPPO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Paulo Ricardo Quadros Remião e outros contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos do recorrente o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Alegam os embargantes o seguinte:

"(...)

Com a devida vênia a r. decisão ora embargada, padece de omissão, eis que pronunciou-se no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos dos recorrentes o índice que vier a ser apurado com base aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro /93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 mas deixou de pronunciar-se quanto ao pagamento de todas as diferenças do período retroativo, ressalvada a prescrição quinquenal com juros e correção monetária na forma da lei, bem como silenciou-se quanto ao pedido de condenação das verbas e ônus sucumbenciais.

(...)” (fls. 283).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios não merecem conhecimento.

Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu-se "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.” (artigo 1º).

O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.” (nossos os grifos).

E o artigo 4º, *caput*, da mesma lei, estabelece que "*Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão ju-*

*diciário*.". Por isso que o parágrafo único do aludido dispositivo legal prevê a aplicação de sanção ao usuário, quando "(...) não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.” (nossos os grifos).

**In casu**, a despeito dos embargos declaratórios opostos via fac-símile serem tempestivos, **não foram juntados os originais dentro do prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal**, o que consequencializa o não conhecimento dos presentes embargos declaratórios.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR FAX-SÍMILE. ORIGINAL OPOSTO FORA DO PRAZO. DESCABIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte condiciona o entendimento a interposição de recurso via fax-símile, à juntada dos originais dentro do prazo recursal.

- Sendo a petição original protocolizada fora do prazo, é de se reconhecer a intempestividade dos embargos.

- Embargos de declaração não conhecidos.” (EDclEDclREsp nº 228.795/SP, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 14/8/2000).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - INT-TEMPESTIVIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido da possibilidade de interposição de recurso via FAC-SÍMILE, desde que os originais sejam protocolados dentro do prazo recursal.

II - Embargos de Declaração não conhecidos.” (EDclREsp nº 158.675/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 14/2/2000).

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.739 - SP (2007/0049439-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : RACHID MAHMAD LAUAR NETO  
RECORRENTE : ALAN MACHADO  
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo os recorrentes sido condenados à pena de 3 anos de reclusão, aumentada de 1 ano pela continuidade delitiva, acréscimo não considerado para efeito do cálculo da prescrição, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de 8 anos desde a publicação da sentença condenatória, que se deu em 8/3/1999, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

2. Recursos especiais prejudicados.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Rachid Mahmad Lauar Neto e Alan Machado, fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região.

Colhe-se do processado que os recorrentes foram condenados à pena total de 7 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, como incursos nos arts. 312, §1º (3 anos de reclusão), e 317 (2 anos de reclusão), ambos do Código Penal, bem como pela prática do crime previsto no art. 125, XIII (2 anos de reclusão) da Lei nº 6.815/1980)

Inconformados, apelaram a defesa e a acusação, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento aos recursos dos réus, acolhendo, em parte, o apelo do Ministério Público, para declarar extinta a punibilidade quanto aos dois últimos delitos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo a condenação pelo crime de peculato e aumentando a pena relativa a este crime de 1 ano, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semi-aberto.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Daí os recursos especiais, no quais se alegam, em arrazoados idênticos, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 1º, 44, I, II e III, e 59, II e IV, todos do Código Penal, bem como ofensa ao art. 514 do Código de Processo Penal.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, pelo conhecimento parcial dos apelos e, nesse ponto, por seu improvimento.

De fato, há questão prejudicial a ser examinada.

Com efeito, tendo os recorrentes sido condenados à pena de 3 anos de reclusão, aumentada de 1 ano pela continuidade delitiva, acréscimo não considerado para efeito do cálculo da prescrição, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de 8 anos desde a publicação da sentença condenatória, que se deu em 8/3/1999, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado os recursos especiais.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.517 - RS (2007/0066677-8) (5206)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ALÉCIO SIDNEI SCHWEIG (PRESO)  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
INTERES. : COMPANHIA SOUZA CRUZ S/A

#### DECISÃO

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, a 5 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semi-aberto, e 20 dias-multa.

Inconformados, apelaram a defesa e o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo ministerial e acolhido parcialmente o recurso defensivo para, afastando a majorante do emprego de arma, fixar a pena em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 10 dias-multa, mantido o regime prisional. Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, sustentando-se que a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo independe de apreensão ou de exame pericial da arma.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

Com efeito, pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima.

Vejam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não é imprescindível a apreensão da arma de fogo, mesmo com o exame pericial, para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se as provas levantadas nos autos efetivamente atestam a ocorrência da majorante.

2. Não deve ser mantida a decisão que afasta a aplicação da agravante de reincidência, por entender que o aludido instituto perdeu a sua função teleológica, de acordo com o art. 61, I, do Código Penal.

3. Recurso provido."

(REsp nº 744.761/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 12/9/2005)

**B - "CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA EXCLUÍDA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAR O EMPREGO DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA MAJORANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

I. A ausência do laudo pericial não afasta a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelos agentes.

II. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula nº 231/STJ.

IV. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

V. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

VI. Recurso provido.

VII. Remessa dos autos ao Tribunal **a quo** para redimensionamento das penas."

(REsp nº 740.029/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/8/2005)



**C - "HABEAS CORPUS. ROUBO COM A MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. NÃO APREENSÃO DESTA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE NEGADA.**

*1. É desinfluyente para o reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, a não apreensão da arma de fogo, se a prova oral certifica o seu emprego no roubo.*

*2. Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intransiente, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167).*

*3. O regime legal das causas de aumento elencadas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal é o alternativo, bastando à sua função na individualização judicial da pena a caracterização de qualquer delas.*

*4. Ordem denegada."*

(REsp nº 42.666/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 1/8/2005)

No caso, disse o Tribunal local:

*"Quanto ao emprego de arma de relembrar que não houve a apreensão do objeto e, assim sendo, não foi possível a realização de perícia, o que, segundo entendimento desta Câmara, afasta a majorante aplicada. Vejamos:*

*A Câmara, em composição eventual, tem decidido que não deva ser reconhecida a do emprego de arma, prevista no inciso I, do § 2º do artigo 157 do Código Penal quando não submetida à perícia, como no caso, que sequer foi apreendida.*

*Observe-se o precedente:*

**'EMENTA: ROUBO. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO. PERÍCIA. NECESSIDADE.**

*1. Sem apreensão e perícia na arma, impossível afirmar-se, com segurança, se arma era potencialmente ofensiva, pois, em tese, poderia ser de brinquedo, desmuniada ou ineficaz. Sendo incapaz de lesionar, não pode o acusado receber a mesma sanção penal daquele que pratica o delito com instrumento letal. Interessante reparar na identidade entre o art. 10 da Lei nº 9.437/1997 e o art. 12 da Lei nº 6.368/1976. O fato de não ter sido periciada a arma empregada no roubo, sequer apreendida, não a desqualifica como ameaça nem retira o seu potencial de intimidação para realização do tipo, mas a certeza sobre sua eficácia lesiva não é plataforma para a majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Precedente do STF. Recurso improvido. (Apelação Crime n.º 70010140895, Rel. Des. Aramis Nassis, 5ª Câmara Criminal, TJRS).'*

Por esta razão, afasto a majorante em espécie." (fls. 1017/1016)

Assim, o acórdão recorrido não se mostra afinado com a nossa jurisprudência, merecendo reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal de origem redimensione a sanção imposta a Alcécio Sidnei Schweig, fazendo incidir a majorante do emprego de arma de fogo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.718 - PR (2007/0059039-4)** (5207)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : TEREZINHA SETTI**  
**ADVOGADO : NERII L. CENZI E OUTRO**  
**INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**

**PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BALDI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

**"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - MORTE DE SERVIDOR - DUPLO CONCUBINATO - DIREITO DE AMBAS AS CONJUGES - PROCEDÊNCIA - JUROS DE MORA - PROVIMENTO PARCIAL.**

*Se o servidor morte mantinha concubinato com duas mulheres, por estranho e extravagante que seja, ambas têm direito à pensão." (fl. 451)*

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 472/474)

Indica o recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 406 do Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDACÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

*1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.*

*2. É incontrolado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*3. Recurso especial conhecido."*

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto aos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

**"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.**

*- Direito ao resíduo de 3,17%.*

*- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.*

*- Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

*"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

*1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.*

*2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.164 - PE (2007/0059597-7)** (5208)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JORGE TASSO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : JORGE TASSO DE SOUZA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 4348/64 POR SE TRATAR DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ADC Nº 04 DO STF - ESTABILIDADE FINANCEIRA - PREVALÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - A ESTABILIDADE FINANCEIRA VISA FIXAR TERMO A PARTIR DO QUAL A SITUAÇÃO SE CONSIDERA ESTABILIZADA NO TEMPO E A SALVO DE MODIFICAÇÕES POSTERIORES - ASSEGURADO O DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO PERCEBER GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADAS AOS SEUS VENCIMENTOS PESSOAIS, NOS SÍMBOLOS E REMUNERAÇÕES VIGENTES NA LEI ANTERIOR QUE O OUTORGOU - A UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL."** (fl. 24).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 5º da Lei nº 4.348/64 e 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.021/66 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que a concessão de liminar é vedada quando vise o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Recurso tempestivo (fl. 36), respondido (fl. 51) e admitido (fl. 57).

Tudo visto e examinado, decido.

Jorge Tasso de Souza impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco, objetivando o restabelecimento do pagamento de seus proventos com a incorporação de 90% dos vencimentos pagos aos Secretários de Estado.

Concedida medida liminar, o Estado de Pernambuco interpôs agravo regimental, o qual foi improvido pelo Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 4348/64 POR SE TRATAR DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ADC Nº 04 DO STF - ESTABILIDADE FINANCEIRA - PREVALÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - A ESTABILIDADE FINANCEIRA VISA FIXAR TERMO A PARTIR DO QUAL A SITUAÇÃO SE CONSIDERA ESTABILIZADA NO TEMPO E A SALVO DE MODIFICAÇÕES POSTERIORES - ASSEGURADO O DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO PERCEBER GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADAS AOS SEUS VENCIMENTOS PESSOAIS, NOS SÍMBOLOS E REMUNERAÇÕES VIGENTES NA LEI ANTERIOR QUE O OUTORGOU - A UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL."** (fl. 24).

Daí a interposição da presente insurgência especial em que se alega que o Tribunal **a quo** teria violado o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.021/66, uma vez que a concessão de liminar é vedada quando vise o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Dispõe, com efeito, o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66 que não será concedida medida liminar que importa em pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, **verbis**:

**"Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.**

(...)

**§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias."** (nossos os grifos).

A espécie, contudo, não trata de concessão de aumento ou vantagem pecuniária, mas, sim, de restabelecimento de vantagem reduzida - o pagamento já vinha sendo feito ao aposentado desde julho de 1989 -, não havendo, portanto, falar em vedação à concessão de medida liminar.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO DE UM STATUS QUO. POSSIBILIDADE. Medida liminar concedida em autos de mandado de segurança que visa à manutenção de uma determinada situação, no caso, pagamento integral dos vencimentos do impetrante, não fere o disposto na legislação mandamental aplicada à espécie, no que diz respeito à vedação de liminar em se tratando de concessão de vantagens pecuniárias.**

**Recurso desprovido."** (REsp nº 546.245/RJ, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, **in** DJ 14/2/2005).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR. VENCIMENTOS. TETO. LIMITAÇÃO. ART. 5º DA LEI Nº 4.348/64.**



- Medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, determinando a sustação de descontos sobre os vencimentos dos impetrantes, aplicados a título de mantê-los dentro do teto remuneratório, não fere o art. 5º da Lei 4.348/64, pois não impôs aumento ou equiparação de vantagens.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 46.819/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/10/97).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A vedação à concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, nos moldes do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.021/66, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (REsp nº 808.008/ES, minha relatoria, **in** DJ 05/02/2007).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5209)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.166 - RS (2007/0064807-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
EMBARGANTE : JEANNETE TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Embargos de declaração contra decisão que deu provimento a recurso especial especial interposto Jeannete Terezinha Costa de Oliveira e outros, para reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a embargante, em suma, que "(...) a r. decisão monocrática deixou de fixar o quantum de honorários devidos pela Fazenda Pública (...)", incorrendo assim, em hipótese de omissão. (fl. 237).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, trata-se recurso especial ao qual foi dado provimento para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em se tratando de execução de ação coletiva, não havendo a decisão monocrática se manifestado à respeito do quantum devido, merecendo, deste modo, acolhimento os presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

Conforme já decido, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, induzido, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 700.429/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005).

Reconhecida a existência da omissão, é forçoso acolher os embargos

Pelo exposto, em face de omissão, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, fixar o quantum devido pela Fazenda Pública à título de honorários advocatícios, no percentual de 10% da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5210)  
RECURSO ESPECIAL Nº 936.473 - PE (2007/0059687-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE  
PROCURADOR : FÁBIO BIONE M DE A FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - ADUFERPE  
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFR/PE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. DIFERENÇA DE 3,17% ARTS. 28 E 29, § 5º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE.

- O Governo Federal não fez incidir sobre o índice apurado para o reajuste dos servidores públicos, em janeiro/95, a fórmula prevista no art. 28 da Lei nº 8.880/94, constituindo, assim, violação ao preceito do art. 29, § 5º da referida lei. Devida, portanto, a diferença de 3,17%.

- As autarquias e fundações gozam de legitimidade passiva **ad causam** em ações sobre direitos de servidores, em face de sua autonomia administrativa e financeira. Falta de interesse da União. Precedentes: (...)

- Apelação e Remessa oficial improvidas." (fl. 124).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos, em acórdão sumariado da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001 E LEI 10.405/2002. REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. JUROS DE MORA.

- Configurada restou a omissão do v. acórdão por não ter sido observado o disposto no art. 10, da Medida Provisória nº 2.225/2001, quando da análise do direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%.

- Com a edição da Lei nº 10.405/2002, que dispôs sobre a reorganização e reestruturação de várias carreiras e cargos, dentre elas a de Professor de 3º grau vinculadas ao Ministério da Educação, novos padrões de vencimento/remuneração foram criados, embutindo-se, nesta oportunidade, o percentual de 3,17% requerido.

- Este índice de reajuste somente deverá incidir até a edição da mencionada lei - a de nº 10.405/2002, porquanto, aplicá-lo depois da reestruturação da carreira de Professores de 3º Grau, importaria na dúplice incidência do mesmo percentual de reajuste.

- Embargos de declaração providos." (fl. 170).

Sustenta a recorrente que deve ser observada a limitação da concessão do percentual de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Pleiteia, por fim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a aplicação da compensação prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e 21 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 172), respondido (fl. 187) e admitido (fl. 227).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, pretende a recorrente a limitação do pagamento do reajuste à reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, **verbis**:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. "

São estes os fundamentos do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios:

"(...)

Na hipótese dos autos, com a edição da Lei nº 10.405, de 09 de janeiro de 2002, que dispôs sobre a reorganização de várias carreiras e cargos, dentre elas a de Professores de 3º Grau das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, como é o caso dos substituídos, novos padrões de vencimento/remuneração foram criados, a partir desse momento, embutindo-se, neste oportunidade, o percentual de 3,17% requerido.

Destarte, este índice de reajuste somente deverá incidir até a data de entrada em vigor da mencionada lei - a de nº 10.405/2002 -, porquanto, aplicá-lo a partir de então, mesmo depois da reestruturação da carreira de Professores de 3º Grau importaria num **bis in idem**, já que implicaria na dúplice incidência do mesmo percentual de reajuste." (fl. 165).

Ocorre, todavia, que houve reestruturação na carreira dos Professores de 3º Grau das Instituições Federais de Ensino, vinculados ao Ministério da Educação, com a edição da Lei nº 10.405, de 09 de janeiro de 2002, devendo o termo final do reajuste de 3,17% se dar na data da promulgação da referida lei.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 865392/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 14/05/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES.

1. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 733691/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 05/02/2007).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, a questão é a da alegada necessidade de haver sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).

Ao que se tem dos autos, a pretensão recursal, qual seja, a análise da sucumbência em parte mínima ou máxima, ensejaria o reexame do universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguinte precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, cuidando-se de demanda onde houve condenação, os honorários deverão ser arbitrados em percentual que incida sobre este valor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL, SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.588 - RS (2007/0059867-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : JACIRA MOREIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, em sessão de julgamento realizada no dia 29/9/2004, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Esta interpretação, entretanto, excepcionou, de forma expressa, da incidência da regra do artigo 1º-D, os casos de execuções cujos objetos são obrigações definidas em lei como de pequeno valor - RPV, previstas no art. 100, § 3º, da Constituição Federal." (fl. 57)*

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 76)

Aponta a recorrente violação dos artigos 20 e 535 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A irresignação merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
  2. É controverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O *quantum debeat*ur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
  3. Recurso especial conhecido."
- (Resp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, muito embora a execução contra a Fazenda, **in casu**, tenha sido iniciada após a edição da MP nº 2.180/2001, a jurisprudência desta Casa firmou compreensão de que nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

Vejam-se:

**A - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/8/2001.**

1. O art. 4º da MP nº 2.180-35, de 24/8/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.9.1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'
  2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.
  3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.
  4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp nº 489.348, Rel. Min. Teori Zavaski)
  5. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no REsp nº 489.046/PR, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 29/9/2003)

**B - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC E NÃO DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001).**

1. A MP nº 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei nº 9.494/1997, disciplinadora de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.
  2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.
  3. Recurso especial improvido."
- (EDcl no REsp nº 489.052/PR, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.831 - SP (2007/0065257-6)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ISRAEL ROBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SI-MÕES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto por Israel Roberto dos Santos para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Está o embargante, em suma, que a decisão embargada é contraditória, ao argumento de que "(...) somente para o período à edição do decreto 2.172/97 (05/03/97) que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.711/98) é que o C. STJ dispensa a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de laudo técnico pericial." (fl. 240).

Alega, ainda, que não consta dos autos o laudo pericial.

Tudo visto e examinado, decido.

A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, **verbis**: "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do **decisum**, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o **decisum** e o constante de alguma peça dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, *in* DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

*Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.*" (EDclAgRgAg nº 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, *in* DJ 29/11/93).

**In casu**, inexistente contradição qualquer na decisão embargada, cujos fundamentos claros e inequívocos, determinam que é inafastável o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, em razão da sua exposição a agentes nocivos, como é da letra do próprio acórdão recorrido.

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que a embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em contradição/omissão, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.313 - RS (2007/0063819-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JUSSARA MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO.** . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Quando se cuida de execução de sentença originária de ação civil pública ou ajuizada por entidades de classe, onde a medida deve ser provocada em via própria e autônoma, inaplicável a decisão do STF, que afastou a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º, D, da Lei 9.494/97, que vedou a fixação de honorários nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública.

. Honorários fixados na esteira dos precedentes da Turma.

. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.

. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado" considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irreversível.

. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo provido. Prejudicado o regimental." (fl. 126).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, incisos I e II, 538, parágrafo único, 584, inciso I, do Código de Processo Civil, 1º-D e 2º-B da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180/2001, 23 e 215 da Lei nº 10.934/04 funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados, relativas ao cabimento de honorários em execução não embargada contra a Fazenda Pública e à execução do título judicial na pendência de trânsito em julgado .

Alega, em síntese, que, nas execuções não embargadas, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, sendo que a Lei nº 9.494/97 não faz qualquer ressalva quanto ao fato de tratar-se de execução de sentença em ação individual ou coletiva.

Aduz ser indevida a expedição de precatório de parcela incontroversa, eis que a Lei nº 10.934/04 e a Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal exigem que o precatório seja instruído com cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão exequiênda e dos embargos à execução.

Afirma que são inaplicáveis os artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil para a oposição de embargos declaratórios, cuja disciplina instituída pelo estatuto processual é a do artigo 538, bem como que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento) aplicada.

Recurso tempestivo (fl. 152), respondido (fl. 195) e admitido (fl. 271).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüídas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, ao que se tem dos autos, as questões relativas ao cabimento de honorários em execução não embargada contra a Fazenda Pública e à execução do título judicial na pendência de trânsito em julgado foram inequivocamente decididas pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe nos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Decidido isso, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Ocorre, entretanto, que, **in casu**, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (**in** DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgRgREsp nº 489.348/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.



1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.
2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.
3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.
4. Desnecessária a argüição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.
5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'
2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.
3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.
4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)
5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº. 9.494/97. EXEQÜENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº. 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.
2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº. 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra inculpada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir à seus preceitos comete omissão ilícita. Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 31/3/2003). Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

No tocante à alegada impossibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa da execução, é de se ter em conta a letra do artigo 587 do Código de Processo Civil:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." Extrai-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial. Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)  
BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2º parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1º parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2º parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.
2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).
- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.
- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação do recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida. Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANRYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseada naquela norma, operaria no vácuo.

(...)" (ob. cit., págs. 739/740).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequindo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):



"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequiêndo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente. Em segundo lugar, nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é a da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente, afastar a pena de multa de 1% aplicada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5214)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.544 - RS (2007/0069570-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : AMÉLIA GOMES MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO

RECORRIDO : FRANCISCO RUDOLF MÉIER  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VEDDY E OUTRO

#### EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Amélia Gomes Martins e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIADORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE, A RESPONSABILIDADE DOS FIADORES PERMANECE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES OU ATÉ A IMISSÃO DO LOCADOR NA POSSE DO IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DA FIANÇA. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTOS CONTRATUAIS. NOVAÇÃO INEXISTENTE. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA EXPRESSA. VALIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

A parte recorrente se insurge contra a sua responsabilização por débitos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação. Alega, para tanto, violação ao art. 819 do Código Civil. Pugna, outrossim, pela aplicação da Súmula 214/STJ, que afasta a responsabilidade do fiador por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu. Aponta, de outra parte, dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte, que firmaram entendimento diverso sobre a controvérsia em discussão.

É o relatório.

Conforme acima mencionado, buscam os recorrentes, por meio do presente apelo especial, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo de vigência de contrato de locação em que figuram como fiadores.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernaldo Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves.

Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 13 de maio de 2002 a 12 de maio de 2003. Operou-se, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (arts. 46, § 1º, e 47 da Lei do Inquilinato) até a entrega das chaves pelo locatário em 10 de outubro de 2005. Nos termos da cláusula vigésima do pacto locatício, os fiadores manifestamente concordavam com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel e com o reajustamento dos aluguéis. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pelos recorrentes, após a dilação automática do ajuste, conforme assentado pelo aresto recorrido.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por válido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



(5215)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 938.089 - RJ (2007/0069583-5)**  
**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : MANOEL ARRUDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA**

**DECISÃO**  
ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. ART. 53, INCISO II, III e IV, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/1967, ART. 1º.

1) O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma do inciso III, do mesmo dispositivo constitucional.

2) A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como "ex- combatente" somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o impetrante após a reforma.

3) Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/1988 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4) A norma constitucional insculpida no art. 53, IV, do ADCT/1988 tem aplicabilidade imediata, sendo resultante da vontade do constituinte de retribuir os relevantes serviços prestados pelos ex-combatentes durante a Segunda Guerra Mundial.

5) Embora o referido dispositivo não mencione expressamente que a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita se dará nas instituições militares, a interpretação sistemática do art. 53 do ADCT conduz à inevitável conclusão de que a intenção do constituinte era a de garantir ao ex-combatente o mesmo tratamento dispensado aos integrantes das Forças Armadas. Se assim não fosse, restaria inócua a disposição constante do inciso IV, pois a assistência médica e hospitalar prestada pelo SUS já é prevista no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos.

6) Apelação provida." (fl. 121)

Aponta a recorrente violação do artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, sustentando a impossibilidade do recebimento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos decorrentes da reforma militar.

A irrisignação merece acolhimento.

O artigo 53 do ADCT remete à Lei nº 5.315/1967 o conceito de ex-combatente para fins de recebimento da pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Por seu turno, dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, **verbis**:

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Assim, é irrecusável que o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.

Confirmam-se precedentes desta Corte:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. MILITAR NÃO LICENCIADO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/1967 E ARTIGO 53 DO ADCT/1988. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar, que tenha participado das operações de guerra na Itália, somente faz jus à pensão especial de ex-combatente, se licenciado do serviço ativo e com isso tenha retornado definitivamente à vida civil (Lei nº 5.315/1967, artigo 1º, parte final).

2. Recurso improvido."

(REsp nº 590.106/PE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 14/11/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5.315/1967, ART. 1º.

Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei nº 5.315/1967.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp nº 731.400/RJ, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 1/8/2005)

C - "ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 5.315/1967.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/1967, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

2. **In casu**, o impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 666.224/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 26/9/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5216)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 938.145 - SP (2007/0073372-9)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : IDALINA BASSI GONÇALVES**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALLERA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Idalina Bassi Gonçalves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, incomprovado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (10/3/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (25/3/98).

- Recurso da autora improvido." (fl. 69).

Alega a recorrente que possui direito à concessão da aposentadoria por idade, ao argumento de que não obstante tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos à concessão do benefício por haver completado a idade mínima legalmente exigida e haver cumprido a carência.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 48, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 75), não-respondido e admitido (fl. 84).

Tudo visto e examinado, decido.

A disciplina jurídica da aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida **ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.**" (nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **três** os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:

- 1) a idade mínima;
- 2) o cumprimento da carência prevista em lei; e
- 3) a condição de segurado do beneficiário.

O **primeiro requisito** refere-se à idade do beneficiário, sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade.

No que diz respeito ao **segundo requisito** da aposentadoria por idade - **carência** -, a Lei Previdenciária exige para a concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do beneficiário**, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.**" (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem

está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

E, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

**In casu**, embora a segurada não viesse contribuindo para a Previdência Social quando do ajuizamento da ação, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, como é da própria letra do acórdão recorrido, a segurada já havia preenchido os requisitos à concessão do benefício previdenciário, vale dizer, a carência e a idade mínima legalmente exigida.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (ERESP nº 327803/SP, relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/04/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir do ajuizamento da ação.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 938.292 - RS (2007/0071634-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ACMENE MARIA INDA FRAENKEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PROVA DA NÃO-INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE NA REMUNERAÇÃO DOS RECORRIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01. Articula a recorrente com a violação ao art. 10 da MP nº 2.225/01, bem como art. 3º da Lei 9.030/95.

Nesse passo, aduz não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela referida medida provisória para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, notadamente os auditores fiscais previdenciários que tiveram sua carreira reestruturada pela MP 1.715/99.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento

concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais. De outra banda, caso tenha havido reorganização ou reestruturação da carreira, o referido reajuste é devido até a data de tal reorganização.

Todavia, no presente caso, conforme se denota do acórdão recorrido, houve expressa afirmação pelo contador judicial de que o índice de 3,17% não foi incorporado no reajuste dos recorridos, *verbis*:

"Quanto à alegação de que, a partir da vigência da MP nº 1.715/99 não há qualquer diferença a ser implantada em folha de pagamento, em virtude da reestruturação da carreira dos auditores fiscais da Previdência Social, tenho que o percentual não foi efetivamente incorporado nos proventos dos embargados, nos termos do parecer da Contadoria Judicial."

Desse modo, resta provado nos autos a não-incidência do reajuste de 3,17% na remuneração dos recorridos, razão pela qual incabível se falar em aplicação do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01.

No tocante à ofensa ao art. 3º da Lei nº 9.030/95, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a recorrente, apesar de ter apontado os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais aquelas normas teriam sido ofendidas.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 938.720 - PR (2007/0075894-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ALDORI ROQUE AIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não reconheceu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a Fazenda Pública.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Alegam os recorrentes, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdiccional não foi adequadamente realizada pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta infringência ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01 e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, porquanto seria cabível a fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a fazenda pública, por expressa disposição legal.

Asseveram, por fim, haver divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, no tocante à possibilidade de fixação de honorários, na linha do acima exposto.

Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do aresto combatido.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assinalo, inicialmente, que não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Com relação à impossibilidade de se fixar honorários, em execução não embargada contra a fazenda pública, conforme a disposição do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, em conjunto com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil tenho que a questão merece um maior aprofundamento.

É esse o teor da Medida Provisória supra referida:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"."

Muito embora, em um primeiro momento, tal norma se afigurasse taxativa, algumas nuances brotaram da doutrina e, sobretudo, da jurisprudência, com o intuito de dar maior eficácia e maior certeza na aplicação deste regramento.

Nesse contexto, foi discutido e pacificado, no âmbito do Excelso Pretório, no julgamento do RE 420816/PR, decidido por maioria, que a norma em questão (art. 4º, da MP 2.180/01) era constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que independem de expedição precatório para satisfação do crédito. Posteriormente, ainda, este Superior Tribunal de Justiça assentou, no EREsp 721.810/RS, que o óbice dos honorários, disposto na aludida MP, não se aplicava para as causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ajuizada por Associação ou Sindicato, como substitutos processuais.

Por fim, restou sedimentado que a referida Medida Provisória apenas se aplicaria às execuções ajuizadas após a edição da referida norma. (AgRg nos EREsp 597.134/RS)

Dessa forma, residualmente firmou-se o entendimento de que, nos outros casos que não forem abarcados pelas referidas exceções, seria indevida a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas, contra a fazenda pública.

Nesse ponto, ressalvo que, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no RE 420816/PR, filio-me ao entendimento por eles esposado, no qual reputaram inconstitucional o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vem sendo, reiteradamente, concedidos à fazenda pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse da fazenda pública, vendo-se obrigado a ser condenado em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas.

Sem mais delongas, a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, razão pela qual deve ser provido o recurso especial: trata a questão de execução de sentença proferida em ação coletiva.



Nesse sentido já assentou este Sodalício:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ressalte-se que resta provado nos autos tratar-se de ação de reconhecimento proposta por sindicato, que atrai o permissão de se incluir os honorários advocatícios na execução, não embargada, contra a fazenda pública, na linha dos precedentes citados.

Dessa feita, inviável a manutenção do acórdão recorrido, devendo incluir-se os honorários fixados na execução, de modo a firmar a matéria já pacificada tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alínea "c", tenho que a questão merece a mesma solução. O recurso especial trouxe como paradigma acórdãos semelhantes à presente hipótese, realizando o devido confronto analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Com efeito, no acórdão divergente, expressamente se entendeu ser cabível a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas contra a fazenda pública, quando se tratar de sentença proferida em ação civil coletiva, em contrapartida ao entendimento trazido no aresto ora recorrido.

Assim, também nesse aspecto merece provimento o apelo especial. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou provimento, no termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para incluir os honorários advocatícios na execução não embargada, fixando-os em 5% sobre o valor executado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.170 - RJ (2007/0075418-7)** (5219)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
**PROCURADOR** : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CARMEM APARECIDA DO VALLE COSTA FEIJÓ  
**ADVOGADO** : FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS BARBOSA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDCT.

1 - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a obtenção da Gratificação de Desempenho da Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, não há qualquer motivo que justifique a sua exclusão.

2 - Remessa necessária e recurso improvidos." (fl. 82).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º da Lei 9.638/98 e 1º do Decreto nº 2.665/98.

Alega a recorrente que

"(...)

Inicialmente, cumpre informar que a servidora em tela, ora recorrida, exerce cargo docente junto a Universidade Federal Fluminense, o que de imediato impede o recebimento da gratificação de dedicação exclusiva, que como o próprio nome diz, impede o seu o seu beneficiário de possuir qualquer outro vínculo remunerado público ou privado.

(...)

A recorrida ocupa o cargo de Professor Adjunto na Universidade Federal Fluminense, se encontrando cedida com ônus para o IBGE, continuando, contudo, percebendo a sua remuneração referente ao cargo docente que ocupa.

A recorrida somente faria jus ao recebimento da GDCT, caso não estivesse percebendo a remuneração do cargo de Professor Adjunto, o que não ocorre.

(...)

O próprio artigo 1º da Lei nº 9.638/98 conferiu ao poder executivo a competência para expedir regulamento estabelecendo critérios para a percepção da GDCT, o que foi feito com a edição do Decreto su-

pramencionado, que estabeleceu que o regime de dedicação exclusiva, impede que o servidor exerça outra atividade remunerada pública ou privada, que é o caso da recorrida, ocupante do cargo de professor adjunto junto à UFF.

(...)'' (fls. 106/107).

Recurso tempestivo (fl. 96), não respondido (fl. 107) e inadmitido (fl. 109).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

É de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Trata-se de Apelação interposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE contra sentença em que o Juízo a quo concedeu a segurança na forma do pedido inicial.

Em suas razões, a Apelante, em síntese, sustenta fazer a Lei nº 9.638/98 menção, em seu artigo 1º, § 7º, à possibilidade de o Executivo poder estabelecer outros critérios para a concessão da Gratificação de Desempenho da Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, estando o Decreto nº 2.665/98, completamente em consonância com a lei, não havendo motivo para que o Impetrante, não tendo optado pelo regime de dedicação exclusiva, seja beneficiário da referente gratificação.

Não cabe razão à Apelante. A análise acurada da lei evidencia que a condição principal exigida para a concessão da referida gratificação é estar o beneficiário em determinados cargos. A condição é a natureza do cargo e de suas atividades, e não o fato de o servidor optar ou não pelo regime de dedicação exclusiva. Isso é o que se observa das disposições do caput, §§1º e 3º, do artigo 1º da mencionada lei. O valor final de cada gratificação dependeria a avaliação de desempenho individual do servidor, na forma dos artigos 2º, 3º e 7º.

O dispositivo contido no § 7º, do art. 1º da lei delega ao Poder Executivo o poder de estender o direito à concessão da GDCT a outros servidores que, tendo em vista as peculiaridades e o significado das tarefas desenvolvidas nas atividades de pesquisa e ciência e tecnologia', devam ser beneficiados e que não o podem ser através da determinação legislativa direta, por não poder o Legislativo, face à complexidade burocrática da Administração Pública, saber todos os cargos que têm natureza capaz de satisfazer a mens legis para fim de concessão da debatida gratificação.

Não caberia ao Executivo criar outras condições para a concessão da gratificação diferente das previstas em lei, sob pena de haver decreto autônomo, não admitido no atual ordenamento jurídico.

Mais evidente ainda o desinteresse do Legislativo em admitir a opção por regime exclusivo como condição para a concessão, se se observa que tal disposição estava regamente expressa na MP 1548/97, em seu § 2º, do art. 15, e este não foi admitido na versão final da Lei subsequente.

Neste sentido, já temos jurisprudência neste mesmo Tribunal:

(...)

In casu, a própria Apelante reconhece, a fls. 57, encontrar-se a servidora 'no exercício do cargo de Professor Adjunto, dedicando-se exclusivamente às atividades inerentes à carreira de Ciência e Tecnologia', não havendo qualquer motivo que justifique sua exclusão do benefício. Comprovado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

(...)'' (fls. 78/80 - nossos os grifos).

Como se vê, entendeu o acórdão alvejado que a impetrante dedicava-se exclusivamente às atividades inerentes à carreira de Ciência e Tecnologia, razão pela qual faria jus à percepção da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, conforme estabeleceu o art. 1º, § 2º, II do Decreto nº 2.665/98, que exige a dedicação exclusiva para fim de percepção da gratificação pleiteada.

A recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar que não restou demonstrado o preenchimento do requisito da dedicação exclusiva para a concessão da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, sustentando, para tanto, que "(...)cumpre informar que a servidora em tela, ora recorrida, exerce cargo docente junto a Universidade Federal Fluminense, o que de imediato impede o recebimento da gratificação de dedicação exclusiva,(...)'' (fl. 201)

Ao que se tem dos autos, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

II- A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido." (AgRg no AG nº 599759/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 3/11/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR

INVALEDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.

1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido.

2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 5/2/2001 - nossos os grifos). Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.196 - RS (2007/0072208-8)** (5220)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDFAZ/RS  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, não obstante o estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O presente recurso, além de versar acerca do cabimento da referida indenização, cuida de matéria federal prejudicial à questão da indenização.

Interposto recurso extraordinário também pela União, foi ele admitido, juntamente com este recurso especial, subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O artigo 543, caput e 1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Em regra, quando interpostos conjuntamente recursos especial e extraordinário contra acórdão de Corte Estadual ou Tribunal Regional, os autos devem ser remetidos a este Superior Tribunal de Justiça, para que primeiro seja julgado o recurso especial. Exaurida a jurisdição recursal desta Corte e não restando prejudicado o recurso extraordinário, de forma a subsistir o interesse do recorrente neste, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Excepcionalmente, contudo, na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, possibilitou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos à Corte Maior, para julgamento do recurso extraordinário. A título de ilustração, confira-se o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 543. (...)

§ 2º. Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. "

A respeito do tema, leciona Sergio Bermudes, atualizador dos Comentários ao Código de Processo Civil do magistral Pontes de Miranda, que "bem pode acontecer que a matéria do recurso extraordinário seja prejudicial da questão versada no recurso especial porque suscetível de influir no julgamento dele (...). Nessa hipótese, tudo recomenda que primeiro se julgue o recurso extraordinário e só depois o essencial." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 170).



Prossegue o insigne processualista:

"Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, ele sobrestará o julgamento e remeterá o processo ao Supremo Tribunal Federal, para que ali se julgue o recurso extraordinário. A decisão do relator do recurso especial é individual e irrecorrível, não comportando agravo regimental." (ob. cit., p. 170).

Na espécie, insurge-se a União, em seu recurso extraordinário, contra sua condenação em pagar à parte recorrida indenização devido à mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, matéria de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

Desse modo, a questão referente ao cabimento da referida indenização é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial. Evidencia-se, assim, no caso, a necessidade de sobrestamento do presente recurso especial e de envio dos autos à Corte Maior, tendo em vista que o interesse da União no presente recurso depende do reconhecimento do cabimento da indenização.

Saliente-se, ademais, que a matéria referente à existência de direito dos servidores públicos federais à mencionada indenização, objeto principal da presente ação, ainda não está consolidada na Máxima Corte.

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal apreciado alguns recursos que cuidavam do tema, afastando o cabimento da indenização, a matéria não está pacificada naquele Tribunal. Consoante informações coletadas junto ao Excelso Pretório, enquanto não há pronunciamento definitivo do seu Pleno (MS 24.765/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia), alguns Ministros do STF têm determinado o sobrestamento dos feitos que versam sobre o assunto, para aguardar o julgamento final do Plenário (nesse sentido: AG 644.539/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/4/2007).

De qualquer forma, sendo incontroverso que a questão central tratada nos presentes autos é de índole eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o recurso extraordinário é prejudicial ao exame deste recurso.

Nesse sentido, aliás, a Sexta Turma desta Corte, em votação majoritária na sessão de 10/5/2007, sobrestou o Recurso Especial 770.642/SC, de minha relatoria, que cuidava de matéria idêntica a dos autos, com o conseqüente envio dos autos à Máxima Corte.

Diante do exposto, com base no artigo 543, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5221)  
RECURSO ESPECIAL Nº 939.248 - SC (2007/0076276-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : ROSA MARIA DURIEUX DA CUNHA  
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no patamar de 12% ao ano, quando o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, expressamente consignou que, nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6%, ao ano.

Alegou que o referido artigo entrou em vigência antes do ajuizamento da presente ação, devendo, portanto, ser aplicado à espécie.

Asseverou, ainda, que a referida norma é especial e, desse modo, prevalece sobre o art. 406 do Código Civil.

Requereu, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Nessa seara, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material, bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 14.11.2006, DJ 04.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25.09.2006)

Todavia, vale uma pequena reflexão acerca da constitucionalidade de tal norma.

É que, a meu sentir, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional. Como argumento maior, não há como se distanciar da isonomia, princípio constitucional regente de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, com a edição do Código Civil de 2002 (Código Moreira Alves), o art. 406 deste diploma consignou, em consonância com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, que os juros devidos pelas partes contratantes são os mesmos devidos nos pagamentos à Fazenda Pública (12% ao ano). E a justificativa de tal imposição não foi outra senão igualar o tratamento dado pelo Código Tributário Nacional às regulações da vida civil.

Nesse sentido, mostra-se absolutamente descabido e anti-isonômico o tratamento dispensado pela norma citada aos débitos da Fazenda Pública. É ululante a distinção de tratamento, absolutamente despida de qualquer critério, traduzindo contornos de inconstitucionalidade ao dispositivo, na medida em que o devedor comum, pessoa física, é obrigado a suportar juros de 12% ao ano, enquanto a Fazenda Pública, nas mesmas circunstâncias (em débito pelo mesmo período)

responde a uma taxa de apenas 6%. Não por menos, a ilustre Ministra Carmem Lúcia, ao votar pela inconstitucionalidade da norma no julgamento do RE 453740/RJ, manifestou-se pela ofensa ao princípio da razoabilidade, esclarecendo que não encontrava motivos relevantes que indicassem a necessidade da diferenciação da taxa de juros paga pelo particular e pela Fazenda Pública.

Ademais, salta aos olhos que mais uma vez alberga-se a Fazenda em detrimento do contribuinte. É assaz demasiado o privilégio que o Estado possui do ponto de vista processual, sobretudo porque extrapola o admissível, que a Fazenda Pública possua rol sobremaneira extensivo de privilégios processuais, que vão desde o prazo em quádruplo para contestar, até a possibilidade pagamento de seus débitos em percentual inferior ao do cidadão.

De se ver, ainda, que a maioria dos privilégios conferidos à Fazenda Pública não é estendida ao indivíduo, que, desse modo, se vê em situação de evidente disparidade processual em face do Estado.

Assim, não tenho dúvidas de que a isonomia, no caso, está desrespeitada.

Contudo, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453740/RJ, assentou que não há inconstitucionalidade na aplicação de taxa de juros diferenciada à Fazenda Pública.

Saliente-se, por oportuno, que as palavras aqui lançadas não soam como voz isolada, mormente porquanto a Excelsa Corte, muito embora tenha assentado a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o fez por maioria, vencidos os Ministros Carmem Lúcia, Carlos Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence que, assim como aqui esposado, manifestaram-se a favor da inconstitucionalidade da citada norma.

Portanto, curvando-me à orientação da Excelsa Corte e do Superior Tribunal de Justiça, aplico, no presente caso, os juros de mora no patamar de 6% ao ano, em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido em data posterior à da edição da medida provisória que assim fixou tais juros.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios no índice de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5222)  
RECURSO ESPECIAL Nº 939.386 - SC (2007/0075302-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : EUZI DE LIMAS TOMIO  
ADVOGADO : MÔNICA BERCHT BUECKMANN  
RECORRIDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU  
ADVOGADO : ALCEU XENOFONTES LENZI E OUTRO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto Euzi de Limas Tomio, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REVISÃO E EXCLUSÃO, PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, DESTA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS - LEGALIDADE DO ATO - DESPROVIMENTO.

'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473 do excelso Pretório).

'A gratificação em função do exercício do cargo não se incorpora automaticamente aos proventos, limitada que é ao tempo em que o servidor exerce a referida atividade.' (ROMS 1.971/PR, Min. Luiz Vicente Chernicchiaro)." (fl. 286).

Sustenta a recorrente que:

"(...)Conforme visto, além de o acórdão guerreado ter contrariado o disposto no Código Civil, negando a vigência do artigo 210 (pois deixou de reconhecer de ofício um instituto que flagrantemente se verifica nos autos) negou vigência à própria legislação específica. Vale repisar o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99:

(...)

Dessa forma, o Recorrido poderia anular ato por ele proferido na data de 25 de junho de 1996 - portaria nº 351/96 - até a data de 25 de junho de 2001, pois a partir daí, decaíra qualquer direito que pretendesse exercer nesse sentido, conforme claramente dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/99." (fls. 298/299).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 210 do Código Civil e 54 da Lei nº 9.784/99 funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não merece seguimento.

É que o recurso foi interposto na data de 10 de outubro de 2004 - quinta-feira - (fl. 292), quando já se encontrava exaurido o prazo de quinze dias assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 8 de setembro de 2004 - quarta-feira - (fl. 291).



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.591 - SC (2007/0079001-0)** (5223)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : IVALDINA FAGUNDES**  
**ADVOGADO : MAURICIO ROCCO LOEWEN**  
**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Não resta caracterizada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando as questões suscitadas nos embargos declaratórios não foram oportunamente devolvidas ao exame do Tribunal de origem.
3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE.*

1. *Comprovadas a convivência comum e a dependência econômica, a falta de designação da companheira como beneficiária não obsta a concessão da pensão.*
2. *Precedentes do STJ.*
3. *Improvemento da apelação e da remessa oficial."* (fl. 279)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 289)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta ofensa aos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.059/1990, sustentando que o termo inicial da condenação deve ser a data do requerimento administrativo, que no caso foi posterior ao ajuizamento da ação.

Alega contrariedade ao artigo 309 do Código Civil, ao fundamento de que pagou a pensão à única credora até então existente, pois não tinha conhecimento de que a autora era companheira do militar falecido. Argumenta que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês, conforme disciplina dos artigos 2º, § 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias versadas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.059/1990 e 309 do Código Civil não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo o enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, conforme se depreende do exame dos autos, os referidos temas somente foram agitados em sede de embargos declaratórios, vale dizer, não foram oportunamente suscitados quando do oferecimento das razões de apelação.

Assim, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

A propósito:

*A - "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEVIDA AO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.*

*- Os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal de segundo grau."*

*(REsp nº 265.447/RJ, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 16/10/2002)*

**B - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. *Descabia ao Tribunal examinar tese que não foi devolvida através da apelação ou das contra-razões, inexistindo violação ao art. 535 do CPC. Aplicação da Súmula nº 282/STF, por ausência de prequestionamento.*
  2. *O Tribunal de origem, para concluir pela existência de omissão de receita, avaliou todo o procedimento fiscalizatório, concluindo pela realização de vendas desacompanhadas de notas fiscais. Ôbice da Súmula nº 7/STJ.*
  3. *Recurso especial improvido."*
- (REsp nº 396.796/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 12/5/2003)*

No tocante ao percentual dos juros de mora, melhor sorte assiste à recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

*"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.*

*- Direito ao resíduo de 3,17%.*

*- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.*

*- Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)*

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

*"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.*

1. *Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.*
  2. *Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.*
  3. *Agravo regimental desprovido."*
- (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)*

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.649 - PR (2007/0076963-0)** (5224)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MARILENE BRITO CUNHA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**  
**DECISÃO**

Apreciando questão de ordem suscitada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, a Sexta Turma decidiu que, nos casos em que o recurso extraordinário for prejudicial às questões suscitadas no apelo especial em torno do tema relativo à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, deve ser observada a regra prevista no artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

O exame do presente feito revela que essa é a hipótese de que aqui se trata, motivo porque sobresto o julgamento dos recursos especiais e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.794 - RN (2007/0071229-4)** (5225)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC**  
**PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MALBA PINHEIRO MESQUITA DE LIMA**  
**ADVOGADO : CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Potiguar.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos que o recorrente entende omissos, afirmando, assim, que a prestação jurisdicional não foi adequadamente realizada por aquele Sodalício.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

*"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.*

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.915 - RJ (2007/0050390-2)** (5226)

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ**  
**PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : EULINA SANTANA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento à apelação do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - Iperj, que manteve a sentença que fixou juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta o Instituto negativa de vigência, entre outros, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º. A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 7.7.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(5227)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 939.968 - RS (2007/0075874-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : SINVAL LACERDA ESMÉRIO - SUCESSÃO**  
**ADVOGADO : CLEMENTINA FARINHA DA ROSA E OUTRO**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE. ART. 53, II, DO ADCT/88. ART. 4º DA LEI 8.059/90. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE (SUCESSÃO). CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DE MILITAR DA BRIGADA. CABIMENTO. INTERVENÇÃO DO MPF. DISPENSABILIDADE.

A pensão especial a teor do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias de 1988, é acumulável com benefício previdenciário ou estatutário tido como previdenciário, não sendo caso de imprescindibilidade de intervenção do representante do MPF."

A recorrente afirma que o aresto violou o disposto na Lei 8.059/90, que veda a cumulação da pensão especial paga aos ex-combatentes por força do art. 53, II, do ADCT/88 com "quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos".

Alega, ao final, que houve violação ao art. 1º, da Lei 5.315/67, uma vez que o autor não retornou à vida civil definitivamente.

É o relatório.

Busca o recorrido, por meio da presente ação ordinária de cobrança, garantir a percepção simultânea da pensão especial, a que faz jus pela participação em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial (art. 53, II, do ADCT/88), com o benefício previdenciário de aposentadoria pago pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A recorrente argumenta que a Lei 8.059/90 proíbe a pretendida cumulação, porquanto estabelece que a pensão especial devida aos ex-combatentes "é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários".

A simples leitura da norma acima transcrita demonstra não assistir razão à recorrente em sua irresignação. Com efeito, o referido diploma legal excepciona expressamente os benefícios previdenciários da proibição de cumular-se a pensão especial com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos. No caso em apreço, conforme antes mencionado, a impetrante é titular de benefício pre-

videnciário, sendo legítima a sua percepção simultânea com a pensão de ex-combatente.

A controvérsia não é nova nesta Corte Superior. De fato, a questão já passou pelo crivo de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante revelam os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO DO INSS E PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Não há qualquer vedação na acumulação de benefícios pretendida (pensão de ex-combatente com aquela originada do recolhimento durante 25 anos, em razão do exercício do comércio, junto ao INSS). Precedentes análogos.

Recurso desprovido."

(REsp 301.938/PE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 02.12.2002)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, II, DO ADCT. POSSIBILIDADE.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, é possível a cumulação de aposentadoria estatutária com a pensão especial concedida a ex-combatentes, prevista no art. 53, II, do ADCT, porquanto a referida aposentadoria tem natureza de benefício previdenciário.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 438.219/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 04.11.2002)

Vale ressaltar, outrossim, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema coincide com a orientação desta Corte. Nesse sentido, confira-se este julgado:

"Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 293.214, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 14.12.2001)

O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5228)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 940.013 - MS (2007/0078407-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : PAULO CESAR MONTEIRO AYRES E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. APELO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que determinou a incidência dos juros moratórios a partir de quando os vencimentos dos recorridos deveriam ter sido pagos, bem como aplicou à hipótese o IGPM.

Alega o recorrente, em resumo, que os juros da mora devem contar a partir da citação válida, nos termos do art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916 e do art. 219 do Código de Processo Civil, dispositivos esses que entende violados.

Aponta, de outra parte, dissídio com arestos desta Corte que determinaram a incidência de juros moratórios a partir da citação, bem como a aplicação do IPC como indexador da correção monetária.

É o relatório.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o aresto atacado divergiu da orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros da mora, no caso de prestações alimentares, são devidos a partir da citação do devedor, por força do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 405 do atual Código Civil. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC.

(...)

II - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Precedentes.

III - Para a atualização das verbas devidas, deve ser aplicado o IPC como fator de correção monetária. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 673.900/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/12/2004)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Na instância especial, descabe apreciar questão que envolva a interpretação de lei local, bem como não tenha sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

2. Versando a hipótese sobre o pagamento de diferença de vencimentos, dívida de caráter alimentar, os juros moratórios incidem a partir da citação.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido."

(REsp 351.646/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 21/2/2005)

Dessa forma, é a partir da citação que devem incidir os juros moratórios no presente caso.

No que toca à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, no pagamento de diferenças salariais, o índice devido é o IPC.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 712.902/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, DJU de 19/9/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar a aplicação dos juros moratórios a partir da citação válida e a incidência do IPC como índice de correção monetária.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5229)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 940.082 - RJ (2007/0070745-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ**  
**PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA LUZIA ANDREATTA DA SILVA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : MARCELO ANDREATTA DA SILVA DE ALMEIDA**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP 2180/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou o percentual de juros moratórios no patamar de 12% ao ano.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega, em resumo, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, em consonância com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

É o relatório.

Acerca do exame dos juros moratórios, cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.

Quanto à hipótese dos autos, cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR-



MENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.170 - RS (2007/0075928-9)** (5230)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS CARVALHO ROIDIA  
**ADVOGADO** : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**DECISÃO**

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em ofensa a direito adquirido.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o **parquet** interpôs agravo em execução contra a decisão que, reconhecendo a prática de falta grave, deixou de decretar a perda dos dias remidos, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo.

Dai o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 ao argumento de que o sentenciado que cometer falta grave durante o cumprimento da pena privativa de liberdade perderá o direito aos dias remidos.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irresignação.

No caso de se comprovar a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o juízo da execução declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em direito adquirido, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, **verbis**:

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Vejam-se os precedentes:

**A** - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão."

(REsp nº 736.907/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 12/9/2005)

**B** - "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI Nº 7.210/84. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1 - A dicção do art. 127 da Lei nº 7.210/84 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 275.075/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 10/6/2002)

E do Supremo Tribunal Federal:

"**HABEAS CORPUS**. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAVER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciando o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de

alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

**Habeas corpus** indeferido."

(HC nº 77.592/SP, Relator o Ministro **ILMAR GALVÃO**, DJU de 3/11/1998)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a perda dos dias remidos pelo recorrido na ação penal de que aqui se cuida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.374 - RS (2007/0078737-3)** (5231)

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

**ADVOGADO** : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : NORA BORGES HUSEK

**ADVOGADO** : JULIANO LOPES LIMA E OUTRO

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Correção monetária e parâmetro.

1.1 - *É devida pelo IGP-M desde quando cada parcela deveria ter sido paga. Exegese da Lei 6.899/81, art. 1.º, § 2.º, combinado com o Decreto 86.648/81, art. 3.º, e Súm. 148 do STJ.*

1.2 - *A jurisprudência consagrou o IGP-M como o mais fiel aferidor da inflação, pois nunca sofreu manipulações por causa de planos econômicos.*

2. Juros moratórios.

*Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1.º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, acrescida pela MP 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não às verbas pensionais devidas a quem não é servidor nem empregado.*

3. Honorários advocatícios.

*A Câmara, tendo em conta a possibilidade de, conforme orientação do STF e do STJ, não haver honorários de execução, adota a verba de 10% sobre as parcelas vencidas até a implantação da integralidade em folha de pagamento, sem risco de restar ferido o princípio da modicidade (CPC, art. 20, § 4.º); logo, se a sentença fixou 5%.*

4. Reexame necessário não conhecido, prescrição reconhecida de ofício, apelação desprovida e sentença explicitada." (fl. 109).

Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 117), não respondido e admitido (fl. 137).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil). É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

*Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.*

*Recurso provido.*" (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - *A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.*

IV- *Agravo interno desprovido.*" (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

*Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.*

*Recurso provido.*" (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - *Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.*

3 - *Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.*

4 - *Recurso não conhecido.*" (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 27 de setembro de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

*Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.*



Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)” (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

“(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)” (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 940.408 - RN (2007/0062250-1)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : JUREMA MELO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE PROVENTO BÁSICO AUFERIDO PELOS AUTORES NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ABONO EMERGENCIAL CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.790/1995. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. REFORMA DA DECISÃO.

1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito ao salário mínimo previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal não se refere ao provento básico, mas à remuneração total percebida pelo servidor.

2. Não padece de inconstitucionalidade lei que cria abono emergencial cuja finalidade é servir de complementação da remuneração para garantir a percepção do salário mínimo.

3. Conhecimento e provimento do recurso." (fl. 113)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 136)

Apontam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alegam ofensa aos artigos 1º da Lei Estadual nº 5.784/1998 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, sustentando, em síntese, ser possível a incidência das vantagens pessoais sobre o valor pago a título de abono complementar. A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debetur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

No mais, afasta-se o cabimento da irrisignação quanto à alegada violação de dispositivos de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 940.419 - RS (2007/0069534-2)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : ELIZABETH MARIANTE GIESTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Elizabeth Mariante Giesta e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV." (fl. 87).

Opostos embargos declaratórios, foram estes parcialmente providos (fl. 113).

Sustentam os recorrentes que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissão, eis que não teria sido analisada a questão de "(...) SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ALICANÇADA EM AÇÃO COLETIVA (...)" (fl. 120).

Alegam que nas execuções não embargadas é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, por se tratar de execução fundada em ação coletiva.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 458, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e na divergência jurisprudencial relativa à inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Recurso tempestivo (fl. 115), respondido (fls. 210) e admitido (fl. 225).

Tudo visto e examinado, decidido.

Relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, estão os recorrentes em que o acórdão teria sido omissos quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, por tratar-se de execução de sentença em sede de ação coletiva.

Entretanto, ao que se tem dos autos, esta questão foi decidida pelo Tribunal **a quo** que entendeu ser incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, nas execuções não embargadas, não se excluindo da incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 a execução contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva.

É o que se recolhe nos fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Compulsando os autos, constato à fl. 45, que os débitos em questão, considerados os valores individualmente para cada autor, não se compreendem como de pequeno valor, exceto para o exequente Jair Carvalho, sendo que para esses é de ser aplicada a norma inserta no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001.

Ademais, quanto ao cabimento de honorários na execução contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva, verifica-se que o STF não entendeu por excluir tal hipótese da incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Aliás, assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê da ementa ora transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

A hipótese dos autos, ao contrário do que sustentam os agravantes, é de ação de execução oriunda de ação ordinária de natureza coletiva, o que, segundo a jurisprudência desta Corte não excepciona a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 675770/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 420)

Diante do exposto, violado o entendimento do Egrégio STF, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento fixando a verba honorária em 10% sobre o montante devido, independentemente da interposição de embargos, somente em relação ao exequente Jair Carvalho.

(...)” (fl. 85-v).

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Posto isso, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.



Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, entretanto, que, **in casu**, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (in DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva."

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 31/3/2003).

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil .

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5234)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.564 - SP (2007/0077357-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZILDA DE SOUZA MARIANO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS ALÉM DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO : PRESCRIÇÃO - DETERMINAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - ARTS. 33, § 2º E 32, § 1º, I, DO DECRETO 89.312/84 - ART. 202/CF : NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EFICÁCIA DO ART. 58 :

IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O BENEFÍCIO TER SIDO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando que o ajuizamento ocorreu em 04-08-94, forçoso é reconhecer que foram colhidas pela prescrição quinquenal, a teor do art. 219, § 1º, do CPC, as parcelas relativas à devolução do recolhimento efetuado pela autora, além do teto de contribuição, no período de março/88 a maio/89.

2. Os proventos em tela somente poderiam ser concedido após o cumprimento cabal do disposto nos arts. 33, § 2º e 32, § 1º, I, do Decreto 89.312/84, que regulamentava a matéria, à época.

3. Cumprida a legislação de regência, em agosto/90, a partir de 1º-09-90 o INSS concedeu a aposentadoria que a autora havia requerido, em junho/90.

4. O art. 202 da CF/88 determina que o benefício deve ser calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos, mês a mês. Assim, o direito pleiteado pela parte autora decorre de regra imperativa e de aplicação imediata.

5. A lei regulamentadora dos preceitos constitucionais não pode se distanciar do comando da Lei Maior, como o fizeram o art. 144 e seu § único, da Lei 8.213/91, ao discriminar os benefícios iniciados entre outubro/88 e abril/91.

6. É inquestionável que a autora tem direito a receber as diferenças decorrentes da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 desde 1º-09-90.

7. No caso das prestações previdenciárias, detentoras de caráter essencialmente alimentar, a correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, nos termos da Súmula 08/TFR 3ª Região.

8. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

9. A regra do art. 58/ADCT tem eficácia plena e imediata aplicabilidade, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da CF/88, sendo irrelevante a circunstância de o benefício ter sido concedido após promulgação da Lei Maior. Suas disposições devem ser observadas até o advento da Lei 8.213/91, em 24-07-91.

10. Tratar de maneira desigual os beneficiários da Previdência Social, privilegiando aqueles que, à época da promulgação da CF/88 já tinham o respectivo direito, constitui afronta ao princípio constitucional da igualdade.

11. Verba honorária reduzida para 10% do valor da condenação, consoante reiterado entendimento desta Corte.

12. Apelo parcialmente provido." (fl. 130).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado concluiu de forma clara que a requerente faz jus à revisão de seu benefício nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, com a aplicação da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, que teve vigência até julho de 1991.

III - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

IV - Embargos rejeitados." (fl. 143 - nossos os grifos).

A violação do artigo 144 da Lei 8.213/91 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição deve ser feita com base no INPC, pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e não, pela equivalência salarial do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O benefício foi concedido em 1º.09.1990.

Recurso tempestivo (fl. 147), não respondido e admitido (fl. 161).

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 202 da Constituição Federal, como já pacificado na jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, é de eficácia limitada, dependente de integração legislativa, já atendida pela Lei 8.213/91.

Dessa forma, em se tratando de benefício concedido em **setembro de 1990**, tem incidência o que dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91, **verbis**:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras desta Lei.

Parágrafo Único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da sua aplicabilidade resulta o entendimento de que não é devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O artigo 29 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Ao que se tem, o salário-de-benefício deverá ser calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, devendo ser atualizados, mês a mês, pelo INPC, a teor do que dispõe o artigo 31 da Lei 8.213/91, **verbis**:

"Art. 31. **Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (nossos os grifos).

Outro não é o entendimento da Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial da minha Relatoria:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.**

1. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

2. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

3. Embargos rejeitados." (EREsp 212.005/SC, **in** DJ 11/9/2000).

Por outro lado, o critério da equivalência salarial tem incidência a partir de 5 de abril de 1989, tempo inicial de vigência do artigo 58 do ADCT, prevalecendo para o período anterior o critério da Súmula nº 260 do ex-TFR, nos seus precisos termos.

E, para os benefícios concedidos **após** a Constituição da República, têm incidência os artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que na atualização do salário-de-contribuição seja observado o disposto no artigo 31 da Lei 8.213/91.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 940.602 - RS (2007/0074891-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ÉLVIO MARTINS  
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

5. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. 'O reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)'. Precedentes do STJ e STF (STJ: REsp nº 465.508/RS e REsp nº 531.269/SC; STF: RMS nº 22.307/DF).

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

3. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador - juridicamente injustificável - existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei (precedente: 3ª Turma, AC nº 2002.71.00.018133-0/RS). Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Nesta linha, ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, este Tribunal não desrespeita o princípio da

independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, o reforça na medida em que garante o funcionamento harmônico entre estes Poderes sem prejuízo para o seu funcionamento independente.

4. Juros de mora fixados em 12% ao ano: 'o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)'. Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.71.00.001299-1/RS).

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da condenação, segundo os critérios das letras 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC; consoante o entendimento da 3ª Turma desta Corte, para causas análogas (AG nº 2003.04.01.028565-0 e AC nº 1998.04.01.078755-3).

6. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 104)

Opostos declaratórios, restaram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento. (fl. 119)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º-F da MP nº 2.180/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 73 da Lei nº 8.237/1991.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas ao termo inicial da correção monetária, à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissão e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

**A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.**

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.**

1 - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.



II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação aos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.647 - SC (2007/0075781-5)** (5236)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : UNILÃO  
**RECORRIDO** : WILSON RONDON DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Apreciando questão de ordem suscitada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, a Sexta Turma decidiu que, nos casos em que o recurso extraordinário for prejudicial às questões suscitadas no apelo especial em torno do tema relativo à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, deve ser observada a regra prevista no artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

O exame do presente feito revela que essa é a hipótese de que aqui se trata, motivo porque sobresto o julgamento do recurso especial e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.886 - RN (2007/0061840-2)** (5237)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR. URV. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
3. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.
4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.880/1994. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE COR-

REÇÃO SEM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DO ÍNDICE APLICADO. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA ADIN Nº 1.797-STF - LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONVERSÃO E O REAJUSTE REMUNERATÓRIO POSTERIOR À REFERIDA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO COINHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E STJ." (fls. 104/105)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 154)

Indicam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alegam ofensa aos artigos 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/1994, sustentado que, na conversão de seus vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, é inaplicável a limitação temporal da ADIn nº 1.797-0/PE, bem como impossível a compensação com outros reajustes.

A irrisignação merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, esta Turma firmou compreensão de que a limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

Ainda, os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.

Veja-se:

A - " AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/1994. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/1994.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 820.519/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE

DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ.

II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 847.542/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

Anotem-se, ainda, as decisões monocráticas: REsp nº 914.129/RN, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 11.4.2007; REsp nº 893.924/RN, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 10.4.2007; REsp nº 910.818/RN, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 28.3.2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.069 - CE (2007/0068084-9)** (5238)

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA MENDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL COMPROVADORA DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE.

1. A situação dos trabalhadores rurais é de extrema peculiaridade, pois eles, na sua maioria, prestavam serviços em propriedades familiares, onde os contratos, geralmente, não são solenes, não restando outra prova para atestar a sua condição, que não o depoimento de testemunhas.

2. A realidade do mundo do campo é tão singular e tão diversa da vida urbana que, em relação aos contratos agrários, na sua maior parte não-solenes, admite-se prova exclusivamente testemunhal. (STJ REsp. 10.807/PI, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU 19.09.91, P. 10.995).

3. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protetiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4. Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (súmula 204 do STJ) e correção monetária, desde o requerimento administrativo, nos termos da Lei 6.899/81.

5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

6. Apelação do Particular provida." (fl. 84).

Alega o recorrente que não há se falar em concessão de aposentadoria rural, por idade, à autora, eis que ausente qualquer prova material apta à comprovação do labor rural ao longo da vida.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 88), não respondido e admitido (fl. 108).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade se segurado:

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."



Como se vê, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. **In casu**, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

13. A situação dos trabalhadores rural é de extrema peculiaridade, pois eles, na sua maioria, prestavam serviços em propriedades familiares, onde os contratos, geralmente, não eram solenes, não restando outra prova para atestarem a sua condição, que não a de testemunhas.

14. A realidade do mundo do campo é tão peculiar e tão diversa da vida urbana que, em relação aos contratos agrários, na sua maior parte não-solenes, admite-se prova exclusivamente testemunhal (...).

15. Assiste, portanto, razão ao apelante em se insurgir contra a decisão de Primeiro Grau, motivo pelo qual **dou provimento à sua Apelação**, reformando a douta sentença **a quo**, que negou à Trabalhadora Rural o direito de perceber o benefício a que faz jus. (...)" (fl. 80).

Ao que se tem, decidiu a Corte Regional que a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é apta, por si só, à comprovação do tempo de serviço rural desempenhado pelo segurado.

Demonstrada está, pois, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o **decisum** alvejado concedeu o benefício de aposentadoria rural, por idade, mesmo estando ausente início razoável de prova material apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa a execução pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5239)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.204 - RS (2007/0081923-7)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MÁRCIA TORQUATO DOS REIS FELICIA-TI**  
**ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul-IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CANCELAMENTO DE PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. ATO JURÍDICO PERFEITO. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ato jurídico perfeito.

Se o Instituto, por mais de duas décadas, entendeu administrativamente que ao art. 73 da Lei-RS 7.672/82 bastava (a) o ingresso do segurado no serviço público estadual em data anterior a 1.º-1-74, e (b) a condição da segurada como filha solteira, compreensão razoável, haja vista coincidir com o pensamento de muitos julgadores no Tribunal, a mudança de entendimento, para adotar um mais restrito, no sentido de o citado dispositivo exigir maioridade prévia à entrada em vigor (22-6-82), não pode revisar o ato de pensão já concedida. É que tal interpretação, sendo razoável e até adotada por julgadores no tribunal, inscreveu o ato administrativo como juridicamente perfeito, e por conseguinte ao abrigo da garantia constitucional (CF, art. 5.º, XXXVI). O administrador público subsequente, pelo fato de interpretar, embora até com razoabilidade, dispositivo legal de modo diverso, não pode desconstituir ou anular os atos dos seus antecedentes, como se ilegais fossem. Assim como na esfera judicial, em nome da estabilidade e segurança jurídica, a mudança de interpretação nos tribunais acerca de determinado dispositivo legal não autoriza a ação rescisória, assim também na esfera administrativa no que tange à revisão dos próprios atos.

2. Apelação desprovida e sentença confirmada em reexame necessário." (fl. 239).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento nos artigos 406 do novo Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº

2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 2º, parágrafos 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgRgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 20 de outubro de 2000 (fl. 2), ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5240)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.220 - RS (2007/0080270-1)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SOLANGE TEIXEIRA DA ROSA MARONEZ**  
**ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CANCELAMENTO DE PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. ATO JURÍDICO PERFEITO. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ato jurídico perfeito. Se o Instituto, por mais de duas décadas, entendeu administrativamente que ao art. 73 da Lei-RS 7.672/1982 bastava (a) o ingresso do segurado no serviço público estadual em data anterior a 1.º-1-1974, e (b) a condição da segurada como filha solteira, compreensão razoável, haja vista coincidir com o pensamento de muitos julgadores no Tribunal, a mudança de entendimento, para adotar um mais restrito, no sentido de o citado dispositivo



*exigir maioria prévia à entrada em vigor (22-6-1982), não pode revisar o ato de pensão já concedida. É que tal interpretação, sendo razoável e até adotada por julgadores no tribunal, inscreveu o ato administrativo como juridicamente perfeito, e por conseguinte ao abrigo da garantia constitucional (CF, art. 5.º, XXXVI). O administrador público subsequente, pelo fato de interpretar, embora até com razoabilidade, dispositivo legal de modo diverso, não pode desconstituir ou anular os atos dos seus antecedentes, como se ilegais fossem. Assim como na esfera judicial, em nome da estabilidade e segurança jurídica, a mudança de interpretação nos tribunais acerca de determinado dispositivo legal não autoriza a ação rescisória, assim também na esfera administrativa no que tange à revisão dos próprios atos.*  
2. *Apelação provida.*" (fl. 223)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.  
A irresignação merece acolhimento.  
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.  
Veja-se:  
"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JURISPRUDÊNCIA. DIREITO AO RESÍDUO DE 3,17%. CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:  
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.  
A propósito:  
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.  
1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.  
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.  
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.  
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5241)  
RECURSO ESPECIAL Nº 941.242 - RS (2007/0082870-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VENANDIRA DUARTE ALMEIDA  
ADVOGADO : WALTOM ARAUJO BORGES E OUTRO(S)  
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.  
1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.  
2. Recurso provido.  
Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. JUROS LEGAIS.  
1. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/03 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88 .

2. O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406).  
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 94)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 107)  
Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.  
A irresignação merece acolhimento.  
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:  
"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JURISPRUDÊNCIA. DIREITO AO RESÍDUO DE 3,17%. CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:  
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.  
A propósito:  
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.  
1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.  
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.  
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.  
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5242)  
RECURSO ESPECIAL Nº 941.243 - SC (2007/0074782-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIS MENDES  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:  
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. ART. 20, I, DA LEI 8.880/94 CONSIDERADO PELO STF COMO COMPATÍVEL COM A CF - RE 313.382-9/SC. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DECISÃO DO STF. COISA JULGADA.  
Tendo o título judicial transitado em julgado antes da decisão do STF que consagrou o posicionamento em sentido contrário, deve ser mantida sua exigibilidade, ante a garantia constitucional (art. 5º, XXXVI) consagrando a irretroatividade da lei em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada." (fl. 50)  
A violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.  
Está o recorrente em que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil se aplica a todos os embargos à execução opostos após o seu advento, mesmo para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da novel legislação.

Tudo visto e examinado, decido.  
A questão federal é relativa ao parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido.  
Trata-se, ao que se tem, de norma jurídica de natureza processual que permite a desconstituição da coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução, por inegável atendimento aos princípios da instrumentalidade, economicidade e efetividade do processo, de rigorosa observância.  
É esta a regra inserida no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil:  
"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:  
(...)  
II - inexigibilidade do título;  
(...)  
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigíveis o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."  
Tal disposição, por certo, já à luz da sua própria letra, contempla a desconstituição da coisa julgada em sede de execução de título judicial, não apenas quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mas também quando fundada "em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal" pelo Pretório Excelso, compreendendo, pois, a inconstitucionalidade decorrente tanto do controle concentrado, quanto do controle difuso.  
É que, se a eficácia do **decisum** produzido em ação direta é **erga omnes** e **ex tunc**, a do controle concentrado, ultrapassando os limites subjetivos e objetivos do processo em que encontra sede, tem, hoje, no sistema de direito vigente, efeito vinculante, com inuidosa equiparação das formas de controle da inconstitucionalidade, **verbis**:  
Código de Processo Civil  
"Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.  
Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.  
Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." (nossos os grifos).  
Nesse sentido, vem Antônio Cláudio da Costa Machado:  
"(...) Seja como for, algumas últimas observações se impõem: a primeira, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade ou o reconhecimento da incompatibilidade não de ocorrer na via do controle concentrado (ações declaratórias de inconstitucionalidade ou constitucionalidade), como na via do controle difuso (julgamento de recurso extraordinário pelo STF); a segunda, no sentido de que o parágrafo focalizado instituiu o parágrafo focalizado de forma indireta (torna-se 'inexigível o título judicial', porque se admite a quebra da coisa julgada, o que significa, por sua vez, que a sentença perdeu sua eficácia); a terceira observação, no sentido de que toda sentença condenatória, a partir do regramento examinado, tem sua eficácia e a qualidade de imutabilidade de sua eficácia condicionada à não declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade constitucional do seu fundamento; (...)" (in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª Edição, São Paulo: Manole, págs. 1.122/1.123 - nossos os grifos).  
A inovação legislativa do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, vale averbar, acolhe o constructo doutrinário e jurisprudencial do cabimento da ação rescisória no caso de coisa julgada inconstitucional, assim qualificada por função da inconstitucionalidade supervenientemente declarada.  
Vejam-se, por todos, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:  
"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRRE nº 235.794-7, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 14/11/2002).  
"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V DO CPC. FINSOCIAL. SOCIEDADE SEGURADORA. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE Nº 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM DESCONHECER A CONDIÇÃO DE SEGURADORA DA EMPRESA AUTORA, MANTEVE AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. Preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, afastada, diante dos precedentes de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal que, ao analisar os limites em que foram propostas as lides referentes à cobrança do FINSOCIAL, bem como a aplicação por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, de sua jurisprudência firmada sobre o tema, concluíram tratar-se apenas de uma concessão parcial, a menor, das pretensões formuladas pelas empresas autoras. Precedentes: RE 147.930-ED, Sydney Sanches, 1ª Turma, julg. 11.06.96 e RE 173.773-ED, Maurício Corrêa, 2ª Turma, julg. 10.09.96. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE nº 150.764, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 9º

da Lei nº 7.689/88 concluindo pela invalidade das normas posteriores que elevaram as alíquotas do FINSOCIAL cobrado das empresas referidas no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, ou seja, as vendedoras de mercadorias, instituições financeiras e as sociedades seguradoras. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada neste precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada neste mesmo julgado. Ação rescisória julgada procedente." (AR nº 1.713-3, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 19/12/2003).

Confirmam-se, em particular, os fundamentos do acórdão proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 235.794-7: "(...)

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo e absoluto das decisões do Supremo Tribunal Federal, com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais inferiores, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-la, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento para a superação de decisão divergente.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da descon sideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do Texto da Constituição, a fragilização da força normativa da Constituição.

(...) (**in** DJ 14/11/2002).

E averbe-se, em remate, a lição de Teori Albino Zavascki:

"(...) rescisória de sentença contrária a precedente do Supremo Tribunal Federal tomado no exame de caso concreto (controle difuso). O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição. Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância perante o pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos práticos, que o de violar a Constituição. A existência de pronunciamento do Supremo sobre a matéria constitucional acarreta, no âmbito interno dos demais tribunais, a dispensabilidade de instalação do incidente de declaração de inconstitucionalidade (CPC, art. 481, parágrafo único), de modo que os órgãos fracionários ficam, desde logo, submetidos, em suas decisões, à orientação traçada pelo STF. É nessa perspectiva, pois, que se deve aquilatar o peso institucional dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, mesmo em controle difuso. Nisso reside a justificação para se deixar de aplicar, na seara constitucional, o parâmetro negativo da Súmula 343, substituindo-se pelo parâmetro positivo da autoridade do precedente. E a consequência disso é que, independentemente de haver divergência jurisprudencial sobre o tema, o enunciado nº 343 não será empecilho ao cabimento da ação rescisória (juízo de admissibilidade). Mais que cabível, é procedente, por violar a Constituição, o pedido de rescisão da sentença (juízo rescindente), sendo que o novo julgamento da causa (juízo rescisório), como corolário lógico e necessário terá de se ajustar ao pronunciamento da Corte Suprema.

(...) Com efeito, ao julgar a rescisória não se está executando o acórdão proferido no controle difuso. O que se faz é acolher a orientação nela adotada pelo Supremo, cuja autoridade não decorre da circunstância de ser anterior à sentença rescindenda, mas de se tratar de pronunciamento do guardião da Constituição, o que, por si só, determina que seja acolhido em qualquer futuro julgamento, inclusive nas ações rescisórias. Pela mesma razão, não vem ao caso saber se a norma eventualmente tida por inconstitucional pelo precedente do Supremo teve ou não sua execução suspensa pelo Senado. Se foi suspensa, haverá aí apenas uma razão a mais para acolher o precedente do STF, já que a suspensão pelo Senado tem eficácia erga omnes, e, segundo orientação predominante, ex tunc.

Rescindir a sentença e, em novo julgamento do caso, harmonizar a situação ao precedente do Supremo Tribunal Federal significa, ademais, dar atendimento ao princípio constitucional da igualdade perante a lei, em face do qual não pode se ter por absoluto o valor da coisa julgada. (...) (**in** Eficácia da Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, fls. 135/136).

Na espécie, interpôs o INSS embargos à execução, com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao acórdão do TRF da 4ª Região que condenou o embargante a revisar a conversão da renda mensal inicial do benefício dos embargados em URV, na competência de março de 1994, ao fundamento de que o termo "nominal" presente no inciso I do artigo 20 da Lei 8.880/94 seria inconstitucional.

Traz como fundamento da inexistência do título judicial, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 313.382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, que declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e, aplicando o direito à espécie, julgou improcedente o pedido que visava ao reajustamento de benefício previdenciário com a inclusão dos índices integrais do IRSM na conversão do benefício em URV.

Por certo, declarada supervenientemente a constitucionalidade do termo "nominal" constante do inciso I do artigo 20 da Lei 8.880/94 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal **incidenter tantum**, é de se ter como inexistível o presente título executivo judicial.

A compreensão da matéria, contudo, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se em que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória nº

2.180-35, de 24 de agosto de 2001, embora seja norma processual e, por isso, tenha aplicação imediata, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 754.108/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 1º/8/2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequendo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido." (REsp nº 692.323/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 30/5/2005 - nossos os grafos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 686.594/MG, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 2/5/2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.

Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido." (REsp nº 651.429/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 18/10/2004).

**In casu**, o **decisum** embargado somente transitou em julgado em 12 de março de 2001, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não tendo, assim, incidência na espécie.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.351 - SP (2007/0077377-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALMIR LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO

## DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I - O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação.

Inteligência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

IV - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

V - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

VI - O valor máximo do salário de benefício, previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, e também no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.870/94, deve ser aplicado aos segurados que tiveram média atualizada dos salários-de-contribuição acima daquele limite máximo estabelecido na lei de custeio.

VII - A correção monetária incide desde a constituição do débito previdenciário até seu efetivo pagamento. Súmula número 8 desta Corte e Súmula 148 do STJ. Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII - Honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

IX - Agravo retido do INSS não conhecido. Preliminares de carência de ação por falta de pedido administrativo e decadência do direito rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora improvido." (fl. 117).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 129).

A violação dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição deve ser feita com base no INPC, observando-se os termos dos artigos 31 e 144 da Lei nº 8.213/91, e não, a aplicação da Lei 6.423/77, tendo em vista a concessão do benefício no período denominado "buraco negro".

O benefício foi concedido em **02.06.1990**.

Recurso tempestivo (fl. 133), não respondido e admitido (fl. 151).

Tudo visto e examinado, decidido.

O artigo 202 da Constituição Federal, como já pacificado na jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, é de eficácia limitada, dependente de integração legislativa, já atendida pela Lei 8.213/91.

Dessa forma, em se tratando de benefício concedido em **setembro de 1990**, tem incidência o que dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91, **verbis**:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras desta Lei.

Parágrafo Único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da sua aplicabilidade resulta o entendimento de que não é devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O artigo 29 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Ao que se tem, o salário-de-benefício deverá ser calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, devendo ser atualizados, mês a mês, pelo INPC, a teor do que dispõe o artigo 31 da Lei 8.213/91, **verbis**:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (nossos os grafos).

Outro não é o entendimento da Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial da minha Relatoria:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.



1. *Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.*

2. *Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).*

3. *Embargos rejeitados.*" (EResp 212.005/SC, **in** DJ 11/9/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que na atualização do salário-de-contribuição seja observado o disposto no artigo 31 da Lei 8.213/91.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.489 - RS (2007/0078469-5)** (5244)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LETÍCIA FLORES NUNES  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS CRUZ DA SILVEIRA

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

*"AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.*

*Por força de pacífica orientação do STF a respeito do tema, interpretando a norma constitucional, é de ser julgada procedente a ação revisional de pensão, a fim de reconhecer o direito ao pensionamento integral, condenando o IPERGS ao respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas, que devem guardar correspondência à totalidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido perceberia se vivo fosse.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*Correção das parcelas atrasadas a contar da data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros legais. Consagrado por esta Corte o uso do IGP-M como fator de correção, por ser o índice que melhor representa a desvalorização da moeda.*

*JUROS LEGAIS.*

*Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula nº 204 do STJ e art. 219 do CPC), no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.*

*APELAÇÃO PROVIDA.*" (fl. 84)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

*"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.*

*- Direito ao resíduo de 3,17%.*

*- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.*

*- Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)*

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

*"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.*

*1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.*

*2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)*

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.586 - PR (2007/0079102-0)** (5245)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
**PROCURADOR** : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANA CRISTINA CARCERERI SIMAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01.

Articula a recorrente com a violação aos arts. 2º, 20, § 4º, 128, 301, X, 460, 566, I e 741, III, todos do Código de Processo Civil, art. 10 da MP nº 2.225/01 e art. 6º, da LICC.

Nesse passo, alega que o Tribunal deixou de se manifestar sobre matéria que seria fundamental para o deslinde da controvérsia.

Sustenta que houve cerceamento de defesa, em razão de não haver sido desmembrado do processo ante o número excessivo de litis-consorte.

Assevera haver ilegitimidade de parte no tocante à terceiros que ingressaram com a execução, mas não fizeram parte do processo de conhecimento.

Aduz, ainda, não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela MP nº 2.225/01 para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais.

Irresigna-se quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

Por derradeiro, aponta que os juros moratórios deveriam ter sido estabelecidos no patamar de 6% ao ano.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assinalo, por primeiro, que não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

*"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.*

*4. (...)*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."* (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

No tocante ao cerceamento de defesa, objeto da insurgência, não foi debatida no acórdão recorrido, incidindo, assim, a Súmula 282, do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Quanto à ilegitimidade de parte, bem decidiu o aresto recorrido ao afirmar que "não há que se falar em ilegitimidade de parte, consoante reconhecido pelo juízo monocrático, os efeitos da sentença da ação de conhecimento estendem-se a toda a categoria". (fl. 1267)

Ademais, em recente julgado, o Excelso Pretório firmou entendimento de que os Sindicatos atuam como substitutos processuais ir-restritamente, inclusive no processo de execução (RE 214668/ES, Rel. para acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo nº 431)

Por outro lado, deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

*"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."*

*"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."*

*"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."*

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais.

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento sobre a limitação temporal do citado reajuste:

*"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.*

*1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.*

*2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART.557, § 1º-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. POSSIBILIDADE.*

*O reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de 31/12/2001, porquanto a partir de 1º/1/2002, referido percentual foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, inserido no percentual de 25,94%, conferido pela MP 2.225-45/2001.*

*(...)*

*Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg nos EDcl no REsp 674.980/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 1/8/2006)

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*



I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante de tal quadro, não vejo como deixar de reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17% até 31/12/2001.

Com relação aos honorários fixados, a jurisprudência desta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que nos feitos em que a Fazenda Pública figura como venceda, a fixação do valor dos honorários deve ser realizada segundo a apreciação equitativa do juiz, cuja verba pode ser estipulada por meio dos percentuais do § 3º do caput do art. 20 do Diploma Processual Civil, bem como pode ser fixada em valor certo, alguém ou além desses limites.

Destarte, estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º daquele artigo, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, devendo-se aplicar a Súmula nº 7 desta colenda Corte, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O tema relacionado com o quantum dos honorários advocatícios pode vir a ser analisado em sede de recurso especial, desde que a respectiva verba tenha sido estipulada em valores exagerados ou irrisórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária arbitrada em desfavor da Fazenda Pública, fixada, a teor do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e à base de cálculo prevista no § 3º do aludido dispositivo.

3. Recurso provido." (REsp 823.257/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. Apreciação equitativa do Juízo a quo. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 511.702/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 8/2/2007)

Por derradeiro, no que concerne ao exame dos dispositivos relacionados à aplicação dos juros moratórios, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial 877.096/RS, de minha relatoria.

Quanto à hipótese dos autos, cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35, de 27/8/2001, como a hipótese dos autos, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 12% ao ano. A esse respeito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 738.268/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/6/2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17% até 31/12/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 941.600 - MG (2007/0083194-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : QUINTILIANO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO  
ADVOGADO : ÁGATHA PESSOA FRANCO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADMINISTRATIVO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VENCIMENTOS - REAJUSTE - PRESCRIÇÃO. É parcial a prescrição aplicável à cobrança de reajuste previsto no Decreto Estadual 36.829/95, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 85 do STJ, porque não se discute tenham ou não os autores direito ao reajuste, mas se cobra o pagamento daquilo que já lhes fora concedido por meio de decreto executivo. Os servidores do DER/MG, obedecido a prescrição quinquenal, têm direito ao reajuste de 10% concedido por meio do Decreto Estadual 6.829/95. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicado o apelo." (fl. 128).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 142).

Alega o recorrente a ocorrência da prescrição do fundo de direito do pleito dos autores, eis que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu em maio de 1995, "data do primeiro ato de que resulta o não pagamento da parcela devida" (fl. 174), e o ajuizamento da ação ocorreu em maio de 2003, quando já passados mais de 05 (cinco) anos.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se o direito ao recebimento de equiparação salarial, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

('...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

**'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:**

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

**Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido.** A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorrentes, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer '**ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido**'. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)



Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)  
'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUVE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVACA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ. Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgResp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (*in* Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quæstio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 28/8/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5247)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 941.823 - SC (2007/0082266-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : ELIAS DE QUADRA**  
**ADVOGADO : FERNANDA RECCO NANDI E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-5/98. RENÚNCIA. BASE DE INCIDÊNCIA, LIMITAÇÃO TEMPORAL E JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SEGUIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apreciou questão referente ao direito dos militares ao reajuste de 28,86%.

Sustenta a recorrente negativa de vigência dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º, e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal e ofensa aos artigos 1º da Lei nº 4.414/61, 1062 do Código Civil e 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, além de malferimento à Medida Provisória nº 2.180-34/2001 e ao artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Ademais, assevera a necessidade de se adequar os respectivos valores à base de incidência, devendo o soldo ser considerado para fins de concessão de diferença, e não a remuneração ou a pensão.

Quanto à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula nº 43/STJ. Assevera, finalmente, a necessidade de se fixar os juros moratórios em 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-34/2001.

É o relatório.

Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil.

Desse modo, em respeito à isonomia, também no que concerne à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86% aplica-se aquela renúncia tácita da Administração Pública à prescrição.

Quanto ao reajuste de 28,86%, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice.

Destarte, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.

O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

No que toca à base de incidência (soldo), à limitação temporal no sentido de estabelecer o termo final do percentual de 28,86% ao advento da primeira edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, e aos juros moratórios em 6% ao ano, resta ausente o interesse recursal da União na espécie, tendo em vista seu reconhecimento pelo aresto recorrido.

No que toca à correção monetária do mencionado reajuste, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, consoante se verifica de recente julgado desta Corte de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, no que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido. Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(5248)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 941.972 - RN (2007/0062276-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : GERALDA GOMES DE MELO E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial, interposto pela alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu fosse observada a compensação de possíveis reajustes remuneratórios posteriores à conversão dos vencimentos pela Lei nº 8.880/94, bem como que entendeu haver limitação temporal a tais reajustes, tudo na forma da ADIN 1797/PE.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de se manifestar sobre matérias que seriam fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Aduz que houve ofensa aos arts. 1º, 4º, 10, 19, caput, I e II, § 1º, "d" e "e", § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, arts. 22, caput, I e II, § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 23 e 28, caput, I e II, § 1º e 2º, todos da Lei 8.880/94, porquanto tais dispositivos não autorizam qualquer compensação ou limitação temporal, em razão da matéria não tratar de reajustes salarial ou reestruturação de cargos, mas sim da conversão de vencimentos dos recorrentes de cruzeiros reais para URV.

Sustenta, ainda, ser inaplicável à espécie a ADIN 1797/PE, devendo ser afastada a compensação de índices de reajustes remuneratórios, bem como a limitação temporal de tais reajustes.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à suposta omissão ocorrida, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Com relação às demais questões suscitadas no recurso especial, merece parcial provimento o apelo.

É que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que eventuais reajustes oriundos de legislação posterior à Lei 8.880/94 não podem corrigir o equívoco na conversão dos vencimentos em URV, em razão de se tratarem de parcelas com natureza distinta que, devido a essência do instituto da compensação, não podem ser compensadas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a proposição da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 626886/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 22.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 05.02.2007)

No tocante à limitação temporal na aplicação do índice da conversão da URV, disposto na Lei nº 8.880/94, a qual entende o recorrente que não guarda relação com os termos lançados na ADIN 1797/PE, também esta Corte já pacificou a tese no sentido de que tal limitação não se aplica aos servidores públicos estaduais do Rio Grande do Norte, porquanto a referida decisão se aplica aos aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal.

Dessa forma inaplicável a ADIN 1797/PE ao presente caso, sobretudo por não guardar pertinência com o disposto pela Lei nº 8.880/94, daí porque é de ser afastada a limitação imposta pelo acórdão recorrido.

Confiram-se os precedentes:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 769616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10.04.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, para afastar a compensação com reajustes posteriores, bem como para afastar a limitação temporal, ambas impostas pelo acórdão recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.063 - AM (2007/0062285-3)** <sup>(5249)</sup>

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALDIR LUIZ DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de justiça do Amazonas assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM PESSOAL - APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA SIMBOLOGIA - IRRELEVÂNCIA.

1. Pedido de revisão do valor de gratificação incorporada ao patrimônio do servidor, no ato de aposentadoria, não se confunde com pedido de aumento de vencimentos. Não incidência, no caso, do óbice da Súmula nº 339 do STF, a excluir a tese processual de impossibilidade jurídica do pedido.

2. Sendo o ato omisso da competência da autoridade impetrada, não pode a mesma alegar a sua ilegitimidade passiva **ad causam**.

3. Preliminares repelidas.

4. A gratificação do cargo de gerente AD-2, previsto no art. 140, II, da Lei Estadual nº 1.762/1986 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado), concedida ao impetrante em consonância com as disposições legais vigentes à época da concessão, e inserida no cômputo de seus proventos de inatividade, constitui ato jurídico perfeito, sujeito à proteção constitucional.

5. Posterior mudança no valor da simbologia da referida vantagem pessoal AD-2, não interfere nem modifica a situação jurídica anteriormente consolidada, posto que albergada pela cláusula pétrea do direito adquirido, máxime quando a mudança no referido valor é feita para subtrair direito legítimo do impetrante à revisão do **quantum** atribuído supervenientemente à mencionada gratificação (inteligência do art. 40, 8º da CF).

6. Segurança concedida." (fl. 165)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 193)

Indica o recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

A irresignação merece acolhimento.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O ora recorrente manejou embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, a inconstitucionalidade da vantagem e a natureza da gratificação pleiteada.

Os temas, contudo, não foram apreciados pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matérias relevantes à solução da demanda e que não foi alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pelo recorrente.

Nesse sentido:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.**

**Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC.**

**Recurso provido."**

**(REsp nº 276.249/RJ, Relator o Ministro *FELIX FISCHER*,DJU de 20/11/2000)**

**B - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA (ART. 535 DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal se nega a apreciar fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, comete-se ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito.**

**As decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade, devendo conter explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados pelas partes.**

**(...)**

**3 - Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos de declaração, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, determinando-se que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório da questão suscitada pelo recorrente, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito.**

**4 - Recurso especial provido."**



(REsp nº 212.932/MG, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 27/9/1999)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame das questões suscitadas nos embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.117 - RS (2007/0084079-0)** (5250)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CARMEN CORREA BENAVIDES  
**ADVOGADO** : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública. Aduz o recorrente, em síntese, que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 expressamente consignou que, nos casos de prestações alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6% ao ano. Alega, ainda, que o referido artigo entrou em vigência antes do ajuizamento da presente ação, devendo, portanto, ser aplicado à espécie. Por fim, assevera que referida norma é especial e, desse modo, prevalece sobre o artigo 406 do Código Civil. É o relatório. A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano. Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A esse respeito, confira-se o REsp 877.096/RS, de minha relatoria. No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte, na espécie os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo em vista que esta ação foi proposta posteriormente à edição da nº 2.180-35/2001.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.229 - RS (2007/0084082-9)** (5251)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA ISABEL CONTERATO PESSTI  
**ADVOGADO** : GUSTAVO CERVO  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.  
1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.  
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

1. *PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/2003 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/1988 .*
2. *JUROS LEGAIS. O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406).*

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 137)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 151)  
Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês. A irrisignação merece acolhimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês. Veja-se:  
"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.  
- Direito ao resíduo de 3,17%.  
- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.  
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:  
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:  
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. *Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.*
2. *Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.*
3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.432 - PR (2007/0082274-3)** (5252)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.  
1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.  
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou em renúncia do prazo prescricional, inclusive para os servidores militares.  
3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.  
4. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas em atraso (enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).  
5. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.  
6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:  
"MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.  
É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Prescrição afastada com a edição da MP nº 1.704/1998, que reconhece o pedido.  
A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/1993, empregando para o caso, analogicamente, o entendimento firmado pelo Colendo STF, quando apreciou a possibilidade de compensação referente ao reajuste de 28,86%.

A atualização monetária deve ser contada a teor da Lei nº 6.899/1981, pelos índices oficiais, desde quando devidas as parcelas.  
Juros de mora de 1% ao mês, em face do caráter alimentar da parcela." (fl. 421)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 440)  
Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21, 475 e 535 do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/1990, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 1º-F da MP nº 2.180/2001 e 73 da Lei nº 8.237/1991. A irrisignação merece parcial acolhimento. As matérias relativas à compensação com a complementação do salário mínimo, à base de incidência do reajuste pleiteado e à sucumbência recíproca não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância à solução da demanda.



Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com a violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/1990 e 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou em renúncia do prazo prescricional, inclusive para os servidores militares.

Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/1998. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP nº 1.704-5/1998, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp nº 835.761/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 21/5/2007)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Quanto aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.450 - RS (2007/0082182-2)** (5253)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARISA D AVILA DALL IGNA VASCONCELOS

ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS  
**DECISÃO**

Apreciando questão de ordem suscitada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, a Sexta Turma decidiu que, nos casos em que o recurso extraordinário for prejudicial às questões suscitadas no apelo especial em torno do tema relativo à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, deve ser observada a regra prevista no artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

O exame do presente feito revela que essa é a hipótese de que aqui se trata, motivo porque sobresto o julgamento do recurso especial e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL nº 942455 - RS (2007/0084353-2)** (5254)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARMEN LUCIA ANDRADES ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

2. Sendo os declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

3. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem 'jurisprudência dominante do respectivo Tribunal', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Não conhecida questão relativa à multa imposta nos declaratórios porquanto o presente recurso está voltado à reforma da decisão que negou seguimento ao instrumento.

. Agravo legal improvido." (fl. 115)

Aponta a recorrente violação dos artigos 538 e 739, § 2º, do Código de Processo Civil e 23, § 2º, da Lei nº 10.524/2001.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.



- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido." (REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5255)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.475 - PR (2007/0082263-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : GERALDO ALFREDO DRISCHEL E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE WEBER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 475, II, E 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. BASE DE INCIDÊNCIA, LIMITAÇÃO TEMPORAL E MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 8.237/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apreciou questão referente ao direito dos militares ao reajuste de 28,86%.

Opostos embargos de declaração pela União, com o intuito de prequestionar a matéria, foram eles rejeitados.

Sustenta a União, nas razões de seu recurso especial, violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, bem como requer a compensação de acordo com o artigo 73 da Lei nº 8.237/91.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Além disso, argumenta que é necessária a adequação da base de incidência, devendo ser considerado para fins de concessão de diferença o soldo, e não a remuneração ou a pensão. Quanto à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula nº 43/STJ. É o relatório.

No que se refere à suposta violação dos artigos 475, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, não deve ser conhecido o recurso em razão de não ter a recorrente demonstrado no que consistiu a alegada ofensa a estes dispositivos processuais. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Desse modo, em respeito à isonomia, também no que concerne à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86% aplica-se aquela renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. A esse respeito, cumpre trazer à baila recentes julgados das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 835.761/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito ao reajuste de 28, 86% aos servidores públicos civis e, por extensão, aos militares, restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 816.976/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 21/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 797.064/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Na espécie, contudo, tendo em vista que sobre o tema não houve pronunciamento da Corte de origem, tampouco recurso dos autores, sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido, que aplicou a Súmula 85/STJ deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Em relação ao reajuste de 28,86%, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%. Destarte, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.

O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

No que se refere à base de incidência (soldo) e à limitação temporal no sentido de estabelecer o termo final do percentual de 28,86% ao advento da primeira edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, resta ausente o interesse recursal da União na espécie, tendo em vista seu reconhecimento pelo aresto recorrido. Quanto à compensação de acordo com o artigo 73 da Lei nº 8.237/91, diante da ausência de prequestionamento das matérias aduzidas, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido. Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial.

Por derradeiro, em relação ao artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, também resta ausente o interesse recursal da União, tendo em vista que a Corte de origem não aplicou a multa prevista no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5256)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.638 - SC (2007/0076977-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU  
ADVOGADO : ALCEU XENOFONTES LENZI E OUTRO  
RECORRIDO : YOLANDA SOARES TRIDAPALLI  
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCORPORADAS AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR O ATO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO 1. A Lei 9.784, de 1999, aplica-se também aos estados e municípios (AgRgREsp nº 620.043, Min. José Arnaldo da Fonseca). Votos vencidos. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei 9.784, de 1999, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado' (STJ, Corte Especial, MS nº 9.112, Min. Eliana Calmon). Votos vencidos. 3. 'A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (v. adiante, item VI), pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer' (Hely Lopes Meirelles). Votos vencidos." (fl. 571).

Sustenta o recorrente que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa e que a Administração Pública adotou as medidas necessárias à declaração da invalidade do ato administrativo ainda no curso do prazo quinquenal, não havendo falar, destarte, em prescrição administrativa.

A violação dos artigos 54 e 70 da Lei nº 9.784/99 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 585), respondido (fl. 594) e admitido (fl. 607/608).

Tudo visto e examinado, decido.

A Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o *due process of law*, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194).

Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, *verbis*:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, "A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito." (*opus citatum*, pág. 90).

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

E, por certo, compreendendo-o como expressão da natureza mesma da Administração Pública e pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias favoráveis à limitação do **benefício du préalable**, a Lei nº 8.112/90, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, reafirmou a desinflência do tempo no exercício do dever-poder de autotutela:

"Art. 114. A Administração deverá rever os seus atos, **a qualquer tempo**, quando eivados de ilegalidade".

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que "Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências", significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: "Anoto-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, **sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis**, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos).

Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)

(Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo deca-

dencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.

(...) ("in DJ 25/8/2003).

O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii.

3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

6. Recurso provido." (RESP nº 646107/RS, da minha relatoria, in DJ 14/03/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, afastando a decadência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que se prossiga no julgamento do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5257)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 942.641 - DF (2007/0086711-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL**  
**RECORRIDO : MARIA CRISTINA DUMPEL DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.536, § 2º, 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - LEI Nº 8.880/94 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE VINDICADO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS.

1. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, decorrente da aplicação do art. 28 e do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, referente à variação acumulada do IPC-r, correspondente ao reajuste de janeiro de 1995.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (RESP nº 217.171/AL, RESP nº 238.947/DF, RE 244.966/AL).

3. A Medida Provisória 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, determinou a compensação do reajuste de 3,17% com qualquer aumento posteriormente concedido, resultante de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras ou concessão de adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza (AC 1999.35.00.023485-6/GO; Relator Desembargador Federal Tourinho Neto; SEGUNDA TURMA; DJ 18/12/2002, p. 91).

4. Por se tratar na espécie de prestações de trato sucessivo, conforme o prevê o art. 3º do Decreto nº 20910/32, as parcelas anteriores ao quinquênio legal foram atingidas pela prescrição.

5. Conforme nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (RESP 246840/SC; D.J. de 15/05/2000; RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), os juros de mora devem incidir na espécie, dado o caráter alimentar da dívida, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tal como determinado pela sentença.

6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento."

Alega a recorrente, em síntese, que o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 6% a.a., em conformidade com as normas que vigoravam à época dos fatos, quais sejam, arts. 1.536, § 2º, 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 358/362.

Alçado ao juízo de admissibilidade, teve seguimento admitido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Da análise acurada dos autos, observa-se que, muito embora tenham sido opostos os pertinentes embargos de declaração para suscitar o prequestionamento da tese referente à fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, com fundamento nos artigos 1.536, § 2º, 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, tem-se que a matéria restou não enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo rejeitados os embargos.

Assim, uma vez não integrado o *decisum*, cumpria ao recorrente ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial, sem o quê, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET ESTADUAL E NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO. VIOLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS ALEGADAS NÃO ENFRENTADAS PELA E. CORTE A QUO, NEM AO MENOS IMPLICITAMENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Não se conhece do recurso especial pela alínea a da Lex Fundamental, se as violações infraconstitucionais alegadas não foram enfrentadas, ao menos implicitamente, pela e. Corte a quo. (Precedentes).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp 613.799/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" Súmula n. 211-STJ.

(...)

4. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 426.500/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 - ARTIGOS 62, PARÁGRAFO ÚNICO E 195, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 1º DA LEI n.º 5.021/66 - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ.

(...)

II - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi enfrentada pelo tribunal a quo (Súmula 211 do STJ).

Agravo no Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AgRg no Ag 278.059/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, DJ 11/09/2000)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5258)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 942.748 - CE (2007/0084278-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : JACINTA LÚCIA FERNANDES DE SOUSA**  
**ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública. Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aduz, em síntese, que os juros moratórios contra a Fazenda Pública devem ser fixados em 6%.

É o relatório.  
Cinge-se a controvérsia acerca de saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. Nesse sentido já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. UFIR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em junho de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. (...)  
3. (...)

4. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de LÚCIA ILHA CABRAL e OUTRO conhecido e provido." (REsp 547.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004)

Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada antes da edição da MP 2.180/01, não há que se falar em aplicação desta ao presente caso. A esse respeito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento." (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

In casu, resta incontroverso tratar-se de verbas alimentares, razão pela qual a fixação dos juros de mora no patamar de 12% ao ano é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5259)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.807 - RS (2007/0088095-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : BEATRIZ NUNES LAGO  
ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR DIEL E OUTRO  
RECORRIDO : OLINTHO RODRIGUES  
ADVOGADO : PAULO VOLTAIRE SILVEIRA DA LUZ E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Beatriz Nunes Lago, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. A responsabilidade do fiador permanece até a efetiva desocupação do imóvel com a entrega das chaves, pois a prorrogação do contrato locatício por prazo indeterminado, por si só, não extingue a fiança.  
POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 137).

Alega a recorrente que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência da fiadora, importa em sua exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 114, 116, inciso IV, 422, 423, 424 e 819 do Código Civil, 39 e 46, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91, e Enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 143), respondido (fl. 230) e admitido (fl. 239).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante **que a ela não anuiu**. Precedentes.

2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 721122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, **tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato** - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.

3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Do exposto, resulta que a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato "até a efetiva entrega das chaves", refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato**.

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado **a que tenha expressamente anuído**.

3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 03/10/2005).

In casu, ao que se tem dos autos, a despeito da ausência, nos autos de execução, de cópia do contrato de locação e fiança, o Tribunal de Justiça Estadual decidiu que a fiadora livremente pactuou a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, tornando-se responsável pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato.

Vale conferir, a fundação do acórdão recorrido, ele mesmo:

"(...)

Primeiramente consigno que apesar da apelante centrar sua tese defensiva exposta na inicial, na alegação de prescrição, não se pode olvidar que a matéria vertida nas razões recursais foi suficientemente debatida nos autos, possibilitando, então, o conhecimento do presente recurso.

No ponto, observo que a fiança não foi ajustada por prazo certo, já que a desocupação do imóvel poderia ocorrer antes ou depois do término do prazo constante do contrato.

Não se pode olvidar que o prazo do contrato passou a ser indeterminado, o que, diga-se, torna inequívoca a obrigação pela garantia da fiança prestada até a efetiva desocupação do imóvel.

Ademais, a exoneração da fiança prestada se dá tão-somente por acordo das partes ou, então, por sentença judicial.

Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça:

"(...)" (fl. 138 - nossos os grifos).

E não foi outro o entendimento que restou, enfim, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5260)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.841 - RS (2007/0081320-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)



RECORRIDO : ANGELINA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE MORAES

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso a Emenda Constitucional nº 41/2003 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/1988. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO PAGA PELO INSS. Em face da legislação vigente, deve o IPERGS, tão-só complementar o valor da pensão. Todavia, para se chegar ao quantum da complementação devida pela autarquia estadual, é necessário considerar as informações a serem fornecidas pelo Tesouro do Estado acerca do valor pago ao servidor falecido a título de complementação de proventos pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul. JUROS LEGAIS.*

*O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano, enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. (art. 406). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. " (fl. 50)*

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.64)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

*"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.*

*- Direito ao resíduo de 3,17%.*

*- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.*

*- Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)*

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

*"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.*

*1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.*

*2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)*

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.930 - RS (2007/0081953-0)** (5261)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**

**PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : OLGAIDES REIS**

**ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942117**  
Índice (5250)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942117**  
Índice (5250)

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.019 - RS (2007/0087578-1)** (5262)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**

**PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : DOMINGOS LOVATO**

**ADVOGADO : ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OUTRO(S)**

**INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942117**  
Índice (5250)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942117**  
Índice (5250)

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.051 - SP (2007/0081171-2)** (5263)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : SUELI ELITA DA SILVA MARQUES**

**ADVOGADO : RONALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM). SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.*

*1. Prescrição quinquenal. Termo 'a quo': Repele-se a alegação da ocorrência do fenômeno prescritivo, uma vez que o termo inicial do prazo não decorre da lei que institui o direito ao servidor, mas a partir do surgimento da pretensão, levada a efeito com a violação do direito.*

*II. Fator de atualização monetária: Aplicação do art. 116 da Constituição Estadual, que estabelece a obrigatoriedade de se corrigir monetariamente os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.*

*III. Título. Certidão expedida pelo DEPE: Não há que se dar guarida à alegação de que a referida certidão não compõe o rol dos títulos judiciais e extrajudiciais constantes dos arts. 584 e 585 do Código de Processo Civil. Não se trata de processo executivo que haveria de se apoiar em um dos documentos constantes do rol disposto nos citados artigos - trata-se sim, de ação ordinária de cobrança a qual culminará na formação de um título pertencente a tal elenco, derivado de um provimento condenatório que teve como elemento de prova o aludido documento.*

*IV. Juros: Lei federal 4.414/1964 que remete ao direito civil o regimento dos juros quando os entes políticos restarem vencidos. Aplicação correta da lei federal 9.494/97 e art. 406 do Código Civil. Implemento da mora no vencimento de cada parcela, não a partir da citação.*

*V. Honorários advocatícios: Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil que permite a fixação lastreada em critério de equidade e também de acordo com as alíneas do parágrafo anterior.*

*Recurso desprovido."* (fl. 64).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 82).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32, 406 do Código Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação data pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e 219 do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente a prescrição do fundo de direito do pleito da autora, relativo à correção monetária e juros moratórios de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, não havendo se falar em renúncia à prescrição.

Alega, ainda, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Aduz, por fim, que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a partir da citação, e não, a partir de quando devida cada prestação. Recurso tempestivo (fl. 89), não respondido e admitido (fl. 108).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, a questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/12/2006).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator Ministro Hélio Quágliá Barbosa, in DJ 22/11/2004).*

Gize-se, em remate, que a necessidade apreciação da prescrição de fundo de direito também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que s discute a mesma questão.

Isso decidido, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

*"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."*

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

*"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)*

*3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.*

*Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.*

*Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).*



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 21 de janeiro de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...) Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) " (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...) De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) " (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Por fim, no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações devidas pelo Estado a seus servidores não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de apenas o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado.

Incide, pois, na espécie, o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil, respectivamente, **verbis**:

"Art. 219. A **citação válida** torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, **constitui em mora o devedor** e interrompe a prescrição." (nossos os grifos).

"Art. 1.536.

(...)

§ 2º. **Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.**" (nossos os grifos).

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

(...) " (REsp nº 437.443/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 31/3/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA IGPM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LETRA 'B' DA CF. NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO.

1. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, pois é este o ato processual que constitui o devedor em mora, nos termos do artigo 219, **caput**, do Código de Processo Civil.

2. (...)

3. Inviável o conhecimento do recurso quanto à letra 'b' do permissivo constitucional se não restou demonstrado qual lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal, foi julgado válido pela decisão recorrida.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra 'a')." (REsp nº 335.026/MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 18/3/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir da citação válida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.076 - SP (2007/0085704-0)** (5264)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : JUCIMARA MOLINARDI**  
**ADVOGADO : KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado, na parte que interessa à espécie:

"(...)

O auxílio-acidente será de 50% do salário de contribuição, a ser apurado em execução de sentença e será acrescido de juros de mora contados da citação, em razão de não ter recurso da obreira com o objetivo de modificar esse marco. (...)" (fl. 311).

Sustenta o recorrente que o benefício de auxílio-acidente deve incidir exclusivamente sobre o salário-de-benefício do segurado, e não, sobre o salário-de-contribuição.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 334), não respondido e admitido (fl. 342).

Tudo visto e examinado, decidido.

Está o recorrente em que o benefício de auxílio-acidente deve incidir exclusivamente sobre o salário-de-benefício do segurado, e não, sobre o salário-de-contribuição.

Ao que se tem, dispunha o parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

"§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do **salário-de-contribuição** do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu **salário-de-benefício.**"

E com nova redação, referido parágrafo da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e **vitalício** corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do **salário-de-benefício** do segurado."

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o parágrafo 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do **salário-de-benefício** e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." (nossos os grifos).

E, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que o auxílio-acidente tem por base de cálculo o salário-de-benefício.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMA DE TRABALHADOR HORISTA. 240 HORAS MENSAIS. NÃO APLICAÇÃO. TETO MÁXIMO. PERCENTUAL. 50%. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício restando inalterada a aplicabilidade da regra do teto máximo para o próprio salário-de-benefício.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou compreensão de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

3. Recursos do INSS e do segurado providos." (REsp nº 329.951/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 30/10/2006 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal.

2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 633.052/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 15/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o auxílio-acidente seja calculado sobre o salário-de-benefício.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.269 - RJ (2007/0085120-5)** (5265)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : ANA MARGARIDA CARVALHO SIMÕES PINTO E OUTRO**  
**ADVOGADO : CORINA DA CONCEÇÃO SIMÕES E OUTRO**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1. Em 5 abril de 1989 entrou em vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou fossem revistos os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, cujos valores foram estipulados levando em consideração o correspondente número de salários mínimos.

2. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994.

3. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. MÊS DE REAJUSTE. ART. 58 DO ADCT. VALOR REAL. ART. 201, § 4º, DA

CRFB/1988. LEI Nº 8.213/1991. NECESSIDADE DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÕES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE.

1. As parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação encontram-se fulminadas pela prescrição (Súmula nº 85 do STJ). Tendo a presente ação sido proposta em 21.9.1998, quaisquer créditos ou diferenças a serem pagos em função da aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encontram-se prescritas.

2. A Constituição da República, no art. 201, § 4º, assegura a manutenção do valor real dos benefícios, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o critério a ser observado é aquele previsto na Lei nº 8.213/1991 (art. 41, inciso II).

3. As razões insertas na fundamentação do agravo em questão devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada, não sendo cabível trazer inovações no curso, relativas à condenação em honorários advocatícios na sentença proferida pelo Juízo monocrático. Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento contido na Súmula nº 182, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não conhecido, quanto à impugnação relativa à condenação em honorários advocatícios e, quanto às demais alegações, conhecido, porém desprovido. Decisão monocrática recorrida mantida." (fl. 220)

Alega a recorrente divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, sustentando que o pleito versa sobre prestações de trato sucessivo, assim não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

O inconformismo não merece acolhimento.

A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como se vê de excerto do julgado proferido pela Ministra Laurita Vaz no Recurso Especial nº 524.170/SP, publicado no DJU de 15/9/2003, tem reconhecido a prescrição do fundo de direito:

"(...) Verifica-se que a edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigentes, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

Sobre os valores encontrados pela aplicação da norma constitucional é que foram aplicadas as formas de reajuste previstas na Lei nº 8.213/91 e os sucessivos diplomas normativos que trataram do tema.

Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91."

Com efeito, em 5 abril de 1989 entrou em vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja redação é do seguinte teor:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260/TFR e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994.

**In casu**, a demanda foi ajuizada em 21 de setembro de 1998 (fl. 2), impondo-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas objeto da ação de que aqui se cuida.

Nesse sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. 'No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.' (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

2. 'Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.' (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o **dies a quo** do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais

de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

5. Recurso provido."

(REsp nº 496.120/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/5/2004)

B - "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula nº 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp nº 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.9.2003)

- Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 501.457/SP, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 24/5/2004)

C - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que afastou o critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260/TFR, tornando-a sem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, e adotou como forma de restauração do poder aquisitivo do benefício a equivalência ao número de salários-mínimos quando da concessão.

III - Se a **questio** versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falta no emprego do supracitado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp nº 641.811/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 13/9/2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5266)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.356 - RS (2007/0088458-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA TERESINHA CARDOSO

ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. DIREITO A PERCEBER PENSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Configuração do ato jurídico perfeito, garantia expressamente prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a impossibilitar se revise situação jurídica que prevaleceu inalterada durante longo lapso temporal. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73 DA LEI Nº 7.672/1982. por força do disposto no art. 73 da Lei nº 7.672/1982, a autora é titular de pensão pelo falecimento de seu pai, servidor público estadual, em razão do ingresso deste no serviço público em data anterior a 1º de janeiro de 1974. APELO PROVIDO." (fl. 99)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 114)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5267)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.405 - SC (2007/0088475-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALDA COSTA DE CAMPOS

ADVOGADO : CRISTIAN JESUS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90.

.Ilegitimidade passiva e inépcia da inicial afastadas.

.Prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

.Se a legislação aplicável à época em que o servidor público estava vinculado ao regime celetista determinava o cômputo do tempo de serviço insalubre com a incidência do multiplicador 1.40 para os homens e 1.20 para as mulheres, o que reduzia o tempo de serviço necessário à aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único da lei 8.112/90 não perdeu o tempo de serviço anterior, por já integrado ao patrimônio jurídico, não podendo ser suprimido ou reduzido, porque o serviço já foi prestado, as condições de insalubridade efetivamente existiram e nenhuma lei poderá alterá-las.

.Direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, como determinava a lei anterior, a despeito de lei superveniente.

.Juros de mora mantidos, por ausência de impugnação.

.Correção monetária e sucumbência fixadas na esteira do entendimento da Turma.

.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

.Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 185).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 204).



Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omissio no deslinde da questão suscitada em sede de apelação e de embargos de declaração, eis que não se pronunciou sobre todos os dispositivos violados em confronto com a matéria.

Alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito do pleito da autora, eis que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu em julho de 1990, e o ajuizamento da ação ocorreu em junho de 2000, quando já passados mais de 05 (cinco) anos.

Aduz que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 4º, e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 1.062 do Código Civil de 1.916, 3º do Decreto-lei nº 2.323/87, 1º da Lei nº 4.414/64.

Recurso tempestivo (fl. 208), não respondido e admitido (fl. 218).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação. Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada. (Súmula 284).

Recurso não conhecido.” (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Posto isso, a questão está em saber se o direito à contagem de tempo de serviço prestado em condições insalubres, antes da edição da Lei nº 8.112/90, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Vejam-se, a propósito, os precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independente de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte ‘a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.’ (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido.” (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, provido.” (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

“Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.” (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA “C”. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI - Agravos internos desprovidos.” (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido.” (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em junho de 2000 (fl. 2), ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser mantida em 1% ao mês.



Por fim, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 943.438 - RS (2007/0088584-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CARLOS WITT E OUTROS  
**ADVOGADO** : FÁTIMA F. JABBAR E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, não obstante o estabelecido no artigo 37,

inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O presente recurso, além de versar acerca do cabimento da referida indenização, cuida de matéria federal prejudicial à questão da indenização.

Interposto recurso extraordinário também pela União, foi ele admitido, juntamente com este recurso especial, subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O artigo 543, *caput* e 1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Em regra, quando interpostos conjuntamente recursos especial e extraordinário contra acórdão de Corte Estadual ou Tribunal Regional, os autos devem ser remetidos a este Superior Tribunal de Justiça, para que primeiro seja julgado o recurso especial. Exaurida a jurisdição recursal desta Corte e não restando prejudicado o recurso extraordinário, de forma a subsistir o interesse do recorrente neste, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Excepcionalmente, contudo, na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, possibilitou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos à Corte Maior, para julgamento do recurso extraordinário. A título de ilustração, confira-se o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 543. (...)

§ 2º. Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

A respeito do tema, leciona Sérgio Bermudes, atualizador dos Comentários ao Código de Processo Civil do magistral Pontes de Miranda, que "bem pode acontecer que a matéria do recurso extraordinário seja prejudicial da questão versada no recurso especial porque suscetível de influir no julgamento dele (...). Nessa hipótese, tudo recomenda que primeiro se julgue o recurso extraordinário e só depois o essencial." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 170).

Prossegue o insigne processualista:

"Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, ele sobrestará o julgamento e remeterá o processo ao Supremo Tribunal Federal, para que ali se julgue o recurso extraordinário. A decisão do relator do recurso especial é individual e irrecorrível, não comportando agravo regimental." (ob. cit., p. 170).

Na espécie, insurge-se a União, em seu recurso extraordinário, contra sua condenação em pagar à parte recorrida indenização devido à mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, matéria de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. (...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (...)

Recursum não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

Desse modo, a questão referente ao cabimento da referida indenização é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial. Evidencia-se, assim, no caso, a necessidade de sobrestamento do presente recurso especial e de envio dos autos à Corte Maior, tendo em vista que o interesse da União no presente recurso depende do reconhecimento do cabimento da indenização.

Saliente-se, ademais, que a matéria referente à existência de direito dos servidores públicos federais à mencionada indenização, objeto principal da presente ação, ainda não está consolidada na Máxima Corte.

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal apreciado alguns recursos que cuidavam do tema, afastando o cabimento da indenização, a matéria não está pacificada naquele Tribunal. Consoante informações coletadas junto ao Excelso Pretório, enquanto não há pronunciamento definitivo do seu Pleno (MS 24.765/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia), alguns Ministros do STF têm determinado o sobrestamento dos feitos que versam sobre o assunto, para aguardar o julgamento final do Plenário (nesse sentido: AG 644.539/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/4/2007).

De qualquer forma, sendo incontroverso que a questão central tratada nos presentes autos é de índole eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o recurso extraordinário é prejudicial ao exame deste recurso.

Nesse sentido, aliás, a Sexta Turma desta Corte, em votação majoritária na sessão de 10/5/2007, sobrestou o Recurso Especial 770.642/SC, de minha relatoria, que cuidava de matéria idêntica a dos autos, com o conseqüente envio dos autos à Máxima Corte.

Diante do exposto, com base no artigo 543, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5269)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 943.482 - RS (2007/0086994-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ZARA MARIA ROSA CAVALHEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : RENATO KLIEMANN PAESE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 6% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no percentual de 6% ao ano, quando o Superior Tribunal de Justiça expressamente consignou que, nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora a serem aplicados é de 12%, ao ano.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Nessa seara, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. UFIR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em junho de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de LUCIA ILHA CABRAL e OUTRO conhecido e provido." (REsp 547.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10.10.2005)



"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCES-  
SUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PRO-  
VISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.
3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004)

Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada antes da edição da MP 2.180/01, não há o que se falar em aplicação desta ao presente caso.

Resta, portanto, perquirir se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública em período anterior à aludida MP se aplicam os juros no percentual de 6% ou de 12% ao ano. Tal celeuma também já restou pacificada por este Sodalício, como se pode aferir dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUN-  
ÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRES-  
CRIPTION. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCEN-  
TUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABI-  
LIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.
5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
6. Recurso a que se nega provimento." (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO  
FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.  
JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA AN-  
TERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-  
35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUM-  
BÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E  
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. (...)
3. (...)
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, em se tratando de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no índice de 12% ao ano.

In casu, resta incontroverso tratar-se de verbas alimentares, razão pela qual os juros de mora no patamar de 12% ao ano é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência do juros moratórios no montante de 12% ao ano.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5270)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.516 - SP (2007/0084927-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : VALDELUCIA APARECIDA TIBIRIÇÁ  
ALENCAR  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO BIANCHINI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Valdelucia Aparecida Tibiriça Alencar, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tri-  
bunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHA-  
DOR RURAL. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO AO REGIME GE-  
RAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91.  
INAPLICÁVEL A TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI DE BENE-  
FÍCIOS E NÃO DEMONSTRADOS OS 180 MESES PREVISTO NO  
ARTIGO 25, INCISO II, DA REFERIDA LEI. BENEFÍCIO NEGA-  
DO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1- Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o dis-  
posto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei  
10.352/01.

2- Não comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social  
anterior a Lei n. 8.213/91, seria necessário 180 meses de atividade  
rural exigidos pelo artigo 25, inciso II, da referida lei, o que não  
restou demonstrado pelo conjunto probatório.

3- Isenção do pagamento de honorários advocatícios, custas e des-  
pesas processuais dos beneficiários da Justiça Gratuita.

4- Remessa oficial de que não se conhece e apelação do INSS a que  
se dá provimento." (fl. 102).

Sustenta o recorrente existir nos autos início de prova material do  
exercício da atividade rural, corroborada por prova testemunhal, a  
autorizar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria  
por idade.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 15, inciso  
I, alínea "b", da Lei Complementar nº 11/71, 24, 25, 26, inciso III, e  
39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.  
Recurso tempestivo (fl. 105), não respondido (fl. 110) e admitido (fl.  
119).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº  
8.213/91:

"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida  
no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às ati-  
vidades de qualquer das categorias de segurados de que trata o  
artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de  
segurado:

(...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,  
inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o  
disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em  
início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente  
testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso  
fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº  
9.063, de 14 de junho de 1995, que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será  
obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira  
de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da  
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural  
referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o  
disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente  
através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Pre-  
vidência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que  
homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em  
regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência  
Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do  
tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de con-  
tribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no  
que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas  
'j' e 'l' do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante  
documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a  
serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos  
fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, a  
quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a  
condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Tra-  
balho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e  
outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem  
suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos su-  
guintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a  
Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a  
carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de con-  
tribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a ca-  
derneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela  
Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento  
Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Fe-  
deral;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional,  
acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de  
assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que  
agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e  
Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia  
familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de  
pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro  
Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos de-  
claração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda  
existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais cons-  
tem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de  
registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Ins-  
tituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao  
estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada  
por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar,  
inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo  
VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa  
ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando  
baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida  
no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pes-  
soas.

**Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para  
efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo  
na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado  
o disposto no § 2º do art. 143."** (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para  
fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de  
prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemu-  
nhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso for-  
tuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere no parágrafo 2º do  
artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a  
prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros do-  
cumentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60,  
parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso  
fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova docu-  
mental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do  
artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que  
o início de prova material é aquele realizado mediante documentos  
que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem con-  
tados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a  
comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade  
laborativa.

In caso, o acórdão recorrido entendeu que:

"(...)

A aposentadoria por idade será devida ao trabalhador rural que  
completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e  
cinco), se mulher, e que comprove o exercício de atividade rural em  
número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos ter-  
mos do artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c os  
artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91.

Devem ser comprovados 180 meses de labor rurícola (artigo 25,  
inciso II, da Lei n. 8.213/91), sendo que, para o segurado filiado ao  
INSS antes da data da entrada em vigor da Lei de Benefícios, é  
reduzida segundo a tabela progressiva prevista no artigo 142 da  
referida lei, que varia conforme o ano da implementação da idade  
mínima exigida.

Na ação sob exame, a autora nasceu em 07/08/1946 e alega que  
iniciou atividade na área rural anteriormente à edição da Lei  
8.213/91. Completou a idade mínima para a aposentadoria em 2001  
e deveria comprovar 120 meses de labor rural.

No entanto, foram apresentadas provas documentais somente em re-  
lação ao período entre 1999 e 2002.

Em relação ao período anterior existe nos autos somente prova tes-  
temunhal, consoante depoimentos de fls. 63 e 64.

A prova exclusivamente testemunhal não é apta à comprovação de  
tempo de serviço para fins previdenciários, entendimento sobre a  
norma constante do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cristalizado  
no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, em relação ao período anterior a 1999, somente existe  
prova testemunhal em relação ao labor rural e, não sendo essa  
admissível, com exclusividade, não se pode aplicar os requisitos  
relacionados nos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios, sendo  
exigido a comprovação pelo lapso determinado da norma geral - 180  
meses.

Nesse sentido, cito precedentes:

"(...) (fls. 102).

A recorrente, por sua vez, alega que possui direito à concessão da  
aposentadoria pleiteada, um vez que, na espécie, o documento apre-  
sentado, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS,  
deve ser considerado início como início de prova documental.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tal do-  
cumento constitui início razoável de prova material, senão vejamos:  
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

**Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e Certidões de  
existência da empresa, no seu conjunto, constituem início de prova  
documental, a corroborar a prova oral sobre o tempo de serviço  
trabalhado.**

Recurso não conhecido." (REsp nº 313.899/SP, Relator Ministro Gil-  
son Dipp, in DJ 15/10/2001 - grifos nossos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A ficha de matrícula do Colégio, em que consta o período trabalhado e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 329.125/SP, Minha Relatoria, in DJ 04/02/2002 - nossos os grifos).

E, embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, foi ela corroborada pela prova testemunhal, que foi produzida dentro do aludido período.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

Tem-se, assim, que o benefício deferido encontra-se fundado em início de prova material, corroborado por robusta e idônea prova testemunhal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.665 - SP (2007/0089125-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO SÃO PAULO  
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO - servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aposentado - Fator de Atualização Monetária (FAM) - prescrição - inadmissibilidade - prazo interrompido pelo reconhecimento da dívida pela administração - honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) - Recursos improvidos." (fl. 226).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Sustenta a recorrente a prescrição do fundo de direito do pleito dos autores, relativo à correção monetária e aos juros moratórios de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, pois (...) a cada pagamento efetuado com atraso, de forma insuficiente, desde o ano de 1984 a 1994, passou a correr ('actio nata') o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e que pode ser assim sintetizado: 'corre do pagamento insuficiente o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças insatisfeitas'." (fl. 249).

Aduz que, na espécie, tem aplicação o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Recurso tempestivo (fl. 244), respondido (fl. 259) e admitido (fl. 313).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Inicialmente, a apelante alega a prescrição, que, no presente caso, não ocorreu, pois o próprio Estado reconheceu a dívida em várias publicações no Diário Oficial do Estado, interrompendo o prazo, nos exatos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil de 2002.

(...)

No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A dívida é confessada pelo Estado e deve ser paga, com a devida correção monetária nos termos do artigo 116, da Constituição Estadual.

(...)

Em relação aos juros moratórios, estes foram bem fixados pela sentença de primeiro grau, devendo ser mantida.

(...)'' (fls. 227/228).

A questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e de juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como o dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha-se firmando entendimento em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330) (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer '**ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido**'. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito.' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. **Djaci Falcão**. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTADUAL DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. **Décio Miranda**, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUVE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO.



SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da qaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

Em se tratando de relação continuada e inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado, a prescrição não atinge o fundo de direito, tão só, as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Recurso não conhecido." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Pecanha Martins, **in** DJ 25/10/93).

Decidido isso, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais

determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 05 de fevereiro de 2004(fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5272)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.740 - SP (2007/0080732-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : PAOLO PERICOLI  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL

1. Os embargos infringentes tidos por incabíveis não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA E NÃO AO CÁLCULO DESSE BENEFÍCIO, POR CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O AUTOR IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PARA A SUA OBTENÇÃO - BENEFÍCIO REQUERIDO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 8.213/1991 - ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - DATA DO DESLIGAMENTO - OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor, já em 24 de novembro de 1988 havia completado o tempo de serviço necessário à aquisição da aposentadoria especial, e, nessa ocasião, adquiriu o direito a ela.

2. Diante das opções que a legislação vigente lhe conferia, preferiu o autor continuar laborando, vindo a requerer o benefício somente em 1992, quando se desvinculou do seu emprego, na vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo ter o cálculo de sua renda mensal inicial efetuado em consonância com tal legislação, vez que referido cálculo leva em consideração os últimos salários-de-contribuição do segurado, ou seja, pressupõe o requerimento do benefício, ou o óbito do segurado, neste último caso quando diz respeito à pensão.

3. Não se configurou, na hipótese, lesão a direito adquirido, mas consequências decorrentes da alteração da conjuntura econômica.

4. Recurso do autor improvido. Sentença mantida." (fl. 78)

Opostos embargos infringentes não foram admitidos por decisão que guarda a seguinte fundamentação, **verbis**:

"A nova redação do art. 530 do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/2001, vigente a contar de 28.3.2002, impõe como pressuposto para o cabimento dos embargos infringentes a reforma da sentença de mérito em grau de apelação.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o acórdão embargado, proferido em 20.5.2003, por maioria de votos, negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença na íntegra.

Desta forma, entendo ser incabível o recurso em exame.

Isto posto, não admito os embargos infringentes oposto às fls. 81/109, nos termos do art. 530 do CPC e 266 do Regimento Interno desta Corte." (fl. 120)



Aponta o recorrente divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal, afirmando que tem "direito adquirido à aposentadoria nas condições que a lei então vigente estabelecia o recálculo da prestação, com a substituição do valor da renda mensal inicial fixada pelo que resultasse do cálculo em 24/11/1988, com os reajustamentos legais automáticos até 24/3/1992" (fl. 129).

Não há como acolher a irresignação.

Verifica-se do exame dos autos que a intimação da publicação do acórdão recorrido data de 26/8/2003 (fl. 79), mostrando-se intempestiva a petição do apelo especial protocolada em 1º/10/2004 (fl. 128).

De registrar que os embargos infringentes tidos por incabíveis não têm o condão de interromper o prazo recursal.

A propósito:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI Nº 10.352/2001. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.**

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido. "

(AgRg no Ag nº 535.370/RS, Relatora a Ministra **DENISE AR-RUDA**, DJU de 19/4/2004)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO. LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001.**

1. Mesmo com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, em relação aos artigos 498 e 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes incabíveis, assim reconhecidos em decisão monocrática irrecorrida, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para o recurso especial. Logo, na hipótese de descabimento de embargos infringentes, deve o recurso especial ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 547.191/DF, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 19/12/2003)

**C - "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE.**

O não conhecimento dos embargos infringentes faz com que o prazo para interposição do recurso especial tenha início na data da publicação do acórdão proferido na apelação embargada. Evidente, destarte, a intempestividade.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 442.886/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.907 - SP (2007/0084864-6)** (5273)

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : MILTON YOSHINOBU OSAKA E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO**  
**RECORRIDO : ALCIDES ZULIANI**  
**ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA E OUTRO(S)**  
**INTERES. : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA**

#### EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Milton Yoshinobu Osaka e cônjuge, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação, conforme se verifica da sua ementa:

"1) Indemonstrado o especial cabimento da defesa de pré-executividade, só viável na falta de dados essenciais do título executivo ou da própria execução ou na hipótese de óbice, indubitavelmente demonstrado, à continuidade da causa executória (v. g., pagamento), impõe-se manter seu desagasalho.

2) Não havendo no contrato inquilinário disposição em sentido oposto, as garantias locatícias, fiança inclusive, se estendem até a efetiva devolução do imóvel - Caso em que, ademais, o contrato vinculou os fiadores até a entrega das chaves ao senhorio - Responsabilidade dos garantes reconhecida.

3) Inexistindo justificativa pra a inaceitação da regular oferta de bem à penhora por executados, impõe-se acatá-la.

4) Inocorrente fuga do desempenho regular do direito de defesa, descabe apenamento por má-fé."

A parte recorrente insurge-se contra a sua responsabilização por débitos posteriores ao término do prazo da fiança em contrato de locação. Aponta, para tanto, dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte, que firmaram entendimento diverso sobre a controvérsia em discussão. Pugna, outrossim, pela aplicação da Súmula 214/STJ, que afasta a responsabilidade do fiador por obrigações decorrentes de aditamentos a que não anuiu.

E o relatório.

Buscam os recorrentes, por meio do presente apelo especial, na qualidade de fiadores em avença locatícia, afastar sua responsabilização por encargos posteriores ao término do prazo contratualmente fixado para a vigência da locação.

A discussão em comento não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, não obstante alguns julgados em sentido contrário (REsp 435.449/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10/9/2002 e REsp 329.067, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2/8/2004), prevalecia o entendimento de que o fiador se exime dos encargos posteriores ao fim do contrato de locação (prazo determinado), a despeito de cláusula que estabeleça a sua responsabilidade até a efetiva restituição do imóvel, diante da interpretação restritiva conferida à garantia fidejussória da fiança, bem como em face da orientação constante da Súmula 214/STJ. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO NA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. SÚMULA 214/STJ. ARTS. 82 e 115 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente. Daí decorre que, na presente situação, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.327/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 845)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RECORRENTE CREDOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE ANUÊNCIA DO FIADOR. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ.

O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, pelo que é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de prorrogação do contrato de locação sem a anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 711.103/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"Fiança. Interpretação restritiva. "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu" (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves.

Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 682.862/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 514)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, limitando a responsabilidade dos fiadores ao prazo originariamente firmado, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

2. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 633.522/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 453)

Em recente assentada, contudo, a partir da exegese do art. 39 da Lei 8.245/91 e da Súmula 214/STJ, a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento de hipótese análoga, o EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, reviu o posicionamento anterior, ao ter como válida disposição em contrato de locação por prazo certo que estenda a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. Na ocasião, o Colegiado resolveu remeter o acórdão para a Comissão de Jurisprudência desta Corte, para possível reapreciação da aludida Súmula 214 deste Tribunal.

Essa diretriz jurisprudencial já é adotada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte aresto:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou a compreensão de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 620.072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632)

De igual forma, a novel orientação vem sendo observada em decisões monocráticas proferidas por ministros de ambas as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, destaco o REsp 877.630/RS, rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/3/2007, REsp 900.349, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/2/2007 e REsp 885.151, rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/2/2007.

No caso concreto, a partir do exame dos autos, verifica-se que a locação tinha prazo certo: 1º de abril de 1998 até 31 de março de 2000. Operou-se, todavia, a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (art. 46, § 1º, e 47 da Lei do Inquilinato) até a entrega das chaves pelo locatário por meio de ação de despejo. Nos termos da cláusula décima quarta do pacto locatício, os fiadores manifestamente concordavam com a ampliação da garantia até a devolução do imóvel. Por fim, não se tem notícia no processo de aditamentos ao contrato, tampouco de exoneração da fiança, pelos recorrentes, após a dilação automática do ajuste.

Diante de tais circunstâncias, considerada a recente jurisprudência fixada pela 3ª Seção desta Corte e a regra do art. 39 da Lei 8.245/91, a parte recorrente continua responsável pelos débitos relativos ao período entre o término do contrato e a entrega das chaves, pois expressamente anuiu a essa possibilidade quando firmou a avença em apreço, não incidindo, na espécie, a Súmula 214/STJ, na medida em que a orientação nela contida se aplica tão-somente às hipóteses de aditamento ao ajuste.

O aresto atacado, ao ter por válido o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.986 - RS (2007/0085011-8)** (5274)

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : JOÃO ROGÉRIO ANTOCHEVIZ MILOST**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

MAJORAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

3.Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO (CPC, ART. 557). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MP Nº 2.180-35/2001)

A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 6/10/2004)." (fl. 43)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A irresignação merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.



1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, muito embora a execução contra a Fazenda, in casu, tenha sido iniciada após a edição da MP nº 2.180/2001, a jurisprudência desta Casa firmou compreensão de que nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/8/2001.

- O art. 4º da MP nº 2.180-35, de 24/8/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.9.1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'
  - A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.
  - Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.
  - A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp nº 489.348, Rel. Min. Teori Zavaski)
  - Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no REsp nº 489.046/PR, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 29/9/2003)

B - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC E NÃO DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001).

- A MP nº 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei nº 9.494/1997, disciplinadora de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.
  - Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.
  - Recurso especial improvido."
- (EDcl no REsp nº 489.052/PR, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.993 - RS (2007/0091584-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRIDO : VALDIR VALTER SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PENAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE **BIS IN IDEM**. DOSIMETRIA DA PENA.

- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.
- Não há falar-se em **bis in idem** se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.
- A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se punindo o mesmo comportamento duas vezes, reconhecendo, sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.
- Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos dão conta que o recorrido foi condenado como incurso nos arts. 180, **caput**, e 311, **caput**, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a 4 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para, afastando a agravante da reincidência, reduzir a sanção a 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, mantida no mais a sentença.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 61, do Código Penal, sustentando que deve ser considerada a agravante da reincidência.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.

Ademais, a reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se punindo o mesmo comportamento duas vezes, reconhecendo, sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.

Vejam-se:

A - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVANTE.

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente inócurren

Recurso provido."

(REsp nº 660.870/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/2/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE **BIS IN IDEM**. ARMA DESCARREGADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A agravante da reincidência, contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, encontra-se vigente e é de aplicação obrigatória;
  - O fundamento da agravante consagrada no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, consiste na maior probabilidade de gerar dano à incolumidade física da vítima. Por isso, é necessário que a arma possua potencial ofensivo capaz de ofender a integridade corporal do ofendido. Dessarte, a arma descarregada apenas serve como elemento configurador da grave ameaça, capaz de reduzir a capacidade de resistência da vítima, prevista no crime de roubo (artigo 157, caput, do Código Penal), mas não implica em aumento de pena, por ausência de potencialidade lesiva."
- (REsp nº 434.766/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

No caso, o Tribunal de origem não fez incidir a agravante, embora reconhecendo que o recorrido é reincidente, justificando:

"No mais, o magistrado logrou aplicar ao apelante a agravante da reincidência. Pois esta Câmara entende pela sua inaplicabilidade. A respeito da questão trago à colação a ementa proveniente do acórdão de nº 70002808780, que sintetiza a posição adotada frente a agravante da reincidência, **verbis**:

'EMENTA. REINCIDÊNCIA. FRACASSO TELEOLÓGICO DO ESTADO. NÃO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE. Refletir sobre a reincidência é remeter a questão para a discussão, sempre presente, a respeito da função da pena e, se assim fizermos, devemos relacioná-la com o indivíduo, ou seja, àquele a quem a aplicação da sanção atinge. A pena tem como objetivo a recuperação do agente. Trata-se, em tese, de aplicar medidas orientadas para a ressocialização do delinqüente e, por óbvio, significa mais que evitar simplesmente a reincidência. O cumprimento da sanção, para realizar seu conteúdo teleológico, deveria, por exemplo, resultar em preparação profissional, ensinar a fazer uso do ócio de uma forma construtiva, educar, melhorar as relações pessoais e despertar a consciência sócio-axiológico. Mas a pena é um mal-necessário. (...)Etiologicamente, então, identificam-se, como determinantes da reincidência fatores sociais ou endogenamente criminogênicos, que não são alcançados pela pena. E se a sanção não pode cumprir sua função, qual a razão do acréscimo pela reincidência? (...) A pena é um mal-necessário. A reincidência não. Sem função teleológica, sem aplicação a agravante. Nada a justifica. Recurso provido parcialmente para excluir do apenamento as parcelas da consumação e da reincidência'." (fl. 459)

Assim, mesmo compreendendo as razões deduzidas, todas a levar a uma reflexão do legislador, não vejo como deixar de considerar a agravante, fruto da necessidade de uma resposta penal mais severa para o reincidente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeira instância.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.020 - RS (2007/0091041-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARACI DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/03 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88 .

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO PAGA PELO INSS. Em face da legislação vigente, deve o IPERGS, tão-só complementar o valor da pensão. Todavia, para se chegar ao quantum da complementação devida pela autarquia estadual, é necessário considerar as informações a serem fornecidas pelo Tesouro do Estado acerca do valor pago ao servidor falecido, a título de complementação de proventos pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária sobre os débitos previdenciários deve incidir a partir do momento em que cada parcela é devida, mesmo porque, tratando-se de dívida alimentar, a sua reparação deve ser tão completa quanto possível.

JUROS LEGAIS. O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de matéria já pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, além de atender ao já decidido pelo Egrégio Primeiro Grupo Cível, a verba honorária fixada deve ser de 10%, sobre o valor das parcelas vencidas, até a implantação de seu valor atualizado.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 109).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês. A violação dos artigos 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 131), respondido (fls. 148) e admitido (fls. 150/151).

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 944.107 - SP (2007/0084791-5)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : NATANAEL MARINHO MACHADO  
**REPR.POR** : ORLANDO DE OLIVEIRA MACHADO - CURADOR  
**ADVOGADO** : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : LUIS RICARDO SALLES

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Natanael Marinho Machado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, condenando o autor a pagar à autarquia honorários advocatícios, nos termos preconizados." (fl. 128).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Alega o recorrente que, não obstante possuir renda familiar superior a 1/4 de salário mínimo por pessoa, é incapaz e vive em situação de miserabilidade, não possuindo meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Recurso tempestivo (fl. 131), não-respondido (fl. 139) e admitido (fl. 140).

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 203 da Constituição da República instituiu benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

Esta, com efeito, a letra do aludido dispositivo constitucional:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seu turno, veio a integralizar norma de eficácia limitada, contida no artigo 203 da Constituição da República, assim dispondo o seu artigo 20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família."

E ainda em seu parágrafo 3º:

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, declarou a constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTENTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (Redator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 1º/6/2001).

E esta Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou já entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 -, não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V, LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 223.603/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 21/2/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

Recurso não conhecido." (REsp nº 314.264/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 18/6/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V, LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

'A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.' (Precedente REsp 223.603/SP) O recurso especial, instrumento processual de dignidade constitucional, possui pressupostos específicos de admissibilidade, não se prestando para o simples reexame de questões de fato, como a relativa à discussão da não comprovação da renda per capita familiar (Súmula nº 7/STJ).

Agravo desprovido." (AgRgAg nº 311.369/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 5/8/2002).



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. COM-PROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.

*O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido.*" (REsp nº 222.764/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 12/3/2001).

E, como se recolhe do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, no REsp nº 314.264/SP, **verbis**: "(...) *tenho que o requisito exposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal, não sendo sua ausência, por si, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.*

*De fato, o disposto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 há de ser considerado como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, e tal dispositivo não impede que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira, e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.*

(...)"  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento do benefício assistencial, a partir da juntada do laudo pericial em juízo. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.139 - RS (2007/0084073-0)** (5278)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EVANI ELIDA RAPACK MANSAN  
**ADVOGADO** : TÂNIA KUHN E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública. Aduz o recorrente, em síntese, ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, segundo o qual expressamente consignou que, nos casos de prestações alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6% ao ano.

Alega, ainda, que o referido artigo entrou em vigência antes do ajuizamento da presente ação, devendo, portanto, ser aplicado à espécie.

Por fim, assevera que referida norma é especial e, desse modo, prevalece sobre o artigo 406 do Código Civil. É o relatório.

Da leitura dos autos, observa-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e, dessa forma, malferir o artigo 535 do Código de Processo Civil.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A esse respeito, confira-se o REsp 877.096/RS, de minha relatoria.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for vedadora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.  
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.  
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.  
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte, na espécie os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo em vista que esta ação foi proposta posteriormente à edição da nº 2.180-35/2001. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.174 - RS (2007/0089367-7)** (5279)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTELA MARIS GONÇALVES ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.  
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS.**

**1. FILHA SOLTEIRA. PENSÃO.**  
*Tem direito ao benefício da pensão a filha solteira, maior de 21 anos de idade, ex vi do art. 73 da Lei Estadual/RS nº 7.672/1982, desde que o instituidor tenha ingressado no serviço público antes de 1º de janeiro de 1974, condição esta mantida pela regra da transitoriedade, àquelas filhas solteiras que à época da mencionada lei fossem menores de idade e dependentes do segurado junto ao Instituto.*  
**2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS.**  
*A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/2003 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/1988 .*

**DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO IPERGS E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME.**" (fl. 371)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 386)  
O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês. A irresignação merece acolhimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se: "**SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.**  
**- Direito ao resíduo de 3,17%.**  
**- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.**  
**- Recurso especial não conhecido.**" (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)**

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs: "**Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.**"

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito: "**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

**1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.**  
**2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.**  
**3. Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)**

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.228 - RN (2007/0085032-1)** (5280)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ANA MARIA GORETH DA SILVA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FUNDAC  
**PROCURADOR** : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 907742**  
Índice (5176)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 907742**  
Índice (5176)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.258 - RS (2007/0090494-3)** (5281)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA - SMARJA  
**ADVOGADO** : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : LOIVA MOURA RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda - SMARJA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.**



Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada a substituição voluntária das partes. Inteligência do artigo 41 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido." (fl. 136).

Sustenta a recorrente que:

"(...)

Tendo já transitado em julgado a ação que originou a sentença em fase de execução, não há que se falar em alienação de coisa ou direito litigioso, pois o litígio já se encerrou com o trânsito em julgado.

Na fase processual em que se encontra não há mais qualquer discussão acerca do direito, pois este já está sendo executado. O crédito cedido aguarda apenas que o devedor, ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul e sua autarquia cumpram com a ordem de pagamento expedida pelo Poder Judiciário.

Assim, resta prejudicada a aplicabilidade deste dispositivo, pois tutela bem jurídico diverso, a estabilidade da relação processual, enquanto o artigo 567, inciso II, reflete perfeitamente as circunstâncias dos autos, sendo inverossímil o entendimento manifestado no acórdão recorrido que afastou sua aplicabilidade.

"(...)" (fl. 175).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Aduz o recorrido, em contra-razões, que "(...) a aplicação do art. 567, II, do Código de Processo Civil tem lugar apenas nas hipóteses em que a cessão se deu antes da instauração da relação processual." (fl. 202).

Recurso tempestivo (fl. 168), respondido (fl. 198) e admitido (fl. 214).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na possibilidade do cessionário substituir processualmente o cedente em processo de execução, independentemente do consentimento do devedor, exigência que estaria prevista no artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Esta Corte Superior de Justiça, considerando que a existência de norma específica no processo executivo afasta a aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento, firmou jurisprudência no sentido de que, nas hipóteses como a dos autos, deve ser aplicada a norma prevista no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual concede ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo, para tanto, o consentimento da parte devedora.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, § 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento.

2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgResp nº 542.430/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 11/5/2006 - nossos os grifos).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONHECIMENTO PELO DEVEDOR. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma.

- Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 588.321/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ de 5/9/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. HABILITAÇÃO DE NOVO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. As regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto.

2. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 647.684/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 567, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - As regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto.

II - Havendo previsão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 631.110/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/8/2004 - nossos os grifos).

E, ainda: Resp nº 812.124/RS, Relator Ministro Nilson Nalves, in DJ de 8/3/2006, Ag nº 697.350/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ de 28/4/2006; Resp nº 542.430/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ de 24/2/2006; e Ag nº 722.687/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ de 3/2/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a habilitação da recorrente na execução, independentemente da anuência da parte devedora. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5282)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.412 - SC (2007/0091366-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO

ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, não obstante o estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O presente recurso, além de versar acerca do cabimento da referida indenização, cuida de matéria federal prejudicial à questão da indenização.

Interposto recurso extraordinário também pela União, foi ele admitido, juntamente com este recurso especial, subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O artigo 543, caput e 1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Em regra, quando interpostos conjuntamente recursos especial e extraordinário contra acórdão de Corte Estadual ou Tribunal Regional, os autos devem ser remetidos a este Superior Tribunal de Justiça, para que primeiro seja julgado o recurso especial. Exaurida a jurisdição recursal desta Corte e não restando prejudicado o recurso extraordinário, de forma a subsistir o interesse do recorrente neste, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Excepcionalmente, contudo, na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, possibilitou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos à Corte Maior, para julgamento do recurso extraordinário. A título de ilustração, confira-se o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 543. (...)

§ 2º. Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

A respeito do tema, leciona Sergio Bermudes, atualizador dos Comentários ao Código de Processo Civil do magistral Pontes de Miranda, que "bem pode acontecer que a matéria do recurso extraordinário seja prejudicial da questão versada no recurso especial porque suscetível de influir no julgamento dele (...). Nessa hipótese, tudo recomenda que primeiro se julgue o recurso extraordinário e só depois o essencial." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 170).

Prossegue o insigne processualista:

"Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, ele sobrestará o julgamento e remeterá o processo ao Supremo Tribunal Federal, para que ali se julgue o recurso extraordinário. A decisão do relator do recurso especial é individual e irrecorrível, não comportando agravo regimental." (ob. cit., p. 170).

Na espécie, insurge-se a União, em seu recurso extraordinário, contra sua condenação em pagar à parte recorrida indenização devido à mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, matéria de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA.

PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLÓTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

Desse modo, a questão referente ao cabimento da referida indenização é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial. Evidencia-se, assim, no caso, a necessidade de sobrestamento do presente recurso especial e de envio dos autos à Corte Maior, tendo em vista que o interesse da União no presente recurso depende do reconhecimento do cabimento da indenização.

Saliente-se, ademais, que a matéria referente à existência de direito dos servidores públicos federais à mencionada indenização, objeto principal da presente ação, ainda não está consolidada na Máxima Corte.

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal apreciado alguns recursos que cuidavam do tema, afastando o cabimento da indenização, a matéria não está pacificada naquela Tribunal. Consoante informações coletadas junto ao Excelso Pretório, enquanto não há pronunciamento definitivo do seu Pleno (MS 24.765/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia), alguns Ministros do STF têm determinado o sobrestamento dos feitos que versam sobre o assunto, para aguardar o julgamento final do Plenário (nesse sentido: AG 644.539/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/4/2007).

De qualquer forma, sendo incontroverso que a questão central tratada nos presentes autos é de índole eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o recurso extraordinário é prejudicial ao exame deste recurso.

Nesse sentido, aliás, a Sexta Turma desta Corte, em votação majoritária na sessão de 10/5/2007, sobrestou o Recurso Especial 770.642/SC, de minha relatoria, que cuidava de matéria idêntica a dos autos, com o consequente envio dos autos à Máxima Corte.

Diante do exposto, com base no artigo 543, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento do recurso especial e o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5283)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.440 - SP (2007/0091520-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : JOSÉ BARRAL FERNANDEZ

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por José Barral Fernandes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÊGIDE DA LEI VIGENTE NÀ ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO 'TEM-PUS REGIT ACTUM'.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra



constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF). Rejeitadas as preliminares. Recurso improvido no mérito.” (fl. 217). O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Recurso tempestivo (fl. 235), não respondido e admitido (fl. 273). Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76: "Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.” (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente. Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em seqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei.” (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois.” (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pag. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)” (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A **seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**. Publique-se.

Intime-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 944.441 - MG (2007/0091475-0) (5284)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELZA GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO SILVA E OUTRO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - DECRETO ESTADUAL 36829/95 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - Envolvendo a questão prestações de trato sucessivo, contam-se as parcelas desde os últimos cinco anos. Na exata compreensão dos termos contidos no Decreto Estadual nº 36829/95, os servidores da Secretaria de Estado da Educação fazem jus ao percentual de reajuste de vencimentos postulados na inicial, donde incorreta a conclusão sentencial. Decisão reformada." (fl. 297).

Sustenta o recorrente, em suma, ausência de fundamentação e omissão no acórdão recorrido, por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado explicitamente sobre as questões de fato e de direito do caso concreto, relativas à comprovação inequívoca do pagamento já efetuado dos valores pleiteados, bem como sobre a incidência dos juros de mora e a ocorrência da prescrição.

Alega a violação do artigo 364 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido negou aos documentos públicos juntados aos autos o efeito probante que lhes é atribuído por lei.

Aduz a ausência de interesse de agir do recorrido, uma vez que pleiteiam valores que já teriam recebido, configurando, assim, violação aos artigos 3º e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente a ocorrência da prescrição do direito dos autores, ao argumento de que transcorridos cinco anos da data da publicação do Decreto nº 36.829/95 que lhes confere o direito pleiteado.

Afirma que tem aplicação o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/0, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 3º, 165, 267, inciso IV, 364, 458, inciso II, 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

**In casu**, está o recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação porque não explicitadas as razões de fato e de direito postas e porque se manteve omissão quanto à alegação de excesso de execução.

Decidiu o Tribunal **a quo**:

"(...)

Como preliminar, o Apelado aduz a decadência do direito ora postulado, ao argumento de que os Apelantes permitiram que fluíssem mais de cinco anos da entrada em vigência do Decreto que concedeu o reajuste em comento.

O direito, aqui, debatido versa sobre prestações periódicas e sucessivas e tidas como devidas pela Administração Pública.

Nessas circunstâncias, a prescrição quinquenal deverá, segundo a lei, incidir sobre as parcelas em atraso que sejam relativas aos últimos cinco anos anteriores à data da propositura da ação.

Impõe-se, portanto, a rejeição expressa da objeção preliminar, certo que a inicial é de 17.11.03 e o Decreto de 27.04.95.

O Apelado, em Contestação, afirma que o aumento não foi geral, mas, apenas, visou a contemplar algumas categorias de servidores, demonstrando preocupação com a manutenção do equilíbrio financeiro, trazendo o texto da Súmula 339 do STF: "não cabe ao judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia".

Requerida perícia, deferida foi, mas não realizada por falta de recursos financeiros dos Apelantes para custear os respectivos ônus, resultando cancelada.

Segundo julgados outros neste Tribunal, servidores em iguais situações à dos postulantes, tiveram seus pedidos julgados procedentes e pelas mesmas razões aduzidas neste processo.

A CR-88 veda qualquer diferenciação no tocante a reajustes idênticos aos ora discutidos, seja quanto a datas como quanto a categorias, civis ou militares.

A eficácia de toda atividade administrada está condicionada ao atendimento da lei.

Releva ainda notar que, por força de textos do Decreto 36.829/95, aos valores dos símbolos e níveis das tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e das funções públicas foram acrescidos do índice percentual de dez por cento, a contar de 01.05.95.

A pretensão deduzida, em Juízo, pelos Apelantes, ao que se vê, estava, realmente, a merecer acolhida, ao contrário do que decidiu o Sentenciante.

O Apelado afirma que os Apelantes já receberam o reajuste do mencionado Decreto, mas não apresentou qualquer prova nesse sentido e, muito menos, informa eventual incorporação da majoração, como seria de praxe.

Com essas razões de decidir, neste Apelo, REFORMO, integralmente, a sentença de folhas 242/52, para determinar a incorporação do reajuste aos vencimentos dos Apelantes, respeitada a prescrição quinquenal, com as verbas regularmente corrigidas, desde o momento em que devidas, mais juros de 1% ao mês, por se tratar de valores alimentares, além dos honorários advocatícios de R\$1.500,00 em prol dos procuradores dos Apelantes."(fls. 298/300).

E o recorrente opôs embargos de declaração, objetivando o prequestionamento explícito dos artigos 3º, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 37, inciso X, e 169 da Constituição Federal, aduzindo, para tanto, que:

"(...)

Registre-se que todos esses aspectos, específicos do litígio sub judice, foram ignorados no acórdão embargado, que não considerou pontos centrais da demanda analisados, de modo expresso, nas contra-razões à Apelação e, portanto, submetidos ao segundo grau de jurisdição.

"(...)

A figura dos embargos prequestionatórios é amplamente admitida na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 98 do STJ, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (...)" (fl. 307).

Ao que se tem dos autos, os embargos buscam, além do prequestionamento explícito de dispositivos legal e constitucional, uma nova apreciação da questão, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

As questões relativas à alegada demonstração de pagamento, bem como à ocorrência da prescrição e à incidência dos juros de mora, foram decididas pela Corte Estadual.

E não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação.

É que o **decisum**, embora sucinto, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento **extra petita**.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 290.136/RR, da minha Relatoria, **in** DJ 22/9/2003).

No tocante à violação do artigo 364 do Código de Processo Civil, na espécie, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"O Apelado afirma que os Apelantes já receberam o reajuste do mencionado Decreto, mas não apresentou qualquer prova nesse sentido e, muito menos, informa eventual incorporação da majoração, como seria de praxe. (...)" (fl. 300).

O recorrente, todavia, está em que "(...) tendo em vista a negativa expressa, do acórdão recorrido, de se emprestar aos documentos públicos juntados nos autos a força probante a eles atribuída pelo artigo 364 do CPC, restou violado o referido artigo" (fl. 317).

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido que não houve demonstração cabal do pagamento, como alegado pelo recorrente, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEResp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).



Decidido isso, relativamente à alegada falta de interesse processual dos recorridos, ao que se tem, realizando-se o cotejo entre a norma constante nos artigos 3º e 267, inciso IV do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 4/10/99). c

Passo seguinte, no tocante à alegada prescrição do direito dos autores, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Veja, por oportuno e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial, de hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

*"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."*

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

*"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/09/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/06/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte: "As medida provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revoque explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 17 de novembro de 2003 (fl. 1), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Félix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (Resp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (Resp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em meio por cento ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5285)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 944.500 - RN (2007/0090248-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : ANA ELIZABETH MENDES E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Ana Elizabeth Mendes e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR ARTICULADA PELO APELANTE DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME OBRIGATÓRIO. ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OBS-CURIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O ABONO. ATO QUE SE TRADUZIRIA EM PRÁTICA PROSCRITA PELO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE TAL PROCEDER. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE JUDICANTE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL." (fl. 165).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO REJEITADO." (fl. 190)

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omisso, eis que não teria analisada a questão relativa ao reconhecimento a incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre as vantagens pessoais e as gratificações de complementação do salário mínimo.

Sustentam, ainda, que:

"(...)

Ora, se não foi considerado o valor pago a título de abono para o cálculo das gratificações e vantagens pessoais, as quais, por lei, devem ser pagas e calculadas sobre os vencimentos do(s) cargo(s) que ocupa(m) o(s) recorrente(s), cujo abono tem natureza salarial, conforme posicionamento assente do Colendo Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dúvida quanto a constitucionalidade do aludido abono, apenas quanto a natureza do mesmo.

(...)" (fl. 199).

A violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil 1º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, 7º, incisos IV e VI, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 197), respondido (fl. 219) e admitido (fl. 231/235).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (nossos os grifos).



A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre as vantagens pessoais e sobre as gratificações, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Constata-se que a decisão vergastada mostrou-se coerente com tal entendimento, na medida em que reconheceu que os vencimentos dos servidores é que não poderiam ficar quantitativamente inferior ao salário mínimo estatuído nacionalmente.

Urge, porém, examinar a asserção feita pelo apelante no sentido de obstar a utilização do abono para a incidência das vantagens dos autores, no período anterior à Lei nº 7.987/2001.

Neste ponto, insta destacar que o Supremo Tribunal Federal tem, analisando recursos emanados deste Estado, em situações análogas, refutado a possibilidade de incidência das vantagens pessoais dos servidores sobre o valor pago a título de abono, argumentando, para tanto, que tal procedimento redundaria em verdadeira vinculação, afrontando o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

"(...)

Desta feita, corroborando o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, assim como por esta Corte de Justiça, reconheço a inviabilidade de servir o abono para efeitos de incidência das vantagens pessoais da parte apelada, merecendo provimento o apelo oposto.

"(...) (fl. 176/178).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser indevido cálculo das vantagens pessoais sobre a parcela paga a título de abono.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 122/94, Leis Estaduais nºs 5.784/88 e 7.987/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 25/2/98).

E, ainda: Resp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/2/2004; Resp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 27/11/2003; Resp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 21/11/2003; Resp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/10/2003; Resp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2003; Resp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 28/11/2002 e Resp nº 252.770/SE, da minha relatoria, **in** DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 944.592 - RS (2007/0021722-0) (5286)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO PAZETTO  
ADVOGADO : JAIME CIPRIANI E OUTRO

### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).
3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.
4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

1. Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão de 25/5/2006.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 124)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados, com a fixação de multa de 1% sobre o valor dado à causa. (fl.135)

Indica o recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Alega ofensa ao artigo 538, § único do Código de Processo Civil, argumentando que os embargos foram opostos com o propósito de prequestionamento.

No mérito, sustenta, além de divergência jurisprudencial, inobservância dos artigos 183, 265, V, e 507 do Código de Processo Civil, afirmando que a greve deflagrada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configura motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao mérito, o exame quanto à configuração de motivo de força maior demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/4/2004).

2. Precedentes: AEResp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/5/2005; e AEResp n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/6/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, **in casu**, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/5/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/8/2005)

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento."

(EDcl no AgRg no REsp nº 706.065/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 14/11/2005)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 903.815/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 8/3/2007 e REsp. nº 910.819/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 27/2/2007.

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 944.825 - RJ (2007/0092426-5) (5287)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : ÉLCIO TENÓRIO LIBÓRIO  
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROCURADOR : MICHELE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(S)

### DECISÃO

Recurso especial interposto por Elcio Tenório Libório, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PERCENTUAL A INCIDIR NO CÁLCULO DA CONCESSÃO DAQUELA GRATIFICAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO PODE SER ACOILHIDO. PRECEDENTES DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES CÍVEIS Nº 53.679/05, Nº 6.197/06, Nº 47.537/05 E Nº 46.378/05. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 272).

Alega o recorrente que lhe assiste o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, a incidir sobre o vencimento do cargo por ele exercido, "e não sobre o valor do salário mínimo, como vem sendo adotado pelo recorrido." (fl. 279). A negativa de vigência aos artigos 54 e 56 da Lei Municipal nº 412/95 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 276), respondido (fl. 370) e admitido (fl. 390).

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO DO RELATOR

Não se discute que a atividade do Apelante é considerada de insalubridade e, assim, com direito ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos do Art. 54, da Lei Municipal nº 412/95 (fls. 04).

Ocorre, porém, que não há lei estabelecendo o percentual a incidir no cálculo da concessão daquela gratificação.

Assim, na ausência de regulamentação da matéria, o pedido não poderia ser acolhido, observando, que, nem mesmo o Apelante indicou o percentual que lhe é devido, a título da gratificação de insalubridade.

"(...) (fl. 273).

Ao que se tem na espécie, a par de não comprovada a insurgência especial, com fundamento na alínea "b", ante à ausência de julgamento válido de ato de governo local contestado em face de lei federal, a análise do direito ao recebimento de 20% (vinte por cento) pelo exercício de atividade insalubre, implica no exame e interpretação de Lei local (Lei Municipal nº 412/95), incabível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 25/2/98).



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.847 - RS (2007/0081989-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : ROSALEINE GRANDO**  
**ADVOGADO : CARLA VAZ FARINHA**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Rosaleine Grando, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL.**

**ADMINISTRATIVO.**

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.**

**CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV.**

**PRESCRIÇÃO QUÍNQUENAL.**

**I. Prescrição de Fundo de Direito:** Aplicação da Súmula nº 85 do STJ, sendo atingidas apenas as parcelas prescritas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Precedente recente do STJ.

**II. URV e Política Salarial do Estado:** Não demonstrado o prejuízo em face da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais em consonância com a aplicação das Leis Estaduais nº 10.129/94, nº 10.171/94 e nº 10.225/94.

**SENTENÇA MANTIDA.**

**APELAÇÃO DESPROVIDA."** (fl. 185).

Alega a recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou a lei federal por não haver determinado a observância do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.880/94 na conversão de seus vencimentos de URV para cruzeiros reais.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 22 da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 193), respondido (fl. 222) e admitido (fl. 244).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está no direito a reajuste nos vencimentos do servidor público estadual, resultante da aplicação de critério de conversão de cruzeiros reais em URV previsto na lei estadual, em lugar do determinado na lei federal.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real)", instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor, na qual deveriam ser convertidos, em **1º de março de 1994**, os valores das tabelas de vencimentos dos **servidores públicos federais**, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares** serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e**  
**II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."** (nossos os grifos).

E a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, inclusive para os estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. **Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.**

5. **Recurso especial conhecido e improvido."** (REsp nº 774858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 05/06/2006).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

**I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.**

**II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.**

**III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.**

**III- Agravo regimental desprovido."** (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/04/2006).

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/10/2001).

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.**

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- **Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."** (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 25/06/2001).

Confira-se, ainda, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido." (RE nº 302.066-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 21/3/03).

Ocorre, contudo, que no âmbito do funcionalismo público do Estado do Rio Grande do Sul a conversão dos vencimentos foi feita com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, que "Fixa os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências." e assim dispôs:

"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em **1º de junho de 1994**, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:

**I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;**

**II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);**

**III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"**

Tem-se, assim, que os vencimentos dos servidores públicos estaduais não foram convertidos em URV na data de **1º de março de 1994**, e, pois, com base no valor da URV vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de fevereiro de 1994 (quatro meses imediatamente anteriores), como determina a Lei Federal nº 8.880/94, mas, apenas, em **junho de 1994**, com base no valor da URV vigente nos meses de março, abril e maio de 1994, como reconhece o próprio Estado agravante (cf. fl. 115), sendo, pois, tal circunstância, fato incontroverso nos autos.

Forçoso afirmar, assim, como na decisão agravada, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em lei estadual, vale dizer, com base no 'valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994' e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos pela Lei Estadual nº 10.172, de 19 de maio de 1994, e pela Lei Estadual nº 10.130, de 28 de março de 1994, que dispõem, ambas, "sobre a remuneração dos

*Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências"*, por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. **Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.**

**Precedentes.**

4. **Agravo regimental improvido."** (AgRg no Ag 626886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22.08.2005 - grifos nossos)

Do exposto resulta que era mesmo de se afirmar o direito da autora não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos da recorrente não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.070 - RS (2007/0092075-5)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**ADVOGADO : LISIANE SAMPAIO TROGLIO**  
**RECORRIDO : SÔNIA DE ALMEIDA GARCIA**  
**ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO, EM PARTE, LIMINAR, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PENSAO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA.**

**Tratando-se de precatório inadimplido, cabe a fixação de "astreintes" contra a Fazenda Pública, com objetivo de forçar o pagamento e fazê-la cumprir com a obrigação. E tratando-se de imposição mandamental, o pagamento da multa é administrativo, impingindo-se à Autarquia o pronto cumprimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.**

**AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VOTO VENCIDO."** (fl. 51).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 14, inciso V, 600, 601, 644 e 730, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que:

**"(...) não há como compelir a Autarquia a efetuar o pagamento do precatório objeto do presente sob pena de multa, pois para tanto haveria de ferir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.**

Ademais, a partir da requisição deste ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça não se emitem outros atos jurisdicionais (...). Logo, ainda que o atraso do precatório estivesse dentro da alçada do juízo executivo, o que não ocorre, para que o ele fosse considerado como atentatório à dignidade da jurisdição seria necessário que ele se caracteriza-se como conduta subjetiva maliciosa, ardil ou vil.

(...)  
Não há, portanto, no caso vertente, conduta irregular que autorize a aplicação da multa por ato atentatório. O que ocorre, de fato, é uma indisponibilidade financeira momentânea pela ausência do ingresso de receita suficiente a arcar com as despesas da Autarquia, e por razões alheias à sua vontade.

(...) (fls. 72/77).  
Recurso tempestivo (fl. 67), respondido (fl. 100) e admitido (fl. 115).

Tudo visto e examinado, decido.  
É firme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a multa pecuniária, importante meio de coação e, não, pena, pode ser aplicada de ofício, pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:  
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000).

O recorrente está em que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta no inciso II do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, na ordem de apresentação do precatório judicial.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)  
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz levará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:  
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte.

- Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos.

- Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido." (AgRgREsp nº 439.747/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 451.109/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/11/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplemento.

(...)  
- Recurso não conhecido." (REsp nº 233.994/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/10/2001- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE.

1 - O INSS, intimado a proceder à correta implantação do benefício a que foi condenado, quedou-se inerte, não restando outra alternativa ao juízo monocrático, senão fixar multa diária, a fim de compeli-lo a fazer o que estava obrigado em virtude de sentença judicial. Nesse sentido, bem andou o acórdão recorrido, ao consignar que, 'in casu', não está a autarquia previdenciária amparada pelo rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, restando correta a decisão monocrática que, nos termos do art. 644, fixou as astreintes, não sendo passível de acolhimento o argumento de que o recorrente tem foros de Fazenda Pública.

(...)

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 155.174/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação do benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 20/12/2002 - nossos os grifos).

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:  
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - O termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

2 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte **ex adversa** (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não conizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 442.680/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Se a análise da pretensão deduzida no apelo nobre, no tocante à pena por litigância de má-fé, requer a revisão de matéria de fato, incide à espécie o comando da Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso especial.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se desse requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.

- Se não fora demonstrada nos acórdãos colacionados interpretação divergente da lei federal suscitada no apelo nobre em referência, não restou preenchido os requisitos indispensáveis para sua pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constantes no artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ, e da Súmula 291 do STF.

- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 331.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 400.804/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação da inaplicabilidade da multa também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.088 - SP (2007/0092132-4) (5290)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : ROBERTO CÉZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS: CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de benefício por incapacidade, a demonstração de qualidade de segurado, carência (quando for o caso) e incapacidade total e definitiva para o trabalho precisa vir à tona.

2. O último vínculo empregatício mantido pelo autor teve término em setembro de 2000; não se demonstrou que tenha voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso, embora tenha continuado a funcionar como autônomo, contribuinte individual e obrigado ao recolhimento de contribuições.

3. Ao que constatou a perícia realizada, o autor apresenta mal que lhe acarreta incapacidade para o trabalho desde outubro de 2002.

4. O quadro dos autos, pois, reflete perda da qualidade de segurado, extravasado o lapso de tempo em que aquela se conserva, nos moldes do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991.

5. Apelo do autor improvido.

6. Sentença confirmada." (fl. 102)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, afirmando que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, dado que deixou de trabalhar por problemas de saúde.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, de início, que o recorrente não logrou comprovar o dis-sídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Quanto ao mérito, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

"Da aposentadoria por invalidez:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Da leitura acima, conclui-se que a satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, posterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, constituem requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, o Tribunal de origem, no voto proferido em sede de apelação, acentuou:

"Muito bem. Qualidade de segurado, **in casu**, não ficou demonstrada.

O último vínculo empregatício mantido pelo autor teve término em setembro de 2000 (fls. 15/22). Não se demonstrou que tenha voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso, isso em que pese ter continuado a trabalhar 'por conta própria' (fl. 65), vestindo a figura de contribuinte individual (ar. 11, V, 'h', da Lei nº 8.213/1991), de quem se exige o recolhimento de contribuições (art. 30, II, da Lei nº 8.212/1991) para fazer jus a benefícios.

De outro lado, ao que constatou a perícia realizada (fls. 39/43), o autor apresenta mal que lhe acarreta incapacidade para o trabalho desde outubro de 2002.

O quadro dos autos, portanto, reflete perda da qualidade de segurado, extravasado o lapso de tempo em que aquela se conserva, nos moldes do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991, considerando-se, ademais, não se ter provado que o autor deixou de contribuir para a previdência social em decorrência de moléstia que impossibilita o trabalho." (fls. 100/101)



Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

A propósito:

**A - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - LAUDO PERICIAL.**

- O laudo pericial constante dos autos (fls. 92/96) demonstra o alegado constituindo um início razoável de prova documental da atividade de agricultor, bem com a incapacidade de forma permanente para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, presentes os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, quais seja, a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 440.971/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 12/5/2003)

**B - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.**

1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.

2. (...).

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 249.056/SP, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 1/8/2000)

Ademais, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

**A - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SATISFAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Não perde a qualidade de segurado da Previdência Social aquele que preenche os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão.

2. Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 267.353/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 18/12/2000)

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5291)

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.100 - SP (2007/0092140-1)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : ALZIRA CEZAR DOS REIS**  
**ADVOGADO : AKIYO KOMATSU**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Alzira Cezar dos Reis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de quinze anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda." (fl. 86).

Sustenta a recorrente que os documentos de registro civil, tais como a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como lavrador, constitui início de prova material do exercício da atividade rural a autorizar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A violação dos artigos 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 89), não respondido (fl. 106) e admitido (fl. 107).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que documentos de registro civil, como a certidão de casamento, onde consta a profissão do marido da autora com agricultor, desde que corroborados por prova testemunhal, podem ser considerados como início de prova material hábeis à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

**1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.**

**2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."** (AR nº 888/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 12/11/2001 - nossos os grifos).

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo: "(...)

Fruto de recente evolução histórica, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), que assim dispôs em seu artigo 160:

'Artigo 160: São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Com a edição do Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, passaram a vigorar dois sistemas previdenciários distintos. Enquanto o Decreto nº 83.080/79 continuou a reger as regras sobre a previdência rural, o Decreto nº 89.312/84 passou a regular somente a previdência social urbana.

A Carta Magna, visando a resgatar a discrepância entre os regimes, criou regra específica de isonomia em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, assim dispondo:

'Artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - (...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.'

Dessa forma, a Constituição propiciou melhores condições ao rurícola que, diante da unificação dos sistemas, passou a ter assegurado o direito a aposentadoria de pelo menos um salário mínimo, o que não ocorria no sistema anterior.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998 operou nova modificação no sistema vigente, passando o parágrafo 7º, do artigo 201 a assim dispor:

'§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Por fim, a Lei nº 8.213/91 vem disciplinar a concessão de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, em seus artigos 48, 55 e 143.

Merece reforma a decisão monocrática, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

A apelada possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 26.07.1943. Completou a idade mínima exigida em Juntou como elementos de prova, cópia da certidão de casamento, realizado em 02.09.1961, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 12).

Com efeito, em audiência realizada em 12.04.2006 (fls. 24/8 e 59/60), a primeira testemunha afirmou conhecer a autora há quarenta anos, atestando que 'desde que a conhece ela sempre trabalhou na lavoura como diarista. A autora mudou-se da cidade indo para um sítio de Tupi Paulista, em 1985. O depoente trabalhou na roça junto com a autora de 1975 a 1980, na fazenda do Sr. Massao.

Informa que a autora continuou a trabalhar no sítio onde residia. A autora continuou a trabalhar para o Sr. Húngaro. O marido da autora trabalhava na lavoura até mudar-se para a cidade em 1986' (fls. 59). A segunda testemunha alega conhecer a autora 'há 40 anos da fazenda Massao. Desde que a conhece ela sempre trabalhou na lavoura como diarista. A autora mudou-se para esta cidade em 1985, mas continuou trabalhando na roça para vários proprietários da região. A autora parou de trabalhar há 01 ano atrás pois teve que cuidar de sua genitora. O marido da autora trabalhava na lavoura até mudar-se para a cidade em 1985. Na época em que a autora trabalhava na lavoura era a sua mãe quem cuidava dos afazeres domésticos. A autora nunca exerceu atividades urbanas. A depoente

já trabalhou com a autora na lavoura em 2003 na fazenda Húngaro, colhendo laranjas' (fls. 60).

Contudo, conforme pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 57/58, o marido da requerente exerceu atividade urbana a partir de 01.01.1977, situação que culminou na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB de 21.10.1998), no ramo de atividade: transportes e carga e forma de filiação: empregado.

Nenhuma prova documental demonstra que o mesmo exerceu atividade rural após 01.01.1977. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavadeira.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Assim, à míngua de provas do efetivo labor rural no período de carência, é de rigor a reforma do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

(...)" (fl. 82/85)

**In casu**, ao que se extrai do acórdão recorrido, a certidão de casamento, onde consta a profissão do marido da autora com agricultor, não pode ser considerada como início de prova material a comprovar o serviço rural, eis que, existem nos autos outros documentos, mais recentes, que dão conta que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana, e, inclusive, aposentou-se como trabalhador urbano.

De tanto resulta que, ressentido-se a autora de início de prova material para obtenção de aposentadoria por invalidez, requisito este indispensável à comprovação de que exercia atividade rural quando foi acometida pela incapacidade total e definitiva.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.**

**NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbetes sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

**"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."**

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

**"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos."** (EResp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5292)

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.157 - DF (2007/0092990-1)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ UBIRATAN DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ARNALDO BOTELHO BARBOSA**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:



"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL -APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INICIAL INDEFERIDA -DECADÊNCIA INOCORRIDA - SENTENÇA CASSADA - CONTRADITÓRIO NÃO-INSTAURADO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança conta-se da data em que foi publicada a decisão denegatória do pedido de reconsideração, formulado administrativamente.

Embora afastada a decadência e cassada a sentença indeferitória da inicial, o Tribunal não pode prosseguir no exame do mérito, se não houve o contraditório no primeiro grau." (fl. 79).

A violação do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 funda a insurgência especial.

O agravante, reiterando a contrariedade ao artigo 18 da Lei nº 1.533/51, alega o seguinte:

"(...)

Tal posicionamento, data maxima venia, fere frontalmente o art. 18 da Lei 1.533 na interpretação fornecida pela Súmula 430 do STF.

(...)

Ademais o prazo de 120 dias do Mandado de Segurança configura verdadeiro prazo decadencial, que por sua natureza não suspende nem se interrompe.

(...) (fl. 108).

Recurso tempestivo (fl. 102), respondido (fl. 128) e admitido (fls. 139/141).

O artigo 18 da Lei nº 1.533/51 preceitua que:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

**In casu**, insurge-se o impetrante contra ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios, que indeferiu, em **24 de dezembro de 2004**, pedido de tratamento odontológico formulado pelo ora recorrido.

No entanto, a medida judicial somente foi impetrada em **26 de setembro de 2005**, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinado pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

É que, em se cuidando de mandado de segurança que impugna ato administrativo que indefere pedido administrativo, seus efeitos são concretos e a fluência do prazo decadencial tem início na data do ato, ocorrida em dezembro de 2004.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPETRAÇÃO APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

**1. O ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu o pedido de anistia política do impetrante foi publicado no Diário Oficial da União de 10.10.2003. O presente mandamus somente foi impetrado em 28.12.2004, ou seja, após ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.533/51.**

**2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.**" (MS nº 10280/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 12/09/2005).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA. JUIZ DE DIREITO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS.

**1. Incide a decadência se transcorridos mais de cento e vinte e dias entre a ciência do ato de efeitos concretos, na espécie a aposentadoria proporcional do impetrante a qual pretende passe a perceber com proventos integrais, e a propositura da ação mandamental.**

**2. Recurso ordinário improvido.**" (RMS 14.047/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 07/04/2003 - grifos nossos).

Gize-se, por oportuno, que o requerimento interposto na via administrativa pelo impetrante, visando a obtenção de tratamento odontológico, tem natureza de pedido de reconsideração e, por isso, não tem o condão de interromper ou reabrir o prazo decadencial, a teor do que dispõe o enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ATO IMPUGNADO. PROMOÇÃO DE CANDIDATOS ELIMINADOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

**I - O início da contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança ocorre da data da ciência pelo interessado da publicação do ato impugnado.**

**II - In casu**, o ato tido como ilegal restou consubstanciado no Boletim do Comando Geral, datado de 01/10/98, que promoveu candidatos eliminados do certame, em preterição aos impetrantes.

**III - Tendo sido o mandamus impetrado em 29/01/99, não há que se falar em decadência do direito à impetração.**

**Recurso não conhecido.**" (RESP nº 407363/ES, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ 25/11/2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INATIVO. PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO. ANTIGUIDADE. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

**1. Transcorridos mais de cento e vinte dias entre a ciência, pelo interessado, do ato impugnado e a impetração da segurança, impõe-se o pronunciamento da decadência.**

**2. Processo extinto.**" (MS nº 5387/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 03/11/1998).

E, ainda:

"Administrativo. Mandado de segurança. Policial militar estadual. Transferência para o corpo de bombeiros. Ato lesivo da administração. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Mandado de segurança. Decadência. Prazo. Termo inicial.

- O prazo prescricional do direito assegurado aos servidores militares do Estado do Mato Grosso de recorrer na via administrativa é de 120 dias, nos termos do art. 62, § 1º, II, da Lei Complementar nº 26/93.

- O pedido de reconsideração formulado na esfera administrativa não suspende nem interrompe o prazo decadencial de 120 dias para requerer mandado de segurança.

- A existência de previsão no Estatuto de Servidor assegurando a faculdade de formular pedido de reconsideração não altera o termo inicial do prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9292/MS, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 14/08/2000).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reconhecendo a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5293)

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.174 - RN (2007/0093012-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : SINVAL LOPES PINHEIRO**

**ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO**

#### DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LÍMITE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS Nºs 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991 - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/1989 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - TETO - LÍMITE 20 (VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS) - LEI Nº 6.950/1981 COMBINADA COM A LEI Nº 8.213/1991.

1. *Encontra-se firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Egrégio Tribunal, o entendimento de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.789/1989, que minorou o teto do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários mínimos, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos consoante disposição da Lei nº 6.950/1981, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/1991. Entendimento perfilhado por esta eg. Turma em julgamento recente, à unanimidade, em caso semelhante. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 270228 - (2001.05.00.041618-1) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 19.3.2004 - p. 591) - 'Se a norma vigente à época em que foram preenchidas as condições para a obtenção do respectivo benefício previa o teto de limite de 20 salários mínimos para o salário-de-contribuição, não cabe a sua redução para 10 salários mínimos, ainda que a norma aplicável à época da concessão preveja novo percentual, sob pena de infração ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito'.*

2. *Para o cálculo do benefício previdenciário deve ser garantida a aplicação da lei vigente ao tempo do preenchimento das condições que geram o direito ao benefício ou a aplicação da lei posterior vigente à época do requerimento obtidos sob a regência de lei pretérita (6.950/1981) podem ser alcançados pela Lei nº 8.213/1991, aplicando-se, no caso, a regra mais benéfica, desde que não ultrapasse o teto legal, estipulado pela legislação anterior, nem prejudique o direito adquirido do segurado.*

3. *Apelação do autor parcialmente provida apenas para reconhecer o direito à revisão de sua aposentadoria calculada com base no teto fixado pela Lei nº 6.950/1981, combinada com as disposições implementadas pela Lei nº 8.213/1991. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.*" (fl. 131)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, afirmando que o cálculo do salário-de-benefício (renda mensal inicial) deve observar a legislação em vigor à data da concessão do benefício, e não as regras vigentes à época em que o autor contribuía para a Previdência Social, razão pela qual deve prevalecer o teto de dez salários mínimos.

Sustenta, ainda, que "o autor somente teria direito ao provimento judicial, como lhe foi deferido, se tivesse permanecido contribuindo sobre o teto de 20 (vinte) salários mínimos, mesmo após a edição da Lei nº 7.787/1989..." (fl. 141)

O inconformismo não merece acolhimento.

Veja-se, no que interessa, trecho do acórdão recorrido:

"Compulsando os autos, verifica-se que em 30.6.1989 o apelado preenchia os requisitos que lhe assegurava direito à aposentaria por tempo de serviço, conforme se verifica na carta de concessão do benefício expedida pelo próprio INSS, época em que a legislação regente da matéria fixava o teto de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos, devendo ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício (Leis nºs 5.890/1973, 6.950/1981 e Decretos nºs 89.312/1984 e 83.080/1979).

Verifica-se, de outra parte, que o demandante só postulou sua aposentadoria na via administrativa, com o respectivo deferimento, em 15.1.1992. Assim, a autarquia estabeleceu a RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, segundo as regras da legislação previdenciária, vigentes à época de sua concessão (Lei nº 8.213/1991).

Percebe-se que o cerne da controvérsia cinge-se em se saber se o segurado ao formular seu pedido de aposentadoria em 15.1.1992, tinha direito adquirido ao cálculo de sua aposentadoria, segundo as regras da época em que havia preenchido os requisitos que lhe conferiam direito à aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.789, de 30.6.1989, que reduziu o teto de contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos." (fl. 125)

Conclui-se, assim, que o segurado-empregado, no advento da lei que reduziu o teto dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, já havia implementado todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR. DIREITO ADQUIRIDO.**

**I - Tem direito adquirido à aposentação na vigência da Lei nº 8.213/91, sem redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, da Lei nº 7.787/89, o segurado-empregado que, no advento desta lei, já havia implementado todos os requisitos para obtenção do benefício, e continuou contribuindo sobre remuneração acima de 10 (dez salários mínimos).**

**II - Recurso improvido".**

(REsp nº 352.428/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 3/6/2002)

**B - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO- MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei nº 7.787/89.**

**2. A análise da arguição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.**

**- Recurso não conhecido".**

(REsp nº 414.013/RN, Relator o Ministro **LAURITA VAZ**, DJU de 24/4/2003)

Quanto à alegação de que o direito do autor ao cálculo de sua aposentadoria sobre o teto de 20 (vinte) salários mínimos, mesmo após a edição da Lei nº 7.787/1989, que reduziu o teto de contribuição para 10 (dez) salários mínimos, estaria condicionado à contribuição sobre o teto de 20 (vinte) salários mínimos, verifica-se que o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

**I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).**

**II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. Decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.**

**Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no Ag nº 441.512/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/10/2002)



Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.176 - RS (2007/0092591-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL**  
**PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ALDIVA LUCIO E OUTROS**  
**ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. QUINTOS/DÉCIMOS. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS - LICITUDE. LEI Nº 8.112/1990, ARTS. 62 E 192. PRECEDENTES. CONSECTÁRIOS.

- . Preliminares de Prescrição e de Carência de ação rejeitadas.
- . Inexiste óbice à cumulação da vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/1990 (quintos/décimos) com as constantes do art. 192, I e II, do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ.
- . Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.
- . Juros moratórios mantidos por ausência de impugnação.
- . Honorários mantidos, pois fixados na esteira do entendimento da Turma.
- . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- . Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. )

Aponta a recorrente violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 21 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado serão fixados conforme o contido no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo percentual pode ser inferior ao mínimo legal previsto no parágrafo 3º do mencionado dispositivo.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A regra do artigo 20, § 3º, do CPC, não se aplica à Fazenda Pública, já que o parágrafo seguinte da lei processual civil é explícito em estabelecer a apreciação eqüitativa do Juiz como critério nos casos em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não.

2. Embargos acolhidos."

(EDcl no Ag nº 428.526/RJ, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 12/8/2003)

Registre-se, contudo, que o equívoco na definição da norma aplicável à espécie não implica imediata redução do percentual definido pelas instâncias ordinárias, que deve ser estipulado de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IPERGS - AUTARQUIA - LEI Nº 7.672/82 - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE - ATENDIMENTO ÀS ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C' DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

I - Conforme disciplina a Lei nº 7.672/82, o IPERGS é autarquia estadual, fazendo jus ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, já que goza dos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública.

II - Desta forma, o percentual apurado a título de honorários advocatícios deve se pautar no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, torna-se indispensável o juízo de equidade e proporcionalidade a ser realizado pelo magistrado, atendendo-se às normas delineadas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo artigo.

III - A utilização do parágrafo quarto está atrelada, umbilicalmente, à mensuração das alíneas insertas no parágrafo anterior. Daí, a constatação do suposto equívoco na utilização do dispositivo legal (parágrafo 3º ou o 4º) não enseja imediata redução do percentual apurado na sentença ou no acórdão, pois há de se averiguar a explicitação judicial **a quo**, quanto à peculiaridade do caso concreto, justamente para evitar que o provimento quanto à alteração da capituloção legal não seja meramente formal, mas que produza seus jurídicos efeitos no mundo das coisas.

IV - Caso a condenação em 10% (dez por cento) mostre-se justa e correta, ou seja, eqüitativa às circunstâncias fáticas do caso concreto, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, espe-

*cialmente o denodo do patrono para que a lide finde dentro do prazo mais exíguo possível, pode o juízo condenar a Fazenda Pública ou as autarquias em patamar igual ou superior a 10% (dez por cento). A inteligência do artigo 20, § 4º, do CPC, não limita o convencimento do juízo em percentual inferior ao mínimo legal do parágrafo anterior.*

V - **In casu**, a verdadeira pretensão do IPERGS não é analisar o malferimento do dispositivo legal. E, em verdade, tariffar as condenações relativas aos honorários em percentual sempre inferior a 10%.

VI - Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EResp nº 230.514/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 10/3/2003)

Assim, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.478 - RS (2007/0093965-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : JANDIRA LIRA BOGNATTI**  
**ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA E OUTRO**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apreciou questão referente ao direito dos militares ao reajuste de 28,86%.

Sustenta a recorrente negativa de vigência dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º, e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal e ofensa aos artigos 1º da Lei nº 4.414/61, 1062 do Código Civil e 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, além de malferimento à Medida Provisória nº 2.180-34/2001.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Ademais, assevera a necessidade de se adequar os respectivos valores à base de incidência, devendo o soldo ser considerado para fins de concessão de diferença, e não a remuneração ou a pensão.

Quanto à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula nº 43/STJ.

Assevera, finalmente, a necessidade de se fixar os juros moratórios em 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-34/2001.

É o relatório.

No que se refere à prescrição, em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula nº 85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse diapasão, transcrevo ementa de precedente da Quinta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REA-

JUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 85 desta Egrégia Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2006).

Quanto ao reajuste de 28,86%, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice.

Destarte, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.

O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação à base de incidência do percentual de 28,86%, não prospera a apontada negativa de vigência do artigo 2º da Lei nº 8.627/93, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem. Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento da matéria aduzida, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que toca à correção monetária do mencionado reajuste, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, consoante se verifica de recente julgado desta Corte de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

No que concerne ao exame dos dispositivos relacionados à aplicação dos juros moratórios, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial 877.096/RS, de minha relatoria.

No entanto, em respeito à orientação firmada por esta Corte, no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano, aplico tal percentual dos juros moratórios à espécie.

A título de ilustração, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, no que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.485 - SP (2007/0093927-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : BENEDITA DE SOUZA ROLDÃO**  
**ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. **In casu**, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de quinze anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda." (fl. 69)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, afirmando que o documentos juntados aos autos, nos quais constam a qualificação de lavrador do marido, juntamente com a prova testemunhal demonstram o exercício de atividade rural alegada.

Sustenta, ainda, que aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o recolhimento de contribuição, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural no período de carência.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

*"Juntou aos autos, como elemento de prova, cópias de certidões de seu casamento, celebrado em 13.2.1971 (fl. 12) e de nascimento de sua filha, lavrada em 18.10.1971 (fl. 13), qualificando o marido da requerente como lavrador.*

*Com efeito, em audiência realizada em 2.5.2006 (fls. 39/42), a primeira testemunha afirmou conhecer a demandante há trinta anos, sendo que a mesma 'trabalhava na roça e parou há 4 anos. Já trabalhou com a autora na roça' (fl. 41). A segunda testemunha alega conhecer a requerente há vinte anos, aduzindo que esta trabalhava na lavoura 'e parou há 4 anos. (fl. 42), tendo, inclusive, trabalhado juntas.*

*Contudo, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 26/30, a requerente recebe pensão por morte de acidente do trabalho, ramo de atividade 'transportes e carga' e forma de filiação 'empregado', desde 22.11.1975, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.*

*Nenhuma prova nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1975. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradeira.*

*Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.*

*Assim, à míngua de provas do efetivo labor rural no período de carência, é de rigor a reforma do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada."* (fl. 67)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

**A - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.**

*Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Precedente.*

*Recurso não conhecido".*

*(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 15/2/2003)*

**B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

3. *Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*

4. *A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 19/12/2002)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.512 - GO (2007/0086658-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MARIA ABADIA DE JESUS**  
**ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, reformando-se, pois, a sentença recorrida.*

2. *Apelação e remessa providas."* (fl. 63)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 143, II, da Lei nº 8.213/1991, afirmando que existe nos autos início de prova material demonstrando o exercício de atividade rural alegado.

A irrisignação não merece acolhimento.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

*"Todavia, essa situação não se amolda à hipótese dos autos, desde que a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a peça inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. Na CTPS apresentada (cf. fls. 13/15) constam registros como 'doméstica', nos períodos de 20/6/1983 a 30/11/1983 e 1/11/1983 e 1/6/1984 a 31/8/1984 e em agropecuária como 'serviços gerais', mas apenas no período de 17/5/1989 a 5/3/1990.*

*Como visto, faltante o imprescindível início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da autora, entendo que a sentença proferida deve ser reformada..."* (fl. 60)

Assim, decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, há o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.**



1. '1. (...)'  
2. (...)'  
2. É prescindível que o início de prova material abranja o período de carência, dê's que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, permitindo a sua vinculação ao tempo de carência.  
3. É indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à falta de prova testemunhal hábil a complementar a prova material, na demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.  
4. Recurso improvido."  
(REsp nº 628.575/CE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 24/5/2004)  
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.  
Publique-se  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5298)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 945.598 - RS (2007/0094717-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA TEREZINHA WINCK DE SOUZA**  
**ADVOGADO : JANDIR MÁRIO CIPRIANI E OUTRO**  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942117**  
Índice (5250)  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942117**  
Índice (5250)

(5299)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 945.623 - RS (2007/0093815-2)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA DO CARMO VILAR SALINAS E OUTRO**  
**ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:  
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. DIREITO À PERCEBER PENSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO.  
1. ATO JURÍDICO PERFEITO. ¿Se o Instituto, por mais de duas décadas, entendeu administrativamente que ao art. 73 da Lei-RS 7.672/82 bastava (a) o ingresso do segurado no serviço público estadual em data anterior a 1.º-1-74, e (b) a condição da segurada como filha solteira, compreensão razoável, haja vista coincidir com o pensamento de muitos julgadores no Tribunal, a mudança de entendimento, para adotar um mais restrito, no sentido de o citado dispositivo exigir maioridade prévia à entrada em vigor (22-6-82), não pode revisar o ato de pensão já concedida. É que tal interpretação, sendo razoável e até adotada por julgadores no tribunal, inscreveu o ato administrativo como juridicamente perfeito, e por conseguinte ao abrigo da garantia constitucional (CF, art. 5.º, XXXVI). O administrador público subseqüente, pelo fato de interpretar, embora até com razoabilidade, dispositivo legal de modo diverso, não pode desconstituir ou anular os atos dos seus antecedentes, como se ilegais fossem. Assim como na esfera judicial, em nome da estabilidade e segurança jurídica, a mudança de interpretação nos tribunais acerca de determinado dispositivo legal não autoriza a ação rescisória, assim também na esfera administrativa no que tange à revisão dos próprios atos.¿ (APELAÇÃO CÍVEL N.º 70002645901 ¿ RELATOR DES. IRINEU MARIANI).  
2. DIREITO ADQUIRIDO. As filhas solteiras que passaram a receber a pensão sob a égide da Lei n.º 6.617/73 têm direito assegurado ao benefício do pensionamento enquanto não contraírem casamento civil, porquanto à época gozavam da condição de dependentes presumidas.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. Correção das parcelas atrasadas a contar da data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros legais. Consagrado por esta Corte o uso do IGP-M como fator de correção, por ser o índice que melhor representa a desvalorização da moeda.  
JUROS LEGAIS. Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 97).  
Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.  
Recurso tempestivo (fl. 107), não-respondido (fl. 124) e admitido (fl. 126).  
Tudo visto e examinado, decido.  
A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil). É esta, contudo, a norma jurídica civil:  
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."  
Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.  
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indúvidosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:  
"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."  
E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.  
Confirmar-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.  
(...)  
3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.  
4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).  
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.  
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.  
Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.  
(...)  
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.  
IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).  
"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.  
Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).  
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETO-

RIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)  
2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.  
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.  
4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).  
Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."  
**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 21 de novembro de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:  
"(...)  
Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.  
Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.  
(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).  
"(...)  
De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.  
(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5300)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 945.766 - SP (2007/0093452-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : VICENTE FABRASILE**  
**ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Vicente Fabrasile, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:  
"AÇÃO RESCISÓRIA - Servidor aposentado do Metrô - Pretensão de rescindir acórdão ao fundamento de violação ao princípio legal constitucional da igualdade substancial, face à divergência de entendimento nesta Corte sobre o mesmo tema - Inadmissibilidade - Nas hipóteses de alegação de dissídio, não se deve admitir a simples transcrição de ementas, mas, sim, a sua demonstração analítica, ou seja, impõe-se que seja desenvolvida argumentação capaz de comprovar a identidade das circunstâncias e a similitude dos casos concretos - Ação julgada improcedente." (fl. 610).  
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram assim sumariados:  
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Inadmissibilidade - Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pelas partes, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração - Pretensão infringente - Embargos rejeitados." (fl. 621).  
Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.  
Aduz, outrossim, que "(...) Opôs o recorrente embargos de declaração a fim de afastar o vício da omissão no qual incorreu o v. acórdão guerreado, quanto ao Princípio da Igualdade Substancial e quanto a abrangência do conteúdo normativo do artigo 485, V do CPC. (...)") (fl. 662).  
Defende o cabimento da ação rescisória com base na violação literal do artigo 5º, **in fine**, da Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil), sendo inaplicável, no



caso, o enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Princípio da Igualdade, insculpido no referido dispositivo, possui estatura constitucional (artigo 5º, **caput**, e inciso I, da Constituição Federal).

Afirma, ainda, que possui direito adquirido à complementação de aposentadoria, pela Lei Estadual nº 4.819/58.

A violação dos artigos 485, inciso V, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 658), respondido (fl. 713) e inadmitido (fl. 726).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, ao que se tem dos autos, as questões, quais sejam, a da violação do Princípio da Igualdade Substancial e a da abrangência do conteúdo normativo do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, foram inequivocamente decididas pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o que se recolhe nos fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Enfim, verifica-se que o acórdão que se procura rescindir alcança questão realmente controvertida que recebe nesta Corte interpretações diferentes, sem que isso, contudo, signifique ofensa ao art. 485, V, do CPC.

Em verdade, conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula nº 343).

Concluo que existe, sim, divergência de interpretação, mas não a alegada violação ao princípio legal constitucional da igualdade substancial. Disso resulta que o acórdão atacado deu razoável interpretação à matéria, sem contrariar a literalidade dos preceitos legais citados.

"..." (fls. 612/613)

Ao que se recolhe nos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.*

*II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.*

"..." (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Decidido isso, no que diz respeito à alegada violação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

É que, em se tratando de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, somente a ofensa literal é que autoriza o pedido de rescisão, vale dizer, é necessário que a interpretação dada pela decisão rescindenda seja "(...) de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos." (REsp nº 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 5/8/96).

Nesse sentido, a profícua lição de Pontes de Miranda, **verbis**:

"A ofensa ao direito em tese, que o Código de Processo Civil, art. 485, V, chama 'violar literal disposição de lei', é a ofensa ao direito objetivo, à estrutura lógica e experiencial do sistema jurídico. Não se alude, com o adjetivo 'literal', a interpretação literal; nem tampouco, se assume que só se considere rescindível a sentença que atentar contra regra literal; mas, sim, que é a ofensa à regra jurídica, ao direito objetivo, ao jus in thesi, que se protege, com a pretensão rescisória, pretensão nascida à parte que, com isso, foi prejudicada.

"(...) Somente não há infração da lei, em tese, quando o erro de aplicação resulta de exame dos fatos, ou de interpretação das provas, ou de apreciação e confronto ou peso das provas, ou de composição do suporte fático que não altera a determinação da regra jurídica aplicável, ou de interpretação de ato jurídico se não está em causa incidência de regra jurídica dispositiva ou de regra jurídica interpretativa." (**in** Tratado da Ação Rescisória, 1ª Edição, 1998, Campinas/SP, págs. 575/576 - nossos os grifos).

**In casu**, a questão decidida pela decisão rescindenda, referente à complementação de aposentadoria da Lei Estadual nº 4.819/58, era de interpretação controvertida no âmbito do Tribunal **a quo**, sendo forçoso reconhecer, deste modo, a inexistência de flagrante ofensa a literal disposição de lei, a ensejar a procedência da ação rescisória que deu origem ao presente recurso especial.

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

A propósito, vale transcrever, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343, DO STF.

- É pacífico o entendimento assentado na jurisprudência, nos termos do pontificado no verbete nº 343 da súmula do STF, no sentido do não cabimento da rescisória fundada em afronta direta a texto legal se, à época do julgamento, a pretensão deduzida na rescisória era dissonante no âmbito dos tribunais.

- O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 210.599/RN, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 23/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.110 - SP (2007/0095068-1)** (5301)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : JOÃO JOSÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : TAGINO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por João José e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no que interessa à espécie:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu que o Piso Nacional de Salário é o divisor aplicável à questão, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

4- Agravo improvido." (fl. 116).

Alega o recorrente que na vigência do Decreto-lei nº 2.351/87 o reajuste dos benefícios previdenciários deve observar o Salário Mínimo de Referência e, não, o Piso Nacional de Salários.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.351/87.

Recurso tempestivo (fl. 120), não-respondido (fl. 193) e admitido (fl. 194).

Tudo visto e examinado, decido.

O Decreto-Lei nº 2.351/87 vinculou, não, ao piso nacional de salários, mas, sim, ao salário mínimo de referência, as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, assim dispondo, com efeito, o parágrafo 1º do seu artigo 2º:

"Art. 2º (...)

§ 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

"(...) "

Não é outro o entendimento fixado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito da questão, transcrever a ementa do EREsp nº 40.366/PR, publicado no DJ de 1º/12/97, da lavra do Ministro Felix Fischer:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DL 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58/ADCT.

- Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Precedentes.

- Embargos parcialmente recebidos."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar a aplicação do Salário Mínimo de Referência como fator de correção do benefício durante o período de setembro de 1987 a março de 1989. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.165 - RS (2007/0096594-5)** (5302)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : GILBERTO JACINTO LUDWIG  
**ADVOGADO** : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO



RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA DULLIUS E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC Nº 20/1998. REQUISITO DA IDADE NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO

- 1. Não infirmando o recorrente o fundamento basilar do acórdão, incide o princípio cristalizado no enunciado nº 283 do STF.
- 2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. EC. 20/1998. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. A atividade rural, na condição de segurado especial, é comprovada mediante início de prova material, que não em nome próprio, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea.
- 2. A atividade rural exercida em período anterior à Lei nº 8.213/1991 gera aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições.
- 3. Improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 9º da EC 20/1998, devendo o INSS proceder à averbação dos períodos de atividade rural exercidos antes deste diploma legal, para fins previdenciários..
- 4. Compensam-se os horários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 306 do STJ.
- 5. Quantos às custas processuais, cabe a aplicação do Súmula nº 2 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC nº 444.853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Nylson Paim de Abreu, j. 4.3.1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.
- 6. Sentença parcialmente reformada." (fl. 196)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 52 e 55, § § 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, afirmando que acrescentando-se as 53 guias de recolhimento previdenciário dos períodos urbanos, que não foram incluídos no cálculo, totaliza 32 anos, 8 meses e 29 dias por ocasião da promulgação da EC nº 20/1998, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se que o recorrente deixou de infirmar o fundamento basilar do acórdão, segundo o qual, "Conforme exposto acima, verifica-se que o autor tem implementada a carência exigida ao caso (126 meses, conforme fl. 75) e o tempo exigido para a aposentadoria proporcional até a data da DER, porém não implementou a idade mínima (53 anos) exigida pelo art. 9º da EC 20/1998 (regra de transição)" (fl. 194), fazendo incidir o princípio cristalizado no enunciado nº 283 do STF.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. Impossibilidade de se conhecer do apelo raro se o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão. (Súmula nº 283/STF).

Recurso não conhecido".

(REsp. nº 468.214/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 28/4/2003).

B - "Recurso especial. Admissibilidade.

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1º/9/1994)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5303)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.207 - PR (2007/0095031-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SELMA MARIA CARNEIRO GOES  
ADVOGADO : VANESSA FALAVINHA FROHLICH

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES FEDERAIS. DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A pretensão deduzida no presente recurso relativa à suspensão do processo (arts. 265, V e 507, ambos do CPC) em virtude da adesão de um grande número de procuradores federais ao movimento grevista deflagrado pela respectiva categoria no dia 22 (vinte e dois) de maio já foi objeto de deliberação do Plenário e indeferida por votação majoritária, ocasião na qual se entendeu que o pedido não poderia ser acolhido de antemão.

2. A hipótese mais se afeiçoa àquela regida pelo artigo 183 e §1º do Estatuto Processual, razão por que, pela recentidade da paralisação noticiada, é medida que se impõe o indeferimento do pedido.

3. Agravo regimental improvido." (fl. 63).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 71).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 180, 183, 265, inciso V, 507, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissio, eis que não teria sido analisada a questão de que a greve dos Procuradores Federais constitui motivo de força maior que justifica suspensão do prazo recursal.

Sustenta, ainda, que a greve dos Procuradores Federais constitui motivo de força maior que enseja a suspensão do prazo recursal. Recurso tempestivo (fl. 72), não respondido (fl. 79) e admitido (fl. 80).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omitida, relativa à existência de justa causa que possibilitasse a suspensão do prazo recursal, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**, que entendeu não constituir a greve dos Procuradores Federais motivo de força maior.

Posto isso, está o recorrente em que a greve dos Procuradores Federais constitui motivo de força maior que justifica a suspensão do prazo recursal, à luz do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, a parte **provar que o não realizou por justa causa.**

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." (nossos os grifos).

Decidiu, contudo, o Tribunal Regional que:

"(...)

Quando do primeiro pedido, examinei a questão proferindo decisão nos seguintes termos:

"Inicialmente, registro que pretensão similar já foi objeto de deliberação do Plenário e indeferimento por votação majoritária, fato esse levado ao conhecimento do requerente em 29-5-2006 (Ofício Conjunto ST5/ST6 059/2006).

A maioria do Tribunal compreendeu, na ocasião, que o pedido não poderia ser acolhido de antemão, é dizer, deveria ser analisado caso a caso.

Nesse sentido, e considerando o reduzido quorum com que decidida a questão no RE 413.478 (4 ministros ausentes e 2 votos vencidos), bem assim os precedentes do Colegiado a quem compete uniformizar a interpretação do direito federal acerca do tema (RSTJ 57/280 e 344, 85/212), tenho que a hipótese mais se afeiçoa àquela regida pelo artigo 183 e §1º do Estatuto Processual, razão por que, seja pela recentidade da paralisação noticiada, seja pela existência, ainda, de prazo recursal, indefiro o pedido, porquanto não tenho como ver, neste momento, motivo suficiente ao reconhecimento de justa causa. Intimem-se, com urgência.

Não havendo o que ser agregado a essa decisão, não vejo motivos para alterá-la, razão pela qual voto por **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação." (fl. 61).

Ao que se tem, em havendo o acórdão recorrido afirmado não constituir a greve justa causa para a suspensão do prazo recursal, vê-se que o deslinde da questão federal, fundada em pretensão firmada no sentido contrário, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIACÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.

II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido." (REsp nº 623.178/MA, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 3/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 45.020/SP, Relator Ministro Américo Luz, **in** DJ 22/8/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQÜENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de **agravo de instrumento** interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. **Acórdão** a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: **a)** a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e **b)** a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. **Recurso especial** alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4 - Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 797.735/RS, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 26/6/2006 - nossos os grifos).

E ainda, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.221 - RJ (2007/0096165-1) (5304)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : IRINEU MANOEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO  
RECORRIDO : UNIÃO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Irineu Manoel de Figueiredo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 5.315/67. DECRETO Nº 61.705/67. ART. 53, II E III, DO ADCT. LEI Nº 1.756/52.

- A matéria em debate na presente apelação diz respeito ao direito, ou não, do autor a receber o pensionamento especial, nos termos do art. 53, II, do ADCT, em substituição aos proventos de Cabo, provenientes da reforma militar. O ponto fulcral controvertido se circunscreve a saber se o ora apelante apresenta a condição de ex-combatente para fins da aplicação do benefício constitucional pleiteado.

- Para a concessão da pensão supramencionada, é condição *si ne* qua non ser ex-combatente nos termos da Lei nº 5.315/67, comprovada com um dos documentos elencados nos incisos da letra "c", do § 2º, do artigo 1º, do Decreto nº 61.705/67, que regulamenta a execução da Lei nº 5.315/67. Condição não comprovada na hipótese.

- Ausentes os requisitos autorizadores do direito pleiteado.

- Recurso não provido." (fl. 171).

Além da divergência jurisprudencial, o recorrente alega a violação dos artigos 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 5.315/67, 3º da Lei 8.059/90 e 53, incisos II e III, do ADCT, na medida em que este dispositivo transitório, ao fazer expressa menção à Lei nº 5.315/67, assegurou a pensão especial a todos aqueles que participaram de missões de vigilância e segurança no litoral.

Sustenta que a presença em território italiano, no "teatro de guerra", não é o único critério para configurar, nos termos da Lei nº 5.315/67, a participação em operação bélica e, conseqüentemente, para o enquadramento do militar na situação de ex-combatente.

Recurso tempestivo (fl. 200), respondido (fl. 222) e admitido (fl. 228).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da concessão de pensão especial por viúva de militar ex-combatente que não esteve no teatro de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, mas, sim, em missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

A questão já se encontrava pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que havia firmado entendimento no sentido de que "(...) a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (ERESP 92.595/RN, julgado em 24.06.98)" (cf. AgRgEREsp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/2/99).

Em recente julgamento, contudo, a Egrégia Terceira Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (cf. ERESP nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 12/5/2003).

Veja-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do aresto supramencionado, *verbis*:

"(...)

O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a lei 5.315/67 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.

Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Min. Jorge Scartezzini, roteador da decisão embargada:

'Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, parág. 2º, letra 'a', inciso II, da Lei nº 5.315/67, c/c art. 1º, do Decreto nº 61.705/67, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.

Rezam tais dispositivos legais:

LEI Nº 5.315/67

'Art. 1º - 'omissis'

Parág. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

No Exército:

I - ... 'omissis';

II - O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões' - grifei;

DECRETO REGULAMENTADOR Nº 61.705/67

'Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar há sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.' - grifamos.

Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam 'o extinto 12º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba-PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco' (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 - certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente).

Nos termos da Portaria nº 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei nº 5.315/67:

'A expedição de certidão para fins de amparo na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:

O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 19 de nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:

1 - For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.

2 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 de mai 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.

3 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 mai 45, haja sido transportada em navios escoltados por navios-de-guerra.

4 - For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 08 mai 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.' - grifei.

Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos a quo, efetivamente participaram de operação ou expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei nº 5.315/67, no Decreto nº 61.705/67 e na Portaria Ministerial nº 19/68.' (fls. 278 a 279)

E conclui:

'(...) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei nº 2.579/55, e sim a Lei nº 5.315/67 c/c o Decreto nº 61.705/67 e Portaria nº 19/68. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do percebimento do benefício previsto na Lei nº 5.315/67.' (fl. 279).

Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o RESP. 273.377; julgado em 03.12.02:

'Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, **reconSIDERO** aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra apenas na Itália.' (fl. 412)

E, prossegue:

'Como visto, a lei considera como ex-combatente, **expressamente** aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial **não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB**, mas também da 'Força do Exército'.

Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, *in casu*), **a lei faz a seguinte distinção: a)** para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; **b)** para os demais, exige-se o **certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral**, como integrantes: **b.1)** da guarnição de ilhas oceânicas; **b.2)** de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Bem se vê, portanto, que **a restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida**, eis que feita ao arripio do texto legal.

A Lei 5.315/67, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma o **direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância**, desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.

A questão, portanto, não meramente geográfica. A distinção feita pela Lei 5.315/67 não se prende apenas ao fato do combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de **operações bélicas**, independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.

E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser *data venia*, enfocado na forma que

tem sido. A bravura dos que **lutaram** nos campos italianos **é inegável e inviolável**. Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo **risco abstrato** ou **concreto** a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post**, os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isto parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que **militarmente** seria, **aos olhos da época**, uma situação de perigo, seja ele - em verificação posterior - real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devem alicerçar o próprio patriotismo.' (fl. 413 a 414).

Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:

'Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, **expressamente**, ao conceito inserido na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, **não só para os fins de aproveitamento no serviço público** (inc. I), mas, também, **para fins de 'pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas'** (inc. II).

Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei 2.579/55, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guarida a vedação contida no art. 4º da mencionada Lei, *verbis*:

'Art. 4º - Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.'

Ademais, da leitura mais atenta da Lei 5.315/67, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, **de modo insofismável**, que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), **pudessem ser considerados ex-combatentes**. Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:

**Art. 1º. 'Considera-se ex-combatente**, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.'

**§ 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.**

**§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:**

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

**II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.**

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de força Expedicionária Brasileira;

**III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;**

**IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;**

**d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.**

**§ 3º** A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.'

Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões:

**A)** a Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente **somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira**. Já a Lei 5.315/67 foi mais ampla, pois deu um elástico ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. **Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.**



**B) A Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei 5.315/67 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, 'o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.'**

A ampliação da conceituação feita pela Lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado 'teatro da Itália'. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao 'teatro da Itália'. Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, **para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.**

Quanto ao conceito de ex-combatente, modifico o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face a interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o E. Min. Relator.' (fls. 422 a 424).

Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

(...)"

Desse modo, em havendo o Tribunal **a quo** reconhecido que o servidor militar participou, efetivamente, de operações bélicas, nos termos da Lei nº 5.315/67, não há como lhe negar, na espécie, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, condenando a recorrida ao pagamento do benefício de pensão especial de ex-combatente à autora, a partir da citação.

Na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e atendendo ao grau de zelo dos patronos recorrentes, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do pedido. Juros de mora de 1% ao mês, devido ao caráter alimentar das prestações. Correção monetária na forma da Lei 6.899/81, incidente a partir de quando devidas as parcelas.

Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.241 - SC (2007/0095882-8) (5305)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : DALVA NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

" ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COTA INCORPORADA AO QUINHÃO DA VIÚVA. ART. 9º, § 3º, DA LEI Nº 3.465/1960. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

- A jurisprudência vem afirmando que a norma aplicável para a concessão de pensão à filha de ex-combatente é aquela vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, tornando-se irrelevante a data do requerimento administrativo ou do falecimento de sua mãe. Assim, ocorrido o óbito do instituidor da pensão em 19 de agosto de 1964, aplicam-se ao caso as Leis nº 3.765/1960 e 4.262/1963.

- Depreende-se do art. 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/1960 que o direito à pensão das filhas existe desde a data do falecimento do instituidor, restando incorporado ao quinhão da viúva (mãe dos dependentes) as cotas parte que lhes pertencem. Precedentes.

- Portanto, deve ser confirmada a sentença a fim de assegurar o direito à reversão da pensão especial de ex-combatente, já que foram atendidos os requisitos para caracterização da autora como dependente na forma na Leis nº 4.242/1963 e Lei nº 3.765/1960.

- Não seria razoável deferir o benefício retroativamente a quem, até a data de entrada do requerimento administrativo, não havia demonstrado qualquer interesse na sua percepção. Logo, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, ou na ausência deste, o ajuizamento da ação. Na hipótese dos autos, o Magistrado de 1º grau fixou adequadamente como termo **a quo** a data do requerimento administrativo (5/11/2003), não merecendo reforma a sentença neste ponto

- Em relação aos juros moratórios, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, em se tratando de vencimentos de servidores públicos, dotados essencialmente de natureza alimentar, não é aplicável a Medida Provisória 2.180-35/01, que restringiu a 6% (seis por cento) ao ano a taxa de juros, incidindo então a regra prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, que estabelece a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês para as prestações dessa natureza, a partir da citação." (fl. 92)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.114)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 4.414/1964, 1.062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto nº 2.322/1987 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a recorrente não apresenta expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.411 - RS (2007/0092447-9) (5306)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARLI TEREZINHA HIBNER NUNES**  
**ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01.

Articula a recorrente com a violação ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 10 da MP nº 2.225/01, bem como ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Nesse passo, afirma que não foi reconhecida a prescrição quinquenal em favor da administração, porquanto ultrapassados mais de cinco anos do marco inicial do pedido até a data do ajuizamento da ação. Aduz não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela referida medida provisória para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais.

Sustenta que os juros moratórios deveriam ter sido estabelecidos no patamar de 6% ao ano.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à prescrição, esta Corte já firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995.

Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP Nº 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 867.223/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.

II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III- Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano. Agravo parcialmente provido." (AgRg no REsp 759.011/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006)



Outrossim, verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais. De outra banda, caso tenha havido reorganização ou reestruturação da carreira, o referido reajuste é devido até a data de tal reorganização.

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento sobre a limitação temporal do citado reajuste:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.  
2. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.  
2. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.05.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)  
Agravos Regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Todavia, no presente caso não vejo como reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17% até a edição da Medida Provisória nº 1.915/99, porquanto não restou provado pelo recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na aludida lei. Desse modo, inviável reexaminar o quadro fático dos autos no intuito de verificar se houve a incorporação do índice de 3,17% na Medida Provisória nº 1.915/99, sobretudo porque nem mesmo o recorrente se ateve a tal prova.

Nesse sentido:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.  
1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza.

Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.  
2. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no REsp 587.088/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

No tocante aos juros moratórios, a questão é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.  
Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A esse respeito, confira-se o REsp 877.096/RS, de minha relatoria.  
No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for vedadora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.  
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.  
3. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.  
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.  
3. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte, na espécie os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo em vista que esta ação foi proposta posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(5307)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 946.457 - RS (2007/0091830-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : PAULO NELSON BRUNELLI**  
**ADVOGADO : KARLA MACALÃO DE LOS SANTOS E OUTRO**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.  
2. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.  
3. Remessa oficial improvida." (fl. 88).  
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com decisão fundamentada da seguinte forma:  
"(...)

No que concerne à decadência, assim estabelecia o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997:  
"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.  
O prazo previsto no caput do preceito legal em tela foi reduzido para cinco anos em face do disposto no art. 24 da Lei nº 9.711/1998 e novamente fixado em dez anos por força da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004.

Examinando-se o referido dispositivo legal, verifica-se que o legislador previu duas hipóteses de extinção do direito: de decadência (caput) e de prescrição (parágrafo único).

Todavia, o prazo decadencial previsto no seu caput refere-se àqueles casos em que o beneficiário ou segurado da Previdência Social exercita ação judicial objetivando a revisão do ato de concessão do seu benefício ou da própria decisão que o indeferiu, respectivamente. Diz respeito, portanto, ao denominado "fundo de direito".

Assim, o instituto da decadência previsto no aludido preceito legal não pode ser confundido com o da prescrição, insculpido no seu parágrafo único, este referente aos casos em que a ação judicial visa o pagamento de diferenças decorrentes da revisão das parcelas mensais do benefício, as quais são prestações de trato sucessivo. Cuida-se, portanto, da prescrição quinquenal consagrada no Enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 98/99).

Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

O prazo também pode ser entendido como de prescrição total. Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

"..." (fl. 108).

A violação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

O benefício previdenciário foi concedido em **23 de maio de 1995**. Recurso tempestivo (fl. 102), respondido (fl. 112) e inadmitido (fl. 127).

Agravos de instrumento providos.  
Tudo visto e examinado, decidido.  
A despeito do agravos de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (Resp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.  
2. Precedentes.  
3. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).



"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. - **O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.**

- *Recurso especial conhecido e provido.*" (Resp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.562 - RS (2007/0094813-6) (5308)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : SEVERIANO CALDAS**  
**ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. LEI ESTADUAL Nº 10.990/1997. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÃO. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME." (fl. 138)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932.

A irrisignação não merece acolhimento.

A hipótese versa sobre ação ajuizada por servidor militar estadual transferido para a reserva remunerada, na qual se pleiteia a promoção a primeiro-tenente, com as vantagens daí decorrentes, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que revogou a Lei nº 7.138/1978.

Conforme precedentes desta Corte, se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES À PRESCRIÇÃO.

A hipótese dos autos está em sintonia com a jurisprudência desta Casa no sentido de que, cuidando-se de ação que visa o ato de enquadramento funcional, prescrito encontra-se o próprio fundo de direito se a ação é ajuizada há mais de cinco anos de tal ato.

Os pedidos administrativos feitos pelo autor foram movidos após o ano de 1978, quando já se encontrava prescrito o fundo de direito. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 574.949/RJ, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 30/8/2004)

Anotem-se, relativamente a processos cuidando de situações idênticas, as seguintes decisões: REsp nº 754.735/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 26/8/2005; REsp nº 940.912/RS, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 27/6/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.566 - RS (2007/0094083-7) (5309)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ILCA MACHADO FAVANI**  
**ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. EX-SERVIDOR DA EX-VIFER. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Pensão integral. Apelação do réu que, neste ponto, se limita às razões anteriores. Não-conhecimento por descumprir o art. 514, II, do CPC.*

2. *Ex-servidor da ex-VIFER. Aos dependentes de ex-segurado funcionário da antiga Viação Férrea do Rio Grande do Sul (VIFER), cedido à Rede Ferroviária Federal, o IPERGS deve apenas complementar a pensão paga pelo INSS, de modo a assegurar a integralidade. Exegese do art. 4.º, b, art. 15, parágrafo único, e art. 18, § 4.º, da Lei-RS nº 7.672/1982; dos arts. 4.º, 10.º e 189 da Lei-RS nº 2.061/1953, modificações da Lei-RS nº 3.096/1956; e das Cláusulas 6ª e § 1.º, e 11.ª e §§ 2.º e 3.º, do Termo de Acordo de Reversão (Acordo-Lei), aprovado pela Lei Federal nº 3.889/1961.*

3. *Juros moratórios. Taxa. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1.º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescida pela MP nº 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não às verbas pensionais devidas a quem não é servidor nem empregado.*

4. *Compensação dos honorários advocatícios. O art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) diz que os honorários pertencem ao advogado, mas não exclui a compensação estabelecida no art. 21, caput, do CPC. Assim, a compensação subsiste como regra geral, pertencendo ao advogado apenas os honorários excedentes. Súmula nº 306 do STJ. Inaplicabilidade dos arts. 3º, V, e 12, da Lei nº 1.060/1950, nos casos de assistência judiciária.*

5. *Reexame necessário não conhecido, apelação conhecida em parte e provida parcialmente, recurso adesivo desprovido, e sentença explicitada.*" (fl. 140)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- *Direito ao resíduo de 3,17%.*

- *Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.*

- *Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. *Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.*

2. *Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.613 - RS (2007/0095705-8) (5310)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK**  
**RECORRIDO : RAFAEL FONSECA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ARTUR BARROS CANTALICE**

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REVISÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997.

O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/1997, referente aos juros moratórios. Ademais, inaplicável a Medida Provisória às verbas devidas às pensionistas, porquanto expressamente referida sua incidência tão-somente em relação aos valores devidos aos servidores e empregados públicos, não havendo qualquer alusão às verbas relativas à pensão previdenciária.

HONORÁRIOS.

Face à recente orientação do STF, no sentido de não-cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, merece modificação o percentual estabelecido pela Câmara. Na casuística, é de ser majorada a verba honorária para 10% sobre as parcelas vendidas até implantação em folha da decisão, adequando-a, assim, ao novo parâmetro estabelecido.

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

É devida a cobrança do desconto previdenciário no percentual de 2%, já que decorrente de lei.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 113)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- *Direito ao resíduo de 3,17%.*

- *Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.*

- *Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. *Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.*

2. *Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

**In casu**, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 946.939 - RS (2007/0095776-6)** (5311)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : **ILGA RAGUSE BAPTISTA**  
**ADVOGADO** : **PAULO ROBERTO LOMBARD MENEZES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CANCELAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.  
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"**TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO.**

É correto o cancelamento, em processo administrativo em que garantido o direito de defesa, de benefício previdenciário concedido ilegalmente, em decorrência de erro administrativo." (fl. 263)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, e arts. 6º, VII, § 3º, e 283, II, do Decreto nº 611/1992, afirmando que comprovou o exercício exclusivo de atividade rural em regime de economia familiar, e que não exerceu atividade urbana.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Nesse sentido:

**A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.**

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

*Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp nº 493.456/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2006)

**B - "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, cabe ao recorrente juntar as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, além de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ.

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 350.350/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/4/2006)

Quanto ao mérito, com efeito, a teor do artigo 143 da Lei de Benefícios, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência, não se exigindo comprovação documental de todo o período, contanto que haja prova testemunhal a ampliar o espaço de tempo que se pretende provar para a obtenção .

Nesse sentido:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.212/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. As provas testemunhais foram consideradas aptas, na primeira instância, à comprovação da atividade rural durante os cento e oito meses anteriores ao requerimento do benefício.

4. *Recurso especial não conhecido*".

(REsp. nº 639.212/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 23/6/2004)

**B - "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - INEXIGIBILIDADE.**

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indicio aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- *Recurso conhecido, porém, desprovido.*"

(REsp. nº 332.029/SP, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 27/11/2001)

Entretanto, no caso dos autos, o aresto hostilizado asseverou:

"Contudo, no processo administrativo de revisão, foi solicitada a carteira profissional da autora, vindo à tona, então, que havia dois registros de contratos de trabalho em atividades urbanas, nos períodos de 2-5-1988 a 31-10-1988 e de 1-12-1988 a 20-10-1992 (fl. 81), o que inclui praticamente todos o período aquisitivo do direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, ou seja, cinco (5) anos no lapso imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em 1.10.1992, conforme dispunha a redação original do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991(fl. 41)

Justifica a autora, na apelação, que o registro de contrato de trabalho relativo ao período de 1.12.1988 a 20.10.1992 (fl. 81), como empregada doméstica, apenas para viabiliza que referida pessoa recebesse um 'auxílio-babá' de seu empregador, o BANRISUL, e que durante o período trabalhou na lavoura.

Certo é, porém, que ficou demonstrado o **erro administrativo** do INSS, no caso, uma vez que deixou de fazer apuração relevante. Tivesse tomado conhecimento, dos registros existentes na carteira profissional da autora, o benefício não teria sido concedido, visto que o trabalhador rural, em regime de economia familiar, deve dedicar-se exclusivamente à atividade rural (Lei nº 8.213/1991, art. 11, VII e § 1º. Ademais, enquanto não declarada, em ação própria, a nulidade do referido contrato de trabalho, os registros correspondentes na carteira de trabalho produzem todos os efeitos, não podendo de modo nenhum ser desconsiderados, ou seja pelo INSS, seja pela Justiça Federal." (fl. 261 e vº)

Assim, sem a comprovação exigida por lei, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural, sendo forçoso a manutenção do julgado recorrido.

Do exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.175 - RS (2007/0095000-1)** (5312)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECORRIDO** : **ADRIANO MARQUES MANOEL (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**

#### DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MULTA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1 - "Havendo o inadimplemento da pena de multa imposta, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.º 6.830/1980, porquanto a Lei n.º 9.268/1996, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público." (REsp nº 443.724/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 14/3/2005)

2 - Tendo o condenado cumprido integralmente a pena privativa de liberdade, a falta de pagamento da multa imposta na sentença condenatória não impede a declaração da extinção do processo de execução criminal.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o **parquet** interpôs agravo contra a decisão que, considerando o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, declarou extinto o processo de execução, sem que tenha sido realizado o pagamento da multa imposta na sentença condenatória, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo.

Daí o especial, no qual se alega negativa de vigência do artigo 51 do Código Penal, sustentando que "em virtude da pena de multa ser imposta por sentença criminal condenatória e afetar a integridade patrimonial do condenado, passa à condição de sanção penal pecuniária que, quando não adimplida, não permite a extinção do processo de execução criminal". (fl. 77)

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi manejado agravo de instrumento a que dei provimento para melhor exame.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

Não merece acolhida a irrisignação.

O Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeira instância, anotou:

"Com a nova redação do art. 51 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 9.268, de 01.04.1996, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa passa a ser considerada 'dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública'.

Assim, independentemente das considerações que se possam fazer sobre a natureza da pena pecuniária, a execução da multa, transformada em dívida de valor, rege-se pelas normas legais relativas à execução da dívida ativa da Fazenda Pública. Depois de alguma hesitação, a jurisprudência predominante, tendo à frente repetidas decisões do Superior Tribunal de Justiça, inclinou-se no sentido de deslocar para o juízo cível o processo de cobrança judicial da multa penal.

Transitada em julgado a condenação à pena de multa, extrai-se certidão, nos termos do art. 164 da LEP, remetendo-a ao órgão com atribuição para promover a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

Se a pena de multa for a única imposta, com o trânsito em julgado da condenação e com a extração da certidão e remessa a quem de direito, esgotou-se a atuação da jurisdição criminal. Não se instaura sequer processo de execução.

Se a pena de multa for cumulativa com pena privativa de liberdade ou de interdição de direitos, cabe ao juízo da execução penal presidir o cumprimento destas e, ao final, declarar a extinção do respectivo processo de execução (PEC). E tal declaração independe de ter sido ou não paga a multa no juízo próprio para onde remetida a certidão antes mencionada. A execução forçada da pena pecuniária refoge do juízo penal, que dela não tem controle." (fl. 72/73)

Como bem observou a Ministra Laurita Vaz, no julgamento do Resp nº 443.724/SC, DJU de 14/3/2005, "havendo o inadimplemento da pena de multa imposta, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.º 6.830/1980, porquanto a Lei n.º 9.268/1996, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público."

Não há razão para se manter em aberto o processo de execução criminal, se, em seu bojo, não puder ocorrer a execução da pena de multa.

Assim, tendo o condenado cumprido integralmente a pena privativa de liberdade, a falta de pagamento da multa imposta na sentença condenatória não impede a declaração da extinção do processo de execução.

Vejam-se os precedentes:

**A - "Pena privativa de liberdade (cumprimento integral). Punibilidade (extinção). Multa criminal (inadimplemento). Cobrança (execução fiscal). Caráter extrapenal (Lei nº 9.268/96).**

1. Com o advento da Lei nº 9.268/96, a multa criminal passou a ser considerada dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, no juízo especializado para a cobrança da dívida, e não no da vara de execuções penais.

2. Com a nova redação do art. 51 do Cód. Penal, ficaram revogadas as hipóteses de conversão da multa em pena privativa de liberdade. Tal a circunstância, só se pode atribuir à multa o caráter extrapenal.

3. No caso, cumpriu-se integralmente a pena privativa. Assim, ainda que pendente de pagamento a multa, há de se declarar extinta a punibilidade penal.

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no Ag nº 698.137/RS, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 5/2/2007)

**B - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. SURSIS. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A norma do artigo 51 do Código Penal, ao dispor que a multa será considerada 'dívida de valor', não lhe retirou a natureza de resposta penal, nem instituiu causa legal de prorrogação do **sursis**, que, na perspectiva da sanção patrimonial, só determina a revogação obrigatória do benefício quando o condenado 'frustra, embora solvente, a execução de pena de multa' (inciso II, 1ª parte, do artigo 81 do Código Penal), assim mesmo quando tal fato determinar a providência revocatória antes de expirado o prazo do benefício.

2. É porque as causas legais de prorrogação do período de prova não são outras que não 'está sendo processado por outro crime ou contravenção' (parágrafo 2º do artigo 81 do Código Penal) ou quando ocorrer causa facultativa de revogação, em optando o Juiz por prorrogar o benefício ao invés de decretar a sua revogação, isso no período de prova.



3. A decisão que julga extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento das condições do **sursis**, com a nota de que a pena de multa deve ser executada pela Fazenda Pública, se ajusta aos artigos 51 e 82 do Código Penal e à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

4. Recurso improvido." (REsp nº 714.245/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHI-DO**, DJU de 6/2/2006)

**C - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 9.268/96. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL.**

Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 do CP). Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Cor- te.

Agravos Regimental a que se nega provimento. "

(REsp nº 397.242/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 19/9/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 947.581 - RN (2007/0098674-6) (5313)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : EDIVAN DE MEDEIROS DANTAS**  
**ADVOGADO : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**DECISÃO**

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECUR-  
SAL.

1. É intempestivo o apelo especial formulado fora do prazo de 15 dias a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.038/1990.  
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Edivan de Medeiros Dan-  
tas, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra  
acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Desde logo, observa-se que o presente recurso é intempestivo, pois a  
publicação do acórdão recorrido data de 2/2/2007, fl. 293v, e a pe-  
tição de interposição do especial foi protocolizada em 22/2/2007, fl.  
295, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 948.302 - SC (2007/0098184-6) (5314)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC**  
**PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MAR- SIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : GLACI CLOSS**  
**ADVOGADO : CRISTIAN JESUS DA SILVA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Cat-  
arina - UFSC, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a",  
da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CÔMPUTO MA- JORADO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. AVERBAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.**

Servidor, quando abarcado pelo regime celetista, antes de sua trans-  
posição ao regime estatutário, por ter exercido atividade laborativa  
em condições insalubres, tem direito líquido e certo à averbação do  
tempo de serviço prestado, devidamente majorado, conforme previsto  
pela legislação então vigente, já que a mudança de regime - de  
celetista para estatutário - não afeta a órbita do direito adquirido.  
Precedentes." (fl. 185).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 194).

Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omissivo no deslinde  
da questão suscitada em sede de apelação e de embargos de de-  
claração, eis que não se pronunciou sobre todos os dispositivos vio-  
lados em confronto com a matéria.

Alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito do pleito da  
autora, eis que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se  
deu em julho de 1995, data de sua aposentadoria, e o ajuizamento da  
ação ocorreu em junho de 2002, quando já passados mais de 05  
(cinco) anos.

Aduz que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,  
com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe  
que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda  
Pública é de 0,5%.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do  
Código de Processo Civil, 1º, 2º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da  
Lei nº 8.112/90, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela  
Medida Provisória nº 2.180/01, 1.062 do Código Civil de 1.916, 3º do  
Decreto-lei nº 2.323/87, 1º da Lei nº 4.414/64.

Recurso tempestivo (fl. 198), não respondido e admitido (fl. 212).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código  
de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dis-  
positivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a  
negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pres-  
suposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à  
parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo  
tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que  
"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da  
alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples  
menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiadoos  
(pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação jus-  
tificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo,  
para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos in-  
dicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº  
160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).  
Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do  
enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:  
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na  
sua fundamentação não permitir a exata compreensão da contro-  
vêrsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o en-  
tendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDA- DE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na  
sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal  
que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende  
deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix  
Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Posto isso, a questão está em saber se o direito à contagem de tempo  
de serviço prestado em condições insalubres, antes da edição da Lei  
nº 8.112/90, em que não houve negativa da administração, atinge o  
próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais  
de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº  
85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão  
dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendi-  
mento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de  
direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a  
jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da  
Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações  
vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de  
relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado  
nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

**"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio di- reito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."**

Vejam-se, a propósito, os precedentes sobre a aplicação do enunciado  
nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRA- DUações. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EX- TENSÃO DOS REAJUSTOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VAN- TAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.**

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da  
carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento,  
2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes  
ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender  
os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos  
dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas ju-  
diciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da inter-  
pretação da legislação local, o exame da questão juris posta à  
apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de pres-  
crição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das  
parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuiz-  
amento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última  
palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse  
mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei  
criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos,  
sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos ser-  
vidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art.  
40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de au-  
mento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequi-  
vocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês,  
a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a  
prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 755.596/RS,  
Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓ- DIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADI- CIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fun-  
damentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que  
nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure  
como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas  
antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à  
hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do  
quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal,  
DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator  
Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. PO- LICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SU- CESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.**

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento  
de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a pres-  
crição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas  
vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.  
Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incor-  
porado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, no-  
vamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de con-  
figuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por  
dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na  
exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Mi-  
nistro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

Por outro lado, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da  
Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a in-  
cidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997,  
com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de  
agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo  
Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

**"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."**

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por  
inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora  
devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de  
verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo  
incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código  
Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais  
determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do  
pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em  
relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal  
e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de  
10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº  
2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

**"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a ser- vidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."**

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que  
os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6%  
ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vi-  
gência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,  
que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente  
não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a  
servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão,  
nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:  
**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATI- VA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano  
na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida  
Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o  
art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS,  
Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU- REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECI- SÃO.**

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a  
presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP,  
que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao  
mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Ar-  
naldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁ- TICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RE- CURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PRO- CESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REA- JUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.**



(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 16 de abril de 2002 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 950.148 - SP (2007/0098701-2)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : ARISTÓTELES CABIANCA VIEIRA  
**ADVOGADO** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2 - A irrisignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3 - Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Aristóteles Cabianca Vieira, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dizem os autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 180, **caput**, do Código Penal, a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 30 dias-multa, substituída a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos.

Irresignados, apelaram a defesa e o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso defensivo "para reduzir a pena imposta para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa", (fl. 636), e julgado prejudicado o apelo ministerial.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 649)

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que "o acórdão ora recorrido dissentiu do posicionamento adotado pela colenda 2ª Turma do STF na exata medida em que permitiu a exacerbação da pena-base com fulcro em dois pontos que não representam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente e, por conta disso, não poderiam ter influído na dosimetria da pena".

Não há como acolher a irrisignação.

A divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE.

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(Ag.Rg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra NANCY A-DRIGHI, DJU de 24/6/2002).

Ademais, ainda que superado o óbice apontado, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de desfavoráveis circunstâncias judicias, quais sejam, a gravidade do delito e as consequências do crime.

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.(...)

5. Recurso não conhecido".

(RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

B - "RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA - FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido".

(RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 950.244 - SP (2007/0098896-8) (5316)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : WAGNER JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

#### DECISÃO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2 - Recurso especial a que se nega seguimento

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos revelam que o recorrido foi condenado como incurso no art. 304, c/c o art. 297, **caput**, ambos do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, além de multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para absolvê-lo.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial ao fundamento de que "pratica o crime do artigo 304 do Código Penal aquele que, instado por agente da autoridade policial a se identificar, exhibe documento de identidade falso, não se caracterizando hipótese de crime impossível, mesmo se o fato é prontamente apurado." (fl.173)

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.

A irrisignação não merece acolhimento.

A divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE.

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(Ag.Rg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra NANCY A-DRIGHI, DJU de 24/6/2002).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 953.116 - RS (2007/0114167-5) (5317)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RECORRENTE** : CARMEM SELITA ARISTIMUNHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES.



Em julgamento recente, o STF reiterou seu posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos em de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entedimento a todos os casos subseqüentes." (fl. 78)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 106) Apontam os recorrentes violação dos artigos 20, § 4º, e 535 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/1997. A irrisignação merece acolhimento. Registre-se, inicialmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas. De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente. 2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

No mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exeqüentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido. 2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, indúvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes. 3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado. 4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.563 - RS (2007/0117817-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA CONCEIÇÃO MEDEIROS  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PENAL. ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal. 2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que Marco Aurélio da Conceição Medeiros foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, a 2 anos e 8 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para fixar a pena-base no mínimo legal, reduzi-la a quem desse patamar em razão da atenuante da confissão espontânea, mantidos o acréscimo de um terço pela majorante do concurso de agentes e a redução de metade pela tentativa, estipulando a sanção em definitivo em 2 anos e 4 meses de reclusão, inalterados o regime prisional e a multa.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 231, verbis:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeira instância.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.190 - PR (2007/0119441-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLEONICE DARIVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO.

. Hipótese em que o INSS não comprova qualquer pagamento, motivo por que não é devida a compensação. Ressalvado o direito ao reembolso na via administrativa, na forma em que o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais permite. . Apelação improvida." (fl. 194).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 207).

Alega o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal a quo incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Afirma que que houve excesso de execução, uma vez que o reajuste de 3,17% deve ter por base de incidência o vencimento básico, e não, a remuneração dos servidores.

A violação dos artigos 467, 535, 610, 741 e 743 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 211), respondido (fl. 241) e admitido (fl. 253).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no decisum sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, da base de incidência do reajuste de 3,17%, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrigli, in DJ 08/5/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração dos servidores, e não sobre o vencimento básico, motivo pelo qual não há se falar em excesso de execução.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula n.º 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequiênda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 617.495/AL (Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/8/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. (omissis).

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei n.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

(omissis).

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 576.633/RS, Relator Minstro Gilson Dipp, **in** DJ 8/5/2006).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: REsp nº 626.196/AL, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 3/5/2005; REsp nº 747.003/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 10/3/2006.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5320)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 955.583 - SP (2007/0120774-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : NAIR RODRIGUES DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Embargos de declaração postos pelo Município de Santos contra decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto por Nair Rodrigues de Melo e outros, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à instância de origem para prosseguir no julgamento do mérito.

Alega o embargante que:

"(...)

Fundamentou-se a r. decisão na impossibilidade de reconhecimento da prescrição, posto que a lei processual não poderia retroagir.

No caso, não se trata de retroatividade da lei, mas sim de eficácia imediata e geral, por tratar-se de lei processual civil.

(...)

Com efeito, o v. acórdão que julgou o Recurso Especial, ao apreciar a questão atinente à prescrição decidiu PELA PRESCRIÇÃO TÃO-SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS.

Entretanto, a matéria com relação ao fundo de direito deve ser reapreciada, nos termos aqui propostos, eis que, no âmbito do Município de Santos, a conversão dos vencimentos dos servidores foi realizada pela Lei Municipal nº 1.320, de 09 de maio de 1994, que constituiu ato de efeito concreto, a partir do qual deve ser contando o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

(...)" (fls. 429/432).

Pugna, ao final, pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos, para aclarar as obscuridades apontadas.

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

In casu, está o recorrente em que houve obscuridade na decisão embargada ao argumento de que, no presente caso, não se trata de retroatividade da lei, mas sim de eficácia imediata e geral, por tratar-se de lei processual civil, podendo desta forma ser reconhecida a prescrição de ofício.

Por certo, a obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão embargado, na parte que interessa à espécie:

"(...)

De início, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça havia se firmado em que, em se tratando de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer de ofício da prescrição.

Entretanto, com a edição da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, com vigência a partir de 17 de maio de 2006, foi alterado o artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Ao que se tem, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma da prescrição **ex officio iudicis**, não há prevalecer o acórdão recorrido, que reconhece ao artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretendam os recorrentes, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas da prescrição, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

Haveria ainda a considerar os óbices constitucional e jurisprudencial à aplicabilidade de legislação superveniente aos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais:

"No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente, no caso, a edição da M.P. de nº 1.577/97." (EDclIREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 30/3/98).

Ocorre que, **in casu**, não há se falar em apreciação de ofício da prescrição, eis que esta questão foi devidamente suscitada por ocasião das contra-razões ao recurso de apelação:

"(...)

IV - DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Pleiteiam os RECORRIDOS as diferenças em seus vencimentos oriundos de suposto ato da autoridade municipal que teria ocorrido em 1994, mais precisamente em 9 de maio de 1994, com o advento da Lei Municipal nº 1320 (doc.), posto que foi tal regramento que impôs a conversão dos vencimentos dos servidores da forma como implantada no Município.

(...)

Desde aquela época quedaram-se inertes os autores, vindo agora em Juízo pleitear diferenças que seriam devidas utilizando-se o conversor do dia 25 de março de 1994.

(...)" (fls. 171/172).

(...)" (fls. 409/411).

Ao que se tem, entendeu a decisão embargada que "Ao que se tem, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma da prescrição **ex officio iudicis**, não há prevalecer o acórdão recorrido, que reconhece ao artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior." (fl. 410).

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer obscuridade, sendo certo que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual **error in judicando**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

1. Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. **decisum**, como pretende.

2. Não é omissor o julgado alicerçado no fato de que o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, por si só, para manter o **decisum** hostilizado, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

3. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal - nossos os grifos).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 9/6/2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A decisão embargada está fundamentada no sentido de que houve omissão no **decisum** quanto à limitação do direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, daí porque os embargos declaratórios foram acolhidos, tão-somente para limitar a percepção da diferença salarial decorrente da incidência do IPC até a revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/89, de 23 de julho de 1990, não se lhes atribuindo qualquer efeito infringente.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria (artigo 535 do Código de Processo Civil).

4. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao cabimento de recurso especial e, por consequência, dos embargos de divergência, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

5. A eventual ocorrência de error in procedendo ou error in judicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios, assim como a alegada divergência jurisprudencial.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDclEDclIEResp nº 172.082/DF, da minha Relatoria, **in** DJ 10/9/2001 - nossos os grifos).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5321)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.020 - RJ (2007/0121881-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROMERO DE OLIVEIRA SIMÕES  
ADVOGADO : ABDO JORGE COURI RAAD

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Cobrança de valores remuneratórios por servidor. Parcelas devidas antes do trânsito em julgado da concessão. Precatório. Processo de Execução. Arts. 604 e 730 do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 87)

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Sustenta o recorrente que houve excesso de execução, uma vez que teria havido excesso no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que deveriam ter sido fixados em 0,5% ao mês.

Alega que "(...)Consoante já fora explicitado no corpo da presente peça técnica, o writ of mandamus é dotado de procedimento próprio, tendo suas decisões caráter notadamente mandamental, de cumprimento imediato e específico, sendo incabível a deflagração de processo executório para efetivar a ordem nele contida." (fl. 109)

A violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 730 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 106), respondido (fls. 118) e admitido (fls. 133/134).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, no tange à violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à alegação de excesso no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, ao que se tem, o Tribunal **a quo** não apreciou tal questão quando do julgamento do acórdão recorrido.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o embargante apontou o aludido dispositivo de lei tido como violado pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.



E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre tal questão e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.**

**I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.**

**(...)"** (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/4/2002).

**"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.**

**- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.**

**- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.**

**- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.**

**(...)"** (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/3/2002).

Posto isso, a questão está na possibilidade de se executar, pelo rito estabelecido pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, a sentença prolatada em sede mandado de segurança.

E, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que cabe a execução, pelo rito estabelecido pelo art. 730 do Código de Processo Civil, contra a Fazenda Pública, ainda que a sentença exequiênda tenha sido prolatada em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL. JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO DO ART. 730 E SS. DO CPC. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NECESSIDADE.**

**1. Os juros legais e a correção monetária são considerados como implícitos no pedido principal, por força do disposto no art. 293 do Código de Processo Civil e na Lei nº 6.899/81 e por tratar-se de simples atualização da moeda.**

**2. Na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de mandado de segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido pelo art. 730 e seguintes do CPC, com a expedição de precatório para pagamento do débito.**

**3. Recurso especial conhecido em parte.** (Resp nº 401.632/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 10/06/2006 - nossos os grifos)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC.**

**I - Consoante jurisprudência desta Corte, na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de mandado de segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expedição de precatório para pagamento do débito. Precedentes: REsp nº 401.632/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/06/2002 e REsp nº 556.703/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/03/2004.**

**II - Agravo regimental improvido."** (AgRg no Resp nº 647.622/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 08/03/2007 - nossos os grifos)

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO EM AÇÃO MANDAMENTAL. VENCIMENTOS. ARTS. 604 E 730 DO CPC. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

**Não se vislumbra a apontada afronta ao art. 535 do CPC, à medida que a Corte a quo foi coerente em não examinar a matéria de mérito, por entender incabíveis os embargos à execução na espécie.**

**Nos termos de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, cabem embargos à execução em decisão concessiva proferida em ação mandamental que versa sobre pagamento de vencimentos, considerando-se o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 5021/66.**

**Recurso parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para julgamento de mérito dos embargos à execução interpostos pela Universidade-recorrente.** (Resp nº 690.281/PE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 05/12/2005 - nossos os grifos)

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, verbis:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 956.185 - SP (2007/0121840-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO : WILLIAN VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : HERCÍLIA DE ARRUDA PRADO - DEFENSOR DATIVO E OUTROS**

#### DECISÃO

**PENAL. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Extrai-se dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a 12 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso, apenas para estabelecer o regime fechado.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, sustentando-se que a pena pela prática de crime hediondo deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.547 - RS (2007/0127098-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**EMBARGANTE : WALTER ALEXANDRE DE ALMEIDA - ESPÓLIO**  
**REPR.POR : CARMEN TOUGUINHA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Embargos de declaração contra decisão que deu provimento a recurso especial especial interposto por Walter Alexandre de Almeida - Espólio, para reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega o embargante, em suma, que "(...) a r. decisão monocrática deixou de fixar o quantum de honorários devidos pela Fazenda Pública (...)", incorrendo assim, em hipótese de omissão. (fl. 237).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, trata-se recurso especial ao qual foi dado provimento para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em se tratando de execução de ação coletiva, não havendo a decisão monocrática se manifestado à respeito do **quantum** devido, merecendo, deste modo, acolhimento os presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

Conforme já decidido, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indúvidos, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.**

**2. Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedentes.**

**3. Agravo regimental improvido."** (AgRgREsp nº 700.429/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005).

Reconhecida a existência da omissão, é forçoso acolher os embargos.

Pelo exposto, em face de omissão, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, fixar o **quantum** devido pela Fazenda Pública à título de honorários advocatícios, no percentual de 10% da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 958.377 - RS (2007/0128070-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : GILMA BANDEIRA VALADÃO E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS.**

**Descabe o manejo da ação de Embargos à Execução por suposto excesso, para ver afastada a fixação de honorários advocatícios por decisão em sede de processo de execução de título judicial, figurando enquanto correta a interposição atempada do recurso de Agravo de Instrumento. Precedentes."** (fl. 66).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA.**

**Nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, hipóteses inócorrentes na espécie.**

**Descabe excepcionar da aplicação da regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180/35/2001, considerando o entendimento do STF no RE nº 420816, as execuções de tutela coletiva, ajuizadas por Sindicato ou entidade de classe.**

**Embargos parcialmente acolhidos, tão-somente, para explicitar os ônus sucumbenciais, face ao provimento da apelação cível."** (fl. 96 - nossos os grifos).

Sustenta a recorrente que, nas execuções não-embargadas é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos, 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Recurso tempestivo (fl. 98), respondido (fl. 106) e admitido (fl. 127).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

**§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."** (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:



"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anotase que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.'

(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequentemente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, entretanto, que, *in casu*, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (in DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgRgREsp nº 489.348/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de exe-

cutar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº. 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 31/3/2003).

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5325)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.546 - RS (2007/0129285-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SORDI

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Os incidentes relativos à execução de sentença em fase de precatório, como os atinentes à imposição de penalidades por atraso, competem ao Juízo da causa. Precedentes desta Corte.

COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INCABÍVEL. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. Mostra-se incabível a cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Contudo, o descumprimento da determinação judicial de pagamento do valor condenatório, seja através de precatório, seja de requisição de pequeno valor, caracteriza-se como ato atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no § único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Aplicada a multa prevista no artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor da execução.



À unanimidade, reconheceram a competência do juízo da execução e, no mérito, com a prevalência do voto médio do eminente Des. João Armando, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o eminente Relator e o eminente Des. Roque. Redação do Des. João Armando." (fl. 96).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 14, inciso V, 600, 601, 644 e 730, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que:

"(...) não há como compelir a Autarquia a efetuar o pagamento do precatório objeto do presente sob pena de multa, pois para tanto haveria de ferir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Ademais, a partir da requisição deste ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça não se emitem outros atos jurisdicionais, como se viu claramente na decisão do Supremo Tribunal Federal antes transcrita.

(...)

Logo, ainda que o atraso do precatório estivesse dentro da alçada do juízo executivo, o que não ocorre, para que o ele fosse considerado como atentatório à dignidade da jurisdição seria necessário que ele se caracteriza-se como conduta subjetiva maliciosa, ardlil ou vil.

(...)

Não há, portanto, no caso vertente, conduta irregular que autorize a aplicação da multa de 20% do valor atualizado do débito, por ato atentatório a dignidade da justiça. O que ocorre, de fato, é uma indisponibilidade financeira momentânea pela ausência do ingresso de receita suficiente a arcar com as despesas da Autarquia, e por razões alheias à sua vontade.

(...) (fls. 131/136).

Recurso tempestivo (fl. 126), respondido (fl. 160) e admitido (fl. 168/170).

Tudo visto e examinado, decido.

É firme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a multa pecuniária, importante meio de coação e, não, pena, pode ser aplicada de ofício, pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000).

O recorrente está em que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta no inciso II do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, na ordem de apresentação do precatório judicial.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embargos à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte.

- Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos.

- Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido." (AgRgREsp nº 439.747/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 451.109/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/11/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplemento.

(...)

- Recurso não conhecido." (REsp nº 233.994/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/10/2001- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE.

1 - O INSS, intimado a proceder à correta implantação do benefício a que foi condenado, quedou-se inerte, não restando outra alternativa ao juízo monocrático, senão fixar multa diária, a fim de compeli-lo a fazer o que estava obrigado em virtude de sentença judicial. Nesse sentido, bem andou o acórdão recorrido, ao consignar que, 'in casu', não está a autarquia previdenciária amparada pelo rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, restando correta a decisão monocrática que, nos termos do art. 644, fixou as astreintes, não sendo passível de acolhimento o argumento de que o recorrente tem foros de Fazenda Pública.

(...)

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 155.174/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 20/12/2002 - nossos os grifos).

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - O termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

2 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte **ex adversa** (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 442.680/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Se a análise da pretensão deduzida no apelo nobre, no tocante à pena por litigância de má-fé, requer a revisão de matéria de fato, incide à espécie o comando da Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso especial.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se desse requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.

- Se não fora demonstrada nos acórdãos colacionados interpretação divergente da lei federal suscitada no apelo nobre em referência, não restou preenchido os requisitos indispensáveis para sua pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constantes no artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ, e da Súmula 291 do STF.

- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 331.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 400.804/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5326)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.003 - RS (2007/0130973-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : OBERTI FIORINI  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PENAL. ESTELIONATO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1.Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 171, **caput**, do Código Penal. A pena-base foi fixada no mínimo legal, reduzida de dois meses em razão da atenuante da confissão espontânea, restando definitiva a reprimenda corporal em 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e multa.

Inconformado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 231, **verbis**:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar a pena no mínimo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5327)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.297 - RS (2007/0131505-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
EMBARGANTE : CARLA ROSANA DE MORAIS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração contra decisão que deu provimento a recurso especial especial interposto por Carla Rosana de Moraes Pereira e outros, para reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a embargante, em suma, que "(...) a r. decisão monocrática deixou de fixar o quantum de honorários devidos pela Fazenda Pública (...)", incorrendo assim, em hipótese de omissão. (fl. 235).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, trata-se recurso especial ao qual foi dado provimento para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em se tratando de execução de ação coletiva, não havendo a decisão monocrática se manifestado à respeito do

**quantum** devido, merecendo, deste modo, acolhimento os presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

Conforme já decidido, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitados, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em **ação coletiva** promovida por sindicato ou **entidade de classe**, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. *Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 700.429/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005).

Reconhecida a existência da omissão, é forçoso acolher os embargos

Pelo exposto, em face de omissão, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, fixar o **quantum** devido pela Fazenda Pública à título de honorários advocatícios, no percentual de 10% da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5328)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 960.172 - SP (2007/0135151-3)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : CÁSSIA CRISTINA ANDREOLI NAGASSAKI**  
**ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"I - Servidores públicos - FAM - A prescrição deve ser interpretada de acordo com o sistema jurídico vigente - Grave erro é pensar que o seu curso decorre do início de vigência da lei que instituiu o direito do servidor, isto porque, de regra, a aplicação das leis concernentes ao funcionalismo público depende de providências inculcadas à Administração, antes das quais de nenhum modo pode dizer-se que esta, se não descumpra prazo legal, já tenha violado algum direito do funcionário, desencadeando o nascimento de pretensão prescritiva. Assim se o Poder Público reconhece débito reclamado por seus agentes e paga parte do mesmo em prestações mensais, não há que se falar em prescrição.

II - O FAM, ancorando no artigo 116, da Constituição Paulista em decisão normativa do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça é devido porque os servidores receberam seus créditos em atraso singelamente, sem a necessária atualização monetária imposta pela norma jurídica advinda do Poder Constituinte derivado. Dessarte, não há necessidade de lei para autorizar referido pagamento.

III - Juros moratórios. Caráter alimentar das verbas 'in casu'. A incidência dos juros de mora nos precatórios deve corresponder a 1 % ao mês, ou seja, 12% ao ano. É devida a correção monetária a partir da citação, com a aplicação da Tabela Prática (DEPRE) do Tribunal de Justiça. Assim, a atualização monetária e os juros deverão ser judiciais.

IV - Sentença de parcial procedência. Recurso improvido." (fl. 272).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 105).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32, 406 do Código Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

Sustenta a recorrente a prescrição do fundo de direito do pleito da autora, relativo à correção monetária e juros moratórios de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, não havendo se falar em renúncia à prescrição.

Alega, ainda, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Recurso tempestivo (fl. 178), respondido (fl. 165) e admitido (fl. 180).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/12/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

Gize-se, em remate, que a necessidade apreciação da prescrição de fundo de direito também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. *Precedentes.*

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. *Precedentes.*

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. *Precedentes.*

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. *Precedentes.*

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 18 de março de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 960.528 - RJ (2007/0133419-4) (5329)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ  
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROSE MARIE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ELISA MOTTA AZEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação. Ação Ordinária. Reivindicação de benefício de pensão por morte de ex-servidor. Existência de união estável declarada por sentença. Revelia. Direitos indisponíveis. Inoperância de seus efeitos. Artigo 320, II do Código de Processo Civil. Direito ao pensionamento. 'O direito previdenciário protege o concubinato em si mesmo, como instituição jurídica denominada entidade familiar, sendo certo que a companheira está equiparada à mulher, ambas como dependentes preferenciais'. Desprovemento do recurso." (fl. 325).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 91), não-respondido (fl. 108) e admitido (fls. 115/116).

Tudo visto e examinado, decidido.

O presente recurso especial não merece seguimento.

É que o recurso foi interposto na data de 20 de setembro de 2006 - quarta-feira (fl. 339), quando já se encontrava esaurido o prazo de 15 dias, mesmo contado em dobro, assinado pelo artigo 508, combinado com o artigo 188, do Código de Processo Civil, uma vez que a intimação do acórdão dos embargos de declaração foi em 17 de agosto - quinta-feira (fl. 338).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.729 - SP (2007/0135194-2) (5330)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CILAS DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : CLEO FLORES SIVIERO

DECISÃO

PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. ARTIGO 1º, INCISOS V E VI, DA LEI Nº 8.072/1990. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É pacífica a compreensão, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de que o estupro e o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/1990.

2. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

3. Recurso especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos revelam que o recorrido foi condenado como incurso no art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, a 7 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para declarar que o delito de atentado violento ao pudor, sem lesão corporal grave ou morte, não é crime hediondo, estabelecendo o regime semi-aberto para desconto da pena.

Dai o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, VI, e 2º, § 1º, ambos da Lei nº 8.072/1990, sustentando-se que o atentado violento ao pudor é crime hediondo, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo parcial provimento do recurso.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

É entendimento pacífico no STF e neste Tribunal que o estupro e o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/1990.

Nesse sentido:

A - "PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, ARTS. 213 E 214. LEI Nº 8.072/90, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.930/94, ART. 1º, V E VI.

I. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, *caput*, e parágrafo único), são crimes hediondos. Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 8.930/94, art. 1º, V e VI.

II. **Habeas corpus** indeferido."

(HC nº 81.288-1/SC, Relator para o acórdão o Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 25/4/2003)

B - "CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIO-LÊNCIA PRESUMIDA. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRAL-MENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. ORDEM DENEGA-DA.

I. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são consi-derados crimes hediondos. Precedente do STF.

II. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

III. Ordem denegada."

(HC nº 19.478/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/4/2002)

No mais, contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer que o delito de atentado violento ao pudor, ainda que na sua forma simples, é crime hediondo, mantendo, todavia, o regime prisional estabelecido pelo acórdão.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.947 - PE (2007/0137455-0) (5331)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : JUACY BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MICHELINE CAVALCANTI TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Juacy Batista dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não há como reconhecer o exercício do labor rural do autor, ora apelante, ante a inexistência de início de prova material idônea da sua atividade campesina e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ) para tal fim.

2. Ainda que houvesse o reconhecimento do tempo de serviço rural, é defeso sua utilização para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes do STJ.

3. Comprovou o demandante que exerceu atividades laborativas em condições prejudiciais à saúde, no ofício de manutenção de máquinas, pelo período de 10 anos, 4 meses e 4 dias, que convertido em tempo de atividade comum, consoante a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 e seu ANEXO IV (pelo multiplicador 1,40), consta-se o tempo de 14 anos, 5 meses e 24 dias, o qual, somado ao período em que trabalhou em condições normais, perfaz, tão somente, 28 anos, 7 meses e 5 dias, constituindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria pleiteada.

4. Apelação improvida." (fl. 110).

Pretende o recorrente que seja reconhecido o tempo de serviço rural, prestado de junho de 1963 a abril de 1976, e, posteriormente, conceda-lhe aposentadoria por tempo de serviço, sem que haja contribuição do período laborado no meio rural.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, e 106 da Lei nº 8.213/91, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 115), não respondido e admitido (fl. 137).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que:

"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063, de 14 de junho de 1995 que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.**

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. **Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.**" (nossos os grifos).



Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

**In casu**, decidiu o Tribunal **a quo** que a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina/PE, com os respectivos pagamentos mensais de 1980 a 1988, não constitui início de prova material apta à comprovação do trabalho rurícola.

A recorrente, por sua vez, alega que referido documento constitui documento hábil a tal comprovação, possuindo, assim, direito à concessão da aposentadoria pleiteada.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tal documento constitui início razoável de prova material, senão vejamos: Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido." (EDcl no REsp nº 652.591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/12/2004 - nossos os grifos).

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL.**

- Documentação acostada aos autos que comprova a filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto entre 1988 e 1992.

- Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entendeu que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC.

- Precedentes.

- Ação rescisória procedente." (AR nº 792/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 29/11/99).

Isso decidido, a questão está em saber se, para a concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, pelo Regime Geral de Previdência Social, com aproveitamento do tempo anterior de serviço rural, é necessário o recolhimento das contribuições referentes ao período de atividade rural que se pretende ver reconhecido.

E esta a letra do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tido por violado, **verbis**:

"Art. 55. (...)

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os art. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria." (nossos os grifos).

E do artigo em referência:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da letra dos dispositivos transcritos, tem-se que o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

Igualmente, o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Regulamento de Benefícios da Previdência Social vigente à época, assim dispôs sobre o tema:

"Art. 58. (...)

§ 3º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, de que trata o inciso X, dos segurados empregado, trabalhador autônomo e segurado especial, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 258, e dos benefícios de valor mínimo.

§ 4º É vedada, a partir de 14 de outubro de 1996, a utilização do disposto no parágrafo anterior para efeito de carência de que tratam os art. 23 a 27, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os art. 178 a 191, salvo se o segurado comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, pois, que o tempo de atividade rural somente podia ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em atividade urbana mediante o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de rurícola.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.**

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.945/SC, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/11/2002).

Ocorre, entretanto, que, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, nos seguintes termos:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, **se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência** exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." (nossos os grifos).

De tanto, resulta que, para fins de concessão de aposentadoria no mesmo regime de previdência, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social, em se somando o tempo de serviço rural e urbano, não mais é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, que se está a averbar, **desde que cumprida a carência** durante o período de trabalho urbano.

**In casu**, a questão não é a da concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, mas, sim, a do direito do trabalhador urbano ao cômputo do seu tempo de serviço como trabalhador rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, SEM QUALQUER DISPENSA DA CARÊNCIA, cumprida - ou a ser cumprida - durante o tempo de serviço como trabalhador urbano.

O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjettiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

Não há confundir o direito à contagem do tempo de serviço com o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, que tem, no seu suporte fático, o cumprimento da carência, em qualquer caso.

Na espécie, a recorrida **cumpriu o requisito da carência durante o tempo de atividade urbana** tendo em vista que, como é da própria letra do acórdão recorrido, "(...) tendo o requerimento administrativo sido formulado em 28-8-1997, o prazo de carência é de 96 meses, a teor do que dispõe a escala móvel contida na regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios." (fl. 165), "A autora trabalhou como empregada de 16-01-81 a 27-8-97, portanto, por mais de 13 anos (período em que o recolhimento das contribuições é encargo do empregador), sobrepujando, assim, os meses exigidos." (fl. 166), nada impedindo, portanto, a pretendida soma no seu tempo de serviço, do período de rurícola anterior à edição da Lei.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

**"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. SOMA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES. ART. 55, § 2º E ART. 96, V, AMBOS DA LEI 8.213/91.**

I - Estão em vigor o § 2º do art. 55 e o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, ambos em sua versão original, porque a Lei nº 9.528, de 1997, não aprovou a nova redação dada ao primeiro desses dispositivos pela MP nº 1.523-13/97, nem revogou o segundo. **Esses dois artigos da Lei nº 8.213/91 asseguram o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desse diploma legal, independentemente do pagamento das contribuições a ele correspondentes.**

(...)." (AgRgREsp nº 437.487/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/10/2002).

De todo o exposto resulta que, em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência durante o tempo de atividade urbana.

**In casu**, restou cumprido período de carência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o tempo de serviço rural de junho de 1963 a abril de 1976 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, fixo os juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5332)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 961.195 - RS (2007/0134957-2)**

|                   |                                                                           |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>    | <b>: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b>                                     |
| <b>RECORRENTE</b> | <b>: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS</b> |
| <b>PROCURADOR</b> | <b>: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTROS(S)</b>                                 |
| <b>RECORRIDO</b>  | <b>: HELBERT RODRIGUES CHAVES E OUTRO</b>                                 |
| <b>ADVOGADO</b>   | <b>: JAREL CHEDID</b>                                                     |

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.**

1. Nas obrigações vencidas a contar de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% ao mês, 12% ao ano, de acordo com o disposto no art. 406 do novo CC, combinado com o § 1º, do art. 161, do CTN, mantendo-se o percentual de 0,5% ao mês, 6% ao ano, para as hipóteses de obrigações vencidas anteriormente a esta data, em conformidade com o disposto no art. 1062 do antigo Código Civilista.

Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35.

In casu, citação válida que se efetivou após a vigência do novo Código Civil. Percentual mantido em 1% ao mês.

2. Honorários advocatícios confirmados, considerando a mudança de orientação da Câmara, que majorou o percentual para 10% sobre as parcelas vencidas até a implantação em folha de pagamento, diante da não mais fixação de honorários advocatícios em execução de sentença não embargadas ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Admitida a compensação dos honorários advocatícios, face ao que dispõe o art. 21 do CPC e o entendimento unânime do STJ. Compatibilidade do art. 21 do CPC com os artigos 23 e 24 do EOAB. Apelo provido em parte." (fl. 122).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 129), não-respondido (fl. 146) e admitido (fl. 148).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).



É esta, contudo, a norma jurídica civil:  
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."  
Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.  
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:  
"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."  
E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.  
Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.  
4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.  
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.  
Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.  
(...)  
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.  
IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.  
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.  
Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ  
(...)  
2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.  
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).  
Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:  
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."  
**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 16 de janeiro de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".  
Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:  
"(...) Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.  
Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.  
(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...) De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.  
(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5333)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.549 - SP (2007/0139609-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Manoel Ferreira de Araújo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:  
"Acidente do Trabalho - Ação Revisional - Benefício acidentário concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 - Majoração do percentual após sua entrada em vigor - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio 'tempus regit actum'." (fl. 152).  
O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.  
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.  
Recurso tempestivo (fl. 160), não-respondido (fl. 177) e admitido (fl. 180).  
Tudo visto e examinado, decido.  
É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:  
"Art. 9º O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).  
Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.  
Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:  
I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional**;  
II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou  
III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.  
§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.  
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.  
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.  
§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.  
§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).  
A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:  
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.  
§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."  
No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:  
"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.  
L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).  
A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.  
Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:  
"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.  
O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.  
Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.' É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)'' (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar o benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.910 - RS (2007/0134517-6)** <sup>(5334)</sup>

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : SUMA HIRANO  
**ADVOGADO** : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Suma Hirano, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE E PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR. DECRETO 83.080/79.**

Não há ilegalidade no ato administrativo previdenciário que cancelou o benefício de pensão por morte, por ser o mesmo inacumulável com a aposentadoria por velhice da autora, com base no art. 333, II, do Decreto 83.080/79." (fl. 125).

Sustenta a recorrente que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 tem incidência no presente caso, razão pela qual teria ocorrido a prescrição administrativa para a Administração cancelar o benefício de pensão por morte que vinha recebendo.

Alega que a Lei 7.604/87 estendeu o direito de pensão aos dependentes de trabalhador rural, independentemente da data do óbito, e a Lei nº 8.213/91 não vedaram a acumulação deste benefício com a aposentadoria, quer urbana, quer rural.

Aduz que, em se tratando de benefício previdenciário, cujo cunho social é flagrante, deverá prevalecer a lei que vier a ser mais benéfica ao segurado.

A divergência jurisprudencial e a violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 54 da Lei nº 9.784/99, 20 do Decreto nº 83.080/79 e 4º da Lei 7.604/87 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 128), não respondido (fl. 163) e admitido (fl. 164).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se, assim, que, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 54 da Lei nº 9.784/99, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

**"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."**

**"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."**

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.**

**I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.**

**II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.**

**III - Agravo regimental improvido.**" (AgRg/Resp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Posto isso, a questão está na da possibilidade de cumulação da pensão por morte de rurícola com proventos de aposentadoria urbana. O falecimento do marido da segurada se deu em 6 de janeiro de 1972.

A Lei nº 7.604/87 assegurou o recebimento do benefício de pensão aos dependentes do trabalhador rural, pela morte ocorrida antes de 26 de maio de 1971, confira-se:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Com efeito, o cônjuge ou companheiro, por expressa disposição da lei, gozam da presunção absoluta da condição de dependentes do segurado falecido (artigo 16, inciso I, combinado com o parágrafo 4º da Lei 8.213/91):

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Ocorre que o Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 333, inciso II, proibia, para o trabalhador rural, a acumulação de pensão com aposentadoria por velhice ou invalidez.

Assim sendo, levando-se em consideração que deve prevalecer a lei mais benéfica para o segurado, em face do seu caráter social e protetivo, deve a Lei Previdenciária nº 8.213/91 ser aplicada de forma imediata aos casos pendentes de concessão do benefício.

E essa, por conseguinte, no que diz respeito à cumulação de benefícios, estabelece em seu artigo 124, **verbis**:



"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço."

Ao que se tem, em inexistindo qualquer vedação legal, é de se reconhecer a possibilidade de cumulação de pensão por morte de rurícola com proventos de aposentadoria também de rurícola.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE - ART. 15, DECRETO N. 83.080/79 E ART. 16, INCISO I, PARÁG. 4º, LEI N. 8.213/91 - INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - ART. 124, LEI Nº 8.213/91 - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- Inaplicáveis, ao caso **sub judice**, as hipóteses previstas nos arts. 15, do Decreto n. 83.080/79 e 16, inciso I, parág. 4º, da Lei nº 8.213/91, que tratam acerca da comprovação de dependência econômica, porquanto não prequestionados pelo v. acórdão de origem. Incidência da Súmula 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Dissídio pretoriano (art. 105, III, 'c', do Constituição Federal) prejudicado.

- Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida **ao segurado**, e a pensão por morte prestação garantida **aos seus dependentes**, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão, desprovido." (REsp 270.321/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 20/8/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE RURAL. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LC 16/73. LEI 8.213/91.

Cumulação. Legalidade da percepção cumulativa dos benefícios de que se trata, tendo em vista decorrerem de fatos geradores distintos e derivarem de situações diversas.

Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp 168.522/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 18/6/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE.

- Em tema de benefício previdenciário, embora em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo em que o beneficiário atenda às condições próprias exigidas, sua concessão deve observar a lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- É legítima a percepção cumulativa da aposentadoria por tempo de serviço e da pensão por morte de trabalhador rural, benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 303.346/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/5/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 554, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5335)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.990 - SP (2007/0139927-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MANCOZZO E OUTROS  
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Aparecida Mancozzo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Não há falar na imediata eficácia da Lei nº 9.032/95, pois, recai sobre a questão o consagrado princípio do tempus regit actum, subordinando-se a indenização acidentária à lei vigente na época do infortúnio." (fl. 100).

Sustentam os recorrentes que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Pugnam, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 121), não-respondido (fl. 159) e admitido (fl. 162).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, nos termos da norma contida no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, é esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em seqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,



transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.' É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (*in* Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar o benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.304 - SP (2007/0139799-0)** (5336)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : JOSÉ TEÓFILO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : SUSANE RESENDE DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por José Teófilo de Carvalho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)." (fl. 79).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 88), não respondido e admitido (fl. 110).

Tudo visto e examinado, decidido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional;** ou

III - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.**



§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º, do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar." (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas *ex lege*. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5337)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.528 - SP (2007/0140246-0)

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO                  |
| RECORRENTE | : DAVI FERNANDES DE LIMA                        |
| ADVOGADO   | : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA                   |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR | : LUCIANE DE LIMA VELLOSO SCHIAVETTO E OUTRO(S) |

## DECISÃO

Recurso especial interposto por Davi Fernandes de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação - Revisão de benefício acidentário, para aplicação da Lei nº 9.032/95 mais benéfica - Improcedência - Aplicação do princípio 'tempus regit actum' - Não provimento do recurso." (fl. 74).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, **caput**, 201, inciso I, parágrafo 2º da Constituição Federal, 9º da Lei nº 6.367/76, 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 29, parágrafo 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 105), não respondido (fl. 115) e admitido (fl. 119).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente. Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

**I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

**II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou**

**III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.**

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1<sup>er</sup>, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)'' (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A **seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e **das seguintes contribuições sociais**:

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

**II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;**

**III - sobre a receita de concursos de prognósticos.**

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados

permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

**I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;**

**II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;**

**III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;**

**IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;**

**V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.**

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

**I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.**

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica de regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**



Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar o benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.539 - SC (2007/0140118-2)** (5338)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : SEBASTIÃO EGÍDIO GOULART**  
**ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE CAUSA DISTINTA - INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97 - TERMOS INICIAIS DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A ESSA DATA - IRRELEVÂNCIA - INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA CÁLCULO DA APOSENTADORIA - BIS IN IDEM - NECESSIDADE DE RECALCULAR A RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTÁRIA - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - VERBA ALIMENTAR - INAPLICABILIDADE DA TAXA DO SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No regime anterior à vigência da Lei n. 9.528/97, o auxílio-acidente podia ser cumulado com qualquer aposentadoria, desde que a causa desta não fosse a mesma daquele. O fato de o auxílio-acidente ter sido concedido já sob a égide da Lei n. 9.528/97 é irrelevante para a análise de qual lei é aplicável ao caso, uma vez que deve ser considerado o fato constitutivo do direito ao benefício (data do acidente de trabalho) e não o termo inicial da benesse que se quer cumular. "Dada a natureza autônoma e vitalícia do auxílio-acidente, não é lícita a inclusão de seu valor no salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, sob pena de bis in idem". (STJ, REsp 464.214/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. em 19.11.2002). A atualização monetária das prestações vencidas e não pagas, dos benefícios previdenciários e acidentários, a partir de cada vencimento, será calculada com base nos seguintes índices aplicáveis segundo a época de vigência da dívida: ORTN, de 09.04.1981 a fevereiro de 1986 (Lei n. 6.899/81 e Decreto n. 86.649/81); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (art. 6º, do Decreto-Lei n. 2.284/86); BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (art. 5º, § 1º, "c", e § 2º, da Lei n. 7.777/89); INPC, de março de 1991 a junho de 1991 (arts. 3º e 4º, da Lei n. 8.177/91); INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/92); URV, de março de 1994 a junho de 1994 (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/94); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (art. 8º, § 3º, da MP n. 1.053/95; IGP-DI, de maio de 1996 em diante (art. 8º, da MP n. 1.415/96 e art. 10, da Lei n. 9.711/98). Não obstante a orientação da Súmula n. 07, da 1ª Turma de Recursos da Justiça Federal de Santa Catarina, não cabe retomar o INPC como fator de correção monetária das parcelas de benefícios previdenciários/acidentários pagos com atraso, a partir de fevereiro de 2004, porque nos termos do art. 29-B, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 167/04, convertida na Lei n. 10.887/04, tal índice é utilizado apenas para o cálculo do salário de benefício para achar a renda mensal inicial, de modo que permanece íntegra a regra es-

pecífica do art. 10, da Lei n. 9.711/98, quanto à aplicação do IGP-DI para atualização dos créditos dos segurados. Dado o caráter alimentar da obrigação, incidem juros de mora de 1% (art. 3º, do DL n. 2.322/87), a partir da citação. Conforme nova orientação deste órgão fracionário, a taxa do SELIC não pode ser aplicada nas ações acidentárias porque abrange, a um só tempo, juros e correção monetária, e esta tem índice próprio estabelecido na legislação de regência, atualmente o IGP-DI (art. 10, da Lei n. 9.711/98), o que impede a aplicação daquela, não obstante a regra do art. 406 do Código Civil de 2002. Os honorários advocatícios fixados em 10%, em se tratando de ação previdenciária ou acidentária, incidem apenas sobre prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, do STJ)." (fls. 268/270).

Sustenta o recorrente que a base de cálculo dos honorários advocatícios não deve abranger as prestações vincendas, ou seja, até a prolação do acórdão, mas somente as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está funda na violação do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Civil, e Enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo (fl. 307), respondido (fl. 327) e admitido (fl. 339).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no Enunciado nº 111, que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

Assim, nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios **vencidos até a sentença**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

(...)" (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 13/8/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.576 - RS (2007/0142797-1)** (5339)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : NADEGE GARCIA RODRIGUES E OUTRO**  
**ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. PRECATÓRIO. INADIMPLEMTO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATIVIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, EM QUESTÕES REFERENTES A PRECATÓRIOS, MERAMENTE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. PROVIMENTO LIMINAR, EM PARTE, DO AGRAVO, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC.

Tratando-se de precatório inadimplido, cabe a fixação de 'astreintes' contra a Fazenda Pública, por ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Admitindo-se a hipótese de não pagamento do precatório no prazo previsto, descumprindo o devedor a obrigação, é o juiz da execução o competente para tomar as decisões jurisdicionais, enquanto que ao

Presidente do Tribunal compete unicamente a verificação da regularidade formal da requisição do pagamento.

AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, LIMINARMENTE." (fl. 38).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 14, inciso V, 600, 601, 644 e 730, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que:

"(...) não há como compelir a Autarquia a efetuar o pagamento do precatório objeto do presente sob pena de multa, pois para tanto haveria de ferir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Ademais, a partir da requisição deste ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça não se emitem outros atos jurisdicionais, como se viu claramente na decisão do Supremo Tribunal Federal antes transcrita.

(...)

Logo, ainda que o atraso do precatório estivesse dentro da alçada do juízo executivo, o que não ocorre, para que o ele fosse considerado como atentatório à dignidade da jurisdição seria necessário que ele se caracteriza-se como conduta subjetiva maliciosa, artilo ou vil.

(...)

Não há, portanto, no caso vertente, conduta irregular que autorize a aplicação da multa por ato atentatório. O que ocorre, de fato, é uma indisponibilidade financeira momentânea pela ausência do ingresso de receita suficiente a arcar com as despesas da Autarquia, e por razões alheias à sua vontade.

(...)" (fls. 81/86).

Recurso tempestivo (fl. 76), não respondido e admitido (fl. 110/112).

Tudo visto e examinado, decido.

É firme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a multa pecuniária, importante meio de coação e, não, pena, pode ser aplicada de ofício, pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000).

O recorrente está em que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta no inciso II do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, na ordem de apresentação do precatório judicial.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte.

- Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos.

- Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido." (AgRgREsp nº 439.747/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.



1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 451.109/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/11/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplemento.

(...)

- Recurso não conhecido." (REsp nº 233.994/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/10/2001- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE.

1 - O INSS, intimado a proceder à correta implantação do benefício a que foi condenado, quedou-se inerte, não restando outra alternativa ao juízo monocrático, senão fixar multa diária, a fim de compeli-lo a fazer o que estava obrigado em virtude de sentença judicial. Nesse sentido, bem andou o acórdão recorrido, ao consignar que, 'in casu', não está a autarquia previdenciária amparada pelo rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, restando correta a decisão monocrática que, nos termos do art. 644, fixou as astreintes, não sendo passível de acolhimento o argumento de que o recorrente tem foros de Fazenda Pública.

(...)

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 155.174/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 20/12/2002 - nossos os grifos).

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - O termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

2 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte **ex adversa** (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 442.680/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Se a análise da pretensão deduzida no apelo nobre, no tocante à pena por litigância de má-fé, requer a revisão de matéria de fato, incide à espécie o comando da Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso especial.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se desse requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.

- Se não fora demonstrada nos acórdãos colacionados interpretação divergente da lei federal suscitada no apelo nobre em referência, não restou preenchido os requisitos indispensáveis para sua pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constantes no artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ, e da Súmula 291 do STF.

- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 331.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 400.804/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação da inaplicabilidade da multa também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5340)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.599 - SE (2007/0138084-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA TELES GOIS  
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Sergipe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Grupo I da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA - DIREITO AO PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO - TERMO INICIAL DO REQUERIMENTO DA AUTORA - IMPROVIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 91).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 283, 333, inciso I, e 396 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que "**Pede-se, apenas, o reconhecimento da análise da ausência da prova, que implicou na violação ao disposto nos artigos 283, 333, I e 396 do Código de Processo Civil, e que, No presente caso, a autora, ora recorrida, não cumpriu as disposições acima transcritas, não tendo realizado a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Isso pois juntou aos autos apenas a realização de protocolo de um pedido de pagamento de gratificação de titulação, não tendo juntado o procedimento administrativo decorrente de tal pedido.**" (fl. 101).

Aduz, por fim, que, tendo ocorrido a citação em setembro de 2005, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a esta data.

Recurso tempestivo (fl. 98), respondido (fl 106) e inadmitido (fl. 112).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Na espécie, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Ainda em sede de preliminar, assevera o Estado/Apelante que a vestibular padece de um vício, qual seja, não foi acompanhada de documentos indispensáveis, pelo que requer o reconhecimento da inépcia da inicial, por insuficiência de provas.

Ocorre que da mesma sorte não merece prosperar, isto porque a **apelada fez constar da inicial documentos necessários a boa apreciação da lide.**

Assim rejeito as preliminares levantadas, pelo que passo a análise do mérito.

Consoante já restou declinado, a autora entrou com Ação de Cobrança em face do Estado, alegando que faz jus à gratificação por titulação dos servidores do magistério, nos termos da Lei Complementar Estadual 16/94.

Ocorre que, a mesma protocolou o requerimento pleiteando essa gratificação em março de 1998 (fls. 09), porém, a mesma só foi reconhecida pela Administração em novembro de 2002 (fls. 11). Sendo assim, pede as parcelas retroativas de novembro de 1998 a dezembro de 2002, já que a efetiva concessão somente se deu em 02 de janeiro de 2003.

O recorrente afirma que não há nos autos documentos necessários para se verificar o direito da autora. Entretanto, essa alegação não merece prosperar, uma vez que o próprio recorrente reconheceu o direito da autora a perceber tal gratificação no percentual de 20%, consoante portaria acostada às fls. 11.

Quanto ao argumento de que precisaria de procedimento administrativo, com prazo de 120 dias para conclusão, este também não deve ser acolhido, uma vez que não há necessidade de apuração do direito da autora, já que o mesmo fora reconhecido pela própria Administração Pública, como dito anteriormente.

(...)" (fl. 95 - nossos os grifos).

O recorrente, todavia, está em que "(...) a autora, ora recorrida, não cumpriu as disposições acima transcritas, não tendo realizado a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Isso pois juntou aos autos apenas a realização de protocolo de um pedido de pagamento de gratificação de titulação, não tendo juntado o procedimento administrativo decorrente de tal pedido." (fl. 101).

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido que "(...) a apelada fez constar da inicial documentos necessários à boa apreciação da lide." (fl. 95), torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como incorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEResp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).

Estabelecido isso, a questão está em saber se o reconhecimento, pela Administração, do direito ao recebimento da gratificação pleiteada, interrompeu o prazo prescricional no presente caso.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002. 2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 763.660/SP, Relator o Ministro Amaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/12/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 435.431/SP, Relator Ministro Hélio Quagliá Barbosa, **in** DJ 22/11/2004- nossos os grifos).

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5341)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.712 - CE (2007/0142908-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VALDERI ALVES BATISTA  
ADVOGADO : MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA.

I. Hipótese em que os testemunhos são suficientes para comprovar a condição de rurícola do autor, vez que os depoentes afirmam conhecer o mesmo há mais de vinte anos, sempre trabalhando na lavoura.

II. 'O TRF-5ª Região admite prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo para a comprovação de tempo de serviço rural.' (EINFAC 322214, Des.Federal Marcelo Navarro, DJ 06.04.2006)

III. Apelação provida." (fl. 117).

Sustenta o recorrente que "(...) o autor não logrou comprovar, ainda que de forma mínima, o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à formulação do pedido de aposentadoria, diante do que a pretensão esbarraria nas disposições constantes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que exige, ao menos, início de prova material para a demonstração da atividade no período anterior ao requerimento." (fl. 121)

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 120), respondido (fl. 139) e admitido (fl. 148).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91:



"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)  
§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).  
E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.  
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
  - II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
  - III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
  - IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
  - V - bloco de notas do produtor rural."
- Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e**, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

- I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;
- II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
- III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;
- IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;
- VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VII - bloco de notas do produtor rural; ou
- VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

**Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143."** (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros do-

cumentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).  
Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

O recorrido alega que possui direito à concessão da aposentadoria pleiteada, um vez que, na espécie, os documentos apresentados, quais sejam, nota fiscal de compra de semente, título de eleitor, e carteira da Associação Comunitária da Cohab, registram a profissão de agricultor.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tais documentos constituem início razoável de prova material, senão vejamos:

Nesse sentido:

- PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.  
- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.  
- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.  
- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 116.581/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 29/9/1997 - grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVÓ. TRABALHADOR RURAL.

I - Certidão de casamento da autora onde se verifica estar o marido desta qualificado como lavrador, documentação apta à comprovação da condição de rurícola.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução **pro misero**, entendeu que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes. Ação rescisória procedente." (AR nº 1.418/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/8/2002 nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

**1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.**

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (REsp nº 637437/PB, Relator Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004 - nossos os grifos).

E, embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, foi ela corroborada pela prova testemunhal, que foi produzida dentro do aludido período.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

**II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.**

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/4/2002).

Tem-se, assim, que o benefício deferido encontra-se fundado em início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.798 - RS (2007/0074814-5)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : NICACIA DORNELES SOARES E OUTROS**  
**ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E PROVIMENTO, EM PARTE, DE PLANO, DO AGRAVO DE INSTUMENTO.

Tratando-se de precatório inadimplido, cabe a fixação de 'astreintes' contra a Fazenda Pública, com objetivo de forçar o pagamento e fazê-la cumprir com a obrigação. E tratando-se de imposição mandamental, o pagamento da multa é administrativo, impingindo-se à Autarquia o pronto cumprimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. VOTO VENCIDO DA RELATORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA.VOTO VENCIDO." (fl. 49).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 14, inciso V, 600, 601, 644 e 730, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que:

"(...) não há como compelir a Autarquia a efetuar o pagamento do precatório objeto do presente sob pena de multa, pois para tanto haveria de ferir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Ademais, a partir da requisição deste ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça não se emitem outros atos jurisdicionais, como se viu claramente na decisão do Supremo Tribunal Federal antes transcrita.

(...)

Logo, ainda que o atraso do precatório estivesse dentro da alçada do juízo executivo, o que não ocorre, para que o ele fosse considerado como atentatório à dignidade da jurisdição seria necessário que ele se caracteriza-se como conduta subjetiva maliciosa, artil ou vil.

(...)

Não há, portanto, no caso vertente, conduta irregular que autorize a aplicação da multa de 20% do valor atualizado do débito, por ato atentatório a dignidade da justiça. O que ocorre, de fato, é uma indisponibilidade financeira momentânea pela ausência do ingresso de receita suficiente a arcar com as despesas da Autarquia, e por razões alheias à sua vontade.

(...)" (fls. 76/81).

Recurso tempestivo (fl. 71), respondido (fl. 98) e admitido (fl. 119/121).

Tudo visto e examinado, decido.

É firme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a multa pecuniária, importante meio de coação e, não, pena, pode ser aplicada de ofício, pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000).

O recorrente está em que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta no inciso II do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, na ordem de apresentação do precatório judicial.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo

de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte.

- Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos.

- Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido." (AgRgREsp nº 439.747/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 451.109/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/11/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplemento.

(...)

- Recurso não conhecido." (REsp nº 233.994/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/10/2001- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE.

1 - O INSS, intimado a proceder à correta implantação do benefício a que foi condenado, quedou-se inerte, não restando outra alternativa ao juízo monocrático, senão fixar multa diária, a fim de compeli-lo a fazer o que estava obrigado em virtude de sentença judicial. Nesse sentido, bem andou o acórdão recorrido, ao consignar que, 'in casu', não está a autarquia previdenciária amparada pelo rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, restando correta a decisão monocrática que, nos termos do art. 644, fixou as astreintes, não sendo passível de acolhimento o argumento de que o recorrente tem foros de Fazenda Pública.

(...)

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 155.174/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 20/12/2002 - nossos os grifos).

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - O termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

2 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte **ex adversa** (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 442.680/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Se a análise da pretensão deduzida no apelo nobre, no tocante à pena por litigância de má-fé, requer a revisão de matéria de fato, incide à espécie o comando da Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso especial.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se desse requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.

- Se não fora demonstrada nos acórdãos colacionados interpretação divergente da lei federal suscitada no apelo nobre em referência, não restou preenchido os requisitos indispensáveis para sua pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constantes no artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ, e da Súmula 291 do STF.

- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 331.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 400.804/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5343)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.984 - RN (2007/0145164-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JORÔNIMO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE NÃO IMPOSIÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTÉRIAL. ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DEVE SER FEITA PELA FORMA ESTABELECIDNA NA LEI Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. COMPENSAÇÃO E FIXAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS AUTORES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 149/150).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil .

Alega o recorrente que:

"(...)

Ora, Excelências, é certo que o Estado do Rio Grande do Norte utilizou critério diferente daquele estabelecido na legislação federal. Isso, entretanto, não significa que a conversão prevista mediante Lei Estadual nº 6.612/94 tenha vindo em prejuízo dos funcionários públicos.

(...)

A conclusão de que teria havido perda baseia-se, na verdade, em um conceito: o de que o Estado, em utilizando um critério diferente do Federal, o teria feito com objetivo espúrio de se locupletar em detrimento do funcionalismo, ignorando o princípio da irredutibilidade salarial.

(...)

Por ser assim, a nulidade da sentença e do acórdão é medida de direito, pois o Judiciário admitiu como verdadeiro fato não comprovado pela parte autora, em dissonância com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 189/190)

Recurso tempestivo (fl. 187), respondido (fls. 214) e admitido (fl. 226/229).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A Lei Estadual nº 6.612, de 12 de maio de 1994, determinou que a conversão dos vencimentos dos servidores estaduais dar-se-ia com base na URV do dia 30 do mês de março de 1994.

Ocorre que a Lei Nacional nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que instituiu o plano de estabilização da economia, estabelece que para a conversão dos valores correspondentes aos vencimentos dos servidores públicos, deve-se extrair a média aritmética dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

O Estado/apelante admite a aplicação aos servidores estaduais da legislação federal em comento, posto que esta dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV), informando ser essa a posição do STF, além de não ter se insurgido contra ela na apelação. Porém, discorda o recorrente de que a aplicação da Lei Estadual 6.612/94 tenha causado prejuízos aos autores, afirmando que sua aplicação foi mais benéfica aos mesmos.

Ora, é público e notório, e, portanto, independem de provas (art. 334, I, do CPC), que à época da conversão dos salários havia uma desvalorização salarial pela inflação da ordem de dois dígitos mensais, razão pela qual o Governo Federal lançou mão do plano de estabilização da moeda através da Lei federal 8.880/94.

É razoável que se admita haver alguma diferença a ser apurada na conversão salarial em razão da corrosão inflacionária, posto que há um interstício de trinta dias entre a aplicação da conversão prevista pelos procedimentos diversos nas diferentes Leis Estadual e Federal.

**Porém, somente quando da aplicação da Lei Federal 8.880/94, cuja aplicação é admitida pelo Estado apelante, é que se poderá aferir se há ou não perdas salariais, não cabendo nesta fase processual a realização de tais cálculos, razão pela qual se justifica o interesse da parte autora que, conforme afirma, lhe causou gravame a aplicação da Lei Estadual, restando, portanto, rejeitada a preliminar de ausência de interesse por inexistência de perdas salariais, diante de sua não comprovação, argüida pelo Estado apelante, bem como se demonstra que, diante da razoabilidade da possível perda, diante do fato público e notório da espiral inflacionária da época, a sentença não ofende o art. 333, I, do CPC, nem o devido processo legal esculpido no art. 5º, LIV da Constituição, ambos prequestionados.**

(...)" (fl. 158/159 - nossos os grifos)

Alega o recorrente que:

"(...)

Ora, Excelências, é certo que o Estado do Rio Grande do Norte utilizou critério diferente daquele estabelecido na legislação federal. Isso, entretanto, não significa que a conversão prevista mediante Lei Estadual nº 6.612/94 tenha vindo em prejuízo dos funcionários públicos.

(...)

A conclusão de que teria havido perda baseia-se, na verdade, em um conceito: o de que o Estado, em utilizando um critério diferente do Federal, o teria feito com objetivo espúrio de se locupletar em detrimento do funcionalismo, ignorando o princípio da irredutibilidade salarial.

(...)

Por ser assim, a nulidade da sentença e do acórdão é medida de direito, pois o Judiciário admitiu como verdadeiro fato não comprovado pela parte autora, em dissonância com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 189/190)

Ao que se tem, entendeu o acórdão recorrido que a aferição da ocorrência, ou não, de perdas salariais não poderia ser feita na fase processual em que o processo se encontrava, uma vez que a esta não cabe a realização de tais cálculos.

O recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar que "(...)a nulidade da sentença e do acórdão é medida de direito, pois o Judiciário admitiu como verdadeiro fato não comprovado pela parte autora, em dissonância com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil ." (fl. 190)

Tem-se, assim, que os recorrentes olvidaram-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de que a aferição da ocorrência, ou não, de perdas salariais não poderia ser feita na fase processual em que o processo se encontrava, uma vez que a esta não cabe a realização de tais cálculos.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.



3. *Recurso não conhecido.*" (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2000).

"**RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.**

*I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.*

*II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.*

*Recurso Especial a que não se conhece.*" (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001)

Maiores considerações acerca da ocorrência da efetiva perda salarial dos autores demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.023 - RJ (2007/0144323-0)** (5344)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO : LÍDIA GONÇALVES POLO DE MELO**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim fundamentado, na parte que interessa à espécie:

"(...)

*Outrossim, a douta sentença determinou o pagamento do benefício do auxílio-suplementar até um dia antes do autor se aposentar, em 30.10.1995, em razão da inacumulatividade do referido benefício com a aposentadoria.*

*A questão acerca do termo inicial restou decidida na conformidade de entendimento desta C. Câmara, no sentido de que, ao contrário do acidente do trabalho propriamente dito, em se tratando de doença adquirida, o termo inicial deve ser a data da citação da autarquia ré, e não a data do pagamento da taxa judiciária."* (fls. 246/247).

Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. (fl. 256)

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissso, eis que não teria sido analisada a questão relativa ao termo inicial do benefício de auxílio-suplementar.

Sustenta, ainda, que o termo inicial para o pagamento do auxílio-suplementar deve ser a data da juntada do laudo pericial, e não, a data da citação.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 23 e 86, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 259), não respondido e admitido (fl. 299).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

**"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

*Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele con-*

*tido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.*

*Recurso provido."* (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa ao termo inicial do benefício de auxílio-suplementar, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**. Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que o termo inicial do benefício de auxílio-doença é a citação válida.

De tanto, resulta que inexistiu, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Relativamente ao termo inicial do auxílio-suplementar, hoje, denominado auxílio-acidente, é de se ter em conta o que dispõe o artigo 86, **caput**, e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: *"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*(...)*

**§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."** (Nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 - nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal transcrito, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

E nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o **caput** do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão *"após a consolidação das lesões"* seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUM. 111/STJ.**

**- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.**

**- Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súm. 111-STJ)**

**- Embargos de divergência recebidos."** (EREsp 95.673/SP, Relator Ministro José Arnaldo, **in** DJ 9/11/98 - nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, nas hipóteses em que não houve a concessão do auxílio-doença, a regra é a de que o termo inicial do auxílio-acidente é o da juntada do laudo pericial em juízo.

De outro lado, em havendo requerimento do segurado na esfera administrativa, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo **a quo** do benefício acidentário deve corresponder à data do respectivo pedido (cf. REsp 282.237/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/12/2000; REsp 240.788/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 5/3/2001; REsp 214.830/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/11/99; EDCI REsp 243.826/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/11/2000; AgRgAg 343.192/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/4/2001.)

Na espécie, ao que se tem dos autos, não houve a concessão de auxílio-doença, nem requerimento administrativo, impondo-se a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformando o acórdão recorrido, determinar a concessão do auxílio-suplementar a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.027 - SP (2007/0139809-0)** (5345)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Manoel Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

**"ACIDENTE DE TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 50% APÓS A LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), que porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)."** (fl. 111).

Alega o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Sustenta, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 120), não respondido (fl. 152) e admitido (fl. 154/155).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

*"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo."* (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:*

*I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;*

*II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou*

*III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.*

**§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.**

**§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.**

**§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.**

**§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.**

**§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei."** (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.*

**§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."**

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

*"(...)*

*la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.*

*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois."* (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador *"fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo"* (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que *"nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao*



salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.' É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A **seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e **das seguintes contribuições sociais**: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;  
b) a receita ou o faturamento;  
c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;  
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A **previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurada o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - *Embargos de divergência rejeitados.*" (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.571 - MG (2007/0144708-0)** (5346)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ALLEN DA SILVA BOECHAT E OUTROS**  
**ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 14.683/03. APOSTILAMENTO. VENCIMENTO BÁSICO. CARGO APOSTILADO. ALTERAÇÃO POSTERIOR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O servidor público estadual apostilado tem como vencimento básico a remuneração prevista para o cargo em comissão em que se deu o apostilamento. Nestes termos, a alteração do regime remuneratório do servidor público que implique em redução do vencimento básico, ofende a direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos e o ato jurídico perfeito." (fl. 184).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Sustenta que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento nos artigos 406 do novo Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês, aduzindo, para tanto, que:

A violação dos artigos 128, 458, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 281), respondido (fl. 256) e admitido (fls. 274/276).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, da fixação dos juros moratórios, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:



"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) (Resp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisor.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

**In casu**, está o recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação porque não analisada a questão suscitada em sede de embargos de declaração, relativa à fixação dos juros de mora.

Ao que se tem dos autos, os embargos buscam uma nova apreciação da questão, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

E não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação.

É que o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) (Resp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em escrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento **extra petita**.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (Resp 290.136/RR, da minha Relatoria, **in** DJ 22/9/2003).

No tocante à alegação de violação do artigo 128 do Código de Processo Civil, ao que se tem, verifica-se que essa questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido, e, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre tais questões.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...) (Resp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

(...) (Resp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/3/2002).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (Resp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (Resp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgResp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (Resp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (Resp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpraverbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...) Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês. Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC. (...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...) De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie. (...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.595 - GO (2007/0146616-3)** (5347)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : JONAS PIRES MARTINS**  
**ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Jonas Pires Martins, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MEIOS DE PROVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Cópia da certidão de casamento, celebrado em 12 de novembro de 1977, cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flores de Goiás/GO e certidão da 11ª Zona Eleitoral de Formosa - GO, que consignam a profissão de trabalhador rural, representam início razoável de prova material. 3. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade deverá ser a data da citação, em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme pacífico entendimento deste Tribunal, e não da data do ajuizamento da ação. 4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (fl. 70). O recorrente alega que o termo inicial para o pagamento do benefício de aposentadoria por idade deve ser a data do ajuizamento da ação, e não, a data da citação válida, conforme determinado no acórdão recorrido.

A violação do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 74), respondido (fl. 82) e admitido (fl. 89). Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na definição do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Em casos tais como o dos autos, não havendo prévio requerimento administrativo, esta Corte Superior de Justiça tem firme entendimento que o benefício de aposentadoria por idade é devido desde o ajuizamento da ação.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL.

1. Havendo início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.
2. O termo inicial para o pagamento do benefício é a data do ajuizamento da ação.
3. Recurso não conhecido." (REsp 225.719/SP, da minha relatoria, **in** DJ de 29/05/2000)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1%. CITAÇÃO VÁLIDA.

- Não há irregularidades no acórdão, quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi analisada no julgamento, com fundamentos claros, não restando, pois, configurada a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Súmula nº 178/STJ.

- O termo a quo para o pagamento do benefício da aposentadoria por idade a rurícola é a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação válida. Inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora, à razão de 1%, a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ). Precedentes.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 338.435/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ de 28/10/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto a questão referente ao termo inicial foi devidamente analisada pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Já preenchidos os requisitos legais ao tempo do ajuizamento da presente ação, não há se falar em termo inicial do pagamento somente a partir da citação, mas sim da data do ajuizamento. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 544.327/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 17.11.2003)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar o termo inicial do benefício previdenciário a partir do ajuizamento da ação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.600 - GO (2007/0146619-9)** (5348)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : MARIA CÂNDIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Maria Cândida da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo retido cujo exame não foi requerido nas razões de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Inexistente nos autos o início razoável de prova material, impõe-se o indeferimento da aposentadoria rural por idade, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

3. Agravo Retido não conhecido. Apelação provida. Sentença reformada." (fl. 83).

Sustenta o recorrente existir nos autos início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 86), respondido (fl. 97) e admitido (fl. 104/105).

Tudo visto e examinado, decido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).

Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, **bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento**, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**" (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou



VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

**Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143."** (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o **início de prova material** é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, **in casu**, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência**.

É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, **in** DJ 28/2/2000, a exigência do início razoável de prova não "(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

**I** - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

**II** - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

**III** - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/4/2002 - nossos os grifos).

**In casu**, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que, apesar da autora ter produzido início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, ausente na espécie a prova testemunhal, senão vejamos:

"(...)

Como início de prova material da qualidade de segurada especial, existe nos autos cópia da Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF e Título Eleitoral, todos constando sua data de nascimento em 30 de maio de 1939 (fls. 11), sem menção sobre o ofício profissional da autora ou do seu cônjuge.

Sua Certidão de Casamento, de igual modo, não faz menção ao seu ofício profissional e tampou à profissão de seu cônjuge (fls. 13) Outrossim, a Certidão da Justiça Eleitoral (Cartório da 131ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás) também não declara de forma inequívoca a sua profissão como lavradora.

Como alega a apelante, a sentença recorrida considerou como prova documental da qualidade de rurícola da autora, o fato de ser ela associada da Associação de Aposentados de Goiás-GO (doc. de fl. 11), não obstante, não é ela aposentada. Como pode integrar o quadro de sócios dessa associação? Além disso, não se sabe se essa entidade é de Aposentados rurícolas. Como admitir-se essa fotocópia de Carteira como prova da qualidade de lavradora, pelo só motivo dessa expressão nela estar consignada. Não se sabe, também, a data dessa filiação e muito menos se essa associação realmente existe e está regularmente constituída, uma vez que não se tem o endereço de sua sede, seu CNPJ etc.

As fichas de matrícula de seus filhos, William Silva, Amilton Silva e Aparecida Silva, para os anos de 1988, 1980 e 1986 (fls. 14/16), por sua vez, não podem por si só fazer prova de todo período de tempo em relação ao qual pretende a autora comprovar sua condição de rurícola.

É também o que ocorre em relação às Certidões de Nascimento de seus filhos, William Silva, Eliane Silva e João Batista da Silva, nascidos em 09/05/1981, 27/11/1973 e 13/08/1960 respectivamente, sem menção de seu ofício profissional ou de seu cônjuge (fls. 14/16).

Não juntou aos autos, portanto, qualquer documento que possa ser considerado como início de prova material do seu trabalho rural, não se podendo inferir da análise de tais documentos elementos robustos de que a mesma efetivamente trabalhava como rurícola, tendo em vista que os documentos públicos, tais como sua Certidão de Casamento e as Certidões de Nascimento de seus filhos, não fazem menção de seu ofício profissional, nem de seu cônjuge.

**A prova testemunhal colhida (fls. 54 e 55), por si só, não é suficiente para comprovar a alegação da autora como trabalhadora rural, a teor dos enunciados das súmulas n. 27 do T.R.F. 1 e 149 do S.T.J., sendo de considerar-se que as duas testemunhas que compareceram em Juízo residem na região urbana e uma delas não é vinculada à zona rural, pois que qualificou-se como professora (Antônia Penie Menezes Lima) que afirma já conhecer a postulante a mais de trinta anos, todavia, não há nos autos qualquer indicação da sua idade.**

Não há, pois, na esteira do entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, início razoável de prova material. O conjunto apresentado não é capaz de formar um todo harmônico sobre o exercício das atividades rurais da autora.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a pretensão deduzida na lide.

(...) (fl. 80/81 - nossos os grifos).

Assim, quando se pudesse considerar os documentos juntados aos autos como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

**1.** 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

**2.** O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócorrente na espécie.

**3.** Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), **sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**

**4.** Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

**5.** Recurso não conhecido." (REsp nº 345.422/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.701 - SC (2007/0146323-4)** (5349)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : ADILSON GUSTAVO VIEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : SÉRGIO JOÃO MANFROI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Adilson Gustavo Vieira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

**"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**

**Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81)." (fl. 259).**

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 269).

A violação dos artigos 29 e 144 da Lei 8.213/91, e 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 89.213/84 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que, como os benefícios previdenciários foram concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.213/91 - período denominado 'buraco negro', a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição deve ser feita com base no INPC, pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e não, pela Lei nº 6.950/81 e pelo Decreto nº 89.313/84.

Alega, ainda, que, para os benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91, na atualização do salário de contribuição deve-se observar o disposto nesta lei.

Os benefícios foram concedidos entre **1º 04 1991 e 1º 10 1997**.

Recurso tempestivo (fl. 147), não respondido e admitido (fl. 161).

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 202 da Constituição Federal, como já pacificado na jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, é de eficácia limitada, dependente de integração legislativa, já atendida pela Lei 8.213/91.

Dessa forma, em se tratando de benefício concedido em **abril de 1991 e outubro 1997**, tem incidência o que dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91, **verbis**:

**"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras desta Lei.**

**Parágrafo Único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."**

O artigo 29 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que:

**"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."**

Ao que se tem, o salário-de-benefício deverá ser calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, devendo ser atualizados, mês a mês, pelo INPC, a teor do que dispõe o artigo 31 da Lei 8.213/91, **verbis**:

**"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."** (nossos os grifos).

Outro não é o entendimento da Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial da minha Relatoria:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.**

**1.** Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

**2.** Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

**3.** Embargos rejeitados." (EResp 212.005/SC, **in** DJ 11/9/2000).



Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar que na atualização do salário-de-contribuição dos benefícios previdenciários, seja observado o disposto no artigo 31 da Lei 8.213/91.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.730 - GO (2007/0146678-2)** (5350)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ORALDINA CORREIA PAES**  
**ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: "**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CONTAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, Certidão de Casamento, é extensiva à esposa e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.*

*II - Comprovada a condição de rurícola da suplicante pelo período correspondente à carência do benefício, conforme Tabela Progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, e a idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da mesma lei).*

*III - Acompanhando entendimento esposado pela e. 2ª Turma, passei a estabelecer que o termo inicial se dê na data do ajuizamento da ação, consoante o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.*

*IV - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir da citação os relativos às parcelas vencidas antes dela e a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.*

*V - Correção monetária pelos índices oficiais, em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior pertinente, conforme Manual de Cálculos do colendo Conselho da Justiça Federal.*

*VI - Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em homenagem aos precedentes da Turma, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data em que iniciado o julgamento deste recurso, em simetria com a Súmula nº 111/STJ, já que a condenação surge neste momento.*

*VII - Apelação da autora provida. Sentença reformada.*" (fl. 85).

Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissão, eis que não teria sido analisada a questão relativa à fixação do termo inicial do benefício.

Aduz que o termo inicial para o pagamento do benefício de aposentadoria por idade deve ser a data da citação válida e não a data do ajuizamento da ação conforme determinado no acórdão recorrido.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 109), não-respondido (fl. 130v) e admitido (fl. 133).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OB-**

**JETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

*Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.*

*Recurso provido."* (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

**In casu**, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à fixação do termo inicial do benefício, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

*Quando ao termo inicial do benefício, vinha eu esposando o entendimento de que deveria ser fixado, quando não comprovado o prévio requerimento administrativo, na data da citação, por constituir esta em mora o devedor. Entretanto, acompanhando o entendimento esposado pela e. 2ª Turma, passei a estabelecer que o termo inicial se dê na data do ajuizamento da ação, consoante o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.*

*(...)"* (fl. 80).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser a data do ajuizamento da ação o termo inicial do benefício.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Decidido isso, a questão está na definição do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A autarquia recorrente alega que a fixação do benefício previdenciário deve-se dar a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, visto que não ocorreu, **in casu**, quaisquer das hipóteses do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em casos tais como o dos autos em que não houve prévio requerimento administrativo, esta Corte Superior de Justiça tem firme entendimento que o benefício de aposentadoria por idade é devido desde o ajuizamento da ação.

Neste sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL.**

*1. Havendo início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, impõe-se a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.*

*2. O termo inicial para o pagamento do benefício é a data do ajuizamento da ação.*

*3. Recurso não conhecido."* (REsp nº 225.719/SP, da minha Relatoria, **in** DJ de 29/5/2000).

"**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1%. CITAÇÃO VÁLIDA.**

*- Não há irregularidades no acórdão, quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi analisada no julgamento, com fundamentos claros, não restando, pois, configurada a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.*

*- A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Súmula nº 178/STJ.*

*- O termo a quo para o pagamento do benefício da aposentadoria por idade a rurícola é a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação válida. Inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil.*

*- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora, à razão de 1%, a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ). Precedentes.*

*- Recurso especial não conhecido."* (REsp nº 338.435/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ de 28/10/2002).

"**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

*1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto a questão referente ao termo inicial foi devidamente analisada pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.*

*2. Já preenchidos os requisitos legais ao tempo do ajuizamento da presente ação, não há se falar em termo inicial do pagamento somente a partir da citação, mas sim da data do ajuizamento. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso especial não conhecido."* (REsp nº 544.327/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 17/11/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.810 - MG (2007/0146629-0)** (5351)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : IDEMAR DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : NATANAEL DE OLIVEIRA E OUTRO**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. VISÃO MONOCULAR. ATIVIDADE LABORAL COMO SERVENTE DE OBRAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E INCAPACITANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.**

*1. O reexame necessário se justifica por não haver condenação em valor certo, e sim, em quantia a ser apurada em liquidação, por período de tempo considerável, não sendo possível aplicar, na hipótese, o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).*

*2. Comprovado por perícia médica oficial que o autor está permanentemente incapacitado para desempenhar sua atividade habitual de servente de obras, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.*

*3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.*

*4. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês e fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. À falta de irrisignação da parte autora, e fixados de modo benéfico ao ente público, devem ser mantidos em 6% (seis por cento) ao ano.*

*5 A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).*

*6. Apelação desprovida.*

*7. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida."* (fl. 130).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos por acórdão assim sumariado:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

*1. Os embargos de declaração possuem função processual específica que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de modificar o julgado e de fazer instaurar nova decisão em torno da matéria devidamente apreciada no acórdão embargado.*

*2. Suprida a omissão quanto ao termo a quo do benefício, fixando-o na data do requerimento administrativo.*

*3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem modificação da conclusão do julgado.* (fl. 145).

Sustenta o recorrente que, inexistindo incapacidade total e definitiva para o trabalho, torna-se indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, ainda, que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos, 42 e 43 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 150), respondido (fl. 174) e inadmitido (fls. 177/179).

Tudo visto e examinado, decido.

Como benefício acidentário que é, a aposentadoria por invalidez visa indenizar a incapacidade decorrente de acidente de trabalho, assim definido no artigo 19 da Lei nº 8.213/91:

"*Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."*

Tal benefício, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tem como requisitos: a condição de segurado do beneficiário; a carência, quando for o caso; e a incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

Esta, com efeito, a letra do aludido dispositivo legal:

"*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*" (Lei nº 8.213/91).

Como se vê, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência.

**In casu**, restou asseverado no laudo pericial que o recorrido não está totalmente incapaz para exercer atividades laborativas, o que, por si só, torna manifesta a inadmissão do benefício.



Tal circunstância é inclusive reconhecida pelo acórdão alvejado manteve a sentença de primeiro grau, considerando que:  
"(...)

No mérito, constato que, ao contrário do alegado pelo INSS, as provas colhidas nos autos são suficientes para autorizar a concessão do benefício em disputa.

Pois bem, no que tange à alegação da autarquia previdenciária de que o apelado não é portador de doença incapacitante, de forma a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez, tenho que o laudo do perito oficial contraria essa assertiva, eis que, conforme demonstrado, o autor possui visão ZERO no olho direito, e que, "em função da deficiência visual, a mesma incapacita-o para as atividades profissionais exercidas anteriormente à cirurgia" (fl. 37). Respondendo ao quesito nº 10 (fl. 32), o perito consignou que a deficiência visual acarretaria riscos para a vida do autor e de terceiros, se o paciente estiver trabalhando como servente de obras ou trabalhador braçal em indústrias.

Pelas cópias acostadas às fls. 27/29, nota-se que o autor sempre laborou na indústria e na construção civil, nas funções de servente, operador braçal e ajudante, trabalhos esses muitas das vezes executado em andaimes e canteiros de obras. Assim, levando-se em consideração a profissão exercida pelo apelado, não há como reaver o fato de ser impossível exercer tal atividade sem comprometer sua vida e a de terceiros.

Dessume-se dos autos, ainda, tratar-se de pessoa de baixa escolaridade e sem outras experiências profissionais. A profissão que sempre exerceu foi a de servente de obras, ou em menor escala, por períodos menores, a de operador braçal, em mineradora, e ajudante, em estabelecimento industrial (fls. 29). Nenhuma dessas funções é compatível com a hipossuficiência visual do apelado.

Nesse enfoque, não basta, no tema referente à concessão de aposentadoria por invalidez, que o segurado encontre-se totalmente incapacitado para qualquer tarefa laboral - há que se avaliar as condições pessoais do trabalhador, bem como as atividades para as quais o mesmo tenha efetiva aptidão de desenvolver. Do contrário, estaria sendo albergada uma situação em que o segurado, embora não tendo fisicamente condições reais de prover o próprio sustento, através de seu trabalho, depara-se com o obstáculo de que sua patologia não empresta o alcance real da limitação física a que está sujeito.

No tema, assim tem se pronunciado este Tribunal, in verbis:" (fl. 125/126).

É de se ressaltar, ainda, que a incapacidade a que alude o artigo 43 da Lei nº 8.213/91 deve ser observada do ponto de vista **físico-funcional**, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquéloutros de natureza assistencial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.

1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.

2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.056/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 1º/8/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358.983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 24/6/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa a execução pelo prazo de até cinco anos. Caso persista tal estado de miserabilidade, ao cabo desse tempo, a obrigação deverá ser considerada prescrita. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5352)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.337 - RS (2007/0145987-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
RECORRENTE : FLÁVIA PORTO BACH  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Flávia Porto Bach, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EFICÁCIA DOS REAJUSTES PREVISTOS NA LEI 10.395/95. PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. O pagamento das parcelas vencidas relativas aos reajustes da lei 10.395/95 deverá, obrigatoriamente, obedecer ao art. 100 da CF/88. Compensação de honorários admitida, nos termos da Súmula 306 do STJ, ante a ocorrência de sucumbência recíproca, irrelevante o fato da autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sucumbência mínima.

2. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 98).

Sustenta a recorrente que não deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, ante a ocorrência de sucumbência em parte mínima.

Alega não é possível a compensação dos honorários advocatícios no presente caso, pois a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz, por fim, que há dissídio jurisprudencial no que se refere à fixação dos honorários advocatícios sobre o valor apenas das parcelas vencidas.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 21 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Recurso tempestivo (fl. 110), sem resposta (fl. 116) e admitido (fls. 118/120).

Tudo visto e examinado, decido.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em que se alega que a parte autora deveria arcar por inteiro com os ônus da sucumbência, por ter decaído de quase todo o pedido.

Dispõe, com efeito, o artigo 21 do Código de Processo Civil:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decai de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". (nossos os grifos).

Resta, no entanto, caracterizar a sucumbência da "parte mínima do pedido" no caso concreto.

Estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Relativamente à distribuição da verba honorária, assim restou estabelecida a questão à fl. 73:

'Arcarão as partes com o pagamento das custas processuais, por metade, além de honorários ao patrono da parte adversa, que fixo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas, considerando a natureza e complexidade da causa, atendido o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, suspensos em relação à autora, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.'

As parcelas atingidas pela prescrição quinquenal consistem decaimento mínimo do pedido, incidindo, assim, o art. 21, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil.

Neste sentido, invoco Acórdão da Egrégia Quinta Turma do STJ (REsp 750.652-RS, 15.09.05, Relator o insigne Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.05, p. 347), ao apreciar, justamente, recurso do Estado do Rio Grande do Sul, em processo envolvendo os reajustes da Lei 10.395/95:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA LEI 10.395/95. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Tendo sido julgada procedente a demanda, a declaração de prescrição quinquenal não implica sucumbência recíproca para os fins pretendidos.

Recurso desprovido.

Entretanto, remanescendo a condenação da autora, se revela possível a compensação de honorários, nos termos preconizados pela Súmula 306 do STJ, sendo irrelevante o fato de ser beneficiária da gratuidade judiciária, conforme já decidiu a 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp. 706311-RS (Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 05.04.05, DJU 18.04.05, p. 351).

2. Pelo fio do exposto, não conheço do reexame necessário porque incabível e dou parcial provimento à apelação para que o pagamento das parcelas vencidas obedeça ao art. 100 da CF/88, admitida a compensação da verba honorária.

(...)" (fls. 99/99v)

O Tribunal a quo entendeu que, além das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, as quais representariam sucumbência de parte mínima do pedido, remanesceu condenação da parte autora, razão pela qual deve ser realizada a compensação dos honorários advocatícios.

A recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar que a prescrição quinquenal representa sucumbência de parte mínima do pedido, razão pela qual não deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

Tem-se, assim, que a recorrente olvidou-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de que, além das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, as quais representariam sucumbência de parte mínima do pedido, remanesceu condenação da parte autora.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 25/6/2001)

Posto isso, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo pagamento deve ficar suspenso até quando persista a sua incapacidade financeira, razão pela qual, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO COMPROVADOS - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - DESCONTITUIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - Ademais, não tendo sido demonstrada nenhuma atitude do autor no sentido de elidi-la, devendo incidir os encargos dela decorrentes, infirmar tal entendimento demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3 - Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, é de se notar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 735.844/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 8/5/2006 - nossos os grifos).

"JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA A JUSTIFICAR A DISTRIBUIÇÃO E A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM PARTES IGUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

- O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% ao ano não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Precedentes do STJ.

- Sucumbência recíproca estabelecida 'meio a meio', admitida a prudente discríção do julgador na fixação.

- 'A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente' (REsp 602.511/PR, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Improvimento." (EDcl no REsp nº 592.611/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, in DJ 19/12/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50. ART. 12.

Pleno e pacífico o entendimento quanto à admissibilidade da compensação, pois a regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente.

Por fim, a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 602.511/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

"Civil. Processual civil. Alimentos. Modificação de cláusulas. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Possibilidade. Compensação.

- *Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita.*

*Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp nº 488.252/GO, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, **in** DJ 9/12/2003). Decidido isso, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

**In casu**, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

**"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.**

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg/EResp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5353)

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.409 - SC (2007/0146281-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : ROMILDA MAURICENZ**  
**ADVOGADO : GIOVANI BERRI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : JOEL DIAS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Romilda Mauricenz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O pedido de aposentadoria rural por idade procede quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48 § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91.

2. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, não há como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91, por não comprovado o efetivo labor rural no período de carência legalmente exigido.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo suspensa a exigibilidade de tais valores por ser a autora beneficiária da assistência jurídica gratuita.

4. Apelação da parte ré provida." (fl. 110).

Alega a recorrente que restou demonstrada, através da prova documental e da prova testemunhal colhidas nos autos, a sua condição de agricultora.

A violação dos artigos 11, inciso VII, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 124), não respondido (fl. 161) e admitido (fl. 162).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 11, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

**"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**

(...)

**VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.**

**§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."**

Interpretando o dispositivo legal transcrito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento, por ocasião do julgamento do REsp nº 246.844/RS, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, no sentido de que, para a configuração do regime de economia familiar, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria **subsistência** e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

É esta a ementa do julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E RURAL POR IDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 1º DA LEI 8.213/91 E DECRETOS 351/91 E 2.172/97. INTELIGÊNCIA. SEGURADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA GARANTIDA. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99. INCIDÊNCIA. ART. 124 DA LEI 8.231/91. VEDAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I - Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de acumulação de aposentadoria estatutária com aposentadoria rural por idade, pretendendo-se comprovar a condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

II - Para a configuração do regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º da Lei 8.213/91, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

III - Ademais, o artigo 6º, VII, § 3º do Decreto 357/91, vigente quando do requerimento da embargada em 29/04/1992, definiu que o regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência.

IV - Este entendimento foi igualmente mantido em todos os decretos posteriores, quais sejam: 1) Decreto 611/92, no artigo 6º, VII, § 3º; 2) Decreto 2.172/97, artigo 6º, § 5º e 3) Decreto 3.048/99, artigo 9º, VII, § 5º, atualmente em vigor.

V - Segundo os artigos 6º, VII, § 10 do Decreto 2.172/97 e 9º, VII, § 8º do Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento.

(...)" (**in** DJ 8/6/2005).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

(...)" (AgRg/Ag nº 594.206/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 2/5/2005).

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.**

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 449.893/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/3/2005).

**In casu**, é da própria letra do acórdão recorrido que não estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que não foi juntados aos autos documento que comprovasse o regime de economia familiar, razão pela qual não estaria autorizada a concessão do benefício requerido.

Para a certeza das coisas, confira-se o acórdão, ele mesmo:

"(...)

No caso dos autos, para fazer prova do exercício de atividade rural foram acostados aos autos os seguintes documentos:

a) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio dos Cedros, informando que a autora exerceu atividades agrícolas em terras de propriedade do marido no período de 1989/2004 (fl. 18);

b) cadastro da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio dos Cedros, com o pagamento das respectivas mensalidades, emitido em 1995 (fl. 20);

c) certidão de casamento da autora, celebrado em 03/07/1971, onde consta a qualificação profissional de seu marido, Valmor Mauricenz, como lavrador (fl. 21);

d) certidões do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó, datados de 1983 e 1999, referente à compra de imóveis rurais pelo marido da autora (fls. 23 e 24);

e) certidões de cadastro do INCRA, emitidas em nome do marido da autora no período de 1973/1979 e 1984/2001, referentes a imóveis rurais com áreas de 12,5 e 21,0 ha, respectivamente (fls. 25 e 26);

f) declaração do ITR, emitida em nome do marido da autora (fls. 27/31);

g) certidão de casamento dos pais da autora, celebrado em 11/07/1942, onde consta a qualificação profissional de ambos como lavradores (fl. 47);

h) certidão de casamento dos pais do marido da autora, celebrado em 26/05/1945, onde consta a qualificação profissional de ambos como lavradores (fl. 48).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 27/10/2005, foram ouvidas as testemunhas Zeno Negri (fl. 72), Antonio Mattedi (fl. 73) e Adir Lenzi (fl. 74).

Para efeitos de carência, deveria a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário, em 05/08/2004, como demonstra o documento de identidade juntado à fl. 19.

**No entanto, verifica-se nos autos que a autora apresenta vínculos urbanos em períodos esparsos. Em 1983, conforme documento de fl. 23v, o marido da autora era operário. Em 1999 o mesmo foi qualificado como comerciante (fl. 24v), o que foi confirmado pelas testemunhas, as quais afirmam em seus depoimentos que ele possui uma loja. Além de comerciante, o marido da autora foi aposentado como urbano (fl. 36).**

**Não há provas convincentes, como notas fiscais ou blocos de produtor, que demonstrem o efetivo exercício de atividades rurais, bem como não existem provas de que eventuais atividades agrícolas exercidas pela autora sejam essenciais à subsistência do núcleo familiar, de modo que afastada a possibilidade de caracterização da condição de segurada especial da autora.**

**Nesse contexto, não restando comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora, merece ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a ação.**

(...)" (fls. 108/109 - nossos os grifos)

Maiores considerações acerca da efetiva submissão ao regime de economia familiar demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

**"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

Pelo exposto, na forma do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5354)

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.614 - RS (2007/0144678-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**RECORRENTE : SÉRGIO DALLAROSA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : LUIZ CÉSAR SILVEIRA BOFF E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Sérgio Dallarosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao manter a sentença, fixou os juros moratórios a partir da citação.

Alega o recorrente que o termo inicial dos juros moratórios devem ser fixados a partir de quando originado o débito, e não, a partir da citação.

A violação do artigo 394 do Código Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 71), não respondido e admitido (fl. 82).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem, em se tratando do termo inicial dos juros de mora, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de penalizar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado.

Incide, pois, na espécie, o enunciado da Súmula nº 204 desta Corte, **verbis**:

**"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."**



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5355)

**RECURSO ESPECIAL nº 964729 - RS (2007/0146021-6)**

**RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TERESA MARIA PES ERBICE E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE PASSIVA. SUSTAÇÃO DO DESCONTO.

Deve figurar na lide, o Estado, obrigatoriamente, face ao pedido de sustação do desconto (pois é ele quem procede tal desconto, repassando-o ao IPERGS). Responsabilidade exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos. Rejeição da preliminar contra-recursal. Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresse, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADIns n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Proventos dos autores inferiores ao piso salarial de imunidade. Inviabilidade do desconto, na espécie, mesmo com a nova ordem constitucional. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

É de ser declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos de propositura da ação.

**DEVOLUÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo 'a quo' da devolução é da vigência da EC nº 20/98 para os aposentados anteriormente a tal data e da data da inativação para os que se aposentaram posteriormente, ressalvada eventual prescrição quinquenal.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Correção das parcelas atrasadas a contar da data dos descontos, acrescidas de juros legais. Consagrado o IGP-M como índice que melhor reflete a inflação do período.

**JUROS LEGAIS.**

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fl. 104).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 117), respondido (fls. 129) e admitido (fls. 135/136).

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

**In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 29 de março de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5356)

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.783 - RS (2005/0170298-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANTA VICTALA LUCAS DE MELLO

ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere, atualmente, o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), equivalentes a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera requisição de Pequeno Valor - RPV (Dispositivo constitucional acima citado).

**In casu**, o que se depreende é que cada um dos autores está executando um valor inferior a R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), ou melhor, inferior a R\$ 14.400,00 em fevereiro de 2004, daí porque, em consonância com a fundamentação acima, é devida a fixação de verba honorária em favor de seu patrono." (fl. 59)

Aponta o recorrente violação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, sustentando não ser devida verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

A irrisignação não merece acolhimento.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.



Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIO-  
LAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº  
9.868/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO  
4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SE-  
DE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO  
SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.
2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com redução dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).
4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demons- tração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, in- duvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHI- DO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚ-  
BLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO CO-  
LETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM  
SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO  
INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a conde- nação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a ti- tularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.
3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.
4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.
5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(5357)  
**RECURSO ESPECIAL nº 379902 - SP (2001/0172362-4)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-  
TRO(S)  
**RECORRIDO** : AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E  
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OU-  
TRO  
**ADVOGADO** : SANDRA TESSER VIEIRA  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5358)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886849 - RJ (2007/0087790-5)**

**RELATOR** : MIN. NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OU-  
TRO(S)

**AGRAVADO** : KELLY MARTINS RAMOS  
**ADVOGADO** : KELLY MARTINS RAMOS (EM CAUSA  
PRÓPRIA)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)  
(5359)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887824 - PR (2007/0071810-6)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : CONCORDE - ADMINISTRAÇÃO DE BENS  
LTDA  
**ADVOGADO** : MANOEL CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO** : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLE-  
TERA LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR  
E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)  
(5360)  
**RECURSO ESPECIAL nº 914703 - DF (2007/0002961-3)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : WANDER PEREZ  
**RECORRIDO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚ-  
JO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)  
(5361)  
**RECURSO ESPECIAL nº 929978 - SP (2007/0043488-0)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTONIO DE LISBOA SOUZA  
**ADVOGADO** : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBA-  
TO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)  
(5362)  
**RECURSO ESPECIAL nº 937742 - RS (2007/0070692-3)**

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : SHELL BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : A F DOS REIS E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : IRAJA MICHELON VOLPI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos em-  
bargados para que se manifestem à respeito do parecer do fls  
221/225, no prazo de 10 (dez) dias.:

(5363)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-  
ÇA nº 6315 - DF (2006/0045239-1)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DA PRIMEIRA SE-  
ÇÃO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO** : ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E  
OUTRO(S)

(5364)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-  
ÇA Nº 3.751 - DF (2006/0060995-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO** : MOACYR COELHO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO

### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito for-  
mulado pelos embargados à fl. 50, nos termos do artigo 71 da Lei nº  
10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se nos autos.

Defiro, ainda, o pedido de vista para se manifestar sobre os  
cálculos de execução formulado pela UNIÃO às fls. 55/56, pelo prazo  
de **20 (vinte)** dias.

Após, à Coordenadoria de Execução Judicial para manifes-  
tação sobre os cálculos apresentados.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

| NOME                                            | DOCUMEN-<br>TOS  |
|-------------------------------------------------|------------------|
| A C ALVES DINIZ                                 | 453              |
| ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO                 | 241              |
| ABDO JORGE COURI RAAD                           | 5321             |
| ABEL PASSOS DO NASCIMENTO                       | 1521             |
| ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA                      | 901              |
| ACÁCIO NÓRIO WAKASUGI                           | 4574             |
| ACÁCIO RIBEIRO AMADO JUNIOR                     | 2995             |
| ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JÚNIOR                  | 2887             |
| ACCACIO MONTEIRO BARROZO                        | 4085             |
| ACÉLIO JACOB ROEHRS                             | 3434             |
| ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR                     | 1465             |
| ADACIR DE LIMA RODRIGUES                        | 676              |
| ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA               | 497              |
| ADAIR PINTO DA SILVA                            | 1298             |
| ADALBERTO ALBERTINO RODRIGUES                   | 5024             |
| ADALBERTO CARMO DE MORAES                       | 4013             |
| ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEI-<br>RA         | 2836             |
| ADALTO EVANGELISTA                              | 3029             |
| ADALTO VILELA SEPÚLVEDA                         | 1149             |
| ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLI-<br>VEIRA      | 1931             |
| ADÃO DE JESUS VICTAL                            | 675              |
| ADÃO LINO DE ANDRADE                            | 1753             |
| ADÃO NOGUEIRA PAIM                              | 4974             |
| ADAUTO AFONSO VIEZZE                            | 4042             |
| ADAUTO CORREA MARTINS                           | 4816, 5272       |
| ADAUTO GONÇALVES DOS SANTOS                     | 4792             |
| ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                     | 3114             |
| ADELONI E MIRANDA                               | 528              |
| ADEMAR AMORIM JÚNIOR                            | 2864             |
| ADEMAR ANTUNES DA COSTA                         | 4884             |
| ADEMAR CORADINI                                 | 930              |
| ADEMILSON PEREIRA DINIZ                         | 1256             |
| ADEMIR CORRÊA                                   | 767              |
| ADEMIR DE NAPOLES                               | 4082             |
| ADEMIR DE SOUZA LATALIZA                        | 1780             |
| ADEMIR JOSÉ FROHLICH                            | 1598             |
| ADEMIR MOSQUETTI                                | 1767             |
| ADENOR FERREIRA DA SILVA                        | 618              |
| ADERBAL DA CUNHA BERGO                          | 3044             |
| ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO                  | 4989             |
| ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA                     | 564, 594         |
| ADIB OMAIRI                                     | 765              |
| ADILSON BASSALHO PEREIRA                        | 2947, 3009       |
| ADILSON CAVALCANTE DE SOUZA                     | 3994             |
| ADILSON DE CASTRO JUNIOR                        | 4131, 4156       |
| ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO                | 1911             |
| ADILSON MARCOS DOS SANTOS                       | 3039             |
| ADILSON MARTINS DA CRUZ                         | 171              |
| ADIR ASSEF AMAD                                 | 5022             |
| ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR                      |                  |
| 2922, 2923, 2924, 2925, 3122, 3165, 3326, 3553, | 3554, 3596       |
| ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO                        | 2585             |
| ADOLFO IRANI ARGERICH DO AMARAL                 | 363              |
| ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES                    | 1798             |
| ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE<br>ABREU          | 4026             |
| ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA                           | 1953             |
| ADONAI ANGELO ZANI                              | 2985             |
| ADRIA WENNEKER                                  | 214, 347         |
| ADRIAN KARLA FREITAS MOREIRA                    | 1165             |
| ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX                  | 2988             |
| ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL                       | 4921, 5198, 5230 |
| ADRIANA BRANDÃO WEY                             | 5117             |
| ADRIANA CANCERI                                 | 4077             |
| ADRIANA CARVALHO DE MOURA                       | 3205             |
| ADRIANA COSTA GONÇALVES                         | 4255             |
| ADRIANA CRISTINA DULLIUS                        | 5302             |
| ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI                    | 730              |
| ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEI-<br>RA      | 3701             |
| ADRIANA DE PAULA BARATTO                        | 1334             |
| ADRIANA DOS S R M OLIVEIRA                      | 2646             |
| ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ<br>OLIVEIRA    | 5314             |
| ADRIANA FENNER                                  | 4643             |
| ADRIANA FRANCO KUHN                             | 359              |
| ADRIANA GALVÃO SILVEIRA                         | 4823             |
| ADRIANA GONÇALVES SERRA                         | 1728             |
| ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS                  | 5187, 5312       |
| ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS                  | 1115             |
| ADRIANA LUZIA DE CAMARGO                        | 1805             |



|                                         |                        |                                                                |                              |                                                                  |                  |
|-----------------------------------------|------------------------|----------------------------------------------------------------|------------------------------|------------------------------------------------------------------|------------------|
| ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA        | 2695                   | ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR                                   | 305                          | ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA                                      | 711              |
| ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA             | 4597                   | ALDO DOS SANTOS PINTO                                          | 2637                         | ALEXANDRE MELO BRASIL                                            | 2937             |
| ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA                 | 3317                   | ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES                                    | 306                          | ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA                                       | 107              |
| ADRIANA R C FOCESATO                    | 5091                   | ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO                                       | 77                           | ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO                                        | 341, 4600        |
| ADRIANA RONCATO                         | 4594, 4615             | ALENCAR FERRARI CARNEIRO                                       | 1514                         | ALEXANDRE NERY BRANDÃO                                           | 3358             |
| ADRIANA TIEPPO                          | 1957                   | ALENCAR NAUL ROSSI                                             | 300                          | ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA                               | 787, 4047        |
| ADRIANA TORQUATO DA SILVA               | 4894, 4956             | ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA                                   | 2271                         | ALEXANDRE OTERO                                                  | 744              |
| ADRIANA VIANNA ANDRADE                  | 312                    | ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA                               | 3215                         | ALEXANDRE P NEIVA DE LIMA                                        | 775              |
| ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS              | 585                    | ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI                              | 1462                         | ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA                                     | 1270             |
| ADRIANE BONILLO DOS SANTOS              | 1497                   | ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO                               | 710, 1527, 4819              | ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI                                     | 1883             |
| ADRIANE MIRANDA SARAIVA                 | 5037                   | ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES                                  | 71                           | ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE                                      | 521, 1019        |
| ADRIANO ATHAYDE COUTINHO                | 1216                   | ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES                                  | 3696                         | ALEXANDRE REIS DE FARIAS                                         | 4105             |
| ADRIANO CATANOCE GANDUR                 | 3170                   | ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA                                  | 2658                         | ALEXANDRE REZENDE MELANI                                         | 4006             |
| ADRIANO DE QUEIROZ MORAES               | 908                    | ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA                         |                              | ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO                                         | 3295             |
| ADRIANO FERRAZ JACQUES                  | 3100                   | 607, 621, 622, 1025, 1026, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, |                              | ALEXANDRE SCHLEE GOMES                                           | 3312             |
| ADRIANO GALHERA                         | 4162                   | 1038, 5226                                                     |                              | ALEXANDRE SERPA TRINDADE                                         | 1771             |
| ADRIANO LORENTE FABRETTI                | 2941                   | ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS                                | 211, 5007                    | ALEXANDRE SIMONE                                                 | 1225, 1911       |
| ADRIANO MARCELO RAMBO                   | 1829                   | ALESSANDRA MACHADO COSTA                                       | 3422                         | ALEXANDRE SORDI                                                  | 5325             |
| ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES        | 3002                   | ALESSANDRA PORTELLA                                            | 4062                         | ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO                                       | 3699             |
| ADRIANO MENDES FERREIRA                 | 1182                   | ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES                                 | 2639                         | ALEXANDRE TEICHMANN VIZZOTTO                                     | 1105             |
| ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA      | 244                    | OSHIRO                                                         |                              | ALEXANDRE VIANNA                                                 | 567              |
| ADRIANO SOARES BRANQUINHO               | 5126                   | ALESSANDRA SANCHES PACHECO                                     | 4673                         | ALEXANDRE VICTOR BUTZKE                                          | 500              |
| ADRIANO SOARES DA COSTA                 | 3284                   | ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA                              | 3028                         | ALEXSANDRO SANTOS DA ROSA                                        | 4634             |
| ADRIENNE LAGE DE RESENDE                | 4861                   | ALESSANDRO DE PAULA CANEDO                                     | 2676                         | ALFEU ELEANRO FABIANO                                            | 457              |
| ADROALDO FURTADO FABRICIO               | 4020                   | ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES                                    | 4665                         | ALFREDO CAPITELLI JUNIOR                                         | 3483             |
| ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                | 4864                   | ALESSANDRO LISBOA PEREIRA                                      | 1652                         | ALFREDO GAVA                                                     | 4941             |
| ADYLLES RABELLO MANHÃES                 | 3299                   | ALESSANDRO LUCAS SANTOS                                        | 5019                         | ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR                                    | 2643             |
| AÉCIO LIMIERI DE LIMA                   | 2875                   | ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI                                 | 3516                         | ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ                                    | 1852             |
| AFFIMAR CABO VERDE FILHO                | 1901                   | ALESSANDRO MEDEIROS                                            | 206                          | ALFREDO LUIZ KUGELMAS                                            | 1250, 1525, 3285 |
| AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA            | 1880, 3317, 3538, 3555 | ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI                                    | 1813                         | ALICE BATISTA HIRT                                               | 1690             |
| AFONSO CELSO FONTES SANTOS              | 3106                   | ALESSANDRO STERN DA SILVA                                      | 3623                         | ALICE RABELO ANDRADE                                             | 4995             |
| AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                 | 2933                   | ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO                               | 2689                         | ALINE BONEZI                                                     | 4641             |
| AFONSO GRISI NENTO                      | 1369                   | ALEX DAFLOM DOS SANTOS                                         | 3346                         | ALINE CARVALHO DE SOUZA                                          | 1402             |
| AFONSO GRISI NETO                       |                        | ALEX DOS SANTOS RIBAS                                          | 2613                         | ALINE DIAS TORREÃO                                               | 149              |
| 766, 1154, 1365, 1474, 1475, 1561, 3226 |                        | ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FA-RIAS                         | 458                          | ALINE LEAL FONTANELLA                                            | 842, 3319        |
| AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS       | 1017                   | ALEX MORAIS                                                    | 1793, 4389                   | ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO                                    | 1741             |
| AFRÂNIO DE CASTRO PINTO                 | 2671                   | ALEX PEREIRA RISKY                                             | 530                          | ALINE PERETTI FARINA                                             | 389, 3975        |
| AFRÂNIO RODRIGUES                       | 3643                   | ALEX PEROZZO BOEIRA                                            | 1567, 1607, 1678, 4807, 5242 | ALINE PINTO TRINDADE                                             | 4499             |
| AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO             | 4821                   | ALEX SANDRO SONDA                                              | 2630                         | ALINE SANTOS FAGUNDES DA CRUZ                                    | 4194             |
| ÁGATHA PESSOA FRANCO                    | 5246                   | ALEXANDER ARTUR ULBRICHT                                       | 316                          | ALINE VITALIS                                                    | 583              |
| AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS  | 3591                   | ALEXANDRA CECÍLIA M BRADÃO                                     | 2902                         | ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'AL-VERNE                             | 2636             |
| AGNALDO JURANDYR SILVA JR.              | 2591                   | ALEXANDRA DE ALMEIDA                                           | 3047                         | ALINNE RODRIGUES FERREIRA                                        | 272              |
| AGNALDO JURANDYR SILVA JUNIOR           | 2603                   | ALEXANDRA DELFINO ORTIZ                                        | 5153                         | ALISSON DO VALLE SIMEÃO                                          | 1463             |
| AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO             | 1534                   | ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEI-RO                             | 2716                         | ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI                                    | 304, 382         |
| AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ          | 76                     | ALEXANDRA MINSCOLI CHEDID                                      | 1275                         | ALLAN BUENO PAIM                                                 | 2023             |
| AGNES APARECIDA UBALDO                  | 224                    | ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH                                      | 4918                         | ALMEDORINO FURTADO                                               | 2023             |
| AGOSTINHO BATISTA FILHO                 | 4019                   | ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COE-LHO                            | 1282                         | ALMIR CLÓVIS MORETTI                                             | 1562             |
| AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD               | 1980                   | ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS                                    | 578, 604                     | ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR                                    | 2622             |
| AHMAD ABDALLAH                          | 3449                   | ALEXANDRE AROEIRA SALLES                                       | 2808                         | ALMIR JOSÉ DOS SANTOS                                            | 5106             |
| AHMAD MOHAMAD EL TASSE                  | 912                    | ALEXANDRE ARTUR UBIBRICHT                                      | 1492                         | ALMIR RIBEIRO CRESPO                                             | 1850             |
| AIRES VIGO                              | 3040                   | ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA                           | 5216                         | ALMIR SOUZA DA SILVA                                             | 1266             |
| AIRTON AUTORINO                         | 1929                   | ALEXANDRE BALESTRIN BUJES                                      | 1602                         | ALMIR TADEU BOTELHO                                              | 670              |
| AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA               | 2719                   | ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO                                      | 756                          | ALMIRO DO COUTO E SILVA                                          | 3602             |
| AIRTON BUENO JUNIOR                     | 167                    | ALEXANDRE BOFF COELHO                                          | 3409                         | ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS                                    | 3450             |
| AIRTON CELLA                            | 1362                   | ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAI-MONI                           | 3119                         | ALOISIO JORGE HOLZMEIER                                          | 5254             |
| AIRTON CÉSAR FAVARIM                    | 4089                   | ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA                                     | 770                          | ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS                                         | 1116             |
| AIRTON L C L SEELAENDER                 | 484, 4790              | ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO                                 | 3681                         | ALOÍSIO VIEIRA                                                   | 5049             |
| AÍRTON PADILHA                          | 4351                   | ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO                                | 565                          | ALTEMIR CANTÚ                                                    |                  |
| AIRTON SAVIO VARGAS                     | 1760                   | ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA                                     | 4916                         | 1930, 3716, 3852, 3861, 3881, 3887, 3889, 3903, 3914, 3926,      |                  |
| AIRY DE MORAES                          | 434                    | ALEXANDRE DA SILVEIRA ISBARROLA                                | 4009                         | 3939, 4174, 4185, 4277, 4314, 4338, 4384, 4417, 4444, 4482, 4558 |                  |
| AKIYO KOMATSU                           | 5291                   | ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA                                    | 1903, 3200, 3266, 3510       | ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR                                        | 5263             |
| ALADIM TRINDADE DE ALMEIDA              | 678                    | ALEXANDRE DE ALMEIDA                                           | 949, 1314, 1698, 4705        | ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS                                    | 3284, 4826, 4963 |
| ALBERT JOSE PATROCINIO                  | 234                    | ALEXANDRE DE CERQUEIRA CÉSAR JÚ-NIOR                           | 2990                         | ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES                                   | 2675             |
| ALBERTO ALVES                           | 4307                   | ALEXANDRE DESOTTI COSTA                                        | 4004                         | ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA                                   | 1702, 4121       |
| ALBERTO CUENCA SABIN CASAL              | 1505                   | ALEXANDRE DIESEL BENDER                                        | 954                          | ALVACY KASSYS DA SILVA                                           | 5087             |
| ALBERTO DE OLIVEIRA CICONE              | 3014                   | ALEXANDRE DORTCH                                               | 859                          | ALVARISTO ASSIS                                                  | 3633             |
| ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES          | 1780                   | ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE                                  | 313                          | ÁLVARO DIAS HENRIQUE                                             | 1350             |
| ALBERTO MINGARDI FILHO                  | 2942                   | ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES                                      | 955, 1688, 4094              | ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO                                   | 1009             |
| ALBERTO PAVIE RIBEIRO                   | 2582                   | ALEXANDRE GALEOTE RUIZ                                         | 729                          | ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO                                        | 1840             |
| ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES         | 5072                   | ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JOR-GE                          | 3291                         | ÁLVARO SAVIO VIEIRA                                              | 327              |
| ALBERTO PIMENTA JUNIOR                  | 3007                   | ALEXANDRE GARCIA GANIN                                         | 1755                         | ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO                                  | 1670             |
| ALBERTO RODRIGUES ALVES                 | 1575, 1576, 1577, 1582 | ALEXANDRE GOMES BRONZEADO                                      | 1666                         | ALVIMAR ARAMUNI E SILVA                                          | 3228             |
| ALBERTO ZACHARIAS TORON                 | 420, 5315              | ALEXANDRE GUARANHA CARDIA                                      | 1771                         | ALYNE BASÍLIO DE ASSIS                                           | 651              |
| ALCEU ALVES                             | 1273, 4323             | ALEXANDRE HAEMING ZACCHI                                       | 197                          | ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA                                 | 1531             |
| ALCEU RODRIGUES CHAVES                  | 1128                   | ALEXANDRE HEUSER                                               | 1972, 4103                   | ALYSSON SOUSA MOURÃO                                             | 5033             |
| ALCEU XENOFONTES LENZI                  | 5222, 5256             | ALEXANDRE JUNQUEIRA                                            | 4283                         | ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO                                     | 213, 1545        |
| ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO              | 1157, 2635             | ALEXANDRE LASKA DOMINGUES                                      | 220                          | ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS                                     | 909              |
| ALCIDES VALENCA NETO                    | 1293                   | ALEXANDRE LUIZ DE CENCO                                        | 1372                         | AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO                                 | 287              |
| ALCÍDIO SOARES JUNIOR                   | 1226                   | ALEXANDRE LUSO DE CARVALHO                                     | 3414                         | AMANDA CAROLINA L SOARES                                         | 4678             |
| ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE          | 1479                   |                                                                |                              | AMANDA CASSINO                                                   | 794, 1791        |
| ALCINDO LUIZ PESSE                      | 3010                   |                                                                |                              | AMANDA DA SILVA ROCHA AGUIAR                                     | 3214             |
| ALCIR DA SILVA                          | 4150                   |                                                                |                              | AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI                                      | 1890             |
| ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO           | 4662                   |                                                                |                              | AMANDA LIMA MARTINS                                              | 619, 5249        |
| ALDEMISE BERNAL                         | 3511                   |                                                                |                              | AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO                                | 582, 2784        |
| ALDENOR MOREIRA DE SOUSA                | 1460                   |                                                                |                              | AMARILDO MACIEL MARTINS                                          | 5250             |
|                                         |                        |                                                                |                              | AMAURI BARBOSA RODRIGUES                                         | 2708             |
|                                         |                        |                                                                |                              | AMAURI DOS SANTOS MAIA                                           | 3248             |

|                                                |                                         |                                      |                                                                        |                                                   |                                                                             |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA      | 3111                                    | ANACLETO FALCI NETO CALDEIRA         | 3452                                                                   | ÂNGELA ABDALLA ANIC                               | 3043                                                                        |
| AMÍLCAR AQUINO NAVARRO                         | 3153                                    | ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS           | 462                                                                    | ÂNGELA CARLAN                                     | 335                                                                         |
| AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI                    | 276                                     | ANAPAUOLA DA COSTA MOTA              | 217, 3421                                                              | ANGELA CRISTINA PELICIOLI                         | 3279                                                                        |
| ANA ANGÉLICA C SANTOS DE CARVALHO              | 1230                                    | ANAPAUOLA M. REIS OLIVEIRA           | 1664                                                                   | ANGELA MANSOR DE REZENDE                          | 1482, 3607                                                                  |
| ANA APARECIDA BENINCA GONÇALVES                | 3637                                    | ANAVÉCIA BASTOS DE GÓES CERATTI      | 4925, 4938                                                             | ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DE-FENSORA PÚBLICA | 1725                                                                        |
| ANA BEATRIZ WAGNER                             | 351                                     | ANDERSON DO AMARAL                   | 4160                                                                   | ÂNGELA MARIA ARAGÃO MACEDO                        | 1152                                                                        |
| ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA        | 2684, 2690                              | ANDERSON PIMENTEL COUTINHO           | 6                                                                      | ÂNGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI                   | 3632                                                                        |
| ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO                 | 2632                                    | ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES     | 3447                                                                   | ÂNGELA MARIA MOREIRA                              | 1554                                                                        |
| ANA CAROLINA PINTO BENTES                      | 1351                                    | ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO        | 96                                                                     | ÂNGELA MARIA NEUMANN                              | 4612                                                                        |
| ANA CATARINA FERNANDES UYEMA                   | 3020                                    | ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO             | 3335                                                                   | ANGELA REGINA COQUE DE BRITO                      | 5008                                                                        |
| ANA CÉLIA DOHO MARTINS                         | 1027                                    | ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA    | 231                                                                    | ÂNGELA SARTORI DIETRICH                           | 1419                                                                        |
| ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA                   | 4972                                    | ANDRÉ BARROS DE MOURA                | 3991                                                                   | ANGELICA DUARTE MARTINSKI                         | 3207                                                                        |
| ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO                  | 3143, 3169                              | ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA                | 4669                                                                   | ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA                   | 3340                                                                        |
| ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR                       | 125, 1178, 1260                         | ANDRÉ CAIO BANZATTO                  | 3193                                                                   | ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO                       | 3976                                                                        |
| ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MA-CEDO         | 5182                                    | ANDRÉ DINIS ANGELO                   | 1938                                                                   | ANGELINO GARAVELLO                                | 322                                                                         |
| ANA CLÁUDIA COLATTO                            | 628                                     | ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES           | 1651                                                                   | ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO                      | 43                                                                          |
| ANA CLÁUDIA MALHEIROS BERIGO                   | 1155                                    | ANDRÉ FERREIRA PEREIRA               | 1654                                                                   | ANGELIZE SEVERO FREIRE                            | 341, 358, 362, 936, 945, 979, 984, 1333, 1693, 1705, 1707, 4610, 4682, 4720 |
| ANA CLÁUDIA MANFREDINI CICIPIZZO               | 2944                                    | ANDRÉ FONSECA ROLLER                 | 2054                                                                   | ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ                    | 3475                                                                        |
| ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DEPAUL A      | 941                                     | ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA | 2602                                                                   | ÂNGELO CÉSAR DIEL                                 | 5259                                                                        |
| ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE         | 555                                     | ANDRÉ FRANCO SILVA                   | 5284                                                                   | ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA                     | 5184                                                                        |
| ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA       | 753, 3155                               | ANDRÉ FURTADO                        | 3304                                                                   | ANI CAPRARA                                       | 159, 1235, 1439, 2020                                                       |
| ANA CRISTINA FERRO BLASI                       | 595                                     | ANDRÉ GOMES CARDOSO                  | 3164                                                                   | ANIBAL PADÃO PALMEIRA                             | 4701                                                                        |
| ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE-LINI        | 3131                                    | ANDRÉ I OLIVEIRA ALVES               | 4935                                                                   | ANÍBAL VELLOSO                                    | 1860                                                                        |
| ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO           | 2055                                    | ANDRÉ LESINA GIORDANO                | 365, 988, 2016                                                         | ANIELLO MIRANDA AUFIERO                           | 2698                                                                        |
| ANA CRISTINA SILVA SANTOS                      | 80, 1875, 3499, 4997                    | ANDRÉ LUIS DOS SANTOS MORAES         | 2870                                                                   | ANIR LUÍS BIZARRO LOPES                           | 217, 5288                                                                   |
| ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH                    | 2761                                    | ANDRÉ LUIS SOMMARIVA                 | 5242                                                                   | ANISIO AMARAL VIANNA                              | 3612                                                                        |
| ANA FRAZÃO                                     | 20, 419                                 | ANDRÉ LUÍS SONNTAG                   | 4689, 4725                                                             | ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR                     | 3669                                                                        |
| ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA               | 91                                      | ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO          | 4806                                                                   | ANITA TORMEN                                      | 3980                                                                        |
| ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES            | 3202                                    | ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO          | 4983                                                                   | ANIZ HADDAD                                       | 750                                                                         |
| ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN                   | 5034, 5066                              | ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA         | 259, 1478                                                              | ANNA AZEVEDO TORRES                               | 3476                                                                        |
| ANA LARA TORRES COLOMAR TOMÉ                   | 1131                                    | ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA            | 4899                                                                   | ANNA BEATRIZ PASSOS                               | 814                                                                         |
| ANA LAURA G PEDRINO BELASCO                    | 1451                                    | ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI           | 1333, 4134                                                             | ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FORBES               | 864                                                                         |
| ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA                 | 4698                                    | ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO           | 3089                                                                   | ANNA CARLA AGAZZI                                 | 3274, 3302                                                                  |
| ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA               | 397, 1197, 3740, 3767, 4158, 4458, 4466 | ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA         | 3297                                                                   | ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS                   | 3342, 3427, 3617                                                            |
| ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA                  | 4200                                    | ANDRÉ RAMOS RODRIGUES                | 1706                                                                   | ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO                      | 1892                                                                        |
| ANA LÚCIA ANTINOLFI                            | 1716, 4079                              | ANDRE RENATO SERVIDONI               | 443                                                                    | ANNA VERGÍNIA PAVANI                              | 376                                                                         |
| ANA LÚCIA BARBETTI                             | 1932                                    | ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI     | 925                                                                    | ANTENOR BAPTISTA                                  | 3524                                                                        |
| ANA LÚCIA CALDINI                              | 247                                     | ANDRE RICARDO ROSA LEÃO              | 4032                                                                   | ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS                | 2666, 4863, 4972, 5202, 5237                                                |
| ANA LÚCIA CANDIOTTO                            | 3656                                    | ANDRÉ RODRIGUES CYRINO               | 1026, 1031                                                             | ANTINO PIO PASCOAL BARBIERO                       | 3992                                                                        |
| ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS | 1357, 3337                              | ANDRÉ RÜGER                          | 4037                                                                   | ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR                   | 626                                                                         |
| ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO             | 7, 2723                                 | ANDRÉ SMITH DE VASCONCELOS SUPLICY   | 1126                                                                   | ANTONIA DINIZ TEIXEIRA                            | 4991                                                                        |
| ANA LUCIA IKEDA OBA                            | 1257                                    | ANDRÉ SONTA                          | 966, 983, 3570                                                         | ANTÔNIA MATIAS DE ALENCAR                         | 4198                                                                        |
| ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA               | 4646                                    | ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA            | 22                                                                     | ANTÔNIO A PASCOTTO                                | 3034                                                                        |
| ANA LUIZA RIOS                                 | 3423                                    | ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS        | 1906                                                                   | ANTÔNIO ADOLAR WOLFF                              | 1905                                                                        |
| ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO                    | 1380                                    | ANDREA ALEJANDRA CARRASCO AGUILAR    | 4869                                                                   | ANTÔNIO ALVES BEZERRA                             | 898                                                                         |
| ANA MARIA DA SILVA BRITO                       | 2697                                    | ANDRÉA BUENO MAGNANI                 | 2746                                                                   | ANTONIO ALVES DE SOUSA                            | 349                                                                         |
| ANA MARIA FERNANDES R CALDAS                   | 2961                                    | ANDREA CRISTINA DE FARIAS            | 3591                                                                   | ANTÔNIO AMÉRICO COSTA                             | 179                                                                         |
| ANA MARIA MOLITERNO PENA                       | 3323                                    | ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS            | 3331                                                                   | ANTONIO ARBURGERI                                 | 4685                                                                        |
| ANA MARIA MONTEIRO                             | 2741                                    | ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA       | 740                                                                    | ANTONIO ARI DE BORBA                              | 1355                                                                        |
| ANA MARIA MOREIRA MARQUES                      | 962                                     | ANDRÉA DE MELO                       | 1792                                                                   | ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA                  | 3123                                                                        |
| ANA MARIA NEVES LETÚRIA                        | 2991                                    | ANDRÉA DIAS DA COSTA                 | 4067                                                                   | ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO               | 1853                                                                        |
| ANA MARIA ROCHA MELO                           | 1595                                    | ANDRÉA FLORES VIEIRA                 | 5332                                                                   | ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET                   | 1207                                                                        |
| ANA MARIA SCHINESTCK                           | 5119                                    | ANDRÉA GROTTI CLEMENTE               | 1765                                                                   | ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA                   | 2645                                                                        |
| ANA MARISA CURI RAMIA                          | 2914                                    | ANDREA LOLLI                         | 4664                                                                   | ANTÔNIO AUGUSTO MERCÊDO MOREIRA                   | 728                                                                         |
| ANA MARISA NADAL                               | 262, 3786, 4071, 4484                   | ANDREA LUZ KAZMIERCZAK               | 3405                                                                   | ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS                          | 3480                                                                        |
| ANA MARISA NADAL BROCK                         | 957                                     | ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  | 2992                                                                   | ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA                           | 5215                                                                        |
| ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO                  | 1232                                    | ANDREA MARTIMBIANCO                  | 3863                                                                   | ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO                     | 2713                                                                        |
| ANA PAULA CAPITANI                             | 727, 3653                               | ANDRÉA MARTIMBIANCO                  | 3722, 3735, 3830, 3844, 3873, 3882, 3898, 4217, 4286, 4318, 4330, 4468 | ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA                    | 1510                                                                        |
| ANA PAULA DALBOSCO                             | 1431                                    | ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS   | 1877                                                                   | ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA                           | 2032, 2033                                                                  |
| ANA PAULA DE SOUSA LIMA                        | 1462                                    | ANDRÉA RASCOVSKI                     | 507, 571                                                               | ANTÔNIO BAISI                                     | 3997                                                                        |
| ANA PAULA DIAS GOMES                           | 5130                                    | ANDRÉA RODRIGUES ROSSI               | 1141                                                                   | ANTÔNIO BENTO ARRUDA                              | 836                                                                         |
| ANA PAULA FERREIRA BEDRAN                      | 1644                                    | ANDRÉA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER | 4157                                                                   | ANTÔNIO CARASSA DE SOUZA                          | 2249                                                                        |
| ANA PAULA FONTES DE ANDRADE                    | 417                                     | ANDREA SOBREAL VILANOVA DE CARVALHO  | 2940                                                                   | ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA                  | 3586                                                                        |
| ANA PAULA GEHRKE                               | 1403                                    | ANDREIA BERNARDES LOPES              | 171                                                                    | ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS                   | 2961                                                                        |
| ANA PAULA IANKILEVICH                          | 1164                                    | ANDREIA CRISTINA BAGATIN             | 759                                                                    | ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO                     | 3658                                                                        |
| ANA PAULA LIMA MELO                            | 33                                      | ANDREIA CRISTINA RIBEIRO             | 23                                                                     | ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA                           | 1908, 2002                                                                  |
| ANA PAULA MACHADO CAMPOS                       | 1951                                    | ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN    | 494                                                                    | ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO                    | 4874                                                                        |
| ANA PAULA RIVAS SCHILKOWSKY                    | 4229                                    | ANDRÉIA LOPES                        | 4999                                                                   | ANTÔNIO CARLOS CANTONI                            | 1148                                                                        |
| ANA PAULA VICO ÁVILA                           | 1468                                    | ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA          | 1499                                                                   | ANTÔNIO CARLOS CHECCO                             | 1312                                                                        |
| ANA RISPOLI D'AZEVEDO                          | 4201                                    | ANDREO ADRIANE TAVARES               | 1865                                                                   | ANTÔNIO CARLOS COELHO                             | 132                                                                         |
| ANA RITA BRANDI LOPES                          | 229                                     | ANDREONE SANTOS CORDEIRO             | 3057                                                                   | ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO                | 95                                                                          |
| ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA             | 4609                                    | ANDRESSA CONCEIÇÃO                   | 1976, 3792                                                             | ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES                 | 816                                                                         |
| ANA ROSA LEONCIO DE ALBUQUERQUE                | 3104                                    | ANDREY IRAÊ SILVA DA SILVA           | 687                                                                    | ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO                     | 900                                                                         |
| ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI           | 1861                                    | ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE     | 4204                                                                   | ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO                     | 421, 3640                                                                   |
| ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO                  | 2592, 2593, 2599, 2600, 2601            | ANDREZA FERNANDES SILVA              | 3253                                                                   | ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO                        | 2693                                                                        |
| ANABEL PEREIRA                                 | 806, 810                                | ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA             | 4161                                                                   | ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA                        | 4691                                                                        |
|                                                |                                         | ANDRIZE CALDEIRA                     | 201, 5044                                                              | ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA                           | 1534                                                                        |
|                                                |                                         | ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA      | 969, 4316                                                              | ANTONIO CARLOS DOS SANTOS                         | 2877                                                                        |
|                                                |                                         | ANELISE DE ANGELI VAZ                | 396, 4730                                                              | ANTÔNIO CARLOS EFING                              | 1128                                                                        |
|                                                |                                         | ANELISE LEONHARDT PORN               | 5302                                                                   | ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA                   | 9                                                                           |
|                                                |                                         | ANELY MARQUEZANI PEREIRA             | 3586                                                                   | ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO                 | 2699                                                                        |
|                                                |                                         |                                      |                                                                        | ANTONIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA                 | 3053                                                                        |



|                                            |                        |                                                                                                                                                                |                        |                                                     |                                                        |
|--------------------------------------------|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| ANTONIO CARLOS GOEDERT                     | 3260                   | AREOVALDO ALVES                                                                                                                                                | 474                    | BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO-                     | 190, 3380                                              |
| ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA              | 1241                   | ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA                                                                                                                       | 2671                   | MASELLI BEZ                                         |                                                        |
| ANTÔNIO CARLOS LACERDA SOUZA               | 3491                   | ARI ALVES ANUNCIACAO                                                                                                                                           | 1214                   | BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA                      | 1152                                                   |
| ANTÔNIO CARLOS LONEL FERREIRA JÚNIOR       | 2616                   | ARI BARBOSA                                                                                                                                                    | 3022                   | BÁRBARA SILVA MAESTRI                               | 797, 798, 1323                                         |
| ANTONIO CARLOS LOPES                       | 2967                   | ARI RIEGER                                                                                                                                                     | 4607                   | BARTOLOMEU PIMENTA BORGES                           | 1722                                                   |
| ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA                | 1907                   | ARI SILVA MARTINS DE MOURA                                                                                                                                     | 4673                   | BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO                     | 3479                                                   |
| ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI                   | 961                    | ARI TOMIELO                                                                                                                                                    | 5165                   | BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE                 | 785, 3474                                              |
| ANTÔNIO CARLOS NARDAO                      | 4783                   | ARIANE DOS SANTOS TURELLA                                                                                                                                      | 1121                   | BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA                      | 544                                                    |
| ANTÔNIO CARLOS OLIBONE                     | 5179                   | ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG                                                                                                                                    | 958                    | BELONIR ZATA ZILI                                   | 1889                                                   |
| ANTONIO CARLOS POLINI                      | 716                    | ARIEL SEVERO                                                                                                                                                   | 293                    | BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO                      | 611                                                    |
| ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA     | 2711                   | ARILDO PEREIRA DE JESUS                                                                                                                                        | 1500                   | BENEDITO CÉZAR DOS SANTOS                           | 1515                                                   |
| ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO            | 1617                   | ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR                                                                                                                                   | 1391                   | BENEDITO DALBEM                                     | 3796                                                   |
| ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO            | 4061                   | ARIOVALDO CÉSAR BARBOSA CANTO                                                                                                                                  | 3698                   | BENEDITO FELIPE RAUEN FILHO                         | 2617                                                   |
| ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES             | 3203, 3512             | ARIOVALDO PAULO DE FARIA                                                                                                                                       | 1343                   | BENEDITO MOREIRA SOBRINHO                           | 3968                                                   |
| ANTÔNIO CARLOS VEDOY                       | 5214                   | ARIOVALDO PERRONE DA SILVA                                                                                                                                     | 551                    | BENEDITO SILVA                                      | 681                                                    |
| ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS            | 2901                   | ARISTIDES DOS SANTOS                                                                                                                                           | 4962                   | BENEDITO VIEIRA DA SILVA                            | 1310                                                   |
| ANTÔNIO CARLOS WEXEL BECKER                | 4077                   | ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA                                                                                                                                  | 906                    | BENITO PAPI                                         | 1754                                                   |
| ANTÔNIO CELSO MELEGARI                     | 5236                   | ARISTO MANOEL PEREIRA                                                                                                                                          | 5093                   | BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS                        | 502                                                    |
| ANTÔNIO CÉSAR LABRONICI                    | 51                     | ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE                                                                                                                         | 1960                   | BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO                       | 3470                                                   |
| ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO                      | 1449                   | ARKIMENES TORRES                                                                                                                                               | 1803                   | BERENICE FERREIRA LAMB                              | 295, 1139, 3210, 3259, 3595                            |
| ANTÔNIO CLETO GOMES                        | 2652                   | ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA                                                                                                                                  | 873                    | BERENICE MULLER DA SILVA                            | 1169                                                   |
| ANTÔNIO COSTA PIRES CARRONDO               | 2008                   | ARLEY BARRIOS PEREZ                                                                                                                                            | 1696, 4299             | BERNARDINO SIQUEIRA FARINA                          | 2650                                                   |
| ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA                     | 3230                   | ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR                                                                                                                               | 1859                   | BERNARDO BARRETO DE ALMEIDA                         | 2015                                                   |
| ANTÔNIO DA PONTE                           | 2989                   | ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO                                                                                                                                | 877                    | BERNARDO BUARQUE SCHILLER                           | 1861                                                   |
| ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO                 | 4908                   | ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE                                                                                                                                  | 2954                   | BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS                         | 4130                                                   |
| ANTÔNIO DE MORAIS                          | 3084                   | ARMANDO MICELI FILHO                                                                                                                                           | 1836                   | BERNARDO ROSÁRIO F PESSOA DE OLIVEIRA               | 1722                                                   |
| ANTÔNIO DE PÁDUA CONSTANT PIRES            | 1468                   | ARMANDO PRATES                                                                                                                                                 | 3452                   | BERNARDO RÜCKER                                     |                                                        |
| ANTONIO DE ROSA                            | 3394                   | ARMANDO SÉRGIO FONSECA                                                                                                                                         | 686                    | 1913, 3893, 3915, 4387, 4408, 4497, 4584            |                                                        |
| ANTÔNIO DIAS DE MORAES                     | 5260                   | ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO                                                                                                                               | 4030                   | BERNARDO SANTOS TORRES                              | 3287                                                   |
| ANTÔNIO DOS REIS LAZARINI                  | 332                    | ARMERINDO BORGES HAINZENREDER                                                                                                                                  | 1523                   | BERY CHEVALIER DO NASCIMENTO                        | 1795                                                   |
| ANTÔNIO E NERI                             | 4935                   | ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA                                                                                                                                     | 1175                   | BETINA FONSECA DA SILVA                             | 4288                                                   |
| ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES            | 1120                   | ARNALDO BILTON JUNIOR                                                                                                                                          | 1662                   | BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA                   | 3300                                                   |
| ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO        | 2978                   | ARNALDO BLAICHMAN                                                                                                                                              | 791                    | BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO                          | 3094                                                   |
| ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA           | 5290                   | ARNALDO BOTELHO BARBOSA                                                                                                                                        | 5292                   | BOGDAN OLIJNYK                                      | 1591, 1649                                             |
| ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO             | 5036                   | ARNALDO LUÍS CARNEIRO ANDREU                                                                                                                                   | 1369                   | BRAZ FERNANDO SANT'ANNA                             | 4900                                                   |
| ANTONIO GILVAN MELO                        | 1147, 1421             | ARNALDO MALHEIROS FILHO                                                                                                                                        | 4791                   | BRENO CALDEIRA RODRIGUES                            | 4690, 4692                                             |
| ANTÔNIO GODOY CAMARGO NETO                 | 2975                   | ARNALDO PEREIRA DA ROCHA                                                                                                                                       | 3342, 3427             | BRENO EDUARDO MONTI                                 | 1145                                                   |
| ANTÔNIO GONÇALVES NETO                     | 3647                   | ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR                                                                                                                                  | 3143                   | BRENO GARCIA DE OLIVEIRA                            | 3708                                                   |
| ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR  | 2612                   | ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR                                                                                                                                    | 1149, 1326, 1808       | BRUNA ROCHA FERREIRA                                | 2015                                                   |
| ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO                  | 2702, 2777, 3101, 3245 | ARNOLDO WALD                                                                                                                                                   | 2623                   | BRUNO ALVES LEITE PRAÇA                             | 3156                                                   |
| ANTÔNIO IVO AIDAR                          | 3158                   | ARNOLDO WALD FILHO                                                                                                                                             | 3123                   | BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO                           | 581, 2700                                              |
| ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS                 | 2658                   | ARNON VELMOVITSKY                                                                                                                                              | 866                    | BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA                    | 875                                                    |
| ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE                      | 3014                   | ARODI DE LIMA GOMES                                                                                                                                            | 1711                   | BRUNO CAPRA JARDIM                                  | 4965                                                   |
| ANTÔNIO JOSÉ DIDONET                       | 2607                   | AROLD TEIXEIRA ROCHA                                                                                                                                           | 3978                   | BRUNO CÉSAR POST                                    | 4728, 5090                                             |
| ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO          | 1231, 4980, 4997, 5065 | ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO                                                                                                                              | 1668                   | BRUNO CORREA LAMIS                                  | 3048                                                   |
| ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS           | 14                     | ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN                                                                                                                                       | 1160                   | BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA                          | 1586                                                   |
| ANTÔNIO JOSÉ NEAIME                        | 1778, 2959             | ARTHUR JORGE SANTOS                                                                                                                                            | 496                    | BRUNO DIAS ALVES DA SILVA                           | 5113                                                   |
| ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS         | 411                    | ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO                                                                                                                          | 1034, 1035             | BRUNO ESPINEIRA LEMOS                               | 416, 577                                               |
| ANTÔNIO LOPES NETO                         | 525, 526               | ARTUR BARROS CANTALICE                                                                                                                                         | 5310                   | BRUNO GALHEGO MOLINA                                | 3281                                                   |
| ANTÔNIO LUIS WUTTKE                        | 3710, 3857, 5354       | ARTUR CAMPOS REZENDE                                                                                                                                           | 3048                   | BRUNO HENRIQUE GONÇALVES                            | 2002                                                   |
| ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA                 | 3115                   | ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO                                                                                                                               | 4725                   | BRUNO MURAT DO PILLAR                               | 1938                                                   |
| ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA               | 2005                   | ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA                                                                                                                                |                        | BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES                         | 1613, 4885                                             |
| ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI                      | 12                     | 4354, 4416, 4472, 4550, 4578, 4582                                                                                                                             |                        | BRUNO RESENDE RABELLO                               | 2786                                                   |
| ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA                | 294                    | ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA                                                                                                                                      | 563                    | BRUNO RODRIGUES DE FARIA                            | 3095                                                   |
| ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA | 755                    | ARYAM TADEU BALBINOTTI                                                                                                                                         | 1919                   | BRUNO RODRIGUEZ PAURA                               | 3755                                                   |
| ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES          | 1514                   | ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR                                                                                                                                | 85, 674                | BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO                       | 3294, 3601                                             |
| ANTONIO MARCOS DONDE DE ALEXANDRE          | 5091                   | ASSILVO D'ABADIA                                                                                                                                               | 2586                   | BRUNO TAKAHASHI                                     | 1843, 4817, 4952, 5026, 5162                           |
| ANTÔNIO MARIO S BIANCHI                    | 4892                   | ÁTILA JOÃO SIPOS                                                                                                                                               | 740                    | BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS                       | 4698                                                   |
| ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO                | 1016                   | AUGUSTA MARIA BERTOLDI                                                                                                                                         | 4002                   | BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE                      | 166                                                    |
| ANTÔNIO MENTE                              | 2983                   | AUGUSTINHO G G TELÔKEN                                                                                                                                         | 3764, 3890, 3892, 3912 | BRUNO VAZ DE CARVALHO                               | 1858, 3349                                             |
| ANTÔNIO MIOZZO                             | 1127                   | AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN                                                                                                                            | 3931                   | CACILDA KIMIKO NAKASHIMA                            | 2113, 2224, 2225                                       |
| ANTÔNIO NACIF NICOLAU                      | 1176                   | AUGUSTINHO GERVASIO GÖTTEMS TELÔKEN                                                                                                                            | 4208                   | CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA                    | 2903, 2913                                             |
| ANTÔNIO PEREIRA SUCENA                     | 1387, 2019             | AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÔKEN                                                                                                                            |                        | CAIO CESAR VIEIRA ROCHA                             | 242, 243, 337, 928, 1234, 3338, 3345, 3375, 3388, 3389 |
| ANTONIO PINTO                              | 1639                   | 260, 691, 1566, 1603, 1642, 1948, 1971, 3713, 3732, 3746, 3773, 3886, 4038, 4080, 4106, 4125, 4180, 4264, 4267, 4284, 4305, 4308, 4343, 4432, 4475, 4537, 4575 |                        | CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA                   | 1634                                                   |
| ANTÔNIO POSSIDÔNIO SAMPAIO                 | 668                    | AUGUSTO ALVES MOREIRA                                                                                                                                          | 2729                   | CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA                   | 4987                                                   |
| ANTÔNIO REIS LIMA PAZ                      | 4910                   | AUGUSTO ARISTÓTELES MATÔES BRANDÃO                                                                                                                             | 4960                   | CAMILA BOFF MAGERO                                  | 248, 1454                                              |
| ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS             | 4696                   | AUGUSTO ARNOLD FILHO                                                                                                                                           | 3569, 4783             | CAMILA DE VIVO QUEIROZ                              | 2986                                                   |
| ANTÔNIO RITTER BORGES                      | 4621, 4651             | AUGUSTO FRANTZ                                                                                                                                                 | 3339                   | CAMILA ENRIETTI BIN                                 | 99                                                     |
| ANTÔNIO RODRIGUES BIELINSKI                | 3217                   | AUGUSTO SEVERINO GUEDES                                                                                                                                        | 3016                   | CAMILA FRANCO E SILVA VELANO                        | 1433                                                   |
| ANTONIO RUDOLFO HANAUER                    | 4011                   | ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVASIO                                                                                                                                    | 3013                   | CAMILA MENDES NUNES                                 | 5196                                                   |
| ANTONIO SAONETTI                           | 3146                   | AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE                                                                                                                                  | 3235                   | CAMILA MOLENDIA                                     |                                                        |
| ANTÔNIO SBANO                              | 161                    | SCHULZ FREHSE                                                                                                                                                  |                        | 203, 1605, 5056, 5169, 5170, 5171, 5194, 5213, 5286 |                                                        |
| ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES               | 1516                   | ÁUREA PEREIRA DA COSTA                                                                                                                                         | 1810                   | CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA                    | 1272                                                   |
| ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO                     | 1235                   | AUREANE RODRIGUES DA SILVA                                                                                                                                     | 2736, 2737             | MARQUES                                             |                                                        |
| ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR                | 3016                   | AVELINO BELTRAME                                                                                                                                               | 253                    | CAMILA TAGLIANI CARNEIRO                            | 1965                                                   |
| AQUIBALDO ALMEIDA LEITE                    | 44                     | AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA                                                                                                                                | 2764                   | CAMILA THOMAZI S MORAES                             | 3521                                                   |
| AQUILES GIOVELLI                           | 4730                   | BANEDITA ALVES DE SOUZA                                                                                                                                        | 1376                   | CAMILA TICIANE ROSA                                 | 1677, 4355                                             |
| ARACELIS FERNANDES ESTRADA DE OLIVEIRA     | 1564                   | BARBARA CAMARDELLI MATOS                                                                                                                                       | 5041                   | CAMILLA HAILLIOT DUARTE                             | 5261, 5308                                             |
| ARAMIS KRAIDE ALVES                        | 4213                   | BÁRBARA DORNELLES                                                                                                                                              | 1308                   | CANDICE LUDWIG ROMANO                               | 3426                                                   |
| ARCIDE ZANATTA                             | 2942                   |                                                                                                                                                                |                        | CÂNDICE LUDWIG ROMANO                               | 568, 3612                                              |
| ARDÊMIO DORIVAL MUCKE                      | 912                    |                                                                                                                                                                |                        | CANDICE WILLRICH KLEIN                              | 4297                                                   |
|                                            |                        |                                                                                                                                                                |                        | CANDIDA SILVEIRA SAIBERT                            | 1766                                                   |
|                                            |                        |                                                                                                                                                                |                        | CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO                      | 3425, 3607, 3609                                       |
|                                            |                        |                                                                                                                                                                |                        | CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA                  | 2578, 2648, 5355                                       |



|                                              |                                |                                                 |                                |                                             |                  |
|----------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------------|------------------|
| CARINA BAIROS DE SOUZA                       | 317                            | CARLOS FELIPE AMODEO                            | 2793                           | CECILIA KERR JOIA                           | 2802, 2804, 4073 |
| CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR                | 1569, 4944, 5303               | CARLOS FELIPE BRUNO                             | 3288                           | CELECINO CALIXTO DOS REIS                   | 3303             |
| CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA                     | 4044                           | CARLOS FERNANDO UZELOTTO                        | 3025                           | CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGU-<br>LO    | 1654, 4984       |
| CARLA DENES CECONELLO                        | 3155                           | CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA            | 604                            | CÉLIA C GASCHO CASSULI                      | 2749, 2752       |
| CARLA HANDEL MISTRORIGO                      | 1811                           | CARLOS FREDERICO DA SILVA                       | 3681                           | CÉLIA CUNHA MELLO                           | 3215, 3679       |
| CARLA JANAINA ALVES GOMES                    | 4128, 4953                     | CARLOS FREDERICO L TERRA                        | 3972                           | CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS             | 1377             |
| CARLA LOUZADA MARQUES                        | 1665, 1994                     | CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA                   | 758                            | CÉLIA REGINA DE LIMA                        | 1368, 3582       |
| CARLA MAGNA JACQUES GARCIA                   | 813                            | CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO                     | 4889                           | CÉLIA REGINA FERNANDES                      | 5188             |
| CARLA MALUF ELIAS                            | 3698                           | CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES                   | 4818, 5361                     | CÉLIA REGINA MARCOS PEREIRA                 | 3989             |
| CARLA MARGOT MACHADO SELEME                  | 597, 3134, 3207                | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS               | 1                              | CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI             | 1708             |
| CARLA NILUK                                  | 78                             | CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTEL-<br>LO CHIOSSI | 3970                           | CÉLIO HOHN                                  | 5105             |
| CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA                  | 629                            | CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUZA                  | 853                            | CÉLIO LOPES KALUME                          | 3594, 3618       |
| CARLA R DE CARVALHO                          | 3707                           | CARLOS HENRIQUE DARDÉ                           | 4979                           | CÉLIO SOLIDADE ROMANO                       | 1361             |
| CARLA REGINA PICOLI                          | 106                            | CARLOS HENRIQUE R COSTA                         | 247                            | CELITA ROSENTHAL                            | 2014             |
| CARLA SOARES VICENTE                         | 163, 1240, 1247,<br>1867, 4170 | CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI                | 835                            | CELSON APARECIDO RIBAS BUENO                | 1317, 1319       |
| CARLA VAZ FARINHA                            | 5288                           | CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING                     | 960                            | CELSON BARROS COELHO NETO                   | 1389             |
| CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA            | 5225                           | CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA                 | 1841                           | CELSON BENEDITO GAETA                       | 3008             |
| CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO            | 1970                           | CARLOS JOÃO AMARAL                              | 1133                           | CELSON BOTELHO DE MORAES                    | 2691             |
| CARLOS ALBERTO BATISTA JÚNIOR                | 4893                           | CARLOS JOSÉ DA ROCHA                            | 398, 3447                      | CELSON CELESTINO DA CUNHA                   | 1809             |
| CARLOS ALBERTO BEZERRA                       | 3041                           | CARLOS JOSE DAL PIVA                            | 3130                           | CELSON FERNANDO GIOIA                       | 3002             |
| CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO                  | 1244, 1359,<br>1464, 3472      | CARLOS JOSÉ DE O PEREIRA                        | 1136                           | CELSON FERRO OLIVEIRA                       | 3302             |
| CARLOS ALBERTO BORRÉ                         | 258                            | CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI                 | 1241                           | CELSON GONÇALVES PINHEIRO                   | 5020             |
| CARLOS ALBERTO CHIAPPA                       | 3056                           | CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO                  | 465, 3197                      | CELSON JOSÉ ROSSATO JÚNIOR                  | 3983             |
| CARLOS ALBERTO CLAVÉ                         | 3902                           | CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO                  | 4975                           | CELSON LIMA JUNIOR                          | 2685             |
| CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES              | 3041                           | CARLOS LEOPOLDO GRUBER                          | 3322                           | CELSON LUIZ DE OLIVEIRA                     | 153              |
| CARLOS ALBERTO DE M FONSECA                  | 1767                           | CARLOS LUCIANO B RIBEIRO                        | 143                            | CELSON LUIZ MORESCO                         | 4025, 4849       |
| CARLOS ALBERTO DE SANTANA                    | 839, 841, 1215,<br>1497        | CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA                   | 921                            | CELSON MANOEL FACHADA                       | 1986             |
| CARLOS ALBERTO FARO                          | 3523                           | CARLOS MARCELO GIORDANO                         | 4854                           | CELSON MARTINS CUNHA NETO                   | 1299             |
| CARLOS ALBERTO FERNANDES                     | 714                            | CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO             | 4868                           | CELSON MITSUO TAQUECITA                     | 246              |
| CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA           | 5060                           | CARLOS ODON LOPES DA ROCHA                      | 674, 2629, 4936                | CELSON PEREIRA DOS SANTOS                   | 1452             |
| CARLOS ALBERTO FERREIRA DE BRITO             | 177                            | CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA                 | 611                            | CELSON RIZZO                                | 2684             |
| CARLOS ALBERTO IESSIM GARCIA                 | 4586                           | CARLOS PINTO DA SILVA                           | 4043                           | CELSON ROBERTO EICK JUNIOR                  | 698              |
| CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA               | 1977                           | CARLOS PRUDENTE CORRÊA                          | 5131                           | CELSON ROMEU CIMINI                         | 3482             |
| CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO              | 441, 4966                      | CARLOS RAPOSO                                   | 3617                           | CELSON STAKFLETT                            | 2931             |
| CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA             | 4205                           | CARLOS RENATO CUNHA                             | 3506                           | CESAR AKIO FURUKAWA                         | 2810             |
| CARLOS ALBERTO MERTZ                         | 279                            | CARLOS ROBERTO CLARO                            | 1600                           | CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI                   | 3150             |
| CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS                 | 612                            | CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA                      | 768, 1774, 3126                | CÉSAR ANTÔNIO AGUILAR RIOS                  | 515              |
| CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO             | 3387                           | CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA                      | 74                             | CÉSAR AUGUSTO BINDER                        | 2606, 5207       |
| CARLOS ALBERTO PRESTES                       | 1258                           | CARLOS ROBERTO DE SOUZA                         | 4501                           | CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUI-<br>MARÊS | 866              |
| CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO<br>E SILVA | 737                            | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMO-<br>TO          | 3001                           | CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO           | 304              |
| CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO               | 3276                           | CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR                   | 2983                           | CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO                | 529, 3066        |
| CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA             | 2742                           | CARLOS ROBERTO NUNCIO                           | 353                            | CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES             | 4063             |
| CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO              | 1274, 3966                     | CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCE-<br>LOS       | 18                             | CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER              | 3397, 3800       |
| CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR                | 322                            | CARLOS ROBERTO ZILLI                            | 1403                           | CESAR COSMO RIBEIRO                         | 682              |
| CARLOS ALEXANDRE ZEILMANN                    | 4122                           | CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO                   | 1959                           | CÉSAR DIAS NETO                             | 4944             |
| CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE<br>SOUSA     | 1713                           | CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS                | 783                            | CESAR DONIZETTI PILLON                      | 2871             |
| CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA                 | 1547, 1854,<br>1942, 3326      | CARLOS SANTANA LOPES                            | 1650                           | CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE                 | 1574             |
| CARLOS ANDRE ZARA                            | 2934                           | CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR                   | 5173                           | CÉSAR EMÍLIO SULZBACH                       | 3160             |
| CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS               | 379, 1682, 4998                | CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR                   | 920                            | CÉSAR GABARDO                               | 3945, 4289       |
| CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS                    | 205                            | CARLOS TADEU GAGLIARDI                          | 507                            | CÉSAR LEVORSE                               | 340              |
| CARLOS AUGUSTO COTIA                         | 2114                           | CARLOS TOSHIHICO MIZUSAKI                       | 2865                           | CÉSAR LUÍS DA SILVA                         | 4887             |
| CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARA-<br>BA       | 4200                           | CARLOS VICTOR MUZZI FILHO                       | 1604                           | CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES                 | 3257             |
| CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BAR-<br>ROS      | 3624                           | CARLOS WILLI CAL                                | 3431                           | CÉSAR MACIEL RODRIGUES                      | 3584             |
| CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA                     | 3255                           | CARMEM LILIAN CALVO BOSQUÊ                      | 148                            | CESAR MIRANDA VILA NOVA                     | 1519, 4211       |
| CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN             | 2644, 2686                     | CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO                     | 5265                           | CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI                | 5132, 5133       |
| CARLOS CAMPELLO DE MENEZES                   | 1250                           | CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA               | 4784, 5290                     | CÉSAR SOUZA                                 | 4111             |
| CARLOS CESAR MACEDO REBLIN                   | 5349                           | CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI                | 1797                           | CÉZAR ESTEVES DO NASCIMENTO                 | 1421             |
| CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE                  | 1335                           | CARMEN KIER CITRIN                              | 3219                           | CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO                 | 3847             |
| CARLOS CEZIMBRA HOFF                         | 1804, 4137                     | CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO                     | 5065                           | CEZAR PONTES CLARK                          | 606              |
| CARLOS DANIEL KRIEGER BARREIRO               | 4622                           | CARMEN SANT'ANNA                                | 4815                           | CHARLES LEMES DA SILVA                      | 1601             |
| CARLOS DE ANDRADE VILHENA                    | 4119                           | CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA                     | 83                             | CHARLES LUÍS BARBOSA                        | 225              |
| CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS                 | 4151                           | CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RO-<br>DRIGUES     | 1545                           | CHARLES PAGNOSI                             | 1285             |
| CARLOS EDUARDO BARLETTA                      | 1504                           | CAROLINA BACELLAR DA SILVA                      | 4645, 4731                     | CHARLES S P AZEVEDO                         | 3707             |
| CARLOS EDUARDO CAVALLARO                     | 657                            | CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA               | 2757, 3618, 3631               | CHEN LI WEN                                 | 1140             |
| CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES<br>CARVALHO  | 747                            | CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU                    | 1796                           | CHIRLEI TRISOTTO                            | 3493, 3498       |
| CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE              | 1                              | CAROLINA LOUZADA PETRARCA                       | 3399, 3485                     | CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA               | 4258, 4931       |
| CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO              | 1330                           | CAROLINA MATTAR COSTA ALVES DA SIL-<br>VA       | 1794                           | CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO                | 3426             |
| CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA                 | 5352                           | CAROLINA PIERONI                                | 2750                           | CHRISTIAN ERNESTO GERBER                    | 1796             |
| CARLOS EDUARDO FRANÇA                        | 3701                           | CAROLINA R DE ARAÚJO                            | 196                            | CHRISTIAN PARDO NAVARRO                     | 3050             |
| CARLOS EDUARDO LEAL DE ,CASTRO NU-<br>NES    | 709                            | CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEI-<br>RA        | 4890                           | CHRISTIANE D'ELIA                           | 1861             |
| CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU-<br>NES     | 4945, 5012,<br>5195, 5344      | CAROLINE SCHLABITZ DE GODOY                     | 4672                           | CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA          | 1768             |
| CARLOS EDUARDO MARCONDES                     | 3417                           | CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO                    | 4095                           | CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MAR-<br>TINS    | 1859             |
| CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL                 | 923                            | CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS                       | 948, 4616                      | CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA          | 1546             |
| CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA               | 2235                           | CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS                       | 3090                           | CARVALHO                                    | 2606             |
| CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA                 | 2119                           | CÁSSIO ZILL HENKE                               | 4143                           | CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFAL-<br>DO    |                  |
| CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO              | 5234                           | CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO                       | 193, 1327                      | CHRISTIANO FRAGOSO                          | 2787             |
| CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS                 | 3099                           | CATANDUVA SERPA SA                              | 4136                           | CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS         | 1520             |
| CARLOS F CAMILOTTI MONTEIRO                  | 1172                           | CATERINE CHIES SEPPI                            | 249, 1696, 2024,<br>4611, 4660 | CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA                 | 3627             |
|                                              |                                | CÁTIA CORRÊA MIRANDA                            | 1167                           | CHRISTINA DO AMARAL BARRETO                 | 3561             |
|                                              |                                | CATIA HELENA YA,AGUTI                           | 2874                           | CÍCERO BELCHIOR CARNEIRO                    | 1712             |
|                                              |                                | CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT                 | 3818                           | CÍCERO BENTO MORAES                         | 3595             |
|                                              |                                | CECÍLIA H Z TEIXEIRA DE CARVALHO                | 1309                           | CÍCERO PIMENTEL DAMIM                       | 4243             |
|                                              |                                |                                                 |                                | CILENE DOMINGOS DE LIMA                     | 1951             |
|                                              |                                |                                                 |                                | CINARA MORAES VARGAS                        | 4642             |
|                                              |                                |                                                 |                                | CINDY ELIZA PEIXOTO                         | 338, 366, 987    |



|                                                     |                  |                                          |                              |                                                                                         |                       |
|-----------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE 188             |                  | CLÁUDIO MAZETTO                          | 449                          | CRISTIANO ARAÚJO SIMÕES NUNES                                                           | 3626                  |
| PINHO                                               |                  | CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS                   | 1633                         | CRISTIANO BAGGIO                                                                        | 4510                  |
| CINTHIA COELHO DA SILVA                             | 1679, 4212, 4675 | CLÁUDIO MONGONI MORETTI                  | 691                          | CRISTIANO CAJU FREITAS                                                                  | 5240, 5266            |
| CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHA- 244               |                  | CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO              | 3610                         | CRISTIANO DE ASSIS NIZ                                                                  | 541                   |
| RES                                                 |                  | CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER         | 3247                         | CRISTIANO FEITOSA MENDES                                                                | 2666                  |
| CINTIA DAL ROVERE                                   | 1202             | CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA          | 4006                         | CRISTIANO O SCHAPPO                                                                     | 1271                  |
| CINTIA LUISA SCHMITT                                | 353              | CLÁUDIO PIRES FERREIRA                   | 4399                         | CRISTIANO VIEIRA BESSA                                                                  | 3705                  |
| CÍNTIA WATANABE                                     | 3126             | CLÁUDIO REIS GOMES                       | 609                          | CRISTINA BUENO GAROFALLO                                                                | 3241                  |
| CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO                     | 3974             | CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI          | 2366                         | CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO                                                          | 1476, 1517            |
| CIRO BRUNING                                        | 1148             | CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO        | 853, 5192                    | WOLTMANN                                                                                |                       |
| CIRO CASTILHO MACHADO                               | 308              | CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA                 | 43                           | CRISTINA HADDAD JAFET                                                                   | 2631                  |
| CIRO CECCATTO                                       | 3564             | CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA                 | 4003                         | CRISTINA MAINIERI ABBOTT                                                                | 4321                  |
| CIRO GRYNBERG                                       | 1112             | CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO              | 2670, 3527, 3608             | CRISTINA MARIA DISTEL                                                                   | 3708                  |
| CISLENE FERREIRA DIAS                               | 3540             | CLAUDIO ROBERTO VIEIRA                   | 794                          | CRISTINA MAURA R SANCHES M FERREI- 869                                                  |                       |
| CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA- 4857                  |                  | CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA      | 5210                         | RA                                                                                      |                       |
| CLAITON LUIS BORK                                   | 1988             | CLÁUDIO TAURINO DE ANDRADE GARCIA        | 2734                         | CRISTINA MENDES HANG                                                                    | 227, 1506             |
| CLARICE BÓS CONZATTI                                | 970, 1709, 4672  | CLÁUDIO TESSARI                          | 3156                         | CRISTINA SADI GUIMARÃES                                                                 | 3631                  |
| CLARICE DE LOURDES GOULART OETIN- 990, 1642, 1692   |                  | CLÁUDIO VIEIRA DE MELO                   | 1287                         | CRISTINO RODRIGUES BARBOSA                                                              | 1846                  |
| GER                                                 |                  | CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO            | 4700                         | CROACI AGUIAR                                                                           | 587, 660              |
| CLARICE DE MATOS                                    | 3817             | CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS               | 1776                         | CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA                                                               | 3385                  |
| CLARINDO FRANCISCO AMES                             | 3157             | CLEBER RODRIGUES BALBIO                  | 1835                         | CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO                                                        | 3109                  |
| CLARISSA MARIA DA COSTA OCHAVE                      | 3657             | CLECI MARIA DARTORA                      | 2738                         | CYNTHIA DAYSE ROSA                                                                      | 434                   |
| CLARISSA RODRIGUES ALVES                            | 114              | CLÉDINA MARIA FERNANDES                  | 4902                         | CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO                                                                 |                       |
| CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA                              | 3030             | CLEIDE KAZMIERSKI                        | 547                          | 676, 2653, 4785, 4919, 5231, 5239, 5240, 5241, 5250, 5251, 5260, 5266, 5276, 5279, 5299 |                       |
| CLAUDEMIR MELLER                                    | 3060             | CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS           | 2593                         | DACIANO PUBLICO DE CASTRO                                                               | 627                   |
| CLAUDETE VANCINI CESILA                             | 2984             | CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI               | 592                          | DAGOBERTO ALVES PEREIRA                                                                 | 4953                  |
| CLÁUDIA AKEMI OWADA                                 | 1451             | CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO                | 2714                         | DAIANE FRAGA DE MATTOS                                                                  | 1221                  |
| CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA                           | 182              | CLÉLIA MIRANDA QUINTANILHA               | 4945                         | DAISY KELLY DOS S BERNARDO                                                              | 1624                  |
| CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO                      | 5177             | CLELIO MARCONDES                         | 2992                         | DALMIRO TEIXEIRA NETO                                                                   | 3718, 4374            |
| CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA- 2726, 2762, 2767 |                  | CLEMENTINA FARINHA DA ROSA               | 5227                         | DALVA DIAS GUIMARÃES                                                                    | 133                   |
| DE                                                  |                  | CLEMERSON MACIEL NETO                    | 1858                         | DALVA TORRES MARTINEZ                                                                   | 290                   |
| CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI                          | 1589             | CLENIO ROMEU CORRÊA                      | 5114                         | DAMIANA BLANCO LOPES                                                                    | 287, 1292, 4141       |
| CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA                             | 1490             | CLEO ARMENDARIS ACOSTA                   | 5163                         | DANE MARIA OLIVEIRA SELTES                                                              | 1860                  |
| CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO                     | 3109, 3304       | CLEO FLORES SIVIERO                      | 5330                         | DANE ZANIEVICZ RIBEIRO                                                                  | 948                   |
| CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO                     | 3446             | CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO               | 4812                         | DANIEL ALVES FERREIRA                                                                   | 1420                  |
| CLÁUDIA CAPPI AZEVEDO                               | 4964             | CLEONICE DA SILVA TROGLIO                | 994                          | DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO                                                         | 664                   |
| CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO CONDE                   | 2976             | CLEONICE DE FÁTIMA MANICA                | 215                          | DANIEL BERTONI TIEPPO                                                                   | 5091                  |
| CLÁUDIA DE AZEVEDO                                  | 144              | CLEONILDA JUSTINA COPETTI                | 3671                         | DANIEL BIJOS FAIDIGA                                                                    | 1507                  |
| CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO                       | 1900             | CLESSIO MURILO DOS SANTOS                | 817                          | DANIEL BLIKSTEIN                                                                        | 2987                  |
| CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA                     | 466              | CLEUBER COLOMBO DA ROCHA                 | 1664                         | DANIEL BUCAR CERVASIO                                                                   | 3305                  |
| CLÁUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE                       | 1291             | CLEULER BARBOSA DAS NEVES                | 4883                         | DANIEL CARAJELESCOV                                                                     | 3141                  |
| CLÁUDIA FREIBERG                                    | 1549, 1592       | CLEUSA DENISE VANDERLINDE VOGEL          | 1659                         | DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE                                                            | 2757                  |
| CLÁUDIA GIMENEZ                                     | 5162             | CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO             | 3694, 3911                   | DANIEL D'ALMEIDA SANTIAGO                                                               | 1550                  |
| CLÁUDIA HALLE DE ABREU                              | 4397             | CLEUZA APARECIDA VALÉRIO                 | 3025                         | DANIEL DE LIMA PASSOS                                                                   | 207                   |
| CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ                            | 3111             | CLODOALDO MAZURANA                       | 2739                         | DANIEL DINIZ MANUCCI                                                                    | 2805                  |
| CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI                           |                  | CLODOMIRO PEREIRA MARQUES                | 97, 4888, 4896               | DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR                                                       | 554                   |
| 1195, 3769, 3862, 3897, 3935, 4395, 4512            |                  | CLOVES GOMES DE SOUZA                    | 430                          | DANIEL FERNANDO NARDÃO                                                                  | 5299                  |
| CLAUDIA MARIA MARINHO CORRÊA DA 2634                |                  | CLOVIS FELIPE FERNANDES                  | 1408                         | DANIEL FONSECA ROLLER                                                                   | 4128                  |
| SILVA                                               |                  | CLÓVIS GOMES DE FARIAS                   | 2782                         | DANIEL FRANCISCO DE SOUZA                                                               | 3020                  |
| CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA                        | 4031             | CLÓVIS HENRIQUE DE MOURA                 | 1310                         | DANIEL GATSNHIGG CARDOSO                                                                | 762                   |
| CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE                   | 4112             | CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH                  | 1617, 1636, 3539, 4782, 5307 | DANIEL KOBER                                                                            | 324                   |
| CLÁUDIA NICOLAZZI VOLPATO ANDRADE                   | 3270             |                                          | 3384, 3492, 4618             | DANIEL LEITE CASAGRANDE                                                                 | 4040                  |
| CLÁUDIA POLLY                                       | 1663             | CLOVIS KONFLANZ                          |                              | DANIEL LEON BIALSKI                                                                     | 484                   |
| CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA                          | 205              | CLÓVIS KONFLANZ                          |                              | DANIEL MARTINS FELZEMBURG                                                               | 584, 2578             |
| CLAUDIA REGINA CESSER PEREIRA                       | 278              | 1342, 1399, 1453, 1456, 1536, 3286, 4655 |                              | DANIEL PAIVA SACILOTTO                                                                  | 4610                  |
| CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA                            | 1337             | CLÓVIS KONFLAZ                           | 1766                         | DANIEL SANTOS BORIN                                                                     | 1708, 4643            |
| CLAUDIA RUZ CAPUTI                                  | 3053             | CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA           | 724                          | DANIEL SCHWERZ                                                                          | 1838                  |
| CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA                            | 771              | CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR          | 5019                         | DANIEL SIMÕES DE CARVALHO                                                               | 1876                  |
| CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA                          | 2754             | CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET                  | 1825, 1969, 3373             | DANIEL TEIXEIRA PEGORARO                                                                | 168                   |
| CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA                          | 1327             | CLOVIS SAHIONE                           | 2052                         | DANIEL VIUNISKI                                                                         | 673                   |
| CLÁUDIA SOARES DE OLIVEIRA MACHADO                  | 3431             | CLÓVIS SANT'ANNA                         | 825                          | DANIELA ALLAM GIACOMET                                                                  | 599, 3601, 3623       |
| CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO                         | 1489             | CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR                | 5249                         | DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI                                                       | 4830                  |
| CLAUDIMAR BRANDALISE                                | 5169             | CLÓVIS TADEU KAULING                     | 192                          | DANIELA ALVES DA COSTA                                                                  | 3145                  |
| CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA                       | 2637             | CONCEIÇÃO GALLICHIO ALVES                | 5201                         | DANIELA BARREIRO BARBOSA                                                                | 159, 1246             |
| CLAUDINEY WASHINGTON ALVES                          | 1463             | CONRADO ERNANI BENTO NETO                | 4033, 4034                   |                                                                                         |                       |
| CLÁUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA                    | 3206             | CONSTANTINO PIFFER JUNIOR                | 2832, 2876                   | DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS                                                               | 1850                  |
| CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES                            | 1105             | CORINA DA CONCEÇÃO SIMÕES                | 5265                         | DANIELA COSTA ZANOTTA                                                                   | 3529                  |
| CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ                    | 822              | CORINA PISSATO                           | 1496                         | DANIELA DA COSTA MARQUES                                                                | 3183                  |
| CLAUDIO CASARIN                                     | 358              | CORNELIA TAVARES DE LANNA                | 3348                         | DANIELA DINNEBIER                                                                       | 134, 4038, 4104, 4106 |
| CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA                  | 1556             | CORNÉLIA TAVARES DE LANNA                | 3560                         |                                                                                         |                       |
| CLÁUDIO CINTRA ZARIF                                | 2918             | CRISTIAN JESUS DA SILVA                  | 5267, 5314                   | DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA                                                           | 3120, 3564            |
| CLÁUDIO CORREIA DA SILVA                            | 4837             | CRISTIAN PIASININ                        | 391                          | DANIELA MACHADO BARBOSA                                                                 | 1187                  |
| CLÁUDIO CORTIELHA                                   | 1527             | CRISTIANA ACOSTA MACHADO                 | 4195, 4203                   | DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA                                                          | 3560                  |
| CLÁUDIO DOS SANTOS                                  | 1170             | CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA    | 3244                         | DANIELA PAIM RIGOL                                                                      | 284                   |
| CLÁUDIO FACCIOI                                     | 3046             | CRISTIANE ALEZ JARA                      | 3604                         | DANIELA PESSOA GUERRA                                                                   | 1720                  |
| CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI                           | 3549             | CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CAR- 1667   |                              | DANIELA SCOLA                                                                           | 3629                  |
| CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO                             | 2928             | VALHO                                    |                              | DANIELE BRASIL LERIPPIO                                                                 | 551, 2607, 5204       |
| CLÁUDIO FREITAS MALLMANN                            | 2677             | CRISTIANE BOHN                           | 4265                         | DANIELE DE BONA                                                                         | 1806                  |
| CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO                        | 5086             | CRISTIANE DE MARCHI                      | 1825                         | DANIELLE ALVIM COSTA MEIRELLES                                                          | 1929                  |
| CLÁUDIO GELATTI                                     | 3415, 3780       | CRISTIANE DENARDI MACHADO                | 4490                         | DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA                                                           | 597                   |
| CLÁUDIO GUIMARÃES                                   | 1018             | CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA            | 240                          | DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL                                                        | 3971                  |
| CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA                               | 3695             | CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO       | 288, 1483                    | DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO                                                           | 624                   |
| CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA                       | 812              | CRISTIANE PAIM                           | 355, 1705                    | DANILO DI REZENDE BERNARDES                                                             | 3787                  |
| CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA                        | 821, 1585, 1779  | CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEI- 907  |                              | DANILO DUARTE QUEIROZ                                                                   | 4057                  |
| CLÁUDIO JOSÉ TEIXEIRA FILHO                         | 179              | RA CARDOSO                               |                              | DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS                                                      | 3227                  |
| CLÁUDIO LUIZ LOBO                                   | 132              | CRISTIANE RAQUEL CONCI                   | 2868                         | DANILO KLEBER MENDES XAVIER                                                             | 3348                  |
| CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO                           | 119              | CRISTIANE ROMANO                         | 3365, 4115, 5048             | DANILO THEML CARAM                                                                      | 2621                  |
| CLÁUDIO MARIANI BERTI                               | 913              | CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO        | 1650                         | DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO                                                        | 1667                  |
|                                                     |                  |                                          |                              | DANTE PARISI                                                                            | 3969                  |
|                                                     |                  |                                          |                              | DANTON VITURINO RAMOS NETO                                                              | 1331                  |
|                                                     |                  |                                          |                              | DANUSA PAULO DE CAMPOS                                                                  | 2979                  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |                                                                                                          |                              |                                     |                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|
| DARCI CARLOS MARQUES BEZERRA DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 512                          | DENISE BALLARDIN                                                                                         | 3407, 4345, 4346, 4554, 4567 | DULCE ESTHER KAIRALLA               | 1164, 3360                        |
| DARCIO JOSÉ DA MOTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1824                         | DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI                                                                              |                              | DURVAL BARBOSA DE SOUZA             | 1812                              |
| DARCY AFFONSO LOMBARDI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2988                         | 331, 344, 345, 346, 350, 355, 361, 363, 377, 378, 381, 391, 395, 937, 1680, 1681, 1828, 4648, 4659, 4702 |                              | DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO       | 1231                              |
| DARCY ROSA CORTESE JULIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 904                          | DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA                                                                        | 3614, 4114                   | EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA      | 290, 1610, 5157, 5300             |
| DARCY WEFFORT DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 725                          | DENISE HORTÊNCIA BARÉA                                                                                   | 1266                         | ECIO LESCREEK                       | 1588, 4995, 5320                  |
| DARIO PEDRO WILGES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                              | DENISE KOCH                                                                                              | 1826, 1827                   | ECLESIASTE NOGUEIRA DOS SANTOS      | 1894                              |
| 260, 261, 263, 264, 265, 1273, 1301, 1603, 1687, 1700, 1756, 1793, 1872, 1913, 1915, 1922, 1923, 1925, 1935, 1943, 1946, 1948, 1963, 1965, 1974, 1982, 1984, 1993, 3157, 3269, 3357, 3398, 3505, 3661, 3670, 3671, 3685, 3686, 3700, 3710, 3711, 3712, 3713, 3715, 3718, 3719, 3720, 3721, 3722, 3723, 3724, 3725, 3726, 3727, 3728, 3729, 3730, 3731, 3732, 3733, 3741, 3748, 3753, 3756, 3757, 3764, 3766, 3767, 3768, 3770, 3771, 3772, 3776, 3777, 3778, 3779, 3781, 3785, 3789, 3791, 3793, 3794, 3795, 3803, 3804, 3805, 3806, 3807, 3808, 3809, 3810, 3812, 3813, 3815, 3816, 3817, 3818, 3819, 3820, 3821, 3822, 3823, 3824, 3825, 3828, 3832, 3833, 3835, 3836, 3837, 3838, 3839, 3840, 3841, 3842, 3843, 3844, 3848, 3853, 3855, 3856, 3857, 3858, 3859, 3861, 3862, 3863, 3864, 3866, 3870, 3871, 3872, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878, 3882, 3883, 3884, 3886, 3890, 3892, 3899, 3904, 3905, 3907, 3909, 3917, 3927, 3930, 3935, 3947, 3950, 3952, 3953, 3955, 3956, 3957, 3958, 3959, 3963, 3974, 4058, 4059, 4068, 4071, 4088, 4101, 4113, 4125, 4135, 4153, 4158, 4163, 4165, 4174, 4175, 4177, 4182, 4185, 4188, 4189, 4191, 4196, 4216, 4217, 4218, 4219, 4220, 4223, 4225, 4231, 4232, 4235, 4236, 4237, 4240, 4241, 4242, 4243, 4244, 4246, 4263, 4265, 4266, 4269, 4273, 4274, 4277, 4279, 4286, 4289, 4290, 4291, 4292, 4293, 4294, 4295, 4296, 4297, 4298, 4299, 4300, 4301, 4302, 4310, 4315, 4318, 4320, 4323, 4333, 4335, 4336, 4344, 4347, 4349, 4350, 4352, 4354, 4356, 4359, 4360, 4361, 4362, 4363, 4366, 4367, 4368, 4369, 4370, 4372, 4374, 4377, 4378, 4379, 4380, 4381, 4382, 4383, 4384, 4385, 4386, 4389, 4390, 4391, 4393, 4395, 4401, 4402, 4403, 4404, 4406, 4407, 4408, 4409, 4411, 4412, 4413, 4414, 4418, 4420, 4421, 4423, 4426, 4427, 4429, 4430, 4431, 4432, 4433, 4434, 4435, 4436, 4437, 4438, 4439, 4442, 4443, 4446, 4447, 4448, 4450, 4451, 4455, 4457, 4459, 4461, 4462, 4463, 4464, 4465, 4466, 4467, 4468, 4469, 4470, 4471, 4472, 4475, 4480, 4486, 4488, 4489, 4493, 4496, 4500, 4504, 4505, 4507, 4509, 4512, 4516, 4518, 4521, 4535, 4546, 4549, 4553, 4564, 4578, 4579, 4580, 4581, 4582, 4583, 4584, 4585, 4587, 4588, 4591 |                              | DENNIS A ZAFANELI MOLINA                                                                                 | 3495                         |                                     |                                   |
| DARLEI THOME KERN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 400                          | DENNIS MACHADO DA SILVEIRA                                                                               | 163, 233, 1240, 1247         | EDERALDO MOTTA                      | 3543                              |
| DARLENE BELLO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 124                          | DEONISIO JOSÉ LAURENTI                                                                                   | 5094                         | EDERON AMARO SOARES DA SILVA        | 3948, 4367                        |
| DAURIAN VAN MARSEN FARENA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 4853                         | DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES                                                                              | 3691                         | ÉDERSON GARIN PORTO                 | 1969                              |
| DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3507                         | DÉRLIO LUIZ DE SOUZA                                                                                     | 4060                         | EDEVARD DE SOUZA PEREIRA            | 3018                              |
| DAVI MARQUES DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 4895                         | DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO                                                                           | 314                          | EDGAR JOSÉ ADABO                    | 2905                              |
| DAVID FREITAS LEVY                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5088                         | DEUDEDITH FREIRE BRASIL                                                                                  | 569                          | EDGAR MORAES OTERO                  | 1523                              |
| DAVID SIMÕES JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2770                         | DEVANIR APARECIDO FUENTES                                                                                | 209                          | EDGARD MARIOTTO                     | 5178                              |
| DAVIDSON TOGNON                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 39                           | DEYSI CRISTINA DA' ROLT                                                                                  | 3433                         | EDGARD PEREIRA VENERANDA            | 1039                              |
| DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2920, 3626                   | DEYSI CRISTINA DA 'ROLT                                                                                  | 3267                         | EDGARD SABOYA FILHO                 | 804                               |
| DÉBORA CAMILO CURY                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1608                         | DEYSI CRISTINA DA' ROLT                                                                                  | 3592                         | EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA           | 1119                              |
| DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 4681                         | DIEGO AYRES CORRÊA                                                                                       | 4232                         | EDILBERTO MASSUQUETO                | 2837                              |
| DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3234, 3413, 3610             | DIEGO BARBOSA DEMUTTI                                                                                    | 3743                         | EDILSON CARLOS DE ALMEIDA           | 5148                              |
| DÉBORA PAPINE PRADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1218                         | DIEGO BERNARDI LEMOS                                                                                     | 1459                         | EDILSON JAIR CASAGRANDE             | 2663                              |
| DÉBORA RECH                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3734                         | DIEGO BOVE FERNANDEZ ALONSO                                                                              | 4234                         | EDILSON ROCHA BENEVENUTO            | 1143                              |
| DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2627                         | DIEGO LOPES BERTHOLDO                                                                                    | 4436                         | EDIMARA SALETE SALAME GELAIN        | 892                               |
| DEBORAH MAESO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 946                          | DIEGO RUBENS GOTTARDI                                                                                    | 1199                         | EDIMÉIA LUCIANA RAMBOR COMPARSI     | 3858                              |
| DEBORAH MULLER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2793                         | DIETER C POTTER                                                                                          | 4406                         | EDINEI FRANCISCO ALVES              | 3329                              |
| DEBORAH SZTAJNBERG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1995                         | DIETER CHARLES POTTER                                                                                    | 1925, 4218                   | EDISON DEBUSSULO                    | 4915                              |
| DÉCIO ANTÔNIO ERPEN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3522                         | DILAMAR FÁTIMA DE JESUS                                                                                  | 734                          | ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA          | 126, 1373, 1410, 2785, 3127, 4009 |
| DÉCIO CABRAL ROSENTHAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1445                         | DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO                                                                             | 1297                         | EDISON GALLO                        | 714                               |
| DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 4694                         | DILMAR DERITO                                                                                            | 1297                         | EDISON GOMES MACHADO                | 934                               |
| DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2676                         | DIMAS DE LIMA                                                                                            | 3374                         | EDISON LORENZINI JUNIOR             | 4951                              |
| DÉCIO IVAN MICHEL BARCELLOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 4368                         | DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES                                                                            | 1212                         | EDISON PILAR                        | 4943                              |
| DÉCIO LUIZ FRANZEN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                              | DIÓGENES MINOZZO                                                                                         | 3386                         | EDISON PINTO FILHO                  | 561                               |
| 236, 1609, 3781, 3793, 3813, 3937, 3956, 4226, 4322, 4361, 4579                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DIOGO MADRUGA DUARTE                                                                                     | 3770, 3932, 3950, 4242, 4373 | EDISON VIANA DOS SANTOS             | 2379                              |
| DÉCIO PLÍNO CHAVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1775                         | DIOGO SALDANHA MACORATI                                                                                  | 3461                         | EDITH GONDIN                        | 5129                              |
| DÉCIO SCARAVAGLIONI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 4108, 4919, 5170, 5289, 5342 | DIOGO STIEVEN FLECK                                                                                      | 503                          | EDITH REBOUÇAS MENDONÇA             | 3705                              |
| DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2615                         | DIONÍSIO GUIDO                                                                                           | 289, 4719                    | EDIVONE PINTO DINIZ                 | 4958                              |
| DELANO SANTOS CÂMARA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2655                         | DIONÍSIO GUIDO                                                                                           | 2953                         | EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS        | 204                               |
| DELCINDO AFONSO VILELA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1037                         | DIOVANI BATISTA GONÇALVES                                                                                | 4785                         | EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR      | 218                               |
| DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4918                         | DIRCE PERES ZATTONI                                                                                      | 886                          | EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO     | 1436                              |
| DELFINO MORETTI FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 4781                         | DIRCEU APARECIDO CARAMORE                                                                                | 4002                         | EDMIR DE AZEVEDO                    | 5181                              |
| DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3971                         | DIRCEU GALDINO CARDIN                                                                                    | 1374, 3134                   | EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT         | 3497                              |
| DELMA EYER HARRIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 858, 4930, 5013, 5018        | DIRCEU MARCELO HOFFMANN                                                                                  | 1895                         | EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA    | 8, 2594, 2595, 2596, 2605         |
| DELMAR STAMBOROWSKI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 727                          | DIRCEU MOREIRA DA SILVA                                                                                  | 2862                         | EDMUR ADAO DA SILVA                 | 2980                              |
| DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1446                         | DIRCEU SCARIOT                                                                                           | 467                          | EDNA COSTA                          | 2051                              |
| DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 413                          | DIRLEI DE ASSUNÇÃO                                                                                       | 22                           | EDSON ALVES DOS SANTOS              | 5068                              |
| DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5154                         | DIVA FRAGOSO DE SOUZA AFLEN                                                                              | 3574                         | EDSON ALVES FURTADO                 | 1180                              |
| DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 11                           | DIVA TEONINA PINHO TAVARES BASTOS                                                                        | 1203                         | EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES    | 4596                              |
| DENILSON FONSECA GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 85                           | DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES                                                                               | 2709                         | EDSON BECKHÄUSER                    | 3246, 3457                        |
| DENILSON MARCONDES VENÂNCIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3152                         | DIVINO PEREIRA MACHADO                                                                                   | 803                          | EDSON DE ASSIS GONÇALVES            | 4820                              |
| DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 580, 2756                    | DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO                                                                        | 429                          | EDSON FERNANDES DA SILVA            | 1209                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS                                                                                | 1086                         | EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA   | 2862, 2869, 2873, 2886            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DJALMA RIBEIRO ROMERO                                                                                    | 271                          | EDMUR ADAO DA SILVA                 | 2980                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DJEISON ROSSETTO STASIAK                                                                                 | 135                          | EDNA COSTA                          | 2051                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DJEMILE NAOMI KODAMA                                                                                     | 2681, 3248, 3290             | EDSON ALVES DOS SANTOS              | 5068                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DNIELLA M. P. LOPES COCCOTTI                                                                             | 107                          | EDSON ALVES FURTADO                 | 1180                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN                                                                                 | 1803, 3352, 3603             | EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES    | 4596                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOMINGOS ASSAD STOCHE                                                                                    | 1769                         | EDSON BECKHÄUSER                    | 3246, 3457                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOMINGOS DAVID JUNIOR                                                                                    | 5036                         | EDSON DE ASSIS GONÇALVES            | 4820                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOMINGOS LEARDI NETO                                                                                     | 3017                         | EDSON FERNANDES DA SILVA            | 1209                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO                                                                               | 1597                         | EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA   | 2862, 2869, 2873, 2886            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOMINGOS PEREIRA DA SILVA                                                                                | 4086                         | EDSON FLAVIO CARDOSO                | 1315                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOMINGOS SÁVIO LUUA JUNIOR                                                                               | 32                           | ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA           | 3108                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOMINGOS SAVIO MAYRINK MARQUES                                                                           | 847                          | EDSON ISFER                         | 4169                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DONATO ALVES FERREIRA                                                                                    | 2729                         | EDSON JOSÉ PEREIRA DE BARROS        | 1879                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DONATO LOVECCHIO                                                                                         | 5345                         | EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA       | 1719                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA                                                                   | 113                          | EDSON MACIEL ZANELLA                | 2966                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DONG HYUN SUNG                                                                                           | 1126                         | EDSON OSMAR FABRIN                  | 3469                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA                                                                     | 2608, 2779                   | ÉDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO     | 776                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DORALINA MARIANO DA SILVA                                                                                | 753                          | EDSON TADEU VARGAS BRAGA            | 2940                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DORICO CIPRIANO DA SILVA NETO                                                                            | 3166                         | EDSON VALENTIM DE FARIA             | 4056                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOROTI FÁTIMA DA CRUZ                                                                                    | 189                          | EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO       | 169                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DORVALINO TIZATTO                                                                                        | 3533                         | EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA | 1727                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOUGLAS A. D. FIORELLI                                                                                   | 1130                         | EDUARDO ANTAR RIBEIRO               | 4114                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOUGLAS ALLEGRI                                                                                          | 4969                         | EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL        | 4005                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOUGLAS C T GUERRA                                                                                       | 3643                         | EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO         | 2930                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              | DOUGLAS RAFAEL GOETZE                                                                                    | 134                          | EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO        | 2791                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |                                                                                                          |                              | EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA       | 240, 1187                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |                                                                                                          |                              | EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES | 3156                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |                                                                                                          |                              | EDUARDO AUGUSTO RAFAEL              | 1217, 1233                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |                                                                                                          |                              | EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO  | 3619                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |                                                                                                          |                              | EDUARDO AVILA GOMES                 | 3369                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |                                                                                                          |                              | EDUARDO AZEREDO RODRIGUES           | 3664                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                              |                                                                                                          |                              | EDUARDO BARBOSA HIRT                | 3905                              |



|                                                                  |                  |                                                                  |                  |                                                |                  |
|------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------|------------------|
| EDUARDO BORGES DE FREITAS                                        |                  | ELEANDRO R BRUSTOLIN                                             | 1189             | ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS                       | 400, 1593, 1789, |
| 359, 364, 374, 943, 951, 972, 996, 1695, 4631                    |                  | ELENICIO NETO SANTOS                                             | 1043             |                                                | 3573, 3574       |
| EDUARDO CAPONI ARAÚJO                                            | 4340             | ELEUSA DE MAGALHÃES GARCIA                                       | 1938             | EMANOEL MESSIAS ROCHA                          | 38               |
| EDUARDO CRISTIAN BRANDAO                                         | 3582             | ELI SOUSA SANTOS                                                 | 2621             | EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO               | 272              |
| EDUARDO DA SILVA LANGER                                          | 4201             | ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA                                         | 5262             | EMERSON DE SOUZA NETTO                         | 3758             |
| EDUARDO DE ARAÚJO RIBEIRO FONYAT                                 | 333              | ELIANA DE FÁTIMA UNZER                                           | 4897             | EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI                    | 435              |
| EDUARDO DE FREITAS TORRES                                        | 2705, 2759, 2765 | ELIANA POLASTRI PEDROSO                                          | 169              | EMERSON LUIZ BACHMANN                          | 1350             |
| EDUARDO DE MEIRA COELHO                                          | 2906             | ELIANA TRIGUEIRO FONTES                                          | 1961, 5280, 5343 | EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA                    | 4840             |
| EDUARDO DE MELLO                                                 | 3366             | ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL                                     | 2916             | EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI                       | 3283             |
| EDUARDO DE MORAES                                                | 537              | ELIANE MARY BRAVO DE ALMEIDA SAN-                                | 1808             | EMÍLIO ANTÔNIO SOUZA AGUIAR NINA RI-           | 2760             |
| EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA                                       | 756              | TOS                                                              |                  | BEIRO                                          |                  |
| EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA                                       | 5321             | ELIANE MENDONÇA CRIVELINI                                        | 5296             | EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA                    | 485              |
| EDUARDO DI GIGLIO MELO                                           | 4610             | ELIANE TREVISANI MOREIRA                                         | 3012             | ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA                        | 4085             |
| EDUARDO FONTOURA FILHO                                           | 3662             | ELIANE ZOGHBI                                                    | 1508             | ENEIDE LÚCIA BODANESE                          | 1674             |
| EDUARDO FREIRE FERNANDES                                         |                  | ELIAS CARDOSO                                                    | 152              | ENER PEDROLLO SODRÉ                            | 345, 350, 975,   |
| 840, 2039, 3769, 3775, 4171, 4178, 4179, 4180, 4181, 4183, 4186, |                  | ELIAS CASTRO DA SILVA                                            | 1248             |                                                | 1680, 3404       |
| 4192, 4195, 4203, 4207, 4262, 4272, 4288, 4316, 4358, 4364, 4375 |                  | ELIAS CESAR KESROUANI                                            | 2086             | ENERI LUIZ SCORSATO                            | 320              |
| EDUARDO GIACOMINI GUEDES                                         | 4112             | ELIAS LUIZ LENTE NETO                                            | 3105             | ENIO DA SILVA BARRETO                          | 3791             |
| EDUARDO GOMES PLASTINA                                           | 1896             | ELIAS MINASSA JÚNIOR                                             | 2134             | ÊNIO DA SILVA BARRETO                          | 4734             |
| EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL                                | 2690             | ÉLIDA CRISTINA MONDADORI                                         | 1262             | ÊNIO EXPEDITO FRANZONI                         | 323, 1322, 1488  |
| EDUARDO HAAS                                                     | 4275, 4506, 4549 | ELIDA SÉGUIN                                                     | 3636             | ÊNIO LEME DA SILVA                             | 1425             |
| EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREI-                                | 1429             | ELIEDA CARVALHO LEMOS                                            | 1508             | ÊNIO LOVISON                                   | 3757             |
| TAS                                                              |                  | ELIEL SANTOS JACINTHO                                            | 827, 2802, 2804  | ENIVALDO TADEU CUNHA                           | 4620             |
| EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN                                        | 2745             | ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA                                       | 4841             | ENNIO BRUNO TODESCO                            | 4422             |
| EDUARDO JACOBSON NETO                                            | 2094             | ELIONE EDUARDO DE MEDEIROS                                       | 1961             | ENRICO FRANCAVILLA                             | 1239             |
| EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA                                        | 4655             | ELISA BACKES                                                     | 4446             | ENRIQUE DE GOEYE NETO                          | 3148             |
| EDUARDO LUIZ BROCK                                               | 1600             | ELISA COSTA GALHO                                                | 165              | ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA               | 4877             |
| EDUARDO LUIZ CORREIA                                             | 3989             | ELISA HELENA FERRARI NEDEL                                       | 552, 891         | ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA                    | 2162, 2169       |
| EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON                                    | 2031             | ELISA MOTTA AZEDO                                                | 5329             | ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES             | 3004             |
| EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE                                      | 991              | ELISABETE BARBOSA GIMENEZ                                        | 4051             | ENZO SCIANNELLI                                | 3327             |
| EDUARDO MACHADO SILVEIRA                                         | 3039             | ELISABETE HERCILIA PADILHA                                       | 1415, 3877       | EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA             | 3568             |
| EDUARDO MACHIAVELLI                                              | 1480             | ELISABETE HERCÍLIA PADILHA                                       | 3762, 3928       | ERALDO LACERDA JUNIOR                          | 1658             |
| EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE                                     | 1124             | ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA                                 | 4866             | ERALDO LACERDA JÚNIOR                          |                  |
| EDUARDO MAGALHÃES VILELA                                         | 3276             | ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR                                   | 460, 493         | 1958, 3719, 3846, 4231, 4280, 4470, 4509, 4564 |                  |
| EDUARDO MÁRCIO MITSUI                                            | 1524             | ELISABETH MARIA PEPATO                                           | 3028             | ERALDO OLARTE DE SOUZA                         | 2610             |
| EDUARDO MARIOTTI                                                 | 4601             | ELISABETH ROCHA DA SILVA                                         | 5309             | ERAZÊ SUTTI                                    | 3009             |
| EDUARDO MARQUES MACHADO                                          | 2763             | ELISANDRE MARIA BEIRA                                            | 807, 1142, 3693, | ERÉVIO ROQUE HOFFMANN                          | 2667             |
| EDUARDO MATOS SPINOSA                                            | 3031             |                                                                  | 4096             | ERICA CARLA SILVA DE SOUSA                     | 820              |
| EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA                                   | 1302, 5308, 5339 | ELISÂNGELA APARECIDA SOARES                                      | 3190             | ÉRICA FONTANA                                  | 1758             |
| EDUARDO NELSON CANIL REPLE                                       | 3366             | ELISÂNGELA M TOSCHI                                              | 3979             | ERICA PIMENTEL PINTO COSTA                     | 2731, 2753,      |
| EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA                                     | 1446             | ELISÂNGELA MATOS TOSCHI                                          | 950              |                                                | 2754, 2780, 2781 |
| EDUARDO PENTEADO                                                 | 3463             | ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-                              | 4816             | ÉRICA UEMURA                                   | 3139             |
| EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL                                   | 3982             | TÃO                                                              |                  | ERICH RODRIGO NOGUEIRA                         | 544              |
| EDUARDO PEREIRA GUEDES                                           | 326              | ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-                              | 5039             | ÉRICO ALBERT PAYÃO                             | 2487             |
| EDUARDO PIRES DE LEON                                            | 1418             | TÃO AFIF                                                         |                  | ÉRIKA RODRIGUES COELHO VAZ                     | 908              |
| EDUARDO PROZZI HONORATO                                          | 3283             | ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-                              | 5068             | ERIOVALDO DE SOUZA JUNIOR                      | 540              |
| EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO                                      | 1622             | TÃO AFIF                                                         |                  | ÉRLIN ABÍLIO ZACHO                             | 513              |
| EDUARDO RODRIGUES                                                | 38               | ELISETE LOPES HARDT                                              | 52               | ERMÍRIO BANJA BEZERRA                          | 428              |
| EDUARDO RODRIGUES DA COSTA                                       | 3285             | ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO                                  | 196              | ERMISSON MARTINS FERREIRA                      | 2993             |
| EDUARDO ROZENSZAJN                                               | 1184             | ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENE-                              | 562              | ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR                   | 3406             |
| EDUARDO SECCHI MUNHOZ                                            | 2770             | ZES                                                              |                  | ERNANI JOSE PERA JUNIOR                        | 1638             |
| EDUARDO SILVEIRA                                                 | 4394             | ELIZABETH FÁTIMA COSTA                                           | 2223             | ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA                       | 1108, 2730       |
| EDUARDO SILVEIRA ARRUDA                                          | 4925             | ELIZABETH FERREIRA PORTELA                                       | 1556             | ERNESTO DE OLIVEIRA SAN THIAGO NETO            | 807              |
| EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE                                        |                  | ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEI-                             | 3643             | ERNESTO RUIZ TRUJILLO                          | 2968             |
| 250, 251, 266, 267, 844, 846, 926, 1188, 1197, 1914, 1950, 1971, |                  | RA                                                               |                  | ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER                    | 3456, 3457       |
| 1976, 3662, 3716, 3740, 3754, 3758, 3760, 3761, 3765, 3811,      |                  | ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR                                   | 489              | ERON PAULO BORGES                              | 4268, 4348, 4703 |
| 3814, 3827, 3850, 3851, 3860, 3865, 3880, 3881, 3887, 3894,      |                  | ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR                                   | 534, 535         | EROTILDES DAVI SOUZA FILHO                     | 3445             |
| 3896, 3897, 3903, 3908, 3911, 3913, 3914, 3923, 3925, 3926,      |                  | ELIZANDRA LUCHTENBERG                                            | 125              | ERYKA FARIAS DE NEGRI                          | 108, 2648, 4848, |
| 3932, 3933, 3936, 3938, 3939, 3942, 3943, 3948, 3951, 3954,      |                  | ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL                                     | 3504             |                                                | 4907, 5356       |
| 3960, 3961, 3966, 4168, 4190, 4215, 4227, 4239, 4248, 4250,      |                  | ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES                                 | 2977             | ESDRAS BELLEZA DO NASCIMENTO                   | 4665             |
| 4257, 4261, 4280, 4282, 4283, 4284, 4285, 4287, 4309, 4311,      |                  | ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCA-                               | 4092             | ESEQUIEL SANTOS MOREIRA                        | 473, 480, 2395,  |
| 4325, 4326, 4330, 4337, 4339, 4340, 4345, 4346, 4348, 4357,      |                  | TIGNA                                                            |                  |                                                | 2471             |
| 4387, 4388, 4392, 4410, 4415, 4417, 4441, 4444, 4452, 4453,      |                  | ELIZETE ARAÚJO RAMOS                                             | 2861             | ESLON FREITAS                                  | 2018             |
| 4456, 4458, 4482, 4483, 4484, 4487, 4491, 4494, 4497, 4499,      |                  | ELLAINE CRISTINA ALVES                                           | 2873             | ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA                    | 127              |
| 4501, 4513, 4514, 4517, 4520, 4524, 4525, 4533, 4534, 4536,      |                  | ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS                                     | 3214             | ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA                    | 2772             |
| 4537, 4538, 4539, 4540, 4541, 4542, 4543, 4544, 4545, 4547,      |                  | ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA                                     | 605              | ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO                       | 4806             |
| 4550, 4551, 4554, 4555, 4560, 4562, 4565, 4569, 4572, 4575, 4586 |                  | ELLIS ERNANI CECHELERO                                           | 164              | ESTEVÃO RUCHINSKI                              | 4133             |
| EDUARDO SIMÕES NEVES                                             | 3624             | ELMAR DA SILVA LACERDA                                           | 3198             | ETH CORDEIRO DE AGUIAR                         | 2629             |
| EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA                                     | 630, 2955        | ELMO MIRANDA CARVALHO                                            | 2813             | ETIENNE COSTA MAGALHÃES                        | 1120             |
| EDUARDO TITO DA LUZ                                              | 4116             | ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON                                        |                  | EUCLER GIRALDI                                 | 2963             |
| EDUARDO VICENTINI                                                | 4229             | 3833, 3884, 3916, 4165, 4220, 4222, 4272, 4488, 4502, 4505       |                  | EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR                        | 5252             |
| EDUARDO VIEIRA CARNEIRO                                          | 3347             | ELÓI CONTINI                                                     | 4613, 4685, 4710 | EUCLIDES GOMES BRANQUINHO FILHO                | 1259             |
| EDUARDO ZARPELON                                                 | 4581             | ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL                                            | 4565             | EUDES SIZENANDO REIS                           | 4630             |
| EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA                                        | 5331             | ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO                                         | 110              | EUGÊNIO BATTESINI                              | 309              |
| EDVALDO BORGES ARAÚJO                                            | 122              | ELTER RODRIGUES DA SILVA                                         | 2964             | EUGÊNIO CARLOS BARBOZA                         | 898              |
| EDVIL CASSONI JUNIOR                                             | 2921             | ELTON AIRTON ZIELKE                                              | 3580             | EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI                 | 5046             |
| EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JU-                              | 3565             | ELTON CARDOSO                                                    | 3532             | EUGÊNIO SCHOFFEN                               | 1265             |
| NIOR                                                             |                  | ÉLTON ELMAR CECHINEL ENGRES                                      | 1292             | EUNÉSIMO CARDOSO MONTEIRO                      | 414              |
| ÉGON LUÍZ KROEFF                                                 | 1404             | ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CAR-                               | 1271, 3195       | EUNICE CÉZAR                                   | 4088             |
| EISENHOWER DIAS MARIANO                                          | 830, 5304        | DOSO                                                             |                  | EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVA-             | 46               |
| ELAINE CAMAROTTI                                                 | 735, 736, 3299   | ELVINO DALLAGNOLO                                                | 1889             | LHO                                            |                  |
| ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO                                       | 3529             | ELVIO HISPAGNOL                                                  | 1158, 1834, 1900 | EUNICE VERÔNICA PALMEIRA                       | 4955             |
| ELAINE GRIESE DA SILVA                                           | 4917             | ELVIS BITTENCOURT                                                | 2654             | EURICO PEREIRA GOMES                           | 3874             |
| ELAINE NUNES                                                     | 3988             | ELVIS DEL BARCO CAMARGO                                          | 3311             | EURÍPEDES CARLOS BORGES                        | 2029             |
| ELAINE TISSER                                                    | 3308             | ELY FLORES                                                       | 2938             | EURÍPEDES DE ALMEIDA                           | 817              |
| ELCIO FONSECA REIS                                               | 2021             | ELYADIR FERREIRA BORGES                                          |                  | EURO BENTO MACIEL                              | 4082             |
| ÉLCIO REIS                                                       | 2579             | 952, 1366, 1471, 3124, 3132, 3181, 3184, 3191, 3230, 3303, 3350, |                  | EUROLINO SECHINEL DOS REIS                     | 720              |
| ELDER BOSCHI DA CRUZ                                             | 890, 3522        | 3510, 3563                                                       |                  | EUSTÁQUIO DE LIMA                              | 1941             |
| ELDER DE FARIA BRAGA                                             | 4906             | ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN                                       | 1109             | EUZÉBIO INIGO FUNES                            | 231, 1873, 3702  |
| ELDO DIAS DE MEIRA                                               | 215, 3571        |                                                                  |                  |                                                |                  |



|                                                                                                                                                     |                           |                                                |                                 |                                             |                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------|
| EVA JANETE MENIN CALDAS                                                                                                                             | 1502                      | FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA                        | 4144                            | FERNANDO ALVES DE PINHO                     | 1980                            |
| EVALDO DE FREITAS FENILLI                                                                                                                           | 277                       | FÁBIO MARIANTE MINCARONE                       | 340, 4194                       | FERNANDO ALVES VIALI                        | 1455                            |
| EVANDER DIAS                                                                                                                                        | 1384                      | FÁBIO MESQUITA RIBEIRO                         | 198                             | FERNANDO ANSELMO RODRIGUES                  | 1162                            |
| EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI                                                                                                                        | 1438, 3439                | FÁBIO MOREIRA PEREIRA                          | 594                             | FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES             | 312                             |
| EVANDRO DEMÉTRIO                                                                                                                                    | 3188                      | FÁBIO MURILO NAZAR                             | 4856                            | FERNANDO ANTÔNIO MORETTO                    | 3918, 4364                      |
| EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES                                                                                                                            | 933                       | FÁBIO OLIVEIRA LEITE                           | 4878                            | FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ               | 1061                            |
| EVANDRO GENZ                                                                                                                                        | 4849                      | FÁBIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS                | 1817                            | FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ               | 498                             |
| EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA                                                                                                                       | 360                       | FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES               | 2633                            | FERNANDO ANTÔNIO NEVES FERRAZ               | 3651                            |
| EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA                                                                                                                     | 1695                      | FÁBIO SILVEIRA LEITE                           | 1761                            | FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCON-<br>CELLOS | 4994                            |
| EVANDRO LUIZ NUNES                                                                                                                                  | 3095                      | FÁBIO TELENT                                   | 3659                            | FERNANDO ARENALES FRANCO                    | 1894                            |
| EVANDRO RAMOS LOURENÇO                                                                                                                              | 4799                      | FÁBIO TERUO HONDA                              | 802                             | FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS             | 100, 5253                       |
| EVANDRO RUI DA SILVA COELHO                                                                                                                         |                           | FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS                    | 546                             | FERNANDO AUGUSTO FERNANDES                  | 2787                            |
| 2590, 2591, 2592, 2597, 2599, 2600, 2601, 3068                                                                                                      |                           | FABIOLA ELIANA FERRARI                         | 2912                            | FERNANDO CALIL COSTA                        | 3125                            |
| EVANDRO SARAIVA REATO                                                                                                                               | 695                       | FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM                | 623, 1037                       | FERNANDO CARLOS NAVARRO DE ANDRA-<br>DE     | 1518                            |
| EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SAN-<br>TOS                                                                                                            | 2630, 4010,<br>4049, 4734 | FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO                       | 1484, 1580                      | FERNANDO CORDEIRO DA SILVA                  | 4957                            |
| EVELCOR FORTES SALZANO                                                                                                                              | 117, 5037, 5077           | FABIULA MULLER                                 | 1567                            | FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ               | 4852                            |
| EVELISE CARLA DO NASCIMENTO                                                                                                                         | 1417                      | FABRÍCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA                     | 3739                            | FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES                  | 4989                            |
| EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA                                                                                                                          | 3390                      | FABRÍCIO SCHAFER                               | 4247, 4298, 4520                | FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO          | 1818                            |
| EVERLYN INGELORE KOHLER                                                                                                                             | 957, 992, 1947            | FABRICIO ZILOTTI                               | 895, 4950                       | FERNANDO DE CAMPOS LOBO                     | 1353                            |
| EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA                                                                                                                        | 879, 5235                 | FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ                           | 1221, 1224,<br>3652, 4221       | FERNANDO DE PAULA FARIA                     | 831                             |
| EVERTON LOPES NUNES                                                                                                                                 | 3096, 3459, 3477          |                                                |                                 | FERNANDO DOS SANTOS WILGES                  | 1921, 4100                      |
| EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO                                                                                                                        |                           | FABRIZIO FREITAS CALIXTO                       | 2874                            | FERNANDO EDUARDO SEREC                      | 3624, 4140                      |
| 317, 1584, 4047, 4197, 4202, 4474, 4608                                                                                                             |                           | FARID SALIM KEEDI                              | 1467                            | FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS         | 3030                            |
| EVERTON MORAES                                                                                                                                      | 2877                      | FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA             | 32                              | FERNANDO FRANCO                             | 5030, 5089, 5121                |
| EVERTON RODRIGO BEN                                                                                                                                 |                           | FÁTIMA DA SILVA                                | 4908                            | FERNANDO FREIRE DIAS                        | 120                             |
| 609, 3404, 3408, 3409, 3418, 3424, 3570                                                                                                             |                           | FÁTIMA F. JABBAR                               | 5268                            | FERNANDO GURGEL PIMENTA                     | 4933                            |
| EVERTON RUANO                                                                                                                                       | 1418                      | FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA                       | 1088, 2277,<br>2333, 2351, 2484 | FERNANDO GUSTAVO KNOERR                     | 1127                            |
| EVERTONLOPES NUNES                                                                                                                                  | 3119                      | FÁTIMA REGINA PAIM DIAS DA SILVA               | 44                              | FERNANDO IUNES MACHADO                      | 419, 560, 4820                  |
| EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR                                                                                                                    | 2667                      | FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI                | 793                             | FERNANDO JACOB FILHO                        | 452                             |
| EWERTON CARVALHO DA SILVA                                                                                                                           | 5295                      | FEBO MANUEL DOS SANTOS MAGALHÃES               | 186                             | FERNANDO JOSÉ BASSO                         | 3099                            |
| EZEQUIEL MELOTTO                                                                                                                                    | 3033                      | FELICIA AYAKO HARADA                           | 1439, 5141                      | FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA              | 5008                            |
| ÉZIO PEDRO FULAN                                                                                                                                    | 1701                      | FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA                       | 550                             | FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI               | 259, 1509, 3745,<br>5214        |
| FABIANA ALVES RODRIGUES                                                                                                                             | 1398                      | FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME-<br>DEIROS   | 2662                            | FERNANDO KARI RAMOS                         | 3144                            |
| FABIANA BETTAMIO VIVONE                                                                                                                             | 2764                      | FELIPE BORBA BRITTO PASSOS                     | 3268                            | FERNANDO LIMA DE MORAES                     | 3036                            |
| FABIANA BORGES DA SILVA                                                                                                                             | 4983                      | FELIPE CHEMALE PREIS                           | 1509, 3976                      | FERNANDO LOESER                             | 1773, 2612                      |
| FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES                                                                                                                   | 1502                      | FELIPE DERBLI C BAPTISTA                       | 2611                            | FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA            | 2732                            |
| FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL                                                                                                                        |                           | FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS                   | 5262                            | FERNANDO MALHEIROS                          | 1450                            |
| 321, 1274, 1676, 1939, 1991, 4314, 4331                                                                                                             |                           | FELIPE FLORIANI BECKER                         | 1331, 4094, 4164                | FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO                 | 3                               |
| FABIANA DE PAULA PIRES                                                                                                                              | 835                       | FELIPE FORTE COBO                              |                                 | FERNANDO NETO BOITEUX                       | 1847, 3520                      |
| FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEI-<br>ROS RODRIGUES                                                                                               | 4982                      | 662, 668, 725, 889, 4947, 5061, 5148, 5264     |                                 | FERNANDO NETTO BOITEUX                      | 1773, 2587,<br>2796, 3500, 3535 |
| FABIANA FERREIRA DA SILVA                                                                                                                           | 863, 5209                 | FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE                  | 4406                            |                                             | 275                             |
| FABIANA GUERRA DE AZEVEDO                                                                                                                           | 1382                      | FELIPE LEGRAZIE EZABELLA                       | 3629                            | FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO                 | 275                             |
| FABIANA KLUG                                                                                                                                        | 4615                      | FELIPE LUIS ISIER DE MEIRELLES                 | 1347                            | FERNANDO PERETTI SCHAFER                    | 1606                            |
| FABIANA MACARI                                                                                                                                      | 1865                      | FELIPE M GIMENDES                              | 754                             | FERNANDO SANT'ANNA FINN                     | 4821                            |
| FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA                                                                                                                   | 1039                      | FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA                      | 3569                            | FERNANDO SARAIVA LEÃO                       | 524                             |
| FABIANA SILVA DA SILVA                                                                                                                              | 4860                      | FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES<br>DA SILVA  | 4796                            | FERNANDO SASSO FÁBIO                        | 5151                            |
| FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA                                                                                                                       | 2951                      |                                                |                                 | FERNANDO SCHIAFINO SOUTO                    | 4733                            |
| FABIANO AITA CARVALHO                                                                                                                               | 4029                      | FELIPE RIGUEIRO NETO                           | 117                             | FERNANDO TADEU MARTINS                      | 5039                            |
| FABIANO CANTERO                                                                                                                                     | 1306                      | FELIPE SARMENTO CORDEIRO                       | 4967                            | FERNANDO TRES FIOR                          | 374                             |
| FABIANO COIMBRA ALOI ANDRÉ                                                                                                                          | 3973                      | FELIPPE ZERAIK                                 | 1296                            | FERNANDO VICENZI                            | 703                             |
| FABIANO DA COSTA PARRELLA                                                                                                                           | 1715                      | FELISBERTO EGG DE RESENDE                      | 545, 1835, 4051                 | FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA                   | 1156, 4617                      |
| FABIANO DE ANDRADE CORRÊA                                                                                                                           | 1969                      | FELISBERTO ODILON CORDOVA                      | 5282                            | FERNÃO SALLES DE ARAÚJO                     | 3677                            |
| FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO                                                                                                                        | 5054                      | FELISBERTO PINTO FILHO                         | 1932                            | FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH                  | 3057                            |
| FABIANO FRANCISCO CAITANO                                                                                                                           | 1647                      | FELISBERTO VILMAR CARDOSO                      | 3492                            | FILADELFO PAULINO DA SILVA                  | 1723                            |
| FABIANO HASELOF VALCANOVER                                                                                                                          | 5306, 5327                | FÉLIX MARQUES                                  | 181                             | FILIFE ANDRADE L SÁ DE MELO                 | 3284                            |
| FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS                                                                                                                        | 5111                      | FELIX MARQUES DA SILVA                         | 1552                            | FILOMENA CUNHAL RODRIGUES                   | 581                             |
| FABIANO PAZZET DE AZEVEDO                                                                                                                           | 1982, 3269                | FERNANDA CALDAS MENEZES                        | 3635                            | FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO           | 2773                            |
| FABIANO S ZANIN                                                                                                                                     |                           | FERNANDA CAYRES SOARES PEREIRA                 | 1520                            | FLÁVIA ALVES DE JESUSA                      | 3682                            |
| 321, 1756, 3726, 3736, 3801, 3840, 3878, 3883, 3896, 3947, 4188,<br>4336, 4363, 4379, 4401, 4403, 4434, 4448, 4460, 4489, 4491,<br>4539, 4545, 4571 |                           | FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CAS-<br>TRO      | 2747, 3970, 4060                | FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO              | 2604                            |
| FABIANO T TANNUS BICHARA                                                                                                                            | 3689                      | FERNANDA DONNABELLA CAMANO                     | 3350, 3557                      | FLÁVIA DA SILVA BUENO                       | 1862                            |
| FÁBIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA                                                                                                                      | 817                       | FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA              | 1782                            | FLÁVIA FERNANDES                            | 4817                            |
| FÁBIO BIONE M DE A FERREIRA                                                                                                                         | 5210                      | FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARU-<br>CKER E SILVA | 1759                            | FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIA-<br>RI    | 1646                            |
| FABIO BOCCIA FRANCISCO                                                                                                                              | 3153                      | FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA                  | 5032                            | FLÁVIA MEDINA VILHENA                       | 2737                            |
| FABIO BRUN GOLDSCHMIDT                                                                                                                              | 3279                      | FERNANDA GUIMARÃES                             | 4503                            | FLÁVIA SCHMIDT                              | 135                             |
| FÁBIO CANALLI BORGES                                                                                                                                | 4029, 4352,<br>4544, 4548 | FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ                   | 3603                            | FLAVIA T MACHADO                            | 3845                            |
| FÁBIO CRUZ KLEIN                                                                                                                                    | 1302, 1430                | FERNANDA HENRIQUES GHIDALEVICH                 | 3644                            | FLÁVIA VENTURELLA FONSECA                   | 364                             |
| FÁBIO DA COSTA AZEVEDO                                                                                                                              | 1344                      | FERNANDA KNIJNIK MILMAN                        | 185, 1267                       | FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN            | 1320                            |
| FÁBIO DE CARLI                                                                                                                                      | 2931                      | FERNANDA L MAINIER HACK                        | 4937                            | FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR              | 1868, 3502                      |
| FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO                                                                                                                           | 805                       | FERNANDA LESSA MAINIER HACK                    | 563                             | FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA              | 4105                            |
| FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL                                                                                                                            | 5334                      | FERNANDA LIMA NUNEZ                            | 4914                            | FLÁVIO AUGUSTO MARTINS                      | 2932                            |
| FABIO DEGRAZIA                                                                                                                                      | 3391                      | FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES                  | 3811                            | FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS             | 455                             |
| FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO                                                                                                                         | 3098                      | FERNANDA LOPES MARTINS                         | 2962                            | FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA               | 436                             |
| FÁBIO EMANUEL ILSER DE MEIRELLES                                                                                                                    | 842                       | FERNANDA MARIA PREUSSLER                       | 4663                            | FLÁVIO CANCHERINI                           | 222                             |
| FÁBIO FARIAS CAMPISTA                                                                                                                               | 4048                      | FERNANDA MARINHO                               | 2018                            | FLÁVIO CASSEL JUNIOR                        | 1691                            |
| FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-<br>NO                                                                                                          | 689, 4781                 | FERNANDA P BARROS DUARTE                       | 3316                            | FLÁVIO CURI VITARI                          | 1325                            |
| FÁBIO GÓES                                                                                                                                          | 5098                      | FERNANDA RECCO NANDI                           | 5247                            | FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA                  | 173                             |
| FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA                                                                                                                             | 598                       | FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ                     | 1012                            | FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS                   | 1283                            |
| FÁBIO JORGE CAVALHEIRO                                                                                                                              | 2990                      | FERNANDA SARAIVA GOMES                         | 4851, 5190                      | FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVAL-<br>CANTI   | 4822                            |
| FÁBIO KEN NAKAO                                                                                                                                     | 1375                      | FERNANDA VASCONCELOS FONTES                    | 1512, 4928                      | FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA                  | 4003                            |
| FÁBIO LIPPI MORALES                                                                                                                                 | 1790                      | FERNANDA VIDAL FEHSE                           | 1548, 1606,<br>4949, 5172       | FLÁVIO FANTINEL                             | 764                             |
| FÁBIO LIRA DA SILVA                                                                                                                                 | 813                       |                                                |                                 | FLÁVIO GRAZZIOTIN                           | 1926, 4369                      |
| FÁBIO LOPES ALFAIA                                                                                                                                  | 579                       | FERNANDA VIEIRA CAPUANO                        | 1790                            | FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO                   | 2790                            |
| FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO                                                                                                                        | 2736, 3465                | FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA              | 620                             | FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO             | 3246                            |
|                                                                                                                                                     |                           | FERNANDA ZETTLER GRUBER                        | 4593                            | FLÁVIO JORGE MARTINS                        | 463                             |
|                                                                                                                                                     |                           | FERNANDO A M MAIA                              | 5197                            |                                             |                                 |



|                                           |                        |                                           |                                                                            |                                             |                                          |
|-------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------|
| FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES            | 3633                   | FREDERICO ABRAHÃO DE OLIVEIRA             | 4166                                                                       | GILBERTO SIEBRA MONTEIRO                    | 5076                                     |
| FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA               | 819                    | FREDERICO ALESSANDRO HIGINO               | 2687                                                                       | GILBERTO TEIXEIRA DE SOUZA                  | 518                                      |
| FLÁVIO LUIZ CARNIEL                       | 4215, 4415, 4547       | FREDERICO ANTONIO C DE MORAES             | 3233                                                                       | GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA                 | 248                                      |
| FLÁVIO LUIZ COSTA SAMPAIO                 | 109                    | FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA        | 3978                                                                       | GILDA B M CAFÉ                              | 2609                                     |
| FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO         | 232, 608, 1171, 2800   | FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO           | 4251                                                                       | GILIO LORENCINI NETTO                       | 1180                                     |
| FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS   | 21, 2704, 2733, 2776   | FREDERICO BERNARDINO                      | 1136, 5035                                                                 | GILMAR CHAGAS DE ARRUDA                     | 3682                                     |
| FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS   | 2681                   | FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA            | 2705                                                                       | GILMAR DUARTE                               | 4024                                     |
| FLÁVIO LUIZ YARSELL                       | 864                    | FREDERICO COSTA RIBEIRO                   | 1204                                                                       | GILMAR JEFERSON PALUDO                      | 2725                                     |
| FLÁVIO MANZATTO                           | 2953, 5059, 5328       | FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA        | 2978                                                                       | GILMAR ZUMAK PASSOS                         | 1878                                     |
| FLÁVIO MARTINS RODRIGUES                  | 824                    | FREDERICO DUARTE                          | 1469                                                                       | GILNEI MIGUEL SOARES                        | 4196, 4302                               |
| FLÁVIO MELO MONTEIRO                      | 3163                   | FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER               | 1737                                                                       | GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS            | 4712                                     |
| FLÁVIO MIFANO                             | 3337                   | FREDERICO MARTINS PEREIRA                 | 3621                                                                       | GILSON LUCIO ANDRETTA                       | 2973                                     |
| FLÁVIO MORELLI PÍRES CASTANHO             | 3202                   | FREDERICO SIMIONOVSKI                     | 3519                                                                       | GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS                | 937                                      |
| FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO                 | 2639                   | FREDERICO VALDOMIRO SLOMP                 | 1493, 2962, 3042                                                           | GILVAN FRANCISCO                            | 5338                                     |
| FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES                  | 3103, 4011, 4014, 4045 | FRIDOLIN FIEDLER                          | 4122                                                                       | GINO ORSELLI GOMES                          | 1210                                     |
| FLÁVIO ROBERTO SPILMANN FRIEDRICH         | 702                    | FUAD SALIM NAJI                           | 1171                                                                       | GIOVANI BERRI                               | 5353                                     |
| FLÁVIO SOARES HADDAD                      | 2960                   | FUAD SILVEIRA MADANI                      | 1272                                                                       | GIPSY PELLEGRINO FERREIRA                   | 3044                                     |
| FLÁVIO VILMAR DA SILVA                    | 873                    | GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO          | 4046                                                                       | GISELA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE               | 784                                      |
| FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA                | 3107, 3634             | GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR      | 3110                                                                       | GISELE DE ASSIS CAMPOS                      | 5340                                     |
| FLÁVIO ZVEITER                            | 3985                   | GABRIEL DINIZ DA COSTA                    | 381, 3256                                                                  | GISELE ESPELLET DI BELLA                    | 310                                      |
| FLOR EDISON DA SILVA FILHO                | 4924                   | GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA            | 1397                                                                       | GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO          | 1261                                     |
| FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS             | 1791                   | GABRIELA DE CASTRO IANNI                  | 1918                                                                       | GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO            | 3173                                     |
| FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR             | 24                     | GABRIELA DE LIMA NETO TORRES              | 3680                                                                       | GISELE SOARES                               | 1955                                     |
| FLORIANO DUTRA FILHO                      | 1714, 3776, 4335       | GABRIELA STREB                            | 3854                                                                       | GISELE VICENTE DE SOUZA                     | 2978                                     |
| FLORINDO AMAIR DA ROSA                    | 348                    | GANDHI KALIL CHUFALO                      | 3023                                                                       | GISELLE COLE                                | 982                                      |
| FRANCESCO CONTE                           | 421                    | GARY DE OLIVEIRA BON-ALI                  | 829, 3627                                                                  | GISELLE HARTMANN                            | 2490                                     |
| FRANCIANE DACROCE                         | 3418                   | GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR     | 1996                                                                       | GISELE P A NAKED PEREIRA                    | 1110                                     |
| FRANCINE MARTINS LATORRE                  | 1277                   | GENESIO CORREA DE MORAES FILHO            | 1208                                                                       | GISELE RODRIGUES                            | 3400                                     |
| FRANCINI BREGUE DANIEL DOS SANTOS         | 3209                   | GENESIO FERREIRA DOURADO NETO             | 3972                                                                       | GISLAINE DOS SANTOS ALMEIDA                 | 1188                                     |
| FRANCIS CAMPOS BORDAS                     | 4787                   | GENESSY GOUVÊA DE MATTOS                  | 747                                                                        | GISLAINE MARIA BERARDO                      | 380, 1470                                |
| FRANCISCO AIRES PESSOA                    | 410                    | GENTI REGINA DA SILVA PROPST              | 3599                                                                       | GISLAINE MARIA DI LEONE                     | 3217, 3321, 3400, 3415, 3416, 3572, 3581 |
| FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE            | 4946                   | GENILDO DE LIMA MARTINS                   | 2831                                                                       | GISLANE MENDES LOUSADA                      | 504, 510                                 |
| FRANCISCO ANASTÁCIO DA SILVA              | 4044                   | GENISSON CAPITULINO DA SILVA SANTOS       | 3104                                                                       | GISLEIDE MORAIS DE LUCENA                   | 795                                      |
| FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER   | 199, 357, 981          | GEORGE DE ARAÚJO ALVES                    | 75                                                                         | GISLEIDE SILVA FIGUEIRA                     | 1111                                     |
| FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES          | 3676                   | GEORGE LUIS SANTOS SOUSA                  | 1559                                                                       | GÍTON SIMIONOVSKI                           | 4616                                     |
| FRANCISCO ANTÔNIO NOVELLI DE SOUZA JUNIOR | 717                    | GEORGE POHL                               | 4991                                                                       | GIUSEPPINA PANZA BRUNO                      | 1623                                     |
| FRANCISCO ANTÔNIO SALES SABOIA            | 796                    | GEORGE SARMENTO LINS                      | 5035                                                                       | GIVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA           | 1731                                     |
| FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO    | 25                     | GEORGIA CRISTINA AFFONSO                  | 2907                                                                       | GIZA HELENA COELHO                          | 778                                      |
| FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA        | 137                    | GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ           | 3192, 3537                                                                 | GLADIMIR CHIELE                             | 195, 1267                                |
| FRANCISCO BRAZ NETO                       | 4169                   | GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD                    | 342, 388, 1672, 4721                                                       | GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA                 | 1626                                     |
| FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA JUNIOR          | 2909                   | GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN          | 5067, 5112                                                                 | GLAUBERIO ALVES PEREIRA                     | 3036                                     |
| FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL           | 4660                   | GEOVANA PALERMO CARPES                    | 291, 324, 325, 394, 942, 959, 962, 969, 1669, 4619, 4624, 4626, 4639, 4668 | GLÁUCIA CALLEGARI                           | 4052                                     |
| FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARRÃES    | 1265                   | GEOVANI CEREZER                           | 3827, 4239                                                                 | GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS                  | 3525                                     |
| FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES        | 3545                   | GERALDO DIAS MOURA OLIVEIRA               | 3296                                                                       | GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS                | 4949                                     |
| FRANCISCO CIRO MARTINS                    | 1155                   | GERALDO FARIA ABREU                       | 677                                                                        | GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA        | 1312, 1341, 1526, 3392                   |
| FRANCISCO CORREA FERRAZ                   | 373                    | GERALDO GALLI                             | 2868                                                                       | GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO           | 5258                                     |
| FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO        | 437                    | GERALDO GONÇALVES LIMA                    | 1521                                                                       | GLÉDIS DE MORAIS LUCIO                      | 39                                       |
| FRANCISCO DE ASSIS DE MELO VARELA         | 4894                   | GERALDO HORIKAWA                          | 4934                                                                       | GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA               | 2651                                     |
| FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO           | 419                    | GERALDO JOSÉ BORGES                       | 3055                                                                       | GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA              | 1352, 4901                               |
| FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS               | 302                    | GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES             | 3451                                                                       | GRACIELA TREVISAN FERREIRA                  | 289, 4649                                |
| FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA     | 768, 3490              | GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO        | 1882                                                                       | GRASIELA BIASUZ                             | 3765                                     |
| FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA                | 3063, 3065             | GERALDO NOGUEIRA DA GAMA                  | 993                                                                        | GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES          | 133, 821, 1586, 3393                     |
| FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO        | 1159                   | GERALDO ZAMBOTI                           | 5364                                                                       | GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL         | 73                                       |
| FRANCISCO EDUARDO VICINANSA               | 2913                   | GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO        | 3169, 3614                                                                 | GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL           | 2651                                     |
| FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO       | 4872                   | GERSON GIUSTO PADILHA                     | 2734                                                                       | GUARACI PINTO DA SILVA                      | 4661                                     |
| FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO              | 3990                   | GERSON LUCCHESI                           | 2010                                                                       | GUARACY MARTINS BASTOS                      | 1435                                     |
| FRANCISCO GOMES MACÊDO                    | 5136                   | GERSON LUIZ SAGGIN                        | 3344                                                                       | GUEORGUI WIAZOWSKI                          | 2955, 4081                               |
| FRANCISCO GUILHERME LASKE                 | 540, 628               | GETÚLIO BRASIL JORGE                      | 2580                                                                       | GUIDO HENRIQUE SOUTO                        | 224, 1973                                |
| FRANCISCO JOSÉ FALCÃO BRAGA               | 3112                   | GETÚLIO COUTINHO SOARES                   | 183                                                                        | GUILHERME BELTRAME                          | 1048                                     |
| FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO              | 2886                   | GETULIO JOSÉ FEIX                         | 174, 1478                                                                  | GUILHERME COSTA LOPES                       | 1039                                     |
| FRANCISCO MASSA FILHO                     | 1619                   | GETULIO LADISLAU RODRIGUES                | 3259                                                                       | GUILHERME GOULART KRAEMER                   | 223                                      |
| FRANCISCO MASSÁ FILHO                     | 1550                   | GETÚLIO RIBAS MICHELETO                   | 697, 4074                                                                  | GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA           | 651                                      |
| FRANCISCO PINHEIRO                        | 3142                   | GEYSA FERNANDES CHAVES                    | 1999                                                                       | GUILHERME KLOSS NETO                        | 4110                                     |
| FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO             | 1104                   | GIANCARLO DE CARVALHO                     | 377                                                                        | GUILHERME L QUARESMA B SANTOS               | 1254                                     |
| FRANCISCO RIBEIRO GAGO                    | 571                    | GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA              | 1939, 1947                                                                 | GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA             | 837                                      |
| FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETE        | 296, 4694, 4732        | GIANE LOPES TSURUTA                       | 1148                                                                       | GUILHERME PFEIFER PORTANOVA                 | 1599                                     |
| FRANCISCO ROSITO                          | 3655                   | GIANPAOLO D'ALVIA                         | 5128                                                                       | GUILHERME PORTANOVA                         | 5171                                     |
| FRANCISCO SIQUEIRA                        | 304, 3514              | GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA           | 3371, 3372                                                                 | GUILHERME SARNO AMADO                       | 5103                                     |
| FRANCISCO VALDENI DA SILVA                | 2652                   | GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO | 3333                                                                       | GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU               | 3117                                     |
| FRANCISCO VALTERCIDES DUTRA               | 550                    | GILBERTO DA SILVA SILVEIRA                | 995, 4233                                                                  | GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA | 3692                                     |
| FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR   | 5184                   | GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR   | 1662                                                                       | GUIOMAR MARIO PIZZATTO                      | 1823                                     |
| FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS BARBOSA   | 5219                   | GILBERTO DE MELO ESCORCIO                 | 1363                                                                       | GUNDO STEINER                               | 3541                                     |
| FRANCYS MENDES PIVA                       | 4966                   | GILBERTO EIFLER MORAES                    | 3527, 3638, 3998, 4170, 4211, 4473, 4606, 4680                             | GUSTAVO AMARAL                              | 3468                                     |
| FRANK GIULIANI KRAS BORGES                | 3395                   | GILBERTO KAROLY LIMA                      | 942, 4680                                                                  | GUSTAVO ANTONIO DE NADAL                    | 1252                                     |
| FRANK MARTINI CLARO                       | 4976                   | GILBERTO KIELING                          | 4390, 4500                                                                 | GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART             | 916                                      |
| FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN                | 2812                   | GILBERTO LOPES THEODORO                   | 1881                                                                       | GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE         | 2612                                     |
|                                           |                        | GILBERTO MARQUES PIRES                    | 1041                                                                       | GUSTAVO BERNARDI                            | 981                                      |
|                                           |                        | GILBERTO ROCHA DE ANDRADE                 | 454                                                                        | GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA                 | 2027                                     |
|                                           |                        | GILBERTO S. SILVEIRA                      | 214, 4131                                                                  | GUSTAVO CERVO                               | 5251                                     |
|                                           |                        |                                           |                                                                            | GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO               | 4173, 4718                               |
|                                           |                        |                                           |                                                                            | GUSTAVO CHIARANI                            | 4924                                     |
|                                           |                        |                                           |                                                                            | GUSTAVO CHIARELLI                           | 3865, 4301                               |
|                                           |                        |                                           |                                                                            | GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES                    | 826                                      |



|                                                   |                  |                                                                                 |                             |                                           |                            |
|---------------------------------------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|
| GUSTAVO CORTES DE LIMA                            | 4934, 5053       | HERIVELTO FRANCISCO GOMES                                                       | 795                         | ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES       | 1849                       |
| GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA                        | 2904             | HERMAR ESPÍNDOLA PATRIANOVA                                                     | 3352                        | DE ALMEIDA PENIDO                         |                            |
| GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE                    | 1286             | HERMENEGILDO ULIAN                                                              | 246                         | ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO         | 3687                       |
| GUSTAVO DO AMARAL MARTINS                         | 3116             | HERMES ARRAES ALENCAR                                                           | 1940                        | ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS             | 672                        |
| GUSTAVO DO VALE ROCHA                             | 2639, 3063, 3065 | HERMES ARRAIS ALENCAR                                                           |                             | ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA        | 2614                       |
| GUSTAVO DUARTE PAES                               | 1154             | 688, 731, 738, 1541, 1542, 1986, 4932, 4990, 5023, 5032, 5034, 5152, 5153, 5160 |                             | ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO            | 5040                       |
| GUSTAVO FERREIRA PESTANA                          | 1540             | HERMES LUIZ DE SOUZA                                                            | 3001                        | ISABELLA CAVALCANTI PARAISO               | 2605                       |
| GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA                          | 491              | HERMES RIBEIRO DA FONSECA                                                       | 1899                        | ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBO-SA      | 4129                       |
| GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES         | 3137             | HERMÍNIO PORTO CARDONA                                                          | 334                         | ISABELLA SILVA OLIVEIRA                   | 2717                       |
| GUSTAVO KOCH PINHEIRO                             | 1635             | HERNANI JOSÉ PAMPLONA                                                           | 1537                        | ISAC CHAPIRA TEPERMAN                     | 1305                       |
| GUSTAVO LAMONATO CLARO                            | 3018             | HERNANI PACHECO MAGNUS                                                          | 3211                        | ISADORA DITTERT                           | 178, 700, 742, 745, 5129   |
| GUSTAVO LEITE PEREIRA                             | 3364             | HERO ARANCHYPE JÚNIOR                                                           | 551                         |                                           |                            |
| GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENO-525, 526 QUE |                  | HERON VARGAS DA COSTA                                                           | 1710                        | ISAIAS GRASEL ROSMAN                      | 140, 3113                  |
| GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO                     | 5074             | HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEI-4604 RA                                      |                             | ISAIAS ZELA FILHO                         | 1587                       |
| GUSTAVO MELO CZEKSTER                             | 203, 4186        | HERTZ JACINTO COSTA                                                             | 5160                        | ISAQUE DOS SANTOS                         | 1390                       |
| GUSTAVO MOREIRA PESTANA                           | 3161             | HIDEO TANIGUCHI                                                                 | 1500                        | ISMAEL CORTE INÁCIO                       | 1927                       |
| GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIET-TI              | 4735, 4736       | HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR                                                | 1114                        | ISMAEL GIL                                | 2987                       |
| GUSTAVO PICON DORNELES                            | 4209             | HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO                                                    | 302                         | ISMAEL GOMES MARÇAL                       | 2659                       |
| GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA                | 3680             | HILDA SABINO SIEMONS                                                            | 1902                        | ISMAEL MEDEIROS                           | 2793                       |
| GUSTAVO R GOES NICOLADELI                         | 4090             | HILDO WOLLMANN                                                                  | 1678                        | ISRAEL MENDONÇA SOUZA                     | 2783                       |
| GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇAL-VES                | 765, 4155        | HILTON NORBERTO STRASSBURGER                                                    | 4179                        | ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR        | 1837                       |
| GUSTAVO SALDANHA SUCHY                            | 4193, 4510, 4600 | HIROSHI AKAMINE                                                                 | 634, 4886                   | ITACOLOMI LIMA CARDOSO                    | 80                         |
| GUSTAVO TAVARES BORBA                             | 5042             | HOANES KOUTOUDJIAN                                                              | 634                         | ITAJARA DO CARMO CUNHA                    | 2675                       |
| GUSTAVO VARELLA CABRAL                            | 4097             | HOLDEN MACEDO DA SILVA                                                          | 2740, 2774                  | ÍTALO MILO                                | 3993                       |
| GUSTAVO VAZ SALGADO                               | 1351             | HOMAR CAIS                                                                      | 1106                        | ÍTALO MOURA GUARNASCHELLI                 | 3349                       |
| GUSTAVO VILELA DE MENEZES                         | 5024             | HOMERO SO JOBIM NETO                                                            | 140                         | ITAMARA DUARTE STOCKINGER                 | 3918                       |
| HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA                        | 4556             | HORANDO TEIXEIRA                                                                | 121                         | ITELMAR BOHMER                            | 4118                       |
| HALLEY HENARES NETO                               | 760, 3196        | HOSANILSON BRITO                                                                | 478                         | IURE CASAGRANDE DE LISBOA                 | 1276, 3668, 3691, 4107     |
| HAMILTON DA SILVEIRA                              | 3997             | HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA                                                  | 3460                        |                                           |                            |
| HAMILTON DIAS DE SOUZA                            | 2806             | HUGO MARCELINO DA SILVA                                                         | 5115                        | IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ            | 1866                       |
| HAMILTON GOMES PEREIRA                            | 4851             | HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHA-DO JUNIOR                                       | 2585                        | IVAM SOARES MACHADO                       | 4688                       |
| HAMILTON NERY FERREIRA PEREIRA                    | 1718             | HUMBERTO GOUVEIA                                                                | 3486                        | IVAN DAGOBERTO FAGUNDES GARCIA            | 3961                       |
| HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO                      | 4110             | HUMBERTO JARDIM MACHADO                                                         | 1214, 1304                  | IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES               | 2612                       |
| HAMILTON SÉRGIO RIBEIRO                           | 4906             | HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO                                                   | 26, 27, 28, 29, 30, 31, 558 | IVAN GARCIA GOFFI                         | 5051, 5142                 |
| HAROLDO MARIANO NEVES                             | 4016, 4017       |                                                                                 |                             | IVAN JOSE DAMETTO                         | 5174                       |
| HAROLDO TUCCI                                     | 3517             | HUMBERTO RODRIGUES GOMES                                                        | 1024                        | IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO                    | 4018, 4204, 4676           |
| HEBER SEBA QUEIROZ                                | 1656             | IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEI-REDO                                          | 170                         |                                           | 5292                       |
| HECTOR FREITAS                                    | 1460             | IARA DE MOURA PAIVA                                                             | 284                         | IVAN MACHADO BARBOSA                      | 793                        |
| HEITOR SALLES                                     | 1762             | IARA REGINA ROSARIO MORAES                                                      | 1220                        | IVAN MARCELINO DO CARMO                   | 1817                       |
| HELICIO RODRIGUES MOTTA                           | 2053             | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR                                                     | 542, 860, 3471              | IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO                  |                            |
| HÉLCIO TONERA                                     | 920              | IBER CÂMARA DE OLIVEIRA                                                         | 1611                        | IVAN PAROLIN FILHO                        |                            |
| HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA                      | 4863             | IBERÊ EDUARDO SASSO                                                             | 232                         | 1946, 1956, 1993, 4225, 4332, 4449        |                            |
| HELEN TEISA SOUSA LEAL FERREIRA                   | 3525             | IDA REGINA PEREIRA LEITE                                                        | 3503                        | IVAN VICTOR SILVA E SANTOS                | 634                        |
| HELENA MARIA PIRES GRILLO                         | 865              | IDALINA ISABEL DE SOUZA                                                         | 1761                        | IVANA BONESI RODRIGUES                    | 1878                       |
| HÉLIO ANTÔNIO SUSIN                               | 1766             | IDANIR ROZANSKI                                                                 | 4245                        | IVANA CRISTINA HIDALGO                    | 1494                       |
| HÉLIO DE MELO MOSIMANN                            | 549              | IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR                                                   | 4813, 4814                  | IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA        | 4039                       |
| HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO                             | 2723             | IGOR LOSS DA SILVA                                                              | 4431                        | IVANA MARIA BARETA DE LIMA                | 4693                       |
| HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR                       | 997              | IGUARACY CARIBE SIMÕES SANTANA                                                  | 624                         | IVANA MARIA SILVERIO                      | 1398                       |
| HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO                         | 1216             | ILANA DA COSTA                                                                  | 1204                        | IVANIR CORTONA                            | 731, 1129, 5023, 5117      |
| HÉLIO RAMOS DOMINGUES                             | 2639             | ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES                                                | 566                         |                                           | 2598                       |
| HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FI-LHO            | 1125             | ILCELENA SOUZA QUEIROZ                                                          | 2689                        | IVANO VIGNARDI                            | 1454                       |
| HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR                       | 1634             | ILDETE DOS SANTOS PINTO                                                         | 1329, 1620, 5350            | IVANOR PEDRO SCHNEIDER                    | 582, 584, 2578, 2713, 2766 |
| HELLION MARIANO DA SILVA                          | 1895             |                                                                                 | 4127                        | IVETE MARIA RAZZERA                       | 2660                       |
| HELMUT ANTÔNIO MÜLLER                             | 1211             | ILDO PORTZ                                                                      | 1920, 4249                  | IVETE PERES BORGES                        | 3538, 3555                 |
| HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRA-5007 GA         |                  | ILISEU JOSÉ FACCIN                                                              | 4492                        | IVO EVANGELISTA DE ÁVILA                  | 3246                       |
| HELOÍSA CYRILLO GOMES                             | 239, 1157        | ILMAR MATTES                                                                    | 501                         | IVO MULLER                                | 283, 973, 4233             |
| HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG                     | 749              | ILMAR SALES MIRANDA                                                             | 1487                        | IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR                  | 653                        |
| HELOÍSA HELENA BAN PEREIRA DE OLIVEI-3138 RA LIMA |                  | ILTON RAMAO CARDOSO DO CANTO                                                    | 1849                        | IVONE MARIA DE ARAÚJO                     | 3697                       |
| HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA                       | 332              | INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA                                                         | 828, 3176, 3543             | IVONE MARIA GORGA LAGO                    | 4913                       |
| HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO                   | 5272             | INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO                                                   | 168                         | IVONE SOUZA LIMA                          | 598                        |
| HELOISA SABEDOTTI                                 | 1917, 4012       | INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL                                                    | 1025                        | IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO              | 4845                       |
| HELOÍSA SABEDOTTI                                 | 1684             | IOMAR VIEIRA DA SILVA                                                           | 1849                        | IZABEL TEREZINHA SANTAMARIA               | 3642                       |
| HELSON DE CASTRO                                  | 1871             | IONE DO NASCIMENTO BIGGI                                                        | 481                         | IZAIAS JOAQUIM GONZAGA                    | 3289                       |
| HENoch GREGÓRIO BUSCARIOL                         | 4076             | IOSSEL VOLQUIND                                                                 | 2024                        | IZALTINO SUZANO                           | 3657                       |
| HENRIQUE AUGUSTO PAULO                            | 71               | IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR                                                     | 2933                        | IZILDA APARECIDA DE LIMA                  | 1151                       |
| HENRIQUE BARBOSA GUIDI                            | 4162             | IRAJA MICHELON VOLPI                                                            | 5362                        | JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURIN-DO RIBAS | 897                        |
| HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO                      | 1747             | IRAN AMARAL                                                                     | 2744                        | JACI RENE COSTA GARCIA                    | 871                        |
| HENRIQUE CORREDOR C. BARBOSA                      | 2679             | IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES                                                     | 2069                        | JACIARA NUNES                             | 3696                       |
| HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA                         | 3641             | IRAN WOSGRAU                                                                    | 4693                        | JACIARA SOUSA DOS ANJOS                   | 143                        |
| HENRIQUE GAEDE                                    | 1657             | IRANI MARTINS DE MEDEIROS                                                       | 3832                        | JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA          | 3579                       |
| HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS                | 233              | IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA                                                         | 613                         | JACINTA MARIA R T LIMA                    | 1725                       |
| HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES                          | 5064, 5072       | IRAPUAN SOBRAL FILHO                                                            | 77, 413, 414, 424, 4796     | JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS           | 1709                       |
| HENRIQUE LEMOS JUNIOR                             | 1482             |                                                                                 | 3137                        | JACIRA SILVINO LIMA                       | 438                        |
| HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA                  | 4250, 4450       | IRENE BRESCIA                                                                   | 2950, 2952                  | JACOMO ANDREUCCI FILHO                    | 1560                       |
| HENRIQUE SUGAYA                                   | 4882, 4886       | IRENE DELFINO DA SILVA                                                          | 1284                        | JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA             | 2662, 4902                 |
| HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR                          | 5351             | IRINEU DE FREITAS                                                               | 105                         | JACQUELINE PADÃO                          | 3960                       |
| HERALDO MOTTA PACCA                               | 3507             | IRINEU DE OLIVEIRA                                                              | 537, 575, 2926              | JACQUES JOSÉ CAMINADA MIRANDA             | 3044                       |
| HERBERT MOREIRA COUTO                             | 3697             | IRIO DANTAS DA NÓBREGA                                                          | 2270                        | JACQUES MACHADO PORTELA                   | 1730                       |
| HERCÍLIA DE ARRUDA PRADO                          | 5322             | IRIS GABRIELE B DIEL                                                            | 5356                        | JADER DAVIES                              | 3518                       |
| HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRI-3475 GO       |                  | IRIS GABRIELE DIEL                                                              | 5167                        | JADER EVARISTO TONELLI PEIXER             | 548, 4605                  |
| HERCIO COSTA DE SOUZA                             | 801, 4727        | IRMA PEREIRA MACEIRA                                                            | 633                         | JAILSON LAURENTINO                        | 2724                       |
|                                                   |                  | ISA NUNES UMBURANAS                                                             | 4829                        | JAIME ANTÔNIO MIOTTO                      | 3567                       |
|                                                   |                  | ISAAC LUIZ RIBEIRO                                                              | 5020                        | JAIME CIPRIANI                            | 5286                       |
|                                                   |                  | ISAAC MOTEL ZVEITER                                                             | 2635                        | JAIME FORTUNATO CERVO                     | 3744                       |
|                                                   |                  |                                                                                 |                             | JAIME JOSÉ ORTOLAN NETO                   | 2884                       |



|                                                                                               |                                   |                                           |                         |                                     |                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| JAIME MONSALVARGA<br>2834                                                                     |                                   | JOÃO BATISTA COMPARSI NETO                | 3804                    | JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA        | 1640, 4905                                                 |
| JAIR CAETANO DE CARVALHO<br>1146, 1557, 1772, 2759, 2765, 5139                                |                                   | JOÃO BATISTA CONDÊ                        | 1324                    | JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU       | 612                                                        |
| JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA                                                                     | 375                               | JOÃO BATISTA DE ALMEIDA                   | 5358                    | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS        | 4802                                                       |
| JAIR GONÇALVES GIMENEZ                                                                        | 3656                              | JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA                  | 2937                    | JOÃO PEDRO WEIDE                    |                                                            |
| JAIR LUCAS                                                                                    | 269                               | JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO            | 3454                    | 1687, 1700, 3876, 4183, 4453, 4524  |                                                            |
| JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR                                                                   | 4148                              | JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA                | 123                     | JOÃO PENHA DO CARMO                 | 2882                                                       |
| JAIRO ALEXANDRE DA SILVA                                                                      | 911                               | JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS             | 2936                    | JOÃO PEREIRA DA SILVA               | 3056                                                       |
| JAIRO ANTONIO VIEIRA                                                                          | 528                               | JOÃO BATISTA MUÑOZ                        | 3616                    | JOÃO PEREZ SOLER                    | 888                                                        |
| JAIRO AYABE                                                                                   | 1129, 5131                        | JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  | 4016, 4017, 4063        | JOÃO RENATO KAUFMANN                | 3920                                                       |
| JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA                                                                      | 4895                              | JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ            | 2763                    | JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO    | 623                                                        |
| JAIRO JACINTO DE MORAES                                                                       | 3032                              | JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR                  | 3152                    | JOÃO ROBERTO DA SILVA               | 602                                                        |
| JAMES ANDREI ZUCCO                                                                            | 1813                              | JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS              | 3534                    | JOÃO ROBERTO DE MELO                | 1382                                                       |
| JAMES DE PAULA TOLEDO                                                                         | 1109                              | JOÃO BATISTA VALIM                        | 4010                    | JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES           | 4932                                                       |
| JAMES MARQUES MACHADO                                                                         | 172, 1168, 1185, 1186, 1222, 1249 | JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA              | 1659, 3611              | JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA     | 1601                                                       |
| JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO                                                             |                                   | JOÃO BENTO DE GOUVEIA                     | 1354                    | JOAO SCATAMBURLO                    | 5197                                                       |
| 287, 357, 968, 979, 980, 986, 987, 1681, 3703, 4193, 4474, 4627, 4636, 4652, 4668, 4671, 4718 |                                   | JOÃO CABRAL DA SILVA                      | 4801                    | JOÃO TANCREDO                       | 1962                                                       |
| JAMIL ABID JÚNIOR                                                                             | 3249                              | JOÃO CARDOSO DA SILVA                     | 138, 202, 2006, 3220    | JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO     | 4656                                                       |
| JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO                                                                 | 4119                              | JOAO CARLOS BELO NETO                     | 3005                    | JOÃO VILMAR MARTINS                 | 1573                                                       |
| JAMILE RODRIGUES NEHMÊ                                                                        |                                   | JOAO CARLOS BLUM                          | 1702                    | JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO        | 2943                                                       |
| 1643, 3670, 3785, 3880, 4257, 4312, 4514                                                      |                                   | JOÃO CARLOS CEOLIN                        | 4137                    | JOÃO ZANOTTO                        | 808, 3678                                                  |
| JANAÍNA BAPTISTA TENTE                                                                        | 1485, 1486                        | JOÃO CARLOS CRUZ DA SILVEIRA              | 5244                    | JOÃO ZURLO                          | 1263                                                       |
| JANAÍNA BORGES DO COUTO ALVES                                                                 | 3159                              | JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA              | 1151                    | JOAOMAR MACHADO ARIAS               | 1288                                                       |
| JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO                                                                    | 1030                              | JOÃO CARLOS KREFETA                       | 1899                    | JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARÃES | 49                                                         |
| JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO                                                                    | 1831                              | JOÃO CARLOS MAZZER                        | 1805                    | JOAQUIM CÉSAR DE MORAIS FILHO       | 509                                                        |
| JANDIR LEMOS                                                                                  | 967                               | JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOU-SA      | 3676                    | JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA               | 306                                                        |
| JANDIR MÁRIO CIPRIANI                                                                         | 5298                              | JOÃO CARLOS NERVO                         | 1339, 1372              | JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO         | 1748                                                       |
| JANE MARIA DINIZ LISBOA DE ABREU                                                              | 818                               | JOÃO CARLOS OLIVEIRA                      | 786                     | JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO         | 2927                                                       |
| JANE PAULA DE SOUZA                                                                           | 3114                              | JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA               | 4664                    | JOAQUIM PEDRO ROHR                  | 23                                                         |
| JANE REZENDE MEDINA                                                                           | 2261, 2262                        | JOÃO CARLOS SEJANES FABRES                | 3404                    | JOCELIO JAIRO VIEIRA                | 414                                                        |
| JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA                                                                | 4867                              | JOÃO CARLOS WILSON                        | 2837                    | JOE TENNYSON VELO                   | 541                                                        |
| JANETE PAPAIZIAN CAMARGO                                                                      | 2650                              | JOÃO CASIMIRO COSTA NETO                  | 1388                    | JOEL CARLOS GOI                     | 4160                                                       |
| JANICE RIBEIRO BICCA                                                                          | 5204                              | JOÃO CESAR DOS SANTOS                     | 4540                    | JOEL CRISTIANO GRAEBIN              | 249                                                        |
| JANILSON PESSOA CABRAL                                                                        | 3690                              | JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA             | 3298                    | JOEL DIAS                           | 5353                                                       |
| JANINE LUEHRING GIONGO                                                                        | 1898, 3145, 3556                  | JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA          | 1522                    | JOEL GIAROLA                        | 714, 3080, 3083                                            |
| JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA                                                                       | 5006                              | JOÃO DANIEL ALFLEN                        | 3959                    | JOEL PEREIRA NUNES                  | 3597                                                       |
| JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO                                                             | 488                               | JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR     | 3760                    | JOEL SALVADOR CORDARO               | 1874                                                       |
| JANNE MARIA DE ARAÚJO                                                                         | 5176                              | JOÃO DE BARROS TORRES                     | 1955                    | JOEL VALMIR ZANOTELLI               | 3715                                                       |
| JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA                                                                | 4007                              | JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS              | 514, 562, 605, 610, 616 | JOELMA ALVES DOS ANJOS              | 1293                                                       |
| JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER                                                                    | 185, 1220                         | JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA     | 1558                    | JONABIO BARBOSA DOS SANTOS          | 4794                                                       |
| JAQUELINE MACENA                                                                              | 671                               | JOÃO DEOSENO DOS SANTOS NUNES             | 959                     | JONAS BORGES                        | 1684                                                       |
| JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS                                                                 | 3189                              | JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO              | 4793                    | JONAS RICARDO CORREIA               | 1290                                                       |
| JAQUES BERNARDI                                                                               | 4612                              | JOÃO ELIAS GOMES BEZERRA                  | 4826                    | JONATAS RAUH PROBST                 | 200, 797, 798, 1308                                        |
| JARBAS MIGUEL TORTORELLO                                                                      | 2972                              | JOAO ERNESTO ARAGONES VIANNA              | 1407                    | JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO         | 3580                                                       |
| JAREL CHEDID                                                                                  | 5332                              | JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA              | 1355, 1406              | JONI JORGE DUBAL KAERCHER           | 4719                                                       |
| JASON BARBOSA DE FARIA                                                                        | 4977                              | JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA              | 1411                    | JONILÓ GONÇALVES LEITE              | 3064                                                       |
| JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO                                                               | 26, 27, 28, 29, 30, 31            | JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA              | 870                     | JORDÃO POLONI FILHO                 | 2897                                                       |
| JATABAIRU FRANCISCO NUNES                                                                     | 486                               | JOÃO FERREIRA NASCIMENTO                  | 1243                    | JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO     | 4145                                                       |
| JAYME BARBOSA LIMA                                                                            | 3309, 3314, 3694                  | JOÃO FERREIRA SOBRINHO                    | 1393, 3359, 4827        | JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA         | 390                                                        |
| JAYME BARBOSA LIMA NETTO                                                                      |                                   | JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS               | 4075                    | JORGE ALBERTO ZUGNO                 | 1396                                                       |
| 1802, 1842, 1845, 1885, 3334, 3340, 3379, 3383, 3487, 4376, 4714, 4715                        |                                   | JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS           | 3979                    | JORGE ALEXANDRE DE SOUZA            | 1243                                                       |
| JAYME SOARES DA ROCHA                                                                         | 784                               | JOÃO FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ           | 1122                    | JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN     | 1952                                                       |
| JAYSON NASCIMENTO                                                                             | 4793, 4797                        | JOÃO FULANETO                             | 4669                    | JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER        | 3664                                                       |
| JEAN CARLOS DIAS                                                                              | 3064                              | JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART              | 677                     | JORGE ANDRADE DE MEDEIROS           | 1616, 5238, 5341                                           |
| JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO                                                                   | 3091, 4831                        | JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS | 1484                    | JORGE ANTÔNIO CULUCHI               | 176                                                        |
| JEAN CLAUDE ABREU ARAÚJO                                                                      | 2636                              | JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS              | 4981                    | JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI        | 1870                                                       |
| JEAN DE MENEZES SEVERO                                                                        | 4711                              | JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT             | 3277                    | JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA   | 2611                                                       |
| JEAN MARCEL GIGLIO                                                                            | 2899                              | JOÃO HENRIQUE PORTELA                     | 3462                    | JORGE BERDASCO MARTINEZ             | 3204                                                       |
| JEAN PAULO RUZZARIN                                                                           | 5108                              | JOÃO INÁCIO CORREIA                       | 1578                    | JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA        | 2627                                                       |
| JEANE PEREIRA BARBOSA                                                                         | 173                               | JOÃO INÁCIO SILVA NETO                    | 517                     | JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES          | 1985                                                       |
| JEFERSON ANTONIO ERPEN                                                                        |                                   | JOAO JOAQUIM MARTINELLI                   | 3380                    | JORGE DONIZETI SANCHEZ              | 2934                                                       |
| 279, 282, 328, 372, 4132, 4622, 4623, 4644, 4650, 4652, 4681, 4696, 4708, 4716, 4729          |                                   | JOÃO JOAQUIM MARTINELLI                   | 2726                    | JORGE DOS SANTOS RODRIGUES          | 237                                                        |
| JEFERSON BRUNING                                                                              | 3784                              | JOÃO LEÔNCIO T JÚNIOR                     | 4679                    | JORGE DURAN GONÇALVES               | 1377                                                       |
| JEFERSON FONSECA DE MORAES                                                                    | 3425                              | JOÃO LOPES GUIMARÃES                      | 3158                    | JORGE EDUARDO DA CUNHA ABRÃO        | 817                                                        |
| JEFERSON LAZZAROTTO                                                                           | 4321                              | JOÃO LUÍS VIEIRA                          | 1260                    | JORGE ELIAS NEHME                   | 4654                                                       |
| JEFERSON MARIN                                                                                | 849                               | JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA                 | 104                     | JORGE FERREIRA DA SILVA             | 1091                                                       |
| JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA                                                                  | 3264                              | JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA                 | 87, 5194, 5218, 5319    | JORGE FRANCISCO MAXIMO              | 3052                                                       |
| JEFFERSON BUENO                                                                               | 4519                              | JOÃO LUIZ BERNARDES                       | 1394                    | JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS     | 1467                                                       |
| JEFFERSON FRANCISCO ALVES                                                                     | 1524                              | JOÃO LUIZ FUZINATTO                       | 3795, 3823              | JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE | 944                                                        |
| JEREMIAS FELSKY                                                                               | 5127                              | JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA                | 932                     | JORGE LEANDRO LOBE                  | 5256                                                       |
| JESUS GERALDO MOROSINO                                                                        | 3386                              | JOÃO LUIZ ROQUE                           | 4331                    | JORGE LESSA DE PONTES NETO          | 3112                                                       |
| JESUS GILBERTO MARQUESINI                                                                     | 3173                              | JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES              | 3476                    | JORGE LUIS ARNOLD AUAD              | 2834, 2842, 2865, 2872, 2882, 2883, 2884, 2908, 2911, 2915 |
| JESUS PEREIRA                                                                                 | 678                               | JOÃO LUIZ STELLARI                        | 2858                    | JORGE LUÍS SILVEIRA                 | 3981                                                       |
| JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA                                                                | 825                               | JOÃO MANOEL CONRADO RIBEIRO               | 757                     | JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL         | 245                                                        |
| JIVAGO KLEIN GARCIA                                                                           | 3551                              | JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA               | 394                     | JORGE LUIZ COSTA                    | 1479                                                       |
| JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA                                                                       | 3556                              | JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO              | 1679                    | JORGE LUIZ DE AZEVEDO               | 4030                                                       |
| JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA                                                             | 2624                              | JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO                | 165                     | JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES        | 4479                                                       |
| JOÃO ALBERTO DE CARVALHO LUZ                                                                  | 817                               | JOÃO ORLANDO RODRIGUES FILHO              | 2936                    | JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES           | 356                                                        |
| JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA                                                                    | 5145                              | JOÃO PASSOS BACELAR                       | 1724                    | JORGE LUIZ POHLMANN                 | 4683                                                       |
| JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS                                                                 | 4871                              | JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES     | 2748                    | JORGE LUIZ RAMOS                    | 1738                                                       |
| JOÃO ANASTÁCIO DA SILVA                                                                       | 477                               | JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA          | 3445                    | JORGE MOISÉS JUNIOR                 | 4129                                                       |
| JOÃO ANTÔNIO BACCA FILHO                                                                      | 506                               |                                           |                         | JORGE RABELO DE MORAIS              | 1597                                                       |
| JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO                                                                        | 4813, 4815, 5350                  |                                           |                         | JORGE RENE PEREZ PEREIRA            | 790, 973, 4156, 4191                                       |
|                                                                                               |                                   |                                           |                         | JORGE RICARDO DECKER                | 2026                                                       |
|                                                                                               |                                   |                                           |                         | JORGE ROMERO CHEGURY                | 4199                                                       |



|                                                                              |                  |                                                  |                |                                        |                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| JORGE T UWADA                                                                | 3212             | JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO          | 1923, 4068     | JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA             | 210                                                 |
| JORGE TASSO DE SOUZA                                                         | 5208             | JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO                        | 2850           | JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR                | 37                                                  |
| JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI                                                 | 4705             | JOSÉ DOMINGOS RINALDI                            | 2917           | JOSÉ MARTINS FERREIRA                  | 1194                                                |
| JORGE VELOSO DA SILVEIRA                                                     | 1937             | JOSÉ DUARTE SANTANA                              | 1660           | JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL              | 5118                                                |
| JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD                                                  | 4912             | JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR                      | 935            | JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO                | 1596                                                |
| JORGE WILLIANS TAUIL                                                         | 3082             | JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA                   | 838, 1232      | JOSÉ MAURO BARBIERI                    | 235                                                 |
| JORSON CARLOS DE OLIVEIRA                                                    | 1834             | JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY                         | 888            | JOSÉ MAURO FRANÇA CARDOSO              | 1383                                                |
| JOSE ABILIO LOPES                                                            | 3271, 4633       | JOSÉ EDUARDO DE SOUZA                            | 3003           | JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES            | 470                                                 |
| JOSÉ ABUD VICTAR FILHO                                                       | 4952             | JOSE EDUARDO DIAS YUNIS                          | 3038           | JOSÉ MENDES HONÓRIO JÚNIOR             | 4016, 4017                                          |
| JOSÉ ADALBERTO ROCHA                                                         | 3323             | JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE                     | 1815           | JOSÉ MESSIAS ALVES                     | 704                                                 |
| JOSE AFONSO CANTARELLI                                                       | 1909             | JOSÉ EDUARDO MENDES                              | 1927           | JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR           | 2661                                                |
| JOSE AGNELLO LORENCANI                                                       | 2963             | JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN                   | 2606, 3098     | JOSÉ MOGAR FERREIRA                    | 4197, 4202                                          |
| JOSÉ AÍRTON LISBÔA DE SOUZA                                                  | 3008             | JOSE EDUARDO SOARES LOBATO                       | 1765           | JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA        | 2696, 5192                                          |
| JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO                                                   | 1063             | JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS                     | 588            | JOSÉ NAJA NEME DA SILVA                | 1450                                                |
| JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                    | 2647             | JOSÉ EMIDIO DO NASCIMENTO                        | 2609           | JOSÉ NEVES RAMOS                       | 3663                                                |
| JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA                                                |                  | JOSÉ ERCÍLIO TREMONTE                            | 2832           | JOSÉ NILO DE CASTRO                    | 70, 746, 2699                                       |
| 1788, 1802, 1842, 1845, 1885, 1886, 3261, 3314, 3334, 3379, 3392, 3487, 4714 |                  | JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES                             | 431            | JOSE OSORIO LOURENCAO                  | 3430, 3624, 3629                                    |
| JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA                                                    | 868              | JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA                      | 93             | JOSÉ OSVALDO DA COSTA                  | 5273                                                |
| JOSÉ ALVES CARDOSO                                                           | 424              | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                            | 138            | JOSÉ OSVALDO DA SILVEIRA               | 713                                                 |
| JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO                                                   | 3076             | JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO              | 659, 4973      | JOSÉ OSWALDO CORREA                    | 1183                                                |
| JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO                                                        | 1145             | JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES                         | 4623           | JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO             | 1458                                                |
| JOSÉ ANTÔNIO CURI                                                            | 3684             | JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR                      | 4985           | JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA            | 975                                                 |
| JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA                                                        | 3027             | JOSÉ FERNANDES PEREIRA                           | 150            | JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS          | 2960                                                |
| JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO                                               | 1897             | JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA                          | 2972           | JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE                 | 5048                                                |
| JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI                                                    | 3158             | JOSÉ FERNANDO CHAVES                             | 1670, 4142     | JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SAR-MENTO | 1563                                                |
| JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA                                     | 2715             | JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO                      | 1770           | JOSÉ PEDRO DA BROI                     | 4594, 4704                                          |
| JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO                                                         | 568              | JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD                      | 3488           | JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO           | 2583                                                |
| JOSÉ ANTÔNIO MAGRI MARTINS                                                   | 1133             | JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS                | 4142           | JOSÉ PEKNY NETO                        | 1238, 1610                                          |
| JOSÉ ANTÔNIO MARÇAL ROMEIRO BCHA-RA                                          | 1841             | JOSÉ FRANCISCO FERREIRA                          | 2849           | JOSE PINHEIRO                          | 1332                                                |
| JOSÉ ANTONIO MARTINS                                                         | 935              | JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA                       | 2696, 2698     | JOSÉ PUPO NOGUEIRA                     | 3546                                                |
| JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO                                                     | 1496             | JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO                      | 2608, 3354     | JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS             | 34                                                  |
| JOSÉ ANTONIO SEGURA FURLAN                                                   | 4023             | JOSE GUILHERME                                   | 5115           | JOSÉ RATTES DE CARVALHO                | 532                                                 |
| JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA                                                   | 2673             | JOSÉ GUILHERME BREDÁ                             | 3234           | JOSE RENATO GAZIERO CELLA              | 1804                                                |
| JOSÉ ARAÚJO BARBOSA                                                          | 1855             | JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI                       | 2744           | JOSÉ RENATO MARTINS SILVA              | 1780                                                |
| JOSÉ ARCISO FIOROT                                                           | 2004             | JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA                     | 4167           | JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO              | 1884                                                |
| JOSÉ ARNOBIO DAMASCENO ALVES                                                 | 3351             | JOSÉ HAMILTON BORGES                             | 2948           | JOSÉ RIBAMAR FILHO                     | 587                                                 |
| JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-LHO                                       | 1565, 4199       | JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES                  | 4037           | JOSÉ RICARDO BAITELLO                  | 2584                                                |
| JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA                                               | 782, 1890        | JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ                          | 4023, 4078     | JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO          | 831, 1905                                           |
| JOSÉ AUGUSTO BRANCO                                                          | 406              | JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ                     | 1820           | JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO          | 3172, 3186, 3262                                    |
| JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA                                              | 4228             | JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDU-CAIA JUNIOR      | 554, 1036      | JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ              | 1356                                                |
| JOSÉ AUGUSTO PEREIRA                                                         | 142              | JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI               | 4593           | JOSÉ ROBERTO BACCARAT                  | 2637                                                |
| JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES                                                 | 3480             | JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEI-RO            | 2001, 5157     | JOSÉ ROBERTO DE CASTRO                 | 3450                                                |
| JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER                                               | 4337             | JOSÉ IBIAPINA SIQUEIRA JUNIOR                    | 3118           | JOSÉ ROBERTO GOMES                     | 1501, 2944                                          |
| JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA                                                  | 815              | JOSÉ IUNES SALMEN                                | 2878           | JOSE ROBERTO MARCONDES                 | 1464, 2644, 3175, 3238                              |
| JOSÉ BENEDITO MIRANDA                                                        | 2613, 3491       | JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR                         | 2885           | JOSÉ ROBERTO MARCONDES                 | 3584                                                |
| JOSÉ BEZERRA PEREIRA                                                         | 274              | JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO                      | 1810           | JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA            | 3195                                                |
| JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO                                           | 79               | JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA                      | 660            | JOSE ROBERTO PIRES                     | 2980                                                |
| JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS                                                    | 4954             | JOSÉ JOAQUIM SANT'ANA NESS                       | 4440           | JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA        | 855, 4978                                           |
| JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO                                               | 4653             | JOSÉ JORGE NEDER                                 | 3991           | JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO           | 1137                                                |
| JOSÉ BRUN JUNIOR                                                             | 3383             | JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE AVELINO    | 88             | JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE JÚNIOR     | 4838                                                |
| JOSÉ CALVINO PIRES MAIA                                                      | 701, 966, 5165   | JOSÉ JÚLIO FERNANDES MACHADO                     | 1563           | JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA            | 3220                                                |
| JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA                                                   | 4936             | JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO                         | 411, 416       | JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO          | 4792                                                |
| JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA                                                | 769, 5057, 5155  | JOSÉ LINDBERGH FREITAS                           | 2710           | JOSÉ RUBENS COSTA                      | 652, 1699                                           |
| JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FI-LHO                                         | 761              | JOSÉ LUÍS GOMES STERMAN                          | 403            | JOSÉ SAD JUNIOR                        | 407                                                 |
| JOSÉ CARLOS COSTA LOCH                                                       | 1639             | JOSÉ LUÍS J L SANTOS                             | 4891           | JOSÉ SANTO CECILIANO                   | 4937                                                |
| JOSÉ CARLOS DA SILVA MEDEIROS                                                | 5012             | JOSÉ LUIS WAGNER                                 |                | JOSÉ SARAIVA                           | 577, 3282                                           |
| JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA                                                       | 771, 1713, 3102  | 654, 658, 848, 859, 1614, 3625, 5083, 5158, 5245 |                | JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO      | 4066                                                |
| JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS                                                 | 98               | JOSÉ LUIZ ABRANTES                               | 1434           | JOSÉ SOUZA PIRES                       | 402                                                 |
| JOSÉ CARLOS DE FREITAS                                                       | 4095, 4599       | JOSÉ LUIZ BASÍLIO                                | 1182           | JOSÉ SUCASAS HUBAIX                    | 166                                                 |
| JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA                                                      | 2964             | JOSÉ LUIZ DEFAVERI                               | 1619           | JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO          | 2809                                                |
| JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES                                                   | 1362             | JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES                           | 176            | JOSÉ TORRES DAS NEVES                  | 89                                                  |
| JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA                                                   | 2632             | JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO                             | 314            | JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA               | 4993                                                |
| JOSÉ CARLOS GALLO                                                            | 4925, 4938       | JOSÉ LUIZ MAIO                                   | 5052, 5054     | JOSÉ VARELO JALES                      | 2778                                                |
| JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA                                                   | 3654             | JOSÉ LUIZ MARCANTONIO                            | 669            | JOSÉ VECCHIO FILHO                     | 267, 1227, 1641, 1945, 3954, 4293, 4392, 4521, 4523 |
| JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO                                                   | 694              | JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR                         | 3015           | JOSÉ VICENTE DA SILVA                  | 93                                                  |
| JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA                                                    | 1644             | JOSÉ LUIZ RAMOS                                  | 603, 5027      | JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA        | 1809                                                |
| JOSÉ CARLOS MOREIRA                                                          | 4850             | JOSÉ LUIZ WUTTKE                                 | 3812           | JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO             | 4617, 4693                                          |
| JOSÉ CARLOS NOSCHANG                                                         | 3754             | JOSÉ LUIZ ZANCANARO                              | 3704           | JOSÉ WELIGNTON DE ANDRADE              | 5045                                                |
| JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA                                                      | 3151             | JOSÉ MACHADO DO DIA                              | 5102           | JOSÉ WELINGTON DE ANDRADE              | 490                                                 |
| JOSÉ CARLOS VALENTIN DE OLIVEIRA                                             | 2911             | JOSÉ MANSSUR                                     | 3659           | JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RI-BAS   | 2997                                                |
| JOSÉ CARLOS VALIM                                                            | 2696             | JOSE MANUEL DUARTE CORREIA                       | 3609           | JOSÉ WELINGTON PINTO                   | 2982                                                |
| JOSÉ CELSO CAMARGO SAMPAIO                                                   | 3037             | JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ                      | 4053           | JOSÉ WIAZOWSKI                         | 630                                                 |
| JOSE CID CAMPELO                                                             | 543, 893         | JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO                    | 380, 938, 1470 | JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA               | 2551                                                |
| JOSÉ CLAUDEMY TAVARES SOARES                                                 | 5191             | JOSÉ MARCIAL DANTAS                              | 440            | JOSEFA ELIANA CARVALHO                 | 1847                                                |
| JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA                                               | 2849, 2870, 2909 | JOSÉ MARCIEL DA CRUZ                             | 2959           | JOSEFA INEZ DE SOUZA                   | 3389                                                |
| JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR                                               | 1441             | JOSÉ MÁRCIO BERNARDES DOS SANTOS                 | 2903           | JOSELAINE BRESSA DALCIN                | 1653                                                |
| JOSÉ CORREIA DE AMORIM                                                       | 5047             | JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO                             | 4898           | JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS            | 4876                                                |
| JOSÉ COSTA FERREIRA                                                          | 487              | JOSÉ MARCO TAYAH                                 | 4048           | JOSENALDO NUNES CORDEIRO               | 3992                                                |
| JOSÉ DA SILVA BUENO NETO                                                     | 2682             | JOSÉ MARCOS QUINTELLA                            | 1755, 1977     | JOSIANE PASA                           | 3320                                                |
| JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO                                               | 4138             | JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA                     | 545, 558       | JOSIAS DE JESUS BELLO                  | 1229                                                |
| JOSÉ DE ASSIS SILVA                                                          | 2818, 2845, 4678 | JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ                        | 1882           | JOSILMA BATISTA SARAIVA                | 2799                                                |
| JOSÉ DE LIMA FRANCO                                                          | 3013             | JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO                         | 1024, 1035     | JOSONIEL FONSECA DA SILVA              | 3363                                                |
| JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO                                                  | 1990             | JOSE MARIA DUARTE                                | 1742           | JOSUÉ DIAS PEITL                       | 4628                                                |
| JOSÉ DILSON LOPES DE OLIVEIRA                                                | 2618             | JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA                        | 4858, 5293     | JOSUE IRFFI JUNIOR                     | 3679, 4004                                          |
|                                                                              |                  | JOSÉ MARIA GONZAGA DOS SANTOS                    | 2779           |                                        |                                                     |



|                                                                            |                        |                                                   |                           |                                                               |                                   |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| JOSUÉ JOSÉ TOBIAS                                                          | 601                    | JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM                  | 4829                      | LÉA BRITO KASPER                                              |                                   |
| JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA                                               | 3593                   | JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO                  | 4657                      | 195, 707, 989, 4682, 4809, 4810, 5063, 5206, 5275, 5318, 5326 |                                   |
| JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA                                                  | 4019                   | JUSSARA BORGES DE LIMA                            | 3714                      | LEANDRO ANDRE NEDEFF                                          | 4100                              |
| JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE                                                | 3344                   | JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI                    | 1886                      | LEANDRO ANDREI COPETTI SANTOS                                 | 876                               |
| JUBRAIL ROMEU ARCÊNIO                                                      | 3026                   | JUVELINO JOSÉ STROZAKE                            | 685                       | LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLE-NHAUPT                          | 5002                              |
| JUÇARA BEATRIZ LOPES MORAES                                                | 333                    | KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA                | 891                       | LEANDRO DA CUNHA E SILVA                                      | 580, 2740, 2751, 2756, 2784, 2785 |
| JUCENIR BELINO ZANATTA                                                     | 2989                   | KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA                    | 3241, 3419, 3421          | LEANDRO FRANCISCO SANCHES                                     | 4061                              |
| JULHIANO CESAR AVELAR                                                      | 734                    | KARIN REGINA RICK ROSA                            | 3602                      | LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO                                   | 4626                              |
| JULIA ELENA ERCOLIN ANTONIEL                                               | 3022                   | KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN                    | 1991, 4513, 4560          | LEANDRO GALLI                                                 | 4926                              |
| JÚLIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA                                           | 1726                   | KARINA DA SILVA BRUM                              | 2578                      | LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI                                    | 1251                              |
| JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA                                             | 790                    | KARINA LINS ASSUR                                 | 4561                      | LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA                               | 3506, 4709                        |
| JULIANA BURKHART RIVERO                                                    | 1256                   | KARINA LOCKS PASSOS                               | 3278, 3370                | LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES                                  | 3724                              |
| JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MACHADO                                        | 985                    | KARINA RODRIGUES OLIVATTO                         | 1590                      | LEANDRO LUIS BONAS BARIANI                                    | 2912                              |
| JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS                                              | 2671                   | KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO                        | 2746, 2758                | LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES                                  | 1579                              |
| JULIANA DE CARVALHO ANTUNES                                                | 4653                   | KARINE DE OLIVEIRA BRETAS                         | 1835                      | LEANDRO PACHECO SCHERER                                       | 2683                              |
| JULIANA DE FREITAS                                                         |                        | KARINE VOLPATO GALVANI                            | 174, 1658, 3749, 4663     | LEANDRO PINTO DE AZEVEDO                                      | 303, 4661, 4709                   |
| 3661, 3807, 3965, 3974, 4120, 4353, 4507, 4546, 4552                       |                        | KARLA BRITO NOVO                                  | 514, 616                  | LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO                                      | 3069                              |
| JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI                                             | 1386                   | KARLA BRUNO                                       | 5064                      | LEANDRO SANCHEZ RAMOS                                         | 2720                              |
| JULIANA DE MORAIS GUERRA                                                   | 5225                   | KARLA CAMBRAIA DE MELLO                           | 4723                      | LEANDRO SANTOS LANG                                           | 1683                              |
| JULIANA FERRAZ DINIZ                                                       | 2597                   | KARLA MACALÃO DE LOS SANTOS                       | 5307                      | LEANDRO VARGAS                                                |                                   |
| JULIANA FERREIRA LEAL                                                      | 1193                   | KARLA PINTO FERRAZ MAFRA                          | 4021                      | 1227, 1718, 1920, 1958, 1967, 1998, 3744, 3797                |                                   |
| JULIANA FURTADO COSTA                                                      | 2684, 3179             | KÁSSIA CORRÊA SILVA                               | 191                       | LEANDRO VILLELA CESUMBRA                                      | 385, 1269                         |
| JULIANA LACERDA DE CARVALHO                                                | 4865                   | KASSIANO COSTA MACHADO                            | 2588                      | LEDA MENEZES SAMPAIO                                          | 5013                              |
| JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI                                               | 1759                   | KASSIO NUNES MARQUES                              | 1363                      | LEDA PAVINI ZEVIANI                                           | 2890                              |
| JULIANA LIMA DE ALMEIDA                                                    | 5287                   | KATHIE OLIVA DE OLIVEIRA                          | 2657                      | LEIDSON MEIRA E FARIAS                                        | 1689                              |
| JULIANA MARA FRAGA CÂMARA                                                  | 2655                   | KATIA DAL MORO                                    | 3414, 3422, 5262          | LEILA MARIA ÂNGELA DAMIAN                                     | 1829                              |
| JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES                                                | 821                    | KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA                      | 25                        | LEILA SALOMÃO LAINE                                           | 1979                              |
| JULIANA MARIA DE V LINS MAIA                                               | 5085                   | KÁTIA LEITE                                       | 139                       | LEILAH MALFATTI                                               | 1496                              |
| JULIANA MÜLLER                                                             | 1258                   | KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO                         | 715                       | LENI ANA MARIA MAINARDI                                       | 118                               |
| JULIANA OAUŁON DA COSTA                                                    | 1530                   | KÁTIA NAVARRO RODRIGUES                           | 1505                      | LENORA VIANA DE ASSIS                                         | 2658                              |
| JULIANA SALDANHA SCHVARCZ                                                  | 4658                   | KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA                   | 3031                      | LÉO DIAS DA SILVA                                             | 3665                              |
| JULIANA SARMENTO CARDOSO                                                   | 2781                   | KÁTIA REGINA ALVES DORIA                          | 3058                      | LÉO ROSENBAUM                                                 | 1743                              |
| JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO                                                 | 2973                   | KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA                    | 5264                      | LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE                                       | 1160                              |
| JULIANO BARBOZA DA SILVA                                                   | 781, 1280              | KATIA REGINA STOCKER                              | 326, 3398                 | LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI                                    | 789                               |
| JULIANO EDUARDO CASALI                                                     | 1406                   | KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA                       | 955, 3706                 | LEONARDO ALVES CANUTO                                         | 3665                              |
| JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA                                              | 4127                   | KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE                        | 561, 700                  | LEONARDO AVELINO DUARTE                                       | 880                               |
| JULIANO LOPES LIMA                                                         | 5231                   | KATUSUKE IKEDA                                    | 1995                      | LEONARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA                                  | 439                               |
| JULIANO NEDEL DOS SANTOS                                                   | 3572                   | KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI                        | 1346, 5221                | LEONARDO BRUNO WIESELTHALER                                   | 499                               |
| JULIANO RANGEL                                                             | 156, 1294              | KECY LILIAN KOHLER CECCATO                        | 2985                      | LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO                                 | 216, 741                          |
| JULIANO ROSS                                                               | 4880                   | KEILA DE MEDEIROS DUARTE                          | 2674                      | LEONARDO DA SILVA PATZLAFF                                    |                                   |
| JULIANO SCHWARSTZHaupt                                                     | 3899                   | KEILA NASCIMENTO                                  | 1444, 5139                | 3615, 3620, 3624, 3625, 3630, 3634, 3635, 4152, 4653, 4663    |                                   |
| JULIERME ROMERO                                                            | 1552                   | KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENÉNDEZ                   | 4028                      | LEONARDO DE ANDRADE                                           | 3168, 3197, 5043                  |
| JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA                                             | 854                    | KELLY CRISTINA DA SILVA                           | 4023                      | LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH                                  | 559                               |
| SALDANHA ROCHA                                                             |                        | KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL                   | 2938                      | LEONARDO DE CARVALHO                                          | 803                               |
| JULIO ASSIS GEHLEN                                                         | 1174                   | KELLY MARTINS RAMOS                               | 5358                      | LEONARDO DE FARIA GALIANO                                     | 2706, 2748, 2771                  |
| JÚLIO ASSIS GEHLEN                                                         | 3242                   | KELLY MORALES CAVALHEIRO                          | 4328                      | LEONARDO DE FAVERI SOUZA                                      | 1414                              |
| JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO                                                  | 1123                   | KENIA DINIZ SIMÕES                                | 4898                      | LEONARDO FAUSTINO LIMA                                        | 819                               |
| JULIO CARLOS BLOIS VAZ                                                     | 1984                   | KÊNIA MARIA CAPOBIANCO                            | 1283                      | LEONARDO GALVÃO DE CARVALHO                                   | 2594, 2595, 2596, 2602            |
| JULIO CESAR AUSANI                                                         | 2653                   | KERLA BORGES                                      | 4530                      | LEONARDO GONÇALVES MURARO                                     | 3706                              |
| JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                                              | 770, 1853              | KEULLA CABREIRA PORTELA                           | 3742                      | LEONARDO GUIMARÃES DA MATA MACHADO                            | 4022                              |
| JÚLIO CESAR CASARI                                                         | 2634                   | KHALINA AKAI                                      | 2891                      | LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES                                 | 170                               |
| JÚLIO CÉSAR CASARI                                                         | 2640, 3177, 3281, 3483 | KLAUSS DIAS KUHNEN                                |                           | LEONARDO KRIEGER REMEDI                                       | 3391                              |
| JULIO CÉSAR COLLING                                                        | 4636                   | 2665, 2693, 2735, 2738, 2739, 2741, 2769          |                           | LEONARDO LAMACHIA                                             | 4152                              |
| JÚLIO CÉSAR COLLING                                                        | 285, 4662, 4722, 4727  | KLEBER RODRIGUES                                  | 3055                      | LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-TE                           | 136                               |
| JULIO CESAR DALMOLIN                                                       | 1996                   | KLEIBER J FREIRE DO AMARAL                        | 3530                      | LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA                                | 1435                              |
| JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ                                                  | 252, 3752, 3849        | KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN-2722            |                           | LEONARDO POLETTO                                              | 5122                              |
| JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA                                             | 127                    | DONÇA                                             |                           | LEONARDO REDENÇÃO MIRANDA E SILVA                             | 862                               |
| JÚLIO CÉSAR DE SOUZA                                                       | 1388                   | LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM                            | 902                       | LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO                                 | 3748                              |
| JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI                                                     |                        | LAÉRCIO JOSÉ RIGO                                 | 3925                      | LEONARDO SOUZA                                                | 4905                              |
| 268, 385, 1963, 3763, 3859, 3906, 4240, 4263, 4429, 4477, 4494, 4563, 4570 |                        | LAERCIO MELHADO                                   | 2910                      | LEONARDO SPERB DE PAOLA                                       | 3258                              |
| JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA                                              | 1862                   | LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA                          | 5216                      | LEONARDO TELLES SILVA ARAÚJO                                  | 1279                              |
| JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO                                               | 1110                   | LAERTE AMÉRICO MOLLETA                            | 1291, 2657, 2678          | LEONARDO VARELLA GIANNETTI                                    | 977                               |
| JÚLIO CÉSAR KREPSKY                                                        | 931, 1178, 1244, 3133  | LAERTE LUÍS LARA                                  | 956                       | LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES                                   | 921                               |
| JÚLIO CESAR MIGNONE                                                        | 216, 4087              | LAERTE POLLI NETO                                 | 3183                      | LEONE TRIDA SENE                                              | 1717                              |
| JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA                                               | 1135                   | LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO                   | 4072                      | LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO                                       | 5208                              |
| JULIO CESAR SOUZA DE LIMA                                                  | 1703                   | LAMIA DEDAVID                                     | 4640                      | LEONILDO GHIZZI JÚNIOR                                        | 1572                              |
| JÚLIO CEZAR RIBEIRO SOARES                                                 | 530                    | LARA BOTTACIM TEODORO                             | 1721                      | LEONILDO GONÇALVES                                            | 1871                              |
| JULIO GUILHERME MÜLLER                                                     | 748                    | LARISSA MICHELE DRUM                              | 3856, 4469                | LEONIRA TELLES FURTADO                                        | 2997                              |
| JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA                                           | 3309                   | LARRI DOS SANTOS FEULA                            |                           | LEONOR DE ALMEIDA DUARTE                                      | 2969                              |
| JÚLIO JACOB JÚNIOR                                                         | 3516                   | 342, 800, 936, 1693, 3975, 4659, 4689, 4702, 4720 |                           | LEONOR LIMA DE FARIA                                          | 5294                              |
| JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA                                                 | 4632                   | LAUDEMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR                  | 4654                      | LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA                                    | 592                               |
| JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JUNIOR                                             | 796                    | LAUMIR CORREIA FERNANDES                          | 4982                      | LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER                                   | 738                               |
| JÚLIO NICOLAU FILHO                                                        | 1481                   | LAURA AGRIFOGLIO VIANNA                           | 985                       | LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO                                      | 378                               |
| JULLIANO SPAZIANI DA SILVA                                                 | 523                    | LAURA BECKER VIEIRA BARLETE                       | 338                       | LEOVEGILDO RODRIGUES                                          | 1869                              |
| JÚNIOR CÉSAR SOUTO                                                         | 4595                   | LAURA DE FÁTIMA DA ROSA SIQUEIRA                  | 4315                      | LESTER PIRES CARDOSO                                          | 5163                              |
| JÚNIOR DO AMARAL SANTOS                                                    | 4072                   | LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO                         | 371, 383, 986, 4134       | LETÍCIA BADDAUY                                               | 4798                              |
| JURACI DA FONSECA FARIAS                                                   | 3140                   | LAURITA VIEIRA LIMA LARA                          | 2623                      | LETÍCIA BARTH DOS SANTOS                                      | 669, 4062, 4069                   |
| JURACI FELIX CAVALCANTE JÚNIOR                                             | 1627                   | LAURO AUGUSTONELLI                                | 1426                      | LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY                                     | 757                               |
| JURACI GOMES DO NASCIMENTO                                                 | 4979                   | LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO                       | 160, 296, 847, 4717, 4732 | LETÍCIA LOUREIRO CORREA                                       | 3178                              |
| JURACI RUFINO SANTOS                                                       | 1039                   | LAURO VARGAS                                      | 320                       | LETÍCIA MARIA THOMAZ COMEL                                    | 360                               |
| JURACI SILVA                                                               | 3059                   | LAVÍNIA RUAS BATISTA                              | 4039                      | LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE                                      | 4872                              |
| JURANDI PIEGAS ARAUJO                                                      | 1690                   | LÁZARA TOLENTINO                                  | 672                       | LETICIA WIENANDTS GENEHR                                      | 3416                              |
| JURANDIR GONÇALVES                                                         | 4602, 4648, 4713       | LÁZARO CARDOSO                                    | 4347                      | LETÍCIA YOSHIO SUGUI                                          | 1526                              |
| JURANDYR DE CARVALHO                                                       | 3605                   | LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR                    | 1513                      |                                                               |                                   |
|                                                                            |                        | LÉA ARRIGUI DE ARAÚJO                             | 2435                      |                                                               |                                   |



|                                                                                          |                                   |                                                 |                  |                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LIA RAQUEL CARDOSO                                                                       | 1894                              | LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA                     | 1804             | LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNAN- 2808                                                                          |
| LIA ROSÂNGELA SPAOLONZI                                                                  | 1466                              | LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI                  | 3125             | DES                                                                                                              |
| LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA                                                           | 1368                              | LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL                   | 276, 3178        | LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA 5248                                                                            |
| LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO                                                          | 1124                              | LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO                  | 5239             | LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES 291, 344, 367, 951, 4649                                                              |
| LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER                                                           | 1424                              | LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA               | 3824             |                                                                                                                  |
| LIANI BRATZ                                                                              | 3797, 4572                        | LUCIANA ANDRADE FUJISSE                         | 1311             | LUÍS PAULO ZANATTA 5124                                                                                          |
| LÍDIA GONÇALVES POLO DE MELO                                                             | 5344                              | LUCIANA ARAÚJO PAES                             | 588              | LUÍS RENATO ZAGO 122                                                                                             |
| LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO                                                            | 3470                              | LUCIANA BARCELOS TERESA                         | 1342, 3384       | LUIS RICARDO SALLES 5277                                                                                         |
| LIDSON JOSE TOMASS                                                                       | 2744                              | LUCIANA CARDOSO MAIA                            | 4891             | LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN 4619                                                                                   |
| LIEGE PEIXOTO                                                                            | 1774                              | LUCIANA CARNEIRO VALENTE                        | 1604             | LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA 183, 184                                                                        |
| LIÉGE PEIXOTO                                                                            | 1443                              | LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN                 | 5335             | LUÍS SOARES DE AMORIM 1884                                                                                       |
| LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO                                                            | 2775, 3141                        | LUCIANA DE MORAES CARON                         | 3704, 4166       | LUIZ ADÃO DE CARLI 666                                                                                           |
| LIETE BERTIN CARVALHO                                                                    | 1326                              | LUCIANA DE SOUZA NUNES                          | 4285             | LUIZ ALBERTO DA SILVA 3103                                                                                       |
| LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO                                                               | 207                               | LUCIANA DINIZ RODRIGUES                         | 1296             | LUIZ ALBERTO DELLAQUA 1175                                                                                       |
| LIGIA SCAFF VIANNA                                                                       | 1933                              | LUCIANA FARIAS                                  | 857              | LUIZ ALBERTO TEIXEIRA 3501                                                                                       |
| LÍGIA SCAFF VIANNA                                                                       | 3165                              | LUCIANA FIGUEIREDO MARIA                        | 4861             | LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 1538                                                                                    |
| LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMA- RÃES                                                    | 51                                | LUCIANA GIL COTTA                               | 1424             | LUIZ ALEXANDRE DUTRA 3012                                                                                        |
| LILIAN FERNANDES PEDROSO                                                                 | 2020                              | LUCIANA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO                 | 4629             | LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU 3252                                                                               |
| LÍLIAN FONSECA PEREIRA                                                                   | 4692, 4717                        | LUCIANA MARTINS BARBOSA                         | 2766             | LUIZ ALFREDO SCHUTZ 881, 885, 5193                                                                               |
| LÍLIAN JANAINA DA SILVA                                                                  | 2011                              | LUCIANA MEDEIROS BOTTA                          | 280, 4658        | LUIZ ALVARO LEMOS PERNA 4828                                                                                     |
| LÍLIAN MAZZOLA                                                                           | 3355                              | LUCIANA MEES ABREU                              | 4177             | LUIZ ANTONIO CABRAL 4138                                                                                         |
| LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS                                                         | 1441                              | LUCIANA NÓBREGA                                 |                  | LUIZ ANTÔNIO COSTA 3060                                                                                          |
| LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES                                                               | 884                               | 1289, 1297, 1629, 1666, 1668, 1671, 4695        |                  | LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA 772                                                                                     |
| LILIAN THEODORO FERNANDES                                                                | 3750                              | LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA                | 2654             | LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 1797                                                                                       |
| LILIANA PRINZIVALLI                                                                      | 4791                              | LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA                | 1340             | LUIZ ANTÔNIO DUARESKI 2957                                                                                       |
| LILIANE DE QUEIROZ MOLINA                                                                | 4609                              | LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS                    | 2786             | LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA 708                                                                               |
| LILIANE FERREIRA SANTOS                                                                  | 1034                              | LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA                       | 4683             | LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA 1528                                                                               |
| LILIANE GAZZOLA FAUS                                                                     | 1014                              | LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES                        | 4927             | LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO 3632                                                                                  |
| LILIANE JACQUES FERNANDES                                                                | 87, 4909, 5245                    | LUCIANA TRUDA BOAZ                              | 1570             | LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO                                                                                       |
| LILIANE NETO BARROSO                                                                     | 3561                              | LUCIANE ASSIS WEBER                             | 964, 1710        | 2668, 2939, 3105, 3106, 3429, 3432, 3436, 3438, 3455, 3467, 3488, 3604, 3605, 3606, 3613, 3616, 3628, 4144, 4221 |
| LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO                                             | 608                               | LUCIANE CRUZ LOTFI                              | 1238, 1543       | LUIZ ANTÔNIO PIRES 4940                                                                                          |
| LINDAMAR LEMOS DE GODOY                                                                  | 1405                              | LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO               | 5337             | LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZER-3345                                                                            |
| LINO ALBERTO DE CASTRO                                                                   |                                   | LUCIANE FABBRO                                  | 1896, 3117, 3533 | RA                                                                                                               |
| 2720, 3654, 4022, 4093, 4133, 4597, 4603                                                 |                                   | LUCIANE LOPES SIQUEIRA DE CASTRO                | 1736             | LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM 4794                                                                              |
| LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA                                                              | 2782                              | LUCIANE SANTIN                                  | 301              | LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA 5077                                                                                |
| LISANDRA SOLETTI POPIOLEK                                                                | 265                               | LUCIANNE FREIESLEBEN BARZONI                    | 4722             | LUIZ BRAZ FACCIN 687                                                                                             |
| LISIANE SAMPAIO TROGLIO                                                                  | 5281, 5289                        | LUCIANO APARECIDO CACCIA                        | 198              | LUIZ CARLOS ALONSO 3132                                                                                          |
| LISIANE VILAVERDE MOUTINHO                                                               | 3391                              | LUCIANO CORRÊA GOMES                            | 4194, 4639, 4643 | LUIZ CARLOS DA ROCHA 4123                                                                                        |
| LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MA- CHADO LIMA                                             | 172, 1168, 1185, 1186, 1222, 1249 | LUCIANO DE ASSIS                                | 1237             | LUIZ CARLOS DA SILVA NETO 5069                                                                                   |
| LISIMAR VALVERDE PEREIRA                                                                 | 303                               | LUCIANO DIB SIMÃO                               | 5305             | LUIZ CARLOS DE MELO 3045                                                                                         |
| LIV F AUGUSTO SEVERO QUEIROZ                                                             | 4026                              | LUCIANO FERREIRA LEITE                          | 441              | LUIZ CARLOS DE SOUZA CARVALHO 5080                                                                               |
| LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA                                                              | 3520                              | LUCIANO GIACOMET                                | 759              | LUIZ CARLOS DOS SANTOS 3410                                                                                      |
| LÍVIO MÁRIO DE SOUZA                                                                     | 2093                              | LUCIANO LANZILLOTTI PEREIRA                     | 1840             | LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 3370                                                                             |
| LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA                                                              | 35                                | LUCIANO MAIA BASTOS                             | 2647             | LUIZ CARLOS FERREIRA 4795                                                                                        |
| LIZANDRO DOS SANTOS MULLER                                                               | 4121                              | LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA                   | 2655             | LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO 3271, 3327                                                                          |
| LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO                                                           | 1453                              | LUCIANO PIPPI DA SILVA                          | 1636             | LUIZ CARLOS FERREIRA MELO 3257                                                                                   |
| LORAINÉ RODRIGUES DA SILVA ANDRA- DE                                                     | 2727                              | LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM                    | 3209             | LUIZ CARLOS FLORIANO DA COSTA 5018                                                                               |
| LORENO WEISSHEIMER                                                                       | 2724, 2749, 2752                  | LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO                    | 516              | LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS 3250, 3465                                                                          |
| LORENZO LACERDA CAPELLI                                                                  | 386, 4688, 4697                   | LUCIANO TADEU YAMAGUTI SATO                     | 5081             | LUIZ CARLOS LOPES 3376, 4715                                                                                     |
| LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEI- RA                                                    | 1846                              | LUCIDIO LUIZ CONZATTI                           | 4216             | LUIZ CARLOS MUNGO 3120                                                                                           |
| LORILENO CERATO REVEILLEAU                                                               | 4269, 5200                        | LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI                     | 2383             | LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA 679, 5337                                                                            |
| LORIVALDO JOSÉ DE SÁ                                                                     | 2977                              | LÚCIO CRESTANA                                  | 1511             | LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA 1519, 1612                                                                             |
| LORIVÂNIA FONTANA                                                                        | 1189                              | LÚCIO ELY ROCCO                                 | 1653             | LUIZ CARLOS R VELLOZO 1821                                                                                       |
| LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS                                                           | 666                               | LUCIO HAGEMANN                                  | 1409             | LUIZ CARLOS THIM 2948                                                                                            |
| LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVA- LHO                                                     | 653                               | LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO                    | 4805             | LUIZ CELSO ÍNDIO DINIZ 1568                                                                                      |
| LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ                                                         | 3046                              | LUCIOLA LOPES CORREA                            | 1760             | LUIZ CÉSAR SILVEIRA BOFF 5354                                                                                    |
| FACCIOI                                                                                  |                                   | LUCIUS MARCUS OLIVEIRA                          | 1166             | LUIZ CHEMIM GUIMARÃES 161                                                                                        |
| LOURENÇO GASPARIN                                                                        |                                   | LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA                | 1357             | LUIZ CLÁUDIO CARVALHO 1646                                                                                       |
| 1196, 3356, 3364, 3738, 3814, 3923, 4163, 4254, 4278, 4372, 4411, 4442, 4452, 4518, 4585 |                                   | LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA | 3673             | LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS 1356, 3448                                                                            |
| LOURENÇO LUIZ MACHADO                                                                    | 223                               | LUÍS ALBERTO ESPÓSITO                           | 1618             | LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER 438                                                                              |
| LUANA REBÊLO MENEZES                                                                     | 5004                              | LUÍS ALBERTO SAAVEDRA                           | 1583, 3199       | LUIZ COLTURATO PASSOS 1131                                                                                       |
| LUANA THOMÉ BEZZI                                                                        | 4526                              | LUÍS ANTÔNIO PANONE                             | 4002             | LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR 1632                                                                              |
| LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI                                                            |                                   | LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI                    | 2718, 5212       | LUIZ DE SOUZA 1158                                                                                               |
| 2850, 2860, 2878, 2879, 2895, 2910, 3441, 3442                                           |                                   | LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO                   | 352              | LUIZ EDSON FALLEIROS 1777                                                                                        |
| LUCAS CRUZ NEVES                                                                         | 1036, 3182                        | LUIZ CARLOS ANTONIO                             | 1491             | LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO 632                                                                             |
| LUCAS GOULART DA SILVA                                                                   | 4359                              | LUIZ CARLOS SACHET                              | 1921             | LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO 3087                                                                               |
| LUCAS NEVES SIMÕES                                                                       | 382                               | LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ                         | 3275             | LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO 2638                                                                                 |
| LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM                                                                | 3292                              | LUÍS CÉSAR BORTOLETO                            | 3032             | LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO 1161, 1172, 3494                                                                |
| LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO                                                            | 1823                              | LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS                 | 2222, 4762       | LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO 878                                                                                    |
| LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER                                                            | 1477, 3777                        | LUIZ EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA                 | 1336             | LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES 1626                                                                              |
| LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA                                                            | 82, 4786                          | LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO                | 3158             | LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES 811                                                                                 |
| LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL                                                       | 3179                              | LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES                    | 1160             | LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO 3307, 5051                                                                        |
| LÚCIA DE FARIAS FREITAS                                                                  | 777                               | LUÍS EDUARDO REZENDE                            | 3012             | LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ 2617, 2619                                                                                 |
| LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO- CENTINO                                                | 5203, 5232, 5285                  | LUIZ EDUARDO SCHOUERI                           | 733              | LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS 3228, 3531                                                                          |
| LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI                                                          | 5142                              | LUÍS ERNESTO DOS SANTOS ABIB                    | 2664             | LUIZ EMYGDIO FRANCO DA ROSA JU- NIOR 1785                                                                        |
| LÚCIA H DREHER BRIDI                                                                     | 4132                              | LUÍS FELIPE ROCHA DE ALMEIDA                    | 632              |                                                                                                                  |
| LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO                                                         | 3834, 4310, 4480                  | LUIZ FERNANDO AMARAL BINDA                      | 2859, 2918       | LUIZ FELIPE CONDE 1163                                                                                           |
| OLIVEIRA                                                                                 |                                   | LUIZ FERNANDO MARCONDES FARINATTI               | 3597             | LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTO- SER 1848                                                                         |
| LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO                                                            | 1714                              | LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI               | 1766             |                                                                                                                  |
| LÚCIA HELENA SCHEFER                                                                     | 3108                              | LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA                  | 536, 903         | LUIZ FERNANDO BALDI 5207                                                                                         |
| LÚCIA MARIA FALCÃO NUNES                                                                 | 4862                              | LUÍS FILIPE MOREIRA DE ANDRADE                  | 4637             | LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS 816                                                                                |
|                                                                                          |                                   | LUIZ FILIPE ZONTA                               | 3581             | LUIZ FERNANDO DOS SANTOS 175                                                                                     |
|                                                                                          |                                   | LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ                     | 1334             | LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 1142                                                                                  |
|                                                                                          |                                   | LUIZ HENRIQUE BELO BRASIL                       | 3919             | LUIZ FERNANDO GUARESCHI 1322                                                                                     |
|                                                                                          |                                   | LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                 | 1396, 1409, 1539 | LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO                                                                                         |
|                                                                                          |                                   | LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT                  | 950              | 219, 1315, 1347, 2656, 2672, 3256, 3356, 3449, 3536                                                              |
|                                                                                          |                                   | LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA                          | 4677             | LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER 3336                                                                                 |



|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LUIZ FERNANDO MAIA                     | 3341, 3674, 4259                                                                                                                                                                                                                                                |
| LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI            | 2677                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO           | 3486                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA      | 4033, 4034                                                                                                                                                                                                                                                      |
| LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREI-CAO  | 1863                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU          | 1264                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA        | 3347                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ FILIPE DUARTE                     | 1298                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI              | 823                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LUIZ GERALDO ALVES                     | 2978                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ GEREMIAS DE AVIZ                  | 3526                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ GONZAGA DA CUNHA                  | 1134, 4941, 5338                                                                                                                                                                                                                                                |
| LUIZ GRZECHOTA                         | 702                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JU-NIOR | 1932                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO           | 336                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO-LIMA | 3067                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ GUSTAVO MENDES                    | 1507                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS       | 2893                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH         | 929                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES     | 141, 792                                                                                                                                                                                                                                                        |
| LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR        | 1166, 5359                                                                                                                                                                                                                                                      |
| LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO             | 177, 4958, 5166                                                                                                                                                                                                                                                 |
| LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI                | 5352                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO        | 2712                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ LOPES CARRENHO                    | 4015                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ LOPES DE AZEVEDO                  | 4381                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ LOUZADA DE CASTRO                 | 3563                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ MARCELO BAÚ                       | 4646                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ MARCELO COCKELL                   | 300, 4911, 4939, 4954, 4974, 5147, 5168                                                                                                                                                                                                                         |
| LUIZ MARCELO TASSINARI                 | 3402, 3405                                                                                                                                                                                                                                                      |
| LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA          | 4018                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO            | 5311                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL             | 3097                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ OTAVIO BARBOSA                    | 939                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO        | 836, 1426                                                                                                                                                                                                                                                       |
| LUIZ OTÁVIO DA SILVEIRA                | 1943, 4443                                                                                                                                                                                                                                                      |
| LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS      | 2019                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ OTÁVIO ZANQUETA                   | 1367, 5135                                                                                                                                                                                                                                                      |
| LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA            | 602, 3129                                                                                                                                                                                                                                                       |
| LUIZ PAULO ROMANO                      | 1003                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ PAVESIO JUNIOR                    | 3181, 3184                                                                                                                                                                                                                                                      |
| LUIZ QUADROS DE LIMA                   | 3071                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ RALPHO MIL-HOMENS COSTA           | 2900                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ RENAUD PINTO CUNHA                | 251                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LUIZ ROBERTO FERRARI                   | 2890                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO           | 1778                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS        | 3049                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK             | 3675                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ ROBERTO LUCARELLI                 | 5101                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA          | 1605                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ ROBERTO PREVIERO                  | 3040                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ RODRIGUES WAMBIER                 | 1661, 1711, 2630                                                                                                                                                                                                                                                |
| LUIZ TARABINI MACHADO                  | 2861                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ TRISCIUZZI SCORCIAPINO            | 1349                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO           | 1935, 4531                                                                                                                                                                                                                                                      |
| LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA              | 1412                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUIZA RODRIGUES PEREIRA                | 4873                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES            | 3336                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA             | 559                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LUZIA DA MOTA RODRIGUES                | 898                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LUZIMAR RAMOS DA SILVA                 | 3576                                                                                                                                                                                                                                                            |
| LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA            | 110, 2666, 4970, 4985, 5176, 5182, 5202, 5203, 5232, 5237, 5248, 5280, 5285, 5343                                                                                                                                                                               |
| LYCURGO LEITE NETO                     | 1735, 3289, 3463, 3478, 3481, 3636, 3637, 3639, 3986                                                                                                                                                                                                            |
| MABÊ ZANELLA IRIGOYEN                  | 883, 3513                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MADALENE SALOMÃO RAMOS                 | 1880                                                                                                                                                                                                                                                            |
| MAGALI FLOCKE HACK                     | 4699                                                                                                                                                                                                                                                            |
| MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR           | 1538, 3312                                                                                                                                                                                                                                                      |
| MAGDA MARIA MACHADO                    | 4647                                                                                                                                                                                                                                                            |
| MAGNA BORGES SANTOS                    | 1422, 4142                                                                                                                                                                                                                                                      |
| MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CA-MARA | 3363                                                                                                                                                                                                                                                            |
| MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA              | 1816                                                                                                                                                                                                                                                            |
| MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA          | 1675                                                                                                                                                                                                                                                            |
| MAIRA HUBERT                           | 4583                                                                                                                                                                                                                                                            |
| MANFREDO ERWINO MENSCH                 | 840, 1692, 1872, 1915, 1967, 1987, 1998, 2039, 3672, 3728, 3761, 3768, 3819, 3836, 3957, 4058, 4113, 4117, 4146, 4171, 4262, 4279, 4281, 4287, 4290, 4303, 4311, 4317, 4324, 4327, 4358, 4365, 4375, 4380, 4420, 4425, 4433, 4437, 4534, 4538, 4543, 4551, 4588 |
| MANOEL LOPES DE SOUSA                  | 3088                                                                                                                                                                                                                                                            |
| MANOEL CARLOS DA SILVA                 | 5359                                                                                                                                                                                                                                                            |

|                                            |                                   |
|--------------------------------------------|-----------------------------------|
| MANOEL DE BARROS E SILVA                   | 226                               |
| MANOEL DE PAULA E SILVA                    | 4918                              |
| MANOEL DOS SANTOS                          | 1775                              |
| MANOEL DUARTE PEREIRA                      | 1835                              |
| MANOEL GIACOMO BIFULCO                     | 3158                              |
| MANOEL GUIMARÃES NUNES                     | 402                               |
| MANOEL HERZOG CHAINCA                      | 1906                              |
| MANOEL JAIR DOS SANTOS                     | 199                               |
| MANOEL LUIZ FERREIRA                       | 683                               |
| MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ                | 1870                              |
| MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO        | 732, 3420, 5031, 5121, 5159, 5180 |
| MANUEL GUIMARAES SILVA NETO                | 4853                              |
| MANUEL J GOMES DOS SANTOS                  | 3158                              |
| MANUEL LUIS DA ROCHA NETO                  | 3562, 3590                        |
| MARA SÍLVIA A SANTOS CARDOSO               | 1474                              |
| MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO                  | 4960                              |
| MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO                | 3444                              |
| MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL                 | 1270, 1532                        |
| MARCELA ALVAREZ GERHARDT                   | 1641                              |
| MARCELA FONSECA TAVARES                    | 1279, 2579                        |
| MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA              | 330                               |
| MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO               | 2717, 4864                        |
| MARCELLE ANAPOLSKI                         | 1691                              |
| MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO                 | 861                               |
| MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA      | 151                               |
| MARCELLO CÉSAR PEREIRA FILHO               | 2449                              |
| MARCELLO LAVENÈRE MACHADO                  | 5363                              |
| MARCELO A F PAGAN                          | 1909                              |
| MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA             | 779                               |
| MARCELO AGUIAR MACHADO                     | 3102                              |
| MARCELO AGUIAR PEREIRA                     | 4931, 5145                        |
| MARCELO AMARAL BOTURÃO                     | 3306                              |
| MARCELO ANDREATTA DA SILVA DE ALMEIDA      | 5229                              |
| MARCELO ANTONIO CESCO                      | 2641                              |
| MARCELO ANTÔNIO CESCO                      | 3717                              |
| MARCELO ANTONIO SOUZA                      | 1449                              |
| MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA             | 3082                              |
| MARCELO ARAÚJO CAMPOS                      | 70                                |
| MARCELO AUGUSTO MEZACASA                   | 927, 1638, 3211, 4707             |
| MARCELO BAETA IPPOLITO                     | 1811                              |
| MARCELO BATISTA DOS REIS                   | 2996                              |
| MARCELO BENEDETTI DA MOTTA                 | 147                               |
| MARCELO BERASI VIEIRA                      | 1200                              |
| MARCELO BERVIAN                            | 1263                              |
| MARCELO BIANCHINI PENNA                    | 5097                              |
| MARCELO BIAZON                             | 3192                              |
| MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS               | 3526                              |
| MARCELO BORGES DE FREITAS                  | 433                               |
| MARCELO BRANQUINHO CORRÊA                  | 3037                              |
| MARCELO CALUMBY LISBOA                     | 2581                              |
| MARCELO CAMPOS FERREIRA                    | 2679                              |
| MARCELO CARLOS PARLUTO                     | 180                               |
| MARCELO CARNEIRO VIEIRA                    | 3619                              |
| MARCELO CARON BAPTISTA                     | 3210                              |
| MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS             | 3437                              |
| MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH               | 379, 4164                         |
| MARCELO CLEONICE CAMPOS                    | 475                               |
| MARCELO COLETTI POHLMANN                   | 3332                              |
| MARCELO CORTONA RANIERI                    | 2968                              |
| MARCELO CUNHA DE ALMEIDA                   | 1630                              |
| MARCELO DA SILVA                           | 1789                              |
| MARCELO DAVIDOVICH                         | 4230                              |
| MARCELO DE AQUINO                          | 5328                              |
| MARCELO DE FREITAS E CASTRO                | 297, 298, 325, 4576               |
| MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ               | 2017, 3280, 3509                  |
| MARCELO DE PAULA CYPRIANO                  | 114                               |
| MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL                | 4065                              |
| MARCELO DEALTRY TURRA                      | 1904                              |
| MARCELO DELCHIARO                          | 2888                              |
| MARCELO DEZEM DE AZEVEDO                   | 3023                              |
| MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO      | 1330, 4608                        |
| MARCELO DOMINGUES PEREIRA                  | 1305                              |
| MARCELO DOMINGUES RODRIGUES                | 4904, 4923                        |
| MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA                | 4102                              |
| MARCELO FERREIRA MEIRELLES                 | 446                               |
| MARCELO FIORANI                            | 3225                              |
| MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO        | 3140, 5219                        |
| MARCELO FRONER                             | 4476                              |
| MARCELO GRANDI GIROLDO                     | 2707                              |
| MARCELO GUIMARÃES AMARAL                   | 884, 2956, 2974, 5067             |
| MARCELO GUSTAVO DAUER                      | 3189                              |
| MARCELO HILKNER ALTIERI                    | 3606                              |
| MARCELO JOSÉ CISCATO                       | 3092                              |
| MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO | 299                               |
| MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO             | 4951                              |

|                                     |                                                                          |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES     | 41                                                                       |
| MARCELO JOSÉ PEREIRA HERDY          | 3453                                                                     |
| MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO       | 3440                                                                     |
| MARCELO KUTUDJIAN                   | 1236                                                                     |
| MARCELO LALONI TRINDADE             | 1503                                                                     |
| MARCELO LAMEGO CARPENTER            | 4053                                                                     |
| MARCELO LAVOCAT GALVÃO              | 1005, 1006, 1007, 1008                                                   |
| MARCELO LIPCOVITH QUADROS DA SILVA  | 1252                                                                     |
| MARCELO LIPERT                      | 368, 1358, 1655, 4929, 5150, 5306, 5324                                  |
| MARCELO LOPES DA SILVA              | 3365                                                                     |
| MARCELO LUCAS PEREIRA               | 3128, 3129                                                               |
| MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA         | 3969                                                                     |
| MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO          | 5078                                                                     |
| MARCELO MARCOS ARMELLINI            | 774                                                                      |
| MARCELO MARTINS                     | 4926                                                                     |
| MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD      | 432                                                                      |
| MARCELO MEDEIROS GALLO              | 632                                                                      |
| MARCELO MENDEL SCHEFLER             | 1784, 3175, 3213, 3238                                                   |
| MARCELO MIGUEL ROSSI                | 3440                                                                     |
| MARCELO MOREIRA MONTEIRO            | 1564, 2656, 2669, 2672, 2753, 2767                                       |
| MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA      | 384                                                                      |
| MARCELO OLIVEIRA ROCHA              | 3689                                                                     |
| MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA       | 3831                                                                     |
| MARCELO PÍCOLI                      | 160, 4676                                                                |
| MARCELO PIMENTEL RAMOS              | 1442                                                                     |
| MARCELO RACHID MARTINS              | 2975                                                                     |
| MARCELO RAYES                       | 2993, 3240                                                               |
| MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA          | 3313                                                                     |
| MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE          | 4035                                                                     |
| MARCELO RIBEIRO MORAES              | 1144                                                                     |
| MARCELO ROBERTO BOROWSKI            | 3164                                                                     |
| MARCELO RODRIGUES                   | 2941                                                                     |
| MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA | 4780                                                                     |
| MARCELO ROSENTHAL                   | 1447                                                                     |
| MARCELO ROSSETTI BRANDÃO            | 3251, 3559                                                               |
| MARCELO SALLES ANNUNZIATA           | 1799                                                                     |
| MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA        | 3284                                                                     |
| MARCELO TORRES MOTTA                | 3459                                                                     |
| MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA         | 2, 4909, 5224                                                            |
| MARCELO VARELLA COTTA               | 3967                                                                     |
| MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES  | 820, 827, 829, 830, 1673, 1776, 1855, 1877, 1944, 2004, 2007, 3367, 4234 |
| MARCELO WEHBY                       | 1540                                                                     |
| MÁRCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO     | 1324                                                                     |
| MÁRCIA BELLINI FREITAS              | 572                                                                      |
| MÁRCIA CAMASMIE PETERS              | 1390                                                                     |
| MARCIA CHEILA FARIAS THOME          | 615                                                                      |
| MARCIA CRISTINA SILVA               | 1815                                                                     |
| MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEIRA   | 3025                                                                     |
| MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO    | 1102, 4897                                                               |
| MÁRCIA DOS REIS                     | 1275                                                                     |
| MÁRCIA ELENA DE MORAES TORGGLER     | 1888                                                                     |
| MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO    | 3385                                                                     |
| MÁRCIA FERREIRA                     | 1212                                                                     |
| MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN       | 4596                                                                     |
| MÁRCIA GUASTI ALMEIDA               | 4873, 5050                                                               |
| MÁRCIA MALLMANN LIPPERT             | 3655                                                                     |
| MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI          | 3417                                                                     |
| MÁRCIA MARIA DA SILVA               | 1972                                                                     |
| MARCIA MARIA F LINS E CASTRO        | 4014                                                                     |
| MÁRCIA PEREIRA DA SILVA             | 319, 348, 367, 947, 965, 994, 4621, 4651, 4686, 4687, 4712               |
| MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA             | 3107, 3549                                                               |
| MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA             | 1412, 3113                                                               |
| MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN     | 4137                                                                     |
| MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER     | 3368                                                                     |
| MARCIA REGINA RODACOSKI             | 1284                                                                     |
| MÁRCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA     | 1343                                                                     |
| MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS         | 657, 4836                                                                |
| MÁRCIA SILVA BACELAR                | 3443                                                                     |
| MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO           | 679                                                                      |
| MÁRCIA VIDI BONORINO                | 3779, 4344                                                               |
| MÁRCIA VILLAR FRANCO                | 5161                                                                     |
| MÁRCIA WILLIAM ESPER                | 1787                                                                     |
| MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN         | 3325                                                                     |
| MARCIANO DE MORAES                  | 1954, 4533                                                               |
| MARCILA COSTA DA ROCHA              | 4258                                                                     |
| MARCÍLIO TAVARES SENA               | 737                                                                      |
| MARCIO ABREU FERNANDES              | 3159                                                                     |
| MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA   | 1143, 1303                                                               |
| MÁRCIO ALVES DA SILVA               | 1987, 3974                                                               |





|                                            |                           |                                                 |                                 |                                                |                                                                  |
|--------------------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA                  | 3136                      | MARCOS ANTÔNIO BORGES                           | 1321                            | MARIA APARECIDA VALÉRIO                        | 2889                                                             |
| MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE              | 3162                      | MARCOS ANTÔNIO CORREIA PAREDES                  | 2695                            | MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA                 | 2789                                                             |
| MARCIO ANTONIO DE SANTANA GONÇAL-<br>VES   | 3547                      | MARCOS ANTÔNIO DE MELO                          | 210                             | MARIA AUREA MEDINA                             | 1739                                                             |
| MÁRCIO AURÉLIO ZABOT                       | 4456                      | MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA                         | 5061                            | MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES                  | 4946                                                             |
| MÁRCIO BRAZ DE SOUZA                       | 4056                      | MARCOS ANTONIO FACCIO                           | 4378                            | MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES                  | 5126                                                             |
| MARCIO BRUNO MILECH                        | 1624, 5100                | MARCOS ANTÔNIO FACCIO                           | 3826, 3843,<br>4178, 4341, 4536 | MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA                      | 743, 2683, 3239                                                  |
| MARCIO CARDOSO DE AVILA                    | 978, 4172                 |                                                 |                                 | MARIA BENEDITA DE FARIA                        | 520                                                              |
| MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI                    | 241                       | MARCOS ANTÔNIO MIOLA                            | 310, 3201                       | MARIA BRASILINA DE SOUZA                       | 652                                                              |
| MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO              | 2761                      | MARCOS ANTÔNIO NICÁCIO RESENDE                  | 1021                            | MARIA CAROLINA NOBRE                           | 4811                                                             |
| MARCIO CUNHA GOMES                         | 4426                      | MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO                       | 2006                            | MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO                    | 3401                                                             |
| MÁRCIO DALL'ACQUA DE ALMEIDA               | 2982                      | MARCOS ATAIDE CAVALCANTE                        | 4830                            | MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA                    | 1852, 1992, 2664, 2685, 2687, 2688, 3185, 3266, 3293, 3435, 3589 |
| MÁRCIO DE OLIVEIRA AMOEDO                  | 1762                      | MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVÊA                | 933                             | MARIA CECÍLIA LEITE MOURA                      | 1525                                                             |
| MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO                 | 3919                      | MARCOS AURELIO RIBEIRO                          | 229                             | MARIA CECÍLIA VELLA SALLES                     | 2639                                                             |
| MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA                   | 4089                      | MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES                        | 1329                            | MARIA CELESTE BRANCO                           | 4149                                                             |
| MÁRCIO GABRIEL DINIZ                       | 4041                      | MARCOS BARROS ESPÍNOLA                          | 1831, 5100                      | MARIA CELINA RIBEIRO                           | 2946                                                             |
| MÁRCIO GANDINI CALDEIRA                    | 152                       | MARCOS CHAVES VIANA                             | 162, 228, 3393                  | MARIA CHRISTINA MENEZES                        | 1236                                                             |
| MARCIO GIOVANI FERNANDES                   | 1707, 4223, 4495          | MARCOS EDUARDO PIVA                             | 2857                            | MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO                | 2589                                                             |
| MÁRCIO GOMES LEAL                          | 10                        | MARCOS EXPOSITO GUEVARA                         | 3313                            | MONTECLARO CESAR                               |                                                                  |
| MARCIO LOCKS FILHO                         | 867, 1346, 4803,<br>4804  | MARCOS FERNANDO MATTGE                          | 4349                            | MARIA CLÁUDIA CANALE                           | 465                                                              |
|                                            |                           | MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE                   | 1323                            | MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE                 | 4102                                                             |
| MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO           | 4602                      | MARCOS GUIMARÃES BAIÃO                          | 3346                            | MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO                  | 153, 1335                                                        |
| MÁRCIO MARRONE                             | 1931                      | MARCOS JATOBÁ LÔBO                              | 2663                            | MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA                        | 589, 4838                                                        |
| MÁRCIO MENDES GONÇALVES                    | 4922                      | MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES                  | 2670                            | MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES                      | 1218                                                             |
| MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO                 | 832                       | MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA                     | 20                              | MARIA CRISTINA BEUX                            | 1378, 3835, 4577                                                 |
| MÁRCIO MESSIAS CUNHA                       | 2022, 2712, 3695          | MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR                      | 423                             | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                | 204, 4035                                                        |
| MÁRCIO NEVES DE OLVEIRA                    | 612                       | MARCOS LONGARAY                                 | 3958                            | MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOARES              | 4124                                                             |
| MÁRCIO PIRES DE LIMA                       | 874                       | MARCOS LOPES IKE                                | 3687                            | MARIA CRISTINA FERNANDES DIAS                  | 4708                                                             |
| MÁRCIO PLASA DE SOUZA                      | 86                        | MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE                   | 2730                            | MARIA CRISTINA GAIO ISIDORO                    | 43                                                               |
| MÁRCIO ROBERTO DA SILVA                    | 4029                      | MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA                   | 3675                            | MARIA CRISTINA GALLO                           | 1529                                                             |
| MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES          | 1181                      | MARCOS MOREIRA DE MENEZES                       | 4614                            | MARIA CRISTINA LAPENTA                         | 3307, 4786,<br>5052, 5300                                        |
| MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ                    | 2898                      | MARCOS NACHE LOUZADA                            | 2014                            |                                                |                                                                  |
| MÁRCIO SANTOS                              | 2645                      | MARCOS NUNES DA SILVA                           | 3680                            | MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN                | 3783                                                             |
| MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA                   | 3412, 3419, 3583          | MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA                    | 1669                            | MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA                   | 5110                                                             |
| MÁRCIO SEVERO MARQUES                      | 1631                      | MARCOS RANGEL DA SILVA                          | 481                             | MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM              | 661                                                              |
| MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO                 | 396, 3411                 | MARCOS RIBEIRO DE BARROS                        | 2742                            | MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA                | 3466                                                             |
| MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA                     | 113                       | MARCOS ROBERTO BUSSAB                           | 3660                            | MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIF-<br>FER      | 3361                                                             |
| MÁRCIO SUHET DA SILVA                      | 1077, 1883                | MARCOS ROBERTO DIAS                             | 2424                            | MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA                | 1625                                                             |
| MARCIUS HAURUS MADUREIRA                   | 1101, 5021                | MARCOS ROBERTO GARCIA                           | 2972                            | MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS                       | 4842                                                             |
| MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES                   | 21                        | MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA                 | 2603, 2604                      | MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS                   | 3456                                                             |
| MARCO ANDRÉ HONDA FLORES                   | 4605                      | MARCOS TADEU DE SOUZA                           | 2953                            | MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA                   | 1103                                                             |
| MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO                   | 910                       | MARCOS TAVARES DE ALMEIDA                       | 5243                            | MARIA DA PENHA BORGES                          | 4871                                                             |
| MARCO ANTÔNIO AZEREDO                      | 4599                      | MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE                    | 1720                            | MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SAN-<br>TOS       | 1671                                                             |
| MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA               | 1891                      | MARCOTÚLIO DE ROSE                              | 309                             |                                                |                                                                  |
| MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO              | 3598                      | MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ                       | 752, 5313                       | MARIA DA PENHA MILEO                           | 3249                                                             |
| MARCO ANTONIO DE SOUZA                     | 3413                      | MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI                  | 1437                            | MARIA DA SOLEDADE DE JESUS                     | 2957                                                             |
| MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRI-<br>GUES    | 680                       | MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS                   | 1414                            | MARIA DALVA DE MORAIS                          | 3089                                                             |
| MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA               | 1857                      | MARCUS ANTONIO PALMA                            | 2993                            | MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO               | 4827                                                             |
| MARCO ANTÔNIO FANUCCHI                     | 1287                      | MARCUS MODENESI VICENTE                         | 1864                            | MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA              | 1048                                                             |
| MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA            | 375                       | MARCUS VINICIUS BOSCHI                          | 1396                            | MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO          | 1159, 1472, 1473, 1595, 1981, 3511, 3575, 3577, 3578             |
| MARCO ANTONIO GOMES                        | 625, 1461                 | MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO                 | 3050                            | MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO                 | 3367                                                             |
| MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMAN-<br>DRE      | 2970                      | MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA                | 823                             | AGUIAR                                         |                                                                  |
| MARCO ANTÔNIO MAIA                         | 644                       | MARCUS VINÍCIUS PERELLO                         | 2969                            | MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO               | 4054                                                             |
| MARCO ANTONIO N DA SILVA                   | 46                        | MARCUS VINICIUS SPÓSITO                         | 1169                            | MONTERO                                        |                                                                  |
| MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO              | 899                       | MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA                   | 2632                            | MARIA DE CÁSSIA R DE SOUZA                     | 1901                                                             |
| MARCO ANTÔNIO RAPOSO DO AMARAL             | 750                       | MARCY HELEN VIDOLIN                             | 873                             | MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM                       | 2981                                                             |
| MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA            | 719                       | MARGARETE MASCHIO                               | 2607                            | MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S PAIVA              | 629                                                              |
| MARCO ANTÔNIO SCHMITT                      | 4866                      | MARGARETH ANNE LEISTER                          | 1447                            | MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-<br>CA       | 1555, 4167                                                       |
| MARCO ANTÔNIO ZINGALLI                     | 266, 3879                 | MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES                  | 1432, 3324                      | MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MA-75<br>RIZ   |                                                                  |
| MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA               | 1851, 4012                | MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CAR-<br>VALHO     | 569                             | MARIA DE LOURDES CALDEIRA                      | 154, 1228, 3481,<br>4975                                         |
| MARCO AURÉLIO ARMILIATO                    | 1476, 1517                | MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE<br>FREITAS        | 1757                            | MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA                 | 4818                                                             |
| MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS              | 2958                      | MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA                      | 4414                            | MARIA DE LOURDES M O IMPERATORI                | 292                                                              |
| MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZE-<br>VEDO  | 4814, 5347, 5348          | MARGIT KLIEMANN FUCHS                           | 4666, 4700                      | MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO                | 1023                                                             |
| MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI               | 5175                      | MARI BLANCO PORTELINHA                          | 3546                            | SIERRA                                         |                                                                  |
| MARCO AURÉLIO DE FREITAS                   | 472                       | MARIA ALCINA DIAS TORGO                         | 1910                            | MARIA DE MIRANDA LINS LEITE                    | 4115                                                             |
| MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS                  | 522                       | MARIA ALEJANDRA RIERA BING                      | 654, 849                        | MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO                   | 5257                                                             |
| MARCO AURÉLIO FERREIRA                     | 600                       | MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO              | 4076                            | MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE                  | 3485                                                             |
| MARCO AURÉLIO GABRIEL DE OLIVEIRA          | 3500                      | MARIA AMÁLIA ROSA SOTER DA SILVEI-<br>RA        | 1318                            | MARIA DO ALIVIO G S RAPOPORT                   | 2704                                                             |
| MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO              | 4598                      | MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ                   | 924                             | MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE<br>MELLO PEPE | 3990                                                             |
| MARCO FÉLIX JOBIM                          | 3962                      | MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO                     | 568                             | MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA                | 1472                                                             |
| MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR               | 1399, 1456,<br>1536, 5281 | MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA<br>MAIO          | 1801, 5159                      | GREENHALGH                                     |                                                                  |
|                                            |                           | MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO                    | 5341                            | MARIA DO CARMO QUINTAO                         | 705                                                              |
| MARCO MORSCH                               | 4644                      | MARIA ÂNGELA GUIMARÃES DA SILVA                 | 3451                            | MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI393          |                                                                  |
| MARCO R BARRETO                            | 4149                      | MARIA ANGELA MINEIRO LIMA                       | 1423                            | MARIA DO SOCORRO FLOR                          | 422                                                              |
| MARCO TULIO CALDEIRA GOMES                 | 5246                      | MARIA ANGÉLICA DEL NERY                         | 1307, 3443                      | MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUC-<br>CI       | 3243, 4846                                                       |
| MARCONDES AURÉLIO DE OLIVEIRA              | 273                       | MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS                        | 3810                            | MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS                | 5138                                                             |
| MARCONI BASTOS SALDANHA                    | 573, 3152                 | MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS               | 2967                            | MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ                     | 1466                                                             |
| MARCONI CHIANCA                            | 4824                      | MARIA APARECIDA C B SIQUEIRA                    | 1565                            | MARIA ELISA NALESSO CAMARGO                    | 841                                                              |
| MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA             | 2778, 2789, 2790          | MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU-<br>TIS      | 1440, 4825                      | MARIA ELISABETE S AZZALINI                     | 1345                                                             |
| MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA       | 2662                      | MARIA APARECIDA GABRINHA                        | 2034                            | MARIA ELIZABETH JACOB                          | 1800, 3377, 5137                                                 |
| MARCONI MENDONÇA DA SILVA                  | 2552                      | MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAE-<br>TANO VIANNA | 3116                            | MARIA EMÍLIA TRIGO                             | 762, 3162                                                        |
| MARCOS ADRIANO VARGAS                      | 570                       | MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO               | 3528                            | MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS                  | 3115, 3148, 3170, 3171, 3593, 3596                               |
| MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI           | 2990                      | LORDANI                                         |                                 | MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO                    | 3994                                                             |
| MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES<br>MENDES | 1161, 3562                |                                                 |                                 |                                                |                                                                  |
| MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA                    | 1532                      |                                                 |                                 |                                                |                                                                  |



|                                            |                                          |                                               |                        |                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MARIA HELENA BULÇÃO                        | 826                                      | MARILZA CORONHA PINHEIRO                      | 2611                   | MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO             | 1940                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA HELENA ELOY GOTTARDI                 | 1833                                     | MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES               | 4973                   | MAURI NASCIMENTO                        | 976, 4090                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA               | 3653, 4910                               | MARINA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA                | 3624                   | MAURICIO ALESSANDRO VOOS                | 399                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM              | 3154                                     | MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NASCIMENTO     | 1727                   | MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS                 | 3333                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA                | 5228                                     | MARINA MACHADO MAESTRI                        | 404                    | MAURÍCIO AMATO FILHO                    | 3325                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA INÊS ARRUDA DE TRÊS RIOS             | 3021                                     | MARINA SOARES DE MELO NETA                    | 1318                   | MAURÍCIO ANTÔNIO COMINS DUTRA           | 3517                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS                 | 4467                                     | MARINETE VIOLIN                               | 1640                   | MAURICIO ANTONIO PIMENTA BARROSO        | 4890                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA INÊS MURGEL                          | 3265                                     | MARINEY DE BARROS GUIGUER                     | 5333                   | MAURÍCIO BASTIANI PASA                  | 1648                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA INÊS PEREIRA CARRETO                 | 2842                                     | MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO            | 938                    | MAURÍCIO CORDENONZI                     | 2676                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA ISABEL COHIM ARARIPE                 | 2598                                     | MÁRIO ABÍLIO JAEGER NETO                      | 4402                   | MAURICIO DAL AGNOL                      | 354, 370, 1190, 1301, 1677, 1974, 2706, 2743, 2772, 3730, 3731, 3766, 3788, 3789, 3790, 3794, 3815, 3820, 3821, 3829, 3842, 3848, 3850, 3866, 3870, 3871, 3872, 3885, 3907, 3917, 3921, 3927, 3940, 3941, 3949, 4175, 4238, 4244, 4252, 4295, 4328, 4366, 4370, 4393, 4396, 4407, 4412, 4428, 4445, 4455, 4457, 4459, 4471, 4486, 4496, 4516, 4529, 4557, 4559, 4566, 4568 |
| MARIA ISABEL DE FARIAS                     | 2796                                     | MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO             | 3043                   | MAURICIO DE FREITAS                     | 1512                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO        | 5335                                     | MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA                        | 1184                   | MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS             | 3237                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA JOSÉ AREAS ADORNI                    | 3274                                     | MÁRIO CAMPOS BARRETO                          | 3216                   | MAURÍCIO F MARTUCCI                     | 2879                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA JOSÉ TORRES CAVALCANTI               | 2680                                     | MÁRIO CARDI FILHO                             | 271                    | MAURÍCIO FELIX BLANCO                   | 4510                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA JOSEFINA PINHEIRO DE MOURA           | 1981                                     | MÁRIO CASIMIRO DOS SANTOS                     | 3988                   | MAURÍCIO GARVIL                         | 1455                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA LEONOR FRAGOSOCARREIRA               | 4115                                     | MÁRIO CELSO KELLERMANN                        | 2621                   | MAURÍCIO GONÇALVES DO NASCIMENTO        | 121                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR              | 288                                      | MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA                     | 1558, 5107             | MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA                | 5043                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA LIA PINTO PORTO                      | 3110                                     | MÁRIO GENIVAL TOURINHO                        | 699                    | MAURÍCIO HIROYUKI SATO                  | 3494                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA                  | 211                                      | MÁRIO GIL RODRIGUES NETO                      | 4057                   | MAURÍCIO JOSEPH ABADI                   | 4109                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E CRUZ DE CARVALHO | 1854                                     | MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO          | 3311                   | MAURÍCIO LUCENA BRITO                   | 4055                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA             | 2871                                     | MARIO J F MAGALHÃES                           | 907                    | MAURICIO MARONNA BARRADAS               | 990, 3683, 3700, 3782, 3855, 4101, 4282, 4357, 4439, 4461                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA             | 5166                                     | MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES                 | 5234                   | MAURÍCIO MARTINS PACHECO                | 3482                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO                | 5336, 5345                               | MÁRIO JÚLIO KRYNSKI                           | 256, 318               | MAURÍCIO MORAIS SANTOS                  | 3074                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA LUCIA NUNES                          | 3029                                     | MÁRIO MARRA DE ANDRADE                        | 3787                   | MAURÍCIO PERES ORTEGA                   | 5273                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS              | 1121                                     | MÁRIO MELLO SOARES                            | 2637                   | MAURÍCIO PERUCCI                        | 180                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES  | 878                                      | MÁRIO PAULELLI                                | 1844, 2775             | MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA              | 445, 447                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| MARIA LUIZA ARANHA                         | 334                                      | MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO                  | 346, 1201              | MAURICIO ROCCO LOEWEN                   | 5223                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA LUIZA DA SILVA COELHO                | 579                                      | MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA                | 1165                   | MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA | 69, 4778                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS                 | 858                                      | MÁRIO SÉRGIO ROSA                             | 548                    | MAURÍCIO SILVA PEREIRA                  | 2788                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA MANUELA FERREIRA DA FONSECA          | 2009                                     | MÁRIO SOUZA DA SILVA                          | 4031                   | MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA              | 4969                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES               | 772, 815, 5059                           | MÁRIO TAKATSUKA                               | 3987                   | MAURICIO UBERTI                         | 2889, 2893                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE      | 4748                                     | MARION CECÍLIA MARTINS BLOS                   | 4590                   | MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ             | 2025                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA               | 767, 1385, 4811, 5084, 5151              | MARION SYLVIA DE LA ROCCA                     | 1386, 1615             | MAURÍCIO WORTMANN MARQUES               | 3913                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA NILSE E SILVA ARAGÃO                 | 3499                                     | MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA         | 3004                   | MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO                | 4064                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA OLÍVIA WANDERLEY CAVALCANTI DE LIMA  | 4913                                     | MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ                   | 3265                   | MAURO ALBUQUERQUE CUNHA                 | 3354                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN                    | 4699                                     | MARISA CONCEIÇÃO DE ANDRADE SAPORI            | 1612                   | MAURO ALONSO RODRIGUES                  | 1436                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA REGINA DIAS                          | 4690                                     | MARISA MILANO DE SOUZA                        | 4487                   | MAURO AMARAL BRUM                       | 4139                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA REGINA VIZIOLI                       | 782, 2665                                | MARISÂNGELA RIBEIRO DE LIMA                   | 4800                   | MAURO ANTÔNIO PREZOTTO                  | 3428                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN                | 1395                                     | MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS           | 2885, 2897, 2905, 2917 | MAURO DE MEDEIROS KELLER                | 1581                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA              | 3158                                     | MARISTELA FEKSA NEUENFELDT                    | 4147                   | MAURO DEL CIELLO                        | 269                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| MARIA SARMENTO DA SILVA                    | 2715                                     | MARISTELA HOMEM KLIPPERT                      | 3693                   | MAURO ESCOBAR                           | 1757                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA SILVIA RESENDE BARROSO               | 1402                                     | MARIVEL PEREZ PIMENTA                         | 4423                   | MAURO FRANCISCO DE CASTRO               | 3000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA SOLANGE DE ESPÍNDOLA                 | 585                                      | MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA           | 4933                   | MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO            | 5297                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA SOLANGE KUNZ SAENGER                 | 3933                                     | MARK GIULIANI KRAS BORGES                     | 4618                   | MAURO JOSÉ DESCHAMPS                    | 146                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| MARIA TEIXEIRA MARANHÃO                    | 1429                                     | MARLAN CARLOS DE MELO                         | 1434                   | MAURO LUCIANO HAUSCHILD                 | 4901, 5334                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| MARIA TERESA FERREIRA CAHALI               | 689                                      | MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA                    | 1203                   | MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO             | 5283                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO              | 2590                                     | MARLENE CHIARADIA                             | 956, 1694              | MAURO MACHADO CHAIBEN                   | 586, 2928                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO             | 2642                                     | MARLENE GUEDES                                | 3000                   | MAURO MARCOS                            | 1202                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA TEREZA DOMINGUES                     | 2994, 4947                               | MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ                        | 3236                   | MAURO MORAIS DE OLIVEIRA                | 1625                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA              | 3967                                     | MARLISE SEVERO                                | 1304                   | MAURO PADOVAN JUNIOR                    | 5283                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA         | 673                                      | MARLLON PINTO RIBEIRO                         | 5038                   | MAURO ROCA PERROGÓN                     | 3594                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA            | 3328                                     | MARLO RUSSO                                   | 3177, 3191, 3535       | MAURO RUSSO                             | 1359                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIANA GOMES DE CASTILHOS                 | 2799                                     | MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA                       | 257, 844, 3805         | MAURO SÉRGIO GODOY                      | 1344                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIANA LOJA TÁPIAS                        | 852, 3382                                | MARLON RICARDO SCHMIDT                        | 3869                   | MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA                  | 943, 982, 4172                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| MARIANA PACHECO MACHADO                    | 4069                                     | MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO                  | 3984                   | MAURY SOBREIRA CORTAT                   | 822                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| MARIANA PETRY                              | 3951                                     | MARLUCE DE MEDEIROS PINA                      | 1912                   | MAX FERNANDO PAVANELLO                  | 1465                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO              | 2578                                     | MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM                       | 5062                   | MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA           | 1949                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA                   | 1404, 1405, 1568, 1592, 1602, 5137, 5174 | MARLY ANCILA CALLIARI                         | 1134                   | MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO          | 3086                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIÂNGELA ROSA MACHADO                    | 4147, 4635                               | MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA                | 3167, 3275             | MAYRA MORAES DE LIMA                    | 2156                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA            | 4920                                     | MARTA BUFAlCAL ROSA                           | 1383, 1422             | MEBEL WOLFF SALVADOR                    | 1607                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARICELMA FERNANDES                        | 3150                                     | MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI                   | 1282                   | MELILLO DINIS DO NASCIMENTO             | 278                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| MARIELZA EVANGELISTA COSSO                 | 2688                                     | MARTA GUISSO KÖNIG                            | 1153                   | MELISSA AMPESSAN                        | 5091                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA                 | 1101                                     | MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA                  | 2881, 2894             | MELISSA COSTA SAMRSLA                   | 1645                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARIJU RAMOS MACIEL                        | 264                                      | MARTA MARIA GONSIOROSKI PY                    | 1704                   | MELISSA DAL BELLO                       | 3357, 3904                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| MARIKO L MATUDA R PEREIRA                  | 311                                      | MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER                | 5084, 5146             | MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA          | 15                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| MARILDA WATANABE DE MENDONÇA               | 1839                                     | MARTA MARILU CONDE VIEIRA MARQUES             | 1407                   | MELISSA SUALDINI ADRIEN FER             | 1763                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARILEI FISCHER                            | 4107                                     | MARTA MONDADORI                               | 3851                   | MELVIN BENNESBY                         | 1303                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARILEIA BRITO IVO                         | 1574                                     | MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS               | 694                    | MERCEDES LIMA                           | 5104                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARILENA FREITAS SILVESTRE                 | 1290                                     | MARTHA CECÍLIA LOVIZIO                        | 3378                   | MICHEL GUERIOS NETTO                    | 1371                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARILENE GRUB                              | 5156                                     | MARTHA MAFRA GONZALEZ                         | 1832                   | MICHELE DICK                            | 1688                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARILENE LAUTENSCHLAGER                    | 150                                      | MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO              | 5361                   | MICHELE GOMES CIOCCARI                  | 4473                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARILENE SUELI VENCATO                     | 4270                                     | MARTIM ANTONIO SALES                          | 3435                   | MICHELE PETROSINO JUNIOR                | 3575, 3578                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| MARILES CRAVEIRO                           | 1902                                     | MARTIM FRANCISCO RIBAS                        | 1317, 1319, 1320, 1493 | MICHELE SÁ RODRIGUES SOUZA              | 5287                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES           | 3335, 3406, 3407, 3410, 3411, 3423       | MARTIN VENTURELLA BOTH                        | 4587                   | MICHELINE CAVALCANTI TAVARES            | 5331                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO          | 209                                      | MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA | 4628                   | MICHELLE SALOLO SILVA                   | 4562                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARÍLIA PINHEIRO MACHADO                   | 1430                                     | MATEUS CASSOLI                                | 3176                   | MICHELSON WESNER MARQUES                | 3746, 4312                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| MARÍLIA VIEIRA BUENO                       | 617, 857                                 | MATHEUS BANDEIRA COELHO                       | 5040                   | MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA           | 2639                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| MARILUCE BARCELLOS BRUM                    | 658                                      | MATHEUS DIAS FLORES                           | 1224                   | MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO        | 442                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA       | 1043                                     | MATILDE DUARTE GONCALVES                      | 148, 1908, 3654        | MIGUEL ÂNGELO GUILLEN LOPES             | 758                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES              | 1504                                     | MATILDE DUARTE GONÇALVES                      | 1208                   | MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA           | 1138                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                            |                                          |                                               |                        | MIGUEL ÂNGELO RASBOLD                   | 3319                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

|                                      |                            |                                                                       |                              |                                   |                        |
|--------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|------------------------|
| MIGUEL ARENHART                      | 4961                       | NÁDIA BIANCHI MOYSES                                                  | 1139                         | NEZIO LEITE                       | 2995, 3010             |
| MIGUEL BARBOSA DA SILVA              | 918, 5075, 5082            | NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA                                        | 4207                         | NICASIO DAMO                      | 5085                   |
| MIGUEL CALMON MARATA                 | 2681                       | NÁDIA MARIA KOCH ABDO                                                 |                              | NICHOLAS ALAN STEYTLER            | 1769                   |
| MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO         | 1616                       | 286, 929, 945, 984, 998, 1697, 4398                                   |                              | NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES | 805                    |
| MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB        | 2703, 2732                 | NADIA SENDEROWICZ MOLD                                                | 1570                         | NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS    | 4903                   |
| MIGUEL HERMÍNIO DAUX                 | 3515, 3615                 | NÁDIA TURRA VIEIRA                                                    | 3729, 4126                   | NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN    | 5301                   |
| MIGUEL LUÍS C MANSOR                 | 1041                       | NADIR CARVALHO NORBERT COSTA                                          | 3305                         | NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO    | 1475                   |
| MIGUEL SALES PEREIRA VERAS           | 3151                       | NADIR GONÇALVES DA AQUINO                                             | 1979                         | NILSA INÊS TEIXEIRA VAZ           | 972                    |
| MIGUEL TEDDE NETTO                   | 4962                       | NADJA WANDERLEY DE SIQUEIRA DE MOU-2689                               |                              | NILSI FULBER                      | 4276                   |
| MIGUEL VIANA SANTOS NETO             | 505                        | RA LEITE                                                              |                              | NILSON BERALDI                    | 5179                   |
| MIGUELINA FIM WICKERT                | 4274                       | NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-275, 2921, 3121, 3187, 3200, 3394 |                              | NILSON DOS SANTOS GAUDIO          | 3061                   |
| MILA KOTHE                           | 1715                       | LIER                                                                  |                              | NILSON JOSÉ PINTO                 | 5041                   |
| MILENA DAVI LIMA                     | 1588, 3374                 | NAILE DE BRITO MAMEDE                                                 | 1744                         | NILSON NUNES REGES                | 2564                   |
| MILENA MACHADO DE SOUZA              | 1173                       | NAIM JOSÉ KALIL                                                       | 4915                         | NILSON PINTO DA SILVA             | 3513                   |
| MILTON BACCIN                        | 808, 1919                  | NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES                                           | 5092                         | NILSON RIGONI                     | 1113                   |
| MILTON BERNARDES                     | 3674                       | NAIR DIAS BELTRÃO                                                     | 5123                         | NILTON CÉLIO LOCATELLI            | 3282                   |
| MILTON DE JULIO                      | 2907                       | NAIR GOMES DA SILVEIRA                                                | 1311                         | NILTON CEZAR RIOS                 | 2476                   |
| MILTON DEL TRONO GROSCHKE            | 3203, 3301, 3512           | NANCY GOMES DE CARVALHO                                               | 2332                         | NILTON CORRÊA                     | 3461                   |
| MILTON DRUMOMD CARVALHO              | 1573                       | NÃO CONSTA ADVOGADO                                                   | 1306                         | NILTON DA SILVA CORREIA           | 4014                   |
| MILTON FERNANDO DOS SANTOS           | 1914                       | NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO                                           | 1585                         | NILTON KIYOSHI KURACHI            | 1242, 1656             |
| MILTON LUIZ CLEVE KUSTER             | 200, 4620                  | NARA BEATRIZ PEREIRA ORCI                                             | 1683                         | NILTON MANOEL HONORIO             | 5011                   |
| MINERVINO ALVES FERREIRA             | 3455                       | NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO                                         | 1477                         | NILTON PEIXOTO NELSON             | 1042                   |
| MINERVINO DE CASTRO NETO             | 809                        | NARA RÚBIA GONÇALVES ARAGÃO                                           | 4883                         | NILTON SILVA TORRES               | 1833                   |
| MIRELA GALLO                         | 3038                       | NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO                                      | 228                          | NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  | 1533, 5333             |
| MIRELA MARIA DIAS                    | 2769                       | NATAL DE MARCHI                                                       | 1701                         | NILZA COSTA SILVA                 | 2943, 2956             |
| MIRELLE E SILVA PALHA DIAS           | 1389                       | NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENE-4799                                  |                              | NILZA RAMOS                       | 128                    |
| MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO              | 4206, 4670                 | ZES                                                                   |                              | NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA     | 763                    |
| MIRIAM A PERES SILVA                 | 2663, 3093, 3240, 3559     | NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE                                            | 3585                         | NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA       | 5060                   |
| MIRIAM AP PERES SILVA                | 1844                       | NATÁLIA DE CAMPOS GREY                                                | 1416                         | NÍVIA MARIA BORGES DE LIMA        | 3981                   |
| MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO          | 1046                       | NATÁLIA LUCKI                                                         | 1144                         | NOEDY DE CASTRO MELLO             | 3011                   |
| MIRIAM CORREA TRINDADE               | 386                        | NATANAEL DE OLIVEIRA                                                  | 5351                         | NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA          | 2860                   |
| MIRIAM FREITAS ELIAS                 | 4675                       | NATANAEL LOBÃO CRUZ                                                   | 3576, 3579, 3982             | NOEL JOSÉ ORNELLAS                | 3135                   |
| MIRIAM G. SALMON                     | 3144                       | NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS                                    | 91, 704, 1400, 5228          | NORBERTO ANGELO GARBIN            | 295                    |
| MIRIAM KRAMER GUEDES                 | 3703                       |                                                                       |                              | NORBERTO BARUFFALDI               | 130, 781, 1280, 1294   |
| MIRIAM WINTER                        | 5073, 5217                 | NATHALIE CARVALHO GIORDANO                                            | 3085                         |                                   |                        |
| MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA           | 4422                       | NAZARENO MARINHO DE SOUZA                                             | 1494                         | NORIVAL MILAN JACOB               | 1863                   |
| MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA      | 1181                       | NEI CALDERON                                                          | 1928, 3688                   | NORMA SUELY SILVA                 | 1535                   |
| MIRNA CIANCI                         | 1786                       | NEI FERNANDO CARVALHO DE SOUZA                                        | 2016                         | NORMANDO FONSECA                  | 3301                   |
| MIRNA PICOSSE                        | 2963                       | NEIDE MARTINS CARDOSO                                                 | 5340                         | NORMANDO PINHEIRO                 | 444                    |
| MIRONIDES VARGAS DE MOURA            | 3232                       | NEIMAR BATISTA                                                        | 4099                         | NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR    | 3504                   |
| MISAEEL NUNES DO NASCIMENTO          | 2894                       | NEIVA TEREZINHA GENRO OJOPI                                           | 4139                         | NORTON VILLAS BOAS                | 3458                   |
| MITZY CREMONA CONDE                  | 3231                       | NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO                                           | 1999                         | NORVAL CAMPOS VALERIO             | 1754                   |
| MIVANILDO DA SILVA MATOS             | 565                        | NELCI DO PRADO ALVES                                                  | 109                          | NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO        | 243, 1629              |
| MOACIR ANSELMO                       | 719                        | NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE                                              | 3547                         | OCTÁVIO A S AZEVEDO               | 4922                   |
| MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA      | 2589                       | NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR                                            | 4956                         | ODAIR SANCHES DA CRUZ             | 3017                   |
| MOACIR ARAÚJO DA SILVA               | 1141                       | NELLO RICCI NETO                                                      | 1370                         | ODEMES BORDINI                    | 5094                   |
| MOACIR JOSÉ MALHEIROS                | 3262                       | NELLY JEAN BERNARDI LONGHI                                            | 3973                         | ODENEY KLEFENS                    | 5175                   |
| MOACIR LEOPOLDO HAESER               | 3756, 4300, 4483           | NELMO FELIPE B. PRITSCH                                               | 617                          | ODENIR FELIZARI                   | 1394                   |
|                                      |                            | NELMO FERREIRA DE LIMA                                                | 1807                         | ODÍLIA DE SOUZA E SILVA           | 2970                   |
| MOACIR SCHMIDT JUNIOR                | 1887                       | NELSA ANGELA LANDVOIGT                                                | 1740                         | ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA    | 4005, 4631, 4729       |
| MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI-2692 |                            | NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR                                           | 3005                         | ODILSON DE MORAES                 | 2028                   |
| QUES                                 |                            | NELSON BARRETO                                                        | 1801                         | ODONIR BARBOZA PRATES             | 4435                   |
| MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA           | 4808                       | NELSON BUGANZA JUNIOR                                                 | 3608, 3624, 4027, 4598, 4635 | ODORICO BESSA ALMEIDA             | 4674                   |
| MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI           | 227, 1580, 3607            |                                                                       |                              | OHELIO MINATTI DA COSTA           | 212                    |
| MOISÉS ELIAS PEREIRA                 | 4856, 4994, 5190           | NELSON CORRÊA FILHO                                                   | 2419                         | OINARA SALETE SOARES              | 4355                   |
|                                      |                            | NELSON DA SILVA SILVEIRA                                              | 4721                         | OLAVIO CÉSAR MOTTA                | 3692                   |
| MOISES FRANCISCO SANCHES             | 3003                       | NELSON DE DEUS GAMARRA                                                | 2891                         | OLAVO ZAMPOL                      | 4877                   |
| MOMEDE MESSIAS DA SILVA              | 4015                       | NELSON FREITAS PRADO GARCIA                                           | 3052, 4911                   | OLDEGAR LOPES ALVIM               | 724                    |
| MONAMARES GOMES GROSSI               | 1384                       | NELSON JACINTHO DOS SANTOS                                            | 4930                         | OLDEMAR EDSON LANCA               | 2904                   |
| MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS        | 3138                       | NELSON LACERDA DA SILVA                                               | 763, 1685, 5281              | OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE   | 1379, 1983, 3100       |
| MÔNICA BERCHT BUECKMANN              | 5222                       | NELSON LOMBARDI                                                       | 145, 3180                    | OLGA FAGUNDES ALVES               | 3062                   |
| MÔNICA BERNAL                        | 225                        | NELSON MARTINS MAGALHÃES                                              | 2935                         | OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO       | 754, 1397              |
| MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-1837 |                            | NELSON MENDES FONTOURA JÚNIOR                                         | 4833                         | OLGA SAITO                        | 905, 3310              |
| RANO                                 |                            | NELSON PASCHOALOTTO                                                   | 293, 352, 356, 4724          | OLI STEIN                         | 4241, 4382, 4419, 4527 |
| MONICA DENISE CARLI                  | 1215                       |                                                                       |                              |                                   |                        |
| MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA    | 1277, 3212                 | NELSON PILLA FILHO                                                    | 1663, 1697, 3655             | OLIMAR DAMASCENO ALVES            | 3996                   |
| RIBEIRO                              |                            | NÉLSON PORTANOVA MARQUES NETO                                         | 3684                         | OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR     | 2244                   |
| MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE     | 257, 262, 3962, 4571, 4577 | NELSON RANALLI                                                        | 2001                         | OMAR ANDRAUS                      | 4942                   |
| ALMEIDA                              |                            | NELSON RIBEIRO ALVES FILHO                                            | 1112                         | OMAR FABIANO BATISTA              | 1117                   |
| MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE           | 843                        | NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR                                         | 1234                         | OMAR LOPES DE SOUZA               | 4641                   |
| MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO           | 238                        | NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR                                         | 237                          | ONEIDE SMIT                       | 1548                   |
| MÔNICA MATTEDI                       | 178, 192, 549, 745, 4797   | NERII L CENZI                                                         | 5207                         | ONIRA MOTA GONÇALVES              | 301                    |
|                                      |                            | NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO                                            | 5134                         | OREGON CAVALCANTI DE CARVALHO     | 4824                   |
| MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO            | 613                        | NESTOR FERNANDES HEIN                                                 | 3461                         | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO     | 3187, 3223             |
| MÔNICA PERIN ROCHA                   | 1628                       | NESTOR FRESCHI FERREIRA                                               | 3433                         | ORIVAL GRAHL                      | 4124                   |
| MÔNICA SETENARESKI AHRENS            | 1350                       | NESTOR LEONHARDT                                                      | 2607                         | ORIVALDO DE MELLO                 | 1985                   |
| MONICA SZERMAN                       | 1812                       | NESTOR LODETTI                                                        | 3678                         | ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR         | 4625                   |
| MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI         | 2751                       | NESY MARINA RAMOS                                                     | 856, 5005                    | ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER    | 5056                   |
| MOSSLAIR CORDEIRO LEITE              | 1392                       | NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR                                             | 3458                         | ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR | 799                    |
| MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI         | 3254                       | NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTO-696, 3019                            |                              | ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR    | 1340                   |
| MUNIR CHANDINE NAJM                  | 2986                       | LAZZI                                                                 |                              | ORLANDO VIANNA JÚNIOR             | 149                    |
| MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA         | 5218, 5274, 5319           | NEUSA MARIA GARATESKI                                                 | 4706                         | ORLANDO VILLAS BOAS FILHO         | 3019                   |
|                                      |                            | NEWTON CARLOS ARAÚJO KAMUCHENA                                        | 3702                         | ORLY SANTANA                      | 3226                   |
| MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA         | 1358, 3550, 5323           | NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES                                         | 1506, 1978                   | OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS          | 751                    |
|                                      |                            | NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO                                       | 4040                         | OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS      | 5294                   |
| MURILO FERREIRA ALVES                | 3136                       | NEY DUARTE SAMPAIO                                                    | 119                          | OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE   | 1346, 5267             |
| MURILO NAVES DOS REIS                | 2822                       | NEY JOSÉ CAMPOS                                                       | 398                          | BARROS                            |                        |
| NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES         | 3669                       | NEY SILVEIRA GOMES FILHO                                              | 118                          | OSCAR LUÍS DE MORAIS              | 2711                   |
| NADA CONSTA                          | 1233, 2008                 | NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                           | 1689, 3118, 3590             |                                   |                        |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 |                                                |                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------------------|----------------------------------|
| OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2649             | PAULO CESAR DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 919             | PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES                   | 557, 869, 1499, 1543, 5030, 5089 |
| OSCAR NEWLANDS CARNEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 339              | PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 875             | PAULO PIRES DA FONSECA                         | 1313                             |
| OSMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1830             | PAULO CÉSAR DE MOURA SALGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 186             | PAULO RENATO MENDES DE RESENDE                 | 1807                             |
| OSMAR DE NICOLA FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3158             | PAULO CESAR DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1419            | PAULO RENÊ LENZ DA SILVA                       | 3747                             |
| OSMAR JOSÉ NORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1255, 1316, 1964 | PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1836            | PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA              | 3254                             |
| OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                  | PAULO CÉSAR FLORES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 755             | PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA               | 2607                             |
| 3428, 3430, 3462, 4013, 4025, 4036, 4041, 4083, 4607, 5357                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                  | PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 4388            | PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA                 | 250, 1950                        |
| OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3630             | PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3322            | PAULO RICARDO MARTINS                          | 4597                             |
| OSVALDO CRUZ DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1248, 1277       | PAULO CESAR RABELLO FLORES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2798            | PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI                  | 3809                             |
| OSVALDO DE JESUS PACHECO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 5058             | PAULO CÉSAR RIBEIRO GALLIEZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3382            | PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA                 | 4079                             |
| OSVALDO GAUSS NETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 4080             | PAULO CÉSAR ROSA GOES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 194, 1281, 4098 | PAULO ROBERTO AZEVEDO PONZI                    | 3539                             |
| OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1783             | PAULO CÉSAR RUSCHEL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 4210            | PAULO ROBERTO BARBIERI                         | 4136                             |
| OSVALDO NOGUEIRA LOPES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3081             | PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3186            | PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ                       | 2580                             |
| OSVALDO PAIVA MARTINS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 305              | PAULO CESAR SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 664             | PAULO ROBERTO CANETTIERI                       | 20                               |
| OSVALDO PERUFFO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 572              | PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5011            | PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA      | 225                              |
| OSVALDO SOUZA DE CAMPOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1027             | PAULO CESAR TIENI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3509            | PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY                   | 2005                             |
| OSVALDO ZOLET                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 4640             | PAULO CESAR TONUS DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3010            | PAULO ROBERTO DE LIMA                          | 5293                             |
| OSWALDO AMBRÓZIO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1179             | PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1269            | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR               | 202                              |
| OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1979             | PAULO DE SIQUEIRA VIANA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1176            | PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS            | 4130                             |
| OSWALDO MONTEIRO RAMOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 151              | PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4870            | PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO                | 343                              |
| OSWALDO PEREIRA DE CASTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3558             | PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 730             | PAULO ROBERTO LOMBARD MENEZES                  | 5311                             |
| OSWALDO PIZARDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 4646             | PAULO DE TARSO NERI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 732             | PAULO ROBERTO PALHARES LEÃO                    | 620                              |
| OSWALDO TADEU MATOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 261              | PAULO DENIZ JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2801, 2803      | PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN                    | 1371                             |
| OTACILIO VANZIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1211             | PAULO DOURADO DE GUSMÃO FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1962            | PAULO ROBERTO SCHEFFEL                         | 939                              |
| OTAVIANO DORNELES PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5003             | PAULO E F FERNANDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1615            | PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA                 | 1838                             |
| OTONIEL K KIKUTI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 408              | PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 4581            | PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA                  | 81                               |
| OZÉAS DA SILVA MELO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 4893             | PAULO EDUARDO CAMPENELLA EUGÊNIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3677            | PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR            | 230, 3663                        |
| OZIEL MIRANDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1295             | PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 779             | PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA                     | 788, 3163, 3534                  |
| PABLO FELGA CARIELLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1819             | PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1572, 4630      | PAULO ROBERTO VIGNA                            | 3293, 4024                       |
| PABLO FRIEDRICH DORNELES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 4067             | PAULO EDUARDO LOPES PONTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 4410            | PAULO RODRIGUES FAIA                           | 5147                             |
| PABLO GIOVANI CHINI PRETTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 4724             | PAULO EINLOFT                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4075            | PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ                     | 742                              |
| PABLO PACHECO DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                  | PAULO ELÍSIO DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3298            | PAULO SÉRGIO BIANCHINI                         | 5270                             |
| 263, 846, 992, 1192, 3685, 3712, 3721, 3725, 3751, 3771, 3772, 3774, 3778, 3798, 3822, 3838, 3839, 3853, 3864, 3875, 3888, 3891, 3909, 3910, 3930, 3934, 3963, 4059, 4159, 4182, 4187, 4190, 4219, 4224, 4266, 4271, 4273, 4292, 4313, 4320, 4325, 4333, 4334, 4342, 4350, 4356, 4377, 4385, 4386, 4391, 4400, 4404, 4405, 4421, 4424, 4427, 4430, 4441, 4447, 4454, 4462, 4464, 4465, 4485, 4504, 4508, 4511, 4535, 4541, 4580, 4589, 4591 |                  | PAULO EMANOEL SILVA LIMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5116            | PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ                       | 2926                             |
| PAOLA COELHO GERSZTEIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1779             | PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 611             | PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA                  | 761                              |
| PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 116              | PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1480            | PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE                   | 1856                             |
| PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2701             | PAULO FÉLIX BORGES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5140            | PAULO TADEU HAENDCHEN                          | 4027                             |
| PATRÍCIA BARRETO HILDED BRAND                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1535             | PAULO FERNANDO AIROLDI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 586             | PAULO TADEU MARCHIORETTO                       | 3448                             |
| PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1431             | PAULO FERNANDO BROWN MEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3952            | PAULO TURRA MAGNI                              | 4042                             |
| PATRÍCIA BORTOLUCCI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3194             | PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3174            | PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA                 | 281                              |
| PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 4948             | PAULO FERREIRA PACINI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2631            | PAULO VINÍCIUS SAMPAIO                         | 2587                             |
| PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1183, 3333, 3622 | PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2795            | PAULO VOLTAIRE SILVEIRA DA LUZ                 | 5259                             |
| PATRICIA CORTIZO CARDOSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3548             | PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1457            | PEDRO AIRES DE MORAES                          | 1729                             |
| PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 667, 1533, 4942  | PAULO GILBERTO SCHERER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 4726            | PEDRO ALBERTO LAZZARETTI                       | 2628                             |
| PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 280              | PAULO GONÇALVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2675            | PEDRO ARAÚJO SOBRINHO                          | 3999                             |
| PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1843             | PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3341            | PEDRO ARY AGACCI NETO                          | 1916                             |
| PATRICIA FEIJÓ DA LUZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4716             | PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 729, 1495, 3659 | PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO              | 3315                             |
| PATRÍCIA FROZA WARKEN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3536             | PAULO HENRIQUE DE SOUZA AZEVEDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1910            | PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA                 | 785                              |
| PATRICIA HARO SACK                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2946             | PAULO HENRIQUE MODENA HILLER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 | PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA                    | 1339                             |
| PATRÍCIA HELENA BARBELLI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3324             | 1719, 3841, 3868, 3946, 4184, 4294, 4418                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 | PEDRO CARLOS PALMA                             | 164                              |
| PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3154             | PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 4074            | PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO                     | 1794, 4855                       |
| PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5316             | PAULO HENRIQUE ROTT                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 4606            | PEDRO DIAS GUERRA                              | 4614                             |
| PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2680             | PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 1578, 5020      | PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES                     | 4984                             |
| PATRICIA MARYS BEZERRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 4819             | PAULO ISIDORO CARRARD                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 409             | PEDRO GILBERTO BRAND                           | 4710                             |
| PATRÍCIA MOTA VILAN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5284             | PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5177            | PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO              | 4832, 4847                       |
| PATRICIA NOLL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1213             | PAULO JOSÉ DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 850             | PEDRO HENRIQUE XAVIER                          | 2619                             |
| PATRÍCIA OLIVEIRA WEY ROSSENTINI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1225             | PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3944            | PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO                      | 2660                             |
| PATRÍCIA PETRY NICODEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 4111             | PAULO LOTARIO JUNGES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 | PEDRO JOSÉ SANTIAGO                            | 839                              |
| PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS COR- REA GOMES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1560             | 3081                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 | PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR                    | 2670                             |
| PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3284             | PAULO LUIZ SALAMI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                 | PEDRO LUIS VILLELA DE FARIA                    | 2872                             |
| PATRÍCIAL COLLIER DE MELO LIMA MARI- NHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1140             | 252, 253, 254, 258, 268, 354, 370, 373, 974, 1150, 1190, 1191, 1192, 1193, 1195, 1196, 1198, 1415, 1416, 1566, 1926, 1930, 1952, 1954, 1956, 1966, 3666, 3672, 3683, 3709, 3734, 3735, 3736, 3737, 3738, 3743, 3751, 3752, 3759, 3762, 3763, 3773, 3774, 3780, 3782, 3783, 3784, 3786, 3788, 3790, 3792, 3796, 3798, 3799, 3800, 3801, 3802, 3826, 3829, 3830, 3831, 3834, 3846, 3847, 3849, 3852, 3854, 3867, 3868, 3869, 3873, 3879, 3885, 3888, 3889, 3891, 3893, 3895, 3898, 3900, 3901, 3902, 3906, 3910, 3912, 3915, 3916, 3920, 3921, 3922, 3924, 3928, 3931, 3937, 3940, 3941, 3944, 3945, 3946, 3949, 3964, 3965, 3974, 4116, 4117, 4120, 4126, 4146, 4159, 4161, 4184, 4187, 4208, 4209, 4214, 4222, 4224, 4226, 4238, 4247, 4249, 4251, 4252, 4254, 4256, 4264, 4267, 4268, 4270, 4271, 4275, 4276, 4278, 4281, 4303, 4304, 4305, 4306, 4307, 4308, 4317, 4319, 4322, 4324, 4327, 4329, 4332, 4334, 4338, 4341, 4342, 4343, 4351, 4353, 4365, 4371, 4373, 4396, 4397, 4398, 4399, 4400, 4405, 4416, 4419, 4424, 4425, 4428, 4440, 4445, 4449, 4454, 4460, 4476, 4477, 4478, 4481, 4485, 4490, 4492, 4495, 4498, 4502, 4503, 4506, 4508, 4511, 4515, 4519, 4522, 4523, 4526, 4528, 4529, 4530, 4531, 4532, 4548, 4552, 4556, 4557, 4558, 4559, 4561, 4563, 4566, 4567, 4568, 4570, 4573, 4574, 4589, 4590 |                 | PEDRO MARQUES EZQUINA FILHO                    | 427                              |
| PAULA ABRANCHES DE LIMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3216             | PAULO MARCELO SEIXAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 492             | PEDRO MOACYR DE SOUZA NETO                     | 2984                             |
| PAULA MOURA DA EIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5016             | PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2296            | PEDRO PACHECO                                  | 1924, 3802                       |
| PAULA PENIDO DUTT ROSS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 239              | PAULO MONTEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 914             | PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE                 | 4595                             |
| PAULA SOUZA CARMO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3198             | PAULO MOURA JARDIM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1648            | PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES                  | 3542                             |
| PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 4986, 5010       | PAULO NELSON DO REGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 625             | PEDRO PAULO VOLPINI                            | 574                              |
| PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2863             | PAULO PENALVA SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3621            | PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO                   | 1132                             |
| PAULO AITA CACILHAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 297, 298         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PEDRO RIBEIRO GONÇALVES                        | 36                               |
| PAULO ALFREDO UNES PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 59, 1060         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PEDRO ROBERTO DE ANDRADE                       | 2958                             |
| PAULO ALVES ESTEVES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 4109             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE                  | 330                              |
| PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4867             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO                  | 574, 1628                        |
| PAULO ANTÔNIO UEBEL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2771             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PEDRO SOLIA PAMPLONA                           | 3622                             |
| PAULO AUGUSTO BERNARDI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3098             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PEDRO VICENTE LEON                             | 3205                             |
| PAULO AUGUSTO GRECO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 115              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PEDRO WANDERLEY RONCATO                        | 2707, 3185                       |
| PAULO AUGUSTO ROSEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1044             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PERCIO FARINA                                  | 2998                             |
| PAULO BORGES PORTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 4032             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PERI FERNANDES CORREIA                         |                                  |
| PAULO CAMARGO JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2974             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | 1378, 1682, 3642, 4205, 4632, 4634, 4647, 4701 |                                  |
| PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3097             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDZA                  | 468                              |
| PAULO CÉSAR BRAGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3646             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PERY CRUZ NETO                                 | 16                               |
| PAULO CÉSAR CARMO DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 656              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PETERSON PADOVANI                              | 3079, 3083                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL                      | 1503                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALA- ZANS SALIM    | 4000                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PIERRE ANDREY RUTHES                           | 1539                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                 | PIERRE TEIXEIRA PUCCI                          | 3953                             |





|                                               |                  |                                               |                       |                                        |                             |
|-----------------------------------------------|------------------|-----------------------------------------------|-----------------------|----------------------------------------|-----------------------------|
| PLÍNIO JOSÉ ANTÔNIO DI LASCIO                 | 86               | RAQUEL VIEIRA MENDES                          | 774, 3149, 3180, 3251 | RENATO PEDROSO VICENSSUTO              | 1992                        |
| PLÍNIO JOSÉ MARAFON                           | 1888             | RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO              | 2022                  | RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO          | 3444                        |
| PORFÍRIA APARECIDA ALBINO                     | 3022             | RAUL COSTI SIMÕES                             | 2683                  | RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA             | 3519                        |
| PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CAS-1875 TRO |                  | RAUL DAMO                                     | 5185                  | RENATO PEREIRA GOMES                   | 190                         |
| PRINSPINHO ARGOLO PRÍNCIPE                    | 2012             | RAUL PORTANOVA                                | 883                   | RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR      | 1376, 3600                  |
| PRISCILA FEIJÓ MYLIUS                         | 4176, 4183       | RECIO EDUARDO CAPPELARI                       | 3666                  | RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO           | 3982                        |
| PRISCILA GEZISKI                              | 4667             | REGES COELHO CORREIA                          | 739                   | RENATO TADEU RONDINA MANDALITI         | 4078, 4081                  |
| PRISCILA PIRES BARTOLO                        | 2673             | REGIANE APARECIDA TEMPESTA                    | 1590                  | RENATO TORRES RIBEIRO                  | 4086                        |
| PRISCILA ROXO PONS                            | 343              | REGINA CELIA DE GODOY GALIZIA                 | 1385                  | RENI ALBINO HOMEM                      | 1676                        |
| PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE                 | 3514             | REGINA CLOZEL TOLOY                           | 1881                  | RENI SOUZA                             | 1647                        |
| PROTÓGENES ELIAS DA SILVA                     | 1867             | REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO             | 789                   | RENY ÂNGELO PASTRE                     | 220                         |
| PROTOGENES ELOY CALIXTO                       | 1138             | REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEI-3377 RA |                       | RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA               | 4481                        |
| PUBLIO SEJANO MADRUGA                         | 4779             | REGINA DE FÁTIMA MOREIRA PEREIRA              | 3908                  | REYSON DE SOUZA E SILVA                | 619                         |
| QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL                  | 206, 302         | REGINA FLORA DE ARAÚJO                        | 1781                  | RIAD FUAD SALLE                        | 4964                        |
| QUEROZINA T DE QUEIROZ                        | 3051             | REGINA HELENA DE ABREU BRASIL                 | 1916                  | RICARDO ADOLFO FELK                    | 2694                        |
| QUEZIA DA SILVA FONSECA                       | 2896             | REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO              | 5112                  | RICARDO ALÍPIO DA COSTA                | 775                         |
| RACHID MAHMUD LAUAR NETO                      | 5205             | REGINA MARIA SARTORI                          | 3196                  | RICARDO ALVES MOREIRA                  | 2848                        |
| RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO                  | 2577             | REGINA MARTA DE MORAIS                        | 3059                  | RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES         | 838, 4968, 5189             |
| RAFAEL AMARAL BORBA                           | 4835             | REGINA PEDROSO LOPS ARGENTATI                 | 3496                  | RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO          | 84, 92                      |
| RAFAEL BICCA MACHADO                          | 4043             | REGINA TAMAMI HIROSE                          | 1530, 3565            | RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS       | 1730, 2696, 2698            |
| RAFAEL CARRERA FREITAS                        | 3232             | REGINA TATSCH PINTO                           | 3272, 3505, 4189      | RICARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE         | 2608                        |
| RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA              | 3390             | REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART             | 222, 3501             | RICARDO AUGUSTO FLOR                   | 392, 4639                   |
| RAFAEL DE ASSIS HORN                          | 655              | REGINALDO BARROS NETO                         | 791                   | RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA        | 1768                        |
| RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES           | 3514             | REGINALDO DE JESUS PINTO                      | 4939                  | RICARDO AZEVEDO LEITÃO                 | 4903                        |
| RAFAEL DE SOUZA SANTOS                        | 995, 1200        | REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO                    | 337, 3338, 4679       | RICARDO BERNARDES MACHADO              | 3373                        |
| RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA                    | 922              | REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES             | 4695                  | RICARDO BOCCHINO FERRARI               | 3489                        |
| RAFAEL GONÇALVES NUNES                        | 3655             | REGINALDO EVANGELISTA PASSOS                  | 4920                  | RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA      | 3911                        |
| RAFAEL IANSEN CÉSAR                           | 531              | REGINALDO LUIZ NUNES                          | 5120                  | RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVA- LHO   | 1949                        |
| RAFAEL LAZZARI SOUZA                          | 1822             | REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS                | 5296                  | RICARDO CAMPOS                         | 2880                        |
| RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA                    | 336              | RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI                       | 476                   | RICARDO CARDOSO DA SILVA               | 3518                        |
| RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA                     | 3845, 4479       | RÉGIS KO FREITAG                              | 1264                  | RICARDO CARNEIRO                       | 3244                        |
| RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES                 | 3318             | REINALDO BARBA                                | 3021                  | RICARDO CARRARA NETO                   | 415                         |
|                                               |                  | REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA            | 576                   | RICARDO COUTO CANÇADO                  | 4154                        |
|                                               |                  | REINALDO PASSOS ALMEIDA                       | 663                   | RICARDO DA COSTA ALVES                 | 1206                        |
|                                               |                  | REINALDO PEREIRA E SILVA                      | 1253                  | RICARDO DE ARAÚJO GAMA                 | 3127, 3133, 3289            |
| RAFAEL NOGUEIRA SIMAS                         |                  | REINALDO SIDERLEY VASSOLER                    | 1469                  | RICARDO DE ASSIS BRASIL                | 1814, 3272, 3396, 3397      |
| 327, 335, 387, 944, 954, 958, 967, 968        |                  | REINOLDO MANOEL SANTANA                       | 52                    | RICARDO DE SOUZA LOUREIRO              | 1824                        |
| RAFAEL NUNES SEFRIN                           | 329, 991         | REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO                 | 197                   | RICARDO DORNELLES CHAVES BARCEL- LOS   | 3648                        |
| RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI                  | 3331             | RENAN ADAIME DUARTE                           | 3630                  | RICARDO ESTELLES                       | 1471                        |
| RAFAEL PEREZ VIEIRA CESAR                     | 5015             | RENAN FRAGA OGGIONI                           | 245                   | RICARDO FALLEIROS LEBRÃO               | 3401                        |
| RAFAEL SCHIER GUERRA                          | 3381             | RENAN MARTINS VIANA                           | 88                    | RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO              | 873                         |
| RAFAEL TREMPER LEONETTI                       | 101              | RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM                 | 24, 1029              | RICARDO FIRME THEVENARD                | 606                         |
| RAFAEL VARGAS DOS SANTOS                      | 339              | RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA                   | 4084                  | RICARDO GARCIA AMARAL                  | 393                         |
| RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK                         | 5149             | RENATA BARBOSA FONTES                         | 5362                  | RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDON- 4970 |                             |
| RAFAELA FARONI GANEM                          | 1125             | RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA                  | 129                   | ÇA E MENEZES                           |                             |
| RAFAELA FERRON D'AVILA                        | 4704             | RENATA BETTIN WAECHTER                        | 292                   | RICARDO GOMES LOURENCO                 | 3478                        |
| RAIMUNDO ALBERTO NORONHA                      | 4054             | RENATA C BRAMBILLA                            | 3629                  | RICARDO GUIMARÃES AMARAL               | 1936                        |
| RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE                     | 1839             | RENATA CARDOSO DURAN                          | 1633                  | RICARDO GUIMARÃES UHL                  | 451                         |
| RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR                       | 573, 2027        | RENATA CAVAGNINO                              | 716                   | RICARDO HENRIQUE GIULIANI              | 2294                        |
| RAIMUNDO KLEBER XAVIER                        | 392              | RENATA CHRISTINA BRAMBILLA                    | 1764                  | RICARDO HENRIQUE WEBER                 | 5255                        |
| RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR      | 1513             | RENATA DA ROCHA JANSEN                        | 238                   | RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH             | 167                         |
| RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO                      | 1300             | RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES   | 5320                  | RICARDO JOSÉ ANDRADE SILVA             | 1153                        |
| RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR                | 1473             | RENATA MARCON SCHMIDT                         | 988                   | RICARDO JOSUÉ PUNTEL                   | 3221, 3222                  |
| RAIMUNDO ROCHA MEDRADO                        | 3054             | RENATA MELCHIOR LOPES                         | 3124                  | RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR          | 1928                        |
| RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA MEDEIROS    | 111              | RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE               | 740                   | RICARDO LEAL DE MORAES                 | 4280                        |
| RAMILSON TAVARES VEIGA                        | 1623             | RENATA PIRES CAVALSAN                         | 427                   | RICARDO LEGIERI LEITE                  | 1764                        |
| RAMIRO DE ALMEIDA MONTE                       | 158              | RENATA PROVENZABO DA LUZ KLING                | 384                   | RICARDO LUÍS GAUER                     | 1716                        |
| RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GON- 3289        |                  | RENATA SCABELLO MARTINELLI                    | 3624                  | RICARDO LUIZ ANDRIOLI                  | 3667                        |
| ÇALVES                                        |                  | RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON             | 2646                  | RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER       | 4164                        |
| RANIERI LIMA RESENDE                          | 2648, 2718, 2768 | RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO                  | 4731                  | RICARDO MAGALHÃES SOARES               | 1699                        |
| RAPHAEL AMERICANO CÂMARA                      | 2655             | RENATO AMARAL CORRÊA                          | 1413                  | RICARDO MANSSINI INTANTILO             | 1448                        |
| RAPHAEL DE MORAES MIRANDA                     | 2003             | RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA              | 812, 1207             | RICARDO MARCONDES MARTINS              | 3540                        |
| RAPHAEL GAMES                                 | 5026             | RENATO BORGES REZENDE                         | 4878                  | RICARDO MARQUES                        | 1107, 4959                  |
| RAPHAEL MARTINIANO DIAS                       | 593              | RENATO BRAZ OLIVEIRA SEIXAS                   | 1792                  | RICARDO MILTON DE BARROS               | 1596, 1608                  |
| RAPHAEL NEVES PICKLER                         | 3592             | RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY                 | 1784                  | RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA            | 1276, 3668                  |
| RAQUEL APARECIDA DA SILVA                     | 3515             | RENATO DA SILVA FRAGA                         | 1288                  | RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO         | 2896                        |
| RAQUEL ARAUJO PORTELA                         | 3287             | RENATO DA SILVA PEREIRA                       | 2007                  | RICARDO MUSSI                          | 1732                        |
| RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCI- 610          |                  | RENATO DE CARVALHO VIANA                      | 4876                  | RICARDO PAVÃO TUMA                     | 4049                        |
| MENTO                                         |                  | RENATO DE LUIZI JUNIOR                        | 3093                  | RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA           | 773, 1537, 2622, 3258, 3330 |
| RAQUEL CRISTINA RIEGER                        | 2755             | RENATO DUNHAM                                 | 5055                  | RICARDO QUINTAS CARNEIRO               | 3995                        |
| RAQUEL DE BARBA                               | 1898             | RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO               | 5360                  | RICARDO RANGEL                         | 136                         |
| RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA                     | 3273             | RENATO HADLICH                                | 3747                  | RICARDO REISCHAK                       | 1973                        |
| RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS                    | 1032, 4988       | RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS                      | 3638                  | RICARDO RINALDI                        | 3213                        |
| RAQUEL F SACCHETT                             | 3964             | RENATO JOSÉ DA SILVA                          | 3015                  | RICARDO SANTANA                        | 3286, 3573                  |
| RAQUEL GONÇALVES MOTA                         | 3294             | RENATO KENJI HIGA                             | 904, 1246             | RICARDO SCHEIDT CARDOSO                | 4228                        |
| RAQUEL LLOPIS ALMEIDA                         | 3292             | RENATO KLIEMANN PAESE                         | 5269                  | RICARDO SILVA DA SILVEIRA              | 3750                        |
| RAQUEL SILVINO GONÇALVES                      | 4362             | RENATO MARTINELLI                             | 389, 953              | RICARDO SIMONETTI                      | 3532                        |
| RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR- 3206, 3318  |                  | RENATO MOREIRA DORNELES                       | 2674                  | RICARDO VENDRAMINE CAETANO             | 1432, 3235, 3537            |
| GES                                           |                  | RENATO NAPOLITANO NETO                        | 4052                  |                                        |                             |
| RAQUEL TREVISAN                               | 390              | RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO                     | 1917                  |                                        |                             |
|                                               |                  | RENATO PAESE                                  | 3938                  |                                        |                             |



|                                          |                                                               |                                       |                                          |                                         |                                         |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|
| RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA           | 4855                                                          | RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES     | 425                                      | ROGÉRIO ALVES MOTA                      | 2762                                    |
| RICARDO VOLPE MACIEL                     | 1328                                                          | RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA             | 556, 589                                 | ROGÉRIO ALVES MOTTA                     | 2686                                    |
| RICARDO ZINN DE CARVALHO                 | 1945, 4313                                                    | RODOLFO NASCIMENTO FIORENZI           | 4140                                     | ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO | 369, 773                                |
| RINALDO DELMONDES                        | 511                                                           | RODOLFO THOMPSON                      | 3755                                     | ROGÉRIO APARECIDO SALES                 | 2991                                    |
| RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR            | 2012                                                          | RODOLFO VALENCA HERNANDES             | 2639                                     | ROGÉRIO BHERING ANDRADE                 | 1876                                    |
| RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA            | 5109                                                          | RODRIGO A TEIXEIRA PINTO              | 1420                                     | ROGÉRIO BORGES DE CASTRO                | 3468                                    |
| RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE           | 1611                                                          | RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR         | 4992                                     | ROGÉRIO DE LUCA                         | 748, 1934                               |
| RITA ALCYONE SOARES NAVARRO              | 2011                                                          | RODRIGO ALMEIDA PALHARINI             | 1443                                     | ROGÉRIO DE SÁ MENDES                    | 1242, 1400                              |
| RITA ANA GUIMARÃES                       | 4260                                                          | RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA        | 824                                      | ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA                  | 978                                     |
| RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES             | 2641                                                          | RODRIGO AMARAL FERREIRA DE MELO       | 495                                      | ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA         | 1498, 1620                              |
| RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES    | 3714                                                          | RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ          | 3530                                     | ROGÉRIO FERREIRA HERDY                  | 184                                     |
| RITA DE CASSIA LOPES                     | 1307, 1581, 1589                                              | RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA      | 653                                      | ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE        | 746                                     |
| RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO           | 1800                                                          | RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO      | 3993                                     | ROGÉRIO LEITE LOBO                      | 3231                                    |
| RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI | 3999                                                          | RODRIGO BELEZA MARQUES                | 3121                                     | ROGÉRIO LEONETTI                        | 3699                                    |
| RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER        | 1897, 1979                                                    | RODRIGO BORDALO RODRIGUES             | 1481                                     | ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE          | 2000, 4859                              |
| RITA RODRIGUES DE SANTANA NETA           | 3617                                                          | RODRIGO BORGES RODRIGUES              | 1380                                     | ROGÉRIO LUIZ BRAUN                      | 351, 1975, 4255                         |
| RITA SEIDEL TENÓRIO                      | 3034                                                          | RODRIGO BRANDÃO LAVÊNERE MACHADO      | 919                                      | ROGERIO MACHADO                         | 949                                     |
| RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA         | 1232                                                          | RODRIGO CAHU BELTRÃO                  | 739, 3268, 3351, 4198                    | ROGÉRIO MAURO D'AVOLA                   | 3490                                    |
| RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO  | 4604                                                          | RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI            | 387                                      | ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON               | 527                                     |
| RIZONI M BALDISSERA BOGONI               | 4733                                                          | RODRIGO CÉSAR DIAS BRUNO              | 5096                                     | ROGÉRIO OSCAR BOTELHO                   | 5009                                    |
| ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO               | 4066                                                          | RODRIGO CÉSAR MARQUES                 | 182                                      | ROGÉRIO REIS DE AVELAR                  | 3640, 3998                              |
| ROBERTA ESPINHA CORRÊA                   | 3254                                                          | RODRIGO DA SILVA BOLZANI              | 947                                      | ROGÉRIO SIMÕES ALVES                    | 3588                                    |
| ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS            | 3733                                                          | RODRIGO DA SILVA GRACIOSA             | 3267                                     | ROGÉRIO SPERB BECKER                    | 4141                                    |
| ROBERTA PAPPEN DA SILVA                  | 3711, 3727                                                    | RODRIGO DE ASSIS                      | 743                                      | ROGÉRIO STABILE                         | 2950                                    |
| ROBERTA SIRANGELO CAUDURO                | 3403                                                          | RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE           | 1893                                     | ROGÉRIO STEFFEN                         | 914                                     |
| ROBERTH SEGUINS FEITOSA                  | 4889                                                          | RODRIGO DE MELO MENDES                | 1643, 1924                               | ROGÉRIO VERDADE                         | 927                                     |
| ROBERTO AJALA LINS                       | 128                                                           | RODRIGO DE MOURA DANTAS               | 1818                                     | ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS             | 4210                                    |
| ROBERTO BERMUDEZ DE LIMA                 | 4914                                                          | RODRIGO DE OLIVEIRA B CORREA          | 4917                                     | ROMEO PIAZERA JUNIOR                    | 2731                                    |
| ROBERTO BORTMAN                          | 3131                                                          | RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA    | 5329                                     | ROMEU BONINI                            | 3139                                    |
| ROBERTO BROCANELLI CORONA                | 1501                                                          | RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA         | 313                                      | ROMEU ROSSI                             | 1286                                    |
| ROBERTO BRZEZINSKI NETO                  | 1891                                                          | RODRIGO DE SÁ QUEIROGA                | 2624, 4987, 5191                         | ROMEU SACCANI                           | 1637                                    |
| ROBERTO CARLOS CLÉBIS                    | 519                                                           | RODRIGO DE SOUZA                      | 3308                                     | ROMEU TERTULIANO                        | 5022                                    |
| ROBERTO CHIMANSKI                        | 2800                                                          | RODRIGO DE SOUZA PINTO                | 733                                      | ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE      | 5261                                    |
| ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER           | 653                                                           | RODRIGO DO AMARAL FONSECA             | 2656, 2669, 2672, 3172, 3199, 3332       | ROMILDO SOUZA GROTA                     | 3096                                    |
| ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE             | 928                                                           | RODRIGO DORNELES                      | 971, 4627                                | RÔMULO EDUARDO VARGAS                   | 965, 4832                               |
| ROBERTO DE BARROS BARRETO                | 3977                                                          | RODRIGO DOS ANJOS                     | 372                                      | RÔMULO G FALCÃO FILHO                   | 1798                                    |
| ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS             | 83, 84, 92, 103, 112, 2692, 3550, 5213, 5220, 5355            | RODRIGO FERNANDES DE MARTINO          | 4145, 4227, 4515                         | RONALD MARTINS GAUSMANN                 | 412                                     |
| ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA               | 722, 814                                                      | RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA          | 1704                                     | RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO     | 1374                                    |
| ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO                 | 82, 659                                                       | RODRIGO FREITAS DE NATALE             | 3587                                     | RONALDO ALVES BRILHANTE                 | 2954                                    |
| ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA              | 3688                                                          | RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA            | 4212                                     | RONALDO ALVES DE OLIVEIRA               | 5263                                    |
| ROBERTO DUARTE BERTOTTI                  | 1360                                                          | RODRIGO GERMANO ULZEFER               | 1191, 1198, 1922, 3922, 3942, 4573       | RONALDO BERTAGLIA                       | 4093                                    |
| ROBERTO E HECK                           | 1511                                                          | RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA            | 483                                      | RONALDO CARRILHO DA SILVA               | 4784                                    |
| ROBERTO ELIAS CURY                       | 3474, 3532                                                    | RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN          | 1321                                     | RONALDO DE ANDRADE                      | 1879                                    |
| ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA             | 187                                                           | RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS      | 924                                      | RONALDO ESPÍNDOLA                       | 845, 4553                               |
| ROBERTO FERREIRA ROSAS                   | 3254, 3326                                                    | RODRIGO JÚLIO CAPOBIANCO              | 508                                      | RONALDO FARIAS DA ROCHA                 | 1254                                    |
| ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS             | 1990                                                          | RODRIGO KRIEGER MARTINS               | 2692, 3320, 3402, 3403, 3412, 3580, 3583 | RONALDO FELIPE DE FREITAS               | 4206                                    |
| ROBERTO FRANK                            | 627                                                           | RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA        | 3611                                     | RONALDO GUIMARÃES GALLO                 | 5103, 5161                              |
| ROBERTO GOMES FERREIRA                   | 723, 769, 861, 5027, 5028, 5029, 5050, 5057, 5111, 5154, 5155 | RODRIGO LONGO                         | 3278                                     | RONALDO GUSMÃO                          | 3497                                    |
| ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA          | 766                                                           | RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO           | 4893                                     | RONALDO J SANT'ANA                      | 3627                                    |
| ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO         | 607                                                           | RODRIGO LUIZ MENEZES                  | 1177                                     | RONALDO MACIEL FIGUEIREDO               | 655                                     |
| ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA            | 294                                                           | RODRIGO LUSTOSA VICTOR                | 712                                      | RONALDO NATAL                           | 1978                                    |
| ROBERTO JOSÉ DE MELLO O ALVES            | 599                                                           | RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO               | 603                                      | RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA       | 3049                                    |
| ROBERTO KALIL FERREIRA                   | 5010                                                          | RODRIGO NEIVA PINHEIRO                | 2697, 2768, 2786                         | RONALDO ORLOWSKI                        | 693, 721, 5095, 5164                    |
| ROBERTO MARTINS                          | 130                                                           | RODRIGO ORTIGARA                      | 286                                      | RONALDO ROCHA DE CARVALHO               | 4754                                    |
| ROBERTO MONTE CAGNACCI                   | 1959                                                          | RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCAS-TRO | 5017                                     | RONALDO SANCHES BRACCIALLI              | 2990                                    |
| ROBERTO MOREIRA CÉSAR                    | 5152                                                          | RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS       | 2671                                     | RONEY MARTINS DE BARROS                 | 1223                                    |
| ROBERTO NUNES                            | 4976, 4980                                                    | RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK        | 1262, 1336, 1452, 3473                   | RONI MUNHOZ TRINDADE                    | 4155                                    |
| ROBERTO PADUA COSINI                     | 1442                                                          | RODRIGO PESSI MARTINS                 | 4996                                     | RONY PILAR CAVALLI                      | 72, 872                                 |
| ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO      | 2580                                                          | RODRIGO RABELO DE FARIA               | 5346                                     | ROQUE DE MATTOS SOUSA                   | 4629                                    |
| ROBERTO RINALDI                          | 1782                                                          | RODRIGO RAMA E SILVA                  | 980                                      | ROQUE GOMES DA SILVA                    | 13                                      |
| ROBERTO SARDINHA JUNIOR                  | 1785                                                          | RODRIGO REIS MAZZEI                   | 4097                                     | ROQUE MARINO PASTERNAK                  | 108, 1622, 5244, 5278, 5298, 5309, 5310 |
| ROBERTO SBRAVATI                         | 3980                                                          | RODRIGO RIBEIRO NESS                  | 4650                                     | ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES                 | 1201, 1706                              |
| ROBERTO SOARES DE SOUZA                  | 221                                                           | RODRIGO ROCHA DE SOUZA                | 1332                                     | ROSA MARIA ASSAD GOMEZ                  | 3135                                    |
| ROBERTO TELLES CORREIA DAS NEVES         | 3158                                                          | RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA | 4091                                     | ROSA MARIA ASSEF GARGIULO               | 1206                                    |
| ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES          | 1542                                                          | RODRIGO SALES DOS SANTOS              | 818                                      | ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO                 | 828                                     |
| ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG            | 741                                                           | RODRIGO SCOPEL                        | 4642, 4684, 4703, 4713                   | ROSA METTIFOGO                          | 1571, 3168, 3190, 3496                  |
| ROBERTO WILSON CARDOSO                   | 894                                                           | RODRIGO SILVA LACERDA CESAR           | 880                                      | ROSA MISTICA MARQUES LEÃO               | 1733                                    |
| ROBERTO ZULAR                            | 3523                                                          | RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR           | 2610                                     | ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE      | 3306                                    |
| ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA              | 5055                                                          | RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA     | 706                                      | ROSANA DA CUNHA                         | 4152                                    |
| ROBSON CAETANO DE SOUSA                  | 3075                                                          | RODRIGO TEIXEIRA SALES                | 718                                      | ROSANA DE ARAÚJO CIMEDO                 | 3929                                    |
| ROBSON FREITAS MELO                      | 2696, 2698                                                    | RODRIGO TONIAL                        | 3808, 3816                               | ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA              | 590, 600, 3602                          |
| ROBSON JOSÉ EVANGELISTA                  | 1600                                                          | RODRIGO YOKOUCHI SANTOS               | 5141                                     | ROSANE BAGLIOLI DAMMISKI                | 539                                     |
| ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI            | 1554                                                          | ROGER SALES SOBRINHO                  | 4858                                     | ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO          | 3453, 3588                              |
| ROBSON MACHADO JOBIM                     | 553                                                           | ROGÉRIO ALBERTO SILVA                 | 1546                                     | ROSANE CARDOSO DA SILVA                 | 1328                                    |
| ROBSON MAIA DI CAVALCANTI                | 461                                                           | ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA                | 2640, 2733                               | ROSANE MITIDIERI OCHOA                  | 1219                                    |
| ROBSON MENDES FERREIRA                   | 4091                                                          |                                       |                                          | ROSANGELA A REIS DE OLIVEIRA            | 1933                                    |
| ROBSON RAFAELI CAIXETA                   | 450                                                           |                                       |                                          | ROSANGELA ALVES                         | 191                                     |
|                                          |                                                               |                                       |                                          | ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES              | 1156, 1174, 3130                        |



|                                                               |                       |                                                                 |                        |                                                           |                                  |
|---------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------|
| ROSÂNGELA DORTA DE OLIVEIRA                                   | 1285                  | SANDRA REGINA BRAGA SOUTO                                       | 4840, 4842             | SÉRGIO MORAES NETTO                                       | 469                              |
| ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA                                  | 3288                  | SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA                               | 4603                   | SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS                               | 547, 1177                        |
| ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA                                  | 1783                  | SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS                                    | 1495                   | SÉRGIO OLIVA REIS                                         | 3371, 3372                       |
| ROSÂNGELA FAURI                                               | 3803, 3860, 4493      | SANDRA REGINA PAVANI BROCA                                      | 3024                   | SÉRGIO PAIXÃO                                             | 1944                             |
| ROSANGELA MARIA PEDROSO                                       | 3158                  | SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA                                     | 471                    | SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA                            | 2940                             |
| ROSÂNGELA NEUESCHWANDER MACIEL                                | 977                   | SANDRA TESSER VIEIRA                                            | 5357                   | SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO                                     | 4691                             |
| ROSÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA                                  | 5143                  | SANDRA TSUCUDA SASAKI                                           | 1544, 1758             | SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL                                    | 1510                             |
| ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO                                | 2626                  | SANDRO BARRETO DA SILVA                                         | 996                    | SÉRGIO PIRES MENEZES                                      | 90, 94, 102                      |
| ROSE ANNE TANAKA                                              | 189, 1438             | SANDRO MARCELO DOS SANTOS                                       | 692                    | SÉRGIO PIRES TRANCOSO                                     | 5066                             |
| ROSE MARY JAHEL                                               | 81                    | SANDRO PEREIRA DA SILVA                                         | 832                    | SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO                                  | 749                              |
| ROSELAINÉ ROCKENBACH                                          |                       | SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES                             | 1635, 4096             | SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR                         | 1777                             |
| 201, 1621, 1685, 3571, 4108, 4860, 5044, 5325,                | 5339, 5342            | SANDRO SUBTIL SILVA                                             | 3092                   | SÉRGIO RICARDO SPECHT                                     | 1562                             |
| ROSELI POGGERE DA ROSA                                        | 4256                  | SANDRO VUGMAN WAINSTEIN                                         | 3239                   | SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES                                 | 2013                             |
| ROSELLA HORST                                                 | 934                   | SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ                                          | 349                    | SERGIO TELES MATOS                                        | 142                              |
| ROSELY SUCENA PASTORE                                         | 4825                  | SANTO VIRRISIMO CAMACHO RODRIGUES                               | 5119                   | SÉRGIO TONETTI FELICORI                                   | 459                              |
| ROSEMARI DE LOURDES REMEZ MATTIUZ                             | 405                   | SARA MENDES                                                     | 3477                   | SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS                                 | 1772                             |
| ROSEMARI HOFMEISTER                                           | 134, 2026, 4106       | SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA                                 | 1257                   | SÉRGIO VIEIRA FERRAZ                                      | 776                              |
| ROSEMARY NASCIMENTO ROSA                                      | 5042                  | SARYTA OLIVEIRA                                                 | 233, 3399, 3585        | SÉRGIO VILARIM DE SOUZA                                   | 1893                             |
| ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO                                | 3969, 3971            | SAU FERREIRA SANTOS                                             | 1108                   | SÉRGIO VOLKER                                             | 3395                             |
| ROSENO DE LIMA SOUSA                                          | 242, 1289, 3375, 3388 | SAULO CONVERSO LARA                                             | 3277                   | SÉRGIO YEHOSHUA LAKS                                      | 2620, 3936                       |
| ROSIMAR FERREIRA                                              | 1119                  | SAULO FERNANDES DE ALBERNAZ                                     | 155                    | SEVERINA MARIA SOARES                                     | 3255                             |
| RUBEM NESTOR SEIFERT                                          | 254, 3900, 4438, 4463 | SÁVIO DE JESUS GONÇALVES                                        | 614                    | SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA                        | 614                              |
| RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA                                | 2857                  | SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN                                 | 3439                   | SEVERINO ALVES FERREIRA                                   | 4882, 4928                       |
| RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR                                      | 3432                  | SCHUBERT DE FARIAS MACHADO                                      | 2780                   | SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA                              | 546                              |
| RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO                     | 2945                  | SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA                                      | 2584                   | SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA                                | 3128                             |
| RUBENS HARUMY KAMOI                                           | 3167                  | SEBASTIÃO BORGES TAQUARY                                        | 4046                   | SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES                      | 5212                             |
| RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA                           | 3466                  | SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL                                 | 2682                   | SHIRLEY HENN                                              | 1411                             |
| RUBENS PESTANA DE ANDRADE                                     | 3973                  | SEBASTIÃO CELSO BORGES                                          | 4000                   | SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES                            | 3524                             |
| RUBENS RABONEZE                                               | 507                   | SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES                                    | 5025                   | SIBELE REGINA LUZ GRECCO                                  | 1649                             |
| RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS                          | 1448                  | SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA                                     | 4670                   | SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA                       | 154, 1228                        |
| RUBIA LÖFF CAPRETTI                                           | 4007                  | SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA                                         | 997                    | SIDNEI DO CARMO DE ARAUJO                                 | 2990                             |
| RUDIMAR RIBEIRO                                               | 2607                  | SEBASTIÃO LEITE CHAVES                                          | 2899                   | SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR                              | 1499                             |
| RUDIMAR ROQUE SPANHOLO                                        | 1618                  | SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA                                       | 2625, 2668, 2750, 2773 | SIDNEY GRACIANO FRANZE                                    | 3624                             |
| RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO                                   | 2661                  | SEBASTIÃO ROBERTO DINIZ BORGES                                  | 1942                   | SIDNEY MARCOS MIRANDA                                     | 1674                             |
| RUDOLF ERBERT                                                 | 633                   | SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA                                        | 3629, 4050             | SIDNEY RIBEIRO SANTANA                                    | 3, 4028                          |
| RUI CRUZ DE OLIVEIRA                                          | 1672                  | SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR                      | 156                    | SIGRID ANJA REICHERT                                      | 4887                             |
| RUI DE OLIVEIRA BORBA                                         | 5099                  | SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA                               | 663                    | SILAS CANDEIA DOS SANTOS                                  | 1734                             |
| RUI GERALDO CAMARGO VIANA                                     | 1162, 3645            | SELMA REICHE BACELAR                                            | 2649                   | SILAS PEDRO DOS SANTOS                                    | 3355                             |
| RUI GUIMARÃES VIANNA                                          | 3568                  | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                     |                        | SILVANA BRUNETTI CASTILHOS                                | 552, 3737, 4542                  |
| RUI MAGALHÃES PISCITELLI                                      | 5254                  | 299, 368, 1173, 1218, 1325, 1379, 1483, 1531, 1547, 1571, 1630, |                        | SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA                                 | 2005                             |
| RUI RICARDO GOUVEIA ALVES                                     | 3577                  | 1942, 2740, 3160, 3310, 3437, 3467, 3473, 3552, 3570, 3620,     |                        | SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO                            | 1830                             |
| RUTNÉA NAVARRO GUERREIRO                                      | 2634                  | 3673, 3969, 3983, 4084, 4173, 4259, 4592, 4625, 4723            |                        | SILVANA LOURENÇO LOBO                                     | 2356                             |
| RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR                                     | 2678                  | SERGEI LUIZ SCHAFER                                             | 4306, 4360, 4383       | SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER                           | 3201                             |
| RUY OTTONI RONDON JUNIOR                                      | 3429                  | SÉRGIO ALVES                                                    | 533                    | SILVANA S LAHUTTE                                         | 103, 277, 5209, 5217, 5221, 5233 |
| RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR                               | 388, 1698             | SERGIO ANTONIO ALVES                                            | 4078                   | SÍLVIA BARBOSA CORRÊA                                     | 1445                             |
| RUY SILVEIRA NETO                                             | 5276                  | SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA                                         | 2920                   | SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES                                | 2623                             |
| S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                    |                       | SERGIO ANTONIO GARAVATI                                         | 4638                   | SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS                           | 1763                             |
| 193, 194, 804, 915, 1126, 1199, 1268, 1281, 1806, 1821, 1918, |                       | SÉRGIO ANTÔNIO MEDA                                             | 3989                   | SILVIA DE SOUZA PINTO                                     | 925                              |
| 1983, 3209, 3224, 3315, 3330, 3359, 3531, 3749, 4096, 4098,   |                       | SÉRGIO APARECIDO VICENTINI                                      | 1437                   | SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA                        | 783                              |
| 4230, 4943, 5088, 5113                                        |                       | SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO                                   | 5199                   | SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA                                | 5279                             |
| SABRINA CHAGAS PINTO CHIES                                    |                       | SERGIO AUGUSTO G P SOUZA                                        | 1799                   | SÍLVIA MEDEIROS DE ALMEIDA                                | 2639                             |
| 281, 369, 963, 989, 998, 1703, 4711, 4726                     |                       | SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO                                         | 1013                   | SILVIA MONTENEGRO MACHADO                                 | 4522                             |
| SABRINA NUNES BORGES                                          | 4875                  | SÉRGIO BARBOSA ALVES                                            | 3544                   | SÍLVIA REGINA ALPHONSE                                    | 3026                             |
| SABRINA RIBAS                                                 | 4394                  | SÉRGIO BOTTO DE LACERDA                                         | 3245                   | SILVIA REGINA FERNANDES                                   | 4697                             |
| SADIMAR MAGGIONI                                              | 4008                  | SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL                                       | 2722                   | SILVIA REGINA PONTES LOPES                                | 860                              |
| SAINT CLAIR DINIZ SOUTO                                       | 583                   | SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA                               | 2875                   | SILVINO ARES VIDAL FILHO                                  | 3007                             |
| SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA                                      | 1593                  | SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO                                    | 3080                   | SÍLVIO ABREU CAMPOS                                       | 1259                             |
| SALVADOR CLARINDO CAMPELO                                     | 615                   | SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS                                     | 221                    | SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA                                | 662                              |
| SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO                               | 564                   | SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA                                    | 2643                   | SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE                                | 3227                             |
| SAMANTHA SADE                                                 | 230                   | SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO                               | 4173, 4576, 4637, 4656 | SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA                                | 3484                             |
| SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR                                      | 910                   | SERGIO FABRIZIO SANVIDO                                         | 2674                   | SÍLVIO BELLINI                                            | 2949                             |
| SAMUEL MACEDO DE FÁRIA PACHECO                                | 1068                  | SERGIO FARINA FILHO                                             | 3290                   | SÍLVIO DA COSTA ALVES                                     | 2625                             |
| SAMUEL MARTINS GONÇALVES                                      | 235                   | SÉRGIO FERNANDES                                                | 811                    | SILVIO DE JESUS PEREIRA                                   | 1423                             |
| SAMUEL PEDRO DAUD                                             | 665                   | SÉRGIO GAZZA JUNIOR                                             | 3442                   | SILVIO FRANCISCO DE MORAES                                | 3597                             |
| SAMUEL SALDANHA CABRAL                                        | 4790                  | SÉRGIO GIMENES                                                  | 3056                   | SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM                            | 412                              |
| SAMUEL SOLOMCA                                                | 2951                  | SÉRGIO GONTARCZIK                                               | 2971                   | SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS                                 | 331                              |
| SAMUEL SOLOMCA JUNIOR                                         | 2999, 5021            | SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR                                 | 710, 1544, 5168        | SÍLVIO LUIZ PARREIRA                                      | 3430                             |
| SANDRA BITTENCOURT ROSSI                                      | 3895                  | FREUDENTHAL                                                     |                        | SÍLVIO MESQUITA                                           | 494, 527                         |
| SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE                                  | 4376                  | SÉRGIO JOÃO MANFROI                                             | 5349                   | SÍLVIO TUSI JUNIOR                                        | 3894                             |
| SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS                              | 4073                  | SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES                                         | 2728                   | SIMÃO AZNAR FILHO                                         | 1303                             |
| SANDRA DA SILVA PINTO                                         | 1337                  | SÉRGIO LEAL MARTINEZ                                            | 1315                   | SIMIÃO RESENDE MOREIRA                                    | 19                               |
| SANDRA DE MATTOS                                              | 4065                  | SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS                                     | 591                    | SIMONE ANACLETO LOPES                                     |                                  |
| SANDRA ERNESTINA RUBENICH                                     | 4782                  | SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES                                    | 1218, 1936             | 842, 1413, 3242, 3247, 3260, 3280, 3297, 3319, 3339, 3364 |                                  |
| SANDRA FUMAGALLI FONTOURA                                     | 1694, 4064            | SERGIO LUIZ AMORIM DE SA                                        | 2758                   | SIMONE APARECIDA DELATORRE                                |                                  |
| SANDRA ISABELA DE ARAÚJO GUEDES                               | 1022                  | SÉRGIO LUIZ BROGNA                                              | 1428                   | 1251, 1770, 3142, 3250, 3264, 3528, 3557                  |                                  |
| SANDRA MARCELINO DA SILVA                                     | 1147                  | SÉRGIO MENDONÇA COSTA                                           | 4807                   | SIMONE BRITZ GORODICHT                                    | 3382                             |
| SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO                                | 4151                  | SÉRGIO MIRANDA MENDES                                           | 3138                   | SIMONE BUSCH                                              | 1375, 4092                       |
| SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA                               | 1338                  | SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ                                  | 283, 347               | SIMONE CAMPOS DA SILVA                                    | 1040                             |
| SANDRA MARISA LAMEIRA                                         | 4213                  | SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA                             | 1665, 1994             | SIMONE CEZÁRIO VENTURELLI                                 | 4879                             |
| SANDRA MICHAILOVICI                                           | 1743                  | SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA                             | 3300                   | SIMONE CRISTINA A DE AZEVEDO                              | 1579                             |
|                                                               |                       |                                                                 |                        | SIMONE CRISTINE ARAÚJO LOPES                              | 933                              |

Quinta Parte

Nº 151, terça-feira, 7 de agosto de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

1441



|                                        |                                  |                                               |                                                                                                  |                                                                              |                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SIMONE DA SILVA THALLINGER             | 4148                             | TAGINO ALVES DOS SANTOS                       | 5301                                                                                             | THIAGO CUNHA DE ALMEIDA                                                      | 2056                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE FERREIRA MACHADO                | 5346                             | TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA                  | 418                                                                                              | THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA                                                 | 1686                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE KLITZKE                         | 175, 399, 3381, 3613, 4152, 4245 | TAIS ERTHAL RODRIGUES                         | 2709                                                                                             | THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA                                           | 3368                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE MAIA MASELLI                    | 1551                             | TAÍS HELENA MIOTTO                            | 3362                                                                                             | THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER                                              |                                                                                                                                                                                                            |
| SIMONE MASSOCHIN ANDRADE               | 3321                             | TAKEO KONISHI                                 | 777                                                                                              | 4123, 4148, 4151, 4154, 4169, 4173, 4602, 4640, 4656, 4667, 4669, 4677, 4678 |                                                                                                                                                                                                            |
| SIMONE MATILE                          | 5058                             | TALES MACHADO ALTOÉ                           | 4080                                                                                             | THIAGO MAHFUZ VEZZI                                                          | 4157                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE NASCIMENTO FERREIRA             | 792                              | TANEY QUEIROZ E FARIAS                        | 3970                                                                                             | THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA                                            | 1879                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE PAULINO RIBEIRO                 | 1239                             | TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA              | 1569                                                                                             | THIAGO PRATES MADRUGA                                                        | 365                                                                                                                                                                                                        |
| SIMONE PEREIRA DE CASTRO               | 3193                             | TÂNIA DE SOUSA ELIAS                          | 1028, 1033, 5226, 5229                                                                           | THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEI-DA                                          | 1102                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE PEREIRA OLIVEIRA                | 960, 4671                        | TÂNIA KUHN                                    | 5278                                                                                             | THOMAZ KOMATSU VICENTINI                                                     | 1360, 1440, 5180, 5271                                                                                                                                                                                     |
| SIMONE RODRIGUES FERREIRA              | 3156                             | TÂNIA MARA DA CUNHA SUCINI COURY              | 684                                                                                              | THYRSO MANOEL FORTES ROMERO                                                  | 3361                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI        | 1354                             | TÂNIA MARCIA DE ALÉCIO                        | 2945                                                                                             | TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI                                               | 1071                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE TEIXEIRA                        | 3024                             | TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SIL-VA           | 735, 736                                                                                         | TIAGO D'AVILA RODRIGUES                                                      | 4498                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE VARGAS DE BONI                  | 4309                             | TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO                    | 4645                                                                                             | TIAGO DOS SANTOS MELO                                                        | 4236                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONE VIEIRA DE MELLO                 | 896                              | TÂNIA MENEZES                                 | 940                                                                                              | TIAGO LUNARDI ALVES                                                          | 976                                                                                                                                                                                                        |
| SIMONE XAVIER LAMBAIS                  | 3656                             | TANIA ORMENI FRANCO                           | 5031                                                                                             | TIAGO LUVISON CARVALHO                                                       | 3149                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONIDE LEMES DOS SANTOS              | 3035                             | TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI               | 3901                                                                                             | TIAGO PAULO KUCKARTZ CESAR                                                   | 1584                                                                                                                                                                                                       |
| SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN             | 799                              | TÂNIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL            | 4940                                                                                             | TIAGO PEREIRA                                                                | 1941                                                                                                                                                                                                       |
| SINEY NUNES VIEIRA                     | 4153                             | TANISE BARROS SCHMIDT                         | 1219                                                                                             | TIAGO STREIT FONTANA                                                         | 3291                                                                                                                                                                                                       |
| SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA      | 800, 946, 2620                   | TANISE QUADROS FOCESATTO                      | 1968                                                                                             | TONY LUIZ RAMOS                                                              | 806, 810                                                                                                                                                                                                   |
| SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA           | 1851, 3667, 4253, 4706           | TARCÍSIO RODOLFO SOARES                       | 2642, 3472                                                                                       | TOSHIO HONDA                                                                 | 3273                                                                                                                                                                                                       |
| SIZUE MORI SARTI                       | 1444                             | TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO              | 2626                                                                                             | TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO                                                | 4096                                                                                                                                                                                                       |
| SOLANGE BUENO WITT                     | 3107                             | TASSIANA ABUD CHAUD                           | 426                                                                                              | TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO                                                | 1957                                                                                                                                                                                                       |
| SOLANGE DE LIMA RODRIGUES              | 1163                             | TATIANA ABRANCHES NAVES CALDEIRA              | 1816                                                                                             | TURÍBIO PIRES DE CAMPOS                                                      | 961                                                                                                                                                                                                        |
| SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER          | 104, 916, 3218, 5317             | TATIANA BARBOSA DUARTE                        | 491, 5028, 5029                                                                                  | UBALDO CARLOS RENCK                                                          | 5173                                                                                                                                                                                                       |
| SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVAL-CANTE  | 780                              | TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA | 4527                                                                                             | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO                                                  | 887                                                                                                                                                                                                        |
| SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA           | 1541                             | TATIANA COELHO DE MELO                        | 1205                                                                                             | UBIRAJARA AYRES GASPARIN                                                     | 3495                                                                                                                                                                                                       |
| SOLANGE PERAMO MOREIRA                 | 1968                             | TATIANA FORTES                                | 4613                                                                                             | UBIRATAN COSTA VIEIRA                                                        | 3759, 3924, 4168, 4329, 4569                                                                                                                                                                               |
| SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO         | 4624                             | TATIANA FURLAN                                | 3033                                                                                             | ULF ANTHONY EICK                                                             | 146                                                                                                                                                                                                        |
| SOLANGE TAVARES CONDE                  | 141                              | TATIANA GOMES RODRIGUES                       | 4879                                                                                             | ULISSES BACCHIN                                                              | 4038                                                                                                                                                                                                       |
| SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS         | 2735                             | TATIANA KALKO                                 | 4099                                                                                             | ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO                                                   | 726                                                                                                                                                                                                        |
| SOLENI SÔNIA TOZZE                     | 3484                             | TATIANA LUZIA VALENTE                         | 1210                                                                                             | ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO                                                   | 123                                                                                                                                                                                                        |
| SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI        | 4528                             | TATIANA MARIA MELLO DE LIMA                   | 2776, 3508                                                                                       | ULISSES RIEDEL DE RESENDE                                                    | 2629, 4836                                                                                                                                                                                                 |
| SÔNIA DURVAULT                         | 3147                             | TATIANA MIRANDA VILAS BOAS                    | 4142                                                                                             | ULISSES SCHWARZ VIANA                                                        | 2610                                                                                                                                                                                                       |
| SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO            | 890                              | TATIANA PEREIRA MORAES LEITE                  | 622                                                                                              | ULRICO THIESSEN                                                              | 1011, 3649                                                                                                                                                                                                 |
| SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAP-TISTA | 5125                             | TATIANA PEREIRA MORAES LETE                   | 621                                                                                              | ULYSSES LINS DE ALBUQUERQUE NETO                                             | 1937                                                                                                                                                                                                       |
| SÔNIA MARIA DA FONSECA CARVALHO        | 4988                             | TATIANA PERES GIL RODRIGUES                   | 626                                                                                              | ULYSSES MONTEIRO FERREIRA                                                    | 1819                                                                                                                                                                                                       |
| SÔNIA MARIA DE ALENCAR LOPES           | 578                              | TATIANA SAYEGH                                | 3548                                                                                             | ULYSSES MOREIRA FORMIGA                                                      | 2632                                                                                                                                                                                                       |
| SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ         | 1903                             | TATIANA SILVA DE BONA                         | 255, 1457, 1549, 1591, 1598, 1599, 1609, 4981, 5003                                              | USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO                                                | 4001                                                                                                                                                                                                       |
| SÔNIA MARIA GIOVANELI                  | 5101                             | TATIANA TISSOT BRITO                          | 4203                                                                                             | USTANE GIODA BOCHI                                                           | 1989                                                                                                                                                                                                       |
| SÔNIA PINHEIRO DA SILVA                | 1341                             | TATIANE COIMBRA BURILLE                       | 371                                                                                              | VAGNER AUGUSTO CAINELLI                                                      | 1071                                                                                                                                                                                                       |
| SÔNIA REGINA VIEIRA                    | 4001                             | TATIANE GERMANN                               | 3837, 4409                                                                                       | VAGNER DA COSTA                                                              | 1015                                                                                                                                                                                                       |
| SÔNIA SILVA CAMPOS DE MORAES RIZZO     | 3660                             | TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA                   | 963                                                                                              | VAGNER LUÍS NOGUEIRA                                                         | 2994                                                                                                                                                                                                       |
| SÔNIA VIANA NALON                      | 4948                             | TELMO LEMOS FILHO                             | 983                                                                                              | VALDECY DIAS SOARES                                                          | 1194                                                                                                                                                                                                       |
| STELA MARIA VIRMOND VIEIRA             | 2721                             | TELMO RICARDO SCHORR                          | 3424, 4847                                                                                       | VALDELIN DOMINGUES DA SILVA                                                  | 905                                                                                                                                                                                                        |
| STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR           | 591                              | TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN              | 1361, 4070                                                                                       | VALDEMAR DE BRITO                                                            | 1559                                                                                                                                                                                                       |
| SUELEM MODESTINA DIAS                  | 690                              | TERESA CRISTINA PEREIRA                       | 2680                                                                                             | VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR                                              | 187                                                                                                                                                                                                        |
| SUELENA CIOCCARI LANNES                | 3408                             | TERESINHA BORGES GONZAGA                      | 307, 2017                                                                                        | VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONA-TO                                          | 3027                                                                                                                                                                                                       |
| SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA     | 4990                             | TERESINHA FLORES MATOS                        | 255, 5172                                                                                        | VALDEZ ADRIANI                                                               | 897                                                                                                                                                                                                        |
| SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO           | 3955, 4135, 4326                 | TEREZA CRISTINA TELLES RODRIGUES CALDAS       | 17                                                                                               | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                                        | 145, 336, 661, 854, 940, 941, 1392, 1630, 1632, 1866, 2694, 2702, 2725, 2745, 2797, 2800, 2922, 2923, 2924, 2925, 3101, 3122, 3174, 3218, 3219, 3221, 3233, 3252, 3362, 3493, 3498, 3544, 3551, 3553, 3554 |
| SUELI SPOSETO GONÇALVES                | 3589                             | TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS                | 1147                                                                                             | VALDIR DE ANDRADE                                                            | 1887                                                                                                                                                                                                       |
| SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA          | 285                              | TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA               | 1300, 1401                                                                                       | VALDIR LOLI                                                                  | 1934                                                                                                                                                                                                       |
| SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA      | 4986                             | TEREZINHA DE JESUS BUARQUE RIBEIRO            | 4604                                                                                             | VALDIR MENDES                                                                | 482                                                                                                                                                                                                        |
| SUSANA M VACILOTTO TAPIA               | 1458                             | TEREZINHA PUPULIN ROCHA                       | 131                                                                                              | VALDIR SERAFIM                                                               | 802, 3263                                                                                                                                                                                                  |
| SUSANE RESENDE DE SOUZA                | 5336                             | TEULY SOUZA DA FONSECA                        | 4874                                                                                             | VALDIR VILMAR GRAVE MEINER                                                   | 4089                                                                                                                                                                                                       |
| SUSANNA SCHWANTES                      | 964                              | THAIS BASSO BARBOSA SILVA                     | 2997                                                                                             | VALDOMIRO MONTES JUNIOR                                                      | 126                                                                                                                                                                                                        |
| SUSETE INÊS TOGNI                      | 4961                             | THAIS HELENA BLANC SIMÕES                     | 5271                                                                                             | VALDOMIRO MONTES JÚNIOR                                                      | 3204                                                                                                                                                                                                       |
| SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER         | 360                              | THAIS JUREMA SILVA                            | 448                                                                                              | VALÉRIA CARAMURU CICARELLI                                                   | 1226                                                                                                                                                                                                       |
| SUZANE FONSECA CORREA                  | 852                              | THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE           | 79                                                                                               | VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO                                                  | 3629                                                                                                                                                                                                       |
| SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI        | 709, 5195                        | THAÍS MELLO CARDOSO                           | 2947                                                                                             | VALÉRIA HADLICH LIMA                                                         | 3208                                                                                                                                                                                                       |
| SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA              | 3094                             | THAÍS MOYA DE SOUZA                           | 3690                                                                                             | VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA                                               | 4036                                                                                                                                                                                                       |
| SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO              | 4021                             | THAÍS PASETTO                                 | 1975                                                                                             | VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES                                                   | 3225                                                                                                                                                                                                       |
| SYLVIO LUÍS PILA JIMENEZ               | 2971                             | THAIS TEIZEN                                  | 5053                                                                                             | VALERIA MARTINEZ DA GAMA                                                     | 1381, 3224                                                                                                                                                                                                 |
| SYLVIO MIRANDA JÚNIOR                  | 1970                             | THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA            | 5199                                                                                             | VALÉRIA PERAL RENGEL                                                         | 1146                                                                                                                                                                                                       |
| SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI            | 896                              | THAYS CACHERIK                                | 1349                                                                                             | VALÉRIA SAQUES                                                               | 1268                                                                                                                                                                                                       |
| SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA         | 3161                             | THÉLIO QUEIROZ FARIAS                         | 413                                                                                              | VALÉRIA SILVEIRA SKAFF                                                       | 1874                                                                                                                                                                                                       |
| SYRLÉIA ALVES DE BRITO                 | 889                              | THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO                 | 3929                                                                                             | VALMIR AUGUSTO GALINDO                                                       | 2009                                                                                                                                                                                                       |
| TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO        | 4248                             | THEREZINHA DE JESUS DA C WINKLER              | 2021                                                                                             | VALMIR PEIXOTO COSTA                                                         | 4875                                                                                                                                                                                                       |
| TACITO BARBOSA COELHO M FILHO          | 137                              | THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA                       | 882                                                                                              | VALMIR SCHREINER MARAN                                                       | 2716                                                                                                                                                                                                       |
| TADEU ELIZEU TOMAZELLI                 | 319                              | THIAGO BORGES PAES DE LIMA                    | 576                                                                                              |                                                                              |                                                                                                                                                                                                            |
| TADEU RABELO PEREIRA                   | 429                              | THIAGO CECCHINI BRUNETTO                      | 208, 833, 834, 851, 1245, 1348, 1553, 1989, 4844, 5071, 5167, 5211, 5233, 5274, 5317, 5323, 5327 |                                                                              |                                                                                                                                                                                                            |



|                                                                             |                                 |                                                                |                             |                                                 |                        |
|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------------------|------------------------|
| VALMIR TRIVELATO                                                            | 2966                            | VIRGÍLIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES                            | 817                         | WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS               | 1899                   |
| VALNEI HERNANDORENA                                                         | 4686                            | VIRGILIO PORTO LINHARES                                        | 1522                        | WILNEY DE ALMEIDA PRADO                         | 952                    |
| VALNEI TAVARES DA SILVA                                                     | 4104                            | VIRGINIA ABUD SALOMAO                                          | 1365                        | WILSON DUARTE DE CARVALHO                       | 3147                   |
| VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTEN-COURT                                       | 315                             | VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO                                          | 1745                        | WILSON FEITOSA DA SILVA                         | 2939                   |
| VALQUIRIA BELMENI STEFFENS                                                  | 764, 786, 801, 3717, 3745, 4103 | VÍTOR DONATO DE ARAÚJO                                         | 778                         | WILSON FREITAS MAGNO                            | 4083                   |
| VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB                                               | 595                             | VITOR HUGO DRI                                                 | 2727                        | WILSON LINHARES CASTRO                          | 1408                   |
| VALENCIR KUBASZWSKI GAMA                                                    | 5001                            | VÍTOR HUGO LOBATO FLORES                                       | 3653                        | WILSON LUIS DE SOUSA FOZ                        | 157, 3229, 3464        |
| VALTER AUGUSTO KAMINSKI                                                     | 892                             | VITOR TONETTA ONZI                                             | 4555                        | WILSON MACIEL                                   | 456                    |
| VALTER GONÇALVES FERREIRA                                                   | 3054                            | VITÓRIA REGINA FERREIRA                                        | 1912                        | WILSON MAINGUÉ NETO                             | 1295                   |
| VALTER MARIO PESTANA                                                        | 4045                            | VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES                               | 361, 366                    | WILSON ROBERTO PAULISTA                         | 3035                   |
| VALTER MARQUES DE CARVALHO                                                  | 4055                            | VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA                                       | 4221                        | WILSON RODRIGUES GONÇALVES                      | 4150                   |
| VALTERNEI MELO DE SOUZA                                                     | 590                             | VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA                                  | 413                         | WILSON WIGGERS                                  | 4667                   |
| VANDERLEI ALVES MANHÃES                                                     | 1997                            | VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ                                        | 3775, 4176, 4181            | WINICIUS ALVES DA ROSA                          | 1583                   |
| VANDERLEI BRITO                                                             | 1167                            | VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA                                     | 3061                        | WINSTON JONES PAIVA                             | 5014                   |
| VANDERLEI HENRIQUE DE FARIA                                                 | 1130                            | VLADIMIR GUEDES DE MORAIS                                      | 1660                        | WINSTON SEBE                                    | 2981                   |
| VANDERLEI POMPEO DE MATTOS                                                  | 395                             | VLADIMIR ROSSI LOURENÇO                                        | 4833                        | WITOLDO HENDRICH JÚNIOR                         | 2003                   |
| VANDERLEI SILVA PEREZ                                                       | 5033                            | VOLNEI RODRIGUES PORTINHO                                      | 1826, 1827                  | WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA                        | 2728                   |
| VANDERLEY FARIAS PEDROSA                                                    | 5238                            | VOLNIR CARDOSO ARAGÃO                                          | 376, 4612, 4620             | WLADIMIR NÓBREGA DE ALMEIDA                     | 4070                   |
| VANESSA ANCHIETA                                                            | 236                             | VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI                                     | 4657                        | WLADIMIR OTERO                                  | 3058                   |
| VANESSA BOVE CIRELLO                                                        | 4955, 5144, 5146, 5243          | VOLTAIRE MISSEL MICHEL                                         | 993                         | WOLNEI BAMBERG MARTINELI                        | 1828                   |
| VANESSA CANABARRO                                                           | 1150                            | WAGNER DE ALMEIDA PINTO                                        | 932                         | WOLNEI SANTOS MARCHIORO                         | 3799, 4237, 4261, 4517 |
| VANESSA FALAVINHA FROHLICH                                                  | 5303                            | WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA                                   | 3542                        | WOLNEY ALMEIDA                                  | 1848                   |
| VANESSA FRANCIOSI UGHINI                                                    | 3943                            | WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE                                       | 837                         | WOLNEY LEITE DE LIMA                            | 181                    |
| VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA DE SI-QUEIRA                                   | 900                             | WAGNER SILVEIRA DA ROCHA                                       | 3171                        | WOLNI DE JESUS GORZIZA                          | 2807                   |
| VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-QUEIRA                                      | 1038                            | WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO                                   | 1594                        | WREMYR SCLiar                                   | 617                    |
| VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA                                               | 1686                            | WALDEMAR DECCACHE                                              | 3328                        | YARA SANTOS PEREIRA                             | 1557                   |
| VANESSA VIEIRA LACERDA                                                      | 4678                            | WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CAR-VALHO                         | 3208                        | YASSODARA CAMOZZATO                             | 2755, 2774             |
| VANETE STEIL VILLATORI                                                      | 1123                            | WALDEMIR PEREIRA CAMPELLO                                      | 383                         | YOSHIKAZU SAWADA                                | 5291                   |
| VÂNIA ALEIXO PEREIRA                                                        | 2700                            | WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS                                   | 1551                        | YOSHISHIRO MINAME                               | 1278, 1787             |
| VÂNIA LÚCIA DE ALCÂNTARA                                                    | 218, 1820                       | WALDEREZ MARIA XAVIER                                          | 1814, 3396, 4611            | YURI CARAJELESCOV                               | 575                    |
| VANIA RUIZ LÃO                                                              | 788                             | WALDIR DA SILVA VELLOSO                                        | 652                         | ZACARIAS ALVES COSTA                            | 5270                   |
| VANTUIL DE SOUSA LINO                                                       | 3263                            | WALDIR DORVANI                                                 | 2965                        | ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO                    | 2679, 3243, 3387       |
| VASCO MOISÉS DA CAMARA                                                      | 3628                            | WALDIR LALLO                                                   | 4971                        | ZAIR0 FRANCISCO CASTALDELLO                     | 953, 4674, 4728        |
| VERA ANDÚJAR                                                                | 930                             | WALDIR SOUSA MACEDO                                            | 1299                        | ZARA XAVIER IGNÁCIO                             | 2935                   |
| VERA CONCEIÇÃO PACHECO                                                      | 971                             | WALDNO PEREIRA DE LUCENA                                       | 3742                        | ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVA-RETTO         | 1960                   |
| VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR                                                    | 315                             | WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA                                  | 560                         | ZÉLIA DOS REIS REZENDE                          | 131                    |
| VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES                                            | 1237                            | WALESKA ASSIS DE SOUZA                                         | 129                         | ZELIO MAIA DA ROCHA                             | 601                    |
| VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO                                                  | 1673, 4592                      | WALFRIDO DE SOUSA FREITAS                                      | 4050                        | ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA                | 1401                   |
| VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES                                               | 4839, 4843                      | WALMOR DOS SANTOS GUIMARÃES                                    | 1997                        | ZERLINO DORIN NETO                              | 2952                   |
| VERA MARIA JACOB DE FRADERA                                                 | 4020                            | WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA                                    | 1712                        | ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CAR-VALHO PALAZZIN | 1515, 1516, 1518, 1856 |
| VERA MARIA MELLO DE ALVES                                                   | 4339                            | WALTER BERGSTROM                                               | 675, 3011, 3058             | ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS                      | 4850                   |
| VERA REJANE SCHAACK                                                         | 1621                            | WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA                                    | 4235                        | ZULMA SANTOS FIORI                              | 4601                   |
| VERONICA FARIAS COSTA                                                       | 4684                            | WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR                                     | 5144                        | ZULMIRA ZANIZ MERLO                             | 273                    |
| VICENTE RENATO PAOLILLO                                                     | 1461                            | WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE                                 | 2919                        |                                                 |                        |
| VICENTE TEIXEIRA SMITH                                                      | 2801, 2803, 4087                | WALTER FRANCISCO DA SILVA                                      | 270, 5186                   |                                                 |                        |
| VICENTE W F REIS                                                            | 1223                            | WALTER HENRIQUE DOS SANTOS                                     | 2691                        |                                                 |                        |
| VICTOR DE SOUZA                                                             | 555                             | WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR                                     | 1857                        |                                                 |                        |
| VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO                                               | 1832                            | WALTER LÚCIO DE LIMA                                           | 1941                        |                                                 |                        |
| VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA                                               | 1045                            | WALTER LUIS DE PAIVA BARACHO                                   | 4143                        |                                                 |                        |
| VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA                                              | 1645, 1822, 3652                | WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO                               | 4963                        |                                                 |                        |
| VICTOR RODRIGUES DA COSTA                                                   | 3995                            | WALTER SPENA DE MACEDO                                         | 4707                        |                                                 |                        |
| VICTOR SIMONI MORGADO                                                       | 3059                            | WALTOM ARAUJO BORGES                                           | 5241                        |                                                 |                        |
| VILANOR JEREMIAS ROSSI                                                      | 3188                            | WANDER CARLOS J RIBEIRO                                        | 3658                        |                                                 |                        |
| VILMA APARECIDA CAMARGO                                                     | 3420                            | WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA                             | 2025                        |                                                 |                        |
| VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES                                           | 5004                            | WANDER PEREZ                                                   | 5360                        |                                                 |                        |
| VILMA THOMAL                                                                | 1575, 1576, 1577, 1582          | WANDERLI FERNANDES DE SOUSA                                    | 3968                        |                                                 |                        |
| VILMA VIOLA                                                                 | 1786                            | WANDERSON C CARVALHO                                           | 1864                        |                                                 |                        |
| VILMAR DA SILVA BARBOSA                                                     | 3806, 4246, 4525                | WANIA MARIA BARBOSA                                            | 219, 3218                   |                                                 |                        |
| VILMAR DE SOUZA CARVALHO                                                    | 1117                            | WANIRA COTES                                                   | 1366                        |                                                 |                        |
| VILSO PIAS                                                                  |                                 | WANJA MEYRE S DE CARVALHO                                      | 850                         |                                                 |                        |
| 974, 3709, 3723, 3741, 3753, 3825, 4192, 4291, 4304, 4319, 4413, 4478, 4532 |                                 | WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO                                 | 188, 1498, 5297, 5347, 5348 |                                                 |                        |
| VILSON FARIAS                                                               | 3521, 3739                      | WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR                                      | 2614, 2615, 2616            |                                                 |                        |
| VILSON JOÃO TOMÁZ                                                           | 5183                            | WASHINGTON LUIS GONÇALVES CADINI                               | 2895                        |                                                 |                        |
| VILSON ONZI                                                                 |                                 | WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINEL-1651 LI                     |                             |                                                 |                        |
| 926, 1966, 3720, 3828, 3867, 4214, 4296, 4371, 4451                         |                                 | WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR                              | 1118                        |                                                 |                        |
| VILTON FRAGA DA SILVA                                                       | 1427                            | WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES                                  | 2030                        |                                                 |                        |
| VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA                                              | 4687                            | WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO                               | 5277                        |                                                 |                        |
| VINÍCIUS CE                                                                 | 970                             | WELLINGTON MORAIS SALAZAR                                      | 3983                        |                                                 |                        |
| VINÍCIUS DA ROSA LIMA                                                       | 4912                            | WELLINGTON PEREIRA DA SILVA                                    | 3566                        |                                                 |                        |
| VINÍCIUS DO AMARAL                                                          | 1309                            | WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA                      | 3378                        |                                                 |                        |
| VINICIUS FERREIRA LANER                                                     | 329                             | WENCESLAU DE SOUZA FREIRE FILHO                                | 4800                        |                                                 |                        |
| VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO                                               | 1072                            | WENDEL LEMES DE FARIA                                          | 5070, 5079                  |                                                 |                        |
| VINÍCIUS LUNARDI NADER                                                      | 307                             | WERNER BING                                                    | 703                         |                                                 |                        |
| VINÍCIUS MARCELO BORGES                                                     | 1253, 1255, 1316, 1964          | WESLEY DE LIMA BENICCHIO                                       | 2676                        |                                                 |                        |
| VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCON-DES                                       | 3978                            | WESLEY DI GIORGE                                               | 1561                        |                                                 |                        |
| VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA                                              | 680                             | WIDIVAN LIGEIRO                                                | 5016                        |                                                 |                        |
| VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM                                                | 234, 1625                       | WILFRIDO AUGUSTO MARQUES                                       | 1010                        |                                                 |                        |
|                                                                             |                                 | WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO                                  | 1781                        |                                                 |                        |
|                                                                             |                                 | WILLIAM DIETER PAAPE                                           | 631                         |                                                 |                        |
|                                                                             |                                 | WILLIAM ROBERTO GRAPELLA                                       | 2703                        |                                                 |                        |
|                                                                             |                                 | WILLIAN MARCONDES SANTANA                                      |                             |                                                 |                        |
|                                                                             |                                 | 116, 144, 1788, 3253, 3261, 3329, 3353, 3376, 3503, 4633, 4638 |                             |                                                 |                        |

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões ao Incidente de Uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário.

PROCESSO: 2005.70.95.009143-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RECORRENTE: RAMÃO WAGNER FERREIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões ao Incidente de Uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 2005.38.00.726060-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RECORRENTE: TAVARES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIA-DOS

PROC./ADV.: HUMBERTO TAVARES DE MELO

RECORRIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO GIARDINI



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-179838/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

REQUERIDA : CABLE BAHIA LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza da MM. 17ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD nº 65400-0, agência nº 3391, no Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 17.741,58 (dezessete mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente ao protocolo de nº 20060000018547.

Reiterada a notificação para a Requerida manifestar-se (fls. 11/12), esta deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 13).

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 04) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (20/01/2006), na aludida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 65400-0, agência nº 3391, no Banco Bradesco S.A., mantida por Cable Bahia Ltda., CNPJ nº 04.110.695/0001-15, ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento da ordem judicial eletrônica, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Sulamita de Lacerda Aleodim, e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-180719/2007-000-00-00.3

REQUERENTE : MARCELO JOSÉ DUARTE RAPHAEL - JUÍZA DA 64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências requerido pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr. Marcelo José Duarte Raphael.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud por Transportes Santa Maria Ltda. (CNPJ nº 33.408.055/0001-94) referente ao Proc. nº 00335/2005-064-01-00-4.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 11), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 12.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" - Protocolo nº 20070000104257 - demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (05/02/2007), na referida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 0796336, agência nº 3370, do Banco Bradesco S.A., mantida por Transportes Santa Maria Ltda., CNPJ nº 33.408.055/0001-94, ante a ausência de saldo suficiente para garantir o cumprimento do bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Marcelo José Duarte Raphael, e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-181499/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

REQUERIDO : RUI CAVENAGHI ARGENTIN, JUIZ DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

REQUERIDA : LÚCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES, JUÍZA DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

REQUERIDO : JOÃO ALMEIDA DE LIMA, JUIZ DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

REQUERIDA : ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS, JUÍZA DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Valeo Sistemas Automotivos Ltda., no qual comunica que os juízes da MM. 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, da MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, da MM. 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e da MM. 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP determinaram bloqueios judiciais eletrônicos direcionados a diversas instituições bancárias, a despeito do cadastramento de conta corrente nº 01468464, agência nº 001, do Citibank S.A., no BACEN-JUD 2.0.

Por intermédio do Ofício SECG-PROC. N.º 0323/2007 (fl. 11), a Secretaria da Corregedoria-Geral enviou a Valeo Sistemas Automotivos Ltda. cópia do despacho de fls. 08/09, no qual se solicitam extratos bancários que indicariam a existência, ou não, de penhora "on-line" em conta corrente diversa da conta especial, a despeito de se manter saldo suficiente para garantir eventuais ordens de bloqueio eletrônico.

Consoante a certidão de fl. 19, a Requerente não se manifestou.

Importante destacar que tais documentos revelam-se essenciais para análise do presente pedido de providências, pois não há elementos nos autos que demonstrem as alegações da Requerente.

Ante o exposto, constatada a ausência de manifestação da Requerente, interessada na solução da questão, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências.

Dê-se ciência ao Exmo. Dr. Rui Cavenaghi Argentin, Juiz da MM. 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; à Exma. Dra. Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, Juíza da MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; ao Exmo. Dr. João Almeida de Lima, Juiz da MM. 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; à Exma. Dra. Adriana Maria Battistelli Varellis, Juíza da MM. 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; e à Requerente, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02/08/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : AC - 184539 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR(A) : KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA

RÉU : SÉRGIO PIMENTA DAGER

Brasília, 03 de agosto de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02/08/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESED.

PROCESSO : ACUMP - 184500 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REQUERENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE

DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS -MG

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓGÃOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD

REQUERIDO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS

Brasília, 03 de agosto de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1248/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, Resolveu, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1248/2007, nos seguintes termos:

Autorizar o concessão de 15 (quinze) dias de férias ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, a partir de 1º de agosto, referentes ao período de substituição na Presidência do Tribunal. Sala de Sessões, 1º de agosto de 2007.

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário do Tribunal Pleno e da

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1249/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, Resolveu, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1249/2007, nos seguintes termos:

Referendar o ATO.GDGCJ.GP.Nº 268/2007 nos termos a seguir transcritos: "Art. 1º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 1231, de 24 de maio de 2007. Art. 2º Este Ato entra em vigor em 1º de agosto de 2007." Sala de Sessões, 1º de agosto de 2007.

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário do Tribunal Pleno e da

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1544/2004-000-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO SUL DE MINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 91876/2007-2.

2. Requer o Sindicato patronal Suscitado desistência do recurso ordinário interposto em processo de dissídio coletivo. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501 do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

3. Publique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem. Brasília, 1º de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-182299/2007-000-00-00.5

SUSCITANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

: DR. FERNANDO DURÃO SCHLEDER

SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO



|           |   |                                                                                                                 |
|-----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUSCITADO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA                                       |
| ADVOGADO  | : | DR. ANTÔNIO ALVES FILHO                                                                                         |
| SUSCITADO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS                                       |
| ADVOGADOS | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE                                                                                   |
|           | : | DR. ANTÔNIO ALVES FILHO                                                                                         |
| SUSCITADO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL BRASIL                                    |
| SUSCITADO | : | SINDICATO DAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE                                                                 |
| SUSCITADO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO                          |
| ADVOGADO  | : | DR. ANTÔNIO ALVES FILHO                                                                                         |
| SUSCITADO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS E METROVIÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO |

DESPACHO

Adio a audiência de conciliação e instrução marcada para 6 de agosto do ano em curso, às 14 horas.

Designo o dia 16 de agosto de 2007 (quinta-feira), às 10 horas e 30 minutos, para realização da referida audiência.

À Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para intimar as partes e dar ciência à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 831/2003-093-09-00.8 TRT - 9º região

|            |   |                                                             |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.              |
| ADVOGADO   | : | DR. LUÍS DANIEL ALENCAR                                     |
| EMBARGADO  | : | OSVALDO PARDIM LEITE                                        |
| ADVOGADO   | : | DR. RICARDO ALEXANDRE E. PERES                              |
| EMBARGADO  | : | EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE |
| ADVOGADO   | : | DR. LUÍS DANIEL ALENCAR                                     |

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 51139/2007-7, subscrita pelas Dras. Kelly Patrícia Baldo Carvalho Alves e Karla Luciana Baldo, pela qual Osvaldo Pardim Leite requer "a extração da carta de sentença possibilitando que o reclamante/em-bargado proceda à execução provisória", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Em razão das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, indefiro o pedido de extração de carta de sen-tença".

Brasília, 03 de agosto de 2007  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 6.024/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª região

|            |   |                                                                               |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | MARIA CÂNDIDA DA SILVA REZENDE                                                |
| ADVOGADA   | : | DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ                                          |
| ADVOGADO   | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                          |
| EMBARGADO  | : | BANCO BANERJ S.A.                                                             |
| ADVOGADO   | : | DR. MARCOS AURÉLIO SILVA                                                      |
| EMBARGADO  | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO   | : | DR. MARCELO BARBOZA DE OLIVEIRA                                               |

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 90967/2007-0, subscrita pelo Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, pela qual Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, representando o escritório de advocacia Siqueira Castro, bem como os demais ad-vogados e estagiários patronos constituídos nestes autos, renunciam ao mandato que lhes foram conferidos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação), a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato. Notifique-se a Reclamada, pes-soalmente, para constituir novo procurador nos autos, querendo.".

Brasília, 31 de julho de 2007  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 77.922/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª região

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | BANCO BRADESCO S.A.                   |
| ADVOGADO   | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR           |
| EMBARGADO  | : | NICE DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE ANDRADE |
| ADVOGADO   | : | DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES    |

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 75223/2007-6, subscrita pelos Drs. Pedro Faini Wigg e José Antônio Rolo Fachada, pela qual Nice da Conceição Nogueira de Andrade requer "a desistência da parte de seu recurso no que se refere a preliminar de nulidade", "haja o prosseguimento do feito para que sejam apreciadas as demais matérias constantes no Recurso de Re-vista" e "juntada do substabelecimento em anexo para que surta os efeitos legais", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para manifestação.".

Brasília, 03 de agosto de 2007  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 13 de agosto de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

|              |   |                                                  |
|--------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR-14/2006-741-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO       |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                              |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂN-GELO |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA                 |
| EMBARGADO(A) | : | GRAZZIOTIN S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VALMOR ALBANI                             |

|              |   |                                                    |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR-28/2003-024-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                  |
| EMBARGANTE   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). BARBARA BIANCA SENA                         |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ CARLOS LAVIOLA                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-VEIRA |

|              |   |                                              |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR-42/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA            |
| EMBARGANTE   | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI        |
| EMBARGADO(A) | : | OSWALDO CUSTÓDIO FILHO                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RUBENS GARCIA FILHO                   |

|              |   |                                                 |
|--------------|---|-------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-45/2005-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                             |
| EMBARGANTE   | : | CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO                  |
| EMBARGADO(A) | : | ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM                |

|              |   |                                                 |
|--------------|---|-------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-50/2002-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                     |
| EMBARGANTE   | : | GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EULER DE MIRANDA FAJARDO                 |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES          |

|              |   |                                                |
|--------------|---|------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-52/1996-101-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO       |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO BRASIL S.A.                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA                 |
| EMBARGADO(A) | : | JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BRANDÃO                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO          |

|              |   |                                                |
|--------------|---|------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-71/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                   |
| EMBARGANTE   | : | CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES           |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                    |

|              |   |                                              |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-AIRR-77/2006-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                     |
| EMBARGANTE   | : | CIMENTO RIO BRANCO S.A.                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CAMILA TONIN                          |
| EMBARGADO(A) | : | ELIZABETH DA SILVA DE VARGAS                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA         |

|              |   |                                            |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR-98/2002-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA            |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES        |
| PROCURADOR   | : | DR(A). CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO      |
| EMBARGADO(A) | : | APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALESSANDRA ROSELLI                  |
| EMBARGADO(A) | : | SUELI SANTOS DE CARVALHO                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA    |

|              |   |                                                   |
|--------------|---|---------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-102/2002-006-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                               |
| EMBARGANTE   | : | ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                         |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI                        |

|              |   |                                                 |
|--------------|---|-------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-104/2004-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA          |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO                    |
| EMBARGADO(A) | : | JANE DA SILVA MILLIS NEVES                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS             |

|              |   |                                               |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-AIRR-122/2002-206-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                      |
| EMBARGANTE   | : | TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                |
| EMBARGADO(A) | : | CARLOS SANTANA GUEDES                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO          |
| EMBARGADO(A) | : | TLW -TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS              |

|              |   |                                                |
|--------------|---|------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-AIRR-124/2005-018-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                       |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                  |
| PROCURADOR   | : | DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA    |
| EMBARGADO(A) | : | MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA               |
| EMBARGADO(A) | : | CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA             |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR-131/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA             |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO      |
| EMBARGADO(A) | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DU VIAN          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROGÉRIO PEREIRA SIMCSIK              |
| EMBARGADO(A) | : | NÉLSON ZAMONEL                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA                |

|              |   |                                                            |
|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-131/2004-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO            |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| EMBARGANTE   | : | UNIÃO                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                     |
| EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EMERSON FACCINI RODRIGUES                           |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO INÁCIO SOBRINHO                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF                              |

|              |   |                                                 |
|--------------|---|-------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-139/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                        |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                               |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI        |
| EMBARGADO(A) | : | SAMARA DE SOUZA SANTOS                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                |

|              |   |                                               |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-A-RR-146/2001-005-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO      |
| EMBARGANTE   | : | INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ EDMUNDO DE ALBUQUERQUE                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO           |

|              |   |                                             |
|--------------|---|---------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR-203/2003-067-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA           |
| EMBARGANTE   | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO         |
| EMBARGADO(A) | : | ROBSON ALEXANDRE DE JESUS                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES       |

|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-AIRR-218/2000-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                   |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-ODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                        |
| EMBARGADO(A) | : | LANCHONETE 888 LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                       |

|              |   |                                                |
|--------------|---|------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-223/2000-001-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                |
| EMBARGANTE   | : | DEIL CONSTRUTORA LTDA.                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS     |
| EMBARGADO(A) | : | EDUARDO DE JESUS                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS                   |





PROCESSO : E-ED-RR-223/2003-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : PAULO NIVALDO BROGLIO SCOTTI  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**\* Processo com o julgamento suspenso em 06/03/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.**

PROCESSO : E-RR-232/2004-004-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : EDSON BUSSIKI (CLÍNICA INSTITUTO CUIABANO DE OLHOS)  
ADVOGADO : DR(A). MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES  
EMBARGADO(A) : APARECIDA BARCELOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUBI GOTLIB KELM

PROCESSO : E-ED-RR-232/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : JOSIMAR PINAGÉ SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-250/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE FREITAS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-AIRR-253/2004-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : GRAF SET LTDA. - DIÁRIO REGIONAL  
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSINO ANDRADE DE ARAGÃO  
EMBARGADO(A) : ARYMÁ DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-256/2005-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS

PROCESSO : E-RR-269/2004-009-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JACINTO MANOEL ANTUNES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-274/2003-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : DJALMA DE BARROS LEÃO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO SPOSARO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : 100 LIMITES GRAVAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI

PROCESSO : E-A-AIRR-284/2004-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO SOARES  
EMBARGADO(A) : GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BAHIA PEIXOTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 284/2004-2

PROCESSO : E-RR-287/1997-094-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

PROCESSO : E-ED-RR-300/1998-033-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
EMBARGADO(A) : JOÃO KURIMOTO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

PROCESSO : E-ED-RR-303/2004-043-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
EMBARGADO(A) : FERNANDO RIGHETTO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-AIRR-312/2005-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ  
EMBARGADO(A) : ODIRLEY PEDRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

PROCESSO : E-AG-RR-318/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-331/2000-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO ZIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA CANALI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-ED-RR-334/2003-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : NORIVALDO DIAS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS

PROCESSO : E-RR-337/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-338/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARIA RITA VIEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-367/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-372/2001-076-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EDUARDO MARINO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

PROCESSO : E-RR-374/2003-191-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES  
EMBARGADO(A) : RENATO ALAGE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO : E-A-AIRR-389/2005-194-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA

PROCESSO : E-AIRR-393/2000-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO  
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
EMBARGADO(A) : LUÍS HENRIQUE DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

PROCESSO : E-A-AIRR-396/2003-001-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER  
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

PROCESSO : E-AIRR-410/2004-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO SEGTOVICH ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-AIRR-427/2002-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : GEORGE ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

PROCESSO : E-AIRR-450/2001-101-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : JORGE PRADIEE  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA.

Complemento: Corre Junto com E-RR - 137935/2004-0

PROCESSO : E-RR-458/2001-261-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : JÚLIA TERESINHA MENEZES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO : E-RR-466/2005-702-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
EMBARGADO(A) : JANE MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-469/2005-202-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADO(A) : GILBERTO MICHELON  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-A-AIRR-527/2002-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO(A) : NÍLSON JACINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-536/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-A-AIRR-562/2002-033-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN  
EMBARGADO(A) : ROBERTA CAMPOS LABELA  
ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA



|              |   |                                                                                                      |              |   |                                                           |              |   |                                                                |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------|--------------|---|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR-568/2004-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO                                                     | PROCESSO     | : | E-RR-673/2003-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO              | PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-850/2003-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO               |
| RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                               | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| EMBARGANTE   | : | BRADESCO SEGUROS S.A.                                                                                | EMBARGANTE   | : | FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS | EMBARGANTE   | : | IMPEXFARM UBERLÂNDIA LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO                                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). DANIEL DE LEÃO KELETI                              | ADVOGADO     | : | DR(A). LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA                          |
| EMBARGADO(A) | : | JOSEILTON FONSECA DA SILVA                                                                           | EMBARGADO(A) | : | FABIANA CRISTINA RODRIGUES                                | EMBARGADO(A) | : | PAULO FERREIRA LIMA FILHO                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ELYANE FIALHO DE ALMEIDA                                                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO                         | ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO                                                                  |              |   |                                                           | PROCESSO     | : | E-ED-RR-869/2004-731-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                 |
|              |   |                                                                                                      | PROCESSO     | : | E-ED-RR-678/2001-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO            | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                            |
| PROCESSO     | : | E-RR-587/2004-005-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO                                                         | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      | EMBARGANTE   | : | MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA                                   |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                         | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA                            |
| EMBARGANTE   | : | PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO                                                               | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                        | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN                                                                       | EMBARGADO(A) | : | JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO                                | EMBARGADO(A) | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                |
| EMBARGADO(A) | : | NILSON FERREIRA DE SOUZA                                                                             | ADVOGADO     | : | DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES                           | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ZULMIRA PRAXEDES                                                                              |              |   |                                                           | PROCESSO     | : | E-RR-870/2003-006-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
|              |   |                                                                                                      | PROCESSO     | : | E-RR-680/2005-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO              | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              |
| PROCESSO     | : | E-ED-A-RR-606/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                                    | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              | EMBARGANTE   | : | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.                          |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                 | EMBARGANTE   | : | VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.                           | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                               | EMBARGADO(A) | : | SIDNEY PRISCO DOS SANTOS                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                                                             | EMBARGADO(A) | : | RANDISLEY PEREIRA DA SILVA                                | ADVOGADO     | : | DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO                                  |
| EMBARGADO(A) | : | HILDETE ALVES DE SOUZA                                                                               | ADVOGADO     | : | DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES                              | PROCESSO     | : | E-AG-RR-873/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                | EMBARGADO(A) | : | VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LT-DA.          | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                |
|              |   |                                                                                                      | ADVOGADA     | : | DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                        | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                              |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-609/2006-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                                        | ADVOGADO     | : | DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS                            | PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                       |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                             |              |   |                                                           | EMBARGADO(A) | : | MARIA DUARTE GOMES                                             |
| EMBARGANTE   | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL                                              | PROCESSO     | : | E-A-AIRR-723/2004-073-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO           | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA                                                                 | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                       | PROCESSO     | : | E-AIRR-895/1998-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO                  |
| EMBARGADO(A) | : | CLEITON FRANCISCO JÚNIOR                                                                             | EMBARGANTE   | : | IVANDELI LOPES                                            | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS                                                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ                       | EMBARGANTE   | : | CANDY & BAKER'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). FABIANNA CARNEIRO MEIRA FREITAS                                                               | EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS                              | ADVOGADA     | : | DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA                             |
|              |   |                                                                                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO CARLOS PEREIRA                              | EMBARGADO(A) | : | DIVA MARIA BERNARDES                                           |
| PROCESSO     | : | E-ED-AG-AIRR-617/2004-031-24-40-9 TRT DA 24A. RE-GIÃO                                                |              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI                                      |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                             | PROCESSO     | : | E-RR-748/2005-047-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO               | EMBARGADO(A) | : | CASA DO PADEIRO ROCHEFORT LTDA.                                |
| EMBARGANTE   | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL                                              | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                               | PROCESSO     | : | E-RR-900/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                            | EMBARGANTE   | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                       | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                       |
| EMBARGADO(A) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROS- SO DO SUL     | ADVOGADA     | : | DR(A). MARLI BUOSE RABELO                                 | EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DELMOR VIEIRA                                                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI                  | PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                         |
|              |   |                                                                                                      | EMBARGADO(A) | : | IVAN FERREIRA DA SILVA                                    | EMBARGADO(A) | : | APARECIDA REGINA MILANI                                        |
| PROCESSO     | : | E-RR-618/2000-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                                          | ADVOGADA     | : | DR(A). THAIZ WAHHAB                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA                             |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                      | EMBARGADO(A) | : | MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.   | EMBARGADO(A) | : | M & M FARMÁCIA LTDA.                                           |
| EMBARGANTE   | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                               |              |   |                                                           |              |   |                                                                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB                                                                 | PROCESSO     | : | E-RR-789/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO              | PROCESSO     | : | E-ED-RR-926/2003-091-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JOSÉ CARLOS MENK                                                                              | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           |
| EMBARGADO(A) | : | CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA                                                                              | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                         | EMBARGANTE   | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALBERTO GOMES MACHADO                                                                         | PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                  | ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                      |
|              |   |                                                                                                      | EMBARGADO(A) | : | MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FERREIRA                    | ADVOGADO     | : | DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                            |
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR-623/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                     | EMBARGADO(A) | : | CELSO ANTÔNIO RODRIGUES                                        |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                          |              |   |                                                           | ADVOGADA     | : | DR(A). RENATA MARIA ALVES LEITE                                |
| EMBARGANTE   | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                                                              | PROCESSO     | : | E-RR-793/2003-002-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO               | PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-935/1999-039-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES                                                                  | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              |
| EMBARGADO(A) | : | WILLIAN PESSOA ROSA                                                                                  | EMBARGANTE   | : | PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.               | EMBARGANTE   | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS                                                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). THIAGO TORRES GUEDES                               | ADVOGADA     | : | DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB                            |
|              |   |                                                                                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH                              | ADVOGADO     | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                              |
| PROCESSO     | : | E-AG-AIRR-629/2002-029-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                                     | EMBARGADO(A) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                       | EMBARGADO(A) | : | FRANCISCO DE SOUSA CASTRO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                          | ADVOGADO     | : | DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO                           | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES                                       |
| EMBARGANTE   | : | NCH BRASIL LTDA.                                                                                     | ADVOGADA     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | EMBARGADO(A) | : | COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                            | ADVOGADA     | : | DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL                             | PROCESSO     | : | E-RR-939/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                   |
| EMBARGADO(A) | : | ARIOVALDO GIANNETTI                                                                                  | EMBARGADO(A) | : | MÁRCIO BRANDÃO                                            | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR                                                           | ADVOGADA     | : | DR(A). ISABEL COSTA LANG                                  | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                              |
|              |   |                                                                                                      | PROCESSO     | : | E-RR-798/1992-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO               | PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                       |
| PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-648/2003-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                     | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              | EMBARGADO(A) | : | SÉRGIO MURILO VAZ SANTOS                                       |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                         | EMBARGANTE   | : | SÉRGIO SALDANHA MIRANDA DA SILVA                          | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                          |
| EMBARGANTE   | : | AGUINALDO PELLICCIOTTI TAVARES OLIVEIRA                                                              | ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA                          |              |   |                                                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA                                                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITTA                       | PROCESSO     | : | E-A-RR-953/2005-031-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO                 |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                                            | EMBARGADO(A) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                               | RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                     | PROCURADORA  | : | DR(A). LIANE ELISA FRITSCH                                | EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                  |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE                                                                  |              |   |                                                           | ADVOGADA     | : | DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE                                   |
|              |   |                                                                                                      | PROCESSO     | : | E-AIRR-835/1998-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO            | EMBARGADO(A) | : | LÍDIO INÁCIO VIEIRA                                            |
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR-656/1999-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                                      | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                  | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA                                  |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                          | EMBARGANTE   | : | USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                  | PROCESSO     | : | E-RR-966/2003-091-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | ADVOGADO     | : | DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI                          | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           |
|              |   |                                                                                                      | EMBARGADO(A) | : | JOSIAS DE DEUS ANDRADE                                    | EMBARGANTE   | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                       |
|              |   |                                                                                                      | ADVOGADA     | : | DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI                   | ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                  | PROCESSO     | : | E-AIRR-837/2000-071-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO             | EMBARGADO(A) | : | JOÃO SILVA NETO                                                |
| EMBARGADO(A) | : | COMÉRCIO DE BEBIDAS E PANIFICADORA COLUMBIA LTDA.                                                    | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                               | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JOANA ANGÉLICA BACELLAR                                                                       | EMBARGANTE   | : | INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.                              | PROCESSO     | : | E-ED-RR-981/2002-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO                 |
|              |   |                                                                                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                              | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-673/2003-074-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                                        | ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES                           | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                          | EMBARGADO(A) | : | LUSIA PEREIRA MENDES                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                             |
| EMBARGANTE   | : | GERALDO FELIPE DOS SANTOS                                                                            | ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÊLO                              | EMBARGADO(A) | : | GILBERTO APARECIDO RIBEIRO                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO                                                                        | PROCESSO     | : | E-ED-A-RR-840/2003-021-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO          | ADVOGADA     | : | DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO                          |
| EMBARGADO(A) | : | CONSTRUTORA OAS LTDA.                                                                                | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                  | PROCESSO     | : | E-ED-RR-1.012/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROMERO MATTOS TERRA                                                                           | EMBARGANTE   | : | GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL                      | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                            |
|              |   |                                                                                                      | ADVOGADO     | : | DR(A). LEONARDO PRETTO FLORES                             | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                              |
|              |   |                                                                                                      | EMBARGADO(A) | : | NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH                             | PROCURADOR   | : | DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                       |
|              |   |                                                                                                      | ADVOGADA     | : | DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO                              | EMBARGADO(A) | : | RUBERLINO DE OLIVEIRA PINHEIRO                                 |
|              |   |                                                                                                      |              |   |                                                           | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                          |



|                                                                                                                                                                               |                                                                |                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : E-RR-1.015/2005-005-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO                                                                                                                     | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN                | PROCESSO : E-AIRR-1.292/2004-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                        | EMBARGADO(A) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.   | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                    |
| EMBARGANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.                                                                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI               | EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC                                                     |
| ADVOGADO : DR(A). REGILSON DE MACEDO LUZ                                                                                                                                      | EMBARGADO(A) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT-DA. | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO                                                                    |
| EMBARGADO(A) : NERY SANTIAGO AFONSO                                                                                                                                           | ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI               | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS                                                                     |
| ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA                                                                                                                                         | PROCESSO : E-RR-1.166/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO       | EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA                                                                               |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.023/2003-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO                                                                                                                | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                 | ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SOARES                                                                             |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                            | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        | EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES                                                                       |
| EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE                                                                                                         | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO            | PROCESSO : E-A-AIRR-1.314/2000-030-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO                                                                                                                                  | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA                    | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                               |
| ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES                                                                                                                                         | ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR                 | EMBARGANTE : JOÃO ADELINO GOMES                                                                                  |
| ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA                                                                                                                                 | EMBARGADO(A) : LUIZ MARSON E OUTRO                             | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                                          |
| EMBARGADO(A) : CILENE PEREIRA                                                                                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ D'AMATO                              | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES                                                                                                                                     | PROCESSO : E-ED-RR-1.180/2004-021-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO    | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                      |
| PROCESSO : E-RR-1.026/1997-047-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                     | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                         | PROCESSO : E-RR-1.315/2003-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO                                                        |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                   | EMBARGANTE : JOSÉ ROCHA CORRÊA E OUTROS                        | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                               |
| EMBARGANTE : JOSÉ DRABROWSKI METRING                                                                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR                | EMBARGANTE : GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO                                                                        |
| ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES                                                                                                                             | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                   | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO                                                           |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                                                                                                    | ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA        | EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                 |
| ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO                                                                                                                                         | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO                     | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                                                                 |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                   | PROCESSO : E-AIRR-1.185/1999-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO     | EMBARGADO(A) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.                                                                           |
| PROCESSO : E-RR-1.045/2000-442-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                      | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                  | ADVOGADO : DR(A). NEI LEAL DE OLIVEIRA                                                                           |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                            | EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.          | PROCESSO : E-ED-RR-1.319/2003-072-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                                      |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                       | ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL                 | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                      |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                                                                                           | EMBARGADO(A) : DILVA DE OLIVEIRA MEDEIROS                      | EMBARGANTE : SONIA APARECIDA TOMÉ                                                                                |
| EMBARGADO(A) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.                                                                                                                             | ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE                        | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                   |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA                                                                                                                          | PROCESSO : E-ED-AIRR-1.198/2004-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  | EMBARGADO(A) : BUNGE BRASIL S.A.                                                                                 |
| EMBARGADO(A) : ALZIRA VIEIRA LISBOA                                                                                                                                           | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO             | ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO                                                                          |
| ADVOGADA : DR(A). SÔNIA PIEPRZYK CHAVES                                                                                                                                       | EMBARGANTE : NÍDIA MARIA SCHUCH                                | PROCESSO : E-RR-1.322/2003-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                         |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.045/2003-011-20-41-4 TRT DA 20A. REGIÃO                                                                                                                | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS             | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                   |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                            | EMBARGADO(A) : ELISANDRA MACHADO CAMARGO                       | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                                |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA | ADVOGADA : DR(A). IVANIA MARIA LAZZARON                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO                                                                                                                                   | PROCESSO : E-RR-1.201/2003-002-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO      | EMBARGADO(A) : ARMIRO PEREIRA DE FREITAS                                                                         |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                                                                              | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                      | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA                                                             |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                                                                                                                              | EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA                | PROCESSO : E-RR-1.327/2003-024-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                                        |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.057/2005-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                   |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                            | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTROS                    | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                                                            |
| EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.                                                                                                                                                   | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA                 | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                             |
| ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO                                                                                                                                     | PROCESSO : E-RR-1.220/2002-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO      | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA                                                                  |
| EMBARGADO(A) : ELIEZER FERNANDES DA COSTA                                                                                                                                     | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                             | EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO VENDRAMETTO                                                                        |
| ADVOGADA : DR(A). SÔNIA ARANTES SALES VARGAS                                                                                                                                  | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MONTE                                                                           |
| PROCESSO : E-RR-1.070/2001-465-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                      | PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD           | PROCESSO : E-ED-RR-1.336/2003-019-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                            | EMBARGADO(A) : BENO COLLA                                      | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                           |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                       | ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI                    | EMBARGANTE : RAULINDO LÍRIO DOS SANTOS                                                                           |
| PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO                                                                                                                           | EMBARGADO(A) : IRMÃOS LETTI & CIA. LTDA.                       | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                                                                   |
| EMBARGADO(A) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.                                                                                                                | ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA              | EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                               |
| ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA                                                                                                                                    | PROCESSO : E-ED-RR-1.225/2001-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO                                                                                 |
| EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES FILHO                                                                                                                                           | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                    | EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.                                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA                                                                                                                                  | EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.                           | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES                                                                          |
| PROCESSO : E-RR-1.072/2003-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                     | ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM               | PROCESSO : E-RR-1.346/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                                        |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS GUIMARÃES                      | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                    |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO          | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                                                                   |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                                                        | EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA                                 | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                                                            |
| EMBARGADO(A) : RUNIVALDO SOUZA DE PAULA                                                                                                                                       | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA                            | EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES LEAL                                                                                 |
| ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                                                                                    | PROCESSO : E-RR-1.238/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                 |
| PROCESSO : E-RR-1.100/2003-024-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                     | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                  | PROCESSO : E-AIRR-1.366/2002-005-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                 | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                               |
| EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL                                                                                                                                     | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI          | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                        |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO                                                                                                                                | EMBARGADO(A) : JOSÉLIA MARIA COSTA SILVA                       | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                                 |
| EMBARGADO(A) : HÉLIO REINATO                                                                                                                                                  | ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO                    | EMBARGADO(A) : GIVALDO UBALDO LIMA                                                                               |
| ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO                                                                                                                                    | PROCESSO : E-RR-1.240/2001-402-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO       | ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO                                                                            |
| PROCESSO : E-RR-1.111/2003-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                      | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                             | PROCESSO : E-AIRR-1.376/2003-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                                       |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                            | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                               |
| EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)                                                                                                               | PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA                 | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                                                                                           | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES GODOY                    | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,                                            |
| EMBARGADO(A) : HABITUAL PROJETO E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.                                                                                                                       | ADVOGADA : DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI                    | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA                                                                                                                                | EMBARGADO(A) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.              | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO                                                                               |
| EMBARGADO(A) : IVANILDO DA SILVA COSTA                                                                                                                                        | ADVOGADO : DR(A). NELSON AGUIAR NEVES                          | ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL                                                               |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA                                                                                                                               | PROCESSO : E-RR-1.246/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO      | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                   |
| PROCESSO : E-RR-1.154/2002-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                                                     | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                    | EMBARGADO(A) : PANIFICADORA LARISSA LTDA.                                                                        |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                                                                              | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                 | ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS                                                                    |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                       | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                         | PROCESSO : E-RR-1.389/2004-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO                                                        |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                                                                                           | EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PASSO                  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                           |
| EMBARGADO(A) : LUCAS MANNES                                                                                                                                                   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE               | EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                                              |
|                                                                                                                                                                               | PROCESSO : E-RR-1.289/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO      | ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO                                                                              |
|                                                                                                                                                                               | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                 | ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS                                                                              |
|                                                                                                                                                                               | EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL                      | EMBARGADO(A) : ARNALDO BATARRA                                                                                   |
|                                                                                                                                                                               | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                        | ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA                                                                        |
|                                                                                                                                                                               | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO                 |                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                               | EMBARGADO(A) : PEDRO CELSO VERATI                              |                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                               | ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO               |                                                                                                                  |



|                                                                             |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.398/2002-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO               | PROCESSO : E-RR-1.464/2003-022-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO                     | PROCESSO : E-RR-1.570/2001-018-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                          | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS                                 | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                        | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REINALDO BARBOSA                                   | EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.                  | EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA PLAZZA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER                                 |                                                                              | ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| PROCESSO : E-AIRR-1.407/2004-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | PROCESSO : E-RR-1.571/2004-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   | EMBARGADO(A) : JESUS SEVERIANO FERREIRA                                      | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC                | ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO                             | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO : DR(A). AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO                               | PROCESSO : E-RR-1.465/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                    | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS                                | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                               | EMBARGADO(A) : RAFAEL SANCHES SANCHES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| EMBARGADO(A) : CARMO BATISTA DO AMARAL                                      | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                               | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SOARES                                        | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                        | PROCESSO : E-RR-1.588/2000-109-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES                                  | EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SILVA DOURADO                                         | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                             | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                             | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO : E-A-RR-1.407/2004-037-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO                  | PROCESSO : E-A-AIRR-1.473/2002-492-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO                 | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                           | EMBARGADO(A) : MILTON AURÉLIO DA SILVA E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO | ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE                           | PROCESSO : E-RR-1.598/2002-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                                | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS                             | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                         | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE                                  | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE FERREIRA MENEGHETTI DO VALLE                    | EMBARGADO(A) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-DA.                  | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| EMBARGADO(A) : NILTON RIBEIRO LOBO                                          |                                                                              | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA VIEIRA CAMPOS                                     | PROCESSO : E-RR-1.491/2003-009-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO                     | EMBARGADO(A) : SIMONE DOS SANTOS DE JESUS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                             | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                             | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MACHADO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO : E-A-AIRR-1.411/2001-066-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                    | EMBARGADO(A) : ALTMAN SERVIÇOS ORTOPÉDICOS S/C LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO                                     | ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                    | EMBARGADO(A) : JOAQUIM DEODORO DE SOUZA SARMENTO                             | PROCESSO : E-RR-1.609/2004-003-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN                                       | ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS                                     | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCURADOR : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO                                | PROCESSO : E-A-AIRR-1.501/2004-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                 | EMBARGANTE : CONTAL SEGURANÇA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| EMBARGADO(A) : JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE                                 | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                           | ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN                          | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      | ADVOGADA : DR(A). NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                             | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                          | EMBARGADO(A) : ORLANDO MARQUES SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO : E-AG-RR-1.412/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                | EMBARGADO(A) : VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.                        | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO G. ROCHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA RIBEIRO GRASSMANN                                 | PROCESSO : E-AIRR-1.619/2002-391-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                              | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA                                      | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                      | ADVOGADO : DR(A). OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO                               | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA                               | PROCESSO : E-AIRR-1.503/1997-013-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                  | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| EMBARGADO(A) : LEIDA ALVES DE LIMA                                          | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                           | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                  | EMBARGANTE : GILBERTO GIOVANELLI                                             | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                             | ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES                                    | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO : E-RR-1.429/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO                   | EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    | EMBARGADO(A) : MARLUCY BRITO SILVA PRIMO - ME                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             | ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SANTOS FILHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                               | EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE JESUS FREDERICO                                    | PROCESSO : E-ED-RR-1.632/2002-048-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                | ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO PAIOTTI                                      | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NUNES BENINCASA                                 | PROCESSO : E-A-AIRR-1.503/2003-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO                | EMBARGANTE : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR DO AMARAL                             | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                             | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CALICHMAN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADA : DR(A). DELAIDE DE SOUZA LOBATO                                   | EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                               | EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                             | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                             | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO : E-RR-1.435/2002-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                    | EMBARGADO(A) : RUI GENÉSIO DE MELLO                                          | PROCESSO : E-RR-1.650/2004-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   | ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB                                 | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     | PROCESSO : E-RR-1.514/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO                    | EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                         | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                               | PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                            | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                               | EMBARGADO(A) : JOSENIRA MARIA DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS ANSELMO DE OLIVEIRA                              | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                        | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO : DR(A). IVAN D'ANGELO                                             | EMBARGADO(A) : FRANCINEUMA MACENA DE FREITAS                                 | PROCESSO : E-ED-RR-1.697/2000-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| EMBARGADO(A) : EKCY - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EMPILHADEIRAS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL                                               | PROCESSO : E-RR-1.551/2002-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                     | EMBARGANTE : POLYDOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                             | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                               | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| PROCESSO : E-AG-RR-1.439/2003-024-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO                | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                               | EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS , BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                        | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL                                   | EMBARGADO(A) : LORIDIS GOMES DE LIMA                                         | PROCESSO : E-ED-RR-1.720/2004-041-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO                             | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                             | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NETO                                                 | PROCESSO : E-RR-1.563/2003-122-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO                    | EMBARGANTE : ELIANA BETTIOL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO                                  | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA                                           | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                             | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                               | EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PROCESSO : E-RR-1.446/2001-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                    | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                        | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   | EMBARGADO(A) : LÚCIO MATTOS DA SILVA                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                         | PROCESSO : E-RR-1.457/2001-042-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGADO(A) : LUIZ PIRES DE SÁ NETO                                        | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO                                      | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES CANANÉIA LTDA.                | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI                                           | ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                             | EMBARGADO(A) : LÚCIO MATTOS DA SILVA                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO : E-RR-1.457/2001-042-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO                    | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | PROCESSO : E-RR-1.461/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                  | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO                                  | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO                                            | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGADO(A) : LÚCIO MATTOS DA SILVA                                        | EMBARGADO(A) : NÍVEA DE OLIVEIRA LEAL                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA                | ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                             |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO : E-RR-1.461/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO                   |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA                                              |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                       |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGADO(A) : NÍVEA DE OLIVEIRA LEAL                                       |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                 |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



|              |   |                                                       |
|--------------|---|-------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-AG-RR-1.811/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                             |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI              |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO                     |
| PROCESSO     | : | E-RR-1.865/2001-050-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO              |
| EMBARGANTE   | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                 |
| EMBARGADO(A) | : | CLEUZA MARIA EUGÊNIO MARCELO                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RUBENS GARCIA FILHO                            |
| PROCESSO     | : | E-A-AIRR-1.903/2004-041-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| EMBARGANTE   | : | UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)   |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                |
| EMBARGADO(A) | : | ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS                            |
| EMBARGADO(A) | : | REGINALDO SOUZA MACEDO                                |
| ADVOGADA     | : | DR(A). SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE              |
| PROCESSO     | : | E-RR-1.904/2001-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                    |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO NATALINO FERNANDES                      |
| PROCESSO     | : | E-RR-1.905/2002-444-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| PROCURADORA  | : | DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO                 |
| EMBARGADO(A) | : | IVONETE SIMÃO DE LIMA                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MIRIAM CRISTINA MORGADO                        |
| EMBARGADO(A) | : | HELENAIR BALDAN AZEVEDO                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO                     |
| PROCESSO     | : | E-RR-1.923/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                             |
| EMBARGADO(A) | : | JOÉLCIO BRAGA MAGALHÃES                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA                       |
| PROCESSO     | : | E-AG-RR-1.942/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO     |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                  |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA                         |
| EMBARGADO(A) | : | DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                      |
| PROCESSO     | : | E-RR-1.950/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                   |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                     |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI              |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA DA CUNHA DE SOUZA                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                      |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-1.953/1995-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO       |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                           |
| EMBARGANTE   | : | MARÍLIA EUNICE APARECIDA DE SANTI                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM                |
| EMBARGADO(A) | : | LANCHES DUAS AVENIDAS                                 |
| PROCESSO     | : | E-RR-1.958/2000-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                              |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                |
| EMBARGADO(A) | : | GEOVANI QUINTINO                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA                       |
| EMBARGADO(A) | : | FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO                         |
| PROCESSO     | : | E-A-ED-RR-1.961/2004-031-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO                   |
| EMBARGADO(A) | : | SIMONY MARIA PLATT                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                   |
| PROCESSO     | : | E-RR-1.962/2002-461-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO              |
| EMBARGANTE   | : | NAIRO ARRI PEREIRA BORGES                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO                       |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS              |

|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR-1.969/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                         |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | PEDRO SANTANA COSTA DUARTE                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                                                                                                                                                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : | E-RR-1.989/2002-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                       |
| EMBARGANTE   | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                                                                                                                                                                                                   |
| EMBARGADO(A) | : | GILMAR ANTÔNIO VILARONGA                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RUBENS GARCIA FILHO                                                                                                                                                                                                                                              |
| PROCESSO     | : | E-RR-1.997/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                       |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                                                                                                                                                               |
| PROCURADORA  | : | DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA                                                                                                                                                                                                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | FRANCISCA FERREIRA MARTINS E OUTRA                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : | E-AG-RR-1.999/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                    |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : | E-AG-RR-2.001/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                       |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                       |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | RONILMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.033/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                       |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                                                                                                                                                               |
| EMBARGADO(A) | : | ELISMAR DA SILVA ROCHA E OUTRA                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                                                                                                                                                                                                                   |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-2.072/2000-006-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                        |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGANTE   | : | VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO                                                                                                                                                                                                                               |
| EMBARGADO(A) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                                                                                                                                                                                                   |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.075/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADORA  | : | DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA                                                                                                                                                                                                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | MANOEL FEIJÓ SOBRINHO E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-2.117/2001-012-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGANTE   | : | ADELINO MARQUES VIDEIRA JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGADO(A) | : | UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-2.119/2001-066-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGANTE   | : | OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                          |
| EMBARGADO(A) | : | GILBERTO BARROZO GONÇALVES FERREIRA                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JANE MARIA DE SOUZA                                                                                                                                                                                                                                              |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)                                                                                                                                                                                                    |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-2.122/2002-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                                                                                                                             |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                     |
| EMBARGADO(A) | : | CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS GIUSSIO                                                                                                                                                                                                                                              |

|              |   |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-AIRR-2.123/2001-009-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                                                                                                                             |
| EMBARGANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                     |
| EMBARGADO(A) | : | BAR E LANCHES PACAEMBU LTDA.                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.138/2001-001-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DÉCIO FREIRE                                                                                                                                                                                                                                                     |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO E OUTROS                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO                                                                                                                                                                                                                                     |
| EMBARGADO(A) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                    |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-2.140/2000-020-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                                                                                                                                                                                     |
| EMBARGANTE   | : | JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA                                                                                                                                                                                                                               |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI                                                                                                                                                                                                                                    |
| EMBARGADO(A) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.145/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                                                                                                                                                                                       |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA DE FÁTIMA MOTA DA SILVA E OUTRAS                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-2.161/1998-017-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGANTE   | : | HENRIQUE FERREIRA PINTO                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO                                                                                                                                                                                                                                |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.171/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                         |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | RAIMUNDA MARIA ARAÚJO SILVA                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                |
| EMBARGADO(A) | : | SKF WANDERLEY - ME                                                                                                                                                                                                                                                      |
| PROCESSO     | : | E-A-RR-2.183/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                         |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGANTE   | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES                                                                                                                                                                                                                                             |
| EMBARGADO(A) | : | ELI MOREIRA RODRIGUES                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                                                                                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.207/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                          |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                    |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADORA  | : | DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA                                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                                                                                                                                                                                                                               |
| EMBARGADO(A) | : | SANDROVALE SOARES DE ALMEIDA E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                                                                                                                                                                                         |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.213/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                                                                                                                                                                                                     |
| EMBARGANTE   | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                                                                                                                                                                                                                            |
| EMBARGADO(A) | : | PAULO VENTURA E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.223/2002-461-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                                                                                                                           |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                                                                                                                                    |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                              |
| PROCURADORA  | : | DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                   |
| EMBARGADO(A) | : | LAURINDO DOS REIS PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO DE LIMA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| EMBARGADO(A) | : | CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTONIO RUSSO                                                                                                                                                                                                                                                    |



|              |   |                                                   |              |   |                                                                 |              |   |                                                     |
|--------------|---|---------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-2.227/2001-028-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  | PROCESSO     | : | E-RR-2.574/2002-464-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                   | PROCESSO     | : | E-RR-2.995/1998-271-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO       |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                 | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                            |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA       | EMBARGANTE   | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                      | EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                  | ADVOGADO     | : | DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                                    | PROCURADORA  | : | DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO               |
| EMBARGADO(A) | : | MÁRIO CÉZAR JÚNIOR                                | EMBARGADO(A) | : | CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS                         | EMBARGADO(A) | : | BOMBAS ESCO S.A.                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). AMIR MOURA BORGES                          | ADVOGADO     | : | DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA                             | ADVOGADO     | : | DR(A). CARIN REGINA MARTINS AGUIAR                  |
|              |   |                                                   |              |   |                                                                 | EMBARGADO(A) | : | JOSÉ DOMINGOS BARBOSA                               |
|              |   |                                                   |              |   |                                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). ROBERTO ANTÔNIO MEI                          |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.253/2004-028-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO     | PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-2.584/1990-036-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO              | PROCESSO     | : | E-A-AIRR-3.009/2002-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                 | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| EMBARGANTE   | : | LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA                      | EMBARGANTE   | : | REGINA RODRIGUES DO PASSO                                       | EMBARGANTE   | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA                | ADVOGADA     | : | DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRÍ                                    | ADVOGADO     | : | DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                      |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | EMBARGADO(A) | : | FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ                                   | ADVOGADA     | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI               |
|              |   |                                                   | PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                          | EMBARGADO(A) | : | JOSÉ SILVA LIMA                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA         |              |   |                                                                 | ADVOGADO     | : | DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL                         |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.308/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO     | PROCESSO     | : | E-RR-2.651/2004-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   | PROCESSO     | : | E-RR-3.059/2003-009-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                   | RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        | EMBARGANTE   | : | MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                          | EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO            | ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO PIMENTEL                                         | PROCURADORA  | : | DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS               |
| EMBARGADO(A) | : | GILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA                         | EMBARGADO(A) | : | VICTOR MANOEL MATIAS DA SILVA                                   | EMBARGADO(A) | : | JAMIL MARTINS ANDRADE                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANA MARIA MOREIRA                          | ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO               | ADVOGADO     | : | DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA                       |
| EMBARGADO(A) | : | FER-GUZA PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.                |              |   |                                                                 | EMBARGADO(A) | : | MC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LUCIANA RODRIGUES ELIAS                    | PROCESSO     | : | E-ED-ED-RR-2.721/1999-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO             | PROCESSO     | : | E-RR-3.066/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO      |
|              |   |                                                   | RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                            |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-2.320/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO | EMBARGANTE   | : | SHOPPING LIBERDADE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA. | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                   |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                          |              |   |                                                                 | PROCURADORA  | : | DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA                     |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                 | ADVOGADA     | : | DR(A). WANIRA COTES FONSECA                                     | EMBARGADO(A) | : | EDILSON SILVA DE SOUZA                              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI          | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ROBERTO CORTEZ                                      |              |   |                                                     |
| EMBARGADO(A) | : | RED ROBERTO SOUZA ROCHA E OUTROS                  | EMBARGADO(A) | : | ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS                                      | ADVOGADA     | : | DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA                   | ADVOGADO     | : | DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHDE                                 | PROCESSO     | : | E-RR-3.148/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO      |
|              |   |                                                   | PROCESSO     | : | E-RR-2.749/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                   | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.341/1988-005-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO     | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                   |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                      | EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      | PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                           |
| EMBARGANTE   | : | ESPÓLIO DE AIMORÉ MONTEIRO ENNES E OUTROS         | PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                          | PROCURADORA  | : | DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA                  | EMBARGADO(A) | : | JOSÉ VALDO OLIVEIRA LIMA                                        | EMBARGADO(A) | : | WANDERSON JÚNIOR INÁCIO                             |
| EMBARGADO(A) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                       | ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO CARLOS HONORATO                                     | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE               |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LEANDRO CUNHA E SILVA                      | EMBARGADO(A) | : | CONDUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                             | PROCESSO     | : | E-RR-3.361/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO       |
|              |   |                                                   | ADVOGADA     | : | DR(A). IOLANDA KAZUE TONINI                                     | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                     |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.357/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO    | PROCESSO     | : | E-RR-2.763/2002-042-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                   | EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                   | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     | PROCURADOR   | : | DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                 | EMBARGANTE   | : | TAM - LINHAS AÉREAS S.A.                                        | PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO              |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI          | ADVOGADO     | : | DR(A). FABIANA PODVAL FERRIANI                                  | EMBARGADO(A) | : | PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.                  |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA NUNES MONTEIRO E OUTRO                      | EMBARGADO(A) | : | PAULA SEABRA PEREIRA LEAL                                       | ADVOGADA     | : | DR(A). ELIANA BENATTI                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE             | ADVOGADA     | : | DR(A). MARIÂNGELA MARQUES                                       | EMBARGADO(A) | : | KÁTIA REGINA MUNHOZ TEIXEIRA                        |
|              |   |                                                   | PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-2.791/2002-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO              | ADVOGADO     | : | DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA                    |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-2.361/2002-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                        | PROCESSO     | : | E-RR-4.310/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                          | EMBARGANTE   | : | GILMAR PEREIRA DA SILVA                                         | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                |
| EMBARGANTE   | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO              | ADVOGADO     | : | DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT                   | EMBARGADO(A) | : | NET SÃO PAULO LTDA.                                             | PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                           |
| EMBARGADO(A) | : | LUIZ ANTÔNIO DA SILVA                             | ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES             | PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR                  | EMBARGADO(A) | : | SATT DOOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO TECH TRAFFIC LTDA.               | EMBARGADO(A) | : | CLÁUDIA RODRIGUES                                   |
|              |   |                                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA                     |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.458/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO    | PROCESSO     | : | E-RR-2.828/1990-051-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO                   | PROCESSO     | : | E-RR-4.581/2005-004-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO      |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI              | RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                        | RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA              |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                 | EMBARGANTE   | : | HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.                       | EMBARGANTE   | : | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI          | ADVOGADO     | : | DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA                              | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                        |
| EMBARGADO(A) | : | CLAUDIA RAIMUNDA FURTADO E OUTRA                  | EMBARGADO(A) | : | JOSÉ PRESENTACIÓN ARGÜELLO FRANCO                               | EMBARGADO(A) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE             | ADVOGADA     | : | DR(A). LILIANA ALVES DELLA MÔNICA                               | ADVOGADA     | : | DR(A). CINTIA TASHIRO                               |
|              |   |                                                   | PROCESSO     | : | E-RR-2.854/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO                  | EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF         |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.496/1998-057-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO     | RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                 | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               | PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-4.709/2001-004-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO  |
| EMBARGANTE   | : | ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO                  | PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                       | RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUÍS AUGUSTO BARBOSA                       | PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                        | EMBARGANTE   | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                |
| EMBARGADO(A) | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                   | EMBARGADO(A) | : | MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                      | ADVOGADA     | : | DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO                                | EMBARGADO(A) | : | CAROLINE DA CONCEIÇÃO NOVITZKI                      |
| EMBARGADO(A) | : | COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB       | PROCESSO     | : | E-RR-2.978/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                  | ADVOGADO     | : | DR(A). ODILA VOIDELO                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI                          | RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            | PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-6.723/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| EMBARGADO(A) | : | SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.         | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| ADVOGADA     | : | DR(A). REGINA MARIA NUCCI MURARI                  | PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                       | EMBARGANTE   | : | ANTÔNIO CARLOS ROCHA MATHIAS E OUTROS               |
|              |   |                                                   | PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI                        | ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA           |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.504/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO    | EMBARGADO(A) | : | MARIA ZILMAR OLIVEIRA BARROZO                                   | EMBARGADO(A) | : | BANCO BANERJ S.A.                                   |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                   | ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                | ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                      |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                 | PROCESSO     | : | E-RR-2.982/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                  | PROCESSO     | : | E-RR-7.389/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI          | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                        |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA ALTACI MONTEIRO E OUTRA                     | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               | EMBARGANTE   | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                  | PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                   |
|              |   |                                                   | EMBARGADO(A) | : | MARIA ZILMAR OLIVEIRA BARROZO                                   | EMBARGADO(A) | : | MARIA ADILEYR DE SANTANA                            |
| PROCESSO     | : | E-RR-2.511/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO    | ADVOGADO     | : | DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                | ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO                    |
| RELATOR      | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES              | PROCESSO     | : | E-RR-2.982/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                  | PROCESSO     | : | E-A-AIRR-11.513/2004-012-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                 | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                     | RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI          | EMBARGANTE   | : | ESTADO DE RORAIMA                                               | EMBARGANTE   | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                            |
| EMBARGADO(A) | : | ANGELIS FERNANDA LARANJEIRA FARIAS E OUTROS       | PROCURADOR   | : | DR(A). MATEUS GUEDES RIOS                                       | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE             | EMBARGADO(A) | : | SAMARA PATRÍCIA PIRES DA SILVA                                  | EMBARGADO(A) | : | FRANCISCA NEIDE DE LIMA E OUTROS                    |
|              |   |                                                   | ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                           | ADVOGADO     | : | DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA                |



|              |   |                                                                                     |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR-11.868/2004-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   |
| EMBARGANTE   | : | BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | JOMAR BABY                                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA                                                     |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-13.247/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   |
| EMBARGANTE   | : | CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                                        |
| EMBARGADO(A) | : | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HAMILTON ANTONIO DE MELO                                                     |
| PROCESSO     | : | E-RR-14.155/2001-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   |
| EMBARGANTE   | : | ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO MARCOS CREMASCO                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                      |
| PROCESSO     | : | E-RR-19.620/2005-004-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                     |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                            |
| EMBARGANTE   | : | CLÁUDIO NUNES VALENTE                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA                                                    |
| EMBARGADO(A) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DAVID MATALON NETO                                                           |
| EMBARGADO(A) | : | MANAUS ENERGIA S.A.                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DÉCIO FREIRE                                                                 |
| PROCESSO     | : | E-RR-27.883/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                     |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO                                           |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                              |
| EMBARGADO(A) | : | MÁRCIA ALVES DO NASCIMENTO E OUTRA                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ BAZZO                                                                   |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA APARECIDA DA SILVA                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOHANN SCHMIDT                                                               |
| PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-29.247/1997-651-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                     |
| EMBARGANTE   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI                                                             |
| EMBARGADO(A) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | HORST ARMIN ENGELHARDT                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA                                           |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-32.664/2005-011-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                     |
| EMBARGANTE   | : | MANAUS ENERGIA S.A.                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DÉCIO FREIRE                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA                                                  |
| EMBARGADO(A) | : | JORGE NAZARÉ MARQUES                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA                                          |
| EMBARGADO(A) | : | SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.                          |
| PROCESSO     | : | E-RR-34.383/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                                  |
| EMBARGADO(A) | : | CARLOS ROBERTO DE ASSIS                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO                                                    |
| PROCESSO     | : | E-RR-41.672/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                |
| EMBARGANTE   | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                               |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO RIBEIRO ESTEVES                                                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). VÂNIA REGIANE ROSSI                                                          |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-44.896/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                 |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| PROCURADOR   | : | DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO                                                     |
| EMBARGADO(A) | : | ARQUELINA RAMOS PEREIRA                                                             |
| PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-48.651/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   |
| EMBARGANTE   | : | FRANCISCO JOSÉ GUEDES                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                    |

|              |   |                                                                                     |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-RR-49.148/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                     |
| EMBARGANTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                          |
| PROCURADOR   | : | DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER                                                       |
| PROCURADOR   | : | DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                              |
| EMBARGADO(A) | : | RAIMUNDO VALQUÍRIO FIUZA                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARIA MARTHA VIANA                                                           |
| EMBARGADO(A) | : | POSTO DE SERVIÇOS TERRA NOVA LTDA.                                                  |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-52.288/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                    |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         |
| EMBARGANTE   | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                        |
| ADVOGADA     | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO                                                       |
| EMBARGADO(A) | : | ROBERTO FRANCISCO DA SILVA                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RUBENS GARCIA FILHO                                                          |
| PROCESSO     | : | E-RR-56.047/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                                     |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                            |
| EMBARGANTE   | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)                                                         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                              |
| EMBARGADO(A) | : | NAZÁRIO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA                                                    |
| PROCESSO     | : | E-RR-57.014/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         |
| EMBARGANTE   | : | EDMAR UCHÔA RODRIGUES                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES                                                     |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO BANERJ S.A.                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                      |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-64.243/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                     |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| PROCURADOR   | : | DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO                                                |
| EMBARGADO(A) | : | SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO                                                     |
| PROCESSO     | : | E-RR-67.529/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                        |
| EMBARGANTE   | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | SELOIR APARECIDA ZAROR KLEIN                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                                      |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-68.424/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   |
| EMBARGANTE   | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | ROSELI CHIMANGO DA FONSECA                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                        |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-68.752/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                |
| EMBARGANTE   | : | JOSENEIDE ALVES DOS SANTOS                                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LEANDRO MELONI                                                               |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                    |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-70.376/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DO PIAUÍ                                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO                                                |
| EMBARGADO(A) | : | MARCELO CRONEMBERGER DIAS E OUTRO                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS                                                    |
| PROCESSO     | : | E-ED-AIRR-73.645/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                            |
| EMBARGANTE   | : | BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI                                                        |
| EMBARGADO(A) | : | JANDIR WERNER                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NARA INES LANDIM                                                             |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-81.141/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                    |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         |
| EMBARGANTE   | : | HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA                                           |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA                                            |
| PROCESSO     | : | E-RR-95.663/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO                                      |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                |
| EMBARGANTE   | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                                         |
| PROCURADOR   | : | DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS                                                                |
| PROCURADOR   | : | DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR                                                     |
| EMBARGADO(A) | : | CARLOS OLAVO DE SOUZA OLSEN                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EISLER ROSA CAVADA                                                           |

|                                                  |   |                                                                           |
|--------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                         | : | E-RR-96.005/2004-072-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO                            |
| RELATOR                                          | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                  |
| EMBARGANTE                                       | : | MUNICÍPIO DE PATO BRANCO                                                  |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA                                    |
| EMBARGADO(A)                                     | : | ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO KROETZ                                                |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA                                         |
| PROCESSO                                         | : | E-RR-106.718/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| RELATOR                                          | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                         |
| EMBARGANTE                                       | : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE                                |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN                                          |
| EMBARGADO(A)                                     | : | SANDRA JUÇARA DOS SANTOS NERI                                             |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL                                               |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO                                       |
| PROCESSO                                         | : | E-ED-RR-108.856/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| RELATOR                                          | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                         |
| EMBARGANTE                                       | : | CÍNTIA FERRARA NACARATO                                                   |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS                                  |
| EMBARGADO(A)                                     | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                                    |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA                                              |
| PROCESSO                                         | : | E-RR-137.935/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| RELATOR                                          | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                  |
| EMBARGANTE                                       | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS                                                      |
| PROCURADORA                                      | : | DR(A). SIMONE DOUBRAWA                                                    |
| EMBARGADO(A)                                     | : | JORGE PRADIEE                                                             |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN                                                |
| EMBARGADO(A)                                     | : | EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA.                                  |
| PROCURADOR                                       | : | DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR                                           |
| Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 450/2001-9 |   |                                                                           |
| PROCESSO                                         | : | E-RR-340.030/1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                          | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                         |
| EMBARGANTE                                       | : | NEUSA WERNER                                                              |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO                                      |
| EMBARGADO(A)                                     | : | HERING TÊXTIL S.A.                                                        |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). EDEMIR DA ROCHA                                                    |
| PROCESSO                                         | : | E-RR-427.198/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                          | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                         |
| EMBARGANTE                                       | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                               |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA                                          |
| EMBARGADO(A)                                     | : | JORGE WASHINGTON SIMÕES VENTURA                                           |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES                                              |
| PROCESSO                                         | : | E-RR-435.701/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                          | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                         |
| EMBARGANTE                                       | : | SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO                                          |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA                                      |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO                                    |
| EMBARGADO(A)                                     | : | COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR                                 |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                            |
| PROCESSO                                         | : | E-RR-474.429/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                          | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                               |
| EMBARGANTE                                       | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                      |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS                                   |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                         |
| EMBARGADO(A)                                     | : | JANETE FERNANDES DE ARRUDA                                                |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO                                                 |
| PROCESSO                                         | : | E-RR-511.994/1998-0 TRT DA 20A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                          | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                              |
| EMBARGANTE                                       | : | NILTON DA SILVA LIMA                                                      |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). NILTON CORREIA                                                     |
| EMBARGADO(A)                                     | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE                            |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO                                     |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO                                       |
| PROCESSO                                         | : | E-RR-531.218/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO                                    |
| RELATOR                                          | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                         |
| EMBARGANTE                                       | : | JORGE LUIZ VIANA JARDIM                                                   |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO                                        |
| EMBARGADO(A)                                     | : | BANCO CITIBANK S.A.                                                       |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                                    |
| PROCESSO                                         | : | E-RR-536.485/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                     |
| RELATOR                                          | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                              |
| EMBARGANTE                                       | : | UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)  |
| PROCURADOR                                       | : | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                    |
| EMBARGANTE                                       | : | MARIA APARECIDA DE SOUZA                                                  |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI                                           |
| EMBARGADO(A)                                     | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                      |
| ADVOGADO                                         | : | DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                         |
| ADVOGADA                                         | : | DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                                            |



|                                                                                                                   |                                                                                                    |                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : E-ED-RR-541.848/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                                               | PROCESSO : E-RR-599.331/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO                                                   | PROCESSO : E-RR-700.130/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                             |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                         | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                        | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                                                |
| EMBARGANTE : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO                                                                             | EMBARGANTE : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER                                                            | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                            |
| ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI                                                                                  | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                                                   | ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA                                                  |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                                                 | EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRO-DUTOS - CLASPAR                          | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                                |
| EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                           | ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR                                                    | EMBARGADO(A) : ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                              | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA                                                           | ADVOGADA : DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS                                             |
| EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.                                        | PROCESSO : E-RR-617.760/1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO                                                   | PROCESSO : E-RR-705.114/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                             |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD                                                                        | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                   | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                        |
| PROCESSO : E-RR-549.143/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                  | EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO E OUTROS                                           | EMBARGANTE : OSCAR CARNEIRO CALHAU                                                           |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                            | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                                            | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA                                                 |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                        | EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF                                                      | EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO                                                     |
| ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS                                                                       | ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES                                                    | ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN                                                     |
| EMBARGADO(A) : MARCELLO LÚCIO TAZZA                                                                               | PROCESSO : E-A-RR-620.449/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO                                                | PROCESSO : E-RR-715.169/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO                                             |
| ADVOGADO : DR(A). DECIO CONSUL MISSEL                                                                             | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                        | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| PROCESSO : E-ED-RR-550.469/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO                                                               | EMBARGANTE : RUI ROGÉRIO ROEDEL                                                                    | EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                            |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                       | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                                                   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                  |
| EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN                                                                                | EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC                                 | EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ NUNES                                                     |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO                                                                        | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                               | ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA                                                   |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL                                               | PROCESSO : E-RR-650.182/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                   | PROCESSO : E-ED-RR-722.178/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO                                         |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                       | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                        | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                  |
| PROCESSO : E-RR-551.009/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                  | EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.                                               | EMBARGANTE : ELIAS ALVES                                                                     |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                                         | ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO                                                     | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO                                                       |
| EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.                                                                                     | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                          | EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                                              |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                         | EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS                                                       | ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI                                          |
| EMBARGADO(A) : CARLOS TORMIN                                                                                      | ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI                                                | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOUZA MÁRIO FILHO                                                     |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS                                                                         | PROCESSO : E-ED-RR-659.522/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO                                               | ADVOGADO : DR(A). ERNANDES GOMES PINHEIRO                                                    |
| PROCESSO : E-RR-566.299/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                        | PROCESSO : E-ED-RR-727.604/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                          |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                            | EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                           |
| EMBARGANTE : ROGÉRIO GODOY DIAS                                                                                   | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA                                                    | EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA GUIDA PACHECO                                                      |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                                           | EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA                                                         | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                      |
| EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                                                       | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE                                                                     | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                       | EMBARGADO(A) : ZENEIDE MARTINS CEARÁ                                                               | ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA                                             |
| ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN                                                                                   | ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA                                                | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                             |
| PROCESSO : E-ED-RR-566.315/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                                               | PROCESSO : E-RR-669.751/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                                   | EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO                                                     |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                       | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                        | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA                                                    |
| EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO                                                   | EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA                                       | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR                                                                                  | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA                                                 | PROCESSO : E-ED-RR-728.354/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO                                          |
| EMBARGANTE : MARIA JOSÉ COUTO DOS SANTOS                                                                          | ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL                                                     | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES                                                                | EMBARGADO(A) : LUCIANO APARECIDO DE FREITAS                                                        | EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA                                         |
| EMBARGADO(A) : OS MESMOS                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                                          | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                         |
| ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS                                                                                       | PROCESSO : E-RR-672.463/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO                                                  | EMBARGADO(A) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM                                                |
| PROCESSO : E-RR-569.138/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                        | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO                                                |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                       | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC   | PROCESSO : E-RR-730.234/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO                                             |
| EMBARGANTE : JOÃO MACHADO CINELLO                                                                                 | RA(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA                                                               | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA                                                                |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                    | EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARLENE LACERDA GOMES                                                      | EMBARGANTE : HENRIQUE CÉZAR DE BARROS                                                        |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA                                                            | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA                                                |
| PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO                                                          | PROCESSO : E-RR-674.711/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO                                                   | EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                                                   |
| PROCESSO : E-RR-575.481/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                  | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                              | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                 |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                            | EMBARGANTE : CALISTO CORREA                                                                        | PROCESSO : E-ED-RR-735.969/2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO                                         |
| EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.                                                                     | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                            | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA                                                                         | EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO                                                           | EMBARGANTE : SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO                     |
| EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS                                                                       | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                          | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA                                                      |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA                                                                     | PROCESSO : E-ED-RR-693.659/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                                | ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DA MATA                                                   |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 539420/1999-0                                                                 | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                          | EMBARGADO(A) : CLOTILDE CARMEM ARAÚJO GOMES                                                  |
| PROCESSO : E-ED-RR-588.104/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO                                                               | EMBARGANTE : JOSÉ MAURO DA SILVA                                                                   | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA                                                 |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                            | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS                                                             | PROCESSO : E-ED-RR-737.225/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO                                          |
| EMBARGANTE : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.                                                                    | EMBARGADO(A) : ELEVADORES OTIS LTDA.                                                               | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                  |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                                                     | ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES                                                  | EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE                                 |
| EMBARGADO(A) : EDSON LOPES GARCIA                                                                                 | PROCESSO : E-RR-693.778/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                                   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                  |
| ADVOGADA : DR(A). ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA                                                                        | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                     | EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE                       |
| PROCESSO : E-RR-596.437/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                                                 | EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                      | ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                                                       |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                                            | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                                                   | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                |
| EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.                                                                               | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI                                         | EMBARGADO(A) : CLÓVIS VENÂNCIO                                                               |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO                                                                             | EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA                                                              | ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA                                                     |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                            | PROCESSO : E-ED-RR-738.751/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO                                         |
| EMBARGADO(A) : REGINA JÚLIA CAPORAL DE LIMA                                                                       | PROCESSO : E-ED-RR-695.395/2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO                                               | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                               |
| ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO MACCHIOLI JÚNIOR                                                                          | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                                     | EMBARGANTE : JOSÉ NILSON CORREA                                                              |
| PROCESSO : E-ED-RR-596.711/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO                                                               | EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ                                                                       | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO                                   |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                                                  | PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO                                                  | ADVOGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                              |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                                                         | EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA                                                  | ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO                                                       |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                                      | ADVOGADO : DR(A). MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA                                                      | PROCESSO : E-RR-742.407/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                             |
| EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE                                                                 |                                                                                                    | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                  |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI                                                                               |                                                                                                    | EMBARGANTE : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO                                                     |
|                                                                                                                   |                                                                                                    | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BRITTO FUNAYAMA                                                     |
|                                                                                                                   |                                                                                                    | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ                              |
|                                                                                                                   |                                                                                                    | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                  |



|              |   |                                                                                     |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-744.923/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO                                            |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                                  |
| EMBARGADO(A) | : | JAIRO PEREIRA                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                                          |
| PROCESSO     | : | E-RR-746.753/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO                                              |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                                                            |
| PROCURADORA  | : | DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA                                                 |
| PROCURADOR   | : | DR(A). ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA                                                |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE SOUZA RANGEL                                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI                                                          |
| PROCESSO     | : | E-RR-757.094/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                               |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                            |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                                  |
| EMBARGADO(A) | : | EVANDRO JARDEL GUEDES DE CASTRO                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                                                           |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-757.504/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO                                            |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                        |
| EMBARGANTE   | : | ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.                                                     |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                    |
| EMBARGADO(A) | : | JORGE EDUARDO DE SOUZA                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). EDUARDO CYRINO GENEROSO                                                      |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-765.468/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                            |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                            |
| EMBARGANTE   | : | HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                             |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                      |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-772.467/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO                                           |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                     |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| PROCURADOR   | : | DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS                                             |
| PROCURADOR   | : | DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | IRIS VIANA NOGUEIRA                                                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE                                                  |
| PROCESSO     | : | E-RR-773.597/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                               |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   |
| EMBARGANTE   | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | NADJA DE SOUZA DOMINGUES                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA                                                 |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-784.797/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                            |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                                            |
| EMBARGANTE   | : | JOSÉ CARLOS BARROSO RIBEIRO                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES                                                     |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO                                                   |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO BANERJ S.A.                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                     |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                      |
| PROCESSO     | : | E-AIRR-786.499/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                             |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         |
| EMBARGANTE   | : | CITIBANK N.A.                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                                              |
| EMBARGADO(A) | : | EMÍLIA CHIAPPINI DA ROCHA                                                           |
| ADVOGADA     | : | DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO                                                         |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-789.838/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO                                           |
| RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                              |
| EMBARGANTE   | : | ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO                                      |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR                                                          |
| PROCESSO     | : | E-RR-792.163/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO                                              |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                        |
| EMBARGANTE   | : | MARIA RAIMUNDA NEVES E OUTROS                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO                                                 |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA                                                 |

|              |   |                                                                                     |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-796.018/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO                                           |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                        |
| EMBARGANTE   | : | ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO                                         |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO                                                     |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-796.936/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO                                           |
| RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                              |
| EMBARGANTE   | : | COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN                                   |
| ADVOGADA     | : | DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB                                                      |
| EMBARGANTE   | : | RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO                                              |
| EMBARGADO(A) | : | OS MESMOS                                                                           |
| PROCESSO     | : | E-RR-799.871/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO                                              |
| RELATOR      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                              |
| EMBARGANTE   | : | MARINALVA DELPUPO E OUTROS                                                          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | CHOCOLATES GAROTO S.A.                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                      |
| PROCESSO     | : | E-RR-800.792/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                               |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                            |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                                                  |
| EMBARGADO(A) | : | LAERTE VALENTIM DA SILVA                                                            |
| ADVOGADA     | : | DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE                                                  |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-803.648/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO                                            |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                                        |
| EMBARGANTE   | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO                                                         |
| EMBARGADO(A) | : | MARCOS LEVI BISCAIA                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALEXANDRE LIPKA                                                              |
| EMBARGADO(A) | : | BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO          |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO                                                |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-803.771/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO                                           |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                                     |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| PROCURADOR   | : | DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO                                                      |
| PROCURADOR   | : | DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS                                             |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ IDALINO DOS SANTOS NETO                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA                                                     |
| PROCESSO     | : | E-AG-AIRR-810.337/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO                                          |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   |
| EMBARGANTE   | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                      |
| EMBARGADO(A) | : | EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS                                               |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO                                                    |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-810.541/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO                                           |
| RELATOR      | : | MIN. DORA MARIA DA COSTA                                                            |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| PROCURADORA  | : | DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES                                     |
| EMBARGADO(A) | : | ENILSON DA COSTA RIBEIRO                                                            |
| PROCESSO     | : | E-RR-813.521/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                               |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                   |
| EMBARGANTE   | : | BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO                                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO                                                |
| EMBARGADO(A) | : | FÁBIO CAVALCANTI DE LIMA                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PAULO SÉRGIO FERRARI                                                         |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR-816.268/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                            |
| RELATOR      | : | MIN. VANTUIL ABDALA                                                                 |
| EMBARGANTE   | : | ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                           |
| EMBARGADO(A) | : | WILSON ORLANDO                                                                      |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROMEU GUARNIERI                                                              |
| PROCESSO     | : | A-E-AIRR-54/2002-924-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO                                     |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS                                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : | GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO                                                         |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CRISTOVAM LAGES CANELA                                                       |

|              |   |                                                                                                     |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | A-E-AIRR-90/2001-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | SANDRA AMÉLIA STIVI                                                                                 |
| ADVOGADA     | : | DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). NILTON CORREIA                                                                               |
| ADVOGADO     | : | DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA                                                                     |
| PROCESSO     | : | A-E-ED-AIRR-171/2004-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                                                   |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO                                                                          |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ULTRAFÉRTIL S.A.                                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). MARCELO PIMENTEL                                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI                                                                        |
| PROCESSO     | : | A-E-ED-AIRR-231/2002-041-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO                                                 |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSANA MENDES DA SILVA                                                                              |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES                                                                |
| PROCESSO     | : | A-E-A-AIRR-396/2004-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | WASHINGTON RIBEITO VALE                                                                             |
| ADVOGADA     | : | DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA                                                          |
| PROCESSO     | : | A-E-AG-AIRR-428/2003-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE                                            |
| ADVOGADO     | : | DR(A). DÉCIO FREIRE                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | JUCELINO DANTAS LIVINO                                                                              |
| ADVOGADA     | : | DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI                                                              |
| PROCESSO     | : | A-E-AIRR-634/2003-058-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                                     |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | CARLOS ROBERTO INABA                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                                  |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                               |
| PROCESSO     | : | A-E-AIRR-664/2002-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO                                                    |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | MARTHA MENDES                                                                                       |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.                                                           |
| ADVOGADO     | : | DR(A). CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO                                                                 |
| PROCESSO     | : | A-E-RR-730/2004-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ EDISON LOPES                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                        |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES                                                                        |
| PROCESSO     | : | A-E-RR-984/2003-010-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO                                                      |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                                 |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                    |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | SUELI AUGUSTA CINTRA                                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA                                                               |
| PROCESSO     | : | AG-E-AIRR-1.034/1998-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                                  |
| RELATOR      | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE LIMA                                                                      |
| ADVOGADA     | : | DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). LUIZ GOMES PALHA                                                                             |
| ADVOGADO     | : | DR(A). RODRIGO MARTINI                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.                                             |
| PROCESSO     | : | A-E-AIRR-1.166/1998-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | GILSON ALVES LARA                                                                                   |
| ADVOGADO     | : | DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                                                |
| ADVOGADO     | : | DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO                                                                              |
| PROCESSO     | : | A-E-AIRR-1.485/2003-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                                   |
| RELATOR      | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                         |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, |





|              |                                                                                                                                                                     |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|              | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.                                                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO FAVALLI                                                                                                                                            |
| PROCESSO     | : A-E-ED-AIRR-1.888/1991-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO                                                                                                             |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO PIAUÍ                                                                                                                                                   |
| PROCURADOR   | : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS                                                                                                                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). HELBERT MACIEL                                                                                                                                             |
| PROCESSO     | : A-E-RR-30.392/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                                  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) | : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.                                                                                                                                      |
| ADVOGADA     | : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : PAULO VASCONCELOS JÚNIOR                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO                                                                                                                                |
| PROCESSO     | : A-E-ED-AIRR-81.834/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                                                                                             |
| RELATOR      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : EURIPIDINA APARECIDA                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                                                                                             |
| PROCESSO     | : A-E-ED-RR-96.245/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                                               |
| RELATOR      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS                                                                                                                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                                                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO DA SILVA                                                                                                                                           |
| PROCESSO     | : A-E-RR-381.436/1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                                                                                                           |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE                                                                                                                                      |
| ADVOGADA     | : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                                                                                                                          |
| ADVOGADA     | : DR(A). BEATRIZ CECCHIM                                                                                                                                            |
| PROCESSO     | : A-E-RR-501.177/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO                                                                                                                           |
| RELATOR      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : GTEC - PRODUÇÃO E VÍDEOCOMUNICAÇÃO LTDA.                                                                                                                          |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO CARLOS DE ANDRADE                                                                                                                                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR                                                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : TV GLOBO LTDA.                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS                                                                                                                       |
| PROCESSO     | : A-E-RR-583.810/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO                                                                                                                           |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA                                                                                                                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : GILBERTO ANTÔNIO BASSETO                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                                                                                                                    |
| PROCESSO     | : A-E-RR-657.655/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO                                                                                                                           |
| RELATOR      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                                                                                                              |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS CAFÉ                                                                                                                                                  |
| ADVOGADA     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO                                                                                                                                  |
| AGRAVADO(S)  | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                                                                    |
| PROCESSO     | : A-ED-E-AIRR-757.040/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                                                                                                      |
| RELATOR      | : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S) | : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S)  | : REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MAGALHÃES                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.                                                                                                                                              |
| ADVOGADA     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                                                                                                                            |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-ROAR-55.450/2001-000-01-00.3

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTES | : ANTÔNIO CARLOS LIMA DA SILVEIRA E OUTROS                       |
| ADVOGADA   | : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO                          |
| AGRAVADA   | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADA   | : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA                                 |

DESPACHO

Por **decisão monocrática** foi denegado seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos Reclamantes, com esteio nas Súmulas 100, III e IV, e 422 do TST (fls. 229-231).

Inconformados, os **Reclamantes** interpuseram agravo (fls. 238-241), que não foi conhecido pela SBDI-2 desta Corte, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), além de ter sido aplicada aos Obreiros a multa de 10%, no importe de R\$ 1.212,80, prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 246-249).

Conta essa decisão, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo (fls. 251-254), que é absolutamente idêntico àquele manejado anteriormente (fls. 238-241) e que já foi apreciado pela SBDI-2 do TST.

Sucede que, contra **acórdão** proferido pela SBDI-2 do TST, em sede de agravo, somente seria cabível a oposição de embargos de declaração para o mesmo Colegiado ou a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a par de que, em face da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor, circunstâncias essas que não foram observadas pelos Reclamantes mediante a interposição de novo agravo.

Assim, **não conheço do agravo** (fls. 251-254), por incabível, devendo a Secretaria da SBDI-2 desta Corte certificar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colegiado (fls. 246-249).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-237/2005-000-24-00.2

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RECORRENTE | : ANDRÉ NUNES REBELO               |
| ADVOGADA   | : DRª RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA |
| RECORRIDO  | : SEBASTIÃO ALVES DE ARRUDA        |
| ADVOGADO   | : DR. ALBERTO ORONDJIAN            |

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 291/302 contra o acórdão regional de fls. 278/287, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 136/139 e 141, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pelo autor, das quais fica isento, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 15 e 18).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-881/2004-000-12-00.5

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECORRENTE | : ANGELO RENGEL                      |
| ADVOGADO   | : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS           |
| RECORRIDA  | : MULTIBRÁS S. A. - ELETRODOMÉSTICOS |
| ADVOGADO   | : DR. SILVIO ORZECOWSKI              |

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 207/219 contra o acórdão regional de fls. 169/177 complementado às fls. 187/190, que julgou improcedente a ação rescisória.

Constata-se, de plano, inexistir nos autos qualquer documento comprobatório da existência de outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso em questão. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como in-existent.

O art. 37 do CPC estabelece que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Pode o advogado, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, sendo que, nestes casos, é obrigado a exibir o instrumento do mandato no prazo legal (art. 37, in fine). A possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o direito de recorrer.

Por outro lado, esta alta Corte já pacificou o entendimento de que é defeso, em fase recursal, o oferecimento do instrumento procuratório após a interposição do recurso. Isso porque, à época, a parte não gozava dos benefícios do art. 13 do CPC (vide a Súmula nº 383 do TST). Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Como visto, o recorrente deixou de preencher um dos requisitos legais de admissibilidade de seu recurso ordinário, gerando o óbice processual ao seguimento do seu apelo (arts. 37 e 38 do CPC).

As partes têm o direito à fiel observância das regras processuais estabelecidas (devido processo legal - art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República), de cujo cumprimento, aliás, descuidou o recorrente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, dispensado do recolhimento à fl. 167, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.477/2004-000-15-00.2

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECORRENTE | : LUIZA MINARELO TANNER              |
| ADVOGADO   | : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  |
| RECORRIDO  | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ                |
| ADVOGADO   | : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA |

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 330/336, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 324/328, que julgou improcedente a pretensão rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, verifica-se que as vs. decisões rescindendas, acostadas, respectivamente às fls. 201/203 e 244/246, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 17 até às fls. 249, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC e do na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e isentadas pela v. decisão de fl. 328.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROMS-2045/2003-000-15-00.8

RECORRENTE : GUARANI FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : DR. MILTON FERNANDES ALVE  
RECORRIDO : DINELSON DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADA : DRª GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 151/155 contra o acórdão de fls. 146/149, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no feito principal, no qual ajuizada a reclamação originária, já foi prolatada em 30/4/2004 sentença de mérito julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida, liminarmente, a tutela antecipada combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado por decisão definitiva, que julgou a ação trabalhista originariamente proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, o qual, inclusive, já foi interposto, a extinção da ação mandamental, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual da impetrante a tutelar.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática que concedeu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 145 e 157 respectivamente.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.280/2004-000-15-00.0

RECORRENTE : NIVALDO JOSÉ CECANHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 298/314, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região às fls. 288/298, que julgou improcedente a pretensão rescisória por entender não ocorrido erro de fato e violação literal de lei.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, verifica-se, assim como bem entendeu o Parquet, em seu parecer de fls. 345, que a v. decisão rescindenda, acostada às fls. 122/125, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 10 até às fls. 132 e os de fls. 134/166, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas contadas e isentadas pela v. decisão de fls. 296.

Publique-se.  
Brasília, 01 de agosto de 2007.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.245/2004-000-04-00.9

RECORRENTES : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS  
RECORRIDA : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos autores às fls. 365/370, contra o v. acórdão de fls. 345/352, complementado pelo de fls. 361/363, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória. Reitera a reclamante em suas razões de recurso ordinário, suas alegações iniciais de violação do artigo 458 da CLT pela v. decisão rescindenda.

Verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Da análise dos autos, verifica-se às fls. 353, que a publicação do v. acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelos ora recorrentes é do dia 15 de setembro de 2005 (quinta-feira).

Contra essa decisão, os autores da presente ação rescisória opuseram embargos de declaração, protocolados tão-somente no dia 21/09/2005 (quarta-feira), conforme se constata às fls. 354, ou seja, fora do prazo a que alude o artigo 897-A da CLT, que é de 5 (cinco) dias para interposição de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração, na sistemática processual anterior à reforma havida em 1994, tinham apenas o condão de suspender o prazo para interposição de recurso. Mas, após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, opostos os declaratórios, "zera-se" o octídio legal, voltando novamente a correr após a publicação do acórdão pertinente.

Entretanto, tem-se a considerar que apenas a oposição tempestiva dos embargos de declaração tem a força para interromper o prazo recursal.

Desta forma, intempestivos os embargos de declaração, não houve interrupção do prazo para interposição do recurso ordinário. Considerando que o presente recurso foi protocolado somente em 01/12/2005 (fls. 365), da mesma forma intempestivo.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Egrégia SBDI-2 do TST, conforme o seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de cinco dias não tem o efeito de interromper o octídio legal para interposição de outros recursos, conforme entendimento pacífico desta colenda Corte.

Portanto, julgados intempestivos os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, resultado não contestado pela parte interessada, resta intempestivo o recurso ordinário interposto mais de dois meses após a publicação do acórdão que julgou a ação rescisória" (ROAR-587.067/99, Ac. SBDI-2, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJ-09/05/2003).

"PRAZO RECURSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS Os embargos de declaração apenas suspendiam o prazo para interposição de recurso. Após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes o prazo para recurso. Daí, opostos os embargos de declaração volta o prazo a correr, em sua integralidade, após a publicação do acórdão de que se trata. Apenas e tão-somente a oposição tempestiva dos embargos tem o condão de interromper o prazo recursal. Na hipótese de serem eles intempestivos e, portanto, inexistentes no mundo jurídico, o prazo recursal segue em sua contagem usual, iniciando com a publicação da decisão recorrida e findando após o octídio legal" (ROAR - 763644/2001, Ac. SBDI-2, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-28/06/2002).

Pelo exposto, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo.

Publique-se.  
Brasília, 01 de agosto de 2007.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4037/2004-000-01-00.3

RECORRENTE : LORIVA DUMKE  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOSÉ MAXIMINO PIRES  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 98/102 contra o acórdão regional de fls. 92/94, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 28/29 e 30-v, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais fica isenta, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 2 e 14).

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6275/2004-909-09-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO PINHEIRO NETO  
ADVOGADO : DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO  
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO  
DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 458/464 contra o acórdão regional de fls. 441/443 complementado às fls. 454/455, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, por decadência.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 25/35 e 23, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 458/459).

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40.897/2001-000-05-00.6

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA MAIO  
ADVOGADO :  
RECORRIDO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADA : DRA. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO  
RECORRIDO : MED-X REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDO : B HERZOG COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTSENSÍVEIS  
DESPACHO

Através da petição de fls. 335/336, requerem os causídicos constituídos pelo ora recorrente - Drs. Eloy Magalhães Holzgreffe Júnior, Maria Amélia Lira de Carvalho e Igor Wiering Dunham, no sentido de evitar nulidade, seja excluído, em face de seu óbito, o nome do Dr. **Gilberto Gomes** - subscritor do presente recurso ordinário - das publicações relativas ao referido processo, bem como que seja observada a renúncia deles (procuradores acima citados) protocolada às fls. 322/323.

Compulsando-se os autos, denota-se que apesar do recorrente ter sido cientificado de referido óbito e da renúncia dos advogados acima citados, bem como, tenha autorizado a entrega do aludido processo à responsabilidade da Dra. Rosane Salomão (vide fls. 326), não há nos autos instrumento procuratório do recorrente passado a referida advogada.

Logo, **intime-se** o recorrente, a fim de que providencie o traslado de instrumento procuratório devidamente autenticado, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja republicada a pauta de julgamento relativa ao referido processo, em nome da advogada regularmente constituída.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. VERA REGINA DELLA POZZA REIS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen compareceu à Sessão para julgar processos em que após visto como Relator. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 719/1988-001-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Anchieta Rabelo Fernandes, Advogado: Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 769/1989-005-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Edson Rodrigues de Carvalho e Outro, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2724/1992-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Visconte, Advogado: Ralph Cândia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/1993-039-15-42.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Donaldo Ferreira de Moraes, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 244/1993-039-15-43.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Donaldo Ferreira de Moraes, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do agravo de instrumento. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 2024/1994-003-05-42.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Marcos Gurgel, Agravado(s): Lilian Domingos Paraíso, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta. **Processo: AIRR - 274/1995-401-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nimbús Motel Ltda., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Maria Emilia Ferreira dos Santos, Advogado: Carlos Grecov Andreotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/1995-014-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Agravado(s): Aser João Freitas de Moraes, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 132/1996-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Guiomar de Paula Dutra, Advogado: José Luis Wagner, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 830/1996-003-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2737/1996-263-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Auto Ônibus Fagundes Ltda., Advogado: Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Marcos Antônio Riter, Advogado: Sérgio Wilson M. de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3378/1996-005-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do

Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogada: Flaviana Corrêa Azzi, Agravado(s): Elídio Alves Soares, Advogado: Manoel José de Alencar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/1997-271-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Habitasul Indústria e Comércio de Madeiras, Móveis e Resinas S.A., Advogada: Mariana Sieler, Agravado(s): Osni Antônio de Lima, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/1997-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Nicolau Olivieri, Agravado(s): Antônio Edilson Teixeira Alves e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1672/1997-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Roberto de Toledo Sachs, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): Transportadora Campestre Ltda., Advogada: Lygia Nobre Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2671/1997-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edgar dos Santos, Advogado: Marcelo Cardoso, Agravado(s): Condomínio Edifício Ville Renaissance, Advogada: Cátia Corrêa Miranda Moschin, Agravado(s): Condomínio Edifício Park Imperial, Advogado: Luiz Carlos Trefilho Michelato, Agravado(s): Phytton Serviços em Portaria S/C Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 435/1998-075-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Ricardo Garcia Corrêa, Advogado: Oswaldo Correa Filho, Agravado(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa dos Profissionais de Saúde, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/1998-062-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís Carlos Monteiro de Carvalho, Advogado: Marcelo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/1998-103-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CRC Ltda., Advogada: Marisélia Ermelina da Silva Santos, Agravado(s): Joselito José Dias, Advogado: Nilson Faria de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1147/1998-445-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dorival Nunes Filho e Outros, Advogada: Carla Soares Vicente, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1497/1998-062-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria José Claudino de Andrade, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Marcos Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2506/1998-003-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Greenwood S.A. - Indústria e Comércio e Outras, Advogado: Taube Goldenberg, Agravado(s): João Paulo Staliano, Advogado: Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/1999-411-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Ivonice de Oliveira Guterres, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/1999-015-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Vieira, Advogado: Airton de Oliveira Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/1999-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Anderson Formenton Luciano, Advogado: Reinaldo Lopes Veites, Agravado(s): Boucinhas & Campos S/C Auditores Independentes, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1301/1999-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Cláudio da Silva, Advogado: Rogério Alexandre Fragoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/1999-043-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlito Molon, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Município de Valinhos, Advogado: Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1679/1999-067-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza

Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eliezer Firmo Pereira, Advogada: Ana Paula Gonçalves Claro, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1720/1999-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Clube Esperia, Advogado: Leandro Aguiar Piccino, Agravado(s): Marcos de Souza, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2360/1999-006-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Globo Comunicação e Participações S.A., Advogada: Daniela Rebello Zickwolff Carlini, Agravado(s): Carlos Henrique Gomes dos Santos, Advogado: Nicola Manna Piraino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2667/1999-009-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Sergio Ricardo C. Vieira, Agravado(s): Aliomar Bispo Santiago, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3231/1999-068-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: João Batista Aragão Neto, Agravado(s): José Carlos Silva Marques, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2000-073-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Andrea Richard Villela, Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TurisRio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Determinar a renumeração do autos a partir de fl. 04. **Processo: AIRR - 941/2000-012-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Norsergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Flávia Varão Oliveira, Agravado(s): Espólio de José Reinaldo Gonçalves, Advogado: Gildenor Santos Piauilino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2000-021-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Celso José Azevedo Marques, Advogado: Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 983/2000-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): Lúcio Amaral de Andrade, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/2000-062-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Antônio da Silva, Advogado: José Antônio da Silva, Agravado(s): Laércio Freire Silva, Advogado: Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Agravado(s): Emcate Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1976/2000-006-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Thadeu Pedro Sampaio de Assis, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2414/2000-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmlhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Recanto da Viela Restaurante Ltda., Advogado: Luiz Carlos Ferris, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3112/2000-023-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3112/2000-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde - Coopserv, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Dirce Oliveira Sfinosa, Advogada: Márcia Regina de Souza Servilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a ausência de assinatura. **Processo: AIRR - 3112/2000-023-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3112/2000-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Dirce Oliveira Sfinosa, Advogada: Márcia Regina de Souza Servilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 3116/2000-038-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Geraldo Ferreira da Silva, Advogado: Ademar Nyikos, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113/2001-211-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maurício Bicalho Dias, Advogado: Osmar Gualberto de Brito, Agravado(s): José Alves Moreira, Advogado: Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/2001-004-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-217/2001-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Sogeral S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Agravado(s): Eduardo Cupolillo, Advogado: De-



jair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/2001-004-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-217/2001-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduardo Cupolillo, Advogado: Dejjair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sogeral S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no tocante ao demais tópicos e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2001-102-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Fernando Lima Leal, Agravado(s): Peres João de Farias e Outros, Advogada: Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2001-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Jual - Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogada: Andréa Cláudia Paiva de Azevedo, Agravado(s): Ozanilda Oliveira da Fonseca Soares, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 624/2001-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Barbosa, Advogado: Valdimir Tibúrcio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2001-012-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Alessandra de Albuquerque Abelheira, Agravado(s): Mariana Penna Firme Pedrosa, Advogado: Sérgio Ricardo de Castro Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2001-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hospedaria Sofi Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2001-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fras-Le S.A., Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Agravado(s): Jaime Brambatti, Advogado: Álvaro Luís Kleiowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1074/2001-022-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravante(s): Waldekiria Dias dos Santos, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-AIRR - 1325/2001-036-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luciana das Mercês Mota Oliveira, Advogado: Waldemar de Freitas Trindade, Agravado(s): Regional Sistema de Embalagens Ltda., Agravado(s): Marcelus Pereira, Agravado(s): Dargina José de Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1531/2001-006-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Erig Transportes Ltda., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Edilson Porfírio Luz, Advogada: Marinês Trindade, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Mosa Ltda. , Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2001-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto Sérgio Ferreira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2001-011-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Suco-citríco Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira Duarte, Advogado: Marisa Aparecida Soares Tegami, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1619/2001-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wellington Chiaverine Machado, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1908/2001-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Virgínia Maria Pinto Rocha, Advogada: Mária Lina Gonçalves dos Santos, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2099/2001-012-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Siena Delicatessen Lanches Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741569/2001.3 da 7a. Região**, corre junto com RR-741570/2001-5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Coreáú, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Edlene Ximenes de Souza, Advogado: Eliude dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756022/2001.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arlindo Ferreira da Silva, Advogada: Ana Rosa de Souza Lira, Agravado(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Jairo Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761808/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Moreno, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S/A. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial). **Processo: AIRR - 783541/2001.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR e RR-783540/2001-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aguiar Mendes, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 794580/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Confeitaria Americana Ltda., Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801482/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 102/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristina Maria de Oliveira, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/2002-003-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Paulo Roberto Gomes de Melo, Advogado: Délcio Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2002-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ricardo França da Silva, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Planar S.A. - Engenharia e Equipamentos, Advogado: Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2002-077-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane Aparecida Franco Juste, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2002-036-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Fortunato, Advogado: Marcello Lima, Agravado(s): Tele Norte Leste Participações S.A., Advogado: Mário Jorge Menescal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2002-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bellframe & Kruss Ltda. - ME, Advogada: Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2002-069-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogado: Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Urbano Muniz, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2002-009-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Jorge Oliveira do Carmo, Advogado: Silas Santos Antônio, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2002-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em

Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Esquina da Moca Super Lanches Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2002-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Curso PH Ltda., Advogado: Alexandre Rossi Jullien, Agravado(s): Renata Alice Bernardo Serafim, Advogado: Ricardo José Leite de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2002-047-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Eleandra de Fátima Sebastiana de Camargo, Advogada: Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2002-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Sandra Helena Vieira Tardelli, Advogado: Odir de Araújo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-003-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marino Ferreira da Cruz Júnior, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1396/2002-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Jair Primo Guermandi, Agravado(s): Rogério Venditti, Advogado: Ana Maria Tome Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2002-017-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José André Luiz de Lima, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2002-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Antônio José Gaião, Advogado: Sóstenes Marinho Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1579/2002-049-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Sílvia Aparecida Rodrigues, Advogado: Paulo Santos da Silva, Agravado(s): Geraldo Soler, Advogado: José Roberto Colombo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2002-074-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Joselita Maria da Silva, Agravado(s): José Roberto Miele e Outros, Advogado: Gustavo Dabul e Silva, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1960/2002-383-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Arlindo Antônio Carboni, Advogado: Odair Guerra Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2138/2002-122-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Larissa de Athayde Ribeiro Fortes Rizzi, Agravado(s): João Batista de Souza, Advogado: Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a reatuação dos embargos de declaração como agravo. **Processo: AIRR - 2185/2002-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Newton Boralí, Agravado(s): Gilberto Alves de Souza, Advogado: Fábio Parreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2450/2002-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Anna Maria Amato Nardelli Alimentos - ME, Advogado: Valdivino Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2617/2002-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Luana Angélica Solomon, Agravado(s): Luiz Adriano Trindade de Almeida, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2873/2002-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maurício de Paula, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mé-



rito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3048/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Torreão de Azevedo, Advogado: Sérgio Ferraz, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5020/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alessandro Inácio dos Santos, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18653/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Danilo Andrade Maia, Agravado(s): Carla Becker Figueiró, Advogada: Marilene Dutra Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50586/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bartolomeu de Aquino Araújo, Advogada: Lucimar Vieira de Faro Melo, Agravado(s): CRC Ltda., Advogado: Valdir Donizete de Oliveira Moço, Agravado(s): Projeto Serviços Temporários Ltda., Advogado: Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56766/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Clube Atlético Monte Líbano, Advogado: Camillo Ashcar Júnior, Agravado(s): Osvaldo Santana Pereira, Advogado: Paulo Belarmino Cristóvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2003-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bicicletas Monark S.A., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Constância de Fátima Cruz de Souza, Advogado: Benedito Felipe Silva dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2003-105-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Mimo Ltda., Advogada: Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Agravado(s): Dário Antônio Bueno da Silva Bertoline, Advogado: José Luiz Machado, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2003-007-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Daniel do Carmo César Filho, Advogado: José Washington Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/2003-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agildo Pereira da Silva, Advogado: Diana Paola Salomão Ferraz, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2003-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Breda - Transportes e Turismo Ltda, Advogada: Adriana de Moura Passos, Agravado(s): Edson Ari dos Santos, Advogada: Azeinaite Maria da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2003-063-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Lemos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/2003-024-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Edmilson Correia Bittencourt, Advogada: Ana Cristina C. de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2003-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tutti Bom Retiro Pizzas Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2003-094-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Roberto dos Santos Júnior, Agravado(s): Amarildo Bernardi, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2003-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogado: Bolivar Souza da Silva, Agravado(s): Sérgio Lúcio Maria Arruda, Advogado: Eduardo Albuquerque de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2003-191-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mafaldo Antônio Morelli, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 470/2003-054-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogada: Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Agravado(s): Eurípedes Martins, Advogada: Marta Helena Geraldí, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2003-071-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rádio Princesa de Lagoa Formosa Ltda., Advogado: Oliver Aquino de Oliva, Agravado(s): Vicente de Paulo Amorim, Advogado: Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 521/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cosme César Panizzi, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição, em contramínuta, de litigância de má-fé, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2003-181-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Revest Granitos Ltda., Advogado: Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s): Rogério José da Silva, Advogado: José Irineu de Oliveira, Agravado(s): Luciano Belmonde Checon, Advogada: Viviane Scardini Tuler, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583/2003-254-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): José Bispo Guimarães, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Pedro Souza, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/2003-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Carlos Bispo Pereira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2003-025-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adelino Henriques Ferreira, Advogado: Eduardo Jorge Araújo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 913/2003-069-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Maria Dias de Castro Cervo, Advogado: Renato Arouca Höfke Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/2003-035-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Michel Eduardo Chaaachaa, Agravado(s): Regina Milanez, Advogada: Carla Gayoso Nadaes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2003-054-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Internet Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Sandro Imbroinisio Amaral, Advogado: Rafael Alves da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2003-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rije Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2003-022-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Avelina Gomes de Oliveira Paula, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Rubens Falco Alati Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Olavo Pereira Lemos, Advogado: Guilherme Luís da Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1198/2003-291-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1198/2003-3, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alceu Paulo Ghiggi, Advogado: Sílvia de Moura Peçanha Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2003-291-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1198/2003-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alceu Paulo Ghiggi, Advogado: Sílvia de Moura Peçanha Marques, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1200/2003-020-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Janaina de Melo Aroeira, Advogado: Maria Tarciana Correia Cavalcanti de Moraes, Agravado(s): Aracê Prudente dos Santos - ME, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM.<sup>a</sup> Vara de origem para que promova a execução das contribuições previdenciárias; II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR - 1233/2003-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mara Arlete de Souza Roberto, Advogado: Valdomiro Roberto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2003-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Americana do Recife, Advogada: Renata Carneiro Rabelo, Agravado(s): Dennilze de Carvalho Trautmann, Advogada: Maria de Fátima Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/2003-027-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): Evanildo Rosa Neves, Advogado: Luiz Antônio do Nascimento Monteiro, Agravado(s): Vicerj - Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Advogada: Vera Maria Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342/2003-122-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vilma Pires Santos de Oliveira, Advogada: Graziela Gebin, Agravado(s): Genilda Lameu da Costa, Advogado: Marcos Antônio Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1369/2003-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Metalúrgica MM MG Ltda., Advogado: José Aírton de Freitas, Agravado(s): Daniel Sêrvulo Pinto, Advogado: Jorge Eustáquio Martins, Agravado(s): Monumento Minas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1389/2003-011-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lindelma Marques Dantas, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Prosel - Mão de Obra Temporária e Serviços Ltda., Agravado(s): Contato Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2003-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Luiz Eugênio Martinelli, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacioti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: A-RR - 1517/2003-141-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): F. A. T. Cimento Técnica S.A., Agravado(s): José Djacir da Silva, Advogada: Adriana Von Sösten, Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM.<sup>a</sup> Vara de origem para que promova a execução das contribuições previdenciárias; II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR - 1660/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Nilson Visconde de Souza, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a renumeração de páginas a partir da folha 104. **Processo: AIRR - 1744/2003-046-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adonis Monassa Martins, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1787/2003-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Afonso Cardias Alves, Advogado: Alex de Freitas Rosetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1881/2003-049-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Ibitinga, Advogado: Walter Raucci Junior, Agravado(s): Leandro Ricardo Videira, Advogado: Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1927/2003-171-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: João Batista de Moura, Agravado(s): Coopresam - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, Agravado(s): Inácia Gomes dos Santos, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1988/2003-049-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Serviço de Campos, Agravado(s): Wanderley Gomes Machado, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de



Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2041/2003-075-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Wellington Camelo Moreira, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2084/2003-001-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Colégio Salesiano São José, Advogado: Osvaldo Reis Arouca Neto, Agravado(s): Maria Elita de Souza, Advogado: Luís Henrique Silva Medeiros, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2093/2003-007-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aldo César Ramos da Silva, Advogado: Sérgio Augusto Azevedo Rosa, Agravado(s): Empresa de Som Crocodilo, Agravado(s): Mário César dos Santos Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2266/2003-022-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Schaeffler Brasil Ltda., Advogado: Sylvio Fernando Paes de Barros Júnior, Agravado(s): Wilson Weiler, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2286/2003-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Francisco Urenha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2466/2003-095-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Rute Ferreira dos Santos, Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2615/2003-314-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maria Ângela Ribeiro Pires Bar - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2672/2003-102-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Conseil - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Almir Luiz Barreto, Advogado: José Hélio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extras e Adicional Noturno". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Relação de Emprego" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7278/2003-002-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Débora Léia dos Santos, Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 29820/2003-005-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Cristian Pietro Vieira da Silva, Advogado: Marlon Soares Costa, Agravado(s): Keren Comércio e Representações Ltda., Decisão: unanimemente: I - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM.ª Vara de origem para que promova a execução das contribuições previdenciárias; II - suspender a proclamação do resultado do julgamento do feito, até sobrevir decisão do egrégio Tribunal Pleno acerca do Incidente de Revisão da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR - 81619/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Luiz Ribeiro de Farias, Advogado: José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83619/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Miriam de Mesquita Ferreira, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84685/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wellington da Silva Martins, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95854/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hélio Schreinert Filho, Advogado: Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105379/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Viana Gomes, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18/2004-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Samara Cecília Ishibashi Agostinho, Advogado: Izidro Mendes Cardoso, Agravado(s): Momtemp Mão-de-Obra Temporária Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2004-007-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcio Adriano Ribeiro Pereira, Advogado: Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Leão Júnior S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2004-741-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-93/2004-2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Tatiana Steinmetz Duarte, Agravado(s): Carlos César dos Santos e Silva, Advogado: João Carlos Viana, Agravado(s): Wilson Park Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2004-741-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-93/2004-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wilson Park Hotel Ltda., Advogado: Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Carlos César dos Santos e Silva, Advogado: João Carlos Viana, Agravado(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Tatiana Steinmetz Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/2004-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darcílio Vieira Barros, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A. , Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2004-045-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Valcir Borgui, Advogado: Luiz Biella Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2004-064-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Andréa de Souza Rocha, Agravado(s): Alberto Jacinto Dias da Silva, Advogado: Vagner Lima Gabriel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 553/2004-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Gustavo Luís de Camargo Boza, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Agravado(s): Coplam Montagem Ltda., Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2004-063-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Igaci, Advogada: Juliana Raposo Tenório, Agravado(s): Marizete Rogero dos Santos, Advogada: Inaldiene Protázio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2004-033-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Rodrigues da Cruz, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: unanimemente, conhece do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/2004-003-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Paulo Mendes da Silva, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2004-001-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado(s): João José Duarte, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2004-291-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pedra da Lua (José Alberto Marques Lisboa Filho), Advogado: Josias de Hollanda Caldas Filho, Agravado(s): Marcos André Correia dos Santos, Advogado: José Hamilton Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2004-012-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria José Cavalcanti de Carvalho, Agravado(s): Josué Joaquim dos Santos, Advogada: Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2004-113-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irene Aparecida Stefanelli, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2004-021-02-41.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pereira de Queiroz - Administração de Bens Ltda., Advogada: Ales-

sandra Maria Lebre Colombo, Agravado(s): Raimundo Gomes Barros, Advogado: Francisco Anêas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/2004-004-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Procurador: Cláudio Cezar Fim, Agravado(s): Ernesto de Arruda Sampaio, Advogado: Júlio César de Oliveira, Agravado(s): Fundação de Saúde de Cuiabá - Fusc, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2004-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pampeana Grill Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1326/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1326/2004-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. - INFOCOOP, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria de Fátima Gonçalves Gomes, Advogado: Leonardo Cohen Prado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Correa, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2004-016-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1326/2004-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria de Fátima Gonçalves Gomes, Advogado: Antonio Valladares Bahia Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. - INFOCOOP, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2004-108-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): José Carlos Ferreira, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1512/2004-063-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cerâmica Maracá Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Deolinda Rosa Martins Viana, Advogado: José Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1553/2004-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Seldina Santos Chaves, Agravado(s): Frigorífico Haroldo Ltda., Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1662/2004-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Mozart Araújo Albuquerque Mello, Advogada: Katia Maria de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1921/2004-007-08-40.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1921/2004-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2232/2004-421-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mastertpartes Beneficiamento de Peças Ltda., Advogado: Djalmo Rodrigues, Agravado(s): Antônio Basílio, Advogada: Tânia Clélia Gonçalves Aguiar, Agravado(s): Massa Falida de Belcromo Comercial de Autopartes Ltda. , Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/2004-093-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ronaldo Treptow Schmidt, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Eaton Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2359/2004-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Wesley Márcio Marques Lopes, Agravado(s): Winner Entregadora Ltda., Agravado(s): Luiz Wanderley da Cruz Augusto, Advogada: Rosângela da Silva Varella Bartholomeu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por julgá-lo fictamente inexistente. **Processo: AIRR - 8902/2004-013-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agra-

vante(s): Douglas Viaro, Advogada: Giani Cristina Amorim, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Adroaldo José Gonçalves, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122114/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arno Müller Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: André Roberto Mallmann, Agravado(s): Renato Marx, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2005-141-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agenor Moreira Guedes, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 105/2005-004-23-40.6 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TUT Transportes Ltda., Advogado: João Jenezerlau dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestre de Cuiabá e Região, Advogado: João Batista dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele. **Processo: AIRR - 281/2005-658-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Vilmar Aparecido de Deus, Advogado: Jorge André Menezes, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2005-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ildo Gunther Mayer, Advogado: Milton Kern, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 399/2005-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manuel Antônio Ribeiro de Campos, Advogado: José Francisco Paccillo, Agravado(s): Usina Siderúrgica de Minas Gerais, Advogado: Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 407/2005-029-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogado: Mauro Antonio Goulart, Agravado(s): José Gaudêncio de Souza, Advogado: Antonio Abdala Neto, Agravado(s): Transportadora Latinoamérica Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele. **Processo: AIRR - 462/2005-018-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ubiratan de Andrade Souza, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2005-130-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kleffmann & Partner Comércio e Assessoria Mercadológica e Representação Ltda., Advogado: Sérgio Luiz de Oliveira, Agravado(s): Rogério Henrique Miranda, Advogado: Eclair Inocêncio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2005-121-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Ugatti de Souza e Outro, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Marco Aurélio Lima, Agravado(s): Transportadora 2K Ltda., Agravado(s): Neidimara Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2005-069-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Alberto Gonçalves Menoita, Agravado(s): Antônio Carlos Martins, Advogado: José Fernandes de Assis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2005-102-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Moisés Alves dos Santos, Advogada: Ildete Ambrósia Sobral dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/2005-005-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogada: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto de Melo e Silva e Outros, Advogada: Neide Maria Ramos e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2005-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Inês Alencar Cunha, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higiênização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2005-003-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Beatriz Otto de Santana, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Tavares, Agravado(s): Lanza Arquitetura e Construção Ltda., Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2005-103-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Carlos Lugato, Advogado: Marineusa Rosa Souza de Oliveira, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Valdir Nascimbene, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2005-121-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vi-

cunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Fabiana Pereira da Silva, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2005-004-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brastex S.A., Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Carlos Augusto Silva Diogo, Advogado: Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2005-101-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Claudomiro Gomes da Silva, Advogado: Ulisses Marcelo Tucunduva, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2005-121-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Aguinaldo Tavares de Melo, Agravado(s): Anabel Batista dos Santos, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2005-038-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Frank Aparecido Oliva, Advogado: Rodrigo Longotano do Nascimento, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2005-404-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Jairo Borges da Silva, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1441/2005-051-23-40.3 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Aline Morgana Bettio, Agravado(s): Adelson Pinheiro Gonçalves, Advogado: Adhemar Carlos Rodrigues Cruzado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1468/2005-008-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Nilcelina Souza Uchôa, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): F. S. Lima Assistência Póstuma - ME, Advogado: Valdeci Quaresma de Almeida, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que conheceram e negaram provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2005-028-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Tiago de Moraes Machado, Agravado(s): Mário Raitz, Advogado: Ricardo Afonso Baptista, Agravado(s): Arauserv Serviços e Obras Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1504/2005-006-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Agravado(s): Bruno Lima de Oliveira, Advogado: Pedro Ostiano Quithê de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Empresas Prestadoras de Serviços de Locação de Mão-de-Obra do Rio Grande do Norte - Sindeom, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1515/2005-203-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Consórcio Skanska - Promon, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Charlei Ubirajara dos Santos Leivas, Advogada: Silvana Consuelo Schlindwein Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1546/2005-403-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrier Brasil Transcold Ltda., Advogada: Cecília Debiasi, Agravado(s): Paulo Fernandes, Advogado: Nestor Alberti, Agravado(s): Carrier Refrigeração Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 1742/2005-463-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Antônio Carlos Dias de Almeida, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1861/2005-013-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Nilva Aparecida de Jesus Carvalho, Advogada: Déborah Cristina Neves Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2038/2005-040-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valdomiro Alves de Souza, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2519/2005-038-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Pereira, Advogada: Luciana Neis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2532/2005-011-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Simoni Branco Guimarães, Agravado(s): Wellington Fernando de Oliveira, Advogado: Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2971/2005-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Sebastião de Souza Amaral Filho, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3566/2005-037-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Grunevald, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53337/2005-664-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Orlando Ramos Marques, Advogado: Marcelino Bispo dos Santos, Agravado(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogada: Luciana Pisa Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2006-403-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fábrica de Móveis Florense Ltda., Advogado: Adelar Antônio Andreatta Menegolla, Agravado(s): Euclides José Lucian, Advogada: Maria Fernanda Milichich Seibel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2006-131-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Selo Logística Empresarial Ltda., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Waldinei Lino da Silva, Advogado: Márcio Eugênio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/2006-022-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Matuzalém Gomes de Araújo e Outros, Advogado: Adriane Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wagner Luiz Dias Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2006-016-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: André Bendelack Santos, Agravado(s): Jose Maria da Silva Coelho, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2006-070-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Antônio Carlos Penzin Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Roseli Maria de Paula, Advogado: Delzio Martins Vilela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2006-074-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogado: Roger Daniel Versieux, Agravado(s): Sebastião Nilton Rosado, Advogado: Mário Moreira da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2006-022-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Verginia Luis Motta, Advogado: Francoo Delfino de Azevedo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Sandro Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2006-205-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Genê Braga Lima Representações Ltda., Advogada: Alynne de Nazaré Athayde de Lima, Agravado(s): Gleidson Azevedo de Paula, Advogada: Nanira J. Silva de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 484209/1998.1 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos A. J. Marques, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Milton de Souza, Advogada: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 907/1999-016-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Sérgio Soares, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 1285/1999-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Regina Lúcia Souza Lima Garcia, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1382/1999-801-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recor-



rente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): José Clóvis Corrêa da Silveira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, § 4º, do CPC, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1430/1999-027-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Eduardo Euclides Aranha, Recorrido(s): Espólio de Carmen Inês Agustini Rucker, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ação de cumprimento - sentença normativa modificada - coisa julgada", por contrariedade ao entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial 277 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 2240/1999-231-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Maria Eliane Marques Oliveira, Recorrido(s): Maria Zenaide de Freitas, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535043/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrente(s): Pedro Vieira, Advogado: Ivan Parolin Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade : I - conhecer do recurso de revista do banco reclamado, (a) quanto ao tema 'Comissões. Prescrição.', por contrariedade à Súmula 294 (primeira parte), TST, e lhe dar provimento para declarar a prescrição da pretensão quanto às comissões; (b) quanto ao tema 'Correção monetária. Época própria', por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária, sobre os salários, com observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381, TST; (c) quanto ao tema "Descontos Fiscais e Previdenciários", por violação aos arts. 46 da Lei 8541/92 e 43, parágrafo único da Lei 8212/91, e lhe dar provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários, segundo o procedimento e critério constantes da Súmula 368, TST; (d) quanto ao tema 'Devolução dos descontos. Seguro de vida', por contrariedade à Súmula 342, e lhe dar provimento para afastar a condenação em devolução dos descontos das contribuições vertidas para seguro de vida em grupo e coletivo de acidentes pessoais; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante, amplamente. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 538627/1999.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Elenita Senna Quirino, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Jaime Câmara & Irmãos S.A. - Jornal de Brasília, Advogada: Nadya Diniz Fontes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu do recurso de revista, quanto ao tema 'Horas Extras. Cargo de Confiança', por violação ao art. 62 letra 'b' da CLT (redação anterior à Lei 8966/1994), e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir à reclamante horas extras e reflexos, no período correspondente, de setembro de 1991 a 31 de maio de 1992. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 585992/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Machado Botelho, Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, quanto à preclusão, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que aprecie os pedidos formulados nos itens 3 e 25 da inicial, ficando prejudicado o exame dos demais temas recursais, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 606986/1999.3 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João Noma e Outra, Advogado: Cláudia Yu Watanabe, Advogada: Mônica Arantes Silva, Recorrido(s): Jorge Mituo Sato, Advogado: Daison Carvalho Flores, Advogado: Paulo Rogério José, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes, quanto ao tema "prescrição total". **Processo: RR - 608903/1999.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Alperina Margarette de Souza e Outros, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema 'Diferenças do 13º salário.Antecipação', por violação ao art. 24 da Lei 8880/1994, e lhe dar provimento para excluir a condenação em diferenças de 13º salário e reflexos, e os honorários assistenciais. **Processo: RR - 128/2000-123-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Emílio Leme de Lima, Advogado: João Siqueki Sugawara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento

para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos, veiculados às fls. 254/257, pronunciando-se especificamente acerca da seguinte questão: se o tempo em que o autor ficava aguardando a chegada da condução fornecida pela reclamada é considerado no cálculo das horas in itinere deferidas, ante o contido na Súmula nº 90 do TST. **Processo: RR - 782/2000-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Márcio Forcassin dos Reis, Advogada: Sirleide Nogueira da Silva Rente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1705/2000-095-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Denis Tadeu Noronha Grilo, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Madri Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eraldo José Barraca, Recorrido(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Fábio da Gama Cerqueira Job, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação, como extraordinários, quinze minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1745/2000-451-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dalcio Rezende Falcão, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Arlindo Pinheiro Baptista, Advogado: Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625633/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roque Pilan, Advogada: Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 629270/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ivonete Rufino de Souza, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630839/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jaime da Rocha Torres, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631305/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Antônio Mazzola, Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Laboratório Sardalina Ltda., Advogado: João Célio de M. Berthe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635730/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Denilza Santos Ferreira, Advogado: Marcos Paulo Montalvão Galdino, Recorrido(s): Aeropac Industrial Ltda., Advogado: Cláudio Alberto Mercenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes em parte as pretensões deduzidas na inicial, na forma das alíneas "c" e "d" (excluída a hipótese da alínea "b", de reflexos em descansos semanais remunerados e horas extraordinárias). Arbitra-se a condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com custas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). **Processo: RR - 643162/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Alcione Alice Strelin Canova e Outros, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643206/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Alexandre Chu Chang, Recorrido(s): Luiz de Jesus da Silva Mendonça, Advogado: Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643208/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER - SC, Procurador: Jorge Luiz Silveira, Recorrido(s): Sebastião Ademir Rocha, Advogado: Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644637/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Rodrigues de Melo, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 644681/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Recorrido(s): Leane Elizabeth Herrmann, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s):

Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerceamento de Defesa" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 651063/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Recorrido(s): Eurípedes Caetano de Souza, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653105/2000.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adolfo Elias Mitouzo Vieira, Advogado: Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654572/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Valter Pereira da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654573/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cláudia Aparecida Leite S. Guerin e Outros, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654574/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Amaro Luiz França e Outros, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 654575/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Celso A. Salles, Recorrido(s): Valdecir da Silva Souza, Advogada: Cássia Regina de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655299/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Admar Francisco Gross, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660222/2000.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rita de Cássia Oliveira Teixeira e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660691/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Veranici Aparecida Ferreira, Recorrido(s): Sílvia Letícia Vieira, Advogado: Mylton Miglioranza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666911/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Avel Apolinário Rudge Ramos Veículos Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Advogada: Juliana Maria Vaz Porto, Recorrido(s): Nelson Custódio, Advogado: Jussielma Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 667070/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Recorrente(s): Eunice Terezinha Arnecki, Advogado: Rizoni M. Baldissera Bogoni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Critério de Recolhimento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Imposto de Renda - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante quanto aos temas "Nulidade dos Acordos de Prorrogação e Compensação", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Horas in itinere", por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas in itinere, de 25 minutos diários, na forma estabelecida na Súmula nº 90 do TST. **Processo: RR - 668212/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado:



Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Silvio Feliciano Joaquim, Advogado: Israel de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças do Plano de Incentivo ao Desligamento (PID) - Manutenção dos Benefícios Oferecidos pelo PLANSFER", e "Indenização Adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recolhimento Previdenciário e Retenção do Imposto de Renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 688524/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Marta Lúcia Barroso, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693732/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Marco Antônio de Carvalho Santos, Recorrido(s): Adriana Penariol Zulino, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ao enquadramento da reclamante na categoria profissional de jornalista. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 695958/2000.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Iranizlia Lemos Miranda, Advogado: Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705166/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Adatao Custódio Divino, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 707148/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Bruno de Assis, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 708201/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Luiz Batista de Oliveira e Outro, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 708635/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Álvaro José Gimenés de Faria, Recorrido(s): Samuel Alves Monteiro, Advogado: Sávio Gracelli, Recorrido(s): Consórcio Saneam, Advogada: Luzia Aparecida de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo. **Processo: RR - 710377/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Sirlei Pacheco Ferreira, Advogado: Luiz Carlos Coffy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713455/2000.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Eracildo Rodrigues, Advogada: Aline Antunes Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo obreiro, por divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 715137/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Breno José dos Santos, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR -**

**715139/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Mário dos Santos Bessa, Advogada: Márcia Muratore, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, e reflexos. **Processo: RR - 717886/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Nilson Pereira de Lima, Advogado: José Salem Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2580/2001-031-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogada: Cíntia Eliane Fávoro, Recorrido(s): Valter Miguel da Silva, Advogado: Daniela Marinelli de Carvalho do Carmo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741570/2001.5 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-741569/2001-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edlene Ximenes de Souza, Advogado: Elíde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreau, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao salário mínimo proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a integralizar o valor do salário nos parâmetros do mínimo legal para pagamento das verbas deferidas. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS - prescrição trintenária", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora declarada a prescrição trintenária do FGTS incidente sobre as parcelas salariais pagas à reclamante. **Processo: RR - 754659/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Luiz Jacobi, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 769569/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Marino Batalha de Oliveira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780863/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Ademir José Pedro, Advogado: Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e "minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SESBDI-1, atual Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, bem como, determinar que as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, sejam desconsideradas na apuração das horas extras, nos termos da Súmula nº 366, respectivamente. **Processo: RR - 790187/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Wilmo dos Santos Soares, Advogada: Elizabete Fátima Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à correção dos honorários periciais, por contrariedade ao precedente nº 198 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da referida parcela observe o critério fixado na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 790263/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Martinelli Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogado: Paulo Sergio Galindo, Recorrido(s): Elisabete Lisboa dos Santos, Advogado: Jorge Nagai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792088/2001.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gerusa Ione Silva de Souza, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Espírito Santo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 805112/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Diolinda Rodrigues Lima, Advogado: Mário Sérgio de Sousa, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 812824/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Abade de Carvalho, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Recorrente(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Caroline Martinez

Issa, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do recurso de revista da Reclamada em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reconsiderando a r. decisão de fls. 131/133, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 135/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Moraes dos Santos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 846/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Recorrido(s): Marco Antônio Gomes de Santana, Advogado: Valter Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 946/2002-035-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Ricardo Lúcio da Silva, Advogado: Elecir Martins Ribeiro, Recorrido(s): Rivadávia Andrade de Farias - ME e Outro, Advogado: Elson Luiz da Rocha Noronha, Recorrido(s): Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Hélio Cavicchio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1082/2002-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Ricardo Lourenço de Oliveira, Recorrido(s): Waldecy Alves de Moura, Advogado: Expedito Soares Batista, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da omissão apontada pela reclamada em embargos de declaração, relativa à limitação da condenação às parcelas decorrentes da reintegração do reclamante à data do ajuizamento da ação, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 1098/2002-038-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Edmir Caetano, Advogado: Otto Pereira de Castro, Recorrido(s): Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Paletta Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: RR - 1233/2002-732-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): H. D. Indústria e Comércio de Calçados e Componentes de Couro Ltda., Recorrido(s): Marcos Adriano Ferreira Dutra, Advogada: Luzia Aparecida da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1842/2002-054-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Recorrido(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1980/2002-034-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Viação Âmbar Ltda., Recorrido(s): Edismar de Souza, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 30/33, que excluiu do pólo passivo a recorrente. **Processo: RR - 5817/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): Alonso Antônio Benan, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos estritos termos da Súmula nº 368. **Processo: RR - 7823/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Palmares, Advogado: Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Raimundo Nonato Rodrigues da Silva, Advogado: Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7826/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Palmares, Advogado: Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Elza Avelino da Silva, Advogado: Pedro



Paulo Cabral de Lira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10851/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Luiz Carlos Capozzi, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que: I - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "salário-utilidade - veículo fornecido pelo empregado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário "in natura" proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "prêmio-viagem aos Estados Unidos da América", por violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do valor indenizatório do prêmio-viagem aos Estados Unidos da América. **Processo: RR - 22457/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Condomínio Giovanni Rossi, Advogado: Mayra Mota Nossas, Recorrido(s): Severino Dantas da Silva, Advogada: Maria Angélica Leme de Godoy Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e para que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 25093/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vera Tarantin Delgado, Advogada: Raquel Cabrera Borges, Recorrido(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Geni Romero Jandre Pozzobom, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de labor extraordinário correspondente às horas destinadas à compensação. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 36037/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Recorrente(s): Cosmo Simões dos Santos, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "reflexos da gratificação especial", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação especial nas férias e no seu terço constitucional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - FGTS - parcelas reconhecidas judicialmente", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Súmula nº 90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo, na jornada de trabalho diária, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local de serviço. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos excedentes", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, o tempo residual anotado nos cartões de ponto, quando ultrapassado o limite de dez minutos diários. **Processo: RR - 40830/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Abastecedora Bom Retiro Ltda., Advogado: Bruno Tonelli, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 45009/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaus - Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Ana Carolina Fernandes Santiago, Advogado: Joaquim Alves Feitosa de Santana e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48701/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Edson Fernando Pereira, Recorrido(s): Naécio Jesus Moreira, Advogado: Mário Pereira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Município de Mauá por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 52691/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Ana Maria Zanette, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56542/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Re-

lator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Ângelo Saugo & Filhos Ltda., Advogado: Giovani Papini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 58903/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Jorge Gilberto da Camara, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59216/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Paulo Henrique Teixeira Borges, Advogada: Rosanna Alves Moure, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 66804/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Neida Eva dos Santos Damas, Advogada: Scheila da Costa Nery, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 290/2003-611-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Ibirubá, Procurador: Rudimar da Silva Cervieri, Recorrido(s): Almiro Moraes Jardim, Advogado: Flademir José Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "unicidade contratual - prescrição" e "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "efeitos da nulidade contratual", com fulcro na alínea a e c do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples. **Processo: RR - 514/2003-007-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Jailson Camargo, Advogado: Jackson Silva Lins, Recorrido(s): A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 926/2003-002-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gilberto Moreira dos Santos, Advogado: Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada ao pagamento de diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, restaure-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - e às custas processuais - R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 972/2003-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lylio José Oliveira e Outro, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Honorários advocatícios devidos, em face do atendimento ao disposto na Súmula nº 219 do TST, no valor de R\$ 2.675,60 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), sobre o montante de R\$ 17.837,30 (dezesete mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), relativo às parcelas reconhecidas na presente decisão. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 20.512,90 (vinte mil quinhentos e doze reais e noventa centavos), com custas de R\$ 410,26 (quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), pela reclamada. **Processo: RR - 1090/2003-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Recorrido(s): Ivoncy Naiva Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1489/2003-029-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Leandro da Silva Pereira, Advogada: Adriana de Oliveira Ivanov, Recorrido(s): Madeireira Trevo Ltda., Advogado: Leandro Spiller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1517/2003-122-15-40.5 da 15a. Região**,

Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jair Luis Pereira da Silva, Advogado: Valdecir Fernandes, Recorrido(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o exame da reclamatória trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 2255/2003-315-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valdeci Martins Pereira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com custas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 22954/2003-011-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gil Cabral, Recorrido(s): Elias Reis da Silva, Advogado: Delias Tupinambá Vieira, Recorrido(s): Oliveira Construção e Conservação Ltda., Recorrido(s): Engeplan Engenharia e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80394/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Abastecedora de Combustíveis Nossa Senhora Aparecida Ltda., Advogado: Laís Helena Corrêa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 106893/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marli Teresinha da Silva Pruss, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à reclamante os pleitos relativos ao aviso prévio em dobro e à indenização de 40% sobre os depósitos fundiários realizados pelo reclamado em sua conta vinculada. Inverte-se o ônus da sucumbência. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-se em R\$ 300,00 (trezentos reais) as custas processuais. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 110595/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adilso Higino Teixeira, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Peter Alexander Lange, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e dar provimento ao agravo de instrumento, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 219/2004-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (Extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Fernando Luiz Amaral Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Marcos Aurélio Figueiredo Gadelha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 306/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ney Costa de Menezes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas extras trabalhadas, sem a incidência do adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 467/2004-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegre, Advogada: Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Zoraide Guimarães Marques, Advogado: Daniel Wolff Behrend, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial 4 da SESBDI-1 do TST, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade,

conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e respectivos reflexos invertendo os ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta desses ônus por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 668/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Laurinete Costa Carvalho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 735/2004-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Marcelo Aparecido Ferreira da Silva, Advogado: Jamir Zanatta, Recorrido(s): Viação Santo Amaro Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. **Processo: RR - 781/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Fátima Alves Ferreira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1130/2004-121-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: João Carlos Lopes de Freitas, Recorrido(s): Antônio Cleber dos Santos Silva, Advogado: Jorge U. F. Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1521/2004-403-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Clonex - Produtos e Sistemas de Limpeza Ltda., Advogada: Ana de Marocco e Feijó, Recorrido(s): Cléo Portela Matiello, Advogado: Cibele Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada. **Processo: RR - 2304/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcelina Pinheiro e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e, apenas quanto a reclamante Marcelina Pinheiro, manter a condenação de pagamento do saldo de salário dos nove dias trabalhados em janeiro de 2004. **Processo: RR - 2309/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria do Trabalho, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivanilde Fernandes Lira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3168/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dinamar da Cunha Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3296/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Josué dos Santos Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3307/2004-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ryan Esbell Vieira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3688/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria da Salete de Souza Mendes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Sú-

mula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4048/2004-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vanderclbson Simão da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4108/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sônia Aparecida Pedro e Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e do saldo de salário correspondente aos 17 dias trabalhados em abril de 2004. **Processo: RR - 4230/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosani Ribeiro Machado, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4290/2004-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio César de Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4326/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edvan da Silva Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4897/2004-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito - RR, Advogado: Gustavo Cavalcante Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 173/2005-023-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Pitágoras de Educação Sociedade Ltda., Advogado: Christiano Berg Carvalhaes de Paiva, Recorrido(s): Stella Maris Brasil Santos, Advogado: Marcelo Lamego Pentece, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao agravo regimental para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 263/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maxliana Batista Barros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 627/2005-571-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Lovaine Maganini, Advogado: Odil Mathias Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, porque ausentes as hipóteses do artigo 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, com fulcro na alínea a e c do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a parcela referente às férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e da anotação na CTPS. **Processo: RR - 996/2005-015-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ana Flávia de Paulo, Advogado: Luís Carlos Cruz Simeí, Recorrido(s): Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira, Advogado: Pedro José Olivito Lancha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, liberando, assim, o recurso de revista, já que afastada a intempestividade do apelo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, FGTS e acréscimo de 40%, e

demais vantagens aplicáveis à categoria durante o período, conforme pedido contido às fls. 14 da petição inicial. Acresça-se à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). **Processo: RR - 1506/2005-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Leandro Zanotelli, Recorrido(s): Valdinéia Lima da Silva, Advogado: Marcos Domingos Santarosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2359/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edna Maria Sales da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3197/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Sônia Alves da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente a 9 (nove) dias trabalhados no mês de fevereiro de 2004, e não pagos, e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3198/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lourenberg Martins Ramos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e do saldo de salário dos 27 dias trabalhados no mês de fevereiro de 2004. **Processo: RR - 3211/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aldemir Ferreira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3278/2005-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Magnólia Barbosa dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: AG-AIRR - 1321/1996-059-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio Donizete Santos, Advogado: Maria Goreti Vinhas, Agravado(s): Confab Revestimentos Ltda., Advogado: Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 12640/2002-011-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sotrange - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Agravado(s): Antônio de Matos, Advogado: João Aparecido Venâncio, Agravado(s): Coart - Cooperativa de Trabalhos Alternativos, Advogado: Fernando Martini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 1158/2003-052-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edebrair Monteiro Magalhães e Outros, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 487/2004-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Marco Antônio Rodrigues, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 922/2004-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Embaixada da República de Portugal, Advogado: Victorino Ribeiro Coelho, Agravado(s): Marcelo Maltarollo Marzano, Advogado: Renato Borges Rezende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1416/2004-033-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jocelym Amauriti Borba, Advogado: Haroldo Wilson Bertrand, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Niraldo José Monteiro Mazzola, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 588/2005-008-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilson José Tavares Monteiro, Advogada: Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 723/2005-007-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Antônio Do-



mingos Teixeira Bedran, Agravado(s): Magna Nazaré Fernandes dos Santos, Advogado: Júlio César Teles Neto, Agravado(s): Nortelpe Engenharia Ltda., Agravado(s): Blit'z Casa Forte Segurança Eletrônica Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele. **Processo: AG-AIRR - 838/2005-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Marcos Antônio Reis, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 856/2005-006-20-40.1 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Grupo J. R. Gil, Advogado: José Jackson Nunes Agostinho, Agravado(s): Luiz Sérgio Magalhães Vaz, Advogado: Gustavo Laporte, Decisão: unanimemente: I- conhecer do agravo regimental e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele. **Processo: AIRR e RR - 170/2001-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Podium Veículos Ltda., Advogado: Alexandre Mariano Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Laine Ruth Coelho, Advogado: Gedaias Freire da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras sem a limitação imposta pelo Tribunal Regional. **Processo: AIRR e RR - 739950/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Marta Lemos de Souza Milbratz, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, Advogado: Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

**Processo: AIRR e RR - 769170/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Afonso Rodrigues Barbosa, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS, Procurador: José Peres Bastos, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 783540/2001.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-783541/2001-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s) e Recorrente(s): Aguiar Mendes, Advogado: Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR e RR - 785752/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcia Elena da Silva, Advogado: André Ferreira Lisboa, Agravado(s) e Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Advogada: Juliana Duarte Guimarães e Silva, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 814157/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Natálio Manoel da Silva, Advogado: Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 815540/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): José Nertan Sampaio, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 29415/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Moacir Conceição Carvalho, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos do disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR e RR - 58611/2002-900-06-00.8 da**

**6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Natanael Augusto Mesquita, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): Microlite S.A., Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477 da CLT. Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela reclamada e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por inexistente. **Processo: AIRR e RR - 60398/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s) e Recorrente(s): Celso Dias, Advogado: Orlando Bencz de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescentar à condenação o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas após a oitava diária. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: ED-AIRR - 32/1991-821-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espólio de Vital Antunes Nunes, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Sílvia Búriço Tomelin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e por maioria, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa apenas quanto a multa, que não a aplicava. **Processo: ED-RR - 1760/1992-031-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cosme Teixeira da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedaes, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 336/1995-004-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Carlos Micucci, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Rolney José Fazolato, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 251093/1996.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Newton Marinho, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e suplementar a fundamentação do acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1787/1997-006-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - Sindipúblicos, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 15,00 (quinze reais). **Processo: ED-RR - 107/1998-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Renato Gomes Machado, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1748/1998-092-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Carlos Oliva e Outros, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 739/1999-070-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com RR-739/1999-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Fernando Antunes Coimbra, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 589989/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Altamiro Venceslau de Souza e Outros, Advogado: Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 554/2000-085-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eucatex Química e Mineral Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado(a): Clodoaldo Martins de Oliveira, Advogado: Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1004/2000-001-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Olga Bueno de Oliveira, Advogado: Dirceu André Sebben, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 622040/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Ministério

Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Embargado(a): Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda., Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 662880/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sílvio Calazans, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 714444/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Alberto Pedrosa Cavalcanti, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, condenar o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1500/2001-054-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcelo Selingardi, Advogado: José Dionízio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1651/2001-464-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ila Martins Dellanoce, Embargado(a): Antônio Carlos Esquerdo, Advogado: Sílvio Martellini, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 4041/2001-026-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Elizandra Agner Guimarães, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 782431/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio da Costa Soares, Advogado: David Alves Moreira, Embargado(a): Rondon Service Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 787074/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Embargado(a): Deusdete Inácio Teixeira, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 221/2002-049-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Embargado(a): Eli Ferreira da Silva, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescentar fundamentos à decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 547/2002-012-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): José Maria da Silva, Advogado: Antônia Janilma Gomes de Queiroz Nobre, Embargado(a): Construções, Engenharia e Montagens S.A. - Cemsda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 1080/2002-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Orlando do Prado, Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1176/2002-023-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Editora Abril S.A., Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Cleiton José da Silva, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte cinco reais). **Processo: ED-ED-RR - 1246/2002-028-03-00.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1246/2002-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gelson Heleno da Costa, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10375/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Evangelia Vasiliou Beck, Advogado: André Luis Tucci, Embargante: Rogério Olintho Guimarães da Silva, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento a ambos os embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão e determinar que o acórdão de fl. 227 contenha o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, e Súmula 265 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes o pedido principal - manutenção do horário de trabalho do Reclamante no turno noturno - bem como o pedido sucessivo - manutenção da remuneração habitual, sem supressão do adicional noturno. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei."; **Processo: ED-A-ED-RR**



- **50938/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria de Lourdes Rocha dos Santos Miranda, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 55914/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Vera Lúcia de Moura Fé e Outros, Advogado: José Teles Veras, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 61145/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Raimundo Gilberto de Almeida Soares, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 292/2003-054-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Geraldo Alves de Lima, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual negam provimento. **Processo: ED-RR - 480/2003-341-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Viação Sul Fluminense Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Evanice Guizalberth Barbosa, Embargado(a): Robson da Silva, Advogado: Luiz Gustavo Campbell Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 687/2003-008-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cláudio Parente Viana Simões, Advogada: Maria Eunice de Almeida Meira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, no importe de R\$ 141,69 (cento e quarenta e um reais sessenta e nove centavos). **Processo: ED-AIRR - 1078/2003-047-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Júlia Ferreira de Sousa, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada. **Processo: ED-ED-RR - 1329/2003-462-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Célia Rocha de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 1428/2003-029-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rosa Maria de Lima, Advogado: Marco Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 1998/2003-055-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Irmandade de Misericórdia de Jahu, Advogado: José Luiz Ragazzi, Embargado(a): Maria Sueli Andreoli de Oliveira, Advogado: José Eduardo Amante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 14814/2003-014-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cleomar Karg, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Antônio Dilson Pícolo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condena-se os embargantes a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR e RR - 84734/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Dércio Ecker, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar o rejuízo do recurso de revista interposto pela Reclamada; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, por consequência, manter o acórdão regional. **Processo: ED-AIRR e RR - 116686/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundações dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Embargado(a): Loiracy Farias de Moura e Outras, Advogado: Luiz Antônio Romani, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar às Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 108,90

(cento e oito reais e noventa centavos). **Processo: ED-RR - 130/2004-042-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Almir Fernandes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: a) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada, e b) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 402/2004-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): José Pedro da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1106/2004-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Marcelo Tamara Alves, Embargado(a): Samuel Lopes de Carvalho, Advogado: Wélliton Róger Altoé, Embargado(a): CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda., Advogado: Paulo Roberto Assad, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 1241/2004-411-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Espólio de Américo Brinchi Júnior Mercadinho, Advogado: Maurício Rocha Santos, Embargado(a): Antônio Batista dos Santos, Advogado: Elimara Jorge Rodrigues Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 135056/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto da Rosa, Advogado: Gabriel Machado Cravo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais). **Processo: ED-A-AIRR - 41/2005-128-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Emdel - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Mário Vonzuben, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ED-AIRR - 143/2005-015-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Saulo de Freitas Caldas, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 393/2005-006-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Francisco Teixeira Dantas, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 498/2005-102-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josemberg Paulo de Lima, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Embargado(a): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante (Furnas Centrais Elétricas S.A.) a pagar ao Embargado (Josemberg Paulo de Lima) multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: ED-RR - 644/2005-050-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio Allan de Melo Gontijo, Advogado: Kleverson Mesquita Mello, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, suplementar a fundamentação. **Processo: ED-A-AIRR - 927/2005-102-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Trajano Filho, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 149/2006-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - CPÉRS/Sindicato, Advogado: Valnez Teresinha Lunardi Bittencourt, Embargado(a): Edina Teresinha Castilho, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los a fim de que, onde constava na parte dispositiva do decisum às fls. 91 a redação "dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada", passe a constar "dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea da empregada". As doze horas e quarenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA  
Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Diretor da Secretaria

## ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. VERA REGINA DELLA POZZA REIS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira compareceu à Sessão para julgar processos em que após visto como Relator. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira usou da palavra para homenagear a Exma. Ministra Dora Maria da Costa: "Gostaria de fazer uma homenagem - essa é a primeira oportunidade que tenho - às mulheres deste Tribunal, na pessoa da Ministra Dora, que, apesar de ser a nossa amiga e conhecida já há algum tempo, hoje integra esta Turma como Ministra da Casa. Ministra Dora, para nós é uma felicidade muito grande tê-la, agora, como Ministra desta Casa, um membro que só vem enriquecer e abrilhantar ainda mais a nossa instituição. Parabéns sobretudo ao TST, que soube escolher, na pessoa da Ministra Dora, mais uma mulher para, além de embelezar, ilustrar também a nossa Casa. Parabéns especialmente à Turma por tê-la como integrante." A Exma. Ministra Dora Maria da Costa agradeceu: "Eu gostaria de agradecer as palavras belas e elogiosas de V. Exa. Para mim também é uma honra estar nesta Casa. Muito obrigada." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1227/1989-038-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aloysio Barbutto Dias e Outros, Advogada: Alcinda Cordeiro de Sá, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/1990-055-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dogier Garcia, Advogado: Seridião Correia Montenegro Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sandra Helena Galvão Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/1993-003-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Burger Rego Monteiro, Advogado: Everton Torres Moreira, Agravado(s): Eloísio Inácio Guimarães, Advogado: Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/1994-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Gessy de Vargas Funghetto, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 47/1995-003-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Diego Maldonado, Agravado(s): Regilene dos Santos Soares, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/1995-005-17-41.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - Sinpro/ES, Advogado: Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/1995-070-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edna Aparecida Mantovani, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/1996-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Ormond Cordeiro, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/1996-492-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): José Benedito de Siqueira, Advogado: Paulo Cezar de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/1997-026-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Ronaldo Jung, Agravado(s): Antônio Fernandes dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/1997-033-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Francisco Adami, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2266/1997-045-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vicente Ferrer Pereira, Advogado: Ricardo Trígona Neto, Agravado(s): Masgam Avir Refrigeração Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/1998-085-03-40.0 da 3a.**



**Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Silvano da Luz Silva e Outro, Advogado: Cleudson Gomes de Queiroz, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 744/1998-051-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pan Americana S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Maria Luíza Dunshee de Abranches, Agravado(s): Marcos Barreto, Advogado: José de Souza Mendonça, Agravado(s): JCR de Itaguí Montagens, Equipamentos e Máquinas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/1998-191-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Virgílio Paulo Briel, Advogado: João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1920/1998-018-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): João Lourenço de Oliveira Bispo, Advogado: Wadler Ferreira, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Lídia Leila da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3296/1998-031-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Advogado: Mauro Guimarães, Agravado(s): Carla Cordeiro Neves, Advogado: Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1420/1999-444-02-40.8 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Daniella Laface Berkowitz, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Ciesa S.A. Comércio, Indústria e Empreendimentos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/1999-006-13-40.1 da 13a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Alberto Luiz de Lima, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585/1999-026-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Flow Jet Ltda., Advogado: José Airton de Freitas, Agravado(s): Renilson Paulo Maciel e Outro, Advogado: Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1920/1999-202-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: José Geraldo Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2681/1999-011-05-00.0 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aídee Marinho Cardoso e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2690/1999-037-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONSLADEL - Construtora, Laços, Detetores e Eletrônica Ltda., Advogado: Valdemir José Henrique, Agravado(s): Mateus Evangelista Rocha Veloso, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2963/1999-312-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fejam Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Gabriel Tavares, Agravado(s): Nélito Antônio de Oliveira, Advogado: Alexandre Vicente Foscardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3601/1999-122-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Agravado(s): Edmir Carvalho Silva, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2000-491-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Paulo César Moreira Santos Júnior, Agravado(s): Carlos Luiz de Almeida, Advogado: Mauro Roberto Pedroso de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/2000-041-01-40.2 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Denilton Ferreira de Souza, Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Juter Isensee Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/2000-005-04-40.8 da 4a. Re-**

**gião,** corre junto com RR-330/2000-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Empregados da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Maria Luíza Pereira Nunes, Advogado: Cristian Fabris, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 333/2000-311-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fasal S. A. - Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos, Advogado: Bellini Baiduíno Fonseca, Advogado: Ana Paola Lorenzetti, Agravado(s): Valdemar Souza Malheiros, Advogada: Renata Melchior, Agravado(s): Minox S.A. - Divisão Fapex, Agravado(s): Metalúrgica Triângulo - Metrila- Divisão Fapex, Agravado(s): Fapex Aços Especiais S.A., Agravado(s): Johannes Bernardus Sleumer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 564/2000-461-05-00.6 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marli Xavier dos Santos Brandão, Advogado: José Roberto Oliveira Simões, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 657/2000-064-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marte Indústria e Comércio de Artefatos de Papéis Especiais Ltda., Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Hamilton Kazuzki Ocura, Advogado: José Petrini Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2000-016-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clélio Marques Brandão e Outros, Advogada: Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Sandra Maria Poletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 959/2000-016-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Christian Di Mônaco, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Agravado(s): Rosana Gilgen, Advogado: Antônio Edgar Fontella Roliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1081/2000-049-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Cláudia Abdalla Lima, Agravado(s): Flavio Tolentino de Oliveira, Agravado(s): Sifra Comércio e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2000-313-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rafael da Rosa Fay, Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2000-091-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Magda Dias de Paulo, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1878/2000-093-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Luís Fernandes, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2653/2000-451-01-40.6 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Carlos Cláudio Figueira de Mello, Agravado(s): Maurício Homem de Gouveia, Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 656046/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Antônio Carlos Leone Evangelista, Advogado: Waldemar Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 657155/2000.2 da 5a. Região,** corre junto com RR-657156/2000-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Dantas Assunção, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657317/2000.2 da 5a. Região,** corre junto com RR-657318/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valdomiro Ferreira de Carvalho, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: A-RR - 660741/2000.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Miguel Antônio da Silva, Advogado: Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 614/2001-222-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eliane Maria Celestino Andrade Duarte, Advogado: Paulo Sérgio Ferreira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801/2001-027-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Janes Alves dos Santos, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807/2001-002-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Jundiá e Outro, Advogada: Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Elza Delmira de Oliveira, Advogado: Theo Argentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2001-022-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arcos Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Cláudio Montalione Silva, Advogada: Rosyanne Gurgel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2001-662-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lillian Patussi, Advogado: Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2001-006-17-00.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dadia Resende Zavataro e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevitanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, declarar a prejudicialidade do recurso ordinário em ação cautelar nº 486/2001-000-17-00.2, em face do julgamento do presente apelo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1465/2001-103-04-40.7 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogada: Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Rudimar Campos de Souza, Advogado: Alexandre Corrêa Bento, Agravado(s): Comtel Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2001-022-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Quantatorta Alimentares Ltda., Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Reynaldo Souza Santos, Advogado: Dinaci Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/2001-018-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Jorge da Costa Crisóstomo, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2590/2001-049-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neide Batista de Souza, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 5672/2001-035-12-00.9 da 12a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rui Fernando da Silva Júnior, Advogado: Mário Müller de Oliveira, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733856/2001.0 da 16a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Sabbá S.A., Advogado: José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): João Batista Fernandes Leite, Advogado: Manoel Carneiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733858/2001.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Ranulfo de Oliveira e Outros, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751094/2001.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Solon Mendes da Silva, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Carlos Medeiros, Advogado: Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757231/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo de Souto Germano, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760369/2001.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Norberto Fernandes, Advogado: Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764674/2001.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Mauro Troiano, Advogado: Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782073/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravado(s): Mário Andreatta de Souza Brasileiro e Outros, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782077/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marco Aurélio Oliveira Pinto, Advogada: Maria Sônia Kappaun Bina, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783360/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson dos Santos, Advogado: Helder Roller Mendonça, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 787684/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lorrival Gilabel, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787872/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Su-sete Ester Grings, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nestor Magalhães da Fonseca, Advogado: Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789745/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogada: Silvana Aparecida Calegari Caminotto, Agravado(s): José Vicente Ferreira Filho, Advogado: José Luiz de Jesus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 793888/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Leonardo Mineiro Falcão, Agravante(s): Altalene Macedo Souza, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 795195/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orlando Martins Vieira, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801722/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gisvaldo Elias de Figueiredo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Luiz Salem Varella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805646/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Mirante Ltda., Advogado: Daniel Franklin de Arruda Gomes, Agravado(s): Luzia Maria da Conceição, Advogado: Cyro Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805780/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Clarice Maria de Aquino Soraggi, Advogado: Jorge Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805894/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Bartolomeu Fernando Guerra Correia, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806574/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Luiz Faustino da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 866/2002-221-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Barão de Suasuna S.A., Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Zildo Neri de Souza, Advogado: Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112/2002-027-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alfredo de Assis Rafael, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 126/2002-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Elisângela Rosa da Silva, Advogado: Lucas da Silva Bar-

bosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 228/2002-006-13-41.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Roberto Nóbrega de Carvalho, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2002-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH/PE, Procurador: André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Gustavo de Oliveira Sá Carneiro, Advogado: Reginaldo do Rêgo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2002-281-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasil S.A. - Transportes e Turismo, Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Leonardo Mariano Manhães, Advogado: Mauro de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 492/2002-322-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marco Miroslav Djordjevic, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/2002-003-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Paula da Costa Neto, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 570/2002-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Carlos Arthur Carapeto de Mambirini, Agravado(s): Alcione Francisco Alves, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2002-653-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Gilberto Aparecido Fuini, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2002-001-05-41.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-630/2002-8, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Francisco Henrique Tavares de Lemos, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2002-001-05-40.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-630/2002-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Francisco Henrique Tavares de Lemos, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2002-005-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mauro Mendonça Cerri Filho, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2002-305-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Neori José Steffen, Advogado: Clécio Meyer, Agravado(s): Schneider Indústria e Comércio de Arrefatados de Cimento e Materiais de Construção Ltda., Advogado: Alvício EvaldoThewes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2002-042-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alvorada Empreendimentos de Hotelaria Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Vera Lúcia Carvalho, Advogado: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 876/2002-039-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Olimpio Matarazzo Neto e Outras, Advogado: Pedro Novinsky Pessoa de Barros, Agravado(s): Alcides Demerval Sentoma, Advogado: Renato Cavalaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 902/2002-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Monteiro Alfaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 912/2002-005-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): José Renato Rodrigues Silveira e Outro, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido

a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 931/2002-037-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Eliane dos Santos, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Marina Santiago Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2002-471-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): Fernando de Oliveira Lima, Advogado: Hanry Felix El-Khoury, Agravado(s): Construtora Sumaré Ltda., Advogado: Márcio Egger Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2002-131-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Almeida de Almeida, Advogado: José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior, Agravado(s): Associação Educacional do Planalto Central, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1255/2002-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Colégio Nossa Senhora do Rosário, Advogada: Dóris Krause Kilian, Agravado(s): Haroldo Figueiredo, Advogada: Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que deram provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1365/2002-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elisabete Alessandra Rodrigues Vieira, Advogado: Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1381/2002-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Nova Odessa, Sumaré, Hortolândia e Cosmópolis, Advogado: Marcus Aurelio Vicente Teixeira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reautuação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1414/2002-017-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Antônio Felipe de Deus - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1516/2002-092-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: João Carlos de Melo, Agravado(s): Júlio César de Araújo, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1534/2002-007-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Agravado(s): Maria Luíza Zeitune Aredes, Advogado: Manoel Joaquim Berretta Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1542/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundo de Investimento Imobiliário Geo Guararapes - FIIGG, Advogado: Gláucio Veiga, Agravado(s): Elias Francisco Farias, Advogado: Eudo Jabób de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1547/2002-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): José Lopes Pereira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1596/2002-008-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Axa Seguros Brasil S.A., Advogado: Humberto Costa Júnior, Agravado(s): Carlos Grecco de Oliveira Filho, Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1918/2002-462-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Figueiredo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Fernandes e Outros, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2013/2002-051-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fábio Alarico Teixeira, Advogado: Carlos Gil Pinheiro, Agravado(s): Cláudio Alexandre Franchi (Studio "A" Fotografias), Advogado: João Eudóxico da Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2093/2002-003-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel,



Agravado(s): Vera Lúcia Araújo dos Santos Souza, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2660/2002-052-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Assist Telefônica S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nalva Cândido da Silva, Advogado: José Iremar Salviano de Macedo Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3118/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Roberto Teixeira da Silva, Advogado: Ivo Braune, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3758/2002-005-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Igotete Rhuba, Advogado: Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "horas extraordinárias" e "comissões". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4269/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Probank Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravante(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: José Neuliton dos Santos, Agravante(s): Adpar Informática Ltda. e Outra, Advogado: José Neuliton dos Santos, Agravado(s): João Manoel dos Santos, Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar também como agravante ABASE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela PRO-BANK LTDA., ABASE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. e ADPAR INFORMÁTICA LTDA E OUTRA. **Processo: AIRR - 7779/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Soniel José da Silva, Advogado: Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11127/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Gilberto Martins de Araújo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11818/2002-016-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Neizita Schelemper, Advogado: José Francisco Cunico Bach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16229/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RMB Ltda., Advogada: Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Ângelo de Campos Marinato, Advogado: Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16543/2002-002-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Luiz Martins de Souza, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 22802/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Márcio Minati, Advogado: José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34311/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Margarida Caetano da Silva, Advogado: Pedro Osvaldo de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 56025/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vilma Conceição de Oliveira Santos, Advogada: Raquel Paese, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 116/2003-061-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Sanches Madrid, Advogada: Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/2003-001-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Josenildo de Oliveira Silva, Advogado: Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2003-114-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia EBX Express Brasil, Advogado: Camila Monteiro Huerta, Agravado(s): Alessandra Nunes de Souza, Advogado: João Carlos Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/2003-920-20-40.3 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Pereira de Oliveira, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2003-012-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Confederal Rio Vigilância Ltda., Advogada: Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Ivan Cláudio Amaral da Silva, Advogado: Milton Fortunato da Silva, Agravado(s): Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2003-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Alexandre Land, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2003-611-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Cavalheiro Fagundes, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Luiz Carlos Ferla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 480/2003-060-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Neide Maciel Cordeiro, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Associação dos Ativos, Inativos e Pensionistas das Polícias Militares, Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - Assinap, Advogado: Carla Jainaina Alves Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2003-010-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luciléa Soares Santos, Advogado: Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2003-021-23-40.3 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Procurador: Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): Eliel Nunes de Resende, Advogado: Cleida Andréia Kürschner, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2003-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Maria Beatriz Dalanho de Castilhos, Advogada: Mara Regina Casara Guarese, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Augusto José Pecly Lavorinha, Advogado: Cléverson Faria Costa, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2003-007-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mobpanda Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Alexandre Oliveira da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elisângela Maria Remigio, Advogado: Ricardo Miguel Fernandes do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2003-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Luiz da Costa Filho, Advogado: José Luis Campos Xavier, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2003-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nanci Camargo Moraes, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2003-053-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wyllyam Diogo, Agravado(s): Jupiratan Guedes Leal, Advogado: Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1121/2003-251-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rui Saraiva Ferreira e Outro, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1394/2003-005-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivo Augusto Pires de Oliveira, Advogado: Getúlio Marques Figueirdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1438/2003-491-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Carlos André Souza Placco, Agravado(s): Josué da Silva de Souza, Advogado: Marcelo Marques Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1462/2003-101-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Terezinha Priosti Batista e Outras, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmanidade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Advogado: Lázaro Franco de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1497/2003-013-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Olga Odila Vidotto, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1522/2003-012-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Odilon Soares de Lira, Advogado: Fernando Antônio Santos de Santana, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2003-022-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lídia Lopes - Indígena (Assistido pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região), Procurador: Rosimara Delmoura Caldeira, Agravado(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1654/2003-003-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Texaco Brasil Ltda., Advogado: Nicolau Olivieri, Agravado(s): Eunice Theodoros Fifas, Advogada: Eunice Theodoros Fifas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1720/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): Isaías Ferreira da Silva, Advogado: Luiz Flávio Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1726/2003-003-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci Adão, Advogada: Andréa Ballard de Aguiar Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2003-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jose Maria Oliveira de Souza, Advogado: José Luiz Ribeiro de Aguiar, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2003-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): New Lyne Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Jaquison Leite Lima, Advogado: Francisco Anéas, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, em virtude de acordo celebrado entre as partes. **Processo: AIRR - 1825/2003-291-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Romário Berwig, Advogado: Daniel Von Hohendorf, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1920/2003-008-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado, Agravado(s): Mariza Regina Cavalcanti de Moraes, Advogado: Roberto Manuel de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2215/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José dos Reis Sobrinho, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2451/2003-030-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Zulmira da Silva, Advogado: Marcelo Gonçalves, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2524/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Geraldo Salvador dos Santos, Advogada: Maria Inês Sales de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2747/2003-064-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caoa Comércio de Veículos Importados Ltda., Advogada: Aline Duran Galastre, Agravado(s): Erenita Francisca de Souza, Advogado: Mário Sérgio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3586/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi-



lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Edivalson Santiago, Advogada: Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4321/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Laila de Braga Cavalcanti, Agravado(s): Paulo Roberto de Aguiar, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5879/2003-037-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elzi Maestri, Advogado: Eduardo Philippi Mafrá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8007/2003-008-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Eduardo Francisco de Goes, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13611/2003-651-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Jorge Luiz Lucas, Advogado: Alisson Rogério Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19056/2003-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: José Higino de Sousa Netto, Agravado(s): Jorge Antônio Sales dos Santos, Advogado: Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73944/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooprest - Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Amauri da Rocha Silva e Outro, Advogado: João da Penha das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77767/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Olavo Barsanulfo de Andrade, Advogado: Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 81220/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Wladimir de Oliveira Linhares, Advogada: Fábíola Atz Guino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81398/2003-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Jurandir Mendes Cardoso, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88318/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravante(s): Rodrigo Medeiros de Sousa, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Retec Refratários Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: A-AIRR - 90323/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hospedaria Cruz de Malta Ltda., Advogada: Aparecida Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 90747/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cícero Serapião de Moura, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99025/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alcides Roman, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103710/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Lourdes Valduga, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10/2004-016-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vega do Sul S.A., Advogado: Paulo Roberto Koehler Santos, Agravado(s): Vettore Engenharia Ltda., Agravado(s): Nori Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Agravado(s): Fábio José Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2004-079-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto

Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Samuel Elias Stain, Advogado: Luiz Augusto Correia, Agravado(s): Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Ibraim Calichman, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2004-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raul Pereira Soares, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2004-033-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Humberto Nazareth Miguez, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2004-121-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Aristeu José de Oliveira, Advogado: José Marcos Carvalho Filho, Agravado(s): Santista Têxtil S.A., Advogada: Gláucia Balbino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-133-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Village Resorts do Brasil Ltda., Advogada: Débora Bastos de Moraes Rego, Agravado(s): Denis dos Santos Barbosa, Advogado: Renato Matos Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 196/2004-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Westlb do Brasil S.A., Advogado: João Pedro de Costa Barros, Agravado(s): Paulo Ricardo Vogt Kessler, Advogado: Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 211/2004-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Luiz Alberto Poeta de Borba Abreu Matos, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Sidney Marcos Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 218/2004-015-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Veríssimo do Prado, Advogado: Jullyo Cezzar de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2004-656-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Edison José Iucksch, Agravado(s): Cleison Martins de Jesus, Advogado: Cláudio Luiz F. C. Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2004-831-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Luiz Afrânio Araújo, Agravado(s): Eva Cleni Diniz Herte, Advogada: Marinês de Melo Pereira, Agravado(s): Vera Lourdes Boto Gurski - ME, Advogado: Carlos Alvim Almeida de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 301/2004-079-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Julimar Borges de Paulo Vilela, Advogado: Anderson de Paiva Avelar, Agravado(s): Centro Educacional Presbiteriano, Advogado: Danielle Christine de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 333/2004-631-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Waldir Madureira Costa e Outros, Advogado: Marcelo Patrício Costa Santos, Agravado(s): Município de Caturama, Advogada: Ana Glória Trindade Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2004-106-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Minas Star Express Ltda., Advogado: Vinícius de Pinho Lacerda Rocha, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Genderson Silveira Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2004-018-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): AA Rio Sul Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Agravado(s): Edson Soares Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-089-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosemeire Aparecida de Freitas Reghine, Advogado: Franco Genovês Gomes, Agravado(s): Fundação Vêritas, Advogado: Luiz Toledo Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 409/2004-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sermac Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Marcelo Eduardo Kalmar, Agravado(s): Carmen Célia Luiz, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Agravado(s): Márcia Aparecida Vital, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2004-064-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Andréa de Souza Rocha, Agravado(s): Alberto Ja-

cinto Dias da Silva, Advogado: Vagner Lima Gabriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2004-098-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Madalena Teixeira Borela, Advogado: Márcio Robison Vaz de Lima, Agravado(s): José Corrêa da Silva, Advogada: Maria José Peres Genaro Grilli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2004-561-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Bancários de Carazinho, Advogado: Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 550/2004-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Renato Alvarenga Domingues, Advogado: Lenício Figueiredo Salles, Agravado(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Marcelo de Queiroz Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele. **Processo: AIRR - 554/2004-381-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edson Luiz Lucena, Advogada: Tânia Clélia Gonçalves Aguiar, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - Fito, Advogada: Lídia Castellon Figueiredo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 580/2004-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Nildo Gabriel, Advogado: Rômulo Damasceno Naves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2004-012-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Geraldo Rosendo de Souza, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2004-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores de Roupas de Minas Gerais Ltda., Advogado: Renildo Eustáquio Ribeiro, Agravado(s): José Francisco Duarte de Freitas, Advogada: Elza Socorro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698/2004-051-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Anhambí Agroindustrial Norte Ltda., Advogado: Geraldo de Oliveira, Agravado(s): Creuza Miranda Sampaio, Advogada: Regina Marília de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 970/2004-103-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-970/2004-2, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Apex Construtora Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Edimundo de Almeida Prates, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2004-103-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-970/2004-5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edimundo de Almeida Prates, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Apex Construtora Ltda., Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2004-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Selma Santiago Lima, Advogado: João Pires de Toledo, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Rogério Mota Souto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2004-128-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Limeira, Advogado: Adão de Jesus Vic-tal, Agravado(s): Eneida Ignez Araújo de Souza, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2004-019-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arlinda dos Santos Valcácio e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Groba Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2004-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Paula Oliveira Bós Bresolin, Advogado: Adriano Peixoto Franco, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1320/2004-461-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): André Ribeiro Mendonça, Advogado: Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Agravado(s): Carlos Wilton Borges Santos, Advogado: Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): F. Mendonça Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



**Processo: AIRR - 1439/2004-060-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kleber Hanones, Advogado: José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1500/2004-037-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Omero Bernardes da Silva, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Empresa Paulista de Ônibus Ltda. e Outra, Advogada: Zélia Oliveira Cota, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1594/2004-002-22-40.5 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Horácio Pereira Lima Neto Comércio, Advogada: Daise Viana Castelo Branco Rocha, Agravado(s): João Evangelista de Oliveira Araújo Filho, Advogado: Pedro de Alcântara Silva de Alencar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1623/2004-006-12-40.9 da 12a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Carlos Alberto Martins, Advogado: Guilherme Zumblick Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1698/2004-658-09-40.4 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Rubia Mara Camana, Agravado(s): Márcio Belino de Mello, Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1709/2004-002-06-40.9 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria da Penha Coelho de Almeida e Outros, Advogado: Judas Tadeu Gomes, Agravado(s): Plásticos Nagassara S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1850/2004-005-08-40.0 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Francisco Orlando Boulhosa Ribeiro, Advogada: Valéria Silva, Agravado(s): Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogado: Renato Sanchez Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1852/2004-017-06-40.0 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hot Line Construções Elétricas Ltda., Advogada: Anna Karla Braga Netto de Andrade, Agravado(s): Carlos Pereira de Lacerda, Advogada: Sandra Mary Tenório Godoi Soares, Agravado(s): Companhia de Eletricidade de Pernambuco - CELPE, Advogada: Andrea Gardano Elias Bucharles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1906/2004-005-21-40.5 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilvan Domingues de Lira e Outros, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1937/2004-114-15-40.8 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Álvaro Antônio Augusto Vidigal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ivo Rui dos Santos, Advogado: João Pires de Toledo, Agravado(s): Gold Trader S.A., Advogado: Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2885/2004-004-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Agravado(s): Marcos Francisco Nogueira, Advogado: Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3456/2004-029-07-40.1 da 7a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agro Comercial Acácia Ltda., Advogado: Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, Agravado(s): Maria José Cavalcante Aragão, Advogado: Francisco Fabio P. Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6043/2004-009-09-40.3 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amilton Ricardo Brusamolin, Advogado: Arildo Nizer, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13005/2004-008-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Sérgio Luiz Lara, Advogado: Eliázer Antônio Medeiros, Agravado(s): Master Distribuidora de Revistas Ltda., Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26/2005-193-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Yazaki Autoparts do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Francisco de Almeida Adorno, Agravado(s): Erivaldo de Jesus Fonseca, Advogada: Solange Izabel Pacheco Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 56/2005-005-15-40.1 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Aparecida Isabel de Batista, Advogado: Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar

provimento a ele. **Processo: AIRR - 166/2005-014-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BCP S.A., Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Luciano Prates Terragno, Advogado: João Carlos de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Telet S.A., Advogado: Paulo Serra, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Willian Marconces Santana, Agravado(s): Termolar S.A., Agravado(s): Indústrias Alimentícias Haiti Plic Plac Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2005-017-10-40.7 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alberto Martins de Sousa, Advogado: Edson Dias Quixaba, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 203/2005-005-13-41.7 da 13a. Região,** corre junto com AIRR-203/2005-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Etiene Silva do Nascimento, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2005-005-13-40.4 da 13a. Região,** corre junto com AIRR-203/2005-7, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Maria Etiene Silva do Nascimento, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fábio Romero de Souza Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2005-020-10-40.5 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cleópatra Cristina Félix Carvalho Costa, Advogada: Viviane Pimentel Veloso, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 262/2005-009-04-40.7 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Diniz Schuch, Advogado: Guilherme Corbetta Tonin, Agravado(s): Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Paula Amaro Cruz Morganti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2005-651-05-40.2 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Agravado(s): Selma Souza de Lima, Advogado: Gildásio Rodrigues da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 308/2005-083-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viação Real Ltda., Advogado: Maria Lúcia Cavalho Sandim, Agravado(s): Laurentino Ramos da Cunha, Advogada: Antônio Josanice França de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2005-005-19-40.0 da 19a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Cláudia Lopes de Melo, Advogado: Narciso Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2005-115-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raimundo Nonato Cacicano Silva, Advogado: Manoel Pedro Lopes de Sousa, Agravado(s): Riza Márcia Gama Pacheco, Advogada: Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2005-391-06-40.5 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aluísio Pinto Faria, Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Nicandio Bertolucy dos Santos, Agravado(s): N. G. F. Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2005-003-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dorival Del'Omo, Agravado(s): Leide de Camargo Silva Ribeiro, Advogado: Sandoval Benedito Hessel, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços , Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 502/2005-027-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Probank Ltda, Advogado: Luiz Francisco Lopes, Agravado(s): Josiane Santos Correa, Advogada: Shana Guterres de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2005-025-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Gregório Ramos, Advogado: Marcelle Hellmann da Costa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Active Engenharia Ltda., Advogado: Paulo César Crush Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2005-015-13-40.7 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Monte Alegre S.A., Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Geovane da Conceição, Advogado: Boisbaudran de Oliveira Imperiano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Determina-se, ainda, a reatuação do presente processo,

fazendo constar como Agravante Usina Monte Alegre S/A e Agravados Instituto Nacional do Seguro Social e Geovane da Conceição. **Processo: AIRR - 595/2005-041-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nelson Leopoldo Braghittoni, Advogado: Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2005-033-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Vera Pasquini, Agravado(s): Celina Campos de Araújo Rocha, Advogada: Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 655/2005-064-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): Antônio Novaes Menezes, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 659/2005-401-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alda Rosa da Silva Souza, Advogado: Itamar de Oliveira Silva, Agravado(s): Condomínio Edifício Paraíso, Advogado: Luís Fernando Bucco Brum, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2005-017-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nerilan Ferreira de Araújo Santos, Advogado: Hélio Fernandes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Giormi, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Convip - Serviços Gerais Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2005-010-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eluisio Ramos de Jesus, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 763/2005-005-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado: Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Maria Cely Corrêa Parronchi, Advogado: Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2005-072-15-40.0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-785/2005-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Durval Garms Júnior (Fazenda Primavera), Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Valdomiro dos Santos Pereira, Advogado: José Carlos Ribeiro, Agravado(s): Valdir Francisco da Cruz, Advogado: Marcos Aparecido Bernardes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2005-072-15-41.2 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-785/2005-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdir Francisco da Cruz, Advogado: Marcos Aparecido Bernardes, Agravado(s): Valdomiro dos Santos Pereira, Advogado: José Carlos Ribeiro, Agravado(s): Durval Garms Júnior, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2005-005-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado: Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Alexandra Batista Saraiva, Advogado: Marco Aurélio Godois Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 811/2005-004-10-40.9 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Francisco de Oliveira Filho, Advogado: Marcondes Bráulio de Paiva, Agravado(s): Betta Instalação Manutenção e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2005-472-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco General Motors S.A. e Outro, Advogada: Adriana Garcia Costa, Agravado(s): Sidney Galvão Marinello, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 981/2005-129-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Putini Ramos, Advogado: Marcelo de Souza Andrade, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/2005-010-04-40.2 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopm, Advogado: Vilson Amaral da Rocha, Agravado(s): Cléber Silva de Freitas, Advogado: João César Júnior, Agravado(s): Bolognesi Engenharia Ltda., Advogada: Patrícia Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2005-002-22-40.7 da 22a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Benedito Pereira Nunes, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2005-006-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jurandi Cunha de Miranda, Advogado: Joaquin Manoel de Meiroz Grilo Raposo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1302/2005-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Eunice da Silva, Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): Nutrição Refeições Industriais Ltda., Advogada: Patrícia Vieira da Silva, Agravado(s): AC Franchising Ltda. e Outra, Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1478/2005-403-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Pegorini, Advogado: Aduino Afonso Viezze, Agravado(s): Charles Antônio Mariani, Advogado: Eduardo Caruso Cunha, Agravado(s): Pneudas - Comércio de Pneus Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1537/2005-771-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Maria Glaci da Silva, Advogado: José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2005-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Chaíene Silva dos Santos, Advogada: Elizabeth Lula Mamede, Agravado(s): Drograria Droga Bel Ltda., Advogada: Sueli Spóseto Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1866/2005-771-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Moacir Marques, Advogado: Darci José Corbellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1876/2005-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Yuri Dantas Pereira, Agravado(s): Delmário de Oliveira Napoleão, Advogado: Jefferson Lemos Calça, Agravado(s): Servtubos - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2047/2005-009-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Eledir Araújo Fernandes, Advogada: Sarah Milhomem Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 2524/2005-010-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alceu Costa, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2929/2005-017-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Patrícia Rose Haudenschild Dias, Agravado(s): Marilza Cícero do Amaral, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Agravado(s): Merchán Comércio de Cosméticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22703/2005-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Djalma de Souza Castelo Branco, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Roquilange Ferreira Marques, Advogado: Euclides Costa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 8/2006-021-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): BCL Construtora Ltda., Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Francisco Dantas de Souza, Advogada: Valéria Carvalho de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento e conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento por falta de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. **Processo: AIRR - 11/2006-086-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Almir de Carvalho Costa, Advogado: Luciana de Arruda Miranda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/2006-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Samaniego, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2006-403-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fortbank Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: Thales Rocha Bordignon, Agravado(s): Transeguros Transportes de Valores Ltda., Agravado(s): Reginaldo Amorim de Souza, Advogado: Rodrigo Mafra Biancão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 164/2006-003-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância, Segurança, Transporte de Valores, Curso de Formação de Vigilantes e Similares do Estado de Rondônia - Sintessv-RO, Advogado: Aurimar Lacouth da Silva, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Leonardo Guima-

rães Bressan Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2006-006-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alzenir Gomes de Oliveira, Advogado: Alexandre Paiva Calli, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Marcelo Longo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/2006-002-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Deusedith da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2006-057-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denilson Giovanni Zeferino da Silva, Advogado: Laudelino José Ferreira da Silva, Agravado(s): HM Automação Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 622/2006-021-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Glauciene Soares de Oliveira Queiroz, Advogado: Ana Paula Francisca da Silva, Agravado(s): Suzane Andréa da Silva, Advogado: Rodrigo Rangel Maranhão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2006-088-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Florentino Herminio dos Santos, Advogado: José Wiazawski, Agravado(s): Cisper - Indústria e Comércio S.A., Advogado: João Inácio Correia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 939/2006-088-02-41.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cisper - Indústria e Comércio S.A., Advogado: João Inácio Correia, Agravado(s): Florentino Herminio dos Santos, Advogado: José Wiazawski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado. **Processo: RR - 294597/1996.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2671/1997-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edgar dos Santos, Advogado: Marcelo Cardoso, Recorrido(s): Condomínio Edifício Ville Renaissance, Advogada: Cátia Corrêa Miranda Moschin, Recorrido(s): Condomínio Edifício Park Imperial, Advogado: Luiz Carlos Trefilho Michelato, Recorrido(s): Phytton Serviços em Portaria S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da mencionada Súmula desta Corte, reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo e do terceiro reclamados, como tomadores de serviço, pelos créditos trabalhistas do autor, cada um proporcionalmente ao respectivo período de prestação dos serviços. **Processo: RR - 468351/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Armec Ferramentaria de Precisão Ltda., Advogado: Airton Ferreira da Silva, Recorrido(s): Ereovaldo dos Santos, Advogada: Célia Giraldez Vieitez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551944/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Ádalida Della Nina Degrande e Outros, Advogado: Ademar Freitas Motta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do hospital reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação entre o que foi deferido pela sentença à título de horas extraordinárias com o que foi percebido pelos demandantes à título de gratificação de representação de gabinete, nos estritos limites acima fixados. **Processo: RR - 553559/1999.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Alberto Ramos, Advogado: Edegar Bernardes, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565238/1999.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Altevi Oliveira da Costa e Outros, Advogada: Denise A. Rodrigues, Recorrido(s): União, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a indenização relativa ao vale-transporte, conforme postulado na inicial. **Processo: RR - 330/2000-005-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-330/2000-8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Maria Luíza Pereira Nunes, Advogado: Cristian Fabris, Recorrido(s): Fundação BrTPREV, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona da 2ª Recorrida(s). **Processo: RR - 622012/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Perilo Rangel Paes Barreto, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados. **Processo: RR - 627018/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Roney Nogueira de Menezes, Advogado: João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 628755/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): José Honório Bueno, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 629297/2000.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Estivas S.A., Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Juari Delfino da Silva, Advogado: José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630995/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lúcio Wanderley Azevedo, Advogada: Flávia Carolina de Souza Reis, Recorrido(s): José Carlos Ferreira, Advogado: José Ivan Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do processo por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da oitiva das partes, bem como em relação ao ônus da prova da data do início da prestação dos serviços e à indenização substitutiva do PIS. Por unanimidade, conhecer do apelo relativamente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 631066/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eronice Pereira Damasceno, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Promoções". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas a férias e anuênios, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho. **Processo: RR - 631310/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tibagi - Engenharia, Construções e Mineração Ltda., Advogado: Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): João Edalêncio Rodrigues, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à configuração da função de confiança, aos reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 632833/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634844/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Humaitá S.A. Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrente(s): Paulo Roberto Fontana, Advogada: Dilma de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que: I - conheceu do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II - não conheceu do recurso de revista do reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 1ª Recorrente(s). Falou pela 1ª Recorrente(s) o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior. **Processo: RR - 634872/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Getran - Gerais Transportes S.A., Advogado: Geraldo Pereira, Recorrido(s): Rubens Damião dos Anjos, Advogado: Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635228/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogada: Suzana Schoffen, Advogada: Eliane Co-



volo Melgarejo, Recorrido(s): Dirceu de Almeida Luginski, Advogado: Paulo Quedi Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando a reclamada Incobrasa - Industrial e Comercial Brasileira S/A da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, determinar sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva. **Processo: RR - 638458/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Regina Aparecida Randolpho, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643064/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., Advogada: Iara Peniche Lopes, Recorrido(s): Edvaldo Dias Rocha, Advogada: Katya Regina Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643171/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Noeli de Fátima Ribeiro, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao precedente nº 100 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 647250/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Diaconia - Sociedade Civil de Ação Social, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Filho, Advogado: Elijah Campelo Junior, Recorrido(s): Walter Jäckel, Advogado: José Thomaz Pinheiro Camello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647413/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bernardo Dias dos Santos, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 654308/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Wilton Márcio Siqueira, Advogado: Sabino Ribeiro Soares Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654311/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Batista de Carvalho, Advogada: Fernanda de Mucio Buso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 655118/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcos Augustus Bevilacqua, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Prejudicado o recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 655120/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hélcio Silva, Advogado: Paulo Sanches Campoi, Recorrido(s): Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 657156/2000.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-657155/2000-2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Dantas Assunção, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vantagens Previstas em Norma Coletiva - Incorporação ao Contrato de Trabalho". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista no tocante ao tema "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional - Ausência de Apreciação de Pedido Sucessivo - Necessidade em Face do Indeferimento do Pedido Principal", por violação dos arts. 289, 515 e 516 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento na apreciação da demanda com relação ao pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema divisor 200, por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do salário-hora do reclamante seja efetuado com base no divisor 200, restabelecendo, portanto, a sentença de origem. **Processo: RR - 657318/2000.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-657317/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Valdomiro Ferreira de Carvalho, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657569/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Armando Lemes, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Adherbal Ribeiro Ávila, Advogado: Manoel Carlos

Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Jornada Diária", "Horas Extraordinárias Decorrentes da Redução do Horário Noturno" e "Minutos que Antecedem e Sucedem o Horário de Trabalho Contratual". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 664702/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Frigopar - Frigorífico Parizotto Ltda., Advogado: Silvia Cristina Ferreira Gonçalves, Recorrido(s): Luiz Carlos Scharduzim, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Massa Falida de A. Agostini Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666633/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cecília do Carmo Laurindo, Advogado: Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668215/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vilma Lopomo da Silva e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700919/2000.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Ivo Eleutério de Sousa, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 704117/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Felpudos Fênix Ltda., Advogado: José Carlos Schmitz, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707215/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Vieira de Souza, Advogado: João Carlos Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 708622/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Levi Cordeiro Ortiz, Advogada: Luzia Poli Quirico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714413/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Fabrício José da Silva Carmo, Advogado: Raimundo Nobrega de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do processo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a notificação do reclamado para apresentação de contrariedade ao recurso ordinário do reclamante e, após, proceda novo julgamento do recurso. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 715134/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fernando Paiva de Souza e Outros, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea dos empregados, e reflexos. **Processo: RR - 715742/2000.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marilza Queiroz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "Incompetência Absoluta"; "Nulidade. Violação ao Duplo Grau de Jurisdição. Ausência de Fundamentação e Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multa por Embargos Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a anotação da CTPS, o aviso prévio, os 13ºs salários, as férias, o abono e a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 716784/2000.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Renato Paulo Silva, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. **Processo: RR - 2271/2001-011-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Cascavel, Advogado: Lu-

zirene Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Antônio Pereira Paulo, Advogada: Ana Josete Ferreira Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, na forma da decisão recorrida. Fica invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 720679/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Amaro Severo do Nascimento, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 721114/2001.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco Fausto Pereira, Advogado: Nivardo Gomes de Menezes, Recorrido(s): Fazenda Santa Terezinha (José Bezerra de A. Júnior), Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença às fls. 60-64. **Processo: RR - 725822/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Menno Equipamentos para Escritórios Ltda., Advogado: Eduardo Machiavelli, Recorrido(s): Sérgio de Oliveira, Advogado: Gustavo Francisco Kleinübing, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737471/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Arthur Bernardes de Castro Azeredo Coutinho, Advogado: Clemensô Jorge Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737942/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Manoel Batista Pereira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747892/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - Susam, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Lucilene Mercês dos Santos, Advogado: Fernando Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753694/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ana Valéria de Assis Barbosa, Recorrido(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769170/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Afonso Rodrigues Barbosa, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: José Peres Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora condenada a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego e ao pagamento das parcelas referentes aos salários e demais vantagens, férias com o terço constitucional, em dobro se não gozadas no período legal, 13º salário, adicional por tempo de serviço, auxílio-alimentação e FGTS devidos durante o período de afastamento até a data da efetiva reintegração. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitram ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 771249/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Joeselito de Souza Carvalho, Advogado: Wilson Ferreira da Silva, Recorrido(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772312/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Fernando Bezerra Silva, Advogado: Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Depósito prévio em fase executória", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular a decisão de fls. 144/146 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 118/124. **Processo: RR - 785752/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Márcia Elena da Silva, Advogado: André Ferreira Lisboa, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Advogada: Juliana Duarte Guimarães e Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas no tocante ao auxílio alimentação, por afronta ao artigo 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja incluída na condenação a integração ao salário da autora do auxílio-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 790137/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Mi-



sericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Lillian Garib Tinoco, Advogado: Sandro Rodigheri, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 790257/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Zulma H. F. Veloz, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Patrícia Cristina Ceccato Barili, Recorrido(s): Dominga da Cruz, Advogado: Fernando Beirith, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 790402/2001.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Comercial de Alimentos Gertrudes Ltda, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Recorrido(s): Jakson Rodrigues Munduri, Advogado: Raimundo Soares Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a aplicabilidade da norma convencional, por consequência, limitar a condenação às diferenças de FGTS e multa de 40%, observado o percentual previsto na norma coletiva. **Processo: RR - 801482/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 17º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da omissão apontada pelo reclamado nos embargos de declaração, relativa à preclusão argüida na contraminuta ao agravo de petição do reclamante, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas e recurso. **Processo: RR - 813572/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valmir da Silva, Advogado: José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por óbice da Súmula 333/TST e conhecer do recurso de revista do reclamado com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Invertam-se os ônus das custas processuais. **Processo: RR - 814157/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Natálio Manoel da Silva, Advogado: Eduardo Ferrari da Glória, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e, em consequência, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada do reclamante. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 214/2002-031-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivani dos Reis, Advogado: Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Recorrido(s): Danone Ltda., Advogado: José Eduardo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 456/2002-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Maria de Fátima das Neves Xavier, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1169/2002-383-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Manoel Barreto de Jesus, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos devidos ao FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1519/2002-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Antônio José Gaião, Advogado: Sóstenes Marinho Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa pública prestadora de serviço público - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2141/2002-029-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Emídio Rossini, Recorri-

do(s): Célio Souza Branco, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15845/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Diortagna Guijt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28977/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Americo Nunes de Vargas, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banrisul somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral (ADI) do cálculo da complementação de aposentadoria; II - não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul. **Processo: RR - 36105/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo - AHESP, Advogado: Luiz Gonçalves, Recorrido(s): Maria Alice Bueno da Silva, Advogado: Israel Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 48800/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raimunda Pereira Arrais, Advogado: Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Samuel Torres de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, à luz do comando consagrado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, como entender de direito. **Processo: RR - 51353/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrente(s): Wladimir Antunes, Advogado: José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 69238/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Deolinda Moura do Amaral, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 280/2003-383-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria das Graças Santos Argolo, Advogado: João Batista da Silva, Recorrido(s): Lojas Jean Moriz Ltda., Advogado: Marco Aurélio de Freitas Affonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676/2003-301-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Gougoun Vares, Recorrido(s): Lurdes Hunning Ribeiro, Advogada: Ariane Maria Pereira Plangg, Recorrido(s): Cooperativa Metropolitana de Trabalho Ltda. - Coometro, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária relativa às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1419/2003-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Ernani Jovenil Marques, Advogado: Sávio Wolff Júnior, Recorrido(s): Gugelmin Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Charles Nazareno Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1661/2003-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Vera Regina Souza Duarte, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária relativa à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SESBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e

seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 2025/2003-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Ismair Lopes, Advogado: Sávio Wolff Júnior, Recorrido(s): Santos & Mattos Representações Ltda., Advogado: Charles Nazareno Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5320/2003-019-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Alberides Cavalcante dos Santos, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 118749/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): João Vanderlei Camargo, Advogado: João Valdelirio Camargo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 260/2004-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coêlho, Recorrido(s): Cláudia Maria de Carvalho, Advogado: George Henrique Medina Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 264/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Adair Souza da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 306/2004-641-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Denise Raquel Gress, Advogado: Everton Augusto Caciamani, Recorrido(s): Abamf dos Cabos e Soldados da Brigada Militar, Advogado: Nei Pasqual Soligo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 345/2004-061-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Helenilda Amorim de Queiroz, Advogada: Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Rejane Caiado Fleury Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 829/2004-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coêlho, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Michele Oliveira Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 834/2004-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Sebastião de Deus, Advogado: Michele Oliveira Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n's 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1553/2004-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Recorrido(s): Seldina Santos Chaves, Recorrido(s): Frigorífico Haroldo Ltda., Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento; vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção dos embargos de terceiro e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgar as questões argüidas, como entender de direito. **Processo: RR - 3127/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edivaldo Ribeiro da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 relativas ao exercício de 2003 e indenização de 40% do FGTS. **Processo: RR - 3387/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Janice Marinho Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação concernente à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante. **Processo: RR - 3755/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Walderina Ambrósio Monteiro, Advogado: Natanael Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação concernente à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante. **Processo: RR - 3760/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Juvenal Rosa da Silva, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3963/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Otávia Maria Nunes Fernandes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 relativas ao exercício de 2003 e indenização de 40% do FGTS. **Processo: RR - 4067/2004-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Uilmac Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4079/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Eduardo Silva de Castilho, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4133/2004-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cutison dos Santos Palheta, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%, e do saldo de salário do mês de abril de 2004, porém de forma simples. **Processo: RR - 4325/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eliana da Silva Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 4564/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gercineide de Araújo Sicaes, Advogado: Diógenes Santos Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6815/2004-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: José Augusto Schmidt Garcia, Recorrido(s): Fanor Carlos Espindola e Outros, Advogado: Victor Costa Zanetta, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, após terem votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que não conheceram do recurso de revista. **Processo: RR - 143655/2004-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Ednara Batista da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Contrato nulo. Efeitos', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário retido (janeiro de 1995) e depósitos de FGTS. **Processo: RR - 888/2005-023-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): João Américo de Souza, Advogado: Everaldo Joao Ferreira, Recorrido(s): Neomar Correa, Advogado: Jamilto Colonetti, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, conforme entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**Processo: RR - 924/2005-491-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gercon - Gerenciamento e Construções Ltda., Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Recorrido(s): Andres Saraiva da Conceição, Advogado: Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3457/2005-014-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Fidelis, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Charles Fernando Schroeder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e quanto ao divisor de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de indenização pela supressão de horas extras no período de 2000 a 2004, observando-se para o cálculo os parâmetros estabelecidos no referido verbete sumular do TST, bem como se entendera que o divisor 200 é o que deve ser aplicado para o cálculo das horas extras. **Processo: AG-AIRR - 1298/2000-050-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, Advogado: Édson Martins Areias, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Marcos Vinício Rodrigues Lima, Agravado(s): Transpetro - Petrobrás Transportes S.A., Advogado: Nelson Sá Gomes Ramalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1132/2002-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Nildo de Andrade, Advogada: Daniela Teodoro Adorni, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo regimental. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 602/2003-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrocerias Rio Preto Ltda., Advogado: Nami Pedro Neto, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Ibraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1704/2005-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Colégio Santíssima Trindade Ltda., Advogado: Rosa Amélia Tavares Vieira da Silva, Agravado(s): Maria Madalena Correia de Melo, Advogado: Afrânio Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 990/2006-142-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transportes Niquini Ltda., Advogado: Leila Silva, Advogado: Arnaldo César Guerrieri, Agravado(s): Anelise Lima Niquini, Advogado: Tiago Fantini Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 710985/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): Aristides Batista Moreira da Silva, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tópico "limitação à data-base", por contrariedade à Súmula nº 322/TST e, no mérito dar-lhe provimento para estabelecer como término dos efeitos da concessão do reajuste convencional o mês de agosto de 1992, nos estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 26 da SESBDI-1 (transitória) e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco BANERJ S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), por inexistente. **Processo: AIRR e RR - 730125/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Juarez Emílio Moehleck, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 734229/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Josafá dos Santos Brito, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s) e Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogado: Artur Soares Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: AIRR e RR - 741753/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Marta Natália Selister Loss, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade da prestação de serviços - ente público", por afronta ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença mediante a qual se reconheceu a unicidade do contrato de trabalho da reclamante e, em consequência, condenara-se a reclamada ao pagamento de verbas res-

cisórias, FGTS e indenização de 40% do FGTS. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Agravada(s) e Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da Agravada(s) e Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 760269/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Lígia Gomes de Oliveira, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, Advogado: Adyr Pantaleão Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 780638/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Eduardo Mota e Outros, Advogado: Evandro Emanuel Henrique de Mendonça, Recorrente(s): Fundação dos Economizários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Ana Paula Lobo P. de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria das Graças Machado de Macedo, Advogada: Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito para fazer constar como agravada e recorrida MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MACEDO. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF. Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 807369/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Adyr Jorge de Amorim, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 814450/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Vinicius Moreno Macri, Agravado(s) e Recorrente(s): José Reis Fernandes Anastácio, Advogado: Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 40820/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Ênio Ribeiro de Magalhães, Advogado: Adilson Rios da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Viktor Byruchko Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRR e RR - 55089/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): João Carlos Caamaño Rodrigues, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR e RR - 64958/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Davi Pires dos Santos, Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque intempestivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ROAC - 486/2001-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dadia Resende Zavattário e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, declarar a prejudicialidade do recurso ordinário em ação cautelar nº 486/2001-000-17-00.2, em face do julgamento do agravo de instrumento nº 963/2001.006.17.00-8, julgado nesta data, ao qual está vinculado. **Processo: ED-AIRR - 27704/1996-014-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Pier Giuseppe Calvo, Advogada: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Embargado(a): Luiz Felipe Nunes Godinho, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7734/1998-016-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosângela Binhara Esturilio, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 5,00 (cinco reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 100,00 (cem reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-RR - 467879/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hildebrando de Oliveira Marques, Advogado: Ailton Daltro Martins, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 906/1999-133-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Camaçari, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): João José dos Santos, Ad-

vogado: Marcos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 600927/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Ingrid Jane de Oliveira, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 603637/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Paulo do Nascimento, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 611222/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Douglas Malof, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 410/2000-001-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josué Braz dos Santos, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão embargado as razões expendidas. **Processo: ED-AIRR - 923/2000-016-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-923/2000-7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hilda Cruz Viana Bisaggio, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1649/2000-002-05-40.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1649/2000-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Francisco Bertino de Carvalho, Embargado(a): Luiz Carlos Barbosa da Silva, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 654181/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): José Carlos Santos, Advogado: Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 655191/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vanice Ângela Crestani Pagnan, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 600/2001-054-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Advogada: Aline Sleman Cardoso Alves, Embargado(a): Sônia Maria de Oliveira, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Embargado(a): Fusão Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tendo em vista seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em favor do primeiro embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais). **Processo: ED-AIRR - 1248/2001-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Marco Antônio Ferreira Amorim, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Embargado(a): JM Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Realsi Roberto Citadella, Embargado(a): Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., Advogado: Realsi Roberto Citadella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1272/2001-011-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1272/2001-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Catarina Simões de Oliveira e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 4204/2001-020-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Outros, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): José da Silva, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar os reclamados ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-A-AIRR - 731184/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Daniel Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): João Nunes de Macedo, Advogado: José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 733857/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Marco Aurélio Ferreira Lima, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 752731/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Enaida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Valdir Peters, Advogado: João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 238/2002-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Viviana de Lima Cardoso, Advogada: Luciana Lima de Mello, Embargado(a): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 357/2002-223-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lúcia Correia Eduardo, Advogado: Daniel F. de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 681/2002-801-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Valdir Colvero, Advogado: José Paulo Molinari de Souza, Embargado(a): Ryder Logística Ltda., Advogado: Eli Leonetti, Embargado(a): Transportes e Locações São Marcos Ltda., Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telôken, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e por maioria, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 90,00, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa apenas quanto à multa. **Processo: ED-RR - 858/2002-012-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-858/2002-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): José Ivanildo Vieira da Silva, Advogado: Cristian Fabris, Embargado(a): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1123/2002-032-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marcelo Nunes Machado, Advogada: Lygia Nobre Franco, Embargado(a): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1438/2002-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Carlos Alberto da Silva Leal, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Embargado(a): Columi Estaleiro e Navegação Ltda., Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Francisco Carlos Cândido da Silva, Advogado: José Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, para, suprimindo omissão, acrescentar fundamentos ao acórdão prolatado às fls. 71/74. **Processo: ED-AIRR - 15232/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Affonso Carlos de Sabóia Bandeira de Mello, Advogado: Luiz Antônio de Souza Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 66443/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Regina Maria Duarte Gomes de Freitas, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 369/2003-161-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Augusto Fernandes Pestana, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 375/2003-252-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Antônio Carlos Caetano de Aguiar, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 628/2003-003-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Fernandes, Advogada: Gláucia Maria de Carvalho, Embargado(a): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a segunda-reclamada ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 469,68 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 9.393,60 (nove mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-AIRR - 837/2003-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ediles Firme, Advogado: Vladimir Cápua Dalapícula, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 959/2003-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdea Pessanha de Oliveira, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos

embargos de declaração interpostos pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1473/2003-020-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aron Zisel Tenenblat, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1647/2003-007-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mauro Rocha, Advogada: Márcia Menezes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1857/2003-024-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Salles Moreira, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérvio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 1919/2003-017-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Joaquim Geraldo de Araújo, Advogado: José Humberto Interaminense Mello, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2298/2003-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Valentin Fregolente, Advogado: Eduard do Márcio Campos Furtado, Embargado(a): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2905/2003-028-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Luiz Fernando da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2405/2004-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Lorenzo Ramos Fiaccadori, Advogado: Camilo Ramalho Correia, Embargado(a): Clélia Antonieta Rosa Damiani, Advogado: Rubens Dobrovolskis Pecoli, Embargado(a): Indústrias Alianças Arnaldo Frankel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 451/2005-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Luiz Felipe da Silveira Oliveira, Embargado(a): Taimara Pereira Alves, Advogada: Rosa Maria Fernandes da Rosa Froes, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e de Serviços para o Mercosul Ltda. - Cooptel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a sua natureza manifestamente protelatória. Às treze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria

## PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1ª TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

|               |                                                                                      |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : RR - 521/2004-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. |
| ADVOGADO      | : GUSTAVO ADOLFO KRAUSE                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |
| ADVOGADO      | : JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : LUIZ FERNANDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA                                                |
| ADVOGADO      | : TATIANE INEU SANTOS NAUJORKS                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.                                         |
| ADVOGADO      | : VALMI SANTOS DA CUNHA                                                              |

Brasília, 30 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

|               |   |                                                |
|---------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | AIRR - 701/1998-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S)  | : | BANCO BCN S.A.                                 |
| ADVOGADO      | : | JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS                 |
| AGRAVADO(S)   | : | RUI DI GIÁCOMO BARBOSA                         |
| ADVOGADO      | : | RUI DI GIACOMO BARBOSA                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | AIRR - 543/2003-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S)  | : | CAROLINA MATAKANKAS                            |
| ADVOGADO      | : | MARCOS BOTTURI                                 |
| AGRAVADO(S)   | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI             |
| ADVOGADO      | : | EDUARDO PEREIRA RODRIGUES                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | RR - 99/2001-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     |
| ADVOGADO      | : | MARIANA BUENO KUSSAMA                          |
| RECORRIDO(S)  | : | GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO      | : | ELIANA LÚCIA NOGUEIRA                          |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANGO KARIÚ AVÍCOLA E MERCEARIA LTDA.         |
| ADVOGADO      | : | EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | RR - 882/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                   |
| RECORRIDO(S)  | : | DEJANILSON DE JESUS MACENA                     |
| ADVOGADO      | : | VALTER FRANCISCO MESCHEDI                      |
| RECORRIDO(S)  | : | CONDOMÍNIO PAULISTA                            |
| ADVOGADO      | : | AILTON VICENTE DE OLIVEIRA                     |

Brasília, 30 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

|               |   |                                         |
|---------------|---|-----------------------------------------|
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA            |
| PROCESSO      | : | AIRR - 752658/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S)  | : | EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.          |
| ADVOGADO      | : | ELIONORA HARUMI TAKESHIRO               |
| AGRAVADO(S)   | : | VALDECIR DE SOUZA                       |
| ADVOGADO      | : | ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES     |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA            |
| PROCESSO      | : | RR - 752659/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) | : | ITAIPU BINACIONAL                       |
| ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                      |
| RECORRIDO(S)  | : | VALDECIR DE SOUZA                       |
| ADVOGADO      | : | ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES     |

Brasília, 30 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

|               |   |                                                      |
|---------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                         |
| PROCESSO      | : | AIRR - 1272/1995-011-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S)  | : | FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL             |
| ADVOGADO      | : | LEANDRO DAUDT BARON                                  |
| AGRAVADO(S)   | : | NILSON BATISTA BITENCOURT                            |
| ADVOGADO      | : | LADY DA SILVA CALVETE                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                         |
| PROCESSO      | : | RR - 2155/2001-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO        |
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                             |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            |
| RECORRIDO(S)  | : | SAULO PEREIRA MAIA                                   |
| ADVOGADO      | : | JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                         |
| PROCESSO      | : | RR - 45358/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO       |
| RECORRENTE(S) | : | APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS                        |
| ADVOGADO      | : | ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES                        |
| RECORRIDO(S)  | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO      | : | MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA                      |

Brasília, 23 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

|              |   |                                                                     |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 873/2001-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO                      |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| ADVOGADO     | : | LIANE ELISA FRITSCH                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | ISABEL CRISTINA DE MELLO ANDERSON                                   |
| ADVOGADO     | : | AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                                        |

|               |   |                                                                 |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                    |
| PROCESSO      | : | AIRR - 69/2002-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                   |
| AGRAVANTE(S)  | : | VALÉRIA RIECHELMAN RIBEIRO                                      |
| ADVOGADO      | : | MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA                                          |
| AGRAVADO(S)   | : | MUNICÍPIO DE CUBATÃO                                            |
| ADVOGADO      | : | MAURÍCIO CRAMER ESTEVES                                         |
| AGRAVADO(S)   | : | JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. |
| ADVOGADO      | : | HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 135037/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO                 |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                |
| ADVOGADO      | : | RENATO LÔBO GUIMARÃES                                           |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                            |
| ADVOGADO      | : | IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ILOI JORGE BAUERMANN                                            |
| ADVOGADO      | : | MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                 |

Brasília, 23 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

|               |   |                                       |
|---------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA          |
| PROCESSO      | : | RR - 788104/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO CHASE MANHATTAN S.A.            |
| ADVOGADO      | : | MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA        |
| RECORRIDO(S)  | : | CARMINDA DA PONTE DE ALMEIDA          |
| ADVOGADO      | : | ALFEU FERRAZ LOBATO                   |

Brasília, 30 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

|               |   |                                       |
|---------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA          |
| PROCESSO      | : | RR - 629105/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | EUGÊNIO AMÉRICO RANNA DE MACÊDO       |
| ADVOGADO      | : | MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO       |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  |
| ADVOGADO      | : | MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO       |

Brasília, 18 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

|              |   |                                                  |
|--------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 467/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : | ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO                |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD |

|             |   |                                                                                   |
|-------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO    | : | INGRID RODRIGUES DE MENEZES                                                       |
| AGRAVADO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR |

|               |   |                                                            |
|---------------|---|------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO      | : | ADEVALDO ANDRADE REIS                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : | RR - 1215/2001-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO              |
| RECORRENTE(S) | : | TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.                     |
| ADVOGADO      | : | RONALDO MARIANI BITTENCOURT                                |
| RECORRIDO(S)  | : | ORMINO RODRIGUES DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO      | : | GENOVEVA MARTINS DE MORAES                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : | RR - 2567/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS ALBERTO IMPOSSINATO                                 |
| ADVOGADO      | : | FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO                         |
| RECORRIDO(S)  | : | BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |

|          |   |                         |
|----------|---|-------------------------|
| ADVOGADO | : | CLÓVIS SILVEIRA SALGADO |
|----------|---|-------------------------|

Brasília, 16 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

|              |   |                                                  |
|--------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 426/1995-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : | ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO                |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD |

|             |   |                                                                                   |
|-------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO    | : | INGRID RODRIGUES DE MENEZES                                                       |
| AGRAVADO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR |

|              |   |                                                     |
|--------------|---|-----------------------------------------------------|
| ADVOGADO     | : | ADEVALDO ANDRADE REIS                               |
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 608/1995-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO SÃO PAULO                                  |
| ADVOGADO     | : | PAULO SÉRGIO JOÃO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR                         |
| ADVOGADO     | : | SÔNIA MARIA GAIATO                                  |
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 236/1997-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                         |
| ADVOGADO     | : | RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA                      |
| AGRAVADO(S)  | : | DELZY VALTUR DOS SANTOS LEITE                       |
| ADVOGADO     | : | NELSON GOMES DE ALMEIDA                             |
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                        |
| PROCESSO     | : | AIRR - 179/1998-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : | DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER |

|              |   |                                                                   |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO     | : | FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | LUÍS CARLOS RECHIA DUTRA                                          |
| ADVOGADO     | : | MARINÊS DE MELO PEREIRA                                           |
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 381/2000-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                    |
| AGRAVANTE(S) | : | JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN                                       |
| ADVOGADO     | : | ERYKA FARIAS DE NEGRI                                             |
| AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST |

|              |   |                                                        |
|--------------|---|--------------------------------------------------------|
| ADVOGADO     | : | GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU                       |
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 440/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO        |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL                 |
| ADVOGADO     | : | LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO                             |
| AGRAVADO(S)  | : | ANTÔNIO NOGUEIRA NETO                                  |
| ADVOGADO     | : | ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA                              |
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 62866/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO       |
| AGRAVANTE(S) | : | ADEMAR PEDROSO DE BITENCOURT                           |
| ADVOGADO     | : | ERYKA FARIAS DE NEGRI                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.               |
| ADVOGADO     | : | JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA                   |
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 251/2004-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO        |
| AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P           |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS                                |
| AGRAVADO(S)  | : | MÁRCIA CRISTINA TAKAHASHI SÁ                           |
| ADVOGADO     | : | MARCO ANTÔNIO DE SOUZA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : | NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. |

|              |   |                                                          |
|--------------|---|----------------------------------------------------------|
| ADVOGADO     | : | MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS                                 |
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 60/2005-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO            |
| AGRAVANTE(S) | : | MANOEL LOPES DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : | JÉSSUS ADAIR GONÇALVES                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA. |

|               |   |                                                           |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------|
| ADVOGADO      | : | NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                              |
| PROCESSO      | : | RR - 467698/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO                     |
| RECORRENTE(S) | : | LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO                                 |
| ADVOGADO      | : | NILTON CORREIA                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR |

|               |   |                                                 |
|---------------|---|-------------------------------------------------|
| ADVOGADO      | : | ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                    |
| PROCESSO      | : | RR - 887/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA |

|               |   |                                                                   |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO      | : | ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | NELSON ESTEVES                                                    |
| ADVOGADO      | : | OSVALDO SIMÕES JÚNIOR                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 119557/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO                   |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO      | : | VELOIR DIRCEU FÜRST                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN                                       |
| ADVOGADO      | : | RENATO KLIEMANN PAESE                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST |

|               |   |                                                          |
|---------------|---|----------------------------------------------------------|
| ADVOGADO      | : | GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1600/2004-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO            |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO ("CASA LOTÉRICA PROGRESSO") |

|              |   |                             |
|--------------|---|-----------------------------|
| ADVOGADO     | : | MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ BATISTA GOMES JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : | EVERALDO TEOTÔNIO TORRES    |

Brasília, 12 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma





Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

|               |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCESSO      | : | AIRR - 474/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVANTE(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS<br>, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,<br>CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS<br>, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO<br>E REGIÃO |
| ADVOGADO      | : | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)   | : | C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | RAUL GIPSZTEJN                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCESSO      | : | AIRR - 1809/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE(S)  | : | LIAMAR DE CARVALHO SOARES                                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | LUIZ ANTONIO CABRAL                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)   | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)   | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS                                                                                                                                                                                                                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCESSO      | : | AIRR - 702/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVANTE(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)   | : | JOSÉ VALMIR TEIXEIRA MACHADO                                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO                                                                                                                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)   | : | BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | POLICIANO KONRAD DA CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 635662/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA                                                                                                                                                                                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO JANUÁRIO VIEIRA                                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                   |

Brasília, 06 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

|              |   |                                                                                                                 |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 524/1999-001-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | RUI PATTERSON                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA |
| ADVOGADO     | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                                                 |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA                                                                |
| ADVOGADO     | : | SORAYA BASTOS COSTA PINTO                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.                                                                           |
| AGRAVADO(S)  | : | NORVAVE AGÊNCIA MARÍTIMA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : | CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.                                                                               |
| RELATORA     | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                    |
| PROCESSO     | : | AIRR - 524/1999-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                                                 |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA                                                                                         |
| AGRAVADO(S)  | : | EDMUNDO BISPO DOS SANTOS                                                                                        |
| ADVOGADO     | : | ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA |
| ADVOGADO     | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA                                                                |
| ADVOGADO     | : | SORAYA BASTOS COSTA PINTO                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : | AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.                                                                           |
| ADVOGADO     | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO     | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | NORVAVE AGÊNCIA MARÍTIMA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.                                                              |
| ADVOGADO     | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)  | : | WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.                                                                              |

|               |   |                                                                                                                 |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO      | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| AGRAVADO(S)   | : | CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.                                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 524/1999-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA |
| ADVOGADO      | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | RUI PATTERSON                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA                                                                |
| ADVOGADO      | : | SORAYA BASTOS COSTA PINTO                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                                                                 |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.                                                                               |
| ADVOGADO      | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO      | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | NORVAVE AGÊNCIA MARÍTIMA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.                                                              |
| ADVOGADO      | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.                                                                           |
| ADVOGADO      | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.                                                                              |
| ADVOGADO      | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |

Brasília, 18 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

|               |   |                                                            |
|---------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : | RR - 252/2000-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO              |
| RECORRENTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                     |
| ADVOGADO      | : | NILTON CORREIA                                             |
| ADVOGADO      | : | DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR                      |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO ROBERTO DE CAMPOS                                    |
| ADVOGADO      | : | ELIEZER SANCHES                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : | RR - 875/2002-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO              |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB               |
| ADVOGADO      | : | LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA MARCELINA DANTAS MENEZES                             |
| ADVOGADO      | : | JOÃO DE CAMARGO                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |

Brasília, 16 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

|                |   |                                                            |
|----------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATORA       | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO       | : | AIRR - 650711/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO                    |
| AGRAVANTE(S)   | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO       | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| AGRAVADO(S)    | : | VICENTE ADÃO DA SILVA                                      |
| ADVOGADO       | : | LANA BASTOS DUTRA                                          |
| RELATORA       | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO       | : | AIRR E RR - 1232/1997-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) E | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| RECORRIDO(S)   | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| AGRAVADO(S) E  | : | LUIS CLÁUDIO DE CAMPOS                                     |
| RECORRENTE(S)  | : | VALTER RIBEIRO JÚNIOR                                      |
| RELATORA       | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO       | : | AIRR E RR - 1015/2001-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) E | : | ADÃO DOMINGO DOS PASSOS                                    |
| RECORRIDO(S)   | : | SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES                               |
| AGRAVADO(S) E  | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| RECORRENTE(S)  | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| ADVOGADO       | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| RELATORA       | : | RR - 102/1998-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO               |
| PROCESSO       | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                       |
| RECORRENTE(S)  | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| ADVOGADO       | : | PRICILA DE MOURA LOZANO                                    |
| RECORRIDO(S)   | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |

|                                                                                                        |   |                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO                                                                                               | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| Assistente Simples : União                                                                             |   |                                                            |
| ADVOGADO                                                                                               | : | SÉRGIO RIBEIRO LUZ                                         |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER     |
| ADVOGADO                                                                                               | : | HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL                                |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | ANTÔNIO ALVES                                              |
| ADVOGADO                                                                                               | : | EDSON CARVALHO RANGEL                                      |
| RELATORA                                                                                               | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO                                                                                               | : | RR - 963/1998-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO               |
| RECORRENTE(S)                                                                                          | : | EDSON SANTOS                                               |
| ADVOGADO                                                                                               | : | JOSÉ PERELMITER                                            |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU              |
| ADVOGADO                                                                                               | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                     |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS        |
| ADVOGADO                                                                                               | : | EDUARDA PINTO DA CRUZ                                      |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO                                                                                               | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA                                                                                               | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO                                                                                               | : | RR - 650712/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO                      |
| RECORRENTE(S)                                                                                          | : | MRS - LOGÍSTICA S.A.                                       |
| ADVOGADO                                                                                               | : | MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                              |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | VICENTE ADÃO DA SILVA                                      |
| ADVOGADO                                                                                               | : | VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO                                     |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO                                                                                               | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA                                                                                               | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO                                                                                               | : | RR - 14/2001-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO               |
| RECORRENTE(S)                                                                                          | : | PAULO LOURENÇO                                             |
| ADVOGADO                                                                                               | : | WELLINGTON MARTINS JÚNIOR                                  |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                     |
| ADVOGADO                                                                                               | : | NILTON CORREIA                                             |
| ADVOGADO                                                                                               | : | PAULO SÉRGIO JOÃO                                          |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO                                                                                               | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA                                                                                               | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO                                                                                               | : | RR - 30/2001-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO               |
| RECORRENTE(S)                                                                                          | : | OSVALDO DONANGELO JÚNIOR                                   |
| ADVOGADO                                                                                               | : | ELIEZER SANCHES                                            |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                     |
| ADVOGADO                                                                                               | : | NILTON CORREIA                                             |
| ADVOGADO                                                                                               | : | DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR                      |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO                                                                                               | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA                                                                                               | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO                                                                                               | : | RR - 1159/2002-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO             |
| RECORRENTE(S)                                                                                          | : | FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.                              |
| ADVOGADO                                                                                               | : | INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA                   |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | MANOEL FRANCELINA CARDOSO                                  |
| ADVOGADO                                                                                               | : | HENRIQUE LONGO                                             |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | UNIÃO                                                      |
| ADVOGADO                                                                                               | : | MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                            |
| RELATORA                                                                                               | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO                                                                                               | : | RR - 95505/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO             |
| RECORRENTE(S)                                                                                          | : | CARLOS EDUARDO DA SILVA                                    |
| ADVOGADO                                                                                               | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                  |
| RECORRIDO(S)                                                                                           | : | CORNETA LTDA.                                              |
| ADVOGADO                                                                                               | : | MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO                         |
| Brasília, 13 de julho de 2007.                                                                         |   |                                                            |
| ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR<br>Diretor da Secretaria da 1ª Turma                                    |   |                                                            |
| Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST. |   |                                                            |
| RELATORA                                                                                               | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO                                                                                               | : | AIRR - 1452/2001-121-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO           |
| AGRAVANTE(S)                                                                                           | : | ELEIR RODRIGUES                                            |
| ADVOGADO                                                                                               | : | DÉLIO CUNHA ROCHA                                          |
| AGRAVADO(S)                                                                                            | : | CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.                  |
| ADVOGADO                                                                                               | : | SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE                           |
| RELATORA                                                                                               | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO                                                                                               | : | AIRR - 758/2004-053-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO            |
| AGRAVANTE(S)                                                                                           | : | BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.               |
| ADVOGADO                                                                                               | : | DIVINA MARIA DOS SANTOS                                    |
| AGRAVADO(S)                                                                                            | : | GRACIE DE SOUZA CARDOSO ROSA                               |
| ADVOGADO                                                                                               | : | JOSÉ MARIA DA SILVA                                        |
| RELATORA                                                                                               | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |



PROCESSO : AIRR - 902/2004-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNICALDAS - SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NO-VAS LTDA.  
  
ADVOGADO : GETULIO ALVES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : LISIANE FREITAS DE FREITAS  
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1308/2004-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA  
ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 574/2005-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : DÁRIO FRANCO FILHO  
ADVOGADO : GERCINO GONÇALVES BELCHIOR  
AGRAVADO(S) : ELIANDRO LOPES DE MIRANDA  
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 625/2005-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : EDUARDO COSTA CAVALCANTE  
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1592/2005-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JEANNY ARAÚJO DE SÁ  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA  
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS  
AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1592/2005-010-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : VIVO S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA  
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS  
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 2045/2005-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO(S) : EDMAR MONTES NEVES  
ADVOGADO : ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 2213/2005-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
  
ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL  
  
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 395/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : A.C.B. RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCIS-DIANE BARBOSA BARROS  
ADVOGADO : MAURO ABADIA GOULÃO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 903/2003-054-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MAYLON ROCHA GUIMARÃES  
ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : NET ANÁPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 1062/2004-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA.  
  
ADVOGADO : THIAGO MATHIAS CRUVINEL  
RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO FREITAS  
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA  
RECORRIDO(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 1488/2004-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
RECORRIDO(S) : BENNY PEREIRA DO PARAÍSO  
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 301/2005-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : VILMAR FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 625/2005-054-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : EDUARDO COSTA CAVALCANTE  
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 691/2005-053-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
  
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA  
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 705/2005-051-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : LYDIA REIS SILVA MARQUES  
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 1473/2005-013-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 1525/2005-013-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 1758/2005-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MADALENA GIOIA NAVA  
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 1770/2005-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : EDER CAVADAS  
ADVOGADO : AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES  
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA MADALENA MELO M. CARVELO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 296/2006-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA  
RECORRIDO(S) : WILIAM SILVA MEIRA  
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Brasília, 12 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1037/1986-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : HAILTON DO COUTO  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1396/1989-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ADALTINO PARAENSE DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : CRISTIANO INÁCIO GOMES  
AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA  
  
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1425/1989-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : JUAREZ MALAGUTI SOARES  
ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1642/1990-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEQUENO FURTADO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 811/1991-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MAZON  
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 2345/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1161/1992-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DILSON SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 98/1993-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : PAULO MARCIO JARDIM DECAT  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 204/1993-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR LEMOS  
AGRAVADO(S) : DELSON ALVES PINTO  
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 448/1993-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 944/1993-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
  
ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAIR FUNK  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 129/1995-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES  
AGRAVADO(S) : CARMELINO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  
  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 419/1997-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RAMOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA BARBOSA DE JESUS  
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 427/1997-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : DÉCIO PEÇANHA DA SILVA VIANNA  
ADVOGADO : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA  
AGRAVADO(S) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS  
AGRAVADO(S) : D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.  
ADVOGADO : PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1782/1997-024-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO  
ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA



|              |                                                                                                                                                                                       |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|              | , SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES |
| ADVOGADO     | : RUI MORAES CRUZ                                                                                                                                                                     |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 132/1999-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : THALES NUNES SARMENTO                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : DAMIÃO ANTÔNIO BARBOSA                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : MARLETE CARVALHO SAMPAIO                                                                                                                                                            |
| AGRAVADO(S)  | : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.                                                                                                                                          |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 1864/2000-024-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : JOSÉ SALEM NETO                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ MÁRIO CERVANTES SIGOLI                                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : LOURENÇO ALÍPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR                                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                                                                        |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 720619/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO                                                                                                                                            |
| AGRAVANTE(S) | : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : ROGÉRIO AVELAR                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : THELMA REGINA BONIFÁCIO                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : PEDRO LOPES RAMOS                                                                                                                                                                   |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 428/2001-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                      |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO     | : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI                                                                                                                                                        |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 807476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                                                                                             |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                |
| ADVOGADO     | : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S)  | : EVAMAR GERALDO DE BRITO                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : JERÔNIMO BRITO DA CUNHA                                                                                                                                                             |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 3835/2002-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.                                                                                                                        |
| ADVOGADO     | : VALDIR RIGHETTO                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : MÁRIO CÉSAR LIVRAMENTO                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO     | : PERLA ALVES DE BRITO                                                                                                                                                                |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 1032/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA CLAUDETE DE SOUZA                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO     | : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA                                                                                                                                               |
| ADVOGADO     | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                                                                                                                                         |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 1291/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : ANA PAULA CRIPPA SMITH                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : CELSO HAGEMANN                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE                                                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : JORGE SANT'ANNA BOPP                                                                                                                                                                |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 1291/2003-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                     |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE                                                                                                                                      |
| ADVOGADO     | : JORGE SANT'ANNA BOPP                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE                                                                                                                                    |
| ADVOGADO     | : ANA PAULA CRIPPA SMITH                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO     | : CELSO HAGEMANN                                                                                                                                                                      |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 80654/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                                                                                                                                         |
| ADVOGADO     | : IVO EUGÊNIO MARQUES                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                                                                            |
| ADVOGADO     | : LEONORA POSTAL WAIHRICH                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC                                                                                                                                          |
| ADVOGADO     | : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH                                                                                                                                                           |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                                        |

|              |                                                                                                                   |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : AIRR - 1790/2004-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                 |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO VOLKSWAGEN S.A.                                                                                           |
| ADVOGADO     | : LEONARDO TASMO AZEVEDO                                                                                          |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ FERNANDO CUVICE                                                                                            |
| ADVOGADO     | : ELIAS ABDALA TAUIL                                                                                              |
| AGRAVADO(S)  | : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES METRÓPLE GUAXUPÉ LTDA.                                                         |
| RELATORA     | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 115/2006-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                  |
| AGRAVANTE(S) | : CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.                                                                                     |
| ADVOGADO     | : NINA ROSA DE SOUZA GIORNI                                                                                       |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC |
| ADVOGADO     | : CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                                                               |

Brasília, 11 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I do RITSTI.

|               |                                                            |
|---------------|------------------------------------------------------------|
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                             |
| PROCESSO      | : AIRR - 924/1998-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO          |
| AGRAVANTE(S)  | : FRANCISCO DE PAULA                                       |
| ADVOGADO      | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                   |
| AGRAVADO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO      | : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA                             |
| AGRAVADO(S)   | : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.          |
| ADVOGADO      | : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ                                   |
| AGRAVADO(S)   | : MUNICÍPIO DE VITÓRIA                                     |
| ADVOGADO      | : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS                             |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                             |
| PROCESSO      | : AIRR - 2011/1999-022-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO          |
| AGRAVANTE(S)  | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  |
| ADVOGADO      | : CRISTIANO EVERSON BUENO                                  |
| AGRAVADO(S)   | : JUATÁ FRANÇA DE SENA                                     |
| ADVOGADO      | : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA                         |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                             |
| PROCESSO      | : AIRR E RR - 774775/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO            |
| AGRAVANTE(S)  | : MUNICÍPIO DE VITÓRIA                                     |
| RECORRIDO(S)  |                                                            |
| ADVOGADO      | : TERESA CRISTINA PASOLINI                                 |
| AGRAVADO(S)   | : FRANCISCO DE PAULA                                       |
| RECORRENTE(S) |                                                            |
| ADVOGADO      | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                   |
| AGRAVADO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO      | : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO                           |
| AGRAVADO(S)   | : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.          |
| ADVOGADO      | : ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO                               |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                             |
| PROCESSO      | : AIRR E RR - 778480/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO            |
| AGRAVANTE(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |
| RECORRIDO(S)  |                                                            |
| ADVOGADO      | : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL                             |
| AGRAVADO(S)   | : LUIZ ROBERTO DA NÓBREGA QUEIROGA                         |
| RECORRENTE(S) |                                                            |
| ADVOGADO      | : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT                              |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                             |
| PROCESSO      | : AIRR E RR - 26476/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE           |
| RECORRIDO(S)  |                                                            |
| ADVOGADO      | : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS                         |
| AGRAVANTE(S)  | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.             |
| RECORRIDO(S)  |                                                            |
| ADVOGADO      | : ROBERTO PIERRI BERSCH                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE                            |
| RECORRIDO(S)  |                                                            |
| ADVOGADO      | : JACQUELINE ROCIO VARELLA                                 |
| AGRAVADO(S)   | : JOÃO DARIO                                               |
| RECORRENTE(S) |                                                            |
| AGRAVADO(S)   | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| RECORRIDO(S)  |                                                            |
| ADVOGADO      | : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA                           |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                             |
| PROCESSO      | : RR - 2011/1999-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO            |
| RECORRENTE(S) | : JUATÁ FRANÇA DE SENA                                     |
| ADVOGADO      | : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA                         |
| RECORRIDO(S)  | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  |
| ADVOGADO      | : CRISTIANO EVERSON BUENO                                  |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                             |
| PROCESSO      | : RR - 777954/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO                    |
| RECORRENTE(S) | : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA                                |
| ADVOGADO      | : ALEX SANTANA DE NOVAIS                                   |
| RECORRIDO(S)  | : JERÔNIMO BORGES FILHO                                    |
| ADVOGADO      | : EDSON AMÂNCIO DOS REIS                                   |

Brasília, 11 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

|               |                                                              |
|---------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : AIRR - 651017/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO                    |
| AGRAVANTE(S)  | : CELSO ANTÔNIO CALDEIRA                                     |
| ADVOGADO      | : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS                              |
| AGRAVADO(S)   | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| AGRAVADO(S)   | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                       |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : AIRR - 660313/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                    |
| AGRAVANTE(S)  | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| AGRAVADO(S)   | : MÁRIO DONIZETE DE SOUZA                                    |
| ADVOGADO      | : HALSSIL MARIA E SILVA                                      |
| AGRAVADO(S)   | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                       |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : AIRR E RR - 784154/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO              |
| AGRAVANTE(S)  | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.              |
| RECORRIDO(S)  |                                                              |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| AGRAVADO(S)   | : SÉRGIO JOSÉ SECCO                                          |
| RECORRENTE(S) |                                                              |
| ADVOGADO      | : LEONALDO SILVA                                             |
| RECORRIDO(S)  | : UNIÃO                                                      |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : RR - 263/1999-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO              |
| RECORRENTE(S) | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                     |
| ADVOGADO      | : PAULO SÉRGIO JOÃO                                          |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ SAMUEL FAHL                                           |
| ADVOGADO      | : DYONÍSIO PEGORARI                                          |
| RECORRIDO(S)  | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : RR - 650761/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO                     |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RECORRIDO(S)  | : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI                                   |
| ADVOGADO      | : PEDRO FERNANDES CARDOSO                                    |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : RR - 650762/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO                     |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO LAURINDO DE OLIVEIRA                               |
| ADVOGADO      | : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : RR - 650772/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO                     |
| RECORRENTE(S) | : GENTIL MALZINOTTI                                          |
| ADVOGADO      | : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : RR - 650773/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO                     |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO BENELLI                                            |
| ADVOGADO      | : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : RR - 650774/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO                     |
| RECORRENTE(S) | : ADÉLIO DE CARVALHO                                         |
| ADVOGADO      | : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |
| PROCESSO      | : RR - 650775/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO                     |
| RECORRENTE(S) | : AUGUSTO DE OLIVEIRA FROIS                                  |
| ADVOGADO      | : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) |
| ADVOGADO      | : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                            |
| RELATORA      | : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                               |



|                                                                                           |   |                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 651018/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)                |
| ADVOGADO                                                                                  | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                           |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                      |
| ADVOGADO                                                                                  | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                 |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | CELSO ANTÔNIO CALDEIRA                                                    |
| ADVOGADO                                                                                  | : | FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS                                             |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 660314/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                      |
| ADVOGADO                                                                                  | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                 |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | MÁRIO DONIZETE DE SOUZA                                                   |
| ADVOGADO                                                                                  | : | VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA                                                |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)                |
| ADVOGADO                                                                                  | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                           |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 675073/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | ANTÔNIO SÉRGIO MANOEL                                                     |
| ADVOGADO                                                                                  | : | SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES                                |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)                |
| ADVOGADO                                                                                  | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                           |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 677892/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | BANCO NACIONAL S.A.                                                       |
| ADVOGADO                                                                                  | : | DANILO PORCIÚNCULA                                                        |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | MARIA DE JESUS RODRIGUES DE ASSIS                                         |
| ADVOGADO                                                                                  | : | EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA                                             |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 757609/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | GILBERTO SIGULI                                                           |
| ADVOGADO                                                                                  | : | SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES                                |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)                |
| ADVOGADO                                                                                  | : | LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS                                           |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 409/2003-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO                             |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | KATIANE FERREIRA BARBOZA                                                  |
| ADVOGADO                                                                                  | : | MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO                                               |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. |
| ADVOGADO                                                                                  | : | OSVALDO BRILHANTE FILHO                                                   |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 20285/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                             |
| ADVOGADO                                                                                  | : | GUILHERME KIRTSCHIG                                                       |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.                                            |
| ADVOGADO                                                                                  | : | JAMES BILL DANTAS                                                         |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | CÍNTIA APARECIDA DE ALMEIDA                                               |
| ADVOGADO                                                                                  | : | MANOEL FERREIRA ROSA NETO                                                 |
| Brasília, 10 de julho de 2007.                                                            |   |                                                                           |
| ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR                                                            |   |                                                                           |
| Diretor da Secretaria da 1ª Turma                                                         |   |                                                                           |
| Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I do RITST |   |                                                                           |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | AIRR - 728745/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                   |
| AGRAVANTE(S)                                                                              | : | EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.                                            |
| ADVOGADO                                                                                  | : | ELIONORA HARUMI TAKESHIRO                                                 |
| AGRAVADO(S)                                                                               | : | EDVALDO VIEIRA DE SOUZA                                                   |
| ADVOGADO                                                                                  | : | JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO                                                   |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 889/2000-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                              |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | SOLANGE IDRENI FERNANDES                                                  |
| ADVOGADO                                                                                  | : | RICARDO VINICIUS L. JUBILUT                                               |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE                                    |
| ADVOGADO                                                                                  | : | JOSÉ ROBERTO ZAGO                                                         |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 728746/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | ITAIPU BINACIONAL                                                         |
| ADVOGADO                                                                                  | : | LYCURGO LEITE NETO                                                        |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | EDVALDO VIEIRA DE SOUZA                                                   |
| ADVOGADO                                                                                  | : | VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA                                             |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |
| PROCESSO                                                                                  | : | RR - 5455/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO                             |
| RECORRENTE(S)                                                                             | : | PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.                     |
| ADVOGADO                                                                                  | : | ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO                                         |
| RECORRIDO(S)                                                                              | : | JOSÉ WILSON ANDRADE SIMÕES                                                |
| ADVOGADO                                                                                  | : | ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA                                                |
| RELATORA                                                                                  | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                              |

|               |   |                                                |
|---------------|---|------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 52/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) | : | IVONE BERGAMINI DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO      | : | JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR                      |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SALTO                             |
| ADVOGADO      | : | CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | RR - 1552/2003-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | MARCELO MONTEIRO SAD PEREIRA                   |
| ADVOGADO      | : | ANA ROSA PENIDO PEREIRA                        |
| RECORRIDO(S)  | : | GERALDA BRITO                                  |
| ADVOGADO      | : | MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | RR - 1803/2003-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA                      |
| ADVOGADO      | : | OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR                         |
| RECORRIDO(S)  | : | EDSON DO NASCIMENTO CAMARGO                    |
| ADVOGADO      | : | HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA              |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | RR - 1832/2003-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : | LÁZARO DE OLIVEIRA BASTOS                      |
| ADVOGADO      | : | JULIANA MELLO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | ELEVADORES OTIS LTDA.                          |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA               |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | RR - 2314/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : | SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.              |
| ADVOGADO      | : | CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK                       |
| RECORRIDO(S)  | : | DOLORES DE PAULA                               |
| ADVOGADO      | : | JORGE ROBERTO DA CRUZ                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | RR - 4760/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN           |
| ADVOGADO      | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                        |
| RECORRIDO(S)  | : | FERNANDO CARLOS                                |
| ADVOGADO      | : | ALOÍSIO PEREZ                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                   |
| PROCESSO      | : | RR - 704/2005-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : | VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO      | : | TAYSA MARA THOMAZINI                           |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                         |
| ADVOGADO      | : | LUIZ FERNANDO MAIA                             |

Brasília, 06 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I.

|               |   |                                                 |
|---------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                    |
| PROCESSO      | : | RR - 668/1994-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                     |
| ADVOGADO      | : | FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL                       |
| RECORRIDO(S)  | : | ADELI JANETE PRUINELLI MARTINS                  |
| ADVOGADO      | : | LEONORA POSTAL WAIHRICH                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                    |
| PROCESSO      | : | RR - 195/1995-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                     |
| ADVOGADO      | : | RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA                  |
| RECORRIDO(S)  | : | ROBERTO HENRIQUE FLORES                         |
| ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO GREGORY                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                    |
| PROCESSO      | : | RR - 1442/1995-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : | OSMAR FRANCO                                    |
| ADVOGADO      | : | EDUARDO SURIAN MATIAS                           |
| RECORRIDO(S)  | : | GERAL DE CONCRETO S.A.                          |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                    |
| PROCESSO      | : | RR - 61/1996-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO     |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DA BAHIA                                 |
| ADVOGADO      | : | BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS                           |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ MÁRIO BRITO DA LUZ                         |
| ADVOGADO      | : | SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CER-QUEIRA |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                    |
| PROCESSO      | : | RR - 75/1997-871-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO     |
| RECORRENTE(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA           |
| ADVOGADO      | : | HAMILTON DA SILVA SANTOS                        |
| ADVOGADO      | : | MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO      | : | KARLA DE MELO ABICHT                            |
| RECORRIDO(S)  | : | SETEMBRINO POMPEU                               |
| ADVOGADO      | : | GASTÃO BERTIM PONSÍ                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                    |
| PROCESSO      | : | RR - 192/1997-081-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ                            |
| ADVOGADO      | : | LISIANE CRISTINA DURANTE                        |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO SOARES DE ANDRADE                     |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                    |

|               |   |                                                                       |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1509/1997-241-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| RECORRENTE(S) | : | CLÍNICA DE CIRURGIA CRÂNIO MAXILO FACIAL PRO-FESSOR EDGAR ALVES COSTA |
| ADVOGADO      | : | MOACYR DARIO RIBEIRO NETO                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SOLANGE TEIXEIRA GOUDINHO FERES                                       |
| ADVOGADO      | : | ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 2888/1997-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| RECORRENTE(S) | : | ABIGAIR CAMPOS DE OLIVEIRA                                            |
| ADVOGADO      | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                             |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM                       |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ BEZERRA                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 2415/1998-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO                        |
| RECORRENTE(S) | : | CAMPARI DO BRASIL LTDA.                                               |
| ADVOGADO      | : | CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCA DA CHAGA DE SOUZA                                           |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 395/1999-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO      | : | ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA             |
| ADVOGADO      | : | AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA                                               |
| ADVOGADO      | : | BEVERLI TERESINHA JORDÃO                                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1891/1999-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| RECORRENTE(S) | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE                       |
| ADVOGADO      | : | ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO FERREIRA GONÇALVES NETO                                          |
| ADVOGADO      | : | ROSEANNY TERESA DE SOUZA                                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 2755/1999-120-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO                        |
| RECORRENTE(S) | : | USINA SÃO MARTINHO S.A.                                               |
| ADVOGADO      | : | ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | GILBERTO XAVIER                                                       |
| ADVOGADO      | : | RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 137/2000-401-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO                          |
| RECORRENTE(S) | : | ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONU-CLEAR                         |
| ADVOGADO      | : | MÁRCIO MORITA GONÇALVES                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BORGES                                           |
| ADVOGADO      | : | MARCOS UBIRACY M. DOS SANTOS                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 440/2000-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO                         |
| RECORRENTE(S) | : | MARCOS AUGUSTO KREMPEL MAROSTEGAN                                     |
| ADVOGADO      | : | JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                           |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 623/2000-011-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO                          |
| RECORRENTE(S) | : | ROSALÉE YVONE DE LACERDA RODRIGUES                                    |
| ADVOGADO      | : | JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO                                            |
| RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                                     |
| ADVOGADO      | : | BRUNO BERNARDO PLAZA                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 954/2000-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| RECORRENTE(S) | : | CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.                            |
| ADVOGADO      | : | GILSON GARCIA JÚNIOR                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCELO FULGONI RODRIGUES                                             |
| ADVOGADO      | : | MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1022/2000-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO                        |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                                 |
| ADVOGADO      | : | MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO IVAN MARTINS ALVES                                          |
| ADVOGADO      | : | RODRIGO SCHOSSLER                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | SHV GÁS BRASIL LTDA.                                                  |
| ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS                              |
| RECORRIDO(S)  | : | GAZTEM DISTRIBUIDORA DE GAZ MS LTDA.                                  |
| ADVOGADO      | : | APARECIDO DOS PASSOS                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1035/2000-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| RECORRENTE(S) | : | ALICE SILVA DA CONCEIÇÃO                                              |
| ADVOGADO      | : | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMO-RIM                        |
| ADVOGADO      | : | CARLOS CARMELO BALARÓ                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                          |





|               |   |                                                                          |               |   |                                                                         |               |   |                                                                                                                     |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------|---------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1172/2000-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO                           | PROCESSO      | : | RR - 1927/2001-072-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO                           | PROCESSO      | : | RR - 785/2002-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | ENERTEC DO BRASIL LTDA.                                                  | RECORRENTE(S) | : | HENRIQUE COSTA RZEZINSKI                                                | RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                |
| ADVOGADO      | : | JOÃO ANTONIO SANCHES                                                     | ADVOGADO      | : | SÉRGIO BATALHA MENDES                                                   | ADVOGADO      | : | PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA                                                    | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                           | RECORRIDO(S)  | : | KATTIUSKA DANTAS ORNELLAS MELO                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | IMAR EDUARDO RODRIGUES                                                   | ADVOGADO      | : | LISETTE MARIA FARINA BIANCHI                                            | ADVOGADO      | : | CARINA FONTES SILVA                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA                                                 | RECORRIDO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIO-<br>NAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | ADVOGADO      | : | FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN                                        | PROCESSO      | : | RR - 995/2002-029-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1504/2000-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               | PROCESSO      | : | RR - 2068/2001-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO                          | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                                              | RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                            | RECORRIDO(S)  | : | ELSON DE OLIVEIRA                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | CECÍLIO BENATTE                                                          | ADVOGADO      | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                          | ADVOGADO      | : | JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | JAMIR ZANATTA                                                            | RECORRIDO(S)  | : | ELZA REGINA JOAQUIM                                                     | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.                                           | ADVOGADO      | : | RUBENS GARCIA FILHO                                                     | PROCESSO      | : | RR - 1126/2002-088-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | ELIANA BORGES CARDOSO                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | PROCESSO      | : | RR - 136/2002-044-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO                            | ADVOGADO      | : | MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1531/2000-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | RECORRENTE(S) | : | RAPHAEL FERREIRA DOS SANTOS                                             | RECORRIDO(S)  | : | MARCOS ROBERTO GOUVEIA                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | ANDERSON BATISTA PEREIRA                                                 | ADVOGADO      | : | ELISA MIRANDA FIUZA                                                     | ADVOGADO      | : | DEBORAH CRISTINA GALVÃO MARIA GUIMARÃES                                                                             |
| ADVOGADO      | : | ANILO ARMANDO KRUMENAUER                                                 | RECORRIDO(S)  | : | ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.                                    | RECORRIDO(S)  | : | METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                             | ADVOGADO      | : | URSULINO SANTOS FILHO                                                   | ADVOGADO      | : | LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | PROCESSO      | : | RR - 183/2002-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO                           | ADVOGADO      | : | LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA                                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 2625/2000-076-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | RECORRENTE(S) | : | CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPI-<br>NAS                       | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BMD S.A.                                                           | ADVOGADO      | : | IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO                                       | PROCESSO      | : | RR - 1244/2002-018-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                       |
| ADVOGADO      | : | MARCELO AUGUSTO PIMENTA                                                  | RECORRIDO(S)  | : | ALCIDES PERLUIZE                                                        | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | IRCEU FRANCUCI                                                           | ADVOGADO      | : | CÉSAR DE OLIVEIRA CASTRO                                                | ADVOGADO      | : | SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO                                              | RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              | RECORRIDO(S)  | : | FLÁVIO EVANGELISTA DA SILVA                                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                            | ADVOGADO      | : | NELSON LAGES RANGEL                                                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 213/2001-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO                            | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | RECORRIDO(S)  | : | TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR                               | PROCESSO      | : | RR - 233/2002-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | ADVOGADO      | : | MARINA SANTIAGO COSTA                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ RUBEM ÂNGELO                                                        | RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA                                                | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | ROBERTO DE ALBUQUERQUE LINS                                              | ADVOGADO      | : | ROSANA CRISTINA GIACOMINI                                               | PROCESSO      | : | RR - 1308/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE                                                  | RECORRIDO(S)  | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                                      | RECORRENTE(S) | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-<br>LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO<br>DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| RECORRIDO(S)  | : | PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA<br>LTDA.                        | ADVOGADO      | : | BEATRIZ GRIGNA                                                          | ADVOGADO      | : | LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO                                             | RECORRIDO(S)  | : | EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.                                  | RECORRIDO(S)  | : | ROBSON TEODORO DE MENEZES                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS<br>DA INFORMAÇÃO            | ADVOGADO      | : | EDGAR DE VASCONCELOS                                                    | ADVOGADO      | : | ROGÉRIO SIMÕES ALVES                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | GILSON TEODORO DA SILVA                                                  | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | PROCESSO      | : | RR - 266/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | PROCESSO      | : | RR - 1322/2002-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 419/2001-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | RECORRENTE(S) | : | AGIP DO BRASIL S.A.                                                     | RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -<br>DAEE                       | ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                         | ADVOGADO      | : | MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI                                                  | RECORRIDO(S)  | : | MARIA HELENA RAMOS                                                      | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ FRANCISCO SCABELLO                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SEBASTIÃO VAINER BOSQUILA                                                | ADVOGADO      | : | MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA                                        | ADVOGADO      | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | ELIANA DE FALCO RIBEIRO                                                  | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | PROCESSO      | : | RR - 302/2002-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 526/2001-074-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              | PROCESSO      | : | RR - 1497/2002-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | ALBERTO DOS SANTOS E SILVA                                               | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                            | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE VITÓRIA                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                             | RECORRIDO(S)  | : | TKR - DISTRIBUIDRORA MULTIMÍDIA LTDA.                                   | ADVOGADO      | : | SANDRO VIEIRA DE MORAES                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS -<br>SUCEN                      | ADVOGADO      | : | KOSHI ONO                                                               | RECORRIDO(S)  | : | ROSA MARIA ALVES DA SILVA                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | MARCIA ANTUNES                                                           | RECORRIDO(S)  | : | JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA                                             | ADVOGADO      | : | ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | ADVOGADO      | : | JORGE DO NASCIMENTO                                                     | RECORRIDO(S)  | : | CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 948/2001-038-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO                             | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | ADVOGADO      | : | CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | VIVO S.A.                                                                | PROCESSO      | : | RR - 565/2002-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                | RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                           | PROCESSO      | : | RR - 1810/2002-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | AMANDA DUTRA ALVES COELHO                                                | ADVOGADO      | : | TATIANA IRBER                                                           | RECORRENTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                                                              |
| ADVOGADO      | : | MOYSÉS FERREIRA MENDES                                                   | RECORRIDO(S)  | : | THEO SCHUMANN KRAHN                                                     | ADVOGADO      | : | NILTON CORREIA                                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | ADVOGADO      | : | FABRÍCIO AITA IVO                                                       | ADVOGADO      | : | PAULO SÉRGIO JOÃO                                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 953/2001-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO                             | RECORRIDO(S)  | : | PROBANK S.A.                                                            | RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉA MARTINS DE GODOY                                                                                             |
| RECORRENTE(S) | : | RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.                              | ADVOGADO      | : | GUSTAVO ANDÈRE CRUZ                                                     | ADVOGADO      | : | TÂNIA MARIA GERMANI PERES                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | MARCUS CANEVER FRAGA                                                     | ADVOGADO      | : | ANTONIO D'AMICO                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | OSMAR DAMIÃO RIBEIRO                                                     | ADVOGADO      | : | DÉCIO FREIRE                                                            | PROCESSO      | : | RR - 1837/2002-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | RICARDO ANTÔNIO KLOCK PEÇANHA                                            | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | RECORRENTE(S) | : | JAIR MEIRA                                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES                                          | PROCESSO      | : | RR - 591/2002-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | ADVOGADO      | : | ORLANDO ERNESTO LUCON                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES                                                | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              | RECORRIDO(S)  | : | CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.                                                                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | ADVOGADO      | : | CARLOS DOS SANTOS DOYLE                                                 | ADVOGADO      | : | MARCOS GERTH RUDI                                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 1256/2001-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO                           | RECORRIDO(S)  | : | RUDIMAR JOSÉ MURARO                                                     | RECORRIDO(S)  | : | IBAF - SERVIÇOS EM CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                              | ADVOGADO      | : | AMILTON PAULO BONALDO                                                   | ADVOGADO      | : | HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                | RECORRIDO(S)  | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | LUCILENE DE FÁTIMA FERRI                                                 | ADVOGADO      | : | SABRINA SCHENKEL                                                        | PROCESSO      | : | RR - 1900/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA                                                  | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | PROCESSO      | : | RR - 635/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO                           | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 1671/2001-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                       | RECORRIDO(S)  | : | LUCIANO RODRIGO MARTINS                                                                                             |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR<br>PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE | ADVOGADO      | : | NILTON CORREIA                                                          | ADVOGADO      | : | CÉSAR AUGUSTO BARELLA                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                | RECORRIDO(S)  | : | JOÃO DIAS                                                               | RECORRIDO(S)  | : | MASTEC BRASIL S.A.                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | NEWTON BORALI                                                            | ADVOGADO      | : | CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA                                                | ADVOGADO      | : | MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA VALÉRIA NOGUEIRA BERBEL                                            | RECORRIDO(S)  | : | PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.                                    | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES                                        | ADVOGADO      | : | PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA                                               | PROCESSO      | : | RR - 2068/2002-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            | RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                                                         |
|               |   |                                                                          | PROCESSO      | : | RR - 692/2002-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO                           | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                           |
|               |   |                                                                          | RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                             | RECORRIDO(S)  | : | MARIA ANTÔNIA BAPTISTA SANDANELLO                                                                                   |
|               |   |                                                                          | ADVOGADO      | : | VICENTE FIUZA FILHO                                                     | ADVOGADO      | : | ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI                                                                                       |
|               |   |                                                                          | RECORRIDO(S)  | : | MÁRCIA BUENO MANIS                                                      | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                        |
|               |   |                                                                          | ADVOGADO      | : | OSVALDO GUITTI                                                          |               |   |                                                                                                                     |
|               |   |                                                                          | RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                            |               |   |                                                                                                                     |



|               |   |                                                                                                                                                                    |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 2075/2002-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | MARTA APARECIDA MAMPRIM                                                                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | EDSON ARTONI LEME                                                                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE COLINA                                                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | MÍRIA FALCHETI                                                                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | OSCAR BARCELLOS NETTO                                                                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | ELISEU ATAÍDE DA SILVA                                                                                                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 2077/2002-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | HAMYLTON MAXIMILIANO SPIGIORIN NETO                                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | EDSON ARTONI LEME                                                                                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE COLINA                                                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | MÍRIA FALCHETI                                                                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | OSCAR BARCELLOS NETTO                                                                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | ELISEU ATAÍDE DA SILVA                                                                                                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 4090/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | PAULA D' ORAN PINHEIRO                                                                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | RUTH CRISTINA COSTA DA SILVA                                                                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS                                                                                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 45803/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | LLOYDS TSB BANK PLC                                                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCO AURÉLIO JORGE CORDEIRO                                                                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                                                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 134/2003-030-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO RICARDO BANDEIRA CHRISTOFOLI                                                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | CELSO FERRAREZE                                                                                                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 248/2003-831-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | CALÇADOS BEIRA RIO S.A.                                                                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | JACQUELINE RÓCIO VARELLA                                                                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO DILVAR LANES DORNELES                                                                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | JULIETA MARIA DE PAULA VIERO                                                                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | VERA LOURDES BONOTO GURSKI                                                                                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 312/2003-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | CALÇADOS BEIRA RIO S.A.                                                                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES                                                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ELCI FÁTIMA DA SILVA                                                                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO                                                                                                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 320/2003-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO                                                                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | NILTON CORREIA                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | SIDNEY FERREIRA SCHREIBER                                                                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | SILVINO JOSE MARCHESI                                                                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO                                                                                                                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 427/2003-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | MÁRCIA TEIXEIRA SOUTO                                                                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                                                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 566/2003-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC                                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | TATIANI PEREIRA COSTA                                                                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | GILBERTO SILVA DA SILVEIRA                                                                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ VENDRUSCOLLO                                                                                                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 593/2003-304-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | PARÓQUIA SAGRADA FAMÍLIA                                                                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA                                                                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA |
| ADVOGADO      | : | RICARDO MACAREVICH                                                                                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 609/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | VALDEVINO MOTA                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ OSCAR BORGES                                                                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO COUTO                                                                                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                                                                                                       |

|               |   |                                                                          |
|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 773/2003-401-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                             |
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ CARLOS DE TOLEDO                                                    |
| ADVOGADO      | : | ENZO SCIANNELLI                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL                              |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                 |
| ADVOGADO      | : | HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | BANDEIRANTE ENERGIA S.A.                                                 |
| ADVOGADO      | : | EDILSON CATANHO                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 774/2003-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO                             |
| RECORRENTE(S) | : | GRANÓLEO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ DE LIMA BELLIO                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | TELSON IVAN FRITSCH                                                      |
| ADVOGADO      | : | MAGDA BRANCHER GRAVINA                                                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 832/2003-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : | AÉCIO PAES DE FARIAS                                                     |
| ADVOGADO      | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                            |
| ADVOGADO      | : | CAIO RODRIGO NASCIMENTO                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC                              |
| ADVOGADO      | : | MAURÍCIO MACIEL SANTOS                                                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 861/2003-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | SÉRGIO RAMÃO CÁCERES                                                     |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ CARLOS MANHABUSCO                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA ARMAZENADORA DE DOURADOS S.A.                                    |
| ADVOGADO      | : | WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1026/2003-008-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : | RENATO DAS NEVES CORDEIRO                                                |
| ADVOGADO      | : | ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                          |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1213/2003-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : | APARECIDA DE FÁTIMA ROCHA SANTOS                                         |
| ADVOGADO      | : | PEDRO ERNESTO RACHELLO                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                      |
| ADVOGADO      | : | CLÉBER FIGUEIREDO                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                 |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1422/2003-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : | SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.                                           |
| ADVOGADO      | : | SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI                                      |
| RECORRENTE(S) | : | FERNANDA CLEMENTE DE LIMA                                                |
| ADVOGADO      | : | RAUL ANIZ ASSAD                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1429/2003-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : | SINVAL MASSUCATO                                                         |
| ADVOGADO      | : | JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO COMETA S.A.                                                       |
| ADVOGADO      | : | LUCIANA NUNES GOUVÊA                                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1574/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO                           |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES                 |
| ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZ CARLOS DE AMORIM VIANA                                              |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1631/2003-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : | MÁRIO CÉSAR CAVENAGHI                                                    |
| ADVOGADO      | : | MARCOS MODESTO DA SILVA                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.              |
| ADVOGADO      | : | WESLEN SOUSA SILVA                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO PANAMERICANO S.A.                                                  |
| ADVOGADO      | : | AFONSO MARIÁ BUENO                                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1674/2003-105-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : | ISRAEL VIEIRA DE MATOS                                                   |
| ADVOGADO      | : | LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | NILTENOR JOSÉ DA SILVA                                                   |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO DE ASSIS SILVA                                                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                             |

|               |   |                                                                                    |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1939/2003-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO                                      |
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                           |
| ADVOGADO      | : | DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | JUVELÚCIO ALVES DE OLIVEIRA MAIA                                                   |
| ADVOGADO      | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                            |
| ADVOGADO      | : | EDEWYLTON WAGNER SOARES                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 2413/2003-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                                                |
| ADVOGADO      | : | GIORGIA MENDES DOS SANTOS                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | VALDERY PEREIRA DA COSTA                                                           |
| ADVOGADO      | : | FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 2615/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES            |
| ADVOGADO      | : | GILBERTO XAVIER ANTUNES                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                                |
| ADVOGADO      | : | JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 2885/2003-311-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO                                      |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD |
| ADVOGADO      | : | LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | LAURA ROSIANE DA SILVA                                                             |
| ADVOGADO      | : | ELMA SORAYA SOUZA NOVAIS                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 3778/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S) | : | TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.                                                    |
| ADVOGADO      | : | FÁBIO NOIL KALINOSKI                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA VALDETE GRIPA                                                                |
| ADVOGADO      | : | OSMAR PACKER                                                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 7430/2003-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S) | : | ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.                                                             |
| ADVOGADO      | : | RENATO MENDES MOTA                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA                                       |
| ADVOGADO      | : | ALBERTO PEDRINI JÚNIOR                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ FRANCISCO ALEIXO DA SILVA                                                     |
| ADVOGADO      | : | EDSON DE OLIVEIRA                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 19034/2003-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                           |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO SANTOS DA SILVA                                                          |
| ADVOGADO      | : | WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 24635/2003-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                           |
| ADVOGADO      | : | GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JORGE ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO LIMA                                                     |
| ADVOGADO      | : | WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 89/2004-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : | SEBASTIÃO GOMES BARRETO                                                            |
| ADVOGADO      | : | AMÉRICO PAES DA SILVA                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                                        |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 266/2004-093-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA                                                             |
| ADVOGADO      | : | RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.                                                         |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | RODAP - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.                            |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA                                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 321/2004-039-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : | SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.                                              |
| ADVOGADO      | : | JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | JÚLIO ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS                                                |
| ADVOGADO      | : | SEBASTIÃO MANOEL                                                                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 324/2004-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CARLOS COGO                                                                   |
| ADVOGADO      | : | PAULO DE CARVALHO                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA                             |
| ADVOGADO      | : | DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                  |
| ADVOGADO      | : | NILTON CORREIA                                                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA DORA MARIA DA COSTA                                                       |



PROCESSO : RR - 399/2004-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.  
  
ADVOGADO : HAMILTON BORGES GOULART  
RECORRIDO(S) : ROSA SANDRA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA MARTINS  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 469/2004-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : WANDERLEY PINHEIRO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 532/2004-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
RECORRIDO(S) : PAULO HNRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 825/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LOIRIVAL DOS REIS  
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 3586/2004-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI  
RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 146487/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDMILSON FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 147806/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DÉA ORSINA BERTOTTI  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 148885/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : GERALDO CARRARETTO  
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 149325/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO MENDONÇA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 149466/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MEISTER S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : LUCIANA FEITOSA CHAVES  
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 152547/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS  
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : MANSUETO LOPES SOARES  
ADVOGADO : FERNANDO LUIS SEVENIER DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COOPCEL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LT-DA.  
ADVOGADO : ALCEMIR FERREIRA ALFENA

Brasília, 05 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 91331/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MIRTA LUÍZA ARIA VIEIRA

Brasília, 01 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 2359/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALDEMAR PADOVANI  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA.  
ADVOGADO : FÁBIO HILKNER SILVA

Brasília, 01 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR E RR - 87916/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) E : MITSUO KAWAMOTO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR E RR - 99474/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ OTU PINHEIRO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 372/2002-311-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DE SALES  
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO TOTAL STS SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI  
ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA MARQUES

Brasília, 02 de Agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 1016/1994-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
ADVOGADO : GABRIELA DAUDT  
AGRAVADO(S) : MARIBEL ANTUNES COUTINHO  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 360427/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 2763/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : MARCELINA NASCIMENTO GOMES  
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA

Brasília, 31 de julho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-36/2005-122-04-40.4

AGRAVANTE : CARLOS CARDOSO SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADOS : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão que denegou seguimento ao recurso de revista** está incompleta, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, impossibilitando a análise do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/1999-024-01-40-6

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE BRITO TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 233, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2000-029-04-40.5

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANDRADAS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

D E c i s ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 129-130), que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-72/2002-003-17-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SES-UVVES  
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ANNOR DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 24, prolatada pelo do 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não há a comprovação do depósito recursal.



Na hipótese vertente, a reclamada foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fls. 159, não modificado pelo acórdão às fls. 167-168. Ao recorrer ordinariamente, a reclamada depositou a quantia de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), conforme fls. 180, mínimo para garantir o juízo recursal. Contudo, apesar do Tribunal Regional manter a condenação, a recorrente, ao interpor o recurso de revista, depositou primeiramente apenas R\$ 464,86 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), fls. 237, em guia diversa daquela estabelecida e depois R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), fls. 238, não garantindo o preparo em conformidade com o Ato GP-TST nº 173, DJ de 29/7/2005 que fixou o valor do depósito em R\$9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Diante do exposto, não efetuado o depósito no valor da condenação, ocorreu a deserção da revista, nos termos do inciso I da Súmula nº 128 do TST, que assim dispõe: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81/1999-040-01-40.0

AGRAVANTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S/A  
ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA  
AGRAVADO : CLÁUDIO SANCHES DE MOURA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Daniel Apolônio (OAB/RJ nº 102.609).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-101/2001-811-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADA : ROSA MARIA PIRES BELMUEDES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 97-98, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista, às fls. 85, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. DJ. de 11/8/2003. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-151/2003-656-09-40.8

AGRAVANTE : FERNANDA FOGAÇA NETO  
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIMÓTEO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas intempestivamente, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 23/8/2004, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 15), por revogação dos § 1º e § 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003. A apresentação das peças necessárias somente foi realizada em 13/9/2004 (fls. 17).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2001-028-04-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : MARIA SUELI RAUBER  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 109-110, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-185/2002-004-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ IVAN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
AGRAVADA : VIEWAGE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas intempestivamente, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 1/10/2003, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 18), por revogação dos § 1º e § 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003. A apresentação das peças necessárias somente foi realizada em 6/2/2004.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/1999-018-04-40.0

AGRAVANTE : VERA REGINA LIMA TEODORO  
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ  
AGRAVADA : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 31-32, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 33, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 8/9/2003 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 9/9/2003 (terça-feira) e findando em 16/9/2003 (terça-feira). Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada apenas em 17/9/2003 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2003-124-15-40.2

AGRAVANTE : JAIR FOREZIN  
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 84-85, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 86, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 30/4/2004 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 3/5/2004 (segunda-feira) e findando em 10/5/2004.

Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada por via eletrônica em 10/5/2004 (fls. 2), contudo, o agravante efetuou a juntada dos originais apenas em 17/5/2004 fora, portanto, do prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Importante ressaltar que não se aplica ao quinquêdio legal para a apresentação dos originais, o disposto no art. 184 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2000-079-15-40.2

AGRAVANTE : CÉLIO DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR GARRIDO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 144-145, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, com exceção da decisão denegatória do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação. Tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, Dr. Marcos César Garrido, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-233/2001-001-17-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSON  
ADVOGADO : EDILSON CORRÊA DA F. JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 150-152, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaratórios, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-275/2000-009-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO : LAURO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

## D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 78-80, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido. Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-342/2002-202-02-40.2

AGRAVANTE : FORPLAY VÍDEO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
AGRAVADO : VALTER JOSÉ MARIA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANITA GALVÃO

## D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que indeferiu o processamento do seu recurso de revista.

Ocorre que o referido recurso foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento (fls. 147-250).

De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 218 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-349/2005-103-22-40-6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCAINA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR  
AGRAVADO : LEÔNCIO CECÍLIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

## D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 76-78, prolatada pelo 22º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-00363-2001-072-09-40-3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCI  
AGRAVADO : EDSON JOSÉ ARGENTA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

## D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 115-117, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-490/2000-024-04-40.5

AGRAVANTE : ABERLADO DA SILVA VARGAS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA  
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

## D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 355 e 356, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-492/2000-026-09-41.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
AGRAVADO : GILVANE ALMIR DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

## D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela terceira reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, **porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-555/1999-003-16-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS  
AGRAVADO : IVALDO FERREIRA SANDOVAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

## D E c i s ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 16º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da decisão agravada, bem como a sua respectiva certidão de publicação, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-567/2002-059-02-40.3

AGRAVANTE : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO  
AGRAVADO : MILTON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

## D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 114, prolatada pelo do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não há a comprovação do depósito recursal.

Na hipótese vertente, a reclamada foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 66, não modificado pelo acórdão às fls. 90-92. Ao recorrer ordinariamente, a reclamada depositou o valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme fls. 84, mínimo para garantir o juízo recursal. Contudo, apesar do Tribunal Regional manter a condenação, a recorrente, ao interpor o recurso de revista, depositou apenas a quantia de R\$ 2.154,97 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), fls. 113, não garantindo o juízo, em conformidade com o Ato nº 294 GP-TST, DJ de 05/7/2003.

Diante do exposto, não efetuado o depósito no valor da condenação, ocorreu a deserção da revista, nos termos do inciso I da Súmula nº 128 do TST, que assim dispõe: "I- É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-570/1999-333-04-40.1

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO : RAUL REIS  
ADVOGADO : DR. LÉO BRUST

## D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 127, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** da reclamada. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 13/11/2003 (5ª feira), iniciando-se o prazo em 14/11/2003, findando-se em 21/11/2003 (6ªfeira), conforme certidão às fls. 116. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 25/11/2003, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 117, extrapolando, portanto, o octídio legal.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-573/1997-271-05-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : DELCIMAR SAMUEL DAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

## D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 168-169, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, insuficiência da garantia do juízo. Isso porque encontrava-se garantido o importe de R\$174.850,60 (cento de setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), já deduzido o valor do saque efetuado pelo exequente conforme alvará às fls. 84. Contudo, no julgamento dos embargos à execução às fls. 92-94, restou fixado o débito do executado no valor de R\$192.506,46 (cento e noventa e dois mil quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos).

Nos termos do item II da Súmula 128 do TST o agravante deveria ter efetuado a complementação do valor anteriormente disponibilizado a fim de garantir de maneira eficaz o juízo, o que não ocorreu. A saber, a referida Súmula traz em seu teor:

DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela RES. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 Inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000) (grifo)

Ante o Exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no artigo art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-595/2001-012-04-40.5

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADOS : MARI JOSÉ SOBIESKI TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 115-116, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2001-017-10-40.8

AGRAVANTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MORAIS BARRETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 80-82, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, bem como a sua respectiva certidão de publicação, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688/2003-003-21-40.8

AGRAVANTE : JOSUE DE HOLANDA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA A. REIS

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas contraminuta e contra-razões (fls. 162-181).

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/1998-451-04-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO FREITAS DE LISBOA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA  
AGRAVADA : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 134-135, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamante. Isso porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 2/4/2004 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em 5/4/2004 e findando-se em 12/4/2004 (segunda-feira), conforme certidão às fls. 110. Contudo, o reclamante protocolizou o recurso de revista apenas em 12/4/2004, às 18h02min pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 120, fora portanto do horário de recebimento de petições no 4º Tribunal Regional, conforme a resolução Administrativa nº 13/2002.

Com efeito, este Tribunal Superior já se manifestou no particular em julgados similares, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE. O recurso postado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(AIRR-595/2002-114-03-00.8, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ, 11/5/2007)

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isso porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/1999-132-05-40.5

AGRAVANTE : SÃO CARLOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES  
AGRAVADO : UNALDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E c i s ã O

Contra a decisão às 13, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedê que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, Dr. Ivan Soares, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/1997-261-04-40.3

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A  
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL E JOSÉ A. C. MACIEL  
AGRAVADO : JORGE LUNDIN  
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls.81-82, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais,a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797/2001-432-02-40.5

AGRAVANTE : ROBERTO DA COSTA BOTORNI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 159, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente cópia da intimação da decisão** que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2000-005-13-00.9

AGRAVANTE : TOALIA S/A INDÚSTRIA TEXTIL  
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : FABIANO MARINHO TAVARES  
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 81, prolatado pelo 13º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o recurso de revista denegado não se afigurava regularmente preparado, uma vez que a recorrente ao interpor o referido recurso, não efetuou o novo depósito, ou completou o valor estipulado na condenação importando a deserção do apelo revisional.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-874/2000-202-01-40.3

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : DENILSON DE BRITO FABBRI  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra decisão às fls. 66-67, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o recurso de revista é manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, fls. 58, esta fora publicada em 12/12/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 15/12/2003 (segunda-feira) e encerrando-se em 9/1/2004 (sexta-feira). Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 12/1/2004 (segunda-feira), extrapolando, portanto, o octídio legal.

No presente recurso de revista a reclamada alega que pelo Ato de nº 2688/2003 do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, publicado no DO/RJ do dia 8/12/03 (segunda-feira), os prazos processuais encontravam-se suspensos nos dias 17, 18, 19 de dezembro de 2003 e ainda nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2004. No entanto, não fez prova do alegado na ocasião em que interpôs o mesmo, na forma exigida na Súmula nº 385 do TST.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2001-007-17-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADA : MARIA DA PENHA BARBOSA PORFÍRIO  
ADVOGADA : DRA. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 83-86, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto **ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-895/2002-005-13-40.8

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUDMER

AGRAVADO : LUIZ AMÂNCIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, qual seja a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-901/2002-071-15-40.1

AGRAVANTE : SANDVIK DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS : DRS. REINALDO FINOCCHIARO FILHO E LUIZ VICENTE DE CARVALHO

AGRAVADO : SÍLVIO RICARDO VARJÃO TOTO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ

AGRAVADA : PROTERMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regularmente formado, uma vez que **todas as peças que foram juntadas estão em cópias não autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelos subscritores do aludido recurso, Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel(OAB/SP 14.767) e Dra. Vera Lúcia Zaneti (OAB/SP 204.217), conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-946/1998-026-04-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO : RENATO DA SILVA PACHECO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

## D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 85-87, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-954/1999-421-05-40.7

AGRAVANTE : AILTON DE SOUZA PEIXOTO

ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO E RITA DE C. B. REGIS

AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

## D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 97 e 98, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto **ausente a certidão de publicação do acórdão regional** em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-978/2001-463-05-40.3

AGRAVANTES : REFORMADORA DE VEÍCULOS COITÉ LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

AGRAVADO : RICARDO DE OLIVEIRA MESSIAS

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SANTOS

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelas reclamadas contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista, com base na ausência de atendimento ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do apelo em comento.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as referidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-986/1999-521-04-40.6

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

## D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 153-155, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamados interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** dos reclamados. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 23/1/2004 (6ª feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 26/1/2004 e findando em 2/2/2004 (2ª feira). Contudo, os reclamados protocolizaram o recurso de revista apenas em 3/2/2004, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 143, extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho  
RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-1000/2003-921-21-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

## D E S P A C H O

O sindicato interpôs agravo de instrumento (fls. 2-25) contra a decisão do Exmo. Sr. Juiz Presidente que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que o agravo de instrumento foi distribuído a este relator, mediante sorteio, em 24/3/2006, conforme cientificado no Sistema de Informações Judiciárias, sem a observância da existência de julgamento proferido na ação cautelar referente ao processo sob exame. (fls. 102-106)

Considerando-se que aludida cautelar foi distribuída ao Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - integrante da 4ª Turma, em 24/11/2004, e julgada, em 16/3/2005, tem-se que se operou a sua prevenção para apreciar e julgar o processo principal, nos termos do art. 100 do Regimento Interno desta Corte: "A ação cautelar será distribuída ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, hipótese em que será sorteado Relator dentre os integrantes do Colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevento para a ação principal."

**DETERMINO**, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 4ª Turma desta Corte para as providências cabíveis, no sentido de redistribuição do feito em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1044/2002-654-09-40.3

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO DE PAULA PINTO

ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR

AGRAVADA : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

## D E C I S Ã O

Contra a decisão do 9º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 519), que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-18).

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento, pois, a etiqueta do protocolo encontrar-se incompleta (fls. 2), não indicando a data de interposição e a respectiva protocolização do agravo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

## PROCESSO Nº TST-A-AIRR-1045/2005-11-05-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

AGRAVADO : ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

## D E S P A C H O

A reclamada, Petrobras, interpõe agravo contra decisão do ilustre Presidente do TST que julgou incabível o agravo de instrumento do reclamante. Sustenta ter havido equívoco na remessa dos autos para o TST, bem como na sua autuação, uma vez que os recursos de revista das reclamadas foram admitidos, conforme decisão de admissibilidade às fls. 233-235.

À Secretaria da Primeira Turma para providências cabíveis, a fim de que o presente processo seja autuado como recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1065/2001-403-04-40.6

AGRAVANTE : MOLAS BIAZUS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI

AGRAVADO : HÉLIO NUNES (ESPÓLIO DE)

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 129-144.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Henry Maggi (OAB/RS nº 22.870).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-1076/2001-003-17-40.2

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
AGRAVADOS : ANELY ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 85-86, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a decisão denegatória do recurso de revista se encontra ilegível às fls. 85, inviabilizando a análise do mesmo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1085/1995-046-15-00.9

AGRAVANTE : TORQUE S/A  
ADVOGADO : DR.ROGÉRIO ROMANIN  
AGRAVADOS : VALMIR PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ARI RIBEIRO SIVIERO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 511-512, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 513, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 24/4/2003 (5ª feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 25/4/2003 (6ª feira) e findando em 2/5/2003 (6ª feira). Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada apenas em 5/5/2003 (fls. 514), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo**, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109-2002-071-15-40.4

AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO FÁVARO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

D E C i s ã O

Contra a decisão às fls. 89-90, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1110/1995-312-02-40.7

AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : VAL TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

D E c i s ã O

Contra a decisão de fls. 132-133, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladada as cópias da guia do DARF e do depósito recursal, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais, o que enseja o não conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Eficaz ressaltar que, consoante Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-1134/2004-115-15-40.0

AGRAVANTE : TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO  
AGRAVADO : ORIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela reclamada contra a decisão que denegou processamento ao recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, **porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-1139/2002-331-02-40.7

AGRAVANTE : FORMALINE MARCENARIA E DECORAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG  
AGRAVADO : ALGDEMAR RIOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO JANEIRO BONILHA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 100, prolatada pelo do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não há a comprovação do depósito recursal.

Na hipótese vertente, a reclamada foi condenada ao pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), (fls. 50), não modificado pelo acórdão de fls.62 e 63. Ao recorrer ordinariamente, a reclamada depositou o valor de R\$ 3.485,03 (Três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) conforme fls. 91, correspondendo ao valor mínimo para garantia o juízo recursal. Contudo, apesar do Tribunal Regional manter a condenação, o recorrente ao interpor o recurso de revista depositou apenas a quantia de R\$ 5.318,50 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), (fls. 92), não garantindo o juízo em conformidade com o Ato nº 371 GP-TST, DJ de 05/8/2004, que fixou o valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Diante do exposto, não efetuado o depósito no valor da condenação ocorreu a deserção da revista, nos termos do inciso I da Súmula nº 128 do TST, que assim dispõe: "I- É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/1992-003-17-41.4

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ T. DAS NEVES

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 234-235, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista ao entendimento de que incabível o apelo em comento contra decisão proferida em agravo regimental, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamado limita-se a insistir nos argumentos trazidos nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os argumentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice acima apontado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/1995-006-04-41.7

AGRAVANTE : MIRIAM CELINA LEHMANN ESCHER  
ADVOGADO : DR. WALMOR JESUS DE F. CORREA  
AGRAVADA : ANDREIA LIMA MACHADO  
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS  
AGRAVADO : OSCAR GILBERTO ESCHER  
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANTZ  
AGRAVADA : APOIO - ADS ENGENHARIA E ARQUITETURA E GERÊNCIA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO

D E c i s ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 71-73), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1149/2001-002-13-40.1

AGRAVANTE : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO : EDUARDO FREDERICO FRANCA DE ATHAYDE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 127-128, prolatada pelo 13º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1173/2001-067-15-40.5

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-21) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a integralidade de peça necessária à sua formação, qual seja, do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, que veio aos autos às fls. 537, porém de forma incompleta.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-009-18-40.7

AGRAVANTE : ABATÊNIO DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
AGRAVADA : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S/A  
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO BERNARDO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, o que torna inviável o exame da argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional aventada nas razões do recurso de revista, assim como a aferição da sua tempestividade.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1195/1997-401-01-40.5

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DIAS LOUREIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
AGRAVADO : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE  
AGRAVADA : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A - CEMSA  
AGRAVADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES  
AGRAVADA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRO-NUCLEAR  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 149-151, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladada a cópia do depósito recursal em sede de recurso de revista, o que impossibilita a análise da garantia do juízo do referido recurso e que também enseja o não conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com supedâneo nos art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1239/2002-006-19-40.6

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE MAGALHÃES LEITE  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA  
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSO HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP  
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 100-101, prolatada pelo 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1295/2001-008-15-40.4

AGRAVANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
AGRAVADO : MARTINHO DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 197, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que, na ocasião da interposição do recurso de revista, o seu subscritor, Dr. Carlos Alberto Lollo, **não ostentava capacidade representativa**, assim como declarou o Presidente do TRT quando denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exposto, vislumbra-se que o apelo não merecia seguimento, já que a decisão agravada está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, inciso II, do TST, que assim dispõe: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau".

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1324/2000-005-23-40.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEMAT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : EDILSON OTÓN BOTELHO  
ADVOGADO : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

#### D E c i s ã O

Contra a decisão do 23º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 149-152), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedê que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelos subscritores do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1331/1996-001-04-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
AGRAVADO : HÉLIO ALVES MARTINS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BERTOTTO CORREA

#### D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 105-108, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1529/2001-201-01-40.1

AGRAVANTE : ROGÉRIO LUZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 82-83, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausentes as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro vieira de mello filho

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1710/2004-056-19-40.4

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADA : PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA  
EMBARGADA : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE  
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR  
EMBARGADA : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1732/1995-004-17-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL  
AGRAVADA : ALICE ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 60-61, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1879/2004-056-19-40.4

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADAS : ANA CLEIDE ANÍZIO GOMES E OUTRAS  
EMBARGADA : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE  
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR  
EMBARGADA : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.



O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1992/2000-019-05-40.2**

|           |   |                                  |
|-----------|---|----------------------------------|
| AGRAVANTE | : | GERSILDA NASCIMENTO SILVA        |
| ADVOGADO  | : | DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO |
| AGRAVADA  | : | MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. |
| ADVOGADO  | : | DR. VALTON DÓREA PESSOA          |
| AGRAVADO  | : | BANCO DO BRASIL S/A              |
| ADVOGADO  | : | DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA       |
| AGRAVADA  | : | SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S/A |
| ADVOGADO  | : | DR. GILBERTO GOMES               |

**D E c i s ã o**

Contra a decisão às fls. 108-109, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-098-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

|            |   |                               |
|------------|---|-------------------------------|
| AGRAVANTE  | : | TELEMAR NORTE LESTE           |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO   | : | LÁZARO GOUVEIA COSTA          |
| ADVOGADA   | : | DR. JAIRO EDUARDO LELIS       |

**D E C I S I O**

Inconformada com a r. decisão de fl. 134, por meio da qual a d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto, a empresa reclamada interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos aos expurgos inflacionários.

Sem contrariedades (certidão à fl. 136v).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerado o art. 28, RITST.

É o Relatório.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, SbDI1, e afastou a alegação de violação às normas legais e constitucionais e de divergência pretoriana.

O eg. Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, consignando o entendimento de que a eficácia liberatória prevista na Súmula 330, TTST diz respeito às verbas discriminadas e ao exato 'quantum' pago e de que a responsabilidade do empregador é uma decorrência do art. 18, § 1º da Lei 8036/1990 no sentido de que o adicional de 40% deve ser calculado sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho, estando configurada nos termos da Orientação Jurisprudencial 341, SbDI1.

A reclamada, no recurso de revista, sustentou que o pagamento dos títulos rescisórios com a homologação do termo de rescisão constitui a plena quitação da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, configurando-se ato jurídico perfeito que desautoriza a exigência de diferenças correspondentes a lei superveniente à rescisão contratual. Suscitou ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF e 18, § 1º da Lei 8036/1990 e contrariedade à Súmula 330, TST.

Para a análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, impõe-se atentar à consonância entre a decisão regional e o entendimento expresso na jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior.

Conforme a Súmula 333, TST, a consolidação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior afasta o cabimento do recurso de revista. In casu, a responsabilidade do empregador, pelo pagamento da diferença da indenização, é reconhecida por força de lei, rectius, art. 18, § 1º da Lei 8036/1990, como obrigação inerente à rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, consoante está expresso na Orientação Jurisprudencial 341, SbDI1: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ressalta-se que a incompletude do pagamento, ainda que verificada a posteriori, resulta em inobservância da previsão legal de que a indenização incida sobre a soma dos depósitos devidos na vigência do contrato de trabalho, com atualização monetária e juros; ora, a quitação é restrita aos valores e parcelas efetivamente pagos. Nesse contexto, não ocorreu ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF ou contrariedade à Súmula 330, I, TST.

Segundo o disposto no art. 896, no § 5º, a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Ocorre, ademais, o óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação de norma legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO**

**WANDERLEY DE CASTRO**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-773/2004-062-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO**

|              |   |                                                     |
|--------------|---|-----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE    | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                |
| PROCURADORAS | : | DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS                          |
| AGRAVADO     | : | SÍLVIO GOMES FERREIRA                               |
| ADVOGADO     | : | DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA                          |
| AGRAVADO     | : | SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSO LTDA. - SDR |

**D E C I S I O**

Inconformada com a r. decisão de fl. 91/93, proferido pelo d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 19ª Região que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída como tomadora de serviços, e assevera que demonstrou a violação de normas legais e dissenso pretoriano, de forma a levar ao regular processamento do recurso de revista.

Não foram apresentadas contrariedades (certidão à fl. 99).

O Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, pois não se configurava hipótese de sua atuação obrigatória.

É o Relatório.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula do TST nº 331, IV, do TST, afastando as violações legais arguidas e divergência pretoriana alegada.

Mediante o Acórdão de fls. 69/74 o Tribunal do Trabalho da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobrás, afirmando sua responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador; aplicou expressamente a Súmula 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, exige a consideração da hipótese de consonância entre a decisão regional e a Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, aspecto que preside o cabimento do recurso no procedimento ordinário.

Ora, no art. 896, § 5º, da CLT, encontra-se estabelecido que a consonância da decisão recorrida com Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula nº 331, inciso IV, verbis " IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Ressalta-se que, no verbete, há interpretação expressa do disposto no art. 71 da Lei 8666/1993, afastando-se a violação a ele suscitada. De outra parte não houve adoção de tese em relação ao disposto nos arts. 37 e 173, CF, assim referidos no recurso de revista.

Na espécie, constata-se o óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por súmula ou pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, é flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e não se mostrar, ele, apto ao conhecimento.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO**

**WANDERLEY DE CASTRO**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2011/2002-001-07-40.7**

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : | ACRÍSIO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS    |
| ADVOGADO   | : | DR. CROACI AGUIAR                   |
| AGRAVADA   | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC |
| PROCURADOR | : | DR. FERNANDO SANTOS CHRISÓSTOMO     |

**D E c i s ã o**

Contra a decisão às fls. 113, prolatada pelo 7º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, Dr. Croaci Aguiar, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2889/1998-046-15-40.2**

|            |   |                                                   |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | IVALDO BISPO DE SOUSA                             |
| ADVOGADO   | : | DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO                          |
| EMBARGADA  | : | USINA SANTA LÚCIA S/A                             |
| ADVOGADO   | : | DR. NOEDY DE CASTRO MELLO                         |
| EMBARGADA  | : | MORAES MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA. |
| ADVOGADO   | : | DR. NOEDY DE CASTRO MELLO                         |

**D E S P A C H O**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2920/1999-025-05-40.0**

|           |   |                                     |
|-----------|---|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS |
| ADVOGADA  | : | DRA. PATRÍCIA ALMEIDA DA COSTA      |
| AGRAVADO  | : | DUVALTÉRCIO PINHEIRO DA COSTA       |
| ADVOGADO  | : | DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO    |

**D E c i s ã o**

Contra a decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 93), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que, com exceção das fls. 15 e 16 dos autos, as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-19946/2002-900-08-00.0**

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
AGRAVADO : WENDERSON SILVA CABRAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 84-87) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que indeferiu o processamento do seu recurso de revista.

Ocorre que o referido recurso foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento (fls. 71-74).

De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 218 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17906/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : FERNANDO TADEU FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**D E C I S Ã O**

Inconformado com a r. decisão de fl. 124, por meio da qual a d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamado interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretende ver reconhecida quitação de todas as obrigações trabalhistas relativas ao contrato de trabalho, como efeito da adesão espontânea do empregado ao Plano de Demissão Voluntária e transação, asseverando dissenso jurisprudencial e violação ao art. 1030 do Código Civil (1916).

Contraminuta às fls. 127/129.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, considerado o art. 28, RITST.

É o Relatório.

Foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270, SbDI1.

O eg. Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, consignando o entendimento de que a adesão a programa de incentivo à demissão consentida não produz efeitos de transação nos moldes do art. 1027 do Código Civil e que a quitação passada pelo empregado não pode abranger todas as obrigações do extinto contrato de trabalho, ficando circunscrita ao art. 477, § 2º da CLT, que tem natureza de comando cogente.

A reclamada, no recurso de revista, sustentou que o reclamante, ao aderir ao programa de demissão voluntária, obtivera vantagens substanciais como prêmios e indenização de licenças prêmios não gozadas, além de receber o pagamento de direitos rescisórios e, por força da transação havida, não cabia direito a verbas do contrato de trabalho. Apontou violação ao art. 1030, Ccivil e transcreveu arestos.

Para a análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, impõe-se atentar à consonância entre a decisão regional e o entendimento expresso na jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior.

Conforme a Súmula 333, TST, a consolidação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior afasta o cabimento do recurso de revista. In casu, a extensão da quitação é examinada segundo os princípios do Direito do Trabalho, em que avulta o caráter restrito e específico da quitação das verbas trabalhistas, em desabono de pagamentos compressivos ou de caráter genérico. Sob esse entendimento foi editada a Orientação Jurisprudencial 270, SbDI1: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, resulta inviável o seguimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no art. 896, § 4º, pois o Tribunal Regional adotou entendimento em consonância da decisão com a jurisprudência atual iterativa e notória deste Tribunal. Como decorre da **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação de norma legal e, ou, constitucional, configura-se pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário ante o entendimento consolidado deste Tribunal Superior, mediante Súmulas ou iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-21249/2002-900-05-00.5**

AGRAVANTE : MANOEL DAS NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA  
AGRAVADA : TANAJA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ITARACY A. PEDRA BRANCA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Contra decisão às fls. 101, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 102, esta fora publicada em 14/8/2001 (terça-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 15/8/2001 (quarta-feira) e encerrando-se em 22/8/2001 (quarta-feira). Contudo, o reclamante protocolizou o agravo de instrumento apenas em 24/8/2001 (sexta-feira), extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

No presente agravo de instrumento o reclamante alega que nos dias 15 e 16 de agosto de 2001 não houve atividade judiciária no 5º Tribunal Regional do Trabalho, em razão de greve realizada pelos funcionários do referido tribunal. No entanto, não fez prova do alegado na ocasião em que interpôs o mesmo, na forma exigida na Súmula nº 385 do TST.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-85644/2003-900-02-00.3**

AGRAVANTE : SAMUEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 479-480, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que não combate os fundamentos da decisão agravada. Em verdade, o reclamante limita-se a argumentar que o recurso de revista atendeu ao disposto no art. 896 da CLT, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão negatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria nos óbices das citadas súmulas.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-469477/1998.4**

EMBARGANTES : CLEIDE REGINA CALEGARI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA  
EMBARGADO : ÉTICA RECURSO HUMANO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

**D E S P A C H O**

**Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante - CLEIDE REGINA CALEGARI** - às fls. 689-691, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias as Reclamadas para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-666857/200.9**

EMBARGANTE : ERVAL DA COSTA PINTO  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES  
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

**Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante - ERVAL DA COSTA PINTO** - às fls. 656-659, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias as Reclamadas para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-729182/2001.1 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : NERI MARCELINO  
ADVOGADO : DR. EUDARDO LUIZ MUSSI  
RECORRIDA : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

**D E S P A C H O**

**Considerando o despacho de fls. 140, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem sobre o extravio da petição nº 13251/2003.7 (substabelecimento).**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.284/1988-010-10-40.0**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI  
AGRAVADO : AILSON MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**D E S P A C H O**

Considerando ser a Reclamada pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00295/2002-005-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUÍDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON  
AGRAVADA : DANIELLE PATRÍCIA DA SILVA.  
ADVOGADA : DRª JOSIANE MÁRCIA ĐALENCOURT PELISSARI

**D E C I S Ã O**

Inconformada com a r. decisão proferida à fl. 206 pela d. Juíza Vice-Presidente do TRT/9ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que a decisão regional não está em consonância com o enunciado 244/TST, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada após decorrido o prazo correspondente à estabilidade, e insiste na caracterização de ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal.

Contraminuta, apresentada às fls. 211/217 e Contra-razões às fls. 235/240.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o art. 82, RITST.

É o Relatório.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso de revista, na aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, sendo salientado que, para o caso dos autos, trata-se da hipótese versada no Enunciado 244, TST, não ocorrendo a alegada ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão às fls. 161/172, deu provimento parcial ao recurso da reclamante, quanto ao tema estabilidade provisória à gestante, adotando o entendimento de que a garantia surge do fato da gravidez e constitui responsabilidade objetiva do empregador, sendo irrelevante o transcurso de tempo entre a rescisão e o ajuizamento da ação, asseverando 'bastar que a empregada esteja grávida, mesmo que não tenha a confirmação da gestação, para que nasça o direito à estabilidade provisória'.



A reclamada argumenta, no recurso de revista, que a reclamante não faz jus à indenização dos salários do período de estabilidade provisória e nem aos reflexos, haja vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada 22 meses após o término do contrato de trabalho. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Para a análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, impõe-se atentar à consonância entre a decisão regional e o entendimento expresso na jurisprudência atual, iterativa e notória desta C rte Superior.

Conforme a S mula 333, TST, a consolida  o do entendimento jurisprudencial desta C rte Superior afasta o cabimento do recurso de revista. In casu, interpretando a garantia erigida no art. 10, inc. II, al nea b, do ADCT, no sentido da vedac  o    dispensa arbitr ria ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirma  o da gravidez at  cinco meses ap s o parto, ficou reconhecido, por este Tribunal, o cunho objetivo da garantia que   empolgada mediante um  nico requisito, que   o fato da gravidez. Sob esse entendimento foi editada a S mula 244, verbis: " GESTANTE. ESTABILIDADE PROVIS RIA. I - O desconhecimento do estado grav dico pelo empregador n o afasta o direito ao pagamento da indeniza  o decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ n  88 - DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego   gestante s o autoriza a reintegra  o se esta se der durante o per odo de estabilidade. Do contr rio, a garantia restringe-se aos s l rios e demais direitos correspondentes ao per odo de estabilidade. (ex-S mula n  244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)"

Nesse contexto, resulta invi vel o seguimento do recurso de revista, por aplica  o do disposto no art. 896,   4 , pois o Tribunal Regional adotou entendimento em conson ncia com a jurisprud ncia atual iterativa e not ria deste Tribunal. Com efeito, encontra-se interpretado, na S mula 244, TST, o art. 10, II, 'b' do ADCT e estabelecido, no item II do verbete sumular, que a reintegra  o   cab vel se a a  o for ajuizada durante o per odo de estabilidade e assegurada indeniza  o se assim n o ocorrer, no que est  subjacente a inexist ncia de prazo, salvo o decurso do bi nio, para o exerc cio da pretens o. Como decorre da **S mula n  333 do TST**, que interpreta, contr rio sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma disp e acerca do cabimento da revista por diverg ncia jurisprudencial e por viola  o de norma legal e, ou, constitucional, configura-se pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veicula  o do apelo extraordin rio ante o entendimento consolidado deste Tribunal Superior, mediante S mulas ou iterativa, not ria e atual jurisprud ncia da Se  o Especializada em Diss dios Individuais.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896,   5 , da CLT e na S mula n  333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Br silia, 25 de junho de 2007.

JU ZA CONVOCADA MARIA DO PERP TUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO

Ju za Convocada ao TST, Relatora

**PROC. N  TST-AIRR-315/2002-312-02-40.5TRT - 2  REGI O**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTU RIA - INFRAERO  
PROCURADOR : DR. CELSO SALLES  
AGRAVADA : MARLENE FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO : CDT SERVI OS LTDA.

**D E C I S   O**

Inconformada com a r. decis o de fls. 96/97, proferida pela d . Ju za Presidenta do Tribunal do Trabalho da 2  Regi o que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interp s agravo de instrumento, na forma do art. 897, da Consolida  o das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade subsidi ria imputada   tomadora de servi os, esgrimindo a condi  o de integrante da Administra  o P blica Federal e insistindo em que se configurou viola  o de normas legais e dissenso pretoriano.

Contrariedades  s fls. 100/116.

N o houve pronunciamento do Minist rio P blico do Trabalho, pois n o se configurava hip tese de sua atua  o obrigat ria.   o Relat rio.

O Ju zo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. ac rd o regional est  em conson ncia com a jurisprud ncia deste Tribunal, consubstanciada na S mula do TST n  331, IV, do TST; assim afastou as alega  es de viola  o de normas legais e de diverg ncia pretoriana.

Mediante o Ac rd o de fls. 72/75 o Tribunal do Trabalho da 2  Regi o dando provimento ao recurso ordin rio interposto pela reclamante, declarou a responsabilidade subsidi ria da Infraero, como tomadora de servi os, quanto  s obriga  es trabalhistas inadimplidas pelo empregador, e aplicou expressamente o Enunciado 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A an lise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, exige a verifica  o da conson ncia entre a decis o regional e a jurisprud ncia consolidada deste Tribunal Superior, mediante S mula ou Orienta  o jurisprudencial.

Com efeito, no art. 896, no   5 , encontra-se estabelecido que a conson ncia da decis o recorrida com a S mula autoriza a denega  o de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hip tese que se acha preenchida, pois o r. ac rd o regional converge para a S mula n  331, inciso IV, verbis " IV - O inadimplemento das obriga  es trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidi ria do tomador dos servi os, quanto  quelas obriga  es, inclusive quanto aos  rg os da administra  o direta, das autarquias, das funda  es p blicas, das empresas p blicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da rela  o processual e constem tamb m do t tulo executivo judicial (art. 71 da Lei n  8666/1993)".

Salienta-se, ainda, a configura  o do  bice delineado na **S mula n  333 do TST**, que interpreta, contr rio sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma disp e acerca do cabimento da revista por diverg ncia jurisprudencial e por viola  o legal e, ou, constitucional, o verbete em quest o constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veicula  o do apelo extraordin rio com base em decis es superadas por iterativa, not ria e atual jurisprud ncia da Se  o Especializada em Diss dios Individuais.

Portanto, flagrante a aus ncia de requisito do recurso de revista, e, por conseq  ncia, n o se mostrando, ele, apto ao conhecimento,   de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896,   5 , CLT e 557, CPC.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896,   5 , da CLT e na S mula n  333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Br silia, de junho 2007.

JU ZA CONVOCADA MARIA DO PERP TUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. N  TST-AIRR-765/2004-062-19-40.9TRT - 1  REGI O**

AGRAVANTE : PETR LEO BRASILEIRO S.A.- PETROBR S  
PROCURADORAS : DR . ALINE S. DE FRAN A e SHEYLA FERRAZ  
DE MENEZES FARIAS  
AGRAVADO : JOS  VANDERLAN SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANT NIO CUNHA CAJUEIRO  
AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSO LTDA. - SDR

**D E C I S   O**

Inconformada com a r. decis o de fl. 90/92, proferido pelo d. Ju z Presidente do Tribunal do Trabalho da 1  Regi o que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interp s interp e agravo de instrumento, na forma do art. 897, da Consolida  o das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade subsidi ria imputada   tomadora de servi os, asseverando que demonstrou a viola  o de normas legais e dissenso pretoriano, de forma a levar ao regular processamento do recurso de revista.

N o foram apresentadas contrariedades (certid o   fl. 98).

O Minist rio P blico do Trabalho n o se pronunciou, pois n o se configurava hip tese de sua atua  o obrigat ria.

  o Relat rio.

O Ju zo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. ac rd o regional est  em conson ncia com a jurisprud ncia deste Tribunal, consubstanciada na S mula do TST n  331, IV, do TST; assim, afastou as alega  es de viola  o a normas legais e de diverg ncia jurisprudencial.

Mediante o Ac rd o de fls. 68/73 o Tribunal do Trabalho da 1  Regi o negou provimento ao recurso ordin rio interposto pela Petrobr s, afirmando sua responsabilidade subsidi ria, como tomadora de servi os, quanto  s obriga  es trabalhistas inadimplidas pelo empregador; aplicou expressamente a S mula 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A an lise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, n o pode desconsiderar a conson ncia entre a decis o regional e a S mula da Jurisprud ncia Unifor-me deste Tribunal, aspecto que preside o cabimento do recurso no procedimento ordin rio.

Ora, o art. 896,   5 , da CLT, encontra-se estabelecido que a conson ncia da decis o recorrida com S mula autoriza a denega  o de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hip tese que se acha preenchida, pois o r. ac rd o regional converge para a S mula do TST n  331, inciso IV, verbis " IV - O inadimplemento das obriga  es trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidi ria do tomador dos servi os, quanto  quelas obriga  es, inclusive quanto aos  rg os da administra  o direta, das autarquias, das funda  es p blicas, das empresas p blicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da rela  o processual e constem tamb m do t tulo executivo judicial (art. 71 da Lei n  8666/1993)". Ressalta-se que, no verbete h  interpreta  o expressa do disposto no art. 71, da Lei 8666/93, afastando-se sua arg ida viola  o. De outra parte, n o houve ado  o de tese em rela  o ao disposto nos arts. 37 e 173, CF, assim referidos no recurso de revista.

Na esp cie, ocorre o  bice delineado na **S mula n  333 do TST**, que interpreta, contr rio sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma disp e acerca do cabimento da revista por diverg ncia jurisprudencial e por viola  o legal e, ou, constitucional, o verbete em quest o constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veicula  o do apelo extraordin rio com base em decis es superadas por iterativa, not ria e atual jurisprud ncia da Se  o Especializada em Diss dios Individuais.

Portanto, flagrante a aus ncia de requisito do recurso de revista, e, por conseq  ncia, n o se mostrando, ele, apto ao conhecimento,   de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896,   5 , CLT e 557, CPC.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896,   5 , da CLT e na S mula n  333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Br silia, 25 de junho de 2007.

JU ZA CONVOCADA MARIA DO PERP TUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. N  TST-AIRR-783/2004-052-02-40.6 TRT - 2  REGI O**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE S O PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR  
AGRAVADA : LA S HELENA BERTIN  
ADVOGADO : DR. S RGIO RICARDO FORTES FILGUEIRAS

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contr ria sobre o requerimento patronal de altera  o da raz o social do banco agravante, sendo que seu sil ncio importar  em total concord ncia com os termos da peti  o em apre o, no prazo de 5 dias.

Ap s, conclusos.

Br silia, 06 de junho de 2007.

**G ILHERME BASTOS**

Ju z Convocado - Relator

**PROC. N  TST- AIRR-1299-2004-003-22-40-5TRT - 22  REGI O**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERG TICA DO PIA   - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO : JOS  AUGUSTO BARBOSA DA MOTA  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

  Secretaria da Primeira Turma para as provid ncias cab veis, nos termos do artigo 40, II do C digo de Processo Civil.

Publique-se.

Br silia, 27 de junho de 2007.

**G ILHERME BASTOS**

Ju z Convocado - Relator

**PROC. N  TST-AIRR-1420/2001-193-05-00.8TRT - 5  REGI O**

AGRAVANTES : MARIA DAS DORES DO PRADO FERREIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DRA. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES  
AGRAVADO : MUNIC PIO DE AM LIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

**D E C I S   O**

A d. Ju za Presidenta do Tribunal do Trabalho da 5  Regi o, mediante a decis o   fl. 125, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamantes, que, n o conformados interpuseram agravo de instrumento (fls. 128/132).

As reclamantes afirmam que a mat ria n o se encontra pacificada, pois sob diversos  ngulos deve ser examinada a prescri  o quanto aos dep sitos de FGTS, notadamente porque a Constitui  o Federal, no art. 7 , caput, parte final, se refere   aplica  o da norma mais favor vel, o que deve ser conjugado ao disposto no art. 23,   5 , da Lei 8036/1990 que estabelece o prazo trinten rio.

N o foram apresentadas contrariedades pelo Munic pio agravado conforme certid o   fl. 134, verso.

Em parecer  s fls. 138/139, o d. representante do Minist rio P blico do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

  o relat rio.

A quest o se refere ao prazo prescricional incidente sobre a pretens o a vindicar dep sitos de FGTS, quando ocorreu a mudan a do regime jur dico  nico e decorrente extin  o do contrato de trabalho.

Segundo o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ocorreu a hip tese da Orienta  o Jurisprudencial 128, SbDI1, porquanto a mudan a do regime se deu por meio da Lei Municipal n  175, em 10 de setembro de 1989, mas a reclama  o trabalhista somente foi ajuizada em 25/08/2001, estando ultrapassado o bi nio legal.

Trata-se de mat ria a cujo respeito est  sedimentado o posicionamento dado por este Tribunal Superior, que expressou na S mula n  382, TST, decorrente da convers o da Orienta  o Jurisprudencial 128, SbDI1 ; est  disposto, verbis: "Mudan a de regime celetista para estatut rio. Extin  o do contrato. Prescri  o bial. A transfer ncia do regime jur dico de celetista para estatut rio implica extin  o do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescri  o bial a partir da mudan a de regime. "

Definido o momento do in cio da flu  ncia da prescri  o, em raz o da modifica  o do regime jur dico, a fixa  o do prazo respectivo, quanto aos dep sitos de FGTS   dada na S mula 362, TST, em cuja reda  o atual est  incorporado o entendimento constante da S mula 95, TST, cancelada   mesma ocasi o. Ora, nesse verbete est  explicitado o prazo pertinente   pretens o aos dep sitos de FGTS,   luz da legisla  o infraconstitucional a ele correspondente, bem como na ocorr ncia da rescis o contratual, segundo o disposto no art. 7 , caput e XXIX, CF.

Constata-se, assim, que o Tribunal Regional adotou entendimento, segundo o norteamento que   dado   mat ria nas S mulas 362 e 382, do TST. A exist ncia do verbete sumular obsta o conhecimento do recurso de revista, por expressa previs o constante do art. 896,   4  da CLT e S mula 333, TST, que o interpreta, dando-lhe o sentido de pressuposto recursal negativo.

Ante ao exposto e com base no artigo 896,   5 , da CLT e na S mula n  382, do TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Br silia, 26 de junho de 2007.

JU ZA CONVOCADA MARIA DO PERP TUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO

Relatora



## PROC. Nº TST-AIRR-2288/2001-030-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
AGRAVADO : JET DESIGN  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Por meio da decisão à fl. 258, a d. Juíza Presidente do TRT/2ª, invocando a Súmula 214 do TST, negou seguimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, que interpôs agravo de instrumento (fls. 02/113).

Sem contrariedades (certidão à fl. 260v).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

O reclamante visa a impulsionar recurso de revista, interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho por meio do qual foi provido o recurso ordinário interposto pela reclamada e anulado o processo, com afastamento da revelia e determinação do retorno dos autos à Vara de origem para designação de nova audiência de instrução e regular prosseguimento do feito.

A decisão agravada está baseada na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que está expresso na Súmula 214, em que este Tribunal Superior explicita que, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. Consta-se a evidência de que a decisão proferida pela Córte Regional não tem natureza terminativa, pois se cingiu a uma enfoque processual que leva ao prosseguimento da ação.

Assim considerado, o recurso de revista não enseja admissibilidade, observando-se o art. 896, § 5º da CLT.

Registra-se, por fim, que não há se configura nenhum maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, é entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal. Com efeito, o exercício do direito de defesa não é absoluto, e está sujeito a regras a serem observadas.

Cumprе enfatizar que não se opera, nesse momento, a preclusão sobre a matéria, uma vez que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, ao prosseguir o julgamento na instância ordinária, se dele decorrer eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2347/2001-012-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
ADVOGADO : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
AGRAVADO : ANNY CLEOTILDE DENA GOMES ZANON  
ADVOGADO : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a decisão à de fl. 158, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST, porque inexistente procuração conferindo poderes à subscritora do recurso.

Inconformada, o Município interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou que deveria ser aplicado o art. 37, CPC concedendo-lhe prazo para a regularização da representação.

Contraminuta e contra-razões, apresentadas às fls. 170/174.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, à fl. 184, opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Sobre a matéria, como enfocada no recurso, com feição só processual, a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade do art. 37 do CPC na fase recursal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 383, I, TST, **verbis**: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (...)I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)." Também vale lembrar que, no item II, dessa Súmula está afirmado que descabe o oferecimento tardio de procuração. Assim, como o município, ao interpor recurso de revista, foi tido como irregularmente representado, pela ausência de procuração, a discussão sobre a possibilidade de regularizá-la, mediante a juntada de procuração nova e atual por ocasião do agravo de instrumento, não prospera.

Portanto, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no Verbete transcrito, em razão do que o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Os princípios da inafastabilidade e o da legalidade, bem como os insertos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal permanecem ílesos. De tais princípios, bem como de qualquer outro, não cabe análise isolada; devem ser examinados em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria discutida em juízo. No caso, não foram obedecidos os ditames do art. 896 da CLT.

O primeiro juízo de admissibilidade obstou o seguimento ao recurso de revista exclusivamente em virtude da irregularidade de representação da parte, o que se mostra inafastável, daí resultando ser despicienda a análise dos temas suscitados no recurso de revista, e os ângulos de violação legal ou dissenso pretoriano, que configuram requisitos específicos.

**In casu**, estaca o recurso na ausência de atendimento dos requisitos gerais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-06783/2001-001-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS KEMER  
AGRAVADA : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVERSON BECKER SILVA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

## D E C I S Ã O

Inconformada com a r. decisão de fls. 136/139, proferido pela d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, o Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária imputado ao tomador de serviços, ou seja, o Estado e demonstrou ainda, violação de normas legais e dissenso pretoriano, assegurando caber o regular processamento da revista.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 147/148, se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de processamento, conheço do agravo de instrumento.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula do TST nº 331, item IV, do TST, afastando as violações aos dispositivos legais argüídas e divergência pretoriana alegada.

Mediante o Acórdão 12040/2003 (fls. 100/115) o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Santa Catarina, afirmando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, aplicando expressamente a Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, não pode desconsiderar a consonância entre a decisão do Tribunal Regional e a Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, aspecto que preside o cabimento do recurso no procedimento ordinário.

Ora, o art. 896, no § 5º, estabelece que a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula do TST nº 331, inciso IV, verbis "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)".

Salienta-se, ainda, a configuração do óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-12596/2002-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMAR FARIAS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES  
AGRAVADO : JOSÉ SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANEGOTTO  
AGRAVADA : DINAMARCA PRÉ-MOLDADOS LTDA.  
AGRAVADA : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO E MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pela Juíza Presidente do TRT da 12ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, o terceiro embargante interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 253/264.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 266.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, porque não se configurou hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

O terceiro embargante visa a impulsionar recurso de revista, interposto em face do acórdão regional nº 10277/2001, proferido em agravo de instrumento, por ele interposto e do qual o Tribunal Regional não conheceu.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como expresso no art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, ao dispôr sobre o recurso de revista, o art. 896 da CLT prevê seu cabimento em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, denotando, de plano, os limites dessa interposição.

Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Assim considerado, o recurso de revista não enseja admissibilidade.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 26 junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-21639/2003-651-09-40.7 TRT - 9a REGIÃO

AGRAVANTE : THARCY ARMINDO STURMER  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIACCHI GOMES  
AGRAVADO : RÁDIO CAIOBÁ LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

## D E S P A C H O

Vistos.

Pela petição TST-Pet-78596/2007-9, o Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho do 9o Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo noticiado e sua homologação.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**DORA MARIA DA COSTA**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-21639/2003-651-09-41.0 TRT - 9a REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO CAIOBÁ LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO : THARCY ARMINDO STURMER  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIACCHI GOMES



D E S P A C H O

Vistos.  
Pela petição TST-Pet-78560/2007-5, o Juiz do Trabalho da 17a Vara do Trabalho do 9o Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo noticiado e sua homologação. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias. Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-31/2005-129-03-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 192/193, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.  
O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 179 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.  
Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.  
Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.  
Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/2000-013-05-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 161/162, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.  
O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.  
Frise-se que o § 5º do artigo 897 da CLT erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.  
Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.  
Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
**LELIO BENTES CORRÊA - Relator**

PROC. Nº TST-AIRR-86/2003-035-02-40.9

AGRAVANTE : ENEDINA VEGINOSK COELHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
AGRAVADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 104, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.  
O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 96 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.  
Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.  
Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, a seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".  
Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.  
Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.  
Brasília, 26 de junho 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/2002-551-04-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI LTDA.  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO  
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE PENTZ  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 36/40, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.  
O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.  
Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.  
Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.  
Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/2002-551-04-41.0

AGRAVANTE : ANDRÉ FELIPE PENTZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI LTDA.  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.  
O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.  
Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.  
Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.  
Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.  
Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.  
Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-127/2004-006-17-40.0**

AGRAVANTE : TIAGO VITÓRIO MAIA  
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ  
AGRAVADA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 142/143, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista obreiro.  
Consoante certidão lavrada à fl. 102, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 26/1/2005 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 27/1/2005 (quinta-feira), tem-se que findou em 3/2/2005 (quinta-feira).  
Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 131, que o recurso foi protocolizado somente em 18/5/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.  
Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.  
Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".  
Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-127/2004-006-17-41.3**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELLO GONÇALVES FREIRE  
AGRAVADO : TIAGO VITÓRIO MAIA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-142/2000-662-04-40.3

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RIO GRANDE ENERGIA S.A.                       |
| ADVOGADO  | : DR. FABIANO PANTOJA                           |
| AGRAVADO  | : IUNIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA                 |
| ADVOGADA  | : DRA. ANDRÉA BECKER DA ROSA                    |
| AGRAVADA  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADA  | : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO              |

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 122/123, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-169/2003-003-21-40.0

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| AGRAVANTE | : F.S. VASCONCELOS & COMPANHIA LTDA.  |
| ADVOGADO  | : DR. MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES       |
| AGRAVADO  | : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA          |
| ADVOGADA  | : DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES |

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 634/635, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/637) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser obrigatória a declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Ademais, a MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 596/602. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), como se constata à fl. 613.

À época da interposição do recurso de revista (9/7/2004), estava em vigor o Ato TST/GP nº 294/03, que fixava o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 632, montou a R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 294/03 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-178/2004-003-17-40.3

|             |                                     |
|-------------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE   | : JORGE GILMAR LAMPIRA              |
| ADVOGADO    | : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA    |
| AGRAVADO    | : MUNICÍPIO DE VITÓRIA              |
| PROCURADORA | : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS |

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 39/40, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como a respectiva certidão de intimação - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-202/2002-871-04-40.7

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CLÓVIS MANOEL MARTINS OLIVEIRA     |
| ADVOGADO  | : DR. CARLOS ANTÔNIO NUNES ROLIM     |
| AGRAVADO  | : BANCO DO BRASIL S.A.               |
| ADVOGADO  | : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 140/141, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pelo reclamante.

Consoante certidão lavrada à fl. 126, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 29/8/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 1º/9/2003 (segunda-feira), tem-se que este findou em 8/9/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 127, que o recurso foi protocolizado somente em 9/9/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não foi carreado para os autos documento hábil à comprovação da interposição do apelo via fac-símile no prazo recursal, o que afastaria a sua intempestividade. A mera afirmação de sua existência, nas razões do recurso de revista, não serve como meio de prova do alegado.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-267/2004-015-12-40.7

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| ADVOGADO  | : DR. LYCURGO LEITE NETO                             |
| AGRAVADO  | : ERNANI ROSA                                        |
| ADVOGADO  | : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES                        |

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 67/68, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/68) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-294/2003-063-15-40.6

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES  
AGRAVADO : NOEL GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 109/110, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2003-076-02-40.0

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ PAN  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVADA : AÇÃO COMUNITÁRIA BRASIL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 125/127, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 112 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, por seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-151-17-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª JORGINA ILDA DEL PUPO  
AGRAVADA : NARA MARIA LUNARDI AMARANTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 155/156, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 121 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2000-004-04-41.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
AGRAVADO : ROBERTO RIBARCKI  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA TOMASI RAUBUST

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 93, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto adesivamente pela reclamada.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/8, que o apelo merece ser processado em face da comprovada afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Apesar dos argumentos deduzidos pela reclamada, é certo que não merece reforma a decisão impugnada. O recurso adesivo ostenta natureza acessória e sua admissibilidade subordina-se ao conhecimento do recurso principal, a teor do artigo 500 do Código de Processo Civil. O agravo de instrumento do obreiro foi indeferido, por meio de decisão deste Relator, constante do processo nº TST-AIRR-486/2000-004-04-40.2. Desse modo, não sendo possível o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, cuja finalidade é destrancar o recurso de revista principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivo, interposto pela reclamada, nos moldes do artigo 500, III, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada sua análise.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2000-004-04-40.2

AGRAVANTE : ROBERTO RIBARCKI  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC  
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 153/154, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2004-007-17-40.0

AGRAVANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
AGRAVADO : GLICERIO TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 34/35, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-540/2002-098-15-40.2

AGRAVANTE : PPA - PORTAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS LT-DA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA  
AGRAVADO : MANOEL FREDERICO ABIDO GALDINO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO BOMFIM TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 86/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-565/2004-109-03-40.2**

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ROSA MARQUES RIBEIRO DA COSTA            |
| ADVOGADO  | : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA           |
| AGRAVADO  | : EDUARDO MAGALHÃES NUNES                  |
| ADVOGADO  | : DR. CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA        |
| AGRAVADO  | : ELCY GONÇALVES DA COSTA                  |
| ADVOGADO  | : DR. LUIZ ANTÔNIO MOYSES JÚNIOR           |
| AGRAVADO  | : CARBO CIA. DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A. |
| AGRAVADO  | : SÃO FRANCISCO PARTICIPAÇÕES LTDA.        |
| AGRAVADO  | : SÍLVIO DE CASTRO AMORIM XIMENES DE SOUZA |
| AGRAVADO  | : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO            |

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 174/175, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela embargante.

Consoante certidão lavrada à fl. 166, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 18/12/2004 (sábado). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 10/1/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 17/1/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 167, que o recurso foi protocolizado somente em 24/1/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649/2004-004-10-40.8**

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE          |
| ADVOGADO  | : DR. CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR |
| AGRAVADO  | : FRANQUE MARTINS PEDROZO                      |
| ADVOGADO  | : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS              |

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 12/13, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo instituto reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação nem cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664/2004-010-10-40.8**

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADA  | : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO                                  |
| AGRAVADA  | : CARMELIA MARIA TAVARES DE SOUZA SANTOS                         |
| ADVOGADO  | : DR. LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY                              |

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 234/235, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 22/236) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-692/2003-010-04-40.7**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ALINSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO  | : DR. LUCIANO K. LIVI BIEHL               |
| AGRAVADO  | : CLÁUDIO JOSÉ SANTOS MARQUES             |
| ADVOGADA  | : DRA. CLÁUDIA TUTIKIAN                   |

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 90/92, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 80, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 22/3/2005 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 28/3/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 4/4/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 81, que o recurso foi protocolizado somente em 5/5/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não foi carreado para os autos documento comprobatório da interposição de embargos de declaração pela reclamada ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, o que ensejaria a interrupção do prazo recursal. A mera alegação de sua existência, nas razões do recurso de revista, não serve como meio de prova do alegado.

Oportuno mencionar ainda que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-718/1999-059-15-40.6**

|           |                                        |
|-----------|----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARCELO GOMES                        |
| ADVOGADO  | : DR. ALBERTO LEITE FERNANDES          |
| AGRAVADA  | : O LOJÃO - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO  | : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO       |

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 134, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-754/2000-063-02-40.4**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RUTH FUMIE NAKABAYASHI                  |
| ADVOGADO  | : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR       |
| AGRAVADO  | : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO  | : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS              |

|          |                                 |
|----------|---------------------------------|
| AGRAVADO | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.        |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 163/164, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/165) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.



Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-789/2004-003-10-40.0**

AGRAVANTE : MYRIAM DAMIANI DUARTE GODOY  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-832/2003-251-02-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 85/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado de forma completa da cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Ademais, cópia das razões do recurso de revista encontra-se com algumas páginas ilegíveis. Tais omissões acarretam o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2004-003-18-40.0**

AGRAVANTE : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARMEM BOTELHO  
AGRAVADO : EXPEDITO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES  
AGRAVADA : ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2004-003-18-41.3**

AGRAVANTE : ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER  
AGRAVADO : EXPEDITO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES  
AGRAVADA : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARMEM BOTELHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 238/243, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada no verso da fl. 243, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 14/10/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 17/10/2005(segunda-feira), tem-se que findou em 24/10/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 25/10/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.074/1998-016-15-41.7**

AGRAVANTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA  
AGRAVADO : ROGÉRIO GONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 134/135, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal para fins de recurso ordinário e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.162/1997-251-05-40.3**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO : WILSON CRUZ DE MAGALÃES  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO P. ANDRADE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 98/99, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O advogado, Dr. Antônio Francisco Costa, não figura entre os procuradores nomeados por meio do instrumento de procuração outorgado pela reclamada, anexado às fls. 96 e 118. Não tem validade, portanto, o substabelecimento acostado à fl. 76, que confere poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Francisco Lacerda Brito, porque outorgado por quem não possui procuração nestes autos.

Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal à época do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra-se destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Com efeito, o advogado que subscreveu o agravo de instrumento deixou de comprovar, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.169/2002-085-15-40.0**

AGRAVANTE : MOVETERRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR  
AGRAVADA : APARECIDA LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES  
AGRAVADA : FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCCI  
AGRAVADA : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 207/208, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 28/247) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1366/2003-109-15-40.5**

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RAMOS  
AGRAVADO : JOSÉ JÚLIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 79/80, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, a reclamada deixou de promover o traslado completo da guia do depósito recursal. A cópia do aludido documento trasladada à fl. 77 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar o nome do autor, a quantia depositada e a data da realização do depósito - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.368/1999-313-02-40.3**

AGRAVANTE : OSMAR FONTES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR  
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 152/156, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.445/1994-002-05-40.6**

AGRAVANTE : CLISUR - CLÍNICA SUBURBANA E DE URGÊNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA  
AGRAVADA : MARIA BERNADETE BATISTA DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 184/185, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 169, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 15/7/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 18/7/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 25/7/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 171, que o recurso foi protocolizado somente em 14/8/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.488/2002-316-02-40.6**

AGRAVANTE : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES  
AGRAVADO : MANOEL PASCOAL RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR  
AGRAVADA : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 631/632, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 616, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 24/10/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 27/10/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 3/11/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 618, que o recurso foi protocolizado somente em 4/11/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.488/2003-108-15-40.5**

AGRAVANTE : MASTERFEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADA : MARIA MÔNICA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO CASAGRANDE

**D E C I S ã o**

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão proferida à fl. 51, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra consagrada na Súmula nº 214 desta Corte superior. Em suas razões de agravo (fls. 2/14), a reclamada alega que o recurso de revista merece ser processado uma vez que não se poderia atribuir à decisão recorrida o caráter de interlocutória. O recurso de revista empresarial foi interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário obreiro, restando afirmado o vínculo empregatício mantido entre as partes no período de 2/1/1998 a 11/8/2003. Determinou-se, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que outra decisão fosse prolatada.

Afigura-se indistigável a natureza interlocutória da decisão proferida pela Corte regional, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, define-se como incidente "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" ("A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200). Desse modo, não se tendo completado o pronunciamento do Juízo de origem sobre o mérito e, portanto, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno.



Incide no caso a orientação consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio basilar do Processo do Trabalho, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.536/2004-001-24-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADA : CARLOS HENRIQUE MARTINS  
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 241/245, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 207, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 3/6/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 6/6/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 13/6/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 209, que o recurso foi protocolizado somente em 14/6/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.616/1989-001-13-41.2**

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : LÚCIA RAMOS CABRAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 78/79, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1629/2002-005-18-40.5**

AGRAVANTE : RGR CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELLO VIEIRA CINTRA  
AGRAVADO : DIVINO CARLOS EVANGELISTA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 41/42, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, da respectiva certidão de intimação e das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.643/2001-022-05-00.0**

AGRAVANTE : CENTRO EVANGÉLICO UNIFICADO - CEU  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : LEÔNIDAS FERNANDES LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 222/223, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por intempestivo.

Consoante certidão lavrada à fl. 211, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 27/2/2003 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 28/2/2003 (sexta-feira), tem-se que findou em 7/3/2003 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 213, que o recurso foi protocolizado somente em 13/3/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.777/2003-013-06-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
AGRAVADA : TEREZA MÔNICA SOUZA MELO  
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 113, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 114, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 28/1/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 31/1/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 9/2/2005 (quarta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 10/2/2005 (quinta-feira), quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.885/1998-444-02-40.8**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : FRANCISCO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 101/102, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator





PROC. Nº TST-AIRR-1958/2002-131-17-40.6

|           |   |                                     |
|-----------|---|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE CASTELO                |
| ADVOGADA  | : | DRA. MÁRCIA DALCIN LEMOS            |
| AGRAVADOS | : | WANDERSON UNGARATO FERREIRA E OUTRO |
| ADVOGADA  | : | DRA. ANA MARY ZACCHI                |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 85/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 74 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Ademais, o reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Além disso, observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, por seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1968/2002-051-15-40.9

|           |   |                                                            |
|-----------|---|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PRO-MOCIONAIS S/C LTDA. |
| ADVOGADO  | : | DR. AUDREY MALHEIROS                                       |
| AGRAVADO  | : | VIRO ALBINO STRIEDER                                       |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 53/54, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1989/2001-114-15-40.1

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO VALDEMAR PADOVANI             |
| ADVOGADO  | : | DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES           |
| AGRAVADO  | : | CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA. |
| ADVOGADO  | : | DR. FÁBIO HILKNER SILVA               |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 409, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 2/410) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2098/2001-077-02-40.8

|           |   |                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA  | : | DRA. RITA DE C. B. LOPES                                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO  | : | JOYPOLIS CAFÉ LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO  | : | DR. ANTONIO GONÇALVES ALVES                                                                                                                                                                                                                                           |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 281/283, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação contém autenticação inválida (fls. 13/285), que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com os termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, nem mesmo há como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do advogado subscritor da petição do agravo de instrumento.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005 e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.213/2002-051-15-40.1

|           |   |                                                            |
|-----------|---|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PRO-MOCIONAIS S/C LTDA. |
| ADVOGADA  | : | DR.ª AUDREY MALHEIROS                                      |
| AGRAVADO  | : | AMADEU FERREIRA                                            |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 62/63, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.238/2001-443-02-40.3

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A.           |
| ADVOGADO  | : | DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE |
| AGRAVADA  | : | MÔNICA QUADRELLI                      |
| ADVOGADA  | : | DRA. DENISE LOPES MARCHENTA           |

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 404/408, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado das certidões de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e do recurso ordinário - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.



Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2386/2000-056-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
AGRAVADA : MARIA GORETI QUEIROZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 97/98, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 84 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, por seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.433/2002-018-09-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GRILLO  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 86, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2488/2001-032-02-40.7

AGRAVANTE : AFACEESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA LIBA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 122, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela associação reclamante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 109 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Ademais, a reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Além disso, observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, por seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.718/2001-073-02-40.3

AGRAVANTE : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO MARTIS  
AGRAVADO : ROBÉRIO ARAÚJO DOS SANTOS  
AGRAVADOS : JANET MEYRE BEGO STECCA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 273/274, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista interposto pela reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl. 252, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 24/10/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 27/10/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 3/11/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 253, que o recurso foi protocolizado somente em 5/11/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3715/2003-022-12-40.1

AGRAVANTE : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN  
AGRAVADO : SIDNEI CESAR DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-13.080/2003-005-11-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS  
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
AGRAVADA : CONSMETAL - CONSTRUÇÃO METALÚRGICA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 40/41, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autênticas (fls. 8/42) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-23074/2001-008-09-40.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO  
AGRAVADO : ALEX VOLNEI TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 154/155, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da CLT erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da cópia das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-287/2005-152-03-40.6

EMBARGANTE : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA EUSELI DOS SANTOS  
EMBARGADA : USINA CAETÉ S/A - UNIDADE VOLTA GRANDE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamante em face da decisão monocrática proferida às fls. 85/86, mediante a qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário. Sustenta o reclamante que indicou ao Tribunal Regional, por petição, as peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo certo que consta dos autos a certidão de publicação da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Os embargos serão julgados na forma da Súmula nº 421, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

A pretensão da ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie. Ao examinar o agravo de instrumento, constatou-se a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional - peça distinta da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista.

Não é demais salientar que incumbe ao agravante fazer vir aos autos todos os documentos necessários ao exame do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, cujo julgamento deverá ser viabilizado, caso provido o agravo. Imprescindível, assim, a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Frise-se, por oportuno, que a mera indicação ao Tribunal de origem das peças a serem trasladadas não supre a deficiência do instrumento, porquanto constitui ônus do agravante velar pela regularidade do instrumento.

O mero inconformismo da embargante não importa o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão que justifica a declaração almejada refere-se a tema não examinado sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-688848/2000.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO : EDILSON BEZERRA DA SILVA  
AGRAVADO : USINA FREI CANECA S.A.

#### D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reautuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

À secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Brasília, 25 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-575.108/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
EMBARGADO : ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

#### D E C I S Ã O

Mediante a decisão de fls. 134-138, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada em relação à redução do intervalo intrajornada pactuada no acordo coletivo.

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 140-143, sob a alegação de ocorrência de vício no julgado.

**Conheço** dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Sob a alegação de omissão na decisão embargada, a Reclamada utiliza-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional. No tocante à redução do intervalo intrajornada, sustenta a necessidade de manifestação acerca das consequências jurídicas do período anterior à vigência da Lei 8.923/94. Argumenta que pouco importa se o Regional foi omissivo sobre a data de admissão do Reclamante, porquanto o recurso de revista trata de matéria de direito.

Quanto ao tema, na decisão ora embargada registra-se: "O Regional, inicialmente, rejeitou a tese da inconstitucionalidade da Lei 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º do art. 71 da CLT e, logo após, afastou a incidência da Súmula 88 desta Corte, porque cancelada em 1995. Concluiu, ainda, que a redução do intervalo intrajornada, pactuada no acordo coletivo acostado a fls. 10-20, não tem validade, sob o fundamento de que a norma prevista no art. 71 da CLT é de ordem pública e não havia concordância do Ministério do Trabalho (fl. 60). A Reclamada alega que o Reclamante fora admitido em 1974, anteriormente à vigência da Lei 8.923/94, razão por que entende aplicável a Súmula nº 88 do TST. Sucessivamente, pretende a validade do acordo coletivo. Indica violação dos artigos 6º, §§ 1º e 2º, da LICC e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 82-86). Todavia, não há pronunciamento no acórdão recorrido a respeito da época da admissão do Reclamante, tampouco a Reclamada manifestou-se sobre o fato nas razões de embargos de declaração. Incidente a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, nada a reparar no tocante ao cancelamento da Súmula nº 88 do TST. Não bastasse isso, a decisão recorrida não merece reforma, visto que proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte" (fls. 135-136).

Conforme se observa, a decisão monocrática foi estabelecida no sentido de que não havia como se aferir os argumentos da Reclamada, suscitados nas razões de recurso de revista (período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94), porquanto a matéria não fora questionada no Regional (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

Foi prestada, portanto, a jurisdição, sob o enfoque dos fundamentos expendidos pelo Regional, não havendo que falar na existência de omissão na decisão embargada.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-23.803/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : CARLOS ERNESTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 186-189, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, reformando, assim, a sentença para se julgar extinto o processo, com a resolução do mérito, por concluir que a adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário importa em renúncia ou transação de seus direitos. Julgou prejudicados os demais temas recursais. Em razão do acolhimento da tese de quitação geral, negou provimento ao recurso do Reclamante.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta ofensa aos artigos 477 da CLT e 145 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 220.

Denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Esse órgão, em face do cancelamento da referida orientação jurisprudencial, reformou a decisão e determinou o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento.

Assim, o recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e o preparo foi recolhido a contento.

Os arestos de fls. 194-202 retratam tese oposta à adotada pelo Regional.

A interpretação do comando contido no artigo 477 da CLT é no sentido de que a quitação plena, englobando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, é ofensiva à literalidade do próprio dispositivo, uma vez que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas com os respectivos valores expressamente consignados no recibo, sem ressalvas.

A disposição do artigo 1.025 do Código Civil de 1916 (atual artigo 840) deve ser aplicada, observando-se os limites impostos no artigo 1027 do mesmo Código (atual artigo 843). Assim, o Plano de Demissão Voluntária consiste em ato de liberalidade do empregador, que, inquestionavelmente, não pode quitar direitos pendentes, porquanto se revela incompatível com o Direito do Trabalho.

Ressalte-se que, no presente caso, houve ressalva do Sindicato da categoria no ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Evidencia-se, além do mais, que a decisão recorrida foi estabelecida em confronto com o entendimento dominante desta Corte, que, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que examine o mérito do recurso interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-83.334/2003-900-02-00.4

RECORRENTE : ADELSON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 182-186, complementado às fls. 191-192, 197-199, 209-211, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao da Reclamada, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da fruição a menor do intervalo interjornada e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Em sede de declaratórios, condenou o Reclamante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, em razão de oposição de embargos de declaração considerados de natureza protelatória.



O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 832 da CLT, 515 do CPC e 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito pugna pela reforma do julgado, argumentando que houve contrariedade à Súmula nº 110 do TST e violação do artigo 66 da CLT, além de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 219.  
Denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em face do cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, reconsiderou-se a decisão e determinou-se o retorno dos autos para prosseguir no julgamento.

Assim, o recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e o preparo foi recolhido a contento.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Deixo de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso de revista, consoante autorização disposta no artigo 249, § 2o, do CPC.

**2. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS.**

Como relatado, o Regional absolveu a Reclamada da condenação ao pagamento de horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada.

Os arestos de fls. 217-218 são específicos e divergentes da decisão recorrida, na medida em que concluem que há previsão em lei para se condenar ao pagamento de horas extras o empregador que impede que seu empregado frua integralmente o intervalo entrejornada.

Dispõe o artigo 66 da CLT que "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso".

A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras.

Fixadas essas premissas, e sendo consignado pelo Regional que o Reclamante não usufruiu integralmente o descanso assegurado pelo artigo 66 da CLT (fl. 185), o período deve ser efetivamente remunerado como horas extras, como decidido em sentença.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: RR-15.786/2002-900-02-00.2, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 26/09/06; RR-45.787/2002-900-02-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 25/08/06; RR-2.138/2001-056-02-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 18/06/06; RR-2.437/1999-382-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 30/07/07; RR-370/1999-066-02-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 03/02/06 e E-ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/05/07.

Provido o recurso para adequar a decisão do Regional ao entendimento jurisprudencial desta Corte, utilizando-se de fundamento prequestionado nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, considero não-protelatórios os embargos de declaração interpostos e retiro a multa de 1% sobre o valor da condenação imputada ao Reclamante.

**3. CONCLUSÃO**

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, restabelecer os comandos da sentença quanto ao tema "intervalo interjornada" e absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa de 1% do valor da condenação em razão da oposição de embargos de declaração considerados de natureza protelatória.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-468.353/1998.9TRT - 2ª REGIÃO**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : NAILSON BATISTA DO AMARAL                                |
| ADVOGADOS  | : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E LEANDRO MELONI    |
| RECORRIDO  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA              |
| ADVOGADO   | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            |
| RECORRIDA  | : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADA   | : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA                   |
| RECORRIDA  | : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.                               |
| ADVOGADO   | : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR                                |

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 593-598, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Banco reclamado para: a) afastar o reconhecimento da condição de bancário do Reclamante e indeferir todos os pleitos consequentes; b) condená-lo a responder de forma subsidiária pelos eventuais créditos trabalhistas do Reclamante; e c) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 603-606), o Regional negou-lhes provimento (fls. 609-612).

O Reclamante interpõe recurso de revista suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica ofensa aos arts. 12, "a", da Lei nº 6.019/74; 9º, 461 e 832 da CLT; 5º, caput, 37, IX, 173, § 1º, e 193 da Constituição de 1988; e contrariedade às Súmulas nºs 68 e 331, III, do TST. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 613-642).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 704, foi objeto de contra-razões (fls. 706-713).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade e à regularidade de representação.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Reclamante suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se manifestou sobre as alegações produzidas nos embargos de declaração. Indica violação do artigo 832 da CLT (fls. 614-618).

Contudo, o Reclamante não aponta em que aspectos consistiram as supostas omissões.

Inviável, pois, aferir-se a suscitada nulidade sem a indicação expressa dos pontos supostamente não examinados pelo Regional. Ressalte-se que a arguição de nulidade de decisão, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

Dessa forma, conclui-se que o recurso, no tocante à preliminar, apresenta-se desfundamentado.

Inadmissível, pois, o recurso de revista.

**Nego seguimento.**

**2. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.**

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo BANESPA, para "afastar o reconhecimento da condição de bancário do autor e indeferir todos os pleitos consequentes" e condená-lo a responder, de forma subsidiária, pelos eventuais créditos trabalhistas do Reclamante, sob o fundamento de que não houve prévia habilitação em concurso público (fls. 595-598).

O Reclamante sustenta que trabalhou exclusivamente para o BANESPA, como digitador, por meio das interpostas empresas fornecedoras de mão-de-obra qualificada. Dessa forma, entende que houve fraude na sua contratação, razão por que pretende a reforma da decisão. Indica violação dos arts. 9º da CLT e 37, IX, 173, § 1º, e 193 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 618-639).

Entretanto, a decisão não merece reforma, porquanto proferida em sintonia com o item II da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional". Incidente o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

A nulidade prevista no parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição de 1988, por outro lado, apenas impediu o reconhecimento do vínculo de emprego, com suporte em afronta aos artigos 9º da CLT e 173, § 1º, da Constituição da República. Além disso, carecem do devido prequestionamento os artigos 37, IX, e 193 da Constituição de 1988, o que atrai óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

**Nego seguimento.**

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

O Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial. Para tanto, concluiu que "o paradigma não trabalhava para o mesmo empregador do reclamante, sendo funcionário do Banespa e, assim, o pleito não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 461 consolidado" (fl. 596).

O Reclamante sustenta que seu empregador sempre foi o BANESPA, razão por que entende que a equiparação salarial lhe é devida. Indica violação dos artigos 12, "a", da Lei nº 6.019/74, 461 da CLT, e 5º, caput, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 68 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 639-642).

Todavia, empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite e assalaria o empregado (artigo 2º da CLT). No presente caso, o Banespa era apenas o tomador dos serviços, razão por que não resultou caracterizada a afronta ao artigo 461 da CLT, pois não preenchido o requisito do serviço "prestado ao mesmo empregador".

Ademais, o Regional não se manifestou acerca do princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição de 1988, tampouco dirimiu a controvérsia à luz do que dispõe a Lei nº 6.019/74 e estabelece a Súmula nº 68 do TST. Incidente a orientação prevista na Súmula nº 297 do TST.

Finalmente, os julgados transcritos no apelo são inespecíficos, porque não enfrentam a questão de o paradigma não trabalhar para o mesmo empregador do equiparando. Incidentes os termos da Súmula nºs 296 do TST.

**Nego seguimento.**

**4. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST RR-513.657/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO   | : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA                     |
| RECORRIDO  | : PAULO CARLOS LIMA                               |
| ADVOGADO   | : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR           |

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 340-342, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas: "diferenças de horas extras e de adicional noturno" e "descontos previdenciários e fiscais". Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante ao tema "adicional de risco - exposição do empregado portuário".

A Reclamada interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC; 4, § 1º, 7º, § 5º, e 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65; 43 da Lei nº 8.212/91; e 46 da Lei nº 8.541/92. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 343-355).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 368, foi objeto de contra-razões (fls. 370-373).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

**1. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. LEI Nº 4.860/65.**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de risco sobre todas as horas trabalhadas no mês pelo Reclamante. Para tanto, concluiu: "De fato, a legislação específica citada pela reclamada, expressamente determina o pagamento do adicional de risco aos portuários com base no tempo de exposição do mesmo à situação de risco. Assim, ao contrário do sustentado pela ré, a ela competia a prova de referida situação excepcional (artigo 818, da CLT, c/c artigo 333, II, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou. Oportuno salientar que, conforme bem enfatizado pelo Colegiado de Origem, os demonstrativos de fls. 97/98, além de produzidos unilateralmente pela ré, apenas demonstram os valores já pagos pela empresa, sem guardar qualquer relação com a efetiva prestação de serviços pelo autor" (fls. 340-341).

A Reclamada sustenta que aludido adicional apenas é devido pelo tempo de trabalho efetivamente considerado sob risco. Afirma que o ônus da prova do fato constitutivo do direito cabia ao Reclamante. Indica violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e transcreve dois arestos para o confronto de teses (fls. 345-347).

Todavia, impossibilitado o exame da violação do art. 14, § 2º, da Lei 4.860/65, uma vez que a Reclamada não conseguiu demonstrar o tempo efetivo de trabalho sob risco. Por outro lado, ao trazer aos autos "os demonstrativos de fls. 97/98", atraiu para si o ônus da prova. Portanto, extrai-se da transcrição acima que o Regional deu plena eficácia às disposições insertas nos artigos 333, II, e 818 da CLT.

Ademais, os paradigmas são inespecíficos. Com efeito, o primeiro não enfrenta a ausência de demonstração do tempo de exposição ao risco. O segundo aborda laudo pericial que foi desfavorável ao empregado. Incidentes os termos da Súmula nº 296 do TST.

**Nego seguimento.**

**2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO E DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe diferenças de horas extras e de adicional noturno, bem como seus reflexos, pela integração do adicional de risco e do adicional de tempo de serviço na base de cálculo das parcelas. Para tanto, concluiu que o 'salário-hora ordinário' disposto nos artigos 3º e 7º da Lei nº 4.860/65, compreende a "somatória de todas as parcelas salariais percebidas pelo empregado" (fl. 341).

A Reclamada argumenta que o Regional, ao reformar a sentença, violou os artigos 3º das Instruções do Diretor do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e 4, § 1º, e 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que prevê o cálculo das parcelas sobre o valor do salário-hora ordinário no período diurno. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 348-350).

Segundo o preceituado no artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que disciplina o trabalho nos portos organizados, a base de cálculo das horas extras dos portuários é o salário-hora ordinário do período diurno, o que exclui a incidência de adicionais. Nesse passo, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, "para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade" (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1). Por analogia, aplica-se aludida orientação quanto ao adicional por tempo de serviço. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: "**EMBARGOS - PORTUÁRIOS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**". A jurisprudência da Cc SBDI-1 sustenta a não-integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras portuárias" (E-RR-503.858/1998, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 27/04/04).

Seguindo o mesmo entendimento: E-RR-417.666/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 23/09/05, decisão unânime; E-RR-615.931/99, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 05/08/05, decisão por maioria; e E-RR-551.045/99, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 24/06/05, decisão por maioria.



Com relação às diferenças de adicional noturno, pela integração dos adicionais de risco e de tempo de serviço na base de cálculo, o recurso é inadmissível. Com efeito, os argumentos da Reclamada não constam do artigo 4º, § 1º, da Lei 4.860/65, porquanto há veto. De outro lado, o art. 3º das Instruções do Diretor do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis não tem o condão de impulsionar o recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT. Finalmente, o único aresto transcrito é inespecífico, por se tratar da controvérsia envolvendo o cálculo da hora extra do portuário, uma vez estabelecer decisão tendo como suporte o teor da Súmula nº 264 desta Corte, o que é diverso da matéria em apreço, que se refere, como já registrado, à composição de parcelas no cálculo do adicional noturno. Incidente o termo da Súmula nº 296 do TST.

Assim, **conheço** do recurso apenas quanto às diferenças de horas extras - cálculo das horas extras - portuários, por violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

### 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que as contribuições previdenciárias e fiscais sejam integralmente suportadas pela Reclamada (fl. 342).

A Reclamada sustenta que, havendo condenação judicial, ambas as partes respondem pelos aludidos descontos, incidentes sobre o total da condenação. Indica violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 350-354).

Com razão a Reclamada.

Esta Corte trabalhista, por meio da Súmula nº 368, expressa o seguinte entendimento: "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; e III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Conheço, portanto, do recurso de revista por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

### 4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto aos temas "diferenças de horas extras - cálculo das horas extras - portuários", por violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante às diferenças no pagamento de horas extras e determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-541.459/1999.2TRT - 2ª REGIÃO

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA              |
| ADVOGADA   | : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES    |
| RECORRIDO  | : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA ARAÚJO |
| ADVOGADA   | : DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO          |

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 405-410, reformou a sentença para limitar o pagamento do adicional de insalubridade - iluminamento até 19/06/90, e para excluir da condenação o pagamento de diferenças do FGTS e do adicional por tempo de serviço - incidência nas verbas rescisórias.

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Indica afronta ao artigo 333, II, do CPC e contrariedade à Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 412-418).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 419, foi objeto de contra-razões (fls. 421-429).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

### 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINA-MENTO. LIMITAÇÃO.

O Regional constatou, com base no laudo pericial, o trabalho do Reclamante em ambiente insalubre - iluminamento - e limitou a condenação do Reclamado ao pagamento da parcela até 19/6/90, por força da vigência da Portaria nº 3.435/90. Para tanto, concluiu que a revogação do Anexo 4 da Norma Regulamentar 15 se dera em junho/90, e não fevereiro/92 (fls. 407-408).

O Reclamante pretende o pagamento do adicional de insalubridade até o final do contrato de trabalho, sob o argumento de que lhe fora aplicada legislação não prevista no início do contrato de trabalho. Sucessivamente, requer seja fixado o pagamento da parcela até 23/02/91. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 413-415).

Entretanto, a questão da retroatividade da legislação pertinente não foi objeto de prequestionamento pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com relação ao marco final para o pagamento da parcela, o recurso prospera, porquanto o segundo aresto de fl. 415 abriga tese oposta à adotada pelo Regional, segundo a qual o legislador deixou de considerar deficiência de iluminamento como agente insalubre a "partir de 24/02/91 com o advento da Portaria 3.751/90".

**Conheço** por divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida merece reparos, visto que contrariou entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual somente após 26/02/91 foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho.

Assim, no mérito, **dou provimento** ao recurso de revista para estender a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade (deficiência de iluminamento) até 23/02/91, conforme pedido do Reclamante, e nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1.

### 2. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças do FGTS, mesmo não provando a Reclamada todos os recolhimentos devidos, sob o fundamento de que o Reclamante não impugnara as guias de recolhimento trazidas aos autos (fl. 608-609).

O Reclamante sustenta que a Reclamada não se desincumbira do ônus de provar o recolhimento da totalidade dos depósitos do FGTS. Indica violação do artigo 333, II, do CPC e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 416-417).

A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Da interpretação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, conclui-se que o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Reclamante, e a comprovação dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos fica a cargo do Reclamado.

No tocante ao tema, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, alegada pelo empregador a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, no período definido pelo Reclamante, ela atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST).

Assim, a decisão merece reforma, visto que contrariou a jurisprudência desta Corte.

Por conseguinte, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 333, II, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à matéria ora apreciada.

### 3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O Regional reformou a sentença para julgar improcedente o pedido "j", relativo à incidência do adicional por tempo de serviço nas verbas rescisórias, nestes termos: "O documento de fls. 91, juntado pela recorrente e apontado em réplica pelo reclamante como prova de seu direito, registra evolução salarial do autor, com anotação que se repete desde 1º/12/91, ao lado dos valores registrados, nos seguintes termos: 'antecipação + biênio'. Portanto, correta a tese da recorrente, já que no valor utilizado para o cálculo das verbas rescisórias já estava embutido o adicional de tempo de serviço" (fls. 409-410, g.n.).

O Reclamante sustenta que houve pagamento complessivo de parcela trabalhista. Aponta contrariedade à Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 417-418).

Assiste-lhe razão, porquanto o procedimento adotado pela Reclamada não é admitido no Direito do Trabalho. A especificação das parcelas trabalhistas é medida rígida, sob pena de se possibilitar a burla de direitos do empregado.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para igualmente restabelecer a sentença.

**4. CONCLUSÃO.:** Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto aos temas: "adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento", por divergência jurisprudencial, "diferenças do FGTS", por violação do artigo 333, II, do CPC, e "adicional por tempo de serviço", por contrariedade à Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para elastecer a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade (deficiência de iluminamento) até 23/02/91, conforme pedido do Reclamante, e, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1 e para restabelecer a decisão proferida pela sentença no tocante às diferenças do FGTS e ao deferimento do pedido da letra "j" (adicional por tempo de serviço - incidência nas verbas rescisórias).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-635.150/2000-7 TRT - 2ª REGIÃO

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| RECORRENTE  | : MUNICÍPIO DE OSASCO                       |
| PROCURADORA | : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO           |
| RECORRIDO   | : REGINALDO SOARES DE MELLO                 |
| ADVOGADO    | : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO |

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE OSASCO, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-668.344/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECORRENTE | : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADA   | : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA   |
| RECORRIDO  | : LUIZ MÁRIO RAMOS                       |
| ADVOGADO   | : DR. ADEMAR VETORE                      |

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 232-235, complementado à fl. 243, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tema "reintegração - estabilidade - acidente de trabalho - norma coletiva".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica ofensa ao artigo 1090 do Código Civil de 1916 e colaciona dois julgados para o confronto de teses (fls. 245-256).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 262, não foi objeto de contra-razões (fl. 264).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

### REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMA COLETIVA.

O Regional manteve o direito do Reclamante à reintegração, sob o fundamento de o perito, especializado em medicina e segurança do trabalho, haver constatado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos previstos em norma coletiva: redução da capacidade laboral, nexo de causalidade entre a doença adquirida (hérnia discal) e as atividades profissionais exercidas no local de trabalho (comparador de medidas), e a possibilidade de o Reclamante trabalhar em qualquer outra função, desde que compatível com sua capacidade de trabalho (fl. 234).

Opostos embargos de declaração pela Reclamada, o Regional acrescentou que "a exigência de reconhecimento pela Previdência Social, feita na cláusula 51 (fl. 72), obviamente se refere à situação em que a garantia de emprego se resolve leal e diretamente entre as partes, com ou sem a intervenção sindical. Quando a questão se transforma em litígio e vem à apreciação judicial - como claramente previsto na parte final da alínea 'b' da citada cláusula -, a etapa do atestado previdenciário já foi ultrapassada e prevalece o rito processual, que contempla o apoio técnico por perito da confiança do juiz" (fl. 243).

A Reclamada sustenta que, na Convenção Coletiva de Trabalho, se exige que a doença profissional seja atestada pelo INSS. Afirma que o Regional deu interpretação extensiva à cláusula convencional nº 51, alínea "b". Indica violação do artigo 1090 do Código Civil de 1916 e colaciona dois julgados para o confronto de teses (fls. 245-256).

Todavia, inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, o Regional não dirimiu a controvérsia à luz do que dispõe o artigo 1090 do Código Civil de 1916 - interpretação restritiva dos contratos benéficos, até porque a matéria configura inovação recursal às razões de fls. 205-212 (recurso ordinário) e fls. 238-239 (embargos de declaração). Incidente a orientação prevista na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o aresto colacionado às fls. 251-255 é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente de Turma desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, o Regional concluiu que "a alínea 'b' da citada cláusula" permite o exame da controvérsia na Justiça do Trabalho. Assim, fixada esta premissa fática no acórdão recorrido, o paradigma de fls. 248-250 se mostra inespecífico, porque não enfrenta os mesmos fundamentos expendidos pelo Regional. Inclusive trata de ação trabalhista ajuizada contra a Autolatina Brasil S.A. e aborda outra cláusula de uma convenção coletiva (nº 25). Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-677.727/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSÉ MANOEL LEANDRO                      |
| ADVOGADA   | : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO      |
| RECORRIDA  | : ULTRAFÉRTIL S.A.                         |
| ADVOGADO   | : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS |
| RECORRIDA  | : MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.        |
| ADVOGADA   | : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO      |

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 190-191, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas "responsabilidade da segunda Reclamada - Ultrafértil S.A." e "horas extras - acordo de compensação de jornada".



O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição de 1988 e 9º da CLT e contrariedade às Súmulas nos 85 e 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 194-200).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 201, foi objeto de contra-razões (fls. 203-206).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante à responsabilidade da segunda Reclamada - Ultrafértil S.A., por concluir: "Todavia, inaplicável o enunciado 331 do TST ao presente caso, uma vez que a causa de pedir revelada na peça vestibular é a configuração do vínculo da ré com a segunda recorrida (fls. 02) e, ao mesmo tempo, a responsabilidade subsidiária o que, também, consta do pedido de letra 'a' (fls. 05). Tais pedidos não se mostram lógicos, visto que se reconhecido o vínculo, a responsabilidade não seria subsidiária, mas principal. No caso em tela, o vínculo de empregatício não se concretizou com a segunda ré e muito menos a sua responsabilidade, quer solidária, quer subsidiária, ante a validade da prestação de serviços, conforme provas vindas aos autos. Além do mais, a responsabilidade subsidiária não é pedido alternativo da inicial, observando-se, ainda, que os diversos julgados trazidos à colação pelas razões de recurso, tratam de responsabilidade solidária, que não é o caso dos autos" (fls. 190-191 g.n.).

O Reclamante sustenta que a primeira Reclamada, Mavec Engenharia Comércio Ltda., se encontra com a falência decretada. Dessa forma, entende que a Ultrafértil S.A. responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas. Indica violação do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula no 331 do TST. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 194-198).

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, na petição inicial, admitiu que fora contratado pela primeira Reclamada e, logo após, pede "declaração de reconhecimento do vínculo empregatício com a 2ª reclamada e responsabilidade subsidiária da mesma" (fl. 05). Dessa forma, no particular, inaplicável a orientação consubstanciada na Súmula no 331 deste Tribunal.

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula no 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, o Regional apenas registrou que as provas dos autos demonstraram uma terceirização lícita. Assim, somente com o reexame do conjunto probatório é possível aferir possível contrariedade à Súmula no 331 desta Corte. Ôbice, pois, da Súmula nº 126 do TST. Por conseguinte, inviável é o exame dos julgados colacionados.

Finalmente, a matéria prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988 carece do devido prequestionamento. Incidente o termo da Súmula no 297 do TST.

**Nego seguimento.**  
**2. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

Quanto ao tema, o Regional concluiu: "A prova das horas suplementares - ônus do recorrente (artigo 818 da CLT) - não foi realizada (fls. 161/162) e o acordo de compensação não perde a validade tendo em vista a existência de alguns sábados trabalhados" (fl. 191).

O Reclamante sustenta que o acordo para a compensação de jornada foi descumprido reiteradamente pela Reclamada, em face da habitualidade da prestação de horas extras, inclusive nos sábados. Afirma que sua testemunha demonstrou o trabalho em sobrejornada. Indica violação do art. 9º da CLT e contrariedade à Súmula nos 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve três arestos para o confronto de teses (fls. 199-200).

Entretanto, registrou o Regional que o Reclamante não demonstrara a sobrejornada habitual e, além disso, houvera trabalho em "alguns sábados", corroborando a conclusão da Vara do Trabalho que consignou: "Houve a prestação suplementar em raras oportunidades e com pouca frequência" (fl. 165). Assim, inaplicável a nova orientação consubstanciada no item IV da Súmula nos 85 desta Corte, porque não provada a habitualidade na prestação de horas extras, bem como se mostra inespecífico o primeiro aresto de fl. 200, porquanto nele se contempla premissa em que se identifica o "iterativo descumprimento" do acordo de compensação de jornada. Incidentes os termos da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Incólume o artigo 9º da CLT. Finalmente, o primeiro julgado transcrito aborda tema genérico não prequestionado pelo Regional - "normas de natureza individual ou coletiva". O terceiro é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**Nego seguimento.**  
**3. CONCLUSÃO.**

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-688.320/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECORRENTE | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.            |
| ADVOGADO   | : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| RECORRIDO  | : ISMAEL LUIZ DA COSTA                 |
| ADVOGADO   | : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO      |

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 145-148, reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos arts. 5º, II e XXX-VI, da Constituição de 1988 e 85 e 1.090 do Código Civil de 1916. Colaciona aresto para o confronto de teses (fls. 149-153).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 157, foi objeto de contra-razões (fls. 172-183).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

**INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRE-VISTA EM NORMA COLETIVA.**

Ao examinar a estabilidade provisória pretendida pelo Reclamante, o Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento "de todos os salários devidos até que adquirisse o direito à aposentadoria especial, qual seja, oito meses". Para tanto, consignou: "O documento oficial de fl. 27, bem como a ficha do empregado à fl. 72, não deixam dúvida de que a empregadora era conhecedora de sua situação laboral. Aliás, toda empresa organizada e prudente, certamente, antes de tomar a iniciativa de dispensa, tem em mãos a situação laboral de seu empregado. O empregado preenchia os requisitos de referida cláusula, agora, se a mesma impunha certas condições, como a comunicação de sua situação à empresa, não se pode esperar que aquele faça prova de que assim procedeu. Some-se a isso o fato de, como informado em exordial, ter o mesmo recorrido à empresa, replicando esta 'que fosse procurar seus direitos'. A hipossuficiência do empregado há de ser sempre levada em conta, aí incluída também a de informação" (fl. 146).

A Reclamada sustenta que o Regional decidiu com base em presunção e tal procedimento não encontra amparo na lei. Afirma que o Reclamante não cumpriu o estabelecido em norma coletiva, o que afasta a pretendida estabilidade provisória. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 85 e 1.090 do Código Civil de 1916. Colaciona aresto para o confronto de teses (fls. 149-153).

Não lhe assiste razão, porquanto o Regional, ao reformar a sentença, com base na prova documental, aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Com relação aos dispositivos constitucionais indicados, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no STF, vem decidindo que, em regra, em sede extraordinária, se configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, o que não atende aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência dominante no Excelso Pretório, consoante se extrai do seguinte precedente: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". (STF-AGRAV-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/2000).

Por outro lado, o único julgado transcrito é inespecífico, porquanto partiu da premissa fática de que "não há nada nos autos que informe ter ocorrido a comunicação sobre a aquisição ao direito à garantia", e, no presente caso, o Regional se convencerá de que o Reclamante comunicara sua situação à empresa, "replicando esta 'que fosse procurar seus direitos'". Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Finalmente, carece de prequestionamento a matéria diante do teor dos artigos 85 e 1.090 do Código Civil de 1916, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-703.226/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MRS LOGÍSTICA S.A.                        |
| ADVOGADO   | : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| RECORRIDO  | : PAULO FERREIRA                            |
| ADVOGADA   | : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ    |

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 304-307, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "medida liminar - reintegração no emprego" e "estabilidade provisória - membro de comissão de dirigente sindical".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos arts. 512, 515, 522, 538 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT e 5º, II, 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição de 1988. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 311-329).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 334, foi objeto de contra-razões (fl. 264).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

**1. MEDIDA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ARTIGO 659, X, DA CLT.**

Na Vara do Trabalho, manteve-se a liminar concedida à fl. 116, relativa à reintegração do Reclamante (fl. 251). O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, preservou a medida precária, com fulcro no artigo 659, X, da CLT, sob o fundamento de que o "prejuízo é sério e irreparável, eis que o laborista também fica impedido de realizar campanha para o novo mandato. Esse o fundamento da concessão da medida sem que fosse ouvida a reclamada. É que o retardo na concessão da medida liminar levaria prejuízo ao reclamante de forma irreparável" (fl. 305).

A Reclamada entende que não há motivo para o deferimento da medida liminar. Sustenta ser uma empresa sólida e pode arcar com eventual sucumbência no processo. Afirma que não resultaram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Colaciona três julgados para o confronto de teses (fls. 311-316).

Todavia, inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, o Regional taxativamente consignou que o Reclamante, por ocasião da dispensa, estava sob mandato sindical e havia perigo na demora do deferimento da reintegração, porquanto pretendia ele se candidatar a novo cargo eletivo.

Ademais, o aresto colacionado às fls. 315-316 é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente de Vara do Trabalho, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, os demais paradigmas são inespecíficos, porquanto não enfrentam o mesmo dispositivo de lei utilizado pelo Regional como razão de decidir (artigo 659, X, da CLT). Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

**Nego seguimento.**  
**2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMISSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.**

O Regional manteve a reintegração do Reclamante, nestes termos: "Trata-se de membro de comissão de dirigente sindical que goza de imunidade contra dispensa imotivada na forma dos arts. 8º, XVIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A Juíza instrutora deferiu a reintegração liminar, pois o mandato do reclamante tinha duração até janeiro de 1999, além do que era candidato à reeleição" (fls. 305-306).

A Reclamada sustenta que o Reclamante foi eleito Membro da Comissão da Empresa RFFSA, juntamente com outros 20 (vinte) eleitos para o mesmo cargo, sem falar nas Comissões de Empresa, Delegados Sindicais, Delegados do Conselho de Representantes da Respectiva Federação e todos os suplentes. Assim, entende que ele não é dirigente sindical, porquanto membro de comissão de empresa não pertence à administração do sindicato, uma vez que não exerce função de gestão sindical. Indica violação dos artigos 512, 515, 522, 538 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT e 5º, II, 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 317-329).

Entretanto, o Regional expressamente registrou que o Reclamante "estava sob mandato sindical", na "condição de dirigente sindical", como "membro de comissão de dirigente sindical" (fl. 305). Portanto, constata-se que os argumentos fáticos expendidos pela Reclamada não foram examinados pelo Regional. Dessa forma, eventual desconsideração dos fatos expostos no acórdão recorrido seria possível apenas por meio do reexame do conjunto probatório dos autos, ôbice encontrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência da conotação fática delineada, não há como se caracterizar a indicada violação dos artigos 512, 515, 522, 538 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT e 5º, II, 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição de 1988. Resulta, também, inviável o exame da jurisprudência transcrita.

**Nego seguimento.**  
**3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-712.613/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : EDI ESTEVES LOPES                                                 |
| ADVOGADO   | : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                                   |
| RECORRIDA  | : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP |
| ADVOGADOS  | : DRS. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E SAULO VASSIMON                    |

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 509-510, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto às diferenças salariais decorrentes de complementação de aposentadoria.

A Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando ter direito à aposentadoria integral, porquanto se encontra amparada na Norma Regulamentar nº 1/63 e pela Lei Estadual 1.386/51 (3º, § 4º). Indica afronta aos artigos 10 e 448 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 529-536).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 608, foi objeto de contra-razões (fls. 610-622).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEA-  
GESP.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido de percepção integral de complementação de aposentadoria. Para tanto, concluiu que a Reclamante tinha direito apenas à complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviços efetivamente prestados à CEAGESP, sob o fundamento de que ela fora "admitida pela reclamada CEAGESP em 21.01.1974 quando já consumada a fusão das empresas CEAGESP e CEASA, portanto, não se cogita no caso sub judice de responsabilidade de tempo anterior à fusão e nem tão pouco de aplicabilidade das Leis Estaduais nºs 1.386/51, Lei nº 10.387/70, Lei 1974/52, Lei nº 4.819/58 e Decreto Estadual nº 34.536/59. A época da admissão do trabalhador a complementação de aposentadoria dos empregados da reclamada era determinada pelo Regulamento do Funcionalismo nº 1/63 (fls. 402/408) com as alterações da Resolução nº 2/79 (fls. 408/415)" (fls. 509-510).

A Reclamante pretende a aposentadoria integral, sob o argumento de que está amparada pela Norma Regulamentar nº 1/63 e pela Lei Estadual nº 1.386/51 (artigo 3º, § 4º). Afirma que a Resolução nº 02/79 não se lhe aplica, porquanto menos favorável, visto que o Regulamento nº 1/63 estabelece para a complementação de aposentadoria de forma integral apenas dois requisitos: jubilação com 30 anos ou mais de serviços ou aposentadoria por invalidez. Indica afronta aos artigos 10 e 448 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 529-536).

Diante das alegações produzidas pela Reclamante, chega-se à conclusão de que ela pretende a incidência do Regulamento Geral nº 01/63, em vigor na data de sua admissão.

Incontroverso nos autos que a admissão da Reclamante ocorrerá em 1974, e que a extinção do contrato de trabalho se operou em 1996, em decorrência da aposentadoria espontânea. Nesse passo, a Reclamada passou a pagar complementação de aposentadoria na razão de 22/30 avos (fl. 464).

Assim, o recurso de revista não prospera, porquanto esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço exigido para efeito de complementação integral de aposentadoria, previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Norma Regulamentar nº 1/63, é aquele efetivamente prestado à CEAGESP, tal como exige a referida norma para a aposentadoria proporcional (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SBDI-1). Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP.** Depreende-se dos termos do regulamento que havia exigência de que os 30 anos fossem prestados exclusivamente à reclamada. O parágrafo 1º do artigo 16 do Regulamento nº 1/63 contempla a complementação integral para servidor com 30 anos de serviço efetivo, enquanto o § 2º a proporcional. Não se revela razoável extrair-se o entendimento de que a reclamada complementaria a aposentadoria, deixando de considerar o tempo de serviço que lhe foi efetivamente prestado. É de boa técnica interpretativa concluir-se que os parágrafos de um artigo não contêm inovação ao conteúdo do caput, mas, tão-somente, sua complementação ou explicitação. Logo, se o § 2º é incisivo ao afirmar que a complementação é proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado à companhia, é porque a integralidade, com o mesmo requisito, foi contemplada no caput da norma em exame. Embargos conhecidos e não providos" (E-RR-290.863/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 03/09/99, pg. 293).

Assim, a decisão do Regional não merece reforma. Incidentes os termos da Súmula no 333 do TST, o que inviabiliza o exame dos julgados transcritos.

De outro lado, aplicado à Reclamante o Regulamento de 1963, restam incólumes os artigos 10 e 448 da CLT e as Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-789.862/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMBRÁS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
RECORRIDO : ANDRÉ MACHADO DA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser devido o pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante e indevidos os descontos previdenciários.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer, porquanto a atividade do Reclamante não está incluída dentre as elencadas no quadro de atividades/áreas de risco classificadas no Anexo do Decreto nº 93.412/86. Alega que não basta o trabalho ser exercido em área de risco para conferir ao empregado o direito ao adicional de periculosidade, sendo imprescindível o enquadramento da atividade no anexo do citado Decreto. Aponta ofensa ao artigo 193 da CLT e ao Decreto nº 93.412/86. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Quanto aos descontos previdenciários, sustenta não ser o único a arcar com o ônus de seu recolhimento. Apresenta um aresto para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 251-252.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

No julgamento do recurso ordinário, o Regional consignou os seguintes fundamentos para manter a condenação proferida pelo Juízo de origem: "ao exame do laudo pericial, de fls. 57/75, especificamente da leitura do item IV (Estudo da Função), constata-se que o reclamante, na função de Eletricista de Manutenção, tinha várias atribuições, entre as quais: exame de equipamentos elétricos; reparação da rede elétrica interna/externa e parte elétrica em geral; religamento de cabines primárias, quando da queda de energia fornecida pela concessionária. Em resposta ao quesito nº 7, formulado pela reclamada, o Sr. Perito do Juízo afirmou que o reclamante atuava em área de risco nas subestações, desempenhando suas atividades em Sistema Elétrico de Potência, e, em resposta ao quesito nº 9, declarou que passavam 13.200 volts de energia da cabine primária até as cabines secundárias, sendo que o reclamante atuava em tal área, conforme descrição contida no item III, do laudo. Em conformidade com o disposto no Decreto nº 93.412/86, concluiu o Sr. Vistor que as atividades exercidas pelo recorrido estão enquadradas entre aquelas consideradas perigosas. Desta forma, correto o r. julgado originário, pelo qual foi reconhecido que o autor laborava em condições perigosas, sendo devido adicional de periculosidade" (fl. 235).

Registre-se, inicialmente, ser imprópria a alegação de ofensa a decreto com o fito de viabilizar o processamento do recurso de revista, conforme se constata dos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Por outro lado, dessume-se do acórdão recorrido que o Reclamante laborava em área de risco, em conformidade com o preceituado no Decreto nº 93.412/86. A disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, no sentido de que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Assim, o entendimento apresentado pelo Regional, de que o Reclamante, por trabalhar em área de risco, faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas a todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

Nesse sentido se apontam os seguintes precedentes: RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/03; RR-679.886/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/03; RR-2.436/2002-900-05-00, Rel. Min. (a) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/10/03; AIRR-160/2003-012-10-40.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 1º/04/05.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de companhia energética que trabalham em área de risco, em local próximo a redes energizadas. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o que é suficiente para afastar a contrariedade apontada na referida orientação.

**Nego seguimento** ao recurso de revista.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

Ao recorrer de revista, a Reclamada sustenta não ser a única responsável por suportar os descontos previdenciários.

Não prospera a revista no tema, pois a Reclamada não apon- tou afronta a qualquer dispositivo, seja constitucional ou de lei federal, bem como não logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano, pois o único aresto apresentado ao cotejo é oriundo do mesmo TRT que julgou o recurso ordinário, o que não cumpre o determinado no artigo 896 da CLT.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-363/2003-018-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PIMENTA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-501/2002-029-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : OLANDIN DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECORRIDO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : TRANSFER TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de manifestação de desistência do recurso de revista por parte dos recorrentes, mediante petição protocolizada sob o número TST-Pet-80650/2007-6, juntada à fl. 1022.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pelos reclamantes, investido de poderes para representação em juízo (instrumentos de mandato às fls. 15, 18, 21, 24, 27, 31, 34, 36 e 39).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para adoção das providências cabíveis.

Determino ainda, que os autos do processo TST-AIRR-501/2002-029-15-40.0, que corre-junto, sejam apartados para regular prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-884/2002-047-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : AMILTON DO ESPÍRITO SANTO BENTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

dora maria da costa

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-776355/2001.7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOMERO CANUTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI  
RECORRIDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

D E S P A C H O

Vistos.

A petição TST-Pet-166252/2005-3 noticia a alteração da denominação da reclamada com a sucessão da ASEA BROWN BOVERI LTDA. pela ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.

Após a concessão do prazo para a parte contrária se manifestar sobre a sucessão da reclamada, fl. 266, e seu silêncio, conforme certidão de fl. 354, defiro a alteração do pólo passivo da lide, substituindo a ASEA BROWN BOVERI LTDA. pela ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA, procedendo-se à reautuação dos autos.

Anote-se o requerido na petição TST-Pet-81230/2007-7, de fls. 357/358.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-693/1999-010-02-40.5**

AGRAVANTE : KYS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO E TÂNIA MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : CLÁUDIO DE MATOS GIGLIO  
ADVOGADO : DR. FRANZ KOWATSCH JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A recorrente interpôs agravo de instrumento contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, agravo que teve seu seguimento denegado pelo douto Ministro Lélio Bentes Corrêa, conforme fl. 140.

Irresignada, a recorrente interpôs agravo de instrumento, pleiteando a reconsideração do despacho e, em caso negativo, que seja processado seu agravo como recurso extraordinário.

O Ministro Lélio Bentes Corrêa encaminhou a petição a esta Vice-Presidência para o Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme despacho de 30.4.2007.

A requerente se equivoca pelo menos duas vezes, em termos processuais.

Primeiro, porque a decisão monocrática que negou seguimento de seu agravo de instrumento cabia agravo, nos termos do art. 245, I, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do CPC.

Segundo, porque a decisão proferida no agravo de instrumento não é exaustiva de recurso nesta Corte, o que significa dizer que não poderia, jamais, viabilizar o seguimento de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 281 do STF.

Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TST



PROC. Nº TST-AIRR-1154/2003-301-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍDIA LOURENÇO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
D E S P A C H O

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, ante a intempestividade do recurso (fl. 161), conforme trecho abaixo transcrito:

"...**O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto.** O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006, terminando o prazo recursal em 30/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT."

Inconformada, a demandante interpõe embargos de declaração, alegando que do despacho agravado, apresentou embargos declaratórios em 26.10.2006, insistindo que a medida suspende o prazo recursal nos termos da legislação processual vigente.

Não procede o inconformismo.

Os embargos declaratórios de fls. 148/152, foram examinados pelo despacho de fls. 153/154, e não foram conhecidos, não havendo, portanto, que se falar em suspensão do prazo.

Por outro lado, a decisão monocrática de fl. 161 deixou bastante clara a não-demonstração, por parte da embargante, de ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula 385/TST.

Não merece qualquer censura a decisão de fl. 161, ao aplicar o teor contido na Súmula 385, desta Corte Superior.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA  
MINISTRA-RELATORA

PROC. Nº TST-AG-AC-165421/2006-000-00-00.8

AGRAVANTES : SÔNIA MARIA DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM-MG  
ADVOGADOS : DRS. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES e SILMARA NOGUEIRA VIDAL  
DESPACHO

À Secretaria da Primeira Turma para que, preliminarmente, proceda à reatuação do feito, fazendo constar como Agravantes SÔNIA MARIA DE CASTRO E OUTROS e como Agravado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM-MG.

Junte-se a petição protocolizada sob o nº 70183/2007-6.

3. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de desistência da ação formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG).

Brasília, 29 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-002-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR REFOSCO  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
D E S P A C H O

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-79902/2007-4, a Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, do 4º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista a desistência da ação requerida pelo autor e sua homologação por aquele juízo.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-002-04-41.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR REFOSCO  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-79901/2007-0, a Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, do 4º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista a desistência da ação requerida pelo autor e sua homologação por aquele juízo.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST - AIRR-451/2004-071-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : ISMAIR LUIZ VAZ  
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA  
D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pela Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegando seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/08.

Não foram apresentadas contraminutas à fl. 213.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, em cujo item III estabelece o não conhecimento do agravo se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Verifica-se que o agravante não promoveu a correta formação do instrumento, haja vista a ausência do traslado da certidão de publicação da decisão agravada, cuja exigência ademais está explicitada no art. 897, § 5º, inciso I da CLT, como peça arrolada expressamente.

A deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cândido Rangel Dinamarco, ao escrever sobre os 'agravos', afirmou, quanto à formação do instrumento, que fôra instituído um grave ônus para o agravante, por lhe caber diligenciá-la por seus próprios meios e iniciativa, em razão do "nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas. Mesmo no tocante às peças essenciais a serem incluídas no instrumento, tudo competirá exclusivamente ao agravante." (in "A reforma do Código de Processo Civil", pág. 282)

Resalta-se, nesta linha de entendimento, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-922/2000-005-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA ÚRSULA SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
D E S P A C H O

Junte-se.

Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição TST-Pet-052389/2007-4, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dê-se vista à agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social do banco agravado, conforme documentação em anexo, interpretando seu silêncio como concordância com os termos da petição em apreço.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1079/2002-008-08-40-8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO CANTO MACIEL  
AGRAVADO : RODRIGO EDER CASTRO DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA  
D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/06.

Não foram apresentadas contrariedades, consoante certidão de fl. 231.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 14.07.2004, agravo de instrumento, recurso que se encontra disciplinado no art. 897, "b" da CLT. Em razão desse dispositivo, incumbe à parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso, devendo observar o art. 830 da CLT ou valer-se o advogado do permissivo do art. 544, § 1º do CPC.

Assim, a agravante tem o dever de trasladar as peças e de o fazer segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas. No caso, deixou de fazê-lo: primeiro, porque não inseriu, na petição do agravo, a declaração de autenticidade das peças apresentadas; de outro, porque nas peças trasladadas, não houve a aposição de carimbo com o nome do advogado e com texto alusivo à autenticação delas e ademais sem assinatura, rubrica ou sinal indicativo, estando, todas em branco.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-06353/2001-014-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIONE FERRAZ ROCHA  
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do TRT/22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, mediante as razões de fls. 02/15.

Contraminuta apresentada às fls. 245/253.

Não houve manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

A interposição de agravo de instrumento, segundo a previsão expressa no art. 897, § 5º, da CLT, acarreta à parte o dever de apresentar as peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. A inobservância dessa exigência é expressamente cominada com o não conhecimento do agravo.

Explicitando as exigências para a formação do instrumento, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 16/99, cujo item III enuncia que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Trata-se de exigência decorrente da sistemática dada ao agravo de instrumento, porquanto, em seu eventual provimento, prossegue o julgamento com a análise do recurso denegado. Daí porque a formação do instrumento compreende, além das peças relativas à decisão agravada, as peças correspondentes ao recurso denegado, **in casu**, o recurso de revista.

A agravante não promoveu a correta formação do instrumento, haja vista a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos Embargos de Declaração, peça imprescindível à análise da tempestividade do recurso de revista, o que implica sua juntada na formação do instrumento.

Resalta-se, de logo, que, na r. decisão negatória, há apenas referência genérica à tempestividade do recurso de revista, reportada ademais às fls. 278 e 279 dos autos, a primeira das quais não constante do instrumento. Assim, a referência não fornece os elementos de demonstração da tempestividade recursal. Nesse sentido, vale lembrar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, pois não há nos autos elementos objetivos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Ora, o juízo de admissibilidade a cargo da Corte **ad quem** é abrangente dos pressupostos recursais e dos específicos do recurso de revista e portanto cabe-lhe examinar a tempestividade como requisito recursal. Com efeito, o juízo de admissibilidade regional é de caráter provisório e não vinculativo, submetendo-se ao juízo ad quem o exame da totalidade dos requisitos do recurso denegado.





A deficiente formação do instrumento determina a incidência da previsão do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.  
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Juíza Convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17997/2002-902-02-40-7

AGRAVANTE : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE TORRES.  
ADVOGADA : DR. ROSMARY SARAGIOTTO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, expendendo as razões de fls. 02/07.

Foi apresentada contrariedade, pelo agravado, às fls. 73/75. O Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.  
Figura, entre os requisitos dos recursos, a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do recurso, Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, não está nominada nos instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos presentes autos (fls. 30 e 29), e, tampouco, participara das audiências de instrução e julgamento, cujas cópias das atas, presentes às fls. 14,36 e 37, registram como advogada da reclamada as Dyras. Rosângela Carramachi Corêa, Claudia W. Alves e Emilene Rodrigues. Portanto, ela não comprovava a existência de poderes para atuar em nome da agravante, por lhes faltar mandato expresso ou tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164, TST, verbis : "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. " Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula 383, verbis : " Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

Brasília, 10 de junho de 2007.  
JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26605/2002-900-08-00.0 TRT - 8a REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO E DRA. JÚLIA DE ABREU GUIMARÃES  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se.  
Tendo em vista a petição TST-Pet-15841/2007-7, José de Ribamar Gonçalves e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE requerem a desistência de seus recursos, por terem firmado acordo.

Defiro o pedido, extinguindo a instância recursal. Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-44000/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NEVES DA SILVA  
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES FARIAS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40, II do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-21308/2002-900-03-00.6TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
RIDO  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO E RECOR- : ROBERTO FRANCISCO DE MELO  
RENTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos.  
Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Anote-se a petição de fl. 982.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR E RR-779465/2001.6TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADOS E RECOR- : SUELI PINTO VASSAL E OUTROS  
RIDOS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.  
Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Banco Banerj S.A., afirmada na petição de fl. 545, reautuem-se os autos, excluído o sucedido do pólo passivo dos autos.

Considerando a petição de fl. 548, intime-se o Dr. Victor Russomano Júnior para que regularize a representação do Banco Banerj S.A., em 10 dias.

Publique-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR E RR-795228/2001.7TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADAS E RECOR- : SYLVIA MARIA SOUTO DE CASTRO CASTRICIRIDAS  
ADVOGADO : DR. MATHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Vistos.  
Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Banco Banerj S.A., afirmada na petição de fl. 522, reautuem-se os autos, excluído o sucedido do pólo passivo dos autos.

Considerando a petição de fl. 525, intime-se o Dr. Victor Russomano Júnior para que regularize a representação do Banco Banerj S.A., em 10 dias.

Publique-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-808245/2001.7TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
RIDO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVANTE E RECOR- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RIDA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVANTE E RECOR- : LUÍS CARLOS GROSS  
RENTE  
ADVOGADA : DRª INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos.  
Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.  
Brasília, 6 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167/2002-011-04-40.7

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TATSCH GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 62/64, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 65, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 10/9/2004 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/9/2004 (segunda-feira), tem-se que findou em 20/9/2004 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 21/9/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por intempestivo.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-006-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWISSPORT BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADOS : VITAL INÁCIO DE JESUS E TA- LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. RITA HELENA PEREIRA E BRUNO RODRIGUES DE FREITAS  
D E S P A C H O

Junte-se.  
Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.  
LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2004-019-03-40.4

AGRAVANTE : ROBERT GERARD ROMEO  
ADVOGADA : DRª ELIANA MARRI PÔSSAS DOS SANTOS  
AGRAVADA : EATON LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 157/158, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 8/158) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2004-021-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
AGRAVADO : RODRIGO ARAÚJO ÁRABE E INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS VIEIRA MILTON E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2004-021-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADOS : RODRIGO ARAÚJO ÁRABE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS VIEIRA MILTON E ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92660/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA  
D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-16895/2002-900-01-00-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
AGRAVANTE E RECORRIDO : HAMILTON DO ROSÁRIO PASSOS FURTADO  
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
D E S P A C H O

Vistos.

Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-16/2001-401-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO : OSWALDO NILTON NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-90448/2007-2, juntada à fl. 731. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Determino que as futuras publicações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, sejam feitas em nome do advogado Dr. Antonio Carlos Motta Lins.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-79/2002-090-15-00.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : RICHARD FLOR  
RECORRIDO : GISLAINE APARECIDA MORETTO CREPALDI  
ADVOGADO : EDUARDO SUAIDEN  
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Após, retornem os autos ao STGP.

Brasília, 24 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-128/2004-003-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON RODRIGUES MIRANDA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
D E S P A C H O

Junte-se.

Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição no TST-Pet-85352/2007-2, de fls. 801-816, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Brasil S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-179/2003-003-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDSON VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-87954/2007-4, juntada à fl. 790. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Determino que as futuras publicações da Fundação Brtprev sejam feitas em nome do advogado Dr. Luiz Antonio Muniz Machado.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-342/2004-134-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASKEM S.A.  
PROCURADOR : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO : MOACY DE ALMEIDA MENDES  
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-573/2003-050-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO PINTO VELLOSO  
ADVOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA  
RECORRIDO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS  
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION  
D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-92631/2007-2, juntada à fl. 148. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-574/2004-111-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : REGINA DUARTE DA SILVA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
D E S P A C H O

Vistos.

Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-922/2003-100-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FRANCISCO PERES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da tramitação preferencial.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 5 de julho de 2007.

dora maria da costa

Relatora

PROC. Nº TST-RR-992/2002-037-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
RECORRENTE : ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO



D E S P A C H O

Vistos.  
Indefiro a tramitação preferencial por ausência de previsão legal.

Publique-se.  
Após, retornem os autos ao STGP.  
Brasília, 5 de julho de 2007.  
dora maria da costa  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2247/1996-052-01-00.5TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZZERRA SE-PÚLVEDA

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTI  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos.  
Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Publique-se.  
Brasília, 12 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-133057/2004-900-01-00-1TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO :  
RECORRIDA : HELENA VIEIRA BARROS  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SE-PÚLVEDA

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.  
Determino à Secretaria da 1a Turma que promova o desentranhamento da petição juntada às fls. 1.155-1.159 e seu encaminhamento ao subscritor, uma vez que na autuação do presente recurso de revista, não consta como recorrente o ora requerente, mas, sim, o Banco Banerj S.A.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 9 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-166807/2006-998-02-00.6TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : DR. LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI  
RECORRIDO : HERMES PECHUTTI

D E S P A C H O

Vistos.  
Anote-se.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86168/2007-0. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-166863/2006-998-02-00.3 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : ALDO DE FREITAS CAYRES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI  
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86166/2007-0, juntada à fl. 126. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167178/2006-998-02-00.6TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : CERES MARIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ABRAHAM BEM LULU

D E S P A C H O

Vistos.  
Anote-se.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86165/2007-6. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167225/2006-998-02-00.9TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : HÉLIO FRIGHETTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-91021/2007-1, juntada à fl. 241. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167248/2006-998-02-00.8TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : ANTÔNIO CORNACINI

D E S P A C H O

Vistos.  
Compulsando os autos, verifica-se que a petição TST-Pet-86163/2007-7, de fls. 167, foi juntada inadvertidamente aos autos, motivo pelo qual deve a Secretaria da 1a Turma desentranhá-la, e proceder à consequente renumeração das folhas.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86164/2007-1. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167303/2006-998-02-00.5TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : IZaura AZENHA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS

D E S P A C H O

Vistos.  
Anote-se.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86169/2007-4. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167305-2006-998-02-00-52a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : ULYSSES TADEO SIMÕES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-79193/2007-7, juntada à fl. 624. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de juLho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-167344/2006-998-02-00.3TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO COSTA FALEIROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA BERTELLI

D E S P A C H O

Vistos.  
Anote-se.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86162/2007-2. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-734397/2001.0

EMBARGANTE : RENATO DE ALENCAR JORGE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-260/2002-003-22-00.4 TRT - 22a REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO LUIZ PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições TST-Pet-74803/2007-6 e TST-Pet-73023/2007-8.

A petição TST-Pet-74803/2007-6 noticia pedido de desistência do recurso de revista por parte do recorrente e a petição TST-Pet-73023/2007-8 informa o teor das cláusulas do acordo.

A petição de desistência encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 127).

Dessa forma, nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-652/2004-001-21-00.8 TRT - 21a REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO

RECORRIDA : DANIELA SÁ DE PAULA  
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

D E S P A C H O

Junte-se.  
Pela petição TST-Pet-87903/2007-2, o Diretor da Secretaria da 1a Vara do Trabalho do 21o Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo entre as partes e sua homologação pelo juízo.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-720/2005-076-24-00.6TRT - 24a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JESUS CARLOS SICOMANDI  
ADVOGADO : DR. SIDNEI ESCUDERO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.  
Anote-se.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-84489/2007-0. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora



PROC. Nº TST-RR-727/2001-036-12-00.0TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : RUBENS SZOSTAK  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ODETE CHAVES MICHELATO  
D E S P A C H O

Vistos.  
Anote-se.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86514/2007-0. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.  
Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-835/2005-011-10-00.1TRT -10a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
RECORRENTE : HÉLIO LUIS MUTINELLI  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Por meio da petição TST-Pet-81180/2007-8, de fls. 265-266, HÉLIO LUIS MUTINELLI formula desistência.  
Tendo em vista a desistência da ação, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 9 de julho de 2007.  
dora maria da costa  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-922/2000-005-04-00.5 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
RECORRIDO : MARTA ÚRSULA SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. RUY HOVO KINASHI  
D E S P A C H O

Junte-se.  
Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição no TST-Pet-71946/2007-6, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.  
Diga a reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.  
Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.  
Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-8636/2002-900-02-00.2TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ENOCH VIEIRA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
D E S P A C H O

Vistos.  
Defiro os benefícios da tramitação preferencial, nos termos do art. 71 da Lei no 10.471/2003.  
Reautue-se.  
Publique-se.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 11 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA - Relatora

PROC. Nº TST-RR-32746/2002-900-04-00.4 4a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRENTE : LUIZA MARIA FACCHINETTO  
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO  
RECORRIDO : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Vistos.  
Anote-se.  
Defiro o requerimento formulado. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.  
Determino que as futuras publicações da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF sejam feitas em nome do advogado Dr. Luiz Antônio Muniz Machado.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA - Relatora

PROC. Nº TST-RR-166723/2006-998-02-00.0TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : AMAURY DE SOUZA PRADO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO MASSARO  
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
D E S P A C H O

Vistos.  
Anote-se.  
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86167/2007-5. Dê-se vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.  
Após, retornem os autos ao STGP.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de julho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-696057/2000.7TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPI-SA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO CHAVES DE MELO  
ADVOGADO : DR. LUÍZ CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA  
D E S P A C H O

Junte-se.  
Anote-se.  
A petição TST-Pet-86456/2007-4 noticia a incorporação da TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ - TELEPISA pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Determino a reautuação dos autos alterando-se o pólo passivo da lide, substituindo a TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-196/2003-114-03-41.5 TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO : CRISTIANO SANTANA DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Junte-se.  
Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição no TST-Pet-80849/2007-4, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Brasil S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.  
Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.  
Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.  
Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-196/2003-114-03-42.8 TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO SANTANA DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA  
D E S P A C H O

Junte-se.  
Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição no TST-Pet-80878/2007-6, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Brasil S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.  
Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.  
Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.  
Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-14636/2001-651-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADAS : ADRIANA MARQUES DOS SANTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR E TATIANA IRBER

D E S P A C H O

Junte-se.  
Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de junho de 2007.  
LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14636/2001-651-09-41.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. TATIANA IRBER  
AGRAVANTES : ADRIANA MARQUES DOS SANTOS E INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA . E CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
D E S P A C H O

Junte-se.  
Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de junho de 2007.  
LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-738/2004-046-15-40.9

EMBARGANTE : FAUSTINO RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO  
EMBARGADA : ABC GROUP DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamante em face da decisão monocrática proferida à fl. 138, mediante a qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento ante a ausência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado. Sustenta o reclamante que a certidão de publicação do acórdão recorrido consta dos autos do processo.  
Os embargos serão julgados na forma da Súmula nº 421, I, do Tribunal Superior do Trabalho.  
A pretensão da ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie.  
Ao examinar o agravo de instrumento, constatou-se a ausência do traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça distinta da certidão de intimação do acórdão recorrido, indicada pelo embargante.

Não é demais salientar que incumbe ao agravante velar pela regularidade do instrumento, fazendo vir aos autos todos os documentos necessários ao exame do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, cujo julgamento deverá ser viabilizado, caso provido o agravo. Imprescindível, assim, a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento.  
O mero inconformismo do embargante não importa o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão que justificaria a declaração almejada refere-se a tema não examinado sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.  
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.  
LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1112/2003-015-15-00.6TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTES : RONI ANTÔNIO CORDEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO  
RECORRIDO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
D E S P A C H O

Junte-se.  
Considerando a existência de advogado constituído que subsiste na representação e integra a autuação do feito, defiro o pedido.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
dora maria da costa  
Relatora





PROC. Nº TST-RR-629105/2000.0TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTES : EUGÊNIO AMÉRICO RANNA DE MACÊDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
D E S P A C H O

Junte-se.  
Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1123/2002-075-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIA, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS,FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
AGRAVADO : VENTURE COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40, II do Código de Processo Civil.  
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO COM DESPA- : "ARQUIVE-SE. NÃO CONHEÇO DA PETIÇÃO Nº CHO 39598/2007-2, APRESENTADA APENAS MEDIANTE FAC -SÍMILE, TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DO QÜINQUÊNIO ESTABELECIDO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/00 PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2007." JUÍZA CONVOCADADA - DORA MARIA DA COSTA - RELATORA.  
PROCESSO : AIRR E RR - 227/2000-072-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) E RE- : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO  
AGRAVADO(S) E RE- : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO CORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Brasília, 01 de agosto de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-783.539/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIANA YVONE AUN ENGEL  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
EMBARGADOS : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamante, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-51/2006-001-03-40.0

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : ALEXANDER BATISTA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Notícia petição de nº 94326/2007.5 desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2002-115-15-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 92689/2007-7, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370/2004-004-12-00.9

RECORRENTE : VILMAR ADAIR MANOEL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VANOLLI

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-69.660/2007.0, a reclamada, em cumprimento ao disposto no contrato de concessão firmado com o Poder Concedente (União), bem como para atender o disposto no § 50 do art. 80 da Lei nº 10.848/2004, que veda às empresas de distribuição de energia elétrica de atuarem em serviços de geração e transmissão, informa que promoveu a separação jurídica e societária das referidas atividades. Esclarece, ainda, que a mencionada cisão implicou a transferência da totalidade dos bens, direitos e obrigações da concessionária às empresas subsidiárias criadas, razão pela qual requer a alteração do pólo passivo da lide para CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., conforme documentação que segue anexa ao presente requerimento, assim como solicita a juntada de novos instrumentos de mandato para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Dessa forma, ante as informações supra, concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima identificada, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-573/2004-521-04-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLINARA RAQUEL ROSO  
EMBARGADO : GRACILIANO GONÇALVES  
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623/2002-028-07-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-79.975/2007.6, juntada à fl. 274, Francisco Humberto Figueiredo Cabral informa sua desistência da ação como substituído processual na lide, inclusive quanto à liminar concedida na r. sentença, cuja cópia segue em anexo ao presente requerimento.

Assim, ante as informações supra, concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, para que se pronuncie acerca do teor da petição acima identificada, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661/2005-022-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓTICAS OPÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO  
AGRAVADA : ILZA DE SOUZA CHAGAS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-07) interposto contra o r. despacho de fls. 153-154, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 116-132, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 159-163 e 164-169). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1 e 155) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 80). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do Recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 116). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761/2005-065-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MOTA VALADARES  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA  
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA PERPÉtua  
ADVOGADO : DR. ERNANI DE AZEVEDO NAVES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 71/76, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para reconhecer a relação de emprego entre as partes, a partir de 01/12/2003, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para julgamento dos demais pedidos.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 80/82, foram eles providos parcialmente às fls. 86/87.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 89/95, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fls. 96/97.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, o Demandado interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pedidos, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecurável de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST N.º. RR- 794/2003-063-03-00.9

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL  
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
RECORRIDO : JIEANMAR SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSIMAR SOARES



DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 39211/2007.2, juntada às fls. 406 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 2 - Dê-se vista pelo prazo legal. 3 - Publique-se. Em, 26/06/2007. Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 01 de agosto de 2007.  
Juhan Cury  
Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-AIRR-873/2005-003-03-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUI CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : PATRÍCIA CARDOSO ALVES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES  
AGRAVADA : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-73.512/2007.0, juntada à fl. 216, o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, manifesta sua renúncia ao patrocínio da primeira reclamada, Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Contudo, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.

Uma vez não ter sido produzida tal prova, nos autos, pelo ilustre patrono, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter procedido à devida ciência da mandante sobre a renúncia do mandato ora manifestada, sob pena de prosseguimento do feito sob o seu patrocínio.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-918/2003-028-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 129/139.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-821-10-40.4

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
AGRAVADO : KASUHITO SEI  
ADVOGADA : DRA. GISELI BERNARDES COELHO

DESPACHO

Mediante o Ofício nº 58/2007, juntado à fl. 128, o Dr. Carlos Augusto de Lima Nobre, Juiz do Trabalho Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi-TO, informa que a execução processada em desfavor da reclamada foi extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Assim, ante as informações supra, **concedo** vista às partes pelo prazo simultâneo de 05 (cinco) dias para que se pronunciem acerca da extinção do feito ora noticiada.

Publique-se.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1013/2004-076-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARILLARI (FAZENDA SAPUCAÍ)  
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES  
EMBARGADO : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DESPACHO

Considerando que o Reclamante, pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 262-263, efeito modificativo ao julgado de fls. 257-258, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
Voltem-me conclusos.  
Brasília, 19 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2003-084-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS GOMES  
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DESPACHO

Determino a reatuação do processo, para que constem como agravados JOSÉ MARTINS GOMES E OUTROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, à pauta para julgamento.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1089/1999-030-04-40.0 4ª Região

EMBARGANTE : GILSON CRUZ DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADAS : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ROSELI BENDER DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.106/2001-094-15-00.9

RECORRENTE : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARIOVALLDO PAULO DE FARIA  
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.448/2007.3, juntada às fls. 466-468, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 19 e 367-368).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.207/2003-108-03-00.5

RECORRENTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
RECORRIDO : DIEYZON DE PAULO NONATO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-73.565/2007.1, juntada à fl. 605, o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, manifesta sua renúncia ao patrocínio da primeira reclamada, Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Contudo, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.

Uma vez não ter sido produzida tal prova, nos autos, pelo ilustre patrono, **concedo** ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter procedido à devida ciência da mandante sobre a renúncia do mandato ora manifestada, sob pena de prosseguimento do feito sob o seu patrocínio.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.207/2003-108-03-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
AGRAVADO : DIEYZON DE PAULO NONATO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-73.319/2007.0, juntada à fl. 161, o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, manifesta sua renúncia ao patrocínio da primeira reclamada, Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Contudo, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.

Uma vez não ter sido produzida tal prova, nos autos, pelo ilustre patrono, **concedo** ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter procedido à devida ciência da mandante sobre a renúncia do mandato ora manifestada, sob pena de prosseguimento do feito sob o seu patrocínio.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.226/1991-001-22-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO MARCELO MENDES SOARES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-71.226/2007.0, juntada à fl. 546, a Reclamante Marta Alves Rosal manifesta sua desistência da ação.

Contudo, do exame da peça acima identificada, verifica-se que o requerimento foi subscrito pela própria autora, que não detém capacidade para postular em juízo diretamente.

Assim, ante as informações supra, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o procurador da referida parte se manifeste sobre o pedido formulado relativo à desistência da ação.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.283/2004-120-15-00.0

RECORRENTES : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA  
RECORRENTE : MIGUEL LUCIANO DOS SANTOS.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-83.003/2007.6 e TST-Pet-83.004/2007.0, juntadas às fls. 861-862 e 865, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 17, 46 e 48).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1468/2001-058-01-40.7TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MAU-  
RÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADA : MARYLUZE VARGAS PREJIONI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

J. Anote-se, em termos. Ciência à agravada.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.715/1997-044-15-00.4

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ANIZIO MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Notícia petição de nº 96041/2007.9, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 01 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-1881/2004-660-09-40.6

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE  
VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
AGRAVADO : JOSÉ LAURINDO SOUZA DE MACEDO  
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES  
AGRAVADA : MASISA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

DESPACHO

Notícia petição de nº 90101/2007.0 desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 01 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1977/2003-341-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA MARIA PEREIRA ALVES FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA DA SILVA

DESPACHO

J. Anote-se em termos.  
Ciência à recorrente.  
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2600/2005-661-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RAFAEL  
ANTÔNIO REBICKI  
AGRAVADA : MARLENE DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DESPACHO

J. Anote-se, em termos. Ciência à agravada.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.249/2002-007-09-40.6

AGRAVANTE : VANDERLEI BATISTA GRUPO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.685/2007.4, juntada à fl. 307, o reclamante informa a celebração de acordo, razão pela qual manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto, pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (procuração à fl. 26).

Assim, **recebo** e registro a desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-14.633/2001-006-09-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PRO-  
FISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO : RONIELLI KARIN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-73.324/2007.2, juntada à fl. 604, o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, manifesta sua renúncia ao patrocínio da primeira reclamada, Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Contudo, é dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.

Uma vez não ter sido produzida tal prova, nos autos, pelo ilustre patrono, **concedo** ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter procedido à devida ciência da mandante sobre a renúncia do mandato ora manifestada, sob pena de prosseguimento do feito sob o seu patrocínio.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-24.153/2002-900-22-00.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA HELENA FRAZÃO MENDES  
ADVOGADA : DRA. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.397/2007.0, juntada às fls. 123-124, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

Tendo em vista a manifestação de desistência do recurso de revista interposto pela reclamada, já devidamente homologado à fl. 121, e que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-46361/2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE S. ANDRADE  
EMBARGADO : RONALDO FRANCISCO DO CARMO  
ADVOGADOS : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-  
TES

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-58692/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADOS : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OU-  
TROS  
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUI-  
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA E DRA.  
ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.469/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : PERCIO ALVES MARTINS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-85.010/2007.2, juntada à fl. 262, o reclamado manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 251-256 e 260).

**Registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-10/2006-041-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADA : FÁBIO ABDUL-HISS  
AGRAVADO : BENTO PEDRO GOULART  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12 Região, pela decisão de fls.123/124, não admitiu o recurso de revista por deserto.

Foi apresentada contraminuta às fls. 135/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-  
balho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTI-  
CAÇÃO.

O recurso de revista foi considerado deserto, pela ausência de autenticação da guia de custas e do depósito recursal com fun-  
damento no art. 830 da CLT.

Referido dispositivo celetista dispõe que a validade de do-  
cumento colacionado aos autos está vinculada à apresentação de seu  
original ou de cópia autenticada. Cabia assim à reclamada, ao anexar  
as cópias dos documentos de recolhimento das custas processuais,  
bem como do depósito recursal, apresentá-las com a devida auten-  
ticação.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-  
TA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA  
NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Nos termos do art. 830 da  
CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no  
original ou em fotocópia autenticada. Deserto, pois, o recurso em que  
a parte junta a guia de recolhimento de depósito recursal por fo-  
tocópia não autenticada. Recurso de revista inviável. Agravo de ins-  
trumento improvido." (TST-AIRR-635/2002; Ac. 6ª Turma; Rel. Min.  
Horário Senna Pires; IN DJ 20.4.2007).

DESERÇÃO. GUIA-DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. AU-  
TENTICAÇÃO 1. A parte vencida tem o ônus de pagar e comprovar  
o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal (CLT,  
art. 789, § 1º, com a redação da Lei nº 10.537, de 27.08.02), como  
pressuposto de admissibilidade do recurso. 2. Em face do que estatui  
o art. 830 da CLT, cópia sem autenticação não constitui documento  
idôneo à comprovação do recolhimento das custas processuais. 3. Não  
afasta a deserção a circunstância de resultar comprovado nos autos o  
recolhimento das custas processuais, mediante a juntada de cópia  
remetida à Secretaria da Vara do Trabalho de origem pela entidade  
financeira responsável pela arrecadação das custas, se tal juntada de-  
u-se após o exaurimento do prazo recursal. Incumbe à parte o ônus de  
produzir a referida prova dentro do prazo recursal. (TST RR-  
843/2002, 1ª Turma, DJ 20/04/2007, Rel. Min. João Oreste Dala-  
zen)

Vale ressaltar que provável alegação de que tal irregularidade  
seria vício sanável não prospera, haja vista que os pressupostos de  
admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de  
sua interposição, não prosperando as violações aos dispositivos legais  
apontadas.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-18/2004-001-20-40.5 TRT 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MELO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : PATRÍCIA REIS

D E C I S Ã O

Vistos.  
Contra o despacho denegatório proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, interpôs o reclamante agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.75/82 e 83/90.  
Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.  
**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou o seu advogado declarou a sua autenticidade, sob a sua responsabilidade, em atendimento ao disposto no §1º, do artigo 544 do CPC.

Apenas em 01.08.2005, quase um ano após a interposição do recurso, o reclamante apresentou a petição de fl.99, em que seu patrono declarou a autenticidade das cópias apresentadas.

Cabia à parte zelar pela correta formação do instrumento, na forma da Instrução Normativa no 16/99 do TST, no momento de sua interposição, o que não logrou fazer.

**Nego seguimento** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29/2006-022-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO  
AGRAVADO : LENILDO BERNARDINO TOMÉ  
ADVOGADA : ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : CONTRUTORA SERRA VERDE LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.  
O Eg. Regional, negou seguimento ao recurso de revista por ausência de prequestionamento, conforme Súmula nº 297 TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/08).

Não foi apresentada contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.65.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo(fl.68).

Decido.  
**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de (fls.32/37), reformou a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente, sintetizando o seu entendimento sobre o tema nos seguintes termos:

**"TOMADOR DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST -**  
A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada e empregadora do reclamante não decorre de vínculo empregatício entre as partes, pois, neste caso, responderia integral e incondicionalmente pela dívida. A sua obrigação, em caráter subsidiário, tem origem na sua escolha da empresa contratada e da sua omissão quanto à fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.38/57), sustentando a violação aos arts. 5º, II e LV e 37, II, da Constituição Federal e 8º da CLT e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos ao confronto.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Cabe esclarecer que a hipótese prevista na OJ 191 da SBDI-1 do TST não restou configurada, de acordo com o que consta do acórdão do Regional.

Quanto à violação aos arts. 5º, II e LV e 37, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, sequer prequestionados, esta não se verificou, eis que, no tocante ao art. 37, II da CF, não se reconheceu o vínculo de emprego com o agravante.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2005-146-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO  
AGRAVADO : ADIMAR MORAES SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO MORAES SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO  
O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.  
O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO  
O 3º Regional rejeitando as preliminares de incompetência desta Justiça especializada e ilegitimidade passiva, manteve o entendimento quanto à nulidade da contratação do empregado com fulcro na Súmula de nº 363/ TST, condenando a municipalidade ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores devidos a título de FGTS do período.

No recurso de revista, o reclamado apontou violação aos artigos 37, II e §2º da CF, além de dissenso pretoriano.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento, o Município renova as teses postas na revista.

Pois bem.  
Consignando o acórdão regional que o pedido exposto na petição inicial revela verbas que têm características típicas da relação de emprego, indubitavelmente competente esta Justiça Especializada, nos temos do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, olvidando o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista. Resalto que o único aresto colacionado tão-somente em sede de agravo, em clara inovação processual, mostra-se inservível, eis que oriundo de órgão não elencado na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

Outrossim, em que pese ao inconformismo patronal, o Regional tão-somente decidiu em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST.

Em conclusão, com amparo na Súmula de nº 333, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41/2006-048-03-40.8 -TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO BALBINO  
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.  
Inconformada, com o r. despacho de fl.142 do Juiz Vice-Presidente TRT da 3ª Região, a reclamada TRANSCOL interpõe agravo de instrumento às fls. 02/30, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta. Certidão (fl.144-v).

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O TRT da 3ª Região, por despacho de sua Vice-Presidente Judicial, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "os ilustres advogados subscritores do recurso de revista não detêm poderes para representar a recorrente, pois não possuem procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista é de ser tido por inexistente (Súmula 164/TST)". (fl.142)

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

Não há nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, sendo que o substabelecido é advogado com mandato tácito, incidindo o entendimento da OJ 200 da SDI-1 desta Corte. Desse modo, o subscritor do recurso não detém poderes para representar a recorrente em juízo, estando o despacho agravado em conformidade com a Súmula 164 desta Corte.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

**NEGO SEGUMENTO** ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46/2006-002-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S. A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E NILTON CORREIA  
AGRAVADO : WATSON CASTRO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.  
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Inicialmente, assinalo que a indicação de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 125, I, do CPC e 794 da CLT não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à luz da OJSBDI1 de nº 115 do TST.

No mais, a indenização pela adesão ao programa instituído não ostenta a mesma natureza de outras verbas trabalhistas, pois constitui um "plus" indenizatório pela perda do emprego.

No mesmo sentido o seguinte precedente da SBDI1 do TST: "TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO. 1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da Súmula nº 18 do TST). 2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal. 3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de dívida trabalhista e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. 4. O pagamento à forfait efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar eventuais outros direitos trabalhistas, sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de salário complessivo, repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST). 5. Afronta ao artigo 767 da CLT não configurada. 6. Embargos de que não se conhece."(TST-E-RR-2742.2001.042.03.00.4., Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 17/03/06, p.898)

Assim, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na OJSBDI1 de no 270 do TST. Logo, incabível, efetivamente, a compensação pleiteada.

Incólumes os dispositivos legais ditos violados (artigos 840, 843 e 849 do CC/2002), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo TST (Súmula de nº 333/TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2006-058-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ  
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA  
RECORRIDO : JUCIMARA ELIZEU MALTA  
ADVOGADA : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fls.34/35, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões, certidão de fl.41.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.44/45, opinando pelo conhecimento e desprovidimento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e § 2º da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

" De fato, não há nos autos prova de que a obreira tenha sido previamente submetida a concurso público, sendo nula a contratação anterior a 01/10/2005. O próprio preposto do reclamado afirmou às fls. 15, que a reclamante foi admitida em 01/03/2001 e demitida em 30/09/2005.

Contudo, o absolutismo da regra "quod nullum est, nullum producitur effectus" deve ser afastado quando se refere ao contrato de trabalho.

As teorias civilistas acerca da invalidação do ato jurídico apresentam tipologia que oscila da maior para a menor sanção. Diz-se nulo o ato que deixou de preencher um, ou mais, de seus elementos essenciais, v. g., alguma formalidade prevista na lei. Anulável, quando o ato foi realizado por pessoa relativamente incapaz ou possui vício em sua manifestação, seja de consentimento ou social.



O contrato de trabalho é espécie do gênero ato jurídico. À sua caracterização, deve haver a presença dos elementos fáticos-jurídicos. Para a sua validade, não se prescindem dos jurídicos-formais. Dessarte, se o contrato de trabalho foi pactuado por quem não tinha idade mínima para contratar ou, de outro norte, fora ignorado formalidade legal, compulsório será o reconhecimento de sua nulidade.

O Estatuto Maior (art. 37, II) prevê que a investidura em cargo ou emprego público somente se dará por meio de aprovação prévia em concurso público, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso dos autos, a regra legal não foi observada. Afastou-se na contratação dos serviços a formalidade a que a Constituição Federal faz menção - investidura por concurso público. Logo, é incontroverso a nulidade contratual.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula de número 363, "in verbis": " CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

A solução encontrada pela jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho é a que, no momento, diante das discussões existentes em nível de doutrina e jurisprudencial, melhor soluciona a "questio vexata". (fls.24/25).

A decisão está em harmonia com a Súmula acima transcrita, de modo que o recurso não se viabiliza a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST e OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

#### Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-54/2006-058-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ  
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADA : MARIA ANUNCIADA SILVA DE MELO

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O 19º Regional manteve o entendimento quanto à nulidade da contratação do empregado com fulcro na Súmula de nº 363/ TST.

No recurso de revista, o reclamado apontou violação ao artigo 37, II, da CF e dissenso pretoriano.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento, o Município renova as teses já postas.

Pois bem.

Em que pese ao inconformismo patronal, o Regional tão-somente decidiu em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST.

Logo, nos termos da Súmula de nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, inviável a análise da apontada ofensa constitucional, bem como superada qualquer divergência jurisprudencial.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-60/2006-331-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO JUCHEM DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR LAUXEN  
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte adversa não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O 4º Regional, a fls. 56/57, negando provimento ao recurso do INSS, rejeitou a pretensão de fazer incidir contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo judicial homologado quanto ao pleito de vale-transporte, por não compreender parcela integrante do salário de contribuição.

No recurso de revista, o INSS asseverou que "quando a empresa descumpra a legislação de regência da parcela, sujeita-se, sem dúvida alguma, ao ônus de tal ato, ou seja, deve integrar o valor pago à remuneração do trabalhador, pata todos os fins e, por consequência, recolher as contribuições previdenciárias e demais tributos incidentes" (fls. 63). Indicou violação ao art. 28, I e § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento o INSS renova as teses postas na revista, aduzindo, ainda, alegação de ofensa ao art. 195, I, II e § 5º, da CF e de dissenso pretoriano, que diante do caráter inovatório não será considerada para qualquer fim. Pois bem.

A questão já foi exaustivamente analisada por esta 3ª Turma, como se pode observar do voto proferido pela eminente Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no AIRR-353/2003-051-23-40.2, publicado no DJU de 22/4/2005, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: "Quando o inadimplemento das verbas trabalhistas ocorre no curso ou ao término da relação de emprego, e havendo a propositura de Reclamação Trabalhista, tais parcelas podem resultar do (i) acordo trabalhista judicial e da (ii) sentença judicial.No caso vertente, interessa a situação em que as verbas tornam-se devidas, em razão de celebração de acordo, o qual é homologado judicialmente, admitindo-se a possibilidade de o empregado transigir sobre o crédito trabalhista. Firmado o ajuste, a obrigação entre as partes - decorrente do acordo pactuado faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. O acordo, ao se revestir - por ficção jurídica - do papel até então atribuído à obrigação trabalhista originária, implica a alteração da própria obrigação previdenciária. Isso porque o fato gerador da contribuição social não mais deve residir no direito objetivo à remuneração inicialmente devida, mas, sim, no direito objetivo à percepção das parcelas remuneratórias do valor acordado. Em suma, o fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. (...) O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Esta C. Terceira Turma não deve aplicá-lo, haja vista, na espécie, ter o Eg. Tribunal Regional consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização e não haver divisado qualquer desrespeito à legislação de regência da Previdência Social, motivo pelo qual as parcelas ajustadas não são passíveis de integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Havendo prova admitida da validade do acordo homologado, não há falar em presunção. Proferida sentença que homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, tal fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não há falar em execução de contribuições previdenciárias. Embora seja de esperar que os pleitos aviados na inicial guardem correlação com as parcelas de acordo eventualmente celebrado, tal identidade não se afigura incondicional, pois outras verbas, igualmente controvertidas, apesar de não constarem da exordial, podem ser objeto de acordo que ponha fim à lide. Nesse sentido, o artigo 584, III, do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que é título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo."

Assim sendo, correta a decisão regional que considerou válido o acordo judicial, reconhecendo a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre parcela de natureza indenizatória, in casu, o vale-transporte. Nesse sentido também a jurisprudências de outras Turmas desta Corte: TST-RR-221/2005-003-04-00.8, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, publicado in DJ de 11/05/2007; TST- AIRR-1308/2004-381-04-40.6, Ac. 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, publicado in DJ de 25/05/2007, TST- RR-2.441/2001-371-02-00.6, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, publicado in DJ de 16/03/2007.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, §4º, da CLT) e incólume o dispositivo invocado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-62/2005-005-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
PROCURADOR : JOSÉ PAULO VIANA DE SOUZA  
AGRAVADO : DERIVALDO SALES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ALOILDO GOMES PIRES  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 5ª Região, às fls.92/93, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.01/17, o qual sustenta que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certificado no verso da fl. 100.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl. 104, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

##### Decido

1 - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST.

A Corte Regional acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário argüida pelo reclamante, em contra-razões, pelos seguintes fundamentos:

"A matéria ventilada pelo Recorrido, ao argumento que o recurso ordinário interposto pela Reclamada apenas repete a contestação ipsi litteris.

Com efeito, um simples confronto entre a contestação de fls. 23/40 com as razões recursais meritórias, fls. 63/79, revela tratarem-se estas de simples cópia daquela, incluindo até mesmo as parcelas em que a empresa não sucumbiu.

Inteira razão assiste ao Recorrido. De fato a Recorrente só se reporta à decisão proferida para requerer a sua reforma. No mais, ao se reportar a cada uma das parcelas copia a defesa fazendo inclusive alusão a aviso prévio, parcela esta que não está contida na condenação. Em momento algum faz qualquer impugnação aos fundamentos da sentença ou aponta incorreção desta, seja in procedendo, seja no exame de prova produzida nos autos, à qual também não se reporta a Recorrente.

Devo registrar que, pessoalmente tenho resistido em aplicar ao processo do trabalho os requisitos impostos no art. 514, do CPC. No entanto, o próprio TST reconheceu a aplicabilidade deste dispositivo processual ao editar a OJ SDI-II nº 90. Ora, em estabelecendo o art. 791, da CLT, o jus postulandi em todas as instâncias trabalhistas, não há razão para que os requisitos anteriormente citados sejam aplicáveis em recurso ordinário dirigido ao TST e não se apliquem aos dirigidos ao TRT. Assim, ainda que de forma simples e sem maiores formalidades, a petição de recurso ordinário deve atacar a sentença recorrida, apontar onde ela se equivocou e por quê.

Omissis...

Transpondo tais ensinamentos para o caso em exame verifico que a Recorrente em momento algum de sua peça recursal aponta qualquer erro na decisão proferida ou a confronta com a prova dos autos. Limita-se, a Recorrente, a copiar a contestação, atacando não a sentença proferida mas apenas e tão somente a petição inicial. Saliento, por oportuno, que não está a Recorrente no exercício do jus postulandi.

Entendo, portando, que não foi atendido o requisito imposto no art. 514, II, do CPC para conhecimento do recurso ordinário." (fls.68/70)

Nas razões de revista, às fls.72/91, renova a recorrente sua insurgência contra a decisão de primeiro grau que declarou a nulidade da contratação do reclamante, porque não atendida a previsão do art. 37, § 2º, da Carta Magna e determinou o pagamento da contraprestação pactuada relativamente ao número de horas trabalhadas e ao montante dos recolhimentos que seriam devidos a título de FGTS, nos termos da Súmula 363/TST e art. 19-A, caput, da Lei 8.036/90.

O recurso, como exposto, não pode ser conhecido, uma vez que nas razões recursais não houve impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 422 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-67/2003-653-09-40.5TRT -9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
AGRAVADO : ARLINDO RANSATTO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 127/128 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 130/136, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 139/144.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

O despacho a fls. 127/128 denegou seguimento ao recurso de revista patronal exclusivamente com fundamento nas Súmulas de nº 126, 296 e 297, do TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte repete ipsis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.



Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2006-009-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE RAMTHUN LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
AGRAVADO : DJALMA AMARO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75/2004-018-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
AGRAVADO : DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLÁUDIO MERCADANTE  
AGRAVADO : ABRADI SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 102/111, com amparo na Súmula 331 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.82/90), sustentando violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal. Traz arrestos ao confronto.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Contraminuta às fls. 119/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Na revista foi apontada ofensa aos arts. 5º, inciso II da Constituição da República e contrariedade à Súmula 331/TST, bem como divergência jurisprudencial.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não se viabilizando o recurso de revista por divergência jurisprudencial a teor da Súmula 333 desta Corte.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, II da Constituição Federal, não houve o respectivo prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST, até porque a violação apenas se verifica pela via indireta, o que inviabiliza o processamento da revista com esse fundamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2006-141-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADA : APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA  
AGRAVADO : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls.58/29, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/13).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão (fl.67).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo(fl.72).

**Decido.**

**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de (fls.59/62), manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente, sintetizando o seu entendimento nos seguintes termos:

**"TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, aplica-se a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, inclusive aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, quando evidenciado o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador."

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.44/57), sustentando a violação aos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI e LV, 22, XXXII, 37, XXI, 44, 48 e 100 da Constituição Federal; 265 do Código Civil, 467, parágrafo único e 477, §§ 6º e 8º da CLT; 134 e 150, I do CTN e 71 da Lei 8.666/93. Transcreve arrestos ao confronto.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI, 22, XXXII, 44, 48 e 100 da Constituição Federal; art. 265 do CC; arts. 467, parágrafo único e 477, §§ 6º e 8º da CLT; arts. 134 e 150, I do CTN, sequer prequestionadas.

O art. 5º LV da CF foi observado, porquanto está sendo garantido ao recorrente o devido processo legal. O art. 37, XXI da CF, não impede que se reconheça a responsabilidade subsidiária da parte que se beneficia com o serviço prestado.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arrestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Isto porque o entendimento contido na Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às parcelas rescisórias.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84/2005-057-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VINICIUS DO COUTO LAUAR  
AGRAVADO : GILMAR EUSTÁQUIO AMARAL  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 180), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 192) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, §5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89/2005-641-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL  
AGRAVADO : FERNANDO SOUZA E SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 253 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, a fls. 1/6, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 253 denegou seguimento ao recurso de revista patronal por desfundamentação, haja vista que "a peça recursal limita-se a expor considerações sem efeito jurídico".

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas repete ipsi literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2005-461-01-40.0RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
ADVOGADA : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADA : LÚCIA HELENA QUINTINO CHAGAS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE  
AGRAVADA : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls.02/04, em face do despacho trasladado às fl.41, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista porque não preenchidos os requisitos estabelecidos no art.896, § 6º da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Insurge-se a Reclamada, em sede de recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária declarada pelo Regional, mediante a certidão de julgamento de fls., afirmando inaplicável a Súmula 331/TST e apontando como violado o art. 5º, II da CF, dispositivos da legislação infraconstitucional e arrestos para configuração do dissenso.



Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT), razão pela qual não serão analisados os fundamentos de sua divergência jurisprudencial e violação à legislação infraconstitucional.

Inócu a invocação do dispositivo constitucional declinado como violado, art. 5º, II, pois apenas indiretamente pode ser afrontado, hipótese não contemplada no art. 896, § 6º da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-118/2002-001-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA  
AGRAVADA : MARINHA SILVA GARCIA ZUNIGA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls.166/167 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por não vislumbrar as ofensas apontadas na revista e pela ausência de prequestionamento.

A recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/08. Contraminuta e contra-razões, às fls.174/192.

**Decido.**

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o que impede verificar a tempestividade do recurso de revista.

Não existem nos autos outros elementos que comprovem a tempestividade do apelo, sendo certo que a menção feita no despacho denegatório(fl.160), sem citar a data da publicação da decisão hostilizada não é hábil para sanar a omissão.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Não se pode olvidar, ainda, o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-127/2006-010-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO  
AGRAVADO : RICARDO IRAJÁ HEGELE  
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A primeira sentença proferida julgou improcedentes os pleitos formulados pelo obreiro.

Inconformado o reclamante recorreu da decisão, obtendo êxito com o reconhecimento do vínculo empregatício, determinando, então, o Regional, o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos decorrentes.

Inconformada com esta decisão, a reclamada apresentou seu primeiro recurso de revista, efetuando regularmente o depósito recursal exigido para a finalidade. O apelo de natureza extraordinária teve seu prosseguimento obstado ante o caráter interlocutório da decisão (Súmula de nº 214).

Após a prolação da nova sentença, a reclamada recorreu ordinariamente, e nesta oportunidade não efetuou o preparo de forma regular. Nesta ordem, não teve seu recurso conhecido pelo Regional.

Desta decisão, recorreu de revista, contudo teve seu apelo obstado, concluindo o juízo de admissibilidade pela regularidade do acórdão proferido.

Em suas razões de agravo, a reclamada alega que deve ser elidida a deserção, sob o fundamento que o depósito recolhido anteriormente (quando da interposição da primeira revista) garante este novo apelo de igual natureza, sob pena de ofensa aos artigos 899 da CLT e 5º, II da CF.

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 do TST que: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Logo, não alcançado o valor total da condenação nem efetuado o depósito relativo ao novo recurso de revista, efetivamente deserto o apelo.

Diante de tal cenário, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a citada Súmula, não causando lesão alguma aos dispositivos apontados (art. 899 da CLT e 5º, II da CF).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-133/2005-005-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA  
AGRAVADOS : ADELINA DE NAZARÉ CRUZ RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 16º Regional, a fls. 37/40 e 45/47 (ED), manteve o entendimento quanto à nulidade da contratação dos empregados com fulcro na Súmula de nº 363/ TST.

No recurso de revista, o reclamado apontou violação aos artigos 5º, II, e 37, II e §2º da CF.

Trancada a revista, em sua minuta de agravo de instrumento, o Município renova as teses postas na revista.

Pois bem.

Em que pese ao inconformismo patronal, o Regional tão-somente decidiu em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST.

Outrossim, "a exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. (Ministra Dora Maria da Costa). Assim, diversamente do pretendido pela municipalidade, impõe-se a garantia dos depósitos do FGTS observado o valor do salário efetivamente pago, restando garantido o valor da hora do salário-mínimo como piso, e não teto, de pagamento.

De outro lado, o reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-411, de 24/8/2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior. (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Precedentes: E-RR 1713/2004.051.11.00.5, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, in DJ de 22/06/07; RR-4.575/2005-053-11-00.0, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. in DJ de 22/06/2007; RR-327/2004-051-11-00.6, Ac. 2ª T., Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/2007; ).

Incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-138/2005-222-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CAMINHA  
AGRAVADOS : MARIA HELENA DIOGO ASSIS E OUTROS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.01/09.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, fls. 70-v.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls.74, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Decido.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fls.65/66) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, "para afastar a incidência do regime estatutário e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que avance no julgamento do processo, evitando assim, supressão de instância." (fls. 46)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214, não se configurando as exceções previstas no referido Verbete.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-151/2004-016-10-40.5- TRT 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
AGRAVADO : SHIRO ABE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo despacho de fls.156/158, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar as violações legais apontadas.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 168/185.

Decido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional, na decisão de fls.120/129, complementada pela decisão de fls.141/143, reconheceu a responsabilidade da reclamada pela diferença da multa de 40 % do FGTS em virtude de expurgos inflacionários.

A recorrente argüi a sua ilegitimidade para responder pelas diferenças do FGTS, tendo em vista que o erro na correção dos depósitos foi causado pela Caixa Econômica Federal. Argumenta que o Regional, ao reconhecer a sua responsabilidade, violou os artigos 5º, II XXXVI da CF, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 159 CC/1916, 186 CC/2002 e contrariedade ao decreto 99.684/90. Transcreve julgados em abono à sua tese.

A controvérsia que havia sobre a legitimidade da recorrente para responder pela diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários restou pacificada após a edição da OJ 341 da SDI-1 do TST, descabendo falar em violação aos dispositivos legais citados.

Os arestos citados estão superados pelo entendimento do Verbete supracitado. Incidência do artigo 896, §4º da CLT e Súmula 333, do TST.

Incólume o art. 5º, XXXVI da CF, uma vez que não se tornou sem efeito a rescisão operada, mas apenas se reconheceu como devido direito não quitado na rescisão.

A ofensa ao artigo 5º, II, da CF, via de regra, somente se perfaz por via indireta, por eventual violação à legislação infraconstitucional, o que não se configurou.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-156/2006-058-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ  
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADA : BENEDITA MARIA DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fls.42/43, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado com base na Súmula 363/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.49.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.57/58, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Decido.**

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II da Constituição Federal, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"O tema referente aos efeitos da nulidade contratual por falta de concurso público já está pacificado através da Súmula n. 363 do TST, que recomenda o pagamento da contraprestação salarial, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos do FGTS.

Dessa forma, apenas um pequeno reparo merece a sentença hostilizada, pois a condenação quanto ao FGTS deve ser no sentido de recolher os depósitos na conta vinculada da reclamante, no prazo de 15 dias, contados a partir da citação, sob pena de a obrigação de fazer ser convertida na de pagar.

Quanto ao termo inicial para a realização dos depósitos fundiários, entendo que a alteração inserida na Lei 8.036/90, beneficia a reclamante durante todo o período laboral (01/03/1997 a 30/10/2005), como, inclusive, recomenda a citada Súmula 363 do C. TST. (fls. 96/97)



Preceitua a Súmula 363/TST, in verbis:  
Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

Diante desse fundamento, improsperável a alegação de que a condenação, com fundamento na Súmula 363/TST, não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37, II da CF, porquanto foi observado o seu comando.

Como consequência da observância do referido Verbete, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.  
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-159/2006-049-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LOURIVAL GAMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**  
O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
Primeiramente, consigno que o despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação aos artigos 5º, LV e 93, IX da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Prossigo.  
A conclusão do Regional que reconheceu a prescrição do direito do autor para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, encontra-se harmônica com a jurisprudência iterativa do TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, tendo havido o ajuizamento da reclamatória em 17/3/2006 (fls. 63) e não havendo a decisão regional informado acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que afasta a possibilidade de ocorrência de dissenso entre Cortes e de violação aos dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).  
JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-163/2006-051-03-40.7 - TRT3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : LEONARDO VIANA VALADARES  
**AGRAVADO** : ADILSON FERNANDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : MARCOS VINÍCIUS AMARAL FERREIRA  
**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
Inconformada, com o r. despacho de fl.419 do Juiz Vice-Presidente TRT da 3ª Região, a reclamada ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.  
Sem contraminuta. Certidão (fl.421-v).

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O TRT da 3ª Região, pelo despacho de sua Vice-Presidente Judicial, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "saliente-se que o instrumento de f. 241, no qual constam os seus nomes, encontra-se rasurada em relação ao nome da reclamante, ao número do processo e à Vara de origem a que se refere, podendo se ver claramente que ele não diz respeito a estes autos, pois os dados inscritos abaixo do corretivo não coincidem com aqueles desta reclamatória". (fl.419)

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, o que não se verificou na espécie.

A procuração não se encontra regular e com aptidão para outorgar poderes aos subscritores do recurso de revista, estando o despacho agravado em conformidade com a Súmula 164 desta Corte.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

**NEGO SEGUMENTO** ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007  
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-168/2002-113-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA PARISI CURCI  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTÔNIO FONTANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**  
Pelo despacho a fls. 211 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal. Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/9, buscando o processamento do apelo. Sem contraminuta. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
O despacho a fls. 211 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nas Súmulas de nº 126, 296, I, e 221, II, do TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas transcreve dispositivo legal e jurisprudência **sequer citados no recurso de revista**, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).  
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-179/2003-014-04-40.1TRT 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADA** : IONE LOPES KOZINIEWSKI  
**ADVOGADO** : RENATO KLIEMANN PAESE

**D E C I S Ã O**

Vistos.  
Inconformado com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/10, sustentando a viabilidade do apelo.

Contra-razões às fls.107/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

A reclamada pretende que sejam descontados da condenação os honorários advocatícios, alegando que a reclamante não preenche os requisitos legais, máxime pelo fato de a declaração de pobreza de não ser de próprio punho, mas sim emanada de seu advogado, sem poderes para tanto. Aponta violação aos artigos 14 da Lei 5.584/70, 5º, XXIV, da CF/88, contrariedade à Súmula 219 do TST e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que "a reclamante preenche integralmente os requisitos legais para a obtenção do benefício em questão, já que assistida por advogado credenciado pelo respectivo sindicato de sua categoria profissional (fl.06), bem como existe declaração de insuficiência econômica contida na petição inicial (fl.04),procedida através de procurador com poderes específicos para tanto(fl.05).

Como se vê a decisão não contraria mas se afina com a Súmula 219 do TST, não se divisando ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados, estando os arestos colacionados superados pelo entendimento do Verbete citado.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-208/2006-060-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO** : ISAIAS MARQUES ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR ELDER GUERRA MAGALHÃES

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**  
A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. A parte contrária se manifestou.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
A Exmª Juíza-Vice Presidente do eg. TRT da 3º Região, não admitiu o recurso de revista interposto, ante a constatação de deserção.

Em suas razões de agravo, a reclamada alega em relação ao modo do recolhimento do depósito recursal que "...por um lapso, foi procedido o pagamento em guia destinada à realização de depósito judicial para pagamentos, garantias de excução (sic), encargos processuais, levantamento de valores" (fls. 05).

Ora, os termos das Instruções Normativas de nº 15 /98, 18/99 e 21/02 desta Corte revelam claramente a necessidade de que o depósito seja efetuado na conta vinculada do reclamante, ratificando o decreto regional.

Por exemplo, menciono os seguintes precedentes: E-RR 61067/1994.4, Ac. SBDII1, Relator Ministro Rider de Brito, in DJU de 14/05/2004; AIRR - 865/2005-110-03-40. 2, Ac. 2ª T., Relator Ministro José Simpliciano F. de F. Fernandes, in DJU de 20/04/2007; AIRR- 576-2005-331-06-40.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury; AIRR - 1213-2003-351-04-40.0, Ac.4ª T., Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, in DJU 1º/06/07; e AIRR - 1447-2005- 129-15-40.1, Ac.5ª T., Juiz Convocado Walmir Vieira da Costa, in DJU 25/05/2007.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).  
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-225/2006-102-03-40.9 TRT - 03ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO** : JOÃO MARTINS LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

**DECIDO**  
O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido encontra-se ilegível (vide fls. 133 e 134). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da correção do recolhimento recursal. No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.



Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional acerca da regularidade do preparo (fls. 135), à míngua da possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-227/2005-105-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**

|           |   |                                  |
|-----------|---|----------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ |
| ADVOGADO  | : | DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA   |
| AGRAVADA  | : | MARILDA PEREIRA CAMPOS           |
| ADVOGADO  | : | DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES    |

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 57), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 16) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 177 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-230/2006-095-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

|           |   |                                              |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA                     |
| ADVOGADA  | : | DRA. ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO |
| AGRAVADO  | : | WARLEY AGUIAR SIMÕES                         |
| ADVOGADO  | : | DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA          |

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O 3º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, reconheceu a competência material desta Justiça para apreciar o feito e determinou o retorno dos autos à origem, "para que seja proferido novo julgamento, em profundidade, como se entender de direito".

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-259/2006-032-14-40.7TRT - 14ª REGIÃO**

|             |   |                                          |
|-------------|---|------------------------------------------|
| AGRAVANTE   | : | ESTADO DE RONDÔNIA                       |
| PROCURADORA | : | JANE RODRIGUES MAYNHONE                  |
| AGRAVADO    | : | AULO ALVES DE FARIAS                     |
| AGRAVADA    | : | RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA. |

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls.117/128, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista no art. 467 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o ESTADO DE RONDÔNIA (fls.131/144), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, caput, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos I e II, 49 da CF. Traz arestos para o confronto de teses. Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

O Eg. Regional, às fls.146/147, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/19).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.157.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo(fls.162/163).

**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento da revista por dissenso jurisprudencial, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

**ESTADO DE RONDÔNIA. VIGILANTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** Na hipótese de terceirização, responde subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive os órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, conforme Súmula 331, TST.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou iniduvlosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos I e II, 48 da CF, sequer prequestionados, porquanto não houve ofensa ao princípio da separação dos poderes, competência legislativa da União, reconhecimento de vínculo de emprego e atribuições do Congresso Nacional bem como contrariedade à referida Súmula, devendo ser registrado que o Verbete em referência cumpre a previsão constitucional de valorização do trabalho.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-270/2004-002-20-40.0TRT 20ª REGIÃO**

|           |   |                              |
|-----------|---|------------------------------|
| AGRAVANTE | : | ABELARDO FONTES SANTOS       |
| ADVOGADO  | : | JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA  |
| AGRAVADO  | : | BANCO DO BRASIL S.A.         |
| ADVOGADA  | : | ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/08, sustentando a viabilidade do processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls.114/117 e 119/127.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**IRREGULARIDADE DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.**

O agravante não autenticou as peças trasladadas e tampouco o seu advogado declarou no ato da interposição do agravo de instrumento a autenticidade das referidas cópias, em desatenção ao que dispõe o artigo 830 da CLT c/c inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte e art. 544, §1º, do CPC.

Não tem validade para o pretendido fim a declaração de fl.134, que somente veio aos autos em 01/08/2005,sendo que o agravo foi interposto em 18/08/2004, data em que o agravante deveria demonstrar a regularidade do traslado.

**Nego seguimento ao agravo de instrumento** por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-282/2006-058-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO**

|           |   |                                  |
|-----------|---|----------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE CANAPÍ              |
| ADVOGADO  | : | MANOEL GONZAGA DA SILVA          |
| AGRAVADA  | : | IVANEIDE OLIVEIRA DA SILVA PIAUÍ |

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fls.43/44, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula 297 desta Corte.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.50.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 53, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**Decido.**

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário por intempestivo, fls.36/37. A recorrente alegou a existência de feriado para dilatar o prazo recursal, mas não fez prova de sua alegação, a teor da súmula 385 desta corte.

Não obstante, no recurso de revista, renovou os argumentos do recurso ordinário, no sentido de que o Regional violou o artigo 37, II e da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público, o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

Não prosperam os argumentos mencionados uma vez que o recurso se encontra em descompasso com o acórdão recorrido, que não adotou tese sobre os argumentos lançados pela reclamada. Incidência das Súmulas 297 e 422 do TST como obstáculo ao conhecimento da revista.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-301/2006-006-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO**

|            |   |                                   |
|------------|---|-----------------------------------|
| AGRAVANTE  | : | ESTADO DE ALAGOAS.                |
| PROCURADOR | : | LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA         |
| AGRAVADA   | : | MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA    |
| ADVOGADO   | : | LARA GAMELEIRA SANTOS CAVALHEIROS |

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls. 60/61, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmulas 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/13, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.67.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl.71).

**Decido.**

**CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST**

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 51/59, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com base na Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei nº 8.036/90, violou os arts. 37, II, §2º, 7º, III e 25 da Constituição Federal e 6º, § 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariou a referida Súmula. Traz arestos ao confronto de teses.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e § 2º, 7º, III e 25 da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

**"O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o tempo de serviço prestado por servidor público contratado sem aprovação em concurso público após a Constituição de 1988 não deve ser anotado em Carteira de Trabalho para efeitos de aposentadoria.**

Com a decisão, o TST mateve a Jurisprudência que limita os efeitos do contrato nulo de trabalho aos previstos na Medida Provisória nº 2.164-41, ou seja, recolhimento das contribuições para o FGTS no período e pagamento do trabalho efetivamente prestado. O entendimento faz parte da Súmula 363 do TST. (E-RR 665159/2000)." (fls. 48/49)

Sustenta que devem ser excluídos da condenação os depósitos do FGTS, alegando ser inaplicável o art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

**"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."**

Improsperável a alegação de que a condenação, com fundamento na Súmula 363/TST, não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37 da CF, a teor do que dispõe a OJ-336 da SDI-1 desta Corte.

No que se refere ao art. 19-a da Lei nº 8.036/90, a sua dicção, introduzida pela MP 2164-41, de 2001, é no sentido de que "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Nesse contexto, o Regional decidiu exatamente em conformidade com o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, dando-lhe a interpretação adequada, com fundamento na jurisprudência desta Corte.



Assim, o recurso não se viabiliza com fundamento em dispositivos da legislação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Cabe ainda lembrar que os artigos 7º, III, da Constituição Federal prevê apenas o FGTS como direito do trabalhador e o 25 da Constituição Federal não guarda pertinência com a matéria controvertida.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2007.  
**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-302/2003-019-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO J.P. MORGAN S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : CÁSSIO MADUREIRA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : GILBERTO DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls.02/10.  
Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 130 verso).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**DESERÇÃO**  
Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme consta do acórdão à fl.99. Para interposição do recurso de revista o reclamado efetuou o depósito no valor de R\$9.357,00 (fl. 126) . O recurso de revista foi interposto em 01/11/2006, quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$9.617,29 pelo ATO GP 215/06, publicado no DJ de 17/07/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2007.  
**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-309/2004-064-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADA** : LA VALLE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI  
**AGRAVADO** : MÁRIO SALZANO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**  
O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem manifestação pelas partes contrárias.  
O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.  
É o relato necessário.  
**DECIDO**  
O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento. Todavia, constatando a respectiva intempestividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que ciente a Autarquia da publicação do acórdão em 12/5/2006 - 6ª feira (fls. 161), o prazo recursal iniciou-se em 15/5/2006 (2ª feira), com término em 30/5/2006 (3ª feira).  
No entanto, verifico que a revista somente foi protocolizada (fls. 162) em 07/7/2006 (6ª feira), isto é, após o transcurso do prazo legal, no caso em dobro (Decreto-Lei nº 779/69).  
Esclareço que não supre a falha detectada, o afirmando pelo juízo de admissibilidade regional quanto à tempestividade do apelo, eis que sequer trazida aos autos a fls. 414, verso, dos autos principais referida no despacho.

Anoto, ainda, ser ônus da recorrente comprovar a ocorrência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385/TST), não existindo, porém, nos autos documento hábil a tal comprovação.  
Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.  
Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 2007 (4ª ).  
**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-317/2006-028-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO** : CLAUDIO RONILSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

**D E C I S Ã O**  
Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 107,verso).  
Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.  
É o relato necessário.  
**DECIDO**  
O 3º Regional por intermédio do acórdão a fls. 91/93, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a sentença que considerou como hora extra todos os minutos trabalhados, vez que ultrapassado o limite de tolerância fixado pela lei e pela jurisprudência.

No recurso de revista, a reclamada sustentou que o "tempo gasto com formação de filas nas grandes empresas ou, mesmo, com a fruição de tempo para a troca de uniforme, lanche oferecido pela empresa e higiene pessoal não pode ser entendido, como tempo à disposição do empregador, como se estivesse aguardando ou cumprindo suas ordens, pois, seria verdadeira subversão na aplicação do art. 4º da CLT, engendrando um aumento indevido do seu alcance". Indicou violação ao artigo 4º da CLT, bem como colacionou arestos a confronto.

O recurso de revista foi trancado (despacho a fls. 105), advindo daí o agravo em exame, no qual, a agravante renova as teses postas na revista, acenando, ainda, com alegação de malferimento do artigo 93, IX, da CF por parte do juízo de admissibilidade regional. Pois bem.

Consigno, inicialmente que o despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a decisão regional encontra-se em harmonia com à iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na recente Súmula de nº 366 do TST, do seguinte teor: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Ressalto que tal súmula não faz ressalvas quanto a atividades empregadas em tal período, sendo extra, portanto, também o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, consoante previsão da OJSBDI1 de nº 326, incorporada pela Súmula em comento.

Incidе, portanto, óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST e c/c art. 896, § 4º, da CLT, o que torna incólume o dispositivo dito violado e superados os arestos porventura apresentados. Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).  
**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-323/2006-032-14-40.0RT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO** : DOROTEI ULCHAK  
**ADVOGADA** : MÔNICA MARIA TREVISANE  
**AGRAVADO** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**D E C I S Ã O**

Vistos.  
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls.110/115, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o ESTADO DE RONDÔNIA(fls.117/130), requerendo a exclusão da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante.

Alega violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos, I e II, 48 da CF; 71, e seus parágrafos, da Lei 8.666/93. Colacionou arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, às fls.132/133, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/19).

Não foi apresentada contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.142.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo(fls.147/148).

**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão, de fls.110/115, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sintetizando seu entendimento nos seguintes termos:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE SÚMULA N.º 331 DO TST.** O inadimplemento por parte do empregador, das verbas de natureza contratual, implica a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, inclusive quanto à administração pública, desde que integre a relação processual nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do TST.

Não se conformando com a decisão, a recorrente recorre de revista (fls.117/130), alegando contrariedade à Súmula 331 do TST e violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos, I e II, 48 da CF; 71, e seus parágrafos, da Lei 8.666/93, afirmando que o contrato foi celebrado sob o regime da Lei nº 8.666/93.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que se beneficiou dos serviços prestados.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 22, inciso XXVII, 37, incisos, I e II, 48 da CF, porque não se está deixando de respeitar a separação de poderes, competência legislativa da União, atribuições do Congresso Nacional e não se reconheceu a relação de emprego, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST, devendo ser registrado que o Verbete em referência cumpre a determinação constitucional de valorização do trabalho.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Isto porque, o entendimento contido na Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-323/2006-041-24-00.1 TRT - 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA  
**AGRAVADO** : FARID ABDEL H. M. MUSTAFÁ  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ABDEL H. M. MUSTAFÁ

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
O Sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.  
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**  
O agravante teve o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto.

Irresignado, o sindicato interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento pelo Regional (acórdão a fls. 159/161). Já o recurso de revista a fls. 165/170, teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 172), advindo daí o agravo de instrumento ora em exame (fls. 175/180).

Pois bem.  
Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT. Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólume o dispositivo constitucional invocado (5º, LXXIV).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).  
**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-324/2006-131-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES  
**AGRAVADA** : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.  
É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento apresenta-se tempestivo e subscrito por profissional habilitado.

Contudo, o agravante limita-se a repetir ipsi literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Daí não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery:

"A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDI1., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6.,Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-328/2003-121-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.01/08, sustentando a viabilidade do apelo.

Intimado, o agravado não se manifestou.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls.43/46, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão originária que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante.

Fundamentou o Regional que "O inadimplemento da primeira reclamada, FONTE ENGENHARIA LTDA., é patente, tanto que condenada ao pagamento das parcelas constantes da sentença recorrida, valendo assinalar que as razões do apelo não são capazes de impor modificação da solução adotada, do que decorre não se vislumbrar ofensa aos arts.: 71 da Lei nº 8.666/93; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/76 e 10, da Lei nº 3.708/19, nem contrariedade ao Enunciado 331-TST, como alega a recorrente".

A agravante alega que apenas firmou contrato de prestação de serviço com a primeira reclamada, regido pelos termos da Lei 8.666/93, não se formando nenhum vínculo empregatício entre o agravado e a agravante e que, sendo integrante da Administração Pública indireta, não há nenhuma responsabilidade, quer solidária, quer subsidiária. Sustenta que, condená-la como devedora subsidiária e deixar incólume a situação jurídica do sócio gerente da primeira reclamada seria sacramentar o enriquecimento ilícito. Indica violação

à Lei 3708/1919, art. 134 do CTN, bem assim ao art. 71 da Lei. 8.666/93.

O entendimento do Regional encontra-se fundado no exame das provas dos autos que não podem ser esquadrinhadas em sede de revista a teor da Súmula 126/ST e Súmula 331, IV, desta Corte, a qual traduz a síntese da interpretação das normas e princípios jurídicos aplicáveis à hipótese, o que afasta a alegação de afronta ao artigo 71 da Lei 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

No tocante à alegada violação à "Lei 3708/1919", equivoca-se a agravante em sua alegação (fl.08), uma vez que se trata de Decreto, o qual não viabiliza recurso de revista (art.896 da CLT). Quanto ao art.134 do CTN, não há no acórdão regional qualquer manifestação sobre a matéria nele contida, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST.

Registro não haver no acórdão manifestação a respeito da responsabilidade do sócio e que a condenação da agravante se deu de forma subsidiária.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-338/2001-126-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MURAMITU FUKUGAWATI  
ADVOGADA : CRISTINA ETTER ABUD  
AGRAVADO : VILSOM BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls.113/114), interpôs agravo de instrumento às fls.02/12.

Sustenta que se trata de irregularidade formal sanável através de depósito complementar e que o valor necessário é ínfimo se considerado o valor já depositado.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl.118).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 15.000,00 (fl.43), tendo o Regional alterado o valor para R\$10.000,00 (fls.83/88).

Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.485,03 (fl.70) e, por ocasião da interposição do recurso de revista, o reclamado efetuou depósito recursal no valor de R\$4.853,63 (fl.111), não integralizando o valor total da condenação.

Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I, do TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

De outro lado, não há que se cogitar de "valor ínfimo", para superar a irregularidade do preparo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Quanto ao fato de não ter sido intimado para complementar o valor da condenação, ressalte-se que o depósito recursal deve ser comprovado quando da interposição do recurso. Incidência da Súmula 245/TST.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-345/2002-065-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Concluindo o Regional, no tocante à adesão do autor ao PDV, que "a quitação outorgada por ocasião da rescisão tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas e valores expressamente consignadas no TRCT", acolheu integralmente a orientação jurisprudencial de nº 270 da eg. SBDI1.

É que os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quitação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados.

Diante do exposto, incólumes os dispositivos legais ditos violados (artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e 1.025 e 1.030 do CC/2002), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo TST (Súmula de nº 333/TST), bem como superadas as divergências jurisprudenciais citadas (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-347/2000-127-15-41.3TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO INÊS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

O reclamante não se manifestou, conforme certidão à fl. 388v.

É o relatório.

Decido.

#### TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.

Compulsando os autos verifica-se que a agravante não autenticou as peças trasladadas e tampouco seu advogado declarou a sua autenticidade nos termos do artigo 544, §1º, do CPC, bem como não colacionou a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista contra o qual se insurge, peça essencial à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, parágrafo 5o, I, da CLT.

A irregularidade na formação do agravo impede o processamento do recurso, porque se trata de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Vale o registro de que o fato de o presente processo correr junto a outro não exime a parte de trasladar as peças obrigatórias, vez que os processos são independentes e autônomos.

**Não conheço** do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-347/2000-127-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY  
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO INÊS  
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 341/344, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto às fls. 324/337, interpôs a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/15, sustentando a viabilidade do apelo.

O reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl. 357v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

O agravo está sendo processado em autos apartados.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não trasladou peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os recursos ordinários das partes às fls.283/308, exigência contida no art. 897, §5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Note-se que não existem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo certo que a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem (fls.341/344), sem a indicação de datas, não exime a parte de juntar o documento em questão. Isto porque, incumbe ao órgão julgador ad quem a obrigação de proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao decidido no Regional.

Dessa forma, incide no caso dos autos o disposto na OJ 18 da SDI-I (transitória).

Acresça-se a isso que o carimbo de "confere com o original" que consta das peças trasladadas não identifica o declarante, o que não atende ao disposto no artigo 544, §1º, da CLT.



Não se pode olvidar do disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa citada anteriormente no sentido de que: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-380/2005-151-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**AGRAVADO** : ESPÓLIO DE DAMIAO DENILDO RODRIGUES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 745), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 768) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-384/1999-044-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**AGRAVADO** : DAVID DA PAZ RIBEIRO  
**AGRAVADO** : FICHER SEGURANÇA LTDA.

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o despacho agravado é peça essencial à formação do agravo de instrumento.

No caso, todavia, observo que a **cópia do despacho regional, a fls. 115, não veio na sua inteireza**, uma vez que ausente última página, circunstância que inviabiliza a análise do instrumento até mesmo pela apocrifia decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido, transcrevo entendimento da eg. SBDI1 do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.]

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-405/2006-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADA** : MARIA AUXILIADORA GOMES  
**ADVOGADA** : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fl. 39/40, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e artigo 896, §4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fls. 46.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 49/50, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Decido.**

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"Contudo, merece um pequeno reparo a sentença originária. Nos termos do art. 19-A da Lei 8036/90, bem como segundo a orientação prevista na Súmula 363 do C. TST, nos contratos declarados nulos a entidade de direito público deve originariamente proceder aos depósitos na conta vinculada do empregado.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o tempo de serviço prestado por servidor público contratado sem aprovação em concurso público após a Constituição de 1988 não deve ser anotado em Carteira de Trabalho para efeitos de aposentadoria. Com a decisão, o TST manteve a jurisprudência que limita os efeitos do contrato nulo de trabalho aos previstos na Medida Provisórias nº 2.164-41, ou seja, recolhimento das contribuições para o FGTS no período e pagamento do trabalho efetivamente prestado. O entendimento faz parte da Súmula 363 do TST (E-RR 665159/2000) (fls.31/32).

Preceitua a Súmula 363/TST, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

A decisão está em conformidade com a Súmula acima transcrita, de modo que o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST e por violação ao dispositivo constitucional mencionado, na forma da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-035-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ILMA D'ALMEIDA MARTINS  
**ADVOGADO** : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.128/129, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896, § 4º da CLT e óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/13, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls. 140/141.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido**

1 - PRESCRIÇÃO TOTAL

O Regional inseriu:

"A recorrente provou que o processo nº 98.0014733-0, da 22ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual obteve a recomposição integral do saldo da conta do FGTS, transitou em julgado no dia 28.05.2002.

Assim, nesta data inicia-se a contagem do biênio prescricional.

A reclamação foi apresentada no dia 06.04.2004, quando ainda não se encontrava prescrito o direito.

Dessa forma, deve ser afastada a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau.

Dou provimento."(fl.102)

Aponta a recorrente violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e indica jurisprudência para o confronto com a tese hostilizada.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida que não há qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese restou consignado no acórdão que a recorrente comprovou a existência de ação na Justiça Federal, na qual obteve a recomposição integral do saldo da conta do FGTS, cuja decisão transitou em julgado no dia 28.05.2004, quando se iniciou a contagem do biênio prescricional. Como a reclamação foi ajuizada em 06.04.2004, ainda não se encontrava prescrito o direito de ação da reclamante.

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada para o confronto de teses está superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

**4 - DIFERENÇAS DA MULTA de 40% do FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

A Corte Regional assim decidiu:

"(...) conclui-se que a responsabilidade sobre o depósito da multa fundiária correspondente a quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, atualizados e acrescidos de juros é, por imperativo legal, do empregador. Tal ônus alcança as diferenças da mencionada multa decorrentes dos expurgos inflacionários."(fl.103)

O Apelo está lastreado em afronta direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação aos dispositivos constitucionais apontados, tampouco a alegação de divergência jurisprudencial, que se encontra superada nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-414/2006-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADA** : VALDENIRA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fl.42/43, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.49.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.44/45, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Decido.**

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

" Malgrado entenda que a norma constitucional do inciso II, do artigo 37, não exclui o ressarcimento ao trabalhador das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, além do salário, porquanto devem ser entregues como indenização pelo labor prestado, que não pode ser restituído, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da Autarquia Estadual, o entendimento majoritário do plenário é substanciado no Enunciado 363 do C. TST.". (fl.36).

Preceitua a Súmula 363/TST, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

A decisão está em conformidade com a Súmula anteriormente transcrita, de modo que o recurso não se viabiliza, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST bem como a OJ 336 da SDI-1 desta Corte em relação ao dispositivo constitucional apontado.

**Nego seguimento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-433/2003-004-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**AGRAVADO** : PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO



## D E C I S Ã O

## RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta apresentada.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 100), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 108) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 448 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-434/2000-024-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ADÃO LOPES DE AMORIM  
ADVOGADA : MARTA CARDOSO BUENO

## D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.133/134 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por estar a decisão em sintonia com a Súmula 331, IV do TST.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/09.

Não foram apresentados contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl.142, verso.

## Decido.

## RECURSO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL

O agravo não enseja conhecimento vez que a agravante deixou de juntar a guia de depósito recursal do recurso de revista.

O valor arbitrado à condenação na sentença de primeiro grau foi de R\$5.000,00 com custas de R\$100,00(fl.66). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.196,10 e as custas foram devidamente recolhidas(fl.79/80).

O Regional arbitrou o valor da condenação em R\$20.000,00 (fl.117).

O recurso de revista foi interposto em 21/01/2004 (fl.119) quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$8.338,66(ATO GP 294/03 de 31.7.03), valor que deveria ser recolhido pela recorrente, o que não logrou comprovar.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-455/2001-381-04-40.6- TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A  
ADVOGADO : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
AGRAVADO : ROSELI CLAUDETE MACHADO  
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

## D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls.139/140 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por que a decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV do TST.

A recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/09. Não foram apresentados contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 149.

## Decido.

## SÚMULA 331, IV DO TST

A tese recursal vem lastreada na ilegitimidade da reclamada para responder pelo crédito trabalhista (arts. 267, I e 295, II do CPC) e divergência jurisprudencial. O Regional consignou expressamente que a recorrente, como produtora de calçados, foi beneficiária dos serviços prestados pela autora que laborou contratada pela primeira demandada e decretou a sua responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331, IV, desta Corte.

A revista não se viabiliza por ofensa a dispositivo legal, por força da OJ 336 da SDI-1 do TST e tampouco por divergência jurisprudencial a teor do artigo 896, §4º da CLT e Súmula 333 do TST. O pedido de limitação da responsabilidade ao período em que foram acostadas notas fiscais aos autos, está desfundamentado, vez que não lastreado nas hipóteses do artigo 896, da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-462/2006-024-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SILVEIRA RESENDE LTDA.  
ADVOGADA : ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : JOÃO HELTON FREIRE DANTAS  
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE  
Agravado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOYOLA PAQUETÁ E OUTRO, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ZANNETTI E TÁRSIA DE CASTRO GONÇALEZA E OUTRO.

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem contraminuta. Certidão à fl.44-v.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

## Decido.

## TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado do recurso de revista, peça imprescindível para formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

## JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-471/2006-060-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA.  
PROCURADOR : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA  
AGRAVADA : JOSEFA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

## D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls. 111/112, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada com base na Súmula 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/18, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.119.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo de instrumento (fl.122/123).

## Decido.

## CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 100/109, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com base na Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei nº 8.036/90, violou os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional consignou o seguinte:

"

...

**Conforme visto acima, apesar de nulo o contrato de trabalho, a reclamante possui o direito ao FGTS, conforme entendimento pacificado na seara judicial trabalhista.**

Nesse sentido, cumpre analisarmos o disposto na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentou o art.19-A, "in verbis":

...

A referida Medida Provisória, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, encontra-se vigente até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é o que prevê o art. 2º da mencionada Emenda Constitucional.

**É indiscutível que a Medida Provisória, acima mencionada, garantiu o direito ao depósito do FGTS mesmo para aqueles cujo contrato de trabalho seja declarado nulo.**

No tocante à vigência temporal da referida MP, entendemos pela aplicação da referida norma, inclusive, para os casos em que trabalhadores foram despedidos sem justa causa em data anterior à edição0 da MP aludida, vez que o parágrafo único, do art. 19-A, inserido na Lei nº 8.036/90, não faz qualquer óbice para o levantamento do depósito fundiário destes trabalhadores; restando clara, pois, a intenção do legislador em ver beneficiados os referidos obreiros, mesmo em se tratando de contrato nulo. Destaque-se, por oportuno, que isto não significa a validação do contrato nulo, mas, tão-somente, a produção de mais um efeito deste, a exemplo do pagamento da contraprestação pactuada, que fora determinada pela Súmula 363, do C. TST, conforme visto em linhas pretéritas.

**Da análise dos autos, não se enxerga a comprovação do recolhimento fundiário na conta vinculada da reclamante. Sendo, assim, tem-se que o reclamado não cumpriu a referida obrigação trabalhista que lhe era pertinente."** (fls. 92/93)

A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST, o que inviabiliza a revista com fundamento em divergência jurisprudencial a teor da Súmula 333 desta Corte.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as Súmulas constituem interpretação de leis preexistentes. Inviável, portanto, a alegação de violação aos arts. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007

## JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-473/2005-007-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIDA BORGES TELES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI  
AGRAVADA : UNIBRATEC UNIÃO DOS INSTITUTOS BRASILEIROS DE TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA CARMINA BEZERRA HISSA

## D E C I S Ã O

## RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 10 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/6, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 169/172.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

O despacho a fls. 10 denegou seguimento ao recurso de revista obreiro exclusivamente com fundamento na Súmula de nº 126/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte sustenta demonstração de afronta legal e sumular, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-528/2004-011-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : RONNE CRISTIAN NUNES  
AGRAVADO : ALENCAR DE MOURA LAUNE  
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/13.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.511.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).



**Decido.**  
DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVIS-  
TA INCOMPLETO E APÓCRIFO

O agravante juntou aos autos cópia incompleta do despacho denegatório do recurso de revista, às fls.504/505, faltando, inclusive, a assinatura do Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, sendo considerado inexistente juridicamente.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-534/2006-002-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO** : ISRAEL FERREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : ÉDSON CARDOSO DE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 6ª Região, às fls.78/79, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelos óbices do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.86/88.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.

Postulou a recorrente a exclusão da condenação de diferenças de parcelas rescisórias, alegando que a quitação sem ressalva passada pelo empregado no ato rescisório há que ser observada, nos termos da Súmula 330/TST.

O teor do acórdão foi o seguinte:

"Sem razão a recorrente. Ainda que não existisse ressalva no termo da rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos, como se denota do carimbo aposto no documento juntado às 123, 124/v, mesmo assim não haveria que se falar em eficácia liberatória proveniente do ato de homologação sindical, que sempre se refere a valores e não aos títulos que se encontram discriminados no recibo, na forma do disposto no art. 477, da CLT." (fl.60)

Ao contrário do que alega a recorrente, o Regional consignou que existe ressalva no termo da rescisão do contrato de trabalho, mencionando o carimbo aposto no documento juntado às 123/124/verso.

O entendimento contido no acórdão está em conformidade com a Súmula 330/TST, o que inviabiliza a revista a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**Nego provimento.**

**2 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.**

(...)

A esta altura chega-se ao entendimento de que se a redução do intervalo foi levada a efeito, sem qualquer autorização do Ministério do Trabalho, não há que se reportar à norma coletiva para entender que a dita redução estaria regulamentada ou autorizada. Se houve redução, foi de forma lesiva ao trabalhador. Aliás, essa questão já foi definitivamente pacificada na Corte Superior Trabalhista, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1...

Não há mais o que se discutir, pois.

Assim, a concessão de pausa com duração inferior ao limite disposto na norma legal, implica no pagamento do valor correspondente ao intervalo mínimo legal integral, com o acréscimo legal, na forma contida no § 4º, do art. 71, da CLT, e como já foi cristalizado com a edição da OJ nº 307, da SDI-I, do Colendo TST..." (fls.66/67)

A revista está lastreado em afronta aos arts. 5º, II e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição da República e divergência jurisprudencial, acostando aresto a fim de estabelecer conflito com a tese do julgado hostilizado.

Não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, face ao posicionamento adotado pelo Regional no sentido de que se a redução do intervalo foi levada a efeito, sem qualquer autorização do Ministério do Trabalho, não há que se reportar à norma coletiva, ressaltando que a dita redução foi lesiva ao trabalhador. Ressalte-se que tal posicionamento também não afronta de forma direta o art. 5º, inciso II, da Carta constitucional.

O Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o recurso nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-544/2003-025-12-40.8 TRT -12ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : JOÃO CARLOS PEZZOTTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA CORTINA  
**AGRAVADO** : VALDEMAR MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A Juíza do Tribunal do 12º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, ao argumento de que o substabelecimento outorgado à subscritora do apelo encontra-se em cópia reprográfica sem autenticação.

Em sua minuta, os agravantes sustentaram que "mesmo não sendo conhecida a cópia do substabelecimento protocolada juntamente com o Recurso de Revista - **protocolado em 05.11.2004** - o original do substabelecimento foi protocolado no dia 10.11.2004, ou seja, dentro do prazo de cinco dias e, ainda, dentro do prazo para a interposição do recurso de revista".

Pois bem.

Conforme admitido pelos agravantes, efetivamente viciado o instrumento de mandato a fls. 23, à **época da interposição do apelo**, eis que incontroverso nos autos que se tratava de cópia desprovida de autenticação.

O artigo 830 da CLT revela claramente a necessidade de comprovação da veracidade do conteúdo das cópias reprográficas, por meio de autenticação, independentemente de impugnação da parte adversa, até porque trata de documento que não ostenta natureza comum.

Ademais, é entendimento sedimentado nesta Corte que não deve ser conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, máxime quando ausente a devida autenticação, conforme os seguintes precedentes: TST-Ac.SBDI-2, ROAG-692/2003-000-04-40.0, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, in DJU de 17/09/2004; TST-Ac. SBDI-2, ROMS-11706/2002-000-02-00.6, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, in DJU de 11/02/2005; AIRR-782.837/2001, 3ª Turma, in DJU de 21/05/2004, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi.

Outrossim, como bem pontuado pelo juízo de admissibilidade regional, não supre a falha detectada a juntada do substabelecimento original, pela impossibilidade de regularização naquele estágio processual (item I da Súmula de nº 383 do TST).

Por fim, ressalto que o prazo de cinco dias para juntada de documento original, refere-se à utilização do fac-símile, situação diversa dos autos, conforme consignado no despacho regional.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade do recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-618/2006-003-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**ADVOGADO** : CARLOS DOBBIS  
**AGRAVADO** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : LEANDRO GUIMARÃES BRESSAN SILVA  
**AGRAVADA** : ERNANES PINHEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : AURIMAR LACOUTH DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls.143/149, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município(fl.151/164), alegando contrariedade aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, I e II e 48 da CF, art. 71, 1º da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que a única responsabilidade da Administração Pública, admitida pela Lei 8.666/93, é a prevista no §2º do art. 71, ou seja, responde solidariamente com o contrato pelos encargos previdenciários.

O Eg. Regional, às fls.167 e verso, denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/29).

Não foi apresenta contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fl.173.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo(fl.179).

**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, sintetizando o seu entendimento nos seguintes termos:

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento, por parte do empregador, das verbas de natureza contratual, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quando à administração administrativa pública, desde que integre a relação processual.(fls.143/149)

Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, I e II e 48 da CF, art. 71, 1º da Lei nº 8.666/93, sequer prequestionados, até porque o julgado não incorre em ofensa ao princípio da separação de poderes, invasão da competência legislativa da União, vínculo de emprego e atribuições do Congresso Nacional bem como a possibilidade de viabilizar o recurso por dissenso jurisprudencial.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-633/2003-055-03-40.5 -TRT - 03ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROSÂNGELA CASSIMIRO  
**ADVOGADO** : WILSON TEIXEIRA  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 468/483), a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 489/491 e contra-razões às fls. 493/495.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 462/467), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade.

No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-645/2005-010-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADA : JOSELÂNIA DE LIRA FERNANDES  
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA  
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.113/115, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/30, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao agravo não foi apresentada, conforme certidão de fl. 121.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.124/125, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovi-mento do agravo.

É o relatório.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs a condenação subsidiária à União pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, c/c art. 48, 37, caput e § 6º e 97 da Constituição Federal, arts. 66 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e 235 do Código Civil, além de indicar arestos para o confronto de teses. Postula a limitação da condenação quanto à multa do art. 477 da CLT e à multa de 20% sobre o FGTS, por reputá-la ilegal.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes, tampouco invasão da competência privativa da União ou das atribuições do Congresso Nacional, previstos nos arts. 5º, II, 22, inciso XXVII, 48 e 97 da Constituição Federal, este último sequer prequestionado.

Também não se vislumbra afronta ao art. 37, § 6º da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos e, na hipótese em tela, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços inidônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo sua responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in eligendo e in vigilando.

Esta Corte mantém entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus a reclamante, não se justificando a exclusão de sua responsabilidade em relação às multas.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-659/2006-446-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : GILBERTO LIMA  
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES

**D E S P A C H O**

A Reclamada, às fls.02-10, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.66/67, pugnando pelo destrancamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões, às fls.70/72 e 73/76, respectivamente.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL.**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao intervalo intrajornada, proclamando:

"A prova constituída é suficiente para comprovar a concessão irregular do intervalo para repouso e alimentação; a reclamada não fez contraprova às informações da testemunha do autor.

Disposição convencional não é meio jurídico para limitar o intervalo intrajornada. Tratando-se de norma de direito público, a redução do intervalo não prescinde de autorização do Delegado Regional do Trabalho."

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.59/66, pugna por sua absolvição quanto ao intervalo intrajornada por força de negociação coletiva. Apontou divergência jurisprudencial.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista encontra-se desfundamentado eis que o recorrente se limitou em transcrever arestos para configuração de dissenso pretoriano, hipótese não contemplada no dispositivo celetista anteriormente mencionado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-666/2005-012-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADA : POLLYANNA DE CARVALHO PESSOA  
ADVOGADO : THIAGO DINIZ SEIXAS  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.88/90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 95/97.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.103/104, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovi-mento do agravo.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs condenação subsidiária da União pelos créditos reconhecidos em favor da reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22 c/c art. 48 e 37, § 6º da Constituição Federal, 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e 235 do Código Civil, além de indicar aresto para embasar a tese recursal. Requer que seja afastado da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 20% do FGTS.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e 235 do Código Civil, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

A Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos princípios da legalidade e competência do Congresso Nacional, tampouco invasão da competência privativa da União, na forma prevista nos arts. 5º, II, e 22 c/c art. 48 da Constituição Federal. Quanto ao art. 2º da Carta Magna, este não guarda identidade com a discussão travada nos autos.

Também não se vislumbra afronta ao art. 36, § 6º da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos e, na hipótese, a União celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços inidônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo sua a responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in eligendo e in vigilando.

No tocante ao pedido de redução da indenização sobre o FGTS e exclusão do pagamento do aviso prévio, o acórdão consignou que não restou evidenciada a hipótese de culpa recíproca e constatou que a Convenção Coletiva de Trabalho que embasaria a pretensão não veio aos autos, encontrando-se desfundamentado o recurso sob o enfoque do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668/2003-015-05-41.7TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : VALDELICE ROCHA MENEZES  
ADVOGADO : LUIZ DE JESUS BARROS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls.66/69, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorre de revista(fl.107/118), sustentando a violação ao art. 37, II da Constituição Federal; Decreto Lei nº 200/67; art. 10, § 7º e art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, além de trazer arrestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

O Eg. Regional, às fls.92/93, denegou seguimento ao recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/19).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.98/104.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desproviamento do agravo fls.108/109.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação ao art. 37, II da Constituição Federal, porque não se reconheceu o vínculo de emprego; Decreto Lei nº 200/67; art. 10, § 7º, art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à referida Súmula.

Inviável também a revista por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

**NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670/2005-022-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. ITAN MARTINS MATTOS  
AGRAVADA : DALVANIRA DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA GUIMARÃES FEIJÓ

D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A procuração da reclamada que presumidamente outorgou poderes ao advogado CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO, que substabeleceu (vide fls. 40) aos subscritores do agravo de instrumento - BRUNO MENDES LOPES e ITAN MARTINS MATOS -, veio aos autos de forma incompleta (vide fls. 39), derivando daí a irregularidade de representação, eis que mitigada na sua essência.

Anoto, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que os signatários do agravo não atuaram em audiência (ata a fls. 70).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ºf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-688/2005-002-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO AMAZÔNIA - UFRA  
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : JOSÉ WANDERLEY CARDOSO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.31/33), interpôs agravo de instrumento às fls.01/30.

Sem contraminuta. Certidão à fl.71.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo não conhecimento e, ficando prejudicada a análise do mérito (fl.74).



**Decido.**  
TRASLADO DEFICIENTE.  
Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do recurso de revista, peça imprescindível a teor do art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-712/2005-014-10-40.4 TRT - 10 º REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : SEVERIANO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : JORGE RAUL NARA FUNES  
AGRAVADO : CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI  
AGRAVADO : CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR.

**D E C I S Ã O**

Vistos.  
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões, certidão de fl. 68.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 71/73, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**Decido.**  
Não há notícia nos autos da data em que o agravante teria tomado ciência da decisão, até porque não juntou qualquer comprovação relativamente à sua intimação pessoal, não se podendo verificar o pressuposto extrínseco do recurso no tocante à tempestividade. Ainda que se considere a publicação de fl.62, mesmo levando em conta o pagamento em dobro não se pode dar seguimento ao agravo por intempestivo.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-715/1991-046-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : MARIA CRISTINA SBANO DELORME ( SUBSCRITORA DO AGRAVO)  
AGRAVADO : RUI JANUÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**D E C I S Ã O**

Vistos.  
O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl.1977/199, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Contraminuta e contra-razões às fls.206/209 e 212/217, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**  
**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**  
O recurso não enseja seguimento, uma vez que o instrumento de mandato de fl.185 é inválido, por conter rasura em relação ao ano da outorga dos poderes ali conferidos.

A procuração de fl.183 foi outorgada em 18/12/2003 a vários advogados, dentre eles Iva Cristina Alencar da Silva, que substeleceu, em 14 de janeiro de 2005 (fl.184) a advogada Olinda Maria Rebello os poderes recebidos, tendo esta, por sua vez, substabelecido à fl.185 os poderes recebidos, exceto os de substabelecer, a vários outros advogados, dentre eles Maria Cristina Sbano Delorme, substitutora do presente agravo de instrumento.

No entanto, consoante claramente se constata do documento de fl.185, o ano da outorga dos referidos poderes, escrito de forma mecânica, sofreu alteração manuscrita, levando à incerteza quanto à efetiva data da outorga. Ao que parece, constou no documento inicialmente o ano de 2003, tendo sido alterado para 2005, o que se infere pela confrontação do número ali aposto com a grafia da data constante no documento de fl.184.

Como a procuração de fl.183 somente foi outorgada em 18.12.2003, o substabelecimento datado de 14.01.2003 é anterior. Se se considerar a data com a rasura ou seja em 14.01.2005, seria posterior à interposição do agravo de instrumento aviado em 06.09.2004(fl.02), inválido, portanto, em qualquer das hipóteses. De todo modo, a insegurança gerada pela rasura impede que se atribua validade ao referido documento.

Neste sentido os seguintes precedentes: AIRR-212/2002-004-03-00.6, 3ª Turma, Rel.Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, DJ de 03/02/2006, e E-RR-471.848/98.2, SBDI-1, Rel.Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho DJ de 11/10/2002.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-733/1999-011-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN  
AGRAVADA : CLEONICE CARVALHO FURQUIM  
ADVOGADO : ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.156/157, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por não atendidos os pressupostos do § 4º e alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo, conforme certificado no verso da fl.70 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**  
1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Regional assentou:  
"O laudo pericial das fls. 46/53 concluiu pelo enquadramento das atividades da autora entre aquelas previstas no anexo 9 da NR 15 da Portaria 3.214/78, por efetuar trabalhos no interior de uma câmara fria que opera em temperaturas situadas entre 3°C e 4°C.

Omissis...  
Quanto à intermitência da exposição, não procede o apelo da reclamada. Uma vez que restou incontroverso que a reclamante adentrava na câmara fria de modo sistemático, duas vezes por dia por 10 minutos cada vez, está caracterizada a exposição ao frio e ao choque térmico prejudicial.(fls.39/40)

O recorrente insiste na alegação de que as atividades da reclamante não se enquadram no Anexo 9 da Nr-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, e arts. 189, 190 e 195 da CLT, bem como contrariedade à OJ nº 04 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial.

Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ n. 04 da SDI-1 desta Corte, uma vez que o laudo pericial concluiu pelo enquadramento das atividades da autora entre aquelas previstas no anexo 9 da NR 15 da Portaria 3.214/78, por efetuar trabalhos no interior de uma câmara fria que opera em temperaturas situadas entre 3°C e 4°C.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 189, 190 e 195 da CLT, já que referidas normas foram adequadamente aplicadas à hipótese (Súmula 221/TST).

No tocante à violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, registre-se que a infringência à referida norma constitucional, se houvesse, somente se daria de forma reflexa, o que contraria a exigência contida na letra "c" do art. 896 Consolidado.

A jurisprudência indicada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-739/2004-732-04-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE  
AGRAVADO : AMILTON JOSELINO FLORES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO ISER

**D E C I S Ã O**  
**RELATÓRIO**

Pelo despacho a fls. 58/62, negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/5, buscando o processamento do apelo.

Contra-razões não apresentadas (certidão a fl. 68, verso).  
O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 71).

É o relato necessário.  
**DECIDO**

O despacho a fls. 58/62 denegou seguimento ao recurso de revista municipal com fundamento na inaptidão de arestos (Súmulas de nº 296 e 337, I, do TST).

Porém, no agravo de instrumento, a parte limita-se a afirmar que o truncamento da revista viola o art. 5º, XXXV, da CF, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SBDI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se). Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007 (4ºf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-745/2004-001-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ODINETE MARIA DIAS  
ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DARUICH HAMMOUD

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
O Juízo de admissibilidade da 23ª Região, às fls.74/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante por não atendidos os pressupostos do § 4º e alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/14, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo, conforme certificado à fl.83 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**  
1 - NULIDADE DO CONTRATO. OBJETO ILÍCITO.

O acórdão regional assentou:  
"Incontroverso restou nos autos que a Reclamante era apon-tadora de jogo de bicho, sendo que o jogo de bicho, nos termos do artigo 58 do Decreto-lei nº 3.688/41, do Decreto-lei nº 6.259, de 10.02,1944 e do Decreto nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

As partes não podem se eximir do cumprimento da lei alegando desconhecimento (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil- LICC).

Transcreve-se da jurisprudência, **verbis**: (...)  
Menciona-se, por importante, que os requisitos legais necessários para a validade do contrato, no caso, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou indeterminado e forma prescrita ou não defesa em lei, antes estabelecidos pelos artigos 82 e 145 do Código Civil Brasileiro, foram ratificados pelos artigos 104 e 166 do Código Civil Brasileiro vigente.

Trata-se, portanto, de nulidade com efeitos ex nunc.  
Transcreve-se, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 199, da SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**:

**"JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."**

Ressalte-se, apenas para eliminar dúvidas no espírito do Reclamante que não há como adotar tratamento semelhante aos contratos nulos decorrentes de ausência de concurso público, vez que naqueles contratos o objeto é lícito.

Desta forma, em face da nulidade do contrato de trabalho, somado à ilicitude do seu objeto, tem-se que a r. sentença que indeferiu as pretensões da Reclamantes merece ser mantida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Nego provimento."(fl. 43/46)  
O recorrente insiste na alegação de que o vínculo de emprego não poderia deixar de ser reconhecido, porquanto presentes todos os requisitos necessários a sua configuração, cabendo ao reclamado a prova robusta da sua inexistência, o que não ocorreu. Aponta violação aos arts. 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT, 5º, incisos LIV, LV e LVII da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Regional, ao indeferir o pleito, decidiu em consonância com a OJ nº 199 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra ofensa aos arts. 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, que não se adequam à hipótese.

No tocante à violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, registre-se que a infringência à referida norma constitucional, se houvesse, somente se daria de forma reflexa, contrariando a exigência contida na letra "c" do art. 896 Consolidado.

Quanto ao inciso LVII do referido dispositivo constitucional, o Regional não examinou a matéria à luz daquele dispositivo, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.



A jurisprudência indicada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-771/2002-010-06-40.6 -RT 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASTER BUSINESS CORPORATION LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO ALENCAR JANSEN PEREIRA  
AGRAVADO : SÉRGIO MORAES STUDART  
ADVOGADA : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA  
AGRAVADO : MASTER PLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.2/4, sustentando a viabilidade do processamento do apelo.

Intimado o agravado, transcorreu livremente o prazo para contrariedade.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl.127, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto.

Em sua minuta (fls.3/4) a agravante alega que o despacho é equivocado, uma vez que foi condenada ao pagamento de custas de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor que foi depositado quando da interposição do RO, conforme DARF de fl.688 dos autos principais.

A condenação foi fixada em R\$30.000,000 com custas de R\$600,00. Na interposição do recurso ordinário a reclamada efetuou o pagamento das custas (fl.81) e recolheu o depósito recursal de R\$4.169,33(fl.80). A condenação foi mantida pelo Regional(fl.108).

Assim na data da interposição do recurso de revista, em 10/12/2004(fl.118), a reclamada deveria ter recolhido o teto máximo fixado em R\$8.803,52 e não R\$8.338,66(fl.125), como procedeu, uma vez que ainda não tinha sido atingido o valor da condenação, consoante entendimento sedimentado nesta Corte através da Súmula nº 128, I,estando, pois, deserto o recurso.

**Nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-785/2002-161-05-40.6TRT 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A  
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS  
AGRAVADO : ROQUE NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fls.116/117 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por estar a decisão em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST e pelo óbice da Súmula 126 do TST.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.01/03.

Foram apresentados contraminuta e contra-razões, fls.121/138.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional manteve a decisão de origem que condenou a EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, subsidiariamente, pelos créditos não adimplidos pela 1ª Reclamada e aplicou a orientação da Súmula 331, IV, desta Corte.

A tese recursal vem lastreada na ilegitimidade da reclamada para responder pelo crédito trabalhista, tendo em vista que a contratação dos serviços da primeira reclamada obedeceu a processo licitatório (arts. 71, §1º, da Lei 8.666/93). Argumenta ser o dono da Obra nos termos do art. 455 da CLT, colacionando arestos para o confronto com a tese do julgado objurgado.

O Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado. A revista também não se viabiliza por ofensa legal, por força da OJ 336 da SDI-1 do TST.

O regional consignou que os contratos firmados entre as reclamadas eram inerentes à atividade-fim da tomadora(execução de serviços operacionais, comerciais e de manutenção nos sistemas de abastecimento de água e esgoto), não se tratando, portanto do disposto no art. 455 da CLT. Da mesma forma restou ileso o art. 71 da Lei 8.666/93, porquanto o referido dispositivo apenas tem aplicação entre as partes contratantes em nada influiundo na responsabilidade da recorrente perante o reclamante.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-799/2002-048-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADA : SORAYA TAHAN  
ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA  
AGRAVADA : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 272), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

Nos termos da OJSBDI1 de nº 284, "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Por outro lado, a afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 282) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 381 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-840/2005-013-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO : JOÃO LEDO DE SÁ  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 74), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 92) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-845/2005-003-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BILLET  
ADVOGADA : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 54/55, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição federal e 269, IV do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls. 61/63 e Contra - Razões às fls. 65/71.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial e violação a dispositivo da legislação infraconstitucional.

**1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 42/44, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Inicialmente, diga-se que a correção monetária dos índices expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990 só se torna devida com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ou quando o trabalhador toma ciência dos valor devido a título de diferenças do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, quando ciente do valor da referida diferença fixado por ação em curso na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS.

Na hipótese dos autos, o recorrente ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, consoante documento de fls. 19/29, com sentença de fls. 30/41. Ademais, aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01 em 28 de junho de 2004, conforme se vê de fls. 17, tendo o pagamento ocorrido de 29 de junho de 2004. Ora, a presente reclamação foi o biênio prescricional. Merece ser ressaltado, ainda, que, em 27 de junho de 2003, o recorrente ajuizou protesto judicial com o intuito de interromper a prescrição. Ora, a Lei Complementar 110/01 é de 29 de junho de 2001. Assim, de qualquer ponto, não há prescrição a ser decretada". (fls. 42/43)

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação aos artigos 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal e artigo 269, IV do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois no acórdão recorrido há informação de que foi ajuizado protesto judicial com intuito de interromper a prescrição, em 27.06.2003, e a reclamação foi ajuizada em 24.06.2005, não se podendo declarar a prescrição, pois não foi ultrapassado o biênio constitucional.

Não há que se cogitar também de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que apenas admite violação pela via indireta, o que inviabiliza a revista no procedimento sumaríssimo.

**Nego seguimento ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-869/2006-105-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI  
ADVOGADO : DR. FELIPE DUARTE FOSCARINI  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 3º Regional negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a sentença de origem pelos seus próprios e jurídicos, acrescentando que a "cesta-alimentação estabelecida em ACTs é destinada apenas aos empregados em efetivo exercício, não sendo possível incluir a parcela no cálculo da complementação de aposentadoria", mormente porque a "previsão é de pagamento apenas aos empregados na ativa, além de textualmente registrado o caráter indenizatório da parcela".

Em sede de agravo de instrumento, o autor renova a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, contrariedade à Súmula de nº 241 e à OJSBDI1 de nº 250, ambas do TST e disseram jurisprudencial. Insiste, ainda, que o auxílio cesta-alimentação deve ser entendido aos inativos.



Pois bem.  
Tratando-se de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT), a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infra-constitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (incidência da OJSBDI1 de nº 352/TST ) Logo, descabida a invocação de divergência jurisprudencial e contrariedade à OSJBDI1 de nº 250.

Outrossim, considerando o registrado no acórdão regional, tenho que a decisão encontra-se em estrita conformidade com a OJSBDI1 de nº 346 desta Corte, que preconiza: "ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88."

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, razão pela qual não há ofensa ao dispositivo constitucional invocado, tampouco contrariedade à Súmula de nº 241/TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ºf).  
JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2005-058-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI  
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA  
AGRAVADA : LETICE MARIA LIMA DA SILVA

D E C I S Ã O  
Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 19ª Região, à fl.49/50, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.56 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.59, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.  
**1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

O Regional manteve a decisão de origem e acrescentou, verbis:

"Não obstante a irregularidade da contratação, o C. TST já firmou posicionamento sobre a matéria através da Súmula 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (fl..32)

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de diferenças salariais e FGTS com base em contratação nula.

A E. Corte Regional, ao deferir o pagamento apenas das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363/TST, inviabilizando o seguimento do recurso pela alegada violação ao dispositivo constitucional invocado, a teor da OJ 336 da SDI-1 desta Corte, que foi observado, ou dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 333 e § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-878/2005-463-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
AGRAVADOS : CARLOS ALFREDO BORGES E ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE -AIAS  
ADVOGADOS : EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA E ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

D E C I S Ã O

Vistos.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls.33/38, com amparo na Súmula 331 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada com a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Município de Itabuna interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls.01/03). Sustenta que se encontram presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão à fl.46.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl.51).

Decido.  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte, o que impede o processamento da revista por dissenso, a teor da Súmula 333 desta Corte.

A Súmula 331/TST consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, § 1º, da Lei Nº 8.666/93.

O Regional não apreciou a matéria, na forma disposta nos arts. 37, II, da Constituição Federal e Súmula 363 do TST, incidindo a Súmula 297 desta Corte como óbice à veiculação da revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2000-120-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA DE JABATICABAL S.A. E OUTRAS  
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
AGRAVADO : JOVERSI GOMES DOS REIS  
ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, às fls. 497, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pela incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/18, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 323-verso).  
O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 90/94, opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento çpor intempestivo.

Decido.  
INTEMPESTIVIDADE.

O recorrente, através do procurador autárquico, foi intimado da decisão agravada em 10/03/2005, quinta-feira (fls.498), iniciando-se o prazo para recurso no dia 11/03/2005 e findando-se em 28/03/2005. Interposto o recurso em 30/03/2005, restou extrapolado o prazo legal.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2005-013-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : RICARDO CREMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO HUMBERTO CEZE  
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.82/84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls.90/98 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.104/105, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.  
Decido.

PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Suscita o agravado o não-conhecimento do agravo de Instrumento por deficiência de traslado, alegando que não foi juntada cópia da publicação/intimação do acórdão do recurso ordinário.

Sem amparo a pretensão, uma vez que à fl. 80 dos autos consta mandado de intimação da União, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Regional, dos acórdãos publicados no DJ de 30/06/2006, sendo que no verso da referida fl. consta a relação dos acórdãos publicados e a certidão de intimação da agravante, em 21 de julho de 2006 (sexta-feira).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs a condenação subsidiária à União pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, e § 6º da Constituição Federal, arts. 66 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e 235 do Código Civil, além de indicar arrestos para o confronto de teses. Postula a limitação da condenação quanto à multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Também não se vislumbra afronta ao art. 36, § 6º da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos que, na hipótese em tela, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços inidônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo sua a responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in eligendo e in vigilando.

No tocante às multas, esta Corte mantém entendimento, em diversos Precedentes, no sentido de que a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus a reclamante, não se justificando a exclusão da responsabilidade em relação às multas.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2003-053-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA  
AGRAVADA : ANA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, nestes limites as argüições serão analisadas.

Quanto aos temas relativos à prescrição e multa por embargos procrastinatórios, olvidando a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista. Ressalto que o segundo tema sequer foi renovado em sede de agravo, mostrando o conformismo da agravante com o despacho denegatório. Já a arguição de violação ao artigo 7º, XXI da CF, por tratar-se de inovação processual, pois trazida tão-somente em sede de agravo de instrumento, não será considerada.

De outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral. Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da CF.

Ademais, a superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exige de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade. (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Nessa linha, aliás, consolidou-se a jurisprudência uniforme do TST, por meio da OJSBDI1 de nº 341: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incide, portanto, a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo, Incólumes os dispositivos indicados, máxime quando o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2002-021-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS BATISTA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

## D E C I S Ã O

## RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 77/78 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/13, buscando o processamento do apelo.

Contra-razões a fls. 88/90.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

O despacho a fls. 77/78 denegou seguimento ao recurso de revista patronal também com fundamento nas Súmulas de nº 126 e 297, do TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas repete ipsi literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos autônomos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-936/2004-004-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

|           |   |                                                 |
|-----------|---|-------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM |
| ADVOGADO  | : | DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO               |
| AGRAVADO  | : | FABIANO DE SOUZA COSTA                          |
| ADVOGADO  | : | DR. OSCAR RIBEIRO COLÁS                         |

## D E C I S Ã O

## RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

Illegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 109), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

Nos termos da OJSBDI1 de nº 284, "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Por outro lado, a afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 122) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-949/2005-006-19-40.1RT - 19ª REGIÃO

|             |   |                                                                |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE   | : | ESTADO DE ALAGOAS                                              |
| PROCURADORA | : | REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS E ALUISIO LUNDGREN CORREIA REGES |
| AGRAVADAS   | : | MARIA AUCIANE MARQUES FERREIRA E OUTRA                         |
| ADVOGADA    | : | LARA GAMALEIRA SANTOS CALHEIROS                                |

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 19ª Região, às fls.84/86, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Estado, por óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/13 no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.92 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 95/96, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

## Decido.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional decidiu:

"Razão não lhe assiste.

Entendemos que todos e quaisquer conflitos de interesses envolvendo empregados e empregadores, nesta qualidade, sofrem a "vis atractiva" da competência trabalhista, face ao que dispõe o art. 114, da CF/88.

Omissis...

Sendo os pedidos postulados decorrentes de alegada relação de emprego temos competência para julgar a lide.

Omissis...

Assim, mantém-se a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente lide."(fl.58)

Os fundamentos do acórdão estão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205, II, desta Corte, pelo que não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 114 da Carta Magna, restando superada a jurisprudência colacionada para o cotejo de teses, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

## Nego provimento.

2 - PRESCRIÇÃO DO FGTS.

Consignou o Regional, verbis:

"No tocante a este tópico, o recorrente pretende ver reformada a matéria referente à prescrição quinquenal aos depósitos fundiários, por entender que o FGTS foi incluído no rol constitucional dos direitos trabalhistas, razão pela qual se lhes aplicaria a prescrição prevista no art. 7º,XXIX, da XF/88, ao invés da prescrição trintenária contida na Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

Omissis...

Não obstante a discussão acima, resta indiscutível que a maior corte trabalhista já pacificou seu entendimento quanto à aplicação da prescrição trintenária do FGTS, ao editar a seguinte súmula:

"N.º 362 FGTS. PRESCRIÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho."

Assim, pelas razões acima delineadas, entendo ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos fundiários, em consonância com a aludida súmula do TST." (fl. 060)

Aponta a agravante violação aos arts. 5º, inciso XXIX da Constituição da República e 174 do Código Tributário Nacional.

Não há que se falar em afronta aos dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados por impetinentes, uma vez que a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte Superior, restando, também, superada a jurisprudência colacionada para o confronto de teses, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

## Nego provimento.

3 - CONTRATO NULO.

O Regional decidiu:

"Sem razão a edibilidade ao afirmar que teve a contratação das reclamantes o caráter administrativo, sendo firmado em conformidade com as Leis 5247/91 e 5.944/97, caracterizando-se pela prestação de serviço de excepcional interesse público.

Omissis...

Entendemos que, no presente caso resta patente que as reclamantes foram contratadas em nítida desobediência à exigência constitucional da admissão em cargo público, mediante a prévia aprovação em concurso público. Logo temos a nulidade da contratação como disciplina a súmula n.º 363, do C. TST, haja vista o não preenchimento dos requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988."

A tese recursal vem lastreada em violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal, à MP nº 2.164-41 e ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Regional declarou a contratação irregular, face à inobservância da norma contida no art. 37, II, da Constituição da República, deferindo à reclamante apenas o salário em sentido estrito, bem como os valores referentes ao depósito do FGTS, em conformidade com a Súmula 363 desta Corte e OJ 336 da SDI-1 desta Corte, não se viabilizando o recurso por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 desta Corte.

Quanto à violação aos arts. 25, da Carta Magna, ressaltou o acórdão que a edição da Medida Provisória não violou a estrutura federativa, permanecendo a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Considerou, também, sem fundamento a alegação de afronta ao art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional, que não guarda pertinência temática com a matéria controvertida.

Ressalte-se que o direito ao FGTS não foi instituído pela referida Medida Provisória que, juntamente com a Súmula 363/TST, apenas traduz o entendimento consagrado na jurisprudência, no sentido da mitigação dos efeitos da nulidade decorrente da inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal.

## Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-960/1998-026-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO

|           |   |                                                 |
|-----------|---|-------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT |
| ADVOGADA  | : | DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERE PEREIRA    |
| AGRAVADO  | : | CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA                 |
| ADVOGADO  | : | DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES                     |
| AGRAVADA  | : | MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.              |
| ADVOGADO  | : | DR. ALEXANDRE DA SILVA GALHARDO                 |

## D E C I S Ã O

Vistos.

Contra o despacho denegatório proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, às fls. 101/102, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões pelo 1o agravado às fls. 107/108 e 109/113.

É o relatório.

Decido.

## TRASLADO DEFICIENTE.AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.

Compulsando os autos verifica-se que a agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos nos autos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil.

A juntada da cópia da certidão de publicação da decisão agravada é essencial à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, §5o, I, da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-977/1991-066-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

|            |   |                                                              |
|------------|---|--------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : | UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC) |
| PROCURADOR | : | DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES                    |
| AGRAVADO   | : | EIJE BABÁ                                                    |
| ADVOGADA   | : | DRA. LUCIANE APARECIDA SPAGNOL                               |

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relato necessário.

## DECIDO

O 15º Regional negou provimento ao agravo de petição apresentado.

No recurso de revista, a União alegou ter havido ofensa à "premissa constitucional da garantia de justa indenização", ao arrepio do art. 5º, XXIV, da CF, sob o fundamento de que "esta não deve ser aplicada com reservas somente ao direito de propriedade em proteção aos particulares em face ao Estado...esta é uma garantia bilateral, devendo ser aplicada também a favor do Estado" (fls. 138)

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, a União renova os argumentos postos anteriormente. Alega, ainda, ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF.

Conforme se verifica, inviável a aferição da suposta violação aos artigos 5º, XXIV, ante a falta do necessário prequestionamento, pois a lide não foi decidida sob a ótica pretendida (inteligência da Súmula 297/TST). No tocante à inovação trazida no agravo de instrumento, de igual modo inviável o exame, ante a preclusão operada.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-984/2003-011-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
AGRAVADO : CLETO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS  
AGRAVADO : MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
AGRAVADO : PREST SERVICE LTDA - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS.

DECISÃO

Vistos os autos.  
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 94/100, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls. 103/111), sustentando violação aos arts. 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93 e 37, I, II, §6, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto.

O Eg. Regional, às fls. 113/114, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/06).

Contra - Razões às fls. 122/131.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

I.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.

Na revista o recorrente alega que houve violação ao art.71, da Lei 8666/93 e 37 I e II e §6º da Constituição federal, transcrevendo arestos para dissenso.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza a revista com fundamento em divergência jurisprudencial.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Ressalte-se que o Regional não apreciou a matéria, na forma disposta nos arts. 37, I, II, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-986/2001-038-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
ADVOGADA : JOSELITA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : DELMA QUEIROZ SANTOS BIBIANO  
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES  
AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.105/106, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no art. 896 da CLT.

Inconformada, a HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/16, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta. Certidão (fl.108-v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo de instrumento (fl.112).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, às fls.86/87, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, decidiu:

"O recorrente aduz que cabe pronunciamento sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; que a contratação da co-reclamada ocorreu com observância das disposições legais pelo que não procede a afirmativa de que não zelou pela correta escolha da co-reclamada; que não há possibilidade de súmula contrariar lei federal. Transcreve doutrina e jurisprudência.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Hospital recorrente decorre da exata aplicação de jurisprudência assente. Súmula 331, inciso IV.

A decisão não viola o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade fica resguardada". (fl.87)

Na revista (fls.89/104), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento da Súmula 331, IV do TST. Traz arestos ao confronto.

As arguições apontadas não impulsionam o apelo na medida em que o entendimento do Regional se encontra em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, §1º, da Lei Nº 8.666/93.

A jurisprudência transcrita para configuração do dissenso não viabiliza a revista, porquanto superada pelo entendimento contido na Súmula 331 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2005-007-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
AGRAVADA : NÁJILA MONTEIRO  
ADVOGADO : SEBASTIÃO CRISTOVAM SILVA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 19ª Região, às fls.49/50, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, por óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.55 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 58/59, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Decido.

1 - CONTRATO NULO RECOLHIMENTO DO FGTS.

O Regional decidiu:

"NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO.

No caso em exame, trata-se de contrato de trabalho firmado por órgão público em 04 de setembro de 2004, que deixou de observar o preceito constitucional do art. 37, II, da Carta Magna de 1988, que obriga a admissão através de concurso público.

Omissis...

Não obstante a irregularidade da contratação, o C. TST já firmou posicionamento sobre a matéria através da Súmula 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

DO FGTS, DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. Alega o recorrente que a Medida Provisória nº 2.146-41 é flagrantemente inconstitucional e que afronta os artigos 37, II, 7º, III e 25 da Constituição Federal, e ao art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e também ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, que assegura a irretroatividade da lei.

Omissis...

...não há a alegada inconstitucionalidade, vez que a referida MP diz respeito à obrigação do ente público de fazer o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho foi declarado nulo, nas hipóteses do art. 37, § 2º, da CF/88. O próprio TST, através da Súmula 363, já vinha se manifestando sobre o assunto de modo a reconhecer alguns direitos ao trabalhador, dada a relevância do problema.

Omissis...

A Medida Provisória de nº 2.164, de 24.08.2001, que alterou o art. 19 da Lei 8.036/90, assegurou ao trabalhador, mesmo considerando nulo o contrato, o direito aos depósitos do FGTS na conta vinculada, ...

Quanto ao caráter irretroativo das normas que geram obrigações, o entendimento desta Corte é no sentido de que o FGTS é devido ao trabalhador, mesmo nos casos de extinção do contrato de trabalho anterior à edição da referida MP, o que não se observa no presente caso, tendo em vista que a contratação da reclamante é posterior à referida Medida Provisória, ou seja em 04/09/2004." (fls. 36/38)

Aduz o recorrente que a Medida Provisória que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS em caso de contratos nulos, por inobservância de concurso público, é inconstitucional, afrontando diretamente os arts. 37, II, 7º, III e 25 da Constituição Federal. Aponta, também, violação ao art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que assegura a irretroatividade da lei. Transcreve arestos paradigmas para o cotejo com a tese impugnada.

Não há que se falar em afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, vez que o Regional declarou a contratação irregular, face à inobservância da norma contida no referido dispositivo constitucional, deferindo à reclamante apenas o salário em sentido estrito, bem como os valores referentes ao depósito do FGTS, em perfeita consonância com a Súmula 363 desta Corte e OJ 336, da SDI-1 desta Corte, especialmente quanto à inconstitucionalidade suscitada.

Nesse contexto, a jurisprudência colacionada mostra-se superada nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, (arts. 6º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da LICC e 5º, XXXVI da CF), o Regional ressalta que o FGTS é devido ao trabalhador, mesmo nos casos de extinção do contrato de trabalho anterior à MP, esclarecendo que, na hipótese dos autos, a contratação da reclamante é posterior à Medida Provisória em questão.

Registre-se que a edição da Medida Provisória não violou a estrutura federativa, permanecendo a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 25 da Carta Magna.

Por outro lado, revela-se sem fundamento a simples alegação de afronta ao art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional por impertinência temática com a matéria controvertida.

NEGO seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1015/2002-097-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE FERRAZ DUARTE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 15º Regional negou provimento recurso patronal, mantendo a sentença quanto aos efeitos da adesão obreira a programa de desligamento, bem como no tocante ao pagamento de adicional de periculosidade e honorários advocatícios.

No agravo de instrumento, a reclamada renova alegação de quitação dos títulos consignados no TRCT, porquanto firmado sem ressalvas, indicando contrariedade à Súmula de nº 330/TST e violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Aduz também ser indevido o adicional de periculosidade, com fulcro em ofensa aos artigos 193 da CLT, 2º, §1º, do Decreto de nº 93.412/86, contrariedade à Súmula de nº 364/TST e dissenso, vez que o autor não mantinha contato permanente com atividade perigosa. Por fim, assevera que o reclamante não se encontrava assistido por sindicato, tampouco percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal, não fazendo, pois, jus aos honorários advocatícios. Indica contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329, ambas do TST.

Pois bem.

Em relação ao não reconhecimento da eficácia liberatória do plano de demissão voluntária quanto às parcelas pleiteadas na presente ação, anoto que a decisão regional está em conformidade com a OJSBDI1 de nº 270, in verbis: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.."

Já no que diz respeito ao adicional de periculosidade, verifiquemos que, além de o TRT ter registrado que a empresa não trouxe aos autos elementos técnicos capaz de infirmar o laudo pericial, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula de nº 364, I do TST, que preconiza: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Por fim, confirmada a hipótese de assistência sindical e comprovada situação de insuficiência econômica do obreiro, correta a condenação em honorários advocatícios (Súmula de nº 219 do TST).

Diante do acima exposto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST e revela incômodos os dispositivos ditos violados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2005-006-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : FREDERICO GUILHERME P.V. GEISS  
AGRAVADO : JOÃO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DA SILVA



## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 17ª Região, às fls.85/87, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por não atendidos os requisitos da alínea "c" do art. 896 Consolidado.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/10, no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo, conforme certificado à fl. 99 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST. É o relatório.

Decido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional manteve a decisão de origem que declara a responsabilidade subsidiária da recorrente por entender que "Como foi em decorrência do contrato de prestação de serviços para a Infraero que os direitos do autor foram lesados, então ela é responsável indireta pela reparação, na medida em que também se utilizou das energias despendidas pelo trabalhador, fato incontroverso nos autos. (...) No caso, todavia, a responsabilidade do tomador não derivou de terceirização irregular, razão pela qual a responsabilidade é apenas subsidiária, ou sejam, executa-se a recorrente somente se frustrada a execução em face da primeira reclamada." (fls.62/63)

A tese recursal vem lastreada em ofensa ao art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 5º, inciso II, e 22 da Constituição Federal, e invoca a inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, desta Corte.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta à literalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Registre-se, também, que não restou configurada violação à legislação infraconstitucional a ensejar ofensa ao art. 5º, inciso II da Carta Magna.

Do mesmo modo, não há que se falar em invasão da competência privativa da União, a configurar afronta ao art. 22 da Constituição Federal.

Inviabilizado, portanto, o recurso nos termos do § 5º do art. 896 consolidado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1041/2005-010-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

|           |   |                                             |
|-----------|---|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| ADVOGADO  | : | DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA                 |
| AGRAVADO  | : | MILTON REZENDE DE SOUZA                     |
| ADVOGADA  | : | DRA WILMARA DE MOURA MARTINS                |

## D E C I S Ã O

## RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária se manifestou.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

A Juíza Presidente do TRT da 18ª Região, não admitiu o recurso de revista interposto, ante a constatação de deserção - o depósito recursal não foi efetivado na conta vinculada do trabalhador.

Em suas razões de agravo, a reclamada alega que "A correção do erro poderá ser feito (sic) mediante simples ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região à CAIXA para que seja relocado o recurso financeiro para a conta vinculada do reclamante, obedecendo ao comando legal e normativo" (fls. 05/06).

Ora, as Instruções Normativas de nº 15 /98, 18/99 e 21/02 desta Corte revelam claramente a necessidade de que o depósito seja efetuado na conta vinculada do reclamante.

Por exemplo, menciono ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR 61067/1994.4, Ac. SBDII1, Relator Ministro Rider de Brito, in DJU de 14/05/2004; AIRR - 865/2005-110-03-40.2, Ac. 2ª T., Relator Ministro José Simpliciano F. de F. Fernandes, in DJU de 20/04/2007; AIRR- 576-2005-331-06-40.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury; AIRR - 1213-2003-351-04-40.0, Ac.4ª T., Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, in DJU 1º/06/07; e AIRR - 1447-2005- 129-15-40.1, Ac.5ª T., Juiz Convocado Walmir Vieira da Costa, in DJU 25/05/2007.

Em tal panorama, não observado o figurino legal, impõe-se ratificar o deliberado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1097/2002-003-23-40.6 TRT 23ª REGIÃO**

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE MATO GROSSO              |
| ADVOGADA  | : | DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA |
| AGRAVADA  | : | MARIA MIGUELINA CARDOSO            |
| ADVOGADO  | : | DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA    |

## D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo despacho de fls.144/147, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por não ter sido demonstradas violações legais e divergência jurisprudencial.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.02/21.

Contraminuta e contra-razões às fls. 155/184.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovinimento do recurso (fl. 188).

Decido.

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

O Recorrente não juntou a certidão de intimação e o protocolo do recurso de revista está ilegível. No despacho de fl.144 foi informado que a decisão foi publicada no Diário Oficial de 07/11/2003, sexta-feira, que circulou em 10.11.03 (segunda-feira), protocolizada a revista em 28/11/2003.

Considerando o prazo em dobro para recurso concedido ao reclamado e a intimação em 10/11/03, tem-se que o interstício legal findou-se em 26/11/2003. Protocolizado em 28/11/03 o recurso de revista é intempestivo.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente. Nesse sentido o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 385.

Cabe ser ressaltado que o registro no despacho que negou seguimento ao recurso de revista acerca de sua tempestividade não vincula esta Corte, cabendo ao agravante comprovar os requisitos necessários ao conhecimento do apelo.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1098/2004-003-20-40.9**

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| AGRAVANTES | : | ELIOMARCOS GOMES E OUTROS           |
| ADVOGADO   | : | DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA          |
| AGRAVADA   | : | MEGA POSTO PRESIDENTE LTDA.         |
| ADVOGADA   | : | DR. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS |

## D E C I S Ã O

## RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 38/40 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformados, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, a fls. 2/5, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta nem contra-razões (certidão a fls. 164).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

Quanto ao tema - "DA APLICAÇÃO DA REVELIA" - único devolvido no agravo de instrumento (CPC, art. 524, II), o despacho a fls. 38/40 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento na Súmula de nº 126/TST e inaptidão de arestos.

No agravo de instrumento, os agravantes após sustentarem usurpação de competência por parte do Juízo de admissibilidade, insistem na tese de violação aos artigos 195 e 843 da CLT e 12 do CPC. Pois bem.

Contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, não houve extrapolação de competência por parte do Juízo de admissibilidade. É que ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, o Juiz Presidente do TRT da 20ª Região apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT.

Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

No mais, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, em especial combatendo a Súmula de nº 126, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SBDI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se). Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1104/2002-094-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO**

|           |   |                               |
|-----------|---|-------------------------------|
| AGRAVANTE | : | IVANILDA ALEXANDRA DE SOUZA   |
| ADVOGADO  | : | ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO |
| AGRAVADO  | : | HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.  |
| ADVOGADO  | : | LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO      |

## D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl.23, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com fulcro na OJ 320 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls.37/45.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

A certidão de fl.18 esclarece que a decisão foi publicada em 07/08/2003, quinta-feira, tendo início o prazo recursal em 08/08/20034 com término em 15/08/2003. O recurso de revista foi protocolizado em 18/08/2003(fl.19).

Não houve comprovação nos autos da existência de feriado local nos termos da Súmula 385 desta Corte.

O exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1113/2004-411-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL         |
| PROCURADOR | : | LAÉRCIO CADORE                      |
| AGRAVADO   | : | ABRAHÃO BORTOLOTI GARCEZ            |
| ADVOGADA   | : | SABRINA SPILIMBERGO                 |
| AGRAVADA   | : | HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. |

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.75/76, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Estado pela incidência da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certificado no verso da fl. 84 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.87, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovinimento do agravo.

**Decido.**

**1. REEXAME NECESSÁRIO.**

O Regional, preliminarmente, rejeitou a prefacial de conhecimento do reexame necessário suscitada pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público do Trabalho pelos seguintes fundamentos, verbis:

"A sentença atribuiu à condenação o valor de R\$2.000,00, em 31-10-2005. Consoante § 2º do artigo 475 da CLT, acrescentado pela Lei 10.352/01: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo sentido, a Súmula 303 do TST, verbis:

"Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição - Nova redação -

Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho."



Destarte, considerando-se que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos e nem mesmo há possibilidade de que tanto venha a ocorrer, considerado o período de contrato (18-09-2001 a 13-10-2003), a remuneração do empregado (R\$ 371,40), e as parcelas deferidas (saldo de salário, aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas, multa do art. 477 e depósito do FGTS), rejeita-se a prefacial." (fls.56/57)

Rechaça a recorrente a aplicação da Súmula 303, I, desta Corte, insistindo na tese do reexame necessário em face da previsão do art. 1º, do Decreto-lei 779/69, que prevalece, mesmo após as alterações do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, por ser norma processual específica. Aponta violação aos arts. 1º do Decreto-Lei 779/69 e 5º, inciso LV da Constituição Federal.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido não permite vislumbrar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, já que a decisão se encontra em conformidade com a Súmula 303, I, desta Corte Superior.

A jurisprudência colacionada encontra-se superada, a teor do § 4º do art. 876 da CLT Texto Consolidado.

**Nego provimento.**

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs ao Estado do Rio Grande do Sul condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 169 e seguintes da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar arestos para o confronto de teses. Insurge-se, também, contra a condenação na multa do art. 477 da CLT, que aponta violado, por encerrar penalidade cuja interpretação deve ser restritiva ao prestador de serviços.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, que encontra respaldo na interpretação sistemática da legislação trabalhista. Desse modo, não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º e ao art. 169 e seguintes da Constituição Federal. A jurisprudência colacionada para confronto encontra-se superada, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

No tocante à multa, esta Corte mantém entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus a reclamante, não se justificando a exclusão de sua responsabilidade em relação à multa do art. 477 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1117/1999-014-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERAIDE QUEIROZ MONTEIRO  
ADVOGADA : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Contra o despacho do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls.63/64), a Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento do Apelo (fls.02/05).

Contraminuta às fls.67/70 e contra-razões às fls.71/74.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**

**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

O Tribunal Regional da 2ªRegião, pelo acórdão de fls.57/58, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, asseverando:

"O laudo médico apresentado a fls. 155/161, com esclarecimento de fls. 176, foi claro ao especificar inexistência de nexo causal entre a doença respiratória apresentada pela obreira e a sua atividade na empresa, vez que já era portadora da doença independentemente do local onde desenvolvesse seu trabalho (fls. 176 e 185), não verificando, ainda, o noticiado agravamento, quando da transferência de setor. Desse modo, não havendo qualquer outro dado que infirme as conclusões do Sr. Perito, não há como reformar a sentença que acolheu o laudo por ele elaborado nos autos. Mantenho."

No recurso de revista (fls.61/62), a reclamante se insurge contra a manutenção da sentença e pugna pelo acolhimento do pedido de transferência de local de trabalho.

A agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando de atender aos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1117/2006-122-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOCELI MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA  
AGRAVADA : ANA LÚCIA BANDEIRA SALES TORRES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Denegado seguimento ao recurso de revista obreiro, adveio o agravo de instrumento ora em exame.

Em sua minuta, a autora renova matéria atinente à litigância de má-fé e indicação de violação ao artigo 17 do CPC e dissenso jurisprudencial, acrescentando ainda ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, II, 515, § 1º, 535, I, do CPC. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Trata-se de procedimento sumaríssimo. Assim, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT e OJSBD1 de nº 352/TST).

Assim, como visto, vindo o agravo com fulcro exclusivo em suposta divergência jurisprudencial e ofensa à dispositivo legal, efetivamente desfundamentado o apelo. Anoto que as violações constitucionais e legais apontadas de forma inédita em sede de agravo de instrumento, não merecem apreciação, porque inovatórias.

Por fim, registro que os benefícios da justiça gratuita pretendidos pelo agravante já foram deferidos em sentença (fls. 23).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ºf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1124/2004-014-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : WALESKA DULTRA BORGES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls. 83/84, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 01/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.

89/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela certidão de fls. 67/68, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, declarando a prescrição. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

O fato de ter ingressado com ação na Justiça Federal, por si só não tem o condão de reabrir o prazo nesta Especializada até porque não foi a recorrente chamada à lide naquela demanda. Ademais, saliente-se que toda a jurisprudência dos tribunais do trabalho, inclusive do Colendo TST é no sentido de que a precrição tem como marco inicial a advento da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001. Assim mesmo por este aspecto estaria prescrito o direito de ação uma vez que a inicial foi ajuizada em 28/07/2004." (fl. 68).

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, ou por outras palavras, somente se viabiliza por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Como no acórdão recorrido há a informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 28.07.2004, impõe-se a confirmação da decisão que declarou a prescrição, aplicando-se o entendimento da OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto está sendo garantido o devido processo legal, o que pode ser constatado com a apresentação do presente recurso.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1131/2002-009-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
AGRAVADO : FABIANO JOSÉ CUPERTINO  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

Pelo despacho a fls. 84/85 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/9, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O despacho a fls. 84/85 denegou seguimento ao recurso de revista patronal também com fundamento autônomo na Súmula de nº 126/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após afirmar genericamente que "demonstrou fartamente ter o v. acórdão regional cometido frontal violação" (fls. 4), repete ipsiis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices da Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1148/2003-068-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARLENE MOREIRA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : CRISTINA BENJÓ CESAR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.120/121, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls.02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.127/140.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido**

**1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela decisão de fls.102/104, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

" (...)

Tratando-se, como no caso se trata, de direito decorrente da Lei Complementar nº 110/2001, promulgada após o rompimento do contrato de trabalho que embasa a presente, a prescrição é bial - art. 7º, XXIX, da Constituição Federal -, cujo prazo começa a fluir a partir do momento em que foi processado o crédito do expurgo inflacionário na conta vinculada do empregado, o que para todos ocorreu em 10 de julho de 2001.

Como a presente reclamationária foi proposta em 24/07/2003, efetivamente prescrito o direito de ação, já que ultrapassado o biênio fixado IX da constituição". (fl.103).

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, logo não serão analisadas as alegações de violação da legislação infraconstitucional, ou divergência jurisprudencial.

Na revista o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º, 8º, 7º, XXIX, 114 da CF/88 e contrariedade à súmula 362 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que se pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, o que teria violado o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido há informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 24/07/2003, impõe-se a confirmação da decisão que declarou a prescrição. Não havendo ação em trâmite na Justiça Federal, como analisou o Regional, com base nos documentos juntados com a exordial, aplica-se a OJ nº 344, SDI-1, do TST, primeira parte.

Desse modo, não há que se cogitar de violação aos arts. 5º, 8º, 114 da CF, visto que foram expostos de forma genérica, não sendo especificados incisos ou parágrafos que teriam sido violados restando inviabilizada a respectiva análise.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Cabe lembrar que a matéria tratada na Súmula 362 do TST não guarda pertinência com a controvérsia contida nos autos.

Quanto à multa por embargos protelatórios, o recurso encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1153/2005-013-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : UNIÃO                                    |
| PROCURADOR | : JOÃO CARLOS DE MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES |
| AGRAVADO   | : JOSÉ EUGÊNIO DE MATOS                    |
| ADVOGADO   | : ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO         |
| AGRAVADA   | : EVOLUX POWER LTDA.                       |

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 10ª Região, às fls.94/96, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/13, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 102/107.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.130/131, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovitamento do agravo.

É o relatório.

Decido.

#### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs condenação subsidiária à União pelos créditos reconhecidos em favor da reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22 c/c art. 48 e 37, § 6º da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar aresto para dissenso. Postula a limitação da condenação às obrigações contratuais, excluindo-se o pagamento do art. 477 da CLT e da multa de 40% do FGTS.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes, tampouco invasão da competência privativa da União, mencionados nos arts. 5º, II, e 22 c/c art. 48 da Constituição Federal. O art. 2º da Carta Magna não guarda identidade com a discussão travada nos autos.

Também não se vislumbra afronta ao art. 36, § 6º da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos e, na hipótese em tela, a União celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços inidônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo a sua responsabilidade subsidiária em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando, emergindo daí a responsabilidade subjetiva da litisconsorte.

No tocante ao pedido de exclusão do pagamento das multas de 40% do FGTS e do art. 477 da CLT, o acórdão consignou ser "impossível concluir pela ocorrência de culpa recíproca, contexto a autorizar a condenação das reclamadas nas parcelas veiculadas na petição inicial."

Inviável o trânsito do recurso por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1157/2003-511-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

|           |                                        |
|-----------|----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MAHLE METAL LEVE S/A                 |
| ADVOGADO  | : REYNALDO RAMOS VALENÇA               |
| AGRAVADO  | : JOHANNES ROBERT GUTWEIN              |
| ADVOGADA  | : DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO |

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.95/96, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do art. 896, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/07, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo, conforme certidão de fl.104.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

#### Decido

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O acórdão regional assim dispôs:

"Não prosperam as razões recursais em tal aspecto.

A parte autora deduziu sua pretensão em face de quem entende ser responsável pelos créditos advindos da tutela jurisdicional invocada, havendo, pois, pertinência subjetiva, a afastar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte. A questão de ser a Caixa Econômica Federal a responsável pelo pagamento da diferença perseguida, é matéria de fundo a ser apreciada.

De tal sorte, correta a rejeição da preliminar pelo douto Juízo de primeiro grau." (fl.70)

Conforme se verifica do excerto do acórdão, o Regional considerou que a autora deduziu a pretensão em face de quem entende responsável pelos créditos advindos da prestação jurisdicional pleiteada. Afastou a preliminar por entender que a questão da responsabilidade é matéria de mérito, com a qual a preliminar se confunde.

#### 3 - PRESCRIÇÃO

O Regional decidiu:

"Insurge-se a recorrente contra a sentença que desacolheu a prescrição bienal total argüida, argumentando que em sendo a parcela pleiteada reconhecida como de natureza relativa ao contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser observado encontra-se previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

De acordo com entendimento jurisprudencial dominante, o reconhecimento do direito no qual se funda a pretensão de diferença da indenização de 40%, decorrente de aplicação de índices de correção monetária que foram expurgados no cálculo do FGTS, veio em momento posterior ao término do contrato de trabalho, através da Lei Complementar 110/01, o que já se encontra pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 344, da Seção de Dissídios Individuais 1, do C. TST...

Destarte, findo o contrato de trabalho em 01.03.1993 e ajuizada a presente em 30.06.03, não decorrido o biênio prescricional a contar da vigência da Lei 110/2001 (30.06.2001), em consonância com o entendimento acima esposado, ao qual nos curvamos. Também não há que se cogitar de prescrição quinquenal, porquanto não se trata de parcela de trato sucessivo e cujo reconhecimento, conforme entendimento do C. TST, veio em momento posterior ao término do contrato de trabalho." (fl.131/132)

Aduz a recorrente, em síntese, que o direito pleiteado decorre da relação de emprego mantida entre as partes e, por tal razão, o prazo prescricional aplicável é aquele de que trata o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, que aponta violado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não existe dúvida de que não há qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001.

#### 3 - DIFERENÇAS DA MULTA de 40% do FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Corte Regional decidiu:

"O Supremo Tribunal Federal entendeu devida a aplicação dos índices de correção sobre os depósitos na conta vinculada ao FGTS, expurgadas por determinação do Governo Federal, através de implantação de Planos econômicos, especificamente Plano Verão e Plano Collor. De tal decisão adveio a Lei Complementar 110/2001, publicada em 30.06.01, prevenendo para os trabalhadores o direito ao recebimento das diferenças do FGTS pela utilização daqueles índices expurgados do cálculo da correção monetária.

Omissis...

Conforme se firmou a jurisprudência, se a tais diferenças faz jus o ex-empregado, deve o empregador arcar com a diferença da indenização compensatória de 40% incidente sobre a correção monetária posteriormente reconhecida, porquanto o saldo em que se baseou por ocasião da rescisão estava incorreto. Isto porque se trata de parcela de natureza trabalhista, pela qual obrigada o empregador, de acordo com o entendimento do C. TST, pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1..." (fls.132/134)

O Apelo está lastreado em divergência jurisprudencial, indicando arestos para o confronto com a tese do acórdão hostilizado.

Como o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, resta superada a divergência colacionada para o cotejo de teses, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1183/2003-034-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

|           |                                                                         |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ                       |
| ADVOGADA  | : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM                                               |
| AGRAVADO  | : LUIZ CARLOS DE GODOI                                                  |
| ADVOGADO  | : MURILO FERNANDES CACCIELLA                                            |
| AGRAVADO  | : IMI - INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. |

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl.93, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.96/100 e contra-razões às fls. 101/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

#### DECIDO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certidão de julgamento (fl. 91) negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo íntegra a sentença que assim fundamentou a decisão:

"Ainda que não haja ilicitude na contratação feita pelas reclamadas, há a responsabilidade subsidiária da tomadora, visto que se beneficiou dos serviços prestados pelo obreiro." (fl. 50)

A Agravante, em suas razões de revista (fls.63/83), alegou violação aos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, 3º da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula 331, IV/TST e divergência Jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação da legislação federal e divergência jurisprudencial.

Não há como vislumbrar afronta ao art. 5º, II, da CF, invocado no recurso, que só admite violação de forma indireta, já que o Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Quanto ao art. 37, XXI, da CF, não há falar em sua violação, pois ainda que se tenha reconhecido a litude da contratação, declarou a responsabilidade subsidiária porque a reclamada se beneficiou dos serviços prestados.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1192/2003-011-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO**

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS |
| ADVOGADO  | : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO                    |
| AGRAVADOS | : CÉLIA GALDINO E OUTROS                      |
| ADVOGADO  | : DR. ANDRÉ ROCHA DE ALMEIDA                  |

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o despacho de fls.11/12 da Vice-Presidente do Tribunal Regional da 10ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls.113/43.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 82 do RITST.

#### Decido.

SÚMULA 114 DO TST

Assevera a agravante que, ao contrário do que constou do despacho denegatório, a decisão do Regional, que afastou a prescrição acolhida em 1º grau no tocante à diferença da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, não é incidental, sendo, portanto, passível de ser atacada por recurso de revista.



Alega que o Regional afrontou os artigos 7º, XXXIX, 172, II e 173 do Código Civil de 1916, 483, § 1º da CLT e divergiu da jurisprudência que transcreve.

O Regional, ao afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos a Vara de origem para julgamento do mérito do recurso, emitiu decisão de caráter interlocutório (artigo 162, § 2º do CPC), uma vez que não pôs fim ao processo, incidindo na espécie a Súmula 214 do TST. O fato de o juízo 1ª instância ter anteriormente acolhido a prescrição e extinguido o processo com resolução do mérito não afasta o caráter incidental da decisão recorrida como alega a recorrente.

A matéria não ficará subtraída ao conhecimento desta Corte já que a parte poderá invocá-la em eventual recurso de revista na hipótese de decisão definitiva pelo Regional, nos termos do artigo 893, § 1º da CLT.

Não se divisa intuito protelatório no recurso interposto, ficando afastada a alegação posta nas contra-razões.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 26 de junho DE 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1205/2002-015-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 61), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

Nos termos da OJSBDI1 de nº 284, "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Por outro lado, a afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 67) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 115 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, §5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1220/2005-031-03-40.0TRT -3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO  
AGRAVADO : ADRIANO JUNIO FREITAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 140/141 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/14, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 140/141 denegou seguimento ao recurso de revista patronal exclusivamente com fundamento nas Súmulas de nº 126, 296 e 297, do TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após afirmar genericamente que foi "demonstrada a existência de violação literal de Legislação Federal e divergência jurisprudencial" (fls. 4), repete ipsi literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1249/2004-062-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UDILSON DARCI RAMOS  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 92/93, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 99/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 78/80, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"... Ressalta-se, por oportuno, que, ainda que considerada a data em que passou a vigorar a referida lei - 30.06.2001 - como início do prazo prescricional, de igual sorte, estaria a presente pretensão fulminada pela prescrição, já que ajuizada em 01/10/04.

A ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal (fls. 64/73) não tem qualquer influência no pedido deduzido nesta ação, pois através daquela ação foi pleiteado o pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS, decorrentes de tais "expurgos", não se inserida no rol de pedidos daquela ação. Logo, tal ação não tem qualquer correlação com o pedido, Nesse passo, entendo, data vênua do recente entendimento adotado pelo C. TST na nova redação da OJ 344 as SBDI-1, que o trânsito em julgado daquela decisão não influi na questão ora analisada, e, ainda que assim não fosse, o certo é que sequer se tem notícia nos autos do trânsito em julgado daquela decisão. Ao que tudo indica (fls. 130/131), tal decisão (fls. 110/126) transitou em julgado em meados de 2001, e, portanto, também estaria a pretensão fulminada pela prescrição." (fçs. 79/80).

Na revista, fls. 82/91, o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade a OJ nº 341 e 344 da SDI-1, do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT ou, por outras palavras, somente se viabiliza por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Como no acórdão recorrido há informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 01.10.04, impõe-se a confirmação da decisão que declarou a prescrição, até porque o Regional informou que a decisão em ação proposta perante a Justiça Federal transitou em julgado em meados do ano de 2001.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Quanto à alegada violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, não se observou o entendimento contido na Súmula 221 desta Corte, pois não houve a especificação do parágrafo e alínea supostamente afrontados.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-1264/2002-079-02-40.2- TRT 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
ADVOGADO : ALBERTO B. H. MAIMONI  
EMBARGADO : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO  
EMBARGADOS : VIAÇÃO IBIRAPUEIRA LTDA E VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA  
D E S P A C H O

Vistos.

Em face da pretensão de imprimir efeito modificativo ao julgado, através dos embargos de declaração concedo vista de 05 (cinco) dias ao reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1274/2003-062-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ESPÓLIO DE FRANCISCO TAVARES.  
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : CRISTINA BENJÓ CESAR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 118/119, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 125/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 105/109, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Restou consignado no acórdão:

" (...)

Assim, ingressando o Autor com a presente ação em 28/08/2003, encontra-se prescrita ação, eis que ultrapassado o biênio prescricional, considerando-se como termo incial da prescrição, a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, 30/06/2001".

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, pelo que não serão analisadas as alegações de violação da legislação infra-constitucional ou de divergência jurisprudencial.

Na revista o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º, 8º, 7º, XXIX, 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 362 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Como no acórdão recorrido restou informado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 28/08/2003, impõe-se a declaração da prescrição, aplicando-se o entendimento da OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Não há que se cogitar de violação aos arts. 5º, 8º, 114 da CF, visto que não restaram especificados os incisos ou parágrafos que teriam sido violados.

Não há que se falar também em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Cabe lembrar que a matéria tratada na Súmula 362 do TST não guarda pertinência com a controvérsia existente nos autos.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1303/2003-004-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO**

AGRAVADA : UNIÃO(EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADA : GLORINHA RUAS DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada com o despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região de fls.86/88, a agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls.168/185.



**Decido.****EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40 % do FGTS em virtude de expurgos inflacionários, a despeito de o obreiro ter aderido no momento da rescisão contratual ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, consignando expressamente que não constou do TRCT de fl.27 qualquer pagamento a título de multa rescisória (fl.58).

Na revista, a reclamada pleiteia a reforma do acórdão, para que se reconheça a quitação total dos direitos trabalhistas em face da adesão do obreiro ao PDV. Argumenta que o Regional, ao reconhecer a sua responsabilidade, violou o art. 5º, XXXVI da CF, 6º da LICC, 18, § 1º da Lei 8.036/90 e contrariedade à OJ 342 da SDI-1 do TST. Transcreve julgados em abono à sua tese.

A controvérsia sobre a legitimidade da reclamada para responder pelas diferenças da multa de 40% em virtude de expurgos inflacionários foi dirimida com a edição da OJ 341 da SDI-1 do TST.

O Regional não violou o art. 5º, XXXVI da CF e 6º da LICC, uma vez que não se tornou sem efeito a rescisão operada, mas apenas reconheceu direito não quitado na data da rescisão, estando a decisão em sintonia com o entendimento das OJs 42, I e 270 da SDI-1 do TST.

**Nego seguimento ao** Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1305/2004-015-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO**

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO       |
| ADVOGADO  | : | DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA |
| AGRAVADA  | : | MARIA PESSOA DOS SANTOS GOMES      |
| ADVOGADA  | : | DRA. FERNANDA FLORÊNCIO LINS       |

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

Pelo despacho a fls. 228 negou-se seguimento ao recurso da revista patronal.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/9, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O despacho a fls. 228 denegou seguimento ao recurso da revista patronal exclusivamente por falta de "interesse para recorrer quanto à prescrição, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável".

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas ressuscita a prescrição, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica. No caso, não basta simplesmente alegar sumariamente que "existe sim o interesse" (fls. 8), mas é preciso demonstrar efetivamente a sucumbência negada pelo despacho, o que não se deu.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1312/2002-026-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

|           |   |                                  |
|-----------|---|----------------------------------|
| AGRAVANTE | : | FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A |
| ADVOGADO  | : | FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  |
| AGRAVADOS | : | JOSÉ GERALDO BARBOSA             |
| ADVOGADO  | : | PAULO DRUMOND VIANA              |

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 3ª Região, à fl.68, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo, conforme certificado à fl.69 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EX-POSIÇÃO.

O Regional decidiu:

"Conforme já fundamentado, os esclarecimentos periciais de f. 394/401 demonstraram que o reclamante, no exercício de suas atividades, esteve exposto a agente perigoso (inflamáveis), até setembro/99, em face da existência, no seu local de trabalho, do Desmoldante RBTC 1199 e do Dimetil Formamida, enquadrando-se a situação dos autos no Anexo 2, item 1, da NR-16 (Portaria n. 3.214/78).

Omissis...

Diante disso, com base no depoimento testemunhal citado, tem-se que a atividade ou operação perigosa ocorria com habitualidade suficiente para garantir ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade de maneira integral, até porque a habitualidade, para os fins do art. 193/CLT, não requer que o empregado esteja exposto a condições de risco durante toda a jornada de trabalho, sem interrupção, exigindo, sim, que a tarefa considerada perigosa seja realizada de forma freqüente, usual, com periodicidade suficiente para enquadrá-la dentre as atribuições normais do trabalhador, capazes de submetê-lo à condição de risco.

Esta é a interpretação que se deve ter do Enunciado n. 361 do TST e da OJ N. 05 DA S.D.I.-1 do mesmo Tribunal Superior, ambos citados pela própria recorrente.

Omissis...

Além disso, consoante se extrai do laudo pericial e dos esclarecimentos que lhe são subseqüentes, não há prova de que a entrada do reclamante na área de risco (setor de almoxarifado) tenha se limitado ao período posterior a 15/08/99, inexistindo fundamento para se dizer que tal fato somente ocorria durante a prestação de serviços no Galpão de Preparação Química.

Por tudo isso, entendo que não é o caso de se aplicar a OJ n. 280 da SDI-1 do TST, tendo em vista que o reclamante permanecia no local perigoso por 10 a 30 minutos todos os dias, o que não pode ser considerado "tempo extremamente reduzido". (fls.51/54)

O recorrente insiste na alegação de que a exposição ao agente periculoso constatada pelo perito ocorria por tempo reduzido e de maneira eventual, o que retira do recorrido o direito à percepção do adicional vindicado. Aponta contrariedade à Súmula 280/TST e indica jurisprudência para o cotejo com a tese impugnada.

O Regional firmou o seu convencimento com base no laudo pericial, que considerou como periculosas as atividades exercidas pelo autor, porque na execução de suas tarefas ingressava de forma habitual na área definida em lei como de risco.

Assim, ao deferiu o adicional em questão, o Regional decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte Superior, o que afasta a alegação de afronta a dispositivo da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, a jurisprudência indicada para confronto encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1318/2005-020-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

|           |   |                                              |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE |
| ADVOGADA  | : | DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS                 |
| AGRAVADAS | : | SANTA CASA SERVIÇO FUNERÁRIO E OUTRA.        |
| AGRAVADA  | : | HEL Y NOVAES                                 |
| ADVOGADA  | : | DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA  |

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A Presidência do 3º Regional, a fls. 9/11, negou seguimento ao recurso de revista patronal, por "ausência de comprovação do pagamento de custas e de efetivação do depósito recursal".

No agravo, a parte admite não ter efetuado os recolhimentos alegando dificuldades financeiras. Aduz que seu recurso deve ser recebido, sob pena de violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LXXIV e LV, da CF.

Pois bem.

Mesmo admitindo, conforme jurisprudência uniforme desta Corte, a possibilidade de conceder benefício de justiça gratuita a empregador pessoa natural ou jurídica, o caput do art. 790 da CLT, alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais.

Nesse sentido proclama a jurisprudência desta Corte, verbi gratia: RR-115878/2003-900-04-00, Ac. 3ª Turma, in DJU de 06/10/2006; RR-771.197/2001, Ac. 4ª Turma, in DJU de 14/02/2003; AIRR-1.538/2001-024-05-00.3, Ac. 3ª Turma, in DJU de 06/02/2004; e AIRR-77/2001-073-09-40.4, Ac. 4ª Turma, in DJU de 07/11/2003.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1318/2005-020-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO**

|           |   |                                              |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | HEL Y NOVAES                                 |
| ADVOGADA  | : | DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA  |
| AGRAVADA  | : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE |
| ADVOGADA  | : | DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS                 |
| AGRAVADAS | : | SANTA CASA SERVIÇO FUNERÁRIO E OUTRA.        |

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A reclamante insurge-se contra a decisão regional que reconheceu a insalubridade em grau médio, pugnando pelo pagamento do respectivo adicional em grau máximo. O apelo veio alicerçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Primeiramente, consigno que a Presidência do 3º Regional, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Já em relação ao mérito, observo os arestos colacionados a fls. 210/211 não atendem às exigências da Súmula de nº 337 e do art. 896, "a", da CLT, porque, além de não haver indicação da fonte oficial de publicação, o primeiro julgado é oriundo do TRT prolator do acórdão recorrido.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1324/2003-017-05-40.5 TRT 5ª REGIÃO**

|            |   |                                              |
|------------|---|----------------------------------------------|
| AGRAVANTES | : | BÁRBARA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRAS |
| ADVOGADA   | : | DRA. BRUNA FERRO                             |
| AGRAVADA   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF                  |
| ADVOGADA   | : | DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI               |
| AGRAVADO   | : | BANCO ALVORADA S.A.                          |
| ADVOGADO   | : | DR. GUILHERME GOMES                          |

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Contra o despacho denegatório proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls.78/79, as reclamantes interpõem agravo de instrumento às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta da 1ª agravada às fls.79/81 e contraminuta e contra-razões do 2º agravado às fls.82/85 e 87/92.

É o relatório.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.**

Compulsando os autos verifica-se que as agravantes não juntaram aos autos a cópia da procuração outorgada pela 1ª agravada aos advogados, documento reputado essencial à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

A irregularidade na formação do agravo impede o processamento do recurso por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.



Neste sentido os Precedentes desta Corte: AIRR-258/2005-030-02.40, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 15/06/2007, E-ED-AIRR-9865/2002-013-09-41, SDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 13/04/2007.

**Nego seguimento ao** agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1351/2003-031-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SANDRA MARTINS FERREIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARINHO PAULO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 108/109 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/8, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 121/128 e contra-razões a fls. 129/136.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 108/109 denegou seguimento ao recurso de revista obreiro exclusivamente com fundamento na Súmula de nº 126/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte sustenta demonstração de afronta legal e divergência jurisprudencial, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1397/2005-403-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LOURENÇO REIS ALVES  
**ADVOGADA** : ANITA TORMEN

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta às fls.138/143.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fl.64) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "determinando-se o retorno dos autos à origem para o julgamento das pretensões deduzidas na petição inicial". (fl.79)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214, não se configurando as exceções previstas no referido Verbete.

**Nego seguimento ao** Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1442/2005-038-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : OLAVO RIGON FILHO  
**AGRAVADO** : CLAUDETE ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : ARMILO ZANATTA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Sem contraminuta certidão (fl.124).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fl.121) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "devolver os autos à origem para julgamento do mérito da presente demanda". (fl.85)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214, não se configurando as exceções previstas no referido Verbete.

**NEGO SEGUIMENTO ao** Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1457/2005-003-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO NEGREIROS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO ROBERTO DE MEDEIROS CÂMARA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 21º Regional emprestou provimento ao ordinário obreiro para deferir diferenças dos valores relativos aos décimos terceiros salários vencidos, 1/3 de férias vencidas, decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração, devendo, ainda, ser observada a prescrição quinquenal decretada por ocasião da sentença e, quanto ao FGTS, a prescrição trintenária.

No agravo de instrumento, a reclamada renova a pretensão de aplicação da prescrição quinquenal, bem como a alegação de que o auxílio-alimentação constitui parcela indenizatória, porquanto fornecida por empresa participante do PAT, não integrando, pois, à remuneração do empregado. Reitera ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI e XXIX, e 37, todos da CF, além de dissenso jurisprudencial. Acrescenta, ainda, afronta do artigo 195, § 5º, da CT, que não será analisada por constituir flagrante inovação.

Pois bem.

Esclareço, de início, que no tocante à pretensão patronal de declaração da prescrição quinquenal, somente em relação ao FGTS é que há sucumbência. De toda sorte, tendo sido aplicada pelo TRT prescrição trintenária atinente aos depósitos do FGTS verifico que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula de nº 362, razão pela qual incólume o artigo 7º, XXIX, da CF.

Quanto ao mérito, consignou o Regional que o auxílio-alimentação fornecido habitualmente por força do contrato de trabalho possui caráter salarial, integrando à remuneração do empregado. Saliou ainda que a posterior adesão da reclamada ao PAT não tem o condão de mudar a natureza jurídica do aludido benefício em relação ao reclamante, uma vez que este já recebia tal vantagem.

Diante de tal cenário, a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula de nº 241 do TST, que preconiza: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Registro, ademais, que a adesão da CEF ao PAT, em 20.05.1991, não altera a natureza salarial de tal benefício, a teor do disposto no item I da Súmula nº 51/TST.

A admissibilidade, portanto, do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1471/2001-301-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO** : JOSÉ HORA DA PAIXÃO REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADA** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 2º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada, forte na inoportunidade da responsabilidade subsidiária, alegou violação aos artigos 5º, II, da CF e 71 da Lei de nº 8.666/93, além de colacionar aresto a confronto.

Pois bem.

Consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucional e legal invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf)

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1471/2005-113-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA  
**AGRAVADA** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 209), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 222) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1484/2004-263-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO : JÚLIO ARCANJO  
ADVOGADO : DR. NILSON DA SILVA

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO  
Pelo despacho a fls. 140/141 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/10, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 145/147.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO  
O despacho a fls. 140/141 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento autônomo na Súmula de nº 126/TST, nos tópicos agravados.

Porém, no agravo de instrumento, a parte apenas sustenta demonstração de violação legal e divergência jurisprudencial, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1487/2003-068-02-40.TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO - HOSPITAL HERMELINO MATARAZZO  
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA T. SUKEDA  
AGRAVADO : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO  
AGRAVADO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
O Eg. Regional, às fls.58/60, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice, tendo e vista o art. 896, § 4º da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/06).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, às fls.64/92.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo(fls.90/91).

**Decido.**  
**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de (fls.46/47), manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.49/56), sustentando a violação aos arts. 5º, II, 173, §1º, II, 37, II da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos ao confronto.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. No mesmo sentido quanto à alegação de afronta ao artigo 71, parágrafo 1º da lei 8.666/93.

Quanto à violação aos arts. 2º e 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, não prequestionados, cabe dizer que o primeiro não guarda pertinência com a matéria controvertida e o segundo tem o seu comando observado com a aplicação da Súmula 331, IV desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-1501/2005-010-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADA : DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS  
AGRAVADO : JUBIRANDIR HERMÍNIO DE MELO  
ADVOGADA : LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/11.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, fls. 162/171.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.**  
**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**  
A recorrente foi identificada do acórdão regional em 12/01/2007, sexta-feira, (fl.137). O prazo recursal teve início em 15/01/2007, segunda-feira, e findou-se em 22/01/2007, segunda-feira. Como o recurso de revista foi protocolizado somente em 24/01/2007 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte. Ressalte-se ainda que consta no despacho (fl.155), o registro no tocante à intempestividade do recurso.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1632/2003-017-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
AGRAVADOS : NEILTON JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO

**D E C I S Ã O**

Vistos.  
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl.109 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por incabível.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/19.

Foram apresentados contraminuta e contra-razões, fls. 116/129.

**Decido.**  
**RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL.**  
O Regional, por despacho, não conheceu do Recurso Ordinário da reclamada por deserto (fls.75/76). A reclamada interpôs embargos de declaração (fls.78/82).

Monocraticamente o Relator do recurso rejeitou os embargos (fls.84/85) e a recorrente aviou o recurso de revista.

De acordo com o art. 896, caput da CLT o Recurso de Revista apenas é cabível em face de decisão de Turmas do Tribunal Regional do qual emana, sendo incabível contra decisão monocrática. A decisão monocrática do relator que não conhece do Recurso Ordinário desafia agravo, nos termos do art. 896, § 5º, parte final da CLT, não havendo que se falar em fungibilidade recursal em virtude do erro grosseiro cometido pela reclamada. Nesse sentido o precedente, AIRR - 1203/2005-021-04-40, Rel.Min.Milton de Moura França, DJ de 04/12/2006.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1637/2004-043-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO  
AGRAVADO : ALCIDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO  
A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

Registro, inicialmente, que por se tratar de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do presente recurso de revista é restrita a contrariedade à súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, nestes limites as arguições serão analisadas.

A conclusão do Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa fundiária, resultantes dos expurgos inflacionários, é contado da vigência da LC 110/2001, e de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJSBD11 de nºs 344 e 341, respectivamente.

De todo modo, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Incidindo, portanto, a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º XXIX da CF, tampouco contrariedade à Súmula de nº 330/TST, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Já no que diz respeito à matéria atinente a aposentadoria espontânea, anoto que o apelo, no particular aspecto, está desfundamentado, eis que alicerçado unicamente em contrariedade à OJSB-DI1 de nº 177 desta Corte (OJSBD1 de nº 352/TST).

Por fim, registro que alegações de coisa julgada e de prescrição quinquenal não serão analisadas, uma vez que não foram renovadas no agravo de instrumento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1663/2003-383-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABB LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO  
A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

Declaradas autênticas as peças pelos subscritores do agravo de instrumento a fls. 2 (art. 544, § 1º, do CPC), regular a formação do instrumento.

Por outro lado, o 2º Regional, além de rejeitar preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, manteve a sentença de origem que afastou a prescrição argüida, bem como condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em face dos substituídos Cleusa Marques Simões, Helio da Costa Braga e Helio Manuel Maia Balcãs.

Em relação à matéria atinente à ilegitimidade ativa, o despacho regional negou seguimento ao recurso de revista patronal porquanto "o pedido de reexame não contém a necessária indicação de uma das ocorrências exigidas pelo artigo 896, da CLT". Porém, no agravo de instrumento, a parte repete ipsis literis as razões de revista, não impugnando direta, objetiva e propriamente o fundamento do despacho. Nesse contexto, sendo a finalidade do agravo desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento da revista, evidentemente desfundamentado o apelo, no particular aspecto, que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422/TST). De modo, a possibilidade de substituição processual ampla de sindicato vem sendo proclamada pelo STF e pelo TST, desde o cancelamento da Súmula de nº 310.



Outrossim, a conclusão do TRT no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente. Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST, bem como superados os arestos colacionados (art. 896, § 4º, da CLT).

Por fim, no que diz respeito à correção monetária, acresço que os arestos apontados (fls. 12) mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), pois não se referem ao índice aplicável ao débito da multa de 40% do FGTS, mas sim a créditos referentes ao FGTS.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ºf).  
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1668/2003-001-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
AGRAVADA : EDINELZA TORRES DE BARROS SOBRINHA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO  
A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.  
Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO  
O 16º Regional, ao julgar o recurso ordinário da Fundação Roberto Marinho, afastou a alegação de trabalho cooperativo, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego com o ISAE, considerando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Assim, decidiu que a Fundação seria responsável subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

No recurso de revista, a Fundação alegou, em síntese, a inexistência de vínculo de emprego com o reclamante. Apontou violação dos artigos 3º, 47, parágrafo único, e 458, II e III, do CPC; 442 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.

Ora, por se tratar de recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade está limitada aos casos de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, de pronto fica afastada a pretensa ofensa a normas infraconstitucionais.

No mais, tendo as partes formado a relação jurídica processual desde a primeira instância, pois a reclamação trabalhista foi movida contra a Fundação Roberto Marinho e o ISAE, havendo inclusive recursos ordinários próprios, não há como se vislumbrar ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, insculpidos nos artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1.988.

Por outro lado, não constando dos autos que se trata de serviços de vigilância ou de conservação e limpeza, sendo destacado que os serviços prestados pelo reclamante se enquadram na atividade fim do ISAE e que presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, envolvendo as mesmas demandadas: AIRR - 303/2003-007-16-41.8, Ac. 2ºT., publicado no DJU de 09/6/2006, Relator o Juiz convocado Josenildo dos Santos Carvalho e AIRR - 346/2003-004-16-40.1, Ac. 4ºT., publicado no DJU de 19/12/2006, Relatora a Juíza convocada Maria Doralice Novaes.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).  
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1668/2003-001-16-41.1 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA  
AGRAVADA : EDINELZA TORRES DE BARROS SOBRINHA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

**D E C I S Ã O**  
Vistos, etc.  
RELATÓRIO  
O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.  
Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO  
O ISAE e a Fundação Roberto Marinho interpuuseram recursos ordinários.

O depósito recursal e as custas foram realizados unicamente pela Fundação Roberto Marinho (fls. 114/115). Apesar disso, o Regional conheceu do recurso ordinário do ISAE (acórdão a fls. 154). Em tal cenário, ao interpor recurso de revista, o ISAE não efetuou o depósito recursal, gerando o trancamento do apelo. Correto o juízo de admissibilidade regional.

Outro não é o entendimento adotado no âmbito desta Corte, tanto que, atualmente, se encontra sedimentado na Súmula nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 190, que consagra o entendimento de que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Na espécie, a Fundação Roberto Marinho continua pleiteando sua exclusão da lide, sendo por isto aplicável a tese sedimentada na Súmula 128, III, desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).  
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1698/2001-059-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA NUNES  
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E C I S Ã O**

Vistos.  
Contra o despacho denegatório proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 66/67, interpôs o reclamante agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.72/77 e 78/85.  
Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**DECIDO.**  
**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou o seu advogado declarou a autenticidade, sob a sua responsabilidade, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 544 do CPC.

Ressalte-se que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento no momento de sua interposição, o que não logrou fazer a agravante, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1750/2005-017-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE  
AGRAVADO : EVERTON LUÍS FERRAZ  
ADVOGADO : DR. HÉLDER SÁVIO PIRES  
AGRAVADA : OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO  
A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas.  
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO  
Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 97), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 112) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).  
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1819/2005-109-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
PROCURADOR : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO  
AGRAVADO : CLEJOILSON DE MENDONÇA COTA  
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.78/80, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, por óbice do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04 no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.84 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 87/88, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

**Decido.**  
1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
O Regional decidiu:

"Insurge-se o Município recorrente contra a r. sentença que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação.

Alega, em seu arrazoado, que no momento da proposição da reclamação a competência para processar e julgar a lide seria da Justiça Comum, pois inexistiria relação de emprego entre as partes, mas sim vínculo de caráter administrativo.

Passo a analisar.  
Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado em 2000, sem concurso público prévio, permanecendo trabalhando até agosto de 2005, para desempenhar a função de Técnico em Enfermagem.

No caso dos autos, vê-se, portanto, que o reclamante não foi legalmente investido em cargo público, já que seu contrato de trabalho foi firmado sem que o autor tivesse se submetido a concurso público prévio (artigo 37, II, da Constituição da República).

A jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e do C. TST, tem entendido que, caso o trabalhador não tenha se submetido a concurso público, será competente a Justiça do Trabalho mesmo quando existir regime jurídico próprio para os funcionários públicos do Município...

Omissis...

Finalmente, a Súmula 205 do C. TST pacifica a questão: (...)

Rejeito a preliminar em epígrafe, à falta de amparo legal." (fl.59/62)

Os fundamentos do acórdão estão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205, I, desta Corte, pelo que não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 114 da Carta Magna, restando superada a jurisprudência colacionada para o cotejo de teses, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

**Nego provimento.**  
2 - CONTRATO NULO.  
Constou no acórdão recorrido:

"Não assiste razão ao recorrente.  
Tem-se entendido que o deferimento do salário, em sentido estrito, mesmo em contratos nulos, é fundamentado na impossibilidade de restituição do contrato ao status quo ante e no emprego de energia humana na prestação do serviço.

Com efeito, este entendimento encontra-se cristalizado na redação atual da Súmula nº 363, do Colendo TST...

Omissis...  
...não há a aplicação plena dos direitos previstos na CLT, mas apenas o reconhecimento do direito à remuneração pelo salário pactuado, em seu sentido estrito, além dos consectários depósitos fundiários.

(...).  
In casu, apesar da declaração de nulidade do contrato de trabalho, o FGTS pleiteado é devido, consoante o entendimento explicitado alhures e a Súmula nº 363 do TST.

Assim, nenhuma razão assiste ao recorrente com relação à pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 363, do Colendo TST, face aos fundamentos supra expendidos. (fls.62/66)

A tese recursal vem lastreada em violação ao art. 37, II e § 2º, 5º e 7º, III da Constituição Federal.



O Regional declarou a contratação irregular pela inobservância da norma contida no art. 37, II, da Constituição da República, deferindo apenas o salário em sentido estrito, bem como os valores referentes ao depósito do FGTS, em perfeita consonância com a Súmula 363 desta Corte. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 37, II, a teor da OJ 336 da SDI-1 do TST, tampouco aos princípios insculpidos no art. 5º, ambos da Carta Magna e na alegação da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Revela-se, também, sem fundamento a alegação de afronta ao art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional, porque não guarda pertinência com a matéria controvertida.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1824/1991-010-01-40.0TRT 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
**AGRAVADO** : GERALDO BARCELOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANT'ANNA

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

Por meio do v. despacho a fls. 159 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/13, buscando o processamento do apelo.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, **no anverso ou verso**", a OJSBDI1 nº 287 do c. TST esclarece que "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 145 e 159 (certidão de publicação do recurso ordinário e do despacho denegatório), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (dispositivo do recurso ordinário e despacho denegatório), uma vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ºf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1904/2001-061-01-40.0 TRT 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS-FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**AGRAVADA** : ZENI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Contra o despacho denegatório proferido pelo Desembargador Corregedor do Tribunal Regional da 1ª Região, às fls. 68/69, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

A reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl. 74.

É o relatório.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA ILEGÍVEL.**

Compulsando os autos verifica-se que a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista à fl.69v. encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos nos autos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil.

Note-se que o despacho tem data de 13/04/2004 e o agravo foi protocolizado em 26/04/2004 (fl.02).

A juntada da cópia da certidão de publicação da decisão agravada é essencial à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1937/1998-060-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : OTÁVIO ANTÔNIO SGARBI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : MARIANA PAULON

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls.73/80.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pelos seguintes fundamentos:

**1. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS**

A agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Note-se que há nas peças trasladadas carimbo onde constam os dizeres "confere com o original" sem qualquer identificação, sendo certo que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC refere-se apenas ao advogado, sem qualquer correspondência entre as rubricas e assinaturas constantes do agravo.

**2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Não há nos autos procuração firmada pela recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, nem mesmo o mandato tácito restou configurado (fl.19). O subscritor do agravo, Carlos Roberto Siqueira Castro, recebeu substabelecimento de advogada sem procuração nos autos, Cláudia Brum Mothé (fl.86), que não tem procuração nos autos.

**3. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.56/59), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos estão presentes (fl.69) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JuíZ Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1985/2003-003-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MÁRCIO SANT'ANNA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. DARCY DALLAPICULA  
**AGRAVADA** : ASSOMES - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO VIEIRA

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

No recurso de revista, o exequente alegou violação ao artigo 879, §2º da CLT e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual a parte insiste no cabimento da revista.

Pois bem.

Assinalo que a natureza extraordinária do recurso de revista em processo de execução exige, para a sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, àqueles insertos no art. 896, §2º, da CLT e na Súmula de nº 266 desta Corte, ou seja, alegação de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Nesse contexto, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento, já que veio sem qualquer indicação de ofensa constitucional.

Nesse mesmo sentido decidiu a SBDI1, verbis: "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, está atrelado à ocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, não se justificando a sua admissibilidade por violação a legislação infra-constitucional. Se no Recurso de Revista a Embargante sequer apontou violação constitucional, não se há falar em preenchimento dos pressupostos intrínsecos atinentes àquele apelo extraordinário. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, não se configurando a violação dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/02/2006).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2008/2003-242-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
**AGRAVADO** : JUAREZ MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

##### DECIDO

A jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo para pleitear as diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ajuizada a reclamatória em 30/6/2003 e ocorrido o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal em 15/10/2002 (acórdão a fls. 76), efetivamente não há falar em prescrição.

Por outro lado, a decisão no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nº 341.

Ressalto, por oportuno, que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, não há que se falar em contrariedade às Súmulas de nºs 330 e 362 e a OJSBDI1 de nº 344 c/c OJSBDI1 de nº 219, nem em violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST, bem como superado eventual dissenso entre Cortes apresentado (art.896, § 4º, da CLT).

Por fim, inviável a análise de contrariedade à OJSBDI1 e nº 270/TST por se tratar de flagrante inovação, eis que trazida somente em agravo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2068/2003-006-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ARNALDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

#### D E C I S Ã O

##### RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.



DECIDO  
Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 82), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

Nos termos da OJSBDI1 de nº 284, "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Por outro lado, a afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 89) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 89 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007 (4ºf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2098/2003-282-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
PROCURADOR : RAFAEL ROLIM DE MINTO  
AGRAVADA : MARIÂNGELA GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO : MAURO DE FREITAS BASTOS  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.09/10, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com a Súmula 331/TST.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls.83/93, sustentando violação aos arts. 71, § 1º, da Lei Nº 8.666/93 e 5º, II, XLV, 37, II, da Constituição Federal.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso às fls.02/08.

Não foi apresentada contraminuta, certidão (fl.97).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo de instrumento (fl.100).

**Decido.**  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.**

O Regional, às fls.69/76, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, assim fundamentou o acórdão:

"Ao contrário do sustenta a Recorrente, o Enunciado nº331, inciso IV, da Súmula do C. TST não viola qualquer princípio constitucional, mas está em consonância não só com o previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, mas também com o artigo 5º, **caput** da Carta Magna, eis que todos são iguais perante a lei, devendo também o ente público, no caso até mesmo em razão de sua responsabilidade objetiva, reparar o dano causado pelos agentes (que contrataram a prestação de serviços de cooperativa inidônea) a terceira (Autora).

E, no caso, a culpa **in vigilando** da FAETEC é mais evidente ainda quando se constata que tendo contratado com 1º Ré, conforme contrato de fls. 56/61 estabeleceu no parágrafo segundo da cláusula décima segunda, que se trata da "especificação da responsabilidade", o cumprimento e responsabilidade da CONTRATADA, no caso a 1º Ré, pelos direitos ou obrigações à Legislação Tributária, Trabalhista ou Securitária.

(...)

A existência de um contrato de prestação de serviços, sob a forma de terceirização, onde a 2ª Ré figura como tomadora dos serviços, e a 1ª Ré como fornecedora de mão-de-obra contratada, na forma aparente de cooperativa, esvazia a argumentação da Recorrida.

Nas hipóteses de terceirização, o tomador de serviços, embora não seja o empregador formal, obtém proveito da atividade desenvolvida pelo trabalhador contratado. Deste fato decorre a responsabilidade subsidiária, no caso da prestadora não possuir idoneidade econômico-financeira para o adimplemento das obrigações que lhe competem e/ou de ter se constituído em fraude à lei, como ocorre **in casu**.

(...).

No caso, não há dúvida quanto á prestação de serviços do Autor, sendo beneficiária tomadora a FAETEC, donde responde subsidiariamente pela satisfação do crédito da Autora, de conformidade com o Enunciado nº 331, já antes mencionado, sendo que não há como se afastar esta responsabilidade com base no artigo 71, da Lei 8.666/93, haja vista o previsto no parágrafo sexto, do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal." (fls.73/75)

Na revista o recorrente alega afronta aos arts. 5º, II e XLV, 37, II da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei 8.666/93.

As arguições apontadas não impulsionam o apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV do TST.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Também não se caracterizou a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade ao item II da Súmula 331 desta Corte, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Ressalte-se que o Regional não apreciou a matéria, na perspectiva dos arts. 5º, II, XLV, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297 desta Corte como óbice ao processamento do recurso.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2112/2005-002-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE.  
ADVOGADA : PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ VALMOR DA SILVA  
ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR  
AGRAVADA : HIDRÁULICA TRIBESS LTDA.  
ADVOGADA : ROSA MONTAGNA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.23/28, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a SAMAE (fls.29/36), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 37, caput § 6º da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arrestos para o confronto de teses.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/10).

Sem contraminuta. Certidão (fl.42-v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo(fl.46).

**Decido.**  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.**

O Regional, às fls.23/28, confirmou a decisão de origem, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada assim fundamentado:

"(...)

Em face da contratação de empresa inidônea e do cumprimento das obrigações pelo tomador para com os efetivos prestadores do serviço contratado, há reconhecer a responsabilidade subsidiária deste pela incúria no dever de efetiva e permanente fiscalização de todos liames que envolvem o objeto da contratação, dentre os quais observar o correto adimplemento dos encargos trabalhistas. É manifesta, portanto, no caso dos autos, a culpa in eligendo e a culpa in vigilando, derivada do abrangente instituto da responsabilidade civil, nos termos da decisão de primeiro grau.

Ainda que esse dispositivo (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666) possa permitir a interpretação no sentido de isentar o ente público da responsabilidade contratual como sustenta a recorrente, deve prevalecer, no caso, também, a exegese da norma inserta no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que consagra a responsabilidade objetiva dos entes da administração pública pelos prejuízos causados a terceiros.

Essa regra constitucional é plenamente aplicável ao caso em exame, porquanto restou demonstrada a lesão aos direitos trabalhistas do autor, gerada pelo descumprimento das obrigações legais pela interposta empresa contratada.

(...)

Nesse passo, andou bem o Magistrado de origem ao aplicar ao caso o inc. IV da Súmula nº 331 do TST, consagrando nesta Justiça Especializada, e impor a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública indireta por obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa de locação de mão-de-obra contratada". (fls.25/27)

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 37, § 6º da CF e 71, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à referida Súmula.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial ou violação da legislação federal a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2132/2004-020-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
AGRAVADAS : LARYSSA ALESSANDRA BEZERRA ALVES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ MACHADO GOMES DE MELO  
AGRAVADA : VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADA : DHP NORDESTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME VEIGA CHAVES

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**  
A reclamada TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A. interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**  
Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (fls. 939), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 961) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ilegível o protocolo a fls. 924 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2132/2004-020-06-41.7TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADA : DHP NORDESTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME VEIGA CHAVES  
AGRAVADA : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S. A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
AGRAVADAS : LARYSSA ALESSANDRA BEZERRA ALVES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ MACHADO GOMES DE MELO

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**  
A reclamada **VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**  
A agravante não trasladou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação (OJSBDI1 de nº 18, transitória), peças imprescindíveis para aferir a admissibilidade do recurso de revista e viabilizar, se provido o agravo, seu imediato julgamento.

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

A afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 49) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem, além do que ausente a fls. 894 dos autos principais referida.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, o agravo foi instruído com peças sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, por outro lado, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como de utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).  
JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2188/2002-059-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

|            |                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| PROCURADOR | : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                         |
| AGRAVADA   | : SÉRGIO GONÇALVES DA ROCHA                                                |
| ADVOGADO   | : DR. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA                                            |
| AGRAVADO   | : BANCO BRADESCO S.A.                                                      |
| ADVOGADO   | : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA                                                    |
| AGRAVADA   | : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP |
| ADVOGADO   | : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO                                         |
| AGRAVADA   | : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.                       |
| AGRAVADA   | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP           |

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 2º Regional, na fração de interesse, nego provimento ao recurso ordinário, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a Autarquia previdenciária, forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, alegou ofensa aos artigos 5º, II, 37, II e 37, § 6º, todos da CF e ao art. 71, da Lei 8.666, além de contrariedade à Súmula de nº 331 do TST.

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, o INSS renova sua argumentação no que tange à condenação decorrente da responsabilidade subsidiária, acenando, ainda, com incompetência da Justiça do Trabalho, dizendo malferido o art. 114 da CF. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superadas as teses defendidas e incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Ademais, registro que na hipótese em exame não houve reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e o tomador de serviços (terceiro reclamado).

Por fim, inviável a análise da alegada incompetência desta Especializada porque suscitada somente no agravo de instrumento, configurando inadmissível inovação recursal.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf)  
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2200/2004-018-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO**

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA              |
| ADVOGADA  | : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS                    |
| AGRAVADO  | : WALDECIR DE SOUZA MONTEIRO                    |
| ADVOGADO  | : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR             |
| AGRAVADA  | : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  |
| ADVOGADO  | : DR. ELEAZAR FERREIRA                          |
| AGRAVADO  | : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA |

**D E C I S Ã O**  
**RELATÓRIO**

Pelo despacho a fls. 156 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/13, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O despacho a fls. 156 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento em: desfundamentação no primeiro tópico; Súmula de nº 126/TST e inaptidão de arrestos no segundo.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após sustentar usurpação de competência por parte do Juízo de admissibilidade, repete ipsis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

Contrariamente ao afirmado pelo recorrente, não houve extrapolação de competência por parte do Juízo de admissibilidade. É que ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região apresentou fundamentação em consonância com o que determina o art. 896, § 1º, da CLT.

Ademais, a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

No mais, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SBDI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se). Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2220/2000-006-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A                            |
| ADVOGADO  | : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA                  |
| AGRAVADO  | : NILTON SILVA                                           |
| ADVOGADO  | : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO                         |
| AGRAVADA  | : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO IRB - PREVIRB |
| ADVOGADO  | : CARLOS COSTA DA SILVEIRA                               |

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.149/150, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/12, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls.155/157.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

O Regional decidiu:

"O MM. Juízo a quo, além de pronunciar a prescrição, enfrentou o mérito propriamente dito, asseverando que o Plano de Cargos e Salários teria excluído expressamente os aposentados (fls. 482).

O recorrente enfrenta os dois aspectos da decisão. Sobre a prescrição, assevera que à hipótese aplicarse-ia o entendimento lançado no Enunciado nº 327 do C. TST. Por sua vez, o Juízo de piso considerou fulminada a pretensão, já que decorridos mais de dois anos entre a implantação do referido Plano (fevereiro de 1998) e o ajuizamento da presente ação (dezembro de 2000). Ressalto que a jubilação do autor ocorreu em 1995.

Com efeito, a questão envolve norma regulamentar e pedido de diferenças da complementação já pagas, enquadrando-se com perfeição na hipótese do supracitado verbete. Portanto, a prescrição é parcial e não atinge a a ação."(fls. 121/122)

O recurso de revista vem lastreado em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 326 desta Corte. Indica jurisprudência para o confronto com a tese impugnada.

As alegações do Recorrente discrepam das conclusões do Regional, que ressalta que a matéria envolve norma regulamentar e pedido de diferenças da complementação já pagas, enquadrando-se na hipótese da Súmula 327/TST, que traduz o comando do dispositivo constitucional apontado como violado.

Não pode ser processado o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333/TST.

**Nego provimento.**

**2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE.**

O teor do acórdão é o seguinte:

"Quanto ao mérito, é fato incontroverso que, em março de 1988, o reclamado implantou novo plano de cargos, intitulado PCS. O recorrente persegue o enquadramento no novo plano, em nível funcional de cargo e função comissionada correspondentes ao que detinha no antigo plano, a fim de garantir a paridade e a manutenção da complementação de aposentadoria até hoje recebida.

Neste sentido, pretende o autor auferir as diferenças oriundas do novo padrão salarial fixado para o cargo do qual foi aposentado, sob o argumento de que o benefício da previdência privada sempre esteve vinculado ao cargo ocupado à época da aposentadoria e, como tal, a mera modificação da nomenclatura não teria o condão de suprimir o direito adquirido.

Prescrutando-se os elementos dos autos, verifica-se que aos empregados do IRB foi concedida opção entre aderir ao novo plano ou continuar no anterior, o qual passou a ser denominado de "Plano em Extinção" (boletim às fls. 157).

A hipótese subsume-se na moldura da Súmula 288 do C. TST, verbis:

"A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

O procedimento patronal denuncia claro artifício cujo único escopo foi o de deixar à margem do benefício os empregados aposentados. Ora, se de tempos em tempos decide o empregador criar planos em substituição ao vigente, limitando sua aplicação aos empregados ativos, fere de morte o direito dos aposentados de haver os reajustes concedidos àqueles, desqualificando a paridade outrora estabelecida.

Dou provimento."(fls.122/123)

Sustenta a recorrente que a implementação do novo Plano de Cargos e Salários opcional e irrestrito não gera qualquer direito ao Recorrido que permaneceu regularmente enquadrado no plano anterior (Plano de Classificação de Cargos), que coexiste perfeitamente, não existindo previsão legal no sentido de que os aposentados pudessem aderir ao novo Plano. Indica jurisprudência para o confronto com a tese do julgado revisando.

O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial a teor da Súmula 333 desta Corte. Ademais, os arrestos colacionados não atendem ao requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Nego provimento ao Agravo de Instrumento**

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2223/2003-030-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

|           |                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSESP     |
| ADVOGADA  | : DR. MARLENE M. SCHÖWE                                                      |
| AGRAVADA  | : ELIANA DE MOURA                                                            |
| ADVOGADO  | : DR. JAMIR ZANATTA                                                          |
| AGRAVADA  | : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP   |
| ADVOGADO  | : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO                                           |
| AGRAVADO  | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 2º Regional, emprestando provimento ao recurso obreiro, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara de origem.

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.



Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ºf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2233/2003-143-06-40.6 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO NUNES ASSUNÇÃO (SUBS-  
CRITOR DO AGRAVO)  
RECORRIDA : EDVANE MARIA CAVALCANT  
ADVOGADO : JOSIAS AYRES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl.89, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação.

Intimado o recorrido, transcreveu livremente o prazo para contra-razões (fl.95).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso não enseja seguimento, uma vez que o instrumento de mandato de fl.23 é inválido por não qualificar a pessoa física que o assina em nome da empresa reclamada, consoante determina o § 1º do art. 654 do Código Civil de 2002. Constou apenas o nome Jovecy Alves de Lima da Silva, não se juntando a informação relativa à sua qualificação, sendo a empresa reclamada uma sociedade anônima.

A jurisprudência da SDI-1 do TST vem entendendo que o dispositivo legal supracitado exige, para validade do instrumento particular, a qualificação do outorgante e, no caso de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal, motivo pelo qual inexistem poderes para o advogado atuar em juízo.Neste sentido os seguintes Precedentes: E-RR-647487/2000, SDI-1, Rel.Min.CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ de 24/03/2006 e E-ED-A-RR - 593752/1999, Rel.Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ de 10/11/2006.

Além disso, o instrumento de mandato retrocitado, onde consta o nome de apenas um dos subscritores do agravo de instrumento, mesmo se fosse válido, foi dirigido ao Juiz Presidente da 3º Vara do Trabalho de Jaboaão-PE e apenas conferiu poderes para representação "na audiência", donde se conclui que a outorga para praticar "todos os atos em direito permitidos" refere-se à audiência.

Nego seguimento ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2303/2005-018-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : WALFRIDO SOARES NETO  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
AGRAVADO : LBZ SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUME-  
NAU

D E C I S Ã O

Vistos.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls.53/61, com amparo na Súmula 331 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o MUNICÍPIO DE BLUMENAU interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls.02/06).

Não foi apresentada contraminuta, certidão de fl.67.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls.70/71).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Tribunal, pelo acórdão de fls.46/51, condenou o MUNICÍPIO DE BLUMENAU, subsidiariamente, pelos créditos devidos ao Reclamante.

Na Revista (fls.53/61), a Recorrente alega ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 71 da Lei 8.666/93 e transcreve arestos para configuração da divergência.

As argüições apontadas não viabilizam a Revista na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV do TST, especialmente no tocante ao art. 71 da Lei 8.666/93, o que também impede o processamento do apelo por divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que o Regional não apreciou a matéria, na forma disposta nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297 desta Corte como óbice ao processamento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROCESSO TST-AIRR-2438/2002-431-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : PAULO JOAQUIM ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 197/199 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/3, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 202/205, com preliminar de não-conhecimento por desfundamentação.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 197/199 denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento em: Súmula de nº 297/TST e inaptidão de arestos, no primeiro tópico; desfundamentação, no segundo; e Súmula de nº 126/TST, no terceiro.

Porém, no agravo de instrumento, a parte limita-se a afirmar que a revista apoia-se no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado.

Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica. In casu, não basta alegar sumariamente que o art. 896, 'c', da CLT, não alude a "reexame de fatos e provas" (fls. 7), pois tal disposição encontra-se sumulada e resulta do princípio do duplo grau de jurisdição.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SBDI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se). Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ºf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2592/2003-006-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON RICARDO DELGADO  
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.136/137, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial prevista no art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/08, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls.140/145 e contra-razões às fls.147/155.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls.81/82, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

"Trata-se de risco do negócio e, sob esse prisma, não há falar-se em culpa "in vigilando". Risco do negócio não alcança o poder concedente é com relação às normas do serviço. Não alcança obrigação trabalhista, que está no âmbito contratual de empregado e empregador. A 2ª reclamada representa o poder concedente. Não houve prestação de serviço diretamente a ela. Ela não foi tomadora dos serviços. Incabível, no caso, responsabilidade subsidiária. Ainda a r. sentença nem toca no disposto no artigo 71, § 1º, da lei 8666/93 para excluir a reclamada. Correta, pois, a r. sentença. Não há qualquer violação legal ou constitucional." (fls.81/82)

No recurso de revista, às fls.85/95, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que tem como objeto principal a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante. Aponta como violados os artigos 30, V, 37, § 6º e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se cogitar da incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra na orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Assim, não se cogita de violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar em divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do regional se encontra em consonância com jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à alegada violação aos arts. 30, V e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não houve o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST como óbice ao processamento do recurso.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

JuIZ ConvocadoO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. Nº TST-2629/2003-014-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF E NOEDY DE CASTRO  
MELLO E ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMET-  
TO  
ADVOGADO : ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI  
AGRAVADO : COLUMBIA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-  
MONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl.130), a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 134).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

A Presidência do Eg. 15º Regional, pela decisão de fl.130, denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal por considerá-lo deserto.

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$15.000,00 (fl.63), que se manteve inalterado no acórdão (fl.117). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.169,33(fl.103) e, ao interpor o recurso de revista, o reclamando efetuou o depósito no valor de R\$5.448,00(fl.124), não integralizando o valor total da condenação ou efetuando o depósito do valor máximo exigido para interposição do recurso de revista.

O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I, é o seguinte:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.



I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo, deve ser mantido o despacho denegatório da revista, que aplicou o entendimento desta Corte no tocante à matéria controvertida.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2754/2004-242-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MAUÁ JURONG S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**AGRAVADA** : VAGNER ANDRÉ DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ DIAS  
**AGRAVADO** : JASAN REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.95/96, denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT.

O agravante interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/05, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista, alegando violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Foi apresentada contraminuta às fls.100/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim restou fundamentado o acórdão:

"...

Com efeito, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo demandado, ora recorrente está devidamente esteado na Súmula nº 331, inciso IV, do Colendo TST. Além disso, a demandada obrigou-se, contratualmente, fiscalizar a prestação de serviços pela empresa contratada. E não tendo esta adimplido com suas obrigações trabalhistas, evidenciado está que a referida empresa causou prejuízo a terceiros, em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando.

O tomador deve diligenciar quanto à idoneidade da empresa prestadora, quando optar pela terceirização, mesmo que esta não viole as normas tutelares do trabalhador. Se assim não proceder responderá, ainda que indiretamente pelos débitos contraído pela contratada.

Assim, revela-se que o tomador de serviços se beneficiou da mão de obra do reclamante, deve arcar, desta forma, com eventuais descumprimentos trabalhistas por parte do primeiro reclamado." (fls. 83)

Na revista (fls.85/92), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola os arts. 5º, II e LV, da Carta Magna, 350 e 48, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT ou, por outras palavras, somente se viabiliza por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, não se vislumbrando a afronta direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sequer prequestionado, até porque não se está deixando de garantir o contraditório e o direito à ampla defesa.

Esta Corte sedimentou o entendimento de que, via de regra, a afronta ao artigo 5º, II, da CF/88, não prequestionando, somente poderá ocorrer pela via indireta, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional, o que não restou evidenciado e não serve para viabilizar o recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2856/2003-038-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AMARO RICARDO DE LIMA FILHO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
**AGRAVADA** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 2º Regional negou provimento ao recurso obreiro, sob o argumento de que o reclamante firmou acordo com a reclamada, em outro feito, dando quitação pelo extinto contrato de trabalho, logo, tendo transitado em julgado a sentença homologatória, impossível, nestes autos, o debate acerca do dano moral decorrente da relação de trabalho (fls. 50).

Ora, em que pese ao inconformismo recursal, observo que o acórdão recorrido não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXI, da CF.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 297 do TST, especialmente porquanto o conteúdo em relação ao qual o autor pretende pronunciamento judicial não foi prequestionado na instância inferior.

Ainda que assim não fosse, esta Corte tem o entendimento de que, havendo acordo homologado judicialmente dando quitação plena de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, a pretensão decorrente do mesmo pacto laboral está acobertada pelo manto da coisa julgada, conforme, verbi gratia, os seguintes precedentes: TST-E-RR-331.020/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 05/05/2000; TST-RR-157.087/95, Ac. 2ªT., Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 6/03/1998; e TST-RR-812/2003-451-04-00.0, Ac.3ª T., Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ 29/09/2006.

Assim, seja pelo óbice da Súmula de nº 297, seja pelo óbice da Súmula de nº 333, o processamento da revista não se sustenta.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007 (4ªf)

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2886/2003-421-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO BATISTA BRUNO NUNES  
**ADVOGADO** : MARCOS TORRES FONSECA  
**AGRAVADO** : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A  
**ADVOGADA** : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.60/61, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls.73/81.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**DECIDO**

**1.PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pela decisão de fls.53/54, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"Compartilharmos com o entendimento do juízo de 1º grau que proclamou a prescrição total. De fato, a presente ação foi interposta mais de dois anos após a data de extinção do contrato de trabalho, violando, assim o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988 (o reclamante foi dispensado em 18/11/1992, conforme TRCT a fls. 10, e protocolou a petição inicial em 29/08/2003). Tenha-se em conta que a Lei complementar nº. 110/01 nada menciona acerca da multa de 40% sobre o FGTS, apenas disciplinando créditos resultantes da aplicação de índices inflacionários outrora não aplicados na conta vinculada dos empregados. Referida Lei, na realidade, não criou o direito à reposição da correção monetária suprimida, apenas autorizou a CEF a creditá-la nas contas vinculadas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em Lei. Desse modo, se o reclamante não se conformava com os índices de correção aplicados ao saldo do FGTS e à multa fundiária, cumpria-lhe pleitear tal direito em juízo oportunamente, sendo certo que à época da rescisão já havia a "actio nata", tanto que muitos trabalhadores ajuizaram ação pleiteando as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ainda que não prevalecesse o entendimento acima, tampouco estaria afastada a prescrição com base na jurisprudência consubstanciada na OJ 344, da SDI-1, do TST, uma vez que o biênio legal se deveria contar a partir da LC 110/01 e, não, do crédito em conta, como pretende o recorrente". (fls.53/54)

Na revista, o reclamante alega preliminarmente a nulidade do acórdão do Regional, sustentando contrariedade à Súmula 95 e, no mérito, sustenta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no artigo 896, parágrafo 6º da CLT, somente se viabilizando por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

Quanto à nulidade, ressalte-se que não há que se falar em contrariedade à Súmula 95, uma vez que se encontra já cancelada.

Quanto aos expurgos, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal.

Como no acórdão recorrido não foi informado se há decisão em ação com trânsito em julgado na Justiça Federal e considerando o ajuizamento da reclamação trabalhista em 29.08.2003, não há como ser afastada a prescrição.

Inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3055/2000-056-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA  
**AGRAVADO** : ALUÍSIO BERNARDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

Pelo despacho a fls. 132/134 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/15, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta apresentada.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O despacho a fls. 132/134 denegou seguimento ao recurso de revista patronal também com fundamento autônomo na Súmula de nº 126/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após invocar violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XV, da CF, **sequer mencionados na revista**, repete ipsis literis as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente o fundamento autônomo do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3061/2004-028-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : MARIA CÉLIA NUNES  
**ADVOGADO** : JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
**AGRAVADA** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MAO-DE-OBRA LTDA.  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.55/58, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a UNIÃO (fls.61/76), apontando ofensa aos arts. 2º, 5º, II e LIV, LV, XLVI, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI, §§ 2º e 6º, 44, 48 e 93, IX, 102, II, 103 da CF; 186 e 265 do CC; e 1º, parágrafo único, 3º, 58, III, 67 e 68, 71 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 477 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls.77/79, denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/17).



Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl.83.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo(fls.86).

**Decido.**

**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, sintetizando o seu entendimento nos seguintes termos:

**"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta , das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem também do título executivo judicial."(fls.55/58)

Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II e LIV, LV, XLVI, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI, §§ 2º e 6º, 44, 48 e 93, IX, 102, II, 103 da CF; 186 e 295; 1º, parágrafo único, 3º, 58, III, 67 e 68, 71 e §§ 1º e 2º, e 76 da Lei nº 8.666/93, sequer prequestionada a matéria constante dos referidos dispositivos.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que causem dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT. Isto porque, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3088/2005-026-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : CHRISTINE RIBEIRO  
ADVOGADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO  
AGRAVADO : TIPOTIL GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : IVO DE PIM

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por inexistente.

A agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls.02/09, sustentando o cabimento do recurso, afirmando que deveria ter sido intimada para sanar a irregularidade. Alega violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões, certidão de fl. 94.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 97/117, opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA**

Verifica-se que a cópia do recurso de revista (fls.76/85) não contém assinatura do procurador, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, in verbis:

**"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.** (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do recurso de revista e as suas razões, o recurso não existe juridicamente. Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais invocados

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3121/2000-069-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
AGRAVADO : ERNANI CEZÁRIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA  
AGRAVADA : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.  
ADVOGADO : DR. OSCAR KIYOSHI IDE

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O 2º Regional manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do recorrente, (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o município forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária alegou violação aos artigos 2º, II e 37, II § 2º da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Trancado o apelo, adveio o agravo de instrumento ora em exame, no qual, o município renova os argumentos postos na revista. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superadas as teses defendidas e incólumes os dispositivos constitucionais e legal invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf)

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3712/2005-664-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADORA : ANA LÚCIA BOHMAN  
AGRAVADA : HELENA CALIXTO  
ADVOGADA : MARIA ELIZABETH JACOB

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 9ª Região, pela decisão de fls.164/165, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmulas 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.168.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo de instrumento (fls.171/172).

**Decido.**

**CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST**

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls.143/163, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com base na Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei nº 8.036/90, violou os arts. 5º, XXXVI e 37, II, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional consignou o seguinte:

"

...

**Primeiramente não há qualquer inconstitucionalidade no art. 19-A da Lei 8036/90, inserida pela MP 2164. Trata-se de mera normatização das consequências jurídicas decorrentes das contratações sem concurso pelas pessoas jurídicas de direito público. Não se caracteriza, pois, em norma dirigida aos trabalhadores estatutários desses órgãos.**

Tenho posicionamento pessoal no sentido da impossibilidade da aplicação retroativa do art. 19/A da Lei 2036/90 aos contratos nulos anteriores à edição da MP 2164. Prevalece, entretanto, a tese de que a citada MP não criou qualquer direito que se aplicasse retroativamente aos contratos nulos, razão pela qual inviável se falar em violação aos artigos 6º, caput e § 1º da LICC e 5º, XXXVI, da CF/88, dispositivo que desde já se declara prequestionado (Enunciado 297 do C. TST). Teria vindo, apenas, disciplinar as consequências jurídica da

nulidade contratual, excepcionando da retirada de direitos do trabalhador, decorrentes da citada nulidade, os depósitos do FGTS, de forma a contrabalançar, de um lado, os princípios da administração pública, e de outro, os valores sociais do trabalho (fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1º, inciso IV, da CF/88). Posição essa, ademais, já consagrada na nova redação do Enunciado 363 do C. TST.

**Também não prevalece a tese de que a citada Medida Provisória tenha vindo "para sanar a controvérsia acerca de depósitos efetuados em contratos nulos até 28 de julho de 2001". A lei não contém termos inúteis, e do art. 19-A consta expressamente que "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" e não que, por exemplo, não seja devida a devolução do FGTS, já depositado, ao órgão da administração que efetuou os depósitos referentes ao contrato nulo." (fls. 136/137)**

A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST. Diante desse fundamento, improsperável a alegação de que a condenação, com fundamento na Súmula 363/TST, não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37, II, da Constituição Federal, que não se tem por violado a teor da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as Súmulas constituem interpretação de leis preexistentes. Inviável, portanto, a alegação de violação aos arts. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-5815/2004-001-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MATONE S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK  
AGRAVADA : ROSEMEIRE COSTA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
AGRAVADAS : CIFRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
AGRAVADA : MOEDA FORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O 3º reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O Juiz Presidente do TRT da 12º Região, não admitiu o recurso de revista interposto, ante a constatação de deserção (depósito recursal à menor).

Em suas razões de agravo, a reclamada alega, em síntese, "...que a diferença é, pois, mínima e sequer comporta valoração monetária" (fls. 06).

No entanto, a OJSBDI1 nº 140, com a redação de 20/04/2005, é no sentido de que não alcançado o valor total da condenação e constatada a existência de diferença mesmo que ínfima, no caso de R\$0,74, inegável à deserção do recurso.

Estando assim o decreto regional em harmonia com a orientação jurisprudencial da Corte, impõe-se ratificação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5928/2002-014-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADRIANE SZPATOWSKI SCHMIDLIN  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

Pelo despacho a fls. 260/261 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/20, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta apresentada.  
Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O despacho a fls. 260/261 denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, no primeiro tópico, com fundamento autônomo na Súmula de nº 126/TST e, no segundo, com apoio na Súmula de nº 297/TST.

Porém, no agravo de instrumento, a parte, após alegar sucintamente demonstração de violação legal, repete *ipsis literis* as razões de recurso de revista, mas não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos autônomos do despacho agravado.

E, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados, o que não se verifica.

De fato, no agravo de instrumento, a parte não impugna direta, objetiva e propriamente os fundamentos do despacho agravado, desatendendo a previsão da Súmula de nº 422/TST.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência recente da eg. SB-DI1, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

"... se o recurso de revista foi inadmitido por ausência de qualquer pressuposto extrínseco do recurso, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. A parte deve buscar convencer o Tribunal ad quem acerca do preenchimento de tal ou qual requisito. O mesmo se diga em relação à incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 ou 297, que igualmente impedem o exame da questão tratada no recurso de revista. Nessa hipótese, não é suficiente a mera reprodução das razões do recurso de revista, pois é necessário que a parte convença o Eg. Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade de tais óbices" (E-AIRR-2718/1999-051-15-00, DJ 27/10/2006 - grifou-se).

Em conclusão, não impugnado propriamente o despacho, o agravo não atende o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-8219/2003-036-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DASSI  
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
AGRAVADO : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO

#### D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls.168/170, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contra-razões às fls. 177/180.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 125/129, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão: "(...)

Não obstante o entendimento da Exma. Juíza sentenciante e de outros doutos do direito no sentido de que prescrição bienal começaria a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito ao acréscimo dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS, tenho entendido que o direito de reclamar as repercussões reflexivas dos acréscimos na multa de 40% do FGTS prescreve em dois anos a partir da data da ruptura contratual, nos moldes do dispostos no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Neste aspecto, insta observar que a contagem da prescrição poderia ter sido suspensa pela propositura de ação própria, através da qual o autor resguardaria o seu direito até o julgamento final pela justiça competente acerca da obrigatoriedade da incidência dos referidos expurgos nas parcelas depositadas do FGTS.

(...)

No presente caso, a relação empregatícia findou em 06/10/1997, e a ação foi proposta em 18/12/2003, ou seja, fora do biênio legal". (fls.127/128)

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e Enunciado nº 210 do STJ. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Como no acórdão recorrido há informação que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 18.12.2003, impõe-se a confirmação da decisão que declarou a prescrição, considerando o entendimento cristalizado na OJ nº 344, SDI-1, do TST, o que inviabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 desta Corte.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Quanto à contrariedade à Súmula 95 do TST, referido Verbete encontra-se cancelado. De outro lado, Súmula do STJ não serve de fundamento para viabilizar a revista, a teor do art. 896 da CLT. O art. 23, parágrafo 5º da Lei 8036/90 não guarda perinência com a matéria controvertida.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-12956/2004-005-09-40.3RT9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
ADVOGADA : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
AGRAVADOS : ADEMIR PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : NÁDIA MARIA BORATO

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/04.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, fls. 204/209.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido (fl.197) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário para "afastar a prescrição total do direito de ação e determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem para análise dos pedidos formulados na inicial". (fl.190)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214, não se configurando as exceções nela prescritas.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-20114/2002-005-11-40.2RT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ALUÍZIO DE ALMEIDA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

#### D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo despacho de fls.103, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto, em face do não recolhimento do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 312/318.

Decido.

**AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL**

O valor arbitrado à condenação na decisão de primeiro grau foi de R\$5.000,00 (fl.12) com custas de R\$100,00. Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.485,03 (fl.50).

O Regional manteve a condenação em R\$5.000,00 (fl.95). Ao interpor o recurso de revista a reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal complementar para atingir o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128:" É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do valor da condenação incumbia ao recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista pelo valor nominal remanescente da condenação, qual seja, R\$1.514,95.

A invocação dos princípios do contraditório e da ampla defesa não serve de suporte para viabilizar a revista, a teor da Súmula 221, I, do TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-28797/2002-902-02-00.5- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BETTIM  
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
AGRAVADOS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans E MASA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADOS : ROSELI DIETRICH E MANUEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPEZ

#### D E C I S Ã O

Vistos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl.196, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.198/202.

Foram apresentados contraminuta e contra-razões, fls.204/220.

Decido.

SÚMULA 331, IV DO TST

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls.187/189, manteve a decisão de piso que não reconheceu a responsabilidade da segunda reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"(...) O recorrente foi contratado pela Masterbus Transporte Ltda e ela era a destinatária final do resultado do trabalho empreendido, com exclusividade na prestação de serviços. Já a empresa São Paulo Transporte S/A era tão somente a encarregada do processo de concorrência pública para a exploração do transporte público por empresas particulares e respectiva fiscalização, exercendo o papel de zelar pelo desempenho de tais empresas através do controle de qualidade dos serviços de transporte coletivo por elas executados, por conta e risco das mesmas. O recorrente jamais prestou serviços diretamente à ela. Desse modo (...) não se justifica a aplicação do Enunciado 331 do TST".

Em sede de recurso de revista, o reclamante aponta violação aos artigos 30, 37, § 6º, da CF e contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que o objetivo social da contratante não é de mera gerenciadora do serviço de transporte público, mas de responsável pela efetiva extrapolação do transporte coletivo, haja vista ter o poder de intervir para controlar os meios materiais e o pessoal da empresa terceirizada.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST, pois a concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

A segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias. A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizado enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Nesse sentido o precedente desta Turma, AIRR-1017/2003-030-02-40, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/02/2006.

A minguia de prequestionamento, o recurso não se viabiliza por ofensa aos arts. 30 e 37, § 6º, da CF. Incidência da Súmula 297/TST.

Os arestos colacionados também não viabilizam o recurso de revista por serem provenientes de Turmas desta Corte, em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT, ou por partirem de premissa fática diversa daquela adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a reclamada apenas fiscalizava os serviços prestados pela concessionária de transporte público que os explorava por sua conta e risco, incidindo o entendimento das Súmulas 296 e 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. TST-AIRR-100.244/2003-900-01-00.6 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
AGRAVADA : ELIANA SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl.221, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada em face da irregularidade de representação constada.

A recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.222/231, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões e contraminuta às fls.236/248 e 252/259, respectivamente.

Processa-se o agravo de instrumento nos autos principais.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que no momento da respectiva interposição, em 13/03/2003, não se encontrava nos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Dércio José Carvalheda Júnior, subscritor do referido recurso (fl.211), tampouco se configurou o mandato tácito. A procuração de fl.233 e substabelecimento de fl.232, este último outorgando poderes ao aludido caudico, somente foram colacionados aos autos quando da interposição do agravo de instrumento em 07/05/2003.



Nos termos da Súmula 383, II, desta Corte, é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau", motivo pelo qual nenhum efeito produz em relação ao recurso de revista a procuração e substabelecimento juntados por ocasião da interposição do agravo de instrumento. A comprovação dos pressupostos extrínsecos deve ser feita na data da interposição do apelo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-107780/2003-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA CREUZA NUNES SANTANA  
ADVOGADA : MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : ROSELI DIETRICH  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPES

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.114/117, sustentando a viabilidade do processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões da segunda reclamada às fls.119/122 e 123/135, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Processa-se o agravo de instrumento nos autos principais.

**Decido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.99/103, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a decisão que absolveu a SPTrans da condenação pretendida.

Fundamentou o Regional que "A SPTrans não tem como objeto social o transporte coletivo de passageiros, mas sim o gerenciamento do sistema de transporte público municipal, (...), não havendo licitude em responsabilizá-la pela inadimplência da Masterbus Transportes Ltda., até porque a SPTrans não se beneficiou dos serviços prestados pelo recorrente, e não participou da relação jurídica veiculada no contrato de trabalho celebrado entre as partes", concluindo que ela não pode ser considerada tomadora dos serviços dos empregados da 1ª reclamada a rigor do que preceitua a Súmula 331/TST.

A agravante afirma ter indicado violação aos arts. 173, § 1º, II, e 30, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 331, IV, do TST - fl.115. Colacionou no recurso de revista arestos jurisprudenciais.

Verifica-se que o Regional, concluiu que SPTrans não foi tomadora dos serviços da reclamante, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Aresto oriundo de Turma desta Corte não viabiliza recurso de revista por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), sendo que os demais arestos colacionados não retratam idêntica realidade fática à destes autos (Súmula 296, I/TST), ou, além disso, não preenchem os requisitos elencados na Súmula 337, I, "a" do TST.

A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor, como tem considerado a jurisprudência desta Corte.

Dos termos da decisão proferida não se constata qualquer menção aos dispositivos legais e constitucionais indicados pela agravante, inviabilizando-se o recurso quanto à sua alegada violação, por óbice da Súmula 297 do TST, valendo registrar que o artigo 37, §6º, da Constituição Federal não foi sequer mencionado no recurso de revista.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-111/2004-007-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADA : DUCEMAR DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fl.208, o Agravante Banco ABN AMRO REAL S.A. requer a desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-605/2006-001-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBIS  
AGRAVADO : ANTÔNIO FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FIRMINO GISBERT BANUS  
AGRAVADA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em acórdão de fls. 152/156, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município de Porto Velho, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 158/171. Argumentou que o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, não se lhe aplica, por haver disposições legais (em especial, a Lei de Licitações) e constitucionais que regulam a matéria e impedem a responsabilização subsidiária dos entes da Administração Pública. Indicou violação aos artigos 22, XXIX, 37, I, II e XXI e 48 da Constituição da República e 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93. Colacionou arestos à divergência.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 173/174, denegou seguimento ao apelo, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 2/28), o Município renova os argumentos do Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 180.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 186/187, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

**2 - Fundamentação**

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)  
Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais.

Os arestos transcritos encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ataindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-608/2005-017-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMIG  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADA : MARGARETH FERREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES

**D E S P A C H O**

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está **ilegível**, como se constata à fl. 63, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assinale-se, por fim, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-621/2005-463-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANTANA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
AGRAVADA : MARIA FLORA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ODUVALDO C. DE SOUZA

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 48/54, negou provimento ao Recurso Ordinário da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna - FASI. No que interessa, manteve a sentença, que declarara a responsabilidade subsidiária da FASI, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A FASI interpõe Recurso de Revista às fls. 56/66. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Sustentou que a Súmula nº 331, IV, do TST não alcança entes públicos, uma vez que submetem as contratações a processo licitatório. Aduziu que não há prova de fraude na terceirização, por tratar-se de sociedade cooperativa. Invocou os princípios da segurança jurídica e da hierarquia normativa. Transcreveu aresto. Apontou contrariedade às Súmulas nos 331, IV, e 363, ambas do TST. Indicou violação aos artigos 3º e 442 da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 67/68, denegou seguimento ao apelo com esquite na Súmula nº 331, IV, do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls. 1/6, a FASI renova os argumentos do Recurso de Revista com exceção dos relativos aos artigos 3º e 442 da CLT.

A Autora apresentou contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 73/80 e 81/89.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 93/94, opina pelo desprovimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (destaquei)

Ressalte-se, ainda, que não houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego (e, por conseguinte, contrato de trabalho) entre a Reclamante e a Administração Pública, razão pela qual se revela impertinente a invocação da Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

Outrossim, a mera invocação dos princípios da segurança jurídica e da hierarquia normativa não veicula o conhecimento do apelo por falta da indicação expressa do dispositivo tido por violado, a teor da Súmula nº 221, I, do TST.

Desse modo, não se divisa as propaladas ofensas aos dispositivos legais e constitucional indicados.

Por fim, o aresto transcrito encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ataindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-665/2004-013-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA  
AGRAVADO : ABÍLIO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal concernente ao Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.



A partir da vigência da mencionada lei, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Nesse sentido, somente a partir do exame das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, poder-se-ia comprovar a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do recurso principal é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR- 789/2003-069-03-40.9 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JUDSON DE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

#### DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls.148/155, manteve a responsabilidade subsidiária da 2a reclamada pelos débitos trabalhistas.

A 2a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 157/166, sustentando a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e colacionando arestos para o confronto de teses.

A Vice-Presidência do TRT da 3a Região, pela decisão de fl.170, denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/09, renovando as alegações do recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 172/180 e contra-razões às fls.181/188.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, tendo em vista que o perito constatou que as atividades do autor se inseriam na atividade-fim da recorrente. Restou demonstrada a terceirização nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não se tratando da hipótese prevista na OJ 191 da SBDI-1 do TST e a contrariedade alegada.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no entendimento consubstanciado no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-798/1999-031-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ DA FONSECA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO

#### DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da intimação pessoal relativa ao acórdão regional que julgou o Agravo de Petição, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, ainda que fosse a intimação pessoal considerada a partir da data de publicação do acórdão regional, o Recurso de Revista não mereceria processamento, por ser intempestivo. Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 11/8/2004 (fls. 65-verso) e a Revista foi interposta somente em 8/8/2005, conforme registro de protocolo lançado às fls. 66.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-810/2005-095-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS  
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 93/95, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 2/8, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara de origem fixou o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme sentença de fls. 49/52.

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 56/61, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. Arbitrou o "**acréscimo à condenação no valor de R\$ 7.000,00**" (fls. 61 - grifei).

Quando da interposição do Recurso de Revista, a Ré, às fls. 91/92, comprovou o recolhimento de apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais). À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), consoante o ATO. GP nº 215/2006. Na espécie, tampouco foi alcançado o novo valor da condenação, qual seja, R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no item I da Súmula nº 128, dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Destarte, não merece processamento o Recurso de Revista, por deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.081/2004-015-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS VIVIANI  
ADVOGADA : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

#### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 105/110, complementado às fls. 116/117, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou a arguição da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, asseverando que a contagem do prazo prescricional teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Acrescentou que "o reclamante ajuizou protesto judicial para interrupção do prazo prescricional em 10/06/2003" (fls. 110). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 119/124. Inicialmente, sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. afirmou, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao apelo, na origem, em despacho de fls. 131/132, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/10, em que reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, o acórdão regional noticia o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em 10/06/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. A presente Reclamação foi proposta em 01/09/2004, quando ainda não escoado o novo biênio. Não há prescrição a ser pronunciada.

Por outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito. O pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos aludidos temas.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.158/2004-016-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEONIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 12 de janeiro de 2006 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 95. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 13 de janeiro de 2006 (sexta-feira) e se encerrou em 20 de janeiro de 2006 (sexta-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 23 de janeiro de 2006 (segunda-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385/TST.

No caso vertente, apesar de o Agravante afirmar que houve feriado local em 20/01/2006, não juntou nenhuma comprovação de sua alegação. Com efeito, não consta dos autos nenhum documento ou certidão que comprove a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense no Tribunal de origem, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.747/2005-303-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIEIRA DAMACENO  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 242, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Furnas - Centrais Elétricas S.A.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia, na íntegra, do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-2.025/2005-008-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

|                 |                                              |
|-----------------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE       | : MUNICÍPIO DE BELÉM                         |
| ADVOGADA        | : DRA. CLEBIA KAARINA SANTOS                 |
| AGRAVADO        | : JAX DE SOUZA VASCONCELOS                   |
| ADVOGADA        | : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA |
| AGRAVADA        | : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.         |
| D E S P A C H O |                                              |

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls. 152/167, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município de Belém. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de inconstitucionalidade do item IV da Súmula nº 331 do TST. Manteve a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, com fulcro na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior. Asseverou que o ente público incorreu em culpa in eligendo e in vigilando.

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 169/177. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Suscitou a inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Aduziu que o referido verbete não se aplica a ente público, vez que submete as contratações a processo licitatório. Transcreveu arestos. Invocou as Súmulas nos 331, II, e 363 do TST. Alegou ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93; 5º,II, 37, II e § 6º, da Constituição da República.

Pelo despacho de fls. 179/180, foi negado seguimento ao apelo, com espeque no artigo 896, §4º e §5º, da CLT.

Inconformado, o Município interpõe Agravo de Instrumento às fls. 1/8. Renova as razões do Recurso de Revista.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 188/189, opina pelo desprovisionamento do recurso.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Réu, deve ser mantido o r. despacho denegatório..

No que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta consolida, tão-somente, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho sobre determinado dispositivo legal, no caso, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, não, inovação legislativa.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que não houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego (e, por conseguinte, contrato de trabalho) entre o Reclamante e a Administração Pública, razão pela qual se revela impertinente a invocação das Súmulas nº 331, II, e 363 do TST e do disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

Cumpra ressaltar, ainda, que não se verifica a ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Os arestos transcritos encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Desse modo, o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST.

3 - Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21.352/2003-007-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

|                 |                                                        |
|-----------------|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE       | : PARANÁ ESPORTE                                       |
| ADVOGADO        | : DR. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO                        |
| AGRAVADA        | : LUCIMARA MARIA DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO        | : DR. ALEXANDRE NISHIMURA                              |
| AGRAVADA        | : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. |
| D E S P A C H O |                                                        |

1 - Relatório

O segundo Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/5, ao despacho de fls. 95/96, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 101/107.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 111/112, pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque regularmente formado, tempestivo (fls. 96 e 2) e subscrito por profissional habilitado (fls. 7).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 62/64, negou provimento ao Recurso Ordinário do segundo Réu. Manteve a sentença, que o condenara, subsidiariamente, ao pagamento das verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O segundo Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 65/79. Insurgiu-se contra a condenação subsidiária. Apontou ofensa aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI e § 6º, da Constituição da República. Alegou ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, do TST. Indicou divergência jurisprudencial. No Agravo de Instrumento, renova as razões da Revista.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331 do TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Assim, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST, respalda-se nas culpas in vigilando e in eligendo. Não se cogita, portanto, das propaladas violações constitucionais e legais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-541/2001-025-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.             |
| ADVOGADO  | : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH                                |
| AGRAVADO  | : GILBERTO CABRAL DA ROCHA                                 |
| ADVOGADO  | : DR. CELSO HAGEMANN                                       |
| AGRAVADO  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE            |
| AGRAVADO  | : RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                  |
| ADVOGADO  | : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO                       |
| AGRAVADO  | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 444/421) com preliminar.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.**

Sustenta a Agravada que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, ao argumento de que: a) as peças não foram autênticas uma a uma, nos termos da Instrução Normativa 16/TST e art. 830 da CLT; b) não foram juntadas as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Quanto ao primeiro aspecto não procede a preliminar, pois a declaração de autenticidade das cópias trasladadas, registrada a fl. 02, atente aos requisitos previstos no art. 544, § 1º, do CPC.

Todavia, o Agravado tem razão em relação ao segundo aspecto ao afirmar que não foram trasladadas as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias das procurações outorgadas aos advogados os Agravados.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, acolho a preliminar argüida em contraminuta, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-849/1999-021-04-40.0

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : VERINA LÚCIA NUNES DA SILVA                   |
| ADVOGADO  | : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS                |
| AGRAVADO  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO  | : DR. GUILHERME GUIMARÃES                       |
| AGRAVADO  | : RIO GRANDE ENERGIA S.A.                       |
| ADVOGADO  | : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO            |

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.144/2002-900-04-00.0TRT -4ª REGIÃO

|                 |                                                            |
|-----------------|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE       | : ANTÔNIO CARLOS GRACIANO COELHO                           |
| ADVOGADOS       | : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS               |
| AGRAVADA        | : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB |
| ADVOGADO        | : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA                             |
| D E S P A C H O |                                                            |

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 102/107, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 122/127).

A C. 3ª Turma, às fls. 138/143, negou provimento ao Agravo de Instrumento ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

A essa decisão, o Reclamante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 159/175), não admitido pelo despacho de fls. 179. Inconformado, agravou de Instrumento ao E. Supremo Tribunal Federal.

A Excelsa Corte, mediante as decisões de fls. 197 e 202/203, deu provimento ao Agravo e ao Recurso Extraordinário, respectivamente, determinando o retorno dos autos a esta Eg. Corte, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Como se vê, a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal teve caráter substitutivo do acórdão exarado pela C. 3ª Turma às fls. 138/143, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista, ao qual se refere o Agravo de Instrumento.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 202/203, **de-termino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-722489/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| EMBARGANTE | : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.       |
| ADVOGADO   | : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN |
| EMBARGADA  | : CLÁUDIA RODRIGUES               |
| ADVOGADO   | : DR. JÚLIO CESAR RODRIGUES       |

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. TST-AG-AIRR-121/2000-014-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM PINHEIRO NETO  
ADVOGADA : DRª. JENIFFER GOMES BARRETO  
AGRAVADA : GRÁFICA MARTINI S.A.  
ADVOGADA : DRª. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. JOAQUIM PINHEIRO NETO interpõe Agravado Regimentoal contra o acórdão de fls. 152/156, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Sustenta, em resumo, que esse apelo merece provimento, para processamento do recurso de revista.

2. Ocorre que o recurso ora interposto não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 243 do Regimento Interno desta Corte.

3. Na hipótese, existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 188/193, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental, objetivando o provimento do seu agravo de instrumento. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2/2003-002-21-40.2**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO : DOURIVAL PRAXEDES DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento. Contraminuta (fls. 155/159) e contra-razões (fls. 162/166).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 27 a 148, não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Ressalto que não há declaração de autenticidade por parte do advogado subscritor do recurso, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Por outra face, as declarações lançadas, peça a peça, por meio de carimbo com a expressão "A presente fotocópia está conforme o original constante dos autos" não atendem ao disposto no art. 544 do CPC, na medida em que não consta o nome do advogado responsável pelas rubricas ali apostas.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26/2002-221-01-40.4**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA SOBRINHO  
AGRAVADO : DR. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento. Contraminuta (fls. 6/8) e contra-razões (fls. 9/12).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho. (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça para a formação do instrumento processual, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos §§ 1º e 2º do item II, nos quais era previsto o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCJ-GP nº 162/03.

Tendo sido o agravo de instrumento interposto em 7 de janeiro de 2004, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não há que se falar em processamento nos autos principais.

Dessa forma, cabia ao Agravante a apresentação das cópias necessárias para a formação do instrumento do agravo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64/2002-007-17-00.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN  
AGRAVADOS : JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamado opôs embargos declaratórios, que foram conhecidos e desprovidos pelo MM. Juízo de admissibilidade.

Agora, agrava de instrumento a Parte, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovidamento do agravo de instrumento.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 18.3.2003, terça-feira.

Dessa decisão, o Reclamado, em vez de interpor agravo de instrumento, opôs embargos declaratórios, ferindo, assim, o art. 535 do CPC.

Em tal circunstância, conta-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento da publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 100, III, do TST).

O agravo, no entanto, somente foi protocolizado em 22.4.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 27.8.2004 (sexta-feira).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-80/2001-018-05-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO : EVANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90/2000-003-05-41.6**

AGRAVANTE : EDSON CABRAL RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. EMANUEL ROBSON ALVES DE MATOS  
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO DE ABREU PINHEIRO  
AGRAVADA : FIEL NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 4.3.2005, fl. 85. No prazo recursal, a Parte opôs embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos, fl. 90.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF e "(...) demais dispositivos processuais inerente (sic) (...)", fls. 92/103, ao qual negou-se seguimento, por totalmente incabível, fl. 112.

Dessa decisão, a Parte interpõe, agora, o presente agravo de instrumento, fls. 1/8.

Incabível o presente apelo, por falta de previsão constitucional ou legal a interposição, perante esta Superior Instância Trabalhista, de agravo de instrumento em face do recurso extraordinário referido no art. 102, III, "a", da CF.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-134/2002-015-12-40.9**

AGRAVANTE : FOLLE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BRESCOVICI  
AGRAVADO : ADOLFO FRANCISCO STAUDT (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos acórdãos regionais, proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios, e da sentença, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-142/2004-251-06-40.0**

AGRAVANTE : COMBELI - COMERCIAL DE BEBIDAS E BOMBONIERI LIMOEIRENSE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA OLIVEIRA LEITÃO  
AGRAVADO : IVAN JURANDIR JANUÁRIO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA MIRANDA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-147/2004-015-04-40.3**

AGRAVANTES : SÉRGIO ROBERTO SCHAFF E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN  
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.



Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2001-016-04-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
AGRAVADO : JORGE PAULO ANSOLIN RAIMUNDO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Dra. Andrelise Maffei.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válidos. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências (fls. 23/38), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Ademais, observo a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, I), na medida em que inexistente outro elemento que permitira tal verificação (OJ nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2005-121-05-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
PROCURADORA : DRA. ANATÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS  
AGRAVADOS : JOSEVALDO SANTOS DE JESUS 0  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
AGRAVADA : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 62/63).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 1/6).

Não foi apresentada contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 71).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos Reclamantes, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 50/54).

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 55, XIII, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao inciso III da Súmula 331 desta Corte. Traz um aresto ao confronto.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 55, XIII, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 37, II, da Carta Magna nem de contrariedade à Súmula 331, III, do TST.

O cabimento da inteligência da Súmula 331, IV, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Mesmo que assim não fosse, o Regional aplicou a Súmula 331 com esteio nos elementos instrutórios dos autos.

O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Ademais, o único aresto colacionado, à fl. 59, é inservível a cotejo, posto que proveniente de Turma do TST, não se adequando às hipóteses do art. 896, "a", da CLT.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-276/2004-067-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : REGINA RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 127/128).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/7).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 147/v).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT e 94 da Lei nº 9.472/97 e contrariedade à Súmula 331 do TST, bem como colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se cogitando de dissenso pretoriano com os paradigmas colacionados e de lesão aos preceitos legais indicados.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-300/2004-038-01-40.2

AGRAVANTE : CEPA - CENTRO EDITOR DE PSICOLOGIA APLICADA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAMIRO FARJALLA FERREIRA  
AGRAVADA : LIZ MARIA DOS SANTOS CAULLIRAUX  
ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserto, sob o fundamento de que a guia de custas juntada aos autos não apresentava a devida autenticação bancária.

Insurge-se a Reclamada, em recurso de revista, indicando ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 154 e 244 do CPC. Alega que cumpriu com o correto recolhimento das custas, ressaltando a ocorrência de mero equívoco. Aduz que a Instrução Normativa nº 20 do TST não especifica quais os elementos devem constar na guia de custas. Colaciona arestos.

No entanto, é incensurável a conclusão a que chegou o TRT, pois a autenticação bancária é exigida para validar o recibo de depósito bancário. Dessa forma, caso não haja autenticação mecânica, a guia de custas não tem nenhum valor.

Com efeito, está determinado no art. 790, "caput", da CLT e na Instrução Normativa nº 20/2005 do TST o modo de recolhimento das custas.

Assim, tem-se que o documento de fl. 92 dos autos principais desserve ao fim pretendido, qual seja, demonstrar o preparo do recurso ordinário, não havendo como se aferir se o valor foi recebido e autenticado pelo banco receptor.

Não há, portanto, que se cogitar de lesão aos preceitos legais e constitucional evocados, tendo em vista que a CLT faz clara a necessidade de recolhimento das custas processuais, no valor total fixado, também contendo previsão expressa, quanto ao prazo de comprovação (art. 789, § 1º, a CLT) e quanto às normas de procedimento (art. 790, "caput", da CLT).

Note-se, ainda, que a própria Agravante admite a ausência de autenticação bancária da guia de custas (fl. 109), sendo extemporânea a colação do documento de fl. 102.

Os paradigmas colacionados são inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), porque não abordam todos os fundamentos do acórdão, no que tange à ausência de autenticação bancária. Além disso, abordam situações fáticas não evidenciadas nos presentes autos, ressaltando-se que aqueles provenientes de Turma do TST são inservíveis, porque contrários ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Incólume o art. 5º, LIV, da Carta Magna.

Com arrimo nos arts. 790, "caput", da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2004-007-03-40.4

AGRAVANTE : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DAGOBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO



## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 403).

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

Pelo despacho recorrido, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 403).

Insurge-se a Reclamada sustentando que devidamente complementado o depósito recursal até o limite previsto no Ato 371/04. Aponta maltrato ao art. 511, § 2º, do CPC e contrariedade à Súmula nº 128 do TST.

Sem razão a Agravante.

Em primeira instância, a Reclamada foi condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00 (fls. 316/319).

O Regional manteve o valor da condenação (fls. 383/386).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal de fl. 332, no valor de R\$4.169,33, limite legal vigente à época.

O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção.

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$8.338,66 (fl. 398), quando o montante vigente para recurso de revista era de R\$ R\$ 8.803,52 (Ato GP 371/04).

Verifica-se, portanto, que o recolhimento efetuado à época do recurso ordinário, somado ao efetivado ao tempo da interposição do recurso de revista, não atinge o total da condenação.

Deveria a Parte complementar, tempestivamente, o depósito, a fim de alcançar o valor da condenação ou a importância correspondente ao recurso de revista. Não o fazendo, a Agravante conduziu seu apelo à deserção.

O cabimento da inteligência da Súmula 128, I, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há que se evocar, **in casu**, da possibilidade de intimação da Parte para ultimar o preparo, haja vista que os pressupostos recursais devem restar configurados no prazo hábil a tanto, sendo despropositado que ao Judiciário se pretenda atribuir o ônus de acompanhar a conduta das partes, no atendimento do que lhes cabe providenciar (a Lei nº 9.756/98, que inseriu o § 2º do art. 511 do CPC, nunca conduzirá a tal exegese, na órbita da Justiça do Trabalho) - do contrário, ter-se-ia manifesta quebra de imparcialidade. Note-se que a ordem do art. 7º da Lei nº 5.584/70 afasta a subsidiariedade do art. 511 do CPC.

A revista, portanto, está deserta, restando incólumes os dispositivos apontados pela Parte.

Mantenho o despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-342/2000-072-01-40.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI  
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ALVES SILVA  
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 62/64) e contra-razões (fls. 65/71).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da petição dos embargos de declaração opostos pelo ora Agravante, em desobediência ao disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Destaque-se ser peça essencial à compreensão da controvérsia, pois a Parte arguiu a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, bem como pediu a exclusão da multa que lhe fora imposta em razão dos embargos de declaração serem considerados pretelatórios.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-365/2005-135-03-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO : VANDERLANDE CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 363/364).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/19).

Contraminuta a fls. 369/373 e contra-razões a fls. 374/383, pelo Reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, com base nos seguintes fundamentos (fls. 322/323):

"Compulsando os autos, verifica-se que os advogados signatários do recurso da Telemar, às fls. 891/925, Senhores Décio Freire (OAB/MG-56.543) e Marcello Badaró (OAB/MG-46.376), não se encontravam, à época da interposição do apelo, com sua representação regular no feito.

Veja-se que compareceu, às audiências cujas atas se encontram às fls. 192 e 865, o Sr. Cleisson Aguiar.

E, até então, constava dos autos o instrumento de procuração à fl. 509, com os subestabelecimentos de fls. 510/512.

O subestabelecimento juntado à fl. 888, quando da interposição de embargos de declaração, não sanou o vício, já que assinado pelo Dr. Décio Freire, a quem ainda não se tinham concedidos poderes regulares de representação.

O vício somente foi sanado às fls. 958/960, após a apresentação das contra-razões pela Telemar.

Se, à época da interposição do recurso ordinário, o advogado signatário não detinha regular representação nos autos, reputa-se inexistente o apelo, nos termos da Súmula 164 do C. TST.

Aplica-se, in casu, também o disposto na Súmula 383/TST, verbis (...)."

Insurge-se a primeira Reclamada contra tal decisão, alegando que os signatários praticaram vários atos válidos desde o aviamento dos embargos à sentença, sem que houvesse intimação para regularizar sua representação ou questionamento da parte contrária. Apon-ta violação dos arts. 13 e 245 do CPC e 795 da CLT.

De fato, verifica-se que o recurso ordinário foi assinado pelos advogados Dr. Décio Freire e Dr. Marcello Prado Badaró (fls. 248 e 281).

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que os ilustres profissionais, quando da interposição daquele recurso, não detinham procuração ou subestabelecimento válido, conforme consignado no v. acórdão.

Tampouco se observa que tenham comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

No mesmo sentido já decidiu o Excelso Pretório:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO QUE, NÃO SENDO PROCURADOR AUTÂRQUICO, NÃO DISPÕE, NOS AUTOS, DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL - NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO RECURSAL INEXISTENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O recurso extraordinário interposto por Advogado sem procuração constitui ato processual juridicamente inexistente. - Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao Advogado da parte recorrente, o não-conhecimento do apelo extremo interposto." (STF-AgR-RE-171759/SP; Ac. 1ª Turma; Rel. Min. CELSO DE MELLO; in DJ 25.8.95, pág. 26051).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Não socorreria a Parte a apresentação tardia de procuração, na medida em que seria, no mínimo, uma impropriedade cogitar-se da possibilidade da convalidação de ato considerado inexistente.

Registro o seguinte precedente do Excelso STF:

"Representação - regularidade. A regularidade da representação processual há de estar revelada no prazo recursal, sob pena de inexistência do recurso interposto. Ainda que se repute o recurso como ato urgente, a juntada do instrumento de mandato deve ocorrer no prazo assinado em lei - 15 dias, prorrogáveis por outros tantos" (STF, ED-RE-/PE 145.572. Rel. Min. Marco Aurélio).

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes - não se cuida de regularização de petição inicial -, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado (Súmula nº 383 do TST).

Assim, as ponderações lançadas nas razões do agravo de instrumento não suprem o defeito de representação, pelo que, efetivamente, não há que se cogitar de afronta aos arts. 13 e 245 do CPC e 795 da CLT, não merecendo processamento o recurso de revista.

Mantenho o r. despacho agravado.

Com arrimo nas Súmulas 164 e 383 do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-375/1995-003-23-40.8

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LÚCIA OLIVEIRA DE AMORIM  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GAMALIEL FRAGA DUARTE

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 278).

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso de revista merece regular processamento (fls. 4/7).

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

O presente apelo está a desafiar decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento.

O entendimento desta Corte está firmado no sentido de ser incabível recurso de revista contra acórdão regional, prolatado em agravo de instrumento (Súmula 218 do TST).

Tal posicionamento decorre do fato de que não há previsão legal para interposição de recurso de revista contra decisão que julgou agravo de instrumento, conforme dicção do "caput" e do § 2º do art. 896 da CLT.

A falta de permissivo legal, no ordenamento processual infraconstitucional, a amparar o procedimento da Agravante, traduziria ofensa do devido processo legal se provido fosse seu apelo.

Inexistindo a previsão legal para interposição de recurso de revista contra acórdão regional que apreciou agravo de instrumento, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, nos termos do juízo de admissibilidade "a quo".

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557;

CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-106-03-40.3

AGRAVANTE : IVAN DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANÇA PINHEIRO TORRES

## DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

## DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, faltando-lhe o que se segue à quinta folha do referido documento. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-382/2004-013-04-40.2

AGRAVANTE : DILETA DEVENS  
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-044-03-40.7

AGRAVANTE : HARTZ MOUNTAIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO : WALDSO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. IARA SILENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do comprovante do depósito recursal, faltando-lhe, dentre outras informações, o valor e a data do efetivo recolhimento (fl. 118). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2001-057-01-40.8

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 81/82).

Inconformado, o Reclamante opôs embargos declaratórios, não conhecidos pelo MM. Juízo de admissibilidade (fl. 89).

Agora, agrava de instrumento a Parte, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 26.1.2004, segunda-feira.

Dessa decisão, o Reclamante, em vez de interpor agravo de instrumento, opôs embargos declaratórios, ferindo, assim, o art. 535 do CPC.

Em tal circunstância, conta-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento da publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo, no entanto, somente foi protocolizado em 22.3.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 3.2.2004 (terça-feira).

O agravo de instrumento é intempestivo.  
Ainda que assim não fosse, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante de recolhimento de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.  
Brasília, 8 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2003-103-03-40.9

AGRAVANTE : NILZA MARIA MARINHO BARBOSA  
AGRAVADA : SADIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das procurações outorgadas à advogada da Agravante e à da Agravada, bem como cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Noto, ainda, que o acórdão regional (fls. 135/140) e o despacho agravado (fl. 46) foram apresentados em cópias que parecem obtidas via internet, em desatendimento ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Ressalte-se que a atenção ao disposto no art. 544 do CPC não socorre à Parte porque, como posto, não se trata de peças integrantes dos autos principais.

Registro o entendimento desta Corte:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada e do acórdão regional mediante a impressão dos respectivos textos extraídos de página de Internet não atende às exigências legais considerando o fato de o documento estar apócrifo; ademais, falta, no instrumento, a comprovação regular da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-364/2004-053-03-40.5; AC. 1ª Turma; Rel. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro; DJ 19.8.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada mediante cópia da impressão do respectivo texto extraído de página de Internet não atende às exigências legais, considerando o fato de o documento estar apócrifos. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-948/2003-561-04-40.0; AC. 3ª Turma; Rel. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares; DJ 3.2.2006)

"TRASLADO - ACÓRDÃO E DESPACHO TIRADO DA INTERNET NÃO-VALIDADE. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas (Instrução Normativa nº 16 do TST). Agravo não provido." (A-AIRR-2057/2002-032-03-40.6, AC. 4ª Turma; Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti Leite; DJ 29.4.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Ausência de peças de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação), não se prestando para tanto a juntada de cópias obtidas por meio eletrônico divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carente a decisão regional da devida assinatura. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-1818/2003-003-03-40.8; AC. 5ª Turma; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; DJ 20.4.2006)

Não atendidos os requisitos mencionados, tem-se como in-existent os documentos apresentados.

Portanto, ausentes as procurações outorgadas à advogada da Agravante e à da Agravada, bem como o acórdão regional, o despacho agravado e respectivas certidões de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2001-071-03-40-1

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND  
AGRAVADO : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que a petição do recurso de revista (fls. 155/163) não contém o registro de protocolo, circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (CLT, art. 897, § 5º), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2003-070-03-41.3

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.  
Brasília, 4 de maio de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2003-039-15-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO  
AGRAVADOS : ANTÔNIO BARSALO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que a actio nata ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide (fls. 117/121).

No recurso de revista, a ora Agravante renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e denunciação à lide, apontando violação dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 160 e 161 do CCB de 1916. Apresenta arrestos. No mérito, assevera que a pretensão do Reclamante encontra-se soterrada pela prescrição, porque ultrapassado o prazo de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Indica maltrato aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 e 453 da CLT, além de contrariedade à OJ 177 da SBDI-I. Colaciona arrestos.

Desmerecerão apreço os dispositivos indicados somente em agravo de instrumento, por flagrante inovação recursal.

Afasta-se, de plano, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, na medida em que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação cujo objeto decorre da relação de emprego.

Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Em consequência, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais e legais indicados, não se prestando a cotejo os arrestos colacionados, por superados.

No que concerne à prescrição, esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Conforme consignado no v. acórdão, a presente reclamatória foi proposta em 2.5.2003 (fl. 107), dentro, portanto, do biênio prescricional, que teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001.

Em consequência, ileso os dispositivos constitucionais e legais apontados pela Parte e superados os arrestos colacionados.

Registre-se que a arguição genérica de afronta aos arts. 109 da CF e 453 da CLT não atende aos requisitos contidos no item I da Súmula 221/TST, dada a ausência de indicação expressa dos preceitos tidos por vulnerados. Além do mais não estão prequestionados.

Também não houve análise da matéria, pelo Regional, sob o enfoque dos arts. 10, I, do ADCT e 160 e 161 do CCB de 1916 e da OJ 177 da SBDI-1, situação que impede a pesquisa das violações constitucionais manejadas (Súmula 297/TST).

Mantenho, por estas razões, o r. despacho a quo.

Em síntese e pelo exposto, denego ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-649/1996-122-04-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PEDROSO PEREIRA  
AGRAVADO : WALTER EDUARDO SAGAZ  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Recorrente agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta às fls. 260/262.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/254 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-707/2001-301-01-40.5**

AGRAVANTE : WILSON BRUCK  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral da petição do recurso de revista, bem como não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, da certidão de publicação do despacho agravado e do comprovante de recolhimento de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721/2000-102-04-40.1**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 25/347 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-756/2005-004-05-40.4**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES  
AGRAVADOS : JUCINETE SILVA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI  
AGRAVADO : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de intimação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

No caso em tela, a certidão de intimação pessoal é peça essencial para a aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo "ad quem".

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-885/2003-075-02-40.4**

AGRAVANTE : INAIRAN MARTINS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/90 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-900/2003-060-03-40.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
AGRAVADA : INÊS MARIA GARCIA DE CAUX  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 8).

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Pelo despacho recorrido, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 8).

Insurge-se a Reclamada sustentando que comprovado o recolhimento no limite previsto no Ato GDGCJ.GJ 294/03. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sem razão a Agravante.

Em primeira instância, a Reclamada foi condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00 (fls. 70/77).

O Regional manteve o valor da condenação (fls. 116/122).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal de fl. 113, no valor de R\$4.169,33, limite legal vigente à época.

O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".



Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção.

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$4.169,33 (fl. 176), quando o montante vigente para recurso de revista era de R\$8.338,66 (Ato GP 294/03).

Verifica-se, portanto, que o recolhimento efetuado à época do recurso ordinário, somado ao efetivado ao tempo da interposição do recurso de revista, não atinge o total da condenação.

Deveria a Parte complementar, tempestivamente, o depósito, a fim de alcançar o valor da condenação ou a importância correspondente ao recurso de revista. Não o fazendo, a Agravante conduziu seu apelo à deserção.

O cabimento da inteligência da Súmula 128, I, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

A revista, portanto, está deserta, restando incólumes os dispositivos apontados pela parte.

Mantenho o despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1077/2003-043-01-40.5**

AGRAVANTE : REGIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/87 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Ressalto que não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Por outra face, as declarações lançadas, peça a peça, por meio de carimbo com a expressão "confere com a original" não atendem o disposto no art. 544 do CPC, na medida em que é impossível identificar os autores das rubricas ali apostas.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1078/2003-035-03-40.4**

AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO : SÍLVIO SOUZA COELHO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Marcelo Pinheiro Chagas.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1080/1991-001-22-40.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI  
ADVOGADA : DRA. LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA FAIAD

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 92.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Além disso, adoto os fundamentos expendidos no Parecer do Ministério Público do Trabalho, lavrado pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho - Dr. Edson Braz da Silva. Transcrevo:

"Ainda que não fosse a fragilidade do seu argumento, faltam, nos autos do Agravo de Instrumento, cópias de peças essenciais para a análise do mérito. Se a sua tese consiste no cerceamento de defesa por falta de oportunidade para interposição de Embargos à Execução a Reclamada deveria trazer nos autos deste Agravo de Instrumento a documentação necessária para caracterização do quadro fático-processual por ela pintado como prejudicial à sua defesa. E mais, se o Agravo de Petição não conhecido foi interposto contra a decisão de fls. 574/576, dos autos principais, para uma perfeita compreensão da controvérsia era essencial o traslado da petição indeferida" (fl. 96).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1147/2002-107-03-40.8**

AGRAVANTE : MTW ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA GERALDI FERREIRA  
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO SERRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR  
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 11/147 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1260/2002-020-12-40.6**

AGRAVANTE : POMIFRAI FRUTICULTURA S.A.  
ADVOGADO : DR. RONEI DANIELLI  
AGRAVADO : LAURO KLEIN  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 52.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/49 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1316/2002-203-08-40.5**

AGRAVANTE : ABB SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
AGRAVADO : JOÃO BOSCO ANDRADE SERRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1317/2000-026-04-40.7**

AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA  
AGRAVADA : LEDI ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, faltando-lhe, dentre outras informações, o valor e a data do efetivo recolhimento (fl. 271). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1354/2004-112-03-40.0**

AGRAVANTE : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
AGRAVADO : PAULO ALVES COTTA  
ADVOGADO : DR. FRANCIS VILLER ROCHA E REZENDE  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.





Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).  
DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 103), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2000-009-04-40.4

AGRAVANTE : CLÁUDIO LEVITAN  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
AGRAVADA : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.  
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).  
DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1362/2001-003-15-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
AGRAVADO : NELSON TOLEDO FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.  
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).  
DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 178), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2000-201-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : JORGE LÁZARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).  
DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.  
A ausência da certidão de publicação da decisão regional proferida em sede de embargos declaratórios impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).  
Publique-se.  
Brasília, 1º de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1379/2002-462-05-40.1

AGRAVANTE : ANDRÉIA MONTEIRO PITANGA COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
AGRAVADA : UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO  
DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.  
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).  
DECIDO:  
As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Pedro Pitanga.  
Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou subestabelecimento válidos. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências (fls. 23/27 e de 54/61), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.  
Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).  
A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.  
Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).  
Publique-se.  
Brasília, 12 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.  
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Foi apresentada contraminuta.  
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do agravo.  
DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 100), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).  
Intime-se o Ministério Público, em forma regular.  
Publique-se.  
Brasília, 8 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2003-012-18-40.1

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PROCURADOR : DR. EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA  
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.  
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Foi apresentada contraminuta.  
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do agravo.  
DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 100), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).  
Intime-se o Ministério Público, em forma regular.  
Publique-se.  
Brasília, 8 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2003-017-03-40.4

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA  
AGRAVADA : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIOS VILELA ALVARENGA

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.  
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).  
DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que os embargos de declaração, opostos às fls. 130/131, não foram reproduzidos em sua integralidade, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.  
A ausência do inteiro teor da peça supramencionada impossibilita a análise do recurso de revista, principalmente, no que diz respeito à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).  
Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2001-052-01-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADAS : ANA LUÍZA DE LIMA E REGINA CÉLIA BASTO LIMA

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.  
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Não foi apresentada contraminuta.  
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento, no mérito, pelo desprovimento do agravo.  
DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).  
Intime-se o Ministério Público, em forma regular.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1521/2002-011-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ZANETTE CHUBACI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.  
Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.  
Não foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).  
DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).  
Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.  
Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).  
Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1572/2000-007-02-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARIA MARQUES HENRIQUES  
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1573/2005-002-19-40.7

AGRAVANTE : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS  
AGRAVADA : MARIA ANDREIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserto, sob o fundamento de que a guia de custas juntada aos autos não apresentava a devida autenticação bancária.

Insurge-se a Reclamada, em recurso de revista, indicando ofensa aos arts. 789 da CLT, 5º, LV, da Constituição Federal e 244 do CPC. Alega que cumpriu com o correto recolhimento das custas, ressaltando a ocorrência de mero erro formal. Colaciona arestos.

No entanto, é incensurável a conclusão a que chegou o TRT, pois a autenticação bancária é exigida para validar o recibo de depósito bancário. Dessa forma, caso não haja autenticação mecânica, a guia de custas não tem nenhum valor.

Com efeito, está determinado no art. 790, "caput", da CLT e na Instrução Normativa nº 20/2005 do TST o modo de recolhimento das custas.

Assim, tem-se que o documento de fl. 140 dos autos principais desserve ao fim pretendido, qual seja, demonstrar o preparo do recurso ordinário, não havendo como se aferir se o valor foi recebido e autenticado pelo banco receptor.

Não há, portanto, que se cogitar de lesão aos preceitos legais e constitucional evocados, tendo em vista que a CLT faz clara a necessidade de recolhimento das custas processuais, no valor total fixado, também contendo previsão expressa, quanto ao prazo de comprovação (art. 789, § 1º, a CLT) e quanto às normas de procedimento (art. 790, "caput", da CLT).

Note-se, ainda, que a própria Agravante admite a ausência de autenticação bancária da guia de custas (fl. 10), sendo extemporânea a colação do documento de fl. 86.

Os paradigmas colacionados são inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), porque não abordam todos os fundamentos do acórdão, no que tange à ausência de autenticação bancária. Além disso, abordam situações fáticas não evidenciadas nos presentes autos, ressaltando-se que aqueles provenientes de Turma do TST são inservíveis, porque contrários ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo nos arts. 790, "caput", da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1610/2003-075-15-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
AGRAVADA : DARCY CLAUDINO LEAL  
ADVOGADO : DR. CELSO BOTELHO DOS SANTOS

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 55).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/8).

A Agravada apresentou contraminuta e contra-razões a fls. 58/62 e 63/67, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 71/72).

DECIDO:  
O Egrégio TRT, pelo acórdão de fls. 46/48, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, adotando o entendimento do então Enunciado 362/TST.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado (fls. 50/54), sustentando que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal e não a trintenária. Aponta violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição da República e colaciona divergência jurisprudencial.

Sem razão a Recorrente.  
No que tange à prescrição incidente quanto à ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362/TST.

Assim, não se vislumbra afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que prevalece, neste Tribunal, mesmo após o advento da atual Carta Magna, o entendimento de que o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto na Lei 8.036/90, art. 23, § 5º.

O inciso III do art. 7º da Carta Magna não trata de prescrição, razão pelo qual afigura-se descabida sua violação, como alegado pelo Agravante.

Despicienda a apresentação de arestos divergentes, quando superados por súmula de jurisprudência desta Corte (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST).

Incabível o recurso de revista por quaisquer das vias do art. 896 consolidado, mantenho o despacho.

Com arrimo na Súmula 362/TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1628/2002-110-08-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADA : IZAURA HELENA ALVES SOARES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 14.8.2003, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 25.8.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 22.8.2003 (sexta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.  
Por outra face, observo que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.  
Brasília, 5 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/1999-315-02-40.3

AGRAVANTE : CHEILA FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO  
AGRAVADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 193/200).  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que a cópia do acórdão regional foi trasladada de forma incompleta, faltando a parte do voto em que se fundamentou a decisão relativa ao cumprimento da previsão contida na norma coletiva para o reconhecimento da estabilidade profissional, o que pode ser facilmente confirmado pela numeração original das folhas trasladadas (fls. 165/166) que passa de 329 para 332.

Destaque-se ser peça essencial à compreensão da controvérsia, pois a Parte argüiu exatamente a correta interpretação dada à norma coletiva, o que não se pode verificar sem a parte do acórdão que dispunha os fundamentos a respeito do tema.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1689/1989-008-05-40.0

AGRAVANTE : DESEMBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
AGRAVADO : NILTON SILVA FILHO  
ADVOGADOS : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.  
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.  
Brasília, 15 de junho de 2007.  
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1809/2004-203-04-40.9

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI  
AGRAVADA : SERVILIT ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 66).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 71-v.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 53/58).

A tese da Recorrente é a de que o Regional, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese nela não prevista. Aduz que como empresa integrante da Administração Pública Indireta está jungida ao procedimento licitatório. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Contudo, não prospera o inconformismo.  
Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

Estando a decisão moldada à diretriz da Súmula 331, IV, do TST, não se vislumbra maltrato aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Carta Magna.

A minguia do necessário prequestionamento acerca da matéria (Súmula 297/TST), impossível se cogitar em afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1863/2005-039-12-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN  
AGRAVADA : ARLETTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE  
AGRAVADA : CONFECÇÕES JOILSON LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZANELLA

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 60/61).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 64.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 43/49).

A tese da Recorrente é a de que não existe qualquer ilicitude na contratação de um terceiro para prestação de serviços. Aponta violação dos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo com base em divergência jurisprudencial.

A minguia do necessário prequestionamento acerca da matéria (Súmula 297/TST), impossível se cogitar em afronta aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1906/2002-004-06-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
AGRAVADO : GLÓRIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta (fls. 295/296 e 298/301) e contra-razões (fls. 303/303).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a cópia do recurso de revista foi trasladada de forma incompleta, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1999/2003-007-08-40.0

AGRAVANTE : JOÃO BASTISTA ATAÍDE  
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por concluir que a pretensão obreira em receber diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS encontra-se soterrada pela prescrição, vez que a ação foi ajuizada pelo Autor em 28.11.2003, transcorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.6.2001 (fls. 88/89).

No recurso de revista (fls. 91/106), o Reclamante afirma que a prescrição somente começou a fluir com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em que reconhecida a atualização do saldo da conta vinculada, e com a consequente efetivação dos depósitos pelo órgão gestor do FGTS. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, caput, I, III e XXIX, da CF e 10, caput, I, do ADCT e a alguns preceitos legais, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1. Colaciona arestos.

Desmerecerão apreço os dispositivos indicados somente em agravo de instrumento, por flagrante inovação recursal.

Ressalte-se, de plano, que, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, despicienda é a indicação de divergência jurisprudencial, violação a dispositivo de lei federal e contrariedade a orientação jurisprudencial desta Casa, quando, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado a contrariedade a súmula do TST e a ofensa à Carta Magna.

Não procede a irrisignação do Autor.

No presente caso, conforme se verifica do exposto no v. acórdão, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28.11.2003, quando ultrapassado o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001.

O Regional não informa se houve ação do Reclamante perante a Justiça Federal, com pedido de atualização do saldo da conta vinculada. Conseqüentemente, sequer há menção à data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, apontada pelo Obreiro no recurso de revista, como sendo 22.10.2002.

Não delineado no acórdão tal aspecto fático, o termo inicial do prazo prescricional se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Esta é a orientação traçada no verbete nº 344 da SBDI-1/TST:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Grifei).

No mesmo sentido já decidiu esta Eg. Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, cuja fundamentação, no que pertine à matéria ora discutida, transcrevo:

"A decisão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1/TST, pois consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

No presente caso, não ficou comprovada a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Deve-se, portanto, considerar-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data de publicação da Lei Complementar n.º 110/01, que foi em 30/06/2001. O prazo para se reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS expurgados pelos planos econômicos findou-se em 30/06/2003, e a ação foi ajuizada em 26/08/2004, fora do prazo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 344, da SBDI-1/TST." (TST-RR-834/2004-002-04-40; in DJ 19.5.2006).

Ilesos os dispositivos constitucionais apontados pela parte, não se prestando a cotejo os arestos colacionados, por superados.

Noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 10, caput, I, do ADCT, decaindo o requisito do prequestionamento, situação que impede a pesquisa das violações constitucionais manejadas (Súmula 297).

Mantenho o despacho agravado.

Denego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557; CLT, art. 896, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2172/2000-075-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ RAFAEL DE ALMEIDA MATOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO  
AGRAVADO : BANCO BMD S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2185/2000-464-02-40.0

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO : EDIVALDO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 147), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2322/2000-109-15-40.0

AGRAVANTE : METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO LOPES  
AGRAVADO : RONALDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.



Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento. Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2690/1999-067-02-40.7

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPAGLIA  
AGRAVADO : LUIZ ANNIBAL MORETTI  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2921/2001-018-02-40.8

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADA : SIRLEI SILVA TOMAZ  
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10357/1998-012-09-40.4

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO  
AGRAVADO : MAURÍCIO VIANA PACHECO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA VIANA PACHECO

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10458/2003-902-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
AGRAVADO : GILSON DENI DO BONFIM  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta, às fls. 121/123, com arguição de preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:  
As razões de agravo de instrumento estão assinadas somente pela Dra. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR. Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional detém, apenas, o subestabelecimento de fl. 114.

O documento pelo qual se subestabelece poderes à Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor é inválido para o fim a que se destina, uma vez que a advogada subestabelecete, Dra. Emilene Rodrigues, não possui, nos autos, instrumento de mandato.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96214/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
AGRAVADA : EDILANE DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO  
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 123).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 124/128).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136/140) e oferecidas contra-razões ao recurso de revista (fls. 131/137).

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 145).

É o relatório.

DECIDO:  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Afirma o Município Agravante que o despacho denegatório manifestou-se de forma singela e, portanto, encontra-se desfundamentado, acarretando a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, a fl. 123, o Regional, mesmo que sinteticamente, abordou inteiramente o tema ventilado no recurso de revista. Com efeito, o fundamento adotado pela Corte **a quo** está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência cristalizada nesta Corte, embora dissonante do que entende o Recorrente.

Restam, portanto, incólumes os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna (O.J. 115/SBDI-1/TST).

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, pelo acórdão de fls. 107/109, complementado pelo de fls. 114/115, proferido em sede de embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, reformando parcialmente a r. sentença, e condenou subsidiariamente o segundo Reclamado pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 53/58).

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compeem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Carta Magna.

O cabimento da inteligência da Súmula 331, IV, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-667/2004-022-09-40.7

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS  
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
AGRAVADO : DILSON CARLOS KLEINHANS  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO  
D E S P A C H O

1. Contra o acórdão de fls. 598/599, mediante o qual foram rejeitados os embargos declaratórios, a Reclamada interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que o agravo de instrumento merece provimento, para processamento do recurso de revista.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 614/624, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-2427/2002-067-02-40.4**

AGRAVANTE : EDIVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA  
AGRAVADA : G.T.V. IMÓVEIS - GRUPO TÉCNICO DE VENDAS S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA  
AGRAVADO : RAUL NATUBA FILHO

**D E S P A C H O**

1. Contra o acórdão de fls. 141/143, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que aquele apelo merece provimento, para processamento do recurso de revista.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 149/152, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-421/2003-110-08-40.8**

AGRAVANTE : WALMIR PONTES BARROS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-421/2003-110-08-41.0**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
AGRAVADO : WALMIR PONTES BARROS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1064/2003-002-16-41.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
AGRAVADA : KIANE NÚBIA DIAS MUNIZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Constata-se que as peças trasladadas no Agravo de Instrumento não contêm a necessária autenticação e não se verifica qualquer declaração expressa do advogado de que as peças se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, conforme nova redação do item IX da Instrução Normativa nº 16/99:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registre-se que a menção, à fl.09, de que as peças estão autenticadas não equivale à declaração a que se refere a Instrução Normativa nº 16/99.

Com base na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2005/2003-002-08-40.1**

EMBARGANTE : AFONSO FERREIRA DE LIMA NETO  
ADVOGADA : DRº MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho monocrático de fls.214-215 foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre prescrição do direito de ação quanto a diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários.

O reclamante interpôs declaratórios, fls.231-243, em que aponta omissões no julgado, no sentido de que foi demonstrada a existência de ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, transitada em julgado em 22/10/2002, de maneira que, considerada essa data para efeito da contagem do biênio prescricional, tal como autorizado pela nova redação da OJ 344 da SDI-1/TST, não se há falar em prescrição do direito de ação obreiro.

Intimada por meio do despacho de fl.247, a reclamada apresentou impugnação aos declaratórios, fls.249-253.

Decido.

Os presentes declaratórios são analisados por meio de despacho monocrático, conforme permissivo constante do item I da Súmula 421 do TST.

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço dos declaratórios, porque aviados a tempo e modo.

**2 - MÉRITO**

2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST.

Por meio do despacho monocrático de fls.214-215 foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre prescrição do direito de ação quanto a diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários.

O reclamante interpôs declaratórios, fls.231-243, em que aponta omissões no julgado, no sentido de que foi demonstrada a existência de ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, transitada em julgado em 22/10/2002, de maneira que, considerada essa data para efeito da contagem do biênio prescricional, tal como autorizado pela nova redação da OJ 344 da SDI-1/TST, não se há falar em prescrição do direito de ação obreiro. Aponta violações legais, constitucionais, e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A fundamentação do despacho embargado foi assentada nos seguintes termos, **in** verbis:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, fls.114-118, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Reclamada e deu provimento ao seu RO para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, extinto o pacto laboral em outubro de 1998 e proposta a reclamatória em novembro de 2003, a hipótese é de incidência da Súmula nº 362 do TST, ou, que ainda contado o biênio da vigência da LC nº 110/2001, em 30/6/2001, o biênio continuaria não cumprido.

O Reclamante recorreu de revista, fls.120-138, em que pugna pela reforma do julgado, mediante as seguintes alegações:

-é trintenária a prescrição do direito de ação quanto a depósitos de FGTS;

-a decisão do Regional contraria a OJ nº 107 da SDI-1/TST;

-a prescrição do direito de ação quanto ao tema se conta da data do depósito na conta vinculada do obreiro, circunstância que afasta a prescrição declarada;

-o autor possui ação proposta perante a Justiça Federal transitada em julgado em 22/10/2002, o que afasta a prescrição declarada com base no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que aponta como violado;

-aponta violações legais, constitucionais, e traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Embora o Regional tenha declarado a prescrição do direito de ação obreiro quanto ao tema com base em assertiva parcialmente incorreta, no sentido da ocorrência de prescrição em face da dispensa em outubro de 1998 e proposta a reclamatória em novembro de 2003, tem-se que a segunda assertiva, quanto à inobservância do biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, de acordo com o entendimento consagrado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, está correta.

Quanto à alegação obreira de que possui ação transitada em julgado perante a Justiça Federal em 22/10/2002, circunstância que viabilizaria o acolhimento da sua insurgência, no termos da OJ citada, no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos), tenho que essa alegação não impulsiona a revista, por configurar inovação recursal, já que nesse sentido o Regional não emitiu juízo circunstanciado, o que impede o acolhimento da insurgência obreira no sentido do trecho em destaque, por incidência da Súmula nº 297/I do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmulas nºs 333 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista." (grifamos)

Observo que a insurgência atrelada à existência de ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal não deixou de ser examinada, mas não surtiu os efeitos desejados pelo reclamante em face da ausência do indispensável prequestionamento no duplo grau de jurisdição, circunstância que atraiu, como declinado, a aplicação do item I da Súmula 297 do TST, ainda que, tal como alegado, a redação da OJ 344 da SDI-1/TST tenha sido alterada posteriormente à prolação do acórdão do Regional.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1889/2002-006-18-40.7**

AGRAVANTE : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA  
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
AGRAVADO : CARMELINO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES  
AGRAVADA : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1889/2002-006-18-41.0**

AGRAVANTE : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
AGRAVADO : CARMELINO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES  
AGRAVADO : PLÍNIO DE CASTRO JUNQUEIRA  
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**D E S P A C H O**

Após a juntada da petição de embargos declaratórios, determinada nos autos do AIRR 1889-2002-006-18-41.0, que corre junto aos presentes autos, dê-se vista aos Embargados, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, apresentarem impugnação, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator





PROC. Nº TST-ED-RR-873/2004-999-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

ADVOGADO : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADA : MARIA DA SILVA LUCIANO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

D E S P A C H O

O Reclamado opõe Embargos de Declaração em face do despacho de fls.260-261, pelo qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, com base nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RI/TST.

O Embargante sustenta que a Turma incorreu em omissão no tocante à apreciação da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 em relação ao disposto no art. 37, § 2º, da Carta Magna/88.

Inexiste a omissão alegada.

Conforme ficou claro no acórdão embargado, a Turma esclareceu que a SDI-1/TST já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, conforme assentado no julgamento do processo E-RR-562.160/99.9 (Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005).

Nesses termos, verifica-se que a matéria já foi devidamente analisada, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Rejeito os Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-725089/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ NOLSON BECK DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Pela petição de fl.212, o Reclamante requer, com fundamento no disposto no art. 789 da CLT c/c o parágrafo único do art. 2º e o art. 6º da Lei nº 1.060/50, a dispensa do pagamento das despesas processuais, sob a alegação de que não tem condições de arcar com tal ônus sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isento o Reclamante do pagamento das custas, nos termos da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1740/2003-058-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VITAL ANEIA

ADVOGADOS : DRS. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ANTONIO SQUILLACI

EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADAS : DRAS. EDIVIRGES MENDES DE BRITO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-ED-AIRR-320/2004-122-04-40.0TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANITA MARQUES ESTIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRª ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos novos Embargos Declaratórios interpostos pelos reclamantes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-2107/1997-922-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1214/2000-313-02-00.1

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

EMBARGADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-1408/2003-001-12-85.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : LAURO BONFIM DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-6819/2004-035-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

EMBARGADOS : ADEMAR VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-91.322/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI DE SOUZA

RECORRIDO : JAIR DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRª MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Tendo em vista a documentação de fls. 679-686, concedo o prazo de dez dias para que o recorrido se manifeste, querendo, sobre o pedido de reautuação deste processo, a fim de que conste, no seu pólo passivo, o Banco Itaú S.A.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.230/2002-035-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ÉDIO MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

O reclamante JOÃO LEALDINO DA SILVEIRA informa, por meio da documentação de fls. 336-337, subscrita por ele próprio, por seu advogado - procuração à fl. 9, e pela documentação de fls. 338-339, que renuncia ao direito objeto do processo TST-RR-2.230/2002-035-12-00.1, pendente de julgamento nesta Corte Superior, tendo em vista a sua inscrição no Programa de Demissão Incentivada promovido pela reclamada CASAN, motivo pelo qual solicita a homologação desse pedido, inclusive com os efeitos previstos no art. 269, V, do CPC.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, HO-MOLOGO o presente pedido para excluir do pólo ativo deste processo apenas o reclamante JOÃO LEALDINO DA SILVEIRA, nos termos do art. 269, V, do CPC, e ressalvo o prosseguimento do feito quanto aos reclamantes ÉDIO MARTINS, JOÃO CARLOS HONORATA e JOSÉ DA SILVA BORGES, conforme exordial, fl. 02.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-795/1995-331-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-920/2000-002-06-41.3TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTES : VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO

EMBARGADOS : ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

EMBARGADA : GLÓRIA VÂNIA BOTELHO MALAQUIAS

ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVA PORTELA

EMBARGADA : COOPERATIVA DE SAÚDE FERNANDO DE NORONHA - COOPERSAFEN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-63138/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO : MANOEL MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-673/2005-010-04-40.2

EMBARGANTE : GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-115/1999-341-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO

ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

EMBARGADA : MARIA GORETE CARDOSO NEVES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR FERREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1052/2002-401-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO.

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S.A.  
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO.  
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO TRIACA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR.

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, à fl. 115, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2005-011-06-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
AGRAVADO : MARCÍLIO TEIXEIRA NOGUEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. DIEGO RODRIGO SILVA DE FARIAS

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento da Reclamada não merece ser conhecido já que o Recurso de Revista está intempestivo.

O prazo para a parte recorrer da decisão do Regional é de 8 dias. O Acórdão de fls.48-50 foi publicado em 29/8/2006 (fl.51), o Recurso de Revista foi interposto em 13/10/2006 (fl.52), portanto, fora do prazo próprio para a interposição do Recurso, já que não existe nos autos notícia de feriado ou qualquer imprevisto que impedisse a parte de interpor o Recurso no prazo previsto em Lei.

Ademais, quanto à análise das razões de revista, verifica-se que a parte alega que houve a interposição de embargos declaratórios, com decisão publicada em 7/10/2006, o que comprovaria a tempestividade do Recurso de Revista, atraindo o não-conhecimento do Agravado de Instrumento, também, por deficiência de traslado, pois não foi juntada a cópia do acórdão acerca dos embargos declaratórios, bem como a certidão de publicação do referido acórdão, conforme nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98), que é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Acórdão acerca dos embargos declaratórios é peça essencial para o exame da controvérsia, pois contém as razões de decidir do Regional sobre a matéria discutida no processo objeto da Revista e a certidão de publicação é peça essencial para se comprovar a tempestividade do Recurso de Revista.

Com fundamento no artigo 897, alínea "b", da CLT, e na Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-12/2003-010-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : RACHEL VIANA MENESES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-942/2003-018-02-40.0

EMBARGANTE : AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.  
ADVOGADO : DR.ª MILA UMBELINO LOBO  
EMBARGADA : SUELY HAMMER  
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
EMBARGADA : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 05 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-29/2005-654-09-40.0

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
EMBARGANTE : VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. TST-ED-RR-87.981/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINEZ  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1634/2004-095-15-00.7

EMBARGANTE : CLARO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO  
EMBARGADA : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO

D E S P A C H O

Embargos Declaratórios são opostos pelo reclamante, em face do despacho de fls.236-239, que deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Requer o efeito modificativo da decisão, nos moldes da Súmula 278 do TST, ao argumento de que esta Turma, ao declarar a prescrição, não observou que houve ação anteriormente movida contra a reclamada.

Aberta vista à parte contrária, esta se manifestou às fls.249-252.

Em Mesa.  
CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade.  
MÉRITO

O reclamante opõe embargos declaratórios, alegando que esta 3ª Turma, ao declarar prescrita a sua pretensão referente ao pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado em sua conta vinculada, não observou que havia sido ajuizada uma ação contra a empresa reclamada com o mesmo objeto da presente reclamationária, não havendo que se falar em prescrição, na medida em que referida ação foi distribuída em 11/03/2003 e extinta sem julgamento do mérito dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001. Requer assim o efeito modificativo da decisão ora embargada, nos termos da Súmula 278 do TST.

Esta Corte Superior, ao apreciar o recurso de revista, está adstrito ao exame dos fatos esposados no acórdão regional e as razões despendidas nas razões recursais. Se por acaso alguma particularidade não constar na decisão regional, a parte deve provocar o julgador regional, através dos competentes embargos declaratórios, para que aquela Corte se pronuncie acerca dessa peculiaridade e esta integre o acórdão regional.

No presente caso, não se há falar em omissão, ou seja, não há como concluir que não foi observado o ajuizamento de outra ação, com o mesmo objeto e contra a mesma reclamada, porque tal singularidade não consta no acórdão regional e não é fato incontroverso.

Esta 3ª Turma, ao declarar prescrita a pretensão obreira, por violação do art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, deixou expressamente registrado que: "No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao ajuizar a reclamationária trabalhista apenas em 23/08/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito" (fl.238).

Por tais fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2685/2002-032-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE : WALTER JOSÉ DA SILVA.  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E CARLOS VICTOR S. SILVA  
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
Brasília, 04 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC.TST-ED-A-AIRR-1203/2002-050-01-40.9 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENZO PALADINO  
ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO  
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GAIAMO CEYLÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula  
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-872/2004-007-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT  
EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO  
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APCEF

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 424/427, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.  
**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC.TST-ED-AIRR-1.168/2002-058-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
EMBARGADO : AMILTON BARBOZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY  
EMBARGADAS : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA E OUTRO  
EMBARGADA : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA - COOPERFORTE

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos via fac-símile às fls. 179/180, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora



PROC. TST-ED-AIRR-1730/1999-444-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| EMBARGANTE | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS |
| ADVOGADO   | : DR. ANTÔNIO CARLOS M. LINS           |
| EMBARGADO  | : JOÃO ADEMIR BISPO                    |
| ADVOGADA   | : DRª VANESSA COSTA CHAVES             |
| EMBARGADA  | : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  |
| EMBARGADO  | : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ANA LÚCIA      |

D E S P A C H O

Diante da pretensão de efeito modificativo e, em face dos termos da OJ 142/SDI-1, dê-se vista aos embargados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
RELATOR

PROC. TST-ED-AIRR-2.536/2004-001-07-40.4TRT - 7ª REGIÃO

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| EMBARGANTE | : VICENTINA MARTA CUNHA         |
| ADVOGADO   | : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO     |
| EMBARGADA  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO   | : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO |

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 157/158, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-15.656/2002-005-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO           |
| ADVOGADOS  | : DR. TOBIAS DE MACEDO E DR. VICTOR RUS-SOMANO JR. |
| EMBARGADO  | : RAUL JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI                        |

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 519/521, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-800.672/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| EMBARGANTE | : JOSÉ LEONÍDIO ANTONIAZZI          |
| ADVOGADO   | : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| EMBARGADA  | : INDÚSTRIA NARDINI S.A.            |
| ADVOGADO   | : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF    |

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 149/153, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-1242/2004-031-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| EMBARGANTE | : UNIÃO                         |
| PROCURADOR | : JOÃO CARLOS M. S. E BENEVIDES |
| EMBARGADA  | : ALZIRA DA SILVA CAMILO        |
| ADVOGADO   | : DIVALDO LUIZ DE AMORIM        |
| EMBARGADOS | : TRIÂNGULO LIMPEZA             |

E CONSERVAÇÃO LTDA., AM -  
ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTA-  
ÇÕES LTDA

. E COTRAVEL - COOPERATIVA DOS  
TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl.114, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base na Súmula 331, IV/TST.

A pretensão da Embargante é que seja analisada a alegação de afronta aos artigos 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal e o pedido de limitação da condenação subsidiária (exclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT).

Decido, em observância da Súmula 421 desta Corte, co-nhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Registre-se, inicialmente, que é inovatória a alegação trazida nos embargos declaratórios quanto à ofensa ao artigo 97 da CF. No tocante à multa do art. 477 da CLT, cabe esclarecer que a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Não obstante, a referida matéria não restou suscitada na Revista.

Quanto à violação do artigo 37, § 6º, da CF, é inconteste o pronunciamento desta Turma no sentido de que os dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de revista - entre eles o artigo 37, § 6º, da CF - não foram afrontados, uma vez que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 331 IV, desta Corte, que observa o comando constitucional.

**Rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-6606/2004-001-12-40.6 TRT 12ª REGIÃO

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : SANDRO MURILO GOEDERT                  |
| ADVOGADA   | : DRª TATIANA BOZZANO                    |
| EMBARGADO  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. |
| ADVOGADO   | : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO            |

D E C I S Ã O

Trata-se na hipótese de recurso de revista em face de acórdão em agravo de instrumento, o que encontra óbice na Súmula 218 do TST. O próprio requerente reconhece a impossibilidade de ser recebido o recurso de revista em função do impedimento apontado, como se vê de fl.240.

Não é possível, portanto, atender ao pleito do requerente não só pelo que se afirmou anteriormente e também porque a tutela jurisdicional já foi oferecida, mas em consideração ao objeto do agravo de instrumento.

Com efeito, no caso, a pretensão agora apresentada pelo recorrente refere-se ao objeto de seu recurso, representando mais uma tentativa para acolhimento de seu pleito, o que não pode ser admitido. Assim, em que pesem as razões aduzidas pelo requerente, não há como deferir o seu pedido.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-8154/2002-002-11-42.2TRT - 11ª REGIÃO

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| EMBARGANTE | : EDITORA NOVO TEMPO LTDA.              |
| ADVOGADO   | : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA |
| EMBARGADO  | : FRANCISCO COSTA DE ASSIS LOPES        |
| ADVOGADO   | : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS   |

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fls. 103/104, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do Recurso de Revista, peça essencial para o juízo de admissibilidade.

A Reclamada alega que garantiu integralmente a presente ação, efetivada pelo auto de penhora de fls. 48, demonstrado no depósito de fls. 49. Alega também, que tal depósito de GARANTIA DE EXECUÇÃO, garante as impetrações de todos os demais recursos.

Há que se cogitar em infringência aos dispositivos legais, tendo em vista que o Despacho não observou o fato da contenda, estar em fase de Execução, comprovado mediante Mandado de Diligência, Penhora e Remoção de Quantia às fls. 47, Auto de Penhora, às fls. 48 e guia de depósito judicial às fls. 49, para Garantia da Execução. Encontra-se fundamentado à luz da Súmula 128, II do TST, ex-OJ 189 da SBDI-I, que rege-se:

**II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000).**

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de declaração para sanar erro material acometido na decisão do Despacho de fls. 103/104.

Contudo, analisando os autos, percebe-se que o Despacho do juízo de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 12-13, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia **20/09/2006**, certidão de publicação às fls. 14. O Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 02/10/2006, às fls. 02-11. Nota-se que a data limite, para o cumprimento do prazo legal, para interposição do agravo, seria no dia 28/09/2006. O prazo legal não foi observado, tornando intempestivo o Agravo de Instrumento.

Em face da intempestividade, não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de (08 dias), à luz do art. 897, alínea "b" da CLT. **Denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-208/2002-043-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : FRANCISCO SOARES BONFIM                                  |
| ADVOGADOS  | : DRS. PAULO DIAS DA ROCHA E REGIANE VAZ MATOS             |
| EMBARGADO  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDA-DE DE SÃO PAULO S/A |
| ADVOGADA   | : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                      |
| EMBARGADA  | : MASSA FALIDA DE HEMEL-CEL S/A - MONTA-GEM E CONSTRUÇÕES  |
| ADVOGADA   | : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO                     |

D E S P A C H O

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fls. 126-128, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

O Reclamante alega que a resolução proferida no despacho de fls. 126-128 viola os arts.897, § 5º, inciso I da CLT. Que as peças obrigatórias exigidas no referido artigo, já estão devidamente colacionadas nos autos. Assevera que a decisão opõe-se a outra já tomada anteriormente no TST. Trouxe aresto para confronto.

Não prospera a alegação do reclamado consoante a vulne-ração com o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois a peça ausente nos autos impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, impossibilitando o andamento da contenda. A IN nº 16/1999 da SBDI-1 e OJ transitória nº 18 da SBDI-I do TST amparam a decisão do despacho, pois não existe nos autos elementos que possam substituir ausência da peça principal.

Ademais, o despacho destaca que o juízo de admissibilidade ad quem distingui-se do exercido pelo Tribunal **a quo**.

O aresto colacionado nos autos é inespecífico, por se tratar de matéria distinta da presente. O exemplo trata de processo em fase de Execução.

Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 535 do CPC, prestam-se, tão-somente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Na hipótese, não obstante aponte omissão na decisão embargada, o Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida nos embargos apenas demonstra inconfor-midade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Importa destacar que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para a revisão do julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de-claratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-832/2003-401-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| EMBARGANTE | : NIMBUS MOTEL LTDA             |
| ADVOGADO   | : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO |
| EMBARGADA  | : LUCIANA PAGLIARI DE LIMA      |
| ADVOGADO   | : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO   |

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com efeito de modificação da decisão do Despacho de fls. 55/56, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de autenticação nas peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo de instrumento, para o juízo de admissibilidade.

O ora Reclamado alega que a decisão proferida no despacho omite-se pelo não conhecimento do agravo e questiona sobre apli-cação do art. 535, incisos I e II do CPC e Súmula 297 do TST. O Reclamado trouxe aresto nos autos.

Não há que se cogitar em infringência aos dispositivos le-gais, tendo em vista que justamente, o Despacho observou o que rege a Lei. A matéria já está pacífica no TST, como determina a Súmula 272 do TST, a OJ Nº 52 transitória da SBDI-I, a OJ Nº 287 da SBDI-I do TST e art. 830 da CLT.

O aresto trazido para confronto não se assemelha com a matéria dos autos. Ademais, contendas que apresentam decisões di-vergentes, que não acompanham as normas e atos vigentes nas ju-risprudências contidas no despacho de fls. 55-56, não merecem o crédito afirmativo da decisão.

Assim, por tratar-se de ato essencial, a autenticação das có-pias das peças primordiais ou afirmação pelas partes e seus repre-sentantes ou serventuário tendo confirmado da autenticidade de tais elementos, para a formação do Agravo de Instrumento, impossível o seu conhecimento, já que a ausência de tal obrigação legal, presta à inobservância da presunção de veracidade das cópias das peças.

Portanto, os embargos de declaração, conforme disposto no art. 535 do CPC, prestam-se, tão-somente, a sanar omissão, obs-curidade ou contradição nas decisões. Na hipótese, não obstante apon-te omissão na decisão embargada, o Embargante não consegue evi-denciá-la. A argumentação expendida nos embargos apenas demons-tra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Importa destacar que os embargos de declaração não constituem o meio ade-quado para a revisão do julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de-claratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator



PROC.TST-ED-A-AIRR-999/2005-021-15-40.3TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
EMBARGADO : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 88 indeferi o processamento de agravo regimental interposto contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento (fls. 80/81), forte na impropriedade da via eleita e na ocorrência do erro grosseiro a obstar a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos de declaração a fls. 93/94, acenando com ausência de fundamentação.

É o relato necessário.

DECIDO.

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Para melhor esclarecer a parte, adoto como razões de decidir voto didático da lavra do Ministro Alberto Bresciani, em caso similar (AG-AIRR-845/2000-014-02-40.0, in DJU de 16/03/2007), com adaptações apenas das folhas, verbis:

"Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte em agravo de instrumento em recurso de revista, mas tão-somente contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator.

Na hipótese, existe recurso próprio, previsto na legislação processual (art. 894 da CLT), situação que afasta a interposição do agravo, restando descabido o apelo.

Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fl. 83, deixe clara a intenção de interpor agravo, com fulcro no art. 897 da CLT, objetivando a reforma do acórdão pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, está posta a jurisprudência desta Casa:

"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. 1. O princípio da fungibilidade dos recursos - aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) - condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir. 2. Manifestamente inadmissível agravo regimental para impugnar acórdão de Turma do TST, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática (artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento). 3. Inaproveitável agravo regimental como recurso de embargos declaratórios se totalmente desatendidos os requisitos formais previstos em lei para o cabimento, em tese, deste último recurso. 4. Agravo regimental em recurso de revista a que se nega provimento." (TST-AG-RR-423.379/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 21/02/03).

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de recurso de revista. Agravo regimental não conhecido por incabível na espécie (TST-AG-RR-590.946/1999.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, in DJ de 29/08/03).

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento é o de Embargos, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva (Súmula nº 353 do TST). O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e desde que a interposição equivocada não corresponda a erro grosseiro, como no caso em exame, eis que não há dúvida de que o recurso cabível da decisão da Turma, em agravo de instrumento, é o Recurso de Embargos. Agravo Regimental não conhecido por incabível na espécie (TST-AG-AIRR-685.842/2000.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJ de 08/06/01)."

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para fins de esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2037/1999-441-02-40.8

EMBARGANTE : CLÁUDIO CEZAR ALVES  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
EMBARGADA : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.

DESPACHO

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de modificação da decisão do Despacho de fls.88/89, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de cópia integral do Recurso de Revista, peça essencial para análise da contenda.

O ora Reclamante pede esclarecimento com relação aos artigos 154 e 244 do CPC.

Não há que se cogitar em infringência a qualquer dos dispositivos legais, tendo em vista que o Despacho encontra-se fundamentado com clareza, abordando todos os motivos e as regras gerais para formação dos autos.

Ademais, os referidos dispositivos legais tratam de matéria estranha à discutida nos autos.

Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 535 do CPC, prestam-se, tão-somente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Na hipótese, não obstante aponte omissão na decisão embargada, o Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida nos embargos apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Importa destacar que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para a revisão do julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. TST E-ED-AIRR e RR-671.825/2000.3 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADOS : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CAROLINA C. VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Recebido em 06/06 para despacho.

O pleito constante de fl.489 foi atendido na decisão, à fl.454, figurando apenas o Banco Itaú como recorrente.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

PROC. TST-ED-ED-ED-AIRR-1483/1998-004-05-43.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante, a fls. 685/697, forte em "omissões, contradições e incongruências" opõe embargos de declaração pela terceira vez.

Em mesa.

DECIDO

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

A embargante procura, à toda evidência, apontar vícios in-existent, vez que toda a abordagem necessária já foi realizada nos julgamentos anteriores.

Em conclusão, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007 (3ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-28/2001-094-15-40.0

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS M. S. BENEVIDES  
EMBARGADO : VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA  
EMBARGADA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-57/2003-654-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO : GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-117/2003-531-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ERASMO CARLOS ALVES MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-676/1998-022-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
EMBARGADO : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIN  
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-832/2000-008-17-00.2

EMBARGANTE : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3146/1997-042-15-85.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : MILTON SANTAMARIA  
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-714028/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADOS : ARTHUR TAVARES CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática em que se deu provimento ao Recurso de Revista, por força da Súmula 322/TST apenas para determinar que, em execução, seja observada a limitação das diferenças salariais deferidas ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme expresso na OJ 26 da SBDI-1 do TST.

É entendimento deste Tribunal (item II da Súmula 421/TST, ex-Orientação Jurisprudencial 74 da SDI-2/TST) que, postulando o embargante efeito modificativo, os Embargos Declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Assim, **recebo os presentes Embargos Declaratórios como Agravo**, na forma do art. 557 do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, e determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Intimem-se. Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator



PROC. TST-ED-RR-179.017/2007-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ OLÁVIO PACHECO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDA-  
DE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 695/696 pelo Reclamante, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-725686/2001.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. DENILSON F. GONÇALVES  
EMBARGADO : VILMAR XAVIER DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ALECIO JOCIMAR FAVARO

D E S P A C H O

O Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula nº 278 do TST.

Diga o Embargado (5 dias).  
Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652/2004-004-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : LEONARDO BUIM BARRADAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

D E S P A C H O

Constatado o equívoco, defiro o pedido, concedendo à Reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a desistência da ação formulada pelos reclamantes MARCELLUS CLAUDIUS DE ALMEIDA VALIM (Petição nº 5434/2007-3) e GUILHERME CAMARGO FERRAZ COSTA (Petição nº 11249/2007-6), nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-197/2005-027-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA GERMANO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamada manifeste-se sobre a petição nº 65.276/2007-9 e documentos anexos.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-910/2005-018-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
RECORRIDO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO /MG  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifestando-se a reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, quanto ao despacho de fls. 967, recebo as petições nºs 128.581/2006-0 e 178.757/2006-6 como desistência da ação, excluindo da lide os reclamantes ROGÉRIO LEAL MEDEIROS e LUCIANO BUENO DE BRITO MARTINS, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Após, voltem conclusos os autos.  
Publique-se

Brasília, 12 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-54/2003-013-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRª REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
RECORRIDA : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 237/240, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Assinalou que, mesmo trabalhando junto às redes energizadas e sujeito a riscos acentuados, "o reclamante não era eletricista, mas montador de redes telefônicas (...) pelo que não é devido o adicional de periculosidade postulado" (fls. 238).

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 242/246 (fac-símile) e 247/251 (originais). Sustenta ter jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85. Aponta violação ao art. 1º da aludida lei e inciso II do Decreto nº 93.412/86. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 253/254.

Contra-razões da Reclamada, às fls. 256/262.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional contraria a jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

Dessarte, sendo manifesto o labor em condições perigosas, conforme atestado, inclusive, pelo laudo pericial, tem jus o Autor ao percebimento do adicional de periculosidade pertinente aos eletricitários.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-287/2004-221-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : GABRIELA VALÉRIO  
ADVOGADO : DR. ODAIR AMADIO  
RECORRIDO : TÚLIO FERNANDO ARTACHO CRISTINI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 64/66, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 68/75. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 78/79.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 83/84, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-309/2005-104-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA  
ADVOGADO : DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO  
RECORRIDA : VALDIRENE ELIAS DE AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. VILNETE DE ARAÚJO SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 67/71, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que é pertinente, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da sucumbência. Afastou a aplicação das Súmulas nos 219 e 329 do TST, consignando que "(...) se o trabalhador, para defender os seus direitos violados pelo empregador opta por ser representado por profissional da advocacia, não é razoável que arque sozinho com a remuneração deste, haja vista que não deu causa ao litígio" (fls. 70).

O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 74/84. Propugna a exclusão da condenação à verba honorária, afirmando que a Autora não está assistida por sindicato da categoria. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 86/87.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 94, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito do fato de a Reclamante não estar assistida pelo seu sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-357/2004-106-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO GERALDO MAMÃO  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 70/74 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença, que pronunciara a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 76/88. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República; 832 da CLT; 2º, 458 e 535 do CPC. Sustenta que o prazo prescricional só começa a fluir a partir da data do efetivo depósito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Alega violação aos artigos 5º, caput e incisos I, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos III, XXX e XXXIV, da Constituição; 10, inciso I, do ADCT; 58, 59, 60, 114, 118, 170 e 174 do CC; 128, 131, 333 e 471 do CPC; 23 da Lei nº 8.036/90; 6º, 18 e 22 do Decreto nº 99.684/90. Indica divergência jurisprudencial.



Despacho de admissibilidade, às fls. 89/90.

Contra-razões, às fls. 91/93.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas se apresenta quando o julgador, nada obstante haver sido provocado pela oposição dos Embargos de Declaração, nega-se a esclarecer questão essencial ao deslinde da controvérsia. Na presente hipótese, o Reclamante não opôs Embargos de Declaração perante o Eg. Tribunal Regional, indicando eventual vício no acórdão recorrido. Destarte, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-452.826/1998.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.10.2004; AIRR-729.333/2001, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 8.2.2002; AIRR-694.724/2000.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ de 30.08.2002.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamação foi ajuizada em 18/3/2004 (fls. 73), fora do biênio prescricional, seja considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, seja a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal (29/11/1999 - fls. 73).

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

Registre-se, ainda, que os dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente não tratam de matéria referente à prescrição. Portanto, não se prestam a viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-643/2004-019-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MÍRSON POMMERING E OUTROS.                         |
| ADVOGADO  | : DR. LEANDRO SOUZA ROSA                             |
| AGRAVADA  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| ADVOGADO  | : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA E LYCURGO LEITE NETO   |

#### D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os Reclamantes manifestem-se sobre a petição nº 67.465/2007-6 e documentos anexos, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide.

Brasília, 07 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-709/2003-020-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL S.A.                 |
| ADVOGADO   | : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO     |
| RECORRIDO  | : JOÃO CARLOS GUIMARÃES NEVES          |
| ADVOGADO   | : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO |

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 207/225 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 228/245. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 109, I, da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e das Súmulas nos 206 e 362 do TST.

Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, 10, I, da Carta Magna, 2º e 6º da LICC, 818, da CLT, 92, 104 e 927 do Novo Código Civil, 333, I, do CPC, 7º, I, XIII, do ADCT. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 249/250.

Sem contra-razões (certidão às fls. 252).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, uma vez que a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio em 16/5/2003, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-717/2004-065-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES           |
| RECORRIDA  | : D.F.E.H PRODUÇÕES ARTÍSTICAS SS LTDA.      |
| ADVOGADO   | : DR. SÉRGIO BUSHATSKY                       |
| RECORRIDO  | : ADENILTON DA SILVA CONCEIÇÃO               |
| ADVOGADO   | : DR. OTÁVIO JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA          |

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 40/42, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 44/51. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT; e 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 57/59.

Contra-razões da Reclamada, às fls. 61/63.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 66, pelo conhecimento e provimento do apelo.

#### 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O aresto transcrito às fls. 48/49, proveniente do TRT da 3ª Região, contempla divergência válida e específica, porquanto, diversamente do acórdão regional, abraça o entendimento consagrado pela jurisprudência dominante do TST.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por divergência jurisprudencial.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-819/2005-015-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECORRENTE | : BANCO ITAÚ S.A.                        |
| ADVOGADA   | : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO |
| RECORRIDA  | : MARIA CLOTILDE BARBOSA AIRES           |
| ADVOGADA   | : DRA. ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO  |

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 118/127, complementado às fls. 132/134, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que é pertinente, afastou a hipótese de prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data dos depósitos dos valores em conta vinculada. Consignou, também, que em 30/6/2003, foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 135/152. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição; 18 da Lei nº 8.036/90; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e às Súmulas nº 83 e 362, todas do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 158/159.

Contra-razões, às fls. 164/174.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."



Na hipótese, o acórdão regional noticia o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em 30/6/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. A presente Reclamação foi proposta em 30/6/2005, quando ainda não escoado o novo biênio.

Não há, pois, prescrição a ser pronunciada.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Resalta-se que a assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-870/2005-114-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| RECORRENTE | : | UNIÃO                               |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDA  | : | VANDERLÉIA GALVÃO MARQUES DE CAMPOS |
| ADVOGADA   | : | DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA          |
| RECORRIDO  | : | OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.       |

D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 285/290, negou provimento ao Recurso Ordinário da União, mantendo a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, com fulcro na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior. Asseverou que a responsabilidade subsidiária compreende todas as verbas porventura inadimplidas relacionadas ao contrato de trabalho, inclusive multas.

A União interpõe Recurso de Revista às fls. 292/303. Insurge-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alega ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, II, XXI e § 6º, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil. Por fim, sustenta ser indevida a imposição das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Colaciona aresto à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 305.

Contra-razões, às fls. 306/314.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 318/319, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 291/292), preparo dispensado e regular a representação (OJ nº 52 da SBDI-1), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

**"Contrato de prestação de serviços. Legalidade**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Registre-se que não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta consolida, tão-somente, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho sobre determinado dispositivo legal, no caso, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, não, inovação legislativa.

Quanto ao artigo 37, II, da Constituição Federal, também não vislumbro ofensa, pois o referido dispositivo cuida da necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Na espécie, não há questionamento acerca de eventual reconhecimento de vínculo empregatício com a União, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária deste pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviço.

Assinale-se, outrossim, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa prevista nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

Por outro lado, o aresto trazido à colação, oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não se coaduna com o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dessarte, não se cogita das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-935/2002-080-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

|            |   |                                               |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE JALES                            |
| ADVOGADO   | : | DR. IZAÍAS BARBOSA DE LIMA FILHO              |
| RECORRIDO  | : | ARLINDO ROSA DOS SANTOS                       |
| ADVOGADA   | : | DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES                 |
| RECORRIDA  | : | ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. |

D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 97/104, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário do Município. Manteve a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal Superior, asseverando que a condenação subsidiária compreende as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 106/118, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária sobre a multa de que trata o art. 467 da CLT e demais verbas. Aduz, quanto às horas extras, que o Reclamante não fez "qualquer prova nesse sentido" (fls. 117). Aponta violação aos artigos 5º, II, 22, XXVII, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 8º, 467, parágrafo único, e 818 da CLT; e 4º da LICC. Indica, ainda, contrariedade à Súmula nº 336 do TST e colaciona arestos.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 125/128, opina pelo desprovimento do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 105 e 106) e subscrito por advogado habilitado (fls. 45), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1. Responsabilidade subsidiária

Os arestos transcritos às fls. 115/117 desatendem à alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão regional ou de Turma do TST.

Ademais, o Juízo de origem afirmou que o Recorrente era tomador e beneficiário direto dos serviços prestados pelo Reclamante. Assim delineada a questão, o acórdão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte.

A matéria não foi examinada à luz do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, carecendo, no ponto, do devido prequestionamento. Incide a Súmula nº 297 do TST.

A invocação da Súmula nº 363 deste Tribunal e do art. 37 da Carta Magna é impertinente, tendo em vista que não houve, na espécie, reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e o Município.

Assinale-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes da C. SBDI-1: E-RR-364/2002-094-09-00.1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/6/2005; E-RR-50/2002-068-09-00.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005; E-RR-15.418/2001-011-09-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/3/2005. Registro, por fim, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

#### 2.2. Horas Extras

O Reclamado sustenta que o Autor não demonstrou o alegado direito às horas extras, invocando o art. 818 da CLT.

O acórdão regional consignou a aplicação da pena de confissão ficta na primeira instância.

A controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova, razão pela qual não há falar em ofensa ao dispositivo legal invocado. Incide o item I da Súmula nº 297 do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-999/2003-004-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

|            |   |                                                  |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | JOSÉ MANOEL MIRANDA                              |
| ADVOGADO   | : | DR. JOSÉ MIRANDA LIMA                            |
| RECORRIDA  | : | ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA |
| ADVOGADO   | : | DR. LYCURGO LEITE NETO                           |

D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 190/192, complementado às fls. 205/206, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 212/222. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Indica violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93 da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 224/225

Contra-razões, às fls. 230/238.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

O aresto transcrito às fls. 221 autoriza o conhecimento do recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.053/2003-332-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

|            |   |                                            |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES           |
| RECORRIDO  | : | JOSÉ CAMPOS                                |
| ADVOGADO   | : | DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES CANHOTO       |
| RECORRIDO  | : | REGINALDO PINHEIRO DE LIMA                 |
| ADVOGADO   | : | DR. LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO       |

D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 38/40, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária, mas, apenas, a afirmação de que o pagamento dar-se-ia por mera liberalidade.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 42/46. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031, 1035 do Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 47/48.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 49-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 52/55, pelo conhecimento e provimento do apelo.

## 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.061/2003-004-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : RONALDO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 316/320, complementado às fls. 330/331, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da extinção do contrato de trabalho. Em resposta aos Embargos de Declaração, consignou que "o Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes às fls. 274/280 não faz qualquer menção quanto aos honorários advocatícios, motivo pelo qual não há se falar em omissão no julgado" (fls. 331).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 335/345. Aduzem, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão quanto à certificação de que preenchiam os requisitos necessários ao deferimento da verba honorária. Invocam os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, sustentam que a prescrição da pretensão de haver as diferenças em questão teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, em 29/06/2001. Transcrevem arestos ao cotejo. Requerem, por fim, a condenação em honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade, às fls. 347/348.

Contra-razões, às fls. 352/370.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

## 2.1 - Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional

Consignou a Corte de origem que a questão referente ao preenchimento ou não dos requisitos para concessão dos honorários advocatícios não foi suscitada nas razões do Recurso Ordinário.

De fato, o tema invocado nos Embargos de Declaração não constava das razões do recurso.

Ocorreu, portanto, a preclusão, não havendo falar em negativa de jurisdição.

## 2.2 - Expurgos inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição - Termo inicial

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26 de junho de 2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

O terceiro aresto de fls. 341/342 contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Nego seguimento ao recurso quanto ao outro tema, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.076/2003-045-15-85.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DAVID DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA ALVES

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 424/431, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho, rejeitou a preliminar de carência da ação e o pedido de denunciação à lide. Ademais, afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01 e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Por fim, aduziu que o argumento referente à correção monetária era inovatório.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 434/486. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando ofensa ao art. 114 da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Propugna o deferimento da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, apontando violação aos artigos 70, III, do CPC, 186 e 927 do novo Código Civil. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, da Constituição, 477 da CLT, e 10, I, do ADCT. Afirma a existência de quitação de todo contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 330/TST. Aduz que a extinção do contrato de trabalho deu-se pela aposentadoria espontânea do Autor e que, assim, não tem direito à multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à concessão do benefício previdenciário. Invoca os arts. 422, 453 da CLT; 18, § 1º, e 20, III, da Lei nº 8.036/90; 49 da Lei nº 8.213/91, 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62; a Súmula nº 295 e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Transcreve arestos. Por fim, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, apontando violação aos artigos 11 da CLT, 5º, II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição, contrariedade às Súmulas nos 315, 316, 317 e 362, todos do TST e divergência. Requer, se mantida a condenação, a observância dos índices previstos nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e a incidência da correção monetária a partir do décimo dia de cada parcela paga pela Caixa Econômica Federal e dos juros de mora a partir do ajuizamento da Reclamação.

Despacho de admissibilidade, às fls. 490/491.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 491-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se inicialmente que, tratando-se de processo submetido ao rito sumário, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Procedo, portanto, à análise das apontadas violações aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, I e XXIX, e 114 da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nos 295, 315, 316, 317, 330 e 362, todas do TST.

A alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição não tem procedência, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Nesta esteira, não há falar em aplicação da prescrição quinquenal, mas sim na trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST e do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

As alegações a respeito da aposentadoria espontânea do Autor estão preclusas, porque não prequestionadas pelo acórdão regional.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

As Súmulas nos 316 e 317 do TST foram canceladas e a invocação do verbete de número 315 é impertinente à hipótese dos autos.

Por fim, não se verifica a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c" e § 6º da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, pois sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.123/2003-006-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIAN RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

A Eg. Corte de origem, em acórdão regional de fls. 158/164, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afastou a prescrição acolhida na sentença, consignando que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a adesão da Autora ao acordo com a CEF e afirmou a responsabilidade do Reclamado pelo pagamento.



O Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 166/181. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva ad causam. Reitera a alegação de prescrição, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que, mesmo que se considere como termo a quo a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, estaria prescrita a pretensão. Afirma que o Reclamante não fez prova acerca da percepção dos expurgos e que a multa de 40% sobre o FGTS foi paga à época da rescisão contratual. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade à Súmula nº 17 do TRT da 3ª Região; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 187/188.  
Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 190.  
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**  
2.1 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho  
Em relação à preliminar de incompetência em razão da matéria, verifica-se que o Tribunal a quo não adotou, explicitamente, tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo pela oposição de Embargos de Declaração.

O tema carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

**2.2 - Expurgos inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição - Termo inicial**

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRÉSCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 14 de agosto de 2003, fora, portanto, do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O aresto de fls. 172 contempla divergência válida e específica, uma vez que consigna tese oposta ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

**3 - Conclusão**  
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Publique-se.  
Brasília, 18 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.156/2004-007-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES           |
| RECORRIDA  | : QG COMUNICAÇÃO S.A.                        |
| ADVOGADO   | : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO                   |
| RECORRIDO  | : MARCO ANTÔNIO GASPARI                      |
| ADVOGADO   | : DR. ANTÔNIO GODOY C. NETO                  |

**D E S P A C H O**  
1 - Relatório  
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 116/118, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 120/126. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, caput e VIII, 195, I, "a", da Constituição; 22, III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 142/143, pelo conhecimento e provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**  
Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

**3 - Conclusão**  
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.  
Brasília, 18 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.432/2003-062-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. |
| ADVOGADA   | : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA                               |
| RECORRIDO  | : JOSÉ BERNARDO DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA                             |

**D E S P A C H O**  
1 - Relatório  
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 91/94, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença, que afirmara a existência de relação de emprego com o Reclamante e a condenara ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 96/106. Sustenta que o Autor não fez prova do vínculo empregatício, que não restaram configuradas a subordinação jurídica, a onerosidade e o caráter não-eventual e que houve tratamento desigual entre as partes no processo. Invoca os arts. 5º, II, da Constituição da República, 125, I, e 333, I, do CPC, 3º e 818 da CLT. Requer, ainda, a exclusão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, dado o reconhecimento judicial do vínculo. Transcreve aresto. Insurge-se, por fim, contra o deferimento da justiça gratuita ao Reclamante, indicando divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 109.  
Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 109 - verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST.

**2 - Fundamentação**  
Tempestivo (fls. 94-verso e 96), bem preparado (fls. 67, 83, 84 e 107) e regular a representação (fls. 34 e 35), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2.1 - Vínculo de Emprego - Ônus da Prova**  
A Eg. Corte de origem, pelas provas produzidas, entendeu demonstrados os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício. Diante desse quadro fático, não há falar na apontada ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição e 3º da CLT. Entendimento diverso demandaria a revisão dos fatos e das provas dos autos, o que é defeso, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O Juízo a quo não decidiu a controvérsia com base nas regras de distribuição do ônus da prova e tampouco foi suscitado a se pronunciar acerca da matéria inserta no art. 125, I, do CPC. Ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, desta Corte.

**2.2 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT**  
O vínculo empregatício nesta ação era controvertido. Descabe, portanto, a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT quando o direito só foi reconhecido judicialmente. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 (DJ 25/4/2007).

O aresto de fls. 103/104 contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

**3 - Conclusão**  
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e nego-lhe seguimento quanto ao outro tema, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.447/2003-433-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | : ANTÔNIO PERUCHI                                              |
| ADVOGADA   | : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO                                  |
| RECLAMADA  | : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO   | : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO                                 |

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 100/103, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto à decisão de fls. 65, que negara seguimento ao seu Recurso Ordinário, por deserto.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 105/117, admitido pelo despacho de fls. 118/119.

Contra-razões, às fls. 124/136.  
Na hipótese, o Recurso Ordinário não foi admitido na Vara de origem, e a decisão do Tribunal Regional foi proferida em Agravo de Instrumento.

Conforme a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218/TST.

O posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente, sobretudo do artigo 896 da CLT, que assim dispõe: "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário" (grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento.**

Publique-se.  
Brasília, 18 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.467/1997-003-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA. |
| ADVOGADO   | : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ                                |
| RECORRIDO  | : JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA                  |
| ADVOGADA   | : DRA. HELOÍSA NEVES                                  |

**D E S P A C H O**  
1 - Relatório  
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 872/876, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao do Reclamante.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Autor e pela Ré foram parcialmente providos (fls. 898/900).

Recurso de Revista interposto pela Reclamada às fls. 903/934 e admitido pelo despacho de admissibilidade às fls. 938.

Contra-razões, às fls. 940/943.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**  
O apelo não preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o valor do depósito recursal efetuado é inferior ao devido, o que acarreta a deserção do Recurso de Revista.

A MMª 3ª Vara do Trabalho de Salvador/BA fixou o valor da condenação da Reclamada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o das custas em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme sentença às fls. 761/768. Ao interpor o Recurso Ordinário, a Reclamada, às fls. 833/834, depositou o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), relativamente às custas, e a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), do depósito recursal, o que já não satisfazia o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 876, ainda acresceu à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com custas no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 6.971,00 (seis mil, novecentos e setenta e um reais), em 23 de agosto de 2002 (fls. 936), e pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) relativamente às custas. Àquela época, o limite legal para interposição de Recurso de Revista era de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), consoante o ATO.GP nº 284/02. A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Esse também é o entendimento acolhido pela Súmula nº 128, I.

Arbitrada a condenação em R\$ 19.000,00 (valor da condenação estipulado em R\$ 15.000,00, acrescidos de R\$ 4.000,00 pelo Eg. Tribunal Regional), a Recorrente deveria ter satisfeito integralmente o valor da tabela tanto na ocasião em que interpôs o Recurso Ordinário, quanto na interposição do Recurso de Revista. Ao interpor o Recurso Ordinário, contudo, depositou apenas R\$ 1.000,00 (cem mil reais), insuficiente para satisfazer o preparo, em razão de a tabela, à época da interposição do Recurso Ordinário, prever o depósito de R\$ 2.957, 81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), nos termos do ATO.GP nº 330/00.

As custas também não foram corretamente depositadas, uma vez que a sentença arbitrara o seu valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos pela Corte a quo Regional de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Todavia, a Recorrente apenas demonstrou o depósito de R\$ 320,00 - R\$ 20,00 depositados ao interpor o Recurso Ordinário e R\$ 300,00 depositados por ocasião do Recurso de Revista.

Nesses termos, resta deserto o Recurso de Revista.

**3 - Conclusão**  
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 18 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.938/1999-401-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRO-NUCLEAR E OUTRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

RECORRIDA : ZENILDA VARGAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. YARA ALCICI NÓBREGA

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 311/316, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

As Reclamadas interpõem Recurso de Revista buscando a improcedência do pedido. Sustentam a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/01, que inseriu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ante o princípio da irretroatividade das leis e o ato jurídico perfeito. Aduzem ser devido apenas o salário stricto sensu. Apontam contrariedade à Súmula nº 363 do TST, violação ao artigo 5º, XXX-VI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 331; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 331-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

## 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo não alcança conhecimento.

O acórdão recorrido, ao manter a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, respeitou o estabelecido na Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

São, portanto, devidos os depósitos do FGTS, conforme reconhecido no acórdão regional.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis ou ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005).

Os arrestos colacionados encontram-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.956/2005-013-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

RECORRIDO : TARCÍSIO LEÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 148/152, complementado às fls. 160/162, deu parcial provimento ao Recursos Ordinário do Reclamado. No que interessa, afastou a arguição de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, consignando que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal considerando a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 164/172. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Sustenta que a Corte a quo, muito embora instada a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, omitiu-se acerca da prova do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C.SBDI-1. Colaciona arrestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 194/195.

Contra razões às fls.199/213.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. A Corte a quo pronunciou-se sobre todas as questões propostas pelo Reclamado e expôs, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, registrando que a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal consta às fls. 54 dos autos. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 9/12/2005 dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, em 16/12/2003.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.028/2003-465-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIFCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 140/144, complementado às fls. 156/157, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Adesivo da Reclamada. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início na data da adesão ao acordo extrajudicial com a CEF, em 01/04/2002.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 160/175 (via fac-símile) e fls. 179/194 (petição original). Sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, a pretensão do Reclamante está prescrita. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula no 362 e à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, ambas do TST. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 198/199.

Contra-razões, às fls. 201/205.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.05).

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21 de agosto de 2003, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (causa de pedir do Autor).

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Autor das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.647/2004-431-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : ESPÓLIO DE LAURA DIRCE SIMONETTI SILVA

ADVOGADA : DRA. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI

RECORRIDA : IVONE MOINZES ROMÃO

ADVOGADO : DR. TIAGO LOPES ROZADO

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 45/46, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 48/53. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031, 1.035 do Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 54/55.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 56-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 59/62, pelo conhecimento e provimento do apelo.

## 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-2.693/2003-038-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª MÔNICA FUREGATTI

RECORRIDO : AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SÁ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRESTES D'AVILA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 186/188, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, entendeu que, embora nulo o contrato de trabalho firmado sem a prévia realização de concurso, é devido ao Reclamante, a título indenizatório, o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, décimo terceiro salário (ref. 1997 - 9/12, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 - 6/12), férias mais um terço (em dobro - 97/98, 98/99, 99/00, 00/01; simples - 01/02), multa do art. 477 da CLT e FGTS mais 40% (quarenta por cento).





Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 192/204. Alega ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 205/206. Contra-razões, às fls. 208/211.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa a emissão de parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo salarial nem horas extras. No entanto, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-3852/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO** : NERACI SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 93/98, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao do Reclamante. No que interessa, reformou a sentença, reconhecendo o vínculo empregatício e condenando o Estado-Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/116, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 118/119; contra-razões, às fls. 122/124.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 128/131, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 114). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-134.683/2004-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : PAULO CÉSAR PEREIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 375/382, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, mantendo a improcedência da Reclamação Trabalhista, ao fundamento de que "o reclamado, Banco Banerj S.A., não pertence à Administração Pública, daí porque não estaria obrigado a atender aos princípios que a esta se aplicam por força do que estabelece o art. 37 da Constituição da República"(fls.379).

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Revista às fls. 386/397. Alegam, inicialmente, que a dispensa de empregado público deve ser necessariamente motivada, sob pena de nulidade. Apontam violação ao artigo 37, II, da Constituição. Traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 399/401.

Contra-razões, às fls. 404/414.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impõe-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como se desincumbirem adequadamente de seus misteres legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme a iterativa e notória jurisprudência do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-761125/2001.3 TRT 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DRA. ROSALVA ROUSSENQ

**D E C I S Ã O**

Vistos.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 285/307, com apoio no art. 896, "a" e "C" da CLT, buscando a reforma do acórdão.

O Tribunal Regional da 5ª Região admitiu o recurso de revista da reclamada (fl. 321).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado à fl. 322, verso.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, a teor do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.Decido.

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

Na certidão de fl. 283 restou esclarecido que a decisão foi publicada em 19.02.2001, segunda-feira, iniciando-se o prazo recursal em 20/02/2001 com término em 28.02.2001, em virtude do feriado de Carnaval nos dias 26 e 27 de fevereiro, de acordo com o art. 148, III do RITST. O recurso de revista foi interposto em 01/03/2001 (fl.285).

Não houve comprovação nos autos da existência de feriado local no dia 28.02.2001.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente.

Neste sentido o entendimento desta Corte consolidado na Súmula 385, verbis:

**Feriado local.AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.**

**Prazo recursal.Prorrogação. Comprovação.Necessidade.**Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

**Nego seguimento** ao Recurso de Revista por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1006/2003-007-07-00.1**

**EMBARGANTE** : VESPER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON W. M. PEREIRA  
**EMBARGADO** : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1050/2004-002-01-00.3**

**RECORRENTE** : PAULO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

**D E S P A C H O**

O Regional, às fls.218-221 e 231-233, acolheu a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserção, que foi argüida pela reclamada em contra-razões.

O autor, às fls.237-242, interpõe recurso de revista, por força das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.244-245.

Contra-razões, às fls.246-250.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou no processo, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

**1.1 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA**

O Regional acolheu a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserção, que foi argüida pela reclamada em contra-razões.

Ficou registrado no acórdão regional que o autor não recolheu as custas processuais e que a deserção decorreu do fato de que somente em sede recursal o reclamante declinou a sua condição de miserabilidade jurídica, e que, pelo nível de sua qualificação e função exercida (engenheiro), pouco se pode acreditar sobre a suscitada impossibilidade absoluta de arcar com o valor das custas processuais.

O reclamante opôs embargos declaratórios, alegando que o Colegiado **a quo** não observou que ele, após a prolação da sentença, já havia requerido o benefício da gratuidade da justiça, renovado em sede de recurso ordinário, uma vez que se encontrava desempregado, fato que perdura até os dias atuais, devendo ser presumida a sua condição de miserabilidade, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Invocou também os arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e 790, § 3º, e 897-A, da CLT, bem como a OJ 269 da SDI-I do TST.

Todavia, os embargos foram rejeitados, porque ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC.

No presente recurso de revista, o demandante reitera o argumento de que, em face da sua demissão que ocorreu após a prolação da sentença, conforme comprovado à fl.192, apresentação de declaração de miserabilidade à fl.191, como exige o art. 4º da Lei 1.060/50, renovando seu pedido posteriormente ao benefício da gratuidade da justiça gratuita. Invoca os termos dos artigos 1º e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da OJ 269 da SDI-I do TST e traslada arestos que entende divergentes.

Note-se que, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Por outro lado, entende-se que a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos se constitui, hoje, direito fundamental, de aplicação imediata, e não mais mera norma processual, **ex vi** da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV, e parágrafo primeiro.

Sobre esta matéria, esta Corte Trabalhista já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, que assim dispõe: "Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Como o Reclamante declarou estado de pobreza e requereu isenção de custas no momento processual oportuno, não havia razão para que não lhe fosse concedida a justiça gratuita.

Assim sendo, não se há falar em deserção do Recurso Ordinário, encontrando-se amparado pela norma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, **caput**, e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50 e 1º e 2º da Lei nº 7.115/83. Incidência da Súmula nº 333 do TST (OJ 269 da SDI-I do TST).

Dessa forma, a conclusão do Regional encontra-se em desarmonia com a Jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST.

Por força do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista do autor, para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1236/1996-059-15-00.6

|            |   |                                          |
|------------|---|------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | WALDOMIRO FRANCISCO RAMOS DA CUNHA       |
| ADVOGADO   | : | DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO         |
| EMBARGADA  | : | AÇOS VILLARES S.A.                       |
| ADVOGADO   | : | DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS |

#### D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-1313/2001-033-15-00.3

|            |   |                                    |
|------------|---|------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.             |
| ADVOGADO   | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL      |
| EMBARGADO  | : | DÉCIO DE PAULA                     |
| ADVOGADA   | : | DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |

#### D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1921/2001-008-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

|            |   |                                                   |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | LUCIREIDE MACHADO BEZERRA                         |
| ADVOGADA   | : | DRA. ERIKA RODRIGUES VASCONCELLOS                 |
| RECORRIDA  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO   | : | DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO                   |

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 164-166 e 186-187, deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para julgar improcedente a ação, em que se discutia a necessidade ou não de motivação da despedida sem justa causa de empregado de empresa pública.

A autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 191-206, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.209.

Sem contra-razões conforme certidão de fls.215-241.

Sem parecer (art. 82 do RITST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamante requer a nulidade do acórdão regional, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, sustentando que o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não se pronunciou sobre a aplicabilidade ou não das disposições constitucionais contida no art. 37 da Carta Magna.

A pretensão, neste particular, encontra óbice na OJ 115 da SDI-I desta Corte, tendo em vista que a demandante limitou-se a indicar violação do art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional.

E, mesmo que assim não fosse, o TRT, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela autora, deixou expressamente consignado os motivos pelos quais entendeu não ser aplicável a norma contida no art. 37 da Constituição Federal.

#### II - REINTEGRAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O Tribunal Regional entendeu ser desnecessária a motivação do empregado da administração pública indireta, em face do que dispõem o art. 173 § 1º, da Constituição Federal, a OJ 247 da SDI-I do TST e a Súmula 390 do TST.

Deixou consignado, em sede de embargos declaratórios, ser inaplicável o art. 37 da Constituição Federal, por entender que prevalece, "in casu", a norma inserta no art. 173 do Texto Constitucional.

A reclamante sustenta que a dispensa imotivada afronta os arts. 5º, LIV, LV, 37, "caput", da Constituição Federal, 82 do Código Civil, 1º, 2º e 50 da Lei 9784/99. Afirma também ser inaplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica e, por fim, traslada aresos que entende divergentes.

Em que pese aos argumentos ora apresentados, a pretensão obreira não merece prosperar.

O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não guardam relação com a matéria ora tratada.

No que alude o art. 37, "caput", da Carta Magna, também não se vislumbra violação a sua literalidade, pois, como bem consignou o acórdão regional, a norma aplicável à espécie é o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estando a decisão regional em perfeita harmonia com a OJ 247 da SDI-I e com a Súmula 390, ambas desta Corte Superior, tendo em vista que, em sendo a ECT, empresa pública federal, integrante da administração pública indireta.

#### III - CONCLUSÃO:

Com fulcro nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, já que a decisão está em manifesta contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST (Súmula 333) e com a Súmula 390 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2763/2003-341-01-00.0

|            |   |                              |
|------------|---|------------------------------|
| RECORRENTE | : | MAURO FERREIRA               |
| ADVOGADA   | : | DRA. ROSÂNE ROSA             |
| RECORRIDA  | : | SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A. |
| ADVOGADO   | : | DR. RINALDO ALENCAR DORES    |

#### D E S P A C H O

O Regional, às fls.61-67 e 78-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, em que este pretendia que fosse afastada a prescrição da sua pretensão em requerer o pagamento dos expurgos inflacionários.

O autor, às fls.81-84, interpõe recurso de revista, por força das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.98-99.

Contra-razões, às fls.100-104.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou no processo, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

#### 1.1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O Regional manteve a sentença que acolheu a preliminar de prescrição da pretensão obreira em postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS (expurgos inflacionários), extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Ficou registrado no acórdão regional que está prescrita a pretensão do autor, porquanto, ajuizada a ação em 27/06/2003, já ultrapassara o biênio que se seguiu o término do contrato de trabalho ocorrido em 16/12/1996.

O reclamante afirma não estar prescrita a sua pretensão, porquanto demandou dentro do biênio a que alude a LC 110/2001, cuja vigência ocorreu a partir de 29/06/2001. Assim, requer que seja afastada a prescrição, a fim de que seja reconhecido o seu direito ao pagamento dos expurgos inflacionários, sob pena de divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST.

A decisão regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST que consagra: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Por conseguinte, o direito de ação do Reclamante não está prescrito, porque, conforme relatado pelo Colegiado **a quo**, a presente ação foi proposta em 27/06/2003, dentro do biênio legal.

Assim, com base nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-3055/2003-651-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

|             |   |                               |
|-------------|---|-------------------------------|
| RECORRENTES | : | LORI JOSÉ MEHL E OUTROS       |
| ADVOGADO    | : | DR. CIRO CECCATTO             |
| RECORRIDO   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO    | : | DR. ANDRÉ LUIS TUCCI          |

#### D E S P A C H O

A Reclamante Ana Lunardon Oliveira Lima noticiou acordo realizado com a Reclamada e requereu a sua homologação (fls.331-333). Foi registrada a existência da composição do litígio entre estas partes, com a determinação da devolução dos autos à origem, após o julgamento com relação aos demais Reclamantes.

Pelo acórdão de fls. 348-351, foi considerada a composição do litígio com relação a Reclamante Ana Lunardon Oliveira de Lima, resultando a análise da matéria apenas quanto aos outros autores.

As fls. 353 e 354, respectivamente em 07 e 09 de maio do corrente ano, Ana Lunardon Oliveira apresentou petição intitulada de Embargos de Declaração, em que alegou que o termo de transação por ela assinado em 11/2005, ainda não havia sido cumprido, pois condicionado à homologação e, requereu fosse determinada a expedição de carta de sentença.

O pedido não guarda pertinência com o recurso interposto, previsto no artigo 535 do CPC, já que não mencionados quaisquer dos pressupostos estabelecidos em lei, pelo que deixo de recebê-lo como Embargos Declaratórios. No mais, nada há para deferir considerando a revogação dos artigos 589 e 590 do CPC pela lei nº 11.232/2005.

Intimem-se. Publique.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-3335/2005-013-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

|            |   |                                                                         |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH |
| ADVOGADO   | : | DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES                                        |
| RECORRIDO  | : | RAIMUNDO MONTEIRO MACIEL                                                |
| ADVOGADA   | : | DRA. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS                                          |
| RECORRIDA  | : | UNIÃO                                                                   |
| ADVOGADO   | : | DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA                                     |

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls.129/132, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada SNPH para manter a sentença que rejeitou a tese de prescrição e a condenou a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada SNPH interpõe Recurso de Revista, às fls.135/140, em que alega que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da rescisão contratual. Sustenta que se consumou a prescrição, ainda que se considere como marco a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz que, de acordo com o convênio de delegação de serviço público, a União é a única responsável pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 362, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.

#### PARA PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada SNPH para manter a sentença que rejeitou a tese de prescrição total em relação ao pedido de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, **in verbis**:

"[...] Assim como o juízo singular, entendo que não assiste razão à recorrente, uma vez que o direito dos autores em acionar a reclamada pela diferença do pagamento complementar de 40% do FGTS, surgiu somente a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal efetuou a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS do reclamante, decorrente da correção monetária, concernente aos expurgos inflacionários. Portanto, somente a partir do recebimento total da referida correção, que se deu em 31.07.2003 (conforme documento de fl. 08), é que o reclamante tomou conhecimento de que não estavam incluídos nos valores depositados da multa de 40%, prevista na Norma Consolidada, ou seja, somente a partir daí é que se iniciou o direito do autor de buscar o pagamento da parcela, objeto da presente demanda. [...]." (fl.131)

A Reclamada SNPH interpõe Recurso de Revista, às fls.135/140, em que alega que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da rescisão contratual. Sustenta que se consumou a prescrição, ainda que se considere como marco a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz que, de acordo com o convênio de delegação de serviço público, a União é a única responsável pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 362, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.



Com razão.  
A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005).

Incontroverso nos autos que foi proposta a presente ação em 10.2.2005. Não há notícia nos autos de trânsito em julgado de ação na Justiça Federal.

Assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação, ocorreu a prescrição, porque foi ultrapassado o lapso de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Constata-se, pois, que foi desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito, pelo que inobservado os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1, do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o disposto na OJ nº 344, da SDI-1, do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito do Reclamante postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista. Inverso os ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento de custas em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicada a análise da outra matéria devolvida no Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-73472/2003-900-02-00.5**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA  
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ NANIA  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe recurso de revista às fls.284/293, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pretendendo a reforma da decisão recorrida no seguinte tema: gratificação de função.

A revista foi admitida pelo despacho de fls.296/297.

Contra-razões não foram apresentadas.

A Procuradoria não se manifestou (RITST).

É o relatório.

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO:**

Decidiu o Regional:

"O documento de fl. 116 mostra que o Reclamante exerceu a função de caixa executivo de 11.02.1998 a 10.02.99 e de 11.02.99 a 10.02.2000. Dessa forma ficou evidenciado que sempre exerceu a mesma atividade, inclusive, após o retorno da licença acidentária.

A Reclamada ficou confessa à fl. 234, não havendo razões de recorrer relativamente a esse aspecto, mais um motivo para improceder a pretensão exclusiva que o Recurso pretende."

A reclamada transcreve arestos e sustenta que o reclamante não percebeu a gratificação por dez ou mais anos, nos termos da OJ 45 da SDI-1 do TST. Aponta violação dos arts. 462, 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT e 5º, II, da Constituição da República.

A OJ 45 foi convertida na Súmula 372/TST, que em seu inciso II esclarece: "Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação" (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003).

Decisão recorrida em consonância com Súmula desta Corte encontra óbice no art. 896, § 5º.

Não bastasse, decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

Saliento que não foram opostos embargos de declaração.

Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e dos dispositivos indicados, nos termos da Súmula 333 do TST.

Por força do artigo 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST- RR-800762/2001.1 trt - 03ª região**

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO : WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MÉRKS PAULO FERREIRA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado à fl. 355 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,18 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-775204/2001.9rt - 1ª região**

RECORRENTE : WANDERLEI CAETANO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

De conformidade com a Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR 381/2003-019-03-40.0 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN  
AGRAVADO : DÉLIO DE AZEVEDO FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília,20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR 390/2002-055-03-40.4 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE  
AGRAVADO : VIAÇÃO SANDRA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília,20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR 1738/2003-079-03-40.1 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : AFONSO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI  
AGRAVADO : F. L. SMIDTH LTDA.  
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR 19887/2002-900-03-00.7 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMM DE LIMA  
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO BRAGA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR 29916/2002-900-02-00.4 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALLEGRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Ministra Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-66734/2002-900-02-00.4trt - 02ª região**

AGRAVANTE : HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL  
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CAMARA ALVES  
AGRAVADO : ANDERSON PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado à fl. 101 , pela Exmª Sra. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuo o processo à Exmª Sra. Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-71955/2002-900-02-00.4trt - 02ª região**

AGRAVANTE : H. SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AGUIAR  
AGRAVADO : PASCHOAL PALMA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENTEADO

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado à fl. 104 , pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuo o processo à Exmª Srª. Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENGAHEN

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-195780-1995-8**

Recorrentes: COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls. 429, concedeu-se à recorrente o prazo de oito dias para requer o que de direito, relativamente às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, das quais a Turma não conhecera no acórdão de fls. 365/366, tendo em vista o provimento dado ao recurso extraordinário e o fato de no recurso de revista não ter abordado o mérito da controvérsia.

Decorrido em branco o prazo então assinado, conforme certidão de fls. 432, para eventual interposição de recurso de Embargos para a SBDI-1, não remanesce nenhuma matéria para exame desta Corte, impondo-se, com isso, a baixa dos autos ao Juízo de origem.

À Secretaria para cumprir.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST- RR 367221/1997.1 trt - 1ª região**

RECORRENTE : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.  
ADVOGADAS : DR'S. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA E ROBERTA ZUCCA  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA SILVA MORAIS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo ao Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma



AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 290/2002-004-20-00.8 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO(S) : ADILSON LOUREIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO  
ADVOGADA : DR(A). ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE

PROCESSO : RR - 1123/2005-022-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

Brasília, 31 de julho de 2007  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Junte-se. Vista à parte contrária para manifestação.

PROCESSO : RR - 1587/2003-492-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1587/2003-0

RECORRENTE(S) : GILSON AKIO OBAN  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 31 de julho de 2007  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Despacho no rosto da Petição de nº 84551/2007-3:"Junte-se. Defiro por mais 10(dez) dias."

PROCESSO : AIRR - 530/2003-009-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR(A). RENATA COTRIM NACIF  
AGRAVADO(S) : IGOR ANDRADE RODRIGUEZ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO COSTA

Brasília, 01 de agosto de 2007  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Despacho no rosto da Petição de nº 74143/2007.3: "J. Sim, como requer. I. "

PROCESSO : AC - 180457/2007-000-00-00.5  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RÉU : ISA CARLA DE LUCENA FREITAS

Brasília, 01 de agosto de 2007  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 4A. TURMA, NOS TERMOS DO ART. 95 DO RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1646/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO(S) : MARIA QUITÉRIA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

Brasília, 19 de junho de 2007.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com o disposto na Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 3988/2002-664-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO PEREIRA ZULIN  
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1704/2001-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : LORIVAL LEOCÁDIO CUNHA PAIXÃO  
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Brasília, 01 de agosto de 2007.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com o Artigo 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : A-AIRR - 813/2006-003-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ MARQUES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : WALDIR LAURENTINO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 2809/1996-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIA ELISA PACHI  
AGRAVADO(S) : ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NÓRIO OTA

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 29543/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO

ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 544/2005-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RAEI CORREA  
ADVOGADO : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1382/2005-003-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : EDY CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

Brasília, 03 de agosto de 2007.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AI - 21689/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO  
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI  
AGRAVADO(S) : LUIZ WANDERLEY BORIÇA  
ADVOGADO : CARISI MARA ARPINI MIGUEL  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 2279/1990-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVIANO PAES  
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 485/1991-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALBERTINO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 1207/1991-091-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANADIR VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 2707/1992-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA  
AGRAVADO(S) : TELMA VERMEERSCH PIRES  
ADVOGADO : BIANCA PEREIRA MÔNICA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 940/1995-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
AGRAVADO(S) : RÉGIS LINGNER  
ADVOGADO : SILVIA LOPES BURMEISTER

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 8649/1995-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA GRANZOTTI COMAR  
ADVOGADO : ZENO SIMM  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AIRR - 443/1996-841-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOANA EDITH CANABARRO ALMEIDA  
ADVOGADO : SELMAR FIUZA FAGUNDES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 1427/1996-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GOMES  
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AIRR - 218/1997-111-03-42.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TADEU ROGÉRIO DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 3258/1997-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : TEREZA ALVES LOPES  
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 338/1998-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : CONDOR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALAGODI  
AGRAVADO(S) : ALOISIO PIRAGIBE CARNEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 51/1999-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ONIVALDO FELOSO CESÁRIO  
ADVOGADO : VENÍCIO DA SILVA

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 1606/1999-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : AURELINO ALVES SANTOS  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA  
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 800/2000-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES

ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DA SILVA LIMA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 840/2001-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : RUBENS RICIERI  
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA  
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.  
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 980/2001-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : CRISTINA PIMENTA FARIA  
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO FRANÇA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 1986/2001-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 1139/2002-040-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SANTOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 4566/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO

ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 15246/2002-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES  
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO  
AGRAVADO(S) : FABIANE CORTEZ VERDU  
ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO : AIRR - 727/2003-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ BARROS BRAGA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 4845/2003-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE RIGONI  
ADVOGADO : FERNANDO RUMIATO  
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
  
ADVOGADO : JUSSARA GRANDO ALLAGE  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 13027/2003-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VERÍSSIMO CORDEIRO  
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARIT  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 849/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO HECK  
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 1459/2004-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO LUX LTDA.  
ADVOGADO : LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 1512/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE  
  
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : PASQUAL LAMANA FILHO  
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO  
  
ADVOGADO : RENATA AZEVEDO PARREIRA  
AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 218/2005-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO(S) : MARCOS GALVÃO DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 379/2005-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO(S) : EMÍLIO ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
  
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 994/2005-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
  
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 1136/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR  
AGRAVADO(S) : GILMAR MARCOS FALQUETTO  
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 1507/2005-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI  
AGRAVADO(S) : CELSO CÁSSIO DO AMARAL  
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR E RR - 496/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AIRR E RR - 441/2004-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRÓVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 700/1996-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
RECORRIDO(S) : ABEL LOPES DO COUTO  
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1759/1996-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BARBOSA MARTINS  
ADVOGADO : ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 3258/1997-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
RECORRIDO(S) : TEREZA ALVES LOPES  
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1300/1999-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : GILDETH DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1543/1999-316-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : PATRÍCIA NAGY  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO TARTAGLIA  
ADVOGADO : CÍCERO OSMAR DÁ RÓS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 118/2000-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : HELDIR LOPES PENHA  
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS MIGUEL  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 426/2000-024-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO PROSPER S.A.  
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER MACEDO  
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 615/2000-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FLÁVIA GRIMALDI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1350/2000-093-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI  
RECORRIDO(S) : WAGNER BERGAMASCHI  
ADVOGADO : DANIEL ALVES DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1361/2000-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA JORGE  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 50/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) : THEREZINHA GROLLA  
ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 840/2001-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÃ S.A.  
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : RUBENS RICIERI  
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 964/2001-670-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : VALDENIR BENEVENUTTO  
ADVOGADO : VALDINEI SANTOS SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1495/2001-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA COIMBRA MARTINS  
ADVOGADO : VALDIR KEHL  
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1767/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADO : MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
  
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES MAIA  
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1986/2001-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 2238/2001-010-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MIGUEL DE FÁTIMA MARCELO  
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 2357/2001-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : VALDIR KEHL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 2718/2001-312-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : WLAUMIR DI PACE TOZARELLI  
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 2872/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ALPHEU TERSARIOL JÚNIOR  
ADVOGADO : VIVIANI LOPES DA SILVA MONTUORI  
RECORRIDO(S) : ELITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
  
ADVOGADO : GISELE FRANÇA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 40/2002-670-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER  
RECORRIDO(S) : IVAN PEDROSO DE MORAES  
ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 180/2002-008-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOZAN LACERDA ANDRADE  
ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 358/2002-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROSELAKE DE ARRUDA LEIROS  
ADVOGADO : GELSON FERRAREZE  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 392/2002-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS  
ADVOGADO : LEONARDO LIMA MARQUES  
RECORRIDO(S) : MARIA RUBIA SOARES LERINA  
ADVOGADO : MABEL DE QUADROS CAVALLI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 544/2002-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ALCINO ZAGOTO FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING





|               |   |                                                      |               |   |                                                                                         |               |   |                                                                                    |
|---------------|---|------------------------------------------------------|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 556/2002-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO         | PROCESSO      | : | RR - 1485/2002-421-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | PROCESSO      | : | RR - 19973/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S) | : | ESTER FÉLIX DA SILVA                                 | RECORRENTE(S) | : | GETÚLIO BEZERRA DA SILVA                                                                | RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                      |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA                            | ADVOGADO      | : | KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA                                                        | ADVOGADO      | : | MAURÍCIO GOMES DA SILVA                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.           | RECORRIDO(S)  | : | SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-VADA OBJETIVO - SUPERO                      | RECORRIDO(S)  | : | JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA                                                           |
| ADVOGADO      | : | ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA                         | ADVOGADO      | : | SONIA MARIA SONEGO                                                                      | ADVOGADO      | : | MARTINS GATI CAMACHO                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 692/2002-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO         | PROCESSO      | : | RR - 1992/2002-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | PROCESSO      | : | RR - 63748/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S) | : | HAMILTON JOSÉ BALDIN                                 | RECORRENTE(S) | : | ROBERTO FERREIRA DA SILVA                                                               | RECORRENTE(S) | : | DORIVAL PONTES                                                                     |
| ADVOGADO      | : | ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCEL-<br>LOS | ADVOGADO      | : | VALDIR KEHL                                                                             | ADVOGADO      | : | LEANDRO MELONI                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO BANESTADO S.A.                                 | RECORRIDO(S)  | : | MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS                                                       | RECORRENTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE<br>SÃO PAULO S.A.                        |
| ADVOGADO      | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                 | ADVOGADO      | : | MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO                                                        | ADVOGADO      | : | JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 712/2002-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO         | PROCESSO      | : | RR - 2159/2002-018-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           | RECORRENTE(S) | : | ADRIANE CARVALHO DA SILVA FRAGUAS DE SOUZA                                              | PROCESSO      | : | RR - 41/2003-072-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                        |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                         | ADVOGADO      | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                                               | RECORRENTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.                | RECORRIDO(S)  | : | HELLNER CORREAGEM DE SEGUROS LTDA.                                                      | ADVOGADO      | : | ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR                                                   |
| ADVOGADO      | : | RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI                            | ADVOGADO      | : | SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER                                                               | RECORRIDO(S)  | : | PAULO HENRIQUE DE MORAES                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | OSVALDO DE JESUS COSTA                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | ADVOGADO      | : | MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA                                                          |
| ADVOGADO      | : | MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES                           | PROCESSO      | : | RR - 2174/2002-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RECORRENTE(S) | : | TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHA-<br>DOS DO BRASIL LTDA.                       | PROCESSO      | : | RR - 62/2003-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 760/2002-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                          | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO PAULO BATISTA LEMOS DA SILVA                    | RECORRIDO(S)  | : | MÁRIO LUÍS DA SILVA                                                                     | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                       |
| ADVOGADO      | : | FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES                         | ADVOGADO      | : | GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE                                                     | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | ADVOGADO      | : | ALEXANDRE MORENO BARROT                                                            |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            | PROCESSO      | : | RR - 2238/2002-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | RECORRIDO(S)  | : | CARLOS PEREIRA DE SOUZA                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RECORRENTE(S) | : | CECÍLIA LUZIA TALARICO SILVA                                                            | ADVOGADO      | : | ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 821/2002-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : | CELSO FERRAREZE                                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                  | RECORRIDO(S)  | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                                            | PROCESSO      | : | RR - 62/2003-048-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                        |
| ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                   | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                               | RECORRENTE(S) | : | FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES PEREIRA LEITE                                         |
| ADVOGADO      | : | ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI            | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | ADVOGADO      | : | FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | SYLVIO LOPES MACEDO                                  | PROCESSO      | : | RR - 2609/2002-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO<br>ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO                     | RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.                                                          | ADVOGADO      | : | JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA                                                                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 907/2002-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO         | RECORRIDO(S)  | : | APARECIDO ANTÔNIO MARIA                                                                 | PROCESSO      | : | RR - 151/2003-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-<br>DA. | ADVOGADO      | : | LEONEL RAMOS                                                                            | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | SÉRGIO LUIZ LIMA                                     | PROCESSO      | : | RR - 2647/2002-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | RECORRIDO(S)  | : | WELLINGTON DA SILVA                                                                |
| ADVOGADO      | : | SOLAINÉ MARIA BARBIERI                               | RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                           | ADVOGADO      | : | ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | CARGA PESADA LIMA LTDA.                              | ADVOGADO      | : | FABIANO DE ALMEIDA                                                                      | RECORRIDO(S)  | : | NOVA VERSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RECORRIDO(S)  | : | LUCIANO TADEU VICENTE                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 971/2002-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : | WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY                                                             | PROCESSO      | : | RR - 223/2003-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-<br>DESP | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | RECORRENTE(S) | : | MARLI SARMENTO XAVIER                                                              |
| ADVOGADO      | : | SÉRGIO QUINTERO                                      | PROCESSO      | : | RR - 2651/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | ADVOGADO      | : | FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | EDINALDO DOS SANTOS                                  | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                              | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                        |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ABÍLIO LOPES                                    | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                            | ADVOGADO      | : | GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RECORRIDO(S)  | : | OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.                                                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 986/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : | JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA                                                              | PROCESSO      | : | RR - 242/2003-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           | RECORRIDO(S)  | : | FERNANDO CASTILLO MOLINA                                                                | RECORRENTE(S) | : | DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.                                                       |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                         | ADVOGADO      | : | EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO                                                              | ADVOGADO      | : | JÚLIO CÉSAR GOULART LANES                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO ALVES PEREIRA                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | RECORRIDO(S)  | : | DELSON JOSÉ DA ROSA                                                                |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA                      | PROCESSO      | : | RR - 2828/2002-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                           | ADVOGADO      | : | EGIDIO LUCCA                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | A. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.           | RECORRENTE(S) | : | CELMA DE FRANÇA LEITE MIRANDA                                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| ADVOGADO      | : | GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV                              | ADVOGADO      | : | ERICA PINHEIRO                                                                          | PROCESSO      | : | RR - 289/2003-048-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RECORRIDO(S)  | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                     | RECORRENTE(S) | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                |
| PROCESSO      | : | RR - 1177/2002-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | AILTON FERREIRA GOMES                                                                   | ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.                   | RECORRIDO(S)  | : | VERSÁTIL SISTEMA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO<br>S/C LTDA.                                  | RECORRIDO(S)  | : | CARLOS ALBERTO LOVATE BARBOSA                                                      |
| ADVOGADO      | : | CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA                           | ADVOGADO      | : | MARCELO F. MARELLA                                                                      | ADVOGADO      | : | REGINA MESQUITA PARADA                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO MARCOS DUTRA                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| ADVOGADO      | : | AVELINO EUGÊNIO MIRANDA                              | PROCESSO      | : | RR - 2887/2002-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                           | PROCESSO      | : | RR - 330/2003-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RECORRENTE(S) | : | LACIR BENTO BROLESI                                                                     | RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ DE PAULA LTDA.                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 1259/2002-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : | TOBIAS DE MACEDO                                                                        | ADVOGADO      | : | LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.          | RECORRIDO(S)  | : | JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.                                                        | RECORRENTE(S) | : | JANE REZENDE DE OLIVEIRA                                                           |
| ADVOGADO      | : | THIAGO TORRES GUEDES                                 | ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                      | ADVOGADO      | : | MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | CLÁUDIO GILNEI TATSCH                                | RECORRIDO(S)  | : | GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.                                                            | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                          |
| ADVOGADO      | : | SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR                         | ADVOGADO      | : | CLÁUDIO DIAS DE CASTRO                                                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | PROCESSO      | : | RR - 340/2003-657-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            | PROCESSO      | : | RR - 12189/2002-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                          | RECORRENTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RECORRENTE(S) | : | SIEMENS LTDA.                                                                           | ADVOGADO      | : | GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1309/2002-055-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : | ALAISS FERREIRA LOPES                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | SORAIA NADALINE                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | LÚCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.          | RECORRIDO(S)  | : | IVO DE SOUZA BUENO                                                                      | ADVOGADO      | : | ÂNGELA BENGHIDO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | EDILBERTO PINTO MENDES                               | ADVOGADO      | : | DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO                                                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | JORGE SANTIAGO DE ABREU                              | RECORRIDO(S)  | : | EXEMPLO MP LTDA.                                                                        | PROCESSO      | : | RR - 343/2003-655-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : | MAICO PINHEIRO DA SILVA                              | ADVOGADO      | : | JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE                                                           | RECORRENTE(S) | : | FECLARIAL ASSIS LTDA.                                                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RECORRIDO(S)  | : | HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTE-<br>GRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO | ADVOGADO      | : | ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA                                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 1358/2002-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO        | RELATORA      | : | MARILUIZA RAZENTE                                                                       | RECORRIDO(S)  | : | RENATO DARCI JOPE                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | ADVOGADO      | : | ROGÉRIO POPLADE CERCAL                                                             |
| ADVOGADO      | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                 | PROCESSO      | : | RR - 15246/2002-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO                                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | WILSON FERNANDES DA SILVA                            | RECORRENTE(S) | : | FABIANE CORTEZ VERDU                                                                    | PROCESSO      | : | RR - 372/2003-025-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : | MARCO ANTÔNIO ANDRAUS                                | ADVOGADO      | : | VALDYR PERRINI                                                                          | RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      | RECORRIDO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES                                                          | ADVOGADO      | : | JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES                                                     |
|               |   |                                                      | ADVOGADO      | : | MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO                                                                 | RECORRENTE(S) | : | JUTAHY MIRANDA ALMEIDA                                                             |
|               |   |                                                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                         | ADVOGADO      | : | ÂNDERSON SOUZA BARROSO                                                             |
|               |   |                                                      |               |   |                                                                                         | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                          |
|               |   |                                                      |               |   |                                                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                    |



PROCESSO : RR - 486/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE  
  
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 507/2003-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
  
ADVOGADO : SILVIA MONTENEGRO MACHADO  
RECORRIDO(S) : LEANDRO JOSÉ DA SILVA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : FERNANDO OBINO MARTINS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 566/2003-316-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : CASA DE APOIO SOCIAL - DONA MARILÚ  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MENDES  
RECORRIDO(S) : EDVALDO ANDRÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 586/2003-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.  
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET  
RECORRENTE(S) : EUCLIDES DONIZETE FORCETTO  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
  
RECORRIDO(S) : SEMANAL SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
  
ADVOGADO : EDUARDO VITOR TORRANO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 622/2003-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : RENATA MARGUTTI MOLDERO FOLKAS  
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 647/2003-231-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ROSEMÉLIA APARECIDA MONTAGNER CAMARGO  
ADVOGADO : ANDRÉA KARINA G. LOMBARDI  
RECORRIDO(S) : ROSANA CARDOSO DE AGUIAR  
ADVOGADO : NILTON EZEQUIEL DA COSTA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 673/2003-039-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO  
RECORRIDO(S) : EDIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 727/2003-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ BARROS BRAGA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 735/2003-023-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : NILSON CEREZINI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 749/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
RECORRIDO(S) : LEANDRO LOPES DA CUNHA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 764/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA PAULINO  
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 775/2003-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : JAIR LOPES PEREIRA  
ADVOGADO : ROMANO ROMANI  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO OLGA MARIA KAYZER  
  
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CÂNDIDO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 799/2003-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO(S) : CIRLENE TEIXEIRA SILVA COSTA  
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 802/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : DANIELLA FERNANDES APA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 806/2003-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE  
  
ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO(S) : VALDECI MACEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 828/2003-443-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : NERIVALDO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 832/2003-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ELI MENDES  
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 835/2003-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARCELO APARECIDO FRANCISCO  
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES  
RECORRIDO(S) : SITEL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 852/2003-512-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PRADENSE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 905/2003-305-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SERVIDONTO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.  
ADVOGADO : SÉRGIO CELOÍ FLESCHE  
RECORRIDO(S) : ANA LUÍSA GESSINGER  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 908/2003-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
  
ADVOGADO : JARBAS FRANCO  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE JESUS MARCELINO  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 930/2003-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 969/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
  
ADVOGADO : THOMAS STEPPE  
RECORRIDO(S) : NOEMIA DA SILVA ABRAÃO  
ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 972/2003-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
  
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : ADIB OMAIRI  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA  
ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 999/2003-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS  
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUIZ FERNANDES DO CARMO  
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.  
  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1029/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARNALDO CARDOSO  
ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1034/2003-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO  
ADVOGADO : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1066/2003-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : AVELINO ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1102/2003-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1136/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LIEDES DE BARROS  
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1157/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.  
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ODACIR JOSÉ KIRSTEIN DA ROSA  
ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1334/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
RECORRIDO(S) : SILVIA SUZANA APOITIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1414/2003-036-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : RICARDO PRESTE CALABREZ  
ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
RECORRIDO(S) : ONECALL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1468/2003-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MANOEL LUÍS DE MEDEIROS  
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
RECORRIDO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1477/2003-045-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : RONALDO MASSAO OYADOMARI  
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA  
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1553/2003-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADO : MÔNICA FUREGATTI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADVOGADO : CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA DA SILVA FERREIRA BARROS  
ADVOGADO : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



|               |   |                                                             |               |   |                                                               |               |   |                                                                                                                      |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------|---------------|---|---------------------------------------------------------------|---------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1556/2003-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO               | PROCESSO      | : | RR - 2844/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | PROCESSO      | : | RR - 14612/2003-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | ENDERSON LEONARDO MOREIRA JUVENTINO                         | RECORRENTE(S) | : | REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA        | RECORRENTE(S) | : | ROZALDO DE MELLO LEITÃO SALMON                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | VALDEMAR ALVES ESTEVES                                      | ADVOGADO      | : | CLÁUDIA CARDOSO ANAFE                                         | ADVOGADO      | : | NEI PEREIRA DE CARVALHO                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. | ADVOGADO      | : | BENEDITA DE MORAIS MARINHO                                    | RECORRIDO(S)  | : | BANCO BANESTADO S.A.                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | RICARDO MILTON DE BARROS                                    | ADVOGADO      | : | MARIÂNGELA MARQUES                                            | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | PROCESSO      | : | RR - 3275/2003-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | PROCESSO      | : | RR - 15423/2003-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1568/2003-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO               | RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                           | RECORRENTE(S) | : | BANCO BANESTADO S.A.                                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.    | ADVOGADO      | : | MARLI BUOSE RABELO                                            | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                              | RECORRIDO(S)  | : | JOÃO BATISTA CASTELIANO                                       | RECORRENTE(S) | : | LOURIS PIEDADE SÁVIO                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | VALTER MAKOTO SUGUIRA                                       | ADVOGADO      | : | SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA                              | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | ROMEU GUARNIERI                                             | RECORRIDO(S)  | : | AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.                                  | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | ADVOGADO      | : | ABSAÃO DE SOUZA LIMA                                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 1574/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | PROCESSO      | : | RR - 16584/2003-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                           | PROCESSO      | : | RR - 4312/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO                 | RECORRENTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | NILTON DA SILVA CORREIA                                     | RECORRENTE(S) | : | RITA DE CÁSSIA SANTANA                                        | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ BIAZATTI                                               | ADVOGADO      | : | MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                     | RECORRIDO(S)  | : | LORENA DOLNIAK                                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | SIDNEY FERREIRA SCHREIBER                                   | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI        | ADVOGADO      | : | JOCELINO ALVES DE FREITAS                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                   | ADVOGADO      | : | FABRÍCIO CASTRO VIANNA ZALUSKI                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | PROCESSO      | : | RR - 17102/2003-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1650/2003-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO               | PROCESSO      | : | RR - 4845/2003-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO                 | RECORRENTE(S) | : | SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ INOCÊNCIO DE ARAÚJO                                    | RECORRENTE(S) | : | PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA | ADVOGADO      | : | MAURO JOSELITO BORDIN                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | IVALDO FLOR RIBEIRO JÚNIOR                                  | ADVOGADO      | : | CLÁUDIO XAVIER PETRICK                                        | RECORRENTE(S) | : | JÚLIO CÉSAR ABELARDINO DA SILVA                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | HARRY MASSIS & CIA. LTDA.                                   | RECORRIDO(S)  | : | FÁBIO HENRIQUE RIGONI                                         | ADVOGADO      | : | ADRIANO NOGUEIRA                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES                       | ADVOGADO      | : | FERNANDO RUMIATO                                              | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 1651/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO               | PROCESSO      | : | RR - 6442/2003-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO                 | PROCESSO      | : | RR - 27247/2003-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | GAMALIEL SOARES                                             | RECORRENTE(S) | : | BRASILSALT HARALD S.A.                                        | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC                                                           |
| ADVOGADO      | : | JOCELI FRUTUOSO                                             | ADVOGADO      | : | GISELE MATTNER                                                | ADVOGADO      | : | MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                   | RECORRIDO(S)  | : | CÉSAR AUGUSTO ALVES DA SILVA                                  | RECORRENTE(S) | : | BOJIN ILIEV NEDIALKOV                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                       | ADVOGADO      | : | CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR                                       | ADVOGADO      | : | ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO                                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | RECORRIDO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 1703/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO               | PROCESSO      | : | RR - 7664/2003-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO                 | ADVOGADO      | : | SHEILA COSTA                                                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ ROBERTO LOPES DOS SANTOS                               | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | MARIA TEREZINHA PATTINI                                     | ADVOGADO      | : | SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS                                  | PROCESSO      | : | RR - 31774/2003-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.                              | RECORRIDO(S)  | : | LUIZ SÉRGIO DA SILVA                                          | RECORRENTE(S) | : | LUIZ RODRIGUES DA SILVA                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | VLADIMIR ALFREDO KRAUSS                                     | ADVOGADO      | : | ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR                                       | ADVOGADO      | : | JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA                                                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ ADAILTON BEZERRA DE SOUZA                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1950/2003-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO               | PROCESSO      | : | RR - 8103/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO                | ADVOGADO      | : | LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA                                                                                             |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO OSCAR DOS SANTOS                                       | RECORRENTE(S) | : | TÂNIA MARIA DA SILVEIRA                                       | RECORRIDO(S)  | : | SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMA-ZONAS                                                                    |
| ADVOGADO      | : | CELSO FERRAREZE                                             | ADVOGADO      | : | FELISBERTO VILMAR CARDOSO                                     | ADVOGADO      | : | PAULO NEY SIMÕES DA SILVA                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                | RECORRENTE(S) | : | TRACTEBEL ENERGIA S.A.                                        | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ AUGUSTO COELHO                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   | ADVOGADO      | : | CINARA RAQUEL ROSO                                            | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                     | PROCESSO      | : | RR - 62/2004-092-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1967/2003-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | RECORRENTE(S) | : | BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.                                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | PAULO CÉSAR BERMUDEZ GIOVANINNI                             | PROCESSO      | : | RR - 9075/2003-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                 | ADVOGADO      | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ LUIZ MOREIRA                                          | RECORRENTE(S) | : | ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                  | RECORRIDO(S)  | : | ADJAIME FELÍCIO DE CARVALHO                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA                  | ADVOGADO      | : | LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO                                  | ADVOGADO      | : | NELSON CENZOLLO                                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS                                    | RECORRIDO(S)  | : | NILSON DE SOUZA                                               | RECORRIDO(S)  | : | THERESE TANIOS FARAH NABHAN                                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | ADVOGADO      | : | ÁLVARO EIJI NAKASHIMA                                         | ADVOGADO      | : | MÁRCIA CRISTINA DA SILVA                                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 2054/2003-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | RECORRIDO(S)  | : | ÁGUIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. S/C                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | SÉ SUPERMERCADOS LTDA.                                      | PROCESSO      | : | RR - 12065/2003-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                | ADVOGADO      | : | WALDEMAR COFES NUNES                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                       | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZ CARLOS BEZERRA                                         | ADVOGADO      | : | ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO                                   | PROCESSO      | : | RR - 90/2004-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                          |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO SOARES                                              | RECORRIDO(S)  | : | MÁRCIO AGUIAR                                                 | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | ADVOGADO      | : | HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK                                 | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR - 2058/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | RECORRIDO(S)  | : | MARCELINO DA CRUZ ALVES                                                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ BENEDITO DALBEM                                        | PROCESSO      | : | RR - 12152/2003-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO                | ADVOGADO      | : | LUÍS ANTÔNIO PIRES                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                  | RECORRENTE(S) | : | JAMILE CRISTINA RODRIGUES LEITE                               | RECORRIDO(S)  | : | DBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICÃO LTDA.                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                   | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO                                       | ADVOGADO      | : | MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                            | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | ADVOGADO      | : | ROGÉRIO MARTINS CAVALLI                                       | PROCESSO      | : | RR - 260/2004-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR - 2065/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO               | RECORRIDO(S)  | : | GLOBAL TELECOM S.A.                                           | RECORRENTE(S) | : | THOMÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA                             | ADVOGADO      | : | JOSÉ CARLOS LARANJEIRA                                        | ADVOGADO      | : | ROSANE ALVES TEIXEIRA                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                  | RECORRIDO(S)  | : | SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.                        | RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉ SILVA DO VAL                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                   | ADVOGADO      | : | JAMES BILL DANTAS                                             | ADVOGADO      | : | ENIO MIGUEL GERHARDT                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                            | RECORRIDO(S)  | : | AUSLAND CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA.                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | ADVOGADO      | : | ARTHUR KLASSEN                                                | PROCESSO      | : | RR - 284/2004-058-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR - 2418/2003-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                               | PROCESSO      | : | RR - 13027/2003-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO                | ADVOGADO      | : | DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | FÁBIO DOS SANTOS SOUZA                                      | RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                                           | RECORRIDO(S)  | : | EMÍLIO EDUARDO ARGES                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | DIMAS BUENO DOS SANTOS JÚNIOR                               | ADVOGADO      | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                          | ADVOGADO      | : | CARLOS ARTUR PAULON                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | ADRIANA DE PAULA PRÊTTO                                     | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ VERÍSSIMO CORDEIRO                                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | ADVOGADO      | : | FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT                                      | PROCESSO      | : | RR - 302/2004-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR - 2444/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               | RECORRENTE(S) | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | HENRIQUE MARTINS                                            | PROCESSO      | : | RR - 13982/2003-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                | ADVOGADO      | : | JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | DIVALDO LUIZ DE AMORIM                                      | RECORRENTE(S) | : | CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.                          | RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA-HIA E SERGIPE - SINDIFERRO |
| RECORRIDO(S)  | : | INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.                     | ADVOGADO      | : | RAFAEL FADEL BRAZ                                             | ADVOGADO      | : | VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | FLÁVIO RAMOS BALSINI                                        | RECORRIDO(S)  | : | SEBASTIÃO CARLOS MARQUES DOS SANTOS                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                             | ADVOGADO      | : | MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK                                       |               |   |                                                                                                                      |
|               |   |                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |               |   |                                                                                                                      |



PROCESSO : RR - 330/2004-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : GENECIR BETTIATO  
ADVOGADO : FABIANE MERCALLI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 356/2004-002-24-01.0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SOLANGE NERY RODRIGUES  
ADVOGADO : ITAMAR LELIS QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA ESTERQUILE  
ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 377/2004-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ORLANDO CONCEIÇÃO ANJOS  
ADVOGADO : GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 384/2004-046-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINEZ BALBASTRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
RECORRIDO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 405/2004-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ALFREDO DE AZEVEDO ALVES  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 408/2004-666-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
ADVOGADO : PAULO MADEIRA  
RECORRIDO(S) : EVERSON MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO  
RECORRIDO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS MÜLLER CWIERTNIA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 415/2004-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO  
RECORRIDO(S) : LEONIR ANTÔNIO TURCATTO  
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 416/2004-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
  
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 440/2004-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MANOEL CARLOS ARMINDO LACERDA  
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RÓCIO LTDA.  
ADVOGADO : FABIANO VICENTE ELIAS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 441/2004-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
RECORRIDO(S) : SILVIO CÉSAR DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 464/2004-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.  
ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF  
RECORRIDO(S) : ERIKA CRISTINA IRMÃO  
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 494/2004-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
  
ADVOGADO : JORGE ANTONIO QUERUZ  
RECORRIDO(S) : ODALINO STEPANENCO  
ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 511/2004-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIELMI  
RECORRIDO(S) : JUSCELINO JOÃO BOCHI CORCINI  
ADVOGADO : RENATA RUARO DE MENEGHI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 512/2004-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA KELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP  
ADVOGADO : JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 536/2004-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : GOLD LINE REVENDA DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ADÃO JORGE RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO : WALDEMAR BLACHER  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 642/2004-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : B.J. MOCCELIN  
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : GILMAR DE MOURA ALMEIDA  
ADVOGADO : VIVIANE POTRICH BLANCO  
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 720/2004-023-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.  
ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEANDRO CAUNETO  
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA ALVES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 724/2004-016-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
RECORRIDO(S) : SANDRO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : MARCO FELIX JOBIM  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 736/2004-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA GORETT LTDA.  
ADVOGADO : JOSELITO BATISTA GOMES  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 777/2004-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA  
RECORRIDO(S) : ODILCO LEITES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 820/2004-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINEDA COCCO  
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 823/2004-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL  
RECORRIDO(S) : IRAJÁ DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 849/2004-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO HECK  
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 874/2004-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SODRÉ  
ADVOGADO : MARCO POLO CORRÊA DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1001/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MANOEL ALVES FILHO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1032/2004-071-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ROBERTO PONTEL DE ARAÚJO  
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CORITEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS A. J. MARQUES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 1096/2004-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIRO RIBEIRO  
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SBARDELLINI & CIA. LTDA.  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1098/2004-341-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA.  
ADVOGADO : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JAIME LUIZ AGNES  
ADVOGADO : CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1176/2004-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : LÉLIA OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1185/2004-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA REGINA SOARES DA SILVEIRA ROSA  
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA DA SILVEIRA ROSA  
RECORRIDO(S) : OBEID ALIMENTOS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
  
ADVOGADO : VLAVIANA BRANDÃO LUCAS  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : PEDRO GOMES MOURA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1193/2004-053-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GENECY TEIXEIRA GOMES  
ADVOGADO : SULZY C. FRANCO DE GODOY  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1219/2004-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
  
ADVOGADO : IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE CHAVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1235/2004-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
  
ADVOGADO : ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
RECORRIDO(S) : SOLANGE ALVES BRAGA  
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1262/2004-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PINHEIRO MORGADO  
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1270/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JACKSON SILVA LINS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1291/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : JOCIMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1339/2004-341-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



|               |   |                                                            |               |   |                                                                                                             |               |   |                                                                                  |
|---------------|---|------------------------------------------------------------|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1340/2004-006-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO              | PROCESSO      | : | RR - 1880/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                              | PROCESSO      | : | RR - 4625/2004-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | PATRÍCIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.                      | RECORRENTE(S) | : | MACEDO, KOERICH S.A.                                                                                        | RECORRENTE(S) | : | VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.                                                      |
| ADVOGADO      | : | CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA                | ADVOGADO      | : | CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR                                                                                    | ADVOGADO      | : | TOBIAS DE MACEDO                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | MATEUS GARRIDO DE ABREU                                    | RECORRIDO(S)  | : | LUIZ ANTÔNIO DE JESUS                                                                                       | RECORRIDO(S)  | : | EUCLIDES SANTINO DA SILVA                                                        |
| ADVOGADO      | : | CARLOS ALBERTO RAMALHO                                     | ADVOGADO      | : | MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS                                                                                  | ADVOGADO      | : | FÁBIO RICARDO FERRARI                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RECORRIDO(S)  | : | AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1372/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR - 1894/2004-141-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                               | ADVOGADO      | : | SANDRA CALABRESE SIMÃO                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                          | RECORRENTE(S) | : | CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA                                                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | MATEUS GUEDES RIOS                                         | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 4639/2004-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | VICENTE CORRÊA LIMA                                        | RECORRIDO(S)  | : | DELMA GENUÍNA DA SILVA                                                                                      | RECORRENTE(S) | : | POTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.                                              |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                             | ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO SOARES                                                                                        | ADVOGADO      | : | TATIANA GOMES MAZUCATTO                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.                                                                             | RECORRIDO(S)  | : | RICHARD XAVIER DE ANDRADE                                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 1375/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO             | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                   | ADVOGADO      | : | JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | MATEUS GUEDES RIOS                                         | PROCESSO      | : | RR - 1933/2004-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                               | PROCESSO      | : | RR - 5133/2004-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA CONCEBIDA DA SILVA                                   | RECORRENTE(S) | : | EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.                                                                          | RECORRENTE(S) | : | FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP                                        |
| ADVOGADO      | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                  | ADVOGADO      | : | JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR                                                                                | ADVOGADO      | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | VALDECIR GERALDO                                                                                            | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ ANTÔNIO DE MARCHI                                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 1399/2004-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO              | ADVOGADO      | : | DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA                                                                                | ADVOGADO      | : | IVAN JOSÉ SILVEIRA                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES                               | PROCESSO      | : | RR - 1972/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                               | PROCESSO      | : | RR - 7506/2004-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                       | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                           | RECORRENTE(S) | : | RENATO REVOREDO DELGADO                                                          |
| ADVOGADO      | : | ALEXANDRE POCAI PEREIRA                                    | ADVOGADO      | : | NILTON DA SILVA CORREIA                                                                                     | ADVOGADO      | : | NELSON RAMOS KÜSTER                                                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 1443/2004-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO              | ADVOGADO      | : | RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA                                                                                | ADVOGADO      | : | MOACYR FACHINELLO                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA                               | PROCESSO      | : | RR - 2052/2004-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                               | PROCESSO      | : | RR - 8605/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO                                   | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                                                                      | RECORRENTE(S) | : | GLEDSON DE ABREU                                                                 |
| ADVOGADO      | : | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                 | ADVOGADO      | : | RODRIGO VENTIN SANCHES                                                                                      | ADVOGADO      | : | NILTON DA SILVA CORREIA                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | GUILHERME KRUGER NETTO                                                                                      | RECORRIDO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC                               |
| PROCESSO      | : | RR - 1446/2004-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO             | ADVOGADO      | : | WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS                                                                           | ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | POSTO AGUAVERDE LTDA.                                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | RODOLFO RUEDIGER NETO                                      | PROCESSO      | : | RR - 2118/2004-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                              | PROCESSO      | : | RR - 18865/2004-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ORANI OECHSLER                                             | RECORRENTE(S) | : | KVLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.                                                                                 | RECORRENTE(S) | : | EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.            |
| ADVOGADO      | : | ADALBERTO HACKBARTH                                        | ADVOGADO      | : | WERNER KURTH                                                                                                | ADVOGADO      | : | CLEUSA CHIMENTÃO                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | PEDRO PINHEIRO                                                                                              | RECORRIDO(S)  | : | ELMIR HANSAUL                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 1459/2004-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO              | ADVOGADO      | : | DIOGO VITOR PINHEIRO                                                                                        | ADVOGADO      | : | LUIZ CARLOS BARRETO                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ BENEDITO ALVES FERREIRA                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA                                 | PROCESSO      | : | RR - 2279/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                               | PROCESSO      | : | RR - 19197/2004-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO LUX LTDA.                                           | RECORRENTE(S) | : | ARCOL INDUSTRIAL LTDA.                                                                                      | RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - HEMOAM                       |
| ADVOGADO      | : | JOÃO CANÇADO FILHO                                         | ADVOGADO      | : | LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA                                                                           | ADVOGADO      | : | MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO                                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | DINARTE HENRIQUE REICHERT                                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | ODILAMAR SANTOS DE ANDRADE                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1512/2004-110-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO              | ADVOGADO      | : | SANDRO MOACIR DA CRUZ                                                                                       | ADVOGADO      | : | JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.                    | RECORRIDO(S)  | : | MARCELO ERVINO SCHMITZ                                                                                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | IVANA MARIA FONTELES CRUZ                                  | ADVOGADO      | : | LOVANI IVANIR PURPER                                                                                        | PROCESSO      | : | RR - 20660/2004-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO                                  |
| RECORRENTE(S) | : | ENGEVIX ENGENHARIA S.A.                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB |
| ADVOGADO      | : | IVANA MARIA FONTELES CRUZ                                  | PROCESSO      | : | RR - 2417/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                              | ADVOGADO      | : | CELÝ CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | PASQUAL LAMANA FILHO                                       | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                                                           | RECORRIDO(S)  | : | DARCI COLARES BUZAGLO                                                            |
| ADVOGADO      | : | FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR                   | ADVOGADO      | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                                                          | ADVOGADO      | : | JOSÉ NAZARENO DA SILVA                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO | RECORRIDO(S)  | : | LUÍS ANTÔNIO RAMIRO DOS REIS                                                                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | RENATA AZEVEDO PARREIRA                                    | ADVOGADO      | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                                                    | PROCESSO      | : | RR - 28137/2004-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RECORRENTE(S) | : | AVX - COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.                                              |
| ADVOGADO      | : | ANA PAULA DA SILVA SOUSA                                   | PROCESSO      | : | RR - 2444/2004-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                               | ADVOGADO      | : | EDSON DE OLIVEIRA                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRENTE(S) | : | LUIZ INOCÊNCIO BEZERRA                                                                                      | RECORRIDO(S)  | : | HEVERANO LIMA DE SOUZA                                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 1565/2004-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO              | ADVOGADO      | : | WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                                                                                | ADVOGADO      | : | DEISY MAGALI MOTA                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT      | RECORRIDO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | ROGÉRIO POPLADE CERCAL                                     | ADVOGADO      | : | SÉRVIO DE CAMPOS                                                                                            | PROCESSO      | : | RR - 2/2005-371-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | JAIR SOARES DE OLIVEIRA                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RECORRENTE(S) | : | CALÇADOS SANDRA LTDA.                                                            |
| ADVOGADO      | : | EVARISTO STÁBILE NETO                                      | PROCESSO      | : | RR - 2533/2004-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                              | ADVOGADO      | : | FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRENTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                                      | RECORRIDO(S)  | : | MARCO AURÉLIO SOARES                                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1638/2004-042-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO              | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                   | ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO KLEIN                                                              |
| RECORRENTE(S) | : | ARNALDO PINTO DOS REIS                                     | RECORRIDO(S)  | : | MARIA DE FÁTIMA NEVES MAZER                                                                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR                               | ADVOGADO      | : | CRISTINA PRAMPERO MUNHATO                                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 24/2005-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RECORRENTE(S) | : | DIONÍSIA GONSALVES DA SILVA LIRA                                                 |
| ADVOGADO      | : | LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                  | PROCESSO      | : | RR - 2895/2004-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                              | ADVOGADO      | : | CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                | RECORRENTE(S) | : | ÁLVARO DAVID FERREIRA                                                                                       | RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                             |
| ADVOGADO      | : | LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                 | ADVOGADO      | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                                                                | ADVOGADO      | : | PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 1760/2004-058-02-85.5 - TRT DA 2ª REGIÃO              | ADVOGADO      | : | MÁRIO DE FREITAS OLINGER                                                                                    | PROCESSO      | : | RR - 34/2005-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO                                      |
| RECORRENTE(S) | : | VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RECORRENTE(S) | : | JOZIBERTO BATISTA DE OLIVEIRA                                                    |
| ADVOGADO      | : | WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                               | PROCESSO      | : | RR - 3173/2004-661-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                               | ADVOGADO      | : | DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | SAFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                           | RECORRENTE(S) | : | ABB LTDA.                                                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                             |
| ADVOGADO      | : | SANDRO FERREIRA DOS SANTOS                                 | ADVOGADO      | : | GUSTAVO F. TRIERWEILER                                                                                      | ADVOGADO      | : | ALEXANDRE POCAI PEREIRA                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRENTE(S) | : | COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.                                                                                     | RECORRIDO(S)  | : | MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                                |
| PROCESSO      | : | RR - 1785/2004-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO              | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                       | RECORRIDO(S)  | : | JOÃO DOMINGOS BORDIN                                                                                        | PROCESSO      | : | RR - 44/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO                                     |
| ADVOGADO      | : | PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                      | ADVOGADO      | : | ALOISIO CARLOS MARCOTTI                                                                                     | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | AURELINA DO CARMO VIEIRA                                   | RECORRIDO(S)  | : | PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.                                                           | ADVOGADO      | : | ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO                                                        |
| ADVOGADO      | : | CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                | ADVOGADO      | : | ÉLIDA CRISTINA MONDADORI                                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | LIZANEIDE MARQUES DE SOUSA                                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RELATORA      | : | ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                                                 | ADVOGADO      | : | EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA                                                       |
|               |   |                                                            |               |   | EDISON CANESIN JÚNIOR                                                                                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
|               |   |                                                            |               |   | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             |               |   |                                                                                  |





PROCESSO : RR - 75/2005-291-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.  
ADVOGADO : SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 83/2005-134-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
  
ADVOGADO : DERVANA SANTANA SOUZA  
RECORRIDO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 85/2005-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO SOARES MENEZES  
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 93/2005-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : VALDIRTEIXEIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO : OTÁVIO GONÇALVES FREITAS  
RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE PERRAELLA AMARAL COSTA  
ADVOGADO : DIOGO DEL SARTO MACEDO  
RECORRIDO(S) : BRANDÃO NUNES & COSTA LTDA.  
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 180/2005-024-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LUIZ DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
  
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 199/2005-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ARCILIO NICOLA  
ADVOGADO : MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 210/2005-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL  
RECORRIDO(S) : SANDRA DA ROSA BALBUENO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 218/2005-029-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARCOS GALVÃO DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA  
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 280/2005-401-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ARARIPE TÊXTIL S.A. - ARTESA  
ADVOGADO : LUCIANO MALTA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL  
  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 283/2005-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : RUDEGER FEIDEN  
RECORRIDO(S) : SUELI ENGEROFF  
ADVOGADO : LUCIELI COSTA GALHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 293/2005-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALÉCIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES  
RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 298/2005-291-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.  
ADVOGADO : SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE  
RECORRIDO(S) : NÉLSON LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : AURÉLIO LAGES FILHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 298/2005-142-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANO MALTA  
RECORRIDO(S) : ALDINEZ BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL  
  
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 379/2005-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
RECORRIDO(S) : EMÍLIO ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 423/2005-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
RECORRIDO(S) : RUTH HELENA SOARES D'ORSI  
ADVOGADO : VANJA IRENE VIGGIANO SOARES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 432/2005-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ODEVALDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 458/2005-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : JORGE ALBERTO COSTA MARQUES  
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : JULIANA RAMOS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 465/2005-002-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SANTOS  
ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 481/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LUIZ CHAGAS BEZERRA  
ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 497/2005-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : LUPÉRCIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.  
ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 572/2005-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
  
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : DANIEL CALIXTO PINTO  
ADVOGADO : ADRIANA VIANA DA CUNHA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 602/2005-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ANDRÉ TODESCATO  
ADVOGADO : HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO  
RECORRIDO(S) : CLUBE DO REMO  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO  
RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE JUVENTUDE  
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ CORSO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 626/2005-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.  
  
ADVOGADO : ELISÂNGELA BELOTE MARETO  
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE LIMA  
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 627/2005-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MANOEL MARIA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
  
ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 640/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 641/2005-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : ADÃO AMARILDO DA SILVEIRA PINTO  
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 653/2005-135-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : DARCY ALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 670/2005-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO  
RECORRIDO(S) : ELIETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES LÊDO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 686/2005-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
RECORRIDO(S) : OMIRO SOARES FERRO  
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SÃO LOURENÇO MÃO-DE-OBRA CIVIL S/C LTDA.  
  
ADVOGADO : ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 815/2005-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA TEREZA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 833/2005-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : ELIZABETE KOZUE KITABAYASHI  
ADVOGADO : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 840/2005-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONÍDIO VIEIRA NETO  
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : AMAURY CALLADO JUNIOR  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 850/2005-301-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDO(S) : EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 874/2005-075-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRAGA  
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 878/2005-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JOCELITO FURTADO ALMEIDA  
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
  
ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 974/2005-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARLI HAMMES BAU  
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC - CREDIALFA  
  
ADVOGADO : DANIELA SANTOS PEIXOTO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 990/2005-492-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO  
ADVOGADO : FLÁVIA GIANE TAVARES DA CRUZ  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 994/2005-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
  
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 998/2005-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOURE  
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : OCIMAR GONÇALVES  
ADVOGADO : UBIRATAN DE AGUIAR  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



|               |   |                                                         |               |   |                                                            |                                                                                  |   |                                                                                                               |
|---------------|---|---------------------------------------------------------|---------------|---|------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1010/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO          | PROCESSO      | : | RR - 1249/2005-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO              | PROCESSO                                                                         | : | RR - 3321/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV               | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                         | RECORRENTE(S)                                                                    | : | MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS                                                                             |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               | ADVOGADO      | : | THAYSA LIMA                                                | ADVOGADO                                                                         | : | EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.                                 | RECORRIDO(S)  | : | ALEXANDRO BRAZ RODRIGUES                                   | RECORRIDO(S)                                                                     | : | ZINILDA DA MAIA                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA                         | ADVOGADO      | : | ANDRÉ BENDELACK SANTOS                                     | ADVOGADO                                                                         | : | CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | ALEXSANDRO GONSAGA DA SILVA                             | RECORRIDO(S)  | : | COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB                        | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| ADVOGADO      | : | JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | PROCESSO                                                                         | : | RR - 3407/2005-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | PROCESSO      | : | RR - 1251/2005-001-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO              | RECORRENTE(S)                                                                    | : | MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED                                                |
| PROCESSO      | : | RR - 1014/2005-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO          | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA | ADVOGADO                                                                         | : | MARSYL OLIVEIRA MARQUES                                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | PAULO ALVES FERREIRA                                    | ADVOGADO      | : | MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA                                 | RECORRIDO(S)                                                                     | : | ROZINEY DE CANINDÉ MACEDO DE SOUZA                                                                            |
| ADVOGADO      | : | ARTUR GOMES PEREIRA                                     | RECORRIDO(S)  | : | MARIA DO CARMO FERREIRA PEREIRA                            | ADVOGADO                                                                         | : | AMARILDO PEREIRA DA SILVA                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.                              | ADVOGADO      | : | ANDRÉ BENDELACK SANTOS                                     | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| ADVOGADO      | : | EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ                           | RECORRIDO(S)  | : | COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB                        | PROCESSO                                                                         | : | RR - 6994/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRENTE(S)                                                                    | : | EDY CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA                                                                                |
| PROCESSO      | : | RR - 1027/2005-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO           | PROCESSO      | : | RR - 1323/2005-292-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO              | ADVOGADO                                                                         | : | LUÍS JUSCELINO AUGUSTO LEITE                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - FHEMIG | RECORRENTE(S) | : | PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                | RECORRIDO(S)                                                                     | : | INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LEONORA LTDA.                                                                     |
| ADVOGADO      | : | MIRTES DA PIEDADE MOREIRA                               | ADVOGADO      | : | SANDRA ROAD COSENTINO                                      | ADVOGADO                                                                         | : | GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO                           | RECORRIDO(S)  | : | ROSA MARIA CAMBOIM GONSIOROKI                              | RECORRIDO(S)                                                                     | : | ELITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LT-DA.                                                                |
| ADVOGADO      | : | RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA                            | ADVOGADO      | : | AGNELO SILVIO CUBAS                                        | ADVOGADO                                                                         | : | MAIARA CARVALHO DA MOTTA                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 1040/2005-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO           | PROCESSO      | : | RR - 1367/2005-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO             | PROCESSO                                                                         | : | RR - 3/2006-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                | RECORRENTE(S) | : | OFICINA DO COURO LTDA. (PAQUETÁ)                           | RECORRENTE(S)                                                                    | : | MÁRIO HUMBERTO RIBEIRO                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | MARIA LUIZA ALVES SOUZA                                 | ADVOGADO      | : | VICTOR LONARDELI                                           | ADVOGADO                                                                         | : | JAIRO EDUARDO LELIS                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | FLÁVIO ROBERTO PUPE BRAGAGNOLO                          | RECORRIDO(S)  | : | UNIÃO                                                      | RECORRIDO(S)                                                                     | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | MARCELO DE LIZ MAINERI                                  | ADVOGADO      | : | MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                            | ADVOGADO                                                                         | : | DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 1050/2005-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO           | PROCESSO      | : | RR - 1468/2005-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO              | PROCESSO                                                                         | : | RR - 56/2006-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | PAULO SÉRGIO DA LUZ                                     | RECORRENTE(S) | : | FREDERICO DE SOUZA CASTANHEIRA                             | RECORRENTE(S)                                                                    | : | SADIA S.A.                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | WESLEY PIEROTI TAVARES                                  | ADVOGADO      | : | DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR                                  | ADVOGADO                                                                         | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE           | RECORRENTE(S) | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                       | RECORRIDO(S)                                                                     | : | ADEMILSON SOARES DOS SANTOS                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | NEUZILENE GALVÃO CAMPOS                                 | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO                                                                         | : | BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                  | RECORRIDO(S)                                                                     | : | ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.                                                                            |
| PROCESSO      | : | RR - 1054/2005-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-VOS LTDA.     | PROCESSO      | : | RR - 1507/2005-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO              | PROCESSO                                                                         | : | RR - 66/2006-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO                                                                   |
| ADVOGADO      | : | EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER                            | RECORRENTE(S) | : | CELSO CÁSSIO DO AMARAL                                     | RECORRENTE(S)                                                                    | : | JOSÉ ROBERTO DUARTE                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS ANTÔNIO ROSA                                     | ADVOGADO      | : | MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA                              | ADVOGADO                                                                         | : | MIGUEL OLIVEIRA                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA                           | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | RECORRIDO(S)                                                                     | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | ADVOGADO      | : | LEANDRO GIORNI                                             | ADVOGADO                                                                         | : | OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR                                                                            |
| PROCESSO      | : | RR - 1103/2005-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)                                                                     | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO            | PROCESSO      | : | RR - 1578/2005-007-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO              | ADVOGADO                                                                         | : | ÉRIKA MENESES DE OLIVEIRA                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | LUCIANO ARLINDO CARLESSO                                | RECORRENTE(S) | : | JANAÍNA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA                           | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ESTADO DE ALAGOAS                                       | ADVOGADO      | : | MAURO AUGUSTO RIOS BRITO                                   | PROCESSO                                                                         | : | RR - 94/2006-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                   |
| ADVOGADO      | : | RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO                                 | RECORRIDO(S)  | : | PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.            | RECORRENTE(S)                                                                    | : | JOÃO ALBERTO DA COSTA                                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | ADVOGADO      | : | ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ                         | ADVOGADO                                                                         | : | EDU HENRIQUE DIAS COSTA                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1115/2005-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | RECORRIDO(S)                                                                     | : | EURÍPEDES DE JESUS MARTINS                                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                      | PROCESSO      | : | RR - 1783/2005-466-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO              | ADVOGADO                                                                         | : | PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA                                                                                |
| ADVOGADO      | : | REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO                 | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ TREVELIN FILHO                                        | RECORRIDO(S)                                                                     | : | EDUARDO CLAY DE ALMEIDA                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | MARINEIDO DO SOCORRO LIMA FRANCO                        | ADVOGADO      | : | CARLOS EDUARDO BATISTA                                     | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| ADVOGADO      | : | ADRIANO MARQUES RAMÔA                                   | RECORRIDO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                  | PROCESSO                                                                         | : | RR - 155/2006-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | CBB - COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM                      | ADVOGADO      | : | LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                      | RECORRENTE(S)                                                                    | : | JOSÉ LOURENÇO NETO                                                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | ADVOGADO                                                                         | : | PAULO ROBERTO CAMÊLO                                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1136/2005-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO           | PROCESSO      | : | RR - 1784/2005-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO              | RECORRIDO(S)                                                                     | : | PAULO VELOSO JÚNIOR                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | GILMAR MARCOS FALQUETTO                                 | RECORRENTE(S) | : | COATS CORRENTE LTDA.                                       | ADVOGADO                                                                         | : | FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES                                                                             |
| ADVOGADO      | : | FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA                         | ADVOGADO      | : | JOSÉ GARDUZI TAVARES                                       | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                           | RECORRIDO(S)  | : | MARLENE ALVES CARNEIRO XAVIER                              | PROCESSO                                                                         | : | RR - 244/2006-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                  |
| ADVOGADO      | : | MARCELO DUTRA VICTOR                                    | ADVOGADO      | : | CARLOS EDUARDO BATISTA                                     | RECORRENTE(S)                                                                    | : | V & M DO BRASIL S.A.                                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | ADVOGADO                                                                         | : | DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR - 1159/2005-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO           | PROCESSO      | : | RR - 1872/2005-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO              | RECORRIDO(S)                                                                     | : | ANTÔNIO BARBOSA                                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | ODONTO BONNO LTDA.                                      | RECORRENTE(S) | : | RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.                    | ADVOGADO                                                                         | : | MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO                                                                               |
| ADVOGADO      | : | FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA                         | ADVOGADO      | : | ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA                         | Brasília, 11 de junho de 2007.                                                   |   |                                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ANA CLÁUDIA FIGUEIRA                                    | RECORRIDO(S)  | : | FLAUZINO FERREIRA                                          | RAUL ROA CALHEIROS                                                               |   |                                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | UBIRATAN DE AGUIAR                                      | ADVOGADO      | : | CARLOS EDUARDO BATISTA                                     | Diretor da Secretaria da 4ª Turma                                                |   |                                                                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Art. 95 do RITST. |   |                                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 1183/2005-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO          | PROCESSO      | : | RR - 1884/2005-024-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO              | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | ALDO GOMES RIBAS                                        | RECORRENTE(S) | : | IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.       | PROCESSO                                                                         | : | AIRR - 1663/2003-099-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                               |
| ADVOGADO      | : | HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO                          | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | AGRAVANTE(S)                                                                     | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.                              | RECORRIDO(S)  | : | MIGUEL CALABRIA                                            | ADVOGADO                                                                         | : | MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ                           | ADVOGADO      | : | HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA                                   | AGRAVADO(S)                                                                      | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-NAS GERAIS - SINDFER |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | ADVOGADO                                                                         | : | ROGÉRIO VITOR CAMPOS                                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 1220/2005-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO          | PROCESSO      | : | RR - 2104/2005-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO             | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | VITAPELLI LTDA.                                         | RECORRENTE(S) | : | ERNANI GOMES GUIMARÃES                                     | PROCESSO                                                                         | : | AIRR E RR - 788723/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                 |
| ADVOGADO      | : | ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR                         | ADVOGADO      | : | TATIANA BOZZANO                                            | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)                                                      | : | MARILDE FÁTIMA L. KREVER                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | AGUINALDO SOARES                                        | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              | ADVOGADO                                                                         | : | ADAILTO NAZARENO DEGERING                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA                               | ADVOGADO      | : | ÂNGELA RITTER WOELTJE                                      | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)                                                      | : | SUL FABRIL S.A.                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA                        | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            | ADVOGADO                                                                         | : | MAURO FALASTER                                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         | PROCESSO      | : | RR - 3222/2005-016-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO             | RELATORA                                                                         | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                               |
|               |   |                                                         | RECORRENTE(S) | : | ANIBAL BENTA                                               | PROCESSO                                                                         | : | RR - 2212/2000-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                 |
|               |   |                                                         | ADVOGADO      | : | CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA                          | RECORRENTE(S)                                                                    | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                                      |
|               |   |                                                         | RECORRIDO(S)  | : | MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS                          | ADVOGADO                                                                         | : | JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                                                                 |
|               |   |                                                         | ADVOGADO      | : | ALBERTO AUGUSTO DE POLI                                    |                                                                                  |   |                                                                                                               |
|               |   |                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |                                                                                  |   |                                                                                                               |



|               |                                                     |                                                                                           |                                                                   |              |                                                             |                              |                                                              |
|---------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO(S)  | : DEUSDETE DA COSTA                                 | PROCESSO                                                                                  | : RR - 3181/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO                  | PROCESSO     | : AIRR - 1462/1994-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO           |                              |                                                              |
| ADVOGADO      | : ARIVALDO DE SOUZA                                 | RECORRENTE(S)                                                                             | : ESTADO DE RORAIMA                                               | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                           |                              |                                                              |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | ADVOGADO                                                                                  | : MATEUS GUEDES RIOS                                              | ADVOGADO     | : FERNANDA SESTI DIEFENBACH                                 |                              |                                                              |
| PROCESSO      | : RR - 630/2001-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)                                                                              | : ELSON SILVA CARDOSO                                             | AGRAVADO(S)  | : PAULO RENATO SOARES DUARTE                                |                              |                                                              |
| RECORRENTE(S) | : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.              | ADVOGADO                                                                                  | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                  | ADVOGADO     | : LEONORA POSTAL WAHRICH                                    |                              |                                                              |
| ADVOGADO      | : AURORA DE ARAÚJO BRAGA                            | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |                              |                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : ELVIRA DA SILVA                                   | PROCESSO                                                                                  | : RR - 860/2005-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO                   | ADVOGADO     | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              |                              |                                                              |
| ADVOGADO      | : FELIPE IRAN CALIENDO                              | RECORRENTE(S)                                                                             | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                        | AGRAVADO(S)  | : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.                    |                              |                                                              |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | ADVOGADO                                                                                  | : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA                                 | ADVOGADO     | : HAMILTON LANGARO DIPP                                     |                              |                                                              |
| PROCESSO      | : RR - 814212/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO             | RECORRIDO(S)                                                                              | : FLÁVIO JOSÉ DE MEDEIROS                                         | RELATORA     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           |                              |                                                              |
| RECORRENTE(S) | : IRACEMA LOPES DA SILVA                            | ADVOGADO                                                                                  | : CADIDIA CAPUXÚ ROQUE                                            | PROCESSO     | : AIRR - 21084/1995-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO          |                              |                                                              |
| ADVOGADO      | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA                         | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO PARANÁ                                          |                              |                                                              |
| RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                       | PROCESSO                                                                                  | : RR - 941/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO                   | ADVOGADO     | : ROLAND HASSON                                             |                              |                                                              |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | RECORRENTE(S)                                                                             | : ESTADO DE RORAIMA                                               | AGRAVADO(S)  | : MIGUELA GONZALES DE OLIVEIRA                              |                              |                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS                                         | ADVOGADO                                                                                  | : MATEUS GUEDES RIOS                                              | ADVOGADO     | : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA                                     |                              |                                                              |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RECORRIDO(S)                                                                              | : PAULA ANDRÉIA COSTA DA CONCEIÇÃO                                | AGRAVADO(S)  | : ANGRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.                         |                              |                                                              |
| PROCESSO      | : RR - 46/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO      | ADVOGADO                                                                                  | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                  | RELATORA     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           |                              |                                                              |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                 | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | PROCESSO     | : AIRR - 216/1996-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO            |                              |                                                              |
| ADVOGADO      | : NILTON DA SILVA CORREIA                           | PROCESSO                                                                                  | : RR - 1060/2005-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO                   | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |                              |                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : JUAREZ CLEMENTE DA SILVA                          | RECORRENTE(S)                                                                             | : DALMOZIR DA SILVA                                               | ADVOGADO     | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              |                              |                                                              |
| ADVOGADO      | : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER                         | ADVOGADO                                                                                  | : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS                                          | AGRAVADO(S)  | : CLEMENTINA DE SANT'ANA GUIMARÃES BITTEN-COURT             |                              |                                                              |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RECORRIDO(S)                                                                              | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA                                       | RELATORA     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           |                              |                                                              |
| PROCESSO      | : RR - 787/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO      | ADVOGADO                                                                                  | : OSÍRES GERALDO KAPP                                             | PROCESSO     | : AIRR - 388/1996-581-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO            |                              |                                                              |
| RECORRENTE(S) | : VIVO S.A.                                         | Brasília, 13 de junho de 2007.<br>RAUL ROA CALHEIROS<br>Diretor da Secretaria da 4ª Turma |                                                                   |              | AGRAVANTE(S)                                                | : ADELMO NOLASCO DE CARVALHO |                                                              |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST         |                                                                   |              | ADVOGADO                                                    | : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  |                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : LUCIANA APARECIDA DE PAULA SOARES                 | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | AGRAVADO(S)  | : BANCO BRADESCO S.A.                                       | ADVOGADO                     | : LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA                                   |
| ADVOGADO      | : CRISTIAN FABRIS                                   | PROCESSO                                                                                  | : AIRR - 1493/1990-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO                | ADVOGADO     | : JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL                               | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | AGRAVANTE(S)                                                                              | : UNIÃO                                                           | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO ANÍZIO MOREIRA                                    | PROCESSO                     | : AIRR - 2249/1996-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO            |
| PROCESSO      | : RR - 143/2003-025-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO      | ADVOGADO                                                                                  | : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                 | ADVOGADO     | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                               | AGRAVADO(S)                  | : BANCO BRADESCO S.A.                                        |
| RECORRENTE(S) | : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU      | AGRAVADO(S)                                                                               | : DJALMA PETIT                                                    | ADVOGADO     | : JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL                               | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| ADVOGADO      | : JOSÉ PEREZ DE REZENDE                             | ADVOGADO                                                                                  | : RUY JORGE CALDAS PEREIRA                                        | PROCESSO     | : AIRR - 2046/1998-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO          | AGRAVANTE(S)                 | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL                     |
| RECORRIDO(S)  | : CORDÉLIA DE OLIVEIRA GUÉRON                       | AGRAVADO(S)                                                                               | : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IM-BEL                 | ADVOGADO     | : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA             | ADVOGADO                     | : NARCÍSIO MOREIRA DE LIMA                                   |
| ADVOGADO      | : BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA        | ADVOGADO                                                                                  | : JOÃO ANTÔNIO AZEVEDO DE GUSMÃO                                  | ADVOGADO     | : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA                         | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | RELATORA     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | PROCESSO                     | : AIRR - 2987/1998-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO            |
| PROCESSO      | : RR - 557/2003-511-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO      | PROCESSO                                                                                  | : AIRR - 1254/1991-161-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO                 | AGRAVANTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                    | ADVOGADO                     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| RECORRENTE(S) | : AXOM CALÇADOS LTDA.                               | AGRAVANTE(S)                                                                              | : VALDELICE DOS SANTOS                                            | ADVOGADO     | : VALQUÍRIA ZADRA                                           | ADVOGADO                     | : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES                       |
| ADVOGADO      | : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER                        | ADVOGADO                                                                                  | : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO                                  | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| RECORRIDO(S)  | : IVANETE BERNART                                   | AGRAVADO(S)                                                                               | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                            | PROCESSO     | : AIRR - 661/1999-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO            | AGRAVANTE(S)                 | : JOSÉ DOS REIS FONSECA                                      |
| ADVOGADO      | : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN                      | ADVOGADO                                                                                  | : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA                                  | ADVOGADO     | : LEANDRO MELONI                                            | AGRAVADO(S)                  | : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | ADVOGADO     | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                             | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| PROCESSO      | : RR - 73186/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO                                                                                  | : AIRR - 2241/1991-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO                 | RELATORA     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | PROCESSO                     | : AIRR - 923/1999-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO             |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                              | AGRAVANTE(S)                                                                              | : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA          | ADVOGADO     | : LEANDRO MELONI                                            | AGRAVANTE(S)                 | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA                  |
| ADVOGADO      | : JORGE ROBERTO GARCIA                              | ADVOGADO                                                                                  | : RODRIGO LYNCHOWSKI                                              | ADVOGADO     | : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO                     | : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR                                 |
| RECORRIDO(S)  | : MARCOS ALVES DE LIMA                              | AGRAVADO(S)                                                                               | : WILMA GOMES DE VASCONCELOS                                      | ADVOGADO     | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                             | AGRAVADO(S)                  | : EURICO DE OLIVEIRA NUNES                                   |
| ADVOGADO      | : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES                        | ADVOGADO                                                                                  | : PAULO HAUS MARTINS                                              | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | ADVOGADO                     | : POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO                        |
| RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES                    | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | AGRAVADO(S)                  | : CBR ENGENHARIA LTDA.                                       |
| RECORRIDO(S)  | : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA. | PROCESSO                                                                                  | : AIRR - 2283/1991-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO                 | RELATORA     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | PROCESSO                     | : AIRR - 970/1999-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO             |
| ADVOGADO      | : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO               | AGRAVANTE(S)                                                                              | : BANCO DO BRASIL S.A.                                            | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | AGRAVANTE(S)                 | : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | ADVOGADO                                                                                  | : ALEXANDRE POCAI PEREIRA                                         | ADVOGADO     | : TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA                       | ADVOGADO                     | : JOAQUIM PEDRO DA COSTA                                     |
| PROCESSO      | : RR - 76966/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO    | AGRAVADO(S)                                                                               | : JOSÉ REINALDO BELO PIRES                                        | ADVOGADO     | : JOAQUIM PEDRO DA COSTA                                    | ADVOGADO                     | : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA                                 |
| RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A.                                   | ADVOGADO                                                                                  | : LEIZA MARIA HENRIQUES                                           | RELATORA     | : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA                                | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| ADVOGADO      | : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA                 | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | PROCESSO     | : AIRR - 999/1999-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO            | AGRAVANTE(S)                 | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE             |
| RECORRIDO(S)  | : VITOR HUGO MONDAINI                               | PROCESSO                                                                                  | : AIRR - 2501/1991-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO                 | ADVOGADO     | : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA                         | ADVOGADO                     | : RENATO DE CARVALHO SILVEIRA                                |
| ADVOGADO      | : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO                     | AGRAVANTE(S)                                                                              | : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE | AGRAVADO(S)  | : NOÊMIA GÓMEZ REIS                                         | ADVOGADO                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | ADVOGADO                                                                                  | : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                 | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| PROCESSO      | : RR - 84366/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO    | AGRAVADO(S)                                                                               | : CARMEM DIVA NÓVOA GONÇALVES VILARINHO                           | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | PROCESSO                     | : AIRR - 11716/1999-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO           |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE TRIUNFO                              | ADVOGADO                                                                                  | : LILIAN BARCELLOS TURON                                          | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | AGRAVANTE(S)                 | : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.                       |
| ADVOGADO      | : OLINDO BARCELLOS DA SILVA                         | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | ADVOGADO                     | : ALBERTO MANENTI                                            |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO       | PROCESSO                                                                                  | : AIRR - 2060/1992-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO                 | AGRAVADO(S)  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | AGRAVADO(S)                  | : ADILCEU JOSÉ CAVALHEIRO RAMOS                              |
| ADVOGADO      | : MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA             | AGRAVANTE(S)                                                                              | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                          | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | ADVOGADO                     | : HELIO GOMES COELHO JUNIOR                                  |
| RECORRIDO(S)  | : IDEMAR ALFF                                       | ADVOGADO                                                                                  | : DEBORA COSTA OLIVEIRA                                           | RELATORA     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| ADVOGADO      | : ADILSON AIRES                                     | AGRAVADO(S)                                                                               | : MÍRIAM SANTIAGO FÉLIX                                           | PROCESSO     | : AIRR - 1681/1993-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO           | PROCESSO                     | : AIRR - 1260/2000-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO            |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | ADVOGADO                                                                                  | : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS                                       | ADVOGADO     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                | AGRAVANTE(S)                 | : SHELL BRASIL S.A.                                          |
| PROCESSO      | : RR - 118339/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)                                                                              | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | AGRAVADO(S)  | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              | ADVOGADO                     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| RECORRENTE(S) | : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.                           | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | ADVOGADO     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | AGRAVADO(S)                  | : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SALES                           |
| ADVOGADO      | : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES                     | PROCESSO                                                                                  | : AIRR - 712/1993-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO                 | RELATORA     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | ADVOGADO                     | : ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : NEUSA MARIA GOMES                                 | AGRAVANTE(S)                                                                              | : ESTADO DO PIAUÍ                                                 | PROCESSO     | : AIRR - 1260/2000-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO           | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| ADVOGADO      | : JOSÉ VANDERLEI BOTH                               | ADVOGADO                                                                                  | : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES                                  | ADVOGADO     | : SHELL BRASIL S.A.                                         | ADVOGADO                     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | AGRAVADO(S)                                                                               | : JONILDA DE CARVALHO SOARES LEÃO COELHO                          | ADVOGADO     | : RENATO DE CARVALHO SILVEIRA                               | AGRAVADO(S)                  | : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SALES                           |
| PROCESSO      | : RR - 493/2004-010-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO      | ADVOGADO                                                                                  | : TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA                                  | ADVOGADO     | : NOÊMIA GÓMEZ REIS                                         | ADVOGADO                     | : ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO                                   |
| RECORRENTE(S) | : PFE COMUNICAÇÕES LTDA.                            | AGRAVADO(S)                                                                               | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      | RELATORA     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| ADVOGADO      | : MÁRIO UNTI JÚNIOR                                 | ADVOGADO                                                                                  | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                    | PROCESSO     | : AIRR - 1681/1993-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO           | PROCESSO                     | : AIRR - 1260/2000-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO            |
| RECORRIDO(S)  | : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.                       | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                | AGRAVANTE(S)                 | : SHELL BRASIL S.A.                                          |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA                    | PROCESSO                                                                                  | : AIRR - 1681/1993-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO                 | ADVOGADO     | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              | ADVOGADO                     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| RECORRIDO(S)  | : MIRIAM CARDOZO SILVA                              | AGRAVADO(S)                                                                               | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE                  | ADVOGADO     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            | AGRAVADO(S)                  | : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SALES                           |
| ADVOGADO      | : VALTER VALLE                                      | ADVOGADO                                                                                  | : DANIELLA BARBOSA BARRETTO                                       | ADVOGADO     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            | ADVOGADO                     | : ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO                                   |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | AGRAVADO(S)                                                                               | : MARIZAM LUCAS DE SOUZA                                          | RELATORA     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| PROCESSO      | : RR - 1025/2004-055-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO     | ADVOGADO                                                                                  | : MICHELE DE ANDRADE TORRANO                                      | ADVOGADO     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            | ADVOGADO                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| RECORRENTE(S) | : ANNA HELIDA SANTOS CARVALHO                       | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | RELATORA     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            | RELATORA                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| ADVOGADO      | : NATHALIE MOURA DINIZ                              | ADVOGADO                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | ADVOGADO     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            | ADVOGADO                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                     | AGRAVADO(S)                                                                               | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | ADVOGADO     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            | ADVOGADO                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| ADVOGADO      | : LEONARDO MARTUSCELLI KURY                         | ADVOGADO                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | ADVOGADO     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            | ADVOGADO                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |
| RELATORA      | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RELATORA                                                                                  | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                 | ADVOGADO     | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE            | ADVOGADO                     | : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                            |



|              |   |                                                                                                            |              |   |                                                                             |              |   |                                                  |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|--------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCESSO     | : | AIRR - 631/2001-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 865/2003-003-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO                              | PROCESSO     | : | AIRR - 708/2004-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S) | : | ERIVALDO LÁZARO DOS SANTOS                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR                                                    | AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.                    |
| ADVOGADO     | : | KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA                                                                                     | ADVOGADO     | : | PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM                                               | ADVOGADO     | : | GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE               |
| AGRAVADO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE                                                        | AGRAVADO(S)  | : | BANCO BANESTADO S.A.                                                        | AGRAVADO(S)  | : | MARIA DAS GRAÇAS DUTRA PEREIRA                   |
| ADVOGADO     | : | WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO                                                                                     | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                  | ADVOGADO     | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                     |
| AGRAVADO(S)  | : | ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.                                                                           | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| ADVOGADO     | : | WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 866/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO                              | PROCESSO     | : | AIRR - 1102/2004-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/C LTDA.       | AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1235/2001-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                            | ADVOGADO     | : | SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI                                         | ADVOGADO     | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                      |
| AGRAVANTE(S) | : | AKZO NOBEL LTDA.                                                                                           | AGRAVADO(S)  | : | HAROLDO SOARES PINTO                                                        | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO ADEMIR PINTO                                |
| ADVOGADO     | : | FERNANDO MORELLI ALVARENGA                                                                                 | ADVOGADO     | : | THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI                                     | ADVOGADO     | : | FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA                  |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ DE BARROS                                                                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| ADVOGADO     | : | ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 1150/2003-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                             | PROCESSO     | : | AIRR - 1786/2004-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                    | AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1499/2001-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   | ADVOGADO     | : | CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO                   |
| AGRAVANTE(S) | : | QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.                                                                   | AGRAVADO(S)  | : | FRANCISCO ARTUR DE CARVALHO COSTA                                           | AGRAVADO(S)  | : | MARIA VALDELICE ALVES GÔES                       |
| ADVOGADO     | : | NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA                                                                 | ADVOGADO     | : | JAIRO EDUARDO LELIS                                                         | ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS               |
| AGRAVADO(S)  | : | FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS                                                                              | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| ADVOGADO     | : | RAQUEL CRUZ DOS SANTOS                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1685/2003-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO                             | PROCESSO     | : | AIRR - 2193/2004-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : | TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.                                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | EVA DELMINDA STANGUERLIN                                                    | AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  |
| AGRAVADO(S)  | : | POLITEC LTDA.                                                                                              | ADVOGADO     | : | KARLA GODINHO SPALDING                                                      | ADVOGADO     | : | SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA                  |
| AGRAVADO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                              | AGRAVADO(S)  | : | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.                       | AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ FRANCISCO LIMA                              |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO     | : | MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS                                             | ADVOGADO     | : | FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS                      |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1772/2001-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                            | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| AGRAVANTE(S) | : | REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 1767/2003-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO                             | PROCESSO     | : | AIRR - 2575/2004-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : | DAVID SILVA JÚNIOR                                                                                         | AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                    | AGRAVANTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                        |
| AGRAVADO(S)  | : | ROSINEIDE FARIAS GONZAGA                                                                                   | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   | ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA                   |
| ADVOGADO     | : | HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | ALOÍSIO GOMES DE CASTRO                                                     | AGRAVADO(S)  | : | SIDÔNIO LUIZ ALVES                               |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO     | : | REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM                                  | ADVOGADO     | : | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2545/2001-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | AGRAVADO(S)  | : | DIGE-MG SERVIÇOS LTDA.                                                      | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO | ADVOGADO     | : | JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO                                            | PROCESSO     | : | AIRR - 8610/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO     | : | INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.                                             | AGRAVANTE(S) | : | DIEGO TOLIO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | SANDRO MÁRIO JORDÃO                                                                                        | ADVOGADO     | : | ANDRÉ ROBSON COALHO                                                         | ADVOGADO     | : | FELIPE IRAN CALIENDO                             |
| ADVOGADO     | : | GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                                        | AGRAVADO(S)  | : | LOJAS AMERICANAS S.A.                            |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO     | : | MARIA CRISTINA NUNES PASSOS                                                 | ADVOGADO     | : | RODRIGO BARRETO SASSEN                           |
| PROCESSO     | : | AIRR - 578/2002-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| AGRAVANTE(S) | : | REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.                                                                         | PROCESSO     | : | AIRR - 2002/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | PROCESSO     | : | AIRR - 125/2005-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | SHELTON INN HOTEL SÃO PAULO LTDA.                                           | AGRAVANTE(S) | : | JEFERSON FERNANDO SOUZA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSÉ LUCIMÁRIO DOS SANTOS                                                                                  | ADVOGADO     | : | HENRIQUE CALIXTO GOMES                                                      | ADVOGADO     | : | LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA                       |
| ADVOGADO     | : | AGEU MARINHO                                                                                               | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS                                                | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN   |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO     | : | WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES                                                 | ADVOGADO     | : | EDSON DE MOURA BRAGA FILHO                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1891/2002-001-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | AGRAVADO(S)  | : | JORGE LUIZ DE CASTRO                                                        | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                                                                     | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | PROCESSO     | : | AIRR - 197/2005-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO VENTIN SANCHES                                                                                     | PROCESSO     | : | AIRR - 2018/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | AGRAVANTE(S) | : | SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL               |
| AGRAVADO(S)  | : | ELIANE APARECIDA CABRAL                                                                                    | AGRAVANTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                                   | ADVOGADO     | : | LAURO FERNANDO PASCOAL                           |
| ADVOGADO     | : | LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES                                                                               | ADVOGADO     | : | LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA                                              | AGRAVADO(S)  | : | ALEX ALVES DOS SANTOS                            |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | JOÃO DE OLIVEIRA BEZERRA                                                    | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 2371/2002-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                            | ADVOGADO     | : | AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 338/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO TAVARES DE MENEZES                                                                                    | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE |
| ADVOGADO     | : | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 6737/2003-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO                            | ADVOGADO     | : | MARTA DE AZEVEDO LUCENA                          |
| AGRAVADO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                                                                 | AGRAVANTE(S) | : | OSVALDO SHIGUERU HIGASHIYAMA                                                | AGRAVADO(S)  | : | FLORACI ESPEROTTO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO     | : | EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                                                                           | ADVOGADO     | : | RONEI DALLE LASTE                                                           | ADVOGADO     | : | MICHELE DE ANDRADE TORRANO                       |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.                                            | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 51817/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                           | ADVOGADO     | : | ADRIANA ROHRIG VIEIRA                                                       | ADVOGADO     | : | JORGE SANT'ANNA BOPP                             |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                                                                     | AGRAVADO(S)  | : | BANCO FINASA S.A.                                                           | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                  | AGRAVADO(S)  | : | BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN                                        | PROCESSO     | : | AIRR - 338/2005-002-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : | VALQUÍRIA ZADRA                                                                                            | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | AGRAVANTE(S) | : | FLORACI ESPEROTTO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO     | : | PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES                                                                       | PROCESSO     | : | AIRR - 9920/2003-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO                             | ADVOGADO     | : | CELSO HAGEMANN                                   |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | BANCO BANESTADO S.A.                                                        | AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 153/2003-017-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                             | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                  | ADVOGADO     | : | GUILHERME GUIMARÃES                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ROSA LÚCIA PEDRETTI GUILMO                                                                                 | AGRAVADO(S)  | : | VALÉRIO DE ASSIS SOUZA SILVA                                                | AGRAVADO(S)  | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE |
| ADVOGADO     | : | ÁLVARO EIJI NAKASHIMA                                                                                      | ADVOGADO     | : | GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA                                                | ADVOGADO     | : | SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM                |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                                            | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                                                 | PROCESSO     | : | AIRR - 18897/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                            | PROCESSO     | : | AIRR - 475/2005-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO  |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                               | AGRAVANTE(S) | : | MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA                       |
| PROCESSO     | : | AIRR - 436/2003-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                             | ADVOGADO     | : | MAURÍCIO GOMES DA SILVA                                                     | ADVOGADO     | : | FRANCISCO FÁBIO DE MOURA                         |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                                                | AGRAVADO(S)  | : | LÍGIA GRAJUSKAS                                                             | AGRAVADO(S)  | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                   |
| ADVOGADO     | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                                                                               | ADVOGADO     | : | CIRO CECCATTO                                                               | AGRAVADO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                         |
| AGRAVADO(S)  | : | MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA                                                                                | ADVOGADO     | : | CAROLINA FERNANDES DE PAULA                                                 | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        |
| ADVOGADO     | : | FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES                                                                               | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| AGRAVADO(S)  | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                                                                | PROCESSO     | : | AIRR - 428/2004-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO                              | PROCESSO     | : | AIRR - 480/2005-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | GERALDO DA COSTA MAZZUTTI                                                                                  | AGRAVANTE(S) | : | ROSELI DE MELLO                                                             | AGRAVANTE(S) | : | VERA PAULA DE VARGAS                             |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO     | : | EYDER LINI                                                                  | ADVOGADO     | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 847/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                             | AGRAVADO(S)  | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                      | AGRAVADO(S)  | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.         |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO                                | ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                     | ADVOGADO     | : | ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES                    |
| ADVOGADO     | : | ROBERTO JOAQUIM PEREIRA                                                                                    | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |
| AGRAVADO(S)  | : | JOSEFA SANTOMÉ CURRAS SUCHEK                                                                               | PROCESSO     | : | AIRR - 532/2004-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO                              | PROCESSO     | : | AIRR - 560/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : | EMERSON DUPS                                                                                               | AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA | AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.         |
| RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO     | : | CLÉRISTON PÏTON BULHÕES                                                     | ADVOGADO     | : | GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE               |
|              |   |                                                                                                            | AGRAVADO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                        | AGRAVADO(S)  | : | SOLANGE MARIA LUNARDELI                          |
|              |   |                                                                                                            | ADVOGADO     | : | ALINE SILVA DE FRANÇA                                                       | ADVOGADO     | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                     |
|              |   |                                                                                                            | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA     | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |



|               |   |                                                                                                                   |               |   |                                                                                          |               |   |                                                                                                  |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | AIRR - 638/2005-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 1/1994-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                               | PROCESSO      | : | RR - 131/2000-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                     |
| AGRAVANTE(S)  | : | ROUSEMAIRE MATIAS VELOSO                                                                                          | RECORRENTE(S) | : | DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA-GEM - DAER                                     | RECORRENTE(S) | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉ-TRICA S.A.                                           |
| ADVOGADO      | : | NORMA MARIA BARROS LIMA                                                                                           | ADVOGADO      | : | RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA                                                           | ADVOGADO      | : | ROBERTO PIERRI BERSCH                                                                            |
| AGRAVADO(S)   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                     | RECORRIDO(S)  | : | MARCO ANTÔNIO DE FRAGA VILLANOVA                                                         | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE                                                   |
| ADVOGADO      | : | CORNÉLIO ALVES                                                                                                    | ADVOGADO      | : | ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO                                                          | ADVOGADO      | : | LEANDRO BAUER VIEIRA                                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRIDO(S)  | : | HÉLIO EDUARDO HERETIER SIMÕES                                                                    |
| PROCESSO      | : | AIRR - 646/2005-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 1130/1994-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                            | ADVOGADO      | : | DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS                                                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO                                                                                | RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| ADVOGADO      | : | FRANCISCO FÁBIO DE MOURA                                                                                          | ADVOGADO      | : | RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA                                                           | PROCESSO      | : | RR - 985/2000-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                     |
| AGRAVADO(S)   | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : | SANDRA BEATRIZ CAMPOS FERREIRA                                                           | RECORRENTE(S) | : | COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.                                                 |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                         | ADVOGADO      | : | AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                                                             | ADVOGADO      | : | MARCELO ARAÚJO BELLORA                                                                           |
| AGRAVADO(S)   | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRIDO(S)  | : | JOÃO EDMUNDO FURTADO                                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 1013/1995-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                            | ADVOGADO      | : | MÁRCIO DA ROSA UREN                                                                              |
| PROCESSO      | : | AIRR - 668/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                    | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ                                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| AGRAVANTE(S)  | : | SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                                                                    | ADVOGADO      | : | MARINA PEREIRA BARRADAS                                                                  | PROCESSO      | : | RR - 1189/2000-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                    |
| ADVOGADO      | : | LAURO ANTONIO CALENZANI                                                                                           | RECORRIDO(S)  | : | ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO                                                          | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL                                                                   |
| AGRAVADO(S)   | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRE-SAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BE-LO HORIZONTE - SINDEAC | ADVOGADO      | : | BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO                                                                  | ADVOGADO      | : | FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA                                                               |
| ADVOGADO      | : | LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA                                                                                        | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ OSVALDO DE MELLO                                                                            |
| AGRAVADO(S)   | : | MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE                                                                                       | PROCESSO      | : | RR - 219/1997-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO                                             | ADVOGADO      | : | MARLISE RAHMEIER                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RECORRENTE(S) | : | GILDO FERNANDES DE SOUZA                                                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| PROCESSO      | : | AIRR - 674/2005-017-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                                    | ADVOGADO      | : | CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                                                            | PROCESSO      | : | RR - 1260/2000-202-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | JOSÉ FRANCISCO AQUINO VIEGAS                                                                                      | RECORRIDO(S)  | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA                                                    | RECORRENTE(S) | : | CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SALES                                                                 |
| ADVOGADO      | : | MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA                                                                              | ADVOGADO      | : | MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                                              | ADVOGADO      | : | ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO                                                                         |
| AGRAVADO(S)   | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                                                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRIDO(S)  | : | SHELL BRASIL S.A.                                                                                |
| ADVOGADO      | : | ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO                                                                                      | PROCESSO      | : | RR - 888/1997-049-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                             | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RECORRENTE(S) | : | VERA LÚCIA FARONI                                                                        | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| PROCESSO      | : | AIRR - 691/2005-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO                                                                   | ADVOGADO      | : | INÊS DE MELO B. DOMINGUES                                                                | PROCESSO      | : | RR - 4157/2000-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                                          | RECORRENTE(S) | : | LUIZ CARLOS VIEIRA                                                                               |
| ADVOGADO      | : | JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO                                                                                    | ADVOGADO      | : | DIEGO MALDONADO                                                                          | ADVOGADO      | : | PATRÍCIA TOSTES POLI                                                                             |
| AGRAVADO(S)   | : | MARIA EDILEUZA DOS SANTOS                                                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRIDO(S)  | : | PHILIP MORRIS BRASIL S.A.                                                                        |
| ADVOGADO      | : | MARÍLIA NABUCO SANTOS                                                                                             | PROCESSO      | : | RR - 2071/1997-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                            | ADVOGADO      | : | MARCELO PIMENTEL                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                        | RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ                             |
| PROCESSO      | : | AIRR - 691/2005-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                    | ADVOGADO      | : | RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA                                                    | ADVOGADO      | : | PEDRO PAULO CARDOZO LAPA                                                                         |
| AGRAVANTE(S)  | : | U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : | PAULO RODRIGO JULIANO SPINOLA COSTA                                                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| ADVOGADO      | : | MARCELO IUNG DELAGE                                                                                               | ADVOGADO      | : | HERMÓGENES DE OLIVEIRA                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 12373/2000-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                   |
| AGRAVADO(S)   | : | LÚCIO MAURO BRAGA                                                                                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRENTE(S) | : | ROSANA FERREIRA SCHLICHTING                                                                      |
| ADVOGADO      | : | JORGE ROMERO CHEGURY                                                                                              | PROCESSO      | : | RR - 385/1998-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                             | ADVOGADO      | : | DENISE FILIPPETTO                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RECORRENTE(S) | : | PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.                                                           | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                             |
| PROCESSO      | : | AIRR - 961/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                    | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                | ADVOGADO      | : | ALEXANDRE POCAI PEREIRA                                                                          |
| AGRAVANTE(S)  | : | REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.                                                                                  | RECORRIDO(S)  | : | MAURO NARCISO DE CARVALHO                                                                | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI                               |
| ADVOGADO      | : | DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES                                                                                        | ADVOGADO      | : | CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE                                                             | ADVOGADO      | : | LUCIANO DOS SANTOS                                                                               |
| AGRAVADO(S)   | : | OTÁVIO DOS SANTOS CARDOSO                                                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| ADVOGADO      | : | NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO                                                                                    | PROCESSO      | : | RR - 561/1998-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO                                            | PROCESSO      | : | RR - 774/2001-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RECORRENTE(S) | : | SANDRO STINGHEL SANTANA                                                                  | RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLI- COS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BE- LACAP |
| PROCESSO      | : | AIRR - 1049/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                   | ADVOGADO      | : | EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                                                   | ADVOGADO      | : | ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS                                                                |
| AGRAVANTE(S)  | : | LEAR INDÚSTRIA DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LT- DA.                                                                  | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB                                            | RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIA BRAZ DE SOUSA                                                                            |
| ADVOGADO      | : | JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO                                                                          | ADVOGADO      | : | MAGALY LIMA LESSA                                                                        | ADVOGADO      | : | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                                                                    |
| AGRAVADO(S)   | : | CLÁUDIO JORDANE DE SOUZA                                                                                          | RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.                                                   | RECORRIDO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - AS- CARP                                                 |
| ADVOGADO      | : | MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES                                                                                       | ADVOGADO      | : | PEDRO PAULO VOLPINI                                                                      | ADVOGADO      | : | FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI                                                                        |
| AGRAVADO(S)   | : | GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.                                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| ADVOGADO      | : | MARCELO ALVES LEMOS                                                                                               | ADVOGADO      | : | MARIA DA PENHA T. CALMON ALVES                                                           | PROCESSO      | : | RR - 908/2001-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRENTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                         |
| PROCESSO      | : | AIRR - 1116/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 1265/1998-003-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO                                            | ADVOGADO      | : | JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                                                          | RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE                      | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ RENILDO NUNES GOMES                                                                         |
| ADVOGADO      | : | ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI                                                                                  | ADVOGADO      | : | RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA                                                           | ADVOGADO      | : | LEONARDO MELONI                                                                                  |
| AGRAVADO(S)   | : | POLICOOPER RIO DE JANEIRO COOPERATIVA INTEGRA- DA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS LTDA.                                   | RECORRIDO(S)  | : | PAULO JAIR OLIVEIRA DA COSTA                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| ADVOGADO      | : | MARCO ANTÔNIO AUGUSTOS DOS SANTOS                                                                                 | ADVOGADO      | : | AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                                                             | PROCESSO      | : | RR - 1361/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                    |
| AGRAVADO(S)   | : | TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.                                                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRENTE(S) | : | MARCOS ANTÔNIO GALUPPO                                                                           |
| ADVOGADO      | : | RICARDO COUTO ABRANTES                                                                                            | PROCESSO      | : | RR - 1859/1998-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                            | ADVOGADO      | : | ROMEU TERTULIANO                                                                                 |
| AGRAVADO(S)   | : | WILSON ANTÔNIO GOMES                                                                                              | RECORRENTE(S) | : | MAHLE METAL LEVE S.A.                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                       |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ CELSO DE ABREU                                                                                               | ADVOGADO      | : | ALICE SACHI SHIMAMURA                                                                    | ADVOGADO      | : | REJANE SETO                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | MAURO NONATO DA SILVA                                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| PROCESSO      | : | AIRR - 1365/2005-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                   | ADVOGADO      | : | ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA                                                           | PROCESSO      | : | RR - 1447/2001-411-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                                                        |
| ADVOGADO      | : | JOÃO ROBERTO DE TOLEDO                                                                                            | PROCESSO      | : | RR - 661/1999-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                             | ADVOGADO      | : | LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH                                                                   |
| AGRAVADO(S)   | : | MARIA APARECIDA ARIANI                                                                                            | RECORRENTE(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                 | RECORRIDO(S)  | : | ADRIANO VARGAS                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA                                                                                         | ADVOGADO      | : | JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                                            | ADVOGADO      | : | DIEGO MENEGON                                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ DOS REIS FONSECA                                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                  |
| PROCESSO      | : | ROAC - 183/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                    | ADVOGADO      | : | LEANDRO MELONI                                                                           | PROCESSO      | : | RR - 1499/2001-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                    |
| ADVOGADO      | : | DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO                                                                                     | PROCESSO      | : | RR - 2076/1999-028-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                            | ADVOGADO      | : | WELINGTON LOPES TERRÃO                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCELO SIMÕES                                                                                                    | RECORRENTE(S) | : | LÚCIA MARIA QUEIROZ MATTOS DE LIMA MENICUC- CI                                           | RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                                                      |
| ADVOGADO      | : | SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA                                                                                         | ADVOGADO      | : | JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO                                                               | ADVOGADO      | : | MÔNICA FUREGATTI                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRA- ÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) | RECORRIDO(S)  | : | POLITEC LTDA.                                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 1681/1993-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                     | ADVOGADO      | : | JÚLIA BROTERO LEFÈVRE                                                                    | ADVOGADO      | : | SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                                | RECORRIDO(S)  | : | QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.                                                         |
| ADVOGADO      | : | DANIELLA BARBOSA BARRETTO                                                                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                          | ADVOGADO      | : | IVAN D'ANGELO                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                        |               |   |                                                                                          | RECORRIDO(S)  | : | TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.                                                                        |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                      |               |   |                                                                                          |               |   |                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIZAM LUCAS DE SOUZA                                                                                            |               |   |                                                                                          |               |   |                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | MICHELE DE ANDRADE TORRANO                                                                                        |               |   |                                                                                          |               |   |                                                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |               |   |                                                                                          |               |   |                                                                                                  |





|               |   |                                                                                                            |               |   |                                                |                |   |                                                                                                                                |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|------------------------------------------------|----------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO      | : | TAUBE GOLDENBERG                                                                                           | PROCESSO      | : | RR - 531/2002-038-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO       | : | FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS                                                                              | RECORRENTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.    | RECORRIDO(S)   | : | SMS DEMAG LTDA.                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | RAQUEL CRUZ DOS SANTOS                                                                                     | ADVOGADO      | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO                    | ADVOGADO       | : | ADELMO FELICORI JÚNIOR                                                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | RECORRIDO(S)  | : | CARLOS ALBERTO BIANCHINI E OLIVEIRA            | RECORRIDO(S)   | : | EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 1772/2001-032-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                              | ADVOGADO      | : | DEJAIR PASSERINE DA SILVA                      | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | ROSINEIDE FARIAS GONZAGA                                                                                   | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO SQUILLACI                              | PROCESSO       | : | RR - 1274/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI                                                                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | RECORRENTE(S)  | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.                                                                                     | PROCESSO      | : | RR - 536/2002-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO       | : | ROBERTO MONSON CORONEL                                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DAVID SILVA JÚNIOR                                                                                         | RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A.                            | RECORRIDO(S)   | : | SÉRGIO DURANTE                                                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      | ADVOGADO       | : | PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1828/2001-007-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                              | RECORRIDO(S)  | : | SÍLVIO HONORATO PEREIRA DE MORAES              | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE                                                             | ADVOGADO      | : | LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE                     | PROCESSO       | : | RR - 1312/2002-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | EDUARDO GOMES DE PAULA PESSOA FONSECA                                                                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | RECORRENTE(S)  | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | IDELFONSO FERREIRA SANTOS FILHO                                                                            | PROCESSO      | : | RR - 554/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO       | : | JORGE SANT'ANNA BOPP                                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | APARECIDA DA SILVA MARTINS                                                                                 | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | RECORRIDO(S)   | : | NUBIA MARINA DA ROSA VIEIRA                                                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | VIRGIANI ANDRÉA KREMER                         | ADVOGADO       | : | ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES                                                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 1977/2001-050-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                              | RECORRIDO(S)  | : | BENJAMIN ROSSETO                               | RECORRIDO(S)   | : | COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO DE OBRA LTDA.                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | SÉRGIO CARLOS BICARDI                                                                                      | ADVOGADO      | : | FERNANDO MEZOMO                                | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS                                                                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | PROCESSO       | : | RR - 1324/2002-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                                                                               | PROCESSO      | : | RR - 600/2002-391-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRENTE(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.                                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM                                                                            | RECORRENTE(S) | : | ADEMIR RIBEIRO DA SILVA                        | ADVOGADO       | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA                     | RECORRIDO(S)   | : | AIRTON DE OLIVEIRA GARCIA                                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2260/2001-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                              | RECORRIDO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   | ADVOGADO       | : | SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI                                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                                                                     | ADVOGADO      | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                 | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA                                                                           | RECORRIDO(S)  | : | ELECNOR DO BRASIL LTDA.                        | PROCESSO       | : | RR - 1345/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE                                                           | ADVOGADO      | : | SATCHA TOTH MELLO                              | RECORRENTE(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | ADVOGADO       | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO JOSÉ MARTINS CORREIA                                                                               | PROCESSO      | : | RR - 636/2002-821-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)   | : | JOSÉ CARLOS DORIAN LAÉRCIO                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | LUIZ CLÁUDIO MARQUES                                                                                       | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     | ADVOGADO       | : | CÉLIA MARIA DELGADO RODRIGUES                                                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                   | RECORRIDO(S)   | : | DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.                                                                                         |
| PROCESSO      | : | RR - 2545/2001-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                              | RECORRIDO(S)  | : | ARNALDO CÉSAR DE VASCONCELOS                   | ADVOGADO       | : | WILTON MAURÉLIO                                                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | SANDRO MÁRIO JORDÃO                                                                                        | ADVOGADO      | : | GISSELI BERNARDES COELHO                       | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : | MANOEL DOS SANTOS FILHO                        | PROCESSO       | : | RR - 1599/2002-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO | ADVOGADO      | : | EURÍPEDES MACIEL DA SILVA                      | RECORRENTE(S)  | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA                                                                        |
| ADVOGADO      | : | ADRIANO LIMA DOS SANTOS                                                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | ADVOGADO       | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | PROCESSO      | : | RR - 788/2002-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)   | : | ANTÔNIO PLÁCIDO XAVIER PEREIRA                                                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 2985/2001-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                              | RECORRENTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO         | ADVOGADO       | : | NORIMAR JOÃO HENDGES                                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.                                                                              | ADVOGADO      | : | FERNANDA SESTI DIEFENBACH                      | RECORRIDO(S)   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA                                                        |
| ADVOGADO      | : | RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA                                                                            | RECORRIDO(S)  | : | ROBERTO TAVARES DE LAFORET PADILHA             | ASSOCIAÇÃO DOS | : | TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ |
| RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL                           | ADVOGADO      | : | DIRCEU JOSÉ SEBBEN                             | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | CÉLIO PEREIRA RIBEIRO                                                                                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | PROCESSO       | : | RR - 1619/2002-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | PEDRO PAULO VIRGOLINO BARRETO                                                                              | PROCESSO      | : | RR - 819/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO  | RECORRENTE(S)  | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | ORANDI MENDES SILVA                                                                                        | RECORRENTE(S) | : | ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.                | ADVOGADO       | : | LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO                                                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | FRANCISCO DONIZETTE VINHAS                     | RECORRIDO(S)   | : | OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA                                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 256/2002-325-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                               | RECORRIDO(S)  | : | RENATO ALVES DOS SANTOS FILHO                  | ADVOGADO       | : | EVELCOR FORTES SALZANO                                                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | VIAÇÃO GARCIA LTDA.                                                                                        | ADVOGADO      | : | HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI                     | RECORRIDO(S)   | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | ALBERTO DE PAULA MACHADO                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | ADVOGADO       | : | ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO GOULART ALVES                                                                                         | PROCESSO      | : | RR - 846/2002-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | SÉRGIO ISSAO ONO                                                                                           | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO           | PROCESSO       | : | RR - 1736/2002-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | PAULO SÉRGIO JOÃO                              | ADVOGADO       | : | MAURO BEGHETTO PENTEADO                                                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 261/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                               | RECORRIDO(S)  | : | TATIANE FERREIRA TAVARES                       | RECORRIDO(S)   | : | GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA                                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT                                                                                  | ADVOGADO      | : | FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO                    | ADVOGADO       | : | ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | RECORRIDO(S)   | : | BANCO BANESTADO S.A.                                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ROGER CARVALHO PRADO                                                                                       | PROCESSO      | : | RR - 920/2002-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO       | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | IVONE DA FONSECA GARCIA                                                                                    | RECORRENTE(S) | : | BAVÁRIA S.A.                                   | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | RAQUEL MOTTA                                   | PROCESSO       | : | RR - 1756/2002-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 371/2002-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                               | RECORRIDO(S)  | : | VOLMAR DE ARAÚJO                               | RECORRENTE(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | BORLEM ALUMÍNIO S.A.                                                                                       | ADVOGADO      | : | CARLOS ROBERTO NÚNCIO                          | ADVOGADO       | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | NILTON DA SILVA CORREIA                                                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | RECORRIDO(S)   | : | SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA                                                                             | PROCESSO      | : | RR - 1073/2002-001-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO       | : | JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | MARCO ANTÔNIO DE FREITAS COSTA                                                                             | RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.      | RECORRIDO(S)   | : | MOACIR NUZA DOS SANTOS                                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO CARLOS PEREIRA                                                                                   | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      | ADVOGADO       | : | JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | CLAUDIR FONTANA                                                                                            | RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL         | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR             | PROCESSO       | : | RR - 1831/2002-004-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 443/2002-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                               | RECORRIDO(S)  | : | MARA REJANE BATISTA DA SILVA                   | RECORRENTE(S)  | : | ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA                                                |
| RECORRENTE(S) | : | MARTINHO DA ROCHA OLIVEIRA                                                                                 | ADVOGADO      | : | CELSO FERRAREZE                                | ADVOGADO       | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | FLÁVIO VILLANI MACÊDO                                                                                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | RECORRIDO(S)   | : | WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.                                                        | PROCESSO      | : | RR - 1097/2002-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO       | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ MOHAMAD IZZI                                                                                         | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE | RECORRIDO(S)   | : | AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - USIMINAS MECÂNICA                                                               | ADVOGADO      | : | CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO              | ADVOGADO       | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | GERSON FASTOVSKY                                                                                           | RECORRIDO(S)  | : | JOACIR GOMES DA CRUZ                           | RECORRIDO(S)   | : | LOGISTIC LEADER                                                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      | RECORRIDO(S)   | : | RUBENS SOLEDADE REIS                                                                                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 496/2002-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                | ADVOGADO       | : | ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS                                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE                                        | PROCESSO      | : | RR - 1143/2002-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATORA       | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | LIANE ELISA FRITSCH                                                                                        | RECORRENTE(S) | : | HERMENSON FERNANDES                            |                |   |                                                                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | DARIANE DE CASTRO SILVÉRIO                                                                                 | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO           |                |   |                                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                                                                               | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO               |                |   |                                                                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                            | ADVOGADO      | : | ÍMERO DEVENS                                   |                |   |                                                                                                                                |
|               |   |                                                                                                            | RECORRIDO(S)  | : | PEYRANI BRASIL S.A.                            |                |   |                                                                                                                                |



|               |   |                                                     |               |   |                                                  |               |   |                                                                                                                 |
|---------------|---|-----------------------------------------------------|---------------|---|--------------------------------------------------|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1891/2002-001-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO       | PROCESSO      | : | RR - 18270/2002-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO   | PROCESSO      | : | RR - 541/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO         | RECORRENTE(S) | : | INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.           | RECORRENTE(S) | : | PEPSICO DO BRASIL LTDA.                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | LÍDIA MENDES GONÇALVES                              | ADVOGADO      | : | CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO                    | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | ELIANE APARECIDA CABRAL                             | RECORRIDO(S)  | : | URUBATAN FRANCISCO ANTUNES WENCESLAU BRAZ        | RECORRIDO(S)  | : | ELTON LUIS PRESTES CENTENO                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES                        | ADVOGADO      | : | JAIR APARECIDO AVANSI                            | ADVOGADO      | : | FREDERICO SIMIONOVSKI                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | RECORRIDO(S)  | : | PRÓ - RAÇÕES LTDA.                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | RODRIGO VENTIN SANCHES                              | PROCESSO      | : | RR - 153/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO      | : | FERNANDA HOLST                                                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RECORRENTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                  | RECORRIDO(S)  | : | COMÉRCIO DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA.                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 2080/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          | RECORRIDO(S)  | : | ROSA LÚCIA PEDRETTI GUILMO                       | PROCESSO      | : | RR - 563/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                        | ADVOGADO      | : | ÁLVARO EIJI NAKASHIMA                            | RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ROGÉRIO MARCELO ROCHA                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | MARTA CASADEI MOMEZZO                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | MÁRCIA MARINA DE SÁ DOMINGUE                        | PROCESSO      | : | RR - 171/2003-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SANTOS                                                                                             |
| RECORRENTE(S) | : | MAGAZINE PELICANO LTDA.                             | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       | ADVOGADO      | : | MÁRIA INÊS DOS SANTOS                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | SAMIR CARAM                                         | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                     | RECORRIDO(S)  | : | PETERSON MENEZES IGLÉSIAS NÓVOA                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ GILSON DE JESUS                             | ADVOGADO      | : | MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 2323/2002-029-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS                           | RECORRIDO(S)  | : | BAZAR E AUTO ACESSÓRIOS SESSENTA E CINCO LT-DA.  | PROCESSO      | : | RR - 581/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | LUCIANA APARECIDA DENTELLO                          | ADVOGADO      | : | CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS               | RECORRENTE(S) | : | TEREZINHA FERREIRA GONÇALVES                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI                       | PROCESSO      | : | RR - 195/2003-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)  | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA                                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RECORRENTE(S) | : | RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM                     | ADVOGADO      | : | RODRIGO MARCHEZEPE                                                                                              |
| PROCESSO      | : | RR - 2371/2002-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | VALTON DOREA PESSOA                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                          | RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO RUBENS CONCEIÇÃO SILVA                   | PROCESSO      | : | RR - 590/2003-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                    | ADVOGADO      | : | ROSANA SILVA SOUZA                               | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO TAVARES DE MENEZES                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                          | PROCESSO      | : | RR - 246/2003-254-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)  | : | IRINEU FERREIRA DE SOUZA                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO PAULO DO NASCIMENTO                      | ADVOGADO      | : | EDSON GALINDO                                                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 2393/2002-046-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR                    | RECORRIDO(S)  | : | ENTREPOSTO DE CARNES REI DO BOI LTDA.                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          | RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO      | : | JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                        | ADVOGADO      | : | VALÉRIA PERAL RENGEL                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA                         | RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             | PROCESSO      | : | RR - 669/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | JAYME ALVES JÚNIOR                                  | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                        | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | COMANDA TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO               | PROCESSO      | : | RR - 275/2003-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)  | : | OTÁVIO BUONO FILHO                                                                                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       | ADVOGADO      | : | ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2669/2002-001-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | WALKIRIA MOREIRA MARINHO                            | RECORRIDO(S)  | : | WALDEMIRO SABINO DA SILVA                        | PROCESSO      | : | RR - 684/2003-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                   |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                             | ADVOGADO      | : | MILENA SINATOLLI                                 | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP         | RECORRIDO(S)  | : | KIYOTOSHI MORITA                                 | ADVOGADO      | : | CAROLINE FERREIRA RAMOS                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                      | ADVOGADO      | : | ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA                       | RECORRIDO(S)  | : | TEREZINHA COELHO MORAES                                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 2676/2002-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO       | PROCESSO      | : | RR - 294/2003-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | PANCROM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.                   | RECORRENTE(S) | : | MARINALVA CERQUEIRA LOPES                        | PROCESSO      | : | RR - 688/2003-311-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR                              | ADVOGADO      | : | GILBERTO CAETANO DE FRANÇA                       | RECORRENTE(S) | : | S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          | RECORRIDO(S)  | : | ALTANA PHARMA LTDA.                              | ADVOGADO      | : | JOÃO ROBERTO BELMONTE                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES                        | ADVOGADO      | : | JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI                  | RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | RUBENS WILSON DOS SANTOS PERES                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | RUIMAR DA SILVA LIMA                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | MÁXIMO SILVA                                        | PROCESSO      | : | RR - 372/2003-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.                   | ADVOGADO      | : | JOSÉ HÉLIO DE JESUS                                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 2888/2002-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | AUGUSTO GABRIEL ALBE                                | RECORRIDO(S)  | : | GENIVAL SEVERO DA SILVA                          | PROCESSO      | : | RR - 690/2003-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | LUÍS HENRIQUE BONAITE                               | ADVOGADO      | : | JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA                          | RECORRENTE(S) | : | BANCO CITIBANK S.A.                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | ROBSON FREITAS MELLO                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | ROGÉRIO AVELAR                                      | PROCESSO      | : | RR - 398/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)  | : | FERNANDA MARQUES SILVA                                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RECORRENTE(S) | : | FERNANDO MOTA DE SOUZA                           | ADVOGADO      | : | SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA                                                                                |
| PROCESSO      | : | RR - 7303/2002-035-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO      | ADVOGADO      | : | JOSÉ ABÍLIO LOPES                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | MARGARETE CLARA LOPES                               | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA          | PROCESSO      | : | RR - 697/2003-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                   |
| ADVOGADO      | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                        | ADVOGADO      | : | SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES                      | RECORRENTE(S) | : | ÁUREA REGINA PINHEIRO ALVES BEVILACQUA                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | GIULIANO CAMARGO                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | MÁRIO DE FREITAS OLINGER                            | PROCESSO      | : | RR - 420/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO    | RECORRIDO(S)  | : | SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RECORRENTE(S) | : | FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA                     | ADVOGADO      | : | SEBASTIÃO CARLOS BIASI                                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 7501/2002-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | ARIANE CRISTINE DO AMARAL                        | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CURITIBA                               | RECORRIDO(S)  | : | CARLOS APARECIDO BENTO                           | PROCESSO      | : | RR - 711/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           | ADVOGADO      | : | JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA          | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ LUIZ MARTINS                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO TADEU RODRIGUES ALMEIDA                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | MOACIR FERREIRA                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO                          | PROCESSO      | : | RR - 436/2003-067-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RECORRENTE(S) | : | MOACIR GERONIMO DE OLIVEIRA                      | ADVOGADO      | : | SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 7512/2002-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CURITIBA                               | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA      | PROCESSO      | : | RR - 776/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           | ADVOGADO      | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                     | RECORRENTE(S) | : | SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | ROBERTO ROSENSTEIN JÚNIOR                           | RECORRIDO(S)  | : | BANCO SANTANDER BANESPA S.A.                     | ADVOGADO      | : | SANDRA SILVA GIRALDI                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO                          | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 16727/2002-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO      | PROCESSO      | : | RR - 441/2003-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)  | : | JORGE ALEXANDRE DA SILVA                                                                                        |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANESTADO S.A.                                | RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                         | ADVOGADO      | : | ALFREDO LUÍS ALVES                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                          | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - COART                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | MARLI CONOR JANZ                                    | RECORRIDO(S)  | : | MAURÍCIO ESCOVEDO                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ LUCIO GLOMB                                    | ADVOGADO      | : | MARCELLO LIMA                                    | PROCESSO      | : | RR - 835/2003-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | RECORRENTE(S) | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA |
|               |   |                                                     | PROCESSO      | : | RR - 529/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO     | ADVOGADO      | : | OSMAN BAGDÊDE                                                                                                   |
|               |   |                                                     | RECORRENTE(S) | : | MARIA DE FÁTIMA FARIA                            | RECORRIDO(S)  | : | JOAQUIM PIMENTEL LEAL                                                                                           |
|               |   |                                                     | ADVOGADO      | : | ENZO SCIANNELLI                                  | ADVOGADO      | : | ILDEFONSO DE BRITO                                                                                              |
|               |   |                                                     | RECORRIDO(S)  | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                 |
|               |   |                                                     | ADVOGADO      | : | ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                      |               |   |                                                                                                                 |
|               |   |                                                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  |               |   |                                                                                                                 |



|               |   |                                                                             |               |   |                                                           |               |   |                                                       |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|---------------|---|-----------------------------------------------------------|---------------|---|-------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 847/2003-021-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : | RR - 1248/2003-024-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR - 1564/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| RECORRENTE(S) | : | JOSEFA SANTOMÉ CURRAS SUCHEK                                                | RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                       | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| ADVOGADO      | : | EMERSON DUPS                                                                | ADVOGADO      | : | SÉRVIO DE CAMPOS                                          | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                          |
| RECORRIDO(S)  | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S)  | : | JEFFERSON DONIZETE DIAS                                   | RECORRIDO(S)  | : | AUTO POSTO CATA PRETA LTDA.                           |
| ADVOGADO      | : | ROBERTO JOAQUIM PEREIRA                                                     | ADVOGADO      | : | ALESSANDRA SANT'ANNA                                      | ADVOGADO      | : | LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.                                        | RECORRIDO(S)  | : | VALDIR LEITE DE MORAIS                                |
| PROCESSO      | : | RR - 865/2003-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : | WILLIAN LIMA CABRAL                                       | ADVOGADO      | : | JOÃO FRANCISCO RAMOS                                  |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                  | PROCESSO      | : | RR - 1254/2003-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR - 1575/2003-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO         |
| RECORRIDO(S)  | : | JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR                                                    | RECORRENTE(S) | : | JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS LTDA.                             | RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                   |
| ADVOGADO      | : | PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM                                               | ADVOGADO      | : | MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO                             | ADVOGADO      | : | ANNA BEATRIZ R. FRAGA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO BANESTADO S.A.                                                        | RECORRIDO(S)  | : | WELLINGTON CARNEIRO DOS SANTOS                            | RECORRIDO(S)  | : | MUNIQUE MOURÃO OLIVA PIRES                            |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                                  | ADVOGADO      | : | SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES                              | ADVOGADO      | : | RICARDO CASTRO PEIXOTO                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| PROCESSO      | : | RR - 866/2003-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : | RR - 1316/2003-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR - 1602/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| RECORRENTE(S) | : | HAROLDO SOARES PINTO                                                        | RECORRENTE(S) | : | SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.                      | RECORRENTE(S) | : | ERONILDES CORREIA FILHO                               |
| ADVOGADO      | : | THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI                                     | ADVOGADO      | : | SANDRA SILVA GIRALDI                                      | ADVOGADO      | : | WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                          |
| RECORRIDO(S)  | : | CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/C LTDA.       | RECORRIDO(S)  | : | CELSO APARECIDO DO PRADO                                  | RECORRIDO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                   |
| ADVOGADO      | : | SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI                                         | ADVOGADO      | : | VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA                              | ADVOGADO      | : | LUCIANO JOSÉ DA SILVA                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| PROCESSO      | : | RR - 905/2003-251-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                | RELATORA      | : | JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             | PROCESSO      | : | RR - 1629/2003-401-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| RECORRENTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                      | PROCESSO      | : | RR - 1344/2003-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO             | RECORRENTE(S) | : | ROSÊNGELA LOPES                                       |
| ADVOGADO      | : | LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH                                              | RECORRENTE(S) | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES                     | ADVOGADO      | : | WILSON DE OLIVEIRA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | IRACEMA LIMA CECHELIN                                                       | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | RECORRIDO(S)  | : | CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.          |
| ADVOGADO      | : | CELSO FERRAREZE                                                             | RECORRIDO(S)  | : | CRISTIANE NOAL PEREIRA DE SÁ                              | ADVOGADO      | : | JULIANA C. NOGUEIRA LEI                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | FÚLVIO FERNANDES FURTADO                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| PROCESSO      | : | RR - 945/2003-035-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | PROCESSO      | : | RR - 1648/2003-045-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                           | PROCESSO      | : | RR - 1438/2003-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO             | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ GOMES FILHO                                      |
| ADVOGADO      | : | MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA                                       | RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         | ADVOGADO      | : | ANA REGINA GALLI INNOCENTI                            |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO CARLOS MAIA                                                         | ADVOGADO      | : | MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI                            | RECORRIDO(S)  | : | CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO      | : | NELSON CÂMARA                                                               | RECORRIDO(S)  | : | AORÉLIA MARCANTE ZAMPIERI                                 | ADVOGADO      | : | CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | MARA REGINA CASARA GUARESE                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| PROCESSO      | : | RR - 980/2003-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                | RECORRIDO(S)  | : | SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.       | PROCESSO      | : | RR - 1685/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO         |
| RECORRENTE(S) | : | GERDAU AÇOS LONGOS S.A.                                                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA. |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   | PROCESSO      | : | RR - 1440/2003-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO             | ADVOGADO      | : | SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA                          |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO ALVES PEREIRA                                                          | RECORRENTE(S) | : | MARLENE VIZER                                             | RECORRIDO(S)  | : | EVA DELMINDA STANGUERLIN                              |
| ADVOGADO      | : | ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO                                                   | ADVOGADO      | : | FABIANA MIDORI IJICHI                                     | ADVOGADO      | : | KARLA GODINHO SPALDING                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | RHODIA BRASIL LTDA.                                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1005/2003-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | ADVOGADO      | : | JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                               | PROCESSO      | : | RR - 1691/2003-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO         |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ                                |
| ADVOGADO      | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                                      | PROCESSO      | : | RR - 1452/2003-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO             | ADVOGADO      | : | ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS                             |
| RECORRIDO(S)  | : | TERESA GARCIA FONSECA ROBERTO                                               | RECORRENTE(S) | : | RENAULT DO BRASIL S.A.                                    | RECORRIDO(S)  | : | JEFFERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO      | : | CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA                                                   | ADVOGADO      | : | SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO                                 | ADVOGADO      | : | NORIMAR JOÃO HENDGES                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | SANDRO ROBERTO DAMBROSKI                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1009/2003-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | ADVOGADO      | : | ADRIANA APARECIDA ROCHA                                   | PROCESSO      | : | RR - 1741/2003-028-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO         |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS      |
| ADVOGADO      | : | MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                                      | PROCESSO      | : | RR - 1480/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO            | ADVOGADO      | : | CELSO BARRETO NETO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA ERCI SILVA PERES                                                      | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE VITÓRIA                                      | RECORRIDO(S)  | : | ARON JOSÉ WURMAN                                      |
| ADVOGADO      | : | WILSON DE OLIVEIRA                                                          | ADVOGADO      | : | WILMA CHEQUER BOU-HABIB                                   | ADVOGADO      | : | SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO                           |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | CRISTIANE MERY RIBEIRO DE ARAÚJO SIELEMANN                | RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA                                | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                             |
| PROCESSO      | : | RR - 1086/2003-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT                                                   | PROCESSO      | : | RR - 1532/2003-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO             | PROCESSO      | : | RR - 1767/2003-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                | RECORRENTE(S) | : | ALOÍSIO GOMES DE CASTRO                               |
| RECORRIDO(S)  | : | RENÊ BENTE                                                                  | ADVOGADO      | : | JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             | ADVOGADO      | : | REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM            |
| ADVOGADO      | : | IVONE DA FONSECA GARCIA                                                     | RECORRIDO(S)  | : | CÍCERO ALVES CABRAL                                       | RECORRIDO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                              |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO BRTPREV                                                            | ADVOGADO      | : | CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO                             | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                             |
| ADVOGADO      | : | LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                                  | RECORRIDO(S)  | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAINEIRAS                             | RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | SANDRA REGINA TREVISAN                                    | ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA NUNES PASSOS                           |
| PROCESSO      | : | RR - 1143/2003-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RECORRIDO(S)  | : | JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.                       |
| RECORRENTE(S) | : | CRISTOVÃO CARNEIRO SOUZA                                                    | PROCESSO      | : | RR - 1538/2003-023-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO             | ADVOGADO      | : | ANDRÉ ROBSON COALHO                                   |
| ADVOGADO      | : | DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES                                                | RECORRENTE(S) | : | EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA. - EBID                     | RECORRIDO(S)  | : | DIGE-MG SERVIÇOS LTDA.                                |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                        | ADVOGADO      | : | FLÁVIA MINA WATANABE                                      | ADVOGADO      | : | JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO                      |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                                   | RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              | PROCESSO      | : | RR - 1798/2003-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO         |
| PROCESSO      | : | RR - 1150/2003-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO                               | RECORRIDO(S)  | : | HELENICE CESÁRIO PIRES                                    | RECORRENTE(S) | : | EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.                        |
| RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                    | ADVOGADO      | : | MARIA MARTA DE ARAÚJO                                     | ADVOGADO      | : | RUY JOÃO RIBEIRO                                      |
| ADVOGADO      | : | DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA                                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PACHECO                       |
| RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO ARTUR DE CARVALHO COSTA                                           | PROCESSO      | : | RR - 1539/2003-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO             | ADVOGADO      | : | MARCOS WILSON FONTES                                  |
| ADVOGADO      | : | JAIRO EDUARDO LELIS                                                         | RECORRENTE(S) | : | VALDEMIR CARVALHO DE ALENCAR                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | JOSÉ ABÍLIO LOPES                                         | PROCESSO      | : | RR - 1806/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO         |
| PROCESSO      | : | RR - 1200/2003-013-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO                               | RECORRIDO(S)  | : | EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.                       | RECORRENTE(S) | : | MARIA HELENA XAVIER                                   |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                    | ADVOGADO      | : | SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES                              | ADVOGADO      | : | LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO                       |
| ADVOGADO      | : | ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO                                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                        |
| RECORRIDO(S)  | : | ARMANDO FERNANDES LIMA                                                      | PROCESSO      | : | RR - 1555/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO             | ADVOGADO      | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                               |
| ADVOGADO      | : | LUIZ FERNANDES PEDROSA                                                      | RECORRENTE(S) | : | NOVARADE FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |
| RECORRIDO(S)  | : | LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.                            | ADVOGADO      | : | SÍLVIA MARIA MUNARI PONTES                                | PROCESSO      | : | RR - 1809/2003-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| ADVOGADO      | : | EMMANUEL BEZERRA CORREIA                                                    | RECORRIDO(S)  | : | PATRÍCIA FERNANDES                                        | RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS FILHO                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA                       | ADVOGADO      | : | RUBENS FERNANDO ESCALERA                              |
|               |   |                                                                             | RECORRIDO(S)  | : | CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM     |
|               |   |                                                                             | ADVOGADO      | : | ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN                              | ADVOGADO      | : | THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI                         |
|               |   |                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                       |



|               |   |                                                                                  |
|---------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1864/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | SILVANA APARECIDA FAGUNDES CABRAL                                                |
| ADVOGADO      | : | FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                             |
| ADVOGADO      | : | LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 1948/2003-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORESTA TROPICAL                                            |
| ADVOGADO      | : | HUMBERTO CRUZ VIEIRA                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | MANOEL BEZERRA LIMA                                                              |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 2002/2003-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS                                                     |
| ADVOGADO      | : | MARISSOL GOMEZ RODRIGUES                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | JORGE LUIZ DE CASTRO                                                             |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SHELTON INN HOTEL PLANALTO                                                       |
| ADVOGADO      | : | HENRIQUE CALIXTO GOMES                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 2018/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO DE OLIVEIRA BEZERRA                                                         |
| ADVOGADO      | : | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                                        |
| ADVOGADO      | : | EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 2133/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                     |
| ADVOGADO      | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ GUEDES DA SILVA                                                             |
| ADVOGADO      | : | RUBENS GARCIA FILHO                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 2286/2003-010-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.                                                    |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | PEDRO CÉSAR SILVA ROCHA                                                          |
| ADVOGADO      | : | MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 2302/2003-372-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ITAPICURU SILVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ME-<br>CÂNICA LTDA.                    |
| ADVOGADO      | : | FÁBIO GAMBINI                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | GERALDO BENEDITO ROSA                                                            |
| ADVOGADO      | : | EDMAR MARIS LESSA                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 2635/2003-007-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO                                   |
| RECORRENTE(S) | : | ALCOA ALUMÍNIO S.A.                                                              |
| ADVOGADO      | : | MÁRCIO GONTIJO                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | MAURÍCIO GONÇALVES LINS                                                          |
| ADVOGADO      | : | DIVALDO LUIZ DE AMORIM                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 2743/2003-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATI-<br>VO - FUNDAP                         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | DELMÁRIO FERREIRA LIMA                                                           |
| ADVOGADO      | : | HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI                                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 2813/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | NEUZA FARIA MACHADO                                                              |
| ADVOGADO      | : | ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                   |
| ADVOGADO      | : | EYMARD DUARTE TIBÃES                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 2983/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | GUSTAVO LUIZ PABST                                                               |
| ADVOGADO      | : | LEONARDO PIRES DA SILVA                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-<br>CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO      | : | VERA PASQUINI                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 3191/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                                                   |
| ADVOGADO      | : | AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ NEVILLE                                                                     |
| ADVOGADO      | : | ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA                                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 3389/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ CARLOS JULIANI                                                              |
| ADVOGADO      | : | ARNALDO GOMES PINTO                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | BELGO BEKAERT ARAMES S.A.                                                        |
| ADVOGADO      | : | VANESSA DE MORAES SALLES                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |

|               |   |                                                               |
|---------------|---|---------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 3599/2003-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                 |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                          |
| ADVOGADO      | : | SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | MARLI DE FÁTIMA COSTA VIEIRA                                  |
| ADVOGADO      | : | ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 6737/2003-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO                |
| RECORRENTE(S) | : | FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.                              |
| ADVOGADO      | : | ADRIANA ROHRIG VIEIRA                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | OSVALDO SHIGUERU HIGASHIYAMA                                  |
| ADVOGADO      | : | RONEI DALLE LASTE                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO FINASA S.A.                                             |
| ADVOGADO      | : | ADRIANA ROHRIG VIEIRA                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN                          |
| ADVOGADO      | : | ADRIANA ROHRIG VIEIRA                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 9920/2003-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                 |
| RECORRENTE(S) | : | VALÉRIO DE ASSIS SOUZA SILVA                                  |
| ADVOGADO      | : | GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO BANESTADO S.A.                                          |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 10578/2003-003-20-85.8 - TRT DA 20ª REGIÃO               |
| RECORRENTE(S) | : | DIÓGENES TAVARES SANTOS                                       |
| ADVOGADO      | : | FERNANDO ANTÔNIO RIOS BASTO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                             |
| ADVOGADO      | : | VINICIUS FRANCO DUARTE                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 10903/2003-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO                |
| RECORRENTE(S) | : | EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.                  |
| ADVOGADO      | : | MARLON NUNES MENDES                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | MAURINO BUENO DA SILVA                                        |
| ADVOGADO      | : | MARIA APARECIDA RAMINA                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO ITAÚ S.A.                                               |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 15988/2003-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO               |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO<br>AMAZONAS - CIAMA |
| ADVOGADO      | : | ALBERTO BEZERRA DE MELO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | RUTH FERNANDES DE MENEZES                                     |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 17670/2003-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO      | : | PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | ADAIR BOITO                                                   |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                   |
| ADVOGADO      | : | LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 17860/2003-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO                |
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ ANTÔNIO LEONARDO DA SILVA                                |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO                                   |
| RECORRENTE(S) | : | BRADESCO SEGUROS S.A.                                         |
| ADVOGADO      | : | EVANDRO LUÍS PEZOTI                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 18897/2003-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO                |
| RECORRENTE(S) | : | LÍGIA GRAJUSKAS                                               |
| ADVOGADO      | : | CIRO CECCATTO                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO      | : | MAURÍCIO GOMES DA SILVA                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 162/2004-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO                  |
| RECORRENTE(S) | : | SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.                 |
| ADVOGADO      | : | MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER                                    |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                   |
| ADVOGADO      | : | LAÉRCIO CADORE                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | REJANE GONÇALVES FARIAS                                       |
| ADVOGADO      | : | ADRIANA SIMONE PIVA                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 202/2004-017-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO                 |
| RECORRENTE(S) | : | BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.                              |
| ADVOGADO      | : | ALICEANE SARDÁ LUIZ                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ERILENE JUNGLES                                               |
| ADVOGADO      | : | MOACIR SALMÓRIA                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |
| PROCESSO      | : | RR - 222/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                  |
| RECORRENTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                        |
| ADVOGADO      | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS ARI JORGE TEIXEIRA                                     |
| ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                               |

|               |   |                                                                                                                               |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 231/2004-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | COSME E VIEIRA LTDA                                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | GENILDO PINHEIRO DOS ANJOS                                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | JOAQUIM ROCHA CIPRIANO                                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 256/2004-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -<br>EMBRATEL                                                                     |
| ADVOGADO      | : | ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA                                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | WALDYR PEREIRA DOS SANTOS                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA                                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 264/2004-089-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | SANDRA REGINA RODRIGUES                                                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO BATISTA DOS SANTOS                                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | CIRINEU DIAS                                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IECSA                                                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 273/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURAN-<br>ÇA PÚBLICA - SESEP                                                             |
| ADVOGADO      | : | ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSINALDO DE SOUZA NUNES                                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA                                                                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE PARINTINS                                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA                                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 285/2004-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | VALTON DOREA PESSOA                                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-<br>ROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA-<br>HIA E SERGIPE - SINDIFERRO  |
| ADVOGADO      | : | VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 297/2004-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA                                                                                          |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-<br>ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA-<br>HIA E SERGIPE - SINDIFERRO |
| ADVOGADO      | : | VLADIMIR DORIA MARTINS                                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 311/2004-089-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ROSÂNGELA REGHIN DA COSTA                                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | NILSON CEREZINI                                                                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 333/2004-641-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | RINALDO CLÉBER AGUIAR SOUSA                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES                                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LT-<br>DA.                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 393/2004-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.                                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | LUCIANA PISA QUEIROZ                                                                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ OSNI PRUENCE                                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | MARCOS WILSON SILVA                                                                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 428/2004-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH                                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | ROSELI DE MELLO                                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO                                                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 450/2004-322-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ                                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS                                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | DINARTE GHELFI                                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | FRANCISCO CARLOS FANINE                                                                                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 477/2004-068-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                                  |
| RECORRENTE(S) | : | FERRARQUES LTDA.                                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | NILSON RODRIGUES NOBRE                                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN                                                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                               |



|               |   |                                                                             |               |   |                                                                                                             |               |   |                                                                                               |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 509/2004-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : | RR - 650/2004-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO                                                               | PROCESSO      | : | RR - 883/2004-011-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                        | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                  | RECORRENTE(S) | : | JOÃO SILVESTRE DA SILVA                                                                       |
| ADVOGADO      | : | ALEXANDRE POCAI PEREIRA                                                     | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                | ADVOGADO      | : | FRANCISCO FÁBIO DE MOURA                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | HERMINIO KOGELINSKI                                                         | RECORRIDO(S)  | : | EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                                                                       | RECORRIDO(S)  | : | MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA                                                          |
| ADVOGADO      | : | CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER                                                   | ADVOGADO      | : | PEDRO GALINDO PASSOS                                                                                        | ADVOGADO      | : | JOÃO BATISTA PINHEIRO                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | LEONELSON CAVALCANTI SOUZA                                                                                  | RECORRIDO(S)  | : | EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.                                                         |
| PROCESSO      | : | RR - 523/2004-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : | MARISSOL L. MEIRELES FLORES                                                                                 | ADVOGADO      | : | FERNANDA BARREIROS ROCHA                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RECORRIDO(S)  | : | MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                                                               |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   | PROCESSO      | : | RR - 685/2004-301-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                    | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                                                        | PROCESSO      | : | RR - 911/2004-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                  |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                   | ADVOGADO      | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                                                  | RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | ALEXANDRE JACKSON VASCONCELOS                                               | RECORRIDO(S)  | : | JOCIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA                                                                                    | ADVOGADO      | : | PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                                                         |
| ADVOGADO      | : | HUDSON LEONARDO DE CAMPOS                                                   | ADVOGADO      | : | MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO                                                                      | RECORRENTE(S) | : | IVANILDES PEREIRA SANTOS DE JESUS                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS                                                            |
| PROCESSO      | : | RR - 532/2004-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : | RR - 690/2004-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO                                                               | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                        | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| ADVOGADO      | : | ALINE SILVA DE FRANÇA                                                       | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                | PROCESSO      | : | RR - 924/2004-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA | RECORRIDO(S)  | : | TIAGO CAVALHEIRO MARTINS                                                                                    | RECORRENTE(S) | : | PLÁSTICOS TUPÃ LTDA.                                                                          |
| ADVOGADO      | : | LEON ÂNGELO MATTEI                                                          | ADVOGADO      | : | MARISSOL L. MEIRELES FLORES                                                                                 | ADVOGADO      | : | AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                                                                       | RECORRIDO(S)  | : | ENI MARIA ALVES                                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 541/2004-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO                               | ADVOGADO      | : | PEDRO GALINDO PASSOS                                                                                        | ADVOGADO      | : | JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | VALSÍRIO CAMPOS DE OLIVEIRA                                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| ADVOGADO      | : | MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN                                  | PROCESSO      | : | RR - 693/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                               | PROCESSO      | : | RR - 1031/2004-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | CHOCOLATES GAROTO S.A.                                                      | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE COCAL                                                                                          | RECORRENTE(S) | : | CALÇADOS SANDRA LTDA.                                                                         |
| ADVOGADO      | : | SANDRO VIEIRA DE MORAES                                                     | ADVOGADO      | : | VANESSA MELO OLIVEIRA                                                                                       | ADVOGADO      | : | FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA                                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | SADI SABINO DOS SANTOS                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 550/2004-050-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : | FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA                                                                                | ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO KLEIN                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| ADVOGADO      | : | FÁBIO PALMEIRO                                                              | PROCESSO      | : | RR - 705/2004-055-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                | PROCESSO      | : | RR - 1034/2004-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | CICERO PEREIRA DE LIMA                                                      | RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                               | RECORRENTE(S) | : | MK PUBLICITÁ PRODUÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.                                        |
| ADVOGADO      | : | ELI ALVES NUNES                                                             | ADVOGADO      | : | LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                                                                   | ADVOGADO      | : | LUÍS FELIPE GEORGES                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.                                      | RECORRIDO(S)  | : | JACI CAMARGO FILHO                                                                                          | RECORRIDO(S)  | : | VALTER DONIZETI JUSTINO                                                                       |
| ADVOGADO      | : | SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA                                             | ADVOGADO      | : | CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS                                                                                 | ADVOGADO      | : | IOLANDO DE SOUZA MAIA                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 558/2004-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : | RR - 708/2004-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                | PROCESSO      | : | RR - 1042/2004-016-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                |
| RECORRENTE(S) | : | PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.                                                      | RECORRENTE(S) | : | MARIA DAS GRAÇAS DUTRA PEREIRA                                                                              | RECORRENTE(S) | : | WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.                                                              |
| ADVOGADO      | : | FABIANA MAGALHÃES DOS REIS                                                  | ADVOGADO      | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                                                                | ADVOGADO      | : | RODRIGO BARRETO SASSEN                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | CRISTIANE DEVOS MARTINS                                                     | RECORRIDO(S)  | : | HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.                                                                               | RECORRIDO(S)  | : | CARMEN LÚCIA TAVARES GIESEL                                                                   |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ FERNANDO MORAIS                                                        | ADVOGADO      | : | GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE                                                                          | ADVOGADO      | : | GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA                                                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 567/2004-401-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : | RR - 719/2004-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO                                                               | PROCESSO      | : | RR - 1082/2004-032-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA                             | RECORRENTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                                                                      | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                                                               |
| ADVOGADO      | : | JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO                                              | ADVOGADO      | : | JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI                                                                                        | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | JOVENTINO GIACOMELLI                                                        | RECORRIDO(S)  | : | FERNANDO CÉSAR SOARES DOS SANTOS                                                                            | RECORRIDO(S)  | : | EDUARDO LUIZ DA COSTA GOMES                                                                   |
| ADVOGADO      | : | LUIZ FRACASSO NETO                                                          | ADVOGADO      | : | WEBER JOB PEREIRA FRAGA                                                                                     | ADVOGADO      | : | SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 567/2004-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO                               | PROCESSO      | : | RR - 719/2004-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                | PROCESSO      | : | RR - 1102/2004-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                  | RECORRENTE(S) | : | SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.                                                                                   | RECORRENTE(S) | : | JOÃO ADEMIR PINTO                                                                             |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                | ADVOGADO      | : | CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK                                                                                    | ADVOGADO      | : | FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA                                       | RECORRIDO(S)  | : | PAULO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS                                                                               | RECORRIDO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                                   |
| ADVOGADO      | : | EDSON ROBERTO AUERHAHN                                                      | ADVOGADO      | : | ALMIR TEIXEIRA ALVES                                                                                        | ADVOGADO      | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | HÉLIO AMARAL                                                                | RECORRIDO(S)  | : | APOIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                                                                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| ADVOGADO      | : | LUANA APARECIDA BOUFLEUR                                                    | ADVOGADO      | : | OSNY GUILHERME SPITZ                                                                                        | PROCESSO      | : | RR - 1117/2004-241-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTO EM PERNAMBUCO                                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 593/2004-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : | RR - 795/2004-021-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO                                                               | ADVOGADO      | : | EVILAZIO DE MELO ARUEIRA                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | WELINGTON PORFÍRIO DE LIMA                                                  | RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                  | RECORRIDO(S)  | : | EDISON FERREIRA DO NASCIMENTO                                                                 |
| ADVOGADO      | : | LUIZ CARLOS PACHECO                                                         | ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                                                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | BAR E RESTAURANTE ALS LTDA.                                                 | RECORRIDO(S)  | : | EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                                                                       | PROCESSO      | : | RR - 1122/2004-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                 |
| ADVOGADO      | : | MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE                                                | ADVOGADO      | : | PEDRO GALINDO PASSOS                                                                                        | RECORRENTE(S) | : | MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | SETEMBRINO MARTINS                                                                                          | ADVOGADO      | : | LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 609/2004-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : | MARISSOL L. MEIRELES FLORES                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : | NELSON DA ROCHA PEREIRA                                                                       |
| RECORRENTE(S) | : | AUNDE BRASIL S.A.                                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | ADVOGADO      | : | FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO                                                              |
| ADVOGADO      | : | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI                                                | PROCESSO      | : | RR - 812/2004-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ONIR JOSÉ DE OLIVEIRA                                                       | RECORRENTE(S) | : | ISABEL CRISTINA SERPA PIRES                                                                                 | PROCESSO      | : | RR - 1136/2004-040-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                 |
| ADVOGADO      | : | ANDRÉA DA COSTA VERGAMINI                                                   | ADVOGADO      | : | ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS                                                                               | RECORRENTE(S) | : | FRANCISCO DAS CHAGAS SALES                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                           | ADVOGADO      | : | NEWTON VIEIRA PAMPLONA                                                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 622/2004-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO                               | ADVOGADO      | : | CÉLIO TIZATTO FILHO                                                                                         | RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB                                              |
| RECORRENTE(S) | : | EDIVAN MAURÍCIO DE OLIVEIRA                                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | ADVOGADO      | : | EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA                                                                |
| ADVOGADO      | : | MARCELO S. THIAGO PEREIRA                                                   | PROCESSO      | : | RR - 844/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO LTDA. - ASATUR                              | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                                                                  | PROCESSO      | : | RR - 1148/2004-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                |
| ADVOGADO      | : | HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI                                                  | ADVOGADO      | : | MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES                                                                                    | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ SILVIO LA ROCCA                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER | ADVOGADO      | : | ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 627/2004-221-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : | RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA                                                                                | RECORRIDO(S)  | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| RECORRENTE(S) | : | IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | ADVOGADO      | : | ADALBERTO ROBERT ALVES                                                                        |
| ADVOGADO      | : | DARLETE GOMES DA COSTA                                                      | PROCESSO      | : | RR - 877/2004-261-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | EDSON MAURO DA SILVA                                                        | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MONTENEGRO                                                                                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| ADVOGADO      | : | ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA                                            | ADVOGADO      | : | KARLA POLKING ÁVILA                                                                                         | PROCESSO      | : | RR - 1152/2004-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU                               | RECORRENTE(S) | : | WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.                                                              |
| PROCESSO      | : | RR - 631/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : | RAFAEL PERIUS DA SILVA                                                                                      | ADVOGADO      | : | PAULA NUNES BASTOS                                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.                                   | RECORRIDO(S)  | : | GREICE ALEXANDRA SILVA DE ALMEIDA VIEGAS                                                                    | RECORRIDO(S)  | : | KÁTIA FERNANDES KRUSE                                                                         |
| ADVOGADO      | : | FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER                                                  | ADVOGADO      | : | CLÁUDIO GILBERTO TORNQUIST VIEGAS                                                                           | ADVOGADO      | : | ARTUR DA SILVA FERREIRA                                                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | DAVID SERRA NUNES                                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                               |
| ADVOGADO      | : | HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS                                        |               |   |                                                                                                             |               |   |                                                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             |               |   |                                                                                                             |               |   |                                                                                               |





|               |   |                                                                     |
|---------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1167/2004-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : | CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIERRE LOTI                                  |
| ADVOGADO      | : | CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO                        |
| RECORRIDO(S)  | : | SEVERINO FREIRE                                                     |
| ADVOGADO      | : | ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1205/2004-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                       |
| ADVOGADO      | : | PAULA S. THIAGO BOABAI                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | EDUARDO OLIVEIRA PAIVA                                              |
| ADVOGADO      | : | FÚLVIO FERNANDES FURTADO                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1232/2004-066-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO                                     |
| ADVOGADO      | : | RICARDO LABANCA                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | ELUIZE ELENE REIS DE CARVALHO                                       |
| ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1258/2004-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO                      |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                               |
| ADVOGADO      | : | MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | VALENTIM PEREIRA DE REZENDE FILHO                                   |
| ADVOGADO      | : | GENTIL PEREIRA RAMOS                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE                                           |
| ADVOGADO      | : | MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1279/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO                      |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                   |
| ADVOGADO      | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                  |
| RECORRIDO(S)  | : | DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA                                         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1291/2004-019-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : | EDINALDO MARIANO DA SILVA (A ESPERANÇA LOTE-<br>RIAS)               |
| ADVOGADO      | : | MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | PRISCILA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DA CUNHA                              |
| ADVOGADO      | : | CARLOS ALBERTO DE SOUZA                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1323/2004-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : | COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO<br>DER/MG LTDA. - COOPEDER |
| ADVOGADO      | : | GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI                                       |
| RECORRIDO(S)  | : | REGINA LÚCIA NOGUEIRA                                               |
| ADVOGADO      | : | PAULO SILVA XAVIER E OUTRA                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1383/2004-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO                      |
| RECORRENTE(S) | : | USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.                                |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ MARCOS DA CUNHA                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | WANDERLEI AFONSO SILVA                                              |
| ADVOGADO      | : | CLAUDEMIR ANTUNES                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | COINBRA - CRESCIUMAL S.A.                                           |
| ADVOGADO      | : | AIRES VIGO                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1398/2004-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : | CÁSSIA PATRÍCIA SILVA DAMASCENO                                     |
| ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                            |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1417/2004-054-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : | EDITORA O DIA S.A.                                                  |
| ADVOGADO      | : | CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | ANA PAULA DA SILVA MAGALHÃES                                        |
| ADVOGADO      | : | ERIKA BARRETO DOS SANTOS                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1455/2004-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : | SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FER-<br>ROVIÁRIO S.A.       |
| ADVOGADO      | : | CARLOS ALBERTO COSTA FILHO                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | RENATO ROCHA                                                        |
| ADVOGADO      | : | WILSON LUÍS FARES                                                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1509/2004-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                       |
| RECORRIDO(S)  | : | COMERCIAL DESTRO LTDA.                                              |
| ADVOGADO      | : | LETÍCIA DANIELE SIMM                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | IASALDI SULI RADAELLI                                               |
| ADVOGADO      | : | MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 1550/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : | MARTA DE MESQUITA LISBOA                                            |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ PEREZ DE REZENDE                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -<br>SERPRO               |
| ADVOGADO      | : | ROGÉRIO AVELAR                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                     |

|               |   |                                                                                                                       |
|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1604/2004-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE-<br>SAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SE-<br>BRAE/RS                    |
| ADVOGADO      | : | BEATRIZ DUTRA DE CASTRO                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | EDSON MIGUEL CABERLON                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | AMILTON PAULO BONALDO                                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1637/2004-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | ADRIANO DE ALMEIDA DIAS                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | RENATO SERPA SILVÉRIO                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1654/2004-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-<br>CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO                                      |
| ADVOGADO      | : | VERA PASQUINI                                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA                                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1663/2004-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | SABRINA SCHENKEL                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | JAIRO LUÍS PINHEIRO GOMES                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | AMILTON PAULO BONALDO                                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1715/2004-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | FRANCISCO RUI PENELU DA SILVA                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | DANIEL BRITTO DOS SANTOS                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                                         |
| ADVOGADO      | : | AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO                                                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1750/2004-110-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LIMA                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.                                                                            |
| ADVOGADO      | : | IVANA MARIA FONTELES CRUZ                                                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1773/2004-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO MARCELO LEITE ALBERT                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | FABIANO GOMES BARBOSA                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)                                                                               |
| ADVOGADO      | : | EVERARDO CAVALCANTI GUERRA                                                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1786/2004-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA VALDELICE ALVES GÓES                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1891/2004-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | MARCIO ADRIANO TORRECILHAS                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | WALTER APARECIDO COSTA                                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES                                                                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1942/2004-201-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECI-<br>SÃO LTDA.                                                              |
| ADVOGADO      | : | MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO                                                                                |
| RECORRIDO(S)  | : | MIGUEL FRANCISCO DE MOURA                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | GILMAR MIGUEZ DE MOURA                                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1968/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | NILTON DA SILVA CORREIA                                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-<br>ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-<br>NAS GERAIS - SINDFER |
| ADVOGADO      | : | RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA                                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 1999/2004-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                                                                         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | LENOIR CAMILLO                                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | MATHUSALEM ROSTECK GAIA                                                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 2147/2004-054-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | SÉRVIO DE CAMPOS                                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.                                                                                        |
| ADVOGADO      | : | MARCUS WINSTON DI LOURENÇO                                                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | JOEL FRANCISCO OLIVEIRA                                                                                               |
| ADVOGADO      | : | MARIA LÚCIA CINTRA                                                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.                                                                             |
| ADVOGADO      | : | ADRIANA DE MOURA PASSOS                                                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 2156/2004-028-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO PEDRO FERREIRA                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS                                                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | MARLI BUOSE RABELO                                                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                       |

|               |   |                                                      |
|---------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 2177/2004-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO        |
| RECORRENTE(S) | : | RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.                   |
| ADVOGADO      | : | ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO                             |
| RECORRIDO(S)  | : | SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.               |
| ADVOGADO      | : | JAMES BILL DANTAS                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | DAMÁRCIO MARQUES DA SILVA                            |
| ADVOGADO      | : | RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM                          |
| RECORRIDO(S)  | : | SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.                       |
| ADVOGADO      | : | JAMES BILL DANTAS                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2193/2004-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ FRANCISCO LIMA                                  |
| ADVOGADO      | : | FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS                          |
| RECORRIDO(S)  | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -<br>METRÔ   |
| ADVOGADO      | : | SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2365/2004-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO       |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.                               |
| ADVOGADO      | : | RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIA MARIA GIAMATEI                               |
| ADVOGADO      | : | LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2524/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO       |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                    |
| ADVOGADO      | : | MATEUS GUEDES RIOS                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | LIDIAMAR AMARAL DE SOUZA                             |
| ADVOGADO      | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2575/2004-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| RECORRENTE(S) | : | SIDÔNIO LUIZ ALVES                                   |
| ADVOGADO      | : | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA                           |
| RECORRIDO(S)  | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                            |
| ADVOGADO      | : | EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2586/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO       |
| RECORRENTE(S) | : | ROSANE MARIA DE CÉZARO NARBASS                       |
| ADVOGADO      | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                         |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.               |
| ADVOGADO      | : | MÁRIO DE FREITAS OLINGER                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2723/2004-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO        |
| RECORRENTE(S) | : | SANDRA CABRAL LUNA                                   |
| ADVOGADO      | : | CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ                        |
| RECORRIDO(S)  | : | BSE S.A.                                             |
| ADVOGADO      | : | LIVIO ROCHA FERRAZ                                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2731/2004-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                 |
| ADVOGADO      | : | ALEXANDRE POCAI PEREIRA                              |
| RECORRIDO(S)  | : | JOEL DE FARIA CAPELINI                               |
| ADVOGADO      | : | FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 2809/2004-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO        |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS<br>- ECT |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO                          |
| RECORRIDO(S)  | : | FLÁVIO MONTENEGRO CABRAL                             |
| ADVOGADO      | : | SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 3952/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO        |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE LONDRINA                                |
| ADVOGADO      | : | ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ                              |
| RECORRIDO(S)  | : | CLEONICE APARECIDA DO PRADO                          |
| ADVOGADO      | : | GILCIMARY REGINA DE SOUZA                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 4309/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO       |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                    |
| ADVOGADO      | : | MATEUS GUEDES RIOS                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | ELIZANGELA LEVY LEVEL                                |
| ADVOGADO      | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                             |
| RECORRIDO(S)  | : | COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-<br>ÇOS   |
| ADVOGADO      | : | RONALDO MAURO COSTA PAIVA                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |
| PROCESSO      | : | RR - 5413/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO        |
| RECORRENTE(S) | : | SORAYA LUÍZA CLIVATI SOARES                          |
| ADVOGADO      | : | CRISTINA MARIA RAMALHO                               |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA                     |
| ADVOGADO      | : | RICARDO CREMONEZI                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-<br>NA   |
| ADVOGADO      | : | PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                      |



|               |   |                                                                                                                   |               |   |                                                   |               |   |                                                         |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|---------------------------------------------------|---------------|---|---------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 6513/2004-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                    | PROCESSO      | : | RR - 107/2005-015-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO      | PROCESSO      | : | RR - 228/2005-342-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO            |
| RECORRENTE(S) | : | RENATO HEUSI DE ALMEIDA                                                                                           | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                | RECORRENTE(S) | : | AGRO INDÚSTRIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE |
| ADVOGADO      | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                                                                      | ADVOGADO      | : | MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA                        | ADVOGADO      | : | ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR                         |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                                                                     | RECORRIDO(S)  | : | ANDERSON CLEYTON BARBOSA                          | RECORRIDO(S)  | : | GILMAR BEZERRA                                          |
| ADVOGADO      | : | SIMONE SOMMER OZÓRIO                                                                                              | ADVOGADO      | : | CRISTINA CUNHA GONÇALVES                          | ADVOGADO      | : | MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RECORRIDO(S)  | : | COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| PROCESSO      | : | RR - 6948/2004-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | PROCESSO      | : | RR - 237/2005-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO           |
| RECORRENTE(S) | : | SILMARA MACHADO GOMES TARACHUK                                                                                    | PROCESSO      | : | RR - 109/2005-013-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO     | RECORRENTE(S) | : | LIRA MARIA DE LORENZI GONÇALVES                         |
| ADVOGADO      | : | MARCELO TREVISAN                                                                                                  | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE ITABAIANA                            | ADVOGADO      | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                            |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                                                       | ADVOGADO      | : | GENILSON ANDRADE OLIVEIRA                         | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC           |
| ADVOGADO      | : | ALANA MARCHAND RENAUD                                                                                             | RECORRIDO(S)  | : | MÁRCIO DOS SANTOS BRITO                           | ADVOGADO      | : | PAULA S. THIAGO BOABAI                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | ADVOGADO      | : | JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA                            | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| PROCESSO      | : | RR - 7274/2004-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | PROCESSO      | : | RR - 244/2005-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO           |
| RECORRENTE(S) | : | JORGE LUIZ OLIVEIRA POLUCENO                                                                                      | PROCESSO      | : | RR - 111/2005-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO      | RECORRENTE(S) | : | BRASMIX - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.        |
| ADVOGADO      | : | HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                                                                                     | RECORRENTE(S) | : | CARLOS FERNANDES DOS SANTOS                       | ADVOGADO      | : | SEBASTIÃO IVO HELMER                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-LOS                                                                     | ADVOGADO      | : | JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA                    | RECORRIDO(S)  | : | ALEX WILLIAN ROSA RIBEIRO                               |
| ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                                                                   | RECORRENTE(S) | : | AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.                            | ADVOGADO      | : | JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA                                |
| RECORRIDO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC                                                               | ADVOGADO      | : | ELIANE CHAVES                                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                                                                                | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                         | PROCESSO      | : | RR - 253/2005-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 8610/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO                                                                    | PROCESSO      | : | RR - 113/2005-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO      | ADVOGADO      | : | LUCILA R. PENA CAL                                      |
| RECORRENTE(S) | : | LOJAS AMERICANAS S.A.                                                                                             | RECORRENTE(S) | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.        | RECORRIDO(S)  | : | MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA LEÃO                         |
| ADVOGADO      | : | THÁIS DE SOUZA PASIN                                                                                              | ADVOGADO      | : | RAFAEL FADEL BRAZ                                 | ADVOGADO      | : | CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL                         |
| RECORRIDO(S)  | : | DIEGO TOLIO                                                                                                       | RECORRIDO(S)  | : | LUCIANO PEDRO VARELA DE ABREU                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| ADVOGADO      | : | FELIPE IRAN CALIENDO                                                                                              | ADVOGADO      | : | ADRIANA TIEPPO                                    | PROCESSO      | : | RR - 258/2005-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RECORRENTE(S) | : | IRMÃO WYPYCZYNSKI - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.          |
| PROCESSO      | : | RR - 8840/2004-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                     | PROCESSO      | : | RR - 115/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO     | ADVOGADO      | : | MARCELO MAC DONALD REIS                                 |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANESTADO S.A.                                                                                              | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO PIAUÍ                                   | RECORRIDO(S)  | : | ELISANDRA SOARES GASPARONI                              |
| ADVOGADO      | : | MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO                                                                                      | ADVOGADO      | : | WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO              | ADVOGADO      | : | ELTON FERNANDES PENNA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | IRACEMA BIER ESTEVES TREUKO                                                                                       | RECORRIDO(S)  | : | DOMINGOS ARCANJO DA PAZ E SILVA                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ LUCIO GLOMB                                                                                                  | ADVOGADO      | : | MARTIM FEITOSA CAMÊLO                             | PROCESSO      | : | RR - 277/2005-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO             |
| PROCESSO      | : | RR - 17591/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                    | PROCESSO      | : | RR - 125/2005-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO      | ADVOGADO      | : | LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES                       |
| RECORRENTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                                                                     | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN    | RECORRIDO(S)  | : | JUSTIÇA ARBITRAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO       |
| ADVOGADO      | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                                                                              | ADVOGADO      | : | EDSON DE MOURA BRAGA FILHO                        | ADVOGADO      | : | ROZANA GOMES MARTINS                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO ARRUDA BOND                                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : | JEFFERSON FERNANDO SOUZA                          | RECORRIDO(S)  | : | CONSELHO ARBITRAL DO SUDOESTE DA BAHIA - CASB           |
| ADVOGADO      | : | LEANDRO HERLEINN MURI                                                                                             | ADVOGADO      | : | LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA                        | ADVOGADO      | : | JOSÉ FONSECA ALVES                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| PROCESSO      | : | RR - 32720/2004-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 152/2005-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO      | PROCESSO      | : | RR - 284/2005-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM                                                        | RECORRENTE(S) | : | EDVALDA CARVALHO MACHADO                          | RECORRENTE(S) | : | EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.                 |
| ADVOGADO      | : | LEONARDO PRESTES MARTINS                                                                                          | ADVOGADO      | : | MAURO STANKEVICIUS                                | ADVOGADO      | : | MÁRCIA PESSIN                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA                                                                                         | RECORRIDO(S)  | : | ELECTROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.             | RECORRIDO(S)  | : | MARCIANO RODRIGO FRAGA PERSSON                          |
| ADVOGADO      | : | AMBRÓSIO GAIA NINA                                                                                                | ADVOGADO      | : | ANDRÉA GUEDES BORCHERS                            | ADVOGADO      | : | ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER                         |
| RECORRIDO(S)  | : | CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.                                                                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | RECORRIDO(S)  | : | INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 169/2005-152-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO      | ADVOGADO      | : | GILMAR VOLKEN                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 33996/2004-008-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                   | RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RECORRIDO(S)  | : | ADBx BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.                   |
| RECORRENTE(S) | : | A. LIMA SILVA - ÓTICA VEJA                                                                                        | ADVOGADO      | : | DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO                     | RECORRIDO(S)  | : | ZENGLEIN & CIA. LTDA.                                   |
| ADVOGADO      | : | PAULO NEY SIMÕES DA SILVA                                                                                         | RECORRIDO(S)  | : | HÉLIO SILVÉRIO                                    | ADVOGADO      | : | ADALBERTO ALEXANDRE SNEL                                |
| RECORRIDO(S)  | : | REGILANE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA                                                                               | ADVOGADO      | : | JOÃO LISTER PEREIRA                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| ADVOGADO      | : | ALCINO VIEIRA DOS SANTOS                                                                                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | PROCESSO      | : | RR - 291/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 189/2005-013-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO     | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS                          |
| PROCESSO      | : | RR - 93001/2004-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                                                    | RECORRENTE(S) | : | JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUTO                       | ADVOGADO      | : | LUÍS SOARES DE AMORIM                                   |
| RECORRENTE(S) | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA                                                           | ADVOGADO      | : | JOSÉ FERNANDES MARIZ                              | RECORRIDO(S)  | : | DORALICE DOS ANJOS SOUSA SILVA                          |
| ADVOGADO      | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                                                                           | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ                | ADVOGADO      | : | PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO                              |
| RECORRIDO(S)  | : | AFONSO CELSO XAVIER AMATUZZI                                                                                      | ADVOGADO      | : | WANDERLEY JOSÉ DANTAS                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| ADVOGADO      | : | MARINEIDE SPALUTO                                                                                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | PROCESSO      | : | RR - 299/2005-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | PROCESSO      | : | RR - 193/2005-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO      | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE REDENÇÃO                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 8/2005-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO                                                                       | RECORRENTE(S) | : | MELVYN NEY CAIRE                                  | ADVOGADO      | : | RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO                         |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI                                                                                | ADVOGADO      | : | TATIANA KARMANN ARRUDA                            | RECORRIDO(S)  | : | MARIA SILVA XAVIER                                      |
| ADVOGADO      | : | ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR                                                                                         | RECORRIDO(S)  | : | NOVELIS DO BRASIL LTDA.                           | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA                           |
| RECORRIDO(S)  | : | ESMERINDO DA SILVA SIFUENTES                                                                                      | ADVOGADO      | : | MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | PROCESSO      | : | RR - 294/2005-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO            |
| PROCESSO      | : | RR - 12/2005-026-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                       | PROCESSO      | : | RR - 197/2005-091-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO      | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE REDENÇÃO                                   |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA HELENA MARINHO DE SOUZA                                                                                     | RECORRENTE(S) | : | ALEX ALVES DOS SANTOS                             | ADVOGADO      | : | RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO                         |
| ADVOGADO      | : | ELIEL DE JESUS TEIXEIRA                                                                                           | ADVOGADO      | : | MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA                      | RECORRIDO(S)  | : | SEBASTIÃO DEMÉTRIO DA SILVA                             |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                                                               | RECORRIDO(S)  | : | SABARÁLCOOl S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL                | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA                           |
| ADVOGADO      | : | SUELI BIAGINI                                                                                                     | ADVOGADO      | : | LAURO FERNANDO PASCOAL                            | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   | PROCESSO      | : | RR - 306/2005-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO           |
| PROCESSO      | : | RR - 13/2005-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO                                                                      | PROCESSO      | : | RR - 199/2005-013-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO     | RECORRENTE(S) | : | CLAYTON DE SANTA ROSA RODRIGUES                         |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS                                                                                 | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ ADEMAR LOURENÇO                              | ADVOGADO      | : | ANDRÉ BONO                                              |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR                                                                             | ADVOGADO      | : | JOSÉ FERNANDES MARIZ                              | RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT       |
| RECORRIDO(S)  | : | KÁTIA ANDRADE ROCHA                                                                                               | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ                | ADVOGADO      | : | DANIELE COLOGNI                                         |
| ADVOGADO      | : | RENATO COELHO DE FARIAS                                                                                           | ADVOGADO      | : | WANDERLEY JOSÉ DANTAS                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   |               |   |                                                         |
| PROCESSO      | : | RR - 28/2005-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                                                       | PROCESSO      | : | RR - 216/2005-013-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO     |               |   |                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB                                                                | RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO GALDINO SOBRINHO                          |               |   |                                                         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                         | ADVOGADO      | : | JOSÉ FERNANDES MARIZ                              |               |   |                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                                                                 | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ                |               |   |                                                         |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS                                                                                     | ADVOGADO      | : | WANDERLEY JOSÉ DANTAS                             |               |   |                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES-BA | RECORRIDO(S)  | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   |               |   |                                                         |
| ADVOGADO      | : | NEI VIANA COSTA PINTO                                                                                             | ADVOGADO      | : | WANDERLEY JOSÉ DANTAS                             |               |   |                                                         |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                   |               |   |                                                         |



|               |   |                                                  |               |   |                                                                           |               |   |                                                                                                                   |
|---------------|---|--------------------------------------------------|---------------|---|---------------------------------------------------------------------------|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 309/2005-201-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO     | PROCESSO      | : | RR - 474/2005-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO                             | PROCESSO      | : | RR - 646/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.              | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB | RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN                                                                                 |
| ADVOGADO      | : | VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO                     | ADVOGADO      | : | ANABELA GALVÃO                                                            | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                                         |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO CÉZAR WECK KRENZ                           | RECORRIDO(S)  | : | ÂNGELA SERRAT ANDREÃO                                                     | ADVOGADO      | : | RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | NADIR JOSÉ ASCOLI                                | ADVOGADO      | : | EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                                    | RECORRIDO(S)  | : | GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO                                                                                |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | ADVOGADO      | : | FRANCISCO FÁBIO DE MOURA                                                                                          |
| PROCESSO      | : | RR - 324/2005-135-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO     | PROCESSO      | : | RR - 475/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO                             | RECORRIDO(S)  | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                                                                    |
| RECORRENTE(S) | : | WILSON RIBEIRO ANTUNES                           | RECORRENTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | ADELMÁRIO LOPES DA SILVA                         | ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                 | PROCESSO      | : | RR - 664/2005-062-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                                                     |
| RECORRIDO(S)  | : | SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA                     | ADVOGADO      | : | RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA                                           | RECORRENTE(S) | : | BERTIN LTDA.                                                                                                      |
| ADVOGADO      | : | HUMBERTO MARCIAL FONSECA                         | RECORRIDO(S)  | : | MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA                                                | ADVOGADO      | : | MÁRIO LUIZ GARDINAL                                                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | FRANCISCO FÁBIO DE MOURA                                                  | RECORRIDO(S)  | : | ADEMIR FLORES                                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 325/2005-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)  | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                            | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | JORGE DAGOSTIN                                   | PROCESSO      | : | RR - 480/2005-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO                              | PROCESSO      | : | RR - 668/2005-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | PAULO ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA                 | RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                                  | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRE-SAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BE-LO HORIZONTE - SINDEAC |
| ADVOGADO      | : | EVARISTO LUIS HEIS                               | ADVOGADO      | : | GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE                                        | ADVOGADO      | : | LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | RECORRIDO(S)  | : | VERA PAULA DE VARGAS                                                      | RECORRIDO(S)  | : | SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 329/2005-015-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO     | ADVOGADO      | : | INGRID RENZ BIRNFELD                                                      | ADVOGADO      | : | LAURO ANTONIO CALENZANI                                                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE                                                                                       |
| ADVOGADO      | : | DÉCIO FREIRE                                     | PROCESSO      | : | RR - 481/2005-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | MARLENE DE NAZARÉ AMARAL LOPES                   | RECORRENTE(S) | : | WANTUIL GOMES FERREIRA                                                    | PROCESSO      | : | RR - 672/2005-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO                                                                     |
| ADVOGADO      | : | BERNARDINO LOBATO GRECO                          | ADVOGADO      | : | VALKYRIA DE MELLO LEÃO                                                    | RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/ES                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                                | ADVOGADO      | : | LUCIANA SPELTA BARCELOS                                                                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 338/2005-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO     | ADVOGADO      | : | ANA LAURA GONTIJO MALARD                                                  | RECORRIDO(S)  | : | ÂNGELO BURGO FILHO                                                                                                |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE   | RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA                   | ADVOGADO      | : | FABRÍCIO CECCATO BORGIO                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | JORGE SANT'ANNA BOPP                             | ADVOGADO      | : | DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM                                           | RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMI-CAS E SOCIAIS DE VILA VELHA                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                 | ADVOGADO      | : | PAULO SÉRGIO CAMPONEZ                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | MARTA DE AZEVEDO LUCENA                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | FLORACI ESPEROTTO DOS SANTOS                     | PROCESSO      | : | RR - 541/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO                             | PROCESSO      | : | RR - 674/2005-017-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | CELSO HAGEMANN                                   | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO                                          | RECORRENTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                                                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | VANESSA MELO OLIVEIRA                                                     | ADVOGADO      | : | ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 351/2005-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO    | RECORRIDO(S)  | : | JURANDIR CAVALCANTE DE ARAÚJO                                             | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ FRANCISCO AQUINO VIEGAS                                                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | DOLORES MARGARETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS         | ADVOGADO      | : | MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA                                        | ADVOGADO      | : | MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA                                                                              |
| ADVOGADO      | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC    | PROCESSO      | : | RR - 560/2005-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO                              | PROCESSO      | : | RR - 691/2005-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO                                                                     |
| ADVOGADO      | : | ÂNGELA RITTER WOELTJE                            | RECORRENTE(S) | : | SOLANGE MARIA LUNARDELI                                                   | RECORRENTE(S) | : | MARIA PRISCILLA DOS SANTOS                                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                              | ADVOGADO      | : | MARÍLIA NABUCO SANTOS                                                                                             |
| PROCESSO      | : | RR - 385/2005-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO    | RECORRIDO(S)  | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                                  | RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE                                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                            | ADVOGADO      | : | GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE                                        | ADVOGADO      | : | JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO                                                                                    |
| ADVOGADO      | : | MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.            | PROCESSO      | : | RR - 561/2005-026-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO                              | PROCESSO      | : | RR - 691/2005-060-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | JOÃO ALFREDO DANIEZE                             | RECORRENTE(S) | : | HAEZIANNE CARVALHO SANTOS                                                 | RECORRENTE(S) | : | LÚCIO MAURO BRAGA                                                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | MARCOS FRANCISCO DE SOUZA                        | ADVOGADO      | : | CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES                                   | ADVOGADO      | : | JORGE ROMERO CHEGURY                                                                                              |
| ADVOGADO      | : | CAROLINA GALVÃO PERES                            | RECORRIDO(S)  | : | LOJAS AMERICANAS S.A.                                                     | RECORRIDO(S)  | : | U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.                                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO                                      | ADVOGADO      | : | CARMEM LÚCIA MACHADO                                                                                              |
| PROCESSO      | : | RR - 394/2005-241-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | USINA SÃO JOSÉ S.A.                              | PROCESSO      | : | RR - 563/2005-039-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO                             | PROCESSO      | : | RR - 697/2005-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA                      | RECORRENTE(S) | : | NELMO VAZ NAVES                                                           | RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | FERNANDO CAETANO DA SILVA                        | ADVOGADO      | : | MARCELO OLIVEIRA DA SILVA                                                 | ADVOGADO      | : | ANA MARIA FERREIRA                                                                                                |
| ADVOGADO      | : | MARILENE SOARES DE SOUSA                         | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                             | RECORRIDO(S)  | : | FÁBIO JOSÉ NUNES                                                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | ROBERTO MAZZONETTO                                                        | ADVOGADO      | : | BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO                                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 456/2005-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RECORRIDO(S)  | : | FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.                                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                    | PROCESSO      | : | RR - 564/2005-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO                              | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO                                                                                           |
| ADVOGADO      | : | RENATO CAVALCANTE DE FARIAS                      | RECORRENTE(S) | : | SÍLVIO MACHADO                                                            | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | EDGAR FREITAS DE ALMENDRA GAIOSO FILHO           | ADVOGADO      | : | AMILTON PAULO BONALDO                                                     | PROCESSO      | : | RR - 728/2005-080-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO                        | RECORRIDO(S)  | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                                     | RECORRENTE(S) | : | ARISTIDES MARCELINO BENETI                                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF      | ADVOGADO      | : | ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR                                                 | ADVOGADO      | : | PAULO UMBERTO DO PRADO                                                                                            |
| ADVOGADO      | : | LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RECORRIDO(S)  | : | MÁRIO JORDÃO                                                                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | PROCESSO      | : | RR - 582/2005-046-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO                              | ADVOGADO      | : | ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO                                                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 463/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO     | RECORRENTE(S) | : | RIZZIO PINTO                                                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE IGUATU                              | ADVOGADO      | : | NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA                                                  | PROCESSO      | : | RR - 734/2005-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | CLAILSON CARDOSO RIBEIRO                         | RECORRIDO(S)  | : | GISLENE FERREIRA ALVES                                                    | RECORRENTE(S) | : | PURAS DO BRASIL S.A.                                                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | MARIA FERREIRA DA SILVA                          | ADVOGADO      | : | MARIA APARECIDA DA FONSECA                                                | ADVOGADO      | : | TATIANI PEREIRA COSTA                                                                                             |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RECORRIDO(S)  | : | ROSEMERY TAVEIRA                                                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | PROCESSO      | : | RR - 591/2005-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                              | ADVOGADO      | : | DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS                                                                                       |
| PROCESSO      | : | RR - 466/2005-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO    | RECORRENTE(S) | : | ADRIANA ALVES DA SILVA                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| RECORRENTE(S) | : | ESTANISLAU DA SILVA OSSUNA                       | ADVOGADO      | : | PAULO UMBERTO DO PRADO                                                    | PROCESSO      | : | RR - 735/2005-021-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO                                                                      |
| ADVOGADO      | : | ARTUR GOMES PEREIRA                              | RECORRIDO(S)  | : | JOSE ADELINO ALVES                                                        | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE REDENÇÃO                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.                       | ADVOGADO      | : | MARIA REGINA G. DAMASCENO NUNES                                           | ADVOGADO      | : | RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RECORRIDO(S)  | : | ERIVAN TORRES GADELHA                                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       | PROCESSO      | : | RR - 638/2005-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO                             | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA                                                                                     |
| ADVOGADO      | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                     | RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS                                           | PROCESSO      | : | RR - 739/2005-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 469/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO    | RECORRIDO(S)  | : | ROUSEMAIRE MATIAS VELOSO                                                  | RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                | ADVOGADO      | : | NORMA MARIA BARROS LIMA                                                   | ADVOGADO      | : | ROSELI DIETRICH                                                                                                   |
| ADVOGADO      | : | MATEUS GUEDES RIOS                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RECORRIDO(S)  | : | FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA                                                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | ILZA LIMA DE SOUSA                               | PROCESSO      | : | RR - 640/2005-132-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO                             | ADVOGADO      | : | VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA                                                                                  |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                   | RECORRENTE(S) | : | ALÉCIA DA SILVA LONGO CONSULTÓRIO                                         | RECORRIDO(S)  | : | VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.                                                                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                  | ADVOGADO      | : | CRISTIANO TESSINARI MODESTO                                               | ADVOGADO      | : | RODRIGO BARROS GUEDES                                                                                             |
|               |   |                                                  | RECORRIDO(S)  | : | ANDRÉIA FAGUNDES DA SILVA                                                 | RECORRIDO(S)  | : | ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.                                                                          |
|               |   |                                                  | ADVOGADO      | : | MARCELO SCHIAVINI COSSATI                                                 | ADVOGADO      | : | CARLA ALESSANDRA MENIGHINI                                                                                        |
|               |   |                                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                                                   |



|               |   |                                                        |               |   |                                                                               |               |   |                                                                                  |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------|---------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 740/2005-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO          | PROCESSO      | : | RR - 884/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO                                 | PROCESSO      | : | RR - 1300/2005-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP                    | RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                                             | RECORRENTE(S) | : | JALMA HELLER SANTOS COTA                                                         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR                  | ADVOGADO      | : | MATEUS GUEDES RIOS                                                            | ADVOGADO      | : | DANIEL GUERRA AMARAL                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | JOÃO RODRIGUES DE SOUSA                                | RECORRIDO(S)  | : | MARIA RIBEIRO SILVA                                                           | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                      |
| ADVOGADO      | : | LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA                            | ADVOGADO      | : | MESSIAS GONÇALVES GARCIA                                                      | ADVOGADO      | : | SÔNIA DE SOUSA COUTO                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 749/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO          | PROCESSO      | : | RR - 915/2005-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  | PROCESSO      | : | RR - 1346/2005-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.                       | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                             | RECORRENTE(S) | : | FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO                                              |
| ADVOGADO      | : | JORGE LUÍS BRANCO AGUIAR                               | ADVOGADO      | : | NILTON DA SILVA CORREIA                                                       | ADVOGADO      | : | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | MARLENE DA ROCHA LUZ ARAÚJO                            | RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA                        | RECORRIDO(S)  | : | LUCIANA RODRIGUES TEIXEIRA                                                       |
| ADVOGADO      | : | LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS                 | ADVOGADO      | : | DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM                                               | ADVOGADO      | : | CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA                                                      |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | RECORRIDO(S)  | : | CARLOS CÍCERO RODRIGUES                                                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 803/2005-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO           | ADVOGADO      | : | FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES                                                    | PROCESSO      | : | RR - 1362/2005-203-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | LUÍS FERNANDO DE CARVALHO LEITE                        | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | RECORRENTE(S) | : | CONSÓRCIO AG MENDES                                                              |
| ADVOGADO      | : | CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO                         | PROCESSO      | : | RR - 928/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO                                  | ADVOGADO      | : | FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | MG MASTER LTDA.                                        | RECORRENTE(S) | : | MARIA DE ALCÂNTARA COSTA                                                      | RECORRIDO(S)  | : | MANOEL JOECI DORNELES GAMA                                                       |
| ADVOGADO      | : | WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO                     | ADVOGADO      | : | JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO                                                      | ADVOGADO      | : | LUIZ CARLOS CHUVAS                                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE                                                    | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 809/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO          | ADVOGADO      | : | RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA                                                   | PROCESSO      | : | RR - 1365/2005-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE RORAIMA                                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | RECORRENTE(S) | : | MARIA APARECIDA ARIANI                                                           |
| ADVOGADO      | : | MATEUS GUEDES RIOS                                     | PROCESSO      | : | RR - 961/2005-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  | ADVOGADO      | : | JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | DENISE DE ASSUNÇÃO GREGÓRIO                            | RECORRENTE(S) | : | OTÁVIO DOS SANTOS CARDOSO                                                     | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                    |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                         | ADVOGADO      | : | NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO                                                | ADVOGADO      | : | JOÃO ROBERTO DE TOLEDO                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | RECORRIDO(S)  | : | REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.                                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 809/2005-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO           | ADVOGADO      | : | DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES                                                    | PROCESSO      | : | RR - 1370/2005-020-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO                                   |
| RECORRENTE(S) | : | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC                              |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                              | PROCESSO      | : | RR - 967/2005-025-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO                                  | ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ HENRIQUE DA COSTA                                 | RECORRENTE(S) | : | CARLOS ALBERTO BARRETO                                                        | RECORRIDO(S)  | : | CELSO LUIZ RIBEIRO                                                               |
| ADVOGADO      | : | CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO                             | ADVOGADO      | : | APOENA LOPO SAMBRANO                                                          | ADVOGADO      | : | JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | SENTINELA - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.               | RECORRIDO(S)  | : | DALVA CORREIA DE ARAÚJO                                                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | JAMES BILL DANTAS                                      | ADVOGADO      | : | ABDON MENEZES                                                                 | PROCESSO      | : | RR - 1376/2005-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO                                   |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | RECORRIDO(S)  | : | SWR VIAGENS E TURISMO LTDA.                                                   | RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC                              |
| PROCESSO      | : | RR - 819/2005-022-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                                               |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO                                                  | PROCESSO      | : | RR - 1049/2005-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                 | RECORRIDO(S)  | : | ADALBERTO GRIGOLO                                                                |
| ADVOGADO      | : | MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                        | RECORRENTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                      | ADVOGADO      | : | JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | COMERCIAL CLEONICE LTDA.                               | ADVOGADO      | : | FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS                                                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | VALDEMIR BORTOLATO GERMANO                             | RECORRIDO(S)  | : | GABRIELA DE MAGALHAES PEREIRA                                                 | PROCESSO      | : | RR - 1391/2005-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | ADVOGADO      | : | MARCOS MODESTO DA SILVA                                                       | RECORRENTE(S) | : | COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. |
| PROCESSO      | : | RR - 822/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | ADVOGADO      | : | GUSTAVO ADOLFO KRAUSE                                                            |
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC    | PROCESSO      | : | RR - 1049/2005-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                 | RECORRIDO(S)  | : | JOÃO ALBERTO DE AZEVEDO                                                          |
| ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                     | RECORRENTE(S) | : | GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.                                               | ADVOGADO      | : | LEONARDO MAURINA                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | SILAS CLÁUDIO DE BONA                                  | ADVOGADO      | : | MARCELO ALVES LEMOS                                                           | RECORRIDO(S)  | : | METROVEL VEÍCULOS LTDA.                                                          |
| ADVOGADO      | : | JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                              | RECORRIDO(S)  | : | LEAR INDÚSTRIA DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.                                | ADVOGADO      | : | GUSTAVO ADOLFO KRAUSE                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | ADVOGADO      | : | JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO                                      | RECORRIDO(S)  | : | GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.                                         |
| PROCESSO      | : | RR - 826/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO          | RECORRIDO(S)  | : | CLÁUDIO JORDANE DE SOUZA                                                      | ADVOGADO      | : | JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL                                               |
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC    | ADVOGADO      | : | MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES                                                   | RECORRIDO(S)  | : | COMERCIAL RISSUL LTDA.                                                           |
| ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                     | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | ADVOGADO      | : | JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | WALDEMAR SCHROEDER                                     | PROCESSO      | : | RR - 1075/2005-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | JOÃO GABRIEL TESTA SOARES                              | RECORRENTE(S) | : | GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.                                   | PROCESSO      | : | RR - 1395/2005-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | ADVOGADO      | : | RONNE CRISTIAN NUNES                                                          | RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 829/2005-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO           | RECORRIDO(S)  | : | ANA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS                                                | ADVOGADO      | : | MANOEL MACHADO BATISTA                                                           |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.     | ADVOGADO      | : | LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA                                                    | RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                             |
| ADVOGADO      | : | EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | ADVOGADO      | : | ALINE SILVA DE FRANÇA                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | WILSON MOREIRA                                         | PROCESSO      | : | RR - 1079/2005-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO                                 | RECORRIDO(S)  | : | JOEL BISPO DE OLIVEIRA                                                           |
| ADVOGADO      | : | MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA                          | RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A.                                                           | ADVOGADO      | : | PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS                                               |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | ADVOGADO      | : | EDSON LIMA FRAZÃO                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 832/2005-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO           | RECORRIDO(S)  | : | FLÁVIA CRISTINA COSTA DA SILVA                                                | PROCESSO      | : | RR - 1415/2005-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                     | ADVOGADO      | : | FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS                                         | RECORRENTE(S) | : | SEBASTIÃO INÁCIO COSER                                                           |
| ADVOGADO      | : | REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | ADVOGADO      | : | JOSUILSON SILVA ALVES                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | RITA DE CÁSSIA SANTANA LIMA                            | PROCESSO      | : | RR - 1098/2005-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                 | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                    |
| ADVOGADO      | : | MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO                           | RECORRENTE(S) | : | UNISYS INFORMÁTICA LTDA.                                                      | ADVOGADO      | : | GILBERTO GEMIN DA SILVA                                                          |
| RECORRIDO(S)  | : | COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB                    | ADVOGADO      | : | CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | DÉLCIO COSTA SANTOS                                    | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ GETÚLIO DE SOUZA                                                         | PROCESSO      | : | RR - 1429/2005-404-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | ADVOGADO      | : | ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO                                               | RECORRENTE(S) | : | INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA.                                                     |
| PROCESSO      | : | RR - 832/2005-008-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO          | RECORRIDO(S)  | : | COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL       | ADVOGADO      | : | ADILSON ADELAR MENEGUZZO                                                         |
| RECORRENTE(S) | : | NARCISO ALVES PEREIRA SOBRINHO                         | ADVOGADO      | : | ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO                                                  | RECORRIDO(S)  | : | ALCIONE MARIA POLONI FONTANA                                                     |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO OLMÍ                                      | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | ADVOGADO      | : | IVAN ANTONIO DINNEBIER                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC    | PROCESSO      | : | RR - 1116/2005-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                 | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                     | RECORRENTE(S) | : | WILSON ANTÔNIO GOMES                                                          | PROCESSO      | : | RR - 1433/2005-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO                                    |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | ADVOGADO      | : | FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS                                                   | RECORRENTE(S) | : | WILMA DO SOCORRO REIS                                                            |
| PROCESSO      | : | RR - 839/2005-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO          | RECORRIDO(S)  | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                                      | ADVOGADO      | : | WALDIR SILVA DE ALMEIDA                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE VILA VELHA                                | ADVOGADO      | : | ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI                                              | RECORRIDO(S)  | : | PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.                                  |
| ADVOGADO      | : | ELENICE PAVESI TANNURE                                 | RECORRIDO(S)  | : | TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.                                       | ADVOGADO      | : | ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ                                               |
| RECORRIDO(S)  | : | MANOEL CARLOS RIBEIRO                                  | ADVOGADO      | : | ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES                                                  | RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARIANNA                       |
| ADVOGADO      | : | LUCIANO BRANDÃO CAMATTA                                | RECORRIDO(S)  | : | POLICOOPER RIO DE JANEIRO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS LTDA. | ADVOGADO      | : | CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        | ADVOGADO      | : | PAULA FERREIRA                                                                | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| PROCESSO      | : | RR - 874/2005-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               | PROCESSO      | : | RR - 1447/2005-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA | PROCESSO      | : | RR - 1176/2005-151-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                 | RECORRENTE(S) | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                                            |
| ADVOGADO      | : | DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM                        | RECORRENTE(S) | : | MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.                                            | ADVOGADO      | : | CAMILE ELY GOMES                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                      | ADVOGADO      | : | VALDIR CAMPOS LIMA                                                            | RECORRIDO(S)  | : | ERNI DE VARGAS                                                                   |
| ADVOGADO      | : | ANA LAURA GONTIJO MALARD                               | RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS                                             | ADVOGADO      | : | GUILHERME BACKES                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | TITO MORAIS DO NASCIMENTO                              | ADVOGADO      | : | DANILO FRANZONI GURIAN                                                        | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                  |
| ADVOGADO      | : | VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA                        | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                               |               |   |                                                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                        |               |   |                                                                               |               |   |                                                                                  |



|               |   |                                                                  |               |   |                                                                             |               |   |                                                                                      |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|---------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|---------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO      | : | RR - 1469/2005-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO                    | PROCESSO      | : | RR - 1748/2005-404-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO                               | PROCESSO      | : | RR - 4727/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : | ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS                                     | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA                      | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO                                                          |
| ADVOGADO      | : | CARLOS GONÇALVES GOMES                                           | ADVOGADO      | : | NILVA MARIA CANEVESE                                                        | ADVOGADO      | : | SUENEIDE DIAS FERNANDES                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM                                       | RECORRIDO(S)  | : | JANIR DA ROSA TOLEDO                                                        | RECORRIDO(S)  | : | MARIA DE OLIVEIRA SANTOS                                                             |
| ADVOGADO      | : | IRLENE PINHEIRO CORRÊA                                           | ADVOGADO      | : | IVAN ANTONIO DINNEBIER                                                      | ADVOGADO      | : | FRANCISCO BORGES SOBRINHO                                                            |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| PROCESSO      | : | RR - 1518/2005-040-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO                    | PROCESSO      | : | RR - 1788/2005-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO                               | PROCESSO      | : | RR - 4792/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : | CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA.                                 | RECORRENTE(S) | : | LUCI DE MIRANDA VILLANI                                                     | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO                                                          |
| ADVOGADO      | : | LUCIANO CARDOSO LIMA                                             | ADVOGADO      | : | ALBERTO DE PAULA MACHADO                                                    | ADVOGADO      | : | SUENEIDE DIAS FERNANDES                                                              |
| RECORRIDO(S)  | : | GERALDO DE SOUZA FERREIRA                                        | RECORRIDO(S)  | : | SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO                                     | RECORRIDO(S)  | : | JÚLIO ALVES DA SILVA                                                                 |
| ADVOGADO      | : | LIENE OTTONE DE CARVALHO                                         | ADVOGADO      | : | LÉA SÍLVIA TOLEDO PISSAIA                                                   | ADVOGADO      | : | FRANCISCO BORGES SOBRINHO                                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | CONSTRUTORA LINCOLN - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
|               |   |                                                                  | PROCESSO      | : | RR - 1939/2005-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO                              | PROCESSO      | : | RR - 5249/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : | LUCIANO CARDOSO LIMA                                             | RECORRENTE(S) | : | JOEL DE MOURA                                                               | RECORRENTE(S) | : | ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | ADVOGADO      | : | ANDRÉ BONO                                                                  | ADVOGADO      | : | NELSON NERY COSTA                                                                    |
| PROCESSO      | : | RR - 1579/2005-024-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO                    | RECORRIDO(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                           | RECORRIDO(S)  | : | ANDERSON MENESES DE ANDRADE                                                          |
| RECORRENTE(S) | : | GLOBEX UTILIDADES S.A.                                           | ADVOGADO      | : | DANIELE COLOGNI                                                             | ADVOGADO      | : | JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE                                                            |
| ADVOGADO      | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                       | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | VIVIANE ALVES PINTO                                              | PROCESSO      | : | RR - 2045/2005-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO                              | PROCESSO      | : | RR - 5367/2005-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : | LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA                                   | RECORRENTE(S) | : | CÉLIO ANTUNES DE SOUZA                                                      | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA                          |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | ADVOGADO      | : | ALDO BONATTO FILHO                                                          | ADVOGADO      | : | MARSYL OLIVEIRA MARQUES                                                              |
| PROCESSO      | : | RR - 1584/2005-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                    | RECORRIDO(S)  | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC                         | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ ORIGENES MACIEL DE OLIVEIRA                                                     |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA ALICE DE SOUZA PINTO                                       | ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                                          | ADVOGADO      | : | ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO                                                                |
| ADVOGADO      | : | GIOVANA CAMARGOS MEIRELES                                        | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                    | PROCESSO      | : | RR - 2049/2005-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | PROCESSO      | : | RR - 5911/2005-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                        |
| ADVOGADO      | : | CINTIA TASHIRO                                                   | RECORRENTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS                                         | RECORRENTE(S) | : | JEAN CARLOS ANTUNES CORREA                                                           |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | ADVOGADO      | : | SÉRVIO DE CAMPOS                                                            | ADVOGADO      | : | MAINAR RAFAEL VIGANÓ                                                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 1603/2005-114-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO                    | RECORRIDO(S)  | : | ENÉZIO ARAÚJO DE SANTANA                                                    | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO BRASIL S.A.                                                                 |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                       | ADVOGADO      | : | JOSÉ MARIA GUIMARÃES                                                        | ADVOGADO      | : | ALEXANDRE POCAI PEREIRA                                                              |
| ADVOGADO      | : | EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR                                  | RECORRIDO(S)  | : | CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA                                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS                            | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | PROCESSO      | : | RR - 8707/2005-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO                                        |
| ADVOGADO      | : | REGIANE ATAIDE COSTA                                             | PROCESSO      | : | RR - 2062/2005-131-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO                               | RECORRENTE(S) | : | FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP                                            |
| RECORRIDO(S)  | : | CLEITON LUÍS VIANA SANTOS                                        | RECORRENTE(S) | : | NORIVALDO ARRUDA SILVA                                                      | ADVOGADO      | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                                                 |
| ADVOGADO      | : | CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA                                  | ADVOGADO      | : | KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA                                                  | RECORRIDO(S)  | : | CLACIR SANTINI                                                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | RECORRIDO(S)  | : | ENGEMIX S.A.                                                                | ADVOGADO      | : | IVAN JOSÉ SILVEIRA                                                                   |
| PROCESSO      | : | RR - 1632/2005-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO                    | ADVOGADO      | : | SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA                                           | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO DOS REIS ANDRADE                                         | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | PROCESSO      | : | RR - 51286/2005-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : | DENISE FERREIRA MARCONDES                                        | PROCESSO      | : | RR - 2099/2005-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO                              | RECORRENTE(S) | : | BCP S.A.                                                                             |
| RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                             | RECORRENTE(S) | : | JOÃO LAURO NAU                                                              | ADVOGADO      | : | FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA                                                  |
| ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA NUNES PASSOS                                      | ADVOGADO      | : | RENATO PEREIRA GOMES                                                        | RECORRIDO(S)  | : | ELISA MARIS FERREIRA                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                         | RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC                         | ADVOGADO      | : | SÉRGIO TESTA                                                                         |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                        | ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO                                                          | RECORRIDO(S)  | : | EVENTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.                                     |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS                                                                   | ADVOGADO      | : | ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JÚNIOR                                                 |
| PROCESSO      | : | RR - 1642/2005-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | AUTO LOCADORA HS LTDA.                                           | PROCESSO      | : | RR - 2505/2005-010-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO                              | PROCESSO      | : | RR - 53962/2005-673-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : | FERDINANDO DAMO                                                  | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ MARIA TAVARES                                                          | RECORRENTE(S) | : | TERUO YOSHIDA                                                                        |
| RECORRIDO(S)  | : | ANGÉLICA DOS SANTOS                                              | ADVOGADO      | : | ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA                                                   | ADVOGADO      | : | SAMIR THOMÉ FILHO                                                                    |
| ADVOGADO      | : | NELSI SALETE BERNARDI                                            | RECORRIDO(S)  | : | CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS | RECORRIDO(S)  | : | JACQUELINE APARECIDA SODRÉ CARNEIRO                                                  |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | ADVOGADO      | : | CARLA DE SOUZA PAIVA                                                        | ADVOGADO      | : | WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO                                                            |
| PROCESSO      | : | RR - 1656/2005-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO                   | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                | PROCESSO      | : | RR - 2937/2005-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | PROCESSO      | : | RR - 3/2006-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO                                           |
| ADVOGADO      | : | PAULA D' ORAN PINHEIRO                                           | RECORRENTE(S) | : | BANCO ITAÚ S.A.                                                             | RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELÉM                                                                   |
| RECORRIDO(S)  | : | DENYS SILVA DE OLIVEIRA                                          | ADVOGADO      | : | MARIA CECÍLIA MILAN DAU                                                     | ADVOGADO      | : | THAYSA LIMA                                                                          |
| ADVOGADO      | : | JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA                                           | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ CARLOS EVANGELISTA                                                     | RECORRIDO(S)  | : | IZABELA LIRA DO NASCIMENTO                                                           |
| RECORRIDO(S)  | : | UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.              | ADVOGADO      | : | CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA                                            | ADVOGADO      | : | WILLIAM MORAES DA SILVA                                                              |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | RECORRIDO(S)  | : | FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM |
| PROCESSO      | : | RR - 1666/2005-411-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO                    | PROCESSO      | : | RR - 3226/2005-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAJÁS                                      | RECORRENTE(S) | : | TERCÍLIO DERETTI                                                            | PROCESSO      | : | RR - 10/2006-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                          |
| ADVOGADO      | : | EDSON LUIZ GABRIEL                                               | ADVOGADO      | : | CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA                                           | RECORRENTE(S) | : | JOSÉ LIMA PEREIRA                                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | ELOI PAULO DA CRUZ                                               | RECORRIDO(S)  | : | MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS                                           | ADVOGADO      | : | JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                                                             |
| ADVOGADO      | : | NORIMAR JOÃO HENDGES                                             | ADVOGADO      | : | ALBERTO AUGUSTO DE POLI                                                     | RECORRIDO(S)  | : | MIB S.A.                                                                             |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR                                                           |
| PROCESSO      | : | RR - 1676/2005-562-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO                    | PROCESSO      | : | RR - 3375/2005-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO                               | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                           | PROCESSO      | : | RR - 45/2006-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                          |
| ADVOGADO      | : | TOBIAS DE MACEDO                                                 | ADVOGADO      | : | SIONARA PEREIRA                                                             | RECORRENTE(S) | : | FRANCISCO JOSÉ ROCHA                                                                 |
| RECORRIDO(S)  | : | APARECIDO PERCÍLIO MOREIRA                                       | RECORRIDO(S)  | : | VALDIVINO GUIMARÃES DA SILVA                                                | ADVOGADO      | : | SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA                                                              |
| ADVOGADO      | : | LANEREUTON THEODORO MOREIRA                                      | ADVOGADO      | : | LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO                                                       | RECORRIDO(S)  | : | CONTEPE LTDA.                                                                        |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA                                                        |
| PROCESSO      | : | RR - 1689/2005-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO                   | PROCESSO      | : | RR - 3724/2005-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                    | RECORRENTE(S) | : | ROSÂNGELA DE LIMA MIRA                                                      | PROCESSO      | : | RR - 63/2006-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                          |
| ADVOGADO      | : | FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO                                | ADVOGADO      | : | JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                                | RECORRENTE(S) | : | RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                                    |
| RECORRIDO(S)  | : | SÔNIA MARIA ESPINOLA MIRANDA                                     | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                               | ADVOGADO      | : | HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO                                                              |
| ADVOGADO      | : | PACELLI DA ROCHA MARTINS                                         | ADVOGADO      | : | PAULA S. THIAGO BOABAI                                                      | RECORRIDO(S)  | : | MARCUS VINÍCIUS ARAÚJO ALMEIDA                                                       |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES                                               |
| PROCESSO      | : | RR - 1724/2005-131-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO                    | PROCESSO      | : | RR - 4320/2005-047-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO                              | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |
| RECORRENTE(S) | : | RENATO MATOS DA SILVA                                            | RECORRENTE(S) | : | JOÃO GILBERTO DE OLIVEIRA                                                   | PROCESSO      | : | RR - 93/2006-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                          |
| ADVOGADO      | : | CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES                                  | ADVOGADO      | : | TATIANA BOZZANO                                                             | RECORRENTE(S) | : | CONSENSUS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.                          |
| RECORRIDO(S)  | : | TIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.                     | RECORRIDO(S)  | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                               | ADVOGADO      | : | HUMBERTO BRAGA DE SOUZA                                                              |
| ADVOGADO      | : | ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO                                   | ADVOGADO      | : | PAULA S. THIAGO BOABAI                                                      | RECORRIDO(S)  | : | ALOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR                                                      |
| RECORRIDO(S)  | : | EXPRESSO SERVIÇOS LTDA.                                          | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                             | ADVOGADO      | : | VANDIR DO NASCIMENTO                                                                 |
| RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                  |               |   |                                                                             | RELATORA      | : | MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING                                                      |





PROCESSO : RR - 107/2006-791-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER  
RECORRIDO(S) : GILSON LUÍS ZACARON  
ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 189/2006-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.  
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
RECORRIDO(S) : VANESSA PEREIRA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ  
RECORRIDO(S) : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 212/2006-069-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VICENTE SIMÃO DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 213/2006-051-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GE-  
RAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT E REGIÃO

ADVOGADO : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
ADVOGADO : LUIZ ALESSANDRO MACHADO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 289/2006-018-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CBG SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO  
RECORRIDO(S) : ANDERSÔNIA SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : ESCOLA BLUE DOG  
ADVOGADO : KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 327/2006-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES  
ADVOGADO : RICARDO ROSA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 333/2006-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SILVIA TIRONI PINTO  
ADVOGADO : ADÍLIO SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL  
NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG

ADVOGADO : JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 367/2006-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA  
ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO RIVERA PALMEIRA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON SOARES  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 467/2006-034-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : WELLINGTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.  
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 501/2006-057-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : HELVÉCIO ALVES DE MELO  
ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES  
RECORRIDO(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVI-  
NÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 175016/2006-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MANCINI VOLPE MASCARO  
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E  
ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
  
Brasília, 18 de junho de 2007.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : AIRR - 964/2004-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA AMARO BIFFIGNANDI

ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 964/2004-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA AMARO BIFFIGNANDI  
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING  
PROCESSO : RR - 1954/2004-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO(S) : ERBETH DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

Brasília, 19 de junho de 2007.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Ato GDGCJ nº 006/2007.

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 661/2003-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : MAX NOGUEIRA MACEDO SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Brasília, 19 de junho de 2007.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do expediente GDGCJ nº 006/2007.

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 584/2003-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR GOULART  
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 1675/2004-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : HARLEY LUIZ VIEIRA LUPPI  
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 880/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES  
LTDA.

ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACIEL  
ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
PROCESSO : AIRR - 1189/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : LIDIANE CRISTINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GERALDO FONSECA MARINHO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 19 de junho de 2007.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1914/1998-317-02-40.0  
EMBARGANTE : CLEITON DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO SANTANA  
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO ZAGO  
EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL  
LTDA.  
PROCESSO : E-AIRR - 2094/1999-024-05-00.8  
EMBARGANTE : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO  
EMBARGADO(A) : VALDETE VILAS BOAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE NAJAR

PROCESSO : E-RR - 3259/1999-062-02-00.1  
EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
EMBARGADO(A) : AGENOR BATISTA DE QUEIROZ  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI  
PROCESSO : E-RR - 1415/2000-016-15-40.7  
EMBARGANTE : EDSON CORREA LEITE  
ADVOGADO DR(A) : EDILBERTO MASSUQUETO  
EMBARGADO(A) : ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO  
LTDA.

ADVOGADO DR(A) : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO  
PROCESSO : E-RR - 1839/2001-026-03-00.0  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : WAGNER MENDES KER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO LOPES  
PROCESSO : E-ED-RR - 742469/2001.4  
EMBARGANTE : MORILDA NUNES REIS  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VI-  
TÓRIA

ADVOGADO DR(A) : MARINÉLMA CANAL  
PROCESSO : E-ED-RR - 50/2002-011-08-00.7  
EMBARGANTE : MIGUEL OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO  
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
PROCESSO : E-RR - 366/2002-087-03-00.5  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : BONIFÁCIO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 386/2002-030-02-40.5  
EMBARGANTE : PÉRICLES GUANAES DOURADO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : DONATO GUEDES  
ADVOGADO DR(A) : JORGE HENRIQUE GUEDES

PROCESSO : E-AIRR - 722/2002-036-03-40.2  
EMBARGANTE : ELSON ANTÔNIO DE CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO GUARNIERI GALIL  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
PROCESSO : E-RR - 11860/2002-900-12-00.7  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 19778/2002-900-02-00.5  
EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DR(A) : LUÍS AUGUSTO BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
PROCESSO : E-RR - 29204/2002-900-09-00.7  
EMBARGANTE : JOSÉ NELSON NENEVÊ  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO GOULART  
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-A-RR - 435/2003-103-15-00.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : NELSON MARCOLINO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DE SOUSA  
PROCESSO : E-RR - 707/2003-007-02-00.0  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : TC AUTO POSTO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MAGALI SANDRA DE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : RICARDO DE FARIA  
PROCESSO : E-A-AIRR - 982/2003-007-02-40.9  
EMBARGANTE : SANITERRA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGUEL GANTUS  
EMBARGADO(A) : ARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : NILSON MARTINS DA SILVA



|                 |                                                                  |
|-----------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-RR - 1106/2003-084-15-00.3</b>                            |
| EMBARGANTE      | : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.                                       |
| ADVOGADO DR(A)  | : IRINEU TEIXEIRA                                                |
| EMBARGADO(A)    | : PAULO BENEDITO DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO DR(A)  | : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES                                     |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-RR - 1347/2003-361-02-00.4</b>                            |
| EMBARGANTE      | : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO                            |
| ADVOGADO DR(A)  | : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS                               |
| ADVOGADO DR(A)  | : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ                               |
| EMBARGADO(A)    | : MILTON BATISTA DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO DR(A)  | : MAURO ROBERTO PEREIRA                                          |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-AIRR - 1685/2003-024-02-41.9</b>                          |
| EMBARGANTE      | : JACIRA DE MELO RIBEIRO                                         |
| ADVOGADO DR(A)  | : SAMANTA DE OLIVEIRA                                            |
| EMBARGADO(A)    | : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP                |
| ADVOGADO DR(A)  | : TAÍŠ BRUNI GUEDES                                              |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-A-RR - 2021/2003-007-05-00.8</b>                          |
| EMBARGANTE      | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       |
| ADVOGADO DR(A)  | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| ADVOGADO DR(A)  | : MATHEUS COSTA PEREIRA                                          |
| EMBARGADO(A)    | : GILBERTO ARGOLO                                                |
| ADVOGADO DR(A)  | : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO                                    |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-AIRR - 2026/2003-013-15-40.2</b>                          |
| EMBARGANTE      | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| ADVOGADO DR(A)  | : TARCÍSIO RODOLFO SOARES                                        |
| EMBARGADO(A)    | : MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA                               |
| ADVOGADO DR(A)  | : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA                                    |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-RR - 6355/2003-035-12-00.1</b>                            |
| EMBARGANTE      | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                  |
| ADVOGADO DR(A)  | : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA                                     |
| EMBARGADO(A)    | : ELIANE LÚCIA KRAUSER FORMIGUIERI                               |
| ADVOGADO DR(A)  | : TATIANA BOZZANO                                                |
| EMBARGADO(A)    | : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI                       |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-RR - 242/2004-069-03-00.0</b>                             |
| EMBARGANTE      | : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.                               |
| ADVOGADO DR(A)  | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| ADVOGADO DR(A)  | : DIMAS DE ABREU MELO                                            |
| EMBARGADO(A)    | : RAIMUNDO MARCIANO DE MELO                                      |
| ADVOGADO DR(A)  | : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA                                       |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-AIRR - 344/2004-014-08-40.4</b>                           |
| EMBARGANTE      | : JOSÉ MARIA RODRIGUES                                           |
| ADVOGADO DR(A)  | : RONILDA FERREIRA RIBEIRO                                       |
| EMBARGADO(A)    | : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO                   |
| ADVOGADO DR(A)  | : NILTON CORREIA                                                 |
| EMBARGADO(A)    | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                              |
| ADVOGADO DR(A)  | : NILTON CORREIA                                                 |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-RR - 540/2004-026-07-00.0</b>                             |
| EMBARGANTE      | : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)                       |
| PROCURADOR      | : RACHEL ANDRADE SALES                                           |
| DR(A)           |                                                                  |
| EMBARGADO(A)    | : REJANE MARIA SILVA DANTAS COSTA                                |
| ADVOGADO DR(A)  | : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA                                      |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-ED-AIRR - 1001/2004-003-17-40.4</b>                       |
| EMBARGANTE      | : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.                     |
| ADVOGADO DR(A)  | : RAFAEL SANTA ANNA ROSA                                         |
| EMBARGADO(A)    | : ERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO DR(A)  | : CARMEM LÚCIA S. CINELLI                                        |
| EMBARGADO(A)    | : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.                                      |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-ED-AIRR - 1266/2004-035-03-40.3</b>                       |
| EMBARGANTE      | : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS                                 |
| ADVOGADO DR(A)  | : RONAN AFONSO PEREIRA                                           |
| EMBARGADO(A)    | : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES FONSECA                               |
| ADVOGADO DR(A)  | : JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS                                      |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-AG-AIRR - 1356/2004-003-21-40.1</b>                       |
| EMBARGANTE      | : ROSANEIDE LEANDRO DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO DR(A)  | : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA                                 |
| EMBARGADO(A)    | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN             |
| PROCURADOR      | : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                                |
| DR(A)           |                                                                  |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-RR - 2979/2004-051-11-00.5</b>                            |
| EMBARGANTE      | : ESTADO DE RORAIMA                                              |
| PROCURADOR      | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA                                         |
| DR(A)           |                                                                  |
| EMBARGADO(A)    | : FRANCISCO DE JESUS SILVA                                       |
| ADVOGADO DR(A)  | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                      |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-RR - 3159/2004-051-11-00.0</b>                            |
| EMBARGANTE      | : ESTADO DE RORAIMA                                              |
| PROCURADOR      | : MATEUS GUEDES RIOS                                             |
| DR(A)           |                                                                  |
| EMBARGADO(A)    | : TATIANA DOS SANTOS GINO                                        |
| ADVOGADO DR(A)  | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                      |
| <b>PROCESSO</b> | <b>: E-AG-RR - 76/2005-301-04-00.7</b>                           |
| EMBARGANTE      | : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.                              |
| ADVOGADO DR(A)  | : HEITOR LUIZ BIGLIARDI                                          |
| EMBARGADO(A)    | : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MACHADO                                |
| ADVOGADO DR(A)  | : NESTOR ALFEU WUTTKE                                            |

|                |   |                                                            |
|----------------|---|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO       | : | E-RR - 79/2005-471-02-00.0                                 |
| EMBARGANTE     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR     | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                               |
| DR(A)          | : |                                                            |
| EMBARGADO(A)   | : | CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.                                 |
| ADVOGADO DR(A) | : | ZENAIDE HERNANDEZ                                          |
| EMBARGADO(A)   | : | ANTÔNIO CARLOS DA SILVA                                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | ADILSON SANTOS ARAÚJO                                      |
| PROCESSO       | : | E-AIRR - 142/2005-012-18-40.6                              |
| EMBARGANTE     | : | METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.                        |
| ADVOGADO DR(A) | : | CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA                                 |
| EMBARGADO(A)   | : | PEDRO VIEIRA DE PAULA                                      |
| ADVOGADO DR(A) | : | JERÔNIMO JOSÉ BATISTA                                      |
| PROCESSO       | : | E-AG-AIRR - 315/2005-001-21-40.6                           |
| EMBARGANTE     | : | JOÃO CRISÓSTOMO BEZERRA                                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA                             |
| EMBARGADO(A)   | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN         |
| PROCURADOR     | : | PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                            |
| DR(A)          | : |                                                            |
| PROCESSO       | : | E-RR - 816/2005-003-17-00.2                                |
| EMBARGANTE     | : | CHOCOLATES GAROTO S.A.                                     |
| ADVOGADO DR(A) | : | SANDRO VIEIRA DE MORAES                                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA                              |
| EMBARGADO(A)   | : | CARLOS LINDEMBERG DA SILVA                                 |
| ADVOGADO DR(A) | : | LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA                             |
| PROCESSO       | : | E-RR - 937/2005-202-02-00.6                                |
| EMBARGANTE     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR     | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                               |
| DR(A)          | : |                                                            |
| EMBARGADO(A)   | : | BLOKRET INDUSTRIAL LTDA.                                   |
| ADVOGADO DR(A) | : | ROBERTA FALCÃO                                             |
| EMBARGADO(A)   | : | OACY JOSÉ DEIENO PINHAL                                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | JOSÉ AUGUSTO PERES DE CARVALHO                             |
| PROCESSO       | : | E-AIRR - 1026/2005-003-06-40.9                             |
| EMBARGANTE     | : | LINALDO PEREIRA                                            |
| ADVOGADO DR(A) | : | CELITA OLIVEIRA SOUSA                                      |
| ADVOGADO DR(A) | : | LIRIAN SOUSA SOARES                                        |
| EMBARGADO(A)   | : | WILSON SILVA DE AMORIM                                     |
| ADVOGADO DR(A) | : | FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA                     |
| EMBARGADO(A)   | : | RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.                            |
| PROCESSO       | : | E-RR - 1145/2005-014-10-00.9                               |
| EMBARGANTE     | : | CLÁUDIO LUIZ SALDANHA CARNEIRO                             |
| ADVOGADO DR(A) | : | JOSÉ OLIVEIRA NETO                                         |
| EMBARGADO(A)   | : | SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.                       |
| ADVOGADO DR(A) | : | LUZIMAR VOLNEY PÓVOA                                       |
| PROCESSO       | : | E-RR - 1193/2005-312-06-00.0                               |
| EMBARGANTE     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR     | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                               |
| DR(A)          | : |                                                            |
| EMBARGADO(A)   | : | REGINALDO PAES MENDONÇA                                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA                              |
| EMBARGADO(A)   | : | MANOEL JOAQUIM DA SILVA                                    |
| ADVOGADO DR(A) | : | TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA                            |
| PROCESSO       | : | E-RR - 1307/2005-009-15-00.6                               |
| EMBARGANTE     | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                            |
| ADVOGADO DR(A) | : | FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO                             |
| EMBARGADO(A)   | : | VALTER MÁRIO GARCIA                                        |
| ADVOGADO DR(A) | : | MILTON LOPES JÚNIOR                                        |
| PROCESSO       | : | E-RR - 1604/2005-010-03-00.7                               |
| EMBARGANTE     | : | JOSÉ WALMIR BARROTE                                        |
| ADVOGADO DR(A) | : | JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA                                  |
| EMBARGADO(A)   | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                |
| ADVOGADO DR(A) | : | LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                 |
| EMBARGADO(A)   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO DR(A) | : | ROGÉRIO NETTO ANDRADE                                      |
| PROCESSO       | : | E-RR - 2285/2005-471-02-00.5                               |
| EMBARGANTE     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR     | : | JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                               |
| DR(A)          | : |                                                            |
| EMBARGADO(A)   | : | CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.                                 |
| ADVOGADO DR(A) | : | ZENAIDE HERNANDEZ                                          |
| EMBARGADO(A)   | : | JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS FILHO                           |
| ADVOGADO DR(A) | : | ADILSON SANTOS ARAÚJO                                      |
| PROCESSO       | : | E-RR - 12601/2005-008-11-00.9                              |
| EMBARGANTE     | : | ESTADO DO AMAZONAS                                         |
| PROCURADOR     | : | SIMONETE GOMES SANTOS                                      |
| DR(A)          | : |                                                            |
| EMBARGADO(A)   | : | JOSÉ CORRÊA FILHO                                          |
| ADVOGADO DR(A) | : | JOCIL DA SILVA MORAES                                      |
| EMBARGADO(A)   | : | SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA. |
| PROCESSO       | : | E-RR - 100/2006-075-15-00.0                                |
| EMBARGANTE     | : | USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL                      |
| ADVOGADO DR(A) | : | MAURO TAVARES CERDEIRA                                     |
| EMBARGADO(A)   | : | AROLD FRANCISCO DOS SANTOS                                 |
| ADVOGADO DR(A) | : | DÁZIO VASCONCELOS                                          |



7. PROC. Nº TST-AIRE-23638/2006-000-99-00.2 (ROAR 72/2004-000-17-40.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELIAS BORGES DOS REIS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

8. PROC. Nº TST-AIRE-23639/2006-000-99-00.7 (AIRR 354/1994-005-17-40.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

9. PROC. Nº TST-AIRE-23640/2006-000-99-00.1 (ROAR 222/2004-000-17-00.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARALICE ARRUDA DE FARIA  
AGRAVADO(S) : LIVRARIA ÁGAPE LTDA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

10. PROC. Nº TST-AIRE-23726/2006-000-99-00.4 (AIRR 1855/1998-001-17-41.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA DANTAS DE SANTANA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

11. PROC. Nº TST-AIRE-23727/2006-000-99-00.9 (ROAR 334/2004-000-17-40.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADEMILSON BANDEIRA DIAS  
AGRAVADO(S) : MV DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ACME LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

12. PROC. Nº TST-AIRE-23728/2006-000-99-00.3 (AIRR 61/2004-003-17-40.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : DERNIVAL DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

13. PROC. Nº TST-AIRE-23729/2006-000-99-00.8 (RR 563397/1999.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINEDEIR DA COSTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

14. PROC. Nº TST-AIRE-24337/2006-000-99-00.6 (AIRR 1617/2002-007-17-40.9 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : SILAS SOARES CAMARGO  
AGRAVADO(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

15. PROC. Nº TST-AIRE-24338/2006-000-99-00.0 (ROAR 178/2004-000-17-00.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : JARI CÉZAR DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

16. PROC. Nº TST-AIRE-25512/2007-000-99-00.3 (AIRR 725/2004-020-06-40.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : SIMBIOSIS BR LTDA.  
ADVOGADO : DR. STÊNIO NEIVA COÊLHO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDA DANTAS DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORGES DE BARROS

17. PROC. Nº TST-AIRE-25517/2007-000-99-00.6 (AIRR 61/2002-022-04-40.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANGELO MIGUEL RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. UNGRIA GORETI STEINDORFF

18. PROC. Nº TST-AIRE-25518/2007-000-99-00.0 (AIRR 777/2003-305-04-40.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE DA SILVA MATOS  
AGRAVADO(S) : RANGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ADRIANA KOERBER GERHARDT  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

19. PROC. Nº TST-AIRE-25526/2007-000-99-00.7 (AIRR 442/2004-001-20-40.0 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

20. PROC. Nº TST-AIRE-25554/2007-000-99-00.4 (AIRR 1601/1991-015-03-40.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
AGRAVADO(S) : ACYR DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

21. PROC. Nº TST-AIRE-25569/2007-000-99-00.2 (RR 46380/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : LEONARDO MARQUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CE-SA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

22. PROC. Nº TST-AIRE-25599/2007-000-99-00.9 (AIRR 198/2004-014-10-40.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ELISMAR ALVES MACEDO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

23. PROC. Nº TST-AIRE-25613/2007-000-99-00.4 (AIRR 294/2004-014-10-40.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : RICARDO MELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

24. PROC. Nº TST-AIRE-25615/2007-000-99-00.3 (AIRR 226/2004-014-10-40.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ADELMAN GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

25. PROC. Nº TST-AIRE-25620/2007-000-99-00.6 (RXOF e ROAR 137/2004-000-10-00.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

26. PROC. Nº TST-AIRE-25624/2007-000-99-00.4 (AIRR 83/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ADAILTON CARLOS SANTANA SILVA  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

27. PROC. Nº TST-AIRE-25794/2007-000-99-00.9 (ROMS 1249/2004-000-15-00.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : NIVALDO JANASCO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BASF S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

28. PROC. Nº TST-AIRE-26439/2007-000-99-00.7 (AIRR 297/2004-014-10-40.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

29. PROC. Nº TST-AIRE-26449/2007-000-99-00.2 (AIRR e RR 694030/2000.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

30. PROC. Nº TST-AIRE-26625/2007-000-99-00.6 (AIRR 250/2004-013-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CLAUDINÊ PERRETTI E OUTROS  
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

31. PROC. Nº TST-AIRE-26658/2007-000-99-00.6 (AIRR 1784/2003-009-08-40.2 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PEREIRA MOTTA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

32. PROC. Nº TST-AIRE-26737/2007-000-99-00.7 (AIRR 1614/2004-015-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
AGRAVADO(S) : PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

33. PROC. Nº TST-AIRE-26738/2007-000-99-00.1 (AIRR 1051/2001-052-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ELSHADAE - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA  
AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE

34. PROC. Nº TST-AIRE-26739/2007-000-99-00.6 (AIRR 1390/2004-010-06-40.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : ARMANDO MAGALHÃES FILHO  
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

35. PROC. Nº TST-AIRE-26740/2007-000-99-00.0 (AIRR 446/2004-003-10-40.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ANDREIA DIAS PINHEIRO DE LIRA  
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA SILVA  
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

36. PROC. Nº TST-AIRE-26743/2007-000-99-00.4 (RR 940/2003-107-03-00.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : MARCOS RAUL PERES CANCELA  
ADVOGADA : DRA. GIZELLE ROZENSVAIG

37. PROC. Nº TST-AIRE-26746/2007-000-99-00.8 (AIRR 255/2004-014-10-40.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PACÍFICO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

38. PROC. Nº TST-AIRE-26747/2007-000-99-00.2 (AIRR 245/2004-015-10-40.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : FREDERICO LUIZ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

39. PROC. Nº TST-AIRE-26791/2007-000-99-00.2 (AIRR 959/1989-052-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
AGRAVADO(S) : JABES MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

40. PROC. Nº TST-AIRE-26792/2007-000-99-00.7 (AIRR 1733/1991-005-10-41.2 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO TOSI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

41. PROC. Nº TST-AIRE-26795/2007-000-99-00.0 (AIRR 890/2003-014-10-40.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO ALVES DA SILVA MAIA  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA

42. PROC. Nº TST-AIRE-26796/2007-000-99-00.5 (ROMS 1249/2004-000-15-00.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.  
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NIVALDO JANASCO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

43. PROC. Nº TST-AIRE-26797/2007-000-99-00.0 (AIRR 1091/1990-024-01-40.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS

44. PROC. Nº TST-AIRE-26798/2007-000-99-00.4 (AIRR 278/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : PETTERSON FONTENELES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)



**45. PROC. Nº TST-AIRE-26799/2007-000-99-00.9 (AIRR 649/2003-002-23-40.3 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ENILTON TAVARES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR SILVA  
AGRAVADO(S) : SÓ CAMPING LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

**46. PROC. Nº TST-AIRE-26801/2007-000-99-00.0 (AIRR 1243/2002-013-03-40.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**47. PROC. Nº TST-AIRE-26802/2007-000-99-00.4 (AIRR 685/1990-004-05-40.2 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

**48. PROC. Nº TST-AIRE-26809/2007-000-99-00.6 (AIRR 213/1978-022-09-44.4 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**49. PROC. Nº TST-AIRE-26810/2007-000-99-00.0 (AIRR 566/2003-006-10-40.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMAR DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**50. PROC. Nº TST-AIRE-26811/2007-000-99-00.5 (AIRR 168/2003-002-10-40.9 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : WALTER ANTUNES DOS REIS  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : TARCIDES DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**51. PROC. Nº TST-AIRE-26812/2007-000-99-00.0 (AIRR 254/2004-017-10-40.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : JÚLIO LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**52. PROC. Nº TST-AIRE-26813/2007-000-99-00.4 (AIRR 353/2004-002-10-40.4 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO LIMA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**53. PROC. Nº TST-AIRE-26816/2007-000-99-00.8 (AIRR 268/2004-014-10-40.6 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AJAILSON TEIXEIRA ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**54. PROC. Nº TST-AIRE-26818/2007-000-99-00.7 (AIRR 10353/2003-651-09-40.6 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ÁLVARES GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**55. PROC. Nº TST-AIRE-26819/2007-000-99-00.1 (AIRR 204/2003-016-10-40.7 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**56. PROC. Nº TST-AIRE-26820/2007-000-99-00.6 (AIRR 227/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**57. PROC. Nº TST-AIRE-26841/2007-000-99-00.1 (AIRR 211/1999-007-10-40.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
AGRAVADO(S) : NILSON DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**58. PROC. Nº TST-AIRE-26843/2007-000-99-00.0 (AIRR 205/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : RUBENS REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**59. PROC. Nº TST-AIRE-26845/2007-000-99-00.0 (RR 614162/1999.0 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**60. PROC. Nº TST-AIRE-26847/2007-000-99-00.9 (AIRR 919/2003-057-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MAMEDES  
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ACÁCIO DE SOUZA VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

**61. PROC. Nº TST-AIRE-26951/2007-000-99-00.3 (AIRR 249/2000-054-15-40.8 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FERREIRA

**62. PROC. Nº TST-AIRE-27017/2007-000-99-00.9 (AIRR 919/2003-057-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NEIVA MARIA CANTARELLI E OUTROS  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

**63. PROC. Nº TST-AIRE-27042/2007-000-99-00.2 (ROAR 163069/2005-900-01-00.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**64. PROC. Nº TST-AIRE-27395/2007-000-99-00.2 (RR 434826/1998.6 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRISTINA DE MATOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**65. PROC. Nº TST-AIRE-27396/2007-000-99-00.7 (AIRR 158/1994-021-04-40.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

**66. PROC. Nº TST-AIRE-27402/2007-000-99-00.6 (AIRR 915/1996-010-15-41.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : RENÊ CARLOS SALVI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

**67. PROC. Nº TST-AIRE-27405/2007-000-99-00.0 (RR 1811/1999-007-17-00.3 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GILBERTO GOMES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**68. PROC. Nº TST-AIRE-27454/2007-000-99-00.2 (RR 542941/1999.2 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE  
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**69. PROC. Nº TST-AIRE-27455/2007-000-99-00.7 (AIRR 569/2004-005-20-40.4 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

**70. PROC. Nº TST-AIRE-27456/2007-000-99-00.1 (AIRR 329/2000-097-03-40.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
AGRAVADO(S) : FERNANDO COELHO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

**71. PROC. Nº TST-AIRE-27457/2007-000-99-00.6 (RR 561048/1999.7 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARY MARTINS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**72. PROC. Nº TST-AIRE-27458/2007-000-99-00.0 (AIRR 107857/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : FÁBIO NAZER BARBOSA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

**73. PROC. Nº TST-AIRE-27459/2007-000-99-00.5 (AIRR 862/1996-112-15-00.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FARONI  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
AGRAVADO(S) : CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

**74. PROC. Nº TST-AIRE-27460/2007-000-99-00.0 (AIRR 461/1996-920-20-40.7 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO GOMES  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**75. PROC. Nº TST-AIRE-27461/2007-000-99-00.4 (RR 482616/1998.4 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LUIS CLÁUDIO LEAL  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM  
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

**76. PROC. Nº TST-AIRE-27462/2007-000-99-00.9 (RR 1165/2003-114-15-00.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : BENEDITO CÉSAR MOYA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

**77. PROC. Nº TST-AIRE-27463/2007-000-99-00.3 (AIRR 640/2003-101-15-40.8 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES MARTINS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

**78. PROC. Nº TST-AIRE-27464/2007-000-99-00.8 (AIRR 1798/2004-102-06-40.1 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : BENJAMIN TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. GERUZA J TIMOTEO

**79. PROC. Nº TST-AIRE-27465/2007-000-99-00.2 (AIRR 1177/2004-092-15-40.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**80. PROC. Nº TST-AIRE-27468/2007-000-99-00.6 (AIRR 625/2003-251-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES GUERRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

**81. PROC. Nº TST-AIRE-27483/2007-000-99-00.4 (AIRR 1/2005-019-03-40.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : OLISETE MARIA QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**82. PROC. Nº TST-AIRE-27489/2007-000-99-00.1 (AIRR 290/2004-014-10-40.6 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : NEILSON DE OLIVEIRA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**83. PROC. Nº TST-AIRE-27496/2007-000-99-00.3 (RR 995/2003-013-15-00.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

**84. PROC. Nº TST-AIRE-27540/2007-000-99-00.5 (RR 533638/1999.6 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : ALCIDES LUCION  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS



85. PROC. Nº TST-AIRE-27551/2007-000-99-00.5 (RR 1566/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI  
AGRAVADO(S) : ADEMILSON APARECIDO BESCAINO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

86. PROC. Nº TST-AIRE-27609/2007-000-99-00.0 (RR 1081/2003-076-15-00.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : CÉLIO VALERINE  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

87. PROC. Nº TST-AIRE-27611/2007-000-99-00.0 (RR 1410/2003-055-15-00.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

88. PROC. Nº TST-AIRE-27615/2007-000-99-00.8 (AIRR 1105/2002-060-19-40.0 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.  
AGRAVADO(S) : DURVAL ALVES DE LEMOS  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CAVALCANTE SILVA

89. PROC. Nº TST-AIRE-27617/2007-000-99-00.7 (AIRR 1532/1989-001-01-40.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO

90. PROC. Nº TST-AIRE-27618/2007-000-99-00.1 (AIRR 1154/1998-049-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : OSCAR 1225 BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : LUIS MOREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

91. PROC. Nº TST-AIRE-27642/2007-000-99-00.0 (AIRR 81631/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARY SCIMINI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

92. PROC. Nº TST-AIRE-27647/2007-000-99-00.3 (RR 716072/2000.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

93. PROC. Nº TST-AIRE-27650/2007-000-99-00.7 (RR 598543/1999.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

94. PROC. Nº TST-AIRE-27651/2007-000-99-00.1 (RR 860/2003-003-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

95. PROC. Nº TST-AIRE-27654/2007-000-99-00.5 (RR 547104/1999.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

96. PROC. Nº TST-AIRE-27655/2007-000-99-00.0 (AIRR e RR 742869/2001.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOEL MAZOCO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

97. PROC. Nº TST-AIRE-27675/2007-000-99-00.0 (AIRR 2722/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
AGRAVADO(S) : EVANI OLIVEIRA SOSA  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

98. PROC. Nº TST-AIRE-27678/2007-000-99-00.4 (AIRR 1844/2000-066-15-85.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : PAULO TEODORO KASSEBOEHMER  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

99. PROC. Nº TST-AIRE-27681/2007-000-99-00.8 (AIRR 4408/2000-513-09-40.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

100. PROC. Nº TST-AIRE-27688/2007-000-99-00.0 (AIRR 678/2000-026-04-40.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JAIRO AMARO MACHADO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

101. PROC. Nº TST-AIRE-27693/2007-000-99-00.2 (AIRR 864/2003-054-18-40.0 - TRT 18ª Região)

AGRAVANTE(S) : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : EDVALDO LÚCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

102. PROC. Nº TST-AIRE-27696/2007-000-99-00.6 (AIRR 1049/2001-002-22-40.6 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
AGRAVADO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

103. PROC. Nº TST-AIRE-27697/2007-000-99-00.0 (AIRR 29366/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : SIRLAINE DIAS BERNARDO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

104. PROC. Nº TST-AIRE-27698/2007-000-99-00.5 (AIRR 164/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PIMENTA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

105. PROC. Nº TST-AIRE-27700/2007-000-99-00.6 (ROAG 1011/1993-069-09-41.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARILISE ADELAIDE DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

106. PROC. Nº TST-AIRE-27701/2007-000-99-00.0 (AIRR 11124/2003-005-09-40.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : JARBAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BORITZA

107. PROC. Nº TST-AIRE-27705/2007-000-99-00.9 (AIRR 1277/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : MAURO MASSANORI MIYASHIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

108. PROC. Nº TST-AIRE-27707/2007-000-99-00.8 (AIRR 538/1998-241-04-40.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ORIBES FLORES  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : BROLISETE DE MELO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES L DA SILVA

109. PROC. Nº TST-AIRE-27710/2007-000-99-00.1 (RR 10136/2002-900-24-00.0 - TRT 24ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES  
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR MUNHOÉS PESSOA  
ADVOGADO : DR. WALTER CORRÊA CÁRCANO

110. PROC. Nº TST-AIRE-27711/2007-000-99-00.6 (AIRR 55/1994-006-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : CÍCERO MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAPINHA

111. PROC. Nº TST-AIRE-27712/2007-000-99-00.0 (RR 1148/2003-009-12-00.4 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
AGRAVADO(S) : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

112. PROC. Nº TST-AIRE-27713/2007-000-99-00.5 (AIRR 1281/2003-122-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : VALTER BUZZOLA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

113. PROC. Nº TST-AIRE-27718/2007-000-99-00.9 (AIRR 1200/2004-004-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
AGRAVADO(S) : ARTUR CARLOS VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. GISELE FERES SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO

114. PROC. Nº TST-AIRE-27720/2007-000-99-00.7 (RR 634820/2000.5 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
AGRAVADO(S) : LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
AGRAVADO(S) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

115. PROC. Nº TST-AIRE-27727/2007-000-99-00.9 (AR 162389/2005-000-00-00.0 - tST)

AGRAVANTE(S) : MIRIAN APARECIDA MARQUES  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

116. PROC. Nº TST-AIRE-27729/2007-000-99-00.8 (AIRR 26122/2002-900-05-00.2 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ACILEIDE DO CONSELHO CARMEZIM E OUTROS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

117. PROC. Nº TST-AIRE-27730/2007-000-99-00.2 (AIRR 1045/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SCHOTT DAVID  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

118. PROC. Nº TST-AIRE-27741/2007-000-99-00.2 (AIRR 273/2004-010-10-40.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

119. PROC. Nº TST-AIRE-27742/2007-000-99-00.7 (RR 1607/2003-463-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : ORDALINO FELIPE CORREA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

120. PROC. Nº TST-AIRE-27745/2007-000-99-00.0 (ROAR 7219/2001-000-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : OLAVO ANTÔNIO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
AGRAVADO(S) : USINA BOA VISTA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

121. PROC. Nº TST-AIRE-27747/2007-000-99-00.0 (AIRR 6575/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PATRIARCA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA





**122. PROC. Nº TST-AIRE-27749/2007-000-99-00.9 (AIRR 1040/2003-096-15-40.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES TORELLI  
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**123. PROC. Nº TST-AIRE-27751/2007-000-99-00.8 (AIRR 1058/2005-004-21-40.9 - TRT 21ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

**124. PROC. Nº TST-AIRE-27754/2007-000-99-00.1 (RR 796981/2001.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : ROSANA MARTINS SANCHES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**125. PROC. Nº TST-AIRE-27760/2007-000-99-00.9 (AIRR 582/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS DRIUSSO  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**126. PROC. Nº TST-AIRE-27767/2007-000-99-00.0 (AIRR 885/2003-084-15-40.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
AGRAVADO(S) : GERALDO HÉLIO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**127. PROC. Nº TST-AIRE-27775/2007-000-99-00.7 (AIRR 34127/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DO BIFÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

**128. PROC. Nº TST-AIRE-27779/2007-000-99-00.5 (RR 664519/2000.9 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
AGRAVADO(S) : JOSELI MARIA CORTES MACHADO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

**129. PROC. Nº TST-AIRE-27784/2007-000-99-00.8 (RR 678797/2000.1 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**130. PROC. Nº TST-AIRE-27785/2007-000-99-00.2 (AIRR 257/2002-005-24-40.7 - TRT 24ª Região)**

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
AGRAVADO(S) : KATIUSCIA FERREIRA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. VILMA MARIA INOCENCIO CARLI  
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**131. PROC. Nº TST-AIRE-27787/2007-000-99-00.1 (AIRR 12/2002-007-18-40.5 - TRT 18ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**132. PROC. Nº TST-AIRE-27789/2007-000-99-00.0 (AIRR 2037/1989-016-01-40.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE SOUSA

**133. PROC. Nº TST-AIRE-27790/2007-000-99-00.5 (ROAR 467/2002-000-23-40.9 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**134. PROC. Nº TST-AIRE-27791/2007-000-99-00.0 (AIRR 254/2004-014-10-40.2 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILTON MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**135. PROC. Nº TST-AIRE-27792/2007-000-99-00.4 (AIRR 161/2003-011-10-40.8 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : RICARDO RUBIM DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**136. PROC. Nº TST-AIRE-27798/2007-000-99-00.1 (RR 364/1989-022-03-00.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**137. PROC. Nº TST-AIRE-27804/2007-000-99-00.0 (AIRR 730/2003-094-03-40.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**138. PROC. Nº TST-AIRE-27810/2007-000-99-00.8 (ROAR 13108/2002-000-02-00.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ENÉAS DAVI VIANA  
AGRAVADO(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**139. PROC. Nº TST-AIRE-27820/2007-000-99-00.3 (RXOF e ROAR 55171/1995-000-01-00.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
AGRAVADO(S) : EDNA BARBOSA NUNES  
ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO

**140. PROC. Nº TST-AIRE-27825/2007-000-99-00.6 (AIRR 2472/1998-082-15-40.3 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
AGRAVADO(S) : NAOMI YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JUNIOR

**141. PROC. Nº TST-AIRE-27834/2007-000-99-00.7 (AIRR 1539/2004-003-24-40.0 - TRT 24ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO  
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

**142. PROC. Nº TST-AIRE-27838/2007-000-99-00.5 (AIRR 10574/2001-652-09-40.9 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MARIA RITA JANISKI  
AGRAVADO(S) : ROBERTA GOMES JARDIM  
ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA  
AGRAVADO(S) : CID JOSÉ JARDIM  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES

**143. PROC. Nº TST-AIRE-27840/2007-000-99-00.4 (AIRR 1302/2003-064-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
AGRAVADO(S) : ANDERSON SZNICK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**144. PROC. Nº TST-AIRE-27842/2007-000-99-00.3 (AIRR 1389/2003-421-01-40.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : LÉA RIBEIRO GOUVEA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**145. PROC. Nº TST-AIRE-27843/2007-000-99-00.8 (AIRR 25250/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
AGRAVADO(S) : DIRNEI AMARAL ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**146. PROC. Nº TST-AIRE-27849/2007-000-99-00.5 (AIRR 72/2001-052-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : CASA DAS CUECAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

**147. PROC. Nº TST-AIRE-27851/2007-000-99-00.4 (AIRR 2006/1999-462-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : DONIZETE CARLOS ALVARENGA  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**148. PROC. Nº TST-AIRE-27852/2007-000-99-00.9 (AIRR 1436/2001-037-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

**149. PROC. Nº TST-AIRE-27857/2007-000-99-00.1 (AIRR 1000/2003-113-15-40.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO MONTEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**150. PROC. Nº TST-AIRE-27882/2007-000-99-00.5 (RXOFROAR 91288/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : NEIVA MARIA CANTARELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

**151. PROC. Nº TST-AIRE-27883/2007-000-99-00.0 (AIRR 1266/2004-018-10-40.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : CICERO JOSE MATOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**152. PROC. Nº TST-AIRE-27884/2007-000-99-00.4 (AIRR 153/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**153. PROC. Nº TST-AIRE-27889/2007-000-99-00.7 (AIRR 511596/1998.6 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGPE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA  
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**154. PROC. Nº TST-AIRE-27898/2007-000-99-00.8 (RR 647810/2000.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**155. PROC. Nº TST-AIRE-27899/2007-000-99-00.2 (AIRR 1245/2000-005-10-40.4 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
AGRAVADO(S) : JORGE EUSTÁQUIO DE ABREU  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA

**156. PROC. Nº TST-AIRE-27904/2007-000-99-00.7 (RR 1476/2003-101-15-00.1 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**157. PROC. Nº TST-AIRE-27905/2007-000-99-00.1 (RR 1768/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**158. PROC. Nº TST-AIRE-27906/2007-000-99-00.6 (RR 415139/1998.5 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES  
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

**159. PROC. Nº TST-AIRE-27907/2007-000-99-00.0 (AIRR 1651/2002-113-15-40.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. MARIA NILDE PIACENTI

**160. PROC. Nº TST-AIRE-27909/2007-000-99-00.0 (RR 607155/1999.9 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : HÉLIO MORENO FERRER  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**161. PROC. Nº TST-AIRE-27918/2007-000-99-00.0 (RR 697677/2000.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GILBERTO FERRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES



|                                                                                                              |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>162. PROC. Nº TST-AIRE-27922/2007-000-99-00.9 (RR 578246/1999.2 - TRT 2ª Região)</b>                      |  |
| AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO FERREIRA                                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                                              |  |
| ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                                                         |  |
| <b>163. PROC. Nº TST-AIRE-27942/2007-000-99-00.0 (RR 45/2002-003-22-00.3 - TRT 22ª Região)</b>               |  |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA                                                                 |  |
| AGRAVADO(S) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES                                                                       |  |
| ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES                                                                  |  |
| <b>164. PROC. Nº TST-AIRE-27946/2007-000-99-00.8 (RR 1822/2000-010-08-00.0 - TRT 8ª Região)</b>              |  |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA                                                                 |  |
| AGRAVADO(S) : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO                                                                        |  |
| ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS                                                                          |  |
| <b>165. PROC. Nº TST-AIRE-27948/2007-000-99-00.7 (AIRR 758364/2001.6 - TRT 3ª Região)</b>                    |  |
| AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA                                                 |  |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS |  |
| ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG                                                                       |  |
| <b>166. PROC. Nº TST-AIRE-27949/2007-000-99-00.1 (ROAR 11840/2002-000-02-00.7 - TRT 2ª Região)</b>           |  |
| AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                                                     |  |
| AGRAVADO(S) : LAURO ANTUNES DE LIMA                                                                          |  |
| ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PERA                                                                              |  |
| <b>167. PROC. Nº TST-AIRE-27953/2007-000-99-00.0 (RR 1297/2003-017-10-00.9 - TRT 10ª Região)</b>             |  |
| AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO FERRER DA SILVA                                                               |  |
| AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA                                                             |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                     |  |
| <b>168. PROC. Nº TST-AIRE-27976/2007-000-99-00.4 (AIRR 1151/1989-008-10-40.8 - TRT 10ª Região)</b>           |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                                         |  |
| AGRAVADO(S) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS                                                      |  |
| ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                                                                 |  |
| <b>169. PROC. Nº TST-AIRE-27977/2007-000-99-00.9 (AIRR 81193/2000-652-09-00.9 - TRT 9ª Região)</b>           |  |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                                 |  |
| AGRAVADO(S) : REJANE TERESINHA SCHOLZ                                                                        |  |
| ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                                                  |  |
| <b>170. PROC. Nº TST-AIRE-27978/2007-000-99-00.3 (RR 2897/1996-029-15-00.7 - TRT 15ª Região)</b>             |  |
| AGRAVANTE(S) : PLÍNIO MARTINS                                                                                |  |
| AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.                                                                        |  |
| ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                                                               |  |
| <b>171. PROC. Nº TST-AIRE-27979/2007-000-99-00.8 (AIRR 873/1990-006-10-40.6 - TRT 10ª Região)</b>            |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                                         |  |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO E OUTROS                                                                           |  |
| ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA                                                                   |  |
| <b>172. PROC. Nº TST-AIRE-27980/2007-000-99-00.2 (RR 568696/1999.0 - TRT 15ª Região)</b>                     |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP                                                               |  |
| AGRAVADO(S) : MARCELO CARLOS VIDOTTI                                                                         |  |
| ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA                                                                        |  |
| <b>173. PROC. Nº TST-AIRE-27981/2007-000-99-00.7 (AIRR 1159/1989-009-10-43.9 - TRT 10ª Região)</b>           |  |
| AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL                                                                              |  |
| AGRAVADO(S) : ADELINO RODRIGUES DA SILVA                                                                     |  |
| ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA                                                                          |  |
| <b>174. PROC. Nº TST-AIRE-27984/2007-000-99-00.0 (AIRR 715/2003-002-23-40.5 - TRT 23ª Região)</b>            |  |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                    |  |
| AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA NEVES                                                                     |  |
| ADVOGADO : DR. OILSON AMORIM DOS REIS                                                                        |  |
| AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPEÃO LTDA.                                                                   |  |
| ADVOGADO : DR. ERALDO FERNANDO FREIRE                                                                        |  |
| <b>175. PROC. Nº TST-AIRE-27985/2007-000-99-00.5 (AIRR 1460/2003-087-03-40.7 - TRT 3ª Região)</b>            |  |
| AGRAVANTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.                                                                        |  |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA                                                                       |  |
| ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                                                           |  |
| <b>176. PROC. Nº TST-AIRE-27989/2007-000-99-00.3 (AIRR 100387/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região)</b>          |  |
| AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.                                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : ILDEFONSO ATAÍDE DOS SANTOS FILHO                                                              |  |
| ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES                                                                     |  |

|                                                                                                         |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>177. PROC. Nº TST-AIRE-27992/2007-000-99-00.7 (AIRR 793/2003-008-05-40.6 - TRT 5ª Região)</b>        |  |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                                         |  |
| AGRAVADO(S) : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS                                                             |  |
| ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA                                                              |  |
| <b>178. PROC. Nº TST-AIRE-27993/2007-000-99-00.1 (AIRR 768/2005-005-10-40.8 - TRT 10ª Região)</b>       |  |
| AGRAVANTE(S) : FRANCISCO INALDO PEREIRA RIBEIRO                                                         |  |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                                             |  |
| ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO                                                                    |  |
| <b>179. PROC. Nº TST-AIRE-27994/2007-000-99-00.6 (RR 727219/2001.8 - TRT 2ª Região)</b>                 |  |
| AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : NEUSA FLORÊNCIO MARIANO                                                                   |  |
| ADVOGADO : DR. GIOVANNI DI DOMENICO FILHO                                                               |  |
| AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                                               |  |
| PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN                                                                     |  |
| <b>180. PROC. Nº TST-AIRE-27996/2007-000-99-00.5 (AIRR 3288/1997-311-02-40.8 - TRT 2ª Região)</b>       |  |
| AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |  |
| AGRAVADO(S) : ADRIANO LEAL                                                                              |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO                                                                             |  |
| AGRAVADO(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.                                                                   |  |
| ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF                                                              |  |
| <b>181. PROC. Nº TST-AIRE-27997/2007-000-99-00.0 (RXOFROAR 147185/2004-900-01-00.3 - TRT 1ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                                            |  |
| AGRAVADO(S) : ACHILLES ASTUTO                                                                           |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                            |  |
| <b>182. PROC. Nº TST-AIRE-27998/2007-000-99-00.4 (RR 613536/1999.7 - TRT 21ª Região)</b>                |  |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO                                                                    |  |
| ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS                                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO                                              |  |
| PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN                                                                     |  |
| <b>183. PROC. Nº TST-AIRE-28002/2007-000-99-00.8 (RR 612347/1999.8 - TRT 2ª Região)</b>                 |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP                                                          |  |
| AGRAVADO(S) : ALFREDO PORTINARI GREGGIO LUCENTE MARANCA                                                 |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO                                                                     |  |
| <b>184. PROC. Nº TST-AIRE-28003/2007-000-99-00.2 (AIRR 654/1999-008-08-41.1 - TRT 8ª Região)</b>        |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                                    |  |
| AGRAVADO(S) : ENÉAS JOSINO LEAL                                                                         |  |
| ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA                                                                   |  |
| <b>185. PROC. Nº TST-AIRE-28004/2007-000-99-00.7 (AIRR 17437/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)</b>      |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)                                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE CASTRO LOURES                                                                |  |
| ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO                                                                |  |
| <b>186. PROC. Nº TST-AIRE-28005/2007-000-99-00.1 (AIRR 2002/1991-101-04-40.7 - TRT 4ª Região)</b>       |  |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                              |  |
| AGRAVADO(S) : MARIA REGINA NOVACK MULLER                                                                |  |
| ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO                                                              |  |
| <b>187. PROC. Nº TST-AIRE-28010/2007-000-99-00.4 (AIRR 635/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região)</b>       |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                                    |  |
| AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA AMÂNCIO BARBOSA                                                               |  |
| ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA                                                             |  |
| AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.                                      |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                            |  |
| <b>188. PROC. Nº TST-AIRE-28011/2007-000-99-00.9 (RR 810532/2001.4 - TRT 11ª Região)</b>                |  |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC      |  |
| AGRAVADO(S) : MARILDA GOMES IMBIRIBA                                                                    |  |
| ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO                                                               |  |
| <b>189. PROC. Nº TST-AIRE-28012/2007-000-99-00.3 (RR 763538/2001.3 - TRT 11ª Região)</b>                |  |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC      |  |
| AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO                                                                  |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO                                                                 |  |

|                                                                                                    |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>190. PROC. Nº TST-AIRE-28013/2007-000-99-00.8 (RR 154990/2005-900-11-00.6 - TRT 11ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS                                                                  |  |
| AGRAVADO(S) : MARIA ELIZA LIMA DOS SANTOS                                                          |  |
| ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES                                                                |  |
| <b>191. PROC. Nº TST-AIRE-28014/2007-000-99-00.2 (RR 625455/2000.4 - TRT 2ª Região)</b>            |  |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO                                                                 |  |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO                                                        |  |
| ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                                       |  |
| AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                                          |  |
| PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN                                                                |  |
| <b>192. PROC. Nº TST-AIRE-28015/2007-000-99-00.7 (AIRR 268/2004-032-12-40.7 - TRT 12ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO                                                                               |  |
| AGRAVADO(S) : NEUZETE APARECIDA DOS SANTOS                                                         |  |
| ADVOGADA : DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT                                                    |  |
| AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.                                                   |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                       |  |
| <b>193. PROC. Nº TST-AIRE-28023/2007-000-99-00.3 (AIRR 816/2003-255-02-40.2 - TRT 2ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                                             |  |
| AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO                                                                |  |
| ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS                                                          |  |
| <b>194. PROC. Nº TST-AIRE-28024/2007-000-99-00.8 (AIRR 1161/2003-005-17-40.5 - TRT 17ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES                  |  |
| AGRAVADO(S) : DIONETE QUINQUIM                                                                     |  |
| ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI                                                         |  |
| <b>195. PROC. Nº TST-AIRE-28025/2007-000-99-00.2 (AIRR 1168/2003-032-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.                                                                |  |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DE CARVALHO                                                             |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO                                                               |  |
| <b>196. PROC. Nº TST-AIRE-28026/2007-000-99-00.7 (AIRR 954/2004-045-15-40.8 - TRT 15ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : L G PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : ALEXANDER NOGUEIRA DA COSTA                                                          |  |
| ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA                                                    |  |
| AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.                                                 |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                       |  |
| AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER                                    |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                       |  |
| <b>197. PROC. Nº TST-AIRE-28027/2007-000-99-00.1 (AIRR 757/2005-102-03-40.5 - TRT 3ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DA CRUZ                                                      |  |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA                                                  |  |
| ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                             |  |
| <b>198. PROC. Nº TST-AIRE-28028/2007-000-99-00.6 (AIRR 814428/2001.1 - TRT 5ª Região)</b>          |  |
| AGRAVANTE(S) : MIGUEL SILVA DOS SANTOS                                                             |  |
| AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA                                              |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                           |  |
| <b>199. PROC. Nº TST-AIRE-28030/2007-000-99-00.5 (AIRR 26/2004-012-10-40.0 - TRT 10ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : GENIVAL DE MORAIS MENDES                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.                                                                  |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                           |  |
| <b>200. PROC. Nº TST-AIRE-28049/2007-000-99-00.1 (AIRR 1519/1999-070-01-40.9 - TRT 1ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB                                           |  |
| AGRAVADO(S) : GIL DIAS DA SILVA                                                                    |  |
| ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DIAS                                                                   |  |
| <b>201. PROC. Nº TST-AIRE-28060/2007-000-99-00.1 (AIRR 1367/2003-011-05-40.2 - TRT 5ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : GENÉSIO PINA RAMOS                                                                  |  |
| AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.                                                         |  |
| ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO                                                                    |  |
| <b>202. PROC. Nº TST-AIRE-28061/2007-000-99-00.6 (AIRR 97324/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                                           |  |
| AGRAVADO(S) : MAVIAEL FRANCISCO DE MEIRA                                                           |  |
| ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO                                                              |  |
| <b>203. PROC. Nº TST-AIRE-28062/2007-000-99-00.0 (AIRR 1497/2003-001-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                                    |  |
| AGRAVADO(S) : SUELY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA                                                      |  |
| ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ                                                                 |  |



**204. PROC. Nº TST-AIRE-28063/2007-000-99-00.5 (AIRR 23310/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
AGRAVADO(S) : ARNALDO RONZZI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**205. PROC. Nº TST-AIRE-28064/2007-000-99-00.0 (AIRR 114/2004-009-10-40.9 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
AGRAVADO(S) : RODRIGO PEDROSA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**206. PROC. Nº TST-AIRE-28065/2007-000-99-00.4 (AIRR 15/2004-008-10-40.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AKIHIKO KATO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

**207. PROC. Nº TST-AIRE-28068/2007-000-99-00.8 (AIRR 720/1995-010-04-40.5 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

**208. PROC. Nº TST-AIRE-28070/2007-000-99-00.7 (AIRR 81029/1999-664-09-41.4 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MANUEL ALHO DA SILVA E OUTRA  
AGRAVADO(S) : NAZIR POLICARPO  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : NILDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER

**209. PROC. Nº TST-AIRE-28073/2007-000-99-00.0 (AIRR 67918/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA PÃO DAS CINCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**210. PROC. Nº TST-AIRE-28083/2007-000-99-00.6 (AIRR 81034/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR MACCARINI  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**211. PROC. Nº TST-AIRE-28086/2007-000-99-00.0 (AIRR 1294/2003-024-05-40.5 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : OSMARINA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**212. PROC. Nº TST-AIRE-28090/2007-000-99-00.8 (AIRR 2761/2004-024-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
AGRAVADO(S) : ÉRIKA VIRGÍNIA NETO SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES  
AGRAVADO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**213. PROC. Nº TST-AIRE-28093/2007-000-99-00.1 (AIRR 1149/2003-008-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARRETO PATROCÍNIO

**214. PROC. Nº TST-AIRE-28096/2007-000-99-00.5 (AIRR 909/2003-037-01-40.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
AGRAVADO(S) : BÁRBARA BOHM  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**215. PROC. Nº TST-AIRE-28097/2007-000-99-00.0 (AIRR 274/1998-721-04-40.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
AGRAVADO(S) : VITÓRIA MARX  
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**216. PROC. Nº TST-AIRE-28098/2007-000-99-00.4 (AIRR 748/2003-007-17-40.0 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES CAETANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**217. PROC. Nº TST-AIRE-28099/2007-000-99-00.9 (AIRR 772/2003-101-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
AGRAVADO(S) : BERENICE ÁLVARO MARTINEZ  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

**218. PROC. Nº TST-AIRE-28100/2007-000-99-00.5 (AIRR 940/2003-002-01-40.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CUNHA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**219. PROC. Nº TST-AIRE-28101/2007-000-99-00.0 (AIRR 887/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : ENOQUIS DIONÍSIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**220. PROC. Nº TST-AIRE-28117/2007-000-99-00.2 (AIRR 1037/1998-031-01-40.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
AGRAVADO(S) : A F ESTRUTURA METÁLICA RIO LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

**221. PROC. Nº TST-AIRE-28144/2007-000-99-00.5 (AIRR 677986/2000.8 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : SIMONE ELIZABETH SOBRAL POROCA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**222. PROC. Nº TST-AIRE-28145/2007-000-99-00.0 (AIRR 28653/2004-008-11-40.0 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA COSTA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**223. PROC. Nº TST-AIRE-28150/2007-000-99-00.2 (AIRR 848/2004-029-15-40.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO MARTINS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**224. PROC. Nº TST-AIRE-28152/2007-000-99-00.1 (AIRR 1867/2002-003-16-40.9 - TRT 16ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOUREIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA

**225. PROC. Nº TST-AIRE-28153/2007-000-99-00.6 (AIRR 188/2003-001-17-40.5 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA  
AGRAVADO(S) : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**226. PROC. Nº TST-AIRE-28154/2007-000-99-00.0 (AIRR 1381/2002-011-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

**227. PROC. Nº TST-AIRE-28157/2007-000-99-00.4 (AIRR 540/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : IDIO NUNES  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**228. PROC. Nº TST-AIRE-28158/2007-000-99-00.9 (AIRR 1389/2003-007-05-40.3 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**229. PROC. Nº TST-AIRE-28159/2007-000-99-00.3 (AIRR 1258/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
AGRAVADO(S) : ITAMEU NUNES MACIEL  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**230. PROC. Nº TST-AIRE-28163/2007-000-99-00.1 (AIRR 1126/2003-047-01-40.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ZACHARIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**231. PROC. Nº TST-AIRE-28167/2007-000-99-00.0 (AIRR 910/2003-048-01-40.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : CLEUSA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**232. PROC. Nº TST-AIRE-28168/2007-000-99-00.4 (AIRR 407/2004-036-01-40.8 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JESU ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**233. PROC. Nº TST-AIRE-28169/2007-000-99-00.9 (AIRR 872/2003-023-01-40.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : SARA LEWKOWICZ  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**234. PROC. Nº TST-AIRE-28174/2007-000-99-00.1 (AIRR 472/2004-241-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : TROPICAL MOTEL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**235. PROC. Nº TST-AIRE-28175/2007-000-99-00.6 (AIRR 2911/2000-024-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : SANT'ANA PASTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

**236. PROC. Nº TST-AIRE-28176/2007-000-99-00.0 (RR 1007/2003-007-18-00.6 - TRT 18ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
AGRAVADO(S) : CARLOS DE LAET RODRIGUES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**237. PROC. Nº TST-AIRE-28177/2007-000-99-00.5 (RR 704252/2000.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JADIR FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**238. PROC. Nº TST-AIRE-28178/2007-000-99-00.0 (AIRR 656225/2000.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**239. PROC. Nº TST-AIRE-28179/2007-000-99-00.4 (AIRR 1210/2003-421-01-40.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOECI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

**240. PROC. Nº TST-AIRE-28180/2007-000-99-00.9 (AIRR 975/2003-013-15-40.8 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ALCIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

**241. PROC. Nº TST-AIRE-28181/2007-000-99-00.3 (RR 647551/2000.2 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
AGRAVADO(S) : ENÉIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINIELLO FILHO

**242. PROC. Nº TST-AIRE-28186/2007-000-99-00.6 (AIRR 1605/2004-018-03-40.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EDIER DE SOUZA SOARES  
AGRAVADO(S) : CASA VOVÓ CONGA ARTIGOS DE UMBANDA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(S) : ELEUSA DE ARAÚJO SILVA DAVINI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



243. PROC. Nº TST-AIRE-28187/2007-000-99-00.0 (AIRR 1699/2000-054-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE PLAZZA"

ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI

244. PROC. Nº TST-AIRE-28188/2007-000-99-00.5 (AIRR 221/2004-015-10-40.9 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

245. PROC. Nº TST-AIRE-28189/2007-000-99-00.0 (AIRR 1626/1987-012-01-40.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DE MIRANDA RUIVO

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

246. PROC. Nº TST-AIRE-28191/2007-000-99-00.9 (AIRR 91/2003-011-10-40.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : ROBERTO LIMA CÂMARA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

247. PROC. Nº TST-AIRE-28192/2007-000-99-00.3 (AIRR 1884/2000-009-15-00.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO MOUTINHO SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

248. PROC. Nº TST-AIRE-28193/2007-000-99-00.8 (AIRR 162/1986-004-10-40.2 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS

AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

249. PROC. Nº TST-AIRE-28194/2007-000-99-00.2 (AIRR 788527/2001.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA KIMINO ICHISE PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

250. PROC. Nº TST-AIRE-28195/2007-000-99-00.7 (AIRR 474/2003-311-06-40.2 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : ADERALDO ANGELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

251. PROC. Nº TST-AIRE-28196/2007-000-99-00.1 (AIRR 816/2003-020-01-40.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

AGRAVADO(S) : NELSON SILVA BARROZO

ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

252. PROC. Nº TST-AIRE-28198/2007-000-99-00.0 (RR 1106/2003-081-15-00.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOÃO ESPÍRITO

ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

253. PROC. Nº TST-AIRE-28199/2007-000-99-00.5 (AIRR 1682/2000-090-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO PAULETO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

254. PROC. Nº TST-AIRE-28200/2007-000-99-00.1 (RR 154/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

AGRAVADO(S) : VALFREDO NOGUEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

255. PROC. Nº TST-AIRE-28202/2007-000-99-00.0 (AIRR 1232/2002-002-10-40.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : HÉLVIO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

256. PROC. Nº TST-AIRE-28203/2007-000-99-00.5 (AIRR 27/2003-011-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : RAULINO MACHADO FERREIRA

AGRAVADO(S) : TECNIPOL RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

257. PROC. Nº TST-AIRE-28204/2007-000-99-00.0 (AIRR 2276/2000-031-15-00.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SIDNEY FERREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

258. PROC. Nº TST-AIRE-28205/2007-000-99-00.4 (AIRR 2494/1999-442-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

AGRAVADO(S) : RUBENS QUERINO

ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

259. PROC. Nº TST-AIRE-28209/2007-000-99-00.2 (AIRR 261/2004-059-19-40.6 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

260. PROC. Nº TST-AIRE-28210/2007-000-99-00.7 (AIRR 338/2004-032-12-40.7 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

261. PROC. Nº TST-AIRE-28211/2007-000-99-00.1 (RR 751610/2001.0 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MENDONÇA

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

262. PROC. Nº TST-AIRE-28212/2007-000-99-00.6 (AIRR 699/2002-462-05-40.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO(S) : JONAS GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

263. PROC. Nº TST-AIRE-28213/2007-000-99-00.0 (RR 790429/2001.0 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

AGRAVADO(S) : ELIANA ACÁCIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

264. PROC. Nº TST-AIRE-28214/2007-000-99-00.5 (AIRR 1292/1997-046-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.

AGRAVADO(S) : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI

ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

265. PROC. Nº TST-AIRE-28216/2007-000-99-00.4 (AIRR 1290/2003-022-05-40.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : ISABEL MORAES FAGUNDES

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

266. PROC. Nº TST-AIRE-28217/2007-000-99-00.9 (AIRR 1041/2003-070-01-40.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : LEONIDAS RANGEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

267. PROC. Nº TST-AIRE-28219/2007-000-99-00.8 (RR 460893/1998.3 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO CEARÁ - EMATERCE

AGRAVADO(S) : MARIA BRAGA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

268. PROC. Nº TST-AIRE-28220/2007-000-99-00.2 (AIRR 636732/2000.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

269. PROC. Nº TST-AIRE-28221/2007-000-99-00.7 (AIRR 915/2003-026-01-40.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

AGRAVADO(S) : MARIA GIZELLA MIOLO BENTO

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

270. PROC. Nº TST-AIRE-28222/2007-000-99-00.1 (AIRR 1327/2003-045-01-40.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOFATO

271. PROC. Nº TST-AIRE-28223/2007-000-99-00.6 (AIRR 3618/2003-079-03-40.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MORAES

ADVOGADA : DRA. LYGIANE PEREIRA CARDOSO

272. PROC. Nº TST-AIRE-28224/2007-000-99-00.0 (AIRR 644/2003-102-03-41.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

273. PROC. Nº TST-AIRE-28225/2007-000-99-00.5 (AIRR 1840/2003-106-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : ÉDSON DUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

274. PROC. Nº TST-AIRE-28226/2007-000-99-00.0 (RR 814214/2001.1 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

275. PROC. Nº TST-AIRE-28227/2007-000-99-00.4 (AIRR 1191/2001-083-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

276. PROC. Nº TST-AIRE-28228/2007-000-99-00.9 (AIRR 1409/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : ANÍZIO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

277. PROC. Nº TST-AIRE-28229/2007-000-99-00.3 (AIRR 710/2005-732-04-40.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIMED - COOPERATIVA SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MANZKE

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESC

278. PROC. Nº TST-AIRE-28230/2007-000-99-00.8 (AIRR 1222/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.

AGRAVADO(S) : GIUDSON BARROS BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

279. PROC. Nº TST-AIRE-28231/2007-000-99-00.2 (AIRR 2210/2000-054-01-40.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOSÉ FIGUEIREDO HENRIQUE

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

280. PROC. Nº TST-AIRE-28233/2007-000-99-00.1 (RR 153/1998-007-15-00.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADEBAR LEGORI E OUTROS

AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES

281. PROC. Nº TST-AIRE-28234/2007-000-99-00.6 (AIRR 387/2004-001-05-40.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AGRAVADO(S) : HILDA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

282. PROC. Nº TST-AIRE-28248/2007-000-99-00.0 (AIRR 1481/2004-005-21-40.4 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENTO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTJO

283. PROC. Nº TST-AIRE-28249/2007-000-99-00.4 (AIRR 132/2002-026-04-40.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MARTINS MAGNAGUAGNO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN



**284. PROC. Nº TST-AIRE-28250/2007-000-99-00.9 (AIRR 32/2005-008-04-40.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
AGRAVADO(S) : ARLINDO PIRES DORNELLES  
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

**285. PROC. Nº TST-AIRE-28251/2007-000-99-00.3 (AIRR 185/1995-011-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ODAIR DOS SANTOS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

**286. PROC. Nº TST-AIRE-28252/2007-000-99-00.8 (AIRR 2804/2003-072-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : OTOMAR SANTOS SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**287. PROC. Nº TST-AIRE-28253/2007-000-99-00.2 (AIRR 46224/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.  
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO VIEIRA LOPES  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

**288. PROC. Nº TST-AIRE-28254/2007-000-99-00.7 (AIRR 259/2003-094-03-41.3 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TELHAS COLONIAIS FERGON LTDA.  
AGRAVADO(S) : WALTERCIR MARCOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA

**289. PROC. Nº TST-AIRE-28255/2007-000-99-00.1 (AIRR 991/2005-067-03-40.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ARLENE SUELY CALDEIRA E GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**290. PROC. Nº TST-AIRE-28256/2007-000-99-00.6 (AIRR 1731/2002-071-01-40.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA FONTES DO AMARAL FRANCO  
ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER

**291. PROC. Nº TST-AIRE-28257/2007-000-99-00.0 (AIRR 51680/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : DILON SCHERER FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**292. PROC. Nº TST-AIRE-28259/2007-000-99-00.0 (AIRR 1536/2004-042-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
AGRAVADO(S) : SUELY SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**293. PROC. Nº TST-AIRE-28262/2007-000-99-00.3 (RR 596520/1999.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGRAVADO(S) : ENIR CARVALHO RAMOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS

**294. PROC. Nº TST-AIRE-28263/2007-000-99-00.8 (AI 5665/2002-906-06-40.3 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TRÓIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
AGRAVADO(S) : MICHELÂNGELA LIMA TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SANTANA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**295. PROC. Nº TST-AIRE-28264/2007-000-99-00.2 (AIRR 906/2003-006-01-40.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ROBERTO IVAR DILLAN  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

**296. PROC. Nº TST-AIRE-28265/2007-000-99-00.7 (AIRR 742/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**297. PROC. Nº TST-AIRE-28266/2007-000-99-00.1 (AIRR 431/2003-255-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**298. PROC. Nº TST-AIRE-28267/2007-000-99-00.6 (AIRR 404/2005-007-18-40.7 - TRT 18ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH S.A.  
AGRAVADO(S) : EDJARME PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**299. PROC. Nº TST-AIRE-28271/2007-000-99-00.4 (AIRR 1284/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.  
AGRAVADO(S) : FERNANDO RUBIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

**300. PROC. Nº TST-AIRE-28276/2007-000-99-00.7 (RR 634952/2000.1 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : RICARDO PORTELA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**301. PROC. Nº TST-AIRE-28279/2007-000-99-00.0 (AIRR 1873/2001-043-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.  
AGRAVADO(S) : ABRÃO CARVALHO MARINHO  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON

**302. PROC. Nº TST-AIRE-28280/2007-000-99-00.5 (RR 570889/1999.3 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**303. PROC. Nº TST-AIRE-28281/2007-000-99-00.0 (AIRR 1469/1999-001-15-40.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FISCHER  
ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI

**304. PROC. Nº TST-AIRE-28283/2007-000-99-00.9 (AIRR 69784/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
AGRAVADO(S) : ASDRUBAL DE CARVALHO LAGE  
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**305. PROC. Nº TST-AIRE-28285/2007-000-99-00.8 (RR 451469/1998.9 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : DERCY DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**306. PROC. Nº TST-AIRE-28286/2007-000-99-00.2 (RR 1745/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO  
AGRAVADO(S) : DELVO SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**307. PROC. Nº TST-AIRE-28287/2007-000-99-00.7 (AIRR 761/2005-009-08-41.5 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

**308. PROC. Nº TST-AIRE-28289/2007-000-99-00.6 (AIRR 1119/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME RODRIGUES RIOS  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**309. PROC. Nº TST-AIRE-28290/2007-000-99-00.0 (AIRR 876/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DE ANGELI  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**310. PROC. Nº TST-AIRE-28293/2007-000-99-00.4 (AIRR 761840/2001.2 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETE DAMITO  
ADVOGADO : DR. GILSON MAURO BORIM

**311. PROC. Nº TST-AIRE-28301/2007-000-99-00.2 (AIRR 265/2005-221-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : SIDNEI GOULART  
ADVOGADO : DR. AIRTON FORBRIG

**312. PROC. Nº TST-AIRE-28302/2007-000-99-00.7 (AIRR 965/2003-014-01-40.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO(S) : WALKY DE MIRANDA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICIO GONÇALVES E SOUSA

**313. PROC. Nº TST-AIRE-28304/2007-000-99-00.6 (AIRR 873/2002-007-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : FANCY RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**314. PROC. Nº TST-AIRE-28305/2007-000-99-00.0 (AIRR 527/2003-007-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : J. E. FORTE COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO

**315. PROC. Nº TST-AIRE-28311/2007-000-99-00.8 (AIRR 310/2004-005-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**316. PROC. Nº TST-AIRE-28312/2007-000-99-00.2 (AIRR 1227/2002-115-15-40.2 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FRANZINI  
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-TADO DE SÃO PAULO - DER  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**317. PROC. Nº TST-AIRE-28313/2007-000-99-00.7 (AIRR 98292/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA PINHEIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

**318. PROC. Nº TST-AIRE-28314/2007-000-99-00.1 (AIRR 1186/2005-008-23-40.7 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO KUNZE  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**319. PROC. Nº TST-AIRE-28315/2007-000-99-00.6 (AIRR 2304/2001-014-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**320. PROC. Nº TST-AIRE-28316/2007-000-99-00.0 (AIRR 850/2000-092-15-40.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : EUNIDES CEZAR  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**321. PROC. Nº TST-AIRE-28319/2007-000-99-00.4 (AIRR 762567/2001.7 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO  
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

**322. PROC. Nº TST-AIRE-28320/2007-000-99-00.9 (AIRR 469/2003-254-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SIMÕES FILHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**323. PROC. Nº TST-AIRE-28323/2007-000-99-00.2 (AIRR 58554/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ALBIO ROVEL BRAGA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADA : DRA. ANGELA SARTORI DIETRICH





|                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>324. PROC. Nº TST-AIRE-28324/2007-000-99-00.7 (RR 130773/2004-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | BANCO BANERJ S.A.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | BANCO ITAÚ S.A.                                                                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>325. PROC. Nº TST-AIRE-28325/2007-000-99-00.1 (AIRR 838/2005-007-23-40.0 - TRT 23ª Região)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                               |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>326. PROC. Nº TST-AIRE-28326/2007-000-99-00.6 (AIRR 334/2005-020-04-40.3 - TRT 4ª Região)</b>   |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | LUÍZA FARIAS E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>327. PROC. Nº TST-AIRE-28327/2007-000-99-00.0 (AIRR 12449/1999-016-09-00.0 - TRT 9ª Região)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | IVO CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                                                                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. INDALÉCIO GOMES NETO                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>328. PROC. Nº TST-AIRE-28328/2007-000-99-00.5 (AIRR 656226/2000.1 - TRT 3ª Região)</b>          |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | GERALDO MARTINS PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. PEDRO ROSA MACHADO                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>329. PROC. Nº TST-AIRE-28330/2007-000-99-00.4 (RR 752850/2001.6 - TRT 3ª Região)</b>            |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | VICENTE ARDELI FRANÇA                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADA :                                                                                         | DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>330. PROC. Nº TST-AIRE-28331/2007-000-99-00.9 (AIRR 1369/2004-732-04-40.6 - TRT 4ª Região)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | SOUZA CRUZ S.A.                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | GENÉSIO VELEDA E OUTRO                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. DARLEI THOMÉ KERN                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>331. PROC. Nº TST-AIRE-28332/2007-000-99-00.3 (RR 1041/2003-906-06-00.3 - TRT 6ª Região)</b>    |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | LÚCIO FLÁVIO CORREIA                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO                                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADA :                                                                                         | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>332. PROC. Nº TST-AIRE-28333/2007-000-99-00.8 (AIRR 776943/2001.8 - TRT 5ª Região)</b>          |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | SANDRA TEREZA ALMEIDA ARAÚJO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>333. PROC. Nº TST-AIRE-28334/2007-000-99-00.2 (RR 810741/2001.6 - TRT 17ª Região)</b>           |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | ZENILTO PEDRO LOPES E OUTROS                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>334. PROC. Nº TST-AIRE-28335/2007-000-99-00.7 (AIRR 866/2003-105-15-41.7 - TRT 15ª Região)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.                                                                                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | JOÃO SIDNEY BONFANTE                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. NELSON MEYER                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>335. PROC. Nº TST-AIRE-28338/2007-000-99-00.0 (AIRR 1091/2003-446-02-40.5 - TRT 2ª Região)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | CLÁUDIO DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                       |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. FERNANDO PIRES ABRÃO                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>336. PROC. Nº TST-AIRE-28345/2007-000-99-00.2 (AIRR 43154/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | AMAURI ELIAS DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO :                                                                                         | AO(À) AGRAVADO(A)                                                                                                                                                                                                                                                        |

|                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>337. PROC. Nº TST-AIRE-28348/2007-000-99-00.6 (AIRR 62141/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | PASTELARIA JOVEM PRAÇA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO :                                                                                         | AO(À) AGRAVADO(A)                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>338. PROC. Nº TST-AIRE-28349/2007-000-99-00.0 (RR 823/2002-101-10-00.5 - TRT 10ª Região)</b>    |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | CARLOS LIMA                                                                                                                                                                                                                                                              |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO                                                                                                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>339. PROC. Nº TST-AIRE-28354/2007-000-99-00.3 (AIRR 2634/2003-073-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | CAFÉ ROMANA LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. ANTÔNIO SANTIN                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>340. PROC. Nº TST-AIRE-28358/2007-000-99-00.1 (AIRR 2258/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | NELSON PEREIRA                                                                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>341. PROC. Nº TST-AIRE-28359/2007-000-99-00.6 (AIRR 1596/2003-462-02-40.9 - TRT 2ª Região)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | JOVANCIR APARÍCIO VENARUSSO                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADA :                                                                                         | DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>342. PROC. Nº TST-AIRE-28360/2007-000-99-00.0 (AIRR 197/2004-463-02-40.8 - TRT 2ª Região)</b>   |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                                                                                                                                                                                                                                |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | CARLOS MASSAKATSU GYOTOKU                                                                                                                                                                                                                                                |
| ADVOGADA :                                                                                         | DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>343. PROC. Nº TST-AIRE-28361/2007-000-99-00.5 (AIRR 1312/2005-024-15-40.6 - TRT 15ª Região)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL                                                                                                                                                                                                                                             |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | MILTON MARTINS VIEIRA                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>344. PROC. Nº TST-AIRE-28362/2007-000-99-00.0 (AIRR 874/2005-221-04-40.0 - TRT 4ª Região)</b>   |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | ARACRUZ CELULOSE S.A.                                                                                                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | ELCI FELIÓ DE LACERDA                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>345. PROC. Nº TST-AIRE-28363/2007-000-99-00.4 (AIRR 260/2004-443-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b>   |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | MÁRCIO AURÉLIO BARROSO                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADA :                                                                                         | DRA. DENISE LOPES MARCHENTA                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>346. PROC. Nº TST-AIRE-28364/2007-000-99-00.9 (AIRR 1665/1992-446-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                                                                                                                                                                                                                         |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | DUÍLIO NÉRI DE PAULO                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. SIDNEY AUGUSTO ROCHA                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>347. PROC. Nº TST-AIRE-28368/2007-000-99-00.7 (AIRR 1597/2004-005-23-40.2 - TRT 23ª Região)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | JOSÉ MARQUES DA CRUZ                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>348. PROC. Nº TST-AIRE-28370/2007-000-99-00.6 (AIRR 793/2005-007-23-40.3 - TRT 23ª Região)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                                                                                                                                                                                                        |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | LAIR GOMES JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>349. PROC. Nº TST-AIRE-28373/2007-000-99-00.0 (RR 703240/2000.1 - TRT 1ª Região)</b>            |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | SELMA PEREIRA NUNES                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | BANCO BANERJ S.A.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                                                                    |                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>350. PROC. Nº TST-AIRE-28375/2007-000-99-00.9 (AIRR 1980/2003-031-03-41.8 - TRT 3ª Região)</b>  |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | SEMPRE EDITORA LTDA.                                                               |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | ALLEN GOMES XAVIER                                                                 |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR                                                         |
| <b>351. PROC. Nº TST-AIRE-28376/2007-000-99-00.3 (RR 94914/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)</b>   |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | ALTAIR SOARES FONSECA                                                              |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE                                     |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. GILBERTO STÜRMER                                                               |
| <b>352. PROC. Nº TST-AIRE-28378/2007-000-99-00.2 (AIRR 734670/2001.2 - TRT 3ª Região)</b>          |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | SEMPRE EDITORA LTDA.                                                               |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | SÉRGIO ALVES DE CARVALHO                                                           |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO                                                   |
| <b>353. PROC. Nº TST-AIRE-28384/2007-000-99-00.0 (AIRR 955/2001-066-02-40.1 - TRT 2ª Região)</b>   |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | CARLOS ROBERTO LUGAREZI                                                            |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                                  |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. PAULO ROBERTO COUTO                                                            |
| <b>354. PROC. Nº TST-AIRE-28385/2007-000-99-00.4 (AIRR 245/2006-333-04-40.9 - TRT 4ª Região)</b>   |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | BRASIL TELECOM S.A.                                                                |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | NELCI MAURER                                                                       |
| ADVOGADA :                                                                                         | DRA. MARTA MARISA CORRÊA                                                           |
| <b>355. PROC. Nº TST-AIRE-28386/2007-000-99-00.9 (RR 56186/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)</b>   |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                       |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | ADEMIR SANTOS                                                                      |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. ALFREDO LUÍS ALVES                                                             |
| <b>356. PROC. Nº TST-AIRE-28387/2007-000-99-00.3 (AIRR 790908/2001.4 - TRT 1ª Região)</b>          |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | ABIDU DIONIZIO DA SILVEIRA NETO                                                    |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO                                                          |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                        |
| <b>357. PROC. Nº TST-AIRE-28388/2007-000-99-00.8 (AIRR 1762/2002-095-15-40.3 - TRT 15ª Região)</b> |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                             |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | MARIA HELENA ESPILDORA                                                             |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA                                                        |
| <b>358. PROC. Nº TST-AIRE-28389/2007-000-99-00.2 (AIRR 868/2003-052-01-40.9 - TRT 1ª Região)</b>   |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                           |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | PAULO AFONSO GONÇALVES DUARTE                                                      |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. GILSO SOARES VERDAN                                                            |
| <b>359. PROC. Nº TST-AIRE-28390/2007-000-99-00.7 (RR 474359/1998.2 - TRT 17ª Região)</b>           |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES                                  |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                                         |
| <b>360. PROC. Nº TST-AIRE-28392/2007-000-99-00.6 (RR 974/2003-009-15-00.0 - TRT 15ª Região)</b>    |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                                          |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | JOÃO ALVES DE LIMA                                                                 |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA                                                      |
| <b>361. PROC. Nº TST-AIRE-28393/2007-000-99-00.0 (AIRR 623/1996-121-17-40.4 - TRT 17ª Região)</b>  |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | ARACRUZ CELULOSE S.A.                                                              |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | MARIA FRAGA PEREIRA                                                                |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO                                                      |
| <b>362. PROC. Nº TST-AIRE-28394/2007-000-99-00.5 (AIRR 299/2004-014-06-40.9 - TRT 6ª Região)</b>   |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | BANCO RURAL S.A.                                                                   |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | MARIA GORETTE NUNES                                                                |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES                                                       |
| <b>363. PROC. Nº TST-AIRE-28398/2007-000-99-00.3 (AIRR 651/2005-009-04-40.2 - TRT 4ª Região)</b>   |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | MARCO AURÉLIO DOS SANTOS JUNG                                                      |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                                           |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES                                                  |
| <b>364. PROC. Nº TST-AIRE-28401/2007-000-99-00.9 (AIRR 76704/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)</b> |                                                                                    |
| AGRAVANTE(S) :                                                                                     | ALEXSANDRO MARQUES SELL                                                            |
| AGRAVADO(S) :                                                                                      | HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.                                                      |
| ADVOGADO :                                                                                         | DR. JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA                                           |



**365. PROC. Nº TST-AIRE-28402/2007-000-99-00.3 (AIRR 1547/2004-004-23-40.9 - TRT 23ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : ISAC FIRMIANO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**366. PROC. Nº TST-AIRE-28403/2007-000-99-00.8 (AIRR 1274/2002-004-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MOACYR RODRIGUES DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

**367. PROC. Nº TST-AIRE-28405/2007-000-99-00.7 (AIRR 103/2004-058-01-40.8 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PESSOA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**368. PROC. Nº TST-AIRE-28411/2007-000-99-00.4 (RR 769233/2001.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**369. PROC. Nº TST-AIRE-28412/2007-000-99-00.9 (AIRR 2180/2001-462-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : TATIANE BEZERRA NUNES  
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**370. PROC. Nº TST-AIRE-28415/2007-000-99-00.2 (AIRR 667/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : ORILDO ANTÔNIO BERTOLINI  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**371. PROC. Nº TST-AIRE-28416/2007-000-99-00.7 (RR 688472/2000.5 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO COIMBRA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**372. PROC. Nº TST-AIRE-28417/2007-000-99-00.1 (AIRR 2153/2001-009-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : ABV RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**373. PROC. Nº TST-AIRE-28418/2007-000-99-00.6 (AIRR 1335/2001-074-02-40.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : YASUTOMI BAR E PETISCOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**374. PROC. Nº TST-AIRE-28419/2007-000-99-00.0 (AIRR 231/2002-074-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACEDO MADI

**375. PROC. Nº TST-AIRE-28422/2007-000-99-00.4 (AIRR 574/2003-067-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CENTRAL AUTO POSTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

**376. PROC. Nº TST-AIRE-28423/2007-000-99-00.9 (AIRR 1116/2003-077-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : GOMES & BRANCO PIZZARIA E LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO MANTOVANI

**377. PROC. Nº TST-AIRE-28424/2007-000-99-00.3 (AIRR 846/2003-056-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CESTAS DOCE SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER

**378. PROC. Nº TST-AIRE-28425/2007-000-99-00.8 (RR 26107/1999-002-09-00.5 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
AGRAVADO(S) : MARLENE WOINAROSKI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**379. PROC. Nº TST-AIRE-28428/2007-000-99-00.1 (AIRR 2176/2002-071-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZA REAL ANTUNES  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**380. PROC. Nº TST-AIRE-28430/2007-000-99-00.0 (AIRR 529/2003-465-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : LUIZ ZAPPAROLLI  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**381. PROC. Nº TST-AIRE-28432/2007-000-99-00.0 (AIRR 937/2001-005-10-00.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS GACON  
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**382. PROC. Nº TST-AIRE-28436/2007-000-99-00.8 (AIRR 1044/2003-018-10-40.6 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ENEAS CAMARGO NEVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**383. PROC. Nº TST-AIRE-28437/2007-000-99-00.2 (AIRR 2433/2000-062-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : PONTO FINAL PIZZARIA E CASA DE ESFIHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA PATRIANI

**384. PROC. Nº TST-AIRE-28438/2007-000-99-00.7 (AIRR 1369/2003-047-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE VIVOCE LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**385. PROC. Nº TST-AIRE-28440/2007-000-99-00.6 (AIRR 2415/2002-067-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : DORA EMÍLIA MORENO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINHO

**386. PROC. Nº TST-AIRE-28441/2007-000-99-00.0 (AIRR 21303/2002-900-08-00.6 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

**387. PROC. Nº TST-AIRE-28444/2007-000-99-00.4 (AIRR 2130/2002-006-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-ODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CARAVELAS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**388. PROC. Nº TST-AIRE-28445/2007-000-99-00.9 (AIRR 2645/2002-076-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : SEVERINO L. DA SILVA RESTAURENTE  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**389. PROC. Nº TST-AIRE-28446/2007-000-99-00.3 (AIRR 1377/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : RONALDO TORALDO  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**390. PROC. Nº TST-AIRE-28447/2007-000-99-00.8 (AIRR 846/2002-071-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-ODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : LANCHES LUBATA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**391. PROC. Nº TST-AIRE-28448/2007-000-99-00.2 (AIRR 416/2003-920-20-40.2 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**392. PROC. Nº TST-AIRE-28450/2007-000-99-00.1 (AIRR 577/1993-001-22-40.0 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
AGRAVADO(S) : RÔMULO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

**393. PROC. Nº TST-AIRE-28453/2007-000-99-00.5 (AIRR 897/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÉCIO MARIM  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**394. PROC. Nº TST-AIRE-28454/2007-000-99-00.0 (AIRR 19552/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.  
AGRAVADO(S) : HAROLDO SAMPAIO PINTO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**395. PROC. Nº TST-AIRE-28455/2007-000-99-00.4 (RC 162109/2005-000-00-00.2 - TST)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
TERCEIRO INTE- : NELSON CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS  
RESSADO  
ADVOGADO : DR.  
TERCEIRO INTE- : NILTON DIAS DOS SANTOS  
RESSADO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAO-KA



**396. PROC. Nº TST-AIRE-28456/2007-000-99-00.9 (AIRR 800691/2001.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
AGRAVADO(S) : DONZILIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**397. PROC. Nº TST-AIRE-28457/2007-000-99-00.3 (AIRR 1427/2002-002-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

**398. PROC. Nº TST-AIRE-28458/2007-000-99-00.8 (AIRR 57475/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

**399. PROC. Nº TST-AIRE-28459/2007-000-99-00.2 (AIRR 730/2005-002-16-40.3 - TRT 16ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO BRAGA GUARÁ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-  
NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**400. PROC. Nº TST-AIRE-28460/2007-000-99-00.7 (RR 713441/2000.3 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E  
OUTRO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

**401. PROC. Nº TST-AIRE-28461/2007-000-99-00.1 (RR 693169/2000.5 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNALDO GOMES  
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**402. PROC. Nº TST-AIRE-28464/2007-000-99-00.5 (AIRR 392/2005-004-10-40.5 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PETRONÍLIA VIEIRA MALVAR  
AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**403. PROC. Nº TST-AIRE-28465/2007-000-99-00.0 (AIRR 1641/2002-001-19-40.9 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO(S) : PAULICÉIA ALMEIDA BOSON MOTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

**404. PROC. Nº TST-AIRE-28466/2007-000-99-00.4 (AIRR 355/1995-030-12-40.0 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
AGRAVADO(S) : ANA BONI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

**405. PROC. Nº TST-AIRE-28467/2007-000-99-00.9 (RR 726526/2001.1 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO(S) : ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES

**406. PROC. Nº TST-AIRE-28468/2007-000-99-00.3 (AIRR 938/2000-541-01-40.3 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
UERJ  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MÁXIMO  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVIM DE MATTOS

**407. PROC. Nº TST-AIRE-28469/2007-000-99-00.8 (AIRR 767/2004-003-19-40.0 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**408. PROC. Nº TST-AIRE-28470/2007-000-99-00.2 (AIRR 676/2003-009-08-40.2 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MIGUEL OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-  
NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

**409. PROC. Nº TST-AIRE-28471/2007-000-99-00.7 (RR 759844/2001.0 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MIGUEL SILVA DOS REIS  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**410. PROC. Nº TST-AIRE-28472/2007-000-99-00.1 (AIRR 1874/1991-001-22-40.1 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
AGRAVADO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

**411. PROC. Nº TST-AIRE-28474/2007-000-99-00.0 (AIRR 1203/1996-071-03-41.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
AGRAVADO(S) : OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**412. PROC. Nº TST-AIRE-28475/2007-000-99-00.5 (AIRR 926/2005-026-03-40.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL CECÍLIA MARIA DE ME-  
LO BARCELOS - FACULDADE ASA DE BRUMADINHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS EVANGELISTA VERIANO  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**413. PROC. Nº TST-AIRE-28476/2007-000-99-00.0 (AIRR 817/2003-062-01-40.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CRESPO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**414. PROC. Nº TST-AIRE-28477/2007-000-99-00.4 (AIRR 383/2003-012-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : VERÔNICA KERPEL CHINCOLI  
ADVOGADA : DRA. LUIZ TADEU PEZZUTTI

**415. PROC. Nº TST-AIRE-28478/2007-000-99-00.9 (AIRR 796/2001-051-15-40.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : LÍDIA NUNES DO CARMO GOES  
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM

**416. PROC. Nº TST-AIRE-28481/2007-000-99-00.2 (AIRR 1119/2003-465-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : DORIVAL BORGES DAS NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME  
AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉ-  
TRICA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**417. PROC. Nº TST-AIRE-28482/2007-000-99-00.7 (RR 854/2003-  
008-15-00.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADEMIR DERISSI  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**418. PROC. Nº TST-AIRE-28483/2007-000-99-00.1 (RR 3316/2004-241-01-00.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GRECO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS

**419. PROC. Nº TST-AIRE-28485/2007-000-99-00.0 (AIRR 2121/1998-046-15-41.1 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO NUNES  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**420. PROC. Nº TST-AIRE-28486/2007-000-99-00.5 (AIRR 2154/2001-064-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-  
NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-  
RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-  
ODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LANCHONETE YAN KON LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

**421. PROC. Nº TST-AIRE-28487/2007-000-99-00.0 (RR 714485/2000.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ILACIR ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**422. PROC. Nº TST-AIRE-28488/2007-000-99-00.4 (AIRR 2400/1999-315-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-  
NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-  
RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-  
ODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE SANCHES LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**423. PROC. Nº TST-AIRE-28489/2007-000-99-00.9 (AIRR 262/2002-034-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-  
NAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-  
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE  
SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEINÔR ICHINOSEKI

**424. PROC. Nº TST-AIRE-28490/2007-000-99-00.3 (AIRR 2640/2002-371-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-  
NAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-  
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE  
SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA ASSUMPÇÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS

**425. PROC. Nº TST-AIRE-28491/2007-000-99-00.8 (AIRR 872/2003-058-01-40.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**426. PROC. Nº TST-AIRE-28492/2007-000-99-00.2 (RR 33652/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**427. PROC. Nº TST-AIRE-28493/2007-000-99-00.7 (AIRR 545/1995-021-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ERENI JOSÉ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-  
EE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**428. PROC. Nº TST-AIRE-28494/2007-000-99-00.1 (AIRR 266/2002-063-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-  
NAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-  
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE  
SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : LIG ESPIHA LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

**429. PROC. Nº TST-AIRE-28496/2007-000-99-00.0 (AIRR 774/1996-731-04-41.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ MEINHARDT  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-  
EE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**430. PROC. Nº TST-AIRE-28497/2007-000-99-00.5 (AIRR 646/2005-087-03-40.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ALCIMAR GOMES  
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

**431. PROC. Nº TST-AIRE-28498/2007-000-99-00.0 (AIRR 2196/1996-045-15-40.1 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARDOSO CAVALCANTE  
ADVOGADA : DRA. VANESSA GOMES DA SILVA

**432. PROC. Nº TST-AIRE-28499/2007-000-99-00.4 (AIRR 396/2005-131-15-40.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : FIDELIS MARTINS DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

**433. PROC. Nº TST-AIRE-28500/2007-000-99-00.0 (AIRR 2077/2001-082-15-40.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONINI  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**434. PROC. Nº TST-AIRE-28501/2007-000-99-00.5 (AIRR 1834/2004-002-21-41.0 - TRT 21ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-  
NANDES



**435. PROC. Nº TST-AIRE-28512/2007-000-99-00.5 (AIRR 47367/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE STREIDENBERG JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**436. PROC. Nº TST-AIRE-28514/2007-000-99-00.4 (AIRR 1452/2003-342-01-40.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN  
AGRAVADO(S) : SUDÁRIO CLETO DO PATROCÍNIO  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

**437. PROC. Nº TST-AIRE-28515/2007-000-99-00.0 (AIRR 846/2003-045-15-40.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : IVANIL NUNES DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**438. PROC. Nº TST-AIRE-28516/2007-000-99-00.3 (AIRR 1470/2004-007-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA

**439. PROC. Nº TST-AIRE-28517/2007-000-99-00.8 (RR 1343/2003-055-15-00.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
AGRAVADO(S) : JANETE MISCHIERI  
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

**440. PROC. Nº TST-AIRE-28518/2007-000-99-00.2 (RR 994/2003-090-15-00.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RUIZ STEFANOM  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

**441. PROC. Nº TST-AIRE-28520/2007-000-99-00.1 (AIRR 1273/2003-465-02-40.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**442. PROC. Nº TST-AIRE-28521/2007-000-99-00.6 (AIRR 1067/1997-101-05-41.8 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
AGRAVADO(S) : GERALDO WAGNER PERAZZO  
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

**443. PROC. Nº TST-AIRE-28522/2007-000-99-00.0 (AIRR 1213/2004-005-10-40.2 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.  
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA

**444. PROC. Nº TST-AIRE-28523/2007-000-99-00.5 (AIRR 320/2003-034-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABÍLIO ELIAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

**445. PROC. Nº TST-AIRE-28524/2007-000-99-00.0 (RR 531745/1999.2 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO CIPRIANO DE OLIVEIRA DRUMOND  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

**446. PROC. Nº TST-AIRE-28525/2007-000-99-00.4 (AIRR 2142/1991-007-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**447. PROC. Nº TST-AIRE-28526/2007-000-99-00.9 (RR 642590/2000.5 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**448. PROC. Nº TST-AIRE-28527/2007-000-99-00.3 (AIRR 841/1998-003-22-41.6 - TRT 22ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SIN-PRO  
ADVOGADO : DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES

**449. PROC. Nº TST-AIRE-28528/2007-000-99-00.8 (RR 1811/2003-017-03-00.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MURILO DE FREITAS PAES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**450. PROC. Nº TST-AIRE-28534/2007-000-99-00.5 (RR 666/2003-029-15-00.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**451. PROC. Nº TST-AIRE-28538/2007-000-99-00.3 (AIRR 1302/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**452. PROC. Nº TST-AIRE-28539/2007-000-99-00.8 (AIRR 2257/2002-074-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MONFORTE SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES

**453. PROC. Nº TST-AIRE-28540/2007-000-99-00.2 (RR 1910/2003-001-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CELSO MACHADO VILELA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**454. PROC. Nº TST-AIRE-28541/2007-000-99-00.7 (AIRR 1725/2000-018-01-40.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**455. PROC. Nº TST-AIRE-28542/2007-000-99-00.1 (AIRR 270/2005-014-20-40.1 - TRT 20ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : FUNDEPES - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS  
AGRAVADO(S) : KARINE DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO : DR. ERIVALDO MACEDO MENDES

**456. PROC. Nº TST-AIRE-28543/2007-000-99-00.6 (AIRR 378/2002-094-03-40.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
AGRAVADO(S) : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**457. PROC. Nº TST-AIRE-28544/2007-000-99-00.0 (AIRR 1294/2003-302-04-40.8 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO  
ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA

**458. PROC. Nº TST-AIRE-28545/2007-000-99-00.5 (AIRR 725/2003-073-15-40.1 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : AMAURI GUINÉ RICCI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**459. PROC. Nº TST-AIRE-28547/2007-000-99-00.4 (AIRR 1025/2002-071-09-40.3 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ALDERICO BERNARDI  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**460. PROC. Nº TST-AIRE-28551/2007-000-99-00.2 (RR 2555/2003-032-02-00.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : KATSUYOSHY SHIMURA  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

**461. PROC. Nº TST-AIRE-28552/2007-000-99-00.7 (AIRR 237/2005-001-14-40.8 - TRT 14ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**462. PROC. Nº TST-AIRE-28553/2007-000-99-00.1 (AIRR 7027/2002-906-06-40.7 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO NETO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**463. PROC. Nº TST-AIRE-28556/2007-000-99-00.5 (AIRR 1693/1996-010-08-41.0 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
AGRAVADO(S) : LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**464. PROC. Nº TST-AIRE-28559/2007-000-99-00.9 (RR 1198/2003-015-10-00.4 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NELSON CARLOS DE ALARCÃO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**465. PROC. Nº TST-AIRE-28560/2007-000-99-00.3 (AIRR 433/2003-254-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : DENISE ANTUNES AMARAL DIAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**466. PROC. Nº TST-AIRE-28561/2007-000-99-00.8 (AIRR 754/2005-016-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REVAIR FERRÃO ACOSTA  
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**467. PROC. Nº TST-AIRE-28562/2007-000-99-00.2 (AIRR 2548/1986-004-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE PAIVA MEIRELES  
AGRAVADO(S) : KRISTIANNE VALÉRIA XAVIER LOPES MUNIZ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO  
AGRAVADO(S) : IVAN PORTUGAL MUNIZ  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO  
AGRAVADO(S) : GENARO MENDES DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

**468. PROC. Nº TST-AIRE-28563/2007-000-99-00.7 (AIRR 512/2001-078-15-40.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE IBIUNA LTDA. - CETRIL  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : EDILSON ANTÔNIO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**469. PROC. Nº TST-AIRE-28564/2007-000-99-00.1 (ROAR 55270/1999-000-01-00.6 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DINARCO REIS FILHO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

**470. PROC. Nº TST-AIRE-28566/2007-000-99-00.0 (RR 843/2004-731-04-00.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JAIR LUIZ ZIMMER  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**471. PROC. Nº TST-AIRE-28567/2007-000-99-00.5 (AIRR 1565/2003-221-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SALATIEL SARAIVA BARBOSA

**472. PROC. Nº TST-AIRE-28568/2007-000-99-00.0 (AIRR 2657/2003-065-02-40.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ALDENI PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DOCERIA NEW YORK LTDA.  
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO



**473. PROC. Nº TST-AIRE-28569/2007-000-99-00.4 (AIRR 586/2003-071-02-40.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**474. PROC. Nº TST-AIRE-28570/2007-000-99-00.9 (RR 772988/2001.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA NOGUEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**475. PROC. Nº TST-AIRE-28571/2007-000-99-00.3 (AIRR 747453/2001.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CAETANO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

**476. PROC. Nº TST-AIRE-28572/2007-000-99-00.8 (RR 28676/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EDNA REGINA CARDOSO

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**477. PROC. Nº TST-AIRE-28573/2007-000-99-00.2 (RR 1120/2003-001-15-00.0 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

AGRAVADO(S) : EDERSON DORIGAN E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

**478. PROC. Nº TST-AIRE-28576/2007-000-99-00.6 (AIRR 1980/2003-048-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**479. PROC. Nº TST-AIRE-28577/2007-000-99-00.0 (AIRR 1065/2003-391-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANE ANDRADE DE SOUZA

**480. PROC. Nº TST-AIRE-28578/2007-000-99-00.5 (AIRR 76677/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CHINA TOWN LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON VESPÚCIO SERRA

**481. PROC. Nº TST-AIRE-28579/2007-000-99-00.0 (AIRR 9156/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

**482. PROC. Nº TST-AIRE-28580/2007-000-99-00.4 (AIRR 26920/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DITTGEN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG

**483. PROC. Nº TST-AIRE-28581/2007-000-99-00.9 (RR 822/2003-001-17-00.5 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**484. PROC. Nº TST-AIRE-28582/2007-000-99-00.3 (AIRR 4764/2002-900-15-00.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS

AGRAVADO(S) : LUIZ COSTA NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**485. PROC. Nº TST-AIRE-28584/2007-000-99-00.2 (RR 741639/2001.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**486. PROC. Nº TST-AIRE-28585/2007-000-99-00.7 (ROAR 580/2005-000-05-00.0 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO

**487. PROC. Nº TST-AIRE-28586/2007-000-99-00.1 (AIRR 23421/2003-007-11-40.9 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA REBOUÇAS

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**488. PROC. Nº TST-AIRE-28587/2007-000-99-00.6 (AIRR 25424/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PRIMEIRO N RESTAURANTE BAR LTDA.

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**489. PROC. Nº TST-AIRE-28588/2007-000-99-00.0 (RR 717852/2000.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JANEÁ MARIA FONTOURA FACCINI

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**490. PROC. Nº TST-AIRE-28589/2007-000-99-00.5 (AIRR 1378/2002-372-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI-ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO

AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NASCENTE DO TIETÊ LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO

**491. PROC. Nº TST-AIRE-28590/2007-000-99-00.0 (AIRR 717669/2000.8 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERIALDO GERMANO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

**492. PROC. Nº TST-AIRE-28591/2007-000-99-00.4 (AIRR 1144/1991-001-18-41.5 - TRT 18ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

**493. PROC. Nº TST-AIRE-28592/2007-000-99-00.9 (AIRR 1963/2002-021-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

AGRAVADO(S) : JACI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**494. PROC. Nº TST-AIRE-28593/2007-000-99-00.3 (AIRR 1772/2001-018-15-40.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : AKIRA YOSHIKAWA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA

**495. PROC. Nº TST-AIRE-28594/2007-000-99-00.8 (AIRR 88835/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : ORIOS RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**496. PROC. Nº TST-AIRE-28595/2007-000-99-00.2 (AIRR 1282/2002-007-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : CAFÉ DACCACHE HELAL LTDA.

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**497. PROC. Nº TST-AIRE-28596/2007-000-99-00.7 (AIRR 2718/2003-007-02-40.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTI-NAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : PIZZARIA CARIBE LTDA.

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**498. PROC. Nº TST-AIRE-28598/2007-000-99-00.6 (RR 1409/2003-032-02-00.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

AGRAVADO(S) : SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

**499. PROC. Nº TST-AIRE-28599/2007-000-99-00.0 (RR 713442/2000.7 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**500. PROC. Nº TST-AIRE-28600/2007-000-99-00.7 (RR 1155/2003-121-17-00.0 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

AGRAVADO(S) : WALDIR ZAMPERLINI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**501. PROC. Nº TST-AIRE-28601/2007-000-99-00.1 (RR 58/2004-010-07-00.4 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO KLEBER NEGREIROS MONTE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**502. PROC. Nº TST-AIRE-28604/2007-000-99-00.5 (RR 416933/1998.3 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PES-CA

AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**503. PROC. Nº TST-AIRE-28605/2007-000-99-00.0 (AIRR 753/2005-025-15-40.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ

AGRAVADO(S) : PACÍFICO JOSÉ ARGENTIN

ADVOGADA : DRA. ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE

AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-MENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**504. PROC. Nº TST-AIRE-28606/2007-000-99-00.4 (RR 701201/2000.4 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**505. PROC. Nº TST-AIRE-28607/2007-000-99-00.9 (AIRR 70119/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JUVENIL SILVA

AGRAVADO(S) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**506. PROC. Nº TST-AIRE-28608/2007-000-99-00.3 (AIRR 13135/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : RUY FRANCISCO DE FARIAS

AGRAVADO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO





**507. PROC. Nº TST-AIRE-28609/2007-000-99-00.8 (AIRR 458/2003-251-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES FERREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**508. PROC. Nº TST-AIRE-28610/2007-000-99-00.2 (AIRR 508/1990-221-04-40.3 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI E OUTROS  
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRGIO TOMELIN

**509. PROC. Nº TST-AIRE-28611/2007-000-99-00.7 (RR 1144/2003-007-10-00.4 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EDINALVO DANTAS E OUTROS  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**510. PROC. Nº TST-AIRE-28613/2007-000-99-00.6 (RR 743190/2001.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA CALDAS  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**511. PROC. Nº TST-AIRE-28616/2007-000-99-00.0 (RR 1598/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO  
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**512. PROC. Nº TST-AIRE-28620/2007-000-99-00.8 (RR 654128/2000.0 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOEL FERNANDES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**513. PROC. Nº TST-AIRE-28621/2007-000-99-00.2 (RR 596848/1999.4 - TRT 16ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NEWTON DA SILVA MENEZES FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**514. PROC. Nº TST-AIRE-28622/2007-000-99-00.7 (RR 446150/1998.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
AGRAVADO(S) : ERENY DOMINGOS DEITOS  
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**515. PROC. Nº TST-AIRE-28625/2007-000-99-00.0 (AIRR 869/2002-444-02-40.5 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
AGRAVADO(S) : ALFEU RAMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**516. PROC. Nº TST-AIRE-28626/2007-000-99-00.5 (ROAR 6026/2005-909-09-00.6 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI E OUTROS  
AGRAVADO(S) : JOEL VENTURA  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**517. PROC. Nº TST-AIRE-28628/2007-000-99-00.4 (AIRR 323/2004-095-15-40.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA SOARES BIRELLI KASTECKAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**518. PROC. Nº TST-AIRE-28629/2007-000-99-00.9 (RR 978/2003-025-05-00.1 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
AGRAVADO(S) : VANDETE MACHADO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**519. PROC. Nº TST-AIRE-28630/2007-000-99-00.3 (RR 654503/2000.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS E OUTRA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**520. PROC. Nº TST-AIRE-28631/2007-000-99-00.8 (AIRR 1444/2004-111-15-40.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
AGRAVADO(S) : ROSELI SIMÕES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LT-DA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES

**521. PROC. Nº TST-AIRE-28632/2007-000-99-00.2 (AIRR 1245/2003-302-01-40.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : VANIA LUCIA DE MIRANDA E SILVA  
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

**522. PROC. Nº TST-AIRE-28633/2007-000-99-00.7 (AIRR 1238/2003-030-01-40.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

**523. PROC. Nº TST-AIRE-28656/2007-000-99-00.1 (AIRR 1069/2004-014-04-40.8 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
AGRAVADO(S) : FLAVIO CABRAL KRAUSE  
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

**524. PROC. Nº TST-AIRE-28657/2007-000-99-00.6 (AIRR 133/2003-011-10-40.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MEDEIROS COSTA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**525. PROC. Nº TST-AIRE-28659/2007-000-99-00.5 (AIRR 393/2003-019-10-40.7 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : VALDERÊS LISBOA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**526. PROC. Nº TST-AIRE-28660/2007-000-99-00.0 (AIRR 267/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA GÓIS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**527. PROC. Nº TST-AIRE-28661/2007-000-99-00.4 (AIRR 244/2004-003-10-40.3 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : KLEYSON DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**528. PROC. Nº TST-AIRE-28662/2007-000-99-00.9 (AIRR 824/2004-033-01-40.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : SUELI FERREIRA SERETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**529. PROC. Nº TST-AIRE-28663/2007-000-99-00.3 (ROAR 1278/2004-000-15-00.4 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTROS  
AGRAVADO(S) : AILTON LUIZ COIMBRA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**530. PROC. Nº TST-AIRE-28664/2007-000-99-00.8 (AIRR 715/2002-002-16-40.2 - TRT 16ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTANA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**531. PROC. Nº TST-AIRE-28665/2007-000-99-00.2 (RR 1828/2003-002-03-00.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ÉLCIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**532. PROC. Nº TST-AIRE-28666/2007-000-99-00.7 (RR 1049/2003-006-10-00.4 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**533. PROC. Nº TST-AIRE-28667/2007-000-99-00.1 (AIRR 2507/2001-065-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GILMAR LEME HERNANDES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

**534. PROC. Nº TST-AIRE-28668/2007-000-99-00.6 (AIRR 2737/1998-002-02-40.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

**535. PROC. Nº TST-AIRE-28669/2007-000-99-00.0 (AIRR 600/1999-028-01-40.6 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**536. PROC. Nº TST-AIRE-28670/2007-000-99-00.5 (AIRR 425/2004-007-01-40.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : DALRIA PIERRE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**537. PROC. Nº TST-AIRE-28671/2007-000-99-00.0 (AIRR 125/2005-113-03-40.5 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : GILVAN DIAS GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**538. PROC. Nº TST-AIRE-28672/2007-000-99-00.4 (RR 1425/2003-007-08-40.2 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

**539. PROC. Nº TST-AIRE-28673/2007-000-99-00.9 (AIRR 3673/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ROBSON MACIEIRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**540. PROC. Nº TST-AIRE-28674/2007-000-99-00.3 (RR 224/2005-026-03-00.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : WALTER MISAEL GORI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**541. PROC. Nº TST-AIRE-28675/2007-000-99-00.8 (AIRR 875/2003-053-01-40.7 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : HAROLDO CÍCERO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**542. PROC. Nº TST-AIRE-28676/2007-000-99-00.2 (RR 2039/2002-001-05-00.0 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : MARILENE PATARO MACHADO  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**543. PROC. Nº TST-AIRE-28677/2007-000-99-00.7 (ROAR 515/2004-000-17-00.9 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

**544. PROC. Nº TST-AIRE-28649/2007-000-99-00.7 (RR 1592/2003-091-15-00.8 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
AGRAVADO(S) : PAULO VIRGÍNIO HERRERA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**545. PROC. Nº TST-AIRE-28681/2007-000-99-00.5 (RR 517974/1998.0 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

**546. PROC. Nº TST-AIRE-28682/2007-000-99-00.0 (AIRR 4474/2002-906-06-40.4 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
AGRAVADO(S) : EUDES DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

**547. PROC. Nº TST-AIRE-28683/2007-000-99-00.4 (RR 940/2003-114-03-00.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JARDIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**548. PROC. Nº TST-AIRE-28685/2007-000-99-00.3 (RR 629678/2000.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINÉSIO TEODORO  
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**549. PROC. Nº TST-AIRE-28688/2007-000-99-00.7 (AIRR 878/2002-465-02-40.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : ALACRINO MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA



|                                                                                                    |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>550. PROC. Nº TST-AIRE-28689/2007-000-99-00.1 (RR 523623/1998.9 - TRT 2ª Região)</b>            |  |
| AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                                                     |  |
| AGRAVADO(S) : EXPEDITO LEONARDO DA SILVA                                                           |  |
| ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO                                                              |  |
| <b>551. PROC. Nº TST-AIRE-28690/2007-000-99-00.6 (RR 621044/2000.9 - TRT 3ª Região)</b>            |  |
| AGRAVANTE(S) : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO                                                             |  |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA                                                  |  |
| ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                             |  |
| <b>552. PROC. Nº TST-AIRE-28693/2007-000-99-00.0 (AIRR 820/2003-109-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ                                                |  |
| AGRAVADO(S) : LETÍCIA ALVES SALLES                                                                 |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES                                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.                                                             |  |
| ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SIQUEIRA                                                               |  |
| AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                             |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                       |  |
| <b>553. PROC. Nº TST-AIRE-28694/2007-000-99-00.0 (AR 165543/2006-000-00-00.2 - TST)</b>            |  |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR-GA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS          |  |
| AGRAVADO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)                                         |  |
| ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                             |  |
| <b>554. PROC. Nº TST-AIRE-28696/2007-000-99-00.3 (AIRR 180/2000-001-08-41.8 - TRT 8ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                                              |  |
| AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA                                                           |  |
| ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                             |  |
| AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF                  |  |
| ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA                                                       |  |
| <b>555. PROC. Nº TST-AIRE-28697/2007-000-99-00.8 (AIRR 896/2003-035-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : CAMILO JOSÉ MAMUDE                                                                   |  |
| ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON                                                               |  |
| <b>556. PROC. Nº TST-AIRE-28709/2007-000-99-00.4 (AIRR 2465/2001-075-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                        |  |
| AGRAVADO(S) : ROSANA HELENA ALVES MOREIRA                                                          |  |
| ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO                                                                 |  |
| <b>557. PROC. Nº TST-AIRE-28710/2007-000-99-00.9 (AIRR 1980/2003-243-01-40.2 - TRT 1ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS DA MOTA                                                                |  |
| ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS                                                          |  |
| <b>558. PROC. Nº TST-AIRE-28712/2007-000-99-00.8 (AIRR 933/2003-051-01-40.0 - TRT 1ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : OCIMAR DA SILVA SANTOS                                                               |  |
| ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON                                                               |  |
| <b>559. PROC. Nº TST-AIRE-28713/2007-000-99-00.2 (AIRR 1491/2003-027-01-40.5 - TRT 1ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS                                                           |  |
| ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA                                                         |  |
| <b>560. PROC. Nº TST-AIRE-28714/2007-000-99-00.7 (AIRR 1142/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.                                                               |  |
| AGRAVADO(S) : DOLAICE FLAVIANO DE CASTRO                                                           |  |
| ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS                                                         |  |
| <b>561. PROC. Nº TST-AIRE-28715/2007-000-99-00.1 (AIRR 971/2003-068-01-40.4 - TRT 1ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : SEBASTIANA TERESINHA DE JESUS DA SILVA                                               |  |
| ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA                                                       |  |
| <b>562. PROC. Nº TST-AIRE-28717/2007-000-99-00.0 (AIRR 797/2003-039-01-40.4 - TRT 1ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ                                     |  |
| AGRAVADO(S) : DIVANILDE E SILVA                                                                    |  |
| ADVOGADO : DR. WÁLTER ANDRADE ARAÚJO                                                               |  |
| <b>563. PROC. Nº TST-AIRE-28719/2007-000-99-00.0 (AIRR 348/2003-465-02-40.0 - TRT 2ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.                                                           |  |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSSINI                                                                         |  |
| ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI                                                      |  |
| <b>564. PROC. Nº TST-AIRE-28720/2007-000-99-00.4 (AIRR 742/2004-102-03-40.6 - TRT 3ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : AIRTON DE CARVALHO                                                                   |  |
| ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA                                                        |  |

|                                                                                                    |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>565. PROC. Nº TST-AIRE-28721/2007-000-99-00.9 (RR 898/2003-018-01-00.0 - TRT 1ª Região)</b>     |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : JOIZES LIMA BARBOSA                                                                  |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS                                                            |  |
| <b>566. PROC. Nº TST-AIRE-28722/2007-000-99-00.3 (AIRR 810/2000-027-03-00.7 - TRT 3ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                |  |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA                                                                  |  |
| ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA                                                 |  |
| <b>567. PROC. Nº TST-AIRE-28723/2007-000-99-00.8 (AIRR 1652/2004-002-21-40.6 - TRT 21ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : LÊDA GUIMARÃES LAURINDO                                                              |  |
| ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS                                                        |  |
| <b>568. PROC. Nº TST-AIRE-28724/2007-000-99-00.2 (RR 532/2003-121-17-00.4 - TRT 17ª Região)</b>    |  |
| AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.                                                               |  |
| AGRAVADO(S) : HILMAR NEIL MACHADO                                                                  |  |
| ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS                                                         |  |
| <b>569. PROC. Nº TST-AIRE-28726/2007-000-99-00.1 (AIRR 528/2005-108-03-40.9 - TRT 3ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ GUIMARÃES                                                               |  |
| ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS                                                                 |  |
| <b>570. PROC. Nº TST-AIRE-28727/2007-000-99-00.6 (AIRR 547/2003-001-17-41.7 - TRT 17ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA                                   |  |
| AGRAVADO(S) : ADILSON GAVA E OUTROS                                                                |  |
| ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO                                                             |  |
| <b>571. PROC. Nº TST-AIRE-28728/2007-000-99-00.0 (AIRR 1203/2003-001-15-40.3 - TRT 15ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                                            |  |
| AGRAVADO(S) : IVANILDO DE SOUZA E OUTROS                                                           |  |
| ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS                                                   |  |
| <b>572. PROC. Nº TST-AIRE-28730/2007-000-99-00.0 (AIRR 45428/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIOTO                                                                     |  |
| AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.                                                                 |  |
| ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                                                |  |
| <b>573. PROC. Nº TST-AIRE-28731/2007-000-99-00.4 (AIRR 278/1989-036-03-40.7 - TRT 3ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS JUIZ DE FORA                |  |
| AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.                                                                  |  |
| ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                                             |  |
| <b>574. PROC. Nº TST-AIRE-28732/2007-000-99-00.9 (RR 654069/2000.7 - TRT 8ª Região)</b>            |  |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO                     |  |
| AGRAVADO(S) : MOISÉS FURTADO COSTA                                                                 |  |
| ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS                                                            |  |
| <b>575. PROC. Nº TST-AIRE-28733/2007-000-99-00.3 (AIRR 855/2003-441-02-40.3 - TRT 2ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.                                                     |  |
| AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MOURA DE SOUZA                                                           |  |
| ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES                                                      |  |
| <b>576. PROC. Nº TST-AIRE-28734/2007-000-99-00.8 (AIRR 2660/2001-079-02-40.6 - TRT 2ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                        |  |
| AGRAVADO(S) : ANDREA PAULA CANEVER                                                                 |  |
| ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO                                                               |  |
| <b>577. PROC. Nº TST-AIRE-28736/2007-000-99-00.7 (AIRR e RR 813282/2001.0 - TRT 2ª Região)</b>     |  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP                                     |  |
| AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS                                                           |  |
| ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR                                                   |  |
| <b>578. PROC. Nº TST-AIRE-28737/2007-000-99-00.1 (AIRR 863/2003-062-15-40.7 - TRT 15ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                                            |  |
| AGRAVADO(S) : ARI GALVÃO MONTEIRO                                                                  |  |
| ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA                                                            |  |
| <b>579. PROC. Nº TST-AIRE-28738/2007-000-99-00.6 (AIRR 1018/2004-086-15-40.0 - TRT 15ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RAMOS DA SILVA                                                               |  |
| ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES                                                              |  |
| AGRAVADO(S) : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.                                     |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                       |  |
| AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-MENTO LTDA.                               |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                       |  |

|                                                                                                    |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>580. PROC. Nº TST-AIRE-28740/2007-000-99-00.5 (AIRR 877/2003-055-01-40.9 - TRT 1ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PINTO COSTA                                                             |  |
| ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA                                                       |  |
| <b>581. PROC. Nº TST-AIRE-28741/2007-000-99-00.0 (AIRR 54/2005-002-21-40.0 - TRT 21ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : IRENE FILGUEIRA PASSOS                                                               |  |
| ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA                                                 |  |
| <b>582. PROC. Nº TST-AIRE-28742/2007-000-99-00.4 (AIRR 554/1996-253-02-40.3 - TRT 2ª Região)</b>   |  |
| AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.                                                                    |  |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOIR KAKIZAKI                                                                |  |
| ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA                                                            |  |
| <b>583. PROC. Nº TST-AIRE-28744/2007-000-99-00.3 (AIRR 1294/2003-011-08-40.2 - TRT 8ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA                                             |  |
| AGRAVADO(S) : ELIAS DUARTE DE ALMEIDA                                                              |  |
| ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS                                                            |  |
| <b>584. PROC. Nº TST-AIRE-28745/2007-000-99-00.8 (AIRR 1293/2003-017-03-41.6 - TRT 3ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                                            |  |
| AGRAVADO(S) : LAURA CRISTINA DE MELO LIMA                                                          |  |
| ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO                                                             |  |
| AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.                                                                      |  |
| ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS                                                         |  |
| <b>585. PROC. Nº TST-AIRE-28749/2007-000-99-00.6 (AIRR 1880/2004-010-08-40.1 - TRT 8ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                                              |  |
| AGRAVADO(S) : ALUIZIO FAUSTO DE ARAÚJO                                                             |  |
| ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO                                                           |  |
| AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF                  |  |
| ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE                                                                        |  |
| <b>586. PROC. Nº TST-AIRE-28753/2007-000-99-00.4 (AIRR 2638/1999-013-15-41.0 - TRT 15ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.                                                             |  |
| AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO PEREIRA                                                             |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                       |  |
| <b>587. PROC. Nº TST-AIRE-28756/2007-000-99-00.8 (AIRR 2563/2000-005-05-00.5 - TRT 5ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MELO DE JESUS                                                          |  |
| AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                                 |  |
| ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA                                                              |  |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS                                    |  |
| ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES                                                               |  |
| <b>588. PROC. Nº TST-AIRE-28757/2007-000-99-00.2 (AIRR 1639/1996-010-15-41.6 - TRT 15ª Região)</b> |  |
| AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA NEVES                                                               |  |
| ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA                                                                |  |
| <b>589. PROC. Nº TST-AIRE-28758/2007-000-99-00.7 (AIRR 617/1997-010-15-41.0 - TRT 15ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BUSATTO                                                                |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO                                                                  |  |
| <b>590. PROC. Nº TST-AIRE-28759/2007-000-99-00.1 (AIRR 637/2003-003-15-40.9 - TRT 15ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA                                                               |  |
| AGRAVADO(S) : CLEISON ALCÂNTARA TAVARES                                                            |  |
| ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES                                                           |  |
| AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.                                      |  |
| ADVOGADO : DR. MILTON LOPES JÚNIOR                                                                 |  |
| <b>591. PROC. Nº TST-AIRE-28760/2007-000-99-00.6 (ROAR 223/2005-000-18-00.1 - TRT 18ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : DIRCE SILVA LIMA                                                                    |  |
| AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREI-RA                                        |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                       |  |
| AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO                                         |  |
| PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN                                                                |  |
| AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.                                                  |  |
| ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)                                                                       |  |
| <b>592. PROC. Nº TST-AIRE-28774/2007-000-99-00.0 (AIRR 256/2004-059-19-40.3 - TRT 19ª Região)</b>  |  |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS                                                                   |  |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA                                                          |  |
| ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO                                                        |  |



**593. PROC. Nº TST-AIRE-28775/2007-000-99-00.4 (RR 44892/2002-900-11-00.4 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
AGRAVADO(S) : ANDREA ELKA SILVA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**594. PROC. Nº TST-AIRE-28778/2007-000-99-00.8 (RR 790427/2001.2 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS NUNES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

**595. PROC. Nº TST-AIRE-28779/2007-000-99-00.2 (RR 723055/2001.5 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
AGRAVADO(S) : ADILMA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

**596. PROC. Nº TST-AIRE-28781/2007-000-99-00.1 (AIRR 1126/1997-018-04-41.7 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
AGRAVADO(S) : ABÍLIO BONFIM MOREL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA

**597. PROC. Nº TST-AIRE-28784/2007-000-99-00.5 (RR 689543/2000.7 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
AGRAVADO(S) : ELCINÉIA RITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

**598. PROC. Nº TST-AIRE-28785/2007-000-99-00.0 (AIRR 1423/2004-003-19-40.9 - TRT 19ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : JOÃO HONÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO

**599. PROC. Nº TST-AIRE-28787/2007-000-99-00.9 (AIRR 283/2004-002-10-40.4 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA E COSTA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**600. PROC. Nº TST-AIRE-28788/2007-000-99-00.3 (RXOF e ROAR 160447/2005-900-01-00.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ COSTA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SUZEL SEABRA PINHO

**601. PROC. Nº TST-AIRE-28789/2007-000-99-00.8 (AIRR 91095/1991-003-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE  
AGRAVADO(S) : NAIR LUCAS SCHMITT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**602. PROC. Nº TST-AIRE-28802/2007-000-99-00.9 (AIRR 322/2003-255-02-40.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : ARILO OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**603. PROC. Nº TST-AIRE-28803/2007-000-99-00.3 (RR 2821/2004-664-09-00.1 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LT-DA.  
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES

**604. PROC. Nº TST-AIRE-28804/2007-000-99-00.8 (RR 539338/1999.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**605. PROC. Nº TST-AIRE-28805/2007-000-99-00.2 (RR 733673/2001.7 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : NATANAEL SEVERIO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**606. PROC. Nº TST-AIRE-28806/2007-000-99-00.7 (RXOF e ROAR 548/2003-000-08-00.7 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA COSTA LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LICIVAL DA SILVA LOBATO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS  
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**607. PROC. Nº TST-AIRE-28807/2007-000-99-00.1 (AIRR 93309/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : JUAREZ HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**608. PROC. Nº TST-AIRE-28808/2007-000-99-00.6 (AIRR 90271/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**609. PROC. Nº TST-AIRE-28809/2007-000-99-00.0 (AIRR 1828/2000-115-15-00.9 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MARLETE BARBONI SCORPIONE  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**610. PROC. Nº TST-AIRE-28811/2007-000-99-00.0 (AIRR 1633/2001-009-18-00.3 - TRT 18ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI-DISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP  
AGRAVADO(S) : DIVINO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO

**611. PROC. Nº TST-AIRE-28812/2007-000-99-00.4 (AIRR 607/1990-007-08-00.6 - TRT 8ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOLA DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**612. PROC. Nº TST-AIRE-28813/2007-000-99-00.9 (RR 921/2003-008-10-00.0 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**613. PROC. Nº TST-AIRE-28814/2007-000-99-00.3 (RR 1983/2002-011-05-00.8 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
AGRAVADO(S) : WILSON UBIRAMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAMILE MELO HAGE

**614. PROC. Nº TST-AIRE-28815/2007-000-99-00.8 (RR 951/2003-112-03-00.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO COSTA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**615. PROC. Nº TST-AIRE-28816/2007-000-99-00.2 (AIRR 233/2004-065-15-40.2 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO  
AGRAVADO(S) : ODAIR ANTÔNIO MARCUZZO  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : MILTON VALÉRIO E OUTROS  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : IDALINA SCALCO VALÉRIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA

**616. PROC. Nº TST-AIRE-28817/2007-000-99-00.7 (AIRR 70283/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA E. ARAÚJO

**617. PROC. Nº TST-AIRE-28818/2007-000-99-00.1 (AIRR 895/2003-039-01-40.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
AGRAVADO(S) : RUBENS DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

**618. PROC. Nº TST-AIRE-28819/2007-000-99-00.6 (AIRR 1229/2003-013-15-40.1 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
AGRAVADO(S) : ADEM BAFTI  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**619. PROC. Nº TST-AIRE-28820/2007-000-99-00.0 (RR 1542/2004-003-21-00.6 - TRT 21ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : GEOGILDA FREIRE GALVÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

**620. PROC. Nº TST-AIRE-28821/2007-000-99-00.5 (AIRR 1091/2003-057-01-40.1 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ALZIRA MARGARIDA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**621. PROC. Nº TST-AIRE-28822/2007-000-99-00.0 (AIRR 2590/1989-005-02-40.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIANA FLORES NETO E OUTRO  
AGRAVADO(S) : SUETÔNIO PAULO CORRÊA NETO  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)

**622. PROC. Nº TST-AIRE-28823/2007-000-99-00.4 (RR 2038/2003-171-06-00.0 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
AGRAVADO(S) : EDJANE DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
**623. PROC. Nº TST-AIRE-28824/2007-000-99-00.9 (AIRR 907/2003-028-01-40.4 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
AGRAVADO(S) : ISAÚ FIRMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**624. PROC. Nº TST-AIRE-28825/2007-000-99-00.3 (AIRR 165/2003-002-06-40.7 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**625. PROC. Nº TST-AIRE-28826/2007-000-99-00.8 (AIRR 925/2003-003-24-40.4 - TRT 24ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EDIR CARAMALAC DE AMEIDA E OUTRO  
AGRAVADO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPRE-  
ENDIMENTOS

PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH  
**626. PROC. Nº TST-AIRE-28827/2007-000-99-00.2 (RR 1228/2003-004-03-00.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**627. PROC. Nº TST-AIRE-28828/2007-000-99-00.7 (AIRR 762/2005-019-04-40.6 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : LORENI MACHADO E OUTROS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**628. PROC. Nº TST-AIRE-28829/2007-000-99-00.1 (RR 37/2004-008-01-00.5 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENICÁ  
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**629. PROC. Nº TST-AIRE-28830/2007-000-99-00.6 (AIRR 739/1996-018-04-40.3 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : AO(À) AGRAVADO(A)  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-  
SAN

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**630. PROC. Nº TST-AIRE-28831/2007-000-99-00.0 (AIRR 855/2002-221-04-40.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA NUNES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**631. PROC. Nº TST-AIRE-28832/2007-000-99-00.5 (AIRR 115/2002-044-03-40.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : DIALMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**632. PROC. Nº TST-AIRE-28833/2007-000-99-00.0 (AIRR 431/2003-254-02-40.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**633. PROC. Nº TST-AIRE-28834/2007-000-99-00.4 (AIRR 1186/2003-044-02-40.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**634. PROC. Nº TST-AIRE-28838/2007-000-99-00.2 (RR 392272/1997.7 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**635. PROC. Nº TST-AIRE-28911/2007-000-99-00.6 (AIRR 1823/2004-002-21-40.7 - TRT 21ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : ZENILDA NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

#### SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº CSJT-112/2005-000-90-00.2

INTERESSADO: TRT-9

ASSUNTO: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Criação de cargos e funções

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM AS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO - Criação de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas no TRT da 9ª Região com as adequações sugeridas pelo Grupo de Trabalho do CSJT. Legalidade. Pedido acolhido para apreciação do Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar a proposta, de conformidade com a segunda proposição apresentada pelo interessado, nos termos do documento de fls. 206/207

Brasília, 25 de maio de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-270/2006-000-90-00.3

INTERESSADO: Ivan D. Rodrigues Alves - Juiz Presidente do TRT 1ª Região

ASSUNTO: Incidência de Juros Moratórios

DECISÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS DE URV (11,98%) - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de valores devidos por força de decisão administrativa não comporta juros de mora, por falta de previsão em lei. Juros são devidos quando a condenação decorre de decisão judicial. Consulta conhecida para informar ao consulente sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora, nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho conhecer da matéria, e, no mérito, por maioria, responder ao consulente sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora, nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas. Vencido o Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro

Redator designado

## Superior Tribunal Militar

### PLENÁRIO

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### SEÇÃO DE ATAS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

##### PAUTA Nº 88/2007

###### APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050352-8 / RJ

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e BRUNO BARROS DE MESQUITA

Advogado: GODOFREDO NUNES FILHO

###### APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050605-7 / RS

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: LEANDRO MOURA DA SILVEIRA

Advogado: LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO

**Advogados intimados:** GODOFREDO NUNES FILHO e LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO

Brasília/DF, 3 de agosto de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

### SECRETARIA

#### DIRETORIA JUDICIÁRIA

#### SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

##### \* MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.000696-6/RS

Relator: Ministro Dr. Olympio Pereira da Silva Júnior

Impetrante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação em mandado de segurança ajuizada pelo representante do Ministério Público Militar, com ofício junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM, em Santa Maria, RS, em que requer a concessão de ordem liminar para dar "efeito antecipado à correição parcial interposta pelo Ministério Público Militar nos autos do Processo nº 14/06-2", em curso no Juízo supracitado.

2. O impetrante informa que o Ten Cel Int Aer João Batista dos Santos foi denunciado pela prática de crimes contra a administração militar (arts. 303, caput, e 343, ambos do CPM) em apuração no Processo nº 14/06-2. Na fase do art. 427 do CPPM (diligências finais) o Ministério Público Militar nada requereu, além dos antecedentes do réu. Contudo, a Defesa, requereu diversas diligências, dentre as quais a quebra do sigilo telefônico para identificação de titulares de linhas telefônicas que receberam ligações do telefone do 55-32192295. O MM. Juiz-Auditor deferiu todos os pedidos formulados pela Defesa.

3. Sustenta o impetrante que a decisão judicial proferida naqueles autos ofende a) a garantia constitucional à inviolabilidade das comunicações telefônicas prevista no art. 5º, inciso XII, parte final; b) as disposições da Lei nº 9.296/96; e c) as regras de atribuições e competências contidas no CPPM e na LOJM, vez que o Juiz-Auditor não detém competência para decidir monocraticamente questões de direito.

4. Afirma a necessidade da concessão da liminar requerida nestes autos de Mandado de Segurança, ajuizados concomitantemente à interposição da Correição Parcial (cópia da petição às fls. 15/26), pois *"o trâmite processual da correição (...), apesar da já conhecida celeridade da Justiça Militar, pode se mostrar inviável para que, quando do julgamento, se afaste a violação de direitos a que se submeterão os terceiros eventualmente identificados pro ocasião da quebra de sigilo telefônico decretada nos autos do Processo nº 14/06-2."*

5. Alega, por fim, que a fase do 427 do CPPM não se presta à produção de provas, cuja fase já se encerrou, mas simplesmente sanear algum documento já requerido e não juntado, ou proporcionar alguma informação de cunho processual com antecedentes criminais, certidões etc.

6. Considera como "periculum in mora" a possibilidade de dano irreparável aos terceiros que tiverem seu sigilo telefônico quebrado. Quanto ao "fumus boni iuris", assevera estar presente na ilegalidade e inconstitucionalidade da medida deferida.

7. Lê-se na decisão judicial acostada por cópia à fl. 38, da lavra do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM Dr. Celso Celidônio, uma ordem de "quebra de sigilo telefônico", assim fundamentada, verbis:

*"ISTO POSTO, com fulcro nas Leis nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e 10.217, de 11 de abril de 2001, decreto a "QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO", do telefone (055) 3219 2295, determinando que seja fornecido pela operadora BRASIL TELECOM a relação de titulares das linhas telefônicas (fixa ou móvel) que receberam ligações originadas do telefone 55 3219 2295, no período de janeiro de 2003 a setembro de 2004."*

8. Cabe, então, distinguir "interceptação telefônica" da "quebra do sigilo de dados telefônicos".

9. Segundo LUIS FLÁVIO GOMES, in "Interceptação Telefônica: lei 9.296, de 24.07.96" (Editora Revista dos Tribunais, 1997, pgs. 100 e 101) a interceptação de uma comunicação telefônica versa sobre algo que está ocorrendo, é atual, em que são gravados, além dos dados telefônicos (titular, horário, dia, duração), também os conteúdos das conversas. Já a quebra do sigilo de dados telefônicos relaciona-se com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas, restringe-se a registros de uma comunicação telefônica como existência, duração, destino etc.

10. Prossegue o citado autor (op. cit. pg. 104):

*"Em suma: os dados telefônicos (registros pertinentes a chamadas pretéritas) não contam com sigilo absoluto. Por ordem judicial pode ser quebrado esse sigilo, mas sempre que houver autorização legal, distinta da Lei 9.296/96 9como vimos). E o Juiz deve ser cauteloso no momento da autorização da quebra: deve atentar, sobretudo, para o princípio da proporcionalidade (não é qualquer caso de investigação criminal ou instrução penal que justifica tal medida tão invasora da privacidade alheia).*

11. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 9.296, que regulamenta o inciso XII do art. 5º da Carta Magna dispõe, verbis:

*"Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo Juiz, de ofício ou a requerimento:*

*I - da autoridade policial, na investigação criminal;*

*II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal."*

12. Verifico que a interceptação telefônica é medida excepcional, somente admitida "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", sob pena de ferir a garantia individual estatuida no art. 5º, inciso XII, da CF/88.

13. Por outro lado, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de medida excepcional, tutelada pela Constituição Federal, só é permitida a quebra do sigilo de dados telefônicos com respaldo no interesse público, que se sobrepõe ao privado, e não o contrário, conforme deferido nos autos que originaram o presente Mandado de Segurança. Nesse sentido, o HC nº 2006/0042742-9, da relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 26/02/2007.

14. Cabe ainda considerar o caráter monocrático da decisão em questão, em frontal desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal Militar, conforme demonstra decisão na Correição Parcial nº 2003.01.001862-2, da relatoria do Ministro Marcus Augusto Leal de Azevedo, cuja ementa está assim vazada, verbis:

*"Correição Parcial. Quebra de sigilo bancário. Decisão proferida pelo Juiz-Auditor. Invasão de competência. Ocorrência. A proteção de sigilo bancário constitui um direito do cidadão garantido pela Constituição Federal. Portanto, como tal, a quebra desse sigilo não pode ser apreciada monocraticamente pelo Juiz-Auditor durante a instrução criminal, por se tratar de matéria da competência do Conselho de Justiça, de acordo com o art. 28 da LOJM. Cassada a decisão recorrida, para submeter o pedido de quebra de sigilo bancário ao Conselho Permanente de Justiça. Correição Parcial deferida; decisão unânime."*

15. Por fim, como bem asseverou o nobre impetrante, a fase do 427 do CPPM não se presta à produção de provas, mas sim à reiteração de alguma prova já requerida ou produzida, bem como para juntada de algum documento faltante.

16. Ainda, por entender que a decisão que decretou a quebra do sigilo de dados telefônicos demonstra ausência de fundamentação, bem como por faltar ao Juiz-Auditor competência para decidir matéria desta natureza monocraticamente, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a decisão do Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM nos autos do Processo nº 14/06-2, até o julgamento do pedido de Correição Parcial interposto, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31/12/51.

17. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de dez dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51.

18. Cite-se a parte interessada (art. 19 da Lei nº 1533/51 c/c o art. 47 do CPC). Em seguida, encaminhem-se os autos com vistas à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União.

19. Publique-se, intime-se. Providências pela DIJUR.

Brasília, DF, em 31 de julho de 2007.

DR. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(\*) Matéria republicada por conter equívoco quanto a data anteriormente grafada de 31/03/2007, na publicação do DJ nº 149, Seção, I, página 1819, de 03/08/2007.

## SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

### DECISÕES E DESPACHOS

#### RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007429-0 - RS

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/02/2007, proferida no APF nº 12/07, em trâmite naquela Auditoria, que concedeu liberdade provisória aos Sds Aer GUSTAVO DA LUZ SANTIAGO e LUIMAR RAFAEL CAMPOS DONINI. **ADVOGADO:** Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

#### DECISÃO

##### Vistos etc...

O ínclito Promotor da Justiça Militar oficiante na 3ª Aud/3ª CJM, Dr. JORGE CESAR DE ASSIS, interpôs o vertente Recurso em Sentido Estrito com objetivo de anular Decisão do MM. Magistrado Substituto daquela Auditoria, Dr. PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA, que concedeu liberdade provisória aos Sds Aer GUSTAVO DA LUZ SANTIAGO e LUIMAR RAFAEL CAMPOS DONINI, contra os quais, no Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Santiago/RS (DTCEA-STI), lavrara-se APF em virtude de, naquela Unidade da FAB, terem sido encontrados com porções de erva suspeita e que, na oportunidade, os referidos Sds, quando inquiridos, admitiram ser maconha.

Informam os autos que a concernente prisão em flagrante delito, ocorrida em 07/FEV/07, viu-se relaxada em 15/FEV/07, por força do "decisum" hostilizado.

Com mesmo propósito da espécie "in tela", o nominado Representante do MPM valeu-se, também, junto a esta Corte Superior Castrense, do Mandado de Segurança nº 2007.01.000691-5 RS, com pedido de liminar, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, que indeferiu, de plano, a requerida medida "in limine", frisando conforme visto:

*..."a impetração insurge-se contra a concessão de liberdade provisória, tanto que pede a suspensão liminar dos efeitos da totalidade da decisão judicial, sem que tenha trazido qualquer argumento para que a prisão dos denunciados seja restabelecida."*

Outrossim, tendo considerado, à luz da Súmula nº 267 do Excelso Pretório, como incabível o atinente "mandamus", S. Exa. negou-lhe seguimento estribado no Art. 12, inciso V, do RISTM.

#### O sucinto relato basta para decidir.

Mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos (SAM) verifica-se que, devido recebimento, em 08/MAR/07, pelo Juízo da 3ª Aud/3ª CJM, de pertinente denúncia formulada pelo MPM, os Sds SANTIAGO e LUIMAR respondem ao Processo nº 06/07-8, como infringentes do Art. 290 do CPM.

Destarte, se constata, "in casu", como inteiramente preservado o interesse do Órgão Ministerial no tocante ao "jus persequendi".

Quanto ao fato dos indigitados Sds Aer estarem respondendo em liberdade à ação penal ora movida na 3ª Aud/3ª CJM, posto que tal aspecto restou, "a priori", dirimido cristalina e em face do indeferimento da liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2007.01.000691-5 RS, o presente recurso ministerial se caracteriza com perda de objeto e implicação de arquivamento dos respectivos autos.

"Ex positis", com fulcro no inciso VI do Art. 12 do RISTM, JULGO este Recurso em Sentido Estrito prejudicado por manifesta perda de objeto.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

Superior Tribunal Militar, 3 de agosto de 2007.

Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS  
Ministro-Relator





AUDITORIA DE CORREIÇÃO DA JUSTIÇA  
MILITAR DA UNIÃO

ATA Nº 7/2007

AUDIÊNCIA REALIZADA TERÇA-FEIRA  
31 DE JULHO DE 2007

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Auditoria de Correição da Justiça Militar, presentes o Juiz-Auditor Corregedor, em exercício, Dr. Alceu Alves dos Santos, e a Diretora de Secretaria, Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco, foi, pelo Corregedor, declarada aberta a Audiência às 15:00 horas. A seguir foram publicados os despachos proferidos nos autos vistos em correição no período de 02 a 31 de julho do corrente ano, na forma do art. 14, I, letras "b" e "c", da Lei nº 8.457/92 e do Provimento nº 18 do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar. I - AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. 2a AUDITORIA DA 1a CJM. Representação\STM. Inquérito Policial Militar. AF Nº 2012/07 - IPM 70/07 - 1 vol(s). Felipe Bruno Soares de Oliveira - Indiciado. O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar, em exercício, vem, com fundamento no art. 498, alínea "b", do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8457/92, argüir CORREIÇÃO PARCIAL nos autos do IPM nº 70/07, oriundos da 2ª Auditoria da 1ª CJM, referente ao CB-ES FELIPE BRUNO SOARES DE OLIVEIRA, visando à desconstituição da Decisão de fls. 68, pelos seguintes motivos: 1. O CB BRUNO assumiu o posto de Identificador do Portão III, pelo quarto de 00:00 às 04:00hs do dia 17 de março de 2007, mas, por volta das 02:25hs, ausentou-se do local de serviço deixando em seu lugar o CB CRISANTINO VAGNER MENDES, sem permissão superior; 2. Embora reconhecendo que o abandono de posto é crime de perigo, o ilustre representante do Ministério Público Militar postulou arquivamento da inquisa por entender que houve apenas uma permuta de serviço sem autorização da autoridade competente, sendo a questão restrita à esfera disciplinar conforme item 17 do art. 7º, do Decreto nº 88.545, de 26.07.83 (RDM), o que foi acolhido pela Decisão de fls. 68, com o argumento de que em momento algum o local de serviço ficou sem a presença de militar; 3. Todavia, não há que se cogitar, com a devida vênia, a respeito da teoria de lesividade, para afastar os possíveis efeitos penais da conduta do CB BRUNO, como já decidiu o Eg. STM, em casos que tais, pelo que verte dos seguintes julgados: CORREIÇÃO PARCIAL (FO) nº 2002.01.001841-0-DF - Ementa: "CORREIÇÃO PARCIAL - ARQUIVAMENTO DE IPM - ABANDONO DE POSTO. Representação formulada pelo Juiz-Auditor Corregedor contra a Decisão que determinou arquivamento de IPM que apurou abandono de posto de serviço. Conduta investigada tipificando, em tese, o delito capitulado no art. 195 do CPM, evidenciando-se a relevância da tutela penal por tratar-se de crime de perigo presumido, independente do resultado. Deferida a Correição Parcial para, desconstituída a Decisão questionada, determinar-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para os fins previstos no art. 397, § 1º, do CPPM. Decisão majoritária." EMBARGOS (FO) Nº 2002.01.048874-3-DF - Ementa: "EMBARGOS. ART. 195 DO CPM. No abandono de posto não há que indagar se houve qualquer dano. Basta o militar afastar-se do seu posto, de modo a ficar impossibilitado de dar exato cumprimento ao serviço que lhe foi confiado, para que o crime se configure. A substituição por outro militar, sem autorização, não retira a tipicidade da conduta, salvo em situações anormais ou de emergência. Embargos infringentes do Julgado rejeitados e, de ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Unânime." APELAÇÃO (FO) nº 2004.01.049694-7-CE - EMENTA: "Abandono de local de serviço. Substituição de militar. Ausência do perigo. Impossibilidade de exclusão do crime. O delito de abandono de local de serviço se caracteriza com a ausência momentânea do militar, não-autorizada ou não justificada, do lugar em que, escalado, estava obrigado a permanecer. A substituição por outro militar não afasta o crime, posto que a lesão ao serviço subsiste. Não há falar em ausência de prejuízo, haja visto tratar-se de crime de perigo. Apelo improvido. Decisão unânime." 4. Ex positis, a presente Correição Parcial é oferecida para que seja desconstituída a Decisão de fls. 68 e, ouvida a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, deflagrada ação penal militar contra o mencionado CB-ES FELIPE BRUNO SOARES DE OLIVEIRA, como incurso no art. 195 do CPM. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 23 de julho de 2007. AUDITORIA DA 5a CJM. Representação\STM. Inquérito Policial Militar. AF Nº 2025/07 - IPM 110/06 - 1 vol(s). Luciano Pinto de Vasconcelos - Indiciado. O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar, em exercício, vem, com fundamento no art. 498, alínea "b", do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8457/92, argüir CORREIÇÃO PARCIAL, no IPM nº 110/06, oriundo da Auditoria da 5ª CJM, referente ao 3º Sgt LUCIANO PINTO DE VASCONCELOS, pelos seguintes motivos: 1. Trata-se de inquisa instaurada para apuração da conduta do 3º Sgt VASCONCELOS que teria: a) ofendido a honra do Soldado MARCOS PAULO DOS SANTOS, chamando-o de "vagabundo", durante a realização do Campo de Instrução da "Operação Boina Preta", no dia 25 de maio de 2006; e b) desferido um tapa contra o rosto do Soldado JONATHAN LUIS SANTANA DE MATOS no alojamento dos Sargentos da 3ª Companhia do 20º BIB, no dia 11 de abril de 2005; 2. Todavia, invocando o princípio da intervenção mínima do Estado, o ilustre representante do Ministério Público Militar postulou arquivamento (fls. 177/182), o que foi deferido pela Decisão de fls. 184/186, contrariando a orientação jurisprudencial do Eg. STM, como se vê dos seguintes julgados: APELAÇÃO (FO) nº 1995.01.047495-1-DF - Ementa: "VIOLENCIA CONTRA INFERIOR E LESÃO CORPORAL (CPM. ARTS 175 E 209) - SARGENTO QUE AO ADMOESTAR INFERIOR POR FALTAS NÃO COMPROVADAS, RECUSA-SE A OUVIR A JUSTIFICATIVA E AINDA APLICA

TAPA NO ROSTO DA VÍTIMA CAUSANDO-LHE LESÕES COMPROVADAS NA PERÍCIA ANEXADA AOS AUTOS. DELITO PERFEITAMENTE CONFIGURADO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DIVORCIADA DA PROVA AMEALHADA. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL PARA CONDENAR O ACUSADO. DECISÃO UNÂNIME." APELAÇÃO (FO) Nº 2001.01.048917-7-RJ - Ementa: "APELAÇÃO. VIOLENCIA CONTRA INFERIOR. Comete o delito de violência contra inferior o Oficial que desfere um tapa no rosto do Soldado, por não haver se apresentado corretamente. Comete o mesmo delito o Oficial que chuta o pulso de Soldado, durante o exercício de flexão de braço, como castigo por haver errado o posicionamento do plano de defesa do aquartelamento. Apelo da Defesa improvido. Decisão unânime." 3. Ex positis, não havendo que se cogitar a respeito da teoria da lesividade, para afastar os possíveis efeitos penais da conduta do 3º Sgt VASCONCELOS, é oferecida a presente CORREIÇÃO PARCIAL para que seja desconstituída a Decisão de fls. 184/186 e, ouvida a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, deflagrada a devida ação penal militar. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 23 de julho de 2007. II - AUTOS REMETIDOS AS AUDITORIAS DE ORIGEM. 1a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1806/07 - IPM 45/07 - 5 vol(s). Helder de Freitas Braga - Encarregado de Inquérito. AF Nº 1813/07 - IPM 55/07 - 1 vol(s). Josué Jacobsen Albrecht - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de data na VISTA de fls. 71. Brasília/DF, 03/07/2007. AF Nº 1965/07 - IPM 58/07 - 1 vol(s). André Luiz Gosn Caribé - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, a falta da juntada do ofício, como determinado às fls. 61. Brasília/DF, 13/07/2007. AF Nº 1966/07 - IPM 15/07 - 1 vol(s). Maxwell da Silva Barbato - Indiciado. AF Nº 1967/07 - IPM 57/07 - 1 vol(s). Gustavo Brito Gibrail - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 13/07/2007. AF Nº 1970/07 - IPM 52/07 - 1 vol(s). Luis Carlos Pereira dos Santos - Indiciado. AF Nº 2082/07 - IPM 3/07 - 1 vol(s). Elias Emanuel Moraes Costa - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de rubrica na numeração de fls. 193/194, bem como a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 192v e 194. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2124/07 - IPM 69/07 - 1 vol(s). Paulo Roberto da Silva - Encarregado de Inquérito. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 1807/07 - APF 59/07 - 1 vol(s). Robert Oliveira Santos da Rocha - Indiciado. AF Nº 2084/07 - APF 1/07 - 1 vol(s). Erick da Silva Galdino - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1811/07 - IPD 546/07 - 1 vol(s). Erick Lourenço Ricardo - Isento. AF Nº 1812/07 - IPD 538/06 - 1 vol(s). Jonny Corrêa Dias - Punibilidade Extinta. AF Nº 1815/07 - IPD 545/07 - 1 vol(s). Rafael dos Santos Macedo - Isento. AF Nº 1968/07 - IPD 608/06 - 1 vol(s). Thiago Aurélio dos Santos - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 1809/07 - IPI 269/94 - 1 vol(s). Fábio da Silva Santos - Punibilidade Extinta. AF Nº 1810/07 - IPI 305/94 - 1 vol(s). Amilcar Batista de Melo - Punibilidade Extinta. AF Nº 1818/07 - IPI 262/94 - 1 vol(s). Alessandro Assis da Cruz - Punibilidade Extinta. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1817/07 - FO 8/07-9 - 1 vol(s). Jorge Henrique Rodrigues Vicente - Absolvido. AF Nº 1870/07 - FO 27/04-9 - 2 vol(s). Luiz Eduardo dos Santos Moraes - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se o não cumprimento, às fls. 378, do disposto no § 3º do art. 438 do CPPM, bem como a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 147. Brasília/DF, 04/07/2007. AF Nº 1925/07 - FO 28/05-3 - 5 vol(s). Sérgio Luiz da Silva Lima e outro - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 934. Brasília/DF, 10/07/2007. AF Nº 1969/07 - FO 48/05-4 - 2 vol(s). Francisca Lenita da Silva Santos - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 1816/07 - FE(DES) 515/05-1 - 1 vol(s). Wellington Ricardo Pereira - Punibilidade Extinta. AF Nº 1868/07 - FE(DES) 508/07-1 - 1 vol(s). Rômulo Evaristo Teixeira - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 63. Brasília/DF, 04/07/2007. AF Nº 1869/07 - FE(DES) 505/06-4 - 1 vol(s). Rodolfo dos Santos e Silva D'Ávila - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 33 e 34, bem como a existência de carimbo de JUNTADA, em branco, às fls. 22v. Brasília/DF, 04/07/2007. AF Nº 1872/07 - FE(DES) 507/07-5 - 1 vol(s). Aureliano Freires da Silva Filho - Absolvido. AF Nº 1873/07 - FE(DES) 510/05-0 - 1 vol(s). Getúlio Almeida Vieira - Punibilidade Extinta. Trata-se de Processo de Deserção extinto, sem julgamento do mérito, por considerar o CPJEx, prescrita a pretensão punitiva, decorridos mais de dois anos entre o recebimento da denúncia, a 05.04.2005, e a data da sentença terminativa, proferida a 17.05.2007, com fulcro nos arts. 123, inciso IV, 125, inciso VI e 129, todos do CPM, embora o acusado Sd GETÚLIO ALMEIDA VIEIRA, maior de vinte e um anos de idade ao tempo do fato (29.01 a 05.02.2005), pois nascido a 07.02.1983, tivesse passado novamente à condição de desertor, a contar de 19.04.2005, como verte do Ofício de fls. 51, permanecendo como transfuga. Por oportuno, faço juntar ao presente Despacho, cópia dos Acórdãos proferidos no Recurso Criminal nº 2000.01.006.780-4-RS e no HC nº 2005.01.034038-6-RJ, bem como a Ementa referente à Apelação nº 2005.01.050013-0-RS, publicada no DJU de 13.04.2007, que contém orientação sobre a matéria, recomendando o Eg. STM sobrestamento do feito, em casos que tais, porque prevalente a regra do art. 132 do CPM. No entanto, tendo a sentença transitado em julgado, determino o encaminhamento do presente feito, oportunamente, ao Juízo de origem, para fins de AR-

QUIVAMENTO. Brasília/DF, 06.07.2007. AF Nº 1900/07 - FE(DES) 508/05-5 - 1 vol(s). Paulo Roberto Caldeira Júnior - Punibilidade Extinta. Trata-se de Processo de Deserção extinto, sem julgamento do mérito, por considerar o CPJEx prescrita a pena em abstrato, decorridos mais de dois anos entre o recebimento da denúncia, a 31.03.2005, e a data da sentença terminativa, proferida a 07.05.2007, com fulcro nos arts. 123, inciso IV, 125, inciso VI e 129, todos do CPM, embora o acusado Sd PAULO ROBERTO CALDEIRA JÚNIOR, tivesse passado novamente à condição de desertor, a contar de 10.04.2005, como verte da Mensagem de fls. 59, permanecendo como transfuga. Por oportuno, faço juntar ao presente Despacho, cópia dos Acórdãos proferidos no Recurso Criminal nº 2000.01.006.780-4-RS e no HC nº 2005.01.034038-6-RJ, bem como a Ementa referente à Apelação nº 2005.01.050013-0-RS, publicada no DJU de 13.04.2007, que contém orientação sobre a matéria, recomendando o Eg. STM sobrestamento do feito, em casos que tais, porque prevalente a regra do art. 132 do CPM. No entanto, tendo a sentença transitado em julgado, determino o encaminhamento do presente feito, oportunamente, ao Juízo de origem, para fins de ARQUIVAMENTO. Brasília/DF, 06.07.2007. AF Nº 1963/07 - FE(DES) 530/06-9 - 1 vol(s). Jardel Costa da Silva - Absolvido. AF Nº 2083/07 - FE(DES) 504/07-6 - 1 vol(s). Ricardo José da Costa - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se o equívoco na data no carimbo de remessa dos autos a esta Auditoria de Correição (fls.68). Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2123/07 - FE(DES) 505/07-2 - 1 vol(s). Elton Ferreira Pereira - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de rubrica na numeração de fls. 55. Brasília/DF, 24/07/2007. Execução Penal. AF Nº 1814/07 - EXE - 1 vol(s). Antonio Sergio Macedo Costa - Punibilidade Extinta. AF Nº 1871/07 - EXE - 1 vol(s). Rodolfo de Almeida Pereira - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamnete, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a duplicidade de fls. 29. Brasília/DF, 04/07/2007. AF Nº 1899/07 - EXE - 2 vol(s). José Soares Muniz Filho - Punibilidade Extinta. AF Nº 1964/07 - EXE - 1 vol(s). Jorge Luiz de Oliveira - Punibilidade Extinta. Expediente. AF Nº 1808/07 - EXP - 6 vol(s). Dario Fernandez Domingues e outro - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 138/06. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1962/07 - FO 13/06-4 - 1 vol(s). Weslen Reis Germiniano - Condenado. 2a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1824/07 - IPM 13/07 - 1 vol(s). Felipe Vargas Peres - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 03.07.2007. AF Nº 1874/07 - IPM 48/07 - 1 vol(s). Wilson Lins de Mello Filho - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, a falta de assinatura da Diretora de Secretaria no carimbo de CONCLUSÃO, também de fls. 89. Brasília/DF, 04/07/2007. AF Nº 2011/07 - IPM 82/07 - 1 vol(s). André Vinícius Pinho Luiz - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 16.07.2007. AF Nº 2014/07 - IPM 154/06 - 2 vol(s). Jailson Mariano da Silva - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria e de rubrica na numeração, tudo às fls. 112. Brasília/DF, 16.07.2007. AF Nº 2015/07 - IPM 78/07 - 1 vol(s). Leandro dos Santos Moreira - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 16.07.2007. AF Nº 2016/07 - IPM 50/07 - 1 vol(s). Wilson de Oliveira e Silva - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 16.07.2007. AF Nº 2088/07 - IPM 4/07 - 2 vol(s). Romildo Dumas Paula - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2125/07 - IPM 77/06 - 1 vol(s). Alan Alonso Bonfim e outro - Indiciado. AF Nº 2126/07 - IPM 79/07 - 1 vol(s). César dos Santos Riera - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescre



26/07/2007. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 1825/07 - APF 39/06 - 1 vol(s). Leandro Brandão do Nascimento - Indiciado. AF Nº 2009/07 - APF 35/07 - 1 vol(s). Ângelo Azevedo dos Santos - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 2010/07 - IPD 291/03 - 1 vol(s). Rodrigo Andrade do Nascimento - Isento. AF Nº 2013/07 - IPD 566/07 - 1 vol(s). Leandro Januário Cosme - Isento. AF Nº 2087/07 - IPD 504/07 - 1 vol(s). Edivaldo Luiz de Castro Lucena - Isento. AF Nº 2127/07 - IPD 561/07 - 1 vol(s). Rodrigo Lage da Silva - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 1820/07 - IPI 286/94 - 1 vol(s). Ronaldo Fonseca Schmitz - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 21. Brasília/DF, 03.07.2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1926/07 - FO 44/06-5 - 1 vol(s). Ronaldo Montenegro Ferreira e outro - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se o não atendimento, às fls. 144, do que prescreve o contido no §3º do art. 438 do CPPM. Brasília/DF, 10/07/2007. AF Nº 2058/07 - FO 22/05-3 - 2 vol(s). Cristiano do Nascimento Silva e outros - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 1821/07 - FE(DES) 530/06-7 - 1 vol(s). Rodrigo Lemos Garcia - Isento. Trata-se de Processo de Deserção extinto, sem julgamento do mérito, por considerar o CPJEx, em sentença terminativa, proferida a 03.04.2007, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que o autor é carecedor da ação ajuizada contra o Sd RODRIGO LEMOS GARCIA, cuja denúncia foi recebida a 06.04.2006, embora o acusado tivesse passado novamente à condição de desertor, a contar de 01.02.2006, permanecendo como transfuga. Por oportuno, faço juntar ao presente Despacho, cópia dos Acórdãos proferidos no Recurso Criminal nº 2000.01.006.780-4-RS e no HC nº 2005.01.034038-6-RJ, bem como a Ementa referente à Apelação nº 2005.01.050013-0-RS, publicada no DJU de 13.04.2007, que contém orientação sobre a matéria, recomendando o Eg. STM sobrestamento do feito, em casos que tais, porque prevalente a regra do art. 132 do CPM. No entanto, tendo a sentença transitado em julgado, determino o encaminhamento do presente feito, oportunamente, ao Juízo de origem, para fins de ARQUIVAMENTO. Brasília/DF, 06.07.2007. AF Nº 1822/07 - FE(DES) 544/06-8 - 1 vol(s). Diogo dos Santos Cardoso - Absolvido. AF Nº 1823/07 - FE(DES) 511/81-0 - 1 vol(s). José Sérgio Martins - Punibilidade Extinta. AF Nº 1927/07 - FE(DES) 522/06-4 - 1 vol(s). Felipe Borges - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se: a) rasura na data, às fls 32 e 33v; b) duplicidade de CONCLUSÃO, às fls. 64v e 65; c) juntada de "fax", às fls. 28, devendo ser substituído por cópia autenticada. Brasília/DF, 10/07/2007. AF Nº 1928/07 - FE(DES) 555/06-0 - 1 vol(s). Thiago Michel Lemos de Moraes - Absolvido. AF Nº 1971/07 - FE(DES) 520/07-0 - 1 vol(s). Rodrigo Marcos Ferreira Marques - Absolvido. AF Nº 2017/07 - FE(DES) 541/06-9 - 1 vol(s). Geovane Claudino dos Santos - Isento. Execução Penal. AF Nº 1819/07 - EXE - 1 vol(s). Luiz Alberto de Oliveira Júnior - Punibilidade Extinta. AF Nº 1826/07 - EXE - 1 vol(s). Bruno Barbosa - Punibilidade Extinta. AF Nº 2085/07 - EXE - 1 vol(s). Eberti Barbosa Soares da Silva - Punibilidade Extinta. Trata-se de Decisão do Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, proferida a 13.04.2007, que extinguiu a punibilidade do réu EBERTI BARBOSA SOARES SILVA, pela prescrição da pretensão executória do Estado, porque decorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado do Acórdão prolatado pelo Eg. STM, a 07.10.2003, nos autos da Apelação nº 2003.01.049367-2-RJ, ocorrido a 25.11.2003, para o MP, e, a 16.02.2004, para a Defesa (fls. 63), e a referida Decisão de fls. 112/115. Ocorre que, como o réu, condenado em 1ª Instância, a 14.05.2003, à pena de quatro meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM (fls. 03), passou novamente à condição de desertor, a contar de 25.06.2003 (fls. 75), retornando à situação de transfuga, caberia o sobrestamento do feito, porque prevalente a regra do art. 132 do mesmo diploma legal, conforme iterativa jurisprudência do Eg. STM (Recurso Criminal nº 2000.01.006.780-4-RS, HC nº 2005.01.034038-6-RJ e Ementa da Apelação nº 2005.01.050013-0-RS, publicada no DJU de 13.04.2007), que faço juntar ao presente Despacho. Todavia, ao invés disso, o Juízo de origem deixou de participar o fato, que conhecia desde 01.07.2003 (fls. 75/76), ao Eg. STM, o qual, induzido em erro, julgou a 07.10.2003, a Apelação nº 2003.01.049367-2-RJ, mantendo a condenação imposta pela 1ª Instância. Demais disso, o referido Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM determinou, a 04.01.2006 (fls. 87) o "prosseguimento na execução", mesmo estando o réu foragido, pelo que o mandado de prisão não pôde ser cumprido (fls. 77), culminando por extinguir o Processo Executório ao reconhecer prescrição, como já se viu, ao arrepio da lei e da jurisprudência já mencionada. No entanto, como a citada Decisão de fls. 112/115 transitou em julgado, sejam estes autos encaminhados, oportunamente, ao Juízo de origem, para fins de ARQUIVAMENTO. Brasília/DF, 23.07.2007. AF Nº 2086/07 - EXE - 1 vol(s). Leandro Lourenço Ribeiro - Punibilidade Extinta. Trata-se de Decisão do Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, proferida a 30.05.2007 (fls. 84/87), que extinguiu a punibilidade do réu LEANDRO LOURENÇO RIBEIRO, pela prescrição da pretensão executória do Estado, porque decorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração nº 2004.01.049497-8-RJ, ocorrido a 07.10.2004 (fls. 25) e a referida Decisão. Ocorre que, como o réu, condenado em 1ª Instância, a 25.09.2003, à pena de seis meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, passou novamente à condição de desertor, a contar de 25.10.2003 (fls. 46), retornando à condição de transfuga, caberia o sobrestamento do feito, porque prevalente a regra do art. 132 do mesmo diploma legal, conforme iterativa jurisprudência do Eg. STM (Recurso Criminal nº 2000.01.006.780-4-RS, HC nº 2005.01.034038-6-RJ e Ementa da Apelação nº 2005.01.050013-0-RS, publicada no DJU de 13.04.2007), que faço juntar ao presente Despacho. Todavia, desconhecendo o fato, o Eg. STM veio a julgar, em 02.06.2004, a

Apelação nº 2003.01.049497-0-RJ, mantendo a sentença da 1ª Instância (fls. 19/24) e a rejeitar os já mencionados Embargos de Declaração (fls. 26/27). Embora tendo conhecimento da nova deserção consumada a 25.10.2003, desde 09.12.2004 (fls. 39), o Juízo de origem deixou de participar ao Eg. STM sobre a ocorrência, culminando por extinguir o Processo Executório ao reconhecer prescrição, como já se viu, após a captura do desertor verificada a 17.04.2007 (fls. 78), que foi inspecionado e reincluído às fileiras do Exército (fls. 82), sem prévia audiência do MP, como exige o art. 81 do CPPM. Observa-se, ainda, que tramita na 1ª Auditoria da 1ª CJM a IPD nº 309/03 que se encontra "aguardando captura/apresentação" do desertor. Por despacho de fls. 99 foi determinado a extração de peças do presente expediente e o encaminhamento àquele Juízo, para as providências necessárias. No entanto, como a citada Decisão transitou em julgado (fls. 93), sejam estes autos remetidos, oportunamente, ao referido Juízo para fins de ARQUIVAMENTO. Brasília/DF, 23.07.2007. AF Nº 2160/07 - EXE - 1 vol(s). Wellington Ricardo Pereira - Punibilidade Extinta. Trata-se de Processo de Execução no qual, por Decisão datada de 28.06.2007 (fls. 52), o Exmo. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM declarou extinta a punibilidade de WELLINGTON RICARDO PEREIRA, pela prescrição da pretensão executória do Estado, com fulcro nos arts. 123, inciso IV, 126, § 1º, letra "a" e 129, todos do CPM. Isso porque entendeu o magistrado, equivocadamente, que o réu fora condenado em 1ª Instância à pena de três meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, por sentença de 10.11.2005, confirmada em grau de recurso a 10.11.2005 (?), com trânsito em julgado, para o MP, a 15.02.2006 e, para a Defesa, a 03.03.2006. Ocorre que, na realidade dos autos, o executado foi absolvido, pelo CPJEx, a 22.03.2005, tendo consumado nova deserção, a 12.09.2005, o que não foi informado ao Eg. STM que o condenou em 10.11.2005 (fls. 05), quando não mais ostentava o status de militar, sendo, portanto nulo o Acórdão (HC nº 2004.01.033983-3RJ). Por oportuno, faço juntar a este Despacho cópia do Acórdão prolatado pelo Eg. STM, no Habeas Corpus nº 2002.01.033708-3-RJ, que contém orientação sobre a matéria, firmando o entendimento de que o requisito de o desertor ser militar na ativa, exigível durante o processo de conhecimento como condição de procedibilidade, não alcança a fase executória. Embora os equívocos processuais gerassem impunidade, como a Decisão de fls. 52 transitou em julgado (fls. 57), determino o encaminhamento deste feito, oportunamente, ao Juízo de origem, para fins de ARQUIVAMENTO. Brasília/DF, 30.07.2007. AF Nº 2161/07 - EXE - 1 vol(s). Ivan Soares da Silva Filho - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de rubrica na numeração de fls. 32. Brasília/DF, 26/07/2007. AF Nº 2162/07 - EXE - 1 vol(s). Breno Augusto Lima de Figueiredo - Punibilidade Extinta. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2059/07 - FO 50/05-7 - 1 vol(s). Aristóteles Humberto Cruz de Freitas - Condenado. AF Nº 2180/07 - FO 25/04-4 - 5 vol(s). Carlos Eduardo Teixeira Farias e outro - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 2060/07 - FE(DES) 552/05-2 - 1 vol(s). Paulo Vinícius de Almeida - Condenado. AF Nº 2181/07 - FE(DES) 525/05-5 - 1 vol(s). Paulo Vinícius de Almeida - Condenado. 3a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 2019/07 - IPM 57/07 - 2 vol(s). Marcus Vinícius Silva Coutinho - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2133/07 - IPM 75/07 - 1 vol(s). Jorge Luiz Nunes Pereira Filho - Indiciado. AF Nº 2134/07 - IPM 27/06 - 3 vol(s). Francisco de Paula Costa Filho - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 328. Brasília/DF, 24/07/2007. AF Nº 2135/07 - IPM 78/07 - 1 vol(s). José Miguel - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2165/07 - IPM 104/06 - 6 vol(s). Arthur de Souza Wanderley Neto - Encarregado de Inquérito. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1905/07 - IPD 523/07 - 1 vol(s). Natanael Nascimento dos Santos - Isento. AF Nº 2018/07 - IPD 506/07 - 1 vol(s). José Alves Ferreira Junior - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 2164/07 - IPI 573/07 - 1 vol(s). Alex Carvalho da Conceição - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1827/07 - FO 50/06-3 - 3 vol(s). João Francisco Fan - Absolvido. AF Nº 1828/07 - FO 2/07-7 - 1 vol(s). José Almir Lima de Brito - Absolvido. AF Nº 2089/07 - FO 16/07-8 - 2 vol(s). Nilza Pereira de Melo - Absolvido. AF Nº 2182/07 - FO 64/04-8 - 1 vol(s). Matheus Veludo Couto - Punibilidade Extinta. AF Nº 2183/07 - FO 34/05-0 - 2 vol(s). Fernando Ferreira do Nascimento - Absolvido. AF Nº 2184/07 - FO 9/05-5 - 2 vol(s). João Paulo Bezerra Pinto - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 1901/07 - FE(DES) 524/07-3 - 1 vol(s). Everton Batista de Lima - Isento. Trata-se de Processo de Deserção extinto, sem julgamento do mérito, por considerar o CPJEx, em sentença terminativa proferida a 06.06.2007, que o autor é carecedor da ação ajuizada contra o Sd EVERTON BATISTA DE LIMA, cuja denúncia foi recebida a 14.05.2007, embora o acusado tivesse passado novamente à condição de desertor, a contar de 25.05.2007, permanecendo como transfuga, fundada tal decisão no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por oportuno, faço juntar ao presente Despacho, cópia dos Acórdãos proferidos no Recurso Criminal nº 2000.01.006.780-4-RS e no HC nº 2005.01.034038-6-RJ, bem como a Ementa referente à Apelação nº 2005.01.050013-0-RS, publicada no DJU de 13.04.2007, que contém orientação sobre a matéria, recomendando o Eg. STM sobrestamento do feito, em casos que tais, porque prevalente a regra do art. 132 do CPM. No entanto, tendo a sentença transitado em julgado, determino o encaminhamento do presente feito, oportunamente, ao Juízo de origem, para fins de ARQUIVAMENTO. Brasília/DF, 06.07.2007. AF Nº 1903/07 - FE(DES) 526/07-6 - 1 vol(s). Alan William Barbosa - Isento. Vistos etc. Trata-se de Processo de Deserção extinto, sem julgamento do mérito, por considerar o CPJEx, em Decisão datada de 12 de junho de 2007 (fls. 54/56) que a falta de interesse da Administração Militar na prorrogação do serviço militar prestado pelo acusado, implicou em falta de condição de proce-

dibilidade, considerando o autor da ação como carente, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, embora o acusado ALAN WILLIAN BARBOSA só viesse a ser licenciado a 18 de junho de 2007, como se vê do informado às fls. 66. Todavia, como a referida Decisão transitou em julgado (fls. 59), sejam estes autos devolvidos, oportunamente, ao Juízo de origem, para fins de ARQUIVAMENTO. Brasília/DF, 19.07.2007. AF Nº 1904/07 - FE(DES) 528/07-9 - 1 vol(s). Rafael Lima Elias - Isento. AF Nº 2163/07 - FE(DES) 520/07-8 - 1 vol(s). Kleber Bertolino Telles - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 27v, bem como equívoco na numeração (duplicidade de fls. 02 e 03). Brasília/DF, 26.07.2007. Execução Penal. AF Nº 1829/07 - EXE - 1 vol(s). Douglas de Abreu Bello - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 86. Brasília/DF, 03.07.2007. AF Nº 1830/07 - EXE - 1 vol(s). Denilson da Silva Fidelis - Punibilidade Extinta. AF Nº 1929/07 - EXE - 1 vol(s). Nilton da Rocha Fachim - Punibilidade Extinta. AF Nº 1930/07 - EXE - 1 vol(s). Matheus Veludo Couto - Punibilidade Extinta. AF Nº 1931/07 - EXE - 1 vol(s). André Silva de Oliveira - Punibilidade Extinta. AF Nº 1972/07 - EXE - 1 vol(s). Marcio Cartaxo Coelho - Punibilidade Extinta. Devidos Fins. Processo FE - Deserção. AF Nº 1902/07 - FE(DES) 504/07-2 - 2 vol(s). Roberto Carlos dos Santos - Condenado. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2136/07 - FO 18/07-0 - 1 vol(s). Josias Cordeiro de Souto - Condenado. AF Nº 2185/07 - FO 17/06-6 - 6 vol(s). Alexander Sérgio Militão e outros - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 1932/07 - FE(DES) 531/07-0 - 1 vol(s). Pablo de Freitas Lopes - Paciente - Medida Segurança. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO da Medida de Segurança, ressalvando- se não constar dos autos a Ata da Leitura da Sentença, como designado na Ata de fls. 171, bem como o equívoco na Certidão de fls. 185 (inciso I e não II, da LC 80/94). Brasília/DF, 10/07/2007. AF Nº 2020/07 - FE(DES) 523/07-7 - 1 vol(s). Marcelo José de Oliveira - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO da Medida de Segurança. Brasília/DF, 16/07/2007. 4a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1832/07 - IPM 23/07 - 1 vol(s). Wendel Torreão de Andrade Melo - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 03/07/2007. AF Nº 1833/07 - IPM 94/06 - 1 vol(s). Leonardo Pinto de Almeida - Encarregado de Inquérito. AF Nº 1875/07 - IPM 60/07 - 1 vol(s). Erick Nascimento Ribeiro da Silva - Encarregado de Inquérito. AF Nº 1876/07 - IPM 30/07 - 3 vol(s). Fabio Fialho Ferreira e outros - Indiciado. AF Nº 1975/07 - IPM 8/07 - 2 vol(s). Geraldo Jorge Cavalcante Júnior - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando- se, ainda: a) a falta de rubrica na numeração de fls. 282/285; b) a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 283, 286/287, 288/290 e 328v; c) a irregularidade na numeração de fls. 279/279-A e 305/305-A. Brasília/DF, 13/07/2007. AF Nº 2021/07 - IPM 28/06 - 5 vol(s). Jefferson Alves da Silva e outro - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando- se, ainda, a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls.862/862v, bem como a falta de rubrica na numeração de fls. 854 e 862/867. Brasília/DF, 16/07/2007. AF Nº 2137/07 - IPM 72/07 - 1 vol(s). Rogério Soares da Mota - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 24.07.2007. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 2168/07 - APF 32/07 - 1 vol(s). Marcus Vinícius dos Santos - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, devendo, antes, ser substituído por fotocópia autenticada o documento de fls. 74. Brasília/DF, 26.07.2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1879/07 - IPD 534/07 - 1 vol(s). Aguinaldo da Cruz Neto - Isento. AF Nº 1973/07 - IPD 545/07 - 1 vol(s). Gabriel Gustavo Gasparetto Rosati - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a existência de duas folhas com o nº 14 (uma antes e outra após a de nº 13). Brasília/DF, 13/07/2007. AF Nº 1974/07 - IPD 589/06 - 1 vol(s). Cid Amarantes Abreu Júnior - Isento. AF Nº 2166/07 - IPD 526/07 - 1 vol(s). Geovane Claudino dos Santos - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, devendo, ainda, serem substituídos por fotocópia autenticada os documentos de fls. 63, 88/89 e 93 e ressalvando- se, ainda, a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 70v. Brasília/DF, 26.07.2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1877/07 - FO 10/07-8 - 2 vol(s). Solonzik Moisés Alves Farias e outro - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 319v, bem como a falta de data na CERTIDÃO de fls. 319. Brasília/DF, 04/07/2007. AF Nº 1907/07 - FO 4/06-0 - 3 vol(s). Fátima Cristina Machado Ferreira - Absolvido. AF Nº 2023/07 - FO 36/06-9 - 2 vol(s). Petterson de Freitas Cardoso - Absolvido. AF Nº 2061/07 - FO 28/05-8 - 3 vol(s). Carlos Eduardo Mombrine Louzada - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 1976/07 - FE(DES) 506/07-3 - 1 vol(s). Gabriel Melo de Oliveira - Isento. AF Nº 2063/07 - FE(DES) 531/05-1 - 1 vol(s). Carlos Vitor dos Santos Costa - Isento. AF Nº 2189/07 - FE(DES) 507/06-1 - 1 vol(s). Jhonatan Casemiro Gomes - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 1831/07 - EXE - 1 vol(s). Félix Netto Acru-chi - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a duplicidade de fls. 44. Brasília/DF, 03/07/2007. AF Nº 1878/07 - EXE - 1 vol(s). Wellington Dias Duarte - Punibilidade Extinta. AF Nº 1933/07 - EXE - 1 vol(s). Ismar da Silva Costa - Punibilidade Extinta. AF Nº



2022/07 - EXE - 1 vol(s). Jefferson dos Santos Furtado - Punibilidade Extinta. AF Nº 2024/07 - EXE - 1 vol(s). Aloizio José Sobreira B. Júnior - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de rubrica e de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 35. Brasília/DF, 16/07/2007. AF Nº 2090/07 - EXE - 1 vol(s). Jhonatan Casemiro Gomes - Punibilidade Extinta. AF Nº 2091/07 - EXE - 1 vol(s). Leonardo da Costa Honorato - Punibilidade Extinta. AF Nº 2167/07 - EXE - 1 vol(s). Márcia Maria Cortes de Souza - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 38. Brasília/DF, 26/07/2007. Devidos Fins. Processo FE - Deserção. AF Nº 2187/07 - FE(DES) 547/05-5 - 1 vol(s). Leonardo da Costa Honorato - Isento. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1906/07 - FO 17/06-4 - 1 vol(s). Jonathan Nascimento da Silva e outro - Condenado. AF Nº 2062/07 - FO 2/05-9 - 2 vol(s). Philippe Andre Alves Ramiro - Condenado. AF Nº 2186/07 - FO 39/03-3 - 9 vol(s). Valéria Alves dos Santos - Condenado. AF Nº 2188/07 - FO 9/05-3 - 2 vol(s). Kale Ventura Guimarães e outro - Condenado. 1a AUDITORIA DA 2a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1834/07 - IPM 22/07 - 1 vol(s). Átila Fortes de Andrade - Encarregado de Inquérito. AF Nº 1837/07 - IPM 47/07 - 1 vol(s). Alexandre Santa Rosa - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 03/07/2007. AF Nº 1839/07 - IPM 52/07 - 1 vol(s). Renato Novais Gomes - Indiciado. AF Nº 1880/07 - IPM 11/07 - 1 vol(s). Silvio Romero de Magalhães Leite - Encarregado de Inquérito. AF Nº 1882/07 - IPM 53/07 - 1 vol(s). Dirce Rodrigues Gonçalves - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 05/07/2007. AF Nº 2026/07 - IPM 58/07 - 1 vol(s). Alexandre Magno Vilar - Indiciado. AF Nº 2027/07 - IPM 55/07 - 1 vol(s). Rodolfo Felipe Macêdo - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2028/07 - IPM 57/07 - 1 vol(s). Luciano de Oliveira Nobrega - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2030/07 - IPM 59/07 - 1 vol(s). Mario Sergio Olyntho - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2031/07 - IPM 65/07 - 1 vol(s). Maria Adriana de Vasconcelos Siqueira - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2032/07 - IPM 54/07 - 1 vol(s). Aristóteles dos Santos Junior - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2092/07 - IPM 63/07 - 1 vol(s). Mário Francisco Moreira Filho - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de carimbo de REMESSA dos autos a esta Auditoria de Correção. Brasília/DF, 19/07/2007. AF Nº 2093/07 - IPM 61/07 - 1 vol(s). Silvio Ricardo Soares Bezerra - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2138/07 - IPM 68/07 - 1 vol(s). Priscila Maria Diniz - Indiciado. AF Nº 2141/07 - IPM 60/07 - 1 vol(s). Agnes Alves Passebon - Indiciado. AF Nº 2169/07 - IPM 39/04 - 2 vol(s). Ivan Baroncelli Neto - Encarregado de Inquérito. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1881/07 - IPD 519/07 - 1 vol(s). Ricardo dos Santos Andrade - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de rubrica na numeração de fls. 40. Brasília/DF, 04/07/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1883/07 - FO 30/05-9 - 2 vol(s). Leonel Abreu Brasil - Absolvido. AF Nº 2139/07 - FO 28/06-2 - 1 vol(s). Edezio Vilela Campos - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 1836/07 - FE(DES) 509/07-9 - 1 vol(s). Jefferson Felix da Silva - Absolvido. AF Nº 2140/07 - FE(DES) 513/06-8 - 1 vol(s). Jefferson Cardoso de Oliveira - Absolvido. AF Nº 2190/07 - FE(DES) 514/05-6 - 2 vol(s). Danilo Alves Ferreira dos Santos - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 1835/07 - EXE - 1 vol(s). Jefferson Calheiros Lopes de Farias - Punibilidade Extinta. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1838/07 - FO 7/06-5 - 2 vol(s). Anderson Ribeiro do Prado - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressalvando-se a falta de assinatura da Juíza-Auditora no Despacho de fls. 109. Brasília/DF, 03/07/2007. AF Nº 2029/07 - FO 26/06-0 - 1 vol(s). Samuel Santos Silva - Condenado. 2a AUDITORIA DA 2a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1908/07 - IPM 56/07 - 1 vol(s). Marcelo do Nascimento Ribeiro - Indiciado. AF Nº 1934/07 - IPM 29/07 - 1 vol(s). Márcio Cley Alves Pereira - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 10/07/2007. AF Nº 2147/07 - IPM 69/07 - 1 vol(s). Pedro Luis Pereira da Silva - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2148/07 - IPM 57/07 - 2 vol(s). Pedro Paulo de Mello Braga - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2149/07 - IPM 68/07 - 1 vol(s). Alex Sodré Gomes - Indiciado. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 1843/07 - APF 50/07 - 1 vol(s). Silvério Gonçalves Neto e outros - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1909/07 - IPD 518/07 - 1 vol(s). Daniel Oliveira Silva - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1884/07 - FO 13/07-1 - 1 vol(s). Edclcio Menezes Paes - Absolvido. AF Nº 2142/07 - FO 10/07-2 - 1 vol(s). Marcelo Tenebrão de Sousa - Absolvido. AF Nº 2144/07 - FO 40/05-2 - 6 vol(s). Cláudio Anderson Tótar e outro - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 1840/07 - FE(DES) 512/06-0 - 1 vol(s). Carlos Henrique Gomes - Absolvido. AF Nº 2171/07 - FE(DES) 505/07-1 - 1 vol(s). Jefferson Calheiros Lopes de Faria - Absolvido. AF Nº 2172/07 - FE(DES) 509/07-7 - 1 vol(s). Diego César dos Santos - Absolvido. AF Nº 2173/07 - FE(DES) 507/07-4 - 1 vol(s). Alexandre Aleixo Moura Barreto - Absolvido. AF Nº 2191/07 - FE(DES) 506/04-3 - 1 vol(s). Ricardo Alexandre Martins - Isento. Execução Penal. AF Nº 1841/07 - EXE - 1 vol(s). Reginaldo de Santana Silvério - Punibilidade Extinta. AF Nº 1842/07 - EXE - 1 vol(s). Edna Rodrigues de Carvalho - Punibilidade Extinta. AF Nº 2143/07 - EXE - 1 vol(s). Gutemberg Vitorino da Silva - Punibilidade Extinta. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2064/07 - FO 40/04-4 - 1 vol(s). Gelton Júlio dos Santos - Condenado. AF Nº 2145/07 - FO 37/06-0 - 1 vol(s). Sálvio Marcelo Soares - Condenado. AF Nº

2146/07 - FO 22/06-2 - 2 vol(s). Antônio Pinto Cecília - Condenado. AF Nº 2170/07 - FO 28/05-2 - 2 vol(s). Rodrigo Pereira Dal Bello - Condenado. AF Nº 2192/07 - FO 31/04-5 - 3 vol(s). Aginaldo Batista de Souza e outros - Condenado. AF Nº 2193/07 - FO 21/05-8 - 2 vol(s). Cláudio Roberto Santos Araújo - Condenado. 1a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2065/07 - FO 18/04-5 - 2 vol(s). Lauri Todeschini - Absolvido. AF Nº 2195/07 - FO 22/04-2 - 2 vol(s). Ricardo Costa da Rosa e outro - Absolvido. AF Nº 2197/07 - FO 20/05-8 - 1 vol(s). Nilton Espíndola Marques - Punibilidade Extinta. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2066/07 - FO 34/04-0 - 2 vol(s). Michael Picoli Ribeiro - Condenado. AF Nº 2194/07 - FO 1/05-3 - 1 vol(s). Everton Luiz saldanha Venancio - Condenado. AF Nº 2196/07 - FO 35/04-7 - 1 vol(s). Elves Romário Esquian de Oliveira Filho - Condenado. 2a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1845/07 - IPM 45/05 - 2 vol(s). Sérgio Antônio Sirotheau Correa - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a duplicidade de fls. 241. Brasília/DF, 03.07.2007. AF Nº 1886/07 - IPM 4/07 - 3 vol(s). Henrique Alvarado Gusman - Indiciado. AF Nº 1916/07 - IPM 33/07 - 1 vol(s). Wagner Moreira de Lima - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2151/07 - IPM 39/07 - 1 vol(s). Renato Cunha Mello - Encarregado de Inquérito. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 2150/07 - APF 26/07 - 1 vol(s). Flávio Marcos Siqueira da Silva - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura do Juiz-Auditor às fls. 09. Brasília/DF, 24.07.2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1888/07 - IPD 314/05 - 1 vol(s). Paulo César Machado Pedroso - Isento. AF Nº 2004/07 - IPD 271/91 - 1 vol(s). Erani Dias do Prado - Punibilidade Extinta. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 2033/07 - IPI 515/07 - 1 vol(s). Marcelo Silva Ayres - Isento. AF Nº 2034/07 - IPI 516/07 - 1 vol(s). Patrick Rafael Guimarães Arriaga - Isento. AF Nº 2035/07 - IPI 517/07 - 1 vol(s). Robson Pereira Montanha - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2001/07 - FO 7/07-6 - 2 vol(s). Max Luisboa Cardoso Bicudo - Absolvido. AF Nº 2003/07 - FO 9/07-9 - 2 vol(s). Jurandir Romário Fernandes de Fernandes - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de despacho determinando o encaminhamento dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 16/07/2007. AF Nº 2067/07 - FO 9/02-8 - 3 vol(s). Jorge Roberto Guatemi Fernandes - Punibilidade Extinta. Processo FE - Insubmissão. AF Nº 1847/07 - FE(INS) 510/07-0 - 1 vol(s). Marcone Machado Siveris - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 1885/07 - EXE - 1 vol(s). Lucian Paz Vargas - Punibilidade Extinta. AF Nº 1915/07 - EXE - 1 vol(s). Sanderley dos Santos Lopes - Punibilidade Extinta. AF Nº 2002/07 - EXE - 1 vol(s). Marcelo de Oliveira da Silva - Punibilidade Extinta. AF Nº 2110/07 - EXE - 1 vol(s). Fabrício Braz Lucas - Punibilidade Extinta. Expediente. AF Nº 1887/07 - EXP - 1 vol(s). Michel Rodrigues Garcia - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 25/07. AF Nº 1889/07 - EXP - 1 vol(s). Almir Clementino Soares - Interessado. Ref.: À cópia do IP nº 07/07. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1844/07 - FO 6/07-0 - 1 vol(s). Wagner Machado Ferraz - Condenado. AF Nº 1846/07 - FO 37/06-4 - 2 vol(s). Bruno da Silva Ludwig - Condenado. AF Nº 1935/07 - FO 34/06-5 - 2 vol(s). Maria Lúcia César Barbosa - Condenado. AF Nº 2068/07 - FO 38/03-6 - 3 vol(s). Marco Antônio Blam Rodrigues - Condenado. AF Nº 2069/07 - FO 12/06-1 - 1 vol(s). Márcio da Silva Pereira - Condenado. AF Nº 2070/07 - FO 16/06-7 - 1 vol(s). Francisco Ferreira Neto e outro - Condenado. AF Nº 2198/07 - FO 8/05-6 - 1 vol(s). Weslei Sperb Cassana - Condenado. 3a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 2113/07 - IPM 20/07 - 1 vol(s). Orlando de Nazaré Gentil Mendes - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 20/07/2007. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 2111/07 - IPI 514/07 - 1 vol(s). Rodrigo Fernandes Medeiros - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1849/07 - FO 10/06-7 - 2 vol(s). Ederson Pereira Schmitz e outros - Absolvido. AF Nº 2036/07 - FO 9/07-7 - 1 vol(s). Romilo Correa Medeiros - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 1851/07 - FE(DES) 507/07-7 - 1 vol(s). Carlos Roman Santos de Souza - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de Despacho na Denúncia de fls. 2/3. Brasília/DF, 03/07/2007. AF Nº 2071/07 - FE(DES) 514/04-9 - 1 vol(s). Tiago dos Santos de Farias - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 1848/07 - EXE - 1 vol(s). Luis Alberto Heck - Punibilidade Extinta. AF Nº 1850/07 - EXE - 1 vol(s). Edson da Silva Escobar - Punibilidade Extinta. AF Nº 1936/07 - EXE - 1 vol(s). Thiago da Silva Santos - Punibilidade Extinta. AF Nº 2112/07 - EXE - 1 vol(s). Cristiano Reginaldo Teixeira - Punibilidade Extinta. AF Nº 2152/07 - EXE - 1 vol(s). Jocemar Vianna dos Santos - Punibilidade Extinta. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2072/07 - FO 35/05-1 - 1 vol(s). Aramis Thomé da Cruz Ávila - Condenado. AF Nº 2073/07 - FO 4/06-7 - 2 vol(s). Alex Silva de Campos - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 2005/07 - FE(DES) 509/07-0 - 1 vol(s). Ederson Santos Dornelles - Condenado. AUDITORIA DA 4a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 2037/07 - IPM 13/07 - 1 vol(s). Leonardo Martins de Oliveira - Indiciado. AF Nº 2094/07 - IPM 30/07 - 1 vol(s). Jorge Luiz da Silva Gomes - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2174/07 - IPM 17/07 - 1 vol(s). Régis Fernando da Silva - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2176/07 - IPM 31/07 - 1 vol(s). Athylla Machado Lima - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 26/07/2007. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 1853/07 - APF 27/07 - 1 vol(s). Duílio Braz da Silva e outro - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 2038/07 - IPD 512/07 - 1 vol(s). Afonso Francisco Tavares Júnior - Isento. Execução Penal. AF Nº 1937/07 - EXE - 1

vol(s). Jonathan José da Silva - Punibilidade Extinta. Trata-se de Decisão proferida, a 19.06.2007, pela Exma. Dra. Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM que declarou extinta, com fulcro no artigo 87 do CPM, a pena de quatro meses de detenção imposta ao civil JO-NATHAN JOSÉ DA SILVA, pelo CPJEX, a 16.01.2007, nos autos do Processo nº 08/06-9, como incurso no art. 248, c/c o artigo, 30, II, com o benefício do sursis, pelo prazo de dois anos, mediante diversas condições ali fixadas, entre as quais figurando o comparecimento trimestral à sede do Juízo. Todavia, a 15.02.2007 foi realizada uma Audiência Admonitória de Cumprimento de Pena em Regime Aberto (fls. 19), quando o sentenciado declarou aceitar as condições de comparecer mensalmente à sede do Juízo, comprovando matrícula e frequência a estabelecimento de ensino e ocupação laboral, o que fez até 15.06.2007 (fls. 31), cumprindo, assim, apenas quatro meses do período de prova. Verifica-se, pelo exposto, que, por atos monocráticos, a ilustre Juíza-Auditora desconstituiu a Sentença do CPJEX, transitada em julgado a 30.01.2007, contrariando a orientação jurisprudencial do Eg. STM, que, em casos que tais, recomenda que, transitando em julgado a sentença condenatória de réu civil e cessando a competência da Justiça Militar para decidir sobre qualquer incidente de execução, incluindo o regime aberto, exequível apenas pelo Juízo das Execuções Penais, a ele sejam remetidos os autos executórios, como se vê do acordado nas Correições Parciais de nºs 1993.01.001437-6-SP, 1994.01.001453-8-SP e 1994.01.001454-8-SP, que faço juntar a este Despacho. No entanto, tendo em vista que a Decisão de fls. 35/36 transitou em julgado, sejam estes autos remetidos, oportunamente, ao Juízo de origem, para ARQUIVAMENTO, ressalvando a falta de rubrica da Magistrada às fls. 35. Brasília/DF, 13.07.2007. AF Nº 1978/07 - EXE - 1 vol(s). César Barbosa Lourenço - Punibilidade Extinta. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1852/07 - FO 17/06-8 - 2 vol(s). Josimar da Silva Costa - Condenado. AF Nº 2175/07 - FO 20/06-9 - 2 vol(s). Igor Nogueira de Faria Ramos e outro - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 1977/07 - FE(DES) 507/07-3 - 1 vol(s). Rogério Heitor do Nascimento - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressalvando-se não ter sido observado pelo Juízo "a quo", o disposto no art. 267 do CPPM, que dispõe sobre a cessação da menagem quando proferida a sentença condenatória, ainda que não tenha transitado em julgado, como no caso vertente. Brasília/DF, 13/07/2007. AUDITORIA DA 5a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1890/07 - IPM 25/07 - 2 vol(s). Rafael Ferreira - Indiciado. AF Nº 1910/07 - IPM 30/07 - 1 vol(s). Leandro Fernandes Rodrigues - Indiciado. AF Nº 1939/07 - IPM 26/07 - 1 vol(s). Vinicius Damasceno do Nascimento - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2177/07 - IPM 34/07 - 1 vol(s). Alexandre Cunha de Freitas - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 26/07/2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1854/07 - IPD 504/07 - 1 vol(s). Josué Barbosa de Oliveira - Isento. AF Nº 1891/07 - IPD 507/07 - 1 vol(s). Diego Robson Pessotti - Isento. AF Nº 1938/07 - IPD 291/04 - 1 vol(s). Carlos Alberto Rubin da Silva - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2039/07 - FO 3/05-7 - 1 vol(s). Edgar Luiz Borges - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 2178/07 - FE(DES) 503/07-6 - 1 vol(s). Válder Fernando da Silva - Absolvido. Expediente. AF Nº 1856/07 - EXP - 1 vol(s). Arauna Antenor Rodrigues - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 114/06. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1855/07 - FO 26/06-5 - 2 vol(s). Carlos Júnior Padilha - Condenado. AUDITORIA DA 6a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1979/07 - IPM 21/07 - 1 vol(s). Luiz Cláudio Alves da Silva - Encarregado de Inquérito. AF Nº 1980/07 - IPM 16/07 - 1 vol(s). Mirian Carvalho Teixeira - Indiciado. AF Nº 1981/07 - IPM 22/07 - 1 vol(s). Graziela Santos de Souza - Indiciado. AF Nº 1982/07 - IPM 10/07 - 1 vol(s). Gilson de Carvalho Guerreiro - Indiciado. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2199/07 - FO 4/06-0 - 2 vol(s). Herval de Santana França e outros - Condenado. AUDITORIA DA 7a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1857/07 - IPM 106/06 - 2 vol(s). Jarismar do Nascimento Melo - Indiciado. AF Nº 1984/07 - IPM 23/07 - 1 vol(s). Joab Trovão Moraes - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 13/07/2007. AF Nº 1988/07 - IPM 19/07 - 2 vol(s). Maria Betânia Barbosa - Indiciado. AF Nº 2040/07 - IPM 40/07 - 1 vol(s). Lincoln Giovanni da Silva Pereira - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na cópia do ofício de fls. 192. Brasília/DF, 17/07/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2041/07 - FO 22/06-6 - 3 vol(s). Douglas Lincoln Mangifeste Rosa e outro - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressavando- se a existência de uma conclusão sem preenchimento às fls. 337, bem como a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 434v. Brasília/DF, 17/07/2007. AF Nº 2042/07 - FO 75/06-2 - 2 vol(s). Marcelo Felipe Frazão de Oliveira - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de asinatura da Diretora de Secretaria às fls. 279v e 355v. Brasília/DF, 17/07/2007. AF Nº 2044/07 - FO 79/06-8 - 2 vol(s). Vilma Maria de Almeida Ferraz - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 1911/07 - EXE - 1 vol(s). Maria Lúcia Santos Duarte - Punibilidade Extinta. AF Nº 1941/07 - EXE - 1 vol(s). Clóvis Antônio do Nascimento Silva - Punibilidade Extinta. AF Nº 1983/07 - EXE - 1 vol(s). Jean Charles Oliveira de Almeida - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se irregularidade na numeração (a partir de fls. 26 a numeração retorna para fls. 23, seguindo-se até o final). Brasília/DF, 13/07/2007. AF Nº 1985/07 - EXE - 1 vol(s). Manoel Cláudio Pinheiro Viana Araújo - Punibilidade Extinta. AF Nº 1986/07 - EXE -

1 vol(s). Sandra de Holanda Cavalcanti - Punibilidade Extinta. AF Nº 1987/07 - EXE - 1 vol(s). Wagner Dornelas Podratz - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaltando- se a falta de despacho determinando a remessa dos presentes autos a esta Auditoria de Correição, bem como a falta de rubrica na numeração de fls. 46. Brasília/DF, 13/07/2007. Expediente. AF Nº 1892/07 - EXP - 1 vol(s). Jaciara Laurindo de Lima - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 166/06. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1940/07 - FO 53/06-9 - 1 vol(s). Jonatas Coutinho Ferreira de Alcantara - Condenado. AF Nº 2043/07 - FO 68/06-6 - 2 vol(s). Marcos José Pereira da Silva - Condenado. AF Nº 2045/07 - FO 60/06-5 - 2 vol(s). Suzana Mary Alves da Silva - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressaltando-se o equívoco no nome da sentenciada às fls. 281 (SILVA e não SOUZA). Brasília/DF, 17/07/2007. AF Nº 2074/07 - FO 41/05-2 - 2 vol(s). Alessandro Ernande de Oliveira - Condenado. AF Nº 2200/07 - FO 77/05-7 - 2 vol(s). Edson Marques de Oliveira - Condenado. AF Nº 2219/07 - EXE - 2 vol(s). José Airtton de Moura - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaltando- se a falta de rubrica na numeração de fls. 36. Brasília/DF, 17.07.2007. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 1945/07 - IPI 508/07 - 1 vol(s). Deivison de Jesus Araújo Silva - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 10/07/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2075/07 - FO 6/05-0 - 3 vol(s). Rodrigo Ramos Fonseca - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 2048/07 - FE(DES) 509/07-9 - 1 vol(s). Paulo Hugo Bezerra Santos - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 1858/07 - EXE - 1 vol(s). Daniel Campos Corrêa Neto - Punibilidade Extinta. AF Nº 1893/07 - EXE - 3 vol(s). Carlos Santos Souza da Silva - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaltando- se a falta de fls. 329/332. Brasília/DF, 10/07/2007. AF Nº 2046/07 - EXE - 1 vol(s). Samuel Sousa Santos - Punibilidade Extinta. Expediente. AF Nº 2153/07 - EXP - 2 vol(s). Flávio Lopes de Oliveira e outros - Interessado. Ref.: À cópia do APF nº 07/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 24.07.2007. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1944/07 - FO 31/06-3 - 1 vol(s). Edmilson Mello de Souza e outro - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressaltando-se a falta de rubrica na numeração de fls. 295/296. Brasília/DF, 10/07/2007. Processo FE - Deserção. AF Nº 2047/07 - FE(DES) 510/06-9 - 3 vol(s). Carlos Raimundo Pinho dos Anjos - Condenado. AUDITORIA DA 9a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1917/07 - IPM 50/07 - 1 vol(s). Namir Marques de Figueiredo - Indiciado. AF Nº 1990/07 - IPM 54/07 - 2 vol(s). Wilson Ferreira Miranda - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressaltando-se, ainda, a falta de rubrica na numeração de fls. 418 e 421. Brasília/DF, 13/07/2007. AF Nº 1991/07 - IPM 39/07 - 2 vol(s). Marcos Estevão dos Santos Moura - Indiciado. AF Nº 1992/07 - IPM 76/06 - 1 vol(s). Luiz Eduardo Diogo Pompeu - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 13/07/2007. AF Nº 2050/07 - IPM 51/07 - 1 vol(s). Diego de Oliveira Eloi - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2095/07 - IPM 41/07 - 2 vol(s). Fabiano Ferreira Regalado - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19.07.2007. AF Nº 2096/07 - IPM 40/07 - 1 vol(s). André Paulo Maurmann - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19.07.2007. AF Nº 2097/07 - IPM 45/07 - 1 vol(s). Erevelson Marcos Kosciureski - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2098/07 - IPM 18/07 - 1 vol(s). Gleison Silva Santos - Indiciado. AF Nº 2104/07 - IPM 16/07 - 1 vol(s). Carlos Eduardo Prence da Silva - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 19.07.2007. AF Nº 2105/07 - IPM 49/07 - 1 vol(s). Deniz da Cruz Oliveira - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1989/07 - IPD 340/92 - 1 vol(s). Amaury Edson Gonçalves - Punibilidade Extinta. AF Nº 2099/07 - IPD 489/91 - 1 vol(s). Adão Carlos Correa - Punibilidade Extinta. AF Nº 2100/07 - IPD 491/91 - 1 vol(s). Pedro Celestino Gonçalves - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaltando- se a falta de assinatura da Juíza-Auditora Substituta no ofício de remessa do feito a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 19.07.2007. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 2102/07 - IPI 279/94 - 1 vol(s). Joel Rodrigues da Silva - Punibilidade Extinta. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1859/07 - FO 58/06-7 - 1 vol(s). Bento José Xavier - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaltando- se a falta de despacho da Juíza-Auditora, determinando a remessa dos autos a esta

Auditoria de Correição. Brasília/DF, 03.07.2007. AF Nº 2103/07 - FO 5/06-0 - 4 vol(s). Alyson Alex Benassi e outros - Absolvido. AF Nº 2154/07 - FO 9/06-6 - 2 vol(s). Marcelo de Souza Fortes - Absolvido. AF Nº 2155/07 - FO 1/07-3 - 1 vol(s). Max Ricard Correa Balbuena - Absolvido. AF Nº 2202/07 - FO 1/03-0 - 3 vol(s). José Maria Guimaráes - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 1895/07 - EXE - 1 vol(s). José Antônio Garcia - Punibilidade Extinta. AF Nº 1946/07 - EXE - 1 vol(s). Ederson Batista Dorneles - Punibilidade Extinta. AF Nº 2101/07 - EXE - 1 vol(s). Orlando Barbosa de Andrade - Punibilidade Extinta. AUDITORIA DA 10a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1862/07 - IPM 18/07 - 1 vol(s). José Wilson de Oliveira - Indiciado. AF Nº 1947/07 - IPM 19/07 - 1 vol(s). Roberto Augusto Caracas Neto - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2077/07 - IPM 7/06 - 2 vol(s). Kayrys Motta Nascimento - Indiciado. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2204/07 - FO 5/05-0 - 5 vol(s). Gilson de Almeida Lobato e outros - Absolvido. Execução Penal. AF Nº 1860/07 - EXE - 1 vol(s). Francisco Hélio da Silva Dias - Punibilidade Extinta. AF Nº 2179/07 - EXE - 2 vol(s). José Airtton de Moura - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaltando- se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 51. Brasília/DF, 26/07/2007. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 1861/07 - FO 18/06-3 - 1 vol(s). Maria do Socorro Bezerra de Moraes - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 2203/07 - FE(DES) 501/06-6 - 1 vol(s). Mikael Barbosa Gadelha - Condenado. AUDITORIA DA 11a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1918/07 - IPM 4123/07 - 1 vol(s). Lidison Giglio Guedes - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 06/07/2007. AF Nº 1996/07 - IPM 4043/06 - 1 vol(s). Rodolfo da Silva Sena - Indiciado. AF Nº 1997/07 - IPM 4141/07 - 1 vol(s). Aljacyro Balduino de Souza - Encarregado de Inquérito. AF Nº 1998/07 - IPM 4133/07 - 1 vol(s). Gustavo Torres Fernandes - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2115/07 - IPM 4146/07 - 1 vol(s). Rodrigo Lott de Moraes - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2116/07 - IPM 4124/07 - 1 vol(s). Andrea Moraes Miranda - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 20/07/2007. AF Nº 2117/07 - IPM 4112/07 - 4 vol(s). Carlos Roberto Teixeira da Cunha - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 20/07/2007. AF Nº 2121/07 - IPM 4134/07 - 3 vol(s). Antônio Inácio Fernandes Neto - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 23/07/2007. AF Nº 2122/07 - IPM 4080/07 - 4 vol(s). Vitor Augusto de Felippes - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 13/07/2007. AF Nº 2108/07 - APF 4144/07 - 1 vol(s). Luiz Fernando da Silva e outro - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1922/07 - IPD 2376/90 - 1 vol(s). Adriano Damasceno - Punibilidade Extinta. AF Nº 1924/07 - IPD 517/07 - 1 vol(s). Carlos Henrique Dias Pereira - Isento. AF Nº 1953/07 - IPD 524/07 - 1 vol(s). Bruno Sales de Souto - Isento. AF Nº 2109/07 - IPD 475/05 - 1 vol(s). Valdione Gomes de Sousa - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 1919/07 - IPI 322/94 - 1 vol(s). Valdney Oliveira - Punibilidade Extinta. AF Nº 1920/07 - IPI 482/94 - 1 vol(s). Wandel Jose da Silva - Punibilidade Extinta. AF Nº 1921/07 - IPI 306/96 - 1 vol(s). Silvio Santana das Neves - Punibilidade Extinta. AF Nº 1923/07 - IPI 368/95 - 1 vol(s). Magraci Costa de Almeida - Punibilidade Extinta. AF Nº 1948/07 - IPI 383/94 - 1 vol(s). Vilmar Gomes Crispim - Punibilidade Extinta. AF Nº 1949/07 - IPI 473/94 - 1 vol(s). Kleber Sousa Nunes - Punibilidade Extinta. AF Nº 1950/07 - IPI 452/95 - 1 vol(s). Alex da Silva Barros - Punibilidade Extinta. AF Nº 1951/07 - IPI 453/95 - 1 vol(s). Adão Pereira Galeno Neto - Punibilidade Extinta. AF Nº 1952/07 - IPI 411/96 - 1 vol(s). Oday José da Silva - Punibilidade Extinta. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2000/07 - FO 27/07-0 - 1 vol(s). Clomildo Carvalho A. de Moraes e outro - Absolvido. AF Nº 2076/07 - FO 37/03-2 - 2 vol(s). Wembel Souza Paula - Punibilidade Extinta. AF Nº 2107/07 - FO 47/06-2 - 2 vol(s). Deilson Fernandes da Silva - Absolvido. AF Nº 2114/07 - FO 22/06-0 - 1 vol(s). Laelson Mendes da Conceição - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 1993/07 - FE(DES) 542/07-1 - 1 vol(s). Felipe Rodrigues Neres - Absolvido. AF Nº 1994/07 - FE(DES) 519/07-0 - 1 vol(s). Fábio Silva de Souza - Absolvido. AF Nº 1995/07 - FE(DES) 524/07-3 - 1 vol(s). Gilberto Castro Dias - Absolvido. AF Nº 2078/07 - FE(DES) 501/06-5 - 1 vol(s). Rafael José da Silva Gomes - Punibilidade Extinta. AF Nº 2106/07 - FE(DES) 542/06-3 - 1 vol(s). Alexandre Rodrigues Lopes - Absolvido. Expediente. AF Nº 2079/07 - EXP - 2 vol(s). Fernando Henrique Cardoso e outros - Interessado. Ref.: À queixa crime (Ação Penal Privada Subsidiária da Pública). AF Nº 2158/07 - EXP - 1 vol(s). Carlos Minelli de Sá e outros - Interessado. Ref.: Ao Protocolo nº 0635/2007 do Ministério Público Militar. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 25/07/2007. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2205/07 - FO 30/04-6 - 1 vol(s). Geovane de Melo Aguiar - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 2207/07 - FE(DES) 543/06-0 - 2 vol(s). Geraldo dos Reis Júnior - Condenado. AUDITORIA DA 12a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 1863/07 - IPM 59/07 - 1 vol(s). Paulo Henrique Maier - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO,

sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 03.07.2007. AF Nº 1864/07 - IPM 40/07 - 1 vol(s). Cristiane Honorato da Silva - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 03.07.2007. AF Nº 1866/07 - IPM 61/07 - 1 vol(s). Rusivel Júlio Montenegro - Encarregado de Inquérito. AF Nº 1867/07 - IPM 63/07 - 1 vol(s). Márcio Luiz Borges da Silva - Encarregado de Inquérito. AF Nº 1912/07 - IPM 57/07 - 2 vol(s). Teodoro Pinto Neto - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 06/07/2007. AF Nº 1958/07 - IPM 36/07 - 1 vol(s). Lucas Thiago da Silva Costa - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 10/07/2007. AF Nº 1959/07 - IPM 66/07 - 1 vol(s). Emerson Leite Ferreira - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 10/07/2007. AF Nº 1960/07 - IPM 69/07 - 1 vol(s). Sidney Adolfo Forte - Indiciado. AF Nº 2006/07 - IPM 73/07 - 2 vol(s). Luiz Fernando da Rocha Cerqueira - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2051/07 - IPM 72/07 - 1 vol(s). Marcelo Vinícius Germano de Moraes - Encarregado de Inquérito. AF Nº 2052/07 - IPM 70/07 - 2 vol(s). Luciano Ferreira de Sousa - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 17/07/2007. AF Nº 2120/07 - IPM 29/07 - 2 vol(s). Adelson Benjamim Cervo - Encarregado de Inquérito. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 1865/07 - IPD 556/06 - 1 vol(s). José Everton Régis B. Leitão - Isento. AF Nº 1896/07 - IPD 288/93 - 2 vol(s). Adailson Costa Ribeiro - Isento. AF Nº 1897/07 - IPD 578/07 - 1 vol(s). Marino de Souza Barroso - Isento. AF Nº 1914/07 - IPD 582/07 - 1 vol(s). Harlón Régis Barbosa de Sá - Isento. AF Nº 1955/07 - IPD 577/07 - 1 vol(s). Danilo Castilho Ramos - Isento. AF Nº 1961/07 - IPD 285/05 - 1 vol(s). Francisco Enedino Gomes da Silva - Isento. AF Nº 2007/07 - IPD 289/05 - 1 vol(s). Ronaldo Araújo Lima - Isento. AF Nº 2008/07 - IPD 554/07 - 1 vol(s). Gilson Silva do Carmo - Isento. AF Nº 2053/07 - IPD 588/07 - 1 vol(s). Edilson de Souza Moura - Isento. AF Nº 2054/07 - IPD 506/07 - 1 vol(s). Jericó Gonzaga da Silva - Isento. AF Nº 2055/07 - IPD 566/07 - 1 vol(s). Aderlon Caetano Melo - Isento. AF Nº 2056/07 - IPD 584/07 - 1 vol(s). Anderson Soares Vieira - Isento. AF Nº 2119/07 - IPD 535/07 - 1 vol(s). Paulo Victor Gomes Simões - Isento. AF Nº 2156/07 - IPD 587/07 - 1 vol(s). Leandro Costa de Oliveira - Isento. AF Nº 2157/07 - IPD 253/92 - 1 vol(s). Heloísio Ferreira Lima Junior - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 1898/07 - IPI 274/96 - 1 vol(s). Genival Carlos dos Santos - Punibilidade Extinta. AF Nº 1956/07 - IPI 589/07 - 1 vol(s). Márcio Rodrigo Palheta de Almeida - Isento. Processo FE - Deserção. AF Nº 2057/07 - FE(DES) 510/07-9 - 1 vol(s). Bruno Praiano de Oliveira - Absolvido. Trata-se de Sentença proferida pelo CPJEx, a 26.06.2007, que absolveu o ex-Sd BRUNO PRAIANO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 439, letra "b", do CPPM, da imputação de incurso no artigo 187 do CPM, embora o mesmo tivesse sido desincorporado a contar de 31.05.2007 (fls. 105), ou seja, depois de ter o acusado perdido a condição de militar. Tendo em vista que o Comando da OM de origem, ao solucionar a Sindicância (fls. 96), a 02.04.2007, decidiu desincorporar o acusado, considerado arrimo, após manifestação da Justiça Militar, parece que o Ofício do Juízo, datado de 29.05.2007 (fls. 102), requisitando o Boletim que publicou a desincorporação, induziu o mesmo Comando a desincorporá-lo a 31.05.2007. Cumpre observar que, em casos que tais, a orientação do Eg. STM é no sentido de ser proferida Decisão, pelo CPJEx, extinguindo o Processo, sem julgamento de mérito, por falta de condição de procedibilidade ou prosseguibilidade, com o consequente arquivamento do feito, como se vê do Acórdão proferido na Apelação nº 2000.01.048602-1-RJ, que faço juntar a este Despacho. No entanto, como a Sentença de fls. 108/112 transitou em julgado (fls. 116), sejam estes autos encaminhados ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressaltando a falta de rubrica às fls. 106. Brasília/DF, 17.07.2007. AF Nº 2118/07 - FE(DES) 505/07-5 - 1 vol(s). Atalas Alves Taveira - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 1957/07 - EXE - 1 vol(s). Raimundo Martins Costa - Punibilidade Extinta. Expediente. AF Nº 1913/07 - EXP - 1 vol(s). Carlos Alberto Cândido - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 44/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 06/07/2007. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 2080/07 - FO 16/02-3 - 3 vol(s). Aldifar Velasco Sosa - Condenado. AF Nº 2081/07 - FO 7/05-9 - 2 vol(s). Jorge Elias Rodrigues da Silva - Condenado. AF Nº 2206/07 - FO 27/05-0 - 2 vol(s). Paulo da Conceição Marinho - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 1954/07 - FE(DES) 522/07-7 - 1 vol(s). Danilo dos Santos Lopes - Condenado. Conclusão. Nos autos vistos em correição no período de 02 a 31 de julho do ano de dois mil e sete, foram proferidos despachos em 402 (quatrocentos e dois) Autos Findos e, de conformidade com o que neles ficou consignado, foram remetidos 02 (dois) para o Egrégio STM, em grau de Representação e, 400 (quatrocentos) às Auditorias de origem, sendo 56 (cinquenta e seis) para prosseguirem em execução, 342 (trezentos e quarenta e dois) para arquivamento e 02 (dois) para os devidos fins. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Audiência às 17:00 horas; depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar, em exercício, e subscrita pela Diretora de Secretaria. Eu, \_\_\_\_\_ (Rosicleide Alves Pereira), Técnica Judiciária, registrei no computador, e eu, \_\_\_\_\_ (Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco), Diretora de Secretaria, a subscrevo.

Dr. ALCEU ALVES DOS SANTOS  
Juiz-Auditor Corregedor, em exercício

Dra. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO  
Diretora de Secretaria





Conselho Nacional do Ministério Público

**PRESIDÊNCIA**  
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS  
Sessão: 148 Data: 02/08/2007 Hora:17:00  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:0.00.000.000019/2007-31  
Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem:Brasília  
Relator:Raimundo Nonato de Carvalho Filho  
Processo:0.00.000.000363/2007-20  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:Espírito Santo  
Relator:Francisco Ernando Uchoa Lima  
Processo:0.00.000.000422/2006-89  
Tipo Proc:Recurso interno - REC  
Origem:Bahia  
Relator:Francisco Ernando Uchoa Lima  
Processo:0.00.000.000517/2007-83  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:Maranhão  
Relator:Sérgio Alberto Frazão do Couto  
Processo:0.00.000.000564/2007-27  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:Sergipe  
Relator:Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Processo:0.00.000.000565/2007-71  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:Bahia  
Relator:Diaulas Costa Ribeiro  
Processo:0.00.000.000566/2007-16  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:Pará  
Relator:Nicolao Dino de Castro e Costa Neto  
Processo:0.00.000.000567/2007-61  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:Indefinido  
Relator:Paulo Freitas Barata  
Processo:0.00.000.000569/2007-50  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:Paraíba  
Relator:Fernando Quadros da Silva  
Processo:0.00.000.000570/2007-84  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:São Paulo  
Relator:Sérgio Alberto Frazão do Couto  
Processo:0.00.000.000572/2007-73  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:Mato Grosso do Sul  
Relator:Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Processo:0.00.000.000578/2007-41  
Tipo Proc:Pedido de providências - PP  
Origem:Brasília  
Relator:Raimundo Nonato de Carvalho Filho  
Processo:0.00.000.000226/2007-95  
Origem:Amazonas  
Relator:Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSO  
Sessão: 793 Data: 01/08/2007 Hora: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

|                |   |                                              |
|----------------|---|----------------------------------------------|
| CSMPF          | : | 1.00.001.000091/2007-01                      |
| Assunto        | : | AFASTAMENTO                                  |
| Origem         | : | Minas Gerais                                 |
| Relator        | : | MARIA CAETANA CINTRA SANTOS                  |
| Interessado(s) | : | Dr. Patrick Salgado Martins - PR/MG          |
|                |   |                                              |
| CSMPF          | : | 1.00.001.000092/2007-47                      |
| Assunto        | : | AFASTAMENTO                                  |
| Origem         | : | Paraná                                       |
| Relator        | : | ALCIDES MARTINS                              |
| Interessado(s) | : | Drª Juliana Mendes Daun - PRM/Pato Branco/PR |
|                |   |                                              |
| CSMPF          | : | 1.00.001.000093/2007-91                      |
| Assunto        | : | NORMATIZAÇÃO                                 |
| Origem         | : | Sergipe                                      |
| Relator        | : | GILDA PEREIRA DE CARVALHO                    |
| Interessado(s) | : | Dr. Paulo Gustavo Guedes Fontes - PR/SE      |

|                |   |                               |
|----------------|---|-------------------------------|
| CSMPF          | : | 1.00.001.000094/2007-36       |
| Assunto        | : | RECURSO                       |
| Origem         | : | Distrito Federal              |
| Relator        | : | MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO |
| Interessado(s) | : | Nilce Cunha Rodrigues         |

|                |   |                                                |
|----------------|---|------------------------------------------------|
| CSMPF          | : | 1.00.001.000095/2007-81                        |
| Assunto        | : | AFASTAMENTO                                    |
| Origem         | : | São Paulo                                      |
| Relator        | : | ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS                 |
| Interessado(s) | : | Dra. Suzana Fairbanks Lima de Oliveira - PR/SP |

|                |   |                                                    |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| CSMPF          | : | 1.00.001.000096/2007-25                            |
| Assunto        | : | SUB JUDICE                                         |
| Origem         | : | Rio Grande do Sul                                  |
| Relator        | : | MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS                     |
| Interessado(s) | : | Dr. Mário Sérgio Ghannagé Barbosa - PRM/Erechim/RS |

|                |   |                                                   |
|----------------|---|---------------------------------------------------|
| CSMPF          | : | 1.00.001.000097/2007-70                           |
| Assunto        | : | AFASTAMENTO                                       |
| Origem         | : | Rio Grande do Sul                                 |
| Relator        | : | DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA           |
| Interessado(s) | : | Dra. Maria Emília Corrêa da Costa - PRR/4ª Região |

|                |   |                                                     |
|----------------|---|-----------------------------------------------------|
| CSMPF          | : | 1.00.001.000098/2007-14                             |
| Assunto        | : | AFASTAMENTO                                         |
| Origem         | : | São Paulo                                           |
| Relator        | : | SANDRA VERONICA CUREAU                              |
| Interessado(s) | : | Dr. Luís Roberto Gomes - PRM/Presidente Prudente/SP |

|                |   |                                                |
|----------------|---|------------------------------------------------|
| CSMPF          | : | 1.00.001.000099/2007-69                        |
| Assunto        | : | AFASTAMENTO                                    |
| Origem         | : | Rio Grande do Sul                              |
| Relator        | : | DELZA CURVELLO ROCHA                           |
| Interessado(s) | : | Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas - PRR/4ª Região |

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
PRESIDENTE DO CSMPF  
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSO  
Sessão: 794 Data: 02/08/2007 Hora: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

|                |   |                             |
|----------------|---|-----------------------------|
| CSMPF          | : | 1.00.001.000100/2007-55     |
| Assunto        | : | INDICAÇÃO                   |
| Origem         | : | Distrito Federal            |
| Relator        | : | MARIA CAETANA CINTRA SANTOS |
| Interessado(s) | : | Ministério Público da União |

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
PRESIDENTE DO CSMPF  
PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 24 DE JULHO DE 2007  
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.29.017.000053/2007-52  
Alcides Martins  
1.33.001.000526/2007-68  
José Flaubert Machado Araújo  
1.29.002.000287/2003-35  
Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE JULHO DE 2007  
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.34.001.004029/2001-14  
Alcides Martins  
1.18.000.009133/2006-55  
José Flaubert Machado Araújo  
1.34.001.001676/2002-47  
Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE JULHO DE 2007  
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.00.000.007741/2007-41  
1.25.006.000268/2007-41  
Alcides Martins  
1.24.000.000444/2006-51  
José Flaubert Machado Araújo  
1.16.000.001007/2007-16  
1.26.000.000861/2007-19  
Total de procedimentos distribuídos: 005

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 30 DE JULHO DE 2007  
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.34.006.000301/2006-43  
Alcides Martins  
1.30.005.000069/2006-01  
1.34.026.000047/2006-45  
José Flaubert Machado Araújo  
1.23.000.000817/2005-41  
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 31 DE JULHO DE 2007  
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Wagner de Castro Mathias Netto  
1.34.022.000032/2007-06  
José Flaubert Machado Araújo  
1.34.010.000488/2007-05  
Total de procedimentos distribuídos: 002

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2007  
Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:  
Alcides Martins  
1.34.001.005142/2007-02  
1.30.006.000129/2007-58  
José Flaubert Machado Araújo  
1.34.007.000130/2007-23  
Total de procedimentos distribuídos: 003

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª CCR

SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 393ª SESSÃO  
Local e data: Brasília (DF), 28 de maio de 2007  
Início e término: Das 14:30 às 16:05 horas.  
Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano 2007, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador, Dr. Wagner Natal Batista, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e o suplente Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, estando ausente justificadamente Dra. Delza Curvello Rocha, deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS  
I - Aprovada a Ata da 392ª Sessão, de 21/05/2007.  
II - Registrar o recebimento do Ofício nº 14/2007/GAB-CAAD, encaminhado pelo Dr. Carlos Augusto de Amorim Dutra, Procurador da República no Estado de Santa Catarina. Decidiu a 2ª CCR pelo comparecimento de três Membros à PR/SC, em data a ser definida, entre os dias 11 e 15 de junho do corrente.  
III - Registrar o recebimento do Ofício nº 299/2007-CGMPPF, encaminhado pelo Dr. Wallace de Oliveira Bastos, Corregedor-Geral do MPF, informando o arquivamento do Procedimento nº 1.00.002.000054/2007-84, instaurado em atenção ao postulado através do Ofício 2661/06-DTCC/PR/SC, da lavra do Dr. Walmor Alves Moreira. Decidiu-se pela solicitação de cópia dos autos do procedimento em referência.  
IV - Registrar o recebimento do Ofício nº 282/2007-CGMPPF, encaminhado pelo Dr. Wallace de Oliveira Bastos, Corregedor-Geral do MPF, remetendo cópia dos autos do Procedimento Preliminar 1.00.002.000096/2006-34, solicitando manifestação do Colegiado. Decidiu-se pela autuação e distribuição do expediente.  
V - Registrar o recebimento do Ofício nº 320/2007-CGMPPF, encaminhado pelo Dr. Wallace de Oliveira Bastos, Corregedor-Geral do MPF, informando o arquivamento do Procedimento nº 1.00.002.000055/2007-29, instaurado em atenção ao postulado através do Ofício 31/2006/GAG-CAAD, da lavra do Dr. Carlos Augusto de Amorim Dutra. Decidiu-se pela autuação e distribuição do expediente.  
VI - Registrar o recebimento do Ofício 376/2006, de 26/09/2006, encaminhado inicialmente à 5ª CCR pelo Procurador da República Pedro Paulo Reinaldin, comunicando a declinação de atribuição em Peça Informativa Criminal. Decidiu o Colegiado por oficiar ao il. Procurador para que comunique diretamente à 2ª CCR as declinações desta natureza.  
VII - Registrar o recebimento do Ofício nº 0284/2007/CaDIM/MPF, encaminhado pela Subprocuradora-Geral da República Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira, remetendo exemplar do Relatório Anual de Atividades do ano 2006, da 6ª CCR. Ciência e arquivamento.  
VIII - Registrar o recebimento do Ofício OF/PR/MT/8º OF/nº 365/2007, encaminhado pela Dra. Ana Cláudia de Sales Alencar, Procuradora da República no Estado de Mato Grosso, remetendo cópia de despacho de declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.  
IX- Registrar o recebimento do Ofício nº 258/2007-GAB/FBLP, encaminhado pelo Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procuradora da República em Governador Valadares/MG, remetendo cópia de despacho de declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

X - Registrar o recebimento dos Ofícios OF/PR/MT/2º OF/nºs 173 e 170/2007, encaminhado pelo Dr. Gustavo Nogami, Procurador da República no Estado de Mato Grosso, remetendo cópia de despacho de declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XI - Registrar o recebimento do Ofício OF/PR/MT/9º OF-PA/nº 203/2007, encaminhado pelo Dr. Marcellus Barbosa Lima, Procurador da República no Estado de Mato Grosso, remetendo cópia de despacho de declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XII - Registrar o recebimento do Ofício GAB/PRM/127/2007-2, encaminhado pelo Dr. Célio Vieira da Silva, Procurador da República em Marília/SP, remetendo cópia de despacho de declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XIII - Registrar o recebimento dos Ofícios nºs 606 e 607/2007/MPF/PRM/CRU, encaminhados pelo Dr. Edson Virgínio Cavalcante Júnior, Procurador da República em Caruaru/PE, remetendo cópia de despacho de declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XIV - Registrar o recebimento do Ofício PRM/SC/2007 nº 341, encaminhado pela Dra. Jaqueline Ana Buffon, Procuradora da República em Santa Cruz do Sul/RS, remetendo cópia de despacho de declinação de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XV - O Coordenador trouxe à pauta, para homologação da remessa pelos demais Membros do Colegiado, face urgência da providência, o teor dos ofícios encaminhados a vários órgãos informando designação da Dra. Carla Veríssimo de Carli, Procuradora-Regional da República e do Dr. Rodrigo de Grandis, Procurador da República, para exercerem, respectivamente, as funções de Coordenadora-Executiva e Coordenador-Executivo Substituto do Grupo de Trabalho de Combate ao Crime Financeiro e de Lavagem de Dinheiro.

XVI - Marcada a próxima sessão para o dia 04/06/2007, às 14:30 horas.

#### DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega:

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| 1.00.000.005101/2007-04 | 1.25.016.000255/2006-72 |
| 1.20.000.000489/2005-94 | 1.33.008.000080/2007-10 |
| 1.20.000.001107/2004-69 | 1.35.000.000970/2006-38 |
| 1.25.006.000590/2005-17 |                         |

Dr. Wagner Natal Batista:

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| 1.00.000.010818/2006-89 | 1.22.004.000070/2007-90 |
| 1.19.000.000261/2007-87 | 1.34.012.000259/2007-62 |
| 1.22.002.000614/2006-52 | 1.35.000.000778/2006-41 |
| 1.22.004.000062/2007-43 |                         |

Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| 1.20.000.000664/2005-43 | 1.34.001.002179/2007-71 |
| 1.22.000.001881/2006-67 | 1.35.000.000615/2006-69 |
| 1.26.000.001045/2002-18 | 1.35.000.000836/2006-37 |
| 1.28.200.000034/2006-13 |                         |

Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins:

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| 1.22.005.000023/2007-36 | 1.29.019.000162/2007-50 |
| 1.22.005.000041/2007-18 | 1.33.002.000017/2007-25 |
| 1.25.016.000001/2006-54 | 1.35.000.001024/2005-28 |
| 1.27.000.000417/2007-58 |                         |

Dra. Delza Curvello Rocha:

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| 1.14.000.000525/2007-89 | 1.29.018.000194/2005-01 |
| 1.22.005.000025/2007-25 | 1.35.000.000147/2005-41 |
| 1.29.010.000030/2007-16 | 1.36.000.000275/2004-77 |
| 1.29.016.000055/2006-71 |                         |

#### PROCESSOS

1. Processo : 1.00.000.001757/2006-69 (Voto 226/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Inquérito policial. Crimes de apropriação indébita (passaportes), aliciamento para o fim de imigração e estelionato, respectivamente, previstos nos artigos 168, 206 e 171, todos do Código Penal. Pedido de declinação da competência. Documento de propriedade da União. Competência da Justiça Federal. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de apropriação indébita, aliciamento para o fim de imigração e estelionato, respectivamente, previstos nos artigos 168, 206 e 171, todos do Código Penal. Apropriação indébita de passaportes: documento de identificação de propriedade da União (Regulamento de Documentos de Viagem, aprovado pelo Decreto nº 1.983/96 e alterado pelo Decreto nº 5.978/06). Competência da Justiça Federal. Voto pela designação de outro Procurador da República para dar seqüência à persecução criminal.

Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda para proferir voto.

2. Processo : 1.28.000.000207/2006-41 (Voto 227/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Fraude em arrematação judicial - art. 358 do CP. Não pagamento do preço. Atipicidade. Anulação da arrematação. Sanção processual ao investigado. Homologação do arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para fins de apuração de suposto crime de fraude em arrematação judicial, previsto no artigo 358 do Código Penal. Arrematante que não efetuou o pagamento do valor correspondente ao preço da arrematação de imóvel. Inadimplemento do lance ofertado que não se equipara ao crime de fraude à arrematação. Arquivamento determinado em razão da atipicidade da conduta, em face da anulação da arrematação e da sanção processual cominada ao arrematante. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

3. Processo : 1.33.003.000918/2006-26 (Voto 228/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Existência de ação penal que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito. *Bis in idem* . Arquivamento. Verificada a existência de Ação Penal que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito, o prosseguimento do presente representaria repudiável *bis in idem* . Voto pela homologação do arquivamento, o que se impõe por seus próprios fundamentos, considerando, sobretudo, que os presentes autos não contêm documentos originais relevantes.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

4. Processo : 1.33.001.000117/2006-81 (Voto 229/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Existência de outro procedimento administrativo que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito. *Bis in idem* . Arquivamento. Verificada a existência de outro Procedimento Administrativo que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito, o prosseguimento do presente representaria repudiável *bis in idem* . Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

5. Processo : 1.34.012.000534/2005-86 (Voto 230/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Notícia de irregularidades na liberação de mercadorias na alfândega. inexistência de indícios de materialidade e autoria de crime. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para averiguar supostas irregularidades na liberação de mercadorias importadas por via marítima e aeroportuária, na alfândega. Ausência de indícios de materialidade e autoria e diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Voto pela homologação do arquivamento, ressalvada a hipótese prevista no artigo 18 do CPP.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

6. Processo : 1.20.000.000791/2005-42 (voto 231/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Estelionato contra o INSS - art. 171, § 3º do CP. Recebimento indevido de benefício previdenciário. Inexistência de indícios de autoria. Crime permanente. Prescrição. Extinção da punibilidade. Arquivamento. Inexistência de indícios que apontem para a autoria da conduta em análise. A pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão é de seis anos e oito meses de reclusão, prescrevendo em doze anos, conforme a regra do artigo 109, III, do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva efetivamente concretizada. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

7. Processo : 1.25.004.000089/2004-81 (Voto 232/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Comercialização ilegal de lotes de reforma agrária. Interesse da União. ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Arquivamento. Procedimento Administrativo onde se apura a comercialização ilegal de lotes de reforma agrária. Competência da Justiça Federal uma vez que os fatos noticiados desvirtuam o objetivo da reforma agrária em evidente ofensa aos interesses da União. Ausência de indícios de materialidade e autoria suficientes a embasar a ação penal. Fatos noticiados ao INCRA com a recomendação de que remeta os casos irregulares que não puderam ser sanados, com a individualização do infrator, viabilizando, assim, a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

8. Processo : 1.23.002.000694/2005-28 (Voto 233/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Crime de furto - art. 155 do Código Penal. IBAMA. Ausência de elementos mínimos da autoria. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado a partir da notícia encaminhada pelo IBAMA da prática do crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, consistente na subtração de 60 metros lineares de tela plástica utilizada no isolamento da área de reprodução de quelônios, ocorrido em fevereiro de 2005. Arquivamento determinado em razão da ausência de elementos mínimos da autoria e da desproporção do custo/benefício da movimentação da Polícia Federal para a apuração dos fatos. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

9. Processo : 1.26.000.000176/2006-01 (Voto 234/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo criminal. Injúria contra Magistrado. Atipicidade no caso. Arquivamento. Procedimento administrativo criminal no qual o Procurador da República requereu o arquivamento do feito por entender no sentido da atipicidade dos fatos narrados na *notitia criminis* , que imputava à parte e suas advogadas os crimes de calúnia, difamação, injúria, prevaricação e denunciação caluniosa, em tese, cometidos contra o Juiz Federal. Discordância do magistrado apenas quanto ao crime de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal. Não constitui injúria punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, conforme preceitua o artigo 142, inciso I do Código Penal. Hipótese em que não se vislumbra a vontade da parte e das advogadas de ofender a honra, a dignidade ou o decoro do Magistrado, sendo certo que a utilização da expressão "grotesca ignorância", em peça dirigida à Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região, por si só, não é suficiente para caracterizar o necessário excesso ilegal. Remessa de cópia dos autos à OAB/PE para aferição de possível violação de âmbito disciplinar, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 c/c os artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, já requerida pelo Procurador da República, medida que se mostra adequada. Voto pela persistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

10. Processo : 1.00.000.003297/2006-11 (Voto 235/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Inquérito policial. Crimes de estelionato e uso de documento falso - arts. 171, § 3º e 304, ambos do CP. Alegação de inimputabilidade do agente. Inadmitida. Crime permanente. Maioridade penal no curso do ilícito. Comprovada a materialidade e presentes fortes indícios de autoria. Aditamento da denúncia. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de estelionato praticado em detrimento do INSS e de uso de documento falso, previstos respectivamente nos artigos 171, § 3º e 304, ambos do Código Penal. Denúncia oferecida contra um e pedido de arquivamento quanto a outro investigado, sob o argumento de que esse era menor de idade quando do requerimento de pensão por morte de seu pai. Indeferimento do pedido de arquivamento por se tratar de crime permanente, restando, assim, afastado o argumento da inimputabilidade do agente, tendo em vista que, não obstante tenha iniciado sua ação quando menor, a verificação de sua maioridade no curso do ilícito submete-o às penalidades do Código Penal. Comprovada a materialidade e presentes fortes indícios de autoria. Voto no sentido de que se designe outro Procurador da República para aditar a denúncia e prosseguir na persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

11. Processo : 1.00.000.004773/2006-11 (Voto 236/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Inquérito policial. Fraude contra o INSS. Crime continuado. Fato distinto. Persecução criminal. Ainda que se possa ter como caracterizada a continuidade entre o crime apurado neste feito e outros que porventura o investigado tenha cometido contra o Instituto Previdenciário, e pelos quais tenha sido condenado, ou esteja sendo processado, tal não impede a instauração de nova ação penal, tendo em vista que na fase de execução, poderá ser feita a pertinente unificação das penas, sendo de se lembrar que quanto mais crimes tenham sido cometidos, com ocorrência de condenação, maior será o agravamento penal por conta da majorante. Inexiste, no caso, ocorrência de *bis in idem* , ofensa à coisa julgada ou litispendência, tendo em vista que o fato ora apurado diz respeito a benefício de seguro específico, que não figurou nas demais ações penais, fatos distintos para cuja obtenção fraudulenta o funcionário do INSS também contribuiu. Voto no sentido de que se designe outro Procurador da República para dar seqüência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

12. Processo : 1.00.000.006803/2006-16 (Voto 237/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Inquérito policial. Estelionato. INSS. Fraude no recebimento de aposentadoria. Crime permanente. Termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da data em que cessou a permanência. Prosseguimento da persecução criminal. Procedimento Administrativo instaurado para apurar fraude na obtenção de benefício previdenciário, conduta que configuraria o delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal. Benefício previdenciário de aposentadoria recebido indevidamente durante o período de 01/05/1993 a 17/10/2000. Crime permanente, e não instantâneo ou continuado. Termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da data em que cessou a permanência. A pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão é de seis anos e oito meses de reclusão, prescrevendo em doze anos, conforme a regra do artigo 109, III, do Código Penal. Prazo prescricional longe de ser atingido. Voto no sentido de que se designe outro Procurador da República para dar seqüência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

13. Processo : 1.34.003.000141/2005-81 (Voto 238/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Arts. 168-A e 337-A do Código Penal. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Arquivamento. Se o investigado efetuou o pagamento integral das contribuições sociais, extinta está a punibilidade tanto do crime previsto no art. 168-A, quanto do delito tipificado no artigo 337-A, ambos do Código Penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, não havendo justa causa para a persecução penal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.





14.Processo : 1.00.000.004931/2007-14 (voto 1672/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Inquérito policial. Apuração de eventual prática dos crimes previstos nos arts. 22 da Lei 7.492/86; 1º e 2º, da Lei 8.137/90; e 1º da Lei 9.613/98, por parte de determinada pessoa jurídica, em virtude da movimentação extra-oficial da quantia de US\$ 56.500,00. O MPF promoveu o arquivamento do feito em razão da inexistência de indícios suficientes para a abertura de processo criminal. ademais, ressaltou o Membro do *Parquet* que o dever de declarar ao Banco Central a manutenção de bens no exterior apenas se dá em montantes superiores a US\$ 100.000,00, o que inócorre no caso ora sob análise, mostrando-se, pois, insignificante a quantia movimentada. Discordância por parte do MM. Juiz. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.  
15.Processo : 1.34.001.001301/2007-91 (voto 1673/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Peças de informação. Denúncia anônima enviada por correio eletrônico dando conta da existência de uma comunidade intitulada "Odeio o PT e o Lula", que estaria praticando informações mentirosas e difamatórias, podendo ser localizada em determinado perfil eletrônico do "orkut". Promoção de arquivamento, uma vez que, a despeito da localização do referido sítio eletrônico, não se constatou a veracidade das alegações já que a página da comunidade está dentro do direito constitucional da liberdade de expressão. Voto pela homologação do arquivamento por se tratar de crime de ação penal pública condicionada à representação do Ministro da Justiça.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.  
16.Processo : 1.29.012.000078/2007-04 (voto 1674/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo. Apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária cometido, em tese, pelos responsáveis legais de determinada empresa, consistente na ausência de repasse aos cofres públicos de valores descontados de seus empregados. Determinação de arquivamento do feito ante a quitação integral do referido débito, mesmo que no curso da ação fiscal, com base na Lei 10.684/2003. Homologação do arquivamento que se impõe.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.  
17.Processo : 1.26.000.000392/2007-20 (voto 1675/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Peças de informação. Denúncia anônima enviada por correio eletrônico dando conta da existência de sítio que estaria promovendo e vendendo "lança perfume" na comunidade do "orkut". Promoção de arquivamento, uma vez que não se vislumbrou a existência de qualquer propaganda de produto ilícito. Esta 2ª CCR vem entendendo no sentido de que, em se tratando de denúncia anônima, a ausência de identificação do informante impossibilita a sua notificação para esclarecimentos ou informações adicionais, razão pela qual não há como prosseguir o feito. Voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.  
18.Processo : 1.25.016.000270/2006-11 (voto 1676/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 2.890,93. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.  
19.Processo : 1.34.001.002489/2006-12 (voto 1677/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Representação criminal. Apuração da suposta prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, haja vista que determinada empresa teria deixado de recolher ao fisco, no prazo legal, Imposto de Renda retino na fonte incidente sobre a remuneração paga a seus funcionários, relativa aos meses de fevereiro a dezembro de 2002, totalizando R\$ 23.245,42. Determinação de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz. Voto pela insistência do arquivamento em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, além de multa, e, de acordo com o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos).  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.  
20.Processo : 1.34.001.000759/2005-61 (voto 1678/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática de crimes referentes a roubo e uso indevido de senhas do sistema informatizado da Receita Federal, tipificados nos artigos 171, 297, § 1º, e 313-A, todos do Código Penal. O il. Procurador da República determinou o arquivamento do feito, haja vista que "restou verificado que os acessos, no período investigado, foram efetuados nos mesmos locais onde os titulares das senhas estão lotados. Mesmo nos registros de acesso de cinco usuários que realizaram o login fora de suas respectivas unidades, conforme informações da SRRF08/DIGEP, da Coordenação de Administração Tributária (CO-RAT) e do SERPRO, não foram verificadas irregularidades, pois tais usuários tinham autorização para estar no local onde foi realizado o acesso". Voto, pois, pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

21.Processo : 1.00.000.002983/2007-48 (voto 1679/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Trata-se de representação oriunda do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Bahia (CRECI-BA) noticiando a suposta prática do crime de falsidade ideológica por parte de determinada pessoa que requereu sua inscrição como corretor, uma vez que teria declarado "não estar respondendo a nenhuma execução civil e não ter títulos protestados no último quinquênio", quando, na verdade, o CRECI descobriu possuir o declarante 14 títulos protestados, bem como execuções fiscais na Justiça Federal, além de várias ações na Justiça Estadual, o que levou ao indeferimento da sua inscrição. Inconformado com o indeferimento, o representado impetrou mandado de segurança, obtendo a liminar pleiteada, posteriormente confirmada na análise do mérito, restando decidido que a exigência da Autarquia Federal ensejadora da presente representação é ilegal. Assim, diante da decisão no referido MS, como não houve alteração de verdade sobre fato juridicamente relevante, foi determinado o arquivamento do presente procedimento. Diante da inexistência de alteração de verdade sobre fato juridicamente relevante, amparada na concessão da segurança, voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.  
22.Processo : 1.00.000.001906/2007-71 (voto 1680/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de ofício remetido pela Diretoria de Combate ao Crime Organizado do DPF com expedientes relativos aos desdobramentos do caso "beacon hill" - Operação Farol da Colina, a fim de identificar beneficiários do esquema de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. No curso dos trabalhos, determinado contribuinte, ora investigado, aparece como remetente e beneficiário de divisas com recursos de origem desconhecida. O il. Procurador da República requereu o arquivamento dos autos uma vez que a ação fiscal foi encerrada "sem resultado", dado que as apurações efetivadas, à vista de elementos de aferição de que se dispôs à fiscalização, não evidenciaram irregularidades tributárias que ensejassem a lavratura de auto de infração. A MMª. Juíza discordou da promoção de arquivamento por entender que ainda devem ser realizadas mais diligências, tais como a análise de documentos em poder da Receita Federal que subsidiaram o encerramento sem resultado da ação fiscal, bem como a oitiva do investigado. Ante o exposto, voto no sentido de que seja designado outro Membro do MPF a fim de dar continuidade à persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.  
23.Processo : 1.00.000.005357/2007-11 (voto 1681/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Inquérito policial. Medicamentos falsificados e sem registro no órgão competente (ANVISA) trazidos do Paraguai. O Membro do MPF se manifestou pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Discordância da Magistrada em virtude da verificação de indícios de internacionalidade na conduta do indiciado. Conclusão que se nos afigura correta, sendo competente a Justiça Federal para o exame e julgamento da ação penal, razão pela qual voto no sentido de que seja designado outro Membro do MPF para que prossiga na persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.  
24.Processo : 1.23.000.000927/2007-74 (voto 338/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Procedimento administrativo. Crime contra o meio ambiente. Fatos delituosos já tratados em procedimento administrativo. Arquivamento que se impõe do presente procedimento administrativo, sob pena de configuração do *bis in idem* . Voto pela homologação do arquivamento proposto.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
25.Processo : 1.29.019.000274/2007-19 (voto 339/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Procedimento administrativo. Crime de falso testemunho. O falso testemunho é um crime formal que se perfaz com a simples afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, independente do resultado, bastando a sua potencialidade lesiva, ou seja, aptidão para produzir o resultado. Inocorrência do crime, visto não haver afirmação acerca de fato relevante. Voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
26.Processo : 1.25.010.000023/2005-93 (voto 340/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar crime contra ordem tributária. art. 1º da Lei nº 8.137/90. Discussão do débito na esfera administrativa. Ausência de justa causa para iniciar a ação penal. Voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
27.Processo : 1.29.012.000011/2007-61 (voto 341/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Sonegação fiscal previdenciária - art. 168-A, do CP. Pagamento integral do débito previdenciário. Aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03 extinção do débito fiscal. Voto pela homologação do arquivamento proposto.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
28.Processo : 1.00.000.004937/2007-83 (voto 342/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Inquérito policial. Instaurado para apurar prática dos crimes previstos nos arts. 22 da Lei 7.492/86; 1º e 2º, da Lei 8.137/90 e 1º da Lei 9.613/98 por pessoa jurídica. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta, alegando que "se o próprio Banco Central do Brasil julga a lesão causada inexpressiva para justificar a atuação de seu instrumento coercitivo, razão não há para que a ação do Agente seja julgada materialmente típica pelo direito penal". Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
29.Processo : 1.15.000.002058/2006-11 (voto 343/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Sonegação fiscal previdenciária - art. 168-A, do CP. Pagamento integral do débito previdenciário. Aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03. Extinção do débito fiscal. Voto pela homologação do arquivamento proposto.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
30.Processo : 1.15.000.000383/2007-12 (voto 344/2007)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Sonegação fiscal previdenciária - art. 168-A, do CP. Pagamento integral do débito previdenciário. Aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03. Extinção do débito fiscal. Voto pela homologação do arquivamento proposto.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
31.Processo : 1.20.000.000858/2006-68 (voto 345/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Estelionato. Cheque sem fundo. Pagamento do débito. Inexistência de fraude. Em se tratando de delito de estelionato praticado mediante emissão de cheque sem provisão de fundos, com o pagamento do valor devido antes do oferecimento da denúncia, inexistente justa causa para propor a ação penal, em face da ausência de fraude. Voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
32.Processo : 1.28.000.000500/2006-17 (voto 346/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Sonegação fiscal previdenciária - art. 168-A, do CP. Pagamento integral do débito previdenciário. Aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03. Extinção do débito fiscal. Voto pela homologação do arquivamento proposto.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
33.Processo : 1.00.000.004898/2007-14 (voto 347/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Inabível. Oferecimento da denúncia. Apreensão de maços de cigarros de procedência estrangeira e introduzidos ilegalmente em Território Nacional. Voto pela designação de outro Membro para o oferecimento da denúncia.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
34.Processo : 0.15.000.001176/2004-98 (voto 348/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar crime de desobediência por parte de Prefeito. Para configuração do art. 330 do CP, é necessário que a intimação seja pessoal do destinatário da ordem judicial não cumprida. Verifica-se dos autos que o Prefeito não foi intimado pessoalmente. Voto pela homologação no pedido de arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.  
35.Processo : 1.23.000.001344/2006-80 (voto 6.893/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins (voto 325/07)  
Voto-vis- ta : Dr. Wagner Natal Batista  
Ementa: Voto vista. Procedimento administrativo. Crime contra o meio ambiente. Comercialização de madeira sem a devida autorização (art. 46, parág. único, da Lei nº 9.605/98). Arquivamento fundado na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Homologação do arquivamento pelo Relator (voto nº 325/2007 - ACPL). Pedido de vista. Delito da competência da Justiça Estadual. Voto pela não homologação do arquivamento e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto-vista do Dr. Wagner Natal Batista. O Relator reformulou seu voto e acompanhou o teor do voto-vista.

36.Processo : 1.23.002.000374/2004-97 (voto 326/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins  
Voto-vis- : Dr. Wagner Natal Batista (voto 6.894/07)  
ta

Ementa: Procedimento administrativo para apurar notícia de suposta prática de seqüestro de criança indígena perpetrado membros do Conselho Tutelar em Santarém. Conforme asseverou o representante do MPF "em decorrência da denúncia os conselheiros resolveram trazer as crianças e colocá-las sob medida de proteção no abrigo municipal até o dia seguinte, em comum acordo com a mãe , nos termos do art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando a mãe seria notificada a comparecer no Conselho Tutelar para receber as infantes através do Termos e Responsabilidade e Advertência pela Conduta." Ausência de elementos suficientes que possam ensejar a ação penal. Voto pela homologação do arquivamento.

Voto vista. Procedimento administrativo. Supostas irregularidades praticadas por Conselho Tutelar em desfavor de crianças indígenas. Arquivamento fundado na ausência de quaisquer irregularidades a serem investigadas. Homologação do arquivamento pelo Relator. Pedido de vista. Acompanho o voto (nº 326/07 - ACPL) lançado pelo il. Relator.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Após vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista acompanhou o voto do Relator.

37.Processo : 1.32.000.000108/2007-18 (voto 6.895/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Fornecimento de endereço falso no ato de inscrição de exame da OAB. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta. Verifico que documento contendo informações sujeitas à verificação não pode ser objeto material do crime de falsidade ideológica. Ademais, o fornecimento de informação falsa à OAB, para fins de inscrição, constitui infração disciplinar que deve ser punida no âmbito da própria entidade. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

38.Processo : 1.22.004.000025/2007-35 (voto 6.896/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conduta atípica. Arquivamento. A omissão de anotações na CTPS não configura ilícito penal, vez que o artigo 297, § 4º, do Código Penal dirige-se àqueles que modificam dados com a finalidade de fraudar a Previdência Social. Precedentes desta Câmara Criminal. Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

39.Processo : 1.29.010.000011/2006-09 (voto 6.897/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Não prestação de contas pela Prefeitura de Município Gaúcho na execução do Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos (BRALF). Verbas oriundas do FNDE. Aprovação das contas. Inexistência de quaisquer irregularidades. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

40.Processo : 1.23.000.000301/2007-68 (voto 6.898/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Possíveis violações do sigilo profissional e bancário. Posterior pedido de desistência. Ausência de fato a ser investigado. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

41.Processo : 1.30.011.002971/2001-60 (voto 6.899/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Péssimas condições de funcionamento do Hospital Geral de Bonsucesso/RJ. Homologação do arquivamento pela PFDC e remessa dos autos a esta 2ª CCR para análise da matéria penal. Inexistência de indícios que indiquem a prática de ilícito penal. Narrativa das péssimas condições de trabalho a que estão submetidos os profissionais do mencionado hospital. Arquivamento do procedimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

42.Processo : 1.05.000.000500/2006-11 (voto 6.900/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Consulta. Pedido de esclarecimentos em relação à percentual pago a título de adicional de insalubridade pelo Estado de Alagoas a seus Servidores. Impossibilidade. Vedação constitucional à função consultiva. Ausência de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

43.Processo : 1.00.000.008228/2006-96 (voto 6.901/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Consulta acerca de eventual iniciativa por parte desta 2ª CCR em relação à especialização de Varas Federais para processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas, ocorrida no âmbito do TRF da 4ª Região. Constitucionalidade da especialização. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e manifestação de constitucionalidade pelo PGR. Inexistência de quaisquer iniciativas por parte desta Câmara no que se refere à questão.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

44.Processo : 1.35.000.000408/2006-12 (voto 6.902/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Crime de prevaricação (artigo 319 do CP) praticado, em tese, por Agentes da Polícia Rodoviária Federal. Liberação de veículo apreendido sem a devida documentação legal. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta. Fato ocorrido em janeiro/2000. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Homologação do arquivamento por este fundamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

45.Processo : 1.22.000.003372/2006-79 (voto 6.903/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Rádios clandestinas. Crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Fato idêntico ao versado em inquérito policial. " *Bis in idem* ". Arquivamento. Como se trata de fato idêntico ao versado em inquérito policial deve o procedimento ser arquivado, visto que o prosseguimento do presente representaria *bis in idem* . Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

46.Processo : 08116.000469/96-32 (voto 6.904/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Fraude em processo licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93). Construção de Posto da Polícia Rodoviária Federal em Araripina/PE. Fatos ocorridos em dezembro/1995. Arquivamento fundado na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Homologação do arquivamento por esta 2ª CCR e remessa dos autos à 5ª CCR para análise de eventual ato de improbidade. A 5ª CCR homologou o arquivamento e determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR para análise da matéria penal. Equívoco da remessa. Questão penal já devidamente analisada por esta Câmara Criminal em oportunidade anterior. Voto pelo não conhecimento da remessa e pela devolução dos autos à 5ª CCR.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

47.Processo : 1.00.000.009796/2006-12 (voto 6.905/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação formulada pelos Procuradores da República no Estado do Rio Grande do Sul e enviada ao PGR. Irresignação com a Resolução nº 42/2006 editada pelo TRF da 4ª Região que modifica a competência das Varas Federais Criminais dos Estados da Região Sul. Alegam a violação a diversos preceitos constitucionais. Conhecimento a esta 2ª CCR para adoção das medidas cabíveis. Manifestação de constitucionalidade pelo PGR em norma semelhante (Resolução nº 20/2003 do TRF da 4ª Região). Inexistência de adoção de quaisquer medidas por parte desta Câmara no que se refere à questão.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

48.Processo : 1.03.000.000590/2006-15 (voto 6.906/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Narração de diversos delitos (tráfico de entorpecentes, corrupção, lavagem de dinheiro etc.) envolvendo autoridades de Município Paulista. Procedimento que investiga Magistrado do Trabalho. Alegações desprovidas de qualquer documento comprobatório. Arquivamento fundado na inexistência de elementos que indiquem a prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

49.Processo : 1.29.004.000020/2003-28 (voto 6.907/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Fiscalização de empresas promovida por Sindicato que, em caso de alguma irregularidade, notificava a empresa a apresentar documentos na sede da entidade Sindical. Ausência de imposição de qualquer sanção. Diligências. Após a representação verificou-se que não houve mais fiscalizações por parte do Sindicato. Arquivamento fundado na inexistência de elementos que indiquem a prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

50.Processo : 1.26.000.000327/2007-02 (voto 6.908/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Tratamento inadequado por parte da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco às pessoas que lá se dirigem para apresentar Encaminhamento dos autos à 1ª CCR que deliberou pela remessa do feito a esta 2ª CCR, haja vista que a matéria insere-se na de atribuição desta Câmara Criminal. Ausência de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

Brasília, 28 de maio de 2007

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara

WAGNER NATAL BATISTA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Suplente

## ATA DA 395ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF), 11 de junho de 2007

Início e término: Das 14:30 às 15:25 horas.

Aos onze dias do mês de junho do ano 2007, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Wagner Natal Batista, Coordenador Substituto, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e o suplente Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, estando ausente justificadamente Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dra. Delza Curvello Rocha, deliberou sobre os seguintes temas: COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS  
I - Aprovada a Ata da 394ª Sessão, de 04/06/2007

II - Registrar o recebimento do Ofício nº 536/2007/PRM/Jaú/SP, encaminhado pelo Dr. Marcos Salati, Procurador da República, remetendo Relatório de Visita e Inspeção Ordinária em controle externo da atividade policial. Ciência e arquivamento.

III - Registrar o recebimento do Ofício 826/2007/PRM/Piracicaba/SP, encaminhado pelo Dr. Fausto Kozo Kosaka, Procurador da República, remetendo o Relatório de Visita e Inspeção Ordinária promovido pelo grupo de controle externo da atividade policial. Ciência e arquivamento.

IV - Registrar o recebimento do Ofício-Circular nº 007/07-GNCOC, encaminhado pelo Dr. Roberto Bandeira Pereira, comunicando sua posse no cargo de Presidente do GNCOC. Informa, ainda que o Secretário-Geral será o Promotor de Justiça Dr. Gerson Luís Caiello Moreira. Ciência e arquivamento.

V - Registrar o recebimento das Propostas de Emendas à Constituição nºs 549/06 e 44/07 e o parecer do relator, Deputado Regis de Oliveira, encaminhado pelo Dr. José Arantes , da ASSART. Ciência e arquivamento.

VI - Registrar o recebimento dos Projetos de Lei nºs 1184 e 1216/07 e a redação final do PL 4205/01 da Câmara dos Deputados, encaminhado pelo Dr. José Arantes , da ASSART. Ciência e arquivamento.

VII - Registrar o recebimento dos Projetos de Lei nºs 163/07 e 34/03 do Senado Federal, encaminhado pelo Dr. José Arantes , da ASSART. Ciência e arquivamento.

VIII - Registrar o recebimento do discurso do Deputado Federal Laerte Bessa (PMDB/DF), com o seguinte teor:

"Sr. Presidente, Sras. E Srs. Deputados, os Delegados-Chefe de Polícia de todo o País estão reunidos hoje no Distrito Federal. Esses legítimos representantes do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP vieram a Brasília para discutir basicamente situações emergentes no tocante à criminalidade e à violência no País. Por iniciativa do próprio Presidente do Conselho, aproveitam para manifestar suas incompreensões e seu repúdio à recente decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que permite os Promotores investigar infração penal, fazer correições nas polícias, fator até então de indignação por parte das nossas polícias.

Desejo-lhes boas-vindas e que possam realmente discutir os problemas que hoje afligem nossa Nação, principalmente os problemas de violência.

Sr. Presidente, a Constituição Federal, no seu art. 144, § 4º, diz que as Polícias Civis serão dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, ressalvada a competência da União, a função de polícia judiciária e também de apurar as infrações criminais, exceto as militares. Isso vem acontecendo em nosso País.

Sabemos que a Polícia Federal tem sua competência na Constituição Federal. O art. 144, § 1º, diz que as funções dadas à Polícia Civil são as mesmas da Polícia Federal. Só que a Polícia Federal apura os crimes praticados contra a União.

A Polícia Militar e a Polícia Rodoviária também têm suas competências na nossa Constituição, que estão elencadas no art. 144. já no art. 129 está elencada a competência do Ministério Público. E não existe ali a função de apurar as infrações penais, nem de tomar conta da correção das nossas polícias.

É um absurdo que não podemos permitir que aconteça. Temos certeza de que, nos últimos 18 anos, a violência em nosso País aumentou consideravelmente. Diria que aumentou em 2,000% por conta de algumas decisões tomadas naquela Constituinte em 1988. A primeira é a criação do controle externo do Ministério Público.

Em vez de congregar, de integrar as polícias, o Ministério Público conseguiu inibir a ação dos policiais. Hoje, o policial tem medo de investigar porque, em qualquer decisão que tome nas ruas, pode ser denunciado, pode ser denunciado, pode sofrer denúncias ineptas, arrogante, sem valor probatório, por parte do Ministério Público, e não podemos admitir essa prática.

Realmente, contribui muito para o aumento da violência a criação do controle externo do Ministério Público, ao tempo em que se deu, igualmente, a retirada do mandado de busca da autoridade policial, do delegado de polícia. Com isso, simplesmente perdemos o imediatismo nas investigações criminais. Perdemos o incentivo dos policiais para investigar, porque acabou o imediatismo.

Hoje, diante dos principais crimes praticados contra o patrimônio - furto, recepção e até tráfico de drogas -, quando o policial recebe o mandado de busca, depois de esperar até 10 dias até que o Judiciário, com a sua burocracia, emita o mandado, a *res furtivae* já se foi - acabam os elementos probatórios do inquérito policial.

A propósito, de 1988 para cá, houve, podemos dizer, um aumento de 2 mil por cento na ocorrência de crimes contra o patrimônio, entre os quais o tráfico de drogas.

Reafirmo que a falta de Imediatismo fez aumentar consideravelmente a violência no nosso País. Saibam V.Exas. Que a *res furtivae*, fora dos limites da polícia, consistente simplesmente na descaracterização do inquérito policial, acaba sendo o refúgio em que se encontram provas, para que aconteça o que está acontecendo hoje: o aumento de crimes contra o patrimônio.



Os chefes de polícia estão hoje no Distrito Federal, e não admitiremos este abuso do Ministério Público de tomar para si a competência ou as funções constitucionais que cabem às polícias do nosso País. Era o que tinha a dizer."

IX - Registrar o recebimento do Ofício 554/2007/PRM/STM/GAB1, encaminhado pelo Dr. Felipe Fritz Braga, Procurador da República na em Santarém/PA, comunicando declínio de atribuição em Procedimento Investigatório Criminal. Ciência e arquivamento.

X - Registrar o recebimento do Ofício 582/2007/GAB/PH, encaminhado pelo Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador da República na em Imperatriz/MA, comunicando declínio de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XI - Registrar o recebimento dos Ofícios PRMC nºs 179 e 181/2007, encaminhados pelo Dr. Darlan Airton Dias, Procurador da República na em Criciúma/SC, comunicando declínio de atribuição em Procedimento Investigatório Criminal. Ciência e arquivamento.

XII - Registrar o recebimento do Ofício GAB2 nº 448/2007, encaminhado pelo Dr. Bruno Baiocchi Vieira, Procurador da República em Uruguaiana/RS, comunicando declínio de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XIII - Registrar o recebimento dos Ofícios OF/MT/9º Ofício/nºs 242 e 228/2007, encaminhados pelo Dr. Marcellus Barbosa Lima, Procurador da República no Mato Grosso, comunicando declínio de atribuição em Procedimento Administrativo. Ciência e arquivamento.

XIV - Fica adiada viagem dos Membros da 2ª CCR para o período de 14 a 16/06/2007. Face compromissos, o Dr. Wagner Natal Batista não poderá acompanhar os colegas à PR/SC.

XV - Marcada a próxima sessão para o dia 18/06/2007, às 14:30 horas.

DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

|                                                    |                         |  |
|----------------------------------------------------|-------------------------|--|
| Dr. Wagner Natal Batista:                          |                         |  |
| 1.00.000.005519/2007-11                            | 1.24.000.000846/2001-41 |  |
| 1.00.000.005577/2007-37                            | 1.25.000.002546/2006-74 |  |
| 1.13.000.000546/2003-16                            | 1.34.002.000028/2005-14 |  |
| 1.19.000.000646/2007-44                            | 1.34.015.000184/2006-17 |  |
| 1.22.000.004058/2006-11                            | 1.36.000.001142/2005-07 |  |
| 1.34.015.000224/2005-31                            |                         |  |
| Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque: |                         |  |
| 1.00.000.005510/2007-01                            | 1.01.004.000007/2007-83 |  |
| 1.00.000.005515/2007-25                            | 1.04.000.000448/2006-22 |  |
| 1.00.000.005518/2007-69                            | 1.17.000.001533/2006-50 |  |
| 1.00.000.005632/2007-99                            | 1.29.018.000003/2007-65 |  |
| 1.00.000.005634/2007-88                            | 1.34.013.000034/2007-04 |  |
| 1.00.000.005639/2007-19                            |                         |  |
| Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins:                    |                         |  |
| 1.00.000.005513/2007-36                            | 1.20.000.000279/2007-68 |  |
| 1.00.000.005517/2007-14                            | 1.28.000.000310/2007-72 |  |
| 1.00.000.005631/2007-44                            | 1.29.008.000191/2007-41 |  |
| 1.00.000.005636/2007-77                            | 1.34.001.001933/2007-55 |  |
| 1.00.000.005637/2007-11                            | 1.35.000.000499/2007-69 |  |
| 1.13.000.000144/2006-56                            |                         |  |
| Dra. Delza Curvello Rocha:                         |                         |  |
| 1.00.000.004885/2007-45                            | 1.00.000.005640/2007-35 |  |
| 1.00.000.005512/2007-91                            | 1.04.000.000304/2006-76 |  |
| 1.00.000.005514/2007-81                            | 1.22.000.001258/2007-95 |  |
| 1.00.000.005516/2007-70                            | 1.23.001.000243/2006-81 |  |
| 1.00.000.005633/2007-33                            | 1.33.002.000079/2007-37 |  |
| 1.00.000.005638/2007-66                            |                         |  |

PROCESSOS

1. Processo : 1.35.000.000490/2007-58 (voto 1692/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Denúncia encaminhada ao MPF via correio eletrônico, na qual se noticia a prática de pedofilia no ambiente virtual do "orkut". Determinação de arquivamento em virtude da não localização do perfil de usuário indicado, bem como ante a inexistência de subsídios probatórios do fato narrado. Voto, pois, pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
2. Processo : 1.19.001.000011/2003-11 (voto 1693/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de notícia crime encaminhada pela EBCT, noticiando a suposta prática de violação do monopólio postal da União por parte de empresas localizadas no Município de Imperatriz/MA. O il. Procurador da República oficiante requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos, razão pela qual, a fim de se evitar o *bis in idem*, promoveu o arquivamento do presente feito. Voto pela homologação do arquivamento pelas razões acima.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
3. Processo : 1.22.004.000036/2007-15 (voto 1694/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa : Procedimento administrativo. Apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita cometido, em tese, pelos responsáveis legais de determinada empresa, consistente na ausência de repasse de valores devidos à Previdência Social por seus empregados, após terem efetuado os respectivos descontos. Determinado o arquivamento do feito ante a quitação integral do débito, mesmo que no curso da ação fiscal, com base na Lei 10.684/2003. Homologação do arquivamento que se impõe.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

4. Processo : 1.00.000.005434/2007-25 (voto 1695/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria Geral do MPF comunicando o arquivamento do procedimento nº 1.00.002.000055/2007-29, instaurado a partir de ofício do il. Procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra, o qual questionava a necessidade de encaminhar os autos dos procedimentos administrativos sob sua responsabilidade e em trâmite na PR/SC, às Câmaras de Coordenação e Revisão ou à PFDC, para ciência e homologação, para os fins previstos no § 1º do art. 4º da resolução nº 87/06 do CSMPE. Como não há nada a prover, consignada a remessa do expediente, voto pelo arquivamento do feito.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
5. Processo : 1.25.016.000136/2006-10 (voto 1696/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 1.610,98. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz. Prática reiterada. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
6. Processo : 1.33.002.000232/2006-45 (voto 1697/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Denúncia oferecida pelo MPF em virtude da prática do crime previsto no art. 334, "caput", do CP, uma vez que o denunciado deixou de efetuar o pagamento dos Tributos Federais devidos pela entrada de diversas mercadorias de origem estrangeira em Território Brasileiro. O il. Membro do "Parquet" deixou de oferecer a suspensão condicional do processo "face à reiteração da conduta delituosa por parte do denunciado, que faz com que sua atividade gere dano socialmente relevante, fato verificado pela certidão de antecedentes criminais e promoções de arquivamento referentes a representações criminais". O MM. Juiz, por sua vez, asseverou que encontram-se preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 77 do CP, razão pela qual, em princípio, o Réu teria direito ao benefício. Voto pela insistência na impossibilidade de suspensão condicional do processo, considerando-se que o réu não preenche certos requisitos do inc. II do art. 77 do CP (conduta social e personalidade).  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
7. Processo : 1.33.002.000260/2006-62 (voto 1698/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Denúncia oferecida pelo MPF em virtude da prática do crime previsto no art. 334, "caput", do CP, uma vez que a denunciada deixou de efetuar o pagamento dos Tributos Federais devidos pela entrada de diversas mercadorias de origem estrangeira em Território Brasileiro. O il. Membro do "Parquet" deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, uma vez que a existência de representações criminais em seu desfavor demonstra que a ré possui a personalidade voltada para a prática delituosa, sendo que a reiteração de condutas faz com que sua atividade gere dano socialmente relevante. O MM. Juiz, por sua vez, asseverou que encontram-se preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 77 do CP, razão pela qual a ré teria direito ao benefício. Voto pela insistência na impossibilidade de suspensão condicional do processo, considerando-se que a ré não preenche alguns requisitos do inc. II do art. 77 do CP (conduta social e personalidade).  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
8. Processo : 1.00.000.005407/2007-52 (voto 1699/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, praticado, em tese, por determinada pessoa que guardava consigo uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O il. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, haja vista que a autoria não restou comprovada e não existe, no momento, qualquer outra diligência a ser realizada. além disso, não vislumbrou dolo na conduta do suposto agente. O MM. Juiz discordou da manifestação do *Parquet*, uma vez que ainda existiriam diligências pertinentes à elucidação dos fatos. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal, realizando-se as diligências sugeridas pelo e. Magistrado.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
9. Processo : 1.22.003.000521/2005-37 (voto 1700/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento instaurado para apurar possível desvio de verba pública, objeto de convênio entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de des-terro de Melo/MG. Determinação de arquivamento uma vez que as obras pactuadas foram executadas e não há notícias de desvio de recurso público. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
10. Processo : 1.00.000.005518/2007-69 (voto 1701/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Inquérito policial. Apuração de eventual prática dos crimes previstos nos arts. 22 da Lei 7.492/86; 1º e 2º, da Lei 8.137/90; e 1º da Lei 9.613/98, por parte de determinada pessoa física, em virtude da movimentação extra-oficial da quantia de US\$ 65.800,00. O MPF promoveu o arquivamento do feito em razão da inexistência de indícios suficientes para a abertura de processo criminal. Ademais, ressaltou o Membro do *Parquet* que o dever de declarar ao Banco Central a manutenção de bens no exterior apenas se dá em montantes superiores a US\$ 100.000,00, o que incorre no caso ora sob análise, mostrando-se, pois, insignificante a quantia movimentada. Discordância por parte do MM. Juiz. Exigência de declarar à Receita Federal valores mantidos no exterior. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

11. Processo : 1.01.004.000007/2007-83 (voto 1703/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício do e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região noticiando a ocorrência de eventuais crimes cometidos por Prefeito Municipal em decorrência do não pagamento de precatórios. A il. Procuradora Regional da República oficiante determinou o arquivamento do feito ante a inexistência de crime de descumprimento à ordem judicial, uma vez que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional e sim administrativa, descaracterizando-se, pois, o tipo previsto no art. 1º, XIV, do DL 201/67. Voto, pois, pelo arquivamento do feito.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
12. Processo : 1.00.000.005515/2007-25 (voto 1704/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade cometido, em tese, por Ex-Prefeito do Município de Boa Saúde/RN, em razão da existência de possíveis irregularidades no convênio 3826/2001 firmado entre o referido município e vários Órgãos Federais. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito após a constatação de que o Ex-Prefeito realizou a prestação de contas de modo tempestivo e satisfatório, tendo sido aprovada sem ressalvas, razão pela qual não há falar em ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade. Voto, portanto, pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
13. Processo : 1.00.000.005510/2007-01(voto 1705/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade cometido, em tese, por Ex-Prefeito do Município de Boa Saúde/RN, em razão da existência de possíveis irregularidades no convênio PGR 108/2001 firmado entre o referido município e vários Órgãos Federais. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito após a constatação de que o Ex-Prefeito prestou as contas de modo tempestivo e satisfatório, razão pela qual não há falar em ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade. Voto, portanto, pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
14. Processo : 1.04.000.001000/2006-26 (voto 1706/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Representação contra Procurador da República, dando-o como incurso no art. 3º, j, da Lei 4.898/65, pelo fato de ter o mesmo determinado a instauração de inquérito policial contra o representante por falsidade ideológica. A origem da controvérsia se deveu ao fato de que o ora representante, discordando da obrigatoriedade do exame para ingresso na OAB, impetrou mandado de segurança e, por ocasião de prestação de informações pela OAB, esta entidade teria impugnado a assinatura do mesmo, requerendo a instauração de incidente de falsidade e pedido de abertura de inquérito que se insere nas atribuições do *Parquet*, estrito cumprimento do dever legal. Determinação de arquivamento. Voto pela homologação do arquivamento pelas razões expostas.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
15. Processo : 1.34.002.000266/2004-31 (voto 1707/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Representação instaurada a partir da remessa de cópias da ação sumária nº 2004.61.07.002388-3, da 2ª Vara Federal de Araçatuba. Os fatos tidos como delituosos se referem a pedido de apreciação pelo INSS de pleito do autor no âmbito administrativo. Suposta desídia do INSS. Determinação de arquivamento, uma vez que o pedido ora em questão foi atendido e, ainda, ponderou o Procurador da República que o ofício do juízo que solicitou urgência na apreciação da matéria não estipulou prazo para que a análise fosse realizada. Homologação do arquivamento no âmbito de 5ª CCR. Pelas razões expostas, voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
16. Processo : 1.02.002.000094/2006-71 (voto 1709/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo. Prefeito Municipal. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Informação do Gabinete do Prefeito juntando cópia das Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias pertinentes. Determinação de arquivamento. Voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
17. Processo : 1.19.001.000055/2006-86 (voto 1710/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Representação ofertada contra Delegado de Polícia Federal sob alegação do cometimento do delito de abuso de autoridade (arts. 3º,"i", e 4º, "a", "b" e "h", da Lei nº 4.898/65). Imputações que não encontram respaldo probatório. Determinação de arquivamento em razão da ausência de elementos mínimos de modo a lastrear uma inicial acusatória. Pelas razões acima mencionadas, voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
18. Processo : 1.05.000.000168/2007-68 (voto 1711/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque  
Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática em tese de delitos cometidos por Prefeito Municipal em face de descumprimento de requisições do MPT. Conclusão do Procurador Regional da República da inexistência de fato típico. Promoção de arquivamento. Voto pela homologação do arquivamento.  
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.



19. Processo : 1.22.001.000216/2005-65 (voto 359/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto ilícito penal praticado por médico perito do INSS. A prática adotada pela autarquia previdenciária na concessão do auxílio-doença, consistia em definir na perícia médica, uma data para o término da incapacidade. Depreende-se dos autos, que o médico investigado ao realizar a perícia não faz afirmação falsa ou nega a verdade. conforme restou verificado o perito seguiu orientação interna da autarquia previdenciária, agindo rigorosamente no exercício das funções de médico perito do INSS. voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

20. Processo : 1.30.012.000520/2003-40 (voto 360/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar possível infração ambiental consistente na transação de passeriforme sem o devido CTP (Certificado de Transação de Passeriforme). Pedido de arquivamento com base na inconsistência do auto de infração lavrado pelo agente fiscal do IBAMA, eis que o plantel de passeriformes, constante na relação cadastrada no IBAMA, ora havia fugido ou morrido. Ausentes elementos que apontem para o cometimento do crime noticiado. Voto pela homologação do arquivamento proposto

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

21. Processo : 1.22.009.000289/2006-68 (voto 361/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pela 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, noticiando que no curso de ação trabalhista, a parte reclamada teria atravessado petição noticiando acordo com a parte reclamante, com ausência de valores e sem a assinatura do Procurador da reclamante. Inexistência de ilícito penal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

22. Processo : 1.28.200.000001/2007-46 (voto 362/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária por parte do ex-Prefeito municipal. Conforme informação oriunda do INSS as contribuições previdenciárias recolhidas pelo Município investigado foram integralmente repassadas ao órgão previdenciário. O que ocorreu de irregular, entretanto, foi uma infração administrativa, em razão de não ter sido observado o disposto no art. 32, inc. IV, § 5º da Lei nº 8.212/91. Ausência de elementos a ensejar a ação penal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

23. Processo : 1.33.002.000017/2007-25 (voto 363/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo. Denúncia encaminhada pela Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó/SC, no qual aponta eventual falta de recolhimento previdenciário em relação aos servidores que ocupavam cargos efetivos naquela municipalidade, referente ao exercício de 2000. Concluiu a Delegacia da Receita Previdenciária pela inexistência de débito previdenciário por parte do Município investigado, pois durante o exercício de 2000, as contribuições não eram devidas ao INSS e sim ao regime próprio de previdência. Promoção de arquivamento ao fundamento de que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

24. Processo : 1.25.016.000082/2006-92 (voto 364/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Crime de descaminho. Arguição pelo Ministério Público do princípio da insignificância em face do valor irrisório de mercadoria de procedência estrangeira ilegalmente introduzida em território nacional. Discordância do Magistrado Federal. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro ministerial para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

25. Processo : 1.35.000.000534/2006-69(voto 365/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Sonegação fiscal previdenciária - art. 168-A, do CP. Pagamento integral do débito previdenciário. Extinção do débito fiscal. Voto pela homologação do arquivamento proposto.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

26. Processo : 1.33.005.001781/2006-15 (voto 366/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Crime contra o meio ambiente. art. 34, *caput*, da Lei nº. 9.605/98. Pesca em período de defeso. Apreensão de 04 (quatro) quilos de camarão 'sete barbas' com o investigado em mar territorial. Invocação pelo Ministério Público do princípio da insignificância. Incabível. Voto pela designação de outro Membro para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

27. Processo : 1.00.000.007924/2005-02 (voto 367/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução do convênio GM nº 465/88, celebrado entre extinto Ministério da Habitação e do Bem Estar Social e a Prefeitura de Amarante/PI. Omissão no dever de prestar contas dos recursos do aludido convênio. Pedido de arquivamento com base na prescrição do delito tipificado no ar. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67. Correta a promoção ministerial, haja vista que os fatos ocorreram em 1988. Voto pela homologação do pedido de arquivamento proposto.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

28. Processo : 1.29.006.000047/2006-43 (voto 368/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado mediante portaria visando o aperfeiçoamento da forma de preenchimento dos autos de infração ambiental encaminhados pelo IBAMA à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS. Matéria refoge ao âmbito desta 2ª Câmara Coordenação e Revisão. Voto pelo não conhecimento e remessa à 4ª Câmara Coordenação e Revisão.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

29. Processo : 1.23.000.001564/2006-11 (voto 369/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto cometimento de crime contra honra, em virtude de advogada com atuação na Justiça do Trabalho, quando teria proferido em audiência, citações supostamente ofensivas e desrespeitosas em relação àquela instituição. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta, pois "a prática de tal delito exige lesão a um bem jurídico penalmente protegido: a honra, em sua perspectiva objetiva e subjetiva, atributo pessoal que não pode ser estendido a instituições ou pessoas jurídicas, atentando-se para a circunstância de que as palavras proferidas pela reclamada não foram dirigidas ao juízo ou às partes, mas sim contra a instituição da Justiça do Trabalho". Assiste razão do Membro do Ministério Público Federal. Ausência de materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

30. Processo : 1.26.002.000105/2005-08 (voto 6.971/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Supostas irregularidades ocorridas na concessão de outorga para execução de serviço de radiodifusão comunitária. Arquivamento fundado na ausência de qualquer ilícito penal. Irregularidades ocorridas em Brasília. Ausência de atribuição da PRM/PE. Aplicação da regra estabelecida no art. 70, *caput*, do CPP. Atribuição da PR/DF para investigar os fatos. Portanto, torno sem efeito a decisão de arquivamento determinada pela PRM/PE e voto pela remessa do feito à PR/DF para adoção das medidas cabíveis.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

31. Processo : 1.22.004.000070/2007-90 (voto 6.972/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conduta atípica. Arquivamento. A omissão de anotações na CTPS não configura ilícito penal, vez que o artigo 297, § 4º, do Código Penal dirige-se a aqueles que modificam dados com a finalidade de fraudar a Previdência Social. Precedentes desta Câmara Criminal. Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

32. Processo : 1.19.000.000261/2007-87 (voto 6.973/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Crimes de prevaricação (artigo 319 do CP) e de desobediência (art. 330 do CP) praticados, em tese, por Prefeito Municipal por conta de descumprimento de requisição Ministerial. Ordem cumprida fora do prazo. Ausência da intenção de descumprir. Não configuração dos mencionados delitos. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

33. Processo : 1.23.002.000476/2006-74 (voto 6.974/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Cópia de processo remetido ao MPF para apurar irregularidades na demarcação de área. Envolvimento de servidores do INCRA. Possíveis crimes de prevaricação (art. 319 do CP) e corrupção passiva (art. 317 do CP). Arquivamento fundado na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Fatos ocorridos em 1983. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

34. Processo : 1.22.002.000614/2006-52 (voto 6.975/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Imposto de Renda Pessoa Física. Crime contra a ordem tributária. (Art. 1º, incisos I e IV e art. 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90). Parcelamento do débito. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento do feito fundado no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. Suspensão da pretensão punitiva do Estado. Enunciado nº 19 desta Câmara. O parcelamento do crédito tributário implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.684/2003. A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do crédito tributário não é causa de arquivamento de procedimento investigatório e sim sobrestamento para eventual prosseguimento da investigação quando houver descumprimento do acordo ou arquivamento formal, na hipótese do cumprimento do mesmo. Enunciado nº 19 desta Egrégia Câmara Criminal. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para acompanhar o feito até final pagamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

35. Processo : 1.00.000.010818/2006-89 (voto 6.976/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Comunicação de prorrogação de procedimento administrativo pelo prazo de 1 (um) ano a partir de outubro/2006, com fundamento na Resolução nº 87 do CSMPE. Impossibilidade. Existência de regra própria regendo a prorrogação de prazo de procedimento investigatório criminal (resolução nº 77 do CSMPE). Decisão de prorrogação sem a devida fundamentação. Concessão de 30 (trinta) dias para finalização do presente procedimento. Retorno dos autos a esta Câmara. Esclarecimentos prestados pelo Procurador oficiente. Instauração de inquérito policial. Arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

36. Processo : 1.34.012.000259/2007-62 (voto 6.977/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Supostos crimes de omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP) e falso testemunho (art. 342 do CP). Em relação ao primeiro delito esta eg. Câmara já firmou entendimento acerca de sua atipicidade; e em relação ao crime de falso verifíco a ausência de potencialidade lesiva do ilícito. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

37. Processo : 1.35.000.000778/2006-41 (voto 6.978/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Documentação enviada por Juiz do Trabalho. Ausência de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

38. Processo : 1.36.000.001236/2004-97(voto 6.979/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Exercício ilegal da medicina (art. 282 do Código Penal). Fato idêntico ao versado em inquérito policial. *Bis in idem*. Como se trata de fato idêntico ao versado em inquérito policial, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria *bis in idem*. Voto pela homologação do presente procedimento administrativo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

39. Processo : 1.33.002.000256/2006-02 (voto 6.980/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Crime de descaminho. Não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos subjetivos. Discordância do Magistrado. Ausência de requisitos legais. Insistência na negativa do oferecimento de proposta de suspensão. O oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público exige a prévia observância dos requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Insistência na negativa de oferecimento de proposta de *sursis* processual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

40. Processo : 1.33.002.000248/2006-58 (voto 6.981/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Crime de descaminho. Não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos subjetivos. Discordância do Magistrado. Ausência de requisitos legais. Insistência na negativa do oferecimento de proposta de suspensão. O oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público exige a prévia observância dos requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Insistência na negativa de oferecimento de proposta de *sursis* processual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

41. Processo : 1.29.008.000456/2007-19 (voto 6.982/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Descaminho. Mercadorias dentro do limite de isenção (R\$ 440,46). Pequena quantidade de mercadorias que afastam a destinação comercial. Configuração de mera infração administrativa, visto que desacompanhadas de documentação comprobatória da regular importação. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

Brasília, 11 de junho de 2007

WAGNER NATAL BATISTA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador Substituto da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Suplente

## QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 556, DE 30 DE JULHO DE 2007

Inquérito Civil nº 1.29.000.001031/2007-99

CONSIDERANDO as deliberações do Tribunal de Contas da União, proferidas no processo TC-008.547/2006-0, Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas relativas ao Convênio nº 1140/2001, SIAFI nº 424972, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e o Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa de Reforma Agrária - ITERRA, para a formação titulação de 1 (uma) turma do Curso de Extensão em Administração Cooperativista - CEACCOP, em projetos de assentamento do INCRA, referente ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

CONSIDERANDO haver interesse da União, uma vez que os fatos apresentados envolvem aplicação de verbas federais, repassadas ao ITERRA através do referido convênio.

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III da CF e art. 5º, inc. III, alínea *b*, e art. 6º, inc. VII, alínea *b*, da Lei Complementar n.º 75/93).



CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93) com vistas a eventual propositura de ação civil pública.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1140/2001, SIAFI nº 424972, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa de Reforma Agrária - ITERRA, nos termos do Acórdão nº 1580/2007, do Tribunal de Contas da União.

Registre-se como Inquérito Civil.

Expeça-se ofício à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, solicitando que informe se foram cumpridas as determinações constantes no Acórdão nº 1580/2007-TCU-2ª Câmara, bem como para que encaminhe cópias dos seguintes documentos: a) Convênio nº 1140/2001, SIAFI nº 424972 e aditivos; b) prestação de contas relativa ao referido convênio; c) relatório da equipe de auditoria do TCU.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE JULHO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 4º, inciso II c/c artigo 28, ambos da resolução CSMPF n.º 87/2006, e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para proteção dos mesmos;

Considerando que há notícia de irregularidade na conduta de servidor lotado na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no âmbito do processamento da ação civil pública n.º 2003.51.01.011662-9, ocorrida nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, consistente no fornecimento de "informação privilegiada" a alguns dos denunciados na ação penal n.º 2007.51.01.802985-5 (em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal) em razão de expedição de mandados de interdição de alguns estabelecimentos onde funcionavam "bingos" no Município do Rio de Janeiro;

Considerando que o fato pode ser caracterizado como de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei 8.429/1992, que assim o qualifica qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, atentando os princípios da administração pública e notadamente revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vista a apurar eventuais atos de improbidade administrativa e reunir elementos de prova para a correlata Ação Civil Pública.

Para tanto:

- 1) proceda-se o registro e a autuação do Inquérito Civil Público;
- 2) comunique-se a instauração deste IPC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- 3) expeça-se ofício a 6ª Vara Federal Cível e aos integrantes da comissão, informando a instauração do presente;
- 4) por último, considerando a decisão ora transcrita, "DECISÃO : Medida cautelar - com pedido de liminar - para prestar efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a Região que, em síntese, impediu a utilização, em outros processos, do conteúdo interceptado em comunicação telefônica.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por policial federal contra o Juiz da 2a vara da Seção judiciária do Estado da Bahia, que deferiu a utilização da prova obtida por monitoramento telefônico - a princípio para a instrução de processo criminal - para a instrução de processo administrativo disciplinar e ação de improbidade administrativa.

Sem me comprometer com a tese do recurso extraordinário, mas atento às peculiaridades do caso, defiro a liminar."(AÇÃO CAUTELAR Nr. 1403 PROCED.: BAHIA RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQDO.(A/S): RODRIGO DOS SANTOS LEITÃO ADV.(A/S): MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO)

oficie-se à 6ª Vara Federal Criminal solicitando cópia e autorização do uso das gravações e degravações feitas nos autos da ação penal em que foi apurada a falta funcional.

LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA  
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS DE 1º DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e da Portaria n.º 725/2007-PGJ, de 26 de julho de 2007, resolve:

Nº 119 - Designar a Promotora de Justiça LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA, para exercer, no período de 1º/8/2007 a 30/8/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral (Navirai/MS), em razão de férias do titular.

Nº 120 - Designar a Promotora de Justiça DANIELA CRISTINA GUIOTTI, para exercer, no período de 1º/8/2007 a 30/8/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral (Fátima do Sul/MS), em razão de férias do titular.

Nº 121 - Designar o Promotor de Justiça ANTONIO ANDRÉ DAVID MEDEIROS, para exercer, no período de 1º/8/2007 a 30/8/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral (Campo Grande/MS), em razão de férias do titular.

Nº 122 - Designar o Promotor de Justiça EDUARDO FRANCO CÂNDIA, para exercer, no período de 1º/8/2007 a 30/8/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral (Aquidauana/MS), em razão de férias do titular.

Nº 123 - Designar a Promotora de Justiça RENATA RUTH FERNANDES GOYA MARINHO, para exercer, no período de 1º/8/2007 a 30/8/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral (Ponta Porã/MS), em razão de férias do titular.

Nº 124 - Designar o Promotor de Justiça JOSÉ LUIZ RODRIGUES, para exercer, no período de 1º/8/2007 a 30/8/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral (Aparecida do Taboado/MS), em razão de férias do titular.

Nº 125 - Designar a Promotora de Justiça LUCIANA DO AMARAL RABELO NAGIB JORGE, para exercer, no período de 1º/8/2007 a 30/8/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral (Campo Grande/MS), em razão de férias do titular.  
Nº 126 - Designar o Promotor de Justiça PAULO CÉSAR ZENI, para exercer, no período de 1º/8/2007 a 30/8/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral (Itaporã/MS), em razão de férias do titular.

Nº 127 - Designar o Promotor de Justiça MARCELO ELY, para exercer, no período de 1º/8/2007 a 30/8/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral (Ponta Porã/MS), em razão de férias do titular.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e das Portarias 737/2007-PGJ, de 27 de julho de 2007, e n.º 726/2007-PGJ, de 26 de julho de 2007, resolve:

Designar o Promotor de Justiça Substituto DOUGLAS SILVA TEIXEIRA, para exercer, a partir de 1º/8/2007, até ulterior deliberação, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral (Porto Murtinho/MS), dispensando o Promotor de Justiça MARCELO ELY (Portaria PRE/MS/N.º 56, de 1º de junho de 2005).

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 126/06  
AUDITORIA DA 5ª CJM  
PROTOCOLO Nº 198/2007

Foram remetidas ao Juízo da Auditoria da 5ª CJM cópias do Inquérito Policial Militar nº 72/06 em virtude da declaração de incompetência do Juízo da Auditoria da 7ª CJM para apreciar as condutas do Sgt Edmilson Silva Leão e do militar da reserva Paulo Camiliano Alves (fls. 111).

Impende destacar que o Juízo da 7ª CJM, apesar de ter decidido pelo arquivamento do IPM nº 72/06 no tocante à sindicalização de militares em decorrência da atipicidade da conduta, determinou o encaminhamento de cópia dos autos à Chefia do *Parquet* Militar para as providências cabíveis relativamente às diversas associações investigadas naquele feito (fls. 111).

O MPM, na instância, requereu o arquivamento do inquérito às fls. 119/122.

No que concerne ao Sgt Edmilson Silva Leão, o *Parquet* esclareceu que as condutas supostamente praticadas por este seriam a confecção de uma carta aos Oficiais do 30º BIMtz que continha, de acordo com o Encarregado do IPM nº 72/06, críticas às autoridades militares e ofensas ao Exército Brasileiro e que acabou por ser distribuída a outros militares daquela unidade, bem como o encaminhamento de "denúncia caluniosa" ao MPF com a imputação de prática de tortura, abuso de autoridade e improbidade administrativa aos seus superiores naquele Batalhão. Primeiramente, o *Parquet* asseverou que a elaboração e distribuição da referida carta já foi objeto de investigação e apreciação nos autos do IPM nº 48/03, o qual se encontra devidamente arquivado (ver requerimento ministerial de arquivamento às fls. 127/133 e deferimento judicial às fls. 134). No que diz respeito à "denúncia caluniosa", o MPM, apesar de os relatos feitos pelo Sgt Leão tenham-se revelado inconsistentes após as investigações, afirmou que eles não estavam destituídos de fundamento, de forma que entendeu que o militar não agiu com dolo de macular a honra de seus superiores, mas somente exerceu seu direito de petição.

Já as condutas delituosas do militar da reserva Paulo Camiliano Alves seriam ter prestado declarações à imprensa no sentido de que "*seus colegas do Exército Brasileiro (...) estão tapando o sol com a peneira' e nada fazem diante do cenário político da Nação. (...) o Exército é 'frouxo' por isso não toma uma postura frente à 'roubalheira' e impunidade que toma conta do país*" (*Gazeta do Paraná*, fls. 50) e de que "*o objetivo maior da associação [APEB] é modificar as leis que regem o Regimento Disciplinar do Exército (RDE), 'promovendo mais justiça entre as graduações, tanto nos salários, quanto na forma de punição'.*" (...) "*Além disso, queremos acabar com a perseguição sofrida pelos praças dentro dos quartéis.*" (...) "*Os praças vão buscar a Justiça porque estão sofrendo preconceito por parte de seus comandantes. Qualquer atitude tomada por eles é punida pelos oficiais e dessa forma, eles acabam isolados dos demais companheiros*" (Folha de Londrina, fls. 90). O *Parquet* não vislumbrou adequação dessas condutas aos tipos dos arts. 166 e 219 do CPM, pois o militar da reserva apenas pôs em prática o livre exercício da manifestação do pensamento, constitucionalmente assegurado. Ressaltou, ainda, que tais declarações são demasiadamente superficiais e não chegam a abalar o crédito das Forças Armadas ou o respeito que estas merecem do público.

A seu turno, a autoridade judiciária indeferiu o pedido de arquivamento (fls. 136/139). Relativamente à sindicalização de militares, destacou que a Administração Militar deve tomar medidas administrativas, v.g. punições disciplinares e instalação de Conselho de Disciplina, para que a vedação constitucional seja observada, e o Ministério Público Militar, como custos legis, deve atuar nessa tarefa. Em seguida, insistiu que a apresentação, pelo Sgt Leão, da mencionada denúncia perante o MPF, a qual demandou investigações por parte deste e do MPM, ofendeu tanto a honra objetiva do Comandante do 30º BIMtz quanto a Administração da Justiça Militar. Por fim, asseverou que as declarações do militar da reserva Paulo Camiliano amoldam-se, perfeitamente, aos tipos previstos nos arts. 166 e 219 do CPM.

Vindos os autos à cúpula do *Parquet* Militar, a egrégia Câmara de Coordenação e Revisão concordou com a manifestação de primeiro grau (fls. 145/149). Acentuou que a elaboração e a distribuição da citada carta e a apresentação de denúncia contra militares do 30º BIMtz já foram apreciadas no IPM nº 48/03, e, diante da inexistência de novas provas, não se justifica novo exame dos mesmos fatos. Quanto às declarações do Sgt R/1 Paulo Camiliano, disse, na esteira do requerimento de primeira instância, que elas não têm o condão de abalar o crédito das Forças Armadas, mas devem ser apreciadas à luz do RDE. Ao final, concordou com a autoridade judiciária no tocante à necessidade de atuação da cúpula do *Parquet* Militar no sentido de coibir a sindicalização de militares.

É o relatório.

Com razão o órgão do Ministério Público Militar de primeiro grau.

Nada a acrescentar a respeito da elaboração e distribuição da mencionada carta pelo Sgt Leão, fatos já analisados nos autos do IPM nº 48/03, que se encontra arquivado. A reabertura das investigações somente se justificaria em virtude da apresentação de novas provas, o que, com efeito, não ocorreu. O arquivamento, portanto, se impõe.

Tampouco se verificam indícios de crime militar na apresentação de denúncia ao Ministério Público Federal pelo Sgt Leão.

Em primeiro lugar, atente-se que este fato melhor se amolda ao tipo de **denúnciação caluniosa**, e não a qualquer das figuras de crime contra a honra. Considerando-se que o militar formulou Representação perante o Ministério Público Federal para denunciar seus superiores por tortura, abuso de autoridade e improbidade administrativa, a qual deu origem à instauração de inquérito pela Polícia Federal e procedimento administrativo por parte do MPF, é inquestionável que, se o militar sabia da inocência do representado, restaria configurado o crime de denúnciação caluniosa. Este, por ser mais grave do que qualquer das modalidades de crime contra a honra, as absorve.

Nesse sentido, explica CAPEZ:

Na calúnia, há apenas a imputação falsa da prática de um fato definido como crime. Na denúnciação caluniosa (CP, art. 339), conforme ensina Damásio, o agente vai além: não só atribui à vítima, falsamente, a prática de um delito, como o **leva ao conhecimento da autoridade, causando a instauração de um inquérito policial ou de ação penal contra ela**. A calúnia constitui crime contra a honra, ao passo que a denúnciação caluniosa é crime contra a administração da Justiça. **Se tiverem como base os mesmos fatos, a denúnciação caluniosa absorve o crime de calúnia**. (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 2, 2004, p. 245) (grifo nosso)



Ademais, se houvesse indício da prática do delito de denunciação caluniosa a competência para processar e julgar este caso seria da Justiça Federal, visto que o Sgt Leão representou perante o Ministério Público Federal para denunciar a prática de crimes comuns da alçada federal e de improbidade administrativa, o que causou a mobilização de órgãos da estrutura da União. O fato de o MPF ter remetido cópias do inquérito policial ao *Parquet* Castrense para que este verificasse a ocorrência de crimes militares não é capaz de atrair a competência para a Justiça Militar, pois, em primeiro lugar, o militar não teve a intenção, ou dolo, de movimentar o aparato dessa Justiça Especializada, em segundo, ele não imputou aos seus superiores "crime sujeito à jurisdição militar", elementar do delito militar de denunciação caluniosa.

Vale transcrever o artigo do Código Penal comum que traz em seu bojo o tipo de denunciação caluniosa, *verbis*:

Art. 339. Dar causa à instauração de **investigação policial**, de processo judicial, instauração de **investigação administrativa**, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. (grifo nosso)

Visto que a conduta do Sgt Leão melhor se amolda ao tipo de denunciação caluniosa e que a competência para apreciar e julgar este fato é competência da Justiça Federal comum, torna-se inafastável o arquivamento dos autos também neste ponto.

Deixa-se de remeter cópias destes autos ao MPF diante da total inexistência de indícios de prática do crime comum de denunciação caluniosa, mormente no que diz respeito à elementar "*imputando-lhe crime de que o sabe inocente*" (grifo nosso). A partir da leitura das peças de fls. 97/105 e 123/124 depreende-se que o militar agiu com base em fundadas suspeitas do caráter delituoso dos fatos imputados aos seus superiores, os quais, de forma objetiva, ocorreram, mas foram justificados pelos agentes.

Passamos a examinar a conduta do Sgt R/1 Paulo Camiliano, que prestou à imprensa as declarações anteriormente relatadas. Ao militar da reserva são imputadas as seguintes condutas, a saber:

#### **Publicação ou crítica indevida**

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar ou a qualquer resolução do Governo.

#### **Ofensa às forças armadas**

Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público.

Data *maxima venia* do pronunciamento judicial, tais tipos delituosos não incidem na conduta perpetrada pelo Sargento da reserva.

O crime de publicação ou crítica indevida tem por sujeito ativo o **militar** ou assemelhado, sendo que este último é figura já extinta e não merece maior análise. Já o militar, para o Direito Penal Castrense, deve ser entendido como o militar da ativa, ao passo que o militar da reserva ou reformado é equiparado ao civil. Aliás, CÉLIO LOBÃO, ao analisar o tipo penal em comento, explanou:

Classifica-se como crime propriamente militar por tratar-se de infração penal específica e funcional do ocupante de cargo militar. Seguindo essa orientação, o **Supremo Tribunal Federal**, no HC nº 75.676, entendeu que **o militar da reserva e o reformado não cometem crime militar de publicação ilícita**. Crime não previsto na lei penal comum (art. 9º, inc. I, 2ª parte). (LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 244) (grifo nosso).

Por sua vez, o delito de ofensa às Forças Armadas tem como elementar a divulgação de fatos que o agente sabe **inverídicos**, capazes de abalar o crédito das FFAA ou a confiança que estas merecem do público. Constata-se que as declarações do militar da reserva tão-somente questionam, de maneira geral, a "inércia" do Exército no cenário político, bem como a "diferença" entre oficiais e praças dentro daquela Força Singular. Nada foi demonstrado a respeito à inverdade das declarações do Sgt R/1 Paulo Camiliano. Na realidade, não há como avaliar o teor de falsidade de uma opinião eminentemente política que sequer delimita fatos concretos.

Ademais, como bem sublinhou o MPM de primeiro grau, o militar da reserva apenas pôs em prática o livre exercício da manifestação do pensamento, constitucionalmente assegurado, e tais declarações são demasiadamente superficiais para abalar o crédito das Forças Armadas ou o respeito que estas merecem do público.

Contudo, conforme a manifestação do egrégio Colegiado Revisor, a conduta do Sgt R/1 Paulo Camiliano merece apreciação à luz do RDE.

Por fim, no que concerne à atuação do Ministério Público Militar na repressão da sindicalização de militares, o que não configura crime militar, deve-se ressaltar que ao *Parquet* não cabe prestar consultoria a entidades e órgãos públicos (art. 129, inc. IX, da Constituição Federal) nem se imiscuir em assuntos administrativos de caráter discricionário do âmbito da caserna. Enviados os autos à autoridade militar, esta decidirá pela aplicação, ou não, de punição disciplinar.

Foi nesse sentido que se deu o pronunciamento desta Procuradora-Geral nos autos do Expediente de Protocolo nº 1127/2006, originado de cópias do **IPM nº 72/06** e vindo a esta PGJM por determinação da douta Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, como se vê às fls. 111, *verbis*:

Trata-se de cópia de IPM encaminhada pela Ex.ma Srª Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, versando sobre o funcionamento das Associações de Praças do Exército Brasileiro (APEB's), que possuem em seus quadros diversos militares da ativa.

Os autos não se referem a qualquer delito, em tese, cometido por oficial-general. Além disso, os possíveis crimes praticados pelos sindicados já foram submetidos aos foros competentes pela própria autoridade que enviou a cópia do IPM a esta Procuradoria-Geral.

Resta, somente, a questão da propositura de ação de dissolução das referidas entidades sindicais, atribuição que também refoja ao mister deste Órgão de Cúpula do *Parquet* Castrense.

Isto posto, determino o encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União para proceder, a seu critério, de acordo com sua destinação constitucional.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste inquérito.

Oficie-se ao Ex.mo Sr. Comandante da 5ª Região Militar, com cópias deste IPM, para que proceda, a seu talante, à análise da conduta do Sgt R/1 Paulo Camiliano Alves à luz do Regulamento Disciplinar do Exército.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

**MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES**

**Procuradora-Geral da Justiça Militar**

**RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007351-0. PROTOCOLO Nº 104/2007/DDJ.**

Trata-se de autos de inquérito policial militar, nº 45/06, encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Superior Tribunal Militar, após exame de recurso nominado interposto pelo órgão ministerial de primeiro grau contra decisão do Juízo da 2ª Auditoria da 2ª CJM, que rejeitou arguição de incompetência da Justiça Militar.

O referido inquérito apurou fatos referentes a falsificação documental ocorrida no âmbito da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, estabelecida na cidade de Presidente Epitácio - São Paulo/SP.

O caso notícia a falsificação de duas carteiras de arrais amador, com claros indícios de autoria delitiva. A discussão está no reconhecimento, ou não, de que houve ato atentatório contra a Administração Militar e, conseqüentemente, da competência da Justiça Militar da União.

O membro atuante na primeira instância, apesar de reconhecer a ocorrência do ilícito, com indicação de fortes indícios de autoria, entendeu que o fato imputado não atentou contra a Administração Militar, ao argumento de que a atividade da polícia naval não é destinação própria da Marinha, mas mera atribuição subsidiária. Assim, posicionou-se pela incompetência da Justiça Castrense com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 54/58).

Discordando da exceção argüida, decidiu o Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar rejeitar a arguição de incompetência, pois, na sua ótica, houve a prática, em tese, de condutas delituosas de natureza militar (fls. 60).

Inconformado, o órgão ministerial interpôs Recurso Inominado cujas razões estão lançadas às fls. 65/72, as quais mantêm o posicionamento adotado pela incompetência da Justiça Militar.

A Defensoria Pública da União, em sede de contra-razões, concordou com os argumentos apresentados pelo MPM, no sentido de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito (fls. 79/89).

Apesar dos argumentos constantes do Recurso e das Contra-Razões apresentadas, o Juízo manteve a decisão atacada (fl. 90) com a devida remessa dos autos ao STM, que concedeu vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para manifestação.

O parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, concordou com a decisão exarada pelo Juiz-Auditor, considerando que a falsificação perpetrada, efetivamente, atentou contra a Administração Militar, ressaltando que todo e qualquer delito que compromete o bom funcionamento da administração castrense é crime militar (fls. 99/103). Entendeu, pois, ser competente a Justiça Militar para apreciar e julgar os fatos em tela.

O Egrégio Superior Tribunal Militar negou provimento ao recurso, e fixou a competência da Justiça Castrense, determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal Militar (fls. 115/129).

Aportados os autos nesta Procuradoria-Geral, foi determinada sua remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do MPM para manifestação. A CCR/MPM, ao examinar a questão, entendeu ser correto o encaminhamento dos autos à PGJM, nos moldes do art. 397 do CPPM. Outrossim, entendeu pela existência de crime de natureza militar, e decidiu pela designação de outro membro do MPM para o oferecimento da denúncia (fls. 146/148).

É o breve relato.

Data *venia*, discordo do posicionamento do Superior Tribunal Militar e da Câmara de Coordenação e Revisão, somente quanto à remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar. No mérito, concordo com a tese de competência da Justiça Militar da União.

Verifica-se, no caso em tela, que não houve pedido de arquivamento pelo Ministério Público Militar. A manifestação do membro que oficiou nestes autos, na primeira instância, caracteriza, claramente, uma arguição de incompetência da Justiça Militar da União, conforme se depreende da promoção de fl. 54/58, da qual transcrevemos alguns trechos:

"(...) **Há, portanto, fortes indícios da prática do ilícito de falsidade de documento a recair sobre Nelson Tadeu Marotti, Dejaír Galhardo Ruiz e Wellington Alves Garbin.**

**Não obstante tal assertiva, forçoso é concluir que não há, in casu, crime de competência da Justiça Militar da União, haja vista que a falsificação sob comento não atenta contra a Administração Militar ou o Serviço Militar."**

Em razão desse entendimento, requereu ele a remessa dos autos à Justiça competente, o que também transcrevemos:

"(...) **Em face de todo o exposto, em se tratando de falsificação que não atenta contra o serviço militar, nem tampouco contra a administração militar, e apoiado no art. 124, caput, da CF/88, bem como nos artigos 146, do Código de Processo Penal Militar, e 9º, III, do Código Penal Militar, este Órgão requer de V. Ex.ª a remessa destes autos à Subseção da Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de presidente Epitácio/SP, a fim de que o Ministério Público competente tome as providências que entender cabíveis na espécie."**

Em nenhum momento, o órgão de primeira instância do Ministério Público Militar requereu o arquivamento. Uma arguição de incompetência da Justiça Militar não pode transmutar-se em tal requerimento. Pois isso equivaleria ao reconhecimento de arquivamento implícito, que não tem previsão legal e não é aceito pelo Supremo Tribunal Federal. E ressalte-se, ainda que houvesse previsão, a figura do arquivamento implícito somente se consumaria por omissão do Ministério Público e do Judiciário. O que efetivamente não ocorreu.

Da mesma forma, não é cabível o reconhecimento de arquivamento indireto, admitido pelo STF, em casos ocorridos na Justiça Comum, que, em uma análise mais superficial poderiam parecer semelhantes ao caso em tela. Nas hipóteses da Justiça comum, o promotor de justiça argúi a incompetência e o magistrado recebe como pedido de arquivamento indireto, o que é completamente diferente do caso analisado.

Primeiro, porque no nosso código existe um recurso expressamente previsto para a hipótese de não acolhimento de arguição de incompetência interposta pelo promotor. Este recurso, inserto na norma do artigo 146 do Código de Processo Penal Militar, diz claramente que a matéria será submetida ao Superior Tribunal Militar, que firmará, ou não, a competência da Justiça Militar da União, conforme abaixo transcrito, *verbis*:

**Art. 146 - O órgão do Ministério Público poderá alegar a incompetência do juízo, antes de oferecer a denúncia. A arguição será apreciada pelo auditor, em primeira instância; e, no Superior Tribunal Militar, pelo relator, em se tratando de processo originário. Em ambos os casos, se rejeitada a arguição, poderá, pelo órgão do Ministério Público, ser impetrado recurso, nos próprios autos, para aquele Tribunal.**

Na Justiça comum, não existindo este recurso, o juiz se vê obrigado ou a devolver os autos, o que é mais comum, ou a receber como arquivamento indireto, caso em que aplica o artigo 28 do Código de Processo Penal comum.

Segundo porque, no caso destes autos, o Juiz-Auditor não recebeu o pedido do promotor como arquivamento indireto, apenas rejeitou a arguição de incompetência. Se a houvesse recebido como arquivamento, teria ele mesmo encaminhado os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Como se vê, as hipóteses e a legislação que as regem são completamente distintas, não cabendo a mesma interpretação.

No caso destes autos, houve expressa e fundamentada manifestação pela incompetência da Justiça Militar da União, por parte do Promotor, e pronta resposta do judiciário de 1º grau, rejeitando a arguição de incompetência. Desta forma, inadmissível a aplicação da norma do artigo 397 para casos como este na Justiça Militar Federal.

Assim, uma vez que o Superior Tribunal Militar, julgando o recurso do art. 146 do Código de Processo Penal Militar, firmou a competência da Justiça Militar Federal, os autos deveriam retornar à primeira instância para o Promotor Natural, para que este promova a ação penal ou requeira o arquivamento, já que, agora, existe uma decisão definitiva sobre a competência da Justiça Militar da União. A designação de outro membro para neles oficial somente será cabível se aquele a quem foram originalmente distribuídos vier a declarar impedimento ou suspeição para continuar atuando.

Em razão do exposto, devolvo os presentes autos ao Superior Tribunal Militar, para que sejam reencaminhados ao juízo da 1ª instância, vez que a norma do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar não se aplica à hipótese destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

**MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES**

**Procuradora-Geral da Justiça Militar**

**RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007404-5. PROTOCOLO Nº 333/07/DDJ.**

Trata-se de autos de inquérito policial militar, nº 83/06, encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Superior Tribunal Militar, após exame de recurso nominado interposto pelo órgão ministerial de primeiro grau contra decisão do Juízo da Auditoria da 7ª CJM, que rejeitou arguição de incompetência da Justiça Militar.

O referido inquérito foi instaurado com a finalidade de apurar os fatos referentes à solicitação efetivada pelo servidor público federal JOSÉ CLIDENOR CARLOS DIAS ao civil ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS, da quantia de R\$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos), a título de taxa para expedição de Certificado de Dispensa de Incorporação.

O membro do MPM na instância a quo, assim se pronunciou, ao final (fls. 110/111), *verbis*:

(...)



Os autos dão conta de que não houve uma exigência por parte do indiciado, o que exclui as hipóteses de excesso de concussão e excesso de exação. No que tange à corrupção, há uma nítida falha no CPM que elenca apenas os verbos receber e aceitar no tipo, quando se refere a vantagens ou promessa de vantagens. Assim, não se pode falar de crime militar de corrupção passiva por parte do indiciado, mas, no entanto, o fato não parece ser atípico, merecendo apreciação quanto à hipótese de crime de corrupção existente na Lei comum, que dispõe sobre "Solicitar ou receber", já que houve solicitação. Também merece análise do ponto de vista da improbidade administrativa.

Assim sendo, é incompetente a Justiça Militar para o processo e julgamento do presente feito e o MPM requer, nos termos do artigo 146 do CPPM o envio dos presentes autos ao MPF, que possui atribuição para as possíveis ações, ou manifestações que entender de direito, vez que competência pertence à Justiça Federal.

Discordando da arguição de incompetência, decidiu a autoridade judiciária pela manutenção da competência da Justiça Militar explicitando que (fls. 113/116), *verbis*:

(..)  
A hipótese dos autos não reclama o acolhimento do pedido, haja vista sua perfeita adequação à previsão do art. 9º, inciso III, letra "a", do Código Penal Militar (crime previsto no CPM, com igual definição na lei penal comum, praticado por civil, contra as instituições militares, sendo atingida a ordem administrativa militar).

*Prima facie* e sem grandes perquirições vislumbro nos autos a prática, em tese, do crime de falsidade documental, já que o indiciado e o Cb JOSILDO MARQUES PEREIRA expediram indevidamente um Certificado de Dispensa de Incorporação para o civil ALUIZIO PEREIRA (fls. 13).

O servidor civil e o militar acima citados relatam a forma irregular pela qual emitiram esse Certificado (fls. 23/24, 31/32, 50/52 e 62/64), cabendo salientar que o documento foi produzido apesar da existência de ordem da chefia anterior para que a 3ª Seção não fornecesse esse tipo de documento.

Resta evidente que a emissão de tal documento atentou contra o serviço militar posto que, como bem explicou o Sr. Major Encarregado do IPM (fls. 99/112):

*"Para regularizar sua situação o correto seria pagar uma multa, no valor de R\$ 42,78 (F184), na Junta do Serviço Militar de Bayeux - PB, onde seria designado novamente para a Comissão de Seleção Geral a partir de julho deste ano.*

.....  
.....o Sr. ALUIZIO era "refratário" e não fazia jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação"...

Embora não exista previsão no diploma castrense de corrupção passiva na modalidade de "solicitar", e nesse aspecto a matéria foi muito bem enfrentada pelo Dr. Promotor, não descarto a possibilidade de enquadramento das condutas dos envolvidos em outras figuras delituosas previstas na legislação substantiva castrense, o que certamente será definido a posteriori e a critério do titular da ação penal.

Certo, porém, que a hipótese dos autos é de crime militar, em tese, cabendo a esta Justiça, através da Auditoria da 7ª CJM, apreciar e decidir sobre os fatos, nos termos do art. 124, da Constituição Federal.

Pelo exposto, REJEITO A ARGÜIÇÃO DE FLS. 110/111 OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, UMA VEZ QUE OS AUTOS NOTICIAM A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME MILITAR, A SER APRECIADO E JULGADO PERANTE ESTA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 124, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inconformado, o órgão ministerial interpôs Recurso Inominado em face do *decisum* supracitado, cujas razões (fls. 120/122) mantêm o posicionamento já adotado pela incompetência da Justiça Militar.

A Defensoria Pública da União, em sede de contra-razões, argüi, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 146 do CPPM. No mérito, requer o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito (fls. 127/130).

O Juízo manteve a decisão atacada (fls. 131) com a devida remessa dos autos ao STM, que concedeu vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para manifestação.

O parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Concesi, concordou com a decisão exarada pelo Juízo na instância a quo. Considerou, em síntese, que a hipótese fática abarca um crime militar visto que "...foi permitido a Aluizio receber um certificado indevido de dispensa de incorporação, mediante pagamento a que o mesmo teria sido induzido efetuar". Opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível, e, no mérito, superada a preliminar, pelo não provimento do recurso.

O Egrégio Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do Recurso interposto, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e a preliminar de inconstitucionalidade do art. 146 do CPPM, suscitada pela Defensoria Pública da União. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, confirmando a Decisão atacada por seus fáticos e jurídicos fundamentos, determinando, ainda, a remessa dos autos à Procuradora-Geral da Justiça Militar, na forma do art. 397 do CPPM (fls. 158/169).

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, deliberou pela baixa dos autos à origem para diligências (fls. 176/182). Cumpre salientar o voto conclusivo proferido pela eminente relatora, Drª. MARIA LÚCIA WAGNER, *verbis*:

(...)  
Eminentes Pares,  
A despeito de toda discussão até aqui travada, sinto que faltam elementos para a nítida apreciação dos fatos.

Compulsando os referidos autos do IPM nº 83/06, não encontrei o original do Certificado de Dispensa de Incorporação nº 036766-Z para eventual perícia no documento, embora conste na fl. 12 fotocópia do mesmo.

Outrossim, conforme muito bem alegou a Defensoria Pública da União em razões apresentadas, constantes do Apenso ao presente Recurso Criminal, até o momento não se colheu prova no sentido de que o documento emitido pudesse produzir qualquer efeito jurídico.

Sendo assim, ultrapassada a questão da competência da Justiça Militar, julgo ser necessário empreender as seguintes diligências:

- a) trazer aos Autos o original do CDI nº 036766-Z;
- b) que a administração militar informe se o mesmo foi falsificado no todo ou em parte ou se for alterado;
- c) que a administração militar informe se foi omitido ou inserido naquele CDI declaração que dele devia constar, ou nele foi inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;
- d) que a administração militar informe se o original do CDI, tal como se apresenta, seria capaz de produzir os efeitos jurídicos ao qual se destina.

É o relatório.  
*Data venia*, discordo do posicionamento do Superior Tribunal Militar e da Câmara de Coordenação e Revisão, somente quanto à remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar. No mérito, concordo com a tese de competência da Justiça Militar da União.

Verifica-se, no caso em tela, que não houve pedido de arquivamento pelo Ministério Público Militar. A manifestação do membro que oficiou nestes autos, na primeira instância, caracteriza, claramente, uma argüição de incompetência da Justiça Militar da União, conforme se depreende da promoção de fl. 110/111, da qual transcrevemos alguns trechos:

"Os autos dão conta de que houve uma exigência por parte do indiciado, o que exclui as hipóteses de excesso de concussão e excesso de exação. No que tange à corrupção, há uma nítida falha no CPM que elenca apenas os verbos receber e aceitar no tipo, quando se refere a vantagens ou promessa de vantagens. Assim, não se pode falar de crime militar de corrupção passiva por parte do indiciado, mas, no entanto, o fato não parece ser atípico, merecendo apreciação quanto à hipótese de crime de corrupção existente na Lei comum, que dispõe sobre 'Solicitar ou receber', já que houve solicitação."

Em razão desse entendimento, requereu ele a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o que também transcrevemos:

"Assim sendo, é incompetente a Justiça Militar para o processo e julgamento do presente feito e o MPM requer, nos termos do artigo 146 do CPPM o envio dos presentes autos ao MPF, que possui atribuição para as possíveis ações ou manifestações que entender de direito, vez que a competência pertence à Justiça Federal."

Em nenhum momento, o órgão de primeira instância do Ministério Público Militar requereu o arquivamento. Uma argüição de incompetência da Justiça Militar não pode transmutar-se em tal requerimento. Pois isso equivaleria ao reconhecimento de arquivamento implícito, que não tem previsão legal e não é aceito pelo Supremo Tribunal Federal. E ressalte-se, ainda que houvesse previsão, a figura do arquivamento implícito somente se consumaria por omissão do Ministério Público e do Judiciário. O que efetivamente não ocorreu.

Da mesma forma, não é cabível o reconhecimento de arquivamento indireto, admitido pelo STF, em casos ocorridos na Justiça Comum, que, em uma análise mais superficial, poderiam parecer semelhantes ao caso em tela. Nas hipóteses da Justiça comum, o promotor de justiça argüi a incompetência e o magistrado recebe como pedido de arquivamento indireto, o que é completamente diferente do caso analisado.

Primeiro, porque no nosso código existe um recurso expressamente previsto para a hipótese de não acolhimento de argüição de incompetência interposta pelo promotor. Este recurso, inserto na norma do artigo 146 do Código de Processo Penal Militar, diz claramente que a matéria será submetida ao Superior Tribunal Militar, que firmará, ou não, a competência da Justiça Militar da União, conforme abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 146 - O órgão do Ministério Público poderá alegar a incompetência do juízo, antes de oferecer a denúncia. A argüição será apreciada pelo auditor, em primeira instância; e, no Superior Tribunal Militar, pelo relator, em se tratando de processo originário. Em ambos os casos, se rejeitada a argüição, poderá, pelo órgão do Ministério Público, ser impetrado recurso, nos próprios autos, para aquele Tribunal.

Na Justiça comum, não existindo este recurso, o juiz se vê obrigado ou a devolver os autos, o que é mais comum, ou a receber como arquivamento indireto, caso em que aplica o artigo 28 do Código de Processo Penal comum.

Segundo porque, no caso destes autos, o Juiz-Auditor não recebeu o pedido do promotor como arquivamento indireto, apenas rejeitou a argüição de incompetência. Se a houvesse recebido como arquivamento, teria ele mesmo encaminhado os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Como se vê, as hipóteses e a legislação que as regem são completamente distintas, não cabendo a mesma interpretação.

No caso destes autos, houve expressa e fundamentada manifestação pela incompetência da Justiça Militar da União, por parte do Promotor, e pronta resposta do judiciário de 1º grau, rejeitando a argüição de incompetência. Desta forma, inadmissível a aplicação da norma do artigo 397 para casos como este na Justiça Militar Federal.

Assim, uma vez que o Superior Tribunal Militar, julgando o recurso do art. 146 do Código de Processo Penal Militar, firmou a competência da Justiça Militar Federal, os autos deveriam retornar à primeira instância para o Promotor Natural, para que este requirite novas diligências, promova a ação penal ou requeira o arquivamento, já que, agora, existe uma decisão definitiva sobre a competência da Justiça Militar da União. A designação de outro membro para neles officiar somente será cabível se aquele a quem foram originalmente distribuídos vier a declarar impedimento ou suspeição para continuar atuando.

Em razão do exposto, devolvo os presentes autos ao Superior Tribunal Militar, para que sejam reencaminhados ao juízo da 1ª instância, vez que a norma do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar não se aplica à hipótese destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

## Ordem dos Advogados do Brasil

### CONSELHO FEDERAL SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO

**RECURSO Nº 0092/2006/SCA.** Recorrente: M.V.S. (Advogado: Milton Vicente de Souza OAB/SP 72.867). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo Luiz Flávio Borges D'Urso e Espólio de O.E.G.C. Representante Legal: E.D.C.C.G. (Advogado: Marcos Antonio Ananias Thomas OAB/SP 82.902). Relator: Conselheiro Federal **Thales José Jayme (GO)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT)**. Relator para o acórdão: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA)**. **EMENTA Nº 149/2007/SCA.** O Estatuto da OAB no art. 58, III, prescreve ser da competência do Conselho "julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu presidente, por sua diretoria, pelo TED,..." Já no art. 56 do mesmo diploma está expresso que o Conselho Seccional compõe-se de Conselheiros: 2. Da conjugação dos dispositivos legais decorre que, embora o Conselho Seccional possa criar órgão fragmentário para julgar os recursos oriundos de decisões do TED, tal instância só pode ser integrada com exclusividade por conselheiros. 3. O legislador só previu a possibilidade de participação de não conselheiros no TED. (art. 58, XIII do Estatuto c/c art. 114 do Regulamento Geral). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em anular o julgamento da seccional, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 16 de abril de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator para o acórdão.